



DIÁRIO DA JUSTIÇA
República Federativa do Brasil
Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 206

Brasília - DF, quinta-feira, 25 de outubro de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 688 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal	1
Conselho Nacional de Justiça.....	104
Tribunal Superior Eleitoral	109
Superior Tribunal de Justiça.....	110
Conselho da Justiça Federal.....	552
Tribunal Superior do Trabalho	558
Superior Tribunal Militar	683
Conselho Nacional do Ministério Público	684
Ministério Público da União	685

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Ducentésima Trigésima Sétima Audiência de Distribuição Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2007, Presidente a Exma. Sra. **MIN. ELLEN GRACIE** (Art. 66, RISTF).

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 1.842-1	(1)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 169911 - STF
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S)	: DEL LENTES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S)	: ANE ELISA PEREZ E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A - DIVISÃO CIBA VISION

HABEAS CORPUS 92.700-9	(2)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: HC - 160968 - STF
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
PACTE.(S)	: RONALDO ALVES DE SOUZA FILHO
IMPTE.(S)	: FÁBIO TOFIC SIMANTOB
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDISTRIBUÍDO

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

HABEAS CORPUS 92.797-1	(3)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: HC - 168671 - STF
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S)	: EDMUNDO ROCHA GORINI
PACTE.(S)	: CARLOS ROBERTO LIBONI
PACTE.(S)	: EDSON SAVÉRIO BENELI O EDSON SAVÉRIO BENELLI
IMPTE.(S)	: MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 46.408 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDISTRIBUÍDO

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. JOAQUIM BARBOSA	0	1	1
MIN. EROS GRAU	0	1	1
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	1	0	1
TOTAL	1	2	3

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 19 de outubro de 2007

MIN. ELLEN GRACIE
Presidente

Ata da Ducentésima Trigésima Oitava Distribuição realizada em 19 de outubro de 2007.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 1.841-2	(4)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
ORIGEM	: AC - 169574 - STF
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	: NAIR ASSIS FERREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S)	: ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.081-1	(5)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: ACO - 170752 - STF
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

REU(É)(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REU(É)(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.977-6	(6)
PROCED.	: BAHIA
ORIGEM	: ADI - 170542 - STF
RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO
REQTE.(S)	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADV.(A/S)	: WESLEY RICARDO BENTO
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

AÇÃO RESCISÓRIA 2.027-5	(7)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
ORIGEM	: AR - 169978 - STF
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REVISOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AUTOR(A/S)(ES)	: ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA
ADV.(A/S)	: MATEUS COSTA PEREIRA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S)	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
LIT.PAS.(A/S)	: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
LIT.PAS.(A/S)	: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
LIT.PAS.(A/S)	: EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR
LIT.PAS.(A/S)	: VLADIMIR SOUZA CARVALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.293-8	(8)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: PROC - 45660000 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: VERA LÚCIA S. TOSOLD
AGDO.(A/S)	: LUIZ FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RIAD GATTAS CURY E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.199-5	(9)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 200061020081171 - TRF
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: DINAH RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WILSON LUIS DE SOUZA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.582-1	(10)
PROCED.	: ALAGOAS
ORIGEM	: AC - 20040022730 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: ANA ROSA TENÓRIO DE AMORIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ARAPLAST - ARAPIRACA PLÁSTICOS LTDA
ADV.(A/S)	: WESLEY SOUZA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.168-5	(11)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: REO - 98030994441 - TRF
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIZ OTÁVIO PILON
AGDO.(A/S)	: GUARACI SALLES
ADV.(A/S)	: EZIO LAEBER

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.867-7	(12)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AI - 200503000950009 - TRF
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - LÍGIA SACAFF VIANNA
AGDO.(A/S)	: SOMASA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S)	: GERSON LUIZ SPAOLONZI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.254-8	(13)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 103944300 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S)	: MÔNICA DENISE CARLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JÚLIO CESAR BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: CÉSAR DO AMARAL

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 23/10/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.689-9 (14)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200561000102816 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : RICARDO AUGUSTO GUIDORIZZI SAN-CHEZ
ADV.(A/S) : DÁRCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.785-4 (15)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200161000324819 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FCK CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.025-1 (16)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4368245300 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SILAS PEDRO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DANIEL ALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : PEDRO G SIQUEIRA MATHEUS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.041-4 (17)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 200103000329073 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TCÊ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A
ADV.(A/S) : FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.684-9 (18)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 95030440238 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : ERALDO PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : DOMINGOS DE TORRE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.884-0 (19)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3106615000 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DO VALE DO MOGI-GUAÇU LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA ANGÉLICA DEL NERY

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.513-6 (20)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5091685500 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
ADV.(A/S) : FELIPE RIGUEIRO NETO
AGDO.(A/S) : AIKO KOMATSU TAKAGUI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.606-7 (21)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2241725600 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INDÚSTRIA METALURGICA FONTAMAC LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO ROSSONI
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA CRISTINA LIVORATI OLIVA GARBELINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.234-4 (22)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 199961000130720 - TRF-3A.REG./SP
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : PORTOVEL VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : HALLEY HENARES NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.685-5 (23)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200003990307321 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MOGITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ MORÉGOLA E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.696-9 (24)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200461130009484 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRADPAR INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO MAURO HENRIQUE DÁOLIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.674-6 (25)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200261000281722 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : PROFUSA PRODUTOS PARA FUNDIÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : CHARLES MARCILDES MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.046-3 (26)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200003990400801 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.219-0 (27)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200003990400801 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ALFREDO DIVANI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.682-5 (28)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 707071320642 - TURMA REC./MG
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IZABEL FARIA
ADV.(A/S) : GERUSA HELENA DE SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.683-2 (29)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10145052604041001 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ DA SILVA RODRIGUES GOMES
ADV.(A/S) : CRISTIANE FONSECA CHEBLI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.703-7 (30)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200200105288 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TEMPARQUE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : BEATRIZ VARANDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.704-4 (31)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500130315 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BEATRIZ ORADOVSCHI
ADV.(A/S) : ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANE PELOSI DA FONSECA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.705-1 (32)
PROCED. : PARÁ
ORIGEM : AI - 200630046850 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : EMPESCA ALIMENTOS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIO DA COSTA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEVERINA DOS SANTOS VALE
ADV.(A/S) : DENIS DA SILVA FARIAS
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.706-9 (33)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 1282200346302402 - TST
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.707-6 (34)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AC - 20020040494615002 - TJ/PB
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : TERTULIANO AVELLAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : GLORIA MARIA BRASILEIRO
ADV.(A/S) : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO E OUTRO(A/S)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787



AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.708-3 (35) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200700103269 - TJ/RJ RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO- NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ADV.(A/S) : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DENISE DE TOLEDO MORAES E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : ROBINSON ROMANCINI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.721-5 (43) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018094847 - TJ/RS RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ADÃO DOS SANTOS ESMÉRIO ADV.(A/S) : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU- TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.733-6 (52) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 858384 - STJ RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS ADV.(A/S) : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) : PEDRO FEITOSA CAVALCANTE E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.709-1 (36) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : RESP - 886334 - STJ RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : SWEDA INFORMÁTICA LTDA ADV.(A/S) : LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.722-2 (44) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 10000054195680001 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : REYNER MUNIZ DE CAMPOS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.734-3 (53) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 3406135 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SO- CIAL ADV.(A/S) : ADROALDO JOSÉ GONÇALVES E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : GERALDO VENDRAMIM ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ PRONER E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.713-3 (37) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 23455200290202009 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRAN- TES S/A ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SÍLVIO RUBENS MICHELMANN ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OU- TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.723-0 (45) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018769562 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA- DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM AGDO.(A/S) : CLEONICE DRAGO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : ANAPaula DA COSTA MOTA E OU- TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.735-1 (54) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 200304010542682 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : GUILHOBEL AURÉLIO CAMARGO ADV.(A/S) : RUBENS ROBERTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIAO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : JULIO CESAR RIBAS BOENG
AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.714-1 (38) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018701797 - TJ/RS RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA- DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : VERONICE FREIRE ALENGRANZI ADV.(A/S) : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.724-7 (46) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70017997594 - TJ/RS RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA AGDO.(A/S) : SELÍRIO ANTONIO REICHERT ADV.(A/S) : LAURO GILBERTO ROYER	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.736-8 (55) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200602216537 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : ADEMAR RODRIGUES DA SILVA ADV.(A/S) : VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.715-8 (39) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EEDRR - 69540200290003005 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TENCO CONSTRUÇÕES E EMPREENDI- MENTOS LTDA ADV.(A/S) : EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES ADV.(A/S) : ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES E OU- TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.725-4 (47) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018054031 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : LISANDRA LEITE FREITAS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU- TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.737-5 (56) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024000590588001 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AGDO.(A/S) : EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO ADV.(A/S) : SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS E OU- TRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.717-2 (40) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AMS - 200284000002573 - TRF-5A.REG./PE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : SOCIEDADE FARMACÊUTICA GLOBO LT- DA ADV.(A/S) : PRISCILA RAIANA NASCIMENTO DE OLI- VEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CAS- TRO E SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.726-1 (48) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 3304632 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : PEDRO SOARES DE SIQUEIRA FILHO ADV.(A/S) : GIOVANI GIONÉDIS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO ADV.(A/S) : DARCY NASSER DE MELO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.738-2 (57) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : APCRM - 19990410056246 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MARCELO ALVES MARTINS ADV.(A/S) : NASCIMENTO PAULINO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FE- DERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.719-7 (41) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 199938000348985 - TRF-1A.REG./DF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ALFREDO FILGUEIRAS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO DE ALVIM BRAGA E OU- TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.729-3 (49) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : RESP - 877049 - STJ RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MAURÍLIO ALVES DE SOUZA ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO- NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.740-1 (58) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 19980110713896 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB ADV.(A/S) : ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DORZINO DE CARVALHO ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.720-8 (42) PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : PROC - 45505 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTÔNIO JANUÁRIO FERREIRA PINTO ADV.(A/S) : CLÁUDIA MARIA RODRIGUES PEREIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.731-1 (50) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1471484200 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S/A ADV.(A/S) : LUCIANA GOMES CASTILLO E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCELO MAKOTO KINA ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO MALDONADO MAR- TINEZ E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.741-8 (59) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDAIRR - 612200325302409 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANA MARIA FERNANDES DOS SANTOS ADV.(A/S) : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.742-5 (60) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AIRR - 7515200101309007 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : AURÉLIO CORRÊA ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.752-1 (68) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : EDERR - 47742819980 - TST RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : ITAIPU BINACIONAL ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ BERNARDES FILHO ADV.(A/S) : JOSÉ TORRES DAS NEVES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.762-8 (77) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 10079041463534 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : VALDIR RODRIGUES DA SILVA ADV.(A/S) : MAGNO ANTUNES CUSTÓDIO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DÂNICA TERMOINDUSTRIAL LTDA ADV.(A/S) : TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.743-2 (61) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AIRR - 814200400810407 - TST RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : MARIA LEANDRO TEIXEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.753-9 (69) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3957414300 - TJ/SP RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ROBERTO MASSAD ZORUB E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO VILELA POMELLA ADV.(A/S) : HERCULES AUGUSTUS MONTANHA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.763-5 (78) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : ERR - 640626008 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ENILMA DA PENHA MONTEIRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IASES ADV.(A/S) : FLÁVIA CAMPANA TEDESCO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.746-4 (62) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024015980006001 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TÔRRES AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : SILVÉRIO CARVALHO NUNES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.754-6 (70) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007066889 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : SILVIA LETÍCIA DIAS DE SOUZA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.764-2 (79) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDAIRR - 48087200290002009 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MARIA CONCEIÇÃO LOURENÇO ADV.(A/S) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI ADV.(A/S) : EDUARDO PEREIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.747-1 (63) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20030110890437 - TJ/DF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - CARLOS ODON LOPES DA ROCHA AGDO.(A/S) : FRANÇA FONSECA ADV.(A/S) : MARCOS ATAÍDE CAVALCANTE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.755-3 (71) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 855006 - STJ RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SIEGHARD EPP ADV.(A/S) : RENÊ JOSÉ STUPAK E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.765-0 (80) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 200572510072773 - TRSJSC RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : VANDERLEI DE LIMA ADV.(A/S) : APARECIDO BRANDÃO DA SILVA AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.748-9 (64) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDEEDRR - 29435200700099000 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC ADV.(A/S) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.757-8 (72) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 200572510072554 - TRSJSC RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : JEAN DA SILVA MARTINS ADV.(A/S) : APARECIDO BRANDÃO DA SILVA AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.766-7 (81) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20010110469103 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : JASON DOS SANTOS ADV.(A/S) : ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA CRISTINA LAZCANO DOS SANTOS ADV.(A/S) : MARIA ELIZABETE LOPES LEITE
AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.749-6 (65) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EDEDAIRR - 2394199181104411 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ELTON CÉSAR PALMA CAPPUA ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO TELESKA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.758-5 (73) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AMS - 200134000120614 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : COMAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ADV.(A/S) : KATIA NAOMI YAMADA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.768-1 (82) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 903619 - STJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : VALDIVA TEREZA PIPPI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.750-7 (66) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : EIAC - 20020110829127 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - MARIA GORETE COSME AGDO.(A/S) : ADRYANO DAMASCENO DE PAULA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.759-2 (74) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 200572510075129 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : PEDRO ROCHA LIMA ADV.(A/S) : APARECIDO BRANDÃO DA SILVA AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.769-9 (83) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018480699 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ALICE HAK ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.751-4 (67) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : ERR - 66931320008 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE ADV.(A/S) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VALÉRIA REIS BEZERRA ADV.(A/S) : ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.760-3 (75) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 200572510075348 - TRSJSC RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : EDWARD SANTANA ADV.(A/S) : APARECIDO BRANDÃO DA SILVA AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.770-0 (84) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70018149526 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL ADV.(A/S) : GLADIMIR CHIELE AGDO.(A/S) : ORAIDES ALMEIDA MULLER ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.751-4 (67) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : ERR - 66931320008 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE ADV.(A/S) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VALÉRIA REIS BEZERRA ADV.(A/S) : ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.761-1 (76) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 200572510072281 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CRISTIANO BRUCH ADV.(A/S) : APARECIDO BRANDÃO DA SILVA AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	



AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.771-7 (85) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018608034 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DÉBORA GRAZIELA SOUZA MACHADO ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.781-3 (94) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AIRE - 29072200700099003 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : GENNARO CORASIO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FÁBIO DE SOUZA LEME E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.789-1 (102) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 200572510005358 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ANDERSON ZUGE ADV.(A/S) : APARECIDO BRANDÃO DA SILVA AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.772-4 (86) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 854359 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VALDECIR MARCELO DEMENECH ADV.(A/S) : PAULO JOSÉ GIARETTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.782-1 (95) PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : PROC - 620504 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : MARCOS LUÍS BRAID R SIMÕES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ CAVALCANTE DE SOUSA ADV.(A/S) : EDMAR GOMES CAVALCANTE JUNIOR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.790-2 (103) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110133186 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ELVIRA PEREIRA LUSTOSA ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.773-1 (87) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 198449100 - TJ/MG RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULO DA GAMA TORRES AGDO.(A/S) : MARLY MARY DO NASCIMENTO ADV.(A/S) : MARIA DA POMPEIA ALVES LUCAS DA MATA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.783-8 (96) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70019111913 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM AGDO.(A/S) : DENI DA SILVA ARAÚJO ADV.(A/S) : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.791-0 (104) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018559542 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DJANIRA MELEGO CABRAL ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.774-9 (88) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 841896 - STJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ÉLIO URBANO FELICETTI ADV.(A/S) : JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.784-5 (97) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200600151437 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : DAMIÃO CÉSAR DE SÁ FREIRE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.792-7 (105) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018740670 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ELIZABETH HELENA MARTINS ADV.(A/S) : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.775-6 (89) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 20040024190 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : EXPRESSO REAL RIO LTDA ADV.(A/S) : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.785-2 (98) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20010110412057 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - CARLOS ODON LOPES DA ROCHA AGDO.(A/S) : JOÃO LUIZ BANDEIRA ASSUNÇÃO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WANDER PEREZ	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.794-1 (106) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70017872565 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : IEDA JUSSARA PINHEIRO TONETTO ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.776-3 (90) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018652818 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BENTO MACEDO DE SOUZA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.786-0 (99) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018936609 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FERNANDO MARTINS PASSOS ADV.(A/S) : KAREM HELENA KOLODZIEJSKA D'AVILA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.795-9 (107) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 9501051854 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : RMG ENGENHARIA LTDA ADV.(A/S) : AMANAJÓS PESSOA DA COSTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.777-1 (91) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70017719113 - TJ/RS RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARGARIDA CORREA DE PAULA ADV.(A/S) : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.787-7 (100) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 783779 - STJ RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ALLMED SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA ADV.(A/S) : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.796-6 (108) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110373469 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : GILZA MARIA DE SOUZA GOMES ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.778-8 (92) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AIRR - 175200400510400 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : JOSÉLIO ABDIAS PIMENTA DE AGUIAR ADV.(A/S) : FÁBIO DE SOUZA LEME E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP ADV.(A/S) : DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA E OUTRO(A/S)	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.788-4 (101) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016215519 - TJ/RS RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MARISA DOROTI MACIEL GUIMARAES ADV.(A/S) : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA AGDO.(A/S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE - COOPERPOA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CHARLES VOLNEI HAAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICRED COOPERATIVA ADV.(A/S) : KAREN CRISTINE BERWANGER JOTZ E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.797-3 (109) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200563013239913 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : EDSON MIRANDA LUZ ADV.(A/S) : REJANE NAGAO GREGÓRIO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.780-6 (93) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : AC - 2006208484 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE ADV.(A/S) : PGE-SE - ANA QUEIROZ CARVALHO AGDO.(A/S) : MARILENE SANTOS RIBEIRO ADV.(A/S) : MELBA LORENA SILVA ROSA E OUTRO(A/S)		AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.799-8 (110) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200563010755760 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MINEKO NAGAO GREGÓRIO ADV.(A/S) : REJANE NAGAO GREGÓRIO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.800-1 (111) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018830307 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TERESINHA APARECIDA DOS SANTOS ADV.(A/S) : ALEXANDRE SARAIVA DEXHEIMER E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.813-9 (120) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AAIRR - 1105200300810410 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ARNALDO DE FARIA ADV.(A/S) : LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT ADV.(A/S) : GESSÉ DE ROURE FILHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.821-1 (128) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200500781588 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADV.(A/S) : ÉRICA RODRIGUES CARNEIRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS AGDO.(A/S) : ALEX MARQUES MENDES ADV.(A/S) : JOSÉ JORGE AMUY E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.801-8 (112) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110281192 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MARIA CATARINA DE SENA CASTRO ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF- ZÉLIO MAIA DA ROCHA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.814-6 (121) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2288934100 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : PAULO AFONSO FILGUEIRAS ADV.(A/S) : ALEXANDRA DE ALMEIDA GARRETT E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM ALBAMAR ADV.(A/S) : MÁRCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.822-8 (129) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200600349327 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ADÃO CÂNDIDO DE SOUZA ADV.(A/S) : WELLINGTON ALVES RIBEIRO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.802-5 (113) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20045159001563401 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MAURO ANTONIO BARBOSA ADV.(A/S) : ANA PAULA DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.815-3 (122) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : MS - 200700514184 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS ADV.(A/S) : PGE-GO - DANIELA VALCÁCER BRANDSTETTER AGDO.(A/S) : ROMILDA FERREIRA DA COSTA ADV.(A/S) : ÁLVARO LUIZ RODRIGUES DIAS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.823-5 (130) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 39955619973 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VERÍSSIMO THOMEU ADV.(A/S) : JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.804-0 (114) PROCED. : BAHIA ORIGEM : EAIRR - 507200001605404 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : CRBS S/A FILIAL CIBEB ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANDRÉ LUIZ DE PAIVA PEREIRA ADV.(A/S) : EMÍLIA QUEIROZ BORGES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.816-1 (123) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 845827 - STJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : RONALD JOSÉ FORSTER E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.826-7 (131) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : RESP - 805486 - STJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : ALZIRA PEREIRA PELAQUIM E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.805-7 (115) PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : REOMS - 200537000035796 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : LILIA MARIA LIMA OLIMPIO ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS DA SILVA SANTANA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.817-8 (124) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EAIR - 329200307202004 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GEORGE FUKUI ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.827-4 (132) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024010849826001 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE ADV.(A/S) : GLEYTON PRADO AGDO.(A/S) : MINAS EDIFICAÇÕES LTDA ADV.(A/S) : RAFAEL JUNGER DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.807-1 (116) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007008900 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : ROSILDA ALVES RIBEIRO ADV.(A/S) : CICERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.818-5 (125) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EDAIRR - 87147200390004009 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADV.(A/S) : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSE LUIZ DA COSTA E SILVA ADV.(A/S) : EYDER LINI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.828-1 (133) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500153584 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : RONALDO PEIXOTO THOMPSON ADV.(A/S) : GRAZIELA FERREIRA SOARES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO VALE DO ELDORADO ADV.(A/S) : MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.808-9 (117) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AMS - 200535000043206 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : ALICE MARIA DE SOUZA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.819-2 (126) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 426242500 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : NELSON DA SILVA FILHO ADV.(A/S) : ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ EDUARDO BARBOSA ADV.(A/S) : SANDRA APARECIDA SÁ DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.830-0 (134) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600135152 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : NEOFÍCIO EDITORA LTDA - ME ADV.(A/S) : LEONARDO VALLADARES PACHECO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO AGDO.(A/S) : DIGIDATA RIO INFORMÁTICA LTDA ADV.(A/S) : MARIA RITA LAURIA DE CUNTO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.809-6 (118) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2005714800 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : VIVIANI APARECIDA SPENA ADV.(A/S) : PAULO OLIVER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : MARIA EVANGELINA MARTINS FERREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.820-3 (127) PROCED. : RONDÔNIA ORIGEM : AI - 634219 - STJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : TOYOTA DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : DIRCEU FREITAS FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NORTE MECÂNICA AGRÍCOLA E TERRAPLANAGEM LTDA - NORTERRA ADV.(A/S) : WAGNER ALMEIDA BARBEDO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.831-7 (135) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : EAAIRR - 552200306001401 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANCO DA AMAZONAS S/A - BASA ADV.(A/S) : DÁISON CARVALHO FLORES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NEUSA MARIA BOTREL ADV.(A/S) : VANDO BERNADINO LIMA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.810-7 (119) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600110399 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : CLEIDE MARIA DA COSTA SOUZA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : AFFONSO JOSÉ SOARES AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BARRA MANSÁ ADV.(A/S) : TACIANA SANTOS LUSTOSA		



AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.832-4 (136)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : EDAR - 124933200400000002 - TST
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JAIRO WAISROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTO SOARES COELHO
ADV.(A/S) : JACQUES FAGUNDES MIARI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.833-1 (137)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200400134979 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ICOLUB INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MÁRCIO LEAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.836-3 (138)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRE - 29490200700099000 - TST
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS ALVES DA CUNHA
ADV.(A/S) : ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL DE LUCCA E CASTRO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.839-5 (139)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20077000093319 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA
ADV.(A/S) : DARIO TORRES DE MOURA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GILMAR TEIXEIRA NAVARRO
ADV.(A/S) : ALEX DAFLON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.840-6 (140)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 37095746 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : JEAN-PIERRE MANZON
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO BARBOSA MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LOUISE CHARLOTTE AIMÉE DE PREAULX MANZON
ADV.(A/S) : MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES
AGDO.(A/S) : MILTON RIBEIRO DO AMARAL
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.841-3 (141)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : EARR - 498200400210000 - TST
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : FÁBIO DOURADO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.842-1 (142)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20077000093162 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA
ADV.(A/S) : DARIO TORRES DE MOURA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADRIANO DOS SANTOS LOPES
ADV.(A/S) : ALEX DAFLON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.844-5 (143)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70008695058 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : LAURO ASSIS MACHADO BARRETO
ADV.(A/S) : JAQUELINE MIELKE SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NEUSA ALVES PAGNOSSIN
ADV.(A/S) : JOÃO ANDREOLA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.845-2 (144)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 2006519770 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : DANIELE DE OLIVEIRA CASARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ACIR HASS
ADV.(A/S) : FABIALLY LAIDANE FERNANDES D'AGOSTINI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.846-0 (145)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 200500151685 - TJE
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : NEY HENRIQUES DE ANDRADE
ADV.(A/S) : ALBERTO LUIZ DE ANDRADE PINTO FRENKEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARMEN DOLORES PINHEIRO DE OLIVEIRA RODRIGUES MAIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURÍCIO ELIAS AVVAD E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.847-7 (146)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200300100861 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A
ADV.(A/S) : CLAUDIA REGINA SOARES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDUARDO MAYR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO FABIANO MENDES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.848-4 (147)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : EDAIRR - 1855200304903403 - TST
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ BLÊNIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUÍS CLÁUDIO CARVALHO DE ABREU LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFF-SA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.849-1 (148)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70018000257 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NEUZA BARBOSA SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROCHELLE RODRIGUEZ MARTINS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.850-2 (149)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018239814 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MARLENE ROBRIG
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.851-0 (150)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESP - 815202 - STJ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : RONALDO CAUDURO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO AMARAL CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.852-7 (151)
PROCED. : MARANHÃO
ORIGEM : PROC - 94006 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CLAUDIA FERNANDA SILVA DE ARAUJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VIVIANE SABÓIA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : MILSETH DE OLIVEIRA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.853-4 (152)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 741224 - STJ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : BORGES E FILHOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.854-1 (153)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 4412534701 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ABDO OSÓRIO MALUF GERMANO
ADV.(A/S) : BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR
AGDO.(A/S) : MARIO HELVIO MIOTTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LECY FÁTIMA SUTTO NADER E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.856-6 (154)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 751200407302401 - TST
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADV.(A/S) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTINA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : YONE MESQUITA CAVALCANTI
ADV.(A/S) : ANA REGINA GALLI INNOCENTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CECÍLIA DUTRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.857-3 (155)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 80873420016 - TST
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : JOÃO ADEMIR BIANCHI
ADV.(A/S) : HÉLIO STEFANI GHERARDI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.858-1 (156)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : EARR - 533200302512003 - TST
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTO ANTONIO SARTORI
ADV.(A/S) : VALDIR GEHLEN E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.860-9 (157)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20077000040674 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA
ADV.(A/S) : DARIO TORRES DE MOURA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALCINA GUIMARÃES CAMPOS
ADV.(A/S) : ALEX DAFLON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.861-6 (158)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70019673557 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARIANE INÊS DA COSTA BORGES
ADV.(A/S) : LEANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.862-3 (159)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AI - 200600216366 - TJE
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : SELMA DE SOUZA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE
AGDO.(A/S) : AERÓLEO TAXI AÉREO S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO SEBASTIAN TOLOMEI MONTENEGRO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.863-1 (160) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200563011355788 - 2 TRJEFSJSP RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : RUY ÁLVARO PEREIRA LEITE ADV.(A/S) : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.871-2 (168) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 20020060291552 - 2.T.R.M.COM/PB RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : LEONARDO DA SILVA ADV.(A/S) : SÓSTHENES MARINHO COSTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO TORRES LISBOA ADV.(A/S) : JOÃO BRITO DE GOIS FILHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.879-1 (176) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AI - 20060020113607 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ROBERTO BATISTA CINTRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.864-8 (161) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70017859539 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : SELMA MARIA CAMPOS DA SILVA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS ADV.(A/S) : RODRIGO GOMES FLORES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.872-0 (169) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200563010755771 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA ADV.(A/S) : REJANE NAGAO GREGÓRIO AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.880-1 (177) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200461840720628 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO AGDO.(A/S) : JASTON MIRANDA DA SILVA ADV.(A/S) : EDVALDO FRANCISCO SOLINO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.865-5 (162) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000040753 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA ADV.(A/S) : DARIO TORRES DE MOURA FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DERCI GUIMARÃES ADV.(A/S) : ALEX DAFLON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.873-7 (170) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 200434000174187 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : COMERCIAL E INDUSTRIAL PEREIRA LTDA ADV.(A/S) : ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.881-9 (178) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20030110311566 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : DORIVAN MATIAS TELES ADV.(A/S) : DORIVAN MATIAS TELES AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO BLOCO "I" DA SQS 302 ADV.(A/S) : FRANCISCO AGRICIO CAMILO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.866-2 (163) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AIRR - 1010200400610402 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - ÁASP ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS CARMELO BALARÓ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GLÁUCIO ALESSANDRO OLIVEIRA DE AGUILAR ADV.(A/S) : FRANCISCO PEREIRA SERPA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.874-4 (171) PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : PROC - 79606 - 1ª T.R.C.CR/MA RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PAULA FRANCINETE LOBATO NUNES ADV.(A/S) : ADOLFO TESTI NETO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.882-6 (179) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 9601081763 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : DAVINO RIBEIRO DA SILVA ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.867-0 (164) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018062059 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : VERA LÚCIA LUCHESE ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.875-1 (172) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 3253952006 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : JADER WARLEY DE OLIVEIRA DA SILVA ADV.(A/S) : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.884-1 (180) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011759073 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ DE CASTILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CLÁUDIA PATRÍCIA MORALES KLUG E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.868-7 (165) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70019032259 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TERESINHA DE LURDES DE SOUZA ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.876-9 (173) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000040583 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA ADV.(A/S) : DARIO TORRES DE MOURA FILHO AGDO.(A/S) : ADILSON PAZ CALDEIRA ADV.(A/S) : ALEX DAFLON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.885-8 (181) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10005030025539006 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE ADV.(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GETULIO ANTÔNIO DE LIMA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VALDIR HERMÓGENES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.869-4 (166) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : MS - 20040173130000301 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE. : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO AGDO.(A/S) : ARLETE MARIA DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUIZ DARCI DA ROCHA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.877-6 (174) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AIRE - 29501200700099002 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MARIZA RAMOS CASSIS ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : JOSÉ LINHARES PRADO NETO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.886-5 (182) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018700724 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EUNICE LARA LARREA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.870-5 (167) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EAAIRR - 3215200006602406 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ EUGÊNIO MONTEIRO DOS SANTOS ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.878-3 (175) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 1405 - CR GUARUJA RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEIÇÃO ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALFREDO JOSÉ TRINDADE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALFREDO JOSÉ TRINDADE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.887-2 (183) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024000708081001 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : RONALDO CASSEMIRO ADV.(A/S) : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - WALTER SANTOS DA COSTA E OUTRO(A/S)
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.889-7 (184) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200438000157196 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : WANJA MEYRE S. DE CARVALHO AGDO.(A/S) : OLGA ACERBI OLIVEIRA ADV.(A/S) : PATRÍCIA VIEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.890-8 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : MS - 100000064344286000 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TÂNIA JOSÉ DE MOURA GARCIA ADV.(A/S) : CÁSSIO LUIZ LUCAS PEREIRA AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSE MARCOS RODRIGUES VIEIRA	(185)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.898-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 280204 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : VANDERLEI FERREIRA AZEVEDO ADV.(A/S) : TÚLIO CENCI MARINES AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)	(193)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.907-7 PROCED. : BAHIA ORIGEM : AERR - 46439219988 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : VALDEVINO ALVES DOS SANTOS ADV.(A/S) : CARLOS VIRTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS ADV.(A/S) : JOENY GOMIDE SANTOS E OUTRO(A/S)	(202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.891-5 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 809400 - STJ RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : SULMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA ADV.(A/S) : JORGE DAMIÃO PEREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DAGOBERT JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	(186)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.899-3 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : APCRIM - 19980110553912 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : JÚLIO CÉSAR PIRES MARTINS ADV.(A/S) : RAIMUNDO LUIZ PEREIRA AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	(194)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.908-4 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : RESP - 793491 - STJ RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : CLÁUDIO GABRIEL DE MACEDO JUNIOR ADV.(A/S) : PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A ADV.(A/S) : ALUÍZIO E R B MARTINS E OUTRO(A/S)	(203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.892-2 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70018983205 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA LUIZA AGUIRRE AYRES ADV.(A/S) : GISELE ALVES GARCIA	(187)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.900-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EAIRR - 511200306115405 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : TELCOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : LARISSA FERREIRA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI AGDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ BIANCHINI ADV.(A/S) : SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI	(195)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.910-2 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007052298 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : LUCINEA BOAVENTURA NASCIMENTO ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	(204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.893-0 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : APCRIM - 3001107 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ROBERTO TEIXEIRA DUARTE ADV.(A/S) : JOSÉ GUILHERME BREDAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	(188)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.901-3 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : ERR - 928200302401000 - STJ RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ELIZEU PEIXOTO DA SILVA ADV.(A/S) : IZAQUIEL KOPERSZTYCH	(196)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.911-0 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 200038000048521 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : SAFRA AGRÍCOLA LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTRO(A/S)	(205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.894-7 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 854571 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS VARGAS DA SILVEIRA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E OUTRO(A/S)	(189)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.902-1 PROCED. : TOCANTINS ORIGEM : PROC - 8594 - TSE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : PAULO ROBERTO RIBEIRO ADV.(A/S) : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(A/S)	(197)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.912-7 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EDAIRR - 427200403004404 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CLÁUDIA BEATRIZ ZAVAGLIA RAMOS ADV.(A/S) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	(206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.895-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 3959154800 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : PAULO VLADIMIR BRICHTA ADV.(A/S) : SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUEIREDO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA EUGÊNIA DA SILVA RIBEIRO ADV.(A/S) : GABRIELA ZANCANER BRUNINI E OUTRO(A/S)	(190)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.903-8 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 712457 - STJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : AERTON SANTOS SOUZA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ E OUTRO(A/S)	(198)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.913-4 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110536383 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : IRENE ROMERO MOTA ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA	(207)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.896-1 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : RESP - 835164 - STJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB ADV.(A/S) : ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROQUES MAURÍLIO RUAS ADV.(A/S) : FRANCISCO ROGÉRIO MOTA E OUTRO(A/S)	(191)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.904-5 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AIRR - 370200305903400 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PEDRO EUSTÁQUIO SOARES ADV.(A/S) : MARIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO E OUTRO(A/S)	(199)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.914-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 46225642 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO ADV.(A/S) : FRANCISCO RIBEIRO GAGO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A ADV.(A/S) : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTRO(A/S)	(208)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.897-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EEDRR - 67350220000 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTÔNIA ROSIMEIRE DE GODOY ADV.(A/S) : RENATA RUSSO LARA	(192)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.905-2 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024058015264001 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MG DIAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ADV.(A/S) : VICENTE AFONSO GOMES JR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JAIME NÁPOLES VILLELA	(200)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.915-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDROAR - 1217200300015006 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : CLEOMENES AURÉLIO COMBRA MAZZONI ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ADILSON BASSALHO PEREIRA AGDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO	(209)
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.906-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000040741 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA ADV.(A/S) : DARIO TORRES DE MOURA FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VICENTE PAZ SILVA ADV.(A/S) : ALEX DAFLOM DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	(201)		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.916-6 (210)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110304955 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ANTONIA MENDES FERREIRA SANTOS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.917-3 (211)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AIRR - 677200500910408 - TST
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : ANA LÚCIA LAURENTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.918-1 (212)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007009981 - TRJEF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : ADINEIA CONCEIÇÃO SANTOS
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.919-8 (213)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110724254 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : NORMA FRANCISCA DA SILVA DALORA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.920-9 (214)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007019235 - TRJEF-SJ/BA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : NIDE PEREIRA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.921-6 (215)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110059839 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : NEIDE MIOSSO DA SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.922-3 (216)
PROCED. : PIAUÍ
ORIGEM : PROC - 200701000409740 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : CLÍNICA SANTA CLARA LTDA
ADV.(A/S) : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.923-1 (217)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AIRR - 2084200304403400 - TST
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ALBERTO CALIXTO LIMA FLIESS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : AUDERI LUIZ DE MARCO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.924-8 (218)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007008993 - TRJEF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : RAIMUNDA SILVA NASCIMENTO
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.926-2 (219)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007043552 - TRJEF-SJ/BA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : LEILA PATRÍCIA DANTAS COSTA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.927-0 (220)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 1606 - TJM
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : DANIEL JOSÉ DROBINICHE LOMBARDI
ADV.(A/S) : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSURREIÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.928-7 (221)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 652200325402407 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADV.(A/S) : RODRIGO ABDALLA MARCONDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO TEIXEIRA NETO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.929-4 (222)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : EDROAR - 66939920006 - TST
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS - FUNTEC

ADV.(A/S) : RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSÂNGELA DOVAL DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.930-5 (223)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EDROAR - 1306200200015001 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO

ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAYRIS FERNANDEZ ROSA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.932-0 (224)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007036084 - TRJEF-SJ/BA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : EDINA CLÁUDIA MOREIRA SANTOS
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.933-7 (225)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 4654034600 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BETANIA BESCH MATZEMBACHER
ADV.(A/S) : MARIA INÊS CALDO GILIOLI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DARCY STOCKER
ADV.(A/S) : RUTH GIRU BARBOSA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.934-4 (226)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20077000093009 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA

ADV.(A/S) : DARIO TORRES DE MOURA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JONAS MENDES COELHO
ADV.(A/S) : ALEX DAFLON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.936-9 (227)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20077000093277 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA

ADV.(A/S) : DARIO TORRES DE MOURA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ FLORENTINO DA SILVA
ADV.(A/S) : ALEX DAFLON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.938-3 (228)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 8170 - TSE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.939-1 (229)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AI - 200601000016358 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ADELSON FRANCISCO DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO MARTINS NARDELLI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.941-9 (230)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : RESP - 908156 - STJ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE RAINATO GENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.942-6 (231)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024027110824001 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MARCELO LIGNANNI SIQUEIRA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FONSECA CALIXTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.943-3 (232)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20077000092996 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA

ADV.(A/S) : DARIO TORRES DE MOURA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IVO ALVES LOPES
ADV.(A/S) : ALEX DAFLON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.531-7 (233)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 313061924897 - JD
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
SUSTE.(S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPATINGA

SUSDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : IJAÇONI PEREIRA MACIEL
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADV.(A/S) : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTRO(A/S)

HABEAS CORPUS 92.821-8 (234)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 169973 - STF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS
IMPTE.(S) : MARCELINO CARNEIRO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 92407 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



HABEAS CORPUS 92.822-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 169974 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU PACTE.(S) : JOÃO JOSÉ DA SILVA IMPTE.(S) : ALOISIO LACERDA MEDEIROS E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(235)	HABEAS CORPUS 92.832-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 170441 - STF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO PACTE.(S) : ALEXANDRE DE OLIVEIRA RUVIERI IMPTE.(S) : ALEXANDRE DE OLIVEIRA RUVIERI COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 85.014 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(245)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.111-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961000406931 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : THIONVILLE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) : MAURÍCIO CESAR PUSCHEL E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	(254)
HABEAS CORPUS 92.823-4 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : HC - 169572 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA PACTE.(S) : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS IMPTE.(S) : DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACABU COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 79271 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(236)	HABEAS CORPUS 92.833-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : HC - 170854 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO PACTE.(S) : OCTÁVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES IMPTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 93479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(246)	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.105-2 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AMS - 200551100045086 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : EXPRESSO SÃO JORGE LTDA ADV.(A/S) : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	(255)
HABEAS CORPUS 92.824-2 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : HC - 170266 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA PACTE.(S) : PAULO EDUARDO COSTA STEINBACH IMPTE.(S) : ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDÁ COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(237)	INQUÉRITO 2.644-1 PROCED. : BAHIA ORIGEM : INQ - 0042006 - TRE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL INDIC.(A/S) : GERALDO SIMÕES DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : ADYLSON LIMA MACHADO E OUTRO(A/S) INDIC.(A/S) : EVERALDO ANUNCIAÇÃO FARIAS ADV.(A/S) : ANTONIO CLOVIS SALES AMORIM	(247)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.368-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200003990022820 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : TV MULTICANAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA ADV.(A/S) : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	(256)
HABEAS CORPUS 92.825-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 170270 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : RODRIGO BERNARDES DA COSTA IMPTE.(S) : DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(238)	INQUÉRITO 2.645-0 PROCED. : CEARÁ ORIGEM : INQ - 9800205535 - JFED RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INDIC.(A/S) : JOSÉ GERARDO OLIVEIRA DE ARRUDA FILHO	(248)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.330-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200003990378959 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : NOROESTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	(257)
HABEAS CORPUS 92.826-9 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : HC - 170465 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA IMPTE.(S) : LUCAS DELGADO COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 89197 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(239)	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA 26.968-5 PROCED. : BAHIA ORIGEM : MS - 170560 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU IMPTE.(S) : LEONARDO BRUNO MONTENEGRO COSTA ADV.(A/S) : ANTÔNIO OTTO CORREIA PIPOLO E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA LIT.PAS.(A/S) : DÉBORA DE CASTRO FERREIRA	(249)	ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	(258)
HABEAS CORPUS 92.827-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 170468 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO PACTE.(S) : FRANCISCO DE PAULA SANTOS DE FREITAS IMPTE.(S) : ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 87658 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(240)	PETIÇÃO 4.190-9 PROCED. : ALAGOAS ORIGEM : PROC - 1980064539 - JD RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS REQDO.(A/S) : FRANCISCO TENÓRIO	(250)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.723-1 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 200538030009383 - TRF-1A.REG./DF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : MARINA NITO ADV.(A/S) : LUCIOMAR ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	(259)
HABEAS CORPUS 92.828-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 170636 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO PACTE.(S) : ALBERTO DWEK IMPTE.(S) : FÁBIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 92.226 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(241)	RECLAMAÇÃO 5.611-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RCL - 169900 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ PAULISTA ADV.(A/S) : AMILTON ROSA RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO (PROCESSO Nº 00714-2005-080-15-00-7) INTDO.(A/S) : LÚCIO PEREIRA DOS SANTOS ADV.(A/S) : EDSON ADALBERTO REAL	(251)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.239-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015258163 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECDO.(A/S) : MAIKEL ANDRÉ DALANHOL RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)	(260)
HABEAS CORPUS 92.829-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 170511 - STF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO PACTE.(S) : EDMUNDO ROCHA GORINI PACTE.(S) : MAURO SPONCHIADO IMPTE.(S) : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 81.643 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(242)	RECLAMAÇÃO 5.612-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : RCL - 170840 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECLTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.02.01.011132-5 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO INTDO.(A/S) : LUÍS ROBERTO BARROSO E ASSOCIADOS - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ADV.(A/S) : LUÍS ROBERTO BARROSO E OUTRO(A/S)	(252)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.379-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200003990768804 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : DURATEX S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MILTON GUIDO MANZATO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	(261)
HABEAS CORPUS 92.830-7 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : HC - 170541 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : ADAIR MARLON DUARTE IMPTE.(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(243)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.021-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200161000252389 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIQUE - SERVIÇOS DE HOTELARIA E ALIMENTAÇÃO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(A/S)	(253)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.478-9 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 2404432005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCANTARA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARIA NEIRIVAN GUIMARÃES HIRSCH ADV.(A/S) : MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE E OUTRO(A/S)	(262)
HABEAS CORPUS 92.831-5 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : HC - 170842 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO PACTE.(S) : LUIS HENRIQUE MATTE OU LUIZ HENRIQUE MATTE IMPTE.(S) : BRUNO ANSELMO CAMPAGNHOLO COATOR(A/S)(ES) : SÉTIMA TURMA DE RECURSOS DA COMARCA DE ITAJAÍ	(244)				

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.501-7 (262)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 1009272006 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : VITOR FELIPE NUNES COELHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LUCILA DÓRIA PEREIRA
ADV.(A/S) : GERSON SANTOS SOUZA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.520-3 (263)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : MS - 19960052038 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - FRANCISCO GUILHERME LASKE

RECDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ PORTO
ADV.(A/S) : AUDREY PAULI SCHWERDT
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTDO.(A/S) : SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.570-0 (264)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70019034222 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.582-3 (265)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151128452001 - 2ªTRJEF SJ/RJ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HILDA TEIXEIRA NOBRE
ADV.(A/S) : FLÁVIO BRITO BRÁS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.587-4 (266)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018566208 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MOISES DOS SANTOS MELO
ADV.(A/S) : MARA ROSA MENEGON

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.593-9 (267)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 200472030004068 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : PORTO & HEERDT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO PHILIPPI PORTO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.659-5 (268)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017162843 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO A J RENNER S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZA DA SILVA SOARES
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.660-9 (269)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 200651510125414 - 1ªTRJEF SJ/RJ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MELO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.661-7 (270)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AIRR - 797200304601402 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLÓVIS BARROSO VIEIRA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO GUEDES

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.662-5 (271)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 780002006 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : GERALDO MANOEL DE SOUZA JÚNIOR
ADV.(A/S) : IRAN DOS SANTOS D'EL REI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.663-3 (272)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 199901001093674 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : JORGE LÚCIO MOREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN)
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.674-9 (273)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 1719642006 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉA M SILVA DE ASSIS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOANA D'ARC DIAS PEREIRA
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.675-7 (274)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AMS - 200033000008320 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : TELEBAHIA CELULAR S/A
ADV.(A/S) : LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.677-3 (275)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AIRR - 569200400520404 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGEIPE
ADV.(A/S) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOSÉ NILSON SILVA NASCIMENTO
ADV.(A/S) : RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.678-1 (276)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 226856300 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : JÚLIO CÉSAR ELIAS CARDOSO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.679-0 (277)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 8230072005 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : OLGA NUNES SOUZA
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.683-8 (278)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 273704 - CRJECÍVEL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : LUIZ ANTÔNIO ARECO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TÚLIO CENCI MARINES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADV.(A/S) : ANA PAULA SOARES PEREIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.689-7 (279)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961000075173 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : TONIOSO ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO BARONE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.692-7 (280)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10003020054502002 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA NUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MATIPÓ
ADV.(A/S) : LUIZ ANDRÉ CALAIS CORREIA PINTO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.693-5 (281)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 3671963 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANDRA REGINA RODRIGUES
RECDO.(A/S) : VALMOR HEIZ
ADV.(A/S) : PETRUCIO GUERRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.694-3 (282)
PROCED. : RONDÔNIA
ORIGEM : AMS - 200341000053216 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA
ADV.(A/S) : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.695-1 (283)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : MS - 20040034900 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

RECDO.(A/S) : ARMÍNIO JOSÉ MARTINS PRESTES
ADV.(A/S) : OLDENEY SÁ VALENTE E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.697-8 (284)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : EDROAC - 466200200023000 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD
ADV.(A/S) : ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOÃO BATISTA PEREIRA ORMOND
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO BALLEM

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.699-4 (285)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : MS - 1761162005 - TJ/BA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - FERNANDO FONTES
RECDO.(A/S) : AUGUSTO DA FONSECA HERMES LIMA
ADV.(A/S) : ROBERTO LEMOS E CORREIA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.700-1 (286) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : EDRR - 1027200300612003 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : TRACTEBEL ENERGIA S/A ADV.(A/S) : EDEVALDO DAITX DA ROCHA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : JOSÉ LINHARES PRADO NETO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ALCI VERNEI ALCIDES COSTA ADV.(A/S) : MEGALVIO MUSSI JUNIOR E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.701-0 (287) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EDAIRR - 1259200300104408 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : DANA ALBARUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADV.(A/S) : HÉLIO PUGET MONTEIRO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ENEU GUIMARÃES DOS PASSOS ADV.(A/S) : CRISTIANE GUIMARÃES ALVES E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.702-8 (288) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20040110365387 - TJ/DF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - SÉRGIO CARVALHO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.703-6 (289) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : EIAC - 200600337396 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BANCO PANAMERICANO S/A ADV.(A/S) : MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MAURÍCIO TERRA ADV.(A/S) : ANDRÉA KARINA BATISTA ALVES RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.704-4 (290) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AMS - 200481000035131 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : CINA - COMPANHIA NORDESTE DE AQUICULTURA E ALIMENTAÇÃO ADV.(A/S) : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.706-1 (291) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70017047200 - TJ/RS RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTDO.(A/S) : LUIZ CARLOS WOHLMANN ADV.(A/S) : JOSÉ SALVADOR CABRAL MARKS RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.708-7 (292) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1506565100 - TJ/SP RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : EMERSON FITTIPALDI ADV.(A/S) : AGENOR LUZ MOREIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA - DAAE ADV.(A/S) : JOSÉ DE MELLO JUNQUEIRA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.709-5 (293) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : AI - 24029006483 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : LUIZ CELSO DE AZEVEDO ADV.(A/S) : MARCOS GUARÇONI PIUMBINI RECDO.(A/S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP ADV.(A/S) : ROBERTO JOANILHO MALDONADO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.710-9 (294) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016005399 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADV.(A/S) : MARIA LUIZA DIHL ARANHA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SCHICK COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABOABDO E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.711-7 (295) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200061020060295 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIODONTO DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO ADV.(A/S) : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.713-3 (296) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70017871989 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ GIORDANO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : REONILDA GEOVELI MANFIO ADV.(A/S) : ARLEI VITÓRIO STEIGER E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.714-1 (297) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20030110042806 - TJ/DF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - LUIS EDUARDO CORREIA SERA RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS INTDO.(A/S) : JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES ADV.(A/S) : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.715-0 (298) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AMS - 200234000009608 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA ADV.(A/S) : CLÁUDIO ROBERTO PADILHA E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.716-8 (299) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014491971 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADV.(A/S) : SARJOB ARANHA NETO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : VERA LUISA BORGMANN ADV.(A/S) : LUIZ ANDRÉ RIZZARDI E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.720-6 (300) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EIAC - 70013620323 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A ADV.(A/S) : GRACIELA TREVISAN FERREIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CASSIANE PONTEL CORSO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS ANDRÉ VIEIRA RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.721-4 (301) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIAC - 4287225601 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GONÇALVES FAVA RECDO.(A/S) : SERGIO PERCEVALLIS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.722-2 (302) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70002208122 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOSÉ CORREA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.723-1 (303) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011267440 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : BANCO SAFRA S/A ADV.(A/S) : SABRINA FERRARI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : BENTA PRUSCH DA SILVA ADV.(A/S) : GABRIEL RODRIGUES GARCIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.726-5 (304) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AMS - 9802437816 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES EM ENSINO SUPERIOR - ANDES-SN ADV.(A/S) : SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.727-3 (305) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016859670 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CLÓVIS SEBASTIÃO DIAS ADV.(A/S) : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JR RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.732-0 (306) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 1047200307915008 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ALCIDES SANTANA ADV.(A/S) : AUGUSTO DA SILVA FILHO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.734-6 (307) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 271996100 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA RECDO.(A/S) : ALVIMAR PEREIRA MATOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.735-4 (308) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 2006060080 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ANA MARIA GORETH DA SILVA MACHADO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - JANNE MARIA DE ARAÚJO ADV.(A/S) : PGE-RN - ELIANA TRIGUEIRO FONTES RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.736-2 (309) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AIRR - 927200300803400 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CLÉBER DIAS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.739-7 (310)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AIRR - 1046200309203403 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CAS-
TRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LEILA AZEVEDO SETTE
RECDO.(A/S) : CÉLIO MATEUS DOS REIS
ADV.(A/S) : MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES E OU-
TRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.740-1 (311)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060038942 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CLEONICE FERNANDES BEZERRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - TEREZA CRISTINA RAMALHO
TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.741-9 (312)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AIRR - 3492200202612002 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE
SOCIAL - CELOS

ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E
OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATA-
RINA S/A - CELESC

ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WANDERLEY DE OLIVEIRA ROSAS
ADV.(A/S) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E
OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.742-7 (313)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20045153005065401 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA BALBINA DA SILVA SOUZA
ADV.(A/S) : MAXSUEL BARROS MONTEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.743-5 (314)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 9705050350 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NATANAEL JOAQUIM DA SILVA
ADV.(A/S) : FERNANDO EVERY XAVIER E OU-
TRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.744-3 (315)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 13689957 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : FRANCISCO ARNALDO DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO SANTO ANDRÉ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MIRNA CIANCI

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.746-0 (316)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200404010080710 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - MARISA L M C CORDEIRO
RECDO.(A/S) : MARIA FLORINDA NETO ARCHANGELO
ADV.(A/S) : HUDSON FERRERIA D'ANGELO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.747-8 (317)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20010110682158 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MARY MABEL DE OLIVEIRA MORIANI E
OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.748-6 (318)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018769760 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A
ADV.(A/S) : ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIG-
NA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OU-
TRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ADA SUSELA FAGUNDES DA SILVA
ADV.(A/S) : JURANDIR GONÇALVES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.749-4 (319)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : REOAC - 200202010266906 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : FELIX DE MELO FERREIRA E OU-
TRO(A/S)

ADV.(A/S) : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OU-
TRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.750-8 (320)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : PROC - 20055050007960701 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : LUCIA OLIVEIRA ROUBACH
ADV.(A/S) : CAMILA DE JESUS FIGUEIRAUJO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.751-6 (321)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200603772000 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : SANDRA MARA MOREIRA E OU-
TRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE BENILDE GARCIA DA SIL-
VA

ADV.(A/S) : ARLIANE APARECIDA DE LIMA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.752-4 (322)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017765348 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : TANISE SCHMIDT E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO DE SOUZA
ADV.(A/S) : CLEOMAR GALON

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.754-1 (323)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199871080059504 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

RECDO.(A/S) : ROTA UM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA
ADV.(A/S) : GENESIO FREITAS DA ROSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.756-7 (324)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 1304658 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : POMAR S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL
ADV.(A/S) : MARCELO TORRES MOTTA E OU-
TRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG -
CELSO DE OLIVEIRA FERREIRA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.757-5 (325)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200161000305631 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : IRINEIDE GOMES DE MESQUITA
ADV.(A/S) : EMILIA PEREIRA CAPELLA E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.758-3 (326)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70007211097 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E
OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : DIOMAR JOSÉ VALIN
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GO-
MES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.759-1 (327)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200071070057386 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUE-
NAS EMPRESAS DO RIO GRANDE DO
SUL - SEBRAE/RS

ADV.(A/S) : LEONARDO LAMACHIA
ADV.(A/S) : DÉCIO GIANELLI MARTINS E OU-
TRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SERVICARGA TRANSPORTES E SERVI-
ÇOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : ROSELI LOCATELLI ALBARELLO E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.760-5 (328)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200351010271350 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : LUIZ AUGUSTO PARGA RODRIGUES
ADV.(A/S) : LEONARDO NOGUEIRA TORRES E OU-
TRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERT LARA MENDES
RECDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CEN-
TRAL DO BRASIL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.761-3 (329)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200104010738427 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : STUTTGART SPORT CAR VEÍCULOS LT-
DA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CELSO MEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MI-
CRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

ADV.(A/S) : VALFREDO QUINTINO SALLES VALEN-
TE

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.762-1 (330)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 93030164946 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : ESPÓLIO DE JOÃO MANSSUR
ADV.(A/S) : JOSÉ MANSSUR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.764-8 (331)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESP - 864190 - STJ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : LONI BREUNIG GAERTNER E OU-
TRO(A/S)

ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.765-6 (332)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EDROAR - 64505120002 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MARCOS ANTONIO CAMILO
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OU-
TRO(A/S)

RECDO.(A/S) : BANCO CIDADE S/A OU BANCO CIDADE
DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E
OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.768-1		(333)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM	: AC - 20050110889818 - TJE	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S)	: DISTRITO FEDERAL	
ADV.(A/S)	: PG-DF - MARIA GORETE COSME	
RECDO.(A/S)	: SIDCLEI LIMA DE SOUZA	
ADV.(A/S)	: RADAM NAKAI NUNES E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.769-9		(334)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM	: AC - 20051010007964 - TR.CÍVEL E CRIM	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA	
ADV.(A/S)	: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: BELENICE SOUSA GOMES RODRIGUES SILVA	
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.770-2		(335)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AC - 70015333560 - TJE	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A	
ADV.(A/S)	: ALINE BONEZI E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: CLAUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: JÚLIO CÉSAR MARTINI	
ADV.(A/S)	: OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.771-1		(336)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AI - 200704000094037 - TRF	
RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S)	: ENGARRAFADORA SCHIAVON LTDA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.772-9		(337)
PROCED.	: MINAS GERAIS	
ORIGEM	: AIRR - 469200310203409 - TST	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: MARIA APARECIDA FONSECA	
ADV.(A/S)	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.773-7		(338)
PROCED.	: PERNAMBUCO	
ORIGEM	: PROC - 200683005150701 - TRJEF	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S)	: EDILEUZA GOMES DE SOUZA	
ADV.(A/S)	: RUTH MAGALHÃES SILVA	
RECDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.774-5		(339)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AMS - 200061000180945 - TRF	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S)	: CARL ZEISS DO BRASIL LTDA	
ADV.(A/S)	: VAGNER RUMACHELLA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.775-3		(340)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AC - 70009997990 - TJE	
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S)	: BUNGE ALIMENTOS S/A	
ADV.(A/S)	: ARNO SCHMIDT JÚNIOR E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.778-8		(341)
PROCED.	: GOIÁS	
ORIGEM	: RE - 200235000134801 - TRF-1A.REG./DF	
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S)	: FAZENDA NACIONAL	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S)	: CHAVES E ARAUJO ADVOGADOS ASSO- CIADOS S/C E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: LOURIMAR LUZIA RIBEIRO E OUTRO(A/S)	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.779-6		(342)
PROCED.	: PARANÁ	
ORIGEM	: AC - 3668091 - TJE	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S)	: BRASIL TELECOM S/A	
ADV.(A/S)	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: ORLANDO FRACARO	
ADV.(A/S)	: PETRUCIO GUERRA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.784-2		(343)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: PROC - 200504010260028 - TRF	
RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO	
RECTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S)	: MASTERTEL TELECOMUNICAÇÕES LT- DA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.786-9		(344)
PROCED.	: MINAS GERAIS	
ORIGEM	: AC - 260131800 - TJE	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
RECDO.(A/S)	: BENIGNO SILVA FILHO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: PAULO FELIPE PEREIRA	
ADV.(A/S)	: JAIRO ROBERTO DA SILVA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.787-7		(345)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AC - 70018208660 - TJE	
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S)	: BANCO DIBENS S/A	
ADV.(A/S)	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: MAURECI ANTÔNIO CONTI	
ADV.(A/S)	: ÁLVARO SÁVIO VIEIRA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.788-5		(346)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM	: RE - 199934000281975 - TRF-1A.REG./DF	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S)	: FAZENDA NACIONAL	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S)	: A GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODO- VIÁRIOS	
ADV.(A/S)	: ADRIANA ZANATA FAVERO REIS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: JOAO JOAQUIM MARTINELLI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.789-3		(347)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
ORIGEM	: AMS - 200002010726398 - TRF-2A.REG./RJ	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
RECDO.(A/S)	: WILLIAM NUNES MURCIA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.790-7		(348)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM	: AI - 794064 - STJ	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO	
ADV.(A/S)	: RONALDO FALCÃO SANTORO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL	
ADV.(A/S)	: PGDF - ANA LÚCIA DE LIMA COSTA	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.791-5		(349)
PROCED.	: MINAS GERAIS	
ORIGEM	: RE - 200538010047450 - TRF-1A.REG./DF	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: HELDER ADENIAS DE SOUZA	
RECDO.(A/S)	: SONIA MARIA MENDES SANTANA	
RECDO.(A/S)	: REGINA COUTINHO DA SILVA	
RECDO.(A/S)	: MARIA CANDIDA DE AMORIM	
RECDO.(A/S)	: LUCINEIA FONSECA BERG	
RECDO.(A/S)	: ADELAIDE CASTRO DA SILVA	
ADV.(A/S)	: VANDA MARIA NETO CHIRICO E OUTRO(A/S)	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.797-4		(350)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: ARR - 1374200305815009 - TST	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S)	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COO- PERCITUS	
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: ANTONIO APARECIDO GIMENEZ	
ADV.(A/S)	: MARCELO GUEDES COELHO E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.798-2		(351)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AIRR - 1306200301715409 - TST	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: ADMAR ANTONIO GARDIANO	
ADV.(A/S)	: SELMA SANCHES MASSON FÁVARO	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.800-8		(352)
PROCED.	: MINAS GERAIS	
ORIGEM	: AC - 200438000127114 - TRF-1A.REG./DF	
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S)	: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: JOAO CARDOSO SILVA	
RECDO.(A/S)	: ANGELO PINTO FILHO	
ADV.(A/S)	: BENTO JOSE RIBEIRO ARAUJO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.801-6		(353)
PROCED.	: MINAS GERAIS	
ORIGEM	: RE - 200638000206905 - TRF-1A.REG./DF	
RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO	
RECTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GE- RAIS - UFMG	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
RECDO.(A/S)	: WELLINTON LEANDRO DA SILVA	
RECDO.(A/S)	: LUCAS DE OLIVEIRA HILARIO	
RECDO.(A/S)	: JOANA PINTO SANTOS	
RECDO.(A/S)	: IGOR LOPES FERREIRA	
ADV.(A/S)	: BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.802-4		(354)
PROCED.	: PIAUÍ	
ORIGEM	: RE - 200540000010178 - TRF-1A.REG./DF	
RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO	
RECTE.(S)	: FAZENDA NACIONAL	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S)	: CLÍNICA DE IMAGENOLOGIA S/C	
ADV.(A/S)	: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.803-2		(355)
PROCED.	: MINAS GERAIS	
ORIGEM	: RE - 200538000374324 - TRF-1A.REG./DF	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S)	: FAZENDA NACIONAL	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S)	: BEGGIATO E LEAL B E L ESCRITORIO DE ARQUITETURA LTDA	
ADV.(A/S)	: SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.804-1		(356)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AMS - 200361090037457 - TRF	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S)	: ALGODOEIRA CAIO LTDA	
ADV.(A/S)	: ROBERTO GACON	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.805-9		(357)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM	: RE - 200534007545780 - T.REC.J.E.F-DF	
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL-INSS	
ADV.(A/S)	: IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA	
RECDO.(A/S)	: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DINIZ	
ADV.(A/S)	: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.806-7	(358)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AIRR - 1496200202403002 - TST	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : WALFRIDO ALVES DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : KELLYANNE HOTT RODRIGUES E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.809-1	(359)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AIRR - 665200307203406 - TST	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : HERMES DO NASCIMENTO	
ADV.(A/S) : SOLANGE TRAVAGLIA	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.810-5	(360)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 200104010859980 - TRF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ABRAÃO ISAKIEL CHARCHART E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : NESTOR FERNANDO HEIN E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.812-1	(361)
PROCED. : AMAZONAS	
ORIGEM : MS - 20040032720 - TJE	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS	
ADV.(A/S) : PGE-AM - CARLOS ALEXANDRE M C M DE MATOS	
RECDO.(A/S) : MARIA ALICE SIQUEIRA DE MAGALHÃES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : VIVALDO BARROS FROTA	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.813-0	(362)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 1875165900 - TJE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - ALTIERE PINTO RIOS JÚNIOR	
RECDO.(A/S) : FRANCISCO CESAR D'ANGELO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.814-8	(363)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70005862990 - TJE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : CEREALISTA EIDT LTDA	
ADV.(A/S) : PETER WOLFFENBÜTTEL E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.816-4	(364)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : EDRR - 78568020010 - TST	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : SINAI WAISBERG	
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : SERPA E VASCONCELOS IMÓVEIS LTDA	
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.817-2	(365)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AIRR - 651200307203402 - TST	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : RUBENS CARLOS DOS SANTOS	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.818-1		(366)																																																	
PROCED.	: SANTA CATARINA																																																		
ORIGEM	: AI - 200604000146185 - TRF																																																		
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA																																																		
RECTE.(S)	: UNIÃO																																																		
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO																																																		
RECDO.(A/S)	: BEATRIZ MINATTO E OUTRO(A/S)																																																		
ADV.(A/S)	: MÁRCIO LOCKS FILHO E OUTRO(A/S)																																																		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.819-9		(367)																																																	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL																																																		
ORIGEM	: ARR - 744200373204005 - TST																																																		
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES																																																		
RECTE.(S)	: SOUZA CRUZ S/A																																																		
ADV.(A/S)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)																																																		
RECDO.(A/S)	: TEOBALDO IVO OVERBECK E OUTRO(A/S)																																																		
ADV.(A/S)	: ÂNGELA CRISTINA HENN E OUTRO(A/S)																																																		
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO																																																			
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.820-2		(368)																																																	
PROCED.	: MINAS GERAIS																																																		
ORIGEM	: AC - 200338000624470 - TRF																																																		
RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO																																																		
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS																																																		
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO DE C COSTA RIBEIRO																																																		
RECDO.(A/S)	: MARIA LÚCIA RIBEIRO MASCARENHAS																																																		
ADV.(A/S)	: MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA E OUTRO(A/S)																																																		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.824-5		(369)																																																	
PROCED.	: SÃO PAULO																																																		
ORIGEM	: EAIRR - 2304200101402407 - TST																																																		
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO																																																		
RECTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP																																																		
ADV.(A/S)	: GUILHERME MIGNONO GORDO E OUTRO(A/S)																																																		
ADV.(A/S)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI																																																		
RECDO.(A/S)	: MARCOS ROBERTO QUIRINO FERREIRA DE SOUZA																																																		
ADV.(A/S)	: CYNTHIALICE HÓSS ROCHA E OUTRO(A/S)																																																		
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO																																																			
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.829-6		(370)																																																	
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL																																																		
ORIGEM	: AC - 200434007042888 - T.REC.J.E.F-DF																																																		
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO																																																		
RECTE.(S)	: UNIÃO																																																		
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO																																																		
RECDO.(A/S)	: ANTÔNIO GERALDO CAETANO																																																		
ADV.(A/S)	: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE																																																		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.830-0		(371)																																																	
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL																																																		
ORIGEM	: AC - 200434000041100 - TRF-1A.REG./DF																																																		
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO																																																		
RECTE.(S)	: UNIÃO																																																		
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL																																																		
RECDO.(A/S)	: CONSERGEL - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA																																																		
ADV.(A/S)	: LEANDRO HIDEKI IKI																																																		
<table><tr><td>MINISTRO</td><td>DISTR</td><td>REDIST</td><td>TOT</td></tr><tr><td>MIN. CELSO DE MELLO</td><td>38</td><td>0</td><td>38</td></tr><tr><td>MIN. MARCO AURÉLIO</td><td>8</td><td>0</td><td>8</td></tr><tr><td>MIN. GILMAR MENDES</td><td>36</td><td>0</td><td>36</td></tr><tr><td>MIN. CEZAR PELUSO</td><td>30</td><td>0</td><td>30</td></tr><tr><td>MIN. CARLOS BRITTO</td><td>54</td><td>0</td><td>54</td></tr><tr><td>MIN. JOAQUIM BARBOSA</td><td>24</td><td>0</td><td>24</td></tr><tr><td>MIN. EROS GRAU</td><td>25</td><td>0</td><td>25</td></tr><tr><td>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</td><td>58</td><td>0</td><td>58</td></tr><tr><td>MIN. CÁRMEN LÚCIA</td><td>71</td><td>0</td><td>71</td></tr><tr><td>MIN. MENEZES DIREITO</td><td>24</td><td>0</td><td>24</td></tr><tr><td>TOTAL</td><td>368</td><td>0</td><td>368</td></tr></table>				MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT	MIN. CELSO DE MELLO	38	0	38	MIN. MARCO AURÉLIO	8	0	8	MIN. GILMAR MENDES	36	0	36	MIN. CEZAR PELUSO	30	0	30	MIN. CARLOS BRITTO	54	0	54	MIN. JOAQUIM BARBOSA	24	0	24	MIN. EROS GRAU	25	0	25	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	58	0	58	MIN. CÁRMEN LÚCIA	71	0	71	MIN. MENEZES DIREITO	24	0	24	TOTAL	368	0	368
MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT																																																
MIN. CELSO DE MELLO	38	0	38																																																
MIN. MARCO AURÉLIO	8	0	8																																																
MIN. GILMAR MENDES	36	0	36																																																
MIN. CEZAR PELUSO	30	0	30																																																
MIN. CARLOS BRITTO	54	0	54																																																
MIN. JOAQUIM BARBOSA	24	0	24																																																
MIN. EROS GRAU	25	0	25																																																
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	58	0	58																																																
MIN. CÁRMEN LÚCIA	71	0	71																																																
MIN. MENEZES DIREITO	24	0	24																																																
TOTAL	368	0	368																																																
Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE , Coordenadora de Processamento Inicial, ANA LUIZA MOTTECY VERAS , Secretária Judiciária, Brasília, 19 de outubro de 2007.																																																			
DECISÕES E DESPACHOS																																																			
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.282-6		(372)																																																	
PROCED.	: SÃO PAULO																																																		
AGTE.(S)	: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A																																																		
ADV.(A/S)	: EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(A/S)																																																		
AGDO.(A/S)	: PEDRO BASILE E OUTRO(A/S)																																																		
ADV.(A/S)	: VALDECI CODIGNOTO E OUTRO(A/S)																																																		



PROTOCOLOS		
Protocolos com Decisões Idênticas:		
PROTOCOLO 101.711/2007		(376)
RECTE.(S)	: PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: IONÍ FERREIRA CASTRO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
1. Não foi apresentada preliminar formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional suscitada no recurso extraordinário dos autos, interposto de decisão cuja intimação ocorreu após a publicação da Emenda Regimental 21 no DJ de 03.05.2007 (AI 664.567-QO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 06.09.2007).		
Inobservada, portanto, a exigência prevista no art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso (arts. 13, V, c, e 327, do RISTF).		
2. A presente decisão alcança todos os protocolos relacionados na listagem anexa.		
Publique-se.		
Brasília, 28 de setembro de 2007		
Ministra Ellen Gracie		
Presidente		
PROTOCOLO 106.266/2007		(377)
RECTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S)	: JR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME	
Decisão: Idêntica à de nº 376.		
PROTOCOLO 106.896/2007		(378)
RECTE.(S)	: PAULO ROBERTO MONTONI	
ADV.(A/S)	: PAULO ROBERTO MONTONI	
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
Decisão: Idêntica à de nº 376.		
PROTOCOLO 114.808/2007		(379)
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: RODRIGO PEREIRA ZULATO	
RECDO.(A/S)	: EDITE MATHIAS DE FREITAS	
ADV.(A/S)	: BRUNO MEDEIROS PACHECO	
Decisão: Idêntica à de nº 376.		
PROTOCOLO 117.006/2007		(380)
RECTE.(S)	: AILSON VICENTE NASCIMENTO DA SILVA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: PATRÍCIA CASTRO DUTRA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 376.		
PROTOCOLO 119.939/2007		(381)
RECTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S)	: MIGUEL FRANCISCO SAEZ CÁCERES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: NACOUL BADOUI SAHYOUN E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 376.		
PROTOCOLO 121.228/2007		(382)
RECTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S)	: JOSÉ LOURENÇO LOPES DE CARVALHO	
ADV.(A/S)	: EUGÊNIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 376.		
PROTOCOLO 123.581/2007		(383)
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO	
RECDO.(A/S)	: HORTÊNSIA MARIA DE SOUZA	
ADV.(A/S)	: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN	
Decisão: Idêntica à de nº 376.		
PROTOCOLO 123.865/2007		(384)
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY	
RECDO.(A/S)	: JOÃO CAETANO FILHO	
ADV.(A/S)	: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN	
Decisão: Idêntica à de nº 376.		

PROTOCOLO 124.502/2007		(385)
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE	
RECDO.(A/S)	: HELIZALDA DA SILVA LIMA DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S)	: JAIR DE MEDEIROS	
Decisão: Idêntica à de nº 376.		
PROTOCOLO 125.566/2007		(386)
RECTE.(S)	: ROSÂNGELA VITÓRIO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: CIBELE CARVALHO BRAGA	
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S)	: PGE-SP - LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSURREIÇÃO	
Decisão: Idêntica à de nº 376.		
PROTOCOLO 127.827/2007		(387)
AGTE.(S)	: FÁBIO BANDEIRA DE TOLLA	
ADV.(A/S)	: SALO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
Decisão: Idêntica à de nº 376.		
PROTOCOLO 128.221/2007		(388)
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: LEONARDO CHAGAS DE ABREU	
RECDO.(A/S)	: JOSÉ RUMÃO DA SILVA FILHO	
ADV.(A/S)	: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN	
Decisão: Idêntica à de nº 376.		
PROTOCOLO 128.226/2007		(389)
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: REBEKA RHAVINA ALVES ACIOLI LINS	
RECDO.(A/S)	: GEONALDO DE MEIRA ARROXELAS	
ADV.(A/S)	: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN	
Decisão: Idêntica à de nº 376.		
PROTOCOLO 128.357/2007		(390)
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: LEONARDO CHAGAS DE ABREU	
RECDO.(A/S)	: NATSON FERNANDES DE SOUZA	
ADV.(A/S)	: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN	
Decisão: Idêntica à de nº 376.		
PROTOCOLO 128.561/2007		(391)
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: RAILSON JOSÉ TORRES BRAGA	
RECDO.(A/S)	: JÂNIO TELES BARRETO	
ADV.(A/S)	: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN	
Decisão: Idêntica à de nº 376.		
PROTOCOLO 129.024/2007		(392)
RECTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S)	: SALES COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA	
Decisão: Idêntica à de nº 376.		
PROTOCOLO 129.071/2007		(393)
RECTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S)	: REPRESENTAÇÕES VICTORIA LTDA - ME	
Decisão: Idêntica à de nº 376.		
PROTOCOLO 129.609/2007		(394)
RECTE.(S)	: CROL ECOGRAFIA DIAGNÓSTICO S/C LTDA	
ADV.(A/S)	: ÂNGELO SANTOS COELHO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
Decisão: Idêntica à de nº 376.		
PROTOCOLO 130.533/2007		(395)
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY	
RECDO.(A/S)	: RIVALDO SANTOS	
ADV.(A/S)	: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN	
Decisão: Idêntica à de nº 376.		
PROTOCOLO 130.621/2007		(396)
RECTE.(S)	: GERALDO ESCATENA JUNIOR E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: CIBELE CARVALHO BRAGA	
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S)	: PGE-SP - MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES	
Decisão: Idêntica à de nº 376.		

PROTOCOLO 130.632/2007		(397)
RECTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S)	: MASSA FALIDA DE METALUZ METALÚRGICA E ALUMÍNIO LUZ LTDA ME	
Decisão: Idêntica à de nº 376.		
PROTOCOLO 130.873/2007		(398)
RECTE.(S)	: ANA LUCIA GONZALES SORENSEN E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S)	: PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA	
Decisão: Idêntica à de nº 376.		
PROTOCOLO 131.320/2007		(399)
RECTE.(S)	: MARINA OYAMA DO NASCIMENTO	
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO RHEIN FÉLIX E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S)	: VANESSA ANDREOLI	
Decisão: Idêntica à de nº 376.		
PROTOCOLO 131.840/2007		(400)
RECTE.(S)	: JOSÉ NETO BARRETO	
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE G BRONZEADO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JÚNIOR	
Decisão: Idêntica à de nº 376.		
PROTOCOLO 132.231/2007		(401)
RECTE.(S)	: ELTON DE OLIVEIRA LACERDA	
ADV.(A/S)	: ADILSON RIBEIRO JÚNIOR	
RECDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
Decisão: Idêntica à de nº 376.		
PROTOCOLO 132.627/2007		(402)
AGTE.(S)	: VILMAR CRISOSTOMO SIQUEIRA	
ADV.(A/S)	: ADAIR OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS	
Decisão: Idêntica à de nº 376.		
PROTOCOLO 134.355/2007		(403)
AGTE.(S)	: VANDO CAVALCANTE ALVES	
ADV.(A/S)	: FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA PAULA ARAÚJO RIBEIRO DINIZ	
Decisão: Idêntica à de nº 376.		
PROTOCOLO 135.037/2007		(404)
RECTE.(S)	: MARIA DOS SANTOS FERREIRA	
ADV.(A/S)	: SONIA MARIA NUNES BARBIERI	
RECDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL	
ADV.(A/S)	: PGDF - DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO	
Decisão: Idêntica à de nº 376.		
PROTOCOLO 136.307/2007		(405)
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE	
RECDO.(A/S)	: JOÃO GOUVEIA DE FREITAS JÚNIOR	
ADV.(A/S)	: FRANCISCO VALADARES NETO E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 376.		
PROTOCOLO 136.766/2007		(406)
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S)	: TRANSISTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA COMUNICAÇÃO LTDA	
RECDO.(A/S)	: SERGIO ANTONIO KNOB	
Decisão: Idêntica à de nº 376.		
PROTOCOLO 137.667/2007		(407)
RECTE.(S)	: ELIZABETH FERREIRA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S)	: PGE-SP - MÁRCIA AKIKO GUSHIKEN	
Decisão: Idêntica à de nº 376.		

PROTOCOLO 137.700/2007 (408)
RECTE.(S) : PATRÍCIA FABIANA BARBOSA PINTO FARRAPEIRA
ADV.(A/S) : VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 137.720/2007 (409)
RECTE.(S) : JOSÉ PINHEIRO RIBEIRO
ADV.(A/S) : PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADV.(A/S) : ANA LEILA BLACK DE CASTRO

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 137.942/2007 (410)
RECTE.(S) : MARIO BENEDITO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP
ADV.(A/S) : MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 138.231/2007 (411)
RECTE.(S) : CINTIA ADRIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - CBPM
ADV.(A/S) : PGE-SP - KÁTIA GOMES SALES

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 138.453/2007 (412)
RECTE.(S) : PEDRINA PALUDETTO DE GÓES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PATRÍCIA WERNECK LORENZI ADAS

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 138.464/2007 (413)
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGNALDO MOISÉS DE PAULA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO DO NASCIMENTO MESSIAS

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 138.488/2007 (414)
RECTE.(S) : SIDNÉIA LERIAM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANA MARISA THOZZI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 138.498/2007 (415)
AGTE.(S) : IRENE CHABLESKI
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA SILVEIRA SENNA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 138.862/2007 (416)
RECTE.(S) : FRANCISCO AUGUSTO DE PAULA CORREA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 138.986/2007 (417)
RECTE.(S) : FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 139.275/2007 (418)
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : USINA SANTA RITA S/A - AÇÚCAR E ALCOOL
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO MARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 139.565/2007 (419)
RECTE.(S) : MARIA RISOLETA ESTRELA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 139.690/2007 (420)
AGTE.(S) : JOSEFA DA SILVA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTÔNIO RIOS BASTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 139.999/2007 (421)
AGTE.(S) : ANITA TEODORO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 140.462/2007 (422)
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADV.(A/S) : NELSON SANTANDER
RECDO.(A/S) : VILSON ROBERTO ANTUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIO ANTONIO LAMBAIS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 140.488/2007 (423)
AGTE.(S) : AIRTON CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : MARCOS ZUMBA DE FRANÇA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 140.524/2007 (424)
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 140.628/2007 (425)
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : ANDREA ALIONIS BANZATTO
RECDO.(A/S) : BAR E RESTAURANTE BINDER LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 140.740/2007 (426)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ÉRIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS IFA SANCHES RIZZO
ADV.(A/S) : JOSÉ BENEDITO BRASIL FILHO

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 140.782/2007 (427)
AGTE.(S) : JAIME ADALBERTO SCHULTZ
ADV.(A/S) : JOÃO RAUL RODRIGUES
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 140.791/2007 (428)
AGTE.(S) : ANTÔNIA GELZA ARAÚJO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 140.793/2007 (429)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : HARIANNA DOS SANTOS BARRETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANDOVAL FERREIRA DE ARAUJO

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 140.820/2007 (430)
AGTE.(S) : MERCEDES BRUNHEROTTO DAVID
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 140.835/2007 (431)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : HARIANNA DOS SANTOS BARRETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADENICE DE JESUS SANTANA
ADV.(A/S) : RICARDO PEREIRA VIEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 140.848/2007 (432)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAÍNA M SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ITAMAR DONIZETE LINO
ADV.(A/S) : GABRIELA VIEIRA ANDRADE

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 140.982/2007 (433)
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : LEIVAS DE MATTOS ROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO RANGEL
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ DA ROCHA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 141.056/2007 (434)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARMOZITA MENEZES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 141.095/2007 (435)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÔNICA DOS SANTOS BARRETO
ADV.(A/S) : PAULO ANÉSIO FRANÇA DE MATOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 141.139/2007 (436)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : HARIANNA DOS SANTOS BARRETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
AGDO.(A/S) : MARIA DIRLENE SOUZA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ADHEMAR SANTOS XAVIER E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 141.165/2007 (437)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDUARDO JOSÉ RIBEIRO
ADV.(A/S) : JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 141.182/2007 (438)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FLAVIA DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MIRTA PAULA TABICAS DA CRUZ
ADV.(A/S) : FERNANDA DE SOUZA CARDOSO DE LEMOS

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 141.256/2007 (439)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DENÍLSON LUÍS SILVA DE SOUZA
ADV.(A/S) : IRAN DOS SANTOS DEL REY

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 141.263/2007 (440)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSELITO RAMOS SANTIAGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ BENEDITO BRASIL FILHO

Decisão: Idêntica à de nº 376.



PROTOCOLO 141.314/2007 (441)
RECTE.(S) : TRANSDRADE TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : ACIR VESPOLI LEITE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WILSON SIMÕES DE BRITO
ADV.(A/S) : LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 141.360/2007 (442)
AGTE.(S) : MARIA LÚCIA DE MENEZES RODRIGUES MANDÚ
ADV.(A/S) : JOSÉ RODRIGUES MANDÚ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO CITICARD S/A
ADV.(A/S) : MARIA AMÉLIA BRAGA SOARES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 141.401/2007 (443)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HÉLIO QUEIROZ LEAL
ADV.(A/S) : JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 141.426/2007 (444)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCANTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : THAMARA CABRAL CHAGAS
ADV.(A/S) : ALAN DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 141.484/2007 (445)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : VITOR FELIPE NUNES COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADÉLIA DE ALMEIDA BRITO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ SOUZA DE ARAÚJO

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 141.495/2007 (446)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCANTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CECI GARCIA TRAVESSA
ADV.(A/S) : JACQUELINE MELO GOMES

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 141.530/2007 (447)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAINA M SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDIGAR SILVA REIS
ADV.(A/S) : ALAN DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 141.555/2007 (448)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCANTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALOISIO ALEXANDRINO DA SILVA
ADV.(A/S) : GILDO LOPES PORTO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 141.627/2007 (449)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCELO NOGUEIRA MALLEN DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDGAR DA CUNHA E SOUZA VELOSO
AGDO.(A/S) : MARIA DE FATIMA ANTONIO DA SILVA
ADV.(A/S) : FÁTIMA LUCIA MACEDO DUARTE NOVIS

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 141.694/2007 (450)
RECTE.(S) : TRADEL INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ FILIPE KLEIN VARELLA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : CRISTIANO SILVESTREIN DE SOUZA

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 141.698/2007 (451)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELE DA HORA SANTANA
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO JORGE PIRES
ADV.(A/S) : GERSON SANTOS SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 141.750/2007 (452)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : VITOR FELIPE NUNES COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALFONSO MOREIRA VENTIN
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ SOUZA DE ARAÚJO

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 141.800/2007 (453)
RECTE.(S) : OSMIR DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARLAN CARLOS DE MELO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VERA HELENA P VIDIGAL BUC-CI

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 141.802/2007 (454)
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JOÃO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA
RECDO.(A/S) : PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : ANNA LÚCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 141.806/2007 (455)
RECTE.(S) : JOSÉ LUIZ JOVELI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 142.021/2007 (456)
RECTE.(S) : ADEMIR DA CRUZ ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - HILDA SABINO SIEMONS

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 142.195/2007 (457)
RECTE.(S) : MARIA CRISTINA PEDRESCHI CALIENTO
ADV.(A/S) : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LILIAN RODRIGUES GONÇALVES

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 142.205/2007 (458)
RECTE.(S) : ELIDAMARIS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA GALLO CESAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCELA MERCANTE NEKATSCHALOW

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 142.249/2007 (459)
RECTE.(S) : INDÚSTRIA CAXIENSE DE MOLDURAS LTDA
ADV.(A/S) : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 142.307/2007 (460)
RECTE.(S) : GILBERTO ANTONIO VILLAS BOAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO FABIANI CAPANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARION SYLVIA DE LA ROCCA

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 142.343/2007 (461)
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO LUCAS
RECDO.(A/S) : APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : FÁBÍOLA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 142.944/2007 (462)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIZABETH MONICA PEREIRA CAMPOS
ADV.(A/S) : GILMAR CHAVES DE BARROS

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 142.974/2007 (463)
RECTE.(S) : DIRCE PINHEIRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS THOMAZ SEIXAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 143.055/2007 (464)
RECTE.(S) : OSCAR NORIO YASUDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASETTO TREVISAN

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 143.405/2007 (465)
AGTE.(S) : CIMAVEL ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ANAJARA CARVALHO RABELO DAUD E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUZY TELES UMBELINO FREITAS
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA CARLOS SARMENTO MENESSES

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 143.482/2007 (466)
RECTE.(S) : SANDRA REGINA FAVA FRANCINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANSELMO PRIETO ALVAREZ

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 144.109/2007 (467)
RECTE.(S) : ÉRICA FALCONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 144.528/2007 (468)
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : ROBERTA PONTON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : APARECIDO PREVI
ADV.(A/S) : MARCOS CÉSAR PEREIRA DO LIVRAMENTO

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.265/2007 (469)
RECTE.(S) : AIDE TAVARES PAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI
ADV.(A/S) : ANTÔNIO ROBERTO SANDOVAL FILHO
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
ADV.(A/S) : JAIR LUCAS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.271/2007 (470)
RECTE.(S) : ADA MARIANO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DINIZ DE BARROS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASETTO TREVISAN

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.278/2007 (471)
RECTE.(S) : FRANCISCO CAVALCANTE BEZERRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ CARLOS CABRAL GRANA-DO

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.288/2007 (472)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : VITOR FELIPE NUNES COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DAVI RODRIGUES SANTOS
ADV.(A/S) : COSME DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.292/2007 (473)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EURÍPEDES BRITO CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.295/2007 (474)
RECTE.(S) : LAIRCE APARECIDA VICENTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO LEPOLI GALVÃO SILVA
ADV.(A/S) : FÁBIO CRISTIANO TRINQUINATO
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARION SYLVIA DE LA ROCCA

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.323/2007 (475)
RECTE.(S) : OSMAR CARLOS GALLUCCI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.330/2007 (476)
AGTE.(S) : CONCESSIONÁRIA RIO-TERESÓPOLIS S/A - CRT
ADV.(A/S) : KARINA DE MESQUITA BARCELOS
AGDO.(A/S) : ROBERTO CARLOS CABRAL DA ROSA
ADV.(A/S) : AMILCAR MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.355/2007 (477)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GUILHERME VEIGA DE MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.372/2007 (478)
AGTE.(S) : AMÓS GOMES BELLO
ADV.(A/S) : HÉLIO JOSÉ PEREIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA PORCHER E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.387/2007 (479)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ÉRIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NÉA ALVES BARBOSA
ADV.(A/S) : MARCÍLIO SANTOS LOPES

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.390/2007 (480)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAINA M SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LÍDIA MARIA VENTURA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : NORMAN SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.394/2007 (481)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : VITOR FELIPE NUNES COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LÍDIO FERREIRA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : NORMAN SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.398/2007 (482)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAINA M SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DARLENE OLIVEIRA DE JESUS
ADV.(A/S) : JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.408/2007 (483)
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO FABRIM
ADV.(A/S) : YARA D'AMICO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.412/2007 (484)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CÍCERO AUGUSTO GLAGLIARDI
ADV.(A/S) : JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.415/2007 (485)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZALTHER PEREIRA VASCONCELOS
ADV.(A/S) : JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.422/2007 (486)
RECTE.(S) : ADRIANE ALEXANDRA HELMA ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA YURI NANBA

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.425/2007 (487)
RECTE.(S) : GUMERCINDO FABRÍCIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.436/2007 (488)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : VITOR FELIPE NUNES COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CINTIA DA SILVA BORGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.441/2007 (489)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : VITOR FELIPE NUNES COELHO
AGDO.(A/S) : DIVAL CHAVES SERRAVALLE
ADV.(A/S) : MARCOS SANTANA NEVES

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.458/2007 (490)
RECTE.(S) : MAURER ASSESSORIA E AUDITORIA CONTÁBIL S/C LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO SILVA POLTRONIERE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.483/2007 (491)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ÉRIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS GOMES CARDOSO
ADV.(A/S) : MARCÍLIO SANTOS LOPES

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.486/2007 (492)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAÍNA M SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CIRO BISPO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : IRAN DOS SANTOS D'EL-REI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.487/2007 (493)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAINA M SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDRÉ ANDRADE SANTA RITA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ SOUZA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.527/2007 (494)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LINDAURA DE ALCÂNTARA DAMASCENO
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.528/2007 (495)
RECTE.(S) : DORIS TOBLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO RUILOBA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - KRISTINA Y I KIAN WANDALSEN

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.535/2007 (496)
RECTE.(S) : JAMES ALBERTO FERRAZ ALVIM
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADV.(A/S) : ELISABETE FERNANDES

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.580/2007 (497)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : VITOR FELIPE NUNES COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRACI LIMA ALVES
ADV.(A/S) : JACQUELINE MELO GOMES

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.643/2007 (498)
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEOLENE SANTOS RODRIGUES
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA RAMOS LANG E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.647/2007 (499)
RECTE.(S) : JOSUÉ TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO EMI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - HILDA SABINO SIEMONS

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.648/2007 (500)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DAIANE ARGOLLO RIBEIRO
ADV.(A/S) : ADRIANO OLIVEIRA PESSOA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.682/2007 (501)
RECTE.(S) : ELÍSIO FERREIRA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CIBELE CARVALHO BRAGA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - DULCE MYRIAM C. F. HIBIDE CLAVER

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.701/2007 (502)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOAQUIM DA SILVA NOVAES FILHO
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.729/2007 (503)
RECTE.(S) : NELSON DE RENZO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - EDNA MARIA FARAH HERVEY COSTA

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.730/2007 (504)
RECTE.(S) : ADIRCE CAMATA SANCHEZ
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : JORGE HENRIQUE MENNEH

Decisão: Idêntica à de nº 376.



PROTOCOLO 145.752/2007 (505)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :JANAÍNA M SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :VERA MARIA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.767/2007 (506)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCANTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :MIRACY BATISTA BRASILEIRO
ADV.(A/S) :DANIELE DA HORA SANTANA

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.780/2007 (507)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :JANAÍNA M SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :MARINALVA DANTAS DE SOUZA ALMEIDA
ADV.(A/S) :GERSON SANTOS SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.782/2007 (508)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :JANAINA M SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :JULIA GOMES BARBOSA
ADV.(A/S) :NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.793/2007 (509)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :ÉRIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
ADV.(A/S) :WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.854/2007 (510)
RECTE.(S) :DIVA ANTONIA MENEGUIM DAMÁSIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :CRISTIANA MARISA THOZZI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) :PGE-SP - VERA HELENA P VIDIGAL BUCI

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.879/2007 (511)
RECTE.(S) :DAINA GUTMANIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) :PGE-SP - PAULO SERGIO MONTEZ

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.891/2007 (512)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :FLAVIA DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :SONIA MARIA LOPES PINTO DA SILVA ANDRADE
ADV.(A/S) :ANDRÉA COSTA CORRÊA
ADV.(A/S) :ROSANA ALVES RIBEIRO LOPES DA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.915/2007 (513)
AGTE.(S) :BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) :LUIZ HENRIQUE PAJUNK SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :JORGE LUIZ DE OLIVEIRA ALEXANDRE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :MARIA ELISA MAIA MARINS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.922/2007 (514)
AGTE.(S) :SANTANDER BANESPA COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MECANTIL LTDA
ADV.(A/S) :LUIZ HENRIQUE PAJUNK SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :VINÍCIUS GONÇALVES SOUZA
ADV.(A/S) :CECIL PIETROBELLI BUSS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.935/2007 (515)
AGTE.(S) :ADEMIR VIDOTO DE ABREU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) :PGE-MS - OSLEI BEGA JÚNIOR

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 145.961/2007 (516)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :JANAÍNA M SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :LEILA VIRGÍNIA FONTES CABECEIRAS
ADV.(A/S) :ANTONIO PEDRO DE JESUS NETO

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 146.079/2007 (517)
AGTE.(S) :DEBORAH SOUZA MENEZES
ADV.(A/S) :ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :JOSÉ TSUNEMASHA KANASHIRO
ADV.(A/S) :CLÁUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 146.148/2007 (518)
AGTE.(S) :MUNICÍPIO DE CABO FRIO
ADV.(A/S) :PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) :SÉA LOMELLINO MENDES BARBOSA
ADV.(A/S) :DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) :DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) :DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 146.377/2007 (519)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :ANDRÉA MAIANA SILVA DE ASSIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :DULCIANE SOUZA SILVA
ADV.(A/S) :MARCÍLIO SANTOS LOPES

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 146.515/2007 (520)
RECTE.(S) :COMPANHIA NOVOSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :CRISTIANO ARNT FRANKE
RECDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) :MAREN GUIMARÃES TABORDA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 146.545/2007 (521)
RECTE.(S) :HELOISA CORRÊA DE FREITAS DENARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :ADRIANA ANDRÉA DOS SANTOS SOBRAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) :PGE-SP - ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 146.590/2007 (522)
AGTE.(S) :DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) :PGDF - TIAGO STREIT FONTANA
AGDO.(A/S) :SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA MADEIRA E DO MOBILIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL - SINDIMAM
ADV.(A/S) :ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSÉ JORGE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 146.608/2007 (523)
AGTE.(S) :POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV.(A/S) :LUI S SOBREIRA SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :RONAN PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :DENISE SCHIPMANN DE LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 147.192/2007 (524)
AGTE.(S) :BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) :DANILO DI REZENDE BERNADES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :JOSÉ JOÃO DA SILVA
ADV.(A/S) :ANDRÉA KARINA BATISTA ALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 147.294/2007 (525)
AGTE.(S) :FLORENTINA CANTO NEGRO
ADV.(A/S) :CAMILA NICOLETTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :DEJAIR PASSERINE DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) :GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :WILLIAN MARCONDES SANTANA

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 147.349/2007 (526)
AGTE.(S) :CONDOMÍNIO SUMMER
ADV.(A/S) :EDVALTER SOUZA SANTOS JUNIOR
AGDO.(A/S) :MARISA PINHO CUNHA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 147.726/2007 (527)
RECTE.(S) :JARIAN GLEY DIAS FERREIRA
ADV.(A/S) :JEANE PEREIRA BARBOSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE NATAL
ADV.(A/S) :FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 148.046/2007 (528)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :ÉRIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :NILTON OLIVEIRA ALMEIDA

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 148.074/2007 (529)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :VITOR FELIPE NUNES COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :RAIMUNDA PEREIRA IMPROTA
ADV.(A/S) :MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 148.079/2007 (530)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :CID MARQUES SOUZA
ADV.(A/S) :IVAN SALLES FERREIRA

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 148.084/2007 (531)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :IONEE MARIA LEAL SOUZA
ADV.(A/S) :JACQUELINE MELO GOMES

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 148.096/2007 (532)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCANTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :SEVERINO BRITO DOS SANTOS
ADV.(A/S) :GERSON SANTOS SOUZA

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 148.100/2007 (533)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :ÉRIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :MARIA BATISTA DE SOUZA PINTO
ADV.(A/S) :JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 148.122/2007 (534)
AGTE.(S) :AMAUILLLO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) :SAUL RIBEIRO DE ASSIS JÚNIOR
AGDO.(A/S) :BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) :ELIZANDRO LUIS PARNOW E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 148.134/2007 (535)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ADELSON DOS ANJOS FERNANDES
ADV.(A/S) :ELAINE CRISTINA LOPES MOL E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 148.138/2007 (536)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : VITOR FELIPE NUNES COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DULCIANE SOUZA SILVA
ADV.(A/S) : MARCÍLIO SANTOS LOPES

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 148.149/2007 (537)
AGTE.(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : NATAL JESUS LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VALÉRIA ANTONIAZZI P ROSA DE CASTRO

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 148.180/2007 (538)
AGTE.(S) : COELHO E COUTINHO LTDA
ADV.(A/S) : GUILHERME EUSTÁQUIO ATHAYDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILSON BAPTISTA DE LACERDA
ADV.(A/S) : GILMAR ALVES BARBOSA

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 148.240/2007 (539)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIANA COUTINHO FERREIRA
ADV.(A/S) : GABRIELA VIEIRA ANDRADE

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 148.323/2007 (540)
AGTE.(S) : VALDIR DE ARAÚJO CÉSAR
ADV.(A/S) : VALDIR DE ARAÚJO CÉSAR
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : ANA PAULA MENDES DE MORAIS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 148.462/2007 (541)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÔNICA PALMEIRA CAMPOS CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : NORMAN SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 148.497/2007 (542)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : VITOR FELIPE NUNES COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AUGUSTINHO QUELHER DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : GERSON SANTOS SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 148.503/2007 (543)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GILVAN ALVES SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 148.528/2007 (544)
AGTE.(S) : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS LUIZ KUTIANSKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ERALDA TENÓRIO LOPES
ADV.(A/S) : AMAURY WALQUER RAMOS DE MORAES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 148.551/2007 (545)
AGTE.(S) : RONES FERREIRA RIBEIRO
ADV.(A/S) : MARIA RODRIGUES BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PREFEITURA COMUNITÁRIA DA CHÁCARA 137 DA COLÔNIA AGRÍCOLA VICENTE PIRES
ADV.(A/S) : CLARICE PEREIRA PINTO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 148.577/2007 (546)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAÍNA M SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADILSON ROQUE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 148.590/2007 (547)
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ANA MARGARIDA MEDEIROS SOARES MENDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DENIS HENRIQUE MENDES
ADV.(A/S) : ALCIMAR JOSÉ DE CARVALHO

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 148.601/2007 (548)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAÍNA M SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDMEA MENDES DE JESUS NETA
ADV.(A/S) : ANTONIO PEDRO DE JESUS NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 148.684/2007 (549)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NILZA SACRAMENTO SAMPAIO
ADV.(A/S) : MARCÍLIO SANTOS LOPES

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 148.697/2007 (550)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCANTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALNICE COSTA BATISTA DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : DANIELE DA HORA SANTANA

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 148.727/2007 (551)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : VITOR FELIPE NUNES COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUÍS CLÁUDIO MAGALHÃES TEIXEIRA
ADV.(A/S) : MARCÍLIO SANTOS LOPES

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 149.021/2007 (552)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARILÉA PASSOS PEREIRA DIAS
ADV.(A/S) : GILMAR CHAVES DE BARROS

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 149.025/2007 (553)
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROSA MARIA FRESINA
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO FRESINA NETO
INTDO.(A/S) : ANITA SIGNORI WILLRICH
ADV.(A/S) : NAIR ALBINO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 149.040/2007 (554)
RECTE.(S) : SUCESSÃO DE JOSÉ FERNANDO KLAUS
ADV.(A/S) : LUIZ FILIPE KLEIN VARELLA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : GAMALIEL VALDOVINO BORGES

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 149.067/2007 (555)
RECTE.(S) : LUXCAR S/A - LOCADORA DE VEÍCULOS
ADV.(A/S) : MÁRIO GONÇALVES SOARES JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA
ADV.(A/S) : ANNA PAULA ZANLUCHI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 149.108/2007 (556)
RECTE.(S) : SERGIO PIZZATO
ADV.(A/S) : LUIZ FELIPE KLEIN VARELLA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : GIOVANI KERBER JARDIM

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 149.149/2007 (557)
AGTE.(S) : NUCLEAR DIAGNÓSTICOS MÉDICOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : VÂNIA ALEIXO PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 149.154/2007 (558)
RECTE.(S) : MARIA IVONETE DE OLIVEIRA DANTAS
ADV.(A/S) : CLÉDINA MARIA FERNANDES
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 149.174/2007 (559)
AGTE.(S) : COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CHRISTIANE MACARRON FRASCINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 149.177/2007 (560)
AGTE.(S) : CLEIDE VILMA MELO LEITE
ADV.(A/S) : FLAMARION D'AVILA FONTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 149.871/2007 (561)
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : ELIANA ALMEIDA BRITO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ILANA KÁTIA VIEIRA CAMPOS MENDES

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 150.044/2007 (562)
AGTE.(S) : EDÍLSON GOMES RIBEIRO
ADV.(A/S) : JORGE HONORATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 150.173/2007 (563)
RECTE.(S) : ANTONIO CARLOS GONÇALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALDIR GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDO FRANCO

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 150.263/2007 (564)
AGTE.(S) : CLEUSA PANISSI LACERDA
ADV.(A/S) : WESLAINE SANTOS FARIA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 150.594/2007 (565)
RECTE.(S) : CLÉLIA APARECIDA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - DULCE MYRIAM C. F. HIBIDE CLAVER

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 150.686/2007 (566)
AGTE.(S) : JORGE DANTE GIGANTI
ADV.(A/S) : JOSÉ DA SILVA LEÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 150.790/2007 (567)
AGTE.(S) : SALETE RIBEIRO PELIZZA
ADV.(A/S) : GIAN CARLO POSSAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 376.



PROTOCOLO 150.792/2007 (568)
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANE AYRES BARBOSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : HILTON TAVARES DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : JOSSERRAND MASSIMO VOLPON E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 151.298/2007 (569)
AGTE.(S) : CANDIDO MASULO NUNES
ADV.(A/S) : RAFAEL SEVERINO GAMA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARISTELA VAZ ALMERON

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 151.311/2007 (570)
AGTE.(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S/A
ADV.(A/S) : NELSON MURILO DE SOUZA LEMOS NETO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RAFAEL AMORIM SARUBBI
AGDO.(A/S) : FABIANA FERNANDES DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : GUILHERME RANGEL RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 152.308/2007 (571)
RECTE.(S) : KAREN CHRISTINA PINHEIRO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - PAULA MARIA GOMES DA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 152.372/2007 (572)
AGTE.(S) : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV.(A/S) : LUIS SOBREIRA SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANDRA MARIA VICENT INFANTINI
ADV.(A/S) : DENISE SCHIPMANN DE LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 152.400/2007 (573)
AGTE.(S) : CLÍNICA DE RADIOLOGIA E ULTRASSONOGRAFIA LTDA
ADV.(A/S) : CLETO DE FREITAS BARRETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NATAL
ADV.(A/S) : ZÉLIA CRISTIANE MACÊDO DELGADO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 152.405/2007 (574)
AGTE.(S) : GERALDO DE CASTRO GURGEL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 152.408/2007 (575)
AGTE.(S) : EDIVAL BEZERRA DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 152.413/2007 (576)
AGTE.(S) : JOSÉ JAILSON DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 152.417/2007 (577)
AGTE.(S) : LADJANE MARIA DE PONTES PINHEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 152.418/2007 (578)
AGTE.(S) : MARIA APARECIDA RÉGIS FRANCISCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 152.443/2007 (579)
AGTE.(S) : CÍVEL PAULISTA AUTOMÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : MARIDEISE ZANIM
AGDO.(A/S) : EMERSON PEDRO CÂMARA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MONTEIRO SITA

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 152.491/2007 (580)
AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADV.(A/S) : ÍVINA DE TOLEDO PIZA COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDVALDO CARVALHO
ADV.(A/S) : SÉRGIO OLIVEIRA PEREIRA

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 152.504/2007 (581)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
ADV.(A/S) : PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : DÉBORA DE ASSIS CESÁRIO
ADV.(A/S) : TANIA MARIA MALAMACE MONATTE SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 152.510/2007 (582)
AGTE.(S) : PANASONIC DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MARCO ENRICO SLERCA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÔNIA RODRIGUES PINTO
ADV.(A/S) : MARLI MADEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 152.522/2007 (583)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FLÁVIA DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SILVANIA SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : VIVIANE DA COSTA SILVA BARBOSA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 152.534/2007 (584)
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE PAJUNK SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANA PAULA GÓES PEREIRA DE SAMPAIO
ADV.(A/S) : RICARDO PELLEW WILSON

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 152.617/2007 (585)
AGTE.(S) : PANASONIC DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MARCO ENRICO SLERCA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCI REGINA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROGÉRIO GOMES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 152.634/2007 (586)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE CÉLIO ANTÔNIO URANI
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ SOUZA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 152.850/2007 (587)
RECTE.(S) : MARIA APARECIDA GARCIA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILSON JOSÉ GERMIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDO FRANCO

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 152.895/2007 (588)
RECTE.(S) : OSMAR BERNARDINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSURREIÇÃO

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 152.926/2007 (589)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ÉRIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GERMANO HÉLIO DA SILVA
ADV.(A/S) : ANTONIO PEDRO DE JESUS NETO

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 152.942/2007 (590)
AGTE.(S) : FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL
ADV.(A/S) : ROBERTO GEORGEAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ GUSTAVO COTRIM DE BARROS
ADV.(A/S) : ROSA MARIA NINI PALÁCIO LEÇA PAULEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 152.960/2007 (591)
AGTE.(S) : RENATO CARLOS FERREIRA VELHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 152.967/2007 (592)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VERÔNICA LANNES MACHADO
ADV.(A/S) : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 153.640/2007 (593)
AGTE.(S) : ÉBER MARTINS FERREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 153.645/2007 (594)
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LEONARDO CHAGAS DE ABREU
RECDO.(A/S) : CLEVERSON DE ANDRADE HILÁRIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 153.666/2007 (595)
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LEONARDO CHAGAS DE ABREU
RECDO.(A/S) : JOSE RAIMUNDO DA CUNHA ALCANTARA
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 153.678/2007 (596)
AGTE.(S) : HAMILTON KESTENBERG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 153.834/2007 (597)
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZZETTI
RECDO.(A/S) : AILSON MALAQUIAS
ADV.(A/S) : BRUNO MEDEIROS PACHECO

Decisão: Idêntica à de nº 376.

PROTOCOLO 153.880/2007 (598)
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZZETTI
RECDO.(A/S) : EMÍLIO FERNANDES
ADV.(A/S) : BRUNO MEDEIROS PACHECO

Decisão: Idêntica à de nº 376.

Protocolos com Decisões Idênticas:

PROTOCOLO 147.272/2007 (599)
AGTE.(S) : ANTONIO DE SÁ BEZERRA FILHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

1. Não foi apresentada preliminar formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional suscitada no recurso extraordinário dos autos, interposto de decisão cuja intimação ocorreu após a publicação da Emenda Regimental 21 no DJ de 03.05.2007 (AI 664.567-QO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 06.09.2007).

Inobservada, portanto, a exigência prevista no art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, **não conheço** do recurso (arts. 13, V, c, e 327, do RISTF).

2. A presente decisão alcança todos os protocolos relacionados na listagem anexa.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

PROTOCOLO 152.421/2007 (600)

AGTE.(S) : PIERO FERRI
ADV.(A/S) : MANOEL EDUARDO ROCHA DE AZEVÊDO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TAMARA PLAZA
ADV.(A/S) : LUIZ TADEU ANTÔNIO BULLIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RICARDO JOSÉ BARBALHO DE AZEVÊDO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ WILSON ARNALDO DA CÂMARA GOMES NETTO

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 152.720/2007 (601)

RECTE.(S) : ANTONIO APARECIDO COLOVATO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDO FABIANI CAPANO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RITA DE CÁSSIA PAULINO

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 152.827/2007 (602)

RECTE.(S) : PEDRO TSUTOMU GODA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO MARCONDES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP

ADV.(A/S) : MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 153.496/2007 (603)

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : LUCIANO VEIGA ROSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FLÁVIA DE FARIA HORTA

AGDO.(A/S) : DENISE PÓVOA CABRAL

ADV.(A/S) : DENISE PÓVOA CABRAL

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 153.584/2007 (604)

AGTE.(S) : CARLOS ROBERTO LIBERTUCIO

ADV.(A/S) : DIRCEU MASCARENHAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO DO AMARAL E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 153.994/2007 (605)

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : FLÁVIA DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROSANE LAHR

ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GOMES CABRAL E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 154.429/2007 (606)

AGTE.(S) : MARIA HELENA BENFICA PINTO

ADV.(A/S) : VOLCE DORNAS

AGDO.(A/S) : SIMONE ROCHA PEREIRA

ADV.(A/S) : ORLANDO ARAGÃO NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 154.715/2007 (607)

AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : ALÚIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

ADV.(A/S) : JANETTE CRUVINEL LEÃO

ADV.(A/S) : MARTA BRAGA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 154.719/2007 (608)

AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : CID PADUA AGUIRRE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JÚNIOR CÉSAR SOUTO

AGDO.(A/S) : WELDER MACHADO FERREIRA

ADV.(A/S) : BONIVAL TALVANE FRAZÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 154.731/2007 (609)

AGTE.(S) : CÍNTIA APARECIDA DA SILVA

ADV.(A/S) : VÂNIA INÁCIO RODOVALHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : QUALITY SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME

ADV.(A/S) : SUZANE MACÊDO SODRÉ

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 154.754/2007 (610)

RECTE.(S) : ESTADO DO ACRE

ADV.(A/S) : PGE-AC - MARIA ELIZA SCHETTINI CAMPOS HIDALGO

RECDO.(A/S) : DEUSDETE MARQUES DE SOARES

ADV.(A/S) : RAIMUNDO NONATO DE LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 154.800/2007 (611)

AGTE.(S) : RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA ARAÚJO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADV.(A/S) : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 154.858/2007 (612)

AGTE.(S) : LUCE LIA COSTA OLIVEIRA

ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 154.911/2007 (613)

AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADV.(A/S) : CINTHIA REGINA GONÇALVES PESSANHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GUTENBERG FERREIRA GOMES

ADV.(A/S) : MONIQUE DA SILVA ALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 154.921/2007 (614)

AGTE.(S) : BOA VISTA ENERGIA S/A

ADV.(A/S) : ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTÔNIA BRAGA BATISTA

ADV.(A/S) : JAEDER NATAL RIBEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 154.938/2007 (615)

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE LAVANDERIA OK LTDA

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 155.056/2007 (616)

AGTE.(S) : NAIR SANTOS MARTINS

ADV.(A/S) : AMIR TADEU EL AQUAR

AGDO.(A/S) : ZILMA FRANCISCA CAROLINA MACIEL

ADV.(A/S) : MARLEI GUIMARÃES COELHO

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 155.151/2007 (617)

AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE PAJUNK SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS MENDES DA SILVA

ADV.(A/S) : MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 155.153/2007 (618)

RECTE.(S) : BANCO BMG S/A

ADV.(A/S) : THIAGO MOURTHÉ PINHEIRO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ISAIAS MARQUES SOARES

ADV.(A/S) : ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 155.513/2007 (619)

AGTE.(S) : INTERTRAUMA SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA

ADV.(A/S) : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 155.519/2007 (620)

AGTE.(S) : INFAN - INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A

ADV.(A/S) : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 155.523/2007 (621)

AGTE.(S) : MELCON AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA

ADV.(A/S) : RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 155.540/2007 (622)

AGTE.(S) : ARTUR HENRIQUE DA SILVA

ADV.(A/S) : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DANIEL ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 155.557/2007 (623)

AGTE.(S) : J E CARVALHO

ADV.(A/S) : VANESSA VIEIRA LACERDA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 155.572/2007 (624)

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : MÔNICA CRISTINA FELIZARDO VASCONCELOS

ADV.(A/S) : GIBRAN MOYSÉS FILHO

AGDO.(A/S) : ANA LÚCIA DE MORAES MENEZES

ADV.(A/S) : ANDRÉA MEDEIROS DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 155.685/2007 (625)

RECTE.(S) : INSTITUTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO - INTEC

ADV.(A/S) : FABIANO AITA CARVALHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO BRITO BIANCAMANO

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 155.817/2007 (626)

AGTE.(S) : JOANA D'ARC RIBEIRO DE LIMA VENTURA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 155.883/2007 (627)

AGTE.(S) : COSTA SUL PESCADOS LTDA

ADV.(A/S) : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 599.



PROTOCOLO 155.948/2007 (628)
RECTE.(S) : GERALDO ANTONIO DA MOTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO BEZERRA DE FARIAS SOBRINHO
RECDO.(A/S) : TAM - LINHAS AÉREAS S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO GURGEL E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 156.073/2007 (629)
AGTE.(S) : ADELINO DE JESUS FERREIRA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CON-CÓRDIA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 156.125/2007 (630)
AGTE.(S) : NIVALDO DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ APARECIDO ALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 156.177/2007 (631)
RECTE.(S) : APARECIDA IMACULADA DE BRITO
ADV.(A/S) : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WALTER ERWIN CARLSON

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 156.201/2007 (632)
RECTE.(S) : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADV.(A/S) : LEANDRO LIMA LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARMANDO DE ABREU LIMA JÚNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA THEREZINHA RODRIGUES
ADV.(A/S) : JOSÉ SIMIÃO DA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 156.322/2007 (633)
AGTE.(S) : SANTO PANELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 156.460/2007 (634)
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO DA COSTA DEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO KALIL FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 156.474/2007 (635)
AGTE.(S) : DORIVAL LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 156.475/2007 (636)
AGTE.(S) : CACILDA ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 156.481/2007 (637)
AGTE.(S) : VERA LUCIA CELINA SANTOS
ADV.(A/S) : FERNANDO MÁXIMO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 156.492/2007 (638)
AGTE.(S) : FRANCISCO NONATO FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 156.495/2007 (639)
AGTE.(S) : TEREZINHA ALVES SANTIAGO
ADV.(A/S) : FERNANDO MÁXIMO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 156.513/2007 (640)
RECTE.(S) : SANDRA SOUZA FRANCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA MARTINS MILLER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 156.566/2007 (641)
RECTE.(S) : EVITON CATIO CRESTANI PIZZATTO
ADV.(A/S) : JACI RENE COSTA GARCIA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 156.689/2007 (642)
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE PAJUNK SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE GONÇALVES DE OLIVEIRA GALLART
ADV.(A/S) : RENATA SOBRAL DA FONSECA

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 156.700/2007 (643)
AGTE.(S) : SDK ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA
ADV.(A/S) : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ MAURICIO CAMARGO DE LAET

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 156.801/2007 (644)
AGTE.(S) : JUVENCIO OTAVIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 156.868/2007 (645)
RECTE.(S) : ARQUIMEDES PEREIRA REZENDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSURREIÇÃO

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 156.883/2007 (646)
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ DE FREITAS NASCIMENTO
ADV.(A/S) : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 156.928/2007 (647)
AGTE.(S) : CARLOS MIGUEL BUENO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO CHAMMA RIBEIRO
AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA PETRUS LTDA
ADV.(A/S) : GENÉSIO GAZDA

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 156.955/2007 (648)
AGTE.(S) : MANOEL DELMINO ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN
ADV.(A/S) : DANIEL ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 157.082/2007 (649)
RECTE.(S) : CLEIDE MARIA ALEXANDRE DA SILVA
ADV.(A/S) : CLÉDINA MARIA FERNANDES
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 157.145/2007 (650)
AGTE.(S) : MABEL FERREIRA BARROS
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NATAL
ADV.(A/S) : CRISTINA WANDERLEY FERNANDES

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 157.265/2007 (651)
RECTE.(S) : LINDALVA EULINA DA SILVA
ADV.(A/S) : CLÉDINA MARIA FERNANDES
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELIANA TRIGUEIRO FONTES

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 157.339/2007 (652)
AGTE.(S) : ARNALDO FERREIRA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THOMAZ HÉLIO DA SILVA BARROS
AGDO.(A/S) : MARIA ANSELMO COSTA DE LIMA
ADV.(A/S) : CAROLINA CERQUEIRA SEIXAS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 157.356/2007 (653)
AGTE.(S) : URBANIZADORA CONTINETAL S/A COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADV.(A/S) : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAURO ABRAMVEZT
ADV.(A/S) : MAURO ABRAMVEZT

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 157.435/2007 (654)
AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADV.(A/S) : ISABELA SCUCATO LOBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EVANGELINA DE JESUS SOUZA
ADV.(A/S) : RUI ALBERTO COSTA ANDRADE

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 157.441/2007 (655)
AGTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP
ADV.(A/S) : MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES
AGDO.(A/S) : ADEMAR TRIDAPARI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CIDINEY CASTILHO BUENO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 157.508/2007 (656)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAÍNA M SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DE JESUS NEIVA SANTOS
ADV.(A/S) : CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO MEIRA GARCIA

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 157.518/2007 (657)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : HARIANNA DOS SANTOS BARRETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARINALVA DE JESUS REIS SILVA
ADV.(A/S) : GUTEMBERG SANTOS MACEDO

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 157.526/2007 (658)
AGTE.(S) : SETE DE ABRIL PRODUÇÕES E ENTRETENIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES
AGDO.(A/S) : FEDERAÇÃO PAULISTA DE TRIATHLON
ADV.(A/S) : ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 157.533/2007 (659)
AGTE.(S) : EDITORA ABRIL S/A
ADV.(A/S) : ROBERTA DOS ANJOS PIMENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCELO CLÁUDIO ANDRADE DE JESUS
ADV.(A/S) : PRISCILLA RICHE HABIB E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 157.536/2007 (660)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GUILHERME VEIGA DE MORAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OCTAVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ DE SOUZA SOBRINHO
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA BASTOS FERREIRA

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 157.569/2007 (661)
RECTE.(S) : ADELMO MAGALHÃES BICALHO
ADV.(A/S) : REIVALDO ARRUDA ALVES
RECDO.(A/S) : EDITORA GLOBO S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO EUSTÁQUIO PINTO MOREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 157.572/2007 (662)
AGTE.(S) : RICARDO VALENTIN MOTTA
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 157.625/2007 (663)
AGTE.(S) : ONOFRE DANTAS
ADV.(A/S) : BARTOLOMEU JOSÉ SERAFIM SENA GOMES
AGDO.(A/S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 157.671/2007 (664)
AGTE.(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : CRISTIANE PEREIRA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WAGNER DE OLIVEIRA MONTE
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO SENA

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 157.717/2007 (665)
AGTE.(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADV.(A/S) : LUSIANE MARLUCE SOUSA BAHIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NADIVANE PALMEIRA DA CRUZ
ADV.(A/S) : JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 157.725/2007 (666)
AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GLÁUCIO FERNANDO DE FRANÇA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NÚBIA LAFAETH ALMEIDA MATIAS
ADV.(A/S) : ARTHUR ÁLVARES DE QUEIROZ ARAÚJO NETO

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 157.782/2007 (667)
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ANDERSON GUSTAVO TORRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 157.827/2007 (668)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : VITOR FELIPE NUNES COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDMUNDO CABECEIRAS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO PEDRO DE JESUS NETO

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 157.829/2007 (669)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO SOUZA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 157.932/2007 (670)
AGTE.(S) : MARIA EMÍLIA HENRIQUES MONTE
ADV.(A/S) : MARIA CLÁUDIA SALLES NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FORTE DEI MARMI
ADV.(A/S) : RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 157.965/2007 (671)
AGTE.(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADV.(A/S) : LUSIANE MARLUCE SOUSA BAHIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOÃO DE SOUZA DIAS

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 158.005/2007 (672)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : HARIANNA DOS SANTOS BARRETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINTIA CASTRO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIEZER QUEIROZ DOURADO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 158.287/2007 (673)
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HELENA NOGUCHI
ADV.(A/S) : RONALDO LABRIOLA PANDOLFI

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 158.294/2007 (674)
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS MARQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ERBETE CONCEIÇÃO SILVA
ADV.(A/S) : ARIVALDO BARRETO CONCEIÇÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 158.343/2007 (675)
AGTE.(S) : NITJAP COMÉRCIO DE MOTOS LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO FREITAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RODRIGO BERNARDO ALVES
ADV.(A/S) : MARIANA MACHADO SOUZA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 158.482/2007 (676)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : HARIANNA DOS SANTOS BARRETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO ADELSON SANTOS
ADV.(A/S) : ADHEMAR SANTOS XAVIER E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 158.499/2007 (677)
AGTE.(S) : ANTONIO FRANCISCO COSTA
ADV.(A/S) : JOSÉ GILSON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - KÁTIA KELEN SOUSA DOS ANJOS

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 158.502/2007 (678)
RECTE.(S) : MARIA CÉLIA GONÇALVES RABELLO
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 158.512/2007 (679)
RECTE.(S) : VICTORIA ISaura CHRYSOSTOMO DE OLIVEIRA MOURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME LUNA VENÂNCIO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 158.572/2007 (680)
AGTE.(S) : NELSON AUGUSTO FORNI
ADV.(A/S) : JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 158.580/2007 (681)
AGTE.(S) : GOLDEN FRUIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADV.(A/S) : UDNO ZANDONADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SIDINÉIA DE SOUZA BRAGA
ADV.(A/S) : MARCELO SCHIAVINI COSSATI

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 158.602/2007 (682)
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER
AGDO.(A/S) : VICTORIO MUSSIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 158.873/2007 (683)
AGTE.(S) : MANOEL GONÇALVES MENDONÇA
ADV.(A/S) : SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 158.885/2007 (684)
AGTE.(S) : MAURO CÉSAR MIRANDA SANTOS
ADV.(A/S) : MOISÉS ELIAS PEREIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA PAULA ARAÚJO RIBEIRO DINIZ

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 158.904/2007 (685)
AGTE.(S) : DOMINGOS TADEU TAVARES GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 158.953/2007 (686)
AGTE.(S) : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMMANUEL VARGAS LEAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DÓRIA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 158.956/2007 (687)
RECTE.(S) : JOATAN DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : HERBERT MACHICAO CAZELI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 158.995/2007 (688)
AGTE.(S) : SORAYA BAARINI KOLES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALDIR ESTEVAM MARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANI CAPRARA

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 159.104/2007 (689)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RUBY DOLNE SOARES DE BARROS
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 159.402/2007 (690)
RECTE.(S) : PEDRO PAULO VALENTIM DE MELO
ADV.(A/S) : HERBERT MACHICAO CAZELI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 159.437/2007 (691)
RECTE.(S) : EVANDRO MANHÃES CORREA JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME LUNA VENÂNCIO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 159.484/2007 (692)
AGTE.(S) : AVEC - ASSOCIAÇÃO VILHENENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADV.(A/S) : MARIA BEATRIZ IMTHON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ILMA SAKIKO TANAKA
ADV.(A/S) : JOICE CARLA SANTINI ANTONIO

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 159.569/2007 (693)
RECTE.(S) : SÉRGIO NIEDZIELUK
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE BEREHULKA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 599.



PROTOCOLO 159.660/2007 (694)
AGTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MAURO JONES RODRIGUES PEREIRA
ADV.(A/S) : TATIANE COIMBRA BURILLE

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 159.760/2007 (695)
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
RECDO.(A/S) : PREVENCOR ECO-COLOR DOPPLER LT-
DA
ADV.(A/S) : VALÉRIA GUTJAHR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 159.776/2007 (696)
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚL-
TIPLÔ
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO LOTTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GROMECINDO COSTA HENRIQUES
ADV.(A/S) : DOUGLAS GARCIA AGRA

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 159.798/2007 (697)
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A
ADV.(A/S) : JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 159.870/2007 (698)
RECTE.(S) : MAURO CÉSAR MIRANDA SANTOS
ADV.(A/S) : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG -
ANA PAULA ARAÚJO RIBEIRO DINIZ

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 159.994/2007 (699)
RECTE.(S) : JOÃO RIBEIRO DE JESUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARCELO OSCAR SILVA SANTOS E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 160.195/2007 (700)
AGTE.(S) : AMYLCAR CAUDURO
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARISTELA VAZ ALMERÓN

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 160.340/2007 (701)
AGTE.(S) : LUIZ CARLOS SOARES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 160.374/2007 (702)
AGTE.(S) : LEONICE MARIA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LAILSON SILVA MATTÁ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
GOIÁS

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 160.379/2007 (703)
RECTE.(S) : MARIA CLEUSA FERREIRA E SILVA
ADV.(A/S) : ISIS MAVI ANTUNES DO AMARAL
RECDO.(A/S) : UAI RENT A CAR LTDA
ADV.(A/S) : LEONARDO CORRÊA BAIONETA E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 160.455/2007 (704)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TEREZINHA DE FÁTIMA SUTANA CER-
QUEIRA
ADV.(A/S) : JULIANO BASSI CORRÊA

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 160.621/2007 (705)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PRISCILA SANTOS COLOMER MORAGAS
E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO MAGALHÃES PINTO
AGDO.(A/S) : AGNON CIPRIANO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SANDRO SABINO SAAR LISBOA E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 160.664/2007 (706)
AGTE.(S) : BANESTES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS
E VALORES MOBILIÁRIOS S/A E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : DIOGO ASSAD BOECHAT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DÉBORA MARIA AMBOS CORRÊA DA
SILVA
ADV.(A/S) : MARCIO CORRÊA LIRA

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 160.739/2007 (707)
AGTE.(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL SOMOS LT-
DA
ADV.(A/S) : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 160.743/2007 (708)
AGTE.(S) : RUBENS ANTÔNIO ALVES
ADV.(A/S) : SOLANGE CARDOSO ALVES
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 160.744/2007 (709)
AGTE.(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA - CAERD
ADV.(A/S) : BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ADV.(A/S) : LUCINEI FERREIRA DE CASTRO

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 160.750/2007 (710)
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A -
BANESPA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ SOARES MENDONÇA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTO COBAS CAEIRO
ADV.(A/S) : DANIELE DE OLIVEIRA CAMARGO E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 160.755/2007 (711)
AGTE.(S) : MILOCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LT-
DA
ADV.(A/S) : VIVIANE DO AMARAL GAGLIANONE E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULA ELISA PIUMATO PINNA
ADV.(A/S) : LANDO MARCIO DE CARVALHO LUZ

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 160.913/2007 (712)
AGTE.(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO AZEVEDO FAL-
CÃO
ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SAMIR NACIM FRANCISCO E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 161.066/2007 (713)
RECTE.(S) : MARIA LUIZA DIAS MIZUNO E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁBIO LOPES DE LIMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 161.124/2007 (714)
AGTE.(S) : MARCOS GERALDO JESUS WEISS
ADV.(A/S) : FABIO FLORES PROENÇA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL
ADV.(A/S) : NELSON P SCHIRMER

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 161.141/2007 (715)
AGTE.(S) : IARA BARROSO DA SILVA
ADV.(A/S) : RENATO DA SILVA FRAGA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO ERNESTO ARAGONES VIANNA

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 161.167/2007 (716)
AGTE.(S) : B GRECA & CIA LTDA
ADV.(A/S) : MELISSA TELMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 161.349/2007 (717)
RECTE.(S) : IVONE URBANESKI GRISS
ADV.(A/S) : VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 161.418/2007 (718)
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUCY MASSAKO ARIMORI RIBEIRO E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HELEN KÁTIA SILVA CASSIANO

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 161.519/2007 (719)
RECTE.(S) : ALEXANDRE MARROCOS PADILHA
ADV.(A/S) : ÉRICA FEITOSA BRAGA FERNANDES
VIEIRA
RECDO.(A/S) : THAFLE COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DE
MODA LTDA - ME
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FÉR-
RER E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 161.651/2007 (720)
AGTE.(S) : FERNANDO BERNARDO MENDES
ADV.(A/S) : MARIA LIGIA PEREIRA SILVA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA BOVE CIRELLO

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 161.957/2007 (721)
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : VITOR FELIPE NUNES COELHO E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROQUENALVO FERREIRA DANTAS
ADV.(A/S) : ANISIO AMARAL VIANNA

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 161.966/2007 (722)
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA PINHEIRO RIVAS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA KARINE DIAS DA COSTA E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 161.968/2007 (723)
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAÍNA M SANTANA DE CARVALHO E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇA SILVA ALMEIDA
ADV.(A/S) : AGBERTO PITHON BARRETO E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 162.037/2007 (724)
AGTE.(S) : EDNA EUSTAQUIO DA SILVA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRI-
GUES

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 162.054/2007 (725)
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉBORA ARRUTI ARAGÃO VIEIRA E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JORGE ALBERTO VALOIS DE MIRANDA
ADV.(A/S) : CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON E
OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 162.238/2007 (726)
AGTE.(S) : ABIGAIL ANITA NOVELINO ARAÚJO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 162.272/2007 (727)
AGTE.(S) : OLAVINA DE ASSUNÇÃO SOUSA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - VINÍCIUS SILVA PACHECO

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 162.385/2007 (728)
AGTE.(S) : FRANCINEIDE LÚCIA FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 162.975/2007 (729)
AGTE.(S) : ALADIR ANTONIO ALVES
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 162.979/2007 (730)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ
ADV.(A/S) : CARLOS DONIZETI SOTOCORNO
AGDO.(A/S) : CAIANA SOC AGRO PASTORIL LTDA

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 162.982/2007 (731)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ
ADV.(A/S) : CARLOS DONIZETI SOTOCORNO
AGDO.(A/S) : ANTONIO LUIZ RODRIGUES RTE FEI

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 162.986/2007 (732)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ
ADV.(A/S) : CARLOS DONIZETI SOTOCORNO
AGDO.(A/S) : BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 163.033/2007 (733)
AGTE.(S) : FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 163.034/2007 (734)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FLÁVIA DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VILSON ROBERTO FERREIRA
ADV.(A/S) : HELOISA DE OLIVEIRA SILVEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 163.056/2007 (735)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ELÍSIO DE SOUZA
AGDO.(A/S) : ALAN MACEDO DA CUNHA
ADV.(A/S) : JEAN DE OLIVEIRA MACEDO

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 163.096/2007 (736)
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE PAJUNK SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ EDIVALDO SANTOS
ADV.(A/S) : DOLZANI FRANCISCO SANTOS

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 163.151/2007 (737)
AGTE.(S) : ANDRÉ LUIS ANTUNES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 163.160/2007 (738)
AGTE.(S) : JOÃO MONTEIRO DA CUNHA FILHO
ADV.(A/S) : AFONSO DE MELO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO SOARES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MÁRCIO PAULO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 163.195/2007 (739)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ
ADV.(A/S) : CARLOS DONIZETI SOTOCORNO
AGDO.(A/S) : ELIZABETE M PEREIRA GIL R F - ME

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 163.196/2007 (740)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ
ADV.(A/S) : CARLOS DONIZETI SOTOCORNO
AGDO.(A/S) : ELIAS ALVES DOS SANTOS OU ELIAS ALVES DA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 163.199/2007 (741)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ
ADV.(A/S) : CARLOS DONIZETI SOTOCORNO
AGDO.(A/S) : CIAL PERELLI TECIDOS E CONFECÇÕES

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 163.200/2007 (742)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ
ADV.(A/S) : CARLOS DONIZETI SOTOCORNO
AGDO.(A/S) : CLAUDINEI VALERIANO

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 163.201/2007 (743)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ
ADV.(A/S) : CARLOS DONIZETI SOTOCORNO
AGDO.(A/S) : HENRIQUE CLEMENTINO DOS SANTOS

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 163.205/2007 (744)
AGTE.(S) : ASSEMBLÉIA PARAENSE
ADV.(A/S) : ANDRÉ BECKMANN DE CASTRO MENEZES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LANDRI FREITAS DE MATOS JÚNIOR
ADV.(A/S) : ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 163.206/2007 (745)
AGTE.(S) : UNIÃO PARAENSE DOS SERVIDORES PÚBLICOS - UPASP
ADV.(A/S) : EVERALDO DIAS NEGRÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JURACY SARAIVA MONTEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 163.255/2007 (746)
AGTE.(S) : SMH - SOCIEDADE MÉDICO HOSPITALAR LTDA
ADV.(A/S) : GRAZIELE MARQUES LIBONATTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIA SANT'ANNA
AGDO.(A/S) : VANESSA DA SILVA PEREIRA
ADV.(A/S) : LIANA MORAES MALLET E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 163.470/2007 (747)
RECTE.(S) : JONAS MASIERO
ADV.(A/S) : JONAS MASIERO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOAQUIM DUTRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ CARESTIATO SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 163.480/2007 (748)
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO VEIGA ROSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARMELITA DE SOUZA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : RONALD DE FREITAS MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 599.

PROTOCOLO 163.966/2007 (749)
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARLENE MATOS MAYRINK NEIVA
ADV.(A/S) : GILSON PAULO MENDES MOREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 599.

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

AG.REG.NA SUSPENSÃO LIMINAR 123-0 (750)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADV.(A/S) : VERIDIANA CRISTINA TORNICH

1. O Ministério Público do Estado de São Paulo formulou pedido de suspensão dos efeitos da decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na SL nº 136.033.0/8 (fls. 14 e 18-21), que, ao analisar pleito de suspensão de tutela antecipada, sustou a execução de ato jurisdicional que determinara a interdição temporária da unidade de internação "Tietê", situada no "complexo Vila Maria" da FEBEM.

2. Na decisão de fls. 55-57, neguei seguimento ao pedido, por falta de legitimidade ativa do Ministério Público Estadual, tendo sido interposto agravo regimental (fls. 91-102).

3. Todavia, em decisão datada de 08.10.2007, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a SLS 753 (fls. 119-120), deferiu o pedido formulado pelo MPF, "a fim de suspender a decisão proferida na Suspensão de Liminar nº 136.033.0/8, em curso perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e restabelecer a decisão prolatada pela Juíza de Direito do Departamento de Execuções da Infância e Juventude da Capital paulista, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal" (fl. 120).

4. Ante o exposto, sendo manifesta a perda de objeto, **julgo prejudicado** o presente agravo regimental (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (751)
684.720-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : AUTO POSTO VASCONCELOS DE CAÇAPAVA LTDA
ADV.(A/S) : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JÚNIOR
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA ANGÉLICA DEL NERY
AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)

Despacho referente à Petição avulsa 156630/2007:

Junte-se. Sim quanto às intimações e ao pedido de vista, que defiro pelo prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (752)
628.607-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : AERAL - ATACADO E REPRESENTAÇÕES ATUALIZADAS LTDA
ADV.(A/S) : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
EMBD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SIMONE ANACLETO LOPES

1. O Supremo Tribunal firmou entendimento de que não cabem embargos declaratórios contra decisão monocrática de relator (Pet 1.245-AgR-ED, rel. Min. Moreira Alves, Plenário, unânime, DJ de 22.05.98).

Recebo, entretanto, como agravo regimental, o presente recurso.

2. Reconsidero o despacho exarado em 25.09.2006 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito, caso não haja qualquer recurso tramitando no Superior Tribunal de Justiça, quando então deverá ficar sobrestado até a decisão definitiva transitada em julgado naquele Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA 6.563-1 (753)
PROCED. : REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
REQTE. : SOLANGE MARIA DE ALMEIDA BENDLIN OU SOLANGE MARIA DE ALMEIDA OU SOLANGE BENDLIN
ADV.DOS. : JANUÁRIO ALVES E OUTROS
ADV. : ANTÔNIO GERALDO PEIXOTO
REQDO. : WOLFGANG JOACHIM BENDLIN OU WOLFGANG BENDLIN



1. Referente à Petição 168.256/2007. Junte-se.
2. O presente pedido de homologação de sentença estrangeira foi arquivado por força de decisão proferida em 06.06.2002, nos termos do art. 219, parágrafo único, do Regimento Interno, pelo não cumprimento, por parte da requerente, das diligências determinadas por esta Presidência.
3. Na presente petição, a requerente solicita o desarquivamento dos autos e a concessão de vista fora de cartório.
4. Não havendo decisão a ser tomada relacionada ao pedido de homologação propriamente dito, para o qual esta Suprema Corte deixou de deter competência para apreciar após a promulgação da EC 45/04, defiro os pedidos de desarquivamento e de vista dos autos, pelo prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie - Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.272-1 (754)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
REQTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
REQDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.002860-7 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPTE.(S) : KARLA ROBERTA FREIRE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : HÉRCULES FLORENTINO GABRIEL E OUTRO(A/S)

Preliminarmente, tendo em vista informação (fl. 109) que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte proferiu acórdão nos autos do MS 2007.002860-7, aqui impugnado, após o ajuizamento do presente pedido de suspensão de segurança, o requerente deverá trazer aos autos cópia do inteiro teor do mencionado acórdão, bem como informar se ainda possui interesse no julgamento deste feito.
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie - Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.334-4 (755)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
REQTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - EDITH GONDIN
REQDO.(A/S) : RELATORES DOS MANDADOS DE SEGURANÇA NºS 2007.009945-5, 2007.015334-0, 2007.015834-0, 2007.015335-7, 2007.012906-4, 2006.044902-8, 2006.028754-5, 2006.044897-8 E 2002.005560-9 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MANDADOS DE SEGURANÇA NºS 2006.044905-9, 2003.024006-3, 2005.002768-5, 2004.016976-0, 2006.028960-4, 2006.024784-0, 2003.028978-0 E 2006.048380-0)
IMPTE.(S) : KENIA MÁRCIA DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : VALQUÍRIA DE BEM MARCELINO
IMPTE.(S) : TÂNIA TEREZINHA BERTI DALMOLIN
IMPTE.(S) : TEREZINHA BORTOLIN PEREIRA
IMPTE.(S) : TEREZA MANICA SOARES
IMPTE.(S) : MARILENE MAFRA
IMPTE.(S) : SOELI DOS SANTOS DE MENEZES
IMPTE.(S) : FRANCISCA MARTINS COSTA
IMPTE.(S) : MARTA GOETTEN DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : ZENILDA DA SILVA DIAS
IMPTE.(S) : ENIR DOS SANTOS BRASIL
IMPTE.(S) : SIRLEI BARCELOS CORREA
ADV.(A/S) : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTOVAM
IMPTE.(S) : MARLENE DE FREITAS
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ZACCHI
IMPTE.(S) : NAIR KRUGER PEREIRA
IMPTE.(S) : AMÉLIA CASSOL BAINHA PACHECO
ADV.(A/S) : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA
IMPTE.(S) : GLORIA LÚCIA CAETANO C. N. MOTTA
ADV.(A/S) : BÁRBARA PÓVOAS VIANNA
IMPTE.(S) : ANGÉLICA FRANÇA GOTO

1. O Estado de Santa Catarina requer a suspensão da execução das liminares deferidas pelos desembargadores relatores dos Mandados de Segurança nºs 2007.009945-5 (fls. 165-166), 2007.015334-0 (fls. 153-154), 2007.015834-0 (fls. 82-83), 2007.015335-7 (fls. 135-136), 2007.012906-4 (fls. 117-118), 2006.044902-8 (fl. 45), 2006.028754-5 (fls. 55-56), 2006.044897-8 (fls. 69-71) e 2002.005560-9 (fls. 189-190), e das seguranças concedidas pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça daquele Estado nos autos dos Mandados de Segurança nºs 2006.044905-9 (fls. 95-102), 2003.024006-3 (fls. 259-263), 2005.002768-5 (fls. 278-284), 2004.016976-0, 2006.028960-4 (fls. 243-246), 2006.024784-0 (fls. 226-229), 2003.028978-0 (fls. 264-266) e 2006.048380-0 (fls. 26-31), que asseguraram aos impetrantes, professores da rede pública estadual de ensino, o direito de computar o período em que permaneceram em readaptação funcional como tempo efetivo de serviço para fins de aposentadoria especial.
O requerente sustenta, em síntese:

a) competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal, por se tratar de matéria eminentemente constitucional (art. 40, § 5º, da Constituição da República);
b) ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem constitucional, ante o fato de que as decisões impugnadas atribuíram ao art. 40, § 5º, da Constituição da República interpretação conforme o art. 123 da Lei estadual 6.844/86 (Estatuto do Magistério Público do Estado de Santa Catarina);
c) existência de ofensa ao art. 40, § 5º, da Constituição da República e à Súmula STF nº 726, porquanto, para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula;
d) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", por existirem outros professores estaduais em idêntica situação;
e) ocorrência de grave lesão à ordem econômica estadual, "*já que, não suspensas as seguranças, estar-se-ia permitindo a dispensa precoce de centenas e centenas de professores e, em decorrência, a contratação de centenas e centenas de outros professores a débito do combalido erário*" (fl. 12).
2. Em 17 de agosto deste ano, julguei **prejudicado** o pedido formulado pelo requerente de suspensão da execução da segurança concedida pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina nos autos do **Mandado de Segurança nº 2004.016976-0**, ante a perda do seu objeto, tendo em vista o provimento do Recurso Extraordinário 482.999/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.12.2006 (fls. 288-290).
3. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido (fls. 294-298).
4. Ressalte-se, preliminarmente, que o pedido formulado pelo Estado de Santa Catarina de suspensão da execução da liminar deferida pelo desembargador relator do **Mandado de Segurança nº 2002.005560-9** perdeu o seu objeto, ante o provimento do Recurso Extraordinário 415.544/SC, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 22.8.2007, motivo por que o julgo **prejudicado**.
5. Passo a apreciar apenas o pedido de suspensão das liminares deferidas pelos desembargadores relatores dos Mandados de Segurança nºs 2007.009945-5, 2007.015334-0, 2007.015834-0, 2007.015335-7, 2007.012906-4, 2006.044902-8, 2006.028754-5 e 2006.044897-8, e das seguranças concedidas pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina nos autos dos Mandados de Segurança nºs 2006.044905-9, 2003.024006-3, 2005.002768-5, 2006.028960-4, 2006.024784-0, 2003.028978-0 e 2006.048380-0.
Reconheço, inicialmente, que a controvérsia instaurada nos mandados de segurança em tela evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 40, § 5º, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.
A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.
No presente caso, entendo, em juízo mínimo de delibação (SS 846-Agr/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.1996; e SS 1.272-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18.5.2001), que se encontra devidamente demonstrada a ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-constitucional, porquanto esta Corte mantém firme orientação no sentido de que somente o efetivo exercício de funções próprias do magistério pode ser computado para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição da República. Nesse sentido foram as decisões proferidas nos julgamentos dos Recursos Extraordinários 415.884/SC, 482.748/SC e 484.295/SC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 09.5.2005, 23.8.2006 e 28.8.2006; 482.999/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.12.2006; e 415.544/SC, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 22.8.2007.
Verifico, ademais, que poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 11.10.2001), tendo em vista a existência de outros professores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes, conforme asseverou a Procuradoria-Geral da República, *verbis*:
"*10. Na hipótese, verifica-se a presença de provável efeito multiplicador, consistente na possibilidade de outros professores daquele Estado que em algum momento tiveram de submeter-se a processo de readaptação se sentirem legitimados a, valendo-se da mesma via, pleitearem a legalidade e aproveitamento do tempo de serviço não considerado como de efetivo magistério, ou seja, aquele prestado fora de sala de aula, daí resultando sérios embaraços ao ensino público como um todo, em face da necessidade de contratações de novos professores, com manifesta lesão aos valores públicos privilegiados pela Lei nº 4.348/64.*" (Fls. 297-298)
6. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução das liminares deferidas pelos desembargadores relatores dos Mandados de Segurança nºs 2007.009945-5, 2007.015334-0, 2007.015834-0, 2007.015335-7, 2007.012906-4, 2006.044902-8, 2006.028754-5 e 2006.044897-8, e das seguranças concedidas pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina nos autos dos Mandados de Segurança nºs 2006.044905-9, 2003.024006-3, 2005.002768-5, 2006.028960-4, 2006.024784-0, 2003.028978-0 e 2006.048380-0.
Comunique-se.
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie - Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.359-0 (756)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
REQTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PGE-ES - HENRIQUE ROCHA FRAGA
REQDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1000.7000.5804 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPTE.(S) : EMPRESA DE MINERAÇÃO LITORANEA S/A
ADV.(A/S) : ARTHUR MATTOS NETO

1. Trata-se de suspensão de segurança, requerida pelo Estado do Espírito Santo, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 4º da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, visando suspender os efeitos da liminar deferida nos autos do MS 100.07.000580-4, em trâmite no Tribunal de Justiça daquele Estado (fls. 33-34).
2. Todavia, em 15.10.2007, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo denegou o mencionado mandado de segurança (fls. 73-74).
3. Ante o exposto, **julgo prejudicado o presente pedido** pela perda superveniente de seu objeto (art. 297, *caput*, c/c o art. 21, IX, do RISTF).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie - Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.407-3 (757)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 2005.002708-7, 2006.003068-5 E 2006.003554-4)
IMPTE.(S) : NÍDIA CLEIDE GESTER GONÇALVES
ADV.(A/S) : INÁCIO DE J. B. CASTRO E OUTRO(A/S)
IMPTE.(S) : EMÍLIA MONTEIRO VINHAS BALBI
ADV.(A/S) : CARLOS PEDRO CASTELO BARROS E OUTRO(A/S)
IMPTE.(S) : SARA MARIA AFONSO DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça daquela unidade federativa nos Mandados de Segurança nºs 2005.002708-7 (fls. 84-92), 2006.003068-5 (fls. 175-185) e 2006.003554-4 (fls. 235-240), que determinaram a atualização dos valores referentes a gratificações incorporadas aos vencimentos das impetrantes, servidoras públicas estaduais, pelo exercício de cargos de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.
Diz o requerente que, a partir de abril de 1999, essas parcelas foram transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, o que as teria desvinculado do regime de remuneração dos cargos e funções de confiança.
Sustenta, mais, em síntese:
a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República, 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;
b) existência de grave lesão à economia pública, porquanto a execução dos acórdãos impugnados acarreta despesas não orçadas e interfere na gestão econômica estatal, com graves reflexos em diversas áreas de atuação da política pública;
c) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela das impetrantes.
2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada nos mandados de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e/ou 37, XV, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.
3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.
Encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução dos acórdãos impugnados, antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

No presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela das impetrantes.

Ademais, os argumentos deduzidos na origem, no sentido da existência de direito adquirido e da alegada violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito dos mandados de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*" (SS 1.918-AgR/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

Finalmente, cumpre ressaltar que o Plenário desta Corte ao julgar, em 06.6.2007, os agravos regimentais interpostos nos autos das Suspensões de Segurança 3.009/AM, 3.010/AM, 3.011/AM, 3.012/AM, 3.034/AM, 3.056/AM, 3.064/AM, 3.065/AM, 3.067/AM, 3.097/AM, 3.114/AM, 3.194/AM, *inter plures*, negou-lhes provimento, mantendo as decisões proferidas por esta Presidência que deferiram pedidos de suspensão em casos iguais ao presente (DJ 29.6.2007).

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos Mandados de Segurança n's 2005.002708-7 (fls. 84-92), 2006.003068-5 (fls. 175-185) e 2006.003554-4 (fls. 235-240).

Comunique-se.
Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.417-1 (758)

PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.003065-7)
IMPTE.(S) : MARIA HELENA COUTO DE ANDRADE
ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução do acórdão proferido pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça daquele Estado nos autos do Mandado de Segurança 2004.003065-7 (fls. 84-88), que determinou a reintegração do pagamento dos valores referentes à gratificação incorporada aos proventos da impetrante, servidora pública estadual, pelo exercício de cargo de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.

O requerente sustenta, em síntese, o seguinte:

a) a Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa - GATA possui natureza de gratificação de serviço ou gratificação *pro labore* fazendo constituindo, assim, vantagem pessoal que não integra a remuneração para qualquer efeito;

b) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República, 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

c) existência de grave lesão à economia pública, porquanto a decisão impugnada determina a atualização financeira dessa vantagem pessoal em valores bem mais elevados do que aqueles que a servidora vinha percebendo, sem que exista previsão financeira ou orçamentária para tal;

d) a possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela da impetrante.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 37, inciso XIII e 40, § 8º da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No caso, encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução do acórdão em apreço, antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64. No mesmo sentido, aliás, foram as decisões por mim proferidas nas SS 3.362/AM, 3.366/AM e 3.384/AM, DJ de 23.8.2007, 10.9.2007 e 27.9.2007, respectivamente. Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal manteve referido entendimento (SS 2.978-AgR/AM, SS 2.984-AgR/AM e SS 3.001-AgR/AM, dentre outros, julgados em 06.6.2007).

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela da impetrante.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos autos do Mandado de Segurança 2004.003065-7 (fls. 84-88).

Comunique-se.
Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 162-3 (759)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUERARA
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 2007.003367-7/0001-00)
INTDO.(A/S) : SINVAL DANTAS DE MELO
ADV.(A/S) : GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA

1. O Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento nos arts. 4º da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, requer a suspensão da execução da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal nos autos do Processo nº 001.07.208361-2 (fls. 57-59), que antecipou os efeitos da tutela para determinar ao requerente o fornecimento do medicamento Mabthera (Rituximabe) a paciente portadora de linfoma não-Hodgkin (CID: C833).

O requerente informa que formulou idêntico pedido perante a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, o qual foi indeferido (fls. 66-69). Interposto agravo regimental, o Pleno do respectivo tribunal negou-lhe provimento (fls. 80-85).

Sustenta, mais, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, pois "*ao se deferir o custeio de medicamentos individualmente a tal ou qual cidadão, está-se diminuindo a possibilidade de serem oferecidos à população em geral ações e serviços de saúde básicos*" (fl. 16). Ademais, alega que não se nega a fornecer todo e qualquer medicamento ao paciente, apenas propõe a indicação de outros similares, que estejam relacionados na listagem oficial do Ministério da Saúde;

b) ocorrência de grave lesão à economia pública, porquanto a decisão impugnada viola o princípio da legalidade orçamentária (Constituição da República, art. 167), assim como não observa a cláusula da reserva do financeiramente possível. Nesse contexto, ressalta que "*o Estado não tem previsão orçamentária para suprir a população com todos os medicamentos que esta demande, não podendo arcar com o provisionamento integral de fármacos de que necessite cada cidadão residente no território estadual*" (fl. 15);

c) direito do autor da demanda de ser tratado da mazela que o aflige, mas não de ditar qual o tratamento a ser ministrado. Além disso, aduz que "*a segurança do medicamento requerido ainda não está plenamente comprovada*" (fl. 23);

d) existência de precedentes da Presidência do Supremo Tribunal Federal favoráveis ao deferimento do presente pedido;

e) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", em razão do incremento do número de demandas judiciais da mesma natureza.

2. A Procuradoria-Geral da República opina pelo indeferimento do pedido (fls. 89-97).

3. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada na ação sob o procedimento ordinário em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, 6º, 196 e 198, § 1º e § 2º, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

4. A Lei 9.494/97, em seu art. 1º, c/c o art. 4º da Lei 8.437/97, autoriza o deferimento do pedido de suspensão da execução da tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do CPC nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Tenho sustentado que a suspensão da execução de ato judicial constitui, no universo de nosso sistema normativo, providência de caráter excepcional, impondo-se o máximo rigor na averiguação dos pressupostos autorizadores da medida de contracautela, de forma a aplicá-la, no exercício da atribuição monocrática prevista na lei, quando a manutenção da decisão hostilizada importe verdadeiro risco de lesão aos valores públicos nela homenageados.

Logo, os pedidos de contracautela formulados em situações como a que ensejou a antecipação da tutela ora impugnada devem ser analisados, **caso a caso**, de forma concreta, e não de forma abstrata e genérica, certo, ainda, que **as decisões proferidas em pedido de suspensão se restringem ao caso específico analisado**, não se estendendo os seus efeitos e as suas razões a outros casos, por se tratar de medida tópica, pontual.

5. Passo, pois, ao exame do mérito do presente pedido de suspensão de tutela antecipada.

A jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal possibilita, quando da análise do pedido de suspensão (SS 846-AgR/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; SS 1.272-AgR, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001, dentre outros), um juízo mínimo de delibação a respeito da questão jurídica deduzida na ação principal. Faço-o, pois, reportando-me aos seguintes fundamentos:

a) consoante se extrai da petição inicial e da decisão impugnada, o autor é agricultor e conta com idade avançada, não possuindo condições financeiras para custear o tratamento da doença (fls. 40, 57 e 69);

b) segundo atestado pelo especialista que trata o autor, médico hematologista da Liga Norterio-grandense Contra o Câncer, o paciente é portador de neoplasia dos gânglios linfáticos (linfoma não-Hodgkin), com expressão de uma proteína de membrana chamada CD 20, e está sendo submetido a tratamento intensivo de quimioterapia, porém sem os efeitos esperados. O fato é comprovado mediante relatório médico, do qual destaco:

"(...) o seu diagnóstico foi estabelecido em 09.03.2007 e para aumentarmos as suas chances de cura existe a necessidade de realizarmos uma imunoterapia associada ao tratamento quimioterápico (imuniquimioterapia) com um anticorpo monoclonal (anti-CD 20) fabricado pela Roche e intitulado Rituximabe (Mabthera). Essa droga veio somar-se ao arsenal terapêutico dos linfomas há cerca de 5 anos (...)." (Fl. 51)

c) conforme notícia o autor na petição inicial, "*a Secretaria de Saúde Pública do Estado - SESAP dispõe do referido medicamento, mas só disponibiliza, para os pacientes que necessitam, através de ação judicial*" (fl. 39);

d) embora o medicamento Mabthera (Rituximabe) não conste da listagem de medicamentos excepcionais do Ministério da Saúde, verifico que o mesmo se encontra devidamente registrado junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, sob a titularidade de Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A (Registro nº 101000548), tendo, pois, a sua qualidade, a sua segurança e o seu efeito terapêutico atestados pelo órgão competente;

e) em consulta ao sítio eletrônico do Instituto Nacional do Câncer - INCA, órgão do Ministério da Saúde responsável por desenvolver e coordenar ações integradas para a prevenção e o controle do câncer no Brasil, verifico que tem sido reconhecida a eficácia da utilização do anticorpo monoclonal Rituximabe nos tratamentos de pacientes portadores de linfomas, como é o caso do autor da ação sob o procedimento em questão.

6. Finalmente, como bem asseverou a Procuradoria-Geral da República, "*apesar de alegar que a segurança do medicamento requerido ainda não está plenamente comprovada, o Estado requerente não demonstra a eficácia de outras drogas, tampouco comprova que estão sendo disponibilizadas para o doente, de forma que prevalece a premissa de imprescindibilidade do fármaco pleiteado para a manutenção da saúde e preservação da vida do autor*" (Fl. 96).

7. Assim, no presente caso, atendo-me à hipossuficiência econômica do autor, à natureza da enfermidade que o acomete e à urgência da utilização do medicamento Mabthera (Rituximabe), devidamente registrado junto à ANVISA, entendo que, em face dos pressupostos contidos no art. 4º da Lei 8.437/92, a ausência do medicamento solicitado poderá ocasionar graves e irreparáveis danos à saúde e à vida do paciente, ocorrendo, pois, o denominado **perigo de dano inverso**, o que demonstra, em princípio, a plausibilidade jurídica da pretensão liminar deduzida na ação sob o procedimento ordinário em apreço.

8. Ante o exposto, **indefiro** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministra ELLEN GRACIE - Presidente

PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 024/2007 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento a partir da Sessão do dia 30 de outubro do corrente ano, contendo os seguintes processos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 401.612-5 (760)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : EPP ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS R. MILLER E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ARLINDO DE OLIVEIRA LIMA FILHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO SOARES LOBATO

Matéria :
CONTRATO
COMPRA E VENDA



OUTORGA DE ESCRITURA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 422.558-1 (761)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : AGENOR MELO FILHO
ADV.(A/S) : ROMILDO BUENO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARIA BENEDITA FABEL
ADV.(A/S) : LAURO MALHEIROS FILHO E OUTRO(A/S)

Matéria :
RESPONSABILIDADE CIVIL
INDENIZAÇÃO
DANO MORAL E MATERIAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.282-3 (762)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO.(A/S) : JOAQUIM JURANDIR SILVEIRA LUZ

Matéria :
PROCESSO PENAL
INQUÉRITO POLICIAL
TRANCAMENTO

Brasília, 22 de outubro de 2007.

RICARDO DIAS DUARTE
Coordenador

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES
PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 895-5 (763)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - PLÍNIO CLERTON FILHO
REU(É)(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: Abra-se vista dos autos à União, para que se manifeste sobre o quanto articulado à fls. 174-175.
Intime-se. Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.830-3 (764)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : PARTIDO PROGRESSISTA
ADV.(A/S) : ARNALDO RIZZARDO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Petição/STF nº 162.205/2007

DECISÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DEVOLUÇÃO DE PEÇA.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
Os funcionários da Serventia de Registros Especiais de Erechim discorrem sobre o mérito do processo acima citado. Apresentam abaixo-assinado.
Consigno que os requerentes não figuram como parte no processo acima citado.
O processo está concluso, devidamente instruído, a Vossa Excelência.
2. Devolvam a peça aos requerentes, uma vez que não figuram como parte neste processo.
3. Publiquem.
Brasília, 15 de outubro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.944-0 (765)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADV.(A/S) : ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

O autor pede, liminarmente, a suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados, até o julgamento final desta ação.

Do exame dos autos, porém, enxergo a relevância da matéria veiculada na presente ação direta de inconstitucionalidade, bem como o seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica. Tudo a recomendar um posicionamento definitivo deste STF acerca da impugnação que lhe é dirigida.

Nessa moldura, adoto o procedimento *abreviado* de que trata o artigo 12 da Lei nº. 9.868/99 e determino o encaminhamento dos autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, dispondo cada qual do prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.
Brasília, 15 de outubro de 2007.
CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA 1.998-1 (766)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
REVISOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AUTOR(A/S)(ES) : MARIA DE LOURDES AMARAL TEODORO
ADV.(A/S) : JOÃO HENRIQUE ANTUNES DA COSTA
REU(É)(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG

DESPACHO: (Referente à Petição nº 163.899)

Junte-se.
Aguarde-se o cumprimento e a devolução da carta de ordem.

Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA 1.999-9 (767)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
REVISOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AUTOR(A/S)(ES) : LENI COELHO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO HENRIQUE ANTUNES DA COSTA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG

DESPACHO: (Referente à Petição nº 163.900)

Junte-se
Aguarde-se o cumprimento e a devolução da carta de ordem.

Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA 2.000-1 (768)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
REVISOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AUTOR(A/S)(ES) : LEA ROCHA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO HENRIQUE ANTUNES DA COSTA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG

DESPACHO: (Referente à Petição nº 163.903)

Junte-se.
Aguarde-se o cumprimento e a devolução da carta de ordem.

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.226-9 (769)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
EMBTE.(S) : WILLAMY RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : WILLAMY RIBEIRO DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: Vistos, etc.

Tratando-se de embargos de declaração, com efeitos modificativos (fls. 310), dê-se vista à embargada, pelo prazo legal (AI 327.728-AgR).

Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.522-3 (770)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR
ADV.(A/S) : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA
EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - HELENA MARIA SILVA COELHO E OUTROS

Petição/STF nº 162.204/2007

DECISÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DEVOLUÇÃO DE PEÇA.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
Os funcionários da Serventia de Registros Especiais de Erechim requerem sejam acolhidos os embargos declaratórios interpostos pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR. Apresentam abaixo-assinado.
Consigno que os requerentes não figuram como parte no processo acima citado.
O processo está concluso a Vossa Excelência para exame dos declaratórios.
2. Devolvam a peça aos requerentes, uma vez que não figuram como parte neste processo.
3. Publiquem.
Brasília, 15 de outubro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.522-3 (771)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR
ADV.(A/S) : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA
EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - HELENA MARIA SILVA COELHO E OUTROS

Petição/STF nº 164.308/2007

DECISÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DEVOLUÇÃO DE PEÇA.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
Nestor Fernando Hein informa que a Comissão do Concurso, quanto à remoção, ainda não efetivou o cumprimento da decisão formalizada pelo Plenário do Supremo no processo acima citado, razão pela qual requer que Vossa Excelência determine a imediata observância. Sucessivamente, que sejam julgados, o mais rápido possível, os embargos declaratórios interpostos pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR.
Consigno que o requerente não figura como parte no processo acima citado.
O processo está concluso a Vossa Excelência para exame dos declaratórios.
2. Devolvam a peça ao requerente, uma vez que não figura como parte neste processo.
3. Publiquem.
Brasília, 15 de outubro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

EXTENSÃO NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 92.558-8 (772)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO DIAMANTE
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Às fls. 75/76, FRANCISCO ALBERTO DE MOURA requer a extensão da medida liminar deferida ao paciente, alegando que também o requerente encontrava-se em prisão domiciliar, por força de condenação no Processo Crime nº 320/2001, cujos autos estão no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aguardando o processamento de Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

Entretanto, o requerente não juntou qualquer documento que autorize a conclusão de identidade de situações entre ele e o paciente, ou seja, a pendência de recursos excepcionais por ele eventualmente interpostos.

Também não admitem esta conclusão os documentos constantes dos autos.

Assim, antes de decidir sobre o pedido de extensão, torna-se necessário que o advogado do Requerente instrua os autos com os documentos que comprovem a identidade das situações de FRANCISCO ALBERTO DE MOURA e do paciente.

Intime-se, pela imprensa oficial.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

HABEAS CORPUS 92.561-8 (773)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA
IMPTE.(S) : RENATO NEVES TONINI E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 86173 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Petições/STF nºs 165.398/2007 (fac-símile) e 166.852/2007 (original)**DECISÃO****HABEAS CORPUS - PREJUÍZO.**

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O advogado Renato Neves Tonini esclarece que, com o julgamento do *Habeas Corpus* nº 86.173/RJ pelo Superior Tribunal de Justiça, ocorreu o prejuízo do processo acima citado.

O processo está concluso a Vossa Excelência para exame do pedido de concessão de medida acauteladora formulado na inicial.

3. Ante o quadro, declaro o prejuízo do *habeas*.

4. Publiquem.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

PETIÇÃO 3.861-4**(774)**

PROCED. : RORAIMA

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REQDO.(A/S) : PAULO CÉSAR JUSTO QUARTIEIRO

ADV.(A/S) : VINÍCIUS LUIZ ALBRECHT E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : LUIZ AFONSO FACCIO

ADV.(A/S) : VINÍCIUS LUIZ ALBRECHT E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : IVO BARENTINI

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública, ajuizada, em 06.11.2001, pelo Ministério Público Federal na Seção Judiciária de Roraima, contra Paulo César Justo Quartiero e outros.

2. Mais tarde, já contando com a Fundação Nacional do Índio - FUNAI no pólo ativo da causa, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal, em decorrência do acórdão proferido na Reclamação 2.833 (fls. 421/422).

3. Acontece que, após a edição da Portaria nº 534/2005, do Ministro da Justiça, o próprio autor da ação opinou pela perda de seu objeto. Para tanto, desenvolveu o seguinte raciocínio (fls. 447/448):

"(...)

Os autores objetivavam a defesa do direito das Comunidades Indígenas Macuxi, Taurepang, Wapixana e Ingariikó em relação ao seu território, denominado Terra Indígena Raposa do Sol, localizado nos Municípios de Normandia, Uiramutã e Pacaraima, no Estado de Roraima.

O Ministro de Estado da Justiça, por meio da Portaria nº 534, de 13.04.2005, definiu os limites da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, de posse permanente dos referidos grupos indígenas.

Naquela portaria consta, dentre outros aspectos, a proibição do ingresso, trânsito e permanência "de pessoas ou grupos de não-índios dentro do perímetro ora especificado, ressalvadas a presença e a ação de autoridades federais, bem como a de particulares especialmente autorizadas, desde que sua atividade não seja nociva, inconveniente ou danosa à vida, aos bens e ao processo de assistência aos índios".

O ato prevê, ainda, que "a extrusão dos ocupantes não-índios presentes na área da Terra Indígena Raposa Serra do Sol será realizada em prazo razoável, não superior a um ano, a partir da data de homologação da demarcação administrativa por decreto presidencial".

O Presidente da República homologou a demarcação administrativa da terra indígena em comento, por meio do Decreto de 15.04.2005, publicado em 18.04.2005.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pela prejudicialidade da petição."

4. Ora, de minha parte entendo que assiste razão ao autor, cuja proposição não implica prejuízo às partes eventualmente afetadas pela demarcação da citada reserva indígena. Digo isso porque subsistem várias ações, de diferentes matizes (cautelares, possessórias, declaratórias, populares e civis públicas), que impugnem ou defendem - conforme o caso - o processo administrativo que desaguou na edição da mencionada Portaria nº 534/2005.

Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido pela perda de seu objeto, nos termos do inciso IX do art. 21 do RI/STF.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECLAMAÇÃO 2.874-7**(775)**

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECLTE.(S) : AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS

ADV.(A/S) : ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

INTDO.(A/S) : ESTADO DA PARAÍBA

ADV.(A/S) : PGE-PB - MÔNICA NÓBREGA FIGUEIREDO

ADV.(A/S) : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Com a petição 18026/2007 (fls. 186), a reclamante Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas formulou pedido de desistência.

O pedido foi apresentado em momento em que ainda pendia o julgamento da Rcl 3.177 (rel. min. Carlos Velloso), em que se discutia, incidentalmente, a possibilidade da homologação de pedido de desistência formulado no curso de reclamação. Na sessão de 11.10.2007 a Corte, **por maioria**, homologou pedido de desistência formulado naqueles autos.

Do exposto, abra-se vista dos autos ao estado-interessado, para que se manifeste sobre o pedido de desistência.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.084-0**(776)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECLTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA

RECLDO.(A/S) : JUIZ TITULAR DA 58ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 1218/00)

INTDO.(A/S) : VALMIR VITAL CARDOSO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS

DESPACHO: Com o Ofício 0401-2007, o MM. Juízo da 58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro solicita o encaminhamento de cópia da inicial e da decisão liminar proferida nos autos da Rcl 5.084. Pede, ainda, esclarecimento quanto "*a quem devolver a quantia, haja vista que o bloqueio já foi efetivado, bem como posto à disposição deste Juízo*".

Nos termos do Ofício 422/2007, a autoridade reclamada reitera o pedido de esclarecimentos.

Conforme certificado à fls. 106, uma cópia da petição inicial foi encaminhada à autoridade reclamada, por ocasião do pedido de informações. Nada a prover quanto ao ponto, portanto.

Quanto ao pedido de esclarecimento, determinei a abertura de vista dos autos ao reclamante, dado que a autoridade reclamada afirmara textualmente que:

"Por fim, no dia 15 de maio de 2007 foi recebido por esta 58ª Vara Trabalho, o Ofício, via fax, enviado pelo Ministro Joaquim Barbosa, Relator da Medida Cautelar supra descrita, informando a concessão de medida liminar pleiteada pelo Estado do Rio de Janeiro, determinando a suspensão ordem [sic] de bloqueio de verbas públicas, o que, cabe ressaltar já se encontrava atendido, até porque, já satisfeito o débito." (Fls. 103).

Com a petição de fls. 118-119, o estado-reclamante afirma subsistir interesse no prosseguimento da reclamação, pois:

"A par disso, esta Procuradoria obteve, junto ao Estado do Rio de Janeiro, informação de que, não obstante o afirmado no expediente de fls. 102/103, **não há qualquer evidência de que o crédito estaria liquidado, muito menos com os recursos seqüestrados.**" (Fls. 119, grifos originais).

Transcrevo o dispositivo da decisão com a qual concedi a medida liminar pleiteada pelo Estado do Rio de Janeiro:

"Do exposto, **concedo a medida liminar pleiteada**, para suspender a ordem de bloqueio de verbas públicas proferida pelo Juízo da MM. 58ª Vara do Trabalho no Rio de Janeiro, nos autos da RT 1.218/2000."

Como se lê à fls. 03, sustenta o Estado do Rio de Janeiro que a constrição atingiu verbas públicas, pois os valores bloqueados correspondem ao pagamento de preço devido pela outorga de concessão pública (Carta 499-06, de 26.12.2006):

"Quer isto dizer que o valor até aqui injustamente apropriado de R\$ 31.481,14, objeto do depósito de que se trata, integra parcela devida não à FLUMITRENS, que já fora integralmente resarcida do preço do material de consumo, mas ao Estado do Rio de Janeiro **em pagamento do preço da outorga da concessão**, conforme de resto se conclui da leitura da Carta nº 499-06, de 26/12/06, encaminhada na mesma data à Superintendência Estadual de Finanças - SUFIN, sob a referência **"Pagamento da 38ª Parcela da Outorga - Resposta ao Ofício SUFIN nº 03576 - Contrato de Concessão**, conforme cópia extraída do Processo Administrativo nº E-14/00592806 (doc. nº 4)." (Fls. 04 - grifos originais).

Logo, a medida liminar concedida tem por efeito retornar o quadro de disponibilidade dos valores à **exata situação anterior ao bloqueio de verbas que a reclamante alega serem públicas**, pois a constrição está temporariamente suspensa (retorno ao *status quo ante*).

Comunique-se o teor deste despacho à autoridade reclamada.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA - Relator

RECURSOS**AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.541-4****(777)**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : EVERSON PAULO DOS SANTOS CRAVEIRO

ADV.(A/S) : EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADV.(A/S) : RODRIGO TRAVASSOS STIPP E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão agravada foi publicada no DJ de 10.8.07, com trânsito em julgado no dia 17.8.07 [certidão de fl. 148].

2. A interposição do recurso por fac-símile deu-se em 17.8.07. No entanto os originais foram protocolados no dia 20.8.07, perante o Tribunal Superior do Trabalho, sendo recebidos neste Supremo Tribunal apenas em 4.9.07 [fls. 154-159], depois de expirado o prazo recursal.

3. O STF possui orientação pacífica no sentido de que o protocolo que efetivamente conta para a verificação do prazo é o da Secretaria deste Tribunal, sendo considerado intempestivo o recurso apresentado equivocadamente perante Tribunal diverso e recebido no Supremo somente após o trânsito em julgado da decisão recorrida. Nesse sentido, RE n. 420.342-AgR-AgR, de minha relatoria, 1ª Turma, DJ de 19.8.05, e AI n. 494.588-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24.3.06, entre outros julgados.

Não conheço do agravo regimental com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.741-8**(778)**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SANDRO DALL AVERDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de segundo recurso de agravo contra acórdão, que, proferido pela Segunda Turma deste Tribunal, negou provimento ao primeiro recurso de agravo regimental interposto pelos agravantes.

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que as decisões colegiadas, como aquelas proferidas por qualquer das Turmas do Tribunal, não se expõem à possibilidade jurídico-processual de impugnação pela via recursal do agravo, que se restringe, unicamente, aos casos de atos decisórios de caráter singular. Nesse sentido RE n. 215.493-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 17.9.99, AI n. 390.061-AgR-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 12.2.02, RE n. 565.894-AgR-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 16.2.07, e AI 265.079-AgR-ED-EDv-AgR-ED-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 25.4.02, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL VOLTADO CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.

Nos termos do art. 317 do Regimento Interno do STF, o agravo regimental somente é cabível de decisão monocrática de Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator.

Agravo não conhecido."

3. Ademais, anoto que não se aplica ao caso o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a hipótese evidencia a ocorrência de erro grosseiro por parte dos ora agravantes.

Não conheço do agravo regimental, porquanto manifestamente incabível [Art. 21, § 1º, do RISTF].

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro Eros Grau

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 460.198-3**(779)**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - ETH CORDEIRO DE AGUIAR

AGDO.(A/S) : VANIUCHKA MELLO MARIBONDO VINAGRE

ADV.(A/S) : ALUÍSIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 132.173/2007**DECISÃO**

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL -SUBSTABELECIMENTOS - JUNTADA - INTIMAÇÕES. VISTA - DEFERIMENTO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Vaniuchka Mello Maribondo Vinagre requer a juntada de substabelecimentos, subscritos por profissionais da advocacia regularmente credenciados, e indica o nome do Dr. Aluísio Lundgren Correa Regis para constar das futuras intimações. Pleiteia vista dos autos.

Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.

3. Observem o que requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.

4. Defiro o pedido de vista.

5. Publiquem.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (780)
482.810-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : NILDA KRAULICH GEISS
ADV.(A/S) : JAIRO BRANDELERO MARQUES E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 135.437/2007
DECISÃO
AGRAVO REGIMENTAL - PREFERÊNCIA - ESTATUTO DO IDOSO - DEFERIMENTO.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
Nilda Kraulich Geiss, em peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, requer preferência na apreciação do agravo de instrumento acima identificado, ante o Estatuto do Idoso. Apresenta cópia de documentos para comprovar ter mais de sessenta anos de idade.
Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.
3. Defiro o pedido de preferência, ante o atendimento da idade prevista na Lei nº 10.741/2003.
4. Publiquem.
Brasília, 6 de setembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (781)
486.409-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : VICENTE MILES ARANTES
ADV.(A/S) : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO TELLES DE MIRANDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Na Pet. 135305/2007)
Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (782)
531.822-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES E OUTROS
ADV.(A/S) : CLAUDIA MONTEIRO DE CASTRO STERNICK
AGDO.(A/S) : CONSULTOR ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO LTDA
ADV.(A/S) : HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Reconsidero a decisão de fls. 153. O recurso, contudo, não merece acolhida. É que o aresto impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a progressividade do IPTU só é admissível para finalidade "extrafiscal"; ou seja, quando o objetivo é assegurar a função social da propriedade. Reproduzo, a propósito, o teor da Súmula 668 desta colenda Corte:

"É INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL QUE TENHA ESTABELECIDO, ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 29/2000, ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA O IPTU, SALVO SE DESTINADA A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA."

2. Quanto ao serviço de coleta de lixo e limpeza pública, por estar vinculado não apenas à coleta de lixo domiciliar, como também à limpeza de logradouros públicos, não se presta a custeio mediante taxa (RE 249.070, Relator o Ministro Ilmar Galvão).

3. Não bastasse, cabe anotar que, em casos como o presente, a jurisprudência desta colenda Corte é firme em não conferir efeitos prospectivos à decisão que reconhece a incompatibilidade entre a legislação municipal e a Constituição Federal. Confirmam-se, a propósito, o AI 506.120 e o RE 370.734-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; o RE 430.421-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso; e o AI 428.886-AgR, Relator o Ministro Eros Grau.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (783)
564.375-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
ADV.(A/S) : MARCELO DA SILVA FREITAS
AGDO.(A/S) : F. STROPARO & CIA LTDA
ADV.(A/S) : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS

DECISÃO: Vistos, etc.
Reconsidero a decisão agravada.
O recurso, contudo, não merece acolhida, dada a impossibilidade de aferir-se a tempestividade do apelo extremo, no qual o protocolo se apresenta ilegível. Incidente, no caso, o óbice da Súmula 288 desta colenda Corte. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.
Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (784)
583.799-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MÁQUINAS FERDINAND VADERS S/A
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES

(Petição STF nº 135124/2007)
DESPACHO: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.
Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (785)
639.194-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WALTER DO CARMO BARLETA
AGDO.(A/S) : JURACI FERNANDES GHIOTTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que deu provimento a agravo de instrumento e determinou a subida de recurso extraordinário, para melhor exame.

Aduz o estado agravante que o agravo de instrumento não poderia ser conhecido e provido, uma vez que os ora agravados não teriam impugnado fundamento da decisão agravada que dá por reflexa a alegada ofensa à Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.
Era ônus da parte ora agravada impugnar todos os fundamentos da decisão agravada para demonstrar a admissibilidade do recurso. Dele não se desincumbiu, pois permanece inatacado o fundamento lançado pelo juízo *a quo* quanto à ofensa meramente reflexa à Constituição Federal. E, como tal, é inviável o agravo, nos termos da **súmula 287**, que assim prescreve:

"NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO, OU NA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA".

3. Isso posto, atendo ao agravo regimental e reconsidero a decisão de fl. 257, para negar seguimento ao agravo de instrumento (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 18 de setembro de 2007.
Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (786)
643.335-6
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR
ADV.(A/S) : INDALÉCIO GOMES NETO
ADV.(A/S) : SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO DE JESUS CASTILHO
ADV.(A/S) : FABIANO NEGRISOLI E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 96.271/2007
DESPACHO
ACORDO - COMUNICAÇÃO - PREJUÍZO.
1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
O Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do Tribunal Superior do Trabalho encaminhou à Secretária Judiciária desta Corte o ofício em que o Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Curitiba solicita a remessa dos autos, ante a homologação do acordo celebrado entre as partes.

Registro que a Primeira Turma, em 3 de agosto de 2007, desproveu o agravo regimental acima identificado, conforme o relatório de andamentos anexo.
3. Ante a decisão proferida, declaro o prejuízo do pedido.
4. Publiquem.
Brasília, 10 de agosto de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (787)
648.412-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MARCELO DRUMOND MULLER CARMO
ADV.(A/S) : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA TEREZA DAHER DE CASTRO MAIA
ADV.(A/S) : JOSÉ OLYMPIO SOARES

DECISÃO: A decisão agravada foi publicada no DJ de 23.4.07, com trânsito em julgado no dia 30.4.07 [certidão de fls. 484].

2. A interposição do recurso por fac-símile deu-se em 30.4.07. No entanto os originais foram protocolados no dia 2.5.07, perante o Superior Tribunal de Justiça, sendo recebidos neste Supremo Tribunal apenas em 8.5.07 [fls. 494-496], depois de expirado o prazo recursal.

3. O STF possui orientação pacífica no sentido de que o protocolo que efetivamente conta para a verificação do prazo é o da Secretaria deste Tribunal, sendo considerado intempestivo o recurso apresentado equivocadamente perante Tribunal diverso e recebido no Supremo somente após o trânsito em julgado da decisão recorrida. Nesse sentido, RE n. 420.342-AgR-AgR, de minha relatoria, 1ª Turma, DJ de 19.8.05, e AI n. 494.588-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24.3.06, entre outros julgados.

Não conheço do agravo regimental com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2007.
Ministro Eros Grau
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (788)
660.141-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTROS
AGDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA COELHO FERNANDES
ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 122.904/2007
DECISÃO
AGRAVO - PREJUÍZO.
AUTOS - BAIXA À ORIGEM.
1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
O Juiz do Juizado Especial de Barbacena solicita a devolução dos autos, tendo em vista a desistência do recurso por parte de Telemar Norte Leste S/A. Apresenta cópia do acordo formalizado entre as partes e da respectiva decisão homologatória.
Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.
3. Ante o quadro, declaro o prejuízo do agravo regimental interposto. Baixem os autos à origem.
4. Publiquem.
Brasília, 27 de agosto de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (789)
665.545-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : LUIZ CLAUDIO VIEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: O ilustre magistrado da 1ª Vara Criminal da comarca de Guaíba/RS, mediante Ofício nº 1411/2007, **informa** que foi declarada extinta a punibilidade de Luiz Claudio Vieira, parte ora agravante, em virtude de seu falecimento (fls. 79/82).

Sendo assim, julgo **prejudicado** o presente recurso de agravo (fls. 83/90) e, em consequência, declaro **extinto** este procedimento recursal.
Publique-se.
Brasília, 04 de outubro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO - Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (790)
412.351-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MÓVEIS MARCELO LTDA
ADV.(A/S) : ADRIANO ZIR BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifeste-se a recorrida no prazo legal.
Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (791)
543.319-6
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : SAMA MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA
ADV.(A/S) : LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZÉLIA DE SOUZA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do seguinte teor:

"1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás que entendeu pela competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, te havido violação aos artigos 5º, LXXVII, 109, I, e 114, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, "As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho" (CC nº 7.204, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, entretanto, ficou ainda decidido que "as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então".

No caso, não existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC)." (fl. 682)

2. Incognoscível o recurso.

A decisão agravada foi publicada em 25 de junho de 2007, numa 2ª feira (certidão de fl. 685). A agravante protocolou a petição deste recurso (original), no dia 1 de agosto de 2007, quarta-feira (fls. 687/692), depois de expirado o prazo legal de 05 dias.

O trânsito em julgado da decisão agravada está certificado à fl. 685.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso, porque intempestivo, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Int.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (792)
553.981-4
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ADÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ARTUR ULBRICHT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Em reexame dos autos, verifico que o litisconsorte ativo ADÃO DE OLIVEIRA FILHO já figura como parte no RE 553.837/SC.

Observo, ainda, que aquele processo foi ajuizado em 14/10/2003 e recebeu, originariamente, o número 2003.72.00.014349-9. A inicial que deu origem aos presentes autos somente foi protocolizada em 5/4/2004 e recebeu, na origem, o número 2004.72.005146-9.

Isso posto, com base no art. 267, VI, do CPC, determino a extinção, sem julgamento de mérito, do processo no que se refere ao litisconsorte ativo ADÃO DE OLIVEIRA FILHO.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 434.721-8 (793)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S/A.
ADV.(A/S) : RAFHAEL FRATTARI
ADV.(A/S) : THIAGO LAGE
ADV.(A/S) : DANIEL VILAS BOAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - FABRÍCIO DA SOLLER

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - **insurge-se** contra acórdão que se **apóia** em dois (2) fundamentos, **um dos quais** possuem caráter infraconstitucional.

Cabe acentuar, neste ponto, que, **em situações** nas quais o tema de índole meramente legal **deixa de ser apreciado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça - **seja** porque **não** interposto o pertinente recurso especial, **seja** porque, **embora** deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente **nele não impugna** o referido fundamento de natureza infraconstitucional, **seja**, ainda, porque **denegado** processamento ao recurso especial (a que **não** se seguiu a utilização do **cabível** agravo de instrumento), **seja**, finalmente, porque o recurso especial **não foi** conhecido **ou** provido -, a **jurisprudência** desta Suprema Corte, **em ocorrendo** qualquer dessas hipóteses, **tem aplicado** a doutrina constante da Súmula 283/STF.

Isso significa, portanto, **presente** o contexto em exame, que a **ausência** de impugnação do fundamento legal **subjacente** ao acórdão recorrido, **que se revelava** suscetível de impugnação em sede recursal adequada, **basta para conferir**, por si só, em **qualquer** das situações **acima** referidas, **subsistência autônoma** à decisão ora questionada **nesta** causa, **precisamente** em decorrência da **preclusão** do fundamento infraconstitucional mencionado, **tal como adverte** o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria (RTJ 151/261-262 - AI 237.774-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 168.517/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 273.834/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, considerando as razões expostas, e **atento à Súmula 283** desta Suprema Corte, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 495.204-6 (794)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL VALE DO RIO MANSO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO

DESPACHO: Diante da ausência de notícia quanto ao julgamento do recurso especial, oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, para que informe a esta Corte, tão-logo ocorra, o seu trânsito em julgado.

Sobreste-se na Secretaria até o recebimento das informações. Após, venham-me conclusos.

Às partes, para que, querendo, informem acerca do referido julgamento.

Publique-se. Int..

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 505.125-1 (795)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CLÉRIO RODRIGUES DA COSTA
AGDO.(A/S) : LUIZ VASQUES MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: **Aguarde-se**, na Secretaria, o oportuno julgamento do recurso especial deduzido pela parte ora agravante.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 537.130-1 (796)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ANTONIO ANGELO DE CAMILLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CESAR RODRIGUES PIMENTEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 718.101), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 546.191-5 (797)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
AGDO.(A/S) : MARIA ABGAIL DIÓGENES
ADV.(A/S) : FÉLIX GOMES NETO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. SEGUIMENTO NEGADO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho, que não admitiu o recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que "... milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator dá provimento parcial a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência prevalente no Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório..." (fl. 46).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 37, II e § 2º, da Constituição da República (fls. 04-05).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é de natureza infraconstitucional a questão relativa ao alcance dos efeitos da declaração de nulidade de contratos de trabalho celebrados com a Administração Pública, sem o necessário concurso público.

Confira-se, a propósito, o julgado proferido no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 372.551, Relator Ministro Gilmar Mendes:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Cabimento de recurso de revista. Ofensa reflexa à Carta Magna. Não cabe ao STF atuar como mero revisor de decisões referentes à admissibilidade de recursos nas instâncias ordinárias. 3. Empregado público admitido sem concurso público. Alcance dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho. Matéria infraconstitucional. Precedente. Fundamento não afastado. Art. 317, § 1º, do [Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal]. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (Segunda Turma, DJ 11.10.2002).

Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 548.788-1 (798)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : GJCM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELASTÔMEROS LTDA
ADV.(A/S) : GILBERTO JACOBUCCI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : MIGUEL LUIS C. MANSOR E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 565.768), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 549.070-3 (799)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : VISA VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : PAULO RODRIGUES ADOLPHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO SAFRA S/A
ADV.(A/S) : JOACIR MÁRIO BUSANELLI E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.
Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 295.147), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.
Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente. Aguarde-se na Secretaria.
Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 551.659-6 (800)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : LOJAS AMERICANAS S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO DANIEL DE CARVALHO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
O presente recurso perdeu o objeto.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para declarar a desnecessidade de indicação do preço do produto individualmente (Ag 657.059/PR, fls. 142-144, com trânsito em julgado à fl. 146)
Isso posto, julgo prejudicado o agravo (RISTF, art. 21, IX).
Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 552.400-2 (801)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS TANIA LTDA
ADV.(A/S) : CLEONI MARIA ESMÉRIO TRINDADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. ART. 3º, § 2º, INC. III, DA LEI N. 9.718/98. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES TRANSFERIDOS A TERCEIROS. APLICABILIDADE DA NORMA CONDICIONADA À SUA REGULAMENTAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:
"TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. ART. 3º, § 2º, III, LEI N. 9.718/98, NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO. MP 1991-18.
1. Ao estabelecer como condição de eficácia da norma tributária a observância das normas regulamentadoras a serem expedidas pelo Poder Executivo, o art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718, de 1998, configura-se como dispositivo não auto-aplicável, tipificando-se em espécie de norma de eficácia limitada. 2. O preceito enfeixado no art. 99 do CTN, ao referir que "o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos", não impede a promulgação de diplomas legais que condicionem a sua eficácia à posterior regulamentação. 3. Não tendo sido expedidas pelo Executivo as normas regulamentares previstas no comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 para o fim da exclusão dos valores referidos, não cabe ao Poder Judiciário autorizar as deduções em comento, imiscuindo-se na atividade administrativa, porquanto vedada sua atuação como legislador positivo. 4. Norma que, posteriormente, foi expressamente revogada com a edição da MP 1991-18/2000." (fl. 7).
A Agravante alega que, "O regime de necessidade da lei foi instituído pela Constituição Federal, quando, em seu artigo 5º, inciso II, estabeleceu que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'. Tal preceito leva à conclusão de que nenhuma manifestação estatal, judiciária ou administrativa lhe pode suprir a ausência, seja nos casos constitucionalmente explícitos, que se requer, seja para criar obrigação, dever, encargo ou ônus." (fl. 3).

Assevera que "assim, a falta de regulamentação do inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei 9.718/98 por parte do poder executivo não pode obstar a exclusão de valores computados como receita que tenham sido transferidas para outra pessoa jurídica. Isto porque a lei, por si só já possui densidade semântica para que o contribuinte execute o comando legal." (fl. 3).
Sustenta, ainda, que, "o fato da não edição de normas regulamentadoras no mencionado interstício, por parte do Poder Executivo, em nada prejudica o exercício do direito, uma vez que a disposição em comento trata da conceituação e definição de base de cálculo a ser utilizada para o cálculo das contribuições sob exame, id est, o artigo revogado era mero dispositivo indicador da base de cálculo, destacando a receita bruta própria da auferida em nome e por conta de terceiros." (fl. 4).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.
Razão jurídica não assiste à Agravante.
2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.
3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão relativa à aplicabilidade do art. 3º, § 2º, inc. III, da Lei n. 9.718/98 não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 532.412-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 29.6.2007:
"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: contravérsia atinente à aplicabilidade do art. 3º, § 2º, da L. 9.718/98 restrita ao âmbito infraconstitucional; a alegada violação do artigo 150, I, da Constituição, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame no RE: incidência, mutatis mutandis, do princípio da *Súmula* 636." (grifos no original).
E ainda: AI 543.326, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 9.8.2006.

4. Pelo exposto, não havendo qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 21 de setembro de 2007.
Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 554.214-6 (802)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO: Vistos, etc.
Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 744.874), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.
Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente. Aguarde-se na Secretaria.
Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 554.624-4 (803)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARION SYLVIA DE LA ROCHA
AGDO.(A/S) : APPARECIDA FRANCO CARNIEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES
INTDO.(A/S) : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LEO COSTA RAMOS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
No RE, interposto com base no art. 102, III, **a e c**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 40, § 8º, da mesma Carta.
O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.
Além disso, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais (Lei Complementar Estadual 873/2000), o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.
Nesse sentido: AI 620.387-AgR/BA, Rel. Min. Eros Grau; AI 534.544-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 485.539-AgR/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 446.724-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 462.172-AgR/SP e AI 442.604-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie.

Por fim, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea **c** do art. 102, III, da Constituição. Nesse sentido: AI 559.324/RJ; AI 488.107/SP, entre outros.
Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.418-7 (804)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE ABRAM MANDELBAUM
ADV.(A/S) : SÔNIA REGINA CANALE MAZIEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE DOS AMIGOS DA PAISAGEM RENOIR
ADV.(A/S) : FÁBIO ADRIANO VITULI DA SILVA

DESPACHO: Diante da ausência de notícia quanto ao julgamento do agravo de instrumento interposto da decisão denegatória de recurso especial, oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, para que informe a esta Corte, tão-logo ocorra, o seu trânsito em julgado.
Sobreste-se na Secretaria até o recebimento das informações. Após, venham-me conclusos.
Às partes, para que, querendo, informem acerca do referido julgamento.
Publique-se. Int..
Brasília, 9 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.195-3 (805)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUÍS RUIVO MARQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDMAR CASSEMIRO GOMES
ADV.(A/S) : FLÁVIO SANINO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário, a que se refere o presente agravo de instrumento, **revela-se** processualmente viável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.
Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o AI 492.779-AgR/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:
"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivas decisões proferidas, **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de controvérsia jurídica **idêntica** à versada **nesta** sede recursal (**RE 449.198/PR**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 463.100/PR**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - **RE 552.212/SP**, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA - **RE 554.537/SC**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 557.454/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - **RE 558.415/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.
Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer** e **dar provimento** ao recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante (**CPC**, art. 544, § 4º), **em ordem** a determinar a **exclusão** dos juros de mora **relativamente** ao período compreendido entre a elaboração da conta e o pagamento do precatório.
Fixo, em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), a **verba honorária** a ser suportada pela parte sucumbente.
Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte vencida, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse **mesmo** diploma legislativo, **cuj**a **incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (**RE 184.841/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).
Publique-se.
Brasília, 05 de outubro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.402-9 (806)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF
ADV.(A/S) : DOUGLAS SFORSIN CALVO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RENATO VARANDAS SILVA
ADV.(A/S) : ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece conhecimento. A agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento. Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Não tendo sido observado o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, aqui incidem as Súmulas ns. 288 e 639 do STF.

3. Ademais, este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante [AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.956-4 (807)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.
ADV.(A/S) : SOLANGE CARDOSO ALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO E DE AÇÕES JUDICIAIS. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Esse Órgão julgou constitucional a exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo.

2. A Agravante alega contrariedade ao art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição da República. Assevera que a exigência de depósito prévio, como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, afrontaria as garantias constitucionais do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

Razão jurídica assiste à Agravante.

3. Na sessão plenária de 28.3.2007, este Supremo Tribunal decidiu que a exigência do depósito prévio, como condição para a interposição de recurso administrativo voluntário, afronta o art. 5º, inc. XXXIV, XXXV e LV, da Constituição da República.

Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do art 33, § 2º, do Decreto 70.235, de 1972, na redação da MP 1.699-41, de 1998, convertida na Lei n. 10.522, de 2002 (RE 388.359, rel. min. Marco Aurélio e ADI 1976, rel min. Joaquim Barbosa), dos §§ 1º e 2º do art. 126, da Lei n. 8213, de 1991, com a redação dada pela MP 1.608-14, de 1998, convertida na Lei n. 9.639, de 1998 (RE 389.383 e RE 390.513, rel. min. Marco Aurélio), do art. 250 do Decreto-lei 5, de 1975, com a redação da Lei n. 3.188, de 1999, do Estado do Rio de Janeiro (AI 398.933 e AI 408.914, rel. min. Sepúlveda Pertence) e do *caput* do art. 19 da Lei n. 8.870, de 1994 (ADI 1.074, rel. min. Eros Grau) (Informativo STF n. 461, de 26 a 30 de março de 2007).

O acórdão recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial.

4. Pelo exposto, **dou provimento a este agravo**, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e, **desde logo, ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.387-2 (808)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO FRAGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SIDNEY LETICHEVSKY
ADV.(A/S) : ANITA MARON DE MELLO VILARDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Incenturável a decisão agravada. É que o apelo extremo foi subscrito por advogado sem procuração nos autos, caso em que o recurso deve ser tido por inexistente.

De mais a mais, é firme neste Supremo Tribunal o entendimento de que não é aplicável ao recurso extraordinário a norma inscrita no art. 13 do CPC. Confirmam-se, a propósito, o AI 474.810, o RE 180.628 e o AI 335.272-AgR.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.660-5 (809)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : PAULO LOURENÇO BARROS
ADV.(A/S) : JOSÉ ABÍLIO LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO: COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE SERVIDORES APOSENTADOS. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto por Paulo Lourenço Barros contra decisão do Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, que não admitiu recurso extraordinário, porque

"A petição de interposição, para atender às exigências de admissibilidade, deve apontar expressamente a norma constitucional permissiva do recurso, bem como realizar a exposição dos fatos e fazer menção ao dispositivo constitucional supostamente violado ou ao qual o acórdão teria negado vigência.

Nas razões recursais não foram observados esses requisitos, pois não houve expressa referência ao fundamento de interposição por meio extremo. Tal omissão impede a exata compreensão da controvérsia, substituindo-se o óbice ao seguimento do reclamo, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal" (fls. 156-157).

2. O Agravante alega que a decisão agravada estaria incorreta porque teria havido contrariedade ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Sustenta ter *"especific[ado] claramente que o V. Acórdão [teria] violado seu direito adquirido, bem como o ato jurídico perfeito, consistente no enquadramento como beneficiário da complementação de aposentadoria prevista nas Leis ns. 1.386/51 e 4.819/54"* (fl. 4).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

Os termos do voto vencedor do acórdão recorrido foram taxativos no sentido de que:

"A Lei n. 4.819/58, em seu art. 1º, criou o 'Fundo de Assistência Social do Estado' com a finalidade de conceder aos servidores das entidades da administração indireta das quais o Estado de São Paulo fosse acionista majoritário o direito ao benefício da complementação de aposentadoria, já outorgado ao funcionalismo público estadual.

O referido diploma foi revogado pelo art. 1º da Lei 200, de 13 de maio de 1974. Entretanto, o seu parágrafo único de modo explícito ressalvou o direito em favor dos 'atuais beneficiários e os empregados admitidos até a vigência desta Lei'.

O autor foi admitido em 15 de novembro de 1965 pela Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, vindo a aposentar-se em 9 de maio de 1989 (fls. 22 e 35).

Ocorre que o Estado jamais foi acionista majoritário da COSIPA.

Com efeito, (...) o Estado de São Paulo, antes da privatização da COSIPA em 1993 (fl. 55, tinha participação na empresa no percentual de 23,33%, ao passo que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDE (...), contava com 66,69%, sendo, pois, detentor da maioria de suas ações.

Assim, o autor não faz jus ao complemento da aposentadoria instituída pela Lei 4.819/58, por não (...) ser empregado de entidade da administração indireta da qual o Estado fosse acionista majoritário" (fls. 110-111, grifos no original).

Toda a argumentação expendida no presente agravo quanto ao direito adquirido à complementação de aposentadoria nos moldes estabelecidos pelas Leis paulistas ns. 1.386/1951, 4.819/1958 e 200/1974 carece de fundamentação constitucional.

Para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, as instâncias originárias examinaram detidamente a aplicabilidade de legislação estadual, procedimento incabível de ser adotado validamente em recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Concluir de forma diversa demandaria o reexame de tudo quanto posto e amplamente debatido nas instâncias inferiores, a contrariar a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL 4.819/58 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 200/74. DIREITO ADQUIRIDO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por reconhecer a incidência da Súmula 280 do STF e a existência de ofensa reflexa à Constituição Federal. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. III - Agravo regimental improvido." (AI 566.293-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 18.8.2006)

E

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEIS ESTADUAIS Ns. 4.819/58, 1.386/51 E 200/74. OFENSA INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. Controvérsia afeta à interpretação de norma local, incidência da Súmula 280. Eventual ofensa à Constituição do Brasil adviria, quando muito, de forma indireta. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 568.155-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 1º.9.2006)

E ainda: AI 419.786-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.11.2007; AI 418.313-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; AI 511.710-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; AI 534.511-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 2.9.2005; AI 393.794-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 12.11.2004; AI 409.150-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 12.11.2004; AI 494.425-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 12.11.2004; RE 237.399-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 8.10.2004; AI 455.048-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.10.2004; AI 490.776-AgR/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 21.5.2004; AI 488.190-AgR/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 7.5.2004; AI 367.730-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 28.5.2004; AI 300.816-AgR/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 22.6.2001; AI 272.269-AgR/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 22.9.2000; e RE 168.046/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 12.6.1998.

4. Estando a matéria embasada em normas infraconstitucionais, não ocorre ofensa constitucional direta, única a permitir o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, invocado como fundamento para a interposição que se pretende fazer processar por meio do agravo apresentado.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente agravo** (Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.926-4 (810)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO BMD S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADV.(A/S) : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA
AGDO.(A/S) : FRANCISCO HADDAD FILHO

DESPACHO: Diante da ausência de notícia quanto ao julgamento do agravo de instrumento interposto da decisão denegatória de recurso especial, oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, para que informe a esta Corte, tão-logo ocorra, o seu trânsito em julgado.

Sobreste-se na Secretaria até o recebimento das informações. Após, venham-me conclusos.

As partes, para que, querendo, informem acerca do referido julgamento.

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.829-4 (811)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OUDINAT DE OLIVEIRA ROCATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO: DESMEMBRAMENTO. LITIS-CONSÓRCIO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.



O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo: "SERVIDOR PÚBLICO. Execução de sentença. Deferimento de expedição de precatório individual. Litisconsórcio facultativo. Créditos de pequeno valor. ADMISSIBILIDADE. Agravo provido" (fl. 172, destaques no original).

2. O Agravante alega que o acórdão teria contrariado o art. 100, §§ 4º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "no deferimento do pedido dos **EXEQÜENTES**, se terá, justamente a situação que buscou o legislador constituinte coibir, qual seja a existência de execução iniciada com **valor certo**, que é, então, fracionado (entre os diversos litisconsortes), tendo por finalidade exclusiva o pagamento na forma estabelecida no parágrafo 3º do artigo 100 da CF, isto é, como débito de pequeno valor" (fl. 180, grifos no original),

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

O agravo não pode ter seguimento, por se cuidarem de créditos autônomos e concernentes à relação jurídica de cada autor, e não apenas de crédito único, cujo fracionamento é proibido pelo art. 100, § 4º, da Constituição da República.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é possível o desmembramento da execução de sentença para expedição de requisição de pequeno valor quando se tratar de litisconsórcio facultativo ativo. Nesse sentido:

"EMENTA: Execução contra a Fazenda Pública: obrigação divisível: litisconsórcio facultativo: desmembramento do processo para que os litisconsortes com crédito classificado como de pequeno valor possam receber sem a necessidade de precatório. Recurso extraordinário: descabimento: ausência, no caso, de violação do art. 100, § 4º, da Constituição. 1. O acórdão recorrido, à luz da legislação infraconstitucional, reconheceu que o direito pleiteado pelos litisconsortes é divisível, razão pela qual o litisconsórcio é facultativo. 2. De outro lado, a execução continuará sob o rito do precatório em relação aos litisconsortes com créditos não classificados como de pequeno valor. 3. 'A vedação de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução - § 4º - se justifica a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida para obrigações de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório, o que não ocorre no caso' (RE 484.770, 1ª T., 06.06.2006, Pertence, DJ 01.09.2006)" (RE 523.199, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22.6.2007).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FRACIONAMENTO. EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR. 1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que é possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de requisição de pequeno valor, apenas quando tratar-se de litisconsórcio facultativo ativo e não de ação coletiva intentada por legitimado extraordinário ou substituto processual. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 452.261-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 25.5.2007).

A decisão recorrida não divergiu, portanto, da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

4. Pelo exposto, **negó seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.872-1 (812)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAÍBA LTDA

ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR BRAGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 929.792), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.939-2 (813)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : BELO HORIZONTE GRÁFICA E EDITORA LTDA

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S) : RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, decisão que não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, se a questão versa unicamente sobre matéria de direito, o, se sobre a meteria de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas, sendo suficientes os elementos já carreados aos autos" (fl. 12).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, "ao inadmitir as provas requeridas oportunamente pela Recorrente, fundada na necessidade de se comprovar a inexistência do crédito fiscal vez que eivada de inconstitucionalidade e ilegalidades" (fl. 44).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. O Tribunal de origem manteve a decisão que indeferiu o pedido de produção de provas, nos seguintes termos:

"(...)

No caso dos autos, já encontravam-se presentes todos os elementos necessários à formação do convencimento do douto jui singular.

Quanto à matéria relativa à comprovação da inconstitucionalidade das taxas cobradas, mostra-se eminentemente de direito, dispensando prova pericial para demonstrá-la. O mesmo ocorre em relação aos demais argumentos apresentados pelo agravante, pelo que tenho dispensável a produção de provas outras" (fl. 15).

Para chegar-se à conclusão diversa daquela que prevaleceu no julgado questionado, seria imprescindível o reexame da legislação processual e do conjunto probatório, o que não é constitucional, legal e regimentalmente possível em recurso extraordinário. Incide, pois, na espécie, o impedimento da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 574.468-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 548.648-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda: AI 581.555-ED-AgR, Rel. Min.Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 1.9.2006; AI 540.069-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, 26.8.2006; AI 541.716-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 2.9.2005; e AI 416.159-AgR/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 25.4.2003.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **negó seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.682-1 (814)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADV.(A/S) : CLÁUDIO JORGE MACHADO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOÃO MARCO BESSA

ADV.(A/S) : DIOGO LENNEBERG

DECISÃO: Homologo o pedido protocolado sob nº 27.023/07, eis que formulado por quem dispõe de legitimidade e de poderes especiais para subscrevê-lo (fls. 191/192, 198, 200 e 201/201v.). Em consequência, declaro **extinto** este procedimento recursal.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.864-4 (815)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : SUPERMERCADO ADANI LTDA

ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DAL PIVA

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. ART. 3º, § 2º, INC. III, DA LEI N. 9.718/98. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES TRANSFERIDOS A TERCEIROS. APLICABILIDADE DA NORMA CONDICIONADA À SUA REGULAMENTAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. ART. 3º, § 2º, III, LEI N. 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO. MP 1991-18. VERBA HONORÁRIA.

1. Ao estabelecer como condição de eficácia da norma tributária a observância das normas regulamentadoras a serem expedidas pelo Poder Executivo, o art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718, de 1998, configura-se como dispositivo não auto-aplicável, tipificando-se em espécie de norma de eficácia limitada. 2. O preceito enfeixado no art. 99 do CTN, ao referir que "o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos", não impede a promulgação de diplomas legais que condicionem a sua eficácia à posterior regulamentação. 3. Não tendo sido expedidas pelo Executivo as normas regulamentares previstas no comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 para o fim da exclusão dos valores referidos, não cabe ao Poder Judiciário autorizar as deduções em comento, imiscuindo-se na atividade administrativa, porquanto vedada sua atuação como legislador positivo. 4. Norma que, posteriormente, foi expressamente revogada com a edição da MP 1991-18/2000. 5. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa." (fl. 427).

A Agravante alega que, "... a prescrição contida no artigo 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98 afronta o princípio constitucional tributário da legalidade, vez que não cabe ao legislador delegar poderes ao Poder Executivo para estabelecer e instituir normas que regulamentem um dos critérios da hipótese de incidência tributária" (fl. 15).

Sustenta, ainda, que, "... encontram-se presentes todos os elementos essenciais da norma que reduz a base de cálculo, posto que já estão definidos na legislação, os termos necessários para estabelecer o objeto da redução (valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica).

Assim, pelo fato de estar completamente descrita a redução da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, com todos os seus elementos essenciais, tem-se que esta norma é imediatamente aplicável (ou, utilizando a nomenclatura supramencionada, é auto-executável), na data da entrada em vigor da Lei nº 9.718/98." (fl. 21).

Defende que receita é o acréscimo do patrimônio, e as receitas que foram transferidas para terceiros não são receitas da Recorrente.

Assevera, por fim, que "a revogação do inciso III, do § 2º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por medida provisória é inconstitucional, demonstra o reconhecimento de que referido dispositivo era auto-aplicável, vez que viola o disposto no art. 246 da Carta Magna, já que regulamenta dispositivo legal que provém de Emenda Constitucional (EC nº 20/98) promulgada depois de 1995." (fl. 48).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

Razão jurídica não assiste à Agravante.

2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão relativa à aplicabilidade do art. 3º, § 2º, inc. III, da Lei n. 9.718/98 não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 532.412-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 29.6.2007:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: contravérsia atinente à aplicabilidade do art. 3º, § 2º, da L. 9.718/98 restrita ao âmbito infraconstitucional; a alegada violação do artigo 150, I, da Constituição, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame no RE: incidência, mutatis mutandis, do princípio da **Súmula** 636." (grifos no original).

E ainda: AI 543.326, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 9.8.2006.

4. Pelo exposto, não havendo qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, **negó seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.213-1 (816)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 135.478/2007

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO -MEMORIAL.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S/A apresenta memorial bem como requer a juntada de substabelecimento, subscrito por profissional da advocacia regularmente credenciado, e indica o nome do Dr. João Joaquim Martinelli para constar das futuras intimações.

Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.

2. Venha-me o memorial com os autos. Procedam à juntada apenas do substabelecimento.

3. Observem o que requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.458-2 (817)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADV.(A/S) : LUCIANO GIONGO BRESCIANI

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 912.981), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.034-6 (818)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS MISMITO DE CARVALHO

ADV.(A/S) : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO

TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS. QUITAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS. CABIMENTO. Improperável o recurso de embargos da SDI quando não demonstrada a hipótese do art. 894, 'b', da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido" (fl. 119).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. II e XXXVI, da Constituição da República, ao manter decisão que concluiu ser cabível ao empregado postular em juízo verbas trabalhistas depois de ter aderido ao Plano de Demissão Voluntária.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que rege o processo trabalhista e com apoio em Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

"EMENTA: Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido".

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 583.568, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 2.5.2006; AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.062-5 (819)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : HAROLDO SILVA NEVES

ADV.(A/S) : GIOVANNI DONADIA FILHO

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão que julgou a apelação, bem como o inteiro teor do acórdão que julgou os embargos declaratórios, peças obrigatórias, nos termos do art. 544, § 1º do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Isso posto, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.063-1 (820)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : NOEL DA SILVEIRA PESSOA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.682-8 (821)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : NEY MACHADO MOURA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NEY MACHADO MOURA

AGDO.(A/S) : ROBERTO OZELAME OCHOA

ADV.(A/S) : JORGE ALBERTO HARM KRIEGER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCOMPASSO ENTRE OS ARGUMENTOS DO RECURSO E AS RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão daquele Tribunal que **negou** conhecimento a recurso de embargos infringentes, mantendo a decisão que declarara indevida a indenização por danos morais requerida.

3. A decisão agravada fundou-se na intempestividade do recurso extraordinário.

4. Neste agravo, reiteram os Agravantes "*integralmente todo o inteiro teor do texto da petição de recurso extraordinário*" (fl. 5). Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

5. O agravo não pode ter seguimento, pois, em sua peça recursal, os Agravantes não impugnaram, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, o que, de acordo com precedentes deste Supremo Tribunal, configura irregularidade formal, pois a não abordagem dos fundamentos da decisão agravada e a reiteração dos argumentos expostos no recurso extraordinário não afasta a fundamentação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade.

Nesse sentido:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - OCORRÊNCIA DE DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes. - A ocorrência de divergência temática entre as razões em que se apóia a petição recursal, de um lado, e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida, de outro, configura hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometer a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, inviabiliza, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto. Precedentes" (AI 597.968-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 30.6.2006).

E:

"DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES - DESCOMPASSO - AGRAVO DESPROVIDO. 1. Há flagrante descompasso entre a decisão com que se inadmitiu o extraordinário e o teor das razões deste agravo de instrumento. Com efeito, ao não admitir o recurso, o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, evocou o Verbete nº 282 de Súmula da Corte. Confira-se às folhas 35 e 36. Todavia, o agravante insiste em reiterar os argumentos apresentados no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, na medida em que a reiteração das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a fundamentação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade. 2. Conheço deste agravo e o desprovejo." (AI 575.037, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 22.03.2006)

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.065-1 (822)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARBAL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GENTIL PINTO DA SILVA

ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA GUEDES OTONI

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.249-9 (823)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : ANGELINA ROMANO

ADV.(A/S) : ROGÉRIO DE CARVALHO BUSCH E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 890.870), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.687-0 (824)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PGE-PA - ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
AGDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO DE MELO DANTAS
ADV.(A/S) : SONIA HAGE AMARO PINGARILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto consti-tucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formu-lação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e in-fringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tra-tando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYD-NEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo proces-samento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, cabe enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configu-rando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas e nos termos do ato decisório ora impugnado, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.371-2 (825)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
AGDO.(A/S) : CARLOS GRECHIA NETO
ADV.(A/S) : MILTON CANGUSSU DE LIMA E OU-TRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SI-MULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça dele conheceu e acolheu o pedido formulado. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Este agravo encontra-se prejudicado.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.313-3 (826)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
AGDO.(A/S) : IVONE ANTONINI FADEL
ADV.(A/S) : FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O **acórdão** em exame, **objeto** do recurso ex-traordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **di-verge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da con-trapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equi-líbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas ve-zes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo que** - **presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "**das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS**", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, **sob pena de se configurar** situação carac-terizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. É que os **precedentes** que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o pró-prio diploma legislativo **previa**, de modo expresse, **a aplicação re-troativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público** - **que editara** a lei - **pretendia ver-se excluído**, **invocando**, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se origi-nou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis que** a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua apli-cação retroativa, **a que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de bene-fício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tri-bunal, **se assim proceder**, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de subme-tida** ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), **tam-bém depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário **poderá ser es-tendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previden-ciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos con-substanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao res-ponder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucio-nalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão** proferida por maioria qualificada, **apli-ca-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes que integram** a Corte, **viabilizando**, em con-sequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincu-la** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados **pelo Plenário** do Su-premo Tribunal Federal, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraor-dinário (CPC, art. 544, § 4º) interposto pela parte ora agravante.

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.481-9 (827)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍ-LIA - FUB
ADV.(A/S) : KARINA BRITO MAFRA
AGDO.(A/S) : FILIPE COUTINHO DE FIGUEIREDO E OU-TRO(A/S)
ADV.(A/S) : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OU-TRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Cons-tituição, alegou-se violação aos arts. 5º, *caput*, e 206, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso ex-traordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apre-ciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos decla-ratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a pretendida discussão em torno dos requisitos de admissibilidade do mandado de segurança possui natureza meramente processual, que envolve a apreciação de normas infraconstitucionais (RE 225.953/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 212.537/SP e AI 556.279/MG, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 372.686/PA, Rel. Min. Ellen Gracie).

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.805-0 (828)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - JAIME CALDEIRA JHUNYOR
AGDO.(A/S) : MARIA ANTONIA DIAS POLINI
ADV.(A/S) : DANIELI APARECIDA PEDROSO MAR-CONDES

DECISÃO

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL: VENCIMENTOS. CON-VERSÃO EM UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N. 8.880/94. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

"EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO REAL E CONVERSÃO DE MOEDA - VIOLAÇÃO AO ART. 37, XV, DA CF/88 - DESCONTO DO DUODÉCIMO DO PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - VULNERAÇÃO DOS INCISOS I E II DO ART. 22 DA LEI 8.880/94; § 2º DO ART. 19 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, BEM COMO DO ART. 219 DO CPC E DO ART. 168 DA CF/88 - NÃO-OCORRÊNCIA - COR-REÇÃO ATRAVÉS DO IPC E NÃO PELO IGPM/FGV - INADE-QUAÇÃO DO ÍNDICE - RECURSO IMPROVIDO.

Se a conversão do padrão monetário causar, por erro da administração, prejuízo na correção dos vencimentos dos funcio-nários públicos, são cabíveis as diferenças pleiteadas, sob pena de violação ao inciso XV do art. 37 da CF/88.

Sendo o funcionário vinculado ao Poder Executivo, mas en-contrando-se apenas lotado perante o Poder Judiciário, não há falar em desconto dos valores sobre o duodécimo relativo ao último.

O pagamento das diferenças pleiteadas pela parte não ofen-de o disposto nos incisos I e II da Lei 8.880/94, bem como o § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

A determinação para que os juros incidam a partir das datas em que as remunerações deveriam ter sido pagas corretamente e não foram não se configura como vulneração ao art. 219 do Código de Processo Civil. O IGPM-FGV é o índice que melhor reflete a perda do poder aquisitivo da população, sendo recomendável a sua uti-lização, mesmo em se tratando de demanda movida contra a Fazenda Pública" (fl. 164).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, 25, 37, *caput* e inc. X, 168 e 169 da Constituição da República, ao determinar a incorporação do índice de 11,98% aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Judiciário estadual, referente às diferenças apuradas na conversão da moeda em URV.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. O agravo não pode ter seguimento.

5. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os servidores públicos estaduais, cujos pagamentos são pagos entre os dias 20 e 22 de cada mês, fazem jus à incorporação do percentual apurado em virtude de erro na conversão dos valores expressos em cruzeiros reais para Unidade Real de Valor - URV.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ERRO NA CONVERSÃO EM URV. ABRIL/94. EXTENSÃO DO DIREITO À RECOMPOSIÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E DISTRITAIS. 1. Limitou-se o agravante a repisar os argumentos expendidos nas contra-razões ao recurso extraordinário insistindo pela incidência das Súmulas STF n's 282 e 356, não acolhidos pela decisão impugnada. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da extensão aos servidores públicos estaduais e distritais, cujos vencimentos são pagos entre os dias 20 e 22 de cada mês, do direito à incorporação do percentual apurado em virtude de erro na conversão em URV (MPs 434/94, 457/94 e 482/94), porquanto trata de simples recomposição estipendiária. 3. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido" (RE 464.888-AgR/AL, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 20.4.2006).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.660-5 (829)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TEÓFILO MARQUES ANDRADE
ADV.(A/S) : JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JULIANA SOARES DE SENA ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARLENE PEREIRA DUTRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que:

"Recurso Extraordinário contra decisão assim ementada: 'APELAÇÃO CÍVEL N. 504.310-7 - BELO HORIZONTE - 16.6.2005 EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. ABUSO DE DIREITO. CONSTITUIÇÃO DE NOVA SOCIEDADE POR UM DOS SÓCIOS EM PREJUÍZO DOS DEMAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - Após o falecimento de um sócio, os demais não estão obrigados a manter sociedade com os herdeiros daquele que faleceu, podendo dela se retirarem. Também não estão obrigados a abdicar da atividade desenvolvida. Contudo, vale lembrar que, em conformidade com o nosso ordenamento jurídico, mormente em atenção ao princípio da eticidade, as relações devem ser pautadas pela boa-fé, ou seja, as pessoas devem se relacionar de forma que uma não frustre os interesses da outra e agir com correção e honestidade. Assim, é de se concluir que um direito subjetivo pode ser exercido, mas não de forma ilimitada, sob pena de se caracterizar o abuso de direito (art. 187, CC/2002) e o negócio ser invalidado pelo ordenamento jurídico (art. 2035, CC/2002). - Diz o art. 187 do CC/2002 que, 'também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes'. - O ressarcimento pelos danos materiais é devido pelo mesmo valor do prejuízo econômico efetivamente sofrido pela vítima com a lesão. - Impõe-se a condenação por litigância de má-fé quando os elementos de prova dos autos demonstram que o litigante, durante todo o curso do processo, de forma deliberada, insistiu em distorcer os fatos, causando danos à parte adversa.'

O inconformismo da parte argumenta com a tese de que a decisão colegiada viola os incisos II e XX do art. 5º da CF.

O recurso não reúne condições para se ver processado.

De pronto, verifica-se que os dispositivos constitucionais tidos por vulnerados não foram objeto do exame e considerações da egrégia Câmara. Assim, a matéria está desprovida do necessário prequestionamento, o que inviabiliza o, desde já, o trânsito do apelo extremo" (fls. 31-32).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, incs. II e XX, da Constituição da República (fl. 11).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Para chegar-se à conclusão diversa daquela que prevaleceu no julgado questionado, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório, o que não é constitucional, legal e regimentalmente possível em recurso extraordinário. Incide, pois, na espécie, o impedimento da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 574.468-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 548.648-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda: AI 581.555-ED-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 1º.9.2006; AI 540.069-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, 26.8.2006; AI 541.716-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 2.9.2005; e AI 416.159-AgR/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 25.4.2003.

6. Ademais, estando a matéria embasada em normas infraconstitucionais (Código Civil e Código de Processo Civil), não ocorre ofensa constitucional direta, única a permitir o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, invocado como fundamento para a interposição que se pretende fazer processar por meio do agravo apresentado.

7. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.330-9 (830)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DALTRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA CUNHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DE TRÂNSITO - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL - AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento interposto pelo Departamento Estadual de Trânsito - Detran/RS contra decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que não admitiu recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, porque

"... pelo que se depreende das próprias razões recursais, se ofensa houvesse a dispositivo constitucional, não seria de forma frontal e direta, ... mas pela via reflexa, intermediada pela legislação infraconstitucional, no caso, as disposições da Lei n. 9.503/97" (fl. 56).

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"CONSTITUCIONAL E TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. FALTA DE OBSERVÂNCIA DA DEFESA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há prova do não cometimento das infrações, tampouco da falta de sinalização. Ademais, cabia à apelante informar o nome do motorista. O direito de defesa, assegurado no art. 5º, inc. LV, da [Constituição da República], há de ser prévio a qualquer decisão sobre alguma imputação. Portanto, a possibilidade de interpor recurso, figura impugnativa que pressupõe decisão já tomada, não satisfaz aquela garantia constitucional. Por conseguinte, em casos de infração de trânsito, vigora o art. 2º da Resolução n. 568/80, do Conselho Nacional de Trânsito, recepcionada pelo art. 314, parágrafo único, da Lei n. 9.503/97 ..." (Apelação Cível n. 70002776292, fl. 142).

3. Sem especificar o dispositivo constitucional que teria sido afrontado, o Agravante assevera que a decisão do Tribunal a quo teria "... fundamentos das duas ordens: tanto constitucional, quanto infraconstitucional, ambos emprestando sustentação autônoma ao julgado, sendo que o Agravante interpôs ambos os recursos, já tendo sido admitido o recurso especial e negada a admissibilidade ao extraordinário, o que vem de (sic) motivar a presente inconformidade ..." (fl. 5).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

4. Razão de direito não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal a quo fundamentou sua decisão na legislação infraconstitucional, qual seja, o Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97, de natureza infraconstitucional, insuscetível de apreciação nesta via do recurso extraordinário, pois, se ofensa constitucional houvesse, seria indireta.

Nesse sentido

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 579.107-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007).

6. No julgamento do Recurso Extraordinário 423.181, o Relator Ministro Sepúlveda Pertence assim analisou questão em que se discutia decisão fundamentada no Código de Trânsito Brasileiro:

"Recurso extraordinário, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

'Código de Trânsito Brasileiro. Suspensão e cassação do direito de dirigir e demais penalidades. Obrigatória observância ao devido processo legal, em decisões fundamentadas. Princípios e normas cogentes da Carta Magna. Ao abrigo da lei se encontra quem a cumpre e quem a descumpre, pelo que a punição deve observar os estreitos lindes da legalidade. Segurança concedida em parte.Sentença confirmada.APELAÇÃO DESPROVIDA. VOTO VENCIDO.'

Alega-se violação do artigo 5º, LV, da Constituição.

É inviável o RE. Para aferir se o procedimento administrativo adotado pelo recorrente não violou os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa seria necessário revolvimento de matéria de fato e reexame de prova, aos quais não se presta a via extraordinária: incide a Súmula 279.

Ademais, averiguar a existência de violação ao dispositivo constitucional apontado no recurso extraordinário implicaria prévia interpretação de legislação infraconstitucional, à qual também não se presta o recurso extraordinário, conforme copiosa jurisprudência desta Corte.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, *caput*, do C. Pr. Civil)" (decisão monocrática, DJ 30.6.2004).

E também de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence:

"Alega o RE, em síntese, que houve violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Citando o artigo 262, § 2º, do **Código de Trânsito Brasileiro**, aduz que "latente está que a exigência do prévio recolhimento para a liberação do veículo apreendido nada tem de inconstitucional" (f. 98). O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da em. Subprocuradora-Geral da República, Ela Wiecko V. de Castilho, opina pelo não seguimento do RE. Decido. É inviável o RE. Para chegar a entendimento diverso do acórdão recorrido, quanto à ocorrência, ou não, de ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, seria necessário o reexame de legislação local (Leis Municipais nº 901/94 e 993/97), além de legislação infraconstitucional, dos fatos e das provas que permeiam a lide, inadmissível no recurso extraordinário: incidem as Súmulas 279 e 280. Assim, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da Súmula 636. Nego seguimento ao RE (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil)" (RE 290.024, decisão monocrática, DJ 28.5.2007).

Em idêntico sentido decidiu o Ministro Sydney Sanches:

Já o acórdão recorrido restou da seguinte forma ementado:

'Conflito negativo de competência - Crimes de Trânsito - Competência da Justiça Comum. Os delitos previstos no parágrafo único do art. 291 do **Código de Trânsito Brasileiro**, lesões corporais culposas, embriaguez ao volante e participação em competição não autorizada, não são de competência do Juizado Especial Criminal, mas sim do Juízo Comum por serem infrações de média lesividade, punidas com pena máxima superior a um ano, sem embargo da aplicação, no que couber, das disposições dos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099/95.' Com efeito, pelo simples cotejar dos dois excertos acima pode-se inferir ser necessária a análise da legislação infraconstitucional para constatar eventual violação ao texto constitucional. Assim, se a eventual violação ocorrer de maneira indireta ou reflexa, não há que ser conhecido o recurso extraordinário. Com estas considerações, opina o Ministério Público Federal pelo improvinimento do agravo.' 2. Adotando a exposição, a fundamentação e a conclusão do parecer do Ministério Público federal, salientando que é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não admitir, em R.E., alegação de violação indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais, nego seguimento ao presente Agravo (arts. 21, § 1º, do [Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal], 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do Código de Processo Civil)" (AI 273.377, decisão monocrática, DJ 7.3.2001, grifo no original).

E Ainda: AI 503.010, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 22.5.2006; AI 590.564, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 5.5.2006; AI 584.476, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 7.4.2006; e AI 572.362, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 16.3.2006.



Não há na espécie, portanto, matéria constitucional a ser apreciada em recurso extraordinário.

7. Ademais, concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, procedimento vedado em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.508-9 (831)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ANTONIO LATORRE DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ROSELI MARIA CESÁRIO GRÖNITZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELCIO MONTORO FAGUNDES
ADV.(A/S) : ANNA MARIA GACCIONE

DESPACHO: Diante da ausência de notícia quanto ao julgamento do recurso especial, oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, para que informe a esta Corte, tão-logo ocorra, o seu trânsito em julgado.

Sobreste-se na Secretaria até o recebimento das informações. Após, venham-me conclusos.

Às partes, para que, querendo, informem acerca do referido julgamento.

Publique-se. Int..

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.646-9 (832)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ASCOVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGDO.(A/S) : EVANDRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO ROSSATO RODRIGUES

DECISÃO

PROCESSUAL. RECURSO TRABALHISTA: PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Sanadas as supostas omissões indicadas nos embargos de declaração opostos à sentença, inexistente negativa de prestação jurisdiccional. **2. COMISSÕES.** Havendo o eg. TRT, a partir da prova documental e oral produzida, verificado o ajuste de comissões à razão de 2% sobre as vendas, determinar o efetivo percentual contratado reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 163, grifos no original).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II e LIV, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. De se anotar, inicialmente, que não prospera a alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação. O Tribunal apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdiccional foi concedida nos termos da legislação vigente, não obstante a conclusão tenha sido contrária aos interesses da ora Agravante.

Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

5. O Tribunal a quo limitou-se ao exame do cabimento de recurso de sua competência. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional.

Nesse sentido, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 145.985, Relator o Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996:

"RECURSO DE REVISTA E PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que não constitui situação configuradora de recusa de prestação jurisdiccional o ato decisório, que, motivadamente, nega trânsito ao recurso de revista, seja porque incabível esse meio de impugnação recursal (Súmula 126/TST), seja porque ausente, na decisão impugnada, o prequestionamento explícito do tema de direito positivo (Súmula 297/TST), seja, ainda, porque inócua divergência jurisprudencial evidenciadora da existência de teses jurídicas conflitantes na interpretação de determinada cláusula de conteúdo normativo (Súmula 296/TST). O recurso de revista qualifica-se, no âmbito do processo trabalhista, como típico recurso de natureza extraordinária, estritamente vocacionado a resolução de questões de direito. Não se destina, em consequência, a corrigir a má apreciação da prova ou a eventual injustiça da decisão. O juízo negativo de admissibilidade que eventualmente incida sobre essa modalidade excepcional de recurso trabalhista, desde que fundado em razões de ordem meramente processual, não se qualifica - ante a inexistência de tema de direito constitucional positivo - como instrumento de ativação da competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal".

E ainda: RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

6. Além disso, o Tribunal Superior do Trabalho asseverou que *"havendo o eg. TRT, a partir da prova documental e oral produzida, verificado o ajuste de comissão à razão de 2% sobre as vendas, determinar o efetivo percentual contratado e aferir potencial afronta aos artigos 444 da CLT, e 5º, II, da CF, demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST"* (fl. 164). Incide, pois, na espécie, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

7. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.733-1 (833)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S) : GRÁSSIELA CERUTTI PANOSSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAUDIA DE ALMEIDA LOBO PALMIERI
ADV.(A/S) : DESIREE MATHEUS MARTINS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL: DANO MORAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto por Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda., contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que não admitiu recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, porque

"O exame das razões recursais revela que a alegada ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, se existisse, seria reflexa, uma vez que necessariamente precedida de afronta a legislação infraconstitucional, o que constitui óbice à admissão do recurso" (fl. 214).

2. O recurso inadmitido tem como objeto julgado do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio de Janeiro, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, condenando a Agravante ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Foram fundamentos da sentença:

"Aplicável a presente demanda o disposto no Código de Defesa do Consumidor. (...) a consumidora não foi tratada com o devido cuidado e zelo pelo prestador de serviço como determina o [Código de Defesa do Consumidor]. Com efeito, pelo contato que tive com as partes, bem como pela prova dos autos, depreendi que a autora e pessoa hipossuficiente e o procedimento estabelecido pela empresa colocou a consumidora em situação de desvantagem. Assim, entendendo abusivo tal procedimento, mesmo porque, a toda evidência, falhou o dever de bem informar ao consumidor, causando perplexidade a autora, de acordo com a prova dos autos" (fl. 65).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II e XXXVI, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A decisão recorrida fundamentou-se no Código de Defesa do Consumidor, matéria de natureza infraconstitucional, insuscetível de sua apreciação nesta via do recurso extraordinário, pois, se ofensa constitucional houvesse, esta seria indireta.

Nesse sentido

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa a relação de consumo decidida à luz do Código do Consumidor: alegada ofensa à Constituição que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame no recurso extraordinário. 2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdiccional e violação dos artigos 5º, II, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal" (AI 601.611-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.11.2006).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Consumidor. Indenização por danos morais. 3. Controvérsia decidida no âmbito infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 602.400-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 11.5.2007).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 579.107-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007)

6. Ademais, para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, as instâncias originárias examinaram matéria de prova, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Concluir de forma diversa do que adotado pela instância a quo demandaria o reexame de tudo quanto posto e amplamente debatido, a contrariar a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 622.748-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007).

"EMENTA: RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA O REEXAME DAS PROVAS QUE FUNDAMENTARAM A DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 279 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 477.802-AgR/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 09.2.2007).

7. Ainda que superado esse óbice, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdiccional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República.

"EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Tema não decidido em recurso especial Prejudicialidade parcial. Decisão agravada. Reconsideração. Deve ser conhecido recurso extraordinário que não ficou totalmente prejudicado com o julgamento de recurso especial. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ato administrativo. Anulação. Sentença. Efeitos. Extensão a terceiros. Fundamentação com base na legislação infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. Recurso não provido. Não cabe recurso extraordinário que tem por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdiccional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição" (AI 560.568-AgR/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 22.6.2007, grifei).

8. Quanto à alegação de contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, esta não se justifica. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou o entendimento no sentido de que não configura ausência de fundamentação a existência de motivação simplificada (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

9. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.676-0 (834)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO
AGDO.(A/S) : MARIA SILVA CABALLERO
ADV.(A/S) : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, ao **apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) ou da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - presente referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, a **projeção imediata** de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, sob pena de se configurar situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões deste Tribunal **proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. É que os **precedentes** que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, a **aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **a que torna impertinente**, portanto, a **invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpra assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), a **indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder**, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É **que** a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CE, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser entendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), a **significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se revelaria lícito** decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"**A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda** que o acórdão plenário - **que firmou o precedente** no "leading case" - **não tenha sido publicado**, **ou**, caso já publicado, **ainda não haja transitado** em julgado. **Precedentes.**

É **que a decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou**, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte**, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º) interposto pela parte ora agravante.

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.709-2 (835)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO
AGDO.(A/S) : DIAGNÓSTICOS SERVIÇOS MÉDICOS AUXILIARES LTDA
ADV.(A/S) : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL: OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do Agravo de Instrumento n. 589.904/RJ, não admitiu o recurso extraordinário, porque

"2. A **insurgência** não reúne as condições necessárias à sua admissibilidade, uma vez que a **controvérsia** está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se exaure na competência desta Corte e não enseja recurso extraordinário (...)

Ademais, a **pretensão recursal** foi decidida por esta Corte exclusivamente com base na legislação infraconstitucional pertinente, assim como na sua jurisprudência relativa ao tema.

Sob esse contexto, possível ofensa constitucional, se constatada, teria ocorrido de forma indireta, o que impede a utilização do extraordinário (...)

3. Posto isso, **nego seguimento** ao recurso extraordinário" (fls. 202-203).

2. O Agravante argumenta que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. II e LV, da Constituição da República.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Não assiste razão jurídica ao Agravante.

Os termos do acórdão recorrido foram taxativos no sentido de que:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE POSSUI DUPLO FUNDAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Quando há interposição simultânea dos Recursos Extraordinário e Especial e rejeitados ambos na origem, **cumpra** ao Agravante demonstrar a irrisignação contra ambas as inadmissões em face do entendimento pacífico de que, fundando-se o aresto recorrido em matéria constitucional e infraconstitucional, **impõe-se** o oferecimento de ambos os meios de impugnação.

Assim, em que pese a interposição simultânea de Recurso Especial e Extraordinário, se o Tribunal a quo **negou seguimento** a ambos os apelos, e a agravante deixou de comprovar a interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de seguimento ao recurso extraordinário, **necessária** à demonstração da não ocorrência do trânsito em julgado do fundamento constitucional, suficiente por si só para manter a decisão recorrida, **é de se negar conhecimento** ao agravo de instrumento por **faltar-lhe peça obrigatória** a sua instrução. Agravo regimental improvido" (fl. 144).

4. Na decisão agravada, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu ser necessária a comprovação da interposição de agravo de contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário, como forma de elidir a possível ocorrência de trânsito em julgado da matéria constitucional, suficiente por si para manter o acórdão recorrido.

De se ver que a decisão agravada se restringiu à análise dos pressupostos de admissibilidade de Agravo de Instrumento em Recurso Especial, matéria de natureza infraconstitucional que, não pode ser objeto de análise em Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, na assentada de 13.12.2006, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 569.727/DF, de minha relatoria, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (DJ 9.2.2007).

No mesmo sentido:

"EMENTA: ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE, EM FACE DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PARA SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. Incidência, ademais, das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo desprovido" (AI 521.142-Agr/BA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 21.10.2005)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. (...) 2. O **exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial** é **providência privativa do Superior Tribunal de Justiça**. **Iterativas decisões desta Corte concluíram pela impossibilidade de apreciar-se tal matéria em recurso extraordinário, de modo a evitar a subversão do sistema. Precedentes.** 3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 639.900-Agr/GO, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 29.6.2007, grifos nossos).

Na mesma linha, são precedentes: AI 614.598-Agr/PE, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007; AI 449.425-Agr/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007; AI 642.662-Agr/RS, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 15.6.2007; AI 600.755-Agr/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.12.2006; AI 569.664-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 8.9.2006; AI 518.805-Agr/GO, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 28.4.2006; AI 334.895-Agr/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 22.4.2005; e AI 481.340-Agr/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 6.8.2004.

5. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da devida prestação jurisdicional, da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. São exemplos disso:

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar dos argumentos do Agravante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros, **configuram ofensa reflexa à Constituição da República**. 2. Agravo Regimental ao qual se nega provimento" (AI 649.191-Agr, de minha relatoria, DJ 1º.6.2007).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-Agr, de minha relatoria, DJ 20.4.2007).

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.144-6 (836)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JOSÉ SALVADOR LUCAS BIANCHI
ADV.(A/S) : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S/A - ELE-TROSUL
ADV.(A/S) : CINARA RAQUEL ROSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto julgado do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos seguintes:

"CONTRATO NULO. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. ART. 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Esta Corte pacificou o entendimento de que a nulidade da contratação sem concurso público bem como a limitação de seus efeitos poderão ser declaradas se invocada no recurso ofensa ao art. 37, inc. II, e § 2º, da Constituição da República. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 335 da SBDI-1 desta Corte.

CONTRATO NULO. EFEITOS. 'A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.'

Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 196).
A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário, ao fundamento de que o acórdão recorrido teria se limitado à análise dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista (fl. 218).

2. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 37, inc. II, §§ 2º e 6º e 173, § 1º, inc. II, da Constituição da República. Sustenta que "...trata-se de empregado público, ex-detentor de emprego com sociedade de economia mista, cujas relações de trabalho encontravam-se regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, exatamente em virtude do que determina o art. 173, § 1º da CF/88. Nessa linha tem-se claro que restou firmado com o Reclamado negócio jurídico de direito privado, submetendo as partes às normas jurídicas que informam o Direito do Trabalho" (fl. 213).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.
3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a contratação pela Administração Pública indireta, a partir da promulgação da Constituição de 1988, não prescinde da realização de concurso público.

Aqueles contratados sem a observância deste requisito constitucional a jurisprudência reconhece o direito ao recebimento dos salários correspondentes ao período trabalhado, mas não o vínculo empregatício.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 497.984, Relator o Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 30.9.2005:

"EMENTA: CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PERÍODO POSTERIOR À CARTA MAGNA DE 1988. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato gera, tão-somente, o direito ao pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Agravo desprovido."

E, ainda, o AI 497.143-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 5.8.2005, e as decisões monocráticas no RE 263.347, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.11.2005; e no AI 488.658, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.9.2005.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo de instrumento** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 3 de setembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.404-6 (837)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CLEONE MARIA GUIMARÃES COBRA
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que:
"... O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional..."

... Ainda que assim não fosse, o Excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição ..." (fl. 168).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e art. 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 152).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.
4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. O Tribunal a quo limitou-se ao exame do cabimento do recurso de revista. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional. Nesse sentido, o AI 145.985-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996:

"(...) RECURSO DE REVISTA E PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que não constitui situação configuradora de recusa de prestação jurisdicional o ato decisório, que, motivadamente, nega trânsito ao recurso de revista, seja porque incabível esse meio de impugnação recursal (Súmula 126/TST), seja porque ausente, na decisão impugnada, o questionamento explícito do tema de direito positivo (Súmula 297/TST), seja, ainda, porque inócurre divergência jurisprudencial evidenciadora da existência de teses jurídicas conflitantes na interpretação de determinada cláusula de conteúdo normativo (Súmula 296/TST). O recurso de revista qualifica-se, no âmbito do processo trabalhista, como típico recurso de natureza extraordinária, estritamente vocacionado a resolução de questões de direito. Não se destina, em consequência, a corrigir a má apreciação da prova ou a eventual injustiça da decisão. O juízo negativo de admissibilidade que eventualmente incida sobre essa modalidade excepcional de recurso trabalhista, desde que fundado em razões de ordem meramente processual, não se qualifica - ante a inexistência de tema de direito constitucional positivo - como instrumento de ativação da competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal".

Nesse sentido: RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

6. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. A desobediência ao art. 5º, inc. XXXV, se dependente de exame prévio de legislação infraconstitucional, configura, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"EMENTA: TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

8. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.408-8 (838)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SOLANGE TEREZINHA PICCININ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - **revela-se** processualmente inviável, **eis** que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 405.885-AgR/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"**TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, § único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine."**

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal que versaram matérias **idênticas** à veiculada no caso em análise (**RE 447.399-ED/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 463.407-AgR/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.).

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis** que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.219-5 (839)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - FABIANA ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO TADEU NASCIMENTO FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIANO SAMARTIN FERNANDES E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 131.616/2007
DESPACHO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREFERÊNCIA NO EXAME - PROVIDÊNCIAS.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
O agravado Afonso Oliveira Costa, em peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, requer preferência na apreciação do agravo de instrumento acima identificado, ante o Estatuto do Idoso. Apresenta cópia de documento.
Registro que no documento apresentado não consta a data de nascimento do requerente e informo a ausência, nos autos, de documento comprobatório da idade dos agravados.
3. Providencie o requerente a comprovação do enquadramento do caso na disciplina da Lei nº 10.741/2003, trazendo documento comprobatório de idade.
4. Publiquem.
Brasília, 31 de agosto de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.785-8 (840)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : NELSON GUIMARÃES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESMA MOTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A

ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADV.(A/S)	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADV.(A/S)	: MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que:

"... Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional...

... É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta...

... Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações reflexas ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário..." (fls. 217-218).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXV, LIV e LV; e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 190).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal a quo limitou-se ao exame do cabimento do recurso de revista. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional. Nesse sentido, o AI 145.985-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996:

"(...) RECURSO DE REVISTA E PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que não constitui situação configuradora de recusa de prestação jurisdicional o ato decisório, que, motivadamente, nega trânsito ao recurso de revista, seja porque incabível esse meio de impugnação recursal (Súmula 126/TST), seja porque ausente, na decisão impugnada, o questionamento explícito do tema de direito positivo (Súmula 297/TST), seja, ainda, porque inócorrente divergência jurisprudencial evidenciadora da existência de teses jurídicas conflitantes na interpretação de determinada cláusula de conteúdo normativo (Súmula 296/TST). O recurso de revista qualifica-se, no âmbito do processo trabalhista, como típico recurso de natureza extraordinária, estritamente vocacionado a resolução de questões de direito. Não se destina, em conseqüência, a corrigir a má apreciação da prova ou a eventual injustiça da decisão. O juízo negativo de admissibilidade que eventualmente incida sobre essa modalidade excepcional de recurso trabalhista, desde que fundado em razões de ordem meramente processual, não se qualifica - ante a inexistência de tema de direito constitucional positivo - como instrumento de ativação da competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal".

Nesse sentido: RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Perence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.020-0	(841)
PROCED.	: ALAGOAS
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MANOEL RITA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GIRLENE FEITOSA DE FARIAS

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da agravante [certidão de fls. 136-143].

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário [RISTF, artigo 21, IX].

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.910-7	(842)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB/UNB
ADV.(A/S)	: JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ALYNE RAMMINGER PISSANTI
ADV.(A/S)	: FÁTIMA TERESA CRUZ

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial ao entendimento de que não há possibilidade de transferência compulsória de dependente de empregado que trabalhe em sociedade de economia mista (REsp 867.541/DF, com trânsito em julgado em 18/5/2007).

Isso posto, julgo prejudicado o agravo (RISTF, art. 21, IX). **Publique-se.**

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.918-0	(843)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S)	: CDA - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S/C LTDA
ADV.(A/S)	: FERNANDA VILLARES ESCOBAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MATHIAS HUERTAS CANTERAS
ADV.(A/S)	: WILLIAM LOPES GUSMAN E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 930.358), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

As partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.220-9	(844)
PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: ANTÔNIO ALBERTO OLIVAL NETO
ADV.(A/S)	: LICÍNIO BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, II e XXXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.222-2	(845)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: EDITORA COSTÁBILE ROMANO LTDA
ADV.(A/S)	: DANIEL DE LUCCA E CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ANTÔNIO EXPEDITO DE FIGUEIREDO FILHO
ADV.(A/S)	: JORGE MARCOS SOUZA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que:

"... É de índole meramente processual a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica...

... Ademais, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição..." (fl. 134).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 125).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmouse no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 279 DA SÚMULA-STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Incidência do óbice n. 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental não provido" (AI 560.139-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.4.2006).



E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007, AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, e AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007, entre outros.

6. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.228-6 (846)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : WADJÓ FERREIRA REZENDE
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADV.(A/S) : JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que:

"... Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão.

... É de índole meramente processual a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica...

... Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição..." (fl. 200).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, 7º, inc. XXX, XXXII, XXXIV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 169-179).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmouse no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007, AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, e AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007, entre outros.

6. No que se refere à afronta aos art. 7º, inc. XXX, XXXII, XXXIV, a matéria é de natureza infraconstitucional. A afronta à Constituição da República, se existisse, seria reflexa.

Nesse sentido:

"EMENTA: TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 585457-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007)

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.547-8 (847)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PATRÍCIA MOTA VILAN
AGDO.(A/S) : LIEGE DE NÓBREGA MARTINS
ADV.(A/S) : TEREZINHA APARECIDA MAGALHÃES DE LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. LEI 869/52 DO ESTADO DE MINAS GERAIS: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, ao fundamento de que incidiriam, na espécie, as Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PROVENTOS. INCAPACIDADE PLENA E DEFINITIVA DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 108 DA LEI 869/52. IRREGULARIDADE COMPROVADA COM PREJUÍZO AO SERVIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO" (fl. 147).

2. O Agravante alega, em síntese, que *"a decisão recorrida, ao conceder a aposentadoria à Recorrida, com proventos integrais, violou frontalmente o artigo 37, caput, da CR/88, bem como o caput e inciso I, do § 1º, do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, eis que determinou a aposentadoria, com proventos integrais, fora das hipóteses legais"* (fl. 167).

Argumenta, ainda, que *"a doença pela qual foi aposentada a Recorrida, como consta do acórdão e do laudo pericial acostado aos autos NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES LEGAIS, eis que se trata de espondiloartrose grave de coluna com artrodese da coluna lombosacra e insuficiência arterial dos membros inferiores"* (fl. 172, grifos no original).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

4. Para concluir de forma diversa do que decidiu o Tribunal a quo, seria necessário o exame da legislação infraconstitucional e das provas que fundamentaram o julgado. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. Incidem, na espécie, as Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional. 2. Reexame de fatos e provas e de legislação local. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 601.787-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 7.12.2006).

E ainda:

"(...) Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, ante o óbice consagrado pelo enunciado da Súmula 279 deste Supremo Tribunal Federal" (AI 558.199-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.002-3 (848)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : GERBER DE ANDRADE LUZ
AGDO.(A/S) : JOSÉ VALDECI LOPES FARIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADEMILSON ALVES DE BRITO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 931.355), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.367-4 (849)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : PEDRO GALIL
ADV.(A/S) : SINVAL PEREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - MARCONI BASTOS SALDANHA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece provimento. Para dissentar-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido, RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

3. Ademais, embora a Constituição assegure a intangibilidade da coisa julgada, coube ao legislador ordinário fixar os pressupostos para a propositura da ação rescisória e as hipóteses em que se admite a rescisão do julgado [RE n. 117.060, 1ª Turma, DJ de 8.3.91, e AI n. 249.640-AgR, 2ª Turma, DJ de 30.6.00].

4. Daí porque a controvérsia relativa aos pressupostos de cabimento da ação rescisória respeita ao plano infraconstitucional, o que impede a admissão do recurso extraordinário. Aqui somente ocorreria violação indireta da Constituição do Brasil [AI n. 238.892-AgR, 2ª Turma, DJ de 22.10.99, e AI n. 238.557-AgR, 1ª Turma, DJ de 6.8.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.560-4 (850)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VERA CRUZ S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GILBERTO RIBEIRO GARCIA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu inconstitucionais as majorações de alíquotas do FINSOCIAL previstas na Lei 7.689/88, 7.787/89, 7.984/89 e 8.147/90.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, a União sustenta, em síntese, que a empresa agravada se enquadra na categoria de prestadora de serviços e, por essa razão, deve-se aplicar a Súmula 658 desta Corte, *in verbis*:

"São constitucionais os arts. 7º da Lei 7.787/1989 e 1º da Lei 7894/1989 e da Lei 8147/1990, que majoraram a alíquota do Finsocial, quando devida a contribuição por empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços."

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido não consignou que a empresa, ora agravada, é exclusivamente prestadora de serviços. Ademais, apenas na petição de RE a União suscita a questão, que não foi, pois, prequestionada. E, para se chegar à conclusão contrária quanto à natureza jurídica da empresa, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê do julgamento do RE 251.181-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, cuja ementa segue transcrita:

"Recurso Extraordinário - Finsocial - Qualificação Jurídica da empresa contribuinte - Diretriz Jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal - Recurso Improvido. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em tema de contribuição ao FINSOCIAL, e relativamente às empresas comerciais, declarou a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas instituídas pelo art. 9º da Lei nº

7.689/88, pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89, pelo art. 1º da Lei nº 7.894/89 e pelo art. 1º da Lei nº 8.147/90, proclamando subsistir a vigência do Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações nele introduzidas anteriormente à Carta Política de 1988, até o advento da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91. Precedentes." (DJU 19/12/2002)

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 266.188-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 343.286-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau; RE 275.300-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.603-3 (851)
PROCED. : ALAGOAS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : VITAL JORGE LINS CAVALCANTI DE FREITAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VITAL JORGE LINS CAVALCANTI DE FREITAS
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS E CLASSIFICADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279, 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto por Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas, Marcelo Barros Jobim e Sandra Maria Neves dos Santos contra decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que não admitiu o recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a* da Constituição da República porque

"...a matéria suscitada na peça recursal - ofensa ao devido processo legal e falta de prestação jurisdicional "in Totum", nos termos do art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República - não foi examinada no **acórdão recorrido**..., de modo que não resta cumprido o requisito de prequestionamento.

Quanto ao tema, observe-se o teor da súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (fls. 140-141, grifo no original).

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ASSISTENTE JURÍDICO DA [Universidade Federal de Alagoas - Ufal]. CANDIDATOS APROVADOS E CLASSIFICADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO SURGIMENTO DE VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. PRORROGAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO.

1. Nos termos do art. 37, IV, da [Constituição da República], o candidato, ao ser aprovado em concurso público, porém classificado além do número de vagas originalmente previsto no edital, tem apenas uma expectativa de direito à nomeação, sendo assegurada a sua prioridade sobre candidatos eventualmente aprovados em novo concurso, enquanto durar o prazo de validade do primeiro.

2. Por outro lado, havendo vagas disponíveis e candidatos aprovados em concurso cujo prazo de validade ainda não tenha expirado, deve a Administração proceder a nomeação desses, sob pena de burla ao preceito constitucional. Precedentes [Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal].

3. Para configurar a burla, devem os interessados provar a existência das vagas no prazo de validade do concurso. Não é suficiente para tal prova o ofício em que o Vice-Reitor da UFAL solicita a ampliação das vagas na entidade, nem a realização de concurso público para provimento de cargos de Procurador Federal (cargo em que foi transformado o Assistente Jurídico), com 3 vagas destinadas à entidade, uma vez que o edital foi publicado quase 1 ano após o término do prazo de validade do concurso anterior.

4. Não há óbice à não prorrogação do prazo de validade do concurso, pois tal ato está inserido na esfera de discricionariedade da Administração." (fl. 46).

3. Os agravantes asseveram que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. LIV, da Constituição da República.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Razão de direito não assiste aos Agravantes.

O tema constitucional suscitado no recurso não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, requisito indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

Não há divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações das partes Agravantes.

Ademais, nos termos do acórdão recorrido, a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu que os interessados deveriam provar o quanto alegado quanto à existência de vagas no prazo de validade do concurso.

Incabível a análise do quanto decidido, porque o Tribunal *a quo* apreciou a matéria à luz dos fatos e das provas constantes dos autos, do edital que regulou o concurso público, razão pela qual não ocorre ofensa constitucional direta, única a permitir o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, invocado como fundamento para a interposição que se pretende fazer processar por meio do agravo apresentado.

No julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 558.199/MG, de minha relatoria, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. ILEGALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, ante o óbice consagrado pelo enunciado da Súmula 279 deste Supremo Tribunal Federal" (DJ 9.2.2007).

E:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA DETERMINAR A APROVAÇÃO DO RECORRENTE EM CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Alegação que não pode ser examinada sem o revolvimento de matéria fática, em que se baseou o acórdão impugnado. Incidência da Súmula 279. Agravo regimental improvido" (AI 183.011-AgR/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 13.9.1996).

Ainda: AI 259.164-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 24.08.2007; RE 352.906-AgR/SP, AI 611.443-AgR/BA; Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 17.8.2007; Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; e AI 440.895-AgR/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 20.10.2006.

Concluir de forma diversa ao que decidido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região demandaria o reexame de tudo quanto posto e amplamente debatido nas instâncias inferiores, a contrariar a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o que atrai a aplicação da Súmula 279.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este Agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal E Súmulas 279, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).

Autuem-se novamente os autos para que conste a expressão "e outros" na parte Agravante, referente às pessoas de Marcelo Barros Jobim e Sandra Maria Neves dos Santos, conforme petição inicial e regulares procurações trazidas aos autos.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.062-4 (852)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TIGRE S/A - TUBOS E CONEXÕES
ADV.(A/S) : MILTON DE SOUZA COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: A recorrente interpôs recurso extraordinário contra decisão monocrática suscetível de impugnação na via recursal ordinária.

2. O recurso extraordinário, nos termos do disposto no inciso III do art. 102 da Constituição do Brasil, apenas cabe contra decisão de única ou última instância. Aqui incide a Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.306-6 (853)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 979.047), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.776-2 (854)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR
ADV.(A/S) : SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ FERNANDO ROGGE
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que:

"... Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte...

... É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta...

... Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "às alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário..." (fls. 58-59).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, caput, inc. II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 39).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. O Tribunal *a quo* limitou-se ao exame do cabimento do recurso de revista. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional. Nesse sentido, o AI 145.985-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996:

"(...) RECURSO DE REVISTA E PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que não constitui situação configuradora de recusa de prestação jurisdicional o ato decisório, que, motivadamente, nega trânsito ao recurso de revista, seja porque incabível esse meio de impugnação recursal (Súmula 126/TST), seja porque ausente, na decisão impugnada, o prequestionamento explícito do tema de direito positivo (Súmula 297/TST), seja, ainda, porque inócurre divergência jurisprudencial evidenciadora da existência de teses jurídicas conflitantes na interpretação de determinada cláusula de conteúdo normativo (Súmula 296/TST). O recurso de revista qualifica-se, no âmbito do processo trabalhista, como típico recurso de natureza extraordinária, estritamente vocacionado a resolução de questões de direito. Não se destina, em consequência, a corrigir a má apreciação da prova ou a eventual injustiça da decisão. O juízo negativo de admissibilidade que eventualmente incida sobre essa modalidade excepcional de recurso trabalhista, desde que fundado em razões de ordem meramente processual, não se qualifica - ante a inexistência de tema de direito constitucional positivo - como instrumento de ativação da competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal".

Nesse sentido: RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVI-DO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EX-TRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou expli-citamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem con-figurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. A afirmativa de desobediência ao art. 5º, *caput*, inc. II e XXXV, se dependente de exame prévio de legislação infraconsti-tucional, configura, apenas, ofensa reflexa à Constituição da Re-pública.

Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA IN-FRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Impo-sição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

8. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os arg-umentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agra-vante.

9. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.445-4 (855)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CLEDIOCIR PEREIRA ZERI
ADV.(A/S) : ROOSEVELT MAURÍCIO PEREIRA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV.(A/S) : VERA LUCIA IGLESIAS COSTA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra de-cisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que a re-corrente indica como violado. Além disso, não foram opostos em-bargos de declaração. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

3. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

4. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional, no caso, a Lei n. 8.213/91. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

5. Por fim, para dissentir-se do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, providência ve-dada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Su-premo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.497-1 (856)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA DE ALMEIDA LEITE
AGDO.(A/S) : NOELI APARECIDA ORELIANA FRIOL
ADV.(A/S) : MARIA STELLA BRÁS BITTENCOURT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra de-cisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto nos artigos 5º e 37, "caput", da CB/88.

3. O recurso não merece provimento. A controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

4. Ademais, para dissentir-se do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, providência ve-dada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Su-premo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.799-1 (857)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RIVAIL DE AZEVEDO DIOGO
ADV.(A/S) : EDUARDO DIOGO TAVARES E OU-TRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraor-dinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim emen-tado:

"RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRU-MENTO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado pro-vimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade espe-cíficos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido" (fl. 162).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Com relação aos pressupostos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, o Tribunal de origem, para decidir, ateu-se ao exame da legislação infraconstitucional pertinente, motivo pelo qual a violação ao texto constitucional seria, caso houvesse, indireta ou reflexa. Nesse sentido, anote-se:

"ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE SE LIMITOU AO EXAME DO CABIMENTO DE RECURSO DE SUA COMPETÊNCIA. Questão restrita ao âmbito infracons-titucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. De mais a mais, foi conferida à parte prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos seus interesses, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido" (AI 535.007-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 4/11/05).

"Trabalhista. Recurso de revista em fase de execução. Ca-bimento. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Re-gimental não provido" (AI 437.752-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Nelson Jobim**, DJ de 12/9/03).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.947-6 (858)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : VERA LÚCIA PINTO DA MOTTA
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA DA SILVA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALDEMAR DA MOTTA
ADV.(A/S) : BEATRIZ PEZZINI SOUZA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra de-cisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa aos artigos 1º, inciso III; 6º e 93, inciso IX, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi de-cidida no plano da legislação infraconstitucional de regência. Even-tual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.99].

4. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraor-dinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" [AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99].

5. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem con-figurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mel-lo, DJ de 20.10.00].

6. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.401-4 (859)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : MARUBENI BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCIA NISHI FUGIMOTO E OU-TRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.413-5 (860)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABA-LHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LT-DA
ADV.(A/S) : ÍVINA DE TOLEDO PIZA COELHO E OU-TRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO
AGDO.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : THEO MOREIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra de-cisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 5º, II e XXXVI, da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

6. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no reexame de cláusulas de contrato [Súmula n. 454 do STF], o que resulta inviável na via extraordinária.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.556-2 (861)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZATECAS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: Agravo no agravo de instrumento. Processo de execução. Embargos de declaração. Prequestionamento. Dissídio jurisprudencial. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Penhora sobre o faturamento. Requisitos.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Inviável o recurso especial quanto a temas não prequestionados.

- O recurso especial pela divergência exige similitude fática para seu conhecimento.

- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

- O art. 620 do CPC há de ser interpretado em consonância com o art. 655 do CPC, e não de forma isolada, levando-se em consideração a harmonia entre o objetivo de satisfação do crédito e a forma menos onerosa para o devedor.

- As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal têm admitido a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que, cumuladamente: a) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 678 e 719) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

Agravo no agravo de instrumento não provido" (fl. 421).

3. As Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, caput e inc. XXII, LIV e LV, da Constituição da República.

4. O Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça não admitiu o recurso extraordinário ao fundamento de que "o acórdão recorrido está fundado exclusivamente na interpretação infraconstitucional dada pelo Órgão Colegiado" (fl. 512).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

O Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão relativa à possibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa à luz da legislação processual que disciplina a matéria. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; e AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006.

7. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.786-2 (862)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CARME THEREZINHA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADV.(A/S) : ROBERTA ALMEIDA PFEIFER

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.918-3 (863)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JOSÉ LUIZ ZILLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP
ADV.(A/S) : MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que o recorrente indica como violado. Além disso, esse preceito não foi suscitado no momento em que opostos os embargos de declaração. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

3. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

4. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

5. Por fim, para dissentir-se do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.196-1 (864)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : AGOSTINHO AMATTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS LENCIONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

3. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie, no caso Lei n. 9.250/95. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00).

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.452-7 (865)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JAN LIZE DE OLIVEIRA PERES MEIRELES

ADV.(A/S) : MIRIAM DOMINGUES GHANNAM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A parte agravante alega, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 5º, V, X e LV, e 93, IX, da CB/88.

3. O agravo não merece prosperar. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00).

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.907-9 (866)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FELIPE FORTE COBO
AGDO.(A/S) : ANTONIO FIM
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODONO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

4. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.921-8 (867)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : FERNANDA BRANCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA LUCIA PINTOR RUIZ
ADV.(A/S) : ANTONIO A. MALLET E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.927-1 (868)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MIRIAM DOS SANTOS SILVA
ADV.(A/S) : Derval de Oliveira Filho e OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Banco Santander Brasil S/A interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Decido.

O despacho agravado negou seguimento ao recurso, também, mediante o fundamento de que a revisão do acórdão atacado implicaria em "reexame de matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos" (fls.146), o que faria incidir a Súmula 279/STF.



O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima mencionada. A jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal é no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento quando, como no caso, não são atacados todos os fundamentos da decisão que obsta o processamento do apelo extraordinário. Nesse sentido: AI 330.535-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 21/9/01, e AI 488.369-AgR, 4/5/04, Primeira Turma, Relator Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 28/5/04.

Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília, 3 de outubro de 2007.
Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.941-1 (869)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MARIA DA GLÓRIA KAMMER
ADV.(A/S) : DILERMANDO CIGAGNA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MURILO BUENO KAMMER
ADV.(A/S) : BEATRIZ CAPUANO MALUF E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Diante da ausência de notícia quanto ao julgamento do agravo de instrumento interposto da decisão denegatória de recurso especial, officie-se ao Superior Tribunal de Justiça, para que informe a esta Corte, tão-logo ocorra, o seu trânsito em julgado.

Sobreste-se na Secretaria até o recebimento das informações. Após, venham-me conclusos.

Às partes, para que, querendo, informem acerca do referido julgamento.
Publique-se. Int..
Brasília, 10 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.043-1 (870)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - LEO PERES KRAFT
AGDO.(A/S) : JOSÉ DOMINGOS ROQUE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO ALBERTO S. OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, fundamentado no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição do Brasil.

2. O recurso não merece seguimento. O acórdão impugnado está em harmonia com o entendimento desta Corte de que as gratificações concedidas em caráter geral são extensíveis aos servidores inativos. Nesse sentido, o AI n. 446.724-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, cuja ementa transcrevo:

"**EMENTA:** Servidor público estadual. Gratificação por atividade de polícia (GAP) instituída pela LC est. 873/2000: extensão aos servidores inativos, por força do art. 40, § 4º (§ 8º, na redação da EC 20/98), da Constituição Federal, dado o seu caráter geral: precedentes (v.g., RE 244.697, **Ellen Gracie**, DJ 31.08.01; RE 259.258, **Ilmar Galvão**, DJ 27.10.00; RE 244.081, **Ilmar Galvão**, DJ 10.11.00). Na espécie, a verificação **in concreto** da natureza da vantagem postulada e da existência ou não de direito dos recorridos à percepção da mesma demandaria o **reexame da legislação local** (LC 873/2000), incabível no extraordinário (Súmula 280)."

3. Ademais, para dissentir-se das conclusões do acórdão recorrido quanto à natureza da vantagem postulada e à existência ou não de direito dos recorridos à sua percepção, seria necessário o reexame da legislação local, o que é inviável na via extraordinária, incidindo o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.226-1 (871)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JAIME MARTINS FILHO
ADV.(A/S) : CARLOS ARI DE NORONHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
ADV.(A/S) : RENATO CAMPOS GALUPPO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

"*Agravo Regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Decisão regional. Procedência. Imposição. Multa. Recurso especial. Alegação. Ofensa. Arts. 93, IX, da Constituição Federal e 275, II, do Código Eleitoral. Não-caracterização. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência. Divergência jurisprudencial. Não-configuração.*

1. *Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral, que entendeu, no caso concreto, configurada a propaganda eleitoral extemporânea, realizada por meio de publicação enaltecendo a figura do parlamentar, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*

2. *A Res.-TSE nº 22.231/2006 (Consulta nº 1.247, relator Ministro José Delgado) assentou a possibilidade de prestação de contas, ao eleitor, das realizações do mandatário de cargo eletivo, ressaltando-se, no entanto, que eventuais abusos submeterão o infrator às penalidades legais.*

3. *A mera transcrição de ementas não se mostra suficiente para a caracterização do dissenso jurisprudencial. Agravo regimental desprovido"* (fl. 180).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado arts. 93, inc. IX, e 121, § 4º, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Razão de direito não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal Superior Eleitoral limitou-se ao exame do cabimento de recurso de sua competência. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial eleitoral não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional.

Nesse sentido:

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE CORTE DIVERSA - ADEQUAÇÃO.** Quando em questão controvérsia sobre cabimento de recurso da competência de Corte diversa, a via excepcional do recurso extraordinário apenas é aberta se do acórdão prolatado constar premissa contrária à Constituição Federal. **AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA.** Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé" (AI 473.651-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 30.9.2005).

E, ainda, o AI 630.828-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 8.6.2007; AI 569.727-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 9.2.2007; AI 601.970-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 8.6.206; e AI 561.086-AgR, Rel. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 24.11.2006.

6. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

7. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.377-5 (872)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ADRIANE MIRANDA SARAIVA
AGDO.(A/S) : SIRLEIDE ALVES DE PAIVA
ADV.(A/S) : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Officie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0205066-1), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente. Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.505-7 (873)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ARIZOLI DO NASCIMENTO E SILVA
ADV.(A/S) : DAIANA BOTELHO FRANCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: A 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, com fundamento no contexto fático-probatório e na legislação infraconstitucional, manteve decisão de 1ª instância que julgou improcedente o pedido formulado pelo ora agravante.

2. O agravo não merece provimento. Conforme se pode depreender da decisão supra, para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente e o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 deste Tribunal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.059-5 (874)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : EUDISON DE MOURA SALGADO
ADV.(A/S) : HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO AVELAR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL. RECURSO TRABALHISTA: PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que "... a decisão está, pois, circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (limites da coisa julgada), motivo pelo qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de legislação infraconstitucional, conforme precedentes do STF..." (fl. 641).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição (fl. 5).

Apreciada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. Razão de direito não assiste ao Agravante.

O Tribunal *a quo* limitou-se ao exame do cabimento de recurso de sua competência. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional.

Nesse sentido, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 145.985, Relator o Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996:

"**RECURSO DE REVISTA E PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** - *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que não constitui situação configuradora de recusa de prestação jurisdicional o ato decisório, que, motivadamente, nega trânsito ao recurso de revista, seja porque incabível esse meio de impugnação recursal (Súmula 126/TST), seja porque ausente, na decisão impugnada, o prequestionamento explícito do tema de direito positivo (Súmula 297/TST), seja, ainda, porque incorrente divergência jurisprudencial evidenciadora da existência de teses jurídicas conflitantes na interpretação de determinada cláusula de conteúdo normativo (Súmula 296/TST). O recurso de revista qualifica-se, no âmbito do processo trabalhista, como típico recurso de natureza extraordinária, estritamente vocacionado a resolução de questões de direito. Não se destina, em consequência, a corrigir a má apreciação da prova ou a eventual injustiça da decisão. O juízo negativo de admissibilidade que eventualmente incida sobre essa modalidade excepcional de recurso trabalhista, desde que fundado em razões de ordem meramente processual, não se qualifica - ante a inexistência de tema de direito constitucional positivo - como instrumento de ativação da competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal".*

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 7.5.2004; e AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.8.1999, entre outros.

5. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa indireta à Constituição da República:

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007).

Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA - Relatora**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.171-5 (875)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : WANDA FERNANDES
ADV.(A/S) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADV.(A/S) : CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE A AGRAVANTE E O MUNICÍPIO DE OSASCO. APLICAÇÃO DO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto por Wanda Fernandes contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que não admitiu o recurso extraordinário interposto nos autos do Recurso Ordinário em Ação Rescisória n. 106659/2003-900-02-00.5, porque,

"No caso em exame, foi mantida a improcedência da ação rescisória, sob o entendimento de que, para se chegar à conclusão de que ocorreria afronta ao dispositivo legal invocado na petição inicial, conforme hipótese prevista no art. 485, V, do CPC, seria necessário o revolvimento de provas. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta (...)". (...)

Em relação à afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, verifica-se que a decisão recorrida não examinou a matéria sob o prisma do citado dispositivo, faltando, portanto, o necessário prequestionamento, a teor das Súmulas ns. 282 e 356 do STF" (fls. 179-180).

2. A Agravante argumenta que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República e o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste à Agravante.

Os termos do acórdão recorrido foram taxativos no sentido de que:

"AÇÃO RESCISÓRIA ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO, FORMULADO COM FUNDAMENTO NA ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT, POR ENTENDER IRREGULAR A CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO INDICAÇÃO DE MALFERIMENTO AO ART. 19 DO ADCT NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF, POR MÁ-APLICAÇÃO -ESTABILIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Na presente rescisória, a decisão apontada como rescindenda é o acórdão regional que negou provimento ao apelo obreiro, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração. 2. No processo originário, a Empregada pleiteou o reconhecimento de vínculo com o Município e o direito à estabilidade do art. 19 do ADCT. O aresto rescindendo assentou ser inviável o reconhecimento do liame, em face da ausência de concurso público. 3. Sustenta a Reclamante que o art. 19 do ADCT foi violado, na medida em que, quando da promulgação da CF de 1988, já prestava serviços para a municipalidade há mais de cinco anos. 4. Ora, antes de se verificar se a Reclamante tem, ou não, direito à estabilidade do art. 19 do ADCT, faz-se necessário enfrentar a questão do reconhecimento do vínculo com o Reclamado. 5. Com efeito, se a decisão vergastada rejeitou a pretensão obreira em razão da ausência de concurso público, caberia à Autora da rescisória infirmar esse fundamento, indicando como violado o art. 37, II, da CF, por má-aplicação, já que a contratação teria ocorrido antes do advento da Constituição Federal, em que não se exigia concurso público para empregos públicos. 6. Não bastasse tanto, o reconhecimento da estabilidade do art. 19 do ADCT exigiria que o acórdão rescindendo consignasse as datas em que os serviços foram prestados, o que não ocorreu, de sorte que a questão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável nessa seara (Súmula nº 410 do TST). Recurso ordinário provido" (fl. 138, grifos nossos).

Em seu voto vencido, o Relator do recurso ordinário na ação rescisória, Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, consignou que:

"As decisões proferidas na Reclamação Trabalhista, embora admitindo que a prestação de serviços tinha se iniciado no ano de 1982 e que ocorreu fraude trabalhista mediante a utilização de empresa interposta para contratar empregados, negaram o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a municipalidade se valendo de dois fundamentos: a) inexistência de concurso público (art. 37, II, da CF/88) e b) relação de emprego regida pela CLT.

(...) A simples circunstância de a então Reclamante ser regida pela CLT não lhe retira a condição de servidora pública, de modo a lhe negar a estabilidade prevista na norma constitucional, visto que 'Servidor Público' é a expressão empregada em sentido amplo para designar aquelas pessoas físicas que prestam serviços, com vínculo empregatício, para a Administração Pública direta, autárquica ou fundacional.

Dentro da Administração Direta, esses servidores podem ser ocupantes tanto de emprego, como de cargo público. (...)

Tanto um como outro ostentam a condição de servidores públicos, haja vista a natureza do vínculo empregatício que os liga com a Administração Pública Direta. O art. 19 do ADCT invocado como causa de pedir pela então Reclamante não limita a estabilidade ali prevista aos servidores estatutários, de modo que não cabe ao intérprete fazer tal distinção, (...)

A norma contida no inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, por sua vez, também não serve como óbice ao acolhimento dos pedidos formulados na Reclamação Trabalhista, eis que, conforme quadro fático delineado naquele processo, a contratação se deu em 1982 quando ainda não havia a exigência de concurso para o ingresso no serviço público" (fls. 146-147).

4. Diante da relevância da matéria discutida nos autos, faz-se necessária a subida do recurso extraordinário para melhor exame da matéria.

5. Pelo exposto, **dou provimento ao agravo para determinar a subida do recurso extraordinário** (art. 544, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, inc. VI, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.353-8 (876)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MARCELINO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LAIS MARIA MARTINHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP
ADV.(A/S) : MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 140.894, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 9.8.96, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDORES PÚBLICOS. INCIDÊNCIA RECÍPROCA DE ADICIONAIS E SEXTA-PARTE. ART. 37, XIV, DA CF, C/C O ART. 17 DO ADCT/88. DIREITO JUDICIALMENTE RECONHECIDO ANTES DO ADVENTO DA NOVA CARTA. SUPRESSÃO DA VANTAGEM POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

O constituinte, ao estabelecer a inviolabilidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, diante da lei (art. 5º, XXXVI), obviamente se excluiu dessa limitação, razão pela qual nada o impedia de recusar a garantia à situação jurídica em foco.

Assim é que, além de vedar, no art. 37, XIV, a concessão de vantagens funcionais "em cascata", determinou a imediata supressão de excessos da espécie, sem consideração a "direito adquirido", expressão que há de ser entendida como compreendendo, não apenas o direito adquirido propriamente dito, mas também o decorrente do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Mandamento auto-exequível, para a Administração, dispensando, na hipótese da coisa julgada, o exercício de ação rescisória que, de resto, importaria esfumarem-se, **ex tunc**, os efeitos da sentença, de legitimidade incontestada até o advento da nova Carta.

Inconstitucionalidade não configurada.

Recurso não conhecido."

3. No caso dos autos, verifica-se que a vantagem denominada "quinqüênio", incorporada aos vencimentos, tem como fundamento o tempo de serviço público prestado pela servidora. É uma vantagem pecuniária em "cascata", posto que sob esse mesmo fundamento o servidor percebe o adicional por tempo de serviço, o que é inadmissível na vigente ordem constitucional.

Nego provimento ao agravo com fundamento no artigo 21 § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.413-8 (877)

PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : AFRÂNIO PRUDÊNCIO DOS SANTOS CRUZ
ADV.(A/S) : JOSÉ JOÃO PEREIRA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece conhecimento. A agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento. Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido. Não tendo sido observado o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, incide a Súmula n. 288 do STF.

3. Ademais, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante [AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.647-7 (878)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ADRIANE MIRANDA SARAIVA
AGDO.(A/S) : JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DÁRCIO CÂNDIDO BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que a parte recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

3. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional local que disciplina a espécie, no caso, Leis municipais ns. 11.722/95 e 12.397/97 [Súmula n. 280, do STF]. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.771-8 (879)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TEKSID DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IVANIR VASCONCELOS ANDRADE
ADV.(A/S) : WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FORTES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, cujo julgado é o seguinte:



"HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO".

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. XIII, da Constituição da República. Argumenta que o Tribunal *a quo* teria incidido em *bis in idem*, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas extras, e não somente do adicional de 50%.

4. Afirma, também, que a aplicação do divisor de 180 horas normais para o trabalhador horista não teria embasamento constitucional.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

5. Razão jurídica não assiste à Agravante.

6. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e sobre a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa.

Nesse sentido:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004).

E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006.

7. Pelo exposto, **nego provimento a este agravo** e condeno a Agravante a pagar ao Agravado multa de 1% do valor corrigido da causa (art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.902-1 (880)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA
AGDO.(A/S) : LUIZ HUDSON SANTOS DE SOUZA CAMPELO
ADV.(A/S) : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

3. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie, no caso o Decreto-Lei n. 2.179/84. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00).

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.977-2 (881)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA ENGENHARIA - FDTE
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS ALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 150, VI, "c" e § 4º, da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. Para verificar eventual ofensa ao preceito supracitado da Constituição, seria necessária a prévia análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie [Código Tributário Nacional], além do reexame de cláusulas da escritura e do estatuto da fundação [Súmula n. 454 do STF], circunstâncias que impedem a admissão do extraordinário.

4. Ademais, o aresto recorrido não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, o que impede a análise do recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, III, "b", da Constituição do Brasil.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.025-1 (882)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDO DIAS DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ SOARES COUTO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição do Brasil, em oposição a acórdão que não conheceu do recurso especial por ausência de requisito de admissibilidade.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça. Iterativas decisões deste Tribunal concluíram pela impossibilidade de apreciar-se tal matéria em recurso extraordinário, de modo a evitar a subversão do sistema [AI n. 139.810-AgR, DJ de 1º.10.93; AI n. 235.713, DJ de 8.10.99, e AI n. 292.667, DJ de 9.3.01].

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.080-3 (883)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : PGE-RO - MARTA DE CARVALHO FERREIRA
AGDO.(A/S) : MAURO ROBERTO DA SILVA
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANASTACIO ARAÚJO MEDEIROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alíneas "a" e "c", da Constituição do Brasil.

2. O agravante alega ofensa ao disposto no artigo 132, da CB/88.

3. O recurso não merece provimento. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie [Lei estadual 41/84]. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. De outro modo, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame das matérias fático-probatória e cláusulas de contrato, providências vedadas nesta instância mercê de incidência das Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal.

5. Por fim, relativamente à alínea "c" do artigo 102 da Constituição do Brasil, melhor sorte não assiste ao agravante. É que o acórdão impugnado não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.255-1 (884)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : PEDRO NICOLAU DE LIMA
ADV.(A/S) : RODRIGO SUZANA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi deduzido com **desrespeito frontal** à norma inscrita no art. 321 do **RISTF**, que **impõe**, à parte recorrente, **no ato** de interposição do apelo extremo, o **dever** de indicar, dentre os preceitos constantes da Carta Política, aquele que autoriza a utilização desse meio excepcional de impugnação recursal.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **bem por isso, firmou-se** no sentido de proclamar a **incognoscibilidade** do recurso extraordinário, **sempre** que a petição que o veicular **não contiver**, como se **registra** na espécie, a **precisa** indicação do dispositivo constitucional **autorizador** de sua interposição (RTJ 113/1409 - RTJ 123/329 - RTJ 123/375 - RTJ 130/1166 - RTJ 136/769 - RTJ 154/692 - AI 220.044-AgR/MG, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 145.036/GO, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 211.011-AgR/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

Mesmo que se pudesse superar o óbice em questão, **ainda assim não se revelaria acolhível** a postulação recursal ora deduzida pela parte agravante.

É que, com relação à **alegada** ofensa à norma inscrita no art. 5º, XXXV, da Constituição, **torna-se evidente** que, no caso ora em exame, **foi assegurado**, à parte ora agravante, o direito de acesso à jurisdição estatal, **não se podendo** inferir, do insucesso processual que experimentou, o reconhecimento de que lhe teria sido denegada a concernente prestação jurisdicional.

Com efeito, **não se negou**, à parte recorrente, o direito à prestação jurisdicional do Estado. Este, bem ou mal, apreciou, por intermédio de órgãos judiciais competentes, o litígio que lhe foi submetido.

É **preciso ter presente** que a prestação jurisdicional, ainda que errônea, incompleta ou insatisfatória, **não deixa** de configurar-se como **resposta efetiva** do Estado-Juiz à invocação, pela parte interessada, da tutela jurisdicional do Poder Público, **circunstância** que afasta a alegada ofensa a quanto prescreve o art. 5º, XXXV, da Carta Política, **consoante** tem enfatizado o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 141/980, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 120.933-AgR/RS, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 125.492-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS MADEIRA).

A prestação jurisdicional, que se revela contrária ao interesse de quem a postula, **não se identifica**, **não se equipara**, **nem se confunde**, para efeito de acesso à via recursal extraordinária, **com a ausência** de prestação jurisdicional.

Cumpre ressaltar, de outro lado, a **propósito da alegada violação** ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, que a **orientação jurisprudencial** emanada desta Suprema Corte, **firmada** na análise desse particular aspecto no qual se fundamenta o recurso extraordinário em causa, tem salientado, **considerado o princípio do devido processo legal (neste** compreendida a cláusula inerente à plenitude de defesa), **que a suposta ofensa** ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia **por via reflexa**, eis que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de **juízo prévio de legalidade**, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de **ordem meramente legal**.

Daí revelar-se inteiramente ajustável, ao caso ora em exame, o **entendimento jurisprudencial** desta Corte Suprema, **no sentido** de que "*O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei*" (AI 192.995-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei), **razão pela qual** a alegação de desrespeito à cláusula do devido processo legal, **por traduzir** transgressão "*indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais*" (AI 215.885-AgR/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 414.167/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 257.533-AgR/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), **não autoriza o acesso à via recursal extraordinária**:

"DUE PROCESS OF LAW E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- A **garantia do devido processo legal exerce-se em conformidade com o que dispõe a lei**, de tal modo que **eventual** desvio do ato decisório configurará, **quando muito**, situação tipificadora de conflito de **mera legalidade**, apto a **desautorizar** a utilização do recurso extraordinário. *Precedentes.*"

(RTJ 189/336-337, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"- *Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.*"

(AI 427.186-AgR/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

"*Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição.*"

Agravo regimental improvido."

(AI 447.774-AgR/CE, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

Nem se alegue, neste ponto, **que a suposta transgressão** ao ordenamento legal - **derivada da interpretação** que lhe deu o órgão judiciário "*a quo*" - **teria importado** em desrespeito **ao princípio constitucional da legalidade**.

Não se pode desconsiderar, quanto a tal postulado, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência vem proclamando, a propósito desse tema, que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior - quando examina o quadro normativo positivado pelo Estado e dele extrai a interpretação dos diversos diplomas legais que o compõem, para, em razão da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide - não transgride, diretamente, o princípio da legalidade (AI 161.396-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 192.995-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 307.711/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

É por essa razão - ausência de conflito imediato com o texto da Constituição - que a jurisprudência desta Corte vem enfatizando que "A boa ou má interpretação de norma infraconstitucional não ensina o recurso extraordinário, sob color de ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II)" (RTJ 144/962, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei):

"E é pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação de normas infraconstitucionais, como as trabalhistas e processuais (...)." (AI 153.310-AgR/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei)

"A alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inscrito no art. 5º, II, da Constituição da República, não autoriza, só por si, o acesso à via recursal extraordinária, pelo fato de tal alegação tornar indispensável, para efeito de sua constatação, o exame prévio do ordenamento positivo de caráter infraconstitucional, dando ensejo, em tal situação, à possibilidade de reconhecimento de hipótese de mera transgressão indireta ao texto da Carta Política. Precedentes."

(RTJ 189/336-337, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Não foi por outro motivo que o eminente Ministro MOREIRA ALVES, Relator, ao apreciar o tema pertinente ao postulado da legalidade, em conexão com o emprego do recurso extraordinário, assim se pronunciou:

"A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, por implicar o exame prévio da legislação infraconstitucional, é alegação de infringência indireta ou reflexa à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário."

(AI 339.607/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)
Cumpre acentuar, neste ponto, que essa orientação acha-se presentemente supulada por esta Corte, como resulta claro da Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal, cuja formulação possui o seguinte conteúdo:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida." (grifei)

Em conclusão: qualquer que seja o ângulo sob o qual se examine a pretensão recursal deduzida pela parte ora agravante, o fato é que essa postulação encontra obstáculo de ordem técnica na jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante resulta claro de decisão, que, emanada desta Corte, reflete, com absoluta fidelidade, o entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito do Tribunal:

"Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX da Constituição."

Agravo regimental improvido." (AI 437.201-AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)
Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.309-4 (885)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : JOÃO VERGÍLIO
ADV.(A/S) : FÁBIO PORCIUNCULA DE MELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Na petição avulsa nº 147469/2007)

Junte-se.

Concedo vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.347-5 (886)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : ALINE LEAL FONTANELLA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CURTUME KOEFENDER S/A
ADV.(A/S) : RUBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto nos artigos 5º, II, e 37, da Constituição de 1988, e no artigo 34, § 12º, do ADCT.

3. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

6. Por fim, não cabe recurso extraordinário por ofensa ao princípio da legalidade quando necessária a revisão da interpretação conferida a textos normativos infraconstitucionais [Súmula n. 636/STF].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro EROS GRAU
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.449-5 (887)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUEZ DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AVA - ASSOCIAÇÃO DAS VÍTIMAS DA AGIOTAGEM
ADV.(A/S) : AIRES FREDERICO ECHENIQUE BECKER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (NA PET. 152815/07)

Junte-se. Defiro, no prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC) e nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF. À secretaria, para providências.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.583-2 (888)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ANTÔNIO MOTTA FLORES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial dos agravantes [fls. 315-317].

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário [RISTF, artigo 21, IX].

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro EROS GRAU
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.985-9 (889)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ANTÔNIA ZERBINATTI PANFIETI
ADV.(A/S) : THAIS TAKAHASHI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece conhecimento. Não há nos autos comprovação da data em que a petição de recurso extraordinário foi protocolada, o que impede a verificação de sua tempestividade. Aqui incide a Súmula n. 639 do STF.

3. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante [AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro EROS GRAU
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.037-5 (890)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ GUEIROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A petição recursal não impugna o único fundamento da decisão agravada, limitando-se a tratar de questão absolutamente estranha àquela que constituiu objeto de análise pelo ato decisório que inadmitiu o apelo extremo deduzido pela parte ora agravante.

Essa incoincidência temática - que se evidencia pela ocorrência de divergência entre as razões em que se apóia a petição recursal e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão impugnada - configura hipótese de divórcio ideológico, circunstância esta que inviabiliza a exata compreensão do pleito deduzido pela parte agravante, impedindo, desse modo, o acolhimento do recurso de agravo de instrumento.

Cabe assinalar, por necessário, que a ocorrência de divórcio ideológico tem levado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a repelir petições recursais - mesmo aquelas veiculadoras de recurso extraordinário - que tenham incidido nesse vício de ordem lógico-formal (RTJ 164/784-785, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO - RE 122.472/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 145.651-AgR/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 165.769/MG, Rel. Min. FRANCISCO REZEK).

Impende considerar, por isso mesmo, a advertência feita por esta Suprema Corte, que, em sucessivos julgamentos, tem destacado a absoluta imprescindibilidade de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar, de modo pertinente, as razões em que se assentou o ato decisório que não admitiu o recurso extraordinário (RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 158/975, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.417-4 (891)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE LEONARDO MARQUES DA SILVA
ADV.(A/S) : FLÁVIA DAMÉ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADV.(A/S) : FERNANDA SESTI DIEFENBACH E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAC-SÍMILE - COMPLETUDE.

1. Admito a interposição do agravo de instrumento mediante fac-símile, mas ressalto que, no prazo assinado para apresentação do recurso, o agravo há de dar entrada no protocolo, via tal meio de transmissão, com as peças obrigatórias, visando à formação do instrumento. Descabe desdobrar a prática do ato para ter-se, dentro do prazo recursal, a transmissão da minuta do agravo e, com a juntada do original, a formação do instrumento.

2. Ante o quadro, porque o instrumento não foi formado quando da utilização do fac-símile, não conheço do agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.551-1 (892)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAQUEL MARCHI
ADV.(A/S) : ITAMAR ALFREDO MÜLLER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal a quo decidiu pela concessão, à ora agravada, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto constitucional ao desconsiderar que a pretensa beneficiária não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, uma vez que possui renda per capita superior a 1/4 do salário-mínimo.

3. A análise da situação de miserabilidade da agravada demandaria necessária reapreciação de fatos e provas, procedimento inviável em recurso extraordinário. Incide aqui a Súmula n. 279 do STF.



4. Ademais, a jurisprudência do Supremo fixou orientação no sentido da inviabilidade do recurso extraordinário interposto pela alínea "b" do art. 102, III, da Constituição do Brasil, quando impugnava decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos textos normativos questionados [RE n. 369.696-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 17.12.04; RE n. 414.176-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05; AI n. 431.086-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 17.10.03; e AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 16.12.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.565-7 (893)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ ZANELLA BEDIN
AGDO.(A/S) : IVETE PEREIRA DE MELO RAIMUNDI
ADV.(A/S) : CLAUDIOMIR GIARETTON

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto nos artigos 2º, 7º, XXXVI, e 195, § 5º, da CB/88.

3. O recurso não merece provimento. O fundamento do acórdão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.707-4 (894)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS ATIVOS E INATIVOS DE TRÊS PONTAS - SINFAS
ADV.(A/S) : JAMIL KILO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ALKIMIM TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Verifico **faltar** nos autos **cópia** do inteiro teor da petição do recurso extraordinário. Trata-se de peça de traslado obrigatório, indispensável à formação do presente instrumento de agravo, exigida pelo art. 544, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem que a parte agravante promovia a **adequada e integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia, torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo (AI 214.562-AgR/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES), **cabendo enfatizar**, ainda, que a composição do traslado **deve** processar-se, necessariamente, **perante** o Tribunal "*a quo*" (RTJ 144/948, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 199.935-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** deste recurso (**Súmula 288/STF**).

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.712-4 (895)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S/A
ADV.(A/S) : CHRISTIANE CASTRO SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILSON LEONARDO FEITOSA DA SILVA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES

DECISÃO: Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 158/975).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.772-2 (896)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : ROSA VARGAS DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : DALILA CRISTINA MARCON E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia objeto do recurso extraordinário não admitido na origem --- limitação do salário-de-benefício prevista na Lei n. 8.213/91 --- passou pelo crivo deste Tribunal, que afirmou cogitar-se, no caso, de matéria de natureza infraconstitucional. Veja-se a ementa do AI n. 279.377-AgR-ED, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.6.01:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO [ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF].

A norma inscrita no art. 202, caput, da CF [redação anterior à EC nº 20], que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, afim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes.

Embargos rejeitados."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.902-9 (897)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : ALESSANDRA FERNANDES NASCIMENTO PEREIRA
ADV.(A/S) : PAULA MARA DE MELO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 207 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Além disso, a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

É certo, ainda, que a pretendida discussão em torno dos requisitos de admissibilidade do mandado de segurança possui natureza meramente processual, que envolve a apreciação de normas infraconstitucionais (RE 225.953/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 212.537/SP e AI 556.279/MG, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 372.686/PA, Rel. Min. Ellen Gracie).

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.928-5 (898)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : WALDEMAR BIER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional de regência. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.99].

4. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

5. Por fim, a pretensão dos agravantes enfrenta o óbice da Súmula n. 339 deste Tribunal [não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.217-8 (899)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VERÔNICA KOGLIN STOCKER
ADV.(A/S) : PAULO CESAR DE OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O acórdão recorrido manteve decisão de 1ª instância que deferiu pedido de antecipação de tutela.

3. O agravo não merece provimento, nos termos da Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal: não cabe recurso extraordinário contra decisão que concede ou indefere provimento liminar.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.221-1 (900)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : AUGUSTO GONÇALVES COLLETES JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO LAURIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que:

"... *É de índole meramente processual a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica...*

... *Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição..."*

... *Não há de se invocar o dispositivo no § 3º do artigo 102 da Lei fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa...*" (fl. 149).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 113).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

6. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

7. Quanto à ocorrência de repercussão geral, razão também não assiste aos Agravantes. Independentemente de ser a norma, na época, de aplicabilidade contida, inexistiu no caso sob exame demonstração de questão constitucional que atenda aos requisitos do art. 102, § 3º, da Constituição.

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações dos Agravantes.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA - Relatora**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.257-3 (901)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : PEDRO LAZARO DE MESQUITA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cabe ter presente, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde que - tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida **e**, em consequência, **não provoque decesso** de caráter pecuniário, **o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

É que, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "*quantum*" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (RTJ 76/276 - RTJ 99/1267 - RTJ 124/792 - RTJ 138/266 - RTJ 181/605):

"Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do quantum nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes."

(RE 247.013-AgR/SC, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, **precisamente**, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

Isso significa, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

De outro lado, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (AI 603.718/DF, Rel. Min. EROS GRAU - AI 630.442/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis** que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "c", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.374-0 (902)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MARIA DA PAZ ARAGÃO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cabe ter presente, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde que - tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida **e**, em consequência, **não provoque decesso** de caráter pecuniário, **o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

É que, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "*quantum*" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (RTJ 76/276 - RTJ 99/1267 - RTJ 124/792 - RTJ 138/266 - RTJ 181/605):

"Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do quantum nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes."

(RE 247.013-AgR/SC, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, **precisamente**, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

Isso significa, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

De outro lado, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (AI 603.718/DF, Rel. Min. EROS GRAU - AI 630.442/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis** que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "c", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.832-7 (903)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CITIBANK CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : AUTO ANTÔNIO REAME E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 151, III, e 156, III, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem suscitada no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade do requisito da repercussão geral o dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

No mérito, o agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu com base na legislação infraconstitucional e na Jurisprudência do STJ. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Ademais, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê do julgamento do RE 278.947-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ISS. OPERAÇÕES EM BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS. Sobre a operação de câmbio [cujo fato gerador é o previsto no art. 63, II, do CTN] incide o imposto federal sobre operações de câmbio, ao passo que sobre a atividade profissional de intermediária prestada ao comprador de câmbio, serviço que é, incide o ISS, previsto no item 58 da lista de serviços, na redação que lhe foi conferida pelo decreto-lei n. 834/69, à qual se refere o artigo 8º do decreto-lei 406/68. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento." (DJU de 26/3/2007)

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.085-1 (904)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MARIA APARECIDA BEZERRA BRAUM
ADV.(A/S) : MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AUTO POSTO PIONEIRO LTDA
ADV.(A/S) : ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0220917-9), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

As partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.110-6 (905)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ATALIBA COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV.(A/S) : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.167-9 (906)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S) : ÍVINA DE TOLEDO PIZA COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OSWALDO COUTO
ADV.(A/S) : RUBENS MIRANDA NETO

DECISÃO: **Ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, **cumpr**e **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.



Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.346-0 (907)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A

ADV.(A/S) : GUILHERME STADOLNY BORDIN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CLÁUDIO ROBERTO BARROS PEREIRA

ADV.(A/S) : GUSTAVO HILZENDEGER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a" e "b", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 5º, LV, e 97 da CB/88.

3. O recurso não merece provimento. O fundamento do acórdão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.99], assim como o reexame de fatos e provas da causa [Súmula n. 279 do STF]. Nesse sentido, orientação firmada por ambas as Turmas deste Tribunal que, ao apreciarem questão idêntica, firmaram o seguinte entendimento:

"Ementa: Recurso extraordinário: descabimento: questão decidida à luz de legislação infraconstitucional (Código Nacional de Trânsito): alegada ofensa reflexa ou indireta à Constituição, inviável o RE: pretensão a reexame de matéria de fato e de prova (Súmula 279)".

[AI n. 451.268-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 30.4.04].

"Ementa: Multa de trânsito. Código Brasileiro de Trânsito. Ampla defesa e contraditório. Controvérsia que demanda o prévio exame de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido".

[AI n. 465.647-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 26.3.04].

4. No que respeita à interposição do extraordinário pela alínea "a", por ofensa ao art. 97 da CB/88, e "b" do art. 102, III, da Constituição do Brasil, a jurisprudência do Supremo firmou o entendimento de que é inviável o recurso extraordinário quando impugna decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos textos normativos questionados [RE n. 369.696-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 17.12.04; RE n. 414.176-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05; AI n. 431.086-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 17.10.03; e AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 16.12.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.584-1 (908)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : DROGARIA HERMES LTDA-ME

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0232086-0), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.744-7 (909)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS ANDREOLI JÚNIOR

ADV.(A/S) : ANDRÉ ANDREOLI

AGDO.(A/S) : EMPRESA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S/A - TRANSERP

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 952.670), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.982-9 (910)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : CANHEDO-BEPPU ENGENHEIROS ASSO-CIADOS S/C LTDA

ADV.(A/S) : MAURICIO CANHEDO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : IRENE VERASZTO

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0227302-0), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.072-8 (911)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARATINGUETÁ

ADV.(A/S) : CLAUDINÉA MARIA PENA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADV.(A/S) : GISLAINE MARIA BERARDO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0237440-5), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.171-6 (912)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF

ADV.(A/S) : RENATO DEGANI LAU E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : OLAVO MEDEIROS ROSA

ADV.(A/S) : CLARISSA CIGANA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES EMBRATEL

ADV.(A/S) : RODRIGO CARDOSO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

DANO MORAL. LANÇAMENTO INDEVIDO EM CADASTRO DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REEXAME DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que condenou a Agravante a indenizar o Agravado por danos decorrentes do lançamento indevido em cadastro de serviço de proteção ao crédito (Serasa).

2. A Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 5º, inc. II, X e LIV e 144, da Constituição da República. Sustenta que "...a condenação relativa aos supostos danos morais não possui suporte fático ou legal, pois a parte Recorrida não comprovou o alegado prejuízo e sequer narrou os fatos de forma a lhes conferir verossimilhança, afrontando o art. 333 do Código de Processo Civil e o artigo 5º, incisos II, LIV e X, da Constituição Federal" (fl. 253).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

O Tribunal de origem julgou de acordo com o conjunto probatório e a legislação aplicável ao caso. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.407-1 (913)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : IT CLUBE VIAGENS E TURISMO LTDA

ADV.(A/S) : FLÁVIO CUSANO SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARCELLO INSAUSTI

ADV.(A/S) : MACELLO LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL. RECURSO TRABALHISTA: PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a matéria seria infraconstitucional.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Cabe ao julgador explicitar os motivos que o levaram a concluir daquela forma, bem como o amparo jurídico para tanto, expondo-os para que a parte deles tenha conhecimento, nos termos do art. 131 do CPC. Não se vislumbra a alegada violação ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal quando é concedido às partes o direito legal a ampla defesa, ao contraditório e observado o devido processo legal. De outra parte, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido. **JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula n. 297 e Orientações Jurisprudenciais ns. 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido. **PRESCRIÇÃO.** Como consabido, a alegação de maltrato a dispositivo legal há de ser feita expressamente por ocasião da interposição do apelo, e não após, quando denegado seu seguimento. Não pode, por isso, o agravante pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido" (fl. 108-109, grifos no original).**

2. O Agravante alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 5º, inc. LV, 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumenta, em síntese, que "em consonância ao que amplamente se demonstrou ao longo do processo, inclusive nas razões do Recurso de Revista absurdamente inadmitido, é manifesto o cerceamento ao direito de defesa da ora Recorrente, configurado pelo indeferimento imotivado do seu pedido de oitiva de testemunha, realizado com a finalidade de comprovar a extinção do contrato de trabalho no ano de 1995" (fl. 117).

Requer, por fim, o provimento do recurso extraordinário para "determinar a imediata admissão e conhecimento do Recurso de Revista interposto no Recurso Ordinário" (fl. 119).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. O Tribunal *a quo* limitou-se ao exame do cabimento de recurso de sua competência. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional. Nesse sentido, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 145.985, Relator o Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996:

"RECURSO DE REVISTA E PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que não constitui situação configuradora de recusa de prestação jurisdicional o ato decisório, que, motivadamente, nega trânsito ao recurso de revista, seja porque incabível esse meio de impugnação recursal (Súmula 126/TST), seja porque ausente, na decisão impugnada, o prequestionamento explícito do tema de direito positivo (Súmula 297/TST), seja, ainda, porque inócurre divergência jurisprudencial evidenciadora da existência de teses jurídicas conflitantes na interpretação

de determinada cláusula de conteúdo normativo (Súmula 296/TST). O recurso de revista qualifica-se, no âmbito do processo trabalhista, como típico recurso de natureza extraordinária, estritamente vocacionado a resolução de questões de direito. Não se destina, em consequência, a corrigir a má apreciação da prova ou a eventual injustiça da decisão. O juízo negativo de admissibilidade que eventualmente incida sobre essa modalidade excepcional de recurso trabalhista, desde que fundado em razões de ordem meramente processual, não se qualifica - ante a inexistência de tema de direito constitucional positivo - como instrumento de ativação da competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal".

E ainda: RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

4. Além disso, o Tribunal Superior do Trabalho asseverou que "o fato controvertido era passível de prova tão somente documental já constituída nos autos. Por isso, através de tais elementos aliados às declarações das partes e das testemunhas, o Órgão Julgador sentiu-se convencido pela solução do litígio" (fl. 110). Para concluir de forma diversa, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.560-4 (914)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA
AGDO.(A/S) : NILZA MARIA FRUTUOSO MENDONÇA
ADV.(A/S) : VALMIR APARECIDO JACOMASSI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto contra acórdão que entendeu constitucionalmente inviável a fixação de limite máximo de idade (30 anos, no caso), para efeito de investidura em cargo público de soldado **estruturado** no quadro da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar essa controvérsia constitucional, **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 108):

"Embargos infringentes - Concurso público - Limitação de idade - Embora possível a limitação para ingresso no quadro de servidores públicos através de concurso público, a restrição deve constar de lei, não suprimindo o princípio da reserva legal decreto estadual ou o próprio edital do concurso. Precedente do STF. Embargos rejeitados."

Entendo não assistir razão à parte ora agravante, pois o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Na realidade, esta Suprema Corte já teve a oportunidade de advertir, a propósito do tema, que a adoção, pelo Poder Público, do critério fundado na idade do candidato importará em ofensa ao postulado fundamental da igualdade (RTJ 135/528, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), se, a esse tratamento diferenciado instituído pelo legislador, não corresponder motivo bastante que o justifique lógica e racionalmente.

Isso significa, portanto, que se impõe identificar, em cada caso ocorrente, no texto da lei que estipulou o limite etário, a existência de um vínculo de "correlação lógica entre o fator de discrimen e a desequiparação procedida" (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", p. 47, 2ª ed., 1984, RT), sob pena de não se legitimar, em tema de ingresso no serviço público, o tratamento normativo que o Poder Público vier a estabelecer em bases diferenciadas:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a norma constitucional que proíbe tratamento normativo discriminatório, em razão da idade, para efeito de ingresso no serviço público (...), não se reveste de caráter absoluto, sendo legítima, em consequência, a estipulação de exigência de ordem etária, quando esta decorrer da natureza e do conteúdo ocupacional do cargo público a ser provido."

(RTJ 179/210-211, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe destacar, finalmente, que a jurisprudência desta Suprema Corte, ao examinar a questão concernente à fixação legal do limite de idade para efeito de inscrição em concurso público e preenchimento de cargos públicos, também passou a analisá-la em função e na perspectiva do critério da razoabilidade (RTJ 135/958, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 179/210-211, Rel. Min. CELSO DE MELLO), de tal modo que o desatendimento, pelo legislador, desse critério de ordem material poderá traduzir situação configuradora de ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Impende considerar, neste ponto, que se impõe, ao legislador, no processo de produção normativa, formular regras cujo conteúdo material revele-se **impregnado** do **necessário** coeficiente de razoabilidade.

É que - não custa acentuar - todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "*substantive due process of law*" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como **parâmetro de aferição** da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - RTJ 178/22-24, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público.

O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do *substantive due process of law* - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.

A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obsequio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do *substantive due process of law* (CF, art. 5º, LIV).

Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador."

(RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.571-8 (915)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : EDUARDO STÊNIO SILVA SOUSA
ADV.(A/S) : EDUARDO STÊNIO SILVA SOUSA
AGDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA
INTDO. : MAX VINÍCIUS VÊNUS CIPIÃO GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO STÊNIO SILVA SOUSA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece conhecimento. o agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento. Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Não tendo sido observado o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, aqui incidem as Súmulas ns. 288 e 639 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **EROS GRAU**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.727-1 (916)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FÁTIMA APARECIDA DA SILVA
ADV.(A/S) : FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Turma Recursal de Cataguases - MG, que manteve sentença de primeira instância que declarara abusiva a cobrança dos pulsos telefônicos excedentes não detalhados na fatura da linha telefônica.

3. A Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 5º, inc. II e LV, 21, inc. XI, 22, inc. IV e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

O Tribunal *a quo* apreciou a questão com base na Lei Geral das Telecomunicações e no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, conforme o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 583.561, de minha relatoria:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (AI 636.326-AgR, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

Nesse mesmo sentido: RE 505.135-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30.3.2007; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

5. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 575.048, de minha relatoria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.840-8 (917)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : AUGUSTO JURANDIR RODRIGUES DE SOUZA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO CORREIA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul interpõe agravo de instrumento contra o despacho que inadmitiu recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas "a" e "b" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que concedeu **habeas corpus** para libertar paciente preso preventivamente por tempo excessivo.

Alega contrariedade aos artigos 5º, inciso LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, apreciando o recurso especial também interposto, julgou-o prejudicado em virtude da superveniência de condenação criminal transitada em julgado, assim:

"De ressaltar que o recorrente foi condenado como incurso no art. 157, § 3º, do Código Penal, a 23 anos de reclusão, a serem cumpridos integralmente no regime fechado, e multa.

Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, dado parcial provimento ao recurso para reduzir a pena a 21 anos de reclusão, determinando fosse cumprida a reprimenda corporal inicialmente em regime fechado.

Diante disso, a defesa interpôs recurso especial que não foi admitido, decisão atacada por agravo de instrumento (Ag nº 788.028/RS), do qual não conheci em decisão datada de 5/10/2006, baixando os autos à origem em 19/10/2006, conforme se extrai da ficha de acompanhamento processual extraída do sítio da internet deste Tribunal.

Assim, diante do trânsito em julgado da sentença condenatória, resta prejudicado o pedido de restabelecimento da prisão preventiva anteriormente decretada contra o recorrido" (fls. 82/83).

Considerando, pois, as informações trazidas com a decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o andamento do processo na instância de origem, cumpre reconhecer que não faz mais sentido discutir a validade do decreto de prisão preventiva expedida contra o recorrido se já pesa contra ele sentença penal condenatória transitada em julgado.

Verifica-se, na espécie, ausência superveniente de interesse recursal.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 21, § 1º, do RISTF e 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.004-2 (918)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
ADV.(A/S) : RENATO DEGANI LAU E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA SOLANGE KUNZ SAENGER
ADV.(A/S) : LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 05 de outubro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.069-7 (919)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - ADRIANA MEYER BARBUDA GRADIN
AGDO.(A/S) : OLÍVIA MARTA EVANGELISTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIANO FERNANDES

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cabe enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas e nos termos do ato decisório ora impugnado, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 04 de outubro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.247-1 (920)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MARCELINA UMBELINA FERREIRA
ADV.(A/S) : LUCIANA FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **não se revela** processualmente viável, **considerados** os próprios fundamentos **em que se apóia** a decisão **que lhe negou** seguimento.

Cumpre salientar, por necessário, que a **inviabilidade processual** do recurso extraordinário, em situações como a de que ora se cuida, **tem sido reconhecida** em sucessivas decisões proferidas no âmbito desta Corte (**AI 396.441-AgR/RS**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **AI 406.760/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 451.147/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 358.464/RS**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 375.950/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 383.365/RS**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 387.415/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), nas quais **restou assentado** que a análise em torno da observância, ou não, dos limites fixados pela Lei Complementar nº 82/95 envolve o reexame de matéria de fato, **o que basta**, por si só, **para obstar** o acesso à via recursal extraordinária (Súmula 279/STF).

Nos **julgamentos** acima referidos, **destacou-se**, ainda, a **circunstância** - que se mostra **extremamente** relevante - de que "(...) o **acórdão recorrido** decidiu a **questão com base na inaplicabilidade** da L.C. Federal 82/95 frente à **Lei Estadual 10.395/95**. Assim, se ofensa tivesse havido, no caso, à **Constituição, seria necessário o exame de lei local, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário** (Súmula 280-STF)(...)" (**AI 406.760/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Sendo assim, **e tendo em consideração** as decisões ora mencionadas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 05 de outubro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.350-1 (921)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ISOLDI HELENA JAEHN MICHEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADV.(A/S) : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **revela-se** processualmente inviável, **eis** que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrита** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 405.885-AgR/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"**TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, § único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine.**"

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal que versaram matérias **idênticas** à veiculada no caso em análise (**RE 447.399-ED/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 463.407-AgR/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.).

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis** que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.
Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.428-6 (922)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ROBERTO JORGE NASSAR
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - TÂNIA DE SOUSA ELIAS

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **revela-se** processualmente inviável, **eis** que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrита** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 353.016-AgR/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"**Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Gratificação de encargos especiais. Militar da ativa. Falta de previsão legal. Não extensão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.**"

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis** que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.
Publique-se.
Brasília, 05 de outubro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.624-8 (923)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRANCA CECI FORMIGHIERI
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **não se revela** processualmente viável, **considerados** os próprios fundamentos **em que se apóia** a decisão **que lhe negou** seguimento.

Cumpre salientar, por necessário, que a **inviabilidade processual** do recurso extraordinário, em situações como a de que ora se cuida, **tem sido reconhecida** em sucessivas decisões proferidas no âmbito desta Corte (**AI 396.441-AgR/RS**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **AI 406.760/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 451.147/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 358.464/RS**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 375.950/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 383.365/RS**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 387.415/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), nas quais **restou assentado** que a análise em torno da observância, ou não, dos limites fixados pela Lei Complementar nº 82/95 envolve o reexame de matéria de fato, **o que basta**, por si só, **para obstar** o acesso à via recursal extraordinária (Súmula 279/STF).

Nos **julgamentos** acima referidos, **destacou-se**, ainda, a **circunstância** - que se mostra **extremamente** relevante - de que "(...) o **acórdão recorrido** decidiu a **questão com base na inaplicabilidade** da L.C. Federal 82/95 frente à **Lei Estadual 10.395/95**. Assim, se ofensa tivesse havido, no caso, à **Constituição, seria necessário o exame de lei local, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário** (Súmula 280-STF) (...)" (**AI 406.760/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Sendo assim, **e tendo em consideração** as decisões ora mencionadas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 04 de outubro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.723-6 (924)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELCI BATISTA ROSSAROLLA
ADV.(A/S) : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **não se revela** processualmente viável, **considerados** os próprios fundamentos **em que se apóia** a decisão **que lhe negou** seguimento.

Cumpre salientar, por necessário, que a **inviabilidade processual** do recurso extraordinário, em situações como a de que ora se cuida, **tem sido reconhecida** em sucessivas decisões proferidas no âmbito desta Corte (**AI 396.441-AgR/RS**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **AI 406.760/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 451.147/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 358.464/RS**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 375.950/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 383.365/RS**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 387.415/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), nas quais **restou assentado** que a análise em torno da observância, ou não, dos limites fixados pela Lei Complementar nº 82/95 envolve o reexame de matéria de fato, **o que basta**, por si só, **para obstar** o acesso à via recursal extraordinária (Súmula 279/STF).

Nos **julgamentos** acima referidos, **destacou-se**, ainda, a **circunstância** - que se mostra **extremamente** relevante - de que "(...) o **acórdão recorrido** decidiu a **questão com base na inaplicabilidade** da L.C. Federal 82/95 frente à **Lei Estadual 10.395/95**. Assim, se ofensa tivesse havido, no caso, à **Constituição, seria necessário o exame de lei local, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário** (Súmula 280-STF) (...)" (**AI 406.760/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Sendo assim, **e tendo em consideração** as decisões ora mencionadas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 04 de outubro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.745-3 (925)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AUGUSTO ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IDA MARIA FALCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que obsta o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.772-1 (926)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : HOSPITAL DE ACIDENTADOS CLINICA SANTA IZABEL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO RAMOS DE CAMPOS
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
INTDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADV.(A/S) : DALVINA ALVES CARDOSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.780-2 (927)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MARGARIDA DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLÓVIS DE MELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PGE-MT - ADERZIO RAMIRES DE MESQUITA

DECISÃO: Verifico faltarem nos autos cópias das procurações outorgadas aos Advogados de alguns agravantes. Trata-se de peças de traslado obrigatório, indispensáveis à formação do presente instrumento, exigidas pelo art. 544, § 1º, do CPC, consoante tem proclamado, em reiteradas decisões, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 158/252, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RTJ 167/981, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 149.722-AgR/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 176.844/MG, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.).

Sem que a parte agravante promova a adequada e integral formação do instrumento, com a apresentação de todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente, ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia, torna-se inviável conhecer do recurso de agravo (AI 214.562-AgR/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES), cabendo enfatizar, ainda, que a composição do traslado deve processar-se, necessariamente, perante o Tribunal "a quo" (RTJ 144/948, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 199.935-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

A eventual ausência, nos autos principais, das contra-razões ao recurso extraordinário ou da procuração outorgada pela parte recorrida - que constituem, dentre outras, peças de traslado obrigatório - impõe, à parte agravante, o dever de instruir a formação do instrumento com a pertinente certidão que ateste a ocorrência desse fato (RTJ 170/666, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 189.685-AgR/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 200.426-AgR/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 239.487-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço deste recurso (Súmula 288/STF).

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.929-1 (928)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LUIZ MUNIZ ROCHA FILHO
ADV.(A/S) : YOYA ROSANE FERNANDES BESSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Este recurso não impugna todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já se pronunciou no sentido da imprescindibilidade de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar todas as razões em que se assentou a decisão que não admitiu o recurso extraordinário (RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 158/975).

Sendo assim, pelas razões expostas, não conheço do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.939-7 (929)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : GERALDO SUFFI
ADV.(A/S) : WOLNEY CESAR RUBIN
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - é insuscetível de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada não foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.001-5 (930)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRENI ORLI KRUMMENAUER FICHTER
ADV.(A/S) : DENISE MEDEIROS

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - não se revela processualmente viável, considerados os próprios fundamentos em que se apóia a decisão que lhe negou seguimento.

Cumpra salientar, por necessário, que a inviabilidade processual do recurso extraordinário, em situações como a de que ora se cuida, tem sido reconhecida em sucessivas decisões proferidas no âmbito desta Corte (AI 396.441-AgR/RS, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 406.760/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 451.147/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 358.464/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 375.950/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 383.365/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 387.415/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), nas quais restou assentado que a análise em torno da observância, ou não, dos limites fixados pela Lei Complementar nº 82/95 envolve o reexame de matéria de fato, o que basta, por si só, para obstar o acesso à via recursal extraordinária (Súmula 279/STF).

Nos julgamentos acima referidos, destacou-se, ainda, a circunstância - que se mostra extremamente relevante - de que "(...) o acórdão recorrido decidiu a questão com base na inaplicabilidade da L.C. Federal 82/95 frente à Lei Estadual 10.395/95. Assim, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria necessário o exame de lei local, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário (Súmula 280-STF) (...)” (AI 406.760/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Sendo assim, e tendo em consideração as decisões ora mencionadas, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.004-7 (931)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
ADV.(A/S) : LUCIA SIMÕES MOTA DE ALMEIDA
AGDO.(A/S) : THEREZA NADEJ MARGARIDO PIRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO

DECISÃO: A petição recursal não impugna os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a tratar de questão absolutamente estranha àquela que constitui objeto de análise pelo ato decisório que inadmitiu o apelo extremo deduzido pela parte ora agravante.

Essa incoincidência temática - que se evidencia pela ocorrência de divergência entre as razões em que se apóia a petição recursal e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão impugnada - configura hipótese de divórcio ideológico, circunstância esta que inviabiliza a exata compreensão do pleito deduzido pela parte agravante, impedindo, desse modo, o acolhimento do recurso de agravo de instrumento.

Cabe assinalar, por necessário, que a ocorrência de divórcio ideológico tem levado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a repelir petições recursais - mesmo aquelas veiculadoras de recurso extraordinário - que tenham incidido nesse vício de ordem lógico-formal (RTJ 164/784-785, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO - AI 145.651-AgR/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 165.769/MG, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - RE 122.472/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Impende considerar, por isso mesmo, a advertência feita por esta Suprema Corte, que, em sucessivos julgamentos, tem destacado a absoluta imprescindibilidade de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar, de modo pertinente, as razões em que se assentou o ato decisório que não admitiu o recurso extraordinário (RTJ 126/864 - RTJ 145/940 - RTJ 146/320, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.095-1 (932)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DENY ESTEVAM GALVÃO
ADV.(A/S) : CYNTHIA MOTTA DE SOUZA ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre negou trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta sustenta que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame da presente causa evidencia que o recurso extraordinário em questão não se mostra processualmente viável, eis que a controvérsia nele suscitada traduz situação configuradora de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Com efeito, a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi corretamente denegado na origem.

Impõe-se registrar, finalmente, no que concerne à própria controvérsia suscitada em sede recursal extraordinária, que o entendimento exposto na presente decisão tem sido observado em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (RE 480.254-AgR/RJ, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 480.350/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 487.921/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 487.936/RJ, Rel. Min. EROS GRAU - RE 494.856/RJ, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.129-1 (933)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MÓVEIS E DECORAÇÃO BERTOZO LTDA
ADV.(A/S) : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLA HANDEL MISTRORIGO

DECISÃO: A decisão de que se recorre negou trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta sustenta que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpra ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi corretamente denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO - Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.160-1 (934)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS PEIXOTO
ADV.(A/S) : DAVID NIGRI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso ex-traordinário em questão **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora de **ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Impõe-se registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia **suscitada** em sede recursal extraordinária, que o en-tendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (RE 480.254-AgR/RJ, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 480.350/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 487.921/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 487.936/RJ, Rel. Min. EROS GRAU - RE 494.856/RJ, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.211-2 (935)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAINA M SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÉRGIO BARBOSA DA SILVA
ADV.(A/S) : LEA COSTA BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o pre-sente agravo de instrumento **insurge-se** contra acórdão **emanado** de Turma Recursal **vinculada** ao sistema de Juizados Especiais.

Sustenta-se, em mencionada sede recursal, que o acórdão em questão **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da Re-pública.

O **exame** do presente litígio **evidencia** que o mencionado recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada - **tal** como esta Corte tem **reitera-damente** decidido em causas **rigorosamente** idênticas à que ora se analisa (AI 600.608-AgR/PB, Rel. Min. EROS GRAU - AI 600.446-AgR/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 640.319-AgR/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.) - **traduz** situação configuradora de **ofensa meramente reflexa** ao texto da Consti-tuição:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITÍGIO INSTAURA-DO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR - CONTROVÉRSIA DIRIMI-DA COM APOIO EM LEGISLAÇÃO DE CARÁTER INERACONS-TITUCIONAL - OFENSA REFLEXA - MERA ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DE AGÊNCIA REGULADORA - RAZÃO INSUFICIENTE PARA JUS-TIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPLEXIDADE DA CAUSA - CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - MATÉRIA RESTRITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(AI 657.670-AgR/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vale **ênfatizar**, neste ponto, que a pretensão recursal ora em exame - **apreciada** sob a perspectiva da **incompetência** dos Juizados Especiais **e do pretendido deslocamento** do litígio para a esfera da Justiça Federal comum - **não tem o beneplácito** do magistério ju-risprudencial **que se consolidou**, nesta Suprema Corte, sobre o tema em causa.

O Supremo Tribunal Federal **tem afirmado**, em **inúmeros** julgamentos (AI 410.306-AgR/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.), **que a complexidade** da causa, **como critério identificador** da definição da competência dos Juizados Especiais, **qualifica-se** como tema **pertinente** ao domínio da legislação **meramente** comum (RTJ 169/630-631), **inexistindo**, em consequência, **quanto** a tal aspecto, matéria de índole constitucional **que viabilize** o acesso à via recursal extraordinária.

Não foi por outra razão que o Plenário desta Corte, **ao julgar** a ADI 1.807-MC/MT, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE (RTJ 168/139-140), **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"Juizados Especiais Cíveis e Criminais: **definição** de sua competência: **exigência** de lei federal.

1. Os critérios de identificação das '**causas cíveis de menor complexidade**' e dos '**crimes de menor potencial ofensivo**', **a serem confiados** aos Juizados Especiais, **constitui matéria de Direito Pro-cessual, da competência legislativa** privativa da União (...)." (grifei)

Esta Suprema Corte **também** tem advertido **que não basta** a simples alegação **de suposto** interesse da União Federal **ou** de suas agências reguladoras **para justificar** o deslocamento da causa **para a esfera** de competência da Justiça Federal (AI 596.560-AgR/BA, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Cumpra registrar, por relevante, que a colenda **Segunda Turma** do Supremo Tribunal Federal, em **recentes** julgamentos, **reafirmou** o entendimento que venho de expor na **presente** decisão (AI 620.576-AgR/PB, Rel. Min. EROS GRAU - AI 651.023-AgR/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AI 651.338-AgR/RJ, Rel. Min. EROS GRAU - AI 655.947-AgR/BA, Rel. Min. CELSO DE MEL-LO, v.g.).

Os precedentes ora referidos, **ao evidenciarem** a **inadmis-sibilidade** da utilização de recurso extraordinário na presente causa, **desautorizam** o acolhimento, na espécie, da postulação recursal ora em exame.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 646.781-4 (936)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OU-TRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : EVANGELUCIA MORAIS
ADV.(A/S) : WELLINGTON BARBOSA DE LUCENA

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento a agravo regimental.

2. O recurso não merece conhecimento. A petição de em-bargos não está assinada pelos advogados da embargante, do que decorre a inexistência do recurso. Este Tribunal adota entendimento no sentido de que "o recurso há de estar formalizado no prazo as-sinado em lei. Descabe, uma vez constatada a ausência de assinatura na petição de encaminhamento e nas razões apresentadas, converter o processo em diligência, ensejando-se à parte a formalização impres-cindível" [AI n. 167.250-AgR-AgR, Relator o Ministro Marco Au-rélio, 2ª Turma, DJ de 23.5.97].

3. Nesse sentido, ainda, o AI n. 486.564-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 12.11.04; o AI n. 536.106-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 10.6.05; e o AI n. 395.472-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 22.8.03, entre outros.

Nego seguimento aos embargos com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (937)
471.031-5

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ANTONIO MOREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NE-TO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão singular mediante a qual dei parcial provimento a recurso extraor-dinário, em processo que versa sobre a extensão a servidores inativos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA.

2. Pois bem, a União alega que a decisão embargada foi omissa quanto aos ônus da sucumbência.

3. Tenho que os embargos merecem acolhida. É que, de fato, não houve pronunciamento a respeito da matéria apontada.

Assim, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, acolho os embargos para determinar sejam repartidos e compensados, propor-cionalmente, os ônus da sucumbência recíproca, a serem apurados pelo Juízo da execução (RE 437.483-ED-AgR, Relator Ministro Se-púlveda Pertence). Fica ressalvada a hipótese de concessão dos be-nefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 237.374-5 (938)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA

ADV.(A/S) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO ISAAC FREIRE
RECDO.(A/S) : ANTONIO KIESLARK E CÔNJUGE

ADV.(A/S) : LUZIA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA interpõe recurso ex-traordinário com fundamento no artigo 102, inciso III, da Con-stituição Federal, contra acórdão da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"USUCAPIÃO - Alegação de ser de bem público o imóvel usucapiendo - **Constatação de dimensão a menor da área usu-capienda do que a declarada - Inocorrência da perda de individua-lização - Imóvel que pertenceu à Rede Ferroviária Federal - Com-provação dos demais requisitos da aquisição prescritiva- Recurso** **provido em parte.**

Não obstante haver diferença de dimensões da área usu-capienda com relação à declarada, tal fato por si só não lhe retira o **requisito da individualização se presentes as demais características** identificadoras da gleba prescribenda. **Inexiste a presunção do do-mínio público em favor do ente público, devendo tal pressuposto** **impeditivo de usucapião ser devidamente comprovado"** (fl. 278).

Consta ainda do voto condutor desse julgado:

"A questão maior cinge-se na individualização da área.

A r. sentença apelada sustenta que '**pela perícia realizada** **constatou-se** **que parte da área está dentro da faixa de segurança de seis metros da linha férrea, a qual é mantida pela Rede Ferroviária'** (**sic** fls. 244).

A proemial descreve a gleba numa dimensão de 924,75m2, dividando ao Norte com terras de José Moisés Serafim; ao Sul com terras da Estrada de Ferro; a Leste com terras de Antônio Assis, Domingos Martinhago e Estrada de Ferro e a Oeste com Estrada de Ferro.

Tal decisão confere com os croquis da planta anexa (fls. 14).

Também a área em questão foi identificada nas plantas de fls. 77 e 78 da RFFSA.

A perícia de fls. 154 e 163/165, constata: **que o imóvel** **usucapiendo está dentro do triângulo de reversão da Estrada, junto ao ramal Treviso. Tal imóvel fora adquirido pela RFFSA por es-critura pública de Luiz Peruchi e Giacomo Peruchi e suas mulheres em 28/05/60, sendo firmada a posse em 07/05/55; o ramal Treviso** **encontra-se em atividade desde julho de 1947.**

A perícia esclareceu que na referida área, triângulo de re-versão, **existem várias casas destinadas a moradia de operários da RFFSA.**

Derradeiramente, a prova técnica esclareceu que a faixa de domínio da RFFSA é de 20 metros de cada lado, sendo seis metros de área de segurança, estando a cerca do imóvel de 3,5 a 4 metros da sede, ou seja, parcialmente dentro da área de segurança.

No mesmo sentido são os depoimentos de fls. 226/227.

A testemunha de fls. 226 afirma que os autores estão no local há 40 anos, negando ter conhecimento, e a de fls. 227 trabalha na Rede há 23 anos, e tem conhecimento que a mesma possui do-cumentação da área.

A área situa-se no domínio da RFFSA, que é de 20 metros e parcialmente dentro da área de segurança.

No mesmo sentido são os depoimentos das testemunhas ou-vidas em justificação de fls. 61/63.

A testemunha de fls. 65 atesta que os autores estão na área há 20/25 anos, distando a casa a 60 metros dos trilhos e na lateral mais ou menos 40 metros, e a cerca lateral separando os trilhos, dista mais ou menos 5 metros destes.

Nota-se que a área adquirida pela RFFSA de Luiz e Gia-como Peruchi não foi levada a registro no RI.

Ora, o domínio é comprovado através página de transcrição imobiliária, o que inocorreu, pois a escritura de aquisição não fora levada a registro pela RFFSA.

A posse **ad usucapionem** foi demonstrada (pública, contínua, ininterrupta, individualizada, com **animus domini**).

Contudo, quanto à **pleiteada segurança de seis metros de ambas as margens, não pode a posse dos autores ser considerada, a teor do disposto do Decreto 2.089 de 14/01/1963.**

Nossa egrégia Corte de Justiça tem admitido o usucapião parcial (Ap. n. 22.390, rel. o Eminent Des. Ernani Ribeiro e o constante da JC 22/169, relatado pelo Eminent Des. Xavier Vieira, ambos da egrégia JACC). Contudo, o MM. Juiz sentenciante en-tendeu que não restou individualizada a gleba por perder a área de **segurança.**

Segundo a perícia, a área do imóvel **usucapiendo respeita um recuo de 3 a 4 metros.**

Ora, retirando-se do imóvel usucapiendo a faixa de segu-rança, a área do imóvel resta diminuída, mas não perde a sua individualidade" (fls. 283 a 286).

Sustenta a recorrente contrariedade aos artigos 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal, haja vista que os bens da Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA não são passíveis de serem adquiridos via prescrição aquisitiva/usucapião.

Afirma que o "caráter público dos bens da Rede Ferroviária Federal é cristalino, estando estes, por força dos dispositivos constitucionais invocados, resguardados de qualquer ato que vise retirá-los da Administração Pública, inclusive a alegação de prescrição aquisitiva" (fl. 317).

Sem contra-razões (fl. 325), o recurso extraordinário (fls. 310 a 317) foi admitido (fls. 335/336).

Interposto recurso especial paralelamente ao extraordinário, foi admitido. O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão (fls. 345 a 350) transitado em julgado em 28/8/98 (fl. 352), não conheceu do recurso.

Opina o Ministério Público Federal, com parecer do ilustrado Subprocurador-Geral da República, Dr. **Paulo de Tarso Braz Lucas**, pelo não conhecimento do recurso extraordinário (fls. 376/377).

Decido.

Primeiramente, os dispositivos constitucionais indicados como violados carecem do necessário questionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ademais, os mencionados dispositivos constitucionais não encerram disciplina que pudesse ensejar a reforma do acórdão recorrido, tendo em vista que, para decidir, o Tribunal de origem, com fundamento nos fatos e provas dos autos, partiu da premissa de que as terras objeto do usucapião não pertenciam ao domínio da ora recorrente. Para divergir desse entendimento seria necessário o reexame do conjunto probatório que permeia a lide, o que é vedado em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF.

Ressalte-se, por fim, que a solução da controvérsia demandaria, também, o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, o que é inadmissível no recurso extraordinário. Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes." (AI-AgR nº 360.265/RJ, Segunda Turma, Relator o Senhor Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785-2 (939)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE. : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS
ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S)
RECDA. : UNIÃO
ADVDA. : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES

Petição/STF nº 146.366/2007

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO -CÓPIA DE PEÇAS DO PROCESSO E DE VOTO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Leonardo Silva, profissional da advocacia, requer a extração de cópia da petição inicial, sentença, acórdão recorrido, peça reveladora do recurso extraordinário e votos já proferidos pelos Ministros do Supremo.

Consigno que votaram os ministros Eros Grau, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e Vossa Excelência, que é o relator.

Registro a remessa do processo ao gabinete do ministro Gilmar Mendes, ante o pedido de vista.

2. Juntem.

3. A obtenção de cópia de peças está compreendida no gênero direito de petição. Defiro o pleito, devendo o requerente arcar com o ônus respectivo. Encaminhem cópia do voto por mim confeccionado. Quanto aos demais votos, cumpre endereçar o pedido aos respectivos autores.

4. Publiquem.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785-2 (940)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE. : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS
ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S)
RECDA. : UNIÃO
ADVDA. : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES

Petição/STF nº 148.203/2007

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO -CÓPIA DE PEÇA DO PROCESSO E DE RELATÓRIO E VOTO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Breno Augusto Pinto de Miranda requer a extração de cópia da petição inicial, sentença, acórdão recorrido, recurso extraordinário, relatório e voto proferidos por Vossa Excelência.

O processo se encontra no gabinete do ministro Gilmar Mendes, ante o pedido de vista formulado.

3. A obtenção de cópia de peças está compreendida no gênero direito de petição. Defiro o pleito, devendo o requerente arcar com o ônus decorrente. Encaminhem cópia do relatório e do voto por mim confeccionados.

4. Publiquem.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 280.573-4 (941)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE. : CENTRO ACADÊMICO DA FACULDADE DE DIREITO DA UEMG - CAMPUS DE PASSOS

ADV. : DPE-MG - BELMAR AZZE RAMOS

RECDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DECISÃO

REABERTURA DE PRAZO DE MATRÍCULA PARA ALUNOS INADIMPLENTES. REEXAME DE PROVA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto o seguinte julgado da Terceira Câmara Civil do extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTITUIÇÃO DE ENSINO - REABERTURA DO PRAZO DE MATRÍCULA - ART. 207 DA CF/88. A CF estatui em seu artigo 207 a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, pelo que não pode o Judiciário, sem ferir-lhes a autonomia, impedi-las de cumprir seu calendário" (fl. 48).

2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXV, e 205, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "os estudantes da Fundação de Ensino Superior de Passos que se encontravam em débito com esta Instituição tentaram entrar em acordo para quitar seus débitos durante todo o segundo semestre do ano letivo de 1998 sem comprometer o pagamento das mensalidades do atual ano letivo, mas a Fundação foi inflexível, impondo o pagamento devido em três (3) parcelas, sendo uma à vista e as demais com trinta (30) e sessenta (60) dias, mediante entrega de cheques pré-datados, além da taxa de renovação da matrícula, também com pagamento à vista. Não obstante estarem em situação irregular, porquanto não conseguiram negociar seus débitos com a Fundação, os alunos inadimplentes continuaram frequentando as aulas" (fl. 77).

3. O Ministério Público Federal manifestou pelo não conhecimento do recurso "no que concerne à suposta afronta ao artigo 205 da Lei Fundamental, cumpre enfatizar que, malgrado absoluta impertinência no tocante ao mérito da tese sustentada pelo recorrente, qualquer verificação quanto ao parcelamento ou não das mensalidades devidas ou em relação à concessão do referido benefício a outros alunos, demandaria reexame de matéria probatória, não comportando, assim, debate no âmbito restrito do apelo nobre" (fl. 105).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

5. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório dos autos, concluindo que "o judiciário não pode interferir no calendário administrativo da Universidade, sob pena de modificar, com seus arbítrios, os critérios da conveniência e oportunidade do administrador" (fl. 52). Para chegar-se à conclusão diversa daquela que prevaleceu no julgado questionado, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório, o que não é constitucional, legal e regimentalmente possível em recurso extraordinário. Incide, pois, a Súmula 279 deste Supremo Tribunal. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 574.468-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório"(AI 652.162-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 28.9.2007).

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso** (art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 417.924-5 (942)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JORGE AMADIO FERNANDES LIMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELZA RISOLETA DALTRO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : DORLY MARIA COSTA DALTRO

Pet. CPI-STF 144855/2007

DESPACHO: 1. J.

2. Intime-se a recorrida.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 419.165-2 (943)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JORGE AMÁDIO F. LIMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EURICO VENÂNCIO DE CAMARGO
ADV.(A/S) : BERARDO GOMES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição/STF n. 150.773/2007)

1. Junte-se.

2. Manifeste-se o Recorrido no prazo legal (art. 185 do Código de Processo Civil).

3. Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 443.717-1 (944)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : NEUSA IERVOLINO DE AGUIAR
RECDO.(A/S) : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : CELECINO CALIXTO DOS REIS E OUTRO(A/S)

PG 162125/2007-STF.

Junte-se.

A recorrida, DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA, representada por procurador com poderes para tanto, informa que "aderiu ao Programa de Parcelamento Incentivado da Prefeitura de São Paulo, instituído pela Lei nº 14.260 de 08 de janeiro de 2007," e requer a desistência da ação.

Assim, manifeste-se o recorrente sobre o referido pedido de desistência (CPC, art. 267, § 4º).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 445.595-1 (945)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA
ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA
RECDO.(A/S) : REGINALDO GOMES DE JESUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Procurador do Distrito Federal, Dr. Alexandre Castro Cerqueira, postula a republicação da decisão de fl. 598, vez que não constou o seu nome na publicação, mas de outro procurador do Distrito Federal.

Indefiro o pedido. Não vislumbro prejuízo à parte, pois a Instituição foi devidamente intimada.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.481-1 (946)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : JOÃO BATISTA DA ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FILIPE BERGONSI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADV.(A/S) : MILA MARIA DE LIMA GOMES E OUTRO(A/S)



DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório
1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão que negara seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que:

"1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.

A questão de a aposentadoria voluntária ser causa extintiva do contrato de trabalho há muito foi objeto de controvérsia nos Tribunais, mas, a partir do ano 2000, a matéria deixou de ser polêmica, em face da uniformização jurisprudencial consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI-1, no sentido de que 'a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria'.

Extinto o primeiro contrato de trabalho, impossível é afastar a prescrição do direito de ação com relação aos pedidos concernentes ao primeiro contrato de trabalho dos Agravantes aposentados voluntariamente no mês de julho de 1997, porquanto ajuizada a presente ação trabalhista somente em 15/02/2000, após o prazo prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal de 1988.

2. Agravo de instrumento desprovido." (fl. 275, grifos no original).

2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 3º, inc. IV, 5º, inc. II, XIII, XXXVI, 6º e 7º, inc. I e XXIV, da Constituição da República, ao julgar extinto o contrato de trabalho em razão da aposentadoria voluntária e afastar o pagamento multa de 40% sobre o FGTS à recorrente.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão de direito assiste à Recorrente.
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 533.610, de minha relatoria, DJ 24.8.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

E ainda: RE 466.518, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 10.11.2006; RE 499.060, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.11.2006; RE 478.693, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 28.11.2006; e AI 519.942, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 6.2.2007.

4. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário**, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - **e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho**, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.093-1 (947)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : LABORATÓRIO DE PARASITOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS S/C - PARANÁLISE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON LUIZ BOHATCZUK

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente de Trabalho --- SAT, instituída pelo artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

2. O Pleno do Supremo, ao julgar o RE n. 343.446, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4.4.04, declarou constitucional a contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente de Trabalho --- SAT, bem como sua regulamentação. As alegações de inconstitucionalidade do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 7.787/89, e do artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91, que adotaram como base de cálculo o total das remunerações pagas aos empregados, foram afastadas.

3. Nesse julgamento, o Supremo rejeitou a alegação de exigência de lei complementar para a instituição da nova contribuição, com o fundamento de que a exação está expressamente prevista no artigo 201, § 4º, da Constituição do Brasil, redação anterior à EC 20/98.

4. A violação do princípio da isonomia, consubstanciada na fixação de uma alíquota única de 2% a ser paga pelo contribuinte, independentemente da atividade exercida pelos funcionários da empresa [inciso II do art. 3º da Lei n. 7.787/89], foi julgada improcedente.

5. O artigo 4º da Lei n. 7.787/89 prevê que, havendo índice de acidentes de trabalho superior à média setorial, a empresa está sujeita a uma contribuição adicional. Não é o caso, portanto, de falar-se em tratamento igual entre contribuintes em situação desigual.

6. O Supremo afastou a argumentação de contrariedade ao princípio da legalidade tributária [CB, artigo 150, I], uma vez que a lei fixou padrões e parâmetros, deixando para os decretos regulamentares ns. 612/92, 2.173/97 e 3.048/99 a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma --- "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio ou grave".

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.777-2 (948)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNANDA SARAIVA GOMES
RECDO.(A/S) : NADIA GLÓRIA DE CARVALHO ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VOLCE DORNAS

DECISÃO
CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ISONOMIA. NOVO NÍVEL DE VENCIMENTOS EM RAZÃO DE AUMENTO DE CARGA HORÁRIA. CONDIÇÕES PREENCHIDAS EM ATIVIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Esse órgão reformou parcialmente a sentença, julgando procedente o pedido da servidora aposentada Maria Angélica Freitas Figueiredo Dias para que seus proventos fossem equiparados aos servidores da ativa, que tiveram majoração de vencimentos em razão do aumento de carga horária para oito horas, nos termos do Decreto n. 36.737/95.

2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 40, § 8º, da Constituição da República.

Sustenta que *"o Decreto não criou qualquer benefício, mas, ao contrário, um encargo relativo ao aumento da jornada de trabalho para o período de 8 horas diárias por opção expressa do servidor. [E ainda, que] o aumento de vencimento resultante da opção pelo acréscimo de duas horas na sua jornada de trabalho (não extensível aos servidores que optarem por permanecer trabalhando pelo período de 6 horas diárias) não se configura como aumento ou vantagem, mas como contraprestação pelo acréscimo de 2 horas que os optantes tiveram na sua jornada de trabalho"* (fls. 901-902, grifos no original).

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os inativos não fazem jus a novo nível de vencimentos em virtude de aumento de carga horária, *"por cuidar-se de vantagem pecuniária sujeita a condições que não podem mais ser preenchidas pelos servidores aposentados"* (RE 232.039-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 21.6.2002).

Nesse sentido:
"EMENTA: - Agravo regimental - Inexistência de ofensa ao § 4º do artigo 40 da Constituição quando não se estende a inativos o novo nível de vencimentos em virtude do aumento de carga horária que eles não tinham quando se inativaram. Agravo a que se nega provimento" (AI 277.761-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 10.11.2000, grifos nossos).

Contudo, diversa é a situação do caso em exame. Os termos do acórdão proferido pelo Tribunal mineiro foram taxativos no sentido de que:

"A aposentada Maria Angélica Freitas Figueiredo Dias insere-se no contexto probatório como detentora do direito à paridade dos proventos com os vencimentos dos servidores da ativa que optaram pela jornada ampliada. Ela sempre cumpriu essa jornada até o advento de sua aposentadoria, quando fizera jus à percepção de proventos relativos a essa carga horária integral, que perfazia, à época, 40 (quarenta) horas semanais. Obviamente, não se insere no contexto da vigência do Decreto 29.302/89 e, por isto, sua jornada obrigatória de trabalho nunca foi reduzida para 6 horas" (fl. 852, grifos nossos).

Assim, se a servidora atendeu aos requisitos legais para a percepção do novo nível de vencimentos ainda em atividade, faz jus ao novo nível de vencimentos concedido aos ativos, em atendimento ao princípio da isonomia.

4. Não há, pois, divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.
Brasília, 4 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.015-3 (949)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES
RECDO.(A/S) : SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS
ADV.(A/S) : WELTON CHARLES BRITO MACÊDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO COZZI

DECISÃO:(Petição/STF nº 142.476/2007)
PETIÇÃO AVULSA. INFORMAÇÃO SOBRE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

1. Em 29 de agosto de 2007, o Secretário Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho encaminhou o Ofício n. 119/2007, informando a este Supremo Tribunal que as partes celebraram acordo, conforme Ofício n. 566/2007 da 1ª Vara do Trabalho de Recife.

2. A notícia trazida pelo servidor prejudica o recurso extraordinário.

3. Pelo exposto, **julgo prejudicado o recurso extraordinário pela perda superveniente do objeto** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e **determino a baixa dos autos**.

Publique-se.
Brasília, 4 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.934-2 (950)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA
ADV.(A/S) : LUCIANA HOLANDA DE SOUZA RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ÉLIO FIORETTI JOSUÁ
ADV.(A/S) : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITOS PARA INGRESSO EM UNIVERSIDADE. REEXAME DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *c*, da Constituição da República.
O recurso tem como objeto o seguinte julgado das Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Amazonas:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO VESTIBULAR - EXIGÊNCIA DE 02 ANOS DE RESIDÊNCIA NO ESTADO DO AMAZONAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. - A exigência de 02 (dois) anos de residência no Estado do Amazonas, como condição para o ingresso na Universidade do Estado do Amazonas, apresenta-se evadida de flagrante inconstitucionalidade em razão de transgredir ferozmente o princípio da isonomia, o qual preceitua que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. - **RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA CONFIRMADA"** (fl. 86, grifos no original).

2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 5º, *caput* e inc. I e II, e 25 da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que *"não se pode entender como iguais candidatos que cursaram o ensino médio no Amazonas, com todas as dificuldades e limitações de um estado pobre e periférico em relação ao Brasil, ou que residem no Amazonas há 2 anos, com outros candidatos vindos dos grandes centros, onde o acesso à formação, e informação, é facilitado e farto. Não são iguais os que estudaram e residem no Amazonas, contribuindo para o custeio da Universidade (que se mantém com recursos exclusivamente estaduais), e aqueles outros que aqui aportam apenas para cursar o ensino superior e no dia seguinte ao da formatura, fecham malas e retornam aos seus lugares de origem. A exigência do edital, portanto, visa igualar as oportunidades de todos os candidatos, equiparando-os pelo critério da residência"* (fls. 101-102, grifos no original).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

4. O Tribunal *a quo* não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, inc. III, da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INTERPOSIÇÃO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "C" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. 1. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados, restringindo-se à análise de legislação local. Incidência das Súmulas ns. 280, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. Acórdão recorrido que não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Inviabilidade da admissão do recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "c" do art. 102, III, da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 599.602-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006).

5. Ademais, o Tribunal *a quo* concluiu que o edital não poderia exigir dois anos de residência no Estado do Amazonas como condição para o ingresso na Universidade daquele Estado. Para chegar-se à conclusão diversa daquela que prevaleceu no julgado questionado, seria imprescindível o reexame das regras contidas no edital do vestibular da Universidade e a verificação do domicílio do Recorrido, o que demandaria a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, procedimento incabível em recurso extraordinário. Incidem, pois, as Súmulas 279 e 454 deste Supremo Tribunal. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 574.468-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

No mesmo sentido a seguinte decisão monocrática: RE 511.252, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 16.2.2007.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.069-9 (951)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : SUL AMÉRICA BANDEIRANTES PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE HERLIN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que entendeu exigível a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e a Taxa de Iluminação Pública, bem como deu pela possibilidade de cobrança do IPTU com alíquotas progressivas.

2. Consistente o recurso.

No que toca à questão da progressividade do IPTU, a tese do acórdão impugnado está em conformidade com assentada orientação da Corte, explicitada desde decisão do Plenário, no **RE nº 153.771** (Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJU de 05.09.97), e petrificada agora na **súmula nº 668**, que enuncia:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da emenda constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

Quanto a taxa de Iluminação Pública, o Plenário da Corte também já a reputou inexistente, por inconstitucionalidade da lei que a instituiu nos mesmos termos, por "ter por fato gerador serviço inespécífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, a ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais" (**RE nº 233.332**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 14.05.99).

E, no que se refere à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Urbana, o Plenário teve-a, de igual modo, por indevida, pelo fato de que o "referido tributo se destina à remuneração dos serviços não apenas de coleta do lixo domiciliar, mas também da limpeza das ruas, de maneira englobada, sem possibilidade de qualquer distinção entre as duas destinações" (**RE nº 206.777**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 30.04.99).

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para afastar a cobrança do IPTU com alíquotas progressivas, a Taxa de Iluminação Pública, bem como a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Urbana. Invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se. Int.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.652-9 (952)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH/PE
ADV.(A/S) : PGE-PE - THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ALÍPIA LENILDA DA SILVA BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE JOSÉ GÓIS LIMA DE VICTOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão cuja ementa segue transcrita:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO, POR FORÇA DA LEI 11.041/94. PARCELA EXPURGADA DA REMUNERAÇÃO. I) PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE. II) MÉRITO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. OBEDECIÊNCIA AO DIREITO ADQUIRIDO. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 37, XVI DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA - REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO POR UNANIMIDADE, PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO" (fl. 232).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI e LIV, 37, XI, XIII e XV, 39, e 169 da mesma Carta.

O Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 286-288).

O recurso merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 233.958/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decidiu que não ofende o direito adquirido o cálculo de vantagem de forma desvinculada dos vencimentos do cargo em comissão, conforme se observa da ementa do referido julgado:

"Servidor público estadual: 'estabilidade financeira': é legítimo que por lei superveniente, sem ofensa a direito adquirido, o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Ademais, não havendo 'decesso de remuneração', não cabe a invocação da garantia da irredutibilidade de vencimentos. Precedente: SS 844, Pertence, DJ 1º.2.96."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 399.277/PE, Rel. Min. Carlos Britto; RE 358.788-AgR/PE, Rel. Min. Nelson Jobim; RE 467.470/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 467.455/PE, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 466.015/PE, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.782-9 (953)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - SIGRID ANJA REICHERT
RECD.(A/S) : JONAS MANOEL MACHADO
ADV.(A/S) : JONAS MANOEL MACHADO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NS. 20/1998 E 41/2003. PRECEDENTES DESTES SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que julgou o mandado de segurança, nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98 - SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03 - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO, IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS E ISONOMIA.

A Lei Complementar 129/94 não foi recepcionada pela Emenda Constitucional n. 20/98, que determinou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria dos servidores públicos inativos.

Outrossim, a superveniência da Emenda Constitucional n. 41/03 não afasta o direito dos impetrantes de não verem descontada a contribuição previdenciária, sob pena de violação aos princípios do direito adquirido, da irredutibilidade dos vencimentos e da isonomia, previstos, respectivamente, nos artigos 5º, XXXVI, 37, XV e 5º, caput, da Carta Magna." (fl. 108)

O Recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, caput, 25, § 1º, 40, §§ 1º, 8º, 12 e 18, 60, § 4º e inc. I, 149, § 1º e 195, inc. II, da Constituição, pois, "entendeu o Tribunal de Justiça que a isenção prevista para os inativos, antes do advento da EC n. 41/03, constitui-se em cláusula pétrea, a qual não pode ser modificada nem por Emenda Constitucional."

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. Razão jurídica assiste, em parte, ao Recorrente.

No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.010, ocorrido em 30.9.1999, o Plenário deste Supremo Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas, a partir da Emenda Constitucional nº. 20/1998. Posteriormente, o período de isenção foi restringido ao espaço de tempo compreendido entre as Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Isto porque, este Supremo Tribunal firmou jurisprudência, a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.128, no sentido da possibilidade de cobrança da contribuição previdenciária dos servidores inativos a partir da edição da EC 41/2003. Nesse sentido:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS E PENSIONISTAS. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 451.859-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E ainda:

"EMENTA: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, § único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constante do art. 4º, § único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, § 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e § 1º, e 60, § 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, § 18. São inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do § único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, § 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda." (ADI 3128, Rel.(para acórdão) Min. Cezar Peluso, DJ 18.02.2005)

O acórdão recorrido divergiu, em parte, da jurisprudência deste Supremo Tribunal.

3. Pelo exposto, **dou parcial provimento ao recurso extraordinário** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil), **para reconhecer a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas, a partir da edição da EC 41/2003.**

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.020-3 (954)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
RECDO.(A/S) : YAGLO - CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Debate-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da alíquota progressiva do IPTU --- em período anterior à vigência da EC 29/00 --- e das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública.

2. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a Constituição de 1988 não recebeu o art. 67 da Lei municipal n. 691/84, que estabelecia a progressividade da alíquota do IPTU no Município do Rio de Janeiro [RE n. 248.892, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 31.3.00, e o RE n. 265.907, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 7.12.00].

3. O STF, em recente pronunciamento, afastou a possibilidade de atribuir-se efeitos *ex nunc* às decisões que debatem a aplicação do preceito da lei local [Lei n. 691/84, art. 67]. O Ministro Celso de Mello, no RE n. 395.902-AgR, 2ª Turma, DJ de 25.8.06, assim decidiu: **"a necessária formulação de um juízo prévio de inconstitucionalidade, inocorrente na espécie, pois - insta-se - a norma em questão foi editada em momento anterior (1984) ao da vigência da Constituição de 1988, o que significa que a decisão que pronunciou esse juízo negativo de recepção somente 'surte efeitos a partir' da promulgação da Constituição Federal (...)" (AI 482.017-AgR/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)".**

4. No que respeita à matéria relativa à TIP, o Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexistência da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.337-2 (955)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : JORMANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFM - EVERTON LOPES NUNES

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto por Jormane Indústria e Comércio de Móveis Ltda., com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IPI. OPERAÇÕES ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS E ALÍQUOTA ZERO. ART. 153, § 3º, INCISO II. NÃO-CUMULATIVIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.

1. A extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita.

2. No julgamento do RE 212.484/RS, Relator para acórdão, Min. Nelson Jobim, decidiu-se que "não ocorre ofensa à CF (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção."

3. Não se acolhe a pretensão de creditamento relativamente a insumos sujeitos a alíquota zero, por não se tratar de isenção (RE 109.047-2).

4. Incabível compensação em relação a bens não tributados, por não figurarem nas definições legais de hipóteses de incidência do IPI.

5. A compensação, segundo precedentes jurisprudenciais, é forma de extinção examinável na esfera administrativa, cabendo ao Judiciário declarar se os créditos são compensáveis.

6. Correção monetária plena. A partir de 1º.01.1996, pela aplicação da Taxa SELIC (§ 4º, art. 39 da Lei9.250/95), afastados os juros de mora e quaisquer outros índices de correção monetária no mesmo período. Precedentes da Corte e do STJ.

7. Apelações e remessa oficial parcialmente providas." (fl. 88).

2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que é devido o creditamento dos isumos sujeitos à alíquota zero ou não-tributados, sob pena de afronta ao princípio da não-cumulatividade.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

Em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado.

Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais.

Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste.

4. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.841-3 (956)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : JOÃO SOARES DA SILVA
ADV.(A/S) : ANTONIO ALVES FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADV.(A/S) : KARLA MARIA DA SILVA PACHECO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que:

"AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

Agravo a que se nega provimento." (fl. 329).

2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XXXV e XXXVI, 7º, inc. I, da Constituição da República, ao julgar extinto o contrato de trabalho em razão da aposentadoria voluntária.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão de direito assiste ao Recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 533.610, de minha relatoria, DJ 24.8.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

E ainda: RE 466.518, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 10.11.2006; RE 499.060, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.11.2006; RE 478.693, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 28.11.2006; e AI 519.942, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 6.2.2007.

4. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário**, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e **determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho**, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.190-3 (957)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JUAREZ TEIXEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : RICARDO MORALES BRUM

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que possui a seguinte ementa:

"INGRESSO EM CURSO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. LIMITES DE IDADE E REQUISITOS NÃO EXPRESSOS NA LEI Nº 6.880/1980. PORTARIA. SEM FORÇA DE LEI. DANOS MORAIS.

Na falta de lei atendendo comando constitucional, e considerando que Portaria administrativa não tem força de lei, não pode ser exigido o requisitos etário.

Incabível a condenação em danos morais, por não caracterizado tal gravame" (fl. 148).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º, 5º, LIV, 37, *caput*, I e II, 39, § 3º, 61, § 1º, II, f, 84, IV, 87, II, e 142, VIII, X e § 3º, da mesma Carta.

O parecer do Subprocurador-Geral da República Cláudio Lemos Fonteles é pelo improvimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, observado o princípio da razoabilidade, pode a lei estabelecer limites mínimo e máximo de idade para o ingresso em funções, empregos e cargos públicos. Para tanto, tal requisito deve ser previsto em lei em sentido formal. Nesse sentido, transcrevo a ementa do RE 404.656-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DE IDADE. LEI COMPLEMENTAR 10.990/1997 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DECRETO ESTADUAL 37.536/1997. ART. 42, § 9º, DA CF/1988 COM REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003.

A fixação do limite de idade via decreto não tem o condão de suprir a exigência constitucional de que tal requisito seja estabelecido por lei.

Agravo regimental a que se nega provimento"

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 446.234/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 541.289/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 182.432/RS, Rel. Min. Néri da Silveira.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.415-1 (958)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : IDEAL STANDARD WABCO TRANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VALDOMIRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A
ADV.(A/S) : FREDERICO PRADO LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se discute qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que "as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho". Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação"

[CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 2.2.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. O mérito desta ação já foi julgado pela Justiça do Estado de São Paulo, razão por que a competência não deverá ser deslocada para a Justiça do Trabalho, nos termos do precedente mencionado.

Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça comum e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau** - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.443-1 (959)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : JACYRA GONZAGA ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. DEPENDENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM ORGANIZAÇÃO MILITAR DE SAÚDE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que julgou apelação em mandado de segurança, negando às Recorrentes o direito à assistência médico-hospitalar gratuita nas unidades de saúde do Exército.

O Relator do processo fundamentou sua decisão nos termos seguintes:

"A Lei nº 8.059, de 04 de julho de 1990, dispondo sobre a pensão especial devida ao ex-combatente e aos seus dependentes, estabeleceu que somente 'o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos' podem ser tidos como dependentes do ex-combatente.

Desse modo, as filhas maiores, não inválidas, de ex-combatentes, falecidas após a promulgação da nova Constituição, não são mais reconhecidas como dependentes e, portanto, deixam de fazer jus às prerrogativas concedidas às viúvas e filhos menores, visto que se adota a lei vigente à época do óbito do ex-combatente para regular os direitos da filha à concessão da assistência médico-hospitalar.

Na presente hipótese, muito embora sejam as impetrantes reconhecidas pela Marinha do Brasil como pensionistas de falecidos ex-combatentes, fls. 48, 53, 57 e 65, não há como determinar se as impetrantes têm ou não direito incontestável à assistência pretendida, uma vez que não foram juntados aos autos os respectivos atestados de óbito dos instituidores das pensões, o que, lamentavelmente, impede este Juízo de apreciar o mérito da questão. Sem essa informação essencial, ou seja, verificar a data em que ocorreram os óbitos dos ex-combatentes - se anterior ou posterior à vigência da Carta Magna de 1988 -, não há como averiguar se houve violação do direito das impetrantes" (fls. 142-143 - grifos nossos).

2. As Recorrentes alegam que o Tribunal a quo teria afrontado o art. 53, inc. IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste às Recorrentes.

Inicialmente, cumpre registrar que a jurisprudência deste Supremo Tribunal é pacífica no sentido de que a pensão de ex-combatente é regida pela norma vigente ao tempo do óbito de seu instituidor. Nesse sentido: AI 557.684-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30.6.2006; AI 554.287-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 20.4.2006; e AI 499.344-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 25.11.2005.

No caso dos autos, as Recorrentes são pensionistas de ex-combatentes, conforme reconhecido no acórdão recorrido, inclusive com a indicação de localização dos documentos. Pelas idades que apresentam (situação confirmada pelo juízo primeiro de admissibilidade à fl. 171), é possível concluir que a aquisição desta condição deu-se em data anterior à Lei n. 8.059/1990, o que significa que os óbitos de seus pais também são anteriores a esta data. Caso contrário, se falecidos após 1990, as Recorrentes, por suas idades, não teriam logrado obter a condição de pensionistas.

4. Da leitura do acórdão recorrido e da decisão que admitiu o recurso extraordinário, é possível concluir que as Recorrentes são pensionistas de ex-combatentes e que a instituição de suas pensões ocorreu em data anterior 1990 porque, se posterior, não teriam adquirido tal condição, pois teriam ultrapassado a idade limite para se manterem como dependentes de seus pais.

Assim, forçoso reconhecer que as Recorrentes fazem jus à assistência médico-hospitalar conforme preconizado no art. 53, inc. IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal. Nesse sentido: RE 414.256-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 20.5.2005; RE 417.871-AgR, Rel. Min. Cezar Pelusi, Primeira Turma, DJ 11.3.2005; e RE 432.850-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, cujo excerto do voto transcrevo:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (...)

A saúde, por ser um direito social garantido na Magna Carta, não pode subsumir-se à interpretação restritiva de legislação infraconstitucional que regula a concessão de benefícios a servidores militares.

Dada a importância e a nobre missão executada pelos ex-combatentes, quis a Constituição Federal dar a ele um plus, por razão de cunho moral e humanitário, conforme ressaltou o douto representante do Parquet na instância a quo.

Portanto, nada mais louvável do que assegurar as recorridas o direito de usufruírem de forma gratuita dos benefícios de saúde fornecidos pelo hospital militar ao qual estavam os ex-combatentes vinculados à época de suas participações em operações bélicas." (DJ 24.03.2006 - grifamos)

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Considerando a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.093-1 (960)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : CONSTRUTORA MARINS LTDA
ADV.(A/S) : ÂNGELO VALLADARES E SOUZA
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - RETENÇÃO DE 11% SOBRE SERVIÇOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Construtora Marins Ltda. interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Esse órgão indeferiu pedido levado ao Poder Judiciário para desobrigar a recorrente da retenção do percentual de 11% da contribuição previdenciária sobre o valor bruto constante da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços por cessão de mão-de-obra, conforme previsto no art. 31 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.711/98 e na Ordem de Serviço n. 209/99 do INSS.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que não teria havido ofensa à Constituição da República com a nova sistemática instituída pela Lei n. 9.711/98, pois não teria havido alteração da base de cálculo do tributo, nem instituição de nova fonte de custeio sobre a mesma base de cálculo.

Naquele julgamento, concluiu-se também que não houve comprometimento de qualquer princípio constitucional porque as alterações legais limitaram-se à indicação do responsável tributário e à antecipação do recolhimento, configurando-se em meros elementos de política fiscal.

2. O Recorrente alega que teria havido ofensa ao princípio constitucional da reserva legal porque a retenção somente poderia ser estabelecida por lei e normas infralegais não poderiam estender essa retenção.

Afirma que "diversamente do asseverado no acórdão recorrido, a regra preconizada na nova redação do artigo 31 da Lei n.º 8.212/91 não importa em singela regra de antecipação de contribuições; ao se exigir tributo em montante superior ao efetivamente devido, ex vi até mesmo existir previsão para repetição do indébito, institui-se efetiva contribuição sobre o faturamento, que, como visto, clama criação mediante lei complementar" (fl. 270).

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 393.946, de relatoria do Ministro Carlos Velloso (RTJ 193/766), já decidiu ser constitucional o artigo 31 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.711/91, e legítima a retenção por parte do tomador de serviço do percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, para fins de contribuição previdenciária.

4. Dessa orientação pacificada não divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.916-1 (961)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : DRAGAPORT LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ COELHO DA ROCHA
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - RETENÇÃO DE 11% SOBRE SERVIÇOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Dragaport Ltda. interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Esse órgão indeferiu pedido levado ao Poder Judiciário para desobrigar a recorrente da retenção do percentual de 11% da contribuição previdenciária sobre o valor bruto constante da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços por cessão de mão-de-obra, conforme previsto no art. 31 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.711/98 e na Ordem de Serviço n. 209/99 do INSS.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que não teria havido ofensa à Constituição da República com a nova sistemática instituída pela Lei n. 9.711/98, pois não teria havido alteração da base de cálculo do tributo, nem instituição de nova fonte de custeio sobre a mesma base de cálculo.

Naquele julgamento, concluiu-se também que não houve comprometimento de qualquer princípio constitucional porque as alterações legais limitaram-se à indicação do responsável tributário e à antecipação do recolhimento, configurando-se em meros elementos de política fiscal.

2. O Recorrente alega que teria havido ofensa ao princípio constitucional da reserva legal porque a retenção somente poderia ser estabelecida por lei complementar e normas infralegais não poderiam estender essa retenção.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 393.946, de relatoria do Ministro Carlos Velloso (RTJ 193/766), já decidiu ser constitucional o artigo 31 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.711/91, e legítima a retenção por parte do tomador de serviço do percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, para fins de contribuição previdenciária.

4. Dessa orientação pacificada não divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.759-2 (962)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ÁGUAS GUARIROBAS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JANA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
ADV.(A/S) : EVANDRO PAES BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ESGOTO SANITÁRIO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR CONCESSIONÁRIA; NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - PRESTAÇÃO QUE, EMBORA REALIZADA POR CONCESSIONÁRIA, SUBMETE-SE AO REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO DAS TAXAS POR SER DE NATUREZA COMPULSÓRIA - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - REGIMENTAL IMPROVIDO. Ainda que não prestado de forma direta pelo Estado, o serviço de esgotamento sanitário, em virtude de seu caráter compulsório, possui a natureza jurídica de taxa, devendo, portanto, obedecer aos princípios atinentes ao regime jurídico-tributário, dentre eles, o princípio da estrita legalidade." (fl. 459)

2. A Recorrente alega que a decisão do Tribunal a quo teria contrariado os arts. 173 e 175, parágrafo único, inc. III, da Constituição da República.

Assevera que "é concessionária do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário da cidade de Campo Grande (MS)" e "Toda vez em que o serviço público puder ser delegado a terceiros - os quais obviamente não o prestarão por obrigação que lhes é constitucionalmente imposta, mas porque querem explorar o serviço público - a contraprestação que lhes será devida pelos usuários tratar-se-á de tarifa" (fls. 484 e 490, grifos no original).

Sustenta que "Se a tarifa cobrada pela concessionária está prevista no contrato de concessão com a Prefeitura Municipal de Campo Grande, com respaldo no edital e na Lei n. 8.987/95, não resta dúvida de que a exação é legal e está sustentada pelo art. 175 da Constituição Federal, bem como pela legislação infraconstitucional" (fl. 496).



Requer seja reconhecida "a validade da tarifa de esgoto, cobrada em total conformidade ao art. 175, parágrafo único, inc. III, da Constituição Federal" (fl. 498).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da cobrança de serviço de esgoto por tarifas quando a prestação se dá por concessionária de serviço público.

Nesse sentido, o RE 447.536-ED, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 28.5.2005:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA DE ESGOTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR CONCESSIONÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se trata de tributo, mas de preço público, a cobrança a título de água e esgoto. Precedentes."

E ainda, as seguintes decisões monocráticas: RE 537.138, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 20.3.2007; AI 225.143, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 4.11.1998.

4. Pelo exposto, **dou provimento a este recurso extraordinário**, nos termos dos precedentes deste Supremo Tribunal (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA - Relatora**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.186-3 (963)

PROCED. : AMAZONAS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA

ADV.(A/S) : ANGELO MARCUS NOGUEIRA BORGES DE CAMPOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : FRANCIS CAROLINE ALVES DE SOUZA TOLEDO

ADV.(A/S) : LUCIANA SILVA TRIBUZY

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITOS PARA INGRESSO EM UNIVERSIDADE. REEXAME DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea c, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto o seguinte julgado das Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Amazonas:

"**EMENTA:** REMESSA EX OFFICIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO VESTIBULAR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA POR NÃO COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA HÁ MAIS DE DOIS ANOS NO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE. CANDIDATO APROVADO NO CERTAME CURSANDO O 2º ANO DE MEDICINA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA POR DECISÃO JUDICIAL E PELO DECURSO DO TEMPO. INOCORRÊNCIA DE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. SEGURANÇA CONFIRMADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS" (fl. 117, grifos no original).

2. A Recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 5º, *caput* e inc. I e II, e 25 da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "*não se pode entender como iguais candidatos que cursaram o ensino médio no Amazonas, com todas as dificuldades e limitações de um estado pobre e periférico em relação ao Brasil, ou que residem no Amazonas há 2 anos, com outros candidatos vindos do grandes centros, onde o acesso à formação, e informação, é facilitado e farto. Não são iguais os que estudaram e residem no Amazonas, contribuindo para o custeio da Universidade (que se mantêm com recursos exclusivamente estaduais), e aqueles outros que aqui aportam apenas para cursar o ensino superior e no dia seguinte ao da formatura, fecham malas e retornam aos seus lugares de origem. A exigência do edital, portanto, visa igualar as oportunidades de todos os candidatos, equiparando-os pelo critério da residência*" (fls. 202-203, grifos no original).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

4. O Tribunal *a quo* não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, inc. III, da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INTERPOSIÇÃO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "C" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados, restringindo-se à análise de legislação local. Incidência das Súmulas ns. 280, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. Acórdão recorrido que não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Inviabilidade da admissão do recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "c" do art. 102, III, da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 599.602-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006).

5. Ademais, o Tribunal *a quo* concluiu que o edital não poderia exigir dois anos de residência no Estado do Amazonas como condição para o ingresso na Universidade daquele Estado. Para chegar-se à conclusão diversa daquela que prevaleceu no julgado questionado, seria imprescindível o reexame das regras contidas no edital do vestibular da Universidade e a verificação do domicílio do Recorrido, o que demandaria a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, procedimento incabível em recurso extraordinário. Incidem, pois, as Súmulas 279 e 454 deste Supremo Tribunal. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 574.468-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

No mesmo sentido a seguinte decisão monocrática: RE 511.252, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 16.2.2007.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.282-7 (964)

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA

ADV.(A/S) : CHRISTINA ALMEIDA DE ARAUJO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : EDIANE DE QUEIROZ MALLMANN

ADV.(A/S) : AFFIMAR CABO VERDE FILHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que manteve sentença que concedeu a segurança para determinar a matrícula da impetrante no curso de odontologia da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. O acórdão impugnado considerou que "*a exigência de comprovação de pelo menos dois anos de residência no Estado, imposta ao candidato que logrou êxito no concurso Vestibular, fere frontalmente o princípio da igualdade, consagrado no art. 5º da Constituição Federal de 1988*" (fl. 119).

Neste RE, fundado no art. 102, III, c, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 5º, *caput*, I e II, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito, entre outras, as seguintes decisões: AI 599.602-AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 436.004-ED/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 481.886-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.148-6 (965)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : CLAUDIOMIRO FREITAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CLODOMIRO MARQUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório

1. A União interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado o art. 37, inc. X e XIII, da Constituição da República.

Argumenta que não haveria omissão na Lei n. 8.627/93, pois, ao normatizar o pagamento do reajuste, teriam sido respeitados os postos e as graduações da estrutura hierárquica militar. Afirma também que, ao estender o reajuste de 28,86%, o Tribunal *a quo* teria desrespeitado a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

Requer o provimento do recurso.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. O Tribunal *a quo* entendeu devida a extensão do reajuste de 28,86% ao servidor público militar de patente inferior, compensados os índices já efetivamente recebidos.

4. Esse entendimento guarda perfeita consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, no sentido de que a extensão do reajuste de 28,86%, concedido aos oficiais-generais, constitui revisão geral de remuneração devida a todo o funcionalismo público, militar e civil (RMS n. 22.307-DF, redator para o acórdão Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 26.6.1998).

No mesmo sentido: RE n. 437.059-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 7.4.2006; e RE n. 433.141-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 26.8.2005.

Entretanto, cabe lembrar que o reajuste tem como termo o início da vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000, que reestruturou o sistema remuneratório dos agentes militares. Isso tem sido confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em diversos julgamentos: RE n. 410.778, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 2.8.2005; RE n. 388.480-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 30.9.2005; e RE n. 436.210-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 7.10.2005; entre outros.

5. Pelo exposto, **dou parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar que o pagamento do reajuste de 28,86% seja efetuado até 28.12.2000, quando entrou em vigor a Medida Provisória n. 2.131/2000**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, invertidos neste ponto os ônus de sucumbência, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.851-2 (966)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : WANYA MEYRE S. DE CARVALHO

RECDO.(A/S) : OLAVO GERALDO DA SILVA

ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão do TRF da 1ª Região que, em ação ordinária visando ao recálculo da renda mensal inicial e ao reajuste de benefício previdenciário com a aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, afastou a limitação de teto imposta pelos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei n. 8.213/91.

2. Ao julgar o Recurso Especial, interposto simultaneamente ao Recurso Extraordinário, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento a ele para que fosse observado o teto previdenciário imposto por esses dispositivos (fls. 156-161).

3. Essa decisão transitou em julgado em 22.8.2006 (fl. 163).

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O presente recurso está prejudicado.

Atendida a pretensão do Recorrente pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

5. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário por perda de objeto e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.127-1 (967)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANTÔNIO ALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : OSNILDA VALDINA MILBRATZ

DECISÃO:

A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35, de 24.8.01, posteriormente convertida na Lei n. 11.232/05, que dispõe sobre a inexistência de título judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal --- está submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos da ADI n. 3.740, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.942-1 (968)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A

ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA

ADV.(A/S) : CARLOS ARNALDO FALBO LARA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CLAUDIA PANDOLFO

ADV.(A/S) : ROBERTO LEAL VIEIRA

DECISÃO (Petição/STF n. 156.371/2007)
ACORDO EXTRAJUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

1. Junte-se.

2. Em 27 de setembro de 2007, o Banco Itaú S/A e Cláudia Pandolfo, Recorrente e Recorrida, respectivamente, do presente recurso extraordinário, protocolizaram esta petição, informando que celebraram acordo para a extinção do feito e requereram a sua homologação para que "... produza os devidos efeitos e fins de direito...".

3. Os advogados subscritores da petição em referência têm poderes específicos para desistir (fls. 21-116).

4. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência (art. 501 do Código de Processo Civil), julgo extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil) e determino a remessa dos autos à Vara de origem.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.883-3 (969)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA
ADV.(A/S) : CHRISTINA ALMEIDA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BRUNO SAVINO OKADA
ADV.(A/S) : ELDO MARCOLINO DE SOUZA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITOS PARA INGRESSO EM UNIVERSIDADE. REEXAME DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea c, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto o seguinte julgado das Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Amazonas:

"EMENTA - REMESSA EX OFFICIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - Fundação pública que está amparada pelo art. 475, II do CPC. - Constituição Federal que adotou como construção teórica o princípio da isonomia federativa, que visa 'acentuar a igualdade de todos os brasileiros, independentemente do Estado-membro de nascimento ou domicílio'. - A educação também está pautada nos princípios de igualdade de condições para o acesso e na garantia do padrão de qualidade. - Não se confunde autonomia com soberania, devendo as Universidades respeito aos princípios constitucionais, que requerem a observância de procedimentos lícitos. - Remessa e Apelação conhecidas e improvidas. Sentença mantida. Precedente desta Corte" (fl. 116, grifos no original).

2. A Recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 5º, *caput* e inc. I e II, e 25 da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "não se pode entender como iguais candidatos que cursaram o ensino médio no Amazonas, com todas as dificuldades e limitações de um estado pobre e periférico em relação ao Brasil, com os que residem na capital ou outros candidatos vindos dos grandes centros, onde o acesso à formação, e informação, é facilitado e farto". A exigência do edital, portanto, visa igualar as oportunidades de todos os candidatos, equiparando-os pelo critério da residência" (fl. 152, grifos no original).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

4. O Tribunal *a quo* não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, inc. III, da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INTERPOSIÇÃO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "C" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. 1. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados, restringindo-se à análise de legislação local. Incidência das Súmulas ns. 280, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. Acórdão recorrido que não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Inviabilidade da admissão do recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "c" do art. 102, III, da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 599.602-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006).

5. Ademais, o Tribunal *a quo* concluiu que o edital não poderia exigir dois anos de residência no Estado do Amazonas, como condição para o ingresso na Universidade daquele Estado. Para chegar-se à conclusão diversa daquela que prevaleceu no julgado questionado, seria imprescindível o reexame das regras contidas no edital do vestibular da Universidade e a verificação do domicílio do Recorrido, o que demandaria a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, procedimento incabível em recurso extraordinário. Incidem, pois, as Súmulas 279 e 454 deste Supremo Tribunal. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 574.468-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

No mesmo sentido a seguinte decisão monocrática: RE 511.252, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 16.2.2007.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este recurso (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.564-9 (970)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DAGMAR MARIA LOMBARDI
ADV.(A/S) : LISIOVALDO LOURENÇO MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição/STF n. 158.308/2007)

1. Junte-se.

2. Manifeste-se a Recorrente sobre a existência ou não de interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme o art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil.

3. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.784-7 (971)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRE JUOCYS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ARTS. 3º, § 1º E 8º DA LEI N. 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA: CONSTITUCIONALIDADE. SOLUÇÃO JUDICIAL ANTECIPADA EM FACE DOS PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório

1. Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esse órgão julgou constitucional a ampliação da base de cálculo determinada pelo artigo 3º, § 1º, e a majoração da alíquota com o benefício da compensação previsto no art. 8º, da Lei 9.718/98, para o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e do Programa de Integração Social - Pis.

2. A Recorrente alega que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 69, 195, § 4º e 239, da Constituição da República.

Assevera que as modificações introduzidas na sistemática de cobrança da exação (majoração da alíquota e ampliação da base de cálculo) não poderiam ter sido implementadas por lei ordinária, senão que por lei complementar.

Afirma, ainda, que a equiparação do conceito de faturamento ao de receita bruta para fins de recolhimento da Cofins e do Pis não teria fundamento no art. 195, inc. I, da Constituição, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste, em parte, à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. Ao julgar constitucional a ampliação da base de cálculo da Cofins e do PIS, promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, o Tribunal *a quo* divergiu da orientação fixada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, na apreciação dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15.8.2006).

Ficou, então, decidido que a noção de faturamento contida no art. 195, inc. I, da Constituição da República (norma anterior à Emenda Constitucional n. 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, não sendo possível a convalidação dessa imposição, mesmo com o advento de norma constitucional derivada (Emenda Constitucional n. 20/98).

5. Naqueles julgamentos, o Supremo Tribunal rejeitou a alegação de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98 (majoração da alíquota da contribuição de 2% para 3%), descartando a argumentação de que haveria necessidade de lei complementar para esse fim.

Também estabeleceu que a Lei n. 9.718/98 passou a produzir efeitos válidos a partir de 1º.2.1999, em atendimento à exigência do decurso do prazo nonagesimal, prevista no art. 195, § 6º, da Constituição da República.

6. Quanto à constitucionalidade da sistemática de compensação instituída pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, a matéria questionada foi resolvida pelo Tribunal *a quo* no mesmo sentido do pronunciamento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, maioria, DJ 16.5.2003), a dizer, não ofende o princípio da isonomia o tratamento diferenciado presente no dispositivo posto em exame judicial.

7. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão recorrido na parte que julgou válida a ampliação da base de cálculo, promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98.**

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.722-2 (972)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO BOABAID BERTAZZO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : KAFU AUTO PEÇAS LTDA ME
ADV.(A/S) : DANIELA APARECIDA SANCHES VICENTE E OUTRO(A/S)

PG 157785/2007-STF

Junte-se.

O recorrente, BANCO BRADESCO S/A, representado por procurador com poderes para tanto, informa a realização de acordo e requer a desistência do presente recurso extraordinário, bem como a expedição de ofício para desbloqueio de veículo junto ao DE-TRAN/MT.

Assim, homologo a desistência do recurso extraordinário (art. 21, VIII, do RISTF) e remeto os autos à origem para apreciação do pedido de expedição de ofício.

Baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.722-2 (973)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO BOABAID BERTAZZO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : KAFU AUTO PEÇAS LTDA ME
ADV.(A/S) : DANIELA APARECIDA SANCHES VICENTE E OUTRO(A/S)

PG 156715/2007-STF

Junte-se.

O pedido constante desta petição é idêntico ao já examinado e deferido na Petição 157785/2007-STF.

Nada a prover.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.612-1 (974)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADV.(A/S) : EDUARDO PANZOLINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição/STF nº 159.096/2007)

1. Esta peça está subscrita por advogado não credenciado nestes autos.

2. Indefiro o que pleiteado (art. 37 do Código Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.946-4 (975)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : ANA MARIA FERNANDES SANTANA
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO
Vistos.
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DA CONTA FAMILIAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Remessa oficial tida por interposta, porquanto não se pode determinar que a condenação seja inferior a sessenta salários mínimos.

2. As Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 devem incidir imediatamente sobre todos os benefícios de pensão, independentemente da lei vigente à época em que foram concedidos, majorando o benefício para 80% e 100%, respectivamente. Entretanto, estes aumentos de percentuais não devem retroagir à época anterior à vigência das leis mencionadas, em virtude do princípio genérico da irretroatividade das leis. Ressalvado o ponto de vista do Relator no sentido de que a pretensão implica irretroatividade de lei, o que é vedado pela Constituição.

3. Ausente comprovação do perigo da demora, é de ser cassada a antecipação de tutela concedida.

4. Correção monetária pelo IGP-DI, conforme determinado pela MP nº 1.415/96 e pela Lei nº 9.711/98 (omissão da sentença).

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vindensas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ" (fl. 84).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, haja vista não ser devida a revisão da pensão por morte para 80% e 100% do "salário de benefício", com efeitos financeiros a partir da edição das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente.

Sem contra-razões (fl. 84), o recurso extraordinário (fls. 87 a 97) foi admitido (fl. 99).

Decido.
No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei nº 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"**Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário.** Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

O entendimento firmado nos precedentes citados aplica-se, também, quanto à impossibilidade da aplicação retroativa da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. Nesse sentido, o acórdão proferido no julgamento do RE 499.157, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 29/5/07, e as seguintes decisões monocráticas: AI 538.230, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 9/3/07, e AI 560.740, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 14/2/07.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência dos referidos diplomas legais. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.778-5 (976)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : JOÃO ANTÔNIO KONSKANSKY
ADV.(A/S) : ELIAS CESAR KESROUANI
RECDO.(A/S) : CLÁUDIO TSUNEO ADANIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON KAMIYA

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL: FIADOR. PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O presente recurso tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que julgou o agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"**EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - CONTRATO DE LOCAÇÃO - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA NÃO APLICÁVEL AO FIADOR - EXCEÇÃO NÃO INCONSTITUCIONAL - REGIMENTAL IMPROVIDO.**

A disposição do artigo 3º, VII da Lei 8.009/90 (com alteração da Lei 8.245/91), que excepciona a impenhorabilidade do bem de família para o fiador em contrato de locação, não ofende a dignidade da pessoa e a cidadania, não sendo inconstitucional.

O direito à moradia, tal como inserto na Constituição Federal, revela-se também como direito de seus habitantes não se virem dela privados por ato ilegal, injusto ou arbitrário, bem como à condições salubres, não se subsumindo unicamente como direito à propriedade, eis que este também subsiste independentemente daquele.

O artigo 6º da Constituição Federal de 1988 é norma programática, carecendo da concorrência do legislador ordinário. **Regimental Improvido.**" (fl. 167).

O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria afrontado o art. 6º, da Constituição.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**
2. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 407.688, o Plenário deste Supremo Tribunal declarou a inexistência de afronta ao direito de moradia em caso análogo ao presente, admitindo, por consequência, a penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação, nos termos seguintes:

"**EMENTA: FIADOR. Locação. Ação de despejo. Sentença de procedência. Execução. Responsabilidade solidária pelos débitos do afiançado. Penhora de seu imóvel residencial. Bem de família. Admissibilidade. Inexistência de afronta ao direito de moradia, previsto no art. 6º da CF. Constitucionalidade do art.3º, inc. VII, da Lei nº. 8.009/90, com a redação da Lei nº. 8.245/91. Recurso extraordinário desprovido. Votos vencidos. A penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação, objeto do art. 3º, inc. VII, da Lei nº. 8.009, de 23 de março de 1990, com a redação da Lei nº. 8.245, de 15 de outubro de 1991, não ofende o art. 6º da Constituição da República"** (RE 407.688, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 6.10.2006).

Não há divergência, portanto, entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.053-2 (977)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI
ADV.(A/S) : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(A/S)

DESPACHO
Manifeste-se a Procuradoria-Geral da República (art. 103, § 1º, da Constituição da República e art. 52, inc. XIV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.566-7 (978)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ALEXANDRE JORGE DAUR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO ROBERTO DE SOUZA ARANHA
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MIRIAN KIYOKO MURAKAWA

(Petição STF nº 160615/2007)
DESPACHO: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.360-2 (979)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO BANESTADO S/A
ADV.(A/S) : WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSE ROMÃO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GILBERTO ADRIANE DA SILVA

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECRETO-LEI N. 70/66. AUSÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO. RECONHECIMENTO DA INCOMPATIBILIDADE DA NORMA INFRACONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL A QUO. PRECEDENTES DESTESUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República.

A Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná julgou a apelação cível na ação declaratória de nulidade de ato jurídico, nos seguintes termos:

"**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS E AÇÃO CONSIGNATÓRIA EM PAGAMENTO C/C REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - EXECUÇÃO PREVISTA NO DL 70/66 - INFRINGÊNCIA DO ART. 5º, LV DA CF - SENTENÇA ANULADA.**

1. O procedimento executivo previsto pelo DL 70/66 configura-se flagrantemente incompatível com o sistema constitucional vigente, na medida em que afronta os princípios da ampla defesa, do devido processo legal, e da igualdade, aos quais se submetem as relações estabelecidas com base no Sistema Financeiro de Habitação. 2. Considerando que o juiz a quo julgou extinta, sem julgamento do mérito, a ação de consignação em pagamento cumulada com revisão de contrato, e que ao deslinde da matéria nela versada se faz imprescindível a dilação probatória, a reforma da sentença impõe remessa dos autos à Vara de origem para propiciar ampla defesa.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR MAIORIA DE VOTOS. (fls. 229/230)

O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria afrontado o art. 97, da Constituição ao declarar a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66. Sustenta que "o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº. 70/66 não é inconstitucional e não fere os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório ou tampouco o artigo 5º, LV, da Carta Magna."

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**
2. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

O dispositivo constitucional tido como afrontado não foi apreciado pelo acórdão recorrido, e tampouco foi objeto de oposição dos embargos de declaração. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, revela-se inadmissível o recurso extraordinário interposto com base na letra b do inciso III do artigo 102 da Constituição da República, pois, a decisão recorrida não declara a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, mas sim, afirma que o Decreto-Lei n. 70/66, anterior à Constituição de 1988, não foi recepcionado, por incompatibilidade: "O procedimento executivo previsto pelo DL 70/66 configura-se flagrantemente incompatível com o sistema constitucional vigente, na medida em que afronta os princípios da ampla defesa, do devido processo legal, e da igualdade, aos quais se submetem as relações estabelecidas com base no Sistema Financeiro de Habitação." Nesse sentido:

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SFH: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. D.L. 70/66. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PREQUESTIONAMENTO. I. - O Tribunal Regional Federal decidiu, em Turma, pela não-recepção, pela CF/88, da execução extrajudicial do D.L. 70/66. II. - No RE afirma-se ofensa ao art. 97, C.F., dado que a decisão do TRF não foi proferida pelo Plenário. Acontece que o Tribunal não declarou inconstitucionalidade, senão que decidiu pela não-recepção da execução extrajudicial pela CF/88, coisa diversa. E a questão constitucional do art. 97, C.F., não foi prequestionada no acórdão recorrido. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido."** (RE 269.419-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 01.02.2002)

Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte recorrente.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.931-2 (980)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ÁGUAS GUARIROBA S/A
ADV.(A/S) : TIAGO BANA FRANCO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL AFONSO PENA
ADV.(A/S) : ELVIO GUSSON

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ESGOTO SANITÁRIO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR CONCESSIONÁRIA; NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA DE ESGOTO - COMPULSORIEDADE - REMUNERAÇÃO POR TAXA E NÃO TARIFA - REQUISITO DA DIVISIBILIDADE INEXISTENTE - BASE DE CÁLCULO INAPROPRIADA - FALTA DE INSTRUMENTO MEDIDOR DO SERVIÇO - PREQUESTIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. O serviço público de coleta de esgoto é remunerado por taxa, tendo em vista a sua compulsoriedade, submetendo-se ao regime jurídico-tributário, independentemente se for prestado por concessionário ou pela própria Administração Pública.

Para aferir com precisão os dejetos lançados pelo contribuinte na rede de esgoto é necessária a instalação de instrumento medidor do serviço.

A base de cálculo para a cobrança do tributo 'taxa' deve ser relacionada diretamente com a atividade específica que lhe constitui o fato gerador." (fl. 417)

2. A Recorrente alega que a decisão do Tribunal a quo teria contrariado os arts. 173 e 175, parágrafo único, inc. III, da Constituição da República.

Assevera que "é concessionária do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário da cidade de Campo Grande (MS)" e "Toda vez em que o serviço público puder ser delegado a terceiros - os quais obviamente não o prestarão por obrigação que lhes é constitucionalmente imposta, mas porque querem explorar o serviço público - a contraprestação que lhes será devida pelos usuários tratar-se-á de tarifa" (fls. 454 e 461, grifos no original).

Sustenta que "Se a tarifa cobrada pela concessionária está prevista no contrato de concessão com a Prefeitura Municipal de Campo Grande, com respaldo no edital e na Lei n. 8.987/95, não resta dúvida de que a exação é legal e está sustentada pelo art. 175 da Constituição Federal, bem como pela legislação infraconstitucional" (fl. 467).

Requer seja reconhecida "a validade da tarifa de esgoto, cobrada em total conformidade ao art. 175, parágrafo único, inc. III, da Constituição Federal" (fl. 469).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da cobrança de serviço de esgoto por tarifas quando a prestação se dá por concessionária de serviço público.

Nesse sentido, o RE 447.536-ED, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 28.5.2005:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA DE ESGOTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR CONCESSIONÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se trata de tributo, mas de preço público, a cobrança a título de água e esgoto. Precedentes."

E ainda, as seguintes decisões monocráticas: RE 537.138, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 20.3.2007; AI 225.143, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 4.11.1998.

4. Pelo exposto, **dou provimento a este recurso extraordinário**, nos termos dos precedentes deste Supremo Tribunal (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.595-9**(981)**

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : BRÁULIO SOARES ARCHANJO
ADV.(A/S) : MARIA PENHA FONSECA LINO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto julgado da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

" **CONSTITUCIONAL. ENSINO. UNIVERSIDADE FEDERAL. CURSO DE GRADUAÇÃO. COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Prevendo a Constituição (art. 206, IV) a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, sem discriminação de níveis, afigura-se indevida a cobrança de 'taxa de matrícula' por universidade pública, mesmo em curso de graduação. Precedentes. 2. Sendo certa a disposição da UFMG em cobrar a ilegítima 'taxa de matrícula' do impetrante a cada renovação do vínculo, cabível é a concessão da segurança para sutir efeitos durante todo o decorrer do curso', eis que demonstrada ameaça ao direito líquido e certo no mesmo período. 3. Apelação e remessa improvidas" (fl. 111, grifos no original).

2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria afrontado os arts. 205, 206, 208, inc. VII, e 212, § 3º, da Constituição da República.

3. **Manifeste-se a Procuradoria-Geral da República** (art. 103, § 1º, da Constituição da República e art. 52, inc. XIV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.620-9**(982)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : NELI DONIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. PRECEDENTES DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que julgou a apelação, em ação ordinária, nos seguintes termos:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. APELAÇÃO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DE 2%, CONFORME DISPOSTO NO ART. 42, O, DA LEI-RS Nº 7.672/82. PENSIONISTA. Não era inconstitucional, em relação à EC 20/98, o preceito da letra "o" do art. 42 da Lei-RS nº 7.672/82, destinado ao custeio da cobertura médica, hospitalar e odontológica dos segurados, inclusive dos pensionistas, porque tal contribuição, em última análise, transformar-se-á em benefício para os próprios contribuintes" (fl. 82).

Os Recorrentes alegam que o Tribunal a quo teria afrontado o art. 149, parágrafo único, da Constituição.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. Razão jurídica assiste aos Recorrentes.

No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.010, ocorrido em 30.9.1999, o Plenário deste Supremo Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas, a partir da Emenda Constitucional nº. 20/1998. Desde então, numerosos julgados deste Supremo Tribunal desacolheram ações semelhantes à da Recorrente, restringindo, posteriormente, o período de isenção ao espaço de tempo compreendido entre as Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Nesse sentido:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS E PENSIONISTAS. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 451.859-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007).

Outros são os precedentes: AI 508.216-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 15.4.2005; RE 424.055-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 5.5.2006; e RE 455.295-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 12.5.2006.

Ademais, especificamente sobre a contribuição previdenciária de inativos e pensionistas destinada a custear serviços de assistência médico-hospitalar, este Supremo Tribunal vem reiterando o seguinte posicionamento:

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA ASSISTÊNCIA MÉDICA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO" (AI 535394-AgR, de minha relatoria, DJ 19.06.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. TRIBUTO VINCULADO À SEGURIDADE SOCIAL. SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. O artigo 195, § 4º da Constituição Federal não legitima a instituição de contribuição previdenciária de inativos. Precedentes: ADI 2010, DJU de 29.09.1999; ADI 2189, DJU de 09.06.2000. 2. Contribuição previdenciária. Descontos nos vencimentos dos inativos. Restituição. A eventual devolução de parcelas recolhidas indevidamente é questão a ser resolvida no juízo da execução, tendo em vista a disposição proibitiva introduzida pela Emenda Constitucional 20/98. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 344.837, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15.10.2004).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA DIFERENCIADA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LEI ESTADUAL Nº. 7.672/82. NATUREZA DO TRIBUTO. ESPÉCIE VICULADA AO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A PARTIR DO ADVENTO DA EC 20/98.

O custeio da assistência médica diferenciada presente no Estado do Rio Grande do Sul, por se tratar de ação voltada a assegurar direitos relativos à saúde, é espécie vinculada ao financiamento da seguridade social e, portanto, conforme decidido por esta Corte na ADI 2.010, medida liminar, Rel. Min. Celso de Mello, não pode ser aplicada aos aposentados e pensionistas.

Ocorrerá restituição das contribuições a partir do advento da EC 20/98, não se tratando, obviamente, de enriquecimento sem causa dos pensionistas, por ser um direito devidamente reconhecido a eles por esta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 357.628-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03.10.2003).

O acórdão recorrido divergiu, portanto, da jurisprudência deste Supremo Tribunal.

3. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil), **invertidos, neste ponto, os ônus da sucumbência.**

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.591-7**(983)**

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTE NETTO
RECDO.(A/S) : CÁTIA REJANE BORATTO
ADV.(A/S) : ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão de cuja ementa destaco o seguinte trecho:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LCE 185/2000 - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE TÉCNICOS DE NÍVEL SUPERIOR - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E TAXA DE JUROS NA FORMA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97.

Este Tribunal já firmou o entendimento de que a gratificação especial de técnico nível superior, prevista na parte final do art. 29 da Lei Complementar 185/2000 - Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores do TCE -, deve ser acrescida ao vencimento básico, devendo, portanto, a remuneração ser composta do vencimento mais a gratificação especial correspondente a 100% do valor daquele, a teor do disposto no art. 2º da Lei nº 6.693/94. No que tange às disposições relativas ao enquadramento em si, é assente também o entendimento de que está encartado nos limites da discricionariedade administrativa a adoção de critérios, que melhor se coadunem com o interesse público, para hierarquizar os servidores por tempo de serviço. Nestes termos, no que toca à transposição de grupos, considera-se o tempo prestado no anterior apenas para posicionamento em nível, não havendo, porquanto, ilegalidade por desdenhá-lo para outros fins. (...) " (fl. 233).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, 18, 25, caput e § 1º, 37, X e XIV, 93, IX, 167, II e 169, § 1º, I e II, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Quanto à alegada ofensa ao art. 167, II, da Constituição, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar norma infraconstitucional local, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. Nesse mesmo sentido: RE 461.290/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 529.035/RN, Rel. Min. Cezar Peluso.

É certo, ainda, que, com a negativa de provimento ao agravo regimental no recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 386-391, com trânsito em julgado certificado à fl. 393), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de maneira clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.208-6 (984)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECDO.(A/S) : TÓKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADV.(A/S) : SERGIO BERMUDES E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Diante da ausência de notícia quanto ao julgamento do agravo de instrumento interposto da decisão denegatória de recurso especial, oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, para que informe a esta Corte, tão-logo ocorra, o seu trânsito em julgado.

Sobreste-se na Secretaria até o recebimento das informações. Após, venham-me conclusos.

Às partes, para que, querendo, informem acerca do referido julgamento.

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.442-9 (985)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : DOCEPAR S/A
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Manifeste-se, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sobre o teor da petição de fls. 329/330. **Prazo:** 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.399-1 (986)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : FABRICIO BARROS DE ABREU
ADV.(A/S) : ALEIXO DA SILVA NEVES SERENO NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROBERTA MONNERAT ALVES

DECISÃO: A parte recorrente interpôs recurso extraordinário contra decisão monocrática suscetível de impugnação em sede recursal ordinária.

2. O recurso extraordinário, nos termos do disposto no inciso III do art. 102 da Constituição do Brasil, apenas cabe contra decisão de única ou última instância. Incide o óbice da Súmula n. 281 do Supremo.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.340-8 (987)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : ROGÉRIO MANSUR GUEDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO MANSUR GUEDES
RECDO.(A/S) : MIRSON STEFENON GUEDES
ADV.(A/S) : MIRSON STEFENON GUEDES

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO. Consoante a previsão do art. 23 da Lei nº. 8.906/94, constitui direito autônomo do advogado a execução dos honorários de sucumbência, o que não infringe a redação atual do art. 100, §§ 3º e 4º, da CF, por não se confundir com o crédito principal, descaracterizando possível fracionamento do título executivo. E, como seu valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, possível seu pagamento mediante requisição de pequeno valor, independente da expedição de precatório. Ademais, foram ajuizados dois processos distintos para executar a sentença: um em nome da parte, cobrando o principal, que foi objeto do seu pedido, e outro em nome dos advogados, cobrando a verba honorária. AGRAVO DESPROVIDO" (fl. 50).

Sustenta o recorrente, violação ao disposto nos art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e art. 87 do ADCT.

2. Inconsistente o recurso.

Já decidiu esta Corte que os honorários advocatícios têm natureza alimentar, o que impede a forma de pagamento parcelada prevista no art. 78 do ADCT (**RE nº 146.318**, Rel. Ministro **CARLOS VELLOSO**, DJ de 04.04.97).

Como a hipótese dos autos é de execução específica de crédito relativo a honorários, esta parcela pode ser considerada, pois não se configura a quebra do valor da execução para burlar o sistema de precatórios.

E é esta a lição que se extrai do julgamento do **RE nº 141.639**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 13.12.96, no qual se decidiu:

"Nesse conceito amplo de créditos alimentícios, no âmbito do direito público, podem incluir-se os honorários de advogado quando devidos pela Fazenda Pública. Sucede, porém, que a execução com relação a créditos dessa natureza ou se faz por serem eles o objeto da ação de cobrança específica (ação de cobrança de honorários de advogado) por parte do advogado a que eles são devidos, ou como acessório de condenação (e isso ocorre em se tratando de honorários advocatícios resultantes da sucumbência) que dá margem a execução por precatório relativo a créditos sem natureza alimentícia. Ora, quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal."

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.563-0 (988)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VANDERLEI GERONIMO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão cuja ementa ficou assim redigida, na parte que interessa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO FIRMADO NOS TERMOS DA LC 110/01 - ADVOGADO AUSENTE.

O acordo extrajudicial nos termos da Lei Complementar nº 110/01, quando ausente assinatura do patrono da causa, não produz óbice à execução do título executivo judicial em relação aos autores que o firmaram".

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em síntese, ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Magna Carta.

3. Tenho que o recurso merece acolhida. É que o aresto impugnado destoa Súmula Vinculante nº 1 desta Suprema Corte. Súmula cuja dicção é a seguinte:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.174-5 (989)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ALINE TREGER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que afastou a aplicação de efeitos prospectivos (*ex nunc*) à declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal.

Alega o recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, ter havido violação ao disposto nos arts. 1º, 6º, 30, III, V, VI e VII, da Constituição Federal.

Alega ser necessária a atribuição de eficácia *ex nunc* à declaração incidental de inconstitucionalidade da lei municipal, em razão da existência de relevante interesse social e da necessidade de preservação da segurança jurídica e da boa-fé, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99.

2. Inviável o recurso.

É que esta Corte tem, reiteradamente, negado a pretensão do Município do Rio de Janeiro de atribuir efeitos prospectivos (*ex nunc*) à declaração incidental de inconstitucionalidade ou de não recepção da lei municipal que instituiu a cobrança do IPTU com alíquotas progressivas, bem como das leis que instituíram a cobrança das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública.

É o que se verifica de inúmeros precedentes de ambas as Turmas: **RE nº 392.139-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 13.5.2005; **AI nº 533.800-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 9.9.2005; **RE nº 446.911-AgR**, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKY**, DJ de 13.10.2006; **RE nº 436.414-AgR**, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKY**, DJ de 6.10.2006; **RE nº 598.070-AgR**, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**, DJ de 11.6.2007; **RE nº 458.404-AgR**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 4.8.2006; **RE nº 395.654-AgR-ED**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 23.6.2006; **RE nº 410.954-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 31.8.2007; **AI nº 449.535-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 24.4.2005; **AI nº 453.071-Agr-ED**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 9.2.2007; **RE nº 395.902-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 25.8.2006; **RE nº 353.508-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 29.6.2007; **AI nº 513.178-AgR**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 3.8.2007.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.570-8 (990)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : NILO PEREIRA FRANCO
ADV.(A/S) : MÁRCIA PEREIRA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MÍRIAM VENÂNCIO RIBEIRO AVENA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Magna Carta, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Acórdão cuja ementa é a seguinte, na parte que interessa (fls. 113):

"(...)

1 - Os 'Termos de Adesão - FGTS' configuram-se acordos livremente pactuados entre as partes, impondo-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, sendo capazes de produzir efeitos jurídicos, encerrando a relação processual, sendo vedado a uma das partes, unilateralmente, argüir, nos próprios autos, descumprimento, ou arrependimento, ou mesmo lesão a seus interesses.

II - Ressalte-se, por oportuno, que a anulabilidade ou nulidade do ato transacional são causas de invalidade do negócio jurídico as quais devem ser argüidas em ação própria.

"(...)"

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em síntese, ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Magna Carta.

3. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que esta Suprema Corte considera legítimo o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Leiam-se, nesse mesmo sentido, o RE 418.918, Relatora a Ministra Ellen Gracie, e a Súmula Vinculante nº 1, deste Supremo Tribunal.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.703-4 (991)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : EFIGÊNIO ROSA CARNEIRO OU EFIGÊNIO CARNEIRO ROSA
ADV.(A/S) : CLÉA MARA LUVIZOTTO
RECDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO:

CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. **Junte-se a Petição Avulsa n. 154.480**, de 25 de setembro de 2007.

2. Recurso extraordinário interposto por Eugênio Carneiro Rosa, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com os seguintes fundamentos:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. POUPANÇA. VALORES NÃO CREDITADOS. LIQUIDAÇÃO. 1. As razões de decidir dos embargos de declaração, se suprem eventual omissão, mas não lhe conferem efeitos infringentes, não alteram o dispositivo da sentença. 2. É cabível a aferição de extratos na liquidação de créditos de correção monetária não creditados durante o congelamento dos cruzados, quando o processo de conhecimento se atee a resolver questão de direito. 3. Apelação provida. Execução anulada. Sucumbência invertida" (fl. 103).

3. Contra essa decisão o Recorrente interpôs, simultaneamente, os Recursos Especial e Extraordinário.

4. No recurso de competência deste Supremo Tribunal, afirma que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. XXXV e XXXVI, da Constituição da República.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO:**

5. O presente Recurso Extraordinário está prejudicado.

6. Ao dar provimento parcial ao Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça reformou o acórdão recorrido, conforme pesquisa realizada no sítio desse Tribunal:

"**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LIMITES DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Não viola o art. 535, II, do CPC acórdão no qual tenham sido examinadas, de forma fundamentada, todas as questões que delimitam a controvérsia. 2. Implica ofensa ao instituto da coisa julgada a apreciação, em sede de embargos à execução, de matéria devidamente decidida no processo de conhecimento. 3. Recurso especial parcialmente provido".**

7. Atendida parcialmente a pretensão do Recorrente e ocorrido o trânsito em julgado do acórdão em 15 de junho de 2007, o recurso extraordinário está prejudicado.

8. Pelo exposto, **prejudicado o recurso, nego seguimento a ele** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.931-2 (992)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : MARGARIDA DE ANDRADE PONTES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO HURTADO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. FILHAS DE EX-COMBATENTE. PREQUESTIONAMENTO: AUSÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que julgou improcedente o pedido de pensão especial das Recorrentes, filhas de ex-combatente. É a seguinte a ementa do acórdão:

"**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ART. 53 DO ADCT. ATO PERSONALÍSSIMO. QUALIDADE DE EX-COMBATENTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PROVA. FILHAS MAIORES NÃO INVALIDAS.**

- Embora o pai das autoras tenha participado, no último conflito mundial, de missão de vigilância e segurança do litoral, jamais requereu pensão de ex-combatente e nem sua falecida esposa gozou do benefício.

- Se à época de seu falecimento, o Sr. Onofre Santana de Andrade não recebia pensão de ex-combatente, não há como se transmitir, de forma sucessória, às suas filhas, o benefício, eis que inexistente à época do evento morte tanto do militar, quanto de sua esposa.

- Tratando-se de ato personalíssimo, não podem as autoras, embora filhas do de cujus, pleitear o benefício de pensão de ex-combatente em nome de seu pai.

- Evidenciada ausência de dependência econômica, condição fundamental para percepção de benefício de pensão, eis que as autoras só requereram administrativamente o benefício nove anos após o óbito da mãe.

- Sendo as autoras maiores de idade e não tendo comprovado invalidez, não fariam jus a pensão de ex-combatente correspondente à deixada por um Segundo-Tenente das Forças Armadas, nos termos do art. 53 do ADCT, face ao estatuído no art. 5º da Lei 8.059/90" (fl. 113).

2. As Recorrentes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 40, §§ 4º e 5º, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste às Recorrentes.

Os dispositivos constitucionais cuja ofensa afirmam não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, sequer nos embargos de declaração opostos. Ausente o requisito do prequestionamento, incabível o recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 282 deste Supremo Tribunal.

Ademais, ainda que ultrapassado o óbice da ausência de prequestionamento, o acórdão recorrido julgou a demanda de acordo com as normas infraconstitucionais pertinentes. A ofensa constitucional, se existente, seria indireta, o que também afasta o cabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 537.651-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 11.11.2005; e AI 565.169-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 11.11.2005.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.395-6 (993)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : EDSON FABIANO DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

BV Financeira S. A. interpõe recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas "a" e "b" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim fundamentado, na parte que interessa:

"(...)

A respeito da capitalização dos juros, tendo sido revogada a parte final do art. 1262, do Código Civil, pelo art. 4º, do Decreto 22.626, tem-se que ela somente é possível quando respaldada por legislação especial autorizadora, em determinados negócios jurídicos, a exemplo dos contratos de crédito comerciais, industriais e rurais, para os quais há autorização de capitalização semestral quando expressamente prevista no contrato (Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça).

Em que pese o artigo 591 do novo Código Civil admitir a capitalização anual, é de se manter a posição no sentido de vedá-la. Isso porque admitir não significa impor, e a vedação da capitalização, dentre outras, seria uma forma de facilitar o adimplemento contratual, fim precípua do direito obrigacional.

Ressalta-se que esta já é matéria pacificada pela Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada.

"(...)

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio, não é possível que se admita a capitalização de juros, simplesmente por não haver previsão legal expressa, de forma que também esta cláusula deve ser nulificada" (fls. 223/223v).

Alega o recorrente violação do artigo 62 da Constituição Federal, pugnando pelo reconhecimento da constitucionalidade e da aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170/01 quanto à capitalização mensal dos juros.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva, deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário para admitir a capitalização mensal dos juros, sob o seguinte fundamento:

"(...)

A Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, decidiu ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000)" (fl. 304).

Na parte dispositiva, concluiu o Relator que, pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para "admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contrato firmado em data posterior ao dia 30 de março de 2000" (fl. 306).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação, haja vista que, no tocante ao artigo 62 da Constituição Federal, encontra-se o recurso extraordinário prejudicado, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, conforme já mencionado, admitiu a capitalização mensal dos juros pactuada em contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada pela MP nº 2.170-36.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, inciso IX, do RISTF, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Intime-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.803-6 (994)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : CARBONO LORENA LTDA

ADV.(A/S) : LUISA GOULART PEREIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LUIS ANTÔNIO CABRAL

RECDO.(A/S) : EMÍLIO CARLOS NOSCHESKE PAVLOVSKY

RECDO.(A/S) : PAULO SÉRGIO THOMPSON

ADV.(A/S) : LÍLIAN REGINA OLTÍ HENRIQUE

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. DESERÇÃO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL: NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco que negou provimento ao Recurso Criminal n. 580/06 interposto "... para manter a decisão atacada e proferida pelo Juízo da Segunda Vara local por seus próprios fundamentos" (fl. 322).

2. A Recorrente sustenta, basicamente, que "... a colenda Turma julgadora violou, frontalmente, os artigos 5º, inc. LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, causando enorme prejuízo à RECORRENTE" e, ainda, que "... a colenda 4ª Turma do Colégio Recursal, atrelando-se, comodamente, ao alegado pelo ilustre Magistrado de primeira instância, deixou de examinar o fundamento principal em que se apóia a defesa da RECORRENTE, descumprindo, assim, a exigência legal e constitucional da fundamentação do julgado, fazendo-o írrito, carente de seu requisito estrutural" (fl. 338).

Requer o provimento do presente recurso para seja reformado "... o respeitável aresto de fls. 323, integrado pela decisão de fls. 327, proferido pela 4ª Turma do Colégio Recursal Criminal de Jundiaí/SP, para o fim de reconhecer a nulidade demonstrada" (fls. 383-386).

3. O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso extraordinário (fls. 732-736).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. O recurso extraordinário é manifestamente inadmissível.

A Recorrente não esgotou as vias recursais ordinárias, pois o recurso em sentido estrito interposto fora julgado por órgão colegiado (fl. 323) e os embargos de declaração opostos àquele julgado foram apreciados por decisão singular (fl. 327), havendo, ainda, a possibilidade de interposição de agravo regimental. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Supremo Tribunal.

Confira-se, a propósito, o Recurso Extraordinário n. 475.516:

"É inviável o RE. Tendo a apelação sido julgada por órgão colegiado e os embargos opostos a esta decisão sido apreciados por decisão individual, este julgado ainda dava margem à interposição de agravo regimental: incide, na espécie, a **Súmula 281.**" (RE 475.516, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 6.4.2006)

5. Ademais, este Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o debate quanto à alegada afronta aos arts. 5º, inc. LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República não alcança o nível constitucional. Nesse sentido, o precedente seguinte:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça. Iterativas decisões desta Corte concluíram pela impossibilidade de apreciar-se tal matéria em recurso extraordinário, de modo a evitar a subversão do sistema. Precedentes. 4. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 642.622-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15.6.2007)**

E ainda: AI 649.191-AgR, de minha relatoria, DJ 1.6.2007; AI 557.972-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 31.3.2006; e AI 514.379-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 1º.7.2005, entre outros.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, c/c art. 38 da Lei n. 8.038/90).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.012-0 (995)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

RECTE.(S) : ITAUCARD FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) : MARIA EMÍLIA RAMOS JUBÉ PEDROZA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LÚCIA HELENA LUIZ RODRIGUES

ADV.(A/S) : SAMI ABRÃO HELOU E OUTRO(A/S)



DECISÃO
Vistos.
Itaucard Financeira S. A. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, fundando-se na auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal e em legislação infraconstitucional, limitou a taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano.

Alega o recorrente violação dos artigos 5º, inciso XXXVI (direito adquirido e ato jurídico perfeito), e 192, § 3º, da Constituição Federal, haja vista não ser auto-aplicável a limitação dos juros prevista no referido dispositivo.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva, deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário para afastar a limitação infraconstitucional da taxa de juros.

Decido.

A pretensa ofensa do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, se houvesse, seria indireta ou reflexa, pressupondo o prévio exame de legislação infraconstitucional, o que não enseja re-exame na via do recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 636/STF.

Com relação ao artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, aplicável, na hipótese, a Súmula nº 648 desta Corte, que assim dispõe:

"A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Anote-se que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29/5/03.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para reformar o acórdão recorrido na parte em que deu aplicabilidade imediata ao artigo 192, § 3º, da Constituição Federal. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.025-1 (996)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CISPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que possui a seguinte ementa:

"TRIBUNÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.200/91 E DEC. Nº 332/91. ANTECIPAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Substituído o BTN pelo IPC, como índice de correção do balanço, as demonstrações financeiras, em 31.12.91, já podem ser corrigidas pelo novo índice.

- As importâncias recolhidas a maior, em razão da correção pelo BTN, no exercício de 1991 (ano-base de 1990), só podem ser compensadas a partir de 1993, na forma da Lei nº 8.200/91.

- O Decreto nº 332/91 não exorbitou o disposto na Lei por ele regulamentada; apenas explicitou que a Lei em questão somente permitiu a compensação do imposto de renda e não de outros tributos.

- Recurso e remessa necessária providos" (fl. 152).

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 84, IV, e 150, I, da mesma Carta, sustentando, em suma, a inconstitucionalidade do art. 41, § 2º, do Decreto 332/91.

A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque a discussão acerca de eventual extrapolção do decreto regulamentador em relação ao comando legal não possui natureza constitucional, porquanto depende da análise do cotejo da norma regulamentadora com a lei ordinária, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. A corroborar esse entendimento, confira-se o julgamento do AI 519.375-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. LEI N. 8.200/91, ARTIGO 3º, INCISO I. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO TRIBUNAL PLENO. DECRETO N. 332/91. NORMA REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DA NORMA TRIBUTÁRIA.

1. Decreto n. 332/91. Norma regulamentar. Inconstitucionalidade de suas disposições por extrapolar o comando da Lei n. 8.200/91. Alegação improcedente. Se a norma regulamentar padece de vícios dessa espécie, a questão se resolve no âmbito da legalidade e não no âmbito da inconstitucionalidade.

2. Eventual declaração de ilegalidade de preceitos da norma regulamentar não exige o contribuinte da observância da legislação regulamentada, tendo em vista que 'o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos' (CTN, artigo 99).

Agravo regimental a que se nega provimento."

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões, entre outras: AI 495.415-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 233.483-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, com apoio nos precedentes acima mencionados, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.088-0 (997)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - MOACIR FRASSETTO
INTDO.(A/S) : LUCIMERI MOROVIC

DECISÃO: O TJ/SC decidiu que o Ministério Público Estadual é parte ilegítima para ajuizar ação civil pública visando a compelir o Estado de Santa Catarina a fornecer medicamento necessário à sobrevivência de paciente hipossuficiente.

2. O recorrente alega violação do disposto no artigo 127 da Constituição do Brasil. Afirma que atua em defesa de direito individual indisponível inerente à saúde de paciente hipossuficiente, situação que lhe confere legitimidade para o ajuizamento da aludida ação. Postula o provimento deste recurso para que o feito tenha regular processamento perante a instância de origem.

3. Este Tribunal, no julgamento do RE n. 271.286-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 24.11.00, fixou entendimento no sentido de que o texto constitucional qualifica as ações e serviços de saúde como prestações de relevância pública [art. 197], legitimando a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário, nas hipóteses em que os órgãos estatais não respeitem o preceito constitucional, frustrando-lhe a eficácia jurídico-social.

4. Afirmou que o "direito público subjetivo à saúde representa consequência indissociável do direito à vida [...], prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar".

5. No mesmo sentido, em casos idênticos, o RE n. 394.820, Relator o Ministro Carlos Velloso, decisão monocrática, DJ de 27.5.05; o RE n. 507.927, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ de 6.3.07; e o RE n. 512.889, de que fui Relator, decisão monocrática, DJ de 12.3.07. E em casos análogos, o RE n. 248.869, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 12.3.04; o RE n. 410.715-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 3.2.06; o RE n. 463.210-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, entre outros.

Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para declarar a legitimidade ativa do Ministério Público Estadual para o ajuizamento do feito. Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem para o seu regular processamento.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.409-5 (998)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LEONARDO DA SILVA FREITAS
ADV.(A/S) : ALOISIO FALCONE

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Cível da Comarca de Cataguases, do Estado de Minas Gerais, que condenou a ora recorrente a se abster de cobrar pulsos telefônicos excedentes e as ligações locais de telefone fixo para celular, sem a devida discriminação nas faturas, sob pena de restituição em dobro e multa.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto nos arts. 5º, II, LIV, LV, 21, XI, 22, IV e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa, pronunciando nulidade de cláusula contratual, por *abusiva e onerosidade excessiva*, que é matéria de princípios e normas obrigacionais ordinários. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco de violação que dependeria de reexame prévio de provas ou cláusulas contratuais (**súmulas 279 e 454**)

Ainda que superados esses óbices, quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna, é de todo aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido de que *"(...) as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (AI nº 372.358-AgRg, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.6.2002).

E, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.732-9 (999)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : MARCELO SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROSEMARY GERMANA BRITO
ADV.(A/S) : ADOLFO TESTI NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cível e Criminal do Estado do Maranhão que manteve sentença condenatória ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente de inscrição indevida do nome da recorrida nos órgãos restritivos de proteção ao crédito, em virtude de instalação de linha telefônica e utilização, por terceiro de má-fé.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 92).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto nos arts. 5º, II, X, LIV e 144, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e em legislação infraconstitucional (Lei nº 8.078/90), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

Ademais, dissentir do julgado quanto à valoração das provas carreadas aos autos - para excluir ou reduzir o *quantum* arbitrado - implicaria revolvimento de matéria fática coisa de todo inviável, a teor da **súmula 279**.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, II e LIV, da Carta Magna, é de todo aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido de que *"(...) as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (AI nº 372.358-AgRg, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.6.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.357-4 (1000)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : GALENO BARCELLOS DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MONICA PESSANHA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE CAMPOS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto por Galeno Barcellos de Souza e outros, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos proventos dos ora Recorrentes, servidores públicos federais de instituição de ensino, em período distinto daquele já concedido, nos termos do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) - LEI Nº 10.302/01. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NÃO VIOLAÇÃO" (fl. 49 - grifos no original).

Tem-se no voto condutor do acórdão impugnado:

"A Lei 10.302/01 instituiu nova tabela de vencimentos aos servidores técnico-administrativos das instituições federais de ensino (art. 1º da Lei 10.302/01) e em seu art. 5º e 6º, respectivamente, extinguiu a GDAE, excluindo ainda a incidência da GAE (...)

Os dispositivos legais supramencionados [arts. 1º, 5º e 6º, da Lei 10.302/01] evidenciam que não houve incorporação da GAE pelos servidores administrativos das instituições federais de ensino, mas sim nova tabela de vencimentos, da qual foram excluídos os docentes que possuem tabela de vencimentos própria e podem receber, tanto a GID (Gratificação de Incentivo à Docência) quanto a GAE (Gratificação de Atividade, Lei Delegada 13/92)" (fl. 51).

2. Os Recorrentes afirmam que a decisão teria afrontado os arts. 5º, inc. V, e 37, inc. X, da Constituição da República.

Asseveram que "foi assegurado aos servidores públicos, sejam eles civis, militares, e sem distinção de índices, a revisão geral de vencimentos, direito este negado aos Recorrentes, por exclusiva culpa da Recorrida, que por inércia não editou uma lei em consonância com a norma constitucional, conseqüentemente, os servidores públicos não tiveram o direito a revisão em remuneração" (fl. 71).

Alegam, ainda, que "cabe desta forma ao Poder Judiciário, guardião da Constituição diante da manifesta inércia do Poder Executivo, já declarada inclusive pelo Pretório Excelso, dar eficácia e efetividade à norma contida no inciso X, art. 37 da CF/88, em outras palavras, reparar os servidores, ora Recorrentes, pelos danos causados pela omissão legislativa" (fl. 71).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão não assiste aos Recorrentes.

4. O recurso extraordinário é deficiente em sua fundamentação, por não ter infirmado o acórdão recorrido. O Tribunal *a quo* manteve sentença que excluiu dos proventos dos Recorrentes, servidores públicos federais de instituição de ensino, a Gratificação de Atividade Executiva (GAE), e os Recorrentes impugnaram situação distinta daquela trazida aos autos, qual seja, a revisão geral anual, em tese, devida aos servidores pela "inércia" do Poder Executivo.

Incide, na espécie, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 457.688, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 2.3.2007:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284 DO STF.

I - As razões do presente recurso não atacam os fundamentos da decisão agravada, o que impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 284 do STF.

II - Agravo regimental não conhecido."

E

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: dispositivo constitucional dado por violado não examinado pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário que versa matéria diversa da que foi discutida no acórdão recorrido: incidência da Súmula 284 ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia')" (AI 598.970-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 18.5.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 608.436-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 25.5.2007; AI 517.377-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 30.3.2007; AI 531.118-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 29.9.2006; e AI 547.005-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 5.12.2006.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.808-8	(1001)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: DIEGO ULGUIM TAVARES
RECTE.(S)	: SILVONEI CARNEIRO
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: EZEQUIEL SILVA DE OLIVEIRA
INTDO.(A/S)	: RUDIMAR GONÇALVES GOMES
INTDO.(A/S)	: MARCIO FELIPE DE ARAUJO
INTDO.(A/S)	: SIDNEI ANTONIO CARDOSO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em matéria criminal, interposto, em 2 de abril de 2007, pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), em favor de DIEGO ULGUIM TAVARES e SILVONEI CARNEIRO, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (CF).

Nestes autos, os recorrentes insurgem-se contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS), que, por maioria, deu parcial provimento à Apelação Criminal nº 70012157145, Rel. Des. José Antônio Cidade Pitrez, determinando que, em face do delito do art. 12 da Lei nº 6.368/1976 ser equiparado a hediondo, sua pena deveria ser cumprida em regime integral fechado. Eis o teor da ementa do acórdão recorrido (fls. 594/595):

"CRIME DE ENTORPECENTES (ARTIGO 12, DA LEI Nº 6.368/76), FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ARTIGO 288, DO CP), FALSA IDENTIDADE (ARTIGO 307, DO CP) E DELITO DE ARMAS (ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/03).

A apresentação das razões de apelação após o decurso do prazo respectivo configura mera irregularidade e não impede o conhecimento do recurso.

O magistrado não está obrigado a determinar a realização do exame de dependência toxicológica.

A prova contida nos autos autoriza a edição de um decreto condenatório, quanto aos delitos imputados aos réus Silvonei (delito de tóxicos, formação de quadrilha e falsa identidade); Diego (tóxicos e formação de quadrilha) e Márcio, Ezequiel, Sidinei e Rudimar (tóxicos e formação de quadrilha), inviabilizando a acolhida dos pleitos de absolvição.

As penas aplicadas foram corretamente calculadas, não havendo motivo para reduzi-las ao mínimo legal.

Agravante da reincidência restou devidamente avaliada, mostrando-se a pena definitiva de Silvonei como necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não havendo motivo para reduzi-la.

A incidência de circunstância atenuante (menoridade ou confissão) não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, como estabeleça a Súmula nº 231, do STJ.

O delito de atribuição de falsa identidade restou amplamente caracterizado, quanto ao réu Silvonei, descabendo seu intento de afastá-lo.

O crime de porte de arma sem registro e apreendida na residência, teve sua criminalização postergada, nos termos do artigo 32, da Lei nº 10.826/03.

Tratando-se o crime do artigo 12 da Lei de Tóxicos de delito equiparado a hediondo pela legislação, sua pena deve ser cumprida em regime integral fechado (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90), como determinado pela sentença.

Determinado o afastamento da multa pelo delito do artigo 288, do CP, pois inexistente previsão legal para tanto, sendo tal determinação extensiva a todos os seis réus do processo.

Também o pedido de afastamento ou redução da multa e das custas processuais, formulado pelas defesas dos réus Diego, Sidinei e Silvonei, não merece guarida.

A alegada falta de condições para atender ao pagamento da pena pecuniária cumulativa e das custas processuais é matéria afeta à execução criminal.

Correção, de ofício, do valor unitário da pena de multa, quanto ao delito de tráfico, adaptando-o aos critérios do artigo 38, § 1º, da Lei nº 6.368/76.

PRELIMINARES REJEITADAS, APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS E CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR UNITÁRIO DA PENA PECUNIÁRIA.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AO DELITO DE POSSE DE ARMA DE FOGO, DE OFÍCIO" - (Apelação Criminal nº 70012157145, Rel. Des. José Antônio Cidade Pitrez, 2ª Câmara Criminal do TJ/RS, por maioria, fls. 594/595).

Em 10 de maio de 2004, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPE/RS) ofereceu denúncia em face de DIEGO ULGUIM TAVARES, EZEQUIEL SILVA DE OLIVEIRA, MÁRCIO FELIPE DE ARAÚJO, RUDIMAR GONÇALVES GOMES, SIDNEI ANTÔNIO CARDOSO e SILVONEI CARNEIRO (fls. 2-8).

Segundo o *Parquet* Estadual, os denunciados teriam incorrido nas seguintes condutas supostamente delituosas, *verbis*:

a) SILVONEI CARNEIRO - art. 12 da Lei nº 6.368/1976 (Tráfico de entorpecentes), art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003 (Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), e arts. 288 (Quadrilha ou bando) e 307 (Falsa identidade) do Código Penal (CP), na forma do art. 69 do CP;

b) DIEGO ULGUIM TAVARES - art. 12 da Lei nº 6.368/1976 (Tráfico de entorpecentes), art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003 (Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), e art. 288 (Quadrilha ou bando) do CP, nos termos do art. 69 do CP; e

c) MÁRCIO FELIPE DE ARAÚJO, SIDNEI ANTÔNIO CARDOSO, EZEQUIEL SILVA DE OLIVEIRA e RUDIMAR GONÇALVES GOMES - art. 12 da Lei nº 6.368/1976 (Tráfico de entorpecentes) e art. 288 (Quadrilha ou bando) do CP, também na forma do art. 69 do CP.

Em 26 de novembro de 2004, o recorrente DIEGO ULGUIM TAVARES foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Leopoldo/RS à pena de 7 (sete) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa pela prática dos delitos previstos no artigo 12 da Lei nº 6.368/1976, art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, e art. 288, do Código Penal, nos autos do Processo nº 03301756428 (fls. 400-416).

Na mesma oportunidade, o também recorrente SILVONEI CARNEIRO foi condenado à pena de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, 6 (seis) meses de detenção e 70 (setenta) dias-multa pela prática dos delitos previstos no artigo 12 da Lei nº 6.368/1976, art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, e arts. 288 e 307, do CP, nos autos do Processo nº 03301756428 (fls. 400-416).

A Juíza Ana Cristina Nascimento, da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Leopoldo/RS, ao prolatar a sentença condenatória asseverou:

"[...] considerando-se a natureza hedionda do primeiro fato descrito na inicial, os acusados não terão direito de recorrer à instância superior, em liberdade, devendo pois, serem recomendados ao diretor do presídio onde já se encontram recolhidos, na forma da lei.

Os réus deverão cumprir suas penas de reclusão em regime integralmente fechado, nos termos da lei dos crimes hediondos, no presídio onde se encontram ou em outro estabelecimento carcerário do Estado, onde houver vaga" - (fl. 416).

Segundo informações constantes do voto do Relator da Apelação Criminal nº 70012157145, Des. José Antônio Cidade Pitrez, todos os acusados interpuseram recursos de apelação (fl. 588).

A 2ª Câmara Criminal do TJ/RS, em sessão de 10 de agosto de 2006, no julgamento da Apelação Criminal nº 70012157145, decidiu (fls. 592-633):

"a) à unanimidade, rejeitar as preliminares;

b) à unanimidade, decretar extinta a punibilidade dos co-réus Diego e Silvonei quanto aos delitos do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, com base no artigo 107, III, do Código Penal, combinado com o artigo 32 da lei antes mencionada, afastando a respectiva sanção de suas condenações;

c) à unanimidade, dar parcial provimento aos apelos de Diego e Silvonei, afastando a pena pecuniária que lhes foi imposta pelo delito do artigo 288 do Código Penal, estendendo a determinação aos demais co-réus, com fundamento no artigo 580 do Código de Processo Penal;

d) à unanimidade, corrigir, de ofício, o valor unitário das penas pecuniárias impostas aos réus, pelo delito do artigo 12 da Lei nº 6.368/76, adaptando-o aos parâmetros do artigo 38, parágrafo primeiro, da mesma Lei (CR\$ 25,00 - vinte e cinco cruzeiros); e

e) por maioria, absolver o co-réu Sidnei Antônio Cardoso, com base no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, determinando, em consequência, a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por al não deva permanecer preso, vencido o Des. Relator que mantinha sua condenação pelo delito do artigo 12 da Lei nº 6.368/1976" - (fls. 632/633).

O Desembargador José Antônio Cidade Pitrez, Relator da Apelação Criminal nº 70012157145, do TJ/RS, asseverou em seu voto:

"[...] Passo ao exame das inconformidades priorizando a similitude de suas irresignações, ou seja, enfoco os pontos comuns de inconformidade insertos nos recursos, salientando que todos os seis réus (Ezequiel e Rudimar, Diego, Sidinei, Silvonei e Márcio) pretendem sua absolvição pela prática dos delitos contidos no artigo 12 da Lei de Tóxicos (tráfico de entorpecentes) e no artigo 288 do CP (formação de quadrilha), além de insurgirem-se com o regime de cumprimento da pena (integralmente fechado) fixado pelo delito do artigo 12 da Lei nº 6.368/1976.

O Desembargador José Antônio Cidade Pitrez, Relator da Apelação Criminal nº 70012157145, do TJ/RS, asseverou em seu voto:

"[...] Passo ao exame das inconformidades priorizando a similitude de suas irresignações, ou seja, enfoco os pontos comuns de inconformidade insertos nos recursos, salientando que todos os seis réus (Ezequiel e Rudimar, Diego, Sidinei, Silvonei e Márcio) pretendem sua absolvição pela prática dos delitos contidos no artigo 12 da Lei de Tóxicos (tráfico de entorpecentes) e no artigo 288 do CP (formação de quadrilha), além de insurgirem-se com o regime de cumprimento da pena (integralmente fechado) fixado pelo delito do artigo 12 da Lei nº 6.368/1976.

"[...] no que tange ao regime de cumprimento da pena aplicada aos réus, não há modificação a ser efetuada, quanto ao delito de tráfico de tóxicos.

O delito de tráfico de tóxicos é equiparado a hediondo pela legislação e, como tal, sua pena deve ser cumprida em regime integral fechado (artigo 2º, *caput* e § 1º, ambos da Lei nº 8.072/90), como já deliberou o STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 265.321/GO, por sua 6ª Turma, relatado pelo Ministro Hamilton Carvalhido e publicado no DJU de 12.02.01, à página 149.

O Pleno do egrégio STF já afirmou que o regime integral fechado estabelecido para os delitos hediondos, não fere o dispositivo constitucional relativo à individualização da pena, como se vê do *Habeas Corpus* nº 69.603-1, da lavra do Ministro Paulo Brossard, publicado no DJU de 23.04.93, pág. 6922.

[...] assim, com a vênia dos posicionamentos em contrário, resta mantido o regime integral fechado fixado na sentença para o cumprimento da pena carcerária dos réus relativamente ao delito de tóxicos" - (fls. 605-610).

Em 2 de abril de 2007, a defesa de DIEGO ULGUIM TAVARES e SILVONEI CARNEIRO interpôs recurso extraordinário contra o acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do TJ/RS, nos autos da Apelação Criminal nº 70012157145, alegando violação aos arts. 1º, inciso III, e 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal (fls. 637-657).

Os demais co-réus (EZEQUIEL SILVA DE OLIVEIRA, MÁRCIO FELIPE DE ARAÚJO, RUDIMAR GONÇALVES GOMES e SIDNEI ANTONIO CARDOSO) não interpuseram recurso extraordinário.

Em suas razões, os recorrentes, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da CF, consideraram:

"O acórdão recorrido vai ao descontrolo de posição adotada por esta Excelsa Corte, que declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º, da Lei 8.072/90 e de jurisprudências firmadas pelas mais altas Cortes Superiores do país quanto ao afastamento do óbice que vedava a progressão de regime aos condenados por crime hediondo ou a eles equiparados.

[...] julgado o feito, o Colendo Primeiro Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado por maioria, desacolheu os embargos, vencidos os Des. Bruxel e Lucas, fundamentando que 'tratando-se o crime do art. 12 da Lei de Tóxicos de delito equiparado a hediondo pela legislação, sua pena deve ser cumprida em regime integral fechado (art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90) como determinado pela sentença' (fl. 594).

[...] Em assim decidindo, o julgado ora recorrido vulnerou de forma irremediável a diversos princípios constitucionais acerca da sanção penal, acabando por consagrar, com a adoção do regime carcerário único e integral, pena cruel e atentatória à dignidade da pessoa humana - esta última, erigida, em princípio reitor da Carta Maior.



[...] o Supremo Tribunal Federal convocado a pronunciar-se mais uma vez sobre a controvérsia acerca da incompatibilidade entre normas daquele diploma (em especial, aquela que veda a progressão de regime no cumprimento de penas pelos delitos ali previstos), e regras expressas e cogentes da Lei Maior (entre as quais, as que garantem a humanidade e a individualização das penas), julgando o HC 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade incidental do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, que veda a progressão de regime de cumprimento da pena, afastando, assim, o óbice à execução progressiva da pena" - (fls. 638-654).

Passo a decidir.

A possibilidade de progressão de regime em crimes hediondos foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, (DJ 14.9.2006). Naquela assentada, ocorrida na sessão de 23.2.2006, esta Corte, por seis votos a cinco, reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/1990 ("Lei dos Crimes Hediondos"), que proibia a progressão de regime de cumprimento de pena nos crimes hediondos. Eis o teor da ementa desse julgado:

"PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social.

PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÔBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90" - (HC nº 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, maioria, DJ 14.9.2006).

Segundo salientei em meu voto proferido no referido julgamento, o modelo adotado pela Lei nº 8.072/1990 faz tábula rasa do direito à individualização no que concerne aos chamados crimes hediondos. Em outras palavras, o dispositivo declarado inconstitucional pelo Plenário no julgamento definitivo do HC nº 82.959/SP não permitia que se levasse em conta as particularidades de cada indivíduo, a capacidade de reintegração social do condenado e os esforços envidados com vistas à ressocialização.

Em síntese, o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990 retira qualquer possibilidade de garantia do caráter substancial da individualização da pena. Parece inequívoco, conforme sustentei, que essa vedação à progressão não passa pelo juízo de proporcionalidade.

Em complementação a essa linha de argumentação, para que se tenha a exata dimensão das reais repercussões que o julgamento do HC nº 82.959/SP conferiu ao tema da progressão, é válido transcrever as seguintes considerações do Min. Celso de Mello em decisão monocrática prolatada no HC nº 88.231/SP (DJ 5.5.2006), *verbis*:

"[...] Impende assinalar, no entanto, que esta Suprema Corte, nesse mesmo julgamento plenário, advertiu que a proclamação de inconstitucionalidade em causa - embora afastando a restrição fundada no § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 - não afetará nem impedirá o exercício, pelo magistrado de primeira instância, da competência que lhe é inerente em sede de execução penal (LEP, art. 66, III, 'b'), a significar, portanto, que caberá, ao próprio Juízo da Execução, avaliar, criteriosamente, caso a caso, o preenchimento dos demais requisitos necessários ao ingresso, ou não, do sentenciado em regime penal menos gravoso.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, ao assim proceder, e tendo presente o que dispõe o art. 66, III, 'b', da Lei de Execução Penal (LEP), nada mais fez senão respeitar a competência do magistrado de primeiro grau para examinar os requisitos autorizadores da progressão, eis que não assiste, a esta Suprema Corte, mediante atuação '*per saltum*' - o que representaria inadmissível substituição do Juízo da Execução -, o poder de antecipar provimento jurisdicional que consubstancie, desde logo, a outorga, ao sentenciado, do benefício legal em referência.

Tal observação põe em relevo orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou em torno da inadequação do processo de '*habeas corpus*', quando utilizado com o objetivo de provocar, na via sumaríssima do remédio constitucional, o exame dos critérios de índole subjetiva concernentes à determinação do regime prisional inicial ou pertinentes à progressão para regime penal mais favorável (RTJ 119/668 - RTJ 125/578 - RTJ 158/866 - RT 721/550, v.g.).

Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada, tal como tem sido expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (HC 38.719/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - HC 39.364/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ - HC 40.278/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER - HC 42.513/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ) e, também, dentre outros, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RT 832/676 - RT 837/568):

'(...) II - A nova redação do art. 112 da LEP, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a realização dos exames periciais, anteriormente imprescindíveis, não importando, no entanto, em qualquer vedação à sua utilização, sempre que o juiz julgar necessária.

III - Não há qualquer ilegalidade nas decisões que requisitaram a produção dos laudos técnicos para a comprovação dos requisitos subjetivos necessários à concessão da progressão de regime prisional ao apenado. (...)'. (HC 37.440/RS, Rel. Min. GILSON DIPP - grifei)

'A Lei 10.792/2003 (que deu nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal) não revogou o Código Penal; destarte, nos casos de pedido de benefício em que seja mister aferir mérito, poderá o juiz determinar a realização de exame criminológico no sentenciado, se autor de crime doloso cometido mediante violência ou grave ameaça, pela presunção de periculosidade (art. 83, par. ún., do CP)'. (RT 836/535, Rel. Des. CARLOS BIASOTTI - grifei)

'A razão desse entendimento apoia-se na circunstância de que, embora não mais indispensável, o exame criminológico - cuja realização está sujeita à avaliação discricionária do magistrado competente - reveste-se de utilidade inquestionável, pois propicia, 'ao juiz, com base em parecer técnico, uma decisão mais consciente a respeito do benefício a ser concedido ao condenado' (RT 613/278).

As considerações ora referidas - tornadas indispensáveis em consequência do julgamento plenário do HC 82.959/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - evidenciam a impossibilidade de se garantir o ingresso imediato do ora sentenciado em regime penal mais favorável.

Impende registrar, por oportuno, que o entendimento exposto nesta decisão encontra apoio em julgamentos emanados do Supremo Tribunal Federal (HC 85.677/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - HC 87.036/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - HC 87.283/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 88.396/MT, Rel. Min. EROS GRAU - RHC 86.951/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RHC 88.145/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), nos quais se reconheceu que, em tema de progressão de regime nos crimes hediondos (ou nos delitos a estes equiparados), cabe, ao magistrado de primeira instância, proceder à análise dos demais requisitos, inclusive daqueles de ordem subjetiva, para decidir, então, sobre a possibilidade, ou não, de o condenado vir a ser beneficiado com a progressão para regime mais brando de cumprimento de pena, sendo lícito, ainda, ao juiz competente, se o julgar necessário, ordenar a realização do exame criminológico:

'CRIME HEDIONDO OU DELITO A ESTE EQUIPARADO - IMPOSIÇÃO DE REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 - PROGRESSÃO DE REGIME - ADMISSIBILIDADE - EXIGÊNCIA, CONTUDO, DE PRÉVIO CONTROLE DOS DEMAIS REQUISITOS, OBJETIVOS E SUBJETIVOS, A SER EXERCIDIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO (LEP, ART. 66, III, 'B'), EXCLUÍDA, DESSE MODO, EM REGRA, NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (RTJ 119/668 - RTJ 125/578 - RTJ 158/866 - RT 721/550), A POSSIBILIDADE DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EXAMINANDO PRESSUPOSTOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA NA VIA SUMARÍSSIMA DO '*HABEAS CORPUS*', DETERMINAR O INGRESSO IMEDIATO DO SENTENCIADO EM REGIME PENAL MENOS GRAVOSO - RECONHECIMENTO, AINDA, DA POSSIBILIDADE DE O JUIZ DA EXECUÇÃO ORDENAR, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA, A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO - IMPORTÂNCIA DO MENCIONADO EXAME NA AFERIÇÃO DA PERSONALIDADE E DO GRAU DE PERICULOSIDADE DO SENTENCIADO (RT 613/278) - EDIÇÃO DA LEI Nº 10.792/2003, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 112 DA LEP - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE, EMBORA OMITINDO QUALQUER REFERÊNCIA AO EXAME CRIMINOLÓGICO, NÃO LHE VEDA A REALIZAÇÃO, SEMPRE QUE JULGADA NECESSÁRIA PELO MAGISTRADO COMPETENTE - CONSEQÜENTE LEGITIMIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DO EXAME CRIMINOLÓGICO (RT 832/676 - RT 836/535 - RT 837/568) - PRECEDENTES - '*HABEAS CORPUS*' DEFERIDO, EM PARTE.'. (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma)

Sendo assim, em face das razões expostas, e considerando, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, defiro, parcialmente, o pedido de '*habeas corpus*', para, afastando, unicamente, o obstáculo representado pelo § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, determinar, ao Juízo da Execução, que proceda à avaliação dos demais requisitos - objetivos e subjetivos - necessários ao ingresso do sentenciado em regime penal menos gravoso, podendo, inclusive, ordenar, se o entender indispensável, o exame criminológico do ora paciente, desde que o faça em decisão fundamentada" - (HC nº 88.231/SP, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 5.5.2006).

Em conclusão, a decisão do Plenário buscou, tão-somente, conferir máxima efetividade ao princípio da individualização das penas (CF, art. 5º, LXVI) e ao dever constitucional-jurisdicional de fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX).

Na sessão do dia 7.3.2006, a Primeira Turma, ao apreciar a Questão de Ordem no HC nº 86.224/DF (DJ 17.3.2006), Rel. Min. Carlos Britto, admitiu a possibilidade de julgamento monocrático de todos os *habeas corpus* que versem exclusivamente sobre o tema da progressão de regime em crimes hediondos.

Em idêntico sentido, a Segunda Turma, ao apreciar a Questão de Ordem no HC nº 85.677/SP (DJ 31.3.2006), de minha relatoria, em sessão do dia 21.3.2006, reconheceu também a legitimidade de apreciação monocrática com relação a todos os *habeas corpus* que versem sobre essa situação específica.

Ambas as Turmas desta Corte têm consolidado o entendimento de que a total proibição da progressão de regime nos crimes hediondos é inconstitucional por afrontar o princípio da individualização da pena (*cf.*: AI-AgR nº 560.245/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJ 30.3.2007; AI-EDv-AgR nº 559.900/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, unânime, DJ 3.8.2007; RHC nº 85.656/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, unânime, DJ 8.9.2006; HC - ED nº 85.963/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJ 27.10.2006; HC nº 89.827/SP, Rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, unânime, DJ 27.4.2007; HC nº 91.122/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 11.5.2007; HC nº 89.131/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unânime, DJ 24.8.2007; RHC nº 84.036/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, DJ 14.9.2007; RE nº 498.268/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 27.4.2007 e RE - QO nº 534.327/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 10.8.2007).

Da análise dos autos, constata-se que o acórdão ora recorrido afrontou os precedentes acima mencionados e a jurisprudência que, desde o julgamento do HC nº 82.959/SP, tem sido amplamente reiterada, inclusive por meio de decisões monocráticas.

Assim como os recorrentes DIEGO ULGUIM TAVARES e SILVONEI CARNEIRO, os co-réus EZEQUIEL SILVA DE OLIVEIRA, MÁRCIO FELIPE DE ARAÚJO e RUDIMAR GONÇALVES GOMES foram condenados pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei nº 6.368/1976, art. 12), com fixação de regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. É dizer, o co-réu SIDNEI ANTONIO CARDOSO foi o único absolvido pelas instâncias ordinárias.

Nestes termos, dou provimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), para que, mantido o regime fechado de cumprimento de pena por crime hediondo, seja afastada a vedação legal de progressão de regime. Ademais, defiro, de ofício, ordem de *habeas corpus*, nos termos dos arts. 647 e 654, § 2º, do CPP, e 193, II, do RI/STF, com relação aos demais co-réus EZEQUIEL SILVA DE OLIVEIRA, MÁRCIO FELIPE DE ARAÚJO, e RUDIMAR GONÇALVES GOMES.

Nessa extensão de provimento, caberá ao juízo de primeiro grau avaliar se, no caso concreto, os ora recorrentes DIEGO ULGUIM TAVARES e SILVONEI CARNEIRO e os co-réus (EZEQUIEL SILVA DE OLIVEIRA, MÁRCIO FELIPE DE ARAÚJO e RUDIMAR GONÇALVES GOMES) atendem, ou não, aos requisitos para gozar do referido benefício, podendo determinar, para esse fim, e desde que de modo fundamentado, a realização de exame criminológico (LEP, art. 66, III, "b").

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.189-5	(1002)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARCELO WEHBY
RECDO.(A/S)	: CARMO CORREA
ADV.(A/S)	: HILÁRIO BOCCI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta.

O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100).

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo - RE 298.616/SP -, Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: *Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.*"

Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.203-4 (1003)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA
RECD.(A/S) : JORGE JOAQUIM LOBO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIO LOBO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que afastou a aplicação de efeitos prospectivos (*ex nunc*) à declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal.

Alega o recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto nos arts. 1º, 6º, 30, III, V, VI e VII, da Constituição Federal.

Alega ser necessária a atribuição de eficácia *ex nunc* à declaração incidental de inconstitucionalidade da lei municipal, em razão da existência de relevante interesse social e da necessidade de preservação da segurança jurídica e da boa-fé, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99.

2. Inviável o recurso.

É que esta Corte tem, reiteradamente, negado a pretensão do Município do Rio de Janeiro de atribuir efeitos prospectivos (*ex nunc*) à declaração incidental de inconstitucionalidade ou de não recepção da lei municipal que instituiu a cobrança do IPTU com alíquotas progressivas, bem como das leis que instituíram a cobrança das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública.

É o que se verifica de inúmeros precedentes de ambas as Turmas: **RE nº 392.139-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 13.5.2005; **AI nº 533.800-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 9.9.2005; **RE nº 446.911-AgR**, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKY**, DJ de 13.10.2006; **RE nº 436.414-AgR**, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKY**, DJ de 6.10.2006; **RE nº 598.070-AgR**, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**, DJ de 11.6.2007; **RE nº 458.404-AgR**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 4.8.2006; **RE nº 395.654-AgR-ED**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 23.6.2006; **RE nº 410.954-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 31.8.2007; **AI nº 449.535-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 24.4.2005; **AI nº 453.071-Agr-ED**, Rel. Min. **CELSE DE MELLO**, DJ de 9.2.2007; **RE nº 395.902-AgR**, Rel. Min. **CELSE DE MELLO**, DJ de 25.8.2006; **RE nº 353.508-AgR**, Rel. Min. **CELSE DE MELLO**, DJ de 29.6.2007; **AI nº 513.178-AgR**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 3.8.2007.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.558-1 (1004)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : GIOVANNI PENESI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - PRETENSÃO QUE VISA À EXTINÇÃO DE DIREITO DO APELANTE - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. HIPOTECA - INSTITUIÇÃO PELA CONSTRUTORA AO AGENTE FINANCIADOR - INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE - GARANTIA QUE PASSA AO INCIDIR SOBRE OS DIREITOS DECORRENTES DO RESPECTIVO CONTRATO INDIVIDUALIZADO - ART. 22 DA LEI N. 4.865/65 - PREÇO JÁ QUITADO - RESTRIÇÃO AFASTADA - SÚMULA 308 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO NÃO PROVIDO" (fl. 203).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto no art 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O tema constitucional agora suscitado não foi objeto de nenhuma consideração no acórdão impugnado, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmula 282**).

É certo que a questão foi agitada em embargos de declaração, conforme a **súmula 356**. Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de não estar prequestionada a matéria pela mera interposição dos embargos declaratórios, sem ter ocorrido uma prévia omissão do Tribunal *a quo* sobre a questão constitucional suscitada pela parte. Os embargos de declaração não podem suscitar questão constitucional nova, não argüida até o momento, como se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"EMENTA: Recurso extraordinário: prequestionamento e embargos de declaração. Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada". (AI nº 246.630-AgRg, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 18.09.2001.) No mesmo sentido, cf. **AI nº 101.689-AgRg**, Rel. Min. **RAFAEL MAYER**, DJ de 01.04.1985, **RE nº 114.682**, Rel. Min. **OTTAVIO GALLOTTI**, DJ de 13.12.1991. **RE 358.309-AgRg**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 27.06.2003.

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa, pronunciando matéria de princípio e normas obrigacionais ordinárias. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais (Leis nºs 8.078/90 e 4.865/65), seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco de violação que dependeria de reexame prévio de provas ou cláusulas contratuais (**súmulas 279 e 454**).

Ainda que superado esses óbices, o recurso esbarraria na orientação assente na Corte segundo a qual "*o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário.*" (**AI nº 520942**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 05-08-2005).

E, por fim, é de salientar que o agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial teve provimento negado pelo STJ, permanecendo, assim, incólume fundamento legal e bastante da decisão, o que inviabiliza o extraordinário ante os termos da **súmula 283**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.458-0 (1005)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO SCHMITT
RECD.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul que concedeu, parcialmente, a ordem em mandado de segurança, para manter determinação judicial de realização de justificação administrativa, com base no art. 108 da Lei nº 8.213/91, para fins de comprovação de tempo de atividade rural exercida por agricultor que pleiteia concessão do benefício da aposentadoria.

Alega o recorrente, com base no art. 102, III, **a e b**, violação aos arts. 2º e 5º, II e LIV, da Constituição Federal. Requer seja declarada insubsistente a ordem tida por ilegal.

2. Inconsistente o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base em legislação infraconstitucional (Lei nº 8.213/91), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

Ainda que superado esse óbice, quanto à alegada ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, o acórdão impugnado decidiu em conformidade com a orientação desta Corte, que, no julgamento do **RE nº 170.782** (Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 2.6.2000), assim decidiu:

"(...)

- A única questão constitucional prequestionada foi a da alegada ofensa ao princípio da separação de Poderes.

- Inexistência dessa violação, porquanto, no caso, o Poder Judiciário, por ter considerado o ato da Administração como ilegal e abusivo, fundamentando essa conclusão, se limitou a situar-se no terreno de sua competência.- Recurso extraordinário não conhecido".

No que tange ao art. 5º, LIV, observo que suposta violação à garantia constitucional do devido processo legal configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSE DE MELLO**, DJ de 11.6.2002. Cf., ainda, **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSE DE MELLO**, DJ de 20.9.2002).

Por fim, a interposição do extraordinário pela alínea **b** mostra-se infundada, pois o acórdão recorrido não declarou inconstitucionalidade de tratado nem de lei federal.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.044-0 (1006)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TURISMO TRANSMIL LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA SOBRINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA
RECD.(A/S) : ESMERALDINA VIEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que confirmou sentença condenatória ao pagamento de indenização por danos morais suportados pela autora, em decorrência de acidente sofrido na qualidade de passageira da recorrente.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 101).

Alega a recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto nos artigos 5º, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (**súmula 279**).

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSE DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSE DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

E, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.085-7 (1007)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MANOEL JORGE MEDEIROS
ADV.(A/S) : GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo e assim ementado:

"COMPETÊNCIA - Foro - Ação declaratória onde se discute o direito à securitização de dívidas rurais - Ausência de intervenção da União Federal no feito - Competência da Justiça Estadual - Recurso provido" (fl. 131).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 157).

O recorrente alega, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto nos arts. 5º, XXXV, 93, IX, e 109, I, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

A alegada contrariedade ao art. 109, I, da Constituição Federal, não se opera por via direta. É que o dispositivo alude à competência *ratione personae* e, não integrando a União o presente feito, na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente, a mera alegação de interesse desta, feita pelo recorrente, não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal (**RE nº 172.708**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 12.11.99; **AI nº 388.982-AgR**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 25.10.2002; e **AI nº 561.733**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 3.11.2005).



Nem se diga que a alegada existência de cessão de créditos à União constituiria fato capaz de deslocar a competência para a Justiça Federal, uma vez que o Tribunal *a quo* concluiu que "(...) a relação jurídica obrigacional estabelecida entre as partes, no caso, possui natureza privada (...)” (fl. 131). Dissentir dessa premissa implicaria reexame de fatos e provas, o que não é permitido na via extraordinária, ante o teor da **súmula 279**.

Ressalto, ainda, que suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "(...) *As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº 372.358-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.6.2002. Cf., ainda, AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.9.2002).

No que tange à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 21.5.93:

"(...) O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

Por fim, quanto à impugnação à aplicação de multa nos embargos de declaração tidos por protelatórios, pelo juízo *a quo*, está prejudicada, já que a questão foi apreciada, e a multa excluída pelo STJ, em decisão transitada em julgado.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.086-1 (1008)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO.(A/S) : GILDO ADAGIR MENEGHELLO
ADV.(A/S) : MARCELO CARLOS ZAMPIERI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PROCEDADOS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, na parte em que estabelece que "os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos perante a Seguridade Social.

2. O recorrente sustenta que o provimento judicial emanado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região violou preceitos da Constituição do Brasil ao afastar a possibilidade de a execução fiscal ser redirecionada contra sócio de empresa executada.

3. O Tribunal de origem alicerçou o acórdão recorrido sobre fundamentos infraconstitucionais e constitucionais.

4. O fundamento infraconstitucional sobre o qual o acórdão recorrido foi alicerçado não foi modificado em sede de recurso especial. Essa circunstância impossibilita a apreciação do extraordinário, eis que o entendimento quanto à matéria legal tornou-se definitivo. Incide no caso o óbice da Súmula n. 283 do STF. No mesmo sentido, entre outros, os seguintes acórdãos: RE n. 295.732-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 5.10.01; AI n. 335.467-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 14.12.01; AI n. 373.994-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 18.6.02; e RE n. 412.346-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 20.4.06.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.359-2 (1009)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : GISELA APARECIDA FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS THOMAZ SEIXAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO

DECISÃO: A **controvérsia jurídica** objeto deste processo já foi **dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, ao **julgar a ADI 2.061/DF**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO (RTJ 179/587), **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação." (grifei)

Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária vem sendo observada em sucessivas decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, versaram **questão essencialmente idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RE 406.784/RO**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 410.514/RO**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 421.795/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 424.580/MG**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 438.066/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 468.490/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 507.736/SC**, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.573-1 (1010)
PROCED. : ACRE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DUARTE JOSÉ DO COUTO NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ SARAIVA CORRÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O TRF da 1ª Região condenou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a indenizar o valor da desapropriação para fins de reforma agrária, em dinheiro, passados mais de 20 anos sem a emissão dos respectivos TDAs.

2. O recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 93, IX, e 184 da Constituição do Brasil.

3. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição que a parte recorrente indica como violados. Incidem no caso os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O entendimento pacificado no Supremo é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, DJ de 4.6.99). A respeito do tema, transcrevo a ementa do julgado proferido no AI n. 221.355-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 5.3.99:

"EMENTA: Agravo Regimental.

- Não tem razão o agravante. Só se dispensa, para efeito de prequestionamento de questão constitucional, a indicação do dispositivo constitucional em causa, quando o acórdão recorrido, embora sem referi-lo, julga a questão constitucional a ele relativa porque é ela a questão que foi discutida no recurso objeto de seu julgamento.

[...]"

5. Ademais, a jurisprudência do Supremo afirma que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que inviabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00).

6. Ainda que assim não fosse, para dissentir-se do aresto impugnado seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do apelo. Incide a Súmula 279 deste Tribunal.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Intime-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.714-8 (1011)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ADV.(A/S) : RENATA CRISTINA IUSPA

RECDO.(A/S) : RONALD WYSLING

ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO PINTO E SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

"EMENTA - Precatório - Alegação a violação do art. 730, do CPC - Inocorrência - Complementação de crédito insuficiente satisfeito - Desnecessidade de nova citação da Fazenda Pública - Recurso desprovido.

Agravo de instrumento - Pedido de atualização de valores segunda tabela elaborada pela Fundação Getúlio Vargas - Inadmissibilidade - Tabela Prática do Tribunal de Justiça elaborada de acordo com a jurisprudência dominante - A Tabela Prática é a única admitida para atualizações - Recurso desprovido.

Agravo de instrumento - Pedido de incidência de juros de 6% ao ano por serem os 'legais' como definidos na redação do art. 78, da ADCT, pela EC 30/2000 - Inadmissibilidade - Juros que foram definidos na r. sentença - Esses são os juros legais *in casu* - Recurso desprovido." (fls. 116).

O recorrente, com base no art. 102, III a, sustenta violação ao disposto no art. 100, da Constituição Federal e ao art. 33 do ADCT.

2. Consistente, em parte, o recurso.

O acórdão recorrido está em desconformidade com o entendimento assentado e ratificado pelo Plenário da Corte, quanto à necessidade de expedição de novo precatório, nos termos desta ementa que o sintetiza:

"AGRAVO REGIMENTAL NA INTERVENÇÃO FEDERAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. DEPÓSITO PARCIAL. CÁLCULO COMPLEMENTAR DE LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE DA EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO. PRECEDENTES.

1. Precatório de natureza alimentar. Complementação do depósito para quitação do débito, somente quando comprovada a existência de erro material, aritmético ou de inexistência dos cálculos. Precedente.

2. Eventual diferença apurada no cálculo complementar da liquidação. Pagamento imediato. Impossibilidade. Exigência da expedição de novo precatório.

3. Hipótese anterior à Emenda Constitucional 37/2002, que veda a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago.

Agravo regimental a que se nega provimento" (**IF nº 4.211-AgR**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ de 28.05.2004. No mesmo sentido, cf. **IF nº. 3.065-AgR**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ de 06.02.2004; **RE nº. 168.019**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 02.08.96; **AI nº. 449.596**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 19.11.2003; **RE nº 413.084**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 11.03.2004; **RE nº 428.664**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 15.10.2004).

Essa postura invariável, que exige expedição de novo precatório, funda-se em que todo pagamento de débitos desta é disciplinado pelo art. 100 e §§ da Constituição da República. A Emenda Constitucional nº. 37/2002, que introduziu o § 4º do art. 100 da Constituição, apenas positivou a orientação fixada pela Corte, ao vedar expedição de precatório complementar ou suplementar.

Todavia, a questão da necessidade, ou não, de nova citação da devedora no processo executório pendente envolve exame de matéria infraconstitucional, que não cabe no âmbito de cognição do extraordinário e que deverá decidida pelo juízo da execução.

No que toca aos juros moratórios, razão não assiste à recorrente. pois o Plenário desta Corte ao julgar o **RE nº 155.979**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ 23.02.01, não só admitiu a aplicação da norma do artigo 33 do ADCT da Constituição Federal aos precatórios decorrentes de desapropriação, mas também decidiu no sentido da exclusão dos juros moratórios e compensatórios relacionados ao período posterior à promulgação da referida Carta Magna. O aresto está sintetizado na ementa:

"**JUROS - DÉBITO DA FAZENDA - ARTIGO 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.** O preceito no artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias encerra uma nova realidade. Faculta-se ao Estado a satisfação dos valores pendentes de precatórios, neles incluídos os juros remanescentes. Observadas as épocas próprias das prestações - vencimentos - impossível é cogitar da mora, descabendo, assim, a incidência dos juros, no que pressupõem inadimplemento e, portanto, a "*mora solvendi*". Os compensatórios têm incidência cessada em face da referência apenas aos remanescentes e às parcelas tidas como iguais e sucessivas."

Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: **1º)** o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e **2º)** sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida.

Desta orientação não divergiu o acórdão recorrido.

3. Do exposto, com base no disposto no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 9.756/98 e pela Lei nº. 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para determinar se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.258-3 (1012)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES
ADV.(A/S) : SANDRA REGINA RODRIGUES
RECDO.(A/S) : NAIR SCARPINI FURINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VILMA THOMAL

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela Brasil Telecom S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná.

Esse órgão afastara a preliminar de incompetência do Juizado Especial, a pretensão de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

2. A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 2º, 5º, inc. XXXVI e LIV, 21, inc. XI, 22, inc. IV, 37, inc. XXI, 93, inc. IX, 175, parágrafo único e inc. III, e 109, inc. I, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

De se anotar, inicialmente, que não prospera alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação. O Tribunal apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, não obstante a conclusão tenha sido contrária aos interesses da ora Recorrente.

Quanto à argumentação relativa à competência jurisdicional, não assiste razão jurídica à Recorrente para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, "*não havendo interesse jurídico da União... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual*" (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

4. No mérito, a questão foi julgada com base na Lei Geral das Telecomunicações e no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, conforme o Agravio Regimental no Agravio de Instrumento n. 636.326, de minha relatoria:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (AI 636.326-AgR, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

Nesse mesmo sentido: RE 505.135-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30.3.2007; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

5. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o Agravio Regimental no Agravio de Instrumento n. 575.048, de minha relatoria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, Primeira Turma, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.763-1 (1013)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA
ADV.(A/S) : VANESSA PONTES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : KARINNE FONTENELE PAIVA
ADV.(A/S) : JUAREZ CAMELO ROSA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS PARA INGRESSO EM UNIVERSIDADE. REEXAME DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea c, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto o seguinte julgado das Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Amazonas:

"EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. SISTEMA DE COTAS. NÃO PREENCHIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. IRRAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FATO CONSUMADO. RECURSO IMPROVIDO. DECISUM SINGULAR MANTIDO" (fl. 151, grifos no original).

2. A Recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 5º, *caput* e inc. I e II, e 25 da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "*não se pode entender como iguais candidatas que cursaram o ensino médio no Amazonas, com todas as dificuldades e limitações de um estado pobre e periférico em relação ao Brasil, com os que residem na capital ou outros candidatos vindos dos grandes centros, onde o acesso à formação, e informação, é facilitado e farto*". A exigência do edital, portanto, visa igualar as oportunidades de todos os candidatos, equiparando-os pelo critério da residência" (fl. 201, grifos no original).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

4. O Tribunal *a quo* não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, inc. III, da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INTERPOSIÇÃO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "C" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. 1. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados, restringindo-se à análise de legislação local. Incidência das Súmulas ns. 280, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. Acórdão recorrido que não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Inviabilidade da admissão do recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "c" do art. 102, III, da Constituição. Agravio regimental *a que se nega provimento*" (AI 599.602-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006).

5. Ademais, o Tribunal *a quo* concluiu que o edital não poderia impor critérios para distribuição das vagas para o ingresso na Universidade do Estado do Amazonas. Para chegar-se à conclusão diversa daquela que prevaleceu no julgado questionado, seria imprescindível o reexame das regras contidas no edital do vestibular da Universidade e a verificação desses requisitos, o que demandaria a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, procedimento incabível em recurso extraordinário. Incidem, pois, as Súmulas 279 e 454 deste Supremo Tribunal. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 574.468-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

No mesmo sentido a seguinte decisão monocrática: RE 511.252, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 16.2.2007.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.766-6 (1014)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA
ADV.(A/S) : CHRISTINA ALMEIDA DE ARAÚJO
RECDO.(A/S) : REJANE GONÇALVES VILELA
ADV.(A/S) : LUCIANA SILVA TRIBUZY

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITOS PARA INGRESSO EM UNIVERSIDADE. REEXAME DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea c, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto o seguinte julgado das Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Amazonas:

"EMENTA: REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - INGRESSO EM UNIVERSIDADE VIA VESTIBULAR - REQUISITO DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA FIXA NO ESTADO DO AMAZONAS HÁ PELO MENOS DOIS ANOS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - FALTA DE CRITÉRIO RAZOÁVEL DISCRIMINAÇÃO INCABÍVEL: - A falta de critério razoável no estabelecimento de distinção para o acesso ao ensino público superior mediante vestibular, modalidade de concurso público, expresso no requisito de residência fixa no Estado do Amazonas há pelo menos 2 (dois) anos, fere o princípio da isonomia, devendo-se afastar, por ser inconstitucional, a norma discriminadora. - Trata-se de matéria já pacificada por este Egrégio Tribunal concernente a desnecessidade de comprovação de residência 'á pelo menos dois anos' no Estado do Amazonas para ingresso no ensino público superior mediante vestibular. - REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA" (fls. 133-134, grifos no original).

2. A Recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 5º, *caput* e inc. I e II, e 25 da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "*não se pode entender como iguais candidatas que cursaram o ensino médio no Amazonas, com todas as dificuldades e limitações de um estado pobre e periférico em relação ao Brasil, com os que residem na capital ou outros candidatos vindos dos grandes centros, onde o acesso à formação, e informação, é facilitado e farto*". A exigência do edital, portanto, visa igualar as oportunidades de todos os candidatos, equiparando-os pelo critério da residência" (fl. 152, grifos no original).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

4. O Tribunal *a quo* não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, inc. III, da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INTERPOSIÇÃO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "C" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. 1. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados, restringindo-se à análise de legislação local. Incidência das Súmulas ns. 280, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. Acórdão recorrido que não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Inviabilidade da admissão do recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "c" do art. 102, III, da Constituição. Agravio regimental *a que se nega provimento*" (AI 599.602-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006).

5. Ademais, o Tribunal *a quo* concluiu que o edital não poderia exigir dois anos de residência no Estado do Amazonas, como condição para o ingresso na Universidade daquele Estado. Para chegar-se à conclusão diversa daquela que prevaleceu no julgado questionado, seria imprescindível o reexame das regras contidas no edital do vestibular da Universidade e a verificação do domicílio da Recorrida, o que demandaria a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, procedimento incabível em recurso extraordinário. Incidem, pois, as Súmulas 279 e 454 deste Supremo Tribunal. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 574.468-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

No mesmo sentido a seguinte decisão monocrática: RE 511.252, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 16.2.2007.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.826-3 (1015)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA
ADV.(A/S) : VANESSA PONTES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : YOHANSSON ROSBERG TAVARES DIAS
ADV.(A/S) : KEMAL MUNEYME FILHO E OUTRO(A/S)



DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS PARA INGRESSO EM UNIVERSIDADE. REEXAME DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea c, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto o seguinte julgado das Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Amazonas:

"A questão de mérito gira em torno de se saber o que deve prevalecer, se os critérios de distribuição de vagas, estabelecido na Lei n. 2.894/05, e sua Portaria n. 121/2005/UEA/GR, ou se os direitos constitucionais, dentre os quais, o que trata da isonomia, previsto no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal" (fl. 158).

2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 5º, caput e inc. I e II, e 25 da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "não se pode entender como iguais candidatos que cursaram o ensino médio no Amazonas, com todas as dificuldades e limitações de um estado pobre e periférico em relação ao Brasil, com os que residem na capital ou outros candidatos vindos dos grandes centros, onde o acesso à formação, e informação, é facilitado e farto. A exigência do edital, portanto, visa igualar as oportunidades de todos os candidatos, equiparando-os pelo critério da residência" (fl. 170, grifos no original).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.
4. O Tribunal a quo não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, inc. III, da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INTERPOSIÇÃO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "C" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados, restringindo-se à análise de legislação local. Incidência das Súmulas ns. 280, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. Acórdão recorrido que não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Inviabilidade da admissão do recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "c" do art. 102, III, da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 599.602-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006).

5. Ademais, o Tribunal a quo concluiu que o edital não poderia impor critérios para distribuição das vagas para o ingresso na Universidade do Estado do Amazonas. Para chegar-se à conclusão diversa daquela que prevaleceu no julgado questionado, seria imprescindível o reexame das regras contidas no edital do vestibular da Universidade e a verificação desses requisitos, o que demandaria a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, procedimento incabível em recurso extraordinário. Incidem, pois, as Súmulas 279 e 454 deste Supremo Tribunal. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 574.468-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

No mesmo sentido a seguinte decisão monocrática: RE 511.252, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 16.2.2007.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 4 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.881-1 (1016)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ALMOSENES NUNES BARROSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ LIMBERGER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A desistência de recurso opera pela só declaração de vontade (art. 158, **caput**, do CPC) e, como tal, independe de homologação, só necessária para a chamada "desistência da ação" (art. 158, § único). Com a declaração do desistente operou-se a extinção do recurso. Baixem os autos.

Publique-se. Int..
Brasília, 11 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.370-0 (1017)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : TOM BRENNER E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ROSEMARA PEREIRA
ADV.(A/S) : VERNEY ANTONIO DA COSTA MENDES

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO VISANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. AUTORIA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CDC. APLICAÇÃO. CÔRTE. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO DO DÉBITO POR ESTIMATIVA. CRITÉRIOS ILEGAIS. DESCONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA.

O fornecimento de energia elétrica é dever da União (CF, art. 21, XII, 'b'), cuja prestação pode ser delegada, mas respeitados os direitos dos usuários e a obrigação de manter serviço adequado (CF, art. 175, IV).

(...)" (fls. 107-108).

A recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 2º, 22, IV, 175,I, II e §único, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.
À exceção do arts. 22, IV e 175, da Constituição Federal, o outro tema constitucional suscitado no recurso extraordinário não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa, além dos fundamentos constitucionais, em legislação infraconstitucional (Lei nº 8.078/90), que é matéria de princípio e normas obrigacionais ordinários. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

E, dissentir do julgado quanto à valoração das provas carreadas aos autos - com a intenção de provar a regularidade da cobrança -, implicaria revolvimento de matéria fática, coisa de todo inviável a teor da **súmula 279**.

Ainda que superado esses óbices, o recurso não prosperaria. É que o aresto impugnado se apoiou também em fundamento constitucional suficiente (arts. 1º, 5º, LV, e 84, da Constituição Federal) que não foram impugnados nas razões recursais, o que atrai a aplicação da **súmula 283** desta Corte.

Por fim, é de salientar que o agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial não foi conhecido pelo STJ, permanecendo, assim, incólume fundamento legal e bastante da decisão, o que inviabiliza o extraordinário e, novamente, atrai a aplicação termos da **súmula 283**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 11 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.684-9 (1018)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - PATRÍCIA FERREIRA BAPTISTA
RECD.(A/S) : JAMYR VASCONCELLOS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HELIO CAMPISTA GOMES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:(Petição/STF nº 150.781/2007)
1. Junte-se.
2. Defiro no prazo legal (art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil).
3. À Secretaria para providências.
Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA - Relatora**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.535-0 (1019)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JOSÉ ARTUR THOMAZ DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO PIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO
Vistos.
Banco FINASA S. A. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" e "b" do permissivo constitucional.
Decido.
Não merece prosperar a irrisignação.
A petição do recurso extraordinário está subscrita por advogados que não têm substabelecimento válido nos autos para representar o recorrente. Com efeito, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Ademais, não cabe em sede extraordinária suprir esta falha. É neste sentido a jurisprudência desta Corte, vejamos:

"Representação processual. Procuração. Cópias reprográficas não autenticadas. Juntada, em agravo regimental manifestado em reclamação. Presunção de não autenticidade. Ato processual inexistente. Não conhecimento do agravo regimental. Aplicação do art. 384, cc. art. 37, § único, do CPC. Precedentes.

Considera-se inexistente recurso subscrito por advogado cuja procuração foi juntada mediante cópia reprográfica sem autenticação." (Rcl 2.222/SP-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ 18/3/05).

No mesmo sentido, as recentes decisões monocráticas: RE nº 540.197/RS, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 25/6/07; RE nº 514.879/RS, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 19/4/07.

Anote-se que, no caso em tela, as cópias da procuração juntada aos autos pelo recorrente às fls. 72/73 e dos substabelecimentos de fls. 74, 75 e 146 carecem da necessária autenticação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se.
Brasília, 9 de outubro de 2007.
Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.551-1 (1020)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : VALMIR DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
Vistos.
Banco FINASA S. A. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

A petição do recurso extraordinário está subscrita por advogado que não tem substabelecimento válido nos autos para representar o recorrente. Com efeito, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Ademais, não cabe em sede extraordinária suprir esta falha. É neste sentido a jurisprudência desta Corte, vejamos:

"Representação processual. Procuração. Cópias reprográficas não autenticadas. Juntada, em agravo regimental manifestado em reclamação. Presunção de não autenticidade. Ato processual inexistente. Não conhecimento do agravo regimental. Aplicação do art. 384, cc. art. 37, § único, do CPC. Precedentes.

Considera-se inexistente recurso subscrito por advogado cuja procuração foi juntada mediante cópia reprográfica sem autenticação." (Rcl 2.222/SP-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ 18/3/05).

No mesmo sentido, as recentes decisões monocráticas: RE nº 540.197/RS, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 25/6/07; RE nº 514.879/RS, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 19/4/07.

Anote-se que, no caso em tela, as cópias da procuração juntada aos autos pelo recorrente às fls. 46/47 e do substabelecimento de fl. 50 carecem da necessária autenticação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se.
Brasília, 9 de outubro de 2007.
Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.881-2 (1021)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECD.(A/S) : MARIA ALZIR PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL: VENCIMENTOS; CONVERSÃO EM UNIDADE REAL DE VALOR - URV. PREQUESTIONAMENTO: AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Recurso extraordinário interposto pelo ente estatal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Esse órgão concluiu que na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais, de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, deveria incidir o disposto na Lei n. 8.880/94, afastando-se a aplicação de legislação estadual.

2. As Recorrentes alegam que a decisão recorrida teria afrontado os arts. 5º, inc. II, 18, 24, § 2º, 25, 39, § 1º, 167, e 169, § 1º, inc. I e II, da Constituição da República.

Suscitam, ainda, preliminar na qual defendem a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a questão posta a exame, **DECIDO**.

3. Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão".

Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois estão presentes outros fundamentos suficientes para a inadmissibilidade do recurso extraordinário, conforme as razões que se seguem.

4. Razão jurídica não assiste às Recorrentes.

Os dispositivos constitucionais cuja ofensa afirmam, não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem. Sequer foram interpostos embargos de declaração a fim de provocar o necessário prequestionamento. Inviável, assim, o recurso extraordinário em razão da incidência das Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.117-1 (1022)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ENGARRAFAMENTO PITÚ LTDA
ADV.(A/S) : SEVERINO DA COSTA GOMES NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. INSUMOS ISENTOS: DIREITO A CREDITAMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto por Irmãos Ferracini Ltda., com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"EMENTACONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ESCRITURAIS DE IPI. COMPENSAÇÃO. NÃO TRANFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. DESNECESSIDADE. INSUMOS IMUNES, NÃO TRIBUTADOS, COM ISENÇÃO. SUSPENSÃO OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. A orientação da 1ª Seção do col. Superior Tribunal de Justiça é no sentido da desnecessidade de comprovação da não-transferência do ônus financeiro correspondente ao tributo, nas hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade. (RESP nº 652451/SC, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI DJ 19.09.2005 p. 195; RESP nº. 640.773/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ. de 30.05.2005; RESP nº 502.260/PR, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2004).

2. É certo que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula nº 213 do STJ). Todavia, não é de se acolher, na referida via processual, pedido de aproveitamento dos alegados créditos de IPI, mediante compensação extintiva, requerida em valores exatos, normalmente apurados unilateralmente pelo próprio impetrante, com débitos relativos às operações de saída, sem que a efetivação de prova pericial, em que sejam assegurados às partes o contraditório e a ampla defesa, de sorte a se apurar o exato valor dos créditos/débitos a compensar, o que é absolutamente impossível no mandado de segurança. Interpretação da Súmula nº 213 do STJ.

3. Em sede de mandado de segurança cabe tão somente o reconhecimento do direito à compensação, ou seja, declarar que os créditos são compensáveis, ressalvando-se, no entanto, o direito do Fisco proceder à fiscalização do procedimento compensatório, verificando a existência dos alegados créditos e o respectivo montante, bem assim, na ocorrência de eventual saldo devedor, proceder à sua cobrança.

4. O princípio da não-cumulatividade do IPI, previsto no art. 153, II, da CF/88, objetiva impedir que haja a superposição do mesmo imposto no mesmo processo produtivo, o que ensejaria tributação excessiva. Assim, em vista do mencionado princípio, fora estabelecida uma técnica para a apuração do referido tributo, permitindo-se deduzir do montante a ser pago, o valor correspondente às operações anteriores, de modo que o valor devido corresponderá à diferença, a maior, em determinado período, entre o IPI referente aos produtos saídos do estabelecimento do contribuinte e o montante do tributo relativo aos produtos nele ingressados (art. 49 do CTN).

5. Tendo em vista que a não-cumulatividade é de ser considerada sobre a vedação à repetição, na fase subsequente, da tributação já incidente na operação anterior, em relação à mesma base de cálculo, inexistente violação ao mencionado princípio pelo não aproveitamento do crédito presumido de IPI, resultante das aquisições de insumos não tributados ou tributados à alíquota zero. Assim, se não houve tributação na fase antecedente, não se poderia reconhecer o direito ao aproveitamento de valor que não fora recolhido na fase antecedente. Ressalte-se, ainda, a impossibilidade de ser estendida, sem previsão legal, a isenção concedida à determinada operação.

6. É de se salientar, ainda, inexistir entendimento pacificado quanto ao aproveitamento de créditos escriturais de IPI, nas hipóteses de aquisições isentas ou sujeitas à alíquota zero, encontrando-se, referida matéria, sob o exame do col. Supremo Tribunal Federal (RE nº 353657-PR), que, em vista da sua competência para a interpretação da norma constitucional, decidirá, com base no princípio da não-cumulatividade, sobre o mencionado direito.

7. Apelação da empresa improvida. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas." (fls. 234-235).

2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República.

Sustenta que:

"Em síntese, pode-se concluir que o princípio da não-cumulatividade não exige o efetivo pagamento do tributo na etapa anterior para que exista o direito ao crédito na fase posterior, até porque já é consolidado o entendimento de que o termo "cobrado" significa "incidente".

No caso dos autos, a própria lei que determina a suspensão do imposto nos revela que o IPI incide na operação suspensa, e tanto é que há o reconhecimento do crédito nas compras de insumos entrados com suspensão.

Basta, portanto, que haja incidência (conteúdo econômico/valorativo) do imposto na operação anterior para que exista direito ao crédito de IPI, em razão da garantia constitucional da não-cumulatividade, que de fato ocorre até por imposição da Lei 9.493/97, artigo 13.

Por esta razão, verifica-se que o acórdão recorrido não deu interpretação razoável ao artigo 153, § 3º, II, da Lei Maior, dando azo a este apelo extraordinário." (fls. 336-337).

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste, em parte, à Recorrente.

4. É entendimento do Supremo Tribunal Federal que o direito de crédito de IPI em relação a insumos isentos de IPI não ofende o art. 153, § 3º, da Constituição da República. Confira-se o Recurso Extraordinário 212.484, Redator para acórdão Ministro Nelson Jobim, DJ 27.11.1998:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO INCIDENTE SOBRE INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. Não ocorre ofensa à CF (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção. Recurso não conhecido."

Não há, pois, divergência entre este item da decisão recorrida e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

5. Quanto ao creditamento de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, Relator Ministro Marco Aurélio, e 370.682, Relator Ministro Ilmar Galvão (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou-se o entendimento da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito.

Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade, pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais.

6. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

7. Pelo exposto, **dou parcial provimento ao recurso extraordinário para autorizar o crédito de IPI apenas nas operações isentas** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.172-4 (1023)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - RETENÇÃO DE 11% SOBRE SERVIÇOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. O Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Estado da Bahia interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Esse órgão indeferiu pedido levado ao Poder Judiciário para desobrigar a recorrente da retenção do percentual de 11% da contribuição previdenciária sobre o valor bruto constante da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços por cessão de mão-de-obra, conforme previsto no art. 31 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.711/98 e na Ordem de Serviço n. 209/99 do INSS.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que não teria havido ofensa à Constituição da República com a nova sistemática instituída pela Lei n. 9.711/98, pois não teria havido alteração da base de cálculo do tributo, nem instituição de nova fonte de custeio sobre a mesma base de cálculo.

Naquele julgamento, concluiu-se também que não houve comprometimento de qualquer princípio constitucional porque as alterações legais limitaram-se à indicação do responsável tributário e à antecipação do recolhimento, configurando-se em meros elementos de política fiscal.

2. O Recorrente alega que teria havido ofensa ao princípio constitucional da reserva legal porque a retenção somente poderia ser estabelecida por lei e, como a Lei n. 9.711/98 não discriminou que empresas de transporte estariam sujeitas à contribuição, normas infralegais não poderiam estender a elas essa retenção.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 393.946, de relatoria do Ministro Carlos Velloso (RTJ 193/766), já decidiu ser constitucional o artigo 31 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.711/91, e legítima a retenção por parte do tomador de serviço do percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, para fins de contribuição previdenciária.

4. Dessa orientação pacificada não divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.299-2 (1024)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GILBERTO CARPEGIANI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALDEMAR NUNES JUSTINO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO PELA PARTE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

A transação sobre direitos já contestados e reconhecidos em juízo deve ser requerida e firmada pelas partes e seus advogados (art. 36, CPC).

Havendo procurador constituído nos autos, é impróprio ao agente operador do FGTS requerer a homologação judicial do Termo de Adesão e a extinção da ação ajuizada, na forma do art. 269, III, do CPC.

Impossibilidade do poder público revogar instrumento de mandato firmado pelo autor.

Reservado à CEP o abatimento dos valores porventura pagos administrativamente, na fase de execução de sentença, a qual deverá ser retomada.

É inadmissível a retroatividade da MP 2.180-35/2001, que alterou o parágrafo único do art. 741 do CPC, para rescindir acórdão transitado em julgado (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVII).

Hipótese que não se subsume ao preceito contido no parágrafo único citado, porquanto o título executivo não se fundamenta em lei declarada inconstitucional pelo STF ou tida por incompatível com a Constituição Federal.

Incidência do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, uma vez que a ação foi ajuizada após a vigência da MP nº 2.164-40, de 27.7.2001.



Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

Apelação dos embargados parcialmente provida. Apelação da embargante improvida" (fl. 167)

2. A Recorrente alega que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Alega que seria válido o termo de adesão firmado com a Caixa Econômica, visto que fora realizado na forma da Lei Complementar 110, de 2001, constituindo, assim, ato jurídico perfeito.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. O Tribunal *a quo* apreciou a questão referente à validade do termo de adesão à luz de dispositivos do Código de Processo Civil, como se comprova nos termos do acórdão recorrido. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO DESPROVIDO" (AI 573.652-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

4. Ademais, a verificação da validade do termo de adesão firmado com a Caixa Econômica implicaria no reexame de elementos probatórios. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.422-7 (1025)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO PEDRO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JONAS SOARES DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. EXPURGOS INFILACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 249, § 2º DO CPC. CABIMENTO. FGTS. IPC's JANEIRO/89. MARÇO/90. ABRIL/90. MAIO/90. FEVEREIRO/91.

- 'Art. 249 Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, o juiz não pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.'

- **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA"** (fl. 116 - grifos no original).

2. A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado o art. 61, § 1º, inc. II, alínea *a*, da Constituição da República e a Súmula 339 deste Supremo Tribunal.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. O presente recurso está prejudicado.

Ao conhecer e dar provimento ao recurso especial simultaneamente interposto, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilegitimidade da União para figurar a lide, nos seguintes termos:

"Processual Civil. FGTS. Correção Monetária do Saldo. Ilegitimidade da União Federal. Lei nº 8.036/90.

1. Como agente operador do **FGTS**, incumbe à **CEF** centralizar, manter e controlar as contas vinculadas, procedendo à correção monetária e à capitalização dos juros. A União Federal não tem legitimidade para integrar a lide.

2. Multiplicidade de precedentes.

3. **Recurso provido"** (fl. 187 - grifos no original).

Essa decisão transitou em julgado em 19.6.2001 (fl. 190 - verso).

4. Assim, pela superveniência de questão processualmente relevante, **julgo prejudicado o recurso extraordinário, em razão da perda de objeto, e determino a baixa dos autos à origem**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.676-9 (1026)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : OSNEY DE J. A. PEREIRA

DESPACHO: A controvérsia constitucional **suscitada** na presente causa **consiste** em saber se os prazos de decadência e de prescrição **concernentes** às contribuições previdenciárias **devem**, ou não, ser veiculados **em sede** de lei complementar, **ou**, então, **se** é possível defini-los **mediante** simples lei ordinária.

O Tribunal ora recorrido, **por entender** que as contribuições previdenciárias **qualificam-se** como espécies tributárias, **proclamou a inconstitucionalidade** dos arts. 45 (decadência) e 46 (prescrição), **ambos** da Lei nº 8.212/91, **que estabeleceram** o prazo comum de 10 (dez) anos **tanto** para a constituição **quanto** para a cobrança do crédito **pertinente** à seguridade social.

As normas legais em questão **possuem** o seguinte conteúdo normativo:

"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados (...).

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos." (grifei)

Tenho reconhecido, no Supremo Tribunal Federal, que as normas **inscritas** nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 **desrespeitam** a reserva constitucional de lei complementar (CF, art. 146, III, "b"), **proferindo** decisões **que negam provimento** ao recurso interposto pelo INSS, **ou**, então, pela União Federal (RE 561.250/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 561.313/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Assinalo que essa orientação **tem sido observada** por eminentes Juízes desta Suprema Corte, em **sucessivas** decisões **proferidas** na resolução de controvérsia **idêntica** à suscitada nesta sede recursal (RE 456.750/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 540.704/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 552.710/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 552.757/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 552.824/PR, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Ocorre, no entanto, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao resolver** questão de ordem **suscitada no RE 556.664/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **determinou**, ao Tribunal de origem, **para os fins e efeitos** a que se refere o art. 543-B do CPC, **o sobrestamento** dos recursos extraordinários e agravos de instrumento **que versem** o tema **pertinente** à constitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, **questionados** em face do art. 146, III, "b", da Constituição da República, e do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, **contestado** em face do art. 18, § 1º, da Carta Federal de 1969, **autorizando**, ainda, a **devolução**, ao Tribunal "*a quo*", dos autos **já distribuídos** aos respectivos Relatores.

Sendo assim, e em face das razões expostas, **determino a devolução** dos presentes autos ao Tribunal de origem, **para que lá aguardem**, observado o **que dispõe** o art. 543-B do CPC, **o exame** da controvérsia constitucional por esta Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.718-8 (1027)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : IDA BOSCAINI BASEGIO
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO
ADV.(A/S) : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LIMITES DA COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que decidiu pela incidência de juros moratórios, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. JUROS . COISA JULGADA.

1. Recentemente, o Pretório Excelso assentou que não **ven-cem** juros moratórios **entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento**, calcado na premissa de que a Fazenda Pública **não incorre em mora no período** (RE nº. 298.616/SP, DJ de 08.11.2002).

2. Na hipótese dos presentes autos, o título executivo **ordena expressamente** que os juros moratórios **sejam calculados até o depósito da integralidade da dívida**. Destarte, preclusa a discussão **acerca dos critérios de cálculo**, a conta de atualização não poderia desses destoar **sequer por superveniência de nova legislação**, quanto mais ao **fundamento de nova orientação jurisprudencial sobre os juros moratórios**.

3. **Determinada a incidência de juros até o depósito da integralidade da dívida**, sob pena de afronta à coisa julgada.

4. **Agravo conhecido e improvido."** (fl. 56)

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado o art. 100, § 1º e 2º, da Constituição e art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sustenta a União que, ao decidir pela incidência dos juros moratórios em precatório complementar o Tribunal *a quo* não teria levado em consideração o argumento de que não incide em mora a Fazenda Pública quando os precatórios são pagos no prazo estipulado pelo dispositivo constitucional acima mencionado.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

Embora a União argumente em seu recurso extraordinário sobre a correta disciplina constitucional dos precatórios, o Tribunal *a quo* levou em consideração apenas os limites da coisa julgada, mantendo, assim, a sentença prolatada em primeira instância. No presente caso, de acordo com o entendimento deste Supremo Tribunal, **verifica-se:**

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE LIMITOU A APECIAR QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL, RELATIVA À COISA JULGADA. Caso em que não é possível a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. Condenação da agravante a pagar multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da parte agravada, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo. Isto com lastro no § 2º do art. 557 do CPC" (RE 425.018-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 18.10.2005).

Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte recorrente.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.841-9 (1028)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO DORNELES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROBERTO DA SILVEIRA JESUS
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA COSTA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 648 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que julgou a **apelação**, em ação revisional, nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DESATENDIMENTO AO ART. 514, INC. II, DO CPC. DE OFÍCIO, DECLARADA NULA A CLÁUSULA CONTRATUAL ATINENTE À TAXA DE CADASTRO. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA.

Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

Não merece conhecimento a **apelação no ponto em que apenas pede o provimento do recurso**, reportando-se aos pedidos formulados na inicial, sem apresentar os fundamentos de fato e de direito para a reforma da sentença, desatendendo o art. 514, inc. II, do CPC.

A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se **afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor** (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.

Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, provida." (fl. 119)

O Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado o art. 192, § 3º, da Constituição. Sustenta o Banco que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional mencionado.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

Quanto à auto-aplicabilidade da norma constitucional constante do art. 192, § 3º, em sua positivação originária, há de se realçar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, enunciado em súmula, segundo o qual: **"A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar"** (Súmula 648). Neste sentido:

"DECISÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. JUROS. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 648. RECURSO PROVIDO (RE 535.538, de minha relatoria, DJ 08.03.2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. JUROS DE 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM SUA POSITIVAÇÃO ORIGINAL. SÚMULA 648 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça decidiu a matéria infraconstitucional no limite de sua competência. Dispositivo constitucional que dependia de lei complementar para a sua aplicabilidade. Imposição de multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa. Aplicação dos arts. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil (RE 471.738 - AgR, de minha relatoria, DJ 24.11.2006).

Dessa orientação, portanto, divergiu o acórdão recorrido.

3. Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele e afastar a limitação de juros com fundamento no art. 192, § 3º, com a norma anterior à Emenda Constitucional n. 40/2003, da Constituição da República** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). **As verbas sucumbenciais deverão ser redistribuídas conforme decisão já proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.**

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.868-1 (1029)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JARBAS FRANCISCO MARQUES FERREIRA
ADV.(A/S) : ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES THEWES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso Extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. **O recurso não pode ter seguimento.**

O advogado Osmar Tenório da Silva que substabeleceu poderes ao advogado subscritor do recurso extraordinário, Lorenzo Lacerda Capelli, não tem procuração nos autos (fl. 59).

Este Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que é inexistente o recurso interposto por advogado que não tenha procuração nos autos. Nesse sentido:

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO PRO-CCESSUAL. ART. 37 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUBSTABELECIMENTO. EFEITOS. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA.** A regra geral que decorre do art. 37 do Código de Processo Civil é a exigência de juntada, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados. Os atos recursais exercidos por advogado substabelecido pressupõem, para sua validade, a apresentação da procuração originária passada ao substabelecente, sob pena de comprometer-se o seu trânsito, descabendo a observância do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 162.093, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 07.02.1997)

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA - Relatora**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.934-2 (1030)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUIS PAULO PESSOA GUERRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA COUTINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto acórdão do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, que declarara abusiva a cobrança dos pulsos telefônicos excedentes não detalhados na fatura da linha telefônica.

A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II, LIV e LV; 21, inc. XI; 22, inc. IV; 37, *caput*; 93, inc. IX; e 175, *caput* e parágrafo único, da Constituição da República.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

2. Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão".

3. De se anotar, inicialmente, que não prospera alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação. O Tribunal apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, não obstante a conclusão tenha sido contrária aos interesses da ora Agravante.

No mérito, verifica-se que a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 609.571-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 23.2.2007; AI 553.872-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 5.5.2006; AI 556.338-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e AI 534.854-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 31.3.2006.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.084-7 (1031)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECD.(A/S) : CLARISSE CONCEIÇÃO MARTINS DE MORAES
ADV.(A/S) : LÉO DENIS XAVIER DA SILVA

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. Sustenta o Recorrente que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

3. O INSS argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravado Regimental no Agravado Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravado regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

5. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b*, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.110-0 (1032)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ANGELA ROSANE KNOBLOCH FISCHBORN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser legítima a expedição de precatório relativo à parte incontroversa do valor da execução.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e LIV, 37, *caput*, e 100, *caput*, § 1º e § 4º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, decidiu que a expedição de precatório de parte incontroversa da dívida não viola o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o mencionado dispositivo refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 100, e, em parte, mediante a expedição de precatório. Asseverou-se, ainda, no julgamento citado, que o regime de pagamento é definido pelo valor integral da obrigação.

Ademais, não há falar em contrariedade ao art. 100, § 1º, da CF, visto que o precatório expedido refere-se à parte incontroversa da dívida, não mais sujeita à modificação. Nesse sentido, cito o RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, **nego seguimento ao recurso** (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.122-3 (1033)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ESPÓLIO DE CORA JOBIM DE FARIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser legítima a expedição de precatório relativo à parte incontroversa do valor da execução.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e LIV, 37, *caput*, e 100, *caput*, § 1º e § 4º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, decidiu que a expedição de precatório de parte incontroversa da dívida não viola o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o mencionado dispositivo refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 100, e, em parte, mediante a expedição de precatório. Asseverou-se, ainda, no julgamento citado, que o regime de pagamento é definido pelo valor integral da obrigação.

Ademais, não há falar em contrariedade ao art. 100, § 1º, da CF, visto que o precatório expedido refere-se à parte incontroversa da dívida, não mais sujeita à modificação. Nesse sentido, cito o RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, **nego seguimento ao recurso** (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.169-0 (1034)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DINÉA TERESINHA NUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser legítima a expedição de precatório relativo à parte incontroversa do valor da execução.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, *caput*, 71 e 100, § 1º e § 4º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, decidiu que a expedição de precatório de parte incontroversa da dívida não viola o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o mencionado dispositivo refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 100, e, em parte, mediante a expedição de precatório. Asseverou-se, ainda, no julgamento citado, que o regime de pagamento é definido pelo valor integral da obrigação.

Ademais, não há falar em contrariedade ao art. 100, § 1º, da CF, visto que o precatório expedido refere-se à parte incontroversa da dívida, não mais sujeita à modificação. Nesse sentido, cito o RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.177-1 (1035)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : SALDANHA E FONTES ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : DANIELLE PELICOLI SARTORI LOPES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Saldanha e Fontes Engenharia Ltda. interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Esse órgão indeferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar o ora Recorrente do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que não teria havido ofensa à Constituição da República com a revogação pela Lei n. 9.430/96 da isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão da adjetivação juridicamente ordinária de que se dota o objeto de suas normas.

2. A Recorrente alega que teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, por ser aquela lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresse da Constituição, à lei complementar. A

jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária" (grifos nossos).

E ainda: RE 412.748-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007; AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.180-1 (1036)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ELIZABETE DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : SERGIO RENATO DE MELLO

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Esse órgão deferira pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. A Recorrente alega, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual dos servidores públicos federais seria determinada apenas por lei específica de iniciativa do Presidente da República. Segundo ela, este Supremo Tribunal Federal teria decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.061, que não caberia ao Poder Judiciário a imposição de prazo para o atendimento daquela obrigação. Pede, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para que seja declarada improcedente a ação proposta.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Em efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

4. Em caso similar ao versado nestes autos, no julgamento do RE 510.467-AgR, DJ 30.3.2007, de minha relatoria, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação."

No mesmo sentido: RE 501.054-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006, RE 421.828-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2006, RE 453.349-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.12.2006, RE 416.000-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006.

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação. Fixo os ônus sucumbenciais em dez por cento do valor da causa, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.**

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.195-9 (1037)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECDO.(A/S) : AUDAMIRA MARIA DAS SILVA ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS EM URV. LEI N. 8.880/94. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, que tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. URV. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE NULIDADE DA SENTENÇA EM VIRTUDE DA NÃO COMPROVAÇÃO DE PERDA SALARIAL. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO: LEI ESTADUAL QUE CONVERTEU OS VENCIMENTOS DAS SERVIDORES PARA URV. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE POLÍTICA MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA REGRA DE CONVERSÃO DISPOSTA NA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. QUESTÃO SUPERADA COM O JULGAMENTO DA ADI 2.323/DF. PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL DETERMINADA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-C, INCISO I, DO CPC. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DE AMBOS OS APELOS" (fls. 141-142, grifos no original).

2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 18, 24, § 2º, 25, 39, 167, e 169, § 1º, inc. I e II, da Constituição da República.

Pede, em resumo, *que se observe, in casu, a compensação do índice de então fixado com os reajustes remuneratórios posteriores, limitando temporalmente a execução à data da recomposição do respectivo índice, de forma que não seja este incorporado aos vencimentos dos Recorridos"* (fl. 179).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo específico para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar *"quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão"*.

Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois encontram-se presentes outros fundamentos suficientes para a inadmissibilidade do recurso extraordinário, conforme as razões que se seguem.

4. É impertinente ao caso a matéria julgada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.797, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 13.10.2000. No julgamento dessa ação ficou determinada a extensão do reajuste de 11,98% aos vencimentos dos servidores e membros do Poder Judiciário Federal, observadas as peculiaridades das categorias previstas no art. 168 da Constituição e as reestruturações subsequentes das carreiras dessas categorias, nas quais não se inclui o Recorrido - servidor do Poder Executivo estadual.

5. Quanto ao pedido de compensação daquele índice com os reajustes posteriores concedidos à categoria do Recorrido, é de se ter que, para concluir de maneira diferente do que decidido pelo Tribunal de origem, necessário seria o exame da legislação local, o que não é admitido em recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.219-0 (1038)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECDO.(A/S) : ANTONIA AUGUSTA DA SILVA NUNES
ADV.(A/S) : WALDEIR DANTAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS EM URV. LEI N. 8.880/94. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, que tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte: "EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE NULIDADE DA SENTENÇA. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. REJEIÇÃO. PREVALÊNCIA DA LEI FEDERAL EM FASE DA LEI ESTADUAL. ÍNDICE COMPENSATÓRIO COM REAJUSTES FUTUROS INACEITOS. EXCLUSÃO DO ÍNDICE DE 11,98%. INCORPORAÇÃO ASSEGURADA, MAS COM BASE EM PERCENTUAIS A SEREM DEFINIDOS NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ENTENDIMENTO DELINEADO PELOS NOVOS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. JUROS DE 0,5% AO MÊS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO ENTE PÚBLICO" (fls. 113-114, grifos no original).

2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 18, 24, § 2º, 25, 39, § 1º, 102, § 2º, 167, e 169, § 1º, inc. I e II, da Constituição da República.

Pede, em resumo, "que se observe, in casu, a compensação do índice de perda então fixado com os reajustes remuneratórios posteriores, limitando temporalmente a execução à data da recomposição do respectivo índice, de forma que não seja este incorporado aos vencimentos da parte recorrida" (fls. 157-158).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo específico para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão".

Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois encontram-se presentes outros fundamentos suficientes para a inadmissibilidade do recurso extraordinário, conforme as razões que se seguem.

4. É impertinente ao caso a matéria julgada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.797, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 13.10.2000. No julgamento dessa ação ficou determinada a extensão do reajuste de 11,98% aos vencimentos dos servidores e membros do Poder Judiciário Federal, observadas as peculiaridades das categorias previstas no art. 168 da Constituição e as reestruturações subsequentes das carreiras dessas categorias, nas quais não se inclui o Recorrido - servidor do Poder Executivo estadual.

5. Quanto ao pedido de compensação daquele índice com os reajustes posteriores concedidos à categoria do Recorrido, é de se ter que, para concluir de maneira diferente do que decidido pelo Tribunal de origem, necessário seria o exame da legislação local, o que não é admitido em recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.266-1 (1039)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S) : ANSELMO BATSCHAUER
ADV.(A/S) : CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI

DESPACHO

Manifeste-se a Procuradoria-Geral da República (art. 103, § 1º, da Constituição da República e art. 52, inc. XIV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.296-3 (1040)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S) : LUIS BATSCHAUER
ADV.(A/S) : CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI

DESPACHO

Manifeste-se a Procuradoria-Geral da República (art. 103, § 1º, da Constituição da República e art. 52, inc. XIV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.307-2 (1041)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDFAZ PR/SC
ADV.(A/S) : EUCLIDES MORAIS

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO PLEITEADA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Esse órgão deferiu pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. A Recorrente alega, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual dos servidores públicos seria determinada apenas por lei específica de iniciativa do Presidente da República. Segundo ela, este Supremo Tribunal Federal teria decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.061, que não caberia ao Poder Judiciário a imposição de prazo para o atendimento daquela obrigação. Pede, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para que seja declarada improcedente a ação proposta.

3. Ao prover o Recurso Especial, interposto simultaneamente ao Recurso Extraordinário, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido dos ora Recorridos e declarou extinto o feito com julgamento do mérito, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

4. Aquela decisão transitou em julgado em 26 de setembro de 2007 (fl. 312).

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. O presente recurso está prejudicado.

Atendida a pretensão da Recorrente pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

6. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário por perda de objeto e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.308-1 (1042)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HÉLIO BARBOSA GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELIPE MOREIRA BELTRÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Esse órgão deferiu pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. A Recorrente alega, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual dos servidores públicos federais seria determinada apenas por lei específica de iniciativa do Presidente da República. Segundo ela, este Supremo Tribunal Federal teria decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.061, que não caberia ao Poder Judiciário a imposição de prazo para o atendimento daquela obrigação. Pede, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para que seja declarada improcedente a ação proposta.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Em efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

4. Em caso similar ao versado nestes autos, no julgamento do RE 510.467-AgR, DJ 30.3.2007, de minha relatoria, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação."

No mesmo sentido: RE 501.054-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006, RE 421.828-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2006, RE 453.349-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.12.2006, RE 416.000-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006.

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação. Fixo os ônus sucumbenciais em dez por cento do valor da causa, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.**

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.346-3 (1043)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECDO.(A/S) : MARIA SALETE DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ DA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS EM URV. LEI N. 8.880/94. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, que tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES: DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR AFRONTA AOS ARTS. 333, I, CPC E 93, IX, CF. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO. PREVALÊNCIA DA LEI FEDERAL EM FACE DA LEI ESTADUAL. APLICAÇÃO PELO JUÍZO A QUO DO ÍNDICE DE 11,98%. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DO ÍNDICE E DOS VALORES DEVIDOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DO ÍNICE COM REAJUSTES SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INADMISSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA RUPTURA DO PADRÃO DOS VENCIMENTOS. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA" (fl. 111, grifos no original).

2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 18, 24, § 2º, 25, 37, inc. XIV, 39, § 1º, 167, e 169, § 1º, inc. I e II, da Constituição da República.

Pede, em resumo, que *"se observe, in casu, a compensação do índice de perda então fixado com os reajustes remuneratórios posteriores, limitando temporalmente a execução à data da recomposição do respectivo índice, de forma que não seja este incorporado aos vencimentos da parte recorrida"* (fl. 152).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo específico para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar *"quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão"*.

Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois encontram-se presentes outros fundamentos suficientes para a inadmissibilidade do recurso extraordinário, conforme as razões que se seguem.

4. É impertinente ao caso a matéria julgada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.797, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 13.10.2000. No julgamento dessa ação ficou determinada a extensão do reajuste de 11,98% aos vencimentos dos servidores e membros do Poder Judiciário Federal, observadas as peculiaridades das categorias previstas no art. 168 da Constituição e as reestruturações subsequentes das carreiras dessas categorias, nas quais não se inclui o Recorrido - servidor do Poder Executivo estadual.

5. Quanto ao pedido de compensação daquele índice com os reajustes posteriores concedidos à categoria do Recorrido, é de se ter que, para concluir de maneira diferente do que decidido pelo Tribunal de origem, necessário seria o exame da legislação local, o que não é admitido em recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.373-1 (1044)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MARIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI N. 8.072/90. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário processado em razão do provimento de agravo de instrumento, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Apelação-Crime n. 70005117940), com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, nos termos seguintes:

"APELAÇÃO-CRIME. JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. 1. Pretensão defensiva quanto à cassação do veredicto dos Jurados, por decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Alegação de ser o réu semi-imputável. Presença de laudo pericial a concluir ser o apenado, ao tempo dos fatos, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito. Decisão do Conselho de Sentença arrimada em uma das versões contidas nos autos, inviabiliza a incidência do disposto no art. 593, inc. III, letra 'd', do CPP. Manutenção integral do veredicto popular. Negaram provimento. Unânime. 2. Recurso ministerial visando a alteração de regime carcerário, do inicial para o integral fechado, por entender constitucional o art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos. Proveram o apelo" (fl. 310).

2. O Recorrente foi condenado à pena de quatorze anos de reclusão, pela infração ao art. 121, § 2º, inc. I, do Código Penal Brasileiro, em regime fechado (fls. 238-239).

3. Sustenta, basicamente, que *"... o aresto ora combatido contrariou o art. 1º, inciso III e o art. 5º, inciso XLVI, XLVII e XLIX da Constituição Federal, na medida em que o Colendo Primeiro grupo Criminal entendeu, por maioria, em aplicar o regime de cumprimento de pena como o integral fechado, em total afronta aos princípios constitucionais expressos nos incisos colacionados, determinando a aplicação de pena cruel, desumana e degradante e não devidamente individualizada"* (fl. 357).

Requer o provimento do recurso para que seja reformada *"... a respeitável decisão proferida pelo Colendo Primeiro Grupo Criminal, para o fim de que se possibilite ao réu o regime progressivo de cumprimento de sua pena privativa de liberdade..."* (fl. 361).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. Razão de direito assiste ao Recorrente.

No julgamento do *Habeas Corpus* n. 82.959/SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, admitindo, por consequência, a possibilidade de progressão de regime prisional em crimes hediondos:

"PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÔBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90" (HC 82.959, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ 1º.9.2006)

5. Pelo exposto, com base no quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, **dou provimento ao recurso** apenas para afastar a incidência da norma declarada inconstitucional (§ 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90).

6. Ao juízo da execução criminal competente, mediante provocação da parte, se tanto vier a ser requerido, restará avaliar se, na espécie, estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, devendo realizar, se necessário, o exame criminológico e proceder ao acompanhamento disciplinar do Recorrente até o cumprimento final da pena.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.381-1 (1045)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUERARA
RECD.(A/S) : ANTONIO SEVERIANO DA CÂMARA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO FONTES NETO

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS EM URV. LEI N. 8.880/94. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, que tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PARA URV. INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL 8.880/94. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. SISTEMA MONETÁRIO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PERDA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA ADIN N. 1.797-STF. LAPSO TEMPORAL ENTRE A CONVERSÃO E O REAJUSTE REMUNERATÓRIO POSTERIOR A REFERIDA CONVERSÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRECEDENTES DESTA CORTE, DO STJ E STF" (fl. 269, grifos no original).

2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 37, inc. XIV, 102, § 2º, e 169, § 1º, inc. I e II, da Constituição da República.

Pede, em resumo, que *"se observe, in casu, a compensação do índice de perda então fixado com os reajustes remuneratórios posteriores, limitando temporalmente a execução à data da recomposição do respectivo índice, de forma que não seja este incorporado aos vencimentos da parte recorrida"* (fl. 310).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo específico para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar *"quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão"*.

Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois encontram-se presentes outros fundamentos suficientes para a inadmissibilidade do recurso extraordinário, conforme as razões que se seguem.

4. É impertinente ao caso a matéria julgada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.797, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 13.10.2000. No julgamento dessa ação ficou determinada a extensão do reajuste de 11,98% aos vencimentos dos servidores e membros do Poder Judiciário Federal, observadas as peculiaridades das categorias previstas no art. 168 da Constituição e as reestruturações subsequentes das carreiras dessas categorias, nas quais não se inclui o Recorrido - servidor do Poder Executivo estadual.

5. Quanto ao pedido de compensação daquele índice com os reajustes posteriores concedidos à categoria do Recorrido, é de se ter que, para concluir de maneira diferente do que decidido pelo Tribunal de origem, necessário seria o exame da legislação local, o que não é admitido em recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.425-7 (1046)

PROCED. : ALAGOAS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : CLÍNICA DE MEDICINA NUCLEAR E RADIOLOGIA DE MACEIÓ S/C LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que deferiu pedido formulado em ação declaratória para desobrigar o ora Recorrido do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

2. A Recorrente alega que a revogação da isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei n. 9.430/96 não teria ofendido o princípio constitucional da hierarquia das leis, por ter aquela natureza de lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

3. A Recorrente tem razão de direito.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei Complementar n. 70/91 é materialmente ordinária, razão pela qual prescinde de lei formalmente complementar para ter alterados seus dispositivos.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **conheço do recurso e dou provimento a ele** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil), **invertidos os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita**, nos termos do art. 63, parágrafo único, do Regimento interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.520-2 (1047)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : D.J.S. PETER & CIA LTDA
ADV.(A/S) : MATEUS FETTER DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal gaúcho entendeu legítima a exigência, pelo Fisco estadual, de prestação de garantia alusiva ao imposto vincendo, como condição para a impressão de documentos fiscais.

3. Pois bem, a parte recorrente alega, em síntese, violação ao inciso XIII do art. 5º da Magna Carta.

4. Tenho que o recurso extraordinário merece acolhida. É que o acórdão impugnado destoa da jurisprudência desta Suprema Corte. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho da decisão monocrática da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no RE 501.967:

"(...)

Malgrado afirme o Tribunal a quo, por maioria, tratar-se de prestação de garantia e não de exigência de quitação do imposto em atraso como requisito para impressão de notas fiscais, no julgamento plenário do RE 413.782, 17.03.2005. M. Aurélio, o Supremo Tribunal reafirmou o princípio subjacente às Súmulas 70, 323 e 547, contido no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, e afastou a possibilidade de a Fazenda Pública impor penalidades que inviabilizem o exercício da atividade empresarial.

Nesse sentido, v.g. RREE 231.543, Ilmar, RTJ 169/1.085; e 115.452-ED-EDv, RTJ 138/847.

"...".

5. Outros precedentes no mesmo sentido: RE 508.323, Relator o Ministro Gilmar Mendes; RE 444.362, Relator o Ministro Eros Grau; RE 262.396, Relatora a Ministra Cármen Lúcia; RE 523.366, Relator o Ministro Celso de Mello; e RE 501.967, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.552-1 (1048)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TEREZA FERREIRA PEREIRA
ADV.(A/S) : MARIA ANGELA MINEIRO LIMA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela Brasil Telecom S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Esse órgão declarara ilegal a cobrança de valor para o qual não houvera a devida prestação dos serviços.

A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI; 21, inc. XI; 37, inc. XXI; e 175, parágrafo único e inc. II, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

2. O Tribunal *a quo* apreciou a matéria com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, conforme o Agravio Regimental no Agravio de Instrumento n. 636.326, de minha relatoria:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (AI 636.326-AgR, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

Nesse mesmo sentido: RE 505.135-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30.3.2007; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.567-9 (1049)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DAVID LEE FORTUNE
ADV.(A/S) : ALEKSANDER CÉSAR KRAWCTSCHUK

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. Esse órgão manteve sentença que afastara a preliminar de incompetência da Justiça estadual e a pretensão de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel e, no mérito, declarara abusiva a cobrança dos pulsos telefônicos excedentes não detalhados na fatura da linha telefônica.

A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 21, inc. XI; e 22, inc. IV, da Constituição da República.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

2. Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão".

3. Quanto à argumentação relativa à competência jurisdicional, não assiste razão jurídica à Recorrente para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual" (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

4. No mérito, a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 609.571-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 23.2.2007; AI 553.872-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 5.5.2006; AI 556.338-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e AI 534.854-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 31.3.2006.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.576-8 (1050)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ELTON CARDOSO
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE WLADIMIR SUTEKAS
ADV.(A/S) : EDSON BRAULIO LOPES

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO: JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto julgado da Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"**DESAPROPRIAÇÃO. Incidência de juros art. 33 do ADCT. Agravio desprovido**" (fl. 98, grifos no original).

2. O Recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria afrontado o art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumenta, em síntese, que "o entendimento sufragado no v. acórdão guerreado evidencia total contrariedade à norma constitucional em epígrafe, **na medida em que aceitou a incidência de juros compensatórios e moratórios em continuação na parcelamento constitucional previsto no art. 33 do ADCT da CF/88 é indevida e inconstitucional**" (fl. 113, grifos no original).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

4. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmouse no sentido de que os juros moratórios e compensatórios não incidem durante o período de parcelamento previsto no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. São cabíveis os juros moratórios somente nos casos de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento a partir da data em que este é devido até o seu efetivo pagamento. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 466.268-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARTIGO 33 DO ADCT. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Juros moratórios e compensatórios não incidem durante o transcurso do período de parcelamento previsto no artigo 33 do ADCT da Constituição do Brasil. 2. Somente são cabíveis os juros moratórios na hipótese de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento previsto no artigo 33 do ADCT. Precedentes. Agravio regimental a que se nega provimento" (RE 393.017- AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 2.2.2007 - grifo no original).

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário, para excluir da condenação a incidência dos juros compensatórios e moratórios, salvo, em relação a esses últimos, no caso de pagamento das parcelas sem a observância do disposto no art. 33 do ADCT** (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.583-1 (1051)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : RAIMUNDO DANIEL DA SILVA
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Esse órgão indeferira pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. O Recorrente alega, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual de suas remunerações seria assegurada aos servidores públicos federais. Sustenta que a inexistência da lei de revisão geral anual caracterizaria omissão legislativa apta a configurar o dano material e o conseqüente dever de indenizar por parte da União.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Quanto à preliminar, o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravio de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

No mérito, razão jurídica não assiste ao Recorrente.

Em efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento seguinte:



"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

4. Em caso similar ao versado nestes autos, no julgamento do RE 510.467-AgrR, DJ 30.3.2007, de minha relatoria, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via obliqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação."

No mesmo sentido: RE 501.054-AgrR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006, RE 421.828-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2006, RE 453.349-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.12.2006, RE 416.000-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006.

5. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.598-9 (1052)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : GOMES E KUNRATH CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BECKER PIRES E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. COFINS. ARTS. 3º, § 1º DA LEI N. 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: IMPOSSIBILIDADE. SOLUÇÃO JUDICIAL ANTECIPADA EM FACE DOS PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Gomes e Kunrath Consultores Associados S/C Ltda. interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Esse órgão julgou constitucional a ampliação da base de cálculo determinada pelo artigo 3º, § 1º, com o benefício da compensação previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/98, para o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria afrontado os art. 195, inc. I, da Constituição da República.

Assevera que "a adventícia Lei 9.718/98, de 28.11.98, desobedeceu totalmente o termo constitucional utilizado pelo legislador como base da COFINS (faturamento), vigente à época de sua promulgação, para alterá-lo para 'receita bruta', contrariando o conceito de 'faturamento' consagrado pelo artigo 195, I, da CF/88." (fl. 182, grifos no original).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

5. Ao julgar constitucional a ampliação da base de cálculo da Cofins e do PIS, promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, o Tribunal a quo divergiu da orientação fixada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, na apreciação dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15.8.2006).

Ficou, então, decidido que a noção de faturamento contida no art. 195, inc. I, da Constituição da República (norma anterior à Emenda Constitucional n. 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, não sendo possível a convalidação dessa imposição, mesmo com o advento de norma constitucional derivada (Emenda Constitucional n. 20/98).

6. Naqueles julgamentos, o Supremo Tribunal rejeitou a alegação de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98 (majoração da alíquota da contribuição de 2% para 3%), descartando a argumentação de que haveria necessidade de lei complementar para esse fim.

Também estabeleceu que a Lei n. 9.718/98 passou a produzir efeitos válidos a partir de 1º.2.1999, em atendimento à exigência do decurso do prazo nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição da República.

7. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço e dou provimento ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão recorrido que julgou válida a ampliação da base de cálculo promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98.**

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.601-2 (1053)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
RECD.O.(A/S) : MARIA ROSA PRATA
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES D'ÁVILA VIEIRA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO: LEIS N. 8.213/91 E N. 9.032/95. RETROATIVIDADE: IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Recorrente alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, qual seja, a morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas durante a sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente, e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado o art. 195, § 5º, da Constituição da República, pois o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, incluídos os que já percebiam o benefício segundo a lei vigente antes do advento das novas balizas normativas, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário, para que se dê a reforma do acórdão recorrido e, então, seja declarada a improcedência do pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade na Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

4. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.611-0 (1054)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : RAIMUNDO ROSENDO
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, não gera direito à indenização.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se o cabimento de indenização em decorrência dos prejuízos suportados pelo servidor com a não-concessão da mencionada revisão.

A pretensão recursal não merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 496.069-AgrR/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 416.000-AgrR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, **nego seguimento ao recurso** (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.684-5 (1055)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : GLICÉRIO DA ROCHA PIRES
ADV.(A/S) : PAULO FERNANDO PAULUK

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ilegítimo o acordo extrajudicial de que trata a Lei Complementar nº 110/2001.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em síntese, ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Magna Carta.

3. Tenho que o recurso merece acolhida. É que o aresto impugnado destoa Súmula Vinculante nº 1 desta Suprema Corte. Súmula cuja dicção é a seguinte:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.715-9 (1056)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : CLISMALDA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA A SANTOS SOBRAL E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - HELOISA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, não gera direito à indenização.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se o cabimento de indenização em decorrência dos prejuízos suportados pelos servidores com a não-concessão da mencionada revisão.

A pretensão recursal não merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.492/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DE SÃO PAULO.

Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, a, da Carta da República.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2.º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-Agr/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 502.368/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 544.764/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.749-3 (1057)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : RENATO MONSEFF PERISSINOTTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Informem os recorridos acerca de eventual oposição, pela Fazenda Pública, de embargos à execução.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.767-1 (1058)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALMIR DA SILVA RIBEIRO
ADV.(A/S) : PAULA LIMA MAUAD E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, gera direito à indenização.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição, sustentou-se a impossibilidade de o Judiciário conceder indenização ante a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei de revisão geral anual.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ao entendimento de que *"a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007"* (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-Agr/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), condenada a parte vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.836-8 (1059)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO BEG S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CLODOALDO BEZERRA DA SILVA FILHO

ADV.(A/S) : JORGE AUGUSTO JUNGSMANN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais da Comarca de Goiânia do Estado de Goiás que reformou sentença para condenar o ora recorrente à indenização por danos morais, por ter incluído, indevidamente, o nome do recorrido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e determinou a imediata exclusão dos registros.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 107).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação aos arts. 5º, V, X, LIV e LV, da Constituição Federal. Aduz, ainda, que o aresto não respeitou os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, requerendo seja reduzido o *quantum* arbitrado.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, à exceção do art. 5º, V e X, da Constituição Federal, os demais temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de nenhuma consideração no acórdão impugnado, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa, com base no conjunto fático-probatório, e na legislação infraconstitucional (Lei nº 8.078/90), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

E, dissentir do julgado quanto à valoração das provas carreadas aos autos - para reduzir o *quantum* arbitrado - implicaria revolvimento de matéria fática coisa de todo inviável, a teor da **súmula 279**.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, é de todo aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido de que *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (AI nº 372.358- AgRg - Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 11.06.02).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.853-8 (1060)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES COMESA LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ OSVALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Magna Carta, manejado contra acórdão em que se discute a constitucionalidade da contribuição social para o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados e aos trabalhadores avulsos.

2. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao não conhecer do RE 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso, afirmou a constitucionalidade da mencionada contribuição social.

3. Na oportunidade, afastou-se a alegação de que, em face do disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 7.787/89 e no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, teria sido instituída nova contribuição, distinta daquela prevista no inciso I do art. 195 da Carta Magna, fato que reclamaria a edição de lei complementar, necessária ao exercício da competência residual da União (§ 4º do art. 195 c/c o inciso I do art. 154).

4. Com base na redação originária do § 4º do art. 201 da Constituição Republicana, esta colenda Corte, por unanimidade, assentou não ofender o princípio da isonomia a fixação da alíquota única de 2% (dois por cento), independentemente da atividade empresarial exercida pelo contribuinte. Entendeu, finalmente, que não contrariou o princípio da legalidade tributária (inciso I do art. 150 da CF) a regulamentação da matéria por meio dos Decretos nºs 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. Decretos que estabeleceram os conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio ou grave".

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.892-9 (1061)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : BEATRIZ TELESKA CAMPANA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser legítima a expedição de precatório relativo à parte incontroversa do valor da execução.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, LIV, 37, *caput*, e 100, § 1º e § 4º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, decidiu que a expedição de precatório de parte incontroversa da dívida não viola o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o mencionado dispositivo refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 100, e, em parte, mediante a expedição de precatório. Asseverou-se, ainda, no julgamento citado, que o regime de pagamento é definido pelo valor integral da obrigação.

Ademais, não há falar em contrariedade ao art. 100, § 1º, da CF, visto que o precatório expedido refere-se à parte incontroversa da dívida, não mais sujeita à modificação. Nesse sentido, cito o RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.997-6 (1062)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ILDETE DOS SANTOS PINTO
RECDO.(A/S) : FABIANO CUPERTINO

ADV.(A/S) : JOSÉ MARCELO DE CASTRO GOMES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. Sustenta o Recorrente que a decisão teria afrontado o art. 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria descon siderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

3. O INSS argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal *per capita* diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

5. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.016-8 (1063)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA

RECDO.(A/S) : GRICOLETTO E CIA LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.054-1 (1064)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : ADALBERTO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da cobrança de honorários advocatícios em execução contra a Fazenda Pública.

2. Pois bem, o Plenário desta excelsa Corte, ao apreciar o RE 420.816, declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01. Este colendo Tribunal, conferindo ao dispositivo interpretação conforme, reduziu sua aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Constituição Republicana. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos Ministros Carlos Velloso (Relator) e Marco Aurélio.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, rendo-me, democraticamente, ao pensar majoritário dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dou provimento ao recurso. O que faço para declarar a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, excetuados os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.073-7 (1065)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : UNIMED - BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

ADV.(A/S) : SABRINA DINIZ R. VIEIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MAGALY COELHO DUTRA

ADV.(A/S) : LILIAN APARECIDA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Cível da Comarca de Belo Horizonte do Estado de Minas Gerais que manteve sentença que julgou procedente o pedido para condenar a ora recorrente a autorizar realização de procedimento médico de PDT - Terapia Fotodinâmica.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 249). Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação aos arts. 1º, IV, 5º, II e XXXVI, 170, *caput*, II, V e VIII, 174, §2º, 196, 199, §1º, e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

À exceção do art. 170, da Constituição Federal, os demais temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de nenhuma consideração no acórdão impugnado, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmula 282**).

É certo que as questões foram agitadas em embargos de declaração, conforme a **súmula 356**. Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de não estar prequestionada a matéria pela mera interposição de embargos declaratórios, sem que tenha havido prévia omissão do Tribunal *a quo* sobre a questão constitucional suscitada pela parte. Embargos de declaração não podem suscitar questão constitucional nova, não argüida até o momento, como se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"Recurso extraordinário: prequestionamento e embargos de declaração. Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada" (**AI nº 246.630-AgRg**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 18.9.2001). No mesmo sentido, cf. **AI nº 101.689-AgRg**, Rel. Min. **RAFAEL MAYER**, DJ de 1º.4.85; **RE nº 114.682**, Rel. Min. **OTTAVIO GALLOTTI**, DJ de 13.12.91; **RE 358.309-AgRg**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 27.6.2003.

Ademais, ressalto que o acórdão impugnado decidiu a causa pronunciando nulidade de cláusula contratual, que é matéria de princípio e normas obrigacionais ordinárias e no conjunto fático-probatório. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais (Lei nº 8.078/90), seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco de violação que dependeria de reexame prévio de provas. (**súmula 279**).

Noto ainda que, para firmar outra conclusão a respeito da autorização do exame em questão, seria indispensável reexaminar e interpretar as cláusulas contratuais, coisa inadmissível na via do recurso extraordinário (**súmula 454**).

Quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, é de todo aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "(...) as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário" (**AI nº 372.358-AgRg**, Rel. Min. **CELSON DE MELLO**, DJ de 11.6.2002).

Ainda que superados esses óbices, o recurso esbarraria na orientação assente na Corte segundo a qual "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário." (**AI nº 520942**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 05-08-2005

E, por fim, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370** (Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 21.5.93):

"(...)

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

Trata-se, aqui, de processo judicial regido pela Lei Federal nº 9.099/95, cujo art. 46 dispõe:

"O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Esta Corte já decidiu, em caso semelhante, ao julgar o **AI nº 577.444-AgR** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**, Segunda Turma, DJ de 29.9.2006):

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Arts. 5o, XXXV, e 93, IX, da Constituição. Ofensa não configurada. Decisão devidamente fundamentada. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento".

Transcrevo trecho do voto do eminente Relator:

"(...)

Com efeito, ao contrário do que afirma a agravante, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo em vista ter mantido a sentença por seus próprios fundamentos, na forma prevista pelo art. 46, in fine, da Lei 9.099, de 1995 (...)" (Nesse sentido também decidiu a Primeira Turma: **AI nº 601.595-AgR**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 29.6.2007).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.101-6 (1066)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : SÔNIA DE PAULA BORBA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

Trata-se de recursos extraordinários interpostos contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, gera direito à indenização por dano material.

Nos recursos extraordinários, fundados no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a impossibilidade de o Judiciário conceder indenização ante a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei de revisão geral anual.

Verifico que foi determinado o sobrestamento dos recursos especiais interpostos pela União e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, com o conseqüente envio dos autos a esta Corte para apreciação destes recursos extraordinários (CPC, art. 543, § 2º).

As pretensões recursais merecem acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUCIONAL FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, conheço dos recursos e dou-lhes provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), condenada a parte vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.143-1 (1067)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CON-
SÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : ELIZIANE APARECIDA FORTUNATO E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ GUILHERME ZUNZARREN MOREI-
RA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FABIANA ANTUNES

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Cível do Estado de Minas Gerais que condenou a recorrente à devolução imediata das parcelas pagas pelo recorrido em consórcio.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto no art. 5º, LX, XXII e XXXVI, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

À exceção do inciso XXII, do art. 5º, da Constituição Federal, os demais temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de nenhuma consideração no acórdão impugnado, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282**).

É certo que as questões foram agitadas em embargos de declaração, conforme a **súmula 356**. Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de não estar prequestionada a matéria pela mera interposição de embargos declaratórios, sem que tenha havido prévia omissão do Tribunal *a quo* sobre a questão constitucional suscitada pela parte. Embargos de declaração não podem suscitar questão constitucional nova, não argüida até o momento, como se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"Recurso extraordinário: prequestionamento e embargos de declaração. Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada" (**AI nº 246.630-AgRg**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 18.9.2001). No mesmo sentido, cf. **AI nº 101.689-AgRg**, Rel. Min. **RAFAEL MAYER**, DJ de 1º.4.85; **RE nº 114.682**, Rel. Min. **OTTAVIO GALLOTTI**, DJ de 13.12.91; **RE 358.309-AgRg**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 27.6.2003.

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa, pronunciando nulidade de cláusula contratual, que é matéria de princípios e normas obrigacionais ordinários. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais (Lei nº 8.078/90), seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco de violação que dependeria de reexame prévio de provas ou cláusulas contratuais (**súmulas 279 e 454**).

Ainda que superados esses óbices, o recurso esbarraria na orientação assente na Corte segundo a qual "*o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário.*" (**AI nº 520942**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 05-08-2005).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.174-1 (1068)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE BOJUGA DIAS S/A

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao entendimento de que, em execução fiscal, como a Certidão de Dívida Ativa incluiu o sócio gerente como co-responsável tributário, cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN (fls. 118-122, com trânsito em julgado certificado à fl. 124).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.256-0 (1069)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : THALIA ALMEIDA DA ROCHA
ADV.(A/S) : EDUARDO VIELMO CÔRTEZ

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a e b**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo), para a concessão do benefício. Requereu-se, ainda, concessão de medida liminar.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido, ao concluir que a renda *per capita* está inserida dentro do limite legal, decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, e na interpretação sistemática de normas infraconstitucionais, de modo que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: **AI 590.169-AgR/MS**, RE 439.364/SP-AgR e Rcl 4.1280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; **AI 467.204-AgR/SP** e Rcl 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto; RE 199.875-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 396.907-AgR/MS, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 4.374-MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 4.422-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello Rcl 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 3.805/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 3.963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *ca-put*), prejudicado, por consequência, o exame do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.290-0 (1070)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : ALMIRO JAIR GARCIA DA SILVA
ADV.(A/S) : VENICIUS REIS

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a e b**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo), para a concessão do benefício. Requereu-se, ainda, concessão de medida liminar.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido, ao concluir que a renda *per capita* está inserida dentro do limite legal, decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, e na interpretação sistemática de normas infraconstitucionais, de modo que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: **AI 590.169-AgR/MS**, RE 439.364/SP-AgR e Rcl 4.1280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; **AI 467.204-AgR/SP** e Rcl 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto; RE 199.875-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 396.907-AgR/MS, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 4.374-MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 4.422-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello Rcl 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 3.805/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 3.963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *ca-put*), prejudicado, por consequência, o exame do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.356-6 (1071)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : VILSON GRANA
ADV.(A/S) : ANTONIO SCARAVONATTO E OU-
TRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a e b**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo), para a concessão do benefício. Requereu-se, ainda, concessão de medida liminar.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido, ao concluir que a renda *per capita* está inserida dentro do limite legal, decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, e na interpretação sistemática de normas infraconstitucionais, de modo que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: **AI 590.169-AgR/MS**, RE 439.364/SP-AgR e Rcl 4.1280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; **AI 467.204-AgR/SP** e Rcl 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto; RE 199.875-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 396.907-AgR/MS, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 4.374-MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 4.422-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello Rcl 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 3.805/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 3.963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *ca-put*), prejudicado, por consequência, o exame do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.389-2 (1072)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : JANETE PINHEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a e b**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo), para a concessão do benefício. Requereu-se, ainda, concessão de medida liminar.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no **AI 664.567**, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ao entendimento de que "*a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007*" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido, ao concluir que a renda *per capita* está inserida dentro do limite legal, decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, e na interpretação sistemática de normas infraconstitucionais, de modo que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: **AI 590.169-AgR/MS**, RE 439.364/SP-AgR e Rcl 4.1280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; **AI 467.204-AgR/SP** e Rcl 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto; RE 199.875-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 396.907-AgR/MS, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 4.374-MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 4.422-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello Rcl 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 3.805/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 3.963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *ca-put*), prejudicado, por consequência, o exame do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.391-4 (1073)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : JUSSARA BOLIVAR RIOS
ADV.(A/S) : MARCUS TAVARES MEIRA E OU-
TRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu o direito da ora recorrida de receber pensão de acordo com a totalidade dos vencimentos que teria direito o servidor se vivo fosse.

Neste RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta.

O recurso não merece acolhida. É que o acórdão julgou a questão em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido da auto-aplicabilidade da norma inscrita no art. 40, § 5º, da Constituição (redação anterior à EC 20/98). Assim, a pensão deve corresponder a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor como se vivo estivesse.



Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: MI 211/DF, Rel. p/ acórdão o Min. Marco Aurélio; RE 462.051/PB, Rel. Min. Carlos Britto; AI 539.823-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello; AI 495.615-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, AI 422.436-AgR/PI, Rel Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.483-0 (1074)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : IONAS CARVALHO DE ARAÚJO FILHO

ADV.(A/S) : MARGARIDA FERRAZ

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça e assim ementado:

"(...)

3.O prazo que alude o art. 2º, in fine, da Lei nº 9.800/99 para a juntada do original não perfaz um novo prazo, mas simples prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não havendo que se falar interrupção nos sábados, domingos e feriados, assim como que, na referida prorrogação, não se conta o prazo em dobro para os entes beneficiados com tal prerrogativa.

4. Protocolada a petição, via fax, em 05/09/06, o prazo para o protocolo do original findar-se-ia em 11/09/06. No entanto, o original foi apresentado a destempo, em 12/09/06.

"(...)

6. Horário de funcionamento do STJ nos dias posteriores ao "feriadão" de 7 de setembro totalmente normal, não havendo que se falar em desestrutura da organização do protocolo.

7. Agravo regimental não-provido" (fl. 117).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl.139).

Sustenta o recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

É que o acórdão está em plena conformidade com o entendimento dessa Corte, conforme a seguinte ementa exemplar:

"A utilização de fac-símile, para a veiculação de petições recursais, não exonera a parte recorrente do dever de apresentar, dentro do prazo adicional a que alude a Lei nº 9.800/99 (art. 2º, caput), os originais que se referem às peças transmitidas por meio desse sistema, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade, do recurso interposto mediante "fax". Precedentes" (**AI nº 299.089 AgR-MG**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**). Nesse mesmo sentido: **AI nº 246.331-Agr-Agr e RE nº 279.933-ED**, Rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, DJs de 28.4.2000 e 4.12.2001, respectivamente, e **AI nº 557.875-AgR**, da minha relatoria, DJ de 09.06.2006.

Dessa orientação, não divergiu o acórdão recorrido.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21 do RISTF, 38 da Lei nº. 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.260-4 (1075)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NELCI MAURER

ADV.(A/S) : MARTA MARISA CORRÊA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - PRESCRIÇÃO TRABALHISTA - FGTS - EXPURGOS - SOBRESTAMENTO.

1. Em jogo faz-se a segurança jurídica. O Tribunal Superior do Trabalho assentou que o termo inicial para questionar-se o direito à correção de diferenças alusivas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS coincidiu com a edição da Lei Complementar nº 110/01, colocando em plano secundário o fato de a ação trabalhista haver sido ajuizada bem após o transcurso dos dois anos da cessação do contrato de trabalho.

Eis tema a exigir o pronunciamento do Supremo, elucidando-se a incidência, ou não, da preclusão, presente, repita-se, a segurança jurídica, considerado o ato aperfeiçoado à época. De início, não há como potencializar lei que, ante a jurisprudência do Supremo, veio a equacionar a satisfação de direito preexistente do trabalhador. Assim, para estabelecer o precedente, dei provimento aos Agravos de Instrumentos nºs 617.479-3/ES e 640.781-7/ES bem como determinei a conversão em recurso extraordinário e a remessa à Procuradoria Geral da República, devendo-se aguardar o pronunciamento do Tribunal.

2. Determino o sobrestamento deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

3. Publiquem.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Documento assinado digitalmente.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.346-1 (1076)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CÉLIO VALERINE

ADV.(A/S) : ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1075.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.182-6 (1077)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ULISSES PROVENZI

ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO - INDEXADOR - CRITÉRIO LEGAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. No extraordinário, a parte recorrente argumenta que o critério previsto na legislação federal para reajustamento dos benefícios previdenciários não é suficiente para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme dispõe o § 4º do artigo 201 da Carta da República.

2. O Plenário do Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846-8/SC, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 2 de abril de 2004, assentou que a presunção de constitucionalidade da lei a que se refere o mencionado § 4º somente poderia ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado. A matéria, portanto, estaria afeta a legislação ordinária. O Tribunal consignou, ainda, que a declaração de inconstitucionalidade do indexador econômico eventualmente aplicado para a correção do benefício previdenciário não serviria à pretensão da recorrente, em virtude da inexistência de norma residual de caráter geral que assegure a observação permanente ou ilimitada de certo indexador padrão, para os fins estabelecidos no preceito constitucional.

3. Esse o quadro, ressaltando o entendimento pessoal sobre o tema, conheço deste agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Documento assinado digitalmente.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.187-2 (1078)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ISIDORO DUCATTI

ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho: Idêntico ao de nº 1077.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.076-1 (1079)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : RAUL JOSE LUCHESE

ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

Despacho: Idêntico ao de nº 1077.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.079-3 (1080)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : JOÃO BACCEGA

ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

Despacho: Idêntico ao de nº 1077.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.083-6 (1081)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : FAUSTA ANGELA PANIZZI BETINELLI

ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

Despacho: Idêntico ao de nº 1077.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.088-2 (1082)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ORLANDO THEODOMIRO TRESSINO

ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT

Despacho: Idêntico ao de nº 1077.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.098-9 (1083)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : OLIVETE MARIA MENEGHINI PERUZZO

ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

Despacho: Idêntico ao de nº 1077.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.148-2 (1084)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : MANOEL MENUNCIN

ADV.(A/S) : ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

Despacho: Idêntico ao de nº 1077.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.739-6 (1085)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : OSWALDO OLIDO FILIPPON

ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

Despacho: Idêntico ao de nº 1077.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.609-9 (1086)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ERALDO OERTEL ANDRETTI

ADV.(A/S) : RAQUEL BENTO CARDOSO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVIABILIDADE - DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA - BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA, COMO MEDIDA NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO DE MEDIDA ACAUTELADORA - ARTIGO 102, INCISO III, DA CARTA FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na espécie, não se tem recurso extraordinário contra provimento judicial que haja resultado no julgamento da causa. O acórdão impugnado foi proferido em sede de agravo interposto contra decisão que implicara o deferimento de liminar para autorizar o bloqueio de verba pública visando ao fornecimento de medicamentos pela Administração. Assim, o extraordinário não se enquadra no permissivo do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no que estabelece a competência do Supremo para julgar, mediante o citado recurso, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo constitucional, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou, ainda, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

Ressalte-se mais que o Tribunal de origem teve em conta a aplicação do disposto nos artigos 461, § 5º, e 461-A do Código de Processo Civil, não se referindo ao preceito do artigo 100 e §§ 1º a 6º, da Constituição Federal, relativos a pagamentos devidos pela Fazenda Pública, via precatório, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Documento assinado digitalmente.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.979-9 (1087)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

AGDO.(A/S) : ALICE OLIVEIRA CERUTTI

ADV.(A/S) : LUCIANO VOLLINO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1086.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.078-6 (1088)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : VILMA LOPES DE LIMA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1086.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.328-8 (1089)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NOELI SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1086.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.204-0 (1090)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : THAIS TRINDADE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1086.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.418-5 (1091)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DARLI ZARNOT SANTANA
ADV.(A/S) : MARTA BAETHGEN CHASSOT E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1086.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.861-1 (1092)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SONIA MARIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1086.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.077-1 (1093)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MICAELY PEIXOTO BROGLIO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1086.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.345-9 (1094)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAURILINA AGUIAR MARQUES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1086.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.572-6 (1095)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GUSTAVO CASTRO VAZ
ADV.(A/S) : ANA PAULA BARBOSA GUIMARÃES

Despacho: Idêntico ao de nº 1086.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.302-0 (1096)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURINDO ANTÃO GRESPAN
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1086.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.683-8 (1097)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : LAIR TEREZINHA DE MOURA CORREA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1086.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 544.527-7 (1098)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S) : VIVIANE CARDOSO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SIDNIR PEREIRA ASSUMPÇÃO
ADV.(A/S) : JEANE LINS NETO

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.443-4 (1099)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ARABUTÃ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GIAN CARLO POSSAN
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO

Despacho: Idêntico ao de nº 1098.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.147-3 (1100)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO CULTURAL ARTÍSTICO E SOCIAL TV E RÁDIO COMUNITÁRIA MORENA FM
ADV.(A/S) : JOÃO APARECIDO PEREIRA NANTES
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1098.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.293-8 (1101)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUIS CLAUDIO MANFIO
AGDO.(A/S) : ANÍBAL PAULO REZENDE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HEITOR MAURÍCIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1098.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.254-1 (1102)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CHRISTINE SUSAN PULLON HOFFMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NIXON FERNANDO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE SOARES DA COSTA
ADV.(A/S) : JAIME DOS SANTOS PENTEADO

Despacho: Idêntico ao de nº 1098.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.907-3 (1103)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA
AGDO.(A/S) : JOÃO BOSCO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1098.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 419.641-1 (1104)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGDO.(A/S) : ODILON FERREIRA SARAIVA
ADV.(A/S) : NEILAR TEREZINHA LOURENÇON MARTINS E OUTRO(A/S)

DESPACHO:
Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 9 de outubro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 430.873-1 (1105)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : JAMES ROSS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE - SP - ANDREA METNE ARNAUT

Despacho: Idêntico ao de nº 1104.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 459.304-5 (1106)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADV.(A/S) : MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
AGDO.(A/S) : MARCOS AURÉLIO SOARES
ADV.(A/S) : PEDRO ROBERTO NETO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1104.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 493.293-7 (1107)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : LUIZ FERNANDO GIANCRISTOFORO
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADV.(A/S) : ROGERIO AVELAR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1104.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 505.904-4 (1108)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
AGDO.(A/S) : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PASSO FUNDO/RS
INTDO.(A/S) : MARIMBEL BUFFON
ADV.(A/S) : JAIR POLETTTO LOPES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1104.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 513.774-2 (1109)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOÃO BOSCO PINTO DE FARIA
AGDO.(A/S) : FERNANDO GEISER
ADV.(A/S) : FERNANDO GEISER

Despacho: Idêntico ao de nº 1104.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 521.188-0 (1110)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DE MELLO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA DE SANTA MARIA LTDA
ADV.(A/S) : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

Despacho: Idêntico ao de nº 1104.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1111)
536.730-9
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MARIA JOSÉ DE ALCÂNTARA REZENDE
ADV.(A/S) : RODRIGO RABELO DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MANUELA TEIXEIRA DE ASSIS COELHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1104.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1112)
597.272-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : SIBILA LUIZA TORMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JOÃO SCATAMBURLO

Despacho: Idêntico ao de nº 1104.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1113)
575.874-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : GLAUCIA PEÇANHA RIBEIRO

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifeste-se a recorrida no prazo legal.
Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1114)
540.523-0
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : ANDERSON DE MELO COSTA
ADV.(A/S) : WALDIR LESKE E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : DISCAVA - DISTRIBUIDORA CAVALLI DE CARNES LTDA

ADV.(A/S) : JUAREZ XAVIER KÜSTER

Despacho: Idêntico ao de nº 1113.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1115)
564.177-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : OLGA AMARO DA CRUZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1113.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1116)
585.216-6
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1113.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1117)
585.554-3
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : THEREZINHA RIBEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1113.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 497.121-1 (1118)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD

ADV.(A/S) : FERNANDA PACHECO ZOEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA
ADV.(A/S) : LORACY PINTO GASPAR

DESPACHO: Diante da ausência de notícia quanto ao julgamento do recurso especial, oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, para que informe a esta Corte, tão-logo ocorra, o seu trânsito em julgado.

Sobreste-se na Secretaria até o recebimento das informações.
Após, venham-me conclusos.

Às partes, para que, querendo, informem acerca do referido julgamento.

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 525.167-8 (1119)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ADEMILSON PEREIRA DINIZ
AGDO.(A/S) : LUIZ MASSON
ADV.(A/S) : DOUGLAS NATAL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1118.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 526.545-7 (1120)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CLÉRIO RODRIGUES DA COSTA

AGDO.(A/S) : VAGNER ANTONIO PICHELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ DE OLIVEIRA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1118.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.642-3 (1121)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE NISSIM REISMANN
ADV.(A/S) : MAURO CHAPOLA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LEILA D'AURIA KATO

Despacho: Idêntico ao de nº 1118.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.525-4 (1122)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : PRELAL PRODUTOS ELÉTRICOS ALVORADA LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1118.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.927-6 (1123)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TEREZA PEREIRA NUNES DE ABREU
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES

ADV.(A/S) : HUMBERTO CHIESI FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA

Despacho: Idêntico ao de nº 1118.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 495.087-8 (1124)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LEILA D'AURIA KATO
AGDO.(A/S) : CLUBE DE CAMPO, CAÇA E PESCA DO GUARAÚ DE PERUÍBE

ADV.(A/S) : SILVESTRE DE LIMA NETO
AGDO.(A/S) : ROMANO GUERRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LENI DIAS DA SILVA

DESPACHO: Diante da ausência de notícia quanto ao julgamento do recurso especial, oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, para que informe a esta Corte, tão-logo ocorra, o seu trânsito em julgado.

Sobreste-se na Secretaria até o recebimento das informações.
Após, venham-me conclusos.

Às partes, para que, querendo, informem acerca do referido julgamento.

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 495.733-5 (1125)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : PONTES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADV.(A/S) : MARIA INÊS FERNANDES CARVALHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1124.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 495.737-4 (1126)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ANTÔNIO IVANI MAZARIM E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO MARIANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : EUCLYDES NÓBILE
ADV.(A/S) : FERNANDO SPINOSA MOSSINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1124.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.912-3 (1127)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FOGOS TI-ZIU LTDA - EPP
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1124.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.673-3 (1128)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI
ADV.(A/S) : CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Despacho: Idêntico ao de nº 1124.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.726-6 (1129)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ELENICE KUGLER MACHADO
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INPAR INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1124.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1130)
599.583-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : DENANCI DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO CONCEIÇÃO FERREIRA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO

DESPACHO:

Reautue-se como agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.600-4 (1131)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
EMBT.E(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HERBERT MOREIRA COUTO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : JOÃO CARDOSO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : IVONE MARIA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1130.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.102-9 (1132)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : DANIELA PESSOA GUERRA
RECDO.(A/S) : FRANCISCA MARIA SAMPAIO VASCONCELOS

ADV.(A/S) : MARCOS VENICIUS MATOS DUARTE

DECISÃO: Vistos, etc.
O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.
Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.
Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.
Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.358-7 (1133)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ISIDORO HENRIQUE GOLDRAICH
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1132.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.440-1 (1134)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES CALDEIRA
RECDO.(A/S) : RITA MARIA DIAS
ADV.(A/S) : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Despacho: Idêntico ao de nº 1132.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.472-9 (1135)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : MARIA ALAÍDES RIBEIRO DE FREITAS
ADV.(A/S) : NEUSA CRISTINA RIECK HÜBNER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1132.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.608-0 (1136)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : CITROSANTOS LTDA
ADV.(A/S) : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1132.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.612-8 (1137)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : OLIVEIRA BATISTA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1132.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.080-0 (1138)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ AMADEU ROSSI
ADV.(A/S) : EUGÊNIO REYNALDO PALAZZI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1132.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.131-8 (1139)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ BATISTA FERREIRA FILHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EDUARDO LUIZ BANDEIRA DE MELLO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1132.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.133-4 (1140)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS
RECDO.(A/S) : FATIMA SILVA MELO RIOS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1132.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.891-1 (1141)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : FRANCISCO LOPES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO: Vistos, etc.
O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.
Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.
Assim, frente ao art. 38 da Lei nº 8.038/90, julgo prejudicado o presente recurso.
Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.081-8 (1142)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) : WILLIAN DA SILVA COSTA
ADV.(A/S) : ANDREA RABONI DE ALMEIDA SUFEN

Despacho: Idêntico ao de nº 1141.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.912-2 (1143)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOÃO ALVES DAS NEVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.984-1 (1144)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FIDELIS MARTINS CASTRO
ADV.(A/S) : NILSON ROBERTO LUCILIO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1143.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.264-3 (1145)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ARLENE SUELY CALDEIRA E GONÇALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIRO EDUARDO LÉLIS

Despacho: Idêntico ao de nº 1143.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.273-2 (1146)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO FERNANDES DA ROCHA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO CUNHA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1143.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.545-4 (1147)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NELSON PEREIRA
ADV.(A/S) : HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

Despacho: Idêntico ao de nº 1143.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.572-1 (1148)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO
AGDO.(A/S) : JOÃO CARLOS PINTO
ADV.(A/S) : ENZO SCIANNELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

ADV.(A/S) : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

Despacho: Idêntico ao de nº 1143.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.727-7 (1149)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA

ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALCIDES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1143.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.191-0 (1150)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ELIZABETH REGINA RODRIGUES COSTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROSÂNGELA FRANCESI SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1143.

Eu, **ROSEMARY DE ALMEIDA**, Coordenadora de Processamento Final, conferi. **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

SECRETARIA

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

PORTARIA Nº 473, DE 23 DE OUTUBRO DE 2007

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com base no disposto na alínea "b" do inciso IX do artigo 65 do Regulamento da Secretaria, RESOLVE:

Art. 1º Comunicar que não haverá expediente na Secretaria do Tribunal nos dias 1º e 2 de novembro de 2007, em virtude do disposto no inciso IV do artigo 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.

Art. 2º Os prazos que porventura devam iniciar-se ou completar-se nesses dias ficam automaticamente prorrogados para o dia 5 subsequente (segunda-feira).

SÉRGIO JOSÉ AMÉRICO PEDREIRA



ÍNDICE DE PESQUISA		139, 142, 157, 162, 173, 201, 226, 227, 232		ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES		39
(RISTF, art. 82 e seu § 5º)		ALEX PEROZZO BOEIRA	46, 975	ANDRÉA M SILVA DE ASSIS		273
NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)		ALEXANDRA DE ALMEIDA GARRETT	121	ANDRÉA MAIANA SILVA DE ASSIS		519
		ALEXANDRE ALKIMIM TEIXEIRA	894	ANDRÉA MEDEIROS DOS SANTOS OLIVEIRA		624
ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDÁ	237	ALEXANDRE ARTUR ULBRICHT	792	ANDREA RABONI DE ALMEIDA SUFEN		1142
		ALEXANDRE AZEVEDO	160, 177	ANDREA VELOSO CORREIA		1003
ACIR VESPOLI LEITE	441	ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO	860	ANE ELISA PEREZ		1
ADAIR MARLON DUARTE	243	ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO	614	ÂNGELA CRISTINA HENN		367
ADAIR OLIVEIRA DE SOUZA	402	ALEXANDRE DA SILVA ARAÚJO	611	ANGELO MARCUS NOGUEIRA BORGES DE CAMPOS		963
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	134	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	19	ÂNGELO SANTOS COELHO		394
ADEMILSON ALVES DE BRITO	848	ALEXANDRE DE OLIVEIRA RUVIERI	245, 245	ÂNGELO VALLADARES E SOUZA		960
ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA	618	ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	59, 221	ANI CAPRARA		688
ADHEMAR SANTOS XAVIER	436, 676	ALEXANDRE FONSECA CALIXTO	231	ANISIO AMARAL VIANNA		721
ADILSON BASSALHO PEREIRA	209	ALEXANDRE G BRONZEADO	400	ANÍSIO AMARAL VIANNA		488, 494
ADILSON LUIZ BOHATCZUK	947	ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSÉ JORGE	522	ANITA MARON DE MELLO VILARDO		808
ADILSON RIBEIRO JÚNIOR	401	ALEXANDRE HERLIN	951	ANNA LÚCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO		454
ADOLFO TESTI NETO	171, 999	ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA	1048	ANNA MARIA GACCIONE		831
ADRIANA A SANTOS SOBRAL	1056	ALEXANDRE JOSÉ GÓIS LIMA DE VICTOR	952	ANNA PAULA ZANLUCCHI		555
ADRIANA ANDRÉA DOS SANTOS SOBRAL	521	ALEXANDRE RAINATO GENTA	230	ANTONIO A. MALLET		867
ADRIANA MARIA MARTINS MILLER	640	ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO	517	ANTONIO ALVES FILHO		956
ADRIANA ZANATA FAVERO REIS	346	ALEXANDRE SARAIVA DEXHEIMER	111	ANTÔNIO BEZERRA DE FARIAS SOBRINHO		628
ADRIANE MIRANDA SARAIVA	872, 878	ALFREDO DIVANI	27	ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO		276
ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI	415	ALFREDO JOSÉ TRINDADE	175	ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA		1125
ADRIANO OLIVEIRA PESSOA	500	ALINE BONEZI	335	ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA		30, 137, 996
ADRIANO ZIR BARBOSA	790	ALINE LEAL FONTANELLA	886	ANTONIO CARLOS GOMES CABRAL		605
ADROALDO JOSÉ GONÇALVES	53	ALINE TREGER	989	ANTONIO CARLOS GONÇALVES FAVA		301
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO	370	ALOISIO FALCONE	998	ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO		559
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG	766, 767, 768	ALOISIO LACERDA MEDEIROS	235	ANTÔNIO CARLOS PEREIRA PORCHER		478
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA PAULA ARAÚJO RIBEIRO DINIZ	403, 684, 698	ALUÍSIO LUNDGREN CORREA REGIS	779	ANTONIO CLOVIS SALES AMORIM		247
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CELSO DE OLIVEIRA FERREIRA	324	ALUÍZIO E R B MARTINS	203	ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	138, 141	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERREIRA NANDA SARAIVA GOMES	948	ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES	607	ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	350	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JAI-ME NÁPOLES VILLELA	200	ÁLVARO LUIZ RODRIGUES DIAS	122	ANTÔNIO DANIEL DE CARVALHO NETO	800	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSE MARCOS RODRIGUES VIEIRA	185	ÁLVARO SÁVIO VIEIRA	345	ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA	658	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MA-NUELA TEIXEIRA DE ASSIS COELHO	1111	AMANAJÓS PESSOA DA COSTA	107	ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO	67	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO ANTONIO GONÇALVES TÔRRES	62	AMAURY WALQUER RAMOS DE MORAES	544	ANTÔNIO GERALDO PEIXOTO	753	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA	172	AMILCAR MACHADO	476	ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA	841	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PATRÍCIA MOTA VILAN	847	AMILTON ROSA	251	ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA	15	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULO LO DA GAMA TORRES	87	AMIR TADEU EL AQUAR	616	ANTONIO LUIZ LIMBERGER	1016	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WAL-TER DO CARMO BARLETA	785	ANA BEATRIZ ZANELLA BEDIN	893	ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS	1105	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - MARCONI BASTOS SALDANHA	849	ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO	191	ANTÔNIO OTTO CORREIA PIPOLO	249	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - WAL-TER SANTOS DA COSTA	183	ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA	58	ANTONIO PEDRO DE JESUS NETO	516, 548, 589	
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP	31	ANTÔNIO PEDRO DE JESUS NETO	668	
5, 7, 9, 23, 41, 54, 72, 73, 75, 76, 80, 94, 109, 110, 113, 120, 147, 169, 229, 252, 265, 269, 313, 314, 319, 325, 330, 338, 366, 376, 401, 417, 423, 560, 596, 599, 637, 639, 640, 641, 678, 679, 683, 687, 690, 691, 713, 718, 733, 763, 765, 769, 774, 792, 819, 820, 877, 898, 900, 928, 932, 934, 937, 957, 959, 965, 977, 992, 1025, 1027, 1032, 1033, 1034, 1036, 1041, 1042, 1051, 1054, 1058, 1061, 1066, 1100, 1113, 1115, 1133, 1139		ANA CRISTINA CARLOS SARMENTO MENDES	465	ANTÔNIO ROBERTO DE SOUZA ARANHA	978	
ADYLSO LIMA MACHADO	247	ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO	866	ANTÔNIO ROBERTO SANDOVAL FILHO	469	
AFFIMAR CABO VERDE FILHO	964	ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH	1007	ANTONIO SCARAVONATTO	1071	
AFFONSO JOSÉ SOARES	119	ANA LEILA BLACK DE CASTRO	409	APARECIDO BRANDÃO DA SILVA	72, 74, 75, 76, 80, 102	
AFONSO DE MELO SILVA	738	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	818	ARIVALDO BARRETO CONCEIÇÃO JÚNIOR	674	
AGBERTO PITHON BARRETO	723	ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS	284	ARLEI VITÓRIO STEIGER	296	
AGENOR LUZ MOREIRA	292	ANA MARGARIDA MEDEIROS SOARES MENDES	547	ARLIANE APARECIDA DE LIMA	321	
AIRES FREDERICO ECHENIQUE BECKER	887	ANA PAULA BARBOSA GUIMARÃES	1095	ARMANDO DE ABREU LIMA JÚNIOR	632	
ALAN DIAS	444, 447	ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRIGUES	1076	ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE	983	
ALBERTO DWEK	241	ANA PAULA DE ALMEIDA RODRIGUES	113	ARNALDO RIZZARDO	764	
ALBERTO LUIZ DE ANDRADE PINTO FRENKEL	145	ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS MARQUES	674	ARNO SCHMIDT JÚNIOR	340	
ALBERTO PAVIE RIBEIRO	1023	ANA PAULA MENDES DE MORAIS	540	ARTHUR ÁLVARES DE QUEIROZ ARAÚJO NETO	666	
ALBERTO RODRIGUES ALVES	342, 1012	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	875	ARTHUR MATTOS NETO	756	
ALBERTO ZACHARIAS TORON	246	ANA PAULA SOARES PEREIRA	278	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	101	
ALCIMAR JOSÉ DE CARVALHO	547	ANA REGINA GALLI INNOCENTI	154	AUDERI LUIZ DE MARCO	217	
ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA	4	ANA ROSA TENÓRIO DE AMORIM	10	AUDREY PAULI SCHWERDT	263	
ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR	958	ANAJARA CARVALHO RABELO DAUD	465	AUGUSTO DA SILVA FILHO	306	
ALEIXO DA SILVA NEVES SERENO NETO	986	ANALI PENTEADO BURATIN	193, 619, 622, 626, 633, 635, 648	AUTO ANTÔNIO REAME	903	
ALEKSANDER CÉSAR KRAWCTSCHUK	1049	ANAPAULA DA COSTA MOTA	45	BANCO DO BRASIL S/A	223	
ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	1146	ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	457	BÁRBARA PÓVOAS VIANNA	755	
ALESSANDRA MONTEIRO SITA	579	ANDRÉ ANDREOLI	909	BARTOLOMEU JOSÉ SERAFIM SENA GOMES	663	
ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA	170	ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA	744	BEATRIZ CAPUANO MALUF	869	
ALESSANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO	1046	ANDRÉ BECKMANN DE CASTRO MENEZES	744	BEATRIZ PEZZINI SOUZA DA SILVA	858	
ALEX DAFLOM DOS SANTOS		ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO	466	BEATRIZ VARANDA	30	
		ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	765	BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR	153	
		ANDRÉ CUNHA ORRICO	434, 439, 440, 451, 473, 494, 500, 530, 543, 722	BENTO JOSE RIBEIRO ARAUJO	352	
		ANDRÉ GIORDANO	296	BERARDO GOMES	943	
		ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES	240	BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI	597, 598	
		ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO	1130	BONIVAL TALVANE FRAZÃO	608	
		ANDRÉ LUIZ CARESTIATO SILVA	747	BRENO CALDEIRA RODRIGUES	29, 916, 998	
		ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA	209, 351, 1148	BRENO DIAS DE PAULA	709	
		ANDRÉ LUIZ MORÉGOLA E SILVA	23	BRENO RENATO MARQUES FABRINO	353	
		ANDRÉ LUIZ PRONER	53	BRUNO ANSELMO CAMPAGNHOLO	244	
		ANDRÉ LUIZ SOUZA DE ARAÚJO	445, 452, 493, 586	BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA	354	
		ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	61, 211	BRUNO MEDEIROS PACHECO	379, 597, 598	
		ANDREA ALIONIS BANZATTO	425	BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI	977	
		ANDRÉA COSTA CORRÊA	512	BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES	319	
		ANDRÉA KARINA BATISTA ALVES	289, 524			

BRUNO VIANA VIEIRA	749	CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	875	DOUGLAS NATAL	1119
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	34, 936	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	643	DOUGLAS SFORSIN CALVO	806
CAMILA DE JESUS FIGUEIRAUJO	320	CLEOMAR GALON	322	DPE-MG - BELMAR AZZE RAMOS	941
CAMILA NICOLETTI	525	CLEONI MARIA ESMÉRIO TRINDADE	801	DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACA-BU	236
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	751	CLETO DE FREITAS BARRETO	573	DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO	518, 895
CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	167	CLODOMIRO MARQUES	965	DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO	518, 895
CARLA SOARES VICENTE	176	CLÓVIS DE MELLO	927	DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES	518, 895
CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES	233	COSME DE OLIVEIRA CASTRO	472	DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEMBRA-NELLI	238
CARLOS ALBERTO MALDONADO MARTINEZ	50	CRISTIANA MARISA THOZZI	414, 510	EDEVALDO DAITX DA ROCHA	286
CARLOS ALBERTO MARIANO	1126	CRISTIANE FONSECA CHEBLI	29	EDGAR DA CUNHA E SOUZA VELOSO	449
CARLOS ALBERTO MARINI	418	CRISTIANE GUIMARÃES ALVES	287	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	752
CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA	40	CRISTIANE PEREIRA LIMA	664	EDMAR GOMES CAVALCANTE JUNIOR	95
CARLOS ANDRÉ VIEIRA	300	CRISTIANE ROMANO	939, 940	EDMUNDO ROCHA GORINI	3, 242
CARLOS ARI DE NORONHA	871	CRISTIANO ARNT FRANKE	520	EDSON ADALBERTO REAL	251
CARLOS ARNALDO FALBO LARA	968	CRISTIANO SILVESTRIIN DE SOUZA	450	EDSON BRAULIO LOPES	1050
CARLOS CARMELO BALARÓ	163	CRISTINA SOARES DA SILVA	154	EDSON SAVÉRIO BENELI O EDSON SAVÉRIO BENELLI	3
CARLOS DONIZETI SOTOCORNO		CRISTINA WANDERLEY FERNANDES	650	EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO	362
730, 731, 732, 739, 740, 741, 742, 743		CRISTINE FERREIRA DA SILVA	896	EDUARDO ARRUDA ALVIM	372
CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA	97	CRISTÓVÃO COLOMBO DOS R. MILLER	760	EDUARDO DE MOURA MENUZZI	1070, 1071, 1077, 1079, 1080, 1081, 1083, 1084, 1085
CARLOS EDUARDO MARCONDES	602	CYNTHIA MOTTA DE SOUZA ALMEIDA	932	EDUARDO DIAMANTE	772
CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	840	CYNTHIALICE HÖSS ROCHA	369	EDUARDO DIOGO TAVARES	857
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES	326	DAGOBERT JOSÉ STEINMEYER LIMA	186	EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA	611
CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	309	DAIANA BOTELHO FRANCO	873	EDUARDO LUIZ BANDEIRA DE MELLO	1139
CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON	656, 725	DÁISON CARVALHO FLORES	135	EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	302, 326
CARLOS JOSÉ DAL PIVA	815	DALILA CRISTINA MARCON	896	EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA	264
CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI	469	DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR	282	EDUARDO PANZOLINI	974
CARLOS JOSÉ GUEIROS	890	DALVINA ALVES CARDOSO	926	EDUARDO PEREIRA RODRIGUES	79
CARLOS LENCIONI	864	DANIEL ALVES FERREIRA	622, 648	EDUARDO ROSSATO RODRIGUES	832
CARLOS LUIZ KUTIANSKI	544	DANIEL DE LUCCA E CASTRO	138, 845	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA	39
CARLOS PEDRO CASTELO BARROS	757	DANIEL DOMINGUES CHIODE		EDUARDO STÊNIO SILVA SOUSA	915, 915
CARLOS ROBERTO BARBOSA MOREIRA	140	33, 64, 306, 832, 1076, 1144		EDUARDO VIELMO CÔRTEZ	1069
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	985	DANIEL MARTINS FELZEMBURG	206	EDVALDO FRANCISCO SOLINO	177
CARLOS ROBERTO LIBONI	3	DANIEL VILAS BOAS	793	EDVALTER SOUZA SANTOS JUNIOR	526
CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA		DANIELA APARECIDA SANCHES VICENTE	972, 973	EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO	777
61, 174, 211		DANIELA OLIVEIRA	591	ELAINE CRISTINA LOPES MOL	535
CARLOS VICTOR MUZZI FILHO	364	DANIELA PESSOA GUERRA	1132	ELCIO MONTORO FAGUNDES	831
CARLOS VIRTOR AZEVEDO SILVA	202	DANIELE DA HORA SANTANA		ELDO MARCOLINO DE SOUZA	969
CAROLINA CERQUEIRA SEIXAS	652	451, 506, 550		ELIAS CESAR KESROUANI	976
CAROLINA LOUZADA PETRARCA	131	DANIELE DE OLIVEIRA CAMARGO	710	ELIEZER QUEIROZ DOURADO	672
CASSIANO PEREIRA VIANA	835	DANIELE DE OLIVEIRA CASARA	144	ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO	1129
CÁSSIO LUIZ LUCAS PEREIRA	185	DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES	828	ELISABETE FERNANDES	496
CECIL PIETROBELLI BUSS	514	DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ	412, 467	ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF	825
CELECINO CALIXTO DOS REIS	944	DANIELLE PELICOLI SARTORI LOPES TEIXEIRA	1035	ELIZANDRO LUIS PARNOW	534
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI	1128	DANILO DI REZENDE BERNADES	524	ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO	904
CELSON DE MOURA	504	DANILO DI REZENDE BERNARDES	55, 129	ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA	318
CELSON MEIRA JUNIOR	329	DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA	686	ELIZIANE APARECIDA FORTUNATO	1067
CÉSAR DO AMARAL	13	DÁRCIO CÂNDIDO BARBOSA	878	ELTON CARDOSO	1050
CESAR RODRIGUES PIMENTEL	796	DÁRCIO FRANCISCO DOS SANTOS	14	ELVIO GUSSON	980
CHARLES MARCILDES MACHADO	25	DARCY NASSER DE MELO	48	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	967, 1024, 1055
CHARLES VOLNEI HAAS	101	DARCY ROSA CORTESE JULIÃO	682	EMILIA PEREIRA CAPELLA	325
CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT	954	DARIO TORRES DE MOURA FILHO		EMÍLIA QUEIROZ BORGES	114
CHRISTIANE CASTRO SANTOS	895	139, 142, 157, 162, 173, 201, 226, 227, 232		EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI	707
CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI	1039, 1040	DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA	1006	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	837
CHRISTIANE MACARRON FRASCINO	559	DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA	1136	ENZO SCIANNELLI	1148
CHRISTINA ALMEIDA DE ARAUJO	964	DAVID NIGRI	934	ERALDO LACERDA JÚNIOR	966
CHRISTINA ALMEIDA DE ARAÚJO	969, 1014	DÉBORA ARRUTI ARAGÃO VIEIRA	725	ÉRICA FEITOSA BRAGA FERNANDES VIEIRA	719
CIBELE CARVALHO BRAGA		DÉCIO FREIRE	28	ÉRICA RODRIGUES CARNEIRO	128
386, 396, 416, 419, 475, 486, 501, 588		DÉCIO GIANELLI MARTINS	327	ERIKA CORRÊA OLIVEIRA	437, 443, 484, 541, 549, 586, 669
CICERO EMERICIANO DA SILVA	116	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		ÉRICA CORRÊA OLIVEIRA	426, 479, 491, 509, 528, 533, 589
CÍCERO EMERICIANO DA SILVA		44, 47, 58, 83, 84, 106, 149, 161, 164, 189, 334, 789, 1044, 1072, 1088, 1089, 1090, 1092, 1093, 1094, 1096, 1097		ERYKA FARIAS DE NEGRI	921
CID PADUA AGUIRRE	608	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	288	EUCLIDES MORAIS	1041
CIDINEY CASTILHO BUENO	655	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	1001	EUGÊNIO REYNALDO PALAZZI	1138
CINARA RAQUEL ROSO	836	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	525	EUGÊNIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR	382
CINTHIA REGINA GONÇALVES PESSANHA	613	DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA	92	EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET	256
CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE	673	DENIS DA SILVA FARIAS	32	EURÍPEDES BRITO CUNHA JÚNIOR	473
CLARICE PEREIRA PINTO	545	DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	64	EVANDRO ALVES DA SILVA GRILL	853
CLARISSA CIGANA	912	DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	266, 694	EVANDRO PAES BARBOSA	962
CLAUDIA FERNANDA SILVA DE ARAUJO	151	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	233	EVERALDO DIAS NEGRÃO JÚNIOR	745
CLÁUDIA MARIA RODRIGUES PEREIRA	42	DENISE MEDEIROS	930	EYDER LINI	125
CLAUDIA MONTEIRO DE CASTRO STERNICK	782	DENISE PÓVOA CABRAL	603	EZIO LAEBER	11
CLÁUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE	1004	DENISE SCHIPMANN DE LIMA	523, 572	FABIANA ANTUNES	1067
CLAUDIA REGINA SOARES DOS SANTOS	146	DERVAL DE OLIVEIRA FILHO	868	FABIANO AITA CARVALHO	625
CLAUDINÉA MARIA PENA	911	DESIREE MATHEUS MARTINS	833	FABIANO FERNANDES	919
CLÁUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO	517	DILERMANDO CIGAGNA JÚNIOR	869	FABIANO NEGRISOLI	786
CLÁUDIO CORREIA DA SILVA	917	DIOGO ASSAD BOECHAT	706	FABIANO SAMARTIN FERNANDES	839
CLÁUDIO DO NASCIMENTO MESSIAS	413	DIOGO LENNEBERG	814	FABIELLY LAIDANE FERNANDES D'AGOSTINI	144
CLÁUDIO JORGE MACHADO	814	DIRCEU FREITAS FILHO	127	FÁBIO ADRIANO VITULI DA SILVA	804
CLÁUDIO MAURO HENRIQUE DÁOLIO	24	DIRCEU MASCARENHAS	604	FÁBIO CRISTIANO TRINQUINATO	474
CLAUDIO MERTEN	297	DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES	882	FÁBIO DE SOUZA LEME	92, 94
CLÁUDIO RENNÓ VILLELA	1149	DOLZANI FRANCISCO SANTOS	736		
CLÁUDIO ROBERTO PADILHA	298	DOMINGOS DE TORRE	18		
CLAUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	335	DORIVAN MATIAS TELES	178		
CLAUDIOMIR GIARETTON	893	DORLY MARIA COSTA DALTRO	942		
CLÉA MARA LUVIZOTTO	991	DOUGLAS GARCIA AGRA	696		
CLÉDINA MARIA FERNANDES					
558, 649, 651					



FÁBIO DOURADO OLIVEIRA	141	GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JÚ- NIOR	1007	IRENE VERASZTO	910
FABIO FLORES PROENÇA	714	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA	1137	ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL	892
FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA	1049	GERBER DE ANDRADE LUZ	848	ISABELA SCUCATO LOBO	654
FÁBIO LOPES DE LIMA	713	GERSON LUIZ SPAOLONZI	12	ISIS MAVI ANTUNES DO AMARAL	703
FÁBIO PORCIUNCULA DE MELO	885	GERSON SANTOS SOUZA	262, 451, 507, 532, 542	ITAMAR ALFREDO MÜLLER	892
FÁBIO TOFIC SIMANTOB	2, 241	GERUSA HELENA DE SOUZA	28	ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO	1084
FABIÓLA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES	461	GESSÉ DE ROURE FILHO	120	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	462, 552
FABIULA CHERICONI	635, 648	GIAN CARLO POSSAN	567, 1099	IVAN SALLES FERREIRA	530
FATIMA LUCIA MACEDO DUARTE NOVIS	449	GIBRAN MOYSÉS FILHO	624	IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA	357
FÁTIMA TERESA CRUZ	842	GILBERTO ADRIANE DA SILVA	979	ÍVINA DE TOLEDO PIZA COELHO	580, 860, 906
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES	658	GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JÚ- NIOR	751	IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	131
FELIPE FORTE COBO	866	GILBERTO JACOBUCCI	798	IVONE MARIA DE ARAÚJO	1131
FELIPE MOREIRA BELTRÃO	1042	GILBERTO RIBEIRO GARCIA	850	IZAQUIEL KOPERSZTYCH	196
FELIPE RIGUEIRO NETO	20	GILDO LOPES PORTO JÚNIOR	448	JACI RENE COSTA GARCIA	641
FELIPPE ZERAIK	35	GILMAR ALVES BARBOSA	538	JACQUELINE MELO GOMES	446, 497, 531
FELISBERTO EGG DE RESENDE	403	GILMAR CHAVES DE BARROS	462, 552	JACQUES FAGUNDES MIARI	136
FELISBERTO VILMAR CARDOSO	699, 988	GILSON PAULO MENDES MOREIRA	749	JAEDER NATAL RIBEIRO	614
FÉLIX GOMES NETO	797	GIOVANI GIONÉDIS	48	JAIME ANTÔNIO MIOTTO	1110
FERNANDA ANDRADE DE FARIA	1016	GIOVANI KERBER JARDIM	556	JAIME CIPRIANI	1077, 1078, 1079, 1080, 1081, 1082, 1083, 1085
FERNANDA BRANCO	867	GIOVANNI DONADIA FILHO	819	JAIME DOS SANTOS PENTEADO	1102
FERNANDA DE SOUZA CARDOSO DE LEMOS	438	GIRLENE FEITOSA DE FARIAS	841	JAIR DE MEDEIROS	385
FERNANDA PACHECO ZOEL	1118	GISELE ALVES GARCIA	187	JAIR LUCAS	469
FERNANDA SESTI DIEFENBACH	891	GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN	383, 384, 388, 389, 390, 391, 395, 594, 595	JAIR POLETTO LOPES	1108
FERNANDA VILLARES ESCOBAR	843	GISLAINE MARIA BERARDO	911	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	179, 712
FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FÉRRER	719	GIUZEPPÉ ANDRADE MARTINELLI	277	JAIRO BRANDELERO MARQUES	780
FERNANDO ANTONIO MEIRA GARCIA	656	GLADIMIR CHIELE	84	JAIRO EDUARDO LÉLIS	1145
FERNANDO ANTÔNIO RIOS BASTO	420	GLÁUCIO FERNANDO DE FRANÇA	666	JAIRO ROBERTO DA SILVA	344
FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES	117	GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓR- DIA	525, 629	JAIRO WAISROS	136
FERNANDO EVERY XAVIER	314	GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA	1027	JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	259, 294, 1020
FERNANDO FABIANI CAPANO	460, 601	GLEYTON PRADO	132	JAMIL KILO	894
FERNANDO FREITAS PEREIRA	675	GRACIELA TREVISAN FERREIRA	300	JANAINA M SANTANA DE CARVALHO	447, 480, 482, 493, 508, 935
FERNANDO GEISER	1109	GRASSIELA CERUTTI PANOSSO	833	JANAÍNA M SANTANA DE CARVALHO	432, 492, 505, 507, 516, 546, 548, 656, 723
FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO	931	GRAZIELA FERREIRA SOARES	133	JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO	271, 535
FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA	1006	GRAZIELE MARQUES LIBONATTI	746	JANETTE CRUVINEL LEÃO	607
FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO	663	GUILHERME EUSTÁQUIO ATHAYDE	538	JANUÁRIO ALVES	753
FERNANDO MÁXIMO NETO	637, 639	GUILHERME MIGNONE GORDO	124, 155	JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER	899
FERNANDO SPINOSA MOSSINI	1126	GUILHERME MIGNONO GORDO	369	JAQUELINE MIELKE SILVA	143
FILIPE BERGONSI	946	GUILHERME PFEIFER PORTANOVA	700	JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS	905
FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	646	GUILHERME RANGEL RIBEIRO	570	JAYME BARBOSA LIMA	822
FLAMARION D'AVILA FONTES	560	GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA	759	JEAN DE OLIVEIRA MACEDO	735
FLÁVIA CAMPANA TEDESCO	78	GUILHERME STADOLNY BORDIN	907	JEANE LINS NETO	1098
FLÁVIA DAMÉ	891	GUILHERME VEIGA DE MORAES	477, 660	JEANE PEREIRA BARBOSA	527
FLÁVIA DE FARIA HORTA	603	GUSTAVO CORTÊS DE LIMA	1009	JOACIR MÁRIO BUSANELLI	799
FLAVIA DE OLIVEIRA COELHO	438, 512	GUSTAVO HILZENDEGER	907	JOÃO ALBERTO S. OLIVEIRA	870
FLÁVIA DE OLIVEIRA COELHO	583, 605, 734	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	970	JOÃO ANDREOLA	143
FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO	916	GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS	781	JOÃO APARECIDO PEREIRA NANTES	1100
FLÁVIA SANT'ANNA	746	GUTEMBERG SANTOS MACEDO	657	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CAR- VALHO	364
FLÁVIO ANTONIO LAMBAIS	422	HALLEY HENARES NETO	22	JOÃO BOSCO DE SOUZA COUTINHO	1030
FLÁVIO BRITO BRÁS	265	HARIANNA DOS SANTOS BARRETO	429, 431, 436, 657, 672, 676	JOÃO BOSCO DO AMARAL	604
FLAVIO CARDOSO	373	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	312	JOÃO BRITO DE GOIS FILHO	168
FLÁVIO CUSANO SILVEIRA	913	HEITOR MAURÍCIO DE OLIVEIRA FILHO	1101	JOÃO CARDOSO DA SILVA	1150
FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA	527	HELEN KÁTIA SILVA CASSIANO	718	JOAO CARDOSO SILVA	352
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ	17	HELIO CAMPISTA GOMES	1018	JOÃO DE SOUZA DIAS	671
FLÁVIO LEMOS DE OLIVEIRA	51	HÉLIO CARVALHO SANTANA	217, 367	JOÃO ERNESTO ARAGONES VIANNA	715
FLÁVIO LUIZ YARSELL	861	HÉLIO JOSÉ PEREIRA RODRIGUES	478	JOÃO FRANCISCO DA SILVA	280
FLÁVIO SANINO	805	HÉLIO PUGET MONTEIRO	287	JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART	829
FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	424, 947	HÉLIO STEFANI GHERARDI	155	JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA	437, 443, 482, 484, 485, 546
FRANCISCO AGRICIO CAMILO	178	HELOISA DE OLIVEIRA SILVEIRA	734	JOÃO HENRIQUE ANTUNES DA COSTA	766, 767, 768
FRANCISCO ANASTACIO ARAÚJO MEDEIROS	883	HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA	782	JOAO JOAQUIM MARTINELLI	346
FRANCISCO ANTONIO FABIANO MENDES	146	HERBERT MACHICAO CAZELI	687, 690	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	77, 329, 716, 816
FRANCISCO ANTÔNIO FRESINA NETO	553	HERBERT MOREIRA COUTO	1131	JOÃO JOSÉ DA SILVA	235
FRANCISCO ANTÔNIO LUCAS	461	HERCULES AUGUSTUS MONTANHA	69	JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA	1057
FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO	937	HÉRCULES FLORENTINO GABRIEL	754	JOÃO LUIZ COELHO DA ROCHA	961
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA	950	HERMES ARRAIS ALENCAR	802	JOÃO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA	454
FRANCISCO DE ASSIS ALVES	881	HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR	1002	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO	1051
FRANCISCO DE PAULA SANTOS DE FREITAS	240	HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	1148	JOÃO RAMOS DE CAMPOS	926
FRANCISCO FONTES NETO	1045	HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA	1147	JOÃO RAUL RODRIGUES	427
FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO	826	HUDSON FERRERIA D'ANGELO	316	JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA	787
FRANCISCO PEREIRA SERPA	163	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA	874	JOÃO SCATAMBURLO	1112
FRANCISCO RIBEIRO GAGO	208	HUMBERTO CHIESI FILHO	1123	JOAQUIM JURANDIR SILVEIRA LUZ	762
FRANCISCO ROGÉRIO MOTA	191	IDA MARIA FALCO	925	JOENY GOMIDE SANTOS	202
FRANCISCO RUILOBA	495	ILANA KÁTIA VIEIRA CAMPOS MENDES	561	JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES	1141
FRANCISCO TENÓRIO	250	ILDETE DOS SANTOS PINTO	1062	JOICE CARLA SANTINI ANTONIO	692
FRANCISCO VALADARES NETO	405	INÁCIO DE J. B. CASTRO	757	JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH	88
FRANCISCO XAVIER AMARAL	955	INDALÉCIO GOMES NETO	60, 786	JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA	374
FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA	770, 771	IONÍ FERREIRA CASTRO	376	JONAS MANOEL MACHADO	953
FREDERICO LUNDGREN BASTOS	689	IRAÇU ANTUNES DA ROCHA	922	JONAS MASIERO	747
FREDERICO PRADO LOPES	958	IRAN DOS SANTOS D'EL REI	271	JONAS SOARES DE ANDRADE	1025
GABRIEL RODRIGUES GARCIA	303	IRAN DOS SANTOS DEL REY	439		
GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES	868	IRAN DOS SANTOS D'EL-REI	492		
GABRIELA VIEIRA ANDRADE	432, 539	IRAPUAN SOBRAL FILHO	775		
GABRIELA ZANCANER BRUNINI	190				
GAMALIEL VALDOVINO BORGES	554				
GENESIO FREITAS DA ROSA	323				
GENÉSIO GAZDA	647				
GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY	384, 395, 420				

JORGE ALBERTO HARM KRIEGER	821	JÚLIO CÉSAR COLLING	268	LUIS HENRIQUE MATTE OU LUIZ HENRIQUE MATTE	244
JORGE AMÁDIO F. LIMA	943	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA CUNHA	830	LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA	840
JORGE AMADIO FERNANDES LIMA	942	JULIO CESAR RIBAS BOENG	54	LUÍS MAXIMILIANO TELESKA	65
JORGE AUGUSTO JUNGSMANN	1059	JÚLIO EUSTÁQUIO PINTO MOREIRA JUNIOR	661	LUIS PAULO PESSOA GUERRA	1030
JORGE DAMIÃO PEREIRA	186	JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	275	LUÍS ROBERTO BARROSO	252
JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA	533, 665	JÚNIOR CÉSAR SOUTO	608	LUIS SOBREIRA SOARES	523, 572
JORGE HENRIQUE MENNEH	504	JURANDIR GONÇALVES	318	LUIZA GOULART PEREIRA	994
JORGE HONORATO	562	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	195, 278, 369, 857	LUIZ ANDRÉ CALAIS CORREIA PINTO	280
JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO	697	KAREM HELENA KOLODZIEJSKA D'AVILA	99	LUIZ ANDRÉ RIZZARDI	299
JORGE MARCOS SOUZA	845	KAREN CRISTINE BERWANGER JOTZ	101	LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI	784
JOSÉ ABÍLIO LOPES	809	KARINA BRITO MAFRA	827	LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA	140
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	156, 192, 196, 309, 337, 358, 359, 365, 818, 1075, 1117, 1143, 1145, 1147	KARINA DE MESQUITA BARCELOS	476	LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR	1129
JOSÉ ALBERTO DE ALVIM BRAGA	41	KARINE PEREIRA	281, 1012	LUIZ ANTONIO TELLES DE MIRANDA	781
JOSÉ ANTÔNIO COZZI	949	KARLA MARIA DA SILVA PACHECO	956	LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	1116
JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS	124	KATIA NAOMI YAMADA	73	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	243
JOSÉ APARECIDO ALVES	630	KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA	526	LUIZ CARLOS LOPES	629, 1123
JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO	233, 634	KELLYANNE HOTT RODRIGUES	358	LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES	175
JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN	831	KEMAL MUNEYMNE FILHO	1015	LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA	958
JOSÉ BENEDITO BRASIL FILHO	426, 440	KLAUSS DIAS KUHNEN	71, 86, 88, 230	LUIZ CARLOS ZACCHI	755
JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO	842	LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO	441	LUIZ DARCI DA ROCHA	166
JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	337	LAILSON SILVA MATTÁ	702	LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTTO	253
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	1066	LAIS MARIA MARTINHO	876	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO	257, 903
JOSÉ CARLOS DE CARVALHO PINTO E SILVA	1011	LANDO MARCIO DE CARVALHO LUZ	711	LUIZ FELIPE KLEIN VARELLA	556
JOSÉ DA SILVA LEÃO	566	LARISSA FERREIRA SILVA	195	LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS	205, 1127
JOSÉ DE MELLO JUNQUEIRA	292	LARRI DOS SANTOS FEULA	268	LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	347
JOSÉ DE OLIVEIRA MAGALHÃES	1120	LAURO BRACARENSE FILHO	704, 788	LUIZ FERNANDO GUEDES	270
JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA	662	LAURO GILBERTO ROYER	46	LUIZ FERNANDO PIAS	1019
JOSÉ EDUARDO SOARES LOBATO	760	LAURO MALHEIROS FILHO	761	LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA	307
JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS	757, 758	LEA COSTA BARBOSA DA SILVA	935	LUIZ FILIPE KLEIN VARELLA	450, 554
JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	223	LEANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA	158	LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA	375
JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	332	LEANDRO HIDEKI IKI	371	LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA	307
JOSÉ FERNANDO CHAVES	49	LEANDRO LIMA LOPES	632	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	840
JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS	49	LECY FÁTIMA SUTTO NADER	153	LUIZ HENRIQUE PAJUNK SILVEIRA	513, 514, 584, 617, 642, 736
JOSÉ GERARDO OLIVEIRA DE ARRUDA FILHO	248	LEILA AZEVEDO SETTE	310	LUIZ OTÁVIO PILON	11
JOSÉ GILSON DOS SANTOS	677	LEIVAS DE MATTOS ROSA	433	LUIZ PAULO ROMANO	274
JOSÉ GUILHERME BREDÁ	188	LENI DIAS DA SILVA	1124	LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA	1054
JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA	503, 680	LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA	951	LUIZ SARAIVA CORRÊA	1010
JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA	477, 592	LEO COSTA RAMOS	803	LUIZ TADEU ANTÔNIO BULLIO	600
JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	198	LÉO DENIS XAVIER DA SILVA	1031	LUSIANE MARLUCE SOUSA BAHIA	665, 671
JOSÉ JOÃO PEREIRA	877	LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS	459	LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA	1108
JOSÉ JORGE AMUY	128	LEONARDO AVELINO DUARTE	962	LUZIA DA SILVA	938
JOSÉ LINHARES PRADO NETO	174, 286	LEONARDO CHAGAS DE ABREU	388, 390, 594, 595	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	308, 421, 428, 571, 574, 575, 576, 577, 578, 636, 638, 644, 650, 728, 1021, 1037
JOSÉ LUIS DA SILVA SANTANA	115	LEONARDO CORRÊA BAIONETA	703	LUZIVALDO ALVES DE OLIVEIRA	311
JOSÉ LUIS WAGNER	888, 1064	LEONARDO EMI	499	LYCURGO LEITE NETO	68, 270, 312, 885, 1149
JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE	302	LEONARDO LAMACHIA	327	MACELLO LIMA	913
JOSÉ LUIZ RIBEIRO	791	LEONARDO NOGUEIRA TORRES	328	MAGNO ANTUNES CUSTÓDIO	77
JOSÉ LUIZ SOARES MENDONÇA	710	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE	159	MANOEL EDUARDO ROCHA DE AZEVEDO	600
JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES	846	LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA	791	MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES	140
JOSÉ MANSSUR	330	LEONARDO SEBASTIAN TOLOMEI MONTENEGRO	159	MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO	216
JOSÉ MARCELO DE CASTRO GOMES	1062	LEONARDO VALLADARES PACHECO DE OLIVEIRA	134	MARA ROSA MENEGON	266
JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	879	LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL	822	MARCELINO CARNEIRO	234
JOSÉ MARIO DA COSTA SILVA	32	LIANA BRANDÃO MORAES PINTO	70, 116, 204, 212, 214, 218, 219, 224	MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA	929
JOSÉ MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA	794	LIANA MORAES MALLET	746	MARCELO BRAGA DE LIMA	182, 685, 701, 729, 737
JOSÉ NILO DE CASTRO	181, 882	LICÍNIO BARBOSA	844	MARCELO BRITO BIANCAMANO	625
JOSÉ OLYMPIO SOARES	787	LILIAN APARECIDA DA SILVA	1065	MARCELO CARLOS ZAMPIERI	1008
JOSÉ OSVALDO CORRÊA	1060	LÍLIAN REGINA OLTÍ HENRIQUE	994	MARCELO DA SILVA FREITAS	783
JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO	222	LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ	1004	MARCELO GUEDES COELHO	350
JOSÉ RICARDO DOS SANTOS	236	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	357, 370, 937	MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA	795
JOSÉ ROBERTO CUNHA	1146	LISIOVALDO LOURENÇO MACHADO	970	MARCELO LEPOLI GALVÃO SILVA	474
JOSÉ ROBERTO MARCONDES	802, 971, 1063, 1122	LORACY PINTO GASPÁR	1118	MARCELO MARTINS NARDELLI	229
JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	417, 599, 733, 959, 1115	LORENZO LACERDA CAPELLI	1029	MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES	289
JOSÉ RODRIGUES MANDÚ	442	LOURIMAR LUZIA RIBEIRO	341	MARCELO MOREIRA MONTEIRO	152
JOSÉ RUBENS COSTA	183	LUCAS AIRES BENTO GRAF	120	MARCELO NOGUEIRA MALLÉN DA SILVA	449
JOSÉ RUBENS HERNANDEZ	295	LUCAS DELGADO	239	MARCELO OSCAR SILVA SANTOS	699
JOSÉ SALVADOR CABRAL MARKS	291	LUCIA SIMÕES MOTA DE ALMEIDA	931	MARCELO PIRES TORREÃO	197
JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTOVAM	755	LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	1063	MARCELO SANTOS SILVA	999
JOSÉ SIMIÃO DA SILVA	632	LUCIANA DE MORAES CARON	101	MARCELO SCHIAVINI COSSATI	681
JOSÉ SOARES COUTO	882	LUCIANA FARIAS	920	MARCELO SILVA POLTRONIERE	490
JOSÉ TORRES DAS NEVES	68, 130	LUCIANA GOMES CASTILLO	50	MARCELO TORRES MOTTA	324
JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	78, 79, 1116, 1117	LUCIANA HOLANDA DE SOUZA RIBEIRO DO NASCIMENTO	950	MARCELO WEHBY	1002
JOSÉ WILSON ARNALDO DA CÂMARA GOMES NETTO	600	LUCIANA MARTINS BARBOSA	37, 65, 123, 840, 1107	MÁRCIA MARIA BASTOS FERREIRA	660
JOSSERRAND MASSIMO VOLPON	568	LUCIANA SILVA TRIBUZY	963, 1014	MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	114
JUAREZ CAMELO ROSA	1013	LUCIANE AYRES BARBOSA	568	MARCIA NISHI FUGIMOTO	859
JUAREZ XAVIER KÜSTER	1114	LUCIANE PELOSI DA FONSECA	31	MÁRCIA PEREIRA GONÇALVES	990
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO	34	LUCIANO BOABAID BERTAZZO	972, 973	MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	783
JULIANO BASSI CORRÊA	704	LUCIANO GIONGO BRESCIANI	817	MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO	52
JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	938	LUCIANO VEIGA ROSA	603, 748	MARCÍLIO SANTOS LOPES	479, 491, 519, 536, 549, 551
JÚLIO CÉSAR BECKER PIRES	1052	LUCIANO VOLLINO DOS SANTOS	1087	MARCIO CORRÊA LIRA	706
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	724	LUCINEI FERREIRA DE CASTRO	709	MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	310
		LUCIOMAR ALVES DE OLIVEIRA	258	MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE	261
		LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS	918	MARCIO LOBO	1003
		LUÍS CLÁUDIO CARVALHO DE ABREU LIMA	147	MÁRCIO LOCKS FILHO	366
		LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO	36		



MÁRCIO MESSIAS CUNHA		MARIA STELLA BRÁS BITTENCOURT	856	ORDENATO CÂNDIDO BORBA	945
413, 865, 1059		MARIANA MACHADO SOUZA SILVA	675	ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA	81
MÁRCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA	121	MARIÂNGELA SILVEIRA SENNA	415	ORLANDO ARAGÃO NETO	606
MÁRCIO PAULO DA SILVA	738	MARIDEISE ZANIM	579	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	163, 209
MARCIUS HAURUS MADUREIRA	1053	MARÍLIA PINHEIRO MACHADO	838	OSNILDA VALDINA MILBRATZ	967
MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO GURGEL	628	MARIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	199	PATRÍCIA CASTRO DUTRA	380
MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA	840	MÁRIO GONÇALVES SOARES JÚNIOR	555	PATRÍCIA KARINE DIAS DA COSTA	722
MARCO ANTÔNIO HURTADO	992	MARISTELA VAZ ALMERON	569	PATRÍCIA VIEIRA ALVARENGA	184
MARCO ANTONIO LOTTI	696	MARISTELA VAZ ALMERÓN	700	PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO	409
MARCO ANTONIO SCHMITT		MARLAN CARLOS DE MELO	453	PAULA LIMA MAUAD	1058
1031, 1069, 1072, 1082		MARLEI GUIMARÃES COELHO	616	PAULA MARA DE MELO	897
MARCO ANTÔNIO SCHMITT	1005	MARLENE PEREIRA DUTRA	829	PAULO ANÉSIO FRANÇA DE MATOS	435
MARCO AURÉLIO BALLEM	284	MARLI MADEIRA DOS SANTOS	582	PAULO CÉSAR BRAGA	812
MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA COSTA	1028	MARTA BAETHGEN CHASSOT	1091	PAULO CESAR DE OLIVEIRA GONÇALVES	899
MARCO ENRICO SLERCA	582, 585	MARTA BRAGA DA SILVA	607	PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA	898
MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR	38	MARTA MARISA CORRÊA	1075	PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO	276
MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEI- RA	66	MATEUS COSTA PEREIRA	7	PAULO EDUARDO COSTA STEINBACH	237
MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNAN- DES	617	MATEUS FETTER DE ALMEIDA	1047	PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES	803
MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA	239	MATHEUS RICARDO JACON MATIAS	933	PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES	496
MARCOS ATAIDE CAVALCANTE	317	MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA	425	PAULO ELÍSIO DE SOUZA	735
MARCOS ATAÍDE CAVALCANTE	63	MAURICIO CANHEDO	910	PAULO FELIPE PEREIRA	344
MARCOS CÉSAR PEREIRA DO LIVRAMENTO	468	MAURÍCIO CESAR PUSCHEL	254	PAULO FERNANDO PAULUK	1055
MARCOS GUARÇONI PIUMBINI	293	MAURÍCIO DINIZ DE BARROS	470	PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES	975
MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS	234	MAURÍCIO DÓRIA	686	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	228
MARCOS LUÍS BRAID R SIMÕES	95	MAURÍCIO ELIAS AVVAD	145	PAULO GUILHERME LUNA VENÂNCIO	679, 691
MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES	42, 171	MAURÍCIO RHEIN FÉLIX	399	PAULO HENRIQUE BEREHULKA	693
MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA	755	MAURO ABRAMVEZT	653	PAULO JOSÉ GIARETTA	86
MARCOS SANTANA NEVES	489	MAURO CHAPOLA	1121	PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA	518, 581
MARCOS VENICIUS MATOS DUARTE	1132	MAURO DEL CIELLO		PAULO LOPES DE ORNELLAS	220
MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCANTARA		407, 411, 456, 471, 487, 565, 863		PAULO OLIVER	118
MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCÂNTARA		MAURO MACHADO CHAIBEN	125	PAULO RICARDO LICODIEDOFF	373
261, 444, 446, 448, 506, 532, 550		MAURO SPONCHIADO	242	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA	813
MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCÂNTARA		MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO	89	PAULO ROBERTO ISAAC FREIRE	938
435, 485, 502, 531, 539		MAXSUEL BARROS MONTEIRO	313	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS	904
MARCOS ZUMBA DE FRANÇA	423	MAYRIS FERNANDEZ ROSA	223	PAULO ROBERTO LAURIS	900
MARCUS TAVARES MEIRA		MEGALVIO MUSSI JUNIOR	286	PAULO ROBERTO MONTONI	378
105, 924, 1073		MELBA LORENA SILVA ROSA	93	PAULO ROBERTO SENA	664
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS	334	MELISSA TELMA	716	PAULO RODRIGUES ADOLPHO	799
MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA	925	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR	1103	PAULO SÉRGIO DE C COSTA RIBEIRO	368
MARCUS VINICIUS THOMAZ SEIXAS	463, 1009	MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA	43	PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO	960
MAREN GUIMARÃES TABORDA	520	MIGUEL LUIS C. MANSOR	798	PAULO SÉRGIO SANTO ANDRÉ	315
MARGARIDA FERRAZ	1074	MILA MARIA DE LIMA GOMES	946	PEDRO DIAS GUERRA	305, 1020
MARIA AMÉLIA BRAGA SOARES	442	MILSETH DE OLIVEIRA SILVA	151	PEDRO G SIQUEIRA MATHEUS	16
MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES		MILTON CANGUSSU DE LIMA	825	PEDRO LOPES RAMOS	
410, 655, 863, 876		MILTON DE SOUZA COELHO	852	37, 60, 199, 837, 854	
MARIA ANGELA MINEIRO LIMA	1048	MILTON GUIDO MANZATO	260	PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	653
MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO	1106	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALA- GOAS	250	PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA	203
MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBU- TIS	301	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	248, 762	PEDRO ROBERTO NETO	1106
MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL	167	MIRIAM DOMINGUES GHANNAM	865	PERI FERNANDES CORREIA	968, 970
MARIA APARECIDA GUEDES OTONI	822	MÍRIAM VENÂNCIO RIBEIRO AVENA	990	PETER WOLFFENBÜTTEL	363
MARIA BEATRIZ IMTHON	692	MIRSON STEFENON GUEDES	987	PETRUCIO GUERRA	281, 342
MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO	602	MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRI- QUES	921	PFN - SIMONE ANACLETO LOPES	752
MARIA CECÍLIA DUTRA	154	MOISÉS ELIAS PEREIRA		PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	974
MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS	3, 242	172, 684, 698		PFN - ALEXANDRE JUOCYS	971
MARIA CLÁUDIA SALLES NOGUEIRA	670	MÔNICA CRISTINA FELIZARDO VASCONCE- LOS	624	PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA	790
MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	312	MÔNICA DENISE CARLI	13	PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	815
MARIA CRISTINA GALLO CESAR	458	MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO	208	PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES	939, 940
MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM	272	MONICA PESSANHA DOS SANTOS	1000	PFN - EVERTON LOPES NUNES	955
MARIA DA POMPÊIA ALVES LUCAS DA MA- TA	87	MONIQUE DA SILVA ALVES	613	PFN - FABRÍCIO DA SOLLER	793
MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA COUTINHO	1030	MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR	1008	PFN - LÍGIA SACAFF VIANNA	12
MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA	678	MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	255	PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	801
MARIA DE FÁTIMA RAMOS LANG	498	NACOUL BADOUI SAHYOUN	381	PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE	1127
MARIA DE LOURDES CALDEIRA	1134	NÁDIA MARIA KOCH ABDO	993	PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES	807
MARIA DE LOURDES D'ÁVILA VIEIRA	1053	NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA	508	PFN - RODRIGO PEREIRA DE MELLO	1110
MARIA ELISA MAIA MARINS	513	NAIR ALBINO DOS SANTOS	553	PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COS- TA	902
MARIA ELIZABETE LOPES LEITE	81	NASCIMENTO PAULINO	57	PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO	108
MARIA EMÍLIA RAMOS JUBÉ PEDROZA	995	NATAL JESUS LIMA	537	PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA	215, 593, 945
MARIA EVANGELINA MARTINS FERREIRA	118	NEILAR TEREZINHA LOURENÇON MARTINS	1104	PGDF - ANA LÚCIA DE LIMA COSTA	348
MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO	133	NELSON KAMIYA	976	PGDF - BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES	103
MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA	515	NELSON MURILO DE SOUZA LEMOS NETO	570	PGDF - CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	63, 98
MARIA INÊS CALDO GILIOLI	225	NELSON P SCHIRMER	714	PGDF - DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FI- LHO	404
MARIA INÊS FERNANDES CARVALHO	1125	NELSON PASCHOALOTTO	483	PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS	
MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA	529, 543	NELSON SANTANDER	422	210, 726, 901	
MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA	368	NESTOR FERNANDO HEIN	360	PGDF - ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA	945
MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA		NEUSA CRISTINA RIECK HÜBNER	1135	PGDF - ETH CORDEIRO DE AGUIAR	779
273, 502, 669		NEUSA IERVOLINO DE AGUIAR	944	PGDF - FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS	51
MARIA LIGIA PEREIRA SILVA	720	NEY MACHADO MOURA	821	PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA	724
MARIA LUIZA DIHL ARANHA	294	NILSON ROBERTO LUCILIO	1144	PGDF - JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA	667
MARIA LUIZA NEVES NUNES	277	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	52	PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS	430
MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA	505	NIXON FERNANDO RODRIGUES	1102	PGDF - JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FER- REIRA	880, 1103
MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	826	NORMAN SILVA		PGDF - LUIS EDUARDO CORREIA SERRA	297
MARIA PENHA FONSECA LINO DE SOUZA	981	480, 481, 541		PGDF - MÁRCIA GUSTI ALMEIDA	213
MARIA RITA LAURIA DE CUNTO	134	OCTAVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES	660	PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES	724
MARIA RODRIGUES BARBOSA	545	OLDENEY SÁ VALENTE	283		
MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS	904	OMAR LOPES DE SOUZA	335		

PGDF - MARIA GORETE COSME	66	PGE-SP - CARLOS ALBERTO LORENZETTI	564, 811	RAFAEL JUNGER DOS SANTOS	132
PG-DF - MARIA GORETE COSME	333	BUENO		RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	
PGDF - NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS	317	PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WAL-	680	259, 345, 1019	
PGDF - SÉRGIO CARVALHO	288	VIS		RAFAEL SEVERINO GAMA	569
PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	1140	PGE-SP - CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA	784	RAFHAEL FRATTARI	793
PGDF - TIAGO STREIT FONTANA	522	MARQUES		RAILSON JOSÉ TORRES BRAGA	391
PGDF - TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ	612	PGE-SP - CLÉRIO RODRIGUES DA COSTA	795, 1120	RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR	785
ARANTES		PGE-SP - DULCE MYRIAM C. F. HIBIDE CLA-	501, 565	RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JÚNIOR	400
PGDF - VINÍCIUS SILVA PACHECO	727	VER		RAIMUNDO LUIZ PEREIRA	194
PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA	207	PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOU-	398	RAIMUNDO NONATO DE LIMA	610
PGDF- ZÉLIO MAIA DA ROCHA	112	ZA		RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	222
PGE - SP - ANDREA METNE ARNAUT	1105	PGE-SP - EDNA MARIA FARAH HERVEY COS-	503	RANIERI LIMA RESENDE	331
PGE-AC - MARIA ELIZA SCHETTINI CAMPOS	610	TA		RAQUEL BENTO CARDOSO	1086
HIDALGO		PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER	414, 682	RAQUEL CRISTINA RIEGER	
PGE-AM - CARLOS ALEXANDRE M C M DE	361	PGE-SP - FERNANDO FRANCO	563, 587	33, 82, 846	
MATOS		PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES	419, 1009	RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR	275
PGE-AM - CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE	283	MARINHO		REBEKA RHAVINA ALVES ACIOLI LINS	389
ARAÚJO		PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASETTO TRE-	464, 470	REIVALDO ARRUDA ALVES	661
PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SIL-	757, 758	VISAN		REJANE NAGAO GREGÓRIO	
VA		PGE-SP - HELOISA PEREIRA DE ALMEIDA	1056	109, 110, 169	
PGE-BA - ADRIANA MEYER BARBUDA GRA-	919	MARTINS		RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 46.408 DO 3	
DIN		PGE-SP - HILDA SABINO SIEMONS	456, 499	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
PGE-BA - FABIANA ARAÚJO	839	PGE-SP - JOÃO BOSCO PINTO DE FARIA	1109	RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 86173 DO 773	
PGE-BA - FERNANDO FONTES	285	PGE-SP - JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO	471	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
PGE-BA - MARIANA MATOS DE OLIVEIRA	561	PGE-SP - JOSÉ MAURICIO CAMARGO DE	643	RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 87658 DO 240	
PGE-ES - HENRIQUE ROCHA FRAGA	756	LAET		SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
PGE-GO - DANIELA VALCÁCER BRANDSTET-	122	PGE-SP - KÁTIA GOMES SALES	411	RELATOR DO HC Nº 79271 DO SUPERIOR TRI-	236
TER		PGE-SP - KRISTINA Y I KIAN WANDALSEN	495	BUNAL DE JUSTIÇA	
PGE-MS - JAIME CALDEIRA JHUNYOR	828	PGE-SP - LEILA DÁURIA KATO	1124	RELATOR DO HC Nº 81.643 DO SUPERIOR TRI-	242
PGE-MS - OSLEI BEGA JÚNIOR	515	PGE-SP - LEILA D'AURIA KATO	1121	BUNAL DE JUSTIÇA	
PGE-MT - ADERZIO RAMIRES DE MESQUITA	927	PGE-SP - LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA	914	RELATOR DO HC Nº 85.014 DO SUPERIOR TRI-	245
PGE-PA - ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FI-	824	PGE-SP - LILIAN RODRIGUES GONÇALVES	457	BUNAL DE JUSTIÇA	
LHO		PGE-SP - LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBO-	809	RELATOR DO HC Nº 89197 DO SUPERIOR TRI-	239
PGE-PB - MÔNICA NÓBREGA FIGUEIREDO	775	SA		BUNAL DE JUSTIÇA	
PGE-PE - THIAGO ARRAES DE ALENCAR NO-	952	PGE-SP - LUCIA DE ALMEIDA LEITE	856	RELATOR DO HC Nº 92.226 DO SUPERIOR TRI-	241
RÕES		PGE-SP - LUCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRI-	455	BUNAL DE JUSTIÇA	
PGE-PI - PLÍNIO CLERTON FILHO	763	NI		RELATOR DO HC Nº 92407 DO SUPERIOR TRI-	234
PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER	54, 716	PGE-SP - LUIS CLAUDIO MANFIO	1101	BUNAL DE JUSTIÇA	
PGE-PR - MARISA L M C CORDEIRO	316	PGE-SP - LUIZ FERNANDO SALVADO DA RES-		RENATA CRISTINA IUSPA	1011
PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA	97	SURREIÇÃO		RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	
MAIA CRUZ		220, 386, 588, 645		67, 154, 332	
PGE-RJ - MÁRCIO LEAL	137	PGE-SP - MARCELA MERCANTE NEKATSCHA-	458	RENATA RUSSO LARA	192
PGE-RJ - PATRÍCIA FERREIRA BAPTISTA	1018	LOW		RENATA SOBRAL DA FONSECA	642
PGE-RJ - ROBERTA MONNERAT ALVES	986	PGE-SP - MÁRCIA AKIKO GUSHIKEN	407	RENATO AMARAL CORRÊA	150
PGE-RJ - SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA	776	PGE-SP - MARIA ANGÉLICA DEL NERY	19, 751	RENATO CAMPOS GALUPPO	871
PGE-RJ - TÂNIA DE SOUSA ELIAS	922	PGE-SP - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS	796	RENATO DA SILVA FRAGA	715
PGE-RN - ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO	797	PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZ-	463, 467	RENATO DEGANI LAU	912, 918
DE ARAÚJO		ZIOLI		RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS	813
PGE-RN - ELIANA TRIGUEIRO FONTES	308, 651	PGE-SP - MARIA MAURA BOLZAN DOMIN-	396	RENATO NEVES TONINI	773
PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTE NET-	983	GUES		RENÉ JOSÉ STUPAK	71
TO		PGE-SP - MARION SYLVIA DE LA ROCCA		RIAD GATTAS CURY	8
PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NET-	754	460, 474, 803		RICARDO CHAMMA RIBEIRO	647
TO		PGE-SP - MIRIAN KIYOKO MURAKAWA	978	RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO	383
PGE-RN - JANNE MARIA DE ARAÚJO	308	PGE-SP - MIRNA CIANCI	315	RICARDO FALLEIROS LEBRÃO	
PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	649	PGE-SP - OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA	475	410, 464, 511, 811	
PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUERRA	759, 1045	D'ELIA		RICARDO JOSUÉ PUNTEL	627
PGE-RN - LUIS MARCELO CAVALCANTI DE	558	PGE-SP - PATRÍCIA WERNECK LORENZI	412	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	259
SOUSA		ADAS		RICARDO LUIZ DA COSTA	1043
PGE-RN - PAULA MARIA GOMES DA SILVA	571	PGE-SP - PAULO SERGIO MONTEZ	511	RICARDO MAGALHÃES PINTO	705
PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEI-		PGE-SP - PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZE-	794	RICARDO MORALES BRUM	957
RO		VEDO		RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA	180
421, 428, 574, 575, 576, 577, 578, 636, 638, 644, 728, 1021, 1037, 1038, 1043		PGE-SP - RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA	778	RICARDO PELLEW WILSON	584
PGE-RN - TEREZA CRISTINA RAMALHO TEI-	311	PGE-SP - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO	949	RICARDO PEREIRA VIEIRA	431
XEIRA		FERNANDES		RICARDO PHILIPPI PORTO	267
PGE-RO - MARTA DE CARVALHO FERREIRA	883	PGE-SP - RITA DE CÁSSIA PAULINO	601	RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA	670
PGE-RS - HELENA MARIA SILVA COELHO	770, 771	PGE-SP - SANDRA YURI NANBA	486	RICARDO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA SO-	1006
PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM		PGE-SP - VALÉRIA ANTONIAZZI P ROSA DE	537	BRINHO	
5, 38, 43, 45, 47, 82, 83, 85, 90, 91, 96, 99, 104, 105, 106, 111, 123, 148, 149, 158, 164, 165, 182, 187, 189, 206, 264, 291, 331, 340, 363, 380, 498, 553, 591, 685, 701, 729, 737, 780, 830, 838, 920, 921, 923, 924, 930, 982, 987, 1047, 1073, 1086, 1087, 1088, 1089, 1090, 1091, 1092, 1093, 1094, 1095, 1096, 1097		CASTRO		ROBERT LARA MENDES	328
PGE-SC - EDITH GONDIN	755	PGE-SP - VERA HELENA P VIDIGAL BUCCI	453, 510	ROBERTA ALMEIDA PFEIFER	862
PGE-SC - ELUSA MARA DE MEIRELLES	1099	PRISCILA RAIANA NASCIMENTO DE OLIVEI-	40	ROBERTA DOS ANJOS PIMENTA	659
WOLFF CARDOSO		RA		ROBERTA PONTON	468
PGE-SC - FRANCISCO GUILHERME LASKE	263	PRISCILA SANTOS COLOMER MORAGAS	705	ROBERTO BARONE	279
PGE-SC - MOACIR FRASSETTO	997	PRISCILLA RICHE HABIB	659	ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE	775
PGE-SC - REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO	166	PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL		ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	921
PGE-SC - SIGRID ANJA REICHERT	953	DO BRASIL		ROBERTO FRAGA	808
PGE-SE - ANA QUEIROZ CARVALHO	93	328, 991, 1104		ROBERTO GEORGEAN	590
PGE-SE - KÁTIA KELEN SOUSA DOS ANJOS	677	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NA-		ROBERTO GACON	356
PGE-SE - LEO PERES KRAFT	870	CIONAL		ROBERTO GOMES FERREIRA	
PGE-SP - ADEMILSON PEREIRA DINIZ	1119	14, 15, 17, 18, 22, 24, 26, 27, 36, 74, 100, 102, 107, 131, 150, 152, 170, 198, 205, 216, 253, 254, 256, 257, 260, 267, 274, 279, 282, 290, 295, 298, 323, 329, 336, 339, 341, 343, 346, 354, 355, 356, 371, 377, 381, 382, 392, 393, 394, 397, 406, 408, 418, 424, 459, 490, 557, 559, 559, 566, 567, 615, 620, 621, 623, 625, 627, 662, 695, 697, 707, 708, 717, 850, 852, 859, 864, 881, 886, 905, 908, 926, 926, 996, 1022, 1023, 1026, 1035, 1046, 1052, 1060, 1068, 1135, 1136, 1137, 1138		ROBERTO JOANILHO MALDONADO	293
PGE-SP - ALTIERE PINTO RIOS JÚNIOR	362	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		ROBERTO KALIL FERREIRA	634
PGE-SP - ANA CRISTINA LIVORATI OLIVA	21	25, 115, 117, 179, 186, 255, 258, 272, 304, 347, 353, 816, 823, 844, 851, 888, 897, 961, 981, 985, 1000, 1057, 1064, 1066, 1122		ROBERTO LEAL VIEIRA	968
GARBELINI		RADAM NAKAI NUNES	333	ROBERTO LEMOS E CORREIA	285
PGE-SP - ANSELMO PRIETO ALVAREZ	466	RAFAEL AMORIM SARUBBI	570	ROBERTO MASSAD ZORUB	69
PGE-SP - ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA		RAFAEL JONATAN MARCATTO	20, 1112	ROBERTO ROSSONI	21
416, 487, 521				ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR	853
PGE-SP - CARLA HANDEL MISTRORIGO	933			ROBINSON ROMANCINI	35
				ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO	646



ROCHELLE RODRIGUEZ MARTINS	148	SEVERINO ALVES FERREIRA	872	VITOR FELIPE NUNES COELHO	488
RODRIGO ABDALLA MARCONDES	221	SEVERINO DA COSTA GOMES NETO	1022	VITOR FELIPE NUNES COELHO	
RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN	862	SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA	683	VIVALDO BARROS FROTA	262, 445, 452, 472, 481, 489, 497, 529, 536, 542, 551, 668, 721
RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO	310	SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA	834, 1134	VIVIANE CARDOSO DE CARVALHO	361
RODRIGO BERNARDES DA COSTA	238	SILAS PEDRO DOS SANTOS	16	VIVIANE DA COSTA SILVA BARBOSA	1098
RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA	596	SILVÉRIO CARVALHO NUNES	62	VIVIANE DO AMARAL GAGLIANONE	583
RODRIGO CARDOSO DE SOUZA	912	SILVESTRE DE LIMA NETO	1124	VIVIANE DO AMARAL GAGLIANONE	711
RODRIGO DA SILVA CASTRO	836	SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES	355	VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA	436
RODRIGO DORNELES	1028	SIMONE ROMAN	788	VOLCE DORNAS	606, 948
RODRIGO GOMES FLORES	161	SINVAL PEREIRA DA SILVA	849	VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR	408, 717
RODRIGO LIMA PESSÔA		SOLANGE CARDOSO ALVES	708, 807	WAGNER ALMEIDA BARBEDO	127
592, 689, 735		SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA		WALDEIR DANTAS	1038
RODRIGO PEREIRA ZULATO	379	60, 786, 854		WALDEMAR NUNES JUSTINO	1024
RODRIGO RABELO DE FARIA	1111	SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA	810	WALDIR ESTEVAM MARIA	688
RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES	782, 954	SOLANGE TRAVAGLIA	359	WALDIR GONÇALVES	563
RODRIGO SUZANA GUIMARÃES	884	SONIA FERNANDES GANDRA	352	WALDIR LESKE	1114
RODRIGO TRAVASSOS STIPP	777	SONIA HAGE AMARO PINGARILHO	824	WALTER ERWIN CARLSON	631
RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	128	SONIA MARIA NUNES BARBIERI	404	WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	979
ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA	100	SÔNIA REGINA CANALE MAZIEIRO	804	WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR	434, 509
ROGERIO AVELAR	1107	SÓSTHENES MARINHO COSTA	168	WANDER PEREZ	98
ROGÉRIO AVELAR	874	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		WANJA MEYRE S. DE CARVALHO	184
ROGÉRIO DE CARVALHO BUSCH	823	2, 235, 237, 238, 243		WANYA MEYRE S. DE CARVALHO	966
ROGÉRIO GOMES	585	SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUEIREDO	190	WELLINGTON ALVES RIBEIRO	129
ROGÉRIO LEITE LOBO	835, 989	SUZANE MACÊDO SODRÉ	609	WELLINGTON BARBOSA DE LUCENA	936
ROGÉRIO MANSUR GUEDES	987	SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	620	WELTON CHARLES BRITO MACÊDO	949
ROMILDO BUENO DE SOUZA	761	TACIANA SANTOS LUSTOSA	119	WESLAINE SANTOS FARIA	564
RONALD DE FREITAS MOREIRA	748	TANEY QUEIROZ E FARIAS	290	WESLEY RICARDO BENTO	6
RONALDO ALVES DE SOUZA FILHO	2	TANIA MARIA MALAMACE MONATTE SILVA	581	WESLEY SOUZA DE ANDRADE	10
RONALDO FALCÃO SANTORO	348	TANISE SCHMIDT	322	WILLAMY RIBEIRO DE OLIVEIRA	769
RONALDO GUIMARÃES GALLO	834	TATIANE COIMBRA BURILLE	694	WILLIAM LIMA CABRAL	455
RONALDO LABRIOLA PANDOLFI	673	TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR	91, 96	WILLIAM LIMA CABRAL	398, 645
ROOSEVELT MAURÍCIO PEREIRA	855	TELMO RICARDO SCHORR		WILLIAM LOPES GUSMAN	843
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR	631	85, 104, 165, 923, 982		WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	879
ROSA MARIA NINI PALÁCIO LEÇA PAULEIRO	590	TEREZINHA APARECIDA MAGALHÃES DE LI-	847	WILLIAN MARCONDES SANTANA	
ROSANA ALVES RIBEIRO LOPES DA SILVA	512	MA		525, 822, 918, 1123	
ROSÂNGELA FRANCESI SANTOS	1150	TERTULIANO AVELLAR	34	WILSON JOSÉ GERMIN	587
ROSELI LOCATELLI ALBARELLO	327	THAIS TAKAHASHI	889	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	820
ROSELI MARIA CESÁRIO GRÖNITZ	831	THEO MOREIRA	860	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	9
ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI	806	THIAGO CECCHINI BRUNETTO		WOLNEY CESAR RUBIN	929
ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA	126	1027, 1032, 1033, 1034, 1061, 1133		YARA D'AMICO	483
ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	1134	THIAGO LAGE	793	YOYA ROSANE FERNANDES BESSA	928
RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA	861	THIAGO MOURTHÉ PINHEIRO	618	ZÉLIA CRISTIANE MACÊDO DELGADO	573
RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI FERNANDES VEL-	257	THOMAZ HÉLIO DA SILVA BARROS	652	ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES THEWES	1029
LOZA		TIAGO BANA FRANCO	980	ZORAIDE DE CASTRO COELHO	827
RUBENS MIRANDA NETO	906	TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO	77		
RUBENS ROBERTI	54	TOM BRENNER	1017		
RUBIA LÖFF CAPRETTI	993	TÚLIO CENCI MARINES	193, 278		
RUBIO EDUARDO GEISSMANN	886	UDNO ZANDONADE	681		
RÚBIO EDUARDO GEISSMANN	783	URSULINO SANTOS FILHO			
RUI ALBERTO COSTA ANDRADE	654	33, 209, 1144, 1148			
RUTH GIRU BARBOSA	225	VAGNER RUMACHELLA	339		
RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA	621	VALDECI CODIGNOTO	372		
RUTH MAGALHÃES SILVA	338	VALDEZ ADRIANI FARIAS			
RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR	160	316, 360, 559, 783, 1010			
RUY RODRIGUES DE ANDRADE JR	305	VALDIR DE ARAÚJO CÉSAR	540		
SABRINA CHAGAS PINTO CHIES	318	VALDIR GEHLEN	156		
SABRINA DINIZ R. VIEIRA	1065	VALDIR HERMÓGENES DE CARVALHO	181		
SABRINA FERRARI	303	VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO	55		
SALO DE CARVALHO	387	VALÉRIA GUTJAHR	695		
SAMI ABRÃO HELOU	995	VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA	269		
SAMIR NACIM FRANCISCO	712	VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CAS-	667, 880		
SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS	56	TRO			
SANDRA APARECIDA SÁ DOS SANTOS	126	VALFREDO QUINTINO SALLES VALENTE	329		
SANDRA MARA MOREIRA	321	VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	1143		
SANDRA MARIA DA SILVA CARNEIRO	858	VALMIR APARECIDO JACOMASSI	914		
SANDRA REGINA RODRIGUES	281, 1012	VANDA MARIA NETO CHIRICO	349		
SANDRO DALL AVERDE	778	VANDO BERNADINO LIMA	135		
SANDRO SABINO SAAR LISBOA	705	VANESSA ANDREOLI	399		
SARJOB ARANHA NETO	299	VANESSA BOVE CIRELLO	720		
SAUL RIBEIRO DE ASSIS JÚNIOR	534	VANESSA PONTES DOS SANTOS	1013, 1015		
SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO	304	VANESSA VIEIRA LACERDA	623		
DA SILVA		VÂNIA ALEIXO PEREIRA	557		
SEBASTIÃO CONCEIÇÃO FERREIRA	1130	VÂNIA INÁCIO RODOVALHO	609		
SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI	195	VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE	890		
SELMA SANCHES MASSON FÁVARO	351	VENICIUS REIS	1070		
SERGIO BERMUDES	984	VERA BICCA ANDÚJAR	988		
SÉRGIO EDUARDO RODRIGUEZ DA SILVA	887	VERA LUCIA IGLESIAS COSTA	855		
MARTINEZ		VERA LÚCIA S. TOSOLD	8		
SÉRGIO LUÍS RUIVO MARQUES	805	VERIDIANA CRISTINA TORNICH	750		
SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	59	VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA			
SÉRGIO LUIZ DA ROCHA	433	619, 622, 626, 633			
SÉRGIO LUIZ DE CASTILHO	180	VERNEY ANTONIO DA COSTA MENDES	1017		
SÉRGIO OLIVEIRA PEREIRA	580	VICENTE AFONSO GOMES JR	200		
SERGIO RENATO DE MELLO	1036	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	130		
SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	320	VILMA THOMAL	1012		
SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA	26	VINÍCIUS LUIZ ALBRECHT	774, 774		
SÉTIMA TURMA DE RECURSOS DA COMARCA	244	VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA	773		
DE ITAJAÍ		VIRGILIO MUNARI NETO	90		
		VITAL JORGE LINS CAVALCANTI DE FREITAS	851		



PROTOCOLO N. 138862	416	PROTOCOLO N. 145648	500	PROTOCOLO N. 152634	586
PROTOCOLO N. 138986	417	PROTOCOLO N. 145682	501	PROTOCOLO N. 152720	601
PROTOCOLO N. 139275	418	PROTOCOLO N. 145701	502	PROTOCOLO N. 152827	602
PROTOCOLO N. 139565	419	PROTOCOLO N. 145729	503	PROTOCOLO N. 152850	587
PROTOCOLO N. 139690	420	PROTOCOLO N. 145730	504	PROTOCOLO N. 152895	588
PROTOCOLO N. 139999	421	PROTOCOLO N. 145752	505	PROTOCOLO N. 152926	589
PROTOCOLO N. 140462	422	PROTOCOLO N. 145767	506	PROTOCOLO N. 152942	590
PROTOCOLO N. 140488	423	PROTOCOLO N. 145780	507	PROTOCOLO N. 152960	591
PROTOCOLO N. 140524	424	PROTOCOLO N. 145782	508	PROTOCOLO N. 152967	592
PROTOCOLO N. 140628	425	PROTOCOLO N. 145793	509	PROTOCOLO N. 153496	603
PROTOCOLO N. 140740	426	PROTOCOLO N. 145854	510	PROTOCOLO N. 153584	604
PROTOCOLO N. 140782	427	PROTOCOLO N. 145879	511	PROTOCOLO N. 153640	593
PROTOCOLO N. 140791	428	PROTOCOLO N. 145891	512	PROTOCOLO N. 153645	594
PROTOCOLO N. 140793	429	PROTOCOLO N. 145915	513	PROTOCOLO N. 153666	595
PROTOCOLO N. 140820	430	PROTOCOLO N. 145922	514	PROTOCOLO N. 153678	596
PROTOCOLO N. 140835	431	PROTOCOLO N. 145935	515	PROTOCOLO N. 153834	597
PROTOCOLO N. 140848	432	PROTOCOLO N. 145961	516	PROTOCOLO N. 153880	598
PROTOCOLO N. 140982	433	PROTOCOLO N. 146079	517	PROTOCOLO N. 153994	605
PROTOCOLO N. 141056	434	PROTOCOLO N. 146148	518	PROTOCOLO N. 154429	606
PROTOCOLO N. 141095	435	PROTOCOLO N. 146377	519	PROTOCOLO N. 154715	607
PROTOCOLO N. 141139	436	PROTOCOLO N. 146515	520	PROTOCOLO N. 154719	608
PROTOCOLO N. 141165	437	PROTOCOLO N. 146545	521	PROTOCOLO N. 154731	609
PROTOCOLO N. 141182	438	PROTOCOLO N. 146590	522	PROTOCOLO N. 154754	610
PROTOCOLO N. 141256	439	PROTOCOLO N. 146608	523	PROTOCOLO N. 154800	611
PROTOCOLO N. 141263	440	PROTOCOLO N. 147192	524	PROTOCOLO N. 154858	612
PROTOCOLO N. 141314	441	PROTOCOLO N. 147272	599	PROTOCOLO N. 154911	613
PROTOCOLO N. 141360	442	PROTOCOLO N. 147294	525	PROTOCOLO N. 154921	614
PROTOCOLO N. 141401	443	PROTOCOLO N. 147349	526	PROTOCOLO N. 154938	615
PROTOCOLO N. 141426	444	PROTOCOLO N. 147726	527	PROTOCOLO N. 155056	616
PROTOCOLO N. 141484	445	PROTOCOLO N. 148046	528	PROTOCOLO N. 155151	617
PROTOCOLO N. 141495	446	PROTOCOLO N. 148074	529	PROTOCOLO N. 155153	618
PROTOCOLO N. 141530	447	PROTOCOLO N. 148079	530	PROTOCOLO N. 155513	619
PROTOCOLO N. 141555	448	PROTOCOLO N. 148084	531	PROTOCOLO N. 155519	620
PROTOCOLO N. 141627	449	PROTOCOLO N. 148096	532	PROTOCOLO N. 155523	621
PROTOCOLO N. 141694	450	PROTOCOLO N. 148100	533	PROTOCOLO N. 155540	622
PROTOCOLO N. 141698	451	PROTOCOLO N. 148122	534	PROTOCOLO N. 155557	623
PROTOCOLO N. 141750	452	PROTOCOLO N. 148134	535	PROTOCOLO N. 155572	624
PROTOCOLO N. 141800	453	PROTOCOLO N. 148138	536	PROTOCOLO N. 155585	625
PROTOCOLO N. 141802	454	PROTOCOLO N. 148149	537	PROTOCOLO N. 155817	626
PROTOCOLO N. 141806	455	PROTOCOLO N. 148180	538	PROTOCOLO N. 155883	627
PROTOCOLO N. 142021	456	PROTOCOLO N. 148240	539	PROTOCOLO N. 155948	628
PROTOCOLO N. 142195	457	PROTOCOLO N. 148323	540	PROTOCOLO N. 156073	629
PROTOCOLO N. 142205	458	PROTOCOLO N. 148462	541	PROTOCOLO N. 156125	630
PROTOCOLO N. 142249	459	PROTOCOLO N. 148497	542	PROTOCOLO N. 156177	631
PROTOCOLO N. 142307	460	PROTOCOLO N. 148503	543	PROTOCOLO N. 156201	632
PROTOCOLO N. 142343	461	PROTOCOLO N. 148528	544	PROTOCOLO N. 156322	633
PROTOCOLO N. 142944	462	PROTOCOLO N. 148551	545	PROTOCOLO N. 156460	634
PROTOCOLO N. 142974	463	PROTOCOLO N. 148577	546	PROTOCOLO N. 156474	635
PROTOCOLO N. 143055	464	PROTOCOLO N. 148590	547	PROTOCOLO N. 156475	636
PROTOCOLO N. 143405	465	PROTOCOLO N. 148601	548	PROTOCOLO N. 156481	637
PROTOCOLO N. 143482	466	PROTOCOLO N. 148684	549	PROTOCOLO N. 156492	638
PROTOCOLO N. 144109	467	PROTOCOLO N. 148697	550	PROTOCOLO N. 156495	639
PROTOCOLO N. 144528	468	PROTOCOLO N. 148727	551	PROTOCOLO N. 156513	640
PROTOCOLO N. 145265	469	PROTOCOLO N. 149021	552	PROTOCOLO N. 156566	641
PROTOCOLO N. 145271	470	PROTOCOLO N. 149025	553	PROTOCOLO N. 156689	642
PROTOCOLO N. 145278	471	PROTOCOLO N. 149040	554	PROTOCOLO N. 156700	643
PROTOCOLO N. 145288	472	PROTOCOLO N. 149067	555	PROTOCOLO N. 156801	644
		PROTOCOLO N. 149108	556	PROTOCOLO N. 156868	645
PROTOCOLO N. 145292	473	PROTOCOLO N. 149149	557	PROTOCOLO N. 156883	646
PROTOCOLO N. 145295	474	PROTOCOLO N. 149154	558	PROTOCOLO N. 156928	647
PROTOCOLO N. 145323	475	PROTOCOLO N. 149174	559	PROTOCOLO N. 156955	648
PROTOCOLO N. 145330	476	PROTOCOLO N. 149177	560	PROTOCOLO N. 157082	649
PROTOCOLO N. 145355	477	PROTOCOLO N. 149871	561	PROTOCOLO N. 157145	650
PROTOCOLO N. 145372	478	PROTOCOLO N. 150044	562	PROTOCOLO N. 157265	651
PROTOCOLO N. 145387	479	PROTOCOLO N. 150173	563	PROTOCOLO N. 157339	652
PROTOCOLO N. 145390	480	PROTOCOLO N. 150263	564	PROTOCOLO N. 157356	653
PROTOCOLO N. 145394	481	PROTOCOLO N. 150594	565	PROTOCOLO N. 157435	654
PROTOCOLO N. 145398	482	PROTOCOLO N. 150686	566	PROTOCOLO N. 157441	655
PROTOCOLO N. 145408	483	PROTOCOLO N. 150790	567	PROTOCOLO N. 157508	656
PROTOCOLO N. 145412	484	PROTOCOLO N. 150792	568	PROTOCOLO N. 157518	657
PROTOCOLO N. 145415	485	PROTOCOLO N. 151298	569	PROTOCOLO N. 157526	658
PROTOCOLO N. 145422	486	PROTOCOLO N. 151311	570	PROTOCOLO N. 157533	659
PROTOCOLO N. 145425	487	PROTOCOLO N. 152308	571	PROTOCOLO N. 157536	660
PROTOCOLO N. 145436	488	PROTOCOLO N. 152372	572	PROTOCOLO N. 157569	661
PROTOCOLO N. 145441	489	PROTOCOLO N. 152400	573	PROTOCOLO N. 157572	662
PROTOCOLO N. 145458	490	PROTOCOLO N. 152405	574	PROTOCOLO N. 157625	663
PROTOCOLO N. 145483	491	PROTOCOLO N. 152408	575	PROTOCOLO N. 157671	664
PROTOCOLO N. 145486	492	PROTOCOLO N. 152413	576	PROTOCOLO N. 157717	665
PROTOCOLO N. 145487	493	PROTOCOLO N. 152417	577	PROTOCOLO N. 157725	666
PROTOCOLO N. 145527	494	PROTOCOLO N. 152418	578	PROTOCOLO N. 157782	667
PROTOCOLO N. 145528	495	PROTOCOLO N. 152421	600	PROTOCOLO N. 157827	668
PROTOCOLO N. 145535	496	PROTOCOLO N. 152443	579	PROTOCOLO N. 157829	669
PROTOCOLO N. 145580	497	PROTOCOLO N. 152491	580	PROTOCOLO N. 157932	670
PROTOCOLO N. 145643	498	PROTOCOLO N. 152504	581	PROTOCOLO N. 157965	671
PROTOCOLO N. 145647	499	PROTOCOLO N. 152510	582	PROTOCOLO N. 158005	672
		PROTOCOLO N. 152522	583	PROTOCOLO N. 158287	673
		PROTOCOLO N. 152534	584	PROTOCOLO N. 158294	674
		PROTOCOLO N. 152617	585	PROTOCOLO N. 158343	675



PROTOCOLO N. 158482	676	AG.REG.NA SUSPENSÃO LIMINAR N. 123	750	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622062	819
PROTOCOLO N. 158499	677	AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRU-	777	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623199	9
PROTOCOLO N. 158502	678	MENTO N. 629541		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624063	820
PROTOCOLO N. 158512	679	AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRU-	778	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624726	1129
PROTOCOLO N. 158572	680	MENTO N. 648741		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628682	821
PROTOCOLO N. 158580	681	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	1104	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630065	822
PROTOCOLO N. 158602	682	419641		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630249	823
PROTOCOLO N. 158873	683	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	1105	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633609	1086
PROTOCOLO N. 158885	684	430873		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634687	824
PROTOCOLO N. 158904	685	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	1106	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635979	1087
PROTOCOLO N. 158953	686	459304		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636371	825
PROTOCOLO N. 158956	687	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	779	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637313	826
PROTOCOLO N. 158995	688	460198		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637481	827
PROTOCOLO N. 159104	689	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	780	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638078	1088
PROTOCOLO N. 159402	690	482810		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640328	1089
PROTOCOLO N. 159437	691	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	781	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642805	828
PROTOCOLO N. 159484	692	486409		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643660	829
PROTOCOLO N. 159569	693	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	1107	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644582	10
PROTOCOLO N. 159660	694	493293		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645168	11
PROTOCOLO N. 159760	695	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	1108	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645330	830
PROTOCOLO N. 159776	696	505904		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645508	831
PROTOCOLO N. 159798	697	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	1109	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645927	1123
PROTOCOLO N. 159870	698	513774		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648646	832
PROTOCOLO N. 159870	698	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	1110	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649733	833
PROTOCOLO N. 159994	699	521188		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650867	12
PROTOCOLO N. 160195	700	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	782	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651676	834
PROTOCOLO N. 160340	701	531822		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651709	835
PROTOCOLO N. 160374	702	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	1111	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657144	836
PROTOCOLO N. 160379	703	536730		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659404	837
PROTOCOLO N. 160455	704	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	783	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660408	838
PROTOCOLO N. 160621	705	564375		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661219	839
PROTOCOLO N. 160664	706	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	1113	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661785	840
PROTOCOLO N. 160739	707	575874		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662020	841
PROTOCOLO N. 160743	708	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	784	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663910	842
PROTOCOLO N. 160744	709	583799		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664254	13
PROTOCOLO N. 160750	710	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	785	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664918	843
PROTOCOLO N. 160755	711	639194		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666220	844
PROTOCOLO N. 160913	712	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	786	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666443	1099
PROTOCOLO N. 161066	713	643335		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667204	1090
PROTOCOLO N. 161124	714	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	787	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667689	14
PROTOCOLO N. 161141	715	648412		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668222	845
PROTOCOLO N. 161167	716	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	788	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668228	846
PROTOCOLO N. 161349	717	660141		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668547	847
PROTOCOLO N. 161418	718	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	789	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669002	848
PROTOCOLO N. 161519	719	665545		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669367	849
PROTOCOLO N. 161651	720	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	751	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669418	1091
PROTOCOLO N. 161957	721	684720		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669560	850
PROTOCOLO N. 161966	722	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.	790	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669603	851
PROTOCOLO N. 161968	723	412351		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669785	15
PROTOCOLO N. 162037	724	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.	791	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670025	16
PROTOCOLO N. 162054	725	543319		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670041	17
PROTOCOLO N. 162238	726	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.	792	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670062	852
PROTOCOLO N. 162272	727	553981		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670147	1100
PROTOCOLO N. 162385	728	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 434721	793	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670861	1092
PROTOCOLO N. 162975	729	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 495087	1124	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671077	1093
PROTOCOLO N. 162979	730	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 495204	794	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671306	853
PROTOCOLO N. 162982	731	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 495733	1125	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671684	18
PROTOCOLO N. 162986	732	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 495737	1126	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671776	854
PROTOCOLO N. 163033	733	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 497121	1118	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671884	19
PROTOCOLO N. 163034	734	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 505125	795	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672345	1094
PROTOCOLO N. 163056	735	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 525167	1119	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672445	855
PROTOCOLO N. 163096	736	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 526545	1120	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672497	856
PROTOCOLO N. 163151	737	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 537130	796	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672513	20
PROTOCOLO N. 163160	738	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 544527	1098	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672606	21
PROTOCOLO N. 163195	739	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 546191	797	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672799	857
PROTOCOLO N. 163196	740	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 548788	798	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672947	858
PROTOCOLO N. 163199	741	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 549070	799	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673182	1077
PROTOCOLO N. 163200	742	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 551659	800	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673187	1078
PROTOCOLO N. 163201	743	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 552400	801	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673234	22
PROTOCOLO N. 163205	744	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 554214	802	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673401	859
PROTOCOLO N. 163206	745	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 554624	803	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673413	860
PROTOCOLO N. 163255	746	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584642	1121	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673685	23
PROTOCOLO N. 163470	747	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591418	804	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673696	24
PROTOCOLO N. 163480	748	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594195	805	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674282	372
PROTOCOLO N. 163966	749	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597293	8	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674556	861
AÇÃO CAUTELAR N. 1841	4	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598402	806	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674572	1095
AÇÃO CAUTELAR N. 1842	1	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603956	807	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674674	25
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 895	763	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604387	808	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674786	862
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 1081	5	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604660	809	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674918	863
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	764	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605926	810	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675196	864
N. 3830		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606912	1127	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676302	1096
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	765	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608829	811	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676452	865
N. 3944		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611673	1128	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676907	866
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	6	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612872	812	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676921	867
N. 3977		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612939	813	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676927	868
AÇÃO RESCISÓRIA N. 1998	766	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613682	814	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676941	869
AÇÃO RESCISÓRIA N. 1999	767	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613864	815	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677043	870
AÇÃO RESCISÓRIA N. 2000	768	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614525	1122	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677076	1079
AÇÃO RESCISÓRIA N. 2027	7	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617213	816		
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619458	817		
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621034	818		



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687911	205	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 443717	944	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564676	1026
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687912	206	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 445595	945	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564718	1027
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687913	207	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459481	946	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564841	1028
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687914	208	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462282	762	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564868	1029
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687915	209	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463093	947	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564934	1030
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687916	210	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470777	948	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565084	1031
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687917	211	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471015	949	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565102	1132
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687918	212	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472934	950	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565110	1032
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687919	213	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474069	951	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565122	1033
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687920	214	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477652	952	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565169	1034
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687921	215	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481782	953	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565177	1035
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687922	216	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490020	954	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565180	1036
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687923	217	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491337	955	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565195	1037
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687924	218	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493021	253	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565219	1038
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687926	219	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493111	254	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565266	1039
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687927	220	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493841	956	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565296	1040
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687928	221	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496190	957	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565307	1041
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687929	222	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497415	958	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565308	1042
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687930	223	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498443	959	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565346	1043
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687932	224	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500093	960	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565358	1133
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687933	225	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501916	961	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565373	1044
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687934	226	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503759	962	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565381	1045
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687936	227	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507186	963	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565425	1046
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687938	228	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507282	964	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565440	1134
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687939	229	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508148	965	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565472	1135
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687941	230	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512851	966	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565520	1047
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687942	231	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515127	967	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565552	1048
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687943	232	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516942	968	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565567	1049
CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7531	233	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518883	969	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565576	1050
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	936	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520564	970	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565583	1051
TRUMENTO N. 646781		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522784	971	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565598	1052
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1114		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523722	972, 973	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565601	1053
540523		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527612	974	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565608	1136
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1115		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527946	975	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565611	1054
564177		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528778	976	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565612	1137
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1116		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533053	977	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565684	1055
585216		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535566	978	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565715	1056
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1117		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540360	979	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565749	1057
585554		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541931	980	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565767	1058
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1112		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542595	981	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565836	1059
597272		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543620	982	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565853	1060
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1130		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544591	983	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565891	1141
599583		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547208	984	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565892	1061
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 752		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547442	985	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565997	1062
628607		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548399	986	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566016	1063
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1131		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551340	987	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566054	1064
663600		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551563	988	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566073	1065
EMB.DECL.NO RECURSO EM MANDADO DE 769		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552105	255	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566080	1138
SEGURANÇA N. 26226		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552174	989	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566081	1142
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 937		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552570	990	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566101	1066
N. 471031		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552703	991	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566131	1139
EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA 770, 771		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552931	992	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566133	1140
DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3522		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553395	993	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566143	1067
EXTENSÃO NA MEDIDA CAUTELAR NO HA- 772		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553803	994	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566174	1068
BEAS CORPUS N. 92558		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554012	995	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566256	1069
HABEAS CORPUS N. 92561	773	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554025	996	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566290	1070
HABEAS CORPUS N. 92700	2	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554088	997	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566356	1071
HABEAS CORPUS N. 92797	3	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554368	256	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566389	1072
HABEAS CORPUS N. 92821	234	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554409	998	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566391	1073
HABEAS CORPUS N. 92822	235	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554732	999	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566483	1074
HABEAS CORPUS N. 92823	236	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555330	257	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567239	259
HABEAS CORPUS N. 92824	237	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555357	1000	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567379	260
HABEAS CORPUS N. 92825	238	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555808	1001	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567478	261
HABEAS CORPUS N. 92826	239	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556189	1002	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567501	262
HABEAS CORPUS N. 92827	240	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556203	1003	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567520	263
HABEAS CORPUS N. 92828	241	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556558	1004	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567570	264
HABEAS CORPUS N. 92829	242	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556723	258	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567582	265
HABEAS CORPUS N. 92830	243	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557458	1005	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567587	266
HABEAS CORPUS N. 92831	244	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558044	1006	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567593	267
HABEAS CORPUS N. 92832	245	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558085	1007	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567659	268
HABEAS CORPUS N. 92833	246	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559086	1008	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567660	269
INQUÉRITO N. 2644	247	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559359	1009	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567661	270
INQUÉRITO N. 2645	248	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559573	1010	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567662	271
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26903	374	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559714	1011	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567663	272
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26968	249	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560258	1012	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567674	273
MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5084	776	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560763	1013	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567675	274
PETIÇÃO N. 3861	774	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560766	1014	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567677	275
PETIÇÃO N. 4190	250	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560826	1015	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567678	276
PETIÇÃO AVULSA EM EXTRADIÇÃO N. 1030	373	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561881	1016	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567679	277
RECLAMAÇÃO N. 2874	775	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562370	1017	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567683	278
RECLAMAÇÃO N. 5611	251	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562684	1018	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567689	279
RECLAMAÇÃO N. 5612	252	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563535	1019	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567692	280
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 237374	938	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563551	1020	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567693	281
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 240785	939, 940	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563881	1021	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567694	282
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 280573	941	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564117	1022	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567695	283
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 401612	760	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564172	1023	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567697	284
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 417924	942	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564299	1024	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567699	285
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 419165	943	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564422	1025	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567700	286
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 422558	761				

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567701	287
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567702	288
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567703	289
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567704	290
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567706	291
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567708	292
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567709	293
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567710	294
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567711	295
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567713	296
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567714	297
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567715	298
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567716	299
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567720	300
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567721	301
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567722	302
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567723	303
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567726	304
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567727	305
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567732	306
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567734	307
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567735	308
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567736	309
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567739	310
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567740	311
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567741	312
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567742	313
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567743	314
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567744	315
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567746	316
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567747	317
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567748	318
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567749	319
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567750	320
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567751	321
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567752	322
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567754	323
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567756	324
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567757	325
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567758	326
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567759	327
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567760	328
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567761	329
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567762	330
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567764	331
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567765	332
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567768	333
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567769	334
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567770	335
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567771	336
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567772	337
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567773	338
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567774	339
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567775	340
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567778	341
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567779	342
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567784	343
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567786	344
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567787	345
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567788	346
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567789	347
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567790	348
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567791	349
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567797	350
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567798	351
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567800	352
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567801	353
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567802	354
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567803	355
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567804	356
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567805	357
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567806	358
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567809	359
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567810	360
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567812	361
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567813	362
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567814	363
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567816	364
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567817	365
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567818	366
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567819	367
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567820	368
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567824	369
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567829	370
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567830	371
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 6563	753
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3272	754
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3334	755
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3359	756
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3407	757
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3417	758
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 162	759

Conselho Nacional de Justiça

PLENÁRIO

ATA DA 49ª SESSÃO ORDINÁRIA (9 DE OUTUBRO DE 2007)

Às quatorze horas e dezenove minutos do dia nove de outubro de dois mil e sete, reuniu-se o Conselho Nacional de Justiça - CNJ na sede do Supremo Tribunal Federal, em Brasília, presentes os Conselheiros Ellen Gracie Northfleet (Presidente), Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça), Rui Stoco, Mairan Gonçalves Maia Júnior, Altino Pedrozo dos Santos, Andréa Maciel Pachá, Jorge Antônio Maurique, Antonio Umberto de Souza Júnior, José Adonis Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti, Paulo Luiz Netto Lobo, Técio Lins e Silva e Joaquim de Arruda Falcão Neto. Presente o Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza. Ausente, justificadamente, o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. A sessão foi aberta com a solenidade de assinatura do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Previdência Social, com a interveniência do Instituto Nacional do Seguro Social. Presentes o Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho, Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal; o Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; o Ministro José Antônio Dias Tóffoli, Advogado-Geral da União; o Ministro Luiz Marinho, Ministro de Estado da Previdência Social; e Marco Antonio de Oliveira, Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social. Na oportunidade, foi assinada a Portaria Conjunta nº 178, que prevê a constituição de grupo de trabalho com a finalidade de promover as ações necessárias ao cumprimento do Acordo de Cooperação Técnica. Em seguida, passou-se ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados nas certidões em anexo. O Conselho aprovou, por unanimidade, a edição do Enunciado Administrativo nº 9 (PCA nº 2007.10.00.001276-3), com o seguinte texto:

"Enunciado Administrativo nº 9

'Considera-se prevento para todos os feitos supervenientes o Conselheiro a quem for distribuído o primeiro requerimento, pendente ou já arquivado, acerca do mesmo ato normativo, edital de concurso ou matéria, operando-se a distribuição por prevenção também no caso de sucessão do Conselheiro relator original.'

(Precedente: Procedimento de Controle Administrativo nº 2007.10.00.001276-3 - Julgado em 09 de outubro de 2007 - 49ª Sessão Ordinária)"

O Plenário também aprovou, de forma unânime, a Resolução nº 43 (PP nº 2007.10.00.000952-1), cujo teor é o seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007.

Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário da União e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, limites para empenho de despesas com diárias, passagens e locomoção no exercício de 2007.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 11.439/2006 - LDO 2007, alterada pela Lei nº 11.477/2007,

R E S O L V E:

Art. 1º As despesas com diárias, passagens e locomoção, no corrente exercício, no âmbito de cada órgão do Poder Judiciário, ficam limitadas aos valores estabelecidos no Anexo a esta Portaria.

§ 1º Na apuração dos limites de que trata este artigo serão consideradas todas as despesas empenhadas no exercício de 2006, deduzindo-se 70% das vinculadas ao processo eleitoral.

§ 2º Os limites de que trata o art. 1º não se aplicam às despesas com diárias, passagens e locomoção dos membros do Poder Judiciário.

Art. 2º Cabe a cada órgão a distribuição do limite de que trata o art. 1º às suas respectivas unidades orçamentárias e administrativas.

Art. 3º Os limites estabelecidos no artigo 1º poderão ser ampliados, alterados ou remanejados, a qualquer tempo, desde que observado o limite global do Poder.

Art. 4º Cabe à Secretaria de Controle Interno de cada órgão zelar pelo cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra ELLEN GRACIE
Presidente

A sessão foi suspensa às dezesseis horas e trinta e cinco minutos e retomada às dezessete horas e oito minutos, quando teve prosseguimento a apreciação dos processos incluídos na pauta, a qual restou esgotada. Foi aprovada, por unanimidade, a ata da 48ª Sessão Ordinária. Também restou aprovada a sugestão da Conselheira Andréa Pachá de expedição de ofício aos organizadores do Fórum Nacional de Juizados Especiais e do Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais dando notícia da pesquisa realizada pela AMB que apontou os Juizados Especiais como a terceira instituição pública de maior credibilidade no país, parabenizando os juízes que atuam nessa área e reiterando que os Juizados Especiais são um foro importantíssimo na esfera do Poder Judiciário como instrumento de cidadania, bem como aos tribunais para que prestígiem o funcionamento desses Juizados. O Plenário aprovou, também à unanimidade, a planilha apresentada pelo Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha de distribuição de equipa-

mentos de informática a diversos tribunais do país. Foi aprovada, ainda, a proposta da Conselheira Andréa Pachá de fornecer equipamentos de informática também aos Juizados Especiais instalados nos aeroportos, para uso durante o seu período de funcionamento. O Conselheiro Jorge Antônio Maurique sugeriu que este Conselho, além de fornecer equipamentos aos tribunais, também lhes preste consultoria administrativa. O Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha informou que, no intuito de contribuir no combate à criminalidade violenta, a Corregedoria Nacional de Justiça realizará um levantamento sobre todos os processos em tramitação no país que envolvam a prática de crimes dolosos contra a vida, o qual será posteriormente submetido à apreciação do Plenário com vistas à definição de estratégias de atuação. O Conselheiro Antonio Umberto de Souza Júnior saudou a iniciativa de transmissão ao vivo do áudio das sessões do Conselho pela internet, ao que o Secretário Geral, Dr. Sérgio Renato Tejada Garcia, acrescentou que, em breve, será disponibilizada também a transmissão de imagens das sessões pela internet. Por fim, o Conselho aprovou a expedição de ofício aos tribunais, proposta pela Conselheira Andréa Pachá, solicitando informações sobre a efetividade na aplicação da Lei nº 11.340/06 e reiterando os termos da Recomendação nº 09 do CNJ, inclusive ante a proximidade da 2ª Jornada Maria da Penha, a ser realizada no mês de dezembro. A sessão foi encerrada às dezenove horas e dez minutos, lavrando-se esta ata, que vai assinada pelos presentes.

Ellen Gracie
Francisco Cesar Asfor Rocha
Rui Stoco
Mairan Gonçalves Maia Júnior
Altino Pedrozo dos Santos
Andréa Maciel Pachá
Jorge Antônio Maurique
Antonio Umberto de Souza Júnior
José Adonis Callou de Araújo Sá
Felipe Locke Cavalcanti
Paulo Luiz Netto Lôbo
Técio Lins e Silva
Joaquim de Arruda Falcão Neto
Antonio Fernando Barros e Silva de Souza
Procurador-Geral da República.

CERTIDÕES DE JULGAMENTO 49ª SESSÃO ORDINÁRIA - 09/10/2007

1) REVISÃO DISCIPLINAR Nº 42

Relator: Conselheiro RUI STOCO

Requerente: Avelino Forte Filho

Interessado: Agroval - Companhia Agroindustrial Vale do Curu S.A.

Requerido: J. C. N. C. - Desembargador - TJCE

Assunto: Processo Administrativo nº 2006.0018.1275-0/0 - Alegações - Irregularidades Processo 2002.0006.2729-9 e 2001.0000.6685-0/1

Decisão: "O Conselho decidiu, por unanimidade, I - realizar o julgamento em sessão fechada, ante o segredo de justiça justificado por ocupar o Requerido cargo de direção no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; II - julgar improcedente a Revisão Disciplinar e determinar o consequente arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. O Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça) declarou-se impedido para participar do julgamento e retirou-se da sala de sessões. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 09 de outubro de 2007".

2) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001276-3

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Requerentes: Luiz Antonio Ferreira Pacheco da Costa e Guilherme Gaya

Advogados: Paulo Ricardo Licodiedoff - OAB/GO 24138 e Juvenal Antonio da Costa - OAB/GO 20091

Requerido: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Sergipe

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Concurso público ingresso atividade notarial e registral - TJSE - Edital de abertura nº. 01/2006 - Editais 15,16 e 17/2007 - Alegações - Ausência de escolha serventias - Vagas preenchidas sem observância ordem classificação concurso - Fere princípios isonomia/moralidade - Requer - Suspensão realização sessão 17/9/2007 - Anulação escolha serventias realizada dia 22/6/2007 edital 15/2007 e realizada dia 24/8/2007 edital 16/2007 - Medida liminar

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, respondeu à questão de ordem nos termos propostos pelo Relator e resolveu editar enunciado administrativo com o seguinte teor: 'Considera-se prevento para todos os feitos supervenientes o Conselheiro a quem for distribuído o primeiro requerimento, pendente ou já arquivado, acerca do mesmo ato normativo, edital de concurso ou matéria, operando-se a distribuição por prevenção também no caso de sucessão do Conselheiro relator original'. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 09 de outubro de 2007".

3) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 538

Relator: Conselheiro RUI STOCO

Requerente: José Ronald Cavalcante Soares Júnior - Juiz de Direito - CE

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho - 7ª Região

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Ato nº 140 revogação nomeação Juiz do Trabalho Substituto - Alegações - Ilegalidade revogação - Preterição ordem classificação - Requer declaração validade ato nº 138, de 26/8/2004 - Determinação posse requerente

Efeitos patrimoniais e previdenciários retroatividade 27/8/2004 - pagamentos efeitos "ex tunc" salários/subsídios - Medida liminar



(Vista regimental ao Conselheiro Altino Pedrozo dos Santos)
Decisão: "Em prosseguimento ao julgamento, o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 09 de outubro de 2007".

4) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 627

Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Associação dos Notários e Registradores de Goiás - ANOREG/GO

Advogado: Waldomiro de Azevedo Ferreira - OAB/GO 4112 e Flávia Maria Quinan Ferreira - OAB/GO 16668
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Listagem geral das serventias extrajudiciais estaduais - Alegações - Listagem inobserva lei - Equívocos datas vacância - TJGO determinou alteração critério vacância - Contraria Lei 13136/93 - Art. 16 Lei 8935/94 - Critério de vacância adotado improcedente - Atesta princípio legalidade - Requer sobrestamento concursos em andamento - Regularização listagem - Publicação novos editais - Medida liminar
(Conexo ao PCA 2007.10.00.000723-8)

5) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000723-8

Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: José Humberto da Silva e Outros
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Alegações - Indicação equivocada datas vacância Concurso Ingresso Remoção Atividade Notarial Registro publicada Tribunal Justiça Estado Goiás - Violação Lei Federal nº 8935/94 - Requer - Suspensão atos relativos outorga delegações vagas serviços notariais e registro Estado Goiás - Retificação listagem vagas - Cumprimento art. 16 Lei nº 8935/94 - Declarar nulos atos promovidos TJ/GO relação concursos providos e andamento baseado itens apontados PCA nº 564 - Medida liminar
(Conexo ao PCA 627)

Nos processos cujos números de ordem são 4 e 5, acima relacionados, foi proferida a seguinte decisão: "O Conselho, por unanimidade, rejeitou o pedido de esclarecimentos, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 09 de outubro de 2007".

6) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 547

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Requerente: Sebastião Henrique Coelho Porto
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital 002/2004 - Provimento/nomeação candidatos aprovados concurso público - Oficial de Justiça

7) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000369-5

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Requerente: Milene Jansen Torres
Requerido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital 002/2004 - TJMA - Provimento/nomeação de candidatos aprovados em concurso público - Oficial de justiça - Alegação - Nomeação ilegal - Pedido - Tornar sem efeito as nomeações

Nos processos cujos números de ordem são 6 e 7, acima relacionados, foi proferida a seguinte decisão: "O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

8) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 841

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
Reclamante: Arari Pinto de Oliveira Filho
Reclamada: Heliana Coutinho Hess - Juíza de Direito/SP
Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrada
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido para participar do julgamento o Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

9) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 532

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
Reclamantes: Renato das Neves - OAB/RJ 115343 e André Luiz Rodrigues de Sousa - OAB/RJ 90117
Reclamado: Raphael de Barros Monteiro Filho - Ministro do STJ
Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrado

10) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 663

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
Reclamante: Edilene Guimarães Costa Flóridio
Reclamado: Maria Lúcia Gomes de Souza - Juíza Federal - AM
Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrado

11) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 683

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
Reclamantes: Darci Valfre
Advogados: Elio Carlos da Cruz Filho - OAB/ES 4683; Gustavo Sipolatti - OAB/ES 10589
Reclamados: Arnaldo Santos Souza - Desembargador/ES e Abgar Torres Paraíso - Juiz de Direito/ES
Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrado

12) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 908

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
Reclamante: José Junseira Almeida de Oliveira - Promotor de Justiça
Reclamada: Daisy Lago Ribeiro Coelho - Juíza de Direito
Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrada

13) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2007.10.00.000289-7

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
Reclamantes: José Martins Costa e Maria Rodrigues da Silva
Advogado: Maurílio Alves Batista Júnior - OAB/GO 2726
Reclamado: José Machado de Castro Neto - Juiz de Direito
Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrado

14) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2007.10.00.000399-3

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
Reclamante: Albino Ângelo Santarossa
Reclamado: Cyro Luiz Pestana Púperi - Juiz de Direito
Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrado

15) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2007.10.00.000407-9

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
Reclamante: Maria José Ferreira Maia - OAB/MG 29.576
Reclamado: Célio Cesar Paduani - Juiz de Direito
Assunto: Apuração de infração disciplinar - Magistrado

16) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2007.10.00.000515-1

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
Reclamante: Hariberto de Miranda Jordão Filho
Reclamado: Siro Darlan de Oliveira - Desembargador/RJ
Assunto: Apuração de infração disciplinar - Magistrado

17) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2007.10.00.000634-9

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
Reclamante: Elizio Rocha Junior - OAB/DF 11741
Reclamado: Mário Macedo Fernandes Caron - Juiz de Direito
Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrado

18) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2007.10.00.000786-0

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
Reclamante: Alexandre da Silva Martins
Reclamado: João Batista de Oliveira Lacerda - Juiz de Direito - RJ
Advogados: José Carlos de Araújo Almeida Filho - OAB/RJ 71627; Mariana Carneiro de Barros - OAB/RJ 13955 e Luiz Fernando Nogueira Cesarino - OAB/RJ 74895
Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrado - Medida liminar

19) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 2007.10.00.000417-1

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
Requerente: Jerson Macena Albuquerque
Requerido: 3ª Vara da Justiça Federal/SE
Assunto: Morosidade no julgamento do processo - Processo nº 902823-0

Nos processos cujos números de ordem são de 9 a 19, acima relacionados, foi proferida a seguinte decisão: "O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

20) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000797-4

Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ
Requerente: Luís Cláudio de Jesus Silva
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Análise de caso - Resolução 13 TJRR - Indenização transporte - Lei 333 - Alteração regimento custas Estado Roraima - Não consta referência pagamento despesas diligências oficiais de justiça - Requer - Recomendação TJRR instituir tabela despesa diligências oficiais de justiça
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, não conheceu do recurso administrativo por intempestivo, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

21) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001131-0

Relator: Conselheiro ANTÔNIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Requerente: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF
Interessado: Lécio Resende da Silva - Presidente TJDF
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - TJDF - Conversão em pecúnia férias magistrados não gozadas - Artigos 109/111 - Regimento Interno CNJ - Resolução 27/2006/CNJ revogou resolução 25/2006/CNJ - Requer - Deliberação CNJ - Indagações - Devolução quantias pagas razão Resolução 25/2006/CNJ - Magistrados férias não gozadas necessidade serviço fazem jus à conversão

(Vista regimental ao Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá)

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu renovar a vista regimental, conforme requerido pelo Conselheiro Joaquim Falcão. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

22) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 168

Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR
Requerente: Reginaldo Alves de Andrade - Juiz Estadual/PE
Advogado: Maria de Fátima da Silva Andrade - OAB/PE 11.665
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE
Assunto: Revisão de ato administrativo - Processos administrativos disciplinares contra Magistrados no TJPE
(Conexo ao PCA 360)

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

23) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001343-3

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Requerente: André Ricardo Santos Araújo
Requerido: Tribunal de Justiça de Sergipe
Assunto: Análise de caso - TJSE - Servidor afastado - Licença médica - Comprovação perícia - Junta médica oficial - Requerer remoção - Indeferimento - Alegações - Impossibilidade exercício na lotação origem - Iminência PAD - Requer - Afastamento possibilidade instauração PAD - Remoção - Medida liminar
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu: I - incluir o presente pedido de providências em pauta, nos termos do parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno; e II - revogar a liminar concedida e não conhecer do pedido, determinando o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

24) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001275-1

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo
Requerido: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Interessado: Mario Luiz Bonsaglia
Assunto: Revisão de ato administrativo - Despachos protocolizados nºs 29018/2007 - 29020/2007 - 29796/2007 - Cópia fita magnética com registro fonográfico sessão julgamento 4/9/2007 - Pedido preservação fita magnética - Revisão ato administrativo disponibilização fita - Medida liminar
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu: I - incluir o presente procedimento de controle administrativo em pauta, nos termos do parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno; II - referendar a liminar parcialmente concedida pelo Relator. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

25) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001173-4

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: Isabela Kruschewsy Pedreira da Silva - Juíza de Direito
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Provimento varas substituições editais nº 119/121/123/125/127/129/131/133/135/137/139/141/143/145/2007 - Varas Juizados Especiais editais 147/149/151/153/155/157/159/161/163/165/167 - Alegações - Comissão avaliação desempenho funcional - Deixando publicar relatórios - Negando acesso interessados teor relatórios - Falta fundamentação votos - Promoção candidato sem requisito constitucional - Promoções realizadas inobservância Res. 6/CNJ - Pedido - Suspensão publicação resultado julgamento sessão
(Conexo ao PCA 2007.10.00.001178-3)

26) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001178-3

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: Marcelo de Oliveira Brandão - Juiz de Direito
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - TJBA publica editais nº 119/121/123/125/127/129/131/133/135/137/139/141/143/145/2007 - Para provimento das varas de substituições - Varas de Juizados Especiais editais 147/149/151/153/155/157/159/161/163/165/167/2007 - Magistrado habilitado - Alegações - Ausência publicação relatórios pontuação candidatos - Afrontaram princípios art. 37 CF - Cerceamento direito impugnção - Requer suspensão efeito editais - Medida liminar (Conexo ao PCA 2007.10.00.001173-4)

Nos processos cujos números de ordem são 25 e 26, acima relacionados, foi proferida a seguinte decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu: I - incluir os presentes procedimentos de controle administrativo em pauta, nos termos do parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno; II - conhecer do pedido de esclarecimentos para lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

27) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 360

Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR
Requerente: Reginaldo Alves de Andrade - Juiz Estadual/PE
Advogado: Maria de Fátima da Silva Andrade - OAB/PE 11.665
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Ato de instauração PAD 045/2003 SEJU - Apenso 1/2003/CM - Originado SIND 04/2003-CA-1ªR - Pedido liminar - Alegações - Ausência critérios - Sem distribuição, sorteio ou escolha relator - Entrega processo em outro dia - Violação RITJPE e princípio legalidade (Conexo ao PCA 168)

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

28) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000770-6

Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR
Requerente: Eduardo Kuerten Danielski
Requerido: Tribunal Regional Federal 4ª Região
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - TRF 4ª Região - Edital 04/2006 - Concurso para provimento de cargos do quadro permanente de pessoal - Candidato alcança nota alta - Prova objetiva - Excessivo valor à prova redação - Alegações - Nulidade correção prova redação - Ausência de transparência - Comissão infringe princípio motivação dos atos - Razoabilidade - Requer - Suspensão concurso e nomeações

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

29) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 816

Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR
Requerente: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Interessado: Laurival Ribeiro da Silva Filho - Juiz Presidente do TRT 15ª Região
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - Resolução nº 07/2005 do CNJ
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

30) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000960-0

Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Requerente: Flávio Vinicius Bastos Sousa - Juiz Substituto - CE
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - TJCE - Lista antiguidade - Janeiro/2007 - Inobservância critério desempate antiguidade - Alegações - Impossibilidade concorrer promoções remoções - Processo 2006.0016.3422-4 e 2007.0004.8729-3 - Requerente já exercia magistratura outro estado - Edital nº 51/2007/TJCE vaga Comarca Meruoca inscrição indeferida - Pedido - Suspender processo remoção Comarca Meruoca e suspensão remoção Comarca

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido sucessivo e, nessa parte, julgou-o procedente, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

31) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000497-3

Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Requerente: Associação dos Advogados de Campina Grande/PB
Interessado: José Araújo Agra
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - Acesso aos Tribunais de 2º grau - Resolução nº 6/2005/CNJ - Ingresso advogados membros do Ministério Público Estadual Tribunais Estaduais - Vagas quinto constitucional - Voto aberto ou secreto
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, rejeitou o pedido de esclarecimentos, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

32) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000749-4

Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Requerente: José Marcos da Silveira Farias - OAB/PB 9653
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Análise de caso - Magistrados Justiça Trabalho vinculados ao TRT 13ª amparados decisões judiciais - Deferiu reincorporação de quintos/décimos - Adquiridos antes ingresso magistratura - Direito adquirido - Requer - pronunciamento CNJ - Definição forma de reincorporação - Respeitado teto constitucional
Decisão: "O Conselho, por maioria, respondeu negativamente à consulta a fim de esclarecer que a verba denominada 'quintos/décimos', ainda que percebida antes do ingresso na carreira, está compreendida nos subsídios dos magistrados, a teor da Resolução nº 13/2006 deste Conselho, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Rui Stoco, que a respondia afirmativamente, limitando o recebimento da referida parcela ao teto remuneratório. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

33) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000989-2

Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros
Advogados: Alberto Pavie Ribeiro - OAB/DF 7.077; Ana Frazão - OAB/DF 12.847 e Pedro Gordilho - OAB/DF 138
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Análise de caso - Quorum para instrução processo administrativo - Previsão genérica constitucional - Omissão LOMAN - Ausência previsão na resolução 30/2007 CNJ - Requer CNJ aprecie a questão
Decisão: "Após o voto do Relator no sentido de conhecer da consulta e respondê-la afirmativamente, propondo a elaboração de Enunciado Administrativo no sentido de que a decisão que instaura o processo administrativo disciplinar contra magistrado deve ser tomada pela maioria absoluta dos membros do Tribunal, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Rui Stoco, Andréa Maciel Pachá e Antonio Umberto de Souza Santos, pediu vista regimental o Conselheiro Mairan Maia. Aguardam os demais. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

34) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000999-5

Relatora: Conselheira ANDRÉA MACIEL PACHÁ
Requerente: Igor Dutra dos Santos
Requerido: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
Assunto: Revisão de ato administrativo - Denúncia - Aposentadoria compulsória - Diretor-geral TRE/PR - Permanece cargo comissão CJ - Artigo 40 § 1º II CF
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

35) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001190-4

Relatora: Conselheira ANDRÉA MACIEL PACHÁ
Requerente: Adjar Francisco de Assis Junior
Advogado: José Foerster Júnior - OAB/PE 7368
Requerido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - Desembargador Fausto Valença de Freitas
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Publicado ato administrativo nº 1459/07, designando requerente outra área atuação diferente escolhida através Resolução 198/2006 - Área criminal - Requer - Revogação ato nº 1459/07 - Cumprimento Resolução 198/2006 - Medida liminar
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, mantendo o indeferimento da liminar, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

36) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000354-3

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte - SISJERN
Advogado: Tiago Mafra Sinedino - OAB/RN 6095
Requerido: Corregedoria da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Corregedoria da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte - Portaria 012/2005 - Determina expedição portaria - Convocação servidores em greve - Portaria 225/2007 - Autonomia Juiz de Direito determinar quantitativo - Convocar servidores grevistas Judiciário RN - Ultrapassar 30% exigido CF - Servidor não observa portaria - Ponto cortado - Não poderiam compensar faltas - Cerceamento direito greve - Incompetência para legislar direito de greve - Requer - Desconstituição portarias 225/07 - 012/05
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

37) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000728-7

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: Fabrício Brandão Coelho Vieira
Requerido: Comissão Examinadora do Concurso Público de Ingresso na Atividade Notarial e de Registro do Estado do Paraná
Assunto: Revisão de ato administrativo - Edital 01/2006 Concurso Público Ingresso na Atividade Notarial e Registro Estado Paraná - Ausência reserva vagas candidatos portadores necessidades especiais afronta art. 37, inc. VIII, CF - Lei Federal nº 7853/89 - Decreto nº 3298/99 - Requer - Observância art. 37 CF - Revisão decisão exclusão portadores necessidades especiais edital concurso - Estabelecimento critério preenchimento/abertura vagas portadores necessidades especiais baseado art. 42 Decreto nº 3298/99 - Medida liminar
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

38) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000612-0

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerentes: Antônio Fernando Guimarães e Ricardo Antônio Mohalem
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - Sessão Plenária fixação de prazo procedimento administrativo TRT 3ª Região - Sessões não registradas - Consulta incompatibilidade ordenamento jurídico sessões secretas - Incisos IX e XX art. 93 CF/Emenda 45/2004
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

39) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001157-6

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Requerente: Márcio Luis Pereira
Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho - OAB/PR 29231
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital 1/2006 Ingresso Atividade Notarial e de Registro Estado Paraná - Retificação Edital 1/2007 - Nova abertura inscrição - Alegações - Fere princípios isonomia, impessoalidade e publicidade - Ausência lista única serventias - Ausência informações vacância - Ausência reserva vagas portadores deficiência - Requer - Suspensão certame e demais concursos andamento - Anulação edital retificação cancelando inscrições - Elaboração lista única - Pedido liminar
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

40) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 527

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Requerente: Neide Terezinha Silvério de Lima
Requerido: Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Provimento 164, parágrafo único, art. 2º - Impossibilidade lavratura escritura inventário e divórcio administrativo - Alegações - Interpretação restritiva Lei 11.441/07 - Prejuízos população interessada - Requer sustação efeitos provimento - Medida liminar
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ellen Gracie e Jorge Antonio Maurique. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".



41) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 552

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Requerente: Vanessa Olinda Bossolani Carmona
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul - TJMS
Assunto: Revisão de ato administrativo - Provimento nº 21 - Publicação DJ 26/01/2001 - Assunto: edição e comercialização Diário da Justiça - Alegações ilegalidade cobrança - Cobrança assinatura on-line caracterização lucupletamento ilícito TJMS - Necessidade cumprimento princípio da publicidade - Requer liberação acesso DJ on-line - Medida liminar

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, deu por prejudicada a consulta, mas determinou a comunicação a todos os Tribunais de que é indevida qualquer cobrança pelo simples ato de disponibilizar o Diário da Justiça na forma eletrônica e, quando implantado, do Diário da Justiça Eletrônico previsto no artigo 4º da Lei 11.419/2206, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

42) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 597

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerente: Rosana Santolaya Bartolotto
Advogada: Virgínia Maria de Oliveira Bartholomei - OAB/SP 198600
Requerido: Herculino Viegas Soares - Oficiala de Justiça - Comarca Espírito Santo do Pinhal
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Portaria nº 003/2007 - Servidora pública - Alegações - Requerida alega reconhecimento vínculo empregatício relação estatutária/celetista cominando à reclamante pena de demissão tendo em vista ausência de regime contrato de trabalho - Pedido - Caracterização de natureza jurídica da relação de trabalho - Suspensão de demissão a bem do serviço público - Medida liminar

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

43) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 355

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA
Reclamante: Apotex do Brasil LTDA - CNPJ/MF 02.962.484/0001-85
Interessados: Johnston Viana da Silva Junior e Jesse da Luz - Representantes Legais
Reclamados: Jose Milton Mendes Sena - Desembargador/BA; Maria José Sales - Desembargador/BA; Eduardo Jorge Magalhães - Desembargador/BA e Paulo Furtado - Desembargador/BA
Assunto: Imputação de infração disciplinar

44) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 444

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA
Reclamante: Luiz Batista Lopes
Reclamado: Mônica Toledo de Oliveira - Juíza Estadual/RJ
Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrado

45) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 450

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA
Reclamante: Ministério Público Federal
Interessado: Maria Candelária Di Ciero - Procuradora da República/CE
Reclamado: Clóvis Bezerra do Carmo - Servidor/CE
Assunto: Imputação de infração disciplinar - Servidor

46) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 664

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA
Reclamante: Martha Cristina Costa Guimarães - OAB/RJ 102689
Reclamados: Luiz Fernando de Andrade Pinto - Juiz de Direito/RJ e Leila Mariano - Desembargadora/RJ
Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrado

Nos processos cujos números de ordem são de 43 a 46, acima relacionados, foi proferida a seguinte decisão: "O Conselho, por unanimidade, não conheceu do recurso administrativo por intempestivo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

47) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1359

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: Joaquim Matias Barbosa Melo
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Solicita entrega gravação áudio - Sessão julgamento dia 11/10/2006 - TJPI - Pedido liminar
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu: I - incluir o presente pedido de providências em pauta, nos termos do parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno; II - rejeitar o pedido de esclarecimentos, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

48) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.20.00.000417-4

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Requerente: Marcio dos Santos Silva - OAB/MS 9.094
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Portaria nº 23/2006 CNJ - Insurgência decisão judicial
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

49) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000832-2

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Requerente: Advocacia Geral da União - Procuradoria-Geral da União
Interessado: Jair José Perin - Procurador-Geral da União Substituto
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Análise de caso - Ofício nº 1023/2007-PGU/AGU - Dossiê referente pagamento adicional por tempo serviço extraordinário - Decisão TRE de interesse relevante - Possível interesse para os demais tribunais - Requer - Análise apurada questão pelo CNJ
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

50) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 585

Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Dorival de Paula Júnior - Defensor Público Estadual
Requeridos: Manoel Alves Rabelo - Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo e Carlos Magno Moulin Lima - Juiz Estadual - ES
Assunto: Revisão de ato administrativo - Ato administrativo - Processo nº 0702225-4428/07 - Excesso de prazo ante a inércia do juiz responsável pelo julgamento do processo - Improbidade administrativa - Ofensa princípios - Pedido - Seja suspensa a execução do ato que determinou extração cópias do processo - Revisão do ato que determinou arquivamento do feito - Apurar irregularidades apontadas no Juizado Especial Cível
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, rejeitou o pedido de esclarecimentos, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

51) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 600

Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Luciano Haddad Monteiro de Castro
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA
Assunto: Revisão de ato administrativo - Edital TJPA - Concurso de Ingresso nas Serventias Extrajudiciais do Estado do Pará - 2006/2007 - Item 9.1 - 1-2-3-6-7-8-9-11-12-15 - Afrota princípio isonomia - Previsão pontos a quem comprovar mero exercício função pública - Requer revisão geral critérios de pontuação - Provas de títulos - Exclusão itens - Medida liminar
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, acolheu em parte o pedido de esclarecimentos, sem efeito modificativo no julgado, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

52) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000759-7

Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Interessado: José Maurício Pinto de Almeida - Desembargador do TJPR
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Consulta - Baseado art. 3º Resolução nº 16/CNJ - Possibilidade membro mais antigo Tribunal apto compor órgão especial recusar sua efetivação
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, conheceu da consulta e a respondeu esclarecendo não poder o Desembargador recusar-se a compor órgão especial de Tribunal quando indicado por antiguidade, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

53) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000995-8

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerente: Rodrigo Guimarães Nogueira
Advogados: Paulo Sérgio Galvão Nogueira - OAB/SP 165903 e Kelly Cristina Salvador Nogueira - OAB/SP 194801
Requerido: Celso Luiz Limongi - Presidente TJSP e Getulio Evaristo dos Santos Neto - Desembargador TJSP
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital nº 01/2005 4º Concurso Público Provas e Títulos Outorga Delegações Notas e Registro SP - Alegações - Edital não concedeu prazo reclamação - Concurso não respeitou edital item 9.4 - Nulidade contagem títulos requerente - Nulidade comunicado 860/2007 - Requer - Sustação concurso - Suspensão efeitos comunicado 860/2007 - Cômputo pontos correspondente título requerente - Medida liminar
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

54) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000903-0

Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ
Requerente: Marcelo Rezende Campos Marinho Couto - OAB/MG 88003
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Assunto: Revisão de ato administrativo - Edital 1/2007 - Concurso público de ingresso, de provas e títulos, para a delegação dos serviços de tabelionato e de registro do Estado de Minas Gerais - TJMG - Alegações - Irregularidades critério classificação - Atenta princípio eficiência - Inscrição apenas uma serventia - Cartórios declarados vagos TJMG excluídos certame - Requer - Suspensão certame - Adequação critério classificação geral - Inscrição mais de uma serventia - Inclusão serventias vagas - medida liminar
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, tornou definitiva a liminar concedida e julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

55) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000638-6

Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ
Requerente: Pedro Leonel Pinto Carvalho - OAB/MA 417
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Assunto: Análise de caso - TJMA - Concede palavra MP após sustentação oral - Antes prolação sentença - Alega - Prática influencia decisão desembargadores - Desequilibra igualdade entre partes - Fere princípios processuais - Requer - CNJ recomende TJMA abstenção uso excessivo palavra Parquet
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

56) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001121-7

Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Requerente: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA
Interessado: Claudio José Montesso - Presidente da ANAMATRA
Requerido: Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Pagamento parcela remuneratória juiz substituto - Alegações - Ausência pagamento parcela em férias/recesso/licenças/afastamentos prevista art. 656 CLT - Requer - Revogação disposto art. 2º resolução 33 CSJT - Reconhecimento pagamento parcela devida
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, conheceu do recurso para determinar a remessa dos autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

57) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001206-4

Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Requerente: Rodrigo Machado Coutinho - Juiz Federal
Requerido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Assunto: Análise de caso - Edital remoção ano II n.206 TRF 4ª região - TRF 4ª Região limita duas remoções em cinco anos extrapola restrição contida constituição federal EC. nº45/2004 - Requer - Possibilidade requerente participação remoção a pedido para 1ª Vara Federal Criminal Porto Alegre/RS sem exigência contida artigo 297 parágrafo 12 Regimento Interno TRF 4ª Região - Medida liminar
Decisão: "O Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Antonio Umberto de Souza Júnior. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

58) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000952-1

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Interessado: Cláudio de Guimarães Rocha
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Análise de caso - Ofício/CSJT/se n.207/2007 - Regulamentação do parágrafo 3º artigo 2º lei 11439/2006 - Despesas computadas elemento "diária" observância LDO 2007
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

59) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 630

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR
Interessado: Rogério Portugal Bacellar - Presidente da ANO-REG/BR
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Resolução nº 13/2006 - Edital 84/07-TJSC - Concurso Atividade Notarial e de Registro do Estado de Santa Catarina - Edital -Irregularidades - Equívocos datas vacância titularidade delegações - Afronta presunção inocência e isonomia - PCA 520 - Liminar parcialmente concedida - Requer - Suspensão trabalhos comissão do concurso 84/07 - Alteração artigos 25 e 26 Resolução 13/2006 - Permita acesso atos em desacordo determinação CNJ PCA 520-CNJ declare nulos atos inválidos - Medida liminar

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, rejeitou o pedido de esclarecimentos, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

60) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 847

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR
Advogados: Viegas de Lima - OAB/DF 15452; Dixmer Vallini Netto - OAB/DF 17845; Marcelo Gregol - OAB/DF 18914; Frederico Henrique Viegas de Lima - OAB/DF 6448; Suzana Borges Viegas de Lima - OAB/DF 15452
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Concurso público - Admissão em atividades notariais e registrais
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido de esclarecimentos, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

61) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000800-0

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco - AMEPE
Interessados: Airton Mozart Valadares Vieira Pires; Laiete Jatobá Neto; Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho; Edvaldo José Palmeira; Carlos Magno Cysneiros Sampaio; Eudes dos Prazeres França e José Marcelon Luiz e Silva
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Consulta - Necessidade obediência ordem antiguidade não havendo candidatos integrem 5ª parte lista antiguidade entrância habilitado promoção merecimento - Demais magistrados que não preenchem requisito concorreriam igualdade condições formação lista tríplice ou formação com integrantes ordem decrescente antiguidade (Conexo ao PP 2007.10.00.001073-0)

62) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001073-0

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Inacia Nogueira de Palma - Juíza de Direito - ES
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - Critérios promoção por merecimento - Art. 93 - inciso II - b - Alegações - Inexistência detalhamento legal - Critérios verificação Magistrados aptos - Requer deliberação CNJ (Conexo ao PP 2007.10.00.000800-0)

Nos processos cujos números de ordem são 61 e 62, acima relacionados, foi proferida a seguinte decisão: "O Conselho, por unanimidade, conheceu da consulta e a respondeu no sentido de que, no caso de existirem candidatos que possuam dois anos de exercício na respectiva entrância, mas não figurem na primeira quinta parte da lista de antiguidade, deve-se apurar novamente a primeira quinta parte dos mais antigos, incluídos todos os magistrados, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

63) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000864-4

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Interessado: Gilberto Passos de Freitas
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Análise de caso - Proposta resolução regulamentar/uniformizar todo território nacional matéria relativa autorização viagem para exterior crianças/adolescentes dando interpretação definitiva arts. 83 a 85 Estatuto Criança e Adolescente
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu converter o julgamento em diligência com o intuito de ouvir entidades sobre a necessidade de se baixar resolução sobre a matéria, ficando a cargo do Relator as providências necessárias, o qual receberá sugestões dos demais Conselheiros pelo prazo de 10 dias. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

64) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1465

Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: José Armando Ponte Dias Júnior
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Consulta - Lei 8906/94 - Direito dos Advogados de se dirigirem diretamente Magistrado - Salas - Gabinetes - Lei Complementar 35/79 - Art. 35, inc. IV - Atender quando se trate de providência urgente - Princípio da eficiência - Exercício ilimitado direito - Razoabilidade - Eficiência prestação jurisdicional comprometida - Consulta - Reserva período dedicação exclusiva - Prolações - Despachos - Sentenças - Receber somente urgências - Obrigação receber advogados - Qualquer hora
(Vista regimental ao Conselheiro Tércio Lins e Silva)

65) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000732-9

Relator: Conselheiro ANTÔNIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Requerente: Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso - FIEMT
Interessado: Mauro Mendes Ferreira - Presidente FIEMT
Advogados: Victor Humberto Maizman - OAB/MT 4501 e Outros
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Análise de caso - Pedido incabível no âmbito do CNJ
(Vista regimental ao Conselheiro Tércio Lins e Silva)

Nos processos cujos números de ordem são 64 e 65, acima relacionados, foi proferida a seguinte decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu renovar a vista regimental, conforme requerido pelo Conselheiro Tércio Lins e Silva. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

66) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REVISÃO DISCIPLINAR Nº 23

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo - SINDIJUDICIÁRIO/ES
Interessado: Paulo Antônio Rocha Ferrari
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - TJES
Assunto: Revisão dos autos no Processo nº 100.030.041.386
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido e declarou extinta a punibilidade em razão da prescrição da ação disciplinar, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ellen Gracie e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

67) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 560

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerentes: Norberto Sens e Carla Gabriella Sens
Requerido: Presidente da Comissão de Concurso do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Assunto: Concurso público Tribunal de Justiça de Santa Catarina - Edital nº 26/2007 - Súmula 684 STF - Veto não motivado - Candidato menor 18 anos estudante universitário - Inscrição não permitida - Exigência idade mínima não consta edital - Indagação comissão concurso não atendida até 17/04 - Último dia inscrições - Pedido - reabertura prazo inscrições - Sobrestar concurso
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

68) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000804-8

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: Antônio Raphael de Oliva Brandão
Requerido: Albanira Lobato Bemerguy - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Assunto: Revisão de ato administrativo - Alegações - Indeferimento direito líquido e certo pagamento férias acrescidas terço constitucional adquiridas em exercício cargo e durante tempo Magistrado estava em disponibilidade - Requer - Revisão ato administrativo representado pelo despacho protocolo nº 2007001008772 - Medida liminar

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

69) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000954-5

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia
Interessada: Ilona Marcia Reis - Procuradora de Justiça
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Processo administrativo nº 30071-1/2006 ato disponibilidade juiz - Alegações - Julgamento maculado - Desembargador impedido votar - Inexistência quorum - Requer - Suspensão afastamento juiz - Nulidade julgamentos realizados - Medida liminar
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, referendou a liminar concedida pelo Relator. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

70) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1458

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: Adair José Pugen
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC
Assunto: Concurso público edital nº 26/2007 - Várias Comarcas - Nomeação 1º candidato cada Comarca - Regra desvirtua processo seletivo - Lista geral aprovados - Situação análoga vagas deficientes - Melhor colocado portador deficiência nomeado -Vagas decorrer validade - Nomeação critério diferente - Listagem geral - Providências cabíveis
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

71) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000844-9

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso - TJMT
Interessado: Paulo Inácio Dias Lessa - Presidente TJMT
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Consulta - Ofício nº 2044/2007/PRES-DGTJ - TJMT - Resolução nº 07/2005 CNJ - Veda nepotismo - Cita diversos casos - Requer - Esclarecimentos acerca da abrangência de aplicação
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, respondeu à consulta nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

72) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 408

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
Reclamante: Suzana de Camargo Gomes - Desembargadora do TRF 3ª Região
Advogado: Sérgio Ferraz - OAB/DF 320
Reclamado: Baptista Pereira - Desembargador do TRF 3ª Região
Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrado
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido para participar do julgamento o Conselheiro Mairan Gonçalves Maia Júnior. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

73) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2007.10.00.000719-6

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
Reclamante: J. C.
Reclamado: V. T. L.
Assunto: Apuração de infração disciplinar - Órgão do Poder Judiciário
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

74) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 757

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
Reclamante: Giacomini & Valdez Advogados Associados
Advogado: Vinicius Ludwig Valdez - OAB/RS 31203
Reclamados: Alex Gonzalez Custódio - Juiz de Direito da 2ª Vara de Esteio do Estado do Rio Grande do Sul; Luciano André Losekann - Juiz Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e Jorge Luís Dallagnol - Corregedor-Geral de Justiça/RS
Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrado



Decisão: "O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

75) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 361

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
Reclamantes: Celso de Almeida; João Camilo de Almeida; Nascimento da Silva Júnior; Miguel de Oliveira; André de Oliveira Rosa
Advogado: Joel Carneiro dos Santos - OAB/SP 14294
Reclamado: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Registro/SP - Juiz de Direito/SP
Assunto: Imputação de infração disciplinar
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

76) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 575

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
Requerente: Caroline Geísa Ferreira
Requerido: Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Goiânia - GO - Juiz de Direito/GO
Assunto: Morosidade no julgamento do processo - Processo nº 200002872042
Decisão: "Após o voto do Relator no sentido de negar provimento ao recurso administrativo, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Antonio Umberto de Souza Júnior, pediu vista regimental o Conselheiro Joaquim Falcão. Aguardam os demais. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

77) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NA SINDICÂNCIA Nº 8

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
Requerente: Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ - de ofício
Assunto: Veiculação notícias Operação "Hurricane" - Furacão - Necessidade identificação envolvimento magistrados - Portaria nº 18, de 13 de abril de 2007 - Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ
Decisão: "O Conselho decidiu, por unanimidade, I - realizar o julgamento do pedido de esclarecimentos em sessão fechada; II - rejeitar o pedido de esclarecimentos, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Tércio Lins e Silva. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 09 de outubro de 2007".

**CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 474**

Reclamante: KYU SOON LEE - JUÍZA FEDERAL - SP
Advogado: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - OAB/DF N. 2.977 E OUTROS
Reclamado: PAULO OCTÁVIO BAPTISTA PEREIRA - DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
DECISÃO
Determino o arquivamento da presente reclamação disciplinar. Cientifiquem-se os interessados.
Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Tribunal Superior Eleitoral
SECRETARIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 68/2007 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação do processo abaixo relacionado.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 728

ORIGEM : MACAPÁ -AP
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : FRAN SOARES NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADA : PATRÍCIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR
RECORRIDO : DALTO DA COSTA MARTINS
ADVOGADOS : FERNANDO AURÉLIO DE AZEVEDO AQUINO E OUTROS
Brasília, 23 de outubro de 2007.
JOSÉ VALMIR FERREIRA
Secretário das Sessões

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 23/2007/SEPROC1

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28444 COTIA-SP 227ª Zona Eleitoral (COTIA)
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDOS: JOAQUIM HORÁCIO PEDROSO NETO e Outra.
ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA NETO e Outras.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO COTIA QUER MAIS.
ADVOGADA: PATRICIA MARIA WERNER SADDI.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 2319/2006

Fica intimada a recorrida Coligação Cotia Quer Mais, por sua advogada, para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões nos autos do Recurso Especial Eleitoral n.º 28444.
Brasília/DF, 23 de outubro de 2007.

JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 56/SEPROC2/CPRO/SJD

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26176 ARAÇARIGUAMA - SÃO PAULO
AGRAVANTES: CARLOS AYMAR SRUR BECHARA e Outra.
ADVOGADOS: LAERTE AMÉRICO MOLLETA e Outra.
AGRAVADO: JOÃO BORG DE CARVALHO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO: RAFAEL ALEXANDRE BONINO
Protocolo: 17829/2007

Fica intimado o Agravado, por seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário interposto por Carlos Américo Srur Bechara e Outra nos autos do Recurso Especial Eleitoral n.º 26176.

JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1434 SÃO PAULO-SP
AGRAVANTE: SILVIO FRANÇA TORRES.
ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 18261/2007

Fica intimado o agravante, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, comprovar o recolhimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 5,00 (cinco reais), referente às despesas com o traslado das peças indicadas para a formação do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário extraídas dos autos do Recurso Ordinário nº 1434 - SP, nos termos do art. 282 c/c art. 279, parágrafo 7º, do Código Eleitoral.
O valor deverá ser pago mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que pode ser obtida no endereço eletrônico www.tse.gov.br (Unidade Favorecida: 070001; Gestão: 00001; Grupo: 324; Despesa: 423; Tipo: 10).

JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 33/2007 - SE-PROC 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7701 MACEIÓ (ALAGOAS)
AGRAVANTE: TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
ADVOGADOS: LUCAS PEIXOTO BRAGA NETTO e Outros
AGRAVADA: COLIGAÇÃO ALAGOAS MUDAR PARA CRES-CER (PTB/ PFL/ PMN/ PV/ PP)
ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outros
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 14379/2006

Fica aberta vista à Agravada Coligação Alagoas Mudar Para Crescer (PTB/PFL/PMN/PV/PP), por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro CAPUTO BASTOS, Relator, na petição protocolizada sob o nº 24010/2006, do seguinte teor: "Defiro o pedido de vista pelo prazo legal, após o retorno dos autos da PGE.
Junte-se. Anote-se.
Brasília, 27 de outubro de 2006.
Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos
Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8864 NOVA SANTA RITA (PIAUÍ)
AGRAVANTES: ALDENIZA ALTINA COELHO DOS REIS E Outro.
ADVOGADOS: MÁRCIO LUIZ SILVA e Outros
AGRAVADOS: PAULO AFONSO DA SILVA NUNES e Outro.
ADVOGADOS: FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO e Outros.
Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 13587/2007

Fica aberta vista aos Agravados Paulo Afonso da Silva Nunes e Outro, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro CAPUTO BASTOS, Relator, na petição protocolizada sob o nº 14451/2007, do seguinte teor: "Junte-se.
Defiro o pedido de vista, após o retorno dos autos da PGE.
Brasília, 13 de setembro de 2007.
Ministro Caputo Bastos
Relator".

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 065/2007 - SEPROC 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6416 - SP
AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE BARJUD
ADVOGADOS: HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA e Outros.
AGRAVADOS: WALDERI BRAZ PASCHOALIN e Outro.
ADVOGADOS: EDSON IUQUISHIGUE KAWANO e Outros.
Protocolo: 18561/2007

Fica intimado o agravante, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, comprovar o recolhimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 280,80 (duzentos e oitenta reais e oitenta centavos), referente às despesas com o traslado de peças indicadas para a formação do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário extraído dos autos do Agravo de Instrumento nº 6416 - SP, nos termos do art. 282 c/c art. 279, parágrafo 7º, do Código Eleitoral.
O valor deverá ser pago mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que pode ser obtida no endereço eletrônico www.tse.gov.br (Unidade Favorecida: 070001; Gestão: 00001; Grupo: 324; Despesa: 423; Tipo: 10).
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25767 - SP
AGRAVANTE: JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH
ADVOGADOS: ALEXANDRE LUÍS MENDONÇA ROLLO e Outros.
AGRAVADOS: MÁRIO BULGARELI e Outro.
ADVOGADOS: ARNALDO MALHEIROS e Outros.
Protocolo: 18698/2007

Fica intimado o agravante, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, comprovar o recolhimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 139,00 (cento e trinta e nove reais), referente às despesas com o traslado de peças indicadas para a formação do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário extraído dos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 25767 - SP, nos termos do art. 282 c/c art. 279, parágrafo 7º, do Código Eleitoral.
O valor deverá ser pago mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que pode ser obtida no endereço eletrônico www.tse.gov.br (Unidade Favorecida: 070001; Gestão: 00001; Grupo: 324; Despesa: 423; Tipo: 10).

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 001/2007

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.668 - DISTRITO FEDERAL (BRASÍLIA).

Relator originário Ministro Ari Pargendler.

Redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio.

Agravante	Jorge Afonso Argello.
Advogado	Dr. Mauro Machado Chaiben.
Agravado	Partido Comunista do Brasil (PC do B) - Estadual.
Advogado	Dr. Luís Eduardo da Graça Souto e outros.
Agravante	Joaquim Domingos Roriz.
Advogado	Dr. Pedro Augusto de Freitas Gordilho e outros.
Agravado	Partido Comunista do Brasil (PC do B) - Estadual.
Advogado	Dr. Luís Eduardo da Graça Souto e outros.

Fica aberta vista ao agravante Jorge Afonso Argello, por seu advogado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos autos do Agravo de Instrumento nº 8.668.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 83/2007

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8235 - BAHIA (PLANALTINO)

RELATOR	MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
AGRAVANTE	JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE SANTANA
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO
AGRAVADOS	MARIA CREUZA DOS SANTOS ASSIS E OUTRA
ADVOGADO	ALEXANDRE KRUEL JOBIM E OUTROS
ASSISTENTE	JURACY PAIVA ANDRADE
ADVOGADO	JOSÉ LUIZ TORRES FRAGOMENI

Ficam intimadas as partes agravadas, Maria Creuza dos Santos Assis e outra, por seus advogados, do despacho do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto, Relator, na petição protocolizada sob o nº 18288/2007, do seguinte teor: "Junte-se. Anote-se.
Tendo em vista o julgamento do feito em 9.10.2007, indefiro - neste momento - o pedido de vista.
Brasília, 17/10/2007.
Ministro Carlos Ayres Britto, Relator"

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007

Institui o Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça - DJ on-line e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XX do Regimento Interno, considerando o disposto no parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.280, de 16/2/2006, o art. 4º da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, "ad referendum" do Conselho de Administração,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça como instrumento de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º O Diário da Justiça Eletrônico substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - Internet, no endereço www.stj.gov.br.
§ 2º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.

Art. 2º As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 3º O Diário da Justiça Eletrônico será publicado de segunda a sexta-feira, a partir das 10:00h, exceto nos feriados nacionais, forenses e nos dias em que não houver expediente.

Art. 4º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 5º O Superior Tribunal de Justiça manterá publicação impressa e eletrônica até 31 de dezembro de 2007.

§ 1º Após este período, o Diário da Justiça Eletrônico substituirá integralmente a versão em papel.

§ 2º Enquanto existir publicação impressa e eletrônica prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação em meio físico.

Art. 6º Após a publicação, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 7º Não haverá ônus para as partes que solicitarem publicação de documentos no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. Esses documentos deverão ser entregues na Secretaria dos Órgãos Julgadores, em formato RTF.

Art. 8º A responsabilidade pelo conteúdo e encaminhamento de matéria para publicação é da unidade que o produziu.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria dos Órgãos Julgadores a assinatura digital e a publicação do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 9º Compete à área de Tecnologia da Informação manter sistema de segurança de acesso que garanta a permanente preservação e integridade dos dados.

Parágrafo único. Será de caráter permanente o arquivamento das publicações no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 10 Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do disposto nesta Resolução.

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução durante 30 dias no Diário da Justiça.

Ministro BARROS MONTEIRO

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 - DF
(2007/0104016-4)

REQUERENTE : ALCEBIADES BORGES
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
(EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.

Paguem-se os valores desta Requisição de Pequeno Valor com atualização monetária. Para tanto, sejam abertas contas remuneradas na Caixa Econômica Federal em nome do beneficiário principal e do advogado em favor do qual se deferiu a dedução de honorários.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente do STJ

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 22 - DF
(2007/0104022-8)

REQUERENTE : ALEXANDRE CÉSAR AZEVEDO
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
(EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntico ao **REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20**
Índice (1)

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 23 - DF
(2007/0104025-3)

REQUERENTE : ALEXANDRE CORDEIRO OFFREDE
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
(EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntico ao **REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20**
Índice (1)

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 24 - DF
(2007/0104027-7)

REQUERENTE : ALTACIR BAPTISTA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
(EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntico ao **REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20**
Índice (1)

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 25 - DF
(2007/0104028-9)

REQUERENTE : ÁLVARO CONCEIÇÃO AVOGLIO
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
(EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntico ao **REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20**
Índice (1)

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 26 - DF
(2007/0104031-7)

REQUERENTE : AMANCIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
(EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntico ao **REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20**
Índice (1)

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 27 - DF
(2007/0104033-0)

REQUERENTE : AMARO RISCADO
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
(EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntico ao **REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20**
Índice (1)

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 34 - DF
(2007/0104061-0)

REQUERENTE : ANTÔNIO CARLOS DOS PRAZERES
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
(EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntico ao **REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20**
Índice (1)

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 35 - DF
(2007/0104062-1)

REQUERENTE : ANTÔNIO DANTAS PALHETA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
(EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntico ao **REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20**
Índice (1)

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 36 - DF
(2007/0104063-3)

REQUERENTE : ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
(EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntico ao **REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20**
Índice (1)

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 37 - DF
(2007/0104065-7)

REQUERENTE : ANTÔNIO EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
(EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntico ao **REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20**
Índice (1)

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 38 - DF
(2007/0104066-9)

REQUERENTE : ANTÔNIO EDUARDO MIRANDA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
(EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntico ao **REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20**
Índice (1)

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 39 - DF
(2007/0104070-9)

REQUERENTE : ANTÔNIO FERNANDO DO AMARAL QUI-
TÉRIO
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
(EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntico ao **REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20**
Índice (1)

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 40 - DF
(2007/0104071-0)

REQUERENTE : ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
(EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntico ao **REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20**
Índice (1)

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 41 - DF
(2007/0104074-6)

REQUERENTE : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
(EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntico ao **REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20**
Índice (1)

[illegible]

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 79 - DF (2007/0104216-0)		(37)	REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 101 - DF (2007/0104307-0)		(44)	REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 113 - DF (2007/0104382-8)		(51)
REQUERENTE : CLÁUDIO MANOEL RODRIGUES PINHEIRO			REQUERENTE : ELIAS GOMES DE FREITAS			REQUERENTE : EUCLIDES ALVES BRASIL		
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)		
REQUERIDO : UNIÃO			REQUERIDO : UNIÃO			REQUERIDO : UNIÃO		
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA			REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA			REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20			Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20			Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20		
Índice (1)			Índice (1)			Índice (1)		
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 80 - DF (2007/0104220-0)		(38)	REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 102 - DF (2007/0104308-1)		(45)	REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 114 - DF (2007/0104383-0)		(52)
REQUERENTE : CLEBIO XAVIER DA SILVA			REQUERENTE : ELIO DUQUE			REQUERENTE : EUCLYDES FRANCISCO DA SILVA FILHO		
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)		
REQUERIDO : UNIÃO			REQUERIDO : UNIÃO			REQUERIDO : UNIÃO		
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA			REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA			REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20			Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20			Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20		
Índice (1)			Índice (1)			Índice (1)		
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 84 - DF (2007/0104227-3)		(39)	REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 107 - DF (2007/0104371-5)		(46)	REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 115 - DF (2007/0104391-7)		(53)
REQUERENTE : DALVO FIGUEIREDO BARBOSA			REQUERENTE : EMANOEL DA SILVA FERNANDES			REQUERENTE : EUZEBIO FREDERICO QUINTES		
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)		
REQUERIDO : UNIÃO			REQUERIDO : UNIÃO			REQUERIDO : UNIÃO		
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA			REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA			REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20			Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20			Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20		
Índice (1)			Índice (1)			Índice (1)		
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 85 - DF (2007/0104251-5)		(40)	REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 109 - DF (2007/0104375-2)		(47)	REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 116 - DF (2007/0104395-4)		(54)
REQUERENTE : DAVI ALVES			REQUERENTE : ENEDINO ANTÔNIO DA COSTA JÚNIOR			REQUERENTE : EUZIAS DE SOUZA		
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)		
REQUERIDO : UNIÃO			REQUERIDO : UNIÃO			REQUERIDO : UNIÃO		
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA			REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA			REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20			Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20			Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20		
Índice (1)			Índice (1)			Índice (1)		
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 86 - DF (2007/0104252-7)		(41)	REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 110 - DF (2007/0104377-6)		(48)	REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 117 - DF (2007/0104396-6)		(55)
REQUERENTE : DAVID BASILIO JÚLIO			REQUERENTE : ENEDINO DUARTE DOS SANTOS			REQUERENTE : EVARISTO BISPO LIMA		
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)		
REQUERIDO : UNIÃO			REQUERIDO : UNIÃO			REQUERIDO : UNIÃO		
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA			REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA			REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20			Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20			Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20		
Índice (1)			Índice (1)			Índice (1)		
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 92 - DF (2007/0104264-1)		(42)	REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 111 - DF (2007/0104380-4)		(49)	REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 118 - DF (2007/0104398-0)		(56)
REQUERENTE : DJALMA ANTUNES			REQUERENTE : ERLY MORAES			REQUERENTE : EZIO LOURENÇO		
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)		
REQUERIDO : UNIÃO			REQUERIDO : UNIÃO			REQUERIDO : UNIÃO		
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA			REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA			REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20			Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20			Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20		
Índice (1)			Índice (1)			Índice (1)		
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 100 - DF (2007/0104275-4)		(43)	REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 112 - DF (2007/0104381-6)		(50)	REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 119 - DF (2007/0104399-1)		(57)
REQUERENTE : EGIDIO SOARES DE SOUZA			REQUERENTE : EROTIDES CARVALHO DA COSTA			REQUERENTE : FERNANDA GOMES FONTES		
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)		
REQUERIDO : UNIÃO			REQUERIDO : UNIÃO			REQUERIDO : UNIÃO		
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA			REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA			REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20			Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20			Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20		
Índice (1)			Índice (1)			Índice (1)		



REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 120 - DF (2007/0104402-9)		REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 127 - DF (2007/0104429-3)		REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 139 - DF (2007/0104623-9)	
REQUERENTE : FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO		REQUERENTE : GELSON SALES VANICK		REQUERENTE : HEITOR PEREIRA CARDOSO THOMPSON FILHO	
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)	
REQUERIDO : UNIÃO		REQUERIDO : UNIÃO		REQUERIDO : UNIÃO	
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20		Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20		Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20	
Índice (1)		Índice (1)		Índice (1)	
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 121 - DF (2007/0104420-7)		REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 128 - DF (2007/0104598-6)		REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 141 - DF (2007/0104633-0)	
REQUERENTE : FLÁVIO SOUTO DA SILVA		REQUERENTE : GENTIL JOVENCIO MARTINS		REQUERENTE : HILDEBRANDO CHAGAS	
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)	
REQUERIDO : UNIÃO		REQUERIDO : UNIÃO		REQUERIDO : UNIÃO	
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20		Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20		Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20	
Índice (1)		Índice (1)		Índice (1)	
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 122 - DF (2007/0104423-2)		REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 129 - DF (2007/0104602-5)		REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 143 - DF (2007/0104638-9)	
REQUERENTE : FRANCISCO CARLOS VIEIRA		REQUERENTE : GERALDO CORREA RIBEIRO		REQUERENTE : HUMBERTO DE FREITAS CUNHA	
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)	
REQUERIDO : UNIÃO		REQUERIDO : UNIÃO		REQUERIDO : UNIÃO	
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20		Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20		Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20	
Índice (1)		Índice (1)		Índice (1)	
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 123 - DF (2007/0104424-4)		REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 130 - DF (2007/0104605-0)		REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 144 - DF (2007/0104639-0)	
REQUERENTE : FRANCISCO FONSECA FILHO		REQUERENTE : GERARDO LUIZ GARCIA LEITÃO		REQUERENTE : IARA ALONSO	
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)	
REQUERIDO : UNIÃO		REQUERIDO : UNIÃO		REQUERIDO : UNIÃO	
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20		Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20		Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20	
Índice (1)		Índice (1)		Índice (1)	
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 124 - DF (2007/0104426-8)		REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 131 - DF (2007/0104607-4)		REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 148 - DF (2007/0104644-2)	
REQUERENTE : FRANCISCO GERALDO DE SOUZA CRIVEL		REQUERENTE : GERSON JOSÉ DO NASCIMENTO		REQUERENTE : IVAN ROBERTO DA SILVA	
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)	
REQUERIDO : UNIÃO		REQUERIDO : UNIÃO		REQUERIDO : UNIÃO	
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20		Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20		Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20	
Índice (1)		Índice (1)		Índice (1)	
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 125 - DF (2007/0104427-0)		REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 132 - DF (2007/0104610-2)		REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 156 - DF (2007/0104661-9)	
REQUERENTE : FRANCISCO RIBEIRO BALIEIRO		REQUERENTE : GILBERTO DA SILVA		REQUERENTE : JEFFERSON SILVA SANTOS	
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)	
REQUERIDO : UNIÃO		REQUERIDO : UNIÃO		REQUERIDO : UNIÃO	
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20		Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20		Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20	
Índice (1)		Índice (1)		Índice (1)	
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 126 - DF (2007/0104428-1)		REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 138 - DF (2007/0104620-3)		REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 168 - DF (2007/0104691-1)	
REQUERENTE : GEDIEL CAMARA DE OLIVEIRA		REQUERENTE : HAROLDO DE VASCONCELOS RAMOS		REQUERENTE : JONIR CORREA DA SILVA	
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)	
REQUERIDO : UNIÃO		REQUERIDO : UNIÃO		REQUERIDO : UNIÃO	
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20		Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20		Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20	
Índice (1)		Índice (1)		Índice (1)	

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 172 - DF (2007/0104702-3)		(79)	REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 209 - DF (2007/0104791-0)		(86)	REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 224 - DF (2007/0105941-9)		(93)
REQUERENTE : JORGE GUARACIABA ALVARES			REQUERENTE : LUIZ CARLOS GARCEZ FERREIRA			REQUERENTE : MARIA DE FÁTIMA D'AMARAL SAVEL-LI		
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)		
REQUERIDO : UNIÃO			REQUERIDO : UNIÃO			REQUERIDO : UNIÃO		
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA			REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA			REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)			Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)			Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)		
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 185 - DF (2007/0104747-6)		(80)	REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 210 - DF (2007/0104792-1)		(87)	REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 225 - DF (2007/0105942-0)		(94)
REQUERENTE : JOSÉ MAURICIO MORAES DOS SANTOS			REQUERENTE : LUIZ CARLOS VALÉRIO DA SILVA			REQUERENTE : MARIA DE FÁTIMA GRACIO DE OLIVEI-RA		
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)		
REQUERIDO : UNIÃO			REQUERIDO : UNIÃO			REQUERIDO : UNIÃO		
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA			REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA			REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)			Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)			Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)		
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 202 - DF (2007/0104778-0)		(81)	REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 211 - DF (2007/0104911-9)		(88)	REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 226 - DF (2007/0105944-4)		(95)
REQUERENTE : JUVENCIO FERREIRA PEREIRA			REQUERENTE : LUIZ CHAGAS BRAZ			REQUERENTE : MARIA DE LURDES SILVA MOREIRA		
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)		
REQUERIDO : UNIÃO			REQUERIDO : UNIÃO			REQUERIDO : UNIÃO		
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA			REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA			REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)			Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)			Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)		
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 203 - DF (2007/0104780-7)		(82)	REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 212 - DF (2007/0104912-0)		(89)	REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 232 - DF (2007/0105969-5)		(96)
REQUERENTE : LAURENIO DA SILVA			REQUERENTE : LUIZ CLOVIS NEVES MORAIS			REQUERENTE : MARILZA SILVA SANTOS		
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)		
REQUERIDO : UNIÃO			REQUERIDO : UNIÃO			REQUERIDO : UNIÃO		
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA			REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA			REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)			Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)			Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)		
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 204 - DF (2007/0104782-0)		(83)	REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 213 - DF (2007/0104913-2)		(90)	REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 233 - DF (2007/0105970-0)		(97)
REQUERENTE : LAURO ALVES DA SILVA			REQUERENTE : LUIZ DA SILVA BREDJA JUNIOR			REQUERENTE : MARINO CESAR DOS SANTOS		
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)		
REQUERIDO : UNIÃO			REQUERIDO : UNIÃO			REQUERIDO : UNIÃO		
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA			REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA			REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)			Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)			Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)		
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 205 - DF (2007/0104784-4)		(84)	REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 214 - DF (2007/0104914-4)		(91)	REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 234 - DF (2007/0105972-3)		(98)
REQUERENTE : LEVI MARTINS			REQUERENTE : LUIZ SAVIO MONTEIRO PEREIRA			REQUERENTE : MÁRIO BATISTA DA SILVA		
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)		
REQUERIDO : UNIÃO			REQUERIDO : UNIÃO			REQUERIDO : UNIÃO		
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA			REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA			REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)			Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)			Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)		
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 208 - DF (2007/0104789-3)		(85)	REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 223 - DF (2007/0105940-7)		(92)	REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 235 - DF (2007/0105975-9)		(99)
REQUERENTE : LUÍS RODRIGUES DA COSTA			REQUERENTE : MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES VANZE-LER DOS SANTOS			REQUERENTE : MÁRIO JANIO DE PAULA FREIRE		
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS			REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)			ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)		
REQUERIDO : UNIÃO			REQUERIDO : UNIÃO			REQUERIDO : UNIÃO		
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA			REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA			REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)			Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)			Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)		



REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 237 - DF (2007/0105978-4) REQUERENTE : MARLI DA CONCEIÇÃO ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)			REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 260 - DF (2007/0106051-3) REQUERENTE : OSMARIO DO ROSARIO RIBEIRO ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)			REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 274 - DF (2007/0106090-5) REQUERENTE : PEDRO ESTEFANATO ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)		
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 238 - DF (2007/0105980-0) REQUERENTE : MAURÍCIO CONSTANTINO DE OLIVEIRA ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)			REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 261 - DF (2007/0106056-2) REQUERENTE : OTIO LEANDRO DA SILVA ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)			REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 275 - DF (2007/0106091-7) REQUERENTE : PEDRO JORGE ROCHA ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)		
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 250 - DF (2007/0106000-7) REQUERENTE : NATAL JOSÉ DE SOUZA ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)			REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 262 - DF (2007/0106057-4) REQUERENTE : PANCRACTIO GALDINO RODRIGUES ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)			REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 276 - DF (2007/0106092-9) REQUERENTE : PEDRO MENDES DA SILVA ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)		
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 251 - DF (2007/0106041-2) REQUERENTE : NELSON DE JESUS LUIZ ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)			REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 263 - DF (2007/0106058-6) REQUERENTE : PAULINO SILVA MONTEIRO ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)			REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 277 - DF (2007/0106094-2) REQUERENTE : PEDRO VALENTINO ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)		
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 254 - DF (2007/0106045-0) REQUERENTE : NILTON TEIXEIRA BASTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)			REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 267 - DF (2007/0106064-0) REQUERENTE : PAULO CESAR PEREIRA MARINHO ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)			REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 280 - DF (2007/0106133-3) REQUERENTE : RAIMUNDO DA SILVA SÁ ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)		
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 258 - DF (2007/0106049-7) REQUERENTE : ONOFRE BARBOSA ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)			REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 272 - DF (2007/0106087-7) REQUERENTE : PAULO ROGÉRIO SOUZA DA SILVA ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)			REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 281 - DF (2007/0106135-7) REQUERENTE : RAIMUNDO GOMES ALVES ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)		
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 259 - DF (2007/0106050-1) REQUERENTE : OSMAR CORDOVIL ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)			REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 273 - DF (2007/0106088-9) REQUERENTE : PAULO VIEIRA DE ANDRADE ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)			REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 282 - DF (2007/0106138-2) REQUERENTE : RAIMUNDO NONATO GOMES ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)		

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 283 - DF (2007/0106139-4)		REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 290 - DF (2007/0106165-0)		REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 297 - DF (2007/0106178-6)	
REQUERENTE : RAIMUNDO SOUZA		REQUERENTE : ROBELL CARVALHO		REQUERENTE : RUBENS LUIZ CIRINO	
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)	
REQUERIDO : UNIÃO		REQUERIDO : UNIÃO		REQUERIDO : UNIÃO	
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)		Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)		Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)	
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 284 - DF (2007/0106142-2)		REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 291 - DF (2007/0106168-5)		REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 298 - DF (2007/0106182-6)	
REQUERENTE : REINE GONÇALVES FERREIRA		REQUERENTE : ROBERTO DA SILVA		REQUERENTE : RUBENS RODRIGUES DA SILVA	
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)	
REQUERIDO : UNIÃO		REQUERIDO : UNIÃO		REQUERIDO : UNIÃO	
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)		Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)		Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)	
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 285 - DF (2007/0106144-6)		REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 292 - DF (2007/0106170-1)		REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 299 - DF (2007/0106184-0)	
REQUERENTE : RENATO CÉSAR FARIA DOS SANTOS		REQUERENTE : RONALDO NASCIMENTO LINS		REQUERENTE : SEBASTIÃO BAPTISTA DA COSTA	
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)	
REQUERIDO : UNIÃO		REQUERIDO : UNIÃO		REQUERIDO : UNIÃO	
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)		Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)		Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)	
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 286 - DF (2007/0106145-8)		REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 293 - DF (2007/0106172-5)		REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 303 - DF (2007/0106202-7)	
REQUERENTE : RENATO MARCELINO DA SILVA		REQUERENTE : RONALDO PEIXOTO RANGEL		REQUERENTE : SEBASTIÃO SOUZA MARCILIO	
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)	
REQUERIDO : UNIÃO		REQUERIDO : UNIÃO		REQUERIDO : UNIÃO	
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)		Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)		Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)	
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 287 - DF (2007/0106147-1)		REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 294 - DF (2007/0106175-0)		REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 304 - DF (2007/0106205-2)	
REQUERENTE : RENATO MOREIRA DOS SANTOS		REQUERENTE : ROQUE ANTUNES ELETERIO		REQUERENTE : SERGIO ALVES FONSECA	
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)	
REQUERIDO : UNIÃO		REQUERIDO : UNIÃO		REQUERIDO : UNIÃO	
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)		Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)		Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)	
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 288 - DF (2007/0106148-3)		REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 295 - DF (2007/0106176-2)		REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 305 - DF (2007/0106206-4)	
REQUERENTE : RICARDO LUIZ DOS SANTOS COUTI-NHO		REQUERENTE : ROSIMERE PESSANHA DIAS		REQUERENTE : SERGIO DAMIÃO TAVARES DA SILVA	
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	
REQUERIDO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)	
REQUERIDO : UNIÃO		REQUERIDO : UNIÃO		REQUERIDO : UNIÃO	
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)		Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)		Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)	
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 289 - DF (2007/0106150-0)		REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 296 - DF (2007/0106177-4)		REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 306 - DF (2007/0106208-8)	
REQUERENTE : RITA DE CÁSSIA CORREA COUTINHO		REQUERENTE : RUBEM GOULART MOREIRA DA SILVA		REQUERENTE : SERGIO DE OLIVEIRA MOURA	
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)		ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)	
REQUERIDO : UNIÃO		REQUERIDO : UNIÃO		REQUERIDO : UNIÃO	
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)		Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)		Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)	



REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 307 - DF (2007/0106210-4) REQUERENTE : SERGIO JOSÉ DE SOUZA ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)			REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 314 - DF (2007/0106329-0) REQUERENTE : UBIRAJARA FIRMINO DA CUNHA ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)			REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 321 - DF (2007/0106354-3) REQUERENTE : VIVALDO BAPTISTA ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)		
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 308 - DF (2007/0106211-6) REQUERENTE : SÉRGIO PREVOT ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)			REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 315 - DF (2007/0106330-4) REQUERENTE : UBIRAJARA MENDES SILVA ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)			REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 322 - DF (2007/0106357-9) REQUERENTE : WAINER RODRIGUES FERNANDES ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)		
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 309 - DF (2007/0106213-0) REQUERENTE : SERVULO FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)			REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 316 - DF (2007/0106333-0) REQUERENTE : VAGNER ESPERIDIÃO DOS SANTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)			REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 323 - DF (2007/0106359-2) REQUERENTE : WALDEMIR MARIA DO ROSÁRIO ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)		
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 310 - DF (2007/0106216-5) REQUERENTE : SEVERINO DA COSTA LUNA ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)			REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 317 - DF (2007/0106334-1) REQUERENTE : VALDELINA PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)			REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 324 - DF (2007/0106361-9) REQUERENTE : WALDIR CARVALHO XAVIER ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)		
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 311 - DF (2007/0106238-0) REQUERENTE : STENIO MANOEL DE LIMA ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)			REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 318 - DF (2007/0106336-5) REQUERENTE : VALDIR CARLOS VIEIRA MORAES ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)			REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 325 - DF (2007/0106363-2) REQUERENTE : WALDIR DA COSTA JUNIOR ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)		
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 312 - DF (2007/0106325-2) REQUERENTE : SYLVESTRE CASEMIRO COUTINHO ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)			REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 319 - DF (2007/0106338-9) REQUERENTE : VANISE FÁTIMA FERRO ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)			REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 326 - DF (2007/0106364-4) REQUERENTE : WALMYR SILVA LIMA ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)		
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 313 - DF (2007/0106326-4) REQUERENTE : THEOBALDO DOS SANTOS CHAVES ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)			REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 320 - DF (2007/0106340-5) REQUERENTE : VITOR CLEMENTINO DE CASTRO ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)			REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 327 - DF (2007/0106367-0) REQUERENTE : WALTER JESUS DA SILVA ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Idêntico ao REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20 Índice (1)		

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 333 - DF (163)
(2007/0106390-0)

REQUERENTE : WILSON PEREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
(EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntico ao **REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20**
Índice (1)

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 385 - DF (164)
(2007/0155596-1)

REQUERENTE : JAIR DA SILVA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
(EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntico ao **REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 20**
Índice (1)

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 776 - PE (165)
(2007/0257521-6)

REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : DESEMBARGADORA FEDERAL RELATO-
RA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
200705000711740 DO TRIBUNAL REGIO-
NAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, contra a União, visando a impedir a transferência das 21ª e 22ª Varas Federais de Pernambuco da cidade do Recife, onde funcionam atualmente, para as cidades de Palmares-PE e Goiana-PE, como previsto no art. 1º, inc. V, e art. 6º, da Lei n. 10.772/2003, e em ato do Conselho da Justiça Federal. Aduz o requerente que esses dispositivos legais seriam inconstitucionais. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, o Ministério Público manifestou agravo de instrumento, ao qual foi conferido efeito suspensivo pela em. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, que manteve o funcionamento das mencionadas Varas Federais em Recife até o julgamento do agravo pela Quarta Turma do TRF 5ª Região. Daí o presente pedido de suspensão de liminar, em que a União aponta lesão à ordem administrativa, à ordem jurídica e à ordem econômica. Sustenta a requerente, em suma, que a decisão que busca suspender *"traduz infundado óbice ao exercício das funções administrativas da União"*.

2. De acordo com os arts. 4º da Lei nº 8.437/92 e 25 da Lei nº 8.038/90, a competência desta Presidência para a suspensão de execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público restringe-se àquelas causas que não tenham por fundamento matéria constitucional, hipótese em que a Suspensão de Liminar e Sentença deve ser ajuizada perante a Corte Suprema.

Em decisão lançada na SS nº 2.918/SP (DJ de 25/5/2006), a Exma. Srª Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie, ao examinar a matéria de natureza competencial, evocou o seguinte precedente da Suprema Corte:

"para a determinação de competência do Tribunal, o que se tem de levar em conta, até segunda ordem, é - segundo se extrai, mutatis mutandis, do art. 25 da Lei nº 8.038/90 - o fundamento da impetração; se este é de hierarquia infraconstitucional, presume-se que, da procedência do pedido, não surgirá questão constitucional de modo a propiciar recurso extraordinário" (RCL nº 543, relator Ministro Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 29/9/95).

A **contrário sensu**, se a ação principal possui fundamento constitucional, a competência é do Supremo Tribunal Federal, ao qual eventualmente caberá apreciar o recurso extraordinário.

In **casu**, a causa de pedir, na ação originária, ostenta índole constitucional, pois envolve discussão acerca da alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 10.772/03.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido, determinando a remessa dos autos ao colendo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 777 - MG (166)
(2007/0258368-3)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO : ANA CAROLINA ABDALA LAVRADOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR
DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
200701000044453 DO TRIBUNAL REGIO-
NAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com pedido de liminar, contra a "Agência Nacional de Telefonia Celular - ANATEL", o Município de Uberlândia e cinco empresas operadoras de telefonia móvel, pretendendo, em síntese, que fosse coibida a instalação de novas antenas de telefonia celular (denominadas Estações Radio Base - ERB's), no âmbito do Município de Uberlândia, até conclusão do licenciamento ambiental para cada equipamento a ser instalado, bem como a desativação das ERB's já instaladas, que estejam em desacordo com a legislação específica em questão, ao argumento de que tais antenas acarretam graves consequências à saúde da população, ao meio ambiente e ao conjunto paisagístico. O MM. Juiz da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG indeferiu a liminar pleiteada, por entender ser indispensável, na espécie, dilação probatória, *"para constatação de eventual ocorrência de danos à saúde da população, ao meio ambiente e ao conjunto paisagístico"* (fl. 76).

Contra tal decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo o Desembargador Relator deferido o efeito suspensivo ativo. Daí este pedido de suspensão apresentado pelo Município de Uberlândia, alegando que a decisão proferida pelo Tribunal **a quo** ofende à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, na medida em que a interrupção da transmissão de sinais de telecomunicação poderá causar sérios prejuízos aos usuários do sistema. Relata que de acordo com parecer técnico de engenharia de radiofrequência, elaborado pela empresa Neger Telecom, o cumprimento da decisão impugnada *"implicará, inicialmente em um aumento nos níveis de radiação eletromagnética provenientes dos aparelhos celulares mais distantes das ERB's, além de menor autonomia e vida útil das baterias destes equipamentos e maior consumo de energia. (...) Piora na qualidade da voz das chamadas realizadas nas redes celulares. (...) Surgirão áreas de sombra, isto é, regiões do perímetro urbano sem qualquer tipo de serviço celular, causando consequentemente impactos sociais e econômicos. Por fim, o planejamento das operadoras celulares será comprometido e até mesmo inviabilizado para expansões de cobertura, capacidade e implementação de novas tecnologias de voz e dados"* (fls. 23/24).

2. A suspensão de liminar é medida excepcional, cingindo-se sua análise a verificar a lesão dos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

Ressalte-se, de início, que o requerente não logrou demonstrar ocorrência de lesão à economia pública, uma vez que não deixou claro qual seria o verdadeiro impacto nas contas públicas supostamente ocasionado pela decisão objurgada.

Verifica-se no caso, todavia, grave risco à ordem pública, consubstanciada na descontinuidade da prestação do serviço de telefonia móvel à toda população da cidade de Uberlândia, serviço esse submetido ao crivo estatal através da fiscalização exercida pela ANA-TEL.

É indiscutível, na espécie, a segurança dos índices e padrões de campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos exigidos pela ANATEL, bem como o cumprimento desses índices pelas operadoras de telefonia. Conforme observado pelo Juízo monocrático, *"a ANATEL, por sua vez, ao responder os quesitos formulados pelo autor no Procedimento Administrativo Cível, afirma, de forma categórica, que até o presente momento ainda não foram constatados quaisquer sinais provenientes de estações de radio base acima das tolerâncias permitidas pela atual legislação"* (fls. 75/76).

3. Ante o exposto, defiro o pedido, a fim de suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.01.00004445-3/MG, até o trânsito em julgado da ação principal.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ACÓRDÃOS

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 776 - RN (1998/0038848-6) (167)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGADO : UNIÃO
ADVOGADO : FLÁVIA CASTELO DE MOURA BRANCO
EMBARGANTE : MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS WITCZAK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EX-COMBATENTE. MISSÃO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA NO LITORAL BRASILEIRO. ART. 53, II, do ADCT. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E PACÍFICA NO STJ. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. O óbice da Súmula 343/STF, segundo a qual é incabível ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando fundada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, é afastado quando a matéria é de índole constitucional.
2. Hipótese em que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que deve haver concessão de pensão especial a ex-combatente que participou de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos do art. 53, II, do ADCT.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves, Felix Fischer e Paulo Gallotti.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.353 - DF (2000/0075355-6) (168)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
REVISORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : UNIÃO
RÉU : MARIA LUIZA DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : EDILON MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ERRO DE FATO. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA LITERAL AO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/91. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. "A expressão 'erro de fato' tem significado técnico-processual, que consta do § 1º do artigo 485: 'Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido'. Assim, o erro que pode ser corrigido na ação rescisória é o de percepção do julgador, não o proveniente da interpretação das provas". (Bernardo Pimental Souza, *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 753)
2. O acórdão rescindendo, ao conceder o reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), não incorreu em erro de fato, vício de extrema gravidade, quanto à situação funcional da impetrante, ora ré.
3. Violação literal não configurada do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.186, de 21/5/1991, que dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários e prevê seu reajustamento tão-somente para preservar a igualdade com o pessoal da ativa.
4. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves, Felix Fischer e Paulo Gallotti.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

RECLAMAÇÃO Nº 1.364 - RR (2003/0038274-0) (169)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECLAMANTE : MARIA CHRISTINA MAGNELLI
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

RECLAMAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO À ORA RECLAMANTE. DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO DO STJ. RECLAMANTE CONDENADA.



1. Verifica-se que o Juízo de primeiro grau descumpriu a ordem concedida por este Superior Tribunal de Justiça, que nos autos do HC n.º 16.318-RR, determinou o trancamento da ação penal n.º 1994.42.00.000461-3, quanto à ora Reclamante, tendo em vista que restou condenada pela prática do crime previsto no art. 312, c.c. o art. 327, § 2º, e 29, todos do Código Penal.

2. Reclamação julgada procedente para determinar o imediato arquivamento dos autos da ação penal n.º 1994.42.00.000461-3, com relação tão-somente à ora Reclamante, bem como para que sejam tomadas as demais providências para a exclusão de seu nome dos registros criminais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves, Felix Fischer e Paulo Gallotti. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

ACÃO RESCISÓRIA Nº 2.130 - SP (2002/0003964-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
REVISORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIMONE GOMES AVERSA E OUTRO(S)
RÉU : CLARICE GABRIEL NOGUEIRA

EMENTA

ACÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM PROVA FALSA. ART. 485, VI, DO CPC.

1. Extrai-se dos autos que as anotações realizadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS são falsas, importando em indício de fraude contra a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

2. Ação rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves e Felix Fischer.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

RECLAMAÇÃO Nº 2.205 - RJ (2006/0129311-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECLAMANTE : EDSON SILVA BALDNER
ADVOGADO : ÚRSULA PERES BALDNER
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. MAIOR INATIVO DO RIO DE JANEIRO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. ACÓRDÃO PROFERIDO NO RMS 11.784/RJ. DECISÃO QUE ALBERGOU OS CORONÉIS INATIVOS E PENSIONISTAS. DESCUMPRIMENTO. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça acolheu os embargos de declaração no RMS 11.784/RJ para, ao dar provimento ao recurso ordinário interposto pela Associação dos Ativos, Inativos e Pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - ASSINAP, estender a Gratificação de Encargos Especiais tão-somente aos coronéis inativos e respectivos pensionistas.

2. A autoridade reclamada, ao excluir do pólo ativo da execução do acórdão o reclamante, Policial Militar reformado no posto de Major, não descumpriu o julgado, muito embora ele perceba proventos de Coronel.

3. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves, Felix Fischer e Paulo Gallotti.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

ACÃO RESCISÓRIA Nº 2.789 - SP (2003/0037936-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
REVISORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUÍS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN E OUTRO(S)
RÉU : NEIDE DELA COLETA CASARIN
RÉU : SILVANA CASARIN LANDIN
RÉU : PAULO CÉSAR CASARIN
RÉU : SÍLVIA ANDRÉIA CASARIN
ADVOGADO : ADELINO FERRARI FILHO
SUCESS. DE : FRANCISCO CASARIM

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O erro de fato com relação à valoração do documento existente nos autos originais levou o Tribunal Federal da 3ª Região e esta Corte a, equivocadamente, reconhecerem o exercício da atividade agrícola em período que o segurado nem vivo era e, em consequência, concederem o benefício sem o preenchimento de todos os requisitos legais.

2. Ação rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves e Felix Fischer.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

ACÃO RESCISÓRIA Nº 3.005 - SP (2003/0228326-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
REVISORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : LEONIL APARECIDA MACHADO
ADVOGADO : DIMAS BOCCHI E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO **PRO MISERO**.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução **pro misero** para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves e Felix Fischer.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

EDcl no AgRg na PETIÇÃO Nº 5.503 - SP (2007/0083215-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : ALFREDO VILELA DE ANDRADE NETO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTRO(S)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.073 - DF (2004/0156626-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : UDA DE MELLO FRANÇA
ADVOGADO : UDA DE MELLO FRANÇA (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

EMENTA

Mandado de segurança. Servidora pública federal. Demissão. Regularidade do processo administrativo. Ausência de direito líquido e certo. Denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.064 - DF (2005/0170220-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO : COMANDANTE DA MARINHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. DECADÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para inovar ou rediscutir a lide.

2. O acórdão embargado - ao conceder a segurança por reconhecer a omissão da autoridade impetrada quanto ao cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político - apreciou a questão referente à inadequação da via eleita, à disponibilidade orçamentária e à existência de direito líquido e certo, não havendo omissão ou contradição a serem sanadas.

3. A matéria julgada no mandado de segurança é de índole infraconstitucional, referente à interpretação e ao cumprimento do disposto na Lei 10.559/02. Por conseguinte, não cabe discussão a respeito do texto constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

(177)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.442 - DF (2006/0026937-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : ANTÔNIO PEREIRA DE MENEZES
ADVOGADO : SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA
MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. PORTARIAS NºS 406/MD E 931/MD. DECADÊNCIA DO DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATO SUCESSIVO CONSISTENTE NA REDUÇÃO MENSAL DO VENCIMENTO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. DIREITO NÃO RECONHECIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRINCÍPIO INAFASTÁVEL DA ESFERA DO SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO AO VALOR NOMINAL DO VENCIMENTO.

1. Não cabe falar em decadência do mandado de segurança, quando o ato impugnado consiste na redução mensal do valor do vencimento. Tal redução é ato de trato sucessivo, que se renova todo mês, renovando, também, o marco inicial, para a impetração do mandado de segurança.

2. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico. Precedentes do STF.

3. Muito embora o servidor não possua o direito adquirido a regime jurídico, tal restrição não pode atingir a redução do valor nominal de seu vencimento, sob pena de se agredir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, insculpido no art. 37, XV, da Constituição Federal.

4. Mandado de segurança concedido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti que acompanhou a Relatora, concedendo a segurança, a Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, destacando-se que o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima a concedeu com fundamento adicional, sendo acompanhado, neste particular, pelos Srs. Ministros Felix Fischer e Hamilton Carvalhido. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina (Art. 162, § 2º, RISTJ).

Brasília, 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(178)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.471 - DF (2006/0030897-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : CELSO MADEIRA
ADVOGADO : JORGE FRANCISCO E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA
MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. PORTARIAS NºS 406/MD E 931/MD. DECADÊNCIA DO DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATO SUCESSIVO CONSISTENTE NA REDUÇÃO MENSAL DO VENCIMENTO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. DIREITO NÃO RECONHECIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRINCÍPIO INAFASTÁVEL DA ESFERA DO SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO AO VALOR NOMINAL DO VENCIMENTO.

1. Não cabe falar em decadência do mandado de segurança, quando o ato impugnado consiste na redução mensal do valor do vencimento. Tal redução é ato de trato sucessivo, que se renova todo mês, renovando, também, o marco inicial, para a impetração do mandado de segurança.

2. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico. Precedentes do STF.

3. Muito embora o servidor não possua o direito adquirido a regime jurídico, tal restrição não pode atingir a redução do valor nominal de seu vencimento, sob pena de se agredir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, insculpido no art. 37, XV, da Constituição Federal.

4. Mandado de segurança concedido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti que acompanhou a Relatora, concedendo a segurança, a Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, destacando-se que o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima a concedeu com fundamento adicional, sendo acompanhado, neste particular, pelos Srs. Ministros Felix Fischer e Hamilton Carvalhido. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina (Art. 162, § 2º, RISTJ).

Brasília, 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(179)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.475 - DF (2006/0031319-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO : ELENIR SCHELIVE
EMBARGADO : JAKLINE BRANDHUBER DE MOURA
EMBARGADO : MARLI RODRIGUES CHAVES
EMBARGADO : OSVALDO ALVES DA SILVA
EMBARGADO : VALTER TOMAZ DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.ºs 269 E 271 DA SUPREMA CORTE.

1. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é inviável na via dos embargos de declaração.

2. No caso, não existe qualquer vício a ser sanado. Da simples leitura do acórdão ora embargado, depreende-se, inequivocamente, que a *quaestio juris* restou decidida de maneira clara e coerente, em perfeita consonância com a legislação aplicável à espécie e a pacífica jurisprudência da e. Terceira Seção deste Tribunal, firmada no sentido de que, restando devidamente comprovada a qualidade dos imigrantes de servidores estatutários estáveis, nos moldes dos arts. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 243 da Lei n.º 8.112/90, deve ser reconhecido o direito líquido e certo de serem incluídos no Plano de Classificação de Cargos da União - PCC.

3. A via mandamental não gera efeitos patrimoniais anteriores à impetração, tampouco pode ser utilizada como substitutiva de ação de cobrança, conforme dispõem as Súmulas n.ºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Paulo Gallotti. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(180)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.503 - DF (2006/0033461-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

IMPETRANTE : OSVALDO JURANDIR NUNES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO FERNANDO DOS REIS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. MILITARES. AUXÍLIO-INVALIDEZ. VALOR-PISO. EXTINÇÃO. DECESSO REMUNERATÓRIO.

1. No julgamento do MS nº 11.050/DF, em que foi relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, a 3ª Seção decidiu que a Portaria Normativa nº 931-MD, de 1º de agosto de 2005, ao revogar a Portaria Normativa nº 406-MD, de 14 de abril de 2004, deu ensejo, no seu cumprimento, a decesso remuneratório, em violação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com fundamento adicional pelo Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Felix Fischer. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Medina.

Brasília, 13 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento)

(181)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.639 - DF (2006/0062633-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO : BORIS PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
EMBARGANTE : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado - ao conceder a segurança por reconhecer a omissão da autoridade impetrada quanto ao cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político - apreciou a questão referente à inadequação da via eleita, à disponibilidade orçamentária e à existência de direito líquido e certo, não havendo omissão ou contradição a serem sanadas.

2. A matéria julgada no mandado de segurança é de índole infraconstitucional, referente à interpretação e ao cumprimento do disposto na Lei 10.559/2002. Por conseguinte, não cabe discussão a respeito do texto constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Paulo Medina.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(182)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.045 - DF (2006/0149091-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

IMPETRANTE : HUGO DORADO
REPR.POR : FELICIANA FERREIRA MENDES DORADO

ADVOGADO : LUIZ MIGUEL CHAMI GATTASS E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. MILITARES. AUXÍLIO-INVALIDEZ. VALOR-PISO. EXTINÇÃO. DECADÊNCIA. TEORIA DO TRATO SUCESSIVO. DECESSO REMUNERATÓRIO.

1. A 3ª Seção, revendo posicionamento anterior, relativo a ato administrativo de modificação da base de incidência ou de cálculo de vantagem, decidiu que, nas hipóteses de redução de vantagem, com o consequente pagamento mensal a menor, é aplicável a teoria do trato sucessivo, para se afirmar a caracterização da omissão continuada.

2. No julgamento do MS nº 11.050/DF, em que foi relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, a 3ª Seção decidiu que a Portaria Normativa nº 931-MD, de 1º de agosto de 2005, ao revogar a Portaria Normativa nº 406-MD, de 14 de abril de 2004, deu ensejo, no seu cumprimento, a decesso remuneratório, em violação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com fundamento adicional pelo Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Felix Fischer. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Medina.

Brasília, 13 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento)

(183)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.392 - DF (2006/0252452-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : DOUGLAS SIDNEY AMORA LEVIER
ADVOGADO : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
IMPETRADO : COMANDANTE DA MARINHA DE GUERRA

EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIA. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA E DO COMANDANTE DA MARINHA. ACOLHIMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA DA COMISSÃO DE ANISTIA. DECADÊNCIA. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O impetrante, militar, anistiado político, segundo a Lei 6.683/79 e a Emenda Constitucional 26/85, foi reformado no posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra e busca - por meio do presente *mandamus*, impetrado em desfavor do Ministro de Estado da Defesa, do Comandante da Marinha e do Ministro de Estado da Justiça - sua promoção, na inatividade, ao posto de Vice-Almirante Intendente, a partir de 5/10/88, com proventos do grau hierárquico superior.



2. Compete exclusivamente ao Ministro da Justiça, com o assessoramento da Comissão de Anistia, decidir a respeito dos requerimentos de anistia formulados após a entrada em vigor da Lei 10.559, de 13/11/02, com a finalidade de reintegração, de promoção, de auferir reparação econômica, ainda que para tanto seja necessário proceder à revisão de processos de anistia concedida com base em leis anteriores.

3. O impetrante não ajuizou o mandado de segurança no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, conforme o art. 18 da Lei 1.533/51, contra a decisão da Comissão de Anistia - devidamente aprovada pelo Ministro de Estado da Justiça, nos termos da Portaria 3.205, de 21/10/04 - segundo a qual já fora promovido na atividade ao posto a que teria direito, caso estivesse na ativa.

4. Ilegitimidade passiva *ad causam* do Ministro de Estado da Defesa e do Comandante da Marinha reconhecida. Processo extinto com resolução de mérito, em razão da decadência, no tocante ao Ministro da Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva *ad causam* do Ministro de Estado da Defesa e do Comandante da Marinha e, extinto com resolução do mérito, pela decadência, no tocante ao Ministro de Estado da Justiça, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (voto-vista) e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves e Felix Fischer.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti (Art. 162, § 2º, RISTJ).

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.401 - DF (2006/0254683-8) (184)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SIMONE CHRISTINA SOMMERLATH
IMPETRANTE : HELENA CHRISTINA SOMMERLATH (ME-NOR)
REPR. POR : SIMONE CHRISTINA SOMMERLATH
IMPETRANTE : VIVIEN NADINE SOMMERLATH (ME-NOR)
REPR. POR : SIMONE CHRISTINA SOMMERLATH
ADVOGADO : IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AUXILIAR LOCAL DE COMISSÃO DIPLOMÁTICA BRASILEIRA NO EXTERIOR. ENQUADRAMENTO. ART. 243 DA LEI. 8.112/90. SERVIDOR PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ. PENSÃO POR MORTE. CABIMENTO.

1. A legislação especial vigente à época, que dispôs sobre a situação dos funcionários do serviço exterior, assegurou a essa categoria de servidores a aplicação da legislação brasileira, inclusive o direito ao enquadramento dos Auxiliares Locais no então regime jurídico único, transformando-se os empregos em cargos públicos, a teor do disposto no art. art. 243 da Lei n.º 8.112/90; c.c. os arts. 66, 65 e 67 da Lei n.º 7.501/86; c.c. o art. 87 do Decreto n.º 93.325/6; c.c. o art. 15 da Lei n.º 8.745/93, esta última modificando o regime jurídico, mas ressaltando a situação dos que foram antes dela contratados. Precedentes da 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

2. Assim, uma vez reconhecida a situação de servidor público do marido e pai das Impetrantes, já falecido, fazem estas jus à pensão por morte, nos termos da lei de regência.

3. Segurança concedida para, reconhecendo a situação funcional de servidor público do ente falecido, nos termos do art. 243 da Lei n.º 8.112/90, desde a data de sua vigência, determinar à Autoridade Impetrada que proceda ao seu enquadramento no cargo público correspondente ou equivalente, observadas as peculiaridades da função; e, atendidos os requisitos legais, implemente o pagamento de pensão por morte às Impetrantes, tudo no prazo de 30 (trinta) dias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti acompanhando a Relatora, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves que concede, porém com maior extensão, Felix Fischer e Paulo Gallotti.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) (Art. 162, § 2º, RISTJ).

A Dra. Cynthia Maria Piske Silvério sustentou oralmente pelos impetrantes na sessão de 09/05/2007.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.511 - DF (2006/0281381-7) (185)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RUTH MARIA ISRAEL
ADVOGADO : ÉRICO MARQUES DE MELLO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. Precedentes.

2. Hipótese na qual a impetrante, que pretende a declaração de nulidade da portaria que a demitiu do cargo de Técnica da Receita Federal, sustenta que: a) não se viu acompanhada de advogado na fase instrutória, havendo cerceamento de defesa; b) as provas produzidas não demonstraram sua participação nos ilícitos administrativos apurados; c) há falha no sistema informatizado da Receita Federal, que permite alteração, sem controle, dos procedimentos para emissão de certidões; d) há suspeição de membro da comissão processante, em decorrência de relação de inimizade e da circunstância de que teria participado na condição de testemunha em outro procedimento, contrário ao seu interesse.

3. Todavia, a impetrante instruiu o feito com parte do processo administrativo disciplinar. Encontra-se ele desprovido de provas pré-constituídas indispensáveis à análise de mencionadas ilegalidades. Ademais, a via processual eleita não se mostra adequada para perquirir suspeição de membro da comissão processante, assim como a existência de falha no sistema informatizado da Receita Federal.

4. É pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual os fatos imputados ao servidor devem ser pormenorizados quando do indiciamento. No caso, não há divergência entre os ilícitos constantes do Termo de Indiciação e aqueles que conduziram à aplicação da pena de demissão, não havendo cerceamento de defesa ou necessidade de instauração de outro processo administrativo disciplinar, pouco importando se a origem das investigações se situavam ou não na existência de possível organização criminosa.

5. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.655 - DF (2007/0043233-0) (186)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : MARIA TEREZA DE ABREU E SOUTO
EMBARGADO : ADEMIR SANCHES CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO JORGE CUNHA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PORTARIA. EFEITOS RETROATIVOS. PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISÕES. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. DESNECESSIDADE.

1. A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a Embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes.

2. No caso, não existe qualquer vício a ser sanado. Da simples leitura do acórdão ora embargado, depreende-se, inequivocamente, que todas as aventadas nas informações prestadas pela autoridade coatora foram enfrentadas de forma clara e explícita.

3. Restando caracterizada a conduta omissiva ilegal, é descabida a alegada ocorrência de decadência para a presente impetração, uma vez que o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51 se renova continuamente, quando se tratar de ato omissivo continuado. Precedente.

4. A solução da controvérsia posta à apreciação desta Superior Tribunal carece da análise dos dispositivos constitucionais apontados pela Embargante, na medida em que se funda exclusivamente na interpretação da legislação infraconstitucional, mormente na Lei n.º 1.533/51 - Lei do Mandado de Segurança e na Lei n.º 10.559/02 - Lei das Anistias.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Paulo Gallotti.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.658 - DF (2007/0043246-6) (187)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : NERCY FERRÃO LANZARINI
ADVOGADO : MARCELO JORGE CUNHA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PORTARIA. EFEITOS RETROATIVOS. PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISÕES. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. DESNECESSIDADE.

1. A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a Embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes.

2. No caso, não existe qualquer vício a ser sanado. Da simples leitura do acórdão ora embargado, depreende-se, inequivocamente, que todas as questões apontadas como não enfrentadas foram, clara e explicitamente, abordadas.

3. Nos termos do inciso I do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição*", sendo certo que a contradição ensejadora dos declaratórios deve ser aquela verificada no bojo do *decisum* embargado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão; o que não ocorre na espécie.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Seção, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Paulo Gallotti.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.726 - DF (2007/0064635-6) (188)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : MARIA TEREZA DE ABREU E SOUTO
EMBARGADO : CARLOS HENRIQUE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PORTARIA. EFEITOS RETROATIVOS. PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISÕES. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. DESNECESSIDADE.

1. A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a Embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes.

2. No caso, não existe qualquer vício a ser sanado. Da simples leitura do acórdão ora embargado, depreende-se, inequivocamente, que todas as aventadas nas informações prestadas pela autoridade coatora foram enfrentadas de forma clara e explícita.

3. Restando caracterizada a conduta omissiva ilegal, é descabida a alegada ocorrência de decadência para a presente impetração, uma vez que o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51 se renova continuamente, quando se tratar de ato omissivo continuado. Precedente.

4. A solução da controvérsia posta à apreciação desta Superior Tribunal carece da análise dos dispositivos constitucionais apontados pela Embargante, na medida em que se funda exclusivamente na interpretação da legislação infraconstitucional, mormente na Lei n.º 1.533/51 - Lei do Mandado de Segurança e na Lei n.º 10.559/02 - Lei das Anistias.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Seção, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Paulo Gallotti.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(189)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.728 - DF (2007/0066782-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : LEONARDO GALVÃO DE CARVALHO
EMBARGADO : ALDERY GOMES DE LIMA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PORTARIA. EFEITOS RETROATIVOS. PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISÕES. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. DESNECESSIDADE.

1. A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a Embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes.

2. No caso, não existe qualquer vício a ser sanado. Da simples leitura do acórdão ora embargado, depreende-se, inequivocamente, que todas as questões apontadas como não enfrentadas foram, clara e explicitamente, abordadas.

3. A solução da controvérsia posta à apreciação desta Superior Tribunal carece da análise dos dispositivos constitucionais apontados pela Embargante, na medida em que se funda exclusivamente na interpretação da legislação infraconstitucional, mormente na Lei n.º 1.533/51 - Lei do Mandado de Segurança e na Lei n.º 10.559/02 - Lei das Anistias.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Paulo Gallotti.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(190)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61.602 - PA (2006/0084647-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8A REGIÃO
RÉU : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ
RÉU : ANTÔNIO MARTINS SIMÃO
RÉU : EMPRESA VILHENA E ALMEIDA S/C LTDA
SUSCITANTE : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ADVOGADO : ADRIANA MELO DE BARROS
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTA IZABEL DO PARÁ - PA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ART. 115 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES.

1. A existência de conflito de competência pressupõe a divergência de opiniões de Juízos distintos acerca da competência para a apreciação e julgamento de determinado feito, o que não ocorre na presente hipótese.

2. Conflito não conhecido. Agravo regimental julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do conflito e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Paulo Gallotti.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(191)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.445 - RS (2006/0222887-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : JUSSARA SARTORI CAMPAGNOLO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA VALLE
RÉU : VALMOR JOSÉ DE CARLI
RÉU : ALCIONE MOI
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO CARDOSO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. CRIME CONTRA A HONRA. CONVERSA PARTICULAR. OFENSA PROFERIDA POR CANDIDATO AO PLEITO CONTRA PESSOA COMUM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. O crime de calúnia prescrito no art. 324 do Código Eleitoral exige finalidade eleitoral para que reste configurado.

2. Sendo o eventual crime de calúnia praticado em conversa privada por candidato ao pleito eleitoral contra pessoa não-diretamente interessada nas eleições, e aparentemente sem fins de obter vantagem eleitoral, resta afastada a figura típica especial do art. 324 do Código Eleitoral e subsiste o tipo penal previsto no art. 138 do Código Penal, se for o caso.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves, Felix Fischer e Paulo Gallotti.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

(192)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.447 - RS (2006/0222889-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : VALDEMAR RAIMUNDI
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA VALLE
RÉU : VALMOR JOSÉ DE CARLI
RÉU : ALCIONE MOI
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO CARDOSO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. CRIME CONTRA A HONRA. CONVERSA PARTICULAR. OFENSA PROFERIDA POR CANDIDATO AO PLEITO CONTRA PESSOA COMUM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. O crime de calúnia prescrito no art. 324 do Código Eleitoral exige finalidade eleitoral para que reste configurado.

2. Sendo o eventual crime de calúnia praticado em conversa privada por candidato ao pleito eleitoral, e aparentemente sem fins de obter vantagem eleitoral, resta afastada a figura típica especial do art. 324 do Código Eleitoral e subsiste o tipo penal previsto no art. 138 do Código Penal, se for o caso.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves, Felix Fischer e Paulo Gallotti.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

(193)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.448 - RS (2006/0222888-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : LEONEL VICENTE DALLA CORT
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA VALLE
RÉU : VALMOR JOSÉ DE CARLI
RÉU : ALCIONE MOI
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO CARDOSO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. CRIMES CONTRA A HONRA. CONVERSA PARTICULAR. OFENSA PROFERIDA POR CANDIDATO AO PLEITO CONTRA PESSOA COMUM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Os crimes de difamação e injúria prescritos, respectivamente, nos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral exigem finalidade eleitoral para que restem configurados.

2. Sendo os eventuais crimes de difamação e injúria praticados em conversa privada por candidato ao pleito eleitoral contra pessoa não-diretamente interessada nas eleições, e aparentemente sem fins de obter vantagem eleitoral, restam afastadas as figuras típicas especiais dos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral e subsistem os tipos penais previstos nos arts. 139 e 140 do Código Penal, se for o caso.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves, Felix Fischer e Paulo Gallotti.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

(194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.646 - RS (2006/0222572-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : ANTONINHO CAMPAGNOLO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA VALLE
RÉU : VALMOR JOSÉ DE CARLI
RÉU : ALCIONE MOI
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO CARDOSO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. CRIMES CONTRA A HONRA. CONVERSA PARTICULAR. OFENSA PROFERIDA POR CANDIDATO AO PLEITO CONTRA PESSOA COMUM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Os crimes de difamação e injúria prescritos, respectivamente, nos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral exigem finalidade eleitoral para que restem configurados.

2. Sendo os eventuais crimes de difamação e injúria praticados em conversa privada por candidato ao pleito eleitoral contra pessoa não-diretamente interessada nas eleições, e aparentemente sem fins de obter vantagem eleitoral, restam afastadas as figuras típicas especiais dos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral e subsistem os tipos penais previstos nos arts. 139 e 140 do Código Penal, se for o caso.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, suscitado.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves, Felix Fischer e Paulo Gallotti.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.927 - SP (2006/0249218-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DAEE
ADVOGADO : MARIA RITA TOLOZA O COSTA E OUTRO(S)
AUTOR : ANTÔNIO TAVARES SIMAS E OUTROS
ADVOGADO : WESLAINE SANTOS FARIA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 90A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SOB A ÉGIDE DO REGIME CELETISTA E ESTABILIZADO NOS TERMOS DO ART. 19 DO ADCT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado foi expresso ao registrar que compete à Justiça comum estadual processar e julgar demandas concernentes a vínculo de trabalho estabelecido entre ente público e servidor estabilizado nos termos do art. 19 do ADCT. Inexiste, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobreveem como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.281 - RJ (2006/0269523-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : SEVERO TEIXEIRA TAVARES
RÉU : ANDRÉA BORGES DE MOURA TAVARES
RÉU : JOSÉ DE MOURA FILHO
ADVOGADO : SERGIO ROMAY
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 39A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PENAL. GERENTE. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GARANTIA DA SOLVÊNCIA DA INSTITUIÇÃO E CREDIBILIDADE DOS AGENTES DO SISTEMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Lei 7.492/86, quanto à sua aplicação, elenca como sujeitos penalmente responsáveis o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores e gerentes (art. 25).

2. Encontrando-se a conduta tipificada, ainda que em tese, em dispositivo da Lei 7.492/86, a ação penal deve ser julgada na Justiça Federal.

3. Havendo interesse da União na higidez, confiabilidade e equilíbrio do sistema financeiro, tem-se que a prática ilícita configura matéria de competência da Justiça Federal. Precedentes.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves, Felix Fischer e Paulo Gallotti.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.491 - GO (2006/0271400-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE LUZIÂNIA - SJ/GO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. LOCAL DO DELITO. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL OU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 20 DA LEI Nº 10.259/01.

1. A pena máxima cominada no crime do art. 70 da Lei nº 4.117/62 não ultrapassa o limite do parágrafo único do art. 2.º da Lei nº 10.259/01, evidenciando-se a competência do Juizado Especial Federal.

2. O pretenso delito teria sido praticado na cidade de São Domingos/GO, que não é sede de Vara da Justiça Federal, nem de Juizado Especial Federal.

3. O art. 20 da Lei nº 10.259/01 dispõe que *"onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual."*

4. Conflito conhecido, sendo declarado competente o Juízo Federal do 2.º Juizado Especial Criminal da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal do 2º Juizado Especial Criminal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Paulo Gallotti.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.872 - BA (2007/0025480-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : ARLINDO SANTOS SILVA
ADVOGADO : CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA
RÉU : JOSÉ LUIZ ARAÚJO SANTOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A HONRA. OFENSA PROFERIDA FORA DO PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL. CRIME ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Os crimes contra a honra prescritos no Código Eleitoral exigem finalidade eleitoral para que restem configurados.

2. Sendo o eventual crime contra a honra praticado fora do período de propaganda eleitoral, resta afastada a figura típica especial do Código Eleitoral e subsiste o tipo penal previsto no Código Penal, se for o caso.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.995 - AL (2006/0197010-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : TMG SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARQUES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DO IPI. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA.

I - Não se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, haja vista que a requerente não faz parte da relação processual atinente ao feito principal, além de não constar nos autos a existência de recurso que dê ensejo ao ajuizamento da ação.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.791 - RJ (2007/0106623-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDILEIDE RODRIGUES DE MELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PARA DES-TRANCAR RECURSO ESPECIAL E CONFERIR-LHE EFICÁCIA SUSPENSIVA. ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA A UM USUÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ARESTO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO.

1. Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Estado do Rio de Janeiro - CEDAE contra acórdão que negou provimento a agravo regimental, confirmando decisão indeferitória de liminar em medida cautelar. Alega a embargante a existência de: a) contradição na afirmação de não-constatação de simultaneidade dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora com o valor da conta dos serviços prestados (R\$ 50.982,07 em sete meses); b) omissão pela falta de apreciação da questão sob a ótica dos seguintes dispositivos legais: art. 55, I, do Decreto 553/76, art. 1º da Lei 3.243; da Portaria 4/98 da Secretaria de Direito Econômico, inciso II, § 3º, da Lei Federal 8.987/95, e arts. 4º, VII e 7º da Lei Federal 8.078/90.

2. A irrisignação da embargante não tem procedência. O que se denota das suas razões de embargos, sob a alegação de existência de omissão e contradição, é o rejudgamento do agravo regimental com o intuito de repelir a ordem de suspensão do corte de fornecimento de água à usuária.

3. Não se trata de contradição a hipótese aventada. A contradição prevista no art. 535 do CPC, e que clama por esclarecimento, refere-se às hipóteses em que a decisão espelha razões dissociadas entre si, revelando-se de modo duvidoso nas suas premissas e conclusões, sem oferecer um entendimento claro e coerente de seus fundamentos. Não é o caso dos autos, em que o acórdão embargado está alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com a conclusão adotada, encontrando-se absolutamente desprovido de dúvidas e contradições, o que impõe a rejeição dos embargos em relação a esse ponto.

4. Omissão também não se visualiza na hipótese. Quer a embargante que haja manifestação sobre questões de mérito na via cautelar, com análise dos preceitos legais que aponta no agravo regimental e que albergam a sua pretensão, autorizando a suspensão do fornecimento de água dos consumidores inadimplentes. Em sede de medida cautelar, o provimento jurisdicional fica adstrito ao exame dos seus pressupostos autorizadores, os quais, conforme já consignado na decisão liminar e no acórdão do agravo regimental, não estão configurados nos autos.

5. A via dos embargos de declaração não é apropriada para o julgamento de nenhuma decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.825 - SP (2007/0113608-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ APRECIADAS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matéria já decidida (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.035 - RJ (2007/0165557-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : DENISE PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : ANDREZA PRISCILA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.115 - SP (2007/0185485-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BARRETOS
ADVOGADO : RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES À SUA CONCESSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Cuida-se de gravo regimental com pedido de efeito suspensivo ativo de decisão que indeferiu liminar requerida em sede de medida cautelar, para que se emprestasse efeito suspensivo e destrancamento de recurso especial. Alega-se que: **a)** a fumaça do bom direito é evidente diante da previsão legal contida no artigo 518, § 1º, do Código de Processo Civil, que estabelece que o juiz não receberá apelação quando a sentença estiver em conformidade com Súmula do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal; **b)** no

caso, foi provido agravo de instrumento para que fosse recebida apelação do requerido, em sede da qual se insiste na não-incidência do ISS sobre operações de arrendamento mercantil, contrariando, destarte, a Súmula 138/STJ; **c)** o perigo da demora diz respeito ao interesse processual em obter uma justa e eficaz composição do litúgio, o que não será possível caso não seja destrancado o recurso especial que, se não apreciado oportunamente, tornará ineficaz a prestação jurisdicional postulada.

2. Como já sufragado no decisório combatido, a requerente não apresenta, em dados concretos, em que consistiria a alegada urgência. É pacífico nesta Corte que a genérica alegação de urgência, sem a comprovação específica de atos dessa natureza, não se presta a viabilizar o provimento liminar para suspender os efeitos de recurso especial. O caso analisado, portanto, não se amolda a nenhuma singular excepcionalidade capaz de demonstrar que se tornará absolutamente inócua a providência jurisdicional caso o recurso especial não seja destrancado ou que produza, incontinenti, o efeito de suspender os termos do acórdão de segundo grau. Não se encontram, portanto, plenamente evidenciados os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*.

3. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.139 - SP (2007/0192480-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FRANCECAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

EMENTA

ADEÇÃO AO REFIS. FALTA DE HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA.

I - Mesmo que se atenuar o óbice contido nas súmulas 634 e 635 do STF, ante a falta do juízo de admissibilidade do recurso especial, providência extremamente excepcional, o certo é que o recurso especial vinculado não teria viabilidade, uma vez que para se afastar o entendimento de que os bens são insuficientes para servir de garantia à execução, seria necessário o reexame do conjunto probatório. Incidência da súmula 7/STJ.

II - Por outro lado, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que nos casos de adesão ao REFIS, a suspensão da execução fiscal somente poderá ocorrer após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, à qual está condicionada. Precedentes: REsp 706011/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17.09.2007 p. 213; EDcl no AgRg no REsp 727480/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 18.05.2006 p. 192 e AgRg nos EREsp 388570/SC, JOSÉ DELGADO, DJ 06.03.2006 p. 140.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.249 - SP (2007/0218303-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DAVI RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS CUMULATIVOS INDISPENSÁVEIS: RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES E RISCO IMINENTE DE DANO IRREPARÁVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

1. A matéria trazida no recurso especial foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza constitucional, não se configurando, por isso mesmo, a verossimilhança do direito alegado.

2. No atual quadro normativo, a execução fiscal supõe prévia formação do título executivo, mediante procedimento administrativo em que se assegura o contraditório e o âmbito do qual se promove a constituição do crédito tributário e a inscrição em dívida ativa. Ademais, a própria execução fiscal comporta embargos do devedor com efeito suspensivo, se for o caso (CPC, art. 739-A, § 1º). Há ainda, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). Tudo isso evidencia a inexistência de risco iminente de dano irreparável a justificar a excepcional medida aqui requerida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

EDcl nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.283 - RN (2006/0147791-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : SALINA DIAMANTE BRANCO LTDA
ADVOGADO : DANIELA DUQUE ESTRADA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CRISTIANO FEITOSA MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração, recurso integrativo, não servem para que o mérito da demanda seja rediscutido.
2. Não há omissão em acórdão que expõe com transparência, coerência e clareza os fundamentos que determinaram a conclusão assumida em referência ao litígio examinado.
3. Embargos conhecidos e não-providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas negar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.438 - RS (2006/0169843-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MICHELE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DIEGO POZZOBON CASEL
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSO DE INGRESSO E REMOÇÃO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO E REMOÇÃO. SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. REAVALIAÇÃO DE PONTUAÇÃO CONCEDIDA À PROVA DE TÍTULOS. INTERFERÊNCIA EM CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - A reavaliação, pelo Judiciário, da titulação apresentada pela recorrente importaria, na hipótese, em indevida substituição da banca examinadora e, em consequência, em quebra da isonomia, na medida em que, presume-se, os mesmos critérios adotados para a avaliação dos títulos em relação a ora recorrente foram os utilizados relativamente a todos os outros candidatos.

II - Segundo bem relevou o *Parquet Federal*: *Não cabe ao Poder Judiciário alterar a decisão da Comissão Permanente do Concurso, realizada de acordo com o edital. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital.*

III - Precedentes citados: RMS 18560/RS, Primeira Turma, DJ de 30.04.2007; RMS 23118/ES, Segunda Turma, DJ de 26.03.2007.

IV - Recurso ordinário conhecido, porém improvido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em mandado de segurança, mas negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.039 - SC (2006/0240011-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ANTÔNIO COSTA
ADVOGADO : HENRI XAVIER E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE PORTO BELO - SC
INTERES. : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª REGIÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL APÓS INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. INVIABILIDADE DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.169 - MG (2006/0256521-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS MARIAS
ADVOGADO : EMÍLIO PELUSO NEDER MEYER E OUTRO(S)
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : MARIA TERESA LIMA LANA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO ABAETÉ
ADVOGADO : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1 - Cuida-se de dois embargos de declaração manejados pelo Município de Três Marias e pelo Estado de Minas Gerais.
2 - Os embargos de declaração não constituem a via recursal adequada para se obter o rejugamento do recurso.
3 - Alegação do Município de Três Marias de que não houve intimação para responder ao recurso ordinário que improcede, em face de certidão intimatória existente nos autos.
4 - Razões dos embargos, do Município e do Estado, que pretendem reanálise da causa e, conseqüentemente, reversão do decidido.
5 - Inexistência de omissão, obscuridade e/ou contradição no acórdão.
6 - Embargos do Município de Três Marias e do Estado de Minas Gerais conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer de ambos os embargos de declaração, porém os rejeitar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.068 - BA (2007/0099022-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CÂNDICE LUDWIG ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRO INDUSTRIAL DE ARATU
INTERES. : DOMINGOS PEDRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 202/STJ.

I - Encontra-se consolidada a jurisprudência desta colenda Corte, no sentido de que "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso" (Súmula n. 202/STJ).

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 593.624 - RS (2003/0167397-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ADUBOS TREVO S/A GRUPO TREVO
ADVOGADO : ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NO PORTO DO RIO GRANDE - SINDICONF
ADVOGADO : EVERTON PEREIRA DE MATTOS E OUTRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM CARVÃO E MINERAL DE RIO GRANDE PELOTAS E SÃO JOSÉ DO NORTE
ADVOGADO : UBAJARA ALVES CARVALHO SFOGGIA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LEI DE MODERNIZAÇÃO DOS PORTOS (LEI 8.630/93). INSTALAÇÃO DE USO PRIVADO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE A EMPRESA REQUISITAR APENAS TRABALHADORES CADASTRADOS NA OGMO (ÓRGÃO GESTOR DE MÁO-DE-OBRA). VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, § 1º, I, II, 4º, § 2º C/C 48 E 56 TODOS DA LEI 8.630/93. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 448/508) interposto por ADUBOS TREVO S/A - GRUPO TREVO, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, alegando violação dos artigos 5º, II, X, XIII, 8º, V, 170, VII da CF e 1º, § 1º, I, V; 4º, II, § 2º, II c/c os arts. 48; 56 e parágrafo único, todas da Lei n. 8.630, de 1993 além de dissídio pretoriano.
2. Preliminarmente, não se conhece de recurso especial no tocante à afirmação de que dispositivos constitucionais foram violados. É sabido e consabido que matéria constitucional não pode ser examinada em sede de recurso especial.
3. Inexistia disposição expressa obrigando que empresa proprietária de píer privativo e privado seja obrigada a só fazer as operações de carga de descarga de navios em seu terminal, por meio de trabalhadores portuários avulsos cadastrados e registrados no OGMO. Os detentores de "píer" privativos têm mera faculdade de firmar acordo ou convenção coletiva de trabalho para a escolha dos trabalhadores que devem prestar os serviços acima, identificados, podendo, escolher, para tanto, os seus próprios empregados ou os trabalhadores avulsos sindicalizados.
4. Os terminais particulares são explorados sob regime jurídico de empresas privadas, pelo que são livremente administrados.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 691.858 - PB (2004/0135251-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : NORMA CYRENE ROLIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUÍS RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS. RECOLHIMENTO A MENOR (6% AO INVÉS DE 11%). AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESCONTO RETROATIVO EMPREENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO ARTIGO 46 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região que considerou ilegal o desconto retroativo, em folha salarial de servidor público, da diferença da contribuição (entre 11% e 6%) feita a menor para o Plano de Seguridade do Servidor/PSS.
2. Não se faz presente, no caso dos autos, a hipótese descrita no artigo 46 da Lei 8.112/90, porquanto não se trata de reposição ao erário de valores que, indevidamente, foram recebidos pelo servidor, o que, se verificado, poderia eventualmente conferir legalidade ao procedimento aplicado pela recorrente.
3. É caso, tal como evidenciado, de cobrança retroativa de contribuição de natureza tributária, submissa, portanto, ao Código Tributário Nacional, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que os servidores não receberam nenhum crédito indevidamente, mas houve, tão-somente, em razão de provimento judicial, débito inferior (6%) ao percentual à época exigido por lei (11%).
4. O entendimento do acórdão recorrido está em sintonia com os precedentes da Corte, que são contrários à pretensão recursal. Neste sentido: REsp 641.543/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 24/05/2007, REsp 627.885/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2006, REsp 716.011/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27/03/2006.
5. Recurso especial conhecido e não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 719.252 - SP (2005/0010161-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA
ADVOGADO : CID AUGUSTO MENDES CUNHA E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
3. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.
4. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.
5. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

7. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

8. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

9. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1995), a compensação só poderia ser realizada entre tributos de mesma espécie, razão pela qual, deve prevalecer o entendimento esposado no acórdão recorrido, no sentido de possibilitar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS apenas por parcelas do próprio PIS, o que, evidentemente, não compromete o eventual direito da impetrante de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios.

10. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

11. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários.

12. Recurso especial da demandada a que se nega provimento.

13. Recurso especial da demandante a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial da demandada e dar parcial provimento ao da demandante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 743.570 - PR (2005/0064739-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ABASTECEDORA DE ALIMENTOS MA-MORE LTDA
ADVOGADO : APARECIDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. É orientação assentada na 1ª Seção, desde o julgamento do RESP 144.708/RS, aquela segundo a qual não há autorização legal para a correção monetária do montante do PIS apurado sobre o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 766.751 - SP (2005/0115998-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : COMERCIAL JEAN WARNEL DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria versada no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STJ.

2. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

3. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

4. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

5. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

6. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

7. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

8. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

9. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

10. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1999), não poderia o pedido ser atendido. Todavia, por força do princípio da vedação da *reformatio in pejus*, deve prevalecer o entendimento esposado no acórdão recorrido, no sentido de possibilitar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL apenas por parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS, o que, evidentemente, não compromete o eventual direito da impetrante de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios.

11. Recurso especial da impetrada a que se nega provimento.

12. Recurso especial da impetrante a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial da impetrada e dar parcial provimento ao da impetrante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 768.371 - SP (2005/0120360-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER E OUTRO(S)
EMBARGADO : BENEFICIAMENTO DE FIOS J A CARDO-SO LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 768.658 - PR (2005/0120797-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOSSA SERVIÇO TEMPORÁRIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. INTERMEDIÇÃO. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. TAXA DE AGENCIAMENTO. VALOR REFERENTE AOS SALÁRIOS E AOS ENCARGOS SOCIAIS.

1. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, consoante disposto no artigo 9º, *caput*, do Decreto-Lei 406/68.

2. A empresa que agencia mão-de-obra temporária age como intermediária entre o contratante da mão-de-obra e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho.

3. A intermediação implica o preço do serviço que é a comissão, base de cálculo do fato gerador consistente nessas "intermediações".

4. O ISS incide, apenas, sobre a taxa de agenciamento, que é o preço do serviço pago ao agenciador, sua comissão e sua receita, excluídas as importâncias voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores. Distinção de valores pertencentes a terceiros (os empregados) e despesas com a prestação. Distinção necessária entre receita e entrada para fins financeiro-tributários. Precedentes do E. STJ acerca da distinção.

5. A exclusão da despesa consistente na remuneração de empregados e respectivos encargos da base de cálculo do ISS, impõe perquirir a natureza das atividades desenvolvidas pela empresa prestadora de serviços. Isto porque as empresas agenciadoras de mão-de-obra temporária, submetidas às regras da Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, caracterizam-se pelo exercício de intermediação, hipótese em que o agenciador atua para o encontro das partes, quais sejam, o contratante da mão-de-obra e o trabalhador temporário, que é recrutado pela prestadora na estrita medida das necessidades dos clientes, dos serviços que a eles prestam, e ainda, segundo as especificações deles recebidas. A atividade-fim das referidas empresas é justamente, a intermediação.

6. Consectariamente, se a atividade de prestação de serviço de mão-de-obra temporária fosse prestada através de pessoal permanente das empresas de recrutamento, afastada estaria a figura da intermediação, considerando-se a mão-de-obra empregada na prestação do serviço contratado - qualquer que fosse -, como custo do serviço, despesa não dedutível da base de cálculo do ISS.

7. Nesse diapasão, faz-se necessário o exame das circunstâncias fáticas do trabalho prestado, delineadas pela instância ordinária, para que se possa concluir pela forma de tributação. *In casu*, o Juízo de Primeiro Grau solucionou a controvérsia com base em precedente jurisprudencial, segundo o qual: "*não se pode ter a apelada como simples intermediadora da mão de obra, ao contrário do que ocorre com as empresas que se dedicam a selecionar pessoas para ocuparem os empregos oferecidos pelas contratantes, a exemplo das agências*



denominadas 'head hunters' ou empregadas domésticas. A atividade comercial da apelada, portanto, consiste no fornecimento de mão-de-obra temporária por meio de trabalhadores que são seus próprios empregados, por óbvio contratados para atender a esta finalidade, sendo inegável que no preço dos seus serviços, com toda a certeza, estão incluídos o salário do trabalhador, as contribuições sociais, assim como os demais custos que ela tem para se estar apta a desenvolver a sua atividade empresarial" (fl.121). O Tribunal de origem, ao reformar a sentença, consignou que "a apelante é empresa gerenciadora de mão de obra temporária, ou seja, recruta e seleciona trabalhadores para, por prazo determinado, prestarem serviços ao estabelecimento tomador" e que, "em razão desta intermediação, a recorrente cobra do tomador, além do salário devido aos trabalhadores, uma taxa de administração".

8. Destarte, infere-se dos autos que a contratação da mão-de-obra restou efetuada pela própria prestadora de serviço a fim de viabilizar a prestação do serviço ajustado com a empresa tomadora, o que revela o desbordamento das características de uma empresa agenciadora de mão-de-obra temporária, razão pela qual a base de cálculo do ISSQN abrange não só a taxa de administração, como também os valores referentes aos salários e encargos sociais pagos.

9. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(218)

RECURSO ESPECIAL Nº 775.241 - SP (2005/0139167-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOVEL EMBALAGENS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA ARRUDA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Admite-se a compensação dos débitos recolhidos a título de FINSOCIAL, com os valores devidos referentes à COFINS, em razão de possuírem a mesma natureza jurídico-tributária e destinarem-se ambas ao custeio da Previdência Social, pelo que não há violação ao § 1º, do art. 66, da Lei n.º 8.383/91. Vedada, portanto, a compensação entre o FINSOCIAL e a CSLL.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

(219)

RECURSO ESPECIAL Nº 779.671 - MG (2005/0148787-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : REDE 1000 LTDA
ADVOGADA : LETÍCIA CARAM ANDRÉ E ROCHA MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

3. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

(220)

RECURSO ESPECIAL Nº 791.853 - SC (2005/0180468-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO BERNARDO TELL E OUTROS
ADVOGADO : SILVIO WALTER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA. SÚMULA 98/STJ. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. O depósito da multa prevista no art. 538 do CPC não é pressuposto de admissibilidade do recurso subsequente, quando imposta contra a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no AG 550896/SP, 1ª Turma, Relator para acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004 e AgRg no AG 490228/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.06.2004.

3. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

(221)

RECURSO ESPECIAL Nº 815.738 - MG (2006/0023295-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : TRANSJOMAR EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADA : SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Por se restringir a competência atribuída pelo art. 105, III, da CF/88 ao STJ à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional, não se conhece de recurso especial no que aponta violação a dispositivo da Constituição Federal.

2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

3. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

4. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

5. O pedido administrativo de compensação não interrompe o prazo prescricional. Precedentes: RESP 572.341/MG, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.10.2004; AgRg no AG 629.184/MG, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005 e RESP 584.372/MG, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005.

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

(222)

RECURSO ESPECIAL Nº 817.425 - RS (2006/0027135-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SADI ALVES SOUTO
ADVOGADO : LEANDRO ANDRE NEDEFF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE A MATÉRIA DECIDIDA E OS FUNDAMENTOS DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Inexiste relação de pertinência entre o decidido no acórdão recorrido (que versou questão processual, negando a existência de litisconsórcio passivo necessário) e os dispositivos apontados como violados (relativos à Lei Geral de Telecomunicações), que tratam de temas de direito material, sequer prequestionados.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

(223)

RECURSO ESPECIAL Nº 818.263 - SP (2006/0026855-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MEIWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : HELIANE DE QUEIROZ
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 822.700 - SP
(2006/0044209-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MOISES SZTUTMAN
ADVOGADO : FABIANA GOMES PIRES
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELE-
TRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE PELA ADULTERAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO VOLUNTÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 826.211 - PB (2006/0048601-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MAR-
QUES MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA DE TRANSPORTES MARAJÓ
LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA DE BARROS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. SELIC. LEGALIDADE

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).
2. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
3. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.
4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
6. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

7. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.595 - SP
(2006/0248666-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MANOEL LUÍS CHACON CARDOSO
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.921 - SP
(2006/0266927-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELIEZER NOVAES ANDRADE
ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.837 - RS (2006/0276278-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : FRIGOMONTE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE DESVINCULADA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 535, I E II, DO CPC.

1. Embargos de declaração opostos pelo INSS em face de acórdão que manteve decisão tendo em vista a incidência da Súmula n. 7/STJ.
2. O julgado que se pretende integrar assentou entendimento de que a revisão do aresto proferido pelo TRF da 4ª Região dependeria do exame de questões de ordem probatória que não podem ser objeto de enfrentamento no âmbito do apelo especial em face da vedação sumular n. 7/STJ.
3. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição*" ou "*for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal*" (incisos I e II, do art. 535 do CPC).
4. É desarrazoada a alusão de omissão no julgado. A pretensão do INSS é atribuir efeito infringente ao julgado, hipótese, porém, desvinculada da previsão contida no art. 535, I e II, do CPC.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.330 - MG
(2007/0011289-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DAMATUR TURISMO LTDA
ADVOGADO : WARLEY DA SILVA MARTINS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso de retenção de veículo em razão da constatação de transporte remunerado de pessoas sem licença, é ilegítimo o condicionamento de sua liberação ao prévio pagamento da multa, por ausência de previsão legal. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp 22.971/RJ, Rel. Min.ª Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 07.11.2005.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.302 - MG
(2007/0020657-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : J MEIRELLES CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LACERDA SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PENHORA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.433 - SE (2006/0110536-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : IVALDO OLÍMPIO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADO : FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENERGEPE EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : JOÃO FONTES DE FARIAS FERNANDES
ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE QUANDO DA ENTREGA DOS AUTOS À COORDENADORIA, PROTOCOLADA, PORÉM, INTEMPESTIVAMENTE. CONHECIMENTO DO RECURSO (PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. PROVA DA LESIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NS. 282 E 283/STF).



1. As petições dos recursos, em geral, devem ser protocolizadas.
2. Destarte, os embargos de declaração são interpostos perante o juízo prolator da decisão embargada (artigo 536 do CPC).
3. Desta sorte, anexada aos autos tempestivamente, revela rigor excessivo considerar intempestivo o recurso, posto não protocolizado no prazo legal, mercê de juntado aos autos no referido lapso temporal.
4. Acolho o agravo regimental para julgar os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, acolher o agravo regimental para julgar os embargos de declaração, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Luiz Fux (voto-vista) os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado.
Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Francisco Falcão, Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.277 - SP (2006/0139264-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : SÔNIA GARCIA CURY
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.013 - PR (2007/0031281-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.
Brasília, 16 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 863.449 - SP (2006/0143425-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : 11 TABELIONATO DE NOTAS SÃO PAULO
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.
1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.743 - PR (2007/0029297-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : C D TAPETES CARPETES E TECIDOS LTDA
ADVOGADO : JIVAGO KLEIN GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXIGIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.774 - MG (2007/0032587-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : PADRE EUSTÁQUIO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SIGNATÁRIO. SÚMULA 115/STJ.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.897 - SP (2007/0023532-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ALGOBRAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO : KATRUS TOBER SANTAROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 864.250 - SP (2006/0144247-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MAURO ELLWANGER REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RENATO ALEXANDRE BORGHINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS DE MORA.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
2. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
3. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
4. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.
5. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.
6. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
7. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.
8. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
9. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.
10. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (2000), não poderia o pedido ser atendido. Deve ser mantido, contudo, o acórdão recorrido, que limitou a compensação das parcelas indevidamente recolhidas ao PIS com débitos do próprio PIS, por observância ao princípio da *ne reformatio in pejus*.

11. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplicase a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

12. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.715 - PR (239) (2007/0034291-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ORPLACON ORGANIZAÇÃO PLANEJAMENTO E CONTABILIDADE S/C LTDA
ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
ADVOGADO : MÁRCIO TADEU BRUNETTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 865.464 - SP (240) (2006/0114504-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. ARTIGO 166 DO CTN. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% PARA 17%. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO INDIRETO. PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO. NECESSIDADE.

1. A compensação via creditamento de valores pagos indevidamente por tributos indiretos, a exemplo o ICMS, pela manifesta pretensão de ressarcimento, exige a prova negativa da repercussão, não obstante a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do ICMS de 17% para 18%.

2. É cediço nesta Corte que, *verbis*:

"Em se tratando de ação declaratória, onde se busca o reembolso pela via indireta do creditamento (auto-lançamento) e não pela via direta do pagamento mediante ação de repetição de indébito, incide a norma do artigo 166, Código Tributário Nacional, segundo a qual, a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo." (AGA 437657/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 22/09/2003).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

EDel no RECURSO ESPECIAL Nº 866.127 - MG (241) (2006/0145744-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS COBRAPI
ADVOGADO : MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACO- LHDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 866.360 - DF (242) (2006/0093837-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CENTRO DE PESQUISAS EM DOENÇAS HEPATO RENAIIS DO CEARÁ
ADVOGADA : ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.464 - RS (243) (2007/0029423-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : H F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA
ADVOGADO : EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 875.388 - SP (2006/0175502-5) (244)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : EDSON VILAS BOAS ORRU E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. ILEGALIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. DIREITO LOCAL. SUMULA 280 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ATOS NÃO COOPERADOS. INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

1. O ISS não incide sobre os atos praticados pelas cooperativas médicas consistentes no exercício de atividades em prol dos associados que prestam serviços médicos a terceiros (atos cooperados).

2. Deveras, os atos não cooperados, vale dizer, aqueles decorrentes de relação jurídica negocial advinda da venda de planos de saúde a terceiros, sujeitam-se à incidência do ISS, tendo como base de cálculo não somente a receita advinda da cobrança da taxa de administração. Isto porque a receita tributável não abrange os valores pagos ou reembolsados aos cooperados, haja vista não constituírem parte do patrimônio da Cooperativa. Exegese do artigo 79, da Lei 5.764/71 c/c os artigos 86 e 87, do mesmo diploma legal (Precedentes desta Corte: REsp 727091/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 17.10.2005; REsp 487854/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 23.08.2004; e REsp 254549/CE, Primeira Turma, publicado no DJ de 18.09.2000).

3. O eventual inadimplemento quanto ao pagamento de ISS em relação à taxa de administração de alguns contratos, é matéria que se encarta no óbice da Súmula 07, interdita à cognição do STJ.

4. Ressalva do posicionamento no sentido de que essas entidades não exercem qualquer espécie de serviço ou fornecimento de mão-de-obra, mercê de não visarem o fim lucrativo ensejador da incidência. A forma de associação corporativa implica em impor a obrigação tributária aos médicos cooperativados pelos serviços que prestam.

5. Acaso as cooperativas empreendam a venda de planos de saúde com o intuito de lucro devem pagar IOF, excluído, portanto, o ISS, pela ausência de tipicidade do fato gerador e pela interdição de que o mesmo fato possa sustentar duas exações. Ressalva do entendimento do relator.

6. A questão acerca da ilegalidade da lavratura do auto de infração, em virtude do seu embasamento em Decretos Municipais editados posteriormente à ocorrência dos fatos geradores, violando conseqüentemente o art. 144 do CTN, não merece ser conhecida, porquanto, segundo asseverado no voto condutor do aresto recorrido, os referidos Decretos consubstanciam norma procedimental, de caráter meramente regulamentador da lei caracterizadora da hipótese de incidência tributária. Destarte, adentrar a questão implica a análise de legislação municipal, revelando-se incabível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*. Ademais, a alegada ofensa aos princípios da legalidade e da irretroatividade encarta matéria constitucional, insuscetível de apreciação pelo E. STJ, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido, para afastar a incidência do ISS sobre os atos cooperados praticados pela recorrente, bem como determinar a incidência da exação, no que tange aos atos não cooperados, tão-somente sobre a taxa de administração, excluindo-se os valores pagos ou reembolsados aos associados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (voto-vista), Denise Arruda, José Delgado (voto-vista) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato o Dr. Arthur Pinto de Lemos Netto, pela parte recorrente.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.728 - CE (245) (2007/0032930-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MARIA RISOLENE BITÚ ALENCAR
ADVOGADO : PATRICK AUGUSTO CORRÊA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU LASTREADO EM MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Agravo regimental interposto por Maria Risolene Bitú Alencar contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento tendo em vista que a matéria encontra óbice na Súmula 07 deste Tribunal.

2. Rever as razões que levaram o Julgador *a quo* a reconhecer que, além de incidir a Súmula 235/STJ, também fez-se desnecessária nova notificação no âmbito administrativo, já que foi observado o contraditório no processo cuja condenação às custas transitou em julgado exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não-provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.887 - MG (2007/0061611-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : JOÃO VELOSO GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISS. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL Nº 406/68. CARÁTER TAXATIVO. SERVIÇOS BANCÁRIOS POR ELA NÃO ESPECIFICADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. APLICAÇÃO.

I - A jurisprudência desta Corte entende que a Lista Anexa ao Decreto-lei nº 406/68 tem natureza taxativa, razão pela qual os serviços bancários por ela não especificados não estão sujeitos ao pagamento de tributo. Precedentes: REsp nº 1.837-0/SP, Relator Ministro Vicente Cernicchiaro, DJ de 10/09/1990; REsp nº 32.979-0/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 02/08/1993; REsp nº 30.193-6/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 09/05/1994; REsp nº 102.291/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/11/1996; REsp nº 41.848/MG, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ de 09/06/1997; REsp nº 192.635/RJ, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 31/05/1999; AGREsp nº 73.913/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/04/2003 E REsp nº 436.109/SC, RELATOR Ministro Garcia Vieira, DJ de 18/11/2002.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 879.536 - AL (2006/0124613-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : USINAS REUNIDAS SERESTA S/A
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. SAÍDAS PARA O EXTERIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - O embargante requer, em preliminar, a anulação do julgado embargado, haja vista ter sido adiado o julgamento do recurso, o que teria provocado a mitigação de seu direito à defesa oral.

II - O recurso especial foi colocado em pauta para julgamento do dia **20/03/2007**. Ocorre que o próprio recorrente pediu adiamento por duas sessões. Em face de tal adiamento deixou o recurso especial de ser julgado no dia antes especificado, sendo levado em mesa para julgamento no dia **15/05/2007**, ou seja, **35** dias depois da primeira oportunidade que se abriu para o julgamento do feito.

III - Não desconheço as decisões deste Superior Tribunal de Justiça que, visando a salvaguarda do direito a ampla defesa, determinam a anulação de julgamento de feito remanescente de adiamento. Entretanto, nas situações apresentadas existe grande intervalo entre a data do adiamento e a data do julgamento, não sendo esta a hipótese dos autos. Deve ser mantido o julgamento.

IV - Inexistente qualquer obscuridade ou contradição, remanescendo clarvidente o intuito do embargante de rediscutir as questões já decididas, o que não é a função dos embargos declaratórios.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 879.701 - SP (2006/0184107-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ CARLOS CODARIN
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.059 - RS (2007/0090561-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : CALÇADOS Q SONHO LTDA
ADVOGADO : VELMI ABRAMO BIASON E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS Nºs 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inexistente a suposta omissão apontada, remanesce, apenas, o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de o reformar.

III - Restou estabelecido, no acórdão embargado, que este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, sendo uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.

IV - Suposta afronta a dispositivos constitucionais é de apreciação reservada ao Supremo Tribunal Federal, não podendo esta Corte Superior, em sede de recurso especial, sobre ela manifestar-se sequer a título de prequestionamento.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.328 - SP (2006/0194724-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROSSETTI BRANDÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 882.211 - SP (2006/0196100-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ITAPETI MATERIAL ELÉTRICO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ARO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.428 - SP (2006/0196071-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FANIA FÁBRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTOVEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.688 - RJ (2007/0061356-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE DE CARVALHO BAPTISTA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. PERMISSÃO. LEI MUNICIPAL Nº 3.123/00. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.113 - SP (2006/0195711-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : EMERSON ALEXANDRE MONTEIRO
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDREA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 887.175 - TO (2006/0161837-6) (255)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BLOCH WROBEL AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. 6% AO ANO. IMISSÃO NA POSSE OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA MP 1.577/97. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Incra almejando a nulidade do julgamento de segundo grau por ofensa ao art. 535 do CPC, o afastamento da imposição de juros compensatórios, ou a sua redução para 6% a.a., e a desoneração do pagamento dos honorários do assistente técnico da expropriada.

2. Ausência de prequestionamento dos arts. 19 da LC 76/93; 33, 128, 460, 473, 512 e 515 do CPC, os quais não foram debatidos nem receberam juízo decisório pela Corte de origem. Mesmo apresentando embargos de declaração, a recorrente não suscitou pronunciamento a respeito desses dispositivos, razão pela qual o apelo especial não merece ser conhecido. Incidência da Súmula 282/STF.

3. A mera indicação de violação do teor do art. 535 do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão *a quo*, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, recorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal, e aponte especificamente qual vício existe a macular o julgado proferido. É inadmissível a exposição de alegação genérica privada de fundamentos. Não-conhecimento do apelo neste aspecto.

4. Nos termos dos reiterados julgamentos das Turmas da Primeira Seção desta Casa, a eventual improdutividade do imóvel não ensina a desoneração do ente expropriante de arcar com o pagamento dos juros compensatórios. A jurisprudência está assentada também no sentido de que esses juros, fixados em 6% ao ano pela Medida Provisória 1.577, de 11 de junho de 1997, que promoveu alterações no DL 3.365/41, somente são aplicáveis às desapropriações cujas imissões/ocupações na posse forem posteriores à sua edição. No caso, **a imissão na posse se deu em data de 15/12/1998**, portanto, após a vigência da MP 1.577/1997 e em data anterior à liminar proferida na ADI 2.332/DF. Nesses termos, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 6% ao ano, exclusivamente no período compreendido entre 15/12/1998 (data de imissão na posse) e 13/09/2001 (publicação do acórdão proferido pelo STF na ADI 2.332/DF). No restante do período, mantêm-se os juros compensatórios no importe de 12% a.a.

5. Em sede de recurso especial, não se examina eventual ofensa praticada contra dispositivos postos na Constituição Federal (art. 5º, II, XXXV, LIV e LV).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar a redução dos juros compensatórios para 6% a.a. durante o interregno da data da imissão na posse (15/12/1998) e 13/09/2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.
Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 887.668 - SP (2006/0205101-1) (256)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONTINENTAL AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.726 - SP (2006/0207662-4) (257)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CERVEJARIA BELCO LTDA
ADVOGADO : MARCOS MIRANDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 890.568 - MG (2006/0220020-0) (258)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MÚCIO MACEDO - ESPÓLIO
ADVOGADO : ANALIA M GUIMARÃES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA A REFORMA AGRÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREPARO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DO DESAPROPRIADO NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DO DESAPROPRIANTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial do desapropriado e conhecer parcialmente do recurso especial do desapropriante e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 891.527 - RJ (2006/0214640-3) (259)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : BIOMERIEUX BRASIL S/A
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.481 - SP (2006/0227780-3) (260)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CARLOS SUPLCY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARGO VAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DOS ARTS. 139, 148 E 919, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 320/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIÁVEL PELO MESMO MOTIVO.

1. Agravo regimental interposto pela Eletrobrás contra decisão que negou seguimento a recurso especial diante da ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados.

2. Acórdão do TRF da 3ª Região que negou provimento a agravo de instrumento contra decisão nos autos de medida cautelar de depósito, concluindo pela possibilidade de se discutir somente em ação própria a legalidade ou não da aplicação de juros nos depósitos judiciais. Recurso especial da empresa em que se alega, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 139, 148 e 919, do CPC, requerendo o creditamento dos juros que teriam sido indevidamente estornados pela CEF.

3. Se o acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos declaratórios, não enfrenta a matéria dos artigos 139, 148 e 919, do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. Não cumpre o requisito do prequestionamento a análise da questão federal somente no voto vencido. Incidência da Súmula 320/STJ.

5. A falta do prequestionamento obsta o aperfeiçoamento da divergência jurisprudencial, pois torna impossível a demonstração da similitude das circunstâncias de fato e da dissonância de entendimento jurídico.

6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 896.554 - SP (2006/0231433-2) (261)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLAUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MILTON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA ODETE DUQUE BERTASI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 896.695 - SP (2006/0232010-0) (262)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : DINOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

(263)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.952 - PE (2006/0233239-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVA LUSTOSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. LEI N. 10684/2003. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NO MAIS, MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A TESE DE QUE O CONTRIBUINTE QUE ADERE A PROGRAMA DE PARCELAMENTO CONFESSA AUTOMATICAMENTE TODO E QUALQUER DÉBITO, NÃO PODENDO MAIS QUESTIONÁ-LOS JUDICIALMENTE.

I - A matéria sobre a qual sustenta a agravante ter o Tribunal Regional se omitido encontra-se expressamente enfrentada no acórdão recorrido, consoante se extrai deste trecho: "Inicialmente, analiso o pedido de reconhecimento da perda do objeto da ação em virtude da adesão, pelo apelado, ao Programa de Parcelamento Especial, instituído pela Lei n. 10684/03 (...). O fato de a lei prever o parcelamento aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, significa, a meu ver, que todos estes podem ser abrangidos pelo parcelamento, mas não que, uma vez optando por ingressar no programa, esteja necessariamente o devedor confessando-os em sua totalidade e renunciando à possibilidade de questioná-los judicialmente. (...)".

II - Totalmente improcedente, portanto, a alegação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, eis que, no acórdão da apelação, o tema foi enfrentado pela Corte, não carecendo novel enfrentamento, em sede de embargos de declaração.

III - O mesmo se diz da tese expendida pela agravante, no sentido de que o requerimento de parcelamento de um certo débito atinge, de forma impositiva, todos os outros, mesmo aqueles para os quais o contribuinte não solicitou o parcelamento, porquanto deseja continuar questionando-os judicialmente.

IV - Isso porque a Lei n. 10684/2003 em momento algum condiciona o parcelamento de um certo débito à desistência, pelo contribuinte, de ações referentes a outros débitos que não quis parcelar. Muito ao contrário, consta de seu artigo 1º que os débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003 "poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas", esclarecendo o §1º que para este fim são aceitos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada. É de todo evidente que a norma faculta ao contribuinte o parcelamento do débito, com o objetivo de estimular o seu pagamento e não o contrário.

V - Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(264)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 899.330 - SP (2006/0242258-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : TRANSPORTES E REPRESENTAÇÃO TRANSPLUS 2000 LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPERATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS E SEGUNDOS EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os primeiros embargos de declaração e não conhecer dos segundos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

(265)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.956 - SC (2007/0104277-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOMAZ ESPADA RODRIGUES LIMA E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL HERMÍNIO DAUX

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CÁLCULO EFETUADO, PARA UMA PARTE, COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO E, PARA OUTRA, NO VALOR DA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento e determinar sua conversão em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

(266)
EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.571 - RR (2006/0249449-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA

EMENTA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DOMÍNIO. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE DESAPROPRIAÇÃO. ARTIGOS 99 DO CÓDIGO CIVIL E 926 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A ENSEJAR O SEU CABIMENTO. OPOSIÇÃO DE NOVOS DECLARATÓRIOS, COM A MESMA ALEGAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

I - O acórdão embargado não contém vício de omissão, na medida em que não apreciou a tese da embargante, acerca da existência de prequestionamento de certos dispositivos legais, porque manifestamente descabida tal alegação, em sede de declaratórios.

II - Uma vez chancelada, em sede de agravo regimental, a fundamentação contida na decisão então agravada, de que ausente o prequestionamento da matéria inserta nas normas infraconstitucionais supostamente violadas, concluiu-se que os anteriores embargos de declaração opostos tinham caráter meramente infringente.

III - Assim sendo, descabida a renovação da assertiva de que não se pronunciou esta eg. Turma, especificamente, sobre questão que entendeu não ser apreciável na via dos declaratórios.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(267)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.109 - DF (2007/0114766-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : VEPESA - VEÍCULOS PESADOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ao aplicar a Súmula n. 182/STJ.

2. Decisão do TRF da 1ª Região que inadmitiu o recurso especial interposto em face da ausência de prequestionamento da matéria do art. 151 do CTN e por inexistir violação do art. 535, II, do CPC. Contudo, o agravante limitou-se a repetir os argumentos aduzidos no recurso especial no que se refere à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN e Súmula 112/STJ).

3. Razões de recurso que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir o enunciado da Súmula n. 182 deste Tribunal, *litteris*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(268)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.131 - SP (2007/0136708-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : POSTO CANDIAL LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. Agravo regimental interposto por Posto Candial Ltda. contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento por não constarem a cópia do acórdão recorrido e a sua respectiva intimação.

2. O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não-conhecimento.

3. A cópia do acórdão recorrido e a da certidão de sua respectiva intimação constituem peças obrigatórias à formação do instrumento.

4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(269)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.524 - SP (2006/0254771-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ VIDAL FERREIRA
ADVOGADO : RICARDO FORMENTI ZANCO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC N. 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE PELO STJ. INVIABILIDADE.

1 - "*Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.*

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.(REsp 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

II - A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(270)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 904.185 - SP (2006/0257367-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

(271)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.028 - SP (2006/0257420-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : JORDÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC N. 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA N. 115/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Trata-se de agravos regimentais interpostos por JORDÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. e pela FAZENDA NACIONAL, o primeiro contra decisão que proferi dando parcial provimento ao recurso especial (fls. 376/383) e o segundo em face de *decisum* no qual neguei seguimento (fls. 418/421).

II - Incidência da Súmula n. 115/STJ ao agravo regimental interposto por JORDÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

III - "*Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.*

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "*observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional*", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.(REsp 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

IV - Agravo regimental de fls. 385/394 NÃO-CONHECIDO e Agravo regimental de fls. 423/429 IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental de folhas 385/394 e negar provimento ao de folhas 423/429, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(272)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.804 - SP (2007/0125717-3)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRIAN KIYOKO MURAKAWA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDIÇÃO ZANI LTDA
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07/STJ.

1. Decisão que aplica o enunciado sumular n. 7/STJ mantida. A revisão dos critérios utilizados pela Instância de origem para determinar o valor da verba honorária devida pela Fazenda Estadual demanda o enfrentamento de questões fáticas, o que é incompatível com a via especial.

2. De igual modo: REsp 574.960/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 21/10/2004; AgRg no Ag. 780.398/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01/02/2007; AgRg no Ag. 569.168/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/06/2004.

3. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(273)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 908.131 - SP (2006/0257406-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : COMERCIAL ELÉTRICA PJ LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

(274)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 910.744 - SP (2006/0272624-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)
EMBARGADO : STRUTURA DE MODA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

(275)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 910.834 - BA (2006/0273483-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOYSÉS FARIAS BONFIM - SUCESSÃO E OUTROS
ADVOGADO : ELIEZÉ SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL FIGUEIREDO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : CAROLE CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUTARQUIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO. TERMO INICIAL.

I - De acordo com o julgamento dos EREsp nº 601.682/RJ, restou pacificado o entendimento de que, tendo a União sido intimada pessoalmente, o prazo para recorrer começa com a juntada aos autos do mandado de intimação. Tal entendimento deve ser aplicado também aos procuradores federais, máxime após a edição da Lei nº 10.910/2004.

II - Verifica-se que na hipótese dos autos o arquivamento do mandado de intimação na Secretaria é substitutivo de sua juntada nos autos, em observância à economia processual.

III - Tal procedimento vem sendo realizado de há muito pela Secretaria desta Corte, restando certo que a intimação do representante legal da autarquia cumprida por oficial de justiça é arquivada e encontra-se à disposição das partes, conforme certificação exarada pela Coordenaria.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(276)
RECURSO ESPECIAL Nº 911.520 - SP (2006/0277409-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRICIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE DO DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÕES PAGAS POR RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO QUE EXCEDEM O LIMITE GARANTIDO POR LEI.

1. De acordo com o art. 176 do Código Tributário Nacional, "*a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão*". Já o art. 111 do mesmo diploma legal estabelece: "*Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção*". Na dicção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, "*ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido (...) nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*". (grifou-se).

2. Logo, as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que excedem o limite garantido por lei não se enquadram entre os rendimentos isentos a que se refere o art. 6º da Lei 7.713/88.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(277)
RECURSO ESPECIAL Nº 915.141 - MG (2007/0003062-9)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : COMPANHIA RENASCENÇA INDUSTRIAL
ADVOGADO : AFONSO CELSO BRETAS DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FERNHOLDT E OUTRO(S)



EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI TI-DOS COMO VIOLADOS. PRETENSÃO DE AFASTAR A IN-CIDÊNCIA OU O REPASSE DE ICMS SOBRE A DEMANDA CONTRATADA DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA, NA ESPÉCIE, A CEMIG. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Companhia Renas-cença Industrial em autos de ação declaratória e indenizatória, com pedido de tutela antecipada, proposta pela ora recorrente em desfavor da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, referindo-se o pedido original à imediata cessação da cobrança irregular do ICMS, com o fito de que esse tributo não incida sobre o montante da demanda contratada, mas somente sobre o valor concernente à energia efetivamente consumida. A sentença e o próprio acórdão as-sentaram que a CEMIG, no procedimento de cálculo e recolhimento do ICMS, figura tão-somente como executora das prescrições nor-mativas emanadas da Fazenda Pública Estadual, a qual se destinam os valores arrecadados, não detendo, em decorrência, legitimidade pas-siva para o feito.

2. A irrisignação não se mostra passível de acolhimento, uma vez que a instituição concessionária não é sujeito passivo da obrigação tri-butária e contribuinte do ICMS. Isto porque, na qualidade de sub-stituta tributária (art. 34, § 9º, das Disposições Constitucionais Tran-sitórias), apenas calcula, exige e repassa à Fazenda Pública, men-salmente, o numerário fiscal obtido.

3. Nesse contexto, é certo que a exegese aplicada pelo acórdão re-corrido e pela sentença está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme precedentes: Resp 838.542/MT, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/08/2006; Resp 647.553/ES, de minha relatoria, DJ 23/05/2005.

4. Dispositivos legais que não foram objeto de prequestionamento. Não-conhecimento do recurso, no particular.

5. Recurso especial conhecido em parte e não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Re-lator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 916.632 - SP (2007/0006728-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OU-TRO(S)

EMBARGADO : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA COOPEMAR

ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIS-TÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDA-DE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 917.342 - MS (2007/0006792-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OU-TRO(S)

EMBARGADO : DISMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIS-TÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDA-DE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 918.752 - RS (2007/0012676-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MANOEL VALMIR MORAIS SANTOLI E OUTROS

ADVOGADO : MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTRO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ES-TRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS

PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRA-ÇÃO DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO POR MEIOS ELETRÔNICOS DE CONTROLE DE VELOCIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA REGULAMENTAÇÃO DO CONTRAN. INTELIGÊNCIA DO ART. 280, § 2º, DO CTB. ILEGITIMIDADE DESSA FORMA DE AU-TUAÇÃO, POR INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTA-DORA, NO PERÍODO DE 10.05.02 (TÉRMINO DA VIGÊNCIA DA DELIBERAÇÃO 29/01) A 16.10.02 (INÍCIO DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 141/02). PRECEDENTES. RECURSO PRO-VIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.554 - RS (2007/0020458-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : VIVO S/A
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)

EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ICMS DECLARA-DO E RECOLHIDO A MENOR. AUTODENÚNCIA DA PARTE REMANESCENTE. EMISSÃO DE GUIA, PELO FISCO, COM INCLUSÃO DE MULTA MORATÓRIA. AÇÃO CONSIGNATÓ-RIA. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO. CONFIGURAÇÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONTRADIÇÃO NO ARES-TO EMBARGADO CONSTATADA. EFEITOS INFRINGEN-TES. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL NÃO-PROVIDO.

1. Trata-se de **embargos de declaração** opostos por Vivo S/A contra acórdão que negou provimento a agravo regimental de sua autoria ao entendimento de não-configuração da denúncia espontânea em razão da existência de parcelamento do crédito tributário. O agravo re-gimental havia sido interposto contra decisão que deu provimento a recurso especial do Estado do Rio Grande do Sul para modificar o entendimento fixado em segundo grau que, constatando a hipótese de denúncia espontânea, excluiu a multa moratória de ICMS. Oferecidas **contra-razões** pelo ente estatal defendendo a inexistência de vícios no aresto objurgado e a impossibilidade de ser utilizada a via acla-ratória para a modificação dos julgados.

2. Com razão a embargante. O exame dos autos revela a inexistência de parcelamento do crédito de ICMS questionado, o que importa na constatação de contradição no aresto embargado. A sentença e o acórdão da apelação, soberanos no exame do material fático-pro-batório da controvérsia, afirmaram: a) a inexistência de pedido de parcelamento; b) que o contribuinte recalculou o imposto e verificou a existência de valor pendente a ser recolhido antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração; c) não houve o pagamento do débito denunciado acrescido de juros e correção monetária porque a Secretaria da Fa-zenda negou-se a emitir a guia de recolhimento, o que obrigou o contribuinte a ajuizar uma ação consignatória.

3. Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do procedimento ad-ministrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória (AgRg no Ag 802156/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/05/2007).

4. A jurisprudência da Primeira Seção alinhou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 05.09.2005).

5. O caso analisado revela a inexistência de declaração anterior da dívida, mas sim, o seu cálculo equivocado que, após verificado, e antes de qualquer procedimento do fisco, foi denunciado pelo próprio contribuinte acompanhado de seu depósito integral.

6. Não sendo hipótese de parcelamento do débito confessado, mas de depósito integral na ação consignatória, antes de qualquer atividade fiscalizadora, entendo que caracterizada está a denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN.

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial do Estado do Rio Grande do Sul.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fran-cisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.092 - RS (2007/0028795-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : TRÊS PORTOS S/A - INDÚSTRIA DE PA-PEL

ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIS-TÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDA-DE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.459 - RJ (2007/0016035-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENE-ZES E OUTRO(S)

EMBARGADO : CASA TRÁS OS MONTES E ALTO DOU-RO

ADVOGADO : ANA LUCIA DE JESUS LIMA E OU-TRO(S)

EMENTA

IPTU, TAXAS DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA DE NATUREZA CONS-TITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INO-CORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos con-tornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento seja a obtenção de efeitos infringentes, os quais são excepcionais.

II - No caso concreto, havia sido negado provimento a agravo re-gimental do embargante, pois entendeu o Colegiado que a questão federal não estava prequestionada e, de qualquer modo, que os fun-damentos da decisão agravada não haviam sido infirmados.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por una-nimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(284)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 924.067 - PR (2007/0026147-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : **MUNICÍPIO DE LONDRINA**
PROCURADOR : **ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **OSÓRIO BALBINO DA SILVA**
ADVOGADO : **MARIA ELIZABETH JACOB**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

(285)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.964 - RS (2007/0029545-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : **BEATRIZ FOLK FURTADO**
ADVOGADO : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**
PROCURADOR : **RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que determinou a incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado.
2. A matéria debatida nos autos é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula n. 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.
3. Da mesma forma que existem precedentes no sentido de que os juros de mora incidem a partir do recolhimento indevido do tributo quando este for julgado inconstitucional pelo Pretório Excelso, há, também, inúmeros julgados no sentido da decisão impugnada, inclusive com sumulação da matéria, corrente essa que entendo ser a mais coerente, a qual me filio.
4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Notória pretensão de atribuir efeito infringente ao julgado, hipótese, entretanto, desvinculada da previsão contida no art. 535, I e II, do CPC.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(286)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 926.566 - RJ (2006/0222747-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SHOPPING CENTER ROSEIRAL**
ADVOGADO : **ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE NOVA FRIBURGO LTDA - CAENF**
ADVOGADO : **JULIANA RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO(S)**

EMENTA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C ANULATÓRIA DE CORREÇÃO. TARIFA MÍNIMA DE ÁGUA E ESGOTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. I - Para satisfazer ao prequestionamento implícito, exigido pelo Superior Tribunal de Justiça, faz-se necessária a demonstração de que a matéria contida nos dispositivos tidos como violados foi efetivamente debatida no acórdão recorrido, sob pena de incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF, o que ocorreu, *in casu*, porquanto a Corte de origem não se manifestou acerca do tema inserto no art. 97 do CTN. II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(287)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.237 - AM (2007/0167971-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ITAGUARA TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADO : **NORMA SUELY SILVA**
AGRAVADO : **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FN**
PROCURADOR : **PATRICIA BARRETO HILDEDBRAND E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

(288)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.290 - SP (2007/0036703-3)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **METALGRÁFICA KRAMER LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a ausência de prequestionamento e a não-comprovação da divergência jurisprudencial.
2. Acórdão *a quo* segundo o qual o encargo de 20% do DL nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da Fazenda Nacional e substitui, tanto no executivo quanto nos embargos, a condenação do devedor na verba honorária (Súmula nº 168/TFR).
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(289)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 927.473 - SP (2007/0032246-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **TRANSPORTADORA ROSALINA LTDA**
ADVOGADO : **EMERSON TADAO ASATO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PELO PLENO DO STJ. JUNTADA AOS AUTOS DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

(290)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 927.838 - MS (2007/0022395-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **J MOREIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **TATIANA GRECHI E OUTRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

(291)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 928.122 - SP (2007/0040381-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ELETRO TÉCNICA PEPE LTDA**
ADVOGADO : **AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR E OUTRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

(292)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.707 - SP (2007/0168945-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALDO BERTI**
ADVOGADO : **MILTON BARROS DE CASTILHO**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE EXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.



(293)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 928.820 - SP (2007/0041994-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALIANÇA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : ADELAIDE LIMA DE SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

(294)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.381 - AL (2007/0024836-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : HÉLIO MEDEIROS DA CUNHA JÚNIOR E CÔNJUGE
ADVOGADO : FELIPE DE PÁDUA CARVALHO E OUTRO

EMENTA

HABEAS DATA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. REGISTRO DE CARÁTER PÚBLICO. LEGITIMIDADE. LEI Nº 9.507/97, ARTS. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO E 7º, I.

I - A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública que se sujeita ao controle do Poder Público, tem legitimidade para figurar no pólo passivo do *habeas data* com o objetivo de fornecimento de dados sobre descontos efetuados na conta corrente dos impetrantes (artigo 7º, I, da Lei nº 9.507/97).

II - O parágrafo único do artigo 1º da mesma Lei especifica como sendo de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou possam ser transmitidas a terceiros, ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade respectiva, abrangendo, assim, a hipótese dos autos.

III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro LUIZ FUX, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX (voto-vista), TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(295)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.804 - PE (2007/0154041-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

(296)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.275 - CE (2007/0046209-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MOACIR SALES DE MOURA - ESPÓLIO
ADVOGADO : FRANCISCA MARTINS RIBEIRO E OUTRO

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ERRO MATERIAL. SÚMULA 12/STJ. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA REFERIDA SÚMULA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Constatado o apontado erro material, consistente na menção à Súmula 12, do STF, no lugar de Súmula 12, do STJ, é de rigor sua correção.

II - Quanto ao mais, lembro que os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese, pois o aresto embargado foi absolutamente expresso a respeito do acórdão recorrido ter se valido da Súmula 12/STJ.

III - Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

IV - Embargos parcialmente acolhidos, tão somente com vistas a sanar o respectivo erro material, rejeitados quanto ao mais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(297)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 931.672 - SP (2006/0255327-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DILETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ AGUION E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

(298)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 932.328 - SC (2007/0052313-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ULTRAMATER S/C
ADVOGADO : LEONARDO WERNER E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

(299)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.364 - PR (2007/0050370-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MUNICIPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO : RENATO CORDEIRO JUSTUS E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
ADVOGADO : SÍLVIA FÁTIMA SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO SUFFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

(300)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 932.429 - SP (2006/0223667-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : A C RUIZ LTDA
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

(301)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 933.224 - SC (2007/0050424-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : NELCI REGINA BERNARDINO FEY FI
ADVOGADO : NICÁCIO GONÇALVES FILHO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASKPARY E OUTRO(S)

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI Nº 9.249/95. "SERVIÇOS HOSPITALARES". NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. NOTÓRIO INTUITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado baseou seu entendimento, corroborado pela jurisprudência desta Corte, nos fundamentos de que o termo "serviços hospitalares" deve sofrer uma interpretação restritiva, argumentando que não se enquadram no conceito de entidades hospitalares sociedades prestadoras de serviços de análises clínicas que prestam quaisquer serviços médicos em geral.

III - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(302)
RECURSO ESPECIAL Nº 933.447 - RS (2007/0055651-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL
ADVOGADO : LETÍCIA DORNELES LORENSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. MULTA POR INFRAÇÃO À CLT. ART. 459, § 1º. MATÉRIA FÁTICA OBJETO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I. Versa a demanda sobre multa imposta por órgão de fiscalização do trabalho por violação do § 1º, do art. 459, da CLT que determina o pagamento dos salários dos empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. O TRF da 4ª Região (fls. 327/334), por unanimidade, a teor da fundamentação lançada na sentença de improcedência da ação (datada de 15/03/2004), negou provimento ao recurso de apelação ao entendimento de que: I) ausência de irregularidade no julgamento do processo administrativo que culminou com a imposição de multa à empresa autora; II) o ato administrativo que lhe impôs que resultou na aplicação da multa foi plenamente motivado; III) afastada a alegação de duplicidade de penalização vedado pelo ordenamento jurídico; IV) correto o enquadramento legal da infração que foi imputada à autora; V) não há controvérsia acerca do direito dos trabalhadores da empresa ao recebimento de horas-extras excedentes ao limite previsto no regime compensatório (art. 59 da CLT); VI) o pagamento de horas-extras é contemplado pela cláusula 23 da Convenção Coletiva que estabelece seja realizado até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; VII) o entendimento assentado na decisão de primeiro grau espelha a orientação jurisprudencial do STJ e desta Corte Regional. **No recurso especial**, aponta violação do art. 459, § 1º, da CLT. Sustenta, em síntese, que: a) a regra contida no artigo 459, § 1º, da CLT, diz respeito a salários *strictu sensu*, ou seja, a contraprestação mensal devida aos empregados deve ser paga até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços; b) ao contrário do que consta no acórdão atacado, as horas-extras não estão inseridas no conceito de salário para caracterização de mora a ensejar a incidência da regra celetista antes citada; c) somente as horas-extras habitualmente prestadas é que possuem natureza salarial e o integram para fins de pagamento das demais parcelas. **Contra-razões** às fls. 368/369 pugnando, em preliminar, e pelo não-conhecimento do recurso por ausência de prequestionamento e, no mérito, pela manutenção do acórdão atacado pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. "É correto o entendimento manifestado nos autos de que "a hora-extra, de regra, possui natureza salarial, pois se trata de complementação vencialment...". Não menos correta, também, a conclusão de que quando o pagamento, embora feito a título de hora-extra" (REsp 661.114/RN, DJ de 13/12/2004).

3. O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, reportando-se a razão de direito exarada na decisão de primeiro grau, analisou questões fáticas apresentadas na lide, especialmente no que se refere ao processo administrativo que culminou com a imposição da multa à recorrente por violação da Norma Celetista, bem como em face do descumprimento da cláusula 23 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada com os trabalhadores (fl. 331).

4. O recurso especial encontra óbice na Súmula n. 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

5. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(303)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 933.897 - SP (2007/0059777-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TEXTIL TABAJARA S/A
ADVOGADO : ROBERTO SCORIZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

(304)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.964 - SP (2007/0058781-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TELPACK INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. ARTS. 135, III, E 146, III, "B", DO CTN. ARTS. 1.016, 1.052 E 1.053 DO CC. RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inexistentes as supostas omissão e contradição apontadas, remanesce, apenas, o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de o reformar, o que, como cediço, é inviável de se dar na via eleita.

III - Restou estabelecido, na decisão embargada, que não se nega a validade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que estabelece a responsabilidade solidária, apenas se limita sua eficácia às condições do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da norma. Portanto, não se impõe a observância da cláusula de reserva de plenário.

IV - Suposta afronta a dispositivos constitucionais é de apreciação reservada ao Supremo Tribunal Federal, não podendo esta Corte Superior, em sede de recurso especial, sobre ela manifestar-se sequer a título de prequestionamento.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(305)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 934.202 - SP (2007/0185823-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : WASHINGTON LUÍS PAVAN GUARÁ LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA 256/STJ.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no Ag 737.123/SP, em 03/05/2006, manteve o entendimento enunciado na Súmula 256, segundo a qual "o sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça". Adota-se a orientação, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator de que, a partir da vigência da Lei 10.352, de 2001, que alterou a redação do art. 542 e acrescentou o parágrafo único do art. 547 do CPC, ficou legitimada a possibilidade de utilização dos chamados "protocolos integrados", inclusive para recebimento de recursos especiais e extraordinários.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

(306)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 934.302 - SP (2007/0062546-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : DINORAH DA SILVEIRA CAMPOS PECORARO E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPESP
PROCURADOR : JAIR LUCAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

(307)
RECURSO ESPECIAL Nº 936.759 - DF (2007/0068945-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : CACIPLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI N. 2.440) SOBRE O TARE - TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL FIRMADO PELO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL E CONTRIBUINTE. ART. 265, IV, "A", E § 5º DO CPC. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. A suspensão do feito foi determinada por decisão interlocutória, proferida pelo juízo de primeiro grau, publicada no DJ de 02.06.2005, já se encontrando esgotado o prazo de um ano estabelecido pelo § 5º do art. 265 do CPC, bastando, por esse motivo, ter prosseguimento o julgamento da ação civil pública.

2. Precedentes: REsp 791.348/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/04/2007; REsp 828.312/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/10/2006.

3. Ofensa ao art. 265, IV, "a", e § 5º, do CPC reconhecida. Retorno dos autos ao juízo de primeiro grau.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(308)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.050 - SP (2007/0063573-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMERCADOS OURINHOS LTDA
ADVOGADO : RAUL IBERÊ MALAGÓ E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC N. 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - *"Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.*

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.(REsp 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).



RECURSO ESPECIAL Nº 937.450 - MG (2007/0070370-3) (309)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : AVELINO IGNÁCIO TERRA
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE AQUINO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES. NÃO-OBIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA.

1. A Corte Especial, na questão de ordem no Ag 845.784/DF, entre partes Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agravado), resolveu, em 18.04.2007, que, em se tratando de ações envolvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de "assinatura básica residencial" e de "pulsos excedentes", em serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os feitos é da Primeira Seção, independentemente de a Anatel participar ou não da lide.
2. A Primeira Turma, apreciando a matéria "discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular" no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade".
3. Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.
4. Ausência de violação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).
5. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.681 - BA (2007/0075130-0) (310)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO : PASTIFÍCIO BAHIA LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC N. 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE PELO STJ. INVIABILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - "Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar." (REsp 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). III - A verificação da existência de suposta violação a preceitos constitucionais não pode ser procedida por esta Corte, competindo essa análise exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado ao STJ fazê-la, mesmo para fins de prequestionamento. IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.651 - SP (2007/0079924-0) (311)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICH-MAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA DE LIMA FRAGELLI - MICROEMPRESA
ADVOGADA : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE

EMENTA

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - "Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar." (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). III - A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 943.121 - SP (2006/0193435-3) (312)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GENAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FREIOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA BLEY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 943.326 - SP (2007/0084769-7) (313)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TARGET COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INCISO I DO ART. 135 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. I - O Tribunal *a quo*, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto, o que, na hipótese *sub examine* foi o inciso III do art. 135 do CTN e não o art. 13 da Lei nº 8.620/93. II - O acórdão recorrido pautou-se no inciso III do art. 135 do CTN para indeferir o redirecionamento da execução contra o sócio, não se pronunciando, portanto, acerca do inciso I, como requer a agravante. Incidência do enunciado sumular nº 211/STJ. III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 943.333 - RS (2007/0086931-0) (314)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : INBRACELL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ACUMULADORES ELÉTRICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : AIORTON VARGAS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Inbracell Indústria Brasileira de Acumuladores Elétricos Ltda. e Outros em face de acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. 1. Em exame recursos especiais interpostos pelo Incra e pelo INSS em face de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que discutiu a exigibilidade da contribuição destinada ao Incra a partir do advento da Lei n. 8.212/91. 2. Por ocasião do voto-vista proferido nos EREsp 770.451/SC, julgado em 27/09/2006, firmei posicionamento, na linha da diretriz jurisprudencial assentada há muitos anos por esta Corte, de que a contribuição do Incra sempre teve como finalidade o financiamento de serviços destinados à previdência, à saúde e à assistência do trabalhador rural, atividades essas que, em face da Constituição Federal de 1988, estão hoje englobadas no conceito de seguridade social. Entretanto, fiquei vencido. 3. Com a ressalva do meu entendimento, curvo-me à função uniformizadora deste STJ em face da manifestação da Primeira Seção, quando do julgamento dos EREsp n. 681.120/SC, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, de que a contribuição destinada ao Incra tem natureza de intervenção no domínio econômico, pelo que não foi extinta pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, legislações que versam sobre a ordem previdenciária. 4. Recursos especiais providos.

A embargante alega, em síntese, que há omissão no que toca à matéria dos arts. 149, § 2º, III, "a" e 167, IV, da CF que surgiu na ocasião em que foi proferida a decisão do acórdão embargado e desse modo é necessária a manifestação expressa sobre esses dispositivos para o fim de evitar futura arguição de ausência de prequestionamento quando da interposição de recurso extraordinário.

2. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infra-constitucional.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(315)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.156 - PB (2007/0043486-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : GUILHERME CAVALCANTI CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS VIOLADOS. INDICAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI. SÚMULA Nº 284/STF.

I - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados ou a alegação genérica de ofensa a norma legal, qual seja, o DL nº 406/68, caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(316)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 945.149 - BA (2007/0086651-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADALBERTO SANTOS NEVES FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO LIMA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda

Brasília, 16 de outubro de 2007.

(317)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 945.336 - SP (2007/0092515-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
EMBARGANTE : COBRIREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

(318)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 948.619 - ES (2007/0102366-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA PUGLIESE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARMOREXPORT MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA BRANDÃO MAIA PEREZ E OUTRO

EMENTA

PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. CPC, ART. 219. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL À PARTE. ASSERTIVA CONSTANTE DO ACÓRDÃO QUE NÃO PODE SER REVISTA SEM O REEXAME DE PROVA.

I - "*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*" (Súmula n.º 106/STJ).

II - Segundo a agravante, não houve no caso demora na citação que se pudesse atribuir ao serviço judiciário. Entende que o judiciário não falhou, tendo sido facultado à parte a possibilidade de requerer a suspensão do processo enquanto aguardava o julgamento de outra ação. Todavia, do acórdão recorrido consta expressamente que a demora na citação não se deu por culpa da agravada, conclusão que só se poderia afastar mediante o reexame de prova. Aplicação da Súmula n.º 7/STJ.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(319)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 948.723 - SC (2007/0102860-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AUGUSTO FRANCISCO HENRIQUE KRUGER - ESPÓLIO
REPR. POR : ELIO LAURI KRUGER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SHEIDT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, CPC. AFASTAMENTO DE MULTA QUE DEMANDÁRIA, *IN CASU*, O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

I - O acórdão regional, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela recorrente-agravante deixou consignado que: *A Turma não pode ser obrigada a dizer porque os argumentos e dispositivos legais suscitados são dispensáveis frente aqueles que realmente fundamentaram sua decisão, pois a motivação implícita representa que a adoção de uma tese incompatível com outra implica rejeição desta, de forma tácita, o que tem respaldo na jurisprudência (STF, HC 76.420/SP, Maurício Corrêa, 2º T., DJ 14.8.98). Não houve omissão e o prequestionamento já havia sido estabelecido pelas razões de decidir.*

II - Esta compreensão vai ao encontro da jurisprudência desta colenda Corte, que é firme no entendimento de que os embargos de declaração somente hão de ser recebidos se efetivamente ocorrentes vícios a lhe sustentar o cabimento, de modo que o prequestionamento seja natural decorrência da integração do julgado. Assim sendo, não há falar em violação ao inciso II do artigo 535 da Lei instrumental civil, *in casu*.

III - Por outro lado, no tocante à aplicação de multa (538, CPC), a Corte local teve o cuidado de afastar, uma por uma, as alegações constantes da petição de embargos, no tocante às contradições e omissões apontadas e concluiu: *Salvo raras exceções, o caráter procrastinatório é tão evidente que impõe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, pois a protelação inerente ao procedimento envolve não só o dever de lealdade (arts. 14 e 17 da Lei Adjetiva) como o respeito ao Poder Judiciário, que se vê sobrecarregado com julgamentos inúteis e despidos de qualquer sentido no campo da prestação jurisdicional.*

IV - Assim sendo, diante da fundamentação contida no acórdão, somente o reexame fático-probatório dos autos permitiria o afastamento da multa, não sendo a hipótese de oposição de embargos declaratórios com "notório propósito de prequestionamento". Incidência da Súmula n. 7/STJ.

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(320)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.324 - RS (2007/0104449-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : TERESINHA MARIA BONACINA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu em parte recurso especial. O acórdão *a quo*, em ação de repetição de indébito, determinou a incidência de juros moratórios a partir da citação.

2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora, na repetição de indébito tributário, têm incidência a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

3. Aplicação da Súmula n. 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença").

4. Da mesma forma que existem precedentes no sentido de que os juros de mora incidem a partir do recolhimento indevido do tributo quando este for julgado inconstitucional pelo Pretório Excelso, há, também, inúmeros julgados no sentido da decisão impugnada, inclusive com sumulação da matéria, corrente essa que entendo ser a mais coerente, a qual me filio.

5. A questão da alegada imunidade dos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do art. 195, II, da CF/88, com redação dada pela EC n. 20/98, refoge à competência desta Corte Superior, visto que compete, unicamente, ao colendo STF o pronunciamento sobre a aplicação, ou não, de dispositivos constitucionais.

6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(321)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.339 - CE (2007/0104964-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : J FALCÃO MORAIS E FILHOS LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MARTA SUSI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PIS. COMPENSAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA Nº 7/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC N. 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.



I - Em relação ao agravo regimental da empresa-agravante, inviável a revisão dos critérios utilizados pelo Tribunal *a quo* para a fixação dos honorários advocatícios ante o óbice sumular nº 7 deste STJ

II - Acerca do agravo interno da Fazenda Nacional, consignou-se que *"Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.*

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.(REsp 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

III - Agravos regimentais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.367 - SC
(2007/0075936-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : OSMAR DE JESUS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.397 - SC
(2007/0075787-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MANOEL CHAGAS DE BITTENCOURT
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 950.311 - PB
(2007/0108519-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADOR : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA. SERVIÇO DEFEITUOSO. INFORMAÇÃO DEFICIENTE. OCORRÊNCIA DE DANO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, CPC. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADEMAIS, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ

I - A jurisprudência deste colendo Tribunal é firme na compreensão de não serem cabíveis os declaratórios somente para fins de prequestionamento, devendo antes haver, de fato, questão relevante para o julgamento da controvérsia, sobre a qual se omitiu o acórdão embargado. *In casu*, não demonstrou o recorrente em que consistiria a relevante omissão a justificar o cabimento dos declaratórios, na origem, tendo-se restringido em dizer que alegara a violação do art. 535 porque não analisou o Tribunal *a quo* determinados dispositivos legais. Incidência da Súmula n. 284/STF, no particular.

II - Quanto à matéria de mérito, propriamente, carente o recurso especial do pressuposto específico do prequestionamento, tendo em vista que o direito federal suscitado não foi objeto do julgamento recorrido (Súmula n. 211/STJ).

III - Demais disso, ainda que superável tal óbice, utilizou-se o Tribunal hostilizado do conjunto fático-probatório dos autos, para concluir que: "apesar do banco afirmar que praticou procedimentos rotineiros, e que esses serviços são de clarezas inconfundíveis com a simples conferência de extrato bancário, verifica-se que houve má prestação do serviço, por parte da agência bancária, visto que não prestou informações adequadas e claras e demorou a comunicar a devolução do cheque, o que acarretou a prescrição do direito à execução do cheque".

IV - Nada obstante, traz o recorrente asserções que demandam o revolvimento fático-probatório dos autos para a verificação das supostas afrontas às normas infraconstitucionais invocadas, o que inadequado em sede do recurso especial, *ex vi* da Súmula n. 7/STJ.

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 951.469 - PR
(2007/0110873-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE DE MOURA TORRES - ESPÓLIO
ADVOGADO : KATIA MANDELLI BAUER

EMENTA

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. TERRENO OUTORGADO PELO ESTADO DO PARANÁ. QUESTÕES SUSCITADAS PELO ESTADO E NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

I - Tendo o recorrente estatal apresentado diversas questões que poderiam, acaso analisadas, influenciar na decisão proferida, e verificando-se que o Tribunal *a quo*, instado a se pronunciar através de embargos de declaração, não examinou as questões, nem mesmo para afastá-las, tem-se caracterizada a violação ao artigo 535 do CPC, que determina o retorno dos autos para o exame das referidas questões.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 952.191 - SP
(2007/0111591-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AIRWAYS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/04.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 952.196 - SE
(2007/0111585-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TALVANES TOLEDO GOMES
ADVOGADO : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC N. 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VALORES RECEBIDOS COMO COMPENSAÇÃO DE FOLGAS NÃO USUFRUÍDAS NA OPORTUNIDADE DEVIDA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA NÃO-INCIDÊNCIA.

I - *"Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.*

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar." (REsp 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

II - Sendo o agravado empregado da PETROBRÁS, o regime de trabalho é o estabelecido na Lei nº 5.811/72, que regula o trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo. Como tal, o trabalho é exercido em regime de revezamento e de sobreaviso, regulado na aludida lei.

III - Na hipótese de alteração do regime de trabalho por iniciativa do empregador, seria assegurado ao empregado o direito à percepção de uma indenização (art. 9º). Com o advento da CF/88 houve redução da jornada de trabalho dos petroleiros, ante o disposto no inciso XIV do art. 7º (*"jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva"*).

IV - Se a empregadora, por dificuldades operacionais, não promoveu a imediata alteração do regime de trabalho de seus empregados, o que veio a ocorrer apenas em agosto de 1990, e, para acertar o regime de descanso não gozado, ou das ditas folgas, no período entre a promulgação da CF/88 e a data da alteração do novo regime de trabalho, foi acertado com a empregadora que esta pagaria uma indenização, (aquela prevista no art. 9º da Lei nº 5.811/72), pelos períodos de descanso não usufruídos oportunamente, esses valores correspondiam à indenização das folgas não gozadas, por necessidade do empregador, em vista do sistema de turnos que foi implantado pela empresa.

V - Em situação como a presente, este Tribunal vem entendendo não ser possível a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos como compensação das folgas não usufruídas na oportunidade devida. Precedentes: REsp nº 728.376/RN, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19/03/2007; REsp nº 865.729/SE, Rel.Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2006; REsp nº 781.980/RN, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/04/2006; REsp nº 502.197/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 29/08/2005; e AGResp nº 669.155/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005.

VI - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(328)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 952.210 - SP (2007/0112704-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRAGOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO VERSOLATO

EMENTA

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC N. 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

I - *"Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.*

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.(REsp 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

II - A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(329)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 952.358 - SP (2007/0112761-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EDUARDO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. ART. 144 DA LEI Nº 3.087/60. SÚMULA Nº 211/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

I - A matéria constante do art. 144 da LOPS carece do necessário prequestionamento, não tendo o v. acórdão recorrido discutido acerca do tema, apesar de suscitado para tanto pela via dos embargos de declaração. Incide na espécie, pois, o teor da Súmula n.º 211 deste Tribunal.

II - O prazo prescricional para se vindicar a correção dos depósitos para o PIS/PASEP é de cinco anos, conforme uníssono pronunciamento das Turmas da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no REsp nº 760.445/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/04/06; REsp nº 744.915/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 13/02/06 e REsp nº 424.867/SC, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/02/05.

III - A Súmula nº 161/STJ versa sobre competência da justiça estadual, nada dispondo acerca da natureza do FGTS ou do PIS/PASEP.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(330)
RECURSO ESPECIAL Nº 952.432 - RS (2007/0111776-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : EBERSON LUÍS SÁ DE LEMOS
ADVOGADO : EVERTON PEREIRA DE MATTOS E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE FURG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO. DIREITO A MATRÍCULA NO LOCAL DE DESTINO.

1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.536/97, com a interpretação conforme a Constituição a ele atribuída pelo STF (Adin 3.324/DF), os servidores públicos, civis ou militares, transferidos de ofício, têm direito a matrícula em instituição de ensino superior do local de destino, observado, todavia, o requisito da congeneridade em relação à instituição de origem.

2. Ressalva-se a situação de excepcionalidade do caso ante a inexistência de curso correspondente em estabelecimento congênere, razão pela qual deve ser assegurada a matrícula do servidor militar transferido *ex officio* por interesse da Administração em instituição não-congênere.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

(331)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.026 - ES (2007/0115346-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATEUS DE PAULA MARINHO E OUTROS
ADVOGADO : DORIAN JOSÉ DE SOUZA

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ART. 12 DA LEI Nº 8.212/93. SÚMULA 284/STF.

I - Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição do embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador *a quo*. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgote todas as teses levantadas pelas partes.

II - A revisão, em autos de Recurso Especial, do valor fixado a título de indenização pela desapropriação do imóvel é vedada pelo enunciado da súmula 7/STJ.

III - Não se demonstrou, no Recurso Especial, a forma pela qual o aresto recorrido teria ofendido o artigo 12 da Lei nº 8.212/93, limitando-se o recorrente a afirmar que teria havido aceitação do valor inicialmente oferecido. Incidência da súmula 284/STF, por analogia.

IV- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(332)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.421 - RS (2007/0115201-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO HORN NICOLETTI
ADVOGADO : MARCELO CAMPOS DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO DA LEI. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal, por meio de redirecionamento da execução fiscal.

4. *"A responsabilidade tributária substituta prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial depende da prova, a cargo da Fazenda Estadual, da prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato e da incapacidade da sociedade de solver o débito fiscal."* (AgReg no AG nº 246475/DF, 2ª Turma, Relª Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/08/2000)

5. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

6. Precedentes das egrégias 1ª Seção e 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

7. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(333)
RECURSO ESPECIAL Nº 953.574 - RS (2007/0115757-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZAIRA DA VEIGA MENDES
ADVOGADO : AFONSO ERNESTO CANABARRO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES. PRAZO PARA OFERECIMENTO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80.

I - Na presente hipótese, a execução fiscal foi redirecionada contra os sócios-gerentes da empresa executada, oportunidade em que somente um dos sócios foi citado (14/03/03). Posteriormente, ambos os sócios-cônjuges foram intimados da penhora efetivada sobre seu imóvel em 05/05/03, tendo sido citada a outra sócia em 25/09/03, oferecendo embargos à execução em 01/10/03.

II - O prazo para oferecimento dos embargos do devedor conta-se da intimação da penhora, a teor do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, momento em que a executada tomou ciência da execução fiscal, da penhora sobre seu imóvel e do prazo de trinta dias para opor os embargos, sendo que a posterior citação da executada serviu tão-somente para evitar qualquer alegação de nulidade.

III - Recurso especial provido, para reconhecer a intempestividade dos embargos à execução oferecidos pela recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(334)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.592 - RS (2007/0116231-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES A ENTE ESTATAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.



I - É entendimento assente nesta Corte Especial ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa diária cominatória contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes: REsp. n.º 720.422/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJ 11/6/2007; REsp. n.º 836.913/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/5/2007; AgRg no REsp. n.º 903.113/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 14/5/2007 e REsp n.º 840.912/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/04/2007

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.953 - BA (2007/0116586-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ADVOGADO : CLODOALDO COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE REBATE DIRETO AOS FUNDAMENTOS: SÚMULAS 283 E 284/STF. CONCESSÃO LIMINAR. PRESSUPOSTOS. SÚMULA 7/STJ.

I - A recorrente não cuidou de apontar, objetivamente, o dispositivo de lei que supostamente teria sido violado pelo *decisum*, ensejando a incidência da Súmula 284/STF e, ainda, constata-se, na peça recursal, a ausência de rebate direto aos fundamentos esposados pelo acórdão recorrido no que diz respeito à concessão da liminar. Incidência da Súmula 283/STF.

II - A discussão pretendida sobre a presença ou não dos pressupostos autorizadores da liminar esbarra na vedação contida na Súmula 7/STJ.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 954.909 - PR (2007/0119084-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANA - COREN/
ADVOGADO : PATRICIA LANTMANN BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON J SILVA NUNES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : SAMUEL IEGER SUSS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. HOSPITAL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ADEMAIS, ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Ao se ancorar no ditame do art. 1º da Lei nº 6.839/80 para entender que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" (fl. 290) (g.n.), o acórdão recorrido encontrou fundamento suficiente à solução da contenda, de forma que os embargos aclaratórios opostos, por seu caráter infringente, mereciam rejeição, não havendo falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, na hipótese.

II - O conteúdo inserto nos demais dispositivos de lei tidos por malferidos não foram debatidos pelo Tribunal de origem, carecendo, assim, do indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial. Incidência do verbete sumular nº 211 deste STJ.

III - O entendimento sufragado pela Corte de origem encontra-se em consonância com o deste Tribunal Superior, que, igualmente fulcrado no ditame do art. 1º da Lei nº 6.839/80, entende pela desnecessidade do registro de hospitais, e consequentemente da anotação de seus profissionais, no Conselho de Enfermagem, já que sua atividade básica é a medicina e não a enfermagem.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 954.992 - RS (2007/0119437-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : PANAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NATURAIS LTDA/
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial interposto por Panal Produtos Alimentícios Naturais Ltda. contra acórdão do TRF da 4ª Região segundo o qual: a) deve ser recebido apenas com efeito devolutivo recurso de apelação interposto contra sentença de indefere liminarmente a inicial de embargos à execução fiscal, consoante determina o art. 520, V, do CPC; b) somente tem aplicação o parágrafo único do art. 558 do CPC quando presentes relevante fundamentação e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação; c) a observância ao princípio da menor onerosidade não pode implicar prejuízo ao credor, cuja satisfação do crédito é o objeto último da execução fiscal. A recorrente aponta violação dos artigos 520, 558, 620 do CPC, 102 II, IV e 108, do CTN. Defende, em síntese, que: a) é cabível o efeito suspensivo a recurso de apelação interposto em sede de embargos à execução fiscal quando justificada ameaça de dano de difícil reparação, tal como se apresenta no caso, em que se discute a ilegalidade da inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo do feito executivo; b) a concessão de efeito suspensivo não trará qualquer prejuízo ao Fisco; c) deve ser observado o princípio de que a arrecadação deve ocorrer de forma menos onerosa ao contribuinte.

2. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria dos artigos 102 II, IV e 108, do CTN, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF.

3. A linha de pensar adotada pelo TRF da 4ª Região encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência deste Tribunal, confira-se:

- III - É evidente que, se o comando legal do art. 520, inciso V, do CPC, determina o recebimento da apelação tão-somente no efeito devolutivo, quando julgados improcedentes os embargos à execução (com apreciação de mérito) ou rejeitados liminarmente (sem a análise do *meritum causae*), tal dispositivo será aplicado, também, na hipótese de extinção sem julgamento de mérito dos embargos (art. 267 do CPC). (REsp 924.552/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/05/2007).

- A execução de título executivo extrajudicial é definitiva quando os embargos do devedor são julgados improcedentes. A interposição de recurso recebido no efeito devolutivo não afasta esta qualidade que lhe é intrínseca. Arts. 520, V, e 587, primeira parte, do Código de Processo Civil. (REsp 434.862/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006).

- É definitiva a execução fiscal após o julgamento dos embargos de devedor, ainda que pendente apelação que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes desta Corte. (REsp 764.963/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10/10/2005).

- A execução de título executivo extrajudicial é definitiva quando os embargos do devedor são julgados improcedentes. A interposição de recurso, recebido no efeito devolutivo, não afasta esta qualidade que lhe é intrínseca. Arts. 520, V, e 587, primeira parte, do Código de Processo Civil. (EREsp 172.320/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/02/2005).

4. O enfrentamento da tese da recorrente de que a execução deve se processar em obediência ao que dispõe o art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade) enseja a análise de questões fáticas. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.636 - RJ (2007/0121222-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS DIONÍSIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GB ARMAZÊNS GERAIS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E OUTRO(S)

EMENTA

IPTU. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. TCLLP. TIP. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA PELO STF. CABIMENTO.

I - A exceção de pré-executividade em lugar dos embargos à execução pode ser admitida em algumas situações, com cautela, em face do teor do artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Há que se restringir a utilização da exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

II - É cabível a exceção de pré-executividade em substituição aos embargos à execução na hipótese de nulidade dos lançamentos tributários em virtude da alegação de inconstitucionalidade do tributo pelo Pretório Excelso, tendo em vista que tal apreciação prescinde da análise de matéria fática, caracterizando-se em questão unicamente de direito. Precedentes: REsp nº 775.467/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/06/07; REsp nº 612.803/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 08/02/07 e REsp nº 843.059/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/08/06.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 956.023 - RS (2007/0116900-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ENI MELERO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor; com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 956.100 - MG (2007/0122445-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA FABRIL MASCARENHAS
ADVOGADA : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - Tratando-se de fixação de honorários advocatícios, de acordo com o primado do art. 20, § 4º, do CPC, está o julgador livre para determinar o valor dos honorários sem se ater aos limites impostos no art. 20, § 3º do mesmo diploma, sendo que sua análise torna-se inadmissível na via estreita do recurso especial, pois a sua fixação depende do exame de circunstâncias fáticas, ficando, outrossim, sua apreciação reservada às instâncias ordinárias. Precedentes: AgRg no AG nº 780.398/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/07; EREsp nº 653.087/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/09/05 e REsp nº 670.593/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12/09/05.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(341)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 956.581 - RS (2007/0124663-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROLAND RADUNZ
ADVOGADO : CARMEM LÚCIA IANKOWSKI DIAS - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da parte ora agravada.
2. O acórdão *a quo* determinou o fornecimento de medicamento, considerando inviável o bloqueio de valores para tal finalidade.
3. O art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, "*determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial*" (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.
4. Precedente: REsp nº 656838/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005; EDcl no AG nº 645565/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/06/2005.
5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (data do julgamento)

(342)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 958.870 - RS (2007/0130980-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS GETÚLIO KEMLE
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da parte ora agravada.
2. O acórdão *a quo* determinou o fornecimento de medicamento, considerando inviável o bloqueio de valores para tal finalidade.

3. O art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, "*determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial*" (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Precedente: REsp nº 656838/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005; EDcl no AG nº 645565/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/06/2005.

5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (data do julgamento)

(343)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.130 - DF (2007/0129271-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA MANSUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MBA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL (TARE). ILEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.347/85.

I - A Primeira Seção, julgando o REsp 845.034/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, na assentada de 14/02/2007 e na esteira dos precedentes: REsp 691.574/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 17/04/2006; REsp 737.232/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ de 15/05/2006 e REsp 861.714/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/10/2006, uniformizou o entendimento, no sentido de reconhecer a ilegitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ação civil pública que questiona o Termo de Acordo Fiscal - "TARE", criado pelo Distrito Federal, tendo em vista que tal ação veicula pretensão tributária, o que é vedado pelo teor do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(344)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.215 - SP (2007/0132058-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MARCELO GRANDI GIROLDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEVAIR TOMAZ E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DO PARTICULAR. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Agravo regimental interposto pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP contra decisão que proveu o recurso especial para o fim de determinar a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação, consoante Súmula n. 188/STJ.
2. O provimento do apelo especial limitou-se a alterar o acórdão proferido pelo TJSP para o fim de fixar o termo *a quo* de incidência dos juros de mora. Por sua vez, manteve-se incólume o julgado da Corte Paulista que reconheceu a impossibilidade de cobrança de contribuição previdência do particular (servidor público inativo), bem como para condenar o Instituto de Previdência na devolução dos valores indevidamente pagos.

3. Na espécie, não há que se falar em derrota sequer parcial do autor na demanda, razão pela qual devem ser mantidos os ônus sucumbenciais na forma em que fixados pelo Tribunal de origem.

4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(345)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.809 - MA (2007/0066061-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TUTÓIA
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. BLOQUEIO DO REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS A MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR EX-GESTOR. INSCRIÇÃO DO ÓRGÃO MUNICIPAL NO SIAFI COMO INADIMPLENTE. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DECLARADA.

I - A ação mandamental vertente objetiva a anulação da inscrição do autor, ora recorrido, no cadastro de inadimplentes do SIAFI, segundo se extrai do pedido.

II - Em antecipação de tutela, determinou o MM Juiz Federal "a suspensão dos efeitos do registro da inadimplência do autor do SIAFI, decorrente do Convênio 425211", tendo em vista "as medidas tomadas contra o ex-gestor (ajuizamento de ação visando à entrega dos documentos relativos ao aludido Convênio e oferecimento de representação criminal junto a Ministério Público Estadual) a demonstrarem a ausência de omissão e a boa-fé do atual administrador do Município".

III - Tal *decisum* foi mantido pelo Tribunal ordinário, que entendeu não serem lícitas restrições no repasse das verbas federais a Município, à consideração de que não se deve penalizar toda a comunidade local por atos de terceiro. Daí a interposição do recurso especial vertente.

IV- Ocorre que em 21 de fevereiro p.p. exarou-se a sentença nos autos do processo principal, de modo que prejudicado está o exame deste apelo, segundo se extrai da jurisprudência desta colenda Corte: REsp 569585/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.05.2007; AgRg no REsp 587514/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 12.03.2007; REsp 670808/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 05.10.2006.

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(346)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.287 - RS (2007/0135027-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ALFEU JOSE BISOGNIN SANDINI
ADVOGADO : ALFEU JOSÉ BISOGNIN SANDINI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 458, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO ENTRE ADVOGADO PARTICULAR E O INSS. MATÉRIA FÁTICA E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Agravo regimental interposto por Alfeu José Bisognin Sandini contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ante a ausência de prequestionamento da matéria do art. 458, I, do CPC e em face da aplicação das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ. Acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual

"Não há como pretender que a Autarquia repasse ao procurador constituído qualquer verba antes do recebimento da verba diretamente do devedor, pois o teor do contratado com a autarquia, está ele arcando com o risco de eventual ajuizamento sem sucesso no recebimento da dívida" (fl. 122).

2. Ainda que seja matéria de ordem pública, é necessário o prequestionamento para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária. Incidência da Súmula n. 282/STF. Precedentes.



3. O TRF da 4ª Região decidiu pelo não-cabimento da verba honorária reclamada pelo agravante a partir dos aspectos fáticos dos autos e em decorrência da análise de cláusula contratual. O recurso especial, por previsão constitucional, limita-se a uniformizar a interpretação da legislação infralegal. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 STJ.

4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(347)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.918 - RS (2007/0135490-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO GILBERTO PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. CREDITAMENTO. NATUREZA DA MERCADORIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182/STJ.
I - Uma vez que o fundamento utilizado na decisão impugnada para a aplicação da súmula 7/STJ não foi atacado no agravo interno, tem-se de rígor a incidência da súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça.
II - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(348)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 962.061 - SP (2007/0141711-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANLUB EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.
1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a não-ocorrência da prescrição, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.
2. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco*.
3. A ação foi ajuizada em 28/05/2001. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 05/91 e 11/95. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.
4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os ERESP nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

5. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).
6. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.
7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.
8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.
9. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(349)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 962.876 - SC (2007/0144863-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SÉRGIO HENRIQUE GEREMIAS
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MANDADO DE SEGURANÇA COM MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DA DEMANDA EM APREÇO. REVISÃO DE PRESSUPOSTOS INVIÁVEL, IN CASU, ANTE A APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ.
I - O acórdão ora hostilizado expressou claramente que há a coisa julgada na hipótese, tendo em vista a identidade de partes, pedido e causa de pedir e que, além disso, o fato da anterior ação ajuizada cuidar-se de mandado de segurança não impede tal conclusão.
II - Assim sendo, não prescinde a análise da violação sustentada do reexame fático-probatório dos autos, na medida em que a agravante argumenta não se estar diante de ações com mesma causa de pedir, ao passo que o acórdão ordinário, soberano no apreciar de fatos e provas, asseve o contrário.
III - E, partindo-se do pressuposto de que as ações possuem identidade de partes, fundamentos jurídicos e de pedidos, outra conclusão não se faz possível, na hipótese, senão a de que em harmonia o Tribunal a quo com a jurisprudência desta colenda Corte sobre o tema (cf. REsp 746685/RS, Primeira Turma, DJ de 07.11.2006).
IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(350)
EDel no RECURSO ESPECIAL Nº 963.207 - DF (2007/0144629-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO : DÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

(351)
RECURSO ESPECIAL Nº 963.333 - PA (2007/0146581-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTOVIARIA BRAGANTINA LIMITADA
ADVOGADO : DANIEL QUEIMA COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA.
1. Não há omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
2. Não configura decisão *ultra-petita* o fato de o Tribunal de origem entender que o PIS é devido nos moldes da LC 7/70, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

(352)
RECURSO ESPECIAL Nº 963.927 - SP (2007/0145342-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CIMAF CABOS S/A
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JOUCYS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF.
1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
2. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão"), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).
3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ("§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, *caput*, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.
4. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

(353)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 964.529 - RS (2007/0146092-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ENI DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

(354)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 964.635 - PR (2007/0144672-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ROSENDO CARLOS MARIA OTAZU SANCHEZ E OUTRO
ADVOGADO : ANTENOR DEMETERCO NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE JUSTO TÍTULO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 131, 332, 333, 334 e 372 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(355)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 965.177 - RS (2007/0151434-5)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : GEMA TEREZINHA MACHADO DAL MAS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu em parte recurso especial. O acórdão *a quo*, em ação de repetição de indébito, determinou a incidência de juros moratórios a partir da citação.
2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora, na repetição de indébito tributário, têm incidência a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
3. Aplicação da Súmula n. 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença").
4. Da mesma forma que existem precedentes no sentido de que os juros de mora incidem a partir do recolhimento indevido do tributo quando este for julgado inconstitucional pelo Pretório Excelso, há, também, inúmeros julgados no sentido da decisão impugnada, inclusive com sumulação da matéria, corrente essa que entendo ser a mais coerente, a qual me filio.
5. A questão da alegada imunidade dos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do art. 195, II, da CF/88, com redação dada pela EC n. 20/98, refoge à competência desta Corte Superior, visto que compete, unicamente, ao colendo STF o pronunciamento sobre a aplicação, ou não, de dispositivos constitucionais.
6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(356)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 965.375 - RJ (2007/0152620-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : REAL VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADO : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL NÃO APONTADA. SÚMULA Nº 284 DO STF. I - Quanto à alínea "c" do art. 105, da CF/88, a agravante não cuidou de demonstrar a divergência de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma confrontação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos dos julgados paradigmas. II - É deficiente a fundamentação do recurso especial que em suas razões, apesar de citar dispositivos infraconstitucionais, não indica quais regramentos e de que forma teriam sido aqueles malferidos pelo Tribunal *a quo*. Aplicação da Súmula nº 284 do STF. III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(357)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 965.555 - RS (2007/0152495-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MARCANTIL S/A
ADVOGADO : BRUNA NOGUEIRA BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)

EMENTA

ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - Esta Corte, em inúmeros julgamentos, tem defendido a orientação de que a controvérsia acerca da incidência do ISS sobre a operação de arrendamento mercantil envolve a interpretação e a eficácia do artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, razão pela qual a competência pertence ao Colendo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no REsp nº 877.658/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/05/07; REsp nº 797.948/SC, Rel. p/acórdão Min. LUIZ FUX, DJ de 01/03/07 e REsp nº 865.483/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/10/06.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(358)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 965.651 - MG (2007/0151159-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MECAN INDÚSTRIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : PAULO ACIRIO DE AMARIZ SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUCIËNNE PITCHON E OUTRO(S)

EMENTA

ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. RESTITUIÇÃO. ART. 166 DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE REPASSE DO IMPOSTO OU AUTORIZAÇÃO DOS LOCATÁRIOS.

I - A base de cálculo do ISS não tem natureza invariável, podendo ser direto ou indireto. No caso de locação, há repercussão autônoma sobre cada móvel locado, devendo-se exigir, com base no artigo 166 do Código de Processo Civil, a comprovação da inexistência de repasse do imposto devido em cada operação ou a autorização para a demanda do tomador do serviço. Precedentes: AgRg no Ag nº 692583/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14.11.2005; Resp nº 657707/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 16.11.2004; REsp nº 783/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 05.09.1994. No caso dos autos, não houve comprovação de que a exação não foi paga pelos locatários, nem autorização destes, conforme afirmado na sentença.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(359)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 965.955 - SP (2007/0154211-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : ANTONIETTA PETRILLI ILARIO

EMENTA

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC N. 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - "*Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.*"

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.(REsp 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(360)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 966.414 - SP (2007/0156500-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : S/C CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS MISSIONÁRIAS DO CORAÇÃO IMACULADO DE MARIA
ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA POLACHINI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, CPC, NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. NO MAIS, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.



I - A jurisprudência deste colendo Tribunal é firme na compreensão de não serem cabíveis os declaratórios somente para fins de prequestionamento, devendo antes haver, de fato, questão relevante para o julgamento da controvérsia, sobre a qual se omitiu o acórdão embargado. *In casu*, sequer demonstrou o recorrente em que consistiria a relevante omissão a justificar o cabimento dos declaratórios, na origem, tendo-se restringido em dizer que alegara a violação do art. 535 porque não houve juízo de valor sobre certos dispositivos legais. Incidência da Súmula n. 284/STF, no particular.

II - Por outro lado, "está pacificado no STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. (Resp 550.589/PE, 2º T., Min. Eliana Calmon, DJ de 15.03.2004; Resp 603.634/PE, 1º T., Min. José Delgado, DJ de 07.06.2004)" (AgRg no AgRg no Ag 686527/SP, Primeira Turma, DJ de 07.11.2005). Assim sendo, aplica-se, *in casu*, a Súmula n. 83/STJ.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 966.761 - SP (2007/0158708-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUCILENE RODRIGUES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : 3 X PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC N. 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - "*Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.*"

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.(REsp 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 967.475 - SP (2007/0157732-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.221 - DF (2006/0282714-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIVA WOMMER BORREA E OUTROS
ADVOGADO : HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 969.251 - SC (2007/0164613-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OSMAR DE SOUZA
ADVOGADO : CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MAURO JOSÉ DESCHAMPS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE TESE RECURSAL. SÚMULA 282/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial no ponto em que indica violação a dispositivos da Constituição Federal, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.
2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 do STF).
3. A controvérsia a respeito da competência da União para o fornecimento de medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde foi decidida com base em fundamentos constitucionais, inviabilizando a sua análise nesta Corte.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.424 - CE (2007/0163294-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : GC PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN, ART. 151, III.

I - Os princípios da ampla defesa e do contraditório, consagrados no texto constitucional, aplicam-se não apenas aos acusados em processo judicial criminal, mas a todos os litigantes em processo judicial e também em processo administrativo.

II - Ainda que se discuta, na esfera administrativa, o direito ou não à compensação, tal fato não impede o fornecimento da certidão negativa de débito, pois, inexistindo inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à sua expedição. Pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação de compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, consoante disposição do art. 206 do CTN. Precedentes: REsp nº 529.729/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/02/07; REsp nº 831.828/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 01/02/07 e REsp nº 641.075/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/06.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 969.854 - SP (2007/0159645-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : METAL COATINGS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MIRIAN TERESA PASCON E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
2. A apelação interposta não devolveu à apreciação do Tribunal de origem a questão sobre a correção monetária. Vê-se, portanto, que a pretensão recursal remonta ao decidido pelo juízo de 1º grau. Logo, não tendo sido essa questão suscitada no momento oportuno, forçoso reconhecer a preclusão dessa matéria.
3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 970.565 - SE (2007/0157464-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : SANTIAGO LIMA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RILTON TENÓRIO MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.
3. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 970.738 - SP (2007/0137354-0) (368)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL DE ÓLEOS NORTE LTDA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários.
4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 970.854 - PR (2007/0165500-9) (369)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Brasília, 09 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 974.268 - SP (2007/0180556-0) (370)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : NIRO INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : KAREN RINDEIKA SEOLIN E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 974.766 - SP (2007/0005554-7) (371)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BENÍCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
2. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
3. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
4. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.
5. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

6. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

7. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

8. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

9. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (2003), é possível a compensação com os demais tributos administrados pela SRF, devendo ser mantido o acórdão recorrido.

10. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 975.013 - MG (2007/0184757-8) (372)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 01.01.2006.

1. A discriminação, na fatura de serviços telefônicos, das ligações além da franquia, quando solicitada pelo consumidor, tornou-se obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2006. Precedente: REsp 925523/MG, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.08.2007.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 975.118 - SP (2007/0183492-0) (373)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.



2. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

3. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

4. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

5. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

6. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

7. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

8. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

9. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

10. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1999), não é possível a compensação com tributos de diferentes espécies, o que, evidentemente, não compromete o eventual direito da demandante de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios.

11. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Brasília, 09 de outubro de 2007.

(374)

RECURSO ESPECIAL Nº 975.316 - SP (2007/0184711-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTUDOS TÉCNICOS E PROJETOS ETEP LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. A ausência de indicação dos dispositivos violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

6. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

7. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

8. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

9. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

10. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

11. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

12. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1999), não é possível a compensação com tributos de diferentes espécies, o que, evidentemente, não compromete o eventual direito da demandante de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios.

13. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplicase a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

14. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

15. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

(375)

RECURSO ESPECIAL Nº 975.622 - PE (2007/0188172-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : G GUARDIÃO E COMPANHIA E OUTROS
ADVOGADO : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO COM A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADOS DA EMPRESA, RETIDA POR ESTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Consideram-se distintas as seguintes situações: (a) a arrecadação, pelas empresas, das contribuições devidas pelos segurados que empregam, descontando-as de suas remunerações; (b) o recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, de responsabilidade delas. Na primeira hipótese, a empresa é mera retentora das contribuições suportadas diretamente pelo empregado. É inviável, portanto, a compensação entre créditos da empresa e débitos dos seus empregados" (RESP 606.789/CE, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07.11.2005).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

(376)

RECURSO ESPECIAL Nº 975.839 - PE (2006/0257800-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : IRMÃOS LAPA LTDA
ADVOGADO : ANA KARINA ULISSES DE SÁ E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1."Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

(377)

RECURSO ESPECIAL Nº 975.884 - SP (2007/0180192-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : JOSÉ CALDERERO E OUTROS
ADVOGADO : CARMEM SÍLVIA LEONARDO CALDERERO MOIA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRICIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

(378)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.023 - SP (2007/0183665-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : R A ESCRITÓRIO CONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

(379)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.155 - SP (2007/0186346-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : RIANCO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

(380)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.509 - SC (2007/0188826-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO ÉPOCA S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO GAZZANA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA À RESOLUÇÃO. NÃO-INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL" DO ART. 105, III, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFÍSSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS.

1. Não pode ser conhecido recurso especial que indica ofensa a comando de resolução, por não estar esta espécie de ato normativo compreendida na expressão "lei federal", constante da alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Precedentes.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

5. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. Dispondo a lei do REFIS sobre determinada matéria, afasta-se a incidência da Lei 9.784/99.

6. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irratável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, *c/c* art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

(381)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.707 - MG (2007/0189536-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ALESSANDRA VACCARINI PIMENTEL GOUVEIA
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 01.01.2006.

1. A discriminação, na fatura de serviços telefônicos, das ligações além da franquia, quando solicitada pelo consumidor, tornou-se obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2006. Precedente: REsp 925523/MG, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.08.2007.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

(382)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.631 - RS (2007/0178210-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO : ECO DIAGNOSE CLÍNICA DE ULTRA SONOGRAFIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPJ. CSLL. ART. 15, § 1º, III, *A*, DA LEI 9.249/95. CONCEITO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. No entender da 1ª Seção, reputam-se serviços hospitalares, para os fins do art. 15, § 1º, III, *a*, da Lei 9.249/95, "o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para a prestação de tais serviços ou do especializado" (REsp 832.906, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 27.11.06). Ademais, por traduzir norma instituidora de isenção parcial, o dispositivo não comporta interpretação ampliativa.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

(383)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.140 - DF (2007/0166816-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : DIONÍZIA MANDRYK MELLEK E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, *B*) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, *b*, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o *bis in idem*.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESp 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.09.2006.

6. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do ERESp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março de dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

7. Recurso especial parcialmente provido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 978.700 - MG (2007/0184630-5) (384)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : JUSILAINE DE OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 01.01.2006.

1. A discriminação, na fatura de serviços telefônicos, das ligações além da franquia, quando solicitada pelo consumidor, tornou-se obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2006. Precedente: REsp 925523/MG, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.08.2007.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 978.728 - MG (2007/0184977-6) (385)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : IBRAHIM DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 01.01.2006.

1. A discriminação, na fatura de serviços telefônicos, das ligações além da franquia, quando solicitada pelo consumidor, tornou-se obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2006. Precedente: REsp 925523/MG, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.08.2007.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.788 - MG (2007/0184643-1) (386)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ONICE IMACULADA RIANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS A TÍTULO DE PULSOS EXTRAS, ANTE A AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS LIGAÇÕES TELEFÔNICAS, NO PARTICULAR. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282 E 284/STF. ADEMAIS, INDISPENSÁVEL OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO DECRETO N. 4733/2003.

I - O acórdão recorrido ao negar o pleito do ora agravante o fez, à consideração de que o sistema de pulsos não pode ser desconsiderado, "com a consequente desobrigatoriedade do pagamento dos pulsos excedentes, pelo simples fato de ser realizada unilateralmente". Isto, após ter concluído que "a mensuração dos pulsos por parte da Telemar é realizada por equipamentos eficientes e em conformidade com as regras ditadas pelo agente público regulador, sofrendo, aliás, constante fiscalização por parte deste (...)".

II - Vê-se, portanto, que, os fundamentos do acórdão *a quo* não foram objeto de ataque específico no recurso especial, tendo a recorrente defendido apenas a observância do artigo 3º do Código do Consumidor, o qual sequer se encontra prequestionado.

III - Aplicam-se as Súmulas ns. 282 e 284/STF, na espécie.

IV - Demais disso, ainda que superáveis os óbices encimados, a orientação da eg. Primeira Turma, no tocante à necessidade de discriminação dos pulsos excedentes, vai ao encontro do decidido pelo Tribunal de Justiça. O entendimento que aqui prevaleceu, à unanimidade, é o de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade" (REsp 925523/MG, DJ de 30.08.2007).

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 980.515 - SP (2007/0196276-8) (387)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VS COMUNICAÇÃO S/C LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANDREA CARDOSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 980.584 - RS (2007/0192866-7) (388)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENERINO ROSSONI S/A - INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA
ADVOGADO : RAUL COSTI SIMÕES E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

1. Em exame recurso especial interposto pelo Incra em face de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que discutiu a exigibilidade da contribuição destinada ao Incra.

2. Por ocasião do voto-vista proferido nos EREsp 770.451/SC, julgado em 27/09/2006, firmei posicionamento, na linha da diretriz jurisprudencial assentada há muitos anos por esta Corte, de que a contribuição do Incra sempre teve por finalidade o financiamento de serviços destinados à previdência, à saúde e à assistência do trabalhador rural, atividades que, em face da Constituição Federal de 1988, estão hoje englobadas no conceito de seguridade social. Entretanto, fiquei vencido.

3. Com a ressalva do meu entendimento, curvo-me à função uniformizadora deste STJ em face da manifestação da Primeira Seção, quando do julgamento dos EREsp n. 681.120/SC, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, de que a contribuição destinada ao Incra tem natureza de intervenção no domínio econômico, pelo que não foi extinta pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, legislações que versam sobre a ordem previdenciária.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.712 - SP (2007/0196280-8) (389)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOTOMACH TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 981.043 - PR (2007/0197752-7) (390)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIAÇÃO VALE DO IGUAÇU LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO REAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no entendimento de que não houve qualquer expurgo inflacionário no período de vigência do Plano Real. Precedentes.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

RECURSO ESPECIAL Nº 982.025 - RS (2007/0203302-9) (391)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : HOSPITAL DE REUMATOLOGIA S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

5. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 243.713 - MG (1999/0045123-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FABRÍCIO DA SOLLER E OUTRO(S)

EMENTA

ACÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES - ACÓRDÃO INTEGRATIVO DO JULGAMENTO - NECESSIDADE DE REITERAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 538 DO CPC - INTERRUPÇÃO DE PRAZOS PARA QUAISQUER RECURSOS - PRECEDENTES.

1. Os embargos de declaração e infringentes interrompem o prazo para interposição de quaisquer outros recursos que porventura venham ser interpostos pelas partes. Não se admite, na lógica processual, que se proporcione às partes dois prazos recursais, sob pena de violação do supracitado artigo, que impõe a interrupção do prazo para outros recursos.

2. Verifica-se, *in casu*, que não há como se admitir o recurso especial, uma vez que o agravante o interpôs em 8.7.1995, antes da publicação dos acórdãos dos embargos infringentes e de declaração, que ocorreram em 8.7.1995 e 29.4.1996, respectivamente, e são partes integrativas do acórdão principal, sem que houvesse a necessária ratificação posterior do recurso especial.

3. O recurso especial não poderá ser conhecido, pois interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e infringentes e não existiu reiteração. Precedente da Corte Especial.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 275.432 - SP (1999/0110493-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ELAINE RODRIGUES
AGRAVADO : EDUARDO MAURÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANA MARIA NOGUEIRA TOLEDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO - INADMISSÃO DE AMBOS - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A relação de peças de instrução do agravo de instrumento neste Tribunal, assinalada no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem caráter de *numerus apertus*, podendo-se exigir outros documentos indispensáveis à cognição do recurso. (STF, AgRg em Ag 81.265-6/RJ, Rel. Min. Maurício Correa.)

2. A exigência de que se comprove a interposição do agravo de instrumento voltado a permitir a admissibilidade de recurso extraordinário, quando se funda a matéria em duplo fundamento, é válida e compreensível, no teor do enunciado 126 da Súmula do STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 362.890 - MG (2001/0005786-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A - CREDIRO FINANCIAMENTO INVESTIMENTOS
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA INÊS DOS SANTOS NORONHA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - ARTIGOS 10, E 165, DO CTN - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DÍSSÍDIO PRETORIANO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Diante da natureza dada pela Constituição Federal de 1988, bem como da devolutividade vinculada à que está adstrito o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça é um Tribunal de teses, assemelhando-se a uma Corte de Cassação, não a um órgão de terceiro grau de jurisdição capaz de rever todos os fatos da causa.

2. Impossível pretender demonstrar prequestionamento dos artigos 10 e 165, do Código Tributário Nacional, em cima do qual o Tribunal local nunca se manifestou, com alegação de violação de enunciado sumular.

3. Deveria a agravante forçar a manifestação do Tribunal local sobre o ponto que entende fulcral. Para tanto, deveria valer-se de embargos de declaração e, se não o fez, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Quanto à alínea "c", deveria a agravante realizar a conteúdo o cotejo analítico, que identificasse a similitude fática e jurídica entre o aresto recorrido e o paradigma. Não o fazendo não preencheu o que determinam os artigos 541 do Código de processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 382.766 - SC (2001/0142037-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : COMPANHIA CARBONÍFERA DE URUSANGA - CCU
ADVOGADO : PAULO RICARDO DA ROSA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉZAR SALDANHA SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. JUROS. ADOÇÃO DA TR/TRD. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Resta prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico nem demonstra a similitude fática entre os acórdãos confrontados, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após a retificação de voto do Sr. Ministro Relator, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 436.613 - SC (2002/0065876-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SOCIEDADE FRANCO BRASILEIRA HOSPITAL MAICÉ
ADVOGADO : PEDRO ANSELMO BOLZANI E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. "Fica prejudicado o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de mérito na origem. Jurisprudência predominante do STJ." (REsp 755566/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07.11.2006, DJ 24.11.2006 p. 279)

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 590.018 - CE (2003/0158730-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MACOL - MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE.

1. A Corte Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 601.336 - MG (2004/0066952-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : MAGNESITA S/A E OUTROS
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : MARISA ROCHA CORRETO DUARTE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. RE-DISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e em consonância com entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.

2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando ausentes vícios de omissão, obscuridade ou contradição.

3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando presente omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

4. Embargos de Declaração rejeitados.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 617.376 - BA (2003/0214155-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ÓTICA ERNESTO LTDA
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE.
1. Inexistentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração opostos com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 626.201 - RS (2004/0013652-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MISSIONEIRA VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : LAURY ERNESTO KOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTO INATAÇADO - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO.
1. É manifestamente inadmissível o recurso que em sua razões não ataca o fundamento da decisão impugnada, ante a ausência de pressuposto recursal genérico.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 628.484 - RS (2004/0013543-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMERCADO GUANABARA S/A
ADVOGADO : JANINE XAVIER MARUM E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ICMS - BASE DE CÁLCULO - VENDAS A PRAZO.
1. Inexistindo similitude entre as operações de venda por cartão de crédito e venda a prazo, não se pode, a esta, aplicar analogicamente o teor da Súmula 237 desta Corte.
2. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva "saída da mercadoria" do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador.
3. Às vendas financiadas, correta a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento.
4. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da exação os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes.
5. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 639.185 - RS (2004/0018651-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.
1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando todas as questões levantadas em aclaratórios foram respondidas, ainda que sucintamente, pela Corte de origem.
2. "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária" (Súmula 405/STF).
3. "É devido, dessarte, o pagamento de juros de mora desde o vencimento da obrigação e correção monetária, mesmo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha se dado em momento anterior ao vencimento" (REsp 208.803/SC, Rel. Min. Franciulli Neto, DJU 02.06.03).
4. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. Jurisprudência da Primeira Seção.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 654.239 - MG (2005/0011673-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO TARQUINIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO PHOENIX LTDA
ADVOGADO : RENAN KFURI LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA PROVER O PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA ANÁLISE DA QUESTÃO DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO DA EXECUTADA E, ASSIM, DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.046, CAPUT, DO CPC, SUSCITADA TANTO NA RESPOSTA À APELAÇÃO QUANTO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DA OMISSÃO.
1. Nas contra-razões de apelação, o ora agravado aduziu que: 1) a empresa executada foi criada no ano de 1993; 2) os recursos de sua criação vieram de seus sócios fundadores; 3) o sócio fundador Emrane Maurício Guerra Mendes nunca participou da direção da empresa executada, nem mesmo na função de empregado pois, à época da constituição do débito, residia fora da localidade da devedora; 4) nenhum dos sócios do devedor participam do seu quadro societário; 5) a instalação, móveis e equipamentos foram adquiridos da Petrobbras.
2. O Tribunal *a quo* acolheu a preliminar argüida pela Fazenda e extinguiu o processo por ilegitimidade ativa da parte por não ser ela terceira, e sim, parte da lide, sob o fundamento de que *é certo que a ação de execução foi ajuizada, originalmente, contra o Posto Platina Ltda., mas, no seu curso, a propósito de concluir a exequente sobre a sucessão negocial estabelecida, ela foi redirecionada ao Posto Phoenix Ltda., fls. 12 e 13 dos autos apensos. E tanto é verdade que só através dos embargos é que tal situação foi desconstituída, quando o Juízo reconheceu a procedência do pedido (fl. 157)*, em decisão assim ementada:

EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA. Sendo o embargante parte no processo de execução, não tem legitimidade para propor embargos de terceiro. Extinção do processo. Art. 146 CPC - Recurso provido. (fl. 155)

3. Observa-se que a Corte *a quo* não apreciou a questão da responsabilidade por sucessão, e da violação do artigo 1.046, *caput*, do CPC, alegada tanto na resposta à apelação interposta pela Fazenda (fls. 130/153) como nos embargos de declaração (fls. 161/167) opostos pelo ora recorrido. Incorreu, assim, em ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, ante a referida omissão.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 660.500 - SC (2004/0087219-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : HIDRÁULICA INDUSTRIAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - DESCABIMENTO DO EXAME.
1. A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ pronunciar-se sobre os princípios e dispositivos constitucionais invocados.
2. O desacolhimento dos embargos de declaração manifestamente incabíveis não implica violação dos arts. 535 do CPC e 5º, LV, e 93, IX, da CF/88.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 669.971 - ES (2004/0105713-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GISELA VIEIRA DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDA EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : CRISTINA PÁDUA RIBEIRO CARVALHO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - ARTIGO 267, INCISOS I E IV DO CPC - MENÇÃO EQUIVOCADA - APLICAÇÃO DO INCISO III E § 1º DO ARTIGO 267 DO DIPLOMA PROCESSUAL.
1. Intimado o advogado a regularizar sua representação no feito mas deixando transcorrer o prazo sem manifestação, ocorre abandono à causa.
2. O Tribunal *a quo*, no julgamento dos embargos declaratórios, expressamente reconheceu a menção equivocada dos incisos I e IV do art. 267 do CPC no acórdão que julgou a apelação, onde se determinou a observância do § 1º do art. 267 do CPC.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(406)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 672.070 - SC (2004/0105023-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : TSA QUÍMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA. E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - IPI - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS GERADOS COM AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A energia elétrica não pode ser considerada insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do valor apurado na operação de saída do produto industrializado. 2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(407)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 692.279 - RJ (2004/0140063-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : SOCIEDADE CUNHA MELO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : JOEL ALVES ANDRADE E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MPF EMBORA INTIMADO. 1. Não se verifica o equívoco apontado, pois o Ministério Público Federal, embargante, não só tomou ciência da sentença, como declarou explicitamente que o parecer seria encaminhado em separado. Além disso, foi aberta "vista", tendo a apelação sido julgada quase sete meses após. 2. São inadmissíveis embargos de declaração nos quais o embargante não objetiva sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, mas rediscutir o que ficou decidido, com o conseqüente acolhimento de sua pretensão. 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(408)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 692.331 - SP (2005/0115067-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATÍLIO PIRES DE PAULA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL INACBÍVEL.

1. Na instância extraordinária, o que determina o recurso cabível e a competência são os fundamentos adotados pelo Tribunal para decidir a querela. 2. Acórdão que, para reconhecer que a CNA não tem legitimidade para cobrar a contribuição sindical rural, pautou-se em fundamento exclusivamente constitucional. 3. Correta a decisão agravada, ao concluir pelo descabimento do recurso especial. 4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(409)

RECURSO ESPECIAL Nº 699.371 - RJ (2004/0151331-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ARY CALDAS PINHEIRO
ADVOGADO : JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
ADVOGADO : ALFREDO FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MESTRADO. NÃO RECONHECIDO PELA CAPES. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. INDENIZAÇÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULAS 282 E 284/STF, 7 E 211/STJ. 1. Não se configura ofensa ao art. 535 do CPC se os embargos de declaração foram opostos para fins de prequestionamento, quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Ausência de prequestionamento dos arts. 150 do CC/16, 5º da LICC, 20, parágrafo único, II e § 2º, 42, parágrafo único, do CDC, 21 da Lei nº 8.691/93, com a redação dada pelo art. 21 da MP nº 2.048, 1.059 do CC/16 e 602 do CPC, por não terem sido objeto de análise pelo Tribunal de origem. 3. Para o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, faz-se necessário que a norma infraconstitucional tida como contrariada tenha sido objeto de análise pela instância de origem, sob pena de não ser conhecido por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF. 4. A simples oposição de embargos de declaração com o fito de prequestionar dispositivos legais não tem o condão de atender ao requisito do prequestionamento, se o Tribunal de origem, ao não os acolher, deixa de proferir juízo de valor sobre a matéria. Aplicação da Súmula 211/STJ. 5. A pretensão de rever *quantum* indenizatório demanda o reexame de provas, com nova apreciação do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial não conhecido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(410)

RECURSO ESPECIAL Nº 702.859 - DF (2004/0152448-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : VALDSO GONÇALVES DE AMORIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : PLASTASSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO E PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : MARCO MEIRELLES MACIEL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. INTERDIÇÃO. ALVARÁ PROVISÓRIO. ART. 535 DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. ART. 572 DO CC/16. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ART. 1º DA LEI Nº 1.533/51. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ART. 515 DO CPC. *REFORMATIO IN PEJUS*. 1. A análise de eventual omissão de matéria constitucional no âmbito desta Corte implicaria a usurpação da competência reservada ao Pretório Excelso. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões ou nas contra-razões de recurso. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC. 3. O recorrente não demonstrou de forma clara e precisa a suposta ofensa ao art. 572 do Código Civil de 1916, limitou-se a realizar digressões sobre a discricionariedade da Administração na expedição de alvará de funcionamento, o que obstaculiza o acesso da matéria à instância especial, incidindo o teor da Súmula 284/STF. 4. A Corte de origem ratificou a concessão da segurança com lastro no acervo fático-probatório dos autos, o que torna inviável o exame da suposta ofensa ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 para se verificar a alegada ausência de direito líquido e certo da recorrida. Aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Não resta configurada a vedada *reformatio in pejus* na hipótese em que o acórdão recorrido se restringe a confirmar a sentença que "concedeu a segurança nos termos em que pleiteada". Inexistência de afronta ao art. 515 do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(411)

RECURSO ESPECIAL Nº 724.427 - RS (2005/0022379-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FITESA NÃO TECIDOS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - APLICAÇÃO DO IPC - ANO-BASE 1990 - IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO - RE 201.465/MG. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC se a Corte *a quo* bem fundamentou seu entendimento, rejeitando, ainda que implicitamente, a tese defendida pelo ora recorrente. 2. A Primeira Seção desta Corte entendia ser perfeitamente válida e legal a aplicação do IPC, ao invés do IRVF e dos demais índices utilizados na atualização do BTN Fiscal, para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, por ter sido aquele o índice que refletiu a real inflação do período (REsp 133.069/SC). 2. Todavia, a partir do RE 201.465/MG, o entendimento desta Corte foi alterado para afastar a aplicação do referido índice neste período. 3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(412)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 724.793 - PR (2005/0022783-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA E OUTRO
ADVOGADO : MARÇAL JUSTEN FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : ARTHUR ANDERSEN S/C
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PARISI LAURIA E OUTRO(S)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS DE LONDRINA - APROTEL E OUTRO(S)
ADVOGADO : RONALDO GOMES NEVES E OUTRO(S)
INTERES. : GILBERT GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO : GILBERT GARCIA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - LICITAÇÃO - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. 1. Inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação da Súmula 283/STF. 2. Não se admite em recurso especial análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)



(413)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 736.185 - MG (2005/0016492-5)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WILSON SIQUEIRA
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DESCABIMENTO - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES EM TORNO DOS ARTIGOS INDICADOS NO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 282/STF.
1. Não há como esta Corte analisar indicada violação do art. 535 do CPC quando o recorrente não aponta com clareza e precisão as teses sobre as quais o Tribunal de origem teria sido omissor. Incidência da Súmula 284/STF.
2. Não há como esta Corte emitir juízo de valor sobre tese que não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 282/STF.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(414)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 756.186 - RJ (2005/0091773-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SH FÔRMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA
ADVOGADO : IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - ART. 47 DA RESOLUÇÃO 1.136/91 DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DO RIO DE JANEIRO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL - SÚMULA 280/STF.
1. Não há como esta Corte emitir juízo de valor sobre tese que não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 282/STF.
2. Descabe ao STJ analisar aplicação de legislação local (Súmula 280/STF).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(415)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 756.572 - MG (2005/0088164-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : SUPERALFA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GEÓRGIA STUART DIAS E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.
1. Aplicável a Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre as teses apresentadas no recurso especial.
2. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

3. Afasta-se violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia satisfatoriamente sobre as questões suscitadas em embargos de declaração.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(416)
RECURSO ESPECIAL Nº 765.617 - RS (2005/0112774-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESPORTE CLUBE CRUZEIRO
ADVOGADO : ARTUR J S MARANINCHI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - ALÍNEA "A": MERA INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 4º, INCISO I, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à apontada violação do artigo 4º, inciso I, do CPC, uma vez que não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa reformar o *decisum*. Incidência da Súmula 284/STF.
2. Apesar de a jurisprudência deste Tribunal ter se firmado no sentido do cabimento do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ), é imprescindível serem carreadas as provas do direito alegado, devendo tal ser observado, em sede de mandado de segurança, juntamente com a petição inicial, pois imprópria a dilação probatória nessa ação, o que não foi atendido pelo impetrante, segundo entendimento do Tribunal *a quo*.
Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(417)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 767.979 - RJ (2005/0117064-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : JAP REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)
INTERES. : RECUPERADORA DE TAMBORES PENAFIEL LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO A REFIS - DESISTÊNCIA DA AÇÃO COM RENÚNCIA AOS DIREITOS SOBRE OS QUAIS SE FUNDAM A AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69.
1. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão inclusos honorários advocatícios, não sendo cabível a sua cumulação em relação a débitos com a Fazenda Nacional. Precedentes desta Corte.
2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(418)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 768.510 - RJ (2005/0115966-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ÉGIDE - CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE SOUZA GIUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - ARTS. 165, I E 173, I, AMBOS DO CTN - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - CABIMENTO DO ESPECIAL: ENFOQUE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Não há como esta Corte emitir juízo de valor sobre tese que não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 282/STF.
2. A indicação de artigo de lei federal tido por violado que não guarda pertinência temática com a matéria discutida nos autos obsta o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula 284/STF.
3. O cabimento do recurso especial ou extraordinário está vinculado ao fundamento do acórdão recorrido e não à natureza da matéria.
4. Agravos regimentais não providos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(419)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 770.558 - PR (2005/0125139-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JÚLIA AKEMI TAKAYAMA FERRY E OUTRO
ADVOGADO : RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANO MORAL - FALECIMENTO DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - TESE RELATIVA AO ART. 37, § 6º DA CF/88: INCOMPETÊNCIA DO STJ - NEXO CAUSAL: SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.
1. Incide a Súmula 284/STF se a recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado.
2. Tese construída em torno do art. 37, § 6º do CPC no sentido de que o dispositivo constitucional não alberga situação em que os danos foram causados aos próprios agentes públicos. Incompetência do STJ para examinar a questão.
3. A verificação de existência ou não de nexo causal importa em reexame de provas, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
4. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal não examina, especificamente, tese defendida no especial.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(420)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 782.348 - RJ (2005/0154427-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CEG RIO S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO BORGES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO AMARAL E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ICMS - CREDITAMENTO - LC 87/96 CONTRARIADA POR RESOLUÇÃO ESTADUAL - DISCUSSÃO QUE DEVERIA TER SIDO TRAZIDA AO STJ PELA ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL (ANTES DO ADVENTO DA EC 45/2004) - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO: APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF.

1. Se no recurso especial a parte alega que a lei local está em testilha com a lei federal, o recurso deveria ter sido interposto com amparo na alínea "b" do permissivo constitucional, vigente até o advento da EC 45/2004.
2. Descabe ao STJ analisar contrariedade à lei federal quando necessário o exame da legislação local (Súmula 280/STF).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 802.061 - DF (2005/0192149-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT
ADVOGADO : GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : IZABELA FROTA MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.

1. Incidem as disposições da Súmula 283/STF quando a recorrente não logra êxito em afastar um dos fundamentos suficientes para manutenção da decisão impugnada.
2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem bem fundamenta seu entendimento, rejeitando a tese defendida pela recorrente.
3. Nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 802.984 - SC (2005/0204078-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INDÚSTRIA DE MADEIRAS STEILEIN LTDA
ADVOGADO : VIRGILIO CESAR DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. Acolhem-se os declaratórios para correção de erro material na parte dispositiva do julgado.
2. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 856.364 - RS (2006/0074616-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : PÉRCIO LEITES FRANÇA E OUTRO(S)
ADVOGADO : CAIO MARTINS LEAL
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.
2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pelos embargantes com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretendem ver alterado o acórdão que decidiu pela aplicação de juros de mora no valor 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença, nos termos da súmula 188/STJ.
3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, porquanto matéria reservada, pela Constituição, ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.619 - MG (2007/0012274-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : DANIEL DA COSTA ARONNE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALINE PAULA MARTINS SOARES
ADVOGADO : MARÍLIA GONÇALVES PAULON E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento de aspectos fáticos-probatórios. Aplicação da Súmula 07/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.401 - PR (2007/0024681-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MARCOS AURÉLIO FALLEIRO
ADVOGADO : EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).

1. Inviável recurso especial cuja solução demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 862.470 - MG (2006/0125948-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DANIEL BARROS GUZZELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ALÍQUOTAS INTERESTADUAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. O inconformismo externado pela parte interessada não se coaduna com o escopo do art. 535 do CPC, uma vez que a argumentação esposada não se refere, em verdade, à correção de ponto omisso, obscuridade ou contradição no acórdão em foco. Ao contrário, os embargos têm caráter nitidamente infringente, pois a embargante busca rediscutir temas previamente decididos, intento inadmissível na órbita dos declaratórios.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 865.894 - RS (2006/0148638-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELIZANDRA FERREIRA SALDANHA
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - SÚMULA 188/STJ - PROCESSUAL CIVIL - ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO - OCORRÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.
 2. Da análise detida dos autos e da minuciosa leitura da decisão embargada, verifica-se procedente a afirmação do embargante acerca da existência de erro material quanto à parte dispositiva do acórdão de fls. 135/136.
 3. Onde se lê: *recurso especial conhecido e improvido*. (fls. 135/136) leia-se: *recurso especial conhecido e provido em parte*.
- Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para sanar o erro material apontado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.621 - RJ (2007/0049192-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISOLY MARIA DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : WLADIMIR LOPES DE SOUZA E OUTRO



EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF).

1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 870.409 - RS (2006/0159327-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CINEANGIO CENTRO DE CARDIOLOGIA INVASIVA S/C LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DO ART. 535 DO CPC.

1. A assunção pela Corte de origem de que a embargante realiza "algumas atividades que podem ser enquadradas genericamente como hospitalares" não justifica o enquadramento para a alíquota diferenciada de 12% para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na Lei nº 9.249/95. Inexistência de contradição.

2. Não há de se considerar o caráter preventivo de mandado de segurança quando a empresa não faz mínima prova de que realiza as atividades que busca enquadrar como hospitalares nem demonstra sua capacidade para tal enquadramento.

3. Não se mostra possível adentrar-se em análise fática quanto à localização da embargada em conhecido hospital da cidade de Florianópolis, em Santa Catarina.

4. Reconhecida a falta de substância probatória quanto às atividades realizadas pela empresa embargada, demonstra-se cabível a aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 872.389 - DF (2006/0168240-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROBERTO MIRA SANCHEZ E OUTRO(S)
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Evidenciada a contradição quanto aos índices de correção monetária aplicáveis à espécie, acolhem-se os embargos para retificar o acórdão embargado.

2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a dezembro/95; e a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.

3. Embargos declaratórios acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira

Brasília, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.696 - MG (2007/0064000-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MESSIAS FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : PAULA JUNQUEIRA DORELLA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE INATIVOS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. ART. 161, § 1º, DO CTN.

1. Na restituição do indébito tributário, os juros de mora são devidos, à razão de 1% ao mês, conforme estabelecido no artigo 161, § 1º, do CTN, não prevalecendo o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.659 - SP (2006/0196690-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARILDO OLIVEIRA REIS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO DECENAL - LEI COMPLEMENTAR N. 118/05 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - FORMALIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

2. Inexiste, *in casu*, a suposta necessidade de juntada aos autos do AI nos EREsp 644.736/PE, da Corte Especial do STJ, porquanto o aludido restou publicado na imprensa oficial em 27.8.2007.

3. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.826 - SP (2006/0196719-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANA MARIA PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO : LEILA MIKAIL DERATANI

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO DECENAL - LEI COMPLEMENTAR N. 118/05 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - FORMALIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

2. Inexiste, *in casu*, a suposta necessidade de juntada aos autos do AI nos EREsp 644.736/PE, da Corte Especial do STJ, porquanto o aludido restou publicado na imprensa oficial em 27.8.2007.

3. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.455 - SP (2006/0196068-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : LEO PELACANI E OUTRO
ADVOGADO : ADNAN EL KADRI
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPF - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pelos embargantes, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretendem ver alterado o acórdão que reconheceu que a gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, possui natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, é passível da incidência do imposto de renda.

3. Conforme restou consignado no acórdão embargado, aferir se as verbas recebidas pelos contribuintes são ou não decorrentes de plano de demissão voluntária, tendo o Tribunal de origem afirmado o contrário, tal como se requer, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.500 - SP (2007/0056667-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 4º DA LC Nº 118/05. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO PELA CORTE ESPECIAL. JUNTADA DO ACÓRDÃO. ÔNUS DA PARTE INTERESSADA.

1. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).

2. Publicado em 27.08.07 o referido acórdão, é ônus da parte interessada a instrução de eventual recurso extraordinário com o julgado em tela, inexistindo obrigação deste Superior Tribunal de Justiça em determinar a juntada aos autos do seu inteiro teor.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, retificando a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 02/10/2007, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(436)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.578 - SP
(2006/0202641-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NIQUELART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ACURIO CAVALEIRO DE MACE-DO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º, DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Conforme decidido pela Corte Especial, na assentada de 06/06/2007 (Argüição de Inconstitucionalidade instaurada no ERESP 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJ 27.08.2007, p. 170), é inconstitucional a segunda parte do art. 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto no art. 3º, da mesma lei.
2. Nas ações de repetição de indébito tributário ajuizadas antes do início da vigência da LC 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir da homologação expressa ou tácita (tese dos "cinco mais cinco").
3. As limitações impostas à compensação tributária pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 ficam afastadas nos casos de créditos oriundos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo STF.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(437)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.397 - SP (2006/0207397-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : TKM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO RAMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - PARTE DISPOSITIVA - RETENÇÃO 11% - VALOR BRUTO NOTAS FISCAIS E FATURAS.

1. A controvérsia gravita em torno da retenção de 11% incidente sobre o valor bruto das notas fiscais, nos termos do art. 23 da Lei n. 9.711/98.
2. A Lei n. 9.711/98 introduziu novo procedimento a ser observado no recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário, devendo as empresas contratantes de mão-de-obra terceirizada, na qualidade de responsáveis tributários, reterem 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela empresa cedente.
3. Com efeito, ocorreu um equívoco no dispositivo da decisão embargada, porquanto foi reconhecida a legitimidade da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, no entanto, negou-se provimento ao recurso especial.

Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e constar na parte dispositiva do voto e na ementa: dou provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(438)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.844 - RJ
(2006/0207718-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PETROBRÁS E SUBSIDIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASTAPE
ADVOGADO : GIBRAN MOYSÉS FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANISTIADOS POLÍTICOS - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI N. 10.599/2002 - ABRANGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS ANISTIADOS POLÍTICOS PELA LEI N. 6.683/79 E EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26/85 - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissão, contraditório ou obscuro.
 2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que que reconheceu que a Primeira Seção desta Corte tem se pronunciado favoravelmente ao pleito da impetrante ao assegurar aos anistiados políticos e pensionistas a não-incidência do imposto de renda e de contribuição previdenciária aos seus proventos, nos termos da Lei n. 10.559/2002.
 3. Conforme restou consignado no acórdão embargado, o art. 19 da referida norma, regulamentado pelo Decreto n. 4.897/2003, estendeu o benefício da isenção do imposto de renda aos anistiados políticos cuja anistia fora concedida com base na Lei n. 6.683/79 e EC n. 26/85. Também o art. 9º da referida norma prevê que os valores pagos aos anistiados não poderão ser objeto de contribuição ao INSS.
 4. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(439)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 890.620 - SP (2006/0208697-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OLGA SAITO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUCIANA ROCHA SOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CINEPLAST PLANEJAMENTO DE OBRAS S/C LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissão, contraditório ou obscuro.
2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no ERESP 644.736/PE, DJ 28.9.2007 declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(440)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 891.567 - SP
(2007/0104591-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DROGARIA JARDIM DA SAÚDE LTDA
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - INEXISTÊNCIA DA COMPLETA CADEIA PROCURATÓRIA DE OUTORGA DE PODERES AOS ADVOGADOS DO AGRAVADO.

1. A ausência de peça tida por obrigatória, por indicada no art. 544, § 1º do CPC, leva ao não-conhecimento do agravo.
 2. Não trasladada a cadeia completa de poderes outorgados aos advogados do agravado, reputa-se faltante peça obrigatória à formação do instrumento.
 3. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.
- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(441)

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 891.809 - SP (2006/0216586-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS FIRENZE LTDA
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CF/88.

1. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, o que torna desnecessária a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade. (EResp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).
2. Publicado em 27.08.07 o referido acórdão, é ônus da parte interessada a instrução de eventual recurso extraordinário com o julgado em tela, inexistindo obrigação deste Superior Tribunal de Justiça em determinar a juntada aos autos do seu inteiro teor.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, retificando a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 02/10/2007, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(442)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 893.023 - RJ
(2007/0108611-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORNELES ROMUALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : EVANDRO ZANATTA CARDOSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - OMISSÃO EM TORNO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA AO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC no que se refere à alegada omissão da Corte *a quo* na apreciação de dispositivo constitucional, uma vez que, nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário.
2. Agravo regimental não provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 895.307 - SP (2006/0230202-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO
EMBARGADO : MARTENKIL INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LC Nº 118/05. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. No julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, a Corte Especial declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC nº 118/05 - o qual determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar, inclusive, fatos passados -, porquanto afronta os princípios da autonomia, da independência dos Poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

2. Os órgãos fracionários dos tribunais estão dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).

3. Publicado em 27.08.07 o referido acórdão, é ônus da parte interessada a instrução de eventual recurso extraordinário com o julgado em tela, inexistindo obrigação do Superior Tribunal de Justiça em determinar a juntada aos autos do seu inteiro teor.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 900.848 - SP (2007/0137431-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRIS DE OLIVEIRA MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA.

1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil, leva ao não-conhecimento do agravado.

2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo.

3. Na ausência de procuração, deve ser trasladada a cópia da certidão de que a parte não se encontra representada nos autos por advogado; e, na ausência dessa certidão, cumpre à parte providenciar no juízo certidão dando conta da falta de representação, pois à agravante cabe zelar pela correta formação do instrumento ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional.

4. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.

5. Ressalte-se que a agravada apresentou contra-razões ao recurso especial e contra-minuta ao agravo de instrumento em petições assinadas pelo Dr. Pedro Carlos de Paula Fontes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.758 - SP (2006/0245841-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PARANAWAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, § 1º, DO CPC.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissio, contraditório ou obscuro.

2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, DJ 28.9.2007 declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 902.160 - SP (2007/0131833-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AVON COSMÉTICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIA PETIT CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR A REGRA DO ARTIGO 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA INSTÂNCIA SUPERIOR - PRECEDENTES.

1. É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que não se conhece de recurso quando interposto por advogado sem procuração nos autos. Precedentes.

2. Impossibilidade de regularização nesta instância pois *a providência do art. 13 do CPC só é aplicável ao processo que se encontra no primeiro grau de jurisdição, sendo inadmissível sua aplicação, pelo tribunal ad quem, em grau de recurso* (Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante, 7ª ed., rev. e ampl., Revista dos Tribunais, SP, 2003, p. 364).

3. Incidência do enunciado 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 902.533 - RS (2006/0251579-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DULCI FRIES BIENSFELD E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BARCELOS E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. DESAPROPRIAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ART. 535 DO CPC.

1. Ante a ocorrência de erro material, os embargos devem ser acolhidos para que conste do item 7 da ementa do acórdão do recurso especial o seguinte: Os juros de mora devem ser contados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, já que a ação foi proposta em data posterior (dezembro de 2001) à edição da Medida Provisória nº 1.901-30/99.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 904.423 - PR (2007/0141697-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : FABIO CESAR TEIXEIRA
AGRAVADO : LEONICE NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ILEGIBILIDADE DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE POR OUTRO MEIO.

1. Está ilegível o carimbo do protocolo na peça trasladada, revelando deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte.

2. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.

3. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela correta instrução do agravo.

4. A falta ou a ilegibilidade do protocolo na cópia do recurso especial e a inviabilidade de aferição de sua tempestividade por outro meio obstam o conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes.

5. Em face do duplo juízo de admissibilidade ao qual está sujeito o recurso especial, apresenta-se insuficiente certidão de tempestividade da instância inferior que não atesta, explicitamente, as datas de início e término do prazo recursal, bem como a data de protocolo do recurso. Esta Corte, ademais, não está vinculada aos fundamentos do juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo*.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.207 - MG (2006/0273642-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPÓSITO SOCIMENTO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato. Precedentes.

2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de "direitos e ações". (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06).

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 926.769 - DF (2007/0032740-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : REDECAR REDECORAÇÕES DE AUTOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA BULL E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NOVAS ALEGAÇÕES. ART. 535 DO CPC. 1. Devem ser acolhidos os embargos de declaração para corrigir erro material verificado no cabeçalho do acórdão, consistente em equívoco quanto à denominação das partes, declarando-se que a recorrente é a Fazenda Nacional e a recorrida, a Redecar Redecorações de Autos Ltda. 2. Inexiste omissão quanto à questão suscitada apenas quando da oposição dos embargos de declaração, referente aos motivos de exclusão da empresa do Refis, porquanto o tema não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo* que examinou somente a questão referente à notificação. 3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 931.011 - GO (2006/0256583-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO RICARDO DE CARVALHO
ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS
RECORRIDO : DOMINGOS LUIZ PASSERINI
ADVOGADO : LUIZ MAURO PIRES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULAS 7 E 211/STJ. 1. Mesmo opostos embargos de declaração, os dispositivos tidos por violados não estão prequestionados, apenas foram citados na decisão que, efetivamente, decidiu a lide com suporte nos elementos probatórios do feito. 2. Incidência das Súmulas 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" e 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.512 - RJ (2007/0163225-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : IRM RESSONÂNCIA MAGNÉTICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GRACIANA DA S CARDOSO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS QUINTELLA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FINSOCIAL - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL E DAS CONTRA-RAZÕES OU A CERTIDÃO DE SUA NÃO-APRESENTAÇÃO.

1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil, leva ao não-conhecimento do agravo. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 931.913 - SP (2007/0053696-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDITORA ITATIBA LTDA
ADVOGADO : MARCELO RAYES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CF/88. 1. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, o que torna desnecessária a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade. (EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). 2. Publicado em 27.08.07 o referido acórdão, é ônus da parte interessada a instrução de eventual recurso extraordinário com o julgado em tela, inexistindo obrigação deste Superior Tribunal de Justiça em determinar a juntada aos autos do seu inteiro teor. 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, retificando a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 02/10/2007, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 933.967 - SP (2007/0057158-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. 1. Inexiste a omissão apontada, já que o acórdão embargado concluiu que o pedido do embargante se pautou na "forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 67/92". 2. A pretensão da embargante de demonstrar a suposta identidade de natureza entre o Finsocial e a CSSL demanda a rediscussão dos fundamentos do aresto embargado, o que desborda dos limites dos embargos de declaração. 3. Os declaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou omissão contida no julgado. 4. Não se configurando nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, devem ser rejeitados, sob pena de rediscutir-se matéria de mérito já decidida. 5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.117 - SP (2007/0056783-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA 1A REGIÃO/SP
ADVOGADO : GILSON MARCOS DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSÂNGELA APARECIDA CARVALHO
ADVOGADO : SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. 1. O artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não contempla a hipótese de agravo regimental contra decisão da Turma. 2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 936.255 - PR (2007/0064743-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO
EMBARGADO : PAVAN E MARTON LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CF/88. 1. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, o que torna desnecessária a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade. (EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). 2. Publicado em 27.08.07 o referido acórdão, é ônus da parte interessada a instrução de eventual recurso extraordinário com o julgado em tela, inexistindo obrigação deste Superior Tribunal de Justiça em determinar a juntada aos autos do seu inteiro teor. 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, retificando a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 02/10/2007, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 936.414 - SP (2007/0057979-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SAMOT COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARINA DAMINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Sem se configurar ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de rediscutir-se matéria de mérito já decidida. 2. A revisão do acórdão que manteve o afastamento da multa moratória por tratar-se de denúncia espontânea é pretensão que escapa dos limites estreitos dos embargos de declaração. 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).



(458)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 940.273 - MG (2007/0075123-4)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JOÃO DE DEUS PEREIRA BENÍCIO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JÚLIO CESAR MARTINS
ADVOGADO : ROBERTO EVANGELISTA NUNES E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.
1. É infundada a pretensão da embargante quando ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.
2. Os pontos indicados como omissos foram analisados, apenas não foram decididos como a parte pretendia.
3. Os aclaratórios não se prestam para que sejam reexaminadas questões já discutidas.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(459)
RECURSO ESPECIAL Nº 942.632 - MT (2007/0086679-4)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : WILSON HERCULANO LOURENÇO DE FREITAS
ADVOGADO : ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. CEMAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.
1. O Imposto de Renda incide sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria e que objetivem manter a paridade com o salário da ativa, à semelhança do que ocorre com a gratificação de inatividade.
2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(460)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 943.175 - SP (2007/0084454-2)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELÉTRICA MARVAL LTDA
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 4º DA LC Nº 118/05. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO PELA CORTE ESPECIAL. JUNTADA DO ACÓRDÃO.
1. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EResp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).
2. Publicado o acórdão, incabível a pretensão de juntada do inteiro teor.
3. Embargos de declaração rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, retificando a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 02/10/2007, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(461)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 945.171 - DF (2007/0086605-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : JOÃO ADILBERTO PEREIRA XAVIER E OUTRO
ADVOGADO : OLAVO JOSÉ VIANA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.
1. O acórdão embargado foi claro ao explicitar que a ocorrência de sucumbência recíproca se devia ao fato de que, embora os recorrentes tivessem formulado no recurso especial pedido restrito às contribuições por eles recolhidas na vigência da Lei 7.713/88, o pleito deduzido na inicial se mostrou mais amplo, sem qualquer limitação temporal.
2. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(462)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.178 - MG (2007/0072645-9)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. INTERRUPTÃO. DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal deixa de analisar questão irrelevante para alterar a tese adotada no julgamento da apelação.
2. A Corte de origem considerou a distribuição do processo da execução fiscal como causa de interrupção da prescrição tributária e, por isso, não se preocupou em registrar quando teria ocorrido a citação do recorrente.
3. Apenas as causas previstas no CTN têm o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, nelas não está incluída a simples distribuição da ação de execução fiscal.
4. Como no acórdão recorrido não consta a data na qual houve a citação do recorrente, é o caso de determinar o retorno dos autos à origem para que profira novo julgamento, levando-se em conta que apenas as causas previstas no art. 174 do Código se prestam a interromper o lapso prescricional.
5. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(463)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.908 - SC (2007/0097749-3)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : EXCLUSIVA FOMENTO COMERCIAL S/A
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA - CRA/SC
PROCURADOR : ABDON DAVID SCHMITT MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA.
1. O artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não contempla a hipótese de agravo regimental contra decisão de Turma.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(464)
RECURSO ESPECIAL Nº 949.989 - SP (2007/0098287-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ANTONIO BASILE
ADVOGADO : JOÃO BATISTA MUÑOZ
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA
DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. DIÁRIO OFICIAL. ART. 458 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.
1. A ausência de debate, na instância de origem, do artigo 458, II, do CPC, sem a oposição de embargos de declaração para tentar suprir eventual omissão, atrai a aplicação do disposto nas Súmulas 282 e 356/STF.
2. O Diário Oficial, a despeito de ser o meio de informação oficial utilizado pelo Estado, não possui, via de regra, a maior tiragem no local de cobrança da contribuição, assim, não cumpre a exigência normativa.
3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(465)
RECURSO ESPECIAL Nº 951.534 - PR (2007/0103482-9)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO
RECORRIDO : JOÃO MACIR DE LARA
ADVOGADO : ÉDER JOSÉ SEBRENKI

EMENTA
DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.
1. Os artigos 578, 579, 583, 586 e 587 da CLT e 515 do CPC não foram objeto de prequestionamento, requisito viabilizador do acesso às instâncias especiais. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.
2. Não se conhece do apelo raro nos casos em que não são observadas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, no tocante ao cotejo analítico entre as teses supostamente dissidentes.
3. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.
4. O Diário Oficial, a despeito de ser o meio de informação oficial utilizado pelo Estado, não possui, via de regra, a maior tiragem no local de cobrança da contribuição, assim, não cumpre a exigência normativa.
5. A falta de notificação pessoal e editalícia do sujeito passivo torna o crédito inexistente no aspecto formal, sendo o pedido juridicamente impossível. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.
6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 952.420 - PR (2007/0087900-3) (466)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADAIR IGNÁCIO RIBEIRO
ADVOGADO : MAURO CONTRERAS

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDA-
DE.

1. No que concerne aos artigos 578, 579, 583, 586 e 587 da CLT e 515 do CPC, verificam-se a ausência do requisito inafastável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais, e a falta de oposição de embargos declaratórios na origem, para suprir eventual omissão. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.
2. A simples transcrição de ementas e de trechos de paradigmas, sem o necessário cotejo analítico entre as teses supostamente dissidentes, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.
4. O Diário Oficial, a despeito de ser o meio de informação oficial utilizado pelo Estado, não possui, via de regra, a maior tiragem no local de cobrança da contribuição, assim, não cumpre a exigência normativa.
5. A falta de notificação pessoal e editalícia do sujeito passivo torna o crédito inexistente no aspecto formal, sendo o pedido juridicamente impossível. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.
6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 953.433 - RS (2007/0097901-1) (467)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : NATALINO CORREIA PINTO
ADVOGADO : THIAGO RAFAEL VIEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 21 DO CPC). SUSPENSÃO. SITUAÇÃO DE MISE-
RABILIDADE.

1. As custas e os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre si, consoante dispõe o artigo 21 do CPC, conquanto seja uma das partes beneficiária da justiça gratuita. A exigibilidade do pagamento ficará suspensa, se não revertido o estado de necessidade.
2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 959.018 - RS (2007/0130918-1) (468)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ENEUZA DE MOURA UMPIERRE
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.

2. Esta Corte não admite embargos de declaração com o único objetivo de ver reexaminada a tese defendida pelo embargante, com vistas ao prequestionamento de preceito constitucional.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 963.577 - SP (2007/0146231-3) (469)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CAR-
VALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO VICENTINI E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. LC 110/2001. VALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULAN-
TE 01/STF.

1. Súmula Vinculante 1, do STF: *"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."*
2. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deu provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 963.896 - RS (2007/0148000-7) (470)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS
DE VENTO

ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DESEMPAÇO ADUANEIRO. ICMS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLO FUNDAMENTO - CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido - art. 155, § 2º, inc. I, da CF - enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 964.986 - RJ (2007/0151105-0) (471)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ANTONIO JACYNTHO DE MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FI-
LHO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI 9.250/95.

1. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei 7.713/88. EREsp 621.348/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 11.09.06.
2. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 966.765 - SP (2007/0158707-3) (472)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO HAEITMANN
ADVOGADO : EDSON LUÍS MARTINS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDI-
CAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do especial pela suposta afronta aos artigos 458 e 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF.
2. Inexistência de carga decisória, por parte do Tribunal *a quo*, a respeito dos temas insertos nos artigos 15 da Lei nº 8.847/94; 6º, § 2º, 8º e 17, II, da Lei nº 9.393/96 e 116 do CTN. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. A alegação da recorrente - segundo a qual haveria provas suficientes nos autos a demonstrar o enquadramento sindical do recorrido nos termos da lei - requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na presente via recursal. Aplicação da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 966.916 - SP (2007/0157607-8) (473)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLAVO VANDERLEI RODRIGUES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR INOCENTE PEREZ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 166 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 219, § 5º, EM SUA REDAÇÃO ANTIGA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CULPA DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial por alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.
2. Afastada a aplicação do DL 1.569/77 sob fundamento constitucional, não é possível rever a decisão em sede de recurso especial.
3. O recurso da União alega contrariedade ao art. 166 do Código Civil de 1916 e ao art. 219, § 5º, do CPC em sua redação antiga. Já o acórdão recorrido analisou a questão à luz dos arts. 156 do CTN e 40 da Lei 6.830/80 e não emitiu juízo de valor a respeito dos dispositivos citados pela União, os quais, portanto, não estão prequestionados.
4. Eventual culpa do credor na paralisação da execução não pode ser examinada no recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, retificando a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 02/10/2007, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).



RECURSO ESPECIAL Nº 967.782 - PR (2007/0156231-0) ⁽⁴⁷⁴⁾
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI- CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : DONIZETE CAETANO DE LIMA E OU- TROS
ADVOGADO : ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR
EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NO- TIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDA- DE.
1. Ausente o prequestionamento dos artigos 578, 579, 583, 586 e 587 da CLT, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial, aplicam-se as Súmulas 282 e 356/STF.
2. Não se conhece do apelo raro pela alínea "c" do permissivo cons- titucional, quando o recorrente deixa de proceder ao cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados.
3. A publicação de editais, em conformidade com o artigo 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.
4. O Diário Oficial, a despeito de ser o meio de informação oficial utilizado pelo Estado, não possui, via de regra, a maior tiragem no local de cobrança da contribuição, assim, não cumpre a exigência normativa.
5. A falta de notificação pessoal e editalícia do sujeito passivo torna o crédito inexistente no aspecto formal, sendo o pedido juridicamente impossível. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Pri- meira Seção.
6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri- bunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Mi- nistro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Ben- jamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 969.158 - SP (2007/0157016-8) ⁽⁴⁷⁵⁾
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ADEMAR ACOSTA CORROCHANO E OU- TROS
ADVOGADO : FLORIANO ROZANSKI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VO- LUNTÁRIA. SÚMULA 7/STJ.
1. O acórdão recorrido foi claro em explicitar que não houve adesão a plano de demissão voluntária. Para concluir-se de modo diverso, indispensável o reexame do suporte fático-probatório dos autos. Sú- mula 7/STJ.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri- bunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 969.321 - SP (2007/0163121-5) ⁽⁴⁷⁶⁾
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ANTÔNIO AUGUSTO OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HIEBRA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.
1. Para concluir-se que se trata "de indenização por adesão a pro- grama de incentivo à demissão voluntária, e não plano de previ- dência", indispensável o reexame do suporte fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri- bunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 969.604 - SP (2007/0164843-5) ⁽⁴⁷⁷⁾
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMADEU NUNES GONÇALVES
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OU- TRO(S)
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EM- PREGADOR. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.
1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, eri- gindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri- bunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 969.734 - RS (2007/0156967-0) ⁽⁴⁷⁸⁾
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
RECORRIDO : BONFILHO MOREIRA PAZ E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GE- NÉRICA. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IM- POSSIBILIDADE DE EXAME. PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EX-FUNCIONÁRIOS DA CEEE. IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA 126/STJ.
1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Sú- mula 284/STF.
2. Descabe recurso especial para apreciar suposta ofensa a artigo da Constituição da República.
3. A falta de prequestionamento - no caso, do disposto nos artigos 337 do CPC, 2º da Lei 6.435/77 e 97 do CTN - é óbice para o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ.
4. O Tribunal *a quo* decidiu a questão apoiado em fundamento de natureza constitucional, ao articular com o artigo 150, II, da Carta da República e, por conseguinte, com o princípio da isonomia tributária. Não houve interposição de recurso extraordinário. Súmula 126/STJ.
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri- bunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 972.216 - RS (2007/0179478-7) ⁽⁴⁷⁹⁾
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARISTELA PROVENSI COMIOTTO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA- DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATI- VOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂN- SITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES - AGRA- VO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A controvérsia diz respeito à fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.
2. É nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ.
3. Precedentes: EREsp 415350, Rel. Min. José Delgado, DJ 12.6.2006; AgRg no REsp 811152, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.5.2006; EREsp 517.359/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.3.2005.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri- bunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Re- lator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 973.508 - PR (2007/0173825-6) ⁽⁴⁸⁰⁾
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OU- TRO(S)
RECORRIDO : CARMO PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. BE- NEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. VALORES PAGOS ACUMULADA- MENTE.
1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumu- ladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras pa- lavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da ad- ministração, e não o rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Pú- blico.
2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri- bunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 974.263 - SP (2007/0182092-0) ⁽⁴⁸¹⁾
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRENTE : NILSON SARAMELLA BOETA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EM- PREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.
1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, eri- gindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Mudança de entendimento da Turma acerca da matéria (EREsp 775.701/SP, Relator para o acór- dão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06).
2. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam sim- ples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Ren- da.
3. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Nilson Saramella Boeta provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri- bunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional e dar provimento ao recurso do particular, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 974.428 - RN (2007/0180516-7) ⁽⁴⁸²⁾
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MEDEIROS S/A INDÚSTRIA E COMÉR- CIO
ADVOGADO : MARCÍLIO TAVARES SENA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OU- TRO(S)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRE- QUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO FIRMADO NAS PROVAS DOS AUTOS. MULTA MORATÓRIA. JUROS. TAXA SELIC.

1. Não se achando prequestionados os art. 138 do CTN e 52 do CDC, cabe reconhecer a incidência da Súmula 282/STF.
2. Com base na prova dos autos o acórdão recorrido consignou que não houve ilegalidade na quantificação da dívida tributária. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 974.533 - MG (2007/0183011-9) (483)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO
PROCURADOR : MARIANA DRUMOND ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LÁZARO SOTOCORNO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. MATÉRIA FÁTICA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. LEI LOCAL. RECURSO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. 1. É deficiente o recurso especial que não aponta o dispositivo legal tido por violado. 2. Não constando do acórdão recorrido os serviços discutidos pelo recorrente, mostra-se impossível, em sede de recurso especial, identificá-los para verificar a concretização do fato gerador do ISS. Óbice da Súmula 7/STJ. 3. No julgamento da apelação, a Corte de origem valeu-se da análise do Código Tributário Municipal de São Sebastião do Paraíso/MG. Incide o enunciado da Súmula 280/STF. 4. O recurso especial não é a via adequada para reverter os fundamentos constitucionais da decisão recorrida. 5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 974.627 - DF (2007/0180399-3) (484)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO LUIZ FREITAS DE MELLO E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. 1. O fundamento do acórdão recorrido segundo o qual a parte "alega, mas não prova, que tenha havido restituições" restou inatocado nas razões do especial. 2. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF). 3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 974.933 - SC (2007/0183866-8) (485)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : JOÃO MÁRIO ZOMER
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA RECURSAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 284/STF. MP Nº 2.180-35/01. QUESTÃO FEDERAL NÃO DEBATIDA. SÚMULA 211/STJ. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Se o acórdão recorrido examinou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de forma sólida e suficiente, apenas não adotando a tese defendida pela parte, inexistente a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A deficiência na argumentação expendida pela parte impede o conhecimento do recurso especial, consoante aplicação da Súmula 284/STF. 3. Se a parte articula questão federal não debatida na instância de origem, o apelo extremo não ultrapassa a barreira do conhecimento, a despeito da oposição de embargos de declaração para suscitá-la, a teor da Súmula 211/STJ. 4. É inadmissível, em execução de sentença, alterar-se os limites contidos na sentença de conhecimento, exceto se houver erro material, o que não ocorre na hipótese, em que a CEF se insurge contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS. 5. Os embargos à execução não constituem a via própria para questionar a coisa julgada. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 975.644 - SP (2007/0186979-4) (486)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA
ADVOGADO : SHEILA DAMASCENO DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AUTO ANTÔNIO REAME E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ÚNICO. DECADÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. ISS. LEGISLAÇÃO NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 98/STJ. 1. Com base nos documentos acostados aos autos, o Tribunal *a quo* consignou que o mandado de segurança teve por objeto um ato administrativo único. Impossível alterar-se essa premissa em face do óbice da Súmula 7/STJ. 2. A legislação referente ao ISS não está prequestionada. O acórdão recorrido limitou-se a reconhecer a decadência. Incidência da Súmula 282/STF. 3. Embargos de declaração opostos com objetivo de prequestionamento não ensejam a aplicação da multa do art. 538 do CPC. Súmula 98/STJ. Exclusão da penalidade. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 977.174 - RS (2007/0190223-4) (487)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MARCOS BRUCHEZ LUTZ E OUTROS
ADVOGADO : JOANALIS FAVARETTO MOLINETT
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANGELA T GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. JUNTADA. PRESCINDIBILIDADE. 1. A ausência de indicação dos dispositivos legais tidos como violados impede o conhecimento do recurso especial pelo óbice da Súmula 284/STF. 2. É prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 979.772 - CE (2007/0191475-6) (488)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COTECE S/A
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. RECURSO DEFICIENTE. SÚMULAS 282 E 284/STF E 211/STJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os dispositivos legais tidos como violados no recurso - arts. 53 e 54 do DL 37/66 e 434, 450, § 1º e 455 do Decreto 91.030/85 - não foram analisados pela Corte de origem. Ausente o necessário prequestionamento, incidem as Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2. O fundamento constante do acórdão recorrido (o art. 447 do Decreto nº 91.030/85) não foi impugnado. Recurso deficiente. Aplicação da Súmula 284/STF. 3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 980.091 - DF (2007/0196623-0) (489)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIDNEY ANUAR ATTIE
ADVOGADO : JAYME ARRUDA SÁ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. MULTA. AFASTAMENTO. 1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica. Súmula 284/STF. 2. O fundamento do acórdão recorrido segundo o qual a parte "alega, mas não prova, que tenha havido restituições" restou inatocado nas razões do especial. Súmula 283/STF. 3. Afasta-se a aplicação da multa do artigo 538 do CPC, por não se caracterizar o intuito protelatório dos embargos de declaração. Súmula 98/STJ. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 980.337 - PE (2007/0191911-4) (490)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MENDONÇA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : IVO DE LIMA BARBOZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DE BENS PARA SÓCIO. REDUÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. 1. Não merece conhecimento o recurso especial em que a parte não expõe com clareza em que momento houve a violação dos dispositivos de lei apontados. Súmula 284/STF. 2. Falta de prequestionamento dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 95.760/88; 228, 229, §§ 1º e 2º, 277 da Lei nº 6.404/76. Súmula 211/STJ.



3. O entendimento da Corte de origem de que a transferência de imóvel de terreno de marinha para sócio com respectiva redução societária não foi a título oneroso é insuscetível de análise no caso concreto por demandar reexame fático-probatório. Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 980.745 - DF (2007/0196716-3) (491)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 741, V E VI, DO CPC. ALCANCE.

1. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores já teria sido restituída no momento da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores - pode ser aventado em embargos à execução. Artigo 741, V e VI, do CPC. Inexistência de preclusão. Necessidade de retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.
2. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 981.519 - SP (2007/0200415-1) (492)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : SANDRA REGINA DORNELLA BASTOS
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - "BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO" - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção dirimiu a controvérsia acerca da gratificação por liberalidade do empregador, ora denominada "benefício diferido por desligamento", paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa a título de indenização especial, afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.522 - SP (2007/0200334-3) (493)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FREDERICO JORGE MOTA RABELO FERREIRA
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - "BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO" - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção dirimiu a controvérsia acerca da gratificação por liberalidade do empregador, ora denominada "benefício diferido por desligamento", paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa a título de indenização especial, afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.262 - SP (2007/0221489-5) (494)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ALDO BIAGINI
ADVOGADOS : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
JOSÉ CARLOS FORTES GUIMARÃES JUNIOR E OUTRO(S)
TIAGO STREIT FONTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO UNAERP
ADVOGADO : CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES NOS AUTOS - SÚMULA 115.
- Na instância especial considera-se inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. (Súmula 115)
- A Súmula 115 é aplicável aos recursos interpostos contra as decisões proferidas em medidas cautelares ajuizadas originariamente no STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.292 - RJ (2007/0231576-3) (495)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A
ADVOGADO : GODOFREDO MENDES VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRANDI TRAGHETTI GILNAVI SOCIETA DE NAVIGAZIONE

E M E N T A

AGRAVO INTERNO - SÚMULA 182.
- Agravo que deixa de atacar dois fundamentos da decisão agravada - cada um, suficiente para mantê-la.
- "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.346 - RS (2007/0240592-7) (496)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : LEONILDA KIEKOW STEPHAN
ADVOGADO : ISOLDE MARIA STEPHAN E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTHER LEONILDA STEPHAN
REQUERIDO : E STEPHAN IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O FITO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. PEDIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 475-L DO CPC. NÃO CAMBIMENTO. PENHORA E AVALIAÇÃO. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE.

- Dentro da nova sistemática de cumprimento das sentenças fixada pela Lei nº 11.232/05, que inseriu, entre outros o art. 475-M no CPC, o próprio juiz pode suspender a execução, bastando, para tanto, que o executado comprove a presença dos requisitos legais.

- É defeso ao STJ exercer o controle sobre os atos praticados pelo juiz que preside a execução, deliberando a respeito per saltum. Esse controle deve ser exercido nas esferas ordinárias, valendo-se dos recursos e medidas judiciais que forem reputados convenientes, e não por esta Corte.

- Só haverá interesse da parte na interposição de medida cautelar originária neste Tribunal, visando a obstar a execução provisória de sentença, quando seu pedido tiver por fundamento matéria não enumerada no art. 475-L do CPC. Do contrário, deverá formulá-lo ao juízo de origem.

- A simples penhora e avaliação do bem não constituem atos que importem em alienação de propriedade, nos termos do que estabelece o art. 475-O, III, do CPC, de maneira que não se faz necessário, nesse momento, exigir dos exequentes a prestação de caução suficiente e idônea.

Processo extinto sem o julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, indeferir a petição inicial e extinguir o processo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.463 - RJ (2007/0135177-6) (497)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : J S P DE C
ADVOGADO : JOSEMARCUS SALVADOR PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Recurso em Habeas Corpus. Prisão Civil. Alimentos. Descumprimento de acordo. Validade da justificativa para o não pagamento. Necessidade de Exame de Provas. Ausência de citação. Nulidade.
- O descumprimento de sucessivos acordos, cujo o primeiro abrange, tão-só, as três últimas parcelas antes do ajuizamento da execução e as vindendas desde então, não torna pretérita a dívida alimentar.
- Não cabe na via estreita do recurso ordinário em habeas corpus examinar matéria de fatos e provas, empeço que inviabiliza a prentendida análise da justificativa apresentada para o não pagamento da pensão alimentícia.
- Considera-se suprida a ausência de intimação do alimentante para pagar, demonstrar ter pago, ou deduzir razões porque não efetuou o pagamento, quando este comparece em Juízo, e na sua defesa, além de apontar a nulidade por ausência de citação, justifica o não pagamento.
Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso em habeas corpus. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 85.987 - MG (2007/0150933-7) (498)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPETRANTE : F A L
ADVOGADO : RUY JOSÉ FURST GONÇALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : F A L

EMENTA

Processual civil. Habeas Corpus. Ação de execução. Pensão alimentícia.
- É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes.
- Inviável a apreciação de provas na via estreita do HC. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(499)

HABEAS CORPUS Nº 88.283 - MS (2007/0180629-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

IMPETRANTE : CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : MAURO BENEDITO MONDINI

E M E N T A

PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. DESCUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. RECURSO IMPROVIDO.

- É legal a prisão de depositário judicial que, apesar de intimado a entregar os bens penhorados, deixa de fazê-lo. Precedentes.

- Descumprido, de forma voluntária, o dever de guarda e conservação dos bens arrolados, caracteriza-se a infidelidade, o que legitima a prisão civil.

- O processo de habeas corpus não há campo para exame de matéria controvertida, e que enseja produção de prova.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(500)

HABEAS CORPUS Nº 89.478 - SP (2007/0202697-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

IMPETRANTE : REGINALDO BARBÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : E S L

E M E N T A

HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. PRISÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXONERATÓRIA POSTERIOR À EXECUÇÃO. CAPACIDADE FINANCEIRA DO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. DÉBITO PRETÉRITO. INEXISTENTE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA.

- Não cabe habeas corpus contra indeferimento liminar formulado perante o Tribunal de origem, a não ser em caso de ilegalidade patente.

- No processo de Habeas corpus aprecia-se apenas a legalidade do decreto de prisão civil. Não se permite o exame da capacidade financeira do paciente e de fatos controversos. Precedentes.

- É legal a prisão civil do alimentante que deixa de pagar as três últimas prestações vencidas à data ajuizamento da execução e as vincendas durante o processo.

- Exoneração de alimentos declarada após a execução de alimentos, por si, não torna ilegal o decreto de prisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(501)

RECURSO ESPECIAL Nº 447.939 - SP (2002/0086717-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CLÉLIO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO GARAVELO E OUTRO

ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA E OUTRO(S)

RECORRENTE : GARAVELO E COMPANHIA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO

RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

Direito civil e bancário. Liquidação extrajudicial de Consórcio, pelo Banco Central, com fundamento na Lei nº 6.024/74. Propositura de ação civil pública para a responsabilização dos administradores. Acolhimento, pelo Tribunal *a quo*, da tese de que seria *objetiva* sua responsabilidade, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.024/74. Reforma da decisão.

- O Ministério Público é parte legítima para propor a ação de responsabilidade em face dos administradores de instituições financeiras ou consórcios, visando a responsabilização pelos prejuízos causados. Com a falência da sociedade, o parquet tem de ser substituído pelo síndico da sociedade. A demora nessa substituição, todavia, não implica nulidade do processo. Precedente.

- A regra do art. 39 da Lei nº 6.024/74 regula uma hipótese de responsabilidade contratual; a do art. 40 da mesma lei, uma hipótese de responsabilidade extracontratual. Ambas as normas, porém, estabelecem a responsabilidade subjetiva do administrador de instituições financeiras ou consórcio. Para que se possa imputar responsabilidade objetiva, é necessário previsão expressa, que a Lei nº 6.024/74 não contém. O art. 40 meramente complementa o art. 39, estabelecendo solidariedade que ele não contempla.

- A Lei nº 6.024/74, todavia, autoriza a inversão do ônus da prova, de modo que compete aos administradores da instituição demonstrar que atuaram com o devido zelo, impedindo sua responsabilização pelos prejuízos causados.

- Não tendo sido conferido aos réus a oportunidade de provar sua ausência de culpa, é necessária a anulação do processo para que o processo ingresse na fase de instrução, devolvendo-se os autos ao juízo de primeiro grau.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer dos três recursos especiais e dar-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(502)

RECURSO ESPECIAL Nº 599.545 - SP (2003/0185048-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : VERA CRISTINA SAMPAIO FREIXO E OUTRO

ADVOGADO : RICARDO DE SOUSA NOGUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
ADRIANA LAURETTI VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - EMITENTE PESSOA FÍSICA - NULIDADE DA GARANTIA DE TERCEIRO.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- São nulas as garantias, reais ou pessoais, prestadas por terceiros em cédula rural hipotecária sacada por pessoa física (DL 167/67; Art. 60, § 3º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(503)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 623.401 - MG (2003/0222799-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

EMBARGANTE : ADRIANA FERREIRA PIRES BARBOSA E OUTRO

ADVOGADOS : ANDRÉ VAZ RODRIGUES E OUTRO(S)
ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ADVOGADO : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTRO(S)

EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

Processo civil. Incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pela parte vencida como mecanismo de correção do julgamento já proferido. Impossibilidade. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rejeição.

- O incidente de uniformização de jurisprudência é medida preventiva, não se prestando para uniformizar um julgamento já proferido a outro, do mesmo Tribunal. Precedentes.

- Os embargos de declaração somente podem ser admitidos nas hipóteses do art. 535, incs. I e II, do CPC.

Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, retificando a decisão proferida na sessão do dia 23/8/2007, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.(data do julgamento).

(504)

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 641.326 - RS (2004/0162056-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

EMBARGANTE : ERNO ANICETO GUTH

ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELOKEN E OUTRO(S)
JOÃO PEDRO WEIDE

EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

EMENTA

Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Omissão inexistente.

1. Não há contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada. Os acórdãos embargados contêm amplos fundamentos ao aplicar o entendimento da Corte de que o agravante deve atacar especificamente as razões da decisão que não admitiu o especial. Como se vê, a motivação do julgado ora embargado é exclusivamente de natureza processual, revestindo-se esses embargos, que tratam do mérito da demanda, mais uma vez de mero caráter infringente.

2. Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multa, com a determinação de baixa dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(505)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 655.035 - PR (2004/0051305-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMBARGANTE : NEWCOMM BATES COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA E OUTRO

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTRO(S)
LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)
PÉRICLES D'ÁVILA M. NETO E OUTRO(S)

EMBARGADO : LUIZ EDUARDO RÉGNIER RODRIGUES

ADVOGADO : JOÃO ROBERTO SANTOS REGNIER E OUTRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

- Inexistentes os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(506)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 667.340 - BA (2005/0045673-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : C H G ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : SERGIO NOVAIS DIAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : BENEDITO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : MÁRCIA RIBEIRO LEAL E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO. Os fatos reconhecidos pelo tribunal *a quo* constituem premissa, *ineeliminável*, no julgamento do recurso especial. Agravo regimental não provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 679.345 - SP (2005/0076751-2) **(507)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
MAGDA MONTENEGRO E OUTRO

AGRAVADO : JORGE THOMÉ
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

EMENTA

CIVIL. PRESCRIÇÃO. JUROS DE CADERNETA DE POUPANÇA. Os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, por isso, a regra do artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil; transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 703.500 - RS (2005/0142705-2) **(508)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LAURO ANTÔNIO SCHETTERT ZAGO E OUTRO
ADVOGADO : NEWITON BATISTA GUTERRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)

E M E N T A

I - DECISÃO. PEDIDO DE REPUBLICAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Não se determina a republicação de decisão publicada sem defeitos no Diário da Justiça da União.

II - DECISÕES DO STJ. INTIMAÇÃO. CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO.

1. O prazo para interposição de recurso contra julgamento do STJ tem início com a circulação do Diário da Justiça da União no Distrito Federal, sendo irrelevante a data em que o Diário circulou na comarca de origem. Precedentes do STJ. Ressalva do entendimento do Relator.

III - SERVIÇO PARTICULAR DE ACOMPANHAMENTO DE PRAZOS. FALHA. IRRELEVÂNCIA.

1. Erro no sistema de acompanhamento de prazos contratado por advogados não interfere na validade da intimação realizada pelo Diário da Justiça.

2. As entidades que prestam esse relevante serviço de apoio ao advogado são estranhas ao Poder Judiciário e, por isso, suas falhas não interferem na contagem dos prazos processuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 749.862 - MS (2006/0040657-6) **(509)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : FRANCIANE IAROSSI DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS GONÇALVES PEIXOTO
ADVOGADO : OLIVEIRA SÉRGIO BORGES SILVEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. Se a questão deixou de ser decidida pelo tribunal *a quo*, não há como examiná-la no âmbito do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi.

Brasília, 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 754.635 - RJ (2006/0051733-9) **(510)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ADMINISTRADORA REIS PRÍNCIPE LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE GUIMARÃES DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : EDUARDO SALEK FIAD E OUTRO
ADVOGADO : PAULO RIBEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A cópia da certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração é peça indispensável ao controle da tempestividade do recurso especial. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 771.821 - RJ (2006/0078620-8) **(511)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : RODRIGO ROCHA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : CAROLINA DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
RODRIGO DE CAMARGO RODRIGUES
RODRIGO ROCHA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMBARGADO : ABPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL
ADVOGADO : GUSTAVO PICANÇO M.M.VIEIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Obscuridade, contradição e omissão inexistentes. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 771.822 - RJ (2006/0078618-1) **(512)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : RODRIGO ROCHA DE SOUZA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CAROLINA DE OLIVEIRA CAMPOS
RODRIGO DE CAMARGO RODRIGUES
RODRIGO ROCHA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMBARGADO : ABPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL
ADVOGADO : LUIZ LEONARDOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Obscuridade, contradição e omissão inexistentes. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 04 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(513)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 785.381 - DF (2005/0163505-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS AMADOR E CÔNJUGE
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POÚPEX
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS E OUTRO(S)
DANIEL AYRES KALUME REIS

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. 1. Indexador. A jurisprudência do Superior de Justiça firmou entendimento pela legalidade da utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. 2. Reajuste e amortização do saldo devedor. O reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário precede a respectiva amortização, para que o capital emprestado não seja artificialmente diminuído. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

(514)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 786.367 - RJ (2006/0138954-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ELIZABETH PENHA DA SILVA RAIMUNDO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. Razões que não atacam os fundamentos da decisão agravada (STJ, Súmula nº 182). Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são parte as acima indicadas, acordão os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(515)

RECURSO ESPECIAL Nº 792.741 - RS (2005/0179368-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FRANCISCO EVARISTO CANZIANI
ADVOGADO : ROBERTO MAJÓ DE OLIVEIRA
RECORRIDO : POLIMENTAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METÁLICOS LTDA

ADVOGADO : JAGUARE TORELLY TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO PARANHOS MURGEL E OUTRO
ADVOGADO : ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : ELLY KLUWE HAUPT E OUTROS

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Decisão interlocutória determinando desentranhamento de petições e documentos juntados fora do prazo. Constituição de advogados distintos pelos litisconsortes. Momento de incidência do prazo em dobro. Parecer do assistente técnico. Prazo de dez dias excedido. Desentranhamento das peças.

- Se o Tribunal de origem não reconhece o alegado erro do cartório, e sim, da própria parte, que ao protocolar a petição de substa-belecimento o faz com indicação de dois números de processos diversos, não pode ela valer-se do prazo em dobro para se manifestar previsto no art. 191 do CPC, máxime se os litisconsortes inicialmente estavam representados no processo pelos mesmos advogados.

- Assim, se o Tribunal Estadual assevera não restar demonstrada nos autos a hipótese caracterizadora da incidência do art. 191 do CPC, ao STJ não é dado modificar a conclusão de que a parte não logrou comprovar a existência de procuradores diversos em tempo processual adequado.

- Com efeito, se os litisconsortes passam a ter procuradores distintos no curso do processo, a partir daí é que têm o prazo em dobro à sua disposição. O momento processual da aplicação do art. 191 do CPC, é, portanto, o de quando demonstrada a existência de litisconsórcio com diferentes procuradores, porquanto não pode o julgador tecer ilações a respeito de dados que não conhece, os quais são de responsabilidade da parte demonstrar.

- Assim sendo, considerada a versão dos fatos assim como descrita no acórdão impugnado, imutável em sede de recurso especial, mantém-se o quanto decidido pelo Tribunal de origem, insuscetível de reforma ao julgado.

- De igual forma, se reconhecido pelo Tribunal de origem, tratar a hipótese de manifestação do assistente técnico a respeito de laudo complementar do perito, indeclinável a aplicação do art. 433, parágrafo único, do CPC, não cabendo nesta via tecer considerações a respeito de premissas fáticas declinadas pela parte, notadamente quando constantes do acórdão impugnado as circunstâncias da lide sob matiz diverso do por ela alegado.

- Sendo o prazo que dispõe o assistente técnico para juntada de seu parecer preclusivo, sua apresentação após os dez dias contados da intimação das partes da apresentação do laudo do perito provocará o desentranhamento da peça. Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 803.567 - RS (2006/0177995-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : AMAPÁ DO SUL S/A - INDÚSTRIA DA BORRACHA
ADVOGADO : ADÃO RODRIGUES CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- Não traduz cerceamento de defesa o julgamento antecipado do processo (Art. 330, inciso I, do CPC), quando as instâncias ordinárias constatarem que os fatos estão suficientemente demonstrados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 807.159 - SP (2006/0184682-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADRIANO GALHERA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGRAVADO : ILAT INSTITUTO DE LOGÍSTICA E APRENDIZADO DO TRANSPORTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARRETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.

- O conceito de "destinatário final", do Código de Defesa do Consumidor, alcança a empresa ou o profissional que adquire bens ou serviços e os utiliza em benefício próprio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 809.141 - RS (2006/0004485-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO JACQUES BORGES
ADVOGADO : ADROALDO ARAUJO
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS

EMENTA

CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andriighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 810.882 - SC (2006/0171181-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : LÍRIO SIGNOR
ADVOGADOS : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)
ÊNIO EXPEDITO FRANZONI E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. Se a questão deixou de ser decidida pelo tribunal *a quo*, não há como examiná-la no âmbito do recurso especial. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andriighi.

Brasília, 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 820.814 - SP (2006/0031403-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FERNANDO FRUGOLI - ESPÓLIO
REPR. POR : UGO OSVALDO FRUGOLI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VICTORINA THEREZA FRUGOLI E OUTRO
ADVOGADO : SUEMIS MARIA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual e civil. Sucessões. Recurso especial. Disposição testamentária de última vontade. Substituição fideicomissária. Morte do fideicomissário. Caducidade do fideicomisso. Obediência aos critérios da sucessão legal. Transmissão da herança aos herdeiros legítimos, inexistentes os necessários.

- Não se conhece do recurso especial quanto à questão em que a orientação do STJ se firmou no mesmo sentido em que decidido pelo Tribunal de origem.

- A substituição fideicomissária caduca se o fideicomissário morrer antes dos fiduciários, caso em que a propriedade destes consolida-se, deixando, assim, de ser restrita e resolúvel (arts. 1.955 e 1.958, do CC/02).

- Afastada a hipótese de sucessão por disposição de última vontade, oriunda do extinto fideicomisso, e, por consequência, consolidando-se a propriedade nas mãos dos fiduciários, o falecimento de um destes sem deixar testamento, impõe estrita obediência aos critérios da sucessão legal, transmitindo-se a herança, desde logo, aos herdeiros legítimos, inexistindo herdeiros necessários.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 822.773 - DF (2006/0224188-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : TRANSCORRETA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : JOÃO LUCAS DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO GUERRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo no agravo no agravo de instrumento. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Intuito protelatório. Multa.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Caracterizado o intuito protelatório na interposição dos embargos de declaração, aplica-se a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 823.384 - RJ (2006/0038152-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : C F DE C E OUTRO
REPR.POR : A F DE C - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO PACHA E OUTRO(S)
ELAINE LOPES CABRAL VIANA
RECORRIDO : R D DA C
REPR.POR : T DAS G D
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS R SERRA DE CASTRO E OUTRO(S)
INTERES. : D F DE C - ESPÓLIO

EMENTA

Direito civil e processual civil. Adoção póstuma. Manifestação inequívoca da vontade do adotante. Laço de afetividade. Demonstração. Vedado revolvimento de fatos e provas. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Decisão fundamentada. Prequestionamento. Ausência.

- Não padece o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, quando o Tribunal de origem pronuncia-se fundamentadamente quanto às questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

- Não se conhece do recurso especial se a matéria jurídica versada nos dispositivos tidos como violados não foi debatida pelo Tribunal no acórdão recorrido.

- O julgador não está adstrito às teses jurídicas manifestadas pelas partes, bastando-lhe analisar fundamentadamente as questões necessárias à resolução do embate jurídico.

- Impõe-se especial atenção à condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento, devendo o julgador nortear-se pela prevalência dos interesses do menor sobre qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.

- A adoção póstuma pode ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, venha a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença (art. 42, § 5º, do ECA).

- Na apreciação do pedido de adoção levar-se-á em consideração a relação de afetividade entre o adotante e o adotado (art. 28, § 2º, do ECA).

- Se o Tribunal de origem, ao analisar o acervo de fatos e provas existente no processo, concluiu pela inequívoca ocorrência da manifestação de propósito de adotar, bem como pela preexistência de laço de afeto a envolver a adotada e o adotante, repousa sobre a questão o óbice do vedado revolvimento fático e probatório do processo em sede de recurso especial.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (data do julgamento).



(523)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 825.982 - GO (2006/0048130-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-TIPLIO
ADVOGADOS : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS E OU-TRO(S)
HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO : ROSANA GONZAGA FLORES
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SILVA E OU-TRO(S)

EMENTA
CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual. Agravamento regimental não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

(524)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 838.502 - SC (2006/0232399-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : LUIZ ROBERTO CHIARADIA DALLA COSTA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)
EMBARGADO : BESC S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : IVO MULLER E OUTRO(S)

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA - FINS DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.
- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(525)

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 838.502 - SC (2006/0232399-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BESC S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : IVO MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO CHIARADIA DALLA COSTA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)

E M E N T A
REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5 E 7.
"A simples interpretação de cláusula contratual e o reexame de provas não enseja recurso especial."

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(526)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 839.105 - SP (2006/0253088-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : JAIME VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ALBERTO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser comprovada no momento de sua interposição; a juntada extemporânea da prova é ineficaz. Agravamento regimental não provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(527)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 841.912 - RJ (2006/0241979-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CARLOS ROCHA DE LIMA
ADVOGADO : ABRAHÃO LINCOLN GEBER VIDAL
AGRAVADO : ERNESTINA ALCANTARA DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : JOEL COSTA ANDRADE
INTERES. : SIMONE ROCHA DE LIMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. Negado seguimento ao recurso especial, o prazo para a interposição do agravo de instrumento ao Superior Tribunal de Justiça é simples, uma vez que o recorrente somente pode atacar a parte da decisão que lhe diz respeito. Agravamento regimental não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(528)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 842.894 - RS (2006/0090323-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : CLOVIS FRAGA SANT'ANNA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGRAVADO : JOSÉ CORRÊA
ADVOGADO : GUSTAVO AYRES E OUTRO(S)

EMENTA
CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Após a inadimplência, os juros remuneratórios (*uma das parcelas da comissão de permanência*) são exigíveis segundo a taxa média de mercado, observado o limite convencionado pelas partes. Agravamento regimental não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(529)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 850.055 - RJ (2007/0006682-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO : ARCÍLIA DO NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO : FRANCISCO DIAS FERREIRA

EMENTA
Processo civil. Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- *As questões suscitadas pela embargante não constituem ponto omisso do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, sedimentados na jurisprudência consolidada do STJ.*
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(530)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 854.051 - SC (2006/0118630-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : JAIME LEONEL DE PAULA JUNIOR E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA
CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEXADOR. A jurisprudência do Superior de Justiça firmou entendimento pela legalidade da utilização da TR como indexador do saldo devedor do mútuo, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Agravamento regimental não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

(531)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 854.181 - PR (2006/0276555-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL ATUBA LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DE SALES GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO WEYNE FERREIRA DA COSTA E OUTRO(S)

E M E N T A
AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO RESPECTIVO - NECESSIDADE.
- A GRU de recolhimento do porte de remessa e retorno deve estar preenchida com, no mínimo, o número do processo a que se refere (Lei 8.038/1990, Art. 41-B). Sem tal indicação, não se comprova que as custas do processo foram devidamente recolhidas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(532)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 865.953 - SP (2007/0039517-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : FERNANDO EDUARDO SEREC
ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
PLÍNIO PISTORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR FRANCISCO DONINI E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GÖEDERT E OUTRO(S)

EMENTA
Processual civil. Agravamento no agravo de instrumento. Recurso especial intempestivo.
- *Inviável o recurso especial quando interposto fora do prazo.*
Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(533)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 866.483 - RS (2006/0148616-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO
JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : RODRIGO VITOR SOUZA DA SILVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ LOPES SCALZILLI

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.
- A descaracterização da mora, em virtude da constatação de pretender a instituição financeira mais do que lhe é devido, afina-se com a jurisprudência da Segunda Seção (EREsp nº 163.884/RS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(534)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.832 - AL (2007/0058792-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS : ÁTILA PINTO MACHADO JÚNIOR E OUTRO(S)
CRISTIANE MORAIS DA CRUZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : GERIVAN LÚCIO DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Vícios. Inexistência.
- *Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexiste qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.*
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(535)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.033 - RS (2007/0049633-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : OSMAR ARCILDO GRAFF E OUTRO
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RENATO SCHENKEL DA CRUZ

EMBARGADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MADRI
ADVOGADO : PAULO RICARDO MIRCO SCHARLAU E OUTRO

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- *As questões suscitadas pela embargante não constituem ponto omisso do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, sedimentados na jurisprudência consolidada do STJ.*
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(536)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.596 - RJ (2007/0058018-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO E OUTRO

EMBARGADO : CENIR CHAGAS PEREIRA
ADVOGADO : DIKSON LEITE DE SIQUEIRA

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- *As questões suscitadas pela embargante não constituem ponto omisso do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, sedimentados na jurisprudência consolidada do STJ.*
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(537)
RECURSO ESPECIAL Nº 873.663 - PR (2006/0170193-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BRAULIO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LARANJEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRIGORÍFICO LOANDA LTDA - MASSA FALIDA

REPR. POR : LUIZ CARLOS MILHARES I - SÍNDICO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL DEFICITÁRIA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA QUE OUTRO SEJA PROLATADO.
- *Apesar do tribunal não estar obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados nas razões recursais, deve obrigatoriamente responder a todas as questões levantadas no processo, conforme exige o art. 515 do CPC.*
Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(538)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.560 - MG (2007/0066351-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : CONVAÇO CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS E OUTRO(S)

EMBARGADO : MALC AUTOMOÇÃO E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ MARQUES F PEDROSA E OUTRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.
- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

(539)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.994 - DF (2007/0041056-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ROSENE CARLA BARRETO C. CASTRO

EMBARGADO : ROZINEIDE NUNES MEDEIROS
ADVOGADO : JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO E OUTRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.
- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

(540)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.751 - DF (2007/0054102-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : SÃO BRAZ ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E OUTRO(S)

EMBARGADO : LEONARDO VIEIRA DA CONCEIÇÃO FONTES E OUTROS
ADVOGADO : ALINE MACHADO DE ARAÚJO RUIVO E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- *As questões suscitadas pela embargante não constituem ponto omisso do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, sedimentados na jurisprudência consolidada do STJ.*
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(541)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.755 - SP (2007/0066301-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARLOS PINTO E OUTRO
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
SANTO ROMEU NETTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS AMIGOS DA PORTA DO SOL APAPS
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGO TRALDI E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade. Prazo. Contagem. Termo final. Recesso forense. Certidão. Ausência. Juntada posterior. Impossibilidade.
- *Se o prazo para interposição do recurso termina em dia no qual não houve expediente forense, decorrente de recesso, deve o recorrente juntar obrigatoriamente na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior, em sede de regimental. Precedentes.*
Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(542)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.480 - SP (2007/0082772-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : INTERMEDICI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO : ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA

AGRAVADO : BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : Nanci Ida RosSELLI e OUTRO(S)



EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. - *As questões suscitadas pela embargante não constituem ponto omisso do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, sedimentados na jurisprudência consolidada do STJ.*

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 887.466 - RS (2007/0092910-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANRISUL
ADVOGADO : FABIANA KLUG
AGRAVADO : ELIANE DE BARROS VIEIRA
ADVOGADO : JANAÍNA BARCELOS CORRÊA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. A cópia das contra-razões ao recurso especial ou a certidão de sua ausência constitui peça essencial à correta formação do instrumento. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 888.684 - SP (2007/0093635-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SCHWAN'S SALES ENTERPRISES INC
ADVOGADO : FLÁVIA MOREIRA LIMA GRANELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SSE DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CRISTIANO DE SOUZA

EMENTA

Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Negativa de prestação jurisdicional. Fundamentação deficiente. - *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.* - *Inviável o recurso especial, quando a deficiência na fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei.*

Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 888.767 - PR (2007/0093340-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ROSALINA APARECIDA SOARES
ADVOGADO : LUCIOLA LOPES CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA
ADVOGADO : AIRTON SAVIO VARGAS

E M E N T A

AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. - Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 891.150 - RS (2007/0108302-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARILENE ÁVILA GONZALEZ
ADVOGADOS : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Ação revisional. SFH. Taxa de juros. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Validade. Repetição do indébito. Forma simples. - *Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei.Precedentes.* - *O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.* - *Admite-se a repetição do indébito na forma simples, e não em dobro, salvo prova da má-fé.* - *Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.*

Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 891.351 - RS (2007/0090183-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BATISTA LUZARDO KAIZER MENEZES
ADVOGADO : LEANDRO LUÍS PEREIRA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÍRIAM HELOÍSA LETTI E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo no agravo de instrumento. Ação revisional de contrato. Capitalização mensal dos juros. - *Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.*

Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 894.924 - BA (2007/0105706-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BATA BAHIA TÁXI AÉREO LTDA
ADVOGADO : STENIO J GALVÃO P DE LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDITE PINTO LOPES E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL BOULHOSA GONZALEZ

EMENTA

Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de indenização. Fundamentação deficiente. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade. - *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. Súmula n.º 284/STF.* - *Não se admite o reexame fático-probatório em sede de recurso especial. Súmula n.º 07/ STJ.*

Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 898.464 - RJ (2007/0123528-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ADÃO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES
AGRAVADO : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE FRUTUOSO ANTAS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade. Prazo. Contagem. Ato local. Certidão. Ausência. Juntada posterior. Impossibilidade. - *Se o prazo para interposição do recurso é influenciado por ato normativo local, deve o recorrente juntar obrigatoriamente na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior, em sede de regimental. Precedentes.*

Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

Ag no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 900.504 - RJ (2007/0131674-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SELMA MARIA TAVARES SANTOS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : ARMANDO MICELI FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo no agravo de instrumento. Falta de peças essenciais. Formação do agravo. Ônus do agravante. - *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.* - *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 900.808 - RS (2007/0119943-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ARTUR THOMPSEN CARPES E OUTRO(S)
MARCO AURÉLIO M MOREIRA
AGRAVADO : TRANSPORTADORA CADOMAR LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOVIDROS COMERCIAL GOIANIA DE VIDROS LTDA
ADVOGADO : DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LEONARDO GARCIA DE MATTOS E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ROSANE BEYER FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Protocolo ilegível. Ônus do agravante.

- É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.

Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 901.015 - SP (2007/0116304-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JORGE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : JAIR SILVA CARDOSO
AGRAVADO : BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A BBV
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo no agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 902.107 - SC (2007/0134958-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARISEL ALVES E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
INTERES. : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão de negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo no agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 904.436 - SP (2007/0135885-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ADILSON SIQUEIRA
ADVOGADO : REGINA PINTO VENDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : CLÓVIS DE MORAIS E OUTRO(S)

EMENTA

Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Tempestividade. Interposição antes do julgamento dos embargos de declaração. Precedentes.

- É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 904.683 - DF (2007/0114656-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS BECKER AMARAL - ESPÓLIO
REPR. POR : VIVIANE BECKER AMARAL - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CAROLINE SCHOBHENHAUS E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade. - É intempestivo o agravo no agravo de instrumento que é interposto fora do prazo recursal de cinco dias.

Agravo no agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 904.695 - RS (2007/0138815-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : LUÍS OSCAR SIX BOTTON E OUTRO(S)
MARIA ANGÉLICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA
AGRAVADO : COOBRASTUR COOPERATIVA BRASILEIRA DE TURISMO
ADVOGADO : GUILHERME GOULART KRAEMER
INTERES. : CIACORP - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processual civil. Agravo no recurso especial. Recurso especial interposto contra decisão unipessoal. Inadmissibilidade.

- O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, recurso contra a decisão impugnada. Súmula 281/STF.

Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 905.009 - RJ (2007/0134302-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALINE MARTINS BRAGA
ADVOGADO : LYA BEATRIZ LOPES DE MELLO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALAN LUIS CAMPOS DA COSTA E OUTRO(S)
MAGDA MONTENEGRO

EMENTA

Agravo no agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. Juntada posterior. Impossibilidade.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

- É vedada a juntada posterior de quaisquer das peças essenciais à formação do instrumento.

Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 905.073 - SP (2007/0148735-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : DARCI KIRCH
ADVOGADO : ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU
REQUERIDO : SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ TORO DA SILVA

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade. Prazo. Contagem. Ato local. Comprovação. Ausência. Juntada posterior. Impossibilidade.

- Se o prazo para interposição do recurso é influenciado por ato normativo local, deve o recorrente juntar obrigatoriamente na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior, em sede de regimental. Precedentes.

Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 905.074 - SP (2007/0138939-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PEDRO LUIZ DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : ISMAEL CORTE INÁCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIVALDO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO HIGINO E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE.
- Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 906.211 - SC (2007/0128196-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADOS : CARMEM LÚCIA VILLAÇA DE VERÓN
ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNO GOMES
ADVOGADO : YARA CORRÊA

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Decisão agravada. Fundamento inatacado. Súmula 182 do STJ.

- Não merece conhecimento o agravo no agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo no agravo de instrumento não conhecido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(561)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 906.510 - RJ (2007/0060240-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO
AGRAVADO : ADALBERTO CAVEARI ALBINO E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO WILLIAN DE CARVALHO BERNARDINO

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade. Prazo. Contagem. Termo final. Recesso forense. Certidão. Ausência. - *Se o prazo para interposição do recurso é suspenso, em decorrência de recesso, deve o recorrente juntar obrigatoriamente na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior, em sede de regimental. Precedentes.*

Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(562)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 906.803 - SE (2007/0127615-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADOS : CAROLINA TENORIO DE MELLO E OUTRO(S)
JOÃO FRANCISCO NERI BEZERRA E OUTRO(S)
JOÃO MARMO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNALDO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADERBAL OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade. - *Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.*

Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(563)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 907.045 - MG (2007/0148140-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ADALBERTO PEREIRA PASSOS
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO BATISTA
AGRAVADO : JOÃO DE ALMEIDA E SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : GILMAR DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo no agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. Juntada posterior. Impossibilidade. - *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

- *É vedada a juntada posterior de quaisquer das peças essenciais à formação do instrumento.*

Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(564)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.394 - RS (2006/0263872-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINO AMES
ADVOGADO : VILSON CEOLAN

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. - A descaracterização da mora, em virtude da constatação de pretender a instituição financeira mais do que lhe é devido, afina-se com a jurisprudência da Segunda Seção (EREsp 163.884/RS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(565)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 908.984 - RS (2007/0129919-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IBANEZ MORAIS FROES E OUTRO
ADVOGADO : LIVANA GUIMARÃES MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO TELMO DE TONI
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO FAVERO
AGRAVADO : FESTA NACIONAL DA MAÇÃ-FEIRA AGRO INDUSTRIAL
ADVOGADO : VOLNEI PAULO BARNI

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada. - *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*

Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(566)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 911.959 - SC (2007/0160114-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DARCI MANOEL GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : ARYAM TADEU BALBINOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MILTON BACCIN E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo no agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(567)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 912.754 - DF (2007/0135414-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VIVIANE BECKER AMARAL NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade. Prazo. Contagem. Termo final. Recesso forense. Certidão. Ausência. Juntada posterior. Impossibilidade. - *Se o prazo para interposição do recurso termina em dia no qual não houve expediente forense, decorrente de recesso, deve o recorrente juntar obrigatoriamente na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior, em sede de regimental. Precedentes.*

Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(568)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 913.403 - MG (2007/0099804-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADOS : DANIEL DA COSTA ARONNE E OUTRO(S)
LÍCIA M MIGUEL MOURA
MARCIO ANDRE MENDES COSTA
AGRAVADO : ALESSANDRA DANIELA SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : OSVALDO ERNANI DE ALMEIDA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada. - *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*

Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(569)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 914.062 - RJ (2007/0123352-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LABORATÓRIO SIMÕES LTDA
ADVOGADO : ARNALDO BLAICHMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIRGÍNIA ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : REGINALDO BARROS NETO E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo no agravo de instrumento. Petição de agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada. Ausência. - *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 917.615 - RS (2007/0162006-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANDRÉ SILVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JONI FLORES DOS SANTOS
AGRAVADO : TORINO NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : RENATO HASLINGER DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Fundamentação deficiente. Prequestionamento. Ausência. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.

- Para comprovação do dissídio jurisprudencial faz-se necessário o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, bem como a demonstração da similitude fática.

Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.515 - SC (2007/0010978-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DOUGLAS DAVI HORT E OUTRO(S)
MAGDA MONTENEGRO
AGRAVADO : MANARIM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : MÁRIO VITORINO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

- A descaracterização da mora, em virtude da constatação de pretender a instituição financeira mais do que lhe é devido, afina-se com a jurisprudência da Segunda Seção (EREsp nº 163.884/RS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 918.643 - RS (2007/0153797-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LURDINO JOSÉ IGNACIO E OUTROS
ADVOGADOS : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI
AGRAVADO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS SA
ADVOGADO : MARTHA LEAL CORDEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Inépcia do agravo de instrumento.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.683 - RS (2007/0011305-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO
ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO KREBS
ADVOGADO : LUCIANA MELLO ALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.- A descaracterização da mora, em virtude da constatação de pretender a instituição financeira mais do que lhe é devido, afina-se com a jurisprudência da Segunda Seção (EREsp nº 163.884/RS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 919.336 - RJ (2007/0157279-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : WITOLDO HENDRICH JÚNIOR
ADVOGADO : WITOLDO HENDRICH JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CDPI CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL DE MORAES MIRANDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE.

- Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.268 - RS (2007/0016938-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRO FRELICH
ADVOGADO : PATRICIA XAVIER BITTENCOURT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. - A descaracterização da mora, em virtude da constatação de pretender a instituição financeira mais do que lhe é devido, afina-se com a jurisprudência da Segunda Seção (EREsp nº 163.884/RS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.968 - RS (2007/0024367-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTINA SPANEMBERG SAN MARTIN
ADVOGADO : MÁRCIO DOS SANTOS VIEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

- A descaracterização da mora, em virtude da constatação de pretender a instituição financeira mais do que lhe é devido, afina-se com a jurisprudência da Segunda Seção (EREsp nº 163.884/RS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.577 - RS (2007/0025703-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROZALETE AMARAL DE MATTOS
ADVOGADO : DANTE EUGENIO BARZOTTO NETO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

- A descaracterização da mora, em virtude da constatação de pretender a instituição financeira mais do que lhe é devido, afina-se com a jurisprudência da Segunda Seção (EREsp nº 163.884/RS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 923.890 - SP (2007/0139348-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FABÍOLA OLIVEIRA CAVALCANTE DE CARVALHO SERAPIÃO
ADVOGADOS : FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO
LUIZ ARTHUR CASELI GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ESTER FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - INTIMPESTIVIDADE.

- A falta de expediente forense, por efeito de norma local, deve ser comprovada por documento oficial no momento da interposição do recurso (Corte Especial, AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO e AgRg nos EREsp 732.042/DIPP).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 924.156 - SP (2007/0150369-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO TORRES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA



E M E N T A

AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - INTEMPESTIVIDADE.

- A falta de expediente forense, por efeito de norma local, deve ser comprovada por documento oficial no momento da interposição do recurso (Corte Especial, AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO e AgRg nos EREsp 732.042/DIPP).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(580)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 926.317 - MS (2007/0149259-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : SÉRGIO PAULO GROTTI E OUTRO

ADVOGADO : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)

MAGDA MONTENEGRO

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE.

- Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(581)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 926.750 - RS (2007/0166691-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : WILSON BATISTA DUARTE SILVA

ADVOGADO : LUIZ ADELAR SOUZA

AGRAVADO : GOMERCINDO ANTÔNIO RABELO DA SILVA

ADVOGADO : DURVAL KUEHNE

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE.

- A cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial é peça essencial e indispensável ao conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes.

- Ressalva do entendimento do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(582)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 926.850 - GO (2007/0148094-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : LAURO EMRICH CAMPOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARQUEZ AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE.

- A cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial é peça essencial e indispensável ao conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes.

- Ressalva do entendimento do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(583)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 927.415 - MG (2007/0156482-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE ROSSI FIGUEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUCIANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GERALDA MAGELA MARTINS E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO RESPECTIVO - NECESSIDADE.

- A GRU de recolhimento do porte de remessa e retorno deve estar preenchida com, no mínimo, o número do processo a que se refere (Lei 8.038/1990, Art. 41-B), sob pena de deserção, porque, sem tal indicação, não se comprova que as custas do processo foram devidamente recolhidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(584)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 927.908 - SP (2007/0142461-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : LEE ROBERT KAHN DA SILVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO

AGRAVADO : BMW DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : JULIANA ANDRADE FONTÃO LOPES E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE.

- A cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial é peça essencial e indispensável ao conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes.

- Ressalva do entendimento do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(585)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 928.277 - MG (2007/0161081-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADOS : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)

TIAGO PIMENTEL SOUZA

AGRAVADO : ANTÔNIO DAMACENO SOARES

ADVOGADO : CELSO ROBERTO VAZ E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO RESPECTIVO - NECESSIDADE.

- A GRU de recolhimento do porte de remessa e retorno deve estar preenchida com, no mínimo, o número do processo a que se refere (Lei 8.038/1990, Art. 41-B). Sem tal indicação, não se comprova que as custas do processo foram devidamente recolhidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(586)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 929.258 - SP (2007/0170336-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO FIBRA S/A

ADVOGADO : REALSI ROBERTO CITADELLA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FERNANDA LOPES BELLEZA

ADVOGADO : AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE.

- A cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial é peça essencial e indispensável ao conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes.

- Ressalva do entendimento do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(587)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 930.267 - SP (2007/0170360-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : DÉCIO ZYLBERKAN E OUTRO

ADVOGADO : IVETE OBARA GOLDFARB E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE.

- A cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial é peça essencial e indispensável ao conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes.

- Ressalva do entendimento do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(588)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 930.892 - SP (2007/0168890-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

AGRAVANTE : D R

ADVOGADO : ROSALIA M CASTRO SAMPAIO

AGRAVADO : J C N

ADVOGADO : DULCE HELENA ARANHA PRADO

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Decisão agravada. Fundamento inatacado. Súmula 182 do STJ.

- *É inepta a petição de agravo no agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo no agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(589)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.272 - DF (2007/0176373-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ASTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADA : IRENE VIEIRA DE LIMA
AGRAVADO : WILSON MÁRIO SAMPAIO
ADVOGADO : GLADSTOM DE LIMA DONOLA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. - Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(590)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.064 - SP (2007/0187959-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANTÔNIO ARTUR NOVAES GHIRARDELLI
ADVOGADO : FLÁVIO ANTÔNIO ORSINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo no agravo de instrumento. Ausência de peças. Responsabilidade do agravante. - *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.* - *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.* Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(591)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.110 - SP (2007/0182169-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : RICARDO DE MOURA SILVA
ADVOGADO : MARINA S MAIA ARAÚJO
AGRAVADO : ITURAN SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO FRANCISCO QUEIROZ GODINI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. - Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(592)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.163 - RS (2007/0069510-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO
RENATA SCHERER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATEUS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. - A descaracterização da mora, em virtude da constatação de pretender a instituição financeira mais do que lhe é devido, afina-se com a jurisprudência da Segunda Seção (EREsp nº 163.884/RS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(593)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.291 - DF (2007/0192540-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ANTÔNIO PAULO MARQUES VERAS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADO : SIMONE GOTTI KLEIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. - Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(594)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.749 - SP (2007/0197634-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : NEUZA DE SOUZA
ADVOGADOS : ANTÔNIO VIANA BEZERRA
EDNA APARECIDA VALADÃO
AGRAVADO : SOCIEDADE DOS PROPRIETARIOS DO JARDIM DAS FLORES
ADVOGADO : RODRIGO A TEIXEIRA PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. - Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(595)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.210 - RJ (2007/0216416-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : ELIANE ZOGHBI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILSON SILVA DE PAULA E CÔNJUGE
ADVOGADO : FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. - A cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial é peça essencial e indispensável ao conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes. - Ressalva do entendimento do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(596)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 945.271 - RS (2007/0093701-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABRICIO SIQUEIRA DE CHRISTO
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. - A descaracterização da mora, em virtude da constatação de pretender a instituição financeira mais do que lhe é devido, afina-se com a jurisprudência da Segunda Seção (EREsp nº 163.884/RS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(597)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 946.574 - SC (2007/0094038-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BESC S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : IVO MULLER E OUTRO
AGRAVADO : HORST EVALDO WUNDERLICH E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMAGUERA E OUTRO

EMENTA

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Execução extrajudicial. Prequestionamento. - *Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.* - *Inviável o recurso especial quando a fundamentação deficiente não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.* Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(598)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 954.167 - RS (2007/0117664-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEZIO LUIZ BERTUZZI
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. - A descaracterização da mora, em virtude da constatação de pretender a instituição financeira mais do que lhe é devido, afina-se com a jurisprudência da Segunda Seção (EREsp nº 163.884/RS).



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(599)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 954.550 - RS (2007/0101295-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPÍLIO

AGRAVADO : ALBERICO ADRIANO PAROZY DOS SAN- TOS

ADVOGADO : FERNANDO SÜSSENBACH E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

- A descaracterização da mora, em virtude da constatação de pre- tender a instituição financeira mais do que lhe é devido, afina-se com a jurisprudência da Segunda Seção (EREsp nº 163.884/RS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(600)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 965.685 - RS (2007/0154376-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIS ANDRE VIERA DE MELLO

ADVOGADO : JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

- A descaracterização da mora, em virtude da constatação de pre- tender a instituição financeira mais do que lhe é devido, afina-se com a jurisprudência da Segunda Seção (EREsp nº 163.884/RS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(601)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.567 - MG (2007/0161258-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARINO NAGEM IUNES E OUTRO

ADVOGADO : GLADYS MARIA DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - PORTE DE RE- MESSA E RETORNO - INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PRO- CESSO RESPECTIVO - NECESSIDADE.

- A GRU de recolhimento do porte de remessa e retorno deve estar preenchida com, no mínimo, o número do processo a que se refere (Lei 8.038/1990, Art. 41-B). Sem tal indicação, não se comprova que as custas do processo foram devidamente recolhidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(602)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.714 - SC (2007/0153510-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
DOUGLAS DAVI HORT E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARCELO RODRIGO FRANKE ECH- TERHOFF

ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

- A descaracterização da mora, em virtude da constatação de pre- tender a instituição financeira mais do que lhe é devido, afina-se com a jurisprudência da Segunda Seção (EREsp nº 163.884/RS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(603)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.113 - RS (2007/0153794-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : LURDINO JOSÉ IGNÁCIO E E OUTROS
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMEN- TOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENE- ZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. Correção monetária. TR.

- *Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei.Precedentes.*

- *Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.*

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na confor- midade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(604)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 972.744 - PR (2007/0173044-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CULTURAL E ESPORTIVA UNIDOS - ARCEU

ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO FRITZEN E OUTRO(S)

E M E N T A

MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EX- TRAORDINÁRIO. SÚMULA 126.

- "Inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(605)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 973.606 - RS (2007/0177313-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
RENATO PEREIRA DA SILVA E OU- TRO(S)

AGRAVADO : JUSSARA DE FÁTIMA PERES LOMBAR- DO

ADVOGADO : ANNA KARLA LOBATO SCHIRMER E OU- TRO(S)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

- A descaracterização da mora, em virtude da constatação de pre- tender a instituição financeira mais do que lhe é devido, afina-se com a jurisprudência da Segunda Seção (EREsp nº 163.884/RS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(606)
RECURSO ESPECIAL Nº 976.445 - BA (2006/0273008-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : CLEMENTINO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADOS : LÍCIA M DAMASCENO SANTOS E OU- TRO(S)
CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

E M E N T A

RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXIS- TÊNCIA.

Ofende o Art. 535 do CPC o acórdão que deixa de se manifestar sobre questão imprescindível à solução da lide, devidamente argüida em embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar -lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(607)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.280 - MG (2007/0185011-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : EDSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO ARANTES KOMEL E OU- TRO(S)

AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MI- NAS GERAIS S/A - BDMG

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PINTO COELHO E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - PORTE DE RE- MESSA E RETORNO - INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PRO- CESSO RESPECTIVO - NECESSIDADE.

- A GRU de recolhimento do porte de remessa e retorno deve estar preenchida com, no mínimo, o número do processo a que se refere (Lei 8.038/1990, Art. 41-B), sob pena de deserção, porque, sem tal indicação, não se comprova que as custas do processo foram de- vidamente recolhidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(608)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.164 - PR (2007/0195439-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CÍNTIA MARA DIAS CUSTÓDIO MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AINTEPAR ASSOCIAÇÃO INTER ÉTNICA DO PARANÁ
ADVOGADO : ANTONIO VALMOR JUNKES E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO RESPECTIVO - NECESSIDADE.
- A GRU de recolhimento do porte de remessa e retorno deve estar preenchida com, no mínimo, o número do processo a que se refere (Lei 8.038/1990, Art. 41-B). Sem tal indicação, não se comprova que as custas do processo foram devidamente recolhidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(609)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.260 - SC (2007/0173228-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CÍNTIA MARA DIAS CUSTÓDIO KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO BARTOLOMEU DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ZAMPROGNA

E M E N T A

AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO RESPECTIVO - NECESSIDADE.
- A GRU de recolhimento do porte de remessa e retorno deve estar preenchida com, no mínimo, o número do processo a que se refere (Lei 8.038/1990, Art. 41-B). Sem tal indicação, não se comprova que as custas do processo foram devidamente recolhidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(610)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.941 - SP (2005/0156802-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S) MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLIPS LTDA
ADVOGADO : EDIGARDO MARANHÃO SOARES
RECORRIDO : COREPAPEL COMÉRCIO E PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA E OUTRO

E M E N T A

RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULA 211. DENUNCIAÇÃO. LIDE PRINCIPAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. INTERESSE. DENUNCIADO. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO DIRETA. DENUNCIADO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."
3. O denunciado não tem interesse em recorrer de acórdão que declara improcedente a lide principal, entre autor e denunciante, pretendendo estender a este último responsabilidade solidária pela condenação sofrida.
4. Não é lícito ao juiz declarar improcedente o pedido formulado pelo autor contra o denunciante e, a despeito disso, condenar diretamente o denunciado a pagar indenização ao autor.
5. Sem condenação ao denunciante, a lide secundária é improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar -lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

DESPACHOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(611)

AÇÃO PENAL Nº 425 - ES (2005/0112673-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : B J S R (PRESO)
ADVOGADO : FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
RÉU : P R S
ADVOGADO : FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO
RÉU : D S DE A
ADVOGADO : ADRIANA CARDOZO CITELLI
RÉU : A I A
ADVOGADO : TÉCIO LINS E SILVA E OUTRO
RÉU : M R J N
ADVOGADOS : JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTRO ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA
RÉU : J S L P
ADVOGADOS : EDYLCEA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA JOÃO MESTIERI E OUTROS

DESPACHO

1. Indefiro, por ora, o pedido cautelar da petição de fls. 1628/1629. Intime-se o representante do Ministério Público Federal para que restitua os autos do Inquérito 424/ES no prazo de 02 (dois) dias.

2. Forme-se expediente avulso vinculado ao Inquérito 424/ES juntando cópia da petição de fls. 1628/1629, do presente despacho e das demais diligências relativas à restituição dos autos. Faça-me conclusão ao término do prazo.

3. Encaminhem-se os presentes autos para o Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre o andamento do HC 90094/ES, especialmente:

- (a) quanto à manutenção dos efeitos das medidas liminares deferidas em 22/11/2006 e 25/11/2006, tendo em vista a posterior redistribuição do feito em razão da prevenção;
(b) o alcance subjetivo daquelas decisões antecipatórias, indicando se há réus passíveis de realização imediata de interrogatório.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(612)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 697.687 - RS (2007/0090455-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : IRON LOURO BALDO ALBUQUERQUE - ESPÓLIO
REPR. POR : IARA MARIA VARGAS ALBUQUERQUE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Tendo em vista que o agravante visa a dar efeito modificativo à decisão de fls. 1897/1899, intime-se o agravado para que se manifeste em relação ao agravo interposto às fls. 1914/1923, bem como à petição de fls. 1980/1981, caso queira, no prazo legal. Publique-se.
Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista para retirada do Edital de Citação:

(613)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 901 - EX (2005/0034907-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : CLUETT PEABODY E CO INC
ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR ARARIPE JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : SELLINVEST DO BRASIL S/A

(614)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 3110 - EX (2007/0239810-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M C M B
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
REQUERIDO : P J B

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com VISTA AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

(615)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 379276 - SP (2007/0133268-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : LUIZ AGUINALDO DE MATTOS VAZ
ADVOGADOS : LUIZ VICENTE CERNICCHIARO E OUTRO(S) RONALDO REBELLO DE BRITTO POLETTI
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(616)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 675433 - RS (2007/0041069-2)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : COMPANHIA CATARINENSE DE RÁDIO E TELEVISÃO
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÉRGIO VOLKER E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com VISTA À REQUERENTE PARA RETIRADA DE PASSAPORTE:

(617)

PETIÇÃO nº 5928 - SP (2007/0235590-3)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
REQUERENTE : S T M
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista para indicação do responsável pelas custas no país rogado:

(618)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2930 - EX (2007/0175119-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : A DA S
ADVOGADO : RODRIGO SILVÉRIO SALOMÃO
REQUERIDO : J L M DA S



COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 970 - DF (1991/0011007-8) (619)

RELATOR : **MINISTRO GARCIA VIEIRA**
IMPETRANTE : CARLOS SEARA MURADAS
ADVOGADO : JOÃO LEAL JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA
DECISÃO

Em primeiro lugar, antes de qualquer decisão, intime--se o impetrante, bem assim o seu advogado, por carta com AR, a fim de que se pronunciem sobre o erro material alegado pela União.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Ministra

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 1.197 - SP (2002/0074104-9) (620)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS E OUTRO(S)
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
INTERES. : DESEMBARGADOR QUARTO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECLAMAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBIDA - JULGAMENTO DO RECURSO - TRÂNSITO EM JULGADO - BAIXA À ORIGEM - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL - RECLAMAÇÃO EXTINTA POR PREJUÍZO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de reclamação ajuizada em face de decisório do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento a agravo de instrumento ordenado a destrancar recurso especial.

Em liminar, o Ministro Presidente determinou a subida do agravo, nesses termos (fls. 241):

Com efeito, a decisão do Tribunal de origem usurpa competência deste STJ, na medida em que impede o trânsito de agravo de instrumento, julgando-o deserto, porquanto interposto com vistas justamente a impugnar a decisão que havia negado seguimento recurso especial, também considerado deserto, em face do indeferimento do benefício da justiça gratuita.

É nesse sentido que vem entendendo esta Corte, a propósito cito : RCL 1037/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 24/06/2002 e RCL 970/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 08/04/2002.

Assim, concedo a liminar para determinar a subida do Agravo de Instrumento a este Tribunal.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo aforou o competente agravo interno, requestando fosse reformada a decisão presidencial (fls.248/253).

Determinei fosse intimada a parte recorrida para contraminutar o recurso (fls. 255).

Fluiu *in albis* esse prazo (fls.256-v).

Dada a passagem de considerável lapso temporal, porquanto a reclamação data de 11.7.2002, entendi ser provável sua perda de objeto.

A tanto, determinei que a Coordenadoria da Primeira Seção certificasse o estado atual do agravo de instrumento e do recurso especial a que se vinculam a reclamação (fls. 258).

Em fls. 261, a Coordenadoria da Primeira Seção certificou que o Agravo de Instrumento n. 479.774/SP transitou em julgado aos 17.10.2003, sendo baixado ao TJSP aos 21.10.2003, conforme documento de fls. 260.

É, no essencial, o relatório.

A reclamação perdeu seu objeto.

A finalidade dessa forma anômala de impugnação de atos judiciais era permitir a ascensão do agravo de instrumento e sua apreciação pelo STJ.

Tal desiderato foi alcançado e o feito teve seu julgado em trânsito, com baixa ao órgão de origem. Não há necessidade de pronunciamento judicial para a espécie. Ante o exposto, em face da perda superveniente do interesse, julgo prejudicada a presente reclamação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.590 - DF (2007/0017190-1) (621)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
IMPETRANTE : COOPERNORTE COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO NORTE DO MATO GROSSO
ADVOGADO : UILE REGINALDO PINTO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA
LITIS. PAS : VERA LUCIA LOPES FERRAZ
ADVOGADO : LUIS MAURICIO FERRAIUOLI DE AZEVEDO
LITIS. PAS : COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUIS MAURICIO FERRAIUOLI DE AZEVEDO E OUTRO(S)

DESPACHO

Sobre os documentos juntados após as informações prestadas pela autoridade impetrada, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

DESIIS no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.041 - DF (2007/0197214-6) (622)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
IMPETRANTE : CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Construtora Gautama Ltda. manifesta interesse na desistência do recurso interposto (agravo regimental, contra decisão indeferitória de liminar no mandado de segurança).

No que tange ao pedido em tela, a desistência do recurso é faculdade que assiste à parte, não havendo óbice ao seu deferimento (art. 501, do CPC).

Posto isto, com base no art. 34, IX, do RISTJ, DEFIRO o pedido de desistência requerido, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.046 - DF (2007/0199674-9) (623)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : ELETROS - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FABRICANTES DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS
ADVOGADO : YUN KI LEE E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
IMPETRADO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
IMPETRADO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - DPDC

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo Preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela Associação Nacional de Fabricantes de Eletroeletrônicos - ELETROS, em face do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; do Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO; e, do Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC.

A Associação Impetrante objetiva compelir as Autoridades Coatoras a "se absterem de praticar ou determinar a prática de quaisquer atos, comissivos e omissivos, tendentes a penalizar os associados da Impetrante, com base na alegação de inobservância do art. 2º da Lei 11.337/06, garantindo-se, assim, o direito líquido e certo à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica desses associados de fabricarem e comercializarem aparelhos elétricos sem a necessidade de neles dispor de plugues com 'condutor-terra de proteção e o respectivo adaptador macho tripolar' conforme a norma ABNT NBR 14136:2002 até 01/01/2010." (fl. 24).

O art. 2º, da Lei 11.337/06, cuja aplicação a Impetrante requer seja afastada, assim dispõe:

"Art. 2º Os aparelhos elétricos com carcaça metálica e aqueles sensíveis a variações bruscas de tensão, produzidos ou comercializados no País, deverão, obrigatoriamente, dispor de condutor-terra de proteção e do respectivo adaptador macho tripolar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo entra em vigor quinze meses após a publicação desta Lei."

Considerando que a Lei 11.337/06 foi publicada no dia 27 de julho de 2006, e que o art. 3º, de seu texto, determina o início da eficácia "noventa dias após a sua publicação", a exigência de os associados da Impetrante produzirem aparelhos elétricos com condutor-terra de proteção e respectivo adaptador macho tripolar se iniciará no próximo dia 26/10/07.

Dessa forma, a Impetrante sustenta ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que, pelo art. 2º, VII, da Resolução-CONMETRO 11/06, a fabricação e comercialização de plugues e tomadas em conformidade com o padrão instituído pela Lei 11.337/06 somente será exigível em 01/01/2010.

Alega, ainda, que: **a)** o art. 2º da Lei 11.337/06 necessita de regulamentação; **b)** exigir as adaptações ali previstas antes da intervenção do legislador ordinário ofenderia o princípio da legalidade, "pois, enquanto isto não ocorre, não há lei dotada de devida eficácia que os obrigue a tanto" (fl. 15); **c)** a norma constante do texto legal ofende o direito líquido e certo de livre iniciativa e de livre exercício da atividade econômica pelos associados da Impetrante (fl. 15); e, **d)** há ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que "nos termos do art. 1º da Lei 11.337/06 e levando-se em conta que o prazo médio de conclusão de uma construção é de 3 anos, as novas edificações com 'sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor-terra de proteção, bem como tomadas com terceiro contato correspondente' somente começarão a estar disponíveis no mercado a partir do início do ano de 2010" (fl. 2).

Distribuído o feito, determinei a notificação dos Impetrados, deixando para manifestar-me sobre o pedido de liminar somente após os esclarecimentos das autoridades apontadas como coatoras (fl. 131).

Cumprindo a determinação, o Presidente do Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO apresentou Informações às fls. 138-146; o Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, às fls. 148-161; e, o Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, às fls. 166-170.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que não existe nos autos justo receio de ameaça ou de lesão a direito da Impetrante que, em verdade, insurge-se contra lei em tese. Como se lê na petição inicial, o pedido da Associação é o de simplesmente afastar as exigências previstas no art. 2º, da Lei 11.337/06. Não há qualquer pedido de impedimento da realização de ato a ser praticado por Ministro de Estado, razão por que não se afigura adequada a utilização do procedimento do Mandado de Segurança à hipótese.

Em acréscimo, ainda que a Impetrante tivesse logrado comprovar existência de justo receio de dano, o Superior Tribunal de Justiça não seria competente para julgar e processar o presente Mandado de Segurança. E por duas razões principais: a) a Impetrante não justifica a competência desta Corte pela categoria da autoridade coatora (pois não aponta ato coator de Ministro de Estado) mas sim pelo fato de ter o Ministro de Estado participado, na qualidade de membro do CONMETRO, da elaboração da Resolução-CONMETRO 11/06, que utiliza como fundamento para seu pedido e, ainda, b) porque o CONMETRO é órgão colegiado heterogêneo, o que atrai a incidência da Súmula 177/STJ. Explico.

De acordo com o arrazoado da Impetrante, a competência desta Corte se justificaria porque o Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior é o Presidente do CONMETRO, que editou a Resolução-CONMETRO 11/06, dirigida aos fabricantes de plugues e tomadas (e que, segundo a Associação, deveria ser aplicada por isonomia aos seus membros). Confirmam-se trechos pertinentes da peça inicial e da petição de fls. 172-179, respectivamente:

"Considerando que, ex vi do art. 2º do Decreto 74.209/74, a presidência do CONMETRO é exercida pelo Excelentíssimo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, aplica-se o disposto no art. 105, I, "b", da CF/88, de forma que cabe a esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, o presente mandamus." (fl. 7).

"a Resolução-CONMETRO 11/84, que regulamenta a composição e o funcionamento do CONMETRO, prevê claramente que cabe ao seu Presidente - no caso o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - cumprir e fazer cumprir todas as Resoluções do CONMETRO. É o que determina o item 16, 'g', da Resolução-CONMETRO 11/84 (...)" (fl. 178).

Ocorre que a Resolução-CONMETRO 11/06 não se dirige aos membros da Impetrante, que fabricam produtos eletro-eletrônicos, mas sim aos fabricantes de plugues e tomadas. É utilizada para fundamentar o pedido principal, na medida em que os fabricantes de plugues e tomadas só estarão obrigados a comercializar seus produtos em conformidade com o novo padrão a partir de 2010, o que representaria, segundo a Associação, ofensa ao princípio da isonomia.

Ou seja: A Impetrante fundamenta-se na Resolução-CONMETRO 11/06 para alicerçar seu pedido (por suposta afronta ao princípio da isonomia) e, também, para justificar a competência do Superior Tribunal de Justiça (pelo fato de o CONMETRO ser presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior).

Ao assim proceder, atribui a competência desta Corte pela causa de pedir, e não pela categoria da autoridade responsável pela prática do ato coator, invertendo toda a lógica do direito processual brasileiro. A competência para julgar mandado de segurança define-se pela qualidade/função da autoridade coatora, e não pelas razões fáticas e jurídicas que fundamentam o pedido da Impetrante.

E ainda que assim não fosse, como se verifica das informações prestadas pelo e. Ministro de Estado, "o CONMETRO é um órgão colegiado heterogêneo, composto por Ministros de Estado, Presidente do INMETRO e Presidentes de instituições com objetivos institucionais ligadas à matéria, sob a presidência do Ministro de Estado do atual Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Cabe registrar que, embora o Ministro de Estado desta Pasta figure como autoridade coatora, na realidade é o próprio órgão que se encontra na posição de sujeito passivo no mandamus, em razão das deliberações do órgão serem coletivas, não imputável diretamente a nenhum dos seus membros" (fl. 153).

Vale dizer: o Ministro de Estado, no exercício de suas funções, não é responsável pela prática de qualquer ato. Nos termos do art. 2º, § 6º, do Decreto 1.422/95, é o *Órgão Colegiado* que se manifesta, e o faz por intermédio de "resoluções". Isso significa que o Ministro de Estado não tem atribuição para decidir *monocraticamente*, e age ad *referendum* do Colegiado, conforme prescrição do art. 2º, §§ 2º e 6º, do citado Decreto, verbis:

"Art. 2º

§ 3º O Presidente do Conmetro terá, além do voto comum, o de qualidade, bem assim a prerrogativa de decidir ad referendum do Plenário.

(...)

§ 6º As decisões do Conmetro serão consubstanciadas em resoluções."

Dessa forma, caso todos os demais óbices não estivessem presentes, incidiria no caso o teor da Súmula 177/STJ, segundo a qual "O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por ministro de Estado". A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR EMANADO DE ÓRGÃO COLEGIADO (CONSELHO TÉCNICO CIENTÍFICO). INDICAÇÃO DE MINISTRO DE ESTADO COMO AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 177/STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. REMESSA DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato imputado ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação e ao Diretor do Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida, consubstanciado na determinação do não-reconhecimento do Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis, nível de Mestrado, do Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida.

2. O ato que se diz violador foi emanado da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação, o qual informava que "o Conselho Técnico Científico (CTC), na reunião de 4 e 5 de novembro, após apreciação do parecer da consultoria científica externa, decidiu não recomendar o programa de pós-graduação em CIÊNCIAS CONTÁBEIS, nível de MESTRADO" do Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida.

3. Verifica-se, que, apesar de ter sido apontado como autoridade coatora o Ministro de Estado da Educação, do contido dos autos se extrai que não é ele a autoridade coatora, carecendo de legitimidade passiva. Em consequência, torna-se incompetente para apreciar e julgar a presente ação mandamental este Colendo Tribunal.

4. Nesse diapasão, o writ em apreço encontra óbice no seio da Súmula nº 177/STJ: "O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado".

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com relação ao Ministro de Estado da Educação. Remessa dos autos à Justiça Federal de 1ª Instância para apreciação do writ quando à remanescente autoridade coatora." (MS 10.421/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 19.09.2005, p. 176, grifei).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, PRESIDIDO PELO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. ENUNCIADO Nº 177 DA SÚMULA DO STJ. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE ÓRGÃO COLEGIADO PRESIDIDO POR MINISTRO DE ESTADO. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. O artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.682, de 14.07.1993, conferiu ao Advogado-Geral da União os deveres, direitos e prerrogativas de Ministro de Estado, de molde que esta Corte Superior passou a ser competente para processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra seus atos, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

2. Todavia, na hipótese dos autos, o ato coator foi praticado pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, presidido pelo Advogado-Geral da União. Com efeito, esta Corte, consoante o verbete sumular n.º 177, já firmou entendimento de que "o Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado".

3. Mandado de segurança extinto, sem julgamento do mérito." (MS 9.337/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 09.05.2005, p. 293, grifei).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA (LEI Nº 8.878/94). REEXAME DE PROCESSOS EM QUE TENHA HAVIDO DECISÃO CONCESSIVA (DECRETO Nº 3.363, DE 11.02.2000). INTEMPESTIVIDADE. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDAMUS. INEXISTÊNCIA DE ATO MINISTERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Configura-se a intempestividade do mandado de segurança, se o impetrante procura, por via transversa, demonstrar a ilegalidade de decreto constitutivo de comissão para reexaminar decisões concessivas de anistia, com o objetivo primordial de que, concedida a ordem, resulte sem efeito o ato anulatório da concessão de sua anistia, praticado há muito mais de 120 (cento e vinte) dias.

II - O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança, na hipótese em que inexistente o omissivo ou comissivo, cuja prática possa ser atribuída a Ministro de Estado.

III - Extinção do processo, sem julgamento do mérito." (MS 7779/DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18.02.2002, DJ 25.03.2002, p. 164, grifei).

"MANDADO DE SEGURANÇA - IMÓVEL RURAL - CANCELAMENTO DE CADASTRO - ATO PRATICADO PELA PRESIDÊNCIA DO INCRA E NÃO POR MINISTRO DE ESTADO NO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE ESPECÍFICA - INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ARTIGO 105, INCISO I, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988).

- A competência originária deste Sodalício inserida no artigo 105, inciso I, letra b, da Carta Política, "pressupõe a posição do Ministro de Estado, como autoridade coatora, considerado o ato, comissivo ou omissivo, ligado a atividade específica que exerça, inerente ao cargo, ou seja, a atuação, em si, como Ministro de Estado, a integrar a mais alta equipe de assessores do Presidente da República" (cf. RMS n. 21.560-DF, Relator Ministro Marco Aurélio, in DJ de 18.12.92).

- Se o ato tido por ilegal foi praticado por Ministro de Estado, no exercício da presidência da autarquia, e não em decorrência de sua atividade específica, o exame da matéria refoge da competência do Superior Tribunal de Justiça.

- Há competência deste egrégio Tribunal Superior para apreciar ato de Ministro de Estado, enquanto Ministro de Estado e na função de Ministro de Estado.

- Precedentes.

- Mandado de segurança extinto, sem exame do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Decisão por maioria de votos."

(MS 6.882/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2000, DJ 12.03.2001, p. 83, grifei).

Esta Corte apenas afasta a incidência da Súmula 177 nos casos de o colegiado ser formado exclusivamente por Ministros de Estado, que não é a hipótese dos autos. Cito precedente:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ECONÔMICO. APLICAÇÃO DE DIREITO ANTIDUMPING. RESOLUÇÃO Nº 41/2002. CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR. RECURSO ADMINISTRATIVO DIRIGIDO AO PRESIDENTE DA CAMEX. PRELIMINARES. ATO DE ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO EXCLUSIVAMENTE DE MINISTROS DE ESTADO. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 177 DO STJ AFASTADO.

- A Resolução nº 41/2001, que impôs à Impetrante a aplicação de direito antidumping na venda de alho para o mercado nacional, oriunda da Câmara de Comércio Exterior, é ato praticado por órgão colegiado homogêneo, composto exclusivamente por Ministros de Estado, de forma a determinar a competência desta Corte, consoante o disposto no art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

Afastada, in casu, a aplicação da Súmula n.º 177 do STJ. ATO ADMINISTRATIVO EM TESE. SÚMULA Nº 266 DO STF. IMPROCEDÊNCIA.

- Regularmente editado, o ato impetrado gerou efeitos concretos em relação aos contratos de importação de alho firmados pela Impetrante anteriormente à implementação do direito antidumping. Destarte, produzida efetiva interferência nas atividades negociais da empresa Autora, repele-se, na hipótese, a incidência da Súmula n.º 266 do STF.

PEDIDO REVISIONAL DE APLICAÇÃO DE DIREITO ANTIDUMPING. INTERPRETAÇÃO DO PRAZOS PROCEDIMENTAIS DISPOSTOS NO DECRETO Nº 1.602/95. ARTS. 57 E 68. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. NATUREZA PRESCRICIONAL E NÃO DECADENCIAL.

- O art. 68, do diploma legal em apreço, ao dispor que "os prazos de que trata este Decreto poderão ser prorrogados uma única vez e por igual período, exceto aqueles em que a prorrogação já se encontre estabelecida", consagra a idéia clarividente de que os prazos contidos neste Decreto são prescricionais e não decadenciais.

- Segurança denegada."

(MS 8.236/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.09.2002, DJ 11.11.2002, p. 141, negrito acrescentado).

Finalmente, ainda que a Impetrante tivesse apontado risco de ocorrência de ato coator a ser praticado por Ministro de Estado, não vislumbro, em análise superficial, qualquer ofensa ao princípio da isonomia.

Isso porque, pelo menos em tese, faz sentido o legislador exigir, antes de fazê-lo em relação aos fabricantes de plugues e tomadas (e das construções), que os aparelhos elétricos disponham de condutor-terra de proteção e do respectivo adaptador macho tripolar, pois, aparentemente, a *ratio* da lei é propiciar que tais produtos, que têm vida útil de 5 a 10 anos, já estejam adaptados ao novo padrão quando os plugues, tomadas, bem como as edificações com sistema de aterramento comecem a estar disponíveis no mercado. Se os produtos eletro-eletrônicos são bens duráveis, a exigência de adaptação ao novo padrão, em primeiro lugar aos seus fabricantes, é perfeitamente razoável.

Em acréscimo, não me parece que exista qualquer afronta ao princípio da legalidade, na medida em que a norma do art. 2º da Lei 11.337/06 é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, carecendo de qualquer detalhamento. O legislador, acertadamente, apenas conferiu o prazo de 15 meses para adaptação do mercado às novas exigências, sem demandar regulamentação. Apesar disso, muito embora a lei tenha entrado em vigor ainda no ano de 2006, somente às vésperas do início da eficácia do art. 2º da Lei 11.337/06 é que a Impetrante resolve questionar suas regras judicialmente.

Por tudo isso, **julgo extinto o presente Mandado de Segurança**, nos termos do art. 113, c/c o art. 267, IV, ambos do CPC. Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(624)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.159 - RJ (2006/0080795-0)

RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR	: LUÍS FIGUEIRA
ADVOGADO	: MANOEL PEREIRA DA SILVA
RÉU	: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS EMDHOSP
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - INDENIZAÇÃO PLEITEADA POR EMPREGADO CONTRATADO PELO MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA - EC 45/2004.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo - RJ em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cachoeiras de Macuco - RJ, nos autos da ação de indenização ajuizada por LUÍS FIGUEIRA contra a EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - EMDHOSP, em razão de danos ocorridos em acidente de trabalho.

O Juízo de Direito, com esteio na EC 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça Laboral.

Recebidos os autos, a Justiça do Trabalho suscitou o presente conflito, sob o fundamento de que a presente ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça do Trabalho.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso VI, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Depreende-se que o autor pleiteia indenização por danos morais e materiais em virtude da rescisão do contrato de trabalho firmado com o requerido. Sendo assim, tendo em vista que a competência se define em razão da *res in judicio deducta*, conclui-se que compete à Justiça do Trabalho conhecer de demanda ajuizada com o objetivo de discutir eventual responsabilidade civil do Estado por obrigações oriundas de relação de trabalho.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes que, examinando questões em torno da aplicabilidade do art. 114, VI, da Constituição da República, retratam a atual posição da Primeira Seção quanto à matéria ora discutida:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 114, VI, da CF/88, com redação conferida pela EC nº 45/04, fixa na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

2. A Suprema Corte, ao julgar a ADIn nº 3.395-DF, excluiu da expressão "relação de trabalho" as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho quando envolverem servidor e ente público será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso.



3. O art. 109, I, da CF/88, ao excetuar da competência federal as causas de acidente de trabalho, abarcou tão-somente as lides estritamente acidentárias, movidas pelo segurado contra o INSS para pleitear o auxílio-acidente a que alude o art. 86 da Lei nº 8.213/91. Não estão abrangidas pela exceção as ações de indenização por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador.

4. O art. 114, VI, da CF/88 aplica-se tão-somente aos casos de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de típica relação de trabalho, mas não às lides que envolvem o regime estatutário.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado.

(CC 68.187/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ 05/03/2007, p. 249)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM CONTRASTE COM DA JUSTIÇA COMUM - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Com a redação dada pela EC n. 45/2004 ao artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho que tenham como pedido reparação por danos patrimoniais e morais.

2. A competência em razão da matéria se estabelece pela análise do pedido e causa de pedir.

3. Aplicação imediata aos processos em curso e iniciados após 8.12.2004, quando veio ao mundo jurídico a EC n. 45/2004. Eficácia prospectiva, que se excetua apenas quando houver proferida sentença de mérito pela Justiça Comum. Iterativos precedentes da Corte.

Conflito de jurisdição conhecido, para declarar competente a Justiça Especializada, o juízo suscitante.

(CC 67.488/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 12/02/2007, p. 220)

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO - RJ**, o suscitante.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(625)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.889 - SP (2007/0116796-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : ROBERT SOLIVA JÚNIOR
ADVOGADO : ALFREDO RAMOS NOVAES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, QUE ALTEROU O ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da ação de cobrança ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, com o fim de compelir ROBERT SOLIVA JÚNIOR ao pagamento de contribuição sindical rural.

O Juízo Estadual extinguiu o processo sem resolução do mérito (fls. 73/76). Interposta apelação, o TJ/SP, com esteio na EC 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça Trabalhista. Recebidos os autos, o Juízo Laboral suscitou conflito de competência.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Trabalhista.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das

Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSE DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da justiça trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa, para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o plenário daquela excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos

respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da justiça laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a **sentença de mérito** proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No presente caso, como não houve sentença de mérito, e estando em vigor a nova ordem constitucional, com o advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, entendo que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar discussão decorrente de representação judicial externa ou interna, bem como os feitos intersindicais e os processos que envolvam sindicatos e empregadores e sindicatos e trabalhadores.

Por isso, amparada no art. 122 do CPC e invocando precedentes da Primeira Seção (CC 39.395/MT e CC 39.431/PE), declaro a nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.191 - SP (2007/0171679-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUIS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)
RÉU : IOLANDA MERIZIO BIFFI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, QUE ALTEROU O ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da ação de cobrança ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, com o fim de compelir IOLANDA MERIZIO BIFFI ao pagamento de contribuição sindical rural.

O Juízo Estadual extinguiu o processo sem resolução do mérito (fl. 37/39). Interposta apelação, o TJ/SP, com esteio na EC 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça Trabalhista. Recebidos os autos, o Juízo Laboral suscitou conflito de competência.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Trabalhista.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das

Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da justiça trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa, para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.

(STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o plenário daquela excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da justiça laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a **sentença de mérito** proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No presente caso, como não houve sentença de mérito, e estando em vigor a nova ordem constitucional, com o advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, entendo que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar discussão decorrente de representação judicial externa ou interna, bem como os feitos intersindicais e os processos que envolvam sindicatos e empregadores e sindicatos e trabalhadores.

Por isso, amparada no art. 122 do CPC e invocando precedentes da Primeira Seção (CC 39.395/MT e CC 39.431/PE), declaro a nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.225 - SP (2007/0171914-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : AGOSTINHO SARTIN
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, QUE ALTEROU O ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da ação de cobrança ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, com o fim de compelir AGOSTINHO SARTIN ao pagamento de contribuição sindical rural. O Juízo Estadual extinguiu o processo sem resolução do mérito (fl. 27/29). Interposta apelação, o TJ/SP, com esteio na EC 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça Trabalhista. Recebidos os autos, o Juízo Laboral suscitou conflito de competência. Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Trabalhista.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da justiça trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação. É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa, para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o plenário daquela excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da justiça laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional. Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição. Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido. (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. 1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO. (CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No presente caso, como não houve sentença de mérito, e estando em vigor a nova ordem constitucional, com o advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, entendo que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar discussão decorrente de representação judicial externa ou interna, bem como os feitos intersindicais e os processos que envolvam sindicatos e empregadores e sindicatos e trabalhadores.

Por isso, amparada no art. 122 do CPC e invocando precedentes da Primeira Seção (CC 39.395/MT e CC 39.431/PE), declaro a nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(628)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.829 - BA (2007/0247060-0)

RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR	: JAM CASAS BAHIA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO	: ROMEU RAMOS MOREIRA
RÉU	: FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em face do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em medida cautelar de depósito ajuizada por JAM CASAS BAHIA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, contra a FAZENDA NACIONAL, em que discute acerca de auto de infração relativo a ofensa à legislação trabalhista.

O MM. Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária da Bahia julgou procedente o pedido. Dessa decisão, a ré interpôs apelação para o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Aquela Corte declinou de sua competência ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a teor da EC nº 45/04, a qual deve ser aplicada aos processos em curso, por se tratar de discussão acerca de penalidade administrativa imposta por órgão de fiscalização profissional.

Por sua vez, o Eg. TRT da 5ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, com base em julgado do Pretório Excelso, alegando já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pelo Tribunal Regional Federal. Relatados. Decido.

Cumprе esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado em diversas decisões, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, modificando o texto do art. 114 da CF/88, atribuindo-lhe competência para processar e julgar ações em que se discute infração à legislação trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS EM QUE AINDA NÃO HOUVE JULGAMENTO DO MÉRITO. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO, CORROBORADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL APÓS O ADVENTO DA SUPRACITADA EMENDA. NULIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de débito referente a multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Assim, depreende-se que a análise da demanda em questão passou para a esfera de competência da Justiça Trabalhista.

3. Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. No caso em análise, o feito foi sentenciado em fevereiro de 2005, ou seja, após o advento da EC 45/2004, quando já não era mais da Justiça Comum a competência material para seu processamento e julgamento. Portanto, nos termos do art. 122 do CPC, devem ser declarados nulos todos os atos decisórios proferidos em data posterior à alteração constitucional realizada pela citada emenda, haja vista a incompetência absoluta do juízo comum federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Trabalhista para apreciar o feito, anulando-se todos os atos decisórios proferidos pelo juiz federal" (CC nº 57.054/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 261).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO - PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELA UNIÃO - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.

1. Com o advento da EC n. 45/04, que trouxe as alterações do art. 114 da CF/88, restou atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII).

2. No que diz respeito à questão atinente ao direito intertemporal, assentou-se o entendimento de que a nova competência somente alcança os processos em curso não-sentenciados até a vigência da EC n. 45/04, que ocorreu em 8.12.2004. Alguns precedentes: CC 55749/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.4.2006; CC 57915/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.3.2006.

3. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo permanecer na competência recursal. Aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Conflito conhecido, para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 63.723/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/02/2007, p. 218).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum federal de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que revela inconteste a competência do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região para apreciação da apelação.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.854 - MT (2007/0248196-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 9A REGIÃO
ADVOGADO : MANOEL RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA
RÉU : HOSPITAL DOUTOR NOEL NUTELS LTDA
ADVOGADO : TONI ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo suscitante, para encaminhar a cópia da decisão do Juízo suscitado, que declinou da competência, e eventual sentença proferida nos autos, em 10 (dez) dias, sob pena de não-conhecimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.867 - SP (2007/0248201-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : FABRÍCIA QUIRINO DAS NEVES
ADVOGADO : JOSÉ EDÍLSON FERREIRA DE ALVEIDA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Mogi das Cruzes - SP, relativo a pedido de alvará judicial formulado por FABRÍCIA QUIRINO DAS NEVES, objetivando o levantamento do saldo existente em conta de seu pai, aplicada na Caixa Econômica Federal, relativo aos resíduos do FGTS.

O MM. Juízo Estadual se declarou incompetente, ao argumento de que a competência para processar e julgar as lides que envolvam movimentação do FGTS é da Justiça Federal, a teor da Súmula nº 82/STJ.

Por sua vez, o MM. Juízo Federal suscitou o presente conflito, argumentando que, no caso em apreço, inexistente lide entre o interessado e a CEF, devendo os autos serem remetidos à Justiça Estadual, a teor da Súmula nº 161/STJ, colacionando julgado desta Corte para corroborar os seus fundamentos.

Relatados. Decido.

A matéria *sub examen* já obteve o deslinde necessário perante a egrégia Primeira Seção desta Corte, estando pacificada a jurisprudência no sentido de que o pedido de levantamento do FGTS e do PIS/PASEP, em sede de jurisdição voluntária, inexistindo litígio, o exame da pretensão quanto à competência não está albergado pela Constituição Federal, não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal, incidindo, pois, por analogia, a Súmula nº 161 deste Tribunal.

Nesse sentido confira-se, dentre outros, os seguintes precedentes, *verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO FGTS. SÚMULA 161/STJ. PRECEDENTE.

1. Conforme o disposto na Súmula 161/STJ, compete à justiça estadual apreciar as ações que visam o levantamento dos valores relativos ao FGTS.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3a Vara Cível de Lages - SC" (CC nº 34.782/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ de 03/05/2004, p. 86).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ. FGTS. PIS/PASEP. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Egrégia Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento sobre a competência da Justiça Estadual, para processar pedido de alvará para levantamento do FGTS e PIS do empregado, quando inexistente lide entre a CEF e o interessado. Súmula 161/STJ.

2. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Cruz do Rio Pardo- SP, suscitante" (CC nº 39.815/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 01/03/2004, p. 119).

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).

1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.

2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir sobre o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).

3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante" (CC nº 35.395/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30/09/2002, p. 150).

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. LEI Nº 6.858/80. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA DE PIS. CEF. SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

- Nos termos da Lei nº 6.858/80, a expedição de alvará para levantamento de quantia do PIS/PASEP e do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, onde não se instaura conflito nem tampouco relação processual, razão pela qual é competente a Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem.

- *Súmula 161 do STJ.*

- *Recurso improvido"* (ROMS nº 14.258/MA, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU de 27/05/2002, p. 126).

Tais as razões expendidas, tratando-se de processo de jurisdição voluntária e inexistindo nos autos qualquer prova de resistência da Caixa Econômica Federal quanto ao pedido formulado, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Mogi das Cruzes - SP, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/02/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.942 - SP (2007/0249982-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : JORGE JAIR DOS SANTOS E OUTROS
REPR. POR : ARMELINA RODRIGUES - CURADOR
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE ANDRADINA - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE ANDRADINA - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial de Andradina - SJ/SP, em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina - SP, relativo a pedido de alvará judicial formulado por JORGE JAIR DOS SANTOS e OUTROS, objetivando o levantamento do saldo existente em conta de seu falecido pai e marido, aplicada na Caixa Econômica Federal, relativo aos resíduos do PIS/PASEP e do FGTS.

O MM. Juízo Estadual se declarou incompetente, ao argumento de que há interesse da União, porquanto a CEF é empresa pública federal e em razão do valor da causa.

Por sua vez, o MM. Juízo Federal suscitou o presente conflito, a teor da Súmula nº 161/STJ e de julgados desta Corte.

Relatados. Decido.

A matéria *sub examen* já obteve o deslinde necessário perante a egrégia Primeira Seção desta Corte, estando pacificada a jurisprudência no sentido de que o pedido de levantamento do FGTS e do PIS/PASEP, em sede de jurisdição voluntária, inexistindo litígio, o exame da pretensão quanto à competência não está albergado pela Constituição Federal, não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal, incidindo, pois, por analogia, a Súmula nº 161 deste Tribunal.

Nesse sentido confira-se, dentre outros, os seguintes precedentes, *verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO FGTS. SÚMULA 161/STJ. PRECEDENTE.

1. Conforme o disposto na Súmula 161/STJ, compete à justiça estadual apreciar as ações que visam o levantamento dos valores relativos ao FGTS.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3a Vara Cível de Lages - SC" (CC nº 34.782/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ de 03/05/2004, p. 86).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ. FGTS. PIS/PASEP. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Egrégia Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento sobre a competência da Justiça Estadual, para processar pedido de alvará para levantamento do FGTS e PIS do empregado, quando inexistente lide entre a CEF e o interessado. Súmula 161/STJ.

2. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Cruz do Rio Pardo- SP, suscitante" (CC nº 39.815/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 01/03/2004, p. 119).

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).

1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.

2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir sobre o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).

3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante" (CC nº 35.395/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30/09/2002, p. 150).

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. LEI Nº 6.858/80. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA DE PIS. CEF. SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.



- Nos termos da Lei nº 6.858/80, a expedição de alvará para levantamento de quantia do PIS/PASEP e do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, onde não se instaura conflito nem tampouco relação processual, razão pela qual é competente a Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem.

- Súmula 161 do STJ.
- Recurso improvido" (ROMS nº 14.258/MA, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU de 27/05/2002, p. 126).

Tais as razões expendidas, tratando-se de processo de jurisdição voluntária e inexistindo nos autos qualquer prova de resistência da Caixa Econômica Federal quanto ao pedido formulado, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina - SP, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/02/1998.

Publique-se.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.969 - RJ
(2007/0251847-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : AQUAZOO LTDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em face do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, no cumprimento de carta precatória, na execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, contra AQUAZOO LTDA, em que se cobra multa decorrente de infração à legislação trabalhista.

O MM. Juízo Federal declinou de sua competência ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pautada no art. 114 da CF/88, o qual foi modificado pela EC nº 45/04.

Por sua vez, o Eg. TRT da 1ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando dúvidas acerca da competência para o julgamento do feito.

Relatados. Decido.

Cumpra esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado em diversas decisões, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, modificando o texto do art. 114 da CF/88, atribuindo-lhe competência para processar e julgar executivos fiscais para a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 59.067/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 262).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO - PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELA UNIÃO - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.

1. Com o advento da EC n. 45/04, que trouxe as alterações do art. 114 da CF/88, restou atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII).

2. No que diz respeito à questão atinente ao direito intertemporal, assentou-se o entendimento de que a nova competência somente alcança os processos em curso não-sentenciados até a vigência da EC n. 45/04, que ocorreu em 8.12.2004. Alguns precedentes: CC 55749/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.4.2006; CC 57915/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.3.2006.

3. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo permanecer na competência recursal. Aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Conflito conhecido, para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 63.723/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/02/2007, p. 218).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, ainda não foi proferida sentença pela justiça comum federal de primeiro grau, o que revela incontestes a competência da Justiça Trabalhista para o prosseguimento do feito.

Por fim, importante salientar ser cabível a este Sodalício determinar, de ofício, a juízo diverso dos conflitantes, a competência para julgamento da causa. Precedente: CC nº 48.887/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 01/08/2006, p. 341.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente uma das varas da Justiça Trabalhista do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. pela Lei nº 9.756, de 17/02/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
338.089 - PR (2005/0141297-6)**

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : SANTA MARIA COMPANHIA DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)

DESPACHO

Em virtude da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao embargos de declaração opostos pela SANTA MARIA COMPANHIA DE PAPEL E CELULOSE, intime-se a embargada, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, para que se manifeste acerca da petição de fls. 387/390.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.
MINISTRO LUIZ FUX
Relator

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 503.291 - SP
(2007/0246495-8)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICH-MAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : N MALDI TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de divergência opostos pela FAZENDA NACIONAL, visando à reforma de acórdão proferido pela Segunda Turma, da relatoria do Ministro Humberto Martins, proferido em sede de recurso especial, e assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

2. Impõe-se declarar que, de janeiro a setembro de 1989, aplica-se igualmente o IPC na atualização monetária dos créditos objeto de compensação, com a aplicação dos percentuais de 42,72% e 10,14% para os meses de janeiro e fevereiro do referido ano, na linha do entendimento pacificado no STJ.

Recurso conhecido e provido." (fl. 801/802).

Sustenta a embargante que tal entendimento diverge do externado pela Primeira Seção, em especial quando do julgamento do EREsp nº 587.112/PB, julgado em 26/04/2006 (DJ de 15/05/2006), da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem (ERESP 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004).

2. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1998), não pode o pedido ser atendido. Res-salva-se, entretanto, o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

3. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, a correção deve ser realizada com a utilização dos índices de 42,72% e de 10,14%, respectivamente. Precedentes: EREsp 195819/SP, CE, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 03.11.2003; EREsp 107488/RS, 1ª S.; Paulo Gallotti, DJ de 20.09.1999.

4. A Súmula 252/STJ não se aplica à repetição de indébito tributário, uma vez que os critérios adotados para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS levam em conta legislação específica.

5. Embargos de divergência a que se dá parcial provimento."

Aduz a embargante que o IPC não deve ter aplicação nos meses de outubro a dezembro de 1989.

Configurada, em princípio, a divergência jurisprudencial suscitada, ADMITO os embargos.

Vista à embargada.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 612.230 - PI
(2005/0167847-7)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA MARQUES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido pela Primeira Turma, relatado pelo Min. Luiz Fux, assim ementado:

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA.

1. É incabível a imposição de juros de mora e, *a fortiori*, precatório complementar para consagrá-los, acaso o pagamento do precatório originariamente expedido se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito.

4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do *civil law* e do *common law*, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, *a fortiori*, *erga omnes*.

6. Hipótese em que o pagamento ocorreu dentro do prazo constitucional, o que afasta a incidência dos juros de mora.

7. A atualização monetária, do débito da Fazenda discutido no processo cognitivo, não implica em julgamento *extra petita*, posto tratar-se de manutenção do real valor aquisitivo da moeda. (Precedentes).

8. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em conseqüência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos, bem como os juros, posto compreendidos no principal como pedido implícito (art. 293, do CPC).

9. Agravos Regimentais desprovidos. (fl. 560/561)

Inconformada, a UNIÃO aponta dissídio jurisprudencial, sustentando a inviabilidade de se incluir expurgos inflacionários após o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos de liquidação. Como paradigmas, indica o EAG 449.282/DF, o EREsp 462.356/CE e o REsp 642.097/CE.

DECIDIO:

Preliminarmente, ressalto que os embargos de divergência interpostos por José Maria Marques de Souza e Outros foram apreciados pelas decisões de fl. 675 e 687/691. Passo, então, ao exame do recurso interposto pela União.

Verifica-se que não assiste interesse recursal à embargante, haja vista que o aresto impugnado negou provimento ao recurso especial no tocante à questão em torno da correção monetária.

Com essas considerações, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, **INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 738.265 - MG (636) (2007/0246632-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDIÇÃO ALDEBARÃ LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

A Fazenda Nacional opõe embargos de divergência contra o acórdão de fl. 330, prolatado pela Segunda Turma, relator o Ministro Humberto Martins, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - IPC - ÍNDICES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 - REFLEXO LÓGICO.

1. O entendimento da Primeira Seção desta Corte é no sentido de que aplica-se o IPC, no percentual de 42,72%, relativo à correção monetária no mês de janeiro/89 que produz efeitos reflexos relativamente ao mês de fevereiro/89 (10,14%).

Agravo regimental improvido."

Afirma a embargante haver divergência entre este julgado e o proferido pela Primeira Seção no julgamento do EREsp n.º 649.719/SC, da relatoria do e. Ministro José Delgado, em que se teria firmado o entendimento de que a demonstração financeira do ano-base de 1989, para efeito de lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, deve ser atualizada pela OTN, consoante o estabelecido na Lei 7.730/89.

Configurada, em princípio, a divergência jurisprudencial suscitada, ADMITO os embargos.

Vista à embargada.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 761.488 - SC (637) (2007/0246618-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : DOACIR BALBINOT
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
INTERES. : REMAQ RECUPERADORA DE MÁQUINAS OESTE LTDA

ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra o acórdão de fls. 207-211, prolatado pela Segunda Turma desta Corte, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 282/STF - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - SÓCIO-GERENTE - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO - SÚMULA 283/STF.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal não emite juízo de valor a respeito de dispositivos de lei tidos por violados.

2. Não se conhece de recurso especial quanto à questão cuja análise demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Incide o teor da Súmula 283/STF quando o acórdão recorrido decide a querela sob duplo fundamento suficiente de per si a manter o julgado e a parte insurge-se apenas quanto a um deles.

4. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.

5. Não decorridos mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da citação da empresa, não há que se falar em prescrição.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

O embargante alega que o aresto acima sintetizado veicula entendimento divergente do manifestado pela Primeira Turma, em especial, no julgamento do REsp n.º 625.061/RS, relatora a Ministra Denise Arruda, DJ de 18/06/2007, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial desprovido."

Pretende, em síntese, o reconhecimento da prescrição intercorrente, operada, segundo alega, com o transcurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos contados entre a data da citação da pessoa jurídica e a sua, na qualidade de sócio, na execução fiscal contra si redirecionada pela Fazenda Nacional.

Ante o exposto, configurada, em princípio, a alegada divergência jurisprudencial, ADMITO os embargos de divergência.

Vista à embargada.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 772.146 - PR (638) (2007/0247493-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCRA - ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 2.613/55 - EXIGIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos por SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA. contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte que negou provimento ao agravo regimental em recurso especial do contribuinte, restando assim ementado (fl. 611):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXIGIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Sustenta a recorrente, em resumo, que a divergência resta configurada no tocante à inexigibilidade dos valores recolhidos a título adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadados pelo INSS e destinados ao INCRA desde a edição da Lei n. 8.212/91.

Como paradigma foi colacionado aresto da Segunda Turma, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESAS URBANAS. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.212/91.

A Primeira Seção tem entendido pela legalidade da cobrança da contribuição previdenciária para o INCRA, por parte das empresas urbanas, até o advento da Lei nº 8.212, de 25 de julho de 1991, quando passou a ser inexigível.

Agravo regimental improvido.

É, no essencial, o relatório.

Firmou-se, na Primeira Seção, o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. RECURSO NÃO-ADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado está em consonância com a recente orientação firmada pela Primeira Seção deste Tribunal, no sentido de que a Contribuição ao INCRA não foi extinta, permanecendo exigível até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico (EResp 724.789/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.5.2007).

2. É aplicável, na presente hipótese, o disposto na Súmula 168/STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 859.646/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10.9.2007.)



TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXIGIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 922.092/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 6.9.2007.)

Assim, imperiosa a incidência do teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual *não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.*

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(639)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 799.999 - RS (2007/0216708-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : COOPERATIVA MISTA DOS AGRICULTORES DE TOROPI LTDA
ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - COMPENSAÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DAS COOPERATIVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168 DO STJ - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos por COOPERATIVA MISTA DOS AGRICULTORES DE TOROPI LTDA. contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte que negou provimento ao recurso especial, restando assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRESÁ ADQUIRENTE. ILEGITIMIDADE.

1. A legitimidade ativa ad causam da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa adstringe-se ao debate acerca da legalidade da contribuição para o Funrural, carecendo-lhes condição subjetiva da ação para repetir o indébito respectivo.
2. Nesse sentido, é cediço na Corte que:

"1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II).

2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido.

3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.

4. Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (RESP 554203/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.05.2004).

3. Ressalva do ponto de vista do relator no sentido de que a contribuição para o FUNRURAL, através da técnica de desconto na nota fiscal do produtor quando da alienação do produto à cooperativa, caracteriza-se como exação indireta, motivo pelo qual, em princípio, a repetição caberia ao contribuinte de fato. Por conseguinte, tendo em vista que a relação entre produtor e o adquirente ou cooperativa é de direito privado e, res iter alios em relação ao fisco e suas entidades arrecadadoras a Fazenda não pode eximir-se de restituir o que percebeu indevidamente, figurando a sub-rogação legal como a autorização a que se refere o art. 166, do CTN, muito embora, no plano privatístico, possa haver regresso do produtor em face do adquirente ou da cooperativa, por força do princípio que veda o enriquecimento sem causa.

4. Recurso especial improvido.
(REsp 799.999/RS, Rel. Min. Luiz Fux, fls. 456/457.)

Sustenta a recorrente, em resumo, divergência jurisprudencial no tocante à legitimidade ativa ad causam da cooperativa para ação de repetição de indébito relativa à contribuição para o FUNRURAL.

Como paradigma colaciona o seguinte acórdão da Segunda Turma:

TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA - LC 11/71 - PRORURAL - LEI 7.787/89 - EXTINÇÃO DO VALOR INCIDENTE - LEI 8.213/91.

1. A contribuição devida nos termos do DL n. 1.146, de 31 de dezembro de 1970 e majorada pelo art. 15, inciso II, da LC 11/71, incidente sobre a folha de salários, foi extinta pelo art. 3º, § 1º, da Lei 7.787/89.

2. A segunda contribuição, prevista no inciso I, do mesmo art. 15, da LC 11/71, incidente sobre a venda dos produtos rurais permanece em vigor até o advento da Lei 8.213/91.

3. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 530.132/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.6.2004.)

É, no essencial, o relatório.

De início, verifica-se que a divergência jurisprudencial não foi adequadamente apresentada com acórdão da Segunda Turma, conforme determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Apesar da transcrição das ementas, não logrou a embargante juntar a cópia do inteiro teor do acórdão paradigma, nem tampouco citar o repositório oficial ou autorizado de jurisprudência do qual tenham sido extraídos.

Assim, resta afastada a possibilidade de comprovação do dissenso jurisprudencial, impedindo o conhecimento dos embargos de divergência.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO-ADMITIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A embargante não comprovou a divergência nos termos exigidos, já que deixou de juntar as cópias dos acórdãos paradigmas e não indicou o repositório oficial em que se acham publicados, restringindo-se a citar a data de publicação no Diário da Justiça.

2. Nos termos do art. 255, § 2º, do RISTJ, o recorrente deve mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Na espécie, a embargante limitou-se a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, sem realizar, contudo, o cotejo analítico da divergência.

3. Por fim, conforme estabelece a Súmula 598/STF, "nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la, mas repelidos como não dissidentes no julgamento do recurso extraordinário".

4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos ERSps 766.591/PR, Rel. MIn. Denise Arruda, DJ 23.10.2006.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. In casu, o embargante limitou-se a transcrever as ementas dos arestos indicados como paradigma, não realizando o necessário cotejo.

3. A admissão dos embargos de divergência reclama a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repositório oficial de jurisprudência que o publicou, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EREsp 686.199/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18.9.2006.)

Ademais, quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a cooperativa é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.

Assim, imperiosa a incidência do teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual *não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.*

Ante o exposto, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(640)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 864.063 - SP (2007/0239376-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMBARGADO : DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO LTDA

ADVOGADO : MÁRIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

A FAZENDA NACIONAL opõe embargos de divergência para discutir acórdão da egrégia 2ª Turma desta Corte, da lavra do eminente Min. João Otávio de Noronha, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEIS N. 8.383/91 E 9.430/96. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

3. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios.

4. A compensação pode ser efetuada com parcelas vencidas e vencendas, nos termos do disposto no art. 170 do CTN.

5. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de jan/89 a jan/91; o INPC, de fev/91 a dez/91; a Ufir, de jan/92 a dez/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de jan/96.

6. A taxa Selic não pode ser cumulada com quaisquer espécies de juros.

7. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

8. A teor do disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC, o litigante que decai de parte mínima não está sujeito a ônus sucumbenciais.

9. Recurso especial parcialmente provido.

Aduz que o aresto divergiu de outro proferido pela egrégia 1ª Seção (EResp nº 587112/PB), no sentido oposto à decisão, *id est*, de que o IPC incide apenas para os meses de março/1990 a janeiro/1991, e não de outubro a dezembro/1989.

A ementa do referido julgado registra:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem (ERESP 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004).

2. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1998), não pode o pedido ser atendido. Ressalva-se, entretanto, o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

3. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, a correção deve ser realizada com a utilização dos índices de 42,72% e de 10,14%, respectivamente. Precedentes: ERESP 195819/SP, CE, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 03.11.2003; ERESP 107488/RS, 1ª S.; Paulo Gallotti, DJ de 20.09.1999.

4. A Súmula 252/STJ não se aplica à repetição de indébito tributário, uma vez que os critérios adotados para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS levam em conta legislação específica.

5. Embargos de divergência a que se dá parcial provimento.

Relatados, decido.

Verifico, em juízo preliminar e provisório, que as decisões envergam conclusões dissonantes.

Em face do panorama exposto, recebo os embargos para discussão. Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(641)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 900.685 - RS (2007/0246877-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA SEMEATO DE AÇOS - CSA
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA DE SOUSA GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

COMPANHIA SEMEATO DE AÇOS - CSA opõe embargos de divergência contra o acórdão de fl. 532, prolatado pela Segunda Turma, relator o Ministro Castro Meira, assim ementado:

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULAS 7, 106 E 211/STJ.**

1. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula 106/STJ).

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido."

Afirma a embargante haver divergência entre este julgado e, dentre outros, o proferido pela Primeira Turma no julgamento do REsp n.º 816.383/MG, da relatoria do Ministro Luix Fux, do qual se extrai o entendimento de que a "mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição".

Configurada, em princípio, a alegada divergência jurisprudencial, ADMITO os embargos.

Vista ao embargado.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(642)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 902.860 - RJ (2007/0251628-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MED POINT DO RECREIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COFINS - ACÓRDÃO EMBARGADO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO PARADIGMA QUE APRECIOU O MÉRITO DO RECURSO - DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos por MED POINT DO RECREIO LTDA. E OUTROS contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte que negou provimento ao agravo regimental em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: *AgRg na MC n.º 9.757/SP*, DJU de 22/03/2006; *REsp n.º 597.518/RS*, DJU de 01/07/2005; *AgRg no AG n.º 570.913/PR*, DJU de 21/03/2005; e *AgRg no AG n.º 569.025/RS*, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Resp 902.860/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, fl. 483.)

Sustenta a recorrente, em resumo, que a divergência resta configurada no que tange à revogação da isenção da COFINS pela Lei n. 9.430/96.

Aponta divergência jurisprudencial com acórdão da Primeira Seção, assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 71/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA N. 276.

Permitir-se que uma fonte formal de menor bitola possa revogar a dispensa do pagamento da COFINS, conferida por lei complementar, resulta em desconsiderar a potencialidade hierarquicamente superior da lei complementar frente à lei ordinária. Nessa linha de raciocínio, o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ancorado no magistério dos mestres Miguel Reale e Pontes de Miranda, elucida que "é princípio geral de direito que, ordinariamente, um ato só possa ser desfeito por outro que tenha obedecido à mesma forma" (cf. "Curso de Direito Constitucional", 18ª ed., Ed. Saraiva, p. 184).

"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado" (Súmula n. 276/STJ).

Embargos de declaração acolhidos.

(EResp 354.012/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 15.3.2004.)

É, no essencial, o relatório.

Em análise acerca da admissibilidade dos presentes embargos de divergência, verifica-se ausência de semelhança nas decisões trazidas como destoantes.

Para o exame da desarmonia jurisprudencial entre as Turmas, é de rigor analisar se ambos os acórdãos cotejados trataram do tema que se pretende ver reformado.

In casu, o acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental, por entender tratar-se de matéria de índole eminentemente constitucional. Por seu turno, o julgado apontado como paradigma apreciou o mérito da questão, quando pronunciou-se no seguinte sentido: *Permitir-se que uma fonte formal de menor bitola possa revogar a dispensa do pagamento da COFINS, conferida por lei complementar, resulta em desconsiderar a potencialidade hierarquicamente superior da lei complementar frente à lei ordinária.*

Assim, pois, o indeferimento dos presentes embargos de divergência é de rigor, nos termos do seguinte julgado deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - PARADIGMA QUE CUIDA DA ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS TIDOS POR DIVERGENTES.

1. O acórdão embargado negou provimento ao recurso ao fundamento de que não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

2. Já o julgado apontado como paradigma salientou que não é "tecnicamente adequado admitir-se ou não o recurso em face da índole da matéria".

3. A ausência de similitude fática entre os acórdãos colacionados na petição dos embargos de divergência impede o provimento do presente agravo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no EREsp 544.477/MG, deste relator, DJ 30.10.2006.)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - NÃO-CO-NHECIMENTO.

1. Não se conhece de embargos de divergência quando o acórdão embargado não conheceu do especial por encerrar a querela questão constitucional, enquanto o acórdão paradigma conheceu da matéria, analisando o mérito.

2. O acórdão paradigma, em nenhum passo, abordou a questão do conhecimento do recurso, tendo conteúdo meritório unicamente.

3. Embargos de divergência não-conhecidos.

(EResp 252.741/SP, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 5.5.2003.)

Ante o exposto, indefiro liminarmente os presentes embargos, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(643)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 904.947 - SP (2007/0239356-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSTRUÇÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

A FAZENDA NACIONAL opõe embargos de divergência para discutir acórdão da egrégia 2ª Turma desta Corte, da lavra do eminente Min. João Otávio de Noronha, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO COM-PENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

3. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios.

4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de jan/89 a jan/91; o INPC, de fev/91 a dez/91; a Ufir, de jan/92 a dez/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de jan/96.

5. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

6. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar os elementos fático-probatórios colacionados ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido. Aduz que o aresto divergiu de outro proferido pela egrégia 1ª Seção (EResp nº 587112/PB), no sentido oposto à decisão, *id est*, de que o IPC incide apenas para os meses de março/1990 a janeiro/1991, e não de outubro a dezembro/1989.

A ementa do referido julgado registra:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem (ERESP 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004).

2. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1998), não pode o pedido ser atendido. Res-salva-se, entretanto, o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

3. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, a correção deve ser realizada com a utilização dos índices de 42,72% e de 10,14%, respectivamente. Precedentes: EREsp 195819/SP, CE, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 03.11.2003; EREsp 107488/RS, 1ª S.; Paulo Gallotti, DJ de 20.09.1999.

4. A Súmula 252/STJ não se aplica à repetição de indébito tributário, uma vez que os critérios adotados para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS levam em conta legislação específica.

5. Embargos de divergência a que se dá parcial provimento.

Relatados, decido.

Verifico, em juízo preliminar e provisório, que as decisões envergam conclusões dissonantes.

Em face do panorama exposto, recebo os embargos para discussão. Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator



(644)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 913.693 - SP (2007/0239906-8)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA
ADVOGADA : MARIA ELIZA ZAIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
A FAZENDA NACIONAL opõe embargos de divergência para discutir acórdão da egrégia 2ª Turma desta Corte, da lavra do eminente Min. João Otávio de Noronha, assim ementado:
TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PIS. COMPENSAÇÃO. REQUERIMENTO. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICABILIDADE.

1. A constatação de existência ou não de prévio requerimento apresentado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal demanda o reexame de prova dos autos, providência inviável ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. Os índice referentes ao IPC são: 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91).4. Recurso especial da Fazenda Nacional não-conhecido. Recurso especial da empresa Comercial Delta Ponto Certo Ltda. provido.

Aduz que o aresto divergiu de outro proferido pela egrégia 1ª Seção (EResp nº 587112/PB), no sentido oposto à decisão, *id est*, de que o IPC incide apenas para os meses de março/1990 a janeiro/1991, e não de outubro a dezembro/1989.

A ementa do referido julgado registra:
TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem (ERESP 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004).

2. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1998), não pode o pedido ser atendido. Resalva-se, entretanto, o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

3. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, a correção deve ser realizada com a utilização dos índices de 42,72% e de 10,14%, respectivamente. Precedentes: ERESP 195819/SP, CE, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 03.11.2003; ERESP 107488/RS, 1ª S.; Paulo Gallotti, DJ de 20.09.1999.

4. A Súmula 252/STJ não se aplica à repetição de indébito tributário, uma vez que os critérios adotados para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS levam em conta legislação específica.

5. Embargos de divergência a que se dá parcial provimento.

Relatados, decido.

Verifico, em juízo preliminar e provisório, que as decisões envergam conclusões dissonantes.

Em face do panorama exposto, recebo os embargos para discussão. Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(645)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 924.550 - SC (2007/0231932-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : ELECTRO AÇO ALTONA S/A
ADVOGADO : JULIANO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos por ELECTRO AÇO ALTONA S/A contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte, o qual deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, restando assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS RECOLHIMENTOS. INVIABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 924.550/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, fl. 225.)

Sustenta a embargante, em resumo, divergência jurisprudencial no tocante à necessidade de prova do indébito para propositura de ação de repetição/compensação.

Aponta como paradigma acórdão proferido pela Segunda Turma, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO E DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. VALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.

1. Afasta-se a alegada nulidade do acórdão pela ausência de omissão.

2. Deve ser mantida a multa aplicada no julgamento dos segundos embargos declaratórios, porque a Súmula 98/STJ não se aplica em casos de reiteração da medida integrativa, pois o prévio debate da matéria poderia ser alcançado com os primeiros aclaratórios e, caso persistisse eventual omissão, isso já caracterizaria maltrato ao artigo 535 do CPC, podendo ser levantado imediatamente em recurso especial.

3. Ademais, sob a alegativa de prequestionamento, buscou a recorrente, por meio impróprio e pela segunda vez, na realidade, a alteração do resultado de julgamento, o que se mostra inviável.

4. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula n.º 213/STJ).

5. Recurso especial provido em parte.

(REsp 819.452/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20.4.2006.)

É, no essencial, o relatório.

Os presentes embargos de divergência não reúnem condições de admissibilidade, pois inexistia a necessária similitude fática entre os acórdãos confrontados a ensejar o processamento do recurso.

É assente o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhe, porém, soluções distintas. A doutrina pátria se manifesta também nesse sentido:

Com efeito, o acórdão recorrido manifestou-se no sentido de que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato.

Por outro lado, o paradigma cuidou da desnecessidade de prova pré-constituída em mandado de segurança no tocante à declaração do direito de compensar tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Dessa forma, o indeferimento dos presentes embargos é de rigor, ante a ausência de similitude fática entre os arestos.

Ante o exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência, com fundamento no art. 266, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(646)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 951.570 - SP (2007/0251815-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de divergência opostos pela FAZENDA NACIONAL, contra o acórdão de fls. 218-221, da Segunda Turma, relator o Ministro Humberto Martins, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de questão atinente a correção monetária relativa à compensação e à repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Na hipótese dos autos, conforme entendimento sedimentado no STJ, aplica-se o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, no caso de repetição ou de compensação de parcelas tributárias indevidamente recolhidas. Diversos precedentes.

Agravo regimental improvido."

Sustenta a embargante que tal entendimento diverge do externado pela Primeira Seção, em especial quando do julgamento do ERESP nº 587.112/PB, julgado em 26/04/2006 (DJ de 15/05/2006), da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem (ERESP 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004).

2. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1998), não pode o pedido ser atendido. Resalva-se, entretanto, o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

3. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, a correção deve ser realizada com a utilização dos índices de 42,72% e de 10,14%, respectivamente. Precedentes: ERESP 195819/SP, CE, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 03.11.2003; ERESP 107488/RS, 1ª S.; Paulo Gallotti, DJ de 20.09.1999.

4. A Súmula 252/STJ não se aplica à repetição de indébito tributário, uma vez que os critérios adotados para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS levam em conta legislação específica.

5. Embargos de divergência a que se dá parcial provimento."

Aduz a embargante que, para efeito de recomposição dos expurgos inflacionários, o IPC não deve ser aplicado nos meses de outubro a dezembro de 1989.

Configurada, em princípio, a divergência jurisprudencial suscitada, ADMITO os embargos.

Vista à embargada.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(647)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 952.102 - RJ (2007/0231944-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : INSTITUTO DE ENSINO RIVIERA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - OPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - NECESSIDADE DE APRECIACÃO COLEGIADA DA MATÉRIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos por INSTITUTO DE ENSINO RIVIERA LTDA. - MICROEMPRESA contra decisão monocrática em recurso especial proferida pelo Ministro Francisco Falcão que não conheceu do recurso interposto pela ora embargante.

Alega divergência jurisprudencial com acórdãos da Primeira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 71/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA N. 276.

Permitir-se que uma fonte formal de menor bitola possa revogar a dispensa do pagamento da COFINS, conferida por lei complementar, resulta em desconsiderar a potencialidade hierarquicamente superior da lei complementar frente à lei ordinária. Nessa linha de raciocínio, o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ancorado no magistério dos mestres Miguel Reale e Pontes de Miranda, elucida que "é princípio geral de direito que, ordinariamente, um ato só possa ser desfeito por outro que tenha obedecido à mesma forma" (cf. "Curso de Direito Constitucional", 18ª ed., Ed. Saraiva, p. 184).

"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado" (Súmula n. 276/STJ).

Embargos de declaração acolhidos.

(EREsp 354.012/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 15.3.2004.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 276/STJ.

1. "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado" (Súmula n. 276/STJ).

2. O acórdão embargado, ao decidir, fê-lo sob o prisma infraconstitucional, permitindo a apreciação da quaestio juris em sede de embargos de divergência.

3. **Embargos de divergência acolhidos.**

(EREsp 429.596/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 2.8.2004.)

É, no essencial, o relatório.

Os presentes embargos de divergência não são o meio processual adequado para atacar a decisão embargada, uma vez que opostos contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, sem que, todavia, o exame da matéria tenha passado pelo crivo da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Impõe-se considerar, contudo, que a decisão proferida monocraticamente pelo relator há de ter sido submetida à apreciação da Turma, por meio da interposição de agravo regimental pela parte, uma vez que, segundo as disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte Superior, somente é embargável a decisão tomada pela Turma ou Seção (vide artigos 546 do CPC e 266 do RISTJ).

Nesse sentido, permita-se transcrever julgado da Corte Especial deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ATAQUE VIA AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

O agravo chamado interno é o recurso cabível contra decisão singular do relator que nega provimento a recurso especial. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 158.917/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11.3.2002.)

Ante o exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência, com fundamento no artigo 266, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 953.369 - PR (2007/0243963-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FIDELCINDO VIANA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DE LONDRINA opõe embargos de divergência para discutir acórdão da egrégia 2ª Turma desta Corte, da lavra do eminente Min. Castro Meira, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC.

1. Não há prejuízo às partes quando a pretensão deduzida é apreciada em agravo regimental. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC.

2. Verificar se o autor juntou com a inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação ou se estes são ou não hábeis a comprovar o direito à repetição é tarefa impossível de ser realizada no âmbito de julgamento do recurso especial, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: REsp 703600/RJ, Rel. Min. José delgado, DJ 13.6.2005 e AgRg no REsp 662870/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21.3.2005.

3. O acórdão paradigma refere-se à ausência de documento essencial que comprove a titularidade do autor para a propositura da ação de repetição de indébito. Já o acórdão recorrido decidiu no sentido de que a cópia de conta de luz presente nos autos seria documento hábil para a propositura da ação e que os demais comprovantes poderiam ser juntados na fase de liquidação.

4. Não comporta conhecimento o recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial se não há similitude fática e jurídica entre a tese adotada no acórdão hostilizado e a apresentada no aresto colacionado.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

Aduz que o aresto divergiu de outros proferidos pela egrégia 1ª Turma (entre os quais o REsp nº 914489/PR), no sentido oposto à decisão, *id est*, de que é necessária a comprovação do pagamento indevido para fins de ajuizamento de ação de repetição de indébito. A ementa do referido julgado registra:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU NÃO SER NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO - DECISÃO CONTRÁRIA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A indispensabilidade da apresentação de documentos na ação de repetição de indébito é manifesta, uma vez que há necessidade de se saber se houve ou não pagamento do tributo, in casu, da taxa de iluminação, não se podendo postergar sua apresentação para a fase de liquidação.

2. Não se pode mover a máquina jurisdicional apenas apoiada numa alegada desprovida de prova, qual seja, existência de indébito tributário, sem comprovação do pagamento indevido. Do contrário, seria emitido um pronunciamento jurisdicional acerca de um fato não comprovado, esvaziando o sentido da jurisdição e vulnerando o princípio da certeza do direito.

3. Precedente: Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.(REsp 855.273/PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 5.12.2006, DJ 12.2.2007)

4. É inepta a petição inicial, quando constatada a falta de comprovação dos documentos essenciais para a propositura da lide, uma vez que envolve a comprovação do próprio direito.

Recurso especial provido, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Relatados, decido.

Verifico, em juízo preliminar e provisório, que as decisões envergam conclusões dissonantes.

Em face do panorama exposto, recebo os embargos para discussão. Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 960.523 - DF (2007/0235955-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : CACILDA VALENTIN E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Os autores epígrafados opõem embargos de divergência para discutir acórdão da egrégia 2ª Turma desta Corte, da lavra do eminente Min. Humberto Martins, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - IRRF - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - LEI N. 7.713/88 - MATÉRIA CONTROVERTIDA - SÚMULA 343/STF - ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSIBILIDADE.

1. Ação rescisória na qual se pretende o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, para os beneficiários da entidade, relativamente às parcelas recolhidas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, período de vigência da Lei n. 7.713/88.

2. Quando da prolação do acórdão rescindendo, cujo trânsito em julgado se deu em 17.6.2003, a matéria encontrava-se em flagrante controvérsia nos tribunais, inclusive nesta Corte. Aplicação da Súmula 343/STF.

3. O exame de matéria constitucional refoge dos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça na estreita via do recurso especial.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

Aduz que o aresto divergiu de outros proferidos pela egrégia 1ª Turma (REsp nº 772233/RS e AgReg no REsp nº 831292/DF), no sentido oposto à decisão, *id est*, de que é possível a ação rescisória em tela para fins de desconstituir o acórdão rescindendo e conceder a isenção do IR sobre a complementação da aposentadoria. A ementa dos referidos julgados registram, respectivamente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes desta Corte: EDcl no REsp 694364/SC, desta relatoria, DJ de 13.11.2006; REsp 717.537/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005 e Resp 584.584/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 02.05.2005)

2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda.

3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do "bis in idem". Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (Precedentes: REsp n.º 717.537/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005; REsp n.º 584.584/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/05/2005; e EREsp n.º 565.275/RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005).

4. Configuração da afronta ao art. 485, V, do CPC, haja vista a violação a dispositivos literais de lei, quais sejam os arts. 43, II do CTN e 33, da Lei 9.250/95, bem como jurisprudência remansosa desta Corte Superior.

5. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da Taxa SELIC, ou seja, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela Taxa SELIC devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, a título de juros moratórios, apenas da Taxa SELIC.

6. Recurso especial provido, para julgar procedente a ação rescisória, declarando isenta do imposto de renda a parte do benefício proporcionalmente resultante das contribuições feitas pelos Recorrentes sob a égide da Lei 7.713/88, e reconhecer o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente, na forma da fundamentação expandida, determinando-se a inversão do ônus da sucumbência e a restituição do depósito.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI (IN CASU, ARTS. 43, II, DO CTN E 33 DA LEI Nº 9.250/95), ASSIM COMO A REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. LC Nº 118/2005. INAPLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento a recurso especial.

2. Evidente ofensa ao art. 485, V, do CPC, tendo em vista a violação literal de disposição de lei, in casu, os arts. 43, II, do CTN e 33 da Lei nº 9.250/95, assim como a remansosa jurisprudência desta Corte Superior.

3. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento de que, em se tratando de lançamento tributário por homologação, seu prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a contar-se da homologação tácita do lançamento. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre os benefícios e resgates de complementação de proventos paga por planos de previdência privada começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. Com base na jurisprudência da Corte, não estará caracterizada a prescrição se, na fase executória, for detectada, apenas, a existência de parcelas posteriores a 09/1990, decretando-se as que sejam anteriores a este marco.

4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, no julgamento dos EREsp nº 327043/DF - ainda não finalizado, após os votos do Ministro Relator João Otávio de Noronha e dos Ministros Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Franciulli Netto, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki, posicionou-se contra a nova regra prevista no art. 3º da referida Lei Complementar. Composta a 1ª Seção por dez Ministros, dos quais seis já se manifestaram contra a aplicação do art. 3º da LC nº 118/05, a tese da Fazenda Nacional, portanto, não restará acolhida.

5. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.



6. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

7. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponder aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico-tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

8. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"); encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

9. Precedentes desta Corte Superior.

10. Agravo regimental parcialmente provido, nos termos do voto. Relatados, decido.

Verifico, em juízo preliminar e provisório, que as decisões enervam conclusões dissonantes.

Em face do panorama exposto, recebo os embargos para discussão. Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(650)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 961.089 - DF (2007/0235852-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : EDMILSON PESSOA DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra o acórdão de fls. 446-450, prolatado pela Segunda Turma desta Corte, sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - IRRF - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - LEI N. 7.713/88 - MATÉRIA CONTROVERTIDA - SÚMULA 343/STF - ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação rescisória na qual se pretende o reconhecimento da não-incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, para os beneficiários da entidade, relativamente às parcelas recolhidas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, período de vigência da Lei n. 7.713/88.

2. Quando da prolação do acórdão rescindendo, cujo trânsito em julgado se deu em 29.4.2003, a matéria encontrava-se em flagrante controvérsia nos tribunais, inclusive nesta Corte. Aplicação da Súmula 343/STF.

3. O exame de matéria constitucional refoge dos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça na estreita via do recurso especial.

Recurso especial conhecido em parte e improvido."

Os embargantes alegam que o aresto acima resumido contém entendimento divergente do manifestado pela Primeira Turma, em especial, no julgamento do REsp nº 772.233-RS, relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 12/04/2007, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei nº 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes desta Corte: EDcl no REsp 694364/SC, desta relatoria, DJ de 13.11.2006; REsp 717.537/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005 e Resp 584.584/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 02.05.2005)

2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda.

3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do "bis in idem". Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei nº 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (Precedentes: REsp nº 717.537/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005; REsp nº 584.584/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/05/2005; e EREsp nº 565.275/RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005).

4. Configuração da afronta ao art. 485, V, do CPC, haja vista a violação a dispositivos literais de lei, quais sejam os arts. 43, II do CTN e 33, da Lei 9.250/95, bem como jurisprudência remansosa desta Corte Superior.

5. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da Taxa SELIC, ou seja, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela Taxa SELIC devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, a título de juros moratórios, apenas da Taxa SELIC.

6. Recurso especial provido, para julgar procedente a ação rescisória, declarando isenta do imposto de renda a parte do benefício proporcionalmente resultante das contribuições feitas pelos Recorrentes sob a égide da Lei 7.713/88, e reconhecer o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente, na forma da fundamentação expendida, determinando-se a inversão do ônus da sucumbência e a restituição do depósito."

Os embargantes pretendem, em síntese, o acolhimento da ação rescisória e o conseqüente reconhecimento da inexistibilidade do imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria recebida mensalmente da entidade de previdência privada.

Ante o exposto, configurada, em princípio, a alegada divergência jurisprudencial, ADMITO os embargos de divergência.

Vista à embargada.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(651)
EDcl na RECLAMAÇÃO nº 2626 - RJ (2007/0236327-0)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : CROL COLETIVOS RIO DO OURO LTDA
EMBARGANTE : TRANSPORTE GOMES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ CANTERGIANI PANAZZOLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIA LATGÉ MANNHEIMER E OUTRO(S)

(652)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 338089 - PR (2005/0141297-6)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBARGANTE : SANTA MARIA COMPANHIA DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)

(653)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 503291 - SP (2007/0246495-8)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : N MALDI TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S)

(654)
EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 673890 - AL (2006/0110457-6)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : S/A LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : ANDRÉA LYRA MARANHÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA E OUTRO(S)

(655)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 738265 - MG (2007/0246632-3)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDIÇÃO ALDEBARÃ LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)

(656)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 761488 - SC (2007/0246618-2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : DOACIR BALBINOT
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
INTERES. : REMAQ RECUPERADORA DE MÁQUINAS OESTE LTDA
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)

(657)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 864063 - SP (2007/0239376-5)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MÁRIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR E OUTRO

(658)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 900685 - RS (2007/0246877-2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA SEMEATO DE AÇOS - CSA
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA DE SOUSA GOMES E OUTRO(S)

(659)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 904947 - SP (2007/0239356-3)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSTRUZIONE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO(S)

(660)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 913693 - SP (2007/0239906-8)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA
ADVOGADA : MARIA ELIZA ZAIA E OUTRO(S)

(661)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 951570 - SP (2007/0251815-3)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 953369 - PR (662) (2007/0243963-0)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FIDELCINDO VIANA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 960523 - DF (663) (2007/0235955-1)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : CACILDA VALENTIN E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 961089 - DF (664) (2007/0235852-8)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : EDMILSON PESSOA DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Réu para Razões Finais:

ACÇÃO RESCISÓRIA nº 1965 - PR (2001/0118288-4) (665)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERSON SCHWAB E OUTRO(S)
RÉU : JOVITO MACHADO
RÉU : JOYR DE JESUS CAMPOS MARQUES
RÉU : JUARES SANTOS
RÉU : JUARES DIAS
RÉU : JUAREZ LIMA DOS SANTOS
RÉU : JUAREZ SOARES DA SILVA
RÉU : JUAREZ TÁVORA BARBOSA
RÉU : JÚLIO CÉSAR ADAMOWICZ
RÉU : JÚLIO DA ROCHA
RÉU : JÚLIO DOROCHISKI

ACÇÃO RESCISÓRIA nº 3749 - PR (2007/0083092-2) (666)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : ESCRITÓRIO TÉCNICO DE CONTABILIDADE S/C
ADVOGADO : LEANDRO CEZAR SACOMAN E OUTRO(S)

ACÇÃO RESCISÓRIA nº 3754 - RS (2007/0089586-3) (667)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : SLC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RÉU : HUMBERTO BERGMANN ÁVILA
RÉU : PAULO ANTÔNIO UEBEL
ADVOGADO : HUMBERTO BERGMANN ÁVILA E OUTRO(S)

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

RECLAMAÇÃO nº 2579 - PE (2007/0186824-2) (668)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECLAMANTE : RUFINO FERREIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S/A
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE
INTERES. : USINA SERRA GRANDE S/A
ADVOGADO : JUAREZ ANTONIO PEREIRA E OUTRO(S)
A Excelentíssima Senhora Ministra Relatora exarou o seguinte despacho, referente a petição nº 196897/2007: "Defiro o pedido de vista, às fls. 1198. Prazo legal. Publique-se e intime-se".
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007
MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RELATORA

PETIÇÃO Nº 5.966 - DF (2007/0246008-2) (669)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
REQUERENTE : POSTO DE GASOLINA DOS ANÕES LTDA
ADVOGADO : DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ E OUTRO
REQUERIDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : ROBERTO DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de divergência, autuados como petição, dirigidos a acórdão da Quarta Turma, que, em agravo de instrumento, julgou o mérito do recurso especial (Súmula 316/STJ).

DECIDO:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado embargado para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam (cf. EAG 430.169/HUMBERTO, dentre outros).

Ainda que superada a falta de confronto analítico, na hipótese, efetivamente, não há semelhança entre os arestos, porque o acórdão embargado aplicou a Súmula 182/STJ por ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido e os paradigmas trazidos tratam de situação diversa relativa à incidência de Súmula 5.

Nego seguimento ao recurso (CPC, Art. 557).

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.171 - SC (2007/0254962-2) (670)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
IMPETRANTE : M T G
ADVOGADO : ALEXANDRE MELE GOMES E OUTRO(S)
IMPETRADO : DESEMBARGADORA RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 20070436282 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por M.T.G., contra ato praticado pelo Desembargador-Relator do Agravo de Instrumento nº 2007.028421-2, em curso no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

É o breve relatório.

2. Decido.

Determina o artigo 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, que ao Superior Tribunal de Justiça compete processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

Inferre-se, ainda, da redação do artigo 21, inciso VI, da Lei Complementar n.º 35/79 - Lei Orgânica da Magistratura - que compete aos Tribunais, privativamente, julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

Assim, não figurando a autoridade impetrada no taxativo rol do permissivo constitucional, falece a este Tribunal Superior competência para conhecer do feito, nos termos do Enunciado nº 41 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "**O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros Tribunais ou dos respectivos órgãos**".

3. Do exposto, com base no artigo 212, do RISTJ, indefiro, liminarmente, o presente *mandamus*, prejudicado o exame do pedido de liminar, ante a incompetência desta Corte Superior de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 53.693 - SP (2005/0121681-4) (671)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : UNIVERSO ONLINE S/A
ADVOGADO : DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : WEBLAN INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : APOENA ALMEIDA MACHADO
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE TERESINA - PI

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. VERBETE N.º 235 DA SÚMULA DO STJ. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de conflito positivo de competência, entre o Juízo de Direito da 13ª Vara Cível de São Paulo-SP e o Juízo de Direito da 6ª Var Cível de Teresina-PI.

Exsurge dos autos que Universo Online S/A - UOL e Weblan Informática celebraram contrato de prestação de serviços, pelo qual a WEBLAN deveria possibilitar aos assinantes do UOL o acesso à Internet na cidade de Teresina/PI.

Em abril de 2003, a WEBLAN ajuizou ação contra o UOL, com pedido de antecipação de tutela, buscando indenização, em razão da rescisão do contrato, perante o Juízo da 6ª Vara Cível de Teresina/PI. Nestes autos, o UOL apresentou exceção de incompetência, tendo em vista cláusula de eleição do foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. A exceção foi julgada improcedente, sob o fundamento de que se tratava de contrato de adesão, em que a cláusula de eleição de foro era nula, já que a WEBLAN era economicamente mais frágil (fls. 118/121). O UOL interpôs agravo de instrumento. Houve prolação de sentença, julgando procedente o pedido formulado na inicial.

De outra sorte, em fevereiro de 2004, o UOL ajuizou, perante o Juízo da 13ª Vara Cível de São Paulo-SP, ação declaratória contra a WEBLAN, pedindo a declaração da vigência do contrato de prestação de serviços entre 02.01.2001 e 02.02.2003 e da sua legítima resolução após tal período. A WEBLAN apresentou exceção de incompetência, julgada improcedente, tendo em vista que a) a relação de direito material entre as partes não é de consumo, pois a excipiente não é destinatária final dos serviços prestados pela excepta; b) o fato de o contrato ser de adesão, por si só, não implica em ilicitude da cláusula de eleição de foro livremente pactuada, mas apenas se impedisse a parte mais fraca do acesso ao Judiciário, o que não ocorreu na espécie. Diante da existência da ação conexa em curso perante a 6ª Vara de Teresina, o Juízo da 13ª Vara de São Paulo suscitou o presente conflito de competência (fls. 44/45 do apenso).

Liminarmente, o então relator, o e. Ministro Fernando Gonçalves, deferiu pedido do UOL, para determinar o sobrestamento dos processos em curso, inclusive bloqueio, transferência e levantamento de valores, designando, outrossim, o Juízo de Direito da 13ª Vara Cível de São Paulo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. A WEBLAN interpôs agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo relator, diante da incidência do verbete n.º 115 da Súmula do STJ.

A WEBLAN peticionou nos autos, deduzindo que o UOL foi revel na ação em curso perante a 6ª Vara Cível de Teresina, diante da intempestividade de sua defesa. Assim, sustenta que, em se tratando de incompetência territorial, esta deveria ter sido suscitada, de modo que, não o tendo sido feito, ocorreu a prorrogação da competência. Afirma, ademais, que a questão da competência restou preclusa e que, nos termos do verbete sumular n.º 235 do STJ, "a conexão não determinar a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Por fim, reitera a aplicabilidade do CDC, diante de sua hipossuficiência e da nulidade da cláusula de eleição de foro.

A WEBLAN apresentou, ainda, pedido de reconsideração da decisão que deferiu o pedido de liminar.

É o relatório.

2. Em linha de princípio, vale salientar que a ação ajuizada perante o Juízo da 6ª Vara Cível de Teresina-PI já foi sentenciada, não cabendo, por conseguinte, conflito de competência, consoante lição de Celso Agrícola Barbi, *verbis*:

"Se, no conflito positivo, um dos juízes já julgou a causa, não mais pode ser suscitado o conflito, porque ele já exauriu sua função; e o conflito não é meio hábil para a reforma de sentença" (*Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol I. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 370).

O não conhecimento do conflito, nessas circunstâncias, decorre do entendimento de que "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (verbetes n. 235, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). Com efeito, "existindo conexão entre duas ações que tramitam perante juízos diversos, configurada pela identidade do objeto ou da causa de pedir, impõe-se a reunião dos processos, a fim de evitar julgamentos incompatíveis entre si. Não se justifica, porém, a reunião quando um dos processos já se encontra sentenciado, pois neste esgotou-se a função jurisdicional do magistrado anteriormente preventivo. Incidência da Súmula n. 235/STJ" (CC 47.611, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.05).

Nesse sentido, proclama a jurisprudência:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. CAUSA JÁ DECIDIDA POR SENTENÇA. INEXISTÊNCIA.

A prolação de sentença por um dos juízes em conflito afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão, pouco importando encontrar-se pendente no tribunal o julgamento de agravo de instrumento em que se discute a nulidade da citação.

Conflito não conhecido." (CC 40.652, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ 13.09.04)

3. Diante do exposto, não conheço do conflito de competência, revogando-se a liminar concedida, prejudicado o pedido de reconsideração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.622 - SP (2007/0020694-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : GONÇALO VICENTE GOMES
ADVOGADO : RAUL OMAR PERIS E OUTRO(S)
RÉU : LAFARGE BRASIL S/A
ADVOGADO : CELSO LUIZ BARIONE E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente de trabalho ajuizada por GONÇALO VICENTE GOMES em face de LAFARGE BRASIL S/A. Proposta a ação na Justiça comum, julgou-se procedente o pleito (fls. 196/202), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal ora suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 244/245), que suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 274/278). A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 286/289). É o relatório. A competência é da Justiça comum. Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum se, no processo, já houver sido prolatada sentença de mérito (art. 269 do CPC). Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 10/07/2001 (fls. 196/202), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004). Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto. Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.245 - BA (2007/0124969-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : FRANCISCO ELMO DE DEUS MAGNAVITA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BANDEIRA DE MELO JORGE E OUTRO(S)
RÉU : UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : JUCELINA COSTA MOREIRA E OUTRO(S)
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, suscitado, em ação ordinária, com antecipação de tutela, proposta por Francisco Elmo de Deus Magnavita e outro, em face da União Federal e da Unimed-Brasília, objetivando o ressarcimento de despesas realizadas em hospitais em que atuava a equipe médica que cuidava de sua esposa, que veio a falecer, totalizando o valor de R\$ 3.436,70 (três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta centavos). Dessarte, tratando-se de matéria afeta à competência da Primeira Seção desta eg. Corte, diante da presença da União Federal no pólo passivo da presente demanda, nos termos do art. 9º, § 1º, VIII, do RISTJ, proceda-se à redistribuição do presente conflito negativo de competência a um dos em. Integrantes da Primeira Seção deste eg. Tribunal. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.136 - SP (2007/0172159-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ CAMPOS DE SOUZA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 31A VARA CÍVEL CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 114, I, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DA EC N. 45/2004 - AUSÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL CENTRAL DE SÃO PAULO - SP, suscitante, e o r. JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, suscitado, em ação de cobrança de honorários relativos à prestação de serviços advocatícios, ajuizada por TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA contra JOSÉ CAMPOS DE SOUZA. Proposta a ação na Justiça do Trabalho, o r. Juízo da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, suscitado, declinou da competência em favor da Justiça comum, por tratar-se de lide oriunda de "relação de consumo", regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, pois a reclamante vindicou, na qualidade de advogada, o pagamento de honorários contratuais advocatícios, o que afasta a competência desta Justiça especializa (fls. 24/26). O r. Juízo de Direito, então, suscitou conflito, com lastro no art. 114, I, da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004 (fl. 2). A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 33/35). É o relatório. A competência é da Justiça comum. Com efeito.

In casu, trata-se de ação visando à percepção de honorários relativos à prestação de serviços advocatícios por pessoa física. Por oportuno, transcreve-se a lição do e. Ministro Athos Gusmão Carneiro, sobre a abrangência do art. 114 da CF/88, com a nova redação dada pela EC n. 45/2004:

"Além disso, será necessário definir com a possível precisão o âmbito, o alcance da expressão 'relação de trabalho' dentro da atual sistemática constitucional. Abrangerá a relação derivada do trabalho gratuito e voluntário, sem base contratual, como o prestado por razões religiosas ou puramente humanitárias? Compreenderá o trabalho de presidiários? E aquelas relações em que o prestador de trabalho é profissional liberal, de nível superior, sem vínculo de habitualidade e de 'subordinação' com o contratador do trabalho, remunerado por meio de 'honorários' e não mediante salário? Nossa opinião, a uma primeira vista, e não podendo desprezar os critérios da tradição e conveniência, inclina-se pela competência da Justiça do Trabalho, salvo nas lides entre profissional liberal e seus clientes, pois nestes últimos casos a própria natureza do relacionamento, marcado pela 'autonomia' do profissional, indica e impõe a competência da Justiça comum." (in *Jurisdição e Competência*, Ed. Saraiva, São Paulo, 2005, págs. 216/217)

Observe-se que o entendimento desta eg. Corte Superior é pacífico no sentido de que a definição da competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir, orientação não alterada mesmo após a vigência da EC n. 45/2004 (CC ns. 40.564/SE, Rel. Min. Castro Filho, DJ 25/4/2005; e 46.562/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 5/10/2005). Dessa forma, no caso em tela, no qual se requer a cobrança de honorários devidos pela prestação de serviços advocatícios, não se verifica presente índole trabalhista.

Deve ser ressaltado, ainda, que o advogado, profissional liberal, exerce o labor de forma autônoma, não ostentando vínculo empregatício com seu cliente, mas, ao revés, liame obrigacional decorrente de contrato de prestação de serviços firmado sob a égide do Direito Civil, pelo que também o pedido referente à percepção de honorários profissionais encontra-se desprovido de índole laboral. Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao julgamento do feito, afastando-se os ditames do art. 114 da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004. Nesse sentido, já se decidiu: *"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 114 DA CF. REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/2004. AÇÃO ORDINÁRIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 22, § 2º, DA LEI N. 8906/94). RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. De acordo com jurisprudência iterativa do STJ, a definição da competência para julgamento da demanda vincula-se à natureza jurídica da controvérsia, que se encontra delimitada pelo pedido e pela causa de pedir. 2. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação que visa o arbitramento judicial de honorários advocatícios (art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94) decorrente da prestação de serviços profissionais, por envolver relação de índole eminentemente civil e não dizer respeito à relação de trabalho de que trata o art. 114 da Constituição vigente, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Governador Valadares (MG), o suscitado."* (STJ, Primeira Seção, CC n. 48.976/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28/8/2006; ainda, as decisões monocráticas: STJ, CC ns. 62.712/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 5/9/2006; 63.965/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJ 17/8/2006; 52.450/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 17/11/2005; 52.294/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 3/10/2005)

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL CENTRAL DE SÃO PAULO - SP, suscitante. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.595 - SC (2007/0183681-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : AQUIBALDO ALMEIDA LEITE
ADVOGADO : AQUIBALDO ALMEIDA LEITE (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : EDSON VICENTE DOS SANTOS LEITÃO E OUTRO
ADVOGADO : FÁTIMA REGINA PAIM DIAS DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE JOINVILLE - SC

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS DO TRABALHO E DO ESTADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ÍNDOLE CIVIL DA DEMANDA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. RELAÇÃO DE TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Visto.
1. Cuida-se de conflito negativo de competência, em que figuram como suscitante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Joinville (SC) e como suscitado o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville (SC). Tratam os autos de ação de cobrança relativa ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes do acompanhamento, assessoria e elaboração de contrato de promessa de compra e venda de um imóvel rural e empreendimento hoteleiro. Opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito, a fim de que seja declarada a competência da Justiça Estadual Comum para apreciar e julgar o feito. É o breve relatório. Decido.
2. Com razão o i. Subprocurador-Geral da República. Destaco do parecer, o seguinte excerto:

"O conflito deve ser conhecido a fim de que seja declarada a competência da Justiça Comum. Com efeito, como a questão travada na ação de execução versa sobre a cobrança de prestação de serviços e esta é exclusivamente de natureza civil, uma vez que descabida de qualquer índole trabalhista cabe pois à Justiça Comum processar e julgar demandas relativas à cobrança de honorários profissionais" (fl. 55).

Outra, aliás, não tem sido a orientação desta Corte Superior:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS DO TRABALHO E DO ESTADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ÍNDOLE CIVIL DA DEMANDA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. RELAÇÃO DE TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Mesmo com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho em decorrência da alteração da expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho", a Emenda Constitucional nº 45/04 não retirou a atribuição da Justiça estadual para processar e julgar ação alusiva a relações contratuais de caráter eminentemente civil, diversa da relação de trabalho.

2. A competência *ratione materiae* define-se pela natureza jurídica da controvérsia, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.

3. A ação de cobrança de honorários profissionais supostamente devidos pela prestação de serviços advocatícios não se insere no termo "relação de trabalho", dado o caráter civil da controvérsia, o que afasta a competência da Justiça laboral. Precedente da Seção: CC 48.976/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.08.06.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitado." (CC 65.575/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/8/2007).

3. Dessarte, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do presente conflito, para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville (SC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.616 - MG (676) (2007/0183682-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : RENATA SOARES RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DELCI FERREIRA DELPHINO
RÉU : ALMO GAMA E COMPANHIA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ALÉM PARAÍBA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ALÉM PARAÍBA - MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DÉBITO. LIQUIDAÇÃO. INCLUSÃO DE MULTA DIÁRIA. VALOR SUPERIOR À COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Além Paraíba/MG, suscitante, e o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Além Paraíba/MG, suscitado, em execução de sentença proferida por este último Juízo.

Alega o suscitante que a execução de sentença deverá ser processada no próprio Juizado, nos termos do art. 52, V, da Lei n. 9.099/95 (fls. 27/8); o suscitado, por sua vez, determinou o encaminhamento do processo ao suscitante, "tendo em vista que o cálculo de fls. 17 extrapolou os limites do Juizado Especial Cível" (fl. 22).

O d. Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito (fls. 54/8).

É o relatório.

2. Decido.

Em linha de princípio, quadra assinalar que a eg. Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça, quando do julgamento do Conflito de Competência 51.173/PA, da relatoria do em. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, cujo aresto foi publicado no DJ de 8.2.2007, assentou que: "Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária".

Desse modo, conheço do presente conflito, passando à análise da matéria de fundo.

3. Quanto ao mérito, o conflito está em delimitar se a execução de sentença proferida pelo Juizado Especial, que ultrapassa o valor previsto no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95, implica o deslocamento da competência para a Justiça Comum.

Dispõe o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 9.099/95:

"Art. 3º. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

[...]

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

Já o § 3º, do supracitado artigo, assim estabelece:

"A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação."

Todavia, na espécie, no *quantum* executado fora incluído o valor da multa pecuniária imposta à empresa ré como medida coercitiva para cumprimento do julgado, isto é, a entrega do bem; desse modo, a limitação de sua incidência implicaria a perda de seu caráter coercitivo; logo, é corolário que a multa diária não pode ser limitada ao valor de alçada dos Juizados Especiais, assim como sua incidência, no montante devido, não desloca a competência para a Justiça Comum.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Além Paraíba/MG, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.661 - SP (677) (2007/0188584-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : LUIZ OTÁVIO MOREIRA DE SÁ
ADVOGADO : IVAN VICTOR SILVA E SANTOS
EMBARGADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : HOANES KOUTOUDJIAN

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 78A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 69A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 62A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS DE COMPETÊNCIA INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

SUSCITADO : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

SUSCITADO : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

SUSCITADO : JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

SUSCITADO : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

SUSCITADO : JUÍZO DA 41A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEIS - ATO QUE SE INSERE NO BOJO DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos Luiz Otávio Moreira de Sá contra decisão que acolheu, em parte, liminar requerida pela VASP - Viação Aérea São Paulo S/A - VASP, nos seguintes termos:

"... com fundamento no art. 120 do Código de Processo Civil, concedo parcialmente a liminar requerida, tão-somente para suspender o trâmite das seguintes execuções em reclamações trabalhistas: i) Processo nº 00750-2004-078-02-00-4 (78ª Vara do Trabalho de São Paulo); ii) Processo nº 01637200606902007 (69ª Vara do Trabalho de São Paulo); iii) Processo nº 2.315/00 (62ª Vara do Trabalho de São Paulo); iv) Processo nº 247/01 (17ª Vara do Trabalho de São Paulo); v) Processo nº 01738200304502005 (45ª Vara do Trabalho de São Paulo)" [1.314].

Pondera a parte embargante, em síntese, que *"da leitura da decisão da medida liminar parcialmente concedida, verifica-se que os atos expropriatórios realizados pela Justiça do Trabalho, foram ratificados por este C. Tribunal, consoante se infere do item 4 da fundamentação da liminar"* (fl. 2.763), razão pela qual entende que os preditos atos já possuem a força de produzir os efeitos legais, pois *"apenas os atos executórios posteriores à data da concessão parcial da liminar"* (fl. 2.763) estariam suspensos. Realça que em relação aos bens adjudicados *"não há determinação expressa na medida liminar concedida pelo STJ e decisão posterior para suspender a imissão na posse dos imóveis adjudicados, não se podendo presumir, até porque posse não é ato executório"* (fl. 2.764).

Lembra que a VASP impetrou mandado de segurança contra ato supostamente ilegal do MM. Juízo da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo, diante da determinação de imissão na posse dos imóveis adjudicados. Adverte, ainda, que a liminar foi concedida e, por conseguinte, suspensa a imissão na posse com base no que restou decidido no presente Conflito de Competência.

Ancorado nesses argumentos, pede o embargante que *"seja expressamente consignado em decisão complementar se foi determinada ou não a suspensão na imissão na posse dos imóveis adjudicados"* (fl. 2.765).

É o relatório.

2. Com o fito de melhor visualizar a suposta existência das eivas inseridas no artigo 535 do Código de Processo Civil, permita-se trazer para os autos o prefalado item 4 da decisão liminar de fls. 1.312/1.315:

"4. Inviável, de igual modo, em sede de liminar em conflito de competência, a anulação dos atos expropriatórios ordenadas pelos diferentes Juízos do Trabalho, por ultrapassarem - em muito - o âmbito da presente" (fl. 1.314).

Consoante é de fácil inferência, o que a decisão singular acima reproduzida consignou é a impossibilidade de, em sede de liminar, reconhecer a nulidade dos atos expropriatórios. Com a mesma clareza que restou consignado que não é possível, em sede de cognição sumária e no âmbito de conflito de competência, examinar a nulidade dos atos expropriatórios, é de elementar inferência que a suspensão da execução trabalhista que corre na 78ª Vara do Trabalho de São Paulo abrange, também, a imissão na posse dos imóveis adjudicados.

A posição adotada pela decisão que concedeu a liminar parcialmente não discrepa do magistério de Amador Paes de Almeida, ao elucidar que *"o deferimento do processamento de recuperação judicial, tal como ocorre com a falência, suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor"* (cf. "Curso de Falência e Recuperação de Empresa", 21ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2005, p. 316).

A suspensão da execução, repita-se em benefício da clareza, abarca todos os atos que circundam esse processo, ou seja, a adjudicação do imóvel também tem seu curso suspenso. Esse entender decorre da premissa de que *"como todo processo, o executivo extingue-se por uma sentença, que é o ato final da cadeia fechada principiada pela demanda do exequente e composta pelos demais atos do procedimento"* (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, 2ª ed, Malheiros Editores, São Paulo, 2005, p. 790).

3. Pelo que precede, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.297 - SC (678) (2007/0208282-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : BOA PESCA CAPTURA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO : CAROLINE WATZKO
RÉU : PORMARTES PESCADOS E GELO LTDA
SUSCITANTE : PORMARTES PESCADOS E GELO LTDA
ADVOGADO : CARLOS RENATO PORTES JÚNIOR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITAJAÍ - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ITAJAÍ - SC

DESPACHO

Esclareça a requerente quanto à vigência da procuração outorgada, por instrumento público, em 29/11/2005, a CARLOS RENATO PORTES JÚNIOR (fl. 138/STJ), para que atue como administrador da sociedade, tendo em vista que a cláusula Cláusula VII da 3ª Alteração do Contrato Social (fl. 18/STJ), da mesma forma como a Cláusula 8ª da 2ª Alteração (na qual se consolidou o contrato social), limitam ao período de um ano a possibilidade de outorga de tal modalidade de procuração.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.005 - ES (679) (2007/0222201-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : CLARINDO SANCIO
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RÉU : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE VITÓRIA - ES

DESPACHO

Vistos.

Solicite-se ao r. Juízo da 11ª Vara Cível de Vitória - ES e ao r. Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Vitória - ES, nos termos do artigo 115 do Código de Processo Civil, que, dentro do prazo de dez (10) dias, prestem as informações pertinentes e encaminhem a decisão em que o r. Juízo suscitado considerou-se incompetente para apreciar o presente feito, assim como a fundamentação da suscitação do presente conflito.

Com as informações, ouça-se a douta Procuradoria Geral da República. Após o retorno dos autos, conclusos a esta Relatoria.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.719 - GO (2007/0241455-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : JOSÉ MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR E CÔNJUGE
ADVOGADO : PAULO DE TARSO PIMENTEL
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : CARMEM LÚCIA DOURADO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de "ação ordinária revisional parcial de cláusulas contratuais e cálculos do saldo devedor, valores das prestações, juros calculados e capitalizados, correção monetária adequada e prêmios de seguro c/c pedido liminar de tutela antecipatória" (fl. 11/26) proposta por José Milton de Oliveira Júnior e cônjuge contra Caixa Econômica Federal.

O Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás remeteu os autos ao Juizado Especial Cível Federal, ao argumento de que "a parte autora, todavia, atribuiu à causa o valor infimo de R\$ 315,12 (trezentos e quinze reais e doze centavos), ou seja, 12 vezes o valor da parcela que entende devido, o que já ensinaria a declinação da competência deste juízo em favor do Juizado Especial Federal.

Ocorre que o valor da causa, nas ações revisionais de contratos do sistema financeiro da habitação, equivale à diferença entre o valor do saldo devedor e o montante que a parte autora entende devido...

Verifica-se, no presente caso, que o saldo devedor alcançava a cifra de R\$ 13.459,82 (treze mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos) (fl. 48), enquanto que o valor que a parte entende devido importava em R\$ 4.068,27 (quatro mil sessenta e oito reais e sete centavos) (fl. 51). Dessa forma o valor representativo da dimensão econômica da demanda importa em R\$ 9.391,55 (nove mil trezentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos)" (fl. 91/92).

Daí conflito de competência, suscitado, inicialmente, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao fundamento de que "é patente a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento desta ação em virtude da complexidade probatória que envolve tal matéria" (fl. 04).

O egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região remeteu os autos a esse Superior Tribunal de Justiça (fl. 99/103).

As causas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação, embora em alguns casos aparentem enquadrar-se na alçada dos Juizados Especiais, sempre giram em torno de valores expressivos, à vista das repercussões do julgado no saldo devedor.

Por isso, salvo melhor juízo, devem ser processadas e julgadas no Juízo Comum, seja Federal, seja Estadual, conforme a natureza das pessoas jurídicas que nelas estejam envolvidas.

Conheço, por isso, do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.753 - RO (2007/0242293-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AUTOR : BODOQUE INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : TÂNIA FERNANDES GARCIA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RÉU : BORTOLUSSO E SILVA LTDA
ADVOGADO : PAULA CRISTIANE PICCOLO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CACOAL - RO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ITAQUERA - SP

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de conflito negativo instaurado entre o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cacoal, Estado de Rondônia, e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, capital paulista, relativamente à ação declaratória de inexigibilidade, anulação e cancelamento definitivo de títulos extrajudiciais proposta por Bodoque Indústria Artefatos de Madeiras Ltda. em face de Bortolusso & Silva Ltda., em sequência a cinco cautelares de sustação de protesto, também ajuizadas no Juízo paulistano.

O Juízo suscitado, de ofício, conforme consignara das decisões liminares, declinou da competência em favor da Justiça rondoniense diante da localização da sede da ré, na cidade de Cacoal.

Nas razões em que determina a devolução do feito, o suscitante afirma que os títulos prevêem a praça de São Paulo para a satisfação da obrigação, onde foi realizado o apontamento, sem que as partes levantassem qualquer objeção (fls. 174/176). Sem acolhida, retornaram os autos, motivo da suscitação do presente incidente (fls. 178 e 180).

O conflito deve ser conhecido e apontada a competência do Juízo suscitado, por duas razões.
Primeiramente, porque o foro competente é o do local onde está previsto o pagamento das duplicatas, aliás onde foram aforadas as cautelares de sustação de protesto. Esse o posicionamento da 2ª Seção:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROTESTO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E RESPECTIVA AÇÃO PRINCIPAL PROPOSTAS NO FORO DO LUGAR DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS PROPOSTA PELA RÉ. PREVENÇÃO.

Protestada a nota promissória no lugar do cumprimento da obrigação contratual que lhe deu origem, tendo a medida cautelar de sustação de protesto e a ação principal, que lhe é conexa, sido propostas nessa comarca, com liminar deferida e citação efetivada em ambos os feitos, o juízo torna-se prevento para o processamento e julgamento da ação de nulidade contratual cumulada com pedido de pagamento de dano moral e material ajuizada pelas rés, em razão da indiscutível conexão.

Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo da Primeira Vara Cível de Cruzeiro/SP, o suscitado."

(CC n. 34.547/MG, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 13.09.2004)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de rescisão de contrato conexa à ação de sustação de protesto e à ação de anulação de título emitido com base no ajuste. Anterioridade da ação de rescisão de contrato, cujo foro está prevento para o processamento e julgamento das restantes ações, porque a eventual procedência daquela desqualificará a causa da emissão do título que se pretende anular e do protesto que se quer evitar. Competência do MM. Juízo da 4ª Vara Cível de Araraquara, SP."

(CC n. 19.033/RO, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 04.02.2002)

"Conflito Negativo - Sustação de protesto e ação declaratória contra pessoa jurídica com sede em outra cidade. Competência do foro do lugar em que a obrigação deveria ser satisfeita."

(CC n. 3.474/RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, unânime, DJU de 21.06.1993)

Em segundo lugar, a competência em comento é relativa e não poderia ter sido declinada **ex officio**, dependendo da iniciativa da ré, não constando dos autos que tenha manifestado tal intenção, opondo exceção própria.

Também nessa hipótese há precedente específico da C. 2ª Seção, **litteris**:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Competência relativa. Protesto (sustação).

Não pode ser suscitada de ofício a incompetência em razão do lugar, na ação cautelar de sustação de protesto.

Conflito conhecido para declarar a competência do suscitado."

(CC n. 12.272/RO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 03.04.1995)

Assim, incidente na espécie a Súmula n. 33 desta Corte:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, São Paulo, SP, ora suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.785 - SP (2007/0245366-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : DARCI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
RÉU : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SIMONE FRITSCHY LOURO E OUTRO(S)
RÉU : HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A
ADVOGADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
RÉU : LOURDES VALÉRIA GOMES E OUTRO(S)
ADVOGADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
RÉU : DÉBORA SCHALCH E OUTRO(S)
ADVOGADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, cuida-se de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho, manejada por Darci Pereira dos Santos contra Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda.

Houve sentença de mérito emitida pela Justiça Comum Estadual após a edição da EC 45/2004.

DECIDO:

A regra estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7.204/CARLOS BRITTO, é clara: em ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho, se emitida sentença de mérito pela Justiça Comum Estadual antes da EC 45/2004, a competência não se transfere à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (CC 51.712/BARROS MONTEIRO)

Como relatado, neste caso a sentença de mérito foi emitida depois da edição da EC 45/2004. Naquela ocasião, o juiz já não detinha competência, em razão da emenda constitucional.

Não é possível aproveitar decisão emitida por juiz absolutamente incompetente. Tal nulidade pode, e deve, ser declarada, mesmo no julgamento de conflito de competência. Nesse sentido:

"(...) O Superior Tribunal de Justiça, por ser órgão de superposição e possuir jurisdição nacional sobre a Justiças Estadual e Federal, deve, em sede de conflito de competência, decidir sobre a necessidade ou não da anulação de sentença proferida por Juízo absolutamente incompetente (...)" (CC 40.154/MATHIAS)

"(...) Proferida a sentença na Justiça Comum, após o advento da EC n. 45/04, há de ser declarada nula em razão da incompetência absoluta do Juiz de Direito (...)" (CC 63.792/HUMBERTO MARTINS)

"(...) Uma vez reconhecida a incompetência do juiz estadual prolator da sentença, devem ser anulados os atos por ele praticados, remetendo-se o feito ao juiz declarado competente, em obediência ao princípio da celeridade processual e tendo em conta o disposto no art. 122 e em seu paragrafo único, do CPC (...)" (CC 17.816/BARROS MONTEIRO)

Declaro nula a sentença de fls. 609/615 e competente a Justiça do Trabalho de 1º grau.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.787 - SP (2007/0244291-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AUTOR : JOÃO CANDIDO LEITE DAS NEVES
ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E OUTRO(S)
RÉU : SANTANDER SEGUROS S/A
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de conflito negativo em que é suscitante o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, Estado de São Paulo, e suscitado o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da mesma cidade, relativamente à ação de cobrança de seguro ajuizada por João Cândido Leite das Neves em desfavor de Santander Seguros S.A.

O relato dos fatos na inicial revela que o pedido refere-se a pleito indenizatório decorrente de contrato de seguro de vida individual firmado com a seguradora, para cobertura de sinistro decorrente de doença ou acidentes do trabalho, havendo o autor adimplido todas as prestações do prêmio contratado.

Alega que apresenta perda auditiva induzida por ruído, responsável por sua incapacitação para o trabalho, segundo laudo técnico, fazendo jus ao valor do seguro.

O Juízo suscitado declinou da competência por entender que o pleito envolve o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde do trabalhador, nos termos da Súmula n. 736-STF.

O Juízo do Trabalho suscitou o presente conflito porquanto estaria em discussão relação de consumo, dirigida contra seguradora.

Ao que se percebe da inicial, a primeira decisão declinatória está em descompasso com os fatos, eis que a pretensão refere-se ao pagamento de seguro, movida contra seguradora, mas ainda que em razão de acidente de trabalho, de cunho eminentemente civil.

Ademais, a Segunda Seção deste Tribunal Superior, mesmo após a edição da Emenda Constitucional n. 45, de 31.12.2004, em casos análogos, decidiu que compete à Justiça comum as ações que versem sobre cobrança de seguro, ainda que remotamente relacionadas aos males e infortúnios ocorridos em ambiente de trabalho, conforme o julgado a seguir:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E ESTADUAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A EX-EMPREGADORA E A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE, OBJETIVANDO O CORRETO PAGAMENTO DO PRÊMIO A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO, EM RAZÃO DA SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, BEM COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA INADIMPLÊNCIA DA SEGURADORA. PEDIDO DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A natureza do pedido é civil, oriunda da relação existente entre o beneficiário e a operadora do plano de saúde, e diz respeito ao pagamento indevido do prêmio a que o primeiro faz jus, em razão da sua aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, ora suscitado."

(CC n. 50.708/SP, Rel. Min. Cesar Rocha, unânime, DJU de 22.03.2006)

Ante o exposto, na esteira do precedente acima, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São José dos Campos, SP, o suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.813 - SP
(2007/0245342-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AUTOR : JOSÉ CARDOSO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO FLÁVIO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS JACAREÍ CAÇAPAVA SANTA BRANCA E IGARATÁ
ADVOGADO : MARILSA DA COSTA HONÓRIO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo em que é suscitante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e suscitado o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relativamente à ação movida por José Cardoso de Araújo Filho em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos, Jacareí, Caçapava, Santa Branca e Igaratá.

O relato dos fatos da inicial revela que é pedida indenização por dano moral sofrido em razão de ofensas assacadas contra o autor em assembléia da categoria por Diretores da entidade.

O Tribunal suscitado declinou da competência em favor da Justiça Obreira por entender consubstanciada lide concernente à administração ou representação sindical.

A Corte trabalhista, diversamente, posicionou-se no sentido de que a r. sentença prolatada no feito antecede a publicação da Emenda Constitucional n. 45/2004.

Com efeito, independentemente da época em que prolatada a r. sentença, o feito é alheio à competência da Justiça Especializada, porquanto sustentado em atitudes dos representantes do Sindicato, que imputaram ao autor atos criminosos, portanto questão não relacionada com os objetivos do entidade, nem atinente à legitimidade do mandato dos réus, bem como não está angularizada a ação com trabalhador da categoria representada.

Em casos análogos, assim decidiu esta 2ª Seção, **litteris**: "Conflito Negativo de Competência. Ação de Indenização. Sindicato. Uso indevido de nomenclatura.

1. O autor postula indenização decorrente do uso indevido de nomenclatura, o que teria ocasionado prejuízos na atividade do sindicato. Não trata a hipótese de ação sobre representação sindical, mas indenizatória de prejuízos materiais e morais, o que afasta a incidência do artigo 114, III, da Constituição Federal, já na vigência da Emenda Constitucional nº 45/04. Também não se pode aplicar à espécie o inciso VI do artigo acima citado, tendo em vista que a ação de indenização em apreço não decorre de disputa entre empregador e empregado, inexistindo controvérsia envolvendo relação de trabalho, mas, sim, lide de natureza exclusivamente cível.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Guarulhos/SP."

(CC n. 52.295/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 15.03.2006)

"Direito processual civil. Conflito negativo de competência. Ação declaratória de nulidade de rescisão contratual. Justiça estadual. Precedentes.

- Se o pedido e a causa de pedir não envolvem matéria de cunho trabalhista, inclusive considerada a amplitude dada pela EC n.º 45/04 à Justiça do Trabalho, visto que postula a autora, pessoa jurídica de direito privado, a anulação da rescisão de contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com sindicato, também pessoa jurídica de direito privado, nada havendo no debate que possa envolver direitos decorrentes de representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores (art. 114, inc. III, CF), ressei da nítida feição de natureza civil a envolver o pleito, a imposição de que seja processada e julgada a respectiva ação na Justiça estadual.

Conflito negativo conhecido para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA PARAÍBA - PB, ora suscitado."

(CC n. 59.251/PB, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 12.06.2006)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente para o julgamento da apelação o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.890 - SP
(2007/0248911-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : VANDERLI PASQUAL RAMOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : CÉLIA MARIA DE JESUS
RÉU : CIMENTO RIO BRANCO S/A
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO GARCIA PEREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO FORO DISTRITAL DE VOTORANTIM - SP

DECISÃO

Salvo melhor entendimento, o Superior Tribunal de Justiça deveria seguir a orientação ditada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AgRg no RE nº 503.043-1, SP, Relator o Ministro Carlos Britto, cujo acórdão foi assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS, DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA OU ASSUMIDA PELOS DEPENDENTES DO TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIAL. *Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente do trabalho, nos termos da redação originária do artigo 114 c/c inciso I do artigo 109 da Lei Maior. Precedente: CC 7.204. Competência que remanesce ainda quando a ação é ajuizada ou assumida pelos dependentes do trabalhador falecido, pois a causa do pedido de indenização continua sendo o acidente sofrido pelo trabalhador.*

Agravo regimental desprovido" (DJ, 1º.06.2007).

Todavia na sessão de 08 de agosto de 2007, a Segunda Seção ratificou o precedente de que trata o CC nº 54.210, RO, Relator o Ministro Menezes Direito.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Votorantim, SP.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 91204 - SP (2007/0257147-6)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES

AUTOR : PAULO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO PIVA
RÉU : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO : IVAN CLEMENTINO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : ESTRELA AZUL SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : LUCIANO GUIMARAES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 68ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP foi proposta recuperação judicial por Estrela Azul Serviços de Vigilância Segurança e Transporte de Valores Ltda, Estrela Azul Serviços Acessórios Ltda, Centro de Formação de Vigilantes Estrela Azul e Estrela Azul Segurança Eletrônica Ltda, tendo sido deferido seu processamento com suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores.

Simultaneamente, o Juízo da 68ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, na ação trabalhista nº 646/02, veio a determinar a penhora de valores depositados em conta corrente e o pagamento dos credores.

Em pedido protocolado nesta Corte, os suscitantes requerem a designação do Juízo da Vara de Falências para solução de questões urgentes, com suspensão liminar do processo em curso no Juízo do Trabalho, dada a iminência de liberação dos valores penhorados na reclamação trabalhista, conforme documentação que oferece.

O pedido merece deferimento, diante da documentação apresentada pelos requerentes, incidente, neste caso, a letra do art. 120 do Código de Processo Civil, pois, em princípio, evidencia-se a existência de conflito positivo de competência, dado que, no tocante aos valores penhorados, dois ou mais juízes se declaram competentes. O Juízo Trabalhista determinando, desde logo, a penhora e o pagamento. O Juízo Cível, onde em curso a recuperação judicial, é responsável pela condução daquele feito.

Ante o exposto, defiro o pedido, determinando o sobrestamento do processo nº 646/02, em curso na 68ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, designando, outrossim, o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Após as providências e comunicações necessárias, solicitar informações.

Publicar e intimar.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 512.393 - SP
(2007/0230861-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANA LÚCIA PINKE E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : GUEORGUI WIAZOWSKI E OUTRO(S)

DESPACHO

Reconsidero para melhor exame a decisão agravada para determinar o processamento dos embargos de divergência opostos pela VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Vista ao embargado na forma do art. 267 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publicar.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 730.685 - PR
(2007/0246980-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : CARLOS FELISBERTO NASSER
ADVOGADO : ANTÔNIO ACIR BREDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FERNANDO JOSÉ ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : VICENTE PAULA SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência interpostos por CARLOS FELISBERTO NASSER contra acórdão da Terceira Turma desta Corte, que guarda a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Fixado o valor da indenização por danos morais dentro dos padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal de Justiça, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem.

II - Se a estipulação feita no tribunal a quo não se distancia dos critérios previstos em lei, fica a questão da fixação dos honorários advocatícios adstrita às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito do especial, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo a que se nega provimento." (fls. 919)

Sustenta o embargante divergência com acórdão proferido pela Quarta Turma desta Corte, assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. OFENSA VEICULADA PELA IMPRENSA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". LIMITAÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 5.250, DE 09.02.67. "QUANTUM" DA INDENIZAÇÃO NÃO JUSTIFICADO PELA DECISÃO RECORRIDA. ADEQUAÇÃO DESDE LOGO PELA INSTÂNCIA ESPECIAL.



- "São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo divulgador" (súmula nº 221-STJ)

- A limitação prevista pela Lei de Imprensa quanto ao montante da indenização não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Admissibilidade de fixação do "quantum" indenizatório acima dos limites ali estabelecidos.

- Não esclarecidos pelo Tribunal "a quo" acerca dos critérios adotados para a determinação do montante da condenação. Acertamento do valor, desde logo, pela instância excepcional, por aplicação do princípio da instrumentalidade do processo, valendo-se dos critérios preconizados pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade e moderação.

Recurso conhecido, em parte, e provido parcialmente, nos termos do voto do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, vencidos, em parte, o Relator e o Ministro Aldir Passarinho Júnior, que lhe davam provimento em menor extensão." (fls.959)

Os embargos de divergência interpostos estão direcionados no sentido de que a jurisprudência deste Tribunal tem fixado o **quantum** da indenização a título de danos morais, em casos análogos, em valores inferiores ao determinada pelo acórdão embargado.

Sustenta, ainda, o embargante, a necessidade de redução dos honorários advocatícios arbitrados.

A súplica, entretanto, não merece acolhida.

Prevalece na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, principalmente no âmbito desta Segunda Seção, o entendimento de que os embargos de divergência não se apresentam como adequados, na dicção do Ministro Ari Pargendler (AgRg no EREsp 351779/SP, Corte Especial), "para a releitura do processo, só se prestando para uniformizar a jurisprudência; na hipótese de indenização por danos morais, esta deve ser aferida caso a caso, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto".

Nesta mesma linha o AgRgEREsp 589.1950-SP - Relator o Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; AgRgEREsp 613.036-RJ, Rel. Min. BARROS MONTEIRO e AgRg no EREsp 705.807-PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, cujo acórdão guarda a seguinte ementa:

"Embargos infringentes ou agravo regimental. Indeferimento liminar de embargos de divergência. Descabimento. Danos morais. Valor.

1. A indicação correta do dispositivo legal (art. 258 do Regimento Interno) supera a menção equivocada do nome do recurso cabível. Assim, os nominados embargos infringentes, protocolados no prazo de cinco dias, devem ser recebidos como agravo regimental.

2. Na linha da jurisprudência firmada nesta Segunda Seção e na Corte Especial, descabem embargos de divergência para aumentar ou diminuir o valor dos danos morais indenizáveis, sendo certo que estes são fixados diante da hipótese concreta específica de cada caso.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 705807/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27.09.2006, DJ 09.11.2006 p. 250)

No caso em tela, o embargante busca reduzir o **quantum** indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias diante das peculiaridades do caso, motivo por que não pode, na esteira dos precedentes desta Corte, ser revisto em sede de embargos de divergência.

De outro lado, os embargantes sustentam, também, a necessidade de revisão do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, porquanto não observados os critérios estabelecidos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a Corte Especial, no julgamento do EREsp nº 494.377/SP, mantém o entendimento do não cabimento dos embargos de divergência para aumentar ou diminuir a verba de patrocínio, dado que se trata de questão decidida por órgão fracionário, nos limites de sua competência e com base nas peculiaridades de cada demanda, não podendo haver, então, dissidência de teses.

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto daquele julgado:

"Acompanho a conclusão do voto do Senhor Ministro José Arnaldo da Fonseca, ponderando, todavia, que seria muito importante que tivéssemos a cautela de aproveitar o presente julgamento para sedimentar essa orientação, que é da Corte, na medida em que não é possível dar ensejo a embargos de divergência quando se trata de aferir o critério de equidade que foi aplicado por um dos Colegas no julgamento da Corte, tal e qual neste caso, em que o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, acompanhado pela Quarta Turma, identificou a peculiaridade, considerou abusiva a verba honorária e a reduziu aos termos postos hoje a julgamento."

No mesmo sentido:

"Agravo regimental. Embargos de divergência. Discussão sobre honorários advocatícios.

1. A jurisprudência desta Corte não admite a interposição de embargos de divergência para pleitear redução ou acréscimo dos valores referentes aos honorários advocatícios.

2. O exame do mérito dos embargos de divergência é cabível, apenas, quando preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, hipótese ausente nesta caso, já que não caracterizada a divergência jurisprudencial.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 759337/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 469)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ALEGADAMENTE EXORBITANTE. AUSÊNCIA DE TESES JURÍDICAS CONTRASTANTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos embargos de divergência é indispensável haver identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e embargado, bem como teses jurídicas contrastantes, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente.

2. Na espécie, não há teses jurídicas que se contradigam a demandar a uniformização. O acórdão embargado decidiu que, acolhida a exceção de pré-executividade, dando ensejo à extinção parcial da execução, deve o exequente ser condenado a pagar os ônus sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da CDA excluída da execução. O julgado paradigma, por sua vez, preservadas as peculiaridades do caso concreto, também decidiu ser devida a condenação da Fazenda ao pagamento da verba honorária, na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade, considerando, porém, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não-irrisória e absolutamente razoável para remunerar o advogado. No que se refere à matéria alegadamente divergente - o quantum fixado a título de honorários -, decidiu a Corte Especial: "Não cabem embargos de divergência para aumentar ou diminuir o quantum de honorários advocatícios, dado que se trata de questão decidida por órgão fracionário deste Tribunal, nos limites de sua competência e com base nas peculiaridades de cada demanda, não podendo haver, então, dissidência de teses. Precedente da Corte Especial." (Pet 2.512/MG, Corte Especial, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1º.2.2006) 3. Considerando que a função primordial dos embargos de divergência é uniformizar o dissenso jurisprudencial interna corporis, não há como admitir o recurso nos casos em que os julgados tenham adotado a mesma tese jurídica.

4. Em julgado recente, a Corte Especial reiterou o entendimento no sentido da impossibilidade de revisão do quantum fixado a título de honorários advocatícios em sede de embargos de divergência (EREsp 743.113/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 12.6.2006).

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 306.962/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 239)

Frise-se, por fim, que, na esteira dos reiterados precedentes do STJ (AEERES nº 169025/MG, AEResp nº 192049/DF e EREsp nº 53761/SP), não cabem embargos de divergência quando o dissenso tem como objeto regra técnica de conhecimento, conforme acontece no presente caso, ou seja, o julgado recorrido não conhece do especial em virtude da incidência da súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL E PARADIGMA QUE ADENTROU NO MÉRITO.

1. Não se admitem embargos de divergência, por não ocorrer dissídio pretoriano, quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso especial e o paradigma adentra no mérito da causa.

2. O decisório embargado não conheceu do recurso especial sob o entendimento de que o aresto de segundo grau baseou-se em matéria de cunho constitucional. Por outro lado, o paradigma colacionado ultrapassou o exame de admissibilidade, conhecendo do recurso, e adentrou no mérito da questão controvertida.

3. "Não se discute, em embargos de divergência, o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção" (AgRg nos EREsp nº 605480/MG, Rel. Min. Castro Meira).

4. O acórdão de 2º grau arrimou-se em matéria nitidamente constitucional que esbarra na possível confrontação entre os textos dos acórdãos recorrido e os apontados como dissidentes.

5. Embargos de divergência não-conhecidos." (ERESP nº 803.563/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02.10.2006))

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PROVA DE INFRAÇÃO A LEI OU ESTATUTO. SÚMULA 07/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REGRA TÉCNICA. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os embargos de divergência não comportam discussão acerca da aplicação de regra técnica concernente ao conhecimento de recurso especial, como sói ser a incidência do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.

2. Deveras, esta Corte em inúmeros julgados firmou entendimento no sentido da impossibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes desta Corte: EREsp 585091/DF, desta relatoria p/ acórdão, DJ de 19.09.2005 e AgRg na Pet 4021/RJ, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 10.10.2005.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos ERESP nº 616.719/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 20/03/2006)

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de divergência, a teor do disposto no art. 34, XVIII, c/c o art 266, § 3º, ambos do RISTJ. Publicar e intimar.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 731.593 - SE (2007/0249433-0)

RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S/A E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência interpostos pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A contra acórdão da Terceira Turma desta Corte, que guarda a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL - CIVIL E PROCESSUAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓD. DE PROC. CIVIL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DO QUADRO FÁTICO - PROBATÓRIO - VEDAÇÃO - SÚMULA 07/STJ - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - VALOR - REDUÇÃO.

I - A negativa de prestação jurisdicional, nos embargos declaratórios, somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em negar pronunciamento sobre questão que devia ser decidida e não foi, o que não corresponde à hipótese dos autos.

II - É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em âmbito de recurso especial, o reexame do quadro fático-probatório descrito pelas instâncias ordinárias, que concluíram pela responsabilidade do réu pelos danos causados à honra dos autores (Súmula 07/STJ).

III - É admissível a alteração, na via especial, dos valores reparatórios arbitrados nas instâncias ordinárias, a título de dano moral, nos casos em que o quantum fixado destoe consideravelmente da razoabilidade.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (Resp 731593/SE, Rel. Min. CASTRO FILHO) (fls. 1952)

Aduz o embargante divergência com acórdãos proferidos pela Quarta Turma desta Corte, assim ementados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

Ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado da lide quando a prova já se apresentar suficiente para a decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária.

"O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça" (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves).

Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido." (REsp 306470/CE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 07.06.2001, DJ 17.09.2001 p. 169) (fls. 1971)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. LEI DE IMPRENSA. NOTÍCIA JORNALÍSTICA. REVISTA VEJA. ABUSO DO DIREITO DE NARRAR. ASSERTIVA CONSTANTE DO ARESTO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NESTA INSTÂNCIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE TARIFADA. INAPLICABILIDADE. NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRECEDENTES. QUANTUM. EXAGERO. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I - Tendo constado do aresto que o jornal que publicou a matéria ofensiva à honra da vítima abusou do direito de narrar os fatos, não há como reexaminar a hipótese nesta instância, por envolver análise das provas, vedada nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ.

II - A responsabilidade tarifada da Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição de 1988, não se podendo admitir, no tema, a interpretação da lei conforme a Constituição.

III - O valor por dano moral sujeita-se ao controle por via de recurso especial e deve ser reduzido quando for arbitrado fora dos parâmetros fixados por esta Corte em casos semelhantes." (REsp 513057/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18.09.2003, DJ 19.12.2003 p. 484) (fls. 1976)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA DE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA. MORTE DE PASSAGEIRO MENOR DE IDADE. DANOS MORAIS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. ATIVIDADE REMUNERADA. NÃO-COMPROVAÇÃO. FAMÍLIA HUMILDE. PENSÃO DEVIDA.

I. Responsabilidade da ré reconhecida à luz dos fatos (Súmula n. 7) e por fundamento constitucional, de impossível revisão pelo STJ.

II. Possível a excepcional intervenção do STJ quando o valor do dano moral foi arbitrado em patamar que muito inferior àquele admitido em casos análogos.

III. Devido o ressarcimento a título de danos materiais, também no pressuposto de que, em se tratando de família humilde, o filho falecido iria colaborar com a manutenção do lar onde residia com sua genitora.

IV. Pensão fixada em dois terços (2/3) do salário mínimo, reduzida a 1/3 (um terço) a partir da data em que a vítima atingiria 25 anos, quando, pela presunção, constituiria nova família, até a longevidade provável prevista em tabela expedida pela Previdência Social, se até lá viva estiver a mãe.

V. Recurso conhecido em parte e provido." (REsp 740059/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 500) (fls. 1990)

Sustenta o embargante a necessidade de redução do **quantum** fixado a título de danos morais no acórdão embargado.

A súplica, entretanto, não merece acolhida.

A espécie cuida de ação de indenização proposta por HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S/A, JOÃO ALVES FILHO E MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO ALVES, ora embargados, contra o BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, em razão da apresentação de notícia-crime pelo embargante imputando aos recorridos inverídicas fraudes em negócios financeiros, amplamente veiculada na imprensa.

Em primeiro grau a ação foi julgada procedente, com a condenação da instituição financeira por dano moral no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo certo que a r. sentença foi devidamente mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

No especial, a colenda Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça houve por bem reduzir o valor arbitrado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias, realçando que o montante fixado se distancia dos critérios de razoabilidade recomendados por esta Corte. Assim, o valor da indenização foi reduzido para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Os embargos de divergência interpostos pelo Banco do Estado do Paraná S/A estão direcionados no sentido de que a jurisprudência deste Tribunal tem fixado o *quantum* da indenização, em casos análogos, em valores inferiores ao determinado pelo acórdão embargado.

Prevalece, no entanto, na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, principalmente no âmbito desta Segunda Seção, o entendimento de que os embargos de divergência não se apresentam como adequados, na dicção do Ministro Ari Pargendler (AgRg no ERESP 351779/SP, Corte Especial), *"para a releitura do processo, só se prestando para uniformizar a jurisprudência; na hipótese de indenização por danos morais, esta deve ser aferida caso a caso, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto"*.

Nesta mesma linha o AgRgERESP 589.1950-SP - Relator o Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; AgRgERESP 613.036-RJ, Rel. Min. BARROS MONTEIRO e AgRg no EREsp 705.807-PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, cujo acórdão guarda a seguinte ementa:

"Embargos infringentes ou agravo regimental. Indeferimento liminar de embargos de divergência. Descabimento. Danos morais. Valor.

1. A indicação correta do dispositivo legal (art. 258 do Regimento Interno) supera a menção equivocada do nome do recurso cabível. Assim, os nominados embargos infringentes, protocolados no prazo de cinco dias, devem ser recebidos como agravo regimental.

2. Na linha da jurisprudência firmada nesta Segunda Seção e na Corte Especial, descabem embargos de divergência para aumentar ou diminuir o valor dos danos morais indenizáveis, sendo certo que estes são fixados diante da hipótese concreta específica de cada caso.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 705807/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27.09.2006, DJ 09.11.2006 p. 250)

No caso em tela, o embargante busca reduzir o *quantum* indenizatório fixado pelo acórdão embargado, diante das peculiaridades do caso, motivo por que não pode, na esteira dos precedentes desta Corte, ser revisto em sede de embargos de divergência.

Frise-se, ainda, que não se verifica a devida similitude entre o terceiro paradigma apontado (Resp 740.056-RJ) e o acórdão embargado, apta a configurar a divergência, tendo em vista que as circunstâncias de fato do aresto apontado como paradigma não guarda identidade com o caso dos autos.

A divergência caracteriza-se quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos embargado e paradigma, confirmar-se a existência de soluções diversas a litígios semelhantes, o que não ocorre em relação ao referido precedente.

Com efeito o julgado embargado, reconhecendo a ilicitude do ato praticado pelo embargante, consubstanciado na apresentação de notícia-crime pelo embargante imputando aos recorridos inverídicas fraudes em negócios financeiros, amplamente veiculada na imprensa, fixa o valor devido a título de danos morais.

Já o paradigma apontado se refere a hipótese diversa, onde a indenização por danos morais foi determinada em decorrência do falecimento de filho da autora da ação.

Nesse contexto, não há a identidade fática entre o Resp 740.056-RJ (terceiro paradigma apontado) e o acórdão embargado a justificar o manejo dos embargos de divergência.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de divergência, a teor do disposto no art. 34, XVIII, c/c o art 266, § 3º, ambos do RISTJ. Publicar e intimar.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(690)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 956.116 - RS (2007/0249483-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : GILMAR VICENTE CAVALHEIRO DE QUEIROZ

ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO CAVALIERI
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - DESCABIMENTO - PRECEDENTES DO STJ.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência, opostos por GILMAR VICENTE CAVALHEIRO DE QUEIROZ, contra decisão monocrática proferida pela Senhora Ministra Nancy Andrighi, que, em sede de recurso especial, acolheu parcialmente a pretensão recursal deduzida, para afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão e permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato." (fl. 335).

Desse contexto vieram a lume os prefalados embargos de divergência em que é apontada desarmonia com os precedentes da colenda Quarta Turma da lavra, respectivamente, do Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha (REsp n. 591.484/RS), Ministro Barros Monteiro (REsp n. 476.770/RS) e de minha relatoria (EDcl no AgRg n. 480.221/RS) (cf. fls. 356/357).

É o relatório.

2. A pretensão deduzida merece ser rejeitada liminarmente. É cediço que consoante previsto no art. 266 do RISTJ, *"das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, ..."*. E de fácil inferência, pois, que decisões da Turma deve ser interpretada como pronunciamentos colegiados.

A despeito dessa circunstância, observa-se que a situação que aflora dos autos não encontra uma adequação típica com o predito dispositivo regimental, a evidenciar que o pleito deduzido nem sequer merece ser conhecido.

Aliás, trilhando a mesma linha de raciocínio merecem ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados: ERESP 889.353, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/5/2007; PET 5.254, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 25/5/2007; ERESP 856.170, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2006 e PET 5.637, do subscritor deste, DJ de 12/6/2007.

3. Pelo que precede, não admito os embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(691)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 512393 - SP (2007/0230861-0)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANA LÚCIA PINKE E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : GUEORGUI WIAZOWSKI E OUTRO(S)

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

(692)
REVISÃO CRIMINAL Nº 990 - MG (2007/0256541-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
REQUERENTE : EVANILDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : ADEMIR TOMAZ DE LIMA
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que a petição inicial se encontra apócrifa.

Deste modo, intime-se o requerente para regularizá-la no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(693)
EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 2.628 - SP (2007/0236395-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : ADINELSON APARECIDO DA SILVA PRADO (PRESO)

ADVOGADO : MARCELO FERNANDES DE NARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
EMBARGADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE TAUBATÉ - SP

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Porque manifestamente incabível, neguei seguimento à reclamação. Deixei consignado que não procede a alegação de descumprimento da decisão do Superior Tribunal (HC-44.199) pela autoridade judiciária de primeiro grau.

Irresignado, opõe Adinelson Aparecido da Silva Prado os presentes embargos de declaração. Eis o que requereu, *verbis*:

"... que seja declarado, efetivamente, com a mesma clareza e objetividade que sempre nortearam os julgados deste eminente Ministro, se deveria ou não a autoridade coatora, ou seja, a MM. Juíza da VEC de Taubaté:

a) aplicar o artigo 112 da LEP no caso em tela ou não? Conforme concedido e assegurado por esse egrégio Superior Tribunal de Justiça.

b) se deve a autoridade coatora cumprir, *in totum*, o determinado por esse Superior Tribunal?

c) se é da competência ou não do Tribunal Estadual, se pronunciar preliminarmente quanto ao não cumprimento das respeitáveis decisões desta Superior Corte de Justiça?"

Os embargos de declaração, é sabido por todos, destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, como no caso dos autos, os embargos não têm cabimento, evidentemente.

Já foi dito ao embargante, desde 17.11.05, ser juridicamente possível a adoção da forma progressiva do regime de cumprimento da pena, porquanto fora a ordem de habeas corpus concedida para assegurar-lhe a transferência para regime menos rigoroso, desde que, é claro, atenda os requisitos necessários.

O óbice que a 6ª Turma repeliu, repita-se, refere-se à natureza do crime praticado, tido por hediondo, porquanto, até há bem pouco, lembre o embargante, inadmissível era àquele que cometeu tal espécie de crime progredir no regime. Relativamente à análise do preenchimento ou não dos pressupostos da progressão de regime, é consabido, incumbe à Vara de Execuções.

À vista disso, não deixou o reclamado de dar cumprimento à decisão do Superior Tribunal. Assim, vale tornar a dizer ao embargante que, se há incorreção do Juiz local quanto ao exame dos pressupostos de caráter objetivo e subjetivo da progressão - erro de julgamento ou mesmo defeito de forma -, cabe ao reeducando, em tal aspecto, dirigir-se, antes, ao Tribunal de origem, no caso o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Rejeito, pois, os embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

PETIÇÃO Nº 5.229 - RJ (2006/0254443-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : JORGE MENDONÇA RIBEIRO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Decidindo a Medida Cautelar nº 10.382, a 5ª Turma, acompanhando o voto do Relator, Ministro Gilson Dipp, julgou-a procedente em parte, tendo adotado, então, o seguinte entendimento:

"III - Há a configuração do *fumus boni iuris* quanto à devolução, por servidor público, de valores pretéritos recebidos antes da concessão da liminar em mandado de segurança, ante o entendimento desta Eg. Corte no sentido de que não é cabível a restituição de valores recebidos de boa-fé quando há errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. Precedentes."

Contra esse acórdão, interpôs a União embargos de divergência, à alegação de que, ao assim decidir, a 5ª Turma dissentiu da orientação da 6ª Turma, assim resumida: "O servidor deve restituir quantias pagas indevidamente pela Administração, ainda que as tenha recebido de boa-fé" (REsp-538.746, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 30.5.05). Preliminarmente, verifico não ter cabimento os embargos.

Vejamos o que estatui, a propósito, o Cód. de Pr. Civil (art. 546, I): "É embargável a decisão da turma que (...) em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial..." Também o Regimento, no art. 266, deixa claro que, "das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência". Dúvida não há, portanto, de que os embargos somente têm cabimento contra decisão colegiada em recurso especial.

Como a decisão colegiada, aqui, foi proferida em medida cautelar, a estes embargos de divergência falta cabimento, daí por que os indefiro liminarmente, a teor do art. 266, § 3º, do Regimento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(695)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.839 - DF (2005/0120162-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : ANDERSON CAIO RODRIGUES SOARES
IMPETRANTE : ANÉSIA PINHEIRO QUEIRÓS SILVA
IMPETRANTE : ANÍZIO ARAÚJO LIMA
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS PALMEIRA PINHEIRO

IMPETRANTE : ANTÔNIO DA ROCHA SANTANA
ADVOGADO : MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO APÓS INFORMAÇÕES PRESTADAS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º DO CPC.

O pedido de desistência da ação mandamental pode ser requerido a qualquer momento, e sua homologação independe da anuência da autoridade coatora.

Inaplicabilidade do art. 267, § 4º, CPC.

Desistência homologada.

DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência formulado, após o julgamento do presente mandado de segurança, por todos os Impetrantes, ANDERSON CAIO RODRIGUES SOARES, ANÍZIO ARAÚJO LIMA, ANTÔNIO CARLOS PALMEIRA PINHEIRO, ANTÔNIO DA ROCHA SANTANA e ANÉSIA PINHEIRO QUEIRÓS SILVA (fls. 62/66 e fls. 118/119).



No julgamento realizado em 14/12/2005, foi concedida a ordem para determinar ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão o cumprimento integral das Portarias do MJ n. 1.846/2004, 2.527/2004, 2.413/20042, 2.523/2004 e 3.127/2004, pagando aos respectivos Impetrantes os efeitos retroativos do reconhecimento da condição de anistiados políticos, nos termos da Lei n.º 10.559/02. Foram opostos embargos de declaração pela União aos fls. 99/116. Aduzem os Requerentes, na petição protocolizada em 01/09/2006 sob o n.º 00122976/2006, que pretendem aderir a acordo proposto pelo Governo Federal e, mesmo tendo sido concedida a ordem, pedem a desistência do mandado de segurança em razão da exigência contida no art. 2.º, inciso II, c.c. o art. 4.º, § 4.º da Medida Provisória n.º 300, na qual o Presidente da República autoriza o Poder Executivo a pagar os efeitos retroativos das portarias declaratórias de anistias políticas, condicionando o início do pagamento à homologação judicial de desistência das ações judiciais em curso.

Passa-se à decisão.

De plano, consigne-se que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do col. STF é assente em que a desistência da ação de Mandado de Segurança pode ser requerida pelo Impetrante, a qualquer tempo, independentemente da anuência do Impetrado, q.v., *verbi gratia*:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito.

Embargos conhecidos, mas rejeitados." (STF, RE-ED-EDv 167.263/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 10/12/2004.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL.DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante de mandado de segurança pode desistir da ação em qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes: RE 301.851-AgR-AgR (DJ de 14/11/2002) e RE 140.851-AgR (DJ de 14/11/2002).

2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedente: RE 228.751-AgR-AgR-AgR (DJ de 04/04/2003).

3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental." (STF, AI-AgR-ED 377.361/DF, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 08/04/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º, 267, IV, e 458, II, TODOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL. AQUIESCÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚM. 85/STJ.

I - Inadmissível o recurso especial quanto às questões que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foram apreciadas pelo e. Tribunal a quo. Súmula 211-STJ.

II - O impetrante pode desistir do mandado de segurança, mesmo após a notificação da autoridade impetrada e independentemente da concordância desta, não incidindo na espécie a regra do art. 267, § 4º do CPC. Precedentes.

III - *omissis*.(STJ, REsp 440019/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, J. 19.11.2002, DJ 24.02.2003, p. 278)

Não tem aplicação, na espécie, portanto, a regra inserta no artigo 267, § 4º, do CPC.

Cumprе ressaltar escólio de HELY LOPES MEIRELES, *in verbis*:

"Não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado". (...)

"O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite a desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado" (in MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO POPULAR, 8ª ed., pág. 71)."

In casu, verifica-se que os Instrumentos de Procuração outorgados pelos ora Requerentes contêm poderes para desistir da ação.

Desnecessário, no caso, a intimação da autoridade coatora, para que se manifeste sobre o pedido de fls. 173.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, com relação aos Impetrantes ANDERSON CAIO RODRIGUES SOARES, ANÍZIO ARAÚJO LIMA, ANTÔNIO CARLOS PALMEIRA PINHEIRO, ANTÔNIO DA ROCHA SANTANA e ANÉSIA PINHEIRO QUEIROZ SILVA.

Extinto o processo em relação a todos os impetrantes, JULGO PREJUDICADO os embargos de declaração opostos pela União aos fls. 99/116.

Publique-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.772 - DF (2007/0087380-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JOSÉ BRAZ
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DESPACHO

Fls. 98/101: quanto à intenção manifestada pelo impetrante de aderir à proposta de pagamento parcelado dos atrasados decorrentes do reconhecimento de sua condição de anistiado político, é de ver que, a teor da Lei nº 11.354/06, da Portaria Interministerial MF/MP nº 237/06 e das orientações emanadas dos Comandos Militares, os termos de adesão deverão ser elaborados, impressos, conferidos e assinados pelos interessados somente nas próprias organizações militares a que estejam vinculados.

Diante disso, não há dúvida de que, para que surta os efeitos pretendidos pelo anistiado, o termo de adesão e documentos constantes de fls. 100/101, equivocadamente apresentados a este Relator, deverão ser entregues na organização militar responsável pelo pagamento da reparação econômica mensal.

Quanto ao pedido do impetrante de que seja determinado ao Ministro da Defesa que, recebendo o seu termo de adesão, providencie o pagamento a que alude o art. 4º, I, b, da Lei nº 11.354/06 em vinte e quatro horas, e não em até sessenta dias contados da data da assinatura do termo, como lá previsto, não há como acolhê-lo porque, segundo prevê o art. 2º, *caput*, da citada lei, "o Termo de Adesão a ser firmado pelo anistiado deverá conter expressa concordância com o valor, a forma e as condições de pagamento" nela estabelecidos. Compete, portanto, ao anistiado avaliar se é caso, ou não, de aderir às condições de pagamento impostas pela administração.

Por fim, considerando que a adesão ao pagamento parcelado pressupõe, segundo o art. 2º, II, da Lei nº 11.354/06, que o anistiado, "no caso de estar em juízo reclamando ou impugnando o valor a ele devido", desista da ação ou recurso, fica assinado o prazo de 5 (cinco) dias para que o impetrante manifeste se tem interesse, ou não, no julgamento deste mandado de segurança. Caso a opção seja pela desistência, deverá o Dr. Evandro Rui da Silva Coelho, desde logo, apresentar procuração em que se lhe outorgue, expressamente, poder para desistir da impetração.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.167 - DF (2007/0253036-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : GLÁUCIO CALIXTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALONSO MENEZES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
IMPETRADO : REPRESENTANTE DA ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA AOC

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GLÁUCIO CALIXTO DE OLIVEIRA em desfavor do MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, em que se insurge contra a decisão proferida pela Banca Examinadora do Concurso Público para Provimento de Cargo Efetivo de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, regido pelo Edital 3/2007-MAPA, que julgou improcedente pedido de revisão de questão objetiva.

Para fins de mandado de segurança, autoridade coatora é a competente para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, aquela que dispõe de meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança. A propósito: MS 9.244/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 8/11/04; RMS 14.886/TO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 20/9/04.

O Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos ao presente, em que candidatos impugnaram decisão proferida pela banca examinadora de concurso público em relação a questões objetivas, bem como a homologação do certame, reconheceu a ilegitimidade passiva do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL AGROPECUÁRIO. QUESTÕES OBJETIVAS. ANULAÇÃO. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. PRECEDENTE. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DE MÉRITO.

1. A autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo.
2. Consoante o Edital 1/2004-MAPA, de 23 de abril de 2004, a Fundação Universitária José Bonifácio - FUJB, Fundação de apoio à Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, por intermédio do Núcleo de Computação Eletrônica - NCE, é a responsável pela execução do Concurso Público para Provimento do Cargo de Fiscal Federal Agropecuário. Por conseguinte, compete-lhe a elaboração das provas, correção das questões, análise dos recursos, fixação dos gabaritos e divulgação da lista de aprovados.
3. O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, embora tenha homologado o resultado final do certame, não é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança em que candidato se insurge contra suposta correção equivocada de questões objetivas, formuladas na primeira fase. Precedente.
4. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (MS 10.070/DF, de minha relatoria, Terceira Seção, DJ de 26/9/05)

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO, ESPECIALIDADE MÉDICO VETERINÁRIO. AUTORIDADE COATORA. COMISSÃO ORGANIZADORA.INCOMPETÊNCIA DO STJ. ART. 105, I, "b" DA CF/88. SÚMULA 41/STJ. I - Segundo estatui o art. 105, I, "b", da Carta Política de 1988, compete ao Superior Tribunal de Justiça o processamento e julgamento de mandados de segurança impetrados contra atos de Ministros de Estado ou atos do próprio Tribunal.

II - Em se tratando de "writ" impetrado contra ato da Banca Examinadora do certame público para o preenchimento de vaga no Cargo de Fiscal Federal Agropecuário, especialidade Médico Veterinário, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta desta Corte para o julgamento do *mandamus*, nos termos da Súmula 41/STJ, *verbis*: "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos."

III - Agravo Regimental desprovido. (AgRg no MS 8.287/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ de 17/6/02)

Com efeito, prevalece nesta Corte o entendimento segundo o qual, competindo ao órgão responsável pela realização do concurso público - no caso, a Assessoria em Organização de Concursos Públicos Ltda. - a elaboração, aplicação e correção das provas, fixação dos gabaritos, análise dos recursos e divulgação da lista de aprovados, à mingua de prova pré-constituída em sentido contrário, sobressai a ilegitimidade passiva do Ministro de Estado, que simplesmente aprova a realização do certame e homologa o resultado final.

Ademais, remanescendo no pólo passivo tão-somente o representante da Assessoria em Organização de Concurso Públicos LTDA., pessoa jurídica que exerce, na hipótese, uma função delegada pelo Poder Público, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 1.533/51, a competência originária para o processo e julgamento do presente mandado de segurança é da Justiça Federal, firmada de acordo com sua sede funcional, localizada, no caso, na cidade Maringá/PR. A propósito: CC 60.560/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 12/2/07; AgRg no CC 52.351/PB, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 28/11/05.

Ante o exposto, **não conheço** do mandado de segurança. **Determino** a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado do Paraná. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.169 - DF (2007/0254142-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : HOARINGS MOREIRA ADAME
ADVOGADO : RODRIGO PERES TORELLY E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

DECISÃO

O pedido liminar será apreciado após as informações, a serem prestadas pela autoridade ora impetrada.

Prestadas as informações, venham-me conclusos os autos, para análise do pleito antecipatório.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 52.367 - MG (2005/0114329-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : LAÉRCIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : KARINE NATALIE BERNE MENEGHELI E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.259/01. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES, O SUSCITADO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES - MG em face do JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES - MG, nos autos da ação ordinária pleiteando a concessão de benefício previdenciário, proposta por Laércio de Souza Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Governador Valadares - MG encaminhou os autos ao Juizado Especial Cível de Governador Valadares - MG, por entender que "combinando os preceitos contidos no § 3º do Art. 109 da Constituição com o Art. 3º da Lei 10.259/2001, conclui-se, mutatis mutandis, que a competência será do Juizado Especial Cível Estadual." (fl. 16)

Remetidos os autos ao Juizado Especial Cível de Governador Valadares - MG, o MM. Juiz suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que "a delegação de competência, por ser uma excepcionalidade, deve ser interpretada do modo mais restritivo e não extensivo e, assim sendo, a lei restringiu a delegação constitucional para que apenas a justiça comum estadual pudesse apreciar as causas em comento, não assim os juizados especiais cíveis." (fl. 19)

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região determinou a remessa dos autos à esta Corte, sob o fundamento de que não possui competência para dirimir o presente conflito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 53/55, opinando pela competência do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Governador Valadares, em parecer assim ementado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL. Se a comarca tem Juiz Estadual com competência delegada para julgamento de causas de competência federal, não cabe àquele declinar em favor de Juízo Especial Cível, que não tem competência delegada, apenas em face do valor da causa. Parecer pela procedência do conflito."

É o relatório. Decido.

A ação proposta pela parte autora em face do Instituto Previdenciário busca a concessão do benefício previdenciário, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar o feito.

Contudo, no caso dos autos, como o domicílio da parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal, poderia optar pela propositura da ação no Juízo de Direito da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que assim preconiza, *litteris*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

§ 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Assim, resta claro que, pela literalidade do artigo citado o Juízo Estadual é competente para julgar o feito, em razão da competência federal delegada, atribuída constitucionalmente a este Juízo, já que, conforme visto acima, o domicílio do Autor não possui sede de Vara Federal.

Quanto ao argumento do Juízo Suscitado, qual seja, o de que a competência da Justiça Estadual deve ser interpretada em consonância com a Lei n.º 10.259/01, não merece prosperar.

De uma leitura da referida Lei, vê-se que é defeso a sua aplicação ao Juízo Estadual. Dessa forma, não se poderia outorgar aos Juizados Especiais Estaduais, a competência para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, em razão de competência delegada, nas comarcas que não disponham de Varas Federais. É o que estabelece o art. 20 da Lei n.º 10.259/01, a qual regula a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, *in verbis*:

"Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no Juízo Estadual."

A propósito, confira-se o seguinte precedente desta Corte, *in verbis*: "PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. ART. 105, I, ALÍNEA "D" DA CF. JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 109, § 3º DA CF. INTELGÊNCIA. ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ORDINÁRIA. EXTENSÃO. VEDAÇÃO. COMPETÊNCIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. REMOÇÃO. PROCEDIMENTO DOS ARTIGOS 97 DA CF C/C 480 DO CPC. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE SER PARTE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. ART. 8º DA LEI 9.099/95. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL.

I - Cabe afirmar a competência desta Corte para dirimir o presente conflito - instaurado entre Juízo de Direito, a quem se atribui a competência constitucional de julgar causas previdenciárias, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal - e Juízo de Direito do Juizado Especial Estadual Cível. Este é o entendimento que se infere do artigo 105, I, d da Constituição Federal, porque, in casu, os juízes em conflito não estão vinculados ao mesmo Tribunal, já que não existe sujeição entre juizes do Juizado Especial Estadual e os TRFs.

II - A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, como ocorre na hipótese dos autos.

III - O artigo 20 da Lei 10.259/01 é claro ao vedar, expressamente, a aplicação da Lei 10.259/01 ao juízo estadual. A referida Lei não delegou aos Juizados Especiais Estaduais competência para processar e julgar, nas comarcas que não disponham de Varas Federais, causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, e nem poderia fazê-lo, pois tal atribuição é de cunho constitucional.

IV - A vedação prevista no artigo 20 da Lei 10.259/01 somente poderá ser removida se for declarada a sua inconstitucionalidade, no foro e procedimento previstos no artigo 97 da Constituição Federal c/c os artigos 480 e seguintes do Código de Processo Civil. Nenhum Tribunal pode deixar de aplicar a lei, sem declarar-lhe a inconstitucionalidade.

V - A teor do artigo 8º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), as pessoas jurídicas de direito público não podem ser partes em ação processada perante nos Juizados Especiais Estaduais.

VI - Neste contexto, no caso vertente, como o domicílio do segurado não é sede de Vara Federal, o Juízo Estadual torna-se o competente para processar e julgar o feito, por força da chamada competência federal delegada, de acordo com a inteligência do multitido artigo 109, § 3º da Constituição Federal, devendo o feito tramitar sob o rito ordinário.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Teófilo Otoni - MG." (CC 46.672/MG, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 28/02/2005 - sem grifo no original.)

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Governador Valadares, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.011 - SP
(2006/0149738-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : EDNA APARECIDA FINATO DE LIMA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA FRANCISCO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE BAURU SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE DUARTINA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO, O SUSCITADO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BAURU - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DE DUARTINA - SP, nos autos da ação ordinária pleiteando a concessão de benefício assistencial, proposta por Edna Aparecida Finato de Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Juízo de Direito de Duarteina - SP encaminhou os autos ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Bauru - SP, por entender que "com a publicação da Emenda Constitucional n.º 45, ocorrida em 31 de dezembro de 2004, a competência para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho, 'abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios' (destaquei), passou a ser da Justiça do Trabalho." (fl. 06)

Remetidos os autos ao Juízo Obreiro, o MM. Juiz suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que "Equivocada a decisão de Fls. 74/75. A matéria em debate nestes autos não está e nem nunca esteve afeta à Justiça do Trabalho. As autoras não objetivam reconhecimento de relação de emprego/relação de trabalho em face da Autarquia Federal; objetivam benefício de assistência social." (fl. 08)

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 14/18, opinando pela competência da Justiça Estadual, conforme se extrai do seguinte trecho, *in verbis*:

"É que a ação em causa é proposta em face do INSS por quem detém ou supõe deter a condição de segurado, objetando a concessão de benefício previdenciário e comarca - sede do domicílio do autor - ondenão há vara federal, o que atrai a competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º da Constituição da República (não alterado pela Emenda Constitucional n.º 45), [...]." (fl. 15)

É o relatório. Decido.

Entende o Juízo suscitado que o cerne da discussão é a aplicação da Emenda Constitucional n.º 45, no que diz respeito à alteração do art. 114 da Constituição Federal, a qual teria ampliado a denominada competência material natural ou específica. Assim se manifestou o referido Juízo, *litteris*:

Assim, considerando que nesta ação, tanto a causa de pedir como o pedido envolvem a própria declaração de existência da relação de trabalho que o (a) autor (a) afirma ter existido, sob pena de nulidade absoluta e insanável, a competência para processar e julgar a ação passou a ser da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional

No entanto, compulsando os autos vê-se que a ação inicial trata-se de pedido de a concessão de benefício assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e não, como faz crer o Juízo suscitado, de pedido ou causa de pedir que envolva matéria afeta à existência de relação de trabalho.

Impende ressaltar que "à luz da evidente razão da norma insere no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República, que se há de interpretá-la atribuindo força extensiva ao termo 'beneficiários', de modo a que compreenda os que o sejam do segurado, mas também aquelesoutros do benefício da assistência social". (CC 37.717/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 3.ª Seção, DJ de 09/12/2003.)

Dessa forma, no caso dos autos, como o domicílio da parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal, poderia optar pela propositura da ação no Juízo de Direito da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Por conseguinte, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de opção de foro, não cabe ao Juízo declinar de sua competência, consoante o enunciado n.º 33 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça ("a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício").

Nesse mesmo sentido, vale citar as seguintes decisões proferidas monocraticamente por Ministros integrantes da Egrégia Terceira Seção, em casos idênticos ao presente: CC 75.193/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 02/04/2007; CC 66.956/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 07/12/2006; e CC 66.968/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 07/11/2006.

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Juízo de Direito de Duarteina, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.971 - MS
(2006/0188294-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : FRANCISCO DO AMARAL GONÇALVES
ADVOGADO : AQUILES PAULUS E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE RIO BRILHANTE - MS
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO E JUIZ DO TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE RIO BRILHANTE - MS, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, nos autos da ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, proposta por Francisco do Amaral Gonçalves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Referida ação tramitava perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Rio Brilhante/MS, tendo sido proferida pelo MM. Juiz sentença terminativa. Irresignada, a parte Autora interpôs Apelação, com a posterior remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Por seu turno, a Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul determinou a remessa dos autos para o Juízo da Vara do Trabalho de Rio Brilhante - MS, o qual, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que "Sem dúvida, a matéria desta ação é decorrente de acidente de trabalho. No entanto, o pedido, especificamente, é dirigido ao Juízo com o objetivo de compelir o órgão previdenciário restaurar o pagamento de auxílio-doença, com valores atualizados." (fl. 130)

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 135/138, opinando pela competência da Justiça Estadual, em parecer, assim ementado:



"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.

- No julgamento do CC 7.204, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência para o julgamento das ações propostas pelo empregado contra o empregador, objetivando indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, é da Justiça Especializada.

- Esse novo entendimento, entretanto, não altera a interpretação acerca do art. 109, I, CF, que define a competência residual da Justiça Comum para o julgamento de ações acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute concessão, restabelecimento, conversão ou revisão do benefício previdenciário.

- Incidência da Súmula n.º 501, do STF.
- Pela competência da Justiça Estadual."

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a ação foi ajuizada pleiteando a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Dessa forma, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Comum Estadual, nos termos do verbete da Súmula n.º 15 desta Corte Superior de Justiça, que assim dispõe:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

A propósito, confira-se o seguinte precedente desta Corte, *in verbis*: "PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a *Emenda Constitucional 45/2004*, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Consta-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/05/2005 - sem grifo no original.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.

Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).

Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO." (CC 49811/GO, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/10/2005; sem grifos no original)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 55.211/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 04/11/2005; CC 55.335/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/10/2005; CC 57.729/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 31/05/2006.

Ante o exposto, com base no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul/MS, o suscitado, para julgar a apelação interposta pelo Autor. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.117 - SP
(2006/0254969-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : DANIEL APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : ISABEL PRESCILA TAKAKI E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REINALDO LUIS MARTINS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM E DO TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE PIRACICABA/SP, nos autos da ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, proposta por Daniel Aparecido da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Juízo Estadual encaminhou os autos à Justiça Obreira de Piracicaba/SP, por entender que "a Emenda n.º 45, nova redação ao art. 114 da Carta Magna, alterando o inciso I que prescreve competir à Justiça do Trabalho 'as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios.' (fl. 64)

Remetidos os autos ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba/SP, o MM. Juiz suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que "A despeito da ampliação da competência desta Justiça Especializada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, não houve alteração do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, de sorte que permanece a Justiça Comum Estadual competente para julgar demandas acidentárias." (fl. 72)

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 91/94, opinando pela competência da Justiça Estadual, em parecer, assim ementado, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.

- No julgamento do CC 7.204, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência para o julgamento das ações propostas pelo empregado contra o empregador, objetivando indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, é da Justiça Especializada.

- Esse novo entendimento, entretanto, não altera a interpretação acerca do art. 109, I, CF, que define a competência residual da Justiça Comum para o julgamento de ações acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute concessão, restabelecimento, conversão ou revisão do benefício previdenciário.

- Incidência da Súmula n.º 501, do STF.
- Pela competência da Justiça Estadual." (fl. 46)

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, vê-se que a ação foi ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Dessa forma, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Comum Estadual, nos termos do verbete da Súmula n.º 15 desta Corte Superior de Justiça, que assim dispõe:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

A propósito, confira-se o seguinte precedente desta Corte, *in verbis*: "PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a *Emenda Constitucional 45/2004*, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Consta-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/05/2005 - sem grifo no original.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.

Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).

Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO." (CC 49811/GO, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/10/2005; sem grifos no original)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 55.211/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 04/11/2005; CC 55.335/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/10/2005; CC 57.729/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 31/05/2006; CC 64.873/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/09/2006; e CC 62.153/RS, de minha relatoria, DJ de 14/09/2006.

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Piracicaba/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.375 - DF
(2006/0273405-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JOSINA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : CLARISSA BRAGA MENDES - DEFENSORA PÚBLICA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 24A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO E JUIZ FEDERAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL em face do JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, nos autos da ação ordinária pleiteando a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, proposta por Josina Maria dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Juízo Federal da 24ª Vara do Juizado Especial da Seção Judiciária do Distrito Federal encaminhou os autos ao Juízo Estadual, ao argumento de que "O pedido do (a) autor (a) refere-se a revisão de benefício previdenciário relativo a aposentadoria por acidente de trabalho, o que foge à competência da Justiça Federal, e em consequência à do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 109, da CF, como demonstra a jurisprudência do TRF [...]". (fl. 25)

Remetidos os autos ao Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o MM. Juiz, ao declinar de sua competência para julgar a presente demanda, suscitou o conflito à apreciação desta Corte Superior de Justiça.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 99/101 opinando pela competência da Justiça Estadual, em parecer, assim ementado, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DO BENEFÍCIO. I - A definição da competência, se federal ou estadual, se dará de acordo com a natureza do benefício. II - No caso, a beneficiária do ex-segurado passou a ter direito a receber pensão por morte de natureza não-acidentária, logo é competente a Justiça Federal para julgar e processar a lide III - Parecer pela competência do Juízo Federal da 24ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal."

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, vê-se que a ação foi ajuizada objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Dessa forma, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Comum Estadual, nos termos do verbete da Súmula n.º 15 desta Corte Superior de Justiça, que assim dispõe:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a *Emenda Constitucional 45/2004*, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constatou-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/05/2005 - sem grifo no original.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.

Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).

Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO." (CC 49811/GO, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/10/2005; sem grifos no original)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 55.211/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 04/11/2005; CC 55.335/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/10/2005; CC 57.729/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 31/05/2006; CC 64.873/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/09/2006; e CC 62.153/RS, de minha relatoria, DJ de 14/09/2006.

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.847 - TO (2007/0061632-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : DEUSDEDITH LOPES DIAS
ADVOGADO : ROSA MARIA DA SILVA LEITE E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PALMAS - TO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE PALMAS - TO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM E DO TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE PALMAS/TO e do JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS/TO, nos autos da ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária, proposta por Deusdedith Lopes Dias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Referida ação foi ajuizada perante o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins/TO, o qual, declinando de sua competência para julgar demanda relativa a acidente do trabalho, encaminhou os autos ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Palmas/TO, que, do mesmo modo, declarou a sua incompetência para apreciar o feito e determinou a remessa da lide à Justiça Obreira. Remetidos os autos ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, o MM. Juiz suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que "Assim, as ações de natureza previdenciária continuam sendo da competência da Justiça Comum Estadual, sendo que, com relação aos acidentes do trabalho, esta Justiça Especializada é competente apenas para julgar as ações que tem por objeto o pagamento de indenização por danos morais e materiais, o que não é o caso do presente processo." (fl. 53)

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 62/65, opinando pela competência da Justiça Estadual, em parecer, assim ementado, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.

- No julgamento do CC 7.204, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência para o julgamento das ações propostas pelo empregado contra o empregador, objetivando indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, é da Justiça Especializada.

- Esse novo entendimento, entretanto, não altera a interpretação acerca do art. 109, I, CF, que define a competência residual da Justiça Comum para o julgamento de ações acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute concessão, restabelecimento, conversão ou revisão do benefício previdenciário.

- Incidência da Súmula n.º 501, do STF.
- Pela competência da Justiça Estadual."

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, vê-se que a ação foi ajuizada pleiteando a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Dessa forma, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Comum Estadual, nos termos do verbete da Súmula n.º 15 desta Corte Superior de Justiça, que assim dispõe:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes, *litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a *Emenda Constitucional 45/2004*, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constatou-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/05/2005 - sem grifo no original.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.

Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).

Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO." (CC 49811/GO, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/10/2005 - sem grifos no original.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 55.211/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 04/11/2005; CC 55.335/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/10/2005; CC 57.729/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 31/05/2006; CC 64.873/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/09/2006; e CC 62.153/RS, de minha relatoria, DJ de 14/09/2006.

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Palmas/TO, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.755 - SP (2007/0110341-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA
ADVOGADO : TEREZA NESTOR DOS SANTOS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FRANCO DA ROCHA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCO DA ROCHA - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM E DO TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.



DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FRANCO DA ROCHA/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE FRANCO DA ROCHA/SP, nos autos da ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária, proposta por Maria das Graças de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP encaminhou os autos ao Juízo Obreiro, por entender que "O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 29.06.2005, por unanimidade de votos, declarou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações nas quais os trabalhadores buscam reparação de danos em razão de acidente de trabalho." (fl. 54)

Remetidos os autos ao Juízo da Vara do Trabalho de Franco da Rocha, o MM. Juiz suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que "Assim, mesmo sob a égide da Emenda Constitucional n.º 45/2004, mas considerando-se o dispositivo constitucional acima transcrito, a Justiça do Trabalho continua não sendo competente para dirimir conflitos entre segurados ou beneficiários e a instituição de previdência social, como é o caso dos autos, em que o reclamante ingressou com ação contra o INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário, como informado na petição inicial." (fl. 61)

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 68/71, opinando pela competência da Justiça Estadual, em parecer, assim ementado, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.

- No julgamento do CC 7.204, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência para o julgamento das ações propostas pelo empregado contra o empregador, objetivando indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, é da Justiça Especializada.

- Esse novo entendimento, entretanto, não altera a interpretação acerca do art. 109, I, CF, que define a competência residual da Justiça Comum para o julgamento de ações acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute concessão, restabelecimento, conversão ou revisão do benefício previdenciário.

- Incidência da Súmula n.º 501, do STF.

- Pela competência da Justiça Estadual."

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, vê-se que a ação foi ajuizada pleiteando a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Dessa forma, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Comum Estadual, nos termos do verbete da Súmula n.º 15 desta Corte Superior de Justiça, que assim dispõe:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constatada-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/05/2005 - sem grifo no original.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.

Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).

Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO." (CC 49811/GO, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/10/2005 - sem grifos no original.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 55.211/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 04/11/2005; CC 55.335/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/10/2005; CC 57.729/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 31/05/2006.

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(706)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.648 - RS (2007/0110463-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : MERALDO DE SOUZA SARAIVA
ADVOGADO : MARIA GEDI LEAL PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JERÔNIMO - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE BUTIÁ - RS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO E JUIZ DO TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JERÔNIMO - RS em face do JUÍZO DE DIREITO DE BUTIÁ - RS nos autos da ação ordinária pleiteando a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, bem como indenização por dano moral, proposta por Meraldo de Souza Saraiva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Juízo de Direito de Butiá - RS, no qual foi intentada a ação, entendendo não ser competente para processar e julgar o feito, encaminhou os autos ao Juízo Obreiro, o qual, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que "No entanto, a relação controversa na presente ação é de natureza previdenciária, sem qualquer vinculação com a relação de trabalho. Como afirmado na petição inicial (fl. 03) o reclamante sofreu acidente do trabalho, sendo sustentado que o réu (INSS) vem protelando na assistência do segurado, razão pela qual é pretendida a responsabilização deste nos termos dos arts. 186 e 942 do Código Civil." (fl. 40)

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 45/48, opinando pela competência da Justiça Estadual, em parecer, assim ementado, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.

- No julgamento do CC 7.204, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência para o julgamento das ações propostas pelo empregado contra o empregador, objetivando indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, é da Justiça Especializada.

- Esse novo entendimento, entretanto, não altera a interpretação acerca do art. 109, I, CF, que define a competência residual da Justiça Comum para o julgamento de ações acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute concessão, restabelecimento, conversão ou revisão do benefício previdenciário.

- Incidência da Súmula n.º 501, do STF.

- Pela competência da Justiça Estadual."

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, vê-se que a ação foi ajuizada objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Dessa forma, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Comum Estadual, nos termos do verbete da Súmula n.º 15 desta Corte Superior de Justiça, que assim dispõe:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constatada-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/05/2005 - sem grifo no original.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.

Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).

Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO." (CC 49811/GO, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/10/2005; sem grifos no original)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 55.211/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 04/11/2005; CC 55.335/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/10/2005; CC 57.729/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 31/05/2006; CC 64.873/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/09/2006; e CC 62.153/RS, de minha relatoria, DJ de 14/09/2006.

No entanto, no que diz respeito à pretensão de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ressalto que, a partir da Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência da justiça do trabalho restou definida para o julgamento das referidas ações.

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Juízo de Direito de Butiá - RS, o suscitado, para julgar, tão-somente, o pedido do Autor no tocante à concessão do benefício previdenciário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(707)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.124 - SP (2007/0144466-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : GILMAR DA SILVA LIMA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO
SUSCITANTE : COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DE SANTOS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Razão assiste ao Juízo Suscitante (Turma Recursal), afinal, **in casu**, verifica-se que o feito fora remetido ao Juízo comum, em decorrência da necessidade de procedimento mais complexo que o do Juizado Especial, tendo em vista a não localização do réu (nos termos do art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95). Vale ressaltar que o mero fato de se tratar de delito de menor potencial ofensivo, quando o feito original foi para a Justiça Comum em decorrência da necessidade de realização de procedimentos complexos, não atrai a competência da Turma Recursal para o julgamento da irresignação. Nesse sentido:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTS. 366 DO CPP E 109 DO CP. APELAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO: SE DA TURMA RECURSAL OU DO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Estando o feito em curso na Justiça Comum em razão da aplicação do disposto no art. 66 da Lei nº 9.099/95, por não ter o réu sido encontrado para receber a citação, havendo recurso, deve o mesmo ser apreciado pelo órgão hierarquicamente superior, no caso, o Tribunal de Alçada Estadual, eis que o fato de tratar-se de delito de menor potencial ofensivo não atrai a competência da Turma recursal.

Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, o suscitante' (CC n.º 48205/MG, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 14.09.2005, p. 191).

Na mesma linha: **CC 57540/SP**, Rel. Min. Hamilton Carvalhido e **CC 64432/SP**, de minha relatoria.

Ante o exposto, conheço do conflito e dou por competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Juízo Suscitado). P. e I.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(708)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.317 - AC (2007/0155892-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO - AC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE RIO BRANCO - AC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO E JUIZ FEDERAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO - AC, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE RIO BRANCO - AC e do JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE, nos autos da ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária, proposta por Raimundo Pereira dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Referida ação foi ajuizada perante o Juízo Federal da 4ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da seção Judiciária do Estado do Acre, o qual, declinando de sua competência para julgar demanda relativa a acidente do trabalho, encaminhou os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Rio Branco/AC, que, do mesmo modo, declarou a sua incompetência para apreciar o feito e determinou a remessa da lide à Justiça Obreira.

Remetidos os autos ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Rio Branco/AC, o MM. Juiz suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que *"Quanto a nova atribuição da Justiça do Trabalho decorrente da Emenda Constitucional n.º 45/2004, não há o que se discutir. No entanto, não trata o feito de ação de indenização por acidente de trabalho, mas de pedido de aposentadoria ou, alternativamente, de benefício previdenciário de auxílio acidente em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social."* (fl. 65)

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 70/76, opinando pela competência da Justiça Estadual, em parecer, assim ementado, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONTENDA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. SÚMULA N.º 15/STJ.

1. A presente demanda não envolve litígio entre empregado e empregador, mas sim entre segurado e o Instituto Nacional do Seguro Social, não se configurando, assim, relação trabalhista.
2. 'Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do Trabalho'.
3. Conflito que deve ser conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Rio Branco - AC."

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, vê-se que a ação foi ajuizada pleiteando a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Dessa forma, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Comum Estadual, nos termos do verbete da Súmula n.º 15 desta Corte Superior de Justiça, que assim dispõe:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes, *litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constatase que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/05/2005 - sem grifo no original.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.

Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).

Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO." (CC 49811/GO, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/10/2005 - sem grifos no original.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 55.211/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 04/11/2005; CC 55.335/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/10/2005; CC 57.729/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 31/05/2006; CC 64.873/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/09/2006; e CC 62.153/RS, de minha relatoria, DJ de 14/09/2006.

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Rio Branco - AC, o suscitado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(709)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.659 - SP (2007/0156430-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE ITATINGA - BOTUCATU - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Assim foram os fatos descritos no parecer do Ministério Público Federal:

"Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial em desfavor de Wanderley Holtz da Silva, por suposta prática dos crimes previstos nos arts. 5º da Lei 7.492/86 e 171 do Código Penal, tendo em vista que, 'em meados do ano de 2002, 2003 e 2004, o averiguado (...), então gerente do Banco Nossa Caixa Nosso Banco, teria efetuado transação bancária com as vítimas supra, utilizando-se de seu cargo para obter vantagem monetária, sendo que para tanto emitida (sic) seu cheque para garantir a dívida e colocados este em cobrança ou era devolvido por insuficiência de fundos ou por contra ordem' (fl. 32, vol. 01).

O Juízo suscitado, acolhendo as razões ministeriais de fls. 2626/2628, declinou da competência por entender não se tratar de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, mas de crime comum de alçada da Justiça Estadual (fl. 2630), já que 'a ação praticada por Vandeley não caracteriza a gestão fraudulenta prevista no art. 4º da Lei 7.492/86, tendo em vista que Vandeley não fraudava os procedimentos para concessão dos empréstimos, mas apenas, como dito acima, exigia para concessão dos empréstimos que os clientes do banco lhe repassasse certa importância a título de empréstimo, que sempre eram garantidos por cheques emitidos de sua emissão'. Ademais, ressaltou-se que o investigado 'não tinha a posse dos valores a serem emprestados aos clientes do banco, pois esses eram repassados diretamente pelo banco aos clientes que, por sua vez, apenas entregavam cheque no valor de parte exigindo para a concessão do empréstimo' (fls. 2627/2628).

Por sua vez, a Justiça Estadual suscitou o presente conflito de competência ao argumento de se tratar 'de investigação criminal voltada para a apuração de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, com expressa referência à competência da Justiça Federal para o seu processo e julgamento, conforme artigo 26, da Lei n. 7.492/86' (fl. 2636)."

Opinou, então, o Procurador Regional da República Aloísio Guimarães, atuando como Subprocurador-Geral, no sentido de que se conhecesse do conflito e se declarasse competente o suscitante.

Correto se me afigura o parecer. Vejam-se os fatos conforme o relato da Procuradora Regional da República em São Paulo, Ana Carolina Roman:

"De acordo com o histórico do Boletim de Ocorrência que iniciou o inquérito policial na Polícia Civil (folhas 03 a 06), o gerente do Banco Nossa Caixa Vanderley Holtz da Silva exigia que parte dos valores dos empréstimos que seus clientes tomavam fosse-lhe repassado, sendo que, nesse mesmo ato, entregava um cheque no mesmo valor, como forma de garantir a quantia 'emprestada' por seus clientes.

A Justiça Estadual classificou tal conduta como prevista no artigo 5º da Lei nº 7.492/86 que consiste em apropriar-se de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que o agente tem a posse ou desviar tais bens em proveito próprio ou alheio.

Com efeito, segundo se depreende dos autos, Vanderley não tinha a posse dos valores a serem emprestados aos clientes do banco, pois esses eram repassados diretamente pelo banco aos clientes que, por sua vez, apenas entregavam cheque no valor de parte exigido para a concessão do empréstimo.

Os clientes, ora vítimas, conforme representação formulada por sua advogada, relataram à autoridade policial o **modus operandi** de Vanderley, que consistia na exigência da entrega de determinado valor por ele fixado para liberação dos empréstimos (...).

É de se ressaltar, também, que a ação praticada por Vanderley não caracteriza a gestão fraudulenta prevista no art. 4º da Lei nº 7.492/86, tendo em vista que Vanderley não fraudava os procedimentos para concessão dos empréstimos, mas apenas, como dito acima, exigia para a concessão dos empréstimos que os clientes do banco lhe repassassem certa importância a título de empréstimo, que sempre eram garantidos por cheque emitidos por sua emissão.

Por fim, destaque-se que a conclusão da Comissão de Sindicância instaurada na Nossa Caixa para apurar o presente caso foi no sentido de que Vanderley Holtz da Silva concedia os empréstimos sem a observância às normas do banco, bem como emitia cheques sem provisão de fundos e, ainda, obtia empréstimos de valores junto aos clientes do banco (folha 2.369)."

De fato, em casos que tais, a jurisprudência do Superior Tribunal já se firmou no sentido de que não há lesão a serviços, bens ou interesses da União a atrair a competência da Justiça Federal. Confira-se o seguinte julgado:

"Conflito de competência. Juízos estadual e federal. Penal. Inquérito. Estelionato. Lesão a particular. Inexistência de crime contra o Sistema Financeiro. Competência do Juízo estadual.



Tratando-se de apuração de crime que afetou somente o particular, aquele que investiu seu dinheiro na empresa referida, vislumbra-se a possibilidade de simples estelionato - art. 171, já que não consta qualquer lesão a serviços, bens ou interesses da União ou suas autarquias, sendo, assim, incabível a aplicação do art. 109, VI da Constituição da República.

Conflito conhecido para declarar a competência do juízo comum estadual." (CC-23.117, Ministro José Arnaldo, DJ de 22.2.99.)

Ver também o CC-39.457, Ministro José Arnaldo, DJ de 7.11.05; e o CC-38.921, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 7.8.03.

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara Distrital de Itatinga - Botucatu - SP, o suscitante.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.695 - SP
(2007/0158625-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : EVERALDO DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : THAÍS MELLO CARDOSO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM E DO TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP, nos autos da ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária, proposta por Everaldo Donizete de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Referida ação foi ajuizada perante o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Jundiaí/SP, que encaminhou os autos ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP, o qual, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que "DATA VENIA, do r. voto proferido pelo Ministro Cezar Peluso, tal como transcrito na r. decisão de fls., este Juízo entende que a competência para julgamento das ações acidentárias é da Justiça Comum, diante do dispositivo no art. 109, I, da Constituição Federal, que excepciona expressamente as ações acidentárias da competência da Justiça Federal, juntamente com as ações sujeitas à Justiça do Trabalho. Portanto, o que se conclui, é que as ações acidentárias permanecem afeitas à Justiça Comum, que possui competência residual." (fl. 31) O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 39/42, opinando pela competência da Justiça Estadual, em parecer, assim ementado, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.

- No julgamento do CC 7.204, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência para o julgamento das ações propostas pelo empregado contra o empregador, objetivando indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, é da Justiça Especializada.

- Esse novo entendimento, entretanto, não altera a interpretação acerca do art. 109, I, CF, que define a competência residual da Justiça Comum para o julgamento de ações acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute concessão, restabelecimento, conversão ou revisão do benefício previdenciário.

- Incidência da Súmula n.º 501, do STF.

- Pela competência da Justiça Estadual."

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, vê-se que a ação foi ajuizada pleiteando a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Dessa forma, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Comum Estadual, nos termos do verbete da Súmula n.º 15 desta Corte Superior de Justiça, que assim dispõe:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/05/2005 - sem grifo no original.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.

Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).

Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO." (CC 49811/GO, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/10/2005 - sem grifos no original.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 55.211/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 04/11/2005; CC 55.335/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/10/2005; CC 57.729/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 31/05/2006.

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jundiaí/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.768 - RJ
(2007/0155300-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : ZELY FRICKES ALVES
ADVOGADO : ELZA PIRES TAVARES - DEFENSOR PÚBLICO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANA CÉLIA BASTOS MACIEL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZ DE DIREITO E JUÍZ FEDERAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos autos da ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, proposta por Zely Frickes Alves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Referida ação tramitava perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itapemirim/ES, tendo sido proferida pelo MM. Juiz de Direito sentença terminativa. Irresignada, a Autarquia Previdenciária interpôs Apelação, com a posterior remessa dos autos Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Adotando o art. 109 da Constituição Federal, a Quarta Câmara Cível da Corte Estadual determinou a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por entender que "No entanto, em caso de recurso, como é o caso dos autos, o § 4º do dispositivo constitucional citado é de uma clareza incisiva determinando que na hipótese descrita no § 3º, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição de Juiz de Primeiro Grau, que no caso é o TRF do Rio de Janeiro." (fl. 72) Recebidos os autos pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, este suscitou o presente conflito de competência, ao argumento que "Cuida-se de ação em que a autora objetiva a concessão de pecúlio por morte decorrente de acidente de trabalho (espécie 97), em que o Juiz de Direito proferiu sentença de procedência às fls. 109 -110, submetida à remessa oficial e impugnada por apelo da autarquia às fls. 112 - 114, que devem ser apreciados pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, conforme orienta o Enunciado n.º 501 da Súmula do Supremo Tribunal Federal [...]." (fl. 08) O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 79/83, opinando pela competência da Justiça Estadual, em parecer, assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE MÉRITO. MARCO DEFINIDOR DA COMPETÊNCIA.

- A partir da emenda Constitucional n.º 45/2004, compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho. Precedentes do C. STF (CC n.º 7204/MG).

- Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a prolação de sentença anteriormente à promulgação da referida Emenda Constitucional fixa a competência da Justiça Comum para os atos subseqüentes.

- Parecer para se conhecer do conflito e declarar como competente o egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o suscitante.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a ação foi ajuizada pleiteando a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Dessa forma, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Comum Estadual, nos termos do verbete da Súmula n.º 15 desta Corte Superior de Justiça, que assim dispõe:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

A propósito, confira-se o seguinte precedente desta Corte, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/05/2005 - sem grifo no original.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.

Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).

Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO." (CC 49811/GO, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/10/2005; sem grifos no original)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 55.211/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 04/11/2005; CC 55.335/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/10/2005; CC 57.729/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 31/05/2006.

Ante o exposto, com base no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo/ES, o suscitado, para julgar a apelação interposta pela Autarquia Previdenciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.933 - DF
(2007/0168809-1)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : NIELSON FERNANDES VIEIRA
ADVOGADA : SILVÂNI ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 26A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO E JUIZ FEDERAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL em face do JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, nos autos da ação ordinária pleiteando a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, proposta por Nielson Fernandes Vieira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Juízo Federal da 26ª Vara do Juizado Especial da Seção Judiciária do Distrito Federal encaminhou os autos ao Juízo Estadual, ao argumento de que "A hipótese é de causa acidentária que, nos termos da jurisprudência unânime de nossos tribunais, mesmo na hipótese de mera revisão de benefício, sujeita-se à competência da Justiça Estadual." (fl. 91)

Remetidos os autos ao Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o MM. Juiz, ao declinar de sua competência para julgar a presente demanda, suscitou o conflito à apreciação desta Corte Superior de Justiça.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 110/113 opinando pela competência da Justiça Estadual, em parecer, assim ementado, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.

- No julgamento do CC 7.204, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência para o julgamento das ações propostas pelo empregado contra o empregador, objetivando indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, é da Justiça Especializada.

- Esse novo entendimento, entretanto, não altera a interpretação acerca do art. 109, I, CF, que define a competência residual da Justiça Comum para o julgamento de ações acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute concessão, restabelecimento, conversão ou revisão do benefício previdenciário.

- Incidência da Súmula n.º 501, do STF.

- Pela competência da Justiça Estadual."

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, vê-se que a ação foi ajuizada objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Dessa forma, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Comum Estadual, nos termos do verbete da Súmula n.º 15 desta Corte Superior de Justiça, que assim dispõe:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Consta-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/05/2005 - sem grifo no original.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.

Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).

Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO." (CC 49811/GO, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/10/2005; sem grifos no original)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 55.211/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 04/11/2005; CC 55.335/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/10/2005; CC 57.729/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 31/05/2006; CC 64.873/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/09/2006; e CC 62.153/RS, de minha relatoria, DJ de 14/09/2006.

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.967 - SP
(2007/0168407-5)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : ANDERSON WILLIAN DE CAMARGO
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE SÃO MANUEL - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM E DO TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SÃO MANUEL/SP, nos autos da ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária, proposta por Anderson Willian de Camargo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Referida ação foi ajuizada perante o Juiz de Direito da 1ª Vara de São Manuel/SP, que encaminhou os autos ao Juízo da Vara do Trabalho de Botucatu/SP, o qual, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que "A presente ação versa sobre benefício previdenciário originado de acidente de trabalho e proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Não se trata, portanto, de lide trabalhista, mas, de natureza previdenciária cujo tema subordina-se à legislação acidentária." (fl. 19)

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 28/31, opinando pela competência da Justiça Estadual, em parecer, assim ementado, in verbis:

"CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO. E PROCESSUAL CIVIL. Conflito negativo de competência. Ação de indenização acidentária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Competência da Justiça Estadual Comum, por inteligência do art. 109, inciso I, segunda parte. Incidência da Súmula n.º 15, desse Egrégio STJ. Precedente. Conflito que deve ser conhecido para que seja declarado competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de São Manuel, Estado de São Paulo, o Suscitado."

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, vê-se que a ação foi ajuizada pleiteando a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Dessa forma, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Comum Estadual, nos termos do verbete da Súmula n.º 15 desta Corte Superior de Justiça, que assim dispõe:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Consta-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/05/2005 - sem grifo no original.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.

Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).



Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO." (CC 49811/GO, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/10/2005 - sem grifos no original.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 55.211/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 04/11/2005; CC 55.335/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/10/2005; CC 57.729/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 31/05/2006.

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de São Manuel/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.017 - SP (2007/0171723-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JOSÉ DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO MANUEL - SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM E DO TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SÃO MANUEL/SP, nos autos da ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária, proposta por José Domingues de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Referida ação foi ajuizada perante o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de São Manuel/SP, que encaminhou os autos ao Juízo da Vara do Trabalho de Botucatu/SP, o qual, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que "A presente ação versa sobre benefício previdenciário originado de acidente de trabalho e proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Não se trata, portanto, de lide trabalhista, mas, de natureza previdenciária cujo tema subordina-se à legislação acidentária." (fl. 168) O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 176/179, opinando pela competência da Justiça Estadual, em parecer, assim ementado, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.

- No julgamento do CC 7.204, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência para o julgamento das ações propostas pelo empregado contra o empregador, objetivando indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, é da Justiça Especializada.

- Esse novo entendimento, entretanto, não altera a interpretação acerca do art. 109, I, CF, que define a competência residual da Justiça Comum para o julgamento de ações acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute concessão, restabelecimento, conversão ou revisão do benefício previdenciário.

- Incidência da Súmula n.º 501, do STF.

- Pela competência da Justiça Estadual."

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, vê-se que a ação foi ajuizada pleiteando a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Dessa forma, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Comum Estadual, nos termos do verbete da Súmula n.º 15 desta Corte Superior de Justiça, que assim dispõe:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/05/2005 - sem grifo no original.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.

Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).

Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO." (CC 49811/GO, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/10/2005 - sem grifos no original.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 55.211/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 04/11/2005; CC 55.335/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/10/2005; CC 57.729/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 31/05/2006.

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Manuel/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.158 - SP (2007/0172760-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : INÊS APARECIDA DOS SANTOS VENTUROLI
ADVOGADO : CARLOS DE OLIVEIRA FARACO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE SÃO MANUEL - SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM E DO TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SÃO MANUEL/SP, nos autos da ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária, proposta por Inês Aparecida dos Santos Venturoli contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Referida ação foi ajuizada perante o Juiz de Direito da 1ª Vara de São Manuel/SP, que encaminhou os autos ao Juízo da Vara do Trabalho de Botucatu/SP, o qual, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que "A presente ação versa sobre benefício previdenciário originado de acidente de trabalho e proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Não se trata, portanto, de lide trabalhista, mas, de natureza previdenciária cujo tema subordina-se à legislação acidentária." (fls. 173/174) O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 181/184, opinando pela competência da Justiça Estadual, em parecer, assim ementado, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.

- No julgamento do CC 7.204, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência para o julgamento das ações propostas pelo empregado contra o empregador, objetivando indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, é da Justiça Especializada.

- Esse novo entendimento, entretanto, não altera a interpretação acerca do art. 109, I, CF, que define a competência residual da Justiça Comum para o julgamento de ações acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute concessão, restabelecimento, conversão ou revisão do benefício previdenciário.

- Incidência da Súmula n.º 501, do STF.

- Pela competência da Justiça Estadual."

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, vê-se que a ação foi ajuizada pleiteando a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Dessa forma, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Comum Estadual, nos termos do verbete da Súmula n.º 15 desta Corte Superior de Justiça, que assim dispõe:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/05/2005 - sem grifo no original.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.

Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).

Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO." (CC 49811/GO, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/10/2005 - sem grifos no original.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 55.211/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 04/11/2005; CC 55.335/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/10/2005; CC 57.729/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 31/05/2006.

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de São Manuel/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.922 - MT (716) (2007/0195581-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : DORA SIÑANI HUANCA
ADVOGADO : HILTON VIGNARDI CORRÊA
RÉU : ELIZABETH HUANCA MENECEs
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT

DECISÃO

Em ação de execução promovida pelo Ministério Público Federal, o Juiz da 3ª Vara Criminal de Cáceres - MT declinou a competência para a Justiça Federal, porque "a penitente não se encontra em nenhum estabelecimento prisional, haja vista que progrediu para o regime semi-aberto no dia 28 de maio de 2007 (fls. 77), sendo que nesta comarca de Cáceres os reeducandos sequer pernoitam na cadeia pública".

Por seu turno, o Juiz Federal Substituto da mesma municipalidade suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que "compete à Justiça Estadual executar todas as etapas da execução penal imposta a sentenciados recolhidos em presídios sujeitos à administração estadual".

Ao opinar, manifestou-se o Subprocurador-Geral Haroldo da Nóbrega no sentido de que se conhecesse do conflito e se declarasse competente a Justiça estadual.

Correto se me afigura o parecer, porquanto de acordo com o entendimento do Superior Tribunal. Confira-se:

"Processual Penal. Conflito positivo de competência. Juízo Federal e Estadual. Execução de sentença sem trânsito em julgado. Progressão de regime. Competência do Juiz da Vara de execuções penais.

'Compete ao Juízo da Vara das Execuções Criminais do Estado, a deliberação sobre os incidentes da execução da pena, ainda que provisória, de preso condenado pela Justiça Federal e que se encontra cumprindo pena em estabelecimento sujeito à Administração Estadual. Inteligência da Súmula 192/STJ.' (CC-34.352, Ministro Gilson Dipp, DJ de 23.6.03).

Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado." (CC-34.180, Ministro Vicente Leal, DJ de 20.1.03.)

Ver também o CC-88.621, Ministro Nilson Naves, DJ de 16.10.07. Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara Criminal de Cáceres - MT, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juizes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.240 - BA (717) (2007/0205215-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : ANTÔNIO MENDES DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DELCE S BORGES
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ITABUNA - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM E DO TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA/BA em face do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ITABUNA/BA, nos autos da ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária, proposta por Antônio Mendes de Souza Neto contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Referida ação foi ajuizada perante o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Itabuna/BA, que encaminhou os autos ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Itabuna/BA, o qual, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que "[...] a competência para apreciar o presente feito é da Justiça ordinária, uma vez que a autarquia federal o INSS encontra-se inserida no pólo passivo desta relação processual. A própria fundamentação da decisão que consta das fls. 43/44 alerta que a competência desta Justiça Especializada é determinada quando ocupam a posição de Autor e réu, o empregado e o empregador." (fl. 62)

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 67/70, opinando pela competência da Justiça Estadual, em parecer, assim ementado, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.

- No julgamento do CC 7.204, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência para o julgamento das ações propostas pelo empregado contra o empregador, objetivando indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, é da Justiça Especializada.

- Esse novo entendimento, entretanto, não altera a interpretação acerca do art. 109, I, CF, que define a competência residual da Justiça Comum para o julgamento de ações acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute concessão, restabelecimento, conversão ou revisão do benefício previdenciário.

- Incidência da Súmula n.º 501, do STF.

- Pela competência da Justiça Estadual."

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, vê-se que a ação foi ajuizada pleiteando a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Dessa forma, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Comum Estadual, nos termos do verbete da Súmula n.º 15 desta Corte Superior de Justiça, que assim dispõe:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/05/2005 - sem grifo no original.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.

Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).

Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO." (CC 49811/GO, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/10/2005 - sem grifos no original.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 55.211/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 04/11/2005; CC 55.335/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/10/2005; CC 57.729/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 31/05/2006.

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Itabuna/BA, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.715 - SC (718) (2007/0215119-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE JOINVILLE - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 2a. Vara Criminal de Joinville/SC, suscitante, e o Juízo de Direito da Vara Criminal de União da Vitória/PR, suscitado, em que se discute-se a competência para a apuração do crime de receptação de veículo.

2. O MM Juiz de Direito suscitado declinou de sua competência nesses termos:

Os indiciados foram presos em flagrante nesta Comarca quando utilizavam um veículo objeto de furto, ocorrido 4 dias antes da Cidade de Joinville/SC, havendo indícios da participação dos indiciados no delito de furto ou receptação de veículo.

Assim, tenho que o furto do veículo ocorreu na Comarca de Joinville/SC, e ainda, que os indiciados receberam-no neste mesmo Município.

Desta forma, considerando-se que a competência será determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, tenho que eventual análise da tipicidade da conduta praticada pelos indiciados, cabe ao Juízo da Comarca de Joinville/SC (fls. 137/138).

3. O Juízo da 2a. Vara Criminal de Joinville/SC, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, pelos seguintes fundamentos:

Primeiramente, com relação a eventual conexão com crime de furto que teria sido cometida nesta Comarca, registre-se que sequer foi instaurado inquérito policial para apuração do delito, em razão da ausência de indícios de autoria, conforme ofício do Delegado de Polícia (fls. 150).

Assim, a competência deve ser definida pelo local onde se sucedeu a receptação.

Segundo Celso Delmanto, inclusive o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito: Não comprovada a autoria do furto, é competente o Juízo do local da receptação (STJ, CC 3.496, DJU 3.11.93, pp. 19696-7; RT 782/545) (Código Penal Comentado, 6a. ed - Rio de Janeiro: Renovar, 2002).

Aliás, conforme cediço, o delito de receptação é autônomo, não dependendo , para sua concretização, de anterior condenação do autor do crime que deu origem à coisa adquirida.

Por outro lado, certo é que os autuados foram presos em flagrante delito, na Comarca de União da Vitória/PR, pela prática do delito de receptação na modalidade conduzir.

Trata a referida modalidade de crime permanente, que se protraí no tempo. Conforme a ensinação de Valdir Sznick, o crime permanente é aquele em que, mesmo realizada a ação, a conduta perdura, permanece pelo tempo; ou seja, são aqueles em que a conduta se protraí no tempo, o que indica que a atualidade do delito permanece. Surpreendido alguém no crime permanente, o flagrante é perfeito e atual (Liberdade, Prisão Cautelar e Temporária, São Paulo: LEUD, 1994, p. 373).

Com efeito, tratando-se de receptação em comento de crime permanente, em tese ocorrido em mais de uma Comarca, deve a competência ser fixada pela prevenção, nos termos do art. 71 do CPP. E assim, considerando que na espécie a prática de atos processuais, como homologação do flagrante e concessão de liberdade provisória, foi realizada na Comarca de União da Vitória/PR, aquele Juízo se tornou prevento (art. 83 do CPP) e conseqüentemente o competente (art. 71 do CPP) (fls. 157/158).

4. O MPF, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República WAGNER NATAL BATISTA, manifestou-se pela competência do Juízo suscitado (fls. 162/167).

5. É o relatório. Decide-se.

6. Com razão o Juízo suscitante e o ilustre representante do Parque Federal.



7. Com efeito, ignorada a autoria do delito de furto, sendo certo que sequer houve a instauração de Inquérito Policial na Comarca de Joinville/SC e, ainda, cuidando-se a receptação, em sua modalidade de *transportar*, de crime permanente, a competência resolve-se pela prevenção (art. 71 do CPP); dessa forma, competente para processar e julgar este último delito é o Juízo que dele conheceu em primeiro lugar, no caso, o Juízo de Direito da Vara Criminal de União da Vitória/PR, que homologou o flagrante e concedeu a liberdade aos indiciados.

8. A propósito, confirmam-se: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. FURTO E RECEPTAÇÃO. IGNORADA A AUTORIDADE DO PRIMEIRO. PREVENÇÃO. JUÍZO QUE PRIMEIRO CONHECEU DOS FATOS: UM TERCEIRO JUÍZO. PRECEDENTES ANÁLOGOS.**

Ignorada a autoria do furto, o conflito deve ser solucionado, na espécie, pela prevenção, tendo em conta o local onde primeiro se conheceu dos fatos relacionados à receptação. Precedentes análogos.

Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo de Direito de Foz do Iguaçu/PR (CC 41.637/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 30.08.04).

2 2 2

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ROUBO E RECEPTAÇÃO DE VEÍCULO. AUTORIA DO PRIMEIRO DESCONHECIDA. CONEXÃO INEXISTENTE. RECEPTAÇÃO NA FORMA PERMANENTE. COMPETÊNCIA PELA PREVENÇÃO.

1. O crime de receptação, caracterizado na conduta típica do núcleo conduzir, é forma permanente do ilícito, alcançando, enquanto dura, como sede do delito, os lugares em que toca.

2. Se o locus delicti commissi tanto é no Estado do Rio de Janeiro como no Estado de São Paulo, deve a questão ser deslindada pela prevenção (artigo 71, combinado com o artigo 83, do Código de Processo Penal), pois ignorada a autoria do delito originário. *3. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Guarulhos/SP, onde aconteceu o inquérito e o flagrante (CC 46.165/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 15.12.04).*

9. E, ainda, nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: CC 66.546/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 23.08.07 e CC 61.648/ES, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 29.06.06.

10. Ante o exposto, com fulcro no art. 120 do CPC, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de União da Vitória/PR, o suscitado.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.054 - SP (2007/0224032-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Atendendo a solicitação da Polícia Federal, o Juiz Federal Substituto da 4ª Vara de Belo Horizonte - MG determinou o desmembramento do inquérito policial que investiga a empresa Infotrading do Brasil Ltda. por crime de evasão de divisas. Por isso foi instaurado inquérito contra ATS Advanced Tel. Systems do Brasil, identificada como um dos depositantes de valores na conta da referida empresa. Posteriormente, também em atenção ao que solicitado pela autoridade policial e ratificado pelo Ministério Público Federal, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em São Paulo porquanto o réu tem domicílio tributário no município de São Paulo - SP.

Ao receber os autos, o Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores da Seção Judiciária de São Paulo suscitou o presente conflito de competência, sob o argumento de não haver, ainda, prova do cometimento do delito do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, além de entender que o crime ocorrido seria o do art. 22, **caput**, da referida lei, cuja consumação se dera em Belo Horizonte - MG.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de que se conhecesse do conflito e se declarasse competente o suscitado. Ao julgar o CC-77.179, proferi voto de seguinte teor:

"Unipessoalmente, o Ministro Fischer, em caso assemelhado, tão assemelhado que envolvia as mesmas autoridades judiciárias deste conflito, declarou competente a Seção Judiciária de Minas Gerais (CC-74.975, DJ de 2.4.07). Acolheu, na ocasião, o parecer do Ministério Público Federal. Mas, neste caso, o parecer, vimos, é pela competência da Seção Judiciária de São Paulo. Também é este o meu pensamento, de acordo com a ementa do CC-46.960, DJ de 5.2.07:

'Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.

1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.

2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado.'

De igual forma, o CC-73.483, também de minha relatoria, julgado, nesta Seção, na sessão do dia 25.4.07.

Sendo tal o quadro dos acontecimentos, estou, aqui e agora, votando pela competência do suscitante. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo."

A Terceira Seção, por unanimidade, acolhendo meu voto, declarou competente o Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo.

Sendo, pois, esta, atualmente, a situação dos autos, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 6ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 873.261 - SP (2007/0251567-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AUTERIVES SEVERINO DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Divergência opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal, nos autos do AgRg no REsp 873.261/SP, de relatoria do Min. Paulo Gallotti, que restou ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (fl. 228)

Opostos embargos de declaração, restaram acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer que deve ser aplicada a prescrição quinquenal (fl. 239).

No presente embargos de divergência, colaciona como paradigma acórdão proferido pela Quinta Turma, no AgRg no AgRg no REsp 907.762/SP, de relatoria do Min. Felix Fischer, DJ de 04/06/2007, que assim restou sumariado:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI NOVA MAIS BENEFICA. INAPLICABILIDADE.

Conforme recente julgamento proferido pelo Pretório Excelso, a lei nova mais benéfica ao segurado não pode ser aplicada ao benefício, porquanto constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido do INSS de pagar o benefício no percentual vigente à época do acidente, além de não observar a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do art. 195, § 5º, da CF/88.

Agravo regimental desprovido."

Sustenta o Embargante que a *"aplicação da lei previdenciária mais nova a benefício concedido anteriormente à sua vigência implica violação à garantia do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF), bem como descumpra o preceito de que nenhum benefício previdenciário será majorado sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, § 5º, CF), como, de resto, já vem reconhecendo a Suprema Corte"* (fl. 268).

É o relatório.

Decido.

Prima facie, ao que se me afigura, restou demonstrada a alegada divergência, pelo que admito o processamento dos presentes embargos, a teor do art. 266, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Vista aos Embargados para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 267 do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 873261 - SP (2007/0251567-7)

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AUTERIVES SEVERINO DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.353 - RJ (2007/0241644-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
REQUERENTE : RÔMULO GONÇALVES
REQUERENTE : ANDRÉA MARTINS GONÇALVES
ADVOGADO : SÉRGIO DO REGO MACEDO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DECISÃO

ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE CONFERIR TRÂNSITO A RECURSO ESPECIAL RETIDO POR FORÇA DO ART. 542, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EVIDÊNCIAS PROBATÓRIAS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NO EXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DE PERICULUM IN MORA. DESCABIMENTO MANIFESTO DA VIA PROCESSUAL EMPREGADA. MEDIDA CAUTELAR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Cuida-se de medida cautelar ajuizada por Rômulo Gonçalves com o objetivo de conferir processamento regular a recurso especial que se encontra retido por força do disposto no art. 542, § 3º do Código de Processo Civil. Despacho à fl. determinando a complementação de documentação, o que foi atendido às fls. 36/109.

Registram os autos que a ação de improbidade movida contra o requerente se deveu a apontado enriquecimento ilícito, evidenciado pela existência de depósitos no exterior em valor incompatível com os rendimentos provenientes do salário obtido no serviço público. Concomitantemente, o Ministério Público propôs medida cautelar pleiteando o seqüestro de todos os bens do agravante, de Andréa Martins Gonçalves e da empresa Chácara do Tempo SPA Mental Andréa Martins, da qual a última pessoa é sócia na proporção de 50%, havendo o Juízo deferido o pedido do *Parquet*. Houve o pedido de desbloqueio que, denegado, resultou no acórdão de fls. 47/50, atacado pelo recurso especial ao qual se pretende conferir curso.

2. Não estão presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Com efeito, o recurso especial ao qual se pretende conferir curso impugna acórdão fundado essencialmente em matéria de fato, no exame da prova trazida aos autos.

3. Nesse sentido, mesmo o exame de apontada violação do art. 649, IV e V, do CPC, pela constrição indevida de verbas salariais e receitas da empresa antes referida, é mister que a primeira análise depende de revisão da prova apreciada no acórdão recorrido e na própria medida cautelar de seqüestro. Estas evidências, de nenhum modo, caracterizam o alegado *fumus boni iuris*. Dessarte, é manifesto o descabimento da via processual adotada.

4. Medida cautelar a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de medida cautelar ajuizada por Rômulo Gonçalves com o objetivo de conferir processamento regular a recurso especial que se encontra retido por força do disposto no art. 542, § 3º do Código de Processo Civil.

Despacho à fl. determinando a complementação de documentação, o que foi atendido às fls. 36/109.

Registram os autos que a ação de improbidade movida contra o requerente se deveu a apontado enriquecimento ilícito, evidenciado pela existência de depósitos no exterior em valor incompatível com os rendimentos provenientes do salário obtido no serviço público. Concomitantemente, o Ministério Público propôs medida cautelar pleiteando o seqüestro de todos os bens do agravante, de Andréa Martins Gonçalves e da empresa Chácara do Tempo SPA Mental Andréa Martins, da qual a última pessoa é sócia na proporção de 50%, havendo o Juízo deferido o pedido do *Parquet*. Houve o pedido de desbloqueio que, denegado, resultou no acórdão de fls. 47/50, atacado pelo recurso especial ao qual se pretende conferir curso.

Relatados, decido.

Não estão presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Com efeito, o recurso especial ao qual se pretende conferir curso impugna acórdão fundado essencialmente em matéria de fato, no exame da prova trazida a juízo, como se demonstra (fl. 47):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Medida cautelar de seqüestro. Decisão que indeferiu desbloqueio de conta corrente. Fundado indício de enriquecimento ilícito: valor depositado em conta na Suíça, em muito excedente dos rendimentos líquidos do servidor público, segundo demonstrado mediante laudo pericial. Constrição que atende ao disposto nos artigos 7º e 16 da Lei nº 8.429/92, bem caracterizada a hipótese do art. 822, IV, do CPC, em apoio necessário a ação por improbidade administrativa. Desprovemento do recurso.

Nesse sentido, mesmo o exame de apontada violação do art. 649, IV e V do CPC, pela constrição indevida de verbas salariais e receitas da empresa antes referida, é mister que a primeira análise depende de revisão da prova apreciada no acórdão recorrido e na própria medida cautelar de seqüestro. Estas evidências, de nenhum modo, caracterizam o alegado *fumus boni iuris*.

Dessarte, é manifesto o descabimento da via processual adotada.

Pelo exposto, com amparo no art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento à presente Medida Cautelar.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(723)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.393 - ES (2007/0247961-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
REQUERENTE : DEODOR TAETS
REQUERENTE : GILDA ROSA SANTOS TAETS
ADVOGADO : GIULIANA CAMPOS BURIM E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

MEDIDA CAUTELAR. DESTRANCAMENTO DE RECURSO ESPECIAL RETIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 542, § 3º, DO CPC. PEDIDO DEFERIDO (RECEBIDO COMO SIMPLES PETIÇÃO) PARA DETERMINAR O REGULAR PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO.

1. Trata-se de medida cautelar proposta por DEODOR TAETS e GILDA ROSA SANTOS TAETS, com pedido liminar, objetivando o destrancamento de recurso especial - retido por força do art. 542, § 3º, do CPC - interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - TUTELA ANTECIPADA.

1. Cuida, a ação originária, de ação ordinária de indenização (pedido) decorrente de desapropriação indireta (causa de pedir) onde os recorrentes pretenderam a antecipação de tutela para que o recorrido fosse compelido a realizar o depósito prévio, como se ação de desapropriação fosse.

2. O rito especial previsto em lei (Decreto-lei 3.365/41) é para as ações movidas pelo Estado (União, Estados Federados, Município, Distrito Federal) e demais legitimados, em face do particular que perde a sua propriedade. Para as ações de indenização - como a que está sendo movida pelos agravantes em face do agravado - a própria lei determina que se observe o procedimento comum.

3. Atender a pretensão de antecipação de tutela seria assim, por vias transversas, fazer-se escapar dos regimes dos precatórios que mesmo indiscutivelmente mais penoso e demorado, é constitucionalmente estabelecido para hipóteses como essas. Decorre deste entendimento a manifesta improcedência do recurso.

4. Agravo conhecido e improvido." (fls. 155-156)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 183-193), interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, os ora requerentes apontam violação dos arts. 128 e 460, do CPC, e 11 e 13, do Decreto-Lei 3.365/41.

Requer seja realizada a imediata realização do juízo de admissibilidade do recurso especial interposto, sob pena de se tornar inócua a apreciação posterior por este Superior Tribunal de Justiça. É o relatório.

2. Esta Corte tem admitido o destrancamento de recurso especial retido com fundamento no art. 542, § 3º, do CPC, por intermédio de medida cautelar, de agravo de instrumento, por simples petição ou até mesmo mediante a impetração de mandado de segurança. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, CPC).

1. A Corte Especial tem entendido no sentido de que o destrancamento do recurso especial por força do artigo 542, § 3º, do CPC pode viabilizar-se por via de mera petição, agravo de instrumento, medida cautelar ou até mesmo mandado de segurança.

2. O destrancamento do especial exige que haja razões plausíveis para se antever prejudicialidade para o processo principal, se não solucionada a questão versada no recurso retido.

3. Bloqueio de bens por força de medida cautelar fiscal, com prejuízo para a empresa, que pugna pela inviabilidade da medida eleita pelo Fisco para coagi-la.

4. Medida cautelar parcialmente procedente." (MC 6.788/MT, 2ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 15.3.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO.

1. A jurisprudência da Corte tem admitido, para afastar a determinação de retenção do recurso especial, que o pedido seja formulado mediante petição, medida cautelar ou agravo de instrumento. Não tratando o presente agravo das hipóteses previstas nos artigos 525 e 544 do Código de Processo Civil, descabe a alegação de ausência de peças obrigatórias, ademais de conterem os autos os elementos necessários ao julgamento do pedido.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 595.766/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17.12.2004)

Por outro lado, a orientação deste Superior Tribunal de Justiça tem-se firmado no sentido de afastar a aplicação da norma contida no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, nas hipóteses em que o recurso especial perderá o seu objeto se não apreciado de imediato, bem como naquelas em que ficar demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na hipótese dos autos, percebe-se que o recurso especial perderá o seu objeto se mantida sua retenção, tendo em vista que ele ataca decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela. Com efeito, depois de proferida a sentença de mérito, não haverá mais qualquer interesse em se prosseguir na apreciação do mencionado recurso.

É importante destacar o seguinte entendimento doutrinário a respeito do tema:

"A norma que elenca as hipóteses em que o recurso especial deve ficar retido na origem comporta naturalmente exceções e temperamentos. Em certos casos, a retenção tornaria, pelo decurso do tempo, absolutamente sem objeto o recurso. No julgamento da MC nº 2.212, a 3ª Turma do STJ, apreciando caso relativo a antecipação de tutela, considerou que 'nos casos em que o recurso especial desafie decisão interlocutória concessiva de tutela antecipada, é razoável determinar-se o seu imediato processamento, sob pena de se tornar inócua a apreciação da questão pelo STJ'. Em consequência, foi determinado 'o imediato processamento do recurso especial na origem retido'". (CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno: Exposição Didática, Área do Processo Civil, com Invocação à Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, 3ª edição - Rio de Janeiro: Forense, 2003, pág. 97)

A título de ilustração, é oportuno conferir os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC. DESTRANCAMENTO. INSTRUMENTO ADEQUADO. REQUISITOS.

1. Pouco importa o instrumento de que se vale o interessado para pleitear o destrancamento de recurso especial.

2. Tal pleito não se sujeita a prazo, porque se ampara exclusivamente na demonstração de urgência pela parte interessada.

3. Trata-se, na verdade, de mero incidente, que dispensa citação e condenação em honorários.

4. Deve ser destrancado o recurso especial que ataca acórdão que manteve ou revogou medida liminar." (AgRg na Pet 4.518/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19.6.2006)

"MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESTRANCAMENTO. POSSIBILIDADE. MEDIDA LIMINAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.

1. O STJ tem admitido em caráter excepcional o efeito suspensivo a recurso especial ainda que pendente do juízo de admissibilidade na origem, o mesmo ocorrendo no que concerne à utilização de medida cautelar para determinar o processamento do apelo retido nos autos, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC.

2. Em se tratando de recurso interposto de decisão interlocutória em sede de antecipação de tutela, há de ser mitigada a aplicação da regra inserida no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Caracterizados os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, há de ser deferida a medida liminar pleiteada, com vistas a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

4. Liminar deferida." (MC 7.607/RJ, 2ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.3.2006)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR. Omissis.

2 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, § 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, tendo em vista tratar-se de discussão acerca dos efeitos em que recebida a apelação interposta, sendo evidente a ineficácia do julgamento do recurso especial posterior ao julgamento daquela (cf. MC nº 5.527/SP). Omissis.

6 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. Acórdão recorrido, afastar o efeito suspensivo concedido à apelação." (REsp 668.686/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 1º.7.2005)

"RECURSO ESPECIAL RETIDO (CÓD. DE PR. CIVIL, ART. 542, § 3º, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 9.756/98). RECURSO/MEDIDA CAUTELAR (CABIMENTO). PROCESSAMENTO DO ESPECIAL (EXCEPCIONALIDADE).

1. *Contra decisão interlocutória, em regra, o recurso especial 'ficará retido nos autos'.*

2. *Do despacho de retenção do especial, do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido, cabe, conforme o entendimento de vários membros da 2ª Seção do STJ, o recurso de agravo de instrumento.*

3. *Acontece, no entanto, que há precedentes admitindo, em casos tais, o emprego da ação cautelar.*

4. *É necessário que se defina, no seio do STJ, qual o adequado, melhor e o mais correto desses expedientes processuais. Segundo o Relator, o que cabe é o agravo de instrumento, assemelhando-se, ou se equiparando a não-admissão e a retenção (Cód. de Pr. Civil, art. 544).*

5. *Excepcionalmente, admite-se, não obstante o disposto no art. 542, § 3º, que se processe o especial, a teor do art. 542, § 1º, seja porque, retido o recurso, perderá ele, depois, o seu objeto, seja porque, na falta de seu prévio julgamento, poderá resultar à parte, processual e materialmente, dano irreparável, ou de difícil reparação.*

6. *Caso em que, porém, não se trata de tal hipótese, excepcional ou especialíssima.*

7. *Medida cautelar extinta (Cód. de Pr. Civil, art. 267, IV e VI). Agravo regimental a que a 2ª Seção negou provimento.*" (AgRg na MC 2.430/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 18.12.2000)

3. À vista do exposto, é de ser deferido o pedido formulado no presente feito, recebido como simples petição, para determinar o processamento do recurso especial retido na origem, mediante prévio juízo de admissibilidade.

Oficie-se.

Publique-se. Intimem-se.

Na ausência de recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(724)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.205 - SP (2007/0238806-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : YASUE IZUMINO
ADVOGADO : ELIETE TOSCANO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECURSO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. PRISÃO CIVIL.

1 - É intempestivo o recurso ordinário em *habeas corpus* não interposto no quinquídio legal. Aplicação do art.30 da Lei 8.038/90.

2. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado em favor de Yasue Izumino perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Segundo se depreende dos autos, a paciente, intimada a apresentar em juízo os bens confiados a depósito, não cumpriu a determinação judicial, razão pela qual foi decretada sua prisão por depositário infiel. O Tribunal de origem denegou a ordem, sob o argumento de que "o encargo de depositário é assumido independentemente de qualquer vínculo com a sociedade executada, de forma que sua obrigação de bem guardar o objeto da penhora permaneceria sem qualquer relação com o quadro societário da executada" (fl. 72).

Nas razões recursais (fls.118-136), o paciente sustenta que (a) a prisão por dívida afronta as disposições do Pacto de São José da Costa Rica, que tem status de norma constitucional; (b) a decisão recorrida não observou os ditames prescritos nos arts. 2º e 10 do Estatuto do Idoso; (c) retirou-se do quadro societário da empresa após a aceitação do encargo, recebendo dos sócios remanescentes a informação de que foi celebrado acordo com a exequente para saldar a dívida; (d) não teve conhecimento do descumprimento do acordo e do fechamento do estabelecimento.

2. A intempestividade do presente recurso impede seu conhecimento. É que, com a publicação da decisão recorrida no dia 11.04.2007 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 75, em 12.04.2007 (quinta-feira) começou a fluir o prazo recursal, findo em 16.04.2007 (segunda-feira). O recurso ordinário somente foi protocolado em 25.04.2007 - fora, portanto, do prazo previsto no art.30 da Lei 8.038/90 .

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(725)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.246 - SP (2007/0247497-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : YASUE IZUMINO
ADVOGADO : ELIETE TOSCANO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



EMENTA
HABEAS CORPUS. RECURSO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. PRISÃO CIVIL.
1 - É intempestivo o recurso ordinário em *habeas corpus* não interposto no quinquídio legal. Aplicação do art.30 da Lei 8.038/90.
2. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO
1. Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado em favor de Yasue Izumino perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Segundo se depreende dos autos, a paciente, intimada a apresentar em juízo os bens confiados a depósito, não cumpriu a determinação judicial, razão pela qual foi decretada sua prisão por depositário infiel. O Tribunal de origem denegou a ordem, sob o argumento de que "a prisão civil do depositário infiel é possível e legítima à luz da Constituição Federal, de modo que os tratados internacionais não podem transgredir a sua supremacia" (fl. 66). Nas razões recursais (fls.113-131), o paciente sustenta que (a) a prisão por dívida afronta as disposições do Pacto de São José da Costa Rica, que tem status de norma constitucional; (b) a decisão recorrida não observou os ditames prescritos nos arts. 2º e 10 do Estatuto do Idoso; (c) retirou-se do quadro societário da empresa após a aceitação do encargo, recebendo dos sócios remanescentes a informação de que foi celebrado acordo com a exequente para saldar a dívida; (d) não teve conhecimento do descumprimento do acordo e do fechamento do estabelecimento.

2. A intempestividade do presente recurso impede seu conhecimento. É que, com a publicação da decisão recorrida no dia 11.04.2007 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 70, em 12.04.2007 (quinta-feira) começou a fluir o prazo recursal, findo em 16.04.2007 (segunda-feira). O recurso ordinário somente foi protocolado em 25.04.2007 - fora, portanto, do prazo previsto no art.30 da Lei 8.038/90 .

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 637.870 - RJ (2004/0001866-6) (726)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : COLÉGIO PEDRO II
ADVOGADO : KARLA PINTO FERRAZ MAFRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : R C DAS N (MENOR)
REPR. POR : L C DAS N
ADVOGADO : SYLVIO DE MIRANDA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.
À fl. 146, proferi o seguinte despacho:
Vistos, etc.
A priori, registro que os presentes autos foram distribuídos, inicialmente, ao eminente Min. Fernando Gonçalves em 30/04/2004, com conclusão em 18/05/2004 e em 28/05/2004, foi dado vista ao Ministério Público (fl. 130).
Em 30/06/2004, foram os autos recebidos do *Parquet* com parecer (fls. 132/140).
Na data de 09/06/2006, o processo foi atribuído ao eminente Min. Hélio Quaglia Barbosa (fl. 140), o qual, em 1º/08/2007, determinou a redistribuição dos autos a um dos integrantes da 1ª Seção (fl. 141).
Por fim, em 13/08/2007, o presente feito foi redistribuído a este Relator (fl. 145).
No que tange ao julgamento do recurso especial, antes de tudo determino que sejam intimadas as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntarem o histórico escolar do menor acima representado, tendo em vista a possível perda de objeto.
As partes, devidamente intimadas, ficaram silentes, deixando transcorrer *in albis* o prazo estatuído.
O pedido do mandado de segurança, objeto do presente recurso especial, era para garantir ao ora recorrido o direito à transferência de colégio, em face de seu pai, militar de carreira do Corpo de Fuzileiros Navais, ter sido transferido, *ex officio*, por interesse exclusivo da Administração, da cidade de Belém/PA para a cidade do Rio de Janeiro/RJ.
Diante da documentação existente nos autos, está comprovado que o aluno recorrido deverá concluir o Ensino Médio em 2008, já que ingressou no quadro discente do Colégio Pedro II na 4ª Série do 1º Grau em 2001.
Ora, estando prestes a concluir o ensino médio no ano vindouro e tendo todo o seu colégioado completado no colégio recorrente, não é prudente que o referido aluno deixe o colégio faltando apenas um (1) ano dos sete (07) já cursados, visto que nenhum prejuízo terá a instituição recorrente.
Por tais razões, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 642.385 - CE (2004/0019813-0) (727)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : OCELO PINHEIRO VASCONCELOS
ADVOGADO : ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC
PROCURADOR : PEDRO HENRIQUE GENOVA DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. PREJUDICIALIDADE CONFIGURADA. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto por OCELO PINHEIRO VASCONCELOS, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra o r. acórdão, proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 62):

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA PARA INVESTIDURA EM CARGO DE COMISSÃO. HIPÓTESE NÃO AJUSTADA AO DISPOSTO NO ART. 99 DA LEI 8.112/90. AÇÃO IMPROCEDENTE."

Sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 99 da Lei 8.112/90. Alega, em síntese, que seria inaplicável ao caso dos autos a regra contida na Lei 9.537/97, pois a transferência do ora recorrente entre instituições de ensino superior ocorreu em período anterior à referida legislação. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso especial (fl. 115-v.).
O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do recurso especial.

Foi determinada a intimação das partes para informarem sobre a eventual conclusão do curso superior (fl. 126). O recorrente não apresentou manifestação (fl. 127), entretanto, a recorrida apresentou informações no sentido da conclusão do curso de medicina pelo recorrente (fls. 129/131).
É o relatório.

2. Na hipótese examinada, Ocelo Pinheiro Vasconcelos ajuizou ação rescisória objetivando a reativação da matrícula do curso de medicina da Universidade Federal do Ceará-UFCE, em decorrência da transferência realizada entre instituições de ensino superior.
Considerando que a questão controvertida estava fundada na validade da transferência de curso superior entre instituições de ensino realizada pelo ora recorrente, a posterior conclusão do referido curso impõe o reconhecimento da prejudicialidade da ação rescisória e, conseqüentemente, do presente recurso especial.
Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EMPREGADO PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCLUSÃO DO CURSO. PERDA DO INTERESSE RECURSAL.

1. A interpretação a ser dada à expressão 'servidor público' deve ser restritiva, não se contemplando, em tal conceito, o empregado de empresa pública e sociedade de economia mista.

2. Havendo situação fática consolidada pelo decurso do tempo, não podem os estudantes beneficiados com a transferência sofrer com posterior desconstituição das decisões que lhe conferiram tal direito. Precedentes: ERESP nº 239.402/RN, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 04.02.2002; RESP 143.992, /RN 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.12.2000; MC nº 3539/MG, 2ª Turma, Min. Franciulli Neto, DJ de 19.05.2003.

3. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp 816.633/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.6.2006, p. 451)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. CARGO COMISSIONADO. CONCLUSÃO DE CURSO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. O STJ firmou entendimento de que a conclusão do curso na universidade para a qual o acadêmico pretendia transferir-se definitivamente configura situação fática consolidada pelo decurso do tempo que deve ser respeitada, sob pena de causar prejuízos severos ao estudante. Teoria do fato consumado. Precedentes.

2. Recurso especial que perdeu seu objeto em face da conclusão do curso superior.

3. Recurso especial prejudicado."
(REsp 223.321/CE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 5.9.2005, p. 331)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 798.820 - PB (2005/0192427-5) (728)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : TELPA CELULAR S/A
ADVOGADO : CARLOS GOMES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANUÁRIO FERREIRA DE SOUSA NETO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ESDRAS MARQUES RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. RESOLUÇÃO. NORMA NÃO ALCANÇADA PELA EXPRESSÃO "LEI FEDERAL" CONSTANTE DO ART. 105, III, "A", DA CF/1988. NÃO-CABIMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausência do necessário prequestionamento do art. 337 do CPC. Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

2. Quanto à indicação de contrariedade à Lei nº 9.472/97 e ao Decreto nº 3.896/01, o recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.

3. O art. 105, III, "a", da CF/1988, estabelece que compete ao Superior Tribunal de justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência.

4. O acórdão *a quo* externou entendimento acerca da Resolução CONAMA nº 237/1997. O conteúdo de "Instrução Normativa" infere-se exclusivamente na competência das instâncias ordinárias, por não se enquadrar na expressão "lei federal", contida na Carta Magna.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

6. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial oposto pela empresa epigrafada contra acórdão assim espelhado (fl. 252):
Apelação Cível. Ação de Uso Nocivo de Propriedade. Construção de antena para telefonia móvel celular. Atividade que potencialmente pode causar danos ambientais. Ausência de estudos de impacto ambiental e licenciamento ambiental. Competência municipal para tratar de normas locais. Procedência. Apelo. Improvimento.
- É sabido que pode o Município legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo também, proteger o meio ambiente, sendo que tais normas não vão de encontro a legislação que regula as telecomunicações e a radiodifusão, haja vista que tratam de campos diferentes do direito, pois a lei municipal, que exige a implementação de estudos sobre o impacto ambiental, para autorizar a construção, trata de meio ambiente e não de assuntos técnicos referentes ao funcionamento da antena de telefonia celular.

- Desprovimento do apelo.
Ofertados embargos de declaração, foram eles rejeitados.
Alega-se violação ao art. 337 do CPC e à Lei nº 9.472/97 e ao Decreto nº 3.896/01. Relatados, decido.
No que tange ao prequestionamento, considere-se que ao art. 337 do CPC não foi abordado, como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esta é a posição do colendo STF: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. Assim, o conhecimento do apelo pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF.

Em segundo, com relação à indicação de contrariedade à Lei nº 9.472/97 e ao Decreto nº 3.896/01, o recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua oposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91).
Nessa trilha, confirmam-se as seguintes decisões deste Sodalício:

I. É mister, para a admissibilidade do recurso especial, a particularização dos artigos da lei tidos por violados (art. 105, III, 'a' da Constituição Federal), bem assim, para o seu conhecimento, o devido prequestionamento.

Precedentes.

II. Agravo Regimental desprovido (AGA nº 10125/AM, Rel. Min. Geraldo Sobral, DJ 05/08/91).

Sem apontar a recorrente qualquer dispositivo legal porventura violado e, pela 'c' descumprir os requisitos do artigo 255 do RI/STJ, inadmissível é o apelo. (REsp nº 34582-4/SP, DJ 16/08/93).

In casu, a fundamentação do recurso apresenta-se deficiente, impedindo a perfeita compreensão da controvérsia. Não se apontou, com exatidão, qual o artigo que foi violado ou teve negada sua aplicação. Apenas afirmou que o acórdão negou vigência à lei federal. Incide a Súmula nº 284/STF a obstar o apelo pela alínea "a" do permissivo constitucional. Acresço as seguintes decisões, *in* "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Theotônio Negrão, 28ª ed., 1997, Saraiva, págs. 1241 e 1243:

A parte precisa indicar com exatidão o dispositivo da lei federal cuja vigência se tenha negado. Do contrário, a deficiente fundamentação de recurso impede-lhe o conhecimento. (RSTJ 27/467). No mesmo sentido: RSTJ 46/148.

Não se conhece de recurso especial, com fundamento na letra 'a' do permissivo constitucional, se o recorrente não indica dispositivo da lei federal a que o acórdão recorrido tenha negado vigência. (STJ-2ª Turma, REsp 8.605-MG, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 11.12.91, não conheceram, v.u., DJU 10.2.91, p. 856, 1ª col., em., rep.).

Não se toma conhecimento de recurso especial em que se alega negativa de vigência de lei federal, porém não se faz a indicação do texto violado. (RSTJ 39/341).

Não se conhece do recurso especial se o recorrente 'não fundamenta a alegada vulneração' de lei federal (RSTJ 16/348), ou não indica os textos de lei federal infraconstitucional contrariados pelo acórdão recorrido (STJ-4ª Turma, Ag 2.699-SP-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, j. 8.5.90, negaram provimento, v.u., DJU 28.5.90, p. 4.736, 2ª col., em.; STJ-3ª Turma, REsp 4.957-SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 2.10.90, não conheceram do recurso, v.u., DJU 29.10.90, p. 12146, 2ª col., em.; STJ-1ª Turma, Ag 9.968-AM-AgRg, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 19.6.91, negaram provimento, v.u., DJU 5.8.91, p. 9.982, 2ª col., em.; STJ-6ª Turma, REsp 30.510-3-GO, rel. Min. Pedro Acioeli, j. 25.4.94, não conheceram, v.u., DJU 16.5.94, p. 11.789, 1ª col., em.), isto é, não se conhece do recurso se o recorrente não faz 'a particularização dos artigos de lei reputados de violados' (RSTJ 62/294).

Por outro lado, o acórdão recorrido externou entendimento acerca da Resolução CONAMA nº 237/1997. O art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, estabelece:

Art. 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(omissis)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- judicialmente tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- judicialmente ato de governo local contestado em face de lei federal;
- der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Conforme se verifica do enunciado acima, o conteúdo de "Resolução" infere-se exclusivamente na competência das instâncias ordinárias, por não se enquadrar na expressão "lei federal", contida no dispositivo constitucional transcrito.

A respeito da impropriedade de se aduzir ofensa à Resolução, assim como à Portaria, à Instrução Normativa e a Regulamento, registro os seguintes precedentes desta Corte:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS (DEL 2.445/88 E 2.449/88). INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA NO TRIBUNAL 'A QUO'. PIS X PIS. COMPENSAÇÃO (LEI 8.383/91). POSSIBILIDADE.

I - (...)

IV - Instrução Normativa não é alcançada pela expressão 'lei federal', insere no art. 105, III, da CF/88. Por consequência, não cabe ao STJ apreciar suposta violação à Instrução Normativa 67/92 em Recurso Especial.

V - Recurso Especial não conhecido.

(REsp nº 114494/PR, 2ª Turma, DJ de 13/04/1998, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL (LEI 7.689/88). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS (LEI COMPLEMENTAR NUM. 70/91). COMPENSAÇÃO (LEI NUM. 8.383/91). POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - (...)

III - Instrução Normativa não é alcançada pela expressão 'lei federal', insere no art. 105, III, da CF/88. Por consequência, não cabe ao STJ apreciar suposta violação à Instrução Normativa núm. 67/92 em Recurso Especial.

IV - Recurso Especial não conhecido.

(REsp nº 108211/RS, 2ª Turma, DJ de 13/04/1998, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL)

Por fim, constata-se que o voto da decisão *a quo* discutiu, como ponto de apoio à sua convicção, a aplicação do art. 225, § 1º, IV e V, da CF/1988. A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao augusto STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas, agasalha a tese acima: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.

Por tais razões, com amparo no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC, NEGOU seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(729)

RECURSO ESPECIAL Nº 833.994 - SP (2006/0070759-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTES S/A
ADVOGADO : HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURÍCIO MARTINS PACHECO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. (nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEgni (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espinola e Eduardo Espinola

Filho, *in* A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. *In casu*, a recorrente ajuizou a presente ação mandamental em 30/09/1999 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), pretendendo o reconhecimento de seu direito líquido e certo à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, competência de setembro de 1989, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente, considerando que o writ foi impetrado no último mês antes da incidência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. Recurso especial a que se dá provimento (CPC, art. 557. § 1º-A)

Trata-se de Recurso Especial, interposto por SÃO PAULO TRANSPORTES S/A, com fulcro no inc. III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 285/302), assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - INEXIGIBILIDADE E COMPENSAÇÃO - EFEITOS "EX TUNC" DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, EM SEDE DE AÇÃO DIRETA - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO § 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO DA IMPETRANTE IMPROVIDO.

1. A discussão sobre o cabimento, em sede de Mandado de Segurança, do pedido de compensação decorrente do pagamento indevido da contribuição previdenciária, restou superada em face de orientação jurisprudencial do Egrégio STJ, cristalizada em sua Súmula 213.

2. O prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento até a data da postulação judicial, de modo que é de se reconhecer que os créditos constituídos anteriormente a 19/11/93 foram alcançados pela prescrição quinquenal, uma vez que, no presente caso a ação foi ajuizada em 19/11/98.

3. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.

4. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

5. De tal reconhecimento de inconstitucionalidade decorre o direito das empresas à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação.

6. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo ao INSS a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados.

7. Incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (art. 166 do CTN e na Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos (IPI e ICMS). Precedentes jurisprudenciais.

8. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados.

9. Entre fevereiro e dezembro de 1991, é aplicável a atualização pelo INPC (IBGE), uma vez que o BTN foi extinto pela Lei 8177/91, e a TR, índice criado para substituí-lo, foi considerada inconstitucional, como critério de correção monetária, pelo Egrégio STF.

10. O cômputo dos índices expurgados no cálculo da correção monetária do débito judicial pode inviabilizar o sistema previdenciário, na medida em que o órgão público não os leva em consideração, quando da cobrança de seus créditos.

11. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, sem o cômputo dos índices inflacionários expurgados, adotando-se o BTN até 01/02/91; o INPC (IBGE), de fevereiro a dezembro de 1991; a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e a taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, deixando consignado que o resultado da referida taxa considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada.



12. Os juros de mora não podem incidir, à taxa de 1% ao mês, contados desde a data dos recolhimentos, visto que são devidos, na hipótese, apenas aqueles já embutidos no resultado da taxa SELIC, cuja aplicação, inclusive, já havia sido determinada pela r. sentença.

13. Recurso do INSS improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante improvido".

Noticiam os autos que a ora recorrente impetrou mandando de segurança em **19 de novembro de 1998** com intuito de compensar os valores recolhidos indevidamente à título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento de seus administradores, autônomos e avulsos, no período compreendido entre **outubro de 1989 e agosto de 1994**, sob o fundamento de que esta exação, instituída pela Lei n. 7.787/89, seria inconstitucional.

O juízo singular julgou parcialmente procedente o pedido, para autorizar a postulante a compensar as contribuições pagas indevidamente, observada a prescrição quinquenal e as limitações previstas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/9 (fls. 175/191).

Ambas as partes apelaram. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à remessa de ofício, julgando improcedente os recursos interpostos pelas partes, nos termo da ementa outrora transcrita.

Na presente irresignação recursal, a recorrente aduz que o acórdão objugado violou os arts. 150, § 4º, 161 e 168 do CTN, e o art. 1º da Lei 6.899/81, bem como alega existência de dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e precedentes desta Corte de Justiça, em vista de que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional é decenal, que não deve incidir as limitações previstas nas leis 9032/95 e 9129/95 e que a correção monetária deve ser corrigida com índices diferentes.

O INSS apresentou as contra-razões ao apelo nobre (fls. 381 a 384) O recurso especial recebeu crivo de admissibilidade positivo no Tribunal *a quo*, ascendendo a este Sodalício (fls. 386).

Julgado e publicado o recurso especial em 05/10/2006, foi interposto recurso extraordinário pelo INSS que, provido, culminou no retorno dos autos a este Sodalício para apreciação da questão de inconstitucionalidade.

Relatados, decido.

A Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, § 1º, do *Codex* Tributário.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (ERESP 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados".

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo *a quo* do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (ERESP 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir.Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".

(...)

À míngua de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrã-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional,mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade inviduosa até então e ensejou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.

(...)"

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do *decisum* proferido nos autos dos EREsp 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que "afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição".

Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.

Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensível a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da **AFFOLTER** (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual **GABBA**, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma. (...) Compreensão também de **VESCOVI** (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere **DUGUIT**, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3º ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio **PAULO DE LACERDA** concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... **SAVIGNY** coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como **GABBA** (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca **MAILHER DE CHASSAT** (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por **LANDUCCI** (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e **DEGNI** (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contristar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito." (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*). Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

In casu, a recorrente ajuizou a presente ação mandamental em **19 de novembro de 1998** (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), pretendendo o reconhecimento de seu direito líquido e certo à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, relativamente ao período compreendido entre **outubro de 1989 e agosto de 1994**, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos referidos valores, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

Ex positis, com base no art. 557, § 1.º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(730)
EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 834.497 - RS (2006/0245225-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : LUTHERO FLORES BUCKER
ADVOGADO : VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO OPOSTO VIA "FAX". LEI Nº 9.800/1999. PERMISSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS TIPO "FAC-SÍMILE" OU OUTRO SIMILAR, PARA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS QUE DEPENDAM DE PETIÇÃO ESCRITA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. INTIMPESTIVIDADE DO "FAC-SÍMILE". AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO. DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DO STJ. INSTITUIÇÃO EM 01/10/07 (RESOLUÇÃO Nº 08, DE 20/09/07). SUBSTITUIÇÃO DA PUBLICAÇÃO EM PAPEL A PARTIR DE 2008 (ART. 5º, § 2º).

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, *id est*, quando *"houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição"*. No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios registrados, visto que seus fundamentos são claros e nítidos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente motivada.

2. Explicitamente consignado na decisão embargada que *"com a edição da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, DOU de 27 de maio de 1999, permitiu-se às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita"* (art. 1º), *"devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término"* (art. 2º). *Publicada a decisão em 02/08/2007, o prazo para a protocolização da petição enviada via fax findar-se-ia em 07/08/2007. O recurso foi apresentado por meio de 'fac-símile', a destempo, em 10/08/2007, ou seja, após o término do prazo legal"*.

3. O Diário da Justiça Eletrônico do STJ só foi instituído em 01/10/07, por meio da Resolução nº 08, de 20/09/07, a qual, em seu art. 5º, § 2º, estatuiu que só haverá a substituição da publicação em papel a partir de 2008, ou seja, ainda não vale a regra "eletrônica".

4. Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento a outros aclaratórios em face da sua intempestividade. Aduz, em suma, que:

- o decisório embargado foi publicado em 02/08/07. Assim, a teor do art. 4º da Lei nº 11.419, de 19/12/06, considerar-se-á como publicada no dia seguinte, ou seja, 03 de agosto, sexta-feira;
- no novo regramento trouxe como novidade a desconsideração do dia em que disponibilizada a publicação no DJ eletrônico, para considerá-la publicada apenas no dia imediato;
- logo, considerando-se publicada a decisão somente em 03/08/07, o primeiro dia da contagem do prazo seria na segunda-feira, 06/08/07. E, como os embargos foram opostos em 10/08/07, o foram no quinquídio legal, sendo, conseqüentemente, tempestivos. Requer, por fim, a procedência do presente recurso.

É o relatório, sucinto e objetivo. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, do CPC, *id est*, quando *"houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição"* (I), ou *"for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal"* (II).

Os fundamentos nos quais se suporta a decisão impugnada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões ou contradições. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente motivada.

As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resume-se em complementar o acórdão, afastando-lhe vícios de compreensão.

Entendo que examinei os pontos necessários ao deslinde da demanda, quando externei os seguintes fundamentos na decisão embargada.

Vistos, etc.

Embargos de declaração opostos contra decisão que rejeitou outros embargos declaratórios.

O prazo para a interposição de embargos de declaração é de 05 (cinco) dias (art. 263 do RISTJ). A decisão atacada foi publicada no DJU em 02/08/2007 (certidão de fl. 728). Os aclaratórios em análise foram opostos, *via fax*, em 10/08/2007 (fl. 729), com protocolo da petição original em 13/08/2007 (fl. 732). Relatados, decido. A Lei nº 9.800/99 preceitua:

Art. 1º - É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita.

Art. 2º - A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único - Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

(...)

A embargante estaria albergada pela Lei acima citada se não fosse por um obstáculo temporal.

Publicada a decisão em 02/08/2007, o prazo para a protocolização da petição enviada via fax findar-se-ia em 07/08/2007. O recurso foi apresentado por meio de "fac-símile", a destempo, em 10/08/2007, ou seja, após o término do prazo legal.

Verifica-se, assim, que o recurso apresenta-se intempestivo, o que obstaculiza seu conhecimento.

Por tais razões, NEGOU seguimento aos embargos interpostos.

Ficou claro no decisório atacado o ponto debatido e agora atacado por este recurso.

No decisório embargado não se encontra qualquer vício.

Registro apenas que o Diário da Justiça Eletrônico do STJ só foi instituído em 01/10/07, por meio da Resolução nº 08, de 20/09/07, a qual, em seu art. 5º, § 2º, estatuiu:

Art. 5º O Superior Tribunal de Justiça manterá publicação impressa e eletrônica até 31 de dezembro de 2007.

§ 1º Após este período, o Diário da Justiça Eletrônico substituirá integralmente a versão em papel.

§ 2º Enquanto existir publicação impressa e eletrônica prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação em meio físico.

Ou seja, só haverá a substituição da publicação em papel a partir de 2008, ou seja, ainda não vale a regra "eletrônica".

Portanto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(731)
RECURSO ESPECIAL Nº 843.153 - MA (2006/0089911-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA
PROCURADOR : SÉRGIO MURILO DE PAULA B MUNIZ E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FNS, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o r. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 59):

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER A INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO NO SIAFI. LEGITIMIDADE.

1. Presença do 'fumus boni iuris', uma vez que a jurisprudência tem entendido que, no caso de entidades políticas, há relevância da fundamentação no fato de a inscrição no SIAFI ou CADIN decorrer da ausência de prestação de contas por parte do gestor anterior, pois, nesses casos, em virtude inclusive dos prejuízos à comunidade, quem deve ter o nome inscrito naqueles cadastros é a pessoa natural do prefeito ou do governador, que deixou de prestar contas, e não o Município ou o Estado. Precedente desta Corte, o que afasta a

alegação de ofensa ao disposto no artigo 25, § 1º, IV, "a", da Lei Complementar 101/2000.

2. Por outro lado, também se encontra presente o requisito do 'periculum in mora', uma vez que se a medida for deferida somente ao final, poderá haver, entretantes, dano de difícil reparação à comunidade, diante da inviabilidade de formalizar convênios e de receber repasses, podendo implicar a paralisação de serviços essenciais. Precedentes do STF e desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 71/74).

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 25, § 1º, IV, a, da Lei Complementar 101/2000, 2º, I, e 6º, III, da Lei 10.522/2002. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso especial (fl. 86-v.).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal *a quo*.

É o relatório.

2. A análise do presente recurso especial está prejudicada em face da sua perda do objeto.

Constata-se às fls. 95/97 que houve superveniente prolação de sentença de mérito na presente demanda, a qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito e revogou expressamente a liminar concedida, objeto do presente recurso especial.

Tendo sido proferida sentença na medida cautelar, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a liminar no processo cautelar.

Na obra **Aspectos Polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e de outros meios de impugnação a decisões judiciais**, leciona Tereza Arruda Alvim Wambier (Editora Revista dos Tribunais, 2003 - Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, vol. 7, págs. 691/692) : *"É por isso que me parece poder-se afirmar que agravos que impugnem decisões concessivas ou não concessivas de medidas urgentes, tanto antecipatórias de tutela quanto cautelares, não devem ser julgados. Na verdade, todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença, estando aí abrangidos também os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário. A prolação da sentença é o piparote que derruba a primeira carta, que, caindo, faz com que todas as outras que estão de pé, enfileiradas, à sua frente, caiam também. Todos os recursos que tenham sido sucessivamente interpostos da decisão concessiva ou denegatória de liminar 'perdem o objeto'. Ou melhor, perdem a utilidade.*

(...)

Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque quando o Tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada. Não teria também, por isso, sentido falar-se na prevalência desta decisão do Tribunal sobre a sentença.

Claro está que a providência poderá ser pleiteada novamente no Tribunal, quando da interposição da apelação, num outro contexto, em que o Tribunal contará com outro quadro para decidir, de que fará parte a própria sentença."

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 506.887/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.



3. *Precedentes do STJ.*
4. *Agravo regimental improvido.*"
(AgRg no REsp 655.475/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.2.2005)

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso especial, o que impõe o reconhecimento da prejudicialidade deste apelo excepcional.
3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.219 - PB (2006/0274121-0) (732)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEBEL DANTAS SILVA
ADVOGADO : GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA
DECISÃO

Vistos, etc.
A Telemar Norte Leste S/A, pela via do presente agravo de instrumento, pretende fazer subir recurso especial intentado contra acórdão que reconheceu indevida a cobrança de tarifa mensal de assinatura básica de telefonia e declarou competente a justiça estadual para julgar o feito.
Os pressupostos específicos e genéricos para o conhecimento do agravo estão presentes, pelo que dou curso regular ao seu processamento.
O tema de direito discutido nos presentes autos está sendo apreciado pela Primeira Seção deste Tribunal.
Converta-se o agravo de instrumento em recurso especial com fundamento no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 853.140 - SP (2006/0138034-7) (733)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MULTIPORT EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S)
DESPACHO

Tendo em vista a petição de fl. 125, na qual se requer a desistência do recurso especial, e considerando a certidão formulada pela Coordenadoria da Primeira Turma, à fl. 132, informando que o advogado subscritor da referida petição "não possui instrumento de mandato acostado a estes autos", manifeste-se a recorrente, regularizando a situação de sua representação processual.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 860.161 - DF (2006/0130494-7) (734)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARINA DAMINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PRESCRIÇÃO DECENAL - SÚMULA 343 DO STF - MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.

1. A violação da lei que autoriza o remédio extremo da ação rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo.
2. A pretensão dos autores de rediscutir matéria preclusa, mediante a revisão da decisão trântisa, sob o argumento de que o acórdão rescindendo, ao não determinar a aplicação da prescrição decenal - importando a tributação das parcelas prescritas -, violou disposições literais de lei, é transformar a ação rescisória em recurso de prazo longo com sacrifício da segurança jurídica e da efetividade das decisões jurisdicionais.
3. É cediço na Corte que "para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de interposição de dois anos" (REsp 9.086/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, Sexta Turma, DJ

de 05.08.1996; REsp 168.836/CE, Relator Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ de 01.02.1999; AR 464/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ de 19.12.2003; AR 2.779/DF, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Terceira Seção, DJ de 23.08.2004; e REsp 488.512/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004).

4. A doutrina encampa referido entendimento ao assentar, *verbis*:
"(...) a causa de rescindibilidade reclama 'violação' à lei; por isso, 'interpretar' não é violar. Ainda é atual como fonte informativa que tem sido utilizada pela jurisprudência, a enunciação do CPC de 1939, no seu artigo 800, *caput*: 'A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória'. Ademais, para que a ação fundada no art. 485, V, do CPC, seja acolhida, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo te-ratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Ao revés, se a decisão rescindenda elege uma dentre as interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar. Aliás devemos ter sempre presente o texto da Súmula nº 343 do STF: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'. A contrario sensu, se a decisão rescindenda isoladamente acolhe pela vez primeira tese inusitada, sugere-se a violação." (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 2ª Ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004, págs. 849/850)

5. Apenas em caráter obter dictum, posto compor uma das etapas da ação proposta o iudicium rescissorium.

6. Consoante a Súmula n.º 343/STF, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

7. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas *in foco*, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, em 24/03/2004, onde ficou assentada a irrelevância, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF, o que afasta o prazo decenal pretendido pela autora.

8. Recurso especial improvido.

Trata-se de recurso especial interposto por REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA e OUTROS, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 1ª Região, proferido em sede de ação rescisória, que restou ementado nos seguintes termos:

AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. REPETIÇÃO DE TRIBUTOS. SÚMULA 343. APLICAÇÃO.

I - "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." - Súmula 343/STF.

II - O prazo decadencial para a repetição de tributo recolhido indevidamente, de cunho infraconstitucional, somente veio a ser pacificado posteriormente, não se caracterizando hipótese de cabimento de ação rescisória.

III - Ação Rescisória não admitida.

Após embargos de declaração assentou-se que:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535 DO CPC): "OBSCURIDADE" DO VOTO VENCEDOR E "OMISSÃO" DO VOTO VENCIDO - EMBARGOS REJEITADOS.

I. Se o voto vencido foi proferido em exame de "preliminar", não se lhe pode imputar o vício de "omissão" por não apreciar o mérito da questão, o qual, de fato, sequer foi posto em julgamento.

II. Não há "obscuridade" alguma no acórdão que expressamente refere que, *ao tempo do julgado* (rescindendo, pois de outro não se cogita), era controvertida a interpretação do texto legal, não sendo exigível que o órgão julgador indique com riqueza de detalhes (dia, mês, ano, hora e número do precedente "leading case") o instante do início da jurisprudência prevalente.

III. Embargos de declaração rejeitados.

Peças liberadas pelo Relator em 31/03/2004 para publicação do acórdão.

Noticiam os autos que os ora recorrentes ajuizaram, em 20/12/2000, ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, objetivando a rescisão do acórdão do TRF da 1ª Região, de 19/08/1998, que reconheceu a "decadência" do direito pelo decurso do prazo de cinco anos do pagamento indevido do tributo impugnado
O acórdão rescindendo assim dispôs:

"TRIBUNÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA .
.....

3 O direito de ação à restituição/compensação de créditos tributários decai em 5 anos, conforme o art. 168 do CTN. Precedente . (fls 379).

Os autores alegaram que o decisum rescindendo violara literal disposição de lei (o art. 142, 150, §§ 1º e 4º, o art. 156, I, todos do CTN, art 122, do Decreto 92.698/86 e art. 9º do Decreto Lei 2.049/83), pois o prazo repetitório para restituição do FINSOCIAL seria decenal.
O TRF da 1ª Região, nos termos da ementa retro-transcrita, não admitiu a ação rescisória, por maioria, uma vez que a matéria, à época, era controvertida nos tribunais pátrios.

Em suas razões recursais, alegam violação aos arts. 485, V, e 535, II, do CPC, e aos arts. 142, 150, §§ 1º e 4º, 156, I, todos do CTN, 122, do Decreto 92.698/86 e art. 9º do Decreto Lei 2.049/83. Sustentaram as recorrentes a inaplicabilidade da Súmula 343 do STF, porquanto a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento acerca da prescrição decenal dos tributos sujeitos à homologação (5 anos para a ocorrência da homologação tácita + 5 anos para pleitear os valores indevidamente recolhidos).

Foram apresentadas contra-razões ao apelo, que recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância de origem.

É o relatório.

Preliminarmente, estando devidamente prequestionado os art. 458, V, e 535, II, do CPC, impõe-se o conhecimento do recurso.

No que pertine à prescrição da ação de repetição/compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 435.835/SC, em 24/03/2004, pacificou o entendimento de que deve ser aplicada a tese dos 5 (cinco) anos para a constituição do crédito e mais 5 (cinco) anos pare sua cobrança, restando irrelevante, para o estabelecimento do termo a quo do prazo prescricional, eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Pretório Excelso.

Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado do termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

Confira-se a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (**contado a partir de 12/1989**) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (Rel. Min. Peçanha Martins, Relator para acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24/03/2004)

Todavia, referido entendimento somente se aplica aos casos ainda não julgados por esta Corte Superior.

Isto porque, consoante a Súmula n.º 343/STF, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, como ocorre *in casu*, cuja ação foi ajuizada no ano de 2000, quando a jurisprudência ainda encontrava-se controvertida a respeito da matéria.

Deveras, impõe-se obtemperar que a violação da lei que autoriza o remédio extremo da rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo.

Consoante tivemos a oportunidade de enfatizar, *in* Curso de Direito Processual Civil, acerca da aludida causa de rescindibilidade, *verbis*:

"Uma das hipóteses que têm carreado para o Judiciário infundável número de rescisórias diz respeito às decisões lavradas com violação literal de disposição de lei.

Trata-se de decisão manifestamente contra legem e que, por esse motivo, não pode subsistir. Afinal, o escopo mediato da jurisdição é manter a integridade da ordem jurídica e o direito daquele que tem razão. Desta sorte, a manutenção da decisão que contraria literal dispositivo legal implica empregar a coisa julgada contra a própria ordem jurídica.

Essa causa de rescindibilidade suscita algumas observações.

Em primeiro lugar há que se considerar a expressão "lei" como qualquer diploma que figure como fonte de direito a regular a situação material da parte ou o processo e que tenha sido irregularmente aplicada gerando a imperfeição da decisão de mérito. Assim, é possível rescindir a decisão de mérito por defeitos meramente formais, como, v. g., a incompetência absoluta do juízo, ou violação da lei civil.

Destarte, a violação de literal disposição de lei pode decorrer tanto de error in judicando como de error in procedendo.

A violação de lei processual por seu turno, pode ser entrevista de forma mais ampla possível a ensejar a rescindibilidade. Assim, v.g., a violação do princípio que retrata o efeito devolutivo: *tantum devolutum quantum appellatum*; a falta de citação de litisconsorte necessário com infringência ao art. 47, do CPC, a falta de nomeação de curador à lide nas hipóteses do art. 9º, do CPC, são hipóteses de violação da lei processual que nulificam a decisão de mérito.

O elastério necessário que se emprega à palavra "lei" inadmite que se o amplie a ponto de admitir rescisória de decisão contrária à jurisprudência e à súmula dos tribunais.

Destarte, a causa de rescindibilidade reclama "violação" à lei; por isso, "interpretar" não é violar.

Ainda é atual como fonte informativa que tem sido utilizada pela jurisprudência, a enunciação do CPC de 1939, no seu artigo 800, caput: 'A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória'. Ademais, *para que a ação fundada no art. 485, V, do CPC, seja acolhida, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Ao revés, se a decisão rescindenda elege uma dentre as interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar.*

Aliás devemos ter sempre presente o texto da Súmula nº 343 do STF: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'. A contrario sensu, se a decisão rescindenda isoladamente acolhe pela vez primeira tese inusitada, sugere-se a violação.

Questão delicada pertine ao prequestionamento da lei supostamente violada e que enseja a ação rescisória. A doutrina do tema com base em suporte jurisprudencial sólido sustenta que o requisito do prequestionamento não se aplica à rescisória.

A demonstração da violação da lei é matéria da rescisória; por isso, não se exige prequestionamento acerca dessa infração.

Questão lindeira à violação literal da lei é a que pertine à declaração de inconstitucionalidade da lei aplicada, e que exsurge no prazo da propositura da ação rescisória. Tratando-se de controle concentrado e dispondo o Supremo Tribunal Federal no acórdão declaratório dos efeitos *ex tunc* da declaração, é imperioso o acolhimento do iudicium rescindens.

Ao revés, se a declaração é oriunda de controle difuso, prestigia-se a coisa julgada e a segurança jurídica, interditando-se a ação rescisória sob os mesmos fundamentos da Súmula nº 343, vale dizer: à época da decisão, o juízo não violou a lei, porquanto hígida no sistema jurídico." (2ª Ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004, págs. 849/850)

Ademais, a jurisprudência deste Sodalício já assentou que "para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se "recurso" ordinário com prazo de interposição de dois anos" (REsp 9086/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, Sexta Turma, DJ de 05.08.1996; REsp 168836/CE, Relator Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ de 01.02.1999; AR 464/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ de 19.12.2003; AR 2779/DF, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Terceira Seção, DJ de 23.08.2004; e REsp 488512/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004). In casu, as disposições de lei tidas por violadas, relativas à prescrição decenal para demandas versando sobre repetição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação foram corretamente interpretadas pelo Tribunal a quo, que, apenas escolheu uma das opções cabíveis à época.

Ex positis, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial.

Brasília, DF, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(735)

RECURSO ESPECIAL Nº 862.636 - SP (2006/0104324-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANTÔNIO AUGUSTO O C REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ESTEFNO MALUF - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : THEREZINHA MALUF CHAMMA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ART. 15-A. DECRETO-LEI Nº 3.365/41. JUROS MORATÓRIOS. DECRETO-LEI Nº 3.365/41. ART. 15-B

1. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular nº 69 desta Corte ("Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel. (Precedente desta Corte: RESP 692773/MG, Min. Luiz Fux, DJ de 29.08.2005).

2. Com efeito, os juros compensatórios incidem ainda que o imóvel seja improdutivo, mas suscetível de produção.

3. Em assim sendo devem ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo.

4. Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC nº 32/2001, atendendo ao reclamo da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, manteve hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.

5. Sob esse enfoque determina a Lei nº 9.868/99, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, § 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIN serão dotadas de efeitos *ex nunc*, *verbis*:

"Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos 'ex nunc', salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa."

6. A teor do art. 11, § 1º, Lei 9868/99, a vigência da MP nº 1.577/97, e suas reedições, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN nº 2.332 (DJU de 13.09.2001), sustando a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/41.

7. Consectariamente, os juros compensatórios fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP nº 1.577/97, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência.

8. Assim é que ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado:

a) em data anterior à vigência da MP nº 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula nº 618/STF; ou b) após a vigência da MP nº 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001. Precedentes do STJ: **ERESP 606562**, desta relatoria, publicado no DJ de 27.06.2006; **RESP 737.160/SP**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006; **RESP 587.474/SC**, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 25.05.2006 e **RESP 789.391/RO**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2006.

9. In casu, conforme noticiado, até a data da sentença, **11.10.2002 (fl. 795)**, não havia ocorrida a imissão na posse, razão pelo qual os juros serão arbitrados em 12% ao ano, a contar da imissão.

10. O depósito prévio não inibe os juros compensatórios, porquanto visam implementar a perda antecipada da propriedade, salvo se houver coincidência entre o valor do depósito preliminar e o da sentença final. Assim, os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo - percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 - e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da aludida ADIn 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado. *Precedentes*: (REsp 650727/TO, DJ. 03.08.2006; REsp 609188/SP, DJ. 24.10.2005; REsp 621.949/RJ, DJ. 6.9.2004).

11. Os juros moratórios têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização.

12. À luz do Princípio *tempus regit actum* aplicam-se os juros moratórios a lei vigente às desapropriações em curso, tanto mais que a novel jurisprudência do STJ e do STF estabelecem a inclusão dos mesmos em precatório complementar somente quando ultrapassado o prazo constitucional.

13. Com efeito, os juros moratórios nas desapropriações serão devidos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado caso vigente, à época da prolação da sentença, a Medida Provisória nº 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, e que modificou o art. 15-B, do Decreto-lei nº 3.365/41. Observe-se que apesar da MP 1.901-30/99 originar-se da MP 1.577/97, somente com o advento daquela é que introduziu-se o art. 15-B ao DL 3.365/41. Precedentes da 1ª e 2ª Turma: (AgRg no Resp. 782168/RJ, DJ. 29.06.2007; Resp. 873449/RJ, DJ. 02.02.2007; EDcl no Resp. 549707/CE, DJ. 28.02.2007; REsp 821.443/RJ, DJ 14.09.2006).

14. In casu, proferida a sentença em **11.10.2002 (fl. 795)**, ou seja, após a vigência da MP nº 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 15-B, do Decreto-Lei 3.365/41, motivo pelo qual é de ser afastada a incidência da Súmula nº 70/STJ ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença").

15. Súmula 12/STJ: Em Desapropriação são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.

16. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"DESAPROPRIAÇÃO. Indenização justa arbitrada com base em laudo pericial. Sentença mantida apenas com um reparo para reduzir os honorários advocatícios para 5% sobre a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidos e acrescidos de juros compensatórios e moratórios. Recurso da expropriante e de ofício providos em parte para redução dos honorários advocatícios".

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados ante a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Em seu apelo nobre, aponta a recorrente violação aos arts. 15-A e 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, dada pela Medida Provisória nº 2183-56/2001. Pugna, em síntese, pela modificação do julgado no que tange aos juros moratórios e compensatórios.

Foram ofertadas contra-razões ao apelo nobre.

O recurso especial recebeu o crivo de admissibilidade após o provimento do agravo de instrumento interposto.

É o relatório.

Dos juros compensatórios

Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular nº 69 desta Corte: "Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel". Em assim sendo devem ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo.

Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC nº 32/2001, atendendo ao reclamo da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, manteve hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.

Deveras, como é cediço, a edição de Medidas Provisórias, com força de lei, pelo chefe do Poder Executivo é uma exceção ao Princípio da Divisão de poderes consagrado constitucionalmente, que, todavia, limita-se pelo Princípio Democrático de Direito, do qual decorre o Princípio da Segurança Jurídica, o qual visa à estabilidade dos direitos subjetivos, na lição de José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 21ª ed., p. 431-432, *verbis*:

"(...)A temática deste número liga-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de assegurar o valor da segurança jurídica, especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos. A segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas ob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.

Realmente, uma lei é feita para vigorar e produzir seus efeitos para o futuro. Seu limite temporal pode ser nela mesma demarcado ou não. Seu texto, às vezes, delimita o tempo durante o qual ele regerá a situação fática prevista. Outras vezes ela é feita para regular situação transitória, decorrida a qual perde vigência e, consequentemente, a eficácia.

O mais comum, contudo, é que uma lei, uma norma, só perca o vigor quando outra a revogue expressa ou tacitamente. Se a lei revogada produziu os seus efeitos em favor de um sujeito, diz-se que ela criou situação jurídica subjetiva, que poderá ser um simples interesse, um interesse legítimo, a expectativa de um direito, um direito condicionado, um direito subjetivo. Este último é garantido jurisdicionalmente, ou seja, é um direito exigível na via jurisdicional. Recebe, assim, proteção direta, pelo que seu titular fica dotado do poder de exigir uma prestação positiva ou negativa. (...)"

Por conseguinte, infere-se que a *ratio essendi* da supra referida norma constitucional visa a preservar a estabilidade das relações jurídicas e salvaguardar os direitos subjetivos, ante o primado da segurança jurídica. Deveras, soluciona a perplexidade que antes se instaurava pela não conversão das medidas provisórias em lei, conforme restou nitidamente caracterizado, pelo Prof. Hugo de Brito Machado, em aula ministrada no 4º Seminário Nacional de Direito Administrativo, realizado em São Paulo, no período de 24 a 24.11.1996, anterior à reforma, cujo texto, intitulado de "Regulamentação das Relações Jurídicas Decorrentes de Medidas Provisórias ; a questão da não-conversão em lei e a perda da eficácia; a derrogação de leis anteriores", foi publicado no Boletim de Direito Administrativo, nº 06, de junho de 1997, *in verbis*:

"(...)O que acontece quando a medida provisória não é convertida em lei? Diz a Constituição: 'Ela perde a eficácia desde o início'.

(...)No campo da medida provisória se estabeleceu uma insegurança jurídica absoluta. Cerdônio comentava comigo a sua insatisfação diante da insegurança jurídica que o estudo da medida provisória produz; por quê? Editada a medida provisória, a gente não sabe se vai ser aprovada ou não, não sabe se deve se comportar de acordo com aquela medida provisória ou não. Mais uma vez invoco um exemplo do âmbito do Direito Tributário: temos casos de medida provisória que concedeu isenção para importação de equipamentos eletrônicos para a instalação de emissora de televisão. Os interessados importaram dentro dos 30 dias em que a medida provisória não foi convertida em lei nem foi reeditada, e a Receita Federal está autuando e cobrando os impostos correspondentes à importação,



numa aplicação literal da Constituição. Diz: 'Não, perdeu a vigência, perdeu a eficácia desde a origem', então restabeleceu-se ipso facto a norma anterior que estabeleça a tributação na entrada desses produtos no território nacional; está cobrando o tributo. Penso que esta não é a melhor solução exatamente porque vejo o Direito como sistema e acho que as soluções têm que ser adotadas a partir dessa visão (...)”

Não obstante, apesar de as alterações introduzidas pela EC n.º 32/2001 terem convalidado as situações jurídicas praticadas durante a vigência de Medidas Provisórias, isso não afasta a possibilidade de ser declarada a sua inconstitucionalidade. Ainda sob o enfoque da segurança jurídica, determina a Lei n.º 9.868/99, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, § 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIN serão dotadas de efeitos *ex nunc*, *verbis*:

"Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos 'ex nunc', salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa."

Por conseguinte, a teor do art. 11, § 1º, Lei 9868/99, a vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), sustentando a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41. Consectariamente, os juros compensatórios fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência.

Assim é que ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado: **a)** em data anterior à vigência da MP n.º 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n.º 618/STF; ou **b)** após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001. Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, precedentes desta Corte, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ADIN N.º 2.332/2001. EFICÁCIA DA MP N.º 1.577/97 ATÉ A DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 15-A, DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. ACÓRDÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, ditados em homenagem ao primado da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, mantêm hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.

2. Deveras, a eficácia *ex nunc* das medidas cautelares que sustam a eficácia das leis e medidas inconstitucionais, reforçam o postulado da segurança.

3. Consectariamente, em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum* nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

4. A vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceu íntegra até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41.

5. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP n.º 1.577/97 e em data anterior a liminar proferida na ADIN 2.332, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 6% (seis por cento) ao ano.

6. Precedente da Primeira Seção: REsp 437577 / SP ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06.03.2006)

7. Embargos de divergência acolhidos." (EResp 606562, desta relatoria, DJ de 27.06.2006)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.

omissis

3. Em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum* nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

4. A vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Matéria pacificada na 1ª Seção no julgamento do REsp n.º 437.577/SP, j. em 08.02.2006.

5. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP n.º 1.577/97 e em data anterior a liminar proferida na ADIN n.º 2.332/DF, os juros compensatórios devem ser fixados no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, exclusivamente no período compreendido entre 24.11.00 e 13.09.2001.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte." (RESP n.º 737.160/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. INAPLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES JÁ CONSOLIDADAS. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 102/STJ.

omissis

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da MC na ADIn 2.260/DF, ao examinar a norma contida no parágrafo único do art. 10 do Decreto-Lei 3.365/41, com a redação dada pela MP 2.027-40/2000 - "extingue-se em cinco anos o direito de propor ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público" -, deferiu, em parte, a medida cautelar para suspender a eficácia da expressão "ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como", tanto é assim que a redação do mencionado preceito foi substancialmente alterada nas reedições posteriores.

4. Os juros compensatórios, na desapropriação, remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado.

5. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 8.2.2006, encerrou o julgamento do REsp 437.577/SP, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, adotando o entendimento, à luz do princípio *tempus regit actum*, de que: (a) as alterações promovidas pela MP 1.577/97, sucessivamente reeditada, não alcançam as situações já ocorridas ao tempo de sua vigência; (b) para as situações posteriores à vigência das referidas medidas provisórias devem prevalecer as novas regras ali definidas, até a publicação do acórdão proferido no julgamento da MC na ADIn 2.332-2/DF (13.9.2001), que suspendeu, dentre outras coisas, a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", contida no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41.

6. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, nos exatos termos da Súmula 69/STJ. A data da imissão na posse, no caso da desapropriação direta, ou a ocupação, na indireta, deverá, portanto, ser posterior à vigência da MP 1.577/97 para que as novas regras ali definidas, em relação aos juros compensatórios, sejam aplicáveis.

7. Ajuizada a reivindicatória em julho/95 - posteriormente convertida em "ação de desapropriação indireta" -, com a ocupação efetivada em data pretérita, não deve incidir, na hipótese, o novo percentual dos juros compensatórios de que trata o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, inserido por intermédio das mencionadas medidas provisórias.

8. Afastada a aplicação das referidas MPs, incidem os juros compensatórios no patamar de doze por cento (12%) ao ano, a teor do disposto na Súmula 618/STF, assim redigida: "Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano."

(...) omissis

11. Recurso especial desprovido." (RESP 587.474/SC, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 25.05.2006)

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL RURAL. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA QUE INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. ORIENTAÇÃO DOMINANTE NA 1ª SEÇÃO. TAXA DE JUROS COMPENSATÓRIOS.

omissis

3. "A vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu, com efeitos *ex nunc*, a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', constante do art. 15-A do Decreto-lei n.º 3.365/41" (REsp 437.577, 1ª S., Min. Castro Meira).

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (RESP n.º 789.391/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2006)

In casu, conforme noticiado, até a data da sentença, **11.10.2002 (fl. 795)**, não havia ocorrida a imissão na posse, razão pelo qual os juros serão arbitrados em 12% ao ano, a contar da imissão.

Finalmente, sobreleva notar, o depósito prévio não inibe os juros compensatórios, porquanto visam implementar a perda antecipada da propriedade, salvo se houver coincidência entre o valor do depósito preliminar e o da sentença final. Assim, os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo - percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 - e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da aludida ADIn 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado.

À guisa de exemplo os seguintes precedentes desta Corte, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. MP 1.577/97. INTELGÊNCIA DA SÚMULA 114/STJ.

1. A causa determinante dos juros compensatórios é a perda da posse, e, por conseguinte, da fruição do bem, antes do pagamento da prévia e justa indenização em dinheiro. É por isso que o termo inicial de sua incidência é a imissão do expropriante na posse do imóvel. Ocorre que, com relação à parcela ofertada pelo expropriante e passível de levantamento imediato pelo expropriado (Decreto-lei 3.365/41, art. 33), não se configura o pressuposto da privação do uso da propriedade (substituída, nesse caso, pela indenização imediata), não havendo, com relação a essa parcela, justificativa para a incidência dos juros compensatórios.

2. Recurso especial provido." (REsp 621.949/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.9.2004)

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL - REFORMA AGRÁRIA - INDENIZAÇÃO - DATA-BASE PARA AVALIAÇÃO - LAUDO PERICIAL - MODIFICAÇÃO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97 E REEDIÇÕES - VIGÊNCIA - PROCESSO EXPROPRIATÓRIO INICIADO - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS COMPENSATÓRIOS - IMÓVEL IMPRODUTIVO - IRRELEVÂNCIA - TERMO A QUO - IMISSÃO NA POSSE - SÚMULA 69/STJ - PERCENTUAL - SÚMULA 618/STF - 12% AO ANO - BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇA ENTRE O VALOR OFERTADO INICIALMENTE E AQUELE FIXADO NA SENTENÇA - PRECEDENTES.

- O laudo adotado pelo Tribunal de origem expressa a indenização correspondente ao justo preço, porque em conformidade com os arts. 12 da Lei 8.629/93 e 12 da LC 76/93.

- Fixada, pela instância ordinária, a data em que efetivamente ocorreu a imissão na posse, torna-se incabível rediscutir a questão em sede de recurso especial sem que haja o minucioso reexame das provas produzidas nos autos.

- A jurisprudência desta Corte e do STF firmou o entendimento no sentido de que não se aplica a Medida Provisória n.º 1.577/97 e reedições às ações ajuizadas antes de sua publicação, pelo que devem incidir juros compensatórios, independente da produtividade do imóvel, desde a imissão na posse, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, sobre a diferença entre o valor depositado inicialmente e aquele fixado na sentença.

- Recursos especiais conhecidos mas improvidos. (REsp 650727/TO, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ. 03.08.2006)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS.

1. Na desapropriação direta, os juros moratórios e compensatórios devem incidir sobre a diferença resultante entre o valor da oferta inicial e montante da indenização.

2. Recurso especial provido. (REsp 609188/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ. 24.10.2005).

Dos juros moratórios

Conforme cediço, os juros moratórios têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização.

À luz do Princípio *tempus regit actum* aplicam-se os juros moratórios a lei vigente às desapropriações em curso, tanto mais que a novel jurisprudência do STJ e do STF estabelecem a inclusão dos mesmos em precatório complementar somente quando ultrapassado o prazo constitucional.

A aplicação dos juros em confronto com os ditames da MP referente é questão que restou pacificada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do ERESP n.º 615.018/RS, da relatoria do e. Min. Castro Meira, e que restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 15-B DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. SÚMULA N.º 70/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo entendimento consolidado em ambas as Turmas de Direito Público da Corte, o termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3365/41, dispositivo que deve ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n.º 1577/97.

2. Na hipótese, a aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, acrescido pela MP n.º 1.577/97, vem sendo discutida desde as instâncias ordinárias, tendo sido a questão analisada expressamente no acórdão recorrido.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos."

Com efeito, os juros moratórios nas desapropriações serão devidos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado caso vigente, à época da prolação da sentença, a Medida Provisória nº 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, e que modificou o art. 15-B, do Decreto-lei n.º 3.365/41. Observe-se que apesar da MP 1.901-30/99 originar-se da MP 1.577/97, somente com o advento daquela é que introduziu-se o art. 15-B ao DL 3.365/41.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da 1ª e 2ª Turma:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99.

1. O art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41 determina a incidência dos juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, orientação, inclusive, que se harmoniza com a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de afastar a mora imputada à Fazenda Pública nas hipóteses em que o pagamento é realizado dentro das determinações constitucionalmente estabelecidas no art. 100 da CF/88 (regime de precatórios).

2. A obrigação de efetuar o pagamento da indenização, quando não for aceito o preço inicialmente ofertado, nasce com o trânsito em julgado da sentença, a partir de quando a Fazenda Pública passa a incidir em mora. A lei aplicável, portanto, no que tange ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, é a vigente nesse momento.

3. Deve-se ressaltar, tão-somente, que a primeira medida provisória - decorrente de reedição da MP 1.577/97 - a introduzir o art. 15-B na redação do Decreto-Lei 3.365/41, relativamente ao termo inicial para a incidência dos juros moratórios, foi a MP 1.901-30/99, publicada no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 1999, e não a MP 1.577/97.

4. Recurso especial provido.

(REsp 821.443/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 14.09.2006 p. 278)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 22 DO DECRETO-LEI 3.365/41. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 1.901-30, DE 24.09.99. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 70/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97 E REEDIÇÕES. IMISSÃO ANTERIOR.

1. O fundamento alusivo à dúvida quanto ao pronunciamento de todos os sucessores da falecida proprietária - ante a incerta situação registral do bem - não foi combatido pelo recorrente, malgrado suficiente para manter o acórdão recorrido, já que o dispositivo legal tido como vulnerado determina: "havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador" (art.22 do Decreto-Lei 3.365/41). Incidência da Súmula 283/STF.

2. A Medida Provisória nº 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, uma das reedições da Medida Provisória nº 1.577, de 11 de junho de 1997, introduziu o art. 15-B no Decreto-Lei 3.365/41, o qual passou a dispor que os juros moratórios serão devidos "a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição".

3. Em obediência ao princípio tempus regit actum, a modificação legislativa não tem o condão de afastar a incidência da Súmula 70/STJ, na medida em que a ação de desapropriação indireta foi proposta em 1969, bem antes da edição daquela Medida Provisória que, a partir de 24 de setembro de 1999, alterou o termo a quo dos juros moratórios.

4. Não deve ser aplicada a Medida Provisória nº 1.577/97 (com suas ulteriores reedições até a Medida Provisória nº 2.183-56 de 27.08.01) às imissões de posse ocorridas antes de sua publicação, em 11.06.97, ou após a publicação do acórdão do STF, que suspendeu com efeitos ex nunc a eficácia da expressão "até seis por cento ao ano", na ADIn nº 2.332-DF, em 13.09.2001. Precedentes.

5. Ajuizada a ação de desapropriação indireta em 1969, com imissão na posse em 03.05.76, não se aplicam à hipótese as normas restritivas posteriores, permanecendo os juros compensatórios no percentual de 12% a.a., nos moldes da Súmula 618 do STF.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

(REsp 873.449/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 02.02.2007 p. 388)

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - REFORMA AGRÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI N. 3.365/41 - ALTERAÇÕES - MP N. 1.901-30/99 E MP N. 1.997-37/00 E SUAS REEDIÇÕES - INAPLICABILIDADE - AÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS - ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO - NÃO-OCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

2. Pretende a embargante a modificação do acórdão embargado relativamente à questão dos juros de mora e dos honorários advocatícios, ao pugnar pela aplicação, ao caso dos autos, do art.15-B do Decreto-lei n. 3.365/41 (introduzido pela MP n. 1.901-30/99 e reedições) e do §1º do art. 27 do mesmo diploma legal (redação dada pela MP n. 1.997-37/00 e reedições).

3. Na hipótese dos autos, a modificação legislativa não afasta a incidência da Súmula 70/STJ. A ação de desapropriação foi proposta em 8.10.1996, anteriormente à edição da Medida Provisória n.1.901-30 que, a partir de 24.9.1999, estabeleceu o termo a quo dos juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Carta Magna.

4. O mesmo raciocínio aplica-se à pretendida incidência do § 1º do art. 27 do Decreto-lei n. 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.997-37/00 e suas reedições em relação à questão dos honorários advocatícios.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 549.707/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 28.02.2007 p. 209)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - DESAPROPRIAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO - MP 1.901-30/2001, QUE INSERIU O ART. 15-B AO DECRETO-LEI 3.365/41 - APLICAÇÃO APENAS PARA AS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE AO SEU ADVENTO - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a controvérsia, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada.

2. O STJ, em atenção ao princípio tempus regit actum, tem afastado a aplicação de medidas provisórias a feitos anteriores ao seu advento. Assim, o art. 15-B do Decreto 3.365/41 (introduzido pela MP 1.901-30/1999, publicada em 27/09/99) só tem aplicação nas desapropriações ajuizadas após sua vigência. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp. 782168/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMÔN, SEGUNDA TURMA, DJ. 29.06.2007).

In casu, proferida a sentença em 11.10.2002 (fl. 795), ou seja, após a vigência da MP nº 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 15-B, do Decreto-Lei 3.365/41, motivo pelo qual é de ser afastada a incidência da Súmula n.º 70/STJ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença").

Finalmente, no que tange à possibilidade de cumulação dos juros compensatórios e moratórios, aplica-se a súmula 12/STJ, verbis: Em Desapropriação são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.

Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, para fixar os juros moratórios nos termos acima delineados.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(736)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.047 - RS (2007/0044334-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : DIRCEU LUIZ CONTE E OUTROS

ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STF.

1. Os autores, pela via do presente agravo de instrumento, pretendem fazer subir recurso especial intentado contra acórdão que reconheceu devida a cobrança de tarifa mensal de assinatura básica de telefonia.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Os dispositivos legais indicados como afrontados (arts. 39, I e IV, 42, parágrafo único, e 51, § 1º, III, do CDC) não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, nem mesmo quando da oposição do embargos de declaração. Incidência das Súmulas ns. 282/STF e 211/STJ.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento manejado por Dirceu Luiz Conte e outros contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto contra acórdão emanado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 82):

TELEFONIA. COBRANÇA DE TARIFA BÁSICA DE TELEFONE FIXO. POSSIBILIDADE.

Não há ilegalidade na cobrança pela empresa de telefonia de uma tarifa básica mensal, que nada mais é do que a contraprestação de um serviço que concretamente está sendo disponibilizado e utilizado, gerando custos para sua manutenção. É importante consignar que esta tarifa básica cobrada é a contraprestação pela utilização efetiva, e não apenas potencial, de um serviço. Daí porque não há qualquer problema em enquadrá-la dentro do conceito de preço público, afastando-a do enquadramento como taxa. Tal constatação é significativa, porquanto os preços públicos, ao contrário das taxas, que são tributos, são fixados por contrato, independentemente de lei. E no caso dos autos pode-se verificar que tanto no contrato de concessão de serviço público (e seus anexos) celebrado entre a ANATEL e a ré, como no contrato celebrado entre esta e os autores, há previsão de pagamento de 'tarifa de assinatura mensal'. Assim, há que concluir que a cobrança da chamada tarifa básica é perfeitamente cabível, estando perfeitamente de acordo com o regramento jurídico e com as estipulações contratuais que envolvem as partes.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 92):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos declaratórios, mesmo quando tenham por fim o prequestionamento, devem se embasar em uma das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

Os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

No recurso especial, alega-se violação dos arts. 39, I e IV, 42, parágrafo único, e 51, § 1º, III, do CDC.

Os agravantes pretendem a reforma do decisório que reconheceu devida a cobrança de tarifa mensal de assinatura básica de telefonia, no entanto limitam-se a repetir os argumentos trazidos no recurso especial.

Relatados. Decido.

Constata-se que no recurso especial se alega violação de preceitos (arts. 39, I e IV, 42, parágrafo único, e 51, § 1º, III, do CDC) que não foram prequestionados, haja vista que o aresto recorrido não debateu as matérias neles tratadas, nem mesmo quando da oposição dos embargos de declaração, decidindo a controvérsia com fulcro na relação contratual entre os usuários e a concessionária. Incidência na hipótese das Súmulas ns. 282/STF e 211/STJ.

Dessarte, sendo estes os argumentos consignados na decisão agravada, há que se mantê-la pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o acima exposto, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(737)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.337 - RJ (2007/0058001-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : TRANSBAN TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA

ADVOGADO : RODRIGO ANTÔNIO DIAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : VERÔNICA PINHEIRO VIDAL E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA E REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. DISPOSITIVOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Trasban Transportadora Bandeirantes Ltda no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que manteve a sentença reconhecendo a prescrição da repetição do indébito do adicional sobre imposto de renda.

2. Deve ser repelida a alegação de afronta ao artigo 535, I e II, do CPC, pois o acórdão rechaçado encontra-se perfeitamente fundamentado, tendo analisado todas as questões necessárias ao desate da lide.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Os dispositivos legais indicados como afrontados (arts. 165, 458, II e III, do CPC) não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, nem mesmo quando da oposição dos embargos de declaração. Incidência das Súmulas n.s 282/STF e 211/STJ.

4. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

5. A ação foi ajuizada em 20/03/2001. Valores recolhidos, a título de Adicional de imposto de renda, entre 05/91 e 7 a 9/92. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 03/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

6. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial, com a finalidade de afastar a prescrição declarada no acórdão recorrido, devendo os autos retornarem ao tribunal de origem para que se prossiga no regular julgamento das demais questões levantadas.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Trasban Transportadora Bandeirantes Ltda. no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 137):

TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. LEI ESTADUAL 1.394/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos



valores indevidamente recolhidos. Ajuizada a ação repetitória somente em 20 de março de 2001, o direito da autora à restituição dos valores pagos indevidamente foi alcançado pelo fenômeno prescricional, como acertadamente assim reconhecido na decisão guerreada.

SENTENÇA CORRETA.
RECURSO IMPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 157): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há no acórdão pontos obscuros, duvidosos, contraditórios ou omissos, sendo indisfarçável o propósito do embargante de questionar matéria clara e explicitamente dirimida no julgado. A decisão colegiada resolveu todas as questões apresentadas, incorrendo, pois, qualquer dos vícios lógicos ensejadores de suprimento declaratório, como previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. É iterativa e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo quinquenal para se pleitear a restituição de parcelas pagas indevidamente à título de adicional de imposto de renda começa a fluir da data da decisão em que foi declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei em que instituiu o tributo.

REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

No recurso especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, apontou-se violação dos arts. 126, 458, II e 535 do CPC, 168, I, do CTN.

Requeru o afastamento da prescrição, a fim de que seja determinada a repetição do indébito do adicional sobre imposto de renda.

No agravo de instrumento, requer que o recurso especial seja analisado pelo STJ.

Relatados, decido.

Preliminarmente, sublinho que não se constata a nulidade do aresto por infringência ao artigo 535, II, do Diploma Adjetivo Civil. Não ocorreu a alegada violação, ainda que sucinto o decisório objurgado. Isso porque, embora não tenha discorrido alongadamente sobre as questões suscitadas, fundamentou e decidiu a demanda acertadamente. O fato de não proceder à análise detalhada de todos os pontos invocados pela parte não o torna viciado de nulidade.

No tocante à alegada violação dos arts. 126 e 458, II, do CPC, o recurso especial realmente não merece seguimento, por total ausência de prequestionamento, haja vista que o tribunal *a quo* não debateu as matérias, nem mesmo quando da oposição dos embargos de declaração. Incidência das Súmulas n.s 282/STF e 211/STJ.

Quanto à decadência do direito, tem-se que o tributo, no caso em tela, sujeita-se a lançamento por homologação que, não-ocorrendo, torna impossível falar-se em extinção do crédito tributário. A falta de homologação, a decadência do direito de propor ação de repetição de indébito só se inicia após cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco, para verificação do **quantum** devido a título de tributo.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está uniformizada no sentido de que, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição do tributo é de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.

A distribuição desse prazo é feita do seguinte modo: o Fisco tem cinco anos, a partir da data do fato gerador para expressar a sua homologação; se não o fizer, a partir do término desse prazo, começa a contar o prazo de cinco anos para efeito prescricional em caso de repetição de indébito.

"Não tendo havido a homologação expressa, a que está sujeito o lançamento do FINSOCIAL, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita." (REsp n. 107875/RS, Rel. Min. Peçanha Martins). Essa é a jurisprudência assentada, assim como, dentre tantos, os seguintes precedentes a respeito: REsp n. 892.881/SP, de minha relatoria, DJ de 30.08.2007; REsp n. 916.159/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.04.2007; REsp n. 741.921/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.03.07.

In casu, a ação foi ajuizada em 20/03/2001. Valores recolhidos, a título de Adicional de imposto de renda, entre 05/91e 7 a 9/92.

Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (**CONTADO A PARTIR DE 03/1991**) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste a prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, desde o ajuizamento da ação.

Na espécie, não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Seção como admissível, haja vista que a ação não está alcançada pela prescrição, nem pelo direito da decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco*.

Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR provimento ao recurso especial, com a finalidade de afastar a prescrição declarada no acórdão recorrido, devendo os autos retornarem ao tribunal de origem para que se prossiga no regular julgamento das demais questões levantadas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(738)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.199 - RS (2007/0068708-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : POTENZA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PEIXOTO REIS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. CARTA FIANÇA BANCÁRIA. AFRONTA A DISPOSITIVO DO CTN E DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, em execução fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de carta fiança bancária.
2. Não tendo a devedora obedecido a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não a carta fiança bancária, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.
3. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei n. 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil. Precedentes.
4. Ausência do necessário prequestionamento. Os dispositivos legais indicados como afrontados (art. 106 do CTN e 740 CPC) não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado. Incidência da Súmula n. 282/STF.
5. Quanto à alínea "c", o dissídio jurisprudencial alegado não ficou adequadamente demonstrado, pois a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico.
6. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento manejado por Potenza Leasing Arrendamento Mercantil S/A visando reformar decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 199): AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

A CDA deve conter os elementos previstos no art. 202 do CTN e art. 2º da LEF, sob pena de nulidade (art. 203 do CTN). Matéria que diz com as condições da ação e, por ser matéria de ordem pública, pode ser apreciada em exceção de pré-executividade, podendo ser, inclusive, decretada ex officio. Contudo, no caso concreto, ocorreu substituição da CDA.
SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. ART. 2º, § 8º DA LEF E ART. 203 DO CTN.

Pode o exequente substituir a CDA, regularizando outros vícios, em conformidade com os princípios processuais da celeridade e da economia, bem como com o princípio da autotutela que outorga à Administração Pública o poder-dever de rever seus atos. Demais matérias suscitadas extrapolam os limites permitidos para exame em exceção de pré-executividade.

PENHORA. NEGATIVA POR PARTE DO EXEQUENTE DOS BENS NOMEADOS PELOS EXECUTADOS. PENHORA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE.

In casu, viável que a penhora se dê sobre dinheiro, a fim de que se obedeça a ordem legal prevista no art. 11 da LEF e art. 655 do CPC.

AGRAVO IMPROVIDO.

No recurso especial, além de se invocar divergência jurisprudencial, alega-se violação dos seguintes dispositivos legais:

- **Do Código de Processo Civil:**

art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

art. 740. Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias-Redação dada pela Lei nº 11.382, de 06.12.06oPara vigor 45 dias após a data da publicação (07.12.06), nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04.09.42 - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.oRedação anterior: Art. 740 - Recebidos os embargos, o juiz mandará intimar o credor para impugná-los no prazo de 10 (dez) dias, designando em seguida a audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único - No caso de embargos manifestamente protelatórios, o juiz imporá, em favor do exequente, multa ao embargante em valor não superior a 20% (vinte por cento) do valor em execução.

- **Do Código Tributário Nacional:**

- **art. 106.** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Nas razões do recurso, alega-se que o aresto combatido, ao determinar a substituição da garantia, contrariou o disposto no art. 620 do CPC, porquanto violou o princípio da menor gravosidade ao deferir a penhora sobre dinheiro, desvirtuando a Lei n. 10.819/03, que permite o levantamento de 70% do valor depositado e a antecipação da verba honorária.

Sustenta-se ofensa ao art. 740 do CPC, referindo que os embargos à execução só podem ser recebidos quando garantido o juízo e, no caso, foram recebidos, impugnados e, posteriormente, em inversão processual, o juízo *a quo* determinou a substituição da garantia substanciada na carta de fiança.

Por fim, diz contrariado o art. 106 do CTN, que dispõe acerca da impossibilidade da lei que disciplina a penalidade retroagir para prejudicar o contribuinte.

O agravo de instrumento alega negativa de vigência dos arts. 740 e 620 do Código de Processo Civil e apresenta jurisprudência dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça.

Relatados, decido.

O agravo de instrumento não logra êxito. Ausência de prequestionamento dos preceitos indicados no recurso especial (art. 106 do CTN e 740 do CPC), haja vista que o aresto recorrido não se manifestou sobre as matérias nele tratadas. Incidência na hipótese da Súmula n. 282/STF.

O inconformismo da parte recorrente repousa no indeferimento da nomeação à penhora de carta fiança bancária.

A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da LEF, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil. O processo executivo é informado por princípios próprios, em que predominam atos materiais de expropriação de bens do devedor para a satisfação do credor, que já dispõe de título executivo com presunção legal de liquidez e certeza. A simples leitura dos arts. 577, 579 e 600 do CPC, para não estender excessivamente o rol das normas impositivas com igual teor, é suficiente para se aferir a soma dos poderes outorgados ao juiz na direção da execução, cuja característica marcante é a efetividade.

No processo de execução é a eficácia e efetividade dos atos judiciais que assumem maior relevância para resguardo da dignidade da justiça. Daí a gradação progressiva dos poderes conferidos ao juiz, que vão aumentando a partir do processo de conhecimento, em que ainda há incerteza a respeito do direito pretendido, passando pelo processo cautelar, onde o juiz está investido de poderes gerais de cautela, até atingir o grau máximo no processo de execução, cujo objetivo é a satisfação do credor. Salvo as restrições previstas em lei, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações. A execução deve ser feita do modo menos gravoso para o devedor; seu objetivo é a expropriação de bens do devedor para a satisfação do credor.

Ademais, outro não é o entendimento desta Corte. Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário à análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag n. 781150/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 30.03.2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.

1. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal.(Súmulas nºs 282 e 356/STF).

2. É legítima a recusa de nomeação à penhora pela exequente de bem de difícil alienação, in casu, as apólices da dívida pública sem cotação na bolsa de valores . Precedentes jurisprudenciais.

2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens estabelecida no artigo anterior (655) visa favorecer apenas o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se houver concordância daquele.

3. Agravo Regimental desprovido. (AGA n. 590.998/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28.02.2005)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RECUSA DO BEM - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - ART. 11 DA LEF.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à exclusão do banco-recorrente do pólo passivo da relação jurídica. Além disso, versa sobre a recusa do credor de bem nomeado à penhora. [omissis]

4. Correto o pronunciamento do Tribunal de origem sobre a inexistência de irregularidade, na hipótese de execução fiscal, quanto à recusa de títulos da dívida pública, no caso letras financeiras do tesouro, LFT, porquanto não observada a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80.

5. Em casos semelhantes aos dos presentes autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/80, é permitida, ao credor e ao julgador, a inadmissão da nomeação à penhora, pois a execução é realizada em favor do exequiente, e não do executado. Agravo regimental improvido. (Ag Rg no Resp n. 900.484/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.06.2007)

Quanto à alínea "c", o dissídio jurisprudencial alegado não foi adequadamente demonstrado, pois a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados em confronto, e não expôs suficientemente as circunstâncias que os identificassem ou os assemelhassem aos casos apresentados, em desacordo com o estabelecido nos artigos 541, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e com a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o acima exposto, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(739)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.261 - RJ (2007/0104164-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A P MOLLE
ADVOGADO : SILVIO DARCI DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPOSITIVO LEGAL NÃO-PREQUESTIONADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. VALOR DA MULTA. NECESSIDADE DE APRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A matéria do artigo 412 do CC/2002 não foi enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STF.

2. Ademais, a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão acerca do valor da multa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita do apelo especial. Nesta, não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova, sua função é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ em face de decisão que negou trânsito a recurso especial que desafia acórdão do TJRJ, assim ementado (fls. 86/87):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO.

1. À luz da regra do § 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil, nas ações em que o objeto consiste no cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, deve o juiz determinar uma multa periódica a ser paga pelo devedor em caso de atraso no cumprimento da prestação específica, a fim de que seja assegurada a efetiva prestação da tutela jurisdicional. Essa multa, conhecida como *astreinte*, difere da cláusula penal inscrita em contrato celebrado entre as partes, a qual se limita ao valor previamente estipulado.

2. É lícito ao Magistrado reduzir a multa cominatória se entendeu que a mesma restou excessiva, porquanto a sua fixação objetiva assegurar a efetividade do comando judicial, não se mostrando plausível que o montante final resulte em verdadeira indenização.

3. Não se mostra plausível a aplicação da pena de litigância de má-fé a quem ingressa em juízo para reclamar prestação jurisdicional ainda que absurda, tendo em vista o direito que todos têm de provocar a manifestação do Poder Judiciário quando se sintam lesados.

Provimento parcial do recurso para reduzir o valor da multa diária estabelecida pelo juízo *a quo* para o montante de R\$ 1.000,00 e, para excluir a condenação por litigância de má-fé.

Nas razões do agravo, reitera-se os argumentos expendidos no apelo nobre, no sentido de que foi violado o art. 412 do CC de 2002 na medida em que a multa de astreintes fixada teria excedido o valor atribuído à obrigação principal, devendo, portanto, ser excluído, ou, no mínimo, reduzida para que não ocorra o enriquecimento sem causa.

Contraminuta de fls. 150/153 pugnando pela manutenção do *decisum*.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar o agravo de instrumento.

De plano, registro que a matéria do artigo 412 do CC não foi enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento.

Incidência, à espécie, da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Ademais disso, a análise do cabimento ou não da multa de *astreintes* não se compatibiliza com a via especial por estar sujeita a critérios de valoração, sendo sua fixação ato próprio do magistrado das instâncias ordinárias.

Ressalta-se que o exame do *quantum* das *astreintes* revela-se matéria cujo conhecimento é inviável por esta Corte Superior, porquanto inequívoca operação de cunho fático. Confira-se a recente jurisprudência sobre o tema em questão assentada neste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. AFERIÇÃO DA EFICÁCIA E RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme o entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que é possível a fixação, pelo juízo da Execução ou a requerimento da parte, de multa contra a Fazenda Pública pelo inadimplemento de obrigação de fazer.

2. Entretanto, não viola o artigo 461 do Código de Processo Civil o Tribunal de origem que, no caso do autos, entende pela ineficácia da multa.

3. A questão referente ao valor da multa cominada demandaria reexame probatório, o que é vedado nesta Corte de Justiça. Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido. (REsp 697.870/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005).

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. REAJUSTE CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. MP 2.225-45/2001. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. NECESSIDADE DE APRECIACÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

Os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.

Decidindo a instância de origem que a recorrente não fez prova de que o reajuste de 3,17% estivesse sendo pago, quer administrativamente, quer em decorrência de alguma reestruturação legal, a discussão da matéria esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

A multa diária por obrigação de fazer, disposta no art. 644 do CPC, pode ser determinada de ofício, mesmo que no juízo de execução, podendo ser aplicada à Fazenda Pública. Precedentes.

No que tange ao valor e prazo da multa, a sua apreciação, também, esbarra no conjunto fático-probatório.

Recurso conhecido, em parte, mas desprovido. (REsp 640.041/RS; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.10.2005).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 461 DO CPC. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. A multa cominatória fixada pelo Tribunal de origem teve por objetivo garantir a eficácia da determinação judicial de exibição de documento, procedimento que não ofende o art. 461 do CPC, sendo que, uma vez efetivamente cumprida a obrigação de fazer, não haverá ônus para a parte. Precedentes.

2. A análise da insurgência quanto ao valor da multa diária esbarra no óbice da súmula 07/STJ, porquanto demanda inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com a via especial.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 718377/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 22.08.2005).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ARTS. 535 E 537 DO CPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ARTIGOS 461, § 4º, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 601 DO ESTATUTO PROCESSUAL.

1. Trata a espécie de dois recursos especiais interpostos por COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV e por BARRETO MURAD TOVAR E BASTOS MENDONÇA PASOLINI E SALIM ADVOGADOS ASSOCIADOS que são concomitantemente recorrentes e recorridos. Decorre a controvérsia de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CETURB-GV (fls. 02/17) contra decisão de magistrado de primeiro grau que concedeu liminar (fls. 37/38) para sustar os efeitos de ato praticado pela agravante que rescindiu contrato de prestação de serviços advocatícios ajustado com a parte demandada. Na oportunidade, estabeleceu o decisório monocrático multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de eventual descumprimento da determinação, valor posteriormente reduzido, pelo aresto recorrido, para R\$ 200,00 (duzentos reais).

2. O apelo especial manejado por CETURB-VG não se mostra apto a acolhimento, na medida em que inexistente a alegada omissão no aresto impugnado, bem como a não-utilização, na espécie, da regra inscrita no art. 601 do CPC, vez que a multa imposta pelo magistrado de primeiro grau teve a natureza de astreinte, como forma indireta de levar à observância da decisão judicial, tal como autorizado no artigo 461, § 4º do CPC.

3. Não é passível de conhecimento recurso especial cuja solução conduza ao reexame de matéria probatória, em face do óbice inscrito no verbete nº 7 da Súmula deste STJ, inteligência que se aplica ao recurso especial apresentado pela empresa BARRETO MURAD TOVAR, na medida em que o acórdão recorrido, na particular, fundou a sua exegese nos elementos fáticos coligidos aos autos, não perpetrando, assim, qualquer violação a texto de lei federal.

4. Recurso especial da COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV, conhecido e desprovido.

5. Recurso especial de BARRETO MURAD TOVAR E BASTOS MENDONÇA PASOLINI E SALIM ADVOGADOS ASSOCIADOS não conhecido. (REsp 664.930/ES, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 11.04.2005).

Firme nessas considerações, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

(740)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.315 - PR (2006/0241785-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : REGIONAL HOSPITAL DE CARIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
ADVOGADO : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1.Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o r. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 196):

"PROCESSUAL CIVIL ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REAJUSTE DAS TABELAS DO SUS. CONVERSÃO PARA REAL.

. Presente a verossimilhança constatada na origem, pois o atendimento prestado para o SUS deve ter presente a correta conversão das tabelas de cruzeiro real para real, o que, segundo os fundamentos invocados, e como se constata em análise preliminar, não foi efetuado.

. O risco de prejuízo irreparável reside nas dificuldades financeiras advindas da incorreta conversão, face à natureza do atendimento a ser prestado pelo agravante frente aos custos que lhe são inerentes, que dependem dos recursos repassados.

. Pquestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Agravo provido."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 210/214v).

Sustenta a recorrente que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 273, 535, II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 1º da Lei 9.494/97. Assevera que apesar da oposição de embargos declaratórios houve omissão no aresto impugnado. Defende que os embargos declaratórios não teriam caráter protelatório, mas tão-somente pquestionatório, afastando a possibilidade da fixação da multa. Alega, em síntese, que os pressupostos necessários à concessão da antecipação de tutela não restaram comprovados. Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão impugnado. O recorrido apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 284/291)

É o relatório.

2. A análise do presente recurso especial está prejudicada em face da sua perda de objeto.

Consultando o *site* do Tribunal de origem, verifica-se que a ação originária (Ação Ordinária 2004.70.00.022878-0) já foi sentenciada, o que impõe o reconhecimento da perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a liminar ou antecipação de tutela.

Na obra **Aspectos Polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e de outros meios de impugnação a decisões judiciais**, leciona Tereza Arruda Alvim Wambier (Editora Revista dos Tribunais, 2003 - Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, vol. 7, págs. 691/692) : *"É por isso que me parece poder-se afirmar que agravos que impugnem decisões concessivas ou não concessivas de medidas urgentes, tanto antecipatórias de tutela quanto cautelares, não devem ser julgados. Na verdade, todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença, estando aí abrangidos também os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário. A prolação da sentença é o piparote que derruba a primeira carta, que, caindo, faz com que todas as outras que estão de pé, enfileiradas, à sua frente, caiam também. Todos os recursos que tenham sido sucessivamente interpostos da decisão concessiva ou denegatória de liminar 'perdem o objeto'. Ou melhor, perdem a utilidade.*

(...)

Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque quando o Tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada. Não teria também, por isso, sentido falar-se na prevalência desta decisão do Tribunal sobre a sentença.

Claro está que a providência poderá ser pleiteada novamente no Tribunal, quando da interposição da apelação, num outro contexto, em que o Tribunal contará com outro quadro para decidir, de que fará parte a própria sentença."



Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 506.887/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655.475/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.2.2005)

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso especial, o que impõe o reconhecimento da prejudicialidade deste apelo excepcional.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(741)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.735 - RJ (2007/0118698-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CÂNDIDO DOS SANTOS MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO-CONEHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Não se conhece de recurso especial quando as instâncias ordinárias não foram esgotadas mediante a interposição de todos os recursos cabíveis. *In casu*, o julgamento colegiado de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática não possui o condão de a substituir, porém, de integrá-la. Para que ficasse esgotada a instância ordinária, deveria o recorrente, independentemente da existência do acórdão em sede de embargos declaratórios, ter buscado, na forma regimental, a reforma da própria decisão monocrática

2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Em exame agravo de instrumento interposto por Cândido dos Santos Medeiros e outros contra decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 104/106) por entender que não foram esgotadas as instâncias ordinárias, incidindo, no caso, a Súmula 281/STF.

A ementa do acórdão registrou (fl. 75):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. Embargos declaratórios são somente cabíveis nas hipóteses previstas no art. 535, I e II do CPC, visando sanar obscuridade, contradição ou omissão do v. acórdão embargado. A inexistência de tais ocorrências inviabiliza o provimento do recurso. Recurso desprovido.

No recurso especial aventado, apontou-se violação do art. 535 do CPC e negativa de vigência ao art. 168, I, do CTN. Objetiva-se, por meio do apelo nobre, manifestação do juízo *a quo* sobre a legitimidade do proprietário para pleitear indébito anterior à aquisição do imóvel, em ação que se busca restituição de valores pagos indevidamente a título de IPTU, fixado por alíquotas ilegais.

Neste momento, os agravantes alegam, em síntese, que os embargos declaratórios opostos supriram a falta do agravo cabível, a teor do art. 557, § 1º do CPC, contra a decisão monocrática que julgou a apelação, ou seja, ao julgar de modo colegiado e unânime os embargos de declaração, o Tribunal de origem decidiu a lide em última instância, encerrando, assim, sua jurisdição. Dessarte, o recurso cabível contra o acórdão que rejeitou os aclaratórios é o recurso especial, não havendo que se falar em ausência de exaurimento de instância ordinária.

Contra-razões ao agravo de instrumento oferecidas pelo Município do Rio de Janeiro às fls. 112/113.

Recurso extraordinário inadmitido à fl. 106.

Relatados, decido.

O agravo de instrumento não logra êxito.

Isso porque não foram exauridas as instâncias ordinárias, ou seja, o julgamento colegiado dos embargos de declaração opostos pelo ora agravante contra a decisão monocrática não possui o condão de a substituir, porém, de integrá-la.

Para que ficasse esgotada a instância ordinária, deveria o recorrente, independentemente da existência do acórdão em sede de embargos declaratórios, ter buscado, na forma regimental, a reforma da própria decisão monocrática.

Confira-se a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA, PROFERIDA POR RELATOR. JULGAMENTO COLEGIADO QUE NÃO VIOLA O ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ANTE A INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL.

I - Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, o julgamento colegiado de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida por relator.

II - Interrompendo os declaratórios o prazo para a interposição recurso, podem os recorrentes, nesta hipótese, apresentar agravo regimental contra a decisão monocrática, motivo por que não traz qualquer prejuízo aos ora agravantes o julgamento colegiado de tais embargos, "cabendo ao relator decidi-los monocraticamente ou levá-los a julgamento do colegiado", à sua escolha. (EDcl nos EDcl no REsp nº 422.466/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/08/2004).

III - Tanto assim que, em casos tais, inexistente abertura à via especial - se busca o recorrente a reforma da própria decisão monocrática, a despeito da existência de acórdão em sede de embargos de declaração -, porquanto não esgotada a instância ordinária. (AgRg no REsp nº 462.901/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08/08/2005).

IV - Não passa despercebido, ademais, que os embargos opostos na origem não foram conhecidos em razão de seu manifesto caráter infringente e não, como fazem crer os agravantes, ao fundamento de que incabíveis contra decisão de monocrática de relator.

V - Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp 685.442 - MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/2005).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281/STF. PRECEDENTES.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 772.942 - RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/20/2006).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. TERMOS DE ADESAO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM GRAU DE APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DA SÚMULA 281/STF.

1. O art. 105, III, da Constituição Federal é taxativo ao vincular a competência desta Corte para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais ali referidos, exigindo, dessa forma, como pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional, o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula 281/STF).

2. Havendo julgamento monocrático da apelação, é indispensável a interposição do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a oposição de embargos declaratórios, rejeitados mediante decisão colegiada do Tribunal a quo.

3. Recurso especial a que se nega seguimento. (REsp 906.275 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18.04.2007).

Isso posto, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(742)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.895 - RS (2007/0121247-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CENTRO MÉDICO GRAVATAÍ LTDA
ADVOGADO : RAFAEL LACERDA PAIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : MANOEL CARVALHO VIANA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL OPOSTO CONTRA DECISÃO UNA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO-CONHECIDOS, POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE SUA ADMISSIBILIDADE. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA COM REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA Nº 05/STJ.

1. Agravo de instrumento oposto com o escopo de atacar decisão **monocrática** de relator.

2. O art. 105, III, da CF/88, dispõe que "*compet*e ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, **em única ou última instância**, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, ...".

3. A previsão constitucional para o recurso especial diz respeito a decisões emanadas de tribunais, ficando, assim, afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas por Relator singularmente. Nessa hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada por meio do competente agravo regimental (interno), para que se viabilize o acesso à instância excepcional à parte recorrente.

4. O agravo regimental, apesar de não estar elencado no rol dos recursos da Lei Adjetiva Civil com essa nomenclatura, encontra-se expresso nos seguintes artigos: 120, parágrafo único, *in fine*, 545, *in fine*, e 557, § 1º, além do art. 39 da Lei nº 8.038/90 (Lei dos Recursos - STF e STJ, aplicáveis, no que couber, aos demais Tribunais pátrios). Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, não sendo conhecidos os embargos infringentes, por incabíveis, em face da ausência de seus requisitos de admissibilidade, o prazo para a interposição do recurso especial não se conta a partir da data em que foram aqueles desconhecidos, mas permanece o que apreciou o recurso integrativo (a apelação ou, havendo, os embargos de declaração).

6. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos e à interpretação de cláusula contratual. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova e em análise de interpretação de cláusula de contratos celebrados. A função de tal recurso é apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme as Súmulas nºs 05 e 07/STJ.

7. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 127):

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. PARÂMETROS. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL.

A Constituição Federal de 1988 implicou a recepção do Decreto-Lei nº 406/68, no que, mediante os preceitos do art. 9.º, parágrafos 1.º e 3.º, rege o ISS devido pelas sociedades, constituídas apenas por profissionais. Todavia, no caso, a impetrante se constituiu em sociedade sob a forma limitada, com distribuição de lucros, revelando caráter empresarial, incompatível com o tratamento previsto no art. 9.º do Decreto-lei nº 406.

Apelo do Município provido.

Prejudicado o reexame necessário. Voto vencido.

Em seguida, ofertaram-se embargos infringentes, que, por decisão monocrática, foram desconhecidos, com suporte na Súmula nº 169/STJ.

Dessa decisão singular fora interposto recurso especial, no qual se alegou ofensa ao art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL nº 406/68 e dissenso pretoriano.

Relatados, decido.

O recurso em tela não merece provimento ante a manifesta impossibilidade de seu exame.

Primeiro, conforme se observa da decisão atacada, esta foi proferida, em decisão una, pelo eminente Relator do Tribunal de origem.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 105, estabelece quais os recursos que competem ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar e os seus pressupostos de admissão.

Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, **em única ou última instância**, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, ...

Portanto, a decisão há de ser em única ou última instância, o que, no caso em apreço, não aconteceu. Isso porque, da decisão ora combatida pela parte recorrente, caberia a interposição de agravo regimental, para, daí, surgir uma decisão na última instância, e não a interposição de agravo de instrumento nesta colenda Corte Superior. O agravo regimental, apesar de não estar elencado no rol dos recursos da Lei Adjetiva Civil com essa nomenclatura, encontra-se expresso nos seguintes artigos: 120, parágrafo único, *in fine*, 545, *in fine*, e 557, § 1º, além do art. 39 da Lei nº 8.038/90 (Lei dos Recursos - STF e STJ, aplicáveis, no que couber, aos demais Tribunais pátrios).

Veja-se, a respeito, o que preceitua a legislação vigente e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ: **Lei nº 8.038/90:**

Art. 28 - Denegado o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de cinco dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Art. 36 - Nas causas em que forem partes, de um lado, estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País, caberá:

I - omissis

II - agravo de instrumento, das decisões interlocutórias.

Art. 37 - Os recursos mencionados no artigo anterior serão interpostos para o Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, o disposto no Código de Processo Civil.

RISTJ:

Art. 34 - São atribuições do relator:

(...)

VII - decidir agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitir recurso especial.

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal: EDcl no AG nº 626220/RJ, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª T., DJ de 12.12.2005; AgRg no AG nº 698949/SP, deste Relator, 1ª Turma, DJ de 05.12.2005; AgRg no AG nº 704615/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª T., DJ de 28.11.2005; HC nº 46330/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., DJ de 21.11.2005; AgRg no AG nº 666555/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ de 21.11.2005; AgRg nos EREsp nº 697183/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª Seção, DJ de 09.11.2005; AgRg no RESp nº 685363/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T., DJ de 07.11.2005; RMS nº 19689/MA, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., DJ de 03.10.2005.

O apelo, portanto, não pode ser apreciado. Como acima explicitado, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada por meio do competente agravo regimental, para que se viabilize o acesso à instância excepcional à parte recorrente.

Segundo, o recurso especial encontra-se intempestivo, tendo em vista que os embargos infringentes anteriormente opostos ao apelo extremo foram entendidos por incabíveis, não ocorrendo, com isso, a interrupção do prazo recursal que julgou a apelação.

O prazo para o oferecimento do recurso, na verdade, fluiu a partir da publicação da decisão efetivamente recorrida (apelação - fl. 127). O recurso especial, no entanto, só foi intentado a destempo, pois já ultrapassado, há muito, o **dies ad quem**, porquanto a interposição de recurso incabível (embargos infringentes) não suspende ou interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio.

Registro, a reforçar a tese acima, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS. TERMO A QUO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida exorbita dos limites normativos do especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

III - Consoante já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, o não conhecimento dos embargos infringentes, faz com que o prazo para interposição do recurso especial tenha seu início quando da publicação do acórdão proferido no recurso integrativo. Intempestividade reconhecida. Precedentes.

IV- Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgReg no AG nº 502661/PE, 5ª Turma, DJ de 04/08/2003, Rel. Min. GILSON DIPP) **"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS. TERMO A QUO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES.**

I - Consoante já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, o não conhecimento dos embargos infringentes, faz com que o prazo para interposição do recurso especial tenha seu início quando da publicação do acórdão proferido no recurso integrativo. Intempestividade reconhecida. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgReg no AG nº 502661/PE, 5ª Turma, DJ de 02/06/2003, Rel. Min. GILSON DIPP)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS. PRAZO QUE NÃO SE INTERROMPE.

- O não conhecimento dos embargos infringentes faz com que o prazo para interposição do recurso especial tenha início na data da publicação do acórdão proferido na apelação embargada. Evidente, destarte, a intempestividade.

- Recurso não conhecido." (REsp nº 442886/SC, 5ª Turma, DJ de 21/03/2003, Rel. Min. FÉLIX FISCHER)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. MÉRITO PREJUDICADO.

I - Quanto à preliminar suscitada, versando sobre o não conhecimento dos embargos infringentes, consta no recurso apenas transcrição da ementa do acórdão paradigma. Em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável, em casos nos quais só a comparação evidencia o dissídio pretoriano, que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a decisão reprochada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

II - O não-conhecimento dos embargos infringentes, o que foi mantido por esta decisão, faz com que o prazo para interposição do recurso especial tivesse seu início quando da publicação do acórdão proferido na apelação embargada. Evidente, destarte, a intempestividade.

- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 227611/PB, 5ª Turma, DJ de 14/02/2000, Rel. Min. FÉLIX FISCHER).

"AGRAVO INTERNO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE.

I - O não conhecimento dos embargos infringentes pelo Tribunal de origem, faz com que o prazo para a interposição do recurso especial tenha seu início quando da publicação do acórdão embargado. Precedente: Resp nº 227611/PB, Rel. Ministro Felix Fischer.

II - In casu, o v. acórdão embargado foi publicado no dia 7 de julho de 1999. O recurso especial foi interposto somente no dia 1º de fevereiro de 2.000, sendo, portanto, intempestivo.

III - Agravo Regimental desprovido." (AgReg no AG nº 365697/CE, 5ª Turma, DJ de 25/06/2001, Rel. Min. GILSON DIPP).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO.

- Se o Tribunal a quo, de acordo com a jurisprudência sumulada (STF, 597; STJ, 169), não conhece de embargos infringentes opostos em mandado de segurança, a parte já não tem prazo para, em recurso especial, atacar o acórdão proferido no julgamento da apelação; o recurso especial só seria tempestivo se impugnasse a decisão que não conheceu dos embargos infringentes.

- Agravo regimental improvido." (AgReg no AG nº 214044/SP, 2ª Turma, DJ de 19/04/1999, Rel. Min. ARI PARGENDLER).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE.

- É intempestivo o recurso especial interposto pela parte fora do prazo legal. Hipótese em que se interpôs equivocadamente embargos infringentes da parte unânime da decisão e que não foram conhecidos. Só posteriormente adentrou-se na via especial.

- Recurso não conhecido." (REsp nº 87714/RN, 5ª Turma, DJ de 02/06/1997, Rel. Min. FÉLIX FISCHER)

"PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS INFRINGENTES: INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONSUBSTANCIADA NA SÚM. 169/STJ. RESSALVADO PONTO DE VISTA DO RELATOR. RECURSO ESPECIAL: INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A Corte Especial do STJ, em consonância com a orientação consubstanciada no enunciado da Súm. 597/STF, agasalhou a tese de que não cabem embargos infringentes contra acórdão não-unânime proferido em processo de mandado de segurança. Ressalva do ponto de vista do relator.

II - A interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, bem como não tem o condão de impedir o trânsito em julgado do acórdão inadequadamente impugnado.

III - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 56791/SP, 2ª Turma, DJ de 03/02/1997, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL)

"EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL.

I - Os embargos infringentes não conhecidos, por incabíveis, não têm o condão de suspender o prazo para interposição do recurso especial.

II - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 10725/SP, 2ª Turma, DJ de 28/10/1991, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Por fim, mesmo que assim não o fosse, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reaprecie a prova dos autos, conforme se constata nas razões desenvolvidas no acórdão *a quo*.

Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o *decisum* recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.

De fato, torna-se inadmissível a reapreciação da prova produzida no processado, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, *"quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios"* (RTJ 81/964), ou quando se refere *"à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente"* (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: REsp nº 2617/SP, RSTJ 17/398, REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/96, REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/94, e REsp nº 88229/RS, DJ de 31/03/97. Calçada em conteúdo fático-probatório, o reenfrentamento da decisão guerreada encontra óbice intransponível para exame neste senda, conforme dispõe a Súmula nº 07/STJ.

Na via Especial, como é elementarmente sabido, não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da citada Súmula, *verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Da mesma forma, o exame dos autos também esbarra na interpretação de cláusula contratual. Na esfera Excepcional não é permitido revisar entendimento assentado em exame de interpretação de cláusula de contratos celebrados, nos termos da Súmula nº 05/STJ: **"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."** Visível a infringência às referidas Súmulas.

Por tais razões, com base nas Súmulas nºs 05 e 07/STJ, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(743)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.624 - SP (2007/0127708-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : POSTO DE SERVIÇO E LOJA DE CONVENIÊNCIA FERNANDO ARENS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LUCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. ARTIGO 511 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência deste tribunal é pacífica no sentido de que é deserto o recurso interposto sem o devido preparo.
2. O recurso especial não é servil à análise de elementos fático-probatórios. Incidência da Súmula 7 desta Corte.
3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Posto de Serviço e Loja de Conveniência Fernando Arens Ltda. contra decisão (fls. 15/16) que inadmitiu recurso especial sob o argumento de que não foi evidenciado qualquer maltrato às normas legais ou divergência jurisprudencial, não atendida qualquer das hipóteses das alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado (fl. 62) :

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE RECOLHIMENTO POSTERIOR DAS CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO.

Consuma-se, à míngua de oportuno preparo (art. 511, CPC) a deserção do recurso de agravo, que não se desconstitui por posterior recolhimento da taxa judiciária.

Negativa de provimento ao agravo interno.

Nas razões do agravo, alega-se, em síntese, que o Tribunal de Origem, ao inadmitir o recurso especial, infringiu o artigo 10 da Lei Complementar n.º 87/96, que assim dispõe :

Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

Na via especial, sustenta que o acórdão recorrido fere o direito do recorrente e a garantia legal, constantes nos termos dos artigos 527, inciso I; artigo 545, 557, §1º, e seguintes do Código de processo Civil, que expressam :

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557.

[...]

Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557.

[...]

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Em suas razões, sustenta que o acórdão recorrido merece ser reformado, pois seu direito não foi sequer reconhecido devido a uma causa secundária de deserção. Ademais, alega que a falta de pagamento na data da propositura do recurso se deu por causa do horário bancário, e não por negligência da recorrente, tendo estes comprovantes sido juntados em menos de 24 horas após a distribuição.

Ofertada contraminuta de fls. 197/200 pugnando pelo não-provimento ao recurso da agravante.

Relatados, decidido.

O agravo de instrumento não merece ser provido.

Entende este Tribunal que é deserto o recurso interposto quando ausente o preparo, dada a interpretação do artigo 511 do Código de Processo Civil. Neste sentido os seguintes julgados:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. ARTIGO 511. § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

I - Na presente hipótese o ora recorrente, ao interpor o recurso de apelação, não efetuou o preparo, sendo inaplicável invocar o disposto no artigo 511, § 2º, do CPC relativamente à necessidade de intimação à parte para fazê-lo, porquanto ele incide nas situações em que a parte faz o preparo de forma insuficiente e deve somente complementá-lo. Precedentes: REsp nº 579.395/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 14/06/04; EDcl no REsp nº 573.100/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 16/11/04; EREsp nº 202.682/RJ, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/05/03, entre outros. II - Recurso improvido. (REsp 924611/CE, Ministro Franciso Falcão, DJ de 31.05.2007.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS GUIAS DE PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO.

1. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal.

2. Recurso especial improvido.(REsp 733681/DF, Ministro Castro Meira, DJ de 12.09.2005.)

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. APELAÇÃO. DESERÇÃO. JUSTO IMPEDIMENTO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).

2. A verificação de ocorrência de justo impedimento para prática do ato, afastada pelo Tribunal de origem, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 596936/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01.02.2006).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS GUIAS DE PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO.

1. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal.

2. Recurso especial improvido. (REsp 733681/DF, Rel. MIn. Castro Meira, DJ de 12.09.2005

No mais, constata-se que a análise da questão vertente à tardia juntada do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno enseja o exame da questão fática, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, que assim dispõe: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(744)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.168 - BA (2007/0142281-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO
AGRAVADO : JADER REIS REBOUÇAS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO SUJEITO PASSIVO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MATÉRIA ASSENTADA NO ÂMBITO DO STJ.

1. O Tribunal de origem decidiu a questão controvertida em consonância com a orientação firmada nesta Corte Julgadora no sentido de que somente é possível a substituição da CDA, antes da prolação da sentença, quando se tratar de correção de erro material ou formal, sendo inviável, entretanto, a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução, não encontrando, tal providência, amparo na Lei 6.830/80.

2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Salvador contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de encontrar-se o aresto recorrido em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ, na linha de não ser possível a substituição de título executivo (CDA - cobrança de IPTU) para modificação do sujeito passivo.

O acórdão recorrido assim foi ementado (fl. 57):
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM EVIDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. ARTIGOS 267, VI, E 329 DO CPC. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CURSO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE SIMPLES ERRO MATERIAL NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 203 DO CTN e § 8º, DO ART. 2º DA LEI 6.830/80. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. CONFIRMAÇÃO CABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO.

A presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso impõe seu conhecimento.

A emenda ou substituição de certidão de dívida ativa, facultada ao credor nos termos dos artigos 203 do CTN e § 8º do art. 2º, da Lei 6.830/80, só é possível na hipótese de erro material ou formal.

A Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 2º, § 8º, faculta ao credor emendar ou substituir Certidão da Dívida Ativa, nas hipóteses de omissão dos requisitos do termo de inscrição da certidão (RT 799/397), ou ocorrência de erros materiais e defeitos formais ou de supressão de parcelas certas (RTFR 157/173).

Os dispositivos legais invocados pelo apelante não autorizam a substituição do sujeito passivo no curso da lide, após constatação da ilegitimidade passiva ad causam, ensejadora da extinção do processo sem exame do mérito, conforme inteligência do art. 267, VI, do CPC

Embargos de declaração foram opostos e rejeitados (fl. 75):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO IMOTIVADA. ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA DA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO EM ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

A inocorrência de vícios, obscuridade, contradição ou omissão em acórdão guerreado impõe a rejeição de embargos de declaração, sob pena de contrariar o art. 535 do Código de Processo Civil.

A omissão de que cuida o art. 535, II, do Código de Processo Civil deve ser concernente a ponto que deveria ter sido, mas não foi decidido, tornando inexequível o julgado.

Não é omissão o acórdão fundamentado, esclarecedor, que examina e decide questões suscitadas pelos litigantes, deixando de acolher argumentos da parte embargante.

Inadmissível, em embargos de declaração, reexame de matéria já decidida.

Em sede de recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo autorizador, alega-se vulneração dos arts. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80; 130 do CTN; 568, I, e 264 do CPC. Almeja a municipalidade a reforma do decisório de segundo grau para que possa proceder à cobrança de créditos de IPTU, via ação executiva, sem que tenha que ajuizar nova ação, bastando a substituição da CDA em caso de apontamento equivocado do sujeito passivo.

Sem contraminuta.

É o relatório. Decido.

Nenhum juízo de reforma merece a decisão agravada.

O Tribunal de origem decidiu a questão controvertida em consonância com a orientação firmada nesta Corte Julgadora no sentido de que é possível a substituição da CDA, antes da prolação da sentença, quando se tratar de correção de erro material ou formal, sendo inviável, entretanto, a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução, não encontrando, tal providência, amparo na Lei 6.830/80.

Confirmam-se recentes julgamentos:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O Tribunal de origem decidiu a questão em conformidade com a orientação firmada neste Pretório no sentido de que é possível a substituição da CDA, antes da prolação da sentença, quando se tratar de correção de erro material ou formal, sendo inviável, entretanto, a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução, não encontrando, tal providência, amparo na Lei 6.830/80" (AgRg no Ag 771.386/BA, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 12/12/2006). Precedentes: REsp n.º 829.455/BA, Min. Castro Meira, DJ de 07.08.2006 e AgRg no Ag 732.402/BA, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 28/04/2006.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp 750.248/BA, Rel. Min. Teri Albino Zavascki, DJ 29/06/2007)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. IPTU. CDA. SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. SUB-ROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Afasta-se a alegada nulidade do julgado hostilizado ante a ausência de omissão.

2. Não se admite a substituição da CDA para a alteração do sujeito passivo dela constante, pois isso não se trata de erro formal ou material, mas sim de alteração do próprio lançamento. Precedente da Turma: REsp 826.927/BA, DJ de 08.05.06.

3. Recurso especial improvido.

(Resp 829.455/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/08/2006)

Ainda, os seguintes escólios: AgRg no Ag 771.386/BA, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 12/12/2006; REsp n.º 829.455/BA, Min. Castro Meira, DJ de 07.08.2006 e AgRg no Ag 732.402/BA, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 28/04/2006.

Forte na fundamentação exposta, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(745)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.172 - SC (2007/0145385-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADOR : MIGUEL AUGUSTO COLOMBI VILLAIN E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA LIDE. NÃO-CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, *id est*, quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição*". No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios registrados, visto que seus fundamentos são claros e nítidos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente motivada.

2. Explicitamente consignado na decisão embargada que "*o critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ*".

3. Pretensão de que a matéria seja reexaminada. Procedimento inadmissível nas vias estreitas dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento em face de que o exame da fixação de honorários advocatícios envolve matéria fática, incidindo a Súmula nº 07/STJ.

Aduz, em suma, que:

a) a Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que na hipótese de honorários irrisórios, como ocorre no presente caso, estes podem ser revistos em sede de recurso especial, não caracterizando, assim, reexame da matéria fático-probatória (EREsp nº 494377/SP);

b) o objeto do apelo extremo encontra-se assentado em matéria unicamente de direito, não encerrando nenhuma pretensão de rever os critérios utilizados para a fixação da verba honorária, a qual foi arbitrada em valor absolutamente irrisório (2%).

Citando decisões a seu favor, requer, por fim, a procedência do presente recurso para os fins delineados.

É o relatório, sucinto e objetivo. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, do CPC, *id est*, quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição*" (I), ou "*for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*" (II).

No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios acima registrados.

Os fundamentos nos quais se suporta a decisão embargada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos embargos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada.

As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resume-se em complementar o acórdão, afastando-lhe vícios de compreensão.

Entendo que examinei os pontos necessários ao deslinde da demanda, quando externei os seguintes fundamentos na decisão embargada.

(...)

Com relação à fixação da verba honorária pelo Tribunal *a quo*, tenho que esta matéria, concernente aos ônus sucumbenciais que é, não se compatibiliza com a via especial, pois leva em consideração as circunstâncias de cada caso, que só a instância ordinária pode averiguar. Verifica-se, sem possibilidade de divergência a respeito, que a verba honorária deveu-se à análise profunda que o venerando acórdão fez da prova existente nos autos. O reexame desta matéria, em recurso especial, não pode ser feito porque o seu julgamento foi soberanamente definido em segundo grau.

O arbitramento dos honorários, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual (art. 20 e §§, do CPC) e sua fixação é ato próprio do juiz das instâncias ordinárias, o qual deve levar em conta situações de natureza puramente fática, tais como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Em sede de apelo extremo, como cabalmente apregoad por esta Corte, não se decide com base em reexame de matéria fática.

A jurisprudência sobre o tema em questão já está assentada nesta Corte Superior: "*inviável a discussão acerca do percentual em que fixada a verba honorária, ut Súmula 07/STJ*" (REsp nº 154450, Min. Fernando Gonçalves, DJ 02/02/98, 6ª Turma); "*a reapreciação do percentual fixado a título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 07/STJ*" (REsp nº 161111/SP, Min. Edson Vidigal, DJ 30/03/98).

É, pois, imprescindível, para que se possa auferir o trabalho desenvolvido pelo advogado e verificar-se a adequação ou não do percentual da verba honorária no caso em tela, que se proceda a exame de matéria de fato, e isto, como já frisado, é inviável nesta instância. Neste aspecto, incide a Súmula nº 07/STJ: **"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"**.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento. Conforme afirmado, a questão do exame da fixação de honorários advocatícios envolve matéria fática, incidindo a Súmula nº 07/STJ. Da mesma maneira que existem precedentes no sentido perseguido pela parte agravante, há inúmeros julgados que enveredam a tese perfilada pela decisão impugnada, com a qual me filio, por entender ser a mais coerente. A convicção que tenho sobre o assunto continua a mesma e intensa.

O que busca a embargante é, apenas, o revulgamento da demanda, procedimento que é inadmissível pela via excepcional dos aclaratórios.

Portanto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

Ministro José Delgado

Relator

(746)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.794 - MG (2007/0139339-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÉSAR RAIMUNDO DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PEDRA AZUL
ADVOGADO : VALÉRIO RODRIGUES SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO DE IMÓVEL REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE PEDRA AZUL AO ESTADO DE MINAS GERAIS. REVOGAÇÃO. CABIMENTO. PROVA DO DESATENDIMENTO AO ENCARGO - CONSTRUÇÃO DA 11ª DELEGACIA REGIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. RAZÕES DE RECURSO INSUFICIENTES PARA ELIDIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo Estado de Minas Gerais, em autos de ação movida sob o rito ordinário pelo Município de Pedra Azul, com o fito de revogar doação de imóvel feita ao Estado agravante por não ter sido atendido o encargo ajustado - construção de unidade de delegacia policia. O acórdão recorrido, reformando a sentença, deu provimento ao pedido, o que levou o Estado de Minas Gerais a manejar recurso especial que foi inadmitido por decisão apoiada nas razões seguintes: **a** - o acórdão decidiu todas as questões de relevo, não sendo caso de ofensa ao art. 353 do CPC; **b** - se o colegiado reconheceu que o prazo para revogação de doação é vintenário, não há falar de ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/32; **c** - os fundamentos do acórdão recorrido não foram refutados de maneira precisa.

2. A irrisignação não merece amparo, isso porque, como registrado nos autos, o Município de Pedra Azul buscou revogar a doação do imóvel feita ao Estado de Minas Gerais sob o argumento de que o encargo de construir a 11ª Delegacia Regional de Segurança Pública não foi atendido, alegação que foi reconhecida expressamente pelo acórdão recorrido, com amparo nos contornos fáticos e de direito do litígio.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo Estado de Minas Gerais, em autos de ação movida sob o rito ordinário pelo Município de Pedra Azul, com o fito de revogar doação de imóvel feita ao Estado agravante por não ter sido atendido o encargo ajustado - construção de unidade de delegacia de polícia. O acórdão recorrido, reformando a sentença, deu provimento ao pedido, o que levou o Estado de Minas Gerais a manejar recurso especial que foi inadmitido por decisão apoiada nas razões seguintes:

a - o acórdão decidiu todas as questões de relevo, não sendo caso de ofensa ao art. 353 do CPC;

b - se o colegiado reconheceu que o prazo para revogação de doação é vintenário, não há falar de ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/32;

c - os fundamentos do acórdão recorrido não foram refutados de maneira precisa.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 155):

PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCORRÊNCIA. CAUSA QUE VERSA MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. ART. 515, PARÁG. 3º, DO CPC. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO COM ENCARGO. INADIMPLÊNCIA DO DONATÁRIO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE REVERSÃO. NULIDADE DO ATO. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 15, PARÁGRAFO 3º, DO DECRETO LEI N. 2300/1986, VIGENTE AO TEMPO DOS FATOS VERSADOS. PEDIDO PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Apresentados embargos de declaração, foram rejeitados.

Em recurso especial, em síntese, alega-se:

- o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, uma vez que foi revogada a legislação que determinava a revogação da doação em caso de não-cumprimento do encargo;

- em decorrência, há impossibilidade jurídica do pedido no que se refere à revogação da doação, estando violado o artigo 2º Da LICC;

- o prazo de prescrição a ser aplicado à lide é quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, e não vintenário, como dispôs o acórdão.

As razões de agravo, em síntese, reapresentam os argumentos já expendidos em recurso especial, no sentido de ter havido infrigência dos artigos 535 do CPC, 2º da LICC e 960, parágrafo único, do Código Civil, por não haver amparo legal à revogação da doação feita pelo Município ao Estado de Minas Gerais.

Intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta.

Relatados, decidido.

A irrisignação não merece amparo, isso porque, como registrado nos autos, o Município de Pedra Azul buscou revogar a doação do imóvel feita ao Estado de Minas Gerais sob o argumento de que o encargo de construir a 11ª Delegacia Regional de Segurança Pública não foi atendido, como está expresso no acórdão recorrido (fls. 161/162): Restou suficientemente demonstrado que a doação do MUNICÍPIO DE PEDRA AZUL ao ESTADO DE MINAS GERAIS foi feita com o encargo do donatário construir o prédio da delegacia pública naquela cidade.

E, inequivocamente, o ESTADO DE MINAS GERAIS encontra-se inadimplente quanto àquela obrigação, que expressamente aceitou, fato este que restou incontroverso nos autos.

Os argumentos articulados pelo agravante, embora tenham por infringidos diversos dispositivos de lei, não possuem o condão de elidir os sólidos fundamentos da decisão agravada, de cujo teor extraio o excerto (fls. 205/208):

Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada pelo município de Pedra Azul em face do Estado de Minas Gerais.

Na primeira instância o processo foi julgado extinto, sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. Neste tribunal, a Segunda Câmara Cível deu provimento à apelação interposta pelo autor.

Após a oposição de embargos declaratórios, que foram rejeitados, deduziu o Estado de Minas Gerais oportuno recurso especial, com fincas no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, pretendendo vulnerado o disposto nos artigos 960 do Código Civil de 1916, 2º do Decreto-lei nº 4.657, de 1942, e 1º do Decreto nº 20.910, de 1932.

Afirma que falta ao autor interesse processual de agir e que sua pretensão se mostra juridicamente impossível.

Defende a ocorrência de prescrição.

Sustenta, ainda, violada a regra inserta no artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Dispensa legal de preparo.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não merece prosperar.

Destituída de razoabilidade a alegação de ofensa ao preceito da lei instrumental civil que disciplina os embargos de declaração. A turma julgadora deliberou acerca das questões que lhe foram apresentadas, encontrando-se o acórdão fundamentado de forma a não ensejar dúvidas acerca das razões de ordem jurídica que lhe deram sustentação. Se a decisão não favoreceu o recorrente, tal situação não justifica a admissão do apelo por ofensa ao indigitado preceito.

Ademais, segundo entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça, não está o órgão julgador, para expressar sua convicção, obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, se já expôs fundamentação sólida para determinar a conclusão assumida (cfr. EDREsp. 345.576/RJ, rei. Mm. Castro Filho, DJU de 19.12.2002; AGA 455.810/MG, rei. Mi Luiz Fux, DJU de 02.12.2002; AGREsp. 379.328/RJ, rei. Mm. Paulo Medina, DJU de 11.11.2002).

Quanto ao mais, impõe-se a inadmissão do apelo porquanto as razões nele declinadas reiteram, tão-somente, a mera irrisignação do recorrente com o desfecho dado à lide, vez que não cuidou de infirmar os fundamentos do acórdão oburgado nos seus exatos termos.

Deliberou o colegiado que "se o acórdão decidiu que o prazo para revogação de doação é vintenário, por óbvia consequência, então, não há falar em violação ao artigo 1º, do Decreto n.20.910/1932, mesmo porque não se trata de ação de cobrança de prestações vencidas"(fl. 174). Decidiu, também que:

"(...)E nem se diga que o fato de a Lei Municipal n. 1.019/1990 haver revogado o artigo 3º, da Lei n. 986/1990, retirando da lei autorizativa da doação o prazo para execução do encargo e a possibilidade de reversão, poderia de qualquer forma beneficiar o ESTADO DE MINAS GERAIS. Com outra vênia, a referida Lei Municipal n. 1.019/1990 encontra viciada *ah ovo*, porque contraria a Norma Geral de Licitações e Contratos vigente ao tempo dos fatos aqui versados, qual seja, o Decreto Lei n. 2300/1986(...)"

(...)A teor do artigo 22, XXVII, da Constituição da República, compete à União fixar as normas gerais de licitação e contratos administrativos.

Desta forma, se o Decreto Lei n. 2300/1986, que era a norma geral então vigente, dispunha que a doação com encargo deveria fixar prazo de cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato de disposição, é claro que a Lei n. 1019/1990 é inválida, devendo prevalecer a redação original da Lei Municipal n. 986/1990, com o prazo e a cláusula de reversão ali constante.' (fls. 153/154-TJMG) (os grifos constaram do original). Ficou suficientemente claro do acórdão, portanto, que a Lei Municipal n. 10 19/1990 é inválida, e que deve prevalecer a redação original da Lei Municipal n. 986/1990, 'com o prazo e a cláusula de reversão ali constante'. Não há falar, então, em revogação da Lei Municipal n. 986/1990, ficando superada a alegação de violação do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4657/1942. Na mesma esteira, também foi expressamente repelida a alegação de que a Lei Municipal não definiria prazo para cumprimento da execução, o que prejudica a alegação de necessidade de prévia notificação premonitória.(...)"(fls. 175, 176 e 177).

Consoante lição cediça, para que reste propiciada a intervenção da instância especial, é necessário que a parte expresse sua irrisignação estante ao recorte jurídico do *decisum*, mirando invalidá-lo. A regra, porém, *in casu*, não foi respeitada.

No apelo manejado, o vencido não logrou refutar eficazmente os fundamentos da decisão colegiada, deixando de cumprir seu mister de demonstrar o desacerto da turma julgadora.

Nego seguimento ao recurso.

Pelo exposto, nego provimento ao pedido inscrito no presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(747)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.486 - RS (2007/0146528-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FRIGORIFICO FAMILIE S.A.
ADVOGADO : MARCELO BENAVENTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça sedimentou posicionamento no sentido de que a compensação tributária, de que trata o art. 170 do CTN, somente pode ser autorizada por lei que atribua à administração fazendária a prerrogativa de deferir ou não a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Precedentes.

2. No Estado do Rio Grande do Sul não há lei autorizando a compensação pleiteada, tendo em vista o art. 2º da Lei 11.472/2000, que permitia a utilização de precatórios de terceiros para fins de compensação de créditos inscritos em dívida ativa, ter sido revogado pela Lei 12.290/2004.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Frigorífico Famile S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial sob estes fundamentos: a) impossibilidade de se compensar débito fiscal com precatórios judiciais, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; b) desatendimento das regras dos arts. 255, §§, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, no que diz respeito ao dissenso pretoriano.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 146):

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO JUDICIAL. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZADORA ESPECÍFICA.

Em se tratando de matéria a cujo respeito há súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a negar seguimento ou a dar provimento a recurso. Art. 557 do CPC. Recurso desprovido.

Nas razões do agravo, alega-se, em síntese, que o STJ proferiu, recentemente, decisão favorável à compensação de débitos fiscais com precatórios, razão por que não há jurisprudência pacífica em torno do tema. No mais, reeditam-se os argumentos lançados no recurso especial.

Em sede de recurso especial, alega-se violação do art. 170 do CTN, bem como divergência jurisprudencial.

Apresentada contraminuta às fls. 229/235.

Relatados, decidido.

O agravo não merece êxito.

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça sedimentou posicionamento no sentido de que a compensação tributária, de que trata o art. 170 do Código Tributário Nacional, somente pode ser autorizada por lei que atribua à administração fazendária a prerrogativa de deferir ou não a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra Fazenda Pública.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. LEI 14.699/03 DE MINAS GERAIS. ART. 170 DO CTN.

1. Ao tratar do instituto da compensação tributária, o art. 170 do CTN dispõe que somente a lei pode atribuir à autoridade administrativa o poder de deferir ou não a compensação entre créditos líquidos e certos com débitos vencidos ou vincendos.

2. A Lei Estadual nº 14.699/03, entre outras condições a ser atendidas, exige que o crédito seja inscrito em dívida ativa.

3. Não atendidos os requisitos exigidos por lei específica para a compensação, impossível ao Poder Judiciário invadir a esfera reservada à Administração e, assim, determinar a compensação pretendida pela contribuinte, que já fora indeferida pela autoridade administrativa competente.

4. Ao Poder Judiciário compete apenas analisar a ilegalidade do ato administrativo, e não deferir uma operação que a própria lei condicionou ao arbítrio da Administração Pública.

5. Existindo lei específica que impeça a compensação, ausente o direito líquido e certo da impetrante.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.

(RMS 23.471/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18.05.2007).



TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO ENTRE PRECATÓRIOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA CONTRIBUINTE. ARTIGO 78, § 2º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. ESFERA DE PODER RESERVADA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE AFASTADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Mandado de Segurança impetrado buscando a compensação entre precatório judicial adquirido de terceiro e débitos tributários da empresa impetrante.

II - O artigo 170 do Código Tributário Nacional, ao tratar do instituto da compensação tributária, impõe o entendimento de que somente a lei pode atribuir à autoridade administrativa o poder de deferir ou não a referida compensação entre créditos líquidos e certos com débitos vencidos ou vincendos.

III - Nesse quadro, verifica-se a absoluta impossibilidade de o Poder Judiciário invadir a esfera reservada à Administração Pública, e, por conseguinte, determinar a compensação pretendida pela Recorrente.

IV - Ao Poder Judiciário compete, tão somente, observar os casos em que plasmada a ilegalidade do ato administrativo, frente à ordem jurídica vigente, e não o contrário, como deseja a Recorrente, ao pleitear o deferimento de uma operação que a própria lei condicionou ao alvedrio da Administração Pública. Precedentes: RMS nº 12.568/RO, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 09/12/02 e RMS nº 13.017/RO, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/11/2002.

V - [...]

VI - A controvérsia sobre a certeza e liquidez do precatório oferecido à compensação demanda produção de prova, o que não se coaduna com o rito célere do Mandado de Segurança.

VII - Recurso em Mandado de Segurança improvido. (RMS 20.526/RO, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 25.05.2006).

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO ENTRE PRECATÓRIOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA CONTRIBUINTE. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. ART. 170 DO CTN. LEI ESTADUAL Nº 7.249/02. ESFERA DE PODER RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE AFASTADA.

I - Mandado de Segurança impetrado contra ato administrativo que indeferiu pedido de compensação entre precatório judicial adquirido de terceiro e débitos tributários da empresa impetrante.

II - O artigo 170 do Código Tributário Nacional, ao tratar do instituto da compensação tributária, impõe o entendimento de que somente a lei pode atribuir à autoridade administrativa o poder de deferir ou não a referida compensação entre créditos líquidos e certos com débitos vencidos ou vincendos.

III - Nesse contexto, o art. 7º da Lei Estadual nº 7.249/02 autorizou a Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, dentro de um critério de absoluta discricionariedade, a transacionar a extinção de créditos tributários, mediante compensação.

IV - Nesse quadro, verifica-se a absoluta impossibilidade de o Poder Judiciário invadir a esfera reservada à Administração Pública e, por conseguinte, determinar a compensação pretendida pela Recorrente, que, destaque-se, restou indeferida pela Autoridade competente para tal desiderato.

V - Ao Poder Judiciário compete, tão somente, observar os casos em que plasmada a ilegalidade do ato administrativo frente à ordem jurídica vigente, e não o contrário, como deseja a Recorrente, ao pleitear o deferimento de uma operação que a própria lei condicionou ao alvedrio da Administração Pública.

VI - Precedente: RMS nº 12.568/RO, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 09/12/02.

VII - Recurso Ordinário improvido. (RMS 19.514/ES, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 13.03.2006).

In casu, no Estado do Rio Grande do Sul não há lei autorizando a compensação pleiteada, tendo em vista o art. 2º da Lei 11.472/2000, que permitia a utilização de precatórios de terceiros para fins de compensação de créditos inscritos em dívida ativa, ter sido revogado pela Lei 12.290/2004.

Ante o exposto, NEGO provimento ao agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(748)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.038 - CE (2007/0168481-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAPINE - COMPANHIA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL DO NORDESTE
ADVOGADO : MOSSLAIR CORDEIRO LEITE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA DEPÓSITO DE MONTANTE DEVIDO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. NECESSIDADE DE APRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Agravo de instrumento interposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*.

3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, *ex officio* ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (*astreintes*) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação do prazo e do valor da multa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme disposto na Súmula nº 07/STJ.

5. Incidência da Súmula nº 83/STJ, em face da orientação pacificada desta Casa sobre o tema.

6. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

O INCRA opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que impôs multa diária devido ao descumprimento de determinação para depositar em juízo o montante, na fase executória, do valor de indenização de benfeitorias e terra nua decorrente de ação de desapropriação. A ementa consignou (fl. 31/32):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS E TERRA NUA. DEPÓSITO EM JUÍZO DO MONTANTE. INÉRCIA DO INCRA. ASTREINTE. MULTA DIÁRIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR DESOBEDIÊNCIA. PEDIDO DE ELISÃO DA SANÇÃO. ADITAMENTO AO PEDIDO EXORDIAL. BLOQUEIO DOS VALORES DEPOSITADOS ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DA AÇÃO DESAPROPRIATÓRIA.

- Não configuração no caso concreto de perda de objeto a autorizar a negativa de seguimento ao feito, pois a decisão se baseara em informação relativa ao mérito da ação originária, quando aqui se trata de recurso movido contra decisório proferido na fase executória da coisa julgada. Chamamento do feito à ordem, retirando a eficácia do despacho agravado regimentalmente e embargado via declaratórios. Prejudicialidade do agravo regimental e dos embargos de declaração do INCRA.

- Hipótese em que o Juízo *a quo* fixara o prazo de trinta dias para que o INCRA depositasse em juízo a indenização expropriatória e, decorridos mais de oito meses, o ente público promovera apenas a juntada de comprovação do empenho. - Esse interregno, à míngua de indicação pela agravante de qualquer óbice concreto à efetivação da ordem emanada de órgão do Poder Judiciário, configura indubitavelmente sua resistência antijurídica, sujeitando-a à sanção prevista no Código de Ritos, qual seja, aquela do art. 461, § 4.º.

- "Nos termos de pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte, a multa diária por obrigação de fazer, disposta no art. 644 do CPC, pode ser determinada de ofício, mesmo que no juízo de execução, podendo ser aplicada à Fazenda Pública.". (STJ, Resp n.º 507966-RS, Relator José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, unânime, julgado em 05.02.2004, DJ de 08.03.2004; STJ, Agravo Regimental no Resp n.º 410835-SP, Relator Hamilton Carvalho, Sexta Turma, unânime, julgado em 25.06.2002, DJ de 04.08.2003; TRF-5ª Região, AGTR 39697-PE, Relator o Desembargador Federal José Maria Lucena, decisão unânime da Primeira Turma em 27/04/2004, publicada no DJ de 19/05/2004).

- A astreinte deve ser estabelecida em patamar razoável, nem exorbitante, tampouco de tal quilate que naufrague em seu intento coercitivo. Redução da multa diária para R\$ 200,00 (duzentos reais), significando para o INCRA um total de aproximadamente R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) por ano de descumprimento de ordem judicial.

- Não se pode conhecer de pedido veiculado em sede de agravo de instrumento quando o Juízo *a quo* não se pronunciara quanto a ele, expressa ou implicitamente, sob pena de violação ao princípio do juiz natural e, conseqüentemente, indevida supressão de instância (TRF-5ª Região, AGTR 19629/PE, Relator o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, decisão unânime da 1ª Turma em 17/06/1999, publicada no DJ de 03/09/1999, pág. 875).

- Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental e embargos de declaração do INCRA prejudicados. Aduz ofensa aos arts. 10, 16, 17 e 29 da LC nº 101/2000, 461, § 6º, 462, 535, II, e 730 do CPC.

Relatados, decido.

A priori, registro que inexistiu ofensa ao art. 535, II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso.

Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.

As omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. Basta verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos está deveras fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema.

O não-acatamento das teses contidas no apelo não indica cerceamento de defesa. Cabe ao julgador apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso.

O STJ decidiu que: "*A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.*" (AgReg nº 22394-7/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).

Por outro lado, a matéria de fundo já foi analisada quando do julgamento do AG nº 622662/RS, no qual registrei os seguintes argumentos:

"O agravo de instrumento não merece ser provido.

O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fls. 46/47), *litteratim*:

"II - A insurgência não reúne condições de trânsito.

Isso porque há orientação pacífica da Corte Superior, com relação à imposição da multa diária, no mesmo sentido do aresto impugnado, conforme se constata dos seguintes julgados:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO. MULTA. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DAS TURMAS INTEGRANTES DA 3ª SEÇÃO DESTA CORTE.

É entendimento pacífico das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte Superior ser possível ao Juízo da execução, ex officio ou a requerimento da parte, fixar multa cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de inadimplemento de obrigação de fazer, resultante de pagamento de benefício previdenciário. Agravo regimental desprovido.' (AGRESP 440686/RS; DJ 16/12/2002; PG 00378; Rel. Min. FELIX FISCHER; J. 07/11/2002; QUINTA TURMA)

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 644 DO CPC. ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. SÚM. 7/STJ.

I - Em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes.

II - Não se pode acoimar de desfundamentado o v. acórdão quanto aos critérios para a fixação do valor da multa, tendo em vista que o mesmo asseverou que o valor fixado, além de não se afirmar desmedido na espécie, foi fixado segundo o critério da razoabilidade, fundado no senso comum e no prudente arbítrio do juiz.

III - Ademais, a discussão em torno do valor da multa diária fixada ensejaria o reexame do sítio fático-probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súm. 7-STJ).

Recurso não conhecido.' (REsp. nº 451017/SP. Quinta Turma. Rel. Min. FELIX FISCHER. DJU de 04/11/2002, pág. 260)

'AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO. FAZENDA PÚBLICA. MULTA. FIXAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. VALOR. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Constitui entendimento unânime das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, ser possível a fixação pelo juiz, ex officio, de multa por inadimplemento de obrigação de fazer, ainda que se trate de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes.

2. Impossível, na via eleita, a aferição do valor fixado a título de multa, vez que tal pretensão demanda incursão à seara fática dos autos (Súmula nº7/STJ).

3. Agravo regimental improvido.' (AGA 334301/SP. Sexta Turma. Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. DJU de 18/12/200, pág. 286)

Quanto ao dissídio pretoriano suscitado, aplicável, in casu, o óbice da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbete nº 83, segundo a qual "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por fim registra-se a impossibilidade de discussão em torno do prazo fixado para fornecimento dos medicamentos e do valor da multa, porquanto ensinaria o reexame do conjunto fático probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7 STJ).

III. Em face o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.'

Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado."

O caso acima examinado é o mesmo do recurso em tela, merecendo ser aplicada a mesma conclusão, que ora faço.

Por tais razões, NEGOU provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(749)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.783 - MG (2007/0172364-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Fundamentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Não há necessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa aos arts. 128 e 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto *a quo*.

3. Ausência do necessário prequestionamento dos demais dispositivos legais indicados como afrontados, por não terem sido abordados, em momento algum, no decisão recorrida, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise.

4. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 13):

Remessa oficial e apelações cíveis voluntárias, principal e adesiva. Embargos do devedor. Execução fiscal. Duplo grau de jurisdição obrigatório. Conhecimento ex officio. ICMS. Multa isolada. Redução pelo Conselho de Contribuintes. Prazo legal para pagamento desatendido. Restabelecimento do valor original. Anistia. Lei estadual nº 14.062, de 2001. Benefício rejeitado. Crédito tributário. Lançamento. Erro de fato. Revisão de ofício. Possibilidade. Sentença reformada em reexame necessário.1. Prolatada sentença que acolhe embargos do devedor contra a Fazenda Pública e cujo crédito superava sessenta salários mínimos, existe duplo grau de jurisdição obrigatório devendo a remessa oficial ser conhecida ex officio.2. A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão administrativo. Porém, ocorrendo a redução, o não pagamento no prazo de trinta dias, contados da decisão administrativa irreversível, implica na perda do benefício, sendo a multa restabelecida no seu valor original. (Lei estadual nº 6.763, de 1975, art. 53, §§ 3º e 8º). Neste caso, a anistia parcial incide sobre o valor primitivo.3. A Administração Pública pode, de ofício, desfazer seus próprios atos, anulando-os ou revogando-os em decorrência do princípio da legalidade.4. O lançamento tributário pode ser revisto de ofício em virtude de erro de fato (art. 149, VIII do Código Tributário Nacional). Assim, a Fazenda Estadual deve efetuar novo lançamento com relação ao valor remanescente a seu favor, desde que não ultrapassado o prazo decadencial a que se refere o artigo 156, inciso VII, do Código Tributário Nacional.5. É válido o título executivo constituído para cobrança de diferença decorrente da retificação de lançamento tributário, na ocorrência de erro de fato no lançamento original.6. Remessa oficial conhecida ex officio.7. Apelações cíveis voluntárias, principal e adesiva conhecidas.8. Sentença reformada em reexame necessário, prejudicados os recursos voluntários, principal e adesivo.

O decisório foi complementado por embargos declaratórios.

Aduz-se ofensa aos arts. 128, 471 e 535 do CPC. Relatados, decididos.

O agravo de instrumento não merece provimento.

A priori, registro que inexistiu ofensa aos arts. 128 e 535, II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas, sim, com a aplicação de entendimento diverso.

Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.

Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

Não há, pois, irregularidades na decisão recorrida. Basta, para tanto, verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema.

O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Considere-se que não houve necessidade, no bojo da decisão objugada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos pretendidos. Este colendo Tribunal decidiu que: "*A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.*" (in DJU de 2/8/93, pág. 14.231, Ag. Reg. nº 22.394-7-SP, Rel. Min. José de Jesus Filho).

Destarte, não ocorreu omissão no julgado *a quo* a fazer incidir ofensa aos artigos processuais apontados, visto que, não obstante a oposição de embargos de declaração para tal fim, não se fez o saneamento almejado, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise.

Por outro lado, considere-se que os demais dispositivos legais apontados como afrontados não foram abordados, como suporte da decisão, em momento algum, no *decisum a quo*. Registre-se que o acórdão recorrido não fincou suas razões com base nos dispositivos elencados, mas sim com fundamentação diversa, o que não enseja a abertura da via aclaratória apenas para fins de prequestionamento.

Da mesma forma, não há que se cogitar de tal requisito de admissibilidade se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esse, também, é o posicionamento do augusto Pretório: Ag. nº 104.153-6-SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, DJU de 1º/8/85, e AI nº 148.138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 16.8.93. Destarte, o conhecimento do processado pela alínea "a" está obstaculizado pelas Súmulas nºs 282 e 356, do Colendo STF (AI nº 8.278-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 13/03/91, e AI nº 13.210-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06/08/91).

Por tais razões, NEGOU provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(750)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.035 - SC (2007/0142091-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FRASSETO RESCHKE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ALCEU ANDRÉ HUBRE PACHECO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : AIRTON OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANO CANELLA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Frasseto Reschke e Companhia Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (fl. 25):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - CONTRATO VERBAL - IMPOSSIBILIDADE - DESVIO DE VERBA - CUMULAÇÃO DAS PENAS PARA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Comprovado que os atos praticados foram em ofensa à Lei n. 8.429/92, quais sejam, o enriquecimento ilícito, os danos ao erário público e que atentem contra os princípios da Administração Pública, há que se reconhecer a prática de improbidade administrativa com a aplicação das sanções previstas em lei.

Embargos de declaração foram opostos e rejeitados nestes termos (fl. 73):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DÚVIDA QUANTO À CONDENAÇÃO EM SOLIDARIEDADE - INEXISTÊNCIA - DESPROVIMENTO.

Verifica-se que não há omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a ser esclarecida pois a decisão embargada, além de outras condenações, impôs aos requeridos, de forma solidária, o ressarcimento integral do dano, qual seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que pode ser exigido de qualquer um dos requeridos, e aquele que satisfizer o débito tem o direito de exigir do outro co-devedor sua quota, que não foi debatida nos autos.

À recorrente, em sede de recurso especial, alega, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido negou vigência aos seguintes dispositivos legais: arts. 128, 165, 458 e 460 do CPC; 3º, 10 e 12 da Lei 8.429/92; 13, I, 22 a 25, II e § 1º, 59 e 62 da Lei 8.666/93.

Relatados, decidido.

O exame da controvérsia necessita ser debatido com maior profundidade no âmbito desta Casa Julgadora, pelo que, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(751)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.724 - SP (2007/0171430-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO AGUIAR LOUREIRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA NO RECURSO ESPECIAL DO DISPOSITIVO DA LEI N. 9.472/97 DITO VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

1. O autor, pela via do presente agravo de instrumento, pretende fazer subir recurso especial intentado contra acórdão que reconheceu devida a cobrança de tarifa mensal de assinatura básica de telefonia.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Os dispositivos legais indicados como afrontados (arts. 3º, 77 e 78 do CTN, arts. 46 e 54, *caput*, §§ 3º e 4º do CDC e 535 do CPC) não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado. Incidência da Súmula n. 282/STF.

3. O agravante, na via especial, não apontou quais artigos da Lei n. 9.472/97 teriam sido violados pelo aresto combatido. Incidência da Súmula n. 284/STF a obstar o prosseguimento do apelo especial.

4. Tem-se por impossível o exame de recurso especial quando a matéria tida por ofendida é de cunho constitucional, cabendo ao augusto STF o seu exame.

5. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento manejado por Carlos Alberto Aguiar Loureiro contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto contra acórdão emanado do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 53):

Prestação de serviço telefônico - Ação declaratória de inexigibilidade de cobrança cumulada com repetição do indébito - Improcedência - Tarifa de assinatura mensal decorrente da prestação de serviço de telefonia fixa que encontra respaldo na lei e no contrato de concessão - Legalidade da cobrança - Aquisição da linha telefônica em época anterior à privatização do serviço público de telefonia - Irrelevância - Tarifa de assinatura mensal que já era cobrada pela empresa pública, predecessora da atual prestadora do serviço - Recurso desprovido.

No recurso especial, alega-se violação do art. 5º, incisos II e XXXII, art. 145, II, e 170, VI, todos da Carta Magna, da Lei n. 9.472/97 e dos seguintes dispositivos legais: arts. 3º, 77 e 78 do CTN; arts. 46 e 54, *caput*, §§ 3º e 4º, do CDC e 535 do Código de Processo Civil.

Nas razões do agravo, afirma-se que o acórdão recorrido foi omisso, sonegando a prestação jurisdicional quando validou a cobrança a título de "assinatura" sob rubrica de legal e previsível, porém, nem sequer prevista expressamente sob o *nomem iuris* de tarifa.

O agravante pretende a reforma do decisório que reconheceu devida a cobrança de tarifa mensal de assinatura básica de telefonia, no entanto, limita-se a repetir os argumentos trazidos no recurso especial.

Relatados. Decido.

Deve ser mantida a decisão agravada. O recurso especial não merece seguimento por total ausência de prequestionamento dos preceitos indicados (arts. 3º, 77 e 78 do CTN, arts. 46 e 54, *caput*, §§ 3º e 4º, do CDC e 535 do CPC), haja vista que o aresto recorrido não debateu as matérias neles tratadas, decidindo a controvérsia com fulcro na relação contratual entre o usuário e a concessionária. Incidência na hipótese da Súmula n. 282/STF.

O agravante, na via especial, não apontou quais artigos da Lei n. 9.472/97 teriam sido violados pelo aresto combatido. Assim, incide a Súmula n. 284/STF a obstar o recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Por fim, também não merece prosperar o agravo quanto à alegada violação dos incisos II e XXXII do art. 5º, inc. II, do art. 145 e inc. VI, do 170, da Carta Magna, pois a matéria tida por ofendida é de cunho constitucional, cabendo ao augusto STF o seu exame.

Ante o acima exposto, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator



(752)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.298 - SP (2007/0153877-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : NEVOEIRO S/A COMÉRCIO DE PNEUS - FALIDA
REPR. POR : OLAIR VILLA REAL - SÍNDICO
ADVOGADO : VILSON DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 250/STJ.

1. Os dispositivos tidos por malferidos não foram objeto de pronunciamento pelo acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial do requisito do prequestionamento. Também não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar eventuais omissões. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Encontra-se uniforme a posição desta Corte no sentido da legitimidade da cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata nos termos da Súmula 250/STJ.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nevoeiro S/A Comércio de Pneus - Falida contra decisão que inadmitiu recurso especial por entender que não restou evidenciado maltrato a normas legais, tampouco foi demonstrada divergência jurisprudencial. O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (fl. 102):

Embargos à execução fiscal - ICMS - Pretensão à reforma da sentença para exclusão, do montante do débito, da multa, sob o argumento de que é sociedade em concordata preventiva - Inaplicável a exclusão de multa para o caso específico.

Encargos que não transbordam os limites traçados pelos textos legais que os criaram - Respaldo na legislação estadual e no Código Tributário Nacional, artigo 161.

Recurso desprovido.

Nas razão do agravo, alega-se que o recurso nobre cumpriu todos os requisitos de admissibilidade.

Em sede de recurso especial, aponta-se violação dos artigos 201, 202 e 203, todos do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que a Certidão da Dívida Ativa e a execução fiscal estão em total desacordo com a lei de regência. Alega-se, ainda, a ocorrência de fato superveniente, qual seja, a decretação de falência da empresa recorrente, o que enseja a exclusão da multa moratória, consoante melhor interpretação da lei tributária.

Ofertada contraminuta às fls. 143/149.

Relatados, decido.

A recorrente indica ofensa aos arts. 201, 202 e 203 do CTN, sob a alegação de que a CDA e a execução fiscal estão em desacordo com a legislação tributária.

No entanto, percebe-se que as matérias ventiladas nos dispositivos de lei citados não foram analisadas como suporte do *decisum* objurgado, assim como não houve pronunciamento em torno das teses desenvolvidas no recurso extremo. Nada obstante, a parte sequer apresentou embargos declaratórios com o fim específico de instigar o Tribunal a manifestar-se sobre as mencionadas normas e obter pronunciamento explícito a respeito.

Portanto, carece o recurso especial do requisito do prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância, razão pela qual incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Excelso Pretório.

Ademais, o aresto guerreado está em consonância com o posicionamento desta Corte no sentido de reputar legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata nos termos da Súmula 250/STJ.

Nesse sentido, destaco:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA. EXCLUSÃO DA MULTA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 250/STJ.

1. "É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata" (Súmula 250/STJ).

2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 938.116/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20/08/2007).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONCORDATA. CABIMENTO. SÚMULA N. 250/STJ. CDA. LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A verificação da certeza e liquidez da certidão da dívida ativa, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, implica reexame de elementos factuais dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

2. "É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata" (Súmula n. 250/STJ).

3. Recurso especial conhecido pela alínea "a" e não-provido. (REsp 427.855/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/08/2006).

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCORDATA - MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 250/STJ.

1 - É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata, Súmula 250 do STJ.

2 - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag. 568.146/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 30/05/2005).

Diante do exposto, NEGÓ provimento ao agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(753)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.296 - SP (2007/0163352-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : ROSANGELA BUZZINI PADOAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : NATANAEL LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : BASILEU VIEIRA SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. LEIS PAULISTAS NºS 11.608/03 E 4.952/85. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

1. Sobre o assunto em tela, vinha externando o seguinte entendimento:

- *Dispondo sobre o pagamento da taxa judiciária, a Lei Paulista nº 4.952/85 estabeleceu que a referida taxa tem como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devidos pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares e nos processos não contenciosos (art. 1º), abrangendo "todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços do distribuidor, contador, partidor de hastas públicas, bem como as despesas postais, com microfilmagem, intimações e publicações na Imprensa Oficial" (art. 2º). Excluiu-se, expressamente, a sua incidência nos embargos à execução (art. 6º, VI). Se o pagamento da taxa judiciária abrange todos os atos do processo e se ela não incide sobre os embargos à execução, segue-se que é indevido o preparo da apelação interposta contra a sentença que decidir os citados embargos. A decisão que declara deserto recurso de apelação por falta de preparo, na hipótese de embargos à execução, está em dissonância com o disposto no art. 6º, VI, da Lei Paulista nº 4.952/85. Inaplicável o preceito do art. 39, da Lei nº 6.830/80.*

2. No entanto, a distinta Corte Especial deste Sodalício, ao julgar, à unanimidade, os EREsp nº 443630/SP, em 02/02/2005 (DJ de 21/03/2005), entendeu em sentido oposto, *id est*, que "é da competência do Tribunal local a interpretação da lei estadual que regula o pagamento da taxa judiciária. A interpretação oferecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que a apelação de sentença que julga embargos à execução está sujeita a preparo não agride qualquer dispositivo de lei federal".

3. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º Grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal (Súmula nº 280/STF).

4. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

A empresa epigrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que aplicou a pena de deserção, por falta de preparo, do recurso de apelação ajuizado pela recorrente contra a improcedência de embargos à execução.

Alegam-se violação do art. 511 do CPC e dissídio jurisprudencial. Aduz-se que o art. 6º da Lei Estadual nº 4.952/85 tratou dos embargos à execução como causa e não como mero incidente ou simples meio de defesa equiparável à contestação, e que a não incidência da taxa judiciária abrange os dois graus de jurisdição. Relatados, decido.

Vinha externando, com base em inúmeros precedentes desta Corte, o seguinte posicionamento:

- dispondo sobre o pagamento da taxa judiciária, a Lei Paulista nº 4.952/85 estabeleceu que a referida taxa tem como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devidos pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares e nos processos não contenciosos (art. 1º), abrangendo "todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços do distribuidor, contador, partidor de hastas públicas, bem como as despesas postais, com microfilmagem, intimações e publicações na Imprensa Oficial" (art. 2º). Excluiu-se, expressamente, a sua incidência nos embargos à execução (art. 6º, VI);

- se o pagamento da taxa judiciária abrange todos os atos do processo e se ela não incide sobre os embargos à execução, segue-se que é indevido o preparo da apelação interposta contra a sentença que decidir os citados embargos;

- a decisão que declara deserto recurso de apelação por falta de preparo, na hipótese de embargos à execução, está em dissonância com o disposto no art. 6º, VI, da Lei Paulista nº 4.952/85, sendo inaplicável o preceito do art. 39 da LEF.

Entretanto, a distinta Corte Especial do STJ, ao julgar, à unanimidade, os EREsp nº 443630/SP, em 02/02/2005 (DJ de 21/03/2005), entendeu em sentido oposto, conforme a seguinte ementa:

PREPARO. LEI Nº 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL.

1. É da competência do Tribunal local a interpretação da lei estadual que regula o pagamento da taxa judiciária.

2. A interpretação oferecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que a apelação de sentença que julga embargos à execução está sujeita a preparo não agride qualquer dispositivo de lei federal.

3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados.

Naquela, ao concluir o seu voto, o eminente Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, asseverou:

(...)

Bem avalio a força dos argumentos trazidos nos precedentes que entendem cabível fixar o alcance da disciplina de lei estadual sobre o pagamento de taxa judiciária, sobrepondo-se àquele fixado pelo Tribunal local. Todavia, estou convencido de que não tem esta Corte competência para definir a abrangência de lei local. Não se pode identificar nenhuma violação de lei federal na interpretação apresentada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Igualmente não se trata de hipótese que caiba na alínea "b" do art. 105 da Constituição Federal. De fato, onde apontar violação do art. 511 do Código de Processo Civil? Lá o que se comanda é a comprovação, "quando exigido pela legislação pertinente", do preparo do recurso, dispondo o § 1º dos entes que estão dispensados e daqueles "que gozam de isenção legal". Ora, se compete à lei estadual definir os padrões de incidência da taxa judiciária, cabe não à Corte Federal, mas, sim, ao Tribunal local a interpretação dessa lei para ajustar seu alcance.

No caso, o que afirma o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo é que o pagamento das custas judiciais, previsto na Lei estadual nº 4.952/85 é somente no ajuizamento dos embargos, não se aplicando, portanto, na interposição do recurso cabível. Essa interpretação, na minha compreensão, não agride qualquer dispositivo de lei federal e está, perfeitamente, no âmbito da competência do Tribunal local, não passando para o raio desta Corte.

Em face da nova orientação desta colenda Casa Julgadora, exercendo a sua função uniformizadora, não ouso contrariar a jurisprudência que firmou.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(754)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.517 - SP (2007/0165834-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : VILA PRUDENTE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ADATI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 508 DO CPC. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. A parte agravante não obedeceu o prazo estipulado no art. 508 do CPC.

2. Tendo sido o recurso especial interposto a destempo, torna-se inviável o seu exame.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Vila Prudente Automóveis Ltda. contra decisão (fls. 69/70) que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido ficou assim ementado (fl. 35):

Mandado de Segurança - ICMS - Substituição tributária - Crédito proveniente da revenda de veículos por concessionária por preço inferior ao da tabela - Afastamento da fiscalização fazendária - Descabimento - A transferência do crédito do ICMS pago a maior, em favor da substituída fica sujeita à comprovação das vendas, ao requerimento administrativo e às limitações da legislação estadual, sendo inviável sua realização unilateral pela interessada - Ausência de direito líquido e certo - Imediata e preferencial restituição do ICMS indevidamente pago apenas no caso de não realização do fato gerador presumido, ou seja, de não ter havido revenda do veículo (CF, art. 150, § 7º) - Segurança denegada - Recurso desprovido.

Os embargos declaratórios foram assim rejeitados (fl. 39):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistente omissão - Embargos rejeitados.

O presente agravo não merece prosperar.

Do exame dos autos, verifica-se a intempestividade do recurso especial manejado pela parte agravante.

Com efeito, o acórdão dos embargos declaratórios foi publicado em 15.09.2006 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 43. Logo, o encerramento do prazo recaiu sobre o dia 02.10.2006 (segunda-feira). No entanto, o recurso especial foi interposto em 03.10.2006 (terça-feira), fora do prazo legal.

Assim, constatada a intempestividade do recurso de fls. 71/89, torna-se inviável o seu exame. Confira-se o entendimento deste Tribunal: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Nega-se provimento a agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508, caput, do CPC.

2. O juízo de admissibilidade do agravo de instrumento é realizado pelo STJ à luz da documentação prevista no art. 544, § 1º, do CPC, não ficando subordinado ao juízo prévio realizado pelo Tribunal de origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 800.797/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.04.2007).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. FGTS.

RECURSO ESPECIAL. INTIMPESTIVIDADE. ART. 508 DO CPC.

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de recurso especial, obedecer ao prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508, do CPC.

2. Afigura-se inadmissível o recurso especial interposto pelo agravante, visto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 15 (quinze) dias entre a data da publicação do teor do acórdão prolatado pelo tribunal a quo, no Diário da Justiça, e a data de interposição do apelo extremo.

3. Tendo sido efetivada a publicação do v. acórdão de fl. 85, em 15.04.2005 (sexta-feira), o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia 18.04.2005 (segunda-feira), encerrando-se em 02.05.2005 (segunda-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo do recurso especial, que sua interposição, no juízo a quo, se deu em 30 de maio de 2005, fora, portanto, do prazo legal.

4. Agravamento regimental desprovido. (AgRg no Ag 745662/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.08.2006).

Isso posto. NEGÓ PROVIMENTO ao agravamento de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(755)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.046 - RJ (2007/0179928-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A

ADVOGADO : ARNÓ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : ÂNDRIA DE SOUZA SANTOS PEQUENO

ADVOGADO : VANILDO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO-OCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO SETOR DE ENERGIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão combatido não pode ser tachado de omisso, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência dos arts. 458, II e 535, II, do CPC que se afasta.

2. As matérias dos arts. 7º, 14 e 21, do CDC, 2º, §§ 1º e 2º, da LICC, 1º, 6º, 29 e 31 da Lei n. 8.987/95 não foram objeto de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Ôbice da Súmula 282/STF.

3. A discussão acerca da ofensa aos arts. 333, I, e 334, IV, do CPC enseja o reexame de matéria de ordem fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Superior em face do óbice sumular n. 7/STJ. De igual modo, impossível alterar o entendimento da Corte de origem no tocante ao quantum indenizatório.

4. Agravamento de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravamento de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por Ampla Energia e Serviços S/A em face de acórdão que, em ação ordinária objetivando indenização por danos materiais e morais (corte indevido no fornecimento de energia elétrica), alterou a sentença de procedência para o fim único de reduzir para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o valor da indenização a que a ré foi condenada.

O acórdão foi assim ementado (fl. 30):

Indenização. Corte indevido de energia elétrica. Recorrida comprovando o adimplemento do débito. Lícita a cobrança realizada dois anos após os valores já estarem pagos. Alegações Recursais totalmente isentas de fundamento. Pagamento realizado de forma duplicada. Falta de apresentação de prova em contrário do alegado pela Autora. Desnecessária a demonstração do dano moral sofrido, que se mostra evidente. Direito que deve fixar o quantum indenizatório de forma satisfatória e exemplar, motivando, assim, que as Instituições melhor diligenciem suas operações, evitando causar dano açodadamente, a quem cumpre espontaneamente suas obrigações. Redução do dano moral que se faz necessária a fim de se adequar aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Provimento parcial. Inconformada, a empresa opôs embargos de declaração para fins de prequestionamento, tendo sido rejeitados à unanimidade.

No recurso especial, alega-se violação dos seguintes artigos:

a) 458, II e 535, II, do CPC, afirmando omissão do julgado quanto a questões de extrema relevância para o desate da lide;

b) 7º, 14 e 21, do CDC, 2º, §§ 1º e 2º, da LICC, 1º, 6º, 29 e 31 da Lei n. 8.987/95, pugnando pela aplicação das normas do setor de energia, que regem as relações entre concessionárias de serviço público e usuários;

c) 333, I e 334, IV, do CPC, alegando ausência de comprovação dos fatos sobre os quais se funda o pedido de indenização;

d) 402, 403, 884 e 946 do Código Civil, apontando ofensa aos princípios da razoabilidade, quando do arbitramento do quantum indenizatório, haja vista a ausência de elementos que comprovassem a existência de danos. Aduziu dissídio jurisprudencial, nesse ponto.

Em sede de agravamento de instrumento, ataca a aplicação das Súmulas 7 do STJ e 282 do STF, reeditando os argumentos do apelo especial.

É o relatório. Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

De início, insubsistentes os argumentos de violação dos arts. 458, II e 535, II, do CPC.

Registro que, apesar de o "decisum" apresentar formulação diversa da pretensão deduzida pelo ora recorrente, analisou suficientemente a matéria argüida, de forma motivada e fundamentada, com cumprimento do princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais. Além disso, o recorrente não logrou demonstrar em que ponto o acórdão embargado era omisso, contraditório ou obscuro, não bastando, para o pleito de nulidade do julgado, a genérica afirmação de que o aresto padecia de algum dos vícios previstos no dispositivo mencionado.

Assim, diante da deficiente fundamentação do recurso, inviabilizando a compreensão da controvérsia, incide, no ponto, o verbete n. 284 da Súmula do STF.

Quanto aos arts. 2º, §§ 1º e 2º, da LICC, 1º, 6º, 29 e 31 da Lei n. 8.987/95, impõe-se observar que as matérias insertas nesses dispositivos legais não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo decisório vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento.

Com efeito, a apreciação da controvérsia não se deu pela ótica da prevalência ou não das normas do setor de energia elétrica às relações entre as concessionárias e os usuários. Desse modo, o conhecimento do apelo quanto a esse aspecto encontra-se obstado, a teor do disposto na Súmula 282/STF.

No que se refere à ofensa aos arts. 333, I, e 334, IV, do CPC, o panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.

Os argumentos da parte são exatamente no sentido de que inexistem nos autos provas dos fatos constitutivos sobre os quais se funda a indenização.

Desse modo, tem-se que o tema, tal como lançado no acórdão atacado, não se compatibiliza com a via especial, pois está sujeita a critérios de ordem fático-probatória. Nesse aspecto, incide a Súmula n. 7 deste Tribunal: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mais, quanto às alegações acerca do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, melhor sorte não assiste à recorrente.

É cediço que esta Corte pode rever tais valores, mas apenas quando se tratar de importância exorbitante ou ínfima, o que implicaria afastamento do óbice sumular n. 7 do STJ. Ocorre, porém, que a alteração do entendimento do Tribunal de origem, tal como lançado no voto do acórdão recorrido, demandaria necessariamente o reexame do corpo fático-probatório dos autos, notadamente quando assim foi consignado (fl. 32/33):

Deve o Direito tutelar de forma satisfatória e exemplar tais violações, obrigando que as Instituições tenham maior diligência nos seus negócios, com sentido precípua de jamais causar dano a quem quer que seja, sem absoluta certeza da correção de seu procedimento, além e sobretudo, sem antes conferir seu próprio arquivo quanto aos fatos, pois, *in casu*, se o tivesse feito nada ocorreria, haja vista que seria constatada a inadimplência da Autora.

Tal deve ser a sanção, que motive as Instituições e Empresas, que atuam nos setores de prestação de serviço, a ter em seus departamentos pessoas especializadas em prévia verificação dos fatos, antes de sua últimação.

No que tange ao valor fixado na R. Sentença a título de dano moral, deve ele ser reduzido para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a fim de se moldar aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade prestigiados por este E. Tribunal, vez que, também, não ocorreu a necessidade da liminar para ser o fornecimento restabelecido.

Desse modo, patente, também nesse ponto, a incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Diante das razões expandidas, NEGÓ PROVIMENTO ao agravamento de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

(756)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.268 - SP (2007/0176442-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL

ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES DE ABREU E OUTRO(S)

AGRAVADO : ORLANDO JOSÉ DA COSTA

ADVOGADO : HUBERT CAVALCA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO-PREQUESTIONADOS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MESMO MOTIVO.

1. As matérias dos artigos 165 do CPC, 6º da Lei 8.987/95, 14 e 17 da Lei 9.427/96 e 17 da Lei 8.631/93 não foram abordadas e enfrentadas no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STF.

2. Acolher a pretensão recursal, no sentido de se reconhecer a inadimplência do particular, com o conseqüente corte no fornecimento do serviço, demandaria necessariamente o exame de matéria de fato, o que é obstado em face da Súmula 7 desta Corte.

3. Pelo mesmo motivo, inviável o processamento do apelo pela alínea "c".

4. Agravamento de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravamento de instrumento interposto em face de decisão que negou trânsito a recurso especial que desafia acórdão do TJSP, assim ementado (fl. 26):

Prestação de Serviços. Mandado de Segurança. O writ não é via adequada para a satisfação da principal pretensão do autor.

Recurso improvido com observações.

Nas razões do agravamento, a empresa reedita os argumentos expendidos no recurso especial, pugnando pelo reconhecimento de que é legal o corte no fornecimento de energia elétrica diante da inadimplência do particular. Para tanto, aponta, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 165 do CPC, 6º da Lei 8.987/95, 14 e 17 da Lei 9.427/96 e 17 da Lei 8.631/93.

Ausência de contraminuta conforme certidão de fl. 161.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar o agravamento de instrumento.

De plano, registro que as matérias dos artigos 165 do CPC, 6º da Lei 8.987/95, 14 e 17 da Lei 9.427/96 e 17 da Lei 8.631/93 não foram abordadas e enfrentadas no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento.

Incidência, à espécie, da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Ademais, *in casu*, a conclusão do Tribunal de origem foi no sentido de que, ainda que o mandado de segurança não seja via própria para o fim buscado pelo particular, deveria a empresa observar as considerações consignadas no voto condutor.

Nesse passo, o aresto não analisou diretamente o contexto fático dos autos, fazendo apenas considerações hipotéticas, tais como:

Ter o autor, em tese, "furtado energia", não significa, automaticamente, que ele deve o montante que a concessionária calculou, nem que deve o valor que lhe foi exibido pela concessionária, sem nenhum esclarecimento; ou, ainda, que pode a concessionária cessar o fornecimento de energia, como forma de compelir a devedora à satisfação de seu crédito. (fl. 27).

Dessa feita, tem-se que acolher a pretensão recursal, no sentido de se reconhecer a inadimplência do particular, com o conseqüente corte no fornecimento do serviço, demandaria necessariamente o exame de matéria de fato, o que é obstado em face da Súmula 7 desta Corte. Pelo mesmo motivo, inviável o processamento do apelo pela alínea "c", porquanto impossível a aferição de identidade entre as molduras fáticas em que foram proferidos os arestos paradigmas e o acórdão recorrido.

Firme nessas considerações, NEGÓ PROVIMENTO ao agravamento de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

(757)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.291 - RS (2007/0164643-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DONIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO LEONARDO MURIALDO - ILEM

ADVOGADO : ADMIR DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO.

1. Agravamento de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. Agravamento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravamento de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 79):



TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. IMUNIDADE, CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 195, §7º DA CF/88. LEI ORDINÁRIA. ART. 55 DA LEI 8.212/91.PIS.

1. Reconhecendo-se a tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido entre as ações, há que ser extinta a segunda ação ajuizada, no ponto, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, a fim de impedir a pendência de lides idênticas, com risco de decisões contraditórias e insegurança jurídica. 2. A contribuição para o PIS possui nítida natureza de contribuição para a seguridade social. 3. Como regra fala em exigências estabelecidas e lei sem fazer menção à lei complementar, de lei ordinária é que se trata, configurando-se o caso em exceção à regra do art. 146, II, da Constituição, que exige lei complementar para regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. A lei complementar somente é necessária quando o texto constitucional a exige expressamente.

Opostos embargos de declaração, foram eles acolhidos em parte. Alega-se ofensa aos arts. 535 do CPC, 14 do CTN e 55 da Lei nº 8.212/91. Relatados, decidido.

O presente recurso não merece êxito.

A priori, registro que inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

Não há pontos omissos na decisão recorrida. A matéria tratada nos autos está deveras fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.

O STJ decidiu que: "*A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.*" (AgReg nº 22394-7/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).

Por outro lado, constata-se que o voto da decisão *a quo* discutiu, como ponto de apoio à sua convicção, a aplicabilidade de preceitos da Carta Magna (arts. 5º, XVIII, 146, III, "a", 150, III, "a" e "b", e 174). A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao augusto STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas, agasalha a tese acima: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(758)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.075 - SP (2007/0178777-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE JESUS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA NO RECURSO ESPECIAL DO DISPOSITIVO DA LEI N. 9.472/97 DITO VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. O autor, pela via do presente agravo de instrumento, pretende fazer subir recurso especial intentado contra acórdão que reconheceu devida a cobrança de tarifa mensal de assinatura básica de telefonia.

2. Deve ser repelida a alegação de afronta ao artigo 535, I e II, do CPC, pois o acórdão rechaçado encontra-se perfeitamente fundamentado, tendo analisado todas as questões necessárias ao desate da lide.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Os dispositivos legais indicados como afrontados (arts. 3º, 77 e 78 do CTN e arts. 46 e 54, §§ 3º e 4º, do CDC) não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, nem mesmo quando da oposição dos embargos de declaração. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

4. O agravante, na via especial, não apontou quais artigos da Lei n. 9.472/97 teriam sido violados pelo aresto combatido. Incidência da Súmula n. 284/STF a obstar o prosseguimento do apelo especial.

5. É inadmissível, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional.

6. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento manejado por José Carlos de Jesus contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto contra acórdão emanado do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 100):

Assinatura mensal de linha telefônica - Tarifa - Cobrança - Obrigação contratual - Legitimidade - Recurso improvido.

A cobrança feita a título de assinatura mensal de linha telefônica encontra suporte na lei e no contrato firmado ente as partes, revelando-se, pois, legítima.

Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (fl. 121):

Embargos de Declaração - Omissão e contradição - Inocorrência - Embargos rejeitados.

Se o V. Acórdão não contém proposições entre si inconciliáveis e nem deixou de enfrentar ponto suscitado é imperioso o reconhecimento de que não se mostra omisso e nem contraditório.

No recurso especial, alega-se violação dos arts. 5º, incisos II e XXII, 145, II, e 170, VI, todos da Carta Magna, da Lei n. 9.472/97 e dos seguintes dispositivos legais: arts. 3º, 77, e 78 do CTN; arts. 46 e 54, §§ 3º e 4º, do CDC e 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Nas razões do agravo, afirma-se que o acórdão recorrido foi omisso, sonegando a prestação jurisdicional quando validou a cobrança a título de "assinatura" sob rubrica de legal e previsível, porém, sequer prevista expressamente sob o *nomem iuris* de tarifa.

O agravante pretende a reforma do decisório que denegou seguimento ao especial, no entanto limita-se a repetir os argumentos nele trazidos.

Relatados. Decido.

Preliminarmente, sublinho que não se constata a nulidade do aresto por infringência ao artigo 535, II, do Diploma Adjetivo Civil. Não ocorreu a alegada violação, ainda que sucinto o decisório objurgado. Isso porque, embora não tenha discorrido alongadamente sobre as questões suscitadas, fundamentou e decidiu a demanda acertadamente. O fato de não proceder à análise detalhada de todos os pontos invocados pela parte não o torna viciado de nulidade.

Constata-se que no recurso especial se alega violação de preceitos (arts. 3º, 77 e 78 do CTN e arts. 46 e 54, §§ 3º e 4º, do CDC) que não foram prequestionados, haja vista que o aresto recorrido não debateu as matérias neles tratadas, nem mesmo quando da oposição dos embargos de declaração decidindo a controvérsia com fulcro na relação contratual entre os usuários e a concessionária. Razão pela qual o agravo de instrumento não também merece provimento neste tocante, devendo incidir na hipótese as Súmulas ns. 282/STF e 211/STJ.

O agravante, na via especial, não apontou quais artigos da Lei n. 9.472/97 teriam sido violados pelo aresto combatido. Assim, incide a Súmula n. 284/STF a obstar o recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Por fim, também não merece prosperar o agravo quanto à alegada violação dos incisos II e XXXII do art. 5º, inc. II, do art. 145 e inc. IV, do 170, da Carta Magna, pois a matéria tida por ofendida é de cunho constitucional, cabendo ao augusto STF o seu exame.

Ante o acima exposto, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(759)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.513 - RS (2007/0168780-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELMA MARIA DUARTE PEDONE
ADVOGADO : ÊNIO DUARTE FERNANDES JUNIOR
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. VALOR DA MULTA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cabível a fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer (art. 461, § 4º, do CPC). Precedentes: REsp 937238/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 14.08.2007; REsp n. 789.287/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ em 03.04.2006.

2. Observa-se, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão acerca do valor da multa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita do apelo especial. Nesta, não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova, sua função é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 302):

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. APLICAÇÃO DE MULTA. DIMINUIÇÃO.

No tocante à multa, está correta a diminuição do valor da mesma, pois é faculdade conferida ao magistrado quando ela se mostrar excessiva, nos termos do art. 461, § 6º, do CPC.

No recurso especial, alega-se, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 461, § 6º, 644, *caput* e parágrafo único, 645, do CPC, e 413 do CC. Sustenta-se que a situação enfrentada pela CEF é excepcional em razão do volume insuportável de processos que versam sobre a inclusão de expurgos inflacionários em contas de FGTS, devendo ser afastada a multa diária. Argumenta, ainda, que a multa deve ser compatível com a obrigação, para que não ocorra o indesejado enriquecimento ilícito.

Nesse momento processual, afirma-se que a avaliação do mérito recursal é tarefa que compete à Corte *ad quem*, devendo o Tribunal de origem limitar-se à apreciação dos pressupostos recursais.

Relatados, decidido.

O presente agravo não merece lograr êxito.

É que a análise do cabimento ou não da multa de astreintes não se compatibiliza com a via especial por estar sujeita a critérios de valoração, sendo sua fixação ato próprio do magistrado das instâncias ordinárias.

Ressalta-se que o exame do *quantum* das *astreintes* revela-se matéria cujo conhecimento é inviável por esta Corte Superior, porquanto inequívoca operação de cunho fático. Confira-se a recente jurisprudência sobre o tema em questão assentada neste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. AFERIÇÃO DA EFICÁCIA E RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme o entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que é possível a fixação, pelo juízo da Execução ou a requerimento da parte, de multa contra a Fazenda Pública pelo inadimplemento de obrigação de fazer.

2. Entretanto, não viola o artigo 461 do Código de Processo Civil o Tribunal de origem que, no caso do autos, entende pela ineficácia da multa.

3. A questão referente ao valor da multa cominada demandaria re-exame probatório, o que é vedado nesta Corte de Justiça. Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido. (REsp 697.870/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005).

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. REAJUSTE CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. MP 2.225-45/2001. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

Os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.

Decidindo a instância de origem que a recorrente não fez prova de que o reajuste de 3,17% estivesse sendo pago, quer administrativamente, quer em decorrência de alguma reestruturação legal, a discussão da matéria esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

A multa diária por obrigação de fazer, disposta no art. 644 do CPC, pode ser determinada de ofício, mesmo que no juízo de execução, podendo ser aplicada à Fazenda Pública. Precedentes.

No que tange ao valor e prazo da multa, a sua apreciação, também, esbarra no conjunto fático-probatório.

Recurso conhecido, em parte, mas desprovido. (REsp 640.041/RS; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.10.2005).

Ademais, o acórdão hostilizado adota raciocínio que está em harmonia com o entendimento consagrado no âmbito desta Corte Superior. Senão vejamos:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, § 4º, DO CPC. CABIMENTO.

1. Compete à Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, creditar diferenças de correção monetária nos saldos de contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação de índices referentes a expurgos inflacionários de planos econômicos.

2. É cabível a fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer (art. 461, § 4º, do CPC).

3. Recurso especial improvido. (REsp 937238/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 14.08.2007).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE CONTÉM OBRIGAÇÃO DE FAZER (EFETUAR O CRÉDITO DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTAS VINCULADAS DO FGTS). IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento do tema federal impede o conhecimento do recurso especial.

2. Decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC. Não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento. Precedentes: REsp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; REsp 666.008/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp n. 789.287/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ em 03.04.2006).

Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(760)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.582 - RS (2007/0163522-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ELIZÂNGELA ROCHA PRETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS DAVI DOS SANTOS
ADVOGADO : OLIVIO FIALHO RIBAS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 123):

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO POR INADIMPLEMENTO. ILEGALIDADE.

O corte no fornecimento de energia elétrica por inadimplência constitui sanção política a par de submeter o consumidor a constrangimento, não bastasse prestigiar justiça de mão própria.

As fornecedoras de energia elétrica bem podem forrar-se dos meios legais para exigir o pagamento do que lhes é devido; a cobrança judicial ou extrajudicial da dívida é, e há de ser sempre, direito do fornecedor. O que se quer é que exercida dentro de padrões de legalidade e civilidade.

Apelo desprovido. Unânime.

O decisório *a quo* foi complementado por embargos declaratórios.

Aduz ofensa aos arts. 6º, § 3º, II, 29 e 30 da Lei nº 8.987/95 e 186 do CC e dissenso pretoriano.

Relatados, decido.

O agravo de instrumento em apreço, para fazer subir recurso especial, merece provimento. A matéria jurídica encartada nos dispositivos legais apontados foi devidamente debatida nos autos, assim como comprovada a divergência jurisprudencial, pelo que há que se realizar uma melhor reflexão por parte desta Casa Julgadora.

Pelas fundamentações acima expostas, DOU provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial conexo. Oficie-se ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(761)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.611 - SP (2007/0167892-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE NOVAES LEITE E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.

3. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

4. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 331):

APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - Inativos - Pretensão objetivando a restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária, desde a vigência da EC nº 20/98 - Procedência parcial do pedido decretada em primeiro grau - Aplicação aos servidores públicos da vedação explícita no regime geral da previdência social a partir da interpretação do disposto nos arts. 40, § 12, e 195, II, ambos da CF - Desconto que vinha sendo feito sobre os proventos de aposentadoria dos autores, ainda que para financiar futura pensão por morte, que carece, destarte, de suporte jurídico - Contribuição que apenas passou a ser possível com o advento da EC n. 41/03, haja vista os termos do seu art. 4º, que expressamente autoriza essa cobrança - Pertinência da repetição do indébito até a data da entrada em vigor dessa alteração constitucional - Juros moratórios que incidem, todavia, apenas a contar do trânsito em julgado da sentença, à taxa de 1% ao mês - Honorários advocatícios arbitrados que, de resto, comportam majoração, tendo em conta o grau de zelo profissional evidenciado, a natureza da causa, sua importância e o trabalho desenvolvido - **Re-cursos oficial e voluntário dos autores parcialmente providos - Apelo do IPESP improvido.**

Apóia a irresignação recursal no art. 105, III, "a" e "c", da CF/88. Relatados, decido.

O agravo não merece provimento, por ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua oposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91).

Nessa trilha, confirmam-se as seguintes decisões deste Sodalício:

I. É mister, para a admissibilidade do recurso especial, a particularização dos artigos da lei tidos por violados (art. 105, III, 'a' da Constituição Federal), bem assim, para o seu conhecimento, o devido prequestionamento.

Precedentes.

II. Agravo Regimental desprovido (AGA nº 10125/AM, Rel. Min. Geraldo Sobral, DJ 05/08/91).

Sem apontar a recorrente qualquer dispositivo legal porventura violado e, pela 'c' descumprir os requisitos do artigo 255 do RI/STJ, inadmissível é o apelo. (REsp nº 34582-4/SP, DJ 16/08/93).

In casu, a fundamentação do recurso apresenta-se deficiente, impedindo a perfeita compreensão da controvérsia. Não se apontou, com exatidão, qual o artigo que foi violado ou teve negada sua aplicação. Apenas afirmou que o acórdão negou vigência à lei federal. Incide a Súmula nº 284/STF a obstar o apelo pela alínea "a" do permissivo constitucional. Acresço as seguintes decisões, *in* "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Theotonio Negrão, 28ª ed., 1997, Saraiva, págs. 1241 e 1243:

A parte precisa indicar com exatidão o dispositivo da lei federal cuja vigência se tenha negado. Do contrário, a deficiente fundamentação de recurso impede-lhe o conhecimento. (RSTJ 27/467). No mesmo sentido: RSTJ 46/148.

Não se conhece de recurso especial, com fundamento na letra 'a' do permissivo constitucional, se o recorrente não indica dispositivo da lei federal a que o acórdão recorrido tenha negado vigência. (STJ-2ª Turma, REsp 8.605-MG, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 11.12.91, não conheceram, v.u., DJU 10.2.91, p. 856, 1ª col., em., rep.).

Não se toma conhecimento de recurso especial em que se alega negativa de vigência de lei federal, porém não se faz a indicação do texto violado. (RSTJ 39/341).

Não se conhece do recurso especial se o recorrente 'não fundamenta a alegada vulneração' de lei federal (RSTJ 16/348), ou não indica os textos de lei federal infraconstitucional contrariados pelo acórdão recorrido (STJ-4ª Turma, Ag 2.699-SP-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, j. 8.5.90, negaram provimento, v.u., DJU 28.5.90, p. 4.736, 2ª col., em.; STJ-3ª Turma, REsp 4.957-SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 2.10.90, não conheceram do recurso, v.u., DJU 29.10.90, p. 12146, 2ª col., em.; STJ-1ª Turma, Ag 9.968-AM-AgRg, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 19.6.91, negaram provimento, v.u., DJU 5.8.91, p. 9.982, 2ª col., em.; STJ-6ª Turma, REsp 30.510-3-GO, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.4.94, não conheceram, v.u., DJU 16.5.94, p. 11.789, 1ª col., em.), isto é, não se conhece do recurso se o recorrente não faz 'a particularização dos artigos de lei reputados de violados' (RSTJ 62/294).

Por outro lado, o dissídio jurisprudencial colacionado não resultou devidamente demonstrado. Deixaram-se de transcrever trechos das decisões que o configure, e, muito menos, mencionaram-se as circunstâncias que se identificam ou se assemelham aos casos confrontados, assim como citação de repositório oficial autorizado ou credenciado, em que se achem publicados, com o que restou descumprido requisito específico da interposição pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

O tema decidido no acórdão *a quo* não pode ser comparado com simples trechos de decisões que enveredam pela convergência, mas que não apontam pela perfeita similitude do caso em apreço, o que não configura analogia às matérias apreciadas nos julgados apresentados como paradigmas, bastando, para tanto, compararem-se as decisões. Não há como saber se as conclusões externadas nas ementas decorrem da mesma questão abordada no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável cotejo analítico a ensinar o exame pelo art. 105, III, "c", da CF/88.

Inviável se torna a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do processado.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(762)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.937 - RN (2007/0170098-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AZENETH CASTELO BRANCO DE BRITO GUERRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, ora examinada contra acórdão que entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

3. A indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos.

4. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ. Precedentes desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias (férias e licença-prêmio não-gozados). A ementa consignou (fl. 80):

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS, COMO FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS - MATÉRIA PACIFICADA NO SEIO DO COLENDO STJ - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO FAZENDÁRIA IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. As verbas indenizatórias percebidas a título de férias e licenças-prêmio não gozadas não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. O fato de as férias/licenças-prêmio não terem sido usufruídas por opção do servidor não lhes retira o caráter indenizatório, razão pela qual não incide, sobre elas, o Imposto de Renda. (Precedentes do STJ)

3. No mesmo sentido, a incidência do Enunciado 136 daquela Corte Superior, que giza que "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda". Deflui-se, daí, que as férias não gozadas independem da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não-usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado.

4. Remessa oficial e apelo fazendário improvidos. Sentença monocrática mantida incólume.

Alegam-se ofensa a dispositivos legais e dissenso pretoriano. Relatados, decido.

A priori, transcrevo o enunciado do art. 43 do CTN:

"O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

O cerne da discussão é saber acerca da natureza jurídica das verbas percebidas pelo trabalhador, a fim de estabelecer se sobre elas deverá incidir o IR. Neste sentido, doutrina Roque A. Carrazza:

"Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, "a aquisição de disponibilidade de riqueza nova", como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza.

Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da CF.

É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos". (IR-Indenização-in RDT 52/90).



Noutra correlação, assim discorre o renomado autor susocitado: *"Mas afinal, que significa a expressão 'renda e proventos de qualquer natureza'? Ou, por outro giro verbal: será que qualquer importância recebida, seja a que título for, pode ser alcançada pelo IR? Entendemos que não. Evidentemente o art. 153, III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe aprouver. Pelo contrário, conferiu-lhe, apenas, o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o IR só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial experimentado durante certo período. Logo, não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão somente, os 'acréscimos patrimoniais', isto é, 'a aquisição de disponibilidade de riqueza nova', como averbava, com precisão, Rúbens Gomes de Souza. Tudo que tipificar 'ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153."*

(...)
"Em suma, por não revelar uma 'riqueza nova' ou 'acréscimo de patrimônio', o recebimento de pecúnia, pelo servidor público, das férias e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, não tem o condão de sujeitá-lo ao tributo em questão. Eventual lei federal que mande tributar tais pagamentos (decorrentes de indenização) será inconstitucional. Nem se alegue que, através do mecanismo das ficções, presunções e equiparações, o legislador federal pode transformar indenizações em rendimentos tributáveis... Em suma, lei federal alguma pode validamente 'equiparar' o recebimento de uma indenização (como, por exemplo, da indenização por férias não gozadas e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por necessidade de serviço) à obtenção de renda ou de provento."

Descabe, pois, a incidência do IR sobre as férias indenizadas, como assentou esta egrégia Corte:

"O pagamento em dinheiro das férias não gozadas, porque indenizadas por necessidade de serviço, não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial, não restando, portanto, sujeitas à incidência de Imposto de Renda" (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 36.050-1-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 29/11/93).

A indenização especial, as férias e o abono pecuniário de férias não gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. Depreende-se do caso, que o objetivo é oferecer ao trabalhador uma espécie de ajuda de custo. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza, como se verifica do art. 43 do CTN. Ocorre que a referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial.

Esse entendimento acima explicitado está fortalecido com suporte nas Súmulas nºs 125 e 136, editadas por esta distinta Casa Julgadora, as quais enterram a pretensão da recorrida, *litteratim*:

SÚMULA Nº 125: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."

SÚMULA Nº 136: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda."

Assim, pacificado o assunto no seio jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não havendo mais dissídio a respeito da matéria, não se cabe permitir o provimento do recurso.

Por tais razões, amparado pelas referidas Súmulas, NEGOU provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(763)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.955 - MG (2007/0188786-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : BERNARDETE DIAS GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELO STF. (RE Nº 453740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF 457).

1. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

2. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005; REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005.

3. O colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE n. 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

O Município de Belo Horizonte interpõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão proferido pelo TJMG, assim ementado (fl. 65):

AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE INATIVO -SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE APOSENTADA - LEI MUNICIPAL Nº 7.968/2000 - INCONSTITUCIONALIDADE - RES-TITUIÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - LEI ESTADUAL Nº 14.939/2003. - Após a Emenda Constitucional nº 20/98 - até a Emenda nº 41/03 -, restou inviabilizada a cobrança de contribuição previdenciária dos inativos, haja vista o disposto no art. 195, II, da CR/88 - aplicável aos servidores públicos, por força do art. 40, § 12, da CR/88

Sustenta-se violação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (acrescentado pela MP 2.180-35/2001) ao argumento de que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado à base de 6% ao ano. É o relatório, decidido.

Não merece êxito o agravo.

A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

5. Recurso especial improvido." (REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).

2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

5. Recurso parcialmente provido." (REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.

I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.

2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública por pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias

4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.

5. Recurso especial desprovido." (REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

3. O fato de se haver declarado a inconstitucionalidade da contribuição não descaracteriza a natureza tributária da exação.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005).

Não-incidência, portanto, na repetição de indébito tributário, do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (MP n. 2.180-35/01), que fixa juros moratórios de 6% ao ano, tendo aplicação, no caso, o comando normativo do art. 161, § 1º, do CTN.

Outrossim, esclareço que o colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE n. 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

Por tais razões, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(764)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.495 - RS (2007/0184439-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO CORRÊA DE AMORIM NETO
ADVOGADO : CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO.

1. Agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que determinou à União fornecer ao recorrido o medicamento postulado, tendo em vista a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

2. Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*.

3. A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda.

4. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

A União opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que determinou à recorrente fornecer ao recorrido o medicamento postulado, tendo em vista a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

O decisório *a quo* foi complementado por embargos declaratórios. Aduz ofensa aos arts. 267, VI, e 535, II, do CPC, 2º, 9º, 15, 17 e 18 da Lei nº 8.080/90, 83, III, da LC nº 75/93 e 2º, IV, da Lei nº 8.142/90. Alega, em suma, a sua ilegitimidade passiva para o feito. Relatados, decidido.

A priori, registro que inexistiu ofensa ao art. 535, II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.

As omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. Basta verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos está deversas fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses contidas no apelo não indica cerceamento de defesa. Cabe ao julgador apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso.

Quanto à legitimidade passiva da União, a Constituição Federal de 1988, com precisão, erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves.

O presente raciocínio torna-se mais acentuado quando, no art. 198, a Carta Magna preceitua que o Sistema Único de Saúde é composto pelos três entes federativos.

Não obstante hodiernamente o SUS consista de forma mais direta com atribuições atinentes ao Estado e ao Município, a unicidade do Sistema impõe a solidariedade das três esferas políticas no dever jurídico de garantir a saúde de forma que todos têm de integrar o pólo passivo.

Saliente-se, inclusive, que o posicionamento adotado harmoniza-se perfeitamente com a linha de pensamento desenvolvida pelo colendo STF, no julgamento do RE nº 19592/RS, da relatoria do insigne Min. Marco Aurélio que, sobre fornecimento de medicamentos, concluiu pela responsabilidade linear da União, dos Estados e dos Municípios, conforme se deduz do resumo abaixo.

“(...) **SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA.**

- Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.”

Na mesma linha, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

1. Em sede de recurso especial, somente se cogita de questão federal, e não de matérias atinentes a direito estadual ou local, ainda mais quando desprovidas de conteúdo normativo.

2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva do Município para figurar em demanda judicial cuja pretensão é o fornecimento de prótese imprescindível à locomoção de pessoa carente, portadora de deficiência motora resultante de meningite bacteriana.

3. A Lei Federal n.º 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado.

4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves.

5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.

6. Recurso especial improvido.”

(REsp nº 656979/RS, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/03/2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TRATAMENTO MÉDICO. SUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 17 DA LEI ORGÂNICA DE SAÚDE. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO PARADIGMAS E JULGADO RECORRIDO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N.º 13/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO. ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. MOMENTO DA PROPOSTURA DA AÇÃO. ART. 87 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ.

I - A matéria inserta no art. 17 da Lei Orgânica de Saúde carece do necessário prequestionamento, não tendo sido apreciada pelo Tribunal a quo, nem explicita nem implicitamente. Não tendo o recorrente oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da referida matéria, incidem na hipótese, as Súmulas n.ºs 282 e 356, do STF.

II - É inviável a configuração da divergência jurisprudencial quando os acórdãos paradigmas colacionados são do mesmo Tribunal em que foi proferido o acórdão recorrido. Súmula n.º 13/STJ.

III - É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal.

IV - A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada no sentido de que a competência é fixada no momento da propositura da ação, sendo que, ainda que o réu mude de domicílio, não há o deslocamento da competência, ex vi do teor do art. 87 do CPC.

V - Na hipótese presente, a análise dos requisitos legais previstos no art. 273 do CPC conduz ao reexame dos fundamentos do conjunto fático-probatório contidos no decisor atacado, incidindo, na espécie, a Súmula n.º 07 deste Tribunal.

VI - Recurso especial parcialmente provido, para determinar a inclusão do Estado do Rio Grande do Sul no pólo passivo da demanda.”

(REsp nº 656296/RS, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando as questões levadas ao conhecimento do Órgão Julgador foram por ele apreciadas.

2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva da União para figurar em feito cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à manutenção de pessoa carente, portadora de atrofia cerebral gravíssima (ausência de atividade cerebral, coordenação motora e fala).

3. A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves.

4. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda.

5. Recurso especial desprovido.”

(REsp nº 507205/PR, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 17/11/2003)

Por tais razões, NEGOU provimento ao Agravo.

Intimações necessárias. Publique-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(765)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.915 - SC (2007/0182283-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ALTO VALE DO RIO DO PEIXE - FEARPE

ADVOGADO : RICARDO ANDERLE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, desta forma, a incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial por entender que a revisão dos critérios para fixação da verba honorária enseja a análise de questões de ordem fático-probatória, atraindo a incidência do verbete sumular n. 7/STJ.

O acórdão do TRF da 4ª Região registrou (fls. 20/20v): EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. LEI COMPLEMENTAR VERSUS LEI ORDINÁRIA. POSIÇÃO ECLÉTICA. PRECEDENTES DO STF. ART. 195, § 7º, DA CF/88. PERÍODO ANTERIOR AO ART. 55 DA LEI 8.212/91. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECOLHIMENTOS. ABATIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. Tendo a entidade requerido o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Serviço Social, ainda na vigência da Lei nº 3.577/59, o posterior reconhecimento da nulidade do ato administrativo que indeferiu o pedido e a concessão do referido certificado permitem concluir que a Embargante tinha direito à isenção no período de maio de outubro de 1988. 2. A cláusula inscrita no art. 195, §7º, da Carta Política - não obstante referir-se imprópriamente à isenção de contribuição para a Seguridade Social - con-

templou com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, §7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social.

3. Tendo o parágrafo 7º do art. 195 da CF/88 delegado à lei o estabelecimento das exigências para a concessão do benefício, que corresponde a uma imunidade, somente à lei complementar cabe regulá-la, pois este é o instrumento legislativo apto a regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, nos termos do artigo 146, II, da Carta de 1988. Aplicação, na espécie, do artigo 14 do CTN, por ter força de lei complementar. 4. Todavia, a exigência de lei complementar não é uma interpretação pacífica no Supremo Tribunal Federal. A jurisprudência do Pretório Excelso parece caminhar para uma solução intermediária, que busca harmonizar a aplicação conjunta entre a lei complementar e a lei ordinária. Nesse sentido, a lei complementar seria exigida para dispor sobre a própria imunidade (art. 146, II, da CF), sem embargo de se atribuir à lei ordinária a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade imune. Tal corrente eclética ganhou força (e hoje já pode ser considerada majoritária) depois do julgamento de medida cautelar na AD 1802 MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (DJ de 13/02/04). 5. Deve-se concluir, nos termos de tal proposição, que o art. 55 da Lei n.º 8.212/91 não contém qualquer outra inconstitucionalidade, a não ser quanto às inovações trazidas pela Lei 9.732/98, cuja eficácia foi suspensa pelo Plenário do STF quando do julgamento da medida cautelar na ADIn 2.028 (nov/99). No mais, permanece hígida a exigência do referido dispositivo. 6. No caso, os fatos geradores ocorreram anteriormente à vigência da Lei nº 8.212/91, aplicando-se as limitações trazidas pelo art. 14 do CTN. 7. Da análise dos documentos dos autos, resta claro que a parte impetrante perfaz as condições exigidas pelo art. 14 do CTN, enquadrando-se no conceito de entidade que faz juz ao benefício da imunidade, descrito no § 7º do art. 195 da Constituição Federal. 8. Deixando o Exequente de demonstrar a imputação dos pagamentos e não impugnados os documentos apresentados pela Embargante, mostra-se correta a sentença ao determinar a apresentação de novos discriminativos de cálculo dos valores remanescentes. 9. Honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor a ser excluído da cobrança, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC e com os precedentes desta Turma.

Em sede de recurso especial, aponta-se violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, insurgindo-se contra o valor da verba honorária fixada, por entendê-lo excessivo.

É o relatório, decidido.

O agravo não merece êxito.

Com relação à fixação da verba honorária pelo Tribunal *a quo*, tem-se que esta matéria não se compatibiliza com a via especial, pois está sujeita a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual (art. 20 do CPC), sendo sua fixação ato próprio do magistrado das instâncias ordinárias.

Em sede de apelo extremo, como cabalmente apregoado por esta Corte, não se decide com base em reexame de matéria fática. Confirmando-se a recente jurisprudência sobre o tema em questão assentada neste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07.

- A reapreciação dos critérios fáticos que levaram o juiz a fixar o percentual da verba honorária é incabível em sede de recurso especial, a teor da jurisprudência sumulada desta eg. Corte.

- Recurso especial não conhecido". (REsp 574.960/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 21/10/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ.

1. A apreciação da fixação dos honorários advocatícios demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07, do STJ.

2. É cabível a fixação de honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa nas hipóteses em que não há condenação.

3. Agravo Regimental desprovido". (AgRg no Ag. 569.168/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/06/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APELAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag. 780.398/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01/02/2007).

Nesse aspecto, incide a Súmula n. 7 deste Tribunal.

Isso posto, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator



(766)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.483 - RS (2007/0182422-7)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : CREDEAL MANUFATURA DE PAPÉIS LT-DA
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Não merece ser provido agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos do *decisum* agravado. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.
2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Credeal Manufatura de Papéis LTDA. em face de decisão proferida pela Vice-Presidência do TRF/4ª Região que inadmitiu recurso especial com base nestes fundamentos: a) o acórdão vergastado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai o óbice descrito na Súmula 83 daquele Pretório; b) impossibilidade de se averiguar se a recorrente efetuou, ou não, o pagamento do valor integral do débito, visto que não se admite, na via do recurso especial, o reexame de matéria de fato, consoante teor da Súmula 7/STJ. O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (fl. 136):
TRIBUTÁRIO. DCTF. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA . INOCORRÊNCIA.

1. A denúncia espontânea , capaz de afastar a imposição de penalidades, tal como configurada no art. 138 do Código Tributário Nacional, é aquela iniciada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração, tendo por pressuposto básico o total desconhecimento pelo Fisco acerca da existência do tributo denunciado. 2. Os débitos declarados em DCTF ou documento equivalente dispensam o procedimento formal do Fisco para serem exigidos. A própria declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, tornando dispensável o lançamento de ofício para que o tributo possa ser imediatamente exigido e inscrito em dívida ativa, acrescido de multa e juros moratórios, não havendo, pois, falar em desconhecimento pelo Fisco do crédito tributário confessado. 3. A *mens legis* da norma insculpida no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida; não visa a deixar sem punição as infrações administrativas pelo cumprimento extemporâneo das obrigações tributárias, cujo crédito está devidamente constituído. 4. Confessado o débito em DCTF e recolhido o tributo com atraso, não pode o sujeito passivo alegar a denúncia espontânea , fulcrada no art. 138 do CTN, para se livrar da multa moratória. Nas razões do agravo, reitera-se a argumentação lançada no recurso especial, insistindo-se na tese de violação do art. 138 do CTN, pois está configurado, no caso dos autos, o instituto da denúncia espontânea. Decorreu *in albis* o prazo para o oferecimento de contraminuta (certidão - fl. 167).
Relatados, decidido.

É cediço que "com previsão contida no art. 544 do CPC, o agravo de instrumento tem por escopo desconstituir decisão denegatória de seguimento dos recursos excepcionais, devendo, pois, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada a fim de demonstrar o total atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursal exigidos pelo ordenamento jurídico" (AgRg no Ag 716.054/RS, de minha relatoria, DJ de 20/03/2006).

Com efeito, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial interposto por entender incidentes as Súmulas 7 e 83 deste Pretório. Ocorre, porém, que nas razões do agravo, não se preocupou a recorrente em impugnar os fundamentos do decisório atacado, no sentido de demonstrar a inexistência de posicionamento pacífico a respeito da matéria em debate, bem como a desnecessidade de reexame dos aspectos fático-probatórios.

Dessa forma, a existência de fundamentos não-atacados atrai a incidência do teor do verbete sumular 182 desta Casa: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito, confira-se a jurisprudência deste Sodalício a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.

I - Considerando que deixou a agravante de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGREsp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 672.084/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ.

1. Fundada a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento pela incidência do enunciado sumular n.º 7, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental que não infirma tal fundamento. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. *In casu*, o Agravante limita-se apenas e tão-somente a argüir o pretenso direito dos alugueres.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 692.222/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07/11/2005).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

Razões do agravo de instrumento que não atacam os fundamentos da decisão recorrida. Aplicação da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 609.324/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 24/10/2005).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 537.836/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/04/2004).

Diante do exposto, NEGO provimento ao agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(767)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.785 - SP (2007/0182045-1)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : EXIMPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PROVA DO NÃO-REPASSE DO ENCARGO FINANCEIRO A TERCEIRO. PRESCINDIBILIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. LIQUIDEZ DO TÍTULO.

1. Os tributos ditos indiretos, dentre eles, o ICMS, sujeitam-se, em caso de restituição do indébito, à demonstração dos pressupostos estabelecidos no artigo 166 do CTN. Contudo, o dispositivo em tela não tem aplicabilidade em se tratando de embargos à execução que objetivam a redução na CDA da quantia atinente à majoração da alíquota, tida por inconstitucional. Não se afigura razoável a exigência de prova do não-repasse do encargo financeiro a terceiro, quando sequer houve o recolhimento da exação. Jurisprudência pacífica desta Primeira Seção.

2. Segundo iterativa jurisprudência deste STJ, a exclusão da importância relativa à majoração da alíquota do ICMS em 1% não subtrai da Certidão de Dívida Ativa - CDA a sua liquidez e certeza, na medida em que o *quantum debeatur* a ser efetivamente excutido pode ser encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos.

3. Agravo de instrumento conhecido para prover, em parte, o recurso especial a fim de afastar a majoração da alíquota de ICMS no valor de 1%.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão que rejeitou embargos à execução fiscal, nos quais se pretendeu a redução da alíquota do ICMS por força da declaração de inconstitucionalidade da majoração da alíquota de 17% para 18%. A ementa registrou (fls. 33):

EXECUÇÃO FISCAL. A embargante não tem legitimidade para pleitear a diminuição da alíquota se não provar que deixou de repassar o tributo para o consumidor final. A correção do tributo pela UFESP era legal e constitucional. Recurso necessário e da Fazenda providos, improvido o do embargante.

Opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados nestes termos (fl. 45):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A fundamentação *per relatione* afasta a necessidade de repetir os dispositivos legais e constitucionais constantes seja na jurisprudência, seja na doutrina, constante do julgado embargado. Não há como prequestionar matéria que restou prejudicada. Embargos rejeitados.

A empresa-contribuinte irressigna-se contra o acórdão *a quo* em relação à questão da transferência (repasse) do encargo financeiro e iliquidez da CDA. Alega ofensa aos arts. 166 do CTN e 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como dissídio pretoriano.

A Fazenda Pública apresentou contraminuta (fls. 87/89) pugnando pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório, decidido.

O agravo de instrumento não merece êxito.

Em primeiro lugar, não prospera a tese de violação do art. 166 do CTN.

É cediço que os tributos ditos indiretos, dentre eles, o ICMS, se sujeitam, em caso de restituição do indébito, à demonstração dos pressupostos estabelecidos no artigo 166 do CTN. Contudo, o dispositivo em tela não tem aplicabilidade em se tratando de embargos à execução que objetivam a redução na CDA da quantia atinente à majoração da alíquota, tida por inconstitucional. Não se afigura razoável a exigência de prova do não-repasse do encargo financeiro a terceiro, quando sequer houve o recolhimento da exação.

Tal posicionamento está pacificado por ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção deste Tribunal, consoante atestam as seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MAJORAÇÃO DE 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. É desnecessário o cumprimento das exigências do artigo 166 do CTN para se obter a diminuição do valor do imposto estabelecido na CDA, pois esse dispositivo aplica-se somente nas hipóteses em que se pretende a repetição do que foi pago indevidamente.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 819.522/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29/06/2006).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% PARA 17%. INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTO INDIRETO. ARTIGO 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. É cediço na Corte que "a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional." (REsp 790.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DJ 06.02.2006).

2. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 752.883/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 634.498/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03.10.2005; REsp 684.887/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005; EREsp 433.171/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 28.02.2005

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 725.631/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/04/2006).

PROCESSO CIVIL - ICMS - DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESCABIMENTO - REDUÇÃO DA MULTA - PRECEDENTES.

[...]

2. O art. 166 do CTN se aplica unicamente nos casos de repetição de indébito, não podendo ser invocado quando a discussão em torno da legalidade do crédito tributário se dá nos embargos à execução fiscal, em que o objetivo do embargante cinge-se ao não pagamento ou à redução da quantia executada. Nesse caso, é totalmente descabida a exigência da prova do não repasse do encargo financeiro, pois não houve, ainda, pagamento do tributo executado.

[...]

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 657.708/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma DJ 13/3/2006).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO AUMENTO DA ALÍQUOTA DO ICMS DO ESTADO DE SP DE 17% PARA 18%. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 166, DO CTN.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial.

2. A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é ade obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 487.994/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2004).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ICMS - DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESCABIMENTO.

1. O art. 166 do CTN se aplica unicamente nos casos de repetição de indébito, não podendo ser invocado quando a discussão em torno da legalidade do crédito tributário se dá nos embargos à execução fiscal, em que o objetivo do embargante cinge-se ao não pagamento ou à redução da quantia executada. Nesse caso, é totalmente descabida a exigência da prova do não repasse do encargo financeiro, pois não houve, ainda, pagamento do tributo executado.

2. Embargos de divergência improvido. (EREsp 785.819/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/06/2006).

Também não merece acolhida a alegação de afronta ao art. 2º da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980).

Segundo iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a exclusão da importância relativa à majoração da alíquota do ICMS em 1% não subtrai da Certidão de Dívida Ativa - CDA a sua liquidez e certeza, na medida em que o *quantum debeatur* a ser efetivamente executado pode ser encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos.

Sobre o tema, segue a orientação deste Sodalício.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REDUÇÃO DE 18% PARA 17%. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA.

1. A retirada de valor indevido da CDA, quando necessário apenas cálculo aritmético, impede o reconhecimento da sua nulidade.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 912409/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18.05.2007).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ DO TÍTULO. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa não se invalida quando a verificação do montante do tributo devido depende de simples cálculo aritmético.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 674.343/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 23.11.2006).

PROCESSO CIVIL - ICMS - DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89.

1. A desconstituição parcial de dívida fiscal, consubstanciada em certidão de dívida ativa, não afeta a sua liquidez quando é possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o saldo remanescente. Desnecessidade de cancelamento da CDA. Precedentes.

2. Recurso especial improvido. (REsp 810.787/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.08.2006).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Para se verificar a liquidez ou certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais à sua validade, seria necessário reexaminar questões fático-probatórias, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

2. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que a majoração da alíquota do ICMS de 17% para 18% não tem o condão de comprometer a liquidez e certeza da CDA quando os valores corretos puderem ser obtidos com simples cálculos aritméticos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 549.966/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 20.09.2004).

Por tais razões, amparado no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento para prover, em parte, o recurso especial a fim de afastar a majoração da alíquota de ICMS no valor de 1%.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(768)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.094 - RS (2007/0181668-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : DECLERO MOURA E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
INTERES. : DECLERO DE JESUS BARCELOS DE MOURA
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005). AVERIGUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

2. *"Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malhere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo"* (REsp nº 179750/SP).

3. *"A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor"* (REsp nº 220100/RJ).

4. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.

5. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em recente decisão da Corte Especial nos EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005.

6. Encontra-se pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ o entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, id est, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória.

7. Sobre a averiguação da responsabilidade de sócio-gerente, a jurisprudência entende que:

- *"A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada"* (AGA nº 591949/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/12/2004).

- *"Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade"* (AGA nº 561854/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/04/2004).

- *"Tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a arguição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória"* (REsp nº 507317/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08/09/2003)

- *"Não se admite a arguição de ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar extenso revolvimento de provas"* (AgRg no REsp nº 604257/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004).

- *"Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor"* (AgRg no REsp nº 588045/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/04/2004).

8. Agravo conhecido para conferir provimento parcial ao recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC).

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, em execução fiscal, afastou a possibilidade do manejo da exceção de pré-executividade, na qual se alegava a prescrição do crédito tributário e a ilegitimidade dos recorrentes para responderem à execução fiscal, diante da ausência de prova pré-constituída.

Aduzem ofensa aos arts. 586 e 618, I, do CPC, 135, III, 156 e 174 do CTN e dissenso pretoriano, ao argumento de que é possível a arguição de prescrição e de ilegitimidade de parte em exceção de pré-executividade. Relatados, decido.

Examinou ponto por ponto.

Primeiro: prescrição.

No atinente à matéria debatida, abro o debate para definir se, em nosso ordenamento jurídico, há proibição, de natureza absoluta, a respeito da arguição de prescrição, quer em sede de exceção de pré-executividade em execução fiscal, quer, como no presente caso, por meio de petição avulsa.

A doutrina e a jurisprudência, como todos conhecem, aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP). Registro recentes precedentes deste Sodalício sobre o tema:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXAME DA MATÉRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. RECONHECIMENTO DE ALEGADA PRESCRIÇÃO. HIPÓTESE NÃO EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO FULCRADA NOS ELEMENTOS DE PROVA. APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. (...)

2. No que se refere à possibilidade de exame de prescrição em exceção de pré-executividade, verifica-se que realmente o acórdão recorrido espousa tese de direito contrária ao entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, que tem admitido a utilização dessa via processual para o tratamento legal da prescrição de créditos tributários. Precedentes.

3. (...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp nº 640941/RS, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 16/11/2004)
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CABIMENTO. SEDE DE EMBARGOS.

1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes.

2. Não obstante possa ser admitida a arguição de prescrição em exceção de pré-executividade, esta Corte ressalva os casos em que para a comprovação desse fato demande ampla investigação probatória constante dos autos, o que ocorre na hipótese vertente. Súmula nº 7, STJ.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 662641/MG, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 16/11/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

I - A arguição da prescrição não precisa ser obrigatoriamente em sede de embargos do devedor, podendo ser suscitada por outro meio processual, inclusive na exceção de pré-executividade, ou por petição nos autos quando ao executado é dado falar no feito. Precedentes: REsp nº 388.000/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/03/2002 e REsp 537617/ PR Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/02/2004.

II - (...)

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 638190/BA, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 08/11/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis)

3. A questão da ilegitimidade passiva, condição da ação, ostenta a natureza de questão de ordem pública, conducente, quando acolhida, à extinção terminativa do processo.

4. Consectariamente, sua veiculação em exceção de pré-executividade é admissível. Precedentes (RESP 388000 / RS; DJ DATA:18/03/2002; Relator Min. JOSÉ DELGADO; RESP 537617 / PR; DJ DATA:08/03/2004; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

5. Recurso Especial provido."

(REsp nº 577613/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08/11/2004)

A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, os seguintes limites:

a) REsp nº 146923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido."

b) AgReg no Ag nº 292036/SP, Rel. Min. Barros Monteiro:

"AGRAVO.

- A inexigibilidade do título pode ser argüida em exceção de pré-executividade, independentemente da oposição de embargos do devedor.

- A Súmula 233 desta Corte enuncia: "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo."

- Requisito do prequestionamento cumprido. Honorários: fixação por apreciação equitativa (art. 20, § 4º, do CPC).

- Agravo improvido."

c) AgReg no Ag nº 344328/AL, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.

I - Não ofende dispositivos do CPC a decisão que, acolhendo exceção de pré-executividade, dá pela falta de liquidez, certeza e exigibilidade de escritura de confissão de dívida, que não faz mera referência aos títulos originários, mas os incorpora de tal forma que passam a integrá-la."

d) REsp Nº 220631/MT, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro:

"I - É admissível exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução, independentemente dos embargos do devedor.

II - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, ainda que acompanhado de extratos da conta de movimentação bancária, não constitui título executivo.

III - A iliquidez do título de crédito contamina a nota promissória que dele se originou.



IV - A ausência do nome do beneficiário importa descaracterização da nota promissória."

e) REsp nº 187428/DF, Rel. Min. Barros Monteiro:

"- A inexistência do título executivo pode ser argüida por simples petição nos autos da execução (a chamada exceção de pré-executividade, independentemente de oferecimento dos embargos do devedor). Precedentes do STJ."

f) AgReg no AG nº 197577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira:

"I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo.

II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade."

g) REsp nº 187195/RJ, Rel. Min. Nilson Naves:

1. Admite-se a exceção, de maneira que é lícito argüir de nula a execução, por simples petição. A saber, pode a parte alegar a nulidade, independentemente de embargos, por exemplo, "Admissível, como condição de pré-executividade, o exame da liquidez, certeza e exigibilidade do Título a viabilizar o processo de execução" (REsp 124.364, DJ de 26.10.98).

2. Mas não afeta a liquidez do título questões atinentes à capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, utilização de determinado modelo de correção. Trata-se de matérias próprias dos arts. 741 e 745, do Cód. De Pr. Civil.

3. Podendo validamente opor-se à execução por meio de embargos, não é lícito se utilize da exceção.

4. Caso em que na origem se impunha, "para melhor discussão da dívida ou do título, a oposição de embargos, uma vez seguro o juízo da execução". Inocorrência de afronta ao art. 618, I do Cód. De Pr. Civil. Dissídio não configurado."

Colho, em sede de executivo fiscal, três pronunciamentos do STJ:

a) REsp nº 139930/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ARGÜIÇÃO EM QUALQUER MOMENTO PROCESSUAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - LITÍGIO DE NATUREZA PATRIMONIAL.

- O redirecionamento da execução fiscal contra um dos sócios co-obrigados, após decorridos 5 (cinco) anos desde a citação da pessoa jurídica, autoriza a declaração da ocorrência da prescrição.

- Os casos de interrupção da prescrição estão previstos no art. 174 CTN, nele não incluídos os do art. 40 da Lei 6.830/80.

- O art. 40 da Lei 6.830/80 se refere ao devedor, não ao responsável tributário.

- Divergência jurisprudencial não comprovada.

- Violação à lei federal não configurada.

- Recurso não conhecido."

b) ROMS nº 9980/SP, Rel. Min. Ari Pargendler:

"A regra, na execução fiscal, é a de que o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa nos embargos do devedor (Lei nº 6830, de 1980, art. 16, § 2º).

Excepcionalmente, admite-se a exceção de pré-executividade, no âmbito da qual, sem o oferecimento da penhora, o executado pode obter um provimento, positivo ou negativo, sobre os pressupostos do processo ou sobre as condições da ação - decisão, então, sujeita a agravo de instrumento."

c) REsp nº 143571/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros:

"I - O sistema consagrado no Art. 16 da Lei 6830/80 não admite as denominadas "exceções de pré-executividade".

II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta, é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe rapidez.

III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o Juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex-officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer "tabula rasa" do preceito contido no Art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário."

Registro mais os seguintes precedentes:

"EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE ANTES DOS EMBARGOS DO DEVEDOR E DA PENHORA. LEI 6.830/80 ART. 8º, § 2º. CPC, ARTIGOS 219, §§§ 2º, 3º E 4º, E 620. CTN, ARTIGO 174 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferem nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo.

2. A prescrição somente considera-se interrompida efetivando-se a citação e não por decorrência do despacho ordenatório da citação. Interpretação das disposições legais aplicáveis.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso provido."

(REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002)

"EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

- A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor. Precedentes.

- Recurso conhecido em parte e parcialmente provido."

(REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999)

Diante do panorama jurisprudencial descrito, inclino-me, por me filiar à corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

Faço coro ao afirmado pelo Min. Humberto Gomes de Barros (REsp 143571/RS), na parte em que, após reconhecer que o art. 16 da LEF não admite as denominadas "exceções pré-executividade", não impede, contudo, "... que o executado antes da penhora advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex-officio."

A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, por ser causa extintiva do direito do exequente.

Inclusive, em recente decisão, esse foi o entendimento da Corte Especial deste Sodalício no EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005.

Passo, agora, à análise da possibilidade do exame da ilegitimidade de parte em exceção de pré-executividade, a fim de se cobrar integralmente de ex-sócio de uma empresa tributo por ela não recolhido.

O debate instaurado sobre a questão em comento, na verdade, encontra-se, hodiernamente, pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção desta Casa, conforme se verifica dos julgados abaixo, sendo desnecessário, pois, proceder-se à unificação de entendimento sobre a matéria.

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A suscitação da exceção de pré-executividade dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifestas.

2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.

3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA nº 591949/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13/12/2004)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- A responsabilidade do sócio-gerente, em relação às dívidas fiscais contraídas por esta, somente se afirma se aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, abusou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional), ou, ainda, se a sociedade foi dissolvida irregularmente.

- Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade" (AGA 561854/SP, Teori Albino Zavascki, DJU 19/04/2004). Vide também: REsp 474.105/SP, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 19/12/2003.

- Recurso especial provido." (REsp nº 462440/RS, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISLI NETTO, DJ de 18/10/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO.

1. A exceção de pré-executividade é cabível para a discussão a respeito dos pressupostos processuais e das condições da ação, vedada sua utilização, nessas hipóteses, apenas quando há necessidade de dilação probatória.

2. Tendo o acórdão recorrido afirmado, no caso concreto, a necessidade de "aprofundada investigação sobre matéria de fato", é inviável o exame da questão em sede de exceção de pré-executividade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 448268/RS, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/08/2004)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. PREVISÃO (ART. 135, III, DO CTN). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. ART. 535 DO CPC. PRECEDENTES.

1. (...)

2. A argüição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória.

3. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ.

5. Recurso especial da Fazenda conhecido a que se nega provimento e recurso especial da S. M. Lar Utilidades Domésticas e Outra conhecido, porém não provido." (REsp nº 541811/PR, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/08/2004)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES.

1. (...)

3. A argüição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 494467/SP, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/08/2004)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTENSO REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. Não se admite a argüição de ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar extenso revolvimento de provas.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 604257/MG, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/05/2004)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A exceção de pré-executividade revela-se incabível nas hipóteses em que exsurge a necessidade de exame aprofundado das provas no sentido de confirmar a ausência de responsabilidade das agravantes no tocante à gerência da sociedade.

II - Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80, toda matéria de defesa, a ser examinada sob o crivo do contraditório, tem que ser deduzida em sede de embargos à execução.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 536505/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/05/2004)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO.

1. Em tese, a exceção de pré-executividade, consubstanciada na oposição de defesa na execução, sem o ajuizamento da ação incidental de embargos, é admitida por construção da doutrina e da jurisprudência.

2. O STJ aceita a exceção de pré-executividade nas execuções regidas pelo CPC, quando a matéria argüida independe de prova e alveja de plano a liquidez e certeza do título em cobrança.

3. Aceitação ainda mais restrita em relação à execução fiscal, em razão da previsão contida no § 3º do art. 16 da LEF (Lei 6.830/80).

4. Responsabilidade do sócio de sociedade que se extinguiu de fato é tema controvertido e que enseja indagações fáticas e exame de prova.

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 287515/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 29/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS SÓCIOS. DESCABIMENTO.

I - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes a certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória.

II - Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 588045/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28/04/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE.

1. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG nº 561854/SP, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/04/2004)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Esta Corte Superior já assentou que, versando a controvérsia sobre a responsabilidade de sócio por tributos devidos pela pessoa jurídica, a solução repousa no exame de provas.

2. Incidência da Súmula 07 do STJ.
3. Agravo Regimental improvido." (AgRg no AG nº 467271/RS, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/02/2004)
"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR TRIBUTOS A CARGO DA PESSOA JURÍDICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. É da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos.
2. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexecutibilidade de título ou a iliquidez do crédito exequiundo.
3. Versando a controvérsia responsabilidade de sócio por tributos devidos pela pessoa jurídica, a solução repousa no exame de provas.
4. Tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a arguição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória.
5. Recurso Especial provido." (REsp nº 507317/PR, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08/09/2003)
As assertivas desenvolvidas se amoldam ao caso em apreço.
Por tais razões, conheço do agravo e provejo parcialmente o recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC), a fim de determinar que o Juízo de origem analise, apenas, a questão da prescrição suscitada pelas recorrentes na exceção de pré-executividade.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(769)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.465 - SP (2007/0180920-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENIZE NEVES PLENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MÁRCIO BELLUOMINI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.
5. Recurso não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 183):
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Arrendamento mercantil. Infracção de trânsito que deve ser atribuída aa arrendatário e não ao arrendante. Inteligência do § 3º do art. 257 do CTB. Ofensa ao disposto no art. 5º, inciso XLV da Carta Magna/1998. Recurso improvido e reexame necessário, considerado interposto, desacolhido. O decisório recorrido foi complementado por embargos declaratórios.
Aduz-se ofensa aos arts. 107, 135 e 257, § 2º, do CTB e 20, § 4º, do CPC. Relatados, decido.
O agravo de instrumento não merece provimento, por total ausência de prequestionamento.
O(s) dispositivo(s) indicado(s) por ofendido(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou as normas legais tidas como violadas. Esta é a posição da Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. O conhecimento do recurso pela alínea "a" está obstada pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF. *In casu*, para se apreciar o apelo extremo, deveria ele ter sido oposto alegando-se violação do art. 535, o que não se fez. Dispõe a Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."* Incidem as Súmulas nºs 282 e 356/STF e 211/STJ.

Por outro lado, estabelece a Súmula nº 126/STJ: *"É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida, não manifesta recurso extraordinário"*.

É que tendo o *decisum a quo* fundado-se em matéria infraconstitucional e constitucional, a parte recorrente não interpôs o competente recurso extraordinário, impondo-se, *in casu*, o disposto na aludida Súmula nº 126. A veracidade do assinalado constata-se pela simples leitura do decisório atacado, assim como do conteúdo das fundamentações nele contidas. Claro está que a decisão *a quo* expressou entendimento, também, em princípios constitucionais (art. 5º, XLV, da CF/88).

Ora, a não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, mercê da incidência da Súmula nº 126/STJ, já referida.

Cito trabalho doutrinário do eminente Ministro Athos Gusmão Carneiro "Do Recurso Especial e seus Pressupostos de Admissibilidade", *in* Revista Jurídica, nº 210, pág. 09, onde expõe que:

Algumas observações a respeito da admissibilidade do recurso especial, pela aplicação de enunciado da Súmula do STF, que explicitam princípios decorrentes da própria natureza dos recursos extraordinários. Assim:

1) Pelo enunciado 283 - STF, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, não merece admissão o recurso que omite algum dos fundamentos. Realmente, bastará o fundamento não impugnado para sustentar o aresto, por se cuidar de fundamento suficiente.

Se o acórdão é baseado em mais de um fundamento suficiente, sendo um deles de natureza exclusivamente constitucional, haverá necessidade de interpor ambos os recursos, o extraordinário e o especial (REsp. 17.527, ac. de 01.04.92, rel. Min. AMÉRICO LUZ, RSTJ, 32/441; REsp 16.340, ac de 26.02.92, rel. Min. PÁDUA RIBEIRO, 34/401). Mas a eficácia da decisão do STJ conhecendo recurso e lhe dando provimento ficará condicionada (apesar do art. 461 do CPC!) ao conhecimento e provimento do RE.

De igual teor, o entendimento do Ministro Cláudio Santos, nobre integrante desta Corte, ao discorrer sobre o tema *"Competência do Superior Tribunal de Justiça; Recurso Especial e Recurso Ordinário"*, *in* Informativo Jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva, vol. 07, pág. 33:

Manifestado do acórdão com duplo fundamento, constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente para manter o decisório, apenas o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu e está em vias de sumular sua reiterada jurisprudência, não ser possível o conhecimento deste recurso.

A primeira decisão nesse caminho, com objetivo uniformizador partiu da Primeira Seção, em Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Pádua Ribeiro, no REsp nº 17.664-0 - SP, aprovada em 18 de fevereiro de 1992, onde foi assentada esta regra:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamento constitucional e fundamento infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Em face da orientação sumulada por esta colenda Casa Julgadora, exercendo a sua função uniformizadora, não ousou contrariar a jurisprudência que firmou.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(770)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.498 - SC (2007/0192907-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : JOSÉ ENRIQUE MARTI TRAVER
ADVOGADO : VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ESTEVAN TIAGO BORGES DOS SANTOS BOPP E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é abordada no aresto *a quo*.

3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação dos requisitos para a antecipação da tutela - verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável - tidos pela decisão *a quo* como não-demonstrados, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

4. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 225):

IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA PARA CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA.

O fundado receio de dano irreparável não está presente, pois se percebe, de imediato, que a obra embargada não se trata de futura residência do autor, conforme declinado no despacho agravado, pois a parte autora, de origem espanhola, é residente em Curitiba, tudo levando a crer ser destinada à temporada de veraneio.

Aduz ofensa aos arts. 535, II, do CPC e 71, II, da Lei nº 9.605/98.

Relatados, decido.

A priori, inexistiu ofensa ao art. 535, II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se confere com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*.

O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Enfrentaram-se todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios.

Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. A matéria tratada nos autos está deveras fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema.

O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. O STJ decidiu que: *"A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário."* (AgReg nº 22394-7/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).

Por outro lado, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.

A questão nodal acerca da verificação dos requisitos para a antecipação da tutela - verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável - tidos pela decisão *a quo* como não-demonstrados, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.

De fato, torna-se inadmissível a reapreciação da prova produzida no processado, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, *"quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios"* (RTJ 81/964), ou quando se refere *"à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente"* (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso, tomando inviável o recurso.

A respeito, os seguintes julgados: REsp nº 2617/SP, RSTJ 17/398, REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996, e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194.

Na via Especial, não se pode revisar juízo de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, pois *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"* (Súmula nº 07/STJ). Inquestionável a impossibilidade do exame do processado.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Intimações necessárias. Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(771)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.749 - SP (2007/0185993-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : SANTA CASA DA MISERICÓRIDA DE JOSÉ BONIFÁCIO
ADVOGADO : SOLANGE MARIA VILAÇA LOUZADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E OUTRO(S)



DECISÃO

ADMINISTRATIVO. HOSPITAL. SANTA CASA. POSTOS DE ENFERMAGEM. DIREÇÃO POR ENFERMEIRO CONTRATADO. OBRIGATORIEDADE. LEI Nº 7.498/86. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento interposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que:
- "*consoante entendimento deste STJ, a direção do posto de enfermagem de hospital público é cargo privativo de enfermeiro qualificado. A determinação legal tem por escopo assegurar a supervisão do setor de enfermagem profissional habilitado para melhor orientar o atendimento aos pacientes*" (REsp nº 438673/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 03/05/2006);
- "*a Lei nº 7.498/86 dá ênfase à necessidade do órgão de direção da unidade de enfermagem ser dirigido por profissional enfermeiro, afirmando que compete privativamente ao enfermeiro a chefia da unidade de enfermagem (art. 11, inc. I, letra "a"). A lei classificou as atividades dos técnicos e dos auxiliares de enfermagem como subsidiárias, de nível médio, ou, na letra da lei, de acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar (para os técnicos - art. 12) ou de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão (para os auxiliares - art. 13). O objetivo da Lei nº 7.498/86 é o de assegurar que cada posto de enfermagem tenha como supervisor um profissional melhor qualificado, apto a orientar os atendimentos aos pacientes*" (REsp nº 477373/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 15/12/2003).
3. Agravo não-provido.
Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 108):

PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, § 3º, CPC. ADMINISTRATIVO. AÇÃO COMINATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN. CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIRO. SANTA CASA. OBRIGATORIEDADE.

1. Ao contrário do fundamento esposado pela r. sentença, os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos, não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, também a defesa da sociedade sob o ponto de vista ético. A sociedade necessita de órgãos que a defenda de instituições que não apresentem profissionais habilitados para o exercício da profissão, e este é o caso.
2. A fiscalização se mostra, antes de tudo, preventiva aos interesses da comunidade, exercendo porque não dizer uma função social.
3. Conforme apontado pela autora, ela se encontra autorizada à propositura de ação civil pública, ação de grande espectro na defesa de interesses difusos e coletivos, portanto se pode o mais pode o menos, não havendo impedimento na propositura dessa demanda cominatória, cujo objeto encontra-se na área de sua atuação.
4. Caso em que se reforma a r. sentença de extinção do processo, sem exame do mérito, uma vez que presente a legitimidade ativa da autarquia para a propositura de ação cominatória.
5. Afastado o impedimento processual, prossegue-se no julgamento do mérito, nos termos do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

6. Conforme prescreve o ordenamento, a regulamentação do Exercício da Enfermagem Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, as atividades privativas de enfermagem, que se encontram arroladas no artigo 11 e as de auxiliares de enfermagem nos artigos 12 e 13.
7. A lei distinguiu tais atribuições, as quais não se confundem, e o Enfermeiro, diplomado e registrado no respectivo Conselho, é o profissional competente para o exercício exclusivo e privativo dos procedimentos citados, oferecidos pela Casa de Saúde em questão, cuja dispensa não poderá ser relevada.
8. In casu, não restam dúvidas que a prestação dos serviços de enfermagem está sendo feita por pessoas que não se encontram habilitadas, haja vista que a atividade básica da Casa de Saúde é a prestação de serviços médicos de modo geral, a qual, para tanto, deve constar de seus quadros pessoas aptas para as diversas áreas desse atendimento e dentre eles enfermeiros diplomados e credenciados pelo respectivo Conselho.

9. Apelação provida, para afastar a extinção do processo sem exame do mérito e, prosseguindo no julgamento, ex vi do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar procedente a ação, condenando a ré a manter profissional de enfermagem diplomado e devidamente registrado no Conselho Regional de Enfermagem, durante todo o período de funcionamento ao público (24 horas) e ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa atualizado (R\$3.000,00 - em 26/03/1999), sob pena de multa diária que fixa em equivalente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

10. Precedentes específicos.
Alega-se violação dos arts. 5º, II, da Lei nº 7.347/85, 8º e 15 da Lei nº 5.905/73. Relatos, decidido.

O agravo de instrumento não merece ser provido.
O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fls. 185/187), *litteratim*:

Com efeito, no que concerne à competência do Conselho Regional de Enfermagem para figurar no pólo ativo da ação, o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento a respeito da matéria, conforme acórdão abaixo transcrito, **in verbis**:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHOS REGIONAIS. OS CONSELHOS REGIONAIS DAS DIVERSAS PROFISSÕES TEM NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS, A CUMPRIR O ARTIGO 21, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SEGUNDO O QUAL CABE A UNIÃO 'ORGANIZAR, MANTER E EXECUTAR A INSPEÇÃO DO TRABALHO'. QUANDO TAIS ENTES FOREM AUTORES, RÉUS, ASSISTENTES OU Oponentes, EXCETO NAS CAUSAS FALIMENTARES, ACIDENTARIAS, ELEITORAIS E TRABALHISTAS, A COMPETÊNCIA E DA JUSTIÇA FEDERAL (CONSTITUIÇÃO, ARTIGO 109, I). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL DA DÉCIMA SEGUNDA VARA DE MINAS GERAIS. VOTAÇÃO UNÂNIME.

(CC 2378/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, unânime, DJU 09.03.1992, pág. 2529)

No mesmo sentido, no que tange à obrigatoriedade da recorrente manter profissionais enfermeiros na supervisão das equipes de enfermagem, durante todo o período de atendimento, o e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, nos termos do v. acórdão, **in verbis**:

ADMINISTRATIVO. HOSPITAL PÚBLICO. DIREÇÃO DOS POSTOS DE ENFERMAGEM POR PROFISSIONAL ENFERMEIRO. OBRIGATORIEDADE. ARTIGO 11, INCISO I, LETRAS "A", "B" E "C", E ARTIGO 15, TODOS DA LEI Nº 7.498/86.

I - A Lei nº 7.498/86 dá ênfase à necessidade do órgão de direção da unidade de enfermagem ser dirigido por profissional enfermeiro, afirmando que compete privativamente ao enfermeiro a chefia da unidade de enfermagem (art. 11, inc. I, letra "a"). A lei classificou as atividades dos técnicos e dos auxiliares de enfermagem como subsidiárias, de nível médio, ou, na letra da lei, de acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar (para os técnicos - art. 12) ou de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão (para os auxiliares - art. 13).

II - O objetivo da Lei nº 7.498/86 é o de assegurar que cada posto de enfermagem tenha como supervisor um profissional melhor qualificado, apto a orientar os atendimentos aos pacientes.

III- Recurso especial parcialmente provido para determinar à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais que, observado o quadro de enfermeiros da instituição, dê preferência dos cargos de direção/supervisão/chefia de seus postos de enfermagem a profissionais enfermeiros, durante as vinte e quatro horas do dia ou enquanto estiverem em funcionamento.

(REsp 477373/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, unânime, DJU 15.12.2003, pág. 195)

Face ao exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial interposto. Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado.

Na mesma linha os seguintes julgados: REsp nº 438673/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 03/05/2006.

Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.768 - SP (2007/0176432-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SARITA
ADVOGADO : UBIRAJARA CAMPOS ESCUDERO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Na via Especial, não há campo para se revisar entendimento de 2º Grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal (Súmula nº 280/STF).
3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 40):

Embargos Infringentes . Repetição de indébito. Prestação de Serviços - Água - Tarifa no sistema de economias - Decreto Estadual n. 21.123/83. Economia nas regras dos Decretos Estaduais disciplinadores do serviço de água e esgoto, significa consumidor ou unidade de consumo.

Economia - Definição - Pouco importa a natureza, se comercial, residencial ou mista do prédio. Exaurido o prazo de doze meses para a classificação do regime de economias, não era lícito a Sabesp alterar a forma de cálculo do regime de economias a possibilitar com este procedimento cobrança da tarifa majorada como sendo de economia única mais uma.

Repetição de Indébito - Cobrança a maior a ser apurada entre o período de Janeiro de 1985 a dezembro de 1994, com dispensa da prova do erro, por não se cuidar de pagamento voluntário ou mera liberalidade. Condenada a ré no pagamento de verbas de sucumbência. Embargos rejeitados.

Alega ofensa aos arts. 877 do CC e 4º da Lei nº 6.528/78. Relatos, decidido.

O acórdão objurgado debateu a utilização dos Decretos Estaduais nºs 21.123/83 e 41.446/96.

A matéria que se pretende discutir é, pois, de índole local, o que torna impossível seu exame na via Especial, vez que na hipótese não se pode falar em ofensa à lei federal. Nessa linha, vários são os julgados do STJ sobre o tema, dentre eles o REsp nº 164006/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 13/10/1998: "*Não se examina em recurso especial alegação de que o julgado violou a lei local que distribui a competência para as varas regionais (Súmula 280/STF)*".

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.774 - SP (2007/0182536-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : JOSÉ IVO VANNUCHI
ADVOGADO : IVAN BARBOSA RIGOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação da conduta do agente público (se está encartada ou não nas hipóteses da Lei de Improbidade Administrativa) e se ocorreu, ou não, atuação dolosa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).
3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
4. Recurso não-provido.

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 78):

EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE - CONTRATAÇÕES SEM CONCURSO PÚBLICO - INFRINGÊNCIA CONSTITUCIONAL - DESCABIMENTO DE RESARCIMENTO - SERVIÇO PRESTADO.

Caracteriza a legitimidade da ação por parte do Ministério Público, verifica-se da ocorrência de improbidade administrativa na conduta do Chefe do Executivo que procedeu a contratação de servidores para funções não de confiança, sem o devido concurso público. O não ressarcimento é cabível quando demonstrada a efetiva prestação do serviço.

Embargos rejeitados.
Alega-se violação dos arts. 9º, 10, 11 e 17, § 7º, Lei nº 8.429/92.

Relatos, decidido.
O recurso em exame não merece ser provido, ante a manifesta a impossibilidade de seu exame.

O panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.

A questão nodal acerca da verificação da conduta do agente público (se está encartada ou não nas hipóteses da Lei de Improbidade Administrativa) e se ocorreu, ou não, atuação dolosa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional.

Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o acórdão a quo decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.

De fato, torna-se inadmissível a reapreciação da prova produzida no processado, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "*quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios*" (RTJ 81/964), ou quando se refere "*à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente*" (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: AGA nº 520296/RS, REsp nº 313575/MG, REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996, e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/1994.

Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida Súmula. Por fim, constata-se que o voto da decisão *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicação dos arts. 37, II e IX, e 129, III, da CF/88. Vê-se que a matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo apenas ao colendo STF seu exame. A respeito, dentre tantas, a posição desta Corte no REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(774)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.823 - SP (2007/0180378-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que concedeu, à ora recorrida, segurança objetivando a isenção ao pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP), tendo em vista a importação pelo regime *drawback*, gozando, assim, da isenção prevista no art. 1º, III, do Decreto nº 68.904/71. O decisório foi assim ementado (fl. 60):

TRIBUTÁRIO. TAXA DE MELHORAMENTO DOS PORTOS.

1. A importação sob o regime de "draw-back", nos termos do art. 78, do Decreto-Lei nº 37/66 está isenta do pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP), nos termos do Decreto-Lei nº 1.626/78.

O decisório *a quo* foi complementado por embargos declaratórios. Aduz ofensa aos arts. 1º e 3º do DL nº 1.626/78 e 535, I e II, do CPC, pretendendo, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, que se declare legítima a Portaria Interministerial que fixou as normas sobre a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante e da Taxa de Melhoramento dos Portos.

Relatados, decidido.

O agravo de instrumento em apreço, para fazer subir recurso especial, merece provimento. A matéria jurídica encartada nos dispositivos legais apontados foi devidamente debatida nos autos, pelo que há que se realizar uma melhor reflexão por parte desta Casa Julgadora.

Pelas fundamentações acima expostas, DOU provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial conexo. Oficie-se ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(775)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.859 - SP (2007/0176479-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MANCUSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOVELINA LOPES MACEDO BATISTA
ADVOGADO : ELIANA MASSOLA S DE MORAIS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

3. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 183):

A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE, ENCONTRANDO INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO NO RELÓGIO DE MEDIÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DO CONSUMIDOR, NÃO RECLAMA PARTICIPAÇÃO POLICIAL PARA PERICIAR O EQUIPAMENTO NEM PERÍCIA INDEPENDENTE, NÃO PODE COBRAR SUPOSTAS DIFERENÇAS DE CONSUMO DELA DERIVADAS.

Aduz-se ofensa ao art. 6º, § 3º, I e II, da Lei nº 8.987/95. Relatados, decidido.

O recurso em tela não merece provimento.

O panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do apelo exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reaprecie a prova neles depositada, conforme se vê das razões do acórdão *a quo*. Tal convicção é porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.

É inadmissível a reapreciação da prova produzida, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "*quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios*" (RTJ 81/964), ou quando se refere "*à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente*" (RTJ 82/114).

Nesse sentido: AGA nº 376333/MG (DJ 07/03/2002), REsp nº 296032/GO (DJ 20/05/2002), AGA nº 244722/SP (DJ 18/10/1999), REsp nº 2617/SP (RSTJ 17/398) e REsp nº 62020-1/SP (DJ 20/05/96).

Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida Súmula.

Por tais razões, amparado pela Súmula nº 07/STJ, NEGÓ provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(776)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.893 - DF (2007/0183355-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV
PROCURADOR : CYRLSTON MARTINS VALENTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIANA MARRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIETA PAULINA BULBOL COELHO MOREIRA DA COSTA

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV. RESOLUÇÃO 691/2001. INSTITUIÇÃO DE APROVAÇÃO EM EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL COMO REQUISITO PARA INSCRIÇÃO E OBTENÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL. ILEGALIDADE. REQUISITO NÃO-PREVISTO NA LEI 5.517/68. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento interposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial ajuizado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV - com o objetivo de desconstituir acórdão que considerou ilegal a exigência, pelo CFMV, de realização e aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional como condição e requisito para que os bacharéis do Curso de Medicina Veterinária possam obter o registro profissional perante esse Conselho de Classe.

2. A Lei nº 5.517/68 de nenhum modo institui a realização do citado Exame de Curso como requisito para inscrição no Conselho Federal ou nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. Esse requisito decorre, tão-somente, de comando estabelecido por Resolução emanada do referido Conselho, que nesse sentido exorbita do prescrito expressamente na referida Lei 5.517/68.

3. O disposto na Resolução 691/CFMV estabelece dever e requisito não-previstos na Lei nº 5.517/68 (realização e aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional). Dessa forma, negar à parte recorrida o direito de inscrição e consequente obtenção de registro profissional pleiteado é conduta de manifesta ilegalidade.

4. Precedentes na mesma linha: REsp nº 718400/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 31/08/07; REsp nº 778338/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/03/07; REsp nº 828798/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19/10/06; AgRg no REsp nº 844830/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/10/06; REsp nº 758158/RS, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 05/10/06; REsp nº 797343/GO, DJ de 22/06/06, e 796756/GO, DJ de 30/06/06, ambos deste Relator.

5. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 159):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO CFMV N. 691/2001. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. REMESSA INTERPOSTA.

1. A sentença que concede a segurança sujeita-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533, de 31.12.1951. Silenciando no ponto, tem-se a remessa por interposta, nos termos da Súmula nº 423 do STF.

2. Não há que falar em carência de ação se o objeto da impetração não é outro senão o de garantir, preventivamente, o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, sem a obrigatoriedade de submissão do impetrante ao Exame Nacional de Certificação Profissional, instituído pela Resolução 691/01, ante a iminência de seu indeferimento.

3. A exigência de aprovação em exame de certificação profissional, como condição para que o profissional possa se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária, instituído por Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária, e não por lei ordinária, ofende o princípio da legalidade e viola o princípio constitucional do livre exercício profissional.

4. Apelação do Conselho Federal de Medicina Veterinária e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

Alega-se violação dos arts. 3º, 7º e 8º da Lei nº 5.571/68. Aduz-se, em suma, a legalidade da exigência de aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional como condição para inscrição do profissional nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Relatados, decidido.

O agravo de instrumento não merece ser provido.

O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fl. 189), *litteratim*:

O pedido contraria jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe, por missão constitucional, assegurar a exata interpretação da lei federal e pronunciar-se, em caráter definitivo, sobre divergência em sua aplicação, conforme se infere do seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI Nº 5.517/68. EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. MATÉRIA DECIDIDA NO ÂMBITO ORDINÁRIO À LUZ DE PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se, eminentemente, à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão por este C. Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao Pretório Excelso, por meio de recurso extraordinário.

II - Com efeito, o Tribunal a quo discorreu sobre vários dispositivos e princípios constitucionais, concluindo que da Lei nº 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico veterinário, não consta a imposição de aprovação em exame nacional para os formados, como condição para registro perante o órgão, razão pela qual qualquer exigência nesse sentido se revelaria inconstitucional, ante o teor dos incisos II e XIII do art. 5º da CF/88.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 819444/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, unânime, in DJU de 11/05/2006, pág. 175) (grifos nossos)

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado.

Na mesma linha os seguintes julgados: REsp nº 718400/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 31/08/07; REsp nº 778338/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/03/07; REsp nº 828798/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19/10/06; AgRg no REsp nº 844830/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/10/06; REsp nº 758158/RS, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 05/10/06; REsp nº 797343/GO, deste Relator, DJ de 22/06/06; REsp nº 796756/GO, deste Relator, DJ de 30/06/06.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(777)
RECURSO ESPECIAL Nº 938.914 - PR (2007/0072018-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA
ADVOGADO : IRAE CRISTINA HOLETZ E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1.Trata-se de recurso especial interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o r. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 94):

"PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DISCUSSÃO JUDICIAL DE DÍVIDA. ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO.

. É indevida a inscrição, pelo credor, do nome do devedor nos órgãos de registro e de cadastro de inadimplentes e proteção ao crédito, tais como CADIN, SERASA e SPC, assim como a adoção de medidas tendentes à execução judicial ou extrajudicial, quando o débito estiver sendo discutido em juízo.

. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.

. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 110).



Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 273, 475, I, 535, II, do Código de Processo Civil, 7º, I, da Lei 10.522/02, e 32 da Lei 9.656/98. Requer o provimento do recurso especial para cassar reformar o aresto impugnado.

A recorrida apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 128/131).

É o relatório.

2. A análise do presente recurso especial está prejudicada em face da sua perda de objeto.

Consultando o site do Tribunal de origem, verifica-se que a ação originária (Ação Ordinária 2005.70.00.013220-2) já foi sentenciada, o que impõe o reconhecimento da perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a liminar ou antecipação de tutela.

Na obra Aspectos Polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e de outros meios de impugnação a decisões judiciais, leciona Tereza Arruda Alvim Wambier (Editora Revista dos Tribunais, 2003 - Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, vol. 7, págs. 691/692) :

"É por isso que me parece poder-se afirmar que agravos que impugnem decisões concessivas ou não concessivas de medidas urgentes, tanto antecipatórias de tutela quanto cautelares, não devem ser julgados. Na verdade, todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença, estando aí abrangidos também os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário. A prolação da sentença é o piparote que derruba a primeira carta, que, caindo, faz com que todas as outras que estão de pé, enfileiradas, à sua frente, caiam também. Todos os recursos que tenham sido sucessivamente interpostos da decisão concessiva ou denegatória de liminar 'perdem o objeto'. Ou melhor, perdem a utilidade.

(...)

Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque quando o Tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada. Não teria também, por isso, sentido falar-se na prevalência desta decisão do Tribunal sobre a sentença.

Claro está que a providência poderá ser pleiteada novamente no Tribunal, quando da interposição da apelação, num outro contexto, em que o Tribunal contará com outro quadro para decidir, de que fará parte a própria sentença."

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 506.887/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655.475/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.2.2005)

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso especial, o que impõe o reconhecimento da prejudicialidade deste apelo excepcional.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(778)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.953 - RS (2007/0182153-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FLORES DA CUNHA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MASCARELLO GRAFF E OUTRO(S)

AGRAVADO : NEUSA FINATO BAGGIO
ADVOGADO : ELENO JOSE VENTURINI

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM ANTERIOR NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUTUAÇÃO IN FACIE EQUIVALENTE À NOTIFICAÇÃO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. O Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia; e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica e iterativa no sentido de que é ilegal, como condição para o licenciamento, a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo. É garantido o direito de renovar licenciamento de veículo em débito de multas se não houve a prévia e regular notificação do infrator para exercer seu direito de defesa. Precedentes.

4. A autuação in facie do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela (art. 280, VI, do CTB). A notificação da autuação in facie deve anteceder o lapso de 30 (trinta) dias para que seja enviado o auto de infração para pagamento, em virtude de que este é o prazo mínimo exigido pela legislação para o oferecimento da necessária defesa prévia.

5. Se o veículo estiver na posse de outrem que não o proprietário do veículo, este assume a responsabilidade por tal ato, exceto se, comprovadamente, por meio de ocorrência policial ou justificativa de motivo de força maior ou caso fortuito, não teve o proprietário agido para tal desiderato. Precedentes.

6. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que considerou ilegal o procedimento adotado para imposição de penalidade pela prática de infração de trânsito sem observância ao contraditório e à ampla defesa.

Aponta-se dissenso pretoriano. Relatados, decido.

O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado. Nessa esteira, há julgado emanado da egrégia 1ª Turma deste Sodalício, de minha relatoria (REsp nº 446836/RS), cujos fundamentos passo a registrar, como razões de decidir:

"Cuida-se de ação ordinária na qual o autor visa à decretação da nulidade de penalidades de trânsito a ele impostas, utilizando como fundamento o fato de não ter sido notificado para apresentação de defesa prévia antes que fosse julgada a consistência dos autos de infração e imposta a penalidade.

Por meio de uma leitura mais atenta dos dispositivos do Capítulo XVIII, do Código de Trânsito Brasileiro, pode-se depreender que a autoridade de trânsito, qualquer que seja a penalidade, antes do julgamento da consistência do auto de infração e da aplicação da penalidade, deverá notificar o ainda suposto infrator da existência do auto para que ele, querendo, ofereça defesa.

Dispõe o artigo 280, do CTB, em seu inciso VI, que do auto de infração constará a "assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração". O texto da lei não contém palavras sem importância nem prevê procedimentos desnecessários. Se o dispositivo supracitado dispõe que a assinatura do infrator no auto valerá como notificação do cometimento da infração é porque tal notificação é necessária e anterior ao julgamento da consistência do auto e da aplicação da penalidade.

De fato, não se pode imaginar como alguém que seja flagrado, por exemplo, em excesso de velocidade por uma barreira policial e comunicado in facie da lavratura do auto de infração, impondo neste sua assinatura, tenha um tratamento diferenciado daquele que comete a mesma infração, mas é flagrado por um dispositivo eletrônico, tomando conhecimento da existência do auto somente após a imposição da penalidade.

Ainda na regulamentação do processo administrativo de julgamento e aplicação de penalidades de trânsito, dispõe o parágrafo único, do artigo 281, do CTB que "o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente" (...) "II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação". Ressalta-se que, embora o caput do dispositivo diga respeito à aplicação da penalidade, a notificação prevista no seu inciso II é da autuação, ou seja, de que houve a lavratura de um auto de infração cuja consistência ainda passará pelo crivo da autoridade de trânsito.

O procedimento a ser realizado após a aplicação da penalidade inicia-se somente no artigo 282, da Lei 9.503/97, ao dispor em seu caput que "Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade." Atente-se para o fato de que a notificação prevista neste dispositivo não é a mesma do artigo anterior, sendo esta da aplicação da penalidade e aquela da existência do auto de infração.

O próprio CONTRAN, consolidando o entendimento jurisprudencial e garantindo o direito constitucional de ampla defesa e do devido processo legal, editou a Resolução 568/80 que, em seu artigo 2º, dispõe: "Com o recebimento do Auto de Infração, o interessado poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa prévia à autoridade de trânsito, antes da aplicação da penalidade". Ressalte-se que, embora a citada resolução seja anterior ao Novo Código de Trânsito (Lei 9.503/97), a princípio, foi recepcionada pela nova lei, a qual, em seu artigo 314 traz expresso que "O CONTRAN tem o prazo de duzentos e quarenta dias a partir da publicação deste Código para expedir as resoluções necessárias à sua melhor execução, bem como revisar todas as resoluções anteriores à sua publicação, dando prioridade àquelas que visam a diminuir o número de acidentes e a assegurar a proteção de pedestres".

Através de uma análise sistemática dos dispositivos legais supracitados pode-se concluir que o Código de Trânsito Brasileiro traz em seu bojo a previsão de duas notificações ao transgressor: uma do cometimento da infração, para que possa ser oferecida defesa prévia, valendo, também, como tal, a assinatura do infrator no corpo do auto; e outra da aplicação da penalidade, após o julgamento da consistência deste. No mesmo sentido, a ementa do brilhante voto do Ministro Luiz Fux no julgamento do Recurso Especial n.º 426.084-RS:

'ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Similitude com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta.

2. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consectário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do due process of law do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior.

3. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as científicas necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.

4. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades self executing não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que in casu se opera pelas notificações apontadas no CTB.

5. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação in faciem (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).

6. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

7. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.

8. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercute no patrimônio do administrado.

9. No mesmo sentido é a ratio essendi da Súmula 127, do STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado.

10. Recurso especial desprovido.' (Resp. n.º 426084, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 02/12/2002, p. 242)

Quanto à alegação de que a penalidade foi aplicada por autoridade incompetente, averigua-se que o acórdão recorrido, em nenhum momento, debruçou-se sobre o assunto, o que denuncia a ausência do necessário prequestionamento da matéria pelo Tribunal "a quo" antes que esta passe pelo crivo desta Corte. Aplicação da Súmula 282/STF.

Deste modo, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para decretar a nulidade dos autos de infração séries E000201040 e E000149939, tendo em vista a ausência da disponibilização de prazo para apresentação de defesa prévia pelo suposto infrator antes da imposição da penalidade. Mantenho a aplicação desta em relação ao auto série 710007, uma vez que foi aplicado in facie, tendo o recorrente tomado conhecimento deste no momento de sua lavratura.

A propósito, registro mais os seguintes precedentes, todos da egrégia 1ª Turma deste Sodalício:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DA CAUSA. INTENÇÃO PROTETÓRIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM ANTERIOR NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUTUAÇÃO IN FACIE EQUIVALENTE À NOTIFICAÇÃO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO.

1. (...)

3. Inocorrência de qualquer decretação de inconstitucionalidade, visto que o Tribunal a quo interpretou, apenas, a extensão do princípio do devido processo legal aos processos que apuram infração de trânsito.

4. O atual Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia; e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito. A autuação in facie do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela. Art. 280, VI, do CTB.

5. Recurso não provido."

(REsp nº 511549/RS, DJ de 06/10/2003, deste Relator)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. CONDIÇÃO PARA PAGAMENTO DE TODAS AS MULTAS LAVRADAS, INCLUINDO-SE AS INVÁLIDAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 127 DO STJ.

I - A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que é ilegal, como condição para licenciamento de veículo, a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo (Súmula nº 127/STJ).

II - Não merece reparo o entendimento do acórdão recorrido de que, embora válida a autuação de determinada multa, objeto de notificação regular, é ilegal a exigência indiscriminada da autoridade impetrada, condicionando o licenciamento do veículo ao pagamento de todas as multas lavradas, incluindo-se as inválidas.

III - Agravo regimental improvido."

(AgReg no REsp nº 145814/SP, DJ de 01/09/2003, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPOE MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...)

2. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Semelhança com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta.

3. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consectário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do due process of law do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior.

4. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.

5. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades self executing não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que in casu se opera pelas notificações apontadas no CTB.

6. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação in faciem (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).

7. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

8. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.

9. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercuta no patrimônio do administrado.

10. No mesmo sentido é a ratio essendi da Súmula 127, do STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp nº 506104/RS, DJ de 04/08/2003, Rel. Min. LUIZ FUX).

No mesmo sentido de do mesmo Relator: REsp's nºs 460178/RS, DJ de 04/08/2003; 490728/RS, DJ de 23/06/2003.

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM ANTERIOR NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUTUAÇÃO IN FACIE EQUIVALENTE À NOTIFICAÇÃO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO.

- O atual Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia; e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito.

- A autuação in facie do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela. Art. 280, VI, do CTB.

- Ausência do necessário prequestionamento quanto à alegação de incompetência da autoridade de trânsito responsável pela aplicação das penalidades impostas. Inteligência da Súmula 282/STF.

- Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 466836/RS, DJ de 31/03/2003, deste Relator)

Como se vê, a matéria em tela encontra-se uniforme e pacífica nesta Corte Superior. A propósito, confira-se o que determina a reiterada jurisprudência sobre o tema debatido:

"ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. EXIGÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DIREITO DE DEFESA. CTN, ARTIGOS 110, 115 E 194. DECRETO 62.127/68 (ARTS. 125, 210 E 217). SÚMULA 127/STJ.

1. Como condição para o licenciamento, é ilegal a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo.

2. Precedentes jurisprudenciais. Súmula 127/STJ.

3. Recurso Improvido." (REsp nº 184554/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 29/03/1999)

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DIREITO DE DEFESA. CTN, ARTIGOS 110, 115 E 194. DECRETO 62.127/68 (ARTS. 125, 210 E 217). DECRETO 98.933/90. SÚMULA 127-STJ.

1. Como condição para licenciamento, é ilegal a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se no processo administrativo.

2. Constituiria injúria à razão a aplicação de correção monetária em valor de multa constituída ilegalmente. Não pode ocorrer atualização sobre inexistente base de cálculo.

3. Multifários precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso provido." (REsp nº 110281/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 01/02/1999)

"RENOVAÇÃO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - RECOLHIMENTO DE MULTAS - SÚMULA Nº 127 DO STJ.

- É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado."

- Recurso improvido." (REsp nº 161302/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 08/06/1998)

"ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTAS. IRREGULAR NOTIFICAÇÃO.

1 - Não se pode renovar licenciamento de veículo em débito de multas se houve a prévia e regular notificação do infrator para exercer seu direito de defesa, do contrário, a renovação se impõe.

2 - Iterativos precedentes.

3 - Recurso improvido." (REsp nº 152889/SP, 1ª Turma, desta relatoria, DJ 16/03/1998)

"ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTAS. REGULAR NOTIFICAÇÃO.

1. Não se pode renovar licenciamento de veículo em débito de multas se houve prévia e regular notificação do infrator para exercer seu direito de defesa.

2. Iterativos precedentes.

3. Recurso provido." (REsp nº 123070/SC, 1ª Turma, deste Relator, DJ 15/12/1997)

"ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. INFRAÇÃO. MULTA. NOTIFICAÇÃO AO SUPOSTO INFRATOR. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. RENOVAÇÃO.

I - É inadmissível condicionar a renovação de licença de veículo ao pagamento de multa da qual o motorista não foi regularmente notificado. Precedentes.

II - Recurso especial não conhecido." (REsp 64445/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 14/04/1997)

"ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTAS. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- A exigência do pagamento de multas para os efeitos da renovação da licença de veículo automotor constitui ato da autoridade de trânsito no regular exercício do poder de polícia, mas supõe, evidentemente, multas aplicadas segundo o procedimento legal - no caso, não observado.

Processo Civil. Mandado de Segurança. Honorários de Advogado.

- 'Na ação de mandato de segurança não se admite condenação em honorários de advogado' (STJ - Súmula nº 105).

- Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp nº 39080/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 04/11/1996)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTA. NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR. DIREITO DE DEFESA. IRREGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Não se pode renovar licenciamento de veículo em débito de multas. Para que seja resguardado o direito de defesa do suposto infrator, legalmente assegurado, contudo, é necessário que ele (infrator) seja devidamente notificado, conforme determinam os artigos 194 e 210 do Decreto nº 62.127, de 1968, alterado pelo Decreto nº 98.933/90.

II - A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, não havendo prévia notificação do infrator, para exercer seu direito de defesa, é ilegal a exigência do pagamento de multas de trânsito, para a renovação de licenciamento de veículo. Súmula 127-STJ.

III - Recurso provido, sem discrepância." (REsp nº 89265/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 01/07/1996)

"ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. MULTA DE TRÂNSITO. RENOVAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 127, DO STJ.

- É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado." (REsp nº 89640/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 03/06/1996)

A notificação da autuação in facie deve anteceder o lapso de 30 (trinta) dias para que seja enviado o auto de infração para pagamento, em virtude de que este é o prazo mínimo exigido pela legislação para o oferecimento da necessária defesa prévia.

Registro que a questão de ser, ou não, o proprietário do veículo que está sendo notificado in facie é, a priori, irrelevante. Se o carro está na posse de outrem que não o proprietário do veículo, este assume a responsabilidade por tal ato, exceto se, comprovadamente, por meio de ocorrência policial ou justificativa de motivo de força maior ou caso fortuito, não teve o proprietário agido para tal desiderato.

Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente com o ordenamento jurídico e a jurisprudência já consagrada nesta Corte Superior.

Por tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

Ministro José Delgado

Relator

(779)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.979 - SC (2007/0182324-2)

RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
AGRAVADO	: A CANARIN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: FÉLIX ALBINO GOMES FÓES E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. "Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF" (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002).

2. "A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo" (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).

3. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.

4. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

5. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos , através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.

6. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 120):



EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF.

1 - Pacificou-se na jurisprudência a orientação de que o recibo de entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais- DCTF, subscrito pelo sujeito passivo da obrigação tributária, é representativo do lançamento, e importa notificação para pagamento. Consequentemente, ainda que o tributo seja sujeito a regime de lançamento por homologação, se declarado em DCTF e não pago no prazo legal, a sua cobrança decorre do autolancamento, sendo exigível independentemente de notificação prévia ou de instauração de procedimento administrativo.

2 - Na hipótese de crédito tributário constituído pela entrega da DCTF, o prazo que o Fisco dispõe para homologação do lançamento, previsto no art. 150, § 4º, do CTN, não se agrega ao prazo de cinco anos que ele dispõe para cobrar o valor devido.

3 - Constituído o crédito tributário pela entrega da DCTF, não há necessidade de qualquer ulterior providência do Fisco, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos de que ele, Fisco, dispõe para cobrar o tributo. Precedentes do STJ.

4 - O termo inicial do prazo prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração.

5 - Hipótese em que, dada a particularidade do caso, a data de entrega da DCTF foi considerada como marco inicial do prazo prescricional.

6 - O artigo 46 da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional, pois invadiu matéria reservada à lei complementar, violando o artigo 146, III, "b", da Constituição Federal.

O decisório *a quo* foi complementado por embargos declaratórios. Alega-se violação dos arts. 150, § 4º, e 174 do CTN, 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da LEF. Aduz-se que somente há constituição definitiva do tributo declarado e não pago, com a homologação tácita após cinco anos da apresentação da DCTF, assim como que a entrega da DCTF constitui o crédito tributário, mas não o constitui definitivamente. Relatos, decidido.

O agravo de instrumento não merece ser provido.

O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fls. 178/179), *litteratim*:

O recurso sob exame não merece ser admitido. No que diz respeito ao artigos da LEF, a inadmissibilidade justifica-se tendo em conta o mandamento da Súmula nº 83, do Egrégio STJ, aplicável igualmente quanto ao permissivo das alíneas "a" e "c", na medida em que a jurisprudência da aludida Corte Superior pelo afastamento da Lei nº 6.830/80 ante a aplicação do Código Tributário Nacional. Neste sentido: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO . 1. O prazo prescricional da execução fiscal é de cinco anos, contados do lançamento do débito tributário. 2. Inscrição o crédito em dívida ativa e não promovido o executivo fiscal dentro no prazo suspensivo de 180 dias, o quinquênio é contado computando-se o tempo transcorrido antes da inscrição, por tratar-se de suspensão e não interrupção do prazo. 3. As disposições da Lei 6.830/80 não se sobrepõem às normas traçadas no CTN e no CPC, com as quais devem ser interpretadas harmonicamente no que se refere à interrupção da prescrição . 4. Acórdão em sintonia com a orientação da Corte, incidindo a Súmula 83/STJ. 5. Recurso não conhecido" (REsp 146480/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇA-NHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.06.2000, DJ 21.08.2000 p. 106); "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO CITATÓRIO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O despacho judicial que ordena a citação do executado não tem o condão de interromper a prescrição em processo de execução fiscal. 2. Apenas a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei n. 6.830/80 em conformidade com os arts. 219, § 4º, do CPC e 174, parágrafo único, do CTN. Precedentes. 3. Paralisado o feito por mais de cinco anos, correta a decretação da prescrição a pedido do contribuinte. 4. Recurso especial provido" (REsp 293257/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 302).

Outrossim, tendo em conta o já mencionado mandamento da Súmula nº 83, do Egrégio STJ, é aplicável igualmente quanto ao permissivo das alíneas "a" e "c", na medida em que a jurisprudência da aludida Corte Superior se consolidou no sentido de que a apresentação da DCTF pelo contribuinte constitui o crédito tributário e o seu vencimento firma o termo a quo do prazo prescricional. Colaciono precedentes corroborando o entendimento esposado: "2. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 3. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 4. Recurso especial improvido." (REsp 658138/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 21.11.2005 p. 186); "(...) 2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei

9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN." (AgRg nos ERESp 638069, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/06/2005, p. 163); "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. (DCTF). NÃO-PAGAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Os créditos oriundos de declaração pelo contribuinte e não pagos na data do vencimento da obrigação conferem ao fisco a prerrogativa de exigir o pagamento. A partir do nascimento da obrigação inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, via ação judicial. 2. Não há que se falar em prazo decadencial, pois este só ocorre antes da constituição do crédito tributário. A entrega das declarações sem a quitação prescinde de homologação, notificação e abertura de procedimento administrativo tendente a apurar o crédito. A entrega da DCTF corresponde à constituição definitiva do crédito tributário. 3. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 433693/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.04.2005, DJ 02.05.2005 p. 155); "TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Na falta de pagamento da exação no vencimento, em se tratando de tributos lançados por homologação, com a declaração do contribuinte por DCTF, é incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. Recurso especial provido." (REsp 192509/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 01.08.2005 p. 367).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado.

Como acima afirmado, a matéria submetida a exame já foi apreciada pela egrégia 1ª Turma deste Tribunal, surgindo do julgado a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco.

3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF.

4. Recurso improvido. (REsp nº 389089/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 16/12/2002)

No voto da ementa supra, o eminente Min. Luiz Fux desenvolveu as seguintes fundamentações:

A empresa impetrou mandamus objetivando o fornecimento de Certidão Negativa de Débito, cuja emissão fora negada pela Receita Federal em virtude da existência de débitos declarados em Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e impagos.

A sentença julgou procedente o pedido e determinou a expedição de CND, com a posterior exclusão de débitos constantes em certidão positiva, sob o fundamento de que os créditos estavam extintos, porquanto atingidos pela prescrição. Ademais, a declaração de débito efetuada constitui confissão de dívida, e estando o crédito definitivamente constituído, conforme dispõe a Decreto-Lei nº 2.124/84, esse crédito possui exigibilidade imediata desde sua origem, datada de 1.990.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs apelação, perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao recurso, nos termos do voto condutor da Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar, cujas razões de decidir proclamam:

'(...)

Com a devida vênia, não posso concordar com essa observação, porquanto continuo cada vez mais convicta que a entrega da DCTF, que formaliza a comunicação da existência de crédito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência do crédito. Não pago no prazo legal (princípio da actio nata), esse crédito, com os devidos acréscimos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa para efeito de cobrança executiva. A inscrição da-

quela comunicação, o fisco já dispõe dos elementos necessários para inscrição em dívida ativa e cobrança do crédito então confessado, porquanto está legalmente dispensado o procedimento administrativo de lançamento, conforme resulta claro do § 1º e § 2º do art. 5º do Decreto-Lei 2.124/84:

'§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.'

Assim, com a entrega da DCTF, que importa lançamento fiscal, temos que, se impago o tributo no prazo previsto na legislação tributária, corre a partir daquele ato o prazo prescricional de cinco anos para a sua cobrança (artigo 174 do CTN), e o decadencial, também de cinco anos, para lançamento de ofício por alguma diferença constatada (lançamento suplementar - vide RE nº 92.04.06741-1/PR, Relatora Juíza Tânia Escobar, julgado em 18 de junho de 1997).

No caso dos autos, temos tributos declarados e não pagos em DCTF nos meses de 06/90 e 10/90. Até a data do mandamus (09/98) estes não haviam sido objeto de execução.' (fls. 110/111)

Com efeito, cinge-se a controvérsia suscitada pela fazenda se o instituto da decadência ou da prescrição teriam alcançado o crédito tributário in foco sujeito a lançamento por homologação.

Acerca dessa modalidade de lançamento, determina o artigo 150, § 4º, do CTN, in verbis:

'Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. omissis

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.'

Quanto à decadência, disciplina o Código Tributário Nacional, em seu artigo 173:

'Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.'

No caso em debate, o débito em questão origina-se de IPI, apresentado mediante Declaração de Contribuição de Tributos Federais - DCTF, prevista pelo Decreto-lei nº 2.124/84.

Dispõe o artigo 5º, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984:

'Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.'

É cediço que o crédito proveniente do IPI, está sujeito à lançamento por homologação, de acordo com o artigo 150, do CTN. Todavia a hipótese vertente, reveste-se de peculiaridades.

Isto porque, in casu, trata-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) impago pelo contribuinte. A confissão do próprio contribuinte ao firmar a DCTF torna prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

Sob esse ângulo é cediço que com a formalização da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, o débito declarado iguala-se a uma confissão de dívida, podendo, inclusive, ser imediatamente inscrito em dívida ativa , uma vez que dotado de exigibilidade. Assim sendo, a imediata exigibilidade do crédito torna desnecessária a homologação.

Nesse sentido a elucidativa lição do jurista Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 20ª Edição, Malheiros Editores, pág. 182:

'(...) Quando a legislação tributária não obrigava o sujeito passivo a prestar informações sobre o valor do tributo, por ele apurado, a autoridade administrativa só tomava conhecimento de sua atividade de apuração através do pagamento. Talvez por isto que a doutrina chegou a sustentar ser este o objeto da homologação, quando na verdade o objeto da homologação é a atividade de apuração.

Existindo, como atualmente existe para a maioria dos impostos, o dever de prestar as informações ao Fisco sobre o montante do tributo a ser antecipado, tais informações levam ao conhecimento da autoridade a apuração, tendo havido, ou não, o pagamento correspondente. Antes, o pagamento era o meio pelo qual a autoridade tomava conhecimento da apuração, podendo haver então a homologação, expressa ou tácita. Agora, o conhecimento da apuração chega à autoridade administrativa com a informação que o sujeito passivo lhe presta nos termos da legislação que a tanto o obriga. A mudança na legislação favoreceu o Fisco, obrigando o contribuinte a dar-lhe conhecimento, antes do pagamento do tributo, da apuração do valor respectivo. O tomar conhecimento da apuração, porém, tem uma significativa consequência. Obriga o Fisco a movimentar-se, seja para recusar a apuração feita pelo sujeito passivo e lançar possível diferença, seja para homologar a atividade de apuração e cobrar o tributo apurado e não pago. Se não age, se fica inerte diante da informação prestada pelo sujeito passivo, suportará os efeitos do decurso do prazo decadencial, que a partir do fato gerador do tributo começa a correr, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional...

Tendo sido prestadas as informações e feito o pagamento antecipado, o decurso do prazo de cinco anos a partir do fato gerador da respectiva obrigação tributária implica homologação tácita. O crédito tributário estará constituído pelo lançamento e extinto pelo pagamento antecipado. **Tendo sido prestadas as informações e não efetuado o pagamento antecipado não se opera a homologação tácita, porque esta tem apenas a finalidade de afirmar a exatidão do valor apurado, para emprestar ao pagamento antecipado o efeito extintivo do crédito.'** (grifo nosso)

Sobre o tema, oportuna se faz a transcrição de trecho de voto proferido pelo Ministro Ari Pargendler no RESP nº 62.446-0/SP, in verbis:

'No lançamento por homologação, o sujeito passivo da obrigação tributária apura o montante do tributo devido e antecipa o respectivo pagamento "sem prévio exame da autoridade administrativa" (CTN, art. 150, § 4º).

O objeto da homologação é o pagamento antecipado, sem ele, não há lançamento fiscal nessa modalidade.

Bem por isso, para os efeitos do prazo de decadência para a constituição do crédito tributário, o Tribunal Federal de Recursos distinguiu duas hipóteses nos tributos em que a lei prevê sejam lançados por homologação: a) aquela em que o sujeito passivo da obrigação tributária antecipa o pagamento; b) e aquela em que, não obstante obrigado a isso, deixa de fazê-lo.

'Não havendo antecipação do pagamento" - diz a Súmula nº 219 daquela Corte - "o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".

Vale dizer, sem a antecipação de pagamento, a Fazenda Pública deve fazer o lançamento "ex officio", para cuja atividade tem o prazo do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, e não o do artigo 150, § 4º, que é específico daqueles casos em que a finalidade é a de exigir diferenças de crédito tributário pago parcialmente.

Tudo conforme a lição de Baleeiro, no clássico "Direito Tributário Brasileiro", verbis:

'Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento **a posteriori**: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do erário. É o que se torna mais nítido no § 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. Negada essa homologação, anula-se a extinção e abre-se oportunidade a lançamento de ofício. Sobrevida a obrigação tributária, na qual não influem os atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, com o propósito de extinção total ou parcial do crédito. Do crédito e não da obrigação tributária (art. 139, do CTN). Tais atos são, evidentemente, o pagamento. Mesmo que esse tenha ocorrido, fica de pé a obrigação. Outro lançamento poderá surgir à base da mesma obrigação, complementando o primeiro, se este não for homologado, isto é, reconhecido exato. Nesta última hipótese, a da homologação, extingue-se também a obrigação tributária' (Forense, Rio, 1970, 2ª Edição, p. 462).'

Feitas essas considerações, conclui-se que se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que seria o prazo destinado à constituição do crédito tributário, posto já constituído e reconhecido na DCTF.

Neste sentido confira-se, à guisa de exemplo, os julgados in verbis: 'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO - DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA EM CONCORDATA - MULTA FISCAL - EXIGIBILIDADE - CRÉDITO - CONSTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA.

- Não se conhece do recurso especial se ausente a demonstração de violação a dispositivo de lei federal, bem como se nenhum paradigma jurisprudencial foi trazido à colação para comprovação do dissídio pretoriano.

- A multa decorrente de infração fiscal é exigível da empresa em regime de concordata, não se lhe aplicando a regra contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências.

- Orientação jurisprudencial firmada pela Egrégia Primeira Seção do STJ (EREsp nº 111.926-PR, julgado em 24/08/2.000).

- **A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.**

- A exigência cumulativa de juros de mora com a multa é prevista pelo artigo 161, caput, do CTN.

- Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido.' (RESP nº 297885/SC, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 11.06.2001).

TRIBUTÁRIO - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - AUTO-LANÇAMENTO - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - UFESP - IPC/FIPE - LEI ESTADUAL 6.374/89 - DECRETOS ESTADUAIS REGULAMENTARES - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

- Tratando-se de débito declarado e não pago (CTN, art. 150), caso típico de autolancamento, não tem lugar a homologação formal, dispensado o prévio procedimento administrativo.

- É legítima a aplicação da UFESP, reconhecida a competência estadual para legislar sobre a forma de atualização dos seus créditos/débitos fiscais.

- A aplicação do IPC/FIPE como índice de atualização da UFESP na correção monetária dos créditos fiscais já é pacífico, a partir do entendimento assentado na Eg. 1ª Seção desta Corte (EDREsp.85.080/SC, D.J. de 24.11.97).

- Recurso não conhecido.' (RESP nº 120699/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 23.08.1999)

Importante esclarecer que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF.

O artigo 174, do CTN, que regula a prescrição dispõe:

'A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva.'

Acerca dos prazos extintivos do direito do credor da obrigação tributária, oportuno ressaltar esclarecedora posição do jurista Luciano Amaro, in Direito Tributário Brasileiro, 4ª Edição, Editora Saraiva, p. 380:

'(...) o Código Tributário Nacional optou por cindir a problemática dos prazos extintivos do direito do credor da obrigação tributária, fixando dois prazos sendo o primeiro o lapso de tempo dentro do qual deve ser constituído o crédito tributário, mediante a consecução do lançamento, e o segundo, o período no qual o sujeito ativo, se não satisfeita a obrigação tributária, deve ajuizar a ação de cobrança.'

Prosseguindo, conclui:

'O Código chamou de decadência o primeiro prazo e designou o segundo como prescrição. Assim sendo, se se esgota o prazo dentro do qual o sujeito ativo deve lançar, diz-se que decaiu de seu direito; este se extingue pela decadência (ou caducidade). Se, em tempo oportuno, o lançamento é feito, mas o sujeito ativo deixa transcorrer o lapso de tempo que tem para ajuizar a ação de cobrança, sem promovê-la, dá-se a prescrição.

Advirta-se, por fim, que poder-se-ia objetar que ao contribuinte que paga antecipadamente, a fazenda tem 5 anos para homologar e mais 5 para cobrar e, in casu, sem pagamento o erário dispõe de prazo menor. O argumento somente seduz conquanto sofismático. Isto porque à homologação em 5 (-) anos corresponde a DCTF que a dispensa liberando o erário da atividade vinculada. A exigibilidade que o lançamento encerra é oferecida voluntariamente pelo sujeito passivo da obrigação. Assim, subjaz o (+5) da cobrança, cuja natureza é prescricional e que in casu transcorreu.

Destarte, considerando o entendimento doutrinário e jurisprudencial que norteiam a matéria sub examem, e por entender configurada a ocorrência da prescrição, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Acréscio os seguintes precedentes a fortalecer ainda mais o acima registrado;

TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. Na falta de pagamento da exação no vencimento, em se tratando de tributos lançados por homologação, com a declaração do contribuinte por DCTF, é incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. Recurso especial provido. (REsp nº 192509/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/08/2005)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. (DCTF). NÃO-PAGAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Os créditos oriundos de declaração pelo contribuinte e não pagos na data do vencimento da obrigação conferem ao fisco a prerrogativa de exigir o pagamento. A partir do nascimento da obrigação inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, via ação judicial.

2. Não há que se falar em prazo decadencial, pois este só ocorre antes da constituição do crédito tributário. A entrega das declarações sem a quitação prescinde de homologação, notificação e abertura de procedimento administrativo tendente a apurar o crédito. A entrega da DCTF corresponde à constituição definitiva do crédito tributário.

3. Recurso especial conhecido e improvido (REsp nº 433693/PR, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 02/05/2005)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida.

2. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada.

3. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: "Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível").

4. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida.

5. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio.

6. Assim é porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF.

7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva.

8. Recurso especial provido. (REsp nº 624907/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005)

Na mesma linha: AgRg no REsp nº 650241/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/02/2005; REsp nº 671509/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/02/2005; REsp nº 652952/PR, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 16/11/2004; REsp nº 551015/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 04/10/2004; REsp nº 574283/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/09/2004; REsp nº 597126/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/08/2004.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(780)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.199 - SP (2007/0185775-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JAHU
ADVOGADO : MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP
ADVOGADO : DIÓGENES MADEU E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO-SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não abordados, em momento algum, no aresto *a quo*. Incidência da Súmula nº 211/STJ.



3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

4. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 42): **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - RECURSO DE APELAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MOTOMECANIZAÇÃO COMPROVADOS POR FARTA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS - DISCUSSÃO ACERCA DE CLAÚSULAS CONSTANTES NO CONTRATO E VALORES FIXADOS A TÍTULO DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÕES QUE FORAM REGULAMENTE APRECIADAS EM SEDE DE AÇÃO POPULAR - JUNTADA DE PLANILHA INFORMANDO O CRÉDITO A SER RECEBIDO - INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - RECURSO IMPROVIDO**

Dessa decisão, foram opostos embargos de declaração, os quais restaram parcialmente acolhidos.

Alega-se violação aos arts. 6º, II, 24, 67 e 73, I, da Lei nº 8.666/93. Relatados, decido.

O recurso não merece guarida. O(s) dispositivo(s) indicado(s) como ofendido(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou as normas legais tidas como violados. Esta é a posição da Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. O conhecimento do recurso pela alínea "a" está obstada pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF. *In casu*, para ser apreciado o recurso especial, este deveria ter sido interposto alegando-se violação ao art. 535, o que aqui não foi feito. Dispõe a Súmula nº 211/STJ: **"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."**

Por outro lado, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.

Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.

A comprovar tal afirmação, o próprio voto condutor do acórdão objurgado asseverou que (fls. 43/44):

Os documentos acostados aos autos às fls. 11/137 comprovam cabalmente que os serviços foram realmente prestados pela apelada e que houve autorização da apelante para a realização dos mesmos. Incabível a discussão acerca da efetiva prestação dos serviços, bem como sobre os valores cobrados pelos serviços prestados, visto que referidos pontos controversos foram objeto de análise em ações populares. Além disso, a inicial veio acompanhada de documentação comprovando que o serviço foi prestado e contava com a autorização da apelante.

Não há que se falar, portanto em lide sobre questões que já foram regularmente apreciadas pelo Poder Judiciário. Cabe ressaltar, ainda, que a apelante participou ativamente das Ações Populares.

O mesmo se dá com relação aos argumentos da apelante referentes a inclusão de cláusulas "exorbitantes" no contrato celebrado com a apelada, bem como quanto ao valor da multa fixada no referido contrato.

De fato, torna-se inadmissível a reapreciação da prova produzida no processado, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, *"quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios"* (RTJ 81/964), ou quando se refere *"à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente"* (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: REsp nº 2617/SP, RSTJ 17/398, REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996, e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194.

Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida Súmula.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(781)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.246 - RJ (2007/0188055-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FACILIT ODONTOLOGIA E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal sobre a comprovação da boa-fé ou da má-fé, a fim de excluir a multa aplicada, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

3. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim espelhado (fls. 400/401):

Agravo inominado em Agravo de Instrumento. Processual Civil-Tributário. Execução Fiscal. Decisão do Juízo *a quo* rejeitando exceção de pré-executividade para arguição de prescrição do crédito tributário, sob argumento da inadequação da via eleita e por entender que o despacho liminar positivo de citação tem eficácia interruptiva da prescrição. **Matéria tributário-processual à época da decisão sob a égide da redação anterior do art. 174, I, CTN, posteriormente alterado pela LC 118/2005,** que modificou sua redação para conferir eficácia interruptiva à decisão de citação. Agravo de Instrumento. Decisão monocrática desta Relatora dando provimento liminar ao recurso, ao argumento da notória contradição entre a decisão impugnada e a jurisprudência pátria pacífica no sentido da admissão de exceção de pré-executividade para arguição de prescrição do crédito tributário, bem como por ter conferido eficácia interruptiva à prescrição antes da vigência da LC 118/2005, extinguindo a execução fiscal. Interposição de Agravo Inominado. Pretensão de aplicação da norma contida no art.7º da Lei 6830/80 pela ausência de inércia do exequente de modo a afastar o reconhecimento da prescrição. Recurso que não veicula qualquer fundamento razoável a ensejar reanálise da decisão monocrática. Precedentes desta Corte no sentido da decisão monocrática proferida. Parecer do Ministério Público pelo improvimento do recurso. **Decisão do Juízo a quo que de um lado diverge da jurisprudência pacífica, e de outro, aplica comando processual inexistente à época.** Improvimento do Agravo Inominado.

Opostos embargos de declaração, receberam eles a seguinte ementa (fl. 397):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO QUE RECLAMA PROVIMENTO INTEGRATIVO DO JULGADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUE EXECUÇÃO FISCAL PELA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FUNÇÃO DO ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE SEM CONDENAÇÃO EM TAIS VERBAS. OCORRÊNCIA DE EFETIVA OMISSÃO QUANTO AOS PRIMEIROS. INCABIMENTO DA SEGUNDA. ACOLHIMENTO DE DEFESA INCIDENTAL AUTÔNOMA QUE ENSEJA O RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA PROCESSUAL DO EXEQUENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NO PATA-MAR DE 10% DO VALOR DA CAUSA COM DUNDAMENTOS NOS §§ 3º E 4º DO ART. 20, CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

Alega-se violação dos arts. 16 e 18 do CPC e 32 do Estatuto da OAB.

Relatados, decido.

O panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.

A questão nodal sobre a comprovação da boa-fé ou da má-fé, a fim de excluir a multa aplicada, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.

De fato, torna-se inadmissível a reapreciação da prova produzida no processado, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, *"quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios"* (RTJ 81/964), ou quando se refere *"à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente"* (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: REsp nº 2617/SP, RSTJ 17/398, REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996, e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194.

Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida Súmula.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Intimações necessárias. Publique-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(782)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.575 - MG (2007/0184006-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VANESSA LOPES BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RÉGIS GUIMARÃES GUERRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

3. A jurisprudência desta Corte entende que à análise da violação do art. 1º da Lei 1.533/51 implica reexame de matéria fático-probatória. A questão nodal sobre a verificação se há ou não direito líquido e certo, pressuposto para o *writ*, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

4. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 85):

Mandado de segurança. Assistência médica. Impetrante portador de transtorno bipolar. Dever do Estado de Minas Gerais, como gestor do SUS, de prestar a assistência necessitada pela Impetrante. Problema médico que demanda recursos e providências razoáveis e passíveis de serem fornecidos pelo Estado.

Aduz-se ofensa aos arts. 267, VI, do CPC e 1º da Lei nº 1.533/51. Relatados, decido.

O agravo não merece provimento.

Considere-se que o(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) como afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no âmbito do aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte Superior já se posicionou nesta linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991.

Falta a condição do prequestionamento para o processamento do recurso, viabilizador da instância especial. Não há se cogitar de tal requisito de admissibilidade se o *decisum* não apreciou os artigos legais tidos como violados. Esta é a posição do STF: AG nº 104153-6/SP, DJ 1º/8/85, e AG nº 148138-2, DJ 16/8/93. O conhecimento do processado pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas 282 e 356/STF (AG nº 8.278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, e AG nº 13.210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Por outro lado, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.

Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.

A jurisprudência desta Corte entende que à análise da violação do art. 1º da Lei 1.533/51 implica reexame de matéria fático-probatória.

A questão nodal sobre a verificação se há ou não direito líquido e certo, pressuposto para o *writ*, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

A propósito: *"A interposição do recurso especial, entretanto, não pode limitar-se a uma mera referência ao art. 1º, da Lei 1.533, de 1951, que trata do mandado de segurança como instrumento destinado a proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus. Tem de citar o dispositivo de lei federal que, em decorrência, foi contrariado ou negada vigência, dando os fundamentos pelos quais se impõe a reforma da decisão recorrida, a fim de vencer o óbice de admissibilidade"* (REsp nº 25509-4/GO, Rel. Min. Costa Lima, DJ de 24/05/1993), cfr. AG nº 52697-6/MG, Rel. Min. Adhemar Ferreira Maciel, DJ de 17/08/1994. Na mesma linha: *"A demonstração do direito líquido e certo defendido via Mandado de Segurança deve ser realizado por meio de prova pré-constituída, o que não procedeu o impetrante segundo o entendimento da sentença e do acórdão recorrido, os quais analisaram as provas depositadas nos autos. O seu reexame, nesta instância, é inviável por óbice do preceituado pela Súmula 07/STJ"*.

(REsp nº 246180/MG, deste relator, DJ 22/05/2000)

- *"Na via do especial, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, não cabe a análise de possível violação ao art. 1º, da Lei Mandamental, pois demandaria reexame de prova - Súmula 7/STJ."* (REsp nº 205451/BA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/04/2001)

"A matéria referente ao art. 1º da Lei 1.533/51 (direito adquirido) não foi abordada pelo julgado impugnado, ressentindo-se o recurso especial do necessário prequestionamento, atraindo a incidência das súmulas 282 e 356 do STF. Ainda que assim não fosse, a análise do dispositivo tido por violado, ou seja, dizer se existe ou não direito líquido e certo capaz de ensejar a impetração de mandado de segurança, demandaria incursão na seara fático-probatória, inviável em sede especial, ut verbete sumular nº 7/STJ."

(REsp nº 286548/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/03/2001)

"É firme a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de apreciação, na via do especial, de violação ao art. 1º da Lei Mandamental, sob o único fundamento de ausência de direito líquido e certo, por óbice da Súmula 7/STJ."

(REsp nº 223307/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 29/10/2001)

No mesmo sentido: REsp nº 660154/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 09/09/2004.

De fato, torna-se inadmissível a reapreciação da prova produzida no processado, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "*quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios*" (RTJ 81/964), ou quando se refere "*à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente*" (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: REsp nº 2617/SP, RSTJ 17/398, REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996, e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194.

Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida súmula.

Por tais razões, com apoio nas Súmulas nºs 282 e 356/STF e 07/STJ, desprovejo o Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(783)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.820 - PR (2007/0187455-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Demonstrado que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação de qual o valor da execução, na data de seu ajuizamento - se superior ou não a 50 ORTNs -, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

3. Precedentes nesse sentido: AgREg no AG nº 425293/SP, AgReg no REsp nº 621967/DF, AgReg no AG nº 549616/DF, entre tantos outros.

4. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

5. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que indeferiu o processamento de recurso de apelação, tendo em vista ser o valor da execução inferior a 50 (cinquenta) ORTNs (art. 34 da LEF).

Aduz-se violação dos arts. 7º da Lei nº 8.197/91, 513 do CPC e 34 da LEF e dissídio jurisprudencial.

Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento em face da manifesta impossibilidade de seu exame. A razão dessa convicção é o panorama formado no âmbito dos autos por revelar que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reaprecie a prova dos autos, como se constata nas razões desenvolvidas no *decisum a quo*.

Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.

A questão nodal acerca da verificação de qual o valor da execução, na data de seu ajuizamento - se superior ou não a 50 ORTNs -, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

A propósito, os seguintes precedentes nesse sentido: AgREg no AG nº 425293/SP, AgReg no REsp nº 621967/DF, AgReg no AG nº 549616/DF, entre tantos outros.

De fato, torna-se inadmissível a reapreciação da prova produzida no processado, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "*quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios*" (RTJ 81/964), ou quando se refere "*à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente*" (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: REsp nº 2617/SP, RSTJ 17/398, REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996, e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194.

Na via Especial, como é sabido, não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Inquestionável a impossibilidade do exame do processado, por infringência à referida Súmula.

Por tais razões, amparado pela Súmula nº 07/STJ, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(784)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.927 - PR (2007/0179721-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Demonstrado que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação de qual o valor da execução, na data de seu ajuizamento - se superior ou não a 50 ORTNs -, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

3. Precedentes nesse sentido: AgREg no AG nº 425293/SP, AgReg no REsp nº 621967/DF, AgReg no AG nº 549616/DF, entre tantos outros.

4. Na via Especial, não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

5. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que indeferiu o processamento de recurso de apelação, tendo em vista ser o valor da execução inferior a 50 (cinquenta) ORTNs (art. 34 da LEF).

Aduz-se violação dos arts. 7º da Lei nº 8.197/91, 513 do CPC e 34 da LEF e dissídio jurisprudencial.

Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento em face da manifesta impossibilidade de seu exame. A razão dessa convicção é o panorama formado no âmbito dos autos por revelar que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reaprecie a prova dos autos, como se constata nas razões desenvolvidas no *decisum a quo*.

Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.

A questão nodal acerca da verificação de qual o valor da execução, na data de seu ajuizamento - se superior ou não a 50 ORTNs -, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

A propósito, os seguintes precedentes nesse sentido: AgREg no AG nº 425293/SP, AgReg no REsp nº 621967/DF, AgReg no AG nº 549616/DF, entre tantos outros.

De fato, torna-se inadmissível a reapreciação da prova produzida no processado, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "*quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios*" (RTJ 81/964), ou quando se refere "*à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente*" (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: REsp nº 2617/SP, RSTJ 17/398, REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996, e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194.

Na via Especial, como é sabido, não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Inquestionável a impossibilidade do exame do processado, por infringência à referida Súmula.

Por tais razões, amparado pela Súmula nº 07/STJ, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(785)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.948 - SC (2007/0194200-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORBERTO DADALT
ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRECEDENTES.

1. O art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. *In casu*, os autores fizeram prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade e licença-prêmio não gozados em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Casa Julgadora.

2. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional). Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos.

3. Não se pode afastar a pretensão da restituição via precatório, visto que o contribuinte poderá escolher a forma mais conveniente para pleitear a execução da decisão condenatória, *id est*, por meio de compensação ou restituição via precatório.

4. Precedentes desta Corte:

- "*É cediço na Corte que cabe ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação (Precedentes: EREsp nº 502.618/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/07/2005; RESP 232002/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 16.08.2004; REsp nº 551.184/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01.12.2003). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)*" (AgReg no REsp nº 836756/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/12/2006);

- "*Desnecessidade de comprovação pelo contribuinte de que não houve compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste. Orientação sedimentada em ambas as Turmas da 1ª Seção*" (REsp nº 733104/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09/05/2005);

- "*Tratando-se de ação de repetição de indébito, a restituição deve ser feita pela regra geral, observado o art. 100 da CF/88, descabendo ao Tribunal modificar o pedido, determinando a retificação da declaração anual de ajuste*" (REsp nº 801218/SC, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 22/03/2006).

5. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias não-gozadas, cabendo à recorrente a prova de eventual compensação do tributo retido na fonte no Ajuste Anual da Declaração de Rendimentos.

Alega ofensa a dispositivos legais e dissenso pretoriano. Relatados, decido.

Doutrina Roque A. Carrazza:

Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, "a aquisição de disponibilidade de riqueza nova", como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza.

Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da CF.

É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. (IR-Indenização-in RDT 52/90).

Noutra correlação, assim discorre o renomado autor suscitado:

Mas afinal, que significa a expressão 'renda e proventos de qualquer natureza'? Ou, por outro giro verbal: será que qualquer importância recebida, seja a que título for, pode ser alcançada pelo IR? Entendemos que não. Evidentemente o art. 153, III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe aprouver. Pelo contrário, conferiu-lhe, apenas, o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o IR só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial experimentado durante certo período. Logo, não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo



IR, mas, tão somente, os 'acréscimos patrimoniais', isto é, 'a aquisição de disponibilidade de riqueza nova', como averbava, com precisão, Rúbens Gomes de Souza. Tudo que tipificar 'ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153."

(...)
"Em suma, por não revelar uma 'riqueza nova' ou 'acréscimo de patrimônio', o recebimento de pecúnia, pelo servidor público, das férias e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, não tem o condão de sujeitá-lo ao tributo em questão. Eventual lei federal que mande tributar tais pagamentos (decorrentes de indenização) será inconstitucional. Nem se alegue que, através do mecanismo das ficções, presunções e equiparações, o legislador federal pode transformar indenizações em rendimentos tributáveis... Em suma, lei federal alguma pode validamente 'equiparar' o recebimento de uma indenização (como, por exemplo, da indenização por férias não gozadas e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por necessidade de serviço) à obtenção de renda ou de provento.

O art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

In casu, os autores fizeram prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias, folgas, abono-assiduidade, e licença-prêmio não-gozados, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte (Súmulas nºs 125 e 136, do STJ). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional). Sobre o tema, seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. JUNTADA. PRESCINDIBILIDADE. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Improcede a assertiva segundo a qual o Tribunal de origem não fundamentou sua decisão acerca da forma de restituição do imposto indevidamente retido na fonte.
2. É prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos.
3. O contribuinte pode optar pela restituição via precatório mesmo em se tratando de Imposto de Renda, pois a ele cabe escolher a forma mais adequada para a execução do julgado. Precedentes.
4. A falta de interesse de agir é óbice para o conhecimento do recurso especial.
5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp nº 927609/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 04/06/2007)

TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - ARTIGO 66, § 2º, DA LEI N. 8.383/91.

1. Merece reforma o acórdão a quo no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, tão-somente da possibilidade de compensação e de retificação das declarações anuais de ajuste para dedução das quantias retidas indevidamente.
2. Uma vez julgada procedente a demanda e por se tratar a presente de "Ação de Repetição de Indébito", imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91.

Recurso especial provido, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença.

(REsp nº 860833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12/03/2007)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.
2. Cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.
3. Recurso especial provido.

(REsp nº 895779/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19/03/2007)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO.

1. A obtenção de decisão judicial favorável transita em julgado, proferida em ação condenatória, confere ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária.

2. Deveras, é cediço na Corte que cabe ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando do procedimento a ação (Precedentes: REsp nº 502.618/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/07/2005; RESP 232002/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 16.08.2004; REsp nº 551.184/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01.12.2003).
3. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e, ao réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136).

4. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional).
5. Ocorrendo a incidência na fonte de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos. (Precedentes: REsp 784910 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/02/2006; REsp 792988 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 19/12/2005; EDcl no REsp 722239 / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/02/2006; REsp 747944 / PR, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 28/11/2005).

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 836756/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/12/2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERÇO CONSTITUCIONAL - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)
 3. Sendo convertidas em pecúnia as férias não-gozadas, o respectivo terço constitucional reveste-se da mesma característica indenizatória, o que afasta a incidência do imposto de renda (art. 43 do CTN).
 4. Tratando-se de ação de repetição de indébito, a restituição deve ser feita pela regra geral, observado o art. 100 da CF/88, descabendo ao Tribunal modificar o pedido, determinando a retificação da declaração anual de ajuste.
 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp nº 801218/SC, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 22/03/2006)
- PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO E APIP. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165 DO CTN E 66 DA LEI 8.383/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES.**

1. Ao autor compete fazer prova constitutiva de seu direito e ao réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública.
3. (...)

4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 769364/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06/03/2006)
- TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FÉRIAS NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

- Desnecessidade de comprovação pelo contribuinte de que não houve compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste. Orientação sedimentada em ambas as Turmas da 1ª Seção.

- Recurso especial improvido. (REsp nº 733104/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09/05/2005)
- TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.**

1. Cabe ao contribuinte comprovar a ocorrência de retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias e à Fazenda Nacional incumbe a prova de eventual compensação do imposto de renda retido na fonte no ajuste anual da declaração de rendimentos (art. 333, I e II, CPC). Precedentes jurisprudenciais iterativos.

2. Recurso provido. (REsp nº 244972/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 25/03/2002)

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - PARCELAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS, ABONO ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO - NÃO-INCIDÊNCIA - FATO CONSTITUTIVO E EXTINTIVO - ÔNUS DA PROVA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO.

- O recorrente tinha o ônus de provar que houve a retenção do imposto de renda na fonte, incidente sobre suas férias, abono-assiduidade e licença-prêmio - fato constitutivo de seu direito -, e isso comprovou, mediante a juntada dos documentos pertinentes.
- À recorrida competia a prova de eventual compensação na declaração anual de rendimentos do recorrente, do imposto de renda retido na fonte - fato extintivo do direito do recorrente -, porquanto a presunção é a de que o Fisco considerou as retenções em questão devidas sobre as férias, abono-assiduidade e licenças-prêmio.

- 'Em suma, quem tem o ônus da ação tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento à relação jurídica litigiosa; quem tem o ônus da exceção tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento a ela. Assim, ao autor cumprirá sempre provar os fatos constitutivos, ao réu os impeditivos, extintivos ou modificativos' (Moacyr Amaral Santos, 'Comentários ao Código de Processo Civil', IV vol., arts. 332 a 475, 2ª ed., 1977, Forense, p. 33).

- (...)
 - Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 313048/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/03/2002)
- Na mesma linha: REsp nº 775323/PR, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 06/03/2006; REsp nº 221428/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06/11/2000; REsp nº 244927/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/10/2000; REsp nº 229118/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 07/02/2000; REsp nº 217383/DF, 1ª Turma, deste Relator, DJ 06/12/1999; REsp nº 91669/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 06/04/1998.

Destarte, não se pode afastar a restituição via precatório, visto que o contribuinte poderá escolher a forma mais conveniente para pleitear a execução da decisão condenatória, *id est*, por meio de compensação ou restituição via precatório.

Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO	
Relator	
(786)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.973 - MS (2007/0194142-5)	
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE	: ADÃO CALVES BICA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR	: ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E OUTRO(S)
INTERES.	: SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO	: NÃO CONSTA
INTERES.	: ANDRÉA DA SILVA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO CONFRONTADO PROFERIDO PELO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13 DO STJ. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

1. Os autores, pela via do presente agravo de instrumento, pretendem fazer subir recurso especial intentado contra acórdão que reconheceu a decadência do prazo para interposição do mandado de segurança.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Os dispositivos legais indicados como afrontados (arts. 81 e 82 do CTN e art. 1º do Decreto-Lei n. 195/67) não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado. Incidência da Súmula 282/STF.
3. O prazo decadencial para impetração do mandado de segurança de 120 dias restou ultrapassado.
4. Os arestos colacionados para demonstração da divergência foram proferidos pela mesma Corte que prolatou o acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, o que atrai a incidência da Súmula n. 13/STJ, que estabelece: "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."
5. É inadmissível, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional.
6. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento manejado por Adão Calves Bica e outros contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, nos termos da seguinte ementa (fl. 81):

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL - DECADÊNCIA DO PRAZO PARA IMPETRAR O MANDAMUS - OCORRÊNCIA - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESIVO - PRAZO SUPERIOR A 120 DIAS DO ÚLTIMO VENCIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

Em se tratando de cobrança de contribuição de melhoria feita em prestações mensais, o ato tido por ilegal renova-se mês a mês, fazendo com que a possibilidade de propositura do *mandamus* seja mensalmente renovado, por se tratar de prestação de trato sucessivo.
Entretanto, se o vencimento da última parcela de pagamento do tributo se deu em prazo superior aos 120 dias anteriores à propositura do *writ*, opera-se a decadência do direito dos impetrantes.
No recurso especial, além de se invocar dissídio jurisprudencial, aponta-se violação dos seguintes dispositivos legais: arts. 81 e 82, do Código Tributário Nacional; art. 1º do Decreto-Lei n. 195/67, art. 18 da Lei n. 1.533/51 e art. 5º, *caput*, e 145, da Carta Magna.

Os agravantes pretendem a reforma da decisão que inadmitiu o recurso especial, no entanto limitam-se a repetir a fundamentação apresentada no recurso especial.

Relatados, decido.

O agravo não logra êxito. Ausência de prequestionamento dos preceitos indicados no recurso especial (arts. 81 e 82 do CTN e art. 1º do Decreto-Lei n. 195/67) pelo acórdão recorrido, não tendo debatido as matérias neles tratadas. Incidência da Súmula n. 282/STF. Com relação ao art. 18 da Lei n. 1.533/53, não merece melhor sorte o recurso especial, haja vista que como bem demonstrado no acórdão recorrido, restou ultrapassado o prazo para a impetração do mandado de segurança:

"Entretanto, analisando-se os documentos trazidos pelos impetrantes, verifica-se que, de fato, *in casu*, ocorreu a decadência do direito de impetrar a segurança.

É que ainda que se trate de obrigação de trato sucessivo, ou seja, que se renova mês a mês, fazendo com que a possibilidade de propositura do *mandamus* seja igualmente renovada, constata-se pelos documentos colacionados aos autos que o prazo decadencial já se operou para todos os impetrantes, isto porque já houve o vencimento da última parcela de pagamento da obrigação em prazo superior aos 120 dias do artigo 18 da Lei nº 1.533/51 anteriores à interposição do remédio constitucional.

Assim, concluo que a segurança impetrada em 25.07.2005 é intempestiva para todos os recorrentes, visto que em todos os casos analisados a última parcela de pagamento do tributo venceu em prazo superior aos 120 dias anteriores à propositura do *writ*."

Verifica-se da leitura dos autos a cópia do Diário Oficial de Campo Grande (à fl. 165), datado de 8 de novembro de 2002, no qual consta a referida notícia da cobrança da contribuição de melhoria.

Como a impetração do mandado de segurança se deu em 25 de julho de 2005, restou ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias previsto na Lei do Mandado de Segurança.

No tocante à alínea "c", cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça exige a configuração de dissídio com a jurisprudência de Tribunais diversos. Entretanto, no caso em exame, os arestos colacionados para demonstração da divergência foram proferidos pela mesma Corte que prolatou o acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça do Mato grosso do Sul, o que atrai a incidência da Súmula n. 13/STJ, que estabelece: "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

De outro lado, não merece prosperar o agravo quanto à alegada violação dos arts. 5º, *caput* e 145, da Carta Magna, pois a matéria tida por ofendida é de cunho constitucional, cabendo ao agosto STF o seu exame.

Ante o acima exposto, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(787)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.201 - RS (2007/0189887-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LORACI MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : LORACI MARQUES (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DEFINIÇÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem-se posicionando no sentido de que é plenamente possível a expedição de precatório referente ao valor incontroverso - a chamada "parcela incontroversa" - nas execuções contra a Fazenda Pública (art. 739, § 2º, do CPC), por serem definitivas, não acarretando, tal procedimento, contrariedade ao princípio constitucional do precatório, às ECs nºs 30/00 e 37/02 e à Lei nº 10.524/02.

2. Vastidão de precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas e da 3ª Seção, com pacificação da matéria pela Corte Especial do STJ.

3. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que considerou possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

Alega ofensa aos dispositivos legais apontados no Especial. Relatados, decido.

Sobre a matéria, sigo a corrente por demais majoritária no sentido de que é plenamente possível a expedição de precatório da parte incontroversa nas execuções contra a Fazenda Pública. A corroborar com o afirmado, registro recentes e inúmeros precedentes das egrégias 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas e da 3ª Seção deste Sodalício:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 739, § 2º, CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - A Eg. Quinta Turma desta Corte Superior, analisando a questão referente ao art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp nº 729180/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 01.02.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR INCONTROVERSO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. (...)

3. O processo de execução prosseguirá quanto à parte não controversa, com a expedição de precatório.

4. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte improvido." (REsp nº 554421/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.02.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA APENAS PARA A INCLUSÃO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DOS PRECATÓRIOS JÁ EXPEDIDOS. REQUISITO FORMAL.

1. São definitivas a execução de parte de decisão judicial - não objeto de recursos ordinário ou extraordinário na fase de conhecimento -, e a execução de título executivo judicial - quando pendente a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos.

2. É inequívoca a definitividade da execução da parcela não objeto de embargos à execução, denominada "parcela incontroversa", sendo certa a possibilidade da expedição do precatório, com fulcro no art. 739, § 2º, do CPC, sem que isso implique ofensa à sistemática constitucional do precatório, prevista no art. 100 da CF/88. Precedentes. 3. (...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 755576/RS, 5ª Turma, Relª Minª Laurita Vaz, DJ 01.02.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 739, § 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE.

- A Eg. Quinta Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes.

- Agravo desprovido."

(AgRg no REsp nº 554467/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 05.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ART. 739, § 2º, DO CPC.

1. São definitivas a execução de parte de decisão judicial, não objeto de recursos ordinário ou extraordinário na fase de conhecimento, e a execução de título executivo judicial, quando pendente a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos. Precedentes.

2. É inequívoca a definitividade da execução da parcela não objeto de embargos à execução, denominada "parcela incontroversa", sendo certa a possibilidade da expedição do precatório, com fulcro no art. 739, § 2º, do CPC, sem que isso implique ofensa à sistemática constitucional do precatório, prevista no art. 100 da CF/88. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 633251/RS, 5ª Turma, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 17.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO DA PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC.

1. Nos termos do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição do precatório da parcela que não fora objeto de embargos à execução, denominada "parcela incontroversa", por se tratar de execução definitiva. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 701597/PR, 5ª Turma, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 17.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE.

1. (...)

3. Sendo parciais os embargos opostos pela Fazenda, deve prosseguir a execução relativamente ao valor incontroverso, inclusive com expedição do competente precatório. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp nº 546074/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º DO CPC.

- Nos termos da jurisprudência que já se vem consolidando nesta eg. Corte de Justiça, "A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública" (RESP 659943/DF, DJ 16.11.2004, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa).

- Embargos conhecidos mas rejeitados."

(EREsp nº 603545/PR, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 14.09.2005)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.

1. A oposição de embargos parciais, porque não impugnada toda a pretensão executória, possibilita seja cindida a execução, que deve prosseguir em relação à parte incontroversa, a teor do art. 791, I, do CPC.

2. A execução da parte incontroversa não é provisória, mas definitiva.

3. Sistemática compatível com as EC's 30/2000 e 37/2002 e com a Lei 10.524/2002.

4. Recurso especial improvido."

(REsp nº 720269/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 05.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 23, § 2º, I E II, DA LEI N.º 9.995/2000, 2-B DA MP N.º 1.909 E 2-B DA LEI N.º 9.494/97. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. (...)

3. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes.

4. (...)

5. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp nº 692392/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 29.08.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que, tratando-se de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 738330/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 29.08.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 739, § 2º, CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Eg. Quinta Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 739, § 2º do Código de Processo Civil, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no AgRg no REsp nº 673163/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29.08.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 23, § 2º, I E II, DA LEI N.º 9.995/2000, 2-B DA MP N.º 1.909 E 2-B DA LEI N.º 9.494/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. (...)

3. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes.

3. Recurso especial improvido."

(REsp nº 567840/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.08.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. ART. 739, § 2º DO CPC.

- A parte incontroversa da execução é regida pelo artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil, o que não contrasta com a forma de satisfação de débito da Fazenda Pública.

- Recurso desprovido."

(REsp nº 636326/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 15.08.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez opostos embargos contra parte do valor exequendo, deverá ter regular trâmite a execução da parcela incontroversa, inclusive com expedição de precatório quando devedora a Fazenda. Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp nº 691979/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 01.08.2005)



"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO PARCIAL. VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, CPC.

1. A compreensão firmada por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser cabível a expedição de precatório relativo à parcela incontroversa da dívida, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 659626/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 01.08.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. (...)
2. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes.

3. Recurso especial improvido." (REsp nº 638943/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 01.07.2005)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PARTE NÃO EMBARGADA. SÚMULA 83/STJ.

1. 'Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União' (REsp 576.577/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 29.11.04).

2. (...)
3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 551991/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.07.2005)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PARTE INCONTROVERSA DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 739, § 2º, DO CPC C/C ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública.

2. A oposição de embargos à execução, insurgindo-se apenas quanto à parte do crédito apresentado, leva à suspensão parcial da execução.

3. A norma processual, como qualquer outra, deve se compatibilizar com a Constituição Federal; portanto, a exigência de "sentenças transitadas em julgado", contida no texto constitucional, diz respeito à sentença proferida no processo de conhecimento.

4. O impedimento estampado no art. 100, § 4º, da CF/88, objetiva evitar a extensão do benefício concedido à quitação dos créditos de menor valor a todos os créditos existentes junto à Fazenda Pública, o que poderia, entre outros aspectos, gerar uma sobrecarga aos cofres públicos. No entanto, o caso dos autos é diverso, pois não há divisão na cobrança do quantum para haver o benefício retro, mas tão-só se busca o início da execução naqueles créditos inconvertidos. Não se fere o espírito do comando constitucional, pois a parte não discutida nos embargos já está, de fato, coberta pelo manto da preclusão.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 640357/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 27.06.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 739, § 2º, CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Eg. Quinta Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 739, § 2º do Código de Processo Civil, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido" (AgRg no REsp nº 697208/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 13.06.2005)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À NORMA DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 399/STF. PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECATÓRIO PARCIAL. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA APENAS PARA A INCLUSÃO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DOS PRECATÓRIOS JÁ EXPEDIDOS.

1.
2. Transitada em julgado a sentença proferida no bojo do processo de conhecimento, formaliza-se o título executivo judicial, cuja execução se processará de forma definitiva. Art. 587 do CPC.
3. Os embargos à execução não tem o condão de suspender a execução total do título executivo judicial, já que, em face da busca pela maior efetividade e celeridade do processo, a suspensão deve incidir somente sobre a parte do crédito que foi objeto de impugnação pelos embargos opostos, excluindo-se a parte incontroversa. Assim sendo, é descabida a alegada ofensa ao art. 793 do Código de Processo Civil, que deve ser interpretado em conjunto com o art. 739, § 2º, do mesmo diploma legal. Precedente.

4. O art. 23, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.524/01 - Lei de Diretrizes Orçamentárias -, não impede a expedição do precatório parcial, vedando apenas a inclusão das dotações orçamentárias necessárias ao pagamento dos precatórios, já expedidos pelo Poder Judiciário, caso os respectivos processos não estejam devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo referido dispositivo legal.

5. Inexistem óbices à expedição do precatório parcial, relativo aos valores que não foram objeto de embargos, por se tratar de execução definitiva, oriundo de sentença transitada em julgado, bem como por não ferir as normas previstas no art. 100, § 4º, da Carta Magna e no art. 730 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 542334/RS, 5ª Turma, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 23.05.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ART. 739, § 2º, DO CPC.

1. São definitivas a execução de parte de decisão judicial, não objeto de recursos ordinário ou extraordinário na fase de conhecimento, e a execução de título executivo judicial, quando pendente a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos. Precedentes.

2. Se é definitiva a execução de parcela que é objeto de embargos, é inequívoca a definitividade da execução da parte incontroversa, uma vez que, além de ser oriunda de título executivo judicial, não foi objeto dos embargos à execução.

3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal não se refere ao precatório parcial, mas sim ao precatório complementar ou suplementar de valor já pago, ou ao fracionamento do valor para que parte seja paga diretamente como sendo de pequeno valor (§ 3º do art. 100 da CF/88) e parte em precatório.

4. Constituem-se precatórios parciais aqueles oriundos das parcelas incontroversas, enquanto precatórios suplementares se referem aos valores embargados ou impugnados, após o trânsito em julgado.

5. Na sistemática constitucional dos precatórios, é vedada a percepção de um crédito, por beneficiário, parte por precatório e parte por requisição de pequeno valor. O valor total da execução deve sempre ser observado quando da expedição de precatório da parte incontroversa (precatório parcial), que somente poderá ser objeto de requisição de pequeno valor se, somado à parcela objeto de embargos (precatório suplementar), não exceder o valor fixado em lei como de pequeno valor.

6. Existe expressa previsão legal, nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, que autoriza o prosseguimento da execução definitiva da parte incontroversa até a expedição do respectivo precatório.

7. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp nº 514961/RS, 5ª Turma, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 09.05.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. 'Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada.' (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

2. Prossegue a execução da parte não embargada quando há oposição de embargos parciais por parte da Fazenda Pública, assim considerados aqueles em que o embargante não impugna toda a pretensão do exequente embargado, mesmo quando os embargos são fundados em excesso da execução, na hipótese do inciso I do artigo 743 do Código de Processo Civil.

3. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º).

4. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Recurso provido." (REsp nº 714235/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 09.05.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIAIS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. VIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. (...)
3. Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União.

4. Recurso especial conhecido e não provido." (REsp nº 576577/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.11.2004)

Por fim, registro que a matéria em foco já está pacificada pela distinta Corte Especial deste Sodalício: EREsps nºs 807644/RS (DJ de 26/02/2007), 727852/RS (DJ de 21/08/2006), 781500/RS (DJ de 12/06/2006), 616986/RS (DJ de 21/08/2006), 552603/RS (DJ de 21/08/2006), dentre outros.

Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente.

Por tais fundamentações, NEGÓ provimento ao agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.373 - SP (2007/0194302-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELÉTRICA OBARA LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

3. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que extinguiu execução fiscal em face do valor inferior ao estatuído na legislação estadual pertinente. A ementa registrou (fl. 49):

EXECUÇÃO FISCAL - Extinção do processo. Admissibilidade. Cobrança de crédito de valor inferior ao estabelecido na Lei Estadual nº 9.954/98, que autorizou o cancelamento de débitos fiscais e respectivas multas de valor igual ou inferior a 100 UFESP. Medida antieconômica que repercute no plano das condições da ação, fazendo desaparecer o interesse processual. Precedente do Colendo STJ. Sentença mantida. Recurso não-provido.

Aduz-se ofensa aos arts. 141 do CTN e 2º, § 1º, da LEF.

Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento. Considere-se que o(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) como afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no âmbito do aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte Superior já se posicionou nesta linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991.

Falta a condição do prequestionamento para o processamento do recurso, viabilizador da instância especial. Não há se cogitar de tal requisito de admissibilidade se o *decisum* não apreciou os artigos legais tidos como violados. Esta é a posição do STF: AG nº 104153-6/SP, DJ 1º/8/85, e AG nº 148138-2, DJ 16/8/93. O conhecimento do processado pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas 282 e 356/STF (AG nº 8.278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, e AG nº 13.210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Inviável, pois, a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do Especial.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.026 - MS (2007/0193301-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FUTURIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO *A QUO* DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento interposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento dos requisitos necessários à validade da CDA, relativa ao aspecto da comprovação da liquidez e certeza do título executivo - a origem e a natureza da dívida, a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos - constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

3. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, *in casu*, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

4. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

5. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que considerou válida a CDA, ante a sua presunção de certeza e liquidez, visto constarem os requisitos legais. A ementa consignou (fl. 19):

TRIBUNÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACES-SÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ENCARGO DO DL 1.025/69 - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeat" mediante simples cálculo aritmético.

2. Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo.

3. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.

4. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei nº 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN.

5. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

6. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

7. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

Aduz-se ofensa aos arts. 618 do CPC, 161, § 1º, 202, II, e 203 do CTN, 2º, § 5º, II, e 6º da LEF. Relatados, decidido.

O panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.

A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento dos requisitos necessários à validade da CDA, relativa ao aspecto da comprovação da liquidez e certeza do título executivo - a origem e a natureza da dívida, a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos - constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o v. acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.

De fato, torna-se inadmissível a reapreciação da prova produzida no processado, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "*quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios*" (RTJ 81/964), ou quando se refere "*à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente*" (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: REsp nº 2617/SP, RSTJ 17/398, REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996, e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194.

Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida Súmula.

Por fim, o acórdão examinado entendeu que devem incidir, nas parcelas do tributo submetido à execução fiscal, juros de mora equivalentes à Taxa SELIC.

Reconheço que a incidência dos juros, como acima registrado, decorre da força da Lei nº 9.250/95, afastando, assim, os efeitos do art. 167, § 1º, do CTN, sem objeção de inconstitucionalidade porque não se trata de preceito reservado à lei complementar (CF, art. 146, III). Tenho como aplicável, sem qualquer restrição, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, que assim dispõe:

Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A respeito, há de se considerar que a aplicação de juros com base na taxa SELIC compreende, também, a inclusão da correção monetária.

Não me sinto autorizado, com a devida vênia, a crescer na mensagem do § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, a exigência de que os juros calculados pela taxa SELIC só são aplicáveis quando existir prévio deferimento de autoridade administrativa.

O dispositivo em discussão, segundo o meu entendimento, contém carga imperativa no sentido de que os juros de mora incidirão a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da atualização. A redação do texto legal não abre espaço para que o intérprete lhe acresça qualquer outra condição. Há, conseqüentemente, de ser aplicado de acordo com os limites expostos em seu conteúdo.

A egrégia 1ª Turma deste Sodalício já apreciou o tema *sub examine*, ao julgar, entre outros, o REsp nº 191989/RS, DJ de 15/03/1999, unânime, por mim relatado. Na mesma esteira, dentre tantos, os seguintes precedentes: REsp nº 267847/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/12/2000; AgReg no AG nº 324310/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26/03/2001; REsp nº 272351/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 05/02/2001.

Não é demais acrescentar a ementa do julgado abaixo, o qual retrata bem a questão discutida, *id est*, de que os juros da Taxa SELIC, na restituição de tributos, devem incidir a partir de 01/01/1996:

TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95.

- Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: 'A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada'.

- A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

- Na repetição do indébito, os juros SELIC são contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência do campo tributário (art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95). Precedentes jurisprudenciais.

- Recurso improvido. (destaquei)

(REsp nº 392282/RS, Rel. Min. Luiz Fux)

A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR.

Destarte, aplicam-se os juros pela Taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Intimações necessárias. Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(790)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.039 - RS (2007/0197952-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : M M SOARES CLIMATIZAÇÃO
ADVOGADO : STELA MARIS DA SILVA AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISÓRIO AGRAVADO. RENOVAÇÃO DOS ADUZIDOS NO APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Não é possível se conhecer de agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do decisório impugnado, mas, apenas, renova aqueles usados no recurso especial.

2. Aplicação da Súmula nº 182/STJ.

3. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento que desafia decisão que denegou subida a recurso especial para impugnar acórdão segundo o qual "*a aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuidade na respectiva exploração caracterizam responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do art. 133 do CTN*".

Por sua vez, a decisão ora atacada asseverou que o apelo extremo não merecia seguimento por esbarrar no óbice da Súmula nº 07/STJ.

Relatados, decidido.

Não merece ser provido o presente agravo.

A parte agravante não impugnou os fundamentos do decisório atacado, limitando-se, tão-somente, a repetir os mesmos argumentos aduzidos no recurso especial interposto e a tecer considerações sobre o mérito da demanda. Não rebateu, sob qualquer pretexto, os termos infirmados na decisão que inadmitiu o Especial.

E condição necessária à viabilidade de qualquer recurso, que o recorrente, ao manifestar o seu inconformismo, tenha rechaçado os fundamentos da decisão recorrida. Em se tratando de agravo de instrumento, é dever do agravante infirmar a decisão agravada para esta Corte, sendo insuficiente, portanto, repetir as razões anteriormente deduzidas ao recurso especial. (RSTJ 12/57) (Apud Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 28ª ed., pág. 1231).

No caso ora examinado, como já dito, a parte agravante não atacou os fundamentos do decisório indigitado, limitando-se a renovar aqueles utilizados no Recurso Especial inadmitido. Portanto, o presente agravo não reúne as condições necessárias que viabilizem o seu conhecimento.

Cabe ao recorrente, de forma apropriada, expor as razões pelas quais entende que a decisão atacada mereça ser reformada. Caso não as forneça, ou as dê de modo insuficiente, torna o recurso inadmissível. Tal procedimento, pois, enseja uma deficiência recursal. A sistemática processual vigente prevê que o agravo de instrumento interposto para viabilizar o seguimento de recurso especial obstando na origem deva conter as razões do pedido de reforma da decisão agravada, atacando necessariamente os seus fundamentos, sendo que, *in casu*, esse pressuposto essencial não foi cumprido.

A jurisprudência desta Corte é uníssona na compreensão de que não cumpre o agravo regimental o requisito de regularidade formal quando não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Os reiterados julgamentos em tal sentido redundaram na elaboração da Súmula nº 182/STJ, *in verbis*:

"*É inviável o agravo do art. 545, do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Confirmam-se os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO DESARRAZOADA. IRREGULARIDADE FORMAL. MULTA DO ART. 557 DO CPC.

1 - Não se conhece de agravo regimental, por falta do requisito da regularidade formal, se o agravante não deduz suas razões. Se o recorrente pretende reiterar os fundamentos deduzidos em outra peça, a esta não pode se reportar. Deve, no mínimo, transcrevê-los. Aplicação da Súmula 182/STJ.

2 - A interposição de recurso manifestamente infundado sujeita o agravante ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/98.

3 - Agravo regimental desprovido."

(AgReg no AG nº 229752/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 21/06/1999).

"AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO ELISÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1 - Se o agravante repete o fundamento da inicial do *mandamus*, deixando incólume a decisão agravada, ressentido-se o regimental do requisito da regularidade formal, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

2 - Agravo regimental não conhecido."

(AgReg no MS nº 6144/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 21/06/1999).

"AGRAVO REGIMENTAL.

- Não se conhece de recurso quando os fundamentos da decisão agravada não são impugnados. Incidência do enunciado da Súmula 182 deste Superior Tribunal."

(AgReg no AG nº 214192/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 02/08/1999).

Por tais fundamentações, NEGÓ provimento ao agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(791)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.118 - SP (2007/0186031-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MAGEL MADEREIRA GERAIS LTDA
ADVOGADO : JOSUÉ MENDES DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE EXEQUENTE. SÚMULA Nº 153/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão que atestou ser cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando extinta a execução fiscal, por pagamento da dívida, e já citado o executado com oposição de embargos.



2. O art. 26 da LEF (Lei nº 6.830/80) estabelece que *"se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes"*.

3. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.

4. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: *"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência"*. Precedentes.

5. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão que atestou ser cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando extinta a execução fiscal, por pagamento da dívida, e já citado o executado com oposição de embargos.

Aduz-se ofensa ao art. 26 da LEF. Relatados, decido.

Estabelece a Súmula nº 153, desta distinta Corte Superior, *litteratim*: *"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."*

Como se verifica do *decisum* hostilizado, o julgamento se deu em conformidade com o enunciado acima descrito. Em face da orientação sumulada por esta colenda Casa Julgadora, exercendo a sua função uniformizadora, não ouso contrariar a jurisprudência que firmou.

Ademais, a matéria encontra-se uniforme e pacífica no seio desta Corte Superior, conforme os seguintes precedentes: REsp nº 174843/RS, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 21/09/1998; REsp nº 157873/MG, 2ª Turma, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJ de 24/08/1998; REsp nº 79242/PR, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 21/10/1996; REsp nº 261115/RS, 2ª Turma, ementa da decisão monocrática, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/08/2000; REsp nº 117030/SC, 2ª Turma, ementa da decisão monocrática, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 02/05/2000.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(792)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.369 - SC (2007/0190926-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL - SC
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO.

1. Agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que determinou à União fornecer ao recorrido o medicamento postulado, tendo em vista a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

2. Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*.

3. A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda.

4. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

A União opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que determinou à recorrente fornecer ao recorrido o medicamento postulado, tendo em vista a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

O decisório *a quo* foi complementado por embargos declaratórios. Aduz ofensa aos arts. 267, VI, e 535, II, do CPC, 2º, 9º, 15, 17 e 18 da Lei nº 8.080/90. Alega, em suma, a sua ilegitimidade passiva para o feito. Relatados, decido.

A priori, registro que inexistiu ofensa ao art. 535, II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenhadas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.

As omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

Não há pontos omissos na decisão recorrida. Basta verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos está devida fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses contidas no apelo não indica cerceamento de defesa. Cabe ao julgador apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. O STJ decidiu que: *"A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário."* (AgReg nº 22394-7/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).

Quanto à legitimidade passiva da União, a Constituição Federal de 1988, com precisão, erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves.

O presente raciocínio torna-se mais acentuado quando, no art. 198, a Carta Magna preceitua que o Sistema Único de Saúde é composto pelos três entes federativos.

Não obstante hodiernamente o SUS consista de forma mais direta com atribuições atinentes ao Estado e ao Município, a unicidade do Sistema impõe a solidariedade das três esferas políticas no dever jurídico de garantir a saúde de forma que todos têm de integrar o pólo passivo.

Saliente-se, inclusive, que o posicionamento adotado harmoniza-se perfeitamente com a linha de pensamento desenvolvida pelo colendo STF, no julgamento do RE nº 19592/RS, da relatoria do insigne Min. Marco Aurélio que, sobre fornecimento de medicamentos, concluiu pela responsabilidade linear da União, dos Estados e dos Municípios, conforme se deduz do resumo abaixo.

"(...)

SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA.

- Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios."

Na mesma linha, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

1. Em sede de recurso especial, somente se cogita de questão federal, e não de matérias atinentes a direito estadual ou local, ainda mais quando desprovidas de conteúdo normativo.

2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva do Município para figurar em demanda judicial cuja pretensão é o fornecimento de prótese imprescindível à locomoção de pessoa carente, portadora de deficiência motora resultante de meningite bacteriana.

3. A Lei Federal n.º 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado.

4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves.

5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.

6. Recurso especial improvido."

(REsp nº 656979/RS, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/03/2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TRATAMENTO MÉDICO. SUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 17 DA LEI ORGÂNICA DE SAÚDE. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO PARADIGMAS E JULGADO RECORRIDO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO. ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 87 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - A matéria inserta no art. 17 da Lei Orgânica de Saúde carece do necessário prequestionamento, não tendo sido apreciada pelo Tribunal *a quo*, nem explícita nem implicitamente. Não tendo o recorrente oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da referida matéria, incidem na hipótese, as Súmulas n.ºs 282 e 356, do STF.

II - É inviável a configuração da divergência jurisprudencial quando os acórdãos paradigmas colacionados são do mesmo Tribunal em que foi proferido o acórdão recorrido. Súmula nº 13/STJ.

III - É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal.

IV - A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada no sentido de que a competência é fixada no momento da propositura da ação, sendo que, ainda que o réu mude de domicílio, não há o deslocamento da competência, *ex vi* do teor do art. 87 do CPC.

V - Na hipótese presente, a análise dos requisitos legais previstos no art. 273 do CPC conduz ao reexame dos fundamentos do conjunto fático-probatório contidos no *decisum* atacado, incidindo, na espécie, a Súmula nº 07 deste Tribunal.

VI - Recurso especial parcialmente provido, para determinar a inclusão do Estado do Rio Grande do Sul no pólo passivo da demanda."

(REsp nº 656296/RS, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO PARA FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando as questões levadas ao conhecimento do Órgão Julgador foram por ele apreciadas.

2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva da União para figurar em feito cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à manutenção de pessoa carente, portadora de atrofia cerebral gravíssima (ausência de atividade cerebral, coordenação motora e fala).

3. A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves.

4. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda.

5. Recurso especial desprovido."

(REsp nº 507205/PR, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 17/11/2003)

Por tais razões, NEGÓ provimento ao Agravo.

Intimações necessárias. Publique-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(793)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.379 - RS (2007/0189846-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 2º, III. VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MP Nº 1991-18/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão segundo o qual não são possíveis de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores repassados a outras pessoas jurídicas.

2. Se o comando legal inserto no art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP nº 1.991-18/2000. Não comete violação do art. 97, IV, do CTN o decisório que em decorrência deste fato não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS.

3. *In casu*, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

A empresa epigrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão do egrégio TRF da 4ª Região segundo o qual não são possíveis de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores repassados a outras pessoas jurídicas. A ementa consignou (fl. 155): **TRIBUTÁRIO - COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98 - INAPLICABILIDADE POR FALTA DE REGULAMENTAÇÃO.**

Dependia de regulamentação a aplicabilidade do art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98, que excluía da base de cálculo das contribuições ao PIS e ao COFINS os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica.

Alega-se ofensa ao art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 9.718/98.

Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento.

A respeito do tema em apreço, já tive a oportunidade de me pronunciar quando do julgamento do REsp nº 445452/RS, DJ de 10/03/2003, cujos fundamentos passo a registrar:

Assinalo, preliminarmente, que apenas o artigo 97, do Código Tributário Nacional, apontado como violado, foi objeto de debate pelo Acórdão recorrido, o mesmo não ocorrendo acerca do dispositivo do art. 17, I, da Lei 9718/98 que não restou prequestionado.

Por outro lado, impende registrar ser improfícua, para fins de prequestionamento, a ressalva feita no voto-condutor objurgado ao dizer à fl. 110, in fine "Para eventual efeitos de prequestionamento, não vislumbro ofensa ao disposto nos artigos 5º, §2º, 48, 68, § 1º e 150-I da CF/88 e o art. 97-IV do CTN", uma vez que apenas se tem como prequestionado o artigo infralegal quando, efetivamente, o decisório teceu considerações de valor a respeito do mesmo, não sendo suficiente a mera enumeração dos preceitos de lei federal.

Analiso, pois, a irresignação no que toca ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional.

Desassiste razão à recorrente.

O núcleo da argumentação sustentada no presente recurso vincula-se à desnecessidade da expedição de decreto regulamentar como meio de tornar eficaz norma, que, segundo entende a recorrente, contém todos os elementos essenciais à sua aplicação, razão pela qual, o Aresto reclamado teria maculado o artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional quando decidiu que, mesmo vigente, a referida norma não produziu efeitos em face da sua não regulamentação.

A norma legal sobre a qual se discute ser necessário ou não o uso de decreto regulamentar é o artigo 3º, § 2º, III, da Lei 9718/98 que antes de sua revogação pela Medida Provisória 1991-18/2000, dispunha:

"Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

(...);

(...);

III. os valores que computados como receita bruta tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo."

Por sua vez, o artigo 2º, da Lei 9718/98 ao qual o retrocitado dispositivo faz referência preceitua:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta lei."

Colhe-se da leitura do texto legal que permitiu, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições, a exclusão dos valores que, computados como receita fossem repassados para outras pessoas jurídicas, que este benefício estaria condicionado à regulamentação, por meio de decreto, pelo Poder Executivo.

Como poder regulamentar, ensina Hely Lopes Meirelles, "in" *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª edição, Malheiros Editores, entende-se: "... a faculdade de que dispõem os Chefes do Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) de explicar a lei para a sua correta execução, ou de expedir decretos autônomos sobre matéria de sua competência ainda não disciplinada por lei. É um poder inerente e privativo do Chefe do Executivo (CF, art. 84, IV)., e, por isso mesmo, indelegável a qualquer subordinado.

(...)

A faculdade normativa, embora caiba predominantemente ao Legislativo, nele não se exaure, remanesecendo boa parte para o Executivo, que expede regulamentos e outros atos de caráter geral e efeitos externos. Assim, o regulamento é um complemento da lei naquilo que não é privativo da lei."

No caso, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos, como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.

Cuida-se, portanto, de norma de eficácia contida, ou seja, depende de

regulamento para instrumentalizar sua execução, para se tornar operacional, embora se apresente completa em sua formação.

Acerca deste assunto, mais uma vez a lição de Hely Lopes Meirelles (op. cit.) às fls. 172, "ad litteram":

"Leis existem que dependem de regulamento para sua execução; outras há que são auto-executáveis (self executing). Qualquer delas, entretanto, pode ser regulamentada, com a só diferença de que nas primeiras o regulamento é condição de sua aplicação e nas seguintes é ato facultativo do Executivo."

O mesmo doutrinador diz, também, à fl. 121, que:

"As leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é conditio juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando seus efeitos pendentes até a expedição do ato Executivo. Mas, quando a própria lei fixa o prazo para sua regulamentação, decorrido este sem a publicação do decreto regulamentar, os destinatários da norma legislativa podem invocar utilmente seus preceitos e auferir todas as vantagens dela decorrentes, desde que possa prescindir do regulamento, porque a omissão do Executivo não tem o condão de invalidar os mandamentos legais do Legislativo. Todavia, se o regulamento for imprescindível para a execução da lei, o beneficiário poderá utilizar-se do mandado de injunção para obter a norma regulamentadora."

Com razão a autoridade impetrada quando afirmou às fls. 77:

"Dois comentários são oportunos. O primeiro é que a lei não fixou prazo para o Executivo. O segundo de fundamental importância, é que a regulamentação era imprescindível para a execução da lei. Pois esta determinaria o alcance da expressão 'os valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica.' (art. 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718, de 1998)"

O argumento utilizado pela recorrente é de que o comando legal supracitado era autoexecutável e independia de regulamentação, podendo produzir efeitos sob pena de violação ao princípio da legalidade.

No particular, adoto os fundamentos emitidos pelo Ministério Público Federal em seu parecer, quando explicita às fls. 83/85:

"Não assiste razão à impetrante.

Resumindo a questão, temos que, ao condicionar a aplicação da isenção à edição de um regulamento, o legislador transferiu para o Executivo a eleição dos critérios pelos quais se faria a transferência dessas receitas. Ao não expedir o Decreto que deveria regulamentar a matéria, o Executivo obstaculizou temporariamente a aplicação da norma legal e, em seguida, a retirou do universo jurídico através da edição da Medida Provisória 1991-18, de 10 de junho de 2000. Vejamos como dispunha o indigitado inciso III (do § 2º, art. 3º, da Lei 9718/98):

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta lei.

"Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...).

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

(...);

III. os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo."(grifei).

Ao estabelecer essa condição de aplicabilidade, ou seja, de que na exclusão de valores computados como receita deveriam ser observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo, o legislador afirmou que a disposição legal deveria limitar-se à abrangência que lhe desse o regulamento. Por outras palavras, se fosse vontade do legislador a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos, não teria acrescentado a parte final ao inciso III, remetendo ao Regulamento a aplicabilidade da lei.

Utilizando aqui a conhecida classificação defendida pelo renomado José Afonso da Silva para as normas constitucionais, pode-se afirmar que, também em relação à norma legal, a exigência de edição de um comando posterior para lhe dar plena eficácia torna a disposição dependente, isto é, limitada à essa explicação posterior. Por isso mesmo, a norma assim concebida tem uma aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, podendo incidir totalmente sobre interesses tutelados após a edição de um regramento ulterior que lhes confira uma aplicabilidade jungida a determinados limites.

O decreto regulamentar, em tais casos, é condição essencial da atuação normativa da lei. Nem se pode entender de outra forma. Impossível, nos casos concretos, sem o estabelecimento de parâmetros e critérios uniformes aplicáveis a todas as empresas indistintamente, fazer transferência de receitas para outras pessoas jurídicas e apurar o valor das contribuições com essas parcelas já descontadas, sem que se possibilite atividade sonegatória.

A lei que autoriza desconto, isenção, compensação ou qualquer outra atividade em benefício do contribuinte, pode estipular condições para o contribuinte e garantias para o Fisco. Ou seja, fixar os limites dentro dos quais a atividade deverá ser desenvolvida. Neste ponto, o legislador tem total liberdade para estabelecer a forma e os critérios como os contribuintes realizarão determinadas operações. Tendo o legislador preferido deixar para o Executivo a tarefa, também essa decisão encontra amparo em sua autonomia legislativa.

Ocorre que, nesse interim, enquanto a disposição legal não obtinha do Executivo os necessários contornos, o próprio Executivo, em sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a disposição do universo jurídico e o fez editando a Medida Provisória 1991-18, de 10 de junho de 2000.

Ora, considerando-se interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, que confere validade e força de lei ordinária às medidas provisórias, mesmo àquelas indefinidamente reeditadas, temos que um outro mecanismo legal, de igual peso legislativo que o anterior, desfez a relação jurídica delineada, antes que se pudessem produzir os efeitos pretendidos."

Não vislumbro, destarte, o cometimento de violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional, pois, como bem explicitado no decisório vergastado 'Exclusão de base de cálculo configura exclusão de crédito tributário e só pode decorrer de lei a teor do artigo 97 do CTN. Como o dispositivo que previa exclusão de repasse de valores a outras pessoas jurídicas dependia de regulamentação, a conclusão é a de que o comando, apesar de vigente, não logrou eficácia no mundo jurídico.

Transcrever alguns precedentes desta Corte de Justiça na mesma linha do acima externado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/98, ART. 3º, § 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, "as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia.". Isto porque, "não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem".

2. A lei 9.718/91, art. 3º, § 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, quedou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária.

3. Conquanto o art. 3º, § 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que "se o comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000".

4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa.

5. Consequentemente, "não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. "In casu", o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência."

6. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG nº 596818/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005)

"TRIBUTÁRIO - PIS - LEI 9.718/98 - REGRA DE INTERPRETAÇÃO.

1. O artigo 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98, estabeleceu regra de exclusão condicionada a regulamento do Poder Executivo.

2. Condição não implementada, sendo revogada a regra de exclusão pela MP 1991-18/2000.

3. Legalidade da norma contida e condicionada a regulamento.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp nº 685827/SC, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI N. 9.718/98. REVOGAÇÃO. ART. 111, I, DO CTN. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460 E 289 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. É certo que a Lei n. 9.718/98 previu, em seu art. 3º, § 2º, inciso III, que a exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas estava condicionada à edição de normas regulamentadoras do Poder Executivo. Sucede, entretanto, que, malgrado esse mandamento estivesse em plena vigência, não possuía eficácia porquanto não havia sido editado o respectivo decreto regulamentador. Posteriormente, aliás, a mencionada regra veio a ser revogada pela Medida Provisória n. 1.991-18/2000.

2. Diante disso, não se excluem da base de cálculo do PIS e da Cofins os valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica.

3. (...)

5. Inexiste norma legal que autorize a dedução dos custos da empresa da base de cálculo da Cofins e do PIS.

6. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional provido. Recurso Especial interposto por C.S.M. Componentes, Sistemas e Máquinas para Construção Ltda. parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp nº 644969/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27/09/2004)



"**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1991-18/2000. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.**

I - O comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 estabelecia a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas, a depender de normas regulamentares do Poder Executivo.

II - Com a edição da Medida Provisória nº 1.991-18/2000, o dispositivo em comento foi retirado do mundo jurídico, antes mesmo de produzir os efeitos pretendidos. Portanto, embora vigente, não teve eficácia, já que não editado o decreto regulamentador.

III - Precedentes: REsp nº 512.232/RS, de minha relatoria, DJ de 20/10/2003; REsp nº 502.263/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/10/2003; e REsp nº 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/03/2003.

IV - É vedado a esta Corte analisar suposta violação a preceitos constitucionais, mesmo para fins de prequestionamento.

V - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 512088/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27/09/2004)

"**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, § 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.**

1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, "as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia." Isto porque, "não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem".

2. A lei 9.718/91, art. 3º, § 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, quedou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária.

3. Conquanto o art. 3º, § 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que "se o comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000".

4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa.

5. Consequentemente, "não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. "In casu", o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência."

6. Agravo regimental da Fazenda provido para dar provimento ao seu recurso especial. Agravo regimental da empresa prejudicado." (AgRg no REsp nº 529943/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004)

"**TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI 9.718/98. NORMA CUJA EFICÁCIA DEPEN DIA DE EDIÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO.**

1. A 1ª Turma desta Corte pacificou o entendimento de que o art. 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98 jamais teve eficácia, por se tratar de norma cuja aplicação dependia de regulamentação pelo Poder Executivo, a qual não se editou, todavia, até sua revogação pela MP 1.991/00.

2. Recurso especial provido." (REsp nº 615118/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS INFRAINGENTES. ART. 530 DO CPC. LEI Nº 10.352/2001. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. MP Nº 1.991-18/2000. PRECEDENTES.**

1. (...)

2. O art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei n. 9.718/98 estabeleceu regra de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS condicionada a regulamento do Poder Executivo.

3. A Medida Provisória n. 1.991-18/2000 revogou a mencionada regra de exclusão.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 539877/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 10/05/2004)

"**RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - RECEITA BRUTA - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA - ART. 3º, § 2º, INCISO III DA LEI Nº 9.718/98 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO - POSTERIOR REVOGAÇÃO DO FAVOR FISCAL PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1991-18/2000 - PRECEDENTES - SÚMULA Nº 83 DO STJ.**

- Sabem-no todos, ocioso rememorar, que a lei tributária concessiva de qualquer favor ao contribuinte, a exemplo da isenção concedida pelo art. 3º, § 2º, inciso III da Lei n. 9.718/98, sujeita-se às regras estabelecidas pelo Fisco para o gozo do benefício.

- Dispõe o artigo 3º, § 2º, inciso III da Lei n. 9.718 que poderiam ser excluídos da base de cálculo da contribuição devida a título de PIS e COFINS "os valores que, computados como receita, tenha sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo".

- A aplicabilidade da referida norma esteve condicionada, até sua revogação pela Medida Provisória 1991-18/2000, à edição de decreto pelo Poder Executivo Federal.

- Dessa forma, a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores que, ao constituírem a receita da empresa, fossem transferidos para outra pessoa jurídica, somente poderia ocorrer após a devida regulamentação. Se tal não se deu, inviável o deferimento da pretensão do contribuinte.

- Precedentes: REsp 502.263/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 13.10.2003; REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.03.2003; REsp 512.232/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 20.10.2003.

- Recurso especial não provido." (REsp nº 529745/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 10/05/2004)

Esse é o posicionamento que continuo a seguir, por entender ser o mais coerente.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.726 - SP (2007/0190625-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LARISSA DE ABREU D'ORSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : RODRIGO JOSÉ BEGOSSO CAVACA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

3. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 10):

Execução fiscal - Multa aplicada ao arrendatário pela Secretaria de Transportes Metropolitanos, em razão de transporte irregular de passageiros - Execução, todavia, que se voltou contra a arrendadora - Inadmissibilidade - A posse direta do bem é exercida pelo arrendatário, que era o condutor do veículo quando da prática da infração - Ilegitimidade da arrendadora para figurar no pólo passivo da execução - Inteligência da Res. 59/98 do Contran - Sentença mantida - Recurso improvido.

Aduz-se ofensa aos arts. 5º, 107, 120 a 129, 135 e 257, § 2º, do CTB.

Relatados, decidido.

O agravo de instrumento não merece provimento. Considere-se que o(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) como afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no âmbito do aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese espositada no voto atacado. Esta colenda Corte Superior já se posicionou nesta linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991.

Falta a condição do prequestionamento para o processamento do recurso, viabilizador da instância especial. Não há se cogitar de tal requisito de admissibilidade se o *decisum* não apreciou os artigos legais tidos como violados. Esta é a posição do STF: AG nº 104153-6/SP, DJ 1º/8/85, e AG nº 148138-2, DJ 16/8/93. O conhecimento do processado pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas 282 e 356/STF (AG nº 8.278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, e AG nº 13.210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Inviável, pois, a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do Especial.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.738 - MG (2007/0189839-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : IPSM INST PREVIDÊNCIA SERVIDORES MILITARES MG
ADVOGADO : ARILDO RICARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO SALGADO MAYRINK
ADVOGADO : DENIS FONSECA BARROSO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.

3. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

4. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 189):

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA E SAÚDE - DESCONTO SOBRE INATIVO - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - REPETIÇÃO DA VERBA PREVIDENCIÁRIA - INADMISSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RELATIVOS À SAÚDE. Se o Estado é quem procede aos descontos de contribuição social incidente sobre os proventos de aposentadoria de ex-servidor e destina o produto da arrecadação ao IPSM, é ele parte legítima para responder ao pedido de cessação dos descontos indevidos. A Constituição Federal, após o advento da EC 20/98, não incluía os inativos como sujeito passivo de contribuição com a finalidade de custear a seguridade social, devendo, após a vigência da EC 41/03, cessar os descontos da contribuição previdenciária sobre a parcela do benefício que não exceder ao limite máximo para o regime geral. Se o artigo 149, § 1º, da CF/88, nunca outorgou competência aos Estados para instituírem contribuição destinada ao custeio da saúde, deve-se cessar os descontos compulsórios a esse título. Indevidos os descontos previdenciários efetuados, os mesmos devem ser restituídos. Mas, a restituição dos valores cobrados ao longo dos anos, para o custeio de assistência à saúde, importa em enriquecimento ilícito, pois os serviços estiveram sempre disponíveis ao segurado e seus dependentes. Apóia a irresignação recursal no art. 105, III, "a" e "c", da CF/88. Relatados, decidido.

O agravo não merece provimento, por ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua oposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91).

Nessa trilha, confirmam-se as seguintes decisões deste Sodalício:

I. É mister, para a admissibilidade do recurso especial, a particularização dos artigos da lei tidos por violados (art. 105, III, 'a' da Constituição Federal), bem assim, para o seu conhecimento, o devido prequestionamento. Precedentes.

II. Agravo Regimental desprovido (AGA nº 10125/AM, Rel. Min. Geraldo Sobral, DJ 05/08/91).

Sem apontar a recorrente qualquer dispositivo legal porventura violado e, pela 'c' descumprir os requisitos do artigo 255 do RI/STJ, inadmissível é o apelo. (REsp nº 34582-4/SP, DJ 16/08/93).

In casu, a fundamentação do recurso apresenta-se deficiente, impedindo a perfeita compreensão da controvérsia. Não se apontou, com exatidão, qual o artigo que foi violado ou teve negada sua aplicação. Apenas afirmou que o acórdão negou vigência à lei federal. Incide a Súmula nº 284/STF a obstar o apelo pela alínea "a" do permissivo constitucional. Acresço as seguintes decisões, *in* "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Theotonio Negrão, 28ª ed., 1997, Saraiva, págs. 1241 e 1243:

A parte precisa indicar com exatidão o dispositivo da lei federal cuja vigência se tenha negado. Do contrário, a deficiente fundamentação de recurso impede-lhe o conhecimento. (RSTJ 27/467). No mesmo sentido: RSTJ 46/148.

Não se conhece de recurso especial, com fundamento na letra 'a' do permissivo constitucional, se o recorrente não indica dispositivo da lei federal a que o acórdão recorrido tenha negado vigência. (STJ-2ª Turma, REsp 8.605-MG, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 11.12.91, não conheceram, v.u., DJU 10.2.91, p. 856, 1ª col., em. rep.).

Não se toma conhecimento de recurso especial em que se alega negativa de vigência de lei federal, porém não se faz a indicação do texto violado. (RSTJ 39/341).

Não se conhece do recurso especial se o recorrente 'não fundamenta a alegada vulneração' de lei federal (RSTJ 16/348), ou não indica os textos de lei federal infraconstitucional contrariados pelo acórdão recorrido (STJ-4ª Turma, Ag 2.699-SP-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, j. 8.5.90, negaram provimento, v.u., DJU 28.5.90, p. 4.736, 2ª col., em.; STJ-3ª Turma, REsp 4.957-SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 2.10.90, não conheceram do recurso, v.u., DJU 29.10.90, p. 12146, 2ª col., em.; STJ-1ª Turma, Ag 9.968-AM-AgRg, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 19.6.91, negaram provimento, v.u., DJU 5.8.91, p. 9.982, 2ª col., em.; STJ-6ª Turma, REsp 30.510-3-GO, rel. Min. Pedro Acioli, j. 25.4.94, não conheceram, v.u., DJU 16.5.94, p. 11.789, 1ª col., em.), isto é, não se conhece do recurso se o recorrente não faz 'a particularização dos artigos de lei reputados de violados' (RSTJ 62/294).

Por outro lado, o dissídio jurisprudencial colacionado não resultou devidamente demonstrado. Deixaram-se de transcrever trechos das decisões que o configure, e, muito menos, mencionaram-se as circunstâncias que se identificam ou se assemelham aos casos confrontados, assim como citação de repositório oficial autorizado ou credenciado, em que se achem publicados, com o que restou descumprido requisito específico da interposição pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

O tema decidido no acórdão *a quo* não pode ser comparado com simples trechos de decisões que enveredam pela convergência, mas que não apontam pela perfeita similitude do caso em apreço, o que não configura analogia às matérias apreciadas nos julgados apresentados como paradigmas, bastando, para tanto, compararem-se as decisões. Não há como saber se as conclusões externadas nas ementas decorrem da mesma questão abordada no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável cotejo analítico a ensejar o exame pelo art. 105, III, "c", da CF/88.

Inviável se torna a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do processado.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(796)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.834 - RJ (2007/0194825-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : DEISE MEIRE DIAS DA COSTA
ADVOGADO : LUCIANA DA CRUZ PIRES
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CRISTINA TAVES DE CAMPOS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISÓRIO AGRAVADO. RENOVAÇÃO DOS ADUZIDOS NO APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Não é possível se conhecer de agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do decisório impugnado, mas, apenas, renova aqueles usados no recurso especial.

2. Aplicação da Súmula nº 182/STJ.

3. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento que desafia decisão que denegou subida a recurso especial para impugnar acórdão que julgou improcedente ação de indenização por danos morais.

Por sua vez, a decisão ora atacada asseverou que é "*manifestamente incabível o recurso especial interposto com fulcro em violação de norma constitucional*".

Relatados, decido.

Não merece ser provido o presente agravo.

A parte agravante não impugnou os fundamentos do decisório atacado, limitando-se, tão-somente, a repetir os mesmos argumentos aduzidos no recurso especial interposto e a tecer considerações sobre o mérito da demanda. Não rebateu, sob qualquer pretexto, os termos infirmados na decisão que inadmitiu o Especial.

É condição necessária à viabilidade de qualquer recurso, que o recorrente, ao manifestar o seu inconformismo, tenha rechaçado os fundamentos da decisão recorrida. Em se tratando de agravo de instrumento, é dever do agravante infirmar a decisão agravada para esta Corte, sendo insuficiente, portanto, repetir as razões anteriormente deduzidas ao recurso especial. (RSTJ 12/57) (**Apud** Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 28ª ed., pág. 1231).

No caso ora examinado, como já dito, a parte agravante não atacou os fundamentos do decisório indigitado, limitando-se a renovar aqueles utilizados no Recurso Especial inadmitido. Portanto, o presente agravo não reúne as condições necessárias que viabilizem o seu conhecimento.

Cabe ao recorrente, de forma apropriada, expor as razões pelas quais entende que a decisão atacada mereça ser reformada. Caso não as forneça, ou as dê de modo insuficiente, torna o recurso inadmissível. Tal procedimento, pois, enseja uma deficiência recursal. A sistemática processual vigente prevê que o agravo de instrumento interposto para viabilizar o seguimento de recurso especial obstado na origem deva conter as razões do pedido de reforma da decisão agravada, atacando necessariamente os seus fundamentos, sendo que, **in casu**, esse pressuposto essencial não foi cumprido.

A jurisprudência desta Corte é uníssona na compreensão de que não cumpre o agravo regimental o requisito de regularidade formal quando não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Os reiterados julgamentos em tal sentido redundaram na elaboração da Súmula nº 182/STJ, *in verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545, do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Confirmam-se os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO DESARRAZOADA. IRREGULARIDADE FORMAL. MULTA DO ART. 557 DO CPC.

1 - Não se conhece de agravo regimental, por falta do requisito da regularidade formal, se o agravante não deduz suas razões. Se o recorrente pretende reiterar os fundamentos deduzidos em outra peça, a esta não pode se reportar. Deve, no mínimo, transcrevê-los. Aplicação da Súmula 182/STJ.

2 - A interposição de recurso manifestamente infundado sujeita o agravante ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/98.

3 - Agravo regimental desprovido."

(AgReg no AG nº 229752/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 21/06/1999).

"AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO ELISÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1 - Se o agravante repete o fundamento da inicial do *mandamus*, deixando incólume a decisão agravada, ressentido-se o regimental do requisito da regularidade formal, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

2 - Agravo regimental não conhecido."

(AgReg no MS nº 6144/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 21/06/1999).

"AGRAVO REGIMENTAL.

- Não se conhece de recurso quando os fundamentos da decisão agravada não são impugnados. Incidência do enunciado da Súmula 182 deste Superior Tribunal."

(AgReg no AG nº 214192/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 02/08/1999).

Por tais fundamentações, NEGÓ provimento ao agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(797)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.011 - SP (2007/0196949-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BEBEDOURO TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : FABIÓLA RIBEIRO DE AGUIAR E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

3. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 206):

Ausência de Preparo - Deserção - Possibilidade de reconhecimento de ofício - Correta interpretação da Lei Paulista nº 4.952/85 - Jurisprudência majoritária do Tribunal de Justiça, corroborada por recente decisão do Superior Tribunal de Justiça - recurso não conhecido da pessoa jurídica - Consoante a súmula 83 do STJ, é firme a orientação da aplicabilidade da taxa Selic para a cobrança de débitos fiscais - Inconstitucionalidade da majoração da alíquota do ICMS - Manutenção da sucumbência recíproca - Provimento parcial aos recursos oficial e ao voluntário interposto pela Fazenda Estadual.

Aduz-se ofensa aos arts. 166 do CTN, 20 e 21, parágrafo único, do CPC.

Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento. Considere-se que o(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) como afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no âmbito do aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposta no voto atacado. Esta colenda Corte Superior já se posicionou nesta linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991.

Falta a condição do prequestionamento para o processamento do recurso, viabilizador da instância especial. Não há se cogitar de tal requisito de admissibilidade se o *decisum* não apreciou os artigos legais tidos como violados. Esta é a posição do STF: AG nº 104153-6/SP, DJ 1º/8/85, e AG nº 148138-2, DJ 16/8/93. O conhecimento do processado pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas 282 e 356/STF (AG nº 8.278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, e AG nº 13.210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Inviável, pois, a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do Especial.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(798)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.028 - SP (2007/0173580-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO VALEO
ADVOGADO : RODRIGO ALONSO SANCHEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

3. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que concedeu segurança para determinar a restituição de veículo transportador de mercadoria estrangeira importada de forma clandestina. A ementa registrou (fl. 32):

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDIMENTO DE BENS. DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO VEÍCULO TRANSPORTADOR E O DA MERCADORIA APREENHIDA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DIREITO À RESTITUIÇÃO.

1- A sentença prolatada em sede de mandado de segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do parágrafo único, do artigo 12, da Lei nº 1533, de 31 de dezembro de 1951.

2. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo.

3. A legitimidade de medidas restritivas há de ser aferida no contexto de uma relação meio-fim, devendo ser pronunciada a inconstitucionalidade da lei que contenha limitações inadequadas, desnecessárias ou desproporcionais ou não razoáveis.

4. Aplicação da proporcionalidade e razoabilidade está na verificação da utilidade da medida para o fim perseguido ou a desproporção entre o objetivo perseguido e o ônus imposto ao atingido.

5. Não se admite a pena de perdimento do veículo transportador quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida.

6. Assim, demonstrado, de forma inequívoca, que o valor do veículo transportador é significativamente maior que o da mercadoria apreendida, é inaplicável a pena de perdimento em relação ao primeiro.

7. Recurso de apelação e remessa oficial, dada por ocorrida, a que se nega provimento.

Aduz-se ofensa aos arts. 499, 512, I e II, e 514, V, do Decreto nº 91.030/85.

Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento. Considere-se que o(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) como afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no âmbito do aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposta no voto atacado. Esta colenda Corte Superior já se posicionou nesta linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991.



Falta a condição do prequestionamento para o processamento do recurso, viabilizador da instância especial. Não há se cogitar de tal requisito de admissibilidade se o *decisum* não apreciou os artigos legais tidos como violados. Esta é a posição do STF: AG nº 104153-6/SP, DJ 1º/8/85, e AG nº 148138-2, DJ 16/8/93. O conhecimento do processado pela alínea "a" está obtado pelas Súmulas 282 e 356/STF (AG nº 8.278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, e AG nº 13.210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Inviável, pois, a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do Especial.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(799)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.227 - PB (2007/0177724-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CLEIDE BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

A Telemar Norte Leste S/A, pela via do presente agravo de instrumento, pretende fazer subir recurso especial intentado contra acórdão que reconheceu indevida a cobrança de tarifa mensal de assinatura básica de telefonia e declarou competente a justiça estadual para julgar o feito.

Os pressupostos específicos e genéricos para o conhecimento do agravo estão presentes, pelo que dou curso regular ao seu processamento.

O tema de direito discutido nos presentes autos está sendo apreciado pela Primeira Seção deste Tribunal.

Converta-se o agravo de instrumento em recurso especial com fundamento no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(800)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.228 - SP (2007/0177769-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CONFAB INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARGARETH ANNE LEISTER E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE IMPOSTO DE RENDA. SWAP COM COBERTURA HEDGE. INCIDÊNCIA. LEI Nº 9.779/99. PRECEDENTES.

1. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, a partir da Lei nº 9.779/99 (art. 5º), incide o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos decorrentes de operações de *swap* com cobertura *hedge*, por constituírem acréscimo patrimonial.

3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte: REsp nºs 839991/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/09/2006; 709128/RJ, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 30/05/2006; 768134/ES, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 29/06/2006; 591066/ES, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 20/02/2006; 412802/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 01/02/2006; 671278/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 07/11/2005; 692748/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 782747/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/03/2006.

4. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

A empresa epigrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão que denegou segurança que objetivava afastar a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos nas operações "*swap*", para fins de cobertura "*hedge*". A ementa consignou (fls. 36/37):
PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - OPERAÇÕES DE SWAP COM COBERTURA HEDGE - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - POSSIBILIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.788/98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.779/99 - FATO GERADOR - NASCIMENTO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE, DA ANTERIORIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA LEGALIDADE.

I - O contrato de swap sempre esteve sujeito ao pagamento de imposto de renda, conforme dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.981/95. Na modalidade *hedge*, o contrato também era tributável, não incidindo apenas o regime de tributação na fonte, nos termos do artigo 77 da lei supracitada.

II - Esta situação, contudo, sofreu alteração com o advento da Lei nº 9.779/99, resultado da conversão da MP nº 1.788/98, cujo artigo 5º edita: "Art. 5º. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura (*hedge*), realizadas por meio de operações de *swap* e outras, nos mercados derivativos".

III - Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência de imposto de renda sobre os contratos de swap, na modalidade *hedge*, segundo reiterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Tratando-se de contratos celebrados no ano de 1998, para cumprimento no ano de 1999, e diante da alteração no ordenamento jurídico, mostra-se imprescindível, para a solução da controvérsia, determinar o momento em que ocorreu o fato gerador.

V - Fato gerador de um tributo é a situação cuja ocorrência dá nascimento à obrigação tributária de pagá-lo (art. 114, CTN). No caso do imposto de renda, o fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos (art. 43, CTN).

Tem-se, então, que o fato gerador da obrigação tributária não se dá com a celebração do contrato, mas sim no momento de sua liquidação, quando surge o dever de o mutuário devolver aquilo que emprestou do mutuante. Precedentes do TRF 3ª Região.

VI - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes (art. 105, CTN). Muito embora a Lei nº 9.779/99 tenha sido publicada no dia 19 de janeiro de 1999, o que a princípio vedaria a sua aplicação aos fatos geradores ocorridos naquele ano - princípio da anterioridade-, sua eficácia retroage a dezembro do ano anterior, haja vista a edição da MP nº 1.788/98.

VII - Segundo entendimento do C. STF, as medidas provisórias configuram espécies normativas de natureza infraconstitucional, dotadas de força e eficácia de leis. Deste modo, não há empecilho a que tratem de tributação, seja para criar ou majorar tributos.

VIII - Portanto, não há que se falar em violação dos princípios da anterioridade e da irretroatividade, porquanto a MP nº 1.788/98, que elevou a alíquota do imposto de renda e posteriormente foi convertida na Lei nº 9.779/99, foi publicada no dia 30 de dezembro de 1998, projetando seus efeitos para o exercício financeiro seguinte (1999), quando ocorreu o fato gerador (liquidação do contrato) da obrigação que nestes autos se discute.

IX - Pelos mesmos motivos supra não se pode dizer que há insegurança jurídica e nem violação do ato jurídico perfeito, pois a obrigação tributária é regulada pela lei em vigor no momento do fato gerador, no caso, a liquidação do contrato.

X - A alteração do sistema de tributação dos contratos de swap-*hedge* não foi promovida por meio de normas infralegais, mas sim por Medida Provisória, posteriormente convertida em lei, a qual é dotada de força e eficácia legal.

XI - Apelação improvida.

Alega violação do art. 43 do CTN e dissenso pretoriano. Relatados, decidido.

O agravo de instrumento não merece provimento.

Conforme se constata, o voto da decisão *a quo* discutiu, como ponto de apoio à sua convicção, a aplicação dos arts. 62, 150, III, "a" e "b", e 153, III, da CF/1988. A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao augusto STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas, agasalha a tese acima: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.

Mesmo que assim não o fosse, a propósito da matéria de fundo, siga a corrente por demais majoritária no sentido de que é plenamente possível a incidência, na espécie, da aludida exação. A corroborar com o afirmado, registro recentes e inúmeros precedentes das egrégias 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas e da 3ª Seção deste Sodalício:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRATOS DE SWAP. COBERTURA HEDGE. GANHOS DE CAPITAL. RETENÇÃO NA FONTE. LEGALIDADE.

1. A partir da Lei nº 9.779/99, todas as operações financeiras de renda fixa ou de renda variável, inclusive aquelas com cobertura *hedge*, passaram a ser tributas na fonte, suprimidas as isenções antes existentes na Lei nº 8.981/95. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido."

(REsp nº 839991/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/09/2006)

"TRIBUTÁRIO - CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE - GANHOS DE CAPITAL - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - ART. 5º DA LEI 9.779/99.

1. Os ganhos de capital auferidos nos contratos de swap com operação de cobertura *hedge* sujeitam-se à tributação do imposto de renda com retenção na fonte pagadora, nos termos do art. 5º da Lei 9.779/99.

2. Recurso improvido."

(REsp nº 709128/RJ, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 30/05/2006)

No mesmo sentido e da mesma Relatora: REsp nºs 768134/ES, DJ de 29/06/2006; REsp nº 591066/ES, DJ de 20/02/2006; REsp nº 412802/RS, DJ de 01/02/2006)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OPERAÇÕES DE SWAP, COM COBERTURA DE HEDGE. LEI Nº 9.779/99. INCIDÊNCIA.

I - Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide imposto de renda sobre as operações de swap com cobertura *hedge*, porquanto ocorre, nesse caso, acréscimo patrimonial.

II - A MP nº 1.788/98, convertida na Lei nº 9.779/99, tem aplicabilidade aos contratos em comento, eis que os fatos geradores foram realizados quando da vigência de tais normas, não importando que os contratos tenham sido firmados em data anterior a tais regramentos. Precedentes: REsp nº 591.357/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/06/05 e REsp nº 692.748/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/06/05.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 782747/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/03/2006)

"OPERAÇÕES DE SWAP COM COBERTURA HEDGE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.779/99.

1. Mandado de segurança visando impedir a retenção, na fonte, do imposto de renda incidente sobre operação de *hedge* por meio de swap, nos termos do art. 5º, da Lei 9.779/99.

2. As operações de swap com cobertura *hedge* representam aplicação de determinada quantia em moeda nacional em negócio cuja rentabilidade leva em conta uma moeda estrangeira, o que evita maiores prejuízos para a empresa contratante (*hedger*), que possua dívidas em moeda estrangeira, ficando sujeita à oscilação da referida moeda. Seu escopo original é servir para cobertura de riscos provenientes da taxa cambial flutuante, não obstante prestar-se também para a especulação financeira, desde que se aposte na elevação da moeda estrangeira cuja variação remunera aquele investimento e inexistia passivo em tal moeda.

3. Os fatos geradores específicos do imposto de renda são as várias situações descritas nas leis ordinárias, como, por exemplo, os rendimentos auferidos nas diversas modalidades de aplicações financeiras, podendo ser complexivos, quando se constituem em diversos fatos materiais sucessivos, que são geralmente tributados em conjunto, principalmente pelo regime de declaração de rendimentos, ainda que recolhidos antecipadamente. Por seu turno, há os fatos geradores simples, que se constituem de circunstâncias materiais isoladas, tributadas em separado, pelo regime na fonte, como por exemplo o imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e o Imposto de Renda Retido na Fonte.

4. A operação de swap constitui típica operação ensejadora do fato gerador simples do imposto sobre a renda, posto que representa acréscimo patrimonial, obtido na troca de financiamentos em taxas diversas, sobre um montante principal, daí por que ser tributado na fonte.

5. Merecem destaque as razões de política fiscal apresentadas na Exposição de Motivos anexa à Medida Provisória 1.788/98, que deu origem à lei 9.779/99, senão vejamos, verbis:

'As novas normas têm por objetivo evitar a postergação ao pagamento do imposto sobre os ganhos e rendimentos auferidos pelos referidos fundos, tendo em vista a previsão de distribuição de lucros e a conseqüente incidência do imposto de renda na fonte. O artigo 5º trata da incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos em aplicações ou operações financeiras de renda fixa ou variável, incluindo , nessa forma de tributação, as de *hedge*, realizadas por meio de swap como forma de equalização com as demais operações realizadas no mercado financeiro, mantida, no entanto, a possibilidade de se reconhecer, integralmente nos balanços da empresa, eventuais perdas incorridas nessas operações.'

6. In casu, verifica-se que o contrato foi celebrado entre a Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e o Deutsche Bank em 12/11/1997, com data de vencimento aprazada para 20/12/2002.

7. A lei que se aplica é a da data do fato gerador, consoante o seu art. 105, verbis:

'A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.'

8. Ademais, não há que se falar em violação ao princípio da anterioridade, previsto no art. 104 do CTN, porquanto a lei 9.779/99, embora publicada em 19/01/1999, teve sua eficácia plena em dezembro/1998, com a edição da MP 1.788/98 de 29/12/98. Por isso que a referida norma se coaduna com o art. 104 do CTN que assim determina: 'Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda.'

9. Forçoso concluir que a MP nº 1.788/98, convertida na Lei nº 9.779/99, é aplicável ao presente contrato de swap, não obstante o contrato ter sido firmado sob a vigência da lei anterior, posto que a obrigação tributária surge com o fato gerador. Ocorrido o fato gerador, o tributo passa a ser devido de acordo com a alíquota, base de cálculo e demais elementos descritos em lei. Consectariamente, constituindo o fato gerador do IR o momento da liquidação do contrato e a base de cálculo o resultado positivo auferido nesta mesma data, consoante dispõe o art. 74, § 1º, da lei 8.981/95, é o que precisa o quantum e em favor de quem foi apurada uma diferença positiva.

10. Verifica-se que a operação de swap, in casu, com cobertura *hedge* proporcionou vantagens econômicas para a empresa recorrida, diante da desvalorização da moeda nacional (real) em face do Dólar norte-americano, quando do vencimento da operação.

11. Precedente: RESP 591357, desta Relatoria, DJ de 27.06.2005).

12. Recurso especial provido."

(REsp nº 671278/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 07/11/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRRF. OPERAÇÕES DE SWAP, PARA FINS DE HEDGE. EXISTÊNCIA DE EFETIVO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL PARA UMA DAS PARTES. CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial, pela alínea a, na parte em que indica violação ao art. 43 do CTN, porque a alegada incompatibilidade entre a norma constante desse dispositivo e aquela inscrita no art. 5º da Lei 9.779/99 é tema de índole eminentemente constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade, conforme a orientação sedimentada pela jurisprudência do STF.

2. Correspondendo a efetivo acréscimo patrimonial para uma das partes, os rendimentos auferidos nos contratos de swap (=troca de indexadores a que vinculados preexistentes créditos das partes contratantes) para fins de hedge (=cobertura do risco de variação do preço ou da taxa a que atrelado débito anterior da pessoa jurídica) sujeitam-se à incidência do imposto de renda (arts. 74 e 76 da Lei 8.981/95).

3. Até a edição da MP 1.788/98, por força do art. 77 da Lei 8.981/95, os ganhos obtidos nos contratos com finalidade de hedge estavam dispensados apenas da retenção do imposto de renda na fonte, a que sujeitas as demais aplicações financeiras, devendo compor a base de cálculo do lucro do exercício, sobre a qual, então, incidiria o tributo.

4. Com o advento, em 29.12.1998, da MP 1.788 (convertida na Lei 9.779, de 26.05.1999), porém, suprimiu-se o tratamento excepcional conferido pela Lei 8.981/95 às transações para fins de hedge, submetendo-se as quantias nelas auferidas à retenção na fonte - assegurado sempre o direito ao reconhecimento de eventuais perdas incorridas no final do exercício, via dedução do lucro.

5. Tendo os fatos geradores (liquidação dos contratos de swap para fins de hedge) ocorrido, no caso, em abril de 1999 - após, portanto, a edição da MP 1.788/98, é devida a retenção do IR na fonte, por força de seu art. 5º.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp nº 692748/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20/06/2005)

Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(801)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.284 - SP (2007/0197923-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÃ S/A
ADVOGADO : JOÃO LUÍS GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. LEIS PAULISTAS NºS 11.608/03 E 4.952/85. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO.

1. Sobre o assunto em tela, vinha externando o seguinte entendimento:

- *Dispondo sobre o pagamento da taxa judiciária, a Lei Paulista nº 4.952/85 estabeleceu que a referida taxa tem como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devidos pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares e nos processos não contenciosos (art. 1º), abrangendo "todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços do distribuidor, contador, partidor de hastas públicas, bem como as despesas postais, com microfilmagem, intimações e publicações na Imprensa Oficial" (art. 2º). Excluiu-se, expressamente, a sua incidência nos embargos à execução (art. 6º, VI). Se o pagamento da taxa judiciária abrange todos os atos do processo e se ela não incide sobre os embargos à execução, segue-se que é indevido o preparo da apelação interposta contra a sentença que decidir os citados embargos. A decisão que declara deserto recurso de apelação por falta de preparo, na hipótese de embargos à execução, está em dissonância com o disposto no art. 6º, VI, da Lei Paulista nº 4.952/85. Inaplicável o preceito do art. 39, da Lei nº 6.830/80.*

2. No entanto, a distinta Corte Especial deste Sodalício, ao julgar, à unanimidade, os EREsp nº 443630/SP, em 02/02/2005 (DJ de 21/03/2005), entendeu em sentido oposto, *id est*, que "é da competência do Tribunal local a interpretação da lei estadual que regula o pagamento da taxa judiciária. A interpretação oferecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que a apelação de sentença que julga embargos à execução está sujeita a preparo não agride qualquer dispositivo de lei federal".

3. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º Grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal (Súmula nº 280/STF).

4. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

A empresa epigrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que aplicou a pena de deserção, por falta de preparo, do recurso de apelação ajuizado pela recorrente contra a improcedência de embargos à execução.

Alegam-se violação do art. 511 do CPC e dissídio jurisprudencial. Aduz-se que o art. 6º da Lei Estadual nº 4.952/85 tratou dos embargos à execução como causa e não como mero incidente ou simples meio de defesa equiparável à contestação, e que a não incidência da taxa judiciária abrange os dois graus de jurisdição. Relatados, decido.

Vinha externando, com base em inúmeros precedentes desta Corte, o seguinte posicionamento:

- dispondo sobre o pagamento da taxa judiciária, a Lei Paulista nº 4.952/85 estabeleceu que a referida taxa tem como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devidos pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares e nos processos não contenciosos (art. 1º), abrangendo "todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços do distribuidor, contador, partidor de hastas públicas, bem como as despesas postais, com microfilmagem, intimações e publicações na Imprensa Oficial" (art. 2º). Excluiu-se, expressamente, a sua incidência nos embargos à execução (art. 6º, VI);

- se o pagamento da taxa judiciária abrange todos os atos do processo e se ela não incide sobre os embargos à execução, segue-se que é indevido o preparo da apelação interposta contra a sentença que decidir os citados embargos;

- a decisão que declara deserto recurso de apelação por falta de preparo, na hipótese de embargos à execução, está em dissonância com o disposto no art. 6º, VI, da Lei Paulista nº 4.952/85, sendo inaplicável o preceito do art. 39 da LEF.

Entretanto, a distinta Corte Especial do STJ, ao julgar, à unanimidade, os EREsp nº 443630/SP, em 02/02/2005 (DJ de 21/03/2005), entendeu em sentido oposto, conforme a seguinte ementa:

PREPARO. LEI Nº 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL.

1. É da competência do Tribunal local a interpretação da lei estadual que regula o pagamento da taxa judiciária.

2. A interpretação oferecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que a apelação de sentença que julga embargos à execução está sujeita a preparo não agride qualquer dispositivo de lei federal.

3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados.

Naquela, ao concluir o seu voto, o eminente Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, asseverou:

(...)

Bem avalio a força dos argumentos trazidos nos precedentes que entendem cabível fixar o alcance da disciplina de lei estadual sobre o pagamento de taxa judiciária, sobrepondo-se àquele fixado pelo Tribunal local. Todavia, estou convencido de que não tem esta Corte competência para definir a abrangência de lei local. Não se pode identificar nenhuma violação de lei federal na interpretação apresentada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Igualmente não se trata de hipótese que caiba na alínea "b" do art. 105 da Constituição Federal. De fato, onde apontar violação do art. 511 do Código de Processo Civil? Lá o que se comanda é a comprovação, "quando exigido pela legislação pertinente", do preparo do recurso, dispondo o § 1º dos entes que estão dispensados e daqueles "que gozam de isenção legal". Ora, se compete à lei estadual definir os padrões de incidência da taxa judiciária, cabe não à Corte Federal, mas, sim, ao Tribunal local a interpretação dessa lei para ajustar seu alcance.

No caso, o que afirma o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo é que o pagamento das custas judiciais, previsto na Lei estadual nº 4.952/85 é somente no ajuizamento dos embargos, não se aplicando, portanto, na interposição do recurso cabível. Essa interpretação, na minha compreensão, não agride qualquer dispositivo de lei federal e está, perfeitamente, no âmbito da competência do Tribunal local, não passando para o raio desta Corte.

Em face da nova orientação desta colenda Casa Julgadora, exercendo a sua função uniformizadora, não ousou contrariar a jurisprudência que firmou.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(802)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.595 - PR (2007/0196322-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HOSPITAL TAPIRA LTDA
ADVOGADO : FABRÍCIO FONTANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

A União opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que apreciou ação relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.

O decisório *a quo* foi complementado por embargos declaratórios.

Aduz ofensa aos arts. 1º do DL nº 20.910/32, 47, 267, VI, 295, III, e 535, I e II, do CPC, 6º, § 1º, da LICC, 7º da Lei nº 8.080/90, 1º, IV, do Decreto nº 99.438/90, 15, *caput* e § 5º, da Lei nº 8.880/94, e 23, § 1º, da Lei nº 9.069/95.

Assevera, em síntese, que: a) ocorreu a prescrição do fundo de direito; b) o pacto celebrado entre as entidades hospitalares e os representantes do Poder Público não pode ser simplesmente afastado ao argumento de aplicação da legislação que instituiu o Plano Real, por ser esta norma geral, comportando exceção nos casos como o dos autos, em que há incidência de regramento específico; c) a Lei nº 8.880/94, ao instituir as medidas econômicas e financeiras que consubstanciaram o Plano Real, previu a possibilidade de acerto de índices diversos para a conversão monetária das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, por meio de acordo entre as partes. Relatados, decido.

O agravo de instrumento em apreço, para fazer subir recurso especial, merece provimento. A matéria jurídica encartada nos dispositivos legais apontados foi devidamente debatida nos autos, pelo que há que se realizar uma melhor reflexão por parte desta Casa Julgadora.

Pelas fundamentações acima expostas, DOU provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial conexo. Oficie-se ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(803)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 942.711 - SP (2007/0063498-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARAKAKI E ZANTEDESCHI RETÍFICA DE MOTORES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. SUA CORREÇÃO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA LIDE. NÃO-CABIMENTO.

1. Existência de erro material que resultou na aplicação da UFIR e da SELIC cumulativamente no mesmo período, ou seja, janeiro de 1995, visto que a decisão embargada foi no sentido de que "só a partir de janeiro/92 a UFIR (Lei nº 8.383/91), até dezembro/95; e) a Taxa SELIC a partir de janeiro/95". Correção que se realiza para constar que a UFIR aplica-se de janeiro/92 a UFIR até dezembro/95 e a Taxa SELIC a partir de janeiro/96.

2. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, *id est*, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição". No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios registrados, visto que seus fundamentos são claros e nítidos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente motivada.

3. Explicitamente consignado na decisão embargada que: "aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de março/86 e janeiro/1991; c) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/91; d) só a partir de janeiro/92 a UFIR (Lei nº 8.383/91), até dezembro/95; e) a Taxa SELIC a partir de janeiro/96. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; fevereiro/91: 21,87%. Esclareço que a correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos acima explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal".

4. Pretensão de que a matéria seja reexaminada. Procedimento inadmissível nas vias estreitas dos aclaratórios.

5. Embargos parcialmente acolhidos para, apenas, corrigir o erro material a fim de fazer constar na decisão embargada que a UFIR aplica-se de janeiro/92 a UFIR até dezembro/95 e a Taxa SELIC a partir de janeiro/96.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da empresa embargada, em ação objetivando a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS.

Aduz que a decisão impugnada determinou a incidência da ORTN de 1964 a fevereiro/86, o IPC no período de março/86 a janeiro/91 e a Taxa SELIC a partir de janeiro/95. Ocorre que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, deve ser excluída a incidência da ORTN, aplicar o IPC no período de março de 1990 e janeiro de 1991 e a Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

É o relatório, sucinto e objetivo. Decido.

Inicialmente, verifico, de fato, a existência de erro material que resultou na aplicação da UFIR e da SELIC cumulativamente no mesmo período, ou seja, janeiro de 1995, visto que a decisão embargada foi no sentido de que "só a partir de janeiro/92 a UFIR (Lei nº 8.383/91), até dezembro/95; e) a Taxa SELIC a partir de janeiro/95". Correção que se realiza para constar que a UFIR aplica-se de janeiro/92 a UFIR até dezembro/95 e a Taxa SELIC a partir de janeiro/96.

No mais, os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, do CPC, *id est*, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" (I), ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" (II).



Os fundamentos nos quais se suporta a decisão impugnada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos embargos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada.

As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resume-se em complementar o acórdão, afastando-lhe vícios de compreensão. Examinei os pontos necessários ao deslinde da ação, quando externei as seguintes razões na decisão embargada.

"(...)

Com relação à correção monetária, é pacífico nesta colenda Corte o entendimento de que ela é devida nos cálculos de atualização de débitos judiciais, com aplicação dos percentuais da inflação expurgada pelos planos econômicos governamentais (Planos Bresser, Verão, Collor I e II - Brasil Novo).

A respeito da aplicação da correção monetária, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. São inúmeros os acórdãos das Turmas desta Corte no sentido de que o IPC, apurado pela Fundação acima mencionada, é o que deve ser aplicado para fins de correção monetária, por ser o único que mais se aproximou da real inflação durante o período por ele determinado.

Conclui-se que a correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído por tormentosa inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. Constitui-se a correção monetária em simples fator de atualização da moeda, cujo poder aquisitivo foi desgastado pela inflação. Em assim sendo, as dívidas de valor sujeitam-se à atualização monetária plena e efetiva, ainda quando inexistia lei a autorizar a referida atualização.

Noutra esteira, poder-se-ia alegar, como, de fato, enveredam alguns distintos posicionamentos neste colendo Tribunal, que, cuidando-se de correção monetária de valores indevidamente pagos, os quais deviam ser restituídos - quer via repetição de indébito, quer via compensação -, tal sistemática (a correção monetária pelo IPC - ou índice que melhor reflita a perda inflacionária) não deva ser aplicada.

Essa linha de pensar tangencia no fato de que a Fazenda Pública não utiliza os índices inflacionários expurgados pelos Planos Governamentais ao cobrar seus débitos. Assim, é mais do que justo - e se assentam no princípio isonômico- que na cobrança de seus débitos também não se apliquem tais índices de atualização da dívida. Não prospera a pretensão de se aplicar, para fins de correção monetária, apenas o valor da variação da UFIR. É firme a jurisprudência desta colenda Casa que, para tal propósito, há de se seguir os percentuais do IPC, por melhor refletir a inflação do período apurado.

Como é sabido, o mercado financeiro regia-se com base nos indicadores econômicos divulgados pelos órgãos oficiais, in casu, a Fundação IBGE. Para tais casos, a correção monetária era medida pelo próprio Governo Federal por meio do IPC, os quais eram totalmente diferentes da pretendida UFIR (a consciência memorativa é lenta, mas não lerda). Não realizada a atualização monetária, a Administração estaria, com disso, a se locupletar, o que, em qualquer hipótese jurídica (e ética), não se pode admitir.

"(...)

Esse é o posicionamento que passo a seguir, por entender ser o mais coerente.

Por tais razões, DOU parcial provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC) para determinar:

- a) a não-ocorrência de omissão no acórdão recorrido;
 - b) a possibilidade de serem compensadas, também, as parcelas vencidas da contribuição em tela;
 - c) afastar a limitação imposta;
 - d) a aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de março/86 e janeiro/1991; c) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/91; d) só a partir de janeiro/92 a UFIR (Lei nº 8.383/91), até dezembro/95; e) a Taxa SELIC a partir de janeiro/96. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; fevereiro/91: 21,87%.. Esclareço que a correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos acima explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal; (...)"
- Ficou claro no decisório atacado o ponto debatido e agora atacado por este recurso.

No decisório embargado não se encontra nenhum vício.

Conforme acima registrado, a aplicação dos índices de correção monetária deve se efetivar da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de março/86 e janeiro/1991; c) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/91; d) só a partir de janeiro/92 a UFIR (Lei nº 8.383/91), até dezembro/95; e) a Taxa SELIC a partir de janeiro/96. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; fevereiro/91: 21,87%. Esclareço que a correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos acima explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Da mesma maneira que existem precedentes no sentido perseguido pela embargante, há inúmeros julgados que enveredam a tese perfilada pela decisão impugnada, com a qual me filio, por entender ser a mais coerente. A convicção que tenho sobre o assunto continua a mesma e intensa.

O que busca a embargante é, apenas, o rejugamento da demanda, procedimento que é inadmissível pela via excepcional dos aclaratórios.

Portanto, acolho parcialmente os embargos para, apenas, corrigir o erro material a fim de fazer constar na decisão embargada que a UFIR aplica-se de janeiro/92 a UFIR até dezembro/95 e a Taxa SELIC a partir de janeiro/96.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(804)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.721 - PR (2007/0195848-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDA FERNANDES OGAVA E OUTROS
ADVOGADO : ISAIAS ZELA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *a quo*. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DEFINIÇÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem-se posicionando no sentido de que é plenamente possível a expedição de precatório referente ao valor incontroverso - a chamada "parcela incontroversa" - nas execuções contra a Fazenda Pública (art. 739, § 2º, do CPC), por serem definitivas, não acarretando, tal procedimento, contrariedade ao princípio constitucional do precatório, às ECs nºs 30/00 e 37/02 e à Lei nº 10.524/02.

3. Vastidão de precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas e da 3ª Seção, com pacificação da matéria pela Corte Especial do STJ.

4. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que considerou possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

Alega ofensa aos dispositivos legais apontados no Especial. Relatos, decido.

A priori, registro que inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.

Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. Basta verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos está deveras fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide.

Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. O STJ decidiu que: "*A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.*" (AgRg nº 22394-7/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).

Sobre a matéria de fundo, sigo a corrente por demais majoritária no sentido de que é plenamente possível a expedição de precatório da parte incontroversa nas execuções contra a Fazenda Pública. A corroborar com o afirmado, registro recentes e inúmeros precedentes das egrégias 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas e da 3ª Seção deste Sodalício:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 739, § 2º, CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - A Eg. Quinta Turma desta Corte Superior, analisando a questão referente ao art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp nº 729180/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 01.02.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR INCONTROVERSO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. (...)

3. O processo de execução prosseguirá quanto à parte não controversa, com a expedição de precatório.

4. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte improvido."

(REsp nº 554421/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.02.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA APENAS PARA A INCLUSÃO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DOS PRECATÓRIOS JÁ EXPEDIDOS. REQUISITO FORMAL.

1. São definitivas a execução de parte de decisão judicial - não objeto de recursos ordinário ou extraordinário na fase de conhecimento -, e a execução de título executivo judicial - quando pendente a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos.

2. É inequívoca a definitividade da execução da parcela não objeto de embargos à execução, denominada "parcela incontroversa", sendo certa a possibilidade da expedição do precatório, com fulcro no art. 739, § 2º, do CPC, sem que isso implique ofensa à sistemática constitucional do precatório, prevista no art. 100 da CF/88. Precedentes.

3. (...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 755576/RS, 5ª Turma, Relª Minª Laurita Vaz, DJ 01.02.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 739, § 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE.

- A Eg. Quinta Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes.

- Agravo desprovido."

(AgRg no REsp nº 554467/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 05.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ART. 739, § 2º, DO CPC.

1. São definitivas a execução de parte de decisão judicial, não objeto de recursos ordinário ou extraordinário na fase de conhecimento, e a execução de título executivo judicial, quando pendente a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos. Precedentes.

2. É inequívoca a definitividade da execução da parcela não objeto de embargos à execução, denominada "parcela incontroversa", sendo certa a possibilidade da expedição do precatório, com fulcro no art. 739, § 2º, do CPC, sem que isso implique ofensa à sistemática constitucional do precatório, prevista no art. 100 da CF/88. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 633251/RS, 5ª Turma, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 17.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO DA PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC.

1. Nos termos do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição do precatório da parcela que não fora objeto de embargos à execução, denominada "parcela incontroversa", por se tratar de execução definitiva. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 701597/PR, 5ª Turma, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 17.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE.

1. (...)

3. Sendo parciais os embargos opostos pela Fazenda, deve prosseguir a execução relativamente ao valor incontroverso, inclusive com expedição do competente precatório. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp nº 546074/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º DO CPC.

- Nos termos da jurisprudência que já se vem consolidando nesta eg. Corte de Justiça, "A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública" (RESP 659943/DF, DJ 16.11.2004, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa).

- Embargos conhecidos mas rejeitados."

(EResp nº 603545/PR, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 14.09.2005)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.

1. A oposição de embargos parciais, porque não impugnada toda a pretensão executória, possibilita seja cindida a execução, que deve prosseguir em relação à parte incontroversa, a teor do art. 791, I, do CPC.

2. A execução da parte incontroversa não é provisória, mas definitiva.

3. Sistemática compatível com as EC's 30/2000 e 37/2002 e com a Lei 10.524/2002.

4. Recurso especial improvido."

(REsp nº 720269/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 05.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 23, § 2º, I E II, DA LEI N.º 9.995/2000, 2-B DA MP N.º 1.909 E 2-B DA LEI N.º 9.494/97. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. (...)

3. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes.

4. (...)

5. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp nº 692392/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 29.08.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que, tratando-se de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 738330/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 29.08.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 739, § 2º, CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Eg. Quinta Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 739, § 2º do Código de Processo Civil, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no AgRg no REsp nº 673163/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29.08.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 23, § 2º, I E II, DA LEI N.º 9.995/2000, 2-B DA MP N.º 1.909 E 2-B DA LEI N.º 9.494/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. (...)

2. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes.

3. Recurso especial improvido."

(REsp nº 567840/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.08.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. ART. 739, § 2º DO CPC.

- A parte incontroversa da execução é regida pelo artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil, o que não contrasta com a forma de satisfação de débito da Fazenda Pública.

- Recurso desprovido."

(REsp nº 636326/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 15.08.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez opostos embargos contra parte do valor exequindo, deverá ter regular trâmite a execução da parcela incontroversa, inclusive com expedição de precatório quando devedora a Fazenda. Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp nº 691979/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 01.08.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO PARCIAL. VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, CPC.

1. A compreensão firmada por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser cabível a expedição de precatório relativo à parcela incontroversa da dívida, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 659626/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 01.08.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. (...)

2. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes.

3. Recurso especial improvido."

(REsp nº 638943/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 01.07.2005)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PARTE NÃO EMBARGADA. SÚMULA 83/STJ.

1. 'Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União' (REsp 576.577/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 29.11.04).

2. (...)

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 551991/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.07.2005)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PARTE INCONTROVERSA DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 739, § 2º, DO CPC C/C ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública.

2. A oposição de embargos à execução, insurgindo-se apenas quanto à parte do crédito apresentado, leva à suspensão parcial da execução.

3. A norma processual, como qualquer outra, deve se compatibilizar com a Constituição Federal; portanto, a exigência de "sentenças transitadas em julgado", contida no texto constitucional, diz respeito à sentença proferida no processo de conhecimento.

4. O impedimento estampado no art. 100, § 4º, da CF/88, objetiva evitar a extensão do benefício concedido à quitação dos créditos de menor valor a todos os créditos existentes junto à Fazenda Pública, o que poderia, entre outros aspectos, gerar uma sobrecarga aos cofres públicos. No entanto, o caso dos autos é diverso, pois não há divisão na cobrança do quantum para haver o benefício retro, mas tão-só se busca o início da execução naqueles créditos incontroversos. Não se fere o espírito do comando constitucional, pois a parte não discutida nos embargos já está, de fato, coberta pelo manto da preclusão.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp nº 640357/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 27.06.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 739, § 2º, CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Eg. Quinta Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 739, § 2º do Código de Processo Civil, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido"

(AgRg no REsp nº 697208/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 13.06.2005)

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À NORMA DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 399/STF. PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECATÓRIO PARCIAL. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA APENAS PARA A INCLUSÃO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DOS PRECATÓRIOS JÁ EXPEDIDOS.

1.

2. Transitada em julgado a sentença proferida no bojo do processo de conhecimento, formaliza-se o título executivo judicial, cuja execução se processará de forma definitiva. Art. 587 do CPC.

3. Os embargos à execução não tem o condão de suspender a execução total do título executivo judicial, já que, em face da busca pela maior efetividade e celeridade do processo, a suspensão deve incidir somente sobre a parte do crédito que foi objeto de impugnação pelos embargos opostos, excluindo-se a parte incontroversa. Assim sendo, é descabida a alegada ofensa ao art. 793 do Código de Processo Civil, que deve ser interpretado em conjunto com o art. 739, § 2º, do mesmo diploma legal. Precedente.

4. O art. 23, § 2º, incisos I e II, da Lei n.º 10.524/01 - Lei de Diretrizes Orçamentárias -, não impede a expedição do precatório parcial, vedando apenas a inclusão das dotações orçamentárias necessárias ao pagamento dos precatórios, já expedidos pelo Poder Judiciário, caso os respectivos processos não estejam devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo referido dispositivo legal.

5. Inexistem óbices à expedição do precatório parcial, relativo aos valores que não foram objeto de embargos, por se tratar de execução definitiva, oriundo de sentença transitada em julgado, bem como por não ferir as normas previstas no art. 100, § 4º, da Carta Magna e no art. 730 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 542334/RS, 5ª Turma, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 23.05.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ART. 739, § 2º, DO CPC.

1. São definitivas a execução de parte de decisão judicial, não objeto de recursos ordinário ou extraordinário na fase de conhecimento, e a execução de título executivo judicial, quando pendente a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos. Precedentes.

2. Se é definitiva a execução de parcela que é objeto de embargos, é inequívoca a definitividade da execução da parte incontroversa, uma vez que, além de ser oriunda de título executivo judicial, não foi objeto dos embargos à execução.

3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal não se refere ao precatório parcial, mas sim ao precatório complementar ou suplementar de valor já pago, ou ao fracionamento do valor para que parte seja paga diretamente como sendo de pequeno valor (§ 3º do art. 100 da CF/88) e parte em precatório.

4. Constituem-se precatórios parciais aqueles oriundos das parcelas incontroversas, enquanto precatórios suplementares se referem aos valores embargados ou impugnados, após o trânsito em julgado.

5. Na sistemática constitucional dos precatórios, é vedada a percepção de um crédito, por beneficiário, parte por precatório e parte por requisição de pequeno valor. O valor total da execução deve sempre ser observado quando da expedição de precatório da parte incontroversa (precatório parcial), que somente poderá ser objeto de requisição de pequeno valor se, somado à parcela objeto de embargos (precatório suplementar), não exceder o valor fixado em lei como de pequeno valor.

6. Existe expressa previsão legal, nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, que autoriza o prosseguimento da execução definitiva da parte incontroversa até a expedição do respectivo precatório.

7. Recurso especial conhecido e desprovido."

(REsp nº 514961/RS, 5ª Turma, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 09.05.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. 'Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada.' (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

2. Prossegue a execução da parte não embargada quando há oposição de embargos parciais por parte da Fazenda Pública, assim considerados aqueles em que o embargante não impugna toda a pretensão do exequente embargado, mesmo quando os embargos são fundados em excesso da execução, na hipótese do inciso I do artigo 743 do Código de Processo Civil.

3. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º).

4. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Recurso provido."

(REsp nº 714235/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 09.05.2005)



"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIAIS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. VIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. (...) 3. Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União.

4. Recurso especial conhecido e não provido." (REsp nº 576577/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.11.2004)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 21 DA LEI N. 10.707/2003. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282/STF. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE A PARTE INCONTROVERSA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 739, § 2º, DO CPC C/C ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. (...) 2. A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública.

3. A oposição de embargos à execução insurgindo-se apenas quanto à parte do crédito apresentado, leva à suspensão parcial da execução 4. A norma processual, como qualquer outra, deve se compatibilizar com a Constituição Federal, portanto, a necessidade de "sentenças transitadas em julgado", contida no texto constitucional, diz respeito à sentença proferida no curso de processo de conhecimento.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, negado provimento." (REsp nº 659943/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 16.11.2004)

Por fim, registro que a matéria em foco já está pacificada pela distinta Corte Especial deste Sodalício: EREsps nºs 807644/RS (DJ de 26/02/2007), 727852/RS (DJ de 21/08/2006), 781500/RS (DJ de 12/06/2006), 616986/RS (DJ de 21/08/2006), 552603/RS (DJ de 21/08/2006), dentre outros.

Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente.

Por tais fundamentações, NEGO provimento ao agravo.

Publique-se. Intimações necessárias

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(805)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.763 - SP (2007/0196366-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MANOEL AUGUSTO TEIXEIRA
ADVOGADO : ANA PAULA CALLEGARI
INTERES. : DELEGADO DE POLÍCIA DA 23ª CIRETRAN DE SANTO ANDRÉ

INTERES. : DEPARTAMENTO DE SERVIÇO DE TRÂNSITO DST

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTAS. IRREGULAR NOTIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 127/STJ. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM ANTERIOR NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. SÚMULA Nº 312/STJ.

1. Agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que autorizou o licenciamento de veículo sem o pagamento prévio de multas por infração de trânsito, anulando as multas impostas.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica e iterativa no sentido de que é ilegal, como condição para o licenciamento, a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo. É garantido o direito de renovar licenciamento de veículo em débito de multas se não houve a prévia e regular notificação do infrator para exercer seu direito de defesa. Aplicação da Súmula nº 127/STJ: *"É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado"*.

3. Estabelece a Súmula nº 312/STJ: *"No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração."* Aplicação à presente demanda.

4. A Súmula 312/STJ é resultado da jurisprudência pacífica deste Sodalício, a qual, interpretando o CTB, vem, desde antes da edição da Resolução nº 149/03 e da Deliberação nº 156/04, ambas do CONTRAN, posicionando-se pela exigência da dupla notificação para imposição de penalidade oriunda de infração de trânsito, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

5. Precedentes deste Tribunal Superior.

6. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que autorizou o licenciamento de veículo sem o pagamento prévio de multas por infração de trânsito, anulando as multas impostas. A ementa consignou (fl. 166):

Administrativo - Mandado de Segurança - Transferência/licenciamento de veículo independentemente da satisfação de multas - Pretensão prejudicada - Nulidade das autuações por ausência de notificação - Sentença ampliada, insubsistentes todas as multas da EPT - Inteligência da Súmula 312 do STJ - Carência acionária que se decreta em relação às demais, dada a ausência de legitimidade passiva - Recurso do impetrante provido em parte, desprovido o voluntário, com decreto de carência acionária parcial, de ofício, prejudicado o reexame necessário.

Alegam-se violação dos arts. 1º e 8º da Lei nº 1.533/51 e dissenso pretoriano.

Relatados, decido.

A matéria em apreço encontra-se uniforme e pacífica no seio desta Corte Superior.

O assunto, inclusive, já está sumulado no verbete nº 127: *"É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado"*.

A propósito, confira-se o que determina a reiterada jurisprudência sobre o tema debatido:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - EFEITOS MODIFICATIVOS - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - VEÍCULO - LICENCIAMENTO - EXIGÊNCIA - PAGAMENTO DE MULTAS - INADMISSIBILIDADE.

- Inexistindo no acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão, são incabíveis embargos de declaração.

- Efeitos modificativos só são possíveis em casos excepcionais. A ausência de prequestionamento obstaculiza o conhecimento do recurso especial (Súmulas nºs. 282 e 356 do STF).

- É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado (Súmula nº 127 do STJ).

- O relator, com espreque no artigo 557 do Código de Processo Civil, pode negar seguimento a recurso manifestamente improcedente.

- Embargos rejeitados." (EDcl no AgReg no AG nº 290796/SP, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 02/10/2000)

"ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. EXIGÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DIREITO DE DEFESA. CTN, ARTIGOS 110, 115 E 194. DECRETO 62.127/68 (ARTS. 125, 210 E 217). SÚMULA 127/STJ.

1. Como condição para o licenciamento, é ilegal a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo.

2. Precedentes jurisprudenciais. Súmula 127/STJ.

3. Recurso Improvido."

(REsp nº 184554/SC, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 29/03/1999)

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DIREITO DE DEFESA. CTN, ARTIGOS 110, 115 E 194. DECRETO 62.127/68 (ARTS. 125, 210 E 217). DECRETO 98.933/90. SÚMULA 127-STJ.

1. Como condição para licenciamento, é ilegal a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se no processo administrativo.

2. Constituiria injúria à razão a aplicação de correção monetária em valor de multa constituída ilegalmente. Não pode ocorrer atualização sobre inexistente base de cálculo.

3. Multifários precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso provido."

(REsp nº 110281/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 01/02/1999)

"RENOVAÇÃO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - RECOLHIMENTO DE MULTAS - SÚMULA Nº 127 DO STJ.

- 'É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.'

- Recurso improvido."

(REsp nº 161302/SC, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/06/1998)

"ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTAS. IRREGULAR NOTIFICAÇÃO.

1 - Não se pode renovar licenciamento de veículo em débito de multas se houve a prévia e regular notificação do infrator para exercer seu direito de defesa, do contrário, a renovação se impõe.

2 - Iterativos precedentes.

3 - Recurso improvido."

(REsp nº 152889/SP, 1ª Turma, desta relatoria, DJ de 16/03/1998)

"ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTAS. REGULAR NOTIFICAÇÃO.

1. Não se pode renovar licenciamento de veículo em débito de multas se houve prévia e regular notificação do infrator para exercer seu direito de defesa.

2. Iterativos precedentes.

3. Recurso provido."

(REsp nº 123070/SC, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 15/12/1997)

"ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. INFRAÇÃO. MULTA. NOTIFICAÇÃO AO SUPOSTO INFRATOR. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. RENOVAÇÃO.

I - É inadmissível condicionar a renovação de licença de veículo ao pagamento de multa da qual o motorista não foi regularmente notificado. Precedentes.

II - Recurso especial não conhecido."

(REsp 64445/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 14/04/1997)

"ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTAS. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- A exigência do pagamento de multas para os efeitos da renovação da licença de veículo automotor constitui ato da autoridade de trânsito no regular exercício do poder de polícia, mas supõe, evidentemente, multas aplicadas segundo o procedimento legal - no caso, não observado.

Processo Civil. Mandado de Segurança. Honorários de Advogado.

- 'Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários de advogado' (STJ - Súmula nº 105).

- Recurso especial conhecido e provido, em parte."

(REsp nº 39080/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 04/11/1996)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTA. NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR. DIREITO DE DEFESA. IRREGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Não se pode renovar licenciamento de veículo em débito de multas. Para que seja resguardado o direito de defesa do suposto infrator, legalmente assegurado, contudo, é necessário que ele (infrator) seja devidamente notificado, conforme determinam os artigos 194 e 210 do Decreto nº 62.127, de 1968, alterado pelo Decreto nº 98.933/90.

II - A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, não havendo prévia notificação do infrator, para exercer seu direito de defesa, é ilegal a exigência do pagamento de multas de trânsito, para a renovação de licenciamento de veículo. Súmula 127-STJ.

III - Recurso provido, sem discrepância."

(REsp nº 89265/SP, 1ª Turma, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 01/07/1996)

"ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. MULTA DE TRÂNSITO. RENOVAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 127, DO STJ.

- 'É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.'

(REsp nº 89640/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJ de 03/06/1996)

"ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTAS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. ORIENTAÇÃO SUMULADA.

- 'É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado'. (verbete nº 126 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte).

- Recurso provido."

(REsp 67146/SP, 1ª T., Rel. Min. CÉSAR ROCHA, DJ de 25/03/1996)

Por outro lado, estabelece a Súmula nº 312, desta distinta Corte Superior, *litteratim*:

"No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração."

Não merece acolhida a alegação da agravante de que a Súmula 312 fundamenta-se na Resolução nº 149/03 e na Deliberação nº 156/04, ambas do CONTRAN. A referida Súmula é resultado da interpretação do Código de Trânsito Brasileiro. Esta Corte vem, desde antes da edição desses atos administrativos, posicionando-se pela exigência da dupla notificação, em respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No caso, aplica-se o Código de Trânsito Brasileiro, com forte supedâneo da jurisprudência deste Sodalício.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados, todos proferidos em data anterior à da vigência das Resoluções 149/03 e 156/04:

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro prevê duas notificações: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda relativa à penalidade aplicada.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a necessidade de dupla notificação do infrator para legitimar a imposição da penalidade de trânsito.

3. Recurso especial improvido."

(REsp nº 618411/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ de 31.05.2004)

"ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÃO. OPORTUNIDADE DE DEFESA ANTERIOR À APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

1. Esta Corte fixou o entendimento de ser necessária a dupla notificação do infrator de trânsito: a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração art. 280, VI, e a segunda no julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade art. 281.

2. Recurso improvido." (REsp nº 531383/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.05.2004)

"ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. EXIGÊNCIA DE SE FACULTAR AO SUPOSTO INFRATOR DEFESA PRÉVIA À APLICAÇÃO DA PENALIDADE. ENTENDIMENTO PREVALENTE NA 1ª TURMA.

1. A competência do STJ, delimitada pelo art. 105, III, da Constituição, restringe-se à uniformização da legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o conhecimento de recurso especial, na parte em que aponta ofensa a dispositivo constitucional.

2. Firmou-se na 1ª Turma desta Corte o entendimento segundo o qual há necessidade de dupla notificação do infrator para legitimar a imposição de penalidade de trânsito: a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração (CTB, art. 280, VI), e a segunda quando do julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (CTB, art. 281, caput).

3. Recurso especial improvido." (REsp nº 579856/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DA CAUSA. INTENÇÃO PROTELATÓRIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM ANTERIOR NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUTUAÇÃO IN FACIE EQUIVALENTE À NOTIFICAÇÃO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO.

1. (...)

4. O atual Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia; e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito. A autuação in facie do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela. Art. 280, VI, do CTB.

5. Recurso não provido." (REsp nº 511549/RS, DJ de 06/10/2003, deste Relator)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. CONDIÇÃO PARA PAGAMENTO DE TODAS AS MULTAS LAVRADAS, INCLUINDO-SE AS INVÁLIDAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 127 DO STJ.

I - A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que é ilegal, como condição para licenciamento de veículo, a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia e regular notificação do infrator para defender-se em processo administrativo (Súmula nº 127/STJ).

II - Não merece reparo o entendimento do acórdão recorrido de que, embora válida a autuação de determinada multa, objeto de notificação regular, é ilegal a exigência indiscriminada da autoridade impetrada, condicionando o licenciamento do veículo ao pagamento de todas as multas lavradas, incluindo-se as inválidas.

III - Agravo regimental improvido." (AgReg no REsp nº 145814/SP, DJ de 01/09/2003, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...)

2. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Similitude com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta.

3. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e conseqüência da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do due process of law do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior.

4. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as científicas necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.

5. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades self executing não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que in casu se opera pelas notificações apontadas no CTB.

6. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação in faciem (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).

7. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

8. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.

9. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercuta no patrimônio do administrado.

10. No mesmo sentido é a ratio essendi da Súmula 127, do STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp nº 506104/RS, DJ de 04/08/2003, Rel. Min. LUIZ FUX).

No mesmo sentido de do mesmo Relator: REsp nºs 460178/RS e 490728/RS.

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM ANTERIOR NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUTUAÇÃO IN FACIE EQUIVALENTE À NOTIFICAÇÃO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO.

- O atual Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia; e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito.

- A autuação in facie do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela. Art. 280, VI, do CTB.

- Ausência do necessário prequestionamento quanto à alegação de incompetência da autoridade de trânsito responsável pela aplicação das penalidades impostas. Inteligência da Súmula 282/STF.

- Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 466836/RS, DJ de 31/03/2003, deste Relator)

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DIREITO DE DEFESA. CTN, ARTIGOS 110, 115 E 194. DECRETO 62.127/68 (ARTS. 125, 210 E 217). DECRETO 98.933/90. SÚMULA 127-STJ.

1. Como condição para licenciamento, é ilegal a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se no processo administrativo.

2. Constituiria injúria à razão a aplicação de correção monetária em valor de multa constituída ilegalmente. Não pode ocorrer atualização sobre inexistente base de cálculo.

3. Multifários precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso provido." (REsp nº 110281/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 01/02/1999)

"ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. INFRAÇÃO. MULTA. NOTIFICAÇÃO AO SUPOSTO INFRATOR. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. RENOVAÇÃO.

I - É inadmissível condicionar a renovação de licença de veículo ao pagamento de multa da qual o motorista não foi regularmente notificado. Precedentes.

II - Recurso especial não conhecido." (REsp 64445/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997)

Por tais razões, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(806)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.836 - CE (2007/0042265-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : VICENTE MOREIRA SILVA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. EXTRATOS ANALÍTICOS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA CEF. SÚMULA 83/STJ.

1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF sustentando a inexigibilidade do título judicial por impossibilidade material de cumprimento da obrigação ante a ausência dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS, relativos ao período anterior ao da centralização.

2. A questão do recurso pertinente à isenção da CEF no pagamento dos honorários advocatícios, em razão de o art. 29-C da Lei n. 8.036/90 consubstanciar norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, não foi abordada no âmbito do voto do aresto hostilizado. Incidência da Súmula 282/STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência acerca do tema relativo ao ônus de apresentação de extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, tendo-se manifestado reiteradamente em sentido contrário ao da pretensão recursal da CEF.

4. Não se pode impor aos correntistas, titulares das contas de FGTS geridas pela Caixa Econômica Federal, a apresentação de documentos dos quais não dispõem, obstaculizando assim a efetividade da prestação jurisdicional, quando a própria CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, mesmo que os dados sejam de períodos anteriores à vigência da Lei n. 8.036/90. Precedentes.

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Em exame recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal/1988, em face de acórdão proferido pelo TRF/5ª Região que entendeu incumbir à CEF a apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS.

O aresto foi assim ementado (fl. 299):

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. NÃO APLICAÇÃO. EXTRATOS ANALÍTICOS. APRESENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. A ausência de impugnação nos Embargos à Execução não reduna nos efeitos do artigo 319, do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Apelação em que se objetiva a desconstituição da sentença exequenda, ao argumento de que a apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS seria de responsabilidade dos próprios Exequêntes.

3. Na condição de gestora e operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cabe à CEF o fornecimento ao Juízo dos extratos referidos no tópico antecedente. No período anterior à centralização das contas, deveria a Empresa Pública oficial junto às instituições financeiras depositárias, a fim de obter as informações necessárias, referentes às respectivas contas.

4. Afastada a necessidade de juntada de tais extratos, resta igualmente prejudicada a impugnação dos cálculos apresentada pela CEF.

5. Ônus da prova que se deslocou para a parte Ré do litígio, ex vi do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que é ela - a CEF - quem detém todos os elementos necessários, quanto ao fato constitutivo do direito da parte Autora.

6. *"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório."* (Ag 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, julg. 5.6.95, DJU 15.9.95, p. 29.512). Sentença mantida. Apelação improvida.

Em suas razões recursais, a CEF pugna pelo reconhecimento de que cabe à parte autora providenciar os extratos do período anterior à centralização das contas junto aos bancos depositários. Para tanto, aponta violação dos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.036/90. Requer, ainda, a aplicação do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela MP n. 2.164 de 2001, com o afastamento da condenação relativa aos honorários advocatícios. Aponta dissídio pretoriano, no ponto. Intimada, a parte recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão de fl. 344.

Proferido juízo positivo de admissibilidade (fl. 345/346), ascenderam os autos a esta Corte. Relatados, decido.

O apelo nobre merece ser conhecido apenas em parte. É que, quanto à alegação de malferimento do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, depreende-se da leitura do voto condutor do aresto hostilizado que este não analisou a questão nodal do recurso, qual seja, a isenção da CEF no pagamento dos honorários advocatícios em razão de o mencionado dispositivo legal consubstanciar norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC. Logo, verifica-se que a matéria trazida a esta Corte não foi apreciada pela instância *a quo*, faltando-lhe, incontestemente, o imprescindível prequestionamento, requisito indispensável ao manejo do apelo especial. Incidência, no caso, do enunciado da Súmula n. 282, do egrégio Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

No mais, o apelo extremo ultrapassa o conhecimento, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade. Entretanto, não merece acolhida a irresignação relativa ao ônus de apresentação de extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente em sentido contrário ao da pretensão recursal da CEF. É assente o entendimento de que não se pode impor aos correntistas, titulares das contas vinculadas do FGTS geridas pela Caixa Econômica Federal, a apresentação de documentos dos quais não dispõem, obstaculizando assim a efetividade da prestação jurisdicional, quando a própria CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, mesmo que os dados sejam de períodos anteriores à vigência da Lei n. 8.036/90.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

I - No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como 'agente operador' do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, 'centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada' (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.

II - O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº 99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 669.650/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005).

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS. DISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Compete à Caixa Econômica Federal propiciar condições para a juntada de documentos necessários à apreciação das alegações pertinentes à remuneração de contas vinculadas ao FGTS.

2. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ.



3.Agravo regimental a que se nega provimento, ante a função uniformizadora do STJ. (AgRg no REsp n. 629.773/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA CEF. OBRIGAÇÃO DE ORDEN LEGAL (ART. 7º, I, DA LEI N.º 8.036/90, ART. 24 DO DECRETO 99.684/90 E ART. 10 DA LC N.º 110/01). APLICAÇÃO DO ART. 358, I, DO CPC. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA FUNDIÁRIA. TERMO A QUO. CITAÇÃO INICIAL. AGRAVO NÃO-PROVIDO.

1. A responsabilidade pela exibição dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS é, por força da interpretação sistemática do art. 7º, I, da Lei n.º 8.036/90 c/c os arts. 23 e 24 do Decreto n.º 99.684/90 e art. 10 da Lei Complementar n.º 110/01, da CEF, inclusive em relação ao período anterior à centralização.

...

4. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas ações que versem sobre o pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos do FGTS, os juros de mora são devidos a partir da citação inicial, no percentual de 6% ao ano, independentemente da movimentação da conta vinculada. Inteligência dos artigos 219 e 293 do CPC.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 631.993/AL, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 13/12/2004).

Ante o exposto, NEGO seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 947.305 - SP (2007/0088380-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : VALDEREZ NICOLAU E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : VILMA APARECIDA CAMARGO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. (RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA 188 DO STJ.)

1. Resta indubitável a inexistência de omissão, tendo o aresto embargado assentado que *"é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:*

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

2. Deveras, é cediço que inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum*, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do *decisum* embargado, não se prestam, portanto, ao re-julgamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por VALDEREZ NICOLAU E OUTROS, em face do acórdão de minha relatoria, que rejeitou os seus embargos de declaração, em aresto que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. (RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA 188 DO STJ.)

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme dispõe o artigo 535 do CPC.

2. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

3. Precedentes desta Corte Superior: EERESP 512788/SC, , DJ de 02.02.2004); EERESP 512788/SC, DJ de 02.02.2004.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Os embargantes, em suas razões recursais, alegaram que o acórdão objugado incorreu em omissão por não explicar que o percentual dos juros deve ser de 1% ao mês; e contradição: a) porque - embora entendendo que o feito versa sobre a devolução de tributos - está aparentemente mantida a taxa fixada pelo v. acórdão recorrido; e b) de modo inverso, porque fixada em 6% ao ano a taxa de juros sem que indicada a citação como termo inicial da incidência.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, ao disciplinar os embargos declaratórios, assim dispõe:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

"Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissio, não estando sujeitos a preparo." (grifo nosso)

Ao abordar o tema, afirma o ilustre processualista José Carlos Barbosa Moreira:

"A petição será endereçada, conforme o caso, ao juízo de primeiro grau ou ao relator do acórdão embargado (art. 536). Nos termos da parte final desse dispositivo, deve o embargante indicar 'o ponto obscuro, contraditório ou omissio'. A falta de indicação torna inadmissível o recurso, embora se deva evitar excesso de formalismo na apreciação do requisito: o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada." (in: O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 155/156)

Ocorre que, no caso dos autos, consoante se depreende da leitura das razões dos embargantes, não foi apontado qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Ao revés, pretendem, por via oblíqua, o reexame da questão posta a exame no arrazoado do agravo regimental.

Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis, quando *"houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão"*, consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, eis que a decisão embargada enfrentou as questões suscitadas no agravo regimental, em perfeita consonância com a legislação e jurisprudência pertinentes, por isso não há que se cogitar do cabimento da oposição de embargos declaratórios.

Ademais, denota-se que a questão abordada pelos embargantes sequer foi objeto do recurso especial interposto pelo embargado, que se limitou a requerer a fixação dos juros de mora a contar do trânsito em julgado, sem mencionar limites percentuais. Outrossim, este não é o momento processual adequado para impugnar matéria de direito decidida em sede de apelação, diante da ausência de interposição do apelo nobre pelos ora embargados.

Destarte, resta evidenciado que os embargos de declaração não trouxeram nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada.

Ex positis, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.278 - SP (2007/0101677-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUARULHOS - SAAE
PROCURADOR : ROBERTO MIRANDA SQUILLACI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA TÊXTIL SUECO LTDA
ADVOGADO : ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CARTA MAGNA. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA EXPRESSA NO ART. 105, III, A, DA CF/88. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO.

1. Não se conhece de recurso especial quando a parte recorrente aponta como infringidos dispositivos constitucionais. A Carta Política de 1988 é expressa e taxativa ao enumerar no inciso III, alínea "a", do art. 105, as possibilidades de se apreciar recurso especial. Dentre elas não se inclui o exame de contrariedade a dispositivos da Lei Maior, os quais são de competência exclusiva da augusta Corte Suprema (art. 102, III, "a").

2. Impossível apreciar recurso especial quando a decisão *a quo* baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

3. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 411):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - Taxa de esgoto compulsório - Exercício de 1997 - Município de Guarulhos - Ausência dos requisitos da especificidade e divisibilidade - Incompatibilidade com o disposto no artigo 145, II, CF e art. 79 do CTN - Cobrança indevida - Sentença mantida - RECURSOS NÃO PROVIDOS. Alega-se violação do art. 30, I, II, e V, da Carta Magna. Relatados, decido.

A priori, verifico que foram indicados como infringidos dispositivos constitucionais. A Carta Magna é expressa e taxativa ao enumerar no art. 105, III, "a", as possibilidades de se apreciar recurso especial. Dentre elas não se inclui o exame de ofensa a artigos da Lei Maior, os quais são de competência exclusiva da Corte Suprema (art. 102, III, "a").

Por outro lado, constata-se que o voto da decisão *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicação do art. 145, II, da CF/88. A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao agosto STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki (DJ 06/06/2005).

Portanto, NEGO seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.843 - RS (2007/0112146-7) **(809)**

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CVI REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO : REGIS DE SOUZA RENCK E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
ADVOGADO : JULIO CESAR BERNARDI COGO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE MULTA IMPOSTA PELO INMETRO. IRREGULARIDADES NOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS. DIFERENÇAS QUANTITATIVAS EM PREJUÍZO DO CONSUMIDOR. REPROVAÇÃO NO CRITÉRIO DA MÉDIA. DEFICIÊNCIAS NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-SEGUIMENTO.

1. Não prospera o especial pela alínea "c" do permissivo constitucional se a recorrente não cumpre as formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, que prescrevem, para a efetiva comprovação do dissídio jurisprudencial, a análise comparativa dos acórdãos confrontados, com destaque para os pontos fáticos semelhantes cujas conclusões jurídicas foram dispares.

2. As questões relativas ao critério de aplicação da pena e à ausência de motivação do ato administrativo implicam necessidade de revolvimento de aspectos fático-probatórios dos autos, o que atrai o verbete sumular 7/STJ.

3. Não tendo o recorrente combatido os fundamentos do Código de Defesa do Consumidor, utilizados pelo acórdão recorrido, torna aplicável a Súmula 283/STF.

4. A ausência de indicação expressa dos artigos de lei que foram efetivamente violados pelo acórdão regional importa na aplicação da Súmula 284/STF.

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por CVI Refrigerantes Ltda. (fls. 263/278), com fulcro nas alíneas "a" e "c do inc. III do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo TRF/4ª Região assim ementado (fl. 234):

ADMINISTRATIVO. ORDINÁRIA. INMETRO. ANULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS. REPROVAÇÃO NO CRITÉRIO DA MÉDIA.

Os laudos constatarem a existência de irregularidades nos produtos comercializados pela autora/apelante, com diferenças quantitativas em prejuízo do consumidor, sendo que os lotes examinados foram reprovados no critério do volume médio, eis que apresentaram média de 1.987 ml e 1.988 ml, quando o valor mínimo do critério da média era de 1.997 ml.

A exigência da multa tem lastro em prévia autuação da autora, não tendo sido demonstrada a preterição de formalidades legais ou a supressão do direito de defesa na via administrativa.

O ato administrativo de imposição de multa pelo INMETRO, em razão de os produtos aferidos terem sido reprovados no critério da média, para venda ao consumidor, constitui ato vinculado e legítimo, quando não praticado com vícios, desvios ou abuso de poder, como se constata no caso em tela.

Resta demonstrada a legalidade da autuação promovida pela parte requerida/recorrida, uma vez que foi caracterizada a infração, visto que, no mercado de consumo, é vedada a prática abusiva de colocação de qualquer produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.

Embargos de declaração foram opostos e improvidos nestes termos (fl. 246):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INMETRO. MOTIVAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA.

A embargante não logrou êxito em demonstrar a alegada omissão, de modo que os presentes embargos declaratórios não devem ser acolhidos, uma vez que restou enfrentada a questão referente à fundamentação da multa aplicada pelo INMETRO.

A decisão embargada já enfrentou a matéria tratada pela embargante, de modo que o presente recurso interposto tem como objetivo o reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento.

Tratam os autos de ação promovida por CVI - Refrigerantes Ltda. contra o Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial objetivando a anulação de multa administrativa constante dos autos de infração n. 1117647 e n. 1117648, no valor de R\$ 18.592,98 (dezoito mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos), que deram origem ao processo administrativo n. 220. Os laudos de exame foram realizados em dois lotes de 32 vasilhames plásticos, contendo refrigerantes da marca Coca-Cola e Guaraná Charrua, cujo conteúdo nominal é 2.000 ml, mas que apresentaram média volumétrica de 1.987 ml e 1.988 ml, quando o mínimo do critério da média é de 1.997 ml.

A sentença julgou improcedente o pedido.

A autora apelou e o Tribunal *a quo* negou-lhe provimento. Em sede de recurso especial, embora fundamentado na alínea, não faz indicação precisa dos preceitos legais violados. Com respaldo na alínea "c", indica divergência com julgado deste STJ: Resp 189.955/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 04/06/2001.

Sustenta, em síntese, que:

- a) a decisão administrativa não informa os critérios de aplicação da pena, tendo-a graduado a partir da avaliação objetiva dos fatos e dos fatores envolvidos na quantificação da multa, mais precisamente: a vantagem auferida pelo infrator; o prejuízo causado ao consumidor e a repercussão social da infração;
- b) não existe nenhuma motivação do ato administrativo para justificar a aplicação da multa;
- c) não é possível a aplicação de multa ante a ausência de regulamentação dos arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99. No caso, a multa imposta estaria inserida na classificação de infração leve, porém, tal motivação a esta classificação e as razões que levaram à aplicação do valor de R\$ 18.592,98 inexistem;
- d) as diferenças encontradas nos vasilhames são insignificantes e não podem ser classificadas como fatos capazes a tipificar a ocorrência de uma vantagem auferida pelo infrator;
- e) segundo o paradigma colacionado, está claro que o STJ considera que, não havendo prejuízo para o consumidor, deve-se afastar a penalidade imposta.

Recurso extraordinário às fls. 249/263, tendo sido contra-arrazoado às fls. 312/330.

Contra-razões ao especial (fls. 292/310) defendendo o não-conhecimento do apelo; no mérito, o seu desprovimento, conforme as razões do aresto recorrido.

Decisão positiva de admissibilidade para ambos os apelos nobres (fls. 332/333).

É o relatório.

O pleito não merece êxito.

Em primeiro lugar, quanto à alínea "c", verifica-se, que a recorrente não cumpriu as formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, que prescrevem, para a efetiva comprovação do dissídio jurisprudencial, a análise comparativa dos acórdãos postos em confronto, com destaque para os pontos fáticos semelhantes cujas conclusões jurídicas foram díspares.

Cingiu-se a recorrente, tão-somente, à transcrição de um aresto paradigmático, o que obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo autorizador. Além disso, é possível visualizar a ausência de similitude fática entre os julgados cotejados, pois no paradigma colacionado afastou-se a imposição de multa em face da constatação de que o consumidor não ficou privado de nenhuma unidade da mercadoria comercializada (botões), tratando-se somente de situação de utilização de nomenclatura inadequada na indicação quantitativa (grosa - que corresponde a 12 dúzias - ao invés do número de unidades).

Ao mais, quanto ao critério de aplicação da pena e à ausência de motivação do ato administrativo, verifica-se o seguinte.

Com referência ao art. 9º da Lei 9.933/1999 (A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), o Tribunal se manifestou do seguinte modo (fl. 232):

Outrossim, segundo o documento de fl. 100, observa-se que foi levado em consideração um quadro demonstrativo para o estabelecimento da penalidade, sendo que a multa foi aplicada em valor razoável, tendo em vista as condições econômicas da sociedade empresária recorrente.

Nesse aspecto, o apelo não oferece condições de seguimento em razão da necessidade de ser reavaliado documento da controvérsia, sobre o qual debruçou-se o Tribunal *a quo* para emitir o seu posicionamento. Conforme destacado, considerou-se um quadro demonstrativo para o estabelecimento da penalidade, atendendo-se ao perfil econômico da sociedade para se estabelecer um valor razoável de penalidade, classificada como infração leve, o que gerou a importância de R\$ 18.592,98 (dezoito mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos). Incidente, pois, a Súmula 7/STJ.

A Corte *a quo* exarou o entendimento de que o ato administrativo de imposição de multa constitui ato vinculado e legítimo porque não praticado com vícios, desvios ou abuso de poder. Utilizou-se dos arts. 6º, III e 39, VIII, do CDC (Lei 8.078/1990) e concluiu que a infração ficou comprovada, sendo correta a sanção aplicada, além de não haver que se falar em fato ou fundamento legal suficiente para reputar de irregular o procedimento do Inmetro. Contudo, nas razões do recurso especial, a recorrente não combateu esses fundamentos do Código de Defesa do Consumidor, suficientes para manter o acórdão, de modo que aplicável a Súmula 283/STF, de seguinte conteúdo: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Quanto à alegação de ausência de fundamentação para a aplicação da multa, observa-se que o Tribunal de origem pautou-se na análise dos documentos acostados aos autos para emitir o seu posicionamento na linha da existência de motivação referente à penalidade imposta. Confirma-se excerto do voto que trata do assunto (fls. 232/232v): Por fim, entendo que não merece acolhida a alegação de ausência de fundamentação para aplicação da multa, tendo em vista que os documentos de fls. 134/135 e 155/157 demonstram a existência de motivação referente à penalidade imposta pelo apelado.

Outrossim, segundo o documento de fl. 100, observa-se que foi levado em consideração um quadro demonstrativo para o estabelecimento da penalidade, sendo que a multa foi aplicada em valor razoável, tendo em vista as condições econômicas da sociedade empresária recorrente.

Nessas condições, resta demonstrada a legalidade da autuação promovida pela parte requerida/recorrida, uma vez que foi caracterizada a infração, visto que, no mercado de consumo, é vedada a prática abusiva de colocação de qualquer produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.

Nesse passo, revisar tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ, que não admite o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

Por último, com relação à argumentação de ausência de regulamentação dos arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99, verifica-se que as razões recursais não indicam com precisão qual ou quais artigos de lei foram efetivamente violados pelo acórdão regional, não sendo possível ao magistrado estabelecer tal presunção. Tem incidência o óbice da Súmula 284/STF, de seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Se se pretendesse imputar infringência aos §§ 3º, 4º e 5º do art. 9º da Lei 9.333/99, os quais nem sequer encontram-se prequestionados, porque a Corte de origem não os debateu nem lançou fundamentação sobre eles, deveria a recorrente claramente fazer tal alegação. A jurisprudência desta Corte de Justiça tem-se manifestado reiteradamente na linha de que não cumpre requisito de admissibilidade o recurso especial que deixa de especificar concretamente os dispositivos legais tidos por malferidos. Confirmam-se alguns escólios:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS E DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O especial é um recurso de fundamentação vinculada, na qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado; assim, há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida. Incidência do Enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Não merece prosperar o recurso especial, em relação à letra "c" do permissivo constitucional, porquanto o recorrente se ateve à transcrição de julgados, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial.

3. Agravo regimental improvido. (AgRgREsp 929.146/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRAS DO METRÔ/DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF. ACÓRDÃO PARADIGMAS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO NOS MOLDES DO ART. 255 DO RISTJ. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS INTERPRETADOS DE FORMA DIVERGENTE.

I - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF. Precedentes: REsp nº 880.870/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 23/04/2007; AgRg no Ag nº 815.186/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/04/2007 e AGA nº 352.949/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001.

[...]

IV - Outrossim, ressalto que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que *"a falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "c". Inteligência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*" (REsp nº 468.944/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 12/05/2003). Precedente: REsp nº 907.966/RO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 09/04/2007.

V - Agravo regimental improvido. (AgRgREsp 918.071/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 04/06/2007)

Assim exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(810)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.158 - RS (2007/0115620-7)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : DOUGLAS RODRIGUES BURIGO
ADVOGADO : CLODOMIRO PEREIRA MARQUES
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Recurso especial contra acórdão que julgou improcedente ação indenizatória na qual o autor/recorrente narrou que sofreu duas punições disciplinares militares, sem que lhe fosse oportunizado o contraditório prévio.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como violados não-abordados, em momento algum, no âmbito do aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

5. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que julgou improcedente ação indenizatória na qual o autor/recorrente narrou que sofreu duas punições disciplinares militares, sem que lhe fosse concedido o contraditório prévio. A ementa consignou (fls. 127/128):

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO. ART. 37, § 6º, DA CF/88. PRESSUPOSTOS.

1. Fundamenta a parte autora a sua pretensão nos arts. 37, § 6º, da CF/88 e 159 do Código Civil.

Ora como é sabido, a partir de 1946, adotou-se, no Brasil, no que concerne às entidades de direito público, a responsabilidade objetiva, com fulcro na teoria do risco administrativo, sem, no entanto, adotar a posição extremada dos adeptos da do risco integral, em que a Fazenda Pública responderia sempre, mesmo presentes as excludentes da obrigação de indenizar (CF de 1946, art. 194 e seu § único; CF de 1967, art. 105 e seu § único; CF de 1969, art. 107 e seu § único e CF de 1988, art. 37, § 6º).

A Suprema Corte, em mais de uma oportunidade, fixou o exato alcance do comentado dispositivo constitucional. Assim o fez no RE nº 68.107-SP, julgado pela 2ª Turma, *verbis*:

"(...)

II. A responsabilidade objetiva, insculpida no art. 194 e seu parágrafo único, da CF de 1946, cujo texto foi repetido pelas Cartas de 1967 e 1969, arts. 105-7, respectivamente, não importa no reconhecimento do risco integral, mas temperado.

"...)" (In RTJ 55/50).

Em seu voto, o relator, o eminente Ministro THOMPSON FLORES, ex-Presidente da Excelsa Corte, salientou, *verbis*:

"... embora tenha a Constituição admitido a responsabilidade objetiva, aceitando mesmo a teoria do risco administrativo, fê-lo com temperamentos, para prevenir excessos e a própria injustiça.

Não obrigou, é certo, à vítima e aos seus beneficiários, em caso de morte, a prova de culpa ou dolo do funcionário para alcançar indenização. Não privou, todavia, o Estado do propósito de eximir-se da reparação, que o dano defluiu do comportamento doloso ou culposo da vítima.

Ao contrário senso, seria admitir a teoria do risco integral, forma radical que obrigaria a Administração a indenizar sempre, e que, pelo absurdo levaria Jean Defroidmont (*La Science du Droit Positif*, p. 339) a cognominar de brutal. (...)" (In RTJ 55/52-3).

Outro não foi o entendimento adotado por um dos mais conceituados administrativistas do país, o eminente e saudoso Ministro THEMISTOCLES CAVALCANTI, ao votar no julgamento do RE nº 61.387-SP, *verbis*:

"(...)

Partindo da teoria da igualdade dos encargos e das finalidades essenciais do Estado, o clássico Tirard chegava à responsabilidade do Estado pela falta verificada no serviço (*De la responsabilité du service publique*, 1906).

Nesta particular, a variedade na aplicação dos casos é muito grande. Principalmente a jurisprudência francesa se detém no exame das hipóteses. É assim que são mencionados casos de responsabilidade, ou por não se ter evitado um perigo por meio de obras necessárias, como a construção de um parapeito na estrada; de não se ter impedido a circulação em um trecho perigoso; de não se ter retirado um obstáculo em um rio canalizado etc. ou por omissão material, por falta de sinalização, de abandono de trecho da estrada, abertura de trincheira em uma estrada etc.

Essa teoria não é talvez suficiente para prever todas as hipóteses de responsabilidade do Estado, mas a sua aplicação deve ser casuística para não envolver a responsabilidade do Estado em todos os casos em que age dentro de sua finalidade própria.

Assim, nem sempre se verifica essa responsabilidade, de acordo com a boa doutrina, quando há escassez de abastecimento de água, interrupção de energia elétrica, o mal calçamento de uma estrada. Depende sempre das circunstâncias.

"...)" (In RTJ 47/381. No mesmo sentido, RTJ 71/99, bem como julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos no julgamento do Ap. Cív. nº 33.552, rel. Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO, in RDA 137/233).



Na doutrina nacional, a jurisprudência do Pretório Excelso é respaldada, como se verifica, entre outros, dos seguintes autores: HELY LOPES MEIRELLES, in Direito Administrativo Brasileiro. 14. ed., Rev. dos Tribs., 1989. p. 551; CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, in Responsabilidade Civil. 1. ed., Forense, 1989. p. 143. n. 105. Da mesma forma, a idêntica solução é adotada na França, como leciona o clássico LAUBADÈRE, *verbis*:

"La jurisprudence a consacré, au-delà de la responsabilité pour faute, une responsabilité de l'administration pour risque; elle admet que, dans certains cas, les collectivités publiques sont tenues de réparer les dommages entraînés par leur activité même non fautive. La responsabilité pour risque est, rappelons-le, celle qui est engagée dès lors qu'est établie une relation de cause à effet entre l'activité de l'auteur du dommage et ce dommage lui-même" (In ANDRÉ DE LAUBADÈRE, *Traité Élémentaire de Droit Administratif*. Libr. Générale, Paris, 1953. p. 490, nº 892. Igualmente, JEAN RIVERO, in *Droit Administratif*. Huitième édition, Dalloz, Paris, 1977. p. 274, nº 284).

Assim, como restou demonstrado, a teoria do risco administrativo, adotada pelas Constituições brasileiras, a partir de 1946, não implica no reconhecimento de que a Administração Pública tenha que indenizar sempre, mesmo quando presentes as excludentes dessa responsabilidade.

Ora, analisando-se o caso dos autos constata-se, em primeiro lugar, que a parte autora não comprovou sequer o dano que alegadamente lhe teria acarretado, pois configura o primeiro e fundamental pressuposto da responsabilidade civil (v.g. HENRI LALOU, in *Traité Pratique de la Responsabilité Civile*. 4. ed., Dalloz, Paris, 1949, p. 97 nº 142), ônus que, aliás, lhe cabe, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC.

2. Improvimento da apelação.

Alega-se violação dos arts. 186 e 927, parágrafo único, do CC/2002. Relatados, decido.

O recurso especial não merece ter seguimento, por total ausência de prequestionamento.

Considere-se que o(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) como afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte Superior já se posicionou nesta linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991. Não há que se cogitar, pois, em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esta é a posição da augusta Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Assim, o conhecimento do processado pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF (AG nº 8.832/SP, Rel. Min. Américo Luz; AG nº 8278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter; e AG nº 13210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Por outro lado, estabelece a Súmula nº 126/STJ: *"É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida, não manifesta recurso extraordinário"*.

É que, tendo o *decisum a quo* fundado-se em matéria infraconstitucional e constitucional, a parte recorrente não interpôs o competente recurso extraordinário, impondo-se, *in casu*, o disposto na aludida Súmula nº 126. A veracidade do assinalado constata-se pela simples leitura do decisório atacado, assim como do conteúdo das fundamentações nele contidas. Claro está que a decisão *a quo* expressou entendimento, também, em princípios constitucionais (arts. 5º, LV, e 37, § 6º, da CF/88).

Ora, a não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, mercê da incidência da Súmula nº 126/STJ, já referida. Cito trabalho doutrinário do eminente Ministro Athos Gusmão Carneiro "Do Recurso Especial e seus Pressupostos de Admissibilidade", in Revista Jurídica, nº 210, pág. 09, onde expõe que:

"Algumas observações a respeito da admissibilidade do recurso especial, pela aplicação de enunciado da Súmula do STF, que explicitam princípios decorrentes da própria natureza dos recursos extraordinários. Assim:

1) Pelo enunciado 283 - STF, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, não merece admissão o recurso que omite algum dos fundamentos. Realmente, bastará o fundamento não impugnado para sustentar o aresto, por se cuidar de fundamento suficiente.

Se o acórdão é baseado em mais de um fundamento suficiente, sendo um deles de natureza exclusivamente constitucional, haverá necessidade de interpor ambos os recursos, o extraordinário e o especial (REsp. 17.527, ac. de 01.04.92, rel. Min. AMÉRICO LUZ, RSTJ, 32/441; REsp 16.340, ac de 26.02.92, rel. Min. PÁDUA RIBEIRO, 34/401). Mas a eficácia da decisão do STJ conhecendo recurso e lhe dando provimento ficará condicionada (apesar do art. 461 do CPC!) ao conhecimento e provimento do RE".

De igual teor, o entendimento do Ministro Cláudio Santos, sobre integrante desta Corte, ao discorrer sobre o tema "Competência do Superior Tribunal de Justiça; Recurso Especial e Recurso Ordinário", in Informativo Jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva, vol. 07, pág. 33:

"Manifestado do acórdão com duplo fundamento, constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente para manter o decisório, apenas o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu e está em vias de sumular sua reiterada jurisprudência, não ser possível o conhecimento deste recurso.

A primeira decisão nesse caminho, com objetivo uniformizador partiu da Primeira Seção, em Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Pádua Ribeiro, no REsp nº 17.664-0 - SP, aprovada em 18 de fevereiro de 1992, onde foi assentada esta regra:

'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamento constitucional e fundamento infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.'

Em face da orientação sumulada por esta colenda Casa Julgadora, exercendo a sua função uniformizadora, não ousou contrariar a jurisprudência que firmou.

Por tais considerações, NEGOU seguimento ao recurso especial, com apoio no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC e na Súmula nº 126/STJ.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 954.603 - SC (2007/0118377-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HERMINIO ALESSIO E OUTRO
ADVOGADO : WALDIR WALDAMERI
DECISÃO

Às fls. 125-126, a UNIÃO informa que não tem interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista que a sua pretensão de excluir juros compensatórios de cálculo destinado à expedição de precatório complementar já foi reconhecida pelos ora recorridos. Assim, recebo a petição de fls. 125-126 como pedido de desistência do recurso especial e, desde já, a homologo, para que produza seus efeitos legais, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil, e 34, IX, do RISTJ.

Oportunamente, retornem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 956.869 - PR (2007/0124260-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ARGENTINA DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : FABIANO BRACKMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ ARTHUR DE ARAÚJO MALLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDGAR LUIZ DIAS E OUTRO(S)
DECISÃO

ARGENTINA DA SILVA CORREIA e o BANCO ITAÚ (nova denominação do BANCO BANESTADO S/A), à fl. 720, informam que efetuaram composição extrajudicial, razão pela qual a autora, ora recorrente, manifesta desistência de todos os recursos interpostos nos presentes autos.

Assim, recebo a petição de fl. 720 como pedido de desistência do recurso especial e, desde já, a homologo, para que produza seus efeitos legais, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil, e 34, IX, do RISTJ.

Oportunamente, retornem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 958.255 - MG (2007/0128563-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : JOAQUIM ROBERTO ALVES
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O autor, pela via do presente recurso especial, pretende reformar acórdão que não reconheceu o seu direito à restituição do valor do indébito em dobro a título de pulsos além da franquia na prestação de serviços de telefonia.

2. Ausência do necessário prequestionamento. O dispositivo legal indicado como afrontado (art. 6º, III, do CDC) não foi abordado, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado. Incidência da Súmula n. 282/STF.

3. Recurso especial não-conhecido.

Vistos, etc.

Em exame recurso especial interposto por Joaquim Roberto Alves (fls. 213/220) com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TJMG assim ementado (fl. 196):

Ação de repetição de indébito - Decadência - Impossibilidade de aplicação da norma contida no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor -Aplicação do prazo prescricional geral estabelecido no Código Civil - Cobrança de pulsos excedentes e da parcela 'chamadas para celular' sem discriminação das ligações que integram estas parcelas da conta telefônica - Pedido de devolução desamparado de demonstração de que a cobrança foi indevida -Improcedência. Não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor às ações de repetição de indébito fundamentadas na cobrança indevida, visto que esta norma se destina apenas às hipóteses de reclamação de vício na prestação do serviço ou no produto. Aplica-se o prazo prescricional geral previsto no Código Civil às ações de repetição de indébito. Não há falar em repetição de valor cobrado a título de impulsos excedentes e 'chamadas para celular' se não há demonstração de que foi feita cobrança indevida.

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por Joaquim Roberto Alves contra Telemar Norte Leste S/A objetivando a restituição do valor do indébito em dobro a título de pulsos além da franquia na prestação de serviços de telefonia.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 127/132). Interpostas apelações pelas partes, a Corte estadual (fls. 191/209), dando provimento apenas ao apelo da concessionária, reformou a sentença e julgou totalmente improcedente o pedido.

No recurso especial aventado (fls. 213/220), sustenta o particular que:

O r. entendimento lançado no acórdão combatido não se coaduna com o princípio da hierarquia das leis, havendo literal afronta à regra ínsita no artigo 6º, III, da Lei Federal n. 8.078/90, norma de ordem pública e de interesse social, que garante o direito básico do consumidor de obter do fornecedor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Contra-razões oferecidas às fls. 223/231 e juízo positivo de admissibilidade às fls. 233/234.

Relatados, decido.

O recorrente pretende a reforma do acórdão que entendeu, em síntese, não ser possível a repetição do valor cobrado a título de impulsos excedentes e chamadas para celular, pois não foi demonstrada a cobrança indevida.

O recurso especial, porém, não pode ser conhecido por total ausência de prequestionamento do preceito indicado (art. 6º, III, do CDC), haja vista que o aresto recorrido decidiu a lide com base nos artigos da Lei n. 9.472/97, afastando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Incidência da Súmula n. 282/STF.

Isso posto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 959.189 - RS (2007/0128510-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : SANTO PASCUAL VITOLA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CESAR AZAMBUJA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO CESAR AZAMBUJA DE LIMA E OUTRO(S)
DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.

1. A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2. Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. Precedentes desta Corte e do STF.

3. Recurso especial não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por Santo Pascual Vitola e outros (fls. 117/129), fulcrado na alínea "c" do permissivo constitucional, objetivando reformar acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região (fls. 113/115) que decretou a prescrição da ação em que se pleiteia a correção monetária das contas do PIS/PASEP. A ementa registrou (fl. 115):

PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PIS/PASEP.

O prazo prescricional das ações em que se postula a atualização dos saldos do PIS/PASEP é de cinco anos, considerada a natureza tributária de tal contribuição.

Alegam, em síntese, que, em relação à prescrição, deve ser obedecido o mesmo tratamento conferido ao FGTS, tendo, inclusive, esta Corte Superior firmado jurisprudência no sentido do prazo trintenário, plasmado pela Súmula n. 210/STJ. Colaciona, a título de demonstração da divergência, julgados dos TRFs das 1ª e 4ª Regiões e decisão monocrática deste STJ (Ag 600.518/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 01.07.2005).

Contra-razões ao recurso especial oferecidas pela Fazenda Nacional (fls. 132/135).

Relatados, decido.

Sobre o tema em apreço, ao proferir voto-vista vencedor no REsp 424.867/SC, DJ de 21.02.05, externei os seguintes fundamentos:

O eminente Relator, aplicando interpretação analógica, entendeu que é de 30 anos o prazo prescricional para propor ações reivindicando atualização monetária das contas do PIS/PASEP. O fundamento orientador desse posicionamento está assim posto:
[...]

à semelhança do que é preconizado quanto ao FGTS, para o pleito das correções do saldo do PASEP também deve obedecer à prescrição trintenária prevista na Súmula n. 210/STJ.

Ouso divergir. O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a natureza das contribuições para o PIS/PASEP, entendeu que ela era tributária. É o que está posto no RE 148.754-2/RJ, voto do Ministro Carlos Velloso:

As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II, e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias do FINSOCIAL, as da Lei n. 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239).
[...]

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao CTN (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, "a"). O PIS e o PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria, entretanto, ao que penso, não fosse a disposição inscrita no art. 239 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais.

E com o advento da atual Constituição, as contribuições sociais voltaram, indiscutivelmente, a ter natureza tributária. Nesse sentido voto do Exmo. Min. Moreira Alves, no RE 146.733/SP:

[...]

Os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. No tocante às contribuições sociais - que dessas duas modalidades tributárias e a que interessa para este julgamento -, não só as referidas no artigo 149 - que se subordina ao capítulo concernente ao sistema tributário nacional - têm natureza tributária
[...]

Sobre a natureza jurídica do PIS tenho entendimento doutrinário igual ao posto no acórdão mencionado.

Isto posto, dou provimento ao recurso para reconhecer a prescrição alegada.

Nesse sentido: REsp 885.354/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.12.06; REsp 745.498/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.06.06; REsp 744.915/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 13.02.06; AgRg nos REsp 760.445/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.04.2006; AgRg no REsp 837.875/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 21.08.06; AgRg no Ag 771.962/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.06; AgRg no Ag 788.083/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 04.12.06; AgRg no Ag 663.261/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.08.05.

Por tais fundamentações, NEGOU provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(815)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.218 - SC (2007/0134538-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CRIATIVA PAINÉIS LTDA
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO OPOSTO VIA "FAX". LEI Nº 9.800/1999. PERMISSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS TIPO "FAC-SÍMILE" OU OUTRO SIMILAR, PARA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS QUE DEPENDAM DE PETIÇÃO ESCRITA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO, EM FACE DA APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL NO COLENDO STF E, NESTA CORTE, A DESTEMPO.

1. Com a edição da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, DOU de 27 de maio de 1999, permitiu-se "às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita" (art. 1º), "devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término" (art. 2º).

2. Protocolada a petição, via fax, em 04/09/07, o prazo para o protocolo do original findar-se-ia em 10/09/07. O original só foi apresentado no colendo STF em 06/09/07 e, após remetido a esta Corte, protocolado em 11/09/07, ou seja, a destempo.

3. Recurso a que se nega seguimento, em face da sua intempestividade.

Vistos, etc. Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O prazo para a interposição de agravo regimental é de 05 (cinco) dias (art. 258 do RISTJ).

A decisão agravada foi publicada no DJU em 30/08/07 (certidão de fl. 165). O agravo regimental em tela foi oposto, via fax, em 04/09/07 (fl. 166), com protocolo da petição original em 11/09/07 (fl. 169). A Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, DOU de 27 de maio de 1999, preceitua:

Art. 1º - É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita.

Art. 2º - A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único - Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

(...)

A parte agravante estaria albergada pela citada Lei se não fosse um obstáculo temporal. Nos termos do art. 2º suso, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material via fac-símile.

O agravo em análise foi protocolado perante o colendo STF em 06/09/07 (fl. 169). No entanto, o referido recurso, após o devido encaminhamento, foi protocolado nesta Corte Superior em 11/09/07 (fl. 169).

Protocolada a petição, via fax, em 04/09/07, o prazo para o protocolo do original findar-se-ia em 10/09/07. O original só foi apresentado no colendo STF em 06/09/07 e, após remetido a esta Corte, protocolado em 11/09/07, ou seja, a destempo.

A petição foi erroneamente enviada ao STF, não sendo protocolizada nesta Corte no prazo legal, o que torna o recurso impossível de ser apreciado.

Por tais razões, NEGOU seguimento ao agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(816)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 963.202 - DF (2007/0144618-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OUTRO(S)

EMBARGADO : ELSON CABRAL MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NÃO-OCORRÊNCIA DE RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA DEMANDA. NÃO-CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, *id est*, quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição*". No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios registrados, visto que seus fundamentos são claros e nítidos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente motivada.

2. Tendo a autora sucumbindo na parte mínima do pedido exordial, não há motivos para que arque com qualquer condenação na verba honorária. Inexistência de sucumbência recíproca.

3. Pretensão de que a matéria seja reexaminada. Procedimento inadmissível nas vias estreitas dos aclaratórios.

4. Embargos da Fazenda Nacional rejeitados.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial dos embargados, referente a acórdão que reconheceu a não-incidência do imposto de renda sobre as parcelas complementares de aposentadoria de entidade de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713/88.

Aduz-se, em suma, que existe contradição, pois o recurso especial foi provido apenas parcialmente, mas o dispositivo afirma os ônus sucumbenciais totais pela Fazenda Nacional. A parte recorrente sucumbiu igualmente à ora embargante, na medida em que o pedido inicial era para isenção do IR sobre a integralidade de sua complementação de aposentadoria. A decisão atacada concedeu a isenção apenas no período de 1º/01/89 a 21/12/95. A parte autora não decaiu de parte mínima do pedido, devendo os ônus sucumbenciais serem proporcionalmente e reciprocamente distribuídos, na medida do decaimento, nos termos do art. 21 do CPC.

Requer, por fim, a procedência do presente recurso para os fins delineados.

É o relatório, sucinto e objetivo. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, do CPC, *id est*, quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição*" (I), ou "*for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*" (II).

As razões da decisão objurada são claras e nítidos. Não dão lugar a omissões, contradições ou erro material; daí não ser cabível a oposição dos embargos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente motivada. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resume-se em complementar o acórdão, afastando-lhe vícios de compreensão.

Examinei os pontos necessários ao deslinde da ação, quando externei as seguintes razões na decisão embargada.

(...)

O outro pedido é para que os honorários advocatícios sejam fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A priori, registro o que estatui os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, acerca do tema em comento:

"Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

O § 3º dispõe que a verba honorária será fixada entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Já, o posterior § 4º expressa que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior.

Vê-se, conforme dispõe a parte final do próprio § 4º ("Os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"), que é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz.

Portanto, os honorários advocatícios devem, pois, ser fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Este é o entendimento pacífico desta Corte, conforme, dentre tantas, as ementas a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento intentado pela parte agravante.

2. O art. 20, do CPC, em seu § 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação.

3. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

4. Agravo regimental provido." (AGA nº 415479/MG, 1ª T., deste Relator, DJ 29/04/2002)

Na mesma linha: AGREsp nº 396478/SC, 1ª Turma, deste Relator, DJ 29/04/2002; REsp nº 329498/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22/04/2002; EDcl no REsp nº 323509/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 25/03/2002; REsp nº 233647/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 25/02/2002; REsp nº 282275/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 29/10/2001; REsp nº 295678/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/06/2001; REsp nº 279019/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 28/05/2001; REsp nº 257202/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 23/04/2001.

Arbitro, assim, o percentual de 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.

Por tais razões, DOU PARCIAL provimento ao recurso especial (art. 557, § 1º-A, do CPC), a fim de determinar que:

(...)

m) inversão dos ônus sucumbenciais, com a fixação da verba honorária no patamar de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação.

Ficou claro no decisório atacado o ponto debatido e agora atacado por este recurso.

No decisório embargado não se encontra qualquer vício.

Inicialmente, sabe muito bem a embargante que a sucumbência foi totalmente e a ela imposta não com relação apenas à decisão ora impugnada, mas quanto ao total do pedido formulado na exordial, pelo que não se verifica, evidentemente, a reciprocidade.

De fato, examinando o pedido inicial e o que, ao final foi deferido, verifica-se que a maior parte do pleito da autora foi atendida, não havendo motivos para que ela arque com qualquer condenação na verba honorária. Quanto à fixação dos honorários advocatícios, inexistiu sucumbência recíproca. A Fazenda Nacional, portanto, deve arcar com a totalidade da verba honorária.

O que busca a embargante é, apenas, o rejulgamento da demanda, procedimento que é inadmissível pela via excepcional dos aclaratórios.

Portanto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 972.293 - PR (2007/0178319-8) (817)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO NEGRELLO
ADVOGADO : ALEIXO FERNANDES MARTINS - DEFEN-
SOR PÚBLICO E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA E OU-
TRO(S)
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PERDA DE OBJETO MANIFESTADA PELO RECORRENTE. CONFIGURAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. ARTS. 501, DO CPC E 34, IX, DO RISTJ.

1.Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra o r. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 161):

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE LESÃO CAROTÍDEA BILATERAL. SENTENÇA CONDENANDO OS RÉUS (UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO PARANÁ E MUNICÍPIO DE CURITIBA) A FORNECER AO AUTOR OS MEDICAMENTOS DISGREN OU PLAVIX. RECURSOS DE APELAÇÃO. ART. 196 CF (SAÚDE DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO). PRECEDENTES DO STJ E TRF4. Apelações e remessa oficial conhecidas e desprovidas."

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido divergiu de precedentes desta Corte Superior, em manifesto "violação ao igualitário e universal acesso à saúde, com necessário controle do Estado-administrador da saúde" (fl. 176). Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto impugnado.

Por ocasião da apresentação de contra-razões ao recurso especial, foi informada a morte do recorrido, bem como pleiteada a extinção do processo em face da perda de objeto (fls. 222/223).

Nesta Corte Superior foi determinada a intimação do recorrente para se manifestar sobre eventual interesse no julgamento do recurso, o qual reconheceu a perda do objeto do recurso (fl. 247). É o relatório.

2. Considerando que a manifestação da recorrente, no sentido da perda de objeto do recurso, foi efetuada após a interposição do recurso especial, homologo, para que produza seus efeitos legais, o referido pedido como desistência do recurso especial, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil, e 34, IX, do RISTJ.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 976.957 - RS (2007/0191790-3) (818)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO
RECORRIDO : ORLANDO HEEMANN JÚNIOR
ADVOGADO : MARIA OTÍLIA DIEHL E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE "GAVETA" FIRMADO ANTES DE 26/10/1996. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. FCVS. DUBLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte tem-se alinhado no sentido de conferir ao cessionário, detentor de "contrato de gaveta" firmado até 26/10/1996, legitimidade para discutir, em juízo, as condições do pacto de mútuo habitacional. A base legal para esse entendimento repousa na Lei n. 10.150/2000, que autorizou a regularização de todos os "contratos de gaveta" celebrados até 26/10/1996 sem a anuência da instituição financeira, reconhecendo, inclusive, o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato original.

2. Somente com o advento da Lei n. 8.100/1990 é que se impôs expressamente o limite de cobertura do FCVS a apenas um imóvel financiado sob a égide das regras do SFH. As restrições impostas por esse Diploma (alterado posteriormente pela Lei nº 10.150/2001) resguardaram, no entanto, os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, caso dos presentes autos.

3. Recurso especial a que se nega seguimento. Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco Itaú, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 288):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SFH. FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO . INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA. LEI Nº 10.150/2000. ENTENDIMENTO PACIFICADO. PEDIDO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO.

1. Na forma das inovações trazidas pela Lei 10.150/2000, verificada a cobrança e o recebimento pela credora das parcelas destinadas ao FCVS, durante todo prazo da contratação, sem quaisquer questionamentos, honrada a última prestação, cabe declarar a quitação da dívida e o cancelamento da hipoteca.

2. Frente à intenção do legislador ao editar a Lei nº 10.150/2000, introduzindo disciplina inovadora para a solução dos contratos do SFH, com possibilidade de regularização das transferências efetuadas, sem a anuência da instituição financeira, em que pesem as argumentações em sentido oposto, não há como afastar a legitimidade do autor/cessionário, tendo presente os comprovantes de pagamento de toda a dívida que lhe foi transferida pelo cedente.

3. A duplicidade de financiamentos do SFH tomados junto aos agentes financeiros não obsta a quitação da dívida, se cumpridos integralmente os contratos. A legislação vigente autoriza a regularização de situações de fato consolidadas no tempo.

4. Agravo parcialmente provido.

Em sede de recurso especial, a instituição financeira alega contrariedade aos arts. 3º e 6º do CPC e 20 da Lei 10.150/2000, uma vez que o cessionário, ora recorrido, não detém legitimidade para demandar revisão de contrato de mútuo habitacional. Afirma, ainda, que o acórdão afrontou o art. 9º, § 1º da Lei 4.380/1964, 3º, § 1º, da Lei 8.100/1990 e 4º da Lei 10.150/2000, pois há expressa vedação legal para quitação com recursos do FCVS de segundo contrato de financiamento celebrado no âmbito do SFH. Suscita, também, divergência jurisprudencial.

Ofertadas contra-razões (fls. 368) pugnando pela manutenção do aresto hostilizado.

Juízo positivo de prelibação às fls. 398/398v.

Relatados, decidido.

O recurso não reúne condições de êxito.

As razões do Especial voltam-se à demonstração da ilegitimidade passiva do cessionário.

A questão já foi objeto de debate nesta Corte, cuja jurisprudência tem-se alinhado no sentido de conferir ao cessionário, detentor de "contrato de gaveta" firmado até 26/10/1996, legitimidade para discutir, em juízo, as condições do pacto de mútuo feneratício.

A base legal para esse entendimento repousa na Lei n. 10.150/2000, que autorizou a regularização de todos os "contratos de gaveta" celebrados até 26/10/1996 sem a anuência da instituição financeira, reconhecendo, inclusive, o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato original.

As ementas a seguir transcritas atestam o posicionamento desta Corte sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Em sede de recurso especial, é vedado a esta Corte apreciar arguição de violação a dispositivos constitucionais, em razão da rígida competência que lhe foi outorgada pelo art. 105, III, da Carta Magna.

2. Não se conhece de recurso especial no qual o recorrente limita-se a indicar os dispositivos de lei supostamente violados sem, no entanto, apontar os fundamentos relativos a essa irresignação. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (REsp n. 491.488/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 03/08/2006).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.

1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.

2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS.

4. Recurso improvido. (REsp n. 705.423/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20/02/2006).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de "contrato de gaveta", para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário.

2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 710.805/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 13/02/2006).

CONTRATO DE GAVETA. RECURSO DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Não fere nenhum dispositivo legal o reconhecimento da legitimidade ativa do cessionário para pedir a regularização do chamado contrato de gaveta, no caso, julgado improcedente.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 591.089/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 01/02/2005).

Também não prospera a tese de impossibilidade de quitação, pelo FCVS, do saldo residual do contrato de financiamento em questão. Somente com o advento da Lei n. 8.100/90 é que se impôs expressamente o limite de cobertura do FCVS a apenas um imóvel financiado sob a égide das regras do SFH. As restrições impostas por esse Diploma (alterado posteriormente pela Lei n. 10.150/2001) resguardaram, no entanto, os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, caso dos presentes autos.

Não obstante a Lei n. 4.380/64 tenha trazido vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, o agente financeiro nada objetou à realização do contrato, mantendo-se silente e inerte quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. Ademais, apesar de o normativo conter a mencionada vedação, não impõe penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

Não fosse o suficiente, a jurisprudência deste Tribunal Superior já se encontra sedimentada em sentido contrário ao da pretensão recursal, conforme se segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUBLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS.

1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do FCVS nas hipóteses de aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade por meio do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a celebração do contrato tenha ocorrido em período anterior à vigência da Lei 8.100/90, porquanto suas disposições não podem ser aplicadas retroativamente para impedir a quitação do saldo devedor com a utilização do fundo (FCVS). No caso concreto, os financiamentos ocorreram em 1973 e em 1985, motivo pelo qual não incidem as restrições contidas na Lei 8.100/90.

Nesse sentido: AgRg no REsp 672.733/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005; REsp 624.568/AM, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005; REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30.5.2005; REsp 604.103/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2004.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag n. 665.590/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/10/2005).

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUBLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR.

1 - O art. 3º da Lei n. 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), não se aplica aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5.12.1990. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2 - Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido. (REsp n. 576.259/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ 26/09/2005).

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 614.053/RS, deste Relator, Primeira Turma, DJ 05/08/2004).

Ainda, nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp n. 656.678/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/03/2005; REsp n. 653.554/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21/02/2005; AgRg nos EDcl no REsp n. 389.278/BA, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 02/08/2004; REsp n. 393.543/PR; Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ 08/04/2002. Em face do exposto, amparado no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(819)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.872 - SP (2007/0198555-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : TRATORPAN COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENIZE NEVES PLENS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO RECURSAL SEM ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 125-154) interposto pela Tratorpan Comercial e Distribuidora LTDA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA, CONSUBSTANCIADOS EM DIREITOS CREDITÍCIOS RELATIVOS A PRECATÓRIOS, OBJETO DE CONTRATOS DE CESSÃO DE CRÉDITO - ADMISSIBILIDADE SOMENTE QUANDO FORMALIZADAS A CESSÃO E A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NO JUÍZO DO PRECATÓRIO, PARA EFEITO DE OponIBILIDADE À FAZENDA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - ACEITAÇÃO IRRESTRITA DA NOMEAÇÃO, ADEMAIS, QUE PODERIA FULMINAR A ORDEM CRONOLÓGICA DOS PRECATÓRIOS - PRECEDENTE DO STJ - LICITUDE DA NEGATIVA DA FAZENDA-EXEQUENTE - RECURSO IMPROVIDO." (fl. 97)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 116-121). Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, 655 e 668, do CPC. Afirma, essencialmente, que: (a) "(...) a despeito da oposição do recurso cabível - Embargos de Declaração - este permanece eivado de omissão, impedindo o acesso da Recorrente às instâncias superiores e afrontando o devido processo legal" (fl. 130); (b) "(...) a execução deve ser pautar pelo princípio da menor onerosidade do devedor ou do menor sacrifício do executado" (fl. 141); (c) "(...) para a nomeação/ substituição de crédito, bastam as determinações do parágrafo primeiro do artigo 655 do CPC, exigir além pode configurar abuso de autoridade, eivando o ato de nulidade" (fl. 146). Em contra-razões (fls. 166-184), a recorrida aduz, preliminarmente, a intenção da recorrente de discutir matéria fática, assim como a ausência de prequestionamento. No mérito, pugna pelo desprovidimento do recurso interposto. É o relatório.

2. O recurso não merece ser conhecido.

Conforme se observa na peça recursal, mais precisamente nas fls. 126 e 154, o recurso em exame encontra-se sem assinatura, sendo que tal vício obsta seu conhecimento.

Corroborando esse entendimento, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PETIÇÃO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO POSSUIDOR DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA ÀS SUBSCRITORAS DA PETIÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 115/STJ. INCIDÊNCIA.

I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia da procuração outorgada às subscritoras da petição do agrado de instrumento, peça de traslado obrigatório para a formação do instrumento e conhecimento do recurso, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Incidência do óbice sumular n. 115/STJ.

II - Na instância especial, recurso não assinado pelo procurador da parte é tido como inexistente. Ademais, segundo entendimento desta Corte, nesta instância superior não se admite a realização de qualquer tipo de diligência que tenha como objetivo corrigir defeitos na interposição de recursos. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 729996/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/10/2005, AGA nº 482.827/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/09/2003 e AGA nº 479.733/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 04/08/2003.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 762.187/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. SÚMULA 223/STJ. RECURSO ESPECIAL SEM ASSINATURA. INEXISTÊNCIA

Omissis.

II - É inexistente o recurso sem assinatura dirigido à instância superior, sendo inaplicável à hipótese a regra contida no artigo 13 do Código de Processo Civil.

Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 728.613/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 23.10.2006)

Quanto a possibilidade de suprimimento da omissão configurada, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que tal diligência somente se aplica nas instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ausência de assinatura do advogado.

1. O entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte considera inexistentes os recursos dirigidos à instância especial sem a assinatura de advogado, não admitindo abertura de prazo para que seja sanado o vício, ao contrário dos recursos dirigidos à instância ordinária, aos quais se aplica o artigo 13 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 793.884/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 03.09.2007 p. 171)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO RECURSAL.

1. O recurso desprovido da assinatura de advogado regularmente constituído pela parte recorrente, nesta via excepcional, importa em sua inexistência. (Precedentes: AgRg no Ag 723809 / SP, Ministro LUIZ FUX, DJ 09.11.2006; AgRg no Ag 755154 / PB, Ministro LUIZ FUX, DJ 21.09.2006).

2. A Col. Corte Especial concluiu pela impossibilidade de intimação do advogado que não subscreveu o recurso para sanar a irregularidade (AgRg no AG n.º 660.368/SP, julgado em 16.08.2006).

3. Ressalva do ponto de vista do Relator, porquanto o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento no sentido de que a ausência de assinatura do advogado constitui mera irregularidade formal, passível de retificação mediante intimação deste a fim de supri-la (STF - AgRg no AI 519.125-2/SE, Relator Originário Ministro JOAQUIM BARBOSA, Relator para Acórdão Ministro GILMAR MENDES, 2.ª Turma, DJ 05.08.2005).

4. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 867.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 215)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(820)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.627 - DF (2007/0210908-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : IVES WALBERT OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIAS ALVES DE CARVALHO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXTINÇÃO. LIQUIDAÇÃO. RATEIO DO PATRIMÔNIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. EXCEÇÃO. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que reconheceu a incidência do IR sobre a parte da "Renda Antecipada" (10% da reserva matemática) quando da passagem do beneficiário para a aposentadoria.

2. É legal a incidência do imposto de renda a partir do advento da Lei nº 9.250/95, pois esta não mais passou a exigir o recolhimento do imposto sobre as parcelas de contribuição aos fundos privados de complementação de aposentadoria.

3. Os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes.

4. Precedentes desta Corte: REsp nº 698231/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 02/05/2005; REsp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.

5. Recurso a que se nega seguimento (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial oposto contra acórdão que reconheceu a incidência do IR sobre a parte da "Renda Antecipada" (10% da reserva matemática) quando da passagem do beneficiário para a aposentadoria. A ementa consignou (fl. 102):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA -PREVIDÊNCIA PRIVADA (FUNCEF) - "RENDA ANTECIPADA" - NATUREZA DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR (PARCIAL): RENDA TRIBUTÁVEL (IRRF) - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A "Renda Antecipada", consistente no recebimento, em cota única, de quantia equivalente a até 10% do valor da respectiva "Reserva" ou "Saldo de Conta" administrada pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF (Plano REB), tem a natureza de benefício complementar (parcial) da aposentadoria (não resgate de contribuições), da mesma natureza da mensal "Renda Vitalícia", nomenclatura do benefício no novo plano, sujeita, por isso mesmo, à incidência do imposto de renda na fonte, até porque sua fruição implicará redução da própria "Renda Vitalícia".

2. Apelação não provida.

3. Peças liberadas pelo Relator em 09/05/2006 para publicação do acórdão.

Alegam-se violação dos dispositivos legais apontados no Especial e dissídio jurisprudencial. Pretende-se, em suma, a declaração da inexigibilidade do IR incidente sobre a renda antecipada na vigência da Lei nº 7.713/88. Relatados, decido.

A respeito da matéria em apreço, já tive a oportunidade de me pronunciar quando do julgamento do AgRg nos EDcl no REsp nº 839596/DF (DJ de 20/11/2006), tendo externado o seguinte entendimento:

No mérito, o inconformismo dos recorrentes fulcra-se basicamente nos seguintes argumentos:

- o imposto de renda apenas incidiria no caso de se completar o período aquisitivo à fruição do benefício;

- tendo ocorrido a liquidação do fundo de previdência privada e o rateio dos valores, não fica caracterizada a hipótese de incidência da exação cobrada, pois tais valores não revestem o conceito de renda ou proventos de qualquer natureza

No entretanto, o acórdão recorrido encontrou a justa aplicação da lei ao caso *sub examine*, como se dedusse da leitura do inteiro teor do seu voto condutor de fls. 135/138:

"Conforme se constata da leitura das peças dos autos, os impetrantes participavam de plano de benefícios do Prelegis - Fundo de Previdência do Servidor da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Ocorre, porém, que a entidade de previdência privada foi extinta e seu patrimônio líquido está sendo rateado. Mas alegam que apesar desse valor não constituir acréscimo patrimonial, o impetrado fez incidir Imposto de Renda.

Um breve esboço histórico nos revela que a Lei 7.713/88 previa a tributação na fonte do Imposto de Renda sobre contribuições previdenciárias, isentando o contribuinte do referido imposto no momento do resgate tendo em vista o recolhimento já efetuado quando da contribuição.

Posteriormente, entrou em vigor a Lei 9.250/95 que, invertendo a forma de recolhimento do imposto, dispôs que a tributação seria feita no momento do resgate e não mais como previsto na legislação anterior.

Em que pese o art. 33 da Lei 9.250/95 sujeitar à incidência do Imposto de Renda na fonte as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições para previdência privada, não pode ser aplicada a casos anteriores, em flagrante infringência ao princípio da irretroatividade das leis, sem contar a bitributação ocorrente.

A questão não mais comporta discussão em face da edição da Medida Provisória 1459/96, constantemente reeditada, que esclarece a questão ao determinar a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada, se o período requerido pela(s) impetrante(s) estiver compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, quando vigorou a Lei 7.713/88.

A propósito, cite-se o seguinte julgado da Corte, a saber:

"... Se sobre a contribuição para formação do fundo de reserva da previdência privada, como suplementação da aposentadoria oficial, já tinha incidido o imposto de renda, quando da dedução do salário do empregado, de acordo com a Lei n. 7.713, de 1988, não pode, quando do resgate, ser essa poupança, constituída pela soma das parcelas descontadas dos salários, sofrer nova incidência do imposto de renda. Questão já pacificada com a expedição da Medida Provisória nº 1.459, de 1996".

(AMS 1997.01.00.021483-8/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, 3ª Turma, DJ de 19/09/97.)

Ora, com a mudança dessa sistemática, fica patente que os valores formadores do patrimônio da entidade privada, provenientes das contribuições recolhidas, devem ser tributados, quando do resgate, a partir de 1º/01/96, pois as contribuições anteriores a esse período já sofreram a incidência do imposto, conforme preconizava a Lei 7.713/88.

Observe-se que entre essas duas leis há um divisor de águas para a incidência do imposto: a primeira (Lei 7.713/88) vale para as contribuições recolhidas entre 1º/01/89 e 31/12/95 quando a tributação foi efetuada na fonte no momento da contribuição; a segunda (Lei 9.250/95) passou a vigor a partir de 1º/01/96, determinando que o recolhimento do imposto fosse efetuado quando do resgate das contribuições.

Cumpr, assim, ressaltar a existência de duas situações distintas. De um lado, os frutos auferidos com as contribuições para a entidade privada; de outro, o montante formado pelas contribuições em si. Assim, o valor resgatado correspondente às contribuições pagas sofrerá a incidência ou não do Imposto de Renda dependendo se tiver sido formado em momento anterior ou posterior a 1º/01/96, como explicitado retro.

In casu, é irrelevante a questão acerca da natureza jurídica do Prelegis, se instituído ou não nos moldes da Lei 6.435/77.

Ressalte-se, por oportuno, que no período anterior à vigência da Lei 7.713/88, a legislação considerava que poderiam ser deduzidas do valor a ser tributado as contribuições efetuadas para caixas de assistência, pensões, previdências fechadas e outros fundos para a previdência privada (art. 47 do Decreto nº 85.450).

O ponto nodal da questão reside no fato de se verificar o momento da incidência do imposto de renda, mas as leis retromencionadas são muito claras.



Conclui-se, dessa forma, que não incide Imposto de Renda quando do resgate das contribuições feitas tão-somente no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995 (Lei nº 7.713/88).

Finalmente, ressalto que no rateio do patrimônio da entidade privada extinta, quaisquer valores que não correspondam à devolução de contribuições pagas representam acréscimo patrimonial, e portanto, devem ser tributados, com espeque no art. 43, inciso II, do CTN."

A orientação acima espelhada é a que vem sendo adotada por este Sodalício. Confirmam-se os escólios abaixo alinhados:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RATEIO DO PATRIMÔNIO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Na dicção do artigo 6º da Lei 7.713/88, só estão incluídos no rol da não-incidência do imposto de renda a devolução das contribuições pagas pelos associados.

2. A não-incidência não abrange toda a distribuição do patrimônio, este formado por outras fontes.

3. Recurso especial improvido" (RESP 552208/RS Ministra ELIANA CALMON DJ 17.12.2004).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95.

1. Não prospera alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil sob argumento de que o aresto regional teria sido contraditório, se nos embargos de declaração opostos apenas foi suscitada omissão.

2. Tratando-se de rateio do patrimônio de entidade de previdência privada, no concernente aos valores relativos às contribuições vertidas pelo participante, observa-se o momento em que foram recolhidas: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento da devolução (porque já recolhido na fonte); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porquanto não recolhido na fonte). Precedentes.

3. Recurso especial provido" (RESP 584839/MT Ministro CASTRO MEIRA DJ 13.12.2004).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - (FUCAE) - ISENÇÃO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - PRECEDENTES.

- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de rateio do patrimônio da entidade de previdência privada, em regime de liquidação extrajudicial.

- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.

- Constatado ter sido esta a sistemática adotada, nada há que ser reformado.

- Recurso especial não conhecido" (RESP 552029/RS Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ 06.12.2004).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA.

1. A teor do disposto no artigo 6º da Lei n. 7.713/88, ocorre a não-incidência do imposto de renda apenas nos valores referentes à devolução das contribuições pagas pelos associados.

2. Em caso de resgate de verbas de plano de previdência privada em liquidação extrajudicial, a não-incidência do imposto de renda não abrange as contribuições efetuadas sob a égide das Leis n. 4.506/64 e 9.250/95. Precedentes.

3. Recurso especial não provido" (RESP 552386/RS Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.03.2005).

É por demais pacífica a jurisprudência desta Corte na mesma linha: "A incidência do imposto de renda sobre o resgate das parcelas relativas às contribuições da entidade patrocinadora e os rendimentos resultantes das aplicações financeiras não configura ofensa ao postulado do non bis in idem" (REsp nº 698231/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006).

"O patrimônio das entidades de previdência privada é composto, além das contribuições, pelas aplicações financeiras e pelos aportes dos patrocinadores. Diante do desdobramento das receitas que compõem o patrimônio da entidade em liquidação, somente não sofrerá a incidência o percentual referente aos valores recolhidos na forma da Lei n. 7.713/88. As receitas compostas pelas aplicações financeiras e aportes dos patrocinadores deverão se sujeitar à incidência do imposto de renda, a partir da liquidação" (REsp nº 502235/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 02/05/2005).

"Recurso especial provido em parte, para reconhecer a não incidência do imposto de renda, referente à contribuição dos associados, recolhidas na forma da Lei n. 9.250/95. Registre-se, em benefício da clareza, que as receitas compostas pelas aplicações financeiras e aportes dos patrocinadores deverão se sujeitar à incidência do imposto de renda, a partir da liquidação" (REsp nº 646934/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005).

"Os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes. A verba excedente às reservas matemáticas não possui caráter indenizatório, eis que, se os associados irão receber os valores corrigidos de suas contribuições vertidas para o fundo, o status quo ante está assegurado" (REsp nº 591034/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004)

É legal a incidência do imposto de renda a partir do advento da Lei nº 9.250/95, pois esta não mais passou a exigir o recolhimento do imposto sobre as parcelas de contribuição aos fundos privados de complementação de aposentadoria.

Os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes.

Esse é o posicionamento que continuo a seguir, por entender ser o mais coerente.

Por tais razões, NEGÓ seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(821)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.640 - MG (2007/0210915-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : LLOYD ROMEIRO FILHO
ADVOGADO : GIL JESUS VALE DE CARVALHO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)
DECISÃO

TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXTINÇÃO. LIQUIDAÇÃO. RATEIO DO PATRIMÔNIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. EXCEÇÃO. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que reconheceu a incidência do IR sobre a parte da "Renda Antecipada" (10% da reserva matemática) de aposentadoria, referente ao resgate parcial do fundo de "reserva de migração" de um Plano de Benefício par outro.

2. É legal a incidência do imposto de renda a partir do advento da Lei nº 9.250/95, pois esta não mais passou a exigir o recolhimento do imposto sobre as parcelas de contribuição aos fundos privados de complementação de aposentadoria.

3. Os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, uma vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes.

4. Precedentes desta Corte: REsp nº 698231/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 02/05/2005; REsp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.

5. Recurso a que se nega seguimento (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial oposto contra acórdão que reconheceu a incidência do IR sobre a parte da "Renda Antecipada" (10% da reserva matemática) de aposentadoria, referente ao resgate parcial do fundo de "reserva de migração" de um Plano de Benefício par outro. A ementa consignou (fl. 93):

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA (FUNCEF) - "RENDA ANTECIPADA" - NATUREZA DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR (PARCIAL): RENDA TRIBUTÁVEL (IRRF) - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A "Renda Antecipada", consistente no recebimento, em cota única, de quantia equivalente a até 10% do valor da respectiva "Reserva" ou "Saldo de Conta" administrada pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF (Plano REB), tem a natureza de benefício complementar (parcial) da aposentadoria (não resgate de contribuições), da mesma natureza da mensal "Renda Vitalícia", nomenclatura do benefício no novo plano, sujeita, por isso mesmo, à incidência do imposto de renda na fonte, até porque sua fruição implicará redução da própria "Renda Vitalícia".

2. Apelação não provida.

3. Peças liberadas pelo Relator em 09/05/2006 para publicação do acórdão.

Alegam-se violação dos dispositivos legais apontados no Especial e dissídio jurisprudencial. Pretende-se, em suma, a declaração da inexistência do IR incidente sobre a renda antecipada na vigência da Lei nº 7.713/88. Relatados, decido.

A respeito da matéria em apreço, já tive a oportunidade de me pronunciar quando do julgamento do AgRg nos EDcl no REsp nº 839596/DF (DJ de 20/11/2006), tendo externado o seguinte entendimento:

No mérito, o inconformismo dos recorrentes fulcra-se basicamente nos seguintes argumentos:

- o imposto de renda apenas incidiria no caso de se completar o período aquisitivo à fruição do benefício;

- tendo ocorrido a liquidação do fundo de previdência privada e o rateio dos valores, não fica caracterizada a hipótese de incidência da exação cobrada, pois tais valores não revestem o conceito de renda ou proventos de qualquer natureza

No entanto, o acórdão recorrido encontrou a justa aplicação da lei ao caso *sub examine*, como se dessume da leitura do inteiro teor do seu voto condutor de fls. 135/138:

"Conforme se constata da leitura das peças dos autos, os impetrantes participavam de plano de benefícios do Prelegis - Fundo de Previdência do Servidor da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Ocorre, porém, que a entidade de previdência privada foi extinta e seu patrimônio líquido está sendo rateado. Mas alegam que apesar desse valor não constituir acréscimo patrimonial, o impetrado fez incidir Imposto de Renda.

Um breve esboço histórico nos revela que a Lei 7.713/88 previa a tributação na fonte do Imposto de Renda sobre contribuições previdenciárias, isentando o contribuinte do referido imposto no momento do resgate tendo em vista o recolhimento já efetuado quando da contribuição.

Posteriormente, entrou em vigor a Lei 9.250/95 que, invertendo a forma de recolhimento do imposto, dispôs que a tributação seria feita no momento do resgate e não mais como previsto na legislação anterior.

Em que pese o art. 33 da Lei 9.250/95 sujeitar à incidência do Imposto de Renda na fonte as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições para previdência privada, não pode ser aplicada a casos anteriores, em flagrante infringência ao princípio da irretroatividade das leis, sem contar a bitributação ocorrente.

A questão não mais comporta discussão em face da edição da Medida Provisória 1459/96, constantemente reeditada, que esclarece a questão ao determinar a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada, se o período requerido pela(s) impetrante(s) estiver compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, quando vigorou a Lei 7.713/88.

A propósito, cite-se o seguinte julgado da Corte, a saber:

"...

Se sobre a contribuição para formação do fundo de reserva da previdência privada, como suplementação da aposentadoria oficial, já tinha incidido o imposto de renda, quando da dedução do salário do empregado, de acordo com a Lei n. 7.713, de 1988, não pode, quando do resgate, ser essa poupança, constituída pela soma das parcelas descontadas dos salários, sofrer nova incidência do imposto de renda. Questão já pacificada com a expedição da Medida Provisória nº 1.459, de 1996".

(AMS 1997.01.00.021483-8/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, 3ª Turma, DJ de 19/09/97.)

Ora, com a mudança dessa sistemática, fica patente que os valores formadores do patrimônio da entidade privada, provenientes das contribuições recolhidas, devem ser tributados, quando do resgate, a partir de 1º/01/96, pois as contribuições anteriores a esse período já sofreram a incidência do imposto, conforme preconizava a Lei 7.713/88.

Observe-se que entre essas duas leis há um divisor de águas para a incidência do imposto: a primeira (Lei 7.713/88) vale para as contribuições recolhidas entre 1º/01/89 e 31/12/95 quando a tributação foi efetuada na fonte no momento da contribuição; a segunda (Lei 9.250/95) passou a vigor a partir de 1º/01/96, determinando que o recolhimento do imposto fosse efetuado quando do resgate das contribuições.

Cumpra, assim, ressaltar a existência de duas situações distintas. De um lado, os frutos auferidos com as contribuições para a entidade privada; de outro, o montante formado pelas contribuições em si. Assim, o valor resgatado correspondente às contribuições pagas sofrerá a incidência ou não do Imposto de Renda dependendo se tiver sido formado em momento anterior ou posterior a 1º/01/96, como explicitado retro.

In casu, é irrelevante a questão acerca da natureza jurídica do Prelegis, se instituído ou não nos moldes da Lei 6.435/77.

Ressalte-se, por oportuno, que no período anterior à vigência da Lei 7.713/88, a legislação considerava que poderiam ser deduzidas do valor a ser tributado as contribuições efetuadas para caixas de assistência, pensões, previdências fechadas e outros fundos para a previdência privada (art. 47 do Decreto nº 85.450).

O ponto nodal da questão reside no fato de se verificar o momento da incidência do imposto de renda, mas as leis retromencionadas são muito claras.

Conclui-se, dessa forma, que não incide Imposto de Renda quando do resgate das contribuições feitas tão-somente no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995 (Lei nº 7.713/88).

Finalmente, ressalto que no rateio do patrimônio da entidade privada extinta, quaisquer valores que não correspondam à devolução de contribuições pagas representam acréscimo patrimonial, e portanto, devem ser tributados, com espeque no art. 43, inciso II, do CTN."

A orientação acima espelhada é a que vem sendo adotada por este Sodalício. Confirmam-se os escólios abaixo alinhados:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RATEIO DO PATRIMÔNIO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Na dicção do artigo 6º da Lei 7.713/88, só estão incluídos no rol da não-incidência do imposto de renda a devolução das contribuições pagas pelos associados.

2. A não-incidência não abrange toda a distribuição do patrimônio, este formado por outras fontes.

3. Recurso especial improvido" (RESP 552208/RS Ministra ELIANA CALMON DJ 17.12.2004).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95.

1. Não prospera alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil sob argumento de que o aresto regional teria sido contraditório, se nos embargos de declaração opostos apenas foi suscitada omissão.

2. Tratando-se de rateio do patrimônio de entidade de previdência privada, no concernente aos valores relativos às contribuições vertidas pelo participante, observa-se o momento em que foram recolhidas: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento da devolução (porque já recolhido na fonte); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porquanto não recolhido na fonte). Precedentes.

3. Recurso especial provido" (RESP 584839/MT Ministro CASTRO MEIRA DJ 13.12.2004).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - (FUCAE) - ISENÇÃO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - PRECEDENTES.

- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de rateio do patrimônio da entidade de previdência privada, em regime de liquidação extrajudicial.

- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.

- Constatado ter sido esta a sistemática adotada, nada há que ser reformado.

- Recurso especial não conhecido" (RESP 552029/RS Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ 06.12.2004).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA.

1. A teor do disposto no artigo 6º da Lei n. 7.713/88, ocorre a não-incidência do imposto de renda apenas nos valores referentes à devolução das contribuições pagas pelos associados.

2. Em caso de resgate de verbas de plano de previdência privada em liquidação extrajudicial, a não-incidência do imposto de renda não abrange as contribuições efetuadas sob a égide das Leis n. 4.506/64 e 9.250/95. Precedentes.

3. Recurso especial não provido" (RESP 552386/RS Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.03.2005).

É por demais pacífica a jurisprudência desta Corte na mesma linha: "A incidência do imposto de renda sobre o resgate das parcelas relativas às contribuições da entidade patrocinadora e os rendimentos resultantes das aplicações financeiras não configura ofensa ao postulado do non bis in idem" (REsp nº 698231/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006).

"O patrimônio das entidades de previdência privada é composto, além das contribuições, pelas aplicações financeiras e pelos aportes dos patrocinadores. Diante do desdobramento das receitas que compõem o patrimônio da entidade em liquidação, somente não sofrerá a incidência o percentual referente aos valores recolhidos na forma da Lei n. 7.713/88. As receitas compostas pelas aplicações financeiras e aportes dos patrocinadores deverão se sujeitar à incidência do imposto de renda, a partir da liquidação" (REsp nº 502235/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 02/05/2005).

"Recurso especial provido em parte, para reconhecer a não incidência do imposto de renda, referente à contribuição dos associados, recolhidas na forma da Lei n. 9.250/95. Registre-se, em benefício da clareza, que as receitas compostas pelas aplicações financeiras e aportes dos patrocinadores deverão se sujeitar à incidência do imposto de renda, a partir da liquidação" (REsp nº 646934/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005).

"Os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes. A verba excedente às reservas matemáticas não possui caráter indenizatório, eis que, se os associados irão receber os valores corrigidos de suas contribuições vertidas para o fundo, o status quo ante está assegurado" (REsp nº 591034/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004)

É legal a incidência do imposto de renda a partir do advento da Lei nº 9.250/95, pois esta não mais passou a exigir o recolhimento do imposto sobre as parcelas de contribuição aos fundos privados de complementação de aposentadoria.

Os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes.

Esse é o posicionamento que continuo a seguir, por entender ser o mais coerente.

Por tais razões, NEGOU seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.636 - PR (2007/0213293-7) (822)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENÉSIO ALVES
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO ORSI
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nºs 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.

3. Recurso provido, com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial contra acórdão que, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

Alega ofensa aos arts. 283, 284, parágrafo único, e 396 do CPC. Aduz que a petição inicial de ação repetitória deve conter a comprovação e a especificação do pagamento que se reputa indevido, sob pena de indeferimento do pedido pela ausência de documento essencial à lide.

Relatados, decido.

A matéria em debate já foi por diversas vezes analisada por esta Casa de Justiça, conforme os julgados que transcrevo, *litteratim*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. (...)

3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.

4. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras oportunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006; EDclAgRgREsp nº 402.146/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004; REsp nº 119.475/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000; REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999.

5. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para declarar a extinção do feito.

(REsp nº 855273/PR, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 12/02/2007)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS PRODUTOS RURAIS. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91.

1. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

2. (...)

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp nº 381164/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23/05/2006)

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO.

1. (...)

2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp nº 380461/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/03/2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO INDEVIDO. JUNTADA. NECESSIDADE. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA.

1 - Esta Corte Superior tem posicionamento assente no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito.

(AgRg no REsp nº 402146/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/06/2004)

Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos.

(REsp nº 397364/RS, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 05/08/2002)

A teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É imprescindível a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, para haver a sua restituição.

(REsp nº 119475/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000)

Segundo a lei (art. 283 do CPC), 'com a Inicial, a parte juntará os documentos indispensáveis à propositura da ação'. Na repetição de indébito, a indispensabilidade da documentação é manifesta para se saber se houve pagamento (de tributo) indevido e quanto se pagou. Sem essa comprovação, a ação é inviável. E sendo o documento indispensável à propositura da demanda, curial é que se não pode postergar a sua juntada, na fase de liquidação.

(REsp nº 87227/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999)

Por tais razões, DOU provimento ao Especial (art. 557, § 1º-A, do CPC), com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.894 - RS (2007/0188447-1) (823)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOIVACI VEIGA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO LOGUERCIO PAIVA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. PRECEDENTES.

1. Acórdão do TRF da 4ª Região que fixou o entendimento de que, recaiando a transação sobre direitos contestados em juízo, a transação somente produzirá efeitos se for homologada judicialmente, sendo antes indispensável a participação do procurador do titular da conta no acordo administrativo. Recurso especial que alega violação dos arts. 535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Afirma-se, também, que merece reforma o *decisum* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência lei especial, no caso, a LC 110/01. Aponta dissídio jurisprudencial.

2. O julgado combatido não violou o art. 535 do CPC uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão.

3. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF/4ª Região, cuja ementa foi assim assentada (fl. 48):



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC Nº 110/01. ART. 842, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. A teor do que prevê o disposto no art. 842 do Código Civil, recaindo a transação sobre direitos contestados em juízo, o respectivo ato deve ser feito por escritura pública ou por termo nos autos. *In casu*, a transação não observou nenhuma das hipóteses do suporte fático da norma civil.

2. Subsistência do título executivo, ressalvado o direito da CEF de fazer o abatimento de valores que já teriam sido pagos na via administrativa, mediante a respectiva comprovação.

Em face desse aresto, a CEF opôs embargos de declaração com o expresse fim de prequestionar a matéria relativa aos arts. 7º da LC 110/2001 e 5º, XXXVI, da CF/88. Os embargos, embora conhecidos, foram rejeitados à unanimidade.

Em sede de recurso especial, a empresa pública gestora do FGTS, além de divergência jurisprudencial, alega que o julgado violou os seguintes preceitos legais:

a) Do Código de Processo Civil

Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando [...]

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

b) Art. 7º da LC 110/01

Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.

c) Art. 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001

Art. 4º O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

[...]

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Nos casos em que a adesão dependa de transação, serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas "a" a "e" do inciso II, as datas em que os titulares de contas vinculadas firmaram o Termo de Adesão, independentemente da homologação judicial da transação, que deverá ser requerida mesmo depois de efetuado o crédito na conta.

Em suas razões, sustenta que:

a) o Tribunal *a quo*, apesar da oposição dos embargos de declaração, não emitiu pronunciamento quanto à aplicação da norma especial que autoriza a transação entre as partes;

b) merece reforma o *decisum a quo* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência norma especial, no caso, a LC 110/01;

c) os acordos celebrados entre a CEF e os titulares de contas fundiárias do FGTS, com base na LC n. 110/2001, revestem-se de plena legalidade e não contrariam sentenças porventura proferidas, consubstanciando-se em atos bilaterais de vontade que produzem efeitos imediatos sobre os direitos processuais. Ainda que manifestada a opção da parte pelos termos do acordo extrajudicial e ressalvadas as relações contratuais privadas, não caberia a nenhum dos advogados que atuam no feito oferecer resistência à pretensão.

Ausência de contra-razões do recorrido.

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

Relatados, decido.

O recurso merece ser conhecido por ambas as alíneas invocadas.

De início, quanto à alegada omissão, constata-se que não ocorreu o vício capaz de ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535 do CPC. É que, ainda que não tenha versado explicitamente sobre a questão da prevalência da norma especial sobre a geral, o acórdão apreciou o tema, não se furtando de fundamentar suficientemente os pontos pertinentes ao desate da lide.

Nesse aspecto, o apelo não merece provimento.

Contudo, quanto aos demais dispositivos e à divergência jurisprudencial, o inconformismo prospera.

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado o seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. FGTS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90, INSERIDO PELA MP N. 2.164/2001. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral.

Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164/2001, pois a demanda foi proposta anteriormente a 28 de julho de 2001.

Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação. (REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXTRATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

[...]

3. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005).

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ACORDO ENTRE AS PARTES - FGTS.

1. Se as partes decidem pôr fim à demanda, por acordo, não podem os seus advogados impedir o termo da lide.

2. O direito dos advogados é o de exigir o cumprimento do que lhes cabe por contrato.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (ED-cl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005). Deve, portanto, preponderar a autorização da Lei Complementar 110/2001 quanto à possibilidade de realização de acordos extrajudiciais envolvendo as diferenças de correção monetária do FGTS.

Esse é o entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior de Justiça.

Assim, amparado nos precedentes acima transcritos, DOU parcial provimento ao recurso especial para homologar a transação realizada entre a CEF e os autores, ora recorridos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

(824)

RECURSO ESPECIAL Nº 985.918 - RS (2007/0213988-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO : VANDERLUCIO DOS SANTOS BAUM

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial contra acórdão que entendeu pela proibição do corte no fornecimento de energia elétrica.

2. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.

3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via estreita do apelo extremo não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

4. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

A Companhia elétrica epigrafada opõe recurso especial contra acórdão que entendeu pela proibição do corte no fornecimento de energia elétrica. A ementa registrou (fl. 206):

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. CORTE DE ENERGIA. REFATURAMENTO. UTILIZAÇÃO DE MEIO FRAUDULENTO. CÁLCULO DO DÉBITO REFERENTE À ENERGIA CONSUMIDA E NÃO REGISTRADA.

Havendo prova de utilização de meio fraudulento, correto o cálculo do refaturamento, conforme o art. 72, IV, letra "b", da Resolução n.º 456/2000.

Tratando-se de refaturamento de consumo não registrado em decorrência de irregularidades constatadas no medidor de energia elétrica passíveis de discussão, não há legitimidade no corte do fornecimento do serviço.

Apelos desprovidos, por maioria.

Aduz ofensa aos arts. 535, II, do CPC e 6º, § 3º, I e II, da Lei nº 8.987/95 e dissenso pretoriano. Relatados, decido.

A priori, registro que inexistiu ofensa ao art. 535, II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas.

A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação

expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. As omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda.

Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. Basta verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos está devedas fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema.

O não-acatamento das teses contidas no apelo não indica cerceamento de defesa. Cabe ao julgador apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso.

Por outro lado, o panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine o conjunto probatório depositado nos autos, conforme pode se constatar nas razões desenvolvidas no acórdão impugnado.

Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo os verbetes nº 279/STF e 07/STJ.

De fato, torna-se inadmissível a reapreciação da prova produzida no processado, e esta se dá, diferenciando-se da sua valoração, "*quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios*" (RTJ 81/964), ou quando se refere "*à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente*" (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso.

Na via Especial, como é sabido, não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da citada Súmula, *verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Por tais razões, nego seguimento ao Especial (art. 38 da Lei nº 8.038/90, *c/c* o art. 557 do CPC).

Intimações necessárias. Publique-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(825)

RECURSO ESPECIAL Nº 985.948 - SP (2007/0214512-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : DARLING CONFECÇÕES S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco*.

2. A ação foi ajuizada em 26/11/2001. Valores recolhidos, a título de PIS, no período de 11/91 a 03/96. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (**contado a partir de 11/1991**) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os ERESP nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "*O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência*" (ERESP nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Ao julgar, à unanimidade, em 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Rel. o eminente Min. Teori Albino Zavascki, a distinta Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso provido, com a baixa dos autos ao Tribunal *a quo*, para que examine os demais aspectos dos autos. Vistos, etc.

A empresa epigrafada opõe recurso especial contra acórdão que, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, decretou a prescrição quinquenal. A ementa consignou (fl. 224):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIOL. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. PRETÓRIO EXCELSO. RE nº 148.754-RJ, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, DJU 04.03.94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. OCORRÊNCIA. LC 118/2005. LEI INTERPRETATIVA. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSOS. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Aduz, no que tange à prescrição, violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial, no sentido da sua inexistência. Relatados, decido.

Quanto à decadência do direito, tem-se que o tributo, no caso em tela, sujeita-se a lançamento por homologação que, não-ocorrendo, torna impossível falar-se em extinção do crédito tributário. À falta de homologação, a decadência do direito de propor ação de repetição de indébito só se inicia após cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco, para verificação do **quantum** devido a título de tributo.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está uniformizada no sentido de que, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição do tributo é de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.

A distribuição desse prazo é feita do seguinte modo: o Fisco tem cinco anos, a partir da data do fato gerador para expressar a sua homologação; se não o fizer, a partir do término desse prazo, começa a contar o prazo de cinco anos para efeito prescricional em caso de repetição de indébito.

Não tendo havido a homologação expressa, a que está sujeito o lançamento do FINSOCIAL, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita. (REsp nº 107875/RS, Rel. Min. Peçanha Martins).

Essa é a jurisprudência assentada, assim como, dentre tantos, os seguintes precedentes a respeito: REsps nºs 68292/SC e 69233/RN; EREsp nº 42720/RS. No mesmo sentido, os recentes julgados: EREsp nº 435835/SC, REsp nº 433406/SP, EDAGA nº 491612/SP.

In casu, a ação foi ajuizada em 26/11/2001. Valores recolhidos, a título de PIS, no período de 11/91 a 03/96.

Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (**CONTADO A PARTIR DE 11/1991**) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos.

Descabida a alegação de prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás a partir do ajuizamento da ação.

Na espécie, não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Seção como admissível, haja vista que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência.

Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos "cinco mais cinco".

Registro que, quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, no julgamento dos EREsp nº 327043/DF, finalizado em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida Lei Complementar.

Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, restando limitada a sua incidência às hipóteses verificadas após a sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

O posicionamento externado pelos nobres pares durante o julgamento dos EREsp mencionados é no sentido de que a LC nº 118, que alterou alguns dispositivos do CTN, tem evidente objetivo de modificar a jurisprudência firmada nos tribunais.

Naquela oportunidade, ao antecipar meu voto, desenvolvi os seguintes fundamentos, *litteratim*:

Sra. Ministra Presidente, gostaria de adiantar meu voto, mas, antes de fazê-lo, quero louvar os dois posicionamentos assumidos.

Escrevi um trabalho sobre o tema, que enviei em homenagem a Sotó Borges Maior, e nele, depois de uma série de considerações, digo: *'É interpretativa a norma do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005. Se a sua natureza for de lei interpretativa, evidentemente, aplica-se o disposto no art. 106, inciso I, do CTN.'*

Por essa razão, Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, entendo que devemos superar esse posicionamento para buscarmos ou não a inconstitucionalidade do art. 4º.

E repito o art. 106, que todos conhecem a redação:

'A lei aplica-se ao ato e ao fato pretérito em qualquer caso e que não seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.'

Minha afirmação é interserida de que mesmo a lei interpretativa está sujeita à interpretação do Poder Judiciário, em decorrência do princípio democrático e da liberdade do Poder Judiciário de interpretar a lei, como disse o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Sigo contra o posicionamento do Poder Legislativo em interpretar a lei, mas o Poder Judiciário continua com o seu direito de interpretá-la. Não pode haver essa coação do Poder Legislativo sobre o Poder Judiciário, especialmente porque o Poder Judiciário vem interpretando uma lei há quase dez anos.

E continuo:

'Se ela tiver inovado o ordenamento jurídico tributário, será considerada como lei nova; portanto, sem possibilidade de ser aplicada retroativamente aos atos ou fatos pretéritos.'

Invoco aqui posicionamento do Supremo Tribunal Federal e o magnífico voto do Sr. Ministro José Celso de Mello sobre o assunto:

'Pelo art. 3º, para efeito da interpretação do inciso I do art. 168, a extinção do teto tributário ocorre no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação no momento do pagamento antecipado (parágrafo 1º do art. 150 do próprio CTN).

O parágrafo 1º do art. 150 do CTN determina:

'O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja alienação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.'

O inciso I do art. 68 do CTN também dito na lei, de forma explícita, fixa que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos.'

V. Exas. têm conhecimento, apenas estou repetindo por uma questão didática.

Copio o art. 165 e digo que, evidenciado o quadro acima, temos que a extinção do crédito tributário conforme disciplina do art. 156, inciso I, do CTN ocorre com o seu pagamento.

O art. 3º da Lei Complementar nº 118, na pretensão de interpretar o inciso I do art. 168, afirma que a extinção do crédito tributário ocorre no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do art. 150 do CTN.

Ora, como examinado, a regra existente é a de que, em se tratando de lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (art. 150, inciso I, da CTN). As modalidades de extinção do teto tributário são expedidas do art. 156 do CTN, pagamento, compensação, etc.

Em face do art. 3º da Lei Complementar, tem-se que o legislador determina que, em caso de pagamento antecipado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário é definitiva, isto é, não está mais sujeita à condição resolutória da ulterior homologação/lançamento, conforme dispõe o art. 150, inciso I, do CTN.

Não obstante possa parecer extravagante essa conclusão, é o que está na lei. O que afirmo, em exame, sem qualquer compromisso com a tese em julgamento, quando for submetido ao Superior Tribunal de Justiça, é que assumo o posicionamento em face do momento presente. Se assim entender a jurisprudência, temos lei nova, sem qualquer intenção interpretativa; portanto, sem qualquer condição de se aplicar de modo retroativo aos atos e fatos pretéritos.

Na verdade, o que busca o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, e, agora, acrescento o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, 'é modificar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema'.

Volto ao Sr. Ministro João Otávio de Noronha:

'Em uma reflexão condicionada aos princípios éticos e de segurança jurídica, que devem informar o relacionamento do Fisco com o contribuinte, não nos parece ter o referido dispositivo homenageado esses valores.'

E volto ao Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins:

*'Em um regime democrático, em se tratando especialmente da relação entre Fisco e contribuinte, não é salutar tentar mudar o entendimento jurisprudencial de uma Corte Superior sobre determinado vínculo tributário unicamente porque as normas tributárias estão sendo, quando aplicadas, interpretadas em desfavor da pretensão do Fisco. No mínimo, essa pretensão de alterar a interpretação da Corte Superior, que tem por atribuição constitucional o dever de fazê-lo, deve ser submetida a amplo debate dos vários estamentos sociais, econômicos, financeiros e jurídicos, para que a nação opine sobre a conveniência ou não da mudança. Aproveitasse o Executivo, **data vênia**, de uma maioria legislativa no Congresso e sem a transparência necessária pretender modificar o entendimento jurisprudencial assentado há quase quinze anos, acarreta ao nosso pensar uma falta de consideração ao contribuinte e uma forte violação aos postulados do regime democrático.'*

Assim, antecipando meu voto, acompanho integralmente o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, com o acréscimo do Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

No mesmo julgamento, baseado em extensa doutrina nacional e internacional, o insigne Min. Luiz Fux manifestou em seu voto o entendimento de que a lei complementar é interpretativa, ou seja, ela não cria direito novo, mas apenas explícita o modo como se deve interpretar lei preexistente. Em sua avaliação, por se tratar de norma interpretativa que não inova, a lei não pode retroagir ao tempo anterior à sua vigência, causando prejuízos aos contribuintes. O referido Relator também expressou em seu voto a posição de que a LC em tela teve o objetivo de modificar a jurisprudência sobre o tema.

"Camuflou-se a realidade em processo oblíquo cujo único objetivo, ao invés de verdadeiramente interpretar dispositivo legal que justificasse tal providência, foi o de anular, inclusive retroativamente, entendimento jurisprudencial que se mostrava benéfico aos contribuintes e prejudicial aos interesses do fisco".

Para o Min. Luiz Fux, o art. 3º da Lei Complementar nº 118 é inconstitucional. Ele sustenta que, ao tentar driblar a jurisprudência consolidada sobre o assunto, o dispositivo incorreu em "manifesto desvio de finalidade e abuso de poder legislativo, usurpando a competência do Poder Judiciário (...) em clara violação dos princípios da independência e harmonia dos poderes, segurança jurídica, irretroatividade, boa-fé, moralidade, isonomia e neutralidade da tributação para fins concorrenciais".

Já o eminente Min. Teori Albino Zavascki, ao proferir voto-vista nos EREsp nº 327043/DF, asseverou que "o art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência".

Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, 06/06/2007, à unanimidade, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo. A ementa do aludido julgado - ainda não publicado, mas já disponível no site do STJ - consignou o seguinte: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.

Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

Por tais razões, DOU provimento ao Especial (art. 557, § 1º-A, do CPC) para, com base na jurisprudência da Corte, declarar a não-ocorrência da prescrição. Em consequência, determino a baixa dos autos ao egrégio Tribunal *a quo*, para que examine os demais aspectos dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator



(826)
RECURSO ESPECIAL Nº 986.050 - SP (2007/0214519-2)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BBN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JULIANE R. BENEZ DE CARVALHO
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO COM VALOR INFERIOR A R\$2.500,00. ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MP Nº 1.110//1995, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/2002.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que considerou extinta a execução fiscal de valor inferior ao gasto empreendido com a própria cobrança da dívida.

2. Embora não dirigida a terceiros, a manifestação do Ministério da Fazenda não retira do Juiz o poder jurisdicional de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva, mormente se a autoridade executiva competente da Fazenda Nacional expediu norma interna impeditiva de inscrição na dívida ativa de valores isolados ou não inferiores a R\$2.500,00. Mesmo a inscrição na dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal anteriores à edição das Medidas Provisórias reguladoras da matéria, de valor inferior a mil UFIR, evidenciam o induvidoso desinteresse pela execução, não tendo sentido o simples arquivamento sem baixa. Além de o arquivamento gerar transtornos para o Judiciário, quebra, ainda, a isonomia tributária, ao sobrestar execuções ao tempo em que nem mais se inscrevem débitos consolidados até esse valor.

3. Jurisprudência do STJ no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a R\$2.500,00, não ofende o art. 20 da MP nº 1.542/1997 (originária 1.110/1995 e convertida na Lei nº 10.522/2002, a qual dispõe, expressamente, em seu art. 20, que "*serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)*").

4. Após sucessivas e incansáveis reedições da originária MP nº 1.110/95, a matéria constante dos autos encontra-se, atualmente, regulada pela Lei nº 10.522/2002, em seu art. 20. O valor passou dos R\$1.000,00 para R\$2.500,00, acrescendo mais ainda a tese da extinção.

5. No entanto, a recente jurisprudência desta Corte, vem se posicionando no sentido de que não há de ser extinta a execução, mas, apenas, deverá ser arquivada, sem baixa na distribuição

6. Recurso provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão que considerou extinta a execução fiscal de valor inferior ao gasto empreendido com a própria cobrança da dívida.

Alega violação dos arts. 1º da Lei nº 9.469/97, 65 da Lei nº 7.799/89 e 20 da Lei nº 10.522/02 e dissenso pretoriano, afirmando que a legislação vigente não autoriza a extinção, mas, sim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Relatados, decido.

Inicialmente, registro que vinha externando o seguinte entendimento, com base em precedentes das 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior:

a) embora não dirigida a terceiros, a manifestação do Ministério da Fazenda não retira do Juiz o poder jurisdicional de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva, mormente se a autoridade executiva competente da Fazenda Nacional expediu norma interna impeditiva de inscrição na dívida ativa de valores isolados ou não inferiores a R\$2.500,00;

b) mesmo a inscrição na dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal anteriores à edição das MPs reguladoras da matéria, de valor inferior a mil UFIR, evidenciam o induvidoso desinteresse pela execução, não tendo sentido o simples arquivamento sem baixa. Além de o arquivamento gerar transtornos para o Judiciário, quebra, ainda, a isonomia tributária, ao sobrestar execuções ao tempo em que nem mais se inscrevem débitos consolidados até esse valor;

c) a jurisprudência do STJ é no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a R\$2.500,00, não ofende o art. 20, da MP nº 1.542/1997 (originária 1.110/1995 e convertida na Lei nº 10.522/2002, a qual dispõe, expressamente, em seu art. 20, que "*serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)*";

d) após sucessivas e incansáveis reedições da originária MP nº 1.110/95, a matéria constante dos autos encontra-se, atualmente, regulada pela Lei nº 10.522/2002, em seu art. 20. O valor passou dos R\$1.000,00 para R\$2.500,00, acrescendo mais ainda a tese da extinção.

No entanto, há que se considerar que este Sodalício, por meio das suas 1ª e 2ª Turmas, em decisões recentes, vem se posicionando no sentido de que não há de ser extinta a execução, mas, apenas, deverá ser a mesma arquivada, sem baixa na distribuição, conforme os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. 'Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)' - art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.

2. Recurso especial provido. (REsp nº 669565/RS, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/11/2004)

No mesmo sentido e do mesmo Relator: REsp nºs 668765/RS, DJ de 22/11/2004; 671228/RS, DJ de 16/11/2004; 669303/RS, DJ de 16/11/2004; 659286/RS, DJ de 27/09/2004; 651320/SP, DJ de 27/09/2004; 653790/RS, DJ de 06/09/2004; 638235/RS, DJ de 23/08/2004.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ART. 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.176-79/01, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/02.

1. A Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei 10.522/02, dispõe que os executivos fiscais pendentes, referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, e somente reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite estabelecido.

2. Isto porque o novel artigo 20, § 2º, do referido diploma legal, dispõe que: "Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência)".

3. Consequentemente, a hipótese é de arquivamento que permite a reativação do feito, atividade diversa da repropositura da ação reclamada quando extinto o processo sem análise do mérito.

4. Deveras, imiscuir as figuras do arquivamento e da extinção do processo no âmbito do direito público, viola o princípio matriz da legalidade.

5. Recurso especial provido. (REsp nº 642112/RS, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/11/2004)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR'S) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20).

1. A Lei 9.469/97 criou hipóteses em que a União e as entidades da Administração Indireta poderiam transigir ou dispensar a cobrança judicial de créditos até os limites ali definidos.

2. A MP 1.100/95 autorizou o arquivamento das execuções fiscais de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção, inclusive em relação aos honorários advocatícios nela cobrados.

3. Arquivadas as execuções, podiam os valores devidos em diversas ações ser somados para que, atingido o mínimo legal, fosse possibilitada a sua cobrança de forma cumulada.

4. A partir da MP 1.542-24, de 27 de julho de 1997, a regra em relação à cobrança dos honorários cobrados em execução fiscal passou a ser a extinção quanto aos valores iguais ou inferiores a 100 UFIR's.

5. Exceção feita pela jurisprudência desta Corte quanto aos honorários advocatícios devidos em razão de título executivo judicial e cobrados nos próprios autos da ação de rito de ordinário que os originou, ainda que inferiores a esse limite.

6. Recurso especial provido. (REsp nº 490864/RJ, 2ª T., Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 23/08/2004)

Na mesma esteira e da mesma Relatora: REsp nº 506315/RJ, DJ de 24/05/2004.

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIR'S - M.P. 1973-62 - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (LEI 10.522, DE 19.07.2002, ART. 20) - PRECEDENTES.

- A M.P. 1973/2000 transformada na Lei 10.522, de 19.07.2002, após sucessivas reedições, determinou em seu art. 20 o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores devidos retomem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo estipulado.

- Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 318155/RJ, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/09/2004)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. 'Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)' - art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.

2. Recurso especial provido. (REsp nº 553425/MA, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/05/2004)

Destarte, em face da novel jurisprudência supracitada, há que se prover o processado.

Por tais razões, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU provimento ao recurso para determinar o arquivamento da execução, sem baixa na distribuição.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.176 - PR (2007/0188924-5) (827)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANELI DEPARIS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO BIENTINEZ MIRÓ

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. PRECEDENTES.

1. Cuidam os autos de embargos à execução de sentença em ação proposta contra a CEF, em que se discute a exclusão dos embargados em razão de terem firmado acordo extrajudicial representado pelo Termo de Adesão - FGTS com a CEF, sem a concordância e participação de seus procuradores constituídos nos autos. O acórdão do TRF da 4ª Região fixou o entendimento de que, recaiando a transação sobre direitos contestados em juízo, a transação somente produzirá efeitos se for homologada judicialmente, sendo antes indispensável a participação do procurador do titular da conta no acordo administrativo. Recurso especial que alega violação dos arts. 535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Afirma-se, também, que merece reforma o *decisum* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência lei especial, no caso, a LC 110/01. Aponta dissídio jurisprudencial.

2. O julgado combatido não violou o art. 535 do CPC uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão.

3. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF/4ª Região, cuja ementa foi assim assentada (fl. 366):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC Nº 110/01. ART. 842, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A teor do que prevê o disposto no art. 842 do Código Civil, recaiando a transação sobre direitos contestados em juízo, o respectivo ato deve ser feito por escritura pública ou por termo nos autos. *In casu*, as transações não observaram nenhuma das hipóteses do suporte fático da norma civil.

2. Subsistente o título executivo, ressalva-se o direito da CEF de fazer o abatimento de valores que já teriam sido pagos na via administrativa, mediante a respectiva comprovação.

3. Sem condenação em honorários de sucumbência nos embargos, face ao art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Em face desse aresto, a CEF opôs embargos de declaração com o expresso fim de prequestionar a matéria relativa aos arts. 7º da LC 110/2001 e 5º, XXXVI, da CF/88. Os embargos, embora conhecidos, foram rejeitados à unanimidade.

Em sede de recurso especial, a empresa pública gestora do FGTS, além de divergência jurisprudencial, alega que o julgado violou os seguintes preceitos legais:

a) Do Código de Processo Civil

Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando

[...]

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

b) Art. 7º da LC 110/01

Art. 7ª Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.

c) Art. 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001

Art. 4º O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

[...]

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Nos casos em que a adesão dependa de transação, serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas "a" a "e" do inciso II, as datas em que os titulares de contas vinculadas firmaram o Termo de Adesão, independentemente da homologação judicial da transação, que deverá ser requerida mesmo depois de efetuado o crédito na conta.

Em suas razões, sustenta que:

a) o Tribunal *a quo*, apesar da oposição dos embargos de declaração, não emitiu pronunciamento quanto à aplicação da norma especial que autoriza a transação entre as partes;

b) merece reforma o *decisum a quo* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência norma especial, no caso, a LC 110/01;

c) os acordos celebrados entre a CEF e os titulares de contas fundiárias do FGTS, com base na LC n. 110/2001, revestem-se de plena legalidade e não contrariam sentenças porventura proferidas, consubstanciando-se em atos bilaterais de vontade que produzem efeitos imediatos sobre os direitos processuais. Ainda que manifestada a opção da parte pelos termos do acordo extrajudicial e ressalvadas as relações contratuais privadas, não caberia a nenhum dos advogados que atuam no feito oferecer resistência à pretensão. Ausência de contra-razões do recorrido.

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

Relatados, decido.

O recurso merece ser conhecido por ambas as alíneas invocadas.

De início, quanto à alegada omissão, constata-se que não ocorreu o vício capaz de ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535 do CPC. É que, ainda que não tenha versado explicitamente sobre a questão da prevalência da norma especial sobre a geral, o acórdão apreciou o tema, não se furtando de fundamentar suficientemente os pontos pertinentes ao desate da lide.

Nesse aspecto, o apelo não merece provimento.

Contudo, quanto aos demais dispositivos e à divergência jurisprudencial, o inconformismo prospera.

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado o seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou intervenção dos advogados das partes na referida avença.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. FGTS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90, INSERIDO PELA MP N. 2.164/2001. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164/2001, pois a demanda foi proposta anteriormente a 28 de julho de 2001.

Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação. (REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXTRATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

[...]

3. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005).

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ACORDO ENTRE AS PARTES - FGTS.

1. Se as partes decidem pôr fim à demanda, por acordo, não podem os seus advogados impedir o termo da lide.

2. O direito dos advogados é o de exigir o cumprimento do que lhes cabe por contrato.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (ED-cl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005). Deve, portanto, preponderar a autorização da Lei Complementar 110/2001 quanto à possibilidade de realização de acordos extrajudiciais envolvendo as diferenças de correção monetária do FGTS. Esse é o entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior de Justiça.

Assim, amparado nos precedentes acima transcritos, DOU parcial provimento ao recurso especial para homologar a transação realizada entre a CEF e os autores, ora recorridos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

(828)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.316 - SP (2007/0215646-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURÍCIO JUBERT CORSETTI GUIMARÃES
ADVOGADO : MARIELZA EVANGELISTA COSSO E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO NO PRIMEIRO GRAU. ATUAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DO ÓRGÃO CORRESPONDENTE (PROCURADOR DA UNIÃO, DO ESTADO, DO MUNICÍPIO OU DO DISTRITO FEDERAL). NOVA POSIÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR, NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE JUDICIAL.

1. Entendimento deste Relator, com suporte em diversos precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas e da 1ª Seção, desta Corte Superior, de ser desnecessária a intimação do representante judicial do órgão correspondente de sentença proferida em ação mandamental, devendo, apenas, a autoridade coatora ser devidamente intimada.

2. No entanto, a jurisprudência do STJ, recentemente, tem enveredado no sentido de que é obrigatória a intimação pessoal do representante judicial da União após a prolação da sentença em sede de mandado de segurança. Há aparente prejuízo suportado pela Fazenda Pública, ao não lhe ser oportunizada a ampla defesa e o contraditório por intermédio da intimação para fins de oposição do recurso cabível ou de contra-razões.

3. Recurso especial provido, com a conseqüente anulação do acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos à origem, a fim de que a recorrente seja devidamente intimada.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão segundo o qual, em ação mandamental, a intimação da sentença deve ser feita à autoridade coatora e não ao representante jurídico da entidade pública atingida.

Alega ofensa a dispositivos legais, afirmando ser necessária a intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública da sentença em sede de ação mandamental. Relatados, decido.

Este Relator, com suporte em diversos precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas e da 1ª Seção, desta Corte Superior, possui entendimento no sentido firmado na decisão agravada, nos seguintes termos:

- nos termos preconizados pelos arts. 38 da LC nº 73/93 e 6º da Lei nº 9.028/95, é de ser feita, obrigatoriamente, a intimação pessoal do representante judicial da União, de todos os atos processuais, sob pena da sua nulidade, nos termos dos arts. 247 e 248 do CPC;

- no despacho inicial do mandado de segurança, o juiz fará a notificação do conteúdo da petição inicial ao coator, à autoridade que perpetrou o ato impugnado. Findo o processo na primeira Instância, com a prolação da sentença que julgar procedente o pedido exordial, o juiz oficiará à autoridade coatora o inteiro teor da sentença;

- na ação mandamental originária quem atua no processo é a autoridade impetrada, e não o representante judicial do órgão correspondente (Procurador da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal), ao qual é dispensada a sua participação no feito na fase inicial, porque quem presta as informações é a autoridade coatora; recebidas estas, o processo vai ao Ministério Público e, após, é sentenciado;

- o Procurador da Fazenda Pública não é parte integrante na relação processual na ação mandamental no juízo inicial, quer do ato que determina a notificação da autoridade coatora, quer da sentença que julga, em definitivo, ou não, a segurança. A partir de então, cabe a ela (autoridade coatora) diligenciar à respectiva Procuradoria para que esta providencie a interposição do recurso cabível;

- para fins de mandado de segurança, consideram-se autoridades os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entender com essas funções. Assim, a autoridade coatora consiste em pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, aquela que, ao executar o ato, materializa-o;

- são inaplicáveis, *in casu*, a LC nº 73/93 (art. 38), a Lei nº 9.028/95 (art. 6º) e a Lei nº 4.348/64 (art. 3º).

Esse é a posição que sempre vinha seguindo, por entender ser a mais coerente.

No entanto, este Sodalício, recentemente, tem enveredado no entendimento de que é obrigatória a intimação pessoal do representante judicial da União após a prolação da sentença em sede de mandado de segurança. Há aparente prejuízo suportado pela Fazenda Pública, ao não lhe ser oportunizada a ampla defesa e o contraditório por intermédio da intimação para fins de oposição do recurso cabível ou de contra-razões. A propósito, registro os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA UNIÃO. OBRIGATORIEDADE - LEI COMPLEMENTAR N. 73/93 - PRECEDENTES STJ.

1. O mandado de segurança, em virtude da peculiaridade do seu objeto, adota procedimento bastaste célere, no qual estão previstas a notificação inicial da autoridade coatora, a fim de que preste informações sobre o ato, e a ouvida do representante do Ministério Público. Nessa fase inicial do procedimento, dispensa-se a presença do representante judicial da Fazenda Pública, porquanto nela se objetiva apenas uma justificativa circunstanciada sobre o ato reputado ilegal e abusivo.

2. Ocorre que, não obstante a pessoa jurídica de direito público a qual está vinculada a autoridade coatora - no caso, a União - não seja parte inicial no writ, a ela caberá suportar os efeitos patrimoniais da decisão final; por conseguinte, faz-se necessária a intimação pessoal do representante judicial da União, legitimado para recorrer da sentença concessiva da segurança, nos termos do art. 38, LC 73/93.

3. Recurso especial provido." (REsp 783914/PB, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 6º, DA LEI N.º 9.028/95 E 38, DA LC N.º 73/93.

1. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor, no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75.

2. No Mandado de Segurança, ajuizado em primeira instância, não obstante as informações sejam prestadas pela autoridade coatora, quem tem legitimidade para interpor os recursos cabíveis é o representante da União, razão pela qual deve ser intimado pessoalmente da sentença.

3. É que resta assente na Corte que "A lei do mandado de segurança (lei nº 1.533/51, art. 7º, I), em reforço da celeridade - uma das tônicas do instituto - rompeu com a sistemática anterior (Lei 191/36, art. 8º, §1º, e CPC, art. 332, II). Basta, assim, que se 'notifique' o órgão coator. O órgão não 'representa' a pessoa jurídica. Ele é 'fragmento' dela (Otto von Gierke). Desse modo, não se pode falar em 'litis-consórcio necessário' entre órgão (autoridade coatora) e a pessoa jurídica (ré)" (STJ - 6ª turma, REsp 29.582, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.09.93).

4. "(...) O STF decidiu, em caso isolado que: 'Em tema de mandado de segurança, o coator é notificado para prestar informações. Prestadas estas, sua intervenção cessa. Não tem ele legitimidade para recorrer da decisão deferitória do mandamus. A legitimação cabe ao representante da pessoa jurídica interessada' (Acórdão unânime da 1ª T., Rel. Min. Soares Muñoz, RE 97.282-9-PA , DJU de 24.9.92)" (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 20ª Ed., p. 97)

5. Precedentes: RESp 490877/RJ, deste relator, DJ de 29/09/2003; RESp 285.806, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/09/2003.

6. Deveras, impende ressaltar que a divergência existente entre as Turmas de Direito Público desta Corte Superior refere-se tão-somente à necessidade ou não de intimação pessoal da decisão liminar em mandado de segurança, sendo certo que, na hipótese dos autos trata-se da intimação da sentença concessiva do writ.

7. Ademais, verifica-se que com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180/2001, ao § 4º, do art. 1º, da Lei n.º 8.437/92, determinando que "Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado", revela-se evidente a necessidade de intimação pessoal das liminares concedidas em sede de mandado de segurança e, com muito mais razão, reforça a imperatividade da intimação da sentença.

8. Recurso Especial provido." (REsp 676054/PE, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/09/2005)

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE FORTALEZA. SENTENÇA CONCESSIVA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL. NECESSÁRIA INTIMAÇÃO. ARTS. 38 DA LC N. 73/93 E 6º DA LEI N. 9.028/95.

- A representação judicial da União, por sua vez, cabe à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria da Fazenda Nacional, cujos membros gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma dos artigos 38 da Orgânica da Advocacia-Geral da União (Lei Complementar n. 73/93) e 6º da Lei n. 9.028/95.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela desnecessidade de intimação pessoal do representante judicial da União na fase inicial da ação mandamental ajuizada no primeiro grau, já que a representação da pessoa jurídica de direito público será feita pela autoridade coatora, que atua como substituta processual do órgão que integra (cf. REsp 358.911/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 18/3/2002, e REsp 236.331/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 28/2/2000).

- Tal entendimento não dispensa, no entanto, a intimação pessoal da Advocacia-Geral da União ou da Fazenda Nacional para apresentar recurso ou as contra-razões ao recurso interposto pela impetrante, razão pela qual se deve reconhecer, na hipótese, ofensa ao disposto no artigo 38 da LC n. 73/93 e no artigo 6º da Lei n. 9.028/95 (Cf. REsp 584.693/DF, Rel. este Magistrado, DJU 21/6/2004).

- Recurso especial conhecido e provido, para anular o v. acórdão recorrido e decretar a nulidade de todos os atos processuais praticados após a prolação da sentença." (REsp 601251/CE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/04/2005)

"PROCESSUAL CIVIL.VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 6º, DA LEI N.º 9.028/95 E 38, DA LC N.º 73/93.

1. (...)

2. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor, no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75.

3. No Mandado de Segurança, ajuizado em primeira instância, não obstante as informações sejam prestadas pela autoridade coatora, quem tem legitimidade para interpor os recursos cabíveis é o representante da União, razão pela qual deve ser intimado pessoalmente da sentença.

4. É que resta assente na Corte que "A lei do mandado de segurança (lei nº 1.533/51, art. 7º, I), em reforço da celeridade - uma das tônicas do instituto - rompeu com a sistemática anterior (Lei 191/36, art. 8º, §1º, e CPC, art. 332, II). Basta, assim, que se 'notifique' o órgão coator. O órgão não 'representa' a pessoa jurídica. Ele é 'fragmento' dela (Otto von Gierke). Desse modo, não se pode falar em 'litis-consórcio necessário' entre órgão (autoridade coatora) e a pessoa jurídica (ré)" (STJ - 6ª turma, Resp 29.582, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.09.93).

5. "(...) O STF decidiu, em caso isolado que: 'Em tema de mandado de segurança, o coator é notificado para prestar informações. Prestadas estas, sua intervenção cessa. Não tem ele legitimidade para recorrer da decisão deferitória do mandamus. A legitimação cabe ao representante da pessoa jurídica interessada' (Acórdão unânime da 1ª T., Rel. Min. Soares Muñoz, RE 97.282-9-PA , DJU de 24.9.92)" (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 20ª Ed., p. 97). Precedentes: RESp 490877/RJ, deste relator, DJ de 29/09/2003; RESp 285.806, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/09/2003.



6. Deveras, impende ressaltar que a divergência existente entre as Turmas de Direito Público desta Corte Superior refere-se tão-somente à necessidade ou não de intimação pessoal da decisão liminar em mandado de segurança, sendo certo que, na hipótese dos autos trata-se da intimação da sentença concessiva do writ.

7. Ademais, verifica-se que com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180/2001, ao § 4º, do art. 1º, da Lei n.º 8.437/92, determinando que "Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado", revela-se evidente a necessidade de intimação pessoal das liminares concedidas em sede de mandado de segurança e, com muito mais razão, reforça a imperatividade da intimação da sentença.

8. Recurso Especial provido." (REsp 652874/PE, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/03/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUE SE VINCULA A AUTORIDADE IMPETRADA PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES A RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE ACÓRDÃO.

1. A parte passiva no mandado de segurança é a pessoa jurídica de direito público a que se vincula a autoridade apontada como coatora. Os efeitos da sentença se operam em relação à pessoa jurídica de direito público, e não à autoridade.

2. A opção legislativa, com a finalidade de manter a celeridade da ação mandamental, limita-se a determinar a notificação para informações e à comunicação de sentença (Lei 1.533/51, arts. 7º e 11). Todavia, apresentado recurso pela impetrante, a intimação, para contra-razões, deve ser feita ao representante judicial da própria pessoa jurídica.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 619461/RS, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/09/2004)

Destarte, dou provimento ao Especial (art. 557, § 1º-A, do CPC) para anular o acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos à origem, a fim de que a recorrente seja devidamente intimada. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(829)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.751 - SP (2007/0213321-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : INES HELENA BARDAWIL PENTEADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CAROLINA LELIS MAIA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que reconheceu devida a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos, com juros de mora no patamar de 6% ao ano, a contar da citação válida.

2. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.

3. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

4. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que reconheceu devida a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos, com juros de mora no patamar de 6% ao ano, a contar da citação válida. A ementa consignou (fl. 307):

SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELO DOS AUTORES E RECURSO ADESIVO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO.

1. A questão do desconto de contribuição previdenciária de servidores aposentados e de seus pensionistas já está solidamente resolvida em precedentes desta Corte e do C. Supremo Tribunal Federal. Cabimento da repetição durante a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 até o advento da Emenda Constitucional nº 41/03.

2. Legitimidade passiva *ad causam* do Estado de São Paulo. Ação proposta por servidores estaduais, cuja aposentadoria é de responsabilidade do Estado, ainda que haja entidade autárquica para viabilizar o exercício de sua função e o cumprimento de seus deveres.

3. Apelo dos autores parcialmente provido, para condenar os réus à restituição do valor das contribuições descontadas dos proventos dos autores, durante o período de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 - até o advento da Emenda Constitucional nº 41/03 - devidamente corrigido de cada desconto, pela metodologia deste Tribunal, com juros moratórios, contados da citação, à taxa de 6% ao ano. Ademais, nega-se provimento ao recurso adesivo do ESTADO DE SÃO PAULO, e invertem-se os encargos de sucumbência, arbitrando-se verba honorária, devida pelos réus, no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Apóia a irresignação recursal no art. 105, III, "a" e "c", da CF/88. Relatos, decidido.

O Especial não merece seguimento, por ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua oposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91).

Nessa trilha, confirmam-se as seguintes decisões deste Sodalício:

I. É mister, para a admissibilidade do recurso especial, a particularização dos artigos da lei tidos por violados (art. 105, III, 'a' da Constituição Federal), bem assim, para o seu conhecimento, o devido prequestionamento.

Precedentes.

II. Agravo Regimental desprovido (AGA nº 10125/AM, Rel. Min. Geraldo Sobral, DJ 05/08/91).

Sem apontar a recorrente qualquer dispositivo legal porventura violado e, pela 'c' descumprir os requisitos do artigo 255 do RI/STJ, inadmissível é o apelo. (REsp nº 34582-4/SP, DJ 16/08/93).

In casu, a fundamentação do recurso apresenta-se deficiente, impedindo a perfeita compreensão da controvérsia. Não se apontou, com exatidão, qual o artigo que foi violado ou teve negada sua aplicação. Apenas afirmou que o acórdão negou vigência à lei federal. Incide a Súmula nº 284/STF a obstar o apelo pela alínea "a" do permissivo constitucional. Acresço as seguintes decisões, *in* "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Theotonio Negrão, 28ª ed., 1997, Saraiva, págs. 1241 e 1243:

A parte precisa indicar com exatidão o dispositivo da lei federal cuja vigência se tenha negado. Do contrário, a deficiente fundamentação de recurso impede-lhe o conhecimento. (RSTJ 27/467). No mesmo sentido: RSTJ 46/148.

Não se conhece de recurso especial, com fundamento na letra 'a' do permissivo constitucional, se o recorrente não indica dispositivo da lei federal a que o acórdão recorrido tenha negado vigência. (STJ-2ª Turma, REsp 8.605-MG, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 11.12.91, não conheceram, v.u., DJU 10.2.91, p. 856, 1ª col., em., rep.).

Não se toma conhecimento de recurso especial em que se alega negativa de vigência de lei federal, porém não se faz a indicação do texto violado. (RSTJ 39/341).

Não se conhece do recurso especial se o recorrente 'não fundamenta a alegada vulneração' de lei federal (RSTJ 16/348), ou não indica os textos de lei federal infraconstitucional contrariados pelo acórdão recorrido (STJ-4ª Turma, Ag 2.699-SP-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, j. 8.5.90, negaram provimento, v.u., DJU 28.5.90, p. 4.736, 2ª col., em.; STJ-3ª Turma, REsp 4.957-SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 2.10.90, não conheceram do recurso, v.u., DJU 29.10.90, p. 12146, 2ª col., em.; STJ-1ª Turma, Ag 9.968-AM-AgRg, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 19.6.91, negaram provimento, v.u., DJU 5.8.91, p. 9.982, 2ª col., em.; STJ-6ª Turma, REsp 30.510-3-GO, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.4.94, não conheceram, v.u., DJU 16.5.94, p. 11.789, 1ª col., em.), isto é, não se conhece do recurso se o recorrente não faz 'a particularização dos artigos de lei reputados de violados' (RSTJ 62/294).

Por outro lado, o dissídio jurisprudencial colacionado não resultou devidamente demonstrado. Deixaram-se de transcrever trechos das decisões que o configure, e, muito menos, mencionaram-se as circunstâncias que se identificam ou se assemelham aos casos confrontados, assim como citação de repositório oficial autorizado ou credenciado, em que se achem publicados, com o que restou descumprido requisito específico da interposição pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

O tema decidido no acórdão *a quo* não pode ser comparado com simples trechos de decisões que enveredam pela convergência, mas que não apontam para a perfeita similitude do caso em apreço, o que não configura analogia às matérias apreciadas nos julgados apresentados como paradigmas, bastando, para tanto, compararem-se as decisões. Não há como saber se as conclusões externadas nas ementas decorrem da mesma questão abordada no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável cotejo analítico a ensejar o exame pelo art. 105, III, "c", da CF/88.

Portanto, NEGO seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.887 - RJ (2007/0215170-6)

(830)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : PAULO NOGUEIRA DE ANDRADE SOBRI-NHO E OUTROS
ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ DA SILVA NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

3. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

4. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95 não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; aqueles que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tenham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"); estão fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro/95, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

5. Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que reconheceu a incidência do imposto de renda sobre as parcelas complementares de aposentadoria de entidade de previdência privada. A ementa consignou (fl. 182):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

Os autores arcarão com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Alegam-se violação dos dispositivos legais apontados no Especial e dissídio jurisprudencial.

Pretende-se, em suma: a) a declaração da inexigibilidade do IR incidente sobre a complementação de aposentadoria recebida pela entidade de previdência privada, afastando-se a limitação temporal.

Relatados, decido.

De fato, os valores referentes ao resgate de poupanças formadas com as contribuições para Plano de Previdência Privada, ao menos aqueles subtraídos das remunerações dos servidores que já haviam previamente sofrido tributação do imposto de renda, não podem sofrer nova incidência. A recorrida aduz que a sobredita tributação encontra-se autorizada pela Lei nº 9.250/95, que, em seu art. 33, determina:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições.

Ocorre que, anteriormente à edição da supracitada lei, a incidência do referido tributo já estava prevista no art. 31, I, da Lei nº 7.713/88, **in verbis**:

Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo o ônus não tenha sido do beneficiário:

I. as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada.

Em conformidade com a legislação citada, pode-se inferir que apenas aquelas contribuições para a Previdência Privada que sofreram dedução de imposto de renda na fonte, é que são impositíveis na forma do art. 33 da Lei nº 9.250/95. Esta conclusão encontra-se corroborada pelo art. 7º da MP nº 1559-22:

Art. 7º. Exclui-se da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

In casu, como já dito, os salários dos recorrentes, estes sim, enquadrados como fontes de rendimento, já estavam sujeitos à tributação do Imposto de Renda, na forma da norma regente à época, retirando-se, assim, do rendimento líquido, o valor destinado à contribuição para a entidade de previdência privada. Os valores recebidos, quando do resgate da poupança das contribuições de previdência privada, não constituem acréscimo patrimonial para fins de incidência do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN, de forma que a imposição de nova incidência tributária, nos moldes da Lei nº 9.250/95, configuraria, forçosamente, uma bitributação. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados no ano de 1996, já que, antes de 1995, as parcelas de contribuição para a previdência privada não eram dedutíveis da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda. Oportuna a menção, no presente caso, de trecho do voto proferido pelo ilustre Ministro Garcia Vieira, no julgamento do REsp nº 55.697-0/CE versando matéria idêntica à agora analisada:

O patrimônio da Caixa de Previdência dos Empregados do Banco de Desenvolvimento do Estado do Ceará-CAPEB foi constituído com as contribuições dos recorrentes, contribuições dos empregadores e rendimentos com aplicações financeiras. Ora, os rendimentos recebidos por pessoas físicas relativamente às contribuições dos participantes e dos empregadores, são isentos do imposto de renda (artigo 6º, incisos VII, letra 'b' e VIII, da Lei nº 7.713/88). De acordo com o Decreto-lei nº 2065/83, as entidades da previdência privada foram consideradas isentas do imposto de renda, ressalvando que esta isenção não se aplicava ao imposto incidente na fonte sobre os dividendos, juros e demais rendimentos de capital, recebidos pelas referidas entidades.

Mas, acontece que o TFR na Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 101.394-PA, Relator Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão, hoje membro da Excelsa Corte, DJ de 31/10/88, declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo legal e entendeu que as entidades de previdência privada são beneficiárias da imunidade prevista no artigo 19, inciso III, alínea 'c' da Constituição Federal anterior e art. 150, inciso VI, letra 'c' da Constituição Federal de 1988 (docs. de fls. 123/211). Era pacífico no TFR entendimento de que estas entidades privadas de previdência social fechada são beneficiárias da imunidade prevista pelos dispositivos constitucionais citados e não estão sujeitas ao imposto de renda na fonte sobre os seus rendimentos de capital. Neste sentido REO nº 135.467-SP, DJ de 31/10/88, INAC nº 101.394-PR, DJ de 31/10/88, AMS nºs 105.121-RJ, DJ de 11/10/88, 107.332-DF, DJ de 06/6/89, 110.716-RS, DJ de 17/10/88 e 122.440-SC, DJ de 04/04/89.

Este Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 4960-DF, DJ de 24/02/92, reconheceu que estas entidades fechadas de previdência privada são beneficiárias da imunidade tributária, concedida pelo artigo 19, inciso III, letra 'c' da Constituição Federal anterior e artigo 150, inciso VI, alínea 'c' da vigente Constituição. No caso concreto, os recorrentes não se insurgem contra a incidência do imposto na fonte sobre os rendimentos de capital que, de resto, já foi recolhido aos cofres públicos.

De qualquer sorte, os valores distribuídos aos autores, a título de rateio do patrimônio que sobrou da extinção da citada entidade de previdência privada, ativo líquido, após o pagamento de todas as despesas e dos encargos, não podem ser considerados renda ou proventos de qualquer natureza. Não são eles produtos do capital, do trabalho ou de ambas e não representam acréscimos patrimoniais. Com o rateio, receberam os autores apenas parte do montante correspondente às contribuições por eles pagas à CAPEB e com a extinção desta, não vão receber mais a complementação de suas aposentadorias. Estabelece o artigo 43 do CTN que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e de acréscimos patrimoniais. Com razão o julgador singular ao acentuar em sua respeitável sentença de fls. 97/101 que:

"**Renda**, para tal tributação, é 'o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos' (CTN, artigo 43, I) e, às escâncaras, aquele rateio não proveio disso.

Nem equivale a **proventos de qualquer natureza**, quais os 'acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior' (CTN, artigo 43, II), a dizer, não compreendidos como 'produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos'.

Proventos para fins do imposto em causa, devem, portanto, sempre implicar em acréscimo patrimonial, por mim não divisado na situação dos suplicantes; ora, o 'ativo líquido encontrado após o pagamento de todas as despesas e encargos', que receberam, certamente nem mesmo representará o valor atualizado das contribuições que desembolsaram. Lucro é que rigorosamente jamais traduz a repartição do que sobrou da entidade entre os antigos participantes.

Os autores sofreram, em verdade, decréscimo patrimonial, doravante os aguardando, na aposentadoria, os aviltados e indignos proventos da previdência social comum, desfeitos os sonhos de complementá-los o ente compulsoriamente extinto, sustentado com suas suadas contribuições'.

No REsp nº 226263/PE, DJ de 28/02/2000, externei os seguintes argumentos:

O recurso merece ser conhecido. A matéria jurídica nele abordada foi devidamente prequestionada: decidir-se a respeito da interpretação e aplicação do art. 33, da Lei 9250, de 1995. Os fundamentos desenvolvidos no minucioso voto proferido pelo culto Juiz Geraldo Apoliano, como Relator, merecem ser integralmente acolhidos. Transcrevo-os (fls. 136/138):

"Discute-se, no presente **mandamus**, acerca do disposto no artigo 33 da Lei nº 9.250, de 1995, o qual preceitua, **in verbis**:

"Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições."

A incidência do IR, pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), foi objeto de várias impetrações, tais como no caso em tela, em que se menciona a ocorrência de autêntico **bis in idem**.

A tese é a de que, tendo sido o imposto já descontado na fonte, quando do recebimento dos salários, razão não haveria para que se tributasse o resgate das contribuições, simples parcelas daqueles (reporto-me aos salários) deduzidas após o recolhimento do tributo. A legislação anterior não indicava o resgate da "reserva de poupança" como hipótese de incidência do tributo, mas, por outro lado, não permitia a dedução, na base de cálculo do imposto, das contribuições mensais, o que se tornou permitido com a nova Lei nº 9250/95.

Penso que a incidência do IR sobre as contribuições recolhidas anteriormente à Lei nº 9.250/95, é irrita, pelo fato de já haver incidido o imposto sobre tais contribuições, quando do recebimento dos salários. As contribuições recolhidas após a vigência da citada lei, por seu turno, foram excluídas da base de cálculo do tributo, pelo que são passíveis de incidência do "IR" ao serem resgatadas.

De acordo com esse entendimento, foi editada, posteriormente à Lei nº 9.250/95, a Medida Provisória nº 1.459, de 1996, cujo artigo 8º preconizou, **in verbis**:

"Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

Entendeu o douto Juiz **a quo**, todavia, ser inconstitucional a restrição imposta no artigo, ou seja, que não poderia haver incidência do imposto nem sobre as contribuições efetuadas a partir de 1996.

Segundo o perillustre Magistrado, a restrição "contrataria o CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN, que ostenta a qualidade de lei complementar de cunho genérico, à qual cabe, no campo tributário, entre outras atribuições, delimitar o fato gerador e a base de cálculo dos tributos (art. 146, III, "a", da Constituição da República)". De acordo com o mesmo, o Imposto de Renda, mesmo em 1996, recairia sobre o que não é renda.

A meu ver - - **data máxima vênia** - -, não há inconstitucionalidade na incidência do tributo sobre as contribuições efetuadas a partir de 1996.

Tal inconstitucionalidade somente se verificaria na hipótese de já haver incidido o tributo sobre as parcelas destinadas às contribuições. Neste caso, haveria dupla incidência do tributo: a primeira, quando do recebimento do salário, e a segunda, quando do resgate da contribuição. A exação incidiria aí, é bem verdade, sobre o que, deveras, não é renda.

No caso em tela, contudo, não há a dupla incidência do imposto, eis que, consoante adrede destacado, a Lei nº 9.250, de 1995, excluiu da base de cálculo do "IR", a partir de 1996, as parcelas destinadas a planos de previdência privada.

É só conferir o disposto no artigo 4º, desse ato normativo:

"Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto sobre a Renda poderão ser deduzidas:

I a IV - 'omissis';

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social";

O novel diploma - ressalte-se -, indica como hipótese de incidência o resgate, mas permite que sejam deduzidas as contribuições mensais da base de cálculo do imposto.

Depreende-se, portanto, que não se excluem da incidência do tributo as contribuições efetuadas a partir de 1996. Também não se excluem as parcelas cujo ônus não tenha sido dos Impetrantes-Apelados, as quais, no entanto, não integram a chamada "reserva de poupança", objeto do resgate.

O raciocínio trazido à balha, em nada difere da posição firmada neste Tribunal, com relação à matéria; veja-se, a propósito, a ementa de acórdão, lavrado na egrégia Primeira Turma:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE DE 'RESERVA DE POUPANÇA' DEVIDA PELA CONTRIBUIÇÃO PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 9.250/95. NÃO PODE HAVER COBRANÇA DUAS VEZES DO IMPOSTO DE RENDA EM DECORRÊNCIA DO MESMO FATO GERADOR.

- As contribuições realizadas à entidade de previdência privada fechada, **anteriores à edição da Lei nº 9.250/95**, sobre as quais já incidiu o imposto de renda quando do recebimento dos salários, não devem sofrer as alterações trazidas pelo disposto acima referido, evitando que o contribuinte contribua duas vezes para o imposto de renda, devido pelo mesmo fato gerador.

- Remessa oficial improvida" (REO nº 55.698/PE, Rel. Juiz Francisco Falcão, julg. 22.8.96, pub. 13.09.96 - meus os destaques em negro).

Esforçado nessas razões, dou parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

É como voto."

Tenha-se em consideração que o art. 33, da Lei 9.250/95, "... faz parte do novo disciplinamento que é dado às Contribuições e Benefícios de Previdência Privada e deve ser examinado em conjunto com os arts. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, "e", da mesma Lei. Estes últimos dispositivos, conforme já comentado no tópico próprio, admitem a dedutibilidade, para efeito de determinar a base de cálculo do imposto de renda, das contribuições feitas pelo contribuinte à entidade de previdência privada domiciliada no País. Paralelamente, o art. 33 determina que o contribuinte ficará sujeito ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando do recebimento dos benefícios ou por ocasião do resgate das contribuições efetuadas. Adota-se um tratamento simétrico, aplicável a esse tipo de pagamento e recebimento, que pode se constituir em importante mecanismo indutor do fortalecimento da poupança interna, de longo prazo, que só tende a trazer benefício ao País, sem que isso represente qualquer privilégio para o contribuinte." (Agenor Manzano, Eivany A. Silva, Jorge V. Rodrigues e Romeu Salaro, **in** "Reflexões sobre as Leis nºs 9.249 e 9.250, de 26.12.95", **in** RT, ano 4, nº 15 - abril-junho de 1996 - Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas).

Não há, portanto, vício de inconstitucionalidade no dispositivo em questão. O que deve ser observado é, apenas, a sua não aplicação retroativa, como bem entendeu o acórdão recorrido.

Considere-se que no período anterior à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95, as contribuições em questão não eram dedutíveis para efeitos de determinar-se o imposto de renda a ser pago pela pessoa física. Logo, correta a interpretação de não fazer incidir o imposto de renda quando do recebimento do valor do referido benefício, pois, tal constitua, apenas, retorno do capital. Registro, por último, que, em período anterior à vigência da Lei nº 9.250/95 já me pronunciei, em sede de segundo grau, do modo seguinte (fls. 111):

"AC nº 0058345-2/95-CE, Rel. JUIZ JOSÉ AUGUSTO DELGADO (atual Ministro do Eg. STJ), DEC. UN., DJ 29.09.95, pg. 66301. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI Nº 7713/88, ART. 6º. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DA CAPEF EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3. O art. 6º, da Lei nº 7713/88 é expresso ao determinar que ficam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidade previdência privada, relativo ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

4. As isenções condicionais, também conhecidas como bilaterais ou onerosas, são as que exigem uma contraprestação do beneficiário da isenção, ao passo que as incondicionais ou as chamadas isenções simples não importam qualquer ônus para os beneficiários.

5. A doutrina é assente ao consolidar que a isenção condicional é aquela que exige do beneficiário uma contraprestação em troca do condicionante, constante na lei, e que a entidade de previdência privada tenha sido tributada na fonte.

6. Apelação e remessa oficial da Fazenda Nacional improvidas" (grifei).

De todo o exposto acima, podemos firmar as seguintes conclusões:

a) o resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, anterior à Lei nº 9250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes;

b) os valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação;

c) a MP 1.559-22 - hoje nº 2.159-70/01 - excluiu da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos, conforme redação do seu art. 7º, "*os valores de resgate das contribuições de previdência privada, cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995*";

d) a Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores relativos aos exercícios anteriores.

Portanto, o acórdão merece reforma, visto que a decisão *a quo* está contrária à jurisprudência desta Corte (não-incidência do IR nas parcelas relativas ao resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada sob a égide da Lei nº 7.713/88, antes da vigência da Lei nº 9.250/95).



Por tais razões, DOU PARCIAL provimento ao recurso especial (art. 557, § 1º-A, do CPC), a fim de determinar que:

a) os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao Imposto de Renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei;

b) as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada;

c) os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995");

d) estão fora da incidência da tributação do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95 (art. 7º da citada MP);

e) tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR;

f) é passível de incidência de imposto de renda apenas e, tão-somente, a devolução referente às contribuições efetuadas pelos autores, a partir de 1996;

g) não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF);

h) não-incide o IR tão-somente em relação aos valores de complementação de aposentadoria efetuados pelos próprios beneficiários - não-incidência da exação somente sobre a parcela a cargo do beneficiário/participante (1/3), nos termos dos ERESp nº 621348/DF;

i) os resgates e benefícios decorrentes de contribuições vertidas pelos patrocinadores e aqueles oriundos de aplicações e investimentos efetuados pela própria instituição não estão imunes ao IR, configurando acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio;

j) o IR incide, portanto, apenas sobre os valores recebidos após a Lei nº 9.250/95;

l) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.

m) inversão dos ônus sucumbenciais, com a fixação da verba honorária no patamar de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.964 - RS (2007/0216310-4) (831)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ NICANOR DE OLIVEIRA ANTUNES
ADVOGADO : FLÁVIO CASSEL JUNIOR

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a Súmula nº 204/STJ. Matéria debatida que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ: "*os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença*".

3. Recurso provido.

Vistos, etc.

A parte epígrafada opõe recurso especial contra acórdão que, em ação de repetição de indébito, determinou a incidência de juros moratórios a partir da citação.

Sustenta-se violação do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula nº 188/STJ, ao argumento de que os juros devem incidir a partir do trânsito em julgado. Relatados, decido.

No que tange à forma de cômputo dos juros de mora na ações de restituição de indébito tributário, assiste razão à parte recorrente.

Com efeito, pacificou-se a jurisprudência desta Corte, inclusive com decisões recentes, e do Pretório Excelso no sentido de que os juros moratórios, em sede de repetição de indébito, devem ser calculados pelo percentual de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a sua inclusão. No sentido acima esposado, confirmam-se os seguintes precedentes:

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.**

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "*os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença*".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos."

(EResp nº 718910/RS, 1ª Seção, deste Relator, DJ de 24/10/2005) Idem e deste mesmo Relator: ERESps nºs 716102/RS e 715549/RS "**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. INOCORRÊNCIA. LEIS 9.032 E 9.129/95. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.**

1. a 5. (omissis)

6. No silêncio da sentença que não sofreu alteração pelo acórdão, os juros de mora obedecem às disposições contidas no CTN, 1% a.m., contados do trânsito em julgado da decisão, não tendo a autora questionado oportunamente qualquer outro percentual.

7. Recurso do INSS não conhecido e o da Autora conhecido e provido parcialmente." (REsp nº 202140/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 08/05/2000)

"**TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS MORATÓRIOS.**

1. (...)

2. Nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão judicial na base de 1% ao mês.

3. Recurso improvido." (REsp nº 149106/SP, deste Relator, DJ de 15/12/1997).

No mesmo sentido e deste Relator: REsp nº 228133/SP, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 23/11/1999; REsp nº 202176/PR, DJ de 1º/07/1999; REsp nº 88854/SP, DJ de 17/06/1996

"**TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS.**

- Na ação de repetição do indébito tributário, incidem juros de 1% ao mês por aplicação analógica do art. 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional.

- Agravo regimental improvido." (AgReg no AG nº 121141/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16/12/1996).

"**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL E DISSÍDIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- (...)

- Os juros moratórios, de 12% ao ano, são devidos desde o trânsito em julgado da decisão.

- (...)." (REsp nº 59504/DF, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 29/10/1996).

"**TRIBUTÁRIO. FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI 4.121. INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS POR SUCUMBÊNCIA. CÁLCULO PELO VALOR DA CONDENACÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 161 C/C 167 DO CTN.**

- (...)

- No cálculo dos juros moratórios, em restituição de indébito tributário, aplica-se taxa de 1% ao mês, fixada no art. 161 e 167 do CPC. Não prevalece o disposto no art. 1º, da Lei nº 4414/64 c/c o art. 1.062, do Código Civil.

- Recurso desprovido." (REsp nº 19912/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/06/1992).

Em face de inúmeros precedentes, esta Corte editou a Súmula nº 188, do seguinte teor: "*os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença*".

A presente ação não possui evidente natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a Súmula nº 204/STJ. A matéria debatida nos presentes autos é pura repetição de indébito tributário, o que atrai o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

Destarte, a restituição dos valores pagos indevidamente há que ser efetuada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público. A devolução deve ser acrescida de juros de mora, em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da presente ação (CTN, art. 161, § 1º, c/c o art. 167, parágrafo único).

Por tais razões, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 987.379 - RS (2007/0217211-5) (832)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERSON DE LIMA MENDES
ADVOGADO : LUCIANE ELISA BIANCHI

Veja-se, nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA. MANUTENÇÃO, APENAS, DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1. Agravo de Instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra v. Acórdão que invalidou o ato administrativo de imposição de penalidade, em virtude de prática de infrações de trânsito, porquanto não observados, no processo administrativo, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não invalidando, contudo, o auto de infração.

2. Tem-se por correta decisão que apenas anula o procedimento administrativo a partir do ponto em que ocorreu o cerceamento de defesa, mantendo-se incólumes autos de infração, a fim de que se proceda à notificação dos autuados para apresentarem, em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a defesa pertinente.

3. Recurso não provido. (STJ - Ag 510.949/RS - Rel. Min. José Delgado, DJU de 08/09/2003 - g. n.).

Desse modo, não há falar em ofensa aos dispositivos infraconstitucionais invocados, no particular, bem como não restou caracterizado o dissídio pretoriano, vez que o aresto paradigma, em conformidade com o acórdão combatido, contempla a anulação do procedimento, bem como não trata, especificamente, da questão relativa à convalidação dos vícios existentes no procedimento alhures mencionado, pelo pagamento voluntário das multas".

Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado."

A notificação da autuação *in facie* deve anteceder o lapso de 30 (trinta) dias para que seja enviado o auto de infração para pagamento, em virtude de que este é o prazo mínimo exigido pela legislação para o oferecimento da necessária defesa prévia.

Registro que a questão de ser, ou não, o proprietário do veículo que está sendo notificado *in facie* é, *a priori*, irrelevante.

Se o carro está na posse de outrem que não o proprietário do veículo, este assume a responsabilidade por tal ato, exceto se, comprovadamente, por meio de ocorrência policial ou justificativa de motivo de força maior ou caso fortuito, não teve o proprietário agido para tal desiderato.

Destarte, tem-se por correta decisão que mantém a aplicação de penalidade em relação aos autos que foram lavrados em flagrante, com o conhecimento destes no momento de sua lavratura, por não ocorreu, na hipótese, contrariedade aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A propósito, registro o que estabelece a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. FLAGRANTE. ASSINATURA DO INFRATOR.

1. (...)

2. Lavrado em flagrante o auto de infração, com a assinatura do condutor do veículo, considera-se realizada a primeira das notificações necessárias, abrindo-se a partir daí o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.

3. Não sendo possível colher a assinatura do condutor, seja pela falta de flagrante, seja pela sua recusa, a autoridade de trânsito deverá proceder nos termos do § 3º do art. 280 c/c art. 281, parágrafo único, II, do CTB, com a notificação via postal no prazo de trinta dias, preservando-se, assim, o *jus puniendi* estatal.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp nº 793658/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. PAGAMENTO DAS MULTAS. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Lavrado em flagrante o auto de infração, com a assinatura do condutor do veículo, considera-se realizada a primeira das notificações exigidas (da autuação), abrindo-se a partir daí o prazo para o exercício da defesa prévia.

2. O Código de Trânsito Brasileiro, ao prever que a assinatura do infrator valerá como notificação do cometimento da infração, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de o condutor ser também o proprietário, de modo que a autuação em flagrante deve ser considerada válida e apta a deflagrar o prazo para apresentação de defesa prévia, ainda que realizada perante terceiro não-proprietário.

3. Entre a notificação da autuação e o julgamento da consistência do auto de infração deve ser observado o prazo mínimo exigido pela legislação para a apresentação de defesa prévia.

4. O pagamento da multa imposta pela autoridade de trânsito não configura aceitação da penalidade, nem convalida eventual vício existente no ato administrativo, uma vez que o próprio Código de Trânsito Brasileiro exige o seu pagamento para a interposição de recurso administrativo (art. 288) e prevê a devolução do valor no caso de ser julgada improcedente a penalidade (art. 286, § 2º).

5. Recurso especial do DAER/RS provido em parte. Recurso especial do particular provido."

(REsp nº 791974/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.02.2006)

"ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA.

1. Necessária a dupla notificação do infrator de trânsito: a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI, CTB), e a segunda no julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (art. 281, CTB), conforme se depreende da Súmula 312/STJ.

2. Lavrado em flagrante o auto de infração, com a assinatura do condutor do veículo, considera-se realizada a primeira das notificações necessárias, abrindo-se a partir daí o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.

3. O Código de Trânsito Brasileiro, ao prever que a assinatura do infrator valerá como notificação do cometimento da infração, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de o condutor ser também o proprietário, de modo que a autuação em flagrante deve ser considerada válida e apta a deflagrar o prazo para apresentação de defesa prévia, ainda que realizada perante terceiro não-proprietário.

4. Recurso especial do DAER/RS provido. Recurso especial do particular prejudicado."

(REsp nº 782597/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CÓDIGO DE TRÂNSITO - AUTO DE INFRAÇÃO EM FLAGRANTE - MULTA RELATIVA AO VEÍCULO - NOTIFICAÇÃO APENAS DO CONDUTOR - ILEGALIDADE.

1. (...)

2. A Lei 9.503/97 prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280) e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281).

3. Em regra, o auto de infração em flagrante, devidamente assinado pelo condutor, supre a primeira notificação para fins de defesa prévia.

4. Entretanto, nova notificação de autuação deve ser expedida, mesmo em caso de notificação *in facie*, quando a infração for relativa ao veículo e, portanto, de responsabilidade do proprietário que não estava na condução do veículo. Interpretação do art. 257, §§ 1º, 2º, 3º e 7º do CTB c/c art. 2º e 3º da Resolução 149/2003 - CONTRAN.

5. Ilegalidade da sanção, por cerceamento de defesa, face à inobservância dos prazos estabelecidos no "iter" procedimental.

6. Recurso especial improvido."

(REsp nº 779544/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. INFRAÇÕES. PAGAMENTO DA MULTA NÃO IMPLICA CONVALIDAÇÃO DO VÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 280, 281 E 282 DO CTB.

- Este Sodalício pacificou o entendimento segundo o qual o pagamento da multa é necessário para que se interponha recurso administrativo, não convalidando o vício.

- Da análise dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro que se referem ao processo administrativo, constata-se que, após a lavratura do auto de infração, haverá indispensável duas notificações: a primeira, no instante da lavratura do auto de infração, se a autuação ocorrer em flagrante, ou, pelo correio, caso a autuação sobrevenha à distância ou por equipamentos eletrônicos; a segunda deverá ocorrer após julgado o auto de infração com a imposição da penalidade.

- Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 706136/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CÓDIGO DE TRÂNSITO - AUTO DE INFRAÇÃO EM FLAGRANTE - NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR - PROCEDIMENTOS.

1. (...)

2. A Lei 9.503/97 prevê uma primeira notificação para apresentação de defesa (art. 280) e uma segunda notificação, após a autuação, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281).

3. O auto de infração em flagrante, devidamente assinado pelo condutor, supre a primeira notificação para fins de defesa prévia.

4. Ilegalidade da sanção, por cerceamento de defesa, por inobservância dos prazos estabelecidos no iter procedimental.

5. Recurso especial improvido."

(REsp nº 763224/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. RESOLUÇÕES 108/99 E 149/03 DO CONTRAN. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA.

1. (...)

3. Esta Corte fixou o entendimento de ser necessária a dupla notificação do infrator de trânsito: a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI, CTB), e a segunda no julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (art. 281, CTB), conforme se depreende da recém editada Súmula 312/STJ.

4. Lavrado em flagrante o auto de infração, com a assinatura do condutor do veículo, considera-se realizada a primeira das notificações necessárias, abrindo-se a partir daí o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.

5. O Código de Trânsito Brasileiro, ao prever que a assinatura do infrator valerá como notificação do cometimento da infração, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de o condutor ser também o proprietário, de modo que a autuação em flagrante deve ser considerada válida e apta a deflagrar o prazo para apresentação de defesa prévia, ainda que realizada perante terceiro não-proprietário.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp nº 758054/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.09.2005)

"ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO EM FLAGRANTE DELITO. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

I - "Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Aplicada a penalidade, contudo, é indispensável sua notificação da imposição da multa, porquanto responsável pelo pagamento, a teor do que dispõe expressamente o art. 282, § 3º, do CTB."(REsp nº 567.038/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2004)

II - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 715249/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.09.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA FÁTICA. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

1. (...)

2. Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida.

3. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Aplicada a penalidade, contudo, é indispensável sua notificação da imposição da multa, porquanto responsável pelo pagamento, a teor do que dispõe expressamente o art. 282, § 3º, do CTB.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp nº 656841/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.08.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A RESOLUÇÃO. NÃO-INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL" DO ART. 105, III, DA CF. ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. ART. 280 DO CTB. PAGAMENTO. NÃO CONVALIDAÇÃO DO ATO VICIADO. ARTS. 284 E 286 DO CTB.

1. (...)

2. Dispõe o art. 280 do CTB que o auto de infração lavrado pelo agente da autoridade de trânsito e assinado pelo infrator vale como notificação do cometimento da infração.

3. O cumprimento da penalidade imposta ao administrado (multa por infração de trânsito) não convalida, por si só, a eventual nulidade do procedimento administrativo do qual resultou a sua aplicação. Assim, o pagamento da multa não obsta o conhecimento do recurso administrativo, sendo dever da Administração ressarcir a quantia paga no caso de seu provimento. Com mais razão, não inibe o acesso à via jurisdicional para ver declarada a nulidade do procedimento.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 721937/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.06.2005)

Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente com o ordenamento jurídico e a jurisprudência já consagrada nesta Corte Superior.

Portanto, dou provimento ao recurso especial (art. 557, § 1º-A, do CPC) para decretar, unicamente, a validade dos autos de infração que foram lavrados em flagrante, com imediata assinatura do infrator.

Inversão dos ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(833)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.419 - SC (2007/0203427-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMBRÓSIO ULIANO E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. PRECEDENTES. MULTA. EXCLUSÃO.



1. Acórdão do Tribunal *a quo* que fixou o entendimento de que, recaído a transação sobre direitos contestados em juízo, a transação somente produzirá efeitos se for homologada judicialmente, sendo antes indispensável a participação do procurador do titular da conta no acordo administrativo. Recurso especial no qual se alega, em preliminar, afronta ao art. 535, II do CPC, e, no mérito, aos arts. 7º da LC 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001.

2. O julgado combatido não violou o art. 535 do CPC uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão.

3. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.

4. Não há de se aplicar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, quando o objetivo da oposição dos embargos declaratórios é prequestionar a matéria legal, com o escopo de viabilizar a instância especial. Incidência da Súmula n. 98/STJ: "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

5. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF/4ª Região, cuja ementa foi assim assentada (fl. 209):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO DE ADESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

. A transação sobre direitos já contestados e reconhecidos em juízo deve ser requerida e firmada pelas partes e seus advogados (art. 36, CPC).

. Havendo procurador constituído nos autos, é impróprio ao agente operador do FGTS requerer a homologação judicial do Termo de Adesão e a extinção da ação ajuizada, na forma do art. 269, III, do CPC.

. Impossibilidade do poder público revogar instrumento de mandato firmado pelo autor.

. Reservado à CEF o abatimento dos valores porventura pagos administrativamente, na execução de sentença que deverá ser retomada.

. Se a decisão exequiênda, ao estabelecer a sucumbência, salientou que esta seria recíproca, é certo que não pretendeu a compensação dos honorários na proporção de 50% para cada partes.

. Considerando que o pedido de diferenças do FGTS é um só, subdividindo-se, contudo, em particularidades, correta a sentença apelada, pois o cálculo da sucumbência deve levar em conta a proporção entre o que foi postulado no processo de conhecimento e o que efetivamente será recebido por força da decisão judicial.

. Incidência do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, uma vez que a ação foi ajuizada após a vigência da MP nº 2.164-40, de 27.7.2001.

. Pquestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação dos embargados parcialmente provida e apelação da embargante improvida.

Em face desse aresto, a CEF opôs embargos de declaração com o expresse fim de prequestionar a matéria relativa aos arts. 7º da LC 110/2001 e 5º, XXXVI, da CF/88. Os embargos, embora conhecidos, foram improvidos nestes termos (fls. 224/225):
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

. Os embargos com fim de prequestionamento não dispensam os requisitos do art. 535, I, do CPC, sendo necessário que a matéria tenha sido suscitada antes do julgamento e sobre a mesma, obrigatoriamente, havido omissão no acórdão.

. O Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.

. O princípio do livre convencimento motivado justifica a ausência de análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

. Segundo precedentes jurisprudenciais do STF e do STJ, a omissão que enseja o cabimento dos embargos diz respeito a questões postas, não a argumentos, sendo desnecessário o enfrentamento específico e numérico das razões e dos artigos de lei, porque a motivação implícita representa que a adoção de uma tese incompatível com outra implica rejeição desta, de forma tácita.

. Omissão inexistente. Pquestionamento já estabelecido pelas razões de decidir, como foi consignado expressamente no voto condutor.

. Ausentes flagrante impropriedade processual, ilegalidade ou equívoco que comprometa o julgado, impossibilidade de manifestação sobreposta, a outorgar aos embargos efeitos infringentes, somente admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a inegável intenção de obter a reforma da decisão da Turma.

. Matéria reservada para a via recursal própria.

. Caráter procrastinatório que impõe a aplicação da multa prevista na lei adjetiva, pois a protelação inerente ao procedimento envolve não só o dever de lealdade (art. 14 e 17 do CPC), como também o respeito ao Poder Judiciário, que se vê sobrecarregado com julgamentos inúteis e despidos de qualquer sentido no campo da prestação jurisdicional.

. A finalidade do Estado, na sua concepção primeira, traz ao Judiciário o dever de julgar com vista à satisfação dos anseios da sociedade, não para atender interesses outros que vulneram os princípios processuais que dizem com a celeridade e a utilidade dos julgamentos.

. Multa de 1% sobre o valor da causa aplicada, para coibir a conduta ora afastada e reservar a via dos embargos para as questões de real significado na esfera jurídica.

. Embargos improvidos. Declaração de ofício da natureza protelatória que os caracteriza, a justificar a multa imposta.

Em sede de recurso especial, a empresa pública gestora do FGTS, além de divergência jurisprudencial, alega que o julgado violou os seguintes preceitos legais:

a) Do Código de Processo Civil

Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando

[...]

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

"Art. 538, parágrafo único - Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo."

b) Art. 7º da LC 110/01

Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.

c) Art. 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001

Art. 4º O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

[...]

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1. Nos casos em que a adesão dependa de transação, serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas "a" a "e" do inciso II, as datas em que os titulares de contas vinculadas firmaram o Termo de Adesão, independentemente da homologação judicial da transação, que deverá ser requerida mesmo depois de efetuado o crédito na conta.

Em suas razões, sustenta que:

a) o Tribunal *a quo*, apesar da oposição dos embargos de declaração, não emitiu pronunciamento quanto à aplicação da norma especial que autoriza a transação entre as partes;

b) o comportamento da CEF não pode ser considerado procrastinatório, tendo o v. aresto guerreado se desviado do espírito da regra constante no parágrafo único do art. 538 do CPC, ao impor penalidade de multa a ser suportada pela recorrente;

c) merece reforma o *decisum a quo* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência norma especial, no caso, a LC 110/01;

d) os acordos celebrados entre a CEF e os titulares de contas fundiárias do FGTS, com base na LC n. 110/2001, revestem-se de plena legalidade e não contrariam sentenças porventura proferidas, consubstanciando-se em atos bilaterais de vontade que produzem efeitos imediatos sobre os direitos processuais. Ainda, que, uma vez manifestada a opção da parte pelos termos do acordo extrajudicial, e ressalvadas as relações contratuais privadas, não caberia a qualquer um dos advogados que atuam no feito oferecer resistência à pretensão.

Ausentes contra-razões.

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

Relatados, decidido.

O recurso merece ser conhecido por ambas as alíneas invocadas.

De início, quanto à alegada omissão, constata-se que não ocorreu o vício capaz de ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535 do CPC. É que, ainda que não tenha versado explicitamente sobre a questão da prevalência da norma especial sobre a geral, o acórdão apreciou o tema, não se furtando de fundamentar suficientemente os pontos pertinentes ao desate da lide.

Nesse aspecto, o apelo não merece provimento.

Contudo, quanto aos demais dispositivos e à divergência jurisprudencial, o inconformismo prospera.

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado o seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. FGTS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90, INSERIDO PELA MP N. 2.164/2001. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral.

Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164/2001, pois a demanda foi proposta anteriormente a 28 de julho de 2001.

Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação. (REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXTRATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

[...]

3. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005).

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ACORDO ENTRE AS PARTES - FGTS.

1. Se as partes decidem pôr fim à demanda, por acordo, não podem os seus advogados impedir o termo da lide.

2. O direito dos advogados é o de exigir o cumprimento do que lhes cabe por contrato.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (ED-cl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005). Deve, portanto, preponderar a autorização da Lei Complementar 110/2001 quanto à possibilidade de realização de acordos extrajudiciais envolvendo as diferenças de correção monetária do FGTS. Esse é o entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior de Justiça.

Por derradeiro, quanto à exclusão da multa imposta pelo Tribunal de origem quando da oposição dos embargos declaratórios, assiste razão à recorrente, visto que o recurso foi oposto com o escopo de prequestionar a matéria legal para viabilização da instância especial, não contendo caráter protelatório. Incidência da Súmula n. 98/STJ: "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Assim, amparado nos precedentes acima transcritos, DOU parcial provimento ao recurso especial para homologar a transação realizada entre a CEF e os autores, ora recorridos, bem como afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, imposta pelo Tribunal de origem.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(834)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.466 - RJ (2007/0217717-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO FLOR DE PESSEGUIERO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.

1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que:

- O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.

- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.

- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.

2. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.

3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "*Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.*"

4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "*O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.*"

5. *Id est*, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, *ipso facto*, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.

6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. *In casu*, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

7. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

8. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.

9. Recurso provido para anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida pelo juiz singular, após a ouvida da Fazenda Pública. Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que entendeu possível o reconhecimento, *ex officio*, da prescrição tributária.

Alega ofensa aos arts. 174 do CTN, 1º, 8º, § 2º, e 40, § 4º, da LEF. Relatados, decido.

Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente. Eis os julgados nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EFEITOS. LEI 6.830/80, ART. 8º, IV, CPC, ART. 219, § 4º CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.

- Em sede de execução fiscal, a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do Código de Processo Civil e com o art. 174 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional.

- Embargos rejeitados. (EResp nº 36855/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 19/06/95)

EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO CITATÓRIO PROFERIDO DENTRO DO QUINQUÊNIO, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO QUE, TODAVIA, NÃO PODE SER CUMPRIDO, POR INEXATIDÃO DO ENDEREÇO DOS DEVEDORES. CITAÇÃO EDITALÍCIA CONCRETIZADA QUANDO JÁ DECORRIDO O QUINQUÊNIO DO ART. 174 DO C.T.N.

- Incensurável o acórdão que, diante das circunstâncias descritas, concluiu pela prescrição. Correta interpretação da norma do art. 174 do CTN c/c o art. 219, § 1º, do CPC.

- Recurso não conhecido. (REsp nº 4488/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 29/10/90)

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. ARTIGOS 40 DA LEI N. 6830/80 E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA.

- A norma do artigo 40 da Lei n. 6830/80 há que ser interpretada em consonância com o artigo 174 do CTN, prevenindo, assim, a indefinição do prazo. Precedentes do STJ.

- Recurso desprovido. (REsp nº 34318/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 02/08/93)

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CTN, ARTIGO 174. LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 40, PRECEDENTES.

- A prescrição da ação para cobrança do crédito tributário opera-se em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, consoante o artigo 174 do CTN, que é lei complementar. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no parágrafo único do artigo 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- Recurso não conhecido (REsp nº 12443/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 07/02/94)

No mesmo sentido é o posicionamento da Augusta Corte Suprema: As disposições do artigo 40 e seus parágrafos da Lei n. 6.830/80, devem ser interpretadas em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária contido no art. 174 do Código Tributário Nacional, que é lei complementar. Este entendimento de afastar a prescrição por tempo indefinido se assenta no princípio de que deve haver um momento de estabilidade jurídica, geradora da paz social, que é o objetivo primordial do Poder Judiciário, e esta estabilidade, em termos de prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário, se assenta no art. 174, fixada em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, só interrompida nas hipóteses que enumera no seu parágrafo único, não incluídas nestas a do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (in RSTF 17/359).

EXECUÇÃO FISCAL. A interpretação dada, pelo acórdão recorrido, ao art. 40 da Lei nº 6830/80, recusando a suspensão da prescrição por tempo indefinido, é a única susceptível de torná-lo compatível com a norma do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a cujas disposições gerais é reconhecida a hierarquia de lei complementar (in RTJ 119/328).

PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. O pedido de parcelamento do débito fiscal importa em interrupção da prescrição (CTN, art. 174, parágrafo único, inciso IV). Determinada a citação do devedor, antes de fluir o quinquênio prescricional, e expedido o mandado de citação, nenhum requerimento formulou o credor, desde o despacho ordenando a citação, com vistas a prorrogar-se o prazo indispensável à sua realização, nada reclamando contra a demora no cumprimento do mandado. Aplicação do art. 219, §§ 3º e 4º, do CPC, em ordem a ter-se como insubsistente o

antecipado efeito da interrupção da prescrição. Inércia do credor caracterizada. Negativa de vigência do art. 174 do CTN. Prescrição consumada. Recurso extraordinário conhecido e provido. (in RTJ 118/613).

Ao julgar o AgReg no AG nº 429141/PR, em sessão de 12/08/2003, meu posicionamento ficou posto nos seguintes fundamentos:

Na verdade, o Juiz não pode, "data vênua", como ocorrido no caso em tela, conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, se não for invocado pelas partes, constituindo-se a demanda executiva fiscal em ação de cunho patrimonial, conforme, aliás, expressamente referido no apelo de fls. 22/26. Neste sentido, o disposto no art. 166 do Código Civil e art. 219, parágrafo 5º, do CPC, "verbis":

"Art. 166. O juiz não pode conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, se não foi invocada pelas partes".

"Art. 219, § 5º. Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz, poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato". Importa, neste ponto, na linha de orientação acima traçada, sejam reproduzidos os seguintes julgados do e. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DIREITOS PATRIMONIAIS.

1. Não se admite, em se tratando de direitos patrimoniais, que a prescrição seja decretada, de ofício, pelo Juiz.

2. Interpretação do art. 219, par. 5º., do CPC.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso provido.

(REsp 151878/MA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.4.98, p. 46)".

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. O JUÍZ NÃO PODE, DE OFÍCIO, DECRETAR A PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL (CC, ART. 166). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(RESP 51514/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16.12.96, p. 50827)".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO DO JUÍZ. EFEITOS. EXTINÇÃO "EX OFFICIO". IMPOSSIBILIDADE. CPC, ART. 219, PAR. 5º., E LEI Nº 6.830/80, ART. 40, PAR. 2º., PRECEDENTE.

1. Nas execuções fiscais interrompem-se a prescrição pelo despacho que ordena a citação do executado.

2. Não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, que envolve direitos patrimoniais, sob fundamento de prescrição cuja alegação incumbe a parte interessada.

3. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 52673/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 11.11.96, p. 43690)".

De conformidade com o ordenamento jurídico vigente na época, não podia o Juiz, de ofício, conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, só se fosse ela invocada pelas partes, por se constituir a demanda executiva fiscal em ação de caráter patrimonial, nos moldes do que disciplinam os arts. 166 do Código Civil e 219, § 5º, do CPC.

Correlatamente, a Lei nº 11.051/04 alterou o art. 40, § 4º, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

A nova posição restou pacificada nesta Corte, conforme atestam os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. (...)

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 810863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.03.2006)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COBRANÇA DE ICMS. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de direito patrimonial (disponível), a prescrição não pode ser declarada de ofício, sob pena de subjugar o prescrito no art. 219, § 5º, do CPC.

3. Só recentemente, com o advento da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, passou a ser possível a decretação de ofício da prescrição pelo julgador, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

4. (...)

5. Recurso especial provido. (REsp nº 794737/RS, deste Relator, DJ de 20.02.2006)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. (...)

2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 800853/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.02.2006)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. PRECEDENTES.

1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF.

2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

3. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, desde que argüida pelo curador, se o executado não foi citado, por isso, não tem oportunidade de suscitar a questão prescricional. Isto porque, a regra do art. 219, § 5º, do CPC pressupõe a convocação do demandado que, apesar de presente à ação pode pretender adimplir à obrigação natural. 4. Ressalva do ponto de vista do Relator, no sentido de que após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.

5. É inaplicável o referido dispositivo se a prescrição se opera sem que tenha havido a convocação do executado, hipótese em que se lhe apresenta impossível suscitar a questão prescricional.

6. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.

7. A prescrição, tornando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, matéria conhecível pelo Juiz, a qualquer tempo, à luz do § 3º do art. 267 do CPC.

8. Precedentes: RESP 642618 / PR ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; RESP n.º 652518/PR, deste relator, Primeira Turma, DJ de 29.11.2004, RESP 327268 / PE; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; RESP 513348 / ES ; Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003; EARESP 240.981/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 17/09/2001; RESP 150.198/CE, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/03/98).

9. Deveras, "o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30/12/2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso" (AG nº 663.671/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

10. Atento ao princípio de direito intertemporal, tempus regit actum, o reconhecimento ex officio da prescrição, pressupõe execução fiscal iniciada após o referido diploma (Lei 11.051 de 30/12/2004) mercê da oitiva prévia da Fazenda (art. 6º da citada Lei).

11. Agravo Regimental desprovido. (AGResp nº 756739/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.



1. (...)
3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.
4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".
5. Recurso especial provido. (REsp nº 745195/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.08.2005)
No entanto, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/2006, com vigência a partir de 17/05/2006, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: **"O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição"**.
Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, *ipso facto*, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.
Importante destacar que, por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. *In casu*, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.
"Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).
Ocorre que, em sede de recurso especial, não há espaço para a decretação da prescrição de ofício, por ausência de prequestionamento. Ainda mais, é salutar que o juiz, antes de decretá-la, a fim de averiguar se não há causa impeditiva ou suspensiva.
Esse é o novo posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente com a legislação vigente.
Por tais razões, DOU provimento ao Especial (art. 557, § 1º-A, do CPC) para anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida pelo Juiz de primeiro grau, após ouvida a Fazenda Pública. Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(835)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.468 - RJ (2007/0217720-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO CARMO MEIRELLES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPO-RAL.

1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que:
- O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.
- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.
- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.
2. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.
3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: *"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."*
4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: **"O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição"**.
5. *Id est*, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, *ipso facto*, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.

6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. *In casu*, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.
7. *"Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos"* (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).
8. Execução fiscal paralisaada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.
9. Recurso provido para anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida pelo juiz singular, após a ouvida da Fazenda Pública. Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial contra acórdão que entendeu possível o reconhecimento, *ex officio*, da prescrição tributária.
Alega ofensa aos arts. 174 do CTN, 1º, 8º, § 2º, e 40, § 4º, da LEF. Relatados, decido.
Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente. Eis os julgados nessa linha:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EFEITOS. LEI 6.830/80, ART. 8º, IV, CPC, ART. 219, § 4º CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.
- Em sede de execução fiscal, a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do Código de Processo Civil e com o art. 174 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional.
- Embargos rejeitados. (EResp nº 36855/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 19/06/95)
EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO CITATÓRIO PROFERIDO DENTRO DO QUINQUÊNIO, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO QUE, TODAVIA, NÃO PODE SER CUMPRIDO, POR INEXATIDÃO DO ENDEREÇO DOS DEVEDORES. CITAÇÃO EDITALIZADA CONCRETIZADA QUANDO JÁ DECORRIDO O QUINQUÊNIO DO ART. 174 DO C.T.N.
- Incensurável o acórdão que, diante das circunstâncias descritas, concluiu pela prescrição. Correta interpretação da norma do art. 174 do CTN c/c o art. 219, § 1º, do CPC.
- Recurso não conhecido. (REsp nº 4488/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 29/10/90)
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. ARTIGOS 40 DA LEI N. 6830/80 E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA.
- A norma do artigo 40 da Lei n. 6830/80 há que ser interpretada em consonância com o artigo 174 do CTN, prevenindo, assim, a in-definição do prazo. Precedentes do STJ.
- Recurso desprovido. (REsp nº 34318/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 02/08/93)
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CTN, ARTIGO 174. LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 40, PRECEDENTES.
- A prescrição da ação para cobrança do crédito tributário opera-se em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, consoante o artigo 174 do CTN, que é lei complementar. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no parágrafo único do artigo 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Recurso não conhecido (REsp nº 12443/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 07/02/94)
No mesmo sentido é o posicionamento da Augusta Corte Suprema: As disposições do artigo 40 e seus parágrafos da Lei n. 6.830/80, devem ser interpretadas em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária contido no art. 174 do Código Tributário Nacional, que é lei complementar. Este entendimento de afastar a prescrição por tempo indefinido se assenta no princípio de que deve haver um momento de estabilidade jurídica, geradora da paz social, que é o objetivo primordial do Poder Judiciário, e esta estabilidade, em termos de prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário, se assenta no art. 174, fixada em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, só interrompida nas hipóteses que enumera no seu parágrafo único, não incluídas nestas a do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (**in** RSTF 17/359).
EXECUÇÃO FISCAL. A interpretação dada, pelo acórdão recorrido, ao art. 40 da Lei nº 6830/80, recusando a suspensão da prescrição por tempo indefinido, é a única susceptível de torná-lo compatível com a norma do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a cujas disposições gerais é reconhecida a hierarquia de lei complementar (**in** RTJ 119/328).
PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. O pedido de parcelamento do débito fiscal importa em interrupção da prescrição (CTN, art. 174, parágrafo único, inciso IV). Determinada a citação do devedor, antes de fluir o quinquênio prescricional, e expedido o mandado de citação, nenhum requerimento formulou o credor, desde o despacho ordenando a citação, com vistas a prorrogar-se o prazo indispensável à sua realização, nada reclamando contra a demora no cumprimento do mandado. Aplicação do art. 219, §§ 3º e 4º, do CPC, em ordem a ter-se como insubsistente o antecipado efeito da interrupção da prescrição. Inércia do credor caracterizada. Negativa de vigência do art. 174 do CTN. Prescrição consumada. Recurso extraordinário conhecido e provido. (**in** RTJ 118/613).

Ao julgar o AgReg no AG nº 429141/PR, em sessão de 12/08/2003, meu posicionamento ficou posto nos seguintes fundamentos:
Na verdade, o Juiz não pode, "data vênua", como ocorrido no caso em tela, conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, se não for invocado pelas partes, constituindo-se a demanda executiva fiscal em ação de cunho patrimonial, conforme, aliás, expressamente referido no apelo de fls. 22/26. Neste sentido, o disposto no art. 166 do Código Civil e art. 219, parágrafo 5º, do CPC, "verbis":
"Art. 166. O juiz não pode conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, se não foi invocada pelas partes".
"Art. 219, § 5º. Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz, poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato".
Importa, neste ponto, na linha de orientação acima traçada, sejam reproduzidos os seguintes julgados do e. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DIREITOS PATRIMONIAIS.
1. Não se admite, em se tratando de direitos patrimoniais, que a prescrição seja decretada, de ofício, pelo Juiz.
2. Interpretação do art. 219, par. 5º., do CPC.
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Recurso provido.
(REsp 151878/MA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.4.98, p. 46)".
"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. O JUIZ NÃO PODE, DE OFÍCIO, DECRETAR A PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL (CC, ART. 166). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
(RESP 51514/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16.12.96, p. 50827)".
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO DO JUIZ. EFEITOS. EXTINÇÃO "EX OFFICIO". IMPOSSIBILIDADE. CPC, ART. 219, PAR. 5º., E LEI Nº 6.830/80, ART. 40, PAR. 2º., PRECEDENTE.
1. Nas execuções fiscais interrompem-se a prescrição pelo despacho que ordena a citação do executado.
2. Não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, que envolve direitos patrimoniais, sob fundamento de prescrição cuja alegação incumbe a parte interessada.
3. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 52673/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 11.11.96, p. 43690)".
De conformidade com o ordenamento jurídico vigente na época, não podia o Juiz, de ofício, conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, só se fosse ela invocada pelas partes, por se constituir a demanda executiva fiscal em ação de caráter patrimonial, nos moldes do que disciplinam os arts. 166 do Código Civil e 219, § 5º, do CPC.
Correlatamente, a Lei nº 11.051/04 alterou o art. 40, § 4º, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".
A nova posição restou pacificada nesta Corte, conforme atestam os seguintes julgados:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.
1. (...)
3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).
4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.
5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.
(REsp nº 810863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.03.2006)
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COBRANÇA DE ICMS. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.
1. (...)
2. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de direito patrimonial (disponível), a prescrição não pode ser declarada de ofício, sob pena de subjugar o prescrito no art. 219, § 5º, do CPC.
3. Só recentemente, com o advento da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, passou a ser possível a decretação de ofício da prescrição pelo julgador, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.
4. (...)
5. Recurso especial provido. (REsp nº 794737/RS, deste Relator, DJ de 20.02.2006)
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. (...)
2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).
3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.
4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (RESP nº 800853/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.02.2006)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. DESPACHO CITATORIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PR-DOMINANTE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. PRECEDENTES.

1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF.
2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.
3. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, desde que argüida pelo curador, se o executado não foi citado, por isso, não tem oportunidade de suscitar a questão prescricional. Isto porque, a regra do art. 219, § 5º, do CPC pressupõe a convocação do demandado que, apesar de presente à ação pode pretender adimplir à obrigação natural. 4. Ressalva do ponto de vista do Relator, no sentido de que após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.

5. É inaplicável o referido dispositivo se a prescrição se opera sem que tenha havido a convocação do executado, hipótese em que se lhe apresenta impossível suscitar a questão prescricional.
6. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.
7. A prescrição, tornando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, matéria conhecível pelo Juiz, a qualquer tempo, à luz do § 3º do art. 267 do CPC.
8. Precedentes: RESP 642618 / PR ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; RESP n.º 652518/PR, deste relator, Primeira Turma, DJ de 29.11.2004, RESP 327268 / PE; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; RESP 513348 / ES ; Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003; EARESP 240.981/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 17/09/2001; RESP 150.198/CE, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/03/98).
9. Deveras, "o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30/12/2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso" (AG nº 663.671/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).
10. Atento ao princípio de direito intertemporal, tempus regit actum, o reconhecimento ex officio da prescrição, pressupõe execução fiscal iniciada após o referido diploma (Lei 11.051 de 30/12/2004) mercê da oitiva prévia da Fazenda (art. 6º da citada Lei).

11. Agravo Regimental desprovido. (AGREsp nº 756739/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. (...)
3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.
4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

5. Recurso especial provido. (REsp nº 745195/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.08.2005)
- No entanto, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/2006, com vigência a partir de 17/05/2006, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "**O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição**".

Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, *ipso facto*, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. Importante destacar que, por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. *In casu*, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

"*Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos*" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

Ocorre que, em sede de recurso especial, não há espaço para a decretação da prescrição de ofício, por ausência de prequestionamento. Ainda mais, é salutar que o juiz, antes de decretá-la, a fim de averiguar se não há causa impeditiva ou suspensiva. Esse é o novo posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente com a legislação vigente.

Por tais razões, DOU provimento ao Especial (art. 557, § 1º-A, do CPC) para anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida pelo Juiz de primeiro grau, após ouvida a Fazenda Pública. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(836)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.757 - RS (2007/0218820-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRÉ Y CASTRO CAMILLO
ADVOGADO : ANDRE Y CASTRO CAMILO (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : IVO LUIZ PAVANATTO
INTERES. : GILIANE PAVANATO
DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM ANTERIOR NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUTUAÇÃO IN FACIE EQUIVALENTE À NOTIFICAÇÃO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA OBEDECIDOS. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que considerou necessária a expedição de notificação da autuação, em virtude de ter ocorrido autuação em flagrante, dos atos de imposição de penalidade pela prática de infração de trânsito, em face da inobservância, no processo administrativo, do devido processo legal.
2. O Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito.
3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica e iterativa no sentido de que é ilegal, como condição para o licenciamento, a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo. É garantido o direito de renovar licenciamento de veículo em débito de multas se não houve a prévia e regular notificação do infrator para exercer seu direito de defesa.
4. A autuação *in facie* do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela (art. 280, VI, do CTB). A notificação da autuação em flagrante deve anteceder o lapso de 30 (trinta) dias para que seja enviado o auto de infração para pagamento, em virtude de que este é o prazo mínimo exigido pela legislação para o oferecimento da necessária defesa prévia.
5. Se o veículo estiver na posse de outrem que não o seu proprietário, este assume, por tal ato, a responsabilidade, exceto se, comprovadamente, por meio de ocorrência policial ou justificativa de motivo de força maior ou caso fortuito, não agiu ele para tal desiderato.
6. Tem-se por correta decisão que mantém a aplicação de penalidade em relação aos autos que foram lavrados em flagrante, com o conhecimento destes no momento de sua lavratura, por não ocorrer, *in casu*, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.
7. Recurso provido (art. 557, § 1º-A, do CPC). Vistos, etc.
- O DETRAN/RS opõe recurso especial contra acórdão que considerou necessária a expedição de notificação da autuação, em virtude de ter ocorrido autuação em flagrante, dos atos de imposição de penalidade pela prática de infração de trânsito, em face da inobservância, no processo administrativo, do devido processo legal.

Alega violação do art. 280, VI, do CTB e dissenso pretoriano, ao argumento de que o referido dispositivo prevê que a assinatura no auto de infração vale como notificação pelo cometimento da infração. Relatados, decidido.

O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado. Nessa esteira, há julgados emanados da egrégia 1ª Turma deste Sodalício.

Quanto à questão específica dos presentes autos, ao apreciar o AG nº 583272/RS, DJ de 01/07/2004, decisão essa confirmada pela egrégia 1ª Turma ao julgar o respectivo agravo regimental em 19/08/2004, externei os seguintes fundamentos:

"O agravo de instrumento não merece ser provido.

O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fls. 102/104), litteratim:

"*Importa destacar, por primeiro, que, mesmo com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, nas restritas hipóteses de que trata o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. E a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o colegiado insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é esse o caso dos autos, merecendo registro, nesse passo, a circunstância consistente em que não está o órgão julgador compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para solução da questão.*

Não há falar, portanto, em ofensa à regra posta no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Registre-se, ademais, que os dispositivos referentes ao Novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/02) não têm incidência, no caso vertente, eis que não atingem as relações jurídicas formadas na vigência do antigo diploma (Lei nº 3.071/16).

Verifica-se, outrossim, que as disposições referentes ao Código Civil e o art. 286, § 2º, do CTB, não foram ventilados pelo órgão julgador, tampouco foram manejados embargos de declaração para que suprida fosse eventual omissão, revelando-se ausente o requisito do prequestionamento, com o que está a obstar o trânsito da irresignação, no particular, a Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbetes nº 282 e nº 356.

Por outro turno, o aresto recorrido teve por irregular o procedimento administrativo de imposição de penalidade pela prática de infração de trânsito, em razão de não ter sido oportunizado ao infrator o oferecimento de defesa prévia.

Assim posta a questão, vê-se que a invalidade atinge, tão-somente, o procedimento administrativo de que resultou a imposição de penalidade, não alcançando o auto de infração, tampouco a notificação levada a efeito, expedida no prazo a que alude o art. 281, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Veja-se, nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA. MANUTENÇÃO, APENAS, DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1. Agravo de Instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra v. Acórdão que invalidou o ato administrativo de imposição de penalidade, em virtude de prática de infrações de trânsito, porquanto não observados, no processo administrativo, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não invalidando, contudo, o auto de infração.
2. Tem-se por correta decisão que apenas anula o procedimento administrativo a partir do ponto em que ocorreu o cerceamento de defesa, mantendo-se incólumes autos de infração, a fim de que se proceda à notificação dos autuados para apresentarem, em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a defesa pertinente.

3. Recurso não provido. (STJ - Ag 510.949/RS - Rel. Min. José Delgado, DJU de 08/09/2003 - g. n.).
- Desse modo, não há falar em ofensa aos dispositivos infraconstitucionais invocados, no particular, bem como não restou caracterizado o dissídio pretoriano, vez que o aresto paradigma, em conformidade com o acórdão combatido, contempla a anulação do procedimento, bem como não trata, especificamente, da questão relativa à convalidação dos vícios existentes no procedimento alhures mencionado, pelo pagamento voluntário das multas".

Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado."

A notificação da autuação *in facie* deve anteceder o lapso de 30 (trinta) dias para que seja enviado o auto de infração para pagamento, em virtude de que este é o prazo mínimo exigido pela legislação para o oferecimento da necessária defesa prévia.

Registro que a questão de ser, ou não, o proprietário do veículo que está sendo notificado *in facie* é, a priori, irrelevante.

Se o carro está na posse de outrem que não o proprietário do veículo, este assume a responsabilidade por tal ato, exceto se, comprovadamente, por meio de ocorrência policial ou justificativa de motivo de força maior ou caso fortuito, não teve o proprietário agido para tal desiderato.

Destarte, tem-se por correta decisão que mantém a aplicação de penalidade em relação aos autos que foram lavrados em flagrante, com o conhecimento destes no momento de sua lavratura, por não ocorreu, na hipótese, contrariedade aos princípios do contraditório e da ampla defesa.



A propósito, registro o que estabelece a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. FLAGRANTE. ASSINATURA DO INFRATOR.

1. (...) 2. Lavrado em flagrante o auto de infração, com a assinatura do condutor do veículo, considera-se realizada a primeira das notificações necessárias, abrindo-se a partir daí o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.

3. Não sendo possível colher a assinatura do condutor, seja pela falta de flagrante, seja pela sua recusa, a autoridade de trânsito deverá proceder nos termos do § 3º do art. 280 c/c art. 281, parágrafo único, II, do CTB, com a notificação via postal no prazo de trinta dias, preservando-se, assim, o jus puniendi estatal.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp nº 793658/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. PAGAMENTO DAS MULTAS. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Lavrado em flagrante o auto de infração, com a assinatura do condutor do veículo, considera-se realizada a primeira das notificações exigidas (da autuação), abrindo-se a partir daí o prazo para o exercício da defesa prévia.

2. O Código de Trânsito Brasileiro, ao prever que a assinatura do infrator valerá como notificação do cometimento da infração, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de o condutor ser também o proprietário, de modo que a autuação em flagrante deve ser considerada válida e apta a deflagrar o prazo para apresentação de defesa prévia, ainda que realizada perante terceiro não-proprietário.

3. Entre a notificação da autuação e o julgamento da consistência do auto de infração deve ser observado o prazo mínimo exigido pela legislação para a apresentação de defesa prévia.

4. O pagamento da multa imposta pela autoridade de trânsito não configura aceitação da penalidade, nem convalida eventual vício existente no ato administrativo, uma vez que o próprio Código de Trânsito Brasileiro exige o seu pagamento para a interposição de recurso administrativo (art. 288) e prevê a devolução do valor no caso de ser julgada improcedente a penalidade (art. 286, § 2º).

5. Recurso especial do DAER/RS provido em parte. Recurso especial do particular provido."

(REsp nº 791974/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.02.2006)

"ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA.

1. Necessária a dupla notificação do infrator de trânsito: a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI, CTB), e a segunda no julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (art. 281, CTB), conforme se depreende da Súmula 312/STJ.

2. Lavrado em flagrante o auto de infração, com a assinatura do condutor do veículo, considera-se realizada a primeira das notificações necessárias, abrindo-se a partir daí o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.

3. O Código de Trânsito Brasileiro, ao prever que a assinatura do infrator valerá como notificação do cometimento da infração, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de o condutor ser também o proprietário, de modo que a autuação em flagrante deve ser considerada válida e apta a deflagrar o prazo para apresentação de defesa prévia, ainda que realizada perante terceiro não-proprietário.

4. Recurso especial do DAER/RS provido. Recurso especial do particular prejudicado."

(REsp nº 782597/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CÓDIGO DE TRÂNSITO - AUTO DE INFRAÇÃO EM FLAGRANTE - MULTA RELATIVA AO VEÍCULO - NOTIFICAÇÃO APENAS DO CONDUTOR - ILEGALIDADE.

1. (...)

2. A Lei 9.503/97 prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280) e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281).

3. Em regra, o auto de infração em flagrante, devidamente assinado pelo condutor, supre a primeira notificação para fins de defesa prévia.

4. Entretanto, nova notificação de autuação deve ser expedida, mesmo em caso de notificação in facie, quando a infração for relativa ao veículo e, portanto, de responsabilidade do proprietário que não estava na condução do veículo. Interpretação do art. 257, §§ 1º, 2º, 3º e 7º do CTB c/c art. 2º e 3º da Resolução 149/2003 - CONTRAN.

5. Ilegalidade da sanção, por cerceamento de defesa, face à inobservância dos prazos estabelecidos no "iter" procedimental.

6. Recurso especial improvido."

(REsp nº 779544/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. INFRAÇÕES. PAGAMENTO DA MULTA NÃO IMPLICA CONVALIDAÇÃO DO VÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 280, 281 E 282 DO CTB.

- Este Sodalício pacificou o entendimento segundo o qual o pagamento da multa é necessário para que se interponha recurso administrativo, não convalidando o vício.

- Da análise dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro que se referem ao processo administrativo, constata-se que, após a lavratura do auto de infração, haverá indispensável duas notificações: a primeira, no instante da lavratura do auto de infração, se a autuação ocorrer em flagrante, ou, pelo correio, caso a autuação sobrevenha à distância ou por equipamentos eletrônicos; a segunda deverá ocorrer após julgado o auto de infração com a imposição da penalidade.

- Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 706136/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CÓDIGO DE TRÂNSITO - AUTO DE INFRAÇÃO EM FLAGRANTE - NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR - PROCEDIMENTOS.

1. (...)

2. A Lei 9.503/97 prevê uma primeira notificação para apresentação de defesa (art. 280) e uma segunda notificação, após a autuação, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281).

3. O auto de infração em flagrante, devidamente assinado pelo condutor, supre a primeira notificação para fins de defesa prévia.

4. Ilegalidade da sanção, por cerceamento de defesa, por inobservância dos prazos estabelecidos no iter procedimental.

5. Recurso especial improvido."

(REsp nº 763224/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. RESOLUÇÕES 108/99 E 149/03 DO CONTRAN. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA.

1. (...)

3. Esta Corte fixou o entendimento de ser necessária a dupla notificação do infrator de trânsito: a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI, CTB), e a segunda no julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (art. 281, CTB), conforme se depreende da recém editada Súmula 312/STJ.

4. Lavrado em flagrante o auto de infração, com a assinatura do condutor do veículo, considera-se realizada a primeira das notificações necessárias, abrindo-se a partir daí o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.

5. O Código de Trânsito Brasileiro, ao prever que a assinatura do infrator valerá como notificação do cometimento da infração, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de o condutor ser também o proprietário, de modo que a autuação em flagrante deve ser considerada válida e apta a deflagrar o prazo para apresentação de defesa prévia, ainda que realizada perante terceiro não-proprietário.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp nº 758054/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.09.2005)

"ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO EM FLAGRANTE DELITO. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

I - "Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Aplicada a penalidade, contudo, é indispensável sua notificação da imposição da multa, porquanto responsável pelo pagamento, a teor do que dispõe expressamente o art. 282, § 3º, do CTB."(REsp nº 567.038/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2004)

II - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 715249/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.09.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA FÁTICA. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

1. (...)

2. Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida.

3. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Aplicada a penalidade, contudo, é indispensável sua notificação da imposição da multa, porquanto responsável pelo pagamento, a teor do que dispõe expressamente o art. 282, § 3º, do CTB.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp nº 656841/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.08.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A RESOLUÇÃO. NÃO-INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL" DO ART. 105, III, DA CF. ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. ART. 280 DO CTB. PAGAMENTO. NÃO CONVALIDAÇÃO DO ATO VICIADO. ARTS. 284 E 286 DO CTB.

1. (...)

2. Dispõe o art. 280 do CTB que o auto de infração lavrado pelo agente da autoridade de trânsito e assinado pelo infrator vale como notificação do cometimento da infração.

3. O cumprimento da penalidade imposta ao administrado (multa por infração de trânsito) não convalida, por si só, a eventual nulidade do procedimento administrativo do qual resultou a sua aplicação. Assim, o pagamento da multa não obsta o conhecimento do recurso administrativo, sendo dever da Administração ressarcir a quantia paga no caso de seu provimento. Com mais razão, não inibe o acesso à via jurisdicional para ver declarada a nulidade do procedimento.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 721937/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.06.2005)

Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente com o ordenamento jurídico e a jurisprudência já consagrada nesta Corte Superior.

Portanto, dou provimento ao recurso especial (art. 557, § 1º-A, do CPC) para decretar, unicamente, a validade dos autos de infração que foram lavrados em flagrante, com imediata assinatura do infrator.

Inversão dos ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 987.921 - PR (2007/0219116-0) (837)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADINOR FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nºs 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.

3. Recurso provido, com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

Alega ofensa aos arts. 283, 284, parágrafo único, e 396 do CPC. Aduz que a petição inicial de ação repetitória deve conter a comprovação e a especificação do pagamento que se reputa indevido, sob pena de indeferimento do pedido pela ausência de documento essencial à lide.

Relatados, decidido.

A matéria em debate já foi por diversas vezes analisada por esta Casa de Justiça, conforme os julgados que transcrevo, *litteratim*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. (...)
3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.
4. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras oportunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006; EDclAgRgREsp nº 402.146/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004; REsp nº 119.475/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000; REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999.
5. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para declarar a extinção do feito.
(REsp nº 855273/PR, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 12/02/2007)
TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS PRODUTOS RURAIS. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91.

1. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.
2. (...)
3. Recurso especial não-conhecido.
(REsp nº 381164/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23/05/2006)
RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO.

1. (...)
2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.
3. Recurso especial não-conhecido.
(REsp nº 380461/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/03/2006)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO INDEVIDO. JUNTADA. NECESSIDADE. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA.

I - Esta Corte Superior tem posicionamento assente no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito.
(AgRg no REsp nº 402146/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/06/2004)

Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos.
(REsp nº 397364/RS, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 05/08/2002)
A teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É imprescindível a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, para haver a sua restituição.
(REsp nº 119475/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000)

Segundo a lei (art. 283 do CPC), 'com a Inicial, a parte juntará os documentos indispensáveis à propositura da ação'. Na repetição de indébito, a indispensabilidade da documentação é manifesta para se saber se houve pagamento (de tributo) indevido e quanto se pagou. Sem essa comprovação, a ação é inviável. E sendo o documento indispensável à propositura da demanda, curial é que se não pode postergar a sua juntada, na fase de liquidação.
(REsp nº 87227/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999)

Por tais razões, DOU provimento ao Especial (art. 557, § 1º-A, do CPC), com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.004 - RS (2007/0219101-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : BELGRAF INDUSTRIAL IMPRESSORA LTDA
ADVOGADO : JULIO CEZAR COITINHO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCO VINICIUS SEVERO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. "OBRIGAÇÕES AO PORTADOR" EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação executiva fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de Título da Dívida Pública ("Obrigações ao Portador", emitidas pela Eletrobrás).
2. Não tendo a devedora obedecido a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os Títulos da Dívida Pública, é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.
3. A questão não se refere à possibilidade de oferecimento à penhora de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de "Obrigações ao Portador". Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem.
4. Recurso a que se nega seguimento.
Vistos, etc.

A empresa epigrafada opõe recurso especial contra acórdão que, em ação executiva fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de Título da Dívida Pública ("Obrigações ao Portador", emitidas pela Eletrobrás).
Aduz ofensa aos arts. 11, II e VIII, da Lei nº 6.830/80, 655 e 672 do CPC e 2º da Lei nº 6.385/76 e dissenso pretoriano.
Relatados, decido.

O inconformismo da parte recorrente repousa no indeferimento da nomeação à penhora de TDP. Noutra oportunidade, ao apreciar caso idêntico ao ora examinado, assim me manifestei:
As razões dispendidas pelo digno prolator do voto condutor do aresto ora atacado, muito bem lançadas e apropriadas, devem ser adotadas como razão de decidir. Transcrevo-as (fls. 59/61):
'O reclamo da agravante não reúne condições de prosperar, em face de sua manifesta insubsistência jurídica.

Com efeito, a devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como se infere do disposto nos artigos 600 e 655 do Código de Processo Civil, 9º da Lei nº 6.830, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados.

O processo de execução é informado por princípios próprios, em que predominam atos materiais de expropriação de bens do devedor para a satisfação do credor, que já dispõe de título executivo com presunção legal de liquidez e certeza. A simples leitura do disposto nos artigos 577, 579 e 600 do Código de Processo Civil, para não entender excessivamente o rol das normas impositivas com idêntico teor, é suficiente para aferir-se a soma dos poderes outorgados ao juiz na direção do processo de execução, cuja característica marcante é a efetividade. No processo de execução é a eficácia e efetividade dos atos judiciais que assumem maior relevância para resguardo da dignidade da justiça. Daí a gradação progressiva dos poderes conferidos ao juiz, que vão aumentando a partir do processo de conhecimento, em que ainda há incerteza a respeito do direito pretendido, passando pelo processo cautelar, onde o juiz está investido de poderes gerais de cautela, até atingir o grau máximo no processo de execução, cujo objetivo é a satisfação do credor. O artigo 653 determina o arresto dos bens do devedor não encontrado e os artigos 660, 661 e 662 do Código de Processo Civil explicitam os poderes a serem exercidos pelo juiz para tornar efetivo o processo de execução. Salvo as restrições previstas em lei, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações.

Na hipótese sob exame, a devedora ofereceu à penhora Títulos da Dívida Agrária, que não têm cotação na bolsa, pelo que se mostra correta a decisão do MM. Juiz de Direito, que acolheu a recusa da Fazenda do Estado. Não ocorreu violação do disposto no artigo 184 da Constituição Federal, que nada tem a ver com a presente execução fiscal. Também não houve infração à norma contida no artigo 655 do Código de Processo Civil, porque a matéria é disciplinada pelo artigo 11 da Lei nº 6.830.

Se é verdade que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o devedor, não é menos certo que seu objetivo é a expropriação de bens do devedor para a satisfação do credor.

Ademais, outro não é o entendimento desta Corte. Confirmam-se os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA (UM CONTO DE RÉIS). DECRETO DE 1926. INDEFERIMENTO.

- Havendo fundada dúvida sobre a liquidez de título da dívida pública emitido há mais de setenta anos, tanto que o executado que o possui não conseguiu até hoje cobrá-lo, não é de ser deferida a substituição da penhora incidente sobre imóvel para transferi-la a uma apólice emitida nos termos do Dec. nº 17.499/26, no valor de um conto de réis. Nulidade processual inexistente.
- Recurso não conhecido."

(REsp nº 221578/MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 03/11/99)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - SUBSTITUIÇÃO - TDA.

- A Fazenda Estadual não pode ser compelida a aceitar a substituição de bens penhorados por TDA's.
- A execução é feita no interesse do exequente e não do executado.
- Medida cautelar improcedente."
(MC nº 1488/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 17/05/99)

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TDA. ORDEM DA LEI 6.830/80.

- A devedora não obedeceu a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80 porque, em primeiro lugar vem o dinheiro e não os Títulos da Dívida Pública. A credora e o julgador não estão obrigados a aceitar os TDA's como garantia.

- Recurso improvido."

(REsp nº 61.008/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 24/04/95)

"PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA.

- Não é ilegal a decisão que não aceita a nomeação à penhora de Títulos da Dívida Agrária, ainda não vencidos."

(AgRg nº 25.657-6/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 26/09/94)

Registro, apenas, que a questão não se refere à possibilidade de oferecimento à penhora de debêntures emitidas pela Eletrobrás.

Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de "Obrigações ao Portador".

Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores.

Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem.

Por tais razões, NEGO seguimento Especial (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.039 - RS (2007/0217726-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : SRS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : DANIELA LONGARAY SIMAS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Acórdão segundo o qual "*o Supremo Tribunal Federal entendeu que o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, alterando as Leis Complementares nºs 07 e 70, ampliou a base de cálculo das contribuições criando nova fonte de custeio da seguridade, o que somente pode ser feito por meio de lei complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 do texto constitucional. O conceito de receita bruta ou faturamento deve ser entendido como o que decorrer da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou da venda de serviços. Receitas de naturezas diversas não podem integrar a base de cálculo das contribuições em comento.Não se diga que a edição da emenda constitucional nº 20 convalidou a Lei nº 9.718/98. Isso porque trata-se de lei com vício de origem, ao contrário do que ocorre com as normas anteriores ao novo diploma constitucional que são por ele recepcionadas*".

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é abordada no arresto a quo.

3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

5. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão assim ementado (fl. 390):

PIS. COFINS. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98.

O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 6 de dezembro de 2005, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 6 de dezembro de 2000.



O Supremo Tribunal Federal entendeu que o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, alterando as Leis Complementares nºs 07 e 70, ampliou a base de cálculo das contribuições criando nova fonte de custeio da seguridade, o que somente pode ser feito por meio de lei complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 do texto constitucional. O conceito de receita bruta ou faturamento deve ser entendido como o que decorrer da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou da venda de serviços. Receitas de naturezas diversas não podem integrar a base de cálculo das contribuições em comento.

Não se diga que a edição da emenda constitucional nº 20 convalidou a Lei nº 9.718/98. Isso porque trata-se de lei com vício de origem, ao contrário do que ocorre com as normas anteriores ao novo diploma constitucional que são por ele recepcionadas.

Alega-se ofensa aos arts. 535, II, do CPC, 8º, II, da Lei nº 10.637/02 e 10, II, da Lei nº 10.833/03. Relatados, decidido.

A priori, inexistiu ofensa ao art. 535, II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se confere com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*.

O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Enfrentaram-se todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.

Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida.

Por outro lado, estabelece a Súmula nº 126/STJ: *"É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida, não manifesta recurso extraordinário"*.

É que tendo o *decisum a quo* fundado-se em matéria infraconstitucional e constitucional, a parte recorrente não interpôs o competente recurso extraordinário, impondo-se, *in casu*, o disposto na aludida Súmula nº 126. A veracidade do assinalado constata-se pela simples leitura do decisório atacado, assim como do conteúdo das fundamentações nele contidas. Claro está que a decisão *a quo* expressou entendimento em princípios constitucionais (art. 195, I e § 4º, da CF/88).

Ora, a não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, mercê da incidência da Súmula nº 126/STJ, já referida.

Cito trabalho doutrinário do eminente Ministro Athos Gusmão Carneiro "Do Recurso Especial e seus Pressupostos de Admissibilidade", *in* Revista Jurídica, nº 210, pág. 09, onde expõe que:

Algumas observações a respeito da admissibilidade do recurso especial, pela aplicação de enunciado da Súmula do STF, que explicitam princípios decorrentes da própria natureza dos recursos extraordinários. Assim:

1) Pelo enunciado 283 - STF, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, não merece admissão o recurso que omite algum dos fundamentos. Realmente, bastará o fundamento não impugnado para sustentar o aresto, por se cuidar de fundamento suficiente.

Se o acórdão é baseado em mais de um fundamento suficiente, sendo um deles de natureza exclusivamente constitucional, haverá necessidade de interpor ambos os recursos, o extraordinário e o especial (REsp. 17.527, ac. de 01.04.92, rel. Min. AMÉRICO LUZ, RSTJ, 32/441; REsp 16.340, ac de 26.02.92, rel. Min. PÁDUA RIBEIRO, 34/401). Mas a eficácia da decisão do STJ conhecendo recurso e lhe dando provimento ficará condicionada (apesar do art. 461 do CPC!) ao conhecimento e provimento do RE.

De igual teor, o entendimento do Ministro Cláudio Santos, nobre integrante desta Corte, ao discorrer sobre o tema "Competência do Superior Tribunal de Justiça; Recurso Especial e Recurso Ordinário", *in* Informativo Jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva, vol. 07, pág. 33:

Manifestado do acórdão com duplo fundamento, constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente para manter o decisório, apenas o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu e está em vias de sumular sua reiterada jurisprudência, não ser possível o conhecimento deste recurso.

A primeira decisão nesse caminho, com objetivo uniformizador partiu da Primeira Seção, em Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Pádua Ribeiro, no REsp nº 17.664-0 - SP, aprovada em 18 de fevereiro de 1992, onde foi assentada esta regra:

'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assentase em fundamento constitucional e fundamento infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.'

Em face da orientação sumulada por esta colenda Casa Julgadora, exercendo a sua função uniformizadora, não ousou contrariar a jurisprudência que firmou.

Por tais considerações, NEGOU seguimento ao recurso especial, com apoio no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC e na Súmula nº 126/STJ.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.091 - SP (2007/0187511-9) (840)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAPID ENGRENAGENS DE PRECISÃO LTDA

ADVOGADO : CAROLINE DE ALVARENGA CASANOVA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que determinou a incidência de juros de mora no ofício precatório complementar.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

3. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão que determinou a incidência de juros de mora no ofício precatório complementar. A ementa registrou (fl. 278)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3. Agravo nominado desprovido.

Alega ofensa ao art. 730 do CPC e dissenso pretoriano. Relatados, decidido.

O apelo excepcional não merece seguimento.

Constata-se que o voto da decisão *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicação do art. 100, §§ 1º, da CF/88. A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.

Por tais razões, NEGOU seguimento ao Especial (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.116 - PR (2007/0219174-2) (841)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : NELSON PEDRO WISMECK
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

2. Não se deve aplicar os dizeres do art. 557 do CPC na instância ordinária quando a jurisprudência desta Corte é, exatamente, no sentido oposto ao decisório *a quo*.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: RESps nºs 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.

4. Recurso provido, com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

Vistos, etc.

O Tribunal *a quo* proferiu decisão monocrática, com base no art. 557 do CPC, para, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverar que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

Ofertado agravo regimental, foi ele desprovido.

No recurso especial, alega-se violação dos arts. 283, 284, parágrafo único, 396 e 557, § 1º, do CPC. Aduz que a petição inicial de ação repetitória deve conter a comprovação e a especificação do pagamento que se reputa indevido, sob pena de indeferimento do pedido pela ausência de documento essencial à lide.

Relatados, decidido.

Não é o caso de incidência do art. 557 do CPC, visto que a jurisprudência desta Corte é, exatamente, no sentido oposto ao decisório *a quo*.

A matéria em debate já foi por diversas vezes analisada por esta Casa de Justiça, conforme os julgados que transcrevo, *litteratim*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. (...)

3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.

4. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras oportunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006; EDclAgRgREsp nº 402.146/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004; REsp nº 119.475/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000; REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999.

5. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para declarar a extinção do feito.

(REsp nº 855273/PR, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 12/02/2007)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS PRODUTOS RURAIS. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91.

1. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

2. (...)

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp nº 381164/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23/05/2006)

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO.

1. (...)

2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp nº 380461/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/03/2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO INDEVIDO. JUNTADA. NECESSIDADE. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA.

I - Esta Corte Superior tem posicionamento assente no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito.

(AgRg no REsp nº 402146/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/06/2004)

Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos.

(REsp nº 397364/RS, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 05/08/2002)

A teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É imprescindível a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, para haver a sua restituição.

(REsp nº 119475/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000)

Segundo a lei (art. 283 do CPC), 'com a Inicial, a parte juntará os documentos indispensáveis à propositura da ação'. Na repetição de indébito, a indispensabilidade da documentação é manifesta para se saber se houve pagamento (de tributo) indevido e quanto se pagou. Sem essa comprovação, a ação é inviável. E sendo o documento indispensável à propositura da demanda, curial é que se não pode postergar a sua juntada, na fase de liquidação.

(REsp nº 87227/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999)
Por tais razões, DOU provimento ao Especial (art. 557, § 1º-A, do CPC), com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.410 - RJ (2007/0221774-0) (842)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : SERMED SAÚDE VIRADOURO S/C LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que, ao apreciar demanda sobre o ressarcimento ao SUS, considerou constitucional o art. 32 da Lei nº 9.656/98.
2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
3. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que, ao apreciar demanda sobre o ressarcimento ao SUS, considerou constitucional o art. 32 da Lei nº 9.656/98.

Alega-se ofensa ao art. 32 da Lei nº 9.656/98. Relatados, decido.

O recurso especial não merece seguimento, por ter o acórdão impugnado tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

Constata-se que o voto da decisão *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a constitucionalidade do dispositivo questionado, com aplicação dos arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF/88. Verifica-se que a matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao augusto STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas, agasalha a tese acima: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.

Por tais razões, NEGO seguimento ao Especial (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.268 - RJ (2007/0234674-0) (843)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FLORIANO HERMETO DE ALMEIDA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA SÁ
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

3. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao

imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

4. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95 não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; aqueles que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tenham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"); estão fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro/95, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

5. Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que reconheceu a incidência do imposto de renda sobre as parcelas complementares de aposentadoria de entidade de previdência privada.

Alegam-se violação dos dispositivos legais apontados no Especial e dissídio jurisprudencial.

Pretende-se, em suma: a) a declaração da inexistência do IR incidente sobre a complementação de aposentadoria recebida pela entidade de previdência privada, afastando-se a limitação temporal.

Relatados, decido.

De fato, os valores referentes ao resgate de poupanças formadas com as contribuições para Plano de Previdência Privada, ao menos aqueles subtraídos das remunerações dos servidores que já haviam previamente sofrido tributação do imposto de renda, não podem sofrer nova incidência. A recorrida aduz que a sobredita tributação encontra-se autorizada pela Lei nº 9.250/95, que, em seu art. 33, determina:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições.

Ocorre que, anteriormente à edição da supracitada lei, a incidência do referido tributo já estava prevista no art. 31, I, da Lei nº 7.713/88, **in verbis**:

Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo o ônus não tenha sido do beneficiário:

I. as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada.

Em conformidade com a legislação citada, pode-se inferir que apenas aquelas contribuições para a Previdência Privada que sofreram dedução de imposto de renda na fonte, é que são impositíveis na forma do art. 33 da Lei nº 9.250/95. Esta conclusão encontra-se corroborada pelo art. 7º da MP nº 1559-22:

Art. 7º. Exclui-se da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

In casu, como já dito, os salários dos recorrentes, estes sim, enquadrados como fontes de rendimento, já estavam sujeitos à tributação do Imposto de Renda, na forma da norma regente à época, retirando-se, assim, do rendimento líquido, o valor destinado à contribuição para a entidade de previdência privada. Os valores recebidos, quando do resgate da poupança das contribuições de previdência privada, não constituem acréscimo patrimonial para fins de incidência do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN, de forma que a imposição de nova incidência tributária, nos moldes da Lei nº 9.250/95, configuraria, forçosamente, uma bitributação. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados no ano de 1996, já que, antes de 1995, as parcelas de contribuição para a previdência privada não eram dedutíveis da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda. Oportuna a menção, no presente caso, de trecho do voto proferido pelo ilustre Ministro Garcia Vieira, no julgamento do REsp nº 55.697-0/CE versando matéria idêntica à agora analisada:

O patrimônio da Caixa de Previdência dos Empregados do Banco de Desenvolvimento do Estado do Ceará-CAPEB foi constituído com as contribuições dos recorrentes, contribuições dos empregadores e rendimentos com aplicações financeiras. Ora, os rendimentos recebidos por pessoas físicas relativamente às contribuições dos participantes e dos empregadores, são isentos do imposto de renda (artigo 6º, incisos VII, letra 'b' e VIII, da Lei nº 7.713/88). De acordo com o Decreto-lei nº 2065/83, as entidades da previdência privada foram consideradas isentas do imposto de renda, ressalvando que esta isenção não se aplicava ao imposto incidente na fonte sobre os dividendos, juros e demais rendimentos de capital, recebidos pelas referidas entidades.

Mas, acontece que o TFR na Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 101.394-PA, Relator Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão, hoje membro da Excelsa Corte, DJ de 31/10/88, declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo legal e entendeu que as entidades de previdência privada são beneficiárias da imunidade prevista no artigo 19, inciso III, alínea 'c' da Constituição Federal anterior e art. 150, inciso VI, letra 'c' da Constituição Federal de 1988 (docs. de fls. 123/211). Era pacífico no TFR entendimento de que estas entidades privadas de previdência social fechada são beneficiárias da imunidade prevista pelos dispositivos constitucionais citados e não estão sujeitas ao imposto de renda na fonte sobre os seus rendimentos de capital. Neste sentido REO nº 135.467-SP, DJ de 31/10/88, INAC nº 101.394-PR, DJ de 31/10/88, AMS nºs 105.121-RJ, DJ de 11/10/88, 107.332-DF, DJ de 06/6/89, 110.716-RS, DJ de 17/10/88 e 122.440-SC, DJ de 04/04/89.

Este Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 4960-DF, DJ de 24/02/92, reconheceu que estas entidades fechadas de previdência privada são beneficiárias da imunidade tributária, concedida pelo artigo 19, inciso III, letra 'c' da Constituição Federal anterior e artigo 150, inciso VI, alínea 'c' da vigente Constituição. No caso concreto, os recorrentes não se insurgem contra a incidência do imposto na fonte sobre os rendimentos de capital que, de resto, já foi recolhido aos cofres públicos.

De qualquer sorte, os valores distribuídos aos autores, a título de rateio do patrimônio que sobrou da extinção da citada entidade de previdência privada, ativo líquido, após o pagamento de todas as despesas e dos encargos, não podem ser considerados renda ou proventos de qualquer natureza. Não são eles produtos do capital, do trabalho ou de ambas e não representam acréscimos patrimoniais. Com o rateio, receberam os autores apenas parte do montante correspondente às contribuições por eles pagas à CAPEB e com a extinção desta, não vão receber mais a complementação de suas aposentadorias. Estabelece o artigo 43 do CTN que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e de acréscimos patrimoniais. Com razão o julgador singular ao acentuar em sua respeitável sentença de fls. 97/101 que:

"**Renda**, para tal tributação, é 'o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos' (CTN, artigo 43, I) e, às escâncaras, aquele rateio não proveio disso.

Nem equivale a proventos de qualquer natureza, quais os 'acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior' (CTN, artigo 43, II), a dizer, não compreendidos como 'produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos'.

Proventos para fins do imposto em causa, devem, portanto, sempre implicar em acréscimo patrimonial, por mim não divisado na situação dos suplicantes; ora, o 'ativo líquido encontrado após o pagamento de todas as despesas e encargos', que receberam , certamente nem mesmo representará o valor atualizado das contribuições que desembolsaram. Lucro é que rigorosamente jamais traduz a repartição do que sobrou da entidade entre os antigos participantes.

Os autores sofreram, em verdade, decréscimo patrimonial, doravante os aguardando, na aposentadoria, os aviltados e indignos proventos da previdência social comum, desfeitos os sonhos de complementá-los o ente compulsoriamente extinto, sustentado com suas suadas contribuições'.

No REsp nº 226263/PE, DJ de 28/02/2000, externei os seguintes argumentos:

O recurso merece ser conhecido. A matéria jurídica nele abordada foi devidamente prequestionada: decidir-se a respeito da interpretação e aplicação do art. 33, da Lei 9250, de 1995. Os fundamentos desenvolvidos no minucioso voto proferido pelo culto Juiz Geraldo Apolinário, como Relator, merecem ser integralmente acolhidos. Transcrevo-os (fls. 136/138):

"Discute-se, no presente **mandamus**, acerca do disposto no artigo 33 da Lei nº 9.250, de 1995, o qual preceitua, **in verbis**:

"Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições."

A incidência do IR, pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), foi objeto de várias impetrações, tais como no caso em tela, em que se menciona a ocorrência de autêntico **bis in idem**.

A tese é a de que, tendo sido o imposto já descontado na fonte, quando do recebimento dos salários, razão não haveria para que se tributasse o resgate das contribuições, simples parcelas daqueles (reporto-me aos salários) deduzidas após o recolhimento do tributo. A legislação anterior não indicava o resgate da "reserva de poupança" como hipótese de incidência do tributo, mas, por outro lado, não permitia a dedução, na base de cálculo do imposto, das contribuições mensais, o que se tornou permitido com a nova Lei nº 9250/95.

Penso que a incidência do IR sobre as contribuições recolhidas anteriormente à Lei nº 9.250/95, é irrita, pelo fato de já haver incidido o imposto sobre tais contribuições, quando do recebimento dos salários. As contribuições recolhidas após a vigência da citada lei, por seu turno, foram excluídas da base de cálculo do tributo, pelo que são passíveis de incidência do "IR" ao serem resgatadas.

De acordo com esse entendimento, foi editada, posteriormente à Lei nº 9.250/95, a Medida Provisória nº 1.459, de 1996, cujo artigo 8º preconizou, **in verbis**:

"Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."



Entendeu o douto Juiz **a quo**, todavia, ser inconstitucional a restrição imposta no artigo, ou seja, que não poderia haver incidência do imposto nem sobre as contribuições efetuadas a partir de 1996. Segundo o perillustre Magistrado, a restrição "contrataria o CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN, que ostenta a qualidade de lei complementar de cunho genérico, à qual cabe, no campo tributário, entre outras atribuições, delimitar o fato gerador e a base de cálculo dos tributos (art. 146, III, "a", da Constituição da República)". De acordo com o mesmo, o Imposto de Renda, mesmo em 1996, recairia sobre o que não é renda.

A meu ver - - **data máxima vênia** - -, não há inconstitucionalidade na incidência do tributo sobre as contribuições efetuadas a partir de 1996.

Tal inconstitucionalidade somente se verificaria na hipótese de já haver incidido o tributo sobre as parcelas destinadas às contribuições. Neste caso, haveria dupla incidência do tributo: a primeira, quando do recebimento do salário, e a segunda, quando do resgate da contribuição. A exação incidiria aí, é bem verdade, sobre o que, deveras, não é renda.

No caso em tela, contudo, não há a dupla incidência do imposto, eis que, consoante adrede destacado, a Lei nº 9.250, de 1995, excluiu da base de cálculo do "IR", a partir de 1996, as parcelas destinadas a planos de previdência privada.

É só conferir o disposto no artigo 4º, desse ato normativo: "Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto sobre a Renda poderão ser deduzidas:

I a IV - 'omissis'; V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social";

O novel diploma - ressalte-se -, indica como hipótese de incidência o resgate, mas permite que sejam deduzidas as contribuições mensais da base de cálculo do imposto.

Depreende-se, portanto, que não se excluem da incidência do tributo as contribuições efetuadas a partir de 1996. Também não se excluem as parcelas cujo ônus não tenha sido dos Impetrantes-Apelados, as quais, no entanto, não integram a chamada "reserva de poupança", objeto do resgate.

O raciocínio trazido à balha, em nada difere da posição firmada neste Tribunal, com relação à matéria; veja-se, a propósito, a ementa de acórdão, lavrado na egrégia Primeira Turma:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE DE 'RESERVA DE POUPANÇA' DEVIDA PELA CONTRIBUIÇÃO PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 9.250/95. NÃO PODE HAVER COBRANÇA DUAS VEZES DO IMPOSTO DE RENDA EM DECORRÊNCIA DO MESMO FATO GERADOR.

- As contribuições realizadas à entidade de previdência privada fechada, **anteriores à edição da Lei nº 9.250/95**, sobre as quais já incidiu o imposto de renda quando do recebimento dos salários, não devem sofrer as alterações trazidas pelo disposto acima referido, evitando que o contribuinte contribua duas vezes para o imposto de renda, devido pelo mesmo fato gerador.

- Remessa oficial improvida" (REO nº 55.698/PE, Rel. Juiz Francisco Falcão, julg. 22.8.96, pub. 13.09.96 - meus os destaques em negro).

Esforçado nessas razões, dou parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

É como voto."

Tenha-se em consideração que o art. 33, da Lei 9.250/95, "... faz parte do novo disciplinamento que é dado às Contribuições e Benefícios de Previdência Privada e deve ser examinado em conjunto com os arts. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, "e", da mesma Lei. Estes últimos dispositivos, conforme já comentado no tópico próprio, admitem a dedutibilidade, para efeito de determinar a base de cálculo do imposto de renda, das contribuições feitas pelo contribuinte à entidade de previdência privada domiciliada no País. Paralelamente, o art. 33 determina que o contribuinte ficará sujeito ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando do recebimento dos benefícios ou por ocasião do resgate das contribuições efetuadas. Adota-se um tratamento simétrico, aplicável a esse tipo de pagamento e recebimento, que pode se constituir em importante mecanismo indutor do fortalecimento da poupança interna, de longo prazo, que só tende a trazer benefício ao País, sem que isso represente qualquer privilégio para o contribuinte." (Agenor Manzano, Eivany A. Silva, Jorge V. Rodrigues e Romeu Salaro, **in** "Reflexões sobre as Leis nºs 9.249 e 9.250, de 26.12.95", **in** RT, ano 4, nº 15 - abril-junho de 1996 - Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas).

Não há, portanto, vício de inconstitucionalidade no dispositivo em questão. O que deve ser observado é, apenas, a sua não aplicação retroativa, como bem entendeu o acórdão recorrido.

Considere-se que no período anterior à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95, as contribuições em questão não eram dedutíveis para efeitos de determinar-se o imposto de renda a ser pago pela pessoa física. Logo, correta a interpretação de não fazer incidir o imposto de renda quando do recebimento do valor do referido benefício, pois, tal constituía, apenas, retorno do capital. Registro, por último, que, em período anterior à vigência da Lei nº 9.250/95 já me pronunciei, em sede de segundo grau, do modo seguinte (fls. 111):

"AC nº 0058345-2/95-CE, Rel. JUIZ JOSÉ AUGUSTO DELGADO (atual Ministro do Eg. STJ), DEC. UN., DJ 29.09.95, pg. 66301. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI Nº 7713/88, ART. 6º. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DA CAPEF EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)
3. O art. 6º, da Lei nº 7713/88 é expresso ao determinar que ficam

isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidade previdência privada, relativo ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

4. As isenções condicionais, também conhecidas como bilaterais ou onerosas, são as que exigem uma contraprestação do beneficiário da isenção, ao passo que as incondicionais ou as chamadas isenções simples não importam qualquer ônus para os beneficiários.

5. A doutrina é assente ao consolidar que a isenção condicional é aquela que exige do beneficiário uma contraprestação em troca do condicionante, constante na lei, e que a entidade de previdência privada tenha sido tributada na fonte.

6. Apelação e remessa oficial da Fazenda Nacional improvidas" (grifei).

De todo o exposto acima, podemos firmar as seguintes conclusões:

a) o resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, anterior à Lei nº 9250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes;

b) os valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação;

c) a MP 1.559-22 - hoje nº 2.159-70/01 - excluiu da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos, conforme redação do seu art. 7º, "*os valores de resgate das contribuições de previdência privada, cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995*";

d) a Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores relativos aos exercícios anteriores. Portanto, o acórdão merece reforma, visto que a decisão *a quo* está contrária à jurisprudência desta Corte (não-incidência do IR nas parcelas relativas ao resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada sob a égide da Lei nº 7.713/88, antes da vigência da Lei nº 9.250/95).

Por tais razões, DOU PARCIAL provimento ao recurso especial (art. 557, § 1º-A, do CPC), a fim de determinar que:

a) os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao Imposto de Renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei;

b) as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada;

c) os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("*os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995*";);

d) estão fora da incidência da tributação do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95 (art. 7º da citada MP);

e) tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR;

f) é passível de incidência de imposto de renda apenas e, tão-somente, a devolução referente às contribuições efetuadas pelos autores, a partir de 1996;

g) não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF);

h) não-incide o IR tão-somente em relação aos valores de complementação de aposentadoria efetuados pelos próprios beneficiários - não-incidência da exação somente sobre a parcela a cargo do beneficiário/participante (1/3), nos termos dos EREsp nº 621348/DF;

i) os resgates e benefícios decorrentes de contribuições vertidas pelos patrocinadores e aqueles oriundos de aplicações e investimentos efetuados pela própria instituição não estão imunes ao IR, configurando acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio;

j) o IR incide, portanto, apenas sobre os valores recebidos após a Lei nº 9.250/95;

l) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.

m) inversão dos ônus sucumbenciais, com a fixação da verba honorária no patamar de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(844)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 894514 - RJ (2007/0086511-6)

RELATOR : **MIN. JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : UNIMED PEDRO LEOPOLDO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : RITA DE CASSIA MARQUES SANTOS DE ARAUJO E OUTRO(S)

(845)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 922497 - SC (2007/0022591-6)

RELATOR : **MIN. JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : TECELAGEM SANTO ANTÔNIO LTDA
ADVOGADO : RAQUEL SCHONING E OUTRO

(846)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 929813 - SP (2007/0044043-1)

RELATOR : **MIN. JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONESUL S/A INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTRO(S)

(847)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 930454 - SP (2007/0174651-2)

RELATOR : **MIN. JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : LARK S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS
JULIANO DI PIETRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

(848)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 932371 - SC (2007/0049397-4)

RELATOR : **MIN. JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : LDB FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO MARTINS BARRETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA - CRA/SC
ADVOGADO : FÁBIO KOERICH RIOS E OUTRO(S)

(849)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 943936 - PR (2007/0090108-8)

RELATOR : **MIN. JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : LUIZ ANTONIO LOPES E OUTRO
ADVOGADO : JAMES BILL DANTAS E OUTRO

(850)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 963325 - PR (2007/0143964-7)

RELATOR : **MIN. JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : ORION TUR AGÊNCIA DE TURISMO E PASSAGENS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SABRINA MARCOLLI RUI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(851)
AGRADO DE INSTRUMENTO nº 942153 - RS (2007/0193554-5)

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGRAVANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE
ADVOGADO : LEANDRO LEAL GHEZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO



ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS SAYÃO LOBATO F DA SILVA E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(852)

RECURSO ESPECIAL nº 985522 - RS (2007/0212866-1)
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE
ADVOGADO : JORGE LUIZ NEVES SARAIVA E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 2 DE OUTUBRO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
SUBPROCURA- : EXMA. SRA. DRA. DEBORAH MACEDO
DORA-GERAL DUPRAT DE BRITTO PEREIRA DA REPÚBLICA
SECRETÁRIA : Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

Às 14:00 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros JOSÉ DELGADO, FRANCISCO FALCÃO, LUIZ FUX e DENISE ARRUDA, foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

(853)

RECURSO ORDINÁRIO Nº 43/RJ (2005/0066435-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA TABOADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : REPÚBLICA DA BOLÍVIA
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(854)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.513/RS (2007/0033152-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
REQUERENTE : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA
ADVOGADO : SIMONE TAÍS BAGUINSKI E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, julgou improcedente a medida cautelar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(855)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.729/SP (2004/0058465-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : INDÚSTRIA DE CERÂMICAS CERQUEIRA LEITE S/A
ADVOGADO : ALCIDES AUGUSTO PIRES DANIEL
INTERES. : METALÚRGICA PEMAVA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ABSALAO DE SOUZA LIMA - SÍNDICO

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso ordinário em mandado de segurança e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(856)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.001/AM (2006/0107575-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : DM ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO SÁLVIO BARBOSA MONTE-NEGRO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : PAULO JOSÉ GOMES DE CARVALHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(857)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.682/MT (2007/0040710-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : TEOMAR DE OLIVEIRA CORREIA
ADVOGADO : ZAID ARBID
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MATO GROSSO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(858)

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.520/SP (2007/0153783-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COMERCIAL RELU LTDA
ADVOGADO : ODAIR SANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JANAÍNA RUEDA LEISTER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(859)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.784/MG (2007/0183429-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MÁRIO VASCONCELOS LAVIGNE
ADVOGADO : MARISTON GAMA LAVIGNE
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CRISTIANE DE OLIVEIRA ELIAN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(860)

HABEAS CORPUS Nº 51.936/SP (2005/0215524-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DANIELA DALEMBERT CHRYSOVERGIS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : MÉRCIA ANTÔNIA MENGhini

Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem de "habeas corpus", pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda.

(861)

HABEAS CORPUS Nº 87.140/RJ (2007/0166640-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
IMPETRANTE : SÂNZIO BAIONETA NOGUEIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARIA DO ROSÁRIO DIAS SBAMPATO

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(862)

RECURSO ESPECIAL Nº 134.170/MG (1997/0037694-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OILSON JOSÉ ZANLORENZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLEX-A CARIOCA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos da reconsideração de voto do Sr. Ministro Relator.

(863)

RECURSO ESPECIAL Nº 702.514/DF (2004/0159953-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : SEBASTIÃO DE LUCENA SARMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(864)

RECURSO ESPECIAL Nº 705.715/SP (2004/0154227-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : FÁBIO BARBALHO LEITE E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE DIADEMA
INTERES. : ITA BDS COMÉRCIO DE PEDRAS E AREIA LTDA
ADVOGADO : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(S)
INTERES. : MARISOL FIDELIS STORANI
INTERES. : BENEDITO DIÓGINES STORANI

Retificação da decisão proferida em sessão do dia 25.09.2007: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Luiz Fux (voto-vista), conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos da reconsideração de voto do Sr. Ministro Relator.

(865)

EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 722.005/PR (2005/0018362-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : CALCOAGRO INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(866)

RECURSO ESPECIAL Nº 724.341/MG (2005/0022253-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIR PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : IONETE DE MAGALHÃES SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(867)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 725.579/MG (2005/0025048-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDAS REUNIDAS DIAMANTE LTDA
ADVOGADO : WANDER SANTOS PINTO
EMBARGADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : THAÍS L NOGUEIRA COSTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(868)

RECURSO ESPECIAL Nº 726.226/RS (2005/0027078-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EXPRESSO FREDERES S/A
ADVOGADO : MÁRCIA SILVA STANTON E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



(869)

RECURSO ESPECIAL Nº 726.236/RS (2005/0027107-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EXPRESSO FREDERES S/A
ADVOGADO : MÁRCIA SILVA STANTON E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(870)

RECURSO ESPECIAL Nº 739.694/MG (2005/0055304-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SUPERMERCADO FAJARDO LTDA
ADVOGADO : IVAN BARBOSA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(871)

RECURSO ESPECIAL Nº 740.192/SP (2005/0056329-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIA CRISTINA SANT'ANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RITAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOTÕES LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(872)

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 756.212/SC (2006/0049694-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADOR : FLÁVIA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(873)

RECURSO ESPECIAL Nº 756.268/DF (2005/0091946-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : AYRTON SABOYA PITTA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(874)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 768.316/MS (2005/0117147-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDEMIR MARTINS BITENCOURT
ADVOGADO : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(875)

RECURSO ESPECIAL Nº 768.523/RJ (2005/0115962-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : ENRICO ESTEFAN MANNINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCOS GOMES LEAL E OUTRO(S)
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Denise Arruda, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro José Delgado, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(876)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.130/MG (2006/0092323-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA E OUTRO(S)
EMBARGADO : VIRGÍNIA CAMPOS FIGUEROA
ADVOGADO : VIRGÍNIA CAMPOS FIGUEROA (EM CAUSA PRÓPRIA)
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(877)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 769.249/SP (2005/0122882-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA LIA PINTO PORTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JÚNIOR E OUTRO(S)
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(878)

RECURSO ESPECIAL Nº 783.192/DF (2005/0158151-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : COMPANHIA AÇUCAREIRA ALAGOANA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA ROSAS
Adiado para a sessão do dia 9.10.2007, por indicação da Sra. Ministra Denise Arruda.

(879)

RECURSO ESPECIAL Nº 784.167/PR (2005/0160115-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : ENGARTH KROLL E OUTROS
ADVOGADO : AMAURY PEREIRA ROSA
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(880)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 789.007/SP (2005/0173305-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : SADOKIN ELETRO ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REINALDO PASSOS ALMEIDA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(881)

RECURSO ESPECIAL Nº 799.669/RJ (2005/0194836-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO
SUCESS. DE : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE E OUTROS
Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Denise Arruda, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(882)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 801.982/RJ (2005/0200127-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : EUNICE LIMA GIROLDO
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO
EMBARGADO : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : VICTORIA RÉGIA JESUS DE SOUZA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(883)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 803.260/SP (2005/0205327-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSIVAL MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANUEL FERREIRA LOPES
ADVOGADO : AYRTON LUIZ ARVIGO E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(884)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.608/RS (2006/0165798-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(885)

RECURSO ESPECIAL Nº 807.875/PR (2005/0214509-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : OLVEPAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
REPR. POR : VANILSO DE ROSSI - SÍNDICO
ADVOGADO : JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(886)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 808.217/SP (2005/0214646-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIÃO DE JAÚ - COCREJAÚ
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE CÊRA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RENATA MARIA ABREU SOUSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS
Retificando decisão proferida em sessão do dia 06.09.2007, a Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(887)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 809.253/SP (2006/0004949-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : HENRIQUE DIAS CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO ALONSO MUNOZ E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(888)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.669/RS (2006/0179496-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARSEGO ENGENHARIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(889)

RECURSO ESPECIAL Nº 810.970/SP (2006/0012384-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI ADVOCACIA DE TERRAS S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO ROBERTO BOROWSKI E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(890)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 815.305/PA (2006/0016491-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : PEDRO LÚCIO MATOS DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(891)

RECURSO ESPECIAL Nº 816.150/AL (2006/0006675-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA CENTRAL SUMAÚMA
ADVOGADO : RODRIGO HOLANDA GUIMARÃES E OUTRO
RECORRIDO : CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS
ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)
"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(892)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 818.628/PR (2006/0024233-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAR SCALABRIN
ADVOGADO : AIRTON MARTINS MOLINA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(893)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 819.780/PR (2006/0017845-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CACCIA
ADVOGADO : CÁSSIA MARIA SILVA LEANDRO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(894)

RECURSO ESPECIAL Nº 821.891/RS (2006/0038006-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELETROJAN - ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : ANTONIO ALCÂNTARA FILHO
"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(895)

RECURSO ESPECIAL Nº 822.807/SC (2006/0039660-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : SYLVIO SNIECIKOVSKI
ADVOGADO : EDUARDO FABRICIO TEICOFSKI E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(896)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 824.213/SP (2006/0226738-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS NORI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FÁBIO LA TEIXEIRA SALZANO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(897)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 827.087/RS (2006/0169121-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : WILSON SONS ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEJEN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ADRIANA ALVES E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(898)

RECURSO ESPECIAL Nº 827.390/SC (2006/0052635-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA HERMES ANDREGTONI E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON BIAVA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(899)

RECURSO ESPECIAL Nº 827.613/SC (2006/0055258-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : TELMO LUEDTKE E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER/SC - SUCESSÃO
SUCESS. DE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER/SC
PROCURADOR : MARCIAL TRILHA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(900)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 829.818/SC (2006/0061035-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : SALÉSIO CARGNIN
ADVOGADO : FÁBIO FRETTE DA ROSA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA HAHN
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(901)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 832.105/SP (2006/0239474-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ZAP VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(902)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 833.908/SP (2006/0242461-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : DAFFERNER S/A MÁQUINAS GRÁFICAS E OUTROS
ADVOGADO : WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(903)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 837.813/PR (2006/0008823-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PEDRO SCHAMNE
ADVOGADO : EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(904)

RECURSO ESPECIAL Nº 838.167/RS (2006/0056303-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO KOAKOSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : EXPRESSO FREDERES S/A
ADVOGADO : MÁRCIA SILVA STANTON E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(905)

RECURSO ESPECIAL Nº 838.170/RS (2006/0056298-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÉRGIO VOLKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : EXPRESSO FREDERES S/A
PROCURADOR : MÁRCIA SILVA STANTON E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(906)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 839.272/DF (2006/0077041-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ANA MARIA LIMA FRANCISCO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : EDEWYLTON WAGNER SOARES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(907)

RECURSO ESPECIAL Nº 841.517/DF (2006/0085123-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÁUREA CASTRO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : ELIANE SALETE ANESI
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(908)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.304/SP (2006/0091947-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RENATO CESTARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : IRMÃOS RAIMUNDO LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(909)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 846.167/BA (2006/0093650-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDINTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO ARONE COLOMBO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(910)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.952/SP (2006/0113301-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIRINEU FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO HATEM BENETON
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(911)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.172/RJ (2006/0095264-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO ADOLFO LABANCA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(912)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.765/PR (2006/0101186-3)

RELATOR : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ACÁCIO PIAI
ADVOGADO : SANDRO HENRIQUE TROVÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(913)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.472/MG (2007/00117749-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CARLOS MÁRCIO GONÇALVES
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(914)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.877/RS (2007/0011558-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO WAWRICK E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ADÍLIO MAIA DO NASCIMENT-
O E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(915)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 859.086/PR (2006/0130318-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : DERLY TIZZIANI FERRAZ
ADVOGADO : JOSE ELI SALAMACHA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(916)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.749/PR (2007/0027715-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
AGRAVADO : NILKO METALÚRGIA LTDA
ADVOGADO : REGES JOSÉ REIMANN E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(917)
RECURSO ESPECIAL Nº 860.411/SP (2006/0125026-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTE-
ZZINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA
DO CONSUMIDOR - PROCON/SP
PROCURADOR : RENATO PEIXOTO PIEDADE BICUDO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(918)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.713/RJ (2007/0014222-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E
ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVA-
LHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JÚLIO ALVES
ADVOGADO : PATRICIA DO ESPIRITO SANTO CARVA-
LHO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(919)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.865/PR (2007/0021647-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA METROPOLITANA DE AU-
TOMÓVEIS S/A

ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimen-
tais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(920)
EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.366/RJ (2007/0024036-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E
ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)

EMBARGADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BLUE
POINT

ADVOGADO : MICHELE VIEGAS MACHADO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de decla-
ração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(921)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.903/PR (2007/0029793-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEI-
RAS DANÚBIO LTDA

ADVOGADO : DANILO PORTHOS SCHRUTT E OU-
TRO(S)

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimen-
tais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(922)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.556/RJ (2007/0036594-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTO SARDINHA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SU-
PERIOR AUGUSTO MOTTA - SUAM

ADVOGADO : ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(923)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.829/RS (2007/0031098-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

AGRAVADO : RENNER TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU
E OUTRO(S)

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(924)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.091/SP (2007/0036102-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : COMERCIAL SANTISTA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CAR-
DOSO DE MELLO E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(925)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.306/RS (2007/0030987-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : STYLAGE MODAS LTDA
ADVOGADO : ÂNGELO BONZANINI BOSSLE E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(926)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.670/SP (2007/0035917-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : AUDICOM CLÍNICA MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(927)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.544/RN (2007/0013556-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FRANCISCO ERASMO DE MORAIS
ADVOGADO : BRUNO MACEDO DANTAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SERRA DE SÃO BENTO

ADVOGADO : AURICEIA PATRÍCIA MORAIS DE SOU-
ZA E OUTRO(S)

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO NORTE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(928)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.878/PR (2007/0039609-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MURILO TADEU BELLER E OUTROS
ADVOGADO : WANESSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(929)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.178/SP (2007/0049388-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ALICE RIBEIRO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(930)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.460/CE (2006/0153946-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : IVANA HILUY JEREISSATI

ADVOGADO : JANICE TELMA MOREIRA GURJÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(931)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.348/PR (2007/0067824-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS
LTDA.

ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(932)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.680/RJ (2007/0049521-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSPE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARIDY DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : BRIS BELGA CATHALA NETO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(933)

RECURSO ESPECIAL Nº 874.636/RS (2006/0173603-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIRO DE BITENCOURTT AMÉRICO
ADVOGADO : MÁRCIO DA ROCHA MUSSI E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(934)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.388/SP (2006/0175502-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : EDSON VILAS BOAS ORRU E OUTRO(S)

Sustentação oral: Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato o Dr. Arthur Pinto de Lemos Netto, pela parte recorrente. Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista.

(935)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.848/RS (2007/0051213-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CECÍLIA ARANALDE LAMAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(936)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.954/MG (2006/0082737-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : COFERMINAS COMÉRCIO DE FERROS DE MINAS GERAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(937)

RECURSO ESPECIAL Nº 876.648/RS (2006/0178740-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LUCIA ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TÂNIA REGINA MORASTONI E OUTRO

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(938)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.079/SC (2007/0060388-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA
ADVOGADO : JOSE RENATO GAZIERO CELLA

AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC
ADVOGADO : ANTÔNIO OSMIR SEVERINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ANA LUIZA FROTA LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
PROCURADOR : JOÃO ALFREDO SERRA BAETAS GONÇALVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(939)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.355/PR (2006/0184016-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
EMBARGADO : FORNINHO PETISCARIA E RESTAURANTE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO CHEDID

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(940)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.599/PR (2007/0067837-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(941)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.097/PR (2007/0053281-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MARIA DE FÁTIMA FREITAS RODRIGUES-CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA COROL - COOPERCOROL E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO SACANI SOBRINHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(942)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.151/RS (2007/0103054-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARTHA RODRIGUES
ADVOGADO : SANDRA REGINA FALCETA DA SILVEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento e, desde logo, negar seguimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(943)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.633/RR (2007/0075600-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARIA DO SOCORRO COSTA SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA
EMBARGADO : NÁDIA FÁTIMA LUCENA DE BARROS
ADVOGADO : DIRCINHA CARREIRA DUARTE
EMBARGADO : NERLI DE FARIA ALBERNAZ
ADVOGADO : ROBERTO GUEDES DE AMORIM
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(944)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.267/PR (2006/0196212-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INORI EURICH
EMBARGANTE : INORI EURICH
ADVOGADO : EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental da Confederação Nacional da Agricultura - CNA e, recebendo os embargos de declaração opostos por Inori Eurich como agravo regimental, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(945)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.421/RR (2007/0071016-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : THICIANE GUANABARA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO MOREIRA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(946)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.531/PR (2006/0195681-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : PLANACON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(947)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.931/SP (2006/0202761-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E FILIAL(IS)
ADVOGADA : ÂNGELA BORDIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(948)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.293/PR (2006/0169473-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA
ADVOGADO : MARIA SILVIA TADDEI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(949)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.650/SP (2007/0095096-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.834/RJ (2006/0205146-4) (950)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)**
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.993/RS (2006/0209927-9) (951)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : **PRISCILA DA ROSA BRAGA E OUTRO(S)**
ADVOGADO : **FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO**
EMBARGADO : **DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS**
PROCURADOR : **SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)**
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.454/SP (2006/0212238-0) (952)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FLORISVALDO JOSÉ MARCHINI**
ADVOGADO : **JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)**
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 890.490/SP (2006/0211789-0) (953)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **CÍNTIA WATANABE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **VEDAPAR VEDANTES E REBITES LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **ROBERSON BATISTA DA SILVA E OUTRO**
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.009/PR (2007/0078300-5) (954)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**
ADVOGADO : **FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CONSÓRCIO ICA/CPC/ETESCO**
ADVOGADO : **CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA E OUTRO(S)**
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 891.631/SP (2005/0163309-7) (955)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : **DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA**
ADVOGADO : **JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **PAULO BRASIL FERREIRA VELLOSO E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)**
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.956/RS (2007/0102321-6) (956)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **A PERIM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS**
ADVOGADO : **BENTO CAUBI MARTINS E OUTRO(S)**
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 892.474/SP (2006/0218673-0) (957)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : **GUILHERME AGRÍCOLA E OUTRO**
ADVOGADO : **ANDRÉ MANZOLI**
RECORRIDO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **CLAYTON EDUARDO PRADO E OUTRO(S)**
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

RECURSO ESPECIAL Nº 892.560/RS (2006/0218704-4) (958)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **KATHIA MENEGOL E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JOVINTER TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA**
ADVOGADO : **RONALDO CURI TERRA**
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.805/RJ (2007/0087259-7) (959)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : **BCP S/A**
ADVOGADO : **MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR E TRABALHADOR ANACONT**
ADVOGADO : **LUIZ ALBERTO RODRIGUES MARTINS E OUTRO(S)**
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 894.996/MG (2006/0227468-1) (960)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANTONIO MIRANDA DE ANDRADE**
ADVOGADO : **EIZALMAR HELIANA RIBEIRO - CURADOR ESPECIAL**
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 898.371/RJ (2006/0239364-7) (961)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
REL. P/ ACÓRDÃO : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**
ADVOGADO : **ROBERTO ANDREY CORREIA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FACILITA SERVIÇOS E PROPAGANDA S/A**
ADVOGADO : **MÁRIO FERNANDO VALENTE COLOMBO E OUTRO**
Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, que lavrará o acórdão.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.898/SP (2007/0131848-3) (962)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : **MARILENE DA SILVA GUILARES POTTES**
ADVOGADO : **FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **LIGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)**
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

RECURSO ESPECIAL Nº 899.648/MA (2006/0243014-0) (963)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
PROCURADOR : **VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ALMIR DE OLIVEIRA TELES**
ADVOGADO : **JORGE LUÍS TINOCO SOUZA E OUTRO**
A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 900.122/PA (2006/0242850-5) (964)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
PROCURADOR : **VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **BERNADIRNO PEREIRA FILHO E CÔNJUGE**
ADVOGADO : **PLÍNIO PINHEIRO NETO E OUTRO**
A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.585/RJ (2007/0114528-6) (965)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : **GILSON CÉSAR BRAGA DI LUCCAS**
ADVOGADO : **LARISSA DANTAS RUIZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)**
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.355/SE (2007/0107552-3) (966)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA DO CARMO MATOS MACÊDO**
ADVOGADO : **GILSON LUÍS SOUSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)**
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.062/SC (2007/0139622-2) (967)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **ANDRÉ MANOEL DE OLIVEIRA FILHO**
ADVOGADO : **VALDIR DE ANDRADE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ**
ADVOGADO : **MOACIR SCHMIDT JUNIOR E OUTRO(S)**
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.574/SP (2007/0093437-5) (968)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **JASMIM PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **REGINA HELENA FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SANTOS**
PROCURADOR : **FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E OUTRO(S)**
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.973/SC (2007/0141869-3) (969)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : **VIEL E MAZUTTI LTDA**
ADVOGADO : **ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)**
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.014/PR (2007/0101376-2) (970)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**
PROCURADOR : **LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A**
ADVOGADO : **CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)**
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.167/RJ (2007/0140792-8) (971)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : **IBRAME INDÚSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S/A**
ADVOGADO : **ALEXANDRE GONÇALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG E OUTRO(S)**
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(972)		(979)		(986)	
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 904.504/SP (2006/0257377-1)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.739/SP (2006/0279417-1)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.379/RS (2007/0162036-0)	
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO EMBARGANTE : HOCHTIEF DO BRASIL S/A ADVOGADO : MARCOS MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTRO(S) EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S) A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO AGRAVANTE : JORGE MALULY NETTO ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S) AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI AGRAVANTE : VALNY MARTINS RIBEIRO ADVOGADO : CARLOS GUIDO MASTELLA IGLESIAS AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S) A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(973)		(980)		(987)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.519/RJ (2007/0134218-3)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.991/PR (2007/0102141-1)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.680/SP (2007/0164405-2)	
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) AGRAVADO : JOSÉ EDILSON RODRIGUES ADVOGADO : ELIDA SÉGUIN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S) AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S) A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA AGRAVANTE : BERENICE RIBEIRO E OUTROS ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO E OUTRO(S) AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP PROCURADOR : ELIANA POLASTRI PEDROSO E OUTRO(S) A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.	
(974)		(981)		(988)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.150/PR (2007/0130035-4)		AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.104/SP (2006/0278718-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.186/SC (2007/0153751-0)	
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S) AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S) A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : SIMONE PEREIRA CASTRO E OUTRO(S) AGRAVADO : ZORADIA SALVATTI ADVOGADO : MARIA APARECIDA GENEBRA E OUTRO(S) A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(S) AGRAVADO : M C REIS E COMPANHIA LTDA ADVOGADO : ACYR JOSÉ DA CUNHA NETO E OUTRO(S) A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(975)		(982)		(989)	
RECURSO ESPECIAL Nº 907.806/RJ (2006/0267198-5)		RECURSO ESPECIAL Nº 912.431/SP (2006/0276678-3)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.372/PR (2007/0134126-2)	
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : ILANA KUPERMANN BOCIKIS E OUTRO(S) A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : JOÃO CARLOS PIETROPAOLO E OUTRO(S) RECORRIDO : PLÁSTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E OUTRO(S) A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S) AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S) A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.	
(976)		(983)		(990)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.345/PR (2007/0102115-6)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.205/PR (2007/0127385-8)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.426/PR (2007/0133943-7)	
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S) AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S) A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S) AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S) A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S) AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S) A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.	
(977)		(984)		(991)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.384/RS (2007/0152465-7)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 913.240/RS (2006/0282258-6)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.720/PR (2007/0129018-7)	
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS ADVOGADO : MÁRCIO BEZE E OUTRO(S) AGRAVADO : REDE PNEU RENOVADORA DE PNEUS LTDA ADVOGADO : PRISCILA SAKSER GOMES E OUTRO(S) INTERES. : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S) A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO EMBARGANTE : AFISKON CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S) EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : SÉRGIO VOLKER E OUTRO(S) EMBARGADO : OS MESMOS Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S) AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S) A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.	
(978)		(985)		(992)	
RECURSO ESPECIAL Nº 908.387/SP (2006/0260892-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.792/PR (2007/0133940-1)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.074/PR (2007/0130807-0)	
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : POLYBOR COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA ADVOGADO : BRUNO FAGUNDES VIANNA E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES E OUTRO(S) A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S) AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S) A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S) AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S) A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.	



(993)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.208/PR (2007/0013541-2)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BOLESLAU CONHIZAK
ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(994)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 919.983/RN (2007/0015070-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA
E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON LEITE DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DIÓGENES DA CUNHA LIMA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : COSERN - COMPANHIA ENERGÉTICA
DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : ÉVERSON CLEBER DE SOUZA E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(995)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.041/RS (2007/0162238-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DERLI ARMIN DUTTEL E OUTRO
ADVOGADO : RENATO AMARAL CORRÊA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(996)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.217/PR (2007/0134313-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON
MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(997)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 920.231/RN (2007/0016968-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLI-
VEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA NORTE BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ DE SOUZA DANTAS ELALI E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(998)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.258/CE (2007/0167411-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARDOSO BEZERRA - ESPÓLIO
REPR. POR : FRANCISCO JOSÉ SOARES CARDOSO -
SÍNDICO
ADVOGADO : ISAC SOMBRA RODRIGUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(999)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.299/RJ (2007/0161427-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B BURROWES
AGRAVADO : JARDIM DE ALAH CENTRO CIRÚRGICO LTDA
ADVOGADO : OSMAR FERNANDES TERRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1000)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.690/PR (2007/0134171-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON
MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1001)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.809/RJ (2007/0143156-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E
ESGOTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEI-
RO - CEDAE
ADVOGADA : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : WENDER BRAIDO MOREIRA
ADVOGADO : AIRTON SANTANNA DE CARVALHO

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1002)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 921.630/PB (2007/0025755-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO
E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROMERO FURTADO GUIMARÃES
ADVOGADO : JOSÉ CHAVES CORIOLANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1003)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.211/SP (2007/0022612-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : TALISBERTI MANOEL LIEBANA CABREI-
RA JÚNIOR RIO PRETO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1004)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.506/PR (2007/0023822-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALVADOR POLEZ
ADVOGADO : ROGÉRIO PEREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1005)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.913/PR (2007/0147495-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON
MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1006)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.753/SP (2007/0158004-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVI-
DÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1007)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.800/RS (2007/0160306-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CAR-
LOS AESC
ADVOGADO : ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : EDUARDO GOMES TEDESCO E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1008)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.964/PR (2007/0149997-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON
MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1009)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.375/RS (2007/0156809-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : JOSE RENATO GAZIERO CELLA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS
S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SIL-
VA MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : JULIANA ROCHA SCHIAFFINO E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1010)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.035/RS (2007/0028619-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : IDA MARIA MARTINS TAGLIETTI
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E
OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIREL-
LES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1011)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.274/RN (2007/0033475-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso es-
pecial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do
Sr. Ministro Relator.

(1012)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.388/SP (2007/0036955-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA E OU-
TRO
ADVOGADO : ALESSANDRA BUENO SIQUEIRA E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.391/MS (2007/0036985-0) ⁽¹⁰¹³⁾

RELATOR : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ PIRES DE ANDRADE
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 928.049/RN (2007/0033470-8) ⁽¹⁰¹⁴⁾

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
ADVOGADO : ADILSON GURGEL DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : HERBERT ALVES MARINHO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.159/SP (2007/0039912-0) ⁽¹⁰¹⁵⁾

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOACIR COIMBRA GUIMARÃES
ADVOGADO : MARCELO AZEVEDO KAIRALLA
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.214/PR (2007/0035321-1) ⁽¹⁰¹⁶⁾

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : HORÁCIO PEREIRA DA CRUZ NETO - SU-CCESSOR E OUTROS
ADVOGADO : ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO E OUTRO(S)
SUCESS. DE : MARCELINO PEREIRA DA CRUZ DE ME-LO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.235/PR (2007/0035248-8) ⁽¹⁰¹⁷⁾

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JONAS LUIZ BALESTRIN
ADVOGADO : JULIANO LUIS ZANELATO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.563/SP (2007/0042930-4) ⁽¹⁰¹⁸⁾

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO LUIZ DA CUNHA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO DONATO JUNIOR E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.787/RJ (2007/0041986-2) ⁽¹⁰¹⁹⁾

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : AUSTACLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SU-PLEMENTAR ANS
PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.071/SP (2007/0042637-2) ⁽¹⁰²⁰⁾

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA
ADVOGADO : CRISTINA LÚCIA PALUDETO PARIZZI E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA ESPOSITO DE MORAES ALMEI-DA RIBEIRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.088/SP (2007/0043175-9) ⁽¹⁰²¹⁾

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WALDIR FRANCISCO HONORATO JU-NIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : BETHA EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : DOROTI FÁTIMA DA CRUZ E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.608/DF (2007/0046589-1) ⁽¹⁰²²⁾

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO FUZINELLI E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.660/DF (2007/0162795-0) ⁽¹⁰²³⁾

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : VIRGÍLIO PORTO LINHARES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.652/SC (2007/0049313-0) ⁽¹⁰²⁴⁾

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHA-RIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERRA FÉRTIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SILVIO WALTER

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.470/SP (2007/0049262-4) ⁽¹⁰²⁵⁾

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NEWTON JORGE E OUTRO(S)
EMBARGADO : PINGO DE MEL IMPORTAÇÃO E EXPOR-TAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARIÂNGELA DAIUTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.477/SP (2007/0201468-9) ⁽¹⁰²⁶⁾

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HORÁCIO ALVES PEREIRA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : VERA PEREIRA MOTONAGA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANDREATTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

RECURSO ESPECIAL Nº 933.353/RJ (2007/0055160-0) ⁽¹⁰²⁷⁾

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEI-RA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RECOURO S/A INDÚSTRIA DE COURO RECONSTITUÍDO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.936/SP (2007/0058098-0) ⁽¹⁰²⁸⁾

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : RODRIGO LEPORACE FARRET E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 934.721/BA (2007/0055899-6) ⁽¹⁰²⁹⁾

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO COSTA ANDRADE - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : CÉLIA MARIA ORRICO ANDRADE - IN-VENTARIANTE
ADVOGADO : DIÓGENES DANIEL SOUZA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.217/SP (2007/0064467-6) ⁽¹⁰³⁰⁾

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDO ARCILEU BOSQUE E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO MATHIAS NETTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.739/SP (2007/0059507-9) ⁽¹⁰³¹⁾

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASCAMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 935.888/RJ (2007/0064462-7) ⁽¹⁰³²⁾

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : RUY BITTENCOURT - ESPÓLIO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator, para que seja corrigida a autuação, com a intimação do IBAMA.

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 936.270/PR (2007/0047850-4) ⁽¹⁰³³⁾

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOFTVIDEO SOM E IMAGEM LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO RENATO RAPOSO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(1034)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.189/SC (2007/0070777-9)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADOR : MIGUEL AUGUSTO COLOMBI VILLAIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1035)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.367/SP (2007/0073578-6)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO GRANDI GIROLDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL OSWALDO CRUZ LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1036)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.435/RS (2007/0073200-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : UBAJARA ALVES CARVALHO SFOGGIA
ADVOGADO : CLERSON ANDRÉ ROSSATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : MARCELO DIAS FERREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1037)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.558/SP (2007/0070918-1)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMIR JOSÉ RIBEIRO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1038)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.560/SP (2007/0070914-4)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMIR JOSÉ RIBEIRO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1039)
RECURSO ESPECIAL Nº 939.128/PE (2007/0071682-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : EXATA TURISMO E VIAGENS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO BARBOSA ALVES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1040)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.323/RS (2007/0074470-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : JOSEFA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1041)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.543/RS (2007/0077156-7)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : MARCELO CARDOSO NASSAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS TK LTDA
ADVOGADO : FELIPE KLEIN GOIDANICH E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1042)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 939.712/DF (2007/0076540-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS COELHO S/A
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNOLA E OUTRO(S)

Após o voto do Sr. Ministro Relator rejeitando os embargos de declaração, pediu vista antecipada o Sr. Ministro José Delgado. Aguardam os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda.

(1043)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.420/RN (2007/0052170-9)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESPEDITO VITOR DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : JESULEI DIAS DA CUNHA JÚNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1044)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.523/RJ (2007/0070757-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : COMESA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTO DUARTE BUTTER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1045)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.530/SP (2007/0079695-4)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CATANZA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1046)
RECURSO ESPECIAL Nº 940.571/SP (2007/0080503-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARIIVALDO VASSOLER E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1047)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.891/RS (2007/0083170-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : LUPATECH S/A
ADVOGADO : DIRLEY LEOCÁDIO BAHLS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1048)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.504/RN (2007/0090252-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : COSERN - COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : ÉVERSON CLEBER DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1049)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.775/RS (2007/0086826-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : CLEBER REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO LUIZ VASQUES
ADVOGADO : IARA TEREZINHA OLIVEIRA CANTO MARIANO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1050)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.740/RJ (2007/0095026-4)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB
ADVOGADO : JOSÉ THOMAZ NABUCO DE ARAUJO FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1051)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 946.344/PR (2007/0094229-9)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP
PROCURADOR : MARCELO CARDOSO NASSAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FANBÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1052)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 946.725/SP (2007/0090795-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : AUTO POSTO CAMPOS DE MOGI LTDA
ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MAURO DE MEDEIROS KELLER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1053)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 946.800/SC (2007/0062569-3)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : ANTONIO JOÃO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1054)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 946.950/DF (2007/0096801-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : BIGFESTAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1055)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.067/RS (2007/0091964-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1056)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.221/PR (2007/0092189-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ POSSOBOM
ADVOGADO : JOSEMAR CAETANO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1057)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.376/SC (2007/0096958-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ECO-RAD SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1058)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.820/RS (2007/0098985-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CALCADOS INCASEL LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1059)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 948.146/RS (2007/0099476-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO ZANCANARO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1060)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 948.638/SP (2007/0101120-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRANJA SAITO S/A
ADVOGADO : VICTOR MAUAD E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1061)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.156/SC (2007/0102602-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICTOR VICENTE REIS - ESPÓLIO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1062)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.539/RJ (2007/0102425-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARIA YOLANDA RINALDI BALBI E OUTROS
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1063)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.626/RJ (2007/0102992-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA DE CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1064)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.707/SC (2007/0103025-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IÇARA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CITIBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1065)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 950.087/SC (2007/0095820-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MANOEL MOLINARI E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1066)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 950.156/PR (2007/0099095-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICTORINO BORATO
ADVOGADO : WILLIAM CEZAR DUARTE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1067)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 950.847/SP (2007/0100135-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVOGADO : SÍLVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1068)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 952.435/RJ (2007/0102820-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : MARIA HELENA MAGALHÃES VALENTE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1069)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 952.885/SP (2007/0097250-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ALBERTO GOSSON JORGE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LUÍS FÁBIO MARCHESONI ROGADO MIETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1070)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 952.887/PR (2007/0111284-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS NOBUO ITO
ADVOGADO : ELIZABETE BATISTA DE MOURA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1071)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.013/SC (2007/0105306-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ADOLFO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1072)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.179/SP (2007/0097722-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEGUNDO CARTÓRIO DE NOTAS DE TAUBATÉ - SP
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1073)
RECURSO ESPECIAL Nº 953.323/RS (2007/0115379-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA BOFF MAGERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRMÃOS MONFRIM DA COSTA LTDA
ADVOGADO : DDENNIS OTTE LACERDA - DEFENSOR PÚBLICO
REPR. POR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DENNIS OTTE LACERDA - DEFENSOR PÚBLICO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1074)
RECURSO ESPECIAL Nº 953.425/PR (2007/0115083-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRUZEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1075)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.439/RJ (2007/0113763-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA PUGLIESE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COCA COLA INDÚSTRIAS LTDA
ADVOGADA : LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1076)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.827/SP (2007/0115942-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CERÂMICA STEFANI LTDA
ADVOGADO : MARCOS MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S)
INTERES. : CHEFE DO POSTO FISCAL DE JABOTICABAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(1077)
RECURSO ESPECIAL Nº 953.880/MG (2007/0116822-4)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LEONARDO SALES DE ARAÚJO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO TEOFILO DUTRA
ADVOGADO : JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E
OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso es-
pecial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do
Sr. Ministro Relator.

(1078)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 954.161/MG (2007/0116755-4)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JOÃO DE DEUS PEREIRA BENÍCIO DA
SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMÍLIO GONGORRA CASTILHO FILHO
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E
OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1079)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.270/RS (2007/0117726-0)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : MARIA MENDES GANDOLFI
ADVOGADO : MELISSA DAL BELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1080)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 954.599/PR (2007/0118471-9)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA LOUSANO
ADVOGADO : DONIZETE GELINSKI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1081)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 954.973/RO (2007/0111237-9)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : NOMURA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : ODAIR MARTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDA ANGELIN LOPES FERREIRA
GOMES
ADVOGADO : RALPH CAMPOS SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIA SOARES FARES E OUTRO
ADVOGADO : LENA CLAUDIA BRASIL
AGRAVADO : MÁRIO DA COSTA TAVARES - ESPÓLIO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA PRETTO - CURADOR ES-
PECIAL
AGRAVADO : GERALDO LUIZ FERREIRA GORDILHO
ADVOGADO : CLAUDIA DE CARVALHO CORRÊA
AGRAVADO : MAURO MURAD FERREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1082)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.147/RS (2007/0119618-0)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : ROVENA TEREZINHA CANDIDO PEREI-
RA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA
E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1083)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.362/RN (2007/0120641-0)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ASSÚ
ADVOGADO : GEORGIA MARA TORQUATO FERNAN-
DES
AGRAVADO : RENATO DIAS DE OLIVEIRA - MICROEM-
PRESA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1084)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.679/RS (2007/0120281-1)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : MARIA DA GRAÇA LAITANO VITORINO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA
E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1085)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 956.172/SP (2007/0120879-4)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : DOUGLAS FARIA ARIZA
ADVOGADO : JOSÉ THEOPHILO FLEURY E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E
LUZ CPFL
ADVOGADO : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVA-
LHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como
agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator.

(1086)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 956.473/RS (2007/0123261-1)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : MARIA HELENA SCHMIDT ALVES
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1087)
RECURSO ESPECIAL Nº 956.595/RS (2007/0123965-6)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
RECORRIDO : I S VARGAS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1088)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 957.011/RS (2007/0126042-7)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : MARIA IVONE COUTO DE AVILA E OU-
TROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1089)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 957.015/RS (2007/0126032-6)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : LEDA REGINA LOPES CEZIMBRA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA
E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1090)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 957.517/RN (2007/0125751-6)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA
E OUTRO(S)
AGRAVADO : IUNG DE BRITO CHAVES E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO GURGEL PIMENTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1091)
RECURSO ESPECIAL Nº 957.671/RS (2007/0127324-0)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E
OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS LOPES DA FONTE
ADVOGADO : LENIO FLÁVIO SCHMIDT E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1092)
PET no RECURSO ESPECIAL Nº 957.774/RS (2007/0127867-0)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
REQUERIDO : COOPERATIVA AGRÍCOLA RIO PARDO
LTDA
ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

A Turma, por unanimidade, julgou extinta a demanda relativamente à
contribuição de 0,2% ao INCRA, sem resolução de mérito, com
prejuízo do julgamento do recurso especial, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator.

(1093)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.182/PR (2007/0131360-0)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALLAN CÉZAR FARIA ARAÚJO E OU-
TROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA MOROTTI ALVES E
OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1094)
RECURSO ESPECIAL Nº 959.733/RJ (2007/0133146-7)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : SPARTACUS S/A EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS
RECORRIDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECI-
MENTO - CONAB
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES
DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso es-
pecial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do
Sr. Ministro Relator.

(1095)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.836/RS (2007/0134344-7)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS PI-
NHEIRO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1096)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 960.095/SP (2006/0280647-1)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : TECNOBASES CONSTRUÇÕES E INCOR-
PORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1097)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.568/RS (2007/0133294-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : MARILENE MERLIN CAPITANI
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1098)
RECURSO ESPECIAL Nº 960.846/RN (2007/0136035-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSPORTES GUANABARA LTDA
ADVOGADO : KÁTIA RUPERTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1099)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.905/SC (2007/0138550-6)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : TANIA LUCIA VIANA DIAS
ADVOGADO : GREICE MILANESE SONEGO OSORIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1100)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.018/RS (2007/0138345-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE FERNANDO ZAGO
ADVOGADO : MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1101)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.029/RS (2007/0137012-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ALENCAR CAVAZOTTO E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO ANTÔNIO SUSIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ELEONORA BRAZ SERRALTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO MARCONDES FARI-NATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
INTERES. : L A LOMANDO AITA ENGENHARIA LT-DA
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1102)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.828/DF (2007/0141708-8)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUILHERME DE PAIVA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1103)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.861/RS (2007/0140109-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERESINHA FÁTIMA HASSAN DEITOS
ADVOGADO : AMÍLTON SANTOS DE LIMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1104)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.918/RS (2007/0140089-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CLÉLIO MACHADO DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1105)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 962.364/RS (2007/0144045-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI
ADVOGADO : SANDRO RODRIGO M PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE MONTENEGRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1106)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.112/AL (2007/0145178-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO BENEDITO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1107)
RECURSO ESPECIAL Nº 963.194/RS (2007/0144570-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : AURÉLIA CITO MATTEA ROSA
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1108)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.252/SC (2007/0144902-5)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA ' ROLT E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILSO JOSÉ BERLANDA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1109)
RECURSO ESPECIAL Nº 963.294/RS (2007/0144852-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARTESANATO DE ESTOFADOS ELTZ LT-DA
ADVOGADO : MIGUEL BERNARDO DA COSTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1110)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.724/PR (2007/0145130-6)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : HSU HSIU WEI SCHMIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÉRCIA MARIA DINIZ DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ DANIEL FELIPPE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1111)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.868/DF (2007/0146949-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CALÇADOS KLASER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÉVERTON LOPEA NUNES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1112)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 964.190/SP (2007/0148536-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO - CAO
ADVOGADO : RUI GERALDO CAMARGO VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DAE
PROCURADOR : WALDOMIRO DE OLIVEIRA BENTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1113)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 965.201/SC (2007/0151873-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO EBLE
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1114)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 965.320/RJ (2007/0151121-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RICARDO LOPES LIMONGI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR SÉLLOS SIMÕES
ADVOGADO : EMÍLIO ARAÚJO FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1115)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 965.538/RS (2007/0153305-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ANA MARIA MOYSES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1116)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 966.122/SP (2007/0154543-4)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(1117)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 966.238/SP (2007/0154187-2)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETRESP
ADVOGADO : EDINILSON FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MOGI GUACU
ADVOGADO : MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1118)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 967.176/PE (2007/0157465-3)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1119)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 967.190/CE (2007/0156306-4)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JATAHY ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1120)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 967.562/MG (2007/0159123-6)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FELISBERTO EGG DE RESENDE
ADVOGADO : FELISBERTO EGG DE RESENDE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A BHTRANS
ADVOGADO : DÉBORA MARIA HENRIQUE DE MELO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1121)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 967.571/RS (2007/0148655-0)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE C GIROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento ao agravo regimental para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão, que lavrará o acórdão.

(1122)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.065/SP (2007/0165145-9)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1123)
RECURSO ESPECIAL Nº 969.251/SC (2007/0164613-6)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OSMAR DE SOUZA
ADVOGADO : CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MAURO JOSÉ DESCHAMPS E OUTRO(S)
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1124)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.427/SP (2007/0164799-2)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICH-MAN
AGRAVADO : CLÉDER SIMÃO STARLING
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1125)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.510/RS (2007/0167869-0)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S/A
ADVOGADO : EDUARDO BRIGIDI DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
ADVOGADO : JULIO CESAR BERNARDI COGO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1126)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.554/RS (2007/0164981-3)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MOTTER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1127)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.581/DF (2007/0167658-0)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CIRO ANTÔNIO PEREIRA LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1128)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.778/SP (2007/0157041-1)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ÂNGELO GAMEZ NUÑES
ADVOGADO : MAURÍCIO AMATO FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR : GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1129)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.928/RS (2007/0165579-1)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : NADILES MEYER MASSCHMANN
ADVOGADO : ELEMAR EIDELWEIN

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para prover o recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1130)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 970.196/PR (2007/0172994-1)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MINERVA DIMAX COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1131)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 970.278/SP (2007/0156973-4)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ ALVES
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDSON LUIZ DOS SANTOS E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1132)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 970.372/SP (2007/0162839-0)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARIO CESAR MAGALHAES
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1133)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 971.075/PE (2007/0170418-6)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORA : INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : THEREZINHA DE JESUS SARMENTO DE AZEVEDO
ADVOGADO : CONCEIÇÃO LIMA DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1134)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 971.089/RJ (2007/0167818-3)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguardam os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado.

(1135)
RECURSO ESPECIAL Nº 971.506/RS (2007/0175366-5)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSEICH ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO : SÍLVIA ALBO PY E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1136)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 972.492/SP (2007/0180316-0)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO VALENTIM VALENTE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Presidiu o julgamento a Sra.Ministra DENISE ARRUDA.

(1137)
RECURSO ESPECIAL Nº 973.647/RS (2007/0177339-2)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JÚLIO XAVIER VERARDI
ADVOGADO : ELIANE WEHNER

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1138)
RECURSO ESPECIAL Nº 974.564/SC (2007/0183324-0)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CLÍNICA GINECOLÓGICA SÉRGIO LUIZ SCHLINDWEIN S/S LTDA
ADVOGADO : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GLÁUCIA CORREA RETAMOZO BARCELOS ALVES E OUTRO(S)

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão, que lavrará o acórdão.

(1139)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.252/PR (2007/0195567-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : DJALMA BOZZE DOS SANTOS
ADVOGADO : GABRIEL DE ARAÚJO LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : DANIEL DIAS FERREIRA
ADVOGADO : RIVELINO SKURA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1140)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.265/PR (2007/0195015-7)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FASA FORNECEDORA DE AUTOPEÇAS LTDA
ADVOGADO : TATIANA SCHMIDT MANZOCHI E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista.

(1141)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.757/PR (2007/0185334-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDIR BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1142)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.310/PR (2007/0183017-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO MARIANOWSKI
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1143)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.449/PR (2007/0188846-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIANA DOMINGOS DE JESUS GOMES
ADVOGADO : EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT

Retificando decisão proferida em sessão do dia 25.09.2007, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1144)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.696/PR (2007/0189085-6)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : TOLEDO SERVIÇOS CLÍNICOS S/C LTDA
ADVOGADO : DANIEL PROCHALSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÂNGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1145)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.717/PR (2007/0190014-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : TAKATOSHI SAVANA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1146)
RECURSO ESPECIAL Nº 979.435/MS (2007/0198809-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : GERLE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A
ADVOGADO : CARLA RAFAELA DEVECHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : CLÁUDIA DE ARAÚJO MELO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1147)
RECURSO ESPECIAL Nº 979.744/RS (2007/0196793-5)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINI MERCADO MARKET LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MÔNICA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1148)
RECURSO ESPECIAL Nº 979.750/RS (2007/0196797-2)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINI MERCADO MARKET LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MÔNICA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1149)
RECURSO ESPECIAL Nº 979.864/RS (2007/0195031-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR NOGUEIRA SOARES
ADVOGADO : STELA MARIS AZEVEDO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1150)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.514/RS (2007/0193326-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : DI FIUGGIO CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : ROMEINE HACK - SÍNDICO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1151)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.721/SC (2007/0143969-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : EDELYN SCHWEIDSON KRAMER
ADVOGADO : MARCELO BUZAGLO DANTAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA DEINFRA
ADVOGADO : MARCIAL TRILHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : MARIA LÚCIA R LOCKS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1152)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.917/MG (2007/0184378-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : NÉLIA MARIA RENOVATO ARAÚJO
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SOARES CAPA-NEMA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1153)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.953/PR (2007/0198072-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEVERINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1154)
RECURSO ESPECIAL Nº 981.037/PR (2007/0197719-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA VANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1155)
RECURSO ESPECIAL Nº 981.498/PR (2007/0203173-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Encerrou-se a sessão às 16:00 horas, tendo sido julgados 285 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 02 de outubro de 2007.
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Presidente da sessão
MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária
ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 4 DE OUTUBRO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. JOSÉ EDUARDO DE
DOR-GERAL DA SANTANA
REPÚBLICA

SECRETÁRIA : Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

Às 14:00 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros JOSÉ DELGADO, FRANCISCO FALCÃO e LUIZ FUX, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, a Exma. Sra. Ministra Denise Arruda.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.
J U L G A M E N T O S

(1156)
MEDIDA CAUTELAR Nº 10.553/RJ (2005/0141774-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
ADVOGADO : LETICIA OLIVEIRA DA CUNHA E OUTRO(S)
REQUERIDO : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator no sentido de, revogando o efeito suspensivo, determinar o imediato processamento do recurso especial. Dispensada a lavratura de acórdão.

(1157)
MEDIDA CAUTELAR Nº 10.613/RJ (2005/0153420-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR : FLÁVIA MEDICI PACE E OUTRO(S)
REQUERIDO : ALEX MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA SÁ DE ALMEIDA FENTANES GARCIA
REQUERIDO : DANIEL CABRAL DE CASTRO
REQUERIDO : ELIAS DOMINGOS DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : ROBSON LUIZ THOMAZ - INVENTARIANTE
REQUERIDO : FRANCISCO HÉLIO MARTINS
REQUERIDO : JAIR MARCOS DO ROSÁRIO
REQUERIDO : JOÃO CARLOS JESUS RODRIGUES
REQUERIDO : JOÃO LUIZ THOMAZ QUADRADO
REQUERIDO : IVONETE JURADO SOARES



REQUERIDO : MARIA JOSÉ HILÁRIO DA SILVA
REQUERIDO : NEIDE DE SOUZA DIAS
REQUERIDO : NÉLIO GASPARINO
REQUERIDO : ODETTE RIBEIRO GASPARINO
REQUERIDO : ROSÂNGELA SILVA BARROS
REQUERIDO : SILVANA GOMES PEREIRA
REQUERIDO : VÂNIA MARIA BECK
REQUERIDO : VALMIRA BEIRÃO

A Turma, por unanimidade, julgou improcedente a medida cautelar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1158)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.995/AL (2006/0197010-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : TMG SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARQUES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1159)
EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.825/SP (2007/0113608-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMEN-TO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROT-TO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1160)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.035/RJ (2007/0165557-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : DENISE PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : ANDREZA PRISCILA PEREIRA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1161)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.139/SP (2007/0192480-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FRANCECAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1162)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.755/RJ (2005/0156902-9)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : EDITORA DE GUIAS LTB S/A
ADVOGADO : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDEN-TE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
RECORRIDO : UNIÃO

Sustentação oral: Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato o Dr. Arnaldo Versiani Leite Soares, pela parte recorrente. Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado negando provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Francisco Falcão e o voto do Sr. Ministro Luiz Fux acompanhando a Sra. Ministra Relatora, pediu vista o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Ausente, justificadamente, nesta assentada, a Sra. Ministra Denise Arruda, Relatora.

(1163)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.268/PR (2005/0216429-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : CID ROCHA JÚNIOR
ADVOGADO : SÍLVIO BINHARA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRI-BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANA

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do recurso ordinário em mandado de segurança, mas negando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguardam os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e José Delgado.

(1164)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.885/SP (2006/0092428-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : PAULO GUIMARÃES LEITE E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA PIS-TILLI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Re-lator.

(1165)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.438/RS (2006/0169843-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : MICHELE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DIEGO POZZOBON CASEL
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR GE-RAL DE JUSTIÇA PRESIDENTE DA CO-MISSÃO PERMANENTE DE CONCURSO DE INGRESSO E REMOÇÃO NOS SERVI-ÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário em man-dado de segurança, mas negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1166)
AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.068/BA (2007/0099022-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CÂNDICE LUDWIG ROMANO E OU-TRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OU-TRO(S)
INTERES. : CENTRO INDUSTRIAL DE ARATU
INTERES. : DOMINGOS PEDRO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1167)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.389/MG (2007/0139595-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : NICOLAU BALBINO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LUCAS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1168)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.973/RS (2007/0200641-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REL. P/ ACÓR-DÃO : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : ALMIRO DO COUTO E SILVA E OU-TRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OU-TRO(S)
RECORRIDO : INEZ BEATRIZ BASEGGIO MARQUES
ADVOGADO : MARIA LETÍCIA PEDROSA ROENICK E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr. ALMIRO DO COUTO E SILVA, pela parte recorrente: LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO. A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos ter-mos do voto do Sr. Ministro Luiz Fux, que lavrará o acórdão.

(1169)
EDcl nos EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 81.777/GO (2007/0091299-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : ADILSON RAMOS JÚNIOR
ADVOGADO : WELLINGTON GALDINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO GOIÁS
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO SAMPAIO CANÇADO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1170)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 209.235/SC (1999/0028186-1)

RELATOR : **MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OU-TRO(S)
AGRAVADO : METALÚRGICA SCHULZ S/A
ADVOGADO : TAMARA RAMOS BORNHAUSEN E OU-TRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1171)

RECURSO ESPECIAL Nº 259.675/MG (2000/0049504-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRA-SIL S/A
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : AMAURI DE SOUZA E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do Sr. Ministro José Delgado."

(1172)
RECURSO ESPECIAL Nº 436.224/DF (2002/0061774-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PERICLES D'AVILA MENDES NETO E OU-TRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FE-DERAL E TERRITÓRIOS

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguardam os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

(1173)
RECURSO ESPECIAL Nº 570.194/RS (2003/0149807-8)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL E OUTRO(S)
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETRO-BRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : TREVO S/A
ADVOGADO : ARNALDO RIZZARDO E OUTRO(S)
INTERES. : MANAH S/A E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente dos re-cursos especiais e, nessas partes, negou-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1174)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 598.728/RJ (2003/0180056-5)

REL. EDcl : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1175)
RECURSO ESPECIAL Nº 719.252/SP (2005/0010161-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA
ADVOGADO : CID AUGUSTO MENDES CUNHA E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial da demandada e deu parcial provimento ao da demandante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1176)
RECURSO ESPECIAL Nº 720.725/RJ (2005/0014943-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : AIG LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO ESPÍNDOLA CATALDI E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1177)
RECURSO ESPECIAL Nº 728.029/DF (2005/0030981-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : ITATIAIA SEGUROS S/A
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

(1178)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 734.889/RS (2005/0045751-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : VÍDEO KLIP COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE FITAS E VÍDEOS LTDA
ADVOGADO : RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1179)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 744.077/DF (2005/0065688-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : DENUSA DESTILARIA NOVA UNIÃO S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1180)
EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 758.017/RS (2005/0095737-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : A GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : ROSEMARY SALABERRY DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1181)
RECURSO ESPECIAL Nº 764.200/MG (2005/0108825-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : PIRSON MONTAGEM E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO JOÃO MONLEVADE
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1182)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 764.801/SC (2005/0110779-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : KOHLBACH S/A
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1183)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 764.807/SC (2005/0110777-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : KOHLBACH S/A
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1184)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 768.371/SP (2005/0120360-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
EMBARGADO : BENEFICIAMENTO DE FIOS J A CARDOSO LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1185)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 768.946/RJ (2005/0118378-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : IVONE DUARTE MONTEIRO DE CAMPOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1186)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.712/RS (2006/0109625-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : EXPRESSO VALE REAL LTDA
ADVOGADO : EDSON LUIS DA SILVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1187)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.973/RJ (2006/0165554-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1188)
RECURSO ESPECIAL Nº 798.143/RJ (2005/0190825-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : GILBERTO GARCIA CRUZ - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : REGINA CELE DA ROCHA CRUZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCELLO CINELLI DE PAULA FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO - RIOLUZ
PROCURADOR : EDUARDO ALVES FONTE E OUTRO(S)
Sustentação oral: Dr. MARCELLO CINELLI DE PAULA FREITAS, pela parte recorrente: GILBERTO GARCIA CRUZ - ESPÓLIO E OUTROS.
Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Aguardam os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

(1189)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.939/MG (2005/0196509-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES E OUTRO(S)
EMBARGADO : PEDRO PAULO ROSA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ROBSON DA SILVA MARQUES E OUTRO INTERES.
INTERES. : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1190)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.856/PR (2006/0178433-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : SERVIÇO DE APOIO Á PEQUENA EMPRESA NO PARANÁ SEBRAE/PR
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A TELEPAR
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
INTERES. : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI E OUTRO
ADVOGADA : ELIZABETH HOMSI E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1191)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.827/SP (2006/0183907-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÉCIO TADAO YOKOTA
INTERES. : MARGARETE BEATRIZ NOÉ E OUTRO(S)
ADVOGADO : BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRAÇA E OUTRO

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1192)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.572/BA (2006/0203680-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESCARLATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1193)
RECURSO ESPECIAL Nº 817.425/RS (2006/0027135-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SADI ALVES SOUTO
ADVOGADO : LEANDRO ANDRE NEDEFF

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(1194)		(1201)		(1208)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 817.427/MG (2006/0025378-9)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.646/SP (2006/0237748-0)		RECURSO ESPECIAL Nº 839.510/DF (2006/0085055-5)	
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : BRUNO RESENDE RABELLO E OUTRO(S) EMBARGADO : VVT VITAL VARGA TRANSPORTES LT-DA ADVOGADO : ELCIO FONSECA REIS E OUTRO(S) A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JÚNIOR E OUTRO(S) AGRAVADO : EDGARD DOS SANTOS FILHO - MI-CROEMPRESA ADVOGADO : ANDREA SALGADO DE AZEVEDO E OUTRO A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETRO-BRAS ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) RECORRIDO : COOPERB - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DO RIO BRANCO LT-DA ADVOGADO : ALLAN KARDEC SANTOS INTERES. : UNIÃO A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(1195)		(1202)		(1209)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 817.728/RS (2006/0025591-4)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.625/RJ (2006/0250069-9)		RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.613/SP (2006/0259417-9)	
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S) EMBARGADO : BANCO SANTANDER S/A ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S) A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX AGRAVANTE : SAGA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A ADVOGADO : WALTER CARLOS DA CONCEICAO E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : TATIANA P J WAJNBERG E OUTRO(S) A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX REQUERENTE : PAINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S) REQUERIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(1196)		(1203)		(1210)	
RECURSO ESPECIAL Nº 820.768/RS (2006/0034081-1)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 835.234/SP (2006/0098288-8)		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.921/SP (2006/0266927-5)	
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S) RECORRIDO : VERA LÚCIA SILVEIRA CRESTANI ADVOGADO : WAGNER ANTÔNIO PREVIDELLI A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO : TELMA BERARDO EMBARGADO : OTI - ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S) EMBARGADO : ELIEZER NOVAES ANDRADE ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA ALMEIDA A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(1197)		(1204)		(1211)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 822.700/SP (2006/0044209-1)		RECURSO ESPECIAL Nº 837.235/DF (2006/0082754-9)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.125/GO (2006/0267599-0)	
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI AGRAVANTE : MOISES SZTUTMAN ADVOGADO : FABIANA GOMES PIRES AGRAVADO : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A ADVOGADO : ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO RECORRENTE : PAULO CÉZAR NAYA ADVOGADO : JONAS MODESTO DA CRUZ RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S) Sustentação oral: Dr. JONAS MODESTO DA CRUZ, pela parte recorrente: PAULO CÉZAR NAYA. A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido parcialmente o Sr. Ministro José Delgado, que lhe dava provimento em maior extensão.		RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BERILO ADVOGADO : ANIZIO DE SOUSA FERREIRA AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S) A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(1198)		(1205)		(1212)	
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 825.966/SP (2006/0036211-6)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.122/SP (2006/0251220-2)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.684/SP (2006/0269463-2)	
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX EMBARGANTE : CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA MULHER S/C LTDA E OUTRO ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTRO(S) EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PATRICIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S) A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX AGRAVANTE : PAULO FABIANO DE OLIVEIRA E CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S) A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista.		RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX AGRAVANTE : MULTIMAGEM CLÍNICA DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S/S LTDA ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S) A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista.	
(1199)		(1206)		(1213)	
RECURSO ESPECIAL Nº 827.242/DF (2006/0051199-6)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 838.610/MG (2006/0084245-3)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 842.533/PR (2006/0089090-9)	
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : FLÁVIO SANTANA CORREIA LIMA ADVOGADO : WILLAMY ALVES DOS SANTOS E OUTRO RECORRIDO : UNIÃO "Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE PROCURADOR : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA E OUTRO(S) AGRAVADO : MACSIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LT-DA ADVOGADO : EDUARDO VIEIRA CARNEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR PROCURADOR : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO AGRAVADO : LC KOLLER E COMPANHIA LTDA ADVOGADO : LEILA CRUZ VIEIRA A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(1200)		(1207)		(1214)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.487/PE (2006/0242427-2)		RECURSO ESPECIAL Nº 839.466/RS (2006/0086376-0)		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 847.055/SP (2006/0107740-1)	
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX AGRAVANTE : CÉSAR MEIRA GAIÃO - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA FERREIRA GAIAO E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S) A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista.		RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TAQUARI ADVOGADO : JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA RECORRIDO : VELOTINA RODRIGUES MACHADO ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX EMBARGANTE : WALTER REBELLO REIS E OUTRO ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PLENS E OUTRO(S) EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S) A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

(1215)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.242/RS (2006/0106078-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAFRA COMÉRCIO E DISRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : ONIRA PENHA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1216)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.417/RS (2007/0002217-2)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA REGIÃO NORDESTE
ADVOGADO : ARNALDO RIZZARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CÁSSIO ZILL HENKE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1217)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.732/RJ (2006/0284801-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MANGARATIBA
ADVOGADO : FREDERICO ANTONIO C DE MORAES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1218)
RECURSO ESPECIAL Nº 851.854/RR (2006/0076973-8)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DENIZ GAZIC E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO FLÁVIO DEGRAZIA E OUTRO(S)

Sustentação oral: Presentes o Dr. Leonardo Groba Mendes, advogado da parte recorrida, e a Procuradora do INCRA, parte recorrente.
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a) para a próxima sessão, dia 09.10.2007, indeferido o pedido de abertura de vista formulado pelo INCRA."

(1219)
RECURSO ESPECIAL Nº 851.865/RR (2006/0076974-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DENIZ GAZIC E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO FLÁVIO DEGRAZIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO PINHEIRO LANDIM E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO REGIS PONTES REGO

Sustentação oral: Presentes o Dr. Leonardo Groba Mendes, advogado dos primeiros recorridos, e a Procuradora do INCRA, parte recorrente.

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a) para a próxima sessão, dia 09.10.2007, indeferido o pedido de abertura de vista formulado pelo INCRA."

(1220)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 853.684/SP (2006/0135560-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : ANA CRISTINA GUIDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRAQUEVAZAT KHATOUNIAN E OUTRO
ADVOGADO : PAULO GULUDJIAN

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1221)
RECURSO ESPECIAL Nº 857.548/SC (2006/0119305-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEJAIR WELTER MACHADO PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUIZA LOPES E OUTRO
INTERES. : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1222)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 857.569/PR (2006/0117817-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : NICOLAU KOGLISKI
ADVOGADO : ARGOS FAYAD

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1223)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.788/BA (2007/0020643-9)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO
EMBARGADO : PAPELCIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MANOEL CERQUEIRA DE OLIVEIRA NETTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1224)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.359/PR (2007/0022126-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : RGS ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES
ADVOGADO : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1225)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.923/RS (2007/0018205-8)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : COMÉRCIO DE CALÇADOS ELIAS BONGIOLO LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1226)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.338/RJ (2007/0034196-3)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ELIAS GAZAL ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA GOMES ALVES
ADVOGADO : MAGNO RANGEL ROCHA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1227)
RECURSO ESPECIAL Nº 862.556/SP (2006/0140036-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : EXTINTORES E VISTORIADORA ARATESTES LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1228)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.197/SP (2007/0031845-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA
AGRAVADO : ÁLAMO OLÍMPIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1229)
RECURSO ESPECIAL Nº 865.266/MG (2006/0145797-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : IMACO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1230)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.425/SP (2006/0155337-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUCIANE HIROMI TOMINAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARC COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO CANEZIN BARBOSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1231)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.146/RS (2007/0057074-4)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO DALLA ROSA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA
ADVOGADO : ALINE LOPES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1232)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.709/SP (2006/0166477-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXO TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO MIGUEL PAULISTA SP
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1233)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.501/SP (2006/0163029-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIAMANTINO AUGUSTO COELHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : NILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1234)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.928/RJ (2006/0166847-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADO : AUREANA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(1235)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 874.131/SP (2006/0173229-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELLO CARVALHO MANGETH E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1236)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.135/PE (2007/0055693-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORA : INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA NETTO E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1237)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.851/SP (2006/0180930-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODOLFO FEDELI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TYCO VALVES E CONTROLS BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO PISANI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1238)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.887/MG (2007/0061611-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : JOÃO VELOSO GUIMARÃES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1239)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.504/MG (2006/0181908-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : CLÍNICA RADIOLOGICA CONRAD S C LTDA
ADVOGADO : BERNARDO LOPES PORTUGAL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1240)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.876/SP (2006/0179292-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : TROC ELECTRICS PRODUTOS ELÉTRICOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RODRIGO LINS DE ARAÚJO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1241)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.954/SP (2006/0180382-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REDUTORES TRANSMOTÉCNICA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1242)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.938/RJ (2007/0064927-3)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BARRAFOR VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ FURTADO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1243)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 879.536/AL (2006/0124613-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : USINAS REUNIDAS SERESTA S/A
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1244)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 879.701/SP (2006/0184107-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ CARLOS CODARIN
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1245)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.840/SP (2006/0180769-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO INFANTIL GONZAGA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN E OUTRO(S)

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux e o voto do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki acompanhando o Sr. Ministro Relator para dar provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro José Delgado. Aguarda a Sra. Ministra Denise Arruda, ausente, justificadamente, nesta assentada.

(1246)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.059/RS (2007/0090561-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : CALÇADOS Q SONHO LTDA
ADVOGADO : VELMI ABRAMO BIASON E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1247)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.131/MS (2007/0068251-7)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
PROCURADOR : ALAOR JOSÉ DOMINGOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARINDA FRANCISCA ZANCANARO
ADVOGADO : LUÍS HIPOLITO DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1248)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.412/SP (2006/0187930-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO OTHON PEREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : TELAS CUPECÊ ARAMES E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR E OUTRO
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1249)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.704/RS (2007/0085567-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : MOVELPAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : GILBERTO SEVERO DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1250)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.328/SP (2006/0194724-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROSSETTI BRANDÃO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1251)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 882.211/SP (2006/0196100-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ITAPETI MATERIAL ELÉTRICO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ARO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1252)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.760/SP (2006/0192814-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PANIFICADORA E CONFEITARIA ESTACÃO LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1253)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.428/SP (2006/0196071-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FANIA FÁBRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTOVEÍCULOS LTDA

ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1254)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.802/SP (2006/0201865-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : JOSÉ WAGNER SECCO
ADVOGADO : JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1255)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 887.668/SP (2006/0205101-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONTINENTAL AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1256)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.726/SP (2006/0207662-4)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CERVEJARIA BELCO LTDA
ADVOGADO : MARCOS MIRANDA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1257)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.122/SP (2006/0209793-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS NAKAYONE LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES DE LOURENÇO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1258)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.568/MG (2006/0220020-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MÚCIO MACEDO - ESPÓLIO
ADVOGADO : ANALIA M GUIMARÃES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial do desapropriado e conheceu parcialmente do recurso especial do desapropriante e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1259)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.899/SC (2006/0218102-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CESARE DANIEL OLIVIER E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1260)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.123/RS (2006/0091247-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : SOCIEDADE DE CARIDADE E BENEFICÊNCIA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : JORGE RICARDO DECKER E OUTRO
EMBARGADO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1261)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.481/SP (2006/0227780-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARGO VAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1262)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.653/BA (2007/0085522-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : VALMIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR V F DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : JOSELITA CARDOSO LEÃO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1263)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.705/RS (2007/0083572-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : COOPERATIVA ARROZEIRA PALMARES LTDA
ADVOGADA : KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1264)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 896.554/SP (2006/0231433-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLAUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MILTON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA ODETE DUQUE BERTASI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1265)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 896.695/SP (2006/0232010-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : DINOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1266)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.952/PE (2006/0233239-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVA LUSTOSA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1267)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.490/SP (2007/0131768-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TELMA BERARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CERÂMICA GYOTOKU LTDA
ADVOGADA : SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1268)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.740/GO (2007/0107264-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DILVÂNIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA : ZÉLIA DOS REIS REZENDE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1269)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.533/MG (2007/0109760-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : LEANDRO GUIMARÃES SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO CALDAS DA CRUZ
ADVOGADO : FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1270)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.311/RJ (2006/0215688-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)

Sustentação oral: Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato o Dr. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, pela parte recorrente: COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES. Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado preliminarmente não conhecendo do recurso especial, mas, se vencido, dando-lhe integral provimento no mérito, pediu vista o Sr. Ministro Francisco Falcão. Aguarda o Sr. Ministro Luiz Fux. Ausente, justificadamente, nesta assentada, a Sra. Ministra Denise Arruda.

(1271)
EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.571/RR (2006/0249449-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1272)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.442/SP (2006/0245774-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : LUMAGI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1273)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.524/SP (2006/0254771-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ VIDAL FERREIRA
ADVOGADO : RICARDO FORMENTI ZANCO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1274)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.028/SP (2006/0257420-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : JORDÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental de folhas 385/394 e negou provimento ao de folhas 423/429, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1275)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.028/SP (2006/0261238-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂNDIDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO MADEIREIRA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1276)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.175/MG (2006/0271224-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : JOSÉ RICARDO ESTEVES RODRIGUES
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(1277)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 910.744/SP (2006/0272624-2)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)
EMBARGADO : STRUTURA DE MODA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NA-TAL

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1278)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 910.834/BA (2006/0273483-7)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOYSÉS FARIAS BONFIM - SUCESSÃO E OUTROS
ADVOGADO : ELIEZÉ SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL FIGUEIREDO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : CAROLE CARVALHO DA SILVA E OU-TRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1279)
RECURSO ESPECIAL Nº 914.087/RJ (2007/0001490-6)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SARI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1280)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.758/RS (2007/0156875-0)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUI-ÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEI-RA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOANA DAMACENO VASCONCELLOS
ADVOGADO : FERNANDA KNIJNIK MILMAN - DEFEN-SORA PÚBLICA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1281)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.781/SP (2007/0006798-1)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
EMBARGADO : ADDN ASSISTÊNCIA TÉCNICA COMÉR-CIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)

Após o voto do Sr. Ministro Relator rejeitando os embargos de de-claração, pediu vista o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguardam os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e José Delgado.

(1282)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.158/SP (2007/0006065-6)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OU-TRO(S)
AGRAVADO : FMC FEREZIN MARTINS COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E OU-TRO(S)

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

(1283)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 916.632/SP (2007/0006728-5)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA COOPEMAR
ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1284)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 917.342/MS (2007/0006792-0)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OU-TRO(S)
EMBARGADO : DISMAR DISTRIBUIDORA DE PRODU-TOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1285)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.054/SP (2007/0145715-2)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDO BOHM ADÃO E CÔNJUGE
ADVOGADO : VLADIMIR ALFREDO KRAUSS E OU-TRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO.

(1286)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.399/PE (2007/0020580-9)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OU-TRO(S)
AGRAVADO : USINA SERRA GRANDE S/A
ADVOGADO : NICIANE SILVA LUCENA DE MORAIS E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1287)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.459/RJ (2007/0016035-0)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENE-ZES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CASA TRÁS OS MONTES E ALTO DOU-RO
ADVOGADO : ANA LUCIA DE JESUS LIMA E OU-TRO(S)
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1288)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.832/PR (2007/0157953-0)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO E OU-TRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1289)
RECURSO ESPECIAL Nº 924.855/MG (2007/0029035-8)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : SÉRGIO HENRIQUE DE MELO FERREIRA
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE AQUINO SIL-VA
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OU-TRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1290)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.964/RS (2007/0029545-0)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : BEATRIZ FOLK FURTADO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OU-TRO(S)
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1291)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.690/SP (2007/0025578-9)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO GRANDI GIROLDO E OU-TRO(S)
AGRAVADO : JORGE SOARES DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CATENA
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1292)
RECURSO ESPECIAL Nº 926.161/DF (2007/0032842-4)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : CONDOR TRANSPORTES URBANOS S/A
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RA-MOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FE-DERAL E TERRITÓRIOS
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso es-pecial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1293)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 926.566/RJ (2006/0222747-6)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SHOPPING CENTER ROSEIRAL
ADVOGADO : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OU-TRO(S)
AGRAVADO : CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS E ESGO-TOS DE NOVA FRIBURGO LTDA - CAENF
ADVOGADO : JULIANA RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1294)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.248/SC (2007/0035562-3)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CARMO
ADVOGADO : CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO E OU-TRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
(1295)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 927.473/SP (2007/0032246-2)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OU-TRO(S)
EMBARGADO : TRANSPORTADORA ROSALINA LTDA
ADVOGADO : EDSON BALDOINO JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1296)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 927.838/MS (2007/0022395-7)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : J MOREIRA COMÉRCIO E REPRESENTA-ÇÕES LTDA
ADVOGADO : TATIANA GRECHI E OUTRO
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1297)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 928.122/SP (2007/0040381-7)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OU-TRO(S)
EMBARGADO : ELETRO TÉCNICA PEPE LTDA
ADVOGADO : AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JU-NIOR E OUTRO
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1298)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 928.820/SP (2007/0041994-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRICIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALIANÇA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : ADELAIDE LIMA DE SOUSA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1299)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.948/SP (2007/0163207-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : ANA MARIA ALVES NUNES E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1300)
RECURSO ESPECIAL Nº 929.381/AL (2007/0024836-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : HÉLIO MEDEIROS DA CUNHA JÚNIOR E CÔNJUGE
ADVOGADO : FELIPE DE PÁDUA CARVALHO E OUTRO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1301)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.017/SP (2007/0042192-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : RODRIGO LEPORACE FARRET E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1302)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.275/CE (2007/0046209-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MOACIR SALES DE MOURA - ESPÓLIO
ADVOGADO : FRANCISCA MARTINS RIBEIRO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1303)
RECURSO ESPECIAL Nº 930.768/MG (2007/0045919-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : JOSÉ VITOR VIEIRA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1304)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 931.672/SP (2006/0255327-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DILETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ AGUION E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1305)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 932.429/SP (2006/0223667-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : A C RUIZ LTDA
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1306)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 933.224/SC (2007/0050424-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : NELCI REGINA BERNARDINO FEY FI
ADVOGADO : NICÁCIO GONÇALVES FILHO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASKPARY E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1307)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.520/GO (2007/0053824-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : GRÁFICA E EDITORA ARCO ÍRIS LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1308)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.561/SP (2007/0059430-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : RÁDIO SANTOS LTDA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO NASCIMENTO CURI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1309)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 934.243/SP (2007/0056959-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : ALTA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1310)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 936.790/SP (2007/0057747-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALPARGATERIA CERVERA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1311)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.050/SP (2007/0063573-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMERCADOS OURINHOS LTDA
ADVOGADO : RAUL IBERÊ MALAGÓ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1312)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.476/MG (2007/0070365-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : RITA DE CÁSSIA PEREIRA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1313)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.290/SP (2007/0065006-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1314)
RECURSO ESPECIAL Nº 938.901/RS (2007/0075902-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO RODRIGUES SAMPAIO E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO BORDA LUCHIN E OUTRO
INTERES. : KARZEN CMS AUTO PEÇAS DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : RICARDO BORDA LUCHIN

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1315)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 939.335/GO (2007/0075207-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FERRARI DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : DANIEL PUGA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1316)
RECURSO ESPECIAL Nº 939.637/DF (2007/0075167-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : GERALDO DIMAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e julgou prejudicado o dos autores, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1317)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.681/BA (2007/0075130-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO : PASTIFÍCIO BAHIA LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1318)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.651/SP (2007/0079924-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA DE LIMA FRAGELLI - MICROEMPRESA
ADVOGADA : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(1319)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 943.116/SP (2006/0230014-2)
REL. EDcl : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO : ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1320)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 943.121/SP (2006/0193435-3)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GENAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FREIOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA BLEY E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1321)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 943.305/RS (2007/0086759-0)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : DEVANT CHEZ L'INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1322)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 943.326/SP (2007/0084769-7)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TARGET COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1323)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.156/PB (2007/0043486-6)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : GUILHERME CAVALCANTI CARNEIRO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1324)
RECURSO ESPECIAL Nº 944.215/MG (2007/0088653-6)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : JOÃO CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1325)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 946.052/RS (2007/0094633-1)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : DENCLIN CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista.

(1326)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.496/SP (2007/0097881-0)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : SUELI TREVISAN E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ELIANA POLASTRI PEDROSO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1327)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 948.619/ES (2007/0102366-9)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA PUGLIESE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARMOREXPORT MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA BRANDÃO MAIA PEREZ E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1328)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 948.723/SC (2007/0102860-9)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AUGUSTO FRANCISCO HENRIQUE KRUGER - ESPÓLIO
REPR. POR : ELIO LAURI KRUGER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SHEIDT E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1329)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.339/CE (2007/0104964-9)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : J FALCÃO MORAIS E FILHOS LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MARTA SUSI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1330)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 950.311/PB (2007/0108519-0)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADOR : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1331)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 951.469/PR (2007/0110873-7)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE DE MOURA TORRES - ESPÓLIO
ADVOGADO : KATIA MANDELLI BAUER

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1332)
RECURSO ESPECIAL Nº 952.191/SP (2007/0111591-8)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AIRWAYS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1333)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 952.196/SE (2007/0111585-4)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TALVANES TOLEDO GOMES
ADVOGADO : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1334)
RECURSO ESPECIAL Nº 952.432/RS (2007/0111776-1)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : EBERSON LUÍS SÁ DE LEMOS
ADVOGADO : EVERTON PEREIRA DE MATTOS E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE FURG

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1335)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.026/ES (2007/0115346-5)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATEUS DE PAULA MARINHO E OUTROS
ADVOGADO : DORIAN JOSÉ DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1336)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.111/PR (2007/0115786-1)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO REGINALDO GONÇALVES
ADVOGADO : SEBASTIÃO PEREIRA ROCHA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1337)
RECURSO ESPECIAL Nº 953.574/RS (2007/0115757-0)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZAIRA DA VEIGA MENDES
ADVOGADO : AFONSO ERNESTO CANABARRO DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1338)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.592/RS (2007/0116231-4)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1339)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.953/BA (2007/0116586-2)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ADVOGADO : CLODOALDO COELHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1340)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 954.909/PR (2007/0119084-0)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANA - COREN/
ADVOGADO : PATRICIA LANTMANN BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON J SILVA NUNES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : SAMUEL IEGER SUSS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1341)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.071/RS (2007/0119434-8)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : ZULEICA DE FIGUEIREDO SALDANHA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1342)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.489/RS (2007/0120265-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : VALQUÍRIA GHIRINGHELLI COSTAGNINO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1343)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.636/RJ (2007/0121222-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS DIONÍSIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GB ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1344)
RECURSO ESPECIAL Nº 955.885/MG (2007/0121558-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : JOSÉ MÁRCIO LÚCIO
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1345)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 956.100/MG (2007/0122445-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA FABRIL MASCARENHAS
ADVOGADA : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1346)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 956.150/MG (2007/0121605-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : IPSEMG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO JACINTHO PIMENTA
ADVOGADO : PAULA JUNQUEIRA DORELLA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1347)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 956.855/SP (2007/0119190-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA LUCCHI E OUTRO(S)
EMBARGADO : EMÍLIO PANSA E OUTROS
ADVOGADO : VENTURA ALONSO PIRES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1348)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.130/DF (2007/0129271-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA MANSUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MBA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1349)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.372/SP (2007/0131813-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ROCHEDO INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1350)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.457/SP (2007/0132510-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : LABORATÓRIO BIOQUÍMICO CAMPOS LTDA
ADVOGADO : TIAGO LUVISON CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1351)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.809/MA (2007/0066061-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TUTÓIA
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NETO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1352)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.918/RS (2007/0135490-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO GILBERTO PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1353)
RECURSO ESPECIAL Nº 962.096/RS (2007/0142562-3)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : SYNTEKO PRODUTOS QUIMICOS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PINHEIRO TEIXEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1354)
RECURSO ESPECIAL Nº 963.772/MG (2006/0280955-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : SÔNIA ABREU AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1355)
RECURSO ESPECIAL Nº 963.927/SP (2007/0145342-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CIMAF CABOS S/A
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JOUCYS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1356)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.459/MG (2007/0149795-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ITAMAR GERALDO SEGANTINI E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1357)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 964.635/PR (2007/0144672-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ROSENDO CARLOS MARIA OTAZU SANCHEZ E OUTRO
ADVOGADO : ANTENOR DEMETERCO NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1358)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.685/SP (2007/0148379-4)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADVOGADO : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRENTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADVOGADO : UDO ULMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

Sustentação oral: Dr. UDO ULMANN, pela parte recorrente: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo parcialmente de ambos os recursos especiais e, nas partes conhecidas, negando-lhes provimento, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Francisco Falcão, pediu vista o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguarda o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

(1359)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 965.555/RS (2007/0152495-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MARCANTIL S/A
ADVOGADO : BRUNA NOGUEIRA BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1360)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 965.955/SP (2007/0154211-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : ANTONIETTA PETRILLI ILARIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1361)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 966.414/SP (2007/0156500-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : S/C CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS MISSIONÁRIAS DO CORAÇÃO IMACULADO DE MARIA
ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA POLACHINI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1362)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 966.619/CE (2007/0157262-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFEU DANTAS PINTO E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE FIALHO NETO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(1363)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 966.761/SP (2007/0158708-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUCILENE RODRIGUES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : 3 X PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1364)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.125/SP (2007/0157725-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARINGÁ S/A CIMENTO E FERRO LIGA
ADVOGADO : RAFAEL CORREIA FUSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1365)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.362/RS (2007/0165086-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BINGPLAY ENTRETENIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALOISIO DE NARDIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1366)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.424/CE (2007/0163294-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : GC PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1367)
RECURSO ESPECIAL Nº 971.927/MG (2007/0169414-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : SÉRGIO DO CARMO ROCHA
ADVOGADO : GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PES-SÔA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1368)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 974.189/SC (2007/0183129-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DO ENSINO DA ENGENHARIA EM SANTA CATARINA FEESC
ADVOGADO : LECYAN MENDES SLOVINSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1369)
RECURSO ESPECIAL Nº 974.268/SP (2007/0180556-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : NIRO INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : KAREN RINDEIKA SEOLIN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1370)
RECURSO ESPECIAL Nº 975.013/MG (2007/0184757-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1371)
RECURSO ESPECIAL Nº 975.369/MG (2007/0184927-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : SÉRGIO ANDRADE FORTINI TOSCANO
ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA CALDEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1372)
RECURSO ESPECIAL Nº 975.884/SP (2007/0180192-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : JOSÉ CALDERERO E OUTROS
ADVOGADO : CARMEM SÍLVIA LEONARDO CALDERERO MOIA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRICIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1373)
RECURSO ESPECIAL Nº 975.983/MG (2007/0184752-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ELIANA DE FATIMA ROCHA ALMEIDA
ADVOGADO : SANDRO ALVES TAVARES
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1374)
RECURSO ESPECIAL Nº 976.023/SP (2007/0183665-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : R A ESCRITÓRIO CONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1375)
RECURSO ESPECIAL Nº 976.155/SP (2007/0186346-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : RIANCO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1376)
RECURSO ESPECIAL Nº 976.258/MG (2007/0188988-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ILCI MARIA DE LIMA BORBA
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1377)
RECURSO ESPECIAL Nº 976.509/SC (2007/0188826-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO ÉPOCA S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO GAZZANA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1378)
RECURSO ESPECIAL Nº 976.707/MG (2007/0189536-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ALESSANDRA VACCARINI PIMENTEL GOUVEIA
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1379)
RECURSO ESPECIAL Nº 976.720/MG (2007/0187896-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : LUÍZA ELENA TEODORA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1380)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.063/MG (2007/0187918-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ZULIMIR MICARELLO DIAS
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : FABÍOLA M L QUINTELLA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1381)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.140/DF (2007/0166816-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : DIONÍZIA MANDRYK MELLEK E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1382)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.296/SP (2007/0185428-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguardam os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e José Delgado. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

(1383)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.459/MG (2007/0185004-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : SEBASTIÃO MARASCO NETO
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1384)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.498/MG (2007/0184639-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : DIONE BATISTA RIBEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1385)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.700/MG (2007/0184630-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : JUSILAINE DE OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1386)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.847/MG (2007/0190141-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ADRIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1387)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.788/MG (2007/0184643-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ONICE IMACULADA RIANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1388)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.570/RS (2007/0193113-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : MAXIFORJA S/A FORJARIA E METALURGIA
ADVOGADO : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE
PROCURADOR : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr. FABIO LUIS DE LUCA, pela parte recorrente: MAXIFORJA S/A FORJARIA E METALURGIA.

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1389)
RECURSO ESPECIAL Nº 987.309/RR (2004/0115992-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : CAN GAZIC E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO FLÁVIO CARVALHO DEGRAZIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : SÍLVIA TEREZA NOVAES DE MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

Sustentação oral: Presentes o Dr. Leonardo Groba Mendes, advogado da parte recorrente, e a Procuradora do INCRA, parte recorrida. "Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a) para a próxima sessão, dia 09.10.2007, indeferido o pedido de abertura de vista formulado pelo INCRA."

Encerrou-se a sessão às 18:20 horas, tendo sido julgados 211 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Presidente da sessão

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária

**ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 9 DE OUTUBRO DE 2007**

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

SUBPROCURA- : EXMA. SRA. DRA. LINDÔRA MARIA
DORA-GERAL ARAÚJO
DA REPÚBLICA

SECRETÁRIA : Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

Às 14:00 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros JOSÉ DELGADO, FRANCISCO FALCÃO e LUIZ FUX, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

O SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (PRESIDENTE): Srs. Ministros, registro a presença da Dra. Lindôra Maria Araújo, hoje oficiando na Primeira Turma, creio que pela primeira vez, a quem damos as boas-vindas.

O SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (PRESIDENTE): Srs. Ministros, registro a presença de alunos do Núcleo de Prática Forense, Área Cível de Processo Civil do Uniceub, e sua orientadora, Professora Norma Lustosa de Possídio, a quem damos as boas-vindas.

J U L G A M E N T O S

(1390)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.249/SP (2007/0218303-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DAVI RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1391)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.820/SP (2005/0052232-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : ANTÔNIO CELSO BAETA MINHOTO
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO BAETA MINHOTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÍGIA MARIA TORGGLER SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1392)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.306/MT (2005/0111634-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ENIO J C MEDEIROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 21122005 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1393)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.167/MG (2005/0211871-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : TAMMY BATISTA DUARTE LACERDA LINO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JÚNIOR E OUTRO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1394)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.092/SP (2006/0121491-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ ADÃO FERNANDES LEITE E OUTRO(S)

T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 15ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)

INTERES. : ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL CENTENÁRIO LTDA

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1395)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.047/TO (2006/0240037-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : RUBENS GONÇALVES AGUIAR - VIAÇÃO LONTRA

ADVOGADO : ADRIANA MENDONÇA SILVA MOURA E OUTRO(S)

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE INFRA - ESTRUTURA DO ESTADO DE TOCANTINS

RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ALFREDO ALVES GONÇALVES

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1396)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.861/RJ (2007/0067084-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : NOVO IMPULSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : ADRIANA BRASIL GUIMARÃES E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr. SAINT CLAIR DINIZ SOUTO, pela parte: RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, pediu vista o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguardam os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e José Delgado.

(1397)
HABEAS CORPUS Nº 88.315/SC (2007/0181266-4)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
IMPETRANTE : IVAN LUCIANO DO NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : ADEMAR LINGNER

Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem de "habeas corpus", pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

(1398)
RECURSO ESPECIAL Nº 579.020/AL (2003/0134420-1)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

PROCURADOR : RAIMUNDO JUAREZ NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : EMPRESA DE RADIODIFUSÃO INFORMATIVA E COMUNITÁRIA JACIOBÁ FM LTDA

ADVOGADO : VICENTE BORGES DA SILVA NETO E OUTRO

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Impedido o Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO.



(1399)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 643.536/PE (2004/0031117-5)
REL. Edcl : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : RIONDA BRASIL COMERCIAL IMPORTA-
DORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO
E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
BORGES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1400)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 707.677/SC (2004/0171365-3)
REL. Edcl : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : SERRARIA SEARA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1401)
AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 729.882/RJ (2005/0209478-0)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LÉO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CEN-
TER IGUATEMI RIO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CAS-
TRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1402)
RECURSO ESPECIAL Nº 733.227/SP (2005/0042588-3)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : JAMES BARBOSA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : GILBERTO WALLER JUNIOR E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1403)
RECURSO ESPECIAL Nº 743.087/SP (2005/0062664-5)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : COTERGAVI INSTRUMENTOS DE MEDI-
ÇÃO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-
CELLIER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1404)
RECURSO ESPECIAL Nº 743.570/PR (2005/0064739-4)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ABASTECEDORA DE ALIMENTOS MA-
MORÉ LTDA
ADVOGADO : APARECIDO JOSÉ DA SILVA
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1405)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 753.689/RS (2005/0086389-3)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MULTISUL CONDUTORES ELÉTRICOS
LTDA
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1406)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 754.872/PR (2005/0087666-8)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : CURTUME PANORAMA LTDA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO ETCHALUZ VILLELA E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1407)
RECURSO ESPECIAL Nº 762.765/DF (2005/0106468-2)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : POSTO DE SERVIÇOS 307 LTDA E OU-
TROS
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E
OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO E
OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1408)
RECURSO ESPECIAL Nº 766.751/SP (2005/0115998-5)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : COMERCIAL JEAN WARNEL DE PRODU-
TOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NA-
TAL E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOU-
VEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial da impetrada e deu parcial provimento ao da impetrante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1409)
RECURSO ESPECIAL Nº 768.273/SP (2005/0119435-2)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MEIAS AÇO S/A
ADVOGADO : ROBERTO JUNQUEIRA DE S RIBEIRO E
OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial da demandada e deu parcial provimento ao da demandante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1410)
RECURSO ESPECIAL Nº 769.373/SP (2005/0120633-6)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : SIFEL PEÇAS E ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SANDRO BRITO DE QUEIROZ E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1411)
RECURSO ESPECIAL Nº 772.972/SE (2005/0131760-5)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : PEDRO DIAS DE ARAÚJO JUNIOR E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : PAGFÁCIL LTDA
ADVOGADO : ACELINA MAR ARAÚJO E SOUZA E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1412)
RECURSO ESPECIAL Nº 775.241/SP (2005/0139167-7)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : SOVEL EMBALAGENS INDUSTRIA E CO-
MÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA ARRUDA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1413)
RECURSO ESPECIAL Nº 775.578/RJ (2005/0138588-6)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ARMANDO PNEUS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSEANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO
E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1414)
RECURSO ESPECIAL Nº 775.580/RJ (2005/0138568-4)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : RODAC BARRA MANSA S/A E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME BOMFIM MANO E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1415)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 776.677/DF (2006/0116637-4)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E
OUTRO(S)
EMBARGADO : CIMENTO CAUÊ S/A E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1416)
RECURSO ESPECIAL Nº 779.671/MG (2005/0148787-7)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : REDE 1000 LTDA
ADVOGADA : LETÍCIA CARAM ANDRÉ E ROCHA MI-
RANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E
OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1417)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 783.180/SP (2005/0158133-2)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : EDIR TOMIOSHI
ADVOGADO : HEBER RENATO DE PAULA PIRES E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1418)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 785.064/DF (2006/0145421-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA WADEL LTDA
ADVOGADO : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES
E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-
DOLA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1419)
RECURSO ESPECIAL Nº 790.807/MG (2005/0176360-4)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : ROBERTO RIBEIRO DE PAIVA JÚNIOR
ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO BASTOS SILVA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ROBSON LUCAS DA SILVA E OUTRO(S)

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, a Turma, por maioria, venceu o Sr. Ministro José Delgado, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1420)
RECURSO ESPECIAL Nº 791.853/SC (2005/0180468-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO BERNARDO TELL E OUTROS
ADVOGADO : SILVIO WALTER

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1421)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 791.884/SP (2005/0175392-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ MASSON
ADVOGADO : DOUGLAS NATAL E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BEATRIZ CORRÊA NETTO CAVALCANTI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1422)
EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 793.959/BA (2005/0168518-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO ECONÔMICO S/A - ECOS
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1423)
RECURSO ESPECIAL Nº 796.064/RJ (2005/0180010-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : J.FARAH MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRENTE : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A E OUTRO
ADVOGADO : ANA MARIA NEGREIRO E OUTRO(S)
RECORRENTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : LEONARDO MIGUEL SAAD E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DEBORAH DA SILVA SIMONETTI ABREU E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, afetou o julgamento do feito à egrégia Primeira Seção, nos termos da questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator, dispensada a lavratura de acórdão.

(1424)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.027/DF (2006/0161865-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : OXITENO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1425)
RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.770/BA (2006/0159034-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : ROBERTO GOMES RIBEIRO
INTERES. : ATRATIVA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COSTA SANTOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1426)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.081/CE (2006/0162858-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ABC DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1427)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 806.284/RS (2005/0209174-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRINAL FRIGORÍFICO E INTEGRAÇÃO AVÍCOLA LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE PILLA DIAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1428)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 806.838/RJ (2006/0002437-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIO GOMES LEAL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1429)
RECURSO ESPECIAL Nº 808.675/RJ (2006/0006149-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIAÇÃO RESENDENSE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1430)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.825/SP (2006/0187284-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAFADI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : RENATO MAZAGAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1431)
RECURSO ESPECIAL Nº 812.744/MS (2006/0018793-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALMIR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1432)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.522/DF (2006/0203801-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO CELSO AGUIAR BAYMA E OUTRO(S)
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1433)
RECURSO ESPECIAL Nº 815.738/MG (2006/0023295-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : TRANSJOMAR EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADA : SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1434)
RECURSO ESPECIAL Nº 818.263/SP (2006/0026855-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MEIWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : HELIANE DE QUEIROZ
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1435)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.952/BA (2006/0204159-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRUTOSDIAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADA : MARIA ELIZA ZAIA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1436)
RECURSO ESPECIAL Nº 821.697/SP (2006/0036903-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE VENDAS
ADVOGADO : ÁLVARO TREVISIOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÁUDIA LÍGIA MARINI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1437)
RECURSO ESPECIAL Nº 826.211/PB (2006/0048601-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA DE TRANSPORTES MARAJÓ LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA DE BARROS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1438)
RECURSO ESPECIAL Nº 829.357/RJ (2006/0054479-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : DANILO SARMENTO FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAME SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : AUREANA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

(1439)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 830.318/MT (2006/0058331-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO LUIZAETE DA SILVA KEIBER
ADVOGADO : AUGUSTO MÁRIO DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(1440)

RECURSO ESPECIAL Nº 831.405/SC (2006/0066395-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : JUAREZ CARMINATTI E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
ADVOGADO : MARCIAL TRILHA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1441)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.908/SP (2006/0255441-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIBA VIAÇÃO BARBARENSE LTDA
ADVOGADA : MARIA ELIZA ZAIA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1442)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.250/SP (2006/0262280-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASA DE CARNES SAINT PIERRE LTDA
ADVOGADO : ELISÂNGELA APARECIDA SOARES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1443)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.595/SP (2006/0248666-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MANOEL LUÍS CHACON CARDOSO
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1444)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.458/DF (2006/0268598-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : MINIBOX SUPERMERCADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1445)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.784/RS (2006/0264424-4)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : COMERCIAL DE CONFECÇÕES ZAKI FAKHRI LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1446)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 848.759/DF (2006/0096068-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MTM
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1447)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.087/PR (2007/0007173-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : AVENORTE AVÍCOLA CIANORTE LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO GAZOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1448)

RECURSO ESPECIAL Nº 851.854/RR (2006/0076973-8)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DENIZ GAZIC E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO FLÁVIO DEGRAZIA E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dra. DAYSEANNE MOREIRA SANTOS, pela parte RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Dr. LEONARDO GROBA MENDES, pela parte RECORRIDA: DENIZ GAZIC. Manifestou-se pelo Ministério Público Federal a Exma. Sra. Dra. Lindôra Maria Araújo, Subprocuradora-Geral da República.

Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Francisco Falcão. Aguardam os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki.

(1449)

RECURSO ESPECIAL Nº 851.865/RR (2006/0076974-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DENIZ GAZIC E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO FLÁVIO DEGRAZIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO PINHEIRO LANDIM E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO REGIS PONTES REGO

Sustentação oral: Dra. DAYSEANNE MOREIRA SANTOS, pela parte RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.

Dr. LEONARDO GROBA MENDES, pela parte RECORRIDA: DENIZ GAZIC. Manifestou-se pelo Ministério Público Federal a Exma. Sra. Dra. Lindôra Maria Araújo, Subprocuradora-Geral da República.

Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Francisco Falcão. Aguardam os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki.

(1450)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.203/SP (2006/0279136-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO : ROSIANE MARIA RIBEIRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1451)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 853.641/SP (2006/0136470-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE GIULIANO ROCHA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1452)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.816/RJ (2006/0236934-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : CARTÓRIO 7º OFICIO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO ANTÔNIO CARLOS LEITE PENTEADO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1453)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.993/SP (2007/0011075-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PIAL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1454)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.781/RS (2007/0026582-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : DEMARSAN CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1455)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.959/SP (2007/0023142-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : MARIA ISABEL LOURENÇO DOS SANTOS ANFIERO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista.

(1456)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.302/MG (2007/0020657-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : J MEIRELLES CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LACERDA SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1457)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.277/SP (2006/0139264-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : SÔNIA GARCIA CURY
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1458)

RECURSO ESPECIAL Nº 863.449/SP (2006/0143425-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : 11 TABELIONATO DE NOTAS SÃO PAULO
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

		(1459)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 863.743/PR (2007/0029297-3)		
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
AGRAVANTE	: C D TAPETES CARPETES E TECIDOS LT-DA	
ADVOGADO	: JIVAGO KLEIN GARCIA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	
ADVOGADO	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)	
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	
PROCURADOR	: SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)	

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

		(1460)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 863.774/MG (2007/0032587-2)		
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
AGRAVANTE	: PADRE EUSTÁQUIO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA	
ADVOGADO	: DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OU-TRO(S)	
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)	

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

		(1461)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 863.897/SP (2007/0023532-0)		
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
AGRAVANTE	: ALGOBRAS COMÉRCIO DE TECIDOS LT-DA	
ADVOGADO	: KATRUS TOBER SANTAROSA E OU-TRO(S)	
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OU-TRO(S)	

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

		(1462)
RECURSO ESPECIAL Nº 864.250/SP (2006/0144247-7)		
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: MAURO ELLWANGER REPRESENTA-ÇÕES LTDA	
ADVOGADO	: RENATO ALEXANDRE BORCHI E OU-TRO(S)	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)	

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso es-pecial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

		(1463)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 864.715/PR (2007/0034291-2)		
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
AGRAVANTE	: ORPLACON ORGANIZAÇÃO PLANEJA-MENTO E CONTABILIDADE S/C LTDA	
ADVOGADO	: DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	
ADVOGADO	: MÁRCIO TADEU BRUNETTA E OU-TRO(S)	

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

		(1464)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 866.127/MG (2006/0145744-0)		
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS COBRAPI	
ADVOGADO	: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TA-KAHASHI E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

		(1465)
RECURSO ESPECIAL Nº 866.479/MS (2006/0149356-0)		
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX	
RECORRENTE	: ÁGUAS GUARIROBA S/A E OUTRO	
ADVOGADO	: LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: JOÃO ANTUNES DE BRITO E OUTRO	
ADVOGADO	: ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA	

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

		(1466)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 868.538/SP (2007/0056812-3)		
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO	
AGRAVANTE	: HERAL S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA	
ADVOGADO	: MILTON O VERTEMATI E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: CARLOS MIYAKAWA E OUTRO(S)	

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

		(1467)
EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.309/MG (2006/0170575-0)		
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	
EMBARGANTE	: THEREZINHA APARECIDA COUTO BRAGA	
ADVOGADO	: SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E OUTRO	
PROCURADOR	: FERNANDO DE MAGALHÃES JUNIOR E OUTRO(S)	

Apresentado o feito em mesa, para proferição do voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, a Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de, convertendo o feito em diligência, determinar a intimação da parte embargada para impugnação, dispensada a lavratura de acórdão.

		(1468)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 874.919/BA (2007/0044481-4)		
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: BERNARDO SANTOS TORRES E OU-TRO(S)	
AGRAVADO	: BRASKEM S/A	
ADVOGADA	: FERNANDA TABOADA FONTES E OU-TRO(S)	

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

		(1469)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 879.438/RS (2007/0067610-7)		
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX	
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
AGRAVADO	: RAOS DO BRASIL TRANSPORTES LTDA	
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

		(1470)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 879.657/SP (2007/0055925-0)		
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA	
ADVOGADO	: MARINA JÚLIA TÓFOLI E OUTRO(S)	

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

		(1471)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.190/SP (2006/0193234-5)		
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OU-TRO(S)	
EMBARGADO	: MÓVEIS SIPIOLLI INDÚSTRIA E COMÉR-CIO LTDA	
ADVOGADO	: HEBER RENATO DE PAULA PIRES E OU-TRO(S)	

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

		(1472)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 881.264/RS (2007/0076522-2)		
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX	
AGRAVANTE	: NELSON CECCON	
ADVOGADO	: LUIZ MIGUEL ORIHUELA DUBAL E OU-TRO	
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

		(1473)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.910/SP (2006/0189362-0)		
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX	
AGRAVANTE	: MARIA ALICE MORAES DO CARMO E OUTROS	
ADVOGADO	: EDSON LUÍS DOMINGUES E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: MARIA LIA PINTO PORTO E OUTRO(S)	

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

		(1474)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 883.150/SP (2007/0071489-6)		
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX	
AGRAVANTE	: SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL	
ADVOGADO	: MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER E OUTRO(S)	

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

		(1475)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 883.625/RJ (2007/0063314-0)		
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX	
AGRAVANTE	: ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA	
ADVOGADO	: JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO	
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PROCURADOR	: JOÃO GUILHERME DE MORAES SAUER E OUTRO(S)	

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

		(1476)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.468/SP (2006/0197003-3)		
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX	
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA	
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROT-TO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO PARAITIN-GA	
ADVOGADO	: LILIAN COQUI	

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

		(1477)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.113/SP (2006/0195711-3)		
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
AGRAVANTE	: EMERSON ALEXANDRE MONTEIRO	
ADVOGADO	: PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO	
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: ANDREA CRISTINA DE FARIAS E OU-TRO(S)	

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

		(1478)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.159/SP (2006/0162968-6)		
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX	
AGRAVANTE	: MANNESMANN DEMATIC LTDA	
ADVOGADO	: RICARDO GOMES LOURENCO E OU-TRO(S)	
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OU-TRO(S)	

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(1479)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.440/SP (2006/0212396-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : MASSUCATO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1480)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.289/RJ (2006/0213763-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : RECORD PRODUÇÕES E GRAVAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JEAN CRISTOPHER GONÇALVES DE MELO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUIZA F C GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1481)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 891.527/RJ (2006/0214640-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : BIOMERIEUX BRASIL S/A
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1482)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 899.330/SP (2006/0242258-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : TRANSPORTES E REPRESENTAÇÃO TRANSPLUS 2000 LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os primeiros embargos de declaração e não conheceu dos segundos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1483)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.061/SP (2007/0084843-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : RACHEL ALBERT BARZILAY
ADVOGADO : ANTONIO DE ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1484)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.570/SP (2006/0245809-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OLIVEIRO ROMA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : HÉLIO SPOLON E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1485)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.888/PR (2006/0247129-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : REINALDO FAIS E OUTROS
ADVOGADO : LINCO KCZAM E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, afetou o julgamento do feito à egrégia Primeira Seção, nos termos da questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator, dispensada a lavratura de acórdão.

(1486)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.956/SC (2007/0104277-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOMAZ ESPADA RODRIGUES LIMA E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL HERMÍNIO DAUX

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento e determinar sua conversão em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1487)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.592/SP (2007/0132456-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GODOI WANDERLEY E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1488)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.845/SP (2006/0230163-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SALVADOR FERNANDO SALVIA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1489)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 904.185/SP (2006/0257367-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1490)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.700/MG (2006/0278631-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO VIEIRA MARQUES
ADVOGADO : MADALENE SALOMÃO RAMOS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1491)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 913.240/RS (2006/0282258-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : AFISKON CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÉRGIO VOLKER E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu ambos os embargos de declaração com saneamento da contradição e exame da matéria, restando desprovido o recurso especial da empresa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1492)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.758/SP (2007/0000534-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA CECÍLIA MAZZARIOL VOLPE
ADVOGADO : MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1493)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 913.797/MG (2006/0268202-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)
EMBARGADO : ACESITA S/A
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1494)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.613/SP (2007/0002809-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : DAPREL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADA : MARIA ELIZA ZAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1495)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 917.265/CE (2007/0008083-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ÁDAMO CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : SAMUEL PORTELA RAMOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1496)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.172/SC (2007/0012332-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAURI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : EDUARDO FABRICIO TEICOFSKI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1497)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.971/BA (2007/0162771-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CÉSAR SÁ HAGE E OUTROS
ADVOGADO : VILOBALDO BASTOS DE MAGALHÃES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1498)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.092/RS (2007/0028795-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : TRÊS PORTOS S/A - INDÚSTRIA DE PAPEL
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1499)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 924.067/PR (2007/0026147-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OSÓRIO BALBINO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1500)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.314/RS (2007/0039978-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL PROFESSOR HUMBERTO ROHDEN
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1501)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.707/SP (2007/0168945-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDO BERTI
ADVOGADO : MILTON BARROS DE CASTILHO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1502)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.804/PE (2007/0154041-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1503)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.297/PR (2007/0046763-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CRISTIANE MARQUES CAMILLO
ADVOGADO : CRISTIANE MARQUES CAMILLO E OUTRO
RECORRIDO : FACULDADES INTEGRADAS CURITIBA
ADVOGADO : JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1504)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 930.951/DF (2006/0226683-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : BEIRIGO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : VICTORINO RIBEIRO COELHO E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1505)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.277/DF (2007/0046597-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ITAMAR GUERREIRO E OUTROS
ADVOGADA : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1506)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 931.837/RS (2007/0050416-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : CLINICON PREVENÇÃO DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO MÉDICO ONCOLÓGICO LTDA
ADVOGADO : SAMUEL RADAELLI E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1507)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.956/SP (2007/0047574-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERAL DO BRASIL S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADA : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1508)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.015/MG (2007/0051020-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ELIANE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1509)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 932.328/SC (2007/0052313-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ULTRAMATER S/C
ADVOGADO : LEONARDO WERNER E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1510)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.774/SP (2007/0059876-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ACRIPUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1511)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.150/SP (2007/0191222-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : BOTUCATU AUTO POSTO
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JAQUES BUSHATSKY E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1512)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.202/SP (2007/0185823-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : WASHINGTON LUÍS PAVAN GUARÁ LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1513)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.433/RJ (2007/0055001-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAPIDAÇÃO AMSTERDAM S/A
ADVOGADO : RUY CARDOSO VASQUES E OUTRO(S)

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, que lavrará o acórdão.

(1514)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.817/RS (2007/0063975-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÉRGIO KELLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERVIÇO DE VIGILÂNCIA RIOGRANDENSE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1515)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.067/SP (2007/0073183-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : EMBALAGENS RUBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANA LAURA G PEDRINO BELASCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1516)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.532/MG (2007/0071076-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CLÉIA DE OLIVEIRA ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1517)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.966/SP (2007/0080585-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : SÃO PAULO REAL ESTATE INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADO : DELVA JULIANA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1518)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.673/MG (2007/0081689-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1519)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 941.992/RS (2007/0082991-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : CÉSAR AUGUSTO SPORLEDER SALIS E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS E OUTRO
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(1520)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.452/RJ (2007/0080044-0)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CLÍNICA NEUROLÓGICA DE FREITAS LTDA
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1521)
RECURSO ESPECIAL Nº 943.681/RS (2007/0086584-8)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CESSSEL CENTRAL DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - MASSA FALIDA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1522)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.207/MG (2007/0091437-0)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BRANDÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1523)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 945.336/SP (2007/0092515-0)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
EMBARGANTE : COBRIREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1524)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.515/SC (2007/0096364-6)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CANGURU EMBALAGENS S/A E OUTROS
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1525)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.060/RS (2007/0105544-1)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : CARLOS LEOPOLDO GRUBER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1526)
RECURSO ESPECIAL Nº 949.319/MG (2007/0103060-0)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIMAC S/A ELETRODOMÉSTICOS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, afetou o julgamento do feito à egrégia Primeira Seção, nos termos da questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator, dispensada a lavratura de acórdão.

(1527)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.367/SC (2007/0075936-6)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : OSMAR DE JESUS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1528)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.397/SC (2007/0075787-6)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MANOEL CHAGAS DE BITTENCOURT
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1529)
RECURSO ESPECIAL Nº 951.422/RS (2007/0110580-8)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : INCOBOL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : ERNESTO WALTER FLOCKE HACK E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1530)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.107/SP (2007/0114603-3)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DINAPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1531)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.153/PR (2007/0112800-0)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ASSESSORIA EMPRESARIAL INDEPENDENTE S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1532)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.270/RS (2007/0117726-0)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MARIA MENDES GANDOLFI
ADVOGADO : MELISSA DAL BELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1533)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 954.520/SC (2007/0116627-7)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : OMAR CAMARGO CORRETORA DE CâMBIO E VALORES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S)
INTERES. : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1534)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.535/RJ (2007/0120876-9)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNALDO FERREIRA LEAL E OUTROS
ADVOGADO : MELVIN BENNESBY E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1535)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.816/RJ (2007/0121061-0)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1536)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.820/SP (2007/0121068-3)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES SANTA FE
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1537)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.998/SP (2007/0116267-8)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : TÍTULO CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA
ADVOGADO : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENISE PEREZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1538)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 957.319/RS (2007/0119279-4)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1539)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.692/RJ (2007/0131631-3)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LÊO BOSCO GRIGG PEDROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUXILIADORA PREDIAL RIO S/A
ADVOGADO : LUCIANA PEREIRA FONSECA CAMPOS DE MATOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1540)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.836/RS (2007/0134344-7)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS PINHEIRO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1541)
RECURSO ESPECIAL Nº 959.918/SC (2007/0134383-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : PRÉ-FABRICAR CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ÂNGELO SANTOS COELHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1542)
RECURSO ESPECIAL Nº 960.910/MG (2007/0136449-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : JANETE CABRAL LAVINAS EVANGELISTA
ADVOGADO : ANDREZA DULCE MENEZES DE RESENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1543)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.135/DF (2007/0145023-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : MADEZATTI S/A
ADVOGADO : MELINA FRANTZ BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1544)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.136/CE (2007/0144916-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CERVEJARIA ASTRA S/A
ADVOGADO : VALMIR PONTES FILHO E OUTRO(S)
SUCESS. DE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S/A
ADVOGADO : VALMIR PONTES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental de Cervejaria Astra S/A e negou provimento ao da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1545)
RECURSO ESPECIAL Nº 963.333/PA (2007/0146581-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTOVIARIA BRAGANTINA LIMITADA
ADVOGADO : DANIEL QUEIMA COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1546)
RECURSO ESPECIAL Nº 963.586/SP (2007/0146475-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : LINS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1547)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.612/PR (2007/0143543-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1548)
RECURSO ESPECIAL Nº 963.877/SP (2007/0145365-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ETRURIA INDÚSTRIA DE FIBRAS E FIOS SINTÉTICOS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1549)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 964.098/SC (2007/0146347-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZARINHA ILHEO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOANALIS FAVARETTO MOLINETT E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1550)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.155/RS (2007/0146173-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : EQUIPAMENTOS ACUSTICOS COTEMPO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1551)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 964.529/RS (2007/0146092-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ENI DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1552)
RECURSO ESPECIAL Nº 965.304/SP (2007/0152606-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL JARDIM BRASÍLIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALEX MOREIRA DE FREITAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1553)
RECURSO ESPECIAL Nº 965.446/SP (2007/0151574-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial do INSS e julgou prejudicado o da demandante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1554)
RECURSO ESPECIAL Nº 967.475/SP (2007/0157732-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VI-DRO LTDA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1555)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 967.723/RS (2007/0160048-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : MARIA DA GLORIA SILVA DE MOURA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1556)
RECURSO ESPECIAL Nº 968.083/SP (2007/0159016-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ATRI COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1557)
RECURSO ESPECIAL Nº 968.717/SP (2007/0159591-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : RÁPIDO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1558)
RECURSO ESPECIAL Nº 969.251/SC (2007/0164613-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OSMAR DE SOUZA
ADVOGADO : CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MAURO JOSÉ DESCHAMPS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1559)
RECURSO ESPECIAL Nº 969.567/RS (2007/0164973-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CEREALISTA SCHERER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1560)
RECURSO ESPECIAL Nº 969.601/MG (2007/0169185-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : JORGE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1561)
RECURSO ESPECIAL Nº 969.854/SP (2007/0159645-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : METAL COATINGS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MIRIAN TERESA PASCON E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(1562)
RECURSO ESPECIAL Nº 970.565/SE (2007/0157464-1)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : SANTIAGO LIMA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RILTON TENÓRIO MOURA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1563)
RECURSO ESPECIAL Nº 970.678/SC (2007/0174691-6)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : SPECHT PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr. SILVIO LUIZ DE COSTA, pela parte: RECORRENTE: SPECHT PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dando-lhe parcial provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguardam os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

(1564)
RECURSO ESPECIAL Nº 970.738/SP (2007/0137354-0)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL DE ÓLEOS NORTE LTDA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1565)
RECURSO ESPECIAL Nº 970.854/PR (2007/0165500-9)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA E OUTRO

ADVOGADO : JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1566)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 971.098/SP (2007/0165120-8)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JORGE BALDUINO
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1567)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 972.256/MG (2007/0169388-3)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LUCIEN FRANCISCO CANÊDO
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1568)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 972.294/SP (2007/0179065-8)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)

AGRAVADO : ROBERTO CEREGUIM E OUTRO
ADVOGADO : ARAKEN PINTO MONTEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO.

(1569)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 973.575/SP (2007/0180203-6)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PLATINUM S/A
ADVOGADO : NELSON HANADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1570)
RECURSO ESPECIAL Nº 974.766/SP (2007/0005554-7)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)

RECORRIDO : BENÍCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1571)
RECURSO ESPECIAL Nº 975.118/SP (2007/0183492-0)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS SÃO PAULO LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1572)
RECURSO ESPECIAL Nº 975.316/SP (2007/0184711-3)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTUDOS TÉCNICOS E PROJETOS ETEP LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1573)
RECURSO ESPECIAL Nº 975.622/PE (2007/0188172-0)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : G GUARDIÃO E COMPANHIA E OUTROS
ADVOGADO : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1574)
RECURSO ESPECIAL Nº 975.839/PE (2006/0257800-3)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : IRMÃOS LAPA LTDA
ADVOGADO : ANA KARINA ULISSES DE SÁ E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1575)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 975.853/MG (2007/0184755-4)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARGARIDA POLICARPO DE PAIVA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1576)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.474/SP (2007/0190222-2)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÍRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORGUAÇU FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1577)
RECURSO ESPECIAL Nº 976.570/RS (2007/0188831-2)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : VISOPLAC PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1578)
RECURSO ESPECIAL Nº 976.864/MG (2007/0186504-6)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : JOÃO DE DEUS PEREIRA BENÍCIO DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : PAULO PEDRA D'ASSUNÇÃO AGUIAR
ADVOGADO : ROBERTO EVANGELISTA NUNES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1579)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.900/MG (2007/0189911-6)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : GERALDO MARIA DILLY
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1580)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.224/RS (2007/0200168-7)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : GETÚLIO DA FONSECA MEDEIROS
ADVOGADO : RENAN ADAIME DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1581)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.348/RS (2007/0188274-2)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : NILTON PAULO HOMERCHER
ADVOGADO : ADÃO JOSÉ DA SILVA ARAÚJO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : HIPER CHEQUE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)

INTERES. : ALDO VALDIR VERÍSSIMO DE MELO
ADVOGADO : ALDO VALDIR VERÍSSIMO DE MELO (EM CAUSA PRÓPRIA)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1582)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.631/RS (2007/0178210-3)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

RECORRIDO : ECO DIAGNOSE CLÍNICA DE ULTRA SONOGRAFIA LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1583)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.670/SC (2007/0188834-8)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : CARLOS ALEXANDRE HAESER E COM-
PANHIA LTDA
ADVOGADO : NICÁCIO GONÇALVES FILHO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1584)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.728/MG (2007/0184977-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : IBRAHIM DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1585)
RECURSO ESPECIAL Nº 979.684/CE (2007/0187027-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CONSTRUTORA FARIAS BRITO LTDA
ADVOGADO : ANGELA DE FIGUEIRÊDO SAMPAIO
GONDIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE
E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1586)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.860/MG (2007/0193948-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JOÃO DE DEUS PEREIRA BENÍCIO DA
SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E
OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1587)
RECURSO ESPECIAL Nº 979.940/SC (2007/0194597-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : SEDAVA SERVIÇOS DE ENDOSCOPIA DI-
GESTIVA ALTA DO VALE LTDA
ADVOGADO : NICÁCIO GONÇALVES FILHO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1588)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.515/SP (2007/0196276-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOU-
VEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VS COMUNICAÇÃO S/C LTDA - MI-
CROEMPRESA
ADVOGADO : ANDREA CARDOSO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1589)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.712/SP (2007/0196280-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOTOMACH TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1590)
RECURSO ESPECIAL Nº 981.043/PR (2007/0197752-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIAÇÃO VALE DO IGUAÇU LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1591)
RECURSO ESPECIAL Nº 981.946/SP (2007/0200303-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL
E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO CARMO DE BARROS MAR-
COS E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIO VALENTIM VALENTE E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO.

(1592)
RECURSO ESPECIAL Nº 981.956/PR (2007/0203059-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA
VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MADALENA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1593)
RECURSO ESPECIAL Nº 982.025/RS (2007/0203302-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : HOSPITAL DE REUMATOLOGIA S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1594)
RECURSO ESPECIAL Nº 987.309/RR (2004/0115992-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : CAN GAZIC E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO FLÁVIO CARVALHO DEGRA-
ZIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : SÍLVIA TEREZA NOVAES DE MENEZES
E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

Sustentação oral: Dr. LEONARDO GROBA MENDES, pela parte RECORRENTE: CAN GAZIC.
Dra. MAIRA ESTEVES BRAGA, pela parte RECORRIDA: INS-
TITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁ-
RIA - INCRA.
Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Francisco Falcão. Aguardam os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki.

(1595)
RECURSO ESPECIAL Nº 988.561/SP (2007/0206228-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LACIR SERVIÇOS ELETRÔNICOS S/C LT-
DA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Sustentação oral: Esteve presente o Dr. CARLOS BARRETO CAM-
PELLO ROICHMAN, pela parte: RECORRENTE: FAZENDA NA-
CIONAL
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Encerrou-se a sessão às 17:30 horas, tendo sido julgados 190 pro-
cessos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a pró-
xima sessão.

Brasília, 09 de outubro de 2007.
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Presidente da sessão
MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária

**ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 16 DE OUTUBRO DE 2007**

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZA-
VASCKI

SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. AURÉLIO VIRGÍLIO VEI-
DOR-GERAL DA GA RIOS
REPÚBLICA

SECRETÁRIA : Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

Às 14:00 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros JOSÉ DEL-
GADO, FRANCISCO FALCÃO e LUIZ FUX, foi aberta a sessão.
O Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA compareceu
a sessão para proferir voto-desempate, conforme previsão regimen-
tal.

Ausente, justificadamente, a Exma. Sra. Ministra DENISE ARRU-
DA.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

(1596)
**EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.791/RJ
(2007/0106623-3)**

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E
ESGOTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEI-
RO - CEDAE

ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDILEIDE RODRIGUES DE MELO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1597)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.115/SP (2007/0185485-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BARRETOS
ADVOGADO : RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1598)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.155/RS (2007/0197990-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CRT - BRASIL TELECOM S/A
AGRAVANTE : CTMR - BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA DE MO-
RAES RÊGO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL

Sustentação oral: Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato o Dr. MARCUS VINÍCIUS VITA FERREIRA, pela parte AGRAVANTE: CRT - BRASIL TELECOM S/A. Manifestou-se pelo Ministério Púb-
lico Federal o Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, Subprocurador-Geral da República.

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, declinou da competência para a egrégia Segunda Seção, nos termos da questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, dispensada a lavratura de acórdão.

(1599)
**EDcl nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURAN-
ÇA Nº 22.283/RN (2006/0147791-3)**

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : SALINA DIAMANTE BRANCO LTDA
ADVOGADO : DANIELA DUQUE ESTRADA E OU-
TRO(S)

EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CRISTIANO FEITOSA MENDES E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas negou-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1600)
**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
23.039/SC (2006/0240011-3)**

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ANTÔNIO COSTA
ADVOGADO : HENRI XAVIER E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE PORTO BELO - SC
INTERES. : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA
13ª REGIÃO DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(1601)	
EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.169/MG (2006/0256521-5)	
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE TRÊS MARIAS
ADVOGADO	: JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARA-CHO JÚNIOR
EMBARGANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	: MARIA TERESA LIMA LANA E OU-TRO(S)
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO ABAETÉ
ADVOGADO	: ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM E OU-TRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu de ambos os embargos de declaração, porém os rejeitou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1602)	
EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.762/MG (2007/0046845-5)	
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE	: PRODUTOS LÁCTEOS LTDA - PROLAC
ADVOGADO	: CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ
EMBARGADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OU-TRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1603)	
RECURSO ESPECIAL Nº 579.020/AL (2003/0134420-1)	
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
REL. P/ ACÓRDÃO	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRENTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR	: RAIMUNDO JUAREZ NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EMPRESA DE RADIODIFUSÃO INFORMATIVA E COMUNITÁRIA JACIOBÁ FM LTDA
ADVOGADO	: VICENTE BORGES DA SILVA NETO E OUTRO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-desempate do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Luiz Fux (voto-vista), deu provimento aos recursos especiais, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, que lavrará o acórdão. Impedido o Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO.

(1604)	
RECURSO ESPECIAL Nº 593.624/RS (2003/0167397-3)	
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE	: ADUBOS TREVO S/A GRUPO TREVO
ADVOGADO	: ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NO PORTO DO RIO GRANDE - SINDICONF
ADVOGADO	: EVERTON PEREIRA DE MATTOS E OUTRO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM CARVÃO E MINERAL DE RIO GRANDE PELOTAS E SÃO JOSÉ DO NORTE
ADVOGADO	: UBAJARA ALVES CARVALHO SFOGGIA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1605)	
RECURSO ESPECIAL Nº 655.860/PR (2004/0056464-8)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE	: IBRAC - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE IBEMA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1606)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 678.087/PR (2004/0086550-7)	
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEONOR CINOTI DA SILVA
ADVOGADO	: JEOVANI BONADIMAN BLANCO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

(1607)	
RECURSO ESPECIAL Nº 691.858/PB (2004/0135251-0)	
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR	: NORMA CYRENE ROLIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUÍS RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA
A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial, mas negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

(1608)	
RECURSO ESPECIAL Nº 703.953/GO (2004/0164201-8)	
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE	: WILSON AZEVEDO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: NELSON GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Sustentação oral: Dr. ALBERT EINSTEIN AQUINO COSTA, pela parte RECORRENTE: WILSON AZEVEDO DOS SANTOS. Manifestou-se pelo Ministério Público Federal o Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, Subprocurador-Geral da República. A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1609)	
RECURSO ESPECIAL Nº 706.137/RS (2004/0168098-1)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARM TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: ADAUTO AFONSO VIEZZE

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1610)	
RECURSO ESPECIAL Nº 716.991/SP (2005/0004808-0)	
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE	: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	: FÁBIO BARBALHO LEITE E OUTRO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial para acolher a prescrição quinquenal, e o voto divergente do Sr. Ministro José Delgado negando-lhe provimento, verificou-se a insuficiência de "quorum" para deliberação, determinando-se a reinclusão do feito em pauta para a colheita dos votos dos Srs. Ministros Francisco Falcão, ausente, justificadamente, quando do início do julgamento e Denise Arruda, ausente, justificadamente, nesta assentada.

(1611)	
RECURSO ESPECIAL Nº 740.510/SP (2005/0057463-7)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE	: A IMPERIAL MODAS LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RENATA CAVAGNINO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

(1612)	
RECURSO ESPECIAL Nº 764.836/SP (2005/0110965-0)	
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE	: EDSON MOURA
ADVOGADOS	: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E OUTRO
	: JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustentação oral: Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato o Dr. MAURO MACHADO CHAIBEN, pela parte RECORRENTE: EDSON MOURA. Manifestou-se pelo Ministério Público Federal o Exmo. Sr. Dr. AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS, Subprocurador-Geral da República. Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, rejeitou a preliminar de extinção do processo e, no mérito, após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Francisco Falcão (voto-vista) e Luiz Fux (RISTJ, art. 162, § 2º, segunda parte), pediu vista o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

(1613)	
RECURSO ESPECIAL Nº 766.872/RJ (2005/0115675-3)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DEBORAH DA SILVA SIMONETTI ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLÍNICA WAINBERG LTDA
ADVOGADO	: MARGARET DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

(1614)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.909/RS (2006/0082288-8)	
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLEUSA MARIA DIAS BRAGA
ADVOGADO	: MÁRCIA BRUST BRUN E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

(1615)	
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 769.892/RN (2005/0124290-2)	
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CHRYSTIAN CIRINO DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO	: SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

(1616)	
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 774.940/MG (2005/0137390-9)	
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUPERMERCADO GUSI LTDA
ADVOGADO	: HILDA MORAIS NAVES
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

(1617)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 784.106/SP (2005/0156729-7)	
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE	: CELINA MARIA ALBA CELANI DE MIRANDA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: ERASMO VALLADÃO A E N FRANCA E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CLÉRIO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: OS MESMOS
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração dos particulares e acolheu os do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

(1618)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 785.521/RJ (2005/0164281-9)	
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALEXANDRE AUGUSTO ALVES TAVELIRA E OUTROS
ADVOGADO	: GIBRAN MOYSÉS FILHO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

(1619)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 788.817/GO (2005/0168534-3)	
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: RICARDO CAVALCANTE BARROSO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOSÉ MENCK E CÔNJUGE
ADVOGADO	: JOSÉ MENCK
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

(1620)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 800.537/RN (2005/0197094-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : GENARTE DE MEDEIROS BRITO JÚNIOR
ADVOGADO : GENARTE DE MEDEIROS BRITO JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1621)
RECURSO ESPECIAL Nº 801.080/RJ (2005/0198879-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE - RJ E OUTROS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECORRIDO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1622)
RECURSO ESPECIAL Nº 804.444/RS (2005/0208566-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : ALEXIS OLEKSIUK EFREMIDES
ADVOGADO : OSCAR JÚLIO CARLETTO JUNIOR E OUTRO

RECORRIDO : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - DMAE
PROCURADOR : EDUARDO DA SILVA CHRIST E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1623)
RECURSO ESPECIAL Nº 813.056/PE (2006/0017417-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIÃO DAMIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILDA OLIVEIRA DE MELO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1624)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.512/PR (2006/0165185-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO

ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO PAULO WASIK
ADVOGADO : LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1625)
RECURSO ESPECIAL Nº 815.283/MS (2006/0014161-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SANDRA CALLIGARIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DO GRUPO TRIBUTAÇÃO ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - APOSENTF/MS

ADVOGADO : LAUCIDIO CASTRO RIBEIRO E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS

ADVOGADO : WANDER VASCONCELOS GALVÃO E OUTRO
INTERES. : SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SANDRA CALLIGARIS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1626)
RECURSO ESPECIAL Nº 816.829/RJ (2006/0025124-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN, pela parte RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A.
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1627)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.296/SP (2006/0227410-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : SUPERMERCADOS CAETANO
ADVOGADO : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1628)
RECURSO ESPECIAL Nº 829.385/RS (2006/0053688-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

ADVOGADO : PAULO LAÉRCIO SOARES MADEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DE VILLE

ADVOGADO : GENESIO GRISOTTI E OUTRO

A Turma, por unanimidade, determinou a redistribuição do feito a uma das Turmas da egrégia Segunda Seção, nos termos da questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator, dispensada a lavratura de acórdão.

(1629)
RECURSO ESPECIAL Nº 830.354/SP (2006/0060479-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ROBERTO CATENA E OUTRO
ADVOGADO : SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1630)
RECURSO ESPECIAL Nº 837.822/RS (2006/0081293-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRIGORIFICO TIBAGI LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO VALE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1631)
RECURSO ESPECIAL Nº 838.083/MS (2006/0072759-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO ÁGUAS GUARIROBA S/A E OUTRO

ADVOGADO : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(S)

RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTENÁRIO
ADVOGADO : TELMA LÚCIA IMADA LEAL

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1632)
RECURSO ESPECIAL Nº 840.761/PR (2006/0080551-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMBÉ
ADVOGADO : LIZ ITA DOTTA KEMECHAN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1633)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.837/RS (2006/0276278-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : FRIGOMONTE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1634)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.352/SP (2006/0108291-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO DE ANDRADE E OUTRO(S)
EMBARGADO : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A

ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1635)
RECURSO ESPECIAL Nº 852.743/PE (2006/0137173-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

RECORRIDO : AGENOR CAETANO DE ARAÚJO
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1636)
RECURSO ESPECIAL Nº 855.191/SP (2006/0135891-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTRO(S)

RECORRENTE : MEDEIROS E MATILDE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : MAURO RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial principal e, conhecendo parcialmente do adesivo, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1637)
RECURSO ESPECIAL Nº 856.272/RS (2006/0118370-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE

ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA CHRIST E OUTRO(S)

RECORRIDO : RENI ELSSO TOSCHI E OUTRO
ADVOGADO : CELSO TADEU NOSCHANG E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1638)
RECURSO ESPECIAL Nº 858.214/MS (2006/0120290-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : ÁGUAS GUARIROBA S/A
ADVOGADO : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(S)

RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERMONT
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MALUF DE ARAÚJO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1639)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.330/MG (2007/0011289-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DAMATUR TURISMO LTDA
ADVOGADO : WARLEY DA SILVA MARTINS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(1640)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 859.287/SC (2006/0123432-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MOHAMAD CHAHIN
ADVOGADO : CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1641)

RECURSO ESPECIAL Nº 859.573/PR (2006/0124659-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S/A - AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : LEONARDO VESOLSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1642)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.013/PR (2007/0031281-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1643)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 863.853/SC (2006/0144063-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OTÍLIA REGINA DEUCHER
ADVOGADO : CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1644)

RECURSO ESPECIAL Nº 865.905/PE (2006/0149267-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MÁRIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1645)

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 866.133/PR (2006/0092507-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : GRUPO EDUCACIONAL MEGA S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMÉRCIAL - SENAC
ADVOGADO : CRISTIANE FERRAZ SPINATO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1646)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 866.360/DF (2006/0093837-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CENTRO DE PESQUISAS EM DOENÇAS HEPATO RENAIIS DO CEARÁ
ADVOGADA : ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1647)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.464/RS (2007/0029423-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : H F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA
ADVOGADO : EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1648)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.566/MG (2007/0028935-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERCANTIL BRUPE LTDA
ADVOGADO : ERIKA REGINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1649)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.529/PI (2007/0040906-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA
PROCURADOR : LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1650)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.787/PR (2007/0057547-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : N N DE ABREU ENTREGAS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO ZILLI E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1651)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.226/SP (2006/0158871-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : SEGUNDO SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE JUNDIAÍ SP
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1652)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.448/RJ (2006/0157407-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASA NUNES MARTINS S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1653)

RECURSO ESPECIAL Nº 870.482/RS (2006/0159590-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : H KUNTZLER E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO PINTO RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr. FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA, pela parte RECORRENTE: H KUNTZLER E COMPANHIA LTDA.

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial e o voto divergente do Sr. Ministro Luiz Fux dando-lhe provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Aguarda o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

(1654)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.235/SP (2006/0166745-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : COPICAL ASSIS COMERCIO DE TINTAS LTDA
ADVOGADO : HÉLIO RICARDO FEITOSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1655)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.599/PE (2006/0175651-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : IZOLDA MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1656)

RECURSO ESPECIAL Nº 873.665/PE (2006/0177441-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LORENÇO MANUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1657)

RECURSO ESPECIAL Nº 873.669/PE (2006/0177445-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEVERINO JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1658)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.307/SP (2007/0058649-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : NEOLI CARNEIRO DA COSTA
ADVOGADO : RITA DA C F F DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1659)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.412/SP (2006/0166994-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MULTIMIX PRODUTOS E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA PAULA BARBEJAT FERREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1660)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 875.728/CE (2007/0032930-8)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : MARIA RISOLENE BITÚ ALENCAR
ADVOGADO : PATRICK AUGUSTO CORRÊA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1661)
RECURSO ESPECIAL Nº 875.779/SP (2006/0176786-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEC TOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO PANTOJA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1662)
RECURSO ESPECIAL Nº 875.915/PE (2006/0177442-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH CARVALHO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO PASCOAL DO MONTE
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1663)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 880.175/SP (2006/0185004-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO SCHICK BIN ACESSÓRIOS E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1664)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.082/ES (2006/0193586-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : DIONE LUIZ OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1665)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 883.065/DF (2007/0065627-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NOSSA SENHORA DO CARMO
ADVOGADO : FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARLON TOMAZETTE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1666)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.163/PE (2006/0201132-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEVERINO DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1667)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.208/PE (2006/0201127-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADAUTO ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADO : MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1668)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.356/PE (2006/0201197-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOACIR DE BARROS LINS
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1669)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 883.374/RS (2007/0056178-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : COMPANY CONTABILIDADES LTDA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH CARVALHO PÁDUA FILIPPETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1670)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 883.688/RJ (2007/0061356-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE DE CARVALHO BAPTISTA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1671)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.175/TO (2006/0161837-6)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BLOCH WROBEL AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1672)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.649/PE (2006/0219055-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1673)
RECURSO ESPECIAL Nº 892.407/PB (2006/0219045-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ZÉLIA COELHO SALES E OUTRO
ADVOGADO : JOSEILTON ESTÊVÃO DA SILVA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1674)
EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.843/SP (2006/0219574-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : PORTO NAZARETH S/A E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1675)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 895.065/RJ (2007/0125577-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : SAQ SOLUÇÃO AUTOMÁTICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ EMYGDIO FRANCO DA ROSA JUNIOR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro LUIZ FUX.

(1676)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.664/AL (2006/0144532-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : LUNA L NUNES AVÍCOLA LTDA
ADVOGADO : JOÃO LUÍS LOBO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S)

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki não conhecendo do recurso especial, e o voto do Sr. Ministro José Delgado acompanhando o Sr. Ministro Relator, pediu vista o Sr. Ministro Francisco Falcão. Aguarda a Sra. Ministra Denise Arruda, ausente, justificadamente, nesta assentada.

(1677)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 900.167/SP (2007/0079589-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CERÂMICA PORTO FERREIRA LTDA
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1678)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 902.109/DF (2007/0114766-2)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : VEPESA - VEÍCULOS PESADOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1679)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 902.131/SP (2007/0136708-8)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : POSTO CANDIAL LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1680)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 905.089/SP (2006/0259628-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGRO COMERCIAL MAJU LTDA
ADVOGADO : RENAN ROBERTO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(1681)
RECURSO ESPECIAL Nº 905.159/SC (2006/0256838-3)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
ADVOGADO : ÉDER LUIZ WERLANG E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIBENS LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1682)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.592/MG (2006/0260640-6)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : FABIÓLA PINHEIRO LUDWIG E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ELIAS JACOB
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1683)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.804/SP (2007/0125717-3)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRIAN KIYOKO MURAKAWA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDIÇÃO ZANI LTDA
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1684)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.218/MG (2006/0270417-6)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA UIRANA DUARTE COSTA
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1685)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.341/PR (2006/0271288-5)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : LUCIANO RAMOS VOLK E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1686)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.888/BA (2006/0259128-7)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO SOUZA AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1687)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 910.317/MG (2006/0273489-8)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DROGAMIG LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1688)
RECURSO ESPECIAL Nº 913.594/RS (2006/0284046-0)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE CARAZINHO LTDA
ADVOGADO : ULISSES ANDRÉ JUNG

Sustentação oral: Dr. ULISSES ANDRÉ JUNG, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE CARAZINHO LTDA. A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Luiz Fux, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1689)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.125/SP (2007/0000656-2)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CERVEJARIA BELCO LTDA
ADVOGADO : MARCOS MIRANDA E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1690)
RECURSO ESPECIAL Nº 915.141/MG (2007/0003062-9)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : COMPANHIA RENASCENÇA INDUSTRIAL
ADVOGADO : AFONSO CELSO BRETAS DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1691)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.554/RS (2007/0020458-2)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : VIVO S/A
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1692)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.030/RS (2007/0021190-4)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ROMEU JUSTMANN CLAUSS E OUTRO(S)
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1693)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.542/RS (2007/0023849-8)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI
ADVOGADO : CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1694)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.237/AM (2007/0167971-4)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ITAGUARA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : NORMA SUELY SILVA
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FN
PROCURADOR : PATRÍCIA BARRETO HILDEDBRAND E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1695)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.290/SP (2007/0036703-3)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : METALGRÁFICA KRAMER LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1696)
RECURSO ESPECIAL Nº 928.631/DF (2007/0040513-0)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIÃO S/A
ADVOGADO : ADRIENE MARIA DE MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

Sustentação oral: Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato a Dra. ADRIENE MARIA DE MIRANDA, pela parte RECORRENTE: DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIÃO S/A. A Turma, preliminarmente, reconsiderou a decisão anterior de afetação do julgamento do feito à Corte Especial e, na sequência, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1697)
RECURSO ESPECIAL Nº 930.761/RJ (2007/0047001-6)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ORNATO S/A INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS
ADVOGADO : ADOLFO MANOEL DA SILVA E OUTRO(S)

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, negou provimento ao recurso especial da ELETROBRÁS e conheceu parcialmente do recurso especial da União e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, que lavrará o acórdão.

(1698)
RECURSO ESPECIAL Nº 930.803/PA (2007/0046574-1)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ GUSTAVO B. MOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO ESPERANÇA
ADVOGADO : RODOLFO HANS GELLER E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1699)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 933.345/SP (2007/0031547-1)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ZULMIRA FERNANDES PAES
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S)
INTERES. : OSWALDO FERNANDES PAES
INTERES. : MANOEL DOMINGUES PAES - SUCESÃO
INTERES. : ANELISA CALVO PAES E OUTROS
ADVOGADO : CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(1700)
RECURSO ESPECIAL Nº 933.447/RS (2007/0055651-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL
ADVOGADO : LETÍCIA DORNELES LORENSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1701)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 933.897/SP (2007/0059777-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TEXTIL TABAJARA S/A
ADVOGADO : ROBERTO SCORIZA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1702)
RECURSO ESPECIAL Nº 933.901/PR (2007/0062040-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANISIO GALDIANO FLORES E OUTROS
ADVOGADO : CÁSSIA APARECIDA MIZIARA
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dando-lhe provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

(1703)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 934.302/SP (2007/0062546-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : DINORAH DA SILVEIRA CAMPOS PECORARO E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPESP
PROCURADOR : JAIR LUCAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1704)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.841/SP (2007/0065140-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPSIS COMPUTADORES E SISTEMAS E INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1705)
RECURSO ESPECIAL Nº 936.759/DF (2007/0068945-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : CACIPLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1706)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.534/BA (2007/0075848-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGNALDO RAMOS GOMES
ADVOGADO : EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1707)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 942.354/SP (2007/0084898-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORDPEÇAS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1708)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.866/SP (2007/0087579-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1709)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 943.333/RS (2007/0086931-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : INBRACELL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ACUMULADORES ELÉTRICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : AIORTON VARGAS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1710)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 945.149/BA (2007/0086651-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADALBERTO SANTOS NEVES FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO LIMA FILHO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1711)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 945.537/RJ (2007/0092353-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PREVCLIN EXAMES MÉDICOS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1712)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 946.975/SC (2007/0062640-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : JORGE DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1713)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.108/SP (2007/0099114-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CRF
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO : ADILSON BERNARDES MONTEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1714)
RECURSO ESPECIAL Nº 947.654/PR (2007/0099601-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FISIOTERAPIA MARINGÁ LTDA
ADVOGADO : SABRINA MARCOLLI RUI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1715)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 948.432/SP (2007/0098902-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIAS MECÂNICAS ALVARCO LTDA
ADVOGADO : VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1716)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.222/MA (2007/0096323-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
(1717)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.324/RS (2007/0104449-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : TERESINHA MARIA BONACINA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1718)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.566/PE (2007/0105599-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARGUES MENDES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(1719)
RECURSO ESPECIAL Nº 951.377/RS (2007/0110429-0)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA
PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTANDER BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1720)
RECURSO ESPECIAL Nº 953.286/SP (2007/0114934-2)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : JAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1721)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.421/RS (2007/0115201-4)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO HORN NICOLETTI
ADVOGADO : MARCELO CAMPOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1722)
RECURSO ESPECIAL Nº 953.943/PR (2007/0115623-2)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : JEFERSON THIAGO SBALQUEIRO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VÍDEO CABO CASCAVEL LTDA
ADVOGADO : HAMILTON LANGARO DIPP E OUTRO(S)
"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1723)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.002/PR (2007/0116968-7)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : G B ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADO : DARIO BECKER PAIVA
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1724)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.992/RS (2007/0119437-3)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : PANAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NATURAIS LTDA/
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1725)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.696/SP (2007/0121332-4)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTRO(S)
AGRAVADO : DINAH DE ALMEIDA WINANS - ESPÓLIO
REPR. POR : MANOEL CANDIDO DE ALMEIDA ESTEVES
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1726)
RECURSO ESPECIAL Nº 956.023/RS (2007/0116900-7)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ENI MELERO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1727)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 956.039/PR (2007/0115752-1)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ RODRIGO SADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux acompanhando o Sr. Ministro Relator e o voto divergente do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki dando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro José Delgado. Aguarda a Sra. Ministra Denise Arruda, ausente, justificadamente, nesta assentada.

(1728)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 956.063/BA (2007/0122409-0)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIBRA FLORESTAL S/A
ADVOGADO : MAURICIO JOSE SILVA SANTOS E OUTRO(S)
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1729)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 956.341/SP (2007/0120512-1)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BIOFARMA FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO MIRANDA BALADI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LARISSA DE ABREU D'ORSI E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1730)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 956.581/RS (2007/0124663-5)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROLAND RADUNZ
ADVOGADO : CARMEM LÚCIA IANKOWSKI DIAS - DEFENSORA PÚBLICA
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1731)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 957.948/SP (2007/0128349-9)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ORBETE NOGUEIRA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : JAIR LUCAS E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1732)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 958.870/RS (2007/0130980-3)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS GETÚLIO KEMLE
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1733)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.215/SP (2007/0132058-6)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MARCELO GRANDI GIROLDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEVAIR TOMAZ E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1734)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.287/RS (2007/0135027-3)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ALFEU JOSE BISOGNIN SANDINI
ADVOGADO : ALFEU JOSÉ BISOGNIN SANDINI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1735)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.436/SP (2007/0138088-2)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLASTIC LENTES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1736)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.497/RS (2007/0139685-3)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
ADVOGADO : ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1737)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.900/MG (2007/0142019-0)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÓLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CAREN BECKER ALVES DE SOUSA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1738)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 962.061/SP (2007/0141711-6)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANLUB EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1739)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 963.207/DF (2007/0144629-5)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO : DÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1740)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.854/DF (2007/0146696-0)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IRENE DE SIQUEIRA E SILVA ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1741)
RECURSO ESPECIAL Nº 963.914/SC (2007/0145303-5)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADOR : FÁBIO JEREMIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1742)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.350/RS (2007/0144850-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)
Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Francisco Falcão, pediu vista o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguarda o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

(1743)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 964.508/RS (2007/0150772-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSUÉ VERDI
ADVOGADO : CANDICE WILLRICH KLEIN
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1744)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 965.177/RS (2007/0151434-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : GEMA TEREZINHA MACHADO DAL MAS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1745)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 965.259/SP (2007/0152483-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAURI ESPOSITO
ADVOGADO : URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1746)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 965.618/SP (2007/0153434-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CLINICA MORANDI OFTALMOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍCIO BELLUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1747)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 966.209/SP (2007/0154200-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LIGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : METALONITA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS SZYMONOWICZ E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1748)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.221/DF (2006/0282714-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIVA WOMMER BORREA E OUTROS
ADVOGADO : HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1749)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.802/PR (2007/0164742-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EGON KOLLING E OUTRO
ADVOGADA : MARGARETE INES BIAZUS LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1750)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 971.431/RS (2007/0178401-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LABORATÓRIO REGIUS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ADEMIR MORAES
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1751)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 972.010/SC (2007/0178373-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARISOL S/A
ADVOGADO : CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1752)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 973.205/SC (2007/0171614-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : NORBERTO ANTÔNIO CALLIARI - ESPÓLIO
REPR. POR : CECÍLIA ESPÍNDOLA CALLIARI - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA DE CARVALHO ANTUNES
INTERES. : METALÚRGICA ALUMÍNIO ARTE LTDA
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1753)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 973.430/PR (2007/0183788-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : JEFERSON THIAGO SBALQUEIRO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOEL ANTÔNIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ANA CAROLINA DIHL CAVALIN
INTERES. : BRASIL TELECOM S/A
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1754)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 973.766/MA (2007/0176973-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR : PAULO HÉLDER GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SÃO LUÍS
ADVOGADO : LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1755)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 973.929/SP (2007/0180432-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : ANA LÚCIA MENDES FERREIRA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1756)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 974.120/SE (2007/0180373-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRAÇAS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1757)
RECURSO ESPECIAL Nº 974.719/SC (2007/0190463-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INGO KNAESEL
ADVOGADO : ARTURO EDUARDO POERNER BROERING
A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1758)
RECURSO ESPECIAL Nº 974.987/RS (2007/0191617-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ECOSSON DIAGNÓSTICA LTDA
ADVOGADO : AIORTON VARGAS DE ARAÚJO
A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Luiz Fux, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1759)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 975.743/SP (2007/0184549-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : VÂNIA PEREIRA
ADVOGADO : OLGA GITI LOUREIRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1760)
RECURSO ESPECIAL Nº 976.981/RS (2007/0190338-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CALÇADOS MYRABEL LTDA
ADVOGADO : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JANAÍNA BASTOS HARO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e julgou prejudicado o recurso especial da empresa autora, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista.

(1761)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.105/MG (2007/0185359-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : DENNIS PHILLIP BAYER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GLEYTON PRADO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1762)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.149/RS (2007/0200493-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESOTA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM E OUTRO(S)
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(1763)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.687/DF (2007/0180240-4)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLORACY VIEIRA MACHADO AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1764)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.690/PR (2007/0202766-7)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : DANIEL FELIPPE ALVARENGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
ADVOGADO : LAURICI PEREGRINI JÚNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1765)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.849/RS (2007/0191806-4)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO EM CARDIOLOGIA DR ROGÉRIO KERSTEN SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO COLOMBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1766)
RECURSO ESPECIAL Nº 979.493/RN (2007/0186694-2)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : A FERREIRA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MANUELA SANTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Sustentação oral: Dr. FRANCISCO JOSÉ SOARES FEITOSA, pela parte RECORRENTE: A FERREIRA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguardam os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e José Delgado. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

(1767)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.584/RS (2007/0192866-7)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENERINO ROSSONI S/A - INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA
ADVOGADO : RAUL COSTI SIMÕES E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista.

(1768)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.758/RS (2007/0178628-1)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLARICE HELENA ZANATTA
ADVOGADO : ALUÍSIO MARTINS
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1769)
RECURSO ESPECIAL Nº 981.390/PB (2007/0200075-4)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA PICUIENSE DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1770)
RECURSO ESPECIAL Nº 981.521/MG (2007/0201799-8)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : LÚCIA APARECIDA MARTINS CAMPOS COELHO
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1771)
RECURSO ESPECIAL Nº 982.022/SE (2007/0204663-8)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : JOSÉ IVAN RIBEIRO LOPES E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO MONTEIRO MOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1772)
RECURSO ESPECIAL Nº 982.059/MG (2007/0202895-6)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : JOSÉ GALDINO ULISSES E OUTRO
ADVOGADO : DANIELLE REZENDE FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1773)
RECURSO ESPECIAL Nº 982.603/MG (2007/0203209-3)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ARY JOSÉ MAINI
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1774)
RECURSO ESPECIAL Nº 985.672/RJ (2007/0117622-5)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : HERBERT RICHERS S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA REGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Encerrou-se a sessão às 18:05 horas, tendo sido julgados 160 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Presidente da sessão

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária

ATA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 18 DE OUTUBRO DE 2007
PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. JOÃO FRANCISCO SOBRIDOR-GERAL DA NHO
REPÚBLICA
SECRETÁRIA : Bela. MARIA DO SOCORRO MELO
Às 14:00 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros JOSÉ DELGADO, FRANCISCO FALCÃO e LUIZ FUX, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, a Exma. Sra. Ministra DENISE ARRUDA.
Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.
O SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (PRESIDENTE): Srs. Ministros, gostaria de registrar, com muita alegria, a presença de alunos da Faculdade São Francisco, de Barreiras, a quem desejo boas-vindas.

J U L G A M E N T O S
(1775)
MEDIDA CAUTELAR Nº 11.642/SP (2006/0115938-3)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REQUERENTE : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1776)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.241/PR (2006/0258662-3)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
REQUERENTE : MARCO ANTÔNIO NOGUEIRA NOVAES
ADVOGADO : RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1777)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.485/SP (2007/0024912-8)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
REQUERENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
PROCURADOR : JULIO CÉSAR DE SOUZA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a medida cautelar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1778)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.406/MG (2006/0086196-6)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : HUMBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : MELINA SANTOS DE FREITAS E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso ordinário em "habeas corpus" para conceder a ordem, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

(1779)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 355.099/PR (2001/0127840-4)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADVOGADO : IRIVALDO JOAQUIM DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

Sustentação oral: Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato o Dr. Irivaldo Joaquim de Souza, pela parte embargante, Município de Maringá. Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado divergindo do voto da Sra. Ministra Relatora para dar provimento aos embargos de declaração, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Luiz Fux, pediu vista o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Ausente, justificadamente, nesta assentada, a Sra. Ministra Denise Arruda, Relatora.

(1780)
RECURSO ESPECIAL Nº 464.311/BA (2002/0118948-1)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : CLÍNICA SÃO BERNARDO S/C LTDA
ADVOGADO : BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIEL AZEREDO ALVARENGA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1781)
RECURSO ESPECIAL Nº 652.355/SC (2004/0053437-9)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARISOL S/A
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1782)
RECURSO ESPECIAL Nº 668.995/MG (2004/0123917-4)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : PIZZAMIGLIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍLIAN DA COSTA TOURINHO E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1783)
RECURSO ESPECIAL Nº 723.181/GO (2005/0018750-7)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS DE INHUMAS LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1784)
RECURSO ESPECIAL Nº 729.525/SP (2005/0032238-8)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ELETRO TÉCNICA TAKIZAWA LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1785)
RECURSO ESPECIAL Nº 739.189/PB (2005/0054732-5)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : SHANALLY - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO : ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LINHARES PORDEUS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1786)
RECURSO ESPECIAL Nº 756.599/MG (2005/0091934-9)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : EMPRESA CLAYTON DE TRANSPORTES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGÉLICA V. F. DUBRA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1787)
RECURSO ESPECIAL Nº 764.383/SP (2005/0109827-1)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA PELLICANO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1788)
RECURSO ESPECIAL Nº 766.050/PR (2005/0113794-7)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : LUIS RENATO CARVALHO PINTO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, afetou o julgamento do feito à egrégia Primeira Seção, nos termos da questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator, dispensada a lavratura de acórdão.

(1789)
RECURSO ESPECIAL Nº 779.638/DF (2005/0148687-9)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MARQUES E PEREIRA LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista.

(1790)
RECURSO ESPECIAL Nº 780.696/RS (2005/0151934-9)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)
RECORRIDO : DORVALINO RIGO - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1791)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 781.721/AL (2005/0148023-7)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : COPERTRADING COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESA RAQUEL MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1792)
RECURSO ESPECIAL Nº 785.186/SP (2005/0162479-4)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEGUNDO SERVIÇO NOTARIAL DE SÃO CAETANO DO SUL - SP
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1793)
RECURSO ESPECIAL Nº 786.328/RS (2005/0165035-2)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : TUPI SILVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1794)
RECURSO ESPECIAL Nº 789.466/RS (2005/0173383-0)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRENTE : LUIZ GASPAR FENSTERSEIFER E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial de Luiz Gaspar Fensterseifer e Outro, mas negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1795)
RECURSO ESPECIAL Nº 799.564/PE (2005/0193875-6)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUY TREZENA PATU
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ALEXANDRE TADEU RABELO DE LEMOS E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1796)
RECURSO ESPECIAL Nº 799.841/RS (2005/0195461-0)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1797)
RECURSO ESPECIAL Nº 800.308/SC (2005/0196749-4)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALCINEI DA COSTA CABRAL
ADVOGADO : RALF GERT SIMON E OUTRO
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1798)
RECURSO ESPECIAL Nº 803.331/SP (2005/0204950-9)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MASAYOSHI KAKESHITA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1799)
RECURSO ESPECIAL Nº 809.811/SP (2006/0004460-1)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : PHARMÁRCIA SPECÍFICA LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1800)
RECURSO ESPECIAL Nº 819.837/RS (2006/0004891-9)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : DOMINGOS SINHORELLI NETO
ADVOGADO : DOMINGOS SINHORELLI NETO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : EGON BIRLEM E OUTRO
ADVOGADO : DOMINGOS SINHORELLI NETO E OUTRO
RECORRIDO : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADO : FERNANDO SMITH FABRIS E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA
ADVOGADO : IVAN B FLORENTINO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1801)
RECURSO ESPECIAL Nº 820.759/ES (2006/0033562-5)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR



ADVOGADO : LUCIANO CEOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGELIELDER GERALDO COSLOP
ADVOGADO : ANGELINA BALARINE

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1802)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 820.896/MG (2006/0035341-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO MOREIRA COSTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE SETE LAGOAS LTDA - CRE-DISETE E OUTRO

ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1803)
RECURSO ESPECIAL Nº 822.772/PR (2006/0038502-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

RECORRIDO : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ

ADVOGADO : MARLI SOARES BORGES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1804)
RECURSO ESPECIAL Nº 829.249/MS (2006/0060454-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : COLMÉIA IMÓVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS ROGÉRIO DA SILVA E OUTRO(S)

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

(1805)
EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.026/SP (2006/0228669-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1806)
RECURSO ESPECIAL Nº 834.926/SP (2006/0070741-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : JOSDAN INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA

ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1807)
RECURSO ESPECIAL Nº 836.815/CE (2006/0070139-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESPACO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO

ADVOGADO : ALFRAN PEIXOTO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1808)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.084/PR (2006/0255580-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : JOÃO ROBERTO CORREA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FERNANDES MARTINS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1809)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 840.412/RS (2006/0087480-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PINCÉIS ATLAS S/A
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1810)
RECURSO ESPECIAL Nº 844.285/SP (2006/0094049-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : OSWALDO CORONA E CIA LTDA
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1811)
RECURSO ESPECIAL Nº 845.339/TO (2006/0093791-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : RICARDO COELHO DE MEDEIROS E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão de fls. 453/461, a fim de que o feito seja incluído em pauta, nos termos da questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator, dispensada a lavratura de acórdão.

(1812)
RECURSO ESPECIAL Nº 845.832/SP (2006/0095100-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MAC CLEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA

ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VALÉRIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1813)
RECURSO ESPECIAL Nº 852.654/SP (2006/0134798-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : R J BISSON E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : DEVAIR ANTÔNIO DANDARO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1814)
RECURSO ESPECIAL Nº 853.500/SP (2006/0136481-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : KOCHI-KEN - COMERCIAL ELETRO FER-RAGENS LTDA

ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1815)
RECURSO ESPECIAL Nº 856.397/SP (2006/0137023-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUCILENE RODRIGUES SANTOS E OUTRO(S)

RECORRENTE : SUPERMERCADOS CAETANO LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA
RECORRIDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial da autora e, nessa parte, negou-lhe provimento e deu parcial provimento ao da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1816)
RECURSO ESPECIAL Nº 861.777/SP (2006/0140586-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTRIBOPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

(1817)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.889/SP (2007/0026300-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DELFINA RODRIGUES
ADVOGADO : HEITOR VITOR FRALINO SICA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencida a Sra. Ministra Relatora, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e deu-lhe provimento para o efeito de negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, que lavrará o acórdão.

(1818)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.623/DF (2007/0021975-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARLON TOMAZETTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1819)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.963/SP (2007/0035878-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1820)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 866.742/MG (2006/0104434-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CELSO CORDEIRO MACHADO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1821)

EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.425/SP (2006/0161085-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LABORATORIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR ARNALDO BUAINAIN S/C LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1822)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.845/RJ (2006/0166589-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTRO(S)

AGRAVADO : JEANLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO

ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1823)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.918/BA (2006/0168245-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ANTÔNIO OSWALDO DE ALBUQUERQUE BARBOSA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

(1824)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.412/SP (2006/0187930-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO OTHON PEREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : TELAS CUPECÊ ARAMES E FERRAGENS LTDA

ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1825)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.827/BA (2006/0142496-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MARIA AUGUSTA LIMA
ADVOGADO : SAMUEL CORDEIRO FAHEL E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR - UCSAL

ADVOGADO : LUIZ WALTER COELHO FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1826)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.083/PR (2006/0160272-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : JOCELITO CANTO
ADVOGADO : RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE E OUTRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Francisco Falcão, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1827)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 885.262/RS (2006/0198866-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : COMERCIAL GIERING LTDA
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1828)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.312/PR (2006/0208969-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EXPORTADORA DE ARMARINHOS RAHAL LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1829)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 890.525/SP (2006/0213966-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS RIBEIRO DE BARROS E OUTRO(S)

EMBARGADO : PRENSIL S/A PRODUTOS DE ALTA RESISTÊNCIA

ADVOGADO : CAMILA FELBERG E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1830)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.034/RS (2006/0227635-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : AEB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
ADVOGADO : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1831)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.374/MG (2006/0224525-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTRO(S)

EMBARGADO : ISA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTRO(S)

ADVOGADO : EIZALMAR HELIANA RIBEIRO - CURADOR ESPECIAL

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1832)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.589/SP (2006/0236927-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : EXIMIA SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA

ADVOGADO : SOLANGE CARDOSO ALVES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1833)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.980/RJ (2007/0117619-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1834)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 901.709/SP (2006/0246509-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

EMBARGADO : FUNDIÇÃO MILANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : AILTON LEME SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1835)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.888/MS (2007/0114407-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : REINALTO JOSÉ ALVES
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : FELIPE MARCELO GIMENEZ E OUTRO(S)

INTERES. : DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1836)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.519/MG (2007/0085662-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : K M C B

REPR. POR : M B D

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1837)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 910.405/SP (2006/0272959-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)

EMBARGADO : PROEMA PRODUTOS ELETRO METALÚRGICOS S/A

ADVOGADO : MURILO CRUZ GARCIA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1838)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 916.252/SP (2007/0006076-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : AGRO PRODUTORA SUDESTE LTDA
ADVOGADO : WILTON MAGARIO JUNIOR E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1839)

EDcl no AgRg no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.374/SP (2007/0006722-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MIRIAM AP PERES SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1840)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.704/RS (2007/0010679-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IRMÃOS ARBUGERI LTDA
ADVOGADO : DANIEL DARCI ARBUGERI

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Francisco Falcão divergindo do voto do Sr. Ministro Relator para dar provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguardam os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda, ausente, justificadamente, nesta assentada.

(1841)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.012/RJ (2007/0114521-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : UNIMED CURVELO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS

PROCURADOR : MARIA HELENA MAGALHÃES VALENTE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(1842)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 921.393/PR (2007/0020604-7)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA
ADVOGADO : ORLANDO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1843)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 925.495/PE (2007/0031748-0)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ESKA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADA : DANIELLE ZULATO BITTAR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1844)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.048/CE (2007/0031851-6)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA BRITO AGROPECUÁRIA CIBRAPE
ADVOGADO : MARCOS MACHADO FIUZA
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1845)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 930.262/RS (2007/0045006-0)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : RURAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

(1846)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 930.536/DF (2007/0046542-5)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TÚLIO SOBRAL MARTINS E ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR SILVA E OUTROS
ADVOGADA : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1847)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.492/SP (2007/0048049-1)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : METALÚRGICA ROCHA LTDA
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1848)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.026/RJ (2007/0052570-1)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B BURROWES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÃO MIGUEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ALVES CORRÊA E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1849)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 933.147/RJ (2007/0048096-0)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : PEDRO DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1850)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.088/SP (2007/0063255-8)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : QUARUP ENSINO E EDUCAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROSSETTI BRANDÃO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1851)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.708/RJ (2007/0058186-4)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ARÃO GUEDES VILELA
ADVOGADO : MARCELO DOS SANTOS BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : LARA BRAINER E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1852)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.847/RJ (2007/0064444-9)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : MARCELA LAMONICA REGO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1853)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.979/SP (2007/0065319-4)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OMETTO PAVAN S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BIANCHI E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1854)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.152/SP (2007/0192551-2)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : FRANCISCO ANTONIO LUCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAPHAEL OLIVA - ESPÓLIO
REPR. POR : RITA APPARECIDA OLIVA VILLELA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : BENTO FERREIRA DOS SANTOS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1855)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.511/RJ (2007/0066492-4)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : CRAFT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1856)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 936.556/SP (2007/0067350-6)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
AGRAVADO : VAN MOORSEL ANDRADE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO MENIN GAERTNER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1857)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.886/SP (2007/0069453-4)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : METALÚRGICA METELSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LUCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1858)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 940.174/PR (2007/0076045-9)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : VERÔNICA ELLING KUHL E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DONEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1859)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.840/SC (2007/0195074-0)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
ADVOGADO : JAURO S VON GEHLEN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1860)
RECURSO ESPECIAL Nº 942.570/MG (2007/0086085-9)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ITAMAR JOSÉ SCHOPS
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1861)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 943.119/SP (2006/0238551-0)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)
EMBARGADO : GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A
ADVOGADO : LAÉRCIO ANTÔNIO GERALDI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1862)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.254/SP (2007/0200352-1)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BILAC
ADVOGADO : WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL
AGRAVADO : PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DA BILAC
ADVOGADO : WELLINGTON CASTILHO FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1863)
RECURSO ESPECIAL Nº 944.433/PR (2007/0090104-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : LIZEU ADAIR BERTO
ADVOGADO : LIZEU ADAIR BERTO (EM CAUSA PRÓ-
PRIA)
RECORRIDO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1864)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.706/CE (2007/0092337-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNI-
CAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : AGAPITO MACHADO JÚNIOR E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BREJOSANTENSE DE
APOIO À FAMÍLIA - ABAF
ADVOGADO : JOSÉ LEITE JUCA FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1865)
RECURSO ESPECIAL Nº 944.884/RS (2007/0093243-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REL. P/ ACÓR- : MINISTRO LUIZ FUX
DÃO
RECORRENTE : TERESINHA SCHUH HERGESELL E OU-
TROS
ADVOGADO : DANI ROSSONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTRO(S)

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu pro-
vimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Luiz
Fux, que lavrará o acórdão.

(1866)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.617/MG (2007/0088678-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MANOEL XAVIER DE MENDONÇA E OU-
TROS
ADVOGADO : RODRIGO FELIPE DE MENDONÇA E OU-
TRO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1867)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 946.231/PR (2007/0094058-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NARA MARIA DE QUADRO CALEGARIO
ADVOGADO : REALINA PEREIRA CHAVES BATISTEL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1868)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 946.960/RS (2007/0098500-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ESTER DA SILVA GARCIA
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1869)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.180/RS (2007/0097307-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ADY GONÇALVES ROCHA
ADVOGADO : JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA DE
MELLO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1870)
RECURSO ESPECIAL Nº 947.718/MG (2007/0098417-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MARLENE DO CARMO MADEIRA FER-
NANDES
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1871)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 948.529/SC (2007/0101336-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : SÃO FRANCISCO PILOTS EMPRESA DE
PRATICAGEM DA BARRA E PORTO DE
SÃO FRANCISCO DO SUL S/C LTDA
ADVOGADO : CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1872)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.827/RS (2007/0106538-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : GOLDSZTEIN ADMINISTRÇÃO E INCOR-
PORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUCIANE FLECK PONTES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1873)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.960/RJ (2007/0097750-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE
S/A
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO E
OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1874)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 950.304/RJ (2007/0105722-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEI-
RA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1875)
RECURSO ESPECIAL Nº 950.597/RJ (2007/0107758-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : AMARANTO BRITO PIMENTA
ADVOGADO : VÂNIA DE ALENCAR BARRETO REU-
TERS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1876)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 950.705/MG (2007/0107168-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LIS-
BOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA PRIMACASA LTDA E
OUTRO
ADVOGADO : GERALDO AFONSO SANT'ANNA JUNIOR
E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1877)
RECURSO ESPECIAL Nº 950.719/MG (2007/0109517-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS DE LOURDES
FURTADO OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SOARES CAPA-
NEMA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1878)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 952.058/MS (2007/0103490-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JOSÉ JONNY PANOZO OVANDO
ADVOGADO : KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE
MENDONÇA - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE MARCELO GIMENEZ E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1879)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.015/RS (2007/0118220-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : WALTER JURGEN TROGER
ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA
MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1880)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 956.819/MG (2007/0122687-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAUSTO DE SOUZA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : WALDIVIO FRANCISCO DE LOURDES
MAZZEO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1881)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 957.525/DF (2007/0126713-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JAJUR COMÉRCIO DE DERIVADOS DE
PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E
OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : KARLA APARECIDA DE SOUSA MOTA E
OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1882)
RECURSO ESPECIAL Nº 958.029/MG (2007/0128572-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FRANCISCO MANOEL JORGE
ADVOGADO : ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR E
OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1883)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 958.465/RN (2007/0129767-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ELIZA FONSECA BROCA FURINI E OU-
TRO
ADVOGADO : RONALD CASTRO DE ANDRADE E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(1884)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 958.585/PR (2007/0130047-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANCORASUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DEOCLECIO ADAO PAZ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1885)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 958.646/MS (2007/0130055-6)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELENA MARIA DOS ANJOS CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1886)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.295/RS (2007/0134848-5)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁTIMA SALETE FIALHO FAVARIN
ADVOGADO : JULIO CESAR AUSANI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1887)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.557/SE (2007/0136043-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TEMPO LTDA
ADVOGADO : PABLO FERNANDES ARAÚJO HARD-MAN E OUTRO(S)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1888)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.676/MS (2007/0135380-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SOENIL ANTONIO DE ARRUDA ALVES
ADVOGADO : ELIAS CESAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE MARCELO GIMENEZ E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1889)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.197/PR (2007/0142811-1)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ E OUTRO
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A

ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

PROCURADOR : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTRO(S)

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT

ADVOGADO : MÁRIO YOSHINORI KURIYAMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1890)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.205/DF (2007/0147037-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEWTON VAZ E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1891)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 964.270/BA (2007/0146766-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : BENEDITA GOUVEIA DE ANDRADE
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1892)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.462/MG (2007/0149796-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : SANDRA CRISTINA MARIANI GOMES
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE AQUINO SILVA

RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : FABÍOLA M L QUINTELLA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1893)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.662/MG (2007/0150511-9)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HILDA CAMPOS BAPTISTA
REPR. POR : SEVERINA MARQUES BAPTISTA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ VILLELA DE SOUZA LIMA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1894)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 967.764/RJ (2007/0160383-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : VERA LUCE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : LUCÍOLA B D COELHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1895)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.376/RJ (2007/0164081-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : TOESA SERVICE LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE MATTOS SOARES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCOS LINS E SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1896)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.211/RS (2007/0165589-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SANDRA PIMENTA DIAS
ADVOGADO : OTÁVIO PIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS

PROCURADOR : RENATO DE CASTRO MOREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1897)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.737/PR (2007/0165529-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL SANTA CRUZ S/A
ADVOGADO : ROSELI CACHOEIRA SESTREM

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1898)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.998/SP (2007/0169611-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DINIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1899)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 970.001/MG (2007/0169649-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO AMPARO E OUTROS

ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1900)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 972.540/MS (2007/0170820-5)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR GOMES
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1901)
RECURSO ESPECIAL Nº 972.734/MG (2007/0179553-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : JOÃO BATISTA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1902)
RECURSO ESPECIAL Nº 972.861/RS (2007/0170759-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ANTONIETA GONÇALVES GOROSTIDI E OUTROS
ADVOGADO : VALNEZ TERESINHA LUNARDI BITTENCOURT E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1903)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 973.673/PA (2007/0180569-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : E M DA SILVA FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1904)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 973.919/RJ (2007/0177434-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS ISIDORO LEIVAS E CÔNJUGE
ADVOGADO : GILCE MARIA RIBAS DO NASCIMENTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1905)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 974.439/RS (2007/0186262-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : LUIZ J C DUARTE
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(1906)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 975.357/PR (2007/0183501-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTOFADOS CONFORTO LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO
ADVOGADO : KLEBER DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1907)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 975.814/SP (2007/0186492-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAEI MENDES KANASHIRO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA CANALE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1908)
RECURSO ESPECIAL Nº 976.202/RN (2007/0188720-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ÍRIS DE CARVALHO MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARÍLIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAIMUNDO MENDES ALVES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1909)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.523/RS (2007/0188588-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ELÉSSIO PARIZZI
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARLOS CÉSAR D'ELIA E OUTRO(S)
INTERES. : M U PNEUS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA
INTERES. : SÉRGIO LUIZ DE MARCO
INTERES. : AIRESLI GRANDO
INTERES. : AIRES ANTÔNIO GRANDO
INTERES. : JAINOR JOSÉ PERES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1910)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.596/SP (2007/0198841-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADA : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES DANTAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1911)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.743/SC (2007/0190345-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SÃO CRISTÓVÃO TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1912)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.433/RJ (2007/0207901-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAFÉS FINOS S/A
ADVOGADO : RENATO CÔRTEZ NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1913)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.665/MG (2007/0189907-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1914)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.768/MG (2007/0193467-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WANDER EVANGELISTA TERR
ADVOGADO : EVANICE BERNÓ E. TERR

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1915)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.885/RJ (2007/0190253-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : TERMOLITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCELLO MEDEIROS DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1916)
RECURSO ESPECIAL Nº 979.162/RJ (2007/0191774-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : DAVI AGOSTINHO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1917)
RECURSO ESPECIAL Nº 979.730/MG (2007/0197007-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ CAMPOS
ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO MAYRINK MARQUES
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1918)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.107/DF (2007/0196723-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ALEXANDRE PAVIE RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1919)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.383/CE (2007/0191414-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S/A
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1920)
RECURSO ESPECIAL Nº 982.118/SP (2007/0183636-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANQUALITY CONSULTORES S/C LTDA
ADVOGADO : VIVIANE DE ALMEIDA FERREIRA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1921)
RECURSO ESPECIAL Nº 982.123/MG (2007/0205053-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MARIA ALVES ROSA PEREIRA
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE AQUINO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1922)
RECURSO ESPECIAL Nº 982.437/MG (2007/0206544-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : LUIZ FERNANDO MARIANO MONTEIRO
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1923)
RECURSO ESPECIAL Nº 983.293/RJ (2007/0205774-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DYLA REGINA RAMALHO FIGUEIREDO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1924)
RECURSO ESPECIAL Nº 984.092/MG (2007/0208443-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MÁRCIO ALVES MUNIZ
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1925)
RECURSO ESPECIAL Nº 984.394/MG (2007/0208432-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : GERALDO XAVIER DE LIMA
ADVOGADO : LEILA NUNES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(1926)
RECURSO ESPECIAL Nº 984.428/MG (2007/0208256-9)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : **EDUARDO PINHEIRO DE ASSIS**
ADVOGADO : **MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1927)
RECURSO ESPECIAL Nº 984.435/MG (2007/0208423-7)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : **FERNANDO DOS SANTOS MONTEIRO**
ADVOGADO : **MARIA DAS GRAÇAS DE AQUINO SILVA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1928)
RECURSO ESPECIAL Nº 984.439/MG (2007/0210432-4)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : **CARLOS ALBERTO DA ROCHA**
ADVOGADO : **DENNIS ZAGHETTO NOCERA**
RECORRIDO : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1929)
RECURSO ESPECIAL Nº 986.219/MG (2007/0214588-7)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : **VIRGÍLIA MAGDALENA AMBRÓSIO DE MELO**
ADVOGADO : **RÔMULO HASTENREITER ROCHA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Encerrou-se a sessão às 15:25 horas, tendo sido julgados 144 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Presidente da sessão

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(1930)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.424 - SP (2007/0254162-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE : **DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A**
ADVOGADO : **FERNANDO PIERI LEONARDO E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE OSASCO DRT 14**

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, que visa a emprestar efeito suspensivo a Recurso Especial pendente de juízo de admissibilidade pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. O Recurso Especial foi interposto em sede de Agravo de Instrumento contra a decisão do juiz de origem, que negou liminar para afastar a cobrança de ICMS sobre as importações que a requerente realiza. O Tribunal *a quo* não conheceu o Agravo de Instrumento por irregularidade na formação do instrumento, qual seja "*ausência de juntada do estatuto social (...) posto que se trata de complemento necessário do instrumento procuratório*" (fl. 124). A requerente impugna a decisão, defendendo que o estatuto social não é documento obrigatório, previsto pelo art. 525, I, do CPC, ou imprescindível para a solução da lide. É o **relatório**. **Decido**.

Esta Corte tem precedentes pela possibilidade de, excepcionalmente, emprestar-se efeito suspensivo ao Recurso Especial em sede de Medida Cautelar antes do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL.DEPÓSITO. ART. 151, II.

1. Em casos excepcionais, admite-se o provimento cautelar no sentido de determinar o destrancamento de recurso especial na origem a concessão de efeito suspensivo a recurso especial anteriormente ao juízo de prelibação.

2. "É cediço o entendimento, tanto doutrinário quanto jurisprudencial, de que o depósito para os fins do artigo 151 do CTN prescinde de autorização judicial ou do ajuizamento de ação cautelar. Exige-se, apenas, que o depositante comprove em juízo a realização do depósito e requeira a identificação da Fazenda Pública"(REsp 419.855/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 12.05.03). Presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora ensejadores da procedência do provimento cautelar.

3. Medida cautelar procedente." (MC 9086/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 05.09.2005 p. 327).

"MEDIDA CAUTELAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR. JUÍZO PRECÁRIO. OMISSÃO. SÚMULAS N. 634 E 635 DO STJ. EXCEPCIONALIDADE.

1. Demonstrada a excepcionalidade da situação que permeia o ajuizamento de medida cautelar perante o STJ, com vistas à atribuição de efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente do juízo de admissibilidade na origem, devem ser mitigados os óbices das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

2. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação que, na realidade, busca a obtenção de efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para aclarar a decisão embargada, sem alterar-lhe o resultado." (EDcl no AgRg na MC 11.785/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 06.02.2007 p. 277).

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR CONCEDIDA - EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO ESPECIAL - PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Possibilidade de concessão de efeito suspensivo em sede de liminar a recurso especial pendente de apreciação de sua admissibilidade, em casos excepcionais, conforme sói acontecer in casu.

2. Decreto em consonância a Lei n. 10.819/03, sendo-lhe fiel e não dela destoando.

3. Arrendamento Mercantil sujeito, nos termos da Súmula 138 deste STJ, a tributação de ISS.

Agravo regimental improvido." (AgRg na MC 9.670/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 191).

Resta verificar o preenchimento dos requisitos específicos para a concessão da liminar na presente Medida Cautelar e a excepcionalidade que justificaria o deferimento antes do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de Justiça.

De início, a aparência do direito encontra guarida nos precedentes desta Corte, no sentido de que a cópia do estatuto social não é documento essencial para formação do instrumento de agravo, exceto se houver fundada dúvida quanto à validade da representação o que, pelo que consta, não é o caso:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CONTRATO OU ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA. PEÇA NÃO-OBIGATORIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A cópia do contrato ou do estatuto social de pessoa jurídica, nos termos do que dispõe o art. 525 do CPC, não constitui peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

2. Recurso especial provido. (REsp 333187/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 14.06.2006 p. 195)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUNTADA DO AUTO DE PENHORA E DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA - DESNECESSIDADE - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO.

1. Tem-se como prequestionada a matéria somente quando o Tribunal de origem se manifesta expressamente acerca das teses articuladas no recurso especial.

2. O entendimento desta Corte orientou-se sentido de ser desnecessária a juntada do ato constitutivo da pessoa jurídica que é parte no processo, com exceção de fundada dúvida sobre a validade da sua representação em juízo, o que não é a hipótese vertente.

3. Dispensável também a juntada do termo de penhora, na medida em que os embargos do devedor são atuados em apenso à própria ação de execução (art. 736 do CPC), possibilitando a verificação, de plano, pela Secretaria do Juízo, se nos autos da execução fiscal consta a referida peça, evitando-se, assim, o excesso de formalismo no indeferimento da petição inicial.

4. Recurso especial conhecido em parte e nesta parte improvido. (REsp 672270/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 259)

O *periculum in mora* constancia-se no risco de atuação pelo Fisco, por conta da exigência de ICMS sobre as importações da requerente.

Diante do exposto, **concedo a liminar pleiteada**, emprestando efeito suspensivo ao Recurso Especial, para que o Tribunal de Justiça aprecie o Agravo de Instrumento, afastando exclusivamente a exigência de cópia do estatuto social.

Cite-se o requerido para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1931)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.428 - SP (2007/0255037-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
REQUERENTE : **IMPSAT COMUNICAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **THOMAS BENES FELSBERG E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **FAZENDA NACIONAL**

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar requerida por **IMPSAT COMUNICAÇÕES LTDA**, com pedido de liminar, tendo como requerida a **FAZENDA NACIONAL**, objetivando dar efeito suspensivo a recurso especial.

Tem-se, na origem, medida cautelar na qual foi concedida liminar cassada pelo Tribunal, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - RESTAURAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL JÁ CONVERTIDO EM RENDA DA UNIÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - A Lei nº 9.703 estabelece que "Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade".

2 - Para o caso de o contribuinte se sagrar vencedor na demanda, a lei dispõe, ainda, que o valor do depósito será devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas.

3. Não se vislumbra razoabilidade em se manter indisponível até decisão final do litígio, em conta vinculada ao Juízo, o valor de tributo questionado judicialmente, já que a sistemática de recolhimento instituída pela Lei nº 9.703/98 beneficia tanto a União Federal, que terá disponibilidade do valor do tributo combatido, como o contribuinte, que, findo o processo, não terá de submeter a moroso procedimento para reaver o valor depositado.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Os fatos embaixadores do pleito podem ser assim resumidos:

a) a requerente é empresa de telecomunicações e procedeu importar equipamento de telecomunicação denominado Rede VSAT, tendo recolhido os tributos incidentes sobre tal operação;

b) a Receita Federal, por discordar da classificação fiscal adotada pela requerente, impediu a liberação da Rede VSAT, ao argumento de ser necessário alterar a classificação, com o conseqüente recolhimento da diferença do imposto de importação;

c) a empresa, ora requerente, irresignada, impetrou mandado de segurança e obteve do TRF da 3ª Região, por via de agravo de instrumento, liminar com a qual foi liberado o objeto da importação. No entanto a Receita Federal lavrou auto de infração, dando origem ao processo administrativo 10.14.004041/98-27;

d) para que a impetrante pudesse participar de certame licitatório, nos idos de fevereiro de 1999, e receber o certificado de regularidade fiscal, diante da autuação em pendência, realizou na esfera administrativa depósito extrajudicial no montante de R\$ 252.141,61 (duzentos e cinquenta e dois mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e um centavos), correspondente ao débito que lhe estava sendo exigido e depois, em maio do mesmo ano, ajuizou ação anulatória de débito fiscal (1999.61.00.019194-0), requerendo fosse o depósito, realizado na via administrativa (10314.004.041/98-27), aproveitado na ação anulatória e assim suspensa a exigibilidade do crédito tributário;

e) decorridos 02 (dois) meses, a Receita Federal encerrou o pleito administrativo, considerou como pagamento o valor do depósito administrativo e sem que fosse a requerente intimada converteu o depósito extrajudicial em renda em favor da UNIÃO;

f) irresignada a ora requerente ajuizou medida cautelar perante o juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, pedindo que o depósito, efetuado nos autos do processo administrativo, à ordem da Caixa Econômica Federal, permanecesse como tal durante o curso da ação anulatória e só fosse convertido em renda da UNIÃO após o deslinde da demanda (1999.61.00.019194-0), a qual ainda estava em tramitação;

g) a cautelar teve liminar deferida pelo juiz de primeiro grau mas o Tribunal, em agravo interposto pela União cassou a medida acautelatória, ensejando a interposição de recurso especial, já admitido pelo Tribunal, mas ainda em tramitação para ser enviado ao STJ;

h) para dar efeito suspensivo ao recurso especial, até a realização de seu juízo de admissibilidade, foi ajuizada e obtida nova medida cautelar, mas com a admissibilidade do especial em 17/09/2007, encerrou-se o efeito suspensivo concedido, daí o ajuizamento do presente pleito.

Argumenta a requerente que o depósito não pode ser convertido em renda da UNIÃO, porque, se vencedora da ação anulatória, para reaver o montante depositado terá de socorrer-se da via de repetição de indébito.

Aduz que em momento algum contesta a Lei 9.703/98, ao contrário, busca apenas a aplicação de seu art. 1º à pretensão de que os valores depositados permaneçam na conta única do Tesouro Nacional para a imediata disponibilização das partes, sem a natureza de conversão em renda.

Por fim, entende estar preenchido o requisito do *fumus boni iuris* pois houve afronta ao artigo 1º da Lei 9.703/98, eis que, havendo depósito judicial ou extrajudicial, ficará ele indisponível, como também suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, II, do CTN, até a ocorrência do trânsito em julgado da ação anulatória de débito fiscal.

Quanto ao *periculum in mora*, em não sendo impedida a UNIÃO em converter os valores depositados, caso a ora requerente seja venedora na ação de repetição de indébito, terá que trilhar pela própria repetição de indébito, podendo ter de aguardar até 10 anos para reaver a quantia que restou indevidamente recolhida aos cofres públicos.

DECIDO:

A presente demanda demonstra de forma cabal a inviabilidade do sistema recursal brasileiro que atravanca o aparelho judicial com pesadíssimos custos para o contribuinte.

Para evitar uma empresa ingressar com uma ação de repetição de indébito ainda provável, se vier a lograr êxito em uma ação anulatória de débito fiscal, adotou as seguintes providências, ocupando a justiça com nada menos de 08 (oito) procedimentos, em um rocambolesco emaranhado de demandas e recursos.

Na origem de tudo está a irrisignação de uma empresa quanto à reclassificação, pelo fisco, de um determinado bem que foi importado e, com o só ato fiscal, foram adotadas as seguintes providências:

- 1) impetrado um mandado de segurança contra o ato da reclassificação;
- 2) com a não concessão de liminar, a interposição de um agravo de instrumento bem sucedido;
- 3) ajuizamento de uma ação anulatória de débito fiscal sem depósito judicial;
- 4) medida cautelar para transformar um depósito extrajudicial, efetuado na esfera administrativa, em depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário;
- 5) com o insucesso do pleito acautelatório, a interposição de recurso especial;
- 6) medida cautelar para dar efeito suspensivo ao recurso especial, da interposição até a admissibilidade;
- 7) outra medida cautelar para dar efeito suspensivo da admissibilidade até o julgamento.

Nego a liminar, por entender que não há o que proteger, quando a parte prefere correr risco e não garantir judicialmente, como permitido em lei, enquanto discute a legalidade do que lhe está sendo cobrado.

De um erro inicial, porque bastaria, quando ingressou com o mandado de segurança, efetuar facultativamente o depósito judicial do valor exigido, ocupou a Justiça oito vezes, com um mandado de segurança, uma ação anulatória, dois agravos de instrumento, um recurso especial e três medidas cautelares.

Diante da situação fática acima analisada, **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL**, ciente e consciente que ainda me restam para julgamento, pela insistência da empresa, um possível agravo regimental e um recurso especial em pendência. Intimem-se.

Brasília-DF, 22 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1932)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 263.013 - PR (2000/0058512-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : IKA IRMÃOS KNOPFOLZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MARCELO ZANON SIMÃO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO DEON CORRÊA JUNIOR E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária acerca do agravo regimental interposto. (fls. 204/013).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1933)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 365.136 - SP (2001/0010698-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA DE MELO
AGRAVADO : PLÁSTICOS ROSITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : REGIS JORGE JUNIOR E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fls. 223/226: Manifeste-se o agravado a respeito do recurso apresentado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1934)
RECURSO ESPECIAL Nº 378.639 - RS (2001/0142291-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : IRINEU CLÁUDIO GEHRKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : DINAOR SANTOS REGO
ADVOGADO : ROSANA LUIZA DE LIMA MOURA SANTOS E OUTRO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o recorrido, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de sua atual situação acadêmica, com a devida juntada de seu histórico escolar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1935)
RECURSO ESPECIAL Nº 396.242 - RS (2001/0139727-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : CICADE INDUSTRIAL DE CARNES S/A - MASSA FALIDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESTITUIÇÃO DE ADIANTAMENTOS SOBRE CONTRATOS DE CÂMBIO - FAZENDA PÚBLICA - MASSA FALIDA - PREFERÊNCIA SOBRE CRÉDITOS PRIVILEGIADOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual versou sobre questão relativa ao privilégio fiscal do juízo da execução fiscal, o qual exclui qualquer outro, nos termos seguintes: *o juízo da execução fiscal é privilegiado e exclui qualquer outro, por mais especializado que seja, não ficando a Fazenda Pública sujeita a concurso de credores, nem à habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento* (fl. 138).

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* violou o disposto no art. 75, §§ 2º e 3º, da Lei n. 4.728/65; arts. 78 e 124 da Lei de Falências, além de ter divergido da jurisprudência dominante de outros Tribunais Superiores.

Requer, por fim, que se conheça do recurso para reformar o julgado *a quo*, para considerar que *a restituição de adiantamento de contratos de câmbio deve ser paga preferencialmente a qualquer crédito, inclusive o trabalhista, acrescida de correção monetária desde a concessão dos respectivos adiantamentos (...)* (fl. 165).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso merece prosperar.

Convém asseverar que a prestação jurisdicional, *lato sensu*, raramente versa sobre o julgamento de uma única pretensão. É o caso do recurso especial em exame. Será perfilhada, na composição da presente decisão, a divisão em capítulos.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se à hipótese de pagamento das restituições decorrentes de adiantamento de contrato de câmbio, antes de qualquer crédito, inclusive o privilegiado, porquanto não constituir encargos ou dívidas da massa, mas numerário de terceiro, embora arrecadado no poder do falido, não integrante de seu patrimônio.

DA PREFERÊNCIA SOBRE CRÉDITOS PRIVILEGIADOS.

Do atento exame dos autos, constata-se que, tal como previsto no art. 75, § 3º, da Lei 4.728/65, o Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento segundo o qual os valores devidos a título de restituição de adiantamento de contrato de câmbio detêm preferência diante de quaisquer outros. Em outros termos, faz-se possível a restituição de adiantamento de contrato de câmbio, uma vez que esse crédito, por se constituir em coisa de terceiro, prefere a qualquer outro, inclusive o crédito trabalhista e o fiscal. Precedente: *é possível que a ação executiva fiscal seja suspensa em razão de exame, no Juízo Falimentar, de pedido de restituição de adiantamento de contrato de câmbio, uma vez que esse crédito, por se constituir em coisa de terceiro, prefere a qualquer outro, inclusive o crédito trabalhista e o fiscal. (...) Recurso especial conhecido e desprovido.* (REsp 644.337/RS, Rel. Ministro

José Delgado, Primeira Turma, julgado em 28.6.2005, DJ 19.12.2005, p. 221.)

Jurisprudência: 2. *Segundo a orientação firmada pela Corte Especial no julgamento do RESp 188.148/RS, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.05.2002, a compatibilização entre as regras da não-sujeição dos créditos fiscais ao juízo falimentar e da prioridade na satisfação, em relação a esses, dos créditos trabalhistas faz-se, na hipótese de quebra superveniente à execução, mediante a entrega das somas aí apuradas ao juízo da falência, para que se incorpore ao monte e seja distribuída com observância das preferências e das forças da massa.* 3. *Trata-se de solução plenamente aplicável ao caso concreto, em que se busca compatibilizar a regra da continuidade do executivo fiscal com a preservação da prioridade absoluta das quantias objeto do direito de restituição (ou, mais precisamente, da viabilidade da satisfação de tal direito, cuja existência pende de certificação, em ação própria, ajuizada perante o juízo da falência).*" 9. *Recurso especial provido para para determinar a reversão dos valores arrecadados na execução fiscal ao juízo falimentar.* (REsp 365.778/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 221.)

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência do STJ e merece ser reformado, para considerar que a restituição de adiantamento de contratos de câmbio deve ser paga preferencialmente a qualquer crédito, inclusive o trabalhista e o fiscal. Jurisprudência: 1. *A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido do reconhecimento do direito à restituição das quantias relativas a adiantamento de contrato de câmbio, tal como previsto no art. 75, § 3º, da Lei 4.728/65, afirmando ainda sua prioridade em relação a quaisquer créditos da massa, "porquanto representam, na verdade, dinheiro de terceiro em poder da pessoa jurídica concordatária* (REsp 533.522/RS, Quarta Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 3.11.2003).

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, na forma explicitada nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1936)
RECURSO ESPECIAL Nº 425.716 - SC (2002/0042043-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO AMPESAN COSER BACCHI E OUTRO(S)
RECORRENTE : JOÃO INÁCIO BARBOSA
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL DA COSTA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - TRANSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - RECURSOS PREJUDICADOS.

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recursos especiais da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DE JOÃO INÁCIO BARBOSA, fundados nos permissivos constitucionais das alíneas *a* e *c*, em desafio a acórdão do Tribunal Regional Federal da 4a. Região.

Atravessaram os recorrentes a petição de fls.176/177, nos termos da qual afirmam haver celebrado transação que põe termo ao litígio. Naquele azo, desistiram dos recursos e pediram a extinção do feito, com julgamento de mérito, com fundamento na transação e na renúncia do autor ao direito sobre que se funda a pretensão.

Determinei fosse ouvido o Ministério Público Federal, que opinou em favor da homologação do acordo. (fls.180/184)

É, no essencial, o relatório.

Hei por bem acolher o pedido de homologação judicial do acordo firmado entre as partes.

Em sua bem lançada manifestação, o Dr. Moacir Guimarães de Moraes Filho faz uma resenha do caso:

9. *Os recorrentes João Inácio Barbosa e EMGEA-Empresa Gestora de Ativos da Caixa Econômica Federal, os quais são reciprocamente recorridos, fizeram acordo no que diz respeito ao litígio envolvendo o contrato de financiamento habitacional no 104270050204, firmado entre o recorrente Joao Inácio Barbosa e a Caixa Econômica Federal.*

10. *Através do acordo, João Inácio Barbosa aceitou pagar a dívida de R\$ 34.469,30, corrigidos até a data da efetiva liquidação, sendo parte desse valor os depósitos judiciais e o restante recursos próprios do devedor, ressaltando que o valor abrange a dívida, o reembolso das despesas judiciais e administrativas e honorários advocatícios da empresa ré, nada mais podendo ser cobrado.*



12. A empresa ré, recebendo o valor, se comprometeu a dar plena, geral e irrevogável quitação de todas as obrigações e créditos decorrentes do contrato habitacional em litígio, nada mais havendo a saldar em juízo ou fora dele. Comprometeu-se a entregar o termo de liberação da hipoteca no prazo de 30 (trinta) dias a contar do pagamento do valor avençado.

13. Estabeleceram as partes cláusula resolutiva do acordo no caso de seu descumprimento e estipularam que o recorrente João Inácio Barbosa responderá pelas custas do processo.

14. O recorrente João Inácio Barbosa renunciou ao direito sobre que se fundam as ações com a concordância da empresa EMGEA e ambos desistiram dos recursos interpostos, renunciando ao prazo recursal, a fim de o acordo ser homologado e imediatamente implementado com o retorno urgente dos autos à origem.

15. O MPF não se opõe à homologação do acordo. O interesse em litígio é disponível e, portanto, passível de transação e de renúncia pelo titular.

16. Os recursos ainda não foram julgados e possível é a desistência nos termos do art. 501 do CPC, sendo desnecessária a anuência da parte contrária.

17. Admissível também, e a renúncia ao direito de recorrer o qual independe de aceite da parte contrária, consoante o art. 512 do CPC.

18. Celebrado o acordo e sendo este válido, e renunciado ao direito sobre que se funda a ação, aplica-se ao caso a regra do art. 269, incs. III e V do CPC para se extinguir o feito com julgamento do mérito, mediante a homologação do acordo, para que este surta os efeitos esperados.

Ante o exposto, com fundamento no art.269, inciso V, CPC, homologo a transação e tenho por prejudicados os especiais interpostos.

Custas pelo recorrente João Inácio Barbosa, nos termos do acordo.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 440.241 - DF (2002/0070593-9) (1937)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BRAGA VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADOR : PAULO CESAR SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA E OUTRO(S)
EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO A QUO - FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por BRAGA VEÍCULOS LTDA e OUTROS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deu provimento aos recursos do FNDE e do INSS para julgar improcedente a ação ordinária proposta pelos recorrentes, que objetivava a declaração de inexistibilidade da contribuição ao salário-educação, bem como a repetição dos valores recolhidos.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 677/680).

Inconformados, BRAGA VEÍCULOS LTDA e OUTROS interpõem o presente recurso especial, centrado na violação do artigo 535 do CPC, bem como dos artigos 97 e 168 do CTN.

Contra-razões pelo FNDE às fls. 747/768 e pelo INSS às fls. 772/774, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da origem (fl. 775).

Instado a manifestar-se, apresentou o Ministério Público Federal parecer pelo não-conhecimento do especial (fls. 785/790).

É, no essencial, o relatório.

DO ARTIGO 535 DO CPC

Primeiramente, inexistente alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados. (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

DA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA DEMANDA NO STJ

O recurso não merece prosperar por ser inafastável a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos.

A controvérsia dos autos está centrada na legalidade ou não da cobrança da contribuição social denominada salário-educação, estabelecida pelo Decreto-lei n. 1.422/75.

Apontam os recorrentes a ocorrência de afronta ao princípio da legalidade, nos termos do artigo 97 do CTN.

Todavia, tem-se que a questão foi decidida no Tribunal a quo essencialmente sob o enfoque constitucional, conforme se observa da simples leitura das razões de decidir lançadas no acórdão recorrido.

Assim, o instrumento utilizado não comporta essa análise. É sabido que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional, sendo que a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe ao Supremo Tribunal Federal.

O tema já se encontra assentado neste Tribunal. Chegou-se à conclusão de que, tendo o recurso especial como cerne fundamentos constitucionais, matéria afeita ao apelo extraordinário, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer da proposição.

A propósito, os seguintes julgados deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO - SALÁRIO EDUCAÇÃO - ACÓRDÃO A QUO - FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de recurso especial, na hipótese de acórdão a quo firmar-se em matéria eminentemente constitucional.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão relativa à Constituição da República, qual seja: contribuição social do salário-educação, com fulcro nos arts. 62, 205, 212, § 5º e 246, todos da CF/88 e Emendas Constitucionais 6 e 14; logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 463.795/MG, da relatoria deste Magistado, julgado em 11.9.2007, DJ 25.9.2007.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA). REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO. AFERIÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 DO CTN). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. (...)

3. É inviável a análise, no âmbito da instância especial, de questão concernente à exigibilidade da contribuição social a título de salário-educação, quando a orientação do Tribunal a quo firmou-se sob a ótica exclusivamente constitucional, visto tratar-se de matéria reservada à exclusiva competência da Suprema Corte (art.102, III, da CF). (...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 529.257/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19.6.2007, DJ 3.8.2007.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Inexiste ofensa aos arts. 125, 458, 515, e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 760.907/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10.4.2007, DJ 7.5.2007.)

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pela parte.

2. A tese acerca da constitucionalidade da cobrança da contribuição social a título de salário-educação não pode ser enfrentada no âmbito da instância especial, visto tratar-se de matéria cujo exame está reservado à exclusiva competência do STF.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 464.210/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27.6.2006, DJ 3.8.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 443.199 - RS (2002/0077604-1) (1938)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELETROCOPER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO ARGEU SARAIVA FERNANDES
EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO MONTANTE DESCONTADO DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADOS AO INSS - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento à remessa oficial, restando assim ementado (fl. 46):

RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES. DEPÓSITO. ORDEM DE PREFERÊNCIA.

1. A empresa não é depositária das contribuições relativas aos empregados, mas o próprio sujeito passivo da obrigação em face de relação de substituição tributária. Assim, improcedente o pedido de restituição dos valores, pois propicia a burla da ordem de preferência dos créditos.

2. Remessa oficial improvida.

Sustenta o recorrente, em resumo, violação dos artigos 50, 524, 874 e 877, todos do CC e artigo 51, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91. Aponta divergência jurisprudencial.

Requer o acolhimento do presente recurso para que seja deferida a restituição pleiteada.

É, no essencial, o relatório.

Da análise detida dos autos, verifica-se que a Corte a quo não analisou, sequer implicitamente os dispositivos tidos por violados, in casu, os artigos 50, 524, 874 e 877, todos do CC e artigo 51, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91.

A despeito da oposição dos embargos declaratórios pela recorrente, o Tribunal de origem apenas se manifestou acolhendo os referidos embargos para fins de prequestionamento.

Logo, não restou cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, ainda que os embargos de declaração tenham sido acolhidos, para fins de prequestionamento.

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido. Se, ao apreciar os embargos de declaração, o tribunal de origem deixou de decidir questão sobre a qual deveria ter se pronunciado, poderá ter havido contrariedade a lei processual nesse ponto (art. 535, II, CPC), mas não o suprimimento da exigência do prequestionamento.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VULNERADO NO RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO SUPRE O REQUISITO ESSENCIAL. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. (...)

2. Só se pode ter configurado o prequestionamento, viabilizador do acesso da instância especial, quando os dispositivos legais tidos por violados não só hajam sido lançados a debate no julgamento do apelo ordinário, mas que também tenham sido objeto de deliberação.

3. A infeliz circunstância do Tribunal de segundo grau haver simplesmente declarado que considerava prequestionada a matéria para fins de interposição de recursos extremos não supre o requisito essencial. Refoge da sua competência assegurar a existência de prequestionamento de tese a ser apresentada em recurso especial.

4. Quando o Tribunal a quo persiste na recusa de analisar a matéria controvertida, o recorrente deve necessariamente indicar violação do art. 535, II, do CPC, no bojo de seu recurso especial.

5. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 840.031/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 10.5.2007, p. 350.)

Assim, não conheço do recurso especial pela alínea "a".

No tocante à divergência jurisprudencial apontada, merece prosperar o recurso.

A Primeira Seção desta Corte consolidou, há muito, entendimento no sentido de que as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, pelo falido, e não repassadas aos cofres previdenciários, devem ser restituídas antes do pagamento de qualquer crédito, ainda que trabalhista, porquanto a quantia relativa às referidas contribuições, por motivos óbvios, não integram o patrimônio do falido (Precedentes: REsp 666351/SP, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 15.9.2005; REsp 729516/SP, Segunda Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.12.2005; REsp 631658/RS, Primeira Turma, Francisco Falcão, DJ de 18.10.2005; REsp 686122/RS, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 8.11.2005).

Invertam-se os ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC conheço parcialmente do recurso especial e dou-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 463.216 - BA (2002/0112405-8) (1939)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JOÃO ALVES SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HUMBERTO ANTÔNIO CARNEIRO FERREIRA E OUTRO(S)
ASSISTENTE : UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REVISÃO DE HONORÁRIOS FIXADOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - EXAME DE RECURSO ESPECIAL - REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por JOÃO ALVES SOUSA e OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual apreciou demanda relativa à atualização de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fixando os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação.

Os recorrentes, em síntese, afirmam que o acórdão a quo violou o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

É, no essencial, o relatório.

DA INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA 7/STJ.

Não enseja exame de fundo a matéria em questão, uma vez que qualquer manifestação a respeito da fixação de honorários advocatícios, envolveria o necessário reexame de provas, o qual é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

A leitura do voto condutor do acórdão recorrido evidencia que apreciar a questão, no STJ, é intolerável, uma vez que seria necessário o exame de matéria fático-probatória.

Com igual entendimento: incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. (AgRg no Ag 789.778/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 24.10.2006, DJ 4.12.2006.)

Jurisprudência: Inviável a irresignação contida no recurso em exame, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, na hipótese de decaimento mínimo ou provimento integral do pedido contido na inicial, pois envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é impossível nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (AgRg nos EDcl no REsp 761.182/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 31.8.2007 p. 222.)

Precedente: 2. Em face do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, mostra-se inviável, em sede de recurso especial, revisar os critérios fáticos utilizados pelo julgador para o arbitramento do quantum devido a título de verba honorária.3. Recurso especial da Caixa Econômica Federal (CEF) improvido. Recurso especial do Banco Itaú S/A conhecido parcialmente e improvido. (REsp 659.392/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 28.8.2007, DJ 17.9.2007.)

No mesmo sentido: acentuou-se também no decisum ora hostilizado que se a intenção da recorrente era a de dar nova moldura fática à lide, a via estreita do recurso especial para tanto não se prestaria, ante o enunciado nº 7 da Súmula deste STJ. (AgRg no REsp 884.705/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 8.3.2007.)

A propósito, as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMPRESA CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90. INAPLICABILIDADE. ART. 20, § 4º DO CPC. REVISÃO DO QUANTUM. SUMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...)

2. Os honorários advocatícios, conforme as hipóteses relacionadas no § 4º do art. 20 do CPC, podem ser arbitrados segundo apreciação equitativa do Juiz, sem as limitações constantes do § 3º, caput, do mesmo dispositivo legal.

3. Utilizando-se a Corte a quo dos critérios de equidade como referência para o arbitramento dos honorários advocatícios, não cabe a revisão do quantum dessa verba honorária no âmbito da instância especial, em face do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso especial da Associação Beneficente de Canoas - Hospital Nossa Senhora das Graças improvido. (REsp 757.537/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 3.10.2006, DJ 6.11.2006.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECRETOS LEIS 2.445 E 2.449/1988 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - TERMO INICIAL - HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - TAXA SELIC- INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC NO MÊS DE JANEIRO/89, CONFORME PEDIDO - SÚMULA 252/STJ - INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES PREVISTOS LEGALMENTE NOS DEMAIS MESES - JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. (...)

- A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 770.333/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 15.12.2005, DJ 6.3.2006.)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 463.398 - SC (2002/0112138-1) (1940)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : SULFATO CATARINENSE LTDA
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO INTEGRATIVO DO JULGAMENTO - NECESSIDADE DE REITERAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 538 DO CPC - INTERRUÇÃO DE PRAZOS PARA QUAISQUER RECURSOS - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por SULFATO CATARINENSE LTDA., com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO.

Não se confundem execução de sentença e a execução de outros títulos executivos. Não cabem honorários advocatícios na fase de execução de sentença. A remuneração do trabalho do advogado na execução encontra-se compreendidos nos honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento. Em execução de sentença, somente cabem honorários em embargos à execução e em outros incidentes que importem em prolação de sentença.

Agravo improvido. (fl. 46)

Opostos embargos de declaração, restaram acolhidos para fins exclusivo de prequestionamento às fls. 51/52.

Inconformada, SULFATO CATARINENSE LTDA. interpõe o presente recurso especial, pugnando pela reforma do julgado a quo, para reconhecer o direito à verba honorária, nos termos do § 4º, artigo 20 do CPC.

Apresentadas as contra-razões às fls. 63/66, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem às fl. 68.

É, no essencial, o relatório.

DA NECESSIDADE DE REITERAÇÃO DO RECURSO

Depreende-se do caput do artigo 538 do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de quaisquer outros recursos que porventura venham ser interpostos pelas partes. Não se admite, na lógica processual, que se proporcione às partes dois prazos recursais, sob pena de violação do supracitado artigo, que impõe a interrupção do prazo para outros recursos.

Dessarte, se uma parte interpõe os declaratórios, que possui natureza integrativa contra o acórdão que lhe originou e não houve a necessária reiteração posterior, o recurso especial será considerado extemporâneo.

É entendimento firmado por este Tribunal, em recente decisão da Corte Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 18.4.2007, DJ 6.8.2007.)

Destaco, por oportuno, trecho do acórdão acima citado, para um melhor esclarecimento, verbis:

Também não vislumbro a possibilidade de se adotar entendimento condicionado à existência ou não de alteração do acórdão com o julgamento dos embargos, tampouco condicionado à parte que veicula os aclaratórios, se o recorrente ou o recorrido. A definição deve ser se o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, quando suspenso o prazo para outros recursos, é ou não prematuro. Em sendo, deve ele ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

Nesse sentido, alguns julgados deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

1. A Corte Especial deste Tribunal, na sessão do dia 18 de abril do corrente ano, ao apreciar o Recurso Especial 776.265/SC (acórdão ainda não publicado) decidiu que 'por não estarem esgotadas as vias ordinárias, é intempestivo o Recurso Especial interposto antes dos Embargos de Declaração, tenham sido opostos pelo próprio recorrente do Recurso Especial ou mesmo pelo recorrido'.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 825989/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 2.8.2007, DJ 21.9.2007.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - DESPROVIMENTO.

1 - Consoante pacífico entendimento desta Corte, a interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso.

2 - Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. Precedentes.

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 799.333/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 7.11.2006, DJ 11.12.2006.)



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. ART. 538 DO CPC. INTELIGÊNCIA. 1. A regra do art. 538 do CPC, segundo a qual 'os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes', somente se aplica nos casos em que os aclaratórios são apresentados antes de expirado o prazo de que dispunha a outra parte para recorrer, sob pena de conferir-lhe dupla oportunidade de impugnação, uma anterior e outra posterior aos embargos.

2. Não se pode admitir, sob pena de violação à lógica processual, que a parte disponha de dois prazos para recurso. O art. 538 do CPC impõe prazo único, que se interrompe pela oposição dos aclaratórios.

Apresentados os embargos no prazo de que dispunha a outra parte para recorrer, este prazo será renovado após o julgamento dos embargos.

Se, entretanto, os aclaratórios são manifestados após o prazo recursal da parte adversa, não haverá renovação de prazo, sob pena de conferir-lhe duplo prazo para impugnação.

3. Agravo regimental improvido. (AgREsp 787.852/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 18.5.2006.)

Verifica-se, in casu, que não há como se admitir o recurso especial, uma vez que a agravante interpôs o recurso especial em 23.5.2002, antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, que ocorreu em 12.7.2002, e que é parte integrativa do acórdão principal, sem que houvesse a necessária ratificação posterior do recurso especial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 475.536 - PR (2002/0133922-5) (1941)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MALANSKI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADA : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANDERLEY DO CARMO E OUTRO(S)
EMENTA

TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - ALEGADA INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA - ILEGITIMIDADE ATIVA - PRECEDENTE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por MALANSKI E COMPANHIA LTDA., com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região, o qual deu provimento ao recurso do INSS para reconhecer a ilegitimidade da empresa adquirente de produção agrícola para postular a declaração de inexigibilidade da exação ou a repetição do indébito, assim ementado (fl. 247):

PRORURAL. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA RETENTORA.

A empresa adquirente de produção agrícola, na qualidade de retentora da exação, não paga a contribuição sobre a comercialização da produção do produtor rural, mas apenas procede ao recolhimento, não estando legitimada a postular a declaração de inexigibilidade da exação ou a repetição do indébito, pena de enriquecimento ilícito. Precedente da 2ª Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente violação dos artigos 121, 128 e 166, todos do CTN. Aduz, em resumo, a legitimidade da recorrente para pleitear a restituição do indébito.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 282-v.). Admitidos na origem, subiram os autos para apreciação.

É, no essencial, o relator.

Esta Corte possui o entendimento no sentido de que a empresa adquirente do produto rural está obrigada apenas a recolher a contribuição devida pelo agricultor, prevista no artigo 25 Lei n. 8.212/91, sobre a comercialização de sua produção. Cuida-se de mera retentora do tributo, pois a lei não determina que realize o pagamento da exação.

Dessa forma, deve ser mantido o entendimento do acórdão recorrido no sentido de que a adquirente não tem legitimidade para postular a repetição do indébito.

Se prevalecesse a tese de que é legitimada a empresa adquirente para litigar pela repetição dos valores retidos, estar-se-ia possibilitando que, no caso de uma eventual procedência, a retentora recebesse de volta um valor que nunca desembolsou, enriquecendo-se ilicitamente às custas da Previdência Social.

Nesse sentido, confira-se o seguinte acórdão:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS AUTORIZANDO A RECORRENTE A BUSCAR A RESTITUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.

2. O adquirente não detém legitimidade ad causam para discutir a legalidade da referida exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolher o tributo da forma que entende conforme à lei, e nem para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da mencionada contribuição, já que somente cabem a discussão da exigibilidade do tributo e sua restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. (...)

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 499.749/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.5.2004.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 489.184 - SP (2002/0159525-4) (1942)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BRASTAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E OUTRO(S)
DESPACHO

Vistos.

Ao agravado para contraminutar o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 591.376 - MG (2003/0169870-4) (1943)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : USINA ALVORADA LTDA AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : REINALDO CHAVES RIVERA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA
DESPACHO

Manifeste-se o recorrido sobre a petição protocolizada sob o número 00199044.

Intime-se. Publique-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 709.513 - RS (2004/0175105-0) (1944)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI E OUTRO(S)
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DA ROSA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : LISIANE CAMARA CARVALHO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - SFH -FCVS - MATÉRIAS INSUSCETÍVEIS DE CONHECIMENTO - SÚMULAS 5 E 7 - AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO EQUIVOCA DO DIREITO À ESPÉCIE - RECURSO DA CEF CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO - RECURSO DOS MUTUÁRIOS CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos especiais interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e POR CARLOS ALBERTO DA ROSA e OUTRO, com fundamento nas alíneas "a" e "c", CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

CIVIL. SFH. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. TR. PES AO SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE: ANATOCISMO. CES. SEGURO. LEGITIMIDADE DA CEF RELATIVAMENTE AO SEGURO. APLICABILIDADE CDC. PES/CP. REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ART. 42, CDC).

1. Não entendendo a perícia contábil como relevante à sua razão de decidir, é lícito ao juízo não instruí-la.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da aplicação da TR a contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91.

3. Caso fosse aceita a atualização também do saldo devedor nos termos ditados pelo PES/CP, nos índices da categoria profissional do mutuário, acabar-se-ia prejudicando a CAIXA e inviabilizando todo o Sistema Financeiro da Habitação, por depauperar o quantitativo monetário dado em mútuo pelo agente financeiro.

4. Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do encargo mensal.

5. No caso dos autos, ficou demonstrada a ocorrência de amortizações negativas, em meses como 01/93, 05/93, 09/93, etc. devendo ser acolhida a alegação do autor de haver capitalização dos juros, in casu.

6. Portanto, não tendo violado preceito legal e não padecendo de qualquer irregularidade, legítima a criação do CES, que está em plena conformidade com a competência e atribuições delegadas ao BNH. Quando da celebração do contrato (31.07.1992) de mútuo entre as partes, vigorava a Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN, que no item 1.II, i, previa a utilização do CES de 1,15 para fins de cálculo da prestação mensal do financiamento.

7. O seguro habitacional deve seguir o que dispõe o contrato, inexistindo qualquer vinculação do valor deste com o valor de seguros residenciais praticados por outras instituições financeiras.

8. Esta Corte, pelas 3ª e 4ª Turmas, pacificou o entendimento no sentido de que a CEF detém legitimidade para responder pelos valores cobrados a título de seguro.

9. Tendo a CEF criado uma aparência, criando legítima expectativa ao outro contraente de boa-fé, assumiu os riscos, os ônus e também o dever de garantir segurança àqueles que depositaram fé no negócio.

10. Havendo certeza de que o crédito fora para utilização da compra de bem pessoal (utilidade pessoal), não há como não enquadrar a instituição bancária como fornecedor de produto (no caso, crédito), evidenciado-se, em consequência, que os princípios que norteiam o CDC devem ser aplicados nos contratos de mútuo hipotecário.

11. Ao contrário do que pretende fazer crer o agente financeiro, visa, justamente, manter um mínimo de equidade entre a evolução do valor das prestações e a capacidade de pagamento dos devedores.

12. Não há dúvidas de que, efetivamente, ocorreria, no atinente à implementação da equivalência salarial, interpretação equivocada do contrato que levou a mutuante a proceder a evolução da dívida de forma errônea, situação que configura hipótese de engano justificável, razão pela qual improcede o pedido de devolução em dobro. (fls.454)

Foram interpostos embargos declaratórios por Carlos Alberto da Rosa e outro, os quais se mostraram rejeitados. (fls.468)

O especial da CEF louva-se nos seguintes argumentos: (fls.470/479)

a) Negativa de vigência: art.6º, alínea 'c', da Lei n. 4380/1946; art. 993, CCB/1916, pois a decisão tomada na instância a quo acabou privilegiando a amortização do capital a cuja restituição está obrigado o mutuário à amortização dos juros incidentes sobre o capital que deve ser restituído.; art. 5º, LICC, na medida em que se ofende ao ato jurídico perfeito; art. 4º, Decreto 22.626/1933.

b) Há requerimento pelo permissivo c; todavia, não-indicação de aresto algum nas razões do especial.

O recurso de Carlos Alberto da Rosa e outro está assentado nas seguintes premissas: (fls.486/521)

I) Negativa de vigência:

a) O aresto é ofensivo dos arts.130 e 330, CPC, na medida em que os recorrentes especiais postularam a produção da prova pericial, nos autos do processo originário, conforme se verifica nos pedidos da peça exordial.

b) O acórdão reconheceu a legitimidade do uso da TR e afastou o uso do PES/CP, o que implicou violação da Lei n. 4.380/1964, o Decreto-lei n. 2.164/1984, art. 9º e da Lei n. 8.004/1990, art.22.

c) O uso da Tabela PRICE é contrário ao art. 4º, Decreto-lei n. 22.626/1933.

d) O CES foi legitimamente admitido em desafio ao art. 8º, Lei n. 8.692/1993, e ao art. 115, CCB/1916.

e) O acórdão reconheceu o pedido, para considerar as amortizações depois da atualização do saldo devedor, em contrariedade ao art. 6º, inciso c, Lei n. 4.380/1964.

f) O TRF-4 violou o art. 42, parágrafo único, CDC, ao reconhecer indevida a repetição em dobro do indébito.

g) O aresto ofendeu o art.1.438, CCB/1916, na medida em que declarou ser legítima a cobrança dos valores, a título de seguro, sem que haja vínculo com o valor de mercado.

II) Há dissídio com arestos do STJ. Recursos admitidos. (fls.699 e 700)

Parecer da Procuradoria-Geral da República, da lavra do Professor Geraldo Brindeiro, no sentido de que seja parcialmente provido o recurso dos segundos recorrentes. (fls.714/764)

É, no essencial, o relatório.

I) RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A) NEGATIVA DE VIGÊNCIA

A matéria relativa ao art.6º, alínea "c", da Lei n. 4380/1946 não merece conhecimento.

Os debates em torno da TR e da Tabela Price não admitem conhecimento em sede do especial, dado que esbarram nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Outrossim, como admitido em prejudgados da Corte:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 8.177/91. TR. APLICABILIDADE DA TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º, 'E', DA LEI N. 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Afigura-se inviável na via do recurso especial o exame de questão relativa à aplicabilidade da TR, se, para tanto, faz-se necessário o exame do teor do contrato de mútuo celebrado entre as partes. Inteligências das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Incabível em sede de recurso especial o exame de questão relativa à aplicabilidade da Tabela Price, mormente no que diz respeito à incidência do critério de amortização negativa, se, para tanto, faz-se necessário o reexame dos elementos fático-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia, sobretudo o teor do contrato de mútuo celebrado entre as partes. Inteligências das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Não se admite a capitalização de juros nos contratos submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação.

5. "O art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei" (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

6. O 'sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital.' (Terceira Turma, REsp 467.440/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.5.2004.) 7. Recurso especial da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecido e parcialmente provido e Recurso especial de Joaquim Junqueira de Viveiros e outro parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 630309/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 25.4.2007.)

De idêntico teor:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PACIFICAÇÃO DO TEMA.

I. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

II. Esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

III. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp 929.851/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 19.06.2007, DJ 01.10.2007.)

B) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

Apesar de haver sido indicado o permissivo c, o especial da CEF não indicou algum precedente a servir de confronto com o acórdão-paradigma.

Logo, o recurso, nessa parte, não poderia ser conhecido.

II) RECURSO DOS MUTUÁRIOS

A) NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS.130 E 330, CPC

O recurso sustenta que o acórdão do TRF negou vigência a texto do CPC, porquanto não admitiu a nulidade do indeferimento do pedido de prova pericial.

Com efeito. O juízo de primeiro grau entendeu que os documentos constantes do fascículo eram suficientes para a instrução da causa, e ao deslinde do feito.

O Tribunal validou essa perspectiva do órgão de primeiro grau, fazendo-o de modo fundamentado e razoável. Avançar nesse ponto implica afronta ao óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto à matéria, os precedentes da Corte orientam-se no sentido de que: *Não há cerceamento de defesa quando a matéria debatida nos autos diz apenas com questões jurídicas relativas à legalidade das cláusulas contratuais, dispensando a realização de prova pericial.* (REsp 630985/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 8.5.2006.)

De teor símile, com absoluta simetria ao caso sob exame, transcrevo o aresto abaixo, lavrado na Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 130 DO CPC. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. FACULDADE DO MAGISTRADO. ATO DECISÓRIO FIRMADO COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Revela-se impropriedade suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo não apreciando a tese fático-jurídica sob o ponto de vista defendido pela parte recorrente, fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide.

2. O art. 130 do CPC não delimita uma obrigação, mas uma faculdade de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

3. O recurso especial não é via própria para o reexame de ato decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, não determinou ex officio a produção de prova pericial. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

4. Não se conhece do apelo especial fundado na alínea "c" da norma constitucional autorizadora, quando deficiente a configuração da divergência pretoriana em face da ausência de similitude fática entre julgados postos em confronto, desatendendo, assim, o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 278.905/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 1.2.2006.)

B) NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI N. 4.380/1964, DO DECRETO-LEI N. 2.164/1984, ART.9º E DA LEI N. 8.004/1990, ART.22

As teses aqui sustentadas são obstadas pela Súmula 7/STJ.

Esse tópico foi bem salientado no parecer do MPF, cujos fundamentos invoco como ratio decidendi:

21. No que se refere à alegação de que o PES não foi cumprido devidamente, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior, como se verifica no Recurso Especial 920.081-PR, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 12.04.2007:

'RECORRENTES: ALEXANDRE ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO ADVOGADOS: MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA E OUTROS RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA E OUTROS DECISÃO

Recurso especial (alíneas 'a' e 'c') enfrenta acórdão assim resumido: 'AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SFH. CDC. PES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. REPETIÇÃO.1. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - lei 8.078/90.2. Aplica-se o índice de variação do salário da categoria profissional do mutuário para o cálculo do reajuste dos contratos de mútuo habitacional com cláusula PES, vinculados ao SFH (Súmula 39 do STJ).3. Envolvendo as prestações, parcelas de juros e amortização, a Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. Neste contexto, a cada mês restará uma diferença desfavorecendo o credor, senão a quantia acrescida ao saldo devedor. A solução se encontra na lei de regência. A teor do art. 4º do Decreto 22.626/33: é proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano." 4. Cabe excluir a incidência de juros, dando tratamento próprio à parcela dos juros não alcançados pela obrigação mensal, admitindo-se somente a correção monetária. Cabível capitalização dos juros em período anual.3.(sic) Não há ilegalidade no procedimento de correção do saldo devedor antes da amortização, uma vez que o pagamento da prestação ocorreu no mês seguinte ao da celebração do contrato, sendo devida a correção do saldo no mesmo período para após ser realizada a amortização da prestação paga.4. (sic) É legítima a incidência da TR como fator de reajustamento dos contratos do SFH celebrados após a Lei n. 8.177, de 11.03.1991, e mesmo anteriormente, desde que haja cláusula estabelecendo como fator de correção o índice de reajuste da caderneta de poupança. A hipótese será de cumprimento do contrato, como ato jurídico perfeito.5. (sic) O valor da prestação do seguro obedece a

critérios específicos de reajuste, de modo que, tratando-se o seguro contratado, no caso em apreço, daquele regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, deve observar os índices da SUSEP.6. (sic) Tratando-se de contrato em curso, sem cobertura do FCVS, o que foi pago a maior deve ser utilizado na amortização do saldo devedor, o qual é de responsabilidade do mutuário.7. Apelação conhecida e parcialmente provida." (fl. 267/268v) Os recorrentes alegam: a) violação ao Art. 22, da Lei 8.004/90 em razão da inaplicabilidade do PES;

b) ofensa ao Art. 6º, 'c', da Lei 4.380/64 quanto à forma de amortização do saldo devedor;

c) que existe capitalização dos juros em razão da aplicação da Tabela Price;

d) ofensa ao Art. 778, do Código Civil no que se refere ao valor do seguro;

e) violação ao Art. 42, parágrafo único, do CDC quanto à repetição do indébito;

f) que a TR não pode ser índice de correção monetária do saldo devedor.

Contra-razões às fls. 293/302.

DECIDIO: Inicialmente, sobre a aplicação do PES (Plano de Equivalência Salarial) o Tribunal Regional assim arrematou: '[....] Nesse contexto, contudo, não merece acolhida a alegação da parte autora de que o agente financeiro desrespeitou a cláusula PES/CP, porquanto o laudo pericial conclui que a CEF aplicou índices inferiores aos reajustes aplicados à categoria profissional do mutuário[...]'(fl. 263v) O exame da questão, da forma como está posta, dependeria de interpretação das cláusulas contratuais e do reexame de prova, o que não se admite a teor das Súmulas 05 e 07.

- Critério de Amortização do saldo devedor: Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, confira-se: 'O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital'(REsp. 427.329 e 479.039/NANCY).

Tabela PRICE - Anatocismo: A respeito do tema, o STJ assentou: 'A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04' (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi).

No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, Resp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e Resp. 562720/TEORI .

- Valor do Seguro: Quanto as prestações do seguro contratado, o Tribunal Regional assim decidiu: '[...] Como a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal, independente dos valores praticados no mercado, sua revisão a título de abusividade depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos diplomas legais de regência, o que não ocorreu nestes autos.'(fl. 265v) Rever este entendimento demandaria o reexame de provas. Incidem as Súmulas 5 e 7.

- Repetição do indébito: Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é possível a repetição do indébito nos contratos firmados com instituições financeiras. Porém, deve ser feita na forma simples, independente da prova do erro ocorrido. Eis os precedentes: "Agravo no recurso especial. SFH. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR.

Limitação da taxa de juros em 10% ao ano. Repetição do indébito. -

Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. (REsp 809.872/NANCY) "Revisão de contrato de aquisição de casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação. Cerceamento de defesa. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juros: art. 6º, 'e', da Lei nº 4.380/64.

Capitalização. Amortização do saldo devedor. Utilização da TR. Seguro. Repetição do indébito. Precedentes da Corte. [...] 8. Possível a repetição do indébito de forma simples, sendo irrelevante a prova do erro.' (REsp 630.985/DIREITO) ' [...] 6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida.' (REsp 647.838/NORONHA) - TR como índice de correção do saldo devedor: A Taxa Referencial, prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, pode ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário Nesse sentido lembro: 'Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança' (REsp 229.590/SP-Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 21/08/2000).



Vejam-se, ainda: REsp 419.053/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp 302.501/ROSADO e REsp 493.354/DIREITO e AGResp 579.431/ALDIR PASSARINHO.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

No que concerne ao uso da Taxa Referencial, é unânime o entendimento no STJ de que seu uso é lícito, ainda que o contrato seja anterior à Lei n. 8.177/1991 (REsp 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU 6.6.2005); AgRgREsp 820.397/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 8.5.2006; AgRgREsp. 487.815/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 8.5.2006; AgRg no REsp 647.925/RS e AgRgAg. 779.800/DF, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 11.9.2006 e 20.11.2006, respectivamente; AgRg no REsp 819.446/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 21.8.2006).

C) TABELA PRICE (ART.4º, DECRETO-LEI N.22.626/1933)

A suposta violação do art. 4º do Decreto-lei n. 22.626/1933 refere-se ao uso da Tabela Price.

Nesse ponto, a matéria choca-se com as Súmulas 5 e 7/STJ, no que é inviável de ser conhecido o especial quando as matérias suscitadas nas razões recursais exigem a interpretação de cláusula contratual ou o reexame de fato. E nesse contexto que se insere o debate em torno da incidência da tabela Price.

Com relação a esse tópico do especial, os prejudgados da Corte são sucessivos e iterativos no impedimento a que se conheça do especial, sob o fundamento de que se utilizou esse índice de correção ou atualização do saldo devedor (REsp 793.037/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 20.4.2007 p. 333; REsp 611.914/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 8.5.2007, DJ 31.5.2007; AgRg nos EDcl no REsp 783.739/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 26.10.2006, DJ 4.12.2006; REsp 669.061/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 5.10.2006).

Tal se deve em virtude de que a verificação de ocorrência de anatocismo pela utilização da Tabela Price em sede especial esbarra no óbice sumular 7 do STJ (AgRg no REsp 907.754/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 7.5.2007.)

Nesse ponto, o recurso não teria condições de ser conhecido.

D) NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART.6º, INCISO C, LEI N. 4.380/1964 - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTE

No que concerne ao art. 6º da Lei n. 4.380/1964, a posição adotada pelo TRF é contrária ao posicionamento da Segunda Turma, expresso no sentido de que:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 8.177/91. TR. APLICABILIDADE DA TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º, "E", DA LEI N. 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. Afigura-se inviável na via do recurso especial o exame de questão relativa à aplicabilidade da TR, se, para tanto, faz-se necessário o exame do teor do contrato de mútuo celebrado entre as partes. Inteligências das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Incabível em sede de recurso especial o exame de questão relativa à aplicabilidade da Tabela Price, mormente no que diz respeito à incidência do critério de amortização negativa, se, para tanto, faz-se necessário o reexame dos elementos fático-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia, sobretudo o teor do contrato de mútuo celebrado entre as partes. Inteligências das Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Não se admite a capitalização de juros nos contratos submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação.
5. 'O art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei' (Recurso Especial 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).
6. O 'sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital.' (Terceira Turma, REsp n. 467.440/SC, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 17.5.2004.)
7. Recurso especial da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecido e parcialmente provido e Recurso especial de Joaquim Junqueira de Viveiros e outro parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 630.309/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 25.4.2007.)

A Segunda Turma tem decidido pela não ilegalidade na liquidação do saldo devedor do financiamento por meio da incidência da correção monetária e de juros, para, em momento ulterior, abater-se da prestação mensal do contrato. Como bem consignado pelo Min. Castro Meira, em decisão monocrática: *Isso porque, ao se extrair do total do saldo devedor, antes de sua atualização, o montante referente à prestação, se estaria deixando de remunerá-lo naquele mês. Caso contrário, o mutuário teria permanecido com a disponibilidade do nu-*

merário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. (REsp 959.747/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14.8.2007.)

Nesse ponto, o recurso há de ser provido em parte.

E) APLICABILIDADE DO CES - ART.8º, LEI N. 8.692/1993 E AO ART.115, CCB/1916

A aplicação do CES é tema subordinado à restrição cognitiva dos recursos especiais ditada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

É assim que vem decidindo a Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. TESE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CES-COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA 5/STJ. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE.

1. Aplica-se a inteligência da Súmula 283/STF se inatacado fundamento suficiente e autônomo capaz de manter o que restou decidido pelo acórdão recorrido.
2. Impede a cognição do apelo excepcional pela alínea "a" do permissivo constitucional a ausência do requisito do prequestionamento, ante os óbices das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Admissível a adoção da Taxa Referencial, desde que prevista, como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário. Precedentes.
4. O pedido de afastamento do Coeficiente de Equiparação Salarial-CES demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 5/STJ.
5. Recurso especial improvido.
(REsp 706.096/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 25.8.2006.)

A circunstância de haver sido o CES em 28.7.1993, portanto, em data ulterior à assinatura do contrato primitivo (28.5.1987) não altera em nada a vertente jurisprudencial dominante no STJ.

O recurso, em relação ao tópico, é insusceptível de conhecimento.

F) INCIDÊNCIA DE NORMAS DO CDC

No âmbito do STJ, a incompatibilidade do microsistema do Direito do Consumidor com as relações jurídicas do SFH, em havendo cláusula de FVCS, é tese vitoriosa.

No julgamento do REsp 489.701/SP, a Primeira Seção uniformizou o entendimento de que a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição publica atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor. (REsp 727.704/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 31.5.2007.)

O aludido prejudgado é auto-explicativo:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4.. Recurso especial improvido.
(REsp 489.701/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.2.2007, DJ 16.4.2007.)

Logo, não deve ser reformado o capítulo do acórdão que afastou a aplicação do CDC à espécie.

Nesse ponto, o recurso é insusceptível de conhecimento.

G) NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART.1.438, CCB/1916 (COBRANÇA DOS VALORES A TÍTULO DE SEGURO)
O acórdão do TRF-4, nesse ponto, consignou que não prova de excesso na cobrança dos valores pagos a título de seguro: *... mas não há nos autos nenhuma prova de excesso* (fl. 451v.)

Em caso simétrico, decidiu o Min. Humberto Gomes de Barros:

Prestações do Seguro: Segundo consta do acórdão recorrido, o recorrente não logrou demonstrar abuso na cobrança das prestações do seguro, em trecho a seguir retiro: '[...] Acerca das taxas de seguro, esta Corte firmou posição no sentido de que as alegações relativas aos índices aplicados pelo agente financeiro, em patamares superiores aos contratados ou cobrados no mercado, deverão ser devidamente demonstrados, mediante provas concretas que denunciem o descumprimento do pacto, não devendo ser acolhidas as alegações genéricas, desprovidas de fundamentos fáticos e legais.' (fl. 442v) *Rever este entendimento demandaria o reexame de fatos e provas. Incidem, no ponto, as Súmulas 5 e 7.*

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC)". (REsp 911.604-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 27.3.2007.)

H) DISSÍDIO PRETORIANO

Os acórdãos apresentados como dissidentes refletem jurisprudência ultrapassada da Corte, daí aplicar-se a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art.557, CPC, conheço parcialmente e nego provimento ao recurso da CEF; e, em relação ao recurso dos mutuários, conheço parcialmente do recurso e dou-lhe provimento em parte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1945)

RECURSO ESPECIAL nº 733664 - PR (2005/0042666-6)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : CORITIBA FOOT BALL CLUB
ADVOGADO : ROBERTO CORDEIRO JUSTUS E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a recorrida sobre o pedido de desistência e renúncia contido na petição protocolizada sob o número 00196223.

Intime-se. Publique-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1946)

RECURSO ESPECIAL Nº 735.964 - RS (2005/0047480-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO

PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

RECORRIDO : OLÍVIA MARIA GALLINA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM - RECURSO ESPECIAL DUPLAMENTE JULGADO.

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial do Ipergs foi julgado por decisão monocrática pelo Ministro Franciulli Netto (169/171), tendo sido negado seguimento ao recurso. Sobreveio agravo regimental do Instituto.

Após a redistribuição do feito a essa relatoria, em vez de julgar o agravo regimental, por equívoco, foi julgado novamente o recurso especial, a este dando provimento.

Ante o exposto, torno sem efeito a decisão de fls. 187/190 e anulo todos os atos praticados a partir de 21.8.2006, para que seja julgado o agravo regimental interposto pelo Ipergs às fls. 174/180.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1947)

RECURSO ESPECIAL Nº 777.093 - DF (2005/0142474-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECORRIDO : COMERCIAL DESTRO LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA

DESPACHO

Trata-se de petição do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, alegando que:

1) houve decisão monocrática, já transitada em julgado, na qual se afirmou a intempestividade do REsp 777.093/DF, a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal assim ementado:

ACÃO CIVIL PÚBLICA - TRIBUTO - ICMS - ILEGALIDADE DE TARE - EVASÃO FISCAL - DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - ADIN Nº 2440 - SUSPENSÃO DO PROCESSO.

1. Tendo em vista a tramitação, no egrégio STF, de causa versando sobre a inconstitucionalidade dos TARE celebrados pelo Distrito Federal (ADIn nº 2440), impõe que se aguarde o pronunciamento da instância extraordinária a fim de evitar decisões conflitantes.
2. Processo suspenso.
(fl. 143)

Aponta o recorrente violação do art. 265, IV, "a" do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que a propositura ou existência da ação direta de inconstitucionalidade em que não deferiria medida cautelar não pode ser considerada prejudicial em relação ao mérito das demais ações judiciais em que a inconstitucionalidade se coloque incidentalmente para a solução concreta do pedido submetido ao Poder Judiciário.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

O presente recurso especial, interposto em 28/07/2005 (quinta-feira), é intempestivo e, por essa razão, não merece prosperar. Isso porque os autos foram recebidos com carga no Ministério Público em 21/06/2005 (terça-feira), tendo se iniciado a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil seguinte, 22/06/2005 (quarta-feira), e terminado na data de 21/06/2005 (quinta-feira), já considerado o prazo em dobro de que dispõe o MP para recorrer. Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

2) afirmou-se que o apelo, interposto em 28/07/05, seria intempestivo, visto que iniciado o prazo em 22/06/05. Entretanto, o **MPDFT** tomou conhecimento do acórdão em 20/09/07;

3) há erro material na decisão, uma vez que, quando da interposição do REsp, encontrava-se em vigor a Portaria-Conjunta nº 25-TJDFT (fls. 166), que estabeleceu férias forenses no mês de julho/2005, época em que os prazos foram suspensos.

Assim, requer o **MPDFT**:

a) que se determine ao **TJDFT** o envio dos autos do REsp 777.093/DF a esta Corte, a fim de que se proceda à juntada da petição nº 189143/07; e

b) a procedência do pleito, conhecendo-se o recurso especial, visto que tempestivo o apelo interposto.

O único erro material constante da decisão diz respeito ao mês de término do prazo de interposição do recurso especial, em relação ao qual deveria ter constado o mês de julho, e não junho, ou seja, 21/07/2005 (quinta-feira). Tal erro, a despeito disso, não dificulta a compreensão da decisão.

No que toca às alegações de que havia portaria do **TJDFT** concedendo férias forenses aos magistrados daquela Corte e que o **MPDFT** teria tomado ciência da decisão em data distinta da considerada no *decisum*, verifico que deixou o requerente precluir o seu direito de impugnação da decisão, operando-se o trânsito em julgado.

Ressalte-se que a decisão pela intempestividade foi adotada partindo-se da premissa geral de que com a EC 45/04, que acrescentou o inciso XII ao art. 93 da CF/88, a atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta nos tribunais de segundo grau. Qualquer exceção a essa regra deve ser manifestada e demonstrada oportunamente pela parte interessada, o que deixou de ser feito a tempo e a modo pelo requerente.

Desta forma, não há porque reabrir a questão a pretexto de correção de erro material inexistente.

Após a ciência aos interessados, encaminhe-se à origem.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1948)

RECURSO ESPECIAL Nº 862.975 - MG (2006/0142727-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : JACY MIGUEL
ADVOGADO : JURANDYR DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO SINDICAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. LEGITIMIDADE. PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 284/STF.

1. A Confederação Nacional da Agricultura possui legitimidade para a cobrança da Contribuição Sindical Rural. Precedentes.

2. Por ausência de prequestionamento, não se conhece do recurso quanto aos seguintes pontos: a) falta de notificação do lançamento (art. 11 do Decreto 70.235/72); b) inexistência de dispositivo legal que autorize a atualização da tabela progressiva prevista no art. 580 da CLT; c) ausência de previsão legal para a cobrança da multa de mora sobre a contribuição sindical (contrariedade ao art. 2º da Lei 8.022/90); e) não incidência de correção monetária (violação do art. 61 da Lei 9.430/96). Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Quanto ao argumento de que é ilegal a cobrança de juros, incide a Súmula 284/STF. A ausência de indicação do dispositivo legal supostamente malferido impede o conhecimento do apelo por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado exclusivamente na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, segundo o qual é legítima a cobrança da contribuição sindical rural pela Confederação Nacional da Agricultura.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 141).

Alega o recorrente, em síntese, que: a) a CNA é parte ilegítima para cobrar a contribuição sindical rural (ofensa aos art. 5º a 7º do Decreto-lei 1.166/71); b) não houve notificação do lançamento, como exige o art. 11 do Decreto 70.235/72; c) não existe amparo legal para atualizar a tabela progressiva a que alude o art. 580 da CLT; d) inexistente previsão legal para a cobrança da multa de mora sobre a contribuição sindical (contrariedade ao art. 2º da Lei 8.022/90); e) não incide correção monetária (violação do art. 61 da Lei 9.430/96); e f) ilegalidade na cobrança de juros.

A recorrida ofertou contra-razões às fls. 161-167.

O apelo foi inadmitido na origem (fls. 169-172) em razão de não ter o recorrente indicado por qual alínea interpôs o recurso.

Provido o Agravo de Instrumento 761.264/MG (fl. 174), subiram os autos para julgamento.

Relatado. Decido.

De todas as alegações do recorrente, apenas a primeira, em que aponta a ilegitimidade da CNA para cobrar a contribuição sindical rural, está prequestionada. As demais, não receberam por parte do Colegiado de origem carga decisória suficiente para viabilizar a admissão do apelo.

Assim, não se conhece do recurso quanto aos seguintes pontos: a) ausência de notificação do lançamento (art. 11 do Decreto 70.235/72); b) falta de dispositivo legal que autorize a atualização da tabela progressiva prevista no art. 580 da CLT; c) inexistência de previsão legal para a cobrança da multa de mora sobre a contribuição sindical (contrariedade ao art. 2º da Lei 8.022/90); e) não incidência de correção monetária (violação do art. 61 da Lei 9.430/96).

Quanto ao argumento de que é ilegal a cobrança de juros, verifica-se que o recorrente não indicou um único dispositivo legal supostamente malferido, o que impede o conhecimento do apelo, nesse ponto, por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, de seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Passa-se a examinar a única questão efetivamente prequestionada nos autos.

O artigo 579 da CLT possui a seguinte dicção:

"Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591."

Da leitura desse dispositivo fica clara a legitimação do sindicato para a cobrança da respectiva contribuição sindical:

O sindicato, entretanto, não é o único a possuir legitimidade ativa para a cobrança da contribuição. O artigo 589 da CLT estabelece que o montante da arrecadação deverá ser partilhado entre as diversas entidades sindicais nos seguintes termos:

"Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

I - 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;

II - 15% (quinze por cento) para a federação;

III - 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo;

IV - 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'."

Assim, não apenas o sindicato, mas a federação e a confederação respectiva têm legitimidade para a cobrança da contribuição sindical.

É esse o entendimento firmado por este Tribunal, conforme se observa a seguir:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. BITRIBUTAÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. CNA. LEGITIMIDADE. AÇÃO MONITÓRIA.

1. O Tribunal *a quo* analisou o tema concernente à bitributação sob enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência exclusiva do STF.

2. Ausência de prequestionamento da questão atinente ao disposto no art. 600 da CLT.

3. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. Precedentes.

4. É legítima a cobrança da Contribuição Sindical Rural, porquanto a norma que dispõe acerca da exação foi recepcionada pela atual Constituição Federal.

5. A ação monitoria é processo de cognição sumária, que tem por objetivo abreviar a formação do título exequendo e agilizar a prestação jurisdicional. O art. 1.102 do Código de Ritos faculta a utilização do procedimento injuntivo ao credor que possua prova escrita do débito, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.

6. Tratando-se de obrigação *ex vi legis*, as guias de recolhimento da contribuição sindical enquadram-se no conceito de 'prova escrita sem eficácia de título executivo' (art. 1.102, 'a', do Código de Ritos), sendo suficientes à propositura da ação monitoria.

7. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte" (REsp 728.199/SP, DJU de 22.08.07);

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA PARA A COBRANÇA.

1. 'A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural' (Resp 660.463/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 01.05.2005).

2. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp 820.826/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 24.04.06).

No mesmo sentido: REsp 677.242/MS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 02.10.06; REsp 825.436/SP, DJU de 15.08.06; REsp 616.084/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 30.05.05.

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com os precedentes deste Tribunal, deve ser mantido quanto a esse ponto.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial apenas em parte e nego-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1949)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.578 - SP (2006/0157051-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : TOFFANO CERDEIRA E CIA S/C LTDA E P P
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PRESCRIÇÃO - TESE CONSAGRADA NO STJ - "CINCO MAIS CINCO" - LEI N. 9.430/96 - ALTERAÇÃO DA LEI N. 10.637/02 - INCIDÊNCIA *IN CASU* DO ART. 170-A DO CTN - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre questão atinente à compensação e à repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, em acréscimo, determinou a ocorrência da prescrição para se pleitear a restituição ou a compensação de parcelas recolhidas indevidamente.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* violou dispositivos do Código Tributário Nacional, e requer a reforma do julgado ora recorrido, no sentido de se autorizar prescrição decenal para a compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos com parcelas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, com fulcro na legislação que regula a matéria.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso merece prosperar.

Convém asseverar que a prestação jurisdicional, *lato sensu*, raramente versa sobre o julgamento de uma única pretensão. É o caso do recurso especial em exame. Será perfilhada, na composição da presente decisão, a divisão em capítulos.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação e a restituição de tributos recolhidos indevidamente a título de PIS, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

DA PRESCRIÇÃO NA HIPÓTESE DOS AUTOS.

Sobre a prescrição, com fulcro nos arts. 150, § 4º, e 168 do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 11.4.2003 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 10 (dez) anos que antecedem a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores ao período decenal, caso existam, estarão prescritas.



Precedente: *a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, portanto aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.*(EDcl no AgRg no REsp 890.131/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 4.9.2007, DJ 18.9.2007, p. 286).

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IN CASU

Prima facie, o STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp n. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, conforme a ementa seguinte:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO. NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp n. 644.736/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki)

Para bem dilucidar a questão, cite-se trecho do aludido art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, declarado inconstitucional pela Corte Especial, *verbis*: observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Precedente: 1. a Corte Especial, na arguição de inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, i, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005. 2. Agravo Regimental improvido. (AGRG no AGg 829.014/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 16.8.2007 p. 312).

No caso vertente, desnecessária a arguição de inconstitucionalidade, porquanto a Corte Especial do STJ já se pronunciou sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC). Jurisprudência: 2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC). (...). (EDcl no REsp 887.963/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 20.8.2007 p. 259).

DA COMPENSAÇÃO IN CASU

No que tange à forma de compensação, a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos, no caso dos autos parcelas do PIS, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (Lei n. 9.430/96, com alteração da Lei n. 10.637/02). Precedente: o novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (REsp 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 31.8.2006)

Jurisprudência: a compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados

pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (REsp 853.903/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11.9.2006).

Pelos argumentos expendidos, a compensação, *in casu*, ocorrerá conforme dispõe o art. 49 da Lei n. 10.637/02, bem como pela IN/SRF n. 210/02, *id est*, com quaisquer tributos e contribuições de espécies distintas. Precedente, *mutatis mutandis*: II - In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda vigia a Lei nº 9.430/96, que permitia ao contribuinte requerer perante a Secretaria da Receita Federal a compensação entre tributos de espécies diversas, submetendo-se às regras daquele normativo legal. Não havia ainda autorização para realizar a compensação pelo próprio contribuinte, uma vez que tal permissão legal somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 892843/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.8.2007, DJ 17.9.2007 p. 220).

Com efeito, a Lei n. 10.637/02, que alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, determina que tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, são passíveis de compensação, independentemente da sua natureza, ou seja, do destino de suas respectivas arrecadações; suficiente, para tanto, o fornecimento, pelo agente passivo tributário, de declaração com informações sobre créditos utilizados e respectivos débitos compensados, nos termos do art. 49 da aludida Lei, *verbis*:

Art. 49 da Lei n. 10.637/02: o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Desse modo, da leitura da citado dispositivo legal, constata-se desnecessária a equivalência da espécie dos tributos compensáveis. Jurisprudência: disciplinando a aludida norma, a Secretaria da Receita Federal editou a IN nº 210/02, cujo art. 21 estatuiu: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF"; in casu, apesar de o PIS envergar espécie diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos administrados e/ou arrecadados pela SRF. (REsp 942759/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 27.8.2007, p. 205).

Precedente: ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis (REsp 400.097/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006 p. 230).

A corroborar o entendimento acima, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.430/96 - POSSIBILIDADE MEDIANTE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL.

(...)

- Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996.

- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula 252/STJ, a qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos.

- Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei (Leis 7.787/89 e 8.212/91).

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 617.403/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 6.2.2006)

Sobre a compensação, dá-se provimento ao recurso, nos termos acima descritos.

DA INCIDÊNCIA IN CASU DO ART. 170-A DO CTN.

Consoante se observa da leitura dos autos, a propositura da ação ocorreu posteriormente à vigência do art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, de 10.1.2001, portanto, no caso, na forma da jurisprudência dominante do STJ, o art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar n. 104/01, dispõe que: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." (AgRg no REsp 726.241/CE, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 30.5.2007, p. 285).

Jurisprudência: quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (...) (REsp 918.680/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.5.2007, DJ 4.6.2007, p. 334).

Precedente da Primeira Turma: além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 7. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (REsp 905.795/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 17.5.2007, p. 219).

Ordenados os argumentos, na hipótese dos autos, repita-se, aplicável o disposto no art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, porquanto sua vigência se deu em momento anterior à postulação da presente ação.

DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%);dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%), todos em substituição a BTN dos respectivos meses; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Nesse sentido: os índices de correção monetária na compensação ou restituição aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. (...) (REsp 900.918/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 29.3.2007 p. 254).

No que se refere aos juros de mora, entretantes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

Precedente: a Taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios; porquanto, ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Recurso especial provido (REsp 858.162/SP, relatoria deste Magistrado, DJ 22.9.2006).

Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

(...)

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

(...)

(REsp 887.055/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 29.3.2007, p. 251)

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMATÓRIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

(...)

2. A taxa Selic incide na repetição de indébito ou na compensação desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. Nesse sentido: REsp 297.943/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 09.06.03.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 914.818/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 27.4.2007, p. 332)

Oportuno ressaltar que a mencionada Taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. A Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

DOS HONORÁRIOS.

Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na porção do respectivo decaimento.

Oportuna reprodução de trecho do seguinte julgado: *a atual jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que permanecem aplicáveis as normas do CPC, relacionadas à compensação da verba honorária no caso de sucumbência recíproca, mesmo em face do art. 23 da Lei 8.906/94, pelo qual constituem direito autônomo do advogado da causa os honorários advocatícios respectivos (...).* (REsp 747.798/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 280).

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de PIS, nos limites do art. 170-A do CTN; quanto à prescrição decenal e a inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1950)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.685 - SP (2006/0158492-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PRESCRIÇÃO - TESE CONSAGRADA NO STJ - "CINCO MAIS CINCO" - LEI N. 9.430/96 - ALTERAÇÃO DA LEI N. 10.637/02 - INCIDÊNCIA IN CASU DO ART. 170-A DO CTN - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre questão atinente à compensação e à repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, em acréscimo, determinou a ocorrência da prescrição para se pleitear a restituição ou a compensação de parcelas recolhidas indevidamente.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* violou dispositivos do Código Tributário Nacional, e requer a reforma do julgado ora recorrido, no sentido de se autorizar prescrição decenal para a compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos com parcelas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, com fulcro na legislação que regula a matéria.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso merece prosperar.

Convém asseverar que a prestação jurisdicional, *lato sensu*, raramente versa sobre o julgamento de uma única pretensão. É o caso do recurso especial em exame. Será perfilhada, na composição da presente decisão, a divisão em capítulos.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação e a restituição de tributos recolhidos indevidamente a título de PIS, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

DA PRESCRIÇÃO NA HIPÓTESE DOS AUTOS.

Sobre a prescrição, com fulcro nos arts. 150, § 4º, e 168 do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 7.5.2003 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 10 (dez) anos que antecederam a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores ao período decenal, caso existam, estarão prescritas.

Precedente: *a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, portanto aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.*(EDcl no AgRg no REsp 890.131/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 4.9.2007, DJ 18.9.2007, p. 286).

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IN CASU

Prima facie, o STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp n. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, conforme a ementa seguinte:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp n. 644.736/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki)

Para bem dilucidar a questão, cite-se trecho do aludido art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, declarado inconstitucional pela Corte Especial, verbis: observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Precedente: 1. a Corte Especial, na arguição de inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005. 2. Agrav. Regimental improvido. (AGRg no AGg 829.014/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 16.8.2007 p. 312).

No caso vertente, desnecessária a arguição de inconstitucionalidade, porquanto a Corte Especial do STJ já se pronunciou sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC). Jurisprudência: 2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC). (...). (EDcl no REsp 887.963/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 20.8.2007 p. 259).

DA COMPENSAÇÃO IN CASU

No que tange à forma de compensação, a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos, no caso dos autos parcelas do PIS, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (Lei n. 9.430/96, com alteração da Lei n. 10.637/02). Precedente: o novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (REsp 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 31.8.2006)

Jurisprudência: *a compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.* (REsp 853.903/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11.9.2006).

Pelos argumentos expendidos, a compensação, *in casu*, ocorrerá conforme dispõe o art. 49 da Lei n. 10.637/02, bem como pela IN/SRF n. 210/02, *id est*, com quaisquer tributos e contribuições de espécies distintas. Precedente, *mutatis mutandis*: II - In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda vigia a Lei nº 9.430/96, que permitia ao contribuinte requerer perante a Secretaria da Receita Federal a compensação entre tributos de espécies diversas, submetendo-se às regras daquele normativo legal. Não havia ainda autorização para realizar a compensação pelo próprio contribuinte, uma vez que tal permissão legal somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 892843/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.8.2007, DJ 17.9.2007 p. 220).

Com efeito, a Lei n. 10.637/02, que alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, determina que tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, são passíveis de compensação, independentemente da sua natureza, ou seja, do destino de suas respectivas arrecadações; suficiente, para tanto, o fornecimento, pelo agente passivo tributário, de declaração com informações sobre créditos utilizados e respectivos débitos compensados, nos termos do art. 49 da aludida Lei, verbis:

Art. 49 da Lei n. 10.637/02: o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Desse modo, da leitura da citado dispositivo legal, constata-se desnecessária a equivalência da espécie dos tributos compensáveis. Jurisprudência: disciplinando a aludida norma, a Secretaria da Receita Federal editou a IN nº 210/02, cujo art. 21 estatuiu: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF"; in casu, apesar de o PIS envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos administrados e/ou arrecadados pela SRF. (REsp 942759/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 27.8.2007, p. 205).

Precedente: ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis (REsp 400.097/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006 p. 230).

A corroborar o entendimento acima, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.430/96 - POSSIBILIDADE MEDIANTE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL.

(...)

- Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996.

- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula 252/STJ, a qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos.

- Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei (Leis 7.787/89 e 8.212/91).

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 617.403/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 6.2.2006)

Sobre a compensação, dá-se provimento ao recurso, nos termos acima descritos.

DA INCIDÊNCIA IN CASU DO ART. 170-A DO CTN.

Consoante se observa da leitura dos autos, a propositura da ação ocorreu posteriormente à vigência do art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, de 10.1.2001, portanto, no caso, na forma da jurisprudência dominante do STJ, o art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar n. 104/01, dispõe que: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." (AgRg no REsp 726.241/CE, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 30.5.2007, p. 285).



Jurisprudência: *quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (...) (REsp 918.680/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.5.2007, DJ 4.6.2007, p. 334).*
Precedente da Primeira Turma: *além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 7. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (REsp 905.795/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 17.5.2007, p. 219).*

Ordenados os argumentos, na hipótese dos autos, repita-se, aplicável o disposto no art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, porquanto sua vigência se deu em momento anterior à postulação da presente ação.

DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%);dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%), todos em substituição a BTN dos respectivos meses; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Nesse sentido: *os índices de correção monetária na compensação ou restituição aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1ª.01.96. (...) (REsp 900.918/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 29.3.2007 p. 254).*

No que se refere aos juros de mora, entretentes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

Precedente: *a Taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios; porquanto, ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Recurso especial provido (REsp 858.162/SP, relatoria deste Magistrado, DJ 22.9.2006).*

Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS. (...)

7. *Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.*

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

(...) (REsp 887.055/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 29.3.2007, p. 251)

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. (...)

2. *A taxa Selic incide na repetição de indébito ou na compensação desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. Nesse sentido: REsp 297.943/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 09.06.03.*
3. **Recurso especial improvido.** (REsp 914.818/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 27.4.2007, p. 332)

Oportuno ressaltar que a mencionada Taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. A Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

DOS HONORÁRIOS.

Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento.

Oportuna reprodução de trecho do seguinte julgado: *a atual jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que permanecem aplicáveis as normas do CPC, relacionadas à compensação da verba honorária no caso de sucumbência recíproca, mesmo em face do art. 23 da Lei 8.906/94, pelo qual constitui direito autônomo do advogado da causa os honorários advocatícios respectivos (...).* (REsp 747.798/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 280).

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de PIS, nos limites do art. 170-A do CTN; quanto à prescrição decenal e a inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.812 - SP (2006/0164624-5) (1951)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : L C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PRESCRIÇÃO - TESE CONSAGRADA NO STJ - "CINCO MAIS CINCO" - LEI N. 9.430/96 - ALTERAÇÃO DA LEI N. 10.637/02 - INCIDÊNCIA IN CASU DO ART. 170-A DO CTN - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre questão atinente à compensação e à repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, em acréscimo, determinou a ocorrência da prescrição para se pleitear a restituição ou a compensação de parcelas recolhidas indevidamente.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* violou dispositivos do Código Tributário Nacional, e requer a reforma do julgado ora recorrido, no sentido de se autorizar prescrição decenal para a compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos com parcelas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, com fulcro na legislação que regula a matéria.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso merece prosperar.

Convém asseverar que a prestação jurisdicional, *lato sensu*, raramente versa sobre o julgamento de uma única pretensão. É o caso do recurso especial em exame. Será perflhada, na composição da presente decisão, a divisão em capítulos.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação e a restituição de tributos recolhidos indevidamente a título de PIS, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

DA PRESCRIÇÃO NA HIPÓTESE DOS AUTOS.

Sobre a prescrição, com fulcro nos arts. 150, § 4º, e 168 do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 14.8.2003 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 10 (dez) anos que antecedem a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores ao período decenal, caso existam, estarão prescritas.

Precedente: *a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, portanto aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.*(EDcl no AgRg no REsp 890.131/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 4.9.2007, DJ 18.9.2007, p. 286).

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IN CASU

Prima facie, o STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp n. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, conforme a ementa seguinte:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. *Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.*
2. *Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.*
3. *O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.*
4. *Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.*
5. *O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).*
6. *Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp n. 644.736/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki)*

Para bem dilucidar a questão, cite-se trecho do aludido art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, declarado inconstitucional pela Corte Especial, verbis: *observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

Precedente: *1. a Corte Especial, na arguição de inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, i, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005. 2. Agravo Regimental improvido. (AGRG no AGg 829.014/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 16.8.2007 p. 312).*

No caso vertente, desnecessária a arguição de inconstitucionalidade, porquanto a Corte Especial do STJ já se pronunciou sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC). Jurisprudência: *2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC). (...).* (EDcl no REsp 887.963/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 20.8.2007 p. 259).

DA COMPENSAÇÃO IN CASU

No que tange à forma de compensação, a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos, no caso dos autos parcelas do PIS, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (Lei n. 9.430/96, com alteração da Lei n. 10.637/02). Precedente: *o novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.* (REsp 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 31.8.2006)

Jurisprudência: *a compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.* (REsp 853.903/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11.9.2006).

Pelos argumentos expendidos, a compensação, *in casu*, ocorrerá conforme dispõe o art. 49 da Lei n. 10.637/02, bem como pela IN/SRF n. 210/02, *id est*, com quaisquer tributos e contribuições de espécies distintas. Precedente, *mutatis mutandis*: II - *In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda vigia a Lei nº 9.430/96, que permitia ao contribuinte requerer perante a Secretaria da Receita Federal a compensação entre tributos de espécies diversas, submetendo-se às regras daquele normativo legal. Não havia ainda autorização para realizar a compensação pelo próprio contribuinte, uma vez que tal permissão legal somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002.* (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 892843/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.8.2007, DJ 17.9.2007 p. 220).

Com efeito, a Lei n. 10.637/02, que alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, determina que tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, são passíveis de compensação, independentemente da sua natureza, ou seja, do destino de suas respectivas arrecadações; suficiente, para tanto, o fornecimento, pelo agente passivo tributário, de declaração com informações sobre créditos utilizados e respectivos débitos compensados, nos termos do art. 49 da aludida Lei, *verbis*:

Art. 49 da Lei n. 10.637/02: *o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

Desse modo, da leitura da citado dispositivo legal, constata-se desnecessária a equivalência da espécie dos tributos compensáveis. Jurisprudência: *disciplinando a aludida norma, a Secretaria da Receita Federal editou a IN nº 210/02, cujo art. 21 estatuiu: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF"; in casu, apesar de o PIS envolver espécie diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos administrados e/ou arrecadados pela SRF.* (REsp 942759/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 27.8.2007, p. 205).

Precedente: *ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis* (REsp 400.097/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006 p. 230).

A corroborar o entendimento acima, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.430/96 - POSSIBILIDADE MEDIANTE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL.

(...)

- Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996.

- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula 252/STJ, a qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos.

- Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei (Leis 7.787/89 e 8.212/91).

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 617.403/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 6.2.2006)

Sobre a compensação, dá-se provimento ao recurso, nos termos acima descritos.

DA INCIDÊNCIA IN CASU DO ART. 170-A DO CTN.

Consoante se observa da leitura dos autos, a propositura da ação ocorreu posteriormente à vigência do art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, de 10.1.2001, portanto, no caso, na forma da jurisprudência dominante do STJ, o art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar n. 104/01, dispõe que: *"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."* (AgRg no REsp 726.241/CE, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 30.5.2007, p. 285).

Jurisprudência: *quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos.* (...) (REsp 918.680/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.5.2007, DJ 4.6.2007, p. 334).

Precedente da Primeira Turma: *além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 7. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.* (REsp 905.795/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 17.5.2007, p. 219).

Ordenados os argumentos, na hipótese dos autos, repita-se, aplicável o disposto no art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, porquanto sua vigência se deu em momento anterior à postulação da presente ação.

DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%), todos em substituição a BTN dos respectivos meses; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Nesse sentido: *os índices de correção monetária na compensação ou restituição aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.* (...) (REsp 900.918/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 29.3.2007 p. 254).

No que se refere aos juros de mora, entrementes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

Precedente: *a Taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios; porquanto, ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Recurso especial provido* (REsp 858.162/SP, relatoria deste Magistrado, DJ 22.9.2006).

Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

(...)

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

(...)

(REsp 887.055/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 29.3.2007, p. 251)

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

(...)

2. A taxa Selic incide na repetição de indébito ou na compensação desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. Nesse sentido: REsp 297.943/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 09.06.03.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 914.818/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 27.4.2007, p. 332)

Oportuno ressaltar que a mencionada Taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. A Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de PIS, nos limites do art. 170-A do CTN; quanto à prescrição decenal e a inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(1952)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.704 - SP (2006/0157602-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : PIRES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PRESCRIÇÃO - TESE CONSAGRADA NO STJ - "CINCO MAIS CINCO" - LEI N. 9.430/96 - ALTERAÇÃO DA LEI N. 10.637/02 - INCIDÊNCIA IN CASU DO ART. 170-A DO CTN - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre questão atinente à compensação e à repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, em acréscimo, determinou a ocorrência da prescrição para se pleitear a restituição ou a compensação de parcelas recolhidas indevidamente.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* violou dispositivos do Código Tributário Nacional, e requer a reforma do julgado ora recorrido, no sentido de se autorizar prescrição decenal para a compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos com parcelas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, com fulcro na legislação que regula a matéria.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso merece prosperar.

Convém asseverar que a prestação jurisdicional, *laeto sensu*, raramente versa sobre o julgamento de uma única pretensão. É o caso do recurso especial em exame. Será perfilhada, na composição da presente decisão, a divisão em capítulos.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação e a restituição de tributos recolhidos indevidamente a título de PIS, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

DA PRESCRIÇÃO NA HIPÓTESE DOS AUTOS.

Sobre a prescrição, com fulcro nos arts. 150, § 4º, e 168 do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.



Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 20.1.2003 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 10 (dez) anos que antecedem a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores ao período decenal, caso existam, estarão prescritas.

Precedente: *a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, portanto aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.*(EDcl no AgRg no REsp 890.131/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 4.9.2007, DJ 18.9.2007, p. 286).

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IN CASU

Prima facie, o STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp n. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, conforme a ementa seguinte:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp n. 644.736/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki)

Para bem dilucidar a questão, cite-se trecho do aludido art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, declarado inconstitucional pela Corte Especial, verbis: observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Precedente: 1. a Corte Especial, na arguição de inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005. 2. Agravamento Regimento improvido. (AGRG no AGG 829.014/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 16.8.2007 p. 312).

No caso vertente, desnecessária a arguição de inconstitucionalidade, porquanto a Corte Especial do STJ já se pronunciou sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC). Jurisprudência: 2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC). (...). (EDcl no REsp 887.963/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 20.8.2007 p. 259).

DA COMPENSAÇÃO IN CASU

No que tange à forma de compensação, a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos, no caso dos autos parcelas do PIS, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (Lei n. 9.430/96, com alteração da Lei n. 10.637/02). Precedente: *o novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.* (REsp 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 31.8.2006)

Jurisprudência: *a compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.* (REsp 853.903/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11.9.2006).

Pelos argumentos expendidos, a compensação, in casu, ocorrerá conforme dispõe o art. 49 da Lei n. 10.637/02, bem como pela IN/SRF n. 210/02, id est, com quaisquer tributos e contribuições de espécies distintas. Precedente, mutatis mutandis: II - In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda vigia a Lei nº 9.430/96, que permitia ao contribuinte requerer perante a Secretaria da Receita Federal a compensação entre tributos de espécies diversas, submetendo-se às regras daquele normativo legal. Não havia ainda autorização para realizar a compensação pelo próprio contribuinte, uma vez que tal permissão legal somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 892843/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.8.2007, DJ 17.9.2007 p. 220).

Com efeito, a Lei n. 10.637/02, que alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, determina que tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, são passíveis de compensação, independentemente da sua natureza, ou seja, do destino de suas respectivas arrecadações; suficiente, para tanto, o fornecimento, pelo agente passivo tributário, de declaração com informações sobre créditos utilizados e respectivos débitos compensados, nos termos do art. 49 da aludida Lei, verbis:

Art. 49 da Lei n. 10.637/02: o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Desse modo, da leitura da citado dispositivo legal, constata-se desnecessária a equivalência da espécie dos tributos compensáveis. Jurisprudência: disciplinando a aludida norma, a Secretaria da Receita Federal editou a IN nº 210/02, cujo art. 21 estatuiu: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF"; in casu, apesar de o PIS envergar espécie diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos administrados e/ou arrecadados pela SRF. (REsp 942759/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 27.8.2007, p. 205).

Precedente: *ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis* (REsp 400.097/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006 p. 230).

A corroborar o entendimento acima, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.430/96 - POSSIBILIDADE MEDIANTE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL.

(...) - Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996. - Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula 252/STJ, a qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos.

- Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei (Leis 7.787/89 e 8.212/91).

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 617.403/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 6.2.2006)

Sobre a compensação, dá-se provimento ao recurso, nos termos acima descritos.

DA INCIDÊNCIA IN CASU DO ART. 170-A DO CTN.

Consoante se observa da leitura dos autos, a propositura da ação ocorreu posteriormente à vigência do art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, de 10.1.2001, portanto, no caso, na forma da jurisprudência dominante do STJ, o art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar n. 104/01, dispõe que: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." (AgRg no REsp 726.241/CE, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 30.5.2007, p. 285).

Jurisprudência: *quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (...)* (REsp 918.680/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.5.2007, DJ 4.6.2007, p. 334).

Precedente da Primeira Turma: *além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 7. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.* (REsp 905.795/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 17.5.2007, p. 219).

Ordenados os argumentos, na hipótese dos autos, repita-se, aplicável o disposto no art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, porquanto sua vigência se deu em momento anterior à postulação da presente ação.

DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%), todos em substituição a BTN dos respectivos meses; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Nesse sentido: os índices de correção monetária na compensação ou restituição aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. (...) (REsp 900.918/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 29.3.2007 p. 254).

No que se refere aos juros de mora, entretanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

Precedente: *a Taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios; porquanto, ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Recurso especial provido* (REsp 858.162/SP, relatoria deste Magistrado, DJ 22.9.2006).

Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

(...) 7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

(...) (REsp 887.055/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 29.3.2007, p. 251)

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

(...) 2. A taxa Selic incide na repetição de indébito ou na compensação desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. Nesse sentido: REsp 297.943/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 09.06.03.

3. Recurso especial improvido. (REsp 914.818/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 27.4.2007, p. 332)

Oportuno ressaltar que a mencionada Taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. A Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de PIS, nos limites do art. 170-A do CTN; quanto à prescrição decenal e a inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1953)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.326 - MT (2006/0185266-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT
PROCURADOR : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATA FABIANE SILINGARIDI
ADVOGADO : IVANILDO JOSÉ FERREIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - MULTAS - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - NULIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO -DETRAN/MT interposto, com fundamento no art.105, inciso III, alínea "a", CF/1988, em desafio a acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, conforme a ementa a seguir transcrita:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL - PRELIMINAR - IMPOSSIBILIDADE DE SE PERQUIRIR EM MS NULIDADE DE MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - REJEIÇÃO - LIBERAÇÃO DE VEÍCULO E LICENCIAMENTO SEM PAGAMENTO DAS MULTAS DE TRÂNSITO - PROCEDENTE - NOTIFICAÇÃO IRREGULAR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Desnecessária a dilação probatória para o reconhecimento da insubsistência do auto de infração de trânsito, à vista das provas pré-constituídas constantes dos autos. Não existe, caso positivado, óbice legal para a declaração de insubsistência do respectivo auto, frente aos expressos termos da lei. A declaração de insubsistência é consequência lógica para o resguardo do direito líquido e certo do proprietário do veículo, que se vê atropelado com exigência ilegal de condicionamento do licenciamento ao pagamento de multa inexistente. Tendo havido irregular notificação, referentemente aos autos de infração de trânsito vinculados ao veículo, ilegal a exigência da quitação das respectivas multas para renovação do licenciamento, ou liberação do veículo do pátio do DETRAN. (fls.111)

Houve embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pelo TJMT. (fls.135)

O especial do DETRAN/MT louva-se na negativa de vigência do art.1º, Lei n. 1.533/1951, que não admite dilação probatória. (fls.139/153)

Sem contra-razões, a despeito da intimação regular. (fls.174)

Recurso admitido. (fls.180/182)

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República orientou-se no sentido de que o recurso seja improvido.(fls.198/200)

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Subjacente à lide, há um mandado de segurança impetrado por particular contra a autoridade de trânsito, em ordem a que o DETRAN procedesse ao licenciamento do veículo, independentemente das multas aplicadas. Apelou a impetrante para pleitear a nulidade das multas, diante da falta de notificação prévia.

O Tribunal de origem deu provimento à apelação e ressaltou a possibilidade de declarar a nulidade das multas decorrentes de infrações de trânsito por meio de mandado de segurança, desde que reste evidente sua ilegalidade.

Rejeitados os embargos de declaração opostos pelo DETRAN/MT, foi interposto o presente recurso especial com o intuito de ver proclamada a impossibilidade de declarar a nulidade das multas por meio de mandado de segurança por exigir dilação probatória.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no entendimento de que é possível aferir a nulidade das multas de trânsito em sede de mandado de segurança, desde que existam elementos suficientes para tanto, como no caso dos autos.

Nesse sentido:

LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. MULTAS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DA VIA ELEITA. PRECEDENTE. MATÉRIA DE FUNDO SUMULADA: SUM. 127/STJ.

I - É cabível a ação mandamental que tenha como objeto a possibilidade de licenciamento de veículo sem o pagamento de multas, bem como a nulidade delas, uma vez que a impetrante não foi regularmente notificada - artigo 281 do CTB. Precedente: REsp nº 820.006/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/04/06. Matéria de fundo sumulada: Súmula 127/STJ.

II - Recurso improvido. (REsp 893.202/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 1º.3.2007, DJ 19.3.2007.)

Ressalte-se que esta Corte, em inúmeras oportunidades, analisou recursos especiais análogos, nos quais a ação originária era a mandamental, com idêntico objetivo da presente, como os seguintes: REsp 777.891/AL, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 20.4.2006, AgRg no REsp 145.814/SP, DJ 1º.9.2003, Rel. Min. Francisco Falcão, REsp 820.006/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.4.2006.

Ante o exposto, com fundamento no art.557, CPC, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1954)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.287 - SP (2006/0208861-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL DE SOUSA MOURA E OUTROS
ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - MULTA POR ATO ATENTATÓRIO - EXCLUSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICABILIDADE DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 do permissivo constitucional, tendo por objeto reformar o acórdão que negou provimento à apelação por ela interposta. O mencionado apelo originou-se de embargos à execução movidos pela CEF de matéria relacionada à correção das contas vinculadas do FGTS.

A sentença de primeiro grau julgou extintos, sem julgamento do mérito, os embargos à execução (fls. 18/21).

Inconformada, a recorrente apelou ao argumento de que seria possível considerar o título judicial inexigível, em decorrência da decisão do STF no RE 226.855/RS, que considera indevido o pagamento dos percentuais dos planos econômicos previstos no título executivo.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo da CEF, acórdão de fls. 48/51. Dessa decisão a empresa pública interpôs o presente recurso especial, no qual sustenta ter havido afronta aos artigos 741, parágrafo único, do CPC, e 29-C da Lei n. 8.036/90.

Aduz a recorrente, em síntese, que, após o julgamento do RE 226.855/RS, o título tornara-se inexigível, tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 741 do CPC, introduzido pelo artigo 10 da MP n. 2.180-35/01 (fls. 55/73). Apresentadas as contra-razões (fls. 81/98). Sobreveio o juízo positivo de admissibilidade (fl. 100).

É, no essencial, o relatório.

DO ARTIGO 741 DO CPC.

Primeiramente, não há como prosperar o inconformismo da recorrente, com relação à violação do artigo 741 do CPC, não obstante a sua argumentação. A sentença de mérito é que traça os limites do processo de execução e deve ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição, tornando-se inviável o seu reexame em processo de execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada.

Com efeito, este Tribunal pacificou jurisprudência no sentido de que, em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição; essa regra admite uma exceção, qual seja, a existência de erro material. Todavia, no caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.536, § 2º, DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior vem decidindo que o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). A razão é que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

2. Recurso especial dos autores não-conhecido. Recurso especial da CEF desprovido.

(REsp 737.503/SC, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 21.6.2007, DJ 2.8.2007.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PROVISORIAMENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ISENÇÃO RECONHECIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

(...)

4. Não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

5. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

6. Recurso especial da CEF desprovido. (REsp 855.073/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 19.6.2007, DJ 28.6.2007.)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - INAPLICABILIDADE DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.



1. Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição; salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não é, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Deve ser mantida a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada anteriormente, em 12.6.1998, à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

4. Não há falar em litigância de má-fé quando a parte apenas se vale de recurso legalmente previsto para, fundamentadamente, indicar sua irresignação e requerer a cassação ou reforma da sentença.

Recurso provido em parte, tão somente, para afastar a condenação da multa e indenização por litigância de má-fé. (REsp 889.578/SP, da relatoria deste Magistrado, julgado em 24.4.2007, DJ 10.5.2007.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE. DECISÃO CONDICIONAL. ART. 249, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NO TOCANTE AOS ARTS. 2º, DA EC 32/2001 E 6º, DA LICC.

(...)

5. A fixação dos honorários decorre da propositura do processo de conhecimento. Entretanto, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser a execução ação autônoma, por isso a fixação de novos honorários em sede de execução, ainda que não embargada. Conseqüentemente, sendo ação autônoma, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução.

6. In casu, evidencia-se que a execução de sentença foi instaurada em 02/07/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.

7. A incidência do art. 741, parágrafo único, do CPC, limita-se ao decismum que se funda em lei ou ato normativo declarados como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, ou na hipótese de provimento que os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

6. A decisão do E. STF sobre inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II, não implica na incidência do art. 741, parágrafo único, do CPC, com o fim de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequiênda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar a eles interpretação incompatível com a Carta Magna.

7. Tratando-se de norma excepcional posto o art. 741, parágrafo único, revelar caráter rescindente, deve restringir-se a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

8. Precedentes deste Eg. STJ: AgRg no REsp 743901- DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/06/2005; REsp 733755- SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 12/5/2005; REsp 717413- SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 2/6/2005; REsp 710452- MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 01/3/2005; REsp 720953- SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28/6/2005;

9. Recurso especial da CEF parcialmente provido, e recurso especial da embargada desprovido." (REsp 692.808/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.2.2006.)

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Assiste razão à recorrente com relação à isenção do artigo 29-C. A Corte Especial, na assentada de 17.11.2004, ao julgar os EREsps 603.891/RS, 623.718/RS e 538.681/RS, da relatoria do Min. José Delgado, por maioria, adotou a tese segundo a qual a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que trata de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, deve ser aplicada às ações iniciadas após sua vigência.

Consoante julgado da Primeira Seção, esse entendimento aplica-se à MP n. 2.164-41/2001, que também cuida de honorários advocatícios e dispõe que eles não são devidos nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas (EREsp 583.125/RS, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 15.8.2005).

Assim, com base nos julgados acima referidos e na data da propositura da ação, deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, uma vez que a ação foi ajuizada em 7.1.2003, posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Realmente, não se há falar em litigância de má-fé, pois a parte apenas se valeu de recurso legalmente previsto para, fundamentadamente, indicar sua irresignação e requerer a cassação ou reforma da sentença.

Impõe-se, portanto, a exclusão da multa imposta. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a multa por litigância de má-fé e exonera a CEF do pagamento de honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.110 - RJ (2007/0107025-5) (1955)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : VERA LÚCIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VERBAS HONORÁRIAS - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284) - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (SÚMULA 211/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não há como prosperar a pretensão da agravante.

Preliminarmente, quanto à alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, verifico que a recorrente deixou de indicar, com clareza e precisão, a tese jurídica a respeito da qual o Tribunal a quo, segundo seu entendimento, estava obrigado a emitir pronunciamento. Limita-se a apontar o artigo que julga contrariado, sem contudo indicar a tese a ele relacionado, incidindo, com propriedade, o teor da Súmula 284/STF. No que concerne à tese em torno do art. 368 do Código Civil, verifico que não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 897.182 - SP (2006/0232089-2) (1956)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ATAIDE SICONHA ZAGUE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PRESCRIÇÃO - TESE CONSAGRADA NO STJ - "CINCO MAIS CINCO" - LEI N. 9.430/96 - ALTERAÇÃO DA LEI N. 10.637/02 - INCIDÊNCIA IN CASU DO ART. 170-A DO CTN - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre questão atinente à compensação e à repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, em acréscimo, determinou a ocorrência da prescrição para se pleitear a restituição ou a compensação de parcelas recolhidas indevidamente.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão a quo violou dispositivos do Código Tributário Nacional, e requer a reforma do julgado ora recorrido, no sentido de se autorizar prescrição decenal para a compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos com parcelas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, com fulcro na legislação que regula a matéria.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso merece prosperar.

Convém asseverar que a prestação jurisdicional, *lato sensu*, raramente versa sobre o julgamento de uma única pretensão. É o caso do recurso especial em exame. Será perfilhada, na composição da presente decisão, a divisão em capítulos.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação e a restituição de tributos recolhidos indevidamente a título de PIS, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

DA PRESCRIÇÃO NA HIPÓTESE DOS AUTOS.

Sobre a prescrição, com fulcro nos arts. 150, § 4º, e 168 do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 15.12.2003 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 10 (dez) anos que antecederem a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores ao período decenal, caso existam, estarão prescritas.

Precedente: *a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, portanto aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.*(EDcl no AgRg no REsp 890.131/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 4.9.2007, DJ 18.9.2007, p. 286).

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IN CASU

Prima facie, o STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp n. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, conforme a ementa seguinte:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp n. 644.736/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki)

Para bem dilucidar a questão, cite-se trecho do aludido art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, declarado inconstitucional pela Corte Especial, verbis: observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Precedente: 1. a Corte Especial, na arguição de inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005. 2. Agravo Regimental improvido. (AGRG no AGg 829.014/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 16.8.2007 p. 312).

No caso vertente, desnecessária a arguição de inconstitucionalidade, porquanto a Corte Especial do STJ já se pronunciou sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC). Jurisprudência: 2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC). (...). (EDcl no REsp 887.963/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 20.8.2007 p. 259).

DA COMPENSAÇÃO IN CASU

No que tange à forma de compensação, a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos, no caso dos autos parcelas do PIS, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (Lei n. 9.430/96, com alteração da Lei n. 10.637/02). Precedente: o novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (REsp 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 31.8.2006)

Jurisprudência: a compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (REsp 853.903/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11.9.2006).

Pelos argumentos expendidos, a compensação, in casu, ocorrerá conforme dispõe o art. 49 da Lei n. 10.637/02, bem como pela IN/SRF n. 210/02, id est, com quaisquer tributos e contribuições de espécies distintas. Precedente, mutatis mutandis: II - In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda vigia a Lei nº 9.430/96, que permitia ao contribuinte requerer perante a Secretaria da Receita Federal a compensação entre tributos de espécies diversas, submetendo-se às regras daquele normativo legal. Não havia ainda autorização para realizar a compensação pelo próprio contribuinte, uma vez que tal permissão legal somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002. (AgRG nos EDcl no AgRG no REsp 892843/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.8.2007, DJ 17.9.2007 p. 220).

Com efeito, a Lei n. 10.637/02, que alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, determina que tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, são passíveis de compensação, independentemente da sua natureza, ou seja, do destino de suas respectivas arrecadações; suficiente, para tanto, o fornecimento, pelo agente passivo tributário, de declaração com informações sobre créditos utilizados e respectivos débitos compensados, nos termos do art. 49 da aludida Lei, verbis:

Art. 49 da Lei n. 10.637/02: o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Desse modo, da leitura da citado dispositivo legal, constata-se desnecessária a equivalência da espécie dos tributos compensáveis. Jurisprudência: disciplinando a aludida norma, a Secretaria da Receita Federal editou a IN nº 210/02, cujo art. 21 estatuiu: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vencidos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF"; in casu, apesar de o PIS envolver espécie diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos administrados e/ou arrecadados pela SRF. (REsp 942759/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 27.8.2007, p. 205).

Precedente: ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis (REsp 400.097/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006 p. 230).

A corroborar o entendimento acima, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.430/96 - POSSIBILIDADE MEDIANTE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL.

(...)

- Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996.

- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula 252/STJ, a qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos.

- Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei (Leis 7.787/89 e 8.212/91).

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 617.403/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 6.2.2006)

Sobre a compensação, dá-se provimento ao recurso, nos termos acima descritos.

DA INCIDÊNCIA IN CASU DO ART. 170-A DO CTN.

Consoante se observa da leitura dos autos, a propositura da ação ocorreu posteriormente à vigência do art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, de 10.1.2001, portanto, no caso, na forma da jurisprudência dominante do STJ, o art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar n. 104/01, dispõe que: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." (AgRG no REsp 726.241/CE, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 30.5.2007, p. 285).

Jurisprudência: quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (...) (REsp 918.680/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.5.2007, DJ 4.6.2007, p. 334).

Precedente da Primeira Turma: além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 7. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição

resolutória de sua ulterior homologação. (REsp 905.795/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 17.5.2007, p. 219).

Ordenados os argumentos, na hipótese dos autos, repita-se, aplicável o disposto no art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, porquanto sua vigência se deu em momento anterior à postulação da presente ação.

DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%), todos em substituição a BTN dos respectivos meses; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Nesse sentido: os índices de correção monetária na compensação ou restituição aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. (...) (REsp 900.918/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 29.3.2007 p. 254).

No que se refere aos juros de mora, entretanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

Precedente: a Taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios; porquanto, ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneração, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Recurso especial provido (REsp 858.162/SP, relatoria deste Magistrado, DJ 22.9.2006).

Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

(...)

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

(...)

(REsp 887.055/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 29.3.2007, p. 251)

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

(...)

2. A taxa Selic incide na repetição de indébito ou na compensação desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. Nesse sentido: REsp 297.943/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 09.06.03.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 914.818/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 27.4.2007, p. 332)

Oportuno ressaltar que a mencionada Taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. A Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneração, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.



DOS HONORÁRIOS.

Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento.

Oportuna reprodução de trecho do seguinte julgado: *a atual jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que permanecem aplicáveis as normas do CPC, relacionadas à compensação da verba honorária no caso de sucumbência recíproca, mesmo em face do art. 23 da Lei 8.906/94, pelo qual constituem direito autônomo do advogado da causa os honorários advocatícios respectivos (...)*. (REsp 747.798/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 280).

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de PIS, nos limites do art. 170-A do CTN; quanto à prescrição decenal e a inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1957)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 899.362 - SP (2006/0242249-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FOBRASA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos por FOBRASA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. (fls. 529/533).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1958)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.639 - SP (2006/0232030-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTOFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : MARCO AURELIO MARCHIORI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PRESCRIÇÃO - TESE CONSGRADA NO STJ - "CINCO MAIS CINCO" - LEI N. 9.430/96 - ALTERAÇÃO DA LEI N. 10.637/02 - INCIDÊNCIA IN CASU DO ART. 170-A DO CTN - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre questão atinente à compensação e à repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, em acréscimo, determinou a ocorrência da prescrição para se pleitear a restituição ou a compensação de parcelas recolhidas indevidamente.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* violou dispositivos do Código Tributário Nacional, e requer a reforma do julgado ora recorrido, no sentido de se autorizar prescrição decenal para a compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos com parcelas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, com fulcro na legislação que regula a matéria.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso merece prosperar.

Convém asseverar que a prestação jurisdicional, *lato sensu*, raramente versa sobre o julgamento de uma única pretensão. É o caso do recurso especial em exame. Será perfilhada, na composição da presente decisão, a divisão em capítulos.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação e a restituição de tributos recolhidos indevidamente a título de PIS, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

DA PRESCRIÇÃO NA HIPÓTESE DOS AUTOS.

Sobre a prescrição, com fulcro nos arts. 150, § 4º, e 168 do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 8.8.2003 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 10 (dez) anos que antecedem a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores ao período decenal, caso existam, estarão prescritas.

Precedente: *a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, portanto aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita*.(EDcl no AgRg no REsp 890.131/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 4.9.2007, DJ 18.9.2007, p. 286).

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IN CASU

Prima facie, o STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp n. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, conforme a ementa seguinte:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp n. 644.736/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki)

Para bem dilucidar a questão, cite-se trecho do aludido art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, declarado inconstitucional pela Corte Especial, *verbis: observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional*.

Precedente: 1. *a Corte Especial, na arguição de inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005*. 2. *Agravo Regimental improvido*. (AGRG no AGg 829.014/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 16.8.2007 p. 312).

No caso vertente, desnecessária a arguição de inconstitucionalidade, porquanto a Corte Especial do STJ já se pronunciou sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC). Jurisprudência: 2. *Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC)*. (...) (EDcl no REsp 887.963/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 20.8.2007 p. 259).

DA COMPENSAÇÃO IN CASU

No que tange à forma de compensação, a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos, no caso dos autos parcelas do PIS, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (Lei n. 9.430/96, com alteração da Lei n. 10.637/02). Precedente: *o novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor*. (REsp 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 31.8.2006)

Jurisprudência: *a compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie*. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (REsp 853.903/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11.9.2006).

Pelos argumentos expendidos, a compensação, *in casu*, ocorrerá conforme dispõe o art. 49 da Lei n. 10.637/02, bem como pela IN/SRF n. 210/02, *id est*, com quaisquer tributos e contribuições de espécies distintas. Precedente, *mutatis mutandis*: II - *In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda vigia a Lei nº 9.430/96, que permitia ao contribuinte requerer perante a Secretaria da Receita Federal a compensação entre tributos de espécies diversas, submetendo-se às regras daquele normativo legal. Não havia ainda autorização para realizar a compensação pelo próprio contribuinte, uma vez que tal permissão legal somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002*. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 892843/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.8.2007, DJ 17.9.2007 p. 220).

Com efeito, a Lei n. 10.637/02, que alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, determina que tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, são passíveis de compensação, independentemente da sua natureza, ou seja, do destino de suas respectivas arrecadações; suficiente, para tanto, o fornecimento, pelo agente passivo tributário, de declaração com informações sobre créditos utilizados e respectivos débitos compensados, nos termos do art. 49 da aludida Lei, *verbis*:

Art. 49 da Lei n. 10.637/02: *o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão*.

Desse modo, da leitura da citado dispositivo legal, constata-se desnecessária a equivalência da espécie dos tributos compensáveis. Jurisprudência: *disciplinando a aludida norma, a Secretaria da Receita Federal editou a IN nº 210/02, cujo art. 21 estatuiu: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF"*; in casu, apesar de o PIS envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie,

podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos administrados e/ou arrecadados pela SRF. (REsp 942759/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 27.8.2007, p. 205).

Precedente: ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis (REsp 400.097/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006 p. 230).

A corroborar o entendimento acima, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.430/96 - POSSIBILIDADE MEDIANTE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL.

(...)

- Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996.

- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula 252/STJ, a qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos.

- Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei (Leis 7.787/89 e 8.212/91).

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 617.403/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 6.2.2006)

Sobre a compensação, dá-se provimento ao recurso, nos termos acima descritos.

DA INCIDÊNCIA IN CASU DO ART. 170-A DO CTN.

Consoante se observa da leitura dos autos, a propositura da ação ocorreu posteriormente à vigência do art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, de 10.1.2001, portanto, no caso, na forma da jurisprudência dominante do STJ, o art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar n. 104/01, dispõe que: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." (AgRg no REsp 726.241/CE, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 30.5.2007, p. 285).

Jurisprudência: quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (...) (REsp 918.680/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.5.2007, DJ 4.6.2007, p. 334).

Precedente da Primeira Turma: além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 7. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (REsp 905.795/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 17.5.2007, p. 219).

Ordenados os argumentos, na hipótese dos autos, repita-se, aplicável o disposto no art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, porquanto sua vigência se deu em momento anterior à postulação da presente ação.

DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%);dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%), todos em substituição a BTN dos respectivos meses; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Nesse sentido: os índices de correção monetária na compensação ou restituição aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. (...) (REsp 900.918/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 29.3.2007 p. 254).

No que se refere aos juros de mora, entrementes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

Precedente: a Taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios; porquanto, ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneração, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Recurso especial provido (REsp 858.162/SP, relatoria deste Magistrado, DJ 22.9.2006).

Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

(...)

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

(...)

(REsp 887.055/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 29.3.2007, p. 251)

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

(...)

2. A taxa Selic incide na repetição de indébito ou na compensação desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. Nesse sentido: REsp 297.943/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 09.06.03.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 914.818/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 27.4.2007, p. 332)

Oportuno ressaltar que a mencionada Taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. A Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneração, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de PIS, nos limites do art. 170-A do CTN; quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.087 - PR (2006/0248197-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RENÊ BERGMANN ÁVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PRESCRIÇÃO - TESE CONSAGRADA NO STJ - "CINCO MAIS CINCO" - LEI N. 9.430/96 - ALTERAÇÃO DA LEI N. 10.637/02 - INCIDÊNCIA IN CASU DO ART. 170-A DO CTN - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre questão atinente à compensação e à repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, em acréscimo, determinou a ocorrência da prescrição para se pleitear a restituição ou a compensação de parcelas recolhidas indevidamente.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* violou dispositivos do Código Tributário Nacional, e requer a reforma do julgado ora recorrido, no sentido de se autorizar prescrição decenal para a compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos com parcelas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, com fulcro na legislação que regula a matéria.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso merece prosperar.

Convém asseverar que a prestação jurisdicional, *lato sensu*, raramente versa sobre o julgamento de uma única pretensão. É o caso do recurso especial em exame. Será perfilhada, na composição da presente decisão, a divisão em capítulos.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação e a restituição de tributos recolhidos indevidamente a título de PIS, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

DA PRESCRIÇÃO NA HIPÓTESE DOS AUTOS.

Sobre a prescrição, com fulcro nos arts. 150, § 4º, e 168 do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 1.2.2005 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 10 (dez) anos que antecedem a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores ao período decenal, caso existam, estarão prescritas.

Precedente: a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, portanto aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.(EDcl no AgRg no REsp 890.131/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 4.9.2007, DJ 18.9.2007, p. 286).

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IN CASU

Prima facie, o STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp n. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, conforme a ementa seguinte:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.



2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp n. 644.736/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki)

Para bem dilucidar a questão, cite-se trecho do aludido art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, declarado inconstitucional pela Corte Especial, verbis: observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Precedente: 1. a Corte Especial, na arguição de inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005. 2. Agravo Regimental improvido. (AGRG no AGg 829.014/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 16.8.2007 p. 312).

No caso vertente, desnecessária a arguição de inconstitucionalidade, porquanto a Corte Especial do STJ já se pronunciou sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC). Jurisprudência: 2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC). (...). (EDcl no REsp 887.963/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 20.8.2007 p. 259).

DA COMPENSAÇÃO IN CASU

No que tange à forma de compensação, a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos, no caso dos autos parcelas do PIS, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (Lei n. 9.430/96, com alteração da Lei n. 10.637/02). Precedente: o novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (REsp 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 31.8.2006)

Jurisprudência: a compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (REsp 853.903/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11.9.2006).

Pelos argumentos expendidos, a compensação, in casu, ocorrerá conforme dispõe o art. 49 da Lei n. 10.637/02, bem como pela IN/SRF n. 210/02, id est, com quaisquer tributos e contribuições de espécies distintas. Precedente, mutatis mutandis: II - In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda vigia a Lei nº 9.430/96, que permitia ao contribuinte requerer perante a Secretaria da Receita Federal a compensação entre tributos de espécies diversas, submetendo-se às regras daquele normativo legal. Não havia ainda autorização para realizar a compensação pelo próprio contribuinte, uma vez que tal permissão legal somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 892843/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.8.2007, DJ 17.9.2007 p. 220).

Com efeito, a Lei n. 10.637/02, que alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, determina que tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, são passíveis

de compensação, independentemente da sua natureza, ou seja, do destino de suas respectivas arrecadações; suficiente, para tanto, o fornecimento, pelo agente passivo tributário, de declaração com informações sobre créditos utilizados e respectivos débitos compensados, nos termos do art. 49 da aludida Lei, verbis:

Art. 49 da Lei n. 10.637/02: o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Desse modo, da leitura da citado dispositivo legal, constata-se desnecessária a equivalência da espécie dos tributos compensáveis. Jurisprudência: disciplinando a aludida norma, a Secretaria da Receita Federal editou a IN nº 210/02, cujo art. 21 estatuiu: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF"; in casu, apesar de o PIS envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos administrados e/ou arrecadados pela SRF. (REsp 942759/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 27.8.2007, p. 205).

Precedente: ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis (REsp 400.097/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006 p. 230).

A corroborar o entendimento acima, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.430/96 - POSSIBILIDADE MEDIANTE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL.

(...)

- Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996.

- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula 252/STJ, a qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos.

- Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei (Leis 7.787/89 e 8.212/91).

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 617.403/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 6.2.2006)

Sobre a compensação, dá-se provimento ao recurso, nos termos acima descritos.

DA INCIDÊNCIA IN CASU DO ART. 170-A DO CTN.

Consoante se observa da leitura dos autos, a propositura da ação ocorreu posteriormente à vigência do art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, de 10.1.2001, portanto, no caso, na forma da jurisprudência dominante do STJ, o art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar n. 104/01, dispõe que: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." (AgRg no REsp 726.241/CE, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 30.5.2007, p. 285).

Jurisprudência: quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (...) (REsp 918.680/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.5.2007, DJ 4.6.2007, p. 334).

Precedente da Primeira Turma: além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 7. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (REsp 905.795/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 17.5.2007, p. 219).

Ordenados os argumentos, na hipótese dos autos, repita-se, aplicável o disposto no art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, porquanto sua vigência se deu em momento anterior à postulação da presente ação.

DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%);dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%), todos em substituição a BTN dos respectivos meses; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Nesse sentido: os índices de correção monetária na compensação ou restituição aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. (...) (REsp 900.918/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 29.3.2007 p. 254).

No que se refere aos juros de mora, entrementes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EResp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

Precedente: a Taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios; porquanto, ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Recurso especial provido (REsp 858.162/SP, relatoria deste Magistrado, DJ 22.9.2006).

Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

(...)

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

(...)

(REsp 887.055/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 29.3.2007, p. 251)

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

(...)

2. A taxa Selic incide na repetição de indébito ou na compensação desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. Nesse sentido: REsp 297.943/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 09.06.03.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 914.818/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 27.4.2007, p. 332)

Oportuno ressaltar que a mencionada Taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. A Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

DOS HONORÁRIOS.

Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento.

Oportuna reprodução de trecho do seguinte julgado: *a atual jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que permanecem aplicáveis as normas do CPC, relacionadas à compensação da verba honorária no caso de sucumbência recíproca, mesmo em face do art. 23 da Lei 8.906/94, pelo qual constituem direito autônomo do advogado da causa os honorários advocatícios respectivos (...)*. (REsp 747.798/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 280).

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de PIS, nos limites do art. 170-A do CTN; quanto à prescrição decenal e a inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.054 - SP (2006/0259637-7) (1960)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ANGAFLON COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA MANUTANÇÃO DE INDÚSTRIAS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO VERSOLATO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PRESCRIÇÃO - TESE CONSAGRADA NO STJ - "CINCO MAIS CINCO" - LEI N. 9.430/96 - ALTERAÇÃO DA LEI N. 10.637/02 - INCIDÊNCIA IN CASU DO ART. 170-A DO CTN - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre questão atinente à compensação e à repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, em acréscimo, determinou a ocorrência da prescrição para se pleitear a restituição ou a compensação de parcelas recolhidas indevidamente.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* violou dispositivos do Código Tributário Nacional, e requer a reforma do julgado ora recorrido, no sentido de se autorizar prescrição decenal para a compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos com parcelas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, com fulcro na legislação que regula a matéria.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso merece prosperar.

Convém asseverar que a prestação jurisdicional, *lato sensu*, raramente versa sobre o julgamento de uma única pretensão. E o caso do recurso especial em exame. Será perfilhada, na composição da presente decisão, a divisão em capítulos.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação e a restituição de tributos recolhidos indevidamente a título de PIS, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

DA PRESCRIÇÃO NA HIPÓTESE DOS AUTOS.

Sobre a prescrição, com fulcro nos arts. 150, § 4º, e 168 do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 15.7.2003 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 10 (dez) anos que antecedem a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores ao período decenal, caso existam, estarão prescritas.

Precedente: *a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, portanto aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita*.(EDcl no AgRg no REsp 890.131/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 4.9.2007, DJ 18.9.2007, p. 286).

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IN CASU

Prima facie, o STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp n. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, conforme a ementa seguinte:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp n. 644.736/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki)

Para bem dilucidar a questão, cite-se trecho do aludido art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, declarado inconstitucional pela Corte Especial, verbis: observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Precedente: 1. a Corte Especial, na arguição de inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, i, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005. 2. Agravo Regimental improvido. (AGRG no AgG 829.014/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 16.8.2007 p. 312).

No caso vertente, desnecessária a arguição de inconstitucionalidade, porquanto a Corte Especial do STJ já se pronunciou sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC). Jurisprudência: 2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC). (...). (EDcl no REsp 887.963/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 20.8.2007 p. 259).

DA COMPENSAÇÃO IN CASU

No que tange à forma de compensação, a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos, no caso dos autos parcelas do PIS, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (Lei n. 9.430/96, com alteração da Lei n. 10.637/02). Precedente: *o novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor*. (REsp 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 31.8.2006)

Jurisprudência: *a compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informa-*

ções sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (REsp 853.903/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11.9.2006).

Pelos argumentos expendidos, a compensação, *in casu*, ocorrerá conforme dispõe o art. 49 da Lei n. 10.637/02, bem como pela IN/SRF n. 210/02, *id est*, com quaisquer tributos e contribuições de espécies distintas. Precedente, *mutatis mutandis*: II - *In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda vigia a Lei nº 9.430/96, que permitia ao contribuinte requerer perante a Secretaria da Receita Federal a compensação entre tributos de espécies diversas, submetendo-se às regras daquele normativo legal. Não havia ainda autorização para realizar a compensação pelo próprio contribuinte, uma vez que tal permissão legal somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002*. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 892843/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.8.2007, DJ 17.9.2007 p. 220).

Com efeito, a Lei n. 10.637/02, que alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, determina que tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, são passíveis de compensação, independentemente da sua natureza, ou seja, do destino de suas respectivas arrecadações; suficiente, para tanto, o fornecimento, pelo agente passivo tributário, de declaração com informações sobre créditos utilizados e respectivos débitos compensados, nos termos do art. 49 da aludida Lei, verbis:

Art. 49 da Lei n. 10.637/02: *o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão*.

Desse modo, da leitura da citado dispositivo legal, constata-se desnecessária a equivalência da espécie dos tributos compensáveis. Jurisprudência: disciplinando a aludida norma, a Secretaria da Receita Federal editou a IN nº 210/02, cujo art. 21 estatuiu: *"o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF"*; in casu, apesar de o PIS envergar espécie diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos administrados e/ou arrecadados pela SRF. (REsp 942759/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 27.8.2007, p. 205).

Precedente: *ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis* (REsp 400.097/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006 p. 230).

A corroborar o entendimento acima, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.430/96 - POSSIBILIDADE MEDIANTE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL.

(...)

- Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996.

- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula 252/STJ, a qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos.

- Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei (Leis 7.787/89 e 8.212/91).

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 617.403/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 6.2.2006)

Sobre a compensação, dá-se provimento ao recurso, nos termos acima descritos.

DA INCIDÊNCIA IN CASU DO ART. 170-A DO CTN.

Consoante se observa da leitura dos autos, a propositura da ação ocorreu posteriormente à vigência do art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, de 10.1.2001, portanto, no caso, na forma da jurisprudência dominante do STJ, o art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar n. 104/01, dispõe que: *"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."* (AgRg no REsp 726.241/CE, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 30.5.2007, p. 285).

Jurisprudência: *quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos*. (...) (REsp 918.680/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.5.2007, DJ 4.6.2007, p. 334).



Precedente da Primeira Turma: *além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 7. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.* (REsp 905.795/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 17.5.2007, p. 219).

Ordenados os argumentos, na hipótese dos autos, repita-se, aplicável o disposto no art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, porquanto sua vigência se deu em momento anterior à postulação da presente ação.

DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%);dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%), todos em substituição a BTN dos respectivos meses; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Nesse sentido: *os índices de correção monetária na compensação ou restituição aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. (...)* (REsp 900.918/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 29.3.2007 p. 254).

No que se refere aos juros de mora, entretentes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

Precedente: *a Taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios; porquanto, ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Recurso especial provido* (REsp 858.162/SP, relatoria deste Magistrado, DJ 22.9.2006).

Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

(...) 7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

(...) (REsp 887.055/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 29.3.2007, p. 251)

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMATO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

(...) 2. A taxa Selic incide na repetição de indébito ou na compensação desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. Nesse sentido: REsp 297.943/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 09.06.03. 3. Recurso especial improvido. (REsp 914.818/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 27.4.2007, p. 332)

Oportuno ressaltar que a mencionada Taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. A Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de PIS, nos limites do art. 170-A do CTN; quanto à prescrição decenal e a inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1961)
RECURSO ESPECIAL Nº 909.670 - PR (2006/0271306-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ANA LÚCIA FONTANA E OUTROS
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL - CRITÉRIO DE CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA O REAL FIXADO PELO BACEN - ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL A ADOÇÃO DE VALOR DIVERSO DA PARIDADE DE CR\$ 2.750,00 POR UM REAL - ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ - SÚMULA 83 DO STJ - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO A NOVEMBRO DE 1999 - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recursos especiais de ANA LÚCIA FONTANA e OUTROS e da UNIÃO, interpostos com fundamento no art.105, inciso III, alíneas a e c, CF/1988, em desafio a acórdão do TRF-4, cuja ementa é abaixo reproduzida:

LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONVERSÃO DOS VALORES. PLANO REAL. JUROS DE MORA.

1. Comprovado nos autos que os autores percebem valores do SUS, possuem estes legitimidade para questionar eventuais diferenças que entendam devidas.
2. A Medida Provisória nº 542, de 30/06/94, convertida na Lei nº 9.069/95, determinou que, na conversão dos valores estabelecidos em cruzeiros reais para reais, se observasse a 'paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo BACEN para o dia 30/06/94'.
3. Cessa a situação de ilegalidade do método de conversão utilizado pelo SUS a partir de novembro de 1999, porquanto os valores ilegalmente fixados deixaram de servir de base para atualização dos valores de reembolso. Precedente do STJ.
4. Os juros de mora devem ser empregados à taxa 1% ao mês, com base no enunciado nº 20 do C.J.F, que versa sobre o art. 406 da Lei nº 10.406/02, de 10.01.2002. (fls.434)

Subjacente ao especial, encontra-se uma ação ordinária movida por ANA LUCIA FONTANA e OUTROS, voltada a cobrar da UNIÃO o valor das diferenças advindas da correção insuficiente da Tabela de Preços dos serviços de atendimento médico-hospitalar, pagos pelo Sistema Único de Saúde, em julho de 1994, quando do início da vigência do Plano Real.

A redução ocorrida foi de 9,56%, ante o erro no emprego do fator de conversão da moeda de CR\$ 3.013,00, em vez de CR\$ 2.750,00.

O juízo de primeiro extinguiu o feito sem resolução do mérito. (fls. 397/398)

Foram ajuizados embargos de declaração por ambas as partes, os quais foram rejeitados pelo TRF-4. (fls. 449/451)

O recurso especial de ANA LÚCIA FONTANA e OUTROS fundamenta-se nas seguintes razões:(fls. 457/471)

a) Negativa de vigência à Lei 8.880/1990, art.26, §§ 1º e 2º; além da Súmula 85/STJ.

b) Há dissídio pretoriano com acórdãos do STJ.

O recurso especial da UNIÃO assenta-se nessas razões: (fls.563/567)

a) Ofensa ao art.535, inciso II, CPC, para fins de prequestionamento de matéria constitucional.

b) Negativa de vigência, sem indicar quais foram as normas explicitamente preteridas, e dissídio jurisprudencial.

Houve contra-razões recíprocas.

Parecer do MPF no sentido de que o recurso dos autores seja provido; e o recurso da UNIÃO, improvido.

É, no essencial, o relatório.

De início, afaste-se a alegativa de que a vigência do art. 535, CPC, foi negada.

O Tribunal ofereceu pronta e suficientemente a prestação jurisdicional porfiada, sendo-lhe incabível o reproche pretendido no especial. Como já salientado no STJ, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*. (AgRg no REsp 800324/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 3.4.2006.)

Outrossim, inexistente violação do art. 535 do CPC na hipótese em que a questão deduzida nos embargos de declaração restou apreciada no acórdão recorrido de forma clara, expressa e motivada. (REsp 805662/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 29.3.2006.)

Cumpra analisar o mérito.

O TRF-4 decidiu que o reajuste da tabela do SUS, até 1999, era ilegal. Após essa data, em razão da mudança da base de cálculo, os valores pagos não poderiam ser tidos como insuficientes. A Corte valeu-se da correspondência legal de CR\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros reais).

Nesse tocante, o aresto é consentâneo com a jurisprudência da Corte:

SUS. CORREÇÃO. TABELA. PLANO REAL. FATOR DE CONVERSÃO. COMPETÊNCIA DO BACEN. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. TRATO SUCESSIVO.

1. O STJ pacificou o entendimento de que a correção dos serviços tabelados no âmbito do SUS, por ocasião do Plano Real, deve observar a paridade de 1 para 2.750, nos termos da Medida Provisória n.542/94, convertida, posteriormente, na Lei n. 9.069/95.
2. O Banco Central detinha competência para estabelecer o fator de conversão de CR\$ 2.750,00. Inócuo qualquer convenção entre as partes que estipule valor superior.
3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição só irá atingir as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula n. 85 deste Tribunal.
4. Recurso especial improvido. (REsp 522.212/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 8.2.2007.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. (sic)

I - A precariedade da saúde pública, com a defasagem dos preços da tabela, refletindo na queda do número de atendimentos e outras seqüelas de igual relevância, caracterizam a natureza difusa do interesse despertado e, conseqüentemente, a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ação civil pública, visando à correção dos serviços tabelados no âmbito do SUS, por ocasião do plano real.

II - Despicienda a citação dos Estados Membros, Distrito Federal e Municípios para integrar a ação, porquanto o pagamento dos prestadores de serviços aos SUS é efetuado exclusivamente com recursos provenientes da UNIÃO FEDERAL, não havendo participação dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

III - A decisão proferida no âmbito da ação civil pública tem seus limites de eficácia adstritos à competência territorial do órgão prolator, conforme o artigo 16 da Lei nº 7.347/85, alterado pela Lei nº 9.494/97. Precedente: REsp 253.589 /SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 18.03.2002.

IV - Não se aplica a prescrição do fundo do direito, porquanto, no teor da Súmula nº 85 desta Corte, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

V - "A competência para fixar os valores de que trata o artigo 26 da Lei nº 8.080/90 é da direção nacional do SUS - e não do Conselho Nacional de Saúde, que se limita a aprová-los. Mediante a Portaria nº 2.277/95, do Ministério da Saúde, foi determinada a recomposição de 25% a partir de julho de 95, restando a Resolução do CNS convalidada somente quanto ao reajuste de 25%" (REsp 597.030/PR; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13.12.2004).

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(REsp 422.671/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 30.11.2006.)

Quanto à prescrição, decidiu o TRF-4 que:

Da mesma forma, não pode a direção nacional do SUS fixar valores de remuneração dos serviços em desacordo com a lei, pois seu poder discricionário deve a ela se submeter. Assim, faz jus a parte autora às diferenças apuradas, respeitando a prescrição quinquenal, até novembro de 1999.

Não há reproche nesse tópico.

O dissídio pretoriano não foi demonstrado adequadamente. E, ainda que o fosse, esbararia na Súmula 83/STJ, dado que se encontra vencido.

Ante o exposto, com fundamento no art.557, CPC, conheço dos recursos e nego-lhes provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1962)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 910.082 - SP (2006/0271797-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ROSE MARIE GRECCO BADIALI E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ANTONIO FERREIRA DE MOURA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - OMISSÃO RECONHECIDA - EMBARGOS ACOLHIDOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL contra decisão monocrática proferida por este Relator, que deu provimento ao recurso especial do embargante.

Alega o embargante, em síntese, que *houve total improcedência do pedido, devendo, pois, na forma do art. 20, caput, do Código de Processo Civil, ser a autora condenada aos ônus da sucumbência* (fl. 355).

Pugna, por fim, seja sanada a omissão apontada, concedendo efeitos infringentes à decisão embargada.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão ao embargante.

De fato, a decisão embargada foi omissa quanto aos honorários de sucumbência.

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação ao Banco Central e, portanto, não fixou os honorários sucumbenciais.

Em razão do parcial provimento dado ao recurso especial, que declarou o BACEN parte legítima para responder pelos juros e correção monetária tão-somente a partir da efetiva transferência dos ativos bloqueados para seu domínio, faz-se necessária a determinação de sucumbência recíproca ao caso dos autos.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que as partes arquem com os honorários sucumbenciais na forma do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1963)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.830 - SP (2007/0006973-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : UNION MARACATINS CÓPIAS E REPRODUÇÕES LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO VERSOLATO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PRESCRIÇÃO - TESE CONSAGRADA NO STJ - "CINCO MAIS CINCO" - LEI N. 9.430/96 - ALTERAÇÃO DA LEI N. 10.637/02 - INCIDÊNCIA IN CASU DO ART. 170-A DO CTN - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre questão atinente à compensação e à repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, em acréscimo, determinou a ocorrência da prescrição para se pleitear a restituição ou a compensação de parcelas recolhidas indevidamente.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* violou dispositivos do Código Tributário Nacional, e requer a reforma do julgado ora recorrido, no sentido de se autorizar prescrição decenal para a compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos com parcelas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, com fulcro na legislação que regula a matéria.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso merece prosperar.

Convém asseverar que a prestação jurisdicional, *lato sensu*, raramente versa sobre o julgamento de uma única pretensão. É o caso do recurso especial em exame. Será perfilhada, na composição da presente decisão, a divisão em capítulos.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação e a restituição de tributos recolhidos indevidamente a título de PIS, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

DA PRESCRIÇÃO NA HIPÓTESE DOS AUTOS.

Sobre a prescrição, com fulcro nos arts. 150, § 4º, e 168 do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 3.11.2003 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 10 (dez) anos que antecedem a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores ao período decenal, caso existam, estarão prescritas.

Precedente: *a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, portanto aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita*. (EDcl no AgRg no REsp 890.131/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 4.9.2007, DJ 18.9.2007, p. 286).

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IN CASU

Prima facie, o STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp n. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, conforme a ementa seguinte:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tipo como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp n. 644.736/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki)

Para bem dilucidar a questão, cite-se trecho do aludido art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, declarado inconstitucional pela Corte Especial, verbis: observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Precedente: 1. a Corte Especial, na arguição de inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005. 2. Agravo Regimental improvido. (AGRG no AGG 829.014/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 16.8.2007 p. 312).

No caso vertente, desnecessária a arguição de inconstitucionalidade, porquanto a Corte Especial do STJ já se pronunciou sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC). Jurisprudência: 2. *Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão* (art. 481, § 1º, do CPC). (...). (EDcl no REsp 887.963/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 20.8.2007 p. 259).

DA COMPENSAÇÃO IN CASU

No que tange à forma de compensação, a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos, no caso dos autos parcelas do PIS, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (Lei n. 9.430/96, com alteração da Lei n. 10.637/02). Precedente: *o novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor*. (REsp 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 31.8.2006)

Jurisprudência: *a compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício* (Decreto 2.138/97), *com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação*. (REsp 853.903/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11.9.2006).

Pelos argumentos expendidos, a compensação, *in casu*, ocorrerá conforme dispõe o art. 49 da Lei n. 10.637/02, bem como pela IN/SRF n. 210/02, *id est*, com quaisquer tributos e contribuições de espécies distintas. Precedente, *mutatis mutandis*: II - *In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda vigia a Lei nº 9.430/96, que permitia ao contribuinte requerer perante a Secretaria da Receita Federal a compensação entre tributos de espécies diversas, submetendo-se às regras daquele normativo legal. Não havia ainda autorização para realizar a compensação pelo próprio contribuinte, uma vez que tal permissão legal somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002*. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 892843/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.8.2007, DJ 17.9.2007 p. 220).

Com efeito, a Lei n. 10.637/02, que alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, determina que tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, são passíveis de compensação, independentemente da sua natureza, ou seja, do destino de suas respectivas arrecadações; suficiente, para tanto, o fornecimento, pelo agente passivo tributário, de declaração com informações sobre créditos utilizados e respectivos débitos compensados, nos termos do art. 49 da aludida Lei, verbis:

Art. 49 da Lei n. 10.637/02: *o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão*.

Desse modo, da leitura da citado dispositivo legal, constata-se desnecessária a equivalência da espécie dos tributos compensáveis. Jurisprudência: disciplinando a aludida norma, a Secretaria da Receita Federal editou a IN nº 210/02, cujo art. 21 estatuiu: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF"; in casu, apesar de o PIS envergar espécie diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos administrados e/ou arrecadados pela SRF. (REsp 942759/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 27.8.2007, p. 205).



Precedente: *ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis* (REsp 400.097/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006 p. 230).

A corroborar o entendimento acima, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.430/96 - POSSIBILIDADE MEDIANTE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL.

(...)

- Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996.

- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula 252/STJ, a qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos.

- Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei (Leis 7.787/89 e 8.212/91).

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 617.403/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 6.2.2006)

Sobre a compensação, dá-se provimento ao recurso, nos termos acima descritos.

DA INCIDÊNCIA IN CASU DO ART. 170-A DO CTN.

Consoante se observa da leitura dos autos, a propositura da ação ocorreu posteriormente à vigência do art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, de 10.1.2001, portanto, no caso, na forma da jurisprudência dominante do STJ, o art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar n. 104/01, dispõe que: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." (AgRg no REsp 726.241/CE, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 30.5.2007, p. 285).

Jurisprudência: quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (...) (REsp 918.680/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.5.2007, DJ 4.6.2007, p. 334).

Precedente da Primeira Turma: além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 7. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (REsp 905.795/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 17.5.2007, p. 219).

Ordenados os argumentos, na hipótese dos autos, repita-se, aplicável o disposto no art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, porquanto sua vigência se deu em momento anterior à postulação da presente ação.

DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%), todos em substituição a BTN dos respectivos meses; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Nesse sentido: os índices de correção monetária na compensação ou restituição aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. (...) (REsp 900.918/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 29.3.2007 p. 254).

No que se refere aos juros de mora, entretantes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que de-

terminou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

Precedente: *a Taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios; porquanto, ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Recurso especial provido* (REsp 858.162/SP, relatoria deste Magistrado, DJ 22.9.2006).

Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

(...)

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

(...)

(REsp 887.055/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 29.3.2007, p. 251)

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMATO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

(...)

2. A taxa Selic incide na repetição de indébito ou na compensação desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. Nesse sentido: REsp 297.943/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 09.06.03.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 914.818/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 27.4.2007, p. 332)

Oportuno ressaltar que a mencionada Taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. A Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de PIS, nos limites do art. 170-A do CTN; quanto à prescrição decenal e a inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1964)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.092 - SP (2007/0167889-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MAJPEL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - PRECEDENTES.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Conforme depreende-se dos arestos abaixo colacionados, verifica-se que esta Corte firmou entendimento no sentido de admitir a incidência da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - LEI ESTADUAL - TAXA SELIC - LEI 9.250/95.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95. Ademais, resta pacificado na Primeira Seção que, com o advento da referida norma, tem aplicação a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN.

3. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 801.659/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 334)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedente: EREsp 623822/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 870.653/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.02.2007 p. 300)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PETRÓLEO E DERIVADOS. CONVÊNIO ICMS Nº 66/88. ADIN Nº 715-DF-MC. LC Nº 87/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI ESTADUAL. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

1. Na via especial, ainda que para fins de prequestionamento, não cabe o exame de matéria constitucional. Da mesma forma, é inadmissível a análise de pretensa violação ao art. 535 do CPC quando lastreada exclusivamente em matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência do Pretório Excelso, a quem incumbe o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários.

2. Possibilidade do aproveitamento de crédito de mercadorias referente a operações interestaduais de transferência e venda de combustíveis derivados do petróleo que ocorreram durante à vigência da liminar concedida na ADIN nº 715-DF-MC/7 interposta pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, deferida em 08.10.92 pelo Pleno do STF, em que foram suspensos, até a decisão final, os efeitos do artigo 33 do Convênio ICMS nº 66/88: a matéria foi decidida pelo acórdão recorrido sob o enfoque constitucional no tocante aos efeitos da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. A questão disciplinada no art. 11, § 1º da Lei nº 9.868/99 não se reveste de cunho meramente processual civil. Seu reexame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (Embargos de Declaração na ADIN 715-7/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 28.11.1997).

3. Desse modo, qualquer pronunciamento judicial desta Corte sobre os efeitos da liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada prejudicada pelo Supremo Tribunal Federal, em virtude da superveniência da Lei Complementar nº 87/96, demandaria a interpretação de ordem eminentemente constitucional.

4. O tema inserto no artigo 458, II e III do CPC não foi objeto de debate pela Corte a quo. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. "É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais" (EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 12.09.05).

6. A aferição das circunstâncias que levaram as Instâncias ordinárias ao reconhecimento de que ambas as partes restaram vencidas e vencedoras, sem que houvesse decaimento de parte mínima da autora demandaria a incursão na seara fática dos autos, cujo reexame é vedado a teor da Súmula 07/STJ.

7. Recurso especial da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga não conhecido. Recurso especial do Estado de Minas Gerais conhecido em parte e provido, também, em parte.

(REsp 809.726/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 25.04.2006 p. 117)

TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: EREsp 418940/MG, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09.12.2003; REsp 552049/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 27.06.2005; REsp 586219 / MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(EREsp 623822/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 200)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. É legal a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento.
2. Na linha de orientação desta Corte Superior, a SELIC, além de ser utilizada como índice de correção monetária e de juros moratórios em relação aos tributos federais (Lei 9.250/95), deve ser aplicada também na correção dos tributos estaduais, nas hipóteses em que haja lei estadual autorizando a sua incidência.
3. Precedentes da Primeira Seção e de ambas as Turmas que a com-põem.
4. Embargos de divergência providos.
(EREsp 426967/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 218)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE SE-GUIIMENTO.**
Brasília-DF, 19 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 928.370 - PA (2007/0040387-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUA-MÁ
ADVOGADO : ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO E OUTRO(S)
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE TUTELA RECURSAL - FUNDEF - PORTARIA 400/2004 - MINISTÉRIO DA FAZENDA - CONTROLE EM SEDE EXTREMA DE VEROS-SIMILHANÇA E DE PERIGO DE DANO - ANÁLISE FÁTICA - INVIABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial da UNIÃO interposto, com fundamento no art.105, inciso III, alínea "a", CF/1988, em desafio a acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme a ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. DEDUÇÃO. LEI 9.424/96. DECRETO 2.264/97. PORTARIA 400, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004. LEGITIMIDADE.

1. Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/96, a União complementará os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal seu valor não alcançar o mínimo anual por aluno, definido nacional-mente, descrito como razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas.

2. O Ministério da Fazenda publicará o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativo a cada unidade da federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo, cujos valores estão sujeitos à fisca-lização federal e ao ajuste em caso de repasse de valor a menor ou de valor excedente.

3. Publicado o valor da estimativa da complementação para o ano de exercício atribuído pelo Ministério da Fazenda, os Estados e Mu-nicípios elaboram programas, em suas competências, destinados à manutenção do ensino fundamental.

4. A Portaria 400, de 20 de dezembro de 2004, ao divulgar a nova estimativa dos valores mensais da complementação da União ao FUNDEF no ano de 2004, promoveu ajuste nos valores mensais, a cargo da União, de complementação ao FUNDEF, dentro do exer-cício de que se tratava, ou seja, o de 2004, impondo-se garantir aos que sofreram a dedução, a segurança jurídica de que trata o § 7º, art. 3º, do Decreto 2.264/97.

5. A presunção de legalidade que legitima a atividade administrativa deve ser considerada à luz das normas positivas, dos princípios gerais do Direito, dos bens e valores juridicamente tutelados e das garantias fundamentais.

6. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (fls.336)

A União alega, em seu especial, a negativa de vigência ao art.1º, Lei n. 9.424/1996, além do art. 3º, § 6º, Decreto n. 2.264/1997. (fls.339354)

Sem contra-razões, a despeito da intimação regular, porquanto sua apresentação restou intempestiva. (fls.364)

Recurso admitido. (fls.368)

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República, da lavra do Professor Geraldo Brindeiro, orientou-se no sentido de que o recurso não seja conhecido. (fls.272/378)

É, no essencial, o relatório.

A questão de saliência do recurso está na validade de ordem liminar deferida, para impedir que haja minorações no repasse de recursos federais a Município. O *decisório* é assentado em um agravo de instrumento e não esgota o mérito da ação ordinária na origem.

O recurso especial, como bem salientado no parecer da Procuradoria-Geral da República, lança-se, em verdade, contra os pressupostos da concessão da tutela recursal. Não há indicação específica do tema

meritório. As vagas increpações sobre a legalidade ou a ilegalidade da portaria do Ministério da Fazenda não serve ao fim de contrastar os fundamentos do acórdão do TRF-1.

Em suma, o especial padece de um problema de ordem técnico-jurídico, que deita suas raízes na fase prelibatória em que se acha a ação ordinária.

Outro problema digno de nota é que o exame dos pressupostos da tutela recursal deferida pelo TRF-1 esbarra no óbice sumular 7/STJ. Não há como se aferir sua correção ou incorreção sem que se adentre em matéria de fato. Obviamente que, no preparo do eventual recurso contra o acórdão que analisar a apelação incidente sobre a ordinária, poderá a União reconduzir o debate para teses jurídicas. Por agora, contudo, isso não se mostrou nítido.

De toda sorte, os primeiros julgados dos órgãos fracionários que integram a Primeira Seção, colegiados ou monocráticos, arrimam as conclusões acima destacadas.

Transcrevo alguns decisórios singulares:

PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.

1. *Recurso especial oposto contra acórdão que deferiu pedido de antecipação de tutela para que a recorrida processse ao estorno da quantia deduzida pela recorrente, a título de diferença a maior no repasse de cota do FUNDEF.*

2. *Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação dos requisitos para a an-tecipação da tutela - verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável -, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica especial. Na via Es-pecial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula 07/STJ.*

3. *Recurso a que se nega seguimento.*
(REsp 978.580-PA, Rel. Min. José Delgado, DJU 20.9.2007.)

No mesmo sentido:

Apesar dos esforços expendidos pela recorrente, tenho que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, em momento algum do arrazoado recursal cuidou a recorrente de objetivamente apontar o dispositivo de lei que su-postamente entendesse malferido pelo Tribunal de origem, o que demonstra deficiência de fundamentação recursal capaz de atrair a aplicação do verbete sumular 284 do STF.

Realmente, da leitura do teor das razões do recurso especial extrai-se que a recorrente limitou-se a exarar seu descontentamento com o decidido, procurando tratar acerca do mérito da ação em si, ou seja, da legalidade do ato administrativo pelo qual se efetivara a dedução nas contas do FUNDEF que ensejou a propositura da cautelar em foco.

Ocorre que o acórdão recorrido resumiu-se a reconhecer a presença dos pressupostos da liminar concedida, ancorando-se, entre outras, nas seguintes assertivas não refutadas pela recorrente: "No presente caso, com a edição da referida Portaria, o Município de Ilhéus/BA teve deduzido a título de diferença a maior, no repasse de cota do FUNDEF, o valor de R\$ 461.386,49 (quatrocentos e sessenta e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), em dezembro de 2004, conforme notícia a petição inicial da ação prin-cipal.

Entretanto, nos termos do § 7º do art. 3º do Decreto n. 2.264/97, que regulamentou a Lei n. 9.424/96, nenhum ajuste relacionado com a complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência.

Portanto, a dedução realizada pela União na conta do FUNDEF do referido município, ainda na competência do exercício de 2004, con-traria norma legal e ofende o princípio da segurança das relações jurídicas.

Noutra perspectiva, a dedução de valores já repassados ao município põe em risco o funcionamento dos programas sociais a que se destina o FUNDEF, razão pela qual não se recomenda sua suspensão de maneira abrupta e sem a garantia constitucional do devido processo legal." (sublinhou-se) Assim sendo, ainda que, por esforço inter-pretativo, se pudesse entender superada a irregularidade formal do apelo raro antes anotada, assumindo-se que a recorrente intencio-nara apontar como violados todos os dispositivos de Lei que men-cionara em seu arrazoado, o recurso especial não teria condições de prosseguimento, haja vista a ausência de rebate direto aos funda-mentos esposados pelo acórdão recorrido que justificaram a con-cessão da liminar, em especial, os supradestacados: a desobediência ao ditame do § 7º do art. 3º do Decreto nº 2.264/97 e a inobservância à garantia constitucional do devido processo legal para o guerreado desconto, os quais por si sós são capazes de manter o decidido. Aplicação dos enunciados nºs 283 e 284 da Súmula do STF.

Por fim, acresça-se a impossibilidade de nessa estreita via especial reformar a convicção do Colegiado de origem, ao entender pela presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, essencialmente fulcrada em substrato fático-probatório dos autos, no sentido de que a referida dedução colocaria em risco o funcio-namento de programas sociais para os quais as verbas discutidas teriam sido direcionadas. Incidência do verbete sumular 7 deste STJ.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

(REsp 953953, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 30.8.2007.)

Ante o exposto, com fundamento no art.557, CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 928549 - SP (2007/0169111-8)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OU-TRO(S)
AGRAVADO : YUGA CUNHA MAEKAWA
ADVOGADO : BONFILIO ALVES FERREIRA E OU-TRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto em face de acórdão do Tri-bunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA - Reconhe-cimento de ofício da competência da Justiça Comum - Réu que não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 1º, II, do Decreto nº 1166/1971 - Recurso desprovido" (fl. 43).

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, negativa de vi-gência aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil; 1º, II, "b", do Decreto-Lei n. 1.166/71; 15 da Lei n. 8.874/94; 6º, § 2º, 8º e 17, II, da Lei n. 9.393/96; e 116, I, do Código Tributário Nacional.

A súplica não merece êxito.

Verifica-se, de início, que não prospera a argüição de ofensa ao sobredito preceito do diploma processual, visto que o Tribunal de origem examinou e decidiu, de forma fundamentada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Mesmo porque o órgão colegiado não se obriga a apreciar todas as alegações expendidas em sede recursal, basta que se atenha aos pon-tos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote funda-mentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância da parte recorrente.

Para melhor elucidar a questão, releva transcrever o seguinte excerto do acórdão que negou provimento à apelação da parte ora agra-vante:

"Ora, a recorrente enquadrrou a recorrida na alínea "b". Contudo, não trouxe a recorrente, ônus que lhe cabia, qualquer prova de que a requerida se enquadre na situação indicada ou em qualquer outra. A mera alegação de que a recorrida declarou tal fato para órgão da Receita Federal, sem qualquer documento que ampare tal assertiva, não lhe socorre. Uma vez impugnado o fato referido em tal de-claração, competia a recorrente o ônus da prova.

Ressalte-se que, o simples fato de ser a recorrida proprietária de imóvel rural não implica o exercício efetivo de uma atividade eco-nômica no ramo da agricultura" (fl. 45).

Conforme se depreende do trecho acima transcrito, para emitir juízo de valor acerca da existência de fundamento que confirme o en-quadramento sindical do agravado, em sentido contrário ao decidido pelo Tribunal de origem, como pretende a recorrente, torna-se im-prescindível reexaminar os elementos de prova constantes nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme enuncia a Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.637 - RS (2007/0172241-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ANA ELOÍSA PEREIRA DE AZAMBUJA
ADVOGADO : CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS - DE-FENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : NILTON HOFF

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUR-SO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.



DECIDO:

Não há como prosperar a pretensão da recorrente, haja vista não ter indicado com precisão a tese jurídica, em torno dos artigos tidos por contrariados, que pretendia submeter à interpretação desta Corte Superior, estando deficiente a fundamentação do recurso neste ponto. Incide, *in casu*, o teor da Súmula 284/STF. Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c 254, I, do RISTJ, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.747 - MG
(2007/0167001-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTROS
PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORION DE BASTOS
ADVOGADO : VINÍCIUS MOURÃO DE PINHO TAVARES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL - SÚMULA 280/STF - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inadmitiu recurso especial.

No recurso obstado, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente sustenta violação dos arts. 161 c/c 167 do CTN, alegando que leis estaduais específicas (Leis 12.992/98 e Lei 13.404/99) estabelecem juros de mora em patamar inferior para correção de créditos devidos ao IPSEMG. Alega também violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo a fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês nas ações ajuizadas em desfavor da Fazenda Pública. Sustenta que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC. Observo que a tese acerca dos arts. 161 c/c 167 do CTN, advertindo a existência de legislação estadual como fonte de fixação do percentual dos juros de mora, não foi objeto de apreciação da Corte de origem, não se podendo conhecer do recurso nesse ponto diante da falta de prequestionamento. Aplica-se, pois, o óbice da Súmula 282/STF.

E mesmo que assim não fosse, das razões recursais depreende-se que o objetivo do recorrente é fazer prevalecer as leis locais ao invés do CTN, por preverem, segundo ele, juros moratórios menores. A questão, tal como posta no recurso, não pode ser analisada em sede de recurso especial, já que o STJ tem como função constitucional a interpretação da lei federal. Nesse sentido, tem incidência o disposto na Súmula 280/STF.

Já em relação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, apesar do julgamento da Segunda Turma no REsp 773.140/RS, entendo que não tem o mesmo aplicação à espécie, pois se trata de repetição de indébito tributário e não de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.

2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35: Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

3. *In casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.

5. Recurso especial desprovido. (REsp 714.650/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 14.11.2005 p. 214)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

5. Recurso especial improvido. (REsp 776.811/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 302)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CTN. APLICABILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, Rel. Ministra DENISE ARUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 186)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE SEGUIMENTO.**

Brasília-DF, 02 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.882 - MG
(2007/0170642-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : EDSON SALOMÃO SILVA
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR BEBIANO DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
PROCURADOR : ANDREI NICOLAS DE ASSUNÇÃO BORGES E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fl. 258: Manifeste-se o embargado a respeito do recurso apresentado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.702 - SP (2007/0164490-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MARBON INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - TAXA SELIC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Preliminarmente, no que se refere à alegada violação do art. 535 do CPC, verifico que deixou o recorrente de apontar, com clareza e objetividade em que consistia a aduzida contrariedade, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

Quanto à tese em torno do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (taxa SELIC), observo que não foi ela objeto de apreciação do Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, não se podendo conhecer do recurso diante da falta de prequestionamento. Aplica-se, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.861 - SP (2007/0163187-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : VERGAER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÍNTIA WATANABE E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial aviado pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Sustenta a agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Preliminarmente, advirto que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c" da CF/88.

Ademais, deixou o recorrente deixou de indicar, com clareza e precisão, os dispositivos e as teses jurídicas a respeito das quais o Tribunal *a quo*, segundo seu entendimento, estava obrigado a emitir pronunciamento. Dessa forma, ficou comprometida a fundamentação do recurso, nos termos da Súmula 284/STF.

Com essa consideração, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 935.308 - SP (2007/0063608-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : PREDIAL E HABITAÇÃO DE LUCCA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PRÉSCRIÇÃO - TESE CONSAGRADA NO STJ - "CINCO MAIS CINCO" - LEI N. 9.430/96 - ALTERAÇÃO DA LEI N. 10.637/02 - INCIDÊNCIA *IN CASU* DO ART. 170-A DO CTN - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre questão atinente à compensação e à repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, em acréscimo, determinou a ocorrência da prescrição para se pleitear a restituição ou a compensação de parcelas recolhidas indevidamente.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* violou dispositivos do Código Tributário Nacional, e requer a reforma do julgado ora recorrido, no sentido de se autorizar prescrição decenal para a compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos com parcelas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, com fulcro na legislação que regula a matéria.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso merece prosperar.

Convém asseverar que a prestação jurisdicional, *laeto sensu*, raramente versa sobre o julgamento de uma única pretensão. É o caso do recurso especial em exame. Será perfilhada, na composição da presente decisão, a divisão em capítulos.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação e a restituição de tributos recolhidos indevidamente a título de PIS, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

DA PRESCRIÇÃO NA HIPÓTESE DOS AUTOS.

Sobre a prescrição, com fulcro nos arts. 150, § 4º, e 168 do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 29.5.2003 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 10 (dez) anos que antecedem a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores ao período decenal, caso existam, estarão prescritas.

Precedente: *a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, portanto aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.*(EDcl no AgRg no REsp 890.131/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 4.9.2007, DJ 18.9.2007, p. 286).

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IN CASU

Prima facie, o STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp n. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, conforme a ementa seguinte:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp n. 644.736/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki)

Para bem dilucidar a questão, cite-se trecho do aludido art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, declarado inconstitucional pela Corte Especial, verbis: *observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

Precedente: *1. a Corte Especial, na arguição de inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005. 2. Agravo Regimental improvido.* (AGRG no AGG 829.014/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 16.8.2007 p. 312).

No caso vertente, desnecessária a arguição de inconstitucionalidade, porquanto a Corte Especial do STJ já se pronunciou sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC). Jurisprudência: *2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão* (art. 481, § 1º, do CPC). (...). (EDcl no REsp 887.963/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 20.8.2007 p. 259).

DA COMPENSAÇÃO IN CASU

No que tange à forma de compensação, a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos, no caso dos autos parcelas do PIS, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (Lei n. 9.430/96, com alteração da Lei n. 10.637/02). Precedente: *o novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.* (REsp 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 31.8.2006)

Jurisprudência: *a compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício* (Decreto 2.138/97), *com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.* (REsp 853.903/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11.9.2006).

Pelos argumentos expendidos, a compensação, *in casu*, ocorrerá conforme dispõe o art. 49 da Lei n. 10.637/02, bem como pela IN/SRF n. 210/02, *id est*, com quaisquer tributos e contribuições de espécies distintas. Precedente, *mutatis mutandis*: II - *In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda vigia a Lei nº 9.430/96, que permitia ao contribuinte requerer perante a Secretaria da Receita Federal a compensação entre tributos de espécies diversas, submetendo-se às regras daquele normativo legal. Não havia ainda autorização para realizar a compensação pelo próprio contribuinte, uma vez que tal permissão legal somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002.* (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 892843/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.8.2007, DJ 17.9.2007 p. 220).

Com efeito, a Lei n. 10.637/02, que alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, determina que tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, são passíveis de compensação, independentemente da sua natureza, ou seja, do destino de suas respectivas arrecadações; suficiente, para tanto, o fornecimento, pelo agente passivo tributário, de declaração com informações sobre créditos utilizados e respectivos débitos compensados, nos termos do art. 49 da aludida Lei, verbis:

Art. 49 da Lei n. 10.637/02: *o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

Desse modo, da leitura da citado dispositivo legal, constata-se desnecessária a equivalência da espécie dos tributos compensáveis. Jurisprudência: *disciplinando a aludida norma, a Secretaria da Receita Federal editou a IN nº 210/02, cujo art. 21 estatuiu: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF"; in casu, apesar de o PIS envolver espécie diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos administrados e/ou arrecadados pela SRF.* (REsp 942759/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 27.8.2007, p. 205).

Precedente: *ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis* (REsp 400.097/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006 p. 230).

A corroborar o entendimento acima, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE - LEI

9.430/96 - POSSIBILIDADE MEDIANTE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL.

(...)

- *Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996.*

- *Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula 252/STJ, a qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos.*

- *Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei* (Leis 7.787/89 e 8.212/91).

- *Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*

(REsp 617.403/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 6.2.2006)

Sobre a compensação, dá-se provimento ao recurso, nos termos acima descritos.

DA INCIDÊNCIA IN CASU DO ART. 170-A DO CTN.

Consoante se observa da leitura dos autos, a propositura da ação ocorreu posteriormente à vigência do art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, de 10.1.2001, portanto, no caso, na forma da jurisprudência dominante do STJ, o art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar n. 104/01, dispõe que: *"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."* (AgRg no REsp 726.241/CE, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 30.5.2007, p. 285).

Jurisprudência: *quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos.* (...) (REsp 918.680/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.5.2007, DJ 4.6.2007, p. 334).

Precedente da Primeira Turma: *além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 7. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.* (REsp 905.795/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 17.5.2007, p. 219).

Ordenados os argumentos, na hipótese dos autos, repita-se, aplicável o disposto no art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, porquanto sua vigência se deu em momento anterior à postulação da presente ação.

DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%), todos em substituição a BTN dos respectivos meses; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Nesse sentido: *os índices de correção monetária na compensação ou restituição aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.* (...) (REsp 900.918/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 29.3.2007 p. 254).

No que se refere aos juros de mora, entretanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).



Precedente: *a Taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios; porquanto, ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Recurso especial provido* (REsp 858.162/SP, relatoria deste Magistrado, DJ 22.9.2006).

Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS. (...)

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

(...) (REsp 887.055/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 29.3.2007, p. 251)

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

(...) 2. A taxa Selic incide na repetição de indébito ou na compensação desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. Nesse sentido: REsp 297.943/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 09.06.03.

3. Recurso especial improvido. (REsp 914.818/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 27.4.2007, p. 332)

Oportuno ressaltar que a mencionada Taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. A Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conhecimento do recurso e dou-lhe provimento, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de PIS, nos limites do art. 170-A do CTN; quanto à prescrição decenal e a inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1973)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.791 - SP (2007/0184560-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CONTABS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO : WENDEL APARECIDO INÁCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO REsp 728.754/SP - ACÓRDÃO SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Em relação ao mérito da questão, observo que, em inúmeros precedentes, havia me posicionado pela ilegitimidade da revogação, pela Lei 9.430/96, da isenção concedida na LC 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis. Havia, ainda, o STJ editado a Súmula 276/STJ, com o seguinte teor:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado.

Contudo, verifico que há vários pronunciamentos do STF no sentido de que tal questão não há de ser resolvida em âmbito infraconstitucional, mas, sim, mediante cotejo dos dispositivos constitucionais que regem a matéria.

Com efeito, o Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6 (DJ de 03/08/2004), entendeu que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar". Nesse sentido, ainda, o acórdão proferido no RE-AgR 451.988/RS:

EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721 (RE-AgR 451.988/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, à unanimidade, Julg. 21/02/2006, DJ 17/03/2006, p. 15)

Também, no AI 502.743 AgR/RS (DJ de 14/12/2004), o Min. Eros Grau entendeu que a presente discussão pode ser travada em sede constitucional, tendo determinado a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Entendeu-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal. No mesmo sentido foram proferidas decisões nos seguintes autos: AI 483.228 AgR/RS, DJ de 10/12/2004; AI 496.327 AgR/MG, DJ de 10/12/2004; AI 514.094/RS, DJ 26/10/2004, AI 515.048/MG, DJ de 26/10/2004.

Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de "usurpação de competência" por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a "questão constitucional em exame". De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ de 31/05/2004.

Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.

A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contrariaria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte. Aliás, cumpre ressaltar que, em 23/05/2006, a Primeira Turma do STF, julgando o RE 419.629/DF, reafirmou a posição adotada, determinando o retorno dos autos para análise tão-somente das questões infraconstitucionais.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1974)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.636 - SP (2007/0193961-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : SÃO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RICARDO KENDY E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - NULIDADE DA CDA - REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ) - MULTA MORATÓRIA E TAXA SELIC - FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não há como ser admitido o recurso especial. Primeiramente, à tese construída em torno dos arts. 332 e 420 do CPC, acerca da necessidade de realização de perícia contábil, *in casu*, deve-se aplicar o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que, para sua análise, tornar-se-ia necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado em sede de recurso especial.

O mesmo verbete aplica-se à tese de nulidade do título, embasada em alegada violação dos arts. 2º, § 5º, II, III, IV, da Lei 6.830/80, e 202 e 203 do CTN, diante da constatação soberana da Corte a quo de que o título questionado preenche todos os requisitos exigidos.

Quanto à suposta violação do art. 52 da Lei 9.298/96, com a qual pretende a recorrente infirmar o *decisum* no tocante à aplicação da taxa SELIC e da multa de mora, observo que não há como prosperar. E isto porque se olvidou de atacar o fundamento adotado pela Corte de origem para afastar a aplicação do referido dispositivo legal, qual seja, existência de legislação fiscal específica que afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Carece, portanto, neste ponto, de pressuposto recursal genérico. Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1975)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.326 - SC (2007/0195168-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO PREZOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO VERÍSSIMO
ADVOGADO : ANDRÉIA CRISTINA PÉRCIO RIBEIRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 284/STF) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ) - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO (ARTS. 255 DO RISTJ E 541 DO CPC).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

No que concerne à responsabilidade do Estado de Santa Catarina, não merece êxito o presente recurso, uma vez que não indicou o recorrente com clareza e objetividade qual dispositivo de lei federal, efetivamente, teria sido violado pelo *decisum* da Corte de origem, o que faz atrair a incidência da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

Confirmam-se, a respeito, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. OFENSA À RESOLUÇÃO. NÃO-INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL" DO ART. 105, III, DA CF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que indica ofensa ao comando de resolução, por não estar essa espécie de ato normativo compreendida na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

3. A ofensa a direito local não enseja recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 739.631/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 17.04.2006 p. 177)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

São deficientes as razões do recurso especial, devendo ser aplicada a Súmula 284/STF, quando a recorrente não aponta os artigos de lei federal que entende violados.

O acórdão recorrido está fundado em matéria constitucional. Assim, imprópria a utilização de recuso especial para desconstituir tal entendimento.

Recurso não conhecido. (RESP 517.771/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.03.2006 p. 294)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

1. A simples menção genérica de norma que se considera malferida não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a indicação expressa do artigo tido por violado. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284/STF.

2. Não havendo a devida demonstração do dissídio pretoriano nos moldes regimentais, não se conhece do recurso especial pela alínea c.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 709.465/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 301)

Ademais, a análise da tese em torno dos honorários advocatícios fixados demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, não conheço do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, visto que o recorrente não logrou demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma. Assim, não ficou configurada a divergência jurisprudencial, porquanto desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.921 - SP (2007/0196621-7) (1976)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CESAR BENITES
ADVOGADO : CELSO ROBERTO VILLAS BÔAS DE OLIVEIRA LEITE

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA - FUNDAMENTO INATACADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifica-se que a agravante deixou de atacar objetivamente o fundamento da decisão agravada, qual seja, de que não cabe a interposição de recurso especial se a Fazenda não apelou da decisão, tendo ocorrido a preclusão quanto ao direito de discutir a matéria, razão pela qual não conheço do presente recurso, por ausência de pressuposto recursal genérico.

Com essa consideração, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 944.851 - PR (2007/0091766-6) (1977)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO APR
ADVOGADO : ROBERTO SIQUINEL E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PRESCRIÇÃO - TESE CONSAGRADA NO STJ - "CINCO MAIS CINCO" - LEI N. 9.430/96 - ALTERAÇÃO DA LEI N. 10.637/02 - INCIDÊNCIA IN CASU DO ART. 170-A DO CTN - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre questão atinente à compensação e à repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, em acréscimo, determinou a ocorrência da prescrição para se pleitear a restituição ou a compensação de parcelas recolhidas indevidamente.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* violou dispositivos do Código Tributário Nacional, e requer a reforma do julgado ora recorrido, no sentido de se autorizar prescrição decenal para a compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos com parcelas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, com fulcro na legislação que regula a matéria.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso merece prosperar.

Convém asseverar que a prestação jurisdicional, *lato sensu*, raramente versa sobre o julgamento de uma única pretensão. É o caso do recurso especial em exame. Será perflhada, na composição da presente decisão, a divisão em capítulos.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação e a restituição de tributos recolhidos indevidamente a título de PIS, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

DA PRESCRIÇÃO NA HIPÓTESE DOS AUTOS.

Sobre a prescrição, com fulcro nos arts. 150, § 4º, e 168 do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 30.10.2003 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 10 (dez) anos que antecedem a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores ao período decenal, caso existam, estarão prescritas.

Precedente: *a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, portanto aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.*(EDcl no AgRg no REsp 890.131/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 4.9.2007, DJ 18.9.2007, p. 286).

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IN CASU

Prima facie, o STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp n. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, conforme a ementa seguinte:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp n. 644.736/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki)

Para bem dilucidar a questão, cite-se trecho do aludido art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, declarado inconstitucional pela Corte Especial, verbis: *observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

Precedente: *1. a Corte Especial, na arguição de inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005. 2. Agravo Regimental improvido.* (AGRG no AGG 829.014/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 16.8.2007 p. 312).

No caso vertente, desnecessária a arguição de inconstitucionalidade, porquanto a Corte Especial do STJ já se pronunciou sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC). Jurisprudência: *2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC). (...).* (EDcl no REsp 887.963/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 20.8.2007 p. 259).

DA COMPENSAÇÃO IN CASU

No que tange à forma de compensação, a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos, no caso dos autos parcelas do PIS, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (Lei n. 9.430/96, com alteração da Lei n. 10.637/02). Precedente: *o novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.* (REsp 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 31.8.2006)

Jurisprudência: *a compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.* (REsp 853.903/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11.9.2006).

Pelos argumentos expendidos, a compensação, *in casu*, ocorrerá conforme dispõe o art. 49 da Lei n. 10.637/02, bem como pela IN/SRF n. 210/02, *id est*, com quaisquer tributos e contribuições de espécies distintas. Precedente, *mutatis mutandis: II - In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda vigia a Lei nº 9.430/96, que permitia ao contribuinte requerer perante a Secretaria da Receita Federal a compensação entre tributos de espécies diversas, submetendo-se às regras daquele normativo legal. Não havia ainda autorização para realizar a compensação pelo próprio contribuinte, uma vez que tal permissão legal somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002.* (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 892843/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.8.2007, DJ 17.9.2007 p. 220).

Com efeito, a Lei n. 10.637/02, que alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, determina que tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, são passíveis de compensação, independentemente da sua natureza, ou seja, do destino de suas respectivas arrecadações; suficiente, para tanto, o fornecimento, pelo agente passivo tributário, de declaração com informações sobre créditos utilizados e respectivos débitos compensados, nos termos do art. 49 da aludida Lei, verbis:

Art. 49 da Lei n. 10.637/02: *o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

Desse modo, da leitura da citado dispositivo legal, constata-se desnecessária a equivalência da espécie dos tributos compensáveis. Jurisprudência: *disciplinando a aludida norma, a Secretaria da Receita Federal editou a IN nº 210/02, cujo art. 21 estatuiu: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF"; in casu, apesar de o PIS envergar espécie diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos administrados e/ou arrecadados pela SRF.* (REsp 942759/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 27.8.2007, p. 205).

Precedente: *ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis* (REsp 400.097/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006 p. 230).

A corroborar o entendimento acima, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.430/96 - POSSIBILIDADE MEDIANTE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL.

(...)

- Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996.
- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula 252/STJ, a qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos.



- Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei (Leis 7.787/89 e 8.212/91).
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp 617.403/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 6.2.2006)

Sobre a compensação, dá-se provimento ao recurso, nos termos acima descritos.

DA INCIDÊNCIA IN CASU DO ART. 170-A DO CTN.

Consoante se observa da leitura dos autos, a propositura da ação ocorreu posteriormente à vigência do art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, de 10.1.2001, portanto, no caso, na forma da jurisprudência dominante do STJ, o art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar n. 104/01, dispõe que: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." (AgRg no REsp 726.241/CE, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 30.5.2007, p. 285).

Jurisprudência: quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (...) (REsp 918.680/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.5.2007, DJ 4.6.2007, p. 334).

Precedente da Primeira Turma: além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 7. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (REsp 905.795/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 17.5.2007, p. 219).

Ordenados os argumentos, na hipótese dos autos, repita-se, aplicável o disposto no art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, porquanto sua vigência se deu em momento anterior à postulação da presente ação.

DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%), todos em substituição a BTN dos respectivos meses; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Nesse sentido: os índices de correção monetária na compensação ou restituição aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. (...) (REsp 900.918/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 29.3.2007 p. 254).

No que se refere aos juros de mora, entretentes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

Precedente: a Taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios; porquanto, ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Recurso especial provido (REsp 858.162/SP, relatoria deste Magistrado, DJ 22.9.2006).

Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

(...)

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

(...)

(REsp 887.055/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 29.3.2007, p. 251)

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

(...)

2. A taxa Selic incide na repetição de indébito ou na compensação desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. Nesse sentido: REsp 297.943/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 09.06.03.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 914.818/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 27.4.2007, p. 332)

Oportuno ressaltar que a mencionada Taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. A Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

DOS HONORÁRIOS.

Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento.

Oportuna reprodução de trecho do seguinte julgado: a atual jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que permanecem aplicáveis as normas do CPC, relacionadas à compensação da verba honorária no caso de sucumbência recíproca, mesmo em face do art. 23 da Lei 8.906/94, pelo qual constituiem direito autônomo do advogado da causa os honorários advocatícios respectivos (...). (REsp 747.798/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 280).

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de PIS, nos limites do art. 170-A do CTN; quanto à prescrição decenal e a inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1978)
RECURSO ESPECIAL Nº 947.441 - PR (2007/0097854-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : IRMÃOS THÁ S/A E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE GAEDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Os recorrentes IRMÃOS THÁ S/A, THÁ INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. E THÁ ENGENHARIA LTDA., por meio de petição de fls. 485-487, requerem a desistência do apelo especial, com fulcro no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Requerem, ainda, sejam os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal para a homologação da desistência do recurso extraordinário.

Observe que o patrono possui poderes bastantes para requerer a desistência do recurso, consoante mandatos juntados às fls. 24, 25 e 26.

Por fim, com fundamento nos artigos 501 e 502 do CPC, bem como no inciso IX do artigo 34 do RISTJ, **homologo a desistência e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, conforme requerido**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1979)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.155 - SP (2007/0101456-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BORINI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PRESCRIÇÃO - TESE CONSAGRADA NO STJ - "CINCO MAIS CINCO" - LEI N. 9.430/96 - ALTERAÇÃO DA LEI N. 10.637/02 - INCIDÊNCIA IN CASU DO ART. 170-A DO CTN - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre questão atinente à compensação e à repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, em acréscimo, determinou a ocorrência da prescrição para se pleitear a restituição ou a compensação de parcelas recolhidas indevidamente.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão a quo violou dispositivos do Código Tributário Nacional, e requer a reforma do julgado ora recorrido, no sentido de se autorizar prescrição decenal para a compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos com parcelas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, com fulcro na legislação que regula a matéria.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso merece prosperar.

Convém asseverar que a prestação jurisdicional, *lato sensu*, raramente versa sobre o julgamento de uma única pretensão. É o caso do recurso especial em exame. Será perfilhada, na composição da presente decisão, a divisão em capítulos.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação e a restituição de tributos recolhidos indevidamente a título de PIS, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

DA PRESCRIÇÃO NA HIPÓTESE DOS AUTOS.

Sobre a prescrição, com fulcro nos arts. 150, § 4º, e 168 do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 9.1.2003 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 10 (dez) anos que antecedem a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores ao período decenal, caso existam, estarão prescritas.

Precedente: a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, portanto aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.(EDcl no AgRg no REsp 890.131/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 4.9.2007, DJ 18.9.2007, p. 286).

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IN CASU

Prima facie, o STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp n. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, conforme a ementa seguinte:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp n. 644.736/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki)

Para bem dilucidar a questão, cite-se trecho do aludido art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, declarado inconstitucional pela Corte Especial, verbis: observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Precedente: 1. a Corte Especial, na arguição de inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, i, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005. 2. Agravo Regimental improvido. (AGRG no AGg 829.014/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 16.8.2007 p. 312).

No caso vertente, desnecessária a arguição de inconstitucionalidade, porquanto a Corte Especial do STJ já se pronunciou sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC). Jurisprudência: 2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC). (...). (EDcl no REsp 887.963/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 20.8.2007 p. 259).

DA COMPENSAÇÃO IN CASU

No que tange à forma de compensação, a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos, no caso dos autos parcelas do PIS, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (Lei n. 9.430/96, com alteração da Lei n. 10.637/02). Precedente: o novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (REsp 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 31.8.2006)

Jurisprudência: a compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (REsp 853.903/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11.9.2006).

Pelos argumentos expendidos, a compensação, in casu, ocorrerá conforme dispõe o art. 49 da Lei n. 10.637/02, bem como pela IN/SRF n. 210/02, id est, com quaisquer tributos e contribuições de espécies distintas. Precedente, mutatis mutandis: II - In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda vigia a Lei nº 9.430/96, que permitia ao contribuinte requerer perante a Secretaria da Receita Federal a compensação entre tributos de espécies diversas, submetendo-se às regras daquele normativo legal. Não havia ainda autorização para realizar a compensação pelo próprio contribuinte, uma vez que tal permissão legal somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 892843/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.8.2007, DJ 17.9.2007 p. 220).

Com efeito, a Lei n. 10.637/02, que alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, determina que tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, são passíveis de compensação, independentemente da sua natureza, ou seja, do destino de suas respectivas arrecadações; suficiente, para tanto, o fornecimento, pelo agente passivo tributário, de declaração com informações sobre créditos utilizados e respectivos débitos compensados, nos termos do art. 49 da aludida Lei, verbis:

Art. 49 da Lei n. 10.637/02: o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Desse modo, da leitura da citado dispositivo legal, constata-se desnecessária a equivalência da espécie dos tributos compensáveis. Jurisprudência: disciplinando a aludida norma, a Secretaria da Receita Federal editou a IN nº 210/02, cujo art. 21 estatuiu: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF"; in casu, apesar de o PIS envergar espécie diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos administrados e/ou arrecadados pela SRF. (REsp 942759/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 27.8.2007, p. 205).

Precedente: ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis (REsp 400.097/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006 p. 230).

A corroborar o entendimento acima, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.430/96 - POSSIBILIDADE MEDIANTE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL.

(...)

- Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996.

- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula 252/STJ, a qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos.

- Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei (Leis 7.787/89 e 8.212/91).

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 617.403/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 6.2.2006)

Sobre a compensação, dá-se provimento ao recurso, nos termos acima descritos.

DA INCIDÊNCIA IN CASU DO ART. 170-A DO CTN.

Consoante se observa da leitura dos autos, a propositura da ação ocorreu posteriormente à vigência do art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, de 10.1.2001, portanto, no caso, na forma da jurisprudência dominante do STJ, o art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar n. 104/01, dispõe que: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." (AgRg no REsp 726.241/CE, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 30.5.2007, p. 285).

Jurisprudência: quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (...) (REsp 918.680/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.5.2007, DJ 4.6.2007, p. 334).

Precedente da Primeira Turma: além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 7. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (REsp 905.795/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 17.5.2007, p. 219).

Ordenados os argumentos, na hipótese dos autos, repita-se, aplicável o disposto no art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, porquanto sua vigência se deu em momento anterior à postulação da presente ação.

DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos per-

centuais: mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%), todos em substituição a BTN dos respectivos meses; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Nesse sentido: os índices de correção monetária na compensação ou restituição aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. (...) (REsp 900.918/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 29.3.2007 p. 254).

No que se refere aos juros de mora, entretantes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

Precedente: a Taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios; porquanto, ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Recurso especial provido (REsp 858.162/SP, relatoria deste Magistrado, DJ 22.9.2006).

Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

(...)

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

(...)

(REsp 887.055/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 29.3.2007, p. 251)

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

(...)

2. A taxa Selic incide na repetição de indébito ou na compensação desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. Nesse sentido: REsp 297.943/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 09.06.03.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 914.818/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 27.4.2007, p. 332)

Oportuno ressaltar que a mencionada Taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. A Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de PIS, nos limites do art. 170-A do CTN; quanto à prescrição decenal e a inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1980)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.466 - SC (2007/0101535-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : SECAO SINDICAL DE RIO DO SUL DO SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PRESCRIÇÃO - TESE CONSAGRADA NO STJ - "CINCO MAIS CINCO" - LEI N. 9.430/96 - ALTERAÇÃO DA LEI N. 10.637/02 - INCIDÊNCIA IN CASU DO ART. 170-A DO CTN - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre questão atinente à compensação e à repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, em acréscimo, determinou a ocorrência da prescrição para se pleitear a restituição ou a compensação de parcelas recolhidas indevidamente.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* violou dispositivos do Código Tributário Nacional, e requer a reforma do julgado ora recorrido, no sentido de se autorizar prescrição decenal para a compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos com parcelas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, com fulcro na legislação que regula a matéria.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso merece prosperar.

Convém asseverar que a prestação jurisdicional, *lato sensu*, raramente versa sobre o julgamento de uma única pretensão. É o caso do recurso especial em exame. Será perfilhada, na composição da presente decisão, a divisão em capítulos.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação e a restituição de tributos recolhidos indevidamente a título de PIS, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

DA PRESCRIÇÃO NA HIPÓTESE DOS AUTOS.

Sobre a prescrição, com fulcro nos arts. 150, § 4º, e 168 do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 16.12.2003 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 10 (dez) anos que antecedem a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores ao período decenal, caso existam, estarão prescritas.

Precedente: *a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, portanto aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.*(EDcl no AgRg no REsp 890.131/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 4.9.2007, DJ 18.9.2007, p. 286).

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IN CASU

Prima facie, o STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp n. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, conforme a ementa seguinte:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano

normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp n. 644.736/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki)

Para bem dilucidar a questão, cite-se trecho do aludido art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, declarado inconstitucional pela Corte Especial, verbis: observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Precedente: 1. a Corte Especial, na arguição de inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, i, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005. 2. Agravo Regimental improvido. (AGRG no AgG 829.014/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 16.8.2007 p. 312).

No caso vertente, desnecessária a arguição de inconstitucionalidade, porquanto a Corte Especial do STJ já se pronunciou sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC). Jurisprudência: 2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC). (...). (EDcl no REsp 887.963/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 20.8.2007 p. 259).

DA COMPENSAÇÃO IN CASU

No que tange à forma de compensação, a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos, no caso dos autos parcelas do PIS, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (Lei n. 9.430/96, com alteração da Lei n. 10.637/02). Precedente: *o novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.* (REsp 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 31.8.2006)

Jurisprudência: *a compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.* (REsp 853.903/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11.9.2006).

Pelos argumentos expendidos, a compensação, *in casu*, ocorrerá conforme dispõe o art. 49 da Lei n. 10.637/02, bem como pela IN/SRF n. 210/02, *id est*, com quaisquer tributos e contribuições de espécies distintas. Precedente, *mutatis mutandis*: II - In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda vigia a Lei nº 9.430/96, que permitia ao contribuinte requerer perante a Secretaria da Receita Federal a compensação entre tributos de espécies diversas, submetendo-se às regras daquele normativo legal. Não havia ainda autorização para realizar a compensação pelo próprio contribuinte, uma vez que tal permissão legal somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 892843/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.8.2007, DJ 17.9.2007 p. 220).

Com efeito, a Lei n. 10.637/02, que alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, determina que tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, são passíveis de compensação, independentemente da sua natureza, ou seja, do destino de suas respectivas arrecadações; suficiente, para tanto, o fornecimento, pelo agente passivo tributário, de declaração com informações sobre créditos utilizados e respectivos débitos compensados, nos termos do art. 49 da aludida Lei, verbis:

Art. 49 da Lei n. 10.637/02: o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Desse modo, da leitura da citado dispositivo legal, constata-se desnecessária a equivalência da espécie dos tributos compensáveis. Jurisprudência: disciplinando a aludida norma, a Secretaria da Receita Federal editou a IN nº 210/02, cujo art. 21 estatuiu: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento,

poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF"; in casu, apesar de o PIS envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos administrados e/ou arrecadados pela SRF. (REsp 942759/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 27.8.2007, p. 205).

Precedente: *ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis* (REsp 400.097/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006 p. 230).

A corroborar o entendimento acima, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.430/96 - POSSIBILIDADE MEDIANTE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL.

(...)

- Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996.

- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula 252/STJ, a qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos.

- Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei (Leis 7.787/89 e 8.212/91).

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 617.403/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 6.2.2006)

Sobre a compensação, dá-se provimento ao recurso, nos termos acima descritos.

DA INCIDÊNCIA IN CASU DO ART. 170-A DO CTN.

Consoante se observa da leitura dos autos, a propositura da ação ocorreu posteriormente à vigência do art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, de 10.1.2001, portanto, no caso, na forma da jurisprudência dominante do STJ, o art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar n. 104/01, dispõe que: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." (AgRg no REsp 726.241/CE, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 30.5.2007, p. 285).

Jurisprudência: *quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos.* (...) (REsp 918.680/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.5.2007, DJ 4.6.2007, p. 334).

Precedente da Primeira Turma: *além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 7. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.* (REsp 905.795/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 17.5.2007, p. 219).

Ordenados os argumentos, na hipótese dos autos, repita-se, aplicável o disposto no art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, porquanto sua vigência se deu em momento anterior à postulação da presente ação.

DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%), todos em substituição a BTN dos respectivos meses; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Nesse sentido: os índices de correção monetária na compensação ou restituição aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os res-

pectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. (...) (REsp 900.918/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 29.3.2007 p. 254).

No que se refere aos juros de mora, entretantes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

Precedente: a Taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios; porquanto, ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Recurso especial provido (REsp 858.162/SP, relatoria deste Magistrado, DJ 22.9.2006).

Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS. (...)

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

(...)
(REsp 887.055/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 29.3.2007, p. 251)

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

(...)
2. A taxa Selic incide na repetição de indébito ou na compensação desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. Nesse sentido: REsp 297.943/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 09.06.03.
3. Recurso especial improvido.

(REsp 914.818/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 27.4.2007, p. 332)

Oportuno ressaltar que a mencionada Taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. A Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

DOS HONORÁRIOS.

Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento.

Oportuna reprodução de trecho do seguinte julgado: a atual jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que permanecem aplicáveis as normas do CPC, relacionadas à compensação da verba honorária no caso de sucumbência recíproca, mesmo em face do art. 23 da Lei 8.906/94, pelo qual constituem direito autônomo do advogado da causa os honorários advocatícios respectivos (...). (REsp 747.798/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 280).

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de PIS, nos limites do art. 170-A do CTN; quanto à prescrição decenal e a inclusão dos expurgos inflacionários, na forma excitada nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.118 - RS (2007/0073675-9) (1981)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELIO LUIZ SCHMIDT E OUTRO
ADVOGADO : MAGALI HELENA FLOCKE HACK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FGTS PARA PAGAMENTO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO NÃO REGIDO PELAS REGRAS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

É possível a utilização de recursos do FGTS para o pagamento, parcial ou total, de financiamento imobiliário não regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes desta Corte e do STJ.

Irresignada, a CEF interpõe o presente recurso especial, sustentando, em síntese, violação do art. 20 da Lei n. 8.036/90, alega que o dispositivo infraconstitucional estabelece hipóteses taxativas de utilização dos valores recolhidos ao FGTS, não prevista a possibilidade do seu levantamento para pagamento de prestações vencidas e vincendas de mútuo hipotecário.

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 75). Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 76).

É, no essencial, o relatório.

DO ARTIGO 20 DA LEI N. 8.036/90.

Quanto ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, a irrisignação não merece prosperar.

É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de que o rol de hipóteses de liberação do saldo da conta do FGTS previsto no artigo 20 da Lei n. 8.036/90 não é taxativo, podendo ser deferido o levantamento em hipóteses excepcionais, como a quitação de parcelas vencidas e vincendas contraídas em contrato de mútuo com a CEF.

Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, no precedente cuja ementa a seguir se transcreve, esta Corte tem decidido questões envolvendo pedidos de levantamento de saldos do FGTS em situações não expressamente abrangidas pelo rol previsto no art. 20 da Lei 8.036/90, pois a jurisprudência tem buscado amparo no alcance social da norma, para concluir que o mencionado rol não pode ser taxativo e deve comportar, em casos excepcionais, como direito subjetivo do titular da conta, a liberação do saldo em situações ali não elencadas.

Confira-se:

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma.

- Precedentes da Corte.

- Recurso especial conhecido, porém improvido.

(REsp 335918/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005.)

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE.

1. O entendimento de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal é pacífico no sentido de que o art. 20 da Lei 8.036/90 não relaciona taxativamente todas as hipóteses de movimentação da conta de FGTS. É o caso de se fazer uma interpretação sistematizada de tal norma, para que se atinja o seu objetivo social, qual seja a melhoria das condições de vida do trabalhador.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 719.735/CE, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 19.6.2007, DJ 2.8.2007.)

ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. ART. 20, INCISO VII, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento do dispositivo legal apontado pela recorrente impede o exame da matéria pelo STJ. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. É possível o levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, observados os requisitos desse sistema. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 726.915/CE, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.2.2007, DJ 1º.3.2007.)

FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE.

1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 711100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.11.2006, DJ 6.2.2007.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LIBERAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MORADIA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90 E 35 DO DECRETO 99.684/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento em ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA COSTA LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando alvará judicial para liberação dos valores constantes da conta do FGTS com o fim de proceder a amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. Acórdão que entendeu encontrarem-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência (antecipação de tutela), bem como ser perfeitamente aceitável e plausível, dentro do ordenamento jurídico pátrio, o pedido de levantamento do FGTS para pagamento de imóvel, mesmo fora do SFH.

Recurso especial apontando violação dos preceitos normativos contidos nos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto nº 99.684/90, os quais prevêem as hipóteses de saque do FGTS. Alegação de que a lei não contempla hipótese de saque do FGTS para aquisição de imóvel que não se enquadre nas normas do SFH.

2. Perfeitamente viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo.

Precedentes inúmeros.

3.. Violação dos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto 99.684/90 não configurada.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 638804/RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 17.2.2005, DJ 4.4.2005.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência deste Tribunal, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial findado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

II. Ademais, a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

(...)

IV. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 954.422 - RS (2007/0117863-7) (1982)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALKIRIA VALERIA ROBATINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - CDA - VÍCIO - SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DA EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.



DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão do TJRS, assim ementado (fl. 58):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. NULIDADE. EXECUÇÃO. EXTINTA DE OFÍCIO, EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXEGESE DO ART. 2º, § 8º, DA LEI N.º 6.830/80.

I - A CDA deve conter os mesmos elementos do termos de inscrição da dívida ativa, além da indicação do livro e folha da inscrição (arts. 202, parágrafo único, do CTN e 2º, § 6º, da LEF).

II - Matéria que diz com as condições da ação e, por ser matéria de ordem pública, pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo ser, inclusive, decretada ex officio.

III - O art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80, faculta à Fazenda Pública a emenda da CDA até a decisão de primeira instância, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos, o que depende, contudo de iniciativa da parte interessada, no caso o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

APELAÇÃO IMPROVIDA, POR MAIORIA.

Os autos tratam de execução, ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, visando a cobrança de débitos relativos ao IPVA.

O Juízo de primeiro grau julgou extinta a execução fiscal, uma vez que a CDA não preencheu os requisitos do art. 5º da Lei n. 6.830/80, c/c o art. 202 do CTN. Fundamentou o juízo a quo que a CDA não especificou sobre qual veículo incidiu o tributo, ou pelo menos a placa, nem tampouco sobre qual ou quais os exercícios a cobrança se refere.

Sobreveio apelação do Estado, mas o Tribunal a quo negou-lhe provimento, nos termos da ementa acima transcrita.

Nas razões do recurso especial, aduz o recorrente divergência jurisprudencial e violação dos arts. 202 e 203 do CTN, art. 2º, §§ 5º, 6º e 8º, da LEF e art. 284 do CPC.

Sem contra-razões. Após o exame de admissibilidade positivo exarado às fls. 98/100, subiram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É, no essencial, o relatório.

A controvérsia restringe-se à verificação do preenchimento ou não dos requisitos legais exigidos para a validade de CDA.

É consabido que a CDA possui presunção de liquidez e certeza, cabendo ao executado o ônus de demonstrar o contrário.

Entretanto, a referida liquidez está adstrita à observância dos pressupostos legais estampados no artigo 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80, c/c o artigo 202 do Código Tributário Nacional, de maneira a permitir ao contribuinte o direito de exercer a ampla defesa.

Ao reunir em um único valor os débitos originários do IPVA, relativos a exercícios distintos, o exeqüente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução. Caso os valores venham especificados por exercício, exsurge a possibilidade de o executado não concordar apenas com um deles e apresentar embargos questionando somente referida quantia.

Acerca do tema, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 2. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ 08.08.2005).

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que 'o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil' (REsp 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09.05.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 810.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23.3.2006.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO.

1. Cuidam os autos de embargos de devedor manejados por João Gabriel Scherer em face de execução fiscal ajuizada pelo Município de Porto Alegre/RS com base na ausência de pagamentos referentes ao IPTU atinentes aos anos de 1994 a 1996. (...) O TJRS proferiu

acórdão declarando a nulidade da CDA de ofício, restando prejudicada a apelação aduzindo, em síntese, que é inadmissível que a CDA englobe mais de um exercício sem fazer a correta discriminação dos exercícios a que se refere, bem como do montante relativo aos juros, correção monetária e multa. O ente municipal interpôs recurso especial requerendo a reforma do aresto vergastado a fim de que fosse reconhecida a validade da CDA trazendo à baila as seguintes razões: a) houve violação dos arts. 108, 109, 110, 202 e 203 do CTN e artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 em razão do acórdão recorrido ter realizado uma interpretação reducionista em relação aos dispositivos legais, tendo se distanciado da teleologia da lei; b) mesmo a CDA que não especifica o valor de cada exercício é válida e perfeita, não decorrendo nenhum prejuízo, formal ou material, para a defesa; c) a exigência de que a CDA contenha a discriminação de valores por exercício é descabida por realizar interpretação ampliativa do comando legal, pois não está expresso em algum dos dispositivos legais que fundamentam a decisão que a CDA deva ter tal especificação. (...) (...)

4. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

5. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

6. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido. (REsp 733.432/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU 8.8.2005.)

In casu, compulsados os autos, observa-se que a CDA acostada (fl. 03), embora contenha a origem e natureza da dívida (IPVA), não contempla, de maneira individualizada e segura, os valores de cada tributo. Limita-se a descrever, de forma global, o quantum executado.

Todavia, não deveria o Tribunal a quo confirmar a nulidade da CDA imposta; porquanto, até a prolação da sentença, momento em que se resolve a execução fiscal, é permitido ao Fisco pleitear a substituição da CDA para corrigir possível irregularidade formal.

Nesse sentido, é o entendimento da Primeira Seção, verbis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. CDA. VÍCIO. SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

2. Não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exeqüente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.

3. Embargos de divergência providos. (EREsp 823011/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 14.2.2007, DJ 5.3.2007.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA NULIDADE DA CDA. SUBSTITUIÇÃO VIÁVEL.

1. A substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa é uma faculdade conferida à Fazenda Pública, em observância ao princípio da economia processual. Tal procedimento, contudo, é permitido até a prolação da sentença, consoante dispõe o § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

2. Antes de prolatada a sentença nos embargos do devedor, deve ser oferecida oportunidade à exeqüente para substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa, a fim de sanar as deficiências verificadas.

3. (...) 4. Embargos de divergência providos. (EREsp 839.824/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.2.2007, DJ 19.3.2007.)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para proporcionar à exeqüente a faculdade de substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1983)

RECURSO ESPECIAL Nº 955.496 - SC (2007/0120976-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CLÍNICA DOUTOR JOSÉ EDUARDO GAUZA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PRESCRIÇÃO - TESE CONSAGRADA NO STJ - "CINCO MAIS CINCO" - LEI N. 9.430/96 - ALTERAÇÃO DA LEI N. 10.637/02 - INCIDÊNCIA IN CASU DO ART. 170-A DO CTN - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre questão atinente à compensação e à repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, em acréscimo, determinou a ocorrência da prescrição para se pleitear a restituição ou a compensação de parcelas recolhidas indevidamente.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão a quo violou dispositivos do Código Tributário Nacional, e requer a reforma do julgado ora recorrido, no sentido de se autorizar prescrição decenal para a compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos com parcelas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, com fulcro na legislação que regula a matéria.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso merece prosperar.

Convém asseverar que a prestação jurisdicional, lato sensu, raramente versa sobre o julgamento de uma única pretensão. É o caso do recurso especial em exame. Será perfilhada, na composição da presente decisão, a divisão em capítulos.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação e a restituição de tributos recolhidos indevidamente a título de PIS, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

DA PRESCRIÇÃO NA HIPÓTESE DOS AUTOS.

Sobre a prescrição, com fulcro nos arts. 150, § 4º, e 168 do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 9.6.2005 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 10 (dez) anos que antecedem a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores ao período decenal, caso existam, estarão prescritas.

Precedente: a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, portanto aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.(EDcl no AgRg no REsp 890.131/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 4.9.2007, DJ 18.9.2007, p. 286).

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IN CASU

Prima facie, o STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp n. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, conforme a ementa seguinte:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano

normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp n. 644.736/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki)

Para bem dilucidar a questão, cite-se trecho do aludido art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, declarado inconstitucional pela Corte Especial, verbis: observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Precedente: 1. a Corte Especial, na arguição de inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005. 2. Agravos Regimental improvido. (AGRG no AGG 829.014/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 16.8.2007 p. 312).

No caso vertente, desnecessária a arguição de inconstitucionalidade, porquanto a Corte Especial do STJ já se pronunciou sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC). Jurisprudência: 2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC). (...). (EDcl no REsp 887.963/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 20.8.2007 p. 259).

DA COMPENSAÇÃO IN CASU

No que tange à forma de compensação, a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos, no caso dos autos parcelas do PIS, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (Lei n. 9.430/96, com alteração da Lei n. 10.637/02). Precedente: o novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (REsp 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 31.8.2006)

Jurisprudência: a compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (REsp 853.903/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11.9.2006).

Pelos argumentos expendidos, a compensação, in casu, ocorrerá conforme dispõe o art. 49 da Lei n. 10.637/02, bem como pela IN/SRF n. 210/02, id est, com quaisquer tributos e contribuições de espécies distintas. Precedente, mutatis mutandis: II - In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda vigia a Lei nº 9.430/96, que permitia ao contribuinte requerer perante a Secretaria da Receita Federal a compensação entre tributos de espécies diversas, submetendo-se às regras daquele normativo legal. Não havia ainda autorização para realizar a compensação pelo próprio contribuinte, uma vez que tal permissão legal somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 892843/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.8.2007, DJ 17.9.2007 p. 220).

Com efeito, a Lei n. 10.637/02, que alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, determina que tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, são passíveis de compensação, independentemente da sua natureza, ou seja, do destino de suas respectivas arrecadações; suficiente, para tanto, o fornecimento, pelo agente passivo tributário, de declaração com informações sobre créditos utilizados e respectivos débitos compensados, nos termos do art. 49 da aludida Lei, verbis:

Art. 49 da Lei n. 10.637/02: o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Desse modo, da leitura da citado dispositivo legal, constata-se desnecessária a equivalência da espécie dos tributos compensáveis. Jurisprudência: disciplinando a aludida norma, a Secretaria da Receita Federal editou a IN nº 210/02, cujo art. 21 estatuiu: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento,

poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF"; in casu, apesar de o PIS envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos administrados e/ou arrecadados pela SRF. (REsp 942759/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 27.8.2007, p. 205).

Precedente: ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis (REsp 400.097/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006 p. 230).

A corroborar o entendimento acima, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.430/96 - POSSIBILIDADE MEDIANTE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL.

(...)

- Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996.

- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula 252/STJ, a qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos.

- Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei (Leis 7.787/89 e 8.212/91).

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 617.403/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 6.2.2006)

Sobre a compensação, dá-se provimento ao recurso, nos termos acima descritos.

DA INCIDÊNCIA IN CASU DO ART. 170-A DO CTN.

Consoante se observa da leitura dos autos, a propositura da ação ocorreu posteriormente à vigência do art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, de 10.1.2001, portanto, no caso, na forma da jurisprudência dominante do STJ, o art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar n. 104/01, dispõe que: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." (AgRg no REsp 726.241/CE, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 30.5.2007, p. 285).

Jurisprudência: quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (...) (REsp 918.680/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.5.2007, DJ 4.6.2007, p. 334).

Precedente da Primeira Turma: além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 7. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (REsp 905.795/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 17.5.2007, p. 219).

Ordenados os argumentos, na hipótese dos autos, repita-se, aplicável o disposto no art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, porquanto sua vigência se deu em momento anterior à postulação da presente ação.

DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%), todos em substituição a BTN dos respectivos meses; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Nesse sentido: os índices de correção monetária na compensação ou restituição aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os res-

pectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. (...) (REsp 900.918/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 29.3.2007 p. 254).

No que se refere aos juros de mora, entretantes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

Precedente: a Taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios; porquanto, ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Recurso especial provido (REsp 858.162/SP, relatoria deste Magistrado, DJ 22.9.2006).

Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

(...)

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

(...)

(REsp 887.055/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 29.3.2007, p. 251)

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

(...)

2. A taxa Selic incide na repetição de indébito ou na compensação desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. Nesse sentido: REsp 297.943/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 09.06.03.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 914.818/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 27.4.2007, p. 332)

Oportuno ressaltar que a mencionada Taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. A Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de PIS, nos limites do art. 170-A do CTN; quanto à prescrição decenal e a inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(1984)
RECURSO ESPECIAL Nº 963.376 - RS (2007/0146195-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ALPHA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MAURIVAN BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - COFINS - PESSOA JURÍDICA SEM EMPREGADOS - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por ALPHA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual decidiu pela procedência da Ação Rescisória atinente à relação jurídico-tributária quanto à exigência da COFINS entre a recorrente e a União.



(1985)

RECURSO ESPECIAL Nº 964.227 - SC (2007/0148984-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COQUE CRICIÚMA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ MACHADO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 26, § 2º, DO CPC - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COQUE CRICIÚMA LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que deu provimento à remessa oficial, e julgou prejudicado o agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento à apelação da recorrente.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos (fl. 122):

TRIBUTÁRIO. LEI 7.689/88. ART. 8º. INCONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DESISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. SUCUMBÊNCIA.

1. A constitucionalidade da Lei 7.689/88 é matéria já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou inválido somente o seu artigo 8º, por afronta ao princípio da irretroatividade, daí exsurgindo a inexistência da exação somente em relação ao ano-base de 1988 (RE 146.733-9/SP, DJ 06.11.92).
2. No tocante à majoração da alíquota da contribuição operada pelo art. 2º da Lei 7.856/89, relativamente ao exercício de 1990, o Supremo Tribunal Federal reconheceu não ter havido ofensa ao princípio da irretroatividade. A observância do prazo nonagesimal deve se dar a partir da edição da Medida Provisória n. 86, de 25.09.1989, convertida na Lei n. 7.856, de 1989, sendo válido o incremento da alíquota no exercício de 1990.
3. Em se tratando de demanda já sentenciada, a desistência manifestada e reiterada pela embargante tem o condão de afetar o agravo regimental interposto pela parte, pois da apelação não poderia desistir ante a decisão que já havia lhe negado seguimento.
4. Sendo improcedente a ação, não há razão para eximir a embargante/agravante do ônus da sucumbência ou reduzir a verba honorária fixada na sentença, que deve ser por ela integralmente suportada.

Aduz a recorrente que o Tribunal *a quo*, ao manter a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista sua desistência nos embargos à execução fiscal, devido à adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, o REFIS, para parcelamento dos débitos tributários, contrariou o disposto no art. 26, § 2º, do CPC, por entender incabível tal cobrança.

Alega, ainda, divergência jurisprudencial com arestos deste Tribunal.

Apresentadas as contra-razões às fls. 144, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 147).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

A recorrente, irrisignada acerca da condenação nos ônus sucumbenciais, alega que a desistência do recurso ocorreu em razão de exigência da autoridade administrativa, para que ela (recorrente) pudesse aderir ao programa de parcelamento, importando em uma transação com o Estado recorrido, como assim (fl. 129):

(...) ao assinar o termo de opção pelo REFIS, nada mais houve senão uma transação, tendo em vista que uma das condições para admissibilidade em tal programa é a desistência das discussões judiciais a respeito das execuções ajuizadas.

O Tribunal de origem entendeu que a recorrente não está isenta do ônus da sucumbência, uma vez que a demanda já se encontrava julgada improcedente.

Com efeito, esta Corte assentou entendimento no sentido de que são devidos os honorários advocatícios, no percentual de 1% sobre o débito consolidado, quando cabíveis, no caso de adesão do contribuinte ao programa de parcelamento de débito tributário, condicionada à desistência dos embargos à execução.

Nesse sentido, confirmaram-se as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. A Primeira Seção passou a guardar entendimento no sentido de que, em matéria de parcelamento, os honorários são no máximo de 1%, quando cabíveis. E ainda, quando a parte é a Fazenda Nacional, não são cabíveis honorários, porque há o encargo estipulado no Decreto-Lei nº 1.025/69. (grifei)
Embargos de divergência conhecidos e improvidos.

Sustenta a recorrente que o acórdão foi objeto de decisões divergentes, o que implica ser a matéria controvertida nos tribunais e que, conforme súmula 343/STF, é claro ser incabível ação rescisória *in casu*.

Em suas razões de recurso, a recorrente alega que o acórdão não merece prosperar pois as modificações introduzidas pela Lei n. 9.876/99 encontram amparo na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

É, no essencial, o relatório.

Prima facie, convém asseverar que o recurso não merece ser conhecido.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao cabimento da ação rescisória quando a decisão rescindenda foi objeto de decisões divergentes, ou seja, quando emerge matéria controvertida entre os tribunais e, por conseguinte, se caracteriza violação a literal dispositivo de lei o que resulta na aplicação do inciso V do art. 485 do CPC.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 485 DO CPC

Inexistente a alegada violação do art. 485, inciso V do CPC, pois a interpretação controvertida entre os tribunais acerca de um dispositivo legal não é suficiente para caracterizar a violação da lei, conforme extrai-se da Súmula 343/STF, *in verbis*: *não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*.

Entretanto, a recorrente alega que, no caso presente, afasta-se a aplicação dessa súmula, uma vez que envolve matéria de âmbito constitucional e, portanto, apresenta jurisprudência pacífica nesse sentido.

Contudo, há de se observar que quando um julgado aplica lei constitucional, a ofensa é cometida diretamente contra a Constituição. A lei aplicada, sendo absolutamente nula, contamina de igual ineficácia também o *decisum* que lhe pretenda reconhecer validade.

No caso, porém, de não-aplicação da lei ordinária, por alegado motivo de ordem constitucional que mais tarde vem a ser afastado por mudança de orientação jurisprudencial, a ofensa que poderia ser divisada não é à Constituição Federal, mas sim à lei ordinária a que não se reconheceu eficácia.

Nesse sentido, apresenta-se o precedente:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO RESCISÓRIA - ALEGADA VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - INDEFERIMENTO, IN LIMINE, PELA CORTE DE ORIGEM - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO PRETÓRIO EXCELSO - PRETENDIDA REFORMA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...)

O Acórdão rescindendo não aplicou, portanto, lei inconstitucional - quando então caberia a ação rescisória -, mas apenas deixou de aplicar lei ordinária por fundamento de ordem constitucional, que, mais tarde, veio a ser afastado por mudança de orientação jurisprudencial. Nesse passo, a ofensa que poderia ser identificada não é à Constituição, mas sim à lei ordinária a que o Acórdão rescindendo não reconheceu eficácia. (REsp 589.778/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 25.11.2003, DJ 12.4.2004.)

Acerca do tema, elucidam Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria, que, *verbis*:

Quando um julgado aplica lei inconstitucional, a ofensa é cometida diretamente contra a Constituição. A lei aplicada, sendo absolutamente nula, contamina de igual ineficácia também a sentença que lhe pretendam reconhecer validade. No caso, porém, de não aplicação da lei ordinária, por alegado motivo de ordem constitucional que mais tarde vem a ser afastado por mudança de orientação jurisprudencial, a ofensa que poderia ser divisada não é à Constituição, mas sim à lei ordinária a que a sentença não reconheceu eficácia. Não se pode 'data venia', dizer que, na não aplicação da norma infraconstitucional, se tenha configurado uma negativa de vigência de norma constitucional, para declarar-se a própria sentença como inconstitucional e, 'ipso facto', nula (in "A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle ", Revista Íbero-Americana de Direito Público - RIADP, Vol. III, ano 3, 1º trimestre de 2001, p. 93).

Portanto, não se pode, *data venia*, dizer que, na não-aplicação da norma infraconstitucional, se tenha configurado uma negativa de vigência de norma constitucional e, portanto, afastar a aplicação da Súmula 343/STF. Dos argumentos, repita-se, conclui-se pela não-violação do dispositivo legal nos moldes da Súmula 343/STF.

DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL

Consoante se infere dos fundamentos que embasaram o julgado impugnado, a análise central da matéria está circunscrita a tema de índole constitucional.

O instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição cabe à Suprema Corte.

Acerca do disposto na Lei Complementar n. 70/91, em hipótese semelhante a destes autos, este Tribunal assim se manifestou: 2. *Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.* (AgRg no REsp 889118/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.6.2007, DJ 30.8.2007.)

Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se penetrar no exame de matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, *ex vi* do artigo 102 da Constituição Federal.

O tema já se encontra assentado nesta Corte. Chegou-se à inarredável conclusão de que, tendo o recurso especial como cerne fundamentos constitucionais, matéria afeita ao apelo extraordinário, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer da proposição. Assim se extrai dos reiterados precedentes desta Corte, valendo citar os seguintes:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).
2. Impossibilidade de se conhecer de pedido alternativo, uma vez ausente o devido prequestionamento pelo Tribunal de origem. Súmula 282/STF.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 850805/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.8.2007, DJ 29.8.2007.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃO VERGASTADO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal a quo negou a pretensão da recorrente sob enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência exclusiva do STF.
2. O pronunciamento sufragado no sentido de manter o enunciado da Súmula 276/STJ no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC, publicado no DJU de 09.10.06, restou suplantado ante o reposicionamento desta Corte no sentido de que descabe no recurso especial rever essa questão. O STF entende que a matéria não pode ser dirimida à luz do princípio da hierarquia das leis, mas em função de não ser reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição da República.
3. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23.05.06).
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 842215/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.2.2007, DJ 16.2.2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO EXCEPCIONAL. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DO RELATOR.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial intentado pela parte agravante.
2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. (...)
5. Agravo regimental não provido. (AGREsp 359.868/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 25.3.2002.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COFINS - AUMENTO DE ALÍQUOTA - LEI Nº 9.718/98 - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO. Se, no contexto do acórdão recorrido, debateu-se sobre matéria essencialmente constitucional, não há como conhecer do recurso especial quanto a tais aspectos. Recurso especial não conhecido. (REsp 352.670/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 11.3.2002.)

No mesmo sentido: REsp 382.569/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.3.2002; Ag 395.264/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18.3.2002; Ag 422.174/RS, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 5.4.2002; REsp 332.403/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 12.3.2002 e Ag 425.809/MG, Rel. Min Francisco Falcão, DJ 6.3.2002.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(EREsp 608.119/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 27.6.2007, DJ 24.9.2007, p. 232.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. LEI Nº 10.684/2003.

1. São devidos os honorários e as verbas de sucumbência nos casos de desistência por adesão ao Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, já que não diferem das demais hipóteses de desistência.

2. A Lei nº 10.684/2003, art. 4º, parágrafo único estabeleceu que o valor da verba de sucumbência será de 1% do valor do débito consolidado decorrente da desistência da ação judicial.

3. Recurso especial provido.

(REsp 652.613/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 24.8.2004, DJ 4.10.2004, p. 272.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial e condeno a recorrente ao pagamento da verba honorária que fixo em 1% (um por cento) sobre o débito consolidado, nos termos do art. 26, *caput*, do Código de Processo Civil e jurisprudência consolidada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 965.194 - PR (2007/0147211-9) (1986)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PRESCRIÇÃO - TESE CONSAGRADA NO STJ - "CINCO MAIS CINCO" - LEI N. 9.430/96 - ALTERAÇÃO DA LEI N. 10.637/02 - INCIDÊNCIA IN CASU DO ART. 170-A DO CTN - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre questão atinente à compensação e à repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, em acréscimo, determinou a ocorrência da prescrição para se pleitear a restituição ou a compensação de parcelas recolhidas indevidamente.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* violou dispositivos do Código Tributário Nacional, e requer a reforma do julgado ora recorrido, no sentido de se autorizar prescrição decenal para a compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos com parcelas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, com fulcro na legislação que regula a matéria.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso merece prosperar.

Convém asseverar que a prestação jurisdicional, *laeto sensu*, raramente versa sobre o julgamento de uma única pretensão. É o caso do recurso especial em exame. Será perflilhada, na composição da presente decisão, a divisão em capítulos.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação e a restituição de tributos recolhidos indevidamente a título de PIS, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

DA PRESCRIÇÃO NA HIPÓTESE DOS AUTOS.

Sobre a prescrição, com fulcro nos arts. 150, § 4º, e 168 do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 30.12.2003 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 10 (dez) anos que antecederam a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores ao período decenal, caso existam, estarão prescritas.

Precedente: *a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, portanto aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.*(EDcl no AgRg no REsp 890.131/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 4.9.2007, DJ 18.9.2007, p. 286).

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IN CASU

Prima facie, o STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp n. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, conforme a ementa seguinte:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp n. 644.736/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki)

Para bem dilucidar a questão, cite-se trecho do aludido art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, declarado inconstitucional pela Corte Especial, verbis: observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Precedente: *1. a Corte Especial, na arguição de inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005. 2. Agravo Regimental improvido.* (AGRG no AgG 829.014/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 16.8.2007 p. 312).

No caso vertente, desnecessária a arguição de inconstitucionalidade, porquanto a Corte Especial do STJ já se pronunciou sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC). Jurisprudência: *2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão* (art. 481, § 1º, do CPC). (...). (EDcl no REsp 887.963/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 20.8.2007 p. 259).

DA COMPENSAÇÃO IN CASU

No que tange à forma de compensação, a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos, no caso dos autos parcelas do PIS, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (Lei n. 9.430/96, com alteração da Lei n. 10.637/02). Precedente: *o novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.* (REsp 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 31.8.2006)

Jurisprudência: *a compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício* (Decreto 2.138/97), *com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informa-*

ções sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (REsp 853.903/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11.9.2006).

Pelos argumentos expendidos, a compensação, *in casu*, ocorrerá conforme dispõe o art. 49 da Lei n. 10.637/02, bem como pela IN/SRF n. 210/02, *id est*, com quaisquer tributos e contribuições de espécies distintas. Precedente, *mutatis mutandis*: *II - In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda vigia a Lei nº 9.430/96, que permitia ao contribuinte requerer perante a Secretaria da Receita Federal a compensação entre tributos de espécies diversas, submetendo-se às regras daquele normativo legal. Não havia ainda autorização para realizar a compensação pelo próprio contribuinte, uma vez que tal permissão legal somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002.* (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 892843/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.8.2007, DJ 17.9.2007 p. 220).

Com efeito, a Lei n. 10.637/02, que alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, determina que tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, são passíveis de compensação, independentemente da sua natureza, ou seja, do destino de suas respectivas arrecadações; suficiente, para tanto, o fornecimento, pelo agente passivo tributário, de declaração com informações sobre créditos utilizados e respectivos débitos compensados, nos termos do art. 49 da aludida Lei, verbis:

Art. 49 da Lei n. 10.637/02: *o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

Desse modo, da leitura da citado dispositivo legal, constata-se desnecessária a equivalência da espécie dos tributos compensáveis. Jurisprudência: *disciplinando a aludida norma, a Secretaria da Receita Federal editou a IN nº 210/02, cujo art. 21 estatuiu: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF"; in casu, apesar de o PIS envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos administrados e/ou arrecadados pela SRF.* (REsp 942759/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 27.8.2007, p. 205).

Precedente: *ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis* (REsp 400.097/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006 p. 230).

A corroborar o entendimento acima, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.430/96 - POSSIBILIDADE MEDIANTE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL.

(...)

- *Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996.*

- *Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula 252/STJ, a qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos.*

- *Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei* (Leis 7.787/89 e 8.212/91).

- *Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*

(REsp 617.403/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 6.2.2006)

Sobre a compensação, dá-se provimento ao recurso, nos termos acima descritos.

DA INCIDÊNCIA IN CASU DO ART. 170-A DO CTN.

Consoante se observa da leitura dos autos, a propositura da ação ocorreu posteriormente à vigência do art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, de 10.1.2001, portanto, no caso, na forma da jurisprudência dominante do STJ, o art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar n. 104/01, dispõe que: *"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."* (AgRg no REsp 726.241/CE, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 30.5.2007, p. 285).

Jurisprudência: *quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos.* (...) (REsp 918.680/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.5.2007, DJ 4.6.2007, p. 334).

Precedente da Primeira Turma: *além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação*



mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 7. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (REsp 905.795/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 17.5.2007, p. 219).

Ordenados os argumentos, na hipótese dos autos, repita-se, aplicável o disposto no art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, porquanto sua vigência se deu em momento anterior à postulação da presente ação.

DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%);dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%), todos em substituição a BTN dos respectivos meses; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Nesse sentido: os índices de correção monetária na compensação ou restituição aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. (...) (REsp 900.918/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 29.3.2007 p. 254).

No que se refere aos juros de mora, entretentes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

Precedente: a Taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios; porquanto, ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Recurso especial provido (REsp 858.162/SP, relatoria deste Magistrado, DJ 22.9.2006).

Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS. (...)

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido. (...)

(REsp 887.055/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 29.3.2007, p. 251)

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. (...)

2. A taxa Selic incide na repetição de indébito ou na compensação desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. Nesse sentido: REsp 297.943/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 09.06.03.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 914.818/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 27.4.2007, p. 332)

Oportuno ressaltar que a mencionada Taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. A Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conhecimento do recurso e dou-lhe provimento, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de PIS, nos limites do art. 170-A do CTN; quanto à prescrição decenal e a inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 965.608 - PR (2007/0152997-4) (1987)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAPLIMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Inconformada, a CEF interpõe o presente recurso especial, centrado na violação do artigo 2º, § 4º, da Lei n. 8.844/94, bem como do art. 20 do CPC.

Não foram oferecidas contra-razões (fl. 149).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso especial não merece conhecimento, pois encontra-se intempestivo.

Com efeito, do acórdão recorrido a CEF restou intimada em 29.1.2007, segunda-feira (fl. 137), iniciando, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso especial. Entretanto, o presente recurso só foi protocolizado em 27.2.2007 (fl. 138), fora do prazo legal para sua interposição, cujo termo final se deu no dia 13.2.2007.

E mais, a provável ocorrência de feriado local ou regional que justificasse a suspensão do prazo para a interposição do recurso, deve ser comprovada por certidão do Tribunal local no momento da sua interposição.

Ressalte-se, por fim, que o juízo de admissibilidade proferido pelo Tribunal a quo não vincula o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, ao qual é devolvida toda a análise da admissibilidade do recurso. A Primeira Turma desta Corte, nesse ponto, entendeu que o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela Instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 483.189/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 7.4.2003).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial. .

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 967.135 - PR (2007/0157403-4) (1988)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : ÉRICA MARTA GAVETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMIR DOERZBACHER E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA - MATÉRIA DECIDIDA COM BASE EM PRESSUPOSTOS DE FATO - SÚMULA 7/STJ - RECURSO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial de ITAIPU BINACIONAL, com fundamento no art.105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4a Região, cuja ementa é abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Julga-se improcedente a impugnação à assistência judiciária gratuita

quando a parte impugnante não se desincumbe do ônus de provar a suficiência financeira dos benefícios da gratuidade. (fls. 263)

O especial da recorrente contempla essas razões:

a) o deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita aos recorridos é ofensivo dos arts.1º, 4º e 7º, Lei n. 1.060/1950, na medida em que tais pessoas não são pobres na forma da lei;

b) o acórdão discrepa dos seguintes arestos: AI 95.02.0682-5/RJ, Tribunal Regional Federal da Segunda Região, j. em 18.9.95, DJ 12.12.1995; AC 95.01.16391-1/BA, Tribunal Regional Federal da Primeira Região, j. em 11.6.1996; AC 2005.70.00.013469-7/PR, Tribunal Regional Federal da Quarta Região, j. em 18.12.2006, DJ 28.2.2007; e AI 2005.04.01.044991-5/PR, Tribunal Regional Federal da Quarta Região, j. em 20.2.2006; DJ 17.5.2006.

O bem lançado parecer do Ministério Público Federal, lavrado pelo Professor Geraldo Brindeiro, foi no sentido de que não se conhecesse do recurso. (fls.316/321)

É, no essencial, o relatório.

O permissivo a foi tocado quanto à negativa de vigência dos arts.1º, 4º e 7º, Lei n. 1.060/1950.

O exame das condições econômicas da parte, a fim de se controlar o deferimento da gratuidade judiciária, tal como posto nos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Como houve oportunidade de salientar o Min. Herman Benjamin, a manutenção pelo Tribunal do benefício da assistência judiciária gratuita, quando realizada com base nas provas contidas nos autos, impede sua apreciação pelo STJ, por quanto implica reexame fático-probatório. (AgRg no Ag 838.908/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 21.09.2007.)

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA. ATRIBUINDO-O À PARTE IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mesmo em favor das pessoas jurídicas é possível a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Tratando-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, o benefício será concedido independentemente de prova. Se, de outro lado, tratar-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, a gratuidade estará condicionada à comprovação da existência de dificuldade financeira.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, invertendo indevidamente o ônus da prova, julgou procedente a impugnação oferecida pela recorrida, ao entendimento de que a recorrente não teria trazido aos autos elementos que demonstrassem o estado de necessidade para amparar o pedido de justiça gratuita.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 603.137/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 22.5.2007, DJ 11.6.2007.)

O óbice sumular é invencível, daí o não-conhecimento do recurso pela alínea a.

PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DA ALÍNEA C

O recurso, conquanto tenha apresentado diversos prejuízos, em ordem a caracterizar o dissídio, não se houve adequadamente sob o aspecto formal.

Conforme a jurisprudência dominante no STJ, configura-se demonstrado o dissídio jurisprudencial quando as peculiaridades juridicamente relevantes ao caso e o suporte fático, no punctum saliens, guardam similitude com os paradigmas. (REsp 938.926/MG, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 20.9.2007, DJ 4.10.2007.)

A falta dessa simetria entre as hipóteses temáticas compromete o conhecimento do recurso quanto ao permissivo constitucional da alínea c.

A esse respeito, tive a oportunidade de salientar, forte em precedentes da Segunda Turma, que:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - MATÉRIA PACIFICADA - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE COTEJO.

1. O debate em torno da matéria deduzida no recurso faz incidir o obstáculo da Súmula 284/STF, aplicável analogicamente aos recursos especiais ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

2. A dissociação do fundamento do recurso constitucional com o objeto da demanda implica a impossibilidade de sua cognição no STJ (Ag 819336, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 14.2.2007).

3. A finalidade do permissivo constitucional da alínea "c" do inciso III do art. 105 é jurídico-política. Este Tribunal, quando aprecia o recurso especial, não é uma corte de justiça, no sentido específico do termo. Melhor se afeiçoa à natureza de uma corte de cassação (finalidade jurídica), a quem compete a função de agente corretivo da jurisprudência dos órgãos de segundo grau, aos quais ainda é dado o poder de reexaminar o suporte fático das lides. E, no caso especial do STJ, adere-se-lhe uma finalidade política, a saber, de evitar discrepâncias notórias quanto ao modo de aplicar o direito entre os tribunais da federação. Esse cariz uniformizador das construções pretorianas federais evita desvios hermenêuticos entre plexos juris-

dicionais de diferentes estados ou regiões da União, coibindo que o direito dos súditos da República seja aplicado de forma incoerente. 4. É essencial que a parte apresente a existência do dissídio pretoriano e, além disso, exiba o necessário cotejo analítico, de molde a permitir o desempenho da função jurídico-política do STJ. Ademais, a questão relativa ao imposto de renda incidente sobre contribuições previdenciárias privadas é matéria pacífica nesta Corte (REsp 642.641/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 30.5.2005). Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 780.621/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 23.4.2007.)

Não é susceptível de conhecimento o recurso, também quanto a esses aspectos.

Ante o exposto, com fundamento no art.557, CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1989)
RECURSO ESPECIAL nº 968064 - RS (2007/0156431-6)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS STEFANELLO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Por meio da petição nº 188.575, protocolada em 1º.10.07, requer a Fazenda Nacional a restituição do prazo para se manifestar sobre o acórdão que não conheceu do recurso especial, porquanto, embora se cuidasse de prazo comum, os autos foram retirados em carga pelo Incra.

Consoante consta das certidões de fl. 918, os autos realmente foram retirados pela autarquia na data de 20 de setembro de 2007, primeiro dia do prazo para a oposição de embargos declaratórios, somente vindo a ser devolvidos no dia 27 daquele mês.

Nos termos do art. 40, § 2º, do Código de Processo Civil-CPC, todavia, "sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão os seus procuradores retirar os autos".

Diante de tal situação, defiro o pleito de restabelecimento do prazo à Fazenda Nacional.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1990)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.411 - SP (2007/0147978-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DROGARIA MARIA LUCIA RIO PRETO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Anulo a decisão agravada e determino o retorno dos autos para novo julgamento, ante a constatação da ocorrência de erro de fato.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1991)
RECURSO ESPECIAL Nº 968.950 - PE (2007/0162706-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Antônio José de Souza Gomes e outros, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", contra acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA FORMA PROGRESSIVA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA A ATINGIR O FUNDO DE DIREITO. LEI N. 5.958/73.

1. Nas demandas judiciais que versem acerca da postulação dos juros progressivos nas contas fundiárias é trintenário o prazo prescricional para obtenção do direito perseguido, tendo como marco inicial fixado em 10 de dezembro de 1973, que compreende a vigência da lei n. 5.958/73, e finda em 10 de dezembro de 2003. Embargos infringentes providos. AC 366857/01 - PE, Pleno, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, pub. DJ 9.9.2006, p. 923).

2. Apelação a que se nega provimento."

Alegam os recorrentes, em suma, que, "no caso dos juros progressivos, somente prescrevem as parcelas que antecederam os trinta anos que precederam o ajuizamento da ação".

Sustentam que o acórdão recorrido, "ao considerar prescrito o próprio fundo do direito, negou vigência ao art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/90".

É o sucinto relato. Decido.

O recurso merece prosperar.

Compartilho do entendimento de que, em relação à aplicação da taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. Nesse sentido, segue o seguinte precedente deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo a quo da prescrição para as ações em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data de início da vigência da Lei nº 5.705/71.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. Recurso especial provido." (REsp n. 793.706/PE, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 6.2.2006.)

Ante o exposto, amparado no art. 557, 1º-A, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1992)
RECURSO ESPECIAL Nº 971.681 - PB (2007/0177475-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : COT - CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA DE CAMPINA GRANDE LTDA
ADVOGADO : ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LINHARES PORDEUS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE
PROCURADOR : JOSÉ FERNANDES MARIZ E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - SOCIEDADES CIVIS - MÉDICOS - ISS - FINALIDADE EMPRESARIAL - NÃO-INCIDÊNCIA DO § 3º DO ARTIGO 9º DO DECRETO-LEI N. 406/68 - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por COT - CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA DE CAMPINA GRANDE LTDA., com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (fl. 184):

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de desoneração tributária c/c repetição de indébito. Sociedade limitada constituída por médicos. Natureza empresarial caracterizada. Benefício instituído pelo § 3º, do art. 9º, do Decreto-Lei nº 406/68. Inaplicabilidade. Incidência do ISS sobre o faturamento da sociedade. Recurso desprovido. Manutenção da sentença. - A sociedade profissional, ainda que formada exclusivamente por médicos, tem caráter empresarial quando prevê a distribuição dos lucros e a responsabilização técnico-profissional de pessoas contratadas e não a responsabilidade pessoal dos sócios. - Nestas circunstâncias o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser recolhido sobre o faturamento total da sociedade.

Nas razões do recurso especial, aduz a recorrente a negativa de vigência aos art. 9º, § 3º do Decreto-Lei n. 406/68, sob o argumento de que a entidade não desempenha atividade notadamente empresarial, mas se trata de sociedade civil uniprofissional, que tem por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade de seus sócios, formada exclusivamente por médicos.

Sem contra-razões (fl. 204).

É, no essencial, o relatório.

Não conheço do recurso especial.

O § 3º do artigo 9º do Decreto-Lei n. 406/68, com a redação dada pela Lei Complementar n. 56/87, dispõe, *in verbis*:

Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Redação dada pela Lei complementar nº 56, de 15.12.1987)

Por outro lado, os itens 1 e 2 da Lista de Serviços, anexa ao mencionado Decreto-Lei, estão assim redigidos:

1. **Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radio-terapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;**

2. **Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres.** (grifo não original).

Com efeito, o STJ assentou o entendimento segundo o qual têm direito ao tratamento privilegiado do ISS as sociedades civis uniprofissionais, que têm por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade social e sem caráter empresarial.

Nesse sentido, o precedente colacionado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL SEM CARÁTER EMPRESARIAL. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 07/STJ).

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Nos termos do art. 9º, § 3º, do DL 406/68, têm direito ao tratamento privilegiado do ISS as sociedades civis uniprofissionais, que tem por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade social e sem caráter empresarial.

3. A matéria de fato é insuscetível de reexame em recurso especial (Súmula 07/STJ).

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 663.492, Rel Min. Teori Albino Zavascki, DJ 15.12.2005). (grifei)

Impende ressaltar que as sociedades de profissionais liberais, malgrado formadas exclusivamente por médicos, constituíram-se formalmente como sociedades empresariais, de modo que a simples presença deles não representa elemento hábil a desfigurar a natureza comercial da atividade exercida.

Dos autos, depreende-se que os aludidos médicos juntaram-se com o escopo de constituir pessoas jurídicas especializadas na prestação de análises clínicas e laboratoriais. Tal atividade, à evidência, possui inequívoca natureza empresarial, consoante conclui-se de seus contratos sociais, bem como não é exercida em caráter uniprofissional.

Conquanto o corpo de sócios seja formado exclusivamente por médicos, as sociedades constituídas sob a modalidade "limitadas" desempenham atividade empresarial, uma vez que nos contratos sociais dispõem até mesmo como devem ser distribuídos os dividendos.

Sobeja asseverar, por oportuno, que uma sociedade empresarial formada exclusivamente por médicos também se encontra apta a praticar atos de comércio, de sorte que o principal fator a ser verificado para se identificar a finalidade da sociedade é seu objeto social. Em espécie, resta inequívoco que o objeto social das sociedades comerciais recorridas é a prestação de um serviço especializado, todavia, inequivocamente associado ao exercício da empresa.



Dessarte, definidos os contornos da incidência, ou seja, a inadequação aos preceitos "sociedade uniprofissional", "responsabilidade pessoal" e "ausência de finalidade comercial", cumpre seja negado ao recorrente o benefício contido no § 3º do artigo 9º do Decreto-Lei n. 406/68.

Ao Superior Tribunal de Justiça, pela competência que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, cumpre uniformizar a aplicação da legislação federal infraconstitucional, sendo-lhe defeso apreciar pretensa inconstitucionalidade de lei municipal.

Por fim, a título de mera informação, é de bom alvitre evidenciar que o Supremo Tribunal Federal, por meio de recente Súmula 663, pacificou o entendimento segundo o qual os §§ 1º e 3º do art. 9º do DL 406/68 foram recebidos pela Constituição.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.592 - SP (2007/0177497-2) (1993)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : KHS S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS
ADVOGADO : MARINA DAMINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA DE OLIVEIRA FERREIRA APARÍCIO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - *CÁLCULO POR DENTRO* - LEGALIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por KHS S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS, com fulcro no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 1.941):

ICMS - Base de cálculo - Inclusão da parcela do imposto - Art. 33 da Lei n. 6.374/89 e art. 51 do DE n. 33.118/91 - Convênio ICMS 66/88 - LCF n. 87/96 - Inocorrência de violação a preceitos legais e constitucionais - Aliquota que se aplica ao valor da operação, correspondente ao valor da mercadoria ou do serviço prestado - A inclusão do imposto em sua base de cálculo (o cálculo 'por dentro') não ofende a Constituição Federal em qualquer de seus aspectos. RE n. 212.209-RS, STF, Pleno, 23-6-1999 - Sentença de Improcedência. Recurso voluntário desprovido.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 1.959).

A recorrente alega em seu recurso especial, além do dissídio jurisprudencial, violação do art. 535 do CPC, arts. 2º, § 7º, e 3º, *caput*, ambos do Decreto-Lei n. 406/68 e Convênio 66/88 (fls. 1.992-2.015).

Decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 826.004 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, observo inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

No mérito recursal, cabe destacar que a jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido da legalidade do chamado "cálculo por dentro" do ICMS. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ICMS. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. "CÁLCULO POR DENTRO". LEGALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC na hipótese em que as questões deduzidas no acórdão proferido nos embargos de declaração foram apreciadas de forma expressa e motivada.
2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido da legalidade do chamado "cálculo por dentro" do ICMS. Precedentes.
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 7/STJ.
4. Recurso especial conhecido pela alínea "a" e não- provido. (REsp 451.096/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 2706.2006, DJ 3.8.2006.)

TRIBUTÁRIO. ICMS. "CÁLCULO POR DENTRO". LEGALIDADE. LEI ESTADUAL PAULISTA 6374/89, CONVÊNIO 66/88 E DL 406/68. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. As Cortes Superiores consagraram a orientação sobre a inclusão do montante do ICMS em sua base de cálculo.
2. Recurso especial conhecido, porém improvido. (REsp 239789/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2004, DJ 25.4.2005.)

Desta forma, conforme jurisprudência tranqüila do STJ, assiste razão à recorrente, pois o montante do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços integra sua própria base de cálculo.

Quanto à alínea "c", diante da fundamentação acima, aplico a Súmula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 973.679 - SP (2007/0184479-9) (1994)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : INDÚSTRIA AUTO METALÚRGICA S/A
ADVOGADO : ANTONIO PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DA PENHA MILEO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ALÍNEA "C" - NÃO-CONHECIMENTO - MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS - SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto interposto pela INDÚSTRIA AUTO METALÚRGICA S/A, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São de Paulo que condenou em honorários a recorrente, ao julgar improcedentes os embargos à execução (fls. 61/68).

Em seu especial, alega divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados do TRF da 3ª Região, quanto ao cabimento de honorários advocatícios em embargos à execução, julgados improcedentes.

Vieram contra-razões (fls. 111/114).

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, observo que a controvérsia cinge-se a respeito do cabimento de honorários advocatícios em embargos à execução, julgados improcedentes.

Traz a confronto a recorrente o acórdão recorrido e julgados do TRF da 3ª Região.

O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Nesse sentido manifesta-se a jurisprudência:

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. - Para demonstrar divergência jurisprudencial é necessário confronto analítico e semelhança entre os casos. Não bastam simples transcrições de ementas e trechos.

- Conforme orientação da Corte Especial, não se conhece de recurso especial que aponta divergência com Enunciado de Súmula, pois é inviável o confronto analítico.

RECURSO ESPECIAL - COMPLEMENTAÇÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE.

- Após a vigência da Lei 10.352/2001, a interposição de dois recursos especiais pela mesma parte impede o conhecimento do derradeiro por óbice da preclusão consumativa e do Princípio da Unirrecorribilidade.

(AgRg no Ag 787648/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 10.9.2007.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 981.222 - MA (2007/0199876-9) (1995)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : NACIONAL VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA - NULIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado (fl. 192):

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO DE ICMS. BENS RELATIVOS AO ATIVO FIXO. MERCADORIAS DE USO E CONSUMO, ENERGIA ELÉTRICA E TELEFONIA. LEI COMPLEMENTAR N.º 87/96. PRAZO PARA CREDITAMENTO ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 114/2002. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE NÃO VIOLADO. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA.

I - O crédito do ICMS relativo ao ativo fixo somente foi possível a partir da vigência da Lei Complementar n.º 87/96, ou seja, 1º de novembro de 1996.

II - A Lei Complementar n.º 114/2002 alterou dispositivo da da Lei Complementar n.º 87/96, dispondo que somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, bem como energia elétrica e telefonia, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2007.

III- Não há que se falar em violação ao princípio da não-cumulatividade, uma vez constatado que imposições temporais de aproveitamento de crédito constituem mera opção do legislador infraconstitucional para disciplinar a sistemática da compensação.

IV - Inexiste inconstitucionalidade a ser declarada, porquanto legítimas são as restrições impostas inclusive sob o aspecto temporal, pois o creditamento em questão é benefício legal (art. 150, § 6º, da CF) e não direito constitucional.

V - Segurança parcialmente concedida.

Opostos embargos de declaração, restaram acolhidos para declarar que, na correção monetária e juros de mora, incidiria a taxa SELIC.

Em seu especial, alega o recorrente violação do art. 20, § 5º, da LC 87/96, porquanto não se deu aplicação da taxa SELIC na correção monetária e juros dos créditos advindos de créditos ICMS de bens adquiridos para ativo fixo.

Aduz, ainda, violação do art. 535, II, CPC, porquanto os embargos de declaração opostos pela recorrida tiveram efeitos modificativos sem que lhe fosse ofertado oportunidade para impugnação.

Por último, cita divergência jurisprudencial.

Vieram contra-razões (fls. 294/309).

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, observo que a controvérsia cinge em saber qual se devida a aplicação da taxa SELIC na correção monetária e juros dos créditos advindos de créditos ICMS de bens adquiridos para ativo fixo.

Alega, ainda, violação do art. 535, II, CPC, porquanto os embargos de declaração opostos pela recorrida tiveram efeitos modificativos sem que lhe fosse ofertada oportunidade para impugnação.

Com efeito, tenho que os embargos embargos de declaração com efeitos modificativos, antes de serem decididos, devem ser impugnados pela parte adversa, em nome do princípio do contraditório e da *ratio essendi* do art. 535, II, do CPC.

Do contrário, a parte adversa não poderá manifestar-se sobre os pontos que restaram modificados no acórdão embargado, ferindo o contraditório.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Prequestionamento. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Ausência de intimação da embargada. Nulidade processual. Dissídio jurisprudencial.

- A ausência do prequestionamento do direito tido por violado impede a admissibilidade do recurso especial.

- É necessária a intimação da parte adversa, com a devida instalação do contraditório, para o acolhimento de embargos de declaração com efeitos modificativos, sob pena de nulidade. Precedentes.

- Deve ser assegurada às partes a necessária estabilidade para uma efetiva prestação jurisdicional amparada na inafastável segurança jurídica.

- Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.

- Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" quando não demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes legal e regimental.

Agravo no recurso especial não provido

(AgRg no REsp 615449/PB, Rel.(a) Min. Nancy Andrighi, DJ 26.9.2005.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DO ARES-TO EMBARGADO. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - Consoante entendimento do Excelso Pretório e desta Corte, a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração, sem prévia manifestação da parte contrária, ofende aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Na presente hipótese, resta configurada a nulidade do aresto proferido no julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos, tendo em vista que a parte contrária não foi intimada para se manifestar. II - Embargos de declaração acolhidos, com a concessão do excepcional efeito infringente." (EDcl nos EDcl no RMS 8430/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.9.2003.)

Assim, julgo prejudicadas as demais matérias suscitadas no recurso especial.

Ante o exposto, conheço do recurso especial, para dar-lhe provi-mento, nulificando o acórdão embargado proferido pela Corte a quo, para que seja intimada a parte adversa a fim de que se pronuncie acerca dos embargos de declaração opostos pela recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.320 - RS (2007/0210685-0) (1996)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTO ANTÔ-
NIO DA PATRULHA
ADVOGADO : MAX WILSON HERTZOG E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SO-
CIAL - PREVIDENCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - UTI-
LIDADE PÚBLICA - ART. 195, § 7º, CF/88 - ART. 55 DA LEI N.
8.212/91 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REEXAME FÁ-
TICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL
NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIO-
NAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105,
inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão do
Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que confirmou decisão de 1ª
instância, a qual reconheceu a imunidade tributária prevista no § 7º
do art. 195 da Constituição Federal à ora recorrida.

A União sustenta, sinteticamente, que:

a) a referida imunidade não se aplica às autarquias municipais, uma
vez que este benefício fiscal se destina exclusivamente a entidades de
direito privado;

b) não foi verificada a satisfação dos requisitos do art. 55 da Lei n.
8.212/91 o que, por conseguinte, exclui a entidade de ter direito à
imunidade prevista na Constituição Federal, em especial por deixar de
provar que é titular do Título de Utilidade Pública Federal ou do
Título de Utilidade Pública Estadual.

É, no essencial, o relatório.

Prima facie, convém asseverar que o recurso não merece ser con-
hecido.

D A ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao preenchimento
dos requisitos do art. 55 da Lei n. 8.212/91 e aplicação in casu da
imunidade tributária prevista no § 7º do art. 195 da Constituição
Federal.

D A INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação
jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se
depreende da análise do julgado recorrido.

Com efeito, é cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a ma-
nifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos
fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os
seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fun-
damentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acor-
do com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas,
jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que en-
tender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de
Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e
circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas
partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe for-
maram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado
não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver
encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é
obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados (REsp
684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em
4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em
apreço.

Dos argumentos, repita-se, conclui-se pela inexistência de omissão no
julgado recorrido.

D A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Consoante o disposto nos autos, o Tribunal de origem pronunciou-se
no sentido da recorrida se constituir em empresa prestadora de as-
sistência médica e hospitalar da população e, por conseguinte, ve-
rifica-se da própria lei municipal e de sua natureza autárquica o
caráter beneficente e a utilidade pública da entidade o que, portanto,
afasta a possibilidade de novo exame de prova, já realizado pelo
Tribunal a quo.

Com efeito, não enseja exame de fundo a matéria em questão, uma
vez que qualquer manifestação a respeito da lide envolveria o ne-
cessário reexame de provas, o qual é vedado em sede de recurso
especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de
Justiça, que estabelece, verbis: a pretensão de simples reexame de
prova não enseja recurso especial.

A leitura do acórdão recorrido deixa evidente que apreciar a questão,
no STJ, é intolerável, uma vez que seria necessário o exame de
matéria fático-probatória, incidindo, na espécie, o enunciado 7 da
Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Com o mesmo entendimento:
incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no
recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios pro-
duzidos ao longo da demanda (AgRg no Ag 789.778/SC, Rel. Min.
João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 24.10.2006, DJ
4.12.2006.)

Ademais, é notório que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de
que a cognição do apelo especial restringe-se à questão de di-
reito.

D A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ

De acordo com o disposto na Súmula 83/STJ: não se conhece do
recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal
se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Conforme orientação adotada na decisão recorrida, segue abaixo en-
tendimento deste Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBU-
TÁRIA. FILANTROPIA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFI-
CENTE. DECRETO N.º 752/93. DIREITO ADQUIRIDO.

1. As entidades beneficentes de assistência social reconhecidas como
de utilidade pública federal de acordo com a legislação pertinente e
anteriormente à promulgação do Decreto-lei n.º 1.577/77 têm direito
adquirido à imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da
Constituição Federal.

2. A Lei nº 8.212/91, por intermédio do artigo 55, § 1º, resguarda,
expressamente, o benefício fiscal concedido sob a égide da legislação
anterior.

3. O Decreto nº 752, de 16 de fevereiro de 1993 (atual Decreto 2.536,
de 06.04.98), ao pretender regulamentar o inciso II do artigo 55 da
Lei nº 8.212, de 24.07.91, não poderia ultrapassar os limites ali
estabelecidos.

4. Constatado o direito à imunidade, há que, necessariamente, ser
revigorado o direito à expedição do CEAS.

5. Segurança concedida.

(MS 8867/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção,
julgado em 14.5.2003, DJ 26.5.2003.)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENTIDADE FILANTRÓPICA -
CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL - DIREITO ADQUIRIDO - LEI N. 3.577/59 - IMUNIDADE
TRIBUTÁRIA.

'As entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social, re-
conhecidas como de utilidade pública federal, de acordo com a le-
gislação pertinente e anteriormente à promulgação do Decreto-lei nº
1.577/77, têm direito adquirido à imunidade tributária e, em con-
seqüência, ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos.
Precedentes do STF' (MS 5.930/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo,
DJ de 23.08.99).

Do exame dos artigos 1º do Decreto-lei n. 1.572/77 e 55, § 1º da Lei
n. 8.212, observa-se que a legislação ordinária, com exceção do
Decreto-lei n. 752/93, sempre ressalvou o direito adquirido à ma-
nutenção da imunidade tributária conferida às entidades declaradas
de utilidade pública que preenchiam os requisitos legais exigidos à
época da sua obtenção.

A respeito do Decreto-lei n. 752/93, que não realizou tal ressalva,
salientou o ilustre Ministro João Otávio de Noronha que "o Decreto
752, de 16 de fevereiro de 1993 (atual Decreto 2.536, de 06.04.98),
ao pretender regulamentar o inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212,
de 24.07.91, não poderia ultrapassar os limites ali estabelecidos,
porquanto é o próprio diploma legal que, por intermédio do § 1º do
mesmo artigo 55, resguarda, expressamente, o benefício fiscal con-
cedido sob a égide da legislação anterior" (MS 8.867/DF, DJ de
26.05.2003).

Com efeito, a imunidade conferida em lei com resguardo na Cons-
tituição Federal jamais poderia ser revogada por decreto, o que iria
ferir o princípio da hierarquia das leis, notadamente no caso con-
creto em que o decreto não se reveste da natureza de regulamento
autônomo.

Na hipótese em exame, a impetrante foi reconhecida como de uti-
lidade pública e obteve direito à imunidade tributária porque cum-
pria o requisito legal de ausência de remuneração de suas diretorias
(artigo 1º da Lei n. 3.577/59). Dessa forma, estando evidenciada nos
estatutos da impetrante a permanência da ausência de remuneração
de seus diretores, demonstrado está o seu direito adquirido à ob-
tenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social,
anteriormente denominado Certificado de Entidade de Fins Filan-
trópicos.

Segurança concedida, em divergência com o voto da Relatora, que
julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

(MS 8.888/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ acórdão Min. Fran-
ciulli Netto, Primeira Seção, julgado em 26.2.2004, DJ 5.4.2004.)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, não
conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985391 - RJ (2007/0209289-4) (1997)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : TEREZINHA DE JESUS DA COSTA AS-
SUMPÇÃO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS RODRI-
GUES - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO
DE MEDICAMENTOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PAR-
TE VENCEDORA REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚ-
BLICA ESTADUAL - CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGA-
MENTO DA VERBA ADVOCATÍCIA - IMPOSSIBILIDADE -
CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR - RECURSO ES-
PECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO DE
JANEIRO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo
constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça local que man-
teve a condenação do Estado ao pagamento de honorários em favor da
Defensoria Pública.

Alega o recorrente violação do art. 381 do Código Civil, e sustenta
que a Defensoria Pública é órgão do Estado, razão pela qual não pode
recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra
a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.

Não foram oferecidas contra-razões (fls. 130, verso).

Admitido o recurso, subiram os autos para apreciação nesta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Merece prosperar o recurso.

A questão atinente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da
Defensoria Pública nas demandas contra o Estado já foi objeto de
divergência entre as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal
de Justiça.

Entretanto, na assentada de 14.4.2004, a Primeira Seção desta Corte
Superior firmou entendimento de que a Defensoria Pública é órgão
do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais
decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada
por Defensor Público (REsp 596.836/RS, Rel. Min. Eliana Calmon,
Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ 2.8.2004).

Na mesma esteira, os seguintes arestos do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE
ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA.
IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO FOR-
NECIMENTO DE MEDICAMENTO. NÃO-OCORRÊNCIA DE SEN-
TENÇA INCERTA OU DE PEDIDO GENÉRICO.



1. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão.
2. Aplicação do art. 381 do Código Civil de 2002, correspondente ao art. 1.049 do Código Civil de 1916, no sentido de que há confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, posto que a Fazenda Pública não poderá ser reconhecida como obrigada para consigo mesma.
3. Deveras, não altera o referido raciocínio o fato de a lei estadual instituir fundo financeiro especial, que possui entre suas fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios estabelecidos em favor da defensoria.
4. A sentença que condena o Estado a prestar medicamentos a portador de Crohn ileo abdominal não é incerta, tampouco advém da formulação de pedido genérico.
5. Não obstante, resta inequívoca a cumulação de pedidos do tratamento e fornecimento de medicamento, posto umbilicalmente ligados. É assente que os pedidos devem ser interpretados, como manifestações de vontade de forma a tornar efetivo, o acesso à justiça. (Precedente: REsp 625329 / RJ, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 23.08.2004).
6. In casu, o Juiz Singular reconheceu a obrigação de fazer do Estado do Rio de Janeiro, consistente no fornecimento dos medicamentos pleiteados na inicial, bem como os que venham a ser necessários no curso do tratamento, desde que comprovada a necessidade por atestado médico fornecido pelo hospital da rede pública (fls. 71).
7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 807.863/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 1.8.2006.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMANDA CONTRA O ESTADO. DEFENSOR PÚBLICO. HONORÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. EC 45/2004. ART. 134, §2º, DA CR/88.

1. A inovação constitucional fixada pela EC n. 45/2004 no art. 134, § 2º, da CR/88 'não alterou as premissas que levaram o STJ a deixar de reconhecer o direito à percepção de honorários advocatícios por parte das Defensorias Públicas' (AgRg no REsp nº 646024-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23.5.2006).
2. A Defensoria Pública, por ser órgão do Estado, desprovido de personalidade jurídica própria, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causas patrocinadas por defensor público. Precedente da 1ª Seção: EREsp 493.342, Rel. Min. José Delgado, j. em 10.12.03.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 816.087/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 7.8.2006.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido quanto ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.133 - RS (2007/0165554-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCINDO SANTOS DO AMARAL
ADVOGADO : MESSIAS VICTOR AMARAL DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - MULTA DO ART. 538 - AFASTADA - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual apreciou demanda relativa à atualização de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Opostos embargos de declaração pela CEF, restaram rejeitados (fls. 294/297).

Irresignada, a Caixa Econômica Federal interpõe o presente recurso especial, centrado na violação dos artigos 535 e 538, ambos do CPC, bem como do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/01, do artigo 4º, inciso IV, do Decreto n. 3.913/2001 consistente na validade da transação celebrada pela recorrente com o recorrido.

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 340).

Juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 341).

É, no essencial, o relatório.

DO ARTIGO 535, II, DO CPC.

Primeiramente, não conheço da suposta violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação.

Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que foi omissa ao acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula n. 284/STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Assim, não conheço do recurso especial no tocante à violação do art. 535 do CPC, diante da Súmula n. 284/STF.

DO ARTIGO 538 DO CPC.

Quanto à aplicação da multa nos embargos declaratórios opostos pela ora recorrente, merece reparos o acórdão, haja vista que, no particular, não possui o necessário caráter protelatório a autorizar a manutenção da penalidade insculpida no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

DA POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001.

Comporta provimento o recurso especial.

Segundo Maria Helena Diniz, a sentença homologatória nada resolve, o negócio jurídico da transação é que lhe faz o fundo. A homologação apenas dá à transação o efeito extintivo da relação jurídico-processual. Tanto isso é verdade que, com a desconstituição ou rescisão da sentença homologatória, continua o processo, como se não tivesse havido o efeito extintivo, mas a transação feita não é considerada inválida, pois o direito material a considera perfeita e válida. A homologação apenas irradia a eficácia processual (in "Efeitos da Transação Judicial", Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, ano II, n. 7, setembro/outubro 2000, pp. 16/22).

A transação é possível no caso de direitos disponíveis e, uma vez concluída, torna-se inviável o arrependimento unilateral. Diante disso, celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Esse é o entendimento esposado por este Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS. MATÉRIA FÁTICA. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

- (...)
2. A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18.10.2002.)

Acrescente-se acórdão do Supremo Tribunal Federal, assim ementado, verbis:

(...)

Não é cabível entender que as partes, devidamente habilitadas, não possam transigir, em torno de matéria disponível, para pôr termo ao litígio, transação homologada, a fim de produzir seus efeitos jurídicos. (ACO 374 QO/MS, Rel. Min. Nelson Neri, DJ 1.7.1994)

Por fim, especificamente, dispõe o artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001:

Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.

Da análise do referido artigo, conclui-se pela possibilidade de o fundista transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, faz-se necessária a presença de advogado.

Com efeito, as turmas de direito público posicionam-se no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELO AUTOR, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEU ADVOGADO, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia do acordo extrajudicial firmado entre o autor e a CEF, com a assinatura do termo de adesão desse trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.
2. Recurso especial provido. (REsp 815.142/PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 28.8.2007, DJ 1º.1.2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. OMISSÃO, OBS-CURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. LC 110/2001. VALIDADE.

(...)

2. "A jurisprudência atualizada deste Tribunal Superior mantém-se firme no sentido de que a transação extrajudicial realizada entre a Caixa Econômica Federal e os titulares de contas vinculadas do FGTS, sem a participação de seus advogados, com apoio no art. 7º da LC 110/2001, constitui negócio jurídico válido e eficaz, somente se exigindo a presença dos procuradores no momento da homologação em juízo do acordo pactuado" (AgRg no REsp 826.969/SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 27/11/2006).

3. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 936.278/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 7.8.2007, DJ 21.9.2007)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONSTANTE DO TERMO DE ADESÃO - AFERIÇÃO INVIÁVEL SOB PENA DE REVOLVER MATÉRIA DE FATO - SÚMULA 7/STJ.

1. É possível, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001, o fundista transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, faz-se necessária a presença de advogado.
2. A controvérsia ora trazida a cotejo configura inovação das razões jurídicas, o que não é possível em sede de agravo regimental quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, seja por força da preclusão, seja da necessária observância do princípio do contraditório
3. Aferir a ausência de comprovação nos autos do cumprimento da obrigação constante do Termo de Adesão, para fins de reconhecimento da nulidade do referido Termo, como requer a agravante, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 913.782/PR, da relatoria deste Magistrado, julgado em 12.6.2007, DJ 22.6.2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade do processo.
2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.
3. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.
4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial. (REsp 725362/SC, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 23.5.2005)

Ad argumentum, o Supremo Tribunal Federal sedimentou esse entendimento na sessão plenária de 30.5.2007, ao proferir a súmula vinculante número um, nos seguintes termos:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte o recurso especial e dou-lhe provimento, para afastar a multa do art. 538 do CPC e homologar a transação celebrada pela recorrente com o recorrido. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.149 - RS (2007/0214202-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTRO(S)
RECORRIDO : TIAGO DA SILVA BRITO
ADVOGADO : EDSON VIEIRA SCHEL

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE - NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA NO ATO DO FLAGRANTE - VALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL DAER/RS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 107):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA DE TRÂNSITO. DEFESA PRÉVIA. ARTS. 280/282 DO CTB. NECESSIDADE DE DUAS NOTIFICAÇÕES. SÚMULA 312 DO STJ. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. APLICAÇÃO DA DUPLA NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA REGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO PELA AUTORIDADE DE TRÂNSITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O AGENTE DE TRÂNSITO. PRECEDENTES DO STJ.

Alega o recorrente negativa de vigência do art. 280, inciso VI, do Código de Trânsito brasileiro.Sustenta a ocorrência de autuação em flagrante, razão pela qual não seria necessária a expedição de uma nova notificação.

Aduz que, nos casos de autuação em flagrante não é necessária a abertura de prazo para a defesa prévia, eis que a oposição da assinatura do infrator no auto de infração torna certa sua ciência de que dispõe do prazo de trinta dias para apresentar defesa (fl. 121).

Por fim, alega que o Tribunal a quo não considerou válida a notificação já efetivada no próprio auto de infração. O referido dispositivo, tido por violado, prevê que a assinatura no auto de infração vale como notificação.

Não foram oferecidas contra-razões (fl. 124).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

No mérito, assiste razão ao recorrente.

Esta Corte de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que há necessidade de dupla notificação ao infrator para legitimar a imposição de penalidade de trânsito: a primeira, com o objetivo de garantir a defesa prévia, por ocasião da lavratura em flagrante do auto de infração (art. 280, VI), ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, inciso II); a segunda, quando do julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (art. 281, caput, e art. 282).

O referido entendimento restou consolidado na Súmula 312 do STJ, in verbis:

No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.

Assim, havendo autuação em flagrante, como na hipótese dos autos, torna-se desnecessária a notificação da infração, restando, desde logo, aberta ao recorrente a oportunidade de apresentação de defesa prévia.

É entendimento pacificado nesta Corte no sentido de aceitar a autuação in facie válida como a primeira notificação para efeitos de defesa prévia.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. LEGITIMIDADE DA BRIGADA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO.

1. Para determinar se, no caso, houve decaimento em parte mínima do pedido, necessária a aferição da sucumbência de cada litigante, o que implicaria reexame do contexto fático-probatório, vedado a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Esta Corte fixou o entendimento de ser necessária a dupla notificação do infrator de trânsito: a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI, CTB), e a segunda no julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (art. 281, CTB).

3. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido pois já atingido pela decadência.

4. O pagamento da multa imposta pela autoridade de trânsito não configura aceitação da penalidade, nem convalida eventual vício existente no ato administrativo, uma vez que o próprio Código de Trânsito Brasileiro exige o seu pagamento para a interposição de recurso administrativo (art. 288) e prevê a devolução do valor no caso de julgada improcedente a penalidade (art. 286, § 2º).

5. Lavrado em flagrante o auto de infração, com a assinatura do condutor do veículo, considera-se realizada a primeira das notificações necessárias, abrindo-se a partir daí o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.

6. Por força do art. 23 do CTB, a Brigada Militar detém legitimidade para aplicar penalidades em razão de cometimento de infração de trânsito.

7. Na hipótese, mesmo que se venha a proclamar que houve ofensa ao art. 2º, § 3º da LICC, não advirá para o recorrente o resultado pleiteado - validade das penalidades aplicadas por controlador eletrônico de velocidade-, razão pela qual infrutífera será qualquer incursão quanto mérito da violação suscitada, não merecendo conhecimento o recurso nesse ponto.

8. Recurso especial dos condutores conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial do DAER/RS conhecido em parte e improvido.

(REsp 732.505/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.5.2005, DJ 1.8.2005, p. 425 - sem grifo no original.)

ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - NÃO-OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE DUPLA NOTIFICAÇÃO QUANTO AOS AITS 3209672395, 2926638030, 294796248 - AUTUAÇÃO IN FACIE NOS AITS 31700034458 e 3038562036 - NOTIFICAÇÃO VÁLIDA.

1. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Quanto à aplicação da multa nos embargos declaratórios opostos pela ora recorrente, merece reparos o acórdão, haja vista que, no particular, não possui o necessário caráter protelatório a autorizar a manutenção da penalidade insculpida no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Discute-se, na presente hipótese, a validade dos autos de infração de números: 3209672395, 2926638030, 294796248, 31700034458 e 3038562036. Segundo o acórdão recorrido, quanto aos Autos de Infração e Notificação de Autuação 3209672395, 2926638030, 294796248 a autora somente foi notificada da imposição da penalidade; e quanto aos Autos de Infração 31700034458 e 3038562036 a sua emissão deu-se na mesma data das supostas infrações.

4. São necessárias duas notificações ao infrator para legitimar a imposição de penalidade de trânsito: a primeira, por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI do CTB); e a segunda, quando do julgamento da regularidade do auto de infração, e da imposição da penalidade (art. 281, caput, CTB). Assim, padecem de ilegalidade os Autos de Infração de números 3209672395, 2926638030, 294796248.

5. O mesmo não ocorre quanto aos Autos de Infração de números 31700034458 e 3038562036, pois havendo autuação em flagrante, como nos casos de tais infrações, torna-se desnecessária a notificação. É entendimento pacificado nesta Corte no sentido de aceitar a autuação in facie válida como a primeira notificação para efeitos de defesa prévia.

Recurso especial parcialmente provido a fim de afastar a multa de 1% prevista no art. 538 do CPC e considerar válidas apenas as penalidades aplicadas em relação aos Autos de Infração de números 31700034458 e 3038562036.

(REsp 867.474/RS, deste Relator, Segunda Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 24.11.2006, p. 283.)

ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

1. Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida.

2. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Aplicada a penalidade, contudo, é indispensável sua notificação da imposição da multa, porquanto responsável pelo pagamento, a teor do que dispõe expressamente o art. 282, § 3º, do CTB.

3. Recurso especial provido.

(REsp 567.038/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.6.2004, DJ 1.7.2004, p. 184.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para considerar válida a notificação realizada no ato do flagrante para efeito de defesa prévia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.608 - SC (2007/0188437-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : AIRTON ROGÉRIO NUNES E OUTRO
ADVOGADO : AIDÊ ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual apreciou demanda relativa à atualização de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Opostos embargos de declaração pela CEF, restaram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 99/100).

Irresignada, a Caixa Econômica Federal interpõe o presente recurso especial, centrado na violação do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/01, do artigo 4º, inciso IV, do Decreto n. 3.913/2001 consistente na validade das transações celebradas pela recorrente com os recorridos.

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 137).

Juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 138).

É, no essencial, o relatório.

DA POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001.

Comporta provimento o recurso especial.

Segundo Maria Helena Diniz, a sentença homologatória nada resolve, o negócio jurídico da transação é que lhe faz o fundo. A homologação apenas dá à transação o efeito extintivo da relação jurídico-processual. Tanto isso é verdade que, com a desconstituição ou rescisão da sentença homologatória, continua o processo, como se não tivesse havido o efeito extintivo, mas a transação feita não é considerada inválida, pois o direito material a considera perfeita e válida. A homologação apenas irradia a eficácia processual (in "Efeitos da Transação Judicial", Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, ano II, n. 7, setembro/outubro 2000, pp. 16/22).

A transação é possível no caso de direitos disponíveis e, uma vez concluída, torna-se inviável o arrependimento unilateral. Diante disso, celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Esse é o entendimento esposado por este Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS. MATÉRIA FÁTICA. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18.10.2002.)

Acrescente-se acórdão do Supremo Tribunal Federal, assim ementado, verbis:

(...)

Não é cabível entender que as partes, devidamente habilitadas, não possam transigir, em torno de matéria disponível, para pôr termo ao litígio, transação homologada, a fim de produzir seus efeitos jurídicos.

(ACO 374 QO/MS, Rel. Min. Nelson Neri, DJ 1.7.1994.)

Por fim, especificamente, dispõe o artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001:

Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.

Da análise do referido artigo, conclui-se pela possibilidade de o fundista transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, faz-se necessária a presença de advogado.

Com efeito, as turmas de direito público posicionam-se no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELO AUTOR, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEU ADVOGADO, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia do acordo extrajudicial firmado entre o autor e a CEF, com a assinatura do termo de adesão desse trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

2. Recurso especial provido.

(REsp 815.142/PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 28.8.2007, DJ 1º.1.2007.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. LC 110/2001. VALIDADE.

(...)

2. "A jurisprudência atualizada deste Tribunal Superior mantém-se firme no sentido de que a transação extrajudicial realizada entre a Caixa Econômica Federal e os titulares de contas vinculadas do FGTS, sem a participação de seus advogados, com apoio no art. 7º da LC 110/2001, constitui negócio jurídico válido e eficaz, somente se exigindo a presença dos procuradores no momento da homologação em juízo do acordo pactuado" (AgRg no REsp 826.969/SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 27/11/2006).



3. *Recurso Especial parcialmente provido.* (REsp 936.278/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 7.8.2007, DJ 21.9.2007.)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONSTANTE DO TERMO DE ADESAO - AFERIÇÃO INVIÁVEL SOB PENA DE REVOLVER MATÉRIA DE FATO - SÚMULA 7/STJ.

1. É possível, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001, o fundista transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, faz-se necessária a presença de advogado.
2. A controvérsia ora trazida a cotejo configura inovação das razões jurídicas, o que não é possível em sede de agravo regimental quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, seja por força da preclusão, seja da necessária observância do princípio do contraditório
3. Aferir a ausência de comprovação nos autos do cumprimento da obrigação constante do Termo de Adesão, para fins de reconhecimento da nulidade do referido Termo, como requer a agravante, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 913.782/PR, da relatoria deste Magistrado, julgado em 12.6.2007, DJ 22.6.2007.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMÁ PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade do processo.
2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.
3. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.
4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial.
(REsp 725362/SC, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 23.5.2005.)

Ad argumentum, o Supremo Tribunal Federal sedimentou esse entendimento na sessão plenária de 30.5.2007, ao proferir a súmula vinculante número um, nos seguintes termos:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para homologar as transações celebradas pela recorrente com os recorridos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2001)
RECURSO ESPECIAL Nº 987.178 - DF (2007/0212174-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A
ADVOGADA : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONAN BATISTA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA - NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que julgou demanda relativa à incidência de imposto de renda na fonte sobre valores recebidos a título de indenização por dano moral.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos (fl. 370):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INDEVIDA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Não está o réu/depositante obrigado a reter na fonte imposto de renda referente a pagamento de indenização por dano moral, por falta de previsão legal nesse sentido.

Opostos embargos de declaração pelo recorrente, restaram eles rejeitados (fl. 383).

Aduz o recorrente que o acórdão negou vigência aos artigos 43, inciso II e 46 da Lei n. 8.541/92 c/c art. 3º, § 1º e art. 6º da Lei n. 7.713/88.

Sustenta, ainda, que necessária é a reforma da decisão recorrida, para que seja cumprida a Lei n. 8.541/92, determinando-se a retenção do IR, sob pena de o Recorrente ver-se duplamente penalizado, diante da possível responsabilização pelo fisco do recolhimento do tributo, que viu-se impedido de fazer por conta da decisão objurgada. (fl. 399)

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem. (fls. 420/422)

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento fazendário, para determinar a subida do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

A discussão trazida a cotejo consiste na verificação da possibilidade de retenção de imposto de renda na fonte sobre verba paga em cumprimento de decisão judicial, em ação de reparação de dano moral.

Nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, compete à União instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza.

A incidência de tributação deve obediência estrita ao princípio constitucional da legalidade (artigo 150, inciso I). O Código Tributário Nacional, com a autoridade de lei complementar que o caracteriza, recepcionado pela atual Carta Magna (artigo 34, parágrafo 5º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias), define o conceito de renda e o de proventos de qualquer natureza (artigo 43, incisos I e II).

Por fim, não há como equiparar indenizações com proventos, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não-compreendidos nas hipóteses anteriores, uma vez que a indenização torna o patrimônio lesado indene, mas não maior do que era antes da ofensa ao direito.

O conceito de acréscimos patrimoniais abarca salários, abonos e vantagens pecuniárias, mas não indenizações.

A lei fiscal ordinária (Lei n. 7.713, de 22.12.88) deixa à margem da tributação do Imposto de Renda as indenizações acidentárias do trabalho e as indenizações trabalhistas, porque tais hipóteses eram perfeitamente previsíveis (artigo 6º, incisos IV e V).

Na esteira dessa premissa, lícito é supor que o legislador teria também contemplado tal hipótese, para casos como o presente, de quantia recebida a título de reparação de dano sofrido.

Uma vez violado ou negado o direito que, por essência, deveria ser respeitado, tal qual instituído em lei ou previsto em contrato, surgiu o substitutivo da indenização em pecúnia para o lesionado poder ver compensada a sua perda.

Essa hipótese não cuida de aumento patrimonial, mas de mera tentativa de compensação do mal que restou indubitável na ação originária de reparação, a partir da sentença condenatória transitada em julgado.

Este é o entendimento que deve ser considerado no caso em tela, por tratar-se de compensação de prejuízo moral sofrido que não importou em acréscimo patrimonial para o credor do ressarcimento, ora recorrido.

Dessarte, não configura hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

A Constituição Federal já em seu artigo 1º gravou, como um dos fundamentos do Estado democrático de direito, a dignidade da pessoa humana. Logo adiante, no art. 5º, V, assegurou o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem.

No inciso X, desse mesmo dispositivo, reiterou o constituinte a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Nesse sentido, impende trazer a cotejo a lição de Sérgio Cavalieri Filho, in Programa da Responsabilidade Civil, p. 85, ao discorrer sobre a responsabilidade extracontratual subjetiva:

Dano moral à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. Este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral, que já começou a ser assimilado pelo Judiciário, conforme se constata do aresto a seguir transcrito: 'Qualquer agressão à dignidade pessoal lesiona a honra, constitui dano moral e é por isso indenizável. Valores como a liberdade, a inteligência, o trabalho, a honestidade, aceitos pelo homem comum, formam a realidade axiológica a que todos estamos sujeitos. Ofensa a tais postulados exige compensação indenizatória' (Ap. civel 40.541, rel. Des. Xavier Vierra, in ADCOAS 144.719.)

Na mesma esteira, Luiz Roldão de Freitas Gomes' in Elementos da Responsabilidade Civil, p. 104, ao remontar a preocupação do legislador constituinte em deixar claro o caráter satisfativo da reparação de danos morais, conclui:

73. Aquela reparação, que foi sempre agasalhada em nosso Direito, ganhou autonomia por sua inserção na Carta Política, deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Visa, de outra feita, não resgatar o preço da dor, insuscetível de mensuração, mas propiciar ao ofendido satisfação e meios para mitigá-la. Daí seu caráter compensatório.

Para a reparação da violação de direito subjetivo e recomposição da honra e da integridade psicológica, como foi o desejo do constituinte, não sobrou outra reparação possível senão a da indenização.

Inafastável, portanto, a natureza indenizatória da reparação de dano moral, por tratar-se de compensação oriunda da obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta de caráter satisfativo.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados das Turmas que compõem a Seção de Direito Público desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO-INCIDÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

I - As matérias insertas nos arts. 97, 111 e 114 do CTN, bem como a questão relativa à incidência do imposto de renda sobre as parcelas de forma continuada, não foram objeto de debate no Tribunal de origem, faltando-lhes o necessário prequestionamento, a fim de que pudessem ser analisadas por este Sodalício, sendo que a recorrente deixou de opor embargos de declaração do julgado vergastado, o que abriria a oportunidade de verificação de possível omissão no aresto.
Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

II - A teor do art. 6º, IV, da Lei nº 7.713/88, ficam isentos do imposto de renda as indenizações por acidentes de trabalho.

III - Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 751.705/RS, Rel. Min.Francisco Falcão, julgado em 21.9.2006, DJ 23.10.2006.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO SALDADO INICIAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.
3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere.
Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. O pagamento, ajustado em dissídio coletivo, de complementação de proventos de aposentadoria (denominado "benefício" e "vantagem"), gera acréscimo patrimonial ao aposentado. Não se tratando de indenização por dano material e nem estando contemplada por qualquer espécie de isenção, a complementação dos proventos está sujeita a tributação pelo mesmo regime fiscal aplicável à parcela complementada.

6. O Benefício Saldado Inicial é prestação previdenciária que substituiu a Complementação Temporária de Proventos, mantendo a mesma natureza jurídica dessa, de modo que as conclusões lançadas acerca da incidência do imposto de renda sobre a Complementação Temporária de Proventos a ele também são aplicáveis.

7. Precedentes: REsp 705.265/RS, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 26.09.2005; EDcl no REsp 572.962/RS, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 05.09.2005; REsp 725.328/RS, Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 05.09.2005; REsp 673.467/RS, Min. Frnaciulli Netto, Segunda Turma, DJ 11.04.2005; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 671.678/RS, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 24.10.2005.

8. Recurso especial da União provido.

9. Recurso especial dos autores prejudicado.

(REsp 786.769/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14.3.2006, DJ 3.4.2006.)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE PELA ENTIDADE PAGADORA. IMPOSSIBILIDADE. PARCELA CUJA NATUREZA É INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. RECURSO IMPROVIDO.

A incidência de tributação deve obediência estrita ao princípio constitucional da legalidade (artigo 150, inciso I). O Código Tributário Nacional, com a autoridade de lei complementar que o caracteriza, recepcionado pela atual Carta Magna (artigo 34, parágrafo 5º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias), define o conceito de renda e o de proventos de qualquer natureza (artigo 43, incisos I e II).

Não há como equiparar indenizações com renda, esta entendida como o fruto oriundo do capital e/ou do trabalho, tampouco com proventos, estes tidos como os demais acréscimos patrimoniais, uma vez que a indenização torna o patrimônio lesado indene, mas não maior do que era antes da ofensa ao direito. Não verificada a hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do CTN.

Reconhecida a alegada não-incidência do tributo em debate sobre as verbas da reparação de danos morais, por sua natureza indenizatória, não há falar em rendimento tributável, o que afasta a aplicação do art. 718 do RIR/99 na espécie em comento. Recurso especial ao qual se nega provimento.

(REsp 402.035/RN, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 9.3.2004, DJ 17.5.2004.)

TRIBUTÁRIO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA.

1. As verbas indenizatórias que apenas recompõem o patrimônio do indenizado, físico ou moral, tornam infensas à incidência do imposto de renda. Aplicação do brocardo ubi eadem ratio ibi eadem dispositio.

2. Precedentes.

3. Recurso improvido.

(REsp 410.347/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7.11.2002, DJ 17.2.2003.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal o quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial findado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2002)
RECURSO ESPECIAL Nº 987.766 - MA (2007/0221345-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : GRÁFICA ESCOLAR S/A
ADVOGADO : MARIANA NUNES VILHENA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA PARA ADERIR AO REFIS - HONORÁRIOS - ENCARGOS DE 20% INCLuíDOS NOS CRÉDITOS DA UNIÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA DE 1% - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por GRÁFICA ESCOLAR S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que fixou os honorários sobre o valor da causa em razão da adesão, pela autora, ao REFIS.

Sustenta a recorrente que o aresto vergastado ofendeu o art. 535, do CPC, ao não analisar a questão de não-condenação em honorários, devido já estarem fixados como encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial com julgados do STJ no sentido de que a desistência dos embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda em face de adesão ao REFIS não enseja a condenação da verba honorária de 1%.

Contra-razões apresentadas às fls. 167/171, pugnando pelo não-provimento do apelo extremo.

Exame de admissibilidade positivo às fls.174/175.

É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, inexistente alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados. (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006.), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Primeira Turma entendia correta a posição de negar a condenação em honorários advocatícios, do devedor desistente dos embargos, em face da adesão ao REFIS; porquanto, tal gravame se distancia da natureza jurídica do benefício fiscal.

Entretanto, a Primeira Seção, no julgamento do EREsp 475.820/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, na sessão de 8.10.2003, consolidou o entendimento segundo o qual a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso. Conforme segue:

a) quando, para aderir ao REFIS, o contribuinte desistir de mandado de segurança, não será fixada a verba honorária; porquanto não se admite condenação em honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ);

b) em caso de desistência de embargos à execução fiscal, movida pela Fazenda, não é devida a verba honorária, já que incluída no valor dos créditos da União o encargo de 20% de que trata o Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168/TRF);

c) tratando-se de desistência de embargos à execução fiscal, promovida pelo INSS, será devida a verba honorária de 1%, uma vez que não está incluída no valor da executio o encargo de 20%;

d) tratando-se de ação anulatória de débito fiscal, de natureza desconstitutiva, em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios (art. 26 do CPC).

Na hipótese dos autos, trata-se de desistência de embargos à execução, ajuizada pela Fazenda Nacional, em que os honorários não serão suportados pelo executado; porquanto já inclusos no encargo legal previsto no Decreto-lei n. 10.25/69.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: HIPÓTESE DO DECRETO-LEI 1.025/69 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu: a) o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário; b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ);

- em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios;

- em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 816.863/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18.4.2006, DJ 23.5.2006.)

Ante o exposto, com fundamento do art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2003)
RECURSO ESPECIAL Nº 988.107 - SE (2007/0219198-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVETE BARZOTTI
ADVOGADO : JOÃO SANTANA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS - NÃO-EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, ao reconhecer a incidência de imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia, deu parcial provimento à remessa necessária e negou provimento ao recurso de apelação da recorrente.

Aduz a recorrente que o julgado violou o artigo 43 do CTN, pois não restou comprovado nos autos que a licença não foi gozada por necessidade de serviço.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fl. 110).

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento fazendário, para determinar a subida do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão não merece prosperar.

É entendimento assente no âmbito neste Tribunal que o empregado celetista, assim como o servidor público, ao receber os valores referentes às férias vencidas e o respectivo terço constitucional, bem como da licença-prêmio não gozada, quando da despedida sem justa causa, utiliza-se de um direito que, quando convertido em pecúnia, não se transmuta em salário e constitui-se em indenização, isenta de Imposto de Renda.

Assim, os seguintes julgados, verbis:

TRIBUTÁRIO - IRRF - VERBAS INDENIZATÓRIAS - LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, DO STJ - NECESSIDADE DE SERVIÇO - IRRELEVÂNCIA - SÚMULA 83/STJ. PROCESSUAL CIVIL - PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO - MULTA MANTIDA.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).

2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.

3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso especial improvido.

(REsp 478.230/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8.5.2007, DJ 21.5.2007.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS 125 E 136/STJ.



1. As verbas percebidas em decorrência de rescisão sem justa causa de contrato trabalhista por iniciativa do empregador e efetivamente caracterizadas como indenizatórias - férias não-gozadas e licença-prêmio - não sofrem incidência de imposto de renda.
2. As verbas recebidas a título de férias e licenças-prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado possuem caráter indenizatório, de modo que não sofrem incidência de imposto de renda (Súmulas n. 125 e 136/STJ).
3. A Jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é devida a incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas por ocasião de rescisão contratual de trabalho a título de indenização liberalidade.
Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 886.085/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.2.2007, DJ 16.3.2007.)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: REsp 958.857/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 24.8.2007; REsp 948.913/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 20.8.2007 e REsp 958.548/SP, deste relator, Segunda Turma, DJ 10.8.2007.

Convém salientar, ainda, que é desnecessária a comprovação de que as férias não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *o quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial findado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.
(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006, p. 312)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.

I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ.

II. Ademais, a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

III. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." - Súmula n. 293 - STJ.

IV. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(2004)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 522065 - MG (2003/0084173-3)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DIANA DE LIMA PRATA CAMARGOS

EMBARGADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ E OUTRO(S)

(2005)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 628013 - MG (2003/0224551-3)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALBERTO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(S)
EMBARGADO : PICORELLI S/A TRANSPORTES
ADVOGADO : MICHELLE FELIPE CAMARINHA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

(2006)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 662687 - BA (2004/0070100-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO NO ESTADO DA BAHIA-SINDINAV
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ALCÂNTARA

(2007)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 709631 - RS (2004/0175566-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTRO(S)
EMBARGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL E OUTRO

(2008)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 738834 - SP (2005/0054085-8)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

(2009)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 744078 - AP (2005/0066234-9)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO E OUTRO

(2010)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 772167 - PR (2005/0130205-0)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SILVIO CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO TINOCO E OUTRO

(2011)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 780045 - RS (2005/0149804-0)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGANTE : ROQUE OLÍMPIO BECKER E OUTRO
ADVOGADO : WILSON BARUFALDI E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
EMBARGADO : OS MESMOS

(2012)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 797926 - RS (2005/0190853-9)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ROMAR F MANN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LARISSA MORAES BERTOLI
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

(2013)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 802257 - MG (2005/0201592-1)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA
INTERES. : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : ENDERSON COUTO MIRANDA E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)

(2014)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 857787 - DF (2006/0145798-1)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGUINALDO PAULA DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

(2015)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 877920 - SP (2006/0180384-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO
EMBARGADO : ODAIR LUIZ CAMPANHA LANZA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

(2016)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 883959 - RS (2006/0195875-4)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INNOVA S/A
ADVOGADO : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(2017)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 894576 - SP (2006/0216101-5)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO
EMBARGADO : DEPÓSITO DE TECIDOS FATEX LTDA E OUTRO
ADVOGADO : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E OUTRO

(2018)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 922696 - SP (2007/0023811-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : TEAM SYSTEMS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(2019)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 934292 - SC (2007/0168288-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CENTRO DE TRATAMENTO DE DOENÇAS RENAIIS DE JOINVILLE S/C LTDA
ADVOGADO : PEDRO ANSELMO BOLZANI E OUTRO(S)

(2020)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 939626 - MT (2007/0075872-4)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : PIRAGUASSU AGROPECUÁRIA S/A E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 953694 - PR (2007/0115017-0)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS SCHECHELI
ADVOGADO : JAIME PEGO SIQUEIRA

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 968161 - SP (2007/0158596-3)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ALBERTO BARBOUR JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : PÉRICLES MARTINS DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 970872 - SC (2007/0172982-7)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : DUDALINA S/A
ADVOGADO : DANTE AGUIAR AREND E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 974078 - PR (2007/0183241-8)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : HILDA NEVES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

RECURSO ESPECIAL nº 933408 - BA (2007/0060469-0)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CÂNDICE LUDWIG ROMANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : J D COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 945269 - SE (2007/0197175-5)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADA : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON SANTOS CIDRAL
ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 977440 - PR (2007/0189833-3)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

* Requerida pela Caixa Econômica Federal

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO Nº 6.035 - RJ (2007/0257756-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
REQUERENTE : URSULA ELISE ENDE
ADVOGADO : LUCIOLA B D COELHO - DEFENSORA PÚBLICA
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Autue-se como "habeas corpus".
Defiro a medida liminar para impedir a prisão civil do Paciente até o julgamento deste "habeas corpus". Solicitem-se as informações. Intimem-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.279 - MS (2007/0225980-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
REQUERENTE : R H J
ADVOGADO : OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO - DEFENSORA PÚBLICA
REQUERIDO : E E J
REQUERIDO : R C J
REQUERIDO : S C J
REQUERIDO : L C J
REQUERIDO : N C J
REQUERIDO : M F J
REQUERIDO : R H J

DECISÃO

Pedido de efeito suspensivo a recurso especial.
Eis a ementa do acórdão recorrido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - PEDIDO INDEFERIDO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.
Não se apresentando, na cognição sumária que caracteriza a antecipação de tutela, a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é de ser indeferida a medida antecipatória postulada." (fl. 61).

No recurso especial, o recorrente, ora requerente, reclama de violação ao Art. 273 do CPC.

O Tribunal local não admitiu o recurso. Invocou, para tanto, a Súmula 7 (fls. 144/146).

Houve, contudo, interposição de agravo de instrumento (fls. 148/161).

Neste pleito, o requerente alega que há plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) consistente na cessação automática da obrigação alimentar em razão da maioridade dos alimentados é regra. Também diz existir perigo de dano irreversível ou de difícil reparação (*periculum in mora*), pois o valor dos descontos em folha é alto e somente lhe sobre R\$ 244,20 (duzentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos).
DECIDO:

Dos pedidos para atribuição de efeito suspensivo, exige-se um mínimo de aparência de bom direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*), que estão, direta e simultaneamente, ligados à possibilidade de êxito do recurso especial e à necessidade de urgência da prestação recursal.

Superficialmente, o recurso especial não demonstra plausibilidade jurídica suficiente à excepcional concessão da medida requerida, pois a constatação dos requisitos para concessão da tutela antecipada demanda o reexame dos fatos e das provas. Incide a Súmula 7.

Adoto o entendimento de que o pedido de efeito suspensivo não possui natureza jurídica própria de ação cautelar autônoma, tratando-se de mero incidente, que se exaure com o acolhimento ou rejeição do pedido (sujeito a recurso), dispensando a necessidade de citação e, em consequência, de condenação honorária. Nesse sentido: Pet 2.498/VELLOSO e Pet 2.466/CELSE DE MELLO, dentre outros. No STJ, veja-se: AgRg na MC 11.282, de minha relatoria, e AgRg na MC 5.947/JOSÉ ARNALDO.

Nego seguimento ao pedido (Lei 8.038/90, Art. 38).

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.340 - RS (2007/0239942-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
REQUERENTE : IVONE BARRETO DA COSTA
ADVOGADO : RICARDO ARONNE
REQUERIDO : GLADIMIR ANTÔNIO CASARIN
REQUERIDO : SÉRGIO MENEGAZ

DECISÃO

Pedido de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido na origem.

Eis a ementa do acórdão recorrido:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. HIPÓTESE EM QUE OS IMÓVEIS PENHORADOS PERTENCEM APENAS AO CO-EXECUTADO, NÃO HAVENDO QUALQUER CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE BENS DE PROPRIEDADE DA EMBARGANTE OU DE SEU MARIDO, ORA EXECUTADO. INVIABILIZADA, TAMBÉM, A PRETENDIDA DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO E A NULIDADE DA EXECUÇÃO, MATÉRIA QUE INCLUSIVE JÁ FOI REPELIDA QUANDO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DEVEDOR AFORADOS PELO MARIDO DA

EMBARGANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE REJEITOU LIMINARMENTE OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC. LITIGÂNCIA TEMERÁRIA PLENAMENTE CONFIGURADA NA ESPÉCIE, O QUE ACARRETA IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME." (fl. 16).

No recurso especial, a recorrente, ora requerente, reclamou de violação aos Arts. 10 § 1º, II, 618, II, e 1.046 do CPC e ao Art. 80 do CC.

Neste pleito, o requerente alega que há plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) consistente em cerceamento de defesa, que sofre por ausência de citação em execução dirigida a patrimônio do casal. Também diz existir perigo de dano irreversível ou de difícil reparação (*periculum in mora*), pois a execução está em franco processamento e em iminência de de alienação judicial dos bens penhorados.

DECIDO:

Dos pedidos para atribuição de efeito suspensivo, exige-se um mínimo de aparência de bom direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*), que estão, direta e simultaneamente, ligados à possibilidade de êxito do recurso especial e à necessidade de urgência da prestação recursal.

Superficialmente, o recurso especial não demonstra plausibilidade jurídica suficiente à excepcional concessão da medida requerida, pretende reexame de provas (Súmula 7) ao buscar negar a afirmação expressa da Corte de origem no sentido de que:

"Sucede que os documentos juntados aos embargos comprovam que nenhum bem de propriedade da embargante ou de seu marido sofreu constrição judicial.

No caso, verifica-se que os imóveis objeto da constrição judicial pertencem co-devedor Laurílio Mendes de Araújo, de modo que não há qualquer interesse a ser tutelado judicialmente à autora." (fl. 21 - grifei).

Também parece não haver prequestionamento dos dispositivos supostamente violados, porque o Tribunal reconheceu ilegitimidade, a falta de interesse e manteve, assim, a sentença de extinção proferida em primeira instância. Vale dizer, os dispositivos não foram objeto de debate no acórdão recorrido.

Em suma, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial está, aparentemente, adequada.

Adoto o entendimento de que o pedido de efeito suspensivo não possui natureza jurídica de ação cautelar autônoma, tratando-se de mero incidente, que se exaure com o acolhimento ou rejeição do pedido (sujeito a recurso), dispensando a necessidade de citação e, em consequência, de condenação honorária. Nesse sentido: Pet 2.498/VELLOSO e Pet 2.466/CELSE DE MELLO, dentre outros. No STJ, veja-se: AgRg na MC 11.282, de minha relatoria, e AgRg na MC 5.947/JOSÉ ARNALDO.

Nego seguimento ao pedido (Lei 8.038/90, Art. 38).

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.417 - SP (2007/0252977-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : LAURO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ XAVIER MARQUES E OUTRO(S)
REQUERIDO : BANCO BRADESCO S/A

DESPACHO

A petição inicial não se encontra assinada, de modo que determino à parte que a emende em dez (10) dias (art. 284, CPC), sob pena de indeferimento.

Intime-se. Publique-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.429 - MT (2007/0255331-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
REQUERENTE : EXPRESSO NOVA CUIABÁ LTDA
ADVOGADO : PEDRO MARTINS VERÃO
REQUERIDO : WAGNER APARECIDO LEMES GIMENES
REQUERIDO : MARIA APARECIDA LEMES GIMENES
REQUERIDO : EMERSON AURÉLIO ANGELO LEMES
REQUERIDO : ANGELA GABRIELLY LEMES GIMENES

DECISÃO

1. Os autos dão conta de que Wagner Aparecido Lemes Gimenes e outros "requereram em face da requerente, execução de multa diária, no expressivo valor de R\$ 536.205,69 (quinhentos e trinta e seis mil, duzentos e cinco reais, sessenta e nove centavos), decorrente do também suposto descumprimento de decisão, exarada no bojo de ação de indenização, que determinou o cumprimento de obrigação de fazer" (fl. 03).

A MM. Juíza de Direito Dra. Helena Maria Bezerra Ramos proferiu a seguinte decisão:

"Dessa forma, embora exista posicionamentos contrários, entendo que desde o momento em que for constatado o não cumprimento do preceito judicial pelo réu, podendo, desde logo, serem cobrados judicialmente, em execução definitiva, sem que haja a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da eventual sentença de pro-



cedência. Assim, intime-se a primeira requerida (Expresso Nova Cuiabá), ora executada, para que efetue o pagamento aos requerentes da quantia de R\$ 536.205,69 (quinhentos e trinta e seis mil duzentos e cinco reais e sessenta e nove centavos) e da segunda requerida (Auto Viação Princesa do Sol), ora executada, para pagar R\$ 216.629,41 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos). Assim não procedendo no prazo de 15 (quinze) dias seja incluída multa de 10% (dez por cento) aos valores cobrados, penhorando-se tantos bens quanto bastem para garantir a execução, prosseguindo-se a mesma, em seus ulteriores termos" (fl. 97).

Seguiu-se a agravo de instrumento (fl. 26/50), a que a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, Relatora a Desembargadora Marilsen Andrade Adário, por maioria, negou provimento nos termos do acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ASTREINTES - ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEVEDORA PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONDICIONADA À MULTA COMINATÓRIA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA - DESNECESSIDADE - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - COMPROVADA CIENTIFICAÇÃO POR OUTRO MEIO EFICAZ - ALEGADO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO - INOCORRÊNCIA - CUMPRIMENTO APENAS DE PARTE DA DECISÃO - NÃO FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O CUMPRIMENTO - IRRELEVÂNCIA - CARÁTER DE URGÊNCIA - DECISÃO A SER CUMPRIDA IMEDIATAMENTE APÓS A CIÊNCIA - PLEITO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DO QUANTUM DA MULTA DIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA - ALEGAÇÃO DA INCORRÊNCIA EM BIS IN IDEM - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA ÚNICA ENTRE AS DEVEDORAS SOLIDÁRIAS - IMPOSSIBILIDADE - OBRIGAÇÕES AUTÔNOMAS - EXECUÇÃO IMEDIATA AO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

Corolário do princípio da instrumentalidade das formas consagrado no art. 244, do CPC, não há se falar em inexigibilidade da decisão que, em sede de tutela antecipada, determina às devedoras o cumprimento obrigação de fazer sob pena de astreintes, ao argumento de ausência de intimação pessoal destas, se há nos autos a comprovação de que, por outros meios, as requeridas tiveram ciência da determinação judicial a ser cumprida.

O cumprimento de apenas uma das obrigações impostas na tutela antecipada não se pode ilidir as devedoras da ocorrência de multa cominatória.

Estando a execução em sua fase inicial, a redução do valor da multa cominatória deve ser argüida em sede de impugnação, da qual ainda caberá recurso de cognição ampla (apelação).

No âmbito do direito adjetivo não se há falar em solidariedade de obrigações processuais decorrentes das astreintes, porquanto aquela apenas existe quanto aos devedores derivados do liame jurídico de cunho material.

A execução da multa nos casos de concessão de tutela antecipada de obrigação de fazer e não fazer deve ser imediata, independentemente do trânsito em julgado da sentença definitiva" (fl. 680/681).

Opostos embargos de declaração (fl. 706/718), foram acolhidos em parte "para fixar a data de 26/6/2006, dia do protocolo da contestação, como o dies a quo do descumprimento da obrigação de fazer, a partir do qual incidirá a multa cominatória diária exequenda, mantendo-se intactos os demais pontos do decisório embargado" (fl. 737).

Expresso Nova Cuiabá Ltda. interpôs, então, recurso especial, alegando violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil e 275 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial (fl. 745/761).

2. A presente medida cautelar visa atribuir efeito suspensivo ao recurso especial (fl. 02/23).

A atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial só é deferida em hipóteses excepcionais, em que patentemente evidenciada a relevância do direito invocado e o perigo da mora.

As circunstâncias da espécie não autorizam essa excepcionalidade, à vista de que, segundo o tribunal a quo, "estando a execução em sua fase inicial, tal matéria poderá ser argüida em sede de impugnação, da qual ainda caberá recurso de cognição ampla (apelação), devendo, portanto, o conhecimento da matéria por este tribunal, ficar postergado a momento oportuno" (fl. 687).

Indefiro, por isso, a petição inicial.

Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.430 - MT (2007/0255332-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
REQUERENTE : AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO SOL LTDA
ADVOGADO : JEAN WALTER WAHLBRINK E OUTRO(S)
REQUERIDO : WAGNER APARECIDO LEMES GIMENES
REQUERIDO : MARIA APARECIDA LEMES GIMENES
REQUERIDO : EMERSON AURÉLIO ANGELO LEMES
REQUERIDO : ÂNGELA GABRIELLY LEMES GIMENES

DECISÃO

1. Os autos dão conta de que Wagner Aparecido Lemes Gimenes e outros "requereram em face da requerente, execução de multa diária, no expressivo valor de R\$ 216.629,41 (duzentos e dezesseis mil, seiscentos e vinte e nove reais, quarenta e um centavos), decorrente do também suposto descumprimento de decisão, exarada no bojo de ação de indenização, que determinou o cumprimento de obrigação de fazer" (fl. 03).

A MM. Juíza de Direito Dra. Helena Maria Bezerra Ramos proferiu a seguinte decisão:

"Dessa forma, embora exista posicionamentos contrários, entendo que desde o momento em que for constatado o não cumprimento do preceito judicial pelo réu, podendo, desde logo, serem cobrados judicialmente, em execução definitiva, sem que haja a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da eventual sentença de procedência.

Assim, intime-se a primeira requerida (Expresso Nova Cuiabá), ora executada, para que efetue o pagamento aos requerentes da quantia de R\$ 536.205,69 (quinhentos e trinta e seis mil duzentos e cinco reais e sessenta e nove centavos) e da segunda requerida (Auto Viação Princesa do Sol), ora executada, para pagar R\$ 216.629,41 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos). Assim não procedendo no prazo de 15 (quinze) dias seja incluída multa de 10% (dez por cento) aos valores cobrados, penhorando-se tantos bens quanto bastem para garantir a execução, prosseguindo-se a mesma, em seus ulteriores termos" (fl. 98/99).

Seguiu-se a agravo de instrumento (fl. 26/60), a que a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, Relatora a Desembargadora Marilsen Andrade Adário, por maioria, negou provimento nos termos do acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ASTREINTES - ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEVEDORA PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONDICIONADA À MULTA COMINATÓRIA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA - DESNECESSIDADE - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - COMPROVADA CIENTIFICAÇÃO POR OUTRO MEIO EFICAZ - ALEGADO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO - INOCORRÊNCIA - CUMPRIMENTO APENAS DE PARTE DA DECISÃO - NÃO FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O CUMPRIMENTO - IRRELEVÂNCIA - CARÁTER DE URGÊNCIA - DECISÃO A SER CUMPRIDA IMEDIATAMENTE APÓS A CIÊNCIA - PLEITO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DO QUANTUM DA MULTA DIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA - ALEGAÇÃO DA INCORRÊNCIA EM BIS IN IDEM - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA ÚNICA ENTRE AS DEVEDORAS SOLIDÁRIAS - IMPOSSIBILIDADE - OBRIGAÇÕES AUTÔNOMAS - EXECUÇÃO IMEDIATA AO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

Corolário do princípio da instrumentalidade das formas consagrado no art. 244, do CPC, não há se falar em inexigibilidade da decisão que, em sede de tutela antecipada, determina às devedoras o cumprimento obrigação de fazer sob pena de astreintes, ao argumento de ausência de intimação pessoal destas, se há nos autos a comprovação de que, por outros meios, as requeridas tiveram ciência da determinação judicial a ser cumprida.

O cumprimento de apenas uma das obrigações impostas na tutela antecipada não se pode ilidir as devedoras da ocorrência de multa cominatória.

Estando a execução em sua fase inicial, a redução do valor da multa cominatória deve ser argüida em sede de impugnação, da qual ainda caberá recurso de cognição ampla (apelação).

No âmbito do direito adjetivo não se há falar em solidariedade de obrigações processuais decorrentes das astreintes, porquanto aquela apenas existe quanto aos devedores derivados do liame jurídico de cunho material.

A execução da multa nos casos de concessão de tutela antecipada de obrigação de fazer e não fazer deve ser imediata, independentemente do trânsito em julgado da sentença definitiva" (fl. 691/692).

Opostos embargos de declaração (fl. 717/729), foram rejeitados (fl. 736/741).

Auto Viação Princesa do Sol Ltda. interpôs, então, recurso especial, alegando violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil e 275 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial (fl. 748/764).

2. A presente medida cautelar visa atribuir efeito suspensivo ao recurso especial (fl. 02/23).

A atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial só é deferida em hipóteses excepcionais, em que patentemente evidenciada a relevância do direito invocado e o perigo da mora.

As circunstâncias da espécie não autorizam essa excepcionalidade, à vista de que, segundo o tribunal a quo, "estando a execução em sua fase inicial, tal matéria poderá ser argüida em sede de impugnação, da qual ainda caberá recurso de cognição ampla (apelação), devendo, portanto, o conhecimento da matéria por este tribunal, ficar postergado a momento oportuno" (fl. 698).

Indefiro, por isso, a petição inicial.

Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.433 - SE (2007/0255862-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : AMORIM SERGIPE TRANSPORTES LTDA
REQUERIDO : AMORIM TRANSPORTES LTDA
REQUERIDO : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CECÍLIA
REQUERIDO : MADEIREIRA SANTA MARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
REQUERIDO : MADEIREIRA BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRA LTDA MADEBRÁS
REQUERIDO : RÁPIDO LAZER LTDA
REQUERIDO : ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS
REQUERIDO : VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Discute-se a liberação de alentada quantia, em pendência exposta a agravo de instrumento. O Acórdão malsinado determinou o levantamento, sem submetê-lo a garantia idônea.

Aparentemente, a liberação tornaria inútil o agravo de instrumento. Nestes autos, sem oitiva das partes, não disponho de informações capazes de propiciar-me decisão segura.

Em tal circunstância, melhor é situar-me em meio-termo: não prejudicar a eficácia do acórdão exposto a recurso especial, nem prejudicar o agravo de instrumento em curso no Tribunal a quo.

Tenho para mim que esse ponto de equilíbrio está em submeter o levantamento do dinheiro à prestação de garantia suficiente.

Concedo assim, a liminar, somente para condicionar a liberação do dinheiro à efetiva prestação de caução idônea.

Intimem-se. Após citem-se os requeridos.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.438 - RJ (2007/0256985-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : INTERFINANCE PARTNERS LTDA
ADVOGADO : MARCELLO MEDEIROS DE CASTRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : SANTA LÚCIA AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
REQUERIDO : FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. DESTRANCAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE EXAME DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

- Em algumas hipóteses, a regra que estabelece os casos em que o recurso especial fica retido nos autos pode ser otemperada para que, aplicada, não esvazie a utilidade do recurso especial, nem corrobore para a morosidade da prestação jurisdicional.

- A jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido de admitir o destrancamento de recurso especial retido na origem com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, nas hipóteses em que a decisão versa sobre antecipação de efeitos da tutela.

- Não obstante o destrancamento do recurso especial, a atribuição de efeito suspensivo a esse apelo, antes de promovido o exame de admissibilidade na origem, esbarra no óbice das Súmulas 634 e 635, do STF. Somente se admitem exceções a esse princípio em hipóteses de teratologia do acórdão recorrido.

- Aferir se estão presentes ou não os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, exigidos pelo art. 273 do CPC, esbarra no óbice da Súmula 07/STJ, eis que tais pressupostos estão essencialmente ligados ao conjunto fático-probatório. Precedentes. Medida liminar parcialmente deferida, apenas para o fim de determinar o destrancamento do recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em medida cautelar inominada, requerida por INTERFINANCE PARTNERS LTDA., visando a destrancar recurso especial, retido na origem com fundamento no art. 542, § 3º, do CPC, bem como à concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, porém ainda não submetido a exame de admissibilidade.

Ação: de conhecimento com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por SANTA LÚCIA AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A., ora requeridas, em face da requerente, visando à resolução de acordo de acionistas celebrado entre esta e a primeira requerida, SANTA LÚCIA.

Em sede de tutela antecipada, requerem a suspensão dos efeitos do art. 3º do referido acordo de acionistas, sob o argumento de que este viria causando prejuízos irreparáveis à segunda requerida, TEREZA CRISTINA. Aduzem que as signatárias do acordo, embora controladoras, na hipótese de discordância vêem-se impedidas de deliberar nas assembléias gerais e nas reuniões do conselho de administração sobre matérias do mais alto interesse da companhia.

Decisão interlocutória: após a apresentação de contestação pela INTERFINANCE, ora requerente, o juiz antecipou em parte os efeitos da tutela, "para suspender os efeitos do art. 3º do Acordo de Acionistas existente entre a segunda autora e a ré, mantida a obrigatoriedade de respeitar-se uma vaga no Conselho de Administração para eleição pelos empregados" (fls. 203/210 - STJ).

Acórdão: inconformada com a antecipação parcial da tutela, a requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 214/260 - STJ), ao qual foi negado provimento pelo TJ/RJ, nos termos do acórdão (fls. 262/268 - STJ) assim ementado:

"DIREITO EMPRESARIAL. SUSPENSÃO DE ACORDO DE ACIONISTAS. SÚMULA 59 DO TJ-RJ.

O Agravante se insurge contra a decisão que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária e que suspendeu parcialmente um acordo de acionista e resolveu integralmente um outro, apontando ausência de affectio societatis, o que geraria inúmeros conflitos e prejuízos para a Companhia.

O argumento de S.Exa. nada tem de teratológico. Assenta-se no princípio de que, em sendo possível extinguir uma sociedade empresarial por ausência de affectio societatis, então, não menos possível, e pela mesma razão, seria a suspensão de uma cláusula de um acordo entre acionistas controladores, que exige para deliberação social um prévio consenso entre eles, mas que o notório dissenso tem se tornado impossível.

No momento, não deve o Colegiado Julgador se aprofundar no exame do mérito se a decisão não está em confronto com o direito positivo pátrio e nem acarreta dano irreversível.

A verossimilhança do alegado, para efeito do deferimento da tutela antecipatória, realmente existe. De qualquer forma, a aferição integral do direito reclamado só será totalmente possível ao final de toda a instrução. Por isso que no exame que se faz acerca do acerto da decisão que concede a tutela antecipada, se deve ter o cuidado de não sinalizar para o magistrado um outro caminho.

Neste momento, o exame da questão deve situar-se na seara da plausibilidade do direito reclamado através da pretensão, verificando apenas a verossimilhança dos fatos alegados, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e se atentando para a possibilidade da reversão da medida antecipatória, em sendo necessária. É o que basta!

Súmula 59 do TJ-RJ.

Recurso desprovido, nos termos do voto do Desembargador Relator".

Embargos de declaração: interpostos pela requerente, foram rejeitados pelo Tribunal a quo (fls. 269/271 - STJ), porque, "o que se almeja é, na realidade, a rediscussão da matéria. Os embargos de declaração a isto não se prestam!".

Recurso especial: interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional (fls. 273/299), o requerente aponta ofensa aos arts. 273, caput, I, II e § 2º e 535, II, do CPC, bem como aos arts. 422 e 475 do CC/02.

Retenção do recurso especial: o especial foi retido pela Vice-Presidência do Tribunal de origem, com base no art. 542, § 3º, do CPC (fls. 303/304 - STJ).

É o relato do necessário. Decido.

O que pretende a requerente é destrancar o especial por ela interposto, retido na origem, bem como conferir efeito suspensivo ao recurso, pendente de exame de admissibilidade na origem.

I. Do destrancamento do recurso especial

Em regra, o art. 542, § 3º, do CPC, determina a retenção do recurso especial interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução. O seu processamento só ocorrerá, portanto, se a parte o reiterar no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

Todavia, em algumas hipóteses, a regra que estabelece os casos em que o recurso especial fica retido nos autos pode ser obtemperada para que, aplicada, não esvazie a utilidade do recurso especial, nem corrobore para a morosidade da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ tem reiteradamente se posicionado no sentido de que não há de ficar retido o recurso especial nas hipóteses em que a decisão recorrida tenha sido proferida em agravos de instrumento nos quais se discutam liminares requeridas em medidas cautelares, ou decisões que versem sobre a antecipação dos efeitos da tutela.

Confira-se, a título de exemplo, os seguintes julgados: MC's 12.065/RJ e 8.170/RS, ambas de minha relatoria, DJ de 06.10.2006 e 04.05.2004, respectivamente; MC's 2.198/RS e 3.229/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24.06.2002 e 13.05.2002, respectivamente; entre outros precedentes. Sempre que se está diante dessa modalidade de decisões, portanto, convém excetuar o regime de retenção determinado pelo art. 543, §3º, do CPC.

É exatamente essa a hipótese dos autos. Neste processo, as requeridas pediram a antecipação dos efeitos da tutela visando à suspensão parcial de acordo de acionistas. Contra o deferimento dessa medida pelo juiz de primeiro grau foi interposto o agravo de instrumento que deu origem ao recurso especial que se procura destrancar. Independentemente de uma análise quanto ao mérito do recurso, que será realizada a seguir, a urgência de que a questão é revestida justifica o imediato processamento do recurso especial.

II. Da concessão de efeito suspensivo ao recurso especial

No particular, a competência cautelar do STJ sequer está aberta, pois a requerente pretende obter tutela cautelar de urgência antes mesmo do juízo de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal de origem, conforme ela própria confessa, o que atrai a incidência dos verbetes sumulares nºs 634 e 635, do STF, verbis:

"Súmula 634 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem".

"Súmula 635 - Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade".

Nesse aspecto, sobre o cabimento de medida cautelar originária para emprestar efeito suspensivo a recurso pendente de juízo de admissibilidade, oportuno transcrever o seguinte aresto, o qual indica o entendimento do STF acerca da questão:

"RECURSO. Extraordinário. Efeito suspensivo. Medida cautelar ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. Competência não instaurada. Recurso ainda pendente de juízo de admissibilidade no tribunal de origem. Pedido não conhecido. Agravo regimental improvido. Aplicação das súmulas 634 e 635.

Enquanto não admitido o recurso extraordinário, ou provido agravo contra decisão que o não admite, não se instaura a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar pedido de tutela cautelar tendente a atribuir efeito suspensivo ao extraordinário" (AC 491 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ: 17/12/2004).

Esta Corte compartilha desse entendimento, conforme se verifica, exemplificativamente, dos seguintes precedentes: MC 9.967/SP, DJ de 09.05.2005 e MC 10.552/MA, DJ de 08.09.2005, ambos de minha relatoria; MC 6.172/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 11.03.2003; e AgRg na MC 11.110/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.03.2006.

Realmente, o cabimento de medidas cautelares, como a presente, pressupõe o deslocamento da competência jurisdicional para o STJ, verificado através da subida do recurso especial. Isso porque, "hipoteticamente, poderia se incorrer na esdrúxula situação de ter um recurso não admitido, porém, com efeito suspensivo pleno, já que a não admissão, por si só, não tem o condão de reformar a concessão da cautelar dada por Tribunal hierarquicamente superior" (STF, AgR Pet. 1.189, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.12.1996).

Portanto, caberia à requerente ajuizar a presente cautelar perante o Tribunal a quo, haja vista que ainda não esgotada a sua prestação jurisdicional. Por mais que se pretenda inserir a competência do STJ nas tutelas de urgência, no particular, não vislumbro tal possibilidade.

Afinal, está tudo em esfera hipotética, sob o aspecto processual, razão pela qual esta Corte não pode socorrer a requerente, em obediência ao devido processo legal.

Embora seja verdade que, em raríssimos casos, o STJ venha abrindo exceções às mencionadas Súmulas, nota-se que o fundamento para a adoção de tal medida - resumidamente, a teratologia da decisão a ser combatida - não se encontra presente na espécie. Senão vejamos.

Em se tratando de medida cautelar originária para emprestar efeito suspensivo e ativo a especial interposto, está o relator autorizado a proceder a um juízo prévio e perfunctório de viabilidade do recurso, pois, apresentando-se este manifestamente inadmissível ou contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior, o seu aparente in-sucesso prejudica a admissibilidade do pedido cautelar.

Nesse contexto, no que tange inicialmente à suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, constato que o TJ/RJ de fato enfrentou os pontos suscitados pela requerente como omissos, tanto que integram o objeto do próprio recurso especial e serão enfrentados logo adiante.

Ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável à espécie.

Por outro lado, já é pacífico o entendimento no STJ, e também nos demais Tribunais Superiores, de que os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. Vejam os precedentes: AgRg no Ag 680.045/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 03.10.2005; EDcl no AgRg no REsp 647.747/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 09.05.2005; EDcl no MS 11.038/DF, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.02.2007.

Dessa forma, em princípio, com base no superficial exame que se afigura possível nesta sede cautelar, correta a rejeição dos embargos de declaração, posto inexistir omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada e, por conseguinte, ausência de ofensa ao artigo 535 do CPC.

Com relação ao mérito propriamente dito, não vejo como apreciá-lo em sede especial, tendo em vista que, no entender desta Corte, "aferrir-se estão presentes ou não os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, exigidos pelo art. 273 do CPC, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, eis que tais pressupostos estão essencialmente ligados ao conjunto fático-probatório" (AgRg na MC 12.068/RJ, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 28.05.2007).

Confira-se, nessa mesma linha, os seguintes precedentes: REsp 719.783/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01.02.2006; REsp 817.983/BA, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 28.08.2006; e REsp 784.196/RN, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.02.2007.

Na espécie, o juiz de primeiro grau balizou sua decisão em profundo exame da documentação acostada aos autos, chegando à conclusão de que "das exigências estabelecidas pelo Edital de licitação da Concessão não se depreende a conclusão inferida pela ré, no sentido de que a desconstituição parcial do acordo de acionistas estaria atentando contra as regras da concessão" (fls. 207 - STJ), bem como de que "a suspensão dos efeitos do artigo 3º do Acordo de Acionistas não altera a composição societária, número de ações e participação da ré, visando, tão somente, possam ser votadas as deliberações necessárias à vida da sociedade, que, ante as condições da referida cláusula, não vêm sendo possíveis em razão da inexistência de aquiescência entre os subscritores do pacto" (fls. 209 - STJ).

O TJ/RJ, por sua vez, corroborou tais conclusões, aduzindo que a decisão agravada foi fundamentada "na ausência da affectio societatis, que teria gerado uma série de conflitos internos entre os acionistas controladores, com desconfiança e prejuízos para a Sociedade, entre estes a possibilidade quase que concreta de perda da concessão, conforme indicam documentos existentes nos autos (...). A verossimilhança do alegado, para efeito do deferimento da tutela antecipatória realmente existe" (fls. 266/267 - STJ).

Como se vê, o acolhimento dos argumentos despendidos pela requerente em suas razões recursais exigiria inexoravelmente o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, circunstância que encontra óbice não apenas na já referida Súmula nº 07, mas também na Súmula nº 05, ambas do STJ.

No mais, saliento que a discussão aqui travada recai apenas sobre a antecipação de tutela, conferida pelas instâncias ordinárias mediante cognição sumária, tendo o TJ/RJ bem salientado que "a verificação integral do direito reclamado só será totalmente possível ao final de toda a instrução (...) as questões relativas ao controle acionário pelos acionistas minoritários, em conluio com a Agravada, não necessitam de apreciação neste momento processual, até porque, prova neste sentido ainda não há" (fls. 267 - STJ).

Por todos estes motivos, pelo menos em tese, mediante o breve exame que se admite nesta via, os argumentos da requerente não se mostram plausíveis, de modo a caracterizar a presença do *fumus boni iuris*, muito menos a teratologia do acórdão vergastado, indispensáveis à concessão da liminar.

Forte em tais razões, defiro em parte a medida liminar ora pleiteada, tão-somente para o fim de determinar o imediato processamento, pelo Tribunal de origem, do recurso especial interposto pela requerente.

Oficie-se via fax, com urgência, o TJ/RJ.

Cite-se as requeridas para que apresentem contestação, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.463 - RJ
(2007/0135177-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : J S P DE C
ADVOGADO : JOSEMARCUS SALVADOR PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Processual Civil. Recurso ordinário em habeas corpus. Prisão civil. Alimentos. Acordo.

- A existência de dúvida razoável quanto a possível cobrança de parcelas consideradas pretéritas, em execução de alimentos calçada em acordo não cumprido, autoriza o deferimento, liminar, da ordem de habeas corpus, até ulterior esclarecimento sobre as parcelas incluídas no acordo.

Liminar concedida para determinar a expedição de salvo-conduto em favor do paciente, ou o alvará de soltura se já estiver preso, até o julgamento final do recurso ordinário.

DECISÃO

Recurso ordinário em *Habeas Corpus*, interposto por J S P DE C, contra acórdão do TJRJ.

Ação: de execução de alimentos.

Decisão: determinou a prisão civil do ora recorrente, em face do descumprimento do acordo que anteriormente tinha implicado na suspensão de execução inicialmente proposta.

Acórdão em habeas corpus: denegou a ordem, em julgado assim ementado:

Habeas Corpus. Alimentos. Ação revisional.

Acordo relativo ao pagamento de débito alimentar vencido, a ser cumprido pelo impetrante/paciente, sob pena de decretação de sua prisão civil. Descumprimento do acordo que ensejou aquele decreto prisional pelo juízo monocrático, confirmado em sede de recurso de agravo de instrumento interposto perante a Egrégia Quinta Câmara Cível.

Inexistência, no caso, de qualquer vulneração ao conteúdo do enunciado da Súmula 309 do STJ, uma vez que a matéria aqui retratada diz respeito à dívida negociada a configurar débito em atraso e não dívida pretérita.

Precedentes da jurisprudência que justificam esse entendimento.

Ordem denegada.

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso ordinário em habeas corpus: aponta o recorrente a ilegalidade do decreto prisional aduzindo, em síntese que:

i) os valores cobrados devem ser considerados como prestações pretéritas;

ii) não foi deduzido do montante cobrado, valores depositados pelo recorrente em favor do alimentado;

iii) não houve possibilidade do devido contraditório, tendo em vista que o recorrido/paciente não foi intimado a pagar, demonstrar ter pago, ou deduzir razões porque não efetuou o pagamento.

Parecer do MPF: O Subprocurador-Geral da República Pedro Henrique Távora Niess, emitiu parecer pela concessão da ordem.

Decide-se.

Da leitura do presente recurso ordinário, não é possível se depreender quais as parcelas abrangidas pelo acordo descumprido, nem tampouco se dos valores cobrados, já foram decotadas as parcelas pagas pelo recorrente, ao que se agrega a circunstância, bem evidenciada pelo parecer do MPF, da possível inobservância do devido processo legal.

Segunda Parte

Nº 206, quinta-feira, 25 de outubro de 2007



Assim, havendo a possibilidade de haver cobrança, pelo rito preconizado no art. 733 do CPC, de parcelas consideradas pretéritas, e ainda, dúvida razoável sobre o *quantum* fixado como devido, impõe-se a concessão, liminar, de salvo-conduto em favor do paciente, até o ulterior julgamento final deste recurso ordinário.

Forte em tais razões, CONCEDO, de ofício, LIMINAR para determinar a expedição de salvo-conduto em favor do paciente, ou o alvará de soltura se já estiver preso, até o julgamento do presente recurso ordinário em *habeas corpus*.
Comunique-se com urgência. Solicitem-se informações do Tribunal de origem relativas às parcelas incluídas no acordo executado e em relação aos cálculos do *quantum* devido.
Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.555 - SP (2007/0158770-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SÉRGIO YOSHIOKA
ADVOGADO : NEY VITAL BATISTA D'ARAÚJO FILHO
RECORRIDO : JULIANA EMMA RADVANY FLOREZ E OUTRO

DESPACHO

Determino ao impetrante que regularize sua representação processual, em quinze dias, apresentando instrumento de procuração. Outrossim, quanto à desistência requerida a fl. 41, determino que a respectiva petição seja apresentada em via original, bem como que, na procuração a ser juntada pelo impetrante, este observe a necessidade de outorga de poderes específicos para formular tal pedido.
Publique-se, intime-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 225.480 - SC (1999/0069679-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : RICARDO CUNHA DE OLIVEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : KATYA SILVANA ZANOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

"No que concerne à integralidade dos depósitos" - lê-se no acórdão recorrido - "o MM. Julgador considerou os depósitos insuficientes para fins de pagamento. Com efeito, em seu relatório, o Perito Judicial assim se manifestou, com relação ao primeiro quesito, a respeito do critério adotado - equivalência salarial:

'As prestações pagas pelo Autor não respeitaram a Equivalência da variação do seu salário, considerada a carência de 60 (sessenta) dias. Pelos documentos contidos nos autos, o Autor pagou as prestações até a de nº 109/240 referente a outubro/91 e depositou em juízo os valores considerados devidos, relativos aos meses, de novembro/91 a fevereiro/92. Conforme se pode verificar no Demonstrativo Financeiro - Quadro I, os valores pagos relativos às prestações nº 084/240 a 109/240, constantes da coluna 'H', são diferentes dos valores apurados para o mesmo período, pelos índices de reajuste salarial do Autor, constantes na coluna C'.

Verifico, no Demonstrativo Financeiro elaborado pelo Perito Contábil, que os depósitos foram efetuados sempre com valores superiores aos índices de reajuste salarial do autor (citação acima). Inclusive na resposta ao quesito 04, à fl. 136, o valor entendido correto, referente às prestações de novembro/1991 a fevereiro/1992 não constam mais depósitos. Tendo a sentença sido prolatada em 03/06/96, decidiu acertadamente a respeito da insuficiência dos valores depositados judicialmente, eis que houve a interrupção dos mesmos durante o curso da ação, sem qualquer explicação plausível" (fl. 245).

Conclusão diversa demandaria o reexame da prova, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

As razões do recurso especial sustentam que "os depósitos judiciais encontram-se em autos apartados na Vara de origem" (fl. 252) - mas esse fato não pode ser levado em consideração por ausência de prequestionamento. A possibilidade de complementação dos depósitos judiciais também não foi objeto de prequestionamento.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 276.261 - RJ (2000/0090516-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : MAURO ANDRÉ FREITAS NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JEAN PIERRE CONTELLI DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS NASSEH TABET E OUTRO

DECISÃO

Os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil deixaram de ser examinados pelo acórdão recorrido. Embora suscitada a omissão nos embargos declaratórios, o tribunal *a quo* foi silente a respeito, e as razões do recurso especial não alegaram ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, que era de rigor para suprir a exigência, tal como deflui da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, o acórdão recorrido decidiu que "*os documentos de fls. 33/36 comprovam a capitalização dos juros e a indevida cobrança do resíduo inflacionário e, no curso da instrução, nenhuma outra prova foi produzida no sentido de contrapor-se às apresentadas*" (fl. 149). Conclusão diversa demandaria o reexame da prova, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 417.462 - MS (2002/0025501-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : APARECIDA BORDIM M. SOARES E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIP ESCAPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SAID ELIAS KESROUANI E OUTRO(S)

DECISÃO

À vista das razões do agravo regimental, reconsidero a decisão de fl. 245/246.

Na espécie, há interesse na conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito porque prescrita a nota promissória que garantia o valor da dívida.

A despeito da inviabilidade da prisão civil do devedor em casos dessa natureza, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que, não restituído o bem alienado fiduciariamente, a ação de depósito deve prosseguir, tomando o caráter de execução.

Nesse sentido, o acórdão proferido no REsp nº 510.999, SP, Relator o Ministro Menezes Direito, assim ementado:

"1. Alienação fiduciária. Ação de depósito. Furto do bem. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Segunda Seção que furtado o bem prossegue a ação de depósito, afasta a decretação da prisão, processando-se a execução nos próprios autos pelo equivalente em dinheiro, valendo a sentença como título judicial. 2. Recurso especial conhecido e provido" (DJ de 19.12.2003).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para julgar procedente a ação de depósito, servindo o julgado como título executivo para a cobrança do débito. A devedora pagará os honorários de advogado à base de 15% do valor da causa, corrigido monetariamente.

Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 719.378 - SP (2005/0183402-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : FORÇA CRESCENTE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIRTEL CENTROTREL DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : MARIANA ROSA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Para que se possa reformar a decisão que não admite o recurso especial, é necessário que as razões do agravo de instrumento ataquem, de forma específica, seus fundamentos.

O recurso especial teve o seguimento negado porque "*não foram atendidos os ditames do artigo 541, § único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sobretudo à falta de cotejo analítico e em face da ausência de similitude fática entre os casos confrontados*" (fl. 102).

Da leitura das razões do agravo, constata-se que a agravante deixou de infirmar o fundamento do decisório agravado, o que atrai a incidência da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 736.783 - PR (2006/0012039-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : SONIA MARIA CALDERARI BOSCARDIN E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL MARQUARDT E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CÍNTIA MARA DIAS CUSTÓDIO
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

A oposição dos embargos declaratórios evidenciou defeito que não havia sido flagrado na ocasião em que proferida a decisão de fl. 47/48, qual seja, a de que falta ao instrumento a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada Nice Calderari Boscardin (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Essa circunstância impõe a proclamação de que o instrumento está incompleto.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para negar seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 746.521 - RJ (2006/0032888-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADO : OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO
AGRAVADO : ELIZABETH TONELLOTO BARCIA E OUTRO
ADVOGADO : CRISTINA MARIA COSTA MOREIRA E OUTRO

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; os fatos reconhecidos pelo tribunal *a quo* constituem premissa inalterável no âmbito do recurso especial (Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça). Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 747.078 - ES (2006/0032941-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : EDUARDO ROBERTO PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO CARVALHO DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITÓRIA CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DA 1ª ZONA E TABELIONATO CARTÓRIO SARLO
ADVOGADO : RODRIGO ALVES AUER E OUTRO(S)

DECISÃO

O prazo recursal inicia-se a partir do momento em que o advogado toma ciência inequívoca da sentença ou da decisão.

Inquestionável, pois, que o nobre subscritor da peça recursal afirmou ter ciência da sentença *a quo*, tal como confessado na própria petição, *in verbis*:

"Ab initio, insta-nos sopesar que os Apelantes tomaram ciência da r. sentença através de seus advogados, conforme despacho de fls. 36" (fl. 65).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2045)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 748.011 - RS (2006/0035757-4)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIA SILVA RAMOS DOS REIS
ADVOGADO : CRISTINA MARIA BRAGA FERREIRA

DECISÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas instâncias ordinárias, a falta de representação processual é sanável, devendo o juiz assinar prazo para a respectiva regularização.

Contudo, no presente caso, extrai-se do acórdão recorrido que *"o referido advogado foi devidamente intimado para a respectiva regularização (fls. 97/98), mas se limitou a apresentar a renúncia da fl. 100, completamente inócua, pois não há nos autos qualquer outorga de poderes ad judicia ao referido advogado que pudesse ser alvo de renúncia"* (fl. 114).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2046)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 755.850 - RS (2006/0058597-6)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCHIMEDES ANTONIO ADORNES NÁCUL
ADVOGADO : MICHELI NASCIMENTO DA SILVA

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à capitalização mensal dos juros e à incidência da taxa de rentabilidade como componente da comissão de permanência.

O tema referente à capitalização dos juros não foi objeto de prequestionamento.

O exame da natureza jurídica da taxa de rentabilidade é questão que necessita da interpretação de cláusula contratual, vedada na via do recurso especial (Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2047)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 757.183 - RJ (2006/0054426-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE S. NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA VELOSO DE CARVALHO
ADVOGADO : IRUNDY LARocca QUINTO

DECISÃO

Os fatos reconhecidos pelo tribunal *a quo* constituem premissa inalterável no âmbito do recurso especial (Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça).

A alteração, nesta instância especial, do *quantum* indenizatório a título de danos morais, apenas é possível se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

O pedido de dano moral é sempre estimativo, não caracterizando sucumbência recíproca a condenação em valor inferior ao pleiteado (Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2048)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.695 - SP (2006/0109943-8)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : HEITOR FARO DE CASTRO
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : ABDIAS MANO DE QUEIROZ FILHO E OUTRO
ADVOGADO : YASMIN AZEVEDO AKAUI

DECISÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que *"a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda"* (STJ, Súmula nº 289).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2049)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.483 - MG (2006/0119236-1)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : EMOREIRA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONETE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FREDERICO VELOSO GOULART E OUTRO

DECISÃO

Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal *a quo* abordou as questões na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum* não se traduz em maltrato às normas apontadas como violadas.

Os embargos de declaração tiveram caráter meramente protelatório, sendo aplicável a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2050)
RECURSO ESPECIAL Nº 784.820 - RJ (2005/0161609-7)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
LEONARDO MECENI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO BARBOSA E SILVA
ADVOGADO : MARCOS SILVA CASTELLO BRANCO

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso especial. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2051)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.193 - RS (2006/0236207-7)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : ASPECIR PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : EUGÊNIO CORRÊA COSTA
AGRAVADO : MÁRCIA NOEMI SILVA DO COUTO
ADVOGADO : CLÁUDIO FREITAS MALLMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto ao cancelamento dos descontos em folha de pagamento.

A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário"* (REsp nº 728.563, RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 22.08.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a legalidade dos descontos em folha de pagamento.

Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2052)
RECURSO ESPECIAL Nº 826.397 - SE (2006/0039295-2)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ANA VALÉRIA SANTOS OLIVEIRA

RECORRENTE : LÍVIA MARIA SILVA CORREIA
ADVOGADO : REGES COELHO CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão fundada em contrato de arrendamento mercantil. O tribunal *a quo* limitou os juros remuneratórios à taxa média de mercado.

Foram interpostos dois recursos especiais: (a) Finasa Leasing Arrendamento Mercantil S/A ataca o ponto referente ao interesse de agir (fl. 213/220) e (b) Lívia Maria Silva Correia sustenta a limitação dos juros remuneratórios (fl. 205/211).

Sem razão ambas as partes.

Interesse de agir

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que *"é possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados"* (AgRg nos EDcl no Ag nº 563.905, RS, Relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi, DJ de 28.06.2004).

Juros remuneratórios

Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranhos ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização ? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização.

Prevalece, no entanto, na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a opinião de que há juros remuneratórios nesse tipo de negócio.

A taxa média dos juros de mercado supõe discrepância de taxas. Por isso não é qualquer desvio da taxa média que autoriza o afastamento dos juros contratados. Para esse efeito, a taxa contratual deve destoar de modo marcante da taxa média - o que aqui não ocorre.

No entanto permanece a taxa dos juros remuneratórios fixada pelo acórdão recorrido para evitar a *reformatio in pejus*.

Nego, por isso, seguimento aos recursos especiais.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2053)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.549 - RS (2006/0246515-5)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLA BONETTI DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACELINO RAMOS DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Quanto à alegada ilegitimidade ativa, está dito no voto condutor do acórdão recorrido:

"..., verifica-se que a demandada confunde os institutos, pois não se trata de uma simples venda de ações, o que em princípio, pelo novo posicionamento adotado, não retiraria a legitimidade do alienante, mas sim, de transferência de todos os direitos daí decorrentes, o que torna legítimo o cessionário para estar em juízo" (fl. 315).

Alterar essa conclusão demandaria o reexame de prova, vedado no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 07).

Ademais, a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



(2054)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.587 - BA (2006/0247835-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
REPR. POR : FLÁVIO CUNHA - LIQUIDANTE
ADVOGADO : ADRIANA DA SILVA ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTA CÂNDIDA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2055)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.215 - SC (2006/0269317-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSNI GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉZAR NASSIF

DECISÃO

Dou provimento ao agravo.
Determino a subida do recurso especial para melhor exame.
Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2056)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.683 - SC (2007/0032292-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTROS
AGRAVADO : EDEMAR TEREINTO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR NASPOLINI DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:
"Ação de cobrança. Contrato de emissão e utilização dos cartões de crédito oucard e classcard. Pessoa física. Código de Defesa do Consumidor, arts. 3º, § 2º, 47, 51, inc. IV, 52, § 1º e 54. Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça. Contrato que não contém explicitação de encargos. Aplicação de juros remuneratórios de 6% ao ano, correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 6% ao ano enquanto em vigor o Código Civil de 1916. Decreto n. 22.626/1933, art. 1º. Vencido parcialmente o relator que votou pela imposição de juros remuneratórios de 12% ao ano. A partir da vigência do novo Código Civil, juros remuneratórios e de mora de 12% ao ano. Código Civil de 2002, arts. 406 e 407. Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º. Invalidez das cláusulas gerais do contrato por falta de assinatura do devedor. Código Civil de 2002, art. 107. Código Civil de 1916, art. 1.079. Honorários advocatícios. Critério da equidade. Sucumbência recíproca. Código de Processo Civil, arts. 20, § 4º e 21 *caput*. recurso parcialmente provido." (fl. 196)
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
O recorrente alega violação aos Arts. 2º, 128, 458, II, 460, 512, 515 e 535, II, do CPC; 46 e 52 do CDC; 4º, IX, da Lei 4.595/64; 1.079 do CC/1916; e 107, 394 e 397 do CC/2002. Apresenta arestos divergentes.
Insurge-se contra:
a) a nulidade do acórdão estadual recorrido por manter a omissão apontada nos embargos declaratórios;
b) a revisão de ofício do contrato;
c) a invalidade das "cláusulas gerais", sem assinatura do correntista;
d) a limitação dos juros remuneratórios em 6% ao ano;
e) a impossibilidade da cobrança da comissão de permanência após o inadimplemento; e
f) o afastamento da multa contratual.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 266/267.
DECIDO:
- Ofensa ao Art. 535 do CPC:
O acórdão estadual recorrido decidiu de forma clara e precisa o litígio, com fundamentação adequada, suficiente e coerente para todas as questões pertinentes à solução da controvérsia, ainda que o resultado seja contrário aos interesses do recorrente especial. Embora rejeitando os embargos de declaração, o aresto local recorrido examinou, motivadamente, os temas postos ao seu crivo.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
- *Apreciação ex officio*:
De fato, é impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* e da *non reformatio in pejus*. Neste sentido: REsp 66.612/PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO.
O Tribunal estadual (fls. 196 a 209), em suas razões, afirma que não podem ser tidas como pactuadas as cláusulas que não foram assinadas pela correntista (denominadas "Cláusulas Gerais").
Entretanto, o aresto recorrido analisa apenas as questões trazidas pelo recurso de apelação do ora agravado (a não limitação dos juros remuneratórios e a incidência dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária).
Logo, não houve julgamento além da questão devolvida à Corte estadual, pois o magistrado não é obrigado a se ater aos fundamentos apontados pelas partes e as razões do acórdão combatido, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não fazem coisa julgada, nos termos do Art. 469, I, do CPC.
Desta forma, verifica-se a inocorrência de provimento jurisdicional *ex officio* ou reforma da sentença em prejuízo do apelante.
- Cláusulas gerais:
O acórdão estadual combatido (fl. 204) afirma expressamente que a recorrida não assinou nem tomou conhecimento das cláusulas gerais dos contratos celebrados com a instituição financeira. O único documento assinado pela consumidora é a proposta de adesão, instrumento que não estipula qualquer espécie de encargos ou índices. Ultrapassar e infirmar esta conclusão, com o reexame dos contratos e dos fatos, atenta contra as Súmulas 5 e 7.
- Juros remuneratórios:
O acórdão do recurso de apelação, (fls. 196 a 209) quanto à limitação dos juros remuneratórios, reformou a sentença de primeiro grau e o julgamento não foi unânime nesta parte. Logo, neste ponto, não foi esgotada a instância ordinária, pois eram cabíveis embargos infringentes, nos termos do Art. 530 do CPC.
Incidem as Súmulas 281 do STF e 207 do STJ.
- Comissão de permanência:
Constata-se que a sentença (fls. 123 a 127) impediu a cobrança de comissão de permanência. Entretanto, desta decisão não houve apelação do Banco ao Tribunal de Justiça local, somente da parte adversa (fls. 146 a 155). Logo, preclusa a matéria.
- Multa contratual:
A multa contratual é devida nos termos da Lei nº 9.298, de 01.08.1996. Todavia, como mencionado acima, no instrumento de adesão aceito pela consumidora (fl. 25) não há estipulação da cobrança de multa moratória em caso de inadimplemento.
Desta forma, incabível a sua cobrança.
Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).
Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2057)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.058 - RS (2007/0045613-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : D Z P E OUTRO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA COSTA MALHEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial, com os seguintes fundamentos:
a) incidência da Súmula 280 do STF;
b) ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).
O agravante combate tais fundamentos nas razões do agravo.
O recurso especial (alínea "a") desafia acórdão assim ementado:
"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA COM BASE EM PRECEDENTE DESTA CORTE QUE DECLAROU INCONSTITUCIONAL ARTIGO DE LEI ESTADUAL. POSSIBILIDADE.
1. Sem razão o recorrente. A decisão atacada está em harmonia com precedente proferido em julgamento de procedência de ADIN, na qual por este Tribunal foi declarada a inconstitucionalidade do § 3º do art. 12 da Lei Estadual nº 8.821/89 por vedar a exclusão da base de cálculo do ITCD do valor das dívidas que oneram o bem. 2. Cabível o julgamento monocrático, com fundamento no art. 557 do CPC. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO." (fl. 87)
O recorrente reclama de violação ao Art. 38 do CTN, pois foi excluída da base de cálculo do ITCD as dívidas que oneram o imóvel a ser partilhado pelos separandos.
Contra-razões às fls. 128/135.
DECIDO:
O dispositivo de lei federal tido por violado (Art. 38 do CTN) não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2058)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.607 - SP (2006/0183819-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : AUTOLATINA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÁTICA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SORAYA TINEU E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão e de ação de consignação em pagamento fundadas em contrato de arrendamento mercantil. A instância ordinária aplicou o INPC como índice de correção monetária.

Variação Cambial

A desvalorização do real em relação ao dólar, em face da cláusula de indexação, acarreta onerosidade excessiva para o devedor, mas, salvo melhor juízo, não traz qualquer benefício ao credor, que apenas repassa para o financiador externo os reais adicionalmente necessários para pagar os dólares originariamente contratados.

É preciso que isto fique claro: não se pode suprimir a cláusula de variação cambial em relação ao consumidor sem transferir os respectivos efeitos para o arrendador, que é, no particular, intermediário de recursos externos.

Quid, tendo em vista o artigo 6º da Lei nº 8.880, de 1994, cujo teor dispõe que *"é nula de pleno direito a contratação de reajustes vinculados à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas físicas e domiciliadas no país, com base em captação de recursos provenientes do exterior"* ?

A aplicação da cláusula de reajuste vinculado à variação cambial parece ser de rigor quando não se tratar de uma relação de consumo.

Presente a relação de consumo - e tendo em vista o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, que autoriza a revisão de cláusulas contratuais que se revelem excessivamente onerosas em razão de fatos supervenientes -, pergunta-se:

O risco próprio da cláusula de indexação cambial não excluiria a aplicação dessa norma legal ? Se, a despeito da natureza da cláusula, o consumidor está protegido, qual a medida da onerosidade excessiva ?

O dimensionamento dessas questões exige que se esboce a conjuntura macroeconômica e como era percebida.

As partes contavam com a estabilidade do real durante o prazo contratual. A longo prazo, sabia-se - a despeito da posição pública do Governo - que ela não subsistiria, porque comprometia nossa balança comercial. O papel governamental era esse mesmo, porque qualquer dúvida a propósito prejudicaria irremediavelmente a política econômica, toda atrelada à chamada *âncora* - o vocábulo diz tudo - cambial.

A probabilidade de mudanças nesse âmbito, portanto, fazia parte do cenário, mas as partes quiseram, ambas, acreditar que teriam tempo de fazer um bom negócio. Cada qual, por isso, tem uma parcela de (ir)responsabilidade pela onerosidade que dele resultou, e nada mais razoável que a suportem. Tal é o regime legal, que protege o consumidor da onerosidade excessiva sem prejuízo das bases do contrato. Se a onerosidade superveniente não pode ser afastada sem grave lesão à outra parte, impõe-se uma solução de equidade.

Esse é o entendimento da egrégia Segunda Seção, adotado no REsp nº 472.594, SP, Relator para o acórdão o Ministro Aldir Passarinho Junior, em 12 de fevereiro de 2003.

Por isso, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar que as diferenças resultantes da desvalorização do real devem ser suportadas concorrentemente pelas partes à razão de metade.

As partes suportarão as despesas do processo, compensados os honorários de advogado em razão da sucumbência recíproca.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2059)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.207 - PR (2007/0061486-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA TRANSOUSA LTDA
ADVOGADO : MARIANA SILVA MARQUEZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSEG CONSÓRCIO SEGURANÇA S/C LTDA
ADVOGADO : SUZANA BONAT E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação. - *Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental.*

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial..
Agravado de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TRANSPORTA-DORA TRANSOUSA LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: cautelar de busca e apreensão proposta pela agravada em face da agravante.

Decisão: deferiu a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão dos bens objeto do contrato entabulado pelas partes.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"Agravado de instrumento. Busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente. Liminar mantida.

Verificada a inadimplência do devedor fiduciante, independente do percentual da dívida já paga ou do eventual excesso imputado ao credor fiduciário, é devida a liminar de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente. Interpretação do artigo 3º do DL 911/69 dada pelo art. 56 da Lei 10.951/04.

Recurso não provido."

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 51, IV e XV e 52, § 1º do CDC e aos arts. 94 e 100, IV, "d", do CPC e aponta, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra a cláusula de eleição de foro prevista no contrato e contra a caracterização da mora.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial, por óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF, bem como pela não comprovação do dissídio jurisprudencial.

E o relato do necessário. Decide-se.

- **Da ausência de prequestionamento.**

Os 51, IV e XV e 52, § 1º do CDC e aos arts. 94 e 100, IV, "d", do CPC , tidos como violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incide, pois, a Súmula 211 do STJ.

- **Do dissídio jurisprudencial**

Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo. Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 884.102 - SP (2060)
(2007/0055683-8)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEIDE GONÇALVES DE MIRANDA
ADVOGADO : MARCELO SANCHEZ SALVADORES

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 239, porque o agravo de instrumento é tempestivo, e lhe dou provimento para melhor exame do recurso especial. Proceda-se na forma do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 884.634 - SP (2061)
(2007/0055796-2)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
EMBARGANTE : LEONARDO MORAIS LOPES E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO MORAES LOPES
EMBARGADO : MRV CONSÓRCIO RESIDENCIAL SOROCABA

ADVOGADO : THIAGO GHIGGI E OUTRO(S)

DECISÃO

Leonardo Moraes Lopes e outra opuseram embargos de declaração contra a decisão de fl. 249/250, alegando omissão quanto aos seguintes pontos controvertidos: (a) nulidade da decisão por julgamento *extra petita* e (b) ocorrência de divergência jurisprudencial com relação à interpretação do artigo 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a decisão embargada deixou de se manifestar sobre a violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. A prestação jurisdicional foi realizada dentro dos limites da lide, inexistindo julgamento *extra petita*.

Já a matéria do artigo 273 do Código de Processo Civil foi expressamente enfrentada:

"Diversamente do que decidiu o tribunal a quo, a ação não é meramente declaratória. Os pedidos nela veiculados têm carga declaratória (por mínima que seja, todas as sentenças a têm), têm carga constitutivo-negativa (a anulação de cláusulas contratuais) e têm carga condenatória (devolução de quantias pagas a maior).

A antecipação de tutela é, portanto, possível, mas não na extensão pretendida. O depósito das quantias incontroversamente devidas não pode ser feito na forma de consignação em pagamento. A consignação em pagamento supõe oblação conforme as cláusulas contratuais. Nada impede, todavia, que o depósito seja feito com a finalidade de impedir a inscrição do nome dos devedores em cadastros de proteção ao crédito. Há precedente da 2ª Seção nesse sentido.

Por isso, conheço do recurso especial e lhe dou provimento, em parte, para - mediante o depósito das quantias incontroversamente devidas - impedir a inscrição do nome dos devedores em cadastros de proteção ao crédito" (fl. 250).

O recurso especial foi provido em parte porque, no entendimento deste Relator, é possível, no âmbito da antecipação de tutela, o depósito das quantias incontroversamente devidas para impedir a inscrição do nome dos devedores em cadastros de proteção ao crédito, mas não na forma de consignação em pagamento.

Acolho, por isso, os embargos de declaração para explicitar que os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil não foram violados pelo acórdão recorrido.

Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 885.318 - BA (2062)
(2006/0199656-7)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS : PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : BRUNA MOTA MACEDO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de reintegração de posse fundada em contrato de arrendamento mercantil. As instâncias ordinárias, descaracterizando o contrato para compra e venda, extinguíram o feito sem julgamento mérito.

A cobrança antecipada do valor residual garantido não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil (STJ -Súmula nº 293).

Conheço, por isso, do recurso especial e dou-lhe provimento para que se prossiga no julgamento da ação de reintegração de posse.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.912 - SP (2063)
(2007/0090200-1)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BANKBOSTON LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ELIANA FRANCISCA DA CRUZ
ADVOGADO : LUIZ SOUZA CARDOZO

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; seja porque os fatos reconhecidos pelo tribunal *a quo* constituem premissa inalterável no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 07), seja porque os artigos ditos violados não foram objeto de prequestionamento. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 894.929 - SP (2064)
(2007/0117888-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LARISSA NOGUEIRA GERALDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ TORRINHA LTDA E OUTROS

ADVOGADO : KARINA BERNARDO SANTOS

EMENTA

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação monitoria. Fundamento inatcado. Prequestionamento. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- Não se conhece do recurso especial se remanesce inatcado fundamento do acórdão recorrido suficiente a sustentar o entendimento adotado.

- Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.

- Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se o dissídio jurisprudencial não for comprovado nos moldes legal e regimental. Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Diante das razões de fls. 72/78, reconsidero a decisão de fls. 60 e passo a novo julgamento do agravo de instrumento, interposto pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A, contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: monitoria, movida pelo agravante, em face da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ TORRINHA LTDA E OUTROS.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido quanto à INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ TORRINHA LTDA e extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva, quanto aos demais requeridos.

Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante, em julgado assim ementado:

"AÇÃO MONITÓRIA - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - Prescrição da pretensão creditícia quanto aos avalistas - Ilegitimidade passiva dos garantidores da cambial em razão da caducidade do título - Aplicação da legislação cambiária quanto à cédula de crédito comercial (...) Ação extinta em relação aos avalistas e julgada parcialmente procedente em face da ré - Recurso improvido."(fls. 33).

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao art. 1.102a do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Em suma, pleiteia o reconhecimento da possibilidade de inclusão dos avalistas da cédula de crédito comercial no pólo passivo da presente ação monitoria.

Relatado o processo, decide-se.

- **Do fundamento inatcado**

No momento em que firmou seu convencimento acerca da ilegitimidade passiva dos avalistas, o Tribunal de origem baseou-se no disposto nos arts. 5º da Lei nº 6.840/80, 52 do Decreto-lei nº 413/69, 70 da LUG e 333 do CPC, que, contudo, não foram objeto de impugnação em sede de recurso especial. Assim, tais fundamentos permanecem incólumes, ensejando a aplicação na espécie do óbice da Súmula 283/STF.

- **Da ausência de prequestionamento.**

O art. 1.102a do CPC, tido como violado, não foi apreciado pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incide, pois, a Súmula 211 do STJ.

- **Do dissídio jurisprudencial**

Em relação ao dissídio jurisprudencial, não realizou o agravante o cotejo analítico entre os julgados transcritos e o acórdão recorrido, de forma a demonstrar a existência de similitude fática entre as hipóteses.

Com efeito, registre-se que a mera transcrição de ementas e de fragmentos de julgados não tem o condão de comprovar a efetiva existência de divergência jurisprudencial.

Dessa forma, descumprido o estipulado pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não merece prosperar o recurso especial quanto ao alegado dissídio jurisprudencial.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 896.940 - SP (2065)
(2007/0094678-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO MOLINA E OUTROS
ADVOGADO : DAVID DA SILVA
EMBARGADO : UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Embargos declaratórios. Omissão. Inexistência. Petição eletrônica no âmbito do STJ. Hipóteses. Inaplicabilidade em agravo regimental.

- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausente o vício da omissão apontado pela embargante.

- Conforme Resolução nº 2, de 24 de abril de 2007, de lavra da Presidência do STJ, a utilização da petição eletrônica no âmbito do STJ só se admite nas restritas hipóteses de processos de competência originária, Habeas Corpus e Recurso em Habeas Corpus. Embargos declaratórios rejeitados.

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos por CARLOS EDUARDO MOLINA E OUTROS contra decisão que não conheceu do agravo no agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

"Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Falta de assisnatura. Recurso inexistente.



- *Considera-se inexistente, na instância especial, o recurso interposto sem assinatura do advogado. Precedentes. Agravo no agravo de instrumento não conhecido. "*

Em suas razões, sustentam que a decisão agravada foi omissa por não ter considerado que o agravo foi interposto por petição eletrônica, que, por sua vez, recebeu assinatura eletrônica de advogado regularmente cadastrado no STJ. É o relato do necessário. Decide-se. Anote-se quanto à omissão apontada pelos ora embargantes que, conforme Resolução nº 2 de 24 de abril de 2007, da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, (Fonte: Diário da Justiça, 27 abr. 2007. Seção 1, p. 215), a utilização de petição eletrônica, no âmbito do STJ, só é possível nos processos de competência originária, em *Habeas Corpus* e nos Recursos em *Habeas Corpus*, hipóteses nas quais não se enquadra o agravo regimental. Confira-se redação do art. 1º da citada Resolução:

"Art. 1º Instituir o recebimento de petição eletrônica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que permite aos credenciados utilizar a Internet para a prática de atos processuais, independente de petição escrita, nos processos de competência originária do Presidente, nos Habeas Corpus e nos Recursos em Habeas Corpus."

Dessa forma, não há omissão a ser sanada, tratando-se de hipótese de inaplicabilidade da petição eletrônica no Superior Tribunal de Justiça. Assim, dissociado que se encontra o pleito exarado nas razões desse recurso de qualquer um dos pressupostos de interposição dos embargos de declaração, desautorizada está a pretensão, impondo-se, então, a rejeição dos embargos de declaração. Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 897.382 - RJ (2007/0136494-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : AURORA PASSOS VIEIRA
REPR. POR : OSCAR ANTÔNIO PASSOS VIEIRA - CURADOR
ADVOGADO : VERONICA NYARI
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO SINDICAL
ADVOGADO : ORLANDO PEIXOTO NETO E OUTRO(S)
DECISÃO

À vista das razões do agravo regimental (fl. 149/153), torno sem efeito a decisão de fl. 140. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 897.725 - RS (2006/0236466-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN
ADVOGADO : CARMEN FABRIS DE ABREU
DECISÃO

1. Trata-se de ação de revisão fundada em contrato de arrendamento mercantil.

Juros remuneratórios e capitalização

Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranhos ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplimento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização ? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização.

Prevalece, no entanto, na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a opinião de que há juros remuneratórios nesse tipo de negócio, bem assim de que são exigíveis aqueles contratados, nos quais a capitalização cuja periodicidade for inferior a um ano depende de contratação expressa, proibida antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000.

Comissão de permanência

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: (a) descaracterização do contrato; (b) disposições de ofício: exclusão da capitalização em qualquer periodicidade, limitação dos juros moratórios, base de cálculo da multa e nulidade da tarifa de contratação; (c) juros remuneratórios; (d) capitalização, (e) comissão de permanência e (f) mora.

A cobrança antecipada do valor residual garantido não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil (STJ - Súmula nº 293).

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

A capitalização mensal dos juros depende de contratação expressa - circunstância inexistente no caso (fl. 287).

No tocante à comissão de permanência, as razões do recurso especial não impugnaram o fundamento de que, *"neste ponto, a sentença restou não-recorrida"* (fl. 288).

A cobrança de encargos indevidos (v.g., capitalização mensal) inibe a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para (a) declarar que a antecipação do valor residual garantido não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil para compra e venda, (b) excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e (c) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios cobrados e da capitalização anual - **prejudicado o recurso extraordinário de fl. 320/322.**

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.570 - GO (2007/0108834-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JUAREZ MENDES MELO
ADVOGADO : RUBENS CAETANO VIEIRA E OUTRO
AGRAVADO : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA
ADVOGADO : LEONARDO QUIRINO VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Procedimento. Adoção do rito ordinário ao invés do sumário. Possibilidade. Precedentes. Súmula 83/STJ. Ausência da demonstração do dissídio jurisprudencial. Inadmissibilidade.
- *A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário.*
- *Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória.*
- *Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental.*
Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JUAREZ MENDES MELO contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de reparação de danos por acidente de veículos por EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA em face do agravante.

Sentença: julgou procedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao apelo interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS. EXTENSÃO. PROVA SATISFATÓRIA. 1 - O fato de o processo tramitar pelo rito ordinário quando há previsão legal para a adoção do rito sumário não implica automaticamente em cerceamento de defesa da parte. É que, sendo a dilação probatório do rito ordinário mais ampla que a do rito sumário, o reconhecimento de nulidade processual demanda prova inequívoca da ocorrência de prejuízo, inócorrente no caso. 2 - Em face da revelia do apelante, mostrando-se suficiente a prova relativa aos fatos alegados pelo autor/apelado, o julgamento antecipado da lide é perfeitamente possível, nos termos do art. 330, I, do Cód. Proc. Civil." (Fls. 48)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: sustenta violação aos artigos 250, 275, II, alínea "d", e 295, V, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, a impossibilidade do Tribunal recorrido optar pelo rito ordinário se previsto em lei o rito sumário.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial em razão de o acórdão recorrido estar em consonância com precedentes do STJ, além da ausência do devido cotejo analítico quanto ao alegado dissídio jurisprudencial.

Relatado o processo, decide-se.

- Da incidência da Súmula 83/STJ

Cinge-se a controvérsia, no particular, a saber se a adoção do rito sumário é obrigatória ou não para as ações previstas no art. 275 do CPC.

Já existe entendimento consolidado no STJ apontando para o fato de que o emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo.

A tese ganha ainda mais relevo ao se vislumbrar que a adoção do procedimento ordinário no lugar do sumário prejuízo algum traz para o réu, pelo contrário, pois sob o rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla.

Nesse sentido, aponta-se o REsp n.º 198.280/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 30.10.2000; REsp n.º 262.669/CE, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 16.10.2000 e o REsp 737260/MG, de minha relatoria, DJ 01.07.2005, este último assim ementado: **PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREJUIZO. AUSÊNCIA. INÉPCIA POR ESCOLHA INADEQUADA DE PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO.**

- *A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário.*

- *Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória.*

- *Não há inépcia da inicial pela adoção do rito ordinário para as ações previstas no art. 275 do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido, mas negado provimento.*

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

- Do dissídio jurisprudencial

Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo.

Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.982 - RJ (2007/0124566-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SHIRLEY DE FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : UMILE GARDI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURÉLIA DA SILVA CALDAS - ESPÓLIO
REPR. POR : WALDECY FERNANDES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROSELE AGUILLERA MELO VILLA MAIOR

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Certidão ilegível.

- *Não se conhece o agravo de instrumento na hipótese em que cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por SHIRLEY DE FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que a certidão de publicação do acórdão recorrido encontra-se ilegível, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso especial, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição do agravo de instrumento. É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.306 - RJ (2007/0086296-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VICTOR AUGUSTO LOURO BERBARA
ADVOGADO : INGRID MELANIA RASMUSEN AMAYA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/ A
ADVOGADOS : PETRUS BERNARDUS JOHANNES HIJ-
DRA E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Recurso Especial. Ação revisional de contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Rejeição. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Capitalização de juros. Ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ. Produção de prova pericial. Reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ.
- *Não há que se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade em decisão que trata de todos os temas postos a desate.*
- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.*
- *Não se admite, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória..*
Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VICTOR AUGUSTO LOURO BERBARA contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de cartão de crédito, ajuizada pelo ora agravante em desfavor de UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A, visando à revisão das cláusulas que prevêm as taxas de juros.
Sentença: julgou improcedente o pedido de revisão das cláusulas apontadas na inicial.
Acórdão: negou provimento à apelação do ora agravante, em acórdão que restou assim ementado:

"Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais c/c Devolução em Dobro pelo rito ordinário. Anatocismo. Sentença que julgou improcedente o pedido. Recurso de apelação Cível. Manutenção. Ausência de cerceamento de defesa, já que a ação apenas visa a nulidade de cláusulas abusivas, sendo desnecessária a prova pericial. Aplicação da Súmula 648, do STF e Aresto 283 do STJ. Desprovimento do recurso." (fl. 454).

Embargos de declaração: interpostos com o objetivo de obter do Tribunal manifestação expressa acerca das normas contidas nos artigos 1º do Decreto-Lei 4.695/42, 1º e 40, III, do CDC, e 5º, parágrafo único, da MP 2.170/2001, foram rejeitados, ante a ausência de quaisquer dos requisitos autorizadores previstos no artigo 535 do CPC.
Recurso Especial: alega o agravante, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 165, 458 e 535, II, do CPC, 332 e 420 do CPC, 1º, 4º, III, e 51, IV e XV, do CDC e 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. Sustenta, essencialmente, que houve negativa de prestação jurisdicional pela rejeição de seus embargos declaratórios, que era imprescindível a produção de prova pericial para comprovar a prática de anatocismo e, ainda, que não se poderia permitir a prática de capitalização de juros, eis que em desacordo com as normas consumeristas e diante do fato de ter sido o débito contraído antes do ano de 2000.
Decisão: inadmitiu o recurso especial ao fundamento de que a análise dos argumentos do recurso especial demandariam exame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, ante a deficiência de fundamentação da alegada violação aos artigos 165 e 458 do CPC e em razão de não haver qualquer violação ao artigo 535 do CPC.
Relatado o processo, decide-se.

- Da negativa de prestação jurisdicional.

O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie. Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu no caso.
Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem efetivamente discute a matéria posta à seu juízo, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

- Da capitalização de juros (ausência de prequestionamento).

Os questionamentos relacionados à suposta impossibilidade de capitalização de juros, tais como trazidos nas razões de recurso especial, não foram apreciados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que entendeu que o pedido aduzido na inicial não abordava tal matéria, tal como se pode inferir do seguinte excerto do acórdão recorrido:

*"Incabível a declaração de nulidade das chamadas causas abusivas, diante da fundamentação acima, devendo prevalecer o princípio do pacta sunt servanda, até porque as referidas cláusulas não têm pertinência com a fundamentação trazida na exordial, diante da validade da cobrança feita pela entidade financeira.
Nessas condições, irrelevante o acolhimento do requerimento de encaminhamento ao Órgão Especial para apreciar a tese de inconstitucionalidade do disposto no art. 28, § 1º, da Lei 10.931/04, que autoriza a capitalização mensal dos juros para instituições bancárias, já que esse diploma legal não é fundamental para o deslinde da controvérsia, diante das Súmulas anteriormente citadas e a própria vigência da EC 40/03, bem como do pedido do autor, que na peça exordial (fls. 22), somente requereu nulidade de cláusulas ou adequação das mesmas à legislação pertinente.
Destaca-se que apensar de mencionar no corpo de sua exordial que houve cobrança de juros capitalizados ou anatocismo, na formulação do requerimento final, não constou como pedido o expurgo desse excesso, mas mera declaração de nulidade de cláusulas abusivas. No caos presente, as cláusulas 14ª, 15ª e 11ª não mencionam a cobrança de juros capitalizados. Foi formulado pedido alternativo, de mera adequação do contrato à legislação pertinente, sem maiores esclarecimentos. Sendo pedido alternativo (e não sucessivo), ele somente seria conhecido em caso de rejeição do primeiro."* (fls. 460-461)

Assim, como não houve manifestação expressa do Tribunal de origem a respeito das normas versadas nos artigos 9º, 4º, III, e 51, IV e XV, do CDC e 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, a despeito da oposição de embargos de declaração, não ocorreu o imprescindível prequestionamento de tais dispositivos, o que impede o conhecimento do recurso especial, no particular, incidindo na espécie a Súmula 211 do STJ.

- Da incidência da Súmula 07/STJ.

O TJ/RJ, ao concluir pela prescindibilidade da produção de prova pericial para comprovar a cobrança de juros em patamar superior a 12% ao ano, assentou-se em fundamentos cujo exame demandaria a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não é possível na via especial. Vale citar os seguintes trechos do acórdão recorrido:

*"Inicialmente, deve ser afastada a alegação de cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, uma vez que o pedido é restrito à declaração de nulidade de cláusulas abusivas, como a 14ª (multas), 15ª (consequências da mora) e 11ª (onde se pede a aplicação de regras de ordem pública, estabelecendo o prazo de trinta dias para questionar os lançamentos efetuados no extrato.
Essas questões não demandam a produção de prova pericial, sendo corrente que a entidade cobra juros acima do limite de 12% a.a., o que foi admitido pela própria defesa.
Nada mais fez o Magistrado do que utilizar o seu poder discricionário previsto no art. 130 do CPC, indeferindo diligência inútil."* (fls. 458-459)

Ressalte-se que a jurisprudência do STJ entende que o posicionamento do Tribunal a respeito da necessidade ou não de produção de provas é inviável de ser revisto em recurso especial, porque a questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. Nesse sentido, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA - CONFRONTO ANALÍTICO - INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA - SÚMULA N.º 211/STJ. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - SÚM. 07/STJ.
(...)

**III - Dizer se as provas documentais anexadas aos autos eram ou não suficientes à conclusão de superação dos limites impostos à construção pela legislação municipal implicaria em reexame fático-probatório, inadmissível em sede de especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7 da jurisprudência deste colendo Tribunal.
Recurso especial não conhecido"** (REsp 212939/RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 16.09.2002).

"Agravo regimental. Recurso especial. Título de crédito. Peça essencial. Súmula nº 7/STJ.

1. A alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil foi afastada no despacho ora agravado ante a ausência do traslado de peça essencial ao exame do tema, no caso, a cópia da petição de apelação, necessária para se verificar a existência de oportuna abordagem da matéria. Esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo regimental, o que atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ.
2. No tocante ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal considerou correto o julgamento antecipado da lide, bem como a desnecessidade das provas testemunhal e pericial, com base em amplo exame das provas já existentes, suficientes para afastar a pretensão recursal, com minuciosa apreciação.
3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 586123/PR; 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 01.08.2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 211/STJ. SFH. TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL FINANCIADO. NECESSIDADE DE INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1 - A análise de pretensa violação a dispositivo constitucional (art. 5º, LV, da CF) refoge à competência desta Corte, a que a Carta Magna confia a missão de unificação do direito federal, nos exatos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2 - Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entendeu que o julgamento do feito prescindia de instrução probatória, a análise da ocorrência do cerceamento de defesa, substanciado no indeferimento da produção da prova pericial, esbarra na na censura da súmula 7/STJ. Precedente.
(...)

8 - Recurso especial não conhecido" (REsp 390135/PR; 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.11.2003).

Assim, tendo o TJ/RJ concluído pela desnecessidade da produção de prova pericial dado ser incontroverso que a agravada cobra juros em patamar superior ao limite de 12% ao ano, conforme por ela mesmo admitido, essa conclusão não pode ser alterada em sede de recurso especial em razão do óbice imposto pela Súmula 7/STJ, visto que os fatos hão de ser considerados tais como delineados pelo acórdão recorrido.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.043 - SP (2007/0153899-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARISA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ APARECIDO MARCUSSI E OUTRO(S)
MARCOS POPIELYSRKO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCILA RODRIGUES DE AMORIM E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Fundamentação deficiente do agravo de instrumento. Dissídio não comprovado.
- *A deficiência na fundamentação, que não permite a compreensão da natureza da controvérsia, impossibilita a análise do recurso especial*
- *Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.*
Decisão reconsiderada. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo no agravo de instrumento, interposto por MARISA CARDOSO DE OLIVEIRA, no qual se insurge contra decisão unipessoal que negou seguimento ao agravo de instrumento que interpusera.
Em face das razões exaradas neste recurso, reconsidero a decisão primeira e passo a nova análise do mérito do agravo de instrumento.
Ação: de indenização por danos morais , decorrente de possível inscrição indevida do nome da agravante em cadastro de inadimplentes.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:
"RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos Morais - Não a ostenta a instituição financeira pela inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes, eis que, embora tenha havido a quitação da parcela do mútuo em atraso, o aviso da SERASA foi emitido em curto espaço de tempo após o pagamento, quando, então a seguinte já havia vencido, comportamento contumaz, ademais, que perdurou em relação a outras prestações subsequentes - Recurso improvido."(fl. 51)
Recurso especial: aponta a recorrente possível violação aos arts. 186 e 927 do C.Civil, além de divergência jurisprudencial, pugnando pelo reconhecimento da ocorrência de dano moral.

Decide-se.

Da violação aos arts. 186 e 927 - fundamentação deficiente
Constata-se, da leitura das razões do recurso especial, que a ora agravante não logrou demonstrar as aludidas violações aos dispositivos de lei, não se prestando, para tanto, o mero relato dos eventos e, ao final, pedido de aplicação do texto legal que entende ser o adequado à espécie. Óbice da Súmula 284/STF.

Da divergência jurisprudencial

Quanto a aludida divergência jurisprudencial, melhor sorte não ocorre a ora agravante.
Os acórdãos colacionados a título de paradigma não reproduzem as peculiaridades evidenciadas pelo acórdão, não havendo, portanto, a necessária similitude fática entre os julgados, o que desautoriza a pretensão, no particular.

Por fim, de se anotar que o acórdão recorrido afastou o pleito de indenização por danos morais, calcado em inúmeras circunstâncias fáticas restritas ao processo sob análise. Assim, possível alteração do acórdão recorrido importaria no reexame desse quadro fático, o que, como cediço, é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.



Forte em tais razões, reconsidero a decisão primeira, alterando seus fundamentos, para NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 913.185 - SP (2072) (2007/0100060-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : MIGUEL DURA ESCRICH JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ITANGUÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS PINTO DEL MAR E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. - *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.* Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração interpostos por MIGUEL DURA ESCRICH JÚNIOR E OUTRO, contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo de instrumento por eles interposto, nos termos da seguinte ementa:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada. - É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento não conhecido. " (fls. 559)

Em síntese, alegam os embargantes que a decisão foi obscura e contraditória ao não conhecer do agravo de instrumento, vez que demonstraram à exaustão a violação ao artigo 273 do CPC, além da irreversibilidade do dano a si causado e a ausência de dano à embargada. Sustenta que a decisão monocrática não explicitou os motivos ensejadores do não conhecimento do recurso. Relatado o processo, decidido.

Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos, vez que a decisão agravada não padece de quaisquer dos vícios indicados no artigo 535 do CPC.

Anote-se que, quanto à apontada obscuridade, levantada pelos embargantes, a decisão agravada foi clara ao asseverar que o agravo de instrumento não impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, a atrair a incidência da Súmula 182/STJ, o que foi o motivo determinante para o não conhecimento do recurso.

Transcreve-se, por oportuno, a fundamentação da decisão da qual ora se embarga:

"O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão dos seguintes motivos: a) não foi demonstrada a alegada violação ao artigo 273, I, II, e § 2º, do CPC, eis que as exigências legais foram atendidas pelo acórdão recorrido ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão; b) o exame da tese recursal, atinente à inexistência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela, demanda, necessariamente, o exame de matéria fática dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ; c) não fica configurada nos autos qualquer hipótese autorizadora da interposição do recurso especial pela alínea "b" do permissivo constitucional; d) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado a contento, vez que não transcritos os trechos que configuram o dissídio nem as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente tais fundamentos, limitando-se, basicamente, a reprimir as razões do recurso especial. Com efeito, o agravante não impugnou, de forma fundamentada, todas as razões para a inadmissão de seu recurso especial. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ." (fls. 559-560)

A decisão embargada foi, pois, devidamente fundamentada, apontando de forma suficiente as razões que ensejaram a aplicabilidade da Súmula 182 do STJ.

Assim, não se verificando na decisão embargada qualquer um dos vícios que autorizam a interposição dos embargos de declaração, desautorizada está a pretensão, impondo-se, então, a rejeição dos embargos de declaração.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.746 - GO (2007/0142857-6) (2073)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ADEVENIR PORTES E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLAMBOYANT URBANISMO LTDA
ADVOGADO : MILENA BRANDÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

À vista da interpretação que o tribunal *a quo* deu ao contrato celebrado entre as partes, não há como rever o julgado no âmbito do recurso especial por força do enunciado da Súmula n.º 5 do Superior Tribunal de Justiça, bastando para justificar esta conclusão mera transcrição de um trecho da ementa do acórdão,in verbis:

"Se a compra e venda fora realizada à prazo, com incidência de singelos juros remuneratórios, consequentemente haverá acréscimo no preço em relação ao valor ad mensuram, eis que o metro quadrado foi estipulado considerando o pagamento à vista. Portanto, constatado que os próprios adquirentes propuseram suas condições de pagamento, inclusive o índice de juros, sendo as mesmas atacadas in totum pelos vendedores, não podem agora, senão em manifesta afronta à boa-fé contratual, pretenderem alterar o preço do imóvel que eles mesmos ofertaram e concordaram sem qualquer vício no consentimento". (fl. 131)

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.821 - RS (2007/0143769-0) (2074)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA MARIA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ARMILIATO

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação indenizatória. Dano moral. Ilegitimidade passiva. Súmula 83/STJ.

- *Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL, contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória de cancelamento de registro c/c pedido de tutela antecipada, proposta por ROSA MARIA XAVIER DA SILVA em face do agravante.

Sentença: julgou improcedente ação declaratória e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, quanto à falta de notificação.

Acórdão: deu provimento ao apelo da agravada, nos termos da seguinte ementa:

"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA.

1. Em casos que tais, o estabelecimento que mantém e fornece as informações a terceiros, como é o caso da Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre - CDL, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação.

2. Inexistente a prévia comunicação ao consumidor, nos termos do art. 43, parágrafo 2º do CDC, devem ser cancelados os registros constantes da inicial.

DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA, REJEITARAM A PRELIMINAR DAS CONTRA-RAZÕES E JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. " (fls. 130)

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 267, VI do CPC, 535 do CPC e 43, § 2º do CDC. Alega negativa de prestação jurisdicional, insurgindo-se, em síntese, contra o reconhecimento de sua legitimidade passiva.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, além de estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Relatado o processo, decidido.

- *Da legitimidade passiva para a causa.*

Sustenta o agravante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo. Quanto ao ponto, assim se manifestou o Tribunal:

"Ressalto que, em casos dessa natureza, tanto o estabelecimento que inscreve o consumidor em banco negativo de dados, como o que mantém e fornece as informações a terceiros, como é o caso do CDL de Porto Alegre, são consideradas partes legítimas passivas (...)

É da essência do ato cadastral a anterior comunicação ao consumidor. Não se trata de mera irregularidade, pois a ciência de que seu nome poderá ser registrado em órgão de inadimplente tem duplo efeito: i) comunicar a inscrição a ser efetivada e ii) facultar ao devedor o cumprimento da obrigação. Portanto, não sendo ele previamente comunicado do cadastro, o segundo efeito será ineficaz, o que afronta o espírito da norma". (fls.131 e 131-v)

No tocante à argüição de ilegitimidade passiva por parte do agravante, verifica-se que a tese esposada nas vias recursais vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os órgãos de proteção ao crédito que procedem nas inscrições, sem a comunicação prévia, são partes legítimas para figurarem no pólo passivo da ação indenizatória.

Neste sentido, os julgados: Resp 442483, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ: 12.05.2003 e Ag 742417, Rel. Min. Castro Filho, DJ: 07.04.2006, o primeiro assim ementado:

"INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CREDOR. ART. 43, § 2º, DO CDC.

- A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida. Precedente da Quarta Turma.

- Recurso especial conhecido e provido."

Incide-se à espécie, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.330 - RJ (2007/0141573-9) (2075)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INHAÚMA RIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 915.532 - RS (2007/0138414-1) (2076)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : CARRARO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CARLOS BARBOSA - SICREDI SERRANA
ADVOGADO : ANDREA SARTORI E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil. Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Recurso especial. Benefícios da justiça gratuita. Fundamento constitucional.

- *Fundando-se o acórdão em preceito constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, é inadmissível o recurso especial.*

Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

DECISÃO

Embargos de declaração interpostos pelo CARRARO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTROS, contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo de instrumento por ele interposto, nos termos da seguinte ementa:

"Direito civil e processual civil. Agravo de instrumento. Recurso Especial. Benefícios da justiça gratuita. Pessoa jurídica.

- O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo.

- É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.

Agravo de instrumento não provido." (fls. 232)

Alega o embargante que haveria omissão no tocante à concessão do benefício da Assistência Judiciária aos recorrentes pessoas físicas pela simples declaração de pobreza.

Relatado o processo, decidido.

Em atenção às razões declinadas pela ora embargante à fl. 115, acolho os embargos de declaração, passando ao exame do ponto omitido na decisão anterior.

A questão relativa à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita para os ora agravantes pessoas físicas foi tratada pelo TJ/RS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Os precedentes nesta Câmara são pela concessão de gratuidade caso a caso, sem exigir absoluta insuficiência de meios, mas não basta mera declaração.

É que embora o art. 4º da Lei 1.060/50, com redação determinada pela Lei nº 7.510/86, não exija mais do que a "simples afirmação", o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal - que além de ser a matriz legislativa é posterior -, menciona que deve ser comprovada a insuficiência de recursos." (fls. 75, verso, e 76)

Portanto, verifica-se que um dos fundamentos do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

Ademais, constata-se nos autos a ausência de comprovação da interposição de recurso extraordinário, o que impede, dessa forma, o exame do recurso especial do agravante quanto ao tema em análise, nos termos da súmula 126, *verbis*:

"é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Forte em tais razões, ACOLHO os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos acima.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2077)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.809 - RS (2007/0162072-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARILDA MEIRELES TYSKA
ADVOGADO : NATHY JARDIM COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO MONDEGO
ADVOGADO : MAURO FERREIRA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Fundamentação deficiente. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*

- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARILDA MEIRELES TYSKA contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de reparação de danos proposta pela agravante em face do agravado.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Decisão: não recebeu o recurso de apelação porquanto intempestivo.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO. PRAZO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

O pedido de reconsideração não suspende e nem interrompe o prazo para o oposição de recursos. Não merece ser conhecida a apelação interposta fora do prazo legal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO."

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 522 e 535 do CPC.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por não desafiar de forma robusta o acórdão recorrido.

Relatado o processo, decide-se.

- Da deficiência de fundamentação

No que concerne às supostas violações aos arts. 522 e 535 do CPC, verifica-se que a agravante não demonstrou, de maneira fundamentada, de que forma tais dispositivos de lei restaram violados no acórdão recorrido, o que faz incidir na espécie o enunciado da Súmula n.º 284/STF, tendo em vista a deficiente fundamentação do recurso especial.

- Da ausência de prequestionamento.

Ainda que superado tal óbice, quanto ao art. 522 do CPC, não houve a apreciação pelo Tribunal de origem, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial. Incide, pois, a Súmula 211 do STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2078)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.864 - RS (2007/0122772-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : F B S
ADVOGADO : FÁBIO BÖCKMANN SCHNEIDER
AGRAVADO : O B P
ADVOGADO : CLARICE FÁTIMA FERREIRA MARINHEIRO COMACHIO

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.

- *É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por F B S, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando aos autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.

É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2079)
RECURSO ESPECIAL Nº 919.482 - RS (2007/0014531-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : LUCIANO CORRÊA GOMES
MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ELAINE FIGUEIRÓ SCOTT
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES

DECISÃO

J. Homologo a desistência do agravo regimental. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2080)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.321 - SP (2007/0161684-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : L C
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : R K - ESPÓLIO

REPR. POR : M A H

ADVOGADO : ALESSANDRA RUGAI BASTOS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo de Instrumento. Prequestionamento. Fundamentação deficiente.

- *A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.*

- *Inviável o recurso especial quando restar incólume fundamento do acórdão recorrido suficiente para manter a decisão recorrida.*

- *Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.*

Recurso não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por L C contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de inventário.

Decisão: aprovou as contas apresentadas pelo inventariante.

Acórdão em agravo de instrumento: negou provimento ao agravo, em julgado assim ementado:

Processo Civil. Inconformismo com o não recebimento do recurso de apelação. Decisão que decide sobre pedido de prestação de contas em inventário. Ato que não pôs fim ao processo de inventário. Caracterizada hipótese de decisão interlocutória. Recurso não provido.

A decisão que resolve pedido de prestação de contas no processo de inventário é interlocutória, atacável por meio de agravo de instrumento.

Recurso especial: a recorrente, nas razões de seu recurso, alega violação aos arts. 162, 493, 513 e 522 do CPC, além de apontar divergência jurisprudencial, aduzindo em síntese que:

i) o recurso cabível, na hipótese, é a apelação;

ii) mesmo que assim não fosse, deveria ser aplicado o princípio da fungibilidade, já que o recurso foi apresentado no prazo do agravo.

Decide-se.

Do prequestionamento e da fundamentação deficiente

Singelo compulsar do acórdão recorrido faz exsurgir a falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, o que inviabiliza sua apreciação à luz da Súmula 282/STF.

Ainda que superado este empeco, também se verifica que o recurso não foi devidamente fundamentado, porquanto não se demonstrou, cabalmente, como o acórdão recorrido teria violado os dispositivos legais. Óbice da Súmula 284/STF.

Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, melhor sorte não socorre o agravante. Evidente a falta do necessário cotejo analítico e da comprovação da similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação, ambos elementos indispensáveis a concretização do dissenso jurisprudencial.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2081)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.909 - RJ (2007/0139653-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : RIVAILTON DAVINO DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : NOEMY TITAN GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência do agravo de instrumento interposto por INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA, formulado na petição de fls. 216, para que produza seus efeitos legais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2082)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.438 - SP (2007/0161988-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MÁRIO CÉSAR GARCIA GUASTAVINO
ADVOGADO : GEORGE MARTINS GUIMARÃES E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARTA EDITORIAL LTDA

ADVOGADO : ROMUALDO DEL MANTO NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Reexame de prova.

- *Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia.*

- *O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência, em sede de recurso especial.*

- *É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.*

Recurso não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por MÁRIO CÉSAR GARCIA GUASTAVINO contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos materiais e morais decorrentes de possível violação de direito autoral.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo , em julgado assim ementado:

INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil . Danos morais e materiais - Lei de Imprensa - Violação a direito autoral - Foto de escultura publicada em matéria sobre decoração, de permeio com outros trabalhos, sem menção ao nome do autor, citados apenas outros escultores - Ofensa à regra expressa da lei própria, que exige indicação da paternidade da obra - Venda a terceiro, ademais, que não abrange o direito à reprodução, salvo quando expressamente convencionado - ' Dano que também é patrimonial, e não apenas moral, ante o lucro gerado com a venda dos exemplares Ação julgada procedente - Montante indenizatório, contudo, reduzido - Recurso parcialmente provido para esse fim.

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: o recorrente aponta violação aos arts. 125, 128, 458 e 535 do CPC; 43 da Lei 8078/90 e 159 do CC-16, além de divergência jurisprudencial quanto aos temas, aduzindo, em síntese, que:

i) a decisão que reduziu o valor do dano material não foi devidamente fundamentada, recusando-se o Tribunal estadual a sanar a omissão, mesmo provocado por meio de embargos de declaração;

ii) o valor da indenização por dano moral foi reduzido para quantia ínfima;



iii) há necessidade de intimação do embargado, quando houver a possibilidade de se emprestar efeitos infringentes aos embargos de declaração;
iv) houve julgamento extra petita;

Decide-se.

Da violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC

O recorre aponta, quanto alegada violação desses dispositivos de lei, que o Tribunal deixou de fundamentar sua decisão e alterou, sem pedido, o julgamento anteriormente realizado.

Verifica-se, no entanto, a suficiente fundamentação do acórdão recorrido para alterar os valores fixados a título de indenização, não se podendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação, esta sim, ensejadora de nulidade.

De outro turno, a alteração na verba sucumbencial, realizada em sede de embargos de declaração, contornou evidente equívoco na base utilizadas para os cálculos, vale dizer: tão-só alterou a premissa equivocada em que baseara a fixação da verba honorária, sendo então, o efeito infringencial atingido, mera decorrência do acolhimento dos embargos de declaração quanto ao equívoco anteriormente perpetrado.

Assim, escoreito o julgamento posterior, que rejeitou os embargos de declaração.

Da violação ao art. 125 do CPC

Nota-se, no particular, que o dispositivo legal não foi objeto de prequestionamento, o que torna inviável sua apreciação em sede de recurso especial e, mesmo que assim não fosse, também se constata, em relação a aludida violação, que o recorrente não logrou demonstrá-la de forma cabal, não apontando, categoricamente, qual parte do texto da lei teria sido vulnerado pelas atitudes ou omissões do Tribunal de origem.

Do valor do dano moral

Insurge-se o recorrente, no particular, contra a fixação do valor da indenização a título de danos morais em R\$ 15.000,00, pugnando pelo aumento da verba indenizatória.

A despeito de restar devidamente configurada ou não a alegada divergência jurisprudencial, entende-se que o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

Assim, este Col. Tribunal tem conhecido os recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não se revela no caso concreto.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.532 - RS (2007/0157944-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE**

ADVOGADO : **TANARA F RODRIGUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIO PUNTEL**
ADVOGADO : **AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)**

INTERES. : **AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A**

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peças essenciais. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- É imprescindível o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foram trasladadas as cópias das contra-razões do agravado MARIO PUNTEL ou da certidão de sua não-apresentação, peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do CPC, cuja ausência impede a compreensão da controvérsia.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.543 - RS (2007/0157937-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A**

ADVOGADO : **LUIZ GUSTAVO NEGRINI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIO PUNTEL**
ADVOGADO : **AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)**

INTERES. : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE**

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peças essenciais. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia do inteiro teor das razões do recurso especial - ausente a fl. 469 dos autos originais, correspondente à fl. 6 das razões recursais - peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.293 - SP (2007/0149148-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E OUTRO(S)**

KARLA MARÇON SPECHOTO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES

EMBARGADO : **FRANCISCO DGIVALDO DE SOUSA**

ADVOGADO : **SILVIO VITOR DONATI E OUTRO(S)**

EMENTA

Processual Civil. Embargos no agravo de instrumento. Vícios. Inexistência. Intempestividade. Prazo. Contagem. Termo final. Recesso forense. Certidão. Ausência. Juntada posterior. Impossibilidade.

- Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.

- Se o prazo para interposição do recurso começa em dia no qual não houve expediente forense, decorrente de ato normativo do Tribunal local, deve o recorrente juntar obrigatoriamente na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior, em sede de regimental. Precedentes.

Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Cuida-se de embargos no agravo de instrumento interpostos por BANCO ABN AMRO REAL S/A, contra decisão unipessoal assim ementada:

"Agravo de instrumento. Recurso Especial. Intempestividade.

- O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.

Agravo de instrumento não provido." (fls. 250)

Em suas razões, sustenta o embargante que os prazos recursais estavam suspensos no período de 20/12/06 a 06/01/07, em São Paulo, por ocasião do Provimento nº 1.235/06, cuja cópia anexa ao presente recurso.

Relatado o processo, decide-se.

Da rejeição dos embargos de declaração.

A afirmação do embargante não constitui omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada, pretendendo conferir aos embargos de declaração efeitos infringentes.

Tendo em vista que a publicação da decisão agravada ocorreu na vigência do inciso XII do art. 93 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 45/2004, que veda as "férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau", não há se falar em suspensão do prazo para a interposição do agravo de instrumento.

Conforme a Resolução nº 8, do Conselho Nacional de Justiça, que faculta a suspensão do expediente forense apenas no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, o recesso forense somente se efetivará após deliberação do próprio Tribunal, e, sendo assim, poderá haver hipótese em que um Tribunal estará em recesso enquanto outro não, caso tenha deliberado pela não suspensão do expediente forense.

Ressalte-se que a prova da suspensão de expediente forense em dia relevante para contagem de prazo relativo a recurso especial ou agravo de instrumento deve ser feita na interposição deste e não posteriormente, em embargos de declaração ou agravo regimental contra decisão que declara a intempestividade. Neste sentido, citem-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544 da Lei Adjetiva Civil.

II. A ocorrência de feriado local ou regional que justifique a suspensão do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes. III. Não é possível a juntada em sede regimental, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no ato da interposição do agravo. IV. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no AG 582038/SP; 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 16.05.2005)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE FERIADO FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I - Cabe à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal de origem, fazer constar, do traslado, peça probatória de que não houve expediente forense no último dia do prazo recursal, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, porquanto não se presume a ocorrência de fatos excepcionais, como a suspensão temporária das atividades jurisdicionais por motivo de feriado municipal.

II - O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que a formação do instrumento deve, sempre, processar-se perante o tribunal a quo, sob pena de preclusão consumativa. Agravo interno improvido"

(AgRg no AG 640867/RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.04.2005)

Assim, furtou-se o embargante, no momento da interposição do agravo de instrumento, de colacionar documento hábil a comprovar a existência de deliberação do Tribunal de origem, suspendendo os prazos recursais durante o recesso forense no período 20/12/2005 a 06/01/2006, a fim de tornar viável a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Portanto, inexistente qualquer pressuposto de cabimento dos embargos de declaração, impossível a imposição de efeitos modificativos à decisão embargada, os quais só encontram passagem quando decorrentes do regular suprimento de omissão, contradição ou obscuridade, ausentes na hipótese.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.537 - SP (2007/0167503-9)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : **A GUERIN EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA - MICROEMPRESA**

ADVOGADO : **RODRIGO A TEIXEIRA PINTO E OUTRO(S)**

AGRAVADO : **TELESP CELULAR S/A**
ADVOGADO : **DANIEL ALVES FERREIRA E OUTRO(S)**

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; os fatos reconhecidos pelo tribunal a quo constituem premissa inalterável no âmbito do recurso especial (Sumula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça). Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 926.247 - MS (2007/0032482-5)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : **COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL**

ADVOGADO : **ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **VANESSA FUCHS LOUREIRO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO

Trata-se de reintegração de posse fundada em contrato de arrendamento mercantil. As instâncias ordinárias, descaracterizando o contrato para compra e venda, extinguíram o feito sem julgamento mérito.

A cobrança antecipada do valor residual garantido não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil (STJ - Súmula nº 293).

Conheço, por isso, do recurso especial e dou-lhe provimento para que se prossiga no julgamento da ação de reintegração de posse.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2088)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.117 - MG (2007/0156487-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GAFOR LTDA
ADVOGADO : VAMILSON JOSÉ COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Embargos do devedor à execução. Impugnação ao valor da causa.Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ. Súmula n.º 83/STJ.

- *Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.*

Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de embargos à execução, opostos por GAFOR LTDA, em face do agravante.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - VALOR ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS - MONTANTE DA EXECUÇÃO. Ao arguir matéria visando a nulidade da execução ou, alternativamente, o decote do excesso, mas sem a apresentação de planilha com o valor considerado devido, o valor da causa atribuído aos embargos deve corresponder ao da execução, eis que, se pre- valente a tese do executado, será este o proveito econômico alcançado enquanto embargante. Com a procedência do pedido na impugnação ao valor da causa, a complementação do preparo deve ser efetivado no prazo assinalado pelo julgador que não pode ex- ceder a 05 (cinco) dias, conforme preceitua o §1º do art. 14 da Lei 14.939, de 29.12.2003, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus." (Fls. 135)

Recurso especial: alega violação aos arts. 258 do CPC, sustentando, em síntese, que o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao mesmo da inicial da ação de execução.

Relatado o processo, decide-se.

- Do valor da causa nos embargos do devedor

O acórdão recorrido ao concluir que nos embargos do devedor em que se pretende impugnar o valor total da dívida exequenda, o valor da causa deve ser o mesmo valor da execução, afinou-se à juris- prudência pacífica deste STJ. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. O valor da causa nos embargos é o mesmo da execução, se a atacam integralmente. Agravo regimental não provido." (AGA 215.618/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 09/10/2000)

"VALOR DA CAUSA. EXECUÇÃO. EMBARGOS. SE OS EMBAR- GOS TEM POR OBJETO A INTEGRALIDADE DO QUE SE PRE- TENDE ALCANÇAR NA EXECUÇÃO, OS VALORES DE AMBAS AS CAUSAS SERÃO OS MESMOS." (Resp 117.481/GO, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 26/05/1997)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. ART. 259, CPC. IMPUGNAÇÃO TOTAL. VALOR DA DÍ- VIDA EXEQUENDA. RECURSO DESACOLHIDO.

- *O valor da causa nos embargos à execução deve ser o valor da dívida exequenda se o embargante ataca a execução pela integra- lidade dos valores cobrados.*" (REsp 119.815/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21/09/1998)

Incide, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.

Forte nestas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instru- mento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2089)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.817 - SE (2007/0139913-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS SANTA RITA FREIRE
SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOELSON GUEDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CREUSA MARIA TAVARES COLARES -
DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional. Contrato bancário. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de aber- tura de crédito e empréstimo.*

- *Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos con- tratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláus- ula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.*

Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AM- RO REAL S/A, contra decisão denegatória de recurso especial ar- rimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional proposta por JOELSON GUEDES DO NASCI- MENTO em face do agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: o TJ/SE deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

"*Apelação cível. Revisão contratual. Contrato de financiamento. Re- dução dos juros contratados. Percentual fixado além da taxa de mercado vigente à época. Incidência de capitalização anual. Não cumulação da correção monetária e comissão de permanência. Ma- nutenção do ônus sucumbencial. Recurso conhecido e parcialmente provido.*" (Fls. 183)

Recurso especial: o recorrente alega violação aos arts. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64 e 535, I e II, do CPC, além de divergência jurisprudencial em relação à limitação dos juros remuneratórios e à não incidência da capitalização mensal de juros.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial pelo óbice das Súmulas 83 e 7 do STJ, bem como pela ausência de violação ao art. 535, I e II do CPC.

Relatado o processo, decide-se.

- Da negativa de prestação jurisdicional

O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem discute a matéria, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

- Da taxa de juros remuneratórios.

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da com- provação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/GO, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, res- pectivamente.

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

- Da capitalização mensal de juros

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláus- ula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Portanto, merece ser reformado o acórdão recorrido no tocante, sen- do, pois, permitida a incidência da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, em contrato firmado em data posterior a 31 de março de 2000 .

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para: a) afastar a li- mitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; e b) admitir a incidência da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, em contrato firmado em data posterior a 31 de março de 2000.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido o valor fixado pela Sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na pro- porção de 70% pelo agravante e de 30% pelo agravado, devidamente com- pensados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2090)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.831 - MG (2007/0154508-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADOS : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)

AGRAVADO : PAULO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO

Agravo regimental interposto pela Companhia Vale do Rio Doce, contra decisão de fl. 119, em que não conheci do agravo de ins- trumento, porque ausente o número de indicação do processo na Guia de Recolhimento da União - GRU.

A agravante alega, em resumo, que tal indicação não é obrigatória, porque não exigida em Lei. Pede a reforma da decisão agravada, para que seja admitido o agravo de instrumento.

Com razão a agravante. A Terceira Turma, na assentada do dia 16.10.2007, concluiu que a indicação do número do processo não é necessária ao conhecimento do agravo. Passo ao exame do recurso. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"Agravo interno - Responsabilidade civil - Indenização - Acidente de trabalho - Competência - Justiça do Trabalho - Art. 114, VI, da CF/88 - Emenda Constitucional 45/04.

Compete à Justiça do Trabalho, e não à Justiça dos Estados e do Distrito Federal, o julgamento das ações de indenizações por acidente de trabalho, consoante o disposto no art. 114, VI, da CF/88, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 45/04." (fl. 40)

A ora agravante queixa-se de maltrato ao Art. 6º da LICC. Sustenta, em síntese, que a competência é da Justiça Estadual, pois, "se a Emenda Constitucional 45/04 não fez qualquer ressalva acerca da possibilidade de retroagir seus efeitos para atingir as ações ajuizadas anteriormente à sua edição, não se pode negar que a sua eficácia é "ex nunc", alcançando apenas e tão somente os processos distribuídos após a vigência da referida EC 45/04" (fl. 53)

O Tribunal local reprovou o recurso especial, pois a matéria é cons- titucional e por incidência da Súmula 83.

A agravante combate os fundamentos e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

O fundamento do acórdão recorrido, com relação à competência da justiça trabalhista, é de natureza eminentemente constitucional (Art. 114 da CF, com a redação dada pela EC 45/04).

O recurso especial não se presta à solução de controvérsias que envolvam matéria de natureza constitucional (EDcl no RESP 222.901/PEÇANHA; REsp 549.614/CARVALHIDO; EDcl no Resp 493.093/LAURITA; AgRg no Resp 576.668/PÁDUA; REsp 390.789/CASTRO MEIRA).

Reconsidero a decisão de fl. 119, mas nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2091)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.623 - SE (2007/0173263-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : ELIAS GUTIERES JÚNIOR - FIRMA INDI- VIDUAL

ADVOGADO : DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE AN- DRADE

AGRAVADO : TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO : CLEZE MARIA ALMEIDA CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ADMISSI- BILIDADE. ELEIÇÃO DE FORO. EFICÁCIA DA CLÁUSULA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso espe- cial.*

- *É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Aplicável à espécie a Súmula 284, STF.*

Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Elias Gutierrez Júnior contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: Elias Gutierrez Júnior ajuizou ação indenizatória em face de TAM - Linhas Aéreas S.A. Sustentou que durante anos prestou ser- viços como empregado da requerida, mas que, a pedido desta, des- ligou-se para, *in continenti*, constituir empresa individual, celebrar novo contrato e lhe continuar prestando serviços. Suas atividades cresceram, chegando a empregar 90 funcionários, até que, abrupt- tamente seu contrato foi rescindido. Narra que sofreu danos morais, razão pela qual deve ser compensado.



Em resposta, a requerida apresentou exceção de incompetência, asseverando que deve prevalecer a eleição de foro pactuada entre as partes e que, nesse sentido, o feito haveria de ser julgado pelo Juízo Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

Decisão: Julgou procedente a exceção de incompetência argüida, declarando o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo como competente para dirimir a controvérsia.

Acórdão: O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Elias Gutierrez Júnior, afastando a aplicação do CDC e mantendo a decisão recorrida. O acórdão trouxe a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DECISÃO QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PROPOSTA PELA AGRAVADA. POSSIBILIDADE. OS DANOS MORAIS AQUI PLEITEADOS DECORREM DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS COMERCIAIS PACTUADOS ENTRE AS PARTES. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO FORO DE ELEIÇÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 335 DO STF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO".

Embargos de Declaração: Elias Gutierrez Júnior opôs, então, embargos de declaração que foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Recurso Especial: Em seu Especial, Elias Gutierrez Júnior sustentou que o acórdão recorrido teria violado os seguintes dispositivos da lei federal: (i) arts, 94, §1º, e 334, III, CPC; e (ii) art. 1º da Lei 7.115/83. Além disso teria dissentido do entendimento assentado.

Recurso Extraordinário: Elias Gutierrez Júnior interpôs o Extraordinário de fls. 139/147.

Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial ante o óbice das Súmulas 5 e 211 do STJ.

Agravo: Elias Gutierrez Júnior manejou agravo, requerendo a admissibilidade de seu Especial.

É o relatório. Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia a avaliar a competência para julgar a disputa havida entre as partes e a aplicabilidade de cláusula de eleição de foro.

(i) Prequestionamento.

O agravante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, alegando que a presente ação foi por si ajuizada na qualidade de pessoa física. No entanto, o agravante é proprietário *"da empresa, firma individual, que tem como razão social a denominação de Elias Gutierrez Júnior"*. O contrato em cuja cláusula de eleição de foro se insere foi, no entanto, celebrado com a pessoa jurídica Elias Gutierrez Júnior e, por isso, o ajuste não poderia ser oposta à pessoa física. Sustentou, ainda, que a agravada tem filial na cidade de Aracajú e que, alterado o foro competente, não teria ele condições de acompanhar a disputa em outra capital, restando prejudicado seu direito de defesa.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, lançando mão dos seguintes fundamentos:

"Cuida-se de Agravo de Instrumento oposto por ELIAS GUTIERRES JÚNIOR contra decisão que acolheu a Exceção de Incompetência proposta por TAM- LINHAS AÉREAS S/A.

O recurso é tempestivo e estando acompanhado dos documentos indicados no artigo 525 do CPC, merece conhecimento.

Perlustrando a exordial da ação indenizatória proposta pelo agravante, percebe-se que a causa de pedir subsume ao dano moral sofrido pelo recorrente quando da celebração do contrato de prestação de serviço com a recorrida.O suplicante pretende cobrar valores ou bens referentes ao tempo que prestou os serviços à agravada, não havendo como separar os danos morais da relação contratual de prestação de serviços.

O dano moral que ora se pleiteia, embora seja decorrente de abalo emocional da pessoa física, decorre da extinção dos contratos celebrados entre a pessoa jurídica EDG Manutenção e Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos, e a empresa TAM Linhas Aéreas.

Dessa forma, razão assiste à agravada ao pleitear o foro contratual estipulado no contrato de prestação de serviços, nos termos do art.78 do Código Civil.

A cláusula de eleição de foro é reconhecida como válida e eficaz, possuindo força vinculante em relação às partes contratantes, devendo, desde que expressamente pactuada, ser obrigatoriamente observada, nos termos do art. 111 do CPC. Inclusive neste sentido é a orientação do Pretório Excelso, consoante os termos da Súmula nº 335 verbis:

"É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato".Não é outro o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONTRATO - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA.

Consoante entendimento perflhado pela Terceira Turma em casos idênticos aos destes autos, inexist, na hipótese, situação excepcional que justifique o afastamento da regra insculpida no artigo 111 do Código de Processo Civil, devendo prevalecer o foro eleito contratualmente. Recurso especial conhecido e provido. (RESP. 494037/BA, Terceira Turma, Relator Ministro Castro Filho, publicado no DJU de 23/06/2003).

Outrossim, não se pode olvidar que a matéria relativa à competência é de cunho processual, portanto de interesse público e natureza cogente, cuja aplicação somente é afastável em hipóteses especia- líssimas, o que não é o caso dos autos.

É de bom alvitre ressaltar ainda que não se aplica aqui o Código de Defesa do Consumidor, pois não estamos tratando de relação de consumo ou de parte hipossuficiente, mas de contratos comerciais pactuados entre pessoas jurídicas.Não é por demais lembrar que ao

agravante é que competia fornecer serviços à agravada TAM, quando na vigência dos contratos, o que o colocaria na posição de fornecedor acaso se fosse considerar relação de consumo, e não o contrário como pretende.

Assim, mais uma vez se confirma a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a conseqüente prevalência do foro de eleição.

Ante o exposto, voto pelo improvimento do recurso, mantendo inalterada a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau".

Vê-se, portanto, que, até o julgamento do agravo de instrumento, em nenhuma das oportunidades que teve para se manifestar nos autos, a recorrente fez qualquer menção a possível violação aos artigos 94, §1º, 100, IV, "d", e 334, III, CPC, bem como ao art. 1º da Lei 7.115/83.

Em conseqüência, o Tribunal não se manifestou expressamente sobre a questão. Tampouco pode-se dizer que tenha a enfrentado indiretamente a questão federal suscitada, pois, como visto, ela até então não tinha sido sequer ventilada.

Note-se, ademais, que o manejo de embargos de declaração não se presta como meio de atribuir prequestionamento *a posteriori*, pois a suposta violação à lei federal já deveria ter sido ventilada em agravo. A função prequestionadora dos embargos vem sendo admitida apenas naquelas hipóteses em que a violação de lei federal surge pela primeira vez no acórdão, o que evidentemente não é o caso dos autos. Já na decisão proferida em primeiro grau de jurisdição havia sido estabelecida a interpretação da lei federal contra a qual se insurge a agravante e, em seu recurso, esta quedou-se silente. Outra não é a interpretação que vem sendo adotada por este STJ:

"PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - PREQUESTIONAMENTO - POS-QUESTIONAMENTO. Embargos declaratórios opostos após a formação do acórdão, com o escopo de prequestionar tema não agitado anteriormente,no processo. Na hipótese, não haveria 'prequestionamento', mas 'pós-questionamento'. O direito processual brasileiro não admite embargos declaratórios para pós-questio- nar temas estranhos ao debate" (EDcl no REsp 31257/SP, Primeira Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 23.05.1994). (No mesmo sentido vide, EDcl nos EDcl no Ag 514.839/SP, Terceira Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.2006; EDcl no AgRg no AgRg no Ag 248.064/SP, Terceira Turma, Relator Min. Waldemar Zveiter, DJ 01.08.2000; REsp 404.113/SP, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 01.07.2004)

Como pré-requisito de admissibilidade do Especial, exige-se que o próprio acórdão atacado já tenha se deparado com a possível violação da lei federal. E na hipótese a suposta violação à legislação federal só foi ventilada, à toda evidência, nos embargos de declaração ou próprio Especial quando já poderia ter sido trazida à lume anteriormente.

É patente, dessa forma, a ausência de prequestionamento, ficando vedado ao STJ a análise das razões aduzidas pela recorrente. Aplicam-se à hipótese a Súmula 282, STF, segundo a qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. Assim, incidem na hipótese a vedação imposta pela Súmula 282, STF.

(ii) Violação ao art. 111, CPC.

Como já destacado, o Tribunal de origem, ao proferir o acórdão recorrido, argumentou que se os danos morais sofridos pelo agravante advinham de uma suposta rescisão contratual irregular e, por isso, haveria de ser respeitada a cláusula de eleição de foro.

O agravante não enfrenta, contudo, esse ponto de forma adequada. Defende que o contrato celebrado com sua empresa individual não pode ser aplicado a si, mas não indica qual lei federal teria sido violada com isso.

O art. 111, CPC, não corrobora sua tese, mas antes a infirma, pois tudo o que ali se prescreve é o respeito à cláusula de eleição de foro que modifica a competência fixada em função do valor ou do ter- ritório.

Deve-se concluir, nessa linha, que o Especial encontra-se deficientemente fundamentado ao mesmo tempo em que deixa de atacar o fundamento suficiente para a manutenção do acórdão guerreado. O conhecimento do Especial encontra óbice, por isso, nas Súmulas 283 e 284, STF.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instru- mento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2092)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.084 - RS (2007/0176380-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CIRIO CLEMENTE HARTMANN - SUCES- SÃO
ADVOGADO : CAIO MARTINS LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO LERNER
ADVOGADO : IRANI MARIANI E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo de Instrumento. Preques- tionamento. Fundamentação deficiente. Reexame de prova.

- *A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.*

- *Inviável o recurso especial quando restar incólume fundamento do acórdão recorrido suficiente para manter a decisão recorrida.*

- *Inviável o recurso especial a solução da controvérsia demandar incursão no substrato fático posto à disposição do Tribunal de ori- gem.*

Recurso não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CIRIO CLEMENTE HART- MANN - SUCESSÃO contra decisão que não admitiu recurso es- pecial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de liquidação de sentença.

Sentença: fixou a indenização por má-fé em 15% sobre o valor da anterior ação de rescisão contratual.

Acórdão : deu provimento ao apelo do autor e negou provimento ao do réu, em julgado assim ementado:

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO POR MÁ-FÉ PRO- CESSUAL. QUANTIFICAÇÃO. Condenação a indenizar dano por má-fé processual, consistente na alteração da verdade dos fatos da causa. Arbitramento judicial. Dano fugaz e de difícil demonstração. Impossibilidade de modificação do julgado transitado em julgado. Deram provimento a apelação do autor e negaram-no à do réu.

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: o recorrente, nas razões de seu recurso, alega violação aos arts. 467 468, 471, 471-G e 535 do CPC, além de apontar divergência jurisprudencial, aduzindo em síntese que: i) hou- ve omissão no acórdão recorrido; ii) não é possível a alteração da sentença liquidanda; iii) houve violação à coisa julgada.

Decide-se.

Da violação ao art. 535 do CPC

Constata-se, da leitura do acórdão recorrido, integrado pelo julga- mento dos embargos de declaração, que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os pontos fundamentais ao deslinde da contro- vérsia, de onde resulta que o ora agravante buscava, primordial- mente, a alteração do julgado então embargado, daí o acerto da decisão que rejeitou os embargos.

Do prequestionamento e da fundamentação deficiente

Singelo compulsar do acórdão recorrido faz exsurgir a falta de pre- questionamento dos dispositivos legais tidos por violados, apesar da interposição dos embargos de declaração, o que inviabiliza sua apre- ciação à luz da Súmula 211/STJ.

Ainda que superado este empeco, também se verifica que o recurso não foi devidamente fundamentado, porquanto não se demonstrou, cabalmente, como o acórdão recorrido teria violado os dispositivos legais, tendo em vista que se constata a exata aplicação das restrições ali consignadas. Óbice da Súmula 284/STF.

Agregue-se, por fim, que possível alteração do acórdão recorrido importaria em indevida incursão sobre o substrato fático utilizado pelo Tribunal de origem, hipótese vedada, a teor do óbice da Súmula 7/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instru- mento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2093)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.617 - SC (2007/0157974-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ADRIANO MUNIZ REBELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAQUEL DOS SANTOS RÉUS
ADVOGADO : MARTA CORRÊA RAMALHO E OU- TRO(S)

EMENTA

Bancário e processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Prequestionamento. Ausência. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de perma- nência. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. Ausência de dis- sídio jurisprudencial. Inadmissibilidade.

- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.*

- *É vedado, em sede de recurso especial, o debate que necessite de revolvimento do conteúdo fático posto à disposição do Tribunal de origem.*

- *Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimen- tal.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO PANA- MERICANO S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo cons- titucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento garantido por alie- nação fiduciária, movida por MARLI FLORES MENDES em des- favor do agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedentes o pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso do agravante nos termos da seguinte ementa:

"Ação revisional. Contrato de financiamento.

Operação bancária. Submissão à disciplina jurídica do Código de Defesa do Cosumidor. Súmula 297 do STJ. Flexibilização do prin- cípio do pacta sunt servanda.

Juros remuneratórios. Inaplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal. Súmula 648 do STF.

Encargos contratuais. Período da normalidade. Impossibilidade de aferição da taxa, diante da não exibição do ajuste. Juros remuneratórios limitados, neste caso, em 12% ao ano, cumulados, tão-somente, com a atualização monetária (INPC).

Período de inadimplência. Manutenção dos juros remuneratórios em 12% ao ano. Cobrança conjunta de juros moratórios de 6% ao ano até a vigência do Novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir dessa data, 12% ao ano. Mantido o INPC como indexador.

Capitalização de juros. Vedação. Necessidade de expressa previsão contratual. Precedentes.

Admissibilidade da restituição simples dos valores eventualmente cobrados em excesso, após a compensação. Artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Honorários advocatícios. Ausência de condenação. Apreciação equitativa do juiz. Fixação em percentual sobre o valor exigido a maior pelo estabelecimento financeiro. Manutenção do estipêndio. Exegese do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Recurso provido, em parte." (Fls. 13)

Recurso especial: sustenta violação ao artigo 334, III, do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra:

- a) a limitação dos juros remuneratórios;
- b) a vedação da capitalização de juros;
- d) a proibição à cobrança da comissão de permanência;
- e) a limitação dos juros moratórios.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por incidência das Súmulas 284 e 356/STF, além da ausência do devido cotejo analítico.

Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de prequestionamento

Compulsando os autos, verifica-se que o artigo 334, III, do CPC não foi apreciado pelo acórdão recorrido de modo a evidenciar o prequestionamento, requisito específico de admissibilidade do recurso especial. Incide à espécie as Súmulas 211/STJ.

- Da ausência de pactuação dos encargos

O Tribunal de origem ao julgar a apelação aplicou o Código de Defesa do Consumidor para flexibilizar o princípio da *pacta sunt servanda*, fixou a taxa dos juros remuneratórios em 12% ao ano; fixou a taxa de juros moratórios em 6% ao ano até a entrada em vigo do CC de 2002 e em 12% ao ano a partir desta data; vedou a capitalização de juros em qualquer periodicidade, reduziu a multa contratual para 2%; e excluiu a comissão de permanência.

Todas essas determinações tiveram como base a inexistência de pactuação dos encargos cobrados pelo recorrente, conforme verifica-se dos trechos pinçado do acórdão, que ora transcrevemos:

"Dos juros remuneratórios (...). Infere-se, pois, a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, quando não há outro índice estabelecido no ajuste, não pode ser aplicada.

No caso sub examine, o pacto questionado não foi juntado no processo, conforme acima referido.

Destarte, diante da ausência de elementos à verificação da taxa estipulada, resta ao julgador reportar-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito, a fim de promover sua definição. (...)

Com estes argumentos, elege-se a taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano. (Fls. 18/19)

Dos juros moratórios(...). Por analogia, na ausência de contrato nos autos, sendo impossível aferir a existência ou não de pactuação atinente a tal encargo, reputam-se os juros de mora devidos à taxa de 6% ao ano, até a entrada em vigo do Código Civil de 2002.

A partir desta data, incidirá o percentual de 12%, consoante estabelece o artigo 406 do aludido ordenamento. (Fls. 21)

Da capitalização de juros (...). Desta forma, a capitalização de juros, seja qual for a periodicidade, só é cabível quando convencionada. No caso, a ausência de contrato impossibilita constatar a sua pactuação. (Fls. 23)

Da revisional em tela (...). 8.2 - Fica vedada a cobrança de multa contratual e de comissão de permanência, bem, como a prática da capitalização de juros porquanto não há como verificar se estes encargos foram convencionados, como já salientado pela MMa. Juíza de Direito. (Fls. 25)"

Assim, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em reexame de elemento fático-probatório, situação vedada a este Tribunal de acordo com a Súmula 7/STJ.

- Do dissídio jurisprudencial

Interposto o recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo.

Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2094)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.670 - ES (2007/0165816-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARNEIRO NEVES
ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO LUIZ RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO : FRANKLIN LEONEL DOS REIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO CARNEIRO NEVES, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2095)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.783 - MG (2007/0166101-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TEXACO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

AGRAVADO : AUTO POSTO ENSEADA DE JUIZ DE FORA LTDA

ADVOGADO : IGOR RESENDE MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TEXACO BRASIL LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que incidiria a Súmula 7 do STJ, pois o exame de violação dos dispositivos legais arrolados, da maneira descrita nas razões do recurso especial, demandaria a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não é permitido ao STJ.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que os agravantes furtaram-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmar que o tribunal de origem julgou, indevidamente, o mérito de seu recurso especial e a sustentar que houve o prequestionamento - questão nem mesmo ventilada pela decisão agravada.

Dessarte, s fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso especial permanece incólume, mostrando-se suficientes para sua manutenção.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2096)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.790 - MG (2007/0166104-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AUTO POSTO ENSEADA DE JUIZ DE FORA LTDA
ADVOGADO : IGOR RESENDE MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEXACO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AUTO POSTO ENSEADA DE JUIZ DE FORA LTDA, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial. Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2097)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.947 - SP (2007/0166597-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COLÉGIO ESPANHOL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : THIAGO S DE BARBOSA F CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA EMIKO DOI DA SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO RHEIN FELIX E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Processual Civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Mensalidades escolares. Prescrição. Lei nº 9.870/99.

-Inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido adotou a mesma orientação do STJ para a matéria trazida a desate.

Recurso não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO COLÉGIO ESPANHOL DE SÃO PAULO contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança de mensalidades escolares.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: deu provimento ao apelo, em julgado assim ementado: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE UM ANO. ARTIGO 178, § 6º, INCISO VII, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, NÃO ALTERADO PELA LEI Nº 9870/99. RECURSO PROVIDO. Segundo a dicção e alcance do artigo 178, § 6º, inciso VII, do antigo Código Civil de 1916, prescreve em um ano , contado do vencimento, a pretensão de cobrar a mensalidade escolar do aluno. E, apesar de posicionamentos diversos, certo é que o artigo 6º da lei nº 9870/99, não revogou o presente artigo, não podendo se falar em alongamento do prazo prescricional para vinte anos.**

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: o recorrente traz como base de sua insurgência, possível violação ao art. 6º da lei nº 9870/99, apontando possível equívoco na fixação do prazo prescricional para a cobrança de mensalidades escolares em um ano.

Decide-se.

Da violação ao art. 6º da lei nº 9870/99

A discussão relativa à fixação do prazo prescricional para a cobrança de mensalidades escolares, à luz do Código Civil de 1916, já tem pacificação nesta Corte, que aponta, para a espécie, a prescrição ânua. Nesse sentido os seguintes julgados:

Ação de cobrança. Mensalidades escolares. Prescrição. Lei nº 9.870/99. Precedentes da Corte.

I. O art. 6º da Lei nº 9.870/99 trata de sanções legais e administrativas em caso de inadimplência que perdure por mais de noventa dias, proibindo qualquer tipo de penalidade pedagógica, não tendo o condão de alterar a regra do art. 178, § 6º, VII, do Código Civil de 1916 que se aplica para aferir a prescrição para a cobrança de mensalidades escolares.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 637.617/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 28.06.2005, DJ 03.10.2005 p. 245)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. APLICABILIDADE.

I. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).

II. Prescreve em um ano a ação de cobrança de mensalidades escolares e o lapso temporal é contado do vencimento de cada uma das prestações.

III. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 524.558/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ 15.03.2004 p. 279)

Assim, a consonância entre o posicionamento do Tribunal de origem e a jurisprudência do STJ, desautorizam a interposição de recurso especial, por força do óbice da Súmula 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2098)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.972 - SC (2007/0167810-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TIM TELESC CELULAR S/A
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENÉSIO JÚNIOR DE BRITO
ADVOGADO : HÉLIO MARCOS BENVENUTTI

EMENTA

Civil e processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Responsabilidade civil. Ação de indenização. Prequestionamento. Valor da indenização fixado com moderação. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- Não se conhece do recurso especial quando não preenchido o requisito do prequestionamento.



- Para comprovação do dissídio jurisprudencial faz-se necessário o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, bem como a demonstração da similitude fática.
- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.
Agravado de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TIM TELESC CELULAR S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: compensatória por danos morais, proposta por GENÉSIO JÚNIOR DE BRITO em face do agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido, condenando o agravado ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 a título de compensação pelos danos morais, devido à indevida inclusão de seu nome em cadastro de restrição ao crédito.
Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante e deu parcial provimento ao apelo interposto pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:
"Civil. Responsabilidade civil. dano moral. Inscrição e manutenção indevidas do nome do autor no SPC. Fraude de terceiro. Contratação de serviços telefônicos em nome de outrem. Dever da empresa de checar as informações recebidas. Obrigação de indenizar caracterizada. critérios para o arbitramento da verba indenizatória. Razoabilidade". (fls. 194)

Recurso especial: alega violação aos arts. 884, 885, 886, 944 e 945 do CC/02, 14, § 3º, II do CDC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra a quantia arbitrada a título de compensação pelos danos morais, aduzindo que o valor da condenação foi excessivo.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial pelo óbice das Súmulas 282 e 284/STF.
Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de prequestionamento

A matéria jurídica versada nos arts. 884, 885, 886, 944 e 945 do CC/02, não foi debatida pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.

- Do dissídio jurisprudencial

Verifica-se que não realizou o agravante o cotejo analítico entre os julgados transcritos e o acórdão recorrido, de forma a demonstrar a existência de similitude fática entre as hipóteses. Com efeito, registre-se que a mera transcrição de ementas e de fragmentos de julgados não tem o condão de comprovar a efetiva existência de divergência jurisprudencial.
Dessa forma, descumprido o estipulado pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

- Do valor fixado a título de dano moral

Ademais, ainda que se transpusesse os óbices anteriores, melhor sorte não socorreria ao agravante, visto que este pretende a majoração do valor compensatório arbitrado.
Neste caso, cabe ressaltar, que nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irrisignação quanto ao valor arbitrado a título de compensação por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".
Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.040 - MG (2007/0164513-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A E L INDÚSTRIA DE MODAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SALGE RECIFE E OUTRO(S)
AGRAVADO : QUATRO K TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUIZ NATALE DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Embargos à Execução. Reexame fático-probatório. Impossibilidade.
- Inviável, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.
Agravado de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo A E L INDÚSTRIA DE MODAS LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de embargos à execução ajuizados pela ora agravante em face de QUATRO K TÊXTIL LTDA.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:
"EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO - NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS PROBATÓRIO DA EMBARGANTE - NOTAS FISCAIS - INAPTIDÃO PARA DEMONSTRAR A DEVOLUÇÃO DA MERCADORIA - PRESENÇA DE EXIGIBILIDADE.
- A teor do art. 333, II do CPC, cabe á apelante o ônus da prova quanto á devolução da mercadoria e desfazimento do negócio, razão pela qual, ante a ausência de provas, deve-se reputar perfeito e acabada o negócio jurídico celebrado.
- Não comprovada qualquer irregularidade no negócio jurídico celebrado entre as partes, deve-se reconhecer que os cheques constituem títulos extrajudiciais aptos a instituir a execução, visto que previstos em lei e adotados de liquidez, certeza e exigibilidade."(fl. 26)

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: alega o agravante violação ao art. 333, inciso II do CPC. Sustenta que este artigo foi violado, pois o ônus da prova de fato extintivo do direito da Recorrida , que cabia a Recorrente, foi perfeitamente satisfeito.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial, por óbice da Súmula 7 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- Do reexame fático-probatório dos autos.

A decisão de que o ônus da prova de fato extintivo do direito da Recorrida não foi comprovado, pois não há provas suficientes nos autos para demonstrar irregularidade ou má-qualidade das mercadorias objeto do contrato celebrado entre as partes e a devolução das referidas mercadorias, foi realizada em instâncias ordinárias com base em elementos de fato. O reexame, neste caso, é deferido em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.211 - SC (2007/0154228-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CAROLINA R DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO VIANEI ALVES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA ROSA

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Súmula 83/STJ. Análise dos requisitos. Súmula 7/STJ.
- Desde que presentes alguns requisitos definidos pelo STJ, fica vedada a inclusão do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito.
- É inviável o recurso especial quando a decisão recorrida se orienta no sentido da jurisprudência assente neste STJ.
- Não cabe, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, dado o óbice da Súmula 7/STJ .
Agravado de instrumento improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária, ajuizada por JOÃO VIANEI ALVES em desfavor do ora agravante, visando à revisão das cláusulas que prevêm a taxa de juros remuneratórios.
Decisão: antecipou os efeitos da tutela para vedar ao ora agravante a inclusão do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de trezentos reais.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento do ora agravante, em acórdão que restou assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RECURSO OBJETIVANDO DESCONSTITUIR DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA A VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA PREENCHIDOS - MORA AFASTADA - MULTA DIÁRIA PARA GARANTIA DO CUMPRIMENTO DE LIMINAR - DECISÃO FUNDAMENTADA DE FORMA CONCISA - INCIDÊNCIA DOS §§ 4º E 5º DO ARTIGO 461 DO CPC E § 4º DO ARTIGO 54 DO CDC - ADMISSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.
Para a vedação da inscrição do nome do devedor nos órgão de proteção ao crédito deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença destes três elementos: 1) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; 2) haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; 3) depósito do valor referente à parte tida por incontroversa do débito ou caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Presentes, como no caso, tais requisitos, a tutela antecipada deve ser deferida.
Os §§ 4º e 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, bem como o parágrafo 4º do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, conferem ao juiz poderes de ofício para que estipule multa diária no caso de descumprimento da liminar" (fl. 87).

Recurso Especial: alega o agravante, em suas razões de recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 273, I, e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, alegando, essencialmente, que, para a exclusão do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito, segundo o entendimento do STJ, é necessário o depósito das parcelas cobradas pelo credor, não bastando, pois, o mero ajuizamento de demanda discutindo o débito.
Decisão: inadmitiu o recurso especial ao fundamento de que não houve o necessário prequestionamento do dispositivo tido por violado, diante do fato de que a análise dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela demandariam exame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ e em razão de não ter o recorrente apontado qual o dispositivo de lei federal que teria tido interpretação divergente entre os Tribunais, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
Relatado o processo, decide-se.

- Da inscrição do recorrido em órgãos de proteção ao crédito

O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), definiu três requisitos a serem observados para a concessão de medida impedindo o registro do nome de devedores nos cadastros restritivos de crédito, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz.
Portanto, desde que presentes tais requisitos, fica vedada a inclusão do nome do recorrido em cadastros de devedores.
O Tribunal de origem observou tais requisitos necessários ao impedimento do registro do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, tendo asseverado, no tocante à exigência de existência de depósito da parte tida por incontroversa ou prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz, o seguinte:

"No que tange à terceira e última condição, embora tenha sido indeferido o pedido de depósito incidental, vale destacar que a quantia já desembolsada pelo autor/agravado, cerca de R\$ 6.005,00 (referente a 25 parcelas de 240,20), revela-se, em princípio, suficiente para afastar a mora, após serem expurgados os encargos abusivos, acrescidos de juros remuneratórios de 1% ao mês, conforme posicionamento adotado por este Órgão Jurisdicional.
Destarte, diante das razões acima, possibilita-se, deste modo, tanto a exclusão com o a vedação da inscrição do nome do autor/recorrido nos órgãos de proteção ao crédito."

O acórdão recorrido consignou, portanto, que o ora agravado cumpriu com todos os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela para vedar a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, inclusive, devido ao fato de já ter pago a parcela que seria incontroversa da dívida, o que afastaria sua mora. O entendimento do acórdão recorrido está, pois, em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. De outro lado, alterar o entendimento do Tribunal de origem, aferindo o preenchimento ou não desse requisito, demandaria a incursão no reexame de fatos e provas constantes dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7 do STJ.
Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.277 - SP (2007/0155177-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DANIEL TUMA
ADVOGADO : THIAGO PIRES PEREIRA
EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Hipoteca. Efeitos contra terceiro adquirente de unidade imobiliária. Promessa de compra e venda. Súmula 308 do STJ.

- "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". (Súmula 308/STJ).

- Inviável o recurso especial quando o Tribunal de origem decidiu em consonância com o posicionamento jurisprudencial do STJ para a matéria.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A , contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: embargos de terceiros onde se busca, em síntese, a liberação do ônus hipotecário que recaí sobre imóvel já quitado.

Sentença: julgou procedente o pedido para determinar o cancelamento da hipoteca.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação , com a seguinte ementa:

SENTENÇA - Limite objetivo - Embargos de terceiro - Circunstância em que o MM. Juiz da causa considerou a hipoteca firmada entre o apelante e a imobiliária ineficaz, ordenando seu cancelamento, apenas perante os adquirentes do imóvel, excluindo a apreensão judicial indevida - Adequação aos limites do pedido dos embargos propostos pelo apelado configurada - Preliminar rejeitada.

EMBARGOS DE TERCEIRO - Compromisso de compra e venda não registrado Irrelevância, há muito, a Súmula nº 621, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vem sendo mitigada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Incidência da Súmula 84, do ST J - Embargos de terceiro procedentes - Recurso improvido.

EMBARGOS DE TERCEIRO - Circunstância em que o apelante firmou com a imobiliária contrato de financiamento garantido por meio de hipoteca do imóvel onde foram construídos os edifícios - Pretensão do apelante de que seu direito

. fundado na hipoteca prevaleça sobre o compromisso de compra e venda dos apelados - Desacolhimento, o ST J já firmou entendimento em sua Súmula nº 308 de que "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. - Embargos de terceiro procedentes - Recurso improvido.

SUCUMBÊNCIA - Embargos de terceiro - Incidência da Súmula nº 303 que firmou entendimento no sentido de que "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. - Determinação para que o apelante arque com os ônus das custas e honorários - Recurso improvido.

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts.534, 811, 817 e 833 do CC-16 113 do CC-2002 e 20, §4º do CPC. Alega também dissídio jurisprudencial, ao argumento de que:

i) não cabe ao Judiciário determinar o cancelamento da hipoteca sem que a obrigação principal tenha sido satisfeita;

ii) os honorários advocatícios devem ser suportados pelo ora agravado, que deu causa à constrição.

Relatado o processo, decidido.

- **Da validade da hipoteca - Súmula 83 do STJ.**

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a garantia hipotecária do financiamento concedido para construção de imóveis não atinge o terceiro adquirente da unidade, consolidando-se, com a publicação da Súmula 308 do STJ, redigida nos seguintes termos: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel."

O promissário comprador, em tais hipóteses, somente seria responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador. Incide, portanto, o óbice da Súmula 83 do STJ.

Da violação ao art. 20, §4º, do CPC

De fácil percepção que os argumentos do recorrente, no particular, não prosperam, tendo em vista que os agravados não deram causa à constrição, porquanto a hipoteca é anterior ao contrato de compra e venda que efetuaram com a construtora.

De outro turno, mesmo que assim não fosse, a injusta resistência à pretensão dos agravados deduzida nos embargos de terceiro - ver levantada a constrição que pesava sobre o imóvel que adquiriram -, já justificaria a fixação dos honorários em desfavor do ora agravante.

Aponta-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO.

PENHORA DE BEM IMÓVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ENCARGOS PROCESSUAIS. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. O embargante, em sede de embargos de terceiro, ao não registrar a compra e venda no cartório imobiliário, deve suportar os ônus sucumbenciais, visto que sua conduta deu causa à realização da penhora do bem; no caso dos autos, tendo o embargado manifestado resistência, passou ele a ser responsável pelo prosseguimento do processo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 807.569/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 275). Grifei.

Assim, inviável também este pleito.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.357 - SP (2007/0168960-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LÉO MAURO CONTI - ESPÓLIO
REPR. POR : DALVA RUTE NERIS CONTI E OUTROS
ADVOGADO : ÉLIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TV GLOBO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA DE MORAES LANDÉ E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de compensação por danos morais. Prequestionamento. Ausência. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação. - Não se conhece do recurso especial quando não preenchido o requisito do prequestionamento.

- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.

- Não se conhece do recurso especial pela divergência se o dissídio jurisprudencial não restar comprovado nos moldes legal e regimental.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por LÉO MAURO CONTI contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de reparação por danos patrimoniais e morais, proposta pelo agravante em face de TV GLOBO LTDA.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - PROGRAMA TELEVISIVO DE CUNHO JORNALÍSTICO-INVESTIGATIVO - DIVULGAÇÃO DA IMAGEM DO AUTOR RELACIONADA AOS FATOS NOTICIADOS - INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL E DE PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO - DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE INTERESSE NACIONAL RELATIVA A FALSIFICAÇÃO DE MEDICAMENTOS - VINCULAÇÃO DA PESSOA DO AUTOR DE FORMA OBJETIVA, EM RELAÇÃO AOS FATOS DIVULGADOS, SEM JUÍZO DE VALOR - NARRATIVA DESCRITIVA DOS FATOS OBJETO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL - DANO À HONRA DESCARACTERIZADO - AÇÃO IMPROCEDENTE - APELO DESPROVIDO" (Fls. 122)

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos artigos 332 do CPC, 1º, 12 e 49 da Lei nº 5.250/67. Sustenta, em síntese, a existência de dano moral.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula 284/STF.

Relatado o processo, decidido.

- **Da ausência de prequestionamento.**

A matéria jurídica versada no art. 332 do CPC não foi debatida pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.

- **Da incidência da Súmula 7 do STJ**

A irresignação do agravante não há de prosperar, considerando a impossibilidade de revolver matéria fática-probatória analisada pelo Tribunal de origem.

Sobre o assunto, cabe destacar os seguintes trechos do aresto recorrido:

"O programa denominado ' Linha Direta', apresentado pela Rede Globo de Televisão, embora se caracterize por seu tom sensacionalista (circunstância que, a meu sentir, revela-se irrelevante para o deslinde da presente querela), veicula reportagens que se pretende sejam investigativas e elucidativas acerca de fatos criminosos que possam merecer destaque.

Da degravação, que se vê a fls. 182/198, da fita de vídeo juntada a fl. 82, pode-se extrair a conclusão de que a matéria veiculada, de cunho jornalístico-investigativo, não extrapola seu objetivo de levar ao conhecimento do público fato de extrema gravidade, objetivamente considerado, relativo à noticiada falsidade de medicamentos.

A imagem do autor, divulgada sem que a ela se associasse qualquer juízo de valor, no citado programa, o foi também objetivamente, de forma referida, por declaração de terceiros, como sendo contato dentro da indústria farmacêutica, dada sua condição de funcionário à época da ocorrência dos fatos." (Fls. 123/124)

Incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

- **Do dissídio jurisprudencial**

Verifica-se que o agravante não procedeu ao regular cotejo analítico tampouco demonstrou a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão alçado a paradigma, haja vista ser insuficiente a simples transcrição de ementas de acórdãos para configurar o dissenso pretoriano.

Dessa forma, o presente recurso não pode ser conhecido pela divergência, por estar em desacordo com o estipulado pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.552 - RS (2007/0191191-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDENEI MOREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência de prequestionamento. Reexame de matéria de fato e prova. Fundamentação deficiente.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento da matéria discutida.

- É vedada a incursão no campo fático-probatório dos autos em recurso especial.

- Inviável o recurso especial, quando a deficiência na fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: cobrança, movida por VALDENEI MOREIRA PINHEIRO, em face do agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao apelo, em julgado assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CEEE. EMPRÉSTIMO PARA INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA EM PROPRIEDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DO FEITO. OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A APECIAÇÃO DO DIREITO SUSTENTADO PELO DEMANDANTE ESTÃO PRESENTES NOS AUTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATA-SE DE AÇÃO PESOAL, CUJO PRAZO PRESCRICIONAL É DE VINTE ANOS. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELO VALOR HISTÓRICO. INVALIDADE. DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O DESEMBOLSO. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."(fls. 112)

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 333, I e 535, do CPC, 82, 178, §§ 9 e 10 do CC/ 16, 205 e 2.028 do CC/ 02, 1º do Decreto 20.910/32, 2º do Decreto-Lei 4.957/42, do art. 142 do Dec. 41.019/57, do art. 1º da Lei 6.423/77 e do art. 6º da LICC, sustentando que não houve nos autos qualquer indício de que tenham a apelante e o apelado encetado qualquer contratação e defendendo ainda a aplicação da prescrição quinquenal.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial, por não reconhecer violação ao art. 535 do CPC e pela incidência das Súmulas 5, 7 e 211 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da negativa de prestação jurisdicional.**

O TJ/RS apreciou devidamente as questões relevantes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo agravante, circunstância que não ampara a interposição de embargos de declaração.

Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.



- Da ausência de prequestionamento.

A matéria jurídica versada no arts. 205, 2028 do CC/ 02, do art. 142 do Dec. 41.019/57 e do art. 1º da Lei 6.423/77 não foram debatidos pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.

- Do reexame de matéria de fato.

Alega o agravante que o acórdão recorrido violou o art. 333, I do CPC, o art. 178, §§ 9 e 10 do CC/16, o art. 1º do Dec. 20.910/32 e o art. 2º da Lei 4.597/42, sustentando que os documentos apresentados não foram suficientes para demonstrar os investimentos realizados pelo agravado, que o mesmo pretende a anulação do contrato, pois requer a devolução da quantia supostamente investida e que o prazo da ações contra administração é de 5 anos como prever na Lei e no Decreto apresentado.

No entanto, o TJ/RS, ao julgar o recurso de apelação, assim dispôs: *"Inicialmente, desacolho a prefacial de falta de documento essencial, pois os documentos que instruem a inicial servem de prova suficiente para os fatos alegados na demanda, demonstrando a relação jurídica havida entre as partes e que a obra de eletrificação foi incorporada ao patrimônio da ora apelante.*

Ademais, verifico que o demandante logrou em demonstrar o fato constitutivo do seu direito, de sorte a desincumbir-se do ônus que lhe é conferido pelo art. 333, I, do CPC. Isso porque o requerente carrou aos autos os documentos (fls. 05/09) que demonstram, perfunctoriamente, os gastos dispendidos com a obra de eletrificação. A prescrição, no caso, é de vinte anos, pois se trata de ação pessoal, com incidência do art. 117 do Código Civil. Assim, restam afastados os prazos previstos no art. 178, § 9º e § 10, III, do referido diploma, pois a presente demanda não visa anular ou rescindir contrato por vício de vontade, como dolo, coação, erro, simulação ou fraude, bem como não se refere a juros, e sim, à correção monetária. Também não se aplicam à CEEE os Decretos 20.910/32 e 4.597/42, já que empresa de economia mista se sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, não gozando das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública." (fls. 113).

Portanto, verifica-se que a decisão recorrida foi tomada diante do quadro fático-probatório que dispunha o Tribunal. Sendo cediço que o STJ, em sede de recurso especial, toma em consideração os fatos tal como delineados no acórdão recorrido, suposta modificação do julgado importaria no reexame desse acervo, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

- Da incidência da Súmula 284 do STF.

Quanto aos argumentos expendidos pela agravante para a demonstração da viabilidade do recurso especial, no que tange à possível contrariedade ao art. 82 do CC/16 e o art. 6º da LICC, tido como violado, fato é, que não demonstrou como teria o acórdão recorrido negado vigência a tal dispositivo de lei, o que faz atrair para a questão, o óbice da Súmula 284 do STF.

Divorciado o pleito de fundamentação que lhe dê sustento, inviável se mostra a análise do recurso especial, no particular.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.786 - MG (2007/0154447-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELOÍSA VIEIRA MANBRINI E OUTROS
ADVOGADO : PAULA REGINA NOVELLO CURY E OUTRO(S)
INTERES. : DÉBORA GUSMÃO AGUIAR
ADVOGADO : FÁBIO LUÍS GUIMARÃES

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Reexame fático-probatório.Impossibilidade.

- Não se conhece do recurso especial quando ausente o prequestionamento.

- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PONTÍFICIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: cominatória, movida por MARIA HELOÍSA VIEIRA MANBRINI E OUTROS em desfavor da agravante.

Sentença: julgou o parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: foi parcialmente provido o recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

"INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DIVERSO DO CONTRATADO - NEGLIGÊNCIA DO ESTABELECIMENTO - INDENIZAÇÃO MATERIAL - DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

1 - Age com culpa a instituição de ensino superior que não toma as providências necessárias à adequação das normas emanadas pelos órgãos reguladores da educação ao curso oferecido, devendo prestar o serviço de acordo com o que foi contratado.

2 - Não procede a alegação da instituição de ensino de que os alunos teriam que cursar outra habilitação, arcando com os custos de pós-graduação, após o término do curso prometido, se tal habilitação estava incluída no que foi contratado no início do curso.

3 - Patentes os prejuízos de ordem moral sofridos pelos alunos ante a frustração de suas expectativas de recebimento das habilitações prometidas, é devida a indenização." (Fls. 402)

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 333 do CPC e 212 do CC, sustentando, em síntese, a não comprovação do dano moral e a veiculação de propaganda enganosa.

Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de prequestionamento

Os arts. 333 do CPC e 212 do CC não foram apreciados pelo Tribunal de origem da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incide, pois, a Súmula n.º 282 do STF.

Ademais, a respeito da matéria, assim decidiu o TJDF:

"A meu ver restou patente a responsabilidade da apelante por não ter tomado as providências necessárias à adequação do curso antes do ingresso dos autores, quando a sua conduta neste sentido já era exigível e, ao depois, ofereceu o curso com as duas habilitações e sem ressalvas, frustrando suas expectativas de melhoria profissional, objetivo pelo qual se dispuseram a frequentar o curso oferecido por meses a fio." (Fls. 116)

Alterar as conclusões do acórdão recorrido, tal como pretende a agravante, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria de fato providência que é vedada ao STJ pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.839 - MG (2007/0177780-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GROELÂNDIA
ADVOGADO : HÉLCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE ARA POSSIDÔNIO E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processual civil e comercial. Agravo de instrumento. Recurso especial. Execução de crédito condominial. Negativa de prestação jurisdicional não verificada. Fundamento inatcado. Ausência de prequestionamento.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatcado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

- A ausência de prequestionamento inviabiliza a apreciação do recurso especial.

Agravo de instrumento negado provimento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado este nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: execução de créditos condominiais ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GROELÂNDIA em face de JORGE ARA POSSIDÔNIO E OUTRO.

Decisão: indeferiu o pedido do levantamento do crédito condominial, ao fundamento de que a preferência era do credor hipotecário, qual seja, a ora agravante CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, e determinou a intimação desta parte para que requeresse o que fosse de direito.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento do agravado, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO DO BEM CONSTRITO - CRÉDITO CONDOMINIAL - PREFERÊNCIA SOBRE GARANTIA HIPOTECÁRIA.

O crédito relativo a despesas condominiais não adimplidas goza de privilégio em relação ao crédito hipotecário existente sobre a mesma unidade condominial, tendo em vista que as parcelas do condomínio, objeto da execução, são essenciais à conservação do imóvel dado em garantia." (fls. 102)

Embargos de declaração: interpostos pela agravante, foram rejeitados ante a ausência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

Recurso especial: alega o seguinte:

a) violação aos arts. 458 e 535 do CPC, insurgindo-se contra a rejeição dos embargos declaratórios, sem que fosse sanada a omissão;

b) violação aos arts. 83 da Lei 11.101/05 e 24 da Lei 8.906/94, além de existência de dissídio jurisprudencial, sustentado que o crédito hipotecário tem preferência em relação ao crédito originado pelos honorários sucumbenciais, pois estes últimos têm garantia de privilégio geral, enquanto o hipotecário é crédito com garantia real.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial, por conta de o Tribunal de origem entender que não houve violação ao art. 535 do CPC e pelo óbice da Súmula 282 do STF.

Relatado o processo, decido.

- Da rejeição dos embargos declaratórios.

O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

Ademais, não há que se falar em omissão no presente caso, pois o Tribunal de origem declarou que não cabia entrar na discussão proposta, pois a decisão desafiada pelo agravo de instrumento interposto na origem dispôs somente sobre a preferência do crédito condominial sobre o crédito hipotecário. Ressalte-se que o Tribunal de origem não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

- Da preferência do crédito hipotecário sobre o crédito originado pelos honorários sucumbenciais (fundamento inatcado e ausência de prequestionamento).

O acórdão recorrido entendeu que que não cabia entrar na discussão proposta pelo agravante em contra-minuta ao recurso do agravado, pois a decisão desafiada pelo agravo de instrumento interposto na origem dispôs somente sobre a preferência do crédito condominial sobre o crédito hipotecário, sob os seguintes fundamentos:

"Releva anotar que a matéria apontada pela embargante, de que o crédito hipotecário tem preferência em relação ao crédito decorrente dos honorários advocatícios sucumbenciais, não pode ser apreciada em sede de declaratórios, tendo em vista que foi pleiteada em contraminuta. Deve, portanto, a embargante credora hipotecária, manejar a ação cabível para pretender o alegado privilégio e não buscá-lo, por meio do agravo de instrumento em que figuram com partes o exequente e os executados.

Ademais, cumpre ressaltar que o privilégio requerido pela embargante não foi objeto da decisão atacada pelo agravo de instrumento, tendo em vista que a decisão que ensejou este recurso indeferiu o pedido de levantamento do crédito do exequente, sob o fundamento apenas de que a preferência é do credor hipotecário (cópia fl. 59). Portanto, a preferência do crédito hipotecário sobre a verba sucumbencial é matéria estranha aos autos." (fls.117)

Nas razões do recurso especial, a agravante tangenciou a discussão, dizendo apenas que a decisão foi equivocada ao decidir dessa forma, pois o agravado teria assentado no cálculo de seu crédito o valor das dívidas condominiais e dos honorários de sucumbência. Dessa forma não impugnou de forma fundamentada os argumentos acima transcritos.

Não há como se conhecer do recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional quando resta fundamento inatcado, suficiente por si só para a manutenção da decisão, pela inteligência da Súmula 283 do STF.

Nota-se que, desse modo, as discussões pretendidas pela agravante, tanto da preferência do crédito hipotecário quanto da inclusão do crédito originado pelos honorários sucumbenciais no cálculo do crédito condominial, não foram abordadas pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos declaratórios. Assim, porque ausente o requisito do prequestionamento, incide o óbice da Súmula 211/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.423 - SC (2007/0160876-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : METRO ADMINISTRAÇÃO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA
ADVOGADO : NELSON PEREIRA PAVAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRO ANDRADE
ADVOGADO : FERNANDO DAUWE E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 284), porque: - falta prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF); e - aplica-se a Súmula 7. O agravante afirma que "conforme restará comprovado a saciedade, não apenas houve prequestionamento da matéria aventada em sede especial, como também sua análise, independe de reexame de prova." (fl. 11) No recurso especial, em ação de rescisão contratual, o recorrente queixa-se de violação aos Arts. 3º, 394, 397 e 476 do CCB/1.916. Sustenta, em síntese, que: a) a necessidade de rescisão contratual em virtude da mora do agravado; e b) impossível a imissão na posse.

DECIDO:

Nenhum dos dispositivos apontados no recurso especial foi objeto de exame pelo acórdão recorrido. Não basta que o Tribunal de origem cite o dispositivo de lei federal para que seja cumprido o requisito do prequestionamento. É necessário que a matéria questionada seja objeto de debate no acórdão recorrido. Nesse sentido, a jurisprudência: "(...) - O requisito do prequestionamento exige a emissão de juízo de valor sobre a matéria tratada nos autos. (...)" (REsp 772.870/PE-ÇANHA) "(...) III - Para efeito de prequestionamento, não basta que a questão federal seja suscitada pela parte, sendo necessário seu debate pelo tribunal de origem.(...)" (AgRg no REsp 222.176/SÁLVIO) Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.606 - RS (2007/0187796-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENIZARTE ELI SCHULLER
ADVOGADO : ARTHUR FERREIRA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, a jurisprudência da Segunda Seção consolidou-se no sentido de que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 05).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.418 - DF (2007/0182046-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO DE ASSIS ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÓVIS ANTÔNIO GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MODESTO DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos à Execução. Fundamentos inatacados. Súmula 283 STF. - *É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.* Agravo não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS , contra decisão que inadmitiu recurso especial, arrimado nas alíneas "a", do permissivo constitucional. **Ação:** de embargos à execução ajuizados pela ora agravante em face de CLÓVIS ANTÔNIO GUEDES DA SILVA. **Sentença:** extinguiu o processo sem julgamento do mérito por intempestividade. **Acórdão:** decidiu por negar provimento ao recurso, por acórdão assim ementado: *"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1- Dispõe o art. 738 do Código de Processo Civil ser de 10 dias, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, o prazo para oposição do embargos à execução.*

2- Se os embargos anteriormente apresentados foram extintos sem julgamento do mérito, pela regradado art. 268 novos embargos poderiam ser interpostos, contudo, desde que dentro do aludido prazo.

3- Recurso a que se nega provimento."(fl.7)

Recurso especial: alega violação dos art. 268 do CPC, argumentando, em síntese, que a extinção do processo sem julgamento de mérito dos tempestivos embargos de nº 2004.01.1.58252-2 conferia-lhes o direito a interposição de novo processo. **Decisão:** negou seguimento ao recurso especial, por óbice da Súmula 283 do STF. Relatado o processo, decidido.

O agravante tangenciou o fundamento do acórdão recorrido de que a petição dos embargos do devedor haveria de ser apresentada no prazo de dez dias contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora (art. 738 do CPC), uma vez que a *"interposição dos embargos suspende única e exclusivamente a execução, evitando que medidas restritivas sejam realizadas, não suspendendo, contudo, o prazo para novos embargos"* (fls. 008). Aplicável à espécie, então, a Súmula 283 do STF.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.466 - RS (2007/0181902-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BETINA FIUSA DOS SANTOS
ADVOGADO : MIRIAM M FRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : ESTHER SOUZA PINTO RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial.Dissídio jurisprudencial. - *Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental.* Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BETINA FIUSA DOS SANTOS contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional. **Ação:** de conhecimento objetivando a outorga da escritura definitiva de imóvel, para posterior registro no Cartório de Registro de Imóveis, com correção de área, proposta pelo agravante em face dos agravados. **Sentença:** julgou improcedente o pedido. **Acórdão:** negou provimento à apelação interposta pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa: *"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA COM PACTO ADJETO DE HPOTECA - ESCRITURA DEFINITA. VENDA IMÓVEL "AD CORPUS". 1. O instrumento de contrato particular de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca a solenidade da escritura pública é dispensada, por constituir-se em escritura definitiva. 2. Na venda ad corpus os compradores assumem o risco de receber o imóvel adquirido no estado em que se encontra. Tal cláusula exime o vendedor da obrigação de indenizar, desde que o objeto do negócio seja, em sua essência, entregue ao comprador."*

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial, por não comprovação do dissídio jurisprudencial. É o relato do necessário. Decide-se.

- Do dissídio jurisprudencial

Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo. Destarte, resta descumprido o art. 541, parágrafo único, do CPC. Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.630 - SP (2007/0181311-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ONOFRE PAULINO
ADVOGADO : OSMAR JOSÉ FACIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO PRADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDSON MICALI E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do recurso especial. Intempestividade. Protocolo integrado. Ônus do agravante.

- *O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula 256).*

Agravo de Instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por ONOFRE PAULINO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial é intempestivo, eis que o acórdão recorrido foi publicado no dia 22.02.2007 (fls. 35), quinta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 09.03.2007, sexta-feira. No entanto, apesar da petição do recurso ter sido protocolada em 08.03.2007, quinta-feira, ela só chegou ao TJ/SP em 16.03.2007 (fls. 37), sexta-feira. Cabe ressaltar, que o sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, ao teor da Súmula 256/ STJ. Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.704 - MG (2007/0186804-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO
ADVOGADO : ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COFERMAPA LTDA
ADVOGADO : RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Execução. Fundação. Intervenção do Ministério Público. Ausência de interesse público. Entendimento consonante com a jurisprudência do STJ. - *O Ministério Público não está obrigado a intervir em causa que tenha como parte fundação, a não ser que se trate de questão de manifesto interesse público.* - *Não se conhece do recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.* Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado este na alínea "a" do permissivo constitucional. **Ação:** execução promovida por COFERMAPA LTDA. em face da ora agravante e embargada por esta, que aduziu a nulidade da execução, pela irregularidade dos protestos. **Sentença:** julgou improcedente o pedido, condenando a ora agravante nas custas e honorários, suspendendo-se a exigibilidade pelo benefício da justiça gratuita. **Acórdão:** negou provimento ao apelo da agravante, nos termos seguintes:

"EMENTA: EMBARGOS - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - FUNDAÇÃO - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO - DESNECESSIDADE - MANDADO DE INTIMAÇÃO - ERRO MATERIAL DO PRAZO PARA DEFESA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - DUPLICATA - PROTESTO - ARTIGO 15 DA LEI 5.474/68 - OBSERVÂNCIA - REGULARIDADE Desnecessária a intervenção do Ministério Público nos feitos em que, embora fundações estejam integradas à lide, a relação jurídica discutida seja de direito privado, puramente negocial, não havendo que se falar em nulidade absoluta pela sua não-intervenção, como ocorreu nesta seara. Não há nulidade sem prejuízo ('pas de nullité sans grief'), não havendo que se falar em nulidade da intimação da penhora por ter ocorrido erro material no mandado, do prazo para apresentação dos embargos, se estes foram, sim, interpostos tempestivamente. É título hábil a ensejar o processo de execução a duplicata sem aceite protestada e acompanhada de documento que comprove a entrega e recebimento da mercadoria, nos termos do preceito do artigo 15 da lei 5.474/68, não havendo que se falar em nulidade do título, e consequentemente, da execução." (fl. 140).

Recurso especial: o agravante, nas razões do recurso especial, alega negativa de vigência aos arts. 82, III, 84 e 246 do CPC, bem como ao art. 66 do CC/2002. Em suma, sustenta a nulidade do julgado em razão da ausência de intervenção do Ministério Público como *custos legis*, alegando ser obrigatória sua intervenção nos casos em que figure como parte fundação, ainda que a relação jurídica em questão seja tipicamente de direito privado. **Decisão:** negou seguimento ao recurso especial, pelo óbice da Súmulas 283 do STF. Relatado o processo, decidido.

Da impugnação ao pedido de retificação

Quanto à imprescindibilidade de participação do Ministério Público nas causas em que for parte Fundação, independentemente da existência de interesse público, razão não socorre o agravante, já que nesse ponto encontra-se consonante o acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. Confirmam-se: Resp 246.709/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11/12/2000; Resp



243.691/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07/08/2000; Resp 507.386/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13/10/2003; Resp 151.097/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Menezes Direito, DJ de 29/03/1999, esse último assim ementado: *"Recurso especial. Direitos autorais. Obra musical. Fundação. Intervenção do Ministério Público. Ilegitimidade ativa, multa contratual e direitos autorais em cada apresentação. Dispositivo legal não indicado. Ônus da prova. Prequestionamento. Correção monetária. Termo inicial. Obra sob encomenda. Direitos morais do autor. Súmulas nº 05 e 07-STJ.*

1. Embora seja parte na ação, como ré, uma fundação pública, o Ministério Público não está obrigado a intervir, eis que se cuida de questão meramente negocial. A norma do art. 26 do Código Civil abrange, tão-somente, os temas de relevância para a manutenção dos princípios e fins que inspiraram a criação da pessoa jurídica. (...)"

Assim, incide à espécie a Súmula 83 do STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.755 - SP (2007/0176430-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES P NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSINA VIEIRA DE MATOS
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRIO FREIRE DE ALENCAR

EMENTA

Civil. Responsabilidade civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação indenizatória. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.

- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA, contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: indenizatória ajuizada por JOSINA VIEIRA DE MATOS em desfavor da VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a indenizar a autora por danos materiais e morais, estes no valor de R\$ 16.800,00.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

" INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - CULPA BEM RECONHECIDA - DANOS MORAIS - DESNECESSÁRIA COMPROVAÇÃO VISTO QUE INCONTROVERSO O DISSABOR DA VÍTIMA EM RAZÃO DO ACIDENTE - FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - OBSERVÂNCIA PELO JUÍZO A QUO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIO A SER SUPORTADA INTEGRALMENTE PELO RÉU - VENCIDA A AUTORA EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO - RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE PARA ESTE FIM." (fls. 89).

Recurso especial: alega violação aos artigos 159 e 1.553 do CC vigente. Sustenta, em síntese, a exorbitância do quantum arbitrado a título de dano moral.

Relatado o processo, decide-se.

- Da incidência da Súmula 7 do STJ

Quanto ao valor arbitrado, sustenta o agravante sua exorbitância, o que diverge do entendimento adotado por esta Corte.

O STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".*

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.943 - SP (2007/0184613-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CILENE DOMINGOS DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSILENE APARECIDA RUI
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial.Dissídio jurisprudencial não comprovado. Fundamentação deficiente.

- Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos morais, proposta pela agravada em face do agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido, condenando o agravante ao pagamento de indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e a excluir o nome da agravada dos cadastros de proteção ao crédito.

Acórdão: negou provimento à apelação do Banco, nos termos da seguinte ementa:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Instituição financeira - Restrição de crédito decorrente de indevida inscrição do nome da autora no cadastro de devedores inadimplentes do SÉRASA - Dívida inexistente - Uso de documentos falsos por terceiro para sua contratação - Dever de indenizar reconhecido com base no princípio jurídico da responsabilidade objetiva, em razão de risco do negócio - Excludentes da culpa exclusiva da ofendida ou de terceiro não evidenciadas - Indenização - Fixação que deve ser apta para desestimular a reiteração de atos gravosos, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento desproporcional à vítima - Juros moratórios - Termo inicial - Evento danoso - Aplicação da Súmula 54 do STJ - Recursos desprovidos. (fls. 100)"

Recurso especial: alega violação aos arts. 267, VI, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Em síntese, sustenta que não se pode atribuir qualquer responsabilidade ao Banco, afirmando que *"se realmente houve fraude, foi induzido a erro." (fls. 121).*

Relatado o processo, decide-se.

- Do dissídio jurisprudencial.

Com relação ao dissídio jurisprudencial alegado, o recurso especial não merece acolhida, pois a mera transcrição de ementa não se afigura apta para comprovar o dissídio. Acrescente-se que não foi realizado o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgado alçado a paradigma, a fim de evidenciar a similitude fática entre os arestos. Assim, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e § 2º do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.

- Fundamentação deficiente.

No que concerne à suposta violação ao art. 267, VI, do CPC, verifica-se que a agravante não demonstrou, de maneira fundamentada, de que forma tal dispositivo de lei restara violado no acórdão recorrido, afirmando, de maneira vaga, que *"deverá o feito ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil"* (fls. 121). Assim, incidente o enunciado da Súmula n.º 284/STF, tendo em vista a deficiente fundamentação do recurso especial.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relat.ora

(2114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.400 - RS (2007/0188805-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OLÍVIA MARQUES DE ÁVILA E OUTRO
ADVOGADO : TIAGO PAULO KUCKARTZ CESAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A BANRISUL
ADVOGADO : RENATO MEIRELLES MOTA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de compensação por danos morais. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.

- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.

- Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por OLÍVIA MARQUES DE ÁVILA E OUTRO contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de compensação por morais, proposta pelos agravantes em face de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A BANRISUL.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o agravado ao pagamento de 10 (dez) salários mínimos regionais, para cada agravante, no valor nasional na data da sentença, devidamente corrigido monetariamente pelo IGP-M, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano..

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo dos agravantes e negou provimento ao apelo do agravado, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUE COMPENSADO POR VALOR MAIOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DA-NO MORAL PURO.

Responde a instituição financeira ré pelos danos causados pela falha na prestação do serviço bancário. O desvio de depósito em dinheiro feito pelos autores para conta de terceiro, ensejando a devolução de cheques por ausência de provisão de fundos e inscrição no CCF do Banco Central, gera dano moral.

A indenização deve obedecer a critérios de razoabilidade, atingindo suas funções reparatórias, punitivas e preventivas. Quantum majorado. Sucumbência mantida.

APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA." (Fls. 27)

O Acórdão majorou o montante indenizatório para 20 (vinte) salários mínimos para cada agravante.

Recurso especial: alega violação aos arts. 186, 927 e 944 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Pretende, em síntese, a majoração do valor arbitrado a título de danos morais.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ e por estar a decisão hostilizada em conformidade com a orientação sedimentada no STJ.

Relatado o processo, decido.

- Do valor fixado a título de dano moral

Sustentam os agravantes a majoração do valor fixado no acórdão relativo aos danos morais, eis que incompatível com o grau de dano sofrido.

Ressalta-se que, nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irrisignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".*

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do agravante e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

- Do dissídio jurisprudencial

Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, devem os agravantes realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo. Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.407 - RS (2007/0188792-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VEJA ENGENHARIA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : LEANDRO SANTOS LANG E OUTRO(S)
AGRAVADO : CESAR ANDRES DOS SANTOS VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : WALTER DELCO DA SILVA SUAREZ E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Civil. Compra a venda de imóvel. Rescisão contratual. Devolução dos valores pagos. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

- *Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por VEJA ENGENHARIA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de resolução contratual, ajuizada por CESAR ANDRES DOS SANTOS VIEIRA e SUSANA CARDOSO SILVEIRA, em desfavor do agravante, requerendo também a restituição da totalidade das quantias pagas.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar rescindindo o contrato e condenar o agravante à devolução das parcelas pagas, abatidos a taxa de corretagem e o valor de 20% do valor de cada parcela paga.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do ora agravante e ao apelo dos agravados, nos termos de decisão assim ementada:

"Ação de resolução de promessa de compra e venda de bem imóvel, ajuizada pela parte promitente compradora. Cláusula penal. Devolução parcelada dos valores. Custas contratuais e comissão de corretagem. Correção monetária pelo CUB. Juros moratórios. Sucumbência.

Cláusula de retenção de 20% do valor pago

No caso, é razoável a fixação ou o arbitramento da cláusula penal em 20% do valor pago.

Reconhecimento da cláusula contratual abusiva quanto à restituição dos valores desembolsados conforme o mesmo número das parcelas pagas

Caracteriza-se como abusiva a cláusula que prevê a resolução contratual, determinando a devolução parcelada no número de parcelas pagas e a partir da entrega da última unidade do empreendimento. O valor da restituição, considerando-se que se de valor expressivo a ser apurado, deve ser pago em duas parcelas pelo promitente vendedor, proporcionais às circunstâncias do caso.

Restituição dos valores pagos a título de custas contratuais ou comissão de corretagem

Considerando que a presente rescisão decorre exclusivamente de culpa dos promitentes compradores, não se justifica a pretendida restituição dos valores referentes custas contratuais ou comissão de corretagem.

Utilização do CUB como índice de correção monetária

Considerando-se que os pagamentos foram efetuados, utilizando-se o CUB como índice de correção monetária do preço, justifica-se a sua restituição também atualizada pelo mesmo índice, a contar do desembolso de cada parcela, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa da parte promitente compradora, que passados três anos da contratação, extinguiu o contrato por iniciativa própria, alegando a sua impossibilidade financeira de adimplir o preço.

Incidência dos juros moratórios a contar do trânsito em julgado da decisão

Considerando-se que a resolução contratual se deu por iniciativa dos promitentes compradores, não há mora da parte promitente vendedora, assim os juros moratórios contar-se-ão a partir do trânsito em julgado da decisão, quanto à restituição do preço a ser reembolsado.

Sucumbência

Confirmam-se os termos estabelecidos pela respeitável sentença quanto à sucumbência recíproca de ambas as partes." (fls. 148)

Recurso especial: alega o agravante violação aos arts. 182 do CC/02 e 51, IV do CDC. Insurge-se, em síntese contra a determinação de devolução imediata das parcelas pagas pelos agravados, requerendo o parcelamento deste valor.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula 05.

Relatado o processo, decidido.

- **Da incidência da Súmula 83 do STJ.**

Afirma o agravante que a determinação de devolução dos valores pagos pelos agravados, sem que haja um parcelamento, importa em suportar um encargo maior que o contratado, infringindo o princípio da equidade. Alega a afronta ao art. 51, IV do CDC e ao art. 182 do CC/02. No entanto, da moldura fática delineada no acórdão guerreado extrai-se que:

"A previsão da devolução parcelada no número de parcelas pagas pelas demandantes, a partir da data da entrega da última unidade do empreendimento, considera-se abusiva no âmbito da jurisprudência da Câmara e conforme as circunstâncias do caso.

(...)

É preciso, pois, encontrar uma situação de equilíbrio, que, a meu juízo, justifica-se em medida diferente da respeitável sentença, que, como disse, tem também amplo apoio em julgados.

Considerando que o valor pago pelos promitentes-compradores já se incorporou ao patrimônio da vendedora, que terá a unidade de volta para negociá-la novamente, demonstra-se proporcional a devolução imediata dos valores pagos, feitos os abatimentos devidos.

Coerente com as razões expostas e considerando-se que se trata de valor relativamente expressivo, além da culpa da parte promitente compradora, justifica-se que a restituição se dê em duas parcelas mensais e consecutivas." (fls. 151-v e 152)

O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido está de acordo com o julgamento do REsp n. 633.793, de minha relatoria, julgado em 07/06/05, assim ementado:

"Consumidor. Recurso especial. Rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel. Incorporadora que se utiliza de sistema de 'auto-financiamento'. Devolução das parcelas pagas pelo promitente-comprador, já descontado o valor das arras, apenas após o término de toda a construção. Aplicação dos princípios consumeristas à relação jurídica. Irrelevância do veto ao § 1º do art. 53 do CDC. Análise prévia do contrato-padrão pelo Ministério Público. Irrelevância.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

- Apesar do veto ao § 1º do art. 53 do CDC, o teor de tal dispositivo pode ser depurado a partir dos princípios gerais do direito positivo brasileiro e do CDC. Precedente: EResp nº 59.870/SP, Rel. Min. Barros Monteiro.

- Há enriquecimento ilícito da incorporadora na aplicação de cláusula que obriga o consumidor a esperar pelo término completo das obras para reaver seu dinheiro, pois aquela poderá revender imediatamente o imóvel sem assegurar, ao mesmo tempo, a fruição pelo consumidor do dinheiro ali investido.

- Irrelevante a homologação do contrato-padrão pelo Ministério Público, porquanto tal decisão não pode vincular o resultado da análise judicial da questão.

Recurso especial não conhecido".

Dessarte, incide, à espécie, o óbice da Súmula 83 do STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.469 - RJ (2007/0180364-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : GABRIELA DE LIMA NETO TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUMBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO DE SOUZA SCATOLINO E OUTRO(S)

EMENTA

Comercial e processual civil. Agravo de instrumento. Ação de inexistência de duplicata c/c indenização. Legitimidade passiva da instituição financeira endossatária. Precedentes da Corte.

- *Segundo jurisprudência firmada no STJ, a instituição financeira endossatária é parte legítima passiva para a ação declaratória de inexistência do débito e de sustação dos protestos.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de inexistência de duplicata c/c indenização proposta por HUMBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS em face do agravante, bem como do BANCO ITAÚ S/A.

Sentença: julgado parcialmente procedente o pedido, condenando o agravante e o BANCO ITAÚ S/A a pagarem o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de danos morais.

Acórdão: o TJRJ negou provimento à apelação interposta pelo agravante e pelo BANCO ITAÚ S/A, nos seguintes termos

" Ação ordinária. Protesto indevido de títulos simulados. Sentença julgando procedentes os pedidos. Recursos de Apelação. MANUTENÇÃO. Diante da má atuação dos estabelecimentos bancários que não agiram com cautela para verificar a autenticidade dos títulos, devem eles responder pelos danos morais causados. Jurisprudência a respeito. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS." (Fls. 308)

Recurso especial: o agravante alega ofensa ao art. 13, §4º da Lei nº 5.474/68. Sustenta, em síntese, que é terceiro de boa-fé, tendo agido, tão-somente, no exercício regular de seu direito.

Decisão agravada: o recurso foi inadmitido por incidência da Súmula 7 do STJ.

Relatado o processo, decidido.

- **Do legitimidade passiva**

Não obstante a ausência de prequestionamento dos arts. 17 da Lei Uniforme de Ginebra e ao art. 25 da Lei 5.474/68, impõe-se ressaltar que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que a instituição financeira endossatária é parte legítima passiva para a ação declaratória

de inexistência do débito e de sustação dos protestos. Nesse sentido estão os seguintes julgados: AGA 37.132/RS, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 06/09/1993 e RESP 151.187/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 29/03/1999.

Portanto, aplica-se à espécie a Súmula 83 do STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.739 - MG (2007/0186598-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAROLINA FERREIRA CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
INTERES. : CARLOS MIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA E OUTRO, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.959 - RS (2007/0185742-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CÉSAR TODESCHINI - ESPÓLIO
REPR. POR : CECÍLIA BAPTISTA TODESCHINI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA LUIZA AHREND S E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELY LOURDES TOSCHI
ADVOGADO : CÂNDIDO GIORDANI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão de fls. 138/141.

O recurso especial (alíneas "a" e "c") apresenta ofensa aos Arts. 267, VI, 914, 915 e 917, do CPC. Aponta dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"(...) Não é desarrazoada a prestação de contas que inobserva a forma mercantil prescrita, quando as contas são precisamente exibidas em colunas de receitas, despesas e saldo, atendendo-se, aqui, a visão teleológica e instrumental, superado formalismo inconsequente.

Quando o demandado contesta e ao mesmo tempo presta contas, por atitudes antagônicas, deve preferir-se a última forma, cabendo ao juiz proferir decisão em que considere ambas as alegações.

Desde a morte do testador, o legatário tem direito de pedir aos herdeiros a coisa legada e a receber os frutos por ela produzidos.

Apelação improvida, rejeitada a preliminar." (fl. 76)

A decisão agravada negou trânsito ao recurso especial porque: a) incorreu ofensa aos Arts. 458 e 535 do CPC; b) os Arts. 128 e 460 do CPC não foram prequestionados; c) incide as Súmulas 5 e 7/STJ; d) não há que se falar em carência de ação; e) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado.

O Ministério Público Federal opinou pela não-conhecimento do agravo de instrumento (fls. 166/167).

DECIDO:

O Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento do STJ, quando afastou a alegação de carência de ação. Confirma-se a jurisprudência:

"(...) - A prestação de contas é devida por quantos administram bens de terceiros. (...)" (REsp 327.363/BARROS MONTEIRO)

O Tribunal estadual louvou-se nas provas e concluiu pela desnecessidade de prestação de novas contas. Retira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"se as contas retratam fielmente a seqüência de todos os atos, registrando-os cronologicamente, em colunas de receita e despesa, especificado o saldo, não há por que desprezar prestação, salvo obediência cega ao rigor terminológico (...)" (fl. 121)

Ultrapassar esta conclusão seria desafiar a Súmula 7.

Por fim, a divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe.

Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.



Nego provimento ao agravo de instrumento.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.003 - SP (2007/0181968-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TAPEÇARIA CHIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : WESLAINE SANTOS FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELI DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BARASNEVICIUS E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso Especial. Intempestividade.
- *O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por TAPEÇARIA CHIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado por ela interposto. O recurso especial interposto é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado em 14.12.2006 (fls. 23), quinta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para a interposição do recurso em 29.12.2006, sexta-feira. No entanto, a petição do recurso foi protocolada em 17.01.2007, quarta-feira (fls. 24).

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.019 - RJ (2007/0175651-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANI LTDA
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DILCE DA FONSECA
ADVOGADO : VALDIR BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fl. 89 que reprovou recurso especial pela deserção.
DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. A agravante se limitou a afirmar: a) a existência de prequestionamento; b) a demonstração de toda a matéria objeto de controvérsia; c) a não incidência da Súmula 7, já que não pretende o reexame de provas.
Não há uma linha sequer a combater a deserção.
Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.040 - DF (2007/0182032-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ERICO DUMONCEL AMARAL
ADVOGADO : VIVIANE BECKER AMARAL NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATIAS OLÍMPIO DE MELO NETO
ADVOGADO : ALEX WANER DIAS DE FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 387/390), porque:
- não houve ofensa ao Art. 535 do CPC; e
- aplica-se a Súmula 7.
O agravante afirma que:
- o Art. 535 do CPC foi violado; e
- não há necessidade de revolver provas.
No recurso especial, em ação ordinária, o recorrente queixa-se de violação aos Arts. 301, §§ 1º, 2º e 3º, 468, 474 e 535 do CPC. Aponta, também, divergência jurisprudencial. Sustenta que "a presente ação não ofende o instituto da coisa julgada exatamente porque não versa acerca da matéria enfrentada nos autos dos Proc. nº 992/94 e 1779/96, ou seja, os objetos respectivos - delimitados pela *causa petendi* e pelo *petitum* - não se confundem, apesar de originarem-se da mesma relação contratual." (fl. 341)
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da decisão, como pretendido pelo embargante, ora agravante. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp. 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). O Tribunal *a quo* louvou-se nos fatos e provas para concluir pela existência de coisa julgada a impedir o progresso da presente demanda. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido: "Com efeito, em tendo sido declarado rescindido o contrato que fora concertado entre as partes e condenado o apelante a destinar ao apelado os importes individualizados pelo provimento que solvera a ação de despejo aviada em seu desfavor, aperfeiçoara-se a coisa julgada acerca do distrato do avençado e da obrigação que lhe fora cominada de adimplir as parcelas individualizadas na sentença. Ante essas circunstâncias fica patente que, a despeito de distintos os objetos das ações, os efeitos da coisa julgada que se aperfeiçoara se irradiam e afetam, também, esta lide. Ora, se eventualmente o pedido veiculado restasse acolhido e viesse a ser afirmada a nulidade da cláusula que está amalgamada no ajuste que balizara a mensuração do preço avençado, com a conseqüente condenação do apelado a repetir o que lhe teria sido destinado além do que lhe era efetivamente devido, a coisa julgada que acoberta a decisão que solvera a ação primeiramente aviada seria reflexamente ofendida, pois seria desconsiderado o fato de que a avença já fora rescindida e o apelante condenado a destinar ao apelado os alugueres que deixara de solver na forma concertada, restando praticamente infrimados os efeitos materiais do decidido, maculando a eficácia preclusiva da coisa julgada (...)" (fls. 308)
Rever essa conclusão implica reexame de fatos e provas. (Súmula 7)
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.059 - DF (2007/0182361-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CLC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA
AGRAVADO : MARIA DOS MILAGRES SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ALICE RAMOS DE MORAES REGO

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 594/596), porque:
a) a matéria não está prequestionada (Súmula 211) e
b) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).
A ora agravante diz, em suma, que não é caso de incidência da Súmula 211.
No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 948 do CC; 131 e 333 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:
- não é devida a pensão por morte, pois não houve prova da dependência econômica dos agravados;
- "o fato de o falecido comprar um ou outro eletrodoméstico para os pais não caracteriza dependência econômica destes, pois conforme afirmado por uma das testemunhas dos autores/recorridos, o falecido economizava de vez em quando para agradar os pais com algum presente" (fl. 574); e
- houve culpa exclusiva da vítima.
DECIDO:
O Tribunal de origem, louvado nas provas, entendeu que os agravados "necessitavam do auxílio econômico permanente do filho falecido, que era solteiro e veio para esta Capital trabalhar como operário da construção civil" (fl. 557). E acrescentou: "(...) o auxílio econômico que o obreiro falecido prestava aos seus pais restou comprovada nos autos pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na fase instrutória" (fl. 558).
E ainda, quanto à suposta culpa da vítima: "Com relação à tentativa de atribuir à vítima a culpa exclusiva, a empresa empregadora, ora apelante, não logrou afastar a sua culpa pela ocorrência do acidente de trabalho" (fl. 558).
Os argumentos da ora agravante - notadamente de que não houve prova da dependência econômica dos agravados e que houve culpa exclusiva da vítima - esbarram na Súmula 7.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.089 - SP (2007/0181211-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA DESTRO THOMANN
ADVOGADO : WILTON MAURELIO
AGRAVADO : KUMON INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 217/219), porque: (a) não houve violação à lei federal e (b) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado.
A ora agravante afirma, em resumo, que: (a) o juízo de admissibilidade adentrou no mérito do recurso especial e (b) a violação à lei federal está caracterizada.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 333 do CPC; 157, 186 e 421 do CC; 1.531 do CC/1916; 5º, 6º, 8º, 9º e 10 da Lei nº 9.279/96; 3º, 4º e 8º da Lei nº 8.955/94; 4º da Lei nº 1.521/51; 47 e 51 do CDC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:
- a livre iniciativa deve ser exercida em consonância com a função social dos contratos;
- a ora agravante negou os fatos alegados pela ora agravada;
- "não há como se possa validar contrato que individualiza como propriedade móvel método de ensino, método matemático e método da língua portuguesa, transformando-o como objeto de franquia para utilização mediante a cobrança de mensalidade mínima dos alunos (...)" (fl. 156);
- "não sendo patenteáveis os métodos educativos, não podem ser apresentados como bem dentro do comércio nem admissíveis como objeto de franquia" (fl. 158);
- o contrato é nulo, pois não possui objeto lícito;
- é devida indenização, pois "o franqueador, instituto estabelecido no Brasil, abusando do seu poder econômico, firma contrato de franquia, ao arrepio da lei em vigor" (fl. 160);
- está caracterizada a lesão e o desequilíbrio contratual; e
- "a onerosidade excessiva do contrato, com enriquecimento desmotivado do franqueador, acaba por onerar violentamente os alunos que em última análise pagam pelo contrato" (fl. 169).
DECIDO:
Malgrado a oposição de embargos declaratórios, nenhum dos dispositivos de lei federal apontados pela ora agravante foi, sequer implicitamente, objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Ausente o prequestionamento. Incide a Súmula 211.
Não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

(2124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.268 - SP (2007/0194212-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMÉRCIO E BENEFÍCIO DE CEREAIS TUCHAPS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LECY FÁTIMA SUTTO NADER E OUTRO(S)

EMENTA
Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Extemporaneidade. Interposição antes da publicação do acórdão recorrido. Precedentes.
- *É extemporâneo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão recorrido.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO
Agravo de instrumento interposto por COMÉRCIO E BENEFÍCIO DE CEREAIS TUCHAPS LTDA E OUTROS contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial pela não demonstração da alegada violação aos dispositivos legal e pelo óbice da Súmula 279 do STF, devido à necessidade de reexame fático-probatório.
O acórdão que julgou o agravo de instrumento interposto pelo ora agravante foi publicado em 09.06.2006 (fls. 144) e em 19.12.2006 (fls. 145) foram opostos, também pelo ora agravante, embargos de declaração. O acórdão recorrido foi julgado em 24.11.2006 (fls. 154). O recurso especial foi interposto em 20.10.2006.
É o relato do necessário. Decide-se.
A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que é extemporâneo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão recorrido, que seria o termo inicial de sua existência jurídica, que em nada se confunde com aqueloutro com que se dá ciência às partes do conteúdo, intimação, que marca a lei como inicial do prazo para a impugnação recursal, salvo se houver reiteração posterior.

Neste sentido, confira-se, dentre outros:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. "1. O acórdão, enquanto ato processual, tem na publicação o termo inicial de sua existência jurídica, que em nada se confunde com aqueloutro com que se dá ciência às partes do conteúdo, intimação, que marca a lei como inicial do prazo para a impugnação recursal.
2. A extemporaneidade do recurso ocorre não apenas quando é interposto além do prazo legal, mas também quando vem à luz aquém do termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado. Precedente do STF.
3. Constatado que o recurso especial foi interposto sem que o acórdão da Corte estadual sequer tivesse sido publicado, não se constituindo, portanto, o dies a quo do termo legal para a interposição do recurso, deve-se tê-lo como extemporâneo. (...)"
(REsp 254.135/SP, da minha Relatoria, in DJ 27/8/2001).
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 654000/PB, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17/12/04)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR SER PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO IMPROVIDO."

RATÓRIOS. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RENOVACÃO. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO. Estando pendente o julgamento dos aclaratórios, é inoportuna a interposição do recurso especial, vez que não houve o necessário exaurimento da instância. II. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 728.867/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 27.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO. É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Agravo ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 677.095/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ de 17.10.2005)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO - TEMPESTIVIDADE - MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão no veículo oficial.

2. Entendimento que é revisto nesta oportunidade, diante da atual sistemática de publicidade das decisões, monocráticas ou colegiadas, divulgadas por meio eletrônico.

3. Alteração jurisprudencial que se amolda à modernização da sistemática da publicação via INTERNET.

4. Agravo regimental provido" (Aggr No EREsp 492461/MG, Corte Especial, Relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/10/2006.)

Neste último precedente citado, houve alteração da jurisprudência do STJ, no sentido de admitir-se a tempestividade do recurso especial quando há veiculação do conteúdo do acórdão recorrido pela internet. Na presente hipótese, sequer há ressalva quanto à ocorrência da referida veiculação, razão por que, também por tal motivo, não se pode afastar a extemporaneidade do recurso especial.

Dessa forma, deve ser reconhecida a extemporaneidade do recurso especial interposto pelo agravante.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.274 - RS (2007/0194231-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : VACARIA ASSESSORIA CREDITÍCIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO BORGES CHEDID E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUSA MARIS MICHELIN TOMIELO
ADVOGADO : LEONILDO TIEPPO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por VACARIA ASSESSORIA CREDITÍCIA LTDA., enfrenta decisão que abortou recurso especial, manejado contra acórdão resumido nestas palavras:

"Agravo interno. Depósito de dinheiro para segurança do juízo. Prazo para o oferecimento de embargos à execução. Termo inicial. Data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora. Arts. 669 e 738, I, do CPC. Precedente do STJ. Tempestividade." (fl. 12)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

No recurso especial (alínea 'a'), a recorrente aponta maltrato aos Arts. 162, § 1º, 513, 669 e 738, I, do CPC. Diz, em resumo, que:

1) contra a sentença que extingue embargos à execução, porque intempestivos, cabe apelação, não agravo de instrumento; e

2) a recorrida, ora agravada, efetuou depósito judicial da quantia em execução e, no mesmo dia, foi intimada para opor embargos, mas deixou de fazê-lo tempestivamente.

Pede a reforma do acórdão recorrido, para que não sejam conhecidos os embargos à execução manejados pela recorrida.

Sem contra-razões.

A decisão agravada fincou-se na falta de plausibilidade das alegações recursais para abortar o apelo especial.

A agravante atacou tal fundamento.

DECIDO:

O Tribunal local registrou que "(...) da decisão que indeferiu o pedido de abertura de prazo para oferecimento de embargos cabe agravo de instrumento (...)" (fl. 18-verso).

A recorrente, ora agravante, defende o cabimento de apelação partindo de premissa diversa, pois afirma que o recurso manejado pela parte contrária voltou-se contra a decisão que declarou intempestivos os embargos à execução. Incide a Súmula 7.

De fato, a petição de agravo de instrumento juntada às fls. 58/68 demonstra que a recorrida, ora agravada, insurgiu-se contra a decisão que denegou a abertura de prazo para oposição de embargos à execução, não contra o ato posterior do juízo, que declarou intempestivos os embargos.

Quanto à tempestividade dos embargos à execução, o Tribunal gaúcho consignou que a recorrida, ora agravada, não foi intimada da penhora. Confira-se:

"(...) Assim, não há falar em fluência do prazo de embargos, sem intimação da penhora, e, no caso, nem termo em cartório foi lavrado, contando a decisão de fl. 45, o prazo a contar do depósito.

De qualquer modo, os embargos foram opostos sem a intimação da recorrente (...)" (fl. 14)

Ao alegar que a recorrida, ora agravada, foi regularmente intimada da penhora, a recorrente, ora agravante, parte de premissa diversa daquela estabelecida no acórdão recorrido. Incide, novamente, a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.388 - RS (2007/0185873-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : L M M B
ADVOGADO : JUSSARA TERESINHA PINTO MENDES CORTESE E OUTRO(S)
AGRAVADO : V K
ADVOGADO : VALDIR ANTONIO FERRARI

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"UNIÃO ESTÁVEL. PERÍODO DE VIGÊNCIA. PARTILHA. AQUISIÇÃO DE BENS. 1. Sendo incontroverso o período de vigência da união estável, descabe desconstituir a sentença, cabendo, no entanto, corrigir o equívoco constante na sentença. 2. Se os valores do FGTS foram sacados pelo varão e depositados em conta bancária, passou a integrar o patrimônio do casal, sendo irrelevante o destino dado, isto é, se foi consumido pelo casal ou se serviu para aquisição de bens, não se operando a sub-rogação. 3. Se o automóvel que está em nome da virago foi adquirido durante a convivência do casal, cabível a sua inclusão na partilha. 4. Descabe o pleito de restituição do valor alcançado à virago em razão da partilha anterior, pois o valor recebido pelo varão foi repartido entre os litigantes, não havendo desequilíbrio algum. 5. Considerando que ambas as partes decaíram de parte dos seus pleitos, é cabível a divisão igualitária dos ônus sucumbenciais, devendo ser estabelecida a compensação. Inteligência do art. 21 do CPC e da Súmula nº 306 do STJ. Recurso conhecido em parte e provido em parte."(fl. 73)

O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 1.659 e 844 do CCB. Alega que o FGTS deverá ser retirado da partilha, independentemente, do destino a ele dado, por ser verba de origem salarial, bem como pretende que sejam descontadas da partilha as parcelas pagas exclusivamente pelo varão após a ruptura da união, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da ora recorrida.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, aplicando as Súmulas 7 e 282.

O agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Tendo o FGTS sido recebido na constância da União Estável, depositado em conta corrente e, posteriormente, utilizado para adquirir o imóvel da família, não há como excluí-lo da partilha, como bem o fez o Tribunal local e em consonância com a nossa jurisprudência.

A Terceira Turma do STJ já teve oportunidade de apreciar a matéria relativa a exclusão do FGTS da partilha, quando o do julgamento do Resp 646529/SP, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI que assim decidiu:

"Direito civil e família. Recurso especial. Ação de divórcio. Partilha dos direitos trabalhistas. Regime de comunhão parcial de bens. Possibilidade. - Ao cônjuge casado pelo regime de comunhão parcial de bens é devida à meação das verbas trabalhistas pleiteadas judicialmente durante a constância do casamento. - As verbas indenizatórias decorrentes da rescisão de contrato de trabalho só devem ser incluídas da comunhão quando o direito trabalhista tenha nascido ou tenha sido pleiteado após a separação do casal. Recurso especial conhecido e provido."

Por fim, com relação ao Art. 844 do NCC, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.511 - SP (2007/0180843-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO WESTMANN E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GOMES MUNHOES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SISINVEST COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO LEVY VIÉGAS E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fl. 129), pois:

a) "as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar, no julgado, as premissas nas quais assentada a decisão" (fl. 129) e
b) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).

DECIDO:

Os ora agravantes não atacaram especificamente os fundamentos da decisão agravada. No agravo de instrumento, limita-se a dizer que demonstrou a violação à lei federal. Não há argumento a afastar a incidência da Súmula 7. Incide, por simetria, a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.522 - RJ (2007/0187748-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : ANA PAULA ZANIN THEODORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA PAULA OLIVEIRA DE MELLO
ADVOGADO : MARCO TULHO TEIXEIRA SOARES MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação Indenizatória. Embargos de declaração. Reexame de provas. Valor da indenização.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Não se admite, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória.

- A alteração dos valores arbitrados a título de reparação de danos morais somente é possível, em sede de recurso especial, nos casos em que o valor determinado revela-se irrisório ou exagerado.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por LOJAS RENNER S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos morais, proposta por ANA PAULA OLIVEIRA DE MELLO em face da ora agravante, em virtude da manutenção do nome da agrada no cadastro do SPC.

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar o agravante ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização.

Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MORAIS. PAGAMENTO DA DÍVIDA. MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DA MANUTENÇÃO POR APROXIMADAMENTE 15 DIAS. DEVER DE INDENIZAR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NEGAR PROVIMENTO DO APELO." (fls. 89)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts.944 do CC e 535 do CPC, sustentando que o valor arbitrado a título de reparação por danos morais é exorbitante.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional, incidência da Súmula 7 do STJ. Relatado o processo, decido.

- Da negativa de prestação jurisdicional

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem omissões, obscuridades ou contradições nos julgados, embora em sentido diverso do pretendido pela agravante. Ausente, pois, a violação ao art. 535 do CPC.

- Do valor reparatório (violação ao art. 944 do Código Civil)

Alega a agravante que o valor arbitrado (R\$ 7.000,00 sete mil reais), a título de reparação por danos morais, revela-se elevado, merecendo, portanto, a devida redução.

É certo que o valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo recomendável que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.

Ressalte-se que, o STJ tem conhecido dos recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 938725 - SP (2007/0180958-7)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
: RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSCAR PIRES BATISTA
ADVOGADO : SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO



DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial com os seguintes fundamentos:
- por ausência de violação ao Art. 535 do CPC;
- aplicação da Súmula 7;
- falta de demonstração do dissídio.

O agravante rebate os fundamentos da decisão agravada. No recurso especial, em embargos do devedor, o BANCO O BRASIL S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos e a vedação da capitalização mensal de juros.

DECIDO:

-Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

-Da capitalização dos juros:

De acordo com a jurisprudência, é lícita a capitalização de juros em qualquer periodicidade, para os contratos lastreados em cédula de crédito rural (REsp 251.966/Direito e REsp 369.069/Castro Filho). Provejo o agravo. Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para autorizar a capitalização mensal dos juros. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação, permitida a compensação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.732 - SP (2007/0186457-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGILBERTO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSÂNGELA DE PAULA NOGUEIRA FERREIRA

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Penhora. Nomeação de bens de raiz. Recurso do credor, idoso, portador de doença de Parkinson em estágio intermediário. Gastos com medicação contínua e cara. Despesas com avaliação de imóvel que consumiria dinheiro destinado à sua saúde precária. (...). Recusa justificada. Liquidez do dinheiro e aplicação da Súmula 328 do STJ. Comprometimento da atividade da Casa Bancária (com lucros anuais bilionários) decorrente do depósito de meio milhão de reais que, se comprovada, implicará expedição de ofício ao BACEN para as providências cabíveis. Ordem de constrição de numerário da casa bancária mantida. Agravo de instrumento improvido."(fl. 49)

O Banco recorrente queixa-se de ofensa ao Art. 620 do CPC. Alega que o "bem ofertado em penhora garante legalmente o juízo e satisfaz a adequação legal (subsunção processual), não podendo a execução ser efetivada em maior onerosidade para o devedor, sob pena de ofensa ao Art. 620 do CPC."(fl. 65)

O Tribunal local reprovou o recurso especial, aplicando a Súmula 7.

O agravante combate tal fundamento e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte sobre a matéria, no sentido da possibilidade da penhora recair sobre dinheiro, sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

As "reservas bancárias" insuscetíveis de penhora são apenas as contas mantidas com os depósitos compulsórios no Banco Central. Nesse sentido: REsp 256.900/BARROS MONTEIRO, REsp 270.189/DIREITO, REsp 242.531/PÁDUA, REsp 521.015/ELIANA, AgRg no Ag 537.964/NANCY, REsp 241.464/ZVEITER).

Não existe a onerosidade alegada, pelo fato de ser o devedor, ora agravante, instituição financeira.

Nesses termos, a observância da gradação prevista no CPC não constitui execução perpetrada por meio mais gravoso ao devedor.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.809 - MG (2007/0180978-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : RENAN KFURI LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 238/240), por que:

a) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC e

b) o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83).

O ora agravante afirma, em resumo, que não é caso de incidência da Súmula 83.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 535 do CPC; 83 e 87 do CDC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:

- o acórdão foi omisso quanto aos temas apontados nos embargos;

- "a ação civil pública é isenta de custas judiciais e dos ônus de sucumbência" (fl. 233); e

- "condenar o Ministério Público ao pagamento de custas e honorários advocatícios em ação que visa resguardar interesses de consumidores restringe o alcance do art. 83 do CDC, uma vez que inibe o ajuizamento de ações, além da ação civil pública, para a tutela de interesses de direitos dos consumidores" (fl. 234).

DECIDO:

Não houve ofensa ao Art. 535 do CPC. O Tribunal a quo decidiu de forma clara, precisa; observou os limites objetivos da pretensão recursal e assentou-se em fundamentação suficiente.

Os Arts. 83 e 87 do CDC não foram, sequer implicitamente, prequestionados. Tampouco foram objeto dos embargos de declaração. Incide a Súmula 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.813 - GO (2007/0175868-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORCENÍLIA FERREIRA
ADVOGADO : IARA CILENE DE ALMEIDA BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 389/390), por que:

a) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC;

b) a matéria não está prequestionada; e

c) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).

A ora agravante afirma, em resumo, que:

a) a violação à lei federal foi demonstrada e

b) não é caso de incidência das Súmulas 7 e 211.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 221, 421 e 535 do CPC; 206, 757, 760, 765 e 766 do CC/2002; 178, § 6º, 1.432, 1.434, 1.435, 1.443, 1.444 e 1.460 do CC/1916. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:

- o acórdão foi omisso quanto aos temas apontados nos embargos;

- está comprovada a omissão de doença preexistente;

- houve prescrição, pois "a autora tinha plena consciência de toda a sua situação, ou seja, possuía ciência do fato gerador da presente pretensão desde 11/05/2001" (fl. 354);

- "o quadro clínico apresentado pela autora não caracteriza invalidez permanente e total por doença, de acordo com a definição acima exposta e mesmo pela perícia" (fl. 356);

- "a cobertura securitária cessou em 30/01/2002 data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, conforme exposto na cláusula 8.1, 'b', das Condições Gerais (...)" (fl. 372); e

- é lícita a exclusão, na apólice, de cobertura das doenças preexistentes.

DECIDO:

Não houve ofensa ao Art. 535 do CPC, mas fundamentação contrária aos interesses da ora agravante. O Tribunal de origem apreciou, fundamentadamente, as questões pertinentes para a solução da lide, embora com conclusão diversa da pretendida pela agravante, o que, entretanto, não serve de alicerce para a oposição de embargos de declaração.

A pretensão de cobrança do seguro prescreve em um ano (Súmula 101). O prazo prescricional tem início da data em que o segurado tem conhecimento inequívoco da incapacidade (Súmula 278), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a recusa do pagamento da indenização (Súmula 229).

No caso, o Tribunal *a quo* entendeu que "a segurada teve conhecimento da incapacidade com a sua aposentadoria, concedida em 02.12.03 pela Prefeitura Municipal de Itumbiara" (fl. 309). E acrescentou: "a propositura da ação ocorreu em 26.11.04" (fl. 309). Rever tal entendimento seria desafiar a Súmula 7.

Sem a exigência de exames prévios e não provada a má-fé do segurado, como no caso, é ilícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro-saúde. Confirmam-se: AgRg no Ag 653.720/NANCY; REsp 229.078/ROSA-DO; REsp 533.404/HUMBERTO; REsp 534.675/HUMBERTO; REsp 393.809/HUMBERTO e REsp 86.095/ROSA-DO.

Além disso, a sentença, louvada nas provas e cláusulas contratuais, entendeu caracterizado o dever de indenizar. Registrou:

"(...) necessitando de uso de muletas para se locomover, a requerente não poderá, com perfeição e sem riscos à própria integridade física ou à vida, exercer a atividade para a qual se habilitou" (fl. 231).

E ainda, do acórdão recorrido:

"(...) não há como exigir de uma pessoa nas circunstâncias que ostenta a requerente - dor crônica e dificuldade de locomoção - a adaptação a atividade laboral diversa daquela para a qual é habilitada (...)" (fl. 310).

Os argumentos da ora agravante - notadamente de que "o quadro clínico apresentado pela autora não caracteriza invalidez permanente e total por doença, de acordo com a definição acima exposta e mesmo pela perícia" (fl. 356) - esbarram na Súmula 7.

Por fim, não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.941 - MG (2007/0186700-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ITAUBANCO
ADVOGADO : ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA VIEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO DE PINHO TARANTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial por entender que a decisão atacada está em harmonia com o entendimento do STJ.

A agravante rebate os fundamentos da decisão agravada.

No recurso especial, Fundação Itaubanco, reclama de violação aos Arts. 42, V, § 1º, da Lei 6.435/77; 31, VIII, § 2º, do Decreto 81.240/78; 1º, § 2º, da Lei 6.899/81.

Insurge-se quanto aos índices de correção monetária a serem utilizados na correção da reserva de poupança, alegando que correta seria incidência dos índices previstos no estatuto e legislação de regência. Afirma que a correção monetária deve incidir apenas a partir da propositura da ação.

Contra-razões às fls. 361/362.

DECIDO:

Diz a Súmula 289: "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda."

Nos julgados que originaram este enunciado, é reiterado o entendimento de que a atualização monetária das contribuições a serem devolvidas pela entidade de previdência deve ser feita pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda. Nesse sentido: EDAGA 435.994/PÁDUA; REsp 172.169/NAVES; Resp 299.425/ROSA-DO.

A jurisprudência proclama que o termo inicial da correção monetária sobre dívida por ato ilícito será a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado e não o foi (Súmula 43). Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO. ABONO. EXTENSÃO. REGULAMENTO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - No âmbito do recurso especial, não se reexamina material fático-probatório ou cláusulas contratuais. Aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. II - A correção monetária é devida desde a data dos pagamentos feitos a menor. Os juros moratórios, em face do caráter alimentar do débito, fluem no percentual de 1% a.m., contados a partir da citação, em conformidade com a Súmula 83 desta Corte. Agravo interno improvido." (AgRg no Ag 697184/CASTRO FILHO);

Outros precedentes: EDcl no REsp 27.177/EDUARDO; REsp 574.302/DIREITO; REsp 86.110/Barros Monteiro.

O Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ. Incide a Súmula 83.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.349 - RJ (2007/0187350-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO BENTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ROBINSON ROMANCINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula 115.

A agravante alega, em suma, que:

- anexou, à fl. 419, procuração passada aos novos patronos, tanto que seus nomes passaram a figurar nas publicações e capa dos autos;

- a procuração, no entanto, foi extraviada após seu protocolo fato pelo qual não pode ser responsabilizada;

- deveria o Tribunal de origem ter oportunizado o suprimento de tal defeito.

Reitera as razões do recurso especial.

DECIDO:
Correta a decisão agravada, que aplicou nossa Súmula 115. Nesse sentido, precedente específico do Superior Tribunal de Justiça:
"(...) 1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).
2. A regularidade da representação processual deve ser provada até a interposição do especial, salvo quando pleiteada expressamente a posterior anexação do instrumento de mandato, o que não ocorreu na espécie (...)" (AgRg no REsp 884.881/CASTRO MEIRA).
Nego provimento ao agravo de instrumento.
Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.061 - SP (2007/0194381-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PAULO BERNARDO VILARDI MONTE-MÓR E OUTRO
ADVOGADO : MARÍLIA VILARDI MAZETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAUANDA DOS SANTOS TOBIAS
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Violação a enunciado de súmula. impossibilidade. Dissídio jurisprudencial. Não comprovado.

- *Em sede de recurso especial não é possível verificar eventual violação a enunciado de Súmula de qualquer Tribunal.*
- *A comprovação do dissídio jurisprudencial requer o confronto analítico a evidenciar a similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados alçados a paradigma.*
Agravo não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMÓR E OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização derivada de acidente de trânsito ajuizada por LUANDA DOS SANTOS TOBIAS em face dos agravantes.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo dos agravantes e deu por prejudicada o apelo da agravada, nos termos da seguinte ementa:

"JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INADMISSIBILIDADE. Não cabe o julgamento antecipado da lide, sem a realização das provas pericial e testemunhal intentadas pelas partes, se os elementos carreados até o momento ao processo não se revelam suficientes para o seu deslinde - culpa por acidente de veículo em transporte desinteressado, de simples cortesia. Apelação dos réus parcialmente provida para decretar a nulidade da sentença proferida, determinando-se a realização das provas almejadas." (Fls. 64)-

Recurso especial: alega violação da Súmula 145 do STJ, além de dissídio jurisprudencial, sustentando não ter agido com culpa em acidente de trânsito.

Relatado o processo, decide-se.

- *Da alegada violação à Súmula 145 do STJ*

Conforme dispõe o art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o STJ tem competência para julgar recurso especial referente à violação ou à negativa de vigência a tratado ou lei federal.

Dessa forma, não é possível, em sede de recurso especial, verificar eventual violação a enunciado pertencente à Súmula de qualquer Tribunal.

- *Da divergência jurisprudencial*

No que se refere ao alegado dissídio jurisprudencial, o inconformismo da agravante não reúne condições para prosperar. Isso porque, o acórdão trazido como paradigma não guarda similitude fática com a presente hipótese.

Dessa forma, não restou comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, merecendo restar incólume o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.118 - MG (2007/0192984-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CLÓVIS MARCELO DIAS BUENO
ADVOGADO : JUAREZ DOS SANTOS REIS
AGRAVADO : ASSUNTA MARIA DE MELO FRANCO
ADVOGADO : ARÉSIO ANTÔNIO DE ALMEIDA DAMASO E SILVA

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 92/95), porque:

- não houve ofensa ao Art. 535 do CPC; e

- aplica-se a Súmula 7.

O agravante afirma que:

- é clara a violação ao Art. 535 do CPC; e

- não pretende rediscutir provas, mas valorá-las.

No recurso especial, em ação ordinária, o recorrente queixa-se de violação aos Arts. 21 e 535 do CPC.

Queixa-se de omissões no acórdão recorrido, quanto às seguintes questões:

a) ilegitimidade passiva;

b) redução da penalidade;

c) aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e

d) impossibilidade jurídica.

Sustenta que a autora decaiu de parte do pedido.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

A título de esclarecimento, transcrevo parte do acórdão recorrido que apreciou as alegadas questões tidas por omissas no recurso especial:

"Em suas razões de irresignação, o segundo apelante, Clóvis Marcelo Dias Bueno pretendeu o conhecimento e provimento do agravo retido, alegando ser parte ilegítima passiva para compor a demanda, ao argumento de que não possui qualquer obrigação pela entrega da aludida obra.

Entretanto, à obviedade que o 2º apelante assinou o contrato de permuta de imóveis, na qualidade de responsável pela entrega do imóvel no termo aprazado, não havendo qualquer sustentação jurídica de que seja reconhecido como parte ilegítima na presente demanda. Além disso, como se infere do documento de fls. 26/35 que é o "Memorial Descritivo" do Edifício Van Gogh, o 2º apelante assina como engenheiro civil responsável pelas obras, juntamente com João Batista Alves, além de constar no preâmbulo do contrato de permuta, às fls. 42, como uma das partes contatantes, representando a Teto Edificações Ltda, sendo ali denominado de 2º permutante.

Razão pela qual, sem maiores delongas, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva, e por conseguinte, nega-se provimento ao agravo retido.

(...)

Já em relação à suposta abusividade da multa pelo atraso na conclusão das obras, que a partir do segundo semestre de atraso seria no importe do dobro do valor do locativo de imóvel assemelhado, entendendo que a pretensão do segundo apelante também não merece prosperar, porquanto o contrato em tela não se afigura como exemplo de pacto de adesão, porque se refere à permuta de um terreno pela entrega de uma unidade imobiliária distinta, com prazos, valores e especificações escolhidos pelas partes contratantes, havendo absoluta liberdade das mesmas nas condições pactuadas, não ocorrendo, nesse caso específico, necessidade de ingerência do Judiciário, posto não existir desequilíbrio contratual ou condição potestativa.

(...)

Não há que se falar em modificação do contratado, posto que os valores contratuais espelham a livre vontade das partes, não havendo que se falar em cláusula abusiva no presente caso." (fls. 35/38)

Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da decisão, como pretendido pelo embargante, ora agravante.

Por fim, o Art. 21 do CPC não foi objeto de exame na formação do acórdão recorrido. A despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, tal dispositivo sequer foi apontado nos aclaratórios. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.161 - SP (2007/0193836-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : FLÁVIA CHERTO CARVALHAES GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÓ FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ANA CRISTINA VENOSA DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"Indenização. eletrocussão. Concessionária de serviço de distribuição de energia. Relação de consumo caracterizada. Aplicação da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor. Culpa exclusiva da vítima afastada. Denúnciação da lide. Inadmissibilidade. Inteligência do Art 88 do CDC. Sentença reformada. Recurso do autor provido."(fl. 31)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 186 e 402 do CC/02, além de divergência jurisprudencial. Alega que não restou comprovado nos autos o nexo de causalidade entre o fato e o dano, o que afasta o dever de indenizar.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque não foi demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados, nem a divergência jurisprudencial.

A agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

O Tribunal local foi claro ao afirmar a culpa da recorrente e entender existente o nexo causal, com base nas provas e fatos constantes dos autos. Confira-se:

"Com efeito, constou das respostas aos quesitos do laudo técnico que "há árvore no local que não guarda distância segura da fiação (quesito 3). Constatou também que afiação está desencapada no local e que um abacateiro plantado na casa ocupada pelo autor cresceu a ponto de envolver a rede de distribuição de energia elétrica.

Por outro lado, a prova testemunhal comprovou a falta de manutenção da rede de distribuição no local. As testemunhas afirmaram que a chave existente no local e que deveria ser desligada automaticamente com o contato da antena não funcionou. Os bombeiros não puderam apagar o incêndio no local, porque a referida chave estava emperrada. O corte de fornecimento de energia, que deveria ser instantâneo, somente ocorreu, quarenta minutos após a chegada dos técnicos da ré.

Ora, tal situação caracteriza o defeito no serviço prestado pela ré. Não se vislumbra sequer a hipótese de culpa concorrente do autor, porquanto a prova nos autos é no sentido de que os fios da rede elétrica passavam pelo meio da folhagem da árvore acima mencionada, o que dificultava a sua visualização. Ademais, o autor não poderia esperar que os fios estivessem desencapados naquele local e que a chave para desligamento automático não funcionasse. Logo, a responsabilidade objetiva da ré não pode ser afastada."(fl. 33)

Modificar tal entendimento, seria desafiar a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.181 - SC (2007/0180011-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIEGFRIED WILHELM HERMANN METZDORF
ADVOGADO : JOSEMARY TERESINHA SCHRAMM E OUTRO(S)

DECISÃO

O Agravo está deficientemente instruído.

Está incompleto o traslado de cópias do recurso especial (fls. 83/89).

Não se conhece de recurso instruído com peças obrigatórias incompletas conforme jurisprudência do STJ. Nesse sentido: AgRgEDclAg nº 299.758/DIREITO, AgRgAg nº 387.659/CESAR, AgRgAg nº 262.296/BARROS MONTEIRO.

Não conheço do agravo.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.243 - MG (2007/0193096-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AFONSO CÉLIO DUARTE
ADVOGADO : ELIZABETH IMACULADA MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrentando decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula 83.

O recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:

"Agravo legal - Indenização - Competência da Justiça do Trabalho. Em casos de indenização por acidente de trabalho, a Emenda Constitucional nº 45/04 estabelece a Competência Absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito." (fl. 38)

A recorrente, ora agravante, reclama de violação ao Art. 6º da LICC. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Alega, em resumo, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação, pois proposta antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/04.

DECIDO:

O fundamento do acórdão recorrido, com relação à competência da justiça trabalhista, é de natureza eminentemente constitucional ao aplicar o art. 114 da CF, com a redação dada pela EC 45/04.

O recurso especial não se presta à solução de controvérsias que envolvam matéria de natureza constitucional (EDcl no RESP 222.901/PEÇANHA; REsp 549.614/CARVALHIDO; EDcl no Resp 493.093/LAURITA; AgRg no Resp 576.668/PÁDUA; REsp 390.789/CASTRO MEIRA).

Quanto à divergência jurisprudencial, "a jurisprudência consolidou-se no entendimento de que, mesmo quando se trata de compor dissídio pretoriano, o STJ não pode conhecer de recurso especial versando temas de direito constitucional." (EDcl no REsp 109042/HUMBERTO).



A questão só pode ser apreciada em recurso extraordinário perante o STF; não em recurso especial.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.395 - MG (2007/0189397-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : RITA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JULIAN ROSE DUTRA COUTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fl. 282 que reprovou recurso especial por incidência das Súmulas 207/STJ e 281/STF.
DECIDO:
As razões do agravo não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. Não há uma linha sequer a combater a aplicação das Súmulas 207/STJ e 281/STF.
Por simetria, incide a Súmula 182.
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.437 - RJ (2007/0191097-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : RECOPI REFORMAS CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DÍDIMO CESAR CORRÊA MONTEIRO
AGRAVADO : ALEXANDRE ALBERTO NÓBREGA
ADVOGADO : MARCOS TADEU DA LUZ CARVALHO

DECISÃO

Agravo de instrumento desafiando decisão de fl. 23/24, que inadmitiu recurso especial, por incidência da Súmula 7.
A agravante afirma que não pretende o reexame de provas.
O recurso especial desafiou acórdão, no que interessa, assim ementado:
"Indenizatória. Danos morais e materiais. Edificação de casa. Defeitos na parte estrutural. Rachaduras de grande monta. Pedidos julgados procedentes. Apelação. Laudo técnico da coordenadoria municipal de defesa civil de Niterói constata vícios de construção e problemas de edificação. Dano material verificado. Distrato realizado quando da entrega da obra não é suficiente para afastar vícios redibitórios. Dano moral devidamente reconhecido e arbitrado. Manutenção da sentença. Conhecimento e improvimento do recurso." (fl. 12).
A recorrente, ora agravante, nas razões do recurso especial, apontou ofensa ao Art. 333, II, do CPC. Alegou cerceamento de defesa, em razão do Tribunal de origem não acolher "as razões do ora recorrente, no sentido da elaboração de um terceiro laudo, ante a divergência existente nos laudos anteriores." (fl. 18).
Decido:
O Tribunal de origem afastou o cerceamento de defesa, pois entendeu sobre "a desnecessidade de novas provas, já que as constantes dos autos foram e são consideradas suficientes." (fl. 30).
A recorrente ataca esse fundamento do acórdão. Contudo, aponta como violado o Art. 333, II, do CPC.
O dispositivo de lei federal indicado não trata de cerceamento de defesa. Incide, portanto, a Súmula 284/STF.
Nego provimento ao agravo.
Brasília, 15 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.446 - GO (2007/0189219-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : HDI SEGUROS S/A
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGROMIL MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : RAQUEL RIBEIRO DE MEDEIROS
AGRAVADO : VIAÇÃO PARANAÍBA LTDA
ADVOGADO : HELVIO GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO : ALEX LUIZ MOURA DE OLIVEIRA (DENUNCIADA À LIDE)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 349/350), porque:
a) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC;
b) a matéria não está prequestionada (Súmula 211);
c) há deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF); e
d) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).
A ora agravante afirma, em resumo, que:
a) a violação ao Art. 535 do CPC está demonstrada;
b) não é caso de incidência das Súmulas 7, 211 e 284/STF.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 186 do CC; 75, 319, 324 e 535 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:
- o acórdão foi omisso quanto aos temas apontados nos embargos;
- "o causador do fato, segundo o v. acórdão, foi Alex Luiz Moura de Oliveira quem provocou a colisão do seu veículo no veículo da segunda recorrida, tem-se, pois, de forma clara, a inexistência do nexo causal entre a ação ilícita e os danos sofridos pela primeira recorrida" (fl. 338); e
- o Tribunal *a quo* foi omisso quanto à aplicação dos Arts. 75, 319 e 324 do CPC.
DECIDO:
Não houve ofensa ao Art. 535 do CPC. O Tribunal de origem apreendeu, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a solução da lide, embora com conclusão diversa da pretendida pela agravante.
O Tribunal *a quo*, louvado nas provas, entendeu que "no caso em apreço, não se eliminando o abaloamento do ônibus na parede da empresa apelante, confirmado está que foi ele o causador do evento danoso" (fl. 312). Acrescente-se:
"(...) extrai-se do acervo probatório consignado nos autos, que, não fosse atingida a parede da apelante pelo veículo da apelada, independentemente do que houve anteriormente, não haveria se falar em dano a ser reparado. No entanto, vemos que o desfecho foi diferente, o que indica culpa incontestável da recorrida" (fl. 312).
Os argumentos da ora agravante - notadamente de que "o causador do fato, segundo o v. acórdão, foi Alex Luiz Moura de Oliveira quem provocou a colisão do seu veículo no veículo da segunda recorrida, tem-se, pois, de forma clara, a inexistência do nexo causal entre a ação ilícita e os danos sofridos pela primeira recorrida" (fl. 338) - esbarram na Súmula 7.
Embora mencione os Arts. 75, 319 e 324 do CPC, a ora agravante não demonstrou, de forma inequívoca e fundamentada, como tais dispositivos foram violados pelo Tribunal *a quo*. Incide a Súmula 284/STF.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.471 - RO (2007/0192497-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS LAUX - POR SI
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LAUX (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : JOSÉ GONÇALVES LOIOLA
ADVOGADO : AGENOR MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 196/198 que reprovou recurso especial, pois intempestivo e interposto antes de esgotada a via ordinária (Súmula 281/STF).
A ora agravante sustenta a tempestividade do recurso e diz que não é caso de incidência da Súmula 281/STF.
DECIDO:
Publicado o acórdão da apelação, foram opostos dois embargos de declaração. O ora agravante, contudo, não esgotou as instâncias ordinárias. Ainda era cabível agravo interno (CPC, Art. 557, § 1º) contra a decisão do relator que, com fundamento no Art. 557 do CPC, rejeitou os segundos embargos de declaração. Incide a Súmula 281/STF.
Além disso, como registrou a decisão agravada, o recurso especial é intempestivo, pois, protocolizado via *fac-símile*, os originais chegaram fora do prazo legal (fl. 161).
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.484 - RS (2007/0189256-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : AUDI MARLI ANTUNES
ADVOGADO : RICARDO BORGES CHEDID E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELEUTÉRIO LEANDRO AFFONSO MESSA
ADVOGADO : OSVALDO PERUFFO E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 23/27v), porque não há plausibilidade na alegada violação ao Art. 508 do CPC.
O agravante afirma, em síntese, que "Só quem pode decidir se houve, ou não violação e se é robusta ou não a fundamentação, é o STJ" (fl. 05).
No recurso especial, em agravo instrumento, o recorrente queixa-se de violação ao Art. 508 do CPC.
Sustenta a intempestividade da apelação, porque "o prazo para apelar do ora recorrido não flui a partir da intimação pessoal do seu procurador da decisão apelada ocorrida em 27.11.2000, mas sim da intimação dos advogados de ambas as partes da decisão dos embargos de declaração ocorrida anteriormente, em 20.11.2000, porque esta decisão dos embargos de declaração, consabidamente, é integrativa da sentença" (fls. 18/19)

DECIDO:
O Art. 508 do CPC não sustenta a irresignação apresentada no recurso especial, pois o prazo para a apelação não está em discussão, mas sim a partir de quando se deu a intimação para o começo da contagem do prazo.
Incide a Súmula 284/STF.
Nego provimento ao agravo de instrumento.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.496 - SP (2007/0196017-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : USINA AÇUCAREIRA SÃO MANUEL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS AMANDO DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : REINALDO GRIZZO E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA MARIA PINHEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:
"Títulos de crédito. Notas promissórias rurais. Permanência dos títulos em mãos do credor que faz presumir o não pagamento. Ausência, ademais, de prova hábil da alegada quitação. Correção monetária desde a data dos vencimentos. Admissibilidade. Medida que evita o locupletamento por parte do devedor. Embargos monitorios rejeitados. Recurso não provido."(fl. 60)
O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 1º da Lei 6.899/81 e 330 do CPC. Alega que o termo inicial da correção monetária deverá ser da data do ajuizamento da ação e não poderia ter ocorrido o julgamento antecipado da lide pois os temas debatidos não estavam suficientemente provados, acarretando em cerceamento de defesa.
O Tribunal local reprovou o recurso especial porque "não restou demonstrada a ocorrência da alegada vulneração aos dispositivos arrolados, eis que as exigências legais da solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão."(fl. 108)
O agravante combate tais afirmações.
DECIDO:
Com relação à apontada ofensa ao Art. 1º da Lei 6.899/81, a recorrente limitou-se a citar o referido dispositivo legal, sem contudo, demonstrar, de forma inequívoca e fundamentada, como ocorreu a alegada ofensa pelo acórdão recorrido.
Incidência da Súmula 284/STF, dada a deficiência na fundamentação.
O juiz é livre para examinar as provas dos autos, inclusive decidir sobre a necessidade ou não de produzi-las, extraindo delas os fundamentos de sua decisão. Vigora o princípio do livre convencimento motivado. Precedentes: REsp 345.436/NANCY; AgRg no Ag 504.542/SCARTEZZINI; AgRg nos EDcl no Ag 441.850/DIREITO e REsp 722.600/NANCY, dentre outros.
No caso, o Tribunal *a quo*, louvado nas provas, entendeu que:
"(...) o cerceamento se dá quando prova pertinente e relevante é indevidamente dispensada. No caso, isso não ocorreu, donde foi perfeita a antecipação do julgamento, pois os elementos dos autos eram suficientes para a formação de convencimento.
Demais, além de a apelante sequer ter justificado quais outras provas úteis poderia ter feito, é fácil ver que o deslinde das questões ventiladas estava a reclamar apenas prova de natureza documental, que como é sabido deve acompanhar a inicial e a resposta."(fl. 61)
Nada nos autos confirma os argumentos da ora agravante, notadamente de que houve cerceamento de defesa. Incide a Súmula 7.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.533 - RJ (2007/0194479-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ECCON ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA S/A
ADVOGADO : JORGE AMOEDO DA GAMA MALCHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSEIRO DI FAZIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula 7.
A agravante sustenta que "não se trata de revolvimento de matéria fática" (fl. 05).
O recurso especial (alínea "a") desafia acórdão assim ementado:
"Agravo de instrumento. Ação de Execução. Avaliação de imóvel penhorado, para efeito da sua venda judicial, a ser programada. Laudo do Avaliador Judicial. Peça técnica confiável e regular. Mesmo tendo sido o imóvel avaliado indiretamente pelo Técnico, decorrente de obstáculo criado pela própria executada, percebe-se perfeitamente razoável o laudo, com as suas conclusões e prestável ao fim desejado.

Ademais, não afrontado por prova objetiva outra, desautoriza a simples impugnação oral que lhe foi feita pela parte. Despacho judicial que não causa à agravante qualquer lesão de direito processual. Recurso improvido." (fl. 09)
No recurso especial, a recorrente reclama de violação ao Art. 683, III, do CPC.

Alega, em resumo, que:

- a) o bem foi avaliado em valor superior ao de mercado;
b) "a não repetição da equivocada avaliação indireta realizada ao imóvel, em que pese a fundamentada dúvida versada pela parte executada no que respeita ao valor apontado pelo avaliador, trouxe sérios prejuízos à mesma" (fl. 16)
Contra-razões às fls. 17/24.

DECIDO:

O Tribunal local, louvado na provas, concluiu que o laudo do avaliador judicial era técnico e confiável. Confira-se a fundamentação do acórdão:

"O que se pode constatar, nas condições analisadas, é que o laudo de avaliação criticado, feito para orientar a venda judicial do imóvel, apresenta-se perfeitamente razoável e apto ao fim desejado, não infirmando as razões do recorrente, a justeza da decisão confrontada. De resto, nenhuma prova objetiva, de relevo, foi apresentada em proveito da impugnação formulada." (fl. 10)
Modificar esse entendimento, para concluir que o bem foi avaliado em valor superior ao de mercado seria desafiar a Súmula 7.
Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.566 - MG (2007/0192278-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : HENRIQUE DOURADO DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE PÃO DE QUEIJO - ABPQ
ADVOGADO : BERNARDO ROCHA SIQUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 319/321), por-que:

- falta prequestionamento; e
- aplica-se a Súmula 7.

O agravante afirma, em síntese, que:

- houve prequestionamento implícito; e
- a questão não é fática, mas de direito.

No recurso especial, em ação cautelar de exibição de documento, o recorrente queixa-se de violação aos Arts. 359 e 461, §6º, do CPC; e 884 do CCB/2.002.

Sustenta que:

- a) não cabe fixação da multa diária;
b) a consequência lógica é a presunção de veracidade;
c) a multa fixada está excessiva; e
d) a multa como fixada pode gerar enriquecimento sem causa.

DECIDO:

O Art. 359 não foi objeto de exame na formação do acórdão recorrido. A despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, tal dispositivo sequer foi apontado nos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Por fim, a redução do valor atribuído à multa diária implica em reexame de provas. Incide a Súmula 7. Nesse sentido, a jurisprudência:

"(...) - A redução do valor atribuído às astreintes implica no revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7." (AgRg no Ag 777.089/HUMBERTO)

E ainda: AgRg no REsp 663.157/QUAGLIA; REsp 222.417/FERNANDO GONÇALVES; entre outros.

Correta a decisão agravada, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.625 - RS (2007/0192131-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO PESSIN
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ PESSIN

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO DO BRASIL S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da capitalização mensal dos juros.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.No presente caso, o Tribunal de origem entendeu que não havia pactuação expressa, nos seguintes termos:

"[...] No caso concreto, não há prova da pactuação da taxa de juros remuneratórios para a espécie contratual, porquanto inexistente a estipulação do percentual de juros no pacto juntado. Deste modo devem ser limitados em 12% ao ano, nos termos do art. 591 combinado com art. 406, ambos do Código Civil atual." (fl. 189v).

Portanto, entende-se que inexistiu a fixação da taxa de juros.

Em situação de fato idêntica, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 715.894/PR em 26/04/2006, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, decidiu que quando a taxa de juros remuneratórios for potestativa ou inexistir, os juros devem ser fixados consoante a taxa média de mercado, em sintonia com as Súmulas 294 e 296 desta Corte, e não segundo a Lei de Usura, em 12% ao ano.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

No entanto, verifico que à fl. 192, o acórdão recorrido entendeu que não consta pactuação expressa a respeito de tal encargo.

Rever entendimento demandaria o reexame de fatos e provas. Incide a Súmula 7.

Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, §3º do CPC) para permitir que os juros remuneratórios sejam cobrados até o valor da taxa média de mercado.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apuradas em processo de liquidação, permitida a compensação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.647 - SP (2007/0182019-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FIAT LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : JAIRO MOACYR GIMENES
AGRAVADO : PAULO CÉSAR FLAMINIO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR FLAMINIO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

DECISÃO

O agravo de instrumento está deficientemente instruído.

É impossível verificar a tempestividade do recurso especial, porque ilegível o carimbo de protocolo. Nesse sentido:

"Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade." (AgRg no AgRg no AG 511.088/NANCY)

Com ressalva do meu entendimento, não conheço do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.689 - MG (2007/0194935-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CARPINTARIA SÃO BENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ECX CARD ADMINISTRADORA E PRO-CESSADORA DE CARTÕES S/A
ADVOGADO : RITA DA CONCEIÇÃO GOMES SILVA

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 58/59), porque:

- a) não houve violação ao Art. 535 do CPC e
b) "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa (...)" (fl. 59)
A ora agravante afirma, em resumo, que:
a) o juízo de admissibilidade adentrou no mérito do recurso especial;
b) a ofensa ao Art. 535 do CPC está caracterizada; e
c) houve cerceamento de defesa.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 331, 332, 420 e 535 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:

- o acórdão foi omisso quanto aos temas apontados nos embargos e
- houve cerceamento de defesa.

DECIDO:

Não houve ofensa ao Art. 535 do CPC. O Tribunal *a quo* decidiu de forma clara, precisa; observou os limites objetivos da pretensão recursal e assentou-se em fundamentação suficiente. Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da decisão, como pretendido pelo embargante.

Ademais, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX e REsp 208.468/DEMÓCRITO).

Os demais dispositivos de lei federal apontados pelo ora agravante não foram, sequer implicitamente, prequestionados. Incide a Súmula 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.743 - BA (2007/0193921-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS MINERAIS DA BAHIA LTDA
ADVOGADO : LOURIVAL VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSALVO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GETÚLIO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 244/246), pois busca-se o reexame de provas (Súmula 7).

A ora agravante diz, em suma, que não é caso de incidência da Súmula 7.

No recurso especial, queixa-se de ofensa ao Art. 159 do CC. Alega, em resumo, que houve culpa exclusiva da vítima.

DECIDO:

O Tribunal *a quo*, louvado nas provas, entendeu não-caracterizada a culpa exclusiva da vítima. Consignou: a ora agravante "não logrou provar a ocorrência desta excludente de responsabilidade" (fl. 172). E acrescentou:

"(...) o Apelante não conseguiu demonstrar, através da instrução realizada, que o Apelado tenha contribuído para a ocorrência do acidente, de modo que não restou comprovada a culpa exclusiva da vítima" (fl. 172).

Rever tal entendimento seria desafiar a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.791 - SP (2007/0195989-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ADA MENZA GALLOTTA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA KOGEMPA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S/A - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ
ADVOGADO : NORBERTO BEZERRA M R BONAVITA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafiando decisão de fls. 151/152, que inadmitiu recurso especial, por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e 282 e 356/STF.

O agravante alega:

- a) que houve o prequestionamento dos dispositivos apontados no recurso especial;
b) não pretende o reexame de provas.

O recurso especial desafiou acórdão recorrido assim ementado:

"Prestação de serviços médico-hospitalares. Intervenção em caráter emergencial e particular. Cobrança. Apelo provido para julgar procedente a ação." (fl. 119).

A recorrente, ora agravante, no recurso especial, apontou ofensa aos Arts. 421, 422, 423, 424 e 425 do CC e 51, III, V, IX, X e XV, do CDC, além de divergência jurisprudencial. Alegou: a) que cabia a ora agravada "comunicar e informar qual o tratamento que iria realizar, de forma clara, para dar conhecimento à recorrente se esse tratamento não seria pago pelo plano de saúde" (fl. 133); b) a existência de má-fé da ora agravada

Decido:

Quanto ao tratamento, o Tribunal *a quo* afirmou o seguinte:

"A nota de folhas 16, discriminatória de materiais e medicamentos - incluindo prótese total do quadril - não foi impugnada pelos apelados, que se limitaram a tecer considerações genéricas sobre o montante e não negaram a efetiva prestação de serviços médicos-hospitalares." (fl. 121).

A recorrente não combateu o fundamento do acórdão. Incide a Súmula 283/STF.

No mais, o Tribunal *a quo*, resolveu a questão com base nas provas. Confira-se em trecho do acórdão:



"De resto, não se pode dar atenção a inconformismo genérico e insubstancioso em face de prova incontestada da prestação dos serviços hospitalares e seu valor, segundo tabela do hospital, se não foi comprovada a ocorrência de ilegal constrangimento no sentido de obrigar os réus a assinar tal documento." (fls. 121/122)
Rever a conclusão do acórdão seria desafiar a Súmula 7.
Nego provimento ao agravo.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.802 - RJ (2007/0192374-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ RENATO QUEIROGA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : PAULO LEFEVRE DE ALCÂNTARA GUIMARÃES
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO QUEIROGA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 174/175), porque a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).
O ora agravante diz, em resumo, que não é caso de incidência da Súmula 7.
No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 397, parágrafo único, e 476 do CC; 269 e 286 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:
- é necessária a notificação prévia para a constituição em mora;
- a petição inicial não contém pedido certo;
- o ora agravante não tem o dever de prestar contas; e
- "é princípio assente em direito que o decurso de tempo razoável (...) induz e faz presumir, claro, franca e plena anuência do condômino com relação à administração dos bens comuns" (fl. 162).
DECIDO:
Embora citados pelo Tribunal *a quo*, nenhum dos dispositivos de lei federal apontados pelo ora agravante foram, sequer implicitamente, objeto de efetiva discussão na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos declaratórios. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Além disso, quanto aos demais argumentos levantados no recurso especial, o ora agravante não apontou especificamente o dispositivo de lei federal supostamente violado ou dissídio jurisprudencial. Há deficiência na fundamentação. Incide a Súmula 284/STF.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.157 - SP (2007/0186005-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADMIR TADEU ROSSINI E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.
O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:
"COBRANÇA - Plano Verão (janeiro 1989) - expurgos inflacionários - inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido - preliminar afastada - sentença mantida.COBRANÇA - Prescrição - juros e correção monetária - prescrição vintenária - inoccorrência - sentença mantida.COBRANÇA - Cobrança de rendimentos de caderneta de poupança - Plano Bresser - Correção monetária - Aplicação do índice de 26,06% para junho de 1987 - reconhecimento do direito adquirido à correção monetária do IPC de junho de 1987 - sentença mantida - recurso improvido." (fl. 106)
O agravante, BANCO BRADESCO S/A, queixa-se de ofensa aos Arts. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, 445 do Código Comercial, 269, IV do Código de Processo Civil.
Alega que:
a) os juros remuneratórios em poupança prescrevem em cinco anos;
b) inexistente direito adquirido a correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança pelo IPC do mês de janeiro de 1989 - Plano Verão.
Contra-razões às fls. 235/237.
DECIDO:
- Prescrição vintenária:
A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos, pois se constituem no próprio crédito, razão por que incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos, nos termos do seu Art. 177.

Esta é a orientação da Segunda Seção, em conformidade com os modernos precedentes da Terceira e Quarta Turmas, por ocasião do julgamento do REsp 602.037/CÉSAR ROCHA. E ainda: REsp 707.151/FERNANDO GONÇALVES, REsp 509.296/PASSARINHO, REsp 774.612/SCARTEZZINI e REsp 684.867/PEÇANHA.
- Correção monetária da poupança - Plano Verão:
As cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas no mês de fevereiro de 1989 (referência de janeiro de 1989) pela sistemática então vigente, ou seja, utilizando-se a OTN atualizada pelo IPC (Resolução do BACEN 1.338/87 c/c Art. 16 do Decreto-Lei 2.335/87).
Os critérios de remuneração estabelecidos no Art. 17, I, da Lei 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.
A partir da vigência do denominado Plano Verão, com o advento da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, as contas abertas ou renovadas após tal data atualizam-se pela utilização dos novos padrões legalmente estabelecidos (Art. 17, I, da Lei 7.730/89). Confirma-se:
"2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15.01.89. 3. No mês de janeiro de 1989, o percentual correto do IPC é de 42,72%." (REsp 173.235/DIREITO);
"2. As cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 não se aplica o disposto no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730, de 31.01.89. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido." (REsp 24.095/BARROS MONTEIRO).
E mais: REsp 707.151/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp 740.791/PASSARINHO, REsp 43.055/SÁLVIO, REsp 358.535/ELIANA, dentre vários outros.
Assim, devida a correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%).
Nego provimento ao agravo de instrumento.
Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.197 - SC (2007/0198119-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NESTOR LODETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO ROBERTO CAVALLAZZI
ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS FUCHS S/A - IMASA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BURTET E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafiando decisão de fls. 81/82, que inadmitiu recurso especial, por:
a) incidência da Súmula 7;
b) incidência das Súmulas 282 e 356/STF;
c) ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial.
O agravante afirma que:
a) houve o prequestionamento dos dispositivos apontados no recurso especial;
b) demonstrou analiticamente a divergência jurisprudencial.
O recurso especial desafiou acórdão, no que interessa, assim ementado:
"Apelação cível. Cautelar de sustação dos efeitos do protesto. Carência de ação. Inocorrência. *Fumus boni iuris*. Presença. Endosso-mandato. Não comprovação. Ilegitimidade passiva. Inocorrência." (fl. 42).
O recorrente, ora agravante, nas razões do recurso especial, apontou ofensa ao Art. 267, VI, do CPC. Alegou sua ilegitimidade passiva por se tratar de endosso-mandato.
Decido:
O Tribunal *a quo*, louvado nas provas, afirmou que "não há nos autos prova de que os poderes conferidos ao apelante sejam decorrentes de endosso-mandato." (fl. 48).
Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.
A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.
Nego provimento ao agravo.
Brasília, 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.322 - SP (2007/0199468-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS ELIAS
ADVOGADO : ILKA RAAMA DA SILVA GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de compensação por

danos morais. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade. Ausência de dissídio jurisprudencial. Inadmissibilidade.
- *Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.*
- *Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU, contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de compensação por danos morais, proposta por ANTÔNIO CARLOS ELIAS em face do agravante.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu provimento ao apelo do agravado, nos termos da seguinte ementa:
"Acidente ferroviário. Ação indenizatória. Dano moral e estético. Falha no serviço de transporte. Culpa concorrente da vítima que vem a minorar o valor da indenização. Responsabilidade da companhia de trens de levar seus passageiros sãos e salvos ao destino. Sentença reformada. Apelação provida." (Fls. 64)
Recurso especial: alega violação ao artigo 17, II, do Decreto nº 2.681/12, além de dissídio jurisprudencial, sustentando a ausência de nexo causal entre sua conduta e o evento danoso e a culpa exclusiva da vítima.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmulas 07/STJ e pela ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Relatado o processo, decido.

- Da incidência da Súmula 7 do STJ

Insurge-se a agravante quanto à sua responsabilização pelo ato, e conseqüentemente, pelo dever de reparação. Afirma que o dano ocorreu em virtude de culpa exclusiva da vítima e que não há nexo de causalidade entre sua conduta e o evento danoso. O acórdão recorrido assim decidiu:
"Neste caso, caberia à empresa ré provar, a fim de afastar sua responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima. Ocorre que a ré apelada não providenciou o necessário para a produção da prova, razão pela qual a MM. Juíza de 1º grau declarou a preclusão da forma correta. (...)
Todavia, a empresa ré também não pode fugir à sua responsabilidade, primeiro porque no contrato de transporte é sua obrigação levar seus passageiros ao destino sãos e salvos, dever que a ré não cumpriu. E não cumpriu porque caberia à ré diligenciar para que os vagões estivessem sempre em perfeitas condições de uso, uma vez que se a porta do vagão estivesse devidamente funcionando não teria o autor tentado atravessar para outro vagão." (Fls. 65)
Colhe-se, do julgado acima, que houve dano, reconhecendo a incidência de culpa da agravante, em virtude de sua conduta, tendo o mesmo responsabilidade quanto aos danos suportados pelo agravado.
Portanto, uma suposta alteração do julgado, como pretende a agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ, não se olvidando de que este Tribunal Superior toma em consideração os fatos tais como delineados no acórdão recorrido.

- Do dissídio jurisprudencial

Interposto o recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo. Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio
Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.375 - RS (2007/0198522-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELDA SCHNEIDER
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo*, quanto à alegada ofensa à coisa julgada, está a salvo de censura pois decidiu sob o seguinte fundamento:

"No caso concreto, nada impede a propositura de nova ação com pedido de indenização não apreciado na anterior demanda ajuizada, porquanto não se constata ofensa à coisa julgada sobre o que não foi objeto de decisão" (fl. 28).

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais e reexame de matéria fática, vedados no âmbito do recurso especial.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.408 - RS (2007/0194440-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TELECOMUNICACOES SAO PAULO S/A
TELESP
ADVOGADO : SANDRO RICARDO SANTOS DE BORBA
E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO ASSENHEIMER
ADVOGADO : ALCESTE JOÃO THEOBALD E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMU-
NICACOES - EMBRATEL

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Preques-
tionamento. Ausência. Reexame fático-probatório.Impossibilidade.
- Não se conhece do recurso especial quando ausente o preques-
tionamento.
- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo
fático-probatório.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TELECOMUNI-
CACOES SAO PAULO S/A TELESP contra decisão que negou se-
guimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo
constitucional.

Ação: de cancelamento de cadastro negativo c/c reparação de danos,
movido por BRUNO ASSENHEIMER em desfavor da agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido, condenando a agravante ao
pagamento de 100 salários mínimos.
Acórdão: foi parcialmente provido o recurso de apelação interposto
pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

**"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CANCELAMENTO DE CADASTRO
CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS. TELESP E EM-
BRATEL.**

*Débitos referentes a telefone fixo habilitado supostamente por ter-
ceiro em nome do autor e sem autorização deste, cujo inadimple-
mento implicou o registro de seu nome em órgãos de proteção ao
crédito. Falha no serviço. Risco da atividade. Art. 14 do CDC. Dever
de indenizar.*

QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. *Natureza ressarcitória e
pedagógica da condenação. Peculiaridades do caso concreto e con-
dição das partes. Condenação reduzida para valor equivalente a R\$
10.000,00.*

RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS." (fls.
184)

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 333, I do CPC e 14, § 3º,
II do CDC, sustentando, em síntese, que foi culpa exclusiva do
agravado ou do terceiro, excluindo assim, a sua responsabilidade
sobre os fatos e que não possui suporte fático ou legal aos supostos
danos morais.

Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de prequestionamento

Os arts. 333, I do CPC e art. 14, § 3º, II do CDC não foram
apreciados pelo Tribunal de origem da forma como apresentada em
sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestio-
namento, requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incide, pois, a Súmula n.º 282 do STF.

Ademais, a respeito da matéria, assim decidiu o TJ/RS:

*"Aqui, prevalece a responsabilidade objetiva. Mesmo que se des-
considerasse a negligência constatada, o fornecedor de serviços, no
qual se incluem as operadoras dos serviços telefônicos, ex vi da
regra do art. 14, caput, do CDC, responde objetivamente pelos danos
causados em função dos defeitos relativos à prestação de serviços. É
de se dizer que esses são os riscos da atividade, que deve oferecer um
mínimo de segurança ao consumidor.*

*Aqui, pois se está diante de hipótese de responsabilidade objetiva,
nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002 e
art. 14, caput, do CDC.*

*A prova do dano, reiteradamente tem sido sufragado por esta Corte,
é dispensável. Situação como a dos autos dispensa demonstração de
espécie alguma, pois o fato fala por si. A hipótese está contemplada
no texto constitucional (art. 5º, X). Não se trata de pecúnia doloris ou
pretium doloris, que não se pode avaliar, mas satisfação de ordem
moral, que representa o reconhecimento pelo direito do valor e im-
portância desse bem.*

*Demais disso, as demandas reconhecem que efetuaram a inscrição
porque o autor estaria inadimplente perante os seus cadastros.
Assim, evidenciado o fato e o dano, bem assim o nexo de causalidade
entre ambos, possível a condenação à reparação por dano.*

*Quanto ao valor, não existe um critério matemático ou uma tabela
para a recompensa do dano sofrido, mas a paga deve representar
para a vítima uma satisfação, capaz de amenizar ou suavizar o mal
sofrido. E, de outro lado, de significar, para o ofensor, um efeito
pedagógico no sentido de inibir reiteração de fatos como esse no*

*futuro. De qualquer sorte, na fixação do quantum a ser indenizado,
importante avaliar a natureza da falta cometida, a eventual con-
tribuição da vítima - que não é o caso -, e a condição das partes. O
valor não pode ser excessivo a ponto de ensejar o enriquecimento
sem causa, mas também inexpressivo a ponto de ser insignificante.
Ou seja, o valor da indenização por dano moral é questão que remete
à subjetividade, haja vista a ausência de critérios legais para o
arbitramento do quantum. Nesse escopo, a doutrina e a jurispru-
dência têm construído paradoxos materiais acerca do intuito da re-
paração pretendida, pautados pelo equilíbrio, mormente não havendo
mensuração específica. O dano não pode ser fonte de lucro. Ao revés,
deve estar pautado pela razoabilidade."*(fls. 189 - 190)

Alterar as conclusões do acórdão recorrido, tal como pretende a
agravante, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria de
fato providência que é vedada ao STJ pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instru-
mento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.433 - PR (2007/0187321-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS
SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILSO EMÍLIO LAGO
ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso es-
pecial porque:

- aplicável a Súmula 7 no que se refere à legitimidade passiva do Banco;
- quanto aos Arts. 267, VI e 914 do CPC, é o caso da incidência da Súmula 259;
- em relação à obrigatoriedade da prestação de constas, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ;
- o pedido de prestação de contas não é genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição fi-
nanceira a serem esclarecidos;
- a prescrição aplicável ao caso é a vintenária conforme o Art. 177
do Código Civil.

O agravante refuta tais fundamentos e pede o processamento do
recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

**"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRI-
MEIRA FASE. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORREN-
TE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA. PE-
DIDO GENÉRICO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO
CONFIGURADOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS POR MEIO DE
EXTRATOS MEIO INVÁLIDO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO RE-
VISIONAL. AÇÃO QUE VERSA SOBRE DIREITO PESSOAL.
PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DILAÇÃO DO PRAZO PARA
APRESENTAR CONTAS. IMPOSSIBILIDADE.1. O entendimento
atual desta Corte é no sentido que por força da operação realizada
entre o Banco Banestado S/A e o Banco Itaú S/A, ainda que tenham
eles personalidades jurídicas distintas, este assumiu débitos e créditos
daquele, substituí-o em suas agências, dando continuidade às suas
atividades, razão pela qual é parte legítima para responder à pretensão
de prestação de contas deduzida pelo autor.2. Na primeira fase do
procedimento de prestação de contas, somente se discute o dever de
prestá-las, dispensando-se a exigência de que o autor descreva na
petição inicial datas, itens e lançamentos feitos em sua conta, sob
pena de negar-lhe o direito ao exercício da ação de prestação de
contas.3. O envio mensal de extratos bancários ao correntista, pelo
Banco, não é suficiente para inviabilizar a ação de prestação de
contas.4. O lapso prescricional da ação de prestação de contas, ajuí-
zada na vigência do Código Civil anterior, era de vinte anos, não se
lhe aplicando a prescrição prevista no art. 178, §10, III, que só incide
em pretensão de cobrar prestação acessória.Apelação Cível despro-
vida."** (fl. 127/128)

O recorrente, ora agravante, sustenta o seguinte:

- violação ao Art. 535 do CPC em razão da omissão do acórdão
quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos;
- ofensa ao Art. 267, VI do CPC "pela ausência de interesse pro-
cessual para requerer nova prestação, sem ao menos especificar quais
seriam, concretamente, os pontos de divergência com os extratos
prestados e o motivo pelo qual os extratos que lhe foram regu-
larmente enviados e/ou disponibilizados pelo Recorrente não ser-
viriam à prestação de contas" (fl. 159);
- violação ao Art. 914 do CPC porque não o agravado não tem
direito de exigir a prestação de contas;
- ofensa aos Arts. 3º e 6º do CPC porque o Banco Itaú S/A não
possui legitimidade passiva;
- violação ao Art. 178, § 10º, do Código Civil por entender que a
prescrição é quinquenal.

Contra-razões às fls. 228/235.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

O Tribunal estadual decidiu com clareza e precisão, apresentando
fundamentação adequada, suficiente e coerente para as questões per-
tinentes à solução da controvérsia.

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido
examinou, motivadamente, todos os temas postos ao seu crivo.
Nos embargos declaratórios, o recorrente, em realidade, pretendiam
rediscutir questões expressamente tratadas no acórdão principal.
O recurso de embargos não é o meio apropriado para a reforma da
decisão, extrapolando as hipóteses legais previstas.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos
declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535
do CPC.

Com essa orientação: EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp
434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos.

A questão principal do recurso é saber se o correntista, ao receber os
extratos, caso discorde dos valores ali lançados, possui interesse pro-
cessual para ajuizar ação de prestação de contas.

De início, registro que o exame do pedido inicial deve levar em
consideração tudo o que foi exposto na petição de ingresso.

Assim, não se pode exigir que o consumidor bancário em sua peça
inicial discrimine os lançamentos que pretende esclarecidos, até por-
que a sua pretensão final é exatamente esta.

Constata-se que o recorrido, ora agravado, expôs, com fundamentação
adequada e inteligível, que pretendia prestação de contas dos valores
lançados a seu favor e contrariamente em sua conta corrente.

Dessa forma, o pedido está em harmonia com a jurisprudência desta
Corte Superior. Confira-se os seguintes precedentes:

"Exigir que o autor descreva na petição inicial datas, itens e lan-
çamentos feitos em sua conta com os quais poderia estar descon-
forme, e junte prova documental do que alega, significa na verdade
negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado,
exatamente, na falta de suficientes informações." (REsp 175.569/RO-
SADO)

"I - Na linha da jurisprudência desta Corte, 'não é inepta a petição
inicial onde feita descrição suficiente dos fatos que servem de fun-
damento ao pedido, ensejando ao réu o pleno exercício de sua de-
fesa.'" (REsp 343.592/SÁLVIO)

Dentro deste contexto, descabe, no caso, falar-se em carência do
direito de ação ou inépcia da petição inicial.

Ocorre que, independentemente do fornecimento de extratos ban-
cários, o correntista-consumidor tem legítimo interesse processual na
ação de prestação de contas em desfavor da instituição financeira.

O procedimento cabe quando houver dúvidas quanto à correção dos
valores lançados em sua conta corrente e ao entendimento dos có-
digos utilizados pela casa bancária. Precedentes:

"I. Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação
financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta-
corrente, remanesce o interesse processual do correntista para a ação
de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios apli-
cados pelo banco. Precedentes." (REsp 164.154/PASSARINHO)

"O correntista, ao não aprovar as contas, prestadas pelo banco durante
a execução de contrato de crédito em conta-corrente, possui legítimo
interesse em ajuizar ação de prestação de contas, objetivando cer-
tificar-se quanto à correção dos valores lançados." (REsp
231.361/NANCY).

Logo, evidente o interesse processual da agravante - utilidade e ne-
cessidade - na presente ação de prestação de contas.

Incide a Súmula 259.

Quanto à legitimidade o Tribunal estadual assim se manifestou:

"[...] Com efeito, toda as contas correntes do Banestado passaram a
ser operadas pelo Banco Itaú, assim como as contas de investi-
mento.

Ora, assim, ainda que tecnicamente não se possa dizer que se operou
sucessão da pessoa jurídica, na prática houve a sucessão concernente
às contas correntes.

E como quando se adquire uma empresa se adquire o ativo e passivo,
quem administra as contas correntes dos clientes que já o eram desde
o tempo do Banco do Estado do Paraná S/A, deve também prestar as
contas do lançamentos feitos em ditas contas, ainda que se refiram a
contratos anteriores."(fl. 130)."

Verifica-se que o acórdão, ao concluir que o ora agravante é parte
legítima para figurar no pólo passivo do presente feito, assentou-se
em fundamentos cujo exame demandaria a investigação ligada aos
fatos e provas constantes nos autos, o que não é possível na via
especial. Incide a Súmula 7.

- Prescrição:

O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ.
Veja-se, a propósito:

"(...) I - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter
sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição
quinqüenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir
a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de
ação pessoal, prescritível em vinte anos(...)" (REsp 169.660/SAL-
VIO)

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.443 - SC (2007/0198124-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO RUBENS PASSOLD E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOSES RIBEIRO DO CARMO NETO
ADVOGADO : ANTÔNIO BALLESTERO GARCIA E OU-
TRO(S)



DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fl. 258), porque aplica-se a Súmula 83.

O agravante afirma, em síntese, que "o v. acórdão recorrido divergiu da orientação desse E. Superior Tribunal de Justiça" (fl. 07)

No recurso especial, em ação de consignação em pagamento, o recorrente queixa-se de violação aos Arts. 591 do CCB/2.002 e 5º da MP 2170-36/2001. Aponta, também, divergência jurisprudencial. Insurge-se contra a vedação da capitalização dos juros.

DECIDO:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Contudo, o Tribunal de origem louvou-se nas provas e verificou que não há cláusula contratual expressa que estabeleça a capitalização dos juros, razão pela qual vedou a capitalização dos juros. Confirmando a fundamentação do acórdão recorrido:

"Assim, a convenção acerca da capitalização de juros, seja qual for a periodicidade, deve estar expressamente consignada no instrumento contratual, afim de atender à regra insculpida no Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, não deve ser permitida a capitalização de juros no caso em apreço, uma vez que inexistente previsão contratual expressa nesse sentido, como se percebe da análise do contrato em discussão. " (fl. 223)

O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ. Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2161)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.488 - SC (2007/0199143-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADVOGADO : PAULO CÉSAR ROSA GOES E OUTRO(S)

AGRAVADO : DAL BÓ E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : PAULO MÁRCIO MOREIRA DE MOURA FERRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"(...) Vislumbro-se que a nota de crédito comercial, em verdade, trata-se de simples abertura de crédito rotativo em conta corrente, há descaracterização do título executivo deflagrador da ação, por falta de requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade e a consequente extinção da ação.

A emissão de cédula de crédito industrial, tendo por objetivo a regularização de dívida decorrente de contrato pretérito, caracteriza manifesto desvio de finalidade e fraude à lei (Art. 2º do DL n. 413/69), o que enseja a nulificação do referido título"(AC n. 2001.013626-0, de Joaçaba, Rel. Des. Fernando Carioni)." (fl. 06)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato ao Art. 10 do Decreto-Lei 4.13/69, além de divergência jurisprudencial. Alega que a nota de crédito comercial é título líquido e certo, bem como não há falar em nulidade por desvio de finalidade.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, por falta de prequestionamento e, quando à divergência jurisprudencial, aplicou a Súmula 284/STF.

O agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

O Art. 10 do Decreto-Lei 4.13/69 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 282/STF.

Por fim, a divergência não foi demonstrada nos termos do Art. 541 do CPC.

Não há semelhança entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2162)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.564 - RS (2007/0197725-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : SELL SOY COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREJAS LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)

AGRAVADO : SÃO FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada finca-se:

a) na ausência de ofensa aos dispositivos apontados no recurso especial;

b) no fato de que "a decisão hostilizada encontra-se conforme como orientação sedimentada no Superior Tribunal de Justiça." (fl. 64).

Decido:

As razões do agravo não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

O agravante limitou-se a alegar que o Tribunal *a quo* adentrou no mérito do recurso especial, sem, contudo, combater os argumentos da decisão agravada.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Ressalte-se que "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgRg no Ag n. 228.787).

Nesse sentido:

"(...) 1 - A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento atrai a incidência da Súmula n.º 182 do STJ. 2 - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do recurso especial. Precedentes. 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 737.040/SCARTEZZINI)

Não conheço do agravo.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2163)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.570 - SP (2007/0186009-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : INJETA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

ÉZIO PEDRO FULAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafiando decisão de fls. 146/148, que inadmitiu recurso especial, por:

a) ausência de demonstração da alegada vulneração aos dispositivos apontados no recurso especial;

b) ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial.

Os agravantes alegam que houve ofensa ao Art. 2º da Lei 1.060/50. O recurso especial desafiou acórdão recorrido assim ementado:

"Assistência judiciária - Pedido que deveria ter sido feito no primeiro grau, e não no agravo de instrumento - Além disso, não reúnem os agravantes condições para receberem o benefício - Agravo de instrumento indeferido liminarmente pelo relator - Agravo interno não provido." (fl. 109).

Os recorrentes, ora agravantes, no recurso especial, apontaram ofensa ao Art. 2º da Lei 1.060/50, além de divergência jurisprudencial. Alegaram: a) a impossibilidade financeira da pessoa jurídica; b) basta a mera afirmação da parte para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido:

O Tribunal *a quo*, ao indeferir o pedido de gratuidade da justiça, baseou nos seguintes fundamentos:

a) "sendo comerciante e confessando situação de miserabilidade jurídica, deve requerer, por imperativo legal, sua auto-falência." (fl. 111);

b) "participando do contrato como garantes, não podem, agora, confessar miserabilidade, sob pena de invocação da própria torpeza." (fl. 111);

c) "a assistência judiciária deveria ter sido requerida no primeiro grau, na exceção de pré-executividade, e não em recurso." (fl. 111).

Os agravantes não combateram o terceiro fundamento do acórdão. Incide a Súmula 283/STF.

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2164)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.626 - MT (2007/0196386-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE A RIBEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : HEITOR DEMOLINER E OUTRO

ADVOGADO : SILVIO CESAR DOS SANTOS

EMENTA

Processo civil e bancário. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ausência de prequestionamento. Ausência da demonstração do dissídio jurisprudencial. Inadmissibilidade.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: embargos de devedor opostos por HEITOR DEMOLINER E OUTROS em face do agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - REVISÃO CONTRATO - PRELIMINAR - DEFEITO E FALTA DE REPRESENTAÇÃO - SANADA - MÉRITO - CDC - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICÁVEL - JUROS REMUNERATÓRIOS - 12% - CAPITALIZAÇÃO E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ILEGALIDADE - NÃO PROVA DA NÃO UTILIZAÇÃO - MULTA CONTRATUAL - 10% - ANTERIOR A LEI Nº. 9.298/1996 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Preliminar sobre defeito e falta de representação deve ser rejeitada, mormente quando o apelante em suas contra-razões sana o vício existente. No esteio da jurisprudência pátria quanto à utilização do Código de Defesa do Consumidor às relações entre pessoa física e instituições bancárias, deve ser mantida a redução dos juros remuneratórios ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano, ante a abusividade dos valores constantes nos contratos. Sob a égide do CDC, não basta à instituição aduzir que não utilizou em seus cálculos capitalização e comissão de permanência, deve também provar, ante a inversão do ônus da prova, sobretudo, ante a previsão contratual de tais índices. A multa contratual deve ser revista e elevada para 10% (dez por cento), posto que o contrato seja anterior a Lei 9298/1996. Existindo sucumbência recíproca o ônus deve ser equitativamente dividido, podendo os honorários serem compensados." (Fls. 11/12)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: sustenta violação aos artigos 1º, 2º, 11, e 12, da Lei nº 8.177/91; e 4º, IX, e 9º, caput, da Lei nº 4.595/64. Sustenta, em síntese, a possibilidade da incidência da Taxa Referencial como índice de indexação e da capitalização de juros mediante pactuação.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial em razão da incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF, além da ausência do devido cotejo analítico quanto ao alegado dissídio jurisprudencial.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da ausência de prequestionamento.**

Compulsando os autos, verifica-se que os arts. 1º, 2º, 11 e 12, da Lei nº 8.177/91; e 4º, IX, e 9º, caput, da Lei nº 4.595/64 não foram apreciados pelo acórdão recorrido de modo a evidenciar o prequestionamento, requisito específico de admissibilidade do recurso especial. Incide à espécie a Súmula 211/STJ.

- **Do dissídio jurisprudencial**

Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo.

Ademais, nota-se que todos os supostos paradigmas são decisões unipessoais de Ministros do STJ, que não servem, nos termos de pacífica jurisprudência, para fundamentar a alegação de divergência. Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(2165)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.653 - SC (2007/0197424-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S A

ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZ DE OLIVEIRA PRATES E OUTRO

ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento interposto na origem. Recurso especial. Agravo de instrumento. Recurso especial retido. Art. 542, § 3º.

- O recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial interposto por CAIXA SEGURADORA S A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Nos termos do art. 542, §3º, do CPC, o recurso especial, *"quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões"*.

No processo em análise, verifica-se que o recurso especial impugna acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, que discute a legitimidade passiva *ad causam*, hipótese em que se aplica o mencionado dispositivo legal, na esteira dos seguintes precedentes: AGREsp 90.975, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28.10.2002; AGRMC 3.604, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 08.04.2002; AGA 282.734, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 27.08.2001; AG 542.749, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.11.2003.

A regra que impõe a retenção tem sido flexibilizada somente naquelas hipóteses que envolvem a reanálise de liminar, perigo de dano irreparável, entre outras. Não se está, entretanto, diante de nenhuma dessas hipóteses em que a jurisprudência do STJ vêm permitindo o destrancamento do Especial.

Vale destacar que esta Corte firmou o entendimento de que, nesses casos, havendo o indevido processamento do recurso (processamento prematuro), este deverá retornar ao Tribunal de origem em observância ao art. 542, § 3º do Código de Processo Civil. (v.g. AGResp 534.624/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11/11/2003, AGMC 7.040/DF, Rel. Ministra BARROS MONTEIRO, DJ de 12/04/2004, entre outras).

Por tudo isto, a retenção do recurso especial é medida que se impõe.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino a remessa do processo ao TJ/SC para que seja apensado ao processo principal, sujeitando-se a apreciação do recurso especial, objeto deste agravo, à reiteração do pedido pela parte interessada quando da eventual interposição de recurso especial contra a decisão final, ou nas contra-razões, a teor do art. 542, §3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.734 - PR (2007/0187318-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IMPROALI INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICHELLE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI
ADVOGADO : GUILHERME EDUARDO STUTZ TOPOROSKI

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso Especial. Intempestividade. - *O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por IMPROALI INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado por ela interposto. O recurso especial interposto é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado em 01.12.2006 (fls. 32), sexta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para a interposição do recurso em 19.12.2006, terça-feira. No entanto, a petição do recurso foi protocolada em 21.12.2006, quinta-feira (fls. 36).

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.736 - RS (2007/0188623-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ANGRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANA BEATRIZ WAGNER
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, ANGRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a não limitação dos juros remuneratórios, a caracterização da mora, a vedação da repetição do indébito, a possibilidade de capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASATRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Não verificada a cobrança de encargos ilegais, impossível a repetição do indébito.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Acrescente-se, ainda, que, o Tribunal de origem assim decidiu:

"[...] Tal é a hipótese dos autos, pois os contratos de Abertura de Crédito Rotativo - Giro Fácil Empresarial não se tratam de Cédula de Crédito Industrial e fora m firmados em 05 de agosto de 2004 (fl. 157), 06 de julho de 2004 (fl. 160), 17 de maio de 2005 (fl. 163) e 20 de maio de 2005 (fl. 166), bem como o contrato de abertura de crédito em conta-corrente foi pactuado em 28 de fevereiro de 2005." (fl. 105v)

Posta como esta a questão, o exame do recurso dependeria de interpretação das cláusulas contratuais e do reexame de prova, o que não se admite a teor das Súmulas 05 e 07.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Incide a Súmula 83.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.965 - RS (2007/0194244-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO OLMIRO DA ROSA RAICHEL
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 232/234 que reprovou o recurso especial por:

1) ausência de afronta legal ao Art. 535;

2) aplicação da Súmula 83.

A agravante, CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL, combate tais afirmações.

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CADASTRO NEGATIVO DE CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL. CONFIGURADO. REVELIA.

1. A violação do art. 43, § 2º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor caracteriza abuso de direito, porquanto elimina a oportunidade dada pela lei ao consumidor de efetuar o pagamento do débito antes que seja efetuado o registro negativo em seu nome. Ato ilícito que traz dano ao consumidor, gerando o dever de indenizar.

2. A empresa ré, como divulgadora dos registros efetuados em todo o território nacional, age como arquivista da informação, independentemente da localização física do banco de dados e da origem das informações.

3. O arquivista responde solidariamente pela inclusão irregular de registro em seu banco de dados, independentemente da sistemática de alimentação do banco de dados.

Agravo retido não-conhecido. Apelo provido."(fl. 167)

A recorrente, ora agravante, queixa-se afronta aos Arts. 219, 267, VI, e 535 do CPC. Apresenta divergência jurisprudencial quanto ao valor da indenização.

Alega:

a) omissão do acórdão recorrido quanto às questões levantadas nos embargos declaratórios;

b) ilegitimidade passiva da agravante para responder pela falta de comunicação ao consumidor inscrito no cadastro;

c) termo inicial dos juros.

Contra-razões às fls. 223 a 232.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535, II, do CPC:

O Tribunal estadual decidiu o litúgio com clareza e precisão, bem como apresentou fundamentação adequada, suficiente e coerente para as questões pertinentes à solução da controvérsia.

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todos os temas postos ao seu crivo.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC.

Precedentes: EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos.

- Ilegitimidade passiva:

A responsabilidade decorrente da ausência de comunicação prévia ao consumidor, medida imprescindível à regularidade da inscrição no órgão restritivo de crédito, é da empresa administradora do banco de dados.

Cabe à agravante providenciar a cientificação do devedor acerca da inscrição nos registros, e não à instituição credora, que apenas solicita o lançamento do crédito. Confira-se:

"2. A legitimidade passiva para responder por dano moral resultante da ausência da comunicação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, pertence ao banco de dados ou à entidade cadastral a quem compete, concretamente, proceder à negativação que lhe é solicitada pelo credor." (REsp 695.902/QUAGLIA)

E ainda: REsp 540.944/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 588.586/NANCY, REsp 442.051/NANCY, REsp 442.483/BARROS MONTEIRO, REsp 285.401/ROSADO, REsp 693.273/DIREITO e REsp 595.170/PASSARINHO.

- Art. 219 do CPC:

O Tribunal local decidiu em conformidade com a nossa jurisprudência. Confira-se:

"(...) VII - Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem ser contados a partir do evento danoso(...)" (AgRg no Ag 679.043/CASTRO FILHO) "(...) 3. Em caso de responsabilidade extracontratual, o termo inicial para incidência dos juros moratórios é a data do evento danoso (súmula 54/STJ)(...)" (REsp 747.475/GONÇALVES)

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. A fixação da indenização pelo Tribunal a quo não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.975 - SP (2007/0197260-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAMIL FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial intempestivo.

- *Inviável o recurso especial quando interposto fora do prazo.*

Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A, contra decisão que inadmitiu o recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Observa-se, contudo que o recurso especial foi interposto pelo agravante intempestivamente. O acórdão recorrido foi publicado em



10.01.2007, quarta-feira, conforme atesta certidão de fls. 25, esgotando-se, portanto, o prazo para interposição do recurso especial em 25.01.2007, quinta-feira. Dessa forma, tendo o recurso especial sido interposto pela agravante somente em 26.01.2007, sexta-feira, torna-se inviável sua apreciação. Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.990 - RS (2007/0190795-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ MAYA DE BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROXANA CARCUCHINSKI MOTTA
ADVOGADO : IVOGACY NASCIMENTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão (fls. 188/189) que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, em ação revisional, BANCO DO BRASIL S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos e a limitação dos juros remuneratórios.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

O Art. 458 do CPC não foi objeto de exame na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Contudo, no presente caso, o Tribunal de origem verificou que não houve demonstração da taxa de juros.

Portanto, entende-se que inexistiu a fixação da taxa de juros.

Em situação de fato idêntica, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 715.894/PR em 26/04/2006, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, decidiu que quando a taxa de juros remuneratórios for potestativa ou inexistir, os juros devem ser fixados consoante a taxa média de mercado, em sintonia com as Súmulas 294 e 296 desta Corte, e não segundo a Lei de Usura, em 12% ao ano. Ficou assentado que a interpretação dos negócios jurídicos, com fulcro na intenção das partes, deve observar a boa-fé, os usos e os costumes do local da celebração do contrato. Assim, a melhor forma de adequar a contratação aos usos e costumes da localidade é limitar a taxa de juros não ao percentual fixado na Lei de Usura, reiteradamente rechaçado pela jurisprudência, mas à média cobrada pelas instituições financeiras em operações da espécie, ou seja, a média de mercado.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para limitar os juros remuneratórios à taxa média do mercado.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apuradas em processo de liquidação, permitida a compensação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.159 - SC (2007/0194823-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ADIRSON ATAÍDE DIAS
ADVOGADO : MARCELO BLEGGI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA DA ROSA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA CAROLINA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso especial. Intempestividade. Inadmissibilidade.

- É inadmissível o recurso especial interposto intempestivamente.

- Se o prazo para interposição do recurso termina em dia no qual não houve expediente forense, decorrente de ato normativo do Tribunal local, deve o recorrente juntar obrigatoriamente na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não provimento do recurso.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ADIRSON ATAÍDE DIAS contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial interposto é intempestivo, vez que a parte agravante foi devidamente intimada do acórdão recorrido no dia 06.12.2006(fls.301), esaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 21.12.2006. Ocorre que a petição do recurso especial somente foi protocolada no dia 08.01.2007(fls.302), ou seja, após o encerramento do prazo supra. Cabe ressaltar que a prova da suspensão de expediente forense em dia relevante para contagem de prazo relativo a recurso especial ou agravo de instrumento deve ser feita na interposição deste e não posteriormente.

Neste sentido, cite-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544 da Lei Adjetiva Civil.

II. A ocorrência de feriado local ou regional que justifique a suspensão do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes.

III. Não é possível a juntada em sede regimental, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no ato da interposição do agravo.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AG 582038/SP; 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 16.05.2005)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE FERIADO FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Cabe à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal de origem, fazer constar, do traslado, peça comprobatória de que não houve expediente forense no último dia do prazo recursal, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, porquanto não se presume a ocorrência de fatos excepcionais, como a suspensão temporária das atividades jurisdicionais por motivo de feriado municipal.

II - O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que a formação do instrumento deve, sempre, processar-se perante o tribunal a quo, sob pena de preclusão consumativa.

Agravo interno improvido" (AgRg no AG 640867/RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.04.2005)

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2172)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.231 - RJ (2007/0195041-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : VANESSA GONÇALVES SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DO COUTO
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DA COSTA SILVA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Extemporaneidade. Interposição antes da publicação do acórdão recorrido. Precedentes.

- É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial é extemporâneo.

O recurso especial foi interposto em 28.08.2006 (fls. 106), ao passo que o acórdão que julgou os embargos de declaração interpostos pelo agravado somente foi publicado em 22.09.2006 (fls.102).

De fato, o STJ já entendeu que é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Neste sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR SER PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO.

Estando pendente o julgamento dos aclaratórios, é inoportuna a interposição do recurso especial, vez que não houve o necessário exaurimento da instância.

II. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 728.867/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 27.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO.

É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

Agravo ao qual se nega provimento."

(AgRg no REsp 677.095/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ de 17.10.2005)

Dessa forma, deve ser reconhecida a extemporaneidade do recurso especial interposto pelo agravante.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2173)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.249 - SP (2007/0189604-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IVES VEZZANI FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO CONTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : BRASMAÇON COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial.Dissídio jurisprudencial.

- Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por IVES VEZZANI FILHO contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: cautelar de sustação de protesto proposta pela agravante em face do agravado.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

"Agravo de Instrumento - Decisão que determinam caução em dinheiro em cautelares de sustação de protesto - Cheques - Possibilidade - Poder discricionário do magistrado em determinar a caução a ser prestada - Decisão confirmada - Recurso desprovido."

Recurso especial: alega ofensa aos artigos 804 do CPC, no que tange a forma mais branda da caução, e 826 do CPC, quanto a possibilidade de prestar caução real ou fidejussória, além de dissídio jurisprudencial.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial, por não demonstrar a alegada vulneração aos dispositivos arrolados e não comprovar o dissídio jurisprudencial.

É o relato do necessário. Decide-se.

- Da deficiência de fundamentação

Com relação à alegada violação aos arts. 804 e 826 do CPC, verifica-se que o recurso está deficientemente fundamentado, pois o ora agravante não demonstrou, de forma clara e fundamentada, de que maneira tal dispositivo restaria violado, não permitindo a exata compreensão da controvérsia. Assim, caracterizada a deficiência de fundamentação do recurso, incide na espécie o óbice da Súmula 284 do STF.

- Do dissídio jurisprudencial

Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo. Destarte, resta descumprido o art. 541, parágrafo único, do CPC.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.389 - SP (2007/0197377-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : PAULO DE SOUZA FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI E OUTRO(S)

AGRAVADO : RACK COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ THIAGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"Pagamento. Título extrajudicial. Os fatos dos autos levam à conclusão de que houve pagamento integral da dívida. Embargos acolhidos. Apelo não provido."(fl. 12)

Embargos de declaração opostos e acolhidos para sanar omissão, mas sem alteração de resultado.

O recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 215, 219, 313, 314 e 315 do CC e 333 e 334 do CPC, além de divergência jurisprudencial. Alega que os referidos valores não foram pagos como estabelecido no documento público.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque não restou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados e incide a Súmula 7.

O agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

O acórdão recorrido foi claro ao afirmar, com base nas provas constantes dos autos, que houve o pagamento da dívida. Confira-se:

"Os pagamentos incontroversos das prestações foram feitos mediante cheques ou depósitos em conta, pelo que as partes não adotaram a forma escrita de quitação, nos moldes da lei civil. Há que se respeitar esse comportamento.

Esses fatores somados levam à segura conclusão de que os títulos de saque, como diz a apelada, tiveram por meta o pagamento de parte do valor da dívida que, com as prestações pagas, foi inteiramente honrada, nada mais restando a pagar."(fl. 13)

E complementa:

"A embargante cumpriu a risca as lições acima. Trouxe a comprovação da compensação dos cheques, suas cópias reprográficas e assinalou terem se destinado ao pagamento de parte da dívida."(fl. 13)

Modificar tal entendimento, de que não houve a quitação da dívida, porque não obedeceram regra prevista em documento, quando o Tribunal local entendeu quitada a dívida, seria desafiar a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.546 - RS (2007/0195882-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE/D
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIMAR FISCHER E OUTROS
ADVOGADO : MARILEI FISCHER

DECISÃO

A decisão agravada (fls. 316/320) reprovou recurso especial, porque:

a) a matéria não foi prequestionada (Súmula 282/STF);

b) a pretensão é de reexame do contrato e das provas (Súmulas 5 e 7); e

c) entendimento quanto à correção monetária, juros moratórios e prescrição está de acordo com a jurisprudência do STJ (Súmula 83);

A agravante combate tais argumentos e pede a reforma da decisão agravada.

O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. É PACÍFICA A DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA QUE A PARTE INGRESSE COM AÇÃO JUDICIAL, ANTE OS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DO ACESSO À INFORMAÇÃO (ART. 5º, XIV, CF/88) E DO LIVRE ACESSO À JUSTIÇA (ART. 5º, XXXV, CF/88). AFASTADA A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NO MÉRITO, PRESCRIÇÃO NÃO ACOLHIDA. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO E EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA. OBRA FINANCIADA PELO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DA IMPORTÂNCIA MUTUADA PELO VALOR HISTÓRICO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE QUATRO ANOS. ABUSIVIDADE. DEVIDA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EFETIVO DESEMBOLSO.

POR UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."(fl. 146)

No recurso especial, a ora agravante queixa-se de violação aos Arts. 267, IV, 295, I, 301, X, 333, I, do CPC; 1º do Decreto 20.910/32; 2º do Decreto-Lei 4.597/42; 4º da Lei 9.494/97; 142 do Decreto 41.019/57, 1.062 do CC/16, 1º da Lei 6.423/77. Insurge-se contra:

a) falta de interesse de agir;

b) prescrição vintenária;

c) a incidência da correção monetária;

d) a taxa de juros aplicada.

Diz, ainda, que os documentos apresentados durante o feito não podem ser suficientes para demonstrar a contratação e os investimentos realizados pelo recorrido.

DECIDO:

O Art. 142 do Decreto 41.019/57 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incide a Súmula 211.

- interesse de agir ante o não esgotamento da via administrativa:

Conforme o Tribunal local consignou, trata-se de entendimento pacificado a desnecessidade de esgotamento da via administrativa para que a parte ingresse com ação judicial.

- prova:

O Tribunal a quo, louvado nas provas, concluiu que "Além disso, os documentos juntados às fls. 10/13, 18/21 e 27/30 - Convênio de Devolução e Termo de Contribuição -,dão conta da veracidade das alegações dos recorridos, não subsistindo qualquer prova que vá de encontro as alegações externadas na inicial."(fl. 147 v.)

Modificar o entendimento do Tribunal a quo demanda reexame de provas. Incide a Súmula 7.

- Prescrição:

O STJ assentou orientação a dizer que "as sociedades de economia mista têm inequívoca natureza jurídica de direito privado, aplicando-se-lhes a prescrição vintenária atribuída às ações pessoais, consoante o disposto no art. 177 do Código Civil (Súmula 39/STJ)" (Ag 584.348/NANCY).

A esse respeito, confirmam-se: AgRg no Ag 489.885 e 499.567/PÁDUA; 500.695/DIREITO, e REsp's 162.011/DEMÓCRITO, 78.716/HUMBERTO. Deste último, extraio:

"(...) A prescrição de prazo curto, criada pelo decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica (Súmula n. 39)".

- Correção monetária:

É ilegal a cláusula contratual que prevê a restituição do valor financiado pelo particular para a construção da rede de energia elétrica sem a incidência de correção monetária. Neste sentido:

"- Nos contratos de financiamento vinculados à construção de rede elétrica, é nula, por abusiva, a cláusula contratual que retira do mutuante o direito à restituição de valores sem a incidência de correção monetária." (AgRg no AG 604.425/NANCY)

Bem como: REsp 506.823/CESAR ROCHA, AgRg no REsp 573.816/DIREITO, AgRg no AG 499.567/PÁDUA, e REsp 598.074/BARROS MONTEIRO.

Além disso, quanto ao tema o STJ entende:

"A correção monetária, que não é um acréscimo, mas, sim, a manutenção do valor da moeda no tempo, deve ser contada da data do efetivo desembolso em casos como o destes autos" (REsp 542096/DIREITO)

- Juros de mora:

Quanto aos juros de mora, estes são devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do Art. 219 do CPC, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil. Confira-se:

"2. Os juros legais, no caso, seguem a disciplina do art. 1.062 do Código Civil de 1916, devendo ser calculados a partir da entrada em vigor do novo Código pelo regime do respectivo art. 406. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp 661.421/DIREITO). Como a ação foi proposta já na vigência do Novo Código Civil, não merece reparo o acórdão estadual quando da fixação no valor de 1% ao mês.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2176)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.584 - RJ (2007/0196302-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLA FABIANA R DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO VERÍSSIMO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

A decisão agravada finca-se na Súmula 115.

Nas razões do agravo, o agravante insurge-se contra a aplicação da Súmula 115.

Sustenta, em síntese, que a representação processual é regular.

DECIDO:

O advogado subscritor do especial, Dr. Luiz José de Oliveira Filho, quando da interposição do recurso, não possuía procuração nos autos.

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." Incide a Súmula 115.

Adoto a referida orientação, com ressalva do meu ponto de vista quanto à possibilidade de se permitir a comprovação do mandato, nos termos do Art. 37 do CPC, tanto na instância ordinária como na extraordinária.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2177)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 942605 - GO (2007/0081948-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMBARGANTE : SEMENTES SELECTA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO EMRICH GUIMARÃES LEÃO E OUTRO(S)

EMBARGADO : MAURÍCIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : VINÍCIUS BORGES DI FERREIRA E OUTRO

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão de fl. 412, em que julguei extinto o recurso, diante do acordo celebrado entre as partes.

A embargante alega que o acordo envolveu somente o produtor Aristeu Yassuo Takahashi, devendo a ação continuar em relação a Maurício Pereira dos Santos.

Com razão o embargante. Passo ao exame do recurso especial.

Recurso especial desafiando acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Ação declaratória de rescisão de contrato de compra e venda de soja em grãos. I - Relativização do princípio do 'pacta sunt servanda'. II - Teoria da imprevisão. Aplicabilidade. III - Rescisão. IV - Multa pela rescisão contratual. V - Rejeição da execução. Cédula de produto rural. VI - Honorários advocatícios." (fl. 305).

A recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 20, §§ 3º e 4º, 535, 618 794 do CPC e 234, 421, 422 e 478 do CC/02. Aponta divergência jurisprudencial. Sustenta, em resumo, que: a) houve omissão no acórdão recorrido; b) não é possível a aplicação da Teoria da Imprevisão; c) não há se falar em afronta ao princípio da probidade, da boa fé e da função social do contrato; d) não poderia ter sido extinta a execução; e) exorbitância do valor fixado a título de verba honorária.

Decido:

O STJ vem recebendo muitos processos onde os produtores de soja buscam romper os contratos celebrados a preço fixo e entrega futura, sob o fundamento de onerosidade excessiva e com base na teoria da imprevisão, em razão da alta do preço do produto no mercado interno e externo.

Recentemente, a Terceira Turma, em voto de minha relatoria (REsp 783.520/GO, julgado em 07.05.2007), decidiu que tal contrato é de risco e que a oscilação do preço de mercado da soja pelos mais variados motivos (enchentes, secas, pragas, falta do produto no mercado, excesso de oferta), não pode ser considerado fato imprevisível ou extraordinário.

E ainda: REsp 722.130/PARGENDLER.

Com efeito, o superveniente aumento do valor da saca de soja, além de envolver risco inerente à natureza do contrato, não pode ser atribuído à recorrente.

O risco de oscilação é inerente ao negócio.

Com a declaração de validade do contrato, perde o objeto a discussão a respeito da validade da cédula de produto rural.

Ficam prejudicadas as demais questões.

Acolho os embargos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, e julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor, ora recorrido.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 15.000,00 (Art. 20, § 4º, do CPC), ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Retifique-se a autuação, para que conste como recorrido o Sr. Maurício Pereira dos Santos, antes da publicação desta decisão.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2178)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.708 - RJ (2007/0179677-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BAZAR E PAPELARIA MENUCCI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUCIENE DA SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : Z R C COMERCIAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALOIZIO PEREZ

DECISÃO

Agravo de instrumento desafiando decisão de fls. 191/193, que inadmitiu recurso especial, por:

a) incidência das Súmulas 7/STJ e 282/STF;

b) ausência de demonstração analítica da divergência.

O agravante alega que:

a) houve o prequestionamento do dispositivo apontado no recurso especial;

b) não pretende o reexame de provas;

c) demonstrou analiticamente a divergência jurisprudencial.

O recurso especial desafiou acórdão assim ementado:

"Protesto indevido. Falha no serviço bancário. Duplicata paga na agência do mesmo banco, que dias depois levou o título à protesto. Damno in re ipsa. Possibilidade de dano moral à pessoa jurídica. Súmula 227 do STJ. Indenização fixada em dez mil reais. Adequação à Súmula 89 do TJ-RJ. Apelação desprovida." (fl. 160).

A recorrente, ora agravante, nas razões do recurso especial, apontou ofensa ao Art. 267, VI, do CPC e 944 do CC/02, além de divergência jurisprudencial. Alegou: a) ilegitimidade passiva, porque "o protesto do título deu-se por força do endosso mandato, conforme indicado na certidão de protesto juntada aos autos pela recorrida (fls. 15), não tendo o recorrente qualquer responsabilidade sobre a coisa, apenas possuindo poderes para cobrá-la em nome do favorecido." (fl. 169); b) ser exorbitante o valor fixado a título de danos morais.



Decido:
A questão da ilegitimidade passiva por existência de endosso-mandato não foi tratada no acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.
A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.
Nego provimento ao agravo.
Brasília, 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.771 - RS (2007/0197551-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO ANTÔNIO VARGAS ASSUMPCÃO
ADVOGADO : EDEVALDO ALVES BORGES E OUTRO(S)
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JORGE ALBERTO ZUGNO E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada (fls. 282/285) reprovou recurso especial, porque:
a) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC;
b) a matéria não foi prequestionada (Súmula 211/STJ);
c) a pretensão é de reexame do contrato e das provas (Súmulas 5 e 7);
d) entendimento quanto à correção monetária e prescrição está de acordo com a jurisprudência do STJ (Súmula 83);
e) a fundamentação do recurso não desafia os termos do acórdão.
A agravante combate tais afirmações.
O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:
"AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CEEE. LEGITIMIDADE PASSIVA. AES SUL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE NÃO CONFIGURADA. DEMONSTRADA A PLAUSIBILIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, NÃO CABE A RECUSA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM A ELAS - ART. 358, III, DO CPC. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.
Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.
No recurso especial, a ora agravante queixa-se de violação aos Arts.165, 333, I, 357, e 535 do CPC e 233, parág. único, da Lei 6.404/76 Queixa-se de omissão no acórdão recorrido.Alega que:
1) o acórdão recorrido foi omissso quanto aos pontos levantados nos embargos de declaração;
2) ilegitimidade da parte; e
3) que competia ao recorrido fazer prova do alegado, demonstrando, no mínimo, que realizou o negócio jurídico com a companhia recorrente.
DECIDO:
- Embargos de declaração:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
- Ônus da prova:
O Tribunal *a quo* concluiu que "gize-se que a mera alegação de que a ré não possui documento não pode servir de pretexto para elidir prova relevante e decisiva para apreciação do mérito da causa, envolvendo a existência do direito de cobrar o que o autor gastou para eletrificação rural, realizada em sua propriedade. Em verdade, a apelada adota postura vacilante, tentando remeter ao autor o ônus de provar a relação jurídica que os vincula.
O requerente, por sua vez, justificou a necessidade da exibição e finalidade de prova. Atendeu, pois, a todos os requisitos do art. 356 do CPC, não sendo admissível a recusa da CEEE em exibir o contrato. Diante do exposto, nego provimento ao pelo, devendo serem mantidos os ônus sucumbenciais, conforme determinado em sentença."(fl. 243)
Modificar o entendimento do Tribunal *a quo* demanda reexame de provas. Incide a Súmula 7.
- LEGITIMIDADE:
O Tribunal deu pela legitimidade da ora recorrente nestes termos: "(...) presente a legitimidade passiva da CEEE para a causa, a qual não pode ser imputada à AES SUL, não detentora do dever de guarda de documento estranho à sua competência, na data em que foi celebrado."(fl. 242)
O acolhimento da alegação de ilegitimidade demandaria o reexame de fatos e provas. Incidem as Súmulas 5 e 7.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.779 - RS (2007/0196288-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ASSERJ ASSESSORIA E SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 305/306v), porque aplicam-se as Súmulas 5 e 7.
A agravante afirma, em síntese, que não pretende rediscutir provas e cláusulas contratuais.
No recurso especial, em ação revisional, a recorrente queixa-se de violação aos Arts. 6º da Lei 4.380; 4º do Decreto 22.626/33; 2º, 3º e 51, IV, § 1º, III, do CDC; 130 do CPC. Aponta, também, divergência jurisprudencial.
Reitera o pedido de realização de perícia contábil e insurge-se contra a não-aplicação do CDC e o não-afastamento da capitalização mensal.
DECIDO:
O Art. 130 do CPC não foi objeto de exame na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos declaratórios. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
O Tribunal de origem louvou-se nas provas e concluiu pela não-aplicabilidade do CDC, porque a parte não se enquadra no conceito de fornecedora, e pela inexistência de cobrança da capitalização mensal.
Retira-se os seguintes trechos do acórdão recorrido:
"Por primeiro, tenho que inaplicável as disposições do CDC ao contrato em tela. Isso porque a parte ré e promitente vendedora, União Novo Hamburgo de Seguros S.A., não se enquadra no conceito de fornecedora, previsto no art. 3º da Lei n.º 8.078/1990, pois sua atividade habitual não é compra e venda de imóveis, requisito necessário à sua caracterização como fornecedor e à configuração de relação de consumo. Cuida-se, em realidade, de contrato firmado entre particulares.
(...)
Portanto, a evolução do débito ocorreu pela incidência tão somente do IGPm acumulado durante o ano. Não houve, inobstante a previsão contratual, acréscimo a título de juros remuneratórios, capitalização ou incidência da Tabela Price." (fls. 245 e 246)
Rever estas conclusões seria desafiar as Súmulas 5 e 7.
Correta a decisão agravada, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
Nego provimento ao agravo de instrumento.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.906 - SP (2007/0194289-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ROSALITA ALVES VIANA
ADVOGADO : PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : JULIANA NEVES ESPOSTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafiando decisão de fls. 116/117, que inadmitiu recurso especial, por ausência de semelhança entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados.
A agravante afirma que demonstrou devidamente a divergência jurisprudencial.
O recurso especial desafiou acórdão, no que interessa, assim ementado:
"Cobrança de seguro - Prescrição - aplicação do disposto no artigo 178, § 6º, inciso II do Código de Processo Civil - Prazo não respeitado - Prescrição reconhecida - Negado provimento ao recurso interposto pela autora." (fl. 85).
A recorrente, ora agravante, nas razões do recurso especial, apontou divergência jurisprudencial. Alegou que: a) somente com a recusa da seguradora é que começa o prazo prescricional; b) que "até a presente data não recebeu por escrito a negativa de pagamento por qualquer motivo." (fl. 93).
Decido:
A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.
Além disso, o confronto analítico da divergência não se dispensa mesmo quando o paradigma é enunciado sumular. Confira-se: "(...) Firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual não se conhece de recurso especial interposto sob alegação de divergência com Súmula de Tribunal Superior, pois é imprescindível a realização do cotejo analítico (...)" (AgRg no AG 430.225/THEREZA);

"(...) Sendo a alegada divergência jurisprudencial com Súmula do STF, dispensa-se a colação da inteireza do julgado paradigma, no entanto, continua imprescindível, o devido confronto analítico entre o enunciado sumular e os termos do v. acórdão guerreado (...)" (REsp 346.116/SCARTEZZINI).
Nego provimento ao agravo.
Brasília, 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.096 - RS (2007/0201835-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMBANOR ARTES GRÁFICAS LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, o acórdão recorrido está a salvo de censura, pois decidiu sob o seguinte fundamento:

"... in casu, *havendo causa de pedir - qual seja, a dobra acionária - e pedidos - subscrição das ações referentes à Celular CRT Participações S.A e dividendos - diversos em ambas as ações - coisa julgada não há*" (fl. 35).

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais e reexame de matéria fática, vedados no âmbito do recurso especial.

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.
Brasília, 16 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.261 - RS (2007/0191049-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MELITTA MOMBACH E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

A alegada prescrição prevista no artigo 287 da Lei nº 6.404, de 1976, já foi objeto de decisão proferida no REsp nº 868.171, RS, publicada no Diário de Justiça de 10 de novembro de 2006.

Por outro lado, a Segunda Seção consolidou-se no sentido de que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004). Entretanto, essa questão não foi objeto de prequestionamento.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 05).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.269 - SP (2007/0189329-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MÁRCIO HEIJI ODA
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"FINANCIAMENTO BANCÁRIO - SFH - Pretendida redução de encargos para revisar saldo devedor - inadmissibilidade - ausência de irregularidades e ilegalidades na avença - encargos calculadas em conformidade com o contrato - improcedência bem decretada - apelo não provido." (fl. 12)

O recorrente, ora agravante, sustenta o seguinte:

a) ofensa ao Art; 535 do CPC quanto à omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos;

b) violação ao Art. 130 do CPC;

c) que a Tabela Price implica em capitalização dos juros;

d) ofensa ao Art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 no que se refere à forma de amortização do saldo devedor;

Contra-razões às fls. 59/68.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp. 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

O Art. 130 do CPC não objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 211 e 356/STF.

- Tabela PRICE - Anatocismo:

A respeito do tema, o STJ assentou:

"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi).

No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PECANHÁ, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI.

- Critério de Amortização do saldo devedor:

Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, confira-se:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital"(REsp. 427.329 e 479.039/NANCY).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.272 - GO (2007/0195499-4) (2185)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MANOEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DA COMARCA DE ACREÚNA

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso Especial. Intempestividade.

- *O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por MANOEL ALVES DE SOUZA, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado por ela interposto.

O recurso especial interposto é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado em 11.10.2006 (fls. 166), quarta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para a interposição do recurso em 27.10.2006, sexta-feira. No entanto, a petição do recurso foi protocolada em 30.10.2006, segunda-feira (fls. 193).

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.942 - RS (2007/0204227-9) (2186)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANE MAÍZA MACHADO SEFFRIN
ADVOGADO : ENER PEDROLLO SODRÉ

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais, bem como o reexame da prova, vedados no âmbito do recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e 7).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 944.061 - RS (2007/0090774-6) (2187)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLAVIO GUARACI EISENMANN
ADVOGADO : PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de ação de revisão fundada em contrato de arrendamento mercantil.

Juros remuneratórios e capitalização

Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranhos ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, apresenta juros e o que corresponde à sua capitalização ? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização.

Prevalece, no entanto, na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a opinião de que há juros remuneratórios nesse tipo de negócio, bem assim de que são exigíveis aqueles contratados, nos quais a capitalização cuja periodicidade for inferior a um ano depende de contratação expressa, proibida antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000.

Comissão de permanência

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: (a) juros remuneratórios; (b) capitalização e (c) comissão de permanência.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios cobrados e da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.071 - RS (2007/0191495-8) (2188)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO SCHONS
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)

DECISÃO

O acórdão recorrido decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista. Já o artigo 286 não foi objeto de prequestionamento.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003).

E é esse o mesmo entendimento adotado nos acórdãos apontados como paradigma; portanto não ficou demonstrada a divergência.

Por outro lado, a Segunda Seção decidiu também que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

Quanto à aplicação da multa com fundamento no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, a execução específica da obrigação de fazer é incompatível com a alternativa de indenizar - sendo desarrazoado o aumento compulsório do capital de uma empresa por ordem judicial.

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 05).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa diária de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.124 - RS (2007/0201713-0) (2189)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILSON FERNANDO FONTANA E OUTRO
ADVOGADO : EDWARD FONTANA

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A jurisprudência da Segunda Seção consolidou-se no sentido de que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, conclusão diferente demandaria o reexame de provas e a interpretação das cláusulas contratuais, vedados no âmbito do recurso especial (STJ - Súmulas nº 05 e 07).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator



(2190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.286 - RJ (2007/0189651-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI
ADVOGADO : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDITORA ABRIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 554/558), porque: (a) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC e (b) busca-se o reexame de provas (Súmula 7).

A ora agravante afirma, em resumo, que: (a) a ofensa ao Art. 535 do CPC está caracterizada; (b) o dissídio jurisprudencial está comprovado e (c) não é caso de reexame de provas (Súmula 7).

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 535 do CPC; 12, 20 e 21 do CC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:

- o acórdão foi omissio quanto aos temas apontados nos embargos e - é lícita a concessão da tutela jurisdicional para "inibir futuras transgressões a direitos de personalidade" (fl. 465).

DECIDO:

Não houve ofensa ao Art. 535 do CPC. O Tribunal de origem apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a solução da lide, embora com conclusão diversa da pretendida pela agravante, o que não serve de alicerce para a oposição de embargos de declaração.

Quanto aos Arts. 12, 20 e 21 do CC, o acórdão recorrido decidiu os pedidos de indenização com base em fundamento eminentemente constitucional. Não há nos autos prova da interposição do recurso extraordinário. Incide a Súmula 126.

Além disso, "mesmo quando se trata de compor dissídio pretoriano, o STJ não pode conhecer de recurso especial versando temas de direito constitucional." (EDcl no REsp 109.042/HUMBERTO).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2191)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.300 - RJ (2007/0189659-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : EDITORA ABRIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI
ADVOGADO : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 285/289), porque: (a) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC e (b) busca-se o reexame de provas (Súmula 7).

A ora agravante afirma, em resumo, que: (a) a violação ao Art. 535 do CPC está demonstrada e (b) não é caso de incidência da Súmula 7.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 535 do CPC; 27, VIII, da Lei de Imprensa e 944 do CC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:

- o acórdão foi omissio quanto aos temas apontados nos embargos e - "o ato imputado aos recorrentes como lesivo foi a mera publicação de matérias jornalísticas substanciadas em críticas inspiradas pelo interesse público" (fl. 173);

- "os ditos artigos difamatórios são absolutamente coerentes e de interesse público" (fl. 174);

- "apenas e tão-somente, em obediência ao interesse público da notícia, com o espírito jocoso do articulista, publicou alguns fatos que se tornaram públicos" (fl. 177); e

- o valor fixado a título de indenização por dano moral é exorbitante.

DECIDO:

Não houve ofensa ao Art. 535 do CPC. O Tribunal *a quo* decidiu de forma clara, precisa; observou os limites objetivos da pretensão recursal e assentou-se em fundamentação suficiente. Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da decisão, como pretendido pelo embargante.

O Tribunal de origem, louvado nas provas, entendeu que a matéria "extrapolou o indiscutível direito à liberdade de imprensa, atacando a moral subjetiva e objetiva do autor/apelado" (fl. 145).

Os argumentos da ora agravante - notadamente de que "apenas e tão-somente, em obediência ao interesse público da notícia, com o espírito jocoso do articulista, publicou alguns fatos que se tornaram públicos" (fl. 177) - esbarram na Súmula 7.

Só é possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002). Fora desses casos, incide a Súmula 7. Precedentes: AgRg no AG 477.631/DIREITO, AgRg no AG 455.412/CASTRO FILHO, REsp 287.816/BARROS MONTEIRO e EREsp 439.956/DIREITO. Na hipótese, o valor fixado pelo Tribunal *a quo* não se mostra exorbitante.

Não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

(2192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.514 - SP (2007/0198057-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LINCX SERVIÇOS DE SAÚDE S/A LTDA
ADVOGADO : PAULO CARVALHO CAIUBY E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA VIDIGAL CRISSIUMA PEDROSA
ADVOGADO : JULIUS CÉSAR CONFORTI

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 67/68), porque: - não houve demonstração à vulneração dos dispositivos legais apresentados no recurso especial;

- aplica-se a Súmula 7; e

- quanto à alínea c, também incide a Súmula 7.

O agravante afirma que:

- o valor fixado a título de danos morais está elevado;

- foi cumprido o requisito do prequestionamento; e

- não pretende rediscutir matéria fática.

No recurso especial, em agravo de instrumento, a recorrente queixa-se de violação aos Arts. 10, I e V, da Lei 9.656/98; 54, § 3º, do CDC; 1.432 e 1.460 do CCB/1.916; e 273, § 2º, do CPC.

Insurge-se contra a concessão da tutela antecipada.

DECIDO:

Os Arts. 10, I e V, da Lei 9.656/98; 54, § 3º, do CDC; 1.432 e 1.460 do CCB/1.916 não foram objeto de exame na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

A jurisprudência proclama que é inviável, em recurso especial, a análise dos requisitos autorizadores de antecipação de tutela, pois está vinculada à apreciação do conjunto das provas contidas nos autos. Incide a Súmula 7. Nesse sentido:

"A constatação dos requisitos para concessão da tutela antecipada demanda o reexame dos fatos e das provas. Incide a Súmula 7" (AgRg no Ag 591.072/HUMBERTO).

"A discussão a respeito do descumprimento da tutela antecipada esbarra na vedação da Súmula nº 07/STJ" (AgRg na MC 7.782/DIREITO).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.529 - SP (2007/0197716-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PORCELANA VISTA ALEGRE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : GERALDO SALDANHA TIMMERS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : LETÍCIA PROVEDEL E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 638/639), porque:

- não houve demonstração à vulneração dos dispositivos legais apresentados no recurso especial; e

- aplica-se a Súmula 7.

A agravante afirma, em síntese, que:

- "Pela simples análise do recurso, verifica-se que todos os artigos de lei mencionados foram plenamente debatidos e restou da mesma forma fundamentada a sua contrariedade." (fl. 06); e

- "não se trata de reexame de fatos e provas, mas apenas da correta aplicação dos artigos de lei mencionados no recurso" (fl. 07).

No recurso especial, em ação de indenização, a recorrente queixa-se de violação aos Arts. 208 e 209 da Lei 9.279/96; e 186 do CCB/1.916.

Sustenta a ocorrência de contrafação ato ilícito.

DECIDO:

O Tribunal de origem louvou-se nas provas para concluir que não há identidade entre os produtos. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"não há a identidade motivo de argumentação dessa recorrente, que, por sinal, nem sequer se insurgiu em relação a esse laudo quando dele tomou ciência.

Também não se considera a possibilidade de confusão aos consumidores, a propósito dos produtos fabricados por apelante e apelada, porquanto o logotipo dessa recorrida consta com relevo no fundo dos copos. Aliás, há diferença de preço entre os produtos fabricados por essas partes. Com efeito, os da apelante são mais elevados, não bastasse serem de porcelana (folhas 21), ao passo que de vidro os da apelada.

Portanto, não se verificando haver elementos suficientes a autorizar o provimento da apelação em pauta, mantêm-se a respeitável sentença, por sinal, também, pelos respectivos fundamentos (folhas 480 a 485)." (fl. 608)

Rever tal conclusão seria desafiar a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.531 - RS (2007/0192649-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : NEIDA FERREIRA ZACHER
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, o acórdão recorrido está a salvo de censura pois decidiu sob o seguinte fundamento:

"Do contexto fático-probatório vertido nos autos, verifica-se que a autora, após o trânsito em julgado da pretérita ação ordinária, na qual fora reconhecido seu direito à complementação acionária de 20.464 ações pertinentes à antecessora da demandada, deduziu nova pretensão, visando à concessão de idêntica quantia de ações correlatas à Celular CRT Participações S/A e ao pagamento dos dividendos relativos a tais títulos e às ações da telefonia fixa.

Os pleitos ora formulados, conforme se depreende do cotejo da exordial com as informações trazidas na sentença e nos acórdãos das fls. 24/49, não foram objeto da demanda anterior, à exceção do requerimento de lucro acionário pertinente às ações da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, outrora deferidas.

É que consoante se verifica do traslado da sentença, prolatada na ação anterior (fl. 24/29), tal pleito já fora deduzido.

A circunstância de não ter a decisão do C. STJ, na qual fora concedida a diferença acionária (fl. 49), contemplado os dividendos não permite seja deduzido novamente tal pedido. A apontada omissão deveria ter sido objeto da tempestiva insurgência, o que não verificou no caso" (fl. 67/68).

A alteração dessa conclusão exigiria o reexame de matéria fática, vedado no âmbito do recurso especial.

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(2195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.749 - DF (2007/0208306-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : IOMAR FERNANDES TORRES
ADVOGADO : IOMAR FERNANDES TORRES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ADRIANA ANJOS DE SOUSA
ADVOGADO : NICANOR RABELO FILHO

DECISÃO

O agravo de instrumento está deficientemente instruído.

É impossível verificar a tempestividade do recurso especial, porque ilegível o carimbo de protocolo. Nesse sentido:

"Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade." (AgRg no AgRg no AG 511.088/NANCY)

Com ressalva do meu entendimento, não conheço do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.935 - SC (2007/0206020-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO : WAGNER GARCIA STEVANELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HORÁCIO HIDEO UEDA
ADVOGADO : LEONILDO LAUREANO CORRÊA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrentando decisão que inadmitiu recurso especial pela incidência da Súmula 7.

O agravante alega que o "recurso especial não se presta a rediscutir a matéria fática" (fl. 07)

O recurso especial (alínea "a") desafia acórdão assim ementado:

"Agravado de instrumento - Decisão interlocutória. Apelação deserta. Preparo extemporâneo. Art. 511, CPC. Alegação de justa causa para não recolhimento do preparo. Não acolhimento. Deserção. Caracterizada. Manutenção da decisão. Recurso desprovido." (fl. 149)

No recurso especial, o recorrente reclama de violação aos Arts. 511 e 519 do CPC.

Sustenta, em resumo, que "a alegação de que o Dr. Wagner Stevanelli não pôde realizar o acompanhamento dos preparos recursais do dia 26 de outubro de 2006, em virtude de estar doente àquela data, merece acolhida. Afinal, o atestado médico é prova idônea para comprovação do alegado. Ademais, por óbvio, a doença do procurador do recorrente é fato que constitui justo impedimento." (fl. 159)
Contra-razões às fls. 170/173.

DECIDO:
O Tribunal local, louvado nas provas, concluiu que não ocorreu a justa causa para o não recolhimento do preparo. Confira-se trecho do acórdão:

"Resta comprovado, da análise dos autos, que não existiu qualquer óbice ao preparo, tampouco, a parte pleiteou a dilação do prazo para a respectiva comprovação do recolhimento do preparo recursal." (fl. 152)

Modificar esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.243 - MT (2007/0209042-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : SORAYA CRISTIANE BEHLING E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO ORMOND
ADVOGADO : IZA KAROL GOMES LUZARDO PIZZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial por incidência das Súmulas 5 e 7.

A agravante sustenta que o recurso especial não pretende o reexame de provas e cláusulas contratuais.

O recurso especial (alínea "a") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"Estando presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, impõe-se a manutenção do *decisum* singular que, em ação de cumprimento de obrigação de fazer c/c ressarcimento e danos morais e materiais, antecipou parcialmente os efeitos da tutela determinando à cooperativa médica o dever de garantir a continuidade do tratamento necessitado por usuário em situação de urgência/emergência fora de sua área de atuação e em hospital a ela não credenciado." (274)

A recorrente reclama de violação ao Art. 12, VI, da Lei 9.656/98.

Alega, em resumo:

a) ausência do requisito legal da urgência no tratamento;

b) "ainda que existisse tal urgência, o art. 12, inc. VI da Lei 9.656/98 impõe à operadora do Plano de Saúde, apenas e tão somente, a obrigação de reembolso, de acordo com tabela contratada, e não cobertura integral do tratamento" (fl. 275).

DECIDO:

O dispositivo de lei federal tido por violado não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. O Tribunal de origem examinou apenas os requisitos necessários à antecipação da tutela, quais sejam: prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil de reparação. Confira-se trecho do acórdão que bem retrata essa realidade:

"esta Corte limitar-se-á, na análise da pretensão recursal, a verificar se estão presentes ou não os requisitos necessários à concessão da mencionada medida, a fim de mantê-la ou revogá-la, sem debruçar-se sobre questões outras que não envolvam, diretamente a demonstração de tais pressupostos, contido no art. 273 do CPC." (fl. 277)

Apesar do Tribunal citar o Art. 12 da Lei 9.656/98, não fez qualquer juízo de mérito sobre a aplicação da citada norma. Fez apenas referência ao artigo para demonstrar a verossimilhança da alegação. O exame do dispositivo apontado no recurso especial - existência de urgência no tratamento e valor do reembolso - representaria uma antecipação do mérito ainda não examinado pelo Tribunal *a quo*. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.453 - MG (2007/0193903-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIRTON PEREIRA DE PEREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DE ASSIS COSTA

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial.

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO DO BRASIL S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a aplicação do CDC aos contratos bancários e a vedação da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp, 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Incidência do CDC:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.514 - SP (2007/0206331-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : THYAGO SANTO SUOSSO KLEMP E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HIRÃ RUAS ALMEIDA

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada finca-se:

a) na aplicação da Súmula 7;

b) na ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial.

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.227 - SP (2007/0206388-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : AUREO FERREIRA JUNIOR - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : AUREA REGINA FERREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES HORTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SQM NITRATOS S/A
ADVOGADO : BÊNTO DE BARROS NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada finca-se:

a) na ausência de demonstração da alegada vulneração aos dispositivos apontados no recurso especial;

b) na aplicação da Súmula 7.

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Não há uma linha sequer a combater a aplicação da Súmula 7.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.355 - SP (2007/0192164-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : GEORGE ELIAS E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL NASCIMENTO CURI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : REYNALDO CUNHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial por "não ter sido demonstrada a ocorrência da alegada vulneração ao dispositivo arrolado" (fl. 188)

O agravante sustenta que a agressão ao mencionado texto legal foi sim claramente demonstrada.

O recurso especial (alínea "a") desafia acórdão assim ementado:

"Custas - Preparo - Apelação - É deserto recurso cujo recolhimento foi insuficiente - Intimação em Segunda Instância para complementação não atendida - Inteligência do disposto no art. 511 e seu § 2º, do Cód. de Proc. Civil - Alegação de ser "valor muito expressivo" inadmissível como motivo para suplementação do prazo legal, que é peremptório - Caso, ademais, que nem mesmo com o regimental se comprova o pagamento - Decisão que reconheceu a deserção mantida - Agravo regimental improvido." (fl. 159)

No recurso especial, o recorrente reclama de violação ao Art. 183, § 2º, do CPC.

Alega, em resumo, que "existiu justa causa para pedido de prazo de complementação do expressivo preparo recursal." (fl. 170)

Contra-razões às fls. 181/186.

DECIDO:

O dispositivo de lei federal tido por violado (Art. 183, § 2º, do CPC) não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. O Tribunal local se limitou a examinar o Art. 183, *caput*, e o § 1º, do CPC. Contudo, não emitiu qualquer juízo sobre o § 2º do citado dispositivo. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.380 - RJ (2007/0204191-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ LEOMAR DA COSTA FEITOSA
ADVOGADO : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : LISE SCHOMAKER MAURELL E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial em razão da incidência da Súmula 7.

O agravante refuta tal fundamento e pede o processamento do recurso especial.

Alega, em suas razões, violação ao Art. 50, §4º da Lei 10.931/2004.

Sem contra-razões.

DECIDO:

O dispositivo tido por violado não foi, sequer implicitamente, prequestionado. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.470 - MS (2007/0207647-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : EMERSON MOREIRA FRAIANELLA

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 236/237), porque:

a) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7) e

b) o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83).

A ora agravante afirma, em resumo, que não é caso de incidência das Súmulas 7 e 83.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 47 e 115 do CC e 368 do CPC. Alega, em resumo, que:

- o Tribunal de origem violou lei federal, pois "entendeu ser possível a imputação de responsabilidade para a Recorrente por compra e venda celebrada em seu nome por pessoa que não detinha poderes para tanto" (fl. 210);



- "em momento algum o funcionário que celebrou negócios com a recorrida teve outorga de poderes" (fl. 213);
- houve erro na valoração das provas, pois "o Tribunal *a quo* pautou seu entendimento unicamente em declaração que não foi devidamente corroborada pela prova oral" (fl. 211); e
- a valor fixado a título de honorários advocatícios é exorbitante.
DECIDO:

A teoria da aparência mostra-se aplicável nos casos em que vendedor, gerente ou pessoa equiparada, por expressa ou tácita permissão do comerciante, vende mercadorias, salvo se comprovado erro inescusável ou ma-fé do adquirente (REsp 12811/SÁLVI0).

No caso, o Tribunal *a quo*, louvado nas provas, entendeu:

"(...) não resta dúvida de que a apelada está amparada pela Teoria da Aparência, uma vez que o empregado da empresa-recorrente, Gilmar Inácio Lara, tinha plena autorização para efetuar compras em nome da Cargil Agrícolas S.A., já que era denominado o comprador oficial da mencionada empresa (...)" (fl. 114).

Rever tal entendimento seria desafiar a Súmula 7.

Quanto ao Art. 368 do CPC, a ora agravante não demonstrou, de forma inequívoca e fundamentada como tal dispositivo teria sido violado pelo acórdão recorrido. Há deficiência na fundamentação. Incide a Súmula 284/STF.

Além disso, o Tribunal *a quo* consignou:

"(...) afasta-se a argumentação de que não resta comprovado o teor das declarações existentes no documento de f. 85, visto que, como bem frisou o magistrado singular, a apelante jamais negou ou impugnou as declarações do referido documento (...)" (fl. 114).

A ora agravante não atacou especificamente tal fundamento. Incide a Súmula 283/STF.

A revisão do percentual fixado por equidade implica reexame de provas (Súmula 7). Nesse sentido:

"(...) Impossível, em recurso especial, a revisão do valor atribuído, por equidade, à verba de sucumbência. A Súmula 7 o proíbe" (REsp 550.712/HUMBERTO).

Acrescentem-se: AgRg no REsp 462.284/HUMBERTO; AgRg no REsp 478.084/MEDINA; REsp 528.186/DIREITO; AgRg no Ag 350.671/BARROS MONTEIRO; REsp 662.491/TEORI; AgRg no Ag 457.359/PÁDUA e AgRg no REsp 540.753/NANCY, dentre outros. A mesma orientação está na Súmula 389/STF.

Por fim, não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.474 - MS (2007/0207642-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : EMERSON MOREIRA FRAIANELLA

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 149/150), por-que:

a) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7) e

b) o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83).

A ora agravante afirma, em resumo, que não é caso de incidência das Súmulas 7 e 83.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 47 e 115 do CC e 368 do CPC. Alega, em resumo, que:

- o Tribunal de origem violou lei federal, pois "entendeu ser possível a imputação de responsabilidade para a Recorrente por compra e venda celebrada em seu nome por pessoa que não detinha poderes para tanto" (fl. 123);

- "em momento algum o funcionário que celebrou negócios com a recorrida teve outorga de poderes" (fl. 126);

- houve erro na valoração das provas, pois "o Tribunal *a quo* pautou seu entendimento unicamente em declaração que não foi devidamente corroborada pela prova oral" (fl. 124); e

- a valor fixado a título de honorários advocatícios é exorbitante.

DECIDO:

A teoria da aparência mostra-se aplicável nos casos em que vendedor, gerente ou pessoa equiparada, por expressa ou tácita permissão do comerciante, vende mercadorias, salvo se comprovado erro inescusável ou ma-fé do adquirente (REsp 12811/SÁLVI0).

No caso, o Tribunal *a quo*, louvado nas provas, entendeu:

"(...) não resta dúvida de que a apelada está amparada pela Teoria da Aparência, uma vez que o empregado da empresa-recorrente, Gilmar Inácio Lara, tinha plena autorização para efetuar compras em nome da Cargil Agrícolas S.A., já que era denominado o comprador oficial da mencionada empresa (...)" (fl. 114).

Rever tal entendimento seria desafiar a Súmula 7.

Quanto ao Art. 368, a ora agravante não demonstrou, de forma inequívoca e fundamentada como tal dispositivo teria sido violado pelo acórdão recorrido. Há deficiência na fundamentação. Incide a Súmula 284/STF.

Além disso, o Tribunal *a quo* consignou:

"(...) afasta-se a argumentação de que não resta comprovado o teor das declarações existentes no documento de f. 85, visto que, como bem frisou o magistrado singular, a apelante jamais negou ou impugnou as declarações do referido documento (...)" (fl. 114).

A ora agravante não atacou especificamente tal fundamento. Incide a Súmula 283/STF.

A revisão do percentual fixado por equidade implica reexame de provas (Súmula 7). Nesse sentido:

"(...) Impossível, em recurso especial, a revisão do valor atribuído, por equidade, à verba de sucumbência. A Súmula 7 o proíbe" (REsp 550.712/HUMBERTO).

Acrescentem-se: AgRg no REsp 462.284/HUMBERTO; AgRg no REsp 478.084/MEDINA; REsp 528.186/DIREITO; AgRg no Ag 350.671/BARROS MONTEIRO; REsp 662.491/TEORI; AgRg no Ag 457.359/PÁDUA e AgRg no REsp 540.753/NANCY, dentre outros. A mesma orientação está na Súmula 389/STF.

Por fim, não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.511 - SP (2007/0206415-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO ERNANDES GALERA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES E OUTRO(S)

DECISÃO

O instrumento não está perfeitamente instruído.

A decisão agravada não foi copiada completamente. Falta-lhe a folha de número 2 (490), passando da página 489 a 491 diretamente (Art. 544, § 1º, do CPC).

Não se conhece de recurso instruído com peças obrigatórias incompletas conforme jurisprudência do STJ. Nesse sentido: AgRgEDclAg nº 299.758/DIREITO, AgRgAg nº 387.659/CESAR, AgRgAg nº 262.296/BARROS MONTEIRO.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.584 - ES (2007/0205097-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : KARLA ROBERTO BRAZ BERMUDES
ADVOGADO : LUIZ FELIPE LYRIO PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS NEY DE SOUZA PIMENTA
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Apelação cível. 1) Preliminar de ilegitimidade passiva. Necessidade de ação regressiva do estado. Descabimento. Ato tipificador de assédio sexual. Infrator não atuando como agente público. Preliminar rejeitada. 2) Difícil comprovação. Prática as escondidas. Denúncia grave. Necessidade de prova robusta. Insubsistência de indícios e de palavra da suposta vítima. 3) Caso concreto. Estagiária assediada com capitão da PM. Falta de fortes evidências ou de prova robusta. 4) Assédio sexual não comprovado. Dever de indenizar. Descabimento. Recurso provido." (fl. 51)

A recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 186 e 927 do CC/02, além de divergência jurisprudencial. Alega que houve ato ilícito, impondo-se o dever de indenizar.

O Tribunal de origem reprovou o recurso especial, aplicando a Súmula 7 e por ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

A agravante combate tais afirmações.

DECIDO:

O Tribunal local foi claro ao afirmar, com base nas provas e fatos constantes dos autos que não há prova robusta a comprovar a alegação de assédio moral e o conseqüente dever de indenizar. Confir-arse:

"No que se refere ao conteúdo meritório da demanda, o primordial argumento do apelante é de que não há prova robusta nos autos de que tenha praticado a conduta descrita pela autora, ora apelada. (...) Portanto, ante a ausência de caracterização do alegado assédio sexual, não há ilícito capaz de ensejar imputação do dever de indenizar." (fl. 56)

Modificar tal entendimento seria desafiar a Súmula 7.

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve confronto analítico. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVI0, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2207)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.677 - SP (2007/0208734-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : USINA MARTINÓPOLIS S/A AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SPOLDARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FICRA S/A - PLANEJAMENTOS ADMINIS-TRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO
ADVOGADO : FÁBIO HADDAD NASRALLA E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA HELENA DOS SANTOS CARDAMONE
ADVOGADO : PAULO ESTEVES
INTERES. : LUIZ CARDAMONE NETO E OUTRO

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 176/177), por-que:

- não houve ofensa ao Art. 535 do CPC; e

- aplica-se a Súmula 7.

A agravante afirma, em síntese, que:

- o Art. 535 do CPC foi violado; e

- não pretende rediscutir provas.

No recurso especial, em ação de execução, a recorrente aponta violação aos Arts. 999, I e II, do CCB/1.916; 360, I e II, do CCB/2.002; 485, VIII, 486 e 535 do CPC.

Queixa-se de omissões e contradições no acórdão recorrido.

No mérito, insurge-se contra o não-reconhecimento da novação, alegando necessidade de extinção da execução.

Afirma, ainda, que não existe cláusula resolutória expressa.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da decisão, como pretendido pela embargante, ora agravante.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos ERESp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

O Tribunal de origem louvou-se nas provas e concluiu pela existência de cláusula resolutória expressa e pela inexistência de novação. Confir-arse da fundamentação do acórdão recorrido:

"Com efeito, o acordo firmado pelas partes, ainda que tivesse importado em novação da dívida excutida, é dotado de cláusula resol-utiva expressa (fls. 26 e 45) (...)

É que a repactuação da dívida no processo de execução implica apenas a suspensão do processo, não em sua extinção, não obstante a r. decisão homologatória tenha, inadvertidamente, mencionado tratar-se de sentença (fls. 29, item 02), de modo que findo o prazo nela estabelecido para cumprimento da obrigação ou, como *in casu*, resolvida a tratativa em face do inadimplemento absoluto dos deve-dores, o processo deve retomar seu curso normal (...)" (fls. 117/118)

Rever esta conclusão seria desafiar a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2208)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.748 - SC (2007/0208182-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA DORNELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento desafia decisão de fl. 216/217, que de-terminou a retenção do apelo especial.

No Tribunal de origem, o ora agravante interpôs agravo de ins-trumento contra decisão interlocutória de 1ª instância que apreciou a legitimidade da CEF para integrar o pólo passivo da demanda e a inversão do ônus da prova.

DECIDO:

Não há perigo na demora.

O STJ admite o destrancamento do recurso especial nos casos em que a retenção possa vir a torná-lo inócua, como por exemplo, na hi-pótese em que se discute antecipação de tutela ou liminar.

O Recurso Especial retido poderá ser reiterado no forma do Art. 542, § 3º, do CPC, e, se provido, não estará perdido o seu resultado útil.

Há precedente análogo ao presente caso:

"(...) I - A regra que prevê a retenção do recurso especial não sofre mitigação nos casos de inversão do ônus da prova em favor de mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, podendo, a CEF, vir a ser ressarcida das despesas que desembolsar caso proferida decisão final que lhe favorável. Precedentes. (...)” (AgRg na Pet 1712/PÁ-DUA)

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2209)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.828 - GO (2007/0208186-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMEU VALENTIN MAGGIONI
ADVOGADO : CLEVER DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial em razão da incidência da Súmula 115.
O agravante refuta tal fundamento e pede o processamento do recurso especial.

Diz, em suas razões, que deve ser aplicado o Art. 13 do CPC e reaberto o prazo para regularização processual.

Sustenta, ainda, que os requisitos de admissibilidade foram todos observados.

DECIDO:

No âmbito do recurso especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, bem como são inaplicáveis as providências de que tratam os Arts. 13 e 37 do CPC. Com essa orientação:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." Incide a Súmula 115.

A regularidade da representação é aferida no ato da interposição do recurso especial. Inaplicável a regra dos Arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil na instância especial, esta considerada desde o momento da interposição do recurso especial. Confira-se:

"1. Conforme jurisprudência firmada neste Tribunal, o prazo do artigo 13 do CPC para que a irregularidade da representação processual seja suprida deve ser concedido apenas nas instâncias ordinárias quando a hipótese versar sobre recursos ordinários. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg REsp 683.567/DIREITO).

Adoto a referida orientação, com ressalva do meu ponto de vista quanto à possibilidade de se permitir a comprovação do mandato, nos termos do Art. 37 do CPC, tanto na instância ordinária como na extraordinária.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2210)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.050 - SP (2007/0205574-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO PEREZ DE REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LYGIA MENDES FERREIRA
ADVOGADO : SANTELMO COUTO MAGALHÃES RODRIGUES FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrentando decisão que inadmitiu recurso especial por demonstração inadequada da divergência jurisprudencial.

O agravante combateu o fundamento da decisão agravada.

O recurso especial (alínea "c") desafia acórdão assim ementado:

"Responsabilidade Civil. Dano moral - Demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do banco e o dano sofrido pela apelada -

Cobrança de valores não devidos pela autora-apelada - Longo caminho trilhado pela autora para ver reconhecida a inexistência do empréstimo caraterizador do dano moral - Indenização que deve respeitar os objetivos da reparação dos danos morais, quais sejam, a reparação do sofrimento, do dano causado ao ofendido pela conduta indevida do ofensor e o desestímulo ao ofensor para que não volte a incidir na mesma falta - Inexistência de exigência legal de vinculação do julgador ao parâmetro fixado na Lei de Imprensa ou no Código Brasileiro de Telecomunicações - Necessidade, entretanto, de redução da verba indenizatória para R\$ 40.000,00 - Recurso nesta parte parcialmente provido." (fl. 227)

O recorrente aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta ser exorbitante o valor fixado a título de dano moral.

DECIDO:

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002). Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. Eis a jurisprudência: AgRg no Ag 477.631/DIREITO; AgRg no Ag 455.412/CASTRO; REsp 556.200/CESAR; REsp 287.816/BARROS MONTEIRO; EREsp 439.956/DIREITO.

A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2211)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.383 - SC (2007/0218816-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO GRANSOTTO
ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial, com os seguintes fundamentos:

- falta de prequestionamento dos Arts. 999, I, do CC/16, 2º, 128, 267, IV e VI e § 3º, 301, § 4º, 460 e 515 do CPC;

- ausência de omissão, impossibilitando a admissão do recurso quanto à suposta violação aos Arts. 458, II e 535, II do CPC;

- a análise dos requisitos do Art. 267, IV e VI, do CPC demandaria reexame de provas.

O agravante rebate os fundamentos da decisão agravada.

No recurso especial, Banco do Brasil S/A, reclama de violação aos Arts. 999, I, do CC/16, 2º, 128, 267, IV e VI, 458, II, 460, 515 e 535, II, do CPC. Alega, em suma, que:

- omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos;

- julgamento extra petita da demanda;

- "os encargos contratados nos títulos originários e na confissão não possuem força de descaracterizar o Contrato Particular de Confissão de Dívidas legalmente constituído e juntado aos autos para cobrança." (fl. 187);

- o Art. 267, IV e VI, do CPC foi violado porque não serve para embasar a decisão impugnada, já que os supostos requisitos ausentes teriam sido cumpridos.

Sem contra-razões.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Os temas dos Arts. 2º, 128, 458, II, 460 e 515, do CPC e 999, I, do CC/16, não foram objeto de discussão e debate na instância precedente. Tampouco seu exame foi suscitado nos embargos de declaração opostos. Faltou o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

O Tribunal local entendeu que a instituição financeira não instruiu a demanda com os contratos com base nos quais se formou a dívida, extinguindo a ação. Confira-se:

"as avenças que o banco se reporta não são aquelas que originaram o contrato de confissão de dívidas, consoante pode-se verificar pela simples leitura de sua cláusula primeira (fl. 11), e pela análise dos demais ajustes acostados nos autos.

Vale destacar que o acórdão que converteu o julgamento em diligência possibilitou ao autor a juntada dos documentos necessários ao exame da causa, todavia, diante do descumprimento da providência outra alternativa não nos resta senão extinguir a ação de cobrança com base nos incisos IV e VI, do artigo 267 do código de processo Civil." (fls. 141/142).

O recorrente alega que o dispositivo foi mal aplicado e que preenche as condições da ação. Não ataca o fundamento do acórdão recorrido, suficiente para manter o julgado. Incide a súmula 283/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2212)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.556 - SC (2007/0207759-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVAN MARCELO ZIETZ
ADVOGADO : MARCELO SARAIVA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão (fls. 293/295) que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, em ação revisional, BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a revisão do contrato, a apreciação de ofício do contrato e a vedação da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Ação revisional:

É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/ALDIR PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).

- Juros remuneratórios:

Essa questão não foi examinada pelo Tribunal de origem. Falta o prequestionamento. Incide a Súmula 211.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2213)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.595 - RS (2007/0204815-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : E B DA S
ADVOGADO : PEDRO DELCI VIEGA DA SILVA
AGRAVADO : G V DA S
ADVOGADO : ROZANE MARIA SILVEIRA

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Impugnação ao pedido de AJG. Menor representada pela mãe, que possui condições econômicas de custear as despesas do processo. Impugnação procedente. Recurso desprovido, por maioria." (fl. 39)

Embargos infringentes desprovidos às fls. 56/58.

A recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato 2º da Lei 1.060/50,

4º, 6º e 22 do ECA e 3º e 6º do CPC.

O tribunal local reprovou o recurso especial, por intempestividade do recurso especial, ante o não recebimento dos embargos infringentes.

A agravante combate tal afirmação e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

O recurso especial é, efetivamente, intempestivo.

A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio. Nesse sentido:

"AGRAVO NOS EMBARGOS INFRINGENTES NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a interposição de recurso incabível não suspende nem interrompe o prazo para apresentação do recurso próprio. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EInf no REsp 801.258/CESAR ROCHA);

"(...)1. A interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, nem tem o poder de impedir o trânsito em julgado do acórdão (ou decisão) inadequadamente impugnado. Extinta a prestação jurisdicional e determinada a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão e de eventual interposição de qualquer outro recurso. 2. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório da insurgência, bem como configurada a má-fé, condena-se a recorrente ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 18). 3. Embargos rejeitados" (EDcl no RCDESP no AgRg no RE no Ag 611.241/VIDIGAL).

"(...) I - A interposição de recurso manifestamente incabível ou intempestivo não tem o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos. Precedentes. II - In casu, a interposição equivocada de agravo regimental após o julgamento colegiado - o qual sequer foi conhecido por falta de previsão legal - não interrompeu o prazo para interposição do apelo ordinário, resultando na intempestividade deste. (...) " (RMS 15.152/FISCHER).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2214)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.731 - SP (2007/0204193-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : FERNANDA ZUCARE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUGUSTO MARQUES CARVALHAL E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA TIOMA DE OLIVEIRA PICOLOTTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Publicada a decisão agravada em 28.05.07 (segunda-feira), o prazo recursal terminou em 08.06.07 (sexta-feira). O recurso foi protocolizado em 11.06.07 (segunda-feira).

A intempestividade do agravo de instrumento é manifesta.

Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense, etc) deve ser comprovado no momento da interposição do recurso por documento oficial.



Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.
Nego provimento ao agravo de instrumento.
Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(2215)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.813 - RJ (2007/0204735-7)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADVOGADO : DANIELA DA SILVA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COSME FRANCISCO SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

DECISÃO
A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 119/123), porque:
- com relação ao Art. 458 do CPC, aplica-se a Súmula 284/STF; e
- os demais dispositivos infraconstitucionais apresentados no recurso especial não foram prequestionados (Súmula 282 do STF).
A agravante afirma, em síntese, que:
- preencheu os requisitos de admissibilidade do recurso especial; e
- foi cumprido o requisito do prequestionamento.
No recurso especial, em agravo de instrumento, a recorrente queixase de violação aos Arts. 186 do CCB/1.916; 5º da LICC; 333, I, 458 e 844 CPC. Aponta, também, divergência jurisprudencial.
Insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios na fase executória.
DECIDO:
Nenhum dos dispositivos apontados no recurso especial foi objeto de exame pelo acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos declaratórios. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve confronto analítico. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre outros.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(2216)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.981 - SP (2007/0190953-4)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : LUCIANA NAZIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DULCINEA NASCIMENTO SIQUEIRA
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE MAMMANA E OUTRO(S)

DECISÃO
Agravo de instrumento desafiando decisão de fls. 255/256, que inadmitiu recurso especial, por incidência da Súmula 7.
A agravante alega que não pretende o reexame de provas.
O recurso especial desafiou acórdão recorrido assim ementado:
"Comprovado o nexo de causalidade entre a morte da vítima e o acidente sofrido, bem como a culpa da empregadora, é de rigor a reparação dos prejuízos materiais e morais.
A fixação por danos morais em valor inferior ao pedido na petição inicial não caracteriza sucumbência do autor.
Improvido o recurso da ré e parcialmente provido o da autora." (fl. 226).
A recorrente, ora agravante, nas razões do recurso especial, apontou ofensa aos Arts. 186 e 187 do CC/16 e 927 do CC/02 e 5º, XXVIII, da CF. Alega: a) a ausência de culpa; b) a ausência de qualquer irregularidade
Decido:
Inviável o exame de dispositivo constitucional em recurso especial.
O Tribunal *a quo*, louvado nas provas, concluiu pela existência dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, o ato ilícito ou conduta culposa, o nexo de causalidade e o dano. Confira-se em trecho do acórdão:
"Tal percurso, realizado em marcha ré em ambiente em que há circulação de pessoas, evidentemente acarreta risco à sua segurança, razão pela qual seria necessária a adoção de medidas de prevenção de acidentes, o que não ocorreu no presente caso.
Com efeito, não há qualquer comprovação de que a rota do caminho era previamente delimitada ou de que este utilizava sinais sonoro ou os faróis quando trafegava em marcha ré. Juscelino Farias dos Santos, a única testemunha que afirma ter presenciado o acidente, assevera que não havia nenhum equipamento sonoro de marcha ré no veículo, tampouco sinalização dos locais em que era ou não permitido o tráfego de pessoas (fls. 147). Por outro lado, também não há indícios de comportamento culposos da vítima, nem de que ela estava agachada e, portanto, fora do campo de visão do motorista quando do acidente.

Ademais, o fato de o caminhão realizar a manobra diariamente não é suficiente para afastar a imprudência do preposto da ré.
Presentes, portanto, os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil - dano, nexo de causalidade e culpa - é de rigor o ressarcimento dos prejuízos materiais e morais." (fl. 328/329)
Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.
Nego provimento ao agravo.
Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(2217)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.691 - RS (2007/0212676-6)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEN REGINA SCHMITT E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO
O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.
Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.
Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.
Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.
Por outro lado, a jurisprudência da Segunda Seção consolidou-se no sentido de que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

Quanto à violação do artigo 461 do Código de Processo de Civil, a Agravante não tem interesse recursal, pois o tribunal *a quo*, ao contrário do alegado, não aplicou multa com esse fundamento.
No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 5).
Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator
(2218)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.730 - RS (2007/0208774-8)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SYLLA PEREIRA SOARES
ADVOGADO : GERALDO TSCHOEPKE MILLER E OUTRO(S)

DECISÃO
O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.
Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.
Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.
Por outro lado, a jurisprudência da Segunda Seção consolidou-se no sentido de que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004). Entretanto, essa questão não foi objeto de prequestionamento.
No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 5).
Nego, por isso, provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 19 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator
(2219)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.766 - RS (2007/0212700-7)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARLENE MACIEL VISST E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER E OUTRO(S)

DECISÃO
O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.
Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.
Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.
Por outro lado, a jurisprudência da Segunda Seção consolidou-se no sentido de que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004). Entretanto, essa questão não foi objeto de prequestionamento.

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 5).
Nego, por isso, provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 19 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator
(2220)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.457 - RS (2007/0193549-3)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO TONIOLO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO
O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.
Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.
Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.
Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.
Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, o acórdão recorrido está a salvo de censura, pois confirmou a sentença que, no ponto, decidiu sob o seguinte fundamento:
"*... ausente a tríplice identidade prevista no § 2º do art. 301 do CPC, pois aqui só há as mesmas partes e a mesma causa de pedir, não o mesmo pedido, a pretensão ora deduzida, no âmbito das ações da Celular CRT e respectivos dividendos, não afronta os limites da coisa julgada*" (fl. 36).

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais e reexame de matéria fática, vedados no âmbito do recurso especial.
Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.
Brasília, 16 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator
(2221)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.917 - RS (2007/0215789-2)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIORENTINA LUIZA MARTINI E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN

DECISÃO
Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; a cópia do acórdão recorrido está incompleta. Intimem-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator
(2222)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.043 - RS (2007/0214803-5)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : NEY ROBERTO DA ROCHA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, o acórdão recorrido está a salvo de censura, pois decidiu sob o seguinte fundamento:

"Não estando o autor a pretender a diferença de ações da empresa re, matéria já decidida em demanda anterior, e sim, indenização de ações relativas à Celular CRT Participações S/A e dividendos, questão não debatida naquela, é de ser rejeitada a arguição de coisa julgada" (fl. 48).

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais e reexame de matéria fática, vedados no âmbito do recurso especial.

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2223)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.457 - RS (2007/0214459-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA TEREZA VIZZOTO BARICHELLO
ADVOGADO : MARCELO CARLOS ZAMPIERI E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Por outro lado, a jurisprudência da Segunda Seção consolidou-se no sentido de que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004). Entretanto, essa questão não foi objeto de prequestionamento.

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2224)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.842 - RS (2007/0227396-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELDOMAR ZIMMERMANN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O acórdão recorrido está a salvo de censura pois, quanto à coisa julgada, decidiu sob o seguinte fundamento:

"Tendo a parte autora logrado sucesso na demanda anteriormente ajuizada no sentido de ver a parte demandada (Brasil Telecom S/A) condenada a subscrever a diferença de ações que teria direito em face do mau cumprimento de contrato de participação financeira firmado com a CRT, decorre daí a procedência de seu pleito no tocante à indenização das ações Celular CRT Participações S/A, em face dos termos da cisão levada a efeito" (fl. 43).

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais e reexame de matéria fática, vedados no âmbito do recurso especial.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2225)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.893 - RS (2007/0217946-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DILVA MARIA ZAPANI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, o acórdão recorrido está a salvo de censura pois decidiu sob o seguinte fundamento:

"... afasto a preliminar de ofensa à coisa julgada tendo em vista que anteriormente a parte autora ajuizou ação visando apenas as ações que deixaram de ser subscritas quanto à CRT - Companhia Riograndense de Telecomunicações, ao passo que a presente demanda busca a subscrição das ações da Celular CRT Participações S/A, portanto, é distinta a causa de pedir entre as ações" (fl. 28).

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais e reexame de matéria fática, vedados no âmbito do recurso especial.

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2226)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.938 - RS (2007/0219952-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NÍLCIO CRIZEL E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A jurisprudência da Segunda Seção consolidou-se no sentido de que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004). Entretanto, essa questão não foi objeto de prequestionamento.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 05).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.
Brasília, 16 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2227)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.214 - RS (2007/0221042-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLECI VERGÍLIA DE ALMEIDAS ROHAN
ADVOGADO : EDUARDO ECHEVENGUÁ TOSCANI E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Por outro lado, a jurisprudência da Segunda Seção consolidou-se no sentido de que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004). Entretanto, essa questão não foi objeto de prequestionamento.

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2228)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.591 - RS (2007/0227472-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL DE FREITAS
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Por outro lado, a jurisprudência da Segunda Seção consolidou-se no sentido de que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2229)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.958 - RS (2007/0222519-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO MAFFINI
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, "g" da Lei n.º 6.404/76; e 186, do Código Civil. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 118/119.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.



Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Por fim, o Art. 186, do Código Civil, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2230)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.764 - RS (2007/0224144-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO HÜBNER
ADVOGADO : FABRÍCIO SCHAFFER E OUTRO(S)
DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 141/142.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art.131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2231)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.867 - RS (2007/0224361-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUSSARA FÁTIMA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO FOGOLARI
DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 269, IV, do CPC; 109, 170, § 1º, II, 171, § 2º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; 186, do Código Civil; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 82/83.

DECIDO:

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Os Arts. 186, do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, não foram objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2232)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.183 - RS (2007/0216716-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ OSMAR GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : JUSSINARA GIUDICE NARVAZ E OUTRO(S)
DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 269, IV e 458, II do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 168/169.

DECIDO:

Não há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:

"A prescrição bialenal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art.131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2233)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.192 - RS (2007/0216914-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)
DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467 e 468, do CPC; 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 186, do Código Civil. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 83/84.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

Não há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"No presente caso concreto, a parte autora pretendia a condenação da ré ao pagamento de diferença decorrente de subscrição de ações da CRT e, na presente ação busca a indenização das diferenças da Celular CRT e dividendos, não há falar em coisa julgada, já que o pedido e a causa de pedir são diferentes (...)". (fl. 38).

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

O Art. 186, do Código Civil, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2234)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.258 - RS (2007/0216786-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS BONACORSO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : VERA LUCIA BONACORSO POST - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 137/138.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2235)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.263 - RS (2007/0205843-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROJANE MARIA CABÚS GRIECO COLVARA
ADVOGADO : MÁRIO OPITZ FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 269, IV e 461, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls.279/280.

DECIDO:

O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2236)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.265 - RS (2007/0216441-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACI DARLÂ PEREIRA FLORES
ADVOGADO : JORGE RICARDO DECKER E OUTRO(S)
DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 269, IV e 458, II do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 117/118.

DECIDO:

Não há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:

"A prescrição biennial prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de na-



tureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos divendidos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art.131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(2237)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.506 - RS (2007/0218934-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILANDA JAHNKE STORCH
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)

DECISÃO
Agravado de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76. Juízo negativo de admissibilidade à fl. 94.

DECIDO:
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acio-nista. Nessa situação específica - em que o status das partes é de-terminante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da deman-da. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Tele-com S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(2238)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.510 - RS (2007/0223033-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-TRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MACHADO
ADVOGADO : GILBERTO JAIR ADAMATTI

DECISÃO
Agravado de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II, do CPC; 170, § 1º, II da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 187/188.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Tele-com S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação pa-trimomial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(2239)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.900 - RS (2007/0221670-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-TRO(S)
AGRAVADO : IONE XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : SIMONE DA COSTA SILVA

DECISÃO
Agravado de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II, do CPC; 170, § 1º, II da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 160/161.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Tele-com S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação pa-trimomial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(2240)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.937 - RS (2007/0216653-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL DE VEÍCULOS CANABAR-RO LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO
Agravado de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 474 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; 186, do Código Civil; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 312/313.

DECIDO:

Não há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas con-tratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há im-possibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e per-manece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"A primeira ação foi ajuizada contra a Brasil Telecom S.A. ob-jetivando tão-somente a subscrição das ações da CRT. Naquela oca-sião, a demandada foi condenada a subscrever em nome da parte demandante 27.286 ações da CRT. Assim, por não haver na primeira ação pedido quanto às ações da Celular CRT e respectivos divi-dendos, não há falar em violação à coisa julgada, pois a causa de pedir desta demanda é diversa daquela ajuizada anteriormente." (fl. 225v).

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a sa-tisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acio-nista. Nessa situação específica - em que o status das partes é de-terminante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da deman-da. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Tele-com S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos divendidos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, os Arts. 131, I, do Código Comercial e 186, do Código Civil, não foram objeto de discussão na formação do acórdão re-corrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(2241)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.068 - RS (2007/0227476-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERENO DELAVALD
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)

DECISÃO
Agravado de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 307/308.

DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2242)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.131 - RS (2007/0216680-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNADETE VENTURINI DAER
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 134/135.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2243)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.224 - RS (2007/0222581-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOROTHY FERREIRA LEITE
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A jurisprudência da Segunda Seção consolidou-se no sentido de que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 05).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2244)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.217 - RS (2007/0220848-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÁCITO LUIZ DA SILVEIRA MANETTI
ADVOGADO : SIRLEY ABERO SOARES NOBLE

DECISÃO

O Agravo está deficientemente instruído. A cópia da decisão agravada deve corresponder ao inteiro teor do original; está incompleto o traslado de cópias da decisão agravada, como se observa as fls. 234/235, o que dificulta, ou mesmo impossibilita, a exata compreensão da controvérsia e torna deficiente a instrução processual. Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2245)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.383 - RS (2007/0199418-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SILVANA MARGARIDA BERLIZ TRENTIN
ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRAZIL LABELS E ETIQUETAS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOSÉ DIOGO PREUSSLER - SÍNDICO

DECISÃO

Agravo de instrumento, manejado por SILVANA MARGARIDA BERLIZ TRENTIN, desafia decisão que abortou recurso especial porque "(...) a insurgente não atacou a decisão prolatada pela Colenda Câmara Julgadora, o que caracteriza falta de regularidade formal na interposição do apelo excepcional (...)". (fl. 594).

De fato, o acórdão recorrido não conheceu de agravo de instrumento porque "(...) havendo deliberação deste Tribunal sobre o tema, descabe a renovação do pedido de liberação dos créditos bloqueados. A matéria se encontra preclusa, pois veio deduzida mediante assemelhados fundamentos e exposição fática (...)". (fl. 538-verso).

No recurso especial, a recorrente apontou maltrato aos Arts. 10 do Decreto 3.708/19, 6º, 39, 48 e 50 do Decreto-Lei 7.661/45 e 535, II, do CPC. Nenhum deles, entretanto, trata de preclusão, único fundamento do acórdão recorrido, que não foi atacado. Incide a Súmula 283/STF.

Está correta a decisão agravada.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2246)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.629 - RS (2007/0228297-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO LANFERDINI
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : FELIPE QUINTANA DA ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 267, VI e 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 112/113.

DECIDO:

Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)



A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.637 - RS (2007/0232369-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GASPAR FERMIANO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; 131, I, do Código Comercial; e 206, § 3º, III do Código Civil. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 173/174.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é de-

terminante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se aplica prescrição trienal no caso concreto. Confira-se:

"(...) O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (...)" (REsp 829.835/NANCY)

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art.131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.640 - RS (2007/0232394-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO DE QUADROS FAGUNDES - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA CONCEIÇÃO GUEDES FAGUNDES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TEILÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 461, 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls.145/146.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, os Arts. 131, I, do Código Comercial e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76, não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.869 - RS (2007/0228069-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LORA LÚCIA PERES
ADVOGADO : GUSTAVO CERVO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 267, VI e 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 109/110.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:

"A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art.131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.379 - SC (2007/0244948-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUVENTINO MARTINS FILHO
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, alegando violação dos artigos 27 da Lei nº 8.078, de 1990 e 287 da Lei nº 6.404, de 1976.

O tribunal *a quo*, quanto à prescrição, decidiu sob o seguinte fundamento:

"Contrariamente às alegações veiculadas pela demandada, não se encontra prescrita a pretensão da parte autora, uma vez que, devido à natureza do liame obrigacional existente entre as partes, é de ser aplicada a regra prevista no art. 177 do CC/1916 ou art. 205 do CC/2002, afastando-se, portanto, a prescrição trienal da Lei das S/A ou a quinquenal estabelecida no CDC" (fl. 118).

Nessa linha, decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 829.835, RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21.08.2006).

Ademais, ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 957.589 - RS (2007/0127247-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : CLOVIS FRAGA SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIA SOLANGE HELDT GIL
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de arrendamento mercantil.

Juros remuneratórios e capitalização

Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, *v.g.*, juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranhos ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização.

Prevalece, no entanto, na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a opinião de que há juros remuneratórios nesse tipo de negócio, bem assim de que são exigíveis aqueles contratados, nos quais a capitalização cuja periodicidade for inferior a um ano depende de contratação expressa, proibida antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000.

Comissão de Permanência

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios, b) capitalização, c) comissão de permanência e d) inscrição em cadastro de inadimplentes.

No tocante à inscrição do devedor em cadastros protetivos, as razões do recurso especial estão bem fundadas (REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro César Asfor Rocha).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para (a) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios cobrados e a exigibilidade da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual) e (b) autorizar a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pátio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.630 - RS (2007/0237801-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS VIEGAS
ADVOGADO : ADRIANA SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II, do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei nº 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 230/231.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp. 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.876 - RS (2007/0239015-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRÍCIA GIACOMOLLI VELLOSO
ADVOGADO : ANELISE DE OLIVEIRA BRANDT

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 269, IV e 458, II do CPC; 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, 'g' da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 108/109.

DECIDO:

Não há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembleias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:

"A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.890 - RS (2007/0241323-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ FELISBINO LISBOA BRESSAN
ADVOGADO : ENDRIGO ZAMBONI PINOTTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II, do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei nº 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 155/156.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp. 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:



"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2255)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.628 - RS (2007/0240075-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZ CESAR MARONESE DA COSTA

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI e 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 144/145.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2256)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.631 - RS (2007/0231528-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ROSA ECILDA FARIA LA ROCCA

ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535, do CPC; 1º, 12, 201, 202, § 1º e 229, § 5º da Lei n.º 6.404/76; e 186, do Código Civil.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 104/105.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"(...) está presente no caso a função positiva da coisa julgada, nos termos precisos do art. 467 do CPC. Senão vejamos: Movida a ação de indenização anteriormente, restou a Brasil Telecom S/A condenada à subscrição das ações faltantes à parte autora, em face do mau cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes. Ocorre que em momento posterior à subscrição, deu-se a cisão da CRT, conforme Fato Relevante publicado, constituindo-se a Companhia Celular CRT Participações S/A com o mesmo número de ações ordinária e preferenciais em que se constituía o capital da CRT, recebendo os acionistas desta sociedade ações da Celular em quantidade, espécie e classe idênticas às que possuíam na Companhia cindida. Portanto, com a declaração judicial veiculada na demanda anteriormente ajuizada no sentido do mau cumprimento do avençado relativamente à subscrição de ações da CRT, determinando-se a subscrição de ações da Brasil Telecom S/A, corolário lógico é a emissão das respectivas ações relativamente à Celular CRT Participações S/A, incidindo no caso os efeitos da decisão anteriormente proferida, sendo descabida a alegação de que estaria a parte autora pretendendo dar eficácia retroativa à declaração. Nada mais é, como alhures mencionado, do que função positiva da coisa julgada." (fl. 34v/35).

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

O Art. 186, do Código Civil, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2257)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.680 - RS (2007/0240218-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FARDO E ZILL LTDA

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 100/101.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2258)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.721 - RS (2007/0231336-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : EDUARDO COELHO DA SILVA

ADVOGADO : EDERON AMARO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 186, do Código Civil.

Juízo negativo de admissibilidade à fl. 120.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Por fim, o Art. 186, do Código Civil, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2259)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.745 - RS (2007/0229136-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMPLA INDÚSTRIA METALÚRGICA LT-DA
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II, do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 245/247.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2260)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.760 - RS (2007/0229221-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : PRÓ SPORT EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 267, VI e 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 113/114.

DECIDO:

Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2261)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.768 - RS (2007/0227914-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA WIDNICZCK STRIEBEL
ADVOGADO : GABRIELA ARAÚJO DE AGUIAR E OUTRO(S)

DECISÃO

O Agravo está deficientemente instruído. A cópia do acórdão recorrido deve corresponder ao inteiro teor do original; está incompleto o traslado de cópias do acórdão da apelação, como se observa às fls. 207/219, o que dificulta, ou mesmo impossibilita, a exata compreensão da controvérsia e torna deficiente a instrução processual. Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2262)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.770 - RS (2007/0239795-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEDOVAR XAVIER COSTA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 e 557, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 237/238.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Quanto à alegada violação do Art. 557 do CPC, a jurisprudência entende que, nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não ocorre nulidade da decisão quando o Relator deixa de submeter o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo unipessoalmente o processamento do recurso. Nesse sentido: AgRg no REsp 658.676/DIPP, REsp 470.977/FRANCIULLI e AgRg no AG 630.354/TEORI.

Além disso, mantida a decisão pelo Colegiado, não se fala em violação do Art. 557 do CPC (REsp 576.976/CARVALHIDO e REsp 324.478/ELIANA).

Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.



Por fim, os Arts. 47 e 84, § 1º, do CDC e 131, I, do Código Comercial, não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2263)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.809 - RS (2007/0241340-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURENÇO JOSÉ TESTOLIN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, 233, parágrafo único e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 314/315.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp, 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2264)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.922 - SP (2007/0251265-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : CARLOS DE ANDRADE VILHENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUZANA HECK GALLO
ADVOGADO : EDUARDO BALLABEN ROTGER E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Reexame de prova.

- *Inviável o recurso especial quando ausente o necessário prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados.*

- *É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.*

Recurso não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: ação de cobrança de seguro.

Sentença: julgo procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao apelo , em julgado assim ementado:

Seguro de vida em grupo. Ação de cobrança. Seguradora que cancela o seguro no mês anterior ao falecimento do segurado e denega cobertura. Pleito de expedição de ofício ao Banespa, estipulante, para informar sobre o cancelamento e a falta de débito do prêmio do mês do falecimento ou do anterior. Indeferimento na origem. -Agravo retido. Desnecessidade da providência. Caso em que à seguradora

cabe demonstrar a legalidade do cancelamento, informado ao banco, que teria dado causa à falta de pagamento mediante débito automático. ""

Seguro de vida em grupo. Ação de cobrança. Seguradora que cancela o seguro no mês anterior ao falecimento do segurado, ao fim de processo de outro sinistro (invalidez permanente total por doença) com base no artigo 1.444 do CC/1916 ou artigo 766, caput, do CC/2002. Males na coluna. Caso de denegação de cobertura por aquele motivo, mas não de cancelamento do próprio seguro. Falta de evidência de má-fé do segurado. Morte que nada teve a ver com a doença degenerativa omitida. Acidente coberto. Insuficiência respiratória aguda decorrente de broncoaspiração alimentar. Procedência da ação mantida. Apelo improvido.

Recurso especial: o recorrente aponta violação aos arts. 1092 e 1460 do CC-16, além de divergência jurisprudencial quanto aos temas, aduzindo, em síntese, que:

i) houve o cancelamento da apólice de seguro, o que importa na inexistência da obrigação de pagar o seguro anteriormente contratado;

ii) a morte do segurado não decorreu de situação abrangida pelo seguro contratado.

Decide-se.

Da violação aos arts 1092 e 1460 do CC-16 e da divergência jurisprudencial

Singela leitura do acórdão recorrido faz exsurgir a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, o que importa na inviabilidade do recurso especial por força do óbice da Súmula 282/STF.

Ademais, a insurgência do recorrente foi dirimida, pelo Tribunal de origem, à luz dos elementos fáticos que tinha disponíveis, leia-se:

(fls. 116/118) Segundo porque não se denota má-fé do segurado que, como bem salientou o juiz sentenciante, sobreviveu à doença - que não tinha por que reputar grave à época da contratação em 1997 - por mais de sete anos, pagando normalmente os prêmios.

Terceiro, porque decorre automaticamente da situação apenas a perda do direito ao valor do seguro ou da garantia - correspondente à situação relacionada com a doença preexistente - segundo o artigo 1.444 do CC/1916, vigente à época, ou o artigo 766, caput, do CC/2002, e não o cancelamento do próprio seguro, com sua abrangência total.

Caso era apenas de indeferir o pagamento pela invalidez permanente total por doença, requerido pelo segurado em dezembro/2004 (aviso de fls. 91), ou seja, encerrar o processo relativo àquele sinistro sem indenização.

Ora, "se a morte por acidente decorreu de fato que nada tinha a ver com a doença em cuja omissão a seguradora se apegou, ela, morte por acidente (Garantia Adicional - fls. 85""/86), continuou coberta. Por fim, não há dúvida quanto a se amoldar o caso à definição de acidente coberto, assim definido nas condições gerais da apólice:

"Considera-se Acidente Pessoal o evento com data e hora perfeitamente caracterizadas, exclusiva e diretamente externo ao segurado, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física que, por si só e independentemente de qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte do segurado" (cláusula 2 - fls. 85-verso). O segurado ingeria alimento, coisa que todos fazem todos os dias, engasgou. A morte ocorreu por insuficiência respiratória aguda em razão de broncoaspiração alimentar (fls. 19, 20, 166/167)

Assim, suposta modificação do julgado importaria no reexame desse acervo, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2265)
RECURSO ESPECIAL Nº 966.199 - RS (2007/0153018-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO NOE SCHUMANN
ADVOGADO : PATRÍCIA ROSA LOSS

DECISÃO

1. Trata-se de ação de revisão fundada em contrato de arrendamento mercantil. O tribunal *a quo* limitou os juros remuneratórios e afastou a capitalização mensal dos juros.

Juros remuneratórios e capitalização

Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranhos ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no

caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização ? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização.

Prevalece, no entanto, na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a opinião de que há juros remuneratórios nesse tipo de negócio, bem assim de que são exigíveis aqueles contratados, nos quais a capitalização cuja periodicidade for inferior a um ano depende de contratação expressa, proibida antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000.

Comissão de permanência

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios, b) capitalização mensal e c) comissão de permanência.

A capitalização mensal dos juros depende de contratação expressa - circunstância inexistente no caso (fl. 131).

O tema referente à comissão de permanência carece do indispensável prequestionamento.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios cobrados - **prejudicado o recurso extraordinário de fl. 163/165.**

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2266)
RECURSO ESPECIAL Nº 971.602 - RS (2007/0177051-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CARLA JOSEFA DA SILVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que acolheu a preliminar de ausência de interesse processual extinguindo o processo, no que aqui interessa, assim ementado:

"Interesse Processual. A acionista deve providenciar ao pagamento de taxa de serviço na documentação pleiteada pela via administrativa, conforme previsto no § 1º do art. 100 da Lei nº 6.474/76, Lei das Sociedades Anônimas" (fl. 86).

As razões do recurso alegam contrariedade ao artigo 100 da Lei nº 6.404, de 1976, e aos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.507, de 1997.

Em 10 de outubro de 2007, em caso análogo, a Segunda Seção, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, firmou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido, o de que a cobrança da taxa de serviço está prevista no art. 100, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976.

Nego, por isso, provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2267)
RECURSO ESPECIAL Nº 975.545 - MG (2007/0188008-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SIDNEY CAETANO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CESAR MIRANDA VILA NOVA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Intempestividade. Inadmissibilidade.

- *É inadmissível o recurso especial interposto intempestivamente.*

- *Se o prazo para interposição do recurso inicia ou termina em dia no qual não houve expediente forense, decorrente de recesso, deve o recorrente juntar obrigatoriamente na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior. Precedentes.*

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por SIDNEY CAETANO DE OLIVEIRA E OUTROS, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial é intempestivo, eis que o acórdão recorrido foi publicado no dia 16.12.2006 (fls. 205), exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 02.01.2007, terça-feira. No entanto, o recurso especial somente foi protocolizado em 15.01.2007 (fls. 207).

Tendo em vista que a publicação do acórdão recorrido ocorreu na vigência do inciso XII do art. 93 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 45/2004, que veda as "férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau", não há se falar em suspensão do prazo para a interposição do recurso especial.

Ademais, conforme a Resolução n.º 8, do Conselho Nacional da Justiça, que faculta a suspensão do expediente forense apenas no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, o recesso forense somente se efetivará após deliberação do próprio Tribunal, e, sendo assim, poderá haver hipótese em que um Tribunal estará em recesso enquanto outro não, caso tenha deliberado pela não suspensão do expediente forense.

Ressalte-se que a prova da suspensão de expediente forense em dia relevante para contagem de prazo relativo a recurso especial ou agravo de instrumento deve ser feita na interposição do recurso e não posteriormente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544 da Lei Adjetiva Civil.

II. A ocorrência de feriado local ou regional que justifique a suspensão do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes.

III. Não é possível a juntada em sede regimental, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no ato da interposição do agravo.

IV.

Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no AG 582038/SP; 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 16.05.2005)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE FERIADO FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Cabe à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal de origem, fazer constar, do traslado, peça comprobatória de que não houve expediente forense no último dia do prazo recursal, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, porquanto não se presume a ocorrência de fatos excepcionais, como a suspensão temporária das atividades jurisdicionais por motivo de feriado municipal.

II - O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que a formação do instrumento deve, sempre, processar-se perante o tribunal a quo, sob pena de preclusão consumativa.

Agravo interno improvido"

(AgRg no AG 640867/RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.04.2005)

Assim, furtaram-se os recorrentes de colacionar documento hábil a comprovar a existência de deliberação do Tribunal de origem, suspendendo os prazos recursais durante o recesso forense, a partir de 20/12/2006, a fim de tornar viável a aferição da tempestividade do recurso especial.

Forte em tais razões, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 982.007 - MS (2007/0185324-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : OSCAR LUIS OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRÁFICA E PAPELARIA BRASÍLIA LTDA
ADVOGADO : JUAREZ MARQUES BATISTA

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Cédula de crédito industrial. Capitalização mensal dos juros. Possibilidade. Súmula 93 do STJ.

- Desde que pactuada, afigura-se lícita a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com arimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de embargos à execução, opostos por GRÁFICA E PAPELARIA BRASÍLIA LTDA, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, permitindo a incidência da capitalização semestral, mantendo a taxa de juros remuneratórios em 8% e a de juros moratórios em 1%.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - ADMISSÃO, TODAVIA, DE CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE INVOCÇÃO ANTERIOR DOS ARTS. 5º E 14 DO DECRETO-LEI N. 413/69 - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O § 2º do art. 11 do Decreto-Lei n. 413/69 deve ser interpretado em consonância com a Súmula n. 93 do STJ e a Súmula n. 121 do STF, de modo que, para a cobrança de cédula de crédito industrial, somente é possível a capitalização semestral de juros, vedada a capitalização mensal.

Não se conhece do alegado prequestionamento quando os dispositivos legais mencionados no recurso não foram invocados oportunamente, operando-se a preclusão para sua discussão." (fls. 359)

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 5º, 11 e 14 do Decreto-Lei 413/69, à Súmula 93 do STJ, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra a vedação da capitalização mensal de juros.

Relatado o processo, decidido.

- Da capitalização mensal dos juros

Alega o recorrente a possibilidade da capitalização incidir mensalmente sobre os juros. Quanto ao ponto, assim se manifestou o Tribunal:

"Quanto a esse aspecto, inobstante a capitalização somente ser admitida nos casos expressos em lei especial, como na hipótese (título de crédito industrial), a lei não é expressa em permiti-la mensalmente, havendo a orientação jurisprudencial - à qual me filio -, no sentido de ser vedada a mensal, permitindo-se tão-somente a capitalização semestral." (fl. 360)

O STJ já se manifestou pela possibilidade de capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial ou industrial, a teor de sua Súmula 93. Entre os inúmeros precedentes, confirmam-se o Agravo Regimental no Agravo 818089, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 05.02.2007 e o Agravo Regimental no Agravo 566680, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS DJ 29.05.2006 .

Dessa forma, há de ser reformado o acórdão para admitir a capitalização mensal dos juros.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão recorrido, autorizar a capitalização mensal dos juros, nos termos desta decisão, desde que expressamente pactuada. Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pela sentença, ressalvados os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 982.290 - RS (2007/0206404-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZÉLIA MARGARIDA BACCHIERI DOS SANTOS SALVAGNY
ADVOGADO : PATRICIA PEIXOTO DE ARAUJO E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional de contrato. Juros remuneratórios. Selic. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Possibilidade. Compensação/repetição de indébito. Súmula 83/STJ.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência.

- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.

- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A com arimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJRS.

Ação: revisional movida por ZÉLIA MARGARIDA BACCHIERI DOS SANTOS SALVAGNY em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL.

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS.

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL.

Demonstrada a continuidade da relação negocial havida entre as partes, a teor do que dispõe a Súmula nº 286, do Superior Tribunal de Justiça, cabível a revisão de todos os contratos, mesmo na hipótese de renegociação do débito.

Aplicam-se às instituições bancárias e financeiras, as normas da Lei nº 8.078/90 e suas ulteriores alterações.

Revisando entendimento que esposava, por puro pragmatismo, adoto os parâmetros deste Colegiado e limito os juros remuneratórios no percentual da Taxa Selic.

Afastada a capitalização mensal dos juros.

Admitida a compensação e a repetição de indébito na forma simples, entre débitos e créditos se houver saldo a maior em favor de uma das partes. Artigo 1009 do Código Civil de 1916, repristinado no artigo 368 do atual Codex e artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

APELO IMPROVIDO."(fls. 276/279)

Embargos declaratórios: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao art. 4º da Lei 4.595/64, ao art. 535 do CPC e ao art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a rejeição dos embargos declaratórios, a limitação da taxa de juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros e a possibilidade de compensação/repetição de indébito.

Relatado o processo, decide-se.

- Da violação ao artigo 535 do CPC

Compulsando os autos, verifica-se que TJRS apreciou de forma fundamentada as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradições ou omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples análise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

Ademais, o julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos produzidos pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao artigo 535 do CPC.

- Dos juros remuneratórios

O TJRS manteve a limitação dos juros remuneratórios ao percentual da Taxa Selic, entendendo que esta reflete a taxa média de mercado.

Contudo, este Tribunal já decidiu que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios.

Precedentes neste sentido: AgRg no Resp 704813, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 13.06.2005 e AgRg no Resp 509577, da relatoria do e. Min. Jorge Scartezzini, pub. no DJ de 22.08.2005.

- Da capitalização mensal dos juros

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

- Da compensação/repetição do indébito

O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal dos juros, nos termos acima referidos.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



(2270)
RECURSO ESPECIAL Nº 982.851 - RS (2007/0205451-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
ADVOGADO : ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(S)
RECORRIDO : LENILSON MARQUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : CLAITON ROLL

EMENTA

Direito econômico e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Comissão de permanência. Cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa moratória. Precedentes.*

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional ajuizada por LENILSON MARQUES DE ARAÚJO . em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"**AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENCARGOS FINANCEIROS. JUROS. LIMITAÇÃO. RECONVENÇÃO. AGRAVO RETIDO.**

Ausência de interesse recursal, porquanto a hipótese - desconformidade em face da decisão que determinou que o réu se abstivesse de inscrever o nome do autor no cadastro de inadimplentes - ensejava a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. Eventual acolhimento do recurso, nesta fase, não traria qualquer resultado útil ao agravante.

AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

O contrato de cartão de crédito estabelece prestação de serviços, consistente no repasse de valores e financiamento, quando necessário, estabelecido o custo nos termos do contrato. Não-incidência da limitação constitucional de juros em relação às instituições financeiras. Revogação do § 3º, do art. 192, da CF.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

Inadmissível capitalização em qualquer periodicidade, por ausência de previsão legal. No caso, não havendo apelo da parte autora, mantém-se a capitalização anual fixada na sentença.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios, multa e correção monetária.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA."(fls. 132/143)

Embargos declaratórios: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao art. 535 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a rejeição dos embargos declaratórios e o afastamento da comissão de permanência.

É o relato do necessário. Decide-se.

- **Da violação ao artigo 535 do CPC**

Compulsando os autos, verifica-se que TJRS apreciou de forma fundamentada as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradições ou omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples análise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

Ademais, o julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos produzidos pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao artigo 535 do CPC.

- **Da comissão de permanência**

A comissão de permanência foi expurgada em razão da sua cumulação dom outros encargos moratórios. O STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2271)
RECURSO ESPECIAL Nº 983.705 - MS (2007/0208232-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRAGA LOUREIRO MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ARAÚJO LEMOS E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Impossibilidade. Comissão de permanência.

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.*

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato bancário, interposta por BRAGA LOUREIRO MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À PARTE DO RECURSO - INOVAÇÃO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA INOVADA - APLICABILIDADE DO CDC NOS CONTRATOS BANCÁRIOS - TAXA DE JUROS LIMITADA AO PERCENTUAL DE 12% AO ANO - APLICABILIDADE DA LEI DE USURA - LEI N. 4.595/1964 REVOGADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA -RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

Para que o juízo ad quem possa proferir o julgamento do mérito do recurso, faz-se mister que estejam presentes determinados requisitos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os pressupostos intrínsecos da admissibilidade do recurso, está o interesse recursal, que se consubstancia na ideia de que a decisão atacada causa algum prejuízo ao recorrente. Assim, não se conhece da parte do recurso que se insurge contra questão não acolhida pelo magistrado, não causando nenhum prejuízo à parte recorrente.

Se da simples análise das razões recursais infere-se que o recorrente inovou a lide, alterando sua matéria de defesa, a matéria inovada não pode ser nem sequer conhecida, sob pena de supressão de instância e ofensa dos princípios da congruência e da estabilidade objetiva da demanda.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos casos que envolvem relação de consumo, tais como empréstimos bancários. Dessa forma, é permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, mormente ante o fato de que o princípio do pacta sunt servanda, há muito vem sofrendo mitigações, mormente em face dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Lei n. 4.595/1964 está revogada na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para tratar de juros, em razão do que estatui o artigo 25 do ADCT. Logo, o Decreto n. 22.626/1933 voltou a subsistir em sua integralidade, ou seja, atingindo até as operações financeiras.

É inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada ou não com correção monetária." (fls. 188)

Recurso especial: alega violação ao art. 4º, IV, VI e IX da Lei 4.595/64, ao art. 1º da Lei nº 8.392/91, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra:

I) a limitação da taxa dos juros remuneratórios;

II) o afastamento da comissão de permanência.

Relatado o processo, decido.

- **Da limitação dos juros remuneratórios**

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula 596, do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Precedentes: Recurso Especial 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e Recurso Especial 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/2002.

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/2003 e 06/10/2003, respectivamente.

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido nesse particular.

- **Da comissão de permanência**

A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão recorrido, afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos acima referidos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pela sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2272)
RECURSO ESPECIAL Nº 985.436 - SP (2007/0212758-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTORIL TRANSPORTES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA BRAZ SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação de execução, o BANCO NOSSA CAIXA S/A insurge-se contra a vedação da cumulação dos juros moratórios e da multa contratual com a cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2273)
RECURSO ESPECIAL Nº 985.491 - RS (2007/0164698-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DANIELLA TRINDADE RUBIM

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER PELOS VALORES DO SEGURO. VALIDADE DO CONTRATO. CDC. REAJUSTAMENTO DOS ENCARGOS MENSAIS E SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. ANATOCISMO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA.- Em se tratando de discussão sobre taxa de seguro, é o agente financeiro - que surge perante o público na qualidade de estipulante e real contratante (Resp 67.237/MG, Rel. Mi. Fontes de Alencar, RSTJ 107/247) - parte passiva legítima para responder por respectivas questões.Falta interesse processual ao autor em apelar requerendo limitação de juros à taxa superior àquela fixada pelo contrato.Ante a inexistência de prova em contrário, o contrato, revestido das formalidades legais e assinado por pessoas absolutamente capazes, é válido e tem força de lei entre as partes.É teoricamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, embora seu efeito prático decorra de comprovação do seguro por parte do agente financeiro.Prevedo o contrato a incidência do Plano de Equivalência Salarial, os reajustes dos encargos mensais devem limitar-se aos índices de aumento salarial da

categoria profissional dos mutuários e ao índice de variação do salário mínimo no caso de autônomo. Súmula 39 desta Corte.-Devida a aplicação dos percentuais de variação da URV no reajustamento dos encargos mensais.Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei n.º 8.692/93 incidindo inclusive sobre o prêmio de seguro.A possibilidade de escolha da seguradora, nos termos da MP 1.671, de 24.06.98, cabe ao agente financeiro do SFH, não ao mutuário. Os valores dos prêmios, apurados de acordo com disposições específicas da SUSEP, são reajustáveis pelo mesmo critério aplicável ao encargo mensal.É legal a utilização da TR no cálculo de correção do saldo devedor de contratos firmados posteriormente à publicação da Lei n.º 8.177/91 que prevejam, para este fim, o mesmo critério de atualização das contas de caderneta de poupança. Súmula 295 do STJ e precedentes do STF. Inaplicabilidade do PÉS, que se destina, exclusivamente, a reglar a forma de reajustamento dos encargos mensais.É viável a incidência de juros compostos no sistema de amortização que prevê tal forma. Todavia, constatada a ocorrência, no decurso do contrato em exame, de amortizações negativas, ainda que o método adotado para amortizar não guarde ilegalidade na origem, deve ser determinada a exclusão da cobrança de juros sobre juros, vedando-se a incorporação, ao montante principal da dívida, dos valores que, a título de juros, deixaram de ser pagos.Não implica acréscimo do valor do débito o sistema de amortização adotado pelo contrato de mútuo em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do montante da prestação.Não tendo havido a liquidação total da dívida, não há falar em pagamentos indevidos para fins de restituição em dobro e em espécie. Valores pagos além do montante devido a título de acessórios, parcela de amortização e parcela de juros, devem ser computados, na data de seu pagamento, como amortização extraordinária, por ser mais benéfica do que a compensação com prestações futuras." (fl. 200/201)

A CEF, em suas razões, sustenta:

- a) que a Tabela Price não implica em capitalização de juros;
- b) violação ao Art. 6º, "c", da Lei n.º 4.380/64 no que se refere à forma de amortização do saldo devedor;
- c) ofensa ao Art. 993 do Código Civil quanto à imputação do pagamento;
- d) violação ao Art. 5º da LICC;
- e) ofensa ao Art. 4º do Decreto-lei 22.626/33 quanto à capitalização dos juros;
- f) negativa de vigência aos Arts. 1º, 7º, 21 e 36 do Decreto-lei 73/66 no que se refere ao reajuste do seguro habitacional.

Contra-razões às fls. 224/240.

DECIDO:

Tabela PRICE - Anatocismo:

A respeito do tema, o STJ assentou:

"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi).

No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI.

- Critério de Amortização do saldo devedor:

Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, confira-se:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital"(REsp. 427.329 e 479.039/NANCY).

O Art. 993 do Código Civil não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.

- Ofensa ao Art. 5º da LICC:

Registro que a via especial não é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, como a violação do ato jurídico perfeito (Art. 5º da LICC), mesmo que deduzida mediante suposta ofensa à legislação infraconstitucional.

- JUROS - CAPITALIZAÇÃO:

Sobre a matéria o STJ assentou que o contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade.

A propósito confirmam-se: Resp 493422/RS e AGREsp 587284/SC-Nancy Andrighi (DJs de 20/10/2003 e 31/05/2004) e Resp 446916/RS e REsp 467439/RS-Ruy Rosado (DJ de 28/04/2003).

- DO SEGURO HABITACIONAL:

Em situação semelhante a que ora se apresenta, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"Agravamento regimental. Recurso especial não admitido. Seguro habitacional. Súmulas nºs 05 e 07 desta Corte.

1. As conclusões do Acórdão recorrido decorreram da interpretação das cláusulas do contrato de seguro e do exame das provas constantes dos autos. A alegação recursal de que os riscos estariam particularizados na apólice e que a seguradora estaria sendo condenada a pagar aquilo não relacionado na apólice, para ser verificada, ensejaria

o reexame das provas e nova análise do contrato, o que não se mostra cabível nesta esfera recursal. De rigor a incidência das Súmulas nºs 05 e 07 desta Corte.

2. Agravamento regimental desprovido." (AGA 371.065/RS-Menezes Direito (DJ de 24/09/2001)

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para autorizar a forma de amortização do saldo devedor na forma pactuada.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.563 - RS (2007/0212557-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDISON ARIDON BAMMANN
ADVOGADO : GILBERTO JAIR ADAMATTI E OUTRO(S)
DECISÃO

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II, 535, II e 538, parágrafo único do CPC; 170, § 1º, II da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Embargos de declaração opostos e rejeitados, com aplicação de multa.

Decorrido o prazo para contra-razões, o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, é descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 do STJ. É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) tão-somente para afastar a multa aplicada com base no Art. 538, parágrafo único, do CPC.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.641 - RS (2007/0214008-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDNA NUNES TAVARES
ADVOGADO : JOSÉ HERMÍLIO RIBEIRO SERPA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO ITAÚ S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a repetição do indébito, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Repetição de indébito:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- Capitalização mensal dos juros:

O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios e autorizar a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.694 - RS (2007/0213099-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CECILIA JARDIM HENNIGEN
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA E OUTRO(S)
DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação de revisão contratual, BANCO FINASA S/A insurge-se contra a não observância do princípio da boa-fé objetiva, a limitação dos juros remuneratórios e dos juros moratórios, a redução da multa moratória, a descaracterização da mora, a manutenção na posse do bem, a repetição do indébito, a vedação da cobrança da comissão de permanência, da capitalização mensal de juros e da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:

- Boa-fé objetiva:

A questão referente a ausência de boa-fé do consumidor - Arts. 422 e 478 do CC/2002 - não foi objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração com este fim. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PADUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 10 que o contrato foi celebrado em 01.09.2003.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente à limitação dos juros moratórios e à redução da multa contratual.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.



Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO. No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos remuneratórios ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.

- Inscrição em cadastro de proteção ao crédito e manutenção na posse:

O simples ajuizamento da ação revisional não impede, automaticamente, a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/PARGENDLER), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO).

Logo, o recorrido pode ser mantido na posse da coisa dada em garantia fiduciária até a solução final do litúgio, desde que efetuado o depósito das parcelas incontroversas.

Quanto à inscrição nos cadastros restritivos de crédito, o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CE-SAR.

O Tribunal de origem decidiu de acordo com o entendimento do STJ. Incide a Súmula 83.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios; permitir a capitalização mensal de juros; afastar a descaracterização da mora e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.858 - RJ (2007/0214307-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON DE SOUSA
ADVOGADO : VALÉRIA SUELY DE ALMEIDA CARVALHO

DECISÃO

Recurso especial desafiando acórdão, no que interessa, assim ementado:

"Direito civil - CEF - Reparação moral - Serasa - SPC - Responsabilidade.

- Apelação interposta pela CEF, visando reformar a sentença que a condenou a indenizar o autor em danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizados monetariamente, e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação.

- A atividade fornecida no mercado, inclusive a de natureza bancária, está subsumida ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

- A reparação pelo dano moral deve compensar o aborrecimento e a humilhação sofridos, e arbitrada segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva.

- A indenização por danos morais é cabível quando ocorre o trinômio: ação, dano e nexo causal, requisitos presentes no caso em análise." (fl. 89).

A recorrente aponta ofensa ao Art. 535 do CPC, 6º, VI, do CDC, e 944 do CC/02. Alega: a) omissão no acórdão recorrido; b) exorbitância do valor fixado a título de danos morais; c) que a correção monetária deve incidir a partir da fixação do valor dos danos morais.

Decido:

O Art. 535 do CPC não sofre ofensa quando o acórdão recorrido aprecia de forma clara, precisa, completa e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.935 - RS (2007/0213118-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : PEDRO SOUZA DE CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO MANERA HERBERT
ADVOGADO : SÉRGIO PAULO MACHADO SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL surge-se contra as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios e moratórios, a repetição do indébito/compensação, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- *Apreciação ex officio:*

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, notadamente, o redimensionamento da multa moratória.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 27 que o contrato foi celebrado em 14.06.2004.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente à limitação dos juros moratórios.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar as disposições de ofício (redimensionamento da multa moratória), a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.983 - RS (2007/0213941-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CHEILA REIS SANTANA
ADVOGADO : MARISA DE MATTOS RODRIGUES

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO surge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a manutenção na posse do bem, a descaracterização da mora, a possibilidade dos depósitos dos valores tidos como incontroversos, a repetição de indébito, a revisão do contrato, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal, da cobrança de comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito a nulidade da tarifa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário e do IOF.

DECIDO:

- *Apreciação ex officio:*

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, incidência da capitalização anual de juros, excluir a cobrança da comissão de permanência, fixar a multa moratória em 2% sobre o valor da parcela inadimplida, nulidade da tarifa bancária, reconhecer a abusividade quanto à forma de cobrança do IOF.

Ressalto que a condição do depósito das prestações para a manutenção da tutela cautelar também foi determinada sem pedido de qualquer das partes. No entanto, não havendo recurso do autor e, para obviar a *reformatio in pejus*, deixo de afastá-la.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- *Ação revisional:*

É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/ALDIR PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).

- *Juros remuneratórios:*

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- *Descaracterização da mora do devedor:*

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora

- *Manutenção na posse:*

A antecipação dos efeitos da tutela para assegurar a posse do autômovel nas mãos do autor está atrelada ao depósito do devedor das parcelas incontroversas. Enquanto existir controvérsia acerca da legalidade de certas cláusulas contratuais prudente tal providência. Precedentes: REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO.

Logo, o recorrido pode ser mantido na posse da coisa dada em garantia fiduciária até a solução final do litúgio, desde que efetuado o depósito das parcelas incontroversas.

- *Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito/ impossibilidade de pagamento da dívida em juízo:*

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

- *Repetição de indébito e/ou compensação:*

O relator possibilitou a repetição do indébito, de ofício, no entanto ficou vencido quanto à questão. Assim não há interesse recursal.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (incidência da capitalização anual de juros, excluir a cobrança da comissão de permanência, fixar a multa moratória em 2% sobre o valor da parcela inadimplida, nulidade da tarifa bancária, reconhecer a abusividade quanto à forma de cobrança do IOF) e afastar a descaracterização da mora.

Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.997 - RS (2007/0213916-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEI MANOEL ALVES MEDEIROS
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ITAU S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência e a impropriedade da ação de busca e apreensão.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, a vedação da capitalização em qualquer periodicidade, limitação dos juros moratórios em 1% ao mês, nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, afastamento da taxa de abertura de crédito, afastamento da tarifa de emissão de boleto bancário, abstenção por parte do banco de registrar o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, abstenção de enviar a protesto os títulos de crédito com base na cláusula-mandato, também nulificada.

Ressalto que a condição do depósito das prestações para a manutenção da tutela cautelar também foi determinada sem pedido de qualquer das partes. No entanto, não havendo recurso do autor e, para obviar a reformatio in pejus, deixo de afastá-la.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se às fls. 100/101 que o contrato foi celebrado em 17.06.2004.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos remuneratórios ilegais. Caracterizada, portanto, a mora e possível a busca e apreensão do bem.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios; permitir a capitalização mensal de juros; afastar as disposições de ofício (a vedação da capitalização em qualquer periodicidade, limitação dos juros moratórios em 1% ao mês, nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, afastamento da taxa de abertura de crédito, afastamento da tarifa de emissão de boleto bancário, abstenção por parte do banco de registrar o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, abstenção de enviar a protesto os títulos de crédito com base na cláusula-mandato, também nulificada), afastar a descaracterização da mora e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Julgo procedente a ação de busca e apreensão.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.035 - SP (2007/0214598-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : MAURO VICENTE E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"CONTRATO - Sistema Financeiro da Habitação - Ação Revisional - Afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por ter sido o contrato celebrado anteriormente à sua edição.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - Amortização do saldo devedor e uso da Tabela Price - Legitimidade - Aplicação de correção monetária e juros para, depois, subtrair a parcela paga - Corolário lógico do negócio jurídico efetuado - Inocorrência de anatocismo - Recurso improvido nesse ponto.

CONTRATO - Financiamento imobiliário - Aquisição da casa própria - Reajustamento do saldo devedor - Março de 1990 - IPC/IBGE = 84,32% - Prevalência da cláusula que prevê a incidência dos índices aplicáveis às cadernetas de poupança livre - Sentença mantida nesse aspecto.

CONTRATO - Sistema financeiro da Habitação - Ação Revisional - CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) - Acolhida a sua incidência em virtude de sua estipulação em contrato - Precedentes - Hipótese em que o contrato há de ser revisto, obedecendo este plano - Recurso provido nesse aspecto.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - Decreto-lei 70/66 - Constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal - princípios constitucionais observados - Abusividade não caracterizada - Recurso improvido nesse ponto.

CONTRATO - Sistema Financeiro da Habitação - ação Revisional - Taxa Referencial - Admissível sua utilização como indexador circunstancial da prestação do financiamento, ante a previsão contratual de que o elemento de atualização desta é o rendimento básico da caderneta de poupança, certo que sua substituição por outro índice menor implicaria o desequilíbrio da equação financeira - Precedente - inteligência da súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça - recurso improvido nesse ponto . " (fls. 317/318)

Os recorrentes, em suas razões, insurgem-se contra:

a) aplicação da Taxa Referencial (TR);

b) ilegalidade da Tabela Price;

c) contra a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial;

d) requer o BTNF como índice de correção do saldo devedor no mês de março de 1990.

Contra-razões às fls. 720/725.

DECIDO:

- TR como índice de correção do saldo devedor:

A Taxa Referencial, prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, pode ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário Nesse sentido lembro:

"Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança" (REsp 229.590/SP-Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 21/08/2000).

Vejam-se, ainda: REsp 419.053/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp 302.501/ROSADO, REsp 493.354/DIREITO, AGREsp 579.431/ALDIR PASSARINHO e AG 784834/NANCY.

- Tabela PRICE - Anatocismo:

A respeito do tema, o STJ assentou:

"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi).

No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI.

- Coeficiente de Equiparação Salarial:

Sobre o Coeficiente de Equiparação Salarial, o Tribunal Estadual assim decidiu:

"[...] A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade desse coeficiente, desde que esteja previsto no contrato." (fl. 323).

A discussão sobre a existência da cláusula prevendo a cobrança do CES e sua interpretação é tema reservado à soberania das instâncias ordinárias. Seu exame, portanto, foge da competência do STJ (Súmula 5).

Confirmam-se: REsp. 800.438/HUMBERTO, REsp. 576.638/FERNANDO GONÇALVES, REsp 800.562/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp 738.677 / NANCY e REsp 568192/DIREITO.

- Correção do saldo devedor - mês de março de 1990:

A Corte Especial, no julgamento do EResp 218.426/SP (DJ de 19/04/2004), pacificou o orientação a dizer que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, no mês de março de 1990, deve ser o correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor (84,32%). Confira:

FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC).

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.174 - RS (2007/0214012-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS DA LUZ GOULART E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAIR JOSÉ DO PRADO
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato quanto à taxa de abertura de crédito e a vedação da capitalização mensal.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica afastada a questão referente à nulidade taxa de abertura de crédito, julgada de ofício pelo Tribunal de origem.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e a disposição de ofício (nulidade da taxa de abertura de crédito).

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 986.217 - RS (2007/0212566-7) (2283)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAFAEL DORNELLES PAULINO
ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO SANTANDER BRASIL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, adoção do IGP-M como índice de atualização monetária, vedação da incidência da multa contratual sobre a totalidade do débito, vedação da cumulação dos juros moratórios com os remuneratórios da normalidade, repetição do indébito, afastamento da tarifa de abertura de crédito. A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, verifico a cobrança de encargos remuneratórios ilegais. Correta, portanto, a descaracterização da mora.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (adoção do IGP-M como índice de atualização monetária, vedação da incidência da multa contratual sobre a totalidade do débito, vedação da cumulação dos juros moratórios com os remuneratórios da normalidade, repetição do indébito, afastamento da tarifa de abertura de crédito) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.441 - PR (2007/0183351-7) (2284)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARNO ALEXANDRE GERKE
ADVOGADO : EMERSON LUÍS DE MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"REVISIONAL. SFH. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINACIAMENTO. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBR DO VALORES PAGOS A MAIOR. TAXA DE JUROS. CDC.

- Os valores que excederem o programado pelo Sistema de amortização Francês, deverá ser computado em separado, incidindo sobre esse, tão somente correção monetária.

- A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualizaçã parcial do saldo devedor.

- A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único (sic) do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

- Firmado o contrato antes da Lei n.º 8.682/93, que estabeleceu juros de 12% ano ano, aplica-se a limitação do referido Decreto que é de 10% ao ano.- Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor." (fl. 316)

A CEF, em suas razões, sustenta:

- a) violação ao Art. 6º, "e", da Lei n.º 4.380/64 no que se refere à limitação dos juros remuneratórios;
- b) que a Tabela Price não induz capitalização dos juros;
- c) ofensa ao Art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 quanto à forma de amortização do saldo devedor;
- d) violação ao Art. 993 do Código Civil quanto à imputação do pagamento.

Sem contra-razões.

DECIDO:

Juros - Limitação:

Sobre a interpretação do Art. 6º, e, da Lei 4.380/64, a Segunda Seção entende que:

"(...)2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei" (ERESP 415588/SC-Menezes Direito, DJ de 01/12/2003).

Do voto condutor dos Embargos de Divergência, extraio:

"(...) o '*dispositivo aplicado pelo acórdão recorrido, art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, refere-se, especificamente, ao reajustamento previsto no artigo anterior, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Dispõe que a previsão de 'reajustamento das prestações mensais de amortização e juros com a consequente correção do valor da dívida toda vez que o salário mínimo for alterado' (art. 5º), somente se aplica aos contratos que satisfaçam as condições estabelecidas no art. 6º, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100 m², o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Fica claro, portanto, que o dispositivo não trata da limitação de juros para os contratos, mas, sim, de condições para que seja aplicado o disposto no artigo anterior. E, no caso, o imóvel negociado, segundo o contrato (fls. 26), tem área superior a 100m²*'.

Tabela PRICE - Anatocismo:

A respeito do tema, o STJ assentou:

"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi).

No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI.

- Critério de amortização do saldo devedor:

Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, confira-se:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital"(REsps. 427.329 e 479.039/NANCY).

Por fim, o Art. 993 do Código Civil não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios com base no Art. 6º, "e", da Lei n.º 4.380/64 e permitir a amortização do saldo devedor na forma pactuada.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.690 - RS (2007/0213050-1) (2285)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CONTINENTAL BANCO S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEX OSTERMANN
ADVOGADO : JOÃO DA SILVA GUERREIRO

DECISÃO

No recurso especial, em ação de busca e apreensão do bem, CONTINENTAL BANCO S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência e a improcedência da busca e apreensão.

DECIDO:

O recorrente interpôs recurso especial pleiteando a cominação de pena de prisão ao recorrido.

O Tribunal, de ofício, julgou extinta a ação de busca e apreensão, e declarou nulas as cláusulas contratuais atinentes à comissão de permanência e à comissão de operações ativas, redução da multa moratória a 2% e limitação de sua incidência à parcela vencida.

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, ficam afastadas as questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.

Quanto à descaracterização da mora, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007, apenas cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de elidir a mora do devedor.

No caso concreto, não verifico qualquer ilegalidade. Caracterizada, portanto, a mora. Consequentemente fica restabelecida a sentença na parte em que julgou procedente o pedido de busca e apreensão.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a extinção da ação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para a análise da matéria contida no recurso de apelação.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.798 - RS (2007/0216470-8) (2286)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AIRTON JOSÉ MONGELO DE LIMA
ADVOGADO : ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL insurge-se contra a limitação dos juros moratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a apreciação de ofício do contrato e a vedação da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, vedar a cobrança da comissão de permanência, determinar a incidência da multa apenas sobre o valor das parcelas efetivamente em atraso e admitir a repetição simples do indébito.

- Juros moratórios:

Os juros de mora podem ser convencionados à taxa de 1% ao mês (REsp 441.932/DIREITO e REsp 402.483/CASTRO FILHO).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, verifico a cobrança de encargos remuneratórios ilegais (fls. 131-139/193 vº). Correta, portanto, a descaracterização da mora.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros moratórios e as disposições de ofício (vedar a cobrança da comissão de permanência, determinar a incidência da multa apenas sobre o valor das parcelas efetivamente em atraso e admitir a repetição simples do indébito). Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.935 - RS (2007/0216224-4) (2287)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CASOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO MUSSUM LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL SEBEN

DECISÃO

No recurso especial, em ação de busca e apreensão, o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios.

DECIDO:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PADUA, AgRg no Ag 376.957/SALVIO, dentre outros.

Nego seguimento ao recurso especial. Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 987.000 - RS (2007/0216231-0) (2288)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CASOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO MUSSUM LTDA
ADVOGADO : MIGUEL SEBEN

DECISÃO

No recurso especial, em ação de cobrança, o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios.

DECIDO:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PADUA, AgRg no Ag 376.957/SALVIO, dentre outros.

Nego seguimento ao recurso especial. Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 987.120 - SP (2007/0217126-7) (2289)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO TEIXEIRA DE PONTES
ADVOGADO : PATRÍCIA FONTES COSTA

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE RENDIMENTO - PLANO VERÃO - Inocorrência de prescrição - A prescrição, no caso, é regulada pelo artigo 177 do Código Civil e não a do artigo 445 do Código Comercial - No mérito, deve o Banco Privado pagar a diferença entre os índices de inflação medidos pelo IPC/IBGE e os índices creditados na conta de poupança do aplicador - Os juros moratórios legais deverão ser contados a partir da citação válida e não desde o mês de janeiro de 1989 - recurso do autor provido, com o provimento parcial do recurso do Banco.

- CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE RENDIMENTO - PLANO COLLOR - Período de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 - Existe possibilidade jurídica e interesse de agir pelo simples fato da existência do contrato de depósito em caderneta

de poupança. O banco privado que administra a caderneta de poupança é parte legítima passiva 'ad causam' - afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva 'ad causam' - análise da matéria de fundo pela aplicação do Art. 515, §3º do CPC - No mérito, deve o Banco Privado pagar a diferença entre os índices de inflação medidos pelo IPC/IBGE e os índices creditados na conta de poupança do aplicador no período de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 - Recurso do Autor provido, com o provimento parcial do recurso do Banco." (fl. 144)

a) não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda;
b) os juros de atualização das cadernetas de poupança prescrevem em cinco anos;

c) e inexistiu direito adquirido a correção monetária pelo IPC do mês de junho de 1987 - Plano Bresser - e janeiro de 1989 - Plano Verão;

DECIDO:

- Legitimidade passiva do agente financeiro:

A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor. Nesse sentido:

"1. A instituição financeira depositária é parte passiva legítima para responder pelas diferenças de rendimentos nas cadernetas de poupança no período de janeiro de 1989." (AgRg no RESp 394064/DIREITO).

E ainda, o REsp 235903/PASSARINHO e REsp 200277/EDUARDO RIBEIRO, REsp 707.151/FERNANDO GONÇALVES, dentre muitos.

- Prescrição:

A cobrança da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos, pois se constituem no próprio crédito, razão por que incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos, nos termos do seu Art. 177.

Esta é a orientação da Segunda Seção, em conformidade com os modernos precedentes da Terceira e Quarta Turmas, por ocasião do julgamento do REsp 602.037/CESAR ROCHA, em 12.05.2004. Confira-se:

"Recurso especial. Caderneta de poupança. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos."

E ainda: REsp 707.151/FERNANDO GONÇALVES, REsp 509.296/PASSARINHO, REsp 774.612/SCARTEZZINI, REsp 684.867/PEÇANHA MARTINS, dentre outros.

- Correção monetária da poupança - Plano Bresser:

A questão referente a correção monetária da poupança em junho de 1987 não foi objeto de discussão na formação do acórdão regional recorrido (fls. 19 a 29). Tampouco foram opostos embargos de declaração sobre o tema. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

- Correção monetária da poupança - Plano Verão:

As cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas no mês de fevereiro de 1989 (referência de janeiro de 1989) pela sistemática então vigente, ou seja, utilizando-se a OTN atualizada pelo IPC (Resolução do BACEN 1.338/87 c/c Art. 16 do Decreto-Lei 2.335/87), isto porque, os critérios de remuneração estabelecidos no Art. 17, I, da Lei 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

A partir da vigência do denominado Plano Verão, com o advento da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, as contas abertas ou renovadas após tal data atualizam-se pela utilização dos novos padrões legalmente estabelecidos (Art. 17, I, da Lei 7.730/89). Confira-se:

"2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15.01.89. 3. No mês de janeiro de 1989, o percentual correto do IPC é de 42,72%." (REsp 173.235/DIREITO);

"2. As cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 não se aplica o disposto no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730, de 31.01.89. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido." (REsp 24.095/BARROS MONTEIRO).

E ainda: REsp 707.151/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp 740.791/PASSARINHO, REsp 43.055/SÁLVIO, REsp 358.535/ELIANA, dentre vários outros.

Logo, devida a correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 987.126 - RS (2007/0217052-4) (2290)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : GASPAS DA CUNHA PRATES

DECISÃO

No recurso especial, em agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu liminar de busca e apreensão, o BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a revisão do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência. Requer seja concedida a liminar pleiteada.

DECIDO:

As questões referentes à vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência não foram examinadas no acórdão recorrido. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Em princípio, o Art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69 impede que o julgador não conceda a liminar ou a conceda sob condição (caução fidejussória), se satisfeitos os requisitos para o seu deferimento, quais sejam, a relação contratual garantida por alienação fiduciária, a mora do devedor e a sua ciência.

A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei 911/69 é instrumento jurídico suficiente para a retomada dos bens dados em garantia da dívida contraída. O provimento liminar com a posterior consolidação da propriedade e posse do bem pelo credor visa prevenir a deterioração da coisa e garantir a imediata quitação do débito. Nesse sentido:

"(...) - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido." (REsp 810717 /NANCY);

"CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 776286/CASTRO FILHO).

No caso, a mora foi descaracterizada pela cobrança de encargos ilegais - juros remuneratórios.

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

Afastada a descaracterização da mora, passo ao exame dos requisitos da liminar.

Compulsando os autos, percebe-se que os requisitos elementares para a concessão da liminar de busca e apreensão initio litis foram atendidos pela instituição financeira - a notificação do devedor do seu estado moratório (fl. 28), a juntada do contrato e a caracterização da mora.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para reformar o acórdão recorrido e conceder a liminar de busca e apreensão do veículo, salvo posterior sentença de mérito em contrário. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 987.240 - RS (2007/0216820-6) (2291)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSE MERI PERES TAUCHEN
ADVOGADO : CLAUDENIR CLEMENTE MIGLIORIN

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a vedação do protesto de títulos, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRIO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.



- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES). Vê-se à fls. 99/100 que o contrato foi celebrado em 29.05.2003.

- Comissão de permanência:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- Protesto de título:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios; permitir a capitalização mensal de juros e afastar a descaracterização da mora. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 987.276 - SP (2007/0216164-0)

(2292)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE ALVES
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Dec. Lei n.º 70/96 - Constitucionalidade - Controle jurisdicional posterior - garantia do direito de defesa e contraditório - escolha do agente fiduciário - unilateral - inteligência do art. 3º, §2º do referido diploma - cláusula potestativa - ilegalidade reconhecida - recurso não provido." (fl. 121)

O recorrente, em suas razões, sustenta:

a) "[...] A APEMAT- Crédito Imobiliário S/A, agente fiduciário da execução extrajudicial 'sub judice', foi credenciada como agente fiduciário por Delegação do Banco Nacional de Habitação, conforme expressamente reconhecido no v. acórdão paradigma." (fl. 130)

b) "[...] Dessa forma, atendidos pelo agente fiduciário todos os requisitos formais do Dec. Lei 70/66, não se cogita de irregularidade do procedimento da execução extrajudicial, e, por consequência, de sua anulação." (fl. 130)

Aponta divergência com o REsp 485.253/TEORI.

Contra-razões às fls. 149/152.

DECIDO:

No que tange a alegada violação ao Art. 30, do DL 70/66, o acórdão recorrido discrepa da orientação desta Corte Superior quando afirma que:

" [...] Irrelevante que seja empresa autorizada pelo SFH, porque esse é requisito essencial (art. 30, II, do Dec. Lei 70/66), de forma que a escolha que não contou com anuência expressa do mutuário, contrária disposição legal e invalida o procedimento, e não demonstra o apelante que seja hipótese da exceção prevista na lei" (fl. 122).

Isso porque, nesses casos, a jurisprudência do STJ entende que quando a instituição financeira agir em nome do Banco Nacional de Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato.

Caso líder:

"(...) 5. O art. 30 , inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central

da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário" (REsp 485253/TEORI).

Ainda que não bastasse, não verifico, no caso, qualquer circunstância que demonstre parcialidade do agente fiduciário ou prejuízo advindos de sua atuação, capaz de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar a nulidade da escolha unilateral do agente fiduciário.

Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 987.305 - SP (2007/0215740-2)

(2293)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ÁLVARO LOPES E CÔNJUGE
ADVOGADO : ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA
RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS SANCHEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alínea "a") enfrenta acórdão assim ementado:

"Embargos à execução hipotecária julgados parcialmente procedentes para afastar a Tabela Price do método de amortização adotado em contrato de financiamento para aquisição da casa própria porque ela implica capitalização de juros, o que é vedado - apelação do mutuante ponderando que a sentença é extra petita, pois os mutuários não pleitearam o afastamento da Tabela Price, além de não ter o CDC incidência ao caso - apelação dos mutuários insistindo na denunciação da lide à construtora e na conexão dos embargos com a ação revisional do valor das prestações e do saldo devedor queajuizaram contra o mutuante - denunciação descabida porque a construtora não participou do contrato particular de compra e venda de imóvel residencial e de mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outra avenças celebrado entre os mutuários e o mutuante - revisional de contrato de financiamento ajuizada depois da citação dos mutuários para a execução hipotecária. O sentenciamento dos embargos faz desaparecer a conexão (Súmula 235, do STJ) - O CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297, do STJ) mas não é um código de distribuição de benesses e de perdões pelo não cumprimento das obrigações derivadas das relações de consumo - inoccorrência de nulidade da sentença - inicial que embora genérica, permite compreender que a abusividade está abrangida por todo o modo de amortização relativo ao financiamento imobiliário - recurso do mutuante provido por ausência de capitalização na amortização pela Tabela Price - recurso dos mutuários não provido." (fl. 343)

Os recorrentes, em suas razões, sustentam o seguinte:

a) violação ao Art. 6º, "c", da Lei n.º 4.380/64 no que se refere à forma de amortização do saldo devedor;

b) que a Tabela Price implica em capitalização dos juros.

Contra-razões às fls. 393/397.

DECIDO:

- Critério de Amortização do saldo devedor:

Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, confira-se:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital"(REsps. 427.329 e 479.039/NANCY).

Tabela PRICE - Anatocismo:

A respeito do tema, o STJ assentou:

"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrigli, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrigli).

No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC).

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 987.325 - RS (2007/0217205-1)

(2294)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGURO ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : REGIS BIGOLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCAS FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : LUCIENE MARLISE FRIEDRICH FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Seguro de vida. Suicídio. Inocorrência de premeditação ou voluntariedade. Não exclusão do risco. Morte acidental. Ocorrência. Apenas quando demonstrado, inequivocamente que o suicídio foi premeditado, deliberado e voluntário é que ocorre a exclusão do risco. Não tendo sido demonstrada, no caso, alguma dessas situações, impõe-se à seguradora o dever de indenizar."(fl. 184)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente queixa-se de maltrato ao Art. 535, II, do CPC, 798 e 2.035 ambos do CC/02. Alega:

- omissão no acórdão recorrido acerca da aplicabilidade dos Arts. 798 e 2.035 do CC/02, os quais preveem o prazo de dois anos, para que o suicídio possa ser consideração não premeditado; e

- ocorrendo o suicídio dentro do lapso temporal de dois anos após a celebração do contrato de seguro, os beneficiários não possuem direito à cobertura securitária.

Contra-razões ofertadas.

DECIDO:

Malgrado a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* não se pronunciou acerca do prazo de dois anos previsto no Art. 798 do CC/02, constante, inclusive da apelação de fls.149/157. Questão essencial ao deslinde da controvérsia. Assim, mesmo instado a fazê-lo, o Tribunal a quo não supriu satisfatoriamente tal vício.

Viola o Art. 535 do CPC o acórdão que, ao julgar os embargos declaratórios, não esclarece satisfatoriamente as omissões, contradições ou obscuridades necessárias ao desfecho da controvérsia.

Nesse sentido: REsp 170.433/ADHEMAR; REsp 329.602/FUX; REsp 196.904/ZVEITER; REsp 99.797/CESAR; REsp 19.489/EDUARDO; AgRg no Ag 319.890/FALCÃO, dentre outros.

Dessa forma, acolhida a ofensa ao Art. 535 do CPC, dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a omissão apontada.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 987.332 - RS (2007/0216722-1)

(2295)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CLÉCIO LEHMEN
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A insurge-se contra a não observância do princípio da boa-fé objetiva, a limitação dos juros remuneratórios e dos juros moratórios, a redução da multa moratória, a descaracterização da mora, a repetição do indébito, a vedação da cobrança da comissão de permanência, da capitalização mensal de juros, da cláusula-mandato e da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:

- Boa-fé objetiva:

A questão referente a ausência de boa-fé do consumidor - Arts. 422 e 478 do CC/2002 - não foi objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração com este fim. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 112 que o contrato foi celebrado em 24.06.2005.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente à limitação dos juros moratórios e à redução da multa contratual.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos remuneratórios ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.

- Inscrição em cadastro de proteção ao crédito:

Quanto à inscrição nos cadastros restritivos de crédito, o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CE-SAR.

Consta nos auots que tais requisitos foram atendidos, impossível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- Cláusula-mandato:

O aresto recorrido (fls. 199v/200) afirma que há no contrato cláusula que permite à instituição financeira preencher posteriormente título de crédito emitido em branco pelo devedor.

A orientação desta Corte é no sentido de que a cláusula contratual que permite o preenchimento da nota promissória em favor da instituição financeira credora, caracteriza-se como abusiva, contrariando o disposto no Art. 51, IV, do CDC, em razão do seu caráter potestativo.

Dessa forma, é inválida a cláusula contratual que autoriza o prestador de serviços a preencher o título emitido em branco pelo devedor-consumidor. Com essa orientação: REsp 511.450/PARGENDLER, AgRg no REsp 808.603/SCARTEZZINI, REsp 201.683/BARROS MONTEIRO e REsp 157.392/EDUARDO RIBEIRO.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios; permitir a capitalização mensal de juros; afastar a descaracterização da mora e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2296)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.502 - RS (2007/0217511-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : COMPANHIA ITAÚ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IARA GLECY DELLA PACE
ADVOGADO : EDILAMAR ALVES RODRIGUES

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, COMPANHIA ITAÚ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a limitação dos juros moratórios, a descaracterização da mora, a descaracterização do contrato de leasing, a repetição de indébito, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, desnaturar o leasing para uma compra e venda a prestação, determinar e incidência da multa apenas sobre o valor das parcelas efetivamente em atraso, nulidade das cláusulas que prevêm a tarifa de contratação e a tarifa bancária.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

O Tribunal de origem concluiu que não há previsão expressa da incidência de capitalização de juros (fl. 122).

Rever esse entendimento, para dizer se há ou não pactuação, requer reexame de cláusulas contratuais. Incide a Súmula 5.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente à limitação dos juros moratórios.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, verifico a cobrança de encargos remuneratórios ilegais. Correta, portanto, a descaracterização da mora.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (desnaturar o leasing para uma compra e venda a prestação, determinar e incidência da multa apenas sobre o valor das parcelas efetivamente em atraso, nulidade das cláusulas que prevêm a tarifa de contratação e a tarifa bancária) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2297)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.618 - RS (2007/0219921-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RICARDO DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GISELAINE PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ DAGOBERTO GOULART E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, tais como: forma de cobrança da multa moratória, vedação da capitalização em qualquer

periodicidade, inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito, nulidade da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto bancário.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, as disposições de ofício (forma de cobrança da multa moratória, vedação da capitalização em qualquer periodicidade, inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito, nulidade da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto bancário), permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2298)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.726 - MT (2007/0218119-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA
ADVOGADO : EDUARDO A B MANZEPPI
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MAURO PAULO GALERA MARI E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial tirado de acórdão assim ementado no que interessa:

"(...) O termo inicial dos juros de mora na execução de honorários advocatícios incide desde a citação do devedor na ação de execução."(fl. 165)

Embargos de declaração opostos e parcialmente acolhidos para sanar omissão quanto ao índice a ser aplicado na correção monetária.

O recorrente queixa-se de maltrato aos Arts. 394, 395 e 397 do CC/02, além de divergência jurisprudencial. Alega que o termo inicial deverá ser da data da prolação da sentença.

Contra-razões ofertadas.

DECIDO:

O STJ entende que em se tratando de contratos de honorários os juros moratórios deverão incidir da data da citação.

Dessa forma, o Tribunal local julgou em consonância com a nossa jurisprudência. Confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

I. Em caso de execução de sentença, os juros moratórios fixados no processo de conhecimento contam-se da citação ocorrida neste.

II. Agravo desprovido."(AgRg no REsp 891008 PASSARINHO)

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2299)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.060 - RN (2007/0218920-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : VIAÇÃO RIOGRANDENSE LTDA
ADVOGADO : ANANIAS SARAIVA DE ALMEIDA
RECORRIDO : HÉLIA MOURA DE SOUZA
ADVOGADO : AUGUSTO CÉZAR BESSA DE ANDRADE

DECISÃO

Recurso especial tirado de acórdão assim ementado no que interessa:



"1- Em face do princípio do livre convencimento motivado, inexistemácula na sentença proferida sem que houvessem sido produzidasprovas em audiência, ante a clareza emergente dos elementos probatórios já acostados nos autos.

2- Em se tratando de contrato de transporte, a responsabilidade civil deve ser apurada pela teoria objetiva, dispensando-se a apreciação do elemento culpa.

3- Não comprovada a existência de um terceiro veículo causador do sinistro, inexistem justificativa para excluir o dever da apelante de ressarcir à família do *de cujus*, reservando-lhe, contudo, o direito de instaurar demanda regressiva em desfavor daquele a quem imputa a responsabilidade pela ocorrência do dano.

4- Entende-se legítimo o cálculo dos danos materiais suportados pela parte autora quando baseado em salário declarado pela empregadora do *de cujus*, mormente considerando a ausência de prova de que a remuneração era inferior.

5- Quantificado o dano moral com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não é possível a dedução sobre este valor do seguro obrigatório, ante a falta de prova de recebimento de tal benesse.

6- Recurso conhecido e provido."(fl. 135)

A recorrente queixa-se de maltrato ao Art. 14, §3º, II, da Lei 6.078/90, 5º, LV, da CF/88, e 130 e 300 do CPC,além de divergência jurisprudencial. Alega que:

- quem deu causa ao acidente foi um terceiro; e
- cerceamento de defesa ante a negativa a parte de produzir provas, qual seja, a reconstituição simulada do acidente;
- necessidade de realização de perícia.

DECIDO:

- Cerceamento de defesa:

O juiz é livre para examinar todas as provas dos autos, inclusive decidir sobre a necessidade ou não de produzi-las, extraindo delas os fundamentos de sua decisão. Vigora o princípio do livre convencimento motivado.

O Tribunal de origem louvou-se nas provas para concluir que a produção da prova pericial era desnecessária.

Modificar essa conclusão seria desafiar a Súmula 7.

Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"Ademais, o juiz pode determinar a produção de provas necessárias à instrução do processo, bem como, indeferir aquelas que entender impertinentes, até mesmo a perícia quando for desnecessária em vista de outras provas ou sua verificação ser impraticável, como no caso sub judice, conforme disposições contidas nos Arts. 130, 420, parág. único, II e III, e 427 do CPC.

Na hipótese dos autos, é evidente a desnecessidade da perícia e da prova testemunhal, vez que há elementos probatórios suficientes capazes de demonstrar as causas do Sr. Francisco de Assis de Souza.(certidão de óbito à fl. 08 e boletim de ocorrência às fls. 10/14) Frise-se que o Boletim de Ocorrência goza de uma presunção juris tantum de veracidade, sendo suas alegações afastadas somente por melhor prova em contrários."(fl. 115)

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ. Eis alguns dos precedentes:

"(...) Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entende que o julgamento do feito prescinde de instrução probatória, análise da ocorrência de eventual cerceamento de defesa esbarra na censura da súmula 7/STJ. Precedentes." (REsp 440.211/GONÇALVES).

"(...) Não há ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, julga o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 330, I, do CPC." (AgRg no RESP 281170/NANCY)

- Art. 14 do CDC:

O acórdão recorrido esclareceu que:

"in casu, claro se mostra que o acidente se deu por culpa do preposto da empresa apelante, ao conduzir veículo de grande porte sem observar a cautela devida."(fl. 144)

Modificar tal entendimento, seria desafiar a Súmula 7.

Nego seguimento ao recurso.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.414 - RS (2007/0219723-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIO CESAR MORAIS BICA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO DIBENS S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a repetição do indébito/compensação, a descaracterização da mora, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se

caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: ERESp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 112 que o contrato foi celebrado em 29.04.2004.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, autorizar a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.499 - RS (2007/0218894-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO FERNANDO DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"CONTRATOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. LICITUDE. Não demonstrada a ocorrência da chamada amortização negativa, a Tabela Price se revela método científico legal de amortização do saldo devedor, inexistindo anatocismo em razão da capitalização nela ínsita. Súmula 596 do STF. Precedentes do STJ. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS, POR MAIORIA." (fl. 260)

O recorrente, em suas razões, sustenta violação ao Art. 4º, IX da Lei nº 4.595/64 no que diz respeito à limitação dos juros remuneratórios.

Sem contra-razões.

DECIDO:

O Art. 4º, IX da Lei nº 4.595/64 não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º do CPC).

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.514 - SP (2007/0221578-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : SANDRA REGINA ASCENSO BARZAN E OUTRO(S)

RECORRIDO : LAURA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA insurge-se contra a vedação da capitalização mensal dos juros.

DECIDO:

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 249 que o contrato foi celebrado em 07.06.2000.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para autorizar a capitalização mensal dos juros.

Invertidos os ônus sucumbenciais. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.639 - RS (2007/0220190-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALTER DIETSCHI
ADVOGADO : ADIB OMAIRI E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO FIAT S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a repetição de indébito, a revisão do contrato, a vedação da capitalização, da cobrança de comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito e a impossibilidade da cobrança do IOF.

DECIDO:

- Ação revisional:

É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/ALDIR PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Apesar da interposição de recurso extraordinário, a matéria constitucional referente à capitalização não foi objeto de impugnação. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Repetição do indébito:

O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal, nem apresenta divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.

- Inscrição em órgãos de proteção ao crédito:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

- Cobrança do IOF:

O tema não foi objeto de discussão e debate na instância precedente. Faltou o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.097 - SP (2007/0220805-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : LUIZ ALBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO GARCIA QUIJADA
RECORRIDO : DORIVAL DELICATO
ADVOGADO : CAIO CELSO NOGUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial desafiando acórdão assim ementado:
"Agravado de instrumento - Execução - Imóvel residencial - Alegada impenhorabilidade por ser o único de propriedade do devedor e estar alugado de modo a proporcionar acréscimo de renda à entidade familiar - Descabimento - Benefício da Lei nº 8.009/90 que pressupõe a efetiva ocupação do imóvel pelo executado e sua família, destinando-se a proteger a moradia e a dignidade do executado, afastando seu desalojamento do local em função da dívida - Escopo legal que passa ao largo da consideração das fontes de renda do devedor, e que portanto não contempla o uso para tal fim do imóvel, ainda que de natureza residencial e mesmo que seja eventualmente o único de propriedade do devedor - Regularidade da construção - Decisão denegatória do levantamento da penhora que se confirma - Agravado do executado desprovido, contra o voto do relator sorteado." (fl. 100). Oposto embargos de declaração. Foram rejeitados.
O recorrente aponta ofensa ao Art. 1º da Lei 8.009/90, além de divergência jurisprudencial. Alega que "se o único bem residencial do casal ou da entidade familiar está locado, servindo como fonte de renda para a subsistência da família, que passa a morar em prédio alugado, nem por isso aquele bem perde a sua destinação mediata, que continua sendo a de garantir a moradia familiar." (fl. 154). Decido:
A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a locação de único imóvel a terceiros não afasta a condição de bem de família, desde que se comprove que tal procedimento seja levado a efeito em benefício da própria sobrevivência a família. Nesse sentido:
"1. Não obstante a Lei 8.009/90 mencionar "um único imóvel (...) para moradia permanente", a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a impenhorabilidade prevista na referida lei estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que se encontre locado a terceiros, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar. Nesse sentido: AgRg no Ag 679.695/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.11.2005; REsp 670.265/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.11.2005; REsp 735.780/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005; REsp 698.332/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.8.2005; AgRg no Ag 576.449/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 9.2.2005. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 698.750/DENISE).
Acrescente-se: REsp 159.213/SÁLVIO; REsp 445.990/FRANCIULLI; AGA 385.692 / PASSARINHO; RESP 302.781 / ROSADO, dentre vários.
Dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a impenhorabilidade (Art. 1º da Lei n.º 8.009/90) do imóvel. Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.194 - GO (2007/0223197-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TATIANA FERREIRA ZUZA ARAÚJO
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.
DECIDO:
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Vê-se à fl.12 que o contrato foi celebrado em 17.06.2002.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.808 - PR (2007/0222695-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZINHA GONÇALVES
ADVOGADO : FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE

DECISÃO

No recurso especial, a recorrente queixa-se de violação aos Arts. 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81 e 468 do CPC.
Afirma que o Decreto 86.649/81 só determina a atualização de débitos judiciais e não prevê a incidência de quaisquer juros remuneratórios.
Sustenta ofensa à coisa julgada, uma vez que a sentença proferida na Ação Civil Pública apenas deferiu a cobrança de juros remuneratórios, mas não determinou a capitalização.
Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na ação executiva decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.
DECIDO:
Nenhum dos dispositivos apontados no recurso especial foram objeto de exame na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos declaratórios. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
Nego seguimento ao recurso especial. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vistas dos Autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.:

RECURSO ESPECIAL nº 833386 - MG (2006/0060431-0)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ RAQUEL PENZIN MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADALBERTO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DENER REZENDE BORGES E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 918370 - SP (2007/0151116-2)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : REGINA WEINFELD REISS E OUTRO
ADVOGADOS : HERMES MARCELO HUCK E OUTRO(S) LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
AGRAVADO : RECYL INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA

RECURSO ESPECIAL nº 935324 - PR (2007/0061119-9)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA SUELY PAGLIARINI E OUTRO
ADVOGADO : ROGERIO VERDADE

RECURSO ESPECIAL nº 970390 - BA (2007/0146750-4)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BEIRA MAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LEAL E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 905861 - SP (2007/0124054-7)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELTA GOMES
ADVOGADO : PAULO DE MORAES FERRARINI E OUTRO(S)

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 909375 - SP (2007/0118076-5)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : SYRLENE DE JESUZ CAIXES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUCIANA CAVALCANTE URZE E OUTRO(S)
ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES
Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVADO(S)

RECURSO ESPECIAL nº 915366 - MG (2007/0001894-6)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CIE BRASIL S/A
ADVOGADO : HOMERO SARTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADOS : MARCOS ASSUNÇÃO TEIXEIRA LEITE E OUTRO(S) VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
INTERES. : KOCH TAVARES PROMOÇÕES E EVENTOS S/A
ADVOGADO : NOELY MORAES GODINHO RIBEIRO E OUTRO(S)
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRIDO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 925702 - SP (2007/0168347-0)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ALLISON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : VERA MARIA MARQUES DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : ADONAI ANGELO ZANI E OUTRO(S) GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVADO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 926336 - RJ (2007/0154803-5)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO GALVÃO
ADVOGADO : JANAINA DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)



AGRAVADO : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : HISASHI KATAOKA E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)
Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVADO(S)

(2316)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 929069 - RJ (2007/0073533-3)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : PRISMA TRUST FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JB COMERCIAL S/A
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GAZETA MERCANTIL S/A
ADVOGADO : NELSON TABACOW FELMANAS
Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(2317)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 929245 - RS (2007/0159303-0)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LISETI MEINHARDT SCHEIDT E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES SÓ DE CASTRO E OUTRO(S)
Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(2318)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 930823 - RS (2007/0171994-4)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
JOSUÉ HOFF DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA SANTOS DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : EURIDICE CHAGAS
Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(2319)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 931146 - RJ (2007/0135917-6)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
ANTÔNIO CARLOS AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRAS S/A - IVI
ADVOGADOS : JONAS FILHO FONTENELE DE CARVALHO E OUTRO(S)
JOSÉ SARAIVA
ALEXANDRE JOSÉ SELVA
ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)
Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(2320)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 933061 - RS (2007/0175416-9)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : WILSON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA CIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
JORGE F F D ÁVILA E OUTRO(S)
Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVADO(S)

(2321)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 933067 - RS (2007/0174761-1)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES

AGRAVADO : PURPLAHN TINTAS LTDA
ADVOGADO : ÊNIO LUIZ AZEVEDO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : FERNANDO PERETTI SHAFFER E OUTRO(S)
Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(2322)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 935875 - RJ (2007/0154861-7)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/ A
ADVOGADOS : KATIA MARTINS DE FREITAS E SOUZA E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILIA PAIVA DE MORAES
ADVOGADO : FÁTIMA BESSA - DEFENSORA PÚBLICA
Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(2323)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 937131 - RJ (2007/0173497-3)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
ADVOGADOS : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
MAURÍCIO GOMES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PONTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : GLEISE MARIA INDIO E BARTILOTTO
Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(2324)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 937581 - SC (2007/0182327-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADO : L S TURRI E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI
Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(2325)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 939892 - RS (2007/0192320-1)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
JORGE F F D'ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANE FORTES BIDESE
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTRO(S)
Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(2326)
RECURSO ESPECIAL nº 976679 - SP (2007/0198237-0)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
ADVOGADOS : RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO
HEITOR FARO DE CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADA : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO : VLADMIR MUSA COSTA BRAVO
ADVOGADO : MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS E OUTRO
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(2327)
RECURSO ESPECIAL nº 979370 - RS (2007/0185553-1)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO FININVESTE S/A
ADVOGADOS : SUZANA BACHER E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECORRIDO : EDSON LUIS LEÃO SOUZA
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(2328)
RECURSO ESPECIAL nº 980179 - RS (2007/0194017-3)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO ASSIS DE ANDRADE
ADVOGADO : GILBERTO JOSÉ BITTENCOURT
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(2329)
RECURSO ESPECIAL nº 983346 - RS (2007/0205485-4)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECORRIDO : ALEX DE MENEZES
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(2330)
RECURSO ESPECIAL nº 983496 - RS (2007/0205525-7)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECORRIDO : CRISTIANO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : RITA BEATRIZ POSSER DESCOVI E OUTRO(S)
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(2331)
RECURSO ESPECIAL nº 989361 - RS (2007/0223699-7)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECORRIDO : CARLOS GERONIMO HANSEN - MICROEMPRESA
ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 9 DE OUTUBRO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: EXMO. SR. DR. FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO
SECRETÁRIA : Bela. CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) FERNANDO GONÇALVES, ALDIR PASSARINHO JUNIOR e MASSAMI UYEDA, foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

(2332)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.127/AM (2006/0231544-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DOMINGAS GOMES LARANJEIRAS

A Turma por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2333)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.382/SP (2007/0246202-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
REQUERENTE : FERNANDO FERCONDINI
REQUERENTE : ROSELI APARECIDA LEME FERCONDINI
ADVOGADO : NATAL DE MARCHI
REQUERIDO : BANCO BRADESCO S/A

A Turma, em referendo e por unanimidade, negou seguimento à medida cautelar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

(2334)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.384/RJ (2007/0246385-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
REQUERENTE : SERV BABY HOSPITAL MATERNO INFANTIL LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

A Turma, em referendo e por unanimidade, negou seguimento à medida cautelar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

(2335)
HABEAS CORPUS Nº 77.839/SP (2007/0042767-3)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
IMPETRANTE : CARLOS MARQUES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : T J B

A Turma, por unanimidade, concedeu em parte a ordem, com recomendações, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2336)
HABEAS CORPUS Nº 80.300/GO (2007/0071684-3)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
IMPETRANTE : MARCOS MENDES ARANTES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : CARLOS ELIAS RIOS

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2337)
HABEAS CORPUS Nº 84.570/SP (2007/0132022-2)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
IMPETRANTE : SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C R M P

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da ordem de habeas corpus e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

(2338)
HABEAS CORPUS Nº 87.181/SP (2007/0166934-9)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
IMPETRANTE : ALEXANDRE FARALDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

(2339)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 386.678/RS (2001/0142753-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : DULCE DOS SANTOS VIEGAS
ADVOGADOS : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2340)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 399.506/RJ (2001/0185755-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : CARTÃO UNIBANCO LTDA
ADVOGADOS : AFFONSO ALÍPIO PERNET DE AGUIAR E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
LUCIANO CORRÊA GOMES
AGRAVADO : JEFFERSON PEREIRA CAETANO
ADVOGADO : ORLANDO VIANA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2341)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 403.054/DF (2002/0001821-6)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : DJIM FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : GUILHERME SIMÕES FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : BARBOSA COMERCIAL DE FERRAGENS SERVIÇO LTDA
REPR. POR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2342)
RECURSO ESPECIAL Nº 419.475/DF (2002/0029683-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : ANDRÉ RAMIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MOREIRA GONÇALVES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2343)
RECURSO ESPECIAL Nº 450.645/MA (2002/0091953-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : SEAFORT SHIPPING LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MÔNICA HELENA SILVA MENDES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2344)
RECURSO ESPECIAL Nº 466.806/RO (2002/0106872-4)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRENTE : SUL AMÉRICA TERRESTRES MARÍTIMOS E ACIDENTES COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF - RO
ADVOGADO : SANDRA PEDRETI BRANDÃO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2345)
EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 494.354/SP (2002/0165891-5)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO
EMBARGADO : ISRAEL MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2346)
RECURSO ESPECIAL Nº 539.798/RS (2003/0059231-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : IVONETE IBANEZ GUERBERG E OUTRO
ADVOGADO : ALCINDO GOMES BITTENCOURT E OUTRO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : BENIRA SOARES ROCHA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2347)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 554.861/RS (2003/0180105-7)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BROZAUTO ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : FELIPE SANCHOTENE TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANUSA ANDREA GORICZEWSKI
ADVOGADO : JAQUELINE DA ROSA GARCEZ SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2348)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 555.785/RJ (2003/0094038-7)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**

AGRAVANTE : RIOSUL ASSESSORIA E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADOS : RICARDO DE SOUZA NUNES E OUTRO(S)
NEWTON BAPTISTA CORDEIRO
AGRAVADO : OSCAR VIEIRA FERREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : SÔNIA MARIA OLIVEIRA FERREIRA

Sustentação oral: Prestou esclarecimentos em matéria de fato o Dr. Gustavo Persch Holzbach.

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental para homologar o pedido de desistência do recurso especial apresentado pela recorrente Riosul Assessoria e Publicidade Ltda., nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2349)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 589.609/RS (2004/0029913-5)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL-DAB E OUTRO
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER FERNANDES
ADVOGADO : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2350)
RECURSO ESPECIAL Nº 594.930/SP (2003/0176018-2)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRENTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : EDINOMAR LUIS GALTER E OUTRO
RECORRIDO : JOSÉ ALBERTO CORTEZ
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO CORTEZ (EM CAUSA PRÓPRIA)

A Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos especiais e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2351)
AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 618.946/RS (2004/0094621-6)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CIRCE DE MATTOS MENDES MELLO
ADVOGADO : LISIANE ZANATTA E OUTRO
AGRAVADO : CAPÃO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : SANDRO RICARDO SANTOS DE BORBA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2352)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 628.770/RS (2004/0010160-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : ROSANGELES PORCIUNCULA GIGENA
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2353)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 631.617/RJ (2004/0136410-9)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : MIRIAN DA SILVA CESÁRIO
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO BARRETO SILVA E OUTRO(S)
ROBERTO BELO DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ELIAS VIEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ RAMOS DE CARVALHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2354)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 632.427/SP (2004/0138596-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : MARCIONILIO BARBOSA
ADVOGADO : RUBENS AVELANEDA CHAVES



AGRAVADO : MOACIR BARBOSA
ADVOGADO : WAGNER RODRIGUES ALVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2355)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 632.910/DF (2004/0140887-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : SANTA IGNEZ CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ VACARI BELONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO AIRES CARVALHO
ADVOGADO : PERPÉTUA DO SOCORRO DA SILVA DE LIMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2356)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 633.465/SC (2004/0138658-8)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : T J MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA
ADVOGADO : RENATO PEREIRA GOMES E OUTRO
AGRAVADO : NARCISO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO CARSTEN DUARTE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2357)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 634.031/DF (2004/0139621-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOZAFÁ DANTAS DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO - PPB
ADVOGADO : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA E OUTRO
AGRAVADO : FÓRUM PROPAGANDA LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : FREDERICO RODRIGUES BARCELOS DE SOUSA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2358)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 651.147/SP (2005/0001548-7)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : TAB TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARFAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
ARYEMIR MELLO MARCONDES JUNIOR
CLÁUDIO LACOMBE E OUTRO(S)
INTERES. : MILTON SCHIKMANN
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2359)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 659.917/MG (2005/0027437-2)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ITABIRITO INDUSTRIAL FIAÇÃO E TECELAGEM DE ALGODÃO
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCELO ARAÚJO CAMPOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2360)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 663.078/RJ (2005/0034855-8)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : AFONSO CUSTÓDIO ROCHA
ADVOGADO : GILBERTO GONÇALVES DA GRAÇA E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS FUKS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2361)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 668.951/RJ (2005/0050008-7)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
EMBARGANTE : JOÃO ADALBERTO DE GAYOSO E ALMENDRA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO AGUIAR QUINTANILHA
EMBARGADO : MARIA TEREZA LOURENÇO JORGE
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GONÇALVES DA SILVA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2362)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 678.015/RJ (2005/0073028-3)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE : AMERICANAS COM S/A COMÉRCIO ELETRÔNICO
ADVOGADO : MÁRIO FERNANDO VALENTE COLOMBO
EMBARGADO : RAQUEL GOMES MENEZES
ADVOGADO : RAQUEL GOMES MENEZES (EM CAUSA PRÓPRIA)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2363)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 683.894/MG (2005/0090160-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : FIAÇÃO E TECIDOS SANTA ROSA LTDA
ADVOGADO : ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO ÁVILA BATISTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2364)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 693.873/RJ (2004/0144372-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : PAULA KIM RAFFAELE CORRÊA VIDAL
ADVOGADO : DILMARIO MAIRINS PEÇANHA
AGRAVADO : INSTITUTO CULTURAL BRASIL INGLATERRA LTDA - COLÉGIO ST PATRICK'S
ADVOGADO : MARCOS A DE OLIVEIRA LIMA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2365)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 699.191/SP (2005/0131152-9)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LUÍS GABRIEL JORGE E OUTRO(S)
ADVOGADO : VICENTE OTTOBONI NETO E OUTRO
AGRAVADO : BENEDICTO JORGE ABRAHÃO
ADVOGADO : JÚLIA SERAPHIM ABRAHÃO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2366)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 701.079/SP (2005/0133584-2)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA PIRAJÁ
ADVOGADOS : CARLOS ROBICHEZ PENNA E OUTRO(S)

CRISTIANE REGINA VOLTARELLI
AGRAVADO : ROGÉRIO SETEMBRE NETO
ADVOGADO : PAULO SOARES ROSA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2367)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 706.396/MG (2005/0150685-3)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CEREALISTA GUANABARA LTDA
ADVOGADO : CÁTIA MARA BORGES
AGRAVADO : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : ROBERTO MATOS DE BRITO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2368)

EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 706.450/RS (2005/0149653-6)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE : PREMIUM ESPECIALIDADES EM TABACOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA FISCHER E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUL AMÉRICA TABACOS S/A
ADVOGADO : RENATO ROMEU RENCK JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2369)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 707.868/RJ (2005/0154928-7)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADVOGADO : PEDRO DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDERLEI MARQUES CABRAL
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2370)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 714.767/RS (2005/0003259-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRENO LUIZ FLORES
ADVOGADO : ANDRÉ BERTUOL BERGAMASCHI E OUTRO(S)
INTERES. : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE - COOPERPOA
ADVOGADO : CHARLES VOLNEI HAAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

(2371)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 720.216/RS (2005/0186912-9)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
EMBARGANTE : NELCI CONRAD FROZZA
ADVOGADO : ADRIANO LUIZ SCHWINGEL
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2372)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.850/RS (2005/0195672-9)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER FERNANDES - ESPÓLIO

REPR. POR : APARECIDA MARTINS FERNANDES - IN-
VENTARIANTE
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E
OUTRO(S)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRAN-
DE DO SUL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2373)

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
725.028/RJ (2005/0198138-7)**

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : LOJA SERAPIS
ADVOGADO : CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO
E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL
DE SEGUROS
ADVOGADO : ARTHUR FELIPE MITKE MOREIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : LILIANE TEIXEIRA DE ALMEIDA E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2374)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 725.648/RS
(2005/0200547-9)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : TITO LIVIO CACERES FERRARI MELLO
ADVOGADO : JEFERSON SOUZA COSTA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2375)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 729.841/MG
(2005/0208873-7)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR**
AGRAVANTE : J F N DE S B
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DA SILVA VIANA E
OUTRO
AGRAVADO : L F DE A
ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como
agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator.

(2376)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 733.716/RS (2005/0037456-
9)**

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI
E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEVALDINO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADIVANDRO RECH E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo reg-
imental para declarar válida a cláusula atinente ao desconto em folha
de pagamento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2377)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 735.457/SP
(2006/0006247-0)**

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : JULIANO CESAR BACHINI
ADVOGADO : LOURIVAL CÉLIO DE ANGELIS
AGRAVADO : EVANDRO BACHINI
ADVOGADO : LOURENÇO MONTOIA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2378)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 739.691/SP
(2006/0010858-5)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR**
AGRAVANTE : RENATO DELICATO ALIMARI
ADVOGADO : GUILHERME MIGUEL GANTUS E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : DEBORA SCIUMBATA DE SA E SILVA
OREGGIA
ADVOGADO : LUCIANA SCIUMBATA DE FREITAS PIN-
TO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2379)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.407/SP
(2006/0015851-9)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR**
AGRAVANTE : PORTO FELIZ S/A E OUTRO(S)
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : IKB DEUTSCHE INDUSTRIEBANK AKTIE-
GESELLSCHAFT
ADVOGADO : ROBERTO LIESEGANG E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2380)

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 744.546/MA
(2005/0067064-2)**

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
EMBARGADO : COOPERATIVA MISTA INDUSTRIAL E
AGRÍCOLA NOSSA SENHORA DAS GRA-
ÇAS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ PAULO PUPO ALAYON E OU-
TRO(S)
MARIANA ARAUJO BECKER E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2381)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 749.836/SP
(2006/0041017-0)**

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ALMIR VESPA E OUTRO(S)
ADVOGADO : DENIS CAMARGO PASSEROTTI E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : BANCO FORD S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E
OUTRO(S)
INTERES. : ARNO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : NELLO ANDREOTTI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2382)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.021/SP
(2006/0040751-3)**

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : SCHUMACHER E WIRTTI LTDA E OU-
TRO(S)
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
LUIZ EUGENIO MELLO SALOMON E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : SUN HOME INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
LTDA
ADVOGADO : SABRINA MARADEL CAJADO DE OLI-
VEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2383)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.551/SP
(2006/0051130-4)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR**
AGRAVANTE : ROBERTO FERREIRA DOS ANJOS - ES-
PÓLIO E OUTRO
REPR. POR : MARIA FLÁVIA DE JESUS DA SILVA PE-
REIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS E
OUTRO
AGRAVADO : IPAB - INDÚSTRIA PAULISTA DE ARTE-
FATOS DE BORRACHA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS M COSTA AGUIAR E
OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2384)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.761/SC
(2006/0049731-7)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR**
AGRAVANTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMEN-
TOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO
DE CRÉDITOS S/A
ADVOGADO : DIOGO NICOLAU PITSICA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BASÍLIO ANTÔNIO GERMANO E OU-
TRO(S)
ADVOGADO : ELTON RESCHKE
AGRAVADO : EDEL EMPRESA DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : RENATO DA SILVA SELAYARAM
INTERES. : BRANEX SOCIEDADE BRASILEIRA DE
NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2385)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 753.011/PR
(2006/0050948-8)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR**
AGRAVANTE : LÚCIA AYDIR LOPES DE ABREU SOA-
RES
ADVOGADO : HASSAN MOHAMAD ANNAN
AGRAVADO : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA
ADVOGADO : VALMIR SCHREINER MARAN E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2386)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 753.634/RJ (2005/0085619-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS UR-
BANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : MARIA JOSÉ DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de decla-
ração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2387)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754.886/MG
(2006/0057475-5)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR**
AGRAVANTE : FACUNDO BURGOS RUIZ E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARISTON GAMA LAVIGNE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ROMILDA MARIA SCARABUCCI JANO-
NES E OUTRO
ADVOGADO : CAMILO DE LELIS MEGID E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2388)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 760.308/PR
(2006/0062837-8)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR**
AGRAVANTE : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
S/A
ADVOGADO : SIDNEY MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI E OUTRO
INTERES. : BRINCONN CONSTRUTORA LTDA E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2389)

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
762.675/DF (2006/0057566-4)**

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : REALINA ROSA REZENDE E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA E OU-
TRO
EMBARGADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDE-
RAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(2390)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 763.828/SP (2006/0096198-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

EMBARGANTE : PANIFICADORA E CONFEITARIA PURPURINA LTDA

ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA

EMBARGADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADO : FAUSTO PAGETTI NETO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2391)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.042/RS (2006/0113430-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

EMBARGANTE : UGO FERRARESE

ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2392)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.169/RJ (2006/0124111-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : VITO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : ELIAS EUTIMIO DE MAGELA E OUTRO(S)

MARIA FERNANDA PALMA LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2393)

RECURSO ESPECIAL Nº 780.651/MS (2005/0151876-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

RECORRIDO : ÊNIO FILIU DE ALBUQUERQUE E OUTROS

ADVOGADO : ELTON LUÍS NASSER DE MELLO E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr(a). PAULO TADEU HAENDCHEN, pela parte: RECORRIDO: ÊNIO FILIU DE ALBUQUERQUE

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2394)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.358/RJ (2006/0121024-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

EMBARGANTE : CELULOSE AGRO BRASIL LTDA

ADVOGADO : EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO E OUTRO(S)

EMBARGADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

ADVOGADO : REGINA LUCIA CAMPOS E OUTRO(S)

EMBARGADO : GUSTAVO SEBASTIÃO LESSA RÁFARE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2395)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.788/SP (2006/0149778-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : ILADI GIGLIO ROCHA

ADVOGADO : GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A

ADVOGADO : MÔNICA CALMON CÉZAR LASPRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2396)

RECURSO ESPECIAL Nº 795.166/AL (2005/0184798-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : BENEDITO BARROS DE ARAÚJO

ADVOGADO : RICARDO CARLOS MEDEIROS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2397)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.932/BA (2006/0153401-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : TATIANE GUIMARÃES DE CARVALHO

ADVOGADO : MIGUEL TEIXEIRA VEIGA

AGRAVADO : HSBC SEGUROS BRASIL S/A

ADVOGADO : GABRIELA CASTRO SANTOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2398)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.886/PI (2006/0189697-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

EMBARGANTE : ANTÔNIO LUCÍDIO DE MELO PEREIRA

ADVOGADO : ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO

EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA

ADVOGADO : WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2399)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.392/DF (2006/0167294-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : SIVALDO ALVES BARBOSA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO

AGRAVADO : YASUDA SEGUROS S/A

ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2400)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.649/RS (2006/0188850-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

EMBARGANTE : MANOEL VILNEI DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)

EMBARGADO : BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2401)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.953/RS (2006/0195220-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO

ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

AGRAVADO : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO VIONE DA ROSA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2402)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.492/RS (2006/0236152-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)

ELIS CRISTINA LAUXEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : VERA LÚCIA SANTOS FAGUNDES

ADVOGADO : SOLANGE CONCEIÇÃO IORIO GUINTEIRO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2403)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.776/SP (2006/0234119-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PRATES E OUTRO(S)

ADVOGADOS : MARILSA DA COSTA HONÓRIO E OUTRO(S)

LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ELIAS JORGE DA CRUZ E OUTRO(S)

ADVOGADO : ANÍBAL MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2404)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.411/RS (2006/0239694-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : CALÇADOS BEIRA RIO S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE CAETANO NODARI E OUTRO(S)

AGRAVADO : IRACI TERESINHA FLORES AGNOLETTO

ADVOGADO : PEDRO BRAZ ROSA DA SILVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2405)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.055/RS (2006/0223110-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : GENERCI BASTIANEL

ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÔKEN E OUTRO(S)

JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2406)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 829.710/SC (2006/0052120-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

EMBARGANTE : JOÃO PIANA E OUTRO(S)

ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)

EMBARGADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE

ADVOGADO : MÁRIO KORB FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2407)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.763/RJ (2006/0207083-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ NUNO DA SILVA

ADVOGADO : LEONARDO MIGUEL SAAD E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2408)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.830/RS (2006/0231781-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : DIJALMO GONÇALVES DE ARAÚJO

ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO

AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA

ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVA DA ROCHA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2409)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.359/PR (2006/0245677-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : G E C

ADVOGADO : FABIANO HALUCH MAOSKI

AGRAVADO : A DE P O

ADVOGADO : JANETE DE F S B BRINGHENTI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2410)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.015/PR (2006/0255535-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : NEY MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE
AGRAVADO : SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMER-
GÊNCIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HERIBERTO MICHELETO E OUTRO
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2411)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 841.487/PB (2006/0084137-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADA : KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO TEOTÔNIO NETO
ADVOGADO : STANISLAW COSTA ELOY E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2412)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.731/RJ (2006/0268185-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CON-
SÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO FERNANDO SOARES GOMES E
OUTRO
MIGUEL BOULOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SORAYA FREITAS DA CUNHA
ADVOGADO : MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2413)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 847.005/PR (2006/0096658-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : JUVITA RIBAS ECKHARDT
ADVOGADO : IDERALDO JOSE APPI
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OU-
TRO(S)
A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2414)

AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.185/ES (2006/0246473-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE
SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES E
OUTRO
AGRAVADO : NARCISO CARMINATI MAIOLI
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓ-
RIA - MASSA FALIDA
REPR. POR : BANCO DO BRASIL S/A - SÍNDICO
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL
INTERES. : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA
COSIPA
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2415)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 850.857/RS (2006/0100903-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : CÉLIO CORREIA E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GULKA
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OU-
TRO(S)
A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2416)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.460/DF (2006/0279922-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ADILSON AMARO NUNES E OUTROS
ADVOGADA : VÂNIA MARQUEZ SARAIVA
AGRAVADO : COOPERLEGIS - COOPERATIVA HABITA-
CIONAL ECONÔMICA DOS SERVIDORES
DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRI-
TO FEDERAL
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : JANE MARIA DO VALE
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2417)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.104/SP (2007/0009511-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SÃO LUIZ PLANOS DE SAÚDE S/C LTDA
ADVOGADO : NORBERTO BEZERRA M R BONAVITA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ADALMIR DA CUNHA MIRANDA
ADVOGADO : ADALMIR DA CUNHA MIRANDA (EM
CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2418)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.813/SP (2007/0001560-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
EMBARGANTE : IRMÃOS DAVOLI S/A IMPORTAÇÃO E
COMÉRCIO
ADVOGADO : ELMIDIO TALAWEIRA MEDINA E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : ANTENOR CONTI
REPR. POR : TERCÍLIA BENATTI CONTI - CURADOR
ADVOGADO : DJALMA PEREIRA LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : ARNALDO ROSSATTO
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2419)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.372/RS (2007/0031214-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MICHELE RODRIGUES RUARO
ADVOGADO : JOÃO MARCELO FERREIRA SAIBRO E
OUTRO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2420)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.448/SP (2007/0026993-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MATAVELLI
ADVOGADO : ROSELI MORAES COELHO
AGRAVADO : ANIZ MIGUEL CURY
ADVOGADO : SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2421)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.553/SC (2007/0030669-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
MILTON BACCIN
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : VERA REGINA DE AQUINO VIERIA
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL DA COSTA SANTOS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2422)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 865.857/RS (2006/0149542-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : GELSON LUIS DE VARGAS LABANDEI
ADVOGADO : GILBERTO KAROLY LIMA

AGRAVADO : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTO S
A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OU-
TRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2423)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.516/MG (2007/0042166-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CARINA ARAÚJO SOUZA
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DOS SANTOS
AGRAVADO : ROBSON MARTINS PINHEIRO MELO
ADVOGADO : ROBSON MARTINS PINHEIRO MELO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2424)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.636/RN (2007/0039394-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : TAP AIR PORTUGAL
ADVOGADO : RILVANISE CARVALHO
AGRAVADO : GIANNI GARBELLINI E OUTRO(S)
ADVOGADO : FRANCISCO GURGEL DOS SANTOS JÚ-
NIOR E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2425)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.524/RS (2007/0046928-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : OTÁVIO DE NEGRI
ADVOGADO : FÁBIO COLOMBO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDU-
CATIVO FUNDAPLUB
ADVOGADO : JOÃO LUÍS DUF AU PANASUK
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2426)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.449/SP (2007/0051122-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADVOGADO : ORESTES BACCHETTI JUNIOR E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ANDERSON SCARFI
ADVOGADO : LENORA THAÍS STEFFEN TODT PAN-
ZETTI
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2427)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.515/RJ (2007/0045024-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SOCIÉTÉ AIR FRANCE
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ SILVA E OUTRO(S)
CRISTIANA DE MEDINA COELI BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LYNDMILLA TOW
ADVOGADO : RODRIGO MARINHO CRESPO E OU-
TRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2428)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.562/DF (2007/0057478-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉS-
TIMO POUPEX
ADVOGADOS : JOSÉ AFONSO TAVARES E OUTRO(S)
SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : SELVYN GOMES PIMENTEL
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OU-
TRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2429)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.006/SP (2007/0055676-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA



EMBARGANTE : JOSÉ ARNALDO FIGUEIREDO RIOS
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN E OUTRO
EMBARGADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ANA RITA R PETRAROLI E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2430)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 873.556/SP (2007/0061450-0)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELL A E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERGILIO RUY BIANCO
ADVOGADO : RONNI FRATTI E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2431)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 874.090/DF (2007/0041112-3)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ANTONIO FELIX MARTINS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFAICAL ROSA
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2432)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 875.698/RJ (2007/0029633-3)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : CRISTIANO DE SOUZA MELLO BICALHO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIA VICENTE MOREIRA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ REZENDE DE ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADO : NELSON CHIURCO
ADVOGADO : NELSON CHIURCO (EM CAUSA PRÓPRIA)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2433)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 878.986/SP (2007/0068894-5)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO MARTINS CERQUEIRA
AGRAVADO : VALENTIM VIOLA E CÔNJUGE
ADVOGADO : DANIEL COSTA RODRIGUES
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2434)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.717/RS (2006/0186571-3)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS BITENCOURT RIBEIRO
ADVOGADO : RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2435)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 880.067/SC (2007/0072609-2)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : UNIMED DE JOINVILLE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LEANDRO CARLO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ TONELLO
ADVOGADO : ERIVALDO NUNES CAETANO JUNIOR
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2436)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 884.775/SP (2007/0068274-4)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : BECHARA ZUGAIB - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ILMAR GALVÃO E OUTRO(S)
JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S)
REPR. POR : VANIA ZUGAIB - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : PAULA CAUBIANCO
AGRAVADO : VERA YAZBEK ZUGAIB
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2437)

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 886.788/SP (2007/0082633-0)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ALFONS GEHLING E CIA LTDA
ADVOGADO : OTÁVIO FURQUIM DE ARAÚJO SOUZA LIMA
AGRAVADO : CLÁUDIA REGINA FERNANDES PETRECHE
ADVOGADO : ORLANDO SILVESTRE NUNES
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2438)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 886.901/RS (2007/0074619-8)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : ADELAR MAZZOCHI - ESPÓLIO
REPR. POR : LORENA ZITTA MAZZOCHI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2439)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 888.652/MG (2007/0074642-8)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADOS : MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA E OUTRO(S)
JULIETA DE SOUZA VALÉRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAYTON SILVA
ADVOGADO : DANILO DE ASSIS FARIA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2440)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 888.936/RJ (2007/0083084-5)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO PONTES FREITAS
ADVOGADO : PAULO NEGRAO
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : JABAR ANTÔNIO DE SOUZA NACIF E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2441)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 889.553/SP (2007/0093592-0)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ANGELO BERNARDINO FRIGUETTO
ADVOGADO : FÁBIO SILVEIRA LEITE
AGRAVADO : ARI JOSÉ DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : IDALINA ISABEL DE SOUZA E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2442)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 890.778/RJ (2007/0084664-0)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CARMEN NOVOA MARQUES

ADVOGADO : LUCANO ANTONY - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : RUBENS CÉSAR NETTO DE SOUSA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES.

(2443)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 890.867/SP (2007/0092014-8)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : VERQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2444)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 891.160/RS (2007/0092552-9)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2445)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 892.311/RS (2007/0108474-8)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : LUXCAR S/A LOCADORA DE VEÍCULOS
ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES SOARES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO VEÍCULOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PERCIO LEITES FRANCA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2446)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 892.822/SP (2007/0087560-6)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BENEDITA LOPES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2447)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 894.224/RS (2007/0091888-0)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : IVO UGHINI
ADVOGADO : FERNANDO BRILMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : ANAXIMENES RAMOS FAZENDA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2448)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 894.302/RJ (2007/0082806-0)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : PERGENTINO SALVADOR DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2449)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.061/DF (2006/0221202-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : ERMES MATSCHINSKI
ADVOGADO : JOSÉ BONIFÁCIO AMORIM DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : FÁBIO RAMOS DE ARAÚJO SILVA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2450)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.966/DF (2007/0122560-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CRISTIANO DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JANAÍNA CARLA MENDONÇA HERINGER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2451)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.343/SP (2007/0122921-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JOSÉ RENATO DE MATOS
ADVOGADO : GILSON LUCIO ANDRETTA
AGRAVADO : SEGURADORA AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE UEHARA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2452)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 899.367/RS (2006/0242293-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FERNANDO MANOEL LEÃES ARAÚJO
ADVOGADO : EMERSON BITTENCOURT LOVATTO
AGRAVADO : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2453)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.214/RJ (2007/0123328-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : AILTON QUINTANILHA DE SOUZA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2454)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.651/SC (2006/0247671-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CRISTIANO ÁLVARES FUHRMEISTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRE ZIMMERMANN
ADVOGADO : NILO SÉRGIO QUINTINO DOS SANTOS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2455)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.504/RS (2007/0139449-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)

ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO STEFANOSKI
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2456)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.754/DF (2007/0140282-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ARY DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A - SAB
ADVOGADO : JOÃO BRAGA LIMA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2457)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.679/PE (2007/0130131-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO CELPE
ADVOGADO : BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERALDO FAUSTINO DE QUEIROZ
ADVOGADO : ANIBAL DA COSTA ACCIOLY E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2458)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.827/AM (2007/0131319-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIAN LUDWIN JANIA
ADVOGADOS : HOLDEN MACEDO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO OLYMPIO MORAES JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2459)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.756/RJ (2007/0142924-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FABIO ALEXSANDER FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : PAULO POÇAS DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO CET RIO
ADVOGADO : PAULO CASTAING E OLIVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2460)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.967/DF (2007/0120286-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDA SILVA AGUIAR
ADVOGADO : FABRÍZIO MORELO TEIXEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2461)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.036/RJ (2007/0101238-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MONICA RAMOS REGO
ADVOGADO : SANDRO MARTINS BARRETO
AGRAVADO : ACHE LABORATORIOS FARMACÊUTICOS S/A
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESOA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2462)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.436/RJ (2007/0145909-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADOS : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
ADRIANA LOPES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERUSA MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : ALEXANDRE SALDANHA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2463)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.014/MS (2007/0146087-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOANA FERREIRA XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : PAULA EVELLINE SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WERNER EMIL KUDIESS
ADVOGADO : ANÍSIO ZIEMANN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2464)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.185/PR (2007/0147387-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : GLAUCO IWERSEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDO ANTONIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DA COSTA GAMBORGI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2465)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.402/RJ (2007/0145517-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : GICÉLIO DE ANDRADE
ADVOGADO : ERTULEI LAUREANO MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : MARIANA LOPES SANTOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2466)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.505/RS (2007/0011476-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : ANGELICA JARA DE MATOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2467)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.385/SP (2007/0135603-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : RHODIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ ZANETTI PAPAPHILIPPAKIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ANTÔNIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL HERZOG CHAINCA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2468)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.561/SP (2007/0135891-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)



AGRAVADO : MARIA TEREZA OLIVETTI SILVA
ADVOGADO : FERNANDO SÉRGIO SANTINI CRIVELLA-RI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2469)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.610/RS (2007/0019577-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN- CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU- TRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DA SILVA LUIZ
ADVOGADO : VALMIR DE FREITAS SILVEIRA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

(2470)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 924.920/MG (2007/0160554-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA
ADVOGADOS : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E OU- TRO(S)
HUGO LEONARDO TEIXEIRA E OU- TRO(S)
GUILHERME BARBOSA DE ABREU E OU- TRO(S)
AGRAVADO : WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DANILO SOUZA BARROS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2471)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 925.745/SP (2007/0159799-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR
AGRAVANTE : JOEL CÉZAR DE CASTILHO E OUTRO
ADVOGADO : VILMA PASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ICATÚ HARTFORD SEGUROS S/A
ADVOGADO : DEBORAH DE OLIVEIRA XAVIER E OU- TRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2472)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 926.063/RS (2007/0160765-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BEATRIZ MEDEIROS CARDOSO
ADVOGADO : FABIANE BEATRIZ L. PEREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2473)

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 926.693/RS (2007/0169094-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
TATIANA BENDER CARPENA DE MENE- ZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : TATIANE GERMANN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2474)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 927.366/SP (2007/0173551-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR
AGRAVANTE : RUI MANOEL ROS AÇOUGUE LTDA - MI- CROEMPRESA
ADVOGADO : MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : RENATA DANIELA MIGUEL MALHEIROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2475)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 930.599/RS (2007/0189416-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : SADELI PADARIA E CONFEITARIA LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
MARIANNA STOLL MACHADO E OU- TRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL EN- COSTA SUPERIOR DO NORDESTE
ADVOGADO : JEFFERSON PADILHA SCHOFFEN

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2476)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 932.746/SP (2007/0179122-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRADIENTE ELETRÔNICA S/A
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDER FORBES CORRETORA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO LUÍS PINHEIROS SILVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro MASSAMI UYEDA.

(2477)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 934.268/SC (2007/0185732-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR
AGRAVANTE : ALBINO MONTIBELLER E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO JACOBSEN REISER
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NESTOR LODETTI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2478)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 935.153/MG (2007/0191200-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEI- CULTORES DE SÃO SEBASTIÃO DO PA- RAÍSO LTDA COOPARAÍSO
ADVOGADO : GUILHERME DE SOUZA BORGES E OU- TRO(S)
AGRAVADO : LUIZ DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO DE PAULA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2479)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 935.680/RJ (2007/0134970-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ANTÔNIO FRANCISCO FETEIRA GON- ÇALVES E OUTROS
ADVOGADOS : HOMERO MOREIRA DE FREITAS E OU- TRO(S)
DANIEL RODRIGUES FARIA
AGRAVADO : ADELAIDE GUERRA SANTOS FETEIRA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : MANUEL DOS SANTOS MACHADO - IN- VENTARIANTE
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2480)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 936.854/RS (2007/0180942-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR
AGRAVANTE : ENTREGADORA E TRANSPORTADORA CINCINATO LTDA
ADVOGADO : HUGO LUIZ TOCHETTO
AGRAVADO : TRM RESINAS TERMOPLÁSTICAS IN- DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : REINALDO GALON

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2481)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 939.229/RJ (2007/0189764-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR
AGRAVANTE : CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO FINAN- CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CAS- TRO
AGRAVADO : ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA
ADVOGADO : ISABEL A M MILMAN

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2482)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 940.553/MG (2007/0193061-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR
AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA E OU- TRO(S)
AGRAVADO : GLÁUCIA MARIA NUNES
ADVOGADO : ANDERSON FIGUEIREDO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2483)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 940.974/SP (2007/0197621-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MANUEL DOMINGOS DIAS
ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE TRAN- SURB
ADVOGADO : ADRIANA TORRES MALLEGNI E OU- TRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2484)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.728/RS (2007/0080400-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN- CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES
AGRAVADO : ATHOS ASSIS ARAÚJO ROSA
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2485)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 951.141/RS (2007/0107626-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN- CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OU- TRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO ALEXANDRE RODRIGUEZ DE RODRIGUES
ADVOGADO : JÚLIO LEONARDO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2486)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 966.193/PE (2007/0153083-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ARIOSVALDO RODRIGUES JERICO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIS PORTELA WANDERLEY
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2487)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 966.277/RS (2007/0155863-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI- LEIROS S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEG- GER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO CESAR KREPS DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATA GOMES MOTTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2488)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 966.510/RS (2007/0157054-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERÔNICA PEREIRA ALVES BRANCO
ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2489)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 972.755/RS (2007/0175515-5)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILSON SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2490)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 974.644/RS (2007/0183134-4)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
AGRAVADO : W R DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA
INTERES. : DEISE BRANDOLFF ROSA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2491)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 974.760/RS (2007/0183018-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RENATO DO NASCIMENTO IORIO
ADVOGADO : BERENICE KLEIN SCHAFFER

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2492)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 975.396/RS (2007/0189343-3)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : CARLOS IVAN IRIBARREM
ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2493)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 975.992/RS (2007/0188718-5)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2494)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.143/RS (2007/0191518-4)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELAR SIQUEIRA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2495)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.408/RS (2007/0194913-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELOIR CARDOSO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2496)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.038/RS (2007/0196427-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO DE MORAES MARTINS
ADVOGADO : LEANDRO SILVA DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2497)
RECURSO ESPECIAL Nº 981.706/SP (2007/0201854-3)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BUCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMERGY DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Encerrou-se a sessão às 18:10 horas, tendo sido julgados 166 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 09 de outubro de 2007.
MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Presidente da sessão
CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária
ATA DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA
Ata da 41a. Sessão Ordinária
Em 16 de outubro de 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. ANTÔNIO CARLOS PES-
DOR-GERAL DA SOA LINS
REPÚBLICA
SECRETÁRIA : Bela. CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) FERNANDO GONÇALVES, ALDIR PASSARINHO JUNIOR e MAS-SAMI UYEDA, foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S
(2498)

EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.229/SP (2007/0213980-8)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE : MALULY JR ADVOGADOS
ADVOGADOS : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
GILSON CARLOS ELVIRA LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MEDCORP COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2499)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.235/SP (2007/0215373-8)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ FAVARÃO
ADVOGADO : HÉLIO FREITAS DE CARVALHO SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAUL JOSÉ DE FELICE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2500)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.288/MT (2007/0229810-3)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : PARAÍSO DO XINGÚ AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : BETTÂNIA MARIA GOMES PEDROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MOREIRA GONTIJO
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA CAIXETA BORGES GONTIJO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2501)
AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.406/SP (2006/0234651-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : D T O
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2502)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.986/SP (2007/0211567-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : F M
ADVOGADO : PAULO SIMON DE OLIVEIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2503)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.049/RJ (2007/0219354-7)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : A DA C F
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2504)
HABEAS CORPUS Nº 70.049/SP (2006/0247589-6)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
IMPETRANTE : MARISTELA BRANDÃO VILELA GUIMARÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ÉDIO CARRASCOSA

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2505)
HABEAS CORPUS Nº 84.565/RJ (2007/0131863-6)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
IMPETRANTE : MOEMA PERES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCÍOLA B D COELHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MOEMA PERES DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2506)
RECURSO ESPECIAL Nº 347.915/AM (2001/0111224-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE : CASAS DO ÓLEO LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : LIBIA MAMEDE DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO G. GUIMARÃES FILHO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(2507)
RECURSO ESPECIAL Nº 407.460/RS (2002/0009372-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : LUIZ EVANIR LAUTHART E OUTROS
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLÍVIA DEUNER E OUTROS
ADVOGADO : ELIRA J G BLUMM E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2508)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 434.761/PR (2002/0055110-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAULO MONTAGNA
ADVOGADO : IDELANIR ERNESTI
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2509)
RECURSO ESPECIAL Nº 466.129/MT (2002/0106596-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : OZANA BAPTISTA GUSMÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALPAR - COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS VALE DO PARAÍSO LTDA
ADVOGADO : TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2510)
RECURSO ESPECIAL Nº 598.327/PR (2003/0179851-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : CIBELE APARECIDA PRESTES TSCHURTSCHENTHALER E OUTROS
ADVOGADO : JOSAFÁ ANTONIO LEMES
RECORRIDO : ANTÔNIO AIRES TAVARES
ADVOGADA : IVONE TEREZINHA RANZOLIN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2511)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 646.526/RS (2004/0176674-3)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : PAULO LEOPOLDO DAHMER E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLÓVIS MENDONÇA GONÇALVES E OUTRO(S)
ADVOGADO : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2512)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 659.998/RS (2005/0027025-5)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO LUIZ SCOPEL E OUTRO
ADVOGADO : NOEDI DE LIMA
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2513)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 668.226/RJ (2005/0047598-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS E OUTRO(S)

ANDRE SILVEIRA
AGRAVADO : HANS HARTMUT BACKHAUS
ADVOGADO : ELÍSIO CASTELLO SÁ E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2514)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 684.668/MG (2005/0093212-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : MÔNICA CATTABRIGA DE BARROS ARAÚJO
ADVOGADO : HÉLCIO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA BERNADETTE DE MELLO DUMONT E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO SILVEIRA STURMER SCHNEIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSALVO AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RESENDE MACHADO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2515)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 710.305/RS (2005/0161099-6)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : DAX RESINAS LTDA
ADVOGADO : JIMMY BARIANI KOCH E OUTRO
AGRAVADO : GETÚLIO FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : FABRÍCIO SOUZA DA CUNHA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2516)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 722.329/SP (2005/0192543-8)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE : SANTA CECÍLIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELZA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : RENATO VASCONCELLOS DE ARRUDA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2517)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 727.049/SP (2005/0201987-2)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
LEANDRO DA SILVA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTUR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2518)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.858/RS (2006/0093383-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SAULO ATÍLIO PEROBELLI CEOLIN E OUTRO
ADVOGADOS : ADAIANA FRANCISCATTO DE PIZZOL WILSON ALEXANDRE DES ESSARTS BARUFALDI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2519)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.140/RJ (2006/0087202-6)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)

MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLODOMIRA FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO REBELLO HORTA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2520)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.185/DF (2006/0067862-8)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAPIER PAPELARIA E PRESENTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : VANESSA NERIS ABADE E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2521)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 782.816/RS (2005/0154730-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : GALETO MAMMA MIA DE GRAMADO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES MURARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2522)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.347/RS (2006/0132530-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEED
ADVOGADO : HOMERO BELLINI JUNIOR
AGRAVADO : LORENA MARIA MARTINI
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS DA SILVA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2523)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.615/RJ (2006/0114572-6)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : A E B PRODUÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO E OUTRO(S)
HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2524)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 789.195/RS (2005/0172790-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BENO LUDWIG LTDA
ADVOGADO : GILMAR RIBEIRO FRAGOSO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELTON LAMB E OUTRO(S)
INTERES. : BRUNO LUDWIG
INTERES. : BENO LUDWIG
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2525)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.555/SP (2006/0140093-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : CÉLIO MOREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA E OUTRO
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2526)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.922/MG (2006/0147459-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LT-DA
ADVOGADO : FLÁVIO COUTO BERNARDES
AGRAVADO : FERNANDO ISMAR DE QUEIROZ
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2527)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 801.003/MG (2005/0199097-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : HERBERT MOREIRA COUTO
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO LEITE
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2528)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.796/PR (2006/0171608-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : LÍGIA MARIA GOLINELLI AMBRÓSIO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
AGRAVADO : LUIS PAULO ZANETTI
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2529)
RECURSO ESPECIAL Nº 803.684/PE (2005/0206781-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOEL DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO : MARCOS SANTANA E OUTRO

O julgamento foi adiado, por indicação do Sr. Ministro Relator.

(2530)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 804.930/SC (2005/0209022-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ SILVA
PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
CARLOS AUGUSTO FAVERO E OUTRO(S)
JOSIANI DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONCERTO MECÂNICA FERRI LTDA
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO FRANZOI JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2531)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.528/SC (2006/0156034-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : MARINO MUSSOI BARDINI - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MANUELA GOMES MAGALHÃES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2532)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.563/RS (2006/0190539-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : KEILA DE MEDEIROS DUARTE E OUTRO(S)
MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FRANCISCO RODRIGUEZ DEL OLMO
ADVOGADO : DEISE CAROLINA MUNIZ REBELLO
INTERES. : DEL OLMO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO S/A

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2533)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.891/RJ (2006/0189488-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : LORENZO MARTINS POMPÍLIO DA HORA
ADVOGADO : RICARDO BICHARA
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2534)
RECURSO ESPECIAL Nº 809.223/PE (2005/0214913-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : VÊNUS MONTEIRO DE MENEZES
ADVOGADO : ANGELIKA SOUZA VERÍSSIMO DA COSTA E OUTRO

RECORRENTE : GUILHERME MONTEIRO DE MENEZES
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ MONTEIRO AMORIM
RECORRIDO : ADELIA MIRANDA GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADO : VICTOR JOSÉ PAES BARRETO FILHO

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2535)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.499/SP (2006/0197638-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHÁ AGROCHÁ LTDA
ADVOGADO : RONALDO PESSOA PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : LEONARDO HAYAO AOKI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2536)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.397/RJ (2006/0201954-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : PEDRO PAULO ARAÚJO DE SEIXAS
ADVOGADO : DANIEL GOMIDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAIPAVA COUNTRY CLUB
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GOMES GUIDO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2537)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.159/MG (2006/0235203-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO GOULART LEITE JÚNIOR
ADVOGADOS : MARCOS ASSUNÇÃO TEIXEIRA LEITE E OUTRO(S)
VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIANA MARTINS DA COSTA GONTIJO SOARES
ADVOGADO : LÚCIA MASSARA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2538)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.527/SP (2006/0245515-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PATRÍCIA ALBUQUERQUE GRACCHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : LÚCIA MARIA GOMES
ADVOGADO : LEILA MARIA PAULON E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2539)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 833.711/RS (2006/0070266-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)
CANDICE BINATO STANGLER
EMBARGADO : ALFREDO MARDINI
ADVOGADO : FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2540)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.032/SP (2006/0238007-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : SEVERINO PONTUAL DA SILVA CAVALCANTE E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DA ROCHA FROTA
EMBARGADO : TRANSPORTE SERVIÇO UNIÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA BENSABATH

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2541)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 847.493/RS (2006/0111427-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : MARIA L UISA BUCHMANN
ADVOGADO : FERNANDO CABRAL DA SILVA
EMBARGADO : MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2542)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.422/SP (2006/0284129-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : EDUARDO DE MEO
ADVOGADO : TAPAJOS SEPE DINIZ
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : JUSTINIANO PROENÇA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2543)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.840/MG (2006/0284744-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : TRR - ITAPORÃ COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : JAIR ROBERTO MARTINS E OUTRO
ELIDIA LUISA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO RC VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO DE ALMEIDA SANDES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2544)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.017/RS (2006/0282911-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE JÚLIO DE CASTILHOS LTDA
ADVOGADO : VIVIANE CANDEIA PAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO LORENCI
ADVOGADO : MARIA DO CARMO LORENCI (EM CAUSA PRÓPRIA)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.445/RS (2006/0282949-4)		(2545)	ADVOGADOS : FERNANDO BARBALHO MARTINS E OUTRO(S) JULIANA VENÂNCIO DE SOUZA VALLE E OUTRO(S)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 878.358/DF (2006/0182744-3)	(2558)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES		AGRAVADO : ARTHROTECH IMPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA		RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE	: LUIZ FELIPE CHAGAS DE CARVALHO E CÔNJUGE		ADVOGADO : SOLANGE BARBOSA DE OLIVEIRA		AGRAVANTE	: PAULO HENRIQUE DANIEL DUARTE
ADVOGADO	: DIEGO SEBASTIÁ MARTINS E OUTRO		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	(2552)	ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A				AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA (PRE-SA)				ADVOGADO	: PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.					A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 853.643/PR (2006/0135075-0)		(2546)	RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.635/MG (2007/0051226-6)	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA		AGRAVANTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS ERLER LTDA		RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE	: CÂNDIDA REGINA THOMACHESKI RODRIGUES E OUTRO(S)		ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOLABELLA DE SOUZA E OUTRO(S)		EMBARGANTE	: L DE R A C
ADVOGADO	: GERALDO JASINSKI		AGRAVADO : JOSE GERVAZIO JUNIOR E OUTRO(S)		ADVOGADOS	: RAUL EDUARDO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		ADVOGADO : OESTE PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA			: JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)		ADVOGADO : JADIR VIEIRA JUNIOR		EMBARGADO	: M R DO N J
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.				(2553)	ADVOGADO	: NIVEA CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.990/SP (2007/0002348-5)		(2547)	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.613/SP (2007/0030824-1)		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		(2560)	
AGRAVANTE	: NOVACAMP ADMINISTRADORES ASSOCIADOS S/C LTDA		AGRAVANTE : DEZIDÉRIO DESTRI		RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
ADVOGADO	: RICARDO BOJIKIAN GIGLIO E OUTRO(S)		ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO		AGRAVANTE	: GILDO BERTONI LEITE E CÔNJUGE
AGRAVADO	: ALFREDO NAOR RODRIGUES		AGRAVADO : OSNI CARLOS CARVALHO		ADVOGADO	: DIMAS ANDRÉ RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO	: MARTA MARIA RODRIGUES DE MENEZES		ADVOGADO : EDUARDO GIL CARMONA E OUTRO(S)		AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.				(2554)	ADVOGADO	: ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.243/RS (2007/0019135-0)		(2548)	AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 866.687/RS (2006/0149914-2)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		(2561)	
AGRAVANTE	: ROSANE PASQUALON E OUTRO		AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITAL MOINHOS DE VENTO		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.141/RS (2006/0194248-0)	
ADVOGADOS	: SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)		ADVOGADO : CAROLINA NEDEL DA MOTTA E OUTRO(S)		RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
	: LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO(S)		AGRAVADO : IZABELLA TRUDA BOAZ		EMBARGANTE	: BANCO DIBENS S/A
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A		ADVOGADO : MARIA OTÍLIA DIEHL E OUTRO(S)		ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
ADVOGADO	: ADILSON MACHADO E OUTRO(S)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	(2555)		: LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.					EMBARGADO	: VANDERLEI GONSALVES MARQUES
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.187/MG (2007/0014312-2)		(2549)	AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.004/MA (2006/0179112-2)		ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ LOPES SCALZILLI
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
AGRAVANTE	: ITERMEDIUM CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A		AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A		(2562)	
ADVOGADOS	: ANDRÉ TORRES NUNES VIEIRA E OUTRO(S)		ADVOGADOS : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.437/SP (2007/0082589-8)	
	: MARCELO PORTUGAL TORRES		ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)		RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVADO	: TRANSPORTE CARVALHO LTDA		AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA RODRIGUES		AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: ÉDER AGOSTINHO BATISTA SILVA E OUTRO(S)		ADVOGADO : OSÓRIO JOÃO WORN		ADVOGADO	: PLÍNIO PISTORESI E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.				(2556)	AGRAVADO	: FRANCISCO TAKENOBU MARUYAMA - MICROEMPRESA E OUTRO
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.540/PR (2006/0128405-2)		(2550)	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.305/SP (2007/0068858-9)		ADVOGADO	: REINALDO TOLEDO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
AGRAVANTE	: FRANCISCO CERON E OUTRO		AGRAVANTE : INPAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA		(2563)	
ADVOGADO	: CELSO HANNUN GODOY		ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(S)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.574/PR (2007/0078114-7)	
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		AGRAVADO : RAFAEL GALHARDO TENA		RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)		ADVOGADO : ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)		AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.				(2557)	ADVOGADOS	: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA E OUTRO(S)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.625/RJ (2007/0021177-5)		(2551)	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.924/RS (2007/0055583-0)			: ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		AGRAVADO	: ANTONIO FORMIGONI
AGRAVANTE	: CLÍNICA BAMBINA LTDA		AGRAVANTE : JOGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA		ADVOGADO	: VALDECIR CARLOS TRINDADE
			ADVOGADO : LAURY ERNESTO KOCH E OUTRO(S)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
			AGRAVADO : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA		(2564)	
			ADVOGADO : RUY FERNANDO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.881/RS (2006/0209090-9)	
			A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
					AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
					ADVOGADA	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
					AGRAVADO	: ALEXANDRE VENTURA PEREIRA
					ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA
					A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

(2565)		(2571)		(2578)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 890.988/MG (2007/0092479-5)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 898.342/SP (2007/0080428-8)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 903.183/PR (2007/0142870-5)	
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
AGRAVANTE : O P DE S		AGRAVANTE : EMPRESA AUTO ÔNIBUS MOGI DAS CRUZES S/A		AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES GASTALDI SARDINHA E OUTROS	
ADVOGADO : VLADIMIR MACEDO DA SILVA		ADVOGADO : CLÓVIS BEZOS		ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA E OUTRO(S)	
AGRAVADO : M R DE S - MENOR IMPÚBERE E OUTROS		AGRAVADO : ZILDA DELFINA DE LIMA E OUTROS		AGRAVADO : RÁDIO E TELEVISÃO VANGUARDA LTDA	
REPR. POR : M N R DE S		ADVOGADO : ELAINE APARECIDA RIBEIRO E OUTRO(S)		ADVOGADO : ROBERTO BRZEZINSKI NETO E OUTRO(S)	
ADVOGADO : CLEIDE ALVES DOS SANTOS		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(2566)		(2572)		(2579)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 892.432/SP (2007/0074127-4)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 898.707/GO (2007/0131318-0)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 903.462/DF (2007/0112519-2)	
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
AGRAVANTE : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA		AGRAVANTE : AIRES NETO CAMPOS FERREIRA		AGRAVANTE : MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA	
ADVOGADOS : CLÁUDIA FABIANA CORREA LISBOA		ADVOGADO : CAIO ALENCAR LEITE PEREIRA E OUTRO(S)		ADVOGADO : DANIEL CAVALCANTE SILVA E OUTRO(S)	
DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E OUTRO(S)		AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA		AGRAVADO : AILSON REZENDE DE LIMA	
AGRAVADO : MAURO APARECIDA GUIMARÃES		ADVOGADO : EDSON JOSÉ DE BARCELLOS E OUTRO(S)		ADVOGADO : EDIMAR EUSTÁQUIO MUNDIM BAESSE E OUTRO(S)	
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS JOSÉ CHAMAT		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(2573)		(2580)	
(2567)		AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 901.820/RJ (2007/0132855-6)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 903.652/SP (2007/0142131-6)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 892.458/RJ (2007/0089631-8)		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA	
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		AGRAVANTE : LENA TOCCI FERREIRA ATHILA E OUTRO		AGRAVANTE : CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S/A	
AGRAVANTE : BARRATRADE REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA E OUTRO		ADVOGADO : COSME PAULO STURM DA CUNHA		ADVOGADO : FLÁVIO CAMARGO FERREIRA	
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PIRES E OUTRO(S)		AGRAVADO : JANETE DE OLIVEIRA MOURA		AGRAVADO : ANDRÉ LUÍS DE OLIVEIRA E OUTRO	
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A		ADVOGADO : MARIA JOSÉ MARTINS DE SOUZA		ADVOGADO : ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINI	
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA QUINTA NOVA E OUTRO(S)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(2574)		(2581)	
(2568)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 902.028/GO (2007/0133206-1)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 904.348/MG (2007/0140503-5)	
RECURSO ESPECIAL Nº 893.229/PR (2006/0206406-2)		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA	
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		AGRAVANTE : MARCOS PEREIRA DA FONSECA		AGRAVANTE : MARISTELA VICTOR DA SILVA	
RECORRENTE : NELSI MARIA CORBARI DEPINE E OUTRO		ADVOGADO : TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTRO(S)		ADVOGADO : WALTER VITOR RABELO	
ADVOGADO : AMAURI GARCIA MIRANDA		AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		AGRAVADO : CLARICE FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTRO	
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A		ADVOGADO : ANTONIO GILVAN MELO E OUTRO(S)		ADVOGADO : EDILSON TEODORO AMARAL E OUTRO(S)	
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO STOPPA E OUTRO(S)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(2575)		(2582)	
(2569)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 902.553/RS (2007/0100550-9)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 904.710/SP (2007/0145881-0)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 896.235/SP (2007/0104123-8)		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA	
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA		AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A		AGRAVANTE : TELESP CELULAR S/A	
AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO MARQUES LTDA E OUTROS		ADVOGADOS : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)		ADVOGADOS : LEOCÁDIO RAIMUNDO MICHETTI E OUTRO(S)	
ADVOGADO : FÁBIO LIPPI MORALES		CIRA HELENA PARSO DA CRUZ GUIDO		RITA DE CASSIA SERRA NEGRA MOLLER	
AGRAVADO : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A		AGRAVADO : ALCIDES GUISSO		AGRAVADO : WALDENICE DOS REIS GLUGOSKI	
ADVOGADO : FERNANDA VIEIRA CAPUANO E OUTRO(S)		ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)		ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAES RIBEIRO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		MARCO TULIO DOS REIS GLUGOSKI E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(2576)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(2570)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 902.990/PE (2007/0133713-8)		(2583)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.400/RS (2006/0234562-3)		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 904.727/SP (2007/0138898-9)	
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		ADVOGADO : OSIFRAN DE JESUS CASTRO E OUTRO(S)		AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO CABESP	
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)		AGRAVADO : SÉRGIO BARRETO DE MIRANDA E OUTRO		ADVOGADO : MARLENE PAGANUCCI E OUTRO(S)	
DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)		ADVOGADO : PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE E OUTRO(S)		AGRAVADO : ANNA PASCHOAL NARDI	
MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTRO(S)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO : JOSÉ MANUEL SILVA DE BRITO E OUTRO(S)	
AGRAVADO : MARIA HELENA MULLER PONTE		(2577)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
ADVOGADO : ALEXANDRE TAVARES REIS		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 903.071/SC (2007/0139698-0)			
A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR			
		AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A			
		ADVOGADO : ELVINO DALLAGNOLO E OUTRO(S)			
		AGRAVADO : EDI DUARTE			
		ADVOGADO : BELONIR ZATA ZILI			
		A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.			



		(2584)	ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT E OUTRO(S) AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : MARTA BUFAIÇAL ROSA E OUTRO(S) A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	(2591)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.910/PR (2007/0142904-4)					AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.092/SP (2007/0163430-9)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR				RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE	: BERMAN S/A - ENGENHARIA E CONSULTUÇÕES				AGRAVANTE : ANTENO MORETTO E OUTRO
ADVOGADO	: ALCEU RODRIGUES CHAVES E OUTRO(S)				ADVOGADO : JOSÉ WIAZOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ORLANDO OTTO THÁ E OUTROS				AGRAVADO : VOLKSWAGEN PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	: ELIZEU ANTÔNIO MACIEL E OUTRO(S)				ADVOGADOS : MANUEL DAS NEVES RODRIGUES EDUARDO RODRIGUES E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.					A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
		(2585)		(2592)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.096/SP (2007/0109814-2)					AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.110/SP (2007/0153601-8)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR				RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE	: A A N				AGRAVANTE : CRISTIANE LOPES THEODORO
ADVOGADO	: NEY VITAL BATISTA D'ARAÚJO FILHO E OUTRO(S)				ADVOGADO : CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO
INTERES.	: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE				AGRAVADO : BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES.	: R F A E OUTRO				ADVOGADO : ROBERTO MONTE CAGNACCI E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.					A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
		(2586)		(2592)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.177/SP (2007/0148814-0)					AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.590/RJ (2007/0141622-0)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA				RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE	: DIRCEU COSTA JÚNIOR E CÔNJUGE				AGRAVANTE : IVONILDE DE OLIVEIRA BARCELLOS
ADVOGADO	: CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO				ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A				AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO	: ELVIO HISPAGNOL				ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.					A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
		(2587)		(2593)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.315/MS (2007/0145294-7)					AgRg nos EdeI no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.971/RS (2007/0135412-6)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA				RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE	: PEDRO DOMINGOS DE MATOS - ESPÓLIO E OUTRO				AGRAVANTE : VÍTOR HUGO GARBIN E OUTRO
REPR. POR	: PAULO DE MATOS DOMINGOS - INVENTARIANTE				ADVOGADO : LISIANE ZANATTA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA				AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
AGRAVADO	: OSVALDO DUTRA E OUTRO				ADVOGADO : JOSÉ RENATO BORGES E OUTRO(S)
ADVOGADO	: JOSÉ LIBERATO DA ROCHA				A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.					
		(2588)		(2594)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.975/RS (2007/0145718-8)					AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.378/MG (2007/0133318-4)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA				RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE	: GBOEX GRÊMIO BENEFICENTE				AGRAVANTE : GERALDO MAGELA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS MAZERON FONYAT FILHO				ADVOGADOS : LÍGIA DE SOUZA FRIAS E OUTRO(S) MARCOS ANTÔNIO BITTENCOURT
AGRAVADO	: OSNI GODINHO DE SOUZA				AGRAVADO : URSO BRANCO INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO PEREIRA DA SILVA				ADVOGADO : CARLOS ROSSETO JUNIOR E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.					A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
		(2589)		(2595)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.890/RS (2007/0129184-4)					AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.626/GO (2007/0132354-3)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES				RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE				AGRAVANTE : EXPEDITO STIVAL SOBRINHO
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) CAMILA THOMAZI S MORAES E OUTRO(S)				ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS VEIGA BRANDÃO
AGRAVADO	: NELEOMAR PEREIRA CALVETTI E OUTRO				AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ANÍBAL DOS SANTOS CARREIRA E OUTRO(S)				ADVOGADO : RENALDO LIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.					A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
		(2590)		(2596)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.317/DF (2007/0143217-0)					AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.036/MG (2007/0161216-7)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR				RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE	: ILDA MARIA LUCIANO RIBEIRO				AGRAVANTE : VALDENIR RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO
					ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2604)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 921.462/RS (2007/0172567-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES
AGRAVADO : LUÍZA DE FÁTIMA SANTOS ROSA
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2605)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.031/RS (2007/0025771-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIMAS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

(2606)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.925/RS (2007/0027284-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ LOPES DA SILVA
ADVOGADO : LIANE RITTER LIBERALI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

(2607)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 925.226/RJ (2007/0178580-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MAURI TEIXEIRA GURGEL
ADVOGADO : MARIANA LOJA TÁPIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PINHEIRO DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2608)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 925.486/SP (2007/0159449-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : INTER AMERICAN EXPRESS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : MÔNICA DE LOURDES PEREZ PRADO E OUTRO(S)
PAULO CESAR DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA BEATRIZ FIGUEIREDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2609)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.812/RS (2007/0031660-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANA DE FÁTIMA SEVERO DAMETTO
ADVOGADO : ROGER FERREIRA KELLETER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.701/RS (2007/0033240-9) (2610)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVAN TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADO : TITO MÁRCIO SEIXAS RORATO

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

(2611)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.957/RS (2007/0038620-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALÉRIA KULINSKI
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

(2612)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 928.853/SP (2007/0155146-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JORGE OSAKA
ADVOGADO : PATRÍCIA DOS SANTOS RECHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2613)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 929.359/SP (2007/0171153-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MH TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : MARCELLO SOUZA MORENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉIA DE MORAES ALMEIDA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2614)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 929.617/RS (2007/0173501-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ALMIR PENHA DE FREITAS
ADVOGADO : SANDRO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA LOURDES PERIN
ADVOGADO : PAOLA JESICA ACUÑA UGALDE E OUTRO(S)
INTERES. : RADAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2615)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.121/RS (2007/0044863-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA ISABEL DORNELLES PRATES
ADVOGADO : BRENO DIAS CAMPOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2616)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.140/RS (2007/0044716-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)

AGRAVADO : VLADIMIR RODRIGUES NEVES
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DIAS NETO

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

(2617)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 930.533/SP (2007/0166292-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : GILBERTO JOSÉ BERTEVELLO
ADVOGADO : MARCOS ABRIL HERRERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAITAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANE C DE MENEZES CHAD E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2618)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.095/RS (2007/0052023-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : ROSSANA BATISTA PADILHA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

(2619)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 931.258/RJ (2007/0163654-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : FERNANDO BOSCO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANE MARY FRAGOSO MENDES E OUTRO
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2620)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 931.684/MG (2007/0168263-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SPOHR SCHERER
ADVOGADO : ANDRÉ SOARES BRANQUINHO
AGRAVADO : BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO DIAS CAMPOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2621)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.139/RS (2007/0051645-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA DA SILVA BARELA
ADVOGADO : TIAGO DE CASTILHO SOARES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

(2622)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.857/RS (2007/0053152-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR DA SILVEIRA SANTA CATARINA
ADVOGADO : CLAIR SEBASTIAO FIALHO RIBAS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(2623)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.940/RS (2007/0047654-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ITAMAR CAETANO REZENDE
ADVOGADO : JAIR NEUBAUER CÓCARO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental
e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator

(2624)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.942/RS (2007/0053225-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO MARCOS SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : ZULMA SANTOS FIORI
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2625)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.590/RJ
(2007/0185393-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS UR-
BANOS CBTU
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES
DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMBROSINA FAUSTINO E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMA-
RANTE E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2626)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.833/SP
(2007/0180875-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
AGRAVANTE : MARISA VIANA FERRAZ
ADVOGADO : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI
E OUTRO(S)
AGRAVADO : THAIS PRADO
ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORREA
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2627)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.239/RJ
(2007/0180201-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
AGRAVANTE : MARIA EDVIGES WILLEMAN DIAS
ADVOGADO : CELSO PAZOS MAREQUE
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : ISABELLA PICANÇO MACHADO MA-
TEUS VIEIRA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2628)
RECURSO ESPECIAL Nº 939.337/RS (2007/0074576-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
RECORRENTE : SALVADOR ANTÔNIO COMIN
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TRO(S)
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2629)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.579/BA
(2007/0193920-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDA-
DE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E
OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA JOSÉ BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : VIVIAN BORGES NUNES FERNANDES E
OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2630)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.993/RS (2007/0069807-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU-
TRO(S)
DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO : ZELTON LUIZ BAIA LAUREANO
A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental
e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator

(2631)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.490/MG
(2007/0193917-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
AGRAVANTE : JÂNIO BRANDÃO LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : ELDER ROGÉRIO CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2632)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.576/RS (2007/0081571-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : EGLEMAR RODRIGUES GOES
ADVOGADO : VINÍCIUS DE ALMEIDA GUEDES
A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental
e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator

(2633)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.687/RS
(2007/0205076-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
AGRAVANTE : EDDO HALLENIOUS DE AZAMBUJA BO-
JUNGA
ADVOGADO : REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO
AGRAVADO : FERNANDO LUÍS BERNARDES COELHO
SILVA
ADVOGADO : GIULIANO CORRÊA DE BARROS NUNES
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2634)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.172/RS (2007/0088293-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUFRÁSIA CAMPOS LOPES
ADVOGADO : ADRIANA FRANCO KUHN
A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental
e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator

(2635)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.571/RS
(2007/0207232-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOÃO BRAZ FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO FONSECA DO NASCIMENTO
E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO BECKER FERLA
ADVOGADO : MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OU-
TRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2636)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.622/RS (2007/0094523-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
RECORRENTE : ANTÔNIO SÉRGIO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TRO(S)
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2637)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 945.815/RS (2007/0093974-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : EDILSON ALMEIDA LOUREIRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA E OU-
TRO
A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental
e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator

(2638)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.167/RS (2007/0101244-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
RECORRENTE : ESQUADRIAS SCHILLING LTDA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TRO(S)
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2639)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.239/RS (2007/0099661-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
RECORRENTE : CÉSAR AUGUSTO GULARTE FAGUNDES
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TRO(S)
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2640)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 954.297/RS (2007/0117764-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : BENISON MUNIZ VIEIRA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2641)
RECURSO ESPECIAL Nº 958.300/RS (2007/0128676-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
RECORRENTE : CASSOL COMÉRCIO DE TRATORES LT-
DA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TRO(S)
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2642)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.469/PR (2007/0134789-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : WALDEMAR OSWALDO BIANCO E OU-
TROS
ADVOGADO : CLÉA MARA LUVIZOTTO

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

(2643)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.716/RS (2007/0139772-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CARLOS ERNESTO VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO RABUSKE
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2644)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 964.030/RS (2007/0147946-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZILDA BELLONI
ADVOGADO : ELVIR PILAR PINHEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2645)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 964.852/RS (2007/0151492-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : PAULO GERALDO LIMA E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA LAURECI FERREIRA DE ROSS
ADVOGADO : HERON GROHLER FAGUNDES

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2646)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.230/RS (2007/0156010-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : JAIME LIMA DA ROSA
ADVOGADO : ARTHUR BECKER MOMBACH
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2647)

RECURSO ESPECIAL Nº 971.526/RS (2007/0176297-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : MIRIAM BEATRIZ CASSOL
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2648)

RECURSO ESPECIAL Nº 972.371/RS (2007/0178848-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : ARNOLDO STRASSER
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2649)

RECURSO ESPECIAL Nº 972.402/RS (2007/0178844-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : JOSÉ IGNACIO XAVIER MOLINA E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2650)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 973.052/RS (2007/0176001-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

AGRAVADO : LIDERAU FERREIRA SEVERO
ADVOGADO : PAULO RICARDO P GENRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2651)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 973.096/RS (2007/0176080-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO LUCIANO FONSECA LONDEIRO
ADVOGADO : ADRIANA FRANCO KUHN

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2652)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 973.368/RS (2007/0176244-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)

EMBARGADO : JOAO MIGUEL DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : NILSA INÊS TEIXEIRA VAZ E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental, mas negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2653)

RECURSO ESPECIAL Nº 975.834/RS (2007/0186064-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CECÍLIA OLIVEIRA TROMBINI E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, em questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator, decidiu afetar a matéria à Colenda Segunda Seção, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2654)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.347/RS (2007/0188499-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARILDA SBARAINÉ PEREIRA
ADVOGADO : ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2655)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.977/RS (2007/0196825-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)

AGRAVADO : ELVAIR FABIANO DORNELLES
ADVOGADO : VANDERLEI POMPEO DE MATTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2656)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.978/RS (2007/0197323-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CLÁUDIO LUÍS DA SILVA TORRES
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Encerrou-se a sessão às 15:45 horas, tendo sido julgados 157 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Presidente da sessão

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.294 - DF (2007/0231811-3) (2657)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
REQUERENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO E OUTRO(S)

REQUERIDO : ESPAGNER WALLYSEN VAZ LEITE
REQUERIDO : EDUARDO SILVA PREGO
REQUERIDO : ZEEBER LOPES FERREIRA
REQUERIDO : EDSON MEDINA DE OLIVEIRA
REQUERIDO : ANA PAULA MOTA THOMAZ
REQUERIDO : JORGE ANTÔNIO CHEIM PIRES
REQUERIDO : LUIZ GUSTAVO NEIVA FERREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de reconsideração feito por **ESPAGNER WALLYSEN VAZ LEITE E OUTROS** em face da liminar deferida na presente medida cautelar em prol do **DISTRITO FEDERAL**.

Argumentaram que a medida de urgência não se mostra cabível, eis que ausentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* a ela atinentes, além de que o recurso especial aviado, ainda pendente de admissibilidade perante a Corte *a quo*, possui ínfima possibilidade de êxito.

Melhor reavaliando a questão no que diz respeito à medida liminar ora objurgada, entendo, à luz de novos elementos oriundos de recentes julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ser prudente o aguardo do julgamento final do presente feito para deliberar sobre a matéria posta em debate, oportunidade em que a Turma julgadora poderá ou não deferir o almejado efeito suspensivo, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Pedido cautelar incidental a recurso de agravo de instrumento interposto para destrancar recurso extraordinário, cujo seguimento lhe foi negado. Impossibilidade. 2. A **jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal somente é firmada com a admissão do recurso extraordinário interposto**. 3. **Precedentes do Plenário desta Corte**. 4. Correta a decisão agravada. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AC-ED 1.509/SC - Rel. Min. Ellen Gracie - Tribunal Pleno - Pub. no DJ em 05.10.2007, p. 21). (Grifo nosso).

Ação cautelar: **pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto de decisão denegatória de mandado de segurança: indeferimento, tendo em vista que**, além de incabível o recurso, **não foi realizado o juízo de admissibilidade pelo tribunal a quo, não havendo falar em instauração da jurisdição do Supremo Tribunal**. Inviabilidade, ademais, da aplicação do princípio da fungibilidade, considerado não só o erro do recorrente, quando, por disposição constitucional expressa a competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, II, b, da Constituição Federal, além de prejudicado o recurso pela extinção do mandato de deputado estadual cujo cassação é objeto da impetração da segurança. (STF - AC-AgR 1.277/AM - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - Primeira Turma - Pub. no DJ em 16.03.2007, p. 24). (Grifo nosso).

Desta feita, reconsidero excepcionalmente a decisão de fl. 126/128, revogando a liminar então deferida.

Comunique-se urgentemente.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos moldes do artigo 82, III do Código de Processo Civil, eis que há interesse público na demanda em razão da qualidade do requerente e da natureza da lide.

Logo após, retornem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2658)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.309 - PA (2007/0234593-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
REQUERENTE : LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA
ADVOGADO : ALBERTO DA SILVA CAMPOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Diante da necessidade de novas informações, possivelmente constantes nos autos do RMS 24656/PA, ao qual esta medida cautelar busca emprestar efeito suspensivo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para emitir parecer e, após seu retorno, apensem-se estes ao referido recurso, que lá também se encontra para manifestação ministerial.

Oportunamente, voltem-me, ambos, conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17.880 - BA (2659)
(2005/0091852-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOÉLIO ALVES DOS SANTOS (INTERNA-
DO)
ADVOGADO : MARCELO BORGES DE FREITAS - DE-
FENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL
PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO E FURTO. EXCESSO DE PRA-
ZO. ATRASO NA REALIZAÇÃO DE EXAME DE INSANIDADE
MENTAL. SUPERVENIÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE
SEGURANÇA. PREJUDICIALIDADE.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em favor
de JOÉLIO ALVES DOS SANTOS, preso desde fevereiro de 2004 e
denunciado pela prática, em tese, do crime previsto nos arts. 121, §
2º, incisos I e VI e 155, *caput*, do Código Penal, contra acórdão
proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim emen-
tado:
*"Habeas Corpus. Excesso de prazo ainda não configurado. Prazos
processuais razoavelmente observados pela magistrada. Exame pe-
ricial não realizado. Necessidade imperiosa da realização desse exa-
me ante a suspeita fundada de ser o paciente portador de doença
mental. Paciente ainda não foi julgado em decorrência desse exame
de Insanidade Mental a que está sendo submetido no Hospital de
Custódia. Ordem denegada."* (fl. 37)

Nas razões do presente recurso, repisando os argumentos da im-
petração originária, o Recorrente sustenta constrangimento ilegal de-
corrente do excesso de prazo para o julgamento, em virtude da rea-
lização do exame de insanidade mental. Requer, assim, a imediata
concessão de alvará de soltura.
Sem contra-razões.
A Douta Subprocuradoria-Geral da República solicitou a conversão
do feito em diligências (fl. 61). Deferido o pedido, as informações
foram prestadas à fl. 71.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 73/74, opinando
pela desprovidimento do recurso.
Relatei. Decido.
O inconformismo ora aduzido encontra-se prejudicado.
Com efeito, consoante as informações prestadas pelo Juízo da origem
(que faço juntar aos autos), reconhecida a inimizabilidade do acu-
sado, foi proferida sentença de absolvição imprópria que impôs ao
réu, como medida de segurança, a sua internação junto ao Hospital de
Tratamento e Custódia, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano.
Outrossim, o Recorrente já obteve alta hospitalar, e recebeu carta de
desinternação expedida pelo Juízo de Direito da Vara das Execuções
Penais e Medidas Alternativas de Salvador, no Estado da Bahia.
Resta, portanto, sem objeto o presente recurso, uma vez que se ob-
jetivava a imediata soltura do ora Recorrente, ante o excesso de
prazo, caracterizado pelo atraso na realização de seu exame de in-
sanidade mental.
Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso ordinário.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 47.538 - BA (2660)
(2005/0146767-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMÕES
PINHO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BA-
HIA
PACIENTE : LUÍS ALBERTO SALES DO NASCIMEN-
TO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor
de LUÍS ALBERTO SALES DO NASCIMENTO, denunciado pela
suposta prática do delito previsto no art. 147 do Código Penal.
Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela 1ª Câmara
Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC 20017-
0/2005) que denegou a ordem ali impetrada, em que se pretendia o
trancamento da ação penal.
Sustenta, em síntese, (a) a extinção da punibilidade do paciente, por
ter a vítima renunciado ao direito de representação em relação a
outros dois autores, nos termos do art. 49 do CPP; (b) ausência de
justa causa para a ação penal, por não haver provas suficientes para o
oferecimento da denúncia; e (c) constrangimento ilegal, em virtude do
não-oferecimento do *sursis* processual pelo Ministério Público ao
oferecer a denúncia, entendendo ser direito subjetivo do réu.
Requer, assim, a concessão de liminar e, no mérito, a sua confirmação
para trancar a ação penal.
O pedido formulado em sede de cognição sumária foi por mim
indeferido (fls. 49/50). Naquela oportunidade, solicitadas informações
à autoridade apontada como coatora, foram elas prestadas (fls.
54/62).

O Ministério Público Federal, em parecer exarado pela Subprocu-
radora-Geral da República DELZA CURVELLO ROCHA, opinou
pela denegação da ordem (fls. 64/68).
Em contato com o Juízo de primeira instância, foi encaminhado a esta
Corte o termo da audiência realizada em 6/2/07 (Processo nº 587999-
1/2004 - Vara Crime Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da
Comarca de Itaberaba/BA), na qual foi declarada a extinção da pu-
nibilidade, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal,
do réu, LUIS ALBERTO SALES DO NASCIMENTO, pela prática
do crime do art. 147, *caput*, do Código Penal, com base nos arts. 107,
IV e 109, VI, do referido diploma legal.
É o relatório.
O presente *writ* encontra-se prejudicado.
De fato, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva
estatal pelo Juízo de primeira instância, resta sem objeto a presente
ordem de *habeas corpus* impetrada com o objetivo de trancar a ação
penal.
Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento
Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*.
Intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 53.376 - SP (2661)
(2006/0018717-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RÉGIS GALINO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ÁLVARO VIANA DE AMORIM

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com
pedido de liminar, impetrado em favor de ÁLVARO VIANA DE
AMORIM, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São
Paulo que, dando parcial provimento a impetração originária, apenas
para sustar o andamento do procedimento investigatório e o indi-
ciamento formal, preservou o inquérito policial no qual o ora Paciente
é investigado pela prática de crime contra a ordem tributária, em
acórdão assim ementado, *in verbis*:
*"HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE SOFRE
CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA EXISTÊNCIA
DE INQUÉRITO POLICIAL NO QUAL É INVESTIGADO, QUANDO
AINDA ESTÁ PENDENTE RECURSO ORDINÁRIO, SOBRE O MES-
MO FATO, T.I.T..
CASO EM QUE O INQUÉRITO FOI INSTAURADO ANTES DA
ENTRADA EM VIGOR DA L.C. ESTADUAL 970/2005, ADEMAIS
OS FATOS APURADOS SE DERAM EM 2.000, E NÃO HÁ NOTÍCIA
DE INDICIAMENTO DO PACIENTE, TENDO O MM JUIZ DE-
TERMINADO A SUSTAÇÃO DA MARCHA DO I.P. ATÉ A SOLU-
ÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.
CONVENIÊNCIA DA MANTEÇÃO DO I.P. SUSTADO, E NÃO DE
DETERMINAR-SE SEU TRANCAMENTO.
Ordem parcialmente concedida."* (fl. 281)

Sustenta o Impetrante, em suma, que *"não há justa causa para a
persecução penal, pois o suposto crédito tributário ainda pende de
lançamento definitivo, e sua inexistência impede a configuração do
delito"* (fl. 15).
Afirma que, embora esteja suspenso até o final do procedimento
administrativo, o inquérito policial é *"repleto de irregularidades que
somente serão sanadas com o trancamento deste"* (fl. 18).
Pugna, assim, liminarmente, que seja mantida a suspensão do in-
quérito policial até o julgamento da presente ordem e, no mérito, seu
trancamento definitivo por falta de justa causa.
Durante o recesso forense, a Presidência desta Corte Superior so-
licitou informações à autoridade impetrada para, após, analisar o
pedido liminar (fl. 76).
As judiciosas informações foram prestadas às fls. 83/276, com a
juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.
Relatei. Decido.
Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, im-
pende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro
a existência do *periculum in mora* do pedido urgente, uma vez que,
de acordo com as informações prestadas, a Corte paulista *"concedeu
parcialmente a ordem, para manter-se a sustação, já determinada em
Primeira Instância, da tramitação do inquérito policial citado, bem
como de eventual indiciamento do paciente, até a solução do recurso
ordinário nº 06-540135/2002 pendente de decisão no Tribunal de
Impostos e Taxas do Estado de São Paulo"* (fl. 34).
No tocante ao trancamento do inquérito policial, por falta de justa
causa, o mérito da impetração competirá ao órgão colegiado, no
momento oportuno.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

PET no HABEAS CORPUS Nº 64.100 - RJ (2662)
(2006/0171387-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO
REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA MACHADO E
OUTRO(S)
REQUERIDO : SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A
REGIÃO
PACIENTE : DERCÍ ALCÂNTARA

DESPACHO
(OUVIDA DO MPF)

1. O requerente opôs Embargos Declaratórios alegando omissão do
acórdão embargado quanto à análise de documentos da Secretaria de
Previdência Complementar, órgão fiscalizador de entidades de pre-
vidência privada, que atestariam a inexistência de ilicitude nas ope-
rações realizadas pela PREVI e objeto da Ação Penal deflagrada
contra o paciente.
2. As fls. 2.688/2.689, consta petição do embargante, acompanhada
de novos documentos, também oriundos da Secretaria de Previdência
Complementar, que demonstrariam que a denúncia foi embasada em
fatos considerados lícitos. Ao final, alega que ao presente caso, deve
ser aplicado o entendimento perfilhado por esta Corte por ocasião do
julgamento do RHC 12.192/RJ, relatado pelo Ministro HAMILTON
CARVALHIDO (DJU 10.03.03), no qual restou consignado que *ca-
rece de justa causa a ação penal fundada em representação de
Autarquia Federal, quando ela própria vem a considerar como lícita
a conduta do agente*.
3. Em razão da pretensão de efeitos infringentes, bem como da
juntada de novos documentos, ouça-se o Ministério Público Feder-
al.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 16 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 65.499 - SP (2663)
(2006/0190063-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTROS
IMPETRADO : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIO-
NAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS
(PRESO)

DESPACHO na petição n.º 194.599/2007

Por intermédio da petição protocolizada sob n.º 194.599/2007, os
advogados do Paciente requerem o adiamento do julgamento do pre-
sente *habeas corpus*, bem como vistas dos autos.
Defiro o pedido de adiamento, designando o julgamento do *writ* para
a Sessão do dia 16/10/2007.
Quanto ao pedido de vistas, indefiro-o, por se tratar de questão que
demanda urgência no julgamento, ressalvando a possibilidade de con-
sulta direta aos autos em meu Gabinete.
Ressalte-se que já houve impetração de novo *habeas corpus* perante
o Supremo Tribunal Federal, sob alegação de excesso de prazo no
julgamento do feito por esta Corte.
Publique-se.
Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 68.433 - SP (2664)
(2006/0227817-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : MARCO ANTONIO DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

O impetrante requer, às fls. 267/268, seja previamente intimado da
data de julgamento deste *writ*.
Defiro o requerimento, em parte, para que seja lançada a data pro-
vável do julgamento deste *habeas corpus* na movimentação do pro-
cesso via *internet* com antecedência mínima de 5 dias úteis.
Intime-se.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.979 - BA (2665)
(2007/0031305-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E
OUTRO
IMPETRADO : JUIZ PRESIDENTE DA TURMA RECUR-
SAL DO JECRIM DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JOÃO RODRIGO DE SOUZA UZZUM

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **JOÃO RODRIGO DE SOUZA UZZUM**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Juiz-Presidente da Turma Recursal do Juizado Especial Criminal do Estado da Bahia em virtude da inépcia da denúncia contra ele ofertada.

O impetrante requereu o imediato trancamento da ação penal ajuizada contra o paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar, de plano, que eventual denúncia oferecida pelo Ministério Público seja inepta, pois, ao que tudo indica, ela não foi nem mesmo ofertada, mas apenas foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal por se tratar, em tese, de crime de menor potencial ofensivo. Ademais, os documentos acostados aos autos levam a crer, a princípio, que este Tribunal não é competente para o exame da causa, situação que será melhor esclarecida após a prestação das informações por parte da autoridade apontada como coatora.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo* e à Turma Recursal do Juizado Especial Criminal do Estado da Bahia a respeito dos fatos alegados na inicial.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 85.169 - SP (2007/0140249-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDILSON AMARANTE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Ordem concedida para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, restabelecendo, por conseguinte, a decisão do Juízo de Execuções que concedeu a Paciente o benefício da progressão de regime prisional.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDILSON AMARANTE, preso e condenado pela prática dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao agravo em execução ministerial, cassou a decisão do Juízo das Execuções que deferiu a progressão para o regime semi-aberto ao Paciente.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja restabelecida a progressão para o regime semi-aberto concedida pelo Juízo das Execuções Penais.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fl. 27/28.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 37/48, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 50/51, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na mencionada lei, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, restabelecendo, por conseguinte, a decisão do Juízo de Execuções que concedeu ao Paciente o benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 85.721 - SP (2007/0147658-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUCAS DA SILVA BERNARDO
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS DA SILVA BERNARDO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA C, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUCAS DA SILVA BERNARDO, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Inferir-se dos autos que o Paciente foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime de roubo qualificado tentado, à pena de 04 anos, 01 mês e 23 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso defensivo para fixar a pena-base no mínimo e reduzir a pena pela metade, em virtude do *iter criminis* percorrido, ficando o Paciente condenado à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, mantido o regime de cumprimento de pena mais gravoso imposto pela sentença monocrática.

Insurge-se o Impetrante contra o regime prisional fixado pelo crime de roubo qualificado, pleiteando a sua modificação para o inicial aberto. Alega a existência de constrangimento ilegal, na medida em que a gravidade do delito foi o único fundamento para a imposição do regime mais gravoso.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 28/29.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 34/63, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 65/68, opinando pela denegação da ordem em parecer assim ementado:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO TENTADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ALEGADO DESRESPEITO À PREVISÃO LEGAL DO ART. 33, § 3º DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS Nº 718 E 719 DO PRETÓRIO EXCELSO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE E OUSADIA DO AGENTE REVELADA PELA PRÓPRIA MANEIRA DE COMETIMENTO DO DELITO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NOTÍCIA DE QUE, DURANTE A EMPREITADA CRIMINOSA, OS AGENTES DISPARARAM CONTRA AS VÍTIMAS. MAUS ANTECEDENTES CONSIGNADOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RELACIONADOS A OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM." (fl. 65)

É o relatório. Decido.

A ordem merece concessão.

No que tange o regime inicial de cumprimento da pena, a sentença condenatória, ratificada pelo aresto hostilizado, ao fixar a pena e estabelecer o regime prisional, consignou, *in verbis*:

"Na análise das diretrizes do artigo 33 e 59, ambos do código penal e especialmente levando-se em conta que os acusados praticaram delito gravíssimo, aterrorizando as vítimas e ainda disparando duas vezes contra elas com uso de arma de fogo, delito que vem desesperando roda a sociedade, fixo o regime inicial FECHADO para o cumprimento da pena." (fl. 44)

O Tribunal *a quo*, por sua vez, limitou-se a reduzir a pena-base e redimensionar a sanção carcerária, mantendo a imposição do regime mais gravoso, pelos próprios fundamentos da sentença condenatória. Verifica-se, pois, o constrangimento ilegal, na medida em que o regime mais gravoso, no caso o fechado, foi estabelecido em razão da gravidade do delito, tendo sido, todavia, no aresto hostilizado, reconhecido as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu.

Se, acaso, o Tribunal *a quo* tivesse considerado as circunstâncias judiciais do crime desfavoráveis a ré, poderia, então, com base nessas mesmas circunstâncias, agravar o regime de cumprimento da pena. Deveria o julgador, quando da individualização da reprimenda penal, ter observado o disposto no artigo 33, § 2º, alínea c, e § 3º do Código Penal, para fixar o regime prisional, uma vez que não cabe a imposição de regime mais gravoso quando as circunstâncias judiciais são favoráveis.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal tem ratificado esse entendimento, segundo o qual *"se o condenado é primário e os critérios do art. 59 CP impõem a aplicação da pena mínima, não cabe determinar regime inicial de execução mais rigoroso que o admissível em tese"* (HC 72.315/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/05/1995).

Confirmam-se, a propósito, os verbetes sumulares do Supremo Tribunal Federal:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada." (Súmula n.º 718)

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea." (Súmula n.º 719)

Portanto, sendo o condenado primário e de bons antecedentes, a decisão que lhe impôs o regime inicial fechado de cumprimento de pena há de ser reformada para adequar a individualização da sanção criminal, em estrita obediência ao disposto no mencionado texto legal.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE.

Processos criminais em curso não podem ser tidos como maus antecedentes, em atenção ao princípio da não-culpabilidade.

Elementos insitos à própria configuração do crime não podem ser tidos como circunstâncias judiciais negativas.

Cabe o regime inicial fechado, mesmo que a quantidade da pena imposta pela sentença permita que seja estabelecido o semi-aberto, se a sentença apontar que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu.

Ordem concedida em parte, para reduzir a pena aplicada, mantido o regime de cumprimento." (HC 47622/PB, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 18/09/2006.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS. REGIME PRISIONAL.

I - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o réu cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional aberto.

II - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos arts. 33, § 2º, "c", e § 3º, do CP.

III - "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada." (Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 09/10/2003). **Ordem concedida."** (HC 52299/SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 29/05/2006.)

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para estabelecer o regime aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente, mediante condições a serem estipuladas pelo Juízo das Execuções Penais.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.336 - RJ (2007/0155292-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JORGE ALBERTO RAMOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ZULEIDE MARIA DA SILVA DE CASTRO OLIVEIRA (PRESA)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ZULEIDE MARIA DA SILVA DE CASTRO OLIVEIRA, preso e denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 171, § 2º, inciso I, do Código Penal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou o *writ* originário.

O Impetrante alega, em suma, a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, requerendo, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a revogação da prisão cautelar.

Relatei. Decido.

Os pressupostos autorizadores da liminar requerida não me afiguram presentes, porquanto as razões deduzidas pelo Impetrante demandam aprofundamento da análise do próprio mérito do *writ*.

Nesse contexto, mostra-se inviável, em juízo preliminar e perfunctório, o atendimento ao pleito, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo sobre a matéria.



Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Encontrando-se os autos devidamente instruídos, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.603 - SP (2007/0159036-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FABIANA CAMARGO MIRANDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO GOMES DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ADRIANO GOMES DA SILVA, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Infere-se dos autos que o Paciente foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime de roubo qualificado, à pena de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso para reduzir a sanção carcerária para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mantendo, no mais, a sentença monocrática.
Insurge-se o Impetrante contra o regime prisional fixado pelo crime de roubo qualificado, pleiteando a sua modificação para o inicial semi-aberto. Alega a existência de constrangimento ilegal, na medida em que a gravidade do delito foi o único fundamento para a imposição do regime mais gravoso.
O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 28. As judiciosas informações foram prestadas às fls. 33/47, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 49/52, opinando pela concessão da ordem em parecer assim ementado: *"HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA PELO TRIBUNAL. REGIME CARCERÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. Impossível a aplicação de regime fechado apenas em consideração à gravidade do crime patrimonial, sem quaisquer outros fundamentos baseados em dados concretos relacionados com a personalidade do agente, sua conduta social, seus antecedentes, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime por ele cometido, justificadores do agravamento do regime carcerário, se a quantidade de pena imposta autoriza a opção pelo mais brando. Precedentes. Parecer pela concessão da ordem."* (fl. 49)

É o relatório. Decido.
O regime inicial de cumprimento da pena foi estabelecido na sentença condenatória com a seguinte motivação, *in verbis*:
" Nenhum dos réus, à época dos fatos, ostentava antecedentes criminais desabonadores, motivo pelo qual fixo-lhes a pena-base no mínimo legal, tanto para a sanção privativa de liberdade quanto para a multa. [...]

Os réus iniciarão o cumprimento da pena corporal em regime fechado porque esse é o único adequado àqueles que -- como no caso sob exame -- cometem roubo especialmente agravado, um dos crimes que mais perturba a paz pública nos dias que correm." (fl. 37/38)

O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve a imposição do regime mais gravoso fundando-se, apenas, na gravidade genérica do delito de roubo, consignando, *litteris*:
"Correto, enfim, o regime prisional fechado, o mais apropriado na espécie, considerando a gravidade concreta das circunstâncias, roubo cometido em comparsaria, envolvendo 04 agentes, armados de revólveres, que operavam eficazmente)fls. 98/106), o que demonstra a periculosidade de seus autores, tornando inadmissível regência carcerária mais favorável." (fl. 46)

Verifica-se, pois, o constrangimento ilegal, na medida em que o regime mais gravoso, no caso o fechado, foi estabelecido em razão da gravidade do delito, tendo sido, todavia, reconhecido as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu.
Se, acaso, o juízo sentenciante tivesse considerado as circunstâncias judiciais do crime desfavoráveis ao réu, poderia, então, com base nessas mesmas circunstâncias, agravar o regime de cumprimento da pena.
Dessa forma, deveria o julgador, quando da individualização da primenda penal, ter observado o que dispõe o artigo 33, § 2º, alínea b, e § 3º do Código Penal que assim consigna:

"Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado."

§ 2º. As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
§ 3º. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código."

Portanto, sendo o condenado primário e de bons antecedentes, a decisão que lhe impôs o regime inicial fechado de cumprimento de pena há de ser reformada para adequar a individualização da sanção criminal, em estrita obediência ao disposto no mencionado texto legal.
A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal tem ratificado esse entendimento, segundo o qual *"se o condenado é primário e os critérios do art. 59 C. Pen. impõem a aplicação da pena mínima, não cabe determinar regime inicial de execução mais rigoroso que o admissível em tese"* (HC 72.315/MG, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/05/1995).
Nesse diapasão, confirmam-se os verbetes sumulares do Pretório Excelso:
"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada." (Súmula n.º 718)
"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea." (Súmula n.º 719)
Ante o exposto, CONCEDO a ordem, para fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta a Paciente. Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.667 - RJ (2007/0160046-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : FRANCISCO SANTANA DO NASCIMENTO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDERSON MYRA DE MORAES SILVA

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
OUIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. As informações foram prestadas pela douta autoridade apontada como coatora, às fls. 23/41; assim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo, e voltem-me conclusos, para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 17 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 86.687 - SP (2007/0160393-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDILSON AMARANTE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, restabelecendo, por conseguinte, a decisão do Juízo de Execuções que concedeu ao Paciente o benefício da progressão de regime prisional.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDILSON AMARANTE, preso e condenado pela prática do crime de atentado violento ao pudor, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao agravo em execução ministerial, cassou a decisão do Juízo das Execuções que deferiu a progressão para o regime semi-aberto ao Paciente, em acórdão assim ementado:
"REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - CRIMES HEDIONDOS - PREVISÃO LEGAL - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8072/90." (fl. 27)

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja restabelecida a progressão para o regime semi-aberto concedida pelo Juízo das Execuções Penais.
Diante da deficiente instrução do *writ*, a Presidência deste Superior Tribunal solicitou informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para, após, analisar o pedido liminar, aos quais foram prestadas às fls. 15/34, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.
O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 36/37.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 44/45, opinando pela concessão da ordem.
Relatei.
Decido.

A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na mencionada lei, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, restabelecendo, por conseguinte, a decisão do Juízo de Execuções que concedeu ao Paciente o benefício da progressão de regime prisional.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.713 - SP (2007/0160712-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SELSINO GONÇALVES SOUTO

DESPACHO

Os impetrantes requerem, à fl. 70, sejam previamente intimados da data de julgamento deste *writ*.
Defiro o requerimento, em parte, para que seja lançada a data provável do julgamento deste *habeas corpus* na movimentação do processo via *internet* com antecedência mínima de 5 dias úteis.
Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 87.443 - SP (2007/0171190-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GULHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DORIVAL DO NASCIMENTO CAMPOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Ordem concedida para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, restabelecendo, por conseguinte, a decisão do Juízo de Execuções que concedeu ao Paciente o benefício da progressão de regime prisional.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DORIVAL DO NASCIMENTO CAMPOS, preso e condenado pela prática de crime hediondo, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao agravo em execução ministerial, cassou a decisão do Juízo das Execuções que deferiu a progressão para o regime semi-aberto ao Paciente.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja restabelecida a progressão para o regime semi-aberto concedida pelo Juízo das Execuções Penais.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fl. 28/29.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 16/26, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 34/35, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na mencionada lei, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, restabelecendo, por conseguinte, a decisão do Juízo de Execuções que concedeu ao Paciente o benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2674)

HABEAS CORPUS Nº 88.181 - SP (2007/0179600-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : SILVANA HELENA DE PAULA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ONUAR SANTANA DE ARAÚJO (PRESO)

DECISÃO

Nada a prover quanto à petição de fls. 108/110 (pedido de reconsideração), por isso **mantenho** a decisão (indeferimento da liminar) proferida pelo Min. Vice-Presidente - no curso das férias forenses (fl. 35), por seus próprios fundamentos.

Eventual reconhecimento de similitude entre os HCs 88.181 e 82.225 deve ser realizado, oportunamente, pela 5ª Turma do STJ, quando do julgamento deste *writ*.

Intime-se.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2675)

HABEAS CORPUS Nº 88.204 - SP (2007/0179641-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SILVIO APARECIDO DA SILVA CABRAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILVIO APARECIDO DA SILVA CABRAL (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por SILVIO APARECIDO DA SILVA CABRAL, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem de *habeas corpus* originariamente impetrada.

O Impetrante/Paciente afirma que o Juízo das Execuções não com-putou o tempo remido como pena cumprida em sua condenação, requerendo a concessão da ordem para que lhe seja concedido o direito de utilizar suas remições de penas como pena efetivamente cumprida.

Relatei. Decido.

Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Já prestadas as informações da Autoridade Impetrada, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2676)

HABEAS CORPUS Nº 91.026 - SP (2007/0222887-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCELO LUIZ DE PAULA MARTINES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVANDRO WELL FERREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Ordem concedida para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, restabelecendo, por conseguinte, a decisão do Juízo de Execuções que concedeu ao Paciente o benefício da progressão de regime prisional.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EVANDRO WELL FERREIRA, preso e condenado pela prática do crime de latrocínio, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao agravo em execução ministerial, cassou a decisão do Juízo das Execuções que deferiu a progressão para o regime semi-aberto ao Paciente.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja restabelecida a progressão para o regime semi-aberto concedida pelo Juízo das Execuções Penais.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fl. 16/17.

Estando os autos devidamente instruídos, as informações da Autoridade Impetrada foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 24/25, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na mencionada lei, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, restabelecendo, por conseguinte, a decisão do Juízo de Execuções que concedeu ao Paciente o benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.588 - SP (2007/0232097-3)

(2677)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : THOMAZ CORREA FARQUI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADENILSON ALVES DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de liminar em *habeas corpus* impetrado pelo Defensor Público Thomaz Corrêa Farqui em favor de ADENILSON ALVES DOS SANTOS contra ato da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo.

Consta da inicial que o Paciente foi processado como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, c/c artigo 70, ambos do Código Penal, e, tendo sido absolvido por sentença, o Ministério Público Estadual apelou desta decisão perante a Corte de origem, que houve por bem dar provimento ao recurso e condenar Adenilson a dois anos e vinte e quatro dias de reclusão, e quatro dias-multa, fixada a unidade no mínimo legal.

No presente *writ*, o Impetrante alegou que a Procuradoria de Assistência Judiciária não foi intimada pessoalmente da sessão de julgamento da mencionada apelação, o que acarreta insuperável nulidade processual.

Pugnou pela reconsideração da negativa de concessão da medida liminar, ao fundamento de o pedido não se confunde com o mérito, e, além do mais, o prosseguimento da execução de pena imposta por meio de acórdão nulo configura evidente constrangimento ilegal.

A liminar foi indeferida à f. 48/49, o que motivou o presente pedido de reconsideração.

Relatados, decido.

Examinei novamente a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar, de plano, qualquer nulidade no processo criminal que resultou na condenação do paciente, bem como ainda entendo que o mérito da impetração deve ser examinado ao final por toda a Turma julgadora, fazendo-se necessários, portanto, maiores esclarecimentos da autoridade apontada como coatora a respeito dos motivos que a levaram a proceder ao julgamento do Paciente, em face das teses levantadas pelo ora Impetrante.

Diante do exposto, mantenho o indeferimento da liminar.

Dê-se vista imediatamente à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se, intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2678)

HABEAS CORPUS Nº 91.782 - SP (2007/0234425-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RODOLFO FUNCIA SIMÕES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUBENS SIMÕES

DECISÃO

Nada a prover quanto à petição de fls. 126/128 (pedido de reconsideração), por isso **mantenho** o indeferimento da liminar por seus próprios fundamentos (fl. 121).

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Intime-se.

Aguardem-se na secretaria as informações já solicitadas (fl. 123).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2679)

HABEAS CORPUS Nº 91.886 - DF (2007/0235377-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANDRÉ DE MOURA SOARES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUZA JÚNIOR (PRESO)

DECISÃO

Diante das informações colhidas do acórdão atacado (fls.87/90), o paciente não se encontra preso preventivamente, mas sim, cumprindo pena provisória em regime semi-aberto.

Não vislumbro, portanto, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.



Devidamente instruídos, dispenso novas informações.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.953 - SP (2007/0235596-4) (2680)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOSÉ EDUARDO PERES REIS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO DIAS DO NASCIMENTO NETO (PRESO)

DECISÃO

Nada a prover quanto à petição de fls. 127/128, por isso **mantenho** o indeferimento da liminar por seus próprios fundamentos (fl. 08). De mais a mais, tenho que a questão, tal como posta, sugere se tratar de *habeas corpus* impetrado contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu o pleito liminar nos autos do *writ* originário, por se tratar de medida satisfativa (fl. 117/118).

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, circunstância não verificada na presente hipótese. Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 37.894/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/9/04; HC 35.163/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/5/04; HC 30.373/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 15/5/04.

Intime-se.
Aguardem-se na secretaria as informações já solicitadas (fl. 121).
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.513 - SP (2007/0242010-0) (2681)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HUGO JUSTINIANNO DA SILVA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : FRANCIELLE TIFENSE DE OGREGON (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AJUIZAMENTO VIA FAX. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ORIGINAIS NO PRAZO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.
O *writ* não comporta conhecimento, uma vez que não apresentados pelo impetrante os originais da impetração ajuizada via fax. Com efeito, nos termos da jurisprudência uníssona dos Tribunais Superiores, não há como ser conhecida a presente impetração por expressa vedação legal, constante do art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 9.800/99, bem assim diante da necessidade de se averiguar a autenticidade da petição inicial.
Confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior: "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FAX. Não se admite recurso interposto via fax (Precedentes do STF e do STJ) sem oportuna confirmação. Recurso não conhecido." (RHC 8491/MG, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01/07/1999.)

"PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - IMPETRAÇÃO VIA FAX.

- Não se admite writ impetrado via fax sem a posterior ratificação mediante a apresentação dos documentos originais.
Habeas Corpus não conhecido." (HC 28972/RJ , 4ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 16/02/2004; grifos acrescidos.)

No mesmo sentido, é a orientação do Pretório Excelso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO APRESENTADO MEDIANTE FAC-SÍMILE. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. LEI 9.800/99. I. - Os originais do recurso interposto mediante fax devem ser apresentados em tempo oportuno, vale dizer, dentro do prazo a que alude a Lei 9.800/99. Precedentes do S.T.F. II. - Recurso não conhecido. " (RHC 81961/CE, 2ª Turma, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 28/06/2002.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do writ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.774 - MG (2007/0246556-4) (2682)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FLÁVIO FILIZOLA LIMA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ITAMAR DE JESUS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ITAMAR DE JESUS, preso e condenado em primeiro grau à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 85 dias-multa, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que deu parcial provimento ao apelo defensivo, tão-somente para reduzir a pena que lhe foi aplicada para 02 anos e 08 meses de reclusão e 43 dias-multa.
Houve, ainda, oposição de embargos declaratórios, que foram acolhidos "para fixar o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena" (fl. 67).
O Impetrante sustenta, em suma, que o Paciente faz jus ao regime inicial aberto de cumprimento de pena e à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.
É o relatório.

Decido.
Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, que alegou a impossibilidade de substituição diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Encontrando-se os autos devidamente instruídos, dispenso as informações do Tribunal *a quo*.

Ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.823 - SP (2007/0246939-0) (2683)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCOS MACIEL DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS MACIEL DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCOS MACIEL DA SILVA, preso preventivamente desde o dia 22 de fevereiro de 2004 e pronunciado pela suposta prática do delito de homicídio, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o *writ* originário.
O Impetrante alega, em suma, a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como excesso de prazo para a realização do Júri, uma vez que o Paciente foi pronunciado em 8 de junho de 2005. Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a revogação da prisão cautelar.
Relatei. Decido.

Observa-se que o *habeas corpus* foi deficitariamente instruído, pois não foi juntada aos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, bem como do acórdão ora impugnado, imprescindíveis à compreensão da controvérsia.
Assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução da presente impetração, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se informações pormenorizadas à Autoridade Impetrada acerca da ação penal originária, bem como cópia das seguintes peças processuais: acórdão proferido no HC n.º 1.042.837.3/0-00, decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente e sentença de pronúncia.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 93.030 - SP (2007/0249555-4) (2684)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ BALBINO (PRESO)
DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 10 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 93.042 - MS (2007/0249666-5) (2685)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : GENÉSIO DA SILVA

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 11 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 93.047 - SP (2007/0249697-0) (2686)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MAURÍCIO PEREIRA CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO RODRIGUES DA SILVA NETO

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).
Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.
De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária, máxime em se tratando, ao que pude inferir dos autos, de paciente foragido.
Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.
Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, voltem-me conclusos. Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.048 - SP (2007/0249711-0) (2687)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOSENILDO EMIDIO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSENILDO EMIDIO DOS SANTOS (PRE-SO)

DECISÃO

Ante a deficiente instrução do *writ*, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar. Intimem-se. Considerando-se que o *habeas corpus* é instrumento de magnitude constitucional, destinado à ampla proteção do direito à liberdade, solicitem-se, com a maior brevidade possível, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informações pormenorizadas sobre o paciente, bem como acerca de eventual existência de acórdão/decisão em que figure como parte JOSELINO EMIDIO DOS SANTOS, o qual, caso exista, deverá ser remetido a esta Corte. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, voltem-me conclusos. Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.054 - SP (2007/0249756-2) (2688)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RITA BRANCO DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE MIRANDÓPOLIS - SP
PACIENTE : RITA BRANCO DOS SANTOS (PRESA)

DECISÃO

Ante a deficiente instrução do *writ*, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar. Intimem-se. Considerando-se que o *habeas corpus* é instrumento de magnitude constitucional, destinado à ampla proteção do direito à liberdade, solicitem-se, com a maior brevidade possível, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informações pormenorizadas sobre o paciente, bem como acerca de eventual existência de acórdão/decisão em que figure como parte RITA BRANCO DOS SANTOS, o qual, caso exista, deverá ser remetido a esta Corte. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, voltem-me conclusos. Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.072 - PR (2007/0250237-2) (2689)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JÚLIO CÉSAR VARGAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ERNANDES SILVA REPHE (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001). Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação. De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar. Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora, com envio do andamento processual atualizado da ação penal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, voltem-me conclusos. Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.078 - BA (2007/0250302-9) (2690)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ÁTILA DE ALMEIDA OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : CARLOS ANTÔNIO SANTOS FERREIRA (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001). Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação. De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar. Intime-se. Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora, com envio do andamento processual atualizado da ação penal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, voltem-me conclusos. Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.091 - SP (2007/0250627-4) (2691)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCEL DEL BIANCO CESTARO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO PINTO FUGIMOTO

DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **questio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.** Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I. Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.099 - SP (2007/0250649-0) (2692)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUCIANA DE OLIVEIRA F FORTES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C A P DOS S (INTERNADO)

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado. 3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso. 4. Publique-se; intimações necessárias. Brasília/DF, 11 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 93.111 - SP (2007/0250690-8) (2693)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARIANE VINCHE ZAMPAR - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : W DA S G (INTERNADO)

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. 2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado. 3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso. 4. Publique-se; intimações necessárias. Brasília/DF, 11 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 93.113 - AM (2007/0250725-9) (2694)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CHRISTHIAN NARANJO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : ISAAC QUEIROZ DE ALBUQUERQUE (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001). Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação. De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar. Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora, com envio do andamento processual atualizado da ação penal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, voltem-me conclusos. Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.124 - RS (2007/0250926-7) (2695)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : PATRICIA KETTERMANN NUNES ALÉSSIO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : H P C



DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 11 de outubro de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 93.135 - SP (2007/0250955-8) (2696)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : BRUNO EUGÊNIO DOS SANTOS MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCEL ADRIANO BARBOSA LEAL

DECISÃO

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.
De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.
Ante o exposto, **indeferir** o pedido de liminar.
Intime-se.
Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada coatora, esclarecendo a real situação do paciente.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.153 - SP (2007/0250997-5) (2697)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARIA DE FÁTIMA CARDOSO DE MESQUITA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA DE FÁTIMA CARDOSO DE MESQUITA (PRESA)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).
Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.
De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.
Lado outro, o excesso de prazo deve ser sempre examinado à luz do princípio da razoabilidade.
Ante o exposto, **indeferir** o pedido de liminar.
Intime-se.
Solicitem-se informações pormenorizadas à apontada autoridade coatora, com envio do andamento processual atualizado da ação penal.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos para julgamento.
Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.198 - MS (2007/0251901-3) (2698)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDVALDO APARECIDO BATISTA MACHADO
ADVOGADO : CARLOS O B FREIRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDVALDO APARECIDO BATISTA MACHADO (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDVALDO APARECIDO BATISTA MACHADO, condenado como incurso no art. 12, *caput*, c.c. o art. 18, inciso III, todos da Lei n.º 6.368/76, à pena de 05 anos de reclusão em regime fechado, em face de acórdão proferido em sede de *writ* originário pela Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Narra o Impetrante que o Paciente, embora tenha cumprido 1/6 da pena, requisito objetivo necessário à concessão do benefício da progressão de regime, teve seu pedido indeferido perante o juízo das execuções, o que motivou a impetração de *habeas corpus* junto ao Tribunal de origem.
Consta dos autos que, distribuído o feito, foi concedida a medida liminar pelo Desembargador Relator nos seguintes termos: "*Dessa forma, entendo que não poderia o ilustre magistrado estabelecer prazos - requisito objetivo - diferentes daqueles previstos na Lei de Execução Penal. Por tais motivos, defiro a liminar, apenas para afastar os efeitos retroativos do § 1.º, do art. 2.º, da Lei n.º 8.072/90, modificado pela Lei n. 11.464/07, a fim de que seja aplicada ao paciente a regra do art. 112 da LEP, ressaltando-se que preenchidos os requisitos objetivo (1/6) e subjetivo, fará jus à progressão do regime prisional.*" (fl. 44)

Contudo, o Tribunal de origem houve por bem denegar a ordem, cassando a liminar concedida, não tendo sido juntado o inteiro teor do *decisum*.
Requer, a concessão de liminar "*com o fim de ser reconhecido antecipadamente os efeitos da decisão no HC n.º 82.959/STF, que declarou inconstitucional o § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, podendo, para tanto, assegurar desde logo a aplicação da possibilidade de progressão de regime de pena (art. 112 da LEP), determinando-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul/MS, bem como ao MM. Juiz da 1.ª Vara das Execuções Penais, que analise os requisitos objetivos e subjetivos para fins de concessão do benefício, afastando-se o óbice do § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90*" (fl. 07). É o relatório.
Decido.
Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, uma vez que não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo o inteiro teor do acórdão impugnado que negou o benefício da progressão ao Paciente.
Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, INDEFIRO o pedido liminar.
Requisitem-se as informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que deverão ser instruídas com as peças processuais necessárias à compreensão da controvérsia, inclusive o acórdão impugnado, que indeferiu o pedido de progressão de regime prisional.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 93.199 - SP (2007/0251904-9) (2699)

RELATOR : MINISTRO NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JULIANO BOTELHO DE ARAÚJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ANTÔNIO MOTA (PRESO)

DECISÃO

DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 15 de outubro de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 93.259 - GO (2007/0252035-7) (2700)

RELATOR : MINISTRO NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ROLDÃO BARBOSA DA SILVA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MÁRCIO JOSÉ IPOORTE DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 15 de outubro de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 93.273 - DF (2007/0252457-5) (2701)

RELATOR : MINISTRO NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : HELENICE ALVES PORTO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : FABRÍCIO DE SOUSA SANTOS (PRESO)
PACIENTE : FLAVERTON DE SOUSA SANTOS (PRESO)

DECISÃO

DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 16 de outubro de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 93.278 - DF (2007/0252740-6) (2702)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : AURILANDES VIEIRA MATHNE E OUTRO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL
PACIENTE : AGNALDO PINTO BARBOSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de AGNALDO PINTO BARBOSA, preso e condenado pela prática do crime de homicídio qualificado, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal. O Impetrante requer, em suma, com o presente *writ*, a extinção da punibilidade do ora Paciente em virtude da ocorrência da prescrição executória.
Relatei. Decido.
A teor do que consta da presente inicial, o Impetrante volta-se contra decisão de primeiro grau do Juízo das Execuções, que indeferiu o pedido da defesa, de reconhecimento da ocorrência da prescrição executória (fl. 88v.).
Nesse contexto, não há como ser conhecido o *habeas corpus*, uma vez que a competência originária desta Corte restringe-se, tão-somente, às hipóteses do artigo 105, inciso I, da Constituição Federal.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA REALIZAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS ANTERIORES À SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO. DELONGA NA ANÁLISE DO REQUERIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 105, I, c DA CARTA MAGNA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. As alegações de demora na realização de atos processuais anteriores à sentença encontram-se prejudicadas, porquanto transitou em julgado o decreto condenatório.

2. O STJ não é competente para processar e julgar Habeas Corpus impetrado contra ato praticado por Juiz de primeiro grau, substanciado na demora da análise do pedido de progressão de regime prisional.

3. Parecer do MPF pelo não conhecimento.

4. Writ não conhecido, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal competente." (HC 77.580/CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5.ª TURMA, DJ de 06/08/2007.)

"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Evidenciado que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa volta-se contra ato de Juiz de 1º grau de jurisdição, o qual ainda não foi apreciado pela Corte Estadual, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

II. Ordem não conhecida, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Paraná." (HC 70.115/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, 5.ª TURMA, DJ de 19/03/2007.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impetração.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, órgão jurisdicional competente para processar e julgar o presente habeas corpus.

Dê-se ciência ao interessado.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 93.281 - SP (2007/0252800-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CAROLINA RANGEL NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R F L (MENOR)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que a análise perfunctória da **questão** trazida à baila na exordial do writ não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado de plano, o **fumus boni iuris** do pedido. Ademais, a complexidade da matéria suscitada na inicial não comporta exame neste mero juízo de delibação. **Denego, pois, a pretensão liminar.** Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida como coatora.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.283 - SP (2007/0252804-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARIANE VINCHE ZAMPAR - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : B J DOS S (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de menor, inserido na medida socioeducativa de internação pela prática dos ato infracional equiparado ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/06).

Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao apelo defensivo (AC 149.149-0/7-00), por meio do qual se pretendia a anulação da sentença.

Sustenta que não existe comprovação da materialidade do ato infracional imputado ao adolescente, pois, não foi anexado aos autos laudo definitivo da substância entorpecente.

Requer a concessão da ordem para, liminarmente, aguardar em liberdade o julgamento do presente writ; no mérito, anular a sentença que impôs ao adolescente a medida de internação sem prazo determinado.

Passo a decidir.

Penso que o pedido liminar deve ser deferido.

A plausibilidade jurídica do pedido consiste no fato de que "é indispensável a juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo, a fim de se comprovar a materialidade de infração equiparada ao tráfico ilícito de entorpecentes" (HC 46.769/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 13/3/06).

Isso porque esta Corte tem entendido, em relação ao delito de tráfico de entorpecentes, aplicável, *mutatis mutandis*, ao ato infracional equiparado, que "o laudo de constatação provisório é suficiente apenas para a lavratura do auto de prisão em flagrante e da oferta de denúncia (art. 20, § 1.º, da Lei n.º 6.368/1976 e art. 28, § 1.º, da Lei n.º 10.409/02) que, entretanto, não supre a ausência do laudo definitivo (art. 25, da Lei n.º 6.368/76 e art. 31, § 1.º, da Lei n.º 10.409/02) - cuja ausência gera nulidade absoluta, pois que afeta o interesse público e diz respeito à própria prestação jurisdicional" (HC 41898/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 7/11/05).

Assim sendo, a plausibilidade jurídica do pedido dispensa maiores comentários, sendo indiscutível, por outro lado, a existência de perigo na demora, implicando risco de lesão grave ou de difícil reparação o fato de o paciente se encontrar na iminência de ser compelido ao cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade, por força de sentença, ao que tudo indica, eivada de nulidade.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para que o paciente aguarde em liberdade assistida, até o julgamento do mérito desta impetração.

Intime-se.

Comunique-se à autoridade apontada como coatora (AC 149.149-0/7-00), a qual deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Departamento de Execuções da Infância e da Juventude de São Paulo (Processo 67.707/03).

Devidamente instruídos, com a cópia do acórdão impugnado e do voto vencido (fls. 49/58) e da sentença (fls. 36/41), dispenso novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.285 - SP (2007/0252810-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANA CAROLINA FRANZIN BIZZARRO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDINEI SILVA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO DENEGAÇÃO DE LIMINAR REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 93.287 - SP (2007/0252813-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : HELEN KOMATSU - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HENRIQUE MOURA MAFRA DOS ANJOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado pela Defensora Pública Helen Komatsu em favor de HENRIQUE MOURA MAFRA DOS ANJOS contra ato de coação consubstanciado no Acórdão lavrado pela 6ª Câmara do 3º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do Agravo em Execução Criminal nº 00976663.3/9-0000-000.

Constou da inicial que o Paciente postulou e obteve junto ao Juízo da Vara das Execuções Penais a comutação de penas, com base no Decreto 5295/2004.

Inconformado, o Ministério Público agravou da decisão, ao fundamento de que o condenado cumpre pena por crime de roubo qualificado e, portanto, deveria ser verificada a presença do requisito subjetivo. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso e de-

terminou que o reeducando fosse submetido a exame criminológico para fins de concessão do benefício.

Daí o presente writ em que se busca a reforma do Acórdão do Agravo em Execução e seja restaurada a decisão que deferiu a mencionada comutação, com o argumento de que o ora Paciente já cumpriu os requisitos necessários, e, além do mais, o tipo de crime cometido não é critério de análise. A defesa aduziu, também, que o exame criminológico sequer existe no nosso ordenamento jurídico e não foi contemplado no Decreto Presidencial 5295/2004.

Relatados, decido.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbra inequivocamente, como demanda o eventual deferimento de medida liminar, qualquer mácula na decisão que cassou o benefício anteriormente concedido ao Paciente, tendo em vista que a realização do combatido exame criminológico não é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, fazendo-se necessários, portanto, maiores esclarecimentos da autoridade apontada como coatora a respeito dos motivos que a levaram a determinar o mencionado procedimento.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações ao Tribunal a quo.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se, intímem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 93.309 - RJ (2007/0252988-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : FELIPE LIMA DE ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JEFFERSON RIBEIRO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **JEFFERSON RIBEIRO DE OLIVEIRA**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em virtude da decisão que manteve a revogação de seu livramento condicional em razão das notícias dando conta de seu envolvimento em outro crime, não obstante a ausência dos requisitos para a medida, pois era cabível apenas a suspensão do benefício. Acrescentou que veio a ser absolvido na ação penal posterior, o que motiva a declaração da extinção de sua punibilidade pelo cumprimento do período de prova do livramento condicional sem qualquer razão para sua revogação.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbra inequivocamente, como demanda eventual deferimento de medida liminar, qualquer mácula ou fundamentação inidônea na decisão que revogou o benefício outorgado ao paciente.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se ao Tribunal de 2º Grau informações a respeito dos motivos que o levaram a manter a revogação do livramento condicional anteriormente concedido ao paciente.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 93.310 - RJ (2007/0252991-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FELIPE LIMA DE ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LEANDRO DA SILVA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Uma vez cumpridas as condições e expirado o prazo do livramento condicional sem revogação (art. 90 do CP), a pena é automaticamente extinta, sendo flagrantemente ilegal a subordinação da declaração de extinção à constatação da prática de eventuais delitos durante o período de prova.

Nesse sentido: HC 42614/RJ, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 13/03/2006; RHC 17889/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 03/10/2005; HC 44060/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26/09/2005; HC 40271/RJ, 5ª



Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 19/09/2005; HC 34746/RJ, **6ª Turma**, Rel. p/ Acórdão Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 19/09/2005. E, também, do **Pretório Excelso**: HC 81879/SP, **1ª Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJU de 20/09/2002. Ante o exposto, **concedo a liminar**, a fim de suspender a execução do mandado de prisão **até** o julgamento final deste **writ**, salvo se por outro motivo estiver preso. Vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. Comunique-se com urgência. P. e I. Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.324 - RS (2007/0253030-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : ANDRÉ LUÍS CALLEGARI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DIRLEI CALIXTO DA ROSA

DECISÃO

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese. De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária. Mesmo porque, a conduta descrita na denúncia se amolda, em tese, ao tipo penal inserto no art. 15 da 10.826/03. Analisar a tese de atipicidade da conduta por violação ao princípio da lesividade, é matéria meritória, própria de exame a ser realizado pela 5ª Turma do STJ - órgão colegiado competente. Ante o exposto, **indeferio** o pedido de liminar. Intime-se. Devidamente instruídos, dispense novas informações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, voltem-me conclusos. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.355 - SP (2007/0253491-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : FERNANDO RODRIGO COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ ROBERTO MOREIRA (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001). Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação. De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária, por isso este STJ tem admitido a necessidade de realização de exames criminológicos quando solicitada pelo Juízo. Ante o exposto, **indeferio** o pedido de liminar. Intime-se. Devidamente instruídos, dispense novas informações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, voltem-me conclusos para julgamento. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.366 - SP (2007/0253555-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DENILSON APARECIDO MIGUEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DENILSON APARECIDO MIGUEL (PRE-SO)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a **quaestio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois **não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal. Denego, pois, a pretensão liminar**. Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I. Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.392 - SP (2007/0254073-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : RODRIGO VIDAL NITRINI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JHONATAN HENRIQUE DA COSTA (PRE-SO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001). Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação. Ante o exposto, **indeferio** o pedido de liminar. Intime-se. Devidamente instruídos, dispense novas informações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, voltem-me conclusos para julgamento. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.411 - SP (2007/0254208-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : PAULO CÉSAR REZZAGHI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ ROBERTO MOREIRA (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001). Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação. De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária, por isso este STJ tem admitido a necessidade de realização de exames criminológicos quando solicitada pelo Juízo. Ante o exposto, **indeferio** o pedido de liminar. Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, voltem-me conclusos para julgamento. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.419 - SP (2007/0254257-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : NILTON DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : WILLIAM TULLIO SIMI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NILTON DE OLIVEIRA VIEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc. Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de NILTON DE OLIVEIRA VIEIRA, preso em flagrante, no dia 1º de março de 2007, e denunciado pela prática, em tese, do crime de roubo circunstanciado, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que preservou a custódia cautelar do ora Paciente. O Impetrante alega, em suma, que a decisão judicial indeferitória do benefício de liberdade provisória, formulada pelo Paciente, é carente de fundamentação legal, pois, a teor do disposto no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não demonstrou a existência dos requisitos autorizativos da custódia cautelar. Requer, assim, liminarmente, a concessão da liberdade provisória e, no mérito, a confirmação em definitivo da ordem ora postulada. Relatei. Decido. Em juízo de cognição sumária, a espécie em testilha não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, porquanto a medida liminar postulada é de natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, em momento oportuno. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Encontrando-se os autos devidamente instruídos, dispense as informações da autoridade impetrada. Ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 93.424 - MT (2007/0254292-8)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE : JANONE DA SILVA PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : RAFAEL CARVALHO ALVES (PRESO)
DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Informações dispensáveis; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias. Brasília/DF, 18 de outubro de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 93.430 - ES (2007/0254310-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ADRIANO DO AMARAL FELIX
DECISÃO

Vistos. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADRIANO DO AMARAL FELIX, atualmente preso e condenado por crimes contra o patrimônio e homicídio qualificado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que, ao negar provimento ao Agravo em Execução, manteve a decisão indeferitória de progressão carcerária proferida, em desfavor do Paciente, pelo Juízo das execuções. O Impetrante alega, em suma, que o Juízo de Direito da Vara Criminal de Vila Velha - ES (Privativa das Execuções Penais) indeferiu erroneamente a progressão de regime ao paciente que "*possui tanto o requisito temporal (...), quanto ao requisito subjetivo*" (fl. 04), desde o dia 13 de novembro de 2006. Aduz que "*a questão gravita em torno do termo inicial do prazo para a progressão em caso de nova condenação*", visto que "*aplicou-se o entendimento, (...), equivocado que o termo inicial do prazo para a progressão é o trânsito em julgado da última condenação*" (fl. 03).

Defende, portanto, que o marco inicial, segundo posição doutrinária e jurisprudencial, é a data da última prisão do sentenciado.

Requer, pois, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem "*deferindo-se em favor do paciente a imediata progressão para o regime aberto*" (fl. 04).

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 93.439 - RJ (2007/0254324-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOÃO FRANCISCO NASCIMENTO COLNAGO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GREISON DO NASCIMENTO

DECISÃO

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.449 - ES (2007/0254644-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : HOMERO JUNGER MAFRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : DELCIMAR BETINI (PRESO)

DECISÃO

DENEGAÇÃO DE LIMINAR
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Informações dispensáveis; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 93.451 - SP (2007/0254691-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : LILIAN DE SOUZA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE BARUERI - SP
PACIENTE : ITAMAR MARQUES PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.452 - SP (2007/0254694-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : LILIAN DE SOUZA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE BARUERI - SP
PACIENTE : JOSÉ ALVES DE ARAÚJO (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.453 - SP (2007/0254696-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : LILIAN DE SOUZA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE BARUERI - SP
PACIENTE : ROBERTO CARLOS TEIXEIRA (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.454 - BA (2007/0254699-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : PAULO CÉSAR PIRES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : GENILSON LINO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.457 - PA (2007/0254788-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : WELLINGTON EDBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de WELLINGTON EDBERTO DE OLIVEIRA, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

O ora Paciente foi condenado como incurso no art. 304 c.c. o art.299, ambos do Código Penal, e 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98, à pena de 04 anos de reclusão, em regime semi-aberto, e ao pagamento de 120 dias-multa.

Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* houve por bem negar-lhe provimento, em parecer que guarda a seguinte ementa, *in verbis*:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. FASE INQUISITORIAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 304 C/C ART. 299 DO CP E ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM ATPF'S. TRANSPORTE DE MADEIRA COM AS ATPF'S FALSAS. FIXAÇÃO. PENA. ALÉM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. APELOS IMPROVIDOS.

1. *Independentes as instâncias penal e administrativa, àquela não se comunicam nulidades apontadas nesta última.*

2. *É imperiosa a manutenção da sentença que condenou os acusados como incurso nas penas do art. 304 c/c/ art. 299 do CP e art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, pois, comprovada a materialidade, restou demonstrado, ter havido a inserção de dados falsos em ATPF's, bem como o transporte de madeira com as ATPF's falsas.*

3. *Não há que se falar em fixação da pena no mínimo legal pelo simples fato de os acusados serem primários e de bons antecedentes.*

4. *Apelações improvidas.*" (fl. 57)

No presente writ, alega o Impetrante, em suma, constrangimento ilegal contra o ora Paciente, pois diante de "*uma singela verificação da fl. 189 dos autos, deixa ver que o Relatório da Apelação Criminal não contém a data de sua elaboração, evidenciando-se a inexistência jurídica do aludido ato jurisdicional, ensejando NULIDADE ABSOLUTA e INSANÁVEL do julgamento dele derivado.*" (fl. 07) Requer, assim, liminarmente, a suspensão da ação penal movida contra o ora Paciente, até o julgamento final do writ, quando a ordem deverá ser concedida para decretar "*a nulidade do julgamento da Apelação Criminal - ACR Nº 2004.39.00.001548-0/PA, devendo a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região outro proferir asseguradas as garantias constitucionais, especialmente no tocante a regularidade do Relatório da Apelação Criminal*" (fl. 10).



Relatei. Decido.
Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória.
Reserva-se, portanto, ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito, depois de colhida a manifestação ministerial.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Por estarem os autos devidamente instruídos, dispenso as informações do Tribunal de origem.
Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2724)

HABEAS CORPUS Nº 93.461 - SP (2007/0254794-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : THELMA ISABEL BRANDI PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÉSAR LUIZ DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária, por isso este STJ tem admitido a necessidade de realização de exames criminológicos quando solicitada pelo Juízo.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.
Intime-se.

Devidamente instruídos, dispenso novas informações.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos para julgamento
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2725)

HABEAS CORPUS Nº 93.482 - PB (2007/0254878-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ADAIL BYRON PIMENTEL E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : EUDES DE ARRUDA BARROS FILHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por fax em favor de EUDES DE ARRUDA BARROS FILHO, preso preventivamente desde 24/9/07 e denunciado pela prática das condutas prescritas nos arts. 171 e 297, ambos do CP.

Insurgem-se os impetrantes contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que, nos autos do HC 061.2006.000806-9/001, indeferiu pedido liminar, quando buscava a desconstituição da prisão cautelar por ausência de fundamentação.

Insistem nos mesmos argumentos ainda não apreciados pelo Tribunal estadual.

Sumariamente relatado. Decido.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento à presente impetração, sob pena de supressão de instância.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, circunstância não verificada na presente hipótese. Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 37.894/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/9/2004; HC 35.163/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/5/2004; HC 30.373/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 15/5/2004.

De mais a mais, consta da decisão atacada (fls. 42/43):

(...) É cediço que a decisão liminar do *habeas corpus* exige a presença de dois requisitos, a saber: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sendo, pois, medida excepcional. É de conhecimento de que o primeiro consubstancia-se com sendo o fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que preju-

diquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução e, o segundo, como sendo a probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação pela ocorrência da plausibilidade ou verossimilhança do direito material posto em jogo. Observa-se que, no caso concreto, tais pressupostos não restaram evidenciados. Assim, a medida liminar requerida não há de ser atendida, por não parecer relevante, *prima facie*, a sua fundamentação, e não enxergar os pressupostos autorizadores de sua concessão. Ante as razões expostas, denego a liminar por não preencher os requisitos legais.

Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.
Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso e após a chegada dos originais, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2726)

HABEAS CORPUS Nº 93.499 - DF (2007/0255149-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ADRIANA BARROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ODEILDE MARIA SANTOS DE JESUS (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ODEILDE MARIA SANTOS DE JESUS, presa em flagrante, no dia 26 de abril de 2007, e denunciada pela prática, em tese, dos crimes de extorsão qualificada e extorsão mediante seqüestro, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que preservou a custódia cautelar da ora Paciente.

A Impetrante alega, em suma, que a decisão judicial indeferitória do benefício de liberdade provisória é carente de fundamentação legal, pois, a teor do disposto no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não demonstrou a existência dos requisitos autorizativos da custódia cautelar.

Requer, assim, liminarmente, a concessão da liberdade provisória e, no mérito, a confirmação em definitivo da ordem ora postulada.

Relatei. Decido.

Em juízo de cognição sumária, a espécie em testilha não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, porquanto a medida liminar postulada é de natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, em momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Estando os autos devidamente instruídos, dispenso as informações da autoridade impetrada.

Ouçá-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2727)

RECURSO ESPECIAL nº 662711 - AL (2004/0061966-2)

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDERSON DE LIMA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXSANDRE VICTOR LEITE PEIXOTO E OUTRO(S)

DESPACHO

Por intermédio da petição n.º 200061/2007, os Recorridos JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA, JONATHAN OLIVEIRA LOPES, MICHEL IGOR GUIMARÃES LOPES, GILVAN ÂNGELO DA SILVA LUIZ FERREIRA DE LIMA NETO E MANOEL LOPES DA SILVA JÚNIOR juntam documento e requerem a extinção do processo com julgamento do mérito.

Diante disso, abra-se vista ao Recorrente ESTADO DE ALAGOAS, para que se manifeste a respeito do teor da petição, em especial, sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2728)

RECURSO ESPECIAL Nº 706.354 - SP (2004/0168482-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JAILSON DE OLIVEIRA (PRESO)
RECORRIDO : MOISÉS LOURENÇO DA SILVA (PRESO)
RECORRIDO : JOSÉ MARCOS DE PAULA (PRESO)

ADVOGADO : VALDEMIR EDUARDO NEVES
RECORRIDO : ROSELITO ESTEVAM DO NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADO : MARLI APARECIDA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

Consta dos autos que os ora recorridos foram condenados, cada um, à pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, c/c 70, ambos do Código Penal. Inconformado, ROSELITO ESTEVAM DO NASCIMENTO interpôs recurso de apelação, a que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento para excluir a qualificadora referente à restrição da liberdade da vítima, afastar o concurso formal e, assim, reduzir a pena a 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, com extensão dos efeitos dessa decisão aos co-réus.

No presente recurso, sustenta o *Parquet* que o Tribunal *a quo*, ao afastar o concurso formal na espécie, entendendo configurarem crime único os roubos cometidos contra vítimas diversas, divergiu da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça na interpretação do art. 70 do Código Penal.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja reconhecida a existência do concurso formal na espécie.

Não houve a apresentação de contra-razões (fl. 301).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República SAMIR HADDAD, opinou pelo provimento do recurso (fls. 308/310).

É o relatório.

Ao afastar o reconhecimento do concurso formal, entendeu o Tribunal *a quo* que, "embora subtraídos bens de patrimônios distintos, como seus titulares estavam no mesmo contexto fático, inexistindo certeza de que o apelante e seus comparsas tinham conhecimento disso, melhor o reconhecimento do crime único" (fl. 270).

Merece reparo esse entendimento. Depreende-se dos fatos narrados na denúncia, reconhecidos no próprio acórdão recorrido, que os réus atingiram, por meio de uma única ação, o patrimônio de diversas vítimas, praticando mais de um crime, situação que caracteriza precisamente o concurso formal perfeito, previsto na 1ª parte do art. 70 do Código Penal, *in verbis*:

Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.

No concurso formal perfeito, o agente, na lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, não age com o fim deliberado e direto de atingir dois ou mais bens jurídicos, mas "tem em mente uma só conduta, pouco importando quantos delitos vai praticar; por isso, recebe a pena do mais grave com o aumento determinado pelo legislador", o que contradiz a fundamentação invocada pelo Tribunal *a quo* para justificar a existência de crime único na espécie.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PENA AQUÉM DO MÍNIMO. SÚMULA 231/STJ. ROUBO CONTRA VÁRIAS VÍTIMAS E PATRIMÔNIOS DIVERSOS. AÇÃO ÚNICA. CONCURSO FORMAL.

I - A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula n.º 231 - STJ).

II - Crime de roubo, praticado no mesmo contexto fático, contra vítimas diferentes, constitui concurso ideal. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Recurso provido. (REsp 662.999/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 21/2/05)

CRIMINAL. RESP. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO FORMAL. CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO ÚNICA. VÍTIMAS DIFERENTES. AINDA QUE DA MESMA FAMÍLIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" se o recorrente deixa de juntar certidão ou cópia do acórdão apontado como divergente.

II. Configura-se concurso formal, quando o agente, mediante uma só ação, pratica crimes de roubo contra vítimas diferentes, ainda que da mesma família, eis que caracterizada a violação a patrimônios distintos.

III. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp 717.984/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 29/8/05)

E ainda do Supremo Tribunal Federal:

COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL. Na dicção da ilustrada maioria, em relação a qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer *habeas-corpus* dirigido contra ato de tribunal ainda que não possua a qualificação de superior. Convicção pessoal colocada em segundo plano, em face de atuação em Órgão fracionário. SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO - CONCURSO FORMAL. Mostra-se fundamentada a sentença mediante a qual concluiu-se pelo concurso formal tendo em vista o fato de o roubo haver sido praticado, em única ação, contra vítimas diversas das quais foram subtraídos, violentamente, objetos. (HC 73.514/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 2ª Turma, DJ 24/5/96)

HABEAS-CORPUS". CRIME DE ROUBO. CONCURSO FORMAL E CRIME CONTINUADO. "EMENDATIO LIBELLI", art. 383 do C.P.P. CRIME TENTADO E CRIME CONSUMADO: POSSE DO PRODUTO DO ROUBO. REINCIDÊNCIA. MEDIDA DE SEGURANÇA: ORDEM CONCEDIDA "EX-OFFICIO". 1. Roubos contra várias vítimas mediante uma só ação e com o mesmo desígnio e caso de concurso formal, e não de crime continuado, como consta da denúncia. O réu deve defender-se dos fatos mencionados na denúncia, e não do tipo e da qualificação penal nela assinalados. "Emendatio libelli": o Juiz pode corrigir o libelo acusatório quando este descreve fato capitulado num crime e o qualifica em outro, art. 383 do C.P.P. 2. Crime tentado e crime consumado: posse do produto do roubo. O roubo se consuma no instante em que a detenção de coisa móvel alheia se transforma em posse mediante a cessação da grave ameaça ou violência a pessoa, sendo irrelevante no direito brasileiro que o ladrão tenha posse tranqüila e possa dispor livremente da "res furtiva", ou o lapso de tempo em que manteve a posse, ou ainda que tenha saído da esfera de vigilância da vítima. Precedentes: RECr n. 102.490-SP; HC n. 70.303-SP. No caso, a recuperação de parte dos bens roubados não transforma crime consumado em crime tentado. 3. Reincidência: condenação anterior, transitada em julgado, caracteriza reincidência e influi na dosagem da pena. 4. "Habeas-corpus" conhecido, mas indeferido. 5. Ordem concedida "ex-officio" para cancelar a medida de segurança imposta na condenação, porque a nova Parte Geral do Código Penal, Lei n. 7.209, de 11.07.84, eliminou esta medida para os imputáveis, e sendo a lei nova mais benigna, deve ser aplicada ao paciente, art. 2., par. único, do C.P. (HC 70.550/SP, Rel. Min. PAULO BROSSARD, 2ª Turma, DJ 9/12/94)

No caso, considerando o aumento mínimo de 1/6 aplicado pela sentença, da qual não recorreu o Ministério Público, e a modificação da pena-base e da majoração pelas causas de aumento do roubo pelo Tribunal *a quo*, redimensiono a reprimenda imposta aos recorridos a 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso especial para reconhecer incidência do art. 70, *caput*, do Código Penal na condenação dos réus, redimensionando a pena de cada um a 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2729)
DESIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.721 - MG (2006/0016130-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ADÃO INÁCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, em que foi juntado aos autos, à f. 851, pedido de desistência, assinado pelo Advogado Antonio de Paula Oliveira, OAB/MG 76.353, com fundamento nos artigos 501 e 502, do Código de Processo Civil.

Desta forma, em conformidade com o artigo 34, IX, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo o pedido de desistência manifestado pela parte.

Arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2730)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 759.244 - RS (2006/0050603-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO COLMAN VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : CARMEN LUÍSA PIO DA SILVA
EMBARGADO : PAULO ASNIS
ADVOGADO : PAULO ASNIS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO ROBERTO COLMAN VIEIRA e outro em face da decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Sustenta a parte embargante a existência de omissão e erro material no julgado, que teria deixado de analisar as questões referentes aos artigos 48, 509 e 557 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

No tocante aos artigos 48, 509 e 557 do Código de Processo Civil, assim pronunciou-se a decisão ora embargada:

Ademais, sobre a matéria de fundo, não houve nova oposição de recurso integrativo com o fim de prequestionar a matéria para eventual interposição de recursos especial e extraordinário.

Ora, fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação, razão pela qual a decisão ora embargada não contém os vícios previstos pelo artigo 535 do estatuto processual civil, reves-tindo-se os embargos de caráter manifestamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2731)
RECURSO ESPECIAL Nº 804.963 - SE (2005/0209392-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : AROLD DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SÉRGIO COUTO CARDOSO
ADVOGADO : JOSÉ GARCIA DE SANTANA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou provimento ao apelo ministerial, nos termos da seguinte ementa (fls. 307/308):

PENAL. ART. 168 - A. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. NÃO REALIZAÇÃO DO DESCONTO, EM FOLHA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS EMPREGADOS. DIFICULDADE FINANCEIRA. RECOLHIMENTO NÃO EFETUADO A TEMPO E MODO. A TIPICIDADE. ABSOLUÇÃO MANTIDA.

1. É omissivo o delito tipificado no art. 168-A do Código Penal; todavia, a possibilidade real de agir deve ser imanente à própria conduta. Sendo a causa impeditiva do recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas, as dificuldades financeiras enfrentadas pela da empresa, hão de ser analisadas no próprio tipo, como pressuposto objetivo, matéria antes tratada na esfera da antijuridicidade (estado de necessidade) ou da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa). Se há justificativa para o não recolhimento, não existe a consciência e a vontade de delinquir, o que afasta o dolo e, em decorrência, o crime.

2. No Direito Penal não existe a responsabilidade objetiva, sem dolo ou culpa. Não havendo forma culposa para o tipo penal em espécie, na falta do dolo não há a correspondência entre o tipo incriminador e a conduta do Apelante.

3. Pensar de outro modo, é concorrer para punir o réu pela prática de um ilícito fiscal - o não pagamento de dívida -, o que importaria em menoscabo à Constituição Federal e ao Pacto de San Jose da Costa Rica que, em princípio, vedam a prisão por dívida.

4. Embora haja prova do não recolhimento, a tempo e modo, das contribuições previdenciárias devidas, não existe prova da efetiva apropriação do *quantum* arrecadado, a caracterizar o "*animus rem sibi habendi*" elementar do tipo penal sob exame.

5. Em que pese existir nos autos prova de que não se efetivou o recolhimento das contribuições, na forma e no tempo previsto em lei, há nos autos, também, declaração dos ex-funcionários do COLÉGIO VISÃO LTDA, de que inexistiu desconto, na folha de pagamento, das contribuições previdenciárias relativas aos salários pagos pelos Ape-lados/empregadores.

6. Ainda que a apropriação indébita seja crime omissivo, sua conduta é mista; o deixar de recolher a contribuição aos cofres da Previdência Social deve, necessariamente, em face da análise do tipo legal, ser precedido da ação de arrecadar o montante com a indevida apropriação do mesmo, pelo desconto no salário pago aos empregados, de modo que, sem a conduta comissiva precedente, o crime não se perfaz.

7. "Desconto" que, no caso, não passou de "mero lançamento contábil", circunstância que, associada às já referidas dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, tornaram impossível a prática do delito em foco. Apelação Criminal improvida.

Sustenta o recorrente negativa de vigência ao art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal, bem como divergência jurisprudencial, ao argumento, em síntese, de que, "para a configuração do ilícito previsto no dispositivo supracitado, é suficiente a existência do dolo genérico, ou seja, a vontade e a consciência deliberadamente voltadas para não efetuar na época própria os recolhimentos, prescindindo da demonstração de qualquer prejuízo suportado pela vítima" (fl. 325). Contra-razões às fls. 390/398.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial conhecimento do recurso e nessa extensão, pelo seu não-provimento (fls. 410/414).

É o relatório.

De início, verifica-se que o acórdão recorrido, ao confirmar a absolvição do recorrido pela atipicidade da conduta, fundamentou-se (a) na ausência do elemento subjetivo do tipo penal, (b) na não-ocor-rência do desconto das contribuições previdenciárias no salário dos empregados e (c) no reconhecimento das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa.

Entretanto, o recorrente não logrou infirmar o segundo e o terceiro fundamentos adotados pelo Tribunal *a quo*, o que faz incidir, no caso, o óbice contido na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abran-ge todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego se-guimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2732)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.786 - MG (2006/0255518-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : SABE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA LEMES ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por SABE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do per-missivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE LOCAÇÃO - POSTO DE GASOLINA - DISTRIBUIDORA E REVENDEDORA - COBRAN-ÇA DE LUVAS NO CONTRATO INICIAL - ALUGUEL FIXADO COM BASE EM LITRAGEM MÍNIMA DE COMBUSTÍVEL - CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE - POSSIBILIDADE.

Nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.245/91, há vedação expressa na cobrança de "luvas" (obrigações pecuniárias) quando da renovação do contrato, no entanto, nada há referente ao contrato inicial.

O artigo 17 da Lei de Locação prevê a liberdade na convenção do aluguel, vedada a sua estipulação em moeda estrangeira e sua vinculação à variação cambial ou ao salário mínimo, razão pela qual não há impedimento na fixação com base em litragem mínima de com-bustível.

Se as partes mantinham um contrato de locação e nele encontrava-se inserida a cessão de uso de marca, do nome comercial e da com-binação de cores (bandeira), além do equipamento para a exploração do posto de revenda de combustíveis e de outros produtos derivados do petróleo, é perfeitamente lícita a cláusula que impõe a comer-cialização exclusiva de produtos da Distribuidora.

O recurso foi inadmitido, na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do re-corrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

No que tange à matéria de mérito, assim se pronunciou o acórdão recorrido:

Na realidade, a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) paga sob o título de "antecipação de aluguel" (f. 21 - 5a Vara Cível) é também conhecida como "luvas".

Verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu com base nas provas e peculiaridades do caso concreto. Assim, para afastar tal entendimento, necessário seria interpretar as cláusulas do contrato, bem como ana-lisar o conjunto fático-probatório, o que atrai os óbices dos enun-ciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, a inviabilizar o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Em sede de recurso especial, não há campo para se revisar en-tendimento de segundo grau assentado em prova e circunstâncias fáticas, vez que o objeto de tal recurso é, tão-somente, interpretar e unificar a aplicação do direito federal.

Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Transcrevo, para melhor ilustrar a questão, o seguinte precedente:

LOCAÇÃO. LEI Nº 8.245/91 "LUVAS" INICIAIS.

A Lei nº 8.245/91, em seu art. 45, veda, expressamente, a cobrança de "luvas" - obrigações pecuniárias - quando da renovação do contrato. Contudo, silêncio, ao contrário da legislação anterior (Dec. 24.150/34), no que se refere ao contrato inicial. Não há, pois, qual-quer proibição, sequer implícita, quanto à sua cobrança. Não afasta esse entendimento o disposto no art. 43 da Lei nº 8.245/91, pois o dispositivo veda a cobrança de valores além dos encargos permitidos e não a expressamente elencados. Assim, apesar de não se fazer referência às "luvas" iniciais para permiti-las, tampouco se faz para proibi-las, o que, em termos obrigacionais, tendo em conta a li-berdade contratual, faz concluir pela possibilidade da cobrança de valor sob esse título.

Recurso provido. (REsp 406.934/RJ, Relator Ministro FELIX FIS-CHER, DJ 22.04.2002, RDTJRJ vol. 56 p. 90, RNDJ vol. 30 p. 146).

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora



(2733)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.499 - PR (2006/0266706-5)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : DANIEL VIUNISKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná restou assim ementado, verbis:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRECATÓRIO EXPEDIDO - CABIMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A EXPEDIÇÃO E EFE-TIVO PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO A correção mo-netária e os juros de mora, na execução de crédito de natureza acidentária, incidem até a extinção do vínculo obrigacional por força do pagamento total da dívida e não somente até sua requisição me-diante precatório, nem até a inclusão da respectiva verba no orç-amento anual, uma vez que a obrigação só se extingue com referido pagamento. (fls. 102/109).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 123/130.

O agravante alega, no especial obstaculizado divergência jurispru-dencial.

Decido:

A matéria merece melhor exame. Assim, dou provimento ao agravo de instrumento.

Subam os autos principais.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2734)
RECURSO ESPECIAL Nº 842.825 - RS (2006/0090566-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : REGINA HELENA DA SILVA BUENO E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL TREMPER LEONETTI E OU-TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região que considerou devida a indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo em proceder à revisão geral de remuneração prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 535, II, pedindo anu-lação do acórdão recorrido; e 267, VI, do CPC, entre outros, alegando a impossibilidade jurídica do pedido; 20 § 4º, CPC, pleiteando re-dução dos honorários advocatícios; e 300 do CPC defendendo que haja compensação dos valores pagos em aumentos concedidos aos servidores no ano.

Contra-razões apresentadas.

Em relação à suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, cumpre salientar que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

No mérito, os servidores públicos federais têm iterativamente in-gressado em Juízo buscando indenização por danos - morais ou ma-teriais - decorrentes da suscitada omissão ou mora do Presidente da República em proceder à revisão geral anual da remuneração, con-forme o art. 37, inc. X, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional 19/98, que dispõe:

Art. 37.....

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de ín-dices;

A matéria em debate já foi conduzida várias vezes ao Supremo Tribunal Federal, que, por ambas as Turmas, tem entendido não ser cabível indenização por ato omissivo do Chefe do Poder Executivo em dar início ao processo legislativo tendente a assegurar aos ser-vidores públicos a revisão geral anual.

Tem prevalecido o entendimento segundo o qual, inserindo-se nas atribuições de natureza administrativa do Presidente da República, conforme o art. 61, § 1º, inc. II, letra "a", da Constituição Federal,

não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para suprir a omissão, diante do princípio constitucional da separação dos Poderes. Tem assentado, ainda, que a indenização requerida representaria a própria revisão de vencimentos sem respaldo legal (AgRg no RE 494.782/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ de 16/2/07; AgRg no RE 449.777/ES, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Tur-ma, DJ de 10/10/06; RE-AgR 485.087/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚ-CIA, Primeira Turma, DJ 7/12/06; RE-AgR 501.054/SC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 6/11/06; RE-AgR 453.349/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ de 19/12/06; RE 479.979/AM, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 6/3/06; RE 438.066/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 6/10/05). Diante do posicionamento da Suprema Corte, impõe-se julgar im-procedente o pedido de indenização, remanescendo prejudicada qual-quer discussão a respeito de matéria infraconstitucional envolvida (AgRg no REsp 909.337/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Tur-ma, DJ de 11/6/07).

De fato, se a matéria infraconstitucional tem caráter evidentemente acessório, dependente do êxito do pedido de indenização - o que não se tem como cabível, segundo a jurisprudência dominante -, tem-se como prejudicado seu exame.

É oportuno registrar que não se trata de analisar o texto constitucional em recurso especial, mas questão de disciplina judiciária. Não se mostra razoável, sob o ponto de vista jurídico-processual, que não se observe expressiva orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal a respeito de determinada matéria, sob o argumento de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise do texto constitucional.

A não-aplicação, desde logo, de jurisprudência consolidada oriunda da Suprema Corte revela-se em desfavor do princípio da celeridade processual. Sobrecarrega, de forma desnecessária, aquela colenda Corte, impondo-lhe o ônus de, mais uma vez, mediante recurso ex-traordinário, manifestar-se a respeito de matéria já iterativamente de-cidida, o que, à evidência, contribui, tão-somente, para a demora na solução do litígio.

Prejudicados os pedidos referentes a honorários e compensação.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com funda-mento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido de indenização. Invertidos os ônus da suc-umbência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2735)
RECURSO ESPECIAL Nº 847.669 - PB (2006/0128169-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA LUIZA SANTOS DE LIMA E OU-TROS
ADVOGADO : FÉLIX OLIVEIRA BATISTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 5ª Região que considerou devida a indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo em proceder à revisão geral de remuneração prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

Os servidores públicos federais têm iterativamente ingressado em Juízo buscando indenização por danos - morais ou materiais - de-correntes da suscitada omissão ou mora do Presidente da República em proceder à revisão geral anual da remuneração, conforme o art. 37, inc. X, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional 19/98, que dispõe:

Art. 37.....

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de ín-dices;

A matéria em debate já foi conduzida várias vezes ao Supremo Tribunal Federal, que, por ambas as Turmas, tem entendido não ser cabível indenização por ato omissivo do Chefe do Poder Executivo em dar início ao processo legislativo tendente a assegurar aos ser-vidores públicos a revisão geral anual.

Tem prevalecido o entendimento segundo o qual, inserindo-se nas atribuições de natureza administrativa do Presidente da República, conforme o art. 61, § 1º, inc. II, letra "a", da Constituição Federal, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para suprir a omissão, diante do princípio constitucional da separação dos Poderes. Tem assentado, ainda, que a indenização requerida representaria a própria revisão de vencimentos sem respaldo legal (AgRg no RE 494.782/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ de 16/2/07; AgRg no RE 449.777/ES, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Tur-ma, DJ de 10/10/06; RE-AgR 485.087/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚ-CIA, Primeira Turma, DJ 7/12/06; RE-AgR 501.054/SC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 6/11/06; RE-AgR 453.349/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ de 19/12/06; RE 479.979/AM, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 6/3/06; RE 438.066/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 6/10/05).

Diante do posicionamento da Suprema Corte, impõe-se julgar im-procedente o pedido de indenização, remanescendo prejudicada qual-quer discussão a respeito de matéria infraconstitucional envolvida (AgRg no REsp 909.337/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Tur-ma, DJ de 11/6/07).

De fato, se a matéria infraconstitucional tem caráter evidentemente acessório, dependente do êxito do pedido de indenização - o que não se tem como cabível, segundo a jurisprudência dominante -, tem-se como prejudicado seu exame.

É oportuno registrar que não se trata de analisar o texto constitucional em recurso especial, mas questão de disciplina judiciária. Não se mostra razoável, sob o ponto de vista jurídico-processual, que não se observe expressiva orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal a respeito de determinada matéria, sob o argumento de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise do texto constitucional.

A não-aplicação, desde logo, de jurisprudência consolidada oriunda da Suprema Corte revela-se em desfavor do princípio da celeridade processual. Sobrecarrega, de forma desnecessária, aquela colenda Corte, impondo-lhe o ônus de, mais uma vez, mediante recurso ex-traordinário, manifestar-se a respeito de matéria já iterativamente decidida, o que, à evidência, contribui, tão-somente, para a demora na solução do litígio.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com funda-mento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para res-tabelecer a sentença.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2736)
RECURSO ESPECIAL Nº 849.617 - RS (2006/0103621-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DANILO SARAIVA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO ORENGO CORRÊA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região que considerou devida a indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo em proceder à revisão geral de remuneração prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

Os servidores públicos federais têm iterativamente ingressado em Juízo buscando indenização por danos - morais ou materiais - de-correntes da suscitada omissão ou mora do Presidente da República em proceder à revisão geral anual da remuneração, conforme o art. 37, inc. X, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional 19/98, que dispõe:

Art. 37.....

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de ín-dices;

A matéria em debate já foi conduzida várias vezes ao Supremo Tribunal Federal, que, por ambas as Turmas, tem entendido não ser cabível indenização por ato omissivo do Chefe do Poder Executivo em dar início ao processo legislativo tendente a assegurar aos ser-vidores públicos a revisão geral anual.

Tem prevalecido o entendimento segundo o qual, inserindo-se nas atribuições de natureza administrativa do Presidente da República, conforme o art. 61, § 1º, inc. II, letra "a", da Constituição Federal, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para suprir a omissão, diante do princípio constitucional da separação dos Poderes. Tem assentado, ainda, que a indenização requerida representaria a própria revisão de vencimentos sem respaldo legal (AgRg no RE 494.782/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ de 16/2/07; AgRg no RE 449.777/ES, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Tur-ma, DJ de 10/10/06; RE-AgR 485.087/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚ-CIA, Primeira Turma, DJ 7/12/06; RE-AgR 501.054/SC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 6/11/06; RE-AgR 453.349/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ de 19/12/06; RE 479.979/AM, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 6/3/06; RE 438.066/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 6/10/05).

Diante do posicionamento da Suprema Corte, impõe-se julgar im-procedente o pedido de indenização, remanescendo prejudicada qual-quer discussão a respeito de matéria infraconstitucional envolvida (AgRg no REsp 909.337/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Tur-ma, DJ de 11/6/07).

De fato, se a matéria infraconstitucional tem caráter evidentemente acessório, dependente do êxito do pedido de indenização - o que não se tem como cabível, segundo a jurisprudência dominante -, tem-se como prejudicado seu exame.

É oportuno registrar que não se trata de analisar o texto constitucional em recurso especial, mas questão de disciplina judiciária. Não se mostra razoável, sob o ponto de vista jurídico-processual, que não se observe expressiva orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal a respeito de determinada matéria, sob o argumento de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise do texto constitucional.

A não-aplicação, desde logo, de jurisprudência consolidada oriunda da Suprema Corte revela-se em desfavor do princípio da celeridade processual. Sobrecarrega, de forma desnecessária, aquela colenda Corte, impondo-lhe o ônus de, mais uma vez, mediante recurso ex-traordinário, manifestar-se a respeito de matéria já iterativamente decidida, o que, à evidência, contribui, tão-somente, para a demora na solução do litígio.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para restabelecer a sentença.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 850.340 - AM (2737)
(2006/0273207-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : FILLIPOS PAPAVALSILEIOU (PRESO)
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental, interposto pelos advogados de Fillipos Papavasileiou, em seu favor, condenado pela prática do crime do artigo 12, c/c artigo 18, I, da Lei 6.368/76, contra decisão proferida no agravo de instrumento interposto contra a ausência de recebimento do recurso especial pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A decisão recorrida assim entendeu:

A decisão agravada foi publicada em 27 de outubro de 2006 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 172, sendo que a petição de agravo de instrumento foi protocolada somente em 06 de novembro de 2006 (segunda-feira), fl. 02.

Levando-se em conta que, em matéria criminal, o lapso temporal para a interposição de agravo contra decisão obstaculizadora do apelo extremo é de cinco dias, nos termos do artigo 28, *caput*, da Lei 8.038/90, evidencia-se a sua intempestividade, posto que iniciado o prazo em 30/10/2006 (segunda-feira), o agravo deveria ter sido protocolado até o dia 03/11/2006 (sexta-feira).

O agravante ressalva, contudo, que, por força do disposto na portaria conjunta nº 7, de 11 de outubro de 2006, o feriado do dia 1º de novembro do ano de 2006, foi transferido para o dia 03, ou seja, sexta-feira, data em que expiraria o prazo.

Assim, tendo em vista que o único fundamento para a decisão em agravo de instrumento foi a intempestividade, requer seja provido o presente agravo regimental, para que se determine o regular processamento do agravo de instrumento.

DECIDO:

Conheço do recurso, porquanto previsto de modo legal, cabível, adequado, estando presente o interesse recursal, assim como foram obedecidas todas as formalidades atinentes à sua admissibilidade e processamento.

Trata-se de agravo regimental contra decisão proferida no agravo de instrumento interposto contra a ausência de recebimento do recurso especial pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

De fato, verifiquo que conforme calendário do Superior Tribunal de Justiça de novembro de 2006, o dia 03 foi feriado, não tendo expediente.

Assim, ao contrário daquilo exposto na decisão agravada, o agravo de instrumento é tempestivo, tendo sido interposto no último dia do prazo.

Posto isto, dou provimento ao agravo regimental tornando sem efeito a decisão anterior e para que seja novamente julgado o agravo de instrumento interposto.

Passo à análise do agravo de instrumento.

Alega a defesa que, ao aplicar a causa de aumento do artigo 18, I, da Lei 6.368/76, o Tribunal *a quo* negou vigência a lei federal, posto que desrespeitou os limites de sua aplicação.

Tal alegação fundamenta que, apesar de o agravante ter sido flagrado guardando, em seu quarto de hotel, certa quantidade de pasta de cocaína, tendo sido apreendido com ele, um bilhete aéreo para Amsterdã, não se configurou o tráfico internacional de entorpecentes, posto que a passagem era de data anterior àquela da apreensão das drogas. Assim, entende a defesa que o agente não tinha a intenção de sair do país, motivo pelo qual, deve ser retirada a qualificadora.

Contudo, conforme entendimento já exposto pelo Tribunal *a quo*, entendendo não ser possível o seguimento do Recurso Especial, posto que sua pretensão implicaria em revolvimento do acervo probatório, o que é incompatível com o agravo interposto, nos termos da Súmula 07 deste Sodalício, que dispõe:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso.

A defesa ainda sustenta, nesta questão, que não se trata de revolvimento da matéria probatória, mas apenas de questão de direito. Entendo, por outro lado, que não é possível a análise deste agravo sem que se examinem as provas dos autos, posto que a alegação defensiva, apesar de plausível, não pode ser verificada de plano, sem qualquer interferência das provas.

Além disto, a decisão de segunda instância já analisou a questão, entendendo pela internacionalidade do crime e a conseqüente permanência da causa de aumento. Como não se trata de questão de direito, mas sim de fato, é necessária a re-análise das provas, o que é vedado pela Súmula 07, deste Tribunal.

Ante tais fundamentos, **dou provimento ao agravo regimental, para examinar o agravo de instrumento, tornando sem efeito a decisão anterior e, em novo julgamento deste, nego provimento, com fulcro na Súmula 07, deste Tribunal.**

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.595 - RJ (2006/0282889-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES (PRESO)
ADVOGADO : PAULO RENATO PEREIRA RESENDE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES foi condenado à pena de 03 anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei 6.368/76.

Em sede de apelação, a Defesa pugnou pela absolvição do réu, por carência de provas.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a condenação do réu, tendo, apenas, estabelecido que a pena referente ao delito de tráfico de entorpecentes deveria ser cumprida em regime inicialmente fechado, possibilitando, assim, a progressão de regime. Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs recurso especial, buscando o restabelecimento da sentença monocrática, no sentido da fixação do regime integralmente fechado para o desconto da reprimenda imposta pela prática de crime equiparado hediondo. Foram apresentadas contra-razões pela defesa.

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou seguimento ao apelo, pois o acórdão recorrido teria sido prolatado em sentido idêntico ao da jurisprudência desta Corte. No presente agravo de instrumento requer seja admitido o recurso especial interposto.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 197/198).

Decido.

A insurgência não merece prosperar.

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que os condenados por crimes hediondos devem cumprir pena em regime integralmente fechado, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

MATERIAL E DE AGENTES. CRIME HEDIONDO. RÉU CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1º art. 2º da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o deferimento do writ para afastar a proibição ao benefício com fundamento no referido dispositivo legal. 2. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime. 3. Manifestação do douto MPF pela concessão da ordem. 4. Ordem parcialmente concedida, mas apenas para que o Juiz da Vara de Execuções Penais aprecie o requerimento de progressão de regime do paciente, decidindo-o como entender de direito, atentando para a satisfação dos demais requisitos legais, notadamente as condições subjetivas para a fruição do benefício. (HC 84503/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJ 01.10.2007)

Incidente à espécie, pois, o óbice da Súmula 83 do STJ, deste teor: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Tem incidência, assim, o enunciado n.º 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Posto sito, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 855.852 - PB (2006/0143833-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FRANCISCO VIANA LEITE
ADVOGADO : REMULO BARBOSA GONZAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado por FRANCISCO VIANA LEITE, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 107):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DO CARGO DE ADMINISTRADOR. EQUIPARAÇÃO SALARIAL À CARREIRA DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º DA LEI Nº 7.834/89. SÚMULA 339/STF.

- Sendo distintas as atribuições dos cargos de Administrador e de Especialista em Políticas públicas e Gestão Governamental, criado pela Lei nº 7.834/89, impossível a equiparação salarial entre as duas categorias funcionais, sob o fundamento de isonomia, mesmo porque tal vinculação foi expressamente vedada pelo art. 4º do mesmo diploma legal.

- O fato de carreiras distintas perceberem em determinada ocasião vencimentos equivalentes não caracteriza isonomia de atribuições ou responsabilidades, nem autoriza equiparação salarial.

- Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula 339, STF).

- Precedentes do eg. TRF 1ª Região.

- Apelação improvida.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Sustenta o recorrente que o art. 4º da Lei 7.834/89 teria sido tacitamente derogado pelo art. 41 da Lei 8.112/90, que regulamentou a isonomia de vencimentos nos cargos públicos, razão pela qual teria direito à equiparação salarial entre o cargo de Administrador, por ele ocupado, e o cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criado pela referida Lei 7.834/89.

A UNIÃO apresentou contra-razões.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Verifica-se, dos autos, que o recorrente não indicou, de forma clara e precisa, qual o dispositivo de lei federal teria sido violado pelo acórdão recorrido, o que implica deficiência de fundamentação, a atrair o óbice da Súmula 284/STF.

Por sua vez, resta prejudicado o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude do direito aplicado. Nesse sentido: REsp 168.035/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 24/9/01.

Vale observar, ademais, consoante jurisprudência da Corte Especial, que não se presta como paradigma a ensinar a abertura da via dos embargos de divergência acórdão prolatado em sede de mandado de segurança. Nesse mesmo sentido: AgRg nos EREsp 684.728/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJ 13/8/07.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

EDel no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 880.407 - GO (2740)
(2007/0058933-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : MARCUS VINÍCIUS RAMOS
ADVOGADO : OSMAR FERREIRA DE PAIVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARCUS VINÍCIUS RAMOS contra decisão que proferi às fls. 45, a qual não conheceu do seu agravo de instrumento, por intempestivo.

Alega-se que o prazo final para protocolização do agravo de instrumento se deu em 21/02/2007.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração em exame esbarram em óbice formal intransponível, consistente na intempestividade de sua oposição no prazo estabelecido pelo artigo 619 do Código de Processo Penal e 263 do RISTJ.

Extrai-se dos autos que a decisão embargada foi publicada em 26/09/2007 (quarta-feira, fls. 46), mas a petição dos embargos somente foi protocolizada no dia 01/10/2007 (fls. 55), após o término do prazo recursal, ocorrido em 28/09/2007 (sexta-feira). Dessa forma, não conheço dos embargos.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora



(2741)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.194 - SP (2007/0089394-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
PROCURADOR : ARIANE D COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : RENATO RUSSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. O agravante alega, no especial obstaculizado, que o acórdão recorrido não enfrentou as questões devolvidas ao conhecimento do tribunal por força dos arts. 515 e 535 do CPC.

A decisão agravada fundou-se na percepção de que o recurso especial foi interposto antes dos embargos declaratórios, não tendo sido ratificado posteriormente. Assim, concluiu pela ausência do requisito prévio do exaurimento de instância, nos termos da Súmula 281 do STF.

Decido.

A pretensão não merece acolhida.

No tocante à questão da violação do art. 535 do CPC, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão apenas mantém tese diferente da pretendida pelo agravante. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Ou seja, não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de ausência do requisito prévio do exaurimento de instância, nos termos da Súmula 281 do STF, decorrente da falta de ratificação posterior do recurso especial, uma vez que sua interposição se deu em momento anterior aos embargos declaratórios. Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados. O agravante, ao não observar este ônus, refutando todos os óbices por ela levantados, e limitando-se a reproduzir textualmente as razões postas no recurso especial, deixou o despacho hostilizado incólume, motivo pelo qual não merece prosperar seu inconformismo. Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2742)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.806 - MG (2007/0100691-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA RURALMI-NAS
ADVOGADO : MARLENE LOURENÇO LEAL RIBAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIRGÍNIA ROCHA BITENCOURT
ADVOGADO : HELTON PARREIRAS DE MORAES E OU-TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO RU-RAL MINEIRA - contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hos-tilizado contrariou os arts. 178, § 10 do Código Civil, e 1º do Decreto 20910/32.

Decido:

O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de que o recurso especial exige o revolvimento de legislação local. Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido. Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse res-peito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2743)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.270 - RS (2007/0107267-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELMUT ANTÔNIO MULLER E OU-TRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alegou violação dos arts. 47, 156 e 251 do CPP e, ainda, do art. 26, I, alínea *b* da Lei 8.625/93.
2. Argumenta-se, em síntese, *error in procedendo* na decisão que indeferiu as diligências requeridas pelo Ministério Público Estadual, implicando cerceamento da pretensão do direito de punir ministe-rial.
3. O MPF manifesta-se pelo não conhecimento do Agravo.
4. A irrisignação não merece prosperar.
5. Quanto aos temas insertos nos arts. 47, 156 e 251 do CPP e, ainda, do art. 26, I, alínea *b* da Lei 8.625/93, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.
6. Ante o exposto, com espeque no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
7. Publique-se.
8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2744)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.314 - SP (2006/0230201-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : IZABEL SANCHES GARBO
ADVOGADO : LUIZ INFANTE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : VINICIUS DA SILVA RAMOS E OU-TRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA RECONHECIDA PELO PELO TRIBUNAL DE ORI- GEM. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 07 DO SUPE- RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por IZABEL SANCHES GARBO, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado, nos seguintes termos, *litteris*: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA MATERIAL. - Repetida ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba mais recurso, resta configurada a ocorrência de coisa julgada ma- terial, nos termos do artigo 301, §§1º a 3º do Código de Processo Civil, devendo ser extinto o processo. - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

- Acolhida a preliminar de coisa julgada para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Julgada prejudicada a apelação, quanto ao mérito." (fl. 71)

No presente recurso, aponta a Recorrentes violação ao art. 301, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil, sustentando que a sentença pro- ferida no processo anterior não é decisão de mérito, não havendo falar, pois, em coisa julgada. Sem contra-razões e admitido o recurso especial na origem, ascen- deram os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem consignou expressamente a ocorrência da trí- plice identidade entre a presente demanda e a ação anteriormente julgada. É o que se colhe dos seguintes trechos do aresto recorrido, *in verbis*:

"Pela análise dos documentos acostados às fls. 26-32, constata-se que a autora ajuizou, em 1998, processo junto à comarca de Santo Anastácio, pleiteando o mesmo benefício ora vindicado. Na opor- tunidade, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob o fun-

damento de que a autora não juntou prova documental idônea para comprovar os fatos alegados. Em consulta eletrônica ao inteiro teor de acórdãos desta Corte, observa-se que a autora apelou, alegando cerceamento de defesa, uma vez que negado o direito de produzir prova testemunhal, tendo a apelação sido improvida, por unanimi- dade, de acordo com julgamento realizado em 26.09.2000, pela Pri- meira Turma deste Tribunal. Por fim, conforme se verifica nos do- cumentos juntados às fls. 27-32, a autora interpôs agravo de ins- trumento contra a decisão denegatória de recurso especial, ao qual foi negado provimento por decisão do Relator Ministro Felix Fischer, em 17.10.2003. Trânsito em julgado ocorrido em 26.11.2003.

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a li- tispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada con- figura pressuposto processual de desenvolvimento negativo1, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

[...]

Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a triplíce identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e im-ediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Di- reito.

[...]

Da análise dos autos, constata-se que a autora ingressou com ação idêntica a outra proposta anteriormente, cujo resultado não lhe fora satisfatório. As partes são as mesmas, assim como o pedido e a causa de pedir, não sendo possível considerar a juntada de documentos novos, pois estes não têm o condão de aniquilar a identidade dos elementos nem de desfazer a imutabilidade." (fls. 68/69)

Assim sendo, é de se ver que, diante das peculiaridades do caso, a inversão do acórdão recorrido, como pretende a ora Recorrente, no sentido de afastar o entendimento firmado de ocorrência da coisa julgada, implicaria a análise dos aspectos fáticos da demanda, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do entendimento sufragado na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INO-CORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DE EM-PRESAS. COISA JULGADA. ACÓRDÃO BASEADO EM MATÉRIA FÁTICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. O recurso especial não é servil ao exame de questões que de- mandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. In casu, as conclusões da Corte de origem para excluir a ocor- rência de violação à coisa julgada e considerar ocorrida a sucessão de empresas para fins de determinação da responsabilidade tribu- tária resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicair matéria fática, interditaada ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

[...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 688.394/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 17/05/2007.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. MATÉRIA CONS- TITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OPOSIÇÃO DE RECUR- SO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. OMISSÃO DOS ART. 301, § 2.º, 468 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA RECONHECI- DA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ENUNCIADO SUMU- LAR N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUI- MENTO.

[...]

5. A inversão do acórdão recorrido, no sentido de afastar o en- tendimento firmado de ocorrência da coisa julgada, implicaria a análise dos aspectos fáticos da demanda, o que é descabido em sede de recurso especial, em razão do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, despro- vido." (REsp 575.462/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 14/05/2007.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DE AGRAVO DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. RE- EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ENUNCIADO DE SÚMULA. NÃO CABI- MENTO. ARTIGO 105, III, ALÍNEA 'A', DA CF. TRATADO OU LEI FE- DERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. No que tange à alegada inaplicabilidade do verbete sumular n.º 283 do Supremo Tribunal Federal, vale salientar que o agravo regimental carece de interesse recursal, porquanto tal fundamento não consta da decisão ora agravada. [...]

5. Agravo conhecido em parte e, nessa extensão, improvido." (AgRg no Ag 761.998/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. HELIO QUAGLIA BÄRBOSA, DJ de 16/04/2007.)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

I - A Agravante sustenta, em síntese, que "o que se pretende é analisar o valor jurídico da prova - sentença de reintegração de posse - em face do instituto da coisa julgada, pois como demonstrado, o acórdão do Tribunal a quo violou o artigo 301, § 2º do CPC."(fl. 218)

II - Compulsando os autos, verifica-se que a Corte a quo pautou-se pelo exame do conjunto fático-probatório exposto nos autos para afastar a alegação de que, in casu, haveria coisa julgada material que impediria o regular processamento do feito. De se observar, quanto ao ponto, o r. voto-condutor, verbis: "Não tem razão a União pois, na ação primeiramente ajuizada pelo mesmo autor, discutiu-se somente a posse e a cumulação com perdas e danos, não se confundindo com o pedido de indenização formulado nos presentes autos."(fl. 162)

III - Nesse contexto, para que se possa reformar o julgado, na extensão que pretende a ora Agravante, revela-se absolutamente necessário o reexame dos fatos apresentados ao longo do processo, o que é inviável em sede de Recurso Especial em face do óbice imposto pela Súmula n.º 07/STJ.

IV - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 857.237/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/10/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. ENTIDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. OFENSA À COISA JULGADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. SÚMULA N. 7/STJ. [...]

3. Não é possível, em sede de recurso especial, verificar suposta ocorrência de violação à coisa julgada, tendo em vista que isso implicaria o reexame de matéria fático-probatória constante nos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 256.715/PE, 2.ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 10/10/2005.)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ, para concluir pela violação ou não de dispositivo infraconstitucional, deve analisar tese jurídica abstraída no recurso especial.

2. Se não houver abstração de tese jurídica ou se controversa a base fática, tem aplicação o teor da Súmula 7/STJ.

3. Hipótese em que as alegações em torno da existência ou não de coisa julgada que se circunscrevem ao casuísmo.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 383.001/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 02/06/2003.)

"Processual civil. Recurso especial. Repetição de indébito. Juizados especiais. Coisa julgada. Aplicação da Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 437.182/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 28/10/2002.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.109 - MG (2007/0122333-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o acórdão recorrido viola o § 2º do art. 6º da Lei 9.469/97.

Decido.

O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de inexistência de violação ao art. 535 do CPC. Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido. Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ademais, conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

À título de registro, vale ressaltar que a recorrente pretende, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, o afastamento de sua condenação nos honorários advocatícios. Segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, a determinação de que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados, conforme inteligência do art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, por possuir reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplica-se tão-somente aos acordos celebrados a partir da edição da medida provisória. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos. II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes). III - A insurgência de que ambas as partes devem suportar, por igual, a verba honorária, em observância ao art. 26, § 2º, do CPC, não foi discutida no e. Tribunal de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, restando inviabilizado o exame no apelo nobre, conforme dicção da Súmula nº 211 do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 704.781/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 14/3/2005, p. 424)

PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

(...) III - Não se aplica o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, às transações administrativas anteriores à sua edição. Precedentes. (...) V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 671.708/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 4/4/2005, p. 343)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. DATA DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A tese exposta no acórdão recorrido, segundo a qual eventual transação firmada pelos litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a verba honorária, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes. (...) 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 796.981/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 24.04.2006)

Por fim, cabe relevar que, por força de decisão publicada pelo STF, em 11 de setembro de 2007, no bojo da ADI MC 2.527, não poderia ter melhor sorte o presente recurso. O Pretório Excelso, por vislumbrar aparente ofensa às garantias da coisa julgada e da isonomia, deferiu, em parte, medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Conselho Federal da OAB contra a Medida Provisória 2.226/2001, suspendendo, assim, a eficácia do seu art. 3º, que inclui o § 2º ao art. 6º da Lei 9.469/97 ("o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado"). Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.923 - RS (2007/0111633-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : ALEXANDRE BATISTA GOMES (PRESO)

ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Consta dos autos que o agravante interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Bagé, que indeferiu pedido de retificação do expediente de execução do apenado ALEXANDRE BATISTA GOMES, o qual computou os dias remidos como pena efetivamente cumprida.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO: CÔMPUTO COMO PENA CUMPRIDA, DIREITO EXPRESSAMENTE ASSEGURADO NA LEP - ALIÁS, REMIR, SEMANTICAMENTE, É COMPENSAR -, PASSANDO A INTEGRAR O PATRIMÔNIO JURÍDICO DO APENADO - IMPERDÍVEL EM QUALQUER HIPÓTESE. NEGARAM PROVIMENTO (UNÂNIME). (fl. 16).

No recurso especial, alega que o julgado hostilizado contrariou o artigo 126, § 1º, da Lei de Execução Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 74/75, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não logra prosperar. O art. 126 da Lei de Execuções Penais assim dispõe:

"Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena."

Verifica-se, portanto, que o dispositivo faz referência expressa ao tempo de execução da pena.

Deste modo, a interpretação mais benéfica do art. 126 da LEP confere aos dias trabalhados pelo réu o caráter de pena efetivamente executada, devendo ser acrescidos, portanto, ao tempo de pena já cumprido pelo acusado.

Neste sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. CONTAGEM. PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A interpretação mais benéfica do art. 126 da Lei de Execuções Penais confere aos dias trabalhados pelo apenado o caráter de pena efetivamente executada, devendo ser acrescidos, portanto, ao tempo de pena já cumprido pelo réu. Precedentes desta Corte.

2. Ordem concedida para que os dias remidos pelo Paciente sejam considerados como dias de efetivo cumprimento de pena e, nessa condição, sejam computados no quantum já cumprido da pena, para fins de obtenção de benefícios no curso da execução." (HC 73.667/SP, DJ de 25/06/2007, Rel.ª Min. Laurita Vaz).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO, ESTUPRO, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REMIÇÃO. CONTAGEM. PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. ART. 126 DA LEP. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os dias remidos devem ser computados como pena efetivamente cumprida no cálculo destinado à obtenção de qualquer dos benefícios da execução. Precedentes.

2. Ordem concedida para que os dias remidos sejam computados como pena efetivamente cumprida."

(HC 54.564/SP, DJ de 10/09/2007, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284-STF. DIAS REMIDOS. PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA.

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso pelo permissivo da alínea a, quanto à alegada violação ao art. 535, inciso II, do CPC, em face de deficiência na sua fundamentação (**Súmula nº 284 - STF**).

II - O tempo remido pelo sentenciado deve ser computado como pena efetivamente cumprida para a concessão de qualquer benefício no curso da execução penal (Precedentes).

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(RESP 844.615/RS, DJ de 04/06/2007, Rel. Min. Felix Fischer).

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora



(2747)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.489 - RS (2007/0112674-7)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **CESAR AUGUSTO ROSA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **JORGE CLADISTONE POZZOBOM**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo. É o relatório. O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia integral do acórdão recorrido, peça obrigatória à instrução, consoante disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2748)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.346 - SP (2007/0133160-8)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **ANI CAPRARA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DEUSDETE FRANCISCO DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **SEVERINO ALVES FERREIRA**

DECISÃO

Município de São Paulo interpõe agravo de instrumento em face de r. decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O presente recurso não merece ser conhecido. Isso porque, não juntada cópia da certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fl.52), não é possível aferir a tempestividade do recurso especial. Incide sobre a espécie, o comando das Súmulas n.º 639 do STF, *in verbis*: "*Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada.*"

Neste sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. I - É essencial que a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração esteja legível para que se comprove a tempestividade do recurso especial. II - Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa. Agravo regimental desprovido.(AgRg 808323/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ de 14/05/2007);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 544, § 1º, DO CPC. JUNTADA TARDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTRAVIO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento. 2. Deste modo, não merece trânsito o agravo de instrumento cuja formação resta deficiente, pois é obrigação do agravante juntar ao instrumento a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, a fim de atender ao comando do art. 544, § 1º, do CPC, providência não adotada na espécie. 3. A juntada tardia de peça de colação obrigatória ou de certidão da Secretaria do Tribunal local que chancela a sua ausência não viabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porque operada a preclusão consumativa. 4. "*A mera alegação de suposto extravio de documento, desprovida de comprovação hábil, não tem o condão de afastar a exigência legal.*" (AgRg no Ag 782.021/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 18.12.2006)

5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 719331/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 18/09/2007).

Ante o exposto, não conheço o agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2749)
RECURSO ESPECIAL nº 901594 - MG (2006/0249572-7)

RELATORA : **MIN. LAURITA VAZ**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MARIA RITA DO PRADO**
ADVOGADO : **AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. EXISTENTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que restou ementada, no essencial, nos seguintes termos, *litteris*: "*PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA: REQUISITOS DO ARTIGO 273 PREENCHIDOS. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. DECRETO 83.080/79.*" [...] 2. *A autora não perdeu a qualidade de dependente do ex-segurado instituidor do primeiro benefício de pensão por morte, uma vez que sua segunda união não decorreu de matrimônio, restando afastado o disposto nos artigos 18, VIII, 'a', e 125, II, do Decreto 83.080/79.* 3. *A primeira pensão por morte percebida pela autora decorreu de instituidor filiado à Previdência Rural, enquanto que a segunda pensão percebia se deu em razão do falecimento de instituidor filiado à Previdência Urbana, situação contrária à disposta no comando legal do artigo 287, II, do Decreto 83.080/79.* [...] 7. *Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.*" (fl. 144)

Alega o Recorrente, nas razões do especial, violação aos arts. 18, inciso VIII, 125, inciso II e 287, § 4º, todos do Decreto n.º 83.080/79, sustentando ser incabível a cumulação das pensões. Afirma não ser possível restabelecer a pensão rural, na medida em que a parte autora perdeu a qualidade de dependente em razão da situação de união estável em que vive. Apresentadas as contra-razões a admitido o recurso na origem, as-cenderam os autos à apreciação desta Corte. É o relatório. Decido. Insurge-se o Recorrente contra acórdão que, confirmando a sentença monocrática, determinou o restabelecimento à Autora da pensão de natureza rural decorrente da morte de seu marido, sem prejuízo do recebimento de outra pensão, de natureza urbana, decorrente do falecimento de seu novo companheiro. A irrisignação da Autarquia não prospera. É cediço que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. Assim, consoante a legislação que estava em vigor à época da morte do companheiro da parte autora, não há qualquer tipo de vedação ao recebimento de duas pensões por morte, uma de natureza rural e outra de natureza urbana. Assim como, não há falar em perda da qualidade de dependente em relação ao instituidor do benefício de natureza rural, na medida em que a Autora não contraiu um novo matrimônio, vivia apenas em união estável, o que não obsta ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte. O Tribunal de origem bem tratou do tema ora em análise, conforme se verifica das razões expendidas no voto condutor do aresto recorrido, as quais adoto como razões de decidir, *in verbis*: "*O Decreto 83.080, de 24.01.1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, em seu artigo 18, VIII, "a", dispôs o seguinte:* Art. 18. *A perda da qualidade de dependente ocorre:* (...) *VIII - para o dependente, em geral:* a) *pelo matrimônio;* O artigo 125, II, do Decreto supracitado, por sua vez, assim dispõe: Art. 125. *A parcela individual da pensão se extingue:* (...) *II - pelo casamento do pensionista, inclusive do sexo masculino;* Consoante se observa dos comandos acima, o dependente que contrair matrimônio perde a qualidade de segurado, cessando, assim, o direito à percepção da pensão por morte.

Da análise dos autos, conforme noticiado na exordial, a autora percebia desde 1º.12.1981 o benefício de pensão por morte, benefício 01/95646084-4, em razão do falecimento de seu ex-marido, ex-trabalhador rural. Ocorre que, posteriormente, a autora passou a conviver com o Sr. Messias Paulo Calixto, que veio a falecer aos 25.07.1988, reque-rendo, na oportunidade, o benefício de pensão por morte, que lhe veio a ser pago em cumulação à pensão anteriormente concedida. A autora não perdeu a qualidade de dependente do ex-segurado instituidor do primeiro benefício de pensão por morte, uma vez que sua segunda união com o Sr. Messias Paulo Calixto, não decorreu de matrimônio, restando afastado o disposto nos artigos 18, VIII, "a", e 125, II, do Decreto 83.080/79. Noutro passo, dispõe o § 4º do artigo 287 do Decreto 83.080/79: Art. 287. A obtenção dos benefícios da previdência social rural está condicionada à apresentação dos documentos seguintes: (...) *§ 4º. O beneficiário de outro regime de previdência social não faz jus aos benefícios da previdência social rural, ressalvado o disposto no artigo 337.* Consoante se vê do comando supracitado, não é possível a cumulação de benefício previdenciário de regime rural para aquele beneficiário que já percebe benefício de natureza urbana. Na espécie, a primeira pensão por morte percebida pela autora decorreu de instituidor filiado à Previdência Rural, enquanto a segunda pensão percebida se deu em razão do falecimento de ins-tituidor filiado à Previdência Urbana, situação contrária à disposta no comando legal do artigo 287. Dessa forma, não tendo perdido a qualidade de dependente nem havendo óbice à cumulação dos benefícios em questão, a autora faz jus à cumulação do benefício de pensão por morte. [...] Assim, evidenciada está a possibilidade de cumulação do benefício de pensão por morte pela autora, não merecendo censura a r. sentença no particular." (fls. 140/141)

Em caso idêntico ao presente, o Min. Hamilton Carvalhido, decidindo singularmente o REsp 375.788/RS (DJ de 03/09/2004), com base no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao apelo especial da Autarquia Previdenciária, ao entendimento de que "*em inexistindo qualquer vedação legal, é de ser reconhecer a possibilidade de cumulação de pensão por morte de rurícola com proventos de pensão por morte urbana.*" Do mesmo modo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça também já analisou caso análogo ao presente, nos autos do REsp 666.749/SP, de minha relatoria, DJ de 05/12/2005, que assim restou ementado, *in verbis*: "*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSÃO POR MORTE DO MARIDO, TRABALHADOR RURAL E PENSÃO POR MORTE DO FILHO, TRABALHADOR URBANO. POSSIBILIDADE. 1. Não havendo vedação legal para a percepção conjunta de pensão de natureza rural, proveniente da morte do cônjuge, com pensão de natureza urbana, decorrente do falecimento do descendente, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício. 2. Recurso especial desprovido.*"

Dessa forma, escorreito encontra-se o acórdão vergastado, não havendo, pois, o que ser reformado. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2750)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.042 - SP (2007/0120892-3)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CÁRMINO LONGO**
ADVOGADO : **ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão que indeferiu o pros-seguimento do recurso especial interposto pela autarquia. Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial de fl. 168 é extemporâneo, tendo em vista que foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte agravada. Com efeito, o apelo extremo foi protocolizado em 23/02/2001, sendo que os embargos declaratórios foram julgados em 06/09/2005, com publi-cação do acórdão em 28/09/2005 (fl. 112). Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes deste tri-bunal: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REFOR-MA. DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. É necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios da parte adversa, independentemente de terem ou não modificado o acórdão recorrido, na medida que não exaurida a jurisdição do Tribunal *a quo*. Precedentes da Corte Especial.

2. Refoge à competência deste Superior Tribunal de Justiça verificar se o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria constitucional de modo a configurar o prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte para tal mister, quando do juízo de prelibação do recurso extraordinário já interposto. Precedentes.

3. Recursos especiais não conhecidos.(REsp 855779/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 10/09/2007);

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. DECRETO ESTADUAL QUE CONCEDE REMISSÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO INEXISTENTE. INTEMPESTIVIDADE. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ARTS. 46 E 47 DO CPC.

1. É necessária a ratificação do reclamo especial aviado em momento anterior ao julgamento dos embargos de declaração, mesmo quando opostos pela parte contrária, sob pena de intempestividade. Precedente: REsp 776.625/SC, Corte Especial, Relator para acórdão Ministro César Asfor Rocha, julgado em 18.04.07.

2. Não merece conhecimento o recurso especial fulcrado em alegação genérica ao artigo 535 do CPC.

3. Não se conhece de recurso especial por deficiência de fundamentação na hipótese em que a parte não indica especificamente o dispositivo legal infringido. Aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. A tese recursal fundada na prescrição não foi devidamente debatida no acórdão recorrido, caracterizando falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

5. O Tribunal *a quo* deixou claro que a prescrição dos créditos fiscais é questão que extrapola o objeto do litígio, devendo ser discutida pelo meio processual adequado.

6. A existência de fundamento de fato e de direito comum impõe o litisconsórcio passivo entre a concessionária e o Estado, pois imprescindível decisão judicial uniforme sobre a controvérsia, conforme inteligência dos arts. 46 e 47 do CPC. Precedentes desta Turma.

7. Recurso especial do Estado do Rio Grande do Norte não conhecido. Recurso especial da COSERN conhecido em parte e não provido.(REsp 965772/RN, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 01/10/2007).

É de se ter presente que, antes de ser julgado o pedido declaratório, a decisão atacada pelo recurso especial é inapta a produzir efeitos jurídicos, uma vez que o acórdão dos embargos de declaração é integrativo do julgamento do recurso que lhe deu origem, com este fazendo decisão de última instância.

A propósito, dispõe o artigo 538 do CPC que a oposição dos embargos declaratórios interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. No caso, não consta ter havido reiteração do especial em referência, após o julgamento dos embargos e publicação do acórdão, conforme orientação dos tribunais superiores.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2751)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.889 - GO (2007/0150192-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CLÁUDIA PIMENTA FIGUEIREDO FALCÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA RITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ERY FERRAZ DA MAIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, afastando a decadência, concedeu a segurança pleiteada pela parte agravada, a fim de reconhecer-lhe o direito de receber sua pensão no valor correspondente a três salários mínimos, a partir da impetração. Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Sustenta, em apertada síntese, ofensa ao art. 18 da Lei 1.533/51, ao argumento de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial foi a data em que o salário mínimo foi majorado sem que houvesse a atualização da pensão paga à parte agravada (maio/04), de sorte que, considerando-se que o *mandamus* foi impetrado em 19/12/05, teria ocorrido a decadência.

A parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em decadência quando não existe expressa negativa do direito pleiteado e o mandado de segurança é impetrado contra ato omissivo da Administração, referente ao não-pagamento de vantagem pecuniária de servidor público ou de benefício previdenciário a dependente deste, por se tratar de prestação de trato sucessivo, cuja lesão se renova mês a mês. Nesse mesmo sentido: AgRg no Ag 635.335/PA, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 11/4/05. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2752)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.141 - DF (2007/0142115-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADRIANO CHIARI DA SILVA
AGRAVADO : ALAOR ZARANTONELLO DA FONSECA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO CARREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O agravante alega, no especial obstaculizado, ofensa aos artigos 535 do CPC e 1º da Lei 5.021/66.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de inexistência de violação ao art. 535 do CPC. Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido. Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Ademais, conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

Somente à título de registro, cabe ressaltar que o Mandado de Segurança é ação de rito especialíssimo, reclamando como requisito indispensável ao seu ajuizamento a prova pré-constituída. A autoridade coatora, o Chefe da 12ª Circunscrição de Serviço Militar do Exército, não praticou, na espécie, qualquer ato administrativo capaz de ser inquinado como ilegal; todavia, perfilhou conduta negativa, deixando de providenciar o pagamento do auxílio-funeral, que segundo o impetrante lhe era devida. O impetrado possuía, sim, como possui, poderes para determinar a cessação da dita ilegalidade apontada, habilitando-se, pois, a figurar como autoridade coatora, na ação especial ajuizada. Ademais, fica claro o preenchimento dos requisitos para a fruição do direito objeto de pretensão resistida, conforme podemos depreender do voto condutor do acórdão recorrido (fl 138): a declaração de reconhecimento de dependência da genitora do servidor militar, o requerimento administrativo para percepção do benefício, o indeferimento administrativo e a declaração de dependentes. Ora, se os requisitos para a concessão de um direito foram preenchidos e a autoridade responsável por concedê-lo não o faz, independentemente do objeto deste direito se configurar em uma prestação pecuniária, não há que se falar em mandado de segurança fazendo as vezes de ação de cobrança. É o que podemos observar no seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONDUTA OMISSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE - GEAD. DOCENTES DO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERCEPÇÃO.

1. A autoridade indigitada possui poderes para determinar a cessação da ilegalidade apontada, podendo, pois, figurar como autoridade coatora. 2. Não há necessidade de dilação probatória, quando o mandado de segurança visa aferir o direito da categoria ao recebimento de determinada gratificação. 3. Os docentes dos ex-territórios federais têm direito à percepção da GEAD, em razão do disposto no artigo 18 e seguintes da Lei Complementar 41/81. Ademais, a referida gratificação foi criada para contemplar os docentes integrantes do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, do qual fazem parte os docentes dos extintos territórios, por expressa disposição do artigo 18 da Lei 8.270/91.

4. O mandado de segurança não é apto, porém, a gerar efeitos patrimoniais pretéritos. 5. Em sede de mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios. 6. Ordem concedida, em parte, para que a autoridade coatora implemente o pagamento da Gratificação Específica de Atividade Docente - GEAD aos servidores do extinto Território Federal de Rondônia, tanto aos ativos, quanto aos inativos (artigo 11, §3º da Lei 10.971/04). (MS 10424 / DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 26.09.2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2753)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.201 - RN (2006/0262325-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : SÍLVIO AMORIM DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JANNE MARIA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por Silvio Amorim de Barros e Outros contra decisão às fls. 319/325 que negou seguimento ao seu recurso especial sob os fundamentos de que não restou caracterizada a violação do artigo 535 do CPC, falta de prequestionamento dos artigos 128 e 473 do CPC e deficiência de fundamentação, recaiando ao recurso a Súmula 284/STF.

Em razões de agravo regimental (fls. 343/355), sustentam os agravantes:

1) que os artigos 128 e 473 do CPC foram prequestionados;
2) que é de ser afastada a Súmula 284/STF, porquanto restaram analiticamente demonstrados os motivos da insurgência quanto a aplicação indevida dos efeitos da ADIN 1797.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

No mérito, sustentam os agravantes a reconsideração da decisão.

Noticiam os autos que os agravantes ajuizaram ação em face do Estado do Rio Grande do Norte, objetivando a conversão de suas remunerações nos termos da Lei 8880/94, requerendo o recebimento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas.

A sentença (fls. 103/120) julgou o pedido procedente, para determinar ao Estado do Rio Grande do Norte, que proceda a atualização dos vencimentos com base na conversão dos valores da remuneração pela forma estabelecida na Lei Federal 8880/94, observando o índice de 11,98% a partir do trânsito em julgado da sentença, apuração desde a data de 11/06/1998, observando a Súmula 85/STJ, com correção monetária, juros de mora a 1% ao mês, honorários de advogado em 5% sobre o valor total a ser apurado em liquidação.

Irrisignado apelou o Estado do Rio Grande do Norte, tendo o Tribunal *a quo* (fls. 198/216) dado parcial provimento ao apelo para retirar da sentença o índice de 11,98% e para permitir limitação temporal, compensação do índice com reajustes salariais previstos em leis posteriores à conversão da moeda.

Foram opostos embargos de declaração para que fosse suprida contradição quanto à imposição de limitação temporal para a apuração das diferenças salariais, bem como em relação à compensação, nos moldes da ADIN 1797-0/PE. Outrossim, suscitaram o prequestionamento em relação aos artigos 128, 467, 468, 473 e 474, todos do CPC.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 246/251), asseverando-se que houve verdadeira inovação de argumentos jurídicos no tocante aos artigos 128, 467, 468, 473 e 474 do Código de Processo Civil.

O recurso especial interposto pelos ora agravantes tem por objeto central a impossibilidade de repercussão dos efeitos da ADIN 1797-PE ao presente caso.

Verifica-se que a decisão merece ser reconsiderada. Isto porque a jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido de que *aos servidores públicos estaduais do Estado do Rio Grande do Norte não se estendem os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1797-0-PE, uma vez que proposta em face de ato normativo de Tribunal Regional do Trabalho, que estendeu aos seus servidores e magistrados o reajuste de 11,98%.*

Outrossim, o STJ pacificou o entendimento de que os reajustes concedidos por legislação superveniente não podem ser compensados com aquele resultante da conversão em URV, porquanto as naturezas jurídicas são distintas.

Confira-se nesse sentido os seguintes julgados:

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal *a quo* que aplicou a limitação temporal da ADIn nº 1797-0 na incorporação dos valores decorrentes da conversão dos vencimentos dos servidores em URV, em decorrência da Lei nº 8.880/94, bem como determinou a compensação desses valores com leis posteriores que concederam aumentos remuneratórios.

Os recorrentes interpuseram embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados.

Alegam os recorrentes negativa de vigência aos arts. 1º, 4º, 10, 19, 22, 23 e 28 da Lei 8.880/94, porquanto é inaplicável a limitação temporal da ADIn nº 1.797-0/PE, bem como impossível a compensação com outros reajustes posteriores.

Também foi interposto recurso extraordinário, admitido na origem.

A parte recorrida ofertou contra-razões.



Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este e. Tribunal.
É o relatório.
O recurso merece prosperar.
Esta e. Corte firmou entendimento segundo o qual a limitação temporal estabelecida pela ADIn nº 1.797-0 não se aplica à conversão em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.
Outrossim, constitui entendimento pacífico que os reajustes concedidos por legislação superveniente não podem ser compensados com aquele resultante da conversão em URV, uma vez que possuem naturezas jurídicas distintas.
Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADIN Nº 1.797-0. INAPLICÁVEL AOS SERVIDORES ESTADUAIS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de relações de trato sucessivo, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ.II - Os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0-PE não se estendem aos servidores estaduais do Rio Grande do Norte. Precedente.

III - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

IV - Agravo interno desprovido" (AgRg no REsp 847542/RN, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 05.02.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 85/STJ. LEI Nº 8.880/94. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI Nº 1.797-0/PE. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, nos casos de reajuste decorrente da conversão em URV, firmou sua jurisprudência no sentido de que a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Os servidores do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da indevida aplicação da Lei Estadual nº 6.612/94, na conversão dos seus vencimentos em URV, fazem jus à diferença de reajuste, calculado com base na Lei Federal nº 8.880/94.

3. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.797-0/PE, restrita aos juizes togados, classistas e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, vinculados à Administração Pública Federal, não tem aplicação nas conversões em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

4. Os reajustes determinados por legislação superveniente não têm o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distinta, que não podem ser compensadas.

5. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 820519/RN, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 05.02.2007).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

P. e I. (REsp 962989/RN, 5ª Turma, Min. Rel. **Felix Fischer**, DJU 22/08/2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. LEI N.º 8.880/94. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES DE VENCIMENTOS POSTERIORES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA NA ADIN 1.797/PE. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (REsp 963168/RN, 5ª Turma, Min. Rel. **Laurita Vaz**, DJU 24/08/2007)

(...)

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem julgou parcialmente procedente ação na qual a segunda recorrente, pensionista de servidor público falecido, busca o pagamento de diferenças relativas à errônea conversão de seus proventos em URV, determinando seja observado, na aplicação do índice a ser apurado em liquidação, o lapso temporal entre a efetivação da conversão e a concessão de reajuste remuneratório posterior à citada conversão, na forma da ADI 1.797-0/PE-STF, mantendo a sentença recorrida nos demais fundamentos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelos acórdãos de fls. 201/204 e 215/219.

(...)

No mérito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.797-0/PE, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, Tribunal Pleno, DJ 13/10/00, julgou procedente em parte a ação apenas para limitar a inclusão do reajuste aos vencimentos dos servidores federais e magistrados até a edição das novas leis que alteraram sua remuneração. Portanto, referida decisão só vincula os processos que envolvem servidores federais, descabendo sua aplicação aos servidores estaduais. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 769.616/RN, Rel. Min. **FELIX FISCHER**, Quinta Turma, DJ 10/4/06.

A ADI em questão restou assim ementada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF.

A Medida Provisória nº 434/94 não determinou que a conversão, no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento.

Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória nº 434/94.

Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento.

Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal.

Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada.

Por conseguinte, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com o decorrente da errônea conversão de vencimentos em URV, porquanto se trata de parcelas de naturezas jurídicas distintas, não havendo falar em limitação temporal (AgRg no REsp 880.812/RN, Rel. Min. **LAURITA VÁZ**, Quinta Turma, DJ 5/2/07; AgRg no REsp 820.5192/RN, Rel. Min. **HAMILTON CARVALHIDO**, Sexta Turma, DJ 5/2/07; ERESP 867.201/RN, Rel. Min. **FELIX FISHER**, Quinta Turma, DJ 29/5/07; AgRg no REsp 847.542/RN, Rel. Min. **GILSON DIPP**, Quinta Turma, DJ 5/2/07).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPE. Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial interposto por IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA e dou-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a compensação das diferenças referentes à conversão dos seus proventos em URV com os reajustes concedidos por legislação superveniente.
Intimem-se. (REsp 825919/RN, 5ª Turma, Min. Rel. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU 09/10/2007)

Destarte, assiste razão aos agravantes, porquanto, além de a jurisprudência ter firmado o entendimento de que os efeitos da ADIN 1797 não recaem aos servidores do Estado do Rio Grande do Norte, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido, também, que eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com o decorrente da errônea conversão de vencimentos em URV, porquanto são parcelas de naturezas jurídicas distintas, não havendo falar em limitação temporal.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo regimental e reconsidero a decisão, para conhecer do recurso especial dos ora agravantes, em parte, e nessa parte, dar-lhe o provimento para determinar a inaplicabilidade da ADIn nº 1797-0/PE, afastando a limitação temporal e a compensação aplicadas pelo Tribunal a *quo*, restabelecendo a sentença de primeiro grau.
Intime-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2754)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.958 - MG (2007/0102840-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LUIZ OTÁVIO DE OLIVA FONTE BOA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SUELI BARBOSA DE ABREU E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. AÇÃO AJUIZADA APÓS SUA VIGÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual os agravantes alegam violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º do CPC e 3º do Decreto-Lei 2.322/87, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se contra a incidência de juros moratórios de 6% ao ano, bem como contra o montante arbitrado a título de honorários advocatícios.

2. A irrisignação não merece prosperar.

3. No tocante à questão dos juros, esta Corte sufragou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, que prevê a fixação de tal encargo no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, é aplicável às ações propostas após a vigência da MP 2.180-35/2001, como na hipótese vertente. Colaciono, sobre o tema, o seguinte julgado, proferido pela colenda Terceira Seção desta Corte:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA NOS PROCESSOS AJUIZADOS APÓS A SUA EDIÇÃO.

1. Consoante entendimento desta Corte, a Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida Medida Provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. (EDcl. no AgRg. no REsp. 762.545/RS, Rel. Min. **GILSON DIPP**, DJU 1º/2/2006).

2. Embargos de Divergência rejeitados. (ERESP. 545.932/SC, Rel. Min. **HAMILTON CARVALHIDO**, DJ 10.05.2006).

4. Dessa forma, incide, na espécie, a Súmula 83/STJ.

5. Quanto à matéria amparada no art. 20 do CPC, anote-se que a apreciação dos critérios previstos no § 3º do mencionado dispositivo, nos quais os juízos ordinários ampararam-se para fixar os honorários advocatícios, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

6. Pelos mesmos motivos, o recurso não transpõe a barreira da admissibilidade no que toca à alínea *c*.

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2755)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.570 - RJ (2007/0134124-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : DEUSA DE OLIVEIRA THIMOTHEO E OUTRO

ADVOGADO : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra *r.* decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o *v.* acórdão hostilizado contrariou o art. 30 da Lei 4.242/63 e os arts. 5º, III e 17 da Lei 8.059/90.

Decido:

O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto às afirmações de que o julgado objeto de recurso especial decidiu a lide com fundamentos suficientes e de que enunciados de tribunais não equivalem à lei federal para fim de interposição de recurso especial. Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido. Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2756)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.219 - MG (2007/0131451-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ALÍPIO HOMEM DA ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : EDSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o acórdão recorrido viola o § 2º do art. 6º da Lei 9.469/97.

Decido:

O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de falta de prequestionamento do art. 92 do Código Civil, motivo pelo qual incidiu a Súmula 211 do STJ. Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido. Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Ademais, segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, nos termos dos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, que a transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convençados como os de sucumbência. Nesse ponto, confirmam-se os precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. PRECATÓRIO. SEPARADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 LEI DA 8.906/94. ESTATUTO DA OAB. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, pode o advogado solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa aos honorários advocatícios. Recurso provido. (REsp 671.512/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/06/2005.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. LEI 8.906/94. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A regra do § 2º do 26 do CPC, que prevê repartição igualitária quando houver transação entre as partes, destina-se exclusivamente às despesas. Não se aplica aos honorários advocatícios, que delas difere, tendo um tratamento específico na legislação infraconstitucional. 2. O acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença, na forma do disposto no art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL 865.605/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA)

Por fim, cabe ressaltar que, por força de decisão publicada pelo STF, em 11 de setembro de 2007, no bojo da ADI MC 2.527, não poderia ter melhor sorte o presente recurso. O Pretório Excelso, por vislumbrar aparente ofensa às garantias da coisa julgada e da isonomia, deferiu, em parte, medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Conselho Federal da OAB contra a Medida Provisória 2.226/2001, suspendendo, assim, a eficácia do seu art. 3º, que inclui o § 2º ao art. 6º da Lei 9.469/97 ("o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado").

Quanto à divergência apontada pelo agravante, deve-se ressaltar a ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado. Não se trata de mera formalidade, mas o meio exigido para verificação do preenchimento do pressuposto constitucional de admissibilidade do recurso especial pela alínea "c". O recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a existência de dissenso entre tribunais acerca da interpretação de lei federal. Para que esta seja caracterizada, imprescindível a demonstração de que, em situações fáticas semelhantes, aplicou-se de maneira diversa o mesmo dispositivo legal. Por sua vez, o dissenso é aferido por meio do confronto analítico entre trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, conforme determinam os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ. Como se vê, o cotejo analítico não é mera formalidade, mas o meio exigido para verificação do preenchimento do pressuposto constitucional de admissibilidade do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2757)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.406 - PR (2007/0134311-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : JOÃO ADÃO BISS LISBOA E OUTROS

ADVOGADO : FUAD SALIM NAJI E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas a e c do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega dissídio pretoriano e ofensa ao art. 927 do CC/2002.

2. A irrisignação não merece êxito.

3. Esta Corte é firme ao enunciar que a questão referente à responsabilização do Estado pela omissão legislativa consistente na falta de projeto de lei que assegure aos servidores revisão anual de suas remunerações é eminentemente constitucional, razão por que não pode ser analisada nesta sede. Nesse sentido: *RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA: MATÉRIA CONSTITUCIONAL E ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO. FASE EXECUTÓRIA. DEBATE DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. (...).*

Controvérsia de natureza constitucional. Impossibilidade. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp. 641.640/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 07.11.2005).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. (...).

2. Segundo precedentes, a questão relativa à indenização por omissão legislativa, em virtude da falta de encaminhamento de lei que garanta aos servidores públicos o direito à revisão anual de suas remunerações (art. 37, X, da Constituição Federal), tem natureza constitucional, razão pela qual o tema não pode ser apreciado em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 799.762/PR, Rel. Min. PAULO GALOTTI, DJU 21.05.2007).

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

5. Publique-se.

6. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2758)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.830 - SE (2007/0137881-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR : ANA QUEIROZ CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ROSA MARIA FONTES DA CUNHA E OUTROS

ADVOGADO : NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Sergipe contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que a impetração, pelo sindicato que congrega o magistério público estadual, do Mandado de Segurança Coletivo 85/2002, ao promover a substituição processual de uma das agravadas, teria por consequência a incidência de coisa julgada, o que revelaria ofensa à dispositivos do CPC (arts. 267, V e 301, VI, §§ 1º e 3º), do CDC (arts. 103, II, § 3º), da Lei 4.717/65 (art. 18), da Lei 7.347/85 (art. 16) e da Lei 1.533/51 (arts. 15 e 16).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Podemos constatar evidente confusão por parte do agravante entre mérito do agravo e mérito do recurso especial, uma vez que o agravo não impugnou a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à aplicação da Súmula 211 do STJ, em função de inexistência de prequestionamento do art. 103, II, § 3º do CDC. O que se encontra no agravo é a afirmação genérica de que houve o prequestionamento, enquanto que a inteligência da Súmula 182, torna claro que, ao recorrer, cabe buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido. Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. Logo, aplicável a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

A jurisprudência sobre mandado de segurança há muito pacificada em nossos tribunais (Súmula 271/STF e Súmula 269/STF), em nenhum momento considera que a Lei 1.533/51 preveja que a decisão do mandado de segurança impeça que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e respectivos efeitos patrimoniais. Foi o que a agravada fez. Não há violação a nenhum dispositivo de lei.

Por fim, vale observar que o agravante, em dois momentos, se referiu à necessidade de reexame de provas: no recurso especial, ao discorrer sobre a necessidade de realização de cotejo entre vencimentos correspondentes aos momentos anterior e posterior à aplicação do limitador previsto na legislação estadual visando comprovação de que não houve redução da remuneração das recorridas e, no agravo, ao fundamentar o próprio pedido de reforma da decisão de não seguimento do recurso especial, "por estar desconforme com as provas dos autos". Aqui, lembramos a incidência da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2759)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.049 - SP (2007/0142167-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS MARCONDES MACHADO E OUTRO

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARCONDES MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA)

AGRAVADO : ANNA MARIA MARCONDES MACHADO DE SOUZA PEREIRA E OUTRO

ADVOGADO : CAIO VELLOSO GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO CARLOS MARCONDES MACHADO e outro contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial.

É o breve relatório.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da sentença, peça essencial, no presente caso, à compreensão da controvérsia, vez que o acórdão que julgou a apelação adotou seu relatório, como se vê à fl. 21.

É cediço que cumpre à parte, na atual sistemática processual, o dever de apresentar, além das peças obrigatórias à instrução do agravo (art. 544, § 1º, do CPC), aquelas que sejam indispensáveis à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido.

Dessa forma, ausente peça essencial, no caso, a sentença proferida na ação, inviabiliza-se o conhecimento do agravo de instrumento. Incide na espécie a Súmula n. 288/STF.

A esse respeito, transcrevo os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. No tocante à suposta transgressão ao art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Iterativa é a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal quanto à obrigatoriedade, na formação do instrumento do agravo, do traslado de cópia das peças necessárias à compreensão da controvérsia. 3. O acórdão recorrido adotou como fundamento a sentença exequênda, tornando tal peça indispensável para o conhecimento do agravo. 4. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 661.023/MG, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 1º.7.2005.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA. SENTENÇA ADOTADA COMO PARTE INTEGRANTE PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 544, § 1º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/2001. SÚMULA Nº 288-STF. I - O traslado da cópia do v. acórdão recorrido engloba o relatório, o voto e a ementa. II - Na hipótese de o voto condutor do v. acórdão hostilizado adotar a r. sentença como parte integrante, esta deverá constar dos autos, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento. III - "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia" (Súmula nº 288 - STF). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no Ag n. 581.194/SP, Quinta Turma, relator Ministro Felix Fischer, DJ de 8.11.2004.)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora



(2760)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.045 - RJ (2007/0155100-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : GUSTAVO CORTAT LEAL
ADVOGADO : MARCOS BARROS ESPÍNOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela parte agravante contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou seguimento ao recurso especial, assim concebida (fl. 192):

Trata-se de recursos especial e extraordinário tempestivos, o primeiro fundado no artigo 102, III, a, e o segundo, no artigo 105, III, a da Constituição Federal, interpostos contra v. Acórdão da Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça.
Ausente pressuposto de regularidade formal dos recursos, pois o recorrente não indicou corretamente as regras constitucionais em que se fundamentam os recursos interpostos. Nesta fase não tem aplicação o princípio *iura novit curia*, sendo rigorosa a apreciação dos requisitos formais nos recursos de natureza excepcional. A deficiência impede a admissão do recurso.

Sustenta o agravante que a decisão agravada deve ser reformada, porquanto a 3ª Vice-Presidência ultrapassou os limites de sua competência", uma vez que não lhe seria possível, "como sistematicamente tem feito, analisar situação de mérito discutida no recurso", devendo "limitar-se ao juízo de admissibilidade e não suprimir a instância superior" (fl. 6).

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

Verifica-se, do autos, que a parte agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se aplica à espécie o disposto na Súmula 182/STJ, por analogia. Nesse sentido: AgRg no AgRg na Pet 3.348/ES, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 25/9/06.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2761)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.097 - SC (2007/0023051-9)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PEDRO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista que a oposição dos embargos de declaração de fls. 108/119, intime-se a embargada para que se manifeste, caso queira, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2762)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.251 - SP (2007/0143129-7)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEYLA FARINA E OUTROS
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 267):

APELAÇÃO CÍVEL - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS - ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 22 da MP 482/94 e a Lei 8.880/94. Em sede de agravo, argumenta, ainda, que a decisão agravada violou a coisa julgada decorrente do acórdão do STF nos autos da ADI 1.797.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Essa matéria encontra-se pacificada nesta Corte, sendo remansoso o entendimento de que é devido 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, concernente à conversão de cruzeiros reais em URV's. A questão ora em debate, foi enfrentada no REsp 311.363/RJ, pelo Ministro Edson Vidigal, nos seguintes termos: "esta Corte, apreciando casos análogos, concluiu que a conversão dos salários e proventos dos

servidores públicos federais em URV deveria observar o seu valor na data do efetivo pagamento, e não o do último dia de cada mês. Isso porque a CF, em seu art. 168, disciplina a liberação de recursos orçamentários destinados aos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, dentre eles os recursos para pagamento de pessoal, tomando como parâmetro o dia 20 (vinte) de cada mês. Dessa forma, convenhamos que a conversão, na forma pretendida pela União, implica numa perda salarial de 10,94% a qual corrigida, atinge o percentual de 11,98%. Isto porque a URV era corrigida diariamente à média de 1%; a conversão feita em 28/02/94, obviamente é diferente daquela feita em 20/02/94." Neste sentido, REsp 421.275/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 14.04.03 e REsp 327.968/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.12.2002.

A alegação da agravante quanto à violação da coisa julgada, pelo fato do acórdão recorrido contrariar a decisão contida na ADI 1797, encontra óbice intransponível na evolução da própria jurisprudência do STF, conforme excertos abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RESÍDUO DE 11,98% RESULTANTE DE EQUIVOCO NA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A reposição do percentual de 11,98%, resultante de erro no critério de conversão dos vencimentos em URVs, não se limita à edição da Lei nº 9.421/96, uma vez que o referido resíduo se encontra incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário.

2. A limitação temporal imposta consignada pela ADI 1.797/PE foi superada no âmbito do Supremo Tribunal Federal pelo julgamento das ADIs 2.321/DF e 2.323/DF. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.442/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 10.09.2007 p. 331)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 2.321/DF e 2.323/DF, consignou que o percentual de 11,98% resultante de erro no critério de conversão dos vencimentos em URVs não pode ser considerado como reajuste ou aumento de vencimentos, mas tão-somente como recomposição estipendiária. Concluiu, também, que a concessão do referido percentual não se limita à edição da Lei nº 9.421/96, superando o entendimento antes firmado no julgamento da ADI 1.797/PE. Sobre esse tema, confirmaram-se os seguintes precedentes desta Corte e do Excelso Pretório:

SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMA-DO NO JULGAMENTO DA ADI 1.797 NO JULGAMENTO DA ADI 2.323.

A questão relativa à limitação temporal do acréscimo de 11,98% à remuneração dos servidores públicos foi analisada por esta Corte no julgamento dos pedidos de medida cautelar na ADI 2.321, Min. Celso de Mello, DJ 10.06.2005 e na ADI 2.323, Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001, restando superado o entendimento firmado na ADI 1.797 de incidência do aludido percentual para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 416940/RN, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 3/8/2007)

"1. A limitação temporal do índice de 11,98%, reconhecido em favor dos servidores do Poder Judiciário, é questão superada nesta Corte, a qual decidiu que a incorporação da referida parcela não se constituiu em reajuste ou aumento de vencimentos, mas em simples recomposição estipendiária.

2. Agravo regimental improvido.

(AI-AgR 478425/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 3/2/2006)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - NÃO CONHECIMENTO - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - LEI Nº 8.880/94 - CONVERSÃO DE URV'S EM CRUZEIROS REAIS - DIFERENÇA A SER PAGA - LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.421/96 - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STF.

(...)

2 - A edição da Lei nº 9.421/96 não é excludente do resíduo de 11,98%, pois, enquanto este refere-se a um equívoco na conversão da moeda então vigente, aquela, ainda que tenha trazido aumento real de remuneração, trata simplesmente da instituição do Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário, consoante decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal nas ADInMC n's 2.321/DF e 2.323/DF.

3 - Recurso especial conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido.

(REsp 544.215/DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 3/5/2004)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2763)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.877 - SP (2007/0128728-8)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELIETE DA CONCEIÇÃO CALVACANTE E OUTROS
ADVOGADO : VALÉRIA GUTJAHR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 267):

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTO/PROVENTOS EM URV - LEI 8880/94 - IRREDUTIBILIDADE - ARTS. 37, 39 E 168 DA CF/88 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - APELO DOS AUTORES IMPROVIDO - RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou a Lei 7.777/89, a Lei 8.024/90, a Lei 8.088/90 e a Lei 8.177/91. Argumenta, ainda, que a decisão agravada violou a coisa julgada decorrente do acórdão do STF nos autos da ADI 1.797.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC. Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refulutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido. Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Ademais, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão apenas mantém tese diferente da pretendida pelo agravante. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Ou seja, não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

A título de registro, a matéria de fundo encontra-se pacificada nesta Corte, no sentido de que é devido 11,98% concernente à conversão de cruzeiros reais em URV's aos servidores do Poder Judiciário. A questão ora em debate, foi enfrentada no REsp 311.363/RJ, pelo Ministro Edson Vidigal, nos seguintes termos: "esta Corte, apreciando casos análogos, concluiu que a conversão dos salários e proventos dos servidores públicos federais em URV deveria observar o seu valor na data do efetivo pagamento, e não o do último dia de cada mês. Isso porque a CF, em seu art. 168, disciplina a liberação de recursos orçamentários destinados aos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, dentre eles os recursos para pagamento de pessoal, tomando como parâmetro o dia 20 (vinte) de cada mês. Dessa forma, convenhamos que a conversão, na forma pretendida pela União, implica numa perda salarial de 10,94% a qual corrigida, atinge o percentual de 11,98%. Isto porque a URV era corrigida diariamente à média de 1%; a conversão feita em 28/02/94, obviamente é diferente daquela feita em 20/02/94." Neste sentido, REsp 421.275/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 14.04.03 e REsp 327.968/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.12.2002.

A alegação da agravante quanto à violação da coisa julgada, pelo fato do acórdão recorrido contrariar a decisão contida na ADI 1797, encontra óbice intransponível na evolução da própria jurisprudência do STF, conforme excertos abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RESÍDUO DE 11,98% RESULTANTE DE EQUIVOCO NA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A reposição do percentual de 11,98%, resultante de erro no critério de conversão dos vencimentos em URVs, não se limita à edição da Lei nº 9.421/96, uma vez que o referido resíduo se encontra incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário.

2. A limitação temporal imposta consignada pela ADI 1.797/PE foi superada no âmbito do Supremo Tribunal Federal pelo julgamento das ADIs 2.321/DF e 2.323/DF. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AI Nº 888.442/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 10.09.2007, p. 331)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 2.321/DF e 2.323/DF, consignou que o percentual de 11,98% resultante de erro no critério de conversão dos vencimentos em URVs não pode ser considerado como reajuste ou aumento de vencimentos, mas tão-somente como recomposição estipendiária. Concluiu, também, que a concessão do referido percentual não se limita à edição da Lei nº 9.421/96, superando o entendimento antes firmado no julgamento da ADI 1.797/PE. Sobre esse tema, confirmaram-se os seguintes precedentes desta Corte e do Excelso Pretório:



SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMA-DO NO JULGAMENTO DA ADI 1.797 NO JULGAMENTO DA ADI 2.323.

A questão relativa à limitação temporal do acréscimo de 11,98% à remuneração dos servidores públicos foi analisada por esta Corte no julgamento dos pedidos de medida cautelar na ADI 2.321, Min. Celso de Mello, DJ 10.06.2005 e na ADI 2.323, Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001, restando superado o entendimento firmado na ADI 1.797 de incidência do aludido percentual para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 416940/RN, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 3/8/2007)

"1. A limitação temporal do índice de 11,98%, reconhecido em favor dos servidores do Poder Judiciário, é questão superada nesta Corte, a qual decidiu que a incorporação da referida parcela não se constituiu em reajuste ou aumento de vencimentos, mas em simples recomposição estipendiária. (...) (AI-AgR 478425/SC, Rel. Min. ELLEN GRÁCIE, DJ 3/2/2006)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - NÃO CONHECIMENTO - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - LEI Nº 8.880/94 - CONVERSÃO DE URV's EM CRUZEIROS REAIS - DIFERENÇA A SER PAGA - LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.421/96 - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STF.

(...) 2 - A edição da Lei nº 9.421/96 não é excludente do resíduo de 11,98%, pois, enquanto este refere-se a um equívoco na conversão da moeda então vigente, aquela, ainda que tenha trazido aumento real de remuneração, trata simplesmente da instituição do Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário, consoante decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal nas ADInMC nºs 2.321/DF e 2.323/DF. (...). (REsp 544.215/DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 3/5/2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.Intime-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2764)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.071 - MG (2007/0161639-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALESSANDRO NETO VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ VÂNIO OLIVEIRA SENA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que a pretensão da recorrente é contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que "Negar seguimento ao recurso fundamentando que o Acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ é adentrar ao mérito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico", e, ainda, que "Em nenhum momento foi argumentado na decisão agravada que o recurso excepcional interposto não preenche os requisitos de admissibilidade", razão pela qual "deveria ter sido remetido ao tribunal superior competente para julgá-lo" (fl. 6).

A parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

Em conformidade com a jurisprudência pacificada desta Corte, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgRg no Ag 228.787/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ 4/9/00).

Ademais, é aplicável ao caso a Súmula 123/STJ: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2765)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.324 - SC (2007/0162435-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : GILBERTO GUERREIRO DA FONSECA - ESPÓLIO
REPR. POR : JAMILLE BOABAI GUERREIRO DA FONSECA - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BOABAI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VITOR ANTÔNIO MELILLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve incólume sentença que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido formulado na ação ordinária proposta em desfavor do Estado de Santa Catarina, ao entendimento de que não haveria falar em

vínculo empregatício ou estatutário entre eles, sendo impossível reconhecer a estabilidade do autor no serviço público, prevista no art. 19 do ADCT da Carta Magna de 1988, e, por conseguinte, deferir à viúva o direito de pensão por morte.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Sustenta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos:

a) arts. 535, II, do CPC, e 5º, LV, da Constituição Federal, tendo em vista que, não obstante a oposição de dois embargos declaratórios, a Corte de origem não teria sanado as omissões apontadas no acórdão recorrido, uma vez que não se pronunciou acerca da nulidade desse acórdão, porque não juntadas aos autos, no momento oportuno, suas contra-razões ao recurso de apelação da parte agravada;

b) arts. 243, 248 e 249 do CPC, uma vez que a não-juntada aos autos de suas contra-razões ao recurso de apelação acarretaria a anulação do acórdão recorrido.

No mérito, alega que "a hipótese vertente é de vínculo laboral, presentes que estariam todos os pressupostos estipulados por alguns dispositivos da CLT, aqui aplicáveis subsidiariamente, mormente os arts. 2º, 3º, eu parágrafo único, e 6º" (fl. 127), bem como o art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que prestou serviços profissionais à Junta Médica do Detran de Florianópolis/SC, no período de 26/5/51, sendo que, a partir de 2/3/61, passou a exercer as funções de presidente, até 9/7/65.

Afirma ser devido ainda o pagamento de parcelas a título de insalubridade, em grau médio, "na forma preconizada na legislação federal e ou estadual (Decreto 31.773/87), inclusive com a incorporação ao vencimento previsto na Lei 6.745/85" (fl. 131).

Segue afirmando que, nos termos dos arts. 3º, 5º e 461 da CLT, e 5º, *caput*, e 7º, I, III, IV, VIII, XVI, XVII, XXI, XXIII e XXX, da Constituição Federal, faria jus à isonomia salarial com os médicos que ocupam cargos na extinta Fundação Hospitalar de Santa Catarina, que percebiam, "além do vencimento base, acrescido da hora plantão e outras gratificações, os repasses pelos atendimentos e consultas promovidos aos segurados do IPESC, INAMPS, UNIMED, etc" (fl. 132).

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

De início, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame acerca de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna.

Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

É firme a jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a nulidade processual somente se evidencia se houver prejuízo à defesa da parte. Nesse sentido: AgRg no Ag 654.777/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 29/8/05.

Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que a ausência de juntada das contra-razões da parte agravante ao recurso de apelação não lhe teria causado prejuízos, uma vez que "tudo o que nela está contido foi analisado no julgamento do recurso, com base no que a parte ativa já vinha alegando deste o início, no processo" (fl. 93), infirmar tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Nesse mesmo sentido: REsp 660.895/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 28/11/05.

Da mesma forma, quanto ao mérito, rever o entendimento adotado no acórdão recorrido também encontra óbice na Súmula 7/STJ, haja vista que a Turma Julgadora concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela inexistência do vínculo empregatício ou estatutário alegado pelo agravante. A propósito, cito os seguintes precedentes: REsp 73.222/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 16/12/96, e REsp 278.680/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 12/3/01.

Por fim, "Inviabilizado o exame do recurso em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, resta prejudicada inclusive a análise da divergência jurisprudencial" (REsp 609.309/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 7/2/07).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2766)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.472 - SP (2007/0174219-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ÉZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
INTERES. : MARIA DO CARMO FRANCISCO
INTERES. : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ÉZIO RAHAL MELILLO de decisão que inadmitiu recurso especial.

Verifica-se dos autos que o acórdão que julgou a apelação criminal proposta pela agravante encontra-se incompleto, uma vez que faltam as cópias do respectivo relatório e voto, peças indispensáveis à formação do instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC.

Como cediço, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para a instrução do agravo" (AG 447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/02).

Pelo exposto, **não conheço** do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2767)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.498 - BA (2007/0152835-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANNA BEATRIZ PASSOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOAQUIM DOS SANTOS SELES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado da Bahia contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia restou assim ementado, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR ("GAP III"). EXTENSÃO AOS INATIVOS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE VIDA. INCORPORAÇÃO ADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, § 8º, DA CF/88 (parágrafo introduzido pela EC 20/88). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EXCESSIVA. REDUÇÃO ADMISSÍVEL. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE, EM NECESSÁRIO REEXAME.

A Gratificação de Atividade Policial Militar, concedida aos militares de ativa, estende-se aos servidores militares inativos, reformados ou transferidos para a reserva remunerada. Inteligência do art.40, § 8º, da CF/88 (parágrafo introduzido pela EC 20/98).

Admissível a redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios, considerando o disposto do § 3º, alíneas "a", "b", e "c", e § 4º, do art. 20, do CPC.

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 98/99.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 535, I e II do Código de Processo Civil e o art.6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Decido:

O recurso não merece prosperar.

Em relação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou da matéria objeto de irrisignação do recorrente, mesmo após a oposição dos embargos de declaração.

Note-se que as questões relativas ao referido artigo, somente foi mencionado nas razões do recurso especial e no recurso integrativo oposto, **com latente inovação das teses anteriormente debatidas**. Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. REAJUSTE GERAL E ANUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COMPENSAÇÃO. REAJUSTES ANTERIORES. INVIABILIDADE.

SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO.

DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal *a quo* manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento, havendo inovação das teses anteriormente debatidas nas razões do especial e no integrativo oposto.

II - A União é legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, porquanto a discussão norteia prejuízos materiais e morais advindos de ato omissivo do Chefe do Poder Executivo.

III - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da quaestio nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

IV - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre *in casu*.

V - O direito à revisão anual da remuneração surgiu com a Emenda Constitucional 19/98, sendo inviável, portanto, a pretensa compensação com reajustes anteriores à sua edição.



VI - (Omissis)
VII - Agravado interno desprovido. (AgRg no REsp 866.331/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 301)

Quanto ao art. 535, I e II do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.
Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.

IV - Agravado interno desprovido. (AgRg. no REsp. 825.630/RS, de relatoria Gilson Dipp, DJ. 21/08/2006).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE.

1. Tendo o acórdão recorrido, complementado pelo julgado proferido nos embargos declaratórios, apreciado de forma clara, incisiva e motivada as questões suscitadas ao longo da controvérsia, há de ser afastada eventual ofensa aos arts. 515 e 535, II, do CPC.
2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
3. omissis.
4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp. 835.313/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 10/08/2006).

Ademais, ainda que assim não fosse entendido, cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Assim, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites desta Corte.
Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. (omissis).

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

(omissis).
Recursos não-conhecidos. (RESP 607075/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 19/04/2004).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.499 - BA (2007/0152845-8) (2768)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LIZEA MAGNAVITA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOLI ALMEIDA DAMASCENO E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO SAMARTIN FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, assim ementado (fl. 89):

Apelação Cível. Processo Civil. Reajuste de Gratificação. Possibilidade. Aplicação de Lei. Efetividade Imediata. Redução da Verba Advocatícia Fixada.

1. Não configura invasão das competências constitucionalmente estabelecidas a decisão que efetiva reajuste previsto por Lei, nos parâmetros por ela apontados.
2. O artigo 7º, § 1º, da Lei 7.145/97, caracteriza-se como norma de aplicabilidade imediata, prescindindo de regulamentação ulterior.
3. Preliminar afastada. Recurso de Apelação parcialmente provido. Sentença reformada em Remessa Necessária.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo Tribunal a quo.

Sustenta o agravante, no recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos legais:

- a) arts. 126 e 535 do CPC, ao argumento de que a Corte de origem, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não teria sanado as omissões apontadas no acórdão recorrido, o que implicaria negativa de prestação jurisdicional;
- b) arts. 267, VI, do CPC, e 6º, § 2º, do CPC, tendo em vista que o pedido formulado pela parte agravada seria juridicamente impossível, porquanto não haveria lei que autorizasse o reajuste pleiteado, na medida em que o art. 7º, § 1º, da Lei Estadual 7.145/97 deveria ser compreendida "como um preceito programático que, por si mesmo, não confere direito subjetivo nenhum de revisão, dado que limitada ao advento de uma outra lei que alterasse o padrão anterior" (fl. 107);
- c) arts. 16, I e II, 18, 19 e 20, II, "c", da Lei Complementar 101/00, haja vista a proibição de "aumento com a despesa de pessoal sem prévia dotação orçamentária, sem autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e sem prévia estimativa do impacto orçamentário financeiro de modo a garantir o cumprimento dos limites percentuais impostos para o gasto de pessoal" (fl. 113).

A parte agravada apresentou contraminuta.
É o relatório.
Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.
Com efeito, a Turma Julgadora firmou a compreensão no sentido de que não haveria falar em invasão da competência reservada ao Poder Legislativo, tendo em vista que a Lei Estadual 7.145/97, "que instituiu a Gratificação de Atividade Policial Militar, determinou expressamente a revisão dos valores desta gratificação na 'mesma época e no mesmo percentual de reajuste de soldos'", de sorte que "a sentença nada mais fez que conferir direito assegurado pela sobredita lei, que (...) possui eficácia imediata" (fl. 76). Ademais, "O reajuste dos soldos concedido seguiu, a priori, todos os ditames legais, segundo o rito constitucionalmente estabelecido" (fl. 77). Destarte, não resta configurada a alegada ofensa aos arts. 126 e 535 do CPC.

De outro lado, verifica-se que os arts. 267, VI, do CPC, e 6º, § 2º, do CPC, e 16, I e II, 18, 19 e 20, II, "c", da Lei Complementar 101/00 não foram prequestionados, o que atrai a incidência das Súmulas 282/SF e 211/STJ.
Ainda que vencida fosse tal deficiência, infirmar os fundamentos adotados pela Corte estadual demandaria o reexame de matéria local, o que atrai o óbice da Súmula 280/STF.

Por fim, a impossibilidade de conhecer do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, em razão das Súmulas 280 e 282/STF, e 211/STJ, prejudica o exame do alegado dissídio jurisprudencial. Nesse sentido: AgRg no Ag 754.211/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 28/6/06, e REsp 969.273/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 10/9/07.
Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.829 - RS (2007/0162330-3) (2769)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ULISSES MARQUES VAGHETTI
ADVOGADO : EVERTON PEREIRA DE MATTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou seguimento a recurso especial manifestado com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, entendeu serem devidos honorários advocatícios em execução não embargada pela Fazenda Pública oriunda de ação coletiva.

A UNIÃO alega, em suas razões de recurso especial não admitido contrariedade aos arts. 20, § 4º, 730 e 731 do CPC e 1º-D da Lei 9.494/97, ao fundamento de que não são devidos honorários advocatícios em execuções não embargadas pela Fazenda Pública ajuizadas posteriormente à edição da MP 2.180-35/01.

É o relatório.
A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir controvérsia existente, decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução (EREsp 653.270/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 5/2/07).

Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97, independentemente da data em que a ação de execução tenha sido ajuizada. Nesse sentido: AgRg no REsp 802.438/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 27/3/06.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.949 - SP (2007/0169095-4) (2770)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUZINETE MORAES CREMONESI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CECÍLIA PINTO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO MARTINS SARTORI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - integrado pelo acórdão proferido em sede de embargos declaratórios - que fixou os juros moratórios em 12% ao ano.

Sustenta, em apertada síntese, ofensa aos seguintes dispositivos legais: a) arts. 1º da Lei 4.414/64, 219 do CPC, 1.062 do Código Civil de 1916 e 1º-F da Lei 9.494/97, ao argumento de que os juros de mora, nas ações julgadas procedentes ajuizadas contra a Fazenda Pública, devem ser fixados em 6% ao ano; b) art. 20, § 4º, do CPC, tendo em vista que os honorários advocatícios teriam sido fixados de forma excessiva.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.
Vale ressaltar, de início, que "O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual de honorários advocatícios a que foi condenada a parte, sob pena de se incursionar no exame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ" (AgRg no Ag 711.281/PI, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 13/2/06).

De outro lado, apresentava-se pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Nesse sentido: REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 15/12/03.

No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo: "Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, este Tribunal Superior tem entendido que as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01. Nesse mesmo sentido: REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03.

Destarte, considerando-se que, na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 20/12/99 (fl. 6), correta a fixação dos juros moratórios em 12% ao ano.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2771)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.956 - SP (2007/0155121-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : RITA HELENA LAROSA RAYMUNDO
ADVOGADO : VERA LUCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANE CRUZ LOTFI NERI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 47):

I. Embargos declaratórios opostos com função de prequestionamento merecem ser rejeitados por não preencherem os requisitos legais do artigo 535 do Código de Processo Civil. Inexistência de omissão o julgado. Pronunciamento explícito quanto à interpretação da matéria aventada.

II. Magistério. Lei 500/74. Aposentada por um número de aulas deseja indenização por um número maior. Alega erro substancial por parte da Diretoria de Ensino da escola em que lecionava. Irrelevância, porque não sendo funcionária efetiva, não teria direito subjetivo ao número de aulas, que a Administração Educacional lhe outorgaria nos anos subsequentes. Sentença de improcedência. Recurso improvido.

III. Embargos rejeitados.

Sustenta a agravante ofensa ao art. 159 do Código Civil de 1916, ao argumento de que a Administração, ao, equivocadamente, informá-lhe que estaria enquadrada com carga horária de 120 horas, quando na realidade era de 115 horas, teria violado seu dever de cuidado, o que, por sua vez, implicou prejuízo financeiro na ordem de R\$ 38,35 mensais.

Alega que a Turma Julgadora reconheceu ocorrência de erro no momento do requerimento da aposentadoria e que, de outro lado, a parte agravada não teria impugnado "os documentos anexados à inicial e tampouco contestou o pedido de indenização" (fl. 70).

A parte agravada não apresentou contraminuta.

A Corte estadual confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela agravante ao entendimento de que esta (a) "requereu a contagem do tempo de serviço e assinou o documento expedido pela Diretora da Educação"; (b) "a prova documental não permite concluir pela disposição da acionante em prosseguir lecionando no momento em que se aposentou" e (c) porque, "admitida pelo regime da Lei 500/74", não teria a garantia da "manutenção do mesmo número de aulas, que ficaria sob o comando da Administração Educacional", razão pela qual não se poderia "afirmar que (...) fosse obter maiores proventos com a protelação da aposentadoria" (fl. 56).

Por conseguinte, infirmar os fundamentos esposados no acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2772)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.981 - BA (2007/0162056-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CRISTIANE DE ARAÚJO GOES MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARGEIRO CONCEIÇÃO FIUZA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO SAMARTIN FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado (fl. 75):

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL-MILITAR NA MESMA ÉPOCA E PROPORÇÃO DE REAJUSTE DOS SOLDOS, COM PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. REAJUSTE DOS SOLDOS. OCORRÊNCIA (LEI 8.889/03). APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 7º DA LEI 7.145/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EXCESSIVA. REDUÇÃO ADMISSÍVEL. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE, EM NECESSÁRIO REEXAME.

Admissível a revisão da Gratificação de Atividade Policial-Militar na mesma época e mesmo percentual de reajuste dos soldos, consoante § 1º do art. 7º da Lei 7.145/97.

Acolhível a pretensão manifestada pelos postulantes de pagamento da diferença devida a partir da vigência da Lei 8.889/03 (janeiro de 2004), referente ao reajuste da GAP, considerando a inobservância, pela Administração, do dispositivo acima referido da Lei 7.145/97. A correção monetária há de ser realizada a partir da data que deveria ter sido paga cada parcela devida, adotando-se os índices legais.

Os juros de mora incidem à base de 6% ao ano, a partir da citação (art. 1.062 do Código Civil c/c o art. 219 do Código de Processo Civil).

Admissível a redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios, considerando o disposto no § 3º, alíneas "a", "b" e "c", e § 4º, do art. 20, do CPC.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo Tribunal a quo.

Sustenta o agravante, em seu recurso especial, ofensa aos seguintes dispositivos:

a) arts. 126 e 535 do CPC, ao argumento de que a Corte de origem, não obstante a oposição dos embargos declatórios, não teria sanado as omissões apontadas no acórdão recorrido;

b) art. 6º da LICC, tendo em vista que a parte agravada não teria reunido "todos os elementos normativos abstratamente previstos para a sua aquisição" (fl. 99), e, ainda, que este não pode ser alegado no que diz respeito a regime jurídico;

c) art. 21 do CPC, ante a ocorrência de sucumbência recíproca.

Aduz que, "Por força do princípio constitucional da reserva legal, a remuneração dos servidores só pode ser fixada ou alterada por lei específica (Constituição Federal, art. 37, X e art. 61, § 1º, I, 'a')", e, ainda que vencida fosse tal deficiência, a Lei Estadual 7.622/00 "jamais importou na concessão de aumento genérico de soldos de policiais militares, nem tampouco em percentuais maliciosamente propalados" (fl. 105).

Afirma que a Corte de origem, ao confirmar a sentença, estaria "a criar e atribuir vantagem de natureza remuneratória sem a correspondente previsão legal e através de prestação jurisdicional" (fl. 108), o que seria reservado ao Poder Legislativo.

Segue afirmando que o acórdão recorrido malferiu a Lei Complementar 101/00, em face do não-atendimento das exigências legais para aumento de despesa com pessoal.

Alega, por fim, não ser possível incidir correção monetária sobre a condenação, tendo em vista "a inexistência de índice específico e que tenha sido criado por lei federal nos moldes do pronunciamento interpretativo do STJ - Superior Tribunal de Justiça vertente sobre o art. 22, VI, da Carta Política", do que resultaria "a inobservância de um dos requisitos irrelevantes para propiciar a incidência de correção monetária" (fl. 112).

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tendo-se a Corte de origem pronunciado de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em ausência de prestação jurisdicional. Nesse sentido: REsp 508.093/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 6/8/07.

Por sua vez, "O juízo sobre o grau de sucumbimento de cada parte, para fins de fixação e distribuição da verba honorária, também envolve análise de matéria fática, incabível em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ)" (AgRg no Ag 760.874/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 24/8/06).

A aferição de existência ou não de direito adquirido passa pelo exame de matéria local, o que atrai o óbice da Súmula 280/STF. Nesse mesmo sentido: AgRg no Ag 531.566/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 16/2/04.

De outro lado, a indicação genérica de ofensa à Lei Complementar 101/00, sem particularização do dispositivo violado, implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

Da mesma forma, verifica-se, no que diz respeito à questão da correção monetária, que a parte agravante não indicou o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, razão pela qual tem aplicação a referida Súmula 284/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2773)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.009 - RJ (2007/0157022-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAUD DE CASTRO E SILVA BORGES BRAFA E OUTROS
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fl. 25):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. 16,19%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 738, IV, DO CPC. CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO AUXILIAR DE JUSTIÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS.

- Afere-se a tempestividade dos embargos à execução a partir da data de juntada, nos autos, do mandado de citação, a teor do art. 738, inciso IV, do CPC.

- É competente o Setor de Cálculos Judiciais para a elaboração dos cálculos em questão, na qualidade de órgão auxiliar da justiça, gozando, efetivamente, da fé pública explicitada na sentença, militando em seu favor a presunção "juris tantum" do exato cumprimento da norma legal.

- Não ofende a coisa julgada a inclusão de expurgos inflacionários após a homologação dos cálculos de liquidação, vez que apenas recompõe o valor da moeda, decorrente do processo inflacionário.

- Recurso parcialmente provido para, reformando parcialmente a sentença, incluir nos cálculos de liquidação a correção monetária, na forma estabelecida pela Lei Federal nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Sustenta o agravante, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 467, 468, 474 e 475-G do CPC, ao argumento de que a inclusão dos expurgos inflacionários na fase de liquidação implicaria violação à coisa julgada.

A parte agravada apresentou contraminuta.

"Consoante pacífico entendimento desta Corte, é cabível a inclusão dos expurgos inflacionários na conta de liquidação, ainda que não debatidos no processo de conhecimento, salvo quando a sentença tiver fixado critério de correção incompatível com a sua adoção, não consistindo tal procedimento ofensa à coisa julgada" (REsp 585.073/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 10/5/04). Nesse mesmo sentido: REsp 448.759/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 12/5/03, e AgRg no Ag 480.403/RJ, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 20/2/06.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2774)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.243 - RJ (2007/0178635-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTHUR SOARES MARTINS
ADVOGADO : ELSON BOTELHO PRATA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que concedeu a segurança pleiteada pelo agravado, servidor público aposentado da Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagos - SERLA, assegurando-lhe o direito de receber a vantagem denominada "Gratificação de Encargos Especiais", concedida aos servidores públicos ativos daquela entidade.

Sustenta, em apertada síntese, afronta ao art. 18 da Lei 1.533/51, ao argumento de que o mandado de segurança foi impetrado quando já ultrapassados mais de 120 (cento e vinte) dias do ato impugnado, qual seja, despacho proferido em processo administrativo que autorizou a concessão da referida vantagem aos servidores ativos.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em decadência quando não houve expressa negativa do direito pleiteado e o mandado de segurança é impetrado contra ato omissivo da Administração, referente ao não-pagamento de vantagem pecuniária de servidor público ou de benefício previdenciário a dependente deste, por se tratar de prestação de trato sucessivo, cuja lesão se renova mês a mês. Nesse mesmo sentido: AgRg no Ag 635.335/PA, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 11/4/05.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2775)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.406 - MG (2007/0159696-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE ITAMBACURI
ADVOGADO : LUCIANA DE CASTRO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANESSA RITA DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : JOSEMAR RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 16):

Não é lícito à Administração distinguir entre os servidores efetivos e aqueles exercentes de função pública, na forma do art. 37, X, da CF/88 e do cânone constitucional do princípio da igualdade. Se a Administração Pública confere reajuste de vencimentos a seus servidores, deve ser observado o princípio da igualdade, pelo que lhe é defeso restringi-lo a alguns em detrimento dos outros. Em reexame necessário, confirmar a sentença, prejudicado o apelo voluntário.

Sustenta o agravante, repisando os argumentos de seu recurso especial, afronta ao art. 2º da Lei 9.784/99.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

Verifica-se, dos autos, que a Corte de origem inadmitiu o recurso especial ao entendimento de que o dispositivo de lei federal tido por violado não foi prequestionado e, ainda, que o acórdão recorrido adotou fundamento eminentemente constitucional.

A parte agravante, todavia, limitou-se a repisar os argumentos do recurso especial, sem infirmar os fundamentos da decisão agravada, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ, por analogia.

Vale ressaltar, ademais, que o agravante não indicou, de forma clara e precisa, em que consistiria a alegada afronta ao art. 2º da Lei 9.784/99, o que implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2776)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.710 - RS (2007/0160978-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : DILMA VIEIRA NATAL
ADVOGADO : RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GRATAÍ

ADVOGADO : GUSTAVO VALLADARES PROPP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem decidiu que, "Na aposentadoria por invalidez permanente, o servidor público somente tem direito a proventos integrais na hipótese de a doença grave e incurável encontrar-se especificada em lei, consoante a remissão do art. 40, § 1º, I, da CF/88, na redação da EC 41/03" (fl. 61).

O recurso especial teve seu seguimento negado ao fundamento de que não foi indicado o permissivo constitucional em que se funda o recurso especial e por ter a causa sido decidida com base em fundamento constitucional e na legislação local, pelo que seria o caso de incidência das Súmulas 284 e 280/STF.

Verifico que a parte agravante, nas razões de seu agravo, não infirmou a decisão recorrida, limitando-se a repisar as alegações presentes em seu recurso especial, pelo que se aplica, por analogia, a Súmula 182/STJ. Nesse sentido: AgRg no AG 589.448/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Terceira Turma, DJ 6/12/04.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2777)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.779 - MG (2007/0172373-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA
ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reformou em parte a sentença que, por sua vez, julgara procedente o pedido formulado na ação ordinária movida em seu desfavor pela parte agravada, em que objetivava a revisão de sua pensão, para excluir da condenação as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal e as custas processuais. Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados pelo Tribunal a quo.

Sustenta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao argumento de que os juros moratórios deveriam ser fixados em 6% ao ano.

No mérito, alega que, consoante a acepção dada ao termo "pensão" pelo art. 40, § 7º, da Carta Magna, "não é toda e qualquer pensão que enseja a isonomia contida no referido artigo, mas apenas aquelas que guardam uma natureza estatutária" (fl. 146).

Assim, a parte agravada não faz jus à revisão de seu benefício, tendo em vista que o benefício por ela recebida, criada pela Lei 552/49, tem "caráter meramente assistencial, sem cunho previdenciário" (fl. 147).

A parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

De início, é inviável o recurso especial no que diz respeito ao mérito, tendo em vista que a parte agravante não indicou qual o dispositivo de lei federal teria sido violado pelo acórdão recorrido, ou que recebera interpretação divergente daquela dada por outros tribunais, o que implica deficiência de fundamentação, a atrair o óbice da Súmula 284/STF.

Quanto à fixação dos juros moratórios, procede o inconformismo do agravante.

No âmbito da jurisprudência desta Corte, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Nesse sentido: REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03.

No entanto, a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, este Tribunal tem entendido que as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04.

No presente caso, considerando-se que a ação foi ajuizada em dezembro/04 (fl. 21), os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do agravo de instrumento para **dar parcial provimento** ao recurso especial, a fim de reformar em parte o acórdão recorrido para fixar os juros moratórios em 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tendo a agravada decaído em parte mínima do pedido, mantenho o acórdão recorrido no tocante à distribuição dos ônus de sucumbência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2778)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.454 - RJ (2007/0162790-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ADEMAR DE SANTANA XAVIER
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GARCIA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, assim concebida (fl. 83):

Tendo em vista a certidão de fl. 67, o recorrente não comprovou o preparo do recurso no ato da sua interposição, conforme dispõe o artigo 511 do CPC.

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que seu recurso especial não poderia ter sido inadmitido na origem, por suposta ocorrência de deserção, tendo em vista que a matéria nele discutida versa justamente acerca do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, indeferido pela Corte estadual.

A parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

Não procede o inconformismo da parte agravante.

Consoante dispõe a Súmula 187/STJ, "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

O fato de o agravante, nas razões de seu recurso especial, insurgir-se contra acórdão do Tribunal de origem que indeferiu seu pedido de gratuidade de justiça, ao entendimento de que seus vencimentos líquidos afastariam o alegado estado de miserabilidade e, ainda, porque não "logrou comprovar quaisquer despesas extras que o impossibilitasse de arcar com as custas e demais despesas processuais" (fl. 57), não tem o condão de afastar a incidência do referido enunciado sumilar.

Com efeito, "No caso de não ser o recorrente beneficiário da justiça gratuita, por decisão das instâncias ordinárias, devido é o pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial, a ser efetuado até o momento da interposição do recurso, nos termos da atual redação do art. 511, CPC. (AgRg no Ag 109.617/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ 29/10/96).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no Ag 252.958/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 22/11/99, e AgRg nos EDcl no Ag 759.906/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 23/11/06.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2779)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.501 - SP (2007/0159265-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP

PROCURADOR : MARCIA MARIA CORREA MUNARI E OUTRO(S)

AGRAVADO : ROSA MARIA CUNHA VENÂNCIO

ADVOGADO : PRISCILA SALVINO DE ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve incólume sentença que julgou improcedente a ação ordinária de repetição de indébito ajuizada em desfavor da parte agravada.

Sustenta, em apertada síntese, afronta ao art. 884 do Código Civil de 2002, ao argumento de que a parte agravada deveria devolver aos cofres públicos os valores recebidos a título de pensão em decorrência da morte de seu marido, uma vez ter sido constatado, "posteriormente à liberação do benefício, que o falecido não possuía a condição de contribuinte" (fl. 52), sob pena de caracterizar-se seu enriquecimento ilícito.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não são passíveis de repetição os valores recebidos pelos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas, havendo boa-fé do beneficiado" (REsp 615.318/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 14/5/07).

Destarte, tendo a Corte estadual firmado a compreensão no sentido de que resta "Evidenciado nos autos que a ré entendia cumpridos os requisitos que lhe garantiriam a pensão, tanto assim que a autora prestou-lhe o benefício por quase um ano" (fl. 39), rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: REsp 572.683/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 3/5/04.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2780)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.184 - MG (2007/0151299-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURAL-MINAS

ADVOGADO : MARLENE LOURENÇO LEAL RIBAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO DE CARVALHO

ADVOGADO : LEONARDO TEIXEIRA REIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de negou seguimento a recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 16):

SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI. REQUISITOS PREENCHIDOS.

É devida ao servidor público a progressão funcional prevista no Decreto nº 36.033/94, quando provado o preenchimento dos requisitos previstos na norma que estabelece as diretrizes para a sua concessão. A aplicação de punição disciplinar contra servidor é dado que se encontra em poder da Administração, a quem compete demonstrar a sua existência.

Sustenta a agravante que a Corte de origem teria malferido o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, ao argumento de que teria ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito pleiteado pelo agravado, tendo em vista que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional seria a entrada em vigor da Lei Estadual 10.961/02, que modificou a vantagem da progressão na carreira.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em prescrição quando não houver negativa expressa do direito vindicado pelo servidor, e a controvérsia tratar de ato omissivo da Administração. Nesse sentido: REsp 579.326/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/2/04.

Hipótese em que a parte agravada não pleiteia seu reenquadramento, mas tão-somente o reconhecimento de seu direito à progressão funcional, conforme critérios previstos na Lei Estadual 10.961/02, regulamentada pelo Decreto Estadual 36.033/94, razão pela qual se aplica a Súmula 85/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2781)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.360 - RS (2007/0156302-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JULIANA FERRARI DE OLIVEIRA RIGO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 254):

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. POSSE DE CÔNJUGE NA MESMA SEDE ONDE ESPOSO EXERCE SUAS FUNÇÕES. REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO.

Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único.

Presente a verossimilhança das alegações, pois deve prevalecer o princípio constitucional da unidade familiar em face da regulamentação interna do Exército Brasileiro acerca da movimentação de militares casados. Evidente também o risco de prejuízo, tendo em vista que, sem a antecipação postulada, a convivência familiar restaria consideravelmente prejudicada.

Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir, vez que não aplicados os dispositivos legais tidos pela recorrente como aptos a reformar a decisão monocrática. Agravo regimental provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 266/270.

Sustenta a agravante, em suas razões de recurso especial não admitido, ofensa aos arts. 273 e 535, II, do CPC e 1º da Lei 9.494/97.

Inicialmente, no que se refere à alegada violação ao art. 535, II, do CPC, cumpre salientar que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

Quanto à impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as vedações previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/97 devem ser interpretadas restritivamente. Dessa forma, preenchidos os requisitos autorizadores de sua concessão, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, desde que a situação não esteja inserida nas vedações da supramencionada norma. Assim, não se encontrando a hipótese dos autos no rol do art. 2º-B Lei 9.494/97, possível a antecipação de tutela concedida ao recorrido. Nesse sentido: REsp 663.578/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 16/5/05; e REsp 508.266/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 23/8/04.

Ademais, já é firme, neste Superior Tribunal, o entendimento de que o exame de suposta violação ao art. 273 do CPC demanda o exame das circunstâncias fáticas consideradas pelo acórdão recorrido para conceder a antecipação de tutela, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AG 570.862/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 17/12/04.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2782)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.422 - MG (2007/0170639-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURICIO BARBOSA GONTIJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO GONÇALVES FRAGA
ADVOGADO : JOÃO ALFREDO DRUMOND FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e dissídio jurisprudencial.

2. O agravante afirma que, mesmo se tratando de prestações de caráter eminentemente alimentar, impostas em face da Fazenda Pública, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, ante a vigência da Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Salienta ter sido a ação ajuizada após a edição da Medida Provisória aludida.

3. Razão assiste ao agravante.

4. O STJ sufragou o entendimento de que incidem juros moratórios no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.

5. Outrossim, a jurisprudência desta Corte consolidou a orientação de ser inaplicável o art. 406 do CC/2002 para regular a matéria, em virtude da especialidade da questão tratada na aludida MP 2.180-35/2001.

6. Confira-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...).

3. *O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/2001, incidem juros moratórios de 6% ao ano.*

4. *A regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97 é aplicável às pensões decorrentes de morte de servidor ou empregado público, vez que, sendo contraprestações, possuem caráter alimentar. Precedentes.*

5. *Recurso Especial conhecido e provido em parte.* (REsp. 700.424/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.09.2005).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. ANÁLISE DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EC 32/2001. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Não se aplica a regra geral do art. 406, do NCC, em razão da especialidade da regra inserta no art. 1º-F da Lei 9.494/97, que regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.*

(...).

3. *A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a MP 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência, ainda que a dívida seja de natureza alimentar.*

4. *A EC 32/2001 convalidou as MPs. editadas até a data de sua publicação.*

5. *Agravo Regimental não provido.* (AgRg no REsp. 788.992/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 06.03.2006).

7. No mesmo diapasão: REsp. 877.906/RS (Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 09.04.2007), AgRg no REsp. 826.771/RS (Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.02.2007), AgRg no REsp. 842.347/RS (Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 20.11.2006), entre diversos outros precedentes.

8. Diante do exposto, com esteio no art. 544, § 3º do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar a incidência de juros moratórios no percentual de 6% ano.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

(2783)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.059 - SP (2007/0163986-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JOAQUIM ALVES FERREIRA E OUTROS
PROCURADOR : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 58):

Servidores Públicos. Ativos e inativos. Adicional sexta-parte. Com relação aos aposentados a incidência se dará sobre a gratificação incorporadas e sobre as constantes dos demonstrativos de pagamento. O recebimento delas com os proventos infunde-lhes o caráter de definitividade. Admissibilidade. No que se refere aos servidores em atividade não haverá incidência sobre vantagens não incorporadas (entendimento do art. 129 da C. Estadual). Benefício que, se concedido, acabaria por incorporar vantagens de caráter transitório ou não incorporadas. Recurso parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Sustentam os agravantes, nas razões de seu recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte estadual, malgrado a oposição dos embargos declaratórios, não teria sanado o equívoco apontado no acórdão recorrido - exclusão do "Adicional por Tempo de Serviço" -, que, por sua vez, violou os princípios da coisa julgada, da legalidade, da irredutibilidade de vencimentos e da igualdade;

b) art. 460 do CPC, tendo em vista que "a Fazenda Estadual em nenhum momento se manifesta contra a inclusão do 'Adicional por Tempo de Serviço' no cálculo da Sexta-Parte" (fl. 97), que, por sua vez, já estaria sendo paga não só aos agravantes mas também para todos os servidores estaduais, por força do disposto no art. 178 da Lei Complementar Estadual 180/78;

c) arts. 17, VI, e 18 do CPC, porquanto não seria correta a aplicação da multa por litigância de má-fé, haja vista que "em nenhum momento os recorrentes provocaram incidentes manifestadamente infundados", pelo contrário, apenas quiseram esclarecer o equívoco cometido pelo V. Acórdão, ou ao menos, prequestionar a matéria para eventual utilização do recurso" (fl. 98).

A parte agravada apresentou contraminuta.

A matéria *sub judice* merce melhor análise, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2784)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.085 - MG (2007/0147302-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO CARNEIRO CABRAL
ADVOGADO : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 36):

DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. SERVIDOR FORO EXTRAJUDICIAL. APOSENTADORIA. PARIDADE COM OS PROVENTOS PERCEBIDOS POR OFICIAL DE JUSTIÇA. DECRETO ESTADUAL 21.204/81. LEI 10.420/91. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PUBLICAÇÃO DO ATO MAIS DE UM ANO DEPOIS. DIFERENÇAS DEVIDAS. JUROS DE MORA. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. INÍCIO DA CONTAGEM. ART. 293, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão.

2. A contribuição prevista no Decreto 21.204/81 para os serventuários do foro extrajudicial não se destina à aposentadoria, vez que no sistema previdenciário atual esta ainda permanece a cargo do Estado.

3. A Lei 10.420/91, que, segundo a autora, justificaria a paridade de seus proventos com aqueles devidos ao Oficial de Justiça foi revogada há mais de 10 anos de sua aposentadoria.

4. Em se cuidando de dívida de natureza alimentar, os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês.

5. Segundo o art. 293, do CPC, no pedido principal se compreendem os juros legais.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Sustenta a agravante, repisando os argumentos do recurso especial, afronta ao art. 535 do CPC, ao argumento de que a Corte de origem, na obstande a oposição dos embargos de declaração, não teria sanado as omissões apontadas no acórdão recorrido, tendo em vista que não se pronunciou acerca da aplicação, ou não, na espécie, dos arts. 2º, IV, da Lei 8.213/91 e 40, §§ 7º e 8º, e 201, V, § 3º, da Carta Magna.

A parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

Verifica-se, dos autos, que a Corte de origem inadmitiu o recurso especial com base em um duplo fundamento: a) intempestividade do recurso, tendo em vista que foi manejado no prazo destinado à apresentação de embargos infringentes, nos termos do art. 498 do CPC (com a redação introduzida pela Lei 10.352/01); b) ausência de violação ao art. 535 do CPC, porquanto não há omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas no acórdão recorrido e, c) que seria aplicável à espécie o disposto na Súmula 280/STF.

Destarte, aplica-se à espécie o disposto na Súmula 182/STJ, por analogia: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 907.504/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 17/9/07.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



(2785)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.285 - SE (2007/0154948-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CRISTIANE TODESCHINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA MELO PODEROSO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA JOSÉ NASCIMENTO SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que julgou procedente ação na qual os agravados, servidores públicos estaduais, buscam o pagamento das diferenças subtraídas de seus vencimentos a título de aplicação do redutor previsto na Lei Complementar Estadual 61/01.

A parte agravante sustenta, nas razões de seu recurso especial, que o acórdão recorrido teria divergido de precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, cumpre salientar que cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, verifico que o agravante, além de não trazer aos autos cópias dos arestos paradigmas, apenas transcreveu suas ementas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado. Nesse sentido: AgRg no REsp 504.165/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 14/8/06; e AgRg no AG 583.685/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ 9/2/05.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2786)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.312 - SP (2007/0148302-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JOEL GOMES DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NELSON SEIJI MATSUZAWA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem, em execução de sentença que concedeu aos agravantes, servidores públicos municipais, o reajuste de que tratam as Leis Municipais 10.628/88 e 10.722/89, decidiu que não ofende a coisa julgada a aplicação dos critérios estabelecidos pela Lei Municipal 12.397/97. Sustentam os agravantes, em suas razões de recurso especial não admitido, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 471, 473, 535 e 610 do CPC.

Inicialmente, no que se refere à alegada violação ao art. 535, II, do CPC, cumpre salientar que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

Quanto aos demais dispositivos de lei tidos por violados, a análise da irrisignação dos agravantes, no tocante à impossibilidade de compensação dos valores executados com reajustes concedidos posteriormente, demandaria, além do reexame de matéria fática, interpretação das Leis Estaduais 10.688/88, 10.722/89 e 12.397/97, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 7/STJ e 280/STF. Nesse sentido: REsp 593.908/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 10/5/04; e AG 756.383/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 7/11/06.

Desta forma, no tocante ao dissídio jurisprudencial suscitado, é o caso de se aplicar a Súmula 83/STJ, que assim prescreve: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2787)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.489 - MS (2007/0170880-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISRAEL ALVES DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO DE SÁ MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que negou seguimento a recurso especial manifestado com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, entendeu que o valor de referência é a base de cálculo das vantagens definitivamente incorporadas por policiais militares.

O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL alega, em suas razões de recurso especial, preliminarmente, violação ao art. 206, § 3º, V, do Código Civil, ao argumento de que o prazo prescricional nas ações de reparação de dano é de três anos, não se aplicando a prescrição quinquenal estabelecida no Decreto 20.910/32.

Sustenta, ademais, contrariedade ao art. 2º, § 1º, da LICC, tendo em vista que a Lei Estadual 2.180/00 não poderia revogar tacitamente o soldo estabelecido pela Lei Estadual 120/98. Afirma, por outro lado, que, nos termos do art. 53 da Lei Federal 6.880/80, a remuneração dos militares será composta pelo soldo, gratificações e indenizações regulares, motivo por que não seria possível que lei estadual estabelecesse o valor de referência. Por fim, defende violação ao art. 535 do CPC.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre asseverar que o agravante, ao alegar ofensa ao art. 535 do CPC, não demonstrou efetivamente em que teria consistido a omissão.

Com efeito, atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF o recurso que apresenta fundamentação genérica e deficiente, bem como alegação de ofensa ao art. 535 do CPC desacompanhada de argumento que demonstre em que ponto o acórdão embargado permaneceu omisso. Nesse sentido: REsp 834.200/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 25/9/06.

No que tange ao prazo prescricional, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos. A regra estabelecida no decreto é especial em relação às disposições contidas no Código Civil, motivo por que estas não se aplicam à espécie, não havendo falar, portanto, em ofensa ao art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Por outro lado, a Lei Federal 6.880/80 regula as obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos militares das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica. De fato, referido estatuto não regula a carreira dos militares integrantes das Polícias Militares Estaduais, o que afasta sua aplicação *in casu*.

Finalmente, a análise da alegada contrariedade ao art. 2º, § 1º, da LICC enseja o exame das Leis Estaduais 120/98 e 2.180/00 para averiguação da efetiva revogação de uma por outra.

Ocorre que o recurso especial, segundo inteligência do art. 105, III, da Constituição Federal, é via adequada à pacificação de matéria federal, não se prestando ao exame, ainda que reflexo, de lei local, consoante inteligência da Súmula 280/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2788)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.576 - SP (2007/0174743-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANE MIRANDA SARAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCEU RAMOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CÉLIA MOLLICHA VILLAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido formulado na ação ordinária proposta em seu desfavor pela parte agravada, condenando-a a pagar aos autores as diferenças pleiteadas, e fixou os juros de mora em 1% ao mês.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Sustenta, em apertada síntese, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts; 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916 (atual art. 165 do novo Código Civil) e 1º-F da Lei 9.494/97, ao argumento de que os juros moratórios deveriam ter sido fixados em 6% ao ano.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

No âmbito da jurisprudência desta Corte, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Nesse sentido: REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03.

No entanto, a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, este Tribunal tem entendido que as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 16/9/99 (fl. 6). Assim, correta a fixação dos juros moratórios em 1% ao mês, tendo em vista a inaplicabilidade do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2789)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.680 - SP (2007/0168079-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : YASSUO YOSHIDA
ADVOGADO : JOSÉ LOPES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : TANIA HALULI FAKIANI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por YASSUO YOSHIDA de decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que confirmara a sentença que, por sua vez, julgara improcedente o pedido formulado na ação ordinária proposta em desfavor do MUNICÍPIO DE DIADEMA, objetivando o recebimento de horas extras, referente ao período de 31/8/93 a 18/10/96, acrescidos dos respectivos reflexos legais. A respectiva ementa foi assim concebida (fl. 95):

Ação movida por ex-servidor público municipal contratado para exercer o cargo de médico contra a Prefeitura de Diadema objetivando a condenação da ré a lhe pagar valor correspondente a quatro horas extras semanais, bem assim o adicional constitucional de 50%, com os reflexos decorrentes. Improcedência. Autor que sempre cumpriu jornada de 24 horas semanais. Ausência de prova no sentido de que a carga horária prevista em lei para o cargo que exercia fosse de 20 horas semanais. Com o advento da Lei Complementar municipal nº 36/95, emerge fundamento legal para se admitir que a jornada de trabalho dos médicos seria, em princípio, de 20 horas semanais. O mesmo diploma, contudo, autoriza a extensão dessa jornada sem que se possa conferir às horas excedentes a natureza de horas extraordinárias, e por esta forma remuneráveis. Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Sustenta ofensa aos seguintes dispositivos legais: a) art. 334, II e III, do CPC, ao argumento de que haveria nos autos prova de que fora contratado para exercer o cargo de Médico, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais; b) art. 337 do CPC, tendo em vista que não houve determinação judicial no sentido de que fosse comprovado o teor e a vigência do art. 5º da Lei Municipal 1.226/62 (que fixaria sua jornada de trabalho em 20 horas semanais).

Quanto ao mérito, alega que não se discute que sua carga horária poderia, "a critério da administração, ser prorrogada, mas a obrigação de pagar as horas extras prestadas além da jornada legal com os acréscimos legais e seus reflexos nas demais verbas", tendo em vista que o direito conferido à parte agravada, de prorrogar a jornada de trabalho do agravante, "não o dispensa da obrigação de pagar as horas prorrogadas do adicional devido e suas repercussões legais" (fl. 113).

Afirma que, embora o agravado, a partir de agosto/95, tenha destacado nas respectivas fichas financeiras do agravante sua jornada de trabalho suplementar, "jamais pagou a verba e o adicional de 50% incidente sobre ela e seus reflexos em toda as verbas para todos os efeitos legais" (fl. 115).

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta por YASSUO YOSHIDA contra o MUNICÍPIO DE DIADEMA, objetivando o recebimento de horas extras e seus reflexos legais, referente ao período de 31/8/93 a 18/10/96, durante o qual teria trabalhado além das 20 (vinte) horas semanais, previstas no art. 5º da Lei Municipal 1.226/62.

A sentença julgou improcedente o pedido, ao entendimento de que o agravante sempre trabalhou 24 (vinte e quatro) horas semanais e recebeu sua remuneração com base em tal jornada, "não recebendo ele, em nenhum momento, vencimentos pertinentes a jornada de vinte horas semanais" (fl. 75), sendo certo, ainda, que "não se demonstrou

realização de horas extras, na medida em que as horas cumpridas pelo requerente o foram dentro de sua jornada normal semanal de trabalho" (fl. 76).

A Corte estadual, confirmando a sentença, firmou a compreensão no sentido de que o agravante não teria comprovado "que a carga horária prevista em lei para o cargo que exercia fosse de vinte horas semanais, ao menos até o advento da Lei Complementar do Município de Diadema nº 36, de 23.03.1995" (fl. 96), que, por sua vez, autorizaria "a extensão dessa jornada, sem que se possa conferir às horas excedentes a natureza de horas extraordinárias, e por esta forma remuneráveis" (fl. 97).

Verifica-se, destarte, no que diz respeito à jornada de trabalho do agravante a partir do advento da Lei Complementar Municipal 36, de 23/3/95, que rever o entendimento esposado pela Turma Julgadora encontra óbice na Súmula 280/STF.

Todavia, quanto à alegada violação ao art. 337 do CPC, procede o inconformismo do agravante.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "A obrigação imposta pelo art. 337 do CPC é condicionada à exigência do juiz. Não poderia, pois, o e. Tribunal local, sem antes determinar à parte que comprovasse a vigência de lei editada no próprio Estado, extinguir o processo sem exame de mérito" (RMS 14.583/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 1º/7/02).

A propósito, cito os seguintes julgados: AgRg no AgRg no Ag 698.172/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 19/12/05, REsp 98.377/DF, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ 3/8/98.

Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do agravo de instrumento para **dar parcial provimento** ao recurso especial, a fim de determinar que o Tribunal de origem que conceda ao agravante oportunidade de comprovar o teor e a vigência do art. 5º da Lei Municipal 1.226/62, no termos do art. 337 do CPC.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2790)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.752 - RS (2007/0157893-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VALTER GERALDO ORCY TORRE E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se a agravante contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reformou a decisão proferida nos autos de execução de título judicial, ao entendimento de que seria cabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de execução individual de título executivo oriundo de ação coletiva.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo Tribunal de origem, que, por considerá-los protelatórios, condenou a UNIÃO ao pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor da causa da ação principal, no termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Sustenta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos:

a) art. 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC, ao argumento de que os embargos declaratórios não teriam finalidade protelatória, na medida em que tinham por objetivo apenas prequestionar matéria não debatida no acórdão recorrido;

b) arts. 20, § 4º, 730 e 731 do CPC e 1º-D da Lei 9.494/97, tendo em vista que não seria cabível a condenação em honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com o advento da MP 2.185-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97, não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, desde que a execução não seja fundada em título executivo proveniente de ação civil pública ou ação coletiva, ou não se referir aos casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor. Nesse sentido: REsp 140.403/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Corte Especial, DJ 5/4/99.

Destarte, considerando-se que a hipótese dos autos versa acerca de execução individual de título executivo judicial proveniente de ação coletiva, é possível a condenação em honorários advocatícios.

De outro lado, tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios, uma vez que não havia nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão recorrido, torna-se inviável a extirpação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, aplicada pela Corte de origem. Nesse sentido: AgRg no Ag 774.919/RS, Rel. Des. Conv. JANE SILVA, Quinta Turma, DJ 17/9/07.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2791)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.858 - MS (2007/0152355-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FABIÓLA MARQUETTI SANCHES RAHIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : EROTILDES DE LIMA CALONGA
ADVOGADO : EDILBERTO GONÇALVES PAEL E OUTRO(S)

INTERES. : SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que concedera a segurança pleiteada pela agravada, ao entendimento de que os dependentes de policial excluído da corporação têm direito à pensão policial militar, desde que este tenha contribuído por um período mínimo de 10 anos.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Sustenta que a Turma Julgadora, malgrado a oposição dos embargos declaratórios, não teria sanado as omissões apontadas no acórdão impugnado, o que implicaria violação ao art. 535, I e II, do CPC. No mérito, alega que o acórdão recorrido, ao considerar válidas as disposições contidas no art. 117 da Lei Complementar Estadual 53/90, além de ofender expressamente os arts. 5º, caput, XXXVI e LXIX, 40, caput e §§ 3º, 7º, 8º, 42, §§ 1º e 2º, 142, §§ 2º e 3º, X, todos da Constituição Federal, teria contrariado as normas gerais traçadas pela legislação federal consubstanciadas nos arts. 71 da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares das Forças Armadas) e 24 e 25 do Decreto-Lei 667/69, que vedam expressamente o pagamento aos militares dos Estados de benefícios ou vantagens superiores aos concedidos aos militares das Forças Armadas.

Argumenta que, consoante dispõe "toda a legislação federal que trata das Forças Armadas", é proibido "qualquer privilégio ou vínculo com a Instituição Militar tomando ilegal e inconstitucional a legislação estadual que cria privilégio ou confere direitos superiores aos atribuídos ao pessoal das Forças Armadas". Dessa forma, continua, "a legislação estadual que criou a pensão para dependentes de militar excluído por indisciplina ou decisão judicial transitada em julgado não é razoável e contraria frontalmente a legislação federal que regulamenta a matéria e serve de limite ao legislador estadual para impedir a concessão de direitos, vantagens ou garantias inexistentes nas Forças Armadas, sem que se possa atribuir-lhes qualquer justificativa plausível" (fl. 100).

A parte agravada não apresentou contraminuta.

A matéria *sub judice* merece melhor exame, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para **determinar** a subida do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2792)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.117 - SP (2007/0163993-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : GASTÃO MORAES DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CAMILA ROCHA SCHWENCK E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou provimento a recurso especial interposto com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurgem-se os agravantes contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - integrado pelo acórdão prolatado em sede de embargos declaratórios - que manteve incólume sentença que, por sua vez, julgara improcedente o pedido formulado na ação ordinária proposta em desfavor da parte agravante e condenou-os ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais) para cada autor.

Sustentam, em apertada síntese, afronta ao art. 20, § 4º, do CPC, ao argumento de que seria excessiva a condenação em honorários advocatícios, uma vez que "a importância fixada a título de sucumbência não reflete a realidade vivida pelos recorrentes, servidores públicos aposentados que ganham mensalmente muito pouco, conforme demonstram seus holleriths" (fl. 80).

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a discussão a respeito da fixação do *quantum* concernente aos honorários advocatícios demandaria o revolvimento do conjunto probatório, incabível, em sede especial, por atrair o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: REsp 704.579/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 21/3/05.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2793)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.726 - SP (2007/0166248-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELQUIDES GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO : FLÁVIO MANZATTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se a agravante, no recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que confirmou a sentença que, por sua vez, julgara procedente o pedido formulado na ação ordinária proposta em seu desfavor pelo agravado, a fim de reconhecer a este último o direito ao recebimento das diferenças salariais pleiteadas, reformando-a tão-somente para fixar os juros de mora em 6% ao ano a partir da citação.

Sustenta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: a) art. 1º do Decreto 20.910/32, ao argumento de que teria ocorrido a prescrição do direito pleiteado pelos agravados, uma vez que o agravado busca receber diferenças referentes a parcelas vencidas antes de 1994, sendo certo, ainda, que "as certidões expedidas pela Administração não têm força de tornar um direito imprescritível" (fl. 68); b) art. 20, § 4º, do CPC.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

De início, verifica-se que a parte agravante limitou-se a apontar, de forma genérica, afronta ao art. 20, § 4º, do CPC, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "O ato da Administração que reconhece o direito à correção monetária e juros moratórios relativos à verbas pagas em atraso importa em interrupção da prescrição" (AgRg no REsp 914.907/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 18/6/07).

Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Vale ressaltar, por fim, que "A emissão de juízo de valor sobre a certidão expedida pela Administração, no sentido de analisar se ela tem, ou não, força para interromper a prescrição, é inviável de ser realizada na via do especial, na medida em que enseja o reexame do quadro fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no Ag 831.014/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 25/6/07).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2794)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.732 - SP (2007/0149168-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INEIDA DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : FUAD SILVEIRA MADANI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se a agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve incólume sentença que, por sua vez, julgou procedente o pedido formulado na ação ordinária proposta em seu desfavor pela parte agravada, condenando-a a pagar aos autores as diferenças pleiteadas, e fixou os juros de mora em 1% ao mês.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Sustenta, em apertada síntese, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao argumento de que, nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, os juros moratórios deveriam ser fixados em 6% ao ano.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

No âmbito da jurisprudência desta Corte, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Nesse sentido: REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03.

No entanto, com o advento da Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.



Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, este Tribunal tem entendido que as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 1º/8/01 (fl. 13). Assim, correta a fixação dos juros moratórios em 12% ao ano, tendo em vista a inaplicabilidade do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2795)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.028 - SE (2007/0173244-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : SAMUEL OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFINA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que julgou procedente ação na qual os agravados, servidores públicos estaduais, buscam o pagamento das diferenças subtraídas de seus vencimentos a título de aplicação do redutor previsto na Lei Complementar Estadual 61/01.

A parte agravante sustenta, nas razões de seu recurso especial, que o acórdão recorrido teria divergido de precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, cumpre salientar que cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, verifico que o agravante, além de não trazer aos autos cópias dos arestos paradigmas, apenas transcreveu suas ementas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado. Nesse sentido: AgRg no REsp 504.165/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 14/8/06; e AgRg no AG 583.685/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ 9/2/05.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2796)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.268 - SP (2007/0170427-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENY MACHADO FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERCEDES ZANIRATO BIANCHI E OUTROS
ADVOGADO : GILDA MÉRCIA LOPES FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

2. A irrisignação não merece êxito.

3. O STJ sufragou o entendimento de que incidem juros moratórios no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública quando a propositura da ação antecedeu a vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, como ocorre na hipótese em tela.

4. Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO-APLICAÇÃO DA MP 2.180/2001. PRECEDENTES. ART. 20, § 4º DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. PRECEDENTE. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO.

(...).

5. *O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão referente aos juros de mora nas causas ajuizadas anteriormente à edição da MP 2.180-35, de 27/8/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, que devem ser fixados à em 12% ao ano.*

6. *Agravo regimental da União improvido e agravo regimental dos*

servidores providos em parte, para fixar os juros moratórios em 12% ao ano.

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2797)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.273 - GO (2007/0167876-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADOR : LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURDES ALVES PINTO
ADVOGADO : DIVINO DONIZETTI PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

A agravante alega, no especial, violação do art. 3º do CPC, substanciada na ilegitimidade passiva do Município de Anápolis no âmbito de processo em que se pede a condenação ao pagamento de dívidas da ANAPREV.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

No tocante à questão da violação do art. 535 do CPC, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão apenas mantém tese diferente da pretendida pelo agravante. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Ou seja, não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

Em segundo lugar, o agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência da Súmula 7 do STJ. Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido. Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Ademais, registre-se que a análise da questão de fundo tratada no especial tornará indispensável o revolvimento de matéria atinente à Lei Municipal 77/2003, uma vez que a ofensa ao art. 3º do CPC seria reflexa, pois mera consequência da violação à legislação municipal. Assim, inviável sua análise no âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF. O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao STJ reexaminar a aplicação de legislação local. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(omissis). IV - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do verbete Sumular 280/STF. V- Agravo interno desprovido. **(AgRg. no AG. 715.367/SP, de relatoria Gilson Dipp, D.J. de 13.03.2006).**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. REAJUSTE. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO. ÍNDICES APLICADOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE DIREITO LOCAL E MATÉRIA FÁTICA.

I - O acórdão exequendo expressamente asseverou que as disposições constantes da Lei Municipal nº 12.397/97 correspondem ao reconhecimento do direito pleiteado pelos autores, razão pela qual não há falar em ofensa à coisa julgada em virtude da sua aplicação no processo executivo. II - Para aferir a correção dos percentuais aplicados, conforme colocado no recurso especial, mister a interpretação de leis municipais e, ainda, a incursão por um emaranhado de índices e valores integrantes do orçamento do Município de São Paulo referente ao ano de 1995, o que esbarra no óbice da Súmula nº 280 do STF e do enunciado nº 7 do STJ. Recurso não-conhecido. **(REsp. 591.731/SP, Relator Ministro Felix Fischer, D.J. de 24.05.2004).**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2798)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.049 - SP (2007/0163275-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARION SYLVIA DE LA ROCCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARGEU MENDES COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON FRANCISCO ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se a agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve incólume a sentença que, por sua vez, afastando a prescrição, julgou improcedentes seus embargos à execução. A respectiva ementa foi assim concebida (fl. 104):

Recurso *Ex Officio* e Apelação Cível. Embargos à Execução opostos pela Fazenda do Estado. Liquidação de sentença. Precatório judicial. Apuração de diferença ou insuficiência devida após o pagamento parcial de precatório anterior. Alegação da Fazenda embargante de prescrição intercorrente, excesso de execução e indevida exclusão dos valores devidos ao IPESP e ao IAMSPE. Embargos julgados improcedentes. Recurso não providos.

Sustenta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 3º do Decreto-Lei 4.597/42, ao argumento de que ocorrera a prescrição do direito pleiteado pelos agravados, tendo em vista que se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a realização do pagamento do Precatório, cujo último depósito deu-se em 29/12/92, sem que estes últimos houvessem apresentado qualquer impugnação a respeito dos critérios adotados para a elaboração dos cálculos.

A parte agravada apresentou contraminuta.

Verifica-se, na hipótese dos autos, que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 1º do Decreto 20.910/32, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

Por sua vez, tendo a Corte estadual afastado a "prescrição intercorrente" ao entendimento de que "os autores não deixaram de dar andamento ao processo, diligenciando o recebimento do débito que sempre se tronou moroso e tormentoso" (fl. 103), infirmar tal fundamento demandaria o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: REsp 623.346/BA, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 14/6/04.

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, aplica-se à espécie o disposto na Súmula 13/STJ: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2799)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.196 - MS (2007/0163892-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANTÔNIO LEVI MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE D'ELIA E OUTROS
ADVOGADO : ARISVANDER DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Alega o agravante, em resumo, pela eficácia da MP 434/94, reeditada dentro do prazo de trinta dias. Reeditada por mais de uma vez, mas sempre dentro do trintídio, e, afinal, convertida em lei (Lei nº 8.880/94), não teria sobrado espaço para falar-se em repristinação da Lei nº 8.676/93 por ela revogada e nem, obviamente, em aquisição, após a revogação, de direito nela fundado.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Apesar da presente controvérsia ter sido objeto de apreciação pelas Turmas componentes da 3ª Seção e ter entendimento já pacificado tanto neste Superior Tribunal de Justiça quanto na Suprema Corte, não há como afastar a incidência da Súmula 207 deste STJ.

A necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias como requisito para a interposição do recurso especial visa coibir a supressão de instância e possibilitar o regular andamento do feito, atendendo às normas constitucionais estipuladas para este recurso excepcional.

No caso dos autos, o voto que apreciou a apelação da União reformou, por maioria, o mérito da sentença, quanto à repristinação da Lei nº 8.676/93, em consequência da não observância do prazo para reedição da MP 434/94, o que acarretou o reconhecimento de perda de eficácia do dispositivo e o direito ao reajuste de 47,94% por parte dos servidores públicos. Cabíveis, então, os Embargos Infringentes, o que não ocorreu. Assim, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no enunciado n. 207 da Súmula deste Tribunal, *in verbis*: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem". Em consonância com o entendimento exposto, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, REFORMOU SENTENÇA DE MÉRITO. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. LEI 10.352/01. CABIMENTO.

1. O acórdão que, em ação de cobrança de contribuição sindical, considerou nulo o lançamento efetuado pelo credor por não ter sido atendido o requisito de publicidade previsto no art. 605 da CLT, fez juízo de mérito sobre o próprio título que sustenta juridicamente a obrigação e a pretensão da demanda. Assim, sendo decisão por maioria e tendo reformado a sentença de mérito, o acórdão está sujeito a controle por embargos infringentes (CPC, art. 530). Precedente.

2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 897.537/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 2.8.2007)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DE VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. OPOSIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 207-STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A Constituição Federal, em se u artigo 105, III, dispôs que cabe ao Superior Tribunal de Justiça "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (...)".

II - Da expressão "única ou última instância", depreende-se que o recurso especial apenas é cabível quando restarem esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional.

III - Tendo o acórdão recorrido, por maioria de votos, reformado a sentença monocrática, sem que houvesse oposição de embargos **infringentes**, inviável a abertura da via especial, ante o não-exaurimento das instâncias ordinárias, consoante o disposto no enunciado da Súmula 207/STJ.

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 859.622/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, julgado em 12.6.2007, DJ 6.8.2007)

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PROVIDO EM PARTE - JULGADO PROFERIDO POR MAIORIA DE VOTOS - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES.

1. Quando a sentença de primeiro grau é reformada em grau de apelação, por maioria, há necessidade do recorrente exaurir a instância ordinária, com a oposição de embargos infringentes. Inteligência da Súmula 207 do STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 847.817/PR, Rel. Min.Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 1.9.2006)

A agravante pede a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que considera a dúvida razoável. Todavia, não é o entendimento desta Corte, conforme excerto abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INTIMESTIVIDADE. PRECEDENTES. REFORMA SENTENÇA. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

(...) Inaplicável a tese da fungibilidade, para conhecimento de embargos infringentes como embargos de declaração, porquanto, em virtude de suas naturezas completamente distintas, seus fundamentos não se confundem, sendo explícito o erro grosseiro. (AgRg no Ag 731101/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 14.12.2006, p. 259)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2800)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.531 - MG (2007/0169492-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : JOSÉ DE ALENCAR FIGUEIREDO SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ DE ALENCAR FIGUEIREDO SOUSA E OUTROS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O agravante alega, no especial, que o acórdão recorrido violou dispositivos da Lei 8880/94 (arts. 19, § 2º, 22, 24, 28).

A decisão agravada teve por fundamento a incidência da Súmula 7 do STJ.

Decido.

O agravo não merece prosperar.

O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada quanto à afirmação de incidência da Súmula 7 do STJ. Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido. Logo, sendo o fundamento suficiente, por si

só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ademais, a argumentação desenvolvida pela agravante não logrou demonstrar a inadequação da decisão agravada. Requer, no agravo, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual que dispôs sobre a conversão dos vencimentos dos servidores públicos estaduais (Lei 11.510/94), bem como a aplicação da MP 434/94 ao caso. A parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. A propósito, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

-Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade.

-Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente.

-No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual 'o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão' assim como 'os fundamentos de fato e de direito que embasariam o informalismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão' (Nelson Nery Júnior, 'Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos', 5ª ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).

-Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

-Recurso especial não conhecido.

-Decisão por unanimidade.'

(REsp nº 255.169/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETTO**, DJU de 15/10/2001)

Em segundo lugar, apesar da folha de rosto indicar que se trata de interposição de agravo de instrumento em face de decisão que inadmitiu recurso especial, a fundamentação da petição de agravo discorre sobre princípios constitucionais. Além disso, o pedido constante do recurso de agravo é a cassação do acórdão *a quo* com a devolução dos autos ao tribunal de origem, devendo, ainda, o STJ determinar que o TJMG "refaça o controle de constitucionalidade que lhe foi demandado na exordial, reconvertendo-se os vencimentos dos recorrentes, de "Cruzeiros Reais" para URVs, só que, desta feita, **analisando a prova coligida aos autos** com base nos critérios explicitados na Lei Federal 8.880/94 e MP 434/94, evitando-se uma intolerável redutibilidade de vencimentos, proibida pelo texto constitucional federal". Em realidade, este pedido não se amolda ao procedimento legal. No recurso de agravo, as possibilidades de decisão são: negar provimento ao agravo, dar provimento ao agravo para que subam os autos ao STJ, converter o agravo em Resp ou, por fim, o provimento do Resp no próprio agravo, nos termos do art. 544, § 3º do CPC. Note-se que nenhuma das possibilidades se encaixa ao pedido do agravante. Talvez o provimento do REsp no próprio agravo poderia chegar a tal resultado se o fundamento deste recurso fosse a violação do art. 535 do CPC. Não é o caso.

Apesar do agravante, em seus fundamentos, afirmar que não pretende reexame de provas, basta ler o pedido do agravo para concluir-se justamente o contrário. O agravante pede ao STJ que determine que o TJMG refaça o controle de constitucionalidade que lhe foi demandado na exordial, "reconvertendo-se os vencimentos dos recorrentes, de "Cruzeiros Reais" para URVs, só que, desta feita, **analisando a prova coligida aos autos** com base nos critérios explicitados na Lei Federal 8.880/94 e MP 434/94, evitando-se uma intolerável redutibilidade de vencimentos, proibida pelo texto constitucional federal." Trata-se, evidentemente, de aplicação da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2801)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.067 - SP (2007/0163402-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR PAQUIOTTO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem julgou procedente ação ajuizada pelos agravados, servidores públicos estaduais, na qual postulam o pagamento de indenização pelos prejuízos decorrentes da omissão do Poder Executivo em proceder a revisão geral e anual de seus vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal.

A parte agravante sustenta, nas razões de seu recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 535, I e II, do CPC e 19 e 20, II, da LC 101/00.

É o relatório.

Inicialmente, com relação à suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, cumpre salientar que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

No mérito, a matéria em debate já foi conduzida várias vezes ao Supremo Tribunal Federal, que, por ambas as Turmas, tem entendido não ser cabível indenização por ato omissivo do Chefe do Poder Executivo em dar início ao processo legislativo tendente a assegurar aos servidores públicos a revisão geral anual.

Tem prevalecido o entendimento segundo o qual, inserindo-se nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, § 1º, II, letra "a", da Constituição Federal, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para suprir a omissão, diante do princípio constitucional da separação dos Poderes. Tem assentado, ainda, que a indenização requerida representaria a própria revisão de vencimentos sem respaldo legal (AgRg no RE 494.782/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ de 16/2/07; AgRg no RE 449.777/ES, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ de 10/10/06; RE-AgR 485.087/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 7/12/06; RE-AgR 501.054/SC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 6/11/06; RE-AgR 453.349/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ de 19/12/06; RE 479.979/AM, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 6/3/06; RE 438.066/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 6/10/05).

Diante do posicionamento da Suprema Corte, impõe-se julgar improcedente o pedido de indenização, remanescendo prejudicada qualquer discussão a respeito de matéria infraconstitucional envolvida (AgRg no REsp 909.337/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 11/6/07).

De fato, se a matéria infraconstitucional tem caráter evidentemente acessório, dependente do êxito do pedido de indenização - o que não se tem como cabível, segundo a jurisprudência dominante -, tem-se como prejudicado seu exame.

É oportuno registrar que não se trata de analisar o texto constitucional em recurso especial, mas questão de disciplina judiciária. Não se mostra razoável, sob o ponto de vista jurídico-processual, que não se observe expressiva orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal a respeito de determinada matéria, sob o argumento de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise do texto constitucional.

A não-aplicação, desde logo, de jurisprudência consolidada oriunda da Suprema Corte revela-se em desfavor do princípio da celeridade processual. Sobrecarrega, de forma desnecessária, aquela colenda Corte, impondo-lhe o ônus de, mais uma vez, mediante recurso extraordinário, manifestar-se a respeito de matéria já iterativamente decidida, o que, à evidência, contribui, tão-somente, para a demora na solução do litígio.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, do CPC, **conheço** do agravo de instrumento para **dar provimento** ao próprio recurso especial, para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido, restabelecendo os efeitos da sentença.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2802)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.157 - GO (2007/0154138-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADOR : LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ÂNGELO ESTRELA
ADVOGADO : DIVINO DONIZETTI PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado (fls. 27/28):

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PROVENTOS. ISSA. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE.

I. O ISSA é o atual órgão responsável por todos os ônus relativos a proventos oriundos da Previdência Social dos Servidores Municipais de Anápolis, ativos ou inativos nos termos da Lei Complementar nº 027/2002.

II. Sendo o Município o responsável pelo repasse das verbas previdenciárias ao instituto por ele criado (ISSA), para seu regular funcionamento, caracterizada resta a sua legitimidade para compor a relação processual. Apelos conhecidos e improvidos.



Sustenta o agravante, repisando os fundamentos do recurso especial, ofensa ao art. 3º do CPC, ao argumento de que teria legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que, nos termos da Lei Municipal 77/03, competiria ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Anápolis - ISSA o pagamento dos proventos dos servidores aposentados. Alega também violação ao art. 535 do CPC.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

De início, não se conhece do agravo de instrumento no que diz respeito à alegada afronta ao art. 535 do CPC, tendo em vista que tal questão não foi argüida no recurso especial, o que implica inovação recursal.

Tendo a Corte de origem, com base na legislação municipal, firmado a compreensão no sentido de que o recorrente teria legitimidade passiva *ad causam*, uma vez que era "responsável pelo repasse das verbas previdenciárias ao instituto por ele criado (ISSA), para seu regular funcionamento" (fl. 24), rever tal entendimento atrai o óbice da Súmula 280/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2803)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 932440 - RS (2007/0159389-9)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BU-CHABQUI E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que não foram juntadas todas as procurações outorgadas aos advogados dos agravantes.

A ausência dessas peças, obrigatórias e essenciais, enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2804)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.884 - SP (2007/0178975-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO MÁRCIO MITSUI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO
ADVOGADO : MELISSA SUALDINI ADRIEN FER

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se a agravante, no recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que confirmou a sentença que, por sua vez, julgara procedente o pedido formulado na ação ordinária proposta em seu desfavor pela agravada, a fim de reconhecer a esta última o direito ao recebimento das diferenças salariais pleiteadas, reformando-a tão-somente para fixar os juros de mora em 6% ao ano a partir da citação.

Sustenta ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/32, ao argumento de que teria ocorrido a prescrição do direito pleiteado pelos agravados, uma vez que buscam elas receber diferenças referentes a parcelas vencidas antes de 1994, sendo certo, ainda, que "A expedição de uma certidão não pode derogar norma cogente, ainda mais quando se trata de patrimônio público" (fl. 135).

A parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "O ato da Administração que reconhece o direito à correção monetária e juros moratórios relativos a verbas pagas em atraso importa em interrupção da prescrição" (AgRg no REsp 914.907/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 18/6/07).

Vale ressaltar, por fim, que "A emissão de juízo de valor sobre a certidão expedida pela Administração, no sentido de analisar se ela tem, ou não, força para interromper a prescrição, é inviável de ser realizada na via do especial, na medida em que enseja o reexame do quadro fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no Ag 831.014/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 25/6/07).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2805)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.995 - SP (2007/0176657-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDO FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento a recurso especial manifestado com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, afastou a prescrição e reconheceu às autoras o direito à percepção de valores relativos à correção monetária e juros moratórios incidentes sobre diferenças salariais pagas em atraso.

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO alega, em suas razões de recurso especial, contrariedade aos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32, ao argumento de que os valores postulados referem-se a período compreendido entre os anos de 1989 e 1994, mas a ação foi ajuizada somente em 2004, pelo que o crédito estaria prescrito. Sustenta, ainda, violação ao art. 4º do Decreto 22.626/33, uma vez que, na hipótese, estaria configurada a incidência de juros sobre juros. É o relatório.

Verifico dos autos que, entre 2003 e 2004, a Administração reconheceu às autoras o direito à percepção de correção monetária e juros de mora relativos a verbas pagas em atraso (fls. 18/20). Tal ato importou a renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil. Nesse sentido: AgRg no REsp 747.298/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 10/4/06.

No que tange à alegada violação ao art. 4º do Decreto 22.626/33, razão assiste à recorrente. De fato, é firme, nesta Corte, o entendimento de que "persiste a vedação da capitalização de juros contida no art. 4º do Decreto 22.626/33, conhecida como Lei da Usura, sendo admitido apenas o anatocismo quando há legislação específica que autorize a incidência de juros sobre juros, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial" (REsp 952.621/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 19/6/07).

Assim, na espécie, os juros de mora devem incidir tão-somente a partir da citação, sob pena de se configurar anatocismo.

No mesmo sentido: AG 909.088/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 4/10/07; REsp 940.804/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 4/10/07; REsp 909.549/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 8/5/07.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, do CPC, **conheço** do agravo de instrumento para **dar parcial provimento** ao recurso especial e afastar os juros de mora anteriores à citação.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2806)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.421 - RS (2007/0167091-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MARIA CLARE BRASIL GELATTI
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem, em ação na qual a agravante, pensionista de servidor público estadual falecido, busca a concessão do reajuste de que trata a Lei Estadual 10.395/95 decidiu que, não tendo o agravado "reajustado os vencimentos dos servidores ativos, bem como os proventos dos inativos, nos percentuais previstos na referida Lei, descabe a pretensão de incluí-los no benefício de pensão por morte, em razão da ausência de fonte de custeio para tal majoração" (fl. 14).

O recurso especial teve seu seguimento negado ao fundamento de que (a) não houve ofensa ao art. 535 do CPC, por não ter a parte agravante oposto embargos de declaração; e (b) ser o caso de incidência do óbice da Súmula 126/STJ, já que a causa foi decidida com fundamento constitucional e não foi interposto o competente recurso extraordinário.

Verifico que a parte agravante, nas razões de seu agravo, não afirmou a decisão recorrida, limitando-se a repisar as alegações presentes em seu recurso especial, pelo que se aplica, por analogia, a Súmula 182/STJ. Nesse sentido: AgRg no AG 589.448/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Terceira Turma, DJ 6/12/04.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2807)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.465 - CE (2007/0164357-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : JOSÉ LINHARES PORDEUS E OUTROS
ADVOGADO : ALFREDO VALENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ LINHARES PORDEUS E OUTROS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O agravante alega, no especial, que o acórdão recorrido não enfrentou as questões devolvidas ao conhecimento do tribunal por força do art. 535 do CPC, além de violação ao § 3º do art. 11 da Lei 8.270/91.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar

A sugerida contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciada na alegada ausência de manifestação do acórdão sobre a o § 3.º do art. 11 da Lei n.º 8.270/91, não subsiste, porquanto o Tribunal de origem solucionou a *questio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Ademais, ao contrário do que vem afirmando o ora Agravante, o artigo 26, § 3.º, da Lei n.º 8.216/91 não foi revogado pelo artigo 11, § 3.º, da Lei n.º 8.270/91, estando em plena vigência, capaz de produzir os efeitos jurídicos como espécie normativa. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

Quanto ao mérito, é consolidada a orientação desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, tendo em vista o que dispõe o art. 26, § 3.º, da Lei n.º 8.216/91, os servidores do Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS, ocupantes das extintas funções de Direção Intermediária, podem nelas ser mantidos, a critério da Administração, até que se regulamentem as atribuições e distribuições das Funções Gratificadas resultantes de sua transformação. A propósito, vejamos os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DNOCS. EXTINÇÃO DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA - DI. TRANSFORMAÇÃO EM FUNÇÃO GRATIFICADA - FG. REMUNERAÇÃO. ART. 26 DA LEI Nº 8.216/91. NORMA VIGENTE. PRECEDENTES.

1. O artigo 26, § 3.º, da Lei n.º 8.216/91 não foi revogado pelo art. 11, § 3.º, da Lei n.º 8.270/91, estando em plena vigência, capaz de produzir os efeitos jurídicos como espécie normativa. 2. Os servidores do Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS, ocupantes das extintas funções de Direção Intermediária, podem nelas ser mantidos, a critério da Administração, até que se regulamentem as atribuições e distribuições das Funções Gratificadas resultantes de sua transformação. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.197/CE, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJ 06.08.2007 p. 661)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DNOCS. LEIS Nº 8.270/91 E 8.216/91. SÚMULA Nº 283/STF. NÃO INCIDÊNCIA.

I - O art. 11, § 3º, da Lei nº 8.270/91 não revogou o entendimento esposado no art. 26, § 3º, da Lei nº 8.216/91, antes, o corroborou estabelecendo a possibilidade de serem compensados os reajustes antecipados. II - A aplicação da Súmula nº 283/STF demanda a existência de um fundamento inatcado suficiente a sustentar a tese esposada pelo acórdão recorrido, o que não aconteceu na hipótese in casu. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 798.629/CE, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2006.)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - AUTARQUIA - DNOCS - VENCIMENTOS - EXTINÇÃO DE FUNÇÕES (DI) - CRIAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS (FG) - LEI Nº 8.216/91 - NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PARA A OCUPAÇÃO DE TAIS CARGOS (ART. 26, PARGS. 2º E 3º DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL) - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

1 - A Lei nº 8.216/91 extinguiu os Cargos de Direção Intermediária (DI's), criando as funções comissionadas (FG's), para os servidores do DNOCS. Todavia, não determinou que estes, a partir de sua edição, recebessem pelos valores da nova denominação. Previu, em seu art. 26, pará.º 2º e 3º, que, um regulamento, a ser editado, disporá sobre a distribuição e as atribuições de tais funções e que, até sua aplicação, os atuais ocupantes de tais cargos, a critério da Administração, podem ser mantidos nos mesmos, entretanto, com vencimentos de DI's. 2 - O aplicador da lei não pode, apesar do lapso temporal realmente ser exorbitante (08 anos), legislar onde o órgão competente não o fez. Seria subtrair funções de quem as têm e exercê-las, sendo que, entretanto, estes não as detém. O mérito do ato administrativo constitui um aspecto do procedimento da Administração, de tal sorte relacionado com as circunstâncias e apreciações, só perceptíveis ao administrador. Ao juiz é vedado penetrar no seu conhecimento. Se o fizesse, exorbitaria, ultrapassando o campo da apreciação jurídica (legalidade), que lhe é reservado, como órgão específico de preservação da ordem legal, para incursionar no terreno da gestão po-

lítica, próprio dos órgãos executivos. 3 - Precedente (REsp nº 160.134/CE). 4 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão a quo, acolher o apelo da autarquia e a remessa oficial, tida por ocorrida, julgando improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. (REsp 160372/CE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 02.05.2000, p. 156)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS-DNOCS. FUNÇÃO DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA-DI E FUNÇÃO GRATIFICADA-FG.

1. O artigo 26, § 3º da Lei 8.216/91 permite a manutenção dos servidores ocupantes das funções extintas - DI com sua remuneração, até a regulamentação das atribuições e distribuições das novas funções - FG. 2. A aplicação do verbete sumular n.º 383 do STF pressupõe a existência de mais de um fundamento apto, por si só a sustentar a decisão, o que não ocorreu no presente caso. 3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 329.719/CE, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 07/11/2005.)

RECURSO ESPECIAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS-DNOCS. FUNÇÃO DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA-DI E FUNÇÃO GRATIFICADA- FG.

1. Esta Corte firmou compreensão de que, por força do parágrafo 3º do artigo 26 da Lei nº 8.216/91, é permitido, na conveniência da Administração, a manutenção dos servidores ocupantes das funções extintas - DI com sua remuneração, até que se regulamentem as atribuições e distribuições das novas funções gratificadas - FG. 2. Precedentes. 3. Recurso provido. (REsp 427.318/CE, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 01/02/2005.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DNOCS. REMUNERAÇÃO. EXTINÇÃO DE FUNÇÕES DI. TRANSFORMAÇÃO EM FUNÇÕES GRATIFICADAS. LEI 8.216/91.

Nos termos do art. 26, § 3º, da Lei 8.216/91, os servidores do DNOCS ocupantes das extintas funções de Direção Intermediária (DI), no interesse da Administração, podem ser nelas mantidos, com a remuneração dessas funções, até que sejam devidamente regulamentadas as atribuições e distribuição das Funções Gratificadas (FG). Precedentes. Recurso provido. (REsp 435.308/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01/09/2003.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DNOCS OCUPANTES DE FUNÇÕES COMISSIONADAS TRANSFORMADAS EM GRATIFICADAS (FG). LEI Nº 8.216/91.

- Encontra-se ao alvedrio do interesse da Administração a manutenção dos servidores do DNOCS ocupantes das extintas funções de confiança de Direção Intermediária (DI), transformadas em Funções Gratificadas (FG) pela Lei n.º 8.216/91, em seus respectivos cargos e com a remuneração a eles pertinente até a regulamentação da nova estrutura organizacional. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 443.068/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 14/04/2003.)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - AUTARQUIA - DNOCS - VENCIMENTOS - EXTINÇÃO DE FUNÇÕES (DI) - CRIAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS (FG) - LEI Nº 8.216/91 - NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PARA A OCUPAÇÃO DE TAIS CARGOS (ART. 26, PARGS. 2º E 3º DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL) - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADA.

1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada. 2 - A Lei nº 8.216/91 extinguiu os Cargos de Direção Intermediária (DI's), criando as funções comissionadas (FG's), para os servidores do DNOCS. Todavia, não determinou que estes, a partir de sua edição, recebessem pelos valores da nova denominação. Previu, em seu art. 26, parág. 2º e 3º, que, um regulamento, a ser editado, disporá sobre a distribuição e as atribuições de tais funções e que, até sua aplicação, os atuais ocupantes de tais cargos, a critério da Administração, podem ser mantidos nos mesmos, entretanto, com vencimentos de DI's. 3 - O aplicador da lei não pode, apesar do lapso temporal realmente ser exorbitante (08 anos), legislar onde o órgão competente não o fez. Seria subtrair funções de quem as têm e exercê-las, sendo que, entretanto, estes não as detêm. O mérito do ato administrativo constitui um aspecto do procedimento da Administração, de tal sorte relacionado com as circunstâncias e apreciações, só perceptíveis ao administrador. Ao juiz é vedado penetrar no seu conhecimento. Se o fizesse, exorbitaria, ultrapassando o campo da apreciação jurídica (legalidade), que lhe é reservado, como órgão específico de preservação da ordem legal, para incursionar no terreno da gestão política, próprio dos órgãos executivos. 4 - Precedente (REsp nº 160.134/CE). 5 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão a quo, julgar improcedente o pedido dos autores , invertendo-se o ônus da sucumbência, já fixados na r. sentença monocrática. (REsp 421.298/CE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 28/10/2002.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2808)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.871 - SP (2007/0177744-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O agravante veicula, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao Decreto 20.910/32 (art. 1º), ao Decreto 22.626/33 (art. 4º), à Súmula 121 do STF, ao Código Civil (art. 405), ao Código de Processo Civil (art. 219) e à Lei 4.414/64 (art. 1º).

As questões levantadas no bojo do recurso especial se resumem à incidência da prescrição quinquenal, à indevida capitalização de juros e ao termo inicial dos juros moratórios.

Decido.

Inicialmente, no tocante à prescrição, cabe ressaltar que o Tribunal Estadual, administrativamente, reconheceu, em certidões, créditos devidos aos servidores públicos, ora recorridos. Desse modo, não há que se falar, na espécie, em ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que o termo inicial da contagem do prazo prescricional a ser considerado é o do reconhecimento, na via administrativa, do direito do autor. Sob esse prisma:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VALORES DEVIDOS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. VALIDADE DA CERTIDÃO EXPEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Tribunal a quo afastou a preliminar de prescrição, ao fundamento de que a pretensão dos Autores originou-se há menos de cinco anos, contados do reconhecimento do seu direito pela Administração, sendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional foi fixado no momento do reconhecimento do direito na via administrativa, encontrando-se, portanto, a decisão hostilizada em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. A emissão de juízo de valor sobre a certidão expedida pela Administração, no sentido de analisar se ela tem, ou não, força para interromper a prescrição, é inviável de ser realizada na via do especial, na medida em que enseja o reexame do quadro fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...).

4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 804.092/SP, Rel. Min. LAURITÁ VAZ, DJU 12.03.2007).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAM. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. PAGAMENTO ATRASADO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo o reconhecimento administrativo das verbas pleiteadas, este deverá ser considerado o termo inicial.

(...).

3. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 805.088/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.02.2007).

Quanto ao anatocismo, cabe asseverar que a recorrente, ao indicar a violação do Decreto 22.626/33 e da Súmula 121 do STF, não considerou que tanto um quanto o outro se referem à dívidas oriundas de relações contratuais. Além disso, o tema não foi objeto de prequestionamento, já que somente foi levantado no âmbito dos Embargos Declaratórios, julgados improcedentes. Da análise dos autos, verifica-se que o agravante não logrou êxito em prequestionar as matérias ventiladas, em que pese a oposição de embargos declaratórios. Cabe ressaltar que a mera oposição dos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento, que se faz necessário para a abertura da via especial. É que compete ao Tribunal de origem se manifestar a respeito do tema, quando devidamente provocado. Desta feita, caso persistir a omissão na decisão do recurso integrativo, o recorrente deverá interpor recurso especial alegando violação ao art. 535 do CPC.

No que toca à alínea "c" do permissivo constitucional, o avertado dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com o art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ e 541, parágrafo único do Estatuto Processual Civil. Para alçar a admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, o Recorrente deve realizar o cotejo analítico nos termos previstos nos artigos 541 do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e descumpridas as exigências legais e regimentais, incide o óbice da Súmula n.º 284 da Suprema Corte. Isto significa que os acórdãos devem ser absolutamente compatíveis, o que não foi caracterizado.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, a agravante, nas razões do recurso especial, ao se insurgir contra matéria relativa à prescrição do reajuste denominado Fator de Atualização Monetária - FAM, arguiu a necessidade de sua fixação a partir da citação válida, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código

Civil. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, consoante inteligência dos arts. 219 do CPC e 405 do CC, os juros de mora, de fato, são devidos a partir da citação válida do devedor. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. Da combinação dos arts. 219 do CPC e 1536, § 2º do Código Civil, e nos termos de farta jurisprudência desta Corte, os juros moratórios são devidos a contar da citação válida. Cuidando-se de dívida de natureza alimentar, a correção monetária deve-se dar a contar desde quando devido o pagamento. Precedentes. Recurso parcialmente provido no tocante aos juros. (REsp 437.443/MS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 31/3/2003).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.

II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (Precedentes.)

Recurso parcialmente provido. (REsp 407.139/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 22/4/2002).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. SALÁRIOS ATRASADOS. CORREÇÃO. IPC. JUROS. INCIDÊNCIA. ARTS. 216 DO CPC E 1.536, § 2º DO CC. PRECEDENTES.

Nos moldes de inúmeros precedentes desta Corte, em casos tais deve-se aplicar o IPC como índice de correção do débito. Da combinação dos arts. 219 do CPC e 1536, § 2º do Código Civil, e nos termos de farta jurisprudência da Corte, os juros moratórios são devidos a contar da citação válida. Precedentes.

Recurso conhecido e provido por ambas as alíneas. (REsp 612.988/MS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 27/6/2005, p. 434)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPC.

II - Para a atualização das verbas devidas, deve ser aplicado o IPC como fator de correção monetária. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 631.618/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 2/8/2004, p. 565)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO. 11,98%. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPC. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A data de conversão do cruzeiro real em URV é a do efetivo pagamento. Precedentes.

2. O percentual de 11,98% não caracteriza reajuste de remuneração, mas tão-somente correção do errôneo critério de conversão de vencimentos, de modo a assegurar o poder aquisitivo dos servidores públicos, nos termos das MP 434 e 457/94 e da Lei 8.880/94.

3. Consoante inteligência dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

4. O índice aplicável na correção monetária de verbas de natureza alimentar pagas em atraso é o IPC. Precedentes.

5. A pretensão de redução da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a incidência de juros de mora a partir da citação válida e a utilização do IPC como índice de correção monetária. (REsp 792.262/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 19.06.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. DÍVIDA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPC.(...)II - O termo inicial para o cômputo dos juros moratórios nas prestações de caráter alimentar é a citação do devedor. Precedentes. III - Para a atualização das verbas devidas, deve ser aplicado o IPC como fator de correção monetária. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 673.900/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 6/12/2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora



(2809)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.887 - SP (2007/0177895-1)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ANA MARIA GOMES DOS REIS PINTO E OUTROS
ADVOGADO : ECIO LESCREECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MARIA INÊS DOS SANTOS E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurgem-se os agravantes contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, reformando em parte a sentença que havia julgado procedente o pedido formulado na ação ordinária juizada em desfavor da parte agravada, em que objetivavam seu reenquadramento funcional, determinou a redução dos juros moratórios para 6% ao ano, a contar da citação.

Sustentam, em apertada síntese, afronta ao DL 2.322/86, ao argumento de que os juros moratórios deveriam ser fixados em 12% ao ano, "por se tratar, o crédito dos postulantes, de natureza salário/alimentar" (fl. 24). Alegam, ainda, violação ao art. 20, § 3º, do CPC, uma vez os honorários advocatícios deveriam ser fixados "entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% e incidir sobre o total da condenação" (fl. 28).

A parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

Verifica-se, de início, ser inviável o recurso especial no que diz respeito aos juros moratórios, tendo em vista que a parte agravante não indicou o dispositivo de lei federal supostamente violado pelo acórdão recorrido, limitando-se a argüir ofensa genérica ao DL 2.322/86, o que implica deficiência de fundamentação, a atrair o óbice da Súmula 284/STF.

De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "Nos casos em que vencida a Fazenda Pública, os honorários não se sujeitam aos parâmetros estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC, entre 10% e 20%, podendo, também, ter como base de cálculo tanto o valor da causa como o da condenação" (REsp 876.501/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, 21/8/07).

Por fim, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2810)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.966 - SP (2007/0167906-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CARLOS VELOSO SALGADO E OUTROS
ADVOGADO : VALMIR APARECIDO JACOMASSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HAROLDO PEREIRA E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, não reconheceu aos agravantes, militares, o direito à contagem de 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço até que fosse completado o total de anos de duração normal do curso universitário correspondente.

CARLOS VELOSO SALGADO e OUTROS alegam, em suas razões de recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 12 da Lei Estadual 4.794/85 e 142 da Lei 6.880/80. Afirma, para tanto, que o disposto no art. 40, § 10º, da Constituição Federal não se aplica aos militares estaduais.

É o relatório.

Verifico dos autos que a ausência de direito ao cômputo do tempo de serviço, tal qual pleiteado pelos agravantes, foi decidida pelo Tribunal de origem sob perspectiva eminentemente constitucional - proibição de contagem fictícia de tempo de serviço, nos termos do art. 40, § 10º, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido baseou-se, portanto, unicamente em fundamentos constitucionais para o deslinde da controvérsia, inexistindo, desta forma, matéria infraconstitucional autônoma a ser apreciada pela via do recurso especial.

Cumprе ressaltar que a natureza constitucional da matéria impede, inclusive, o exame do alegado dissídio jurisprudencial. De fato, nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, a divergência jurisprudencial que enseja a interposição de recurso especial é aquela concernente à aplicação de lei federal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DE IDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 182. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

..... 2. O recurso especial, ainda que interposto com fundamento na existência de divergência jurisprudencial, não se presta ao exame de tema de natureza constitucional. 3. Agravo

improvido. (AgRg no AG 513.532/DF, Rel. Min. PAULO GALLOT-TI, Sexta Turma, DJ 2/8/04)

Recurso especial. Fundamento de ordem constitucional. Comissão de permanência. Não é cabível o recurso especial, ainda que com base em dissídio, se o fundamento do acórdão recorrido é de natureza constitucional. A divergência que autoriza esse recurso há de dizer com a interpretação da lei. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Aplicação da Súmula nº 30 do STJ. (REsp 139.791/CE, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, Terceira Turma, DJ 15/3/99)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2811)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.009 - GO (2007/0176815-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : PAULA DE JESUS QUEIROZ SOBRINHO
ADVOGADO : ROGERIO PAZ LIMA
AGRAVADO : ANDREI ZNAMENSKY
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se a agravante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que manteve incólume sentença que, por sua vez, julgara procedente o pedido formulado na ação ordinária de despejo formulado em seu desfavor pela parte agravada.

Sustenta, em apertada síntese, ofensa aos seguintes dispositivos legais:

a) arts. 1.238, 1.239, 1.240, 2.028 e 2.029 do Código Civil de 2002, ao argumento de que restaria comprovada nos autos a aquisição da posse do imóvel em que residia, ante a ocorrência da usucapião; b) arts. 330 e 332 do CPC, tendo em vista que o julgamento antecipado da lide impossibilitou-a de comprovar seu *animus domini* os "demais requisitos exigíveis para a declaração de usucapião" (fl. 49).

A parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que "não restou comprovado nos autos o requisito à posse mansa e pacífica da suplicante, na qualidade de dono" - uma vez que "consta dos autos a existência de um contrato de locação por prazo determinado (...), tendo como objeto o imóvel em discussão" (fl. 27), situação esta que teria sido admitida pela própria agravante -, rever tal entendimento demandaria o exame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Da mesma forma, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não ocorre cerceamento de defesa em caso de julgamento antecipado do mérito da causa pelo Juízo que entende que o processo versa exclusivamente sobre matéria de direito, sendo desnecessária a produção de prova. Nesse sentido: AgRg no Ag 677.417/MG, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 19/12/05.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2812)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.303 - SP (2007/0179268-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA CANALE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo restou assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - PRÊMIO DE VALORIZAÇÃO - Pretensão em receber as diferenças de 13º salário sobre Prêmio de Valorização, instituído pela Lei Complementar 809/96, alterado pelas Lei Complementares 861/99 e 885/00 - Mandado de Segurança contra os efeitos concretos da norma - Admissibilidade - Decorridos mais de cento e vinte dias da entrada em vigor da lei, impõe-se a decadência do direito de impetração do "mandamus" - Indeferimento da inicial. Recurso improvido.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 269, IV do CPC e 18 da Lei 1.533/51.

Decido:

A matéria merece melhor exame.

Assim, dou provimento ao agravo de instrumento.

Subam os autos principais.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2813)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.534 - PR (2007/0191033-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO SIMÃO TORRES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, deferiu pedido de prosseguimento da execução quanto aos valores não embargados.

A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA alega, em suas razões de recurso especial, contrariedade aos arts. 739, § 2º, do CPC, 23, § 2º, I e II, da Lei 10.266/01 e 100, § 4º, da Constituição Federal, ao argumento de que a expedição de precatórios se sujeitaria ao trânsito em julgado dos embargos à execução, tendo em vista que a Constituição Federal veda o fracionamento da execução. Sustenta, ademais, contrariedade ao art. 535, II, do CPC.

É o relatório.

Inicialmente, no que concerne à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LOCAÇÃO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. SENTENÇA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CAUÇÃO. NECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFRONTAÇÃO ANALÍTICA. O acórdão recorrido não padece de invalidade, porquanto examinou, de forma clara e precisa, as questões suscitadas pelas partes, assentando-se em fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada. É indispensável a prestação de caução para execução provisória de sentença proferida em ação de despejo por falta de pagamento. Precedentes. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio da confrontação analítica dos julgados. Recurso Especial a que se dá provimento parcial. (REsp 613.203/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 26/4/04)

No caso, o cabimento de expedição de precatório de valor incontroverso encontra-se devidamente fundamentado no acórdão recorrido. Assim, não se vislumbra contrariedade ao art. 535, II, do CPC.

No mérito, é firme o entendimento no sentido de que, nas execuções movidas contra a Fazenda Pública, havendo a oposição de embargos por parte do ente executado, deverão ser observadas as regras aplicáveis à aludida ação incidental.

Desta forma, se a Fazenda Pública opõe embargos parciais, incide o disposto no art. 739, § 2º, do CPC, que determina que a execução deve prosseguir quanto à parte não embargada. Isso porque, qualquer que seja o resultado da sentença que julgar os embargos, seus efeitos não modificarão o valor da parcela incontroversa.

Verifica-se, portanto, que, quanto à parte não embargada, já existe sentença judicial com trânsito em julgado hábil a autorizar o prosseguimento da execução na forma prevista no texto constitucional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIAIS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. VIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. É inviável, nos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento de recurso versando sobre normas e princípios afetos à Lei Maior.

2. O órgão julgador não se obriga a apreciar todas as alegações expendidas em sede recursal, é necessário que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil não configurada.

3. Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União.

4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 576.577/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 29/11/04)

Cabe ressaltar, finalmente, que não incide no caso a vedação de fracionamento de precatório prevista no art. 100, § 4º, da Constituição Federal. É que a finalidade da referida norma é evitar que o exeqüente, intencionalmente, valha-se da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada." (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

2. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º).

3. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exeqüente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 688.878/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 11/4/05)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2814)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.610 - RS (2007/0189882-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SCHEID E OUTROS
ADVOGADO : IRACY DA SILVA BARBOZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, deferiu pedido de prosseguimento da execução quanto aos valores não embargados.

A UNIÃO alega, em suas razões de recurso especial, contrariedade aos arts. 739, § 2º, do CPC, 23, § 2º, I e II, da Lei 10.266/01 e 100, § 4º, da Constituição Federal, ao argumento de que a expedição de precatórios se sujeitaria ao trânsito em julgado dos embargos à execução, tendo em vista que a Constituição Federal veda o fracionamento da execução. Sustenta, ademais, contrariedade ao art. 535, II, do CPC.

É o relatório.

Inicialmente, no que concerne à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LOCAÇÃO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. SENTENÇA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CAUÇÃO. NECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFRONTAÇÃO ANALÍTICA. O acórdão recorrido não padece de invalidade, porquanto examinou, de forma clara e precisa, as questões suscitadas pelas partes, assentando-se em fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada. É indispensável a prestação de caução para execução provisória de sentença proferida em ação de despejo por falta de pagamento. Precedentes. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio da confrontação analítica dos julgados. Recurso Especial a que se dá provimento parcial. (REsp 613.203/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 26/4/04)

No caso, o cabimento de expedição de precatório de valor incontroverso encontra-se devidamente fundamentado no acórdão recorrido. Assim, não se vislumbra contrariedade ao art. 535, II, do CPC.

No mérito, é firme o entendimento no sentido de que, nas execuções movidas contra a Fazenda Pública, havendo a oposição de embargos por parte do ente executado, deverão ser observadas as regras aplicáveis à aludida ação incidental.

Desta forma, se a Fazenda Pública opõe embargos parciais, incide o disposto no art. 739, § 2º, do CPC, que determina que a execução deve prosseguir quanto à parte não embargada. Isso porque, qualquer que seja o resultado da sentença que julgar os embargos, seus efeitos não modificarão o valor da parcela incontroversa.

Verifica-se, portanto, que, quanto à parte não embargada, já existe sentença judicial com trânsito em julgado hábil a autorizar o prosseguimento da execução na forma prevista no texto constitucional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIAIS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. VIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. É inviável, nos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento de recurso versando sobre normas e princípios afetos à Lei Maior.

2. O órgão julgador não se obriga a apreciar todas as alegações expendidas em sede recursal, é necessário que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil não configurada.

3. Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União.

4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 576.577/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 29/11/04)

Cabe ressaltar, finalmente, que não incide no caso a vedação de fracionamento de precatório prevista no art. 100, § 4º, da Constituição Federal. É que a finalidade da referida norma é evitar que o exeqüente, intencionalmente, valha-se da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada." (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

2. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º).

3. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exeqüente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 688.878/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 11/4/05)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2815)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.625 - RS (2007/0168069-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : HERMES JOSÉ ROSSATO
ADVOGADO : GABRIEL PAULI FADEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 210):

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DO TESOIRO DO ESTADO. IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO IAPAS PELA CORSAN PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE DEMISSÃO/CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. OBEDIÊNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IMPROVIMENTO EM GRAU RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. O pedido de revisão administrativa é atemporal, desde que surjam fatos novos ou circunstâncias relevantes.

1.1. Destarte, de todo apropriado o indeferimento e o não-conhecimento, respectivamente, de ambos os pedidos de revisão feitos pelo apelante, porquanto se prestaram tão-só ao reexame da prova cons-

tante do processo administrativo disciplinar, ou seja, desprovidos de qualquer fato novo e/ou circunstâncias relevantes.

2. Tendo o Processo Disciplinar Administrativo, que culminou com a demissão do apelante, no caso a cassação da aposentadoria, respeitado o princípio constitucional da ampla defesa, não há se falar em qualquer vício capaz de macular sua validade.

3. Ademais, o controle jurisdicional dos feitos administrativos restringe-se à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem examinar o mérito do ato administrativo.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que julgou improcedente ação na qual o agravante busca a revisão do processo administrativo disciplinar em que lhe foi aplicada a pena de cassação da aposentadoria.

A parte agravante sustenta, nas razões de seu recurso especial, ofensa aos arts. 312 a 356H do Código Penal.

É o relatório.

No que tange aos dispositivos de lei tidos por violados, verifico que eles não foram debatidos no acórdão impugnado, e a parte agravante não opôs embargos de declaração para sanar a omissão, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. Nesse sentido: AgRg no AG 570.461/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 14/6/04.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2816)
RECURSO ESPECIAL Nº 935.147 - PR (2007/0064215-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ÉLCIO ANTÔNIO LONCHIATI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos pela UNIÃO e por ÉLCIO ANTÔNIO LONCHIATI e OUTROS, ambos fundamentados no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região que considerou devida a indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo em proceder à revisão geral de remuneração prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

Os servidores públicos federais têm iterativamente ingressado em Juízo buscando indenização por danos - morais ou materiais - decorrentes da suscitada omissão ou mora do Presidente da República em proceder à revisão geral anual da remuneração, conforme o art. 37, inc. X, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional 19/98, que dispõe:

Art. 37.

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A matéria em debate já foi conduzida várias vezes ao Supremo Tribunal Federal, que, por ambas as Turmas, tem entendido não ser cabível indenização por ato omissivo do Chefe do Poder Executivo em dar início ao processo legislativo tendente a assegurar aos servidores públicos a revisão geral anual.

Tem prevalecido o entendimento segundo o qual, inserindo-se nas atribuições de natureza administrativa do Presidente da República, conforme o art. 61, § 1º, inc. II, letra "a", da Constituição Federal, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para suprir a omissão, diante do princípio constitucional da separação dos Poderes. Tem assentado, ainda, que a indenização requerida representaria a própria revisão de vencimentos sem respaldo legal (AgRg no RE 494.782/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ de 16/2/07; AgRg no RE 449.777/ES, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ de 10/10/06; RE-AgR 485.087/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 7/12/06; RE-AgR 501.054/SC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 6/11/06; RE-AgR 453.349/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ de 19/12/06; RE 479.979/AM, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 6/3/06; RE 438.066/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 6/10/05).

Diante do posicionamento da Suprema Corte, impõe-se julgar improcedente o pedido de indenização, remanescendo prejudicada qualquer discussão a respeito de matéria infraconstitucional envolvida (AgRg no REsp 909.337/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 11/6/07).

De fato, se a matéria infraconstitucional tem caráter evidentemente acessório, dependente do êxito do pedido de indenização - o que não se tem como cabível, segundo a jurisprudência dominante -, tem-se como prejudicado seu exame.

É oportuno registrar que não se trata de analisar o texto constitucional em recurso especial, mas questão de disciplina judiciária. Não se mostra razoável, sob o ponto de vista jurídico-processual, que não se observe expressiva orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal a respeito de determinada matéria, sob o argumento de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise do texto constitucional.

A não-aplicação, desde logo, de jurisprudência consolidada oriunda da Suprema Corte revela-se em desfavor do princípio da celeridade processual. Sobrecarrega, de forma desnecessária, aquela colenda Corte, impondo-lhe o ônus de, mais uma vez, mediante recurso ex-



traordinário, manifestar-se a respeito de matéria já iterativamente decidida, o que, à evidência, contribui, tão-somente, para a demora na solução do litígio.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial da UNIÃO, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para restabelecer a sentença. **Prejudicado** o recurso especial de ÉLCIO ANTÔNIO LONCHIATI e OUTROS .

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2817)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.554 - MG (2007/0165891-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLANGE MARIA ALVES ALMEIDA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega dissídio pretoriano, bem como ofensa aos arts. 1º do Decreto 20.910/32, 19 e 22 da Lei 8.880/94.

2. Nas razões do Apelo Nobre, o recorrente insurge-se contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais que reconheceu não haver prescrição de fundo de direito e permitiu, a um dos autores, o recebimento de diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos pela URV.

3. A irrisignação não merece prosperar.

4. No que tange à prescrição, incide a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, *nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*.

5. Relativamente ao direito à conversão dos salários pela URV à luz da Lei 8.880/94, o STJ consolidou-se quanto à inaplicabilidade do índice de 11,98% ao servidores do Poder Executivo, haja vista não perceberem as respectivas remunerações nos termos em que previsto no art. 168 da Constituição Federal. A propósito, confirmam-se: AgRg no Ag 775.297/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 02.04.2007, REsp. 825.128/AM, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.06.2006, REsp. 360.625/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 08.04.2002.

6. Na hipótese vertente, todavia, o Tribunal *a quo* , à luz do laudo pericial produzido no feito, assentou que o procedimento adotado na Lei Estadual 11.510/94 acarretou defasagem nos vencimentos de uma servidora agravada, e que, portanto, esta fazia jus à recomposição da perda remuneratória e ao pagamento das respectivas diferenças. Daí a parcial procedência do pedido deduzido na demanda em tela e, via de consequência, o reconhecimento do direito ao reajuste de 2,78% nos vencimentos daquela.

7. Diante de tal contexto, a desconstituição das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, bem como a interpretação de lei local, medidas vedadas na via estreita do Recurso Especial, a teor das Súmulas 7 desta Corte e 280 do STF.

8. No mesmo sentido: AgRg no Ag 807.125/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 23.04.2007, AgRg no REsp. 845.618/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.10.2005, REsp. 970.735/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 30.08.2007, Ag 913.265/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 21.08.2007.

9. Pelos mesmos fundamentos, o Apelo Nobre não transpõe a barreira da admissibilidade no que toca ao dissídio jurisprudencial invocado.

10. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2818)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.712 - SP (2007/0190682-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DALVA BENTO
ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI E OUTRO(S)
DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ORIENTAÇÃO DO STF EM INÚMEROS JULGADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega ofensa aos arts. 6º, § 1º da LICC.

2. O agravante insurge-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte.

3. Com razão, em parte, o recorrente.

4. O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLÊNARIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

5. Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.

6. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou parcial provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, previsto nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

7. Arcará a autora, ora agravada, com as custas processuais, bem como com honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça.

8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2819)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.950 - SC (2007/0171900-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS/SC
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem deu provimento a agravo de instrumento interposto pelo sindicato agravado de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação na qual postula a manutenção de verbas salariais que eram pagas aos seus filiados, servidores públicos federais.

A parte agravante sustenta, nas razões de seu recurso especial, ofensa aos arts. 273 do CPC e 1º da Lei 9.494/97.

É o relatório.

Consultando o sistema informatizado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verifico que a ação ajuizada pelo agravado, na qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela discutida no presente recurso especial, foi julgada improcedente em 17/6/03. Desta forma, resta prejudicado o presente recurso especial, por perda do objeto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 705.632/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 30/5/06)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2820)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.045 - SP (2007/0182042-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELY BARALDI BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARLAN CARLOS DE MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve incólume sentença que, por sua vez, afastando a prescrição, julgou procedente o pedido formulado na ação ordinária ajuizada em seu desfavor pelos agravados, reconhecendo a estes últimos o direito às diferenças referentes à correção monetária dos vencimentos pagos em atraso.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Sustenta, em apertada síntese, afronta ao art. 535, I e II, do CPC, ao argumento de que a Corte estadual, não obstante a oposição dos embargos declaratórios, não teria sanado as omissões apontadas no acórdão recorrido, tendo em vista que não se pronunciou acerca da aplicabilidade, na espécie, da regra do art. 3º do Decreto 20.910/32 e da Súmula 85/STJ.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

Vale ressaltar ser firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de ação proposta para cobrar correção monetária de verbas remuneratórias pagas com atraso, o prazo prescricional tem início a partir da data do pagamento administrativo, sem a devida correção. Nesse sentido: REsp 517.611/PE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 2/8/04.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2821)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.200 - MG (2007/0182668-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WECSLEY DE SOUSA COELHO
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE BRITO E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual a agravante alega violação dos arts. 475, 513, 515 e 520 do CPC e das Leis 8.622/93 e 8.627/93, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a extensão do percentual de 28,86%, decorrente das Leis 8.622/93 e 8.627/93, aos militares.

2. O inconformismo não merece prosperar.

3. Inicialmente, os temas insertos nos artigos 475, 513, 515 e 520 do CPC não foram debatidos pelo Tribunal de origem, tampouco foram suscitados nos Embargos de Declaração opostos. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. No mais, firme o entendimento da Terceira Seção desta Corte de que o reajuste de 28,86%, concedido especificamente a Oficiais-Generais pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos demais servidores públicos civis e militares, por se tratar de revisão geral de remuneração. Incide, dessa forma, a Súmula 83/STJ.

5. Colacione-se, por oportuno, o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NOS 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados (EResp. 572.079/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 27.03.2006).

6. Com relação à divergência jurisprudencial, aplica-se, na espécie, a Súmula 83 do STJ.

7. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2822)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.229 - BA (2007/0181424-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : YOLANDA NASCIMENTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : WENCESLAU S. TEIXEIRA LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se a agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido formulado na ação ordinária movida em seu desfavor pela parte agravada, a fim de reconhecer-lhe o direito de receber a pensão especial de ex-combatente, instituída por seu falecido pai, correspondente ao soldo de Segundo-Tenente.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo Tribunal a quo.

Sustenta a UNIÃO, em apertada síntese, ofensa aos seguintes dispositivos:

a) art. 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte de origem, malgrado a oposição dos embargos declaratórios, não sanara as omissões apontadas no acórdão recorrido;

b) arts. 1º e 3º do Decreto 20.191/32, tendo em vista que teria ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito pleiteado pela agravada.

A parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

De início, é inviável o recurso especial no que diz respeito à alegada afronta ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que a agravante não demonstrou, de forma clara e precisa, qual tese jurídica pertinente ao deslinde da controvérsia não teria sido apreciada pela Corte de origem, o que implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em prescrição do próprio fundo de direito quando não houve expressa negativa do direito pleiteado, referente ao não-pagamento de vantagem pecuniária de servidor público ou de benefício previdenciário a dependente deste, por se tratar de prestação de trato sucessivo, cuja lesão se renova mês a mês. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 765.399/SC, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 6/3/06.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2823)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.770 - RS (2007/0188929-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IVAN ZANELLA ARRUDA
ADVOGADO : ROBERTO WOFCHUK E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 122):

MILITAR. CONVOCAÇÃO. MÉDICO FORMADO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE.

Se autor foi dispensado do serviço militar inicial por excesso do contingente e não por adiamento da incorporação, não se aplica, em princípio, o art. 4º da Lei nº 5.292/67, que estabelece a obrigatoriedade da prestação do serviço militar inicial, após a conclusão do curso superior, para os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que obtiveram o adiamento de incorporação.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo Tribunal a quo.

Sustenta a agravante afronta ao art. 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte de origem, não obstante a oposição dos embargos declaratórios, não teria sanado as omissões apontadas no acórdão recorrido.

No mérito, em apertada síntese, alega violação aos arts. 4º, § 2º, da Lei 5.292/97, 3º, itens 11 e 12, e 106 do Decreto 57.654/66 e 5º da Lei 4.375/64, ao argumento de que o fato de o agravado ter sido dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente não impediria sua posterior convocação na condição de oficial médico.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

A matéria *sub judice* merece melhor análise, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para **determinar** a subida do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2824)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.871 - RS (2007/0181919-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RICARDO SILAS ANDRES
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ISER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 88):

AÇÃO ORDINÁRIA. REFORMA MILITAR. AGRAVO RETIDO. PROVA TESTEMUNHAL.

Os fatos alegados pelo autor não foram contestados pela requerida, não havendo o que demonstrar através de prova testemunhal.

Como se depreende da prova dos autos, o autor não é incapaz definitivamente para o trabalho. No entanto, seu problema de saúde ou foi devido ao serviço militar ou eclodiu em face do serviço militar. O pedido de reforma contém pedido de reingresso até a recuperação ou reforma se esta não se verificar, de modo que o autor deve ser reengajado para que receba o tratamento necessário à sua recuperação.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 95/99.

A parte agravante sustenta, nas razões de seu recurso especial, ofensa aos arts. 293, 460 e 535, II, do CPC, 94, VII, e 24 da Lei 6.880/80 e 138, 139 e 140 do Decreto 57.654/66.

De início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, a agravante não demonstrou em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissão, pelo que o recurso esbarra no óbice da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação. Nesse sentido: REsp 834.200/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 25/9/06.

Com relação aos arts. 94, VII, e 24 da Lei 6.880/80 e 138, 139 e 140 do Decreto 57.654/66, verifico que, não obstante tenha a parte recorrente oposto embargos declaratórios visando o seu prequestionamento, a matéria não foi discutida no Tribunal de origem, sendo o caso de incidência do disposto na Súmula 211/STJ, que assim prescreve: "Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". Nesse sentido: AgRg no REsp 741.099/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 18/12/06.

Por fim, também não prospera a alegação de julgamento *extra petita*, pois se a parte pede sua reintegração às fileiras do Exército e posterior reforma, possível a sentença julgar parcialmente procedente o pedido para determinar apenas sua reintegração para tratamento médico, sem direito à reforma, pois considera-se como parte do pedido do autor. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. SENTENÇA CONDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 460 DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO VERIFICADA. PEDIDO MAIS ABRANGENTE INCLUI O DE MENOR ABRANGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Tribunal de origem não prolatou sentença condicional, mas tão-somente ressalvou a possibilidade de, futuramente, caso constatada a incapacidade permanente, o autor ser reformado.

3. Não há julgamento extra petita quando o magistrado, observando os limites estabelecidos no pedido formulado, bem como na causa de pedir, defere o pedido em menor extensão daquela postulada.

4. Hipótese em que o autor pleiteou a reforma em virtude de lesão sofrida no exercício das funções militares e o acórdão recorrido determinou sua reincorporação às fileiras do Exército e a submissão a tratamento médico, sem prejuízo do soldo integral da respectiva graduação.

5. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 612.170/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 12/3/07)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2825)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.986 - RS (2007/0182231-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA JANDYRA VARGAS CORRÊA
ADVOGADO : JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/32, 1º, § 2º da Lei 6.899/91, 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93, 73 da Lei 8.237/91 e 21, 475, II, 535, II e 538, parág. único do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

2. A agravante alega, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem e requer a exclusão da multa do art. 538, parág. único do CPC. Afirma, ainda, a prescrição do fundo de direito, a impossibilidade de se estender o percentual de 28,86%, decorrente das Leis 8.622/93 e 8.627/93, aos militares, bem como a inaplicabilidade da Súmula 43/STJ quanto ao termo inicial de incidência de correção monetária. Sustenta que o soldo, e não a remuneração, deve servir como base de cálculo do aludido reajuste. Pugna, por fim, pela compensação do reajuste com a complementação do salário mínimo prevista no art. 73 da Lei 8.237/91.

3. Merece prosperar o inconformismo, em parte.

4. No tocante ao art. 535, II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

5. Os temas insertos nos arts. 21 e 475, II do CPC não foram debatidos pelo Tribunal de origem, tampouco foram suscitados nos Embargos de Declaração opostos. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

6. Em relação ao art. 538, parág. único do CPC, registra-se a ausência de interesse recursal, porquanto, conforme se vê do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios opostos (fls. 55/57), não fora aplicada a multa do dispositivo em comento.

7. No mérito, no que tange à prescrição, incide a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, *nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

8. Relativamente aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, firme o entendimento da Terceira Seção desta Corte de que o reajuste de 28,86%, concedido especificamente a Oficiais-Generais pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos demais servidores públicos civis e militares, por se tratar de revisão geral de remuneração. Incide, dessa forma, a Súmula 83/STJ.

9. Colacione-se, por oportuno, o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NOS 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados (EResp. 572.079/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 27.03.2006).

10. No que pertine ao art. 1º, § 2º da Lei 6.899/91, pacífica a orientação deste Pretório de que o termo inicial de incidência de correção monetária é a data do vencimento de cada parcela, porquanto, a par de se referir ao período do atraso no cumprimento da prestação, tal encargo cuida-se de uma simples atualização do montante devido. A respeito, o REsp. 839.420/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 25.09.2006.

11. Ao pedido de compensação do reajuste com a complementação do salário mínimo, incide a súmula 284 do STF. Conquanto haja expressa referência ao art. 73 da Lei 8.237/91, a parte não expôs, nas razões do Recurso Especial, de que modo teria ocorrido a negativa de vigência à norma nele inserta, encontrando-se, na hipótese, deficientemente fundamentado o Apelo, o que impede a compreensão da controvérsia.

12. Acerca do art. 21 do CPC, verifica-se que a UNIÃO foi condenada a pagar, a título de honorários advocatícios, a importância correspondente a 10% do valor da condenação, montante este que ficou automaticamente reduzido com o parcial provimento da Apelação por ela interposta, motivo pelo qual tem-se como atendida a regra ora invocada. Outrossim, a análise do grau de decaimento das partes esbarraria na Súmula 7/STJ.

13. Com relação à divergência jurisprudencial, aplica-se, na espécie, a Súmula 83 do STJ.



14. Contudo, razão assiste à parte quanto à base de incidência do reajuste de 28,86%.

15. De fato, à luz do disposto no art. 2º da Lei 8.627/93, os valores percebidos com base no índice de 28,86% devem incidir sobre o soldo básico dos militares e sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de ocorrência de *bis in idem* quanto àquelas gratificações ou vantagens cuja base de cálculo seja o próprio vencimento ou soldo. A propósito: REsp. 967.421/RS, por mim relatado, julgado em 30.08.2007, REsp. 923.821/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 27.04.2007 e REsp. 953.315/RS, Rel.Min. GILSON DIPP, DJU 14/6/2007.

16. Diante do exposto, com esteio no art. 544, § 3º do CPC, conhece-se do Agravado de Instrumento para dar parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar que o reajuste devido incida sobre o soldo básico do servidor militar.

17. Publique-se.

18. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2826)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.992 - MG (2007/0184075-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : VALÉRIA MIRANDA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MONICE JUNIA AGUILAR BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DAVID SENA DE AGUILAR E OUTRO(S)
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, reformando em parte a sentença, que, por sua vez, havia julgado parcialmente procedente a ação ordinária proposta em seu desfavor pela parte agravada, afastou a prescrição quinquenal em relação à agravante Monice Junia Aguilhar Borges e fixou os juros moratórios em 1% ao mês, a partir da citação.

Sustenta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao argumento de que os juros moratórios deveriam ser fixados em 6% ao ano.

A parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

No âmbito da jurisprudência desta Corte, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Nesse sentido: REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03.

No entanto, a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, este Tribunal tem entendido que as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04.

No presente caso, considerando-se que a ação foi ajuizada em julho/03 (fl. 9), os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do agravo de instrumento para **dar provimento** ao recurso especial, a fim de reformar em parte o acórdão recorrido para fixar os juros moratórios em 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tendo a agravada decaído em parte mínima do pedido, mantenho o acórdão recorrido no tocante à distribuição dos ônus de sucumbência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2827)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.024 - SC (2007/0182310-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRIQUE COSTA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : HENRIQUE COSTA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
INTERES. : ROSÂNGELA FONTANELLA CLAUMANN E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, reformando a decisão proferida nos autos de execução de título judicial, determinou a inclusão, nos respectivos cálculos, dos valores correspondentes aos honorários advocatícios dos autores que firmaram acordo administrativo, porquanto tal transação "se efetivou fora dos autos e de modo particular" e "à revelia dos advogados dos transatores" (fl. 55).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Sustenta o agravante, em apertada síntese, ofensa ao art. 1º-D da Lei 9.494/97, ao argumento de que tal norma "não faz qualquer ressalva quanto à origem da execução de sentença, se amparada em ação individual ou coletiva" (fl. 75).

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

Verifica-se, dos autos, que a parte agravante, em seu recurso especial, não infirmou o fundamento adotado no acórdão recorrido, utilizando-se de argumentos totalmente desassociados do referido *decisum*, o que atrai o óbice das Súmulas 182/STJ e 284/STF.

Ademais, a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do dispositivo legal tido por violado, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2828)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.144 - DF (2007/0182210-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MARIA DA GRAÇA ALVES SANTANA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se a agravante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que confirmou sentença que, por sua vez, julgara improcedente o pedido formulado na ação ordinária proposta em desfavor da parte agravada, objetivando seu reenquadramento no novo plano de carreira instituído pela Lei Distrital 3.318/04, bem como o pagamento das diferenças de proventos vencidos e vencidos, reformando-a tão-somente para condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (cem reais).

Sustenta, em apertada síntese, que "exerceu o magistério público do Distrito Federal, aposentando-se com proventos integrais, percebendo proventos equivalentes ao teto da categoria, ou seja, na última referência denominada de padrão 25. Com o advento da Lei do DF 3.318/04, este diploma promoveu de forma indireta o reajustamento dos proventos e remunerações dos professores da rede Pública do Distrito Federal apenas para os em atividade" (fl. 48).

Por conseguinte, segundo afirma, restaria configurado o dissídio jurisprudencial, bem como a afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição Federal e 6º da LICC, tendo em vista que "conferir oportunidade do ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio da paridade constitucional assegurado aos mesmos" (fl. 47).

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

De início, não se conhece do recurso especial no que diz respeito à alegada ofensa a dispositivo constitucional, cujo exame compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna.

"A ofensa à lei federal, ensejadora da abertura da via especial, deve ocorrer de forma direta, sendo inviável o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n.º 280/STF, quando a eventual ofensa à lei federal se der de maneira reflexa, por demandar o prévio exame de legislação local" (AgRg no Ag 779.854/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 20/11/06).

Verifica-se, na hipótese dos autos, que o exame da alegada violação ao art. 6º da LICC demandaria a interpretação da Lei Distrital 3.318/04, o que atrai o óbice da referida súmula.

No que concerne à sustentada divergência jurisprudencial, a parte agravante não juntou as certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas nem citou repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles estejam publicados, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Vale ressaltar, ademais, que as decisões proferidas em sede de mandado de segurança não se prestam como paradigmas, na medida em que o recurso especial possui limitações próprias à espécie, sendo-lhe

defeso versar, por exemplo, sobre temas atinentes a lei local e questão constitucional, matérias estas possíveis de ser apreciadas em sede mandamental.

Da mesma forma, "Precedentes do Supremo Tribunal Federal, que pressupõem interpretação de comando constitucional, não se prestam à demonstração do dissídio por se tratar de tema alheio aos limites objetivos deste apelo" (AgRg no REsp 832.472/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 18/9/06).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2829)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.227 - MG (2007/0179958-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M S F DE F
REPR. POR : M C C F
ADVOGADO : VANDA PASSARELLA FALCI FRANCO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça que manteve incólume sentença que, por sua vez, julgara procedente o pedido formulado na ação ordinária proposta em seu desfavor, que reconheceu à parte autora, o direito de ser incluída no rol de beneficiários da pensão por morte deixada por Newton Frade, porquanto estaria sob sua guarda, com base na Lei 8.069/90 (ECA) e no art. 227 da Carta Magna.

Sustenta, em apertada síntese, negativa de vigência ao art. 16, § 2º (com redação dada pela Lei 9.528/97), ao argumento de que este, ao excluir o menor sob guarda do rol de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, teria revogado o disposto no art. 33, § 3º, da Lei 8.069/90 (ECA).

A parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

A matéria *sub judice* merece melhor análise, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para **determinar** a subida do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2830)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.707 - AC (2007/0181164-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ACRE SINDSEP AC
ADVOGADO : ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação dos arts. 26, § 2º e 535 do CPC e 6º da Lei 9.469/97.

2. A irresignação não merece prosperar.

3. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

4. No mais, o aresto hostilizado não diverge do entendimento desta Corte de que a transação firmada nos autos, sem a participação do advogado, não pode dispor a respeito da verba honorária por tratar-se de parcela autônoma, não pertencente às partes. Do mesmo modo, encontra-se pacificado que o art. art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226/2001, por possuir reflexos na esfera jurídico-material dos litigantes, aplica-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição.

5. Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. LEI 8.906/94. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A regra do § 2º do 26 do CPC, que prevê repartição igualitária quando houver transação entre as partes, destina-se exclusivamente às despesas. Não se aplica aos honorários advocatícios, que delas difere, tendo um tratamento específico na legislação infraconstitucional.

2. O acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença, na forma do disposto no art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94. Precedentes.

3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp. 865.605/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 05.02.2007).

6. Com igual orientação: REsp. 796.981/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJU 24.04.2006, REsp. 704.781/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª T, DJU 14.03.2005 e AgRg no REsp. 853.782/PI, Rel. Min. NILSON NAVES, 6ª T, DJU 06.08.2007.

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2831)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.973 - PR (2007/0188980-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SINDPREVS
ADVOGADO : DANIELA VOLKART MAINARDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem decidiu pela possibilidade de condenar a agravante ao pagamento de multa pelo atraso no cumprimento de obrigação de fazer, consistente na implementação de reajuste em folha de pagamento, bem como pela ausência de excesso no valor fixado.

A parte agravante sustenta, nas razões de seu recurso especial, ofensa ao art. 461, § 4º, do CPC.

É o relatório.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa cominatória ao devedor pelo descumprimento de obrigação de fazer determinada judicialmente, ainda que se trate da Fazenda Pública. Nesse sentido: AgRg no REsp 785.801/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, 13/3/06.

Com relação ao alegado excesso do valor fixado, este Superior Tribunal possui o entendimento no sentido de que a pretensão de rever tal valor demandaria reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AG 494.231/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 8/9/03.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2832)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.744 - SP (2007/0186002-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MONTEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega ofensa aos arts. 6º da LICC, 37 da Lei 3.807/60 e 75 da Lei 8.213/91, insurgindo-se contra a aplicação imediata da Lei 9.032/95, que adotou índice mais vantajoso para o cálculo da pensão por morte.

2. Com razão o recorrente.

3. O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO.

ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

4. Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.

5. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, previsto nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

6. Arcarão as autoras, ora agravadas, com as custas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2833)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.746 - SP (2007/0184230-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTA SANGIRARDI LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMADOR DA CUNHA BUENO NETTO
ADVOGADO : GUSTAVO SURIAN BALESTRERO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento a recurso especial manifestado com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, afastou a prescrição e reconheceu aos autores o direito à percepção de valores relativos à correção monetária e juros moratórios incidentes sobre diferenças salariais pagas em atraso.

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO alega, em suas razões de recurso especial, contrariedade aos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32, ao argumento de que os valores postulados referem-se a período compreendido entre os anos de 1989 e 1994, mas a ação foi ajuizada somente em 2003, pelo que o crédito estaria prescrito. Sustenta, ainda, violação aos arts. 1º da Lei 4.414/64, 405 do Código Civil, 219 do CPC e 4º do Decreto 22.626/33, uma vez que, na hipótese, estaria configurada a incidência de juros sobre juros.

É o relatório.

Verifico dos autos que, em 1999, a Administração reconheceu aos autores o direito à percepção de correção monetária e juros de mora relativos a verbas pagas em atraso. Tal ato importou a renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil. A propósito: AgRg no REsp 747.298/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 10/4/06.

No que tange à alegada violação ao art. 4º do Decreto 22.626/33, razão assiste à recorrente. De fato, é firme, nesta Corte, o entendimento de que "persiste a vedação da capitalização de juros contida no art. 4º do Decreto 22.626/33, conhecida como Lei da Usura, sendo admitido apenas o anatocismo quando há legislação específica que autorize a incidência de juros sobre juros, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial" (REsp 952.621/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 19/6/07).

Assim, na espécie, os juros de mora devem incidir tão-somente a partir da citação, sob pena de se configurar anatocismo.

No mesmo sentido: AG 909.088/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 4/10/07; REsp 940.804/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 4/10/07; REsp 909.549/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 8/5/07.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, do CPC, **conheço** do agravo de instrumento para **dar parcial provimento** ao recurso especial e afastar os juros de mora anteriores à citação.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2834)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.887 - MG (2007/0183329-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LINDAURA TURQUETTI E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO de decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O referido *decisum* considerou inaplicável a compensação determinada na Portaria MARE 2.179/98, por ultrapassar os limites do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos EDROMS n. 22.307-7/DF, determinando a correção da conta, quanto aos índices de reajustamento aplicados pelos exequêntes, conforme informação da Contadoria daquela Corte, sendo impossível atender ao pleito da União de considerar sua evolução funcional.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a agravante, em suas razões de recurso especial não admitido, violação aos arts. 535, II, do CPC, por não terem sido sanadas as omissões apontadas acerca da aplicação da legislação pertinente, e à MP 1.704/98, pela inobservância da evolução funcional dos servidores.

Sem contra-razões.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03).

No mérito, o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplicou o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado quando do julgamento do EDROMS 22.307-7/DF (DJ 26/6/1998), no sentido de que fossem compensados os reajustes anteriormente concedidos com base nas Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2835)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.991 - RS (2007/0188916-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EVA ERENI PIMENTA
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se a UNIÃO contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que manteve incólume decisão proferida em sede de execução de título judicial, que determinou o prosseguimento da execução quanto à parte não embargada, deferindo o pedido de requisição do pagamento dos valores incontroversos.

Sustenta, em apertada síntese, ofensa aos arts. 739, § 2º, do CPC, e 23, § 2º, I e II, da Lei 9.995/00, ao argumento de que não seria possível a expedição de precatório antes do trânsito em julgado da sentença que decidiu os embargos à execução.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 871.233/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 26/2/07, e AgRg no REsp 795.859/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 20/3/06.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2836)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.150 - SP (2007/0185052-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA YURI NANBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DINORAH RODRIGUES CORREA E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ PEKNY NETO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem, em ação na qual os agravados, servidores públicos estaduais, buscam o pagamento de correção monetária referente a verbas devidas entre os anos de 1984 e 1994, afastou a alegada prescrição do fundo de direito



ao fundamento de que, diante das certidões apresentadas por eles, nas quais a agravante reconhece a existência do débito, o prazo prescricional sequer havia sido iniciado, estabelecendo que os juros moratórios incidem a partir da data da expedição das referidas certidões.

A parte agravante sustenta, nas razões de seu recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 1º do Decreto 20.910/32, 405 do Código Civil, 4º do Decreto 22.626/33 e 219 do CPC.

É o relatório.

No que se refere à prescrição, verifico dos autos que a Administração emitiu, em 2003, certidões em que reconhece a existência do débito com os servidores agravados. Assim, sendo a ação proposta em maio de 2004, não há falar em prescrição na espécie. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 4º DO DECRETO N.º 22.626/33. SÚMULA 211/STJ.

I - O e. Tribunal de origem, em consonância com a jurisprudência desta Corte, afastou a preliminar de prescrição, ao fundamento de que a pretensão dos Autores originou-se há menos de cinco anos, contados do reconhecimento do seu direito pela Administração, sendo este o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Precedentes.

II - A suposta ofensa a matéria constante do art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 não foi objeto de pronunciamento pela e. Corte de origem, atraindo o óbice do Enunciado n.º 211 da Súmula do STJ.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG 849.594/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 6/8/07)

Quanto aos juros moratórios, inicialmente, não há falar em incidência de juros sobre juros, pois, conforme salientado no acórdão recorrido, "as certidões apresentaram os valores consolidados dos débitos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros. Daí que é a partir da data da expedição destas certidões que os juros deverão de incidir, pois o revés importaria no vedado anatocismo, já afastado pela r. sentença" (fl. 96).

No entanto, assiste razão à agravante no tocante ao termo inicial dos juros moratórios. Com efeito, é firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que eles devem incidir a partir da data da citação válida. Nesse sentido: AGRG no AG 698.155/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 8/10/07.

Já com relação aos honorários advocatícios, a reapreciação do *quantum* fixado pelo Tribunal de origem implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 175.774/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 17/9/01.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, cumpre salientar que cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, a agravante deixou de proceder ao cotejo analítico dos julgados supostamente divergentes, limitando-se a transcrever ementas dos acórdãos paradigmas, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado. Nesse sentido: AgRg no AG 583.685/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ 9/2/05. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, do CPC, **conheço** do agravo de instrumento e **dou parcial provimento** ao próprio recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, fixar a data da citação como termo inicial dos juros moratórios.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2837)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.203 - SE (2007/0181797-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CRISTIANE TODESCHINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SIRLEIDE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que julgou procedente ação na qual os agravados, servidores públicos estaduais, buscam o pagamento das diferenças subtraídas de seus vencimentos a título de aplicação do redutor previsto na Lei Complementar Estadual 61/01.

A parte agravante sustenta, nas razões de seu recurso especial, ofensa aos arts. 3º, 267, VI, 467 e 472 do CPC.

Com relação aos dispositivos legais tidos por violados, verifico dos autos que o mandado de segurança coletivo impetrado pelo sindicato representante da categoria dos servidores agravados objetivava apenas a suspensão, a partir de fevereiro de 2002, dos descontos efetuados pelo agravante com base na Lei Complementar Estadual 61/01, enquanto que a ação em tela busca a devolução dos valores descontados de seus vencimentos, pelo que não há falar em ofensa à coisa julgada

na hipótese, por ausência de identidade entre os pedidos. Nesse sentido: REsp 929.570/SE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 5/6/07.

Quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, cumpre salientar que cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, verifico que o agravante, além de não trazer aos autos cópias dos arestos paradigmas, apenas transcreveu suas ementas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado. Nesse sentido: AgRg no REsp 504.165/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 14/8/06; e AgRg no AG 583.685/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ 9/2/05.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2838)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.381 - SP (2007/0186484-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : GILBERTO ANTÔNIO SCOPINHO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NORBERTO OYA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : PRISCILA CÉLIA CASTELO E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem julgou extinta, sem exame do mérito, medida cautelar na qual o agravante, servidor público estadual aposentado, busca a atribuição de efeito suspensivo à apelação que denegou a ordem em mandado de segurança no qual busca a manutenção da complementação de aposentadoria que percebia.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 797/800.

Sustenta o agravante, em suas razões de recurso especial não admitido, ofensa aos arts. 273, 535, II, 558 e 798 do CPC.

Inicialmente, no que se refere à alegada violação ao art. 535, II, do CPC, cumpre salientar que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

Quanto aos demais dispositivos de lei tidos por violados, é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que aferição da existência do *fumus boni juris* demanda o exame das circunstâncias fáticas consideradas pelo acórdão recorrido, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: REsp 603.368/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 28/6/05.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2839)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.504 - RS (2007/0184094-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORALINA PACHECO DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou seguimento a recurso especial manifestado com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, entendeu serem devidos honorários advocatícios em execução não embargada pela Fazenda Pública oriunda de ação coletiva.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega, em suas razões de recurso especial não admitido contrariedade ao art. 1º-D da Lei 9.494/97, ao fundamento de que não são devidos honorários advocatícios em execuções não embargadas pela Fazenda Pública ajuizadas posteriormente à edição da MP 2.180-35/01.

É o relatório.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir controvérsia existente, decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução (EResp 653.270/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 5/2/07).

Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97, independentemente da data em que a ação de execução tenha sido ajuizada. Nesse sentido: AgRg no REsp 802.438/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 27/3/06.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2840)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.699 - RJ (2007/0189962-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : LUIZ MARCELO AGUIRRE
ADVOGADO : IGOR HENRIQUE MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "b" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante, nas razões de seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve incólume sentença que, por sua vez, julgara improcedente o pedido formulado na ação ordinária proposta em desfavor do Estado do Rio de Janeiro, em que objetivava incorporar em seus proventos a gratificação de encargos especiais concedida aos Coronéis Bombeiros e Coronéis Policiais Militares por meio do Processo Administrativo E-12/790/94.

Sustenta que a Corte estadual, além de divergir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também teria julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal.

A parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

Verifica-se, dos autos, que o agravante não indicou, nas razões de seu recurso especial, de forma clara e precisa, qual lei federal teria sido malferida pelo acórdão recorrido, ou a que se teria dado interpretação divergente, o que implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2841)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.966 - SP (2007/0194272-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLEI PASOTI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MADRID E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem, em ação na qual o agravado, servidor público estadual, busca o pagamento de correção monetária referente a verbas devidas entre os anos de 1984 e 1994, afastou a alegada prescrição do fundo de direito ao fundamento de que, diante da certidão apresentada por ele, na qual a agravante reconhece a existência do débito, o prazo prescricional sequer havia sido iniciado.

A parte agravante sustenta, nas razões de seu recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 219, 535 e 538 do CPC, 1º do Decreto 20.910/32 e 405 do Código Civil.

De início, no que tange à alegada ofensa aos arts. 219, 535 e 538 do CPC e 405 do Código Civil, verifico que eles não foram debatidos no acórdão impugnado, e a parte agravante não opôs embargos de declaração para sanar a omissão, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. Nesse sentido: AgRg no AG 570.461/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 14/6/04.

No tocante à prescrição, a Administração emitiu, em 2003, certidão em que reconhece a existência do débito com o servidor agravado. Assim, sendo a ação proposta no mesmo ano, não há falar em prescrição na espécie. Nesse sentido: AgRg no AG 805.509/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 11/6/07.

Por fim, no que se refere ao dissídio jurisprudencial suscitado, cumpre salientar que cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, men-

cionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, além de não juntar aos autos cópias dos arestos paradigmáticos, a parte agravante apenas transcreveu suas ementas, deixando de realizar o cotejo analítico entre eles, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado. Nesse sentido: AgRg no AG 583.685/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ 9/2/05.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.983 - BA (2007/0190344-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RENATO DUNHAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : JURANDI BATISTA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Magna Carta, no qual se alegou violação dos arts. 6º da LICC, 21, 126, 131, 165, 267, VI, 458, II, 459 e 535 do CPC, 5º , II, XXXIV, XXXV, LIV, LV e 93 da Constituição Federal e art. 1º , § 2º da Lei 6.899/81, além de divergência jurisprudencial.

2. O agravante alega negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem, bem como carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. Assevera que os agravados não teriam direito adquirido à Gratificação de Habilitação Policial Militar postulada, porque ela teria sido incorporada com a criação da GAP - Gratificação de Atividade Policial Militar. Sustenta, por fim, que o termo *a quo* para a incidência da correção monetária é a data do ajuizamento da ação.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. Inicialmente, incabível, na via eleita, a apreciação de matéria de índole constitucional.

5. No tocante aos arts. 131, 165, 458, II, 535 do CPC, inexistem as violações apontadas. A Corte de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.

6. Quanto ao art. 267, VI do CPC, o Tribunal *a quo* conferiu correta aplicação à norma nele inserta, ao afastar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o pleito deduzido na inicial, referente à cobrança de valores que teriam sido suprimidos dos proventos dos autores, ora agravados, não encontra vedação no ordenamento jurídico. Inexiste, dessa forma, a ofensa apontada.

7. Os temas insertos nos arts. 126, 459 do CPC e 1º , § 2º da Lei 6.899/81 não foram debatidos pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram suscitados nos Embargos de Declaração opostos. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

8. Quanto ao art. 6º da LICC, o acolhimento da alegação deduzida no Apelo Nobre, relativa à ausência dos requisitos legais para a percepção da Gratificação de Habilitação Policial Militar ou sua incorporação pela GAP, como postulado, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra empeco na Súmula 7 do STJ. Outrossim, o exame da suposta ofensa à mencionada norma demandaria a interpretação da legislação local em que se amparou o aresto hostilizado, qual seja, Lei Estadual 3.803/80, tarefa vedada na via eleita, a teor da Súmula 280/STF.

9. No que toca ao art. 21 do CPC, o agravante não teve qualquer argumentação com o fito de demonstrar a ofensa apontada, encontrando-se, por isso, deficientemente fundamentado o recurso, o que atrai o óbice inserto na Súmula 284/STF.

10. Pela alínea *c*, o Apelo não transpõe a barreira da admissibilidade em razão do descumprimento dos arts. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ e 541, parág. único do Estatuto Processual Civil.

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.038 - MG (2007/0193073-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALGODAO LTDA - SICAL
ADVOGADO : GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ
AGRAVADO : DEMAVE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega ofensa aos arts. 267, § 3º, 282, V e 333, I do CPC, ao argumento de que é juridicamente impossível o pedido da autora, além de não haver, nos autos, prova suficiente.

2. A irrisignação não merece êxito.

3. Os temas insertos nos arts. 282, V e 333, I não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Quanto ao art. 267, § 3º, o recorrente, ao afirmar que o pedido da autora é impossível, pois não se pode registrar distrato de pacto extinto, não demonstrou o desacerto do acórdão recorrido que reconheceu que, *apesar do contrato anterior encontrar-se extinto em face do advento do termo final, as normas de ordem pública, previstas na Lei de Registros Públicos, exigem, para que se proceda o novo registro, o cancelamento do registro anterior* (fls. 17). Assim, inviável a pretensão recursal.

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.275 - RS (2007/0195983-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RUBENS MARTINS MELLO
ADVOGADO : ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA FIXADOS EM 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A MP 2.180-35/2001. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação dos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32, 1º, § 2º da Lei 6.899/91, 1º, 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93, 73 da Lei 8.237/91 e 535 do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

2. A agravante sustenta negativa de prestação jurisprudencial pela Corte de origem. Afirma a prescrição do fundo de direito, a impossibilidade de se estender o percentual de 28,86%, decorrente das Leis 8.622/93 e 8.627/93, aos militares, bem como a inaplicabilidade da Súmula 43 do STJ quanto ao termo inicial de incidência de correção monetária. Assevera, ainda, que o saldo deve servir como base de cálculo do aludido reajuste. Por fim, alega que os juros de mora devem ser fixados em 6% ao ano e pugna pela compensação do reajuste com a complementação do salário mínimo.

3. Prospera, em parte, a insurgência.

4. No que tange à prescrição, incide a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, *nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*.

5. No tocante aos arts. 1º, 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, a Terceira Seção do STJ firmou a orientação de que, se o Supremo Tribunal Federal assegurou a todos os servidores públicos civis a percepção do reajuste de 28,86%, a não extensão desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia, assegurado constitucionalmente. Incide, no ponto, a Súmula 83/STJ. Precedente:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados. (REsp. 572.079/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 27.03.2006).

6. Quanto ao art. 1º, § 2º da Lei 6.899/91, este Pretório é assente em que o termo inicial de incidência de correção monetária é a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento, porquanto, a par de se referir ao período do atraso no cumprimento da prestação, tal encargo cuida-se de uma simples atualização do montante devido. A respeito, o REsp. 839.420/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 25.09.2006 e o REsp. 835.761/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 11.12.2006.

7. Em relação ao pedido de compensação do reajuste com a complementação do salário mínimo, incide a súmula 284 do STF. Conquanto haja expressa referência ao art. 73 da Lei 8.237/91, a parte não expôs, nas razões do Recurso Especial, de que modo teria ocorrido a negativa de vigência à norma nele inserta, encontrando-se, na hipótese, deficientemente fundamentado o Apelo, o que impede a compreensão da controvérsia.

8. No que pertine à adequação da base de incidência do reajuste, carece de interesse recursal, porquanto o Tribunal *a quo* adotou como base de cálculo o soldo, vencimento básico, do militar, consoante ora pleiteado.

9. Contudo, razão assiste à parte quanto aos juros moratórios.

10. Com efeito, o STJ firmou entendimento de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, que prevê a fixação de tal encargo no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, é aplicável às ações propostas após a vigência da MP 2.180-35/2001, como na hipótese vertente. Confira-se, sobre o tema, o seguinte julgado, proferido pela colenda Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA NOS PROCESSOS AJUIZADOS APÓS A SUA EDIÇÃO.

1. Consoante entendimento desta Corte, a Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida Medida Provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano (EDcl AgRg REsp. 762.545/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 1º.02.2006).

2. Embargos de Divergência rejeitados. (REsp. 545.932/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10.05.2006).

11. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo de Instrumento para dar parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de fixar os juros moratórios no patamar de 6% (seis por cento) ao ano.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.305 - SP (2007/0190647-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIA NANCY GALETTO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MILONI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento a recurso especial manifestado com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, afastou a prescrição e reconheceu aos autores o direito à percepção de valores relativos à correção monetária e juros moratórios incidentes sobre diferenças salariais pagas em atraso.

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO alega, em suas razões de recurso especial, contrariedade aos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32, ao argumento de que os valores postulados referem-se a período compreendido entre os anos de 1989 e 1994, mas a ação foi ajuizada somente em 2004, motivo pelo qual o crédito estaria prescrito. Sustenta, ainda, violação aos arts. 130 e 333, II, do CPC, uma vez que não lhe foi concedida a oportunidade de apresentar contraprovas à certidão que reconhece o crédito dos agravados, o que representaria cerceamento de defesa. Finalmente, requer a redução dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC.

É o relatório.

Verifico dos autos que, entre os anos de 2003 e 2004, a Administração reconheceu aos autores o direito à percepção de correção monetária e juros de mora relativos a verbas pagas em atraso (fl. 13, 15, 17, 19 e 21). Tal ato importou a renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO DEMONSTRADO. AÇÃO IMPETRADA APÓS 08.12.98. OBREIRO RECORRENTE.

"Com a edição da Port. 714/MTPS, de 09.12.93, que reconheceu o direito ao pagamento das diferenças de meio para um salário mínimo do art. 201, §§ 5º e 6º, da CF/88, de forma atualizada monetariamente, surgiu o direito de o segurado reclamar, em Juízo, o não pagamento de qualquer parcela de correção monetária. A ação proposta, portanto, até 5 (cinco) anos após a referida portaria, isto é, 08.12.98, não está alcançada pela prescrição, por outro lado, as propostas após a referida data estão prescritas".

Precedentes.

Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 437.713/PB, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 15/8/02)

Nesse mesmo sentido: AgRg no Ag 435.431/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 22/11/04; AgRg no REsp 747.298/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 10/4/06.

Por outro lado, no que tange à alegação de cerceamento de defesa, cumpre ressaltar que o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório presente nos autos, reconheceu a legitimidade das certidões que reconhecem os créditos, bem como a desnecessidade de produção de contraprova.



Destarte, infirmar seus fundamentos ensinaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no Ag 596.893/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 1º/2/05.

Finalmente, quanto ao pedido de redução da verba honorária, a pretensão também encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado. Esta Corte já se manifestou por diversas vezes no sentido de ser inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de verba honorária. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: REsp 228.406/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 19/6/00

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2846)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.468 - SP (2007/0198175-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MARIA INÊS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ALBA DE FREITAS GUIMARÃES
ADVOGADO : SEBASTIÃO ANTÔNIO DE MORAES FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, inc. III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que julgou procedente o pedido de condenação da Municipalidade de Santos no pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, instituídos pela Lei Complementar 214/96.

No recurso especial, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou o inciso X e XIV do art. 37 da Constituição Federal.

Quanto aos dispositivos constitucionais tidos por violados, a apreciação da alegada ofensa é inviável em sede de recurso especial, uma vez que tal irresignação não se submete ao crivo desta Corte, voltada, exclusivamente, a pacificar matéria infraconstitucional (art. 105, III, da Constituição Federal). Nesse sentido: REsp 343.625/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 6/12/04.

Ademais, a análise da questão referente à existência do direito da parte agravada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do plano de cargos, carreiras e salários instituído pela Lei Complementar Municipal 214/96 demanda o exame de lei local, o que é vedado em recurso especial, nos termos da súmula 280/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2847)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.472 - RS (2007/0190886-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ DO CANTO BRANDÃO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região que negou seguimento a recurso especial. Verifico dos autos que a decisão que não admitiu o recurso especial foi publicada em 22/05/07, terça-feira (fl.286). O prazo para a interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 23/5/07, quarta-feira, e terminou em 11/06/07, segunda-feira.

Todavia, o presente agravo foi interposto tão-somente no dia 12/06/07, terça-feira (fl. 02), sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2848)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.683 - SP (2007/0195960-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FRAYZE DAVID
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, não reconheceu ao agravante, ex-funcionário da Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, o direito à complementação de sua aposentadoria. Foi asseverado que o METRÔ passou ao controle do Estado após a edição da Lei 200/74.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 230/231).

O recorrente alega, em suas razões de recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade ao art. 6º, § 2º, da LICC, porquanto teria direito adquirido à complementação de aposentadoria, já que foi admitido na empresa estatal anteriormente à edição da Lei Complementar 200/74.

É o relatório.

A Terceira Seção desta Corte, em vários julgados recentes, tem entendido que a apreciação da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria dos servidores estaduais de São Paulo está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado em recurso especial. Nesse cenário, a suposta ofensa a lei federal seria indireta. A propósito, transcrevo as seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DE APOSENTADORIA. LEIS PAULISTAS 4.819/58 E 200/74. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. REJEIÇÃO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria dos servidores públicos paulistas está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada a esta Corte pela Constituição Federal, de maneira que incide o óbice da Súmula 280/STF.

2. Embargos de divergência rejeitados. (EResp 457.377/SP, de minha relatoria, Terceira Seção, DJ de 16/10/06)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DE APOSENTADORIA. LEIS PAULISTAS N.º 4.819/58 E 200/74. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. VERBE-TE N.º 280 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Terceira Seção se firmou no sentido de que a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação das Leis Estaduais nº 4.819/58 e nº 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal; o especial, como cediço, é recurso que visa preservar a autoridade, a validade e a inteireza do direito federal infra-constitucional, não se prestando, pois, à análise de questões fundadas eminentemente em direito estadual.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg na Pet 4.263/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ de 6/3/06)

Do voto condutor proferido pelo Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA nos autos do último recurso acima referido, transcrevo o seguinte excerto, que bem esclarece o entendimento que tem prevalecido a respeito da matéria:

De início, quadra salientar que o direito adquirido também encontra amparo na legislação infraconstitucional, a saber, no artigo 6º, da Lei de Introdução do Código Civil, de molde a ensinar, em princípio, proteção por meio do recurso especial.

Na hipótese dos autos, observa-se que a questão da existência, ou não, do direito à complementação da aposentadoria está sujeita à interpretação das Leis Estaduais nº 4.819/58 e nº 200/74. De fato, não se trata de aplicação intertemporal de leis, mas, sim, de verificar se o servidor público estadual e a empresa para a qual ele trabalhava se enquadram nos requisitos exigidos pela Lei n.º 200/74.

Em verdade, a questão de direito não é federal, mas sim estadual, pois seu exame não alcançará os demais entes da Federação, cuja unidade o recurso especial visa preservar, mas apenas o Estado de São Paulo. Dessa forma, a questão em apreço não está incluída na finalidade do recurso especial, de zelar pela integridade, autoridade e validade do direito federal infraconstitucional no território nacional.

Com efeito, a hipótese não cuida de aplicação de direito intertemporal de leis, ou de direito adquirido, não obstante a comum referência a tal instituto nos julgados oriundos do Tribunal de origem, mas, sim, de verificar se o servidor público estadual e a empresa na qual ele trabalhava se enquadram nos requisitos exigidos pela Lei Complementar Estadual 200/74, para que esse servidor possa auferir complementação integral da aposentadoria.

Isso porque se impõe apreciar, no caso concreto, várias condicionantes para fins de preenchimento dos requisitos da legislação estadual, como por exemplo: a) o período em que o postulante permaneceu na empresa estatal; b) se houve algum rompimento do vínculo empregatício; c) se ocorreu eventual mudança no controle acionário da empresa, excluindo-o do controle estadual majoritário; d) a data em que se deu mencionada mudança.

Todos esses, além de outros possíveis, são elementos necessários para fins exclusivos de exame do pedido de complementação integral de aposentadoria dos servidores, conforme exige a Lei Estadual 4.819/58 e a Lei Complementar Estadual 200/74.

Nesse cenário, o acórdão que aprecia tais ou outros elementos indispensáveis para o julgamento da causa não incorre em ofensa a legislação federal, mas, se for o caso, à própria lei local. Não se cogita da discussão a respeito de direito adquirido, de modo a uniformizar o entendimento acerca da matéria, mas de simples preenchimento dos requisitos legais, ou seja, do próprio direito subjetivo

do postulante ao benefício pleiteado, conforme a lei local. Cuida-se, assim, de matéria de cunho eminentemente estadual.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2849)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.693 - DF (2007/0196644-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CATARINA JUDITE SHIFFER E OUTROS
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea c do art. 105, III da Carta Magna. A agravante alega que o Tribunal de origem teria dado ao art. 557 do CPC interpretação divergente da que é adotada pelo STJ, na medida em que aplicou entendimento jurisprudencial não pacífico sobre o fracionamento da execução contra a Fazenda Pública.

2. A irresignação, contudo, não merece êxito.

3. É tranqüila a orientação desta Corte quanto à possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa da dívida, em sede de execução contra a Fazenda Pública. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, fundada em sentença transitada em julgado, a propositura de embargos parciais não impede o seu prosseguimento, com a expedição de precatório (ou, se for o caso, de requisição de pequeno valor), relativamente à parte não embargada, como prevê o art. 739, § 2º, do CPC. Tratando-se de parcela incontroversa, tanto na fase cognitiva, quanto na fase executória, está atendido, em relação a ela, o requisito do trânsito em julgado previsto nos §§ 1º e 3º do art. 100 da CF.

(...).

3. Embargos de Divergência a que se nega provimento (EResp. 551.991/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.03.2006).

4. Assim, não ofendeu o art. 557 do CPC a Corte estadual que, identificada a pacificidade da jurisprudência sobre o tema supra-mencionado, negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto na origem. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

(...).

2. O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunais superiores. Inteligência do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

3. Recurso Especial improvido (REsp. 840.455/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 13.09.2007).

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2850)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.766 - RS (2007/0197444-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DARCI PORTO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PETER E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas a e c do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação dos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32, 1º, § 2º da Lei 6.899/91, 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93, além de dissídio jurisprudencial.

2. A agravante alega a prescrição do fundo de direito, a impossibilidade de se estender o percentual de 28,86%, decorrente das Leis 8.622/93 e 8.627/93, aos militares, bem como a inaplicabilidade da Súmula 43/STJ quanto ao termo inicial de incidência de correção monetária. Sustenta, por fim, que o soldo, e não a remuneração, deve servir como base de cálculo do aludido reajuste.

3. Não merece prosperar o inconformismo.

4. No que tange à prescrição, incide a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, *nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

5. Relativamente aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, firme o entendimento da Terceira Seção desta Corte de que o reajuste de 28,86%, concedido especificamente a Oficiais-Generais pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos demais servidores públicos civis e militares, por se tratar de revisão geral de remuneração. Incide, dessa forma, a Súmula 83/STJ.

6. Colacione-se, por oportuno, o seguinte julgado: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NOS 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.**

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados (EResp. 572.079/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 27.03.2006).

7. No que pertine ao art. 1º, § 2º da Lei 6.899/91, pacífica a orientação deste Pretório de que o termo inicial de incidência de correção monetária é a data do vencimento de cada parcela, porquanto, a par de se referir ao período do atraso no cumprimento da prestação, tal encargo cuida-se de uma simples atualização do montante devido. A respeito, o REsp. 839.420/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 25.09.2006.

8. Quanto à base de incidência do reajuste de 28,86%, carece à agravante interesse recursal, porquanto o Tribunal de origem manteve o entendimento de que o referido reajuste deve incidir sobre o soldo dos militares, como ora postulado.

9. Por fim, com relação à divergência jurisprudencial, aplica-se, na espécie, a Súmula 83 do STJ.

10. Diante do exposto, com esteio no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.833 - MG (2007/0194860-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRAPORA
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IOLANDA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : WALYD RAMOS ABDALLA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou provimento a recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

A Corte de origem, no juízo de admissibilidade, firmou o entendimento de que, "limitada a insurgência à alegada omissão no enfrentamento de dispositivo constitucional invocado para amparar o pedido" (fl. 144), não seria possível a aferição de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sob pena de caracterizar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que o reconhecimento da violação ao art. 535 do CPC "não corresponde a usurpar a competência do STF, pois esta Corte irá, tão-somente, reconhecer a omissão para cassar a decisão da Corte *a quo*, determinando que nova decisão seja elaborada, sem, contudo, realizar controle de aplicação de norma constitucional" (fl. 10).

A parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

A Turma Julgadora manteve incólume sentença que, por sua vez, julgou improcedentes os embargos opostos pela parte agravante à execução movida em seu desfavor pela parte agravada, ao entendimento de que "o que se cobra por meio da execução embargada (...) nada mais é, conforme se pode verificar da planilha acostada à exordial, do somatório do principal (vencimentos atrasados), correção monetária e juros, cálculo que restou, ali, cristalinamente, demonstrado" (fls. 76/77).

A parte agravante, em seu recurso especial, apontou ofensa ao art. 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte estadual não analisou a aplicação dos arts. 85, VI, 86, 87 e 167, incisos II e V, da Carta Magna, segundo os quais "é vedada a realização de despesas que excedem os créditos orçamentários, bem como é proibida a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes" (fl. 119).

Verifica-se, destarte, que não procede a irrisignação do agravante.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento segundo o qual "O exame de eventual omissão no acórdão recorrido sobre matéria constitucional, caso interposto o recurso extraordinário, configuraria evidente usurpação de competência da Suprema Corte" (REsp 575.462/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 14/5/07).

Nesse mesmo sentido: AgRg no Ag 688.874/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 13/3/06, e REsp 610.381/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 21/9/06.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.955 - RS (2007/0192766-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTONINO ALMEIDA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por sua vez, entendeu cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não embargadas, por considerar inconstitucional a MP 2.180-35, de 24/8/01.

Sustenta a parte agravante, em seu recurso especial, violação aos arts. 20, § 4º, 535, II, e 730 do CPC, 1º-D da Lei 9.494/97.

Primeiramente, não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 639.735/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 29/11/04.

Concernente ao mérito, já é firme nesta Corte, o entendimento segundo o qual:

A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitado, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução (AgRg no REsp 700.035/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 1º/8/05)

Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º-D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.148 - SP (2007/0186071-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : RAUL ARAGÃO MARTINS
ADVOGADO : MÁRCIO FEREZIN CUSTÓDIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNESP - UNIVERSIDADE JÚLIO DE MESQUITA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO DÉA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem julgou improcedente ação na qual o agravante, servidor público estadual, busca a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, nos termos da Lei Complementar Estadual 857/99.

A parte agravante sustenta, nas razões de seu recurso especial, ofensa aos arts. 535 do CPC, 1º da Lei Complementar Estadual 857/99 e 213 da Lei Estadual 10.261/68.

Inicialmente, no que se refere à alegada violação ao art. 535, II, do CPC, cumpre salientar que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 1º da Lei Complementar Estadual 857/99 e 213 da Lei Estadual 10.261/68, cumpre salientar que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise de legislação local, nos termos da Súmula 280/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.191 - RS (2007/0192700-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NORBERTO CONTE VASCONCELLOS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por sua vez, entendeu cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não embargadas, por considerar inconstitucional a MP 2.180-35, de 24/8/01.

Sustenta a parte agravante, em seu recurso especial, violação aos arts. 20, § 4º, 535, II, e 730 do CPC, 1º-D da Lei 9.494/97.

Primeiramente, não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 639.735/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 29/11/04.

Concernente ao mérito, já é firme nesta Corte, o entendimento segundo o qual:

A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitado, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução (AgRg no REsp 700.035/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 1º/8/05)

Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º-D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.968 - SP (2007/0197705-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ESTELA VILELA GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GREGÓRIA REQUELMES RODRIGUES
ADVOGADO : SUSANAQ REGINA PORTUGAL E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação dos arts. 6º, § 1º, da LICC, 37 da Lei 3.807/60 e 75 da Lei 8.213/91.

2. Com razão o recorrente.

3. O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENEFICIA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.



1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

4. Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.

5. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, previsto nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

6. Arcará a autora, ora agravada, com as custas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2856)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.375 - RJ (2007/0203715-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : LANCHONETE LONGRAS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGUES CAPELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÉRICO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : MARIA JOSÉ GLORIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, ao entendimento de que o dissídio jurisprudencial não foi comprovado, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255, § 2º, do RISTJ, e, ainda, que o deslinde da controvérsia demandaria o reexame de matéria fático-probatória.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que "os fundamentos apresentados pela Terceira Vice Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não tem o condão de impedir a análise da matéria pela Superior e Última instância do Poder Judiciário Brasileiro".

Alega ainda que a Corte de origem "não analisou os fundamentos explicitados no Recurso especial de folhas 189, onde (...) aponta que a decisão proferida pela Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro viola frontalmente os incisos I e IV do artigo 22 da Lei 8.245/91, comprovando-se a manifesta divergência entre a decisão preferida pela décima Sétima Câmara Cível e o disposto legal acima apontado" (fl. 6).

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

Verifica-se, da leitura das razões do agravo de instrumento, que a parte agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ, por analogia.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2857)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.097 - SP (2007/0204185-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ADAIR ELY PALHARES RODOVALHO
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KELLY PAULINO VENÂNCIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem julgou prejudicado agravo de instrumento interposto pelo agravante de decisão que recebeu no duplo efeito apelação interposta pelo agravado, tendo em vista que o juiz prolator da sentença reconsiderou da decisão no tocante à confirmação dos efeitos da antecipação da tutela. A parte agravante sustenta, nas razões de seu recurso especial, ofensa ao art. 520, VII, do CPC.

É o relatório.

No que tange ao dispositivo de lei tido por violado, verifico que, não obstante tenha a parte recorrente oposto embargos declaratórios visando o seu prequestionamento, a matéria não foi discutida no Tribunal de origem, sendo o caso de incidência do disposto na Súmula 211/STJ, que assim prescreve: "Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". Nesse sentido: AgRg no REsp 741.099/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 18/12/06.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2858)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.169 - BA (2007/0220555-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EURIDES SOUZA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ORIENTAÇÃO DO STF EM INÚMEROS JULGADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega ofensa aos arts. 6º, § 1º da LICC, 535, II do CPC e 75 da Lei 8.213/91.

2. O agravante sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido e insurge-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte.

3. Com razão, em parte, o recorrente.

4. No tocante aos arts. 535, II do CPC, inexistiu a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.

5. No mais, o egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

6. Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.

7. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou parcial provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, previsto nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

8. Arcará a autora, ora agravada, com as custas processuais, bem como com honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça.

9. Publique-se;

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2859)
RECURSO ESPECIAL Nº 956.244 - RS (2007/0123523-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE
PROCURADOR : OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO LAMEIRA ALLGAYER
ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região que determinou a incidência do reajuste de 3,17% sobre a remuneração do servidor autor, afastou a aplicação do art. 10 da Medida Provisória 2.225/2001, que limita sua incidência à reorganização ou reestruturação da respectiva carreira e fixou os juros de mora em 1% ao mês, dada a natureza alimentar do crédito exequendo.

2. Sustenta o recorrente infringência ao art. 28 da Lei 8.880/94, asseverando que o reajuste de 3,17% deve incidir apenas sobre o vencimento dos servidores; ao art. 10 da Medida Provisória 2.225/2001, ao entendimento de que deve ser observada a limitação ali prevista; aos arts. 1º-F da Lei 9.494/97, 3º do Decreto-Lei 2.322/87 e 1.062 do Código Civil de 1.916, porquanto os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano; e, ainda, o art. 20, § 4º do CPC, por considerar exacerbada a fixação da verba honorária.

3. Decido.

4. A jurisprudência desta Corte entende que *o que o artigo décimo da Medida Provisória n.º 2.225-45/01 fez foi determinar que a implantação do reajuste de 3,17%, devido aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal, deverá ser considerada pelo legislador federal quando operar reestruturação ou reorganizar carreiras. Não há violação da Lei n.º 8.880/94, porque o aumento produzido por ela não poderá ser desfeito ou diminuído, apenas observado.* (REsp. 644.250/DF, Rel. Min. JOSE ARNALDO DA FONSECA, DJU 07.11.2005)

5. Ainda nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do residuo de 3,17% (três virgula dezessete por cento) a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/01.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp. 865.392/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 14.05.2007)

6. De outro lado, em relação à forma de incidência do reajuste reconhecido aos exequentes, este Tribunal já firmou entendimento de que *é devido sobre a remuneração dos servidores públicos federais o reajuste de 3,17%, relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94* (REsp. 617.495/AL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 02.08.2004). Assim, o cálculo do referido percentual deve recair sobre a remuneração do servidor e não apenas sobre seu vencimento básico, ressaltando que as vantagens que utilizam o vencimento como base de cálculo devem ser excluídas a fim de evitar a dupla incidência. Confirmam-se os seguintes precedentes: REsp. 626.196/AL, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 03.05.2005; REsp. 747.003/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU 10.03.2006; REsp. 733.691/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.02.2007; e AgRg no REsp. 827.758/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 14.08.2006.

7. No que tange aos juros moratórios, o STJ sufragou o entendimento de que incidem juros moratórios no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, que é exatamente a hipótese destes autos, na medida em que a ação foi ajuizada em 03.10.2003.

8. Outrossim, a jurisprudência desta Corte consolidou a orientação de ser inaplicável o art. 406 do CC/2002 para regular a matéria, em virtude da especialidade da questão tratada na aludida MP 2.180-35/2001.

9. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: REsp. 700.424/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.09.05; AgRg no REsp. 788.992/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 06.03.06; AgRg no REsp. 826.771/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.02.2007 e AgRg no REsp. 842.347/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 20.11.2006.

10. Por fim, também não prospera a pretensão recursal em relação ao valor fixado a título de honorários advocatícios. O reexame dos critérios de equidade do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil

é, em princípio, vedado nesta instância, à luz da Súmula 7/STJ. Como cediço, é admitida sua revisão por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso.

11. Diante do exposto, com amparo no art. 557, § 1º-A do CPC, dá-se provimento parcial ao Recurso Especial, a fim de determinar que seja considerada no cálculo do reajuste concedido à parte a limitação prevista no art. 10 da MP 2.225-45/2001 e a incidência de juros moratórios no percentual de 6% ano.

12. Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 18 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.562 - RS (2007/0247162-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANELI COBALCHINI RAMPON
ADVOGADO : LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação dos arts. 6º da LICC e 103 da Lei 8.213/91.

2. Argumenta o agravante que o direito pleiteado pela autora foi atingido pela decadência, porquanto o art. 103 da Lei 8.213/91 estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para que seja requerida a revisão de qualquer benefício.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. A edição da MP 1.523/97 alterou a redação original do art. 103 da Lei 8.213/91, ditando um prazo decadencial para a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial).

5. Assim, o citado art. 103 da Lei 8.213/91, que somente disciplinava o prazo de prescrição para exigir prestações não pagas e não reclamadas na época própria, inovou ao disciplinar prazo decadencial para o direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício.

6. Tenho entendido que a lei nova que altera aspectos do benefício previdenciário de forma mais vantajosa para o beneficiário tem aplicação imediata indistintamente a todos os benefícios que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os que estejam em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

7. Entretanto, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a referida alteração da Lei 8.213/91 importa em inequívoco gravame ao beneficiário, devendo regular tão-somente os benefícios concedidos posteriormente à sua vigência.

8. Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

(...).

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp. 254.186/PR, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 27.08.2001, p. 376).

9. No mesmo sentido: AgRg, no REsp. 717.036/RJ (Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006) e REsp. 429.818/SP (Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 11.11.2002).

10. Dessa forma, o aresto hostilizado encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

12. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 17 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.959 - SP (2007/0139900-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS BAIXO
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

DECISÃO

1. Merecem acolhimento as alegações lançadas às fls. 243/247, sendo impositiva a reconsideração do decisório agravado, que negou seguimento ao Recurso Especial, o qual ora se reexamina.

2. Sustenta o recorrente, em seu apelo especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, divergência jurisprudencial quanto à elevação do coeficiente do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei 9.032/95.

3. Razão assiste à parte.

4. O entendimento firmado no aresto hostilizado destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

5. Cumpre esclarecer que não se trata, na hipótese, de retroatividade da lei, já que os eventuais aumentos no percentual dos benefícios somente terão validade a partir da vigência da lei nova mais vantajosa, sendo, inclusive, vedada sua aplicação a períodos anteriores a este momento.

6. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados desta egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETERITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...).

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acadêmica, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 81.3102/SP, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 05.02.2007, p. 354).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.

(...).

2. O aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 79.6830/SP, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.02.2007, p. 347).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

1 - Consoante o novo entendimento da Eg. Terceira Seção, a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas. Precedente.

2 - Assim, o percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Embargos de Divergência rejeitados. (EResp. 33.5065/SC, 3S, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 03.02.2003, p. 263).

7. Diante disso, dou provimento ao Recurso Especial, com base no artigo 557, § 1º-A do CPC, para determinar que o auxílio-acidente seja pago no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, a partir da entrada em vigência da Lei 9.032/95, ressalvadas as prestações vencidas atingidas pela prescrição, qual seja, as anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, acrescido de correção monetária a partir do vencimento (Súm. 148/STJ c/c art. 1o., § 1o. da Lei 6.899/81) e de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo cumprimento do julgado.

8. Arcará o INSS com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando-se a Súm. 111/STJ.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2862)

RECURSO ESPECIAL Nº 963.557 - PR (2007/0146354-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONIR PEREIRA VAZ DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região que, em embargos à execução, determinou a incidência do reajuste de 3,17% sobre a remuneração dos servidores exequentes.

2. Sustenta a recorrente, preliminarmente, infringência ao art. 535, II do CPC, sustentando a nulidade do acórdão nos embargos declaratórios e, no mérito, ao art. 28 da Lei 8.880/94, asseverando que o reajuste de 3,17% deve incidir apenas sobre o vencimento do servidores; aos arts. 1º-F da Lei 9.494/97, 3º do Decreto-Lei 2.322/87 e 1.062 do Código Civil de 1.916, porquanto os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano; e, ainda, ao art. 20, § 4º do CPC, por considerar exacerbada a fixação da verba honorária.

3. Decido.

4. No tocante ao art. 535, II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente os temas que lhe foram devolvidos, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Ressalte-se que a questão dos juros moratórios não foi objeto do recurso de apelação de fls. 189-193, portanto, não há falar-se em omissão.

5. Quanto ao mérito, em relação à forma de incidência do reajuste reconhecido aos exequentes, este Tribunal já firmou entendimento de que *é devido sobre a remuneração dos servidores públicos federais o reajuste de 3,17%, relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94* (REsp. 617.495/AL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 02.08.2004). Assim, o cálculo do referido percentual deve recair sobre a remuneração do servidor e não apenas sobre seu vencimento básico, ressaltando que as vantagens que utilizam o vencimento como base de cálculo devem ser excluídas a fim de evitar a dupla incidência. Confirmam-se os seguintes precedentes: REsp. 626.196/AL, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 03.05.2005; REsp. 747.003/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU 10.03.2006; REsp. 733.691/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.02.2007; e AgRg no REsp. 827.758/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 14.08.2006.

6. De outro lado, a questão referente aos juros moratórios não foi ventilada no acórdão recorrido a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Incide, no caso, a Súmula 211/STJ.

7. Por fim, também não prospera a pretensão recursal em relação ao valor fixado a título de honorários advocatícios. O reexame dos critérios de equidade do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil é, em princípio, vedado nesta instância, à luz da Súmula 7/STJ. Como cediço, é admitida sua revisão por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso.

8. Diante do exposto, com amparo no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2863)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.845 - RS (2007/0160230-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GILBERTO WOLF E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região que, em embargos à execução, fixou os juros de mora em 1% ao mês, dada a natureza alimentar do crédito exequendo.

2. Sustenta o recorrente, preliminarmente, infringência ao art. 535, II do CPC, sustentando a nulidade do acórdão nos Embargos Declaratórios e, no mérito, aos arts. 1º-F da Lei 9.494/97, 3º do Decreto-Lei 2.322/87 e 1.062 do Código Civil de 1.916, ao entendimento de que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano e, ainda, ao art. 1º-D, da Lei 9.494/94, tendo em vista a condenação em honorários advocatícios nos embargos e na execução, além de divergência jurisprudencial.

3. Decido.

4. No tocante ao art. 535, II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente o tema referente ao percentual dos juros de mora, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.



5. Quanto ao mérito, o STJ sufragou o entendimento de que incidem os juros moratórios no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.

6. No caso em tela, conforme se depreende dos autos, a ação originária foi proposta no ano de 1995, ao passo que a aludida MP iniciou sua vigência em 24.08.2001, razão pela qual esta não pode vir a ter incidência na presente relação processual.

7. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: REsp. 743.221/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 04.10.05; REsp. 972.001/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.09.07; REsp. 970.198/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 17.08.07 e REsp. 882.481/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 13.02.07.

8. Por fim, também não prospera a pretensão recursal em relação à impossibilidade de condenação em honorários advocatícios na execução de sentença e nos embargos, visto que a jurisprudência desta Corte entende que *é possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com os arbitrados em sede de embargos do devedor, por constituírem ações autônomas. Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor (EREsp 81.755/SC, Corte Especial, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ de 2.4.2001; REsp 754.605/RS, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18.9.2006)* (Resp. 668.809/PE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 03.05.2007).

9. Ainda nesse sentido, transcrevo a ementa do AgRg no Resp. 875.664/RS, que foi julgado recentemente pela Quinta Turma, de relatoria da eminente Min. LAURITA VAZ, verbis: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. NÃO INCIDÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. Nas execuções de sentenças, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1.º-D da Medida Provisória n.º 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução.

2. Os embargos à execução constituem ação autônoma, por isso cabível a condenação em honorários advocatícios.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

10. Diante do exposto, com amparo no art. 557, caput do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2864)

RECURSO ESPECIAL Nº 971.043 - BA (2007/0172008-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUY SIMÕES - ESPÓLIO
REPR. POR : STELA MARIA SANTOS DE SENA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1a. Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 7.596/87. DECRETO 94.664/87. PORTARIA/MEC 474/87. TRANSFORMAÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO EM CARGOS DE DIREÇÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS: LEI 8.168/91. INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DE QUINTOS/DÉCIMOS: TERMO INICIAL (LEI 8.112/90).

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (5a. e 6a. Turmas), tem se posicionado no sentido da auto-aplicabilidade do disposto no art. 62, parág. 2º da Lei 8.112/90, referente à incorporação dos quintos, já que o legislador lhe conferiu normatividade suficiente à regulamentação dos interesses vinculados à matéria (cf. Resp. 272.903/RN e 265.561/RN) (STJ, 5a. Turma, Resp. 221.622/RN, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, unânime, DJ 13.10.2003).

O recebimento das vindicadas diferenças decorrentes da incorporação dos quintos/décimos deve ser feito em sede de regular processo de execução, na forma da legislação de regência.

O STF firmou orientação jurisprudencial no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, que pode ser alterado no interesse da Administração, mas a eventual alteração legislativa deve preservar o valor da remuneração até então percebida, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

A transformação, promovida pela Lei 8.168/91, das funções comissionadas das Instituições Federais de Ensino, instituídas pela Lei 7.596/87, em Cargos de Direção e Funções Gratificadas, com alteração no valor das gratificações, viria a acarretar significativa redução no valor nominal das parcelas denominadas quintos, incorporadas à remuneração do servidor, causando-lhe prejuízo.

Apelação a que se nega provimento e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento (fls. 222).

2. Opostos Embargos Declaratórios pela ré, foram rejeitados (fls. 238 a 250).

3. Apresentadas as contra-razões (fls. 305 a 308), o Resp. foi admitido (fls. 310/311).

4. É o relatório. Decido.

5. Assinale-se, de início, que todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas pela Corte Regional, nos limites necessários ao deslinde da controvérsia, não tendo ocorrido vício algum que autorizasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Ausente, portanto, qualquer ofensa ao art. 535 do CPC.

6. Ademais, a matéria disciplinada pelo art. 54, caput da Lei 9.784/99 carece do requisito do prequestionamento, pois não foi alvo de decisão pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição dos Embargos de Declaração, o que atrai, no ponto, o disposto na Súmula 211/STJ.

7. Quanto ao mérito, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte e do próprio STF, no sentido de ser vedada a alteração dos valores dos quintos incorporados durante a vigência da Lei 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/MEC, para os patamares estabelecidos pela Lei 8.168/91, em atendimento ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

8. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CARGO EM COMISSÃO. PORTARIA 474/87 DO MEC. QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM DESACORDO COM ORIENTAÇÃO DO STF E DO STJ. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja 1/2/99. Hipótese em que o ato impugnado data de 2000, pelo que não há decadência na hipótese.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o servidor de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos quintos ou décimos incorporados na vigência da Lei 7.596/97 pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/87 do MEC, sem a redução prevista na Lei 8.168/91.

3. Recurso Especial conhecido e provido (REsp. 696.308/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 28/05/2007).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. QUINTOS INCORPORADOS. PORTARIA 474/87 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REVISÃO DO ATO. PARECER AGU GQ 203/99. ART. 54 DA LEI 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCCORRÊNCIA. PRECEDENTES. INCORPORAÇÃO. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (REsp. 884.711/BA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 09/03/2007).

9. Nesse mesmo sentido o REsp. 884.727/BA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 11/04/2007 e o REsp. 835.830/BA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 22/08/2007.

10. Diante disso, amparado no art. 557, caput do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2865)

RECURSO ESPECIAL Nº 971.307 - RS (2007/0174814-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERENA ZIMMER
ADVOGADO : PAULO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em ação ajuizada por pensionista, confirmou sentença que determinou que os juros de mora seriam de 1% ao mês a partir da vigência do atual Código Civil.

2. Sustenta a recorrente infringência ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, além de divergência jurisprudencial, ao entendimento de que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. A súplica merece prosperar.

4. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que incidem juros moratórios no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, que é exatamente a hipótese destes autos, na medida em que a ação foi ajuizada em 29.11.2004.

5. Outrossim, a jurisprudência desta Corte consolidou a orientação de ser inaplicável o art. 406 do CC/2002 para regular a matéria, em virtude da especialidade da questão tratada na aludida MP 2.180-35/2001. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: REsp. 700.424/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.09.05; AgRg no REsp. 788.992/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 06.03.06; AgRg no REsp. 826.771/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.02.2007 e AgRg no REsp. 842.347/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 20.11.2006.

6. Por fim, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas, de caráter alimentar, inclusive as derivadas de pensão, desde que ajuizada a demanda após a edição da MP 2.180-35/2001, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, incidem juros moratórios de 6% ao ano (ArRg no Ag 763.115/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 11.12.2006).

7. Diante do exposto, com amparo no art. 557, § 1º-A do CPC, dá-se provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar a incidência de juros moratórios no percentual de 6% ano.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2866)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.869 - SP (2007/0188013-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : OSCAR HERMÍNIO SESTREM E OUTROS
ADVOGADO : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO MIRAGAIA PERRI E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por OSCAR HERMÍNIO SESTREM E OUTROS, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, inciso III da Constituição Federal, no qual se alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil *e*, no mérito, aos arts. 1483 do Código Civil de 1916 e 39 da Lei 8.245/91, bem como divergência jurisprudencial. O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 59):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. FIADORES. EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE AO TÉRMINO DO PRAZO DA LOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PACTUADA ATÉ EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 39 DA LEI 8.245/91. RECURSO IMPROVIDO. Conforme consta do Contrato de Locação, os Fiadores assumiram a responsabilidade de responder pelos encargos locatícios até a efetiva entrega das chaves e restituição do imóvel nas condições contratualmente previstas, manifestando—se claramente que tal obrigação persistiria até a efetiva extinção do vínculo *ex locato*. Aplicação da regra prevista no artigo 39 da Lei 8.245/91.

2. Sustentam os Recorrentes que o contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente, portanto, a obrigação decorrente da fiança locatícia deve se restringir ao prazo originalmente contratado, descabendo se exigir dos garantidores o adimplemento de débitos que pertinem ao período de prorrogação da locação, à qual não anuíram.

3. Não prospera, contudo, o inconformismo.

4. No tocante ao art. 535, II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou e decidiu fundamentadamente o tema referente à responsabilidade dos fiadores ante a prorrogação automática do contrato de locação, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

5. Quanto ao mérito, muito embora o posicionamento anterior deste Tribunal de que o fiador não seria responsável por débito oriundo da prorrogação do contrato locatício firmado sem a sua anuência, após o julgamento do EREsp. 566.633/CE, em 22.11.2006, a egrégia Terceira Seção desta Corte decidiu que, havendo, no contrato locatício, cláusula expressa de responsabilidade do garante até a entrega das chaves, responde o fiador pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação do contrato, a menos que tenha se exonerado na forma do art. 1.500 do CC/16 ou do art. 835 do CC/02, a depender da época da avença. Este entendimento veio a ser reafirmado pela Terceira Seção desta

Corte, em 14.03.2007, no julgamento do EREsp. 569.025/TO, de relatoria do eminente Min. ARNALDO ESTEVES LIMA.

6. Por oportuno, confirmam-se os seguintes julgados: EREsp. 568968/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 06.08.2007; REsp. 827.047/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 19.03.2007; AgRg no EREsp. 834127/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 27.08.2007; dentre outros.

7. Desta forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, aplica-se a Súmula 83/STJ para ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Ministro ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.08.1997).

8. Diante do exposto, com amparo no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2867)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.478 - PR (2007/0199705-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : ITO FABRÍCIO DE MELLO

ADVOGADO : TATIANE PARZIANELLO E OUTRO(S)

RECORRIDO : IALDO GOUDAR DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : MÁRCIA S BADARÓ E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, inciso III da Constituição Federal, no qual se alega ofensa aos arts. 39 e 56, parágrafo único da Lei 8.245/91 e 835 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial. O acórdão recorrido encontra-se assim ementado:

LOCAÇÃO - DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA - CONTRATO DE LOCAÇÃO PRORROGADO POR PRAZO INDETERMINADO, SEM A ANUÊNCIA DOS FIADORES - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS ALUGUERES E DEMAIS ENCARGOS VENCIDOS A PARTIR DA PRORROGAÇÃO - SÚMULA 214 DO STJ - NULIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ A RESPONSABILIDADE DOS FIADORES ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO INSTITUTO (ART. 1483 DO CC/16) - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM (ART. 267, INC. VI, DO CPC) - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, SOBRE A QUAL NÃO SE OPERA A PRECLUSÃO - RECURSO PROVIDO.

2. *Sustenta o Recorrente que os fiadores se obrigaram até a entrega das chaves do imóvel, o que está previsto no art. 39 da Lei do Inquilinato, e que a prorrogação automática do contrato de locação não altera a avença, portanto, não caracteriza uma novação.*

3. Razão assiste ao recorrente.

4. Muito embora o posicionamento anterior deste Tribunal de que o fiador não seria responsável por débito oriundo da prorrogação do contrato locatício firmado sem a sua anuência, após o julgamento do EREsp. 566.633/CE, em 22.11.2006, a egrégia Terceira Seção desta Corte decidiu que, havendo, no contrato locatício, cláusula expressa de responsabilidade do garante até a entrega das chaves, responde o fiador pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação do contrato, a menos que tenha se exonerado na forma do art. 1.500 do CC/16 ou do art. 835 do CC/02, a depender da época da avença. Este entendimento veio a ser reafirmado pela Terceira Seção desta Corte, em 14.03.2007, no julgamento do EREsp. 569.025/TO, de relatoria do eminente Min. ARNALDO ESTEVES LIMA.

5. Por oportuno, confirmam-se os seguintes julgados: EREsp. 568968/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 06.08.2007; REsp. 827.047/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 19.03.2007; AgRg no EREsp. 834127/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 27.08.2007; dentre outros.

6. Desta forma, ao eximir os fiadores da responsabilidade pelo pagamento dos débitos locatícios após a prorrogação contratual, considerando irrelevante a cláusula de validade da fiança até a entrega das chaves, o aresto hostilizado divergiu da jurisprudência desta Corte.

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, da-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer a responsabilidade dos fiadores pelos débitos locatícios existentes até a entrega das chaves do imóvel. Invertidos os ônus da sucumbência.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2868)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.782 - SP (2007/0193034-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : TERESINHA DE JESUS CARDOSO MORALES

ADVOGADO : EGNALDO LÁZARO DE MORAES E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, por entender que não resta comprovado o labor rural pela autora.

2. Em seu apelo especial, alega a recorrente, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 535 do CPC e 11, 106, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, o acórdão recorrido permaneceu omisso, e de que o fato de um dos membros familiares não exercer a atividade rural não descaracteriza o regime individual ou familiar.

3. Sem contra-razões e admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.

4. É o relatório. Decido.

5. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

6. Quanto ao mais, cumpre asseverar que a CF/88 incluiu o trabalhador do campo no Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, tendo a Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, estabelecido um período de transição em que o trabalhador rural que já integrava o sistema de previdência social encontra-se dispensado do recolhimento das contribuições necessárias ao reconhecimento do tempo de atividade agrícola.

7. Nesse diapasão, a Lei 8.213/91 dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

8. No caso dos autos, o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido por entender que *é incompatível a atividade urbana do marido com a atividade rurícula da autora dentro do regime de economia familiar, visto que tal atividade exige que o trabalho seja efetuado pelos membros da família e que seja dirigido para a própria subsistência e exercido com mútua dependência e colaboração* (fls. 79).

9. Entretanto, tal entendimento vai de encontro à jurisprudência do STJ de que o trabalho urbano exercido pele cônjuge não descaracteriza o regime de economia familiar, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar. A propósito: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.**

1. *Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da Autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.*

2. *Recurso Especial desprovido.* (REsp. 587.296/PR, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 13.12.2004, p. 413).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL.

O fato do marido da Autora ser aposentado e seu filho pedreiro não afasta a qualidade de segurada especial da mesma para obtenção da aposentadoria rural por idade.

Recurso conhecido e provido. (REsp. 289.949/SC, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 04.02.2002)

10. Diante disso, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, conheço em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar a descaracterização da condição de segurada especial da recorrente apenas pelo fato de seu marido ser trabalhador urbano, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito, consoante orientação ora estabelecida.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2869)
RECURSO ESPECIAL Nº 982.609 - RJ (2007/0204962-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : HÉLIO SANTOS PIRAN

ADVOGADO : NILTON MANOEL HONORIO - DEFENSOR PÚBLICO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto com base nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que entendeu que, tendo sido ajuizada a ação objetivando a concessão de auxílio-acidente em data posterior à Lei 9.528/97, não é possível a cumulação desse benefício com a aposentadoria especial.

2. Em seu apelo especial, sustenta o recorrente, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 6, § 1o. da Lei 6.367/76, sob o fundamento de que a doença profissional que acometeu o recorrente é anterior à Lei 9.528/97, sendo possível, portanto, sua cumulação com a aposentadoria especial.

3. Contra-razões às fls. 164/167.

4. É o relatório. Decido.

5. O entendimento firmado no aresto hostilizado destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que é possível a cumulação de aposentadoria e auxílio-acidente quando a moléstia incapacitante tiver, comprovadamente, surgido em data anterior à vigência da Lei 9.528/97, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, sendo irrelevante a data do ajuizamento da ação.

6. Nesse sentido, os seguintes julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. SEGURADO APOSENTADO. MOLÉSTIA DESENVOLVIDA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.528/97. ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTA CORTE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(...).

2. *É possível a cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que, além da comprovação do nexo causal entre a doença profissional e o labor exercido pelo segurado, a moléstia tenha se desenvolvido em momento anterior à edição da Lei 9.528/97.*

(...).

5. *Recurso Especial a que se nega provimento.* (REsp. 416.339/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 295).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE ANTERIOR À LEI 9.528/97. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. *As Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, tendo a incapacidade do obreiro ocorrido em momento anterior à vigência da Lei 9.528/97, como na hipótese, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de serviço.*

2. *Recurso Especial conhecido e improvido.* (REsp. 468.906/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 11.12.2006).

7. Diante disso, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, conheço do Recurso Especial e dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito, consoante orientação ora estabelecida.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2870)
RECURSO ESPECIAL Nº 982.838 - RS (2007/0201473-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : EDUARDO HOFF HOMEM

ADVOGADO : EDUARDO HOFF HOMEM (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

RECORRIDO : IARA VIVOLO E OUTRO

ADVOGADO : PAULO VALTAIRE SILVEIRA DA LUZ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por EDUARDO HOFF HOMEM, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LOCAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ADMINISTRADORA DO IMÓVEL NÃO É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO CONSIGNATÓRIA, ISSO PORQUE AGE APENAS COMO MANDATÁRIA, SEM PODERES PARA RECEBER VALORES. PERDA DO OBJETO NO DESPEJO. DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL APÓS A CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUCUMBÊNCIA. IMPOSIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL AO LOCATÁRIO, QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DO FEITO.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Sustenta-se, em síntese, no especial, que o reconhecimento da ilegitimidade passiva da administradora, para a ação de consignação em pagamento, resultou em violação aos artigos 308 do Código Civil; 3º, 215 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial

Apresentadas as contra-razões (fls. 183/185), o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

Consoante jurisprudência que tem se firmado nesta Corte, a administradora de imóveis é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações de consignação de aluguéis, posto que simples mandatária do proprietário do imóvel, não suportando, portanto, os efeitos de eventual julgamento.



Confira-se, a propósito, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO PROPOSTA CONTRA A ADMINISTRADORA DO IMÓVEL LOCADO, MANDATÁRIA DA LOCADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que a Administradora de Imóveis, por ser mera mandatária do locador do imóvel, não possui legitimidade processual para figurar no pólo passivo de eventual ação judicial que tenha por fundamento o contrato de locação. Isso porque não se pode confundir o proprietário do imóvel com quem o representa, ou seja, com seu mandatário, tendo em vista que este, ao celebrar o contrato de locação, não o fez em nome próprio, mas em nome de seu mandante, o locador.

2. Hipótese em que a ação declaratória de nulidade de ato jurídico proposta pelo fiador no contrato de locação foi proposta contra a Administradora de Imóveis e não em face da locadora. Ilegitimidade passiva ad causam configurada, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

3. Recurso especial conhecido e provido. REsp 664654 / RJ; Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 09.10.2006.

No mesmo sentido, entre outros: REsp 904950, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ 19.06.2007; REsp 305974 / MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 26.08.2002; REsp 77404 / SP, Ministro PAULO GALLOTTI, 21/08/2001.

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 982.922 - BA (2007/0204868-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRENTE : TÂNIA SILVA SANTOS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : IRIS GOUVÊA DOURADO
RECORRIDO : MARIVALDO CONCEIÇÃO DOS ANJOS
ADVOGADO : ARTUR JOSE PIRES VELOSO

DESPACHO

Conforme ofício 63/2007, da Secretaria Especial de Recursos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, os presentes autos da apelação criminal 21168-6/2004, em que são partes, como apelante, Marinalvo da Conceição dos Anjos e, como apelado, o Ministério Público, foram equivocadamente enviados ao Superior Tribunal de Justiça.

Assim, determino o cancelamento da distribuição do feito, bem como do seu registro.

Em atendimento à solicitação daquela Secretaria, remetam-se os autos de volta ao Tribunal de Justiça da Bahia.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 984.985 - CE (2007/0211437-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARISE DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : JOSÉ EMIDIO CARNEIRO NETO

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5a. Região que, em ação ajuizada por filha de servidor falecido objetivando o recebimento de pensão, confirmou sentença de procedência e determinou que os juros de mora fossem de 1% ao mês. 2. Sustenta a recorrente ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao entendimento de que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. 3. Não prospera, porém, a pretensão.

4. Com efeito, com relação aos juros moratórios, o STJ sufragou o entendimento de que incidem no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.

5. No caso em tela, a ação foi proposta em 2000, ao passo que a aludida MP iniciou sua vigência em 24.08.2001, razão pela qual esta não pode vir a ter incidência na presente relação processual.

6. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: REsp. 700.424/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.09.05; AgRg no REsp. 788.992/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 06.03.06; AgRg no REsp. 826.771/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.02.2007 e AgRg no REsp. 842.347/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 20.11.2006.

7. Diante do exposto, com amparo no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 985.000 - RS (2007/0212996-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : DORALINA DUARTE OLIVEIRA - SUCESSÃO
REPR. POR : DORALÍCIA DUARTE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em ação ajuizada por pensionista, confirmou sentença que determinou que os juros de mora seriam de 1% ao mês a partir da vigência do atual Código Civil.

2. Sustenta a recorrente infringência ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, além de divergência jurisprudencial, ao entendimento de que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. A súplica merece prosperar.

4. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que incidem juros moratórios no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, que é exatamente a hipótese destes autos, na medida em que a ação foi ajuizada em 27.10.2004.

5. Outrossim, a jurisprudência desta Corte consolidou a orientação de ser inaplicável o art. 406 do CC/2002 para regular a matéria, em virtude da especialidade da questão tratada na aludida MP 2.180-35/2001. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: REsp. 700.424/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.09.05; AgRg no REsp. 788.992/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 06.03.06; AgRg no REsp. 826.771/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.02.2007 e AgRg no REsp. 842.347/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 20.11.2006.

6. Por fim, cumpre ressaltar que o *Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas, de caráter alimentar, inclusive as derivadas de pensão, desde que ajuizada a demanda após a edição da MP 2.180-35/2001, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, incidem juros moratórios de 6% ao ano* (ArRg no Ag 763.115/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 11.12.2006).

7. Diante do exposto, com amparo no art. 557, § 1º-A do CPC, dá-se provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar a incidência de juros moratórios no percentual de 6% ano.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 985.419 - RS (2007/0210983-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ CANDIDO CORVELLO KLEIN E OUTROS
ADVOGADO : HALLEY LINO DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região que considerou devida a indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo em proceder à revisão geral de remuneração prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 535, II, pedindo anulação do acordão recorrido; e 267, VI, do CPC, entre outros, alegando a impossibilidade jurídica do pedido; e 1º, §2º da Lei 6.899/81 defendendo que o cálculo de correção monetária seja feito do ajuizamento da ação.

Sem contra-razões.

Em relação à suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, cumpre salientar que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem

pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

No mérito, os servidores públicos federais têm iterativamente ingressado em Juízo buscando indenização por danos - morais ou materiais - decorrentes da suscitada omissão ou mora do Presidente da República em proceder à revisão geral anual da remuneração, conforme o art. 37, inc. X, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional 19/98, que dispõe:

Art. 37.....

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A matéria em debate já foi conduzida várias vezes ao Supremo Tribunal Federal, que, por ambas as Turmas, tem entendido não ser cabível indenização por ato omissivo do Chefe do Poder Executivo em dar início ao processo legislativo tendente a assegurar aos servidores públicos a revisão geral anual.

Tem prevalecido o entendimento segundo o qual, inserindo-se nas atribuições de natureza administrativa do Presidente da República, conforme o art. 61, § 1º, inc. II, letra "a", da Constituição Federal, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para suprir a omissão, diante do princípio constitucional da separação dos Poderes. Tem assentado, ainda, que a indenização requerida representaria a própria revisão de vencimentos sem respaldo legal (AgRg no RE 494.782/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ de 16/2/07; AgRg no RE 449.777/ES, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ de 10/10/06; RE-AgR 485.087/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 7/12/06; RE-AgR 501.054/SC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 6/11/06; RE-AgR 453.349/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ de 19/12/06; RE 479.979/AM, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 6/3/06; RE 438.066/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 6/10/05). Diante do posicionamento da Suprema Corte, impõe-se julgar improcedente o pedido de indenização, remanescendo prejudicada qualquer discussão a respeito de matéria infraconstitucional envolvida (AgRg no REsp 909.337/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 11/6/07).

De fato, se a matéria infraconstitucional tem caráter evidentemente acessório, dependente do êxito do pedido de indenização - o que não se tem como cabível, segundo a jurisprudência dominante -, tem-se como prejudicado seu exame.

É oportuno registrar que não se trata de analisar o texto constitucional em recurso especial, mas questão de disciplina judiciária. Não se mostra razoável, sob o ponto de vista jurídico-processual, que não se observe expressiva orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal a respeito de determinada matéria, sob o argumento de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise do texto constitucional.

A não-aplicação, desde logo, de jurisprudência consolidada oriunda da Suprema Corte revela-se em desfavor do princípio da celeridade processual. Sobrecarrega, de forma desnecessária, aquela colenda Corte, impondo-lhe o ônus de, mais uma vez, mediante recurso extraordinário, manifestar-se a respeito de matéria já iterativamente decidida, o que, à evidência, contribui, tão-somente, para a demora na solução do litígio.

Prejudicado o pedido referente a correção monetária.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido de indenização. Invertidos os ônus da sucumbência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.469 - SP (2007/0213373-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LETÍCIA PAGLIUSI RINO E OUTROS
ADVOGADO : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa que, em demanda relativa a pagamento de Gratificação por Atividade de Magistério, fixou juros moratórios em 12% (doze por cento) ao ano.

Sustenta ofensa ao art. 1-F da Lei 9.494/97, defendendo juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON

VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, são aplicáveis a todo casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03).

No presente caso, a ação foi ajuizada em maio de 2006. Assim, merece prosperar a pretensão de juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano a contar da citação.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2876)
RECURSO ESPECIAL Nº 985.992 - SC (2007/0213254-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ROSÂNGELA FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO KREMER
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por ROSÂNGELA FERNANDES DA COSTA, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado: **ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DA GAE AOS OPTANTES DO PLANO DE CARREIRA INSTITUÍDO PELA LEI 11.091/2005. IMPOSSIBILIDADE.**

Aos servidores das Instituições de Ensino Superior, que tiveram suas carreiras reestruturadas a partir da Lei 11.091/05, não há cogitar do pagamento da GAE, gratificação extinta pela Lei 10.302/01.

Sucumbência mantida, por ausência de impugnação.

Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

Apelação improvida. (fls. 112).

2. Opostos Embargos Declaratórios pela autora, foram rejeitados (fls. 120 a 127).

3. Sustenta a recorrente violação aos arts. 1º da Lei Delegada 13/92; 1º e 13 da Lei 11.091/2005; 6º da Lei 10.302/2001 e 2º da LICC, ao entendimento, em suma, de que, ao optar pelo novo Plano de Carreira, instituído pela Lei 11.091/2005, deixou de ser submetida ao regramento imposto pela Lei 10.302/2001 que, expressamente, vedava o pagamento da chamada Gratificação de Atividade Executiva - GAE.

4. A irresignação, entretanto, não merece prosperar.

5. As instâncias ordinárias afirmaram que as mudanças ocorridas na estrutura remuneratória dos servidores técnico-administrativos observaram a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Confira-se a seguinte passagem:

Conclui-se que a incorporação da GAE aos vencimentos desses servidores deu-se de forma indireta, através da GDAE, porém, nos mesmos valores recebidos a título de gratificação. Além disso, conforme já explicitado, não houve perda salarial em nenhum momento, seja do advento da Lei 10.302/01 ou da Lei 11.091/05, pois ambos os diplomas contemplam o pagamento de eventuais diferenças em parcela autônoma, nominalmente identificada (art. 2º, § 3º e art. 15, § 2º, respectivamente) (fls. 83)

6. Esse entendimento está conforme a orientação desta Corte, no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime remuneratório, sendo-lhe assegurado, por princípio constitucional, a irredutibilidade de seus vencimentos.

7. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXTINÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - GDAE. VALORES INCORPORADOS PELA NOVA ESTRUTURA DE VENCIMENTO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Resp. 967.791/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.09.2007).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS ASSEGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

2. No caso dos autos, a gratificação considerada vantagem pessoal nominalmente identificada, consoante disposição do Decreto 89.253/83, não pode ser suprimida sob pena de redução salarial e conseqüente maltrato ao direito adquirido.

3. A mera transposição de regime trabalhista ao estatutário não tem o condão de extinguir vantagens já incorporadas ao patrimônio jurídico dos recorrentes.

4. Agravo interno desprovido. (AgRg Resp. 769.733/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 21.08.2006).

8. Assim, não há impedimento a que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, desde que não haja redução em seu montante.

9. Diante disso, amparado no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2877)
RECURSO ESPECIAL Nº 986.131 - SP (2007/0213224-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA MOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OBERDAN REIS DE JESUS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA A SANTOS E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação ordinária ajuizada por servidores daquele Estado, determinou que os juros de mora seriam de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil.

2. Sustenta a recorrente infringência ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao entendimento de que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. A súplica merece prosperar.

4. Com efeito, o STJ sufragou o entendimento de que incidem juros moratórios no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, que é exatamente a hipótese destes autos, na medida em que a ação foi ajuizada em 04.02.2005.

5. Outrossim, a jurisprudência desta Corte consolidou a orientação de ser inaplicável o art. 406 do CC/2002 para regular a matéria, em virtude da especialidade da questão tratada na aludida MP 2.180-35/2001.

6. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: REsp. 700.424/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.09.05; AgRg no REsp. 788.992/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 06.03.06; AgRg no REsp. 826.771/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.02.2007 e AgRg no REsp. 842.347/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 20.11.2006.

7. Diante do exposto, com amparo no art. 557, § 1º-A do CPC, dá-se provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar a incidência de juros moratórios no percentual de 6% ano.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2878)
RECURSO ESPECIAL Nº 986.397 - SP (2007/0216134-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ADEMAR CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO
DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto com base nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que entendeu não ser aplicável a majoração do percentual do salário-de-benefício para o cálculo do auxílio-acidente, prevista em lei posterior à concessão do benefício acidentário.

2. Sustenta o recorrente violação do art. 86 da Lei 8.213/91, com a nova redação da Lei 9.032/95, alegando que, tratando-se de lei mais benéfica, que prevê o aumento do percentual do auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento), deve ter incidência imediata sobre todos os benefícios previdenciários.

3. Razão assiste à parte.

4. O entendimento firmado no aresto hostilizado destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que

alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

5. Cumpre esclarecer que não se trata, na hipótese, de retroatividade da lei, já que os eventuais aumentos no percentual dos benefícios somente terão validade a partir da vigência da lei nova mais vantajosa, sendo, inclusive, vedada sua aplicação a períodos anteriores a este momento.

6. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados desta egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...).

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 81.3102/SP, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 05.02.2007, p. 354).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.

(...).

2. O aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 79.6830/SP, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.02.2007, p. 347).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

1 - Consoante o novo entendimento da Eg. Terceira Seção, a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas. Precedente.

2 - Assim, o percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Embargos de Divergência rejeitados. (EResp. 33.5065/SC, 3S, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 03.02.2003, p. 263).

7. Diante disso, dou provimento ao Recurso Especial, com base no artigo 557, § 1º-A do CPC, para determinar que o auxílio-acidente seja pago no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, a partir da entrada em vigência da Lei 9.032/95, ressalvadas as prestações vencidas atingidas pela prescrição, qual seja, as anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, acrescido de correção monetária a partir do vencimento (Súm. 148/STJ *c/c* art. 1o., § 1o. da Lei 6.899/81) e de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo cumprimento do julgado.

8. Arcará o INSS com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando-se a Súm. 111/STJ.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

(2879)
RECURSO ESPECIAL Nº 986.566 - SP (2007/0216008-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto com base nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que entendeu não ser aplicável a majoração do percentual do salário-de-benefício para o cálculo do auxílio-acidente, prevista em lei posterior à concessão do benefício acidentário.

2. Sustenta o recorrente violação do art. 86 da Lei 8.213/91, com a nova redação da Lei 9.032/95, alegando que, tratando-se de lei mais benéfica, que prevê o aumento do percentual do auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento), deve ter incidência imediata sobre todos os benefícios previdenciários.

3. Razão assiste à parte.

4. O entendimento firmado no aresto hostilizado destoaria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

5. Cumpre esclarecer que não se trata, na hipótese, de retroatividade da lei, já que os eventuais aumentos no percentual dos benefícios somente terão validade a partir da vigência da lei nova mais vantajosa, sendo, inclusive, vedada sua aplicação a períodos anteriores a este momento.

6. Nesse sentido, cite-se os seguintes julgados desta egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...).

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagiu apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 81.3102/SP, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 05.02.2007, p. 354).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.

(...).

2. O aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 79.6830/SP, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.02.2007, p. 347).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

1 - Consoante o novo entendimento da Eg. Terceira Seção, a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas. Precedente.

2 - Assim, o percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Embargos de Divergência rejeitados. (EResp. 33.5065/SC, 3S, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 03.02.2003, p. 263).

7. Diante disso, dou provimento ao Recurso Especial, com base no artigo 557, § 1º-A do CPC, para determinar que o auxílio-acidente seja pago no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, a partir da entrada em vigência da Lei 9.032/95, ressalvadas as prestações vencidas atingidas pela prescrição, qual seja, as anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, acrescido de correção monetária a partir do vencimento (Súm. 148/STJ c/c art. 1o., § 1o. da Lei 6.899/81) e de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo cumprimento do julgado.

8. Arcará o INSS com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando-se a Súm. 111/STJ.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

(2880)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.958 - SP (2007/0213250-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : HILDA SABINO SIEMONS E OUTRO(S)

RECORRIDO : PLÍNIO MEDEIROS E OUTROS

ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação ordinária ajuizada por servidores daquele Estado, determinou que os juros de mora seriam de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil.

2. Sustenta a recorrente infringência ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao entendimento de que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. A súmula merece prosperar.

4. Com efeito, o STJ sufragou o entendimento de que incidem juros moratórios no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, que é exatamente a hipótese destes autos, na medida em que a ação foi ajuizada em 15.04.2002.

5. Outrossim, a jurisprudência desta Corte consolidou a orientação de ser inaplicável o art. 406 do CC/2002 para regular a matéria, em virtude da especialidade da questão tratada na aludida MP 2.180-35/2001.

6. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: REsp. 700.424/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.09.05; AgRg no REsp. 788.992/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 06.03.06; AgRg no REsp. 826.771/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.02.2007 e AgRg no REsp. 842.347/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 20.11.2006.

7. Diante do exposto, com amparo no art. 557, § 1º-A do CPC, dá-se provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar a incidência de juros moratórios no percentual de 6% ano.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2881)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.536 - SP (2007/0217835-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP

PROCURADOR : ELIANA POLASTRI PEDROSO E OUTRO(S)

RECORRIDO : TALITA COSTA ABREU SILVA E OUTROS

ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO

DECISÃO

Tratam os autos de ação indenizatória proposta por TALITA COSTA ABREU SILVA e outros em relação ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo do réu, em acórdão assim ementado:

GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO (GASA) - Benefício de caráter geral, que se estende aos pensionistas, sob pena de afronta ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Juros moratórios devidos segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Recurso improvido.

Inconformado, ainda, o réu interpõe recurso especial, amparado na alínea **a** do permissivo constitucional, no qual sustenta ofensa ao artigo 1º-F da Lei Federal 9.494/97 e à MP 2.180-35/2001.

Para tanto, alega, em síntese, que o percentual dos juros de mora a ser aplicado é de 6% ao ano.

O recurso foi admitido.

É o relatório.

Quanto à tese recursal, o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deve incidir o percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido. (RESP 175827/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/12/98);

ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.)

Recurso desprovido. (RESP 418660/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 03.06.2002)

Após a edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 - o qual dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." - a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência, tanto para os pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, como também para os pagamentos das pensões delas decorrentes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

2. Tendo o Tribunal de origem asseverado que a União Federal é a responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos aos aposentados e pensionistas da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, o exame acerca de sua ilegitimidade passiva ensejaria a apreciação de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. No pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/01, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 753986/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 06.08.2007);

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. RESARCIMENTO AO ERÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. (...)

4. Agravos regimentais improvidos. (REsp 837.766/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05.02.2007).

Na presente hipótese, verifica-se que a ação foi proposta no ano de 2005, data posterior à edição da referida Medida Provisória, assim, o percentual dos juros moratórios a ser aplicado é de 6% ao ano.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2882)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.735 - RS (2007/0217490-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MARIA LUIZA DOS ANJOS

ADVOGADO : SÉRGIO RENATO DE MELLO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região que considerou devida a indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo em proceder à revisão geral de remuneração prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 535, II, do CPC, pedindo anulação do acórdão recorrido; 267, VI, do CPC, entre outros, alegando a impossibilidade jurídica do pedido; 20 § 4º, CPC, pleiteando redução dos honorários advocatícios; 219 do CPC, defendendo que os juros moratórios sejam fixados a partir da citação e 300 do CPC, solicitando a compensação dos valores pagos em aumentos concedidos aos servidores no ano.

Sem contra-razões.

Em relação à suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, cumpre salientar que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

No mérito, os servidores públicos federais têm iterativamente ingressado em Juízo buscando indenização por danos - morais ou materiais - decorrentes da suscitada omissão ou mora do Presidente da República em proceder à revisão geral anual da remuneração, conforme o art. 37, inc. X, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional 19/98, que dispõe:

Art. 37..... X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A matéria em debate já foi conduzida várias vezes ao Supremo Tribunal Federal, que, por ambas as Turmas, tem entendido não ser cabível indenização por ato omissivo do Chefe do Poder Executivo em dar início ao processo legislativo tendente a assegurar aos servidores públicos a revisão geral anual.

Tem prevalecido o entendimento segundo o qual, inserindo-se nas atribuições de natureza administrativa do Presidente da República, conforme o art. 61, § 1º, inc. II, letra "a", da Constituição Federal, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para suprir a omissão, diante do princípio constitucional da separação dos Poderes. Tem assentado, ainda, que a indenização requerida representaria a própria revisão de vencimentos sem respaldo legal (AgRg no RE 494.782/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ de 16/2/07; AgRg no RE 449.777/ES, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ de 10/10/06; RE-Agr 485.087/RS, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 7/12/06; RE-Agr 501.054/SC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 6/11/06; RE-Agr 453.349/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ de 19/12/06; RE 479.979/AM, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 6/3/06; RE 438.066/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 6/10/05). Diante do posicionamento da Suprema Corte, impõe-se julgar improcedente o pedido de indenização, remanescendo prejudicada qualquer discussão a respeito de matéria infraconstitucional envolvida (AgRg no REsp 909.337/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 11/6/07).

De fato, se a matéria infraconstitucional tem caráter evidentemente acessório, dependente do êxito do pedido de indenização - o que não se tem como cabível, segundo a jurisprudência dominante -, tem-se como prejudicado seu exame.

É oportuno registrar que não se trata de analisar o texto constitucional em recurso especial, mas questão de disciplina judiciária. Não se mostra razoável, sob o ponto de vista jurídico-processual, que não se observe expressiva orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal a respeito de determinada matéria, sob o argumento de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise do texto constitucional.

A não-aplicação, desde logo, de jurisprudência consolidada oriunda da Suprema Corte revela-se em desfavor do princípio da celeridade processual. Sobrecarrega, de forma desnecessária, aquela colenda Corte, impondo-lhe o ônus de, mais uma vez, mediante recurso extraordinário, manifestar-se a respeito de matéria já iterativamente decidida, o que, à evidência, contribui, tão-somente, para a demora na solução do litígio.

Prejudicados os pedidos referentes a honorários, juros e compensação.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido de indenização. Invertidos os ônus da sucumbência, cuja exigibilidade fica, entretanto, suspensa, nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2883)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.037 - SP (2007/0217706-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CBPM
PROCURADOR : DANILO BARTH PIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVANI EFIGÊNIA REQUIOTO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO FRANÇA ORTIZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Tratam os autos de ação que visa o pagamento de pensão integral cumulada com pagamento de gratificação por atividade de polícia proposta por IVANI EFIGÊNIA REQUIOTO PEREIRA e outra em relação à CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - CBPM.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo da ré ao oficial e deu provimento ao apelo das autoras, em acórdão assim ementado:

PENSÃO PREVIDENCIÁRIA

Beneficiária de pensão mensal vitalícia objetivando a percepção da pensão na base de 100% dos vencimentos do servidor falecido - Art. 40, § 7º da Constituição Federal - Admissibilidade - Percepção da Gratificação por Atividade de Polícia-G. A. P. - Gratificação extensiva aos aposentados - Recursos da ré e oficial não providos e provido o recurso da autora para fixar os juros devidos em 1% ao mês.

Inconformada, ainda, a ré interpõe recurso especial, amparado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, no qual sustenta ofensa ao artigo 1º-F da Lei Federal 9.494/97. Trouxe aresto para configurar dissídio jurisprudencial.

Para tanto, alega, em síntese, que o percentual dos juros de mora a ser aplicado é de 6% ao ano.

O recurso foi admitido.

É o relatório.

Quanto à tese recursal, o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deve incidir o percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido. (RESP 175827/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/12/98);

ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.)

Recurso desprovido. (RESP 418660/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 03.06.2002)

Após a edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 - o qual dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." - a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência, tanto para os pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, como também para os pagamentos das pensões delas decorrentes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAMÉ EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

2. Tendo o Tribunal de origem asseverado que a União Federal é a responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos aos aposentados e pensionistas da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, o exame acerca de sua ilegitimidade passiva ensejaria a apreciação de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. No pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/01, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 753986/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 06.08.2007);

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. (...)

4. Agravos regimentais improvidos. (REsp 837.766/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05.02.2007).

Na presente hipótese, verifica-se que a ação foi proposta no ano de 2005, data posterior à edição da referida Medida Provisória, assim, o percentual dos juros moratórios a ser aplicado é de 6% ao ano.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2884)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.168 - RS (2007/0219001-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANE BERTOGLIO RODRIGUES
ADVOGADO : AURI ALARCONY E OUTRO(S)

DECISÃO

Tratam os autos de ação de restabelecimento de pensão proposta por ADRIANE BERTOGLIO RODRIGUES em relação ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo do réu, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. FILHA SOLTEIRA. ART. 73 DA LEI N. 7.672/82. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. FILHA SOLTEIRA. ART. 73 DA LEI N. 7.672/82. DIREITO À PENSÃO RECONHECIDO. DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. PRELIMINAR REJEITADA.

1. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

2. Filha solteira que preenche os requisitos do artigo 73, inserto nas Disposições Gerais e Transitórias da Lei n. 7.672/82 para ter assegurado o direito ao pensionamento por morte. Regra de transitoriedade que garante às filhas menores, dependentes do segurado quando do advento da Lei, o direito de assim se conservarem, ainda que implementada a maioria posteriormente.

3. Observância ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

4. Pagamento das parcelas vencidas desde o cancelamento, até o restabelecimento, corrigidas pelo IGPM desde cada vencimento, com incidência de juros de mora desde o mês seguinte à citação.

Apelo improvido. Sentença confirmada em reexame.

Inconformado, o réu interpõe recurso especial, amparado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, no qual sustenta ofensa ao artigo 1º-F da Lei Federal 9.494/97. Trouxe aresto para configurar dissídio jurisprudencial.

Para tanto, alega, em síntese, que o percentual dos juros de mora a ser aplicado é de 6% ao ano.

O recurso foi admitido.

É o relatório.

Quanto à tese recursal, o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deve incidir o percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido. (RESP 175827/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/12/98);

ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.)

Recurso desprovido. (RESP 418660/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 03.06.2002)

Após a edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 - o qual dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." - a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência, tanto para os pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, como também para os pagamentos das pensões delas decorrentes.



Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)
2. Tendo o Tribunal de origem asseverado que a União Federal é a responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos aos aposentados e pensionistas da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, o exame acerca de sua ilegitimidade passiva ensinaria a apreciação de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
3. No pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/01, incidem juros moratórios de 6% ao ano.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 753986/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 06.08.2007);

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. RESARCIMENTO AO ERÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.
2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.
3. (...)
4. Agravos regimentais improvidos. (REsp 837.766/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05.02.2007).

Na presente hipótese, verifica-se que a ação foi proposta no ano de 2002, data posterior à edição da referida Medida Provisória, assim, o percentual dos juros moratórios a ser aplicado é de 6% ao ano.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2885)
RECURSO ESPECIAL Nº 991.612 - SP (2007/0228667-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA MOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATO BARBETTA
ADVOGADO : DÉCIO DA MOTA VIEIRA

DECISÃO

Tratam os autos de ação de cobrança proposta por RENATO BARBETTA em relação à FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao apelo do autor, em acórdão assim ementado:

MAGISTÉRIO - APOSENTADORIA INTEGRAL - EFETIVO EXERCÍCIO NA FUNÇÃO.

I - Havendo prova de que o autor atendeu, no momento de sua aposentadoria, aos requisitos do art. 40 § 1º, inciso III, alínea 'a', combinado com o § 5º da Constituição Federal, mister faz-se a concessão da aposentadoria integral.

II - Ausente a figura da prescrição quinquenal, de vez que o documento que comprovava o preenchimento dos requisitos constitucionais para a concessão da aposentadoria integral somente chegou às mãos do Autor no ano de 2001, ao passo que, antes da Fazenda Pública acionar o Judiciário, houve a tentativa de revisão na esfera administrativa. Recurso provido.

Inconformado, após rejeição dos embargos de declaração, o réu interpõe recurso especial, amparado na alínea a do permissivo constitucional, no qual sustenta ofensa aos artigos 535 do Código de Processo Civil e 1º-F da Lei Federal 9.494/97.

Para tanto, alega, em síntese, negativa de prestação jurisdicional e que o percentual dos juros de mora a ser aplicado é de 6% ao ano.

O recurso foi admitido.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão apenas mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto à tese recursal, o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deve incidir o percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida.

Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido. (RESP 175827/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/12/98);
ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.)
Recurso desprovido. (RESP 418660/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 03.06.2002)

Após a edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 - o qual dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." - a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência, tanto para os pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, como também para os pagamentos das pensões delas decorrentes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)
2. Tendo o Tribunal de origem asseverado que a União Federal é a responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos aos aposentados e pensionistas da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, o exame acerca de sua ilegitimidade passiva ensinaria a apreciação de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
3. No pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/01, incidem juros moratórios de 6% ao ano.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 753986/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 06.08.2007);

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. RESARCIMENTO AO ERÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.
2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. (...)
4. Agravos regimentais improvidos. (REsp 837.766/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05.02.2007).

Na presente hipótese, verifica-se que a ação foi proposta no ano de 2004, data posterior à edição da referida Medida Provisória, assim, o percentual dos juros moratórios a ser aplicado é de 6% ao ano.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2886)
RECURSO ESPECIAL Nº 993.085 - SP (2007/0229070-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZILAK ANDRE E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Tratam os autos de ação que visa receber a Gratificação por Atividade de Magistério - GAM, que está sendo paga aos servidores da ativa, proposta por ZILAK ANDRÉ e outros em relação à FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao apelo dos autores, negou provimento ao da ré e desacolheu o reexame necessário, em acórdão assim ementado:

SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS.

Pretensão à Gratificação por Atividade de Magistério - GAM. Lei Complementar Estadual nº 977/2005. Sentença parcialmente reformada. Existência do fato que gerou posteriormente o benefício; ausência de previsão legal para o benefício ao tempo da atividade laborativa e situação fática vivida pelos inativos quando do exercício da atividade laborativa. Inteligência do art. 40, § 8º, da CF/1988. Juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, dada a natureza alimentar do crédito. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, e não como constou na sentença. Recurso dos autores provido, improvido o recurso da ré e desacolhido o reexame necessário.

Inconformado, o réu interpõe recurso especial, amparado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual sustenta ofensa aos artigos 535 do Código de Processo Civil e 1º-F da Lei Federal 9.494/97. Trouxe aresto para configurar dissídio jurisprudencial.

Para tanto, alega, em síntese, negativa de prestação jurisdicional e que o percentual dos juros de mora a ser aplicado é de 6% ao ano.

O recurso foi admitido.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão apenas mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto à tese recursal, o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deve incidir o percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida.

Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido. (RESP 175827/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/12/98);
ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.)
Recurso desprovido. (RESP 418660/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 03.06.2002)

Após a edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 - o qual dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." - a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência, tanto para os pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, como também para os pagamentos das pensões delas decorrentes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)
2. Tendo o Tribunal de origem asseverado que a União Federal é a responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos aos aposentados e pensionistas da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, o exame acerca de sua ilegitimidade passiva ensinaria a apreciação de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
3. No pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/01, incidem juros moratórios de 6% ao ano.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 753986/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 06.08.2007);

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. RESARCIMENTO AO ERÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.
2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.
3. (...)
4. Agravos regimentais improvidos. (REsp 837.766/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05.02.2007).

Na presente hipótese, verifica-se que a ação foi proposta no ano de 2006, data posterior à edição da referida Medida Provisória, assim, o percentual dos juros moratórios a ser aplicado é de 6% ao ano.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2887)
RECURSO ESPECIAL Nº 994.886 - SP (2007/0238277-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PATRICIA WERNECK LORENZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : THEREZINHA MASSUD E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Tratam os autos de ação que visa o pagamento da Gratificação por Atividade de Magistério proposta por THEREZINHA MASSUD e outros em relação à FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao apelo dos autores, em acórdão assim ementado:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - Inativo - 1. A Gratificação por Atividade de Magistério - GAM é vantagem salarial concedida genérica e indiscriminadamente a todos os servidores do Quadro do Magistério. 2. Equiparação salarial entre servidores ativos e inativos ou pensionistas, devida nos termos do art. 40, § 8º, CF, acrescentando pela EC 20/98. Matéria pacificada no Colendo STF - Precedentes. 3. A supressão do regime de paridade entre proventos de aposentadoria e pensões e vencimentos de servidores públicos em atividade não atinge os inativos e pensionistas cujos proventos ou pensões estivessem sendo pagos na data da publicação da EC-41/03 (art. 7º). 4. Os juros de mora incidem a partir da citação (art. 405 CC e art. 219 CPC) à razão de 1% aos meses, pois esta é a taxa cobrada pela Fazenda Pública daqueles que lhe devem, contribuintes ou não (art. 405 CC e art. 161, § 1º, CTN). Inaplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Sentença reformada. Recurso provido.

Inconformada, ainda, a ré interpõe recurso especial, amparado na alínea a do permissivo constitucional, no qual sustenta ofensa aos artigos 1º-F da Lei Federal 9.494/97 e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Para tanto, alega, em síntese, que o percentual dos juros de mora a ser aplicado é de 6% ao ano.

O recurso foi admitido.

É o relatório.

Quanto à tese recursal, o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deve incidir o percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.
2. Recurso conhecido e provido. (RESP 175827/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/12/98);
ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.
Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.)
Recurso desprovido. (RESP 418660/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 03.06.2002)
Após a edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 - o qual dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." - a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência, tanto para os pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, como também para os pagamentos das pensões delas decorrentes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAMÉ EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)
2. Tendo o Tribunal de origem asseverado que a União Federal é a responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos aos aposentados e pensionistas da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, o exame acerca de sua ilegitimidade passiva ensinaria a apreciação de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
3. No pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/01, incidem juros moratórios de 6% ao ano.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 753986/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 06.08.2007);

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. RESARCIMENTO AO ERÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.
2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.
3. (...)
4. Agravos regimentais improvidos. (REsp 837.766/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05.02.2007).

Na presente hipótese, verifica-se que a ação foi proposta no ano de 2006, data posterior à edição da referida Medida Provisória, assim, o percentual dos juros moratórios a ser aplicado é de 6% ao ano.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

(2888)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.280 - SP (2007/0226032-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : THALES FERRI SCHOEDL

DESPACHO

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo em que se busca emprestar efeito suspensivo ao Recurso Especial nº 896.962/SP. Através da decisão de fls. 332/334, requisitei os autos do recurso especial, que se encontravam no Ministério Público para parecer, encontrando-se agora apensados. No entanto, da leitura do acórdão proferido no Inquérito nº 118.836-0/0, objeto do apelo especial, constata-se que não foram juntadas cópias dos votos vencidos, dificultando o exame da pretensão deduzida pelo **parquet**.

Assim, solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça de São Paulo, acompanhadas das cópias dos votos vencidos proferidos no Inquérito nº 118.836-0/00 ou das respectivas notas taquigráficas. Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2889)
HABEAS CORPUS Nº 38.560 - SP (2004/0137072-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JOÃO DE ABREU LINS FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ FRANCISCO CAVALCANTI FILHO

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor de José Francisco Cavalcanti Filho, preservou-lhe a ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 312, **caput**, do Código Penal. Alega o impetrante que "(...) o Promotor oficiante laborou em equívoco ao denunciar o paciente por crime de peculato doloso, mais precisamente na modalidade desvio, uma vez que a sua participação no fato, quanto muito, e só 'ad argumentandum tantum', teria ressonância no § 2º desse dispositivo - peculato culposo - pois que, a alegada falta de especificação de justificativa, destinação, controle e prazo, traduz-se em mera omissão de natureza negligente, modalidade essa integrante do crime culposos, cuja pena máxima é de 01 (hum) ano, e não do doloso, insito do peculato-desvio alegado pelo órgão acusador, operando assim a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal." (fl. 5). Sustenta que o fato ocorreu em 6 de setembro de 1995 e a denúncia foi recebida somente em 7 de julho de 2003, "Evidente, portanto, está a perda da pretensão punitiva do estado pelo decurso de tempo sem o seu exercício, extinguindo, dessa forma, a punibilidade com referência ao acusado José Francisco Cavalcanti Filho." (fl. 6). Aduz, de resto, falta de justa causa para a **persecutio criminis**, tendo em vista que o fato descrito na peça acusatória não constitui crime com relação ao paciente, à falta de dolo específico na sua conduta, e que "Se houve desvio de finalidade, esse fato jamais poderá ser atribuído à autoridade policial que agiu estritamente amparada no poder de polícia, utilizando-se dos atributos como atividade da Administração Pública, através da discricionariedade e atuo-executoriedade que regra todo ato administrativo, no qual se enquadra o auto de depósito de veículo." (fl. 9). Pugna, pelo trancamento da ação penal. Liminar indeferida (fls. 41/42). Informações prestadas (fls. 49/50).

O Ministério Público Federal, veio pela denegação da ordem, em parecer assim sumariado: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HC. ART. 312, CAPUT, DO CP. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO DEMONSTRADAS A ATIPICIDADE DA CONDUTA. A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU A INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA EM SEDE DE WRIT. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM." (fl. 144). Tudo visto e examinado. DECIDO.

Prejudicado **writ**.

É que, através de informações obtidas perante o Juízo da Causa, houve já decisão prolatada absolvendo o paciente, o que, por induvidoso, desconstitui o objeto do presente pedido.

Pelo exposto, à luz dos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do RISTJ, julgo prejudicado o **habeas corpus**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2890)
HABEAS CORPUS Nº 60.151 - SP (2006/0117295-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : NORMA REGINA EMÍLIO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ RICCETTO NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : NORMA REGINA EMÍLIO (PRESA)
ADVOGADO : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTRO(S)

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Exma. Sra. Ministra Jane Silva, visando à apreciação de possível ocorrência de prevenção (HC nº 59.447/SP). Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2891)
HABEAS CORPUS Nº 68.160 - SP (2006/0223675-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : VALDINEI LOPES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO TEIXEIRA GUIMARÃES JÚNIOR (PRESO)



DECISÃO
Habeas corpus contra a Décima Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando *writ* impetrado em favor de Sérgio Teixeira Guimarães Júnior, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal.
A ilegalidade do *decisum* que negou ao paciente a liberdade provisória e o excesso de prazo no encerramento da instrução criminal, eis que o paciente "(...) encontra-se preso há mais 160 dias" (fl. 11) dão motivação ao *writ*.
Alega o impetrante que "*Foram demonstradas as Juízo a quo as razões que se tinham para pleitear os benefícios da liberdade provisória, sendo que a decisão que negou ao réu o referido direito, não trouxe a fundamentação que prevê nosso ordenamento constitucional em seu ARTIGO 93, INCISO IX.*" (fl. 4).
Sustenta, mais, que "*Trata-se, o PACIENTE, de Réu primário, de bons antecedentes, possuidor de residência fixa (doc. anexo) onde reside com sua família há anos e, não constam, assim, presentes os requisitos autorizadores da Prisão Preventiva (art. 312 - CPP).*" (fl. 14).
Pugna pela "(...) expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA (...)'" (fl. 15).
Liminar indeferida (fls. 36/37).
Informações dispensadas.
O Ministério Público Federal, veio pela perda do objeto, em parecer assim sumariado:
"**HABEAS CORPUS. Pedido de liberdade provisória. Sentença condenatória proferida em momento posterior à impetração. Perda do objeto do writ.**
Parecer no sentido de que se julgue prejudicada o mérito do habeas corpus." (fl. 40).
Prejudicado o *writ*.
É que, supervenientemente ao acórdão impugnado, como afirmado no parecer do Ministério Público Federal, houve já o trânsito em julgado da condenação do paciente, o que, por indubitado, desconstitui o objeto o pedido de liberdade provisória.
Pelo exposto, à luz dos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do RISTJ, julgo prejudicado o *habeas corpus*.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.381 - RS (2006/0239879-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : RONALDO CARDOSO DE SOUZA
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CLADEMIR BARDO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO
É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Sub-procuradora-Geral Maria Eliane):
"Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de Clademir Bardo da Silva, apontando como Autoridade Coatora a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Por unanimidade, aquele Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público para reformar a decisão monocrática que concedera regime domiciliar ao Paciente para o cumprimento de sua pena. O acórdão encontra-se assim ementado (fl. 116):
'Agravado em execução penal. Regime aberto. Inexistência de casa de albergado na comarca de origem. Inviabilidade de concessão de prisão domiciliar ao apenado. Provimento.
Segundo o disposto no art. 117, da Lei nº 7.210/84, a prisão domiciliar somente é admissível, em se tratando de regime aberto, nas hipóteses de se tratar de condenado: (i) maior de setenta anos; (II) acometido de doença grave; (III) com filho menor ou deficiente físico ou mental gestante (IV). Portanto, verifica-se que o rol contido no mencionado dispositivo legal é *numerus clausus*, não admitindo outras possibilidades de concessão da benesse.
No caso em tela, merece reforma a decisão que concedeu prisão domiciliar ao agravado, sob o fundamento de ausência de Casa do Albergado na comarca.
Agravado provido, por maioria.'
O Paciente, cumprindo pena de seis (06) anos, sete (07) meses e dez (10) dias de reclusão, já no regime aberto, foi beneficiado com a prisão domiciliar, em razão da inexistência de Casa de Albergado na Comarca de Caxias do Sul.
Inconformado com a r. decisão do MM. Juízo da Vara das Execuções Criminais, o Ministério Público interpôs agravo em execução que, por maioria, foi provido para cassar a decisão recorrida que concedera ao Paciente o cumprimento de sua pena em prisão domiciliar.
Daí o presente *writ*, onde a Impetração sustenta que o Paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal, eis que no cumprimento da pena em regime aberto, não poderia permanecer em regime mais gravoso diante da inexistência de Casa de Albergado na Comarca de Caxias do Sul/RS.
Argumenta que, diante da inexistência de vagas em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime aberto, deve ser deferido ao Paciente, o benefício da prisão domiciliar.
Liminar deferida. (fl. 169)
Informações às fls.174/179.

Verifica-se pela leitura dos autos que o Paciente, não obstante ter obtido sua progressão para o regime aberto e ser-lhe concedido o benefício da prisão domiciliar, encontra-se em regime mais gravoso devido às deficiências no sistema prisional, que devem ser atribuídas exclusivamente ao Estado.
Impor ao sentenciado o cumprimento de pena em regime mais gravoso que o obtido diante da progressão prisional fere o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e o da individualização da pena (art. 5º XLVI, CF).
Cumpra ao MM. Juízo da Execução zelar pelo correto cumprimento da pena, decidindo sobre as questões referentes à inexistência de vaga ou de estabelecimento adequado, adotando as providências necessárias para adequação da pena ao comando da sentença. Assim o fez aquele Juízo, porém o Tribunal cassou o *decisum*.
Assim, a jurisprudência desse Colendo Tribunal firmou o entendimento de admitir a concessão de regime domiciliar a condenado em regime aberto, enquanto aguarda vaga em estabelecimento próprio. Isto porque, repita-se, a inexistência de vagas em estabelecimento compatível com o regime imposto na sentença não autoriza a permanência do sentenciado em regime prisional mais gravoso.
Veja-se sobre o tema:
'*Habeas corpus*. Execução penal. Regime aberto. Ausência de vaga em casa de albergado. Cumprimento da pena em prisão domiciliar até a disponibilização de vaga. Possibilidade.
1. A teor do entendimento desta Corte, admite-se a concessão da prisão domiciliar ao apenado, cumprindo pena em regime aberto, que se enquadre nas hipóteses do art. 117 da Lei de Execução Penal ou, excepcionalmente, como no caso em tela, quando se encontrar cumprindo pena em estabelecimento compatível com regime mais gravoso, por inexistência de vagas em casa de albergado.
2. Ordem concedida para permitir a prisão domiciliar enquanto não existir vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime aberto.' (HC 54583/MG, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 04.05.2006, pág. 527)
De fato, a inexistência de vagas em estabelecimento compatível com o regime em que se encontra o apenado não autoriza sua permanência em regime prisional mais gravoso.
A propósito, vale ressaltar o que dispõe o artigo 203 da Lei de Execução Penal:
'Art. 203. No prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.
§ 1º. Dentro do mesmo prazo deverão as unidades federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei.
(...)'
Assim, o Estado já teve mais de vinte anos para se adaptar às disposições da Lei 7.210/84 e o sentenciado realmente não pode ser penalizado pelo descaso sistemático do Estado para com o sistema penitenciário.
Ante o exposto, o parecer é pela concessão da ordem para que o Paciente seja recolhido em prisão domiciliar até que surja vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime aberto."
Correto o parecer ministerial. A propósito, em caso idêntico ao presente, disse eu: "Quando não há vaga em estabelecimento prisional adequado ao regime aberto (casa de albergado), como na espécie, é possível cumprir pena em prisão domiciliar" (HC-55.564, DJ de 30.10.06).
Acolhendo, pois, o parecer, concedo a ordem a fim de garantir ao paciente o cumprimento da pena em regime domiciliar, até que surja vaga em estabelecimento prisional adequado - casa de albergado.
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.563 - SP (2007/0051599-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS RODRIGUES ALVES

DECISÃO
Homologo o pedido de desistência formulado pelos impetrantes, à fl. 88 dos autos, para que produzam seus efeitos legais.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.068 - SP (2007/0151919-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS
ADVOGADO : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : NORMA REGINA EMÍLIO (PRESA)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Exma. Sra. Ministra Jane Silva, visando à apreciação de possível ocorrência de prevenção (HC nº 59.447/SP).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.662 - RJ (2007/0159978-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : RENATO GARCÊS DE SANTANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RENATO GARCÊS DE SANTANA (PRESO)

DECISÃO
Foi o paciente condenado, por roubo, a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto.
Contra essa decisão, foram interpostas apelações pela defesa e pelo Ministério Público. Ao apelo defensivo negou-se provimento; já o apelo ministerial foi provido, com o aumento da pena para 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses, a ser cumprida inicialmente no regime fechado.
Daí a impetração deste *habeas corpus*, mediante o qual se pleiteia a concessão de regime semi-aberto.
Abri vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não-conhecimento do *writ* (Subprocurador-Geral Wagner Natal).
Decido.
Conquanto o parecerista tenha se posicionado pelo não-conhecimento do *habeas corpus*, penso não ser essa a melhor solução para o caso. Ao que cuido, não há falar em supressão de instância, uma vez que, quando da interposição das apelações - por parte da defesa e da acusação -, toda a matéria foi devolvida à apreciação do Tribunal de origem. Não vejo, pois, peias ou amarras a impedir que se adentre o mérito da impetração.
Quando determinou a imposição do regime fechado, assim escreveu o Relator da apelação:
"... no caso vertente, merece ser dado provimento apenas ao recurso ministerial, eis que o regime prisional fixado na sentença recorrida há de ser alterado para o fechado, porquanto as circunstâncias do fato e a periculosidade do apelante e de seu companheiro de empreitada criminosas, demonstradas durante a prática do crime patrimonial, consistente em subtração do veículo de propriedade da lesada, que se sentiu aterrorizada com a ação criminosa empreendida, em concurso de agentes e mediante o emprego de arma de fogo, correndo, portanto, risco de vida, justificam a necessidade de maior rigor no cumprimento da reprimenda sendo, assim, incabível a adoção do regime semi-aberto fixado na condenação."
Tenho comigo que as considerações tecidas no acórdão não se mostram aptas a fundamentar a imposição de regime mais gravoso que o previsto na sentença, e não o são porque, de um lado, descrevem elementos constantes nas circunstâncias judiciais do artigo 59 do Cód. Penal. Nesse particular, o Juiz sentenciante, ao apreciar tais circunstâncias, houve por bem fixar a pena-base no mínimo legal (quatro anos); de outro lado, porque não trazem elementos concretos, limitando-se a mencionar, por vias oblíquas, a gravidade abstrata do crime cometido pelo agente.
Também a apontada insegurança sentida pela vítima em razão do emprego de arma de fogo é própria dos crimes cometidos com violência ou grave ameaça. Em casos que tais, o legislador já fixou causas de aumento de pena, as quais, inclusive, foram aplicadas quando da imposição da pena.
Em casos semelhantes, venho eu assim ementando, por exemplo o HC-38.321, DJ de 10.4.06:
"Pena-base (cálculo). Roubo (figuras qualificadas). Regime inicial (semi-aberto).
1. Quando a circunstância por si só já qualifica o crime, não pode ela ingressar no processo mental da primeira fase de fixação da pena. *Non bis in idem*.
2. Tratando-se de réu primário e possuidor de bons antecedentes, daí ter o próprio juiz fixado a pena no seu mínimo, tem o condenado direito a iniciar o cumprimento da pena no regime legalmente adequado.
3. Não pode o juiz estabelecer regime mais rigoroso baseando-se tão-somente na gravidade do delito.
4. Ordem concedida com efeito extensivo ao co-réu."
À vista do exposto, concedo a ordem a fim de estabelecer o regime semi-aberto para início de cumprimento da pena.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.787 - SP (2007/0161442-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : LIANE LINDQQUER XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CLÁUDIO TANGERINO (PRESO)

DECISÃO

É deste teor a manifestação ministerial (Subprocurador-Geral Alcides Martins):

"1. Liane Lindquher Xavier, Defensora Pública, impetra o presente *habeas corpus*, em favor de José Cláudio Tangerino (fls. 02/07), com o intuito de modificar acórdão da Décima Câmara do Quinto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em sede de agravo em execução. Esse aresto manteve decisão do juiz singular que indeferiu pedido de comutação de penas, formulado com base no Decreto n.º 5.295/04.

2. Alega, em suma, a impetrante ser ilegal o indeferimento do pedido de comutação uma vez que o paciente atende aos requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos no Decreto n.º 5.295/04 (requisito temporal e não-cometimento de falta grave nos doze meses anteriores ao decreto).

3. O E. Min. Relator solicitou as informações pertinentes (fl. 17), prestadas às fls. 26/27.

É o breve relatório. Passa o MPF a opinar.

4. De início, cumpre reproduzir o estabelecido pelo Decreto n.º 5.295/04, publicado em 02 de dezembro de 2004:

'Art. 2º O condenado à pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2004, tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e não preencha os requisitos deste Decreto para receber indulto, terá comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidente, e de um quinto, se reincidente, aferida na data acima mencionada.

Parágrafo único. O agraciado por anterior comutação terá seu benefício calculado sobre o remanescente da pena em 25 de dezembro de 2004, observado o desconto efetivado, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

Art. 4º A concessão do indulto ou da comutação fica subordinada à constatação de inexistência da prática de falta grave nos últimos doze meses de cumprimento de pena, apurada na forma do art. 59 e seguintes da Lei nº 7.210, de 1984, e, no caso de crime militar, da inexistência da falta disciplinar prevista nos regulamentos disciplinares, verificada nos últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à publicação deste Decreto.

Art. 5º Os benefícios previstos neste Decreto são aplicáveis, ainda que:

I - a sentença condenatória tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa na instância superior; ou

II - haja recurso da acusação que não vise a majorar a quantidade da pena ou as condições exigidas para concessão do indulto e da comutação.'

5. O Tribunal *a quo* e o juízo da execução fundamentaram o indeferimento com base na ausência de méritos do paciente para obter o benefício, no cometimento de faltas graves, na prática de crimes com emprego de violência ou grave ameaça e na inaptidão para a retomada do convívio social.

6. Da leitura de ambas decisões e dos elementos constantes dos autos, verifica-se que tanto a primeira quanto a segunda instâncias se basearam em requisitos subjetivos não exigidos no decreto em questão. Ademais, as faltas graves praticadas pelo paciente, conforme se verifica no próprio voto condutor do aresto recorrido, ocorreram em períodos anteriores ao abrangido pelo Decreto n.º 5.295/04. Há, inclusive, laudo do Conselho Penitenciário do Estado favorável à comutação porque preenchidos dos requisitos do decreto (fl. 42).

7. Em caso semelhante, já decidiu essa Egrégia Corte:

'1. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu que embora preenchido o requisito objetivo exigido pelo Decreto 4.495/02, o fato de o paciente ter empreendido diversas fugas e cometido crimes quando estava em liberdade ilegal afasta a possibilidade de concessão da comutação de penas.

2. O Decreto 4.495/2002 não estabeleceu qualquer requisito de cunho subjetivo à concessão da comutação da pena, além da inexistência da prática de falta grave nos últimos doze meses de cumprimento de pena, bem como não estar sendo processado por outro crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa ou por aqueles descritos no art. 7º do referido diploma legal.

3. Se os requisitos para a concessão do benefício pretendido estão exaustivamente elencados no Decreto nº 4.495/02, não pode, o Julgador, restringir a sua aplicação com base na analogia ou na interpretação extensiva. (HC 75.564/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Quinta Turma, DJ 17.09.2007 p. 320).

8. Verifica-se, portanto, que a ilegalidade é manifesta, pois o paciente tem direito ao benefício conferido pelo Decreto n.º 5.295/04. Logo, o aresto do TJ/SP merece reforma.

Ante o exposto, demonstrado o constrangimento ilegal argüido pela impetrante, opina este Órgão Ministerial pela concessão da ordem."

Correto se me apresenta o parecer. Acolhendo-o, concedo a ordem com o intuito de assegurar ao paciente o benefício da comutação nos moldes previstos no Decreto nº 5.295/04.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2897)
AgRg no HABEAS CORPUS Nº 87.070 - RS (2007/0164983-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FERNANDO JOSÉ PASCUETTI (PRESO)
ADVOGADO : GLADSTONE OSÓRIO MARSICO FILHO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Agravo regimental contra decisão, da lavra do ilustre Ministro Barros Monteiro, que indeferiu liminar no *habeas corpus* impetrado em favor de Fernando José Pascuetti, no qual se pretendia a revogação da prisão preventiva decretada no processo da ação penal a que responde como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, assim fundamentada:

"Vistos, etc.

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Fernando José Pascuetti, preso preventivamente e investigado por suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico, contra decisão do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que indeferiu a liminar pleiteada no HC nº 70020313177.

Sustenta o impetrante, em síntese, não haver fundamentação idônea para manutenção da prisão preventiva do paciente. Requer, portanto, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar do paciente.

2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe *habeas corpus* contra decisão que denega a liminar em outro *habeas corpus*, sob pena de indevida supressão de instância.

No caso, não há, *prima facie*, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal *a quo*.

3. Posto isso, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se."

Alega o agravante que "(...) o Excelso STF tem admitido o abrandamento da Súmula nº 691, admitindo a impetração de outro HC ao Tribunal Superior, mesmo em caso de indeferimento de liminar em HC no Tribunal a quo, quando flagrante a violação dos direitos e garantias individuais, como a liberdade de locomoção, pois em nosso Direito Constitucional a liberdade é a regra e, a prisão, exceção." (fl. 354).

Sustenta, ainda, que "(...) a situação da prisão do paciente é manifestamente ilegal, pois não estão presentes nenhum dos pressupostos da preventiva, pois a gravidade do delito, por si só, não é fundamento idôneo para se manter o Paciente preso, pois não se evadiu, compareceu ao processo, está se defendendo, não obstruiu a instrução criminal e não coagiu testemunha alguma, não se podendo, assim, mascarar o argumento da gravidade do delito sob o manto da Ordem Pública, pois a Lei, o Direito e a Justiça assim não o permitem." (fl. 355).

Pugna pelo provimento do agravo, concedendo-se ao agravante alvará de soltura.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Trata-se de *habeas corpus* contra decisão indeferitória de medida liminar em *writ* impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, com efeito, firmou já compreensão no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão indeferitória de medida cautelar liminar em *writ* impetrado perante Tribunal sujeito à jurisdição superior, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, expressão de abuso de poder.

É o que se recolhe nos julgados do Supremo Tribunal Federal (cf. HC nº 79.775/AP, Relator Ministro Maurício Corrêa, *in* DJ 17/3/2000 - HC nº 88.229/SE, Relator para acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, *in* DJ 10/10/2006), e no enunciado nº 691 da Súmula do Pretório Excelso, *verbis*:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

A propósito, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS I E II E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. WRIT IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

I - 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar' (Súmula nº 691/STF).

II - No caso concreto, no qual se busca a concessão do benefício da liberdade provisória em razão de alegado excesso de prazo na instrução criminal, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de *habeas corpus* para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Habeas corpus não conhecido." (HC nº 72.360/MA, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 13/3/2007).

"*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Excetuado casos de indeferimento de pedido liminar em decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade, não se admite *habeas corpus* contra decisão proferida pelo relator da impetração na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A decisão que indeferiu o provimento urgente não vislumbrou a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, porque não evidenciada de plano a irregularidade da prisão em flagrante, a ausência do pressupostos autorizadores da custódia cautelar e o excesso de prazo, requisitos necessários à concessão da medida urgente.

3. Reserva-se primeiramente ao Tribunal *a quo* a análise meritória, ventilada no *habeas corpus* originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.

4. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. *Habeas corpus* não conhecido." (HC nº 63.375/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 5/2/2007).

"*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SONEGAÇÃO FISCAL, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

I - Não se admite *habeas corpus* contra decisão proferida em sede liminar por relator de *writ* na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

II - Inexistindo manifesta ilegalidade, o exame mais detido das razões deduzidas para decidir sobre a incompetência do juízo de primeiro grau será feito oportunamente pelo Tribunal *a quo*, sendo defeso a esta Corte adiantar-se nesse exame, pois estaria a sobrepujar a competência da Corte estadual.

III - *Habeas Corpus* não conhecido." (HC nº 34.113/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 18/10/2004).

"PROCESSO PENAL - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - *WRIT* IMPETRADO NO TRIBUNAL LOCAL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - ATO DE DESEMBARGADOR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- Na via da excepcionalidade, admite-se *habeas corpus* contra decisão que indeferiu pedido de liminar em *writ* impetrado perante o e. Tribunal *a quo*, ainda não julgado. Em tais casos, o ato coator deve apresentar manifesta ilegalidade, com efeitos danosos irreparáveis. Essa não é a hipótese dos autos. A intenção do impetrante é ver apreciada matéria a ser analisada pelo e. Tribunal de origem.

- Ordem denegada." (HC nº 32.783/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, *in* DJ 10/5/2004).

In casu, contudo, ao que se tem, o *decisum* que indeferiu a liminar no Tribunal de Justiça Estadual contém fundamentação deficiente, contrapondo-se à Lei e à Constituição.

Para a certeza das coisas, confira-se da sua letra:

"(...)

Sempre fui avesso à concessão de liminar em *Habeas corpus*, por não prevista em lei.

Por tal razão, desde meados de 2001, até setembro de 2004, indeferi todos os pedidos que disso tratavam.

Trago, como exemplos, decisões prolatadas por várias Cortes:

TJSP: 'Em matéria penal não existe a concessão de liminar da ordem de 'habeas corpus' impetrada, como se vem, com frequência, pleiteando com base em desautorizado símile do mandado de segurança' (RT 597/303).

TJRS: 'Liminar em 'habeas corpus'. Não conhecimento por incabível. Regramento não previsto no art. 557 do CPP' (RTJERGS 152/90).

TACRSP: 'Incorre constrangimento ilegal no indeferimento pelo Juiz, de medida liminar em pedido de 'habeas corpus', pois esta não tem previsão legal, havendo quem sustente ser ela incabível' (RJD-TACRIM 32/423).

No mesmo sentido, TJSP: RT 512/336-7.

Repensando a matéria, decidi, com base em alentado entendimento da jurisprudência, só acolher tais pleitos em excepcionálíssimas hipóteses, não se enquadrando, o caso em tela, nessa excepcionalidade.

Indefiro, por tal razão, a liminar.

(...)'' (fls. 333/334).

Tem lugar, assim, *data venia*, o juízo de retratação de que cuida o artigo 259 do RISTJ, *verbis*:

"Art. 259. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto."

Pelo exposto, retrato a decisão agravada, determinando seja o feito levado em mesa para julgamento da Turma.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



HABEAS CORPUS Nº 87.302 - SP (2007/0168346-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : VALDEMAR PEDROSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDEMAR PEDROSO (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Décima Terceira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, não conhecendo do *writ* impetrado em favor de Valdemar Pedroso preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 6 anos de reclusão, que lhe foi imposta pela prática do delito tipificado no artigo 214, caput, combinado com os artigos 224, alínea "a", e 225, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao *writ*.

Pugna seja deferido ao impetrante-paciente o direito à progressão de regime prisional.

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem (fls. 37/42).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, *verbis*:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal:"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "*conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime*", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como, aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Dai por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, *ad exemplum*, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do *sursis* e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "A Lei regulará a individualização da pena".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, *exempli gratia*, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se absolutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do *arbitrium judicis*, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do *jus puniendi*, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrear, está fundada no direito de existir como pessoa, titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"*Origem das penas e do direito de punir*

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas". Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constitui a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dês que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, *ad exemplum*), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínimo, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"**HABEAS CORPUS**.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"**Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º, de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator):** inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes

Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, *in* DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- **'Habeas Corpus'**. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. **'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, *in* DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, *in* DJ 18/6/99).

"**I. Habeas corpus.** 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, *in* DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. **'HABEAS CORPUS'**.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994). na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.'** indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, *in* DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, *in* DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, *in* DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, *in* DJ 21/3/2003).

"**I. Habeas corpus.** 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, *in* DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, *in* DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, *in* DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, *in* 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: **"O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado."** (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, *in* DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nitida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmilton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STE.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).



"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOS-SIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRES-SÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDA-DE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sen-do descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena. Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enun-ciado nº 698, *verbis*:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Có-digo Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade, pois que a Lei nº 11.464/2007, que alterou a Lei nº 8.072/90, afastou a impossibilidade de progressão de regime, fazendo do regime fechado apenas o inicial obrigatório.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, *in* Informativo 418 - STF) e **acolhendo o parecer do Ministério Pú-blico Federal**, concedo a ordem para, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(2899)

HABEAS CORPUS Nº 87.743 - SP (2007/0174120-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : BRÁS FRANCISCO FIGUEIREDO DE MO-RAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRÁS FRANCISCO FIGUEIREDO DE MO-RAES (PRESO)

DESPACHO

Cuida-se de reclamação proposta por Brás Francisco Figueiredo de Moraes, embora faça menção equivocadamente a pedido de **habeas corpus**, afirmando que não foi cumprida a decisão desta Corte proferida no HC nº 55.483/SP, do qual fui relator, que afastou o óbice à progressão de regime relativamente às Ações Penais nºs 1935/91 e 2086/91.

O Ministro Vice-Presidente, à fl. 14, determinou se solicitassem in-formações ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que foram prestadas às fls. 19/20.

Antes de apreciar o pedido de liminar, contudo, determino se so-licitem informações ao Juiz das Execuções da Comarca de Avaré, em São Paulo, na forma do disposto no art. 188, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Corrija-se a autuação, reclassificando o presente feito como recla-mação.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2900)

HABEAS CORPUS Nº 87.943 - ES (2007/0177167-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : PAULO PIRES DA FONSECA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JOSÉ LIMA SOBRINHO (PRESO)

DESPACHO

Fl.: 60: defiro.

Atenda-se ao que requerido no parecer ministerial.

Após juntada das informações, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2901)

HABEAS CORPUS Nº 88.113 - RS (2007/0178574-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARLON CHARLES BERTOL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : RONEI DALLA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Desembargadora do Tribunal Regional Fe-deral da 4ª Região, Relatora do Inquérito Policial nº 2006.04.00.000997-2/RS, que decretou a prisão preventiva de Ronei Dalla Costa, nos autos do procedimento inquisitorial a que responde, juntamente com Ronaldo Dalla Costa e Fernando da Silva Coelho, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 304, *caput*, e 339, *caput*, do Código Penal e 10 da Lei nº 9.296/96, todos combinados com os artigos 29, *caput*, e 69 do Código Penal.

A ausência dos motivos ensejadores da prisão preventiva e a in-competência da Justiça Federal para o julgamento do feito fundam a impetração.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liberdade provisória e, ao final, "(...) *concedida a ordem definitivamente, DECRETANDO-SE A INCOMEPTÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para apre-ciar o caso penal, anulando-se todos os atos decisórios, inclusive o decreto de prisão preventiva*" (fl. 25).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demons-tração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Nos autos do HC nº 85.736/SC, foi deferida cautela em favor de Fernando da Silva Coelho, co-réu na ação penal, para suspender a eficácia do decreto de prisão preventiva, nos seguintes termos:

"(...)

Embora decretada a prisão preventiva em 11 de junho de 2007 (fls. 382/385), efetivada 3 dias após, 14 de junho de 2007, em inves-tigação criminal que tinha curso desde 14 de agosto do ano anterior, e tenha a defesa preliminar sido ofertada em 31 de julho de 2007 (fl. 603 do apenso II), até a presente data não se realizou a sessão de recebimento da denúncia (fls. 527/529), culminando o feito por ser retirado de pauta em 27 de setembro próximo passado, restando, em princípio, caracterizado o constrangimento ilegal por excesso de prazo, ante a letra do artigo 6º da Lei nº 8.038/90, o que autoriza a afirmar o quantum de evidência da plausibilidade jurídica do pe-dido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar initio litis. Pelo exposto, defiro a cautela requerida para suspender a eficácia do decreto de prisão preventiva de Fernando da Silva Coelho e deferir-lhe liberdade provisória.

"(...)"

Tal motivação é comum e, pois, aplicável aos co-réus, eis que é mesma a denúncia (fls. 481/499), o decreto de prisão preventiva (fls. 524/527), a data da prisão, 14 de junho de 2007 (fl. 534), e, ainda, a retirada de pauta da sessão de recebimento da denúncia (27 de se-tembro de 2007 - fls. 539/541).

Pelo exposto, defiro medida cautelar em favor de Ronei Dalla Costa, para suspender os efeitos do decreto de prisão preventiva e deferir-lhe liberdade provisória, até o julgamento do presente *writ*.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(2902)

HABEAS CORPUS Nº 88.356 - SP (2007/0181715-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : EGMAR GUEDES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO VIRGULINO (PRESO)

DECISÃO

Tomo por relatório o do parecer ministerial (Subprocurador-Geral Dias Teixeira):

"1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de Adriano Virgulino, apontando como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Re-lator do *habeas corpus* nº 1.099.358.3/5-00, consistindo o ato no indeferimento de liminar para a concessão de liberdade provisória ao paciente.

2. Consta dos autos que, por fatos ocorridos em 29 de outubro de 2005, o paciente foi condenado nos autos da ação penalnº 068.01.2005.027720-8, oriunda da Primeira Vara Criminal da Co-marca de Barueri, às penas de 6 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 26 dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, por duas vezes, c.c. o art. 70, *caput*, todos do Código Penal, vedado o benefício de recorrer em liberdade.

Contra essa decisão, insurgiu-se a defesa, interpondo recurso de ape-lação, ainda não julgado. Outrossim, impetrou *habeas corpus*, com pedido de liminar, buscando fosse reconhecido ao réu o direito de recorrer em liberdade. Todavia, a liminar foi indeferida.

3. Daí o presente *habeas corpus*, onde o impetrante sustenta que o constrangimento ilegal imposto ao paciente advém do indeferimento da liminar, embora presentes os requisitos para sua concessão. Aduz que a sentença condenatória carece de fundamentação quanto à ne-cessidade da custódia e que, nos termos do art. 594 do CPP, sendo o paciente primário e possuidor de bons antecedentes, reconhecidos na sentença, é de rigor a concessão da liberdade provisória. Acrescenta que, se existiam motivos para a segregação cautelar, os mesmos cessaram com o encerramento da instrução criminal.

Além disso, argúi que a pena aplicada ao paciente permite o cum-primento em regime semi-aberto desde o início e que, já tendo cum-prido provisoriamente 1/6 da pena, o paciente faz jus até mesmo ao regime aberto.

Por último, sustenta que este Superior Tribunal de Justiça concedeu ordem de *habeas corpus* ao co-réu Douglas da Silva Leite para modificar o regime imposto na sentença, fixando-lhe o semi-aberto. Assim, tendo em vista que ambos possuíam na data da sentença os mesmos requisitos objetivos e subjetivos, requer a extensão da ordem ao paciente.

4. Decisão indeferindo a liminar à fl. 255; pedido de reconsideração do indeferimento da liminar às fls. 259/261. Informações do Tribunal às fls. 266/267."

Em 5.9.07, foi apreciado o mérito do **habeas corpus** originário, tendo a 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo denegado a ordem.

Decido.

Dos pedidos constantes na impetração, vou-me ater ao que versa sobre o regime prisional estabelecido na sentença por ser este o único que se me apresenta cabível de concessão.

Ao aplicar a pena, o Juiz da 1ª Vara Criminal de Barueri assim escreveu:

"Com base no artigo 68 do Código Penal, observando os elementos norteadores previstos nos artigos 59 e 60, ambos do Código Penal, fixo as penas básicas no patamar mínimo legal, para cada um dos crimes de roubo, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Considerando a existência de duas causas de aumento de pena, principal-mente o uso de arma de fogo, o que impõe uma reprimenda especialmente aumentada devido à maior reprovação social da con-duta desenvolvida, aumento as penas básicas, para cada um dos cri-mes, em 3/8, as quais passam a ser de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

O acusado praticou dois crimes de roubo, uma vez que com a mesma ação delituosa atingiu dois patrimônios distintos, motivo pelo qual os crimes foram praticados em concurso formal, o que impõe a aplicação da maior sanção, acrescida de 1/6, ou seja, passando a sanção de-finitiva a ser de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa.

Os réus, em razão da conduta desenvolvida, apresentam periculo-sidade real para a sociedade. Também não demonstraram arrepen-dimento, motivos que impõem o regime inicialmente fechado, o único adequado ao presente caso.

O regime mais severo permite que os acusados façam uma reflexão sobre a reprovação social das suas condutas."

Como visto, fixada a pena-base no mínimo legal, a imposição do regime fechado deu-se com base em proposições abstratas e na gra-vidade do delito cometido pelos acusados - eram dois os réus.

Outra não foi a opinião do parecerista. Vejamo-la:

"7. O § 3º do art. 33 do Código Penal preceitua que 'A determinaçã-o do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código'. As mesmas cir-cunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal servem, pois, de base para a fixação da pena e para o estabelecimento do regime inicial de seu cumprimento. Assim, em princípio - no entender deste membro do Ministério Público Federal -, o réu condenado à pena mínima legalmente cominada ao crime tem direito a iniciar o cum-primento da pena no regime mais brando possível, em consonância com as prescrições contidas no § 2º do art. 33. Isso, porém, não é automático.

É que o *quantum* da pena diz respeito mais diretamente à retribuição pelo fato criminoso, e o regime inicial de cumprimento mais se relaciona com o processo de ressocialização do condenado e o iso-lamento em que ele deve ser mantido, em defesa da sociedade. Con-seqüentemente, há hipóteses em que, dadas as circunstâncias previstas no art. 59 (ex.: as conseqüências do crime) justifica-se o estabe-lecimento de uma pena além da mínima legalmente prevista. No entanto, a natureza do crime, a personalidade do réu e sua conduta social podem tornar mais indicado o regime mais brando para o início de seu cumprimento.

O contrário também pode ocorrer: uma sanção penal mínima e a necessidade de um regime mais rigoroso para o seu cumprimento. Porém, tal solução exige adequada fundamentação. A gravidade do crime, por sua própria natureza, não pode servir de fundamento para o estabelecimento de regime mais rigoroso para o cumprimento da pena, pois ela - a natureza do crime - integra o tipo, e já foi con-siderada pelo legislador ao cominar a respectiva pena.

8. No presente caso, o réu, ora paciente, é primário, e foi condenado a pena mínima legalmente prevista, cujo patamar permite o início de seu cumprimento em regime semi-aberto (cinco anos e seis meses de reclusão). Da leitura da sentença condenatória (fls. 227/234), verifica-se que o MM. Juiz impôs o regime fechado para início do cum-primento da reprimenda, sem apresentar qualquer fundamentação le-gal para tanto, invocando, tão-somente, a periculosidade dos agen-tes.

Tal proceder destoa, à evidência, das regras previstas no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e implica em ilegal constrangimento ao sentenciado.

Além disso, a hipótese em discussão adequa-se ao enunciado da súmula nº 718 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

Ao examinar o pedido de liminar, o douto Relator indeferiu o pleito, aos seguintes fundamentos:

"No entanto, a análise sumária da impetração não autoriza inferir pelo preenchimento dos requisitos necessários típicos da medida liminar. Isso porque a matéria argüida diz respeito ao próprio mérito do writ escapando, portanto, aos restritos limites de cognição da cautelar, que há de ser deferida apenas nos casos em que exsurge flagrante a ilegalidade afirmada. [...] (fl. 38)

Tenho que, diante da situação fático-jurídica acima exposta, *data venia* ao E. Tribunal estadual, era caso de concessão de medida liminar.

8. Pelos fundamentos expostos, o parecer é no sentido de que seja concedida parcialmente a ordem requerida, para estabelecer o regime semi-aberto para início do cumprimento da pena."

Sobre o tema já me pronunciei diversas vezes, tendo escrito a seguinte ementa para o HC-36.112 (DJ de 16.8.04):

"Pena privativa de liberdade (cumprimento). Regimes (fechado/semi-aberto). Roubo (figuras qualificadas).

1. Quando da fixação da pena, o juiz estabelecerá o regime inicial de cumprimento de pena, levando em conta, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do Cód. Penal, as circunstâncias previstas no art. 59.

2. Quando as circunstâncias forem favoráveis ao réu, não é lícito ao juiz estabelecer regime pior, tomando em consideração a natureza do crime praticado.

3. Tratando-se de réu primário e de bons antecedentes, daí ter o próprio juiz fixado a pena no seu mínimo, tem o condenado direito a iniciar o cumprimento da pena no regime legalmente adequado.

4. Precedentes do STJ.

5. Habeas corpus deferido."

De mais a mais, em 27.11.06, deferi ao co-réu Douglas da Silva Leite a possibilidade de iniciar o cumprimento de sua pena no regime semi-aberto.

Assim, acolhendo o parecer, concedo a ordem a fim de determinar seja aplicado ao paciente o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Relator Ministro Nilson Naves)
(2903)

HABEAS CORPUS Nº 88.579 - BA (2007/0186212-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : GERALDINO JOSÉ OLIVEIRA LEAL (PRE-SO)

)

DESPACHO

Despacho na petição nº 200887/2007: "Em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o pedido de intimação da data de julgamento, porém a data da sessão será informada pela imprensa oficial. Publique-se." Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

)

Brasília, 17 de outubro de 2007.

HABEAS CORPUS Nº 89.145 - MS (2007/0197416-6)
(2904)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DYANA GLEICE ROCHA SAMPAIO (PRE-SA)

)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que, concedendo writ impetrado em favor de Dyana Gleice Rocha Sampaio, afastou o óbice à progressão de regime prisional, mas determinou que os requisitos subjetivos a serem cumpridos sejam os da Lei nº 11.464/2007.

A irretroatividade de toda a Lei nº 11.464/2007, por mais gravosa ao réu, funda a impetração.

Alega o impetrante que "o acórdão combatido, ao negar à paciente o benefício da progressão do regime prisional nos termos do artigo 112 da LEP, com fulcro na retroatividade de toda a Lei nº 11.464/2007, inclusive a sua parte desfavorável, feriu frontalmente as normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes no Brasil" e que "a paciente praticou o crime a que foi condenada em 13 de julho de

2006, época em que vigia o lapso temporal de 1/6 para a concessão da progressão do regime prisional para todos os crimes - a regra geral prevista no caput do artigo 112 da Lei de Execução Penal -, e não o lapso específico de 2/5 ou 3/5 para os crimes hediondos, previsto no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007" (fls. 4/5).

Pugna pela concessão da ordem, "(...) para o fim de se reconhecer o direito de Dyana Gleice Rocha Sampaio ao requisito temporal objetivo previsto no artigo 112 da Lei de Execução Penal, para a concessão do benefício da progressão do seu regime prisional," (fl. 10).

Liminar indeferida (fls. 69/70).

O Ministério Público Federal veio pela denegação da ordem (fls. 73/85).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007, que alterou a redação do artigo 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, modificou a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, nova lei de tóxicos, não só fazendo obrigatório o regime inicial fechado, mas também aumentando o tempo de cumprimento de pena necessário à progressão de regime prisional, que estabeleceu em 2/5 (dois quintos), para os réus primários, e 3/5 (três quintos), para os reincidentes.

Tem-se, assim, tratar-se de *lex poenalis gravior*, pois que na disciplina legal anterior, reconhecida a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, e editada a Lei nº 11.343/2006, cabível era a progressão de regime prisional, desde que cumprido, entre outros requisitos, 1/6 (um sexto) da pena, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, não sendo, sequer, obrigatório o regime inicial fechado.

De forma manifesta, a lei penal nova ostenta a sua natureza mais gravosa, vedando-lhe, em consequência, a Constituição da República pelo seu inciso XL do seu artigo 5º, eficácia retroativa.

É de se averbar que a Lei nº 11.343/2006 revogou, em parte, o artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a letra do seu artigo 44, que, todavia, foi revogado pela Lei nº 11.464/2007, que tratou inteiramente a matéria por ele versada, impondo-lhe modificações significativas, entre as quais, a exclusão da proibição do *sursis* e das penas privativas de liberdade, ajustando-se, assim, à Constituição Federal que preceitua o tratamento penal isonômico das infrações análogas, que enumera no inciso XLIII, os crimes hediondos, tráfico de entorpecentes e drogas afins, tortura e terrorismo.

Não se aplica, por todo o exposto, a Lei nº 11.464/2007 aos fatos anteriores à sua vigência.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROGRESSIVO DA PENA. EXIGÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADVENTO DA LEI N.º 11.464/07. LAP-SOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CASOS SUPERVENIENTES.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

2. Com o advento da Lei n.º 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.

3. Recurso provido." (RHC nº 21055/PR, Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, *in* DJ 4/6/2007).

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI N.º 11.464/2007. LAPSO TEMPORAL DE 2/5 DA PENA. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. APLICAÇÃO RESTRITA AOS DELITOS COMETIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI. PRAZO DE 1/6 QUE DEVE SER MANTIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1- A Lei n.º 11.464/2007, apesar de ter modificado o regime prisional dos condenados por delitos hediondos para o inicialmente fechado, somente permitiu a progressão de regime após o cumprimento de 2/5 do total da pena, em caso de apenado primário, e de 3/5, quando reincidente.

2- Tratando-se de novatio legis in pejus, uma vez que houve majoração do prazo legal de cumprimento de pena para a obtenção da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, a sua imediata aplicação configura ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal.

3- A inovação prejudicial não pode retroagir, devendo ser aplicada somente aos crimes cometidos após a vigência da nova lei.

4- Deve ser mantida a exigência de cumprimento de 1/6 de pena pelos condenados por crimes hediondos ocorridos anteriormente à Lei n.º 11.464/2007, nos termos disposto no art. 112 da Lei de Execuções Penais.

5- Ordem concedida, para que o Juízo das Execuções Penais analise, de acordo com os preceitos da Lei de Execuções Penais, o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos pelo paciente, para a obtenção da progressão de regime." (HC nº 84793/ MS, Relator Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), *in* DJ 17/9/2007).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, concedo a ordem, para, afastando a incidência da Lei nº 11.464/2007, determinar que o pleito seja decido pelo Juízo da Execução, com base na Lei de Execução Penal.

Publique-se.

Intime-se .

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator
(2905)

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 90.535 - SP (2007/0216997-3)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ALEXANDRE KHURI MIGUEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILDÁSIO DE JESUS SÁ
REQUERENTE : MARCIO DA CUNHA ESTEVES E OUTRO
ADVOGADO : SAMIR HADDAD JUNIOR

DESPACHO

Antes de apreciar o presente pedido de extensão, solicitem-se informações ao Juízo de origem, inclusive se foi dada a oportunidade aos requerentes para o oferecimento de defesa prévia, conforme o disposto no art. 38 da Lei nº 10.409/2002

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator
(2906)

HABEAS CORPUS Nº 90.791 - SP (2007/0220027-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : WAGNER APARECIDO ALBERTO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL SCARLATO

)

DECISÃO

Ao relatório exarado no despacho de fl. 652, acrescente-se que as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 656/798, das quais se depreende que, por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pelo paciente, a Décima Primeira Câmara do Sexto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a expedição de mandado de prisão em seu desfavor, sem, contudo, consignar as razões para a necessidade de tal medida.

E ainda, conforme noticiado no ofício de fls. 656/658, informação corroborada com o andamento processual juntado às fls. 787/789, contra o acórdão proferido no recurso de apelação a defesa do paciente interpôs recurso, o qual encontra-se em processamento no Tribunal de origem.

Diante de tais informações, verifico que o pleito liminar reveste-se de plausibilidade jurídica, sendo caso de se deferir a medida de urgência.

Com efeito, a douta autoridade apontada como coatora determinou, quando do julgamento da apelação, que se expedisse mandado de prisão desde logo, sem qualquer motivação e antes do trânsito em julgado.

Tenho que a chamada execução provisória da pena privativa de liberdade, em princípio, é vedada, sob pena de se pôr em xeque a presunção de inocência. Somente se lhe admite a fim de garantir mais direitos ao cidadão submetido aos rigores da coerção estatal, efetivando-se o princípio da humanidade da pena, na sua vertente do *nihil nocere*. Para confirmar a vedação, basta a leitura do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Além do comando constitucional, também consta na Lei das Execuções Penais norma a revigorar a idéia-força:

"Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução."

E lembre-se que ao paciente foi concedido o direito de recorrer em liberdade (fl. 758), assim permanecendo durante o trâmite da apelação criminal, circunstância a ser mantida até o trânsito em julgado, a menos que haja fato novo a justificar a segregação cautelar, conforme já ressaltado pela Suprema Corte, *verbis*:

"INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. O art. 637 do CPP estabelece que '[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença'. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória'. Daí a conclusão de que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. Disso resulta que a prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a



execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando de-sequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [STJ] serão inundados por recursos especiais e extraordinários, e subseqüentes agravos e embargos, além do que 'ninguém mais será preso'. Eis o que poderia ser apontado como incitação à 'jurisprudência defensiva', que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade. É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido e provido, em parte, para assegurar ao recorrente a permanência em liberdade até o trânsito em julgado de sua condenação." (STF, RHC 89.550/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 27.04.2007)

Constitui princípio consagrado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Partindo-se desta premissa, importa saber se encontra eco constitucional a execução da sentença condenatória, na pendência de recurso interposto pela defesa do paciente (fls. 658 e 789).

Se o processo ainda não alcançou termo e não há qualquer alteração processual a revelar necessidade de encarceramento cautelar, deve-se reconhecer, num juízo perfunctório, que não se afigura plausível a privação da liberdade. Neste sentido, colhem-se os precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. SEQÜESTRO E CÁRCERE PRIVADO. INTERNAÇÃO IRREGULAR EM ESTABELECIMENTO PSIQUIÁTRICO. RÉUS QUE RESPONDERAM A TODO O PROCESSO EM LIBERDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DE PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. (...)

10. Esta Corte Superior de Justiça, por outro lado, à luz da disciplina constitucional da liberdade, vem mitigando os termos estritos dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, para estender a presunção juris tantum da desnecessidade da constrição cautelar, que milita em favor do réu primário e de bons antecedentes a todo aquele que, solto, responde ao processo da ação penal e que assim deve permanecer mesmo após o decreto condenatório, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e motivos da custódia cautelar elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, suficientemente demonstrados pelo Juiz. 11. Por imperativo lógico e decorrência da inafastável incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a garantia constitucional da presunção de não culpabilidade, esse entendimento há de projetar a sua eficácia também na instância excepcional, posição que passo a adotar doravante, embora já estivesse presente, faz muito, como tenho declinado sucessivas vezes, na minha compreensão da essência de um sistema processual penal ajustado aos imperativos do Estado de Direito. 12. Havia, contudo, como há ainda, o óbice do enunciado nº 267 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, de observância obrigatória pelos seus Ministros, que afastou, porque vencido sistematicamente na Sexta Turma e porque inviabilizados, no âmbito da Terceira Seção, os instrumentos regimentais de uniformização de jurisprudência, mostrando-se evidente uma espécie de cultivo da divergência, estranha, por certo, à função constitucional desta Corte Superior, mas de razão evidente em tempos de transformação, como os que estamos a viver. 13. Uma tal situação, porque se consolidou, compreendida objetivamente como deve ser, impõe o entendimento que passo a aplicar em minhas decisões, enquanto expressa evolução do sistema processual penal e, por isso, deve se transformar, pelo menos, em predominante. 14. Em resumo, nos casos de presunção juris tantum da desnecessidade da custódia cautelar, quais sejam, de réu solto, primário e de bons antecedentes, como na Lei, ou de réu que responde, solto, ao processo da ação penal, ainda que de maus antecedentes e reincidente, como na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a sua prisão, até o trânsito em julgado de sua condenação, somente será legal e conforme a Constituição da República, se demonstrada a sua necessidade pelo Juiz. 15. De um modo geral, conclua-se em remate, em não se fazendo presentes os motivos legais da prisão preventiva, que reclamam demonstração efetiva e concreta, prevalece o princípio da presunção de não-culpabilidade, até o trânsito em julgado da sentença condenatória. 16. Tal compreensão, fundada na incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a presunção de não culpabilidade insculpida na Constituição da República, afora harmonizar-se com as exigências do Estado Social e Democrático de Direito, em nada desserve ou prejudica a defesa da sociedade, devendo e podendo, como pode e deve o magistrado, de qualquer grau da jurisdição, decretar a prisão do réu no curso do processo da ação penal, já esteja ou não condenado, ainda que na instância recursal ordinária ou excepcional, sempre que se fizer presente motivo legal de prisão preventiva, sem deslembra-los, sempre e sempre, que tal decisão excepcional deve ser efetiva e concretamente fundamentada, à luz dos fatos da vida, do concreto homem-autor e do fato-crime cometido, não lhe servindo, para tanto, opiniões pessoais e considerações de ordem genérica, ainda que tisanadas de gravidade. 17.

Com efeito, a toda evidência, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. 18. Tal fundamentação, repise-se, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada. 19. E em se tratando de prisão preventiva, a regra com incidência é a do artigo 312 do Código de Processo Penal, em cujo texto são elencados, além de seus pressupostos, os motivos que a autorizam. 20. Fundando-se a prisão dos pacientes exclusivamente no fato do exaurimento da instância recursal ordinária e, não, na concreta necessidade da sua prisão cautelar, contrapõe-se à lei e à Constituição Federal, de rigor a concessão do habeas corpus para superação do constrangimento ilegal. 21. Ordem concedida." (STJ, HC 47.451/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 05.06.2006)

"HABEAS CORPUS. ARTIGO 159, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. (...)

2. A Súmula nº 267 desta Corte deve ser conciliada com o princípio constitucional da presunção de inocência. Isto significa que, antes do trânsito em julgado da condenação, a execução provisória deve pautar-se nos requisitos de cautelaridade, expondo os fatos que justifiquem a necessidade da segregação cautelar. 3. In casu, a expedição do mandado de prisão foi determinada, tão-somente, em decorrência do provimento da apelação, sem declinar motivos que justificariam a execução da pena antes do trânsito em julgado da condenação. 4. Ordem concedida para determinar que o paciente permaneça em liberdade até o trânsito em julgado, salvo expedição de mandado de prisão devidamente fundamentado." (STJ, HC 47.314/SP, Rel. Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 15.05.2006)

"Prisão (recolhimento). Réu (em liberdade). Apelação improvida (expedição de mandado). Prisão (caráter provisório). Sentença (trânsito em julgado).

1. Antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc. 2. O ato que determina a expedição de mandado de prisão - oriundo de Juiz ou proveniente de Tribunal (do relator de apelação, por exemplo) - há de ser sempre fundamentado. 3. Presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico. 4. Em tese, só se justifica prisão após o trânsito em julgado. 5. É da jurisprudência do Superior Tribunal que o réu, já em liberdade, em liberdade permanecerá até que se esgotem os recursos de índole ordinária. 6. De igual sorte, quanto aos recursos de índole extraordinária. 7. Conforme a Súmula nº 267/STJ, porém, a interposição de recurso não obsta mandado de prisão, desde que, obviamente, a autoridade judiciária competente justifique a prisão, tal como acontece, por exemplo, com a preventiva (art. 315 do Cód. de Pr. Penal). 8. É ilícita a expedição de mandado de prisão sem fundamentação do respectivo ato. 9. Ordem concedida a fim de se garantir liberdade ao paciente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória." (STJ, HC 51.004/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 12.06.2006)

Neste sentido também se manifesta a doutrina:

"... a situação de condenado ter o termo a quo - após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória - é consequência lógica dos princípios que, com vigorosa cautela, resguardam o réu durante a apuração do fato-infração penal. Se o status de condenado /começasse antes do término do processo, o contraditório e a defesa plena seriam postergados, cedendo espaço a presunções que não encontram guarida na Constituição. O art. 5º, LVII, é simplesmente declaratório. Não perde, porém, a sua importância. Em consequência, a pena e a medida de segurança /somente podem ser impostas/ depois da definição, insista-se, com o trânsito em julgado da sentença, da infração penal ou da imputabilidade. [...] Enquanto inexistente o status de condenado, registrou-se, não se aplicam penas nem medida de segurança. Logicamente, não há que se falar na suspensão condicional da pena (rectius - suspensão condicional da execução da pena) nem nos efeitos da sentença condenatória. A decisão condenatória sujeita a recurso, uma vez interposto e enquanto não confirmada definitivamente, tem efeito suspensivo." (CERNICHIARO, Luiz Vicente et al. Direito Penal na Constituição. 3ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, págs. 111/112) .

Nota-se, pois, que o pleito preambular está em sintonia com a jurisprudência desta Sexta Turma, e também do egrégio Supremo Tribunal Federal, que vem reiterando inclusive em sede de liminar:

"O Supremo Tribunal Federal vem firmando o entendimento de que a execução provisória da pena, assim entendida aquela que se inicia antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, abarcadas as hipóteses de recursos especial e extraordinário, é inconstitucional

(precedentes: RHC 89.550, Rel. Min. Eros Grau; HC 91.176-MC, Rel. Min. Eros Grau; HC 90.194, Rel. Min. Marco Aurélio; e HCs 88.972-MC e 88.212-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Plausível, portanto, a fumaça do bom direito. O perigo na demora mostra-se, em juízo perfunctório, presente, em razão do prejuízo que trará ao paciente o cumprimento de pena que poderá, eventualmente, deixar de ser confirmada pelas instâncias superiores. A medida deve, portanto, por ora, ser concedida, superando-se a Súmula 691 em face da ilegalidade em executar provisoriamente pena não transitada em julgado. Todavia, reconhece-se, nos mesmos precedentes, a possibilidade de se decretar custódia cautelar, ainda que pendente o trânsito em julgado, presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Dessa forma, a plena apreciação do pedido dependerá da vinda aos autos do acórdão do TJ/RJ. Ante todo o exposto, considerando, ademais, que o paciente respondeu à ação penal e à apelação em liberdade, defiro o pedido de liminar para que se suspenda, por ora, a ordem de prisão. Solicitem-se, com urgência, informações ao Tribunal Superior de Justiça e ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da pertinência da manutenção da presente medida cautelar." (STF, HC 91.520/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.06.2007)

"Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no HC n. 66.595. 2. Os pacientes foram condenados a 4 (quatro) anos de reclusão, em regime semi-aberto, como incursos no artigo 1º, III e IV, da Lei n. 8.137/90. 2. O TJ/SP deu provimento parcial ao recurso de apelação da defesa, reconhecendo a continuidade delitiva e, em consequência, reduzindo a pena ao patamar mínimo, sem que fosse determinada a execução da sentença. 3. Os pacientes interpuseram recursos especial e extraordinário. Em contra-razões, o Ministério Público requereu a execução da sentença, sob o fundamento de que os recursos excepcionais não possuem efeito suspensivo. O pedido foi deferido pelo Desembargador Presidente, sendo este o constrangimento ilegal sustentado em habeas corpus, com pedido de liminar, requerido ao Superior Tribunal de Justiça. 4. Os impetrantes alegam que a execução da pena antes do trânsito em julgado viola o princípio da presunção de inocência. 5. Requerem 'a concessão de medida liminar apenas para o fim de sustar o início da Execução Criminal até o julgamento do presente habeas corpus.' 6. É o breve relatório. 7. A questão envolvendo a controvérsia a propósito da exequibilidade da sentença na pendência de recursos sem efeito suspensivo está afetada ao Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 84.078). 8.8. No caso, a determinação para a expedição da carta de sentença resultou de requerimento do Ministério Público feito nas contra-razões ao recurso extraordinário da defesa. 9. A pretensão ministerial não deveria ter sido atendida. O inconformismo contra a ausência de ordem de execução da sentença no acórdão da apelação deveria ser manifestado pelo Parquet estadual em recurso próprio, não em recurso da defesa. 10. A propósito, esta Corte vem concedendo liminares para suspender execuções antecipadas. Há, ainda, nesse sentido, acórdão recente (27/3/2007) da 2ª Turma proferido no RHC n. 89.550, de que sou Relator, cujo trecho da ementa (pendente de publicação) é o seguinte: 'INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA 'EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA'. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. O art. 637 do CPP estabelece que '[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença'. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória'. Daí a conclusão de que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepoem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. Disso resulta que a prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando de-sequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [STJ] serão inundados por recursos especiais e extraordinários, e subseqüentes agravos e embargos, além do que 'ninguém mais será preso'. Eis o que poderia ser apontado como incitação à 'jurisprudência defensiva', que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade. É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido e provido, em parte, para assegurar ao recorrente a permanência em liberdade até o trânsito em julgado de sua condenação.' 11.11. Ademais, no julgamento da AO 1.046, (Ape- lação Criminal), nesta data, o Pleno acolheu, por unanimidade, o dispositivo do voto do Relator, Min. Joaquim Barbosa, que condicionou a execução da pena do apelante ao trânsito em julgado

da sentença condenatória. Essa decisão é expressiva de que o Supremo Tribunal Federal tende a modificar sua jurisprudência, dando concreção ao princípio da presunção de inocência. Defiro a liminar, nos termos em que requerida." (STF, HC 91.176 MC/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 02.05.2007)

Diante o exposto, **defiro a liminar** para assegurar ao paciente que aguarde, em liberdade, o julgamento definitivo deste *writ* pela Turma Julgadora ou o trânsito em julgado de eventual condenação, devendo ser posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, ressalvando-se, ainda, a possibilidade de lhe ser decretada nova prisão, caso demonstrada a necessidade.

Comunique-se com urgência à autoridade apontada como coatora. Já prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)
Relatora

(2907)
HABEAS CORPUS Nº 90.874 - SP (2007/0220502-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : INAJARA SIMINI GUTTIERREZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NOEL HELIDORO AGOSTINHO (PRESO)

)
DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Noel Helidoro Agostinho, condenado pela prática de crime hediondo, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Busca a impetração que seja examinado o pedido de progressão de regime formulado pelo paciente considerando como requisito objetivo o cumprimento de um sexto de pena, a teor do artigo 112 da Lei de Execução Penal.

As informações foram prestadas às fls. 27/28.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Muito embora o acórdão atacado não tenha enfrentado o tema, revela-se evidente o constrangimento ilegal a que se encontra submetido o paciente, impondo-se, a fim de evitar a demora na solução da controvérsia, diante do prejuízo daí decorrente, a concessão, desde já, da medida de urgência.

Na hipótese, o constrangimento é evidente, visto que, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para reconhecer o direito do paciente à verificação, para efeito de progressão de regime, do requisito objetivo de cumprimento de um sexto de pena, previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo das Execuções.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator
(2908))

HABEAS CORPUS Nº 90.884 - DF (2007/0220648-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARIANA COSTA GUIMARÃES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RICARDO LUIZ MONTEIRO

)
DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Procurador Regional Maurício da Rocha, na função de Subprocurador-Geral):

"Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Ricardo Luiz Monteiro, contra acórdão proferido pela Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Dos Territórios, que negou provimento à apelação.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado a 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito capitulado no art. 157, § 2º, I e II, c/c 70 do Código Penal (roubo qualificado por uso de arma de fogo e concurso de pessoas). Tal decisão foi mantida em grau de apelação e, segundo informa a peça defensiva, o paciente atualmente cumpre a pena então imposta.

No presente *writ*, a defesa pleiteia a correção da sentença condenatória, unicamente no que toca à dosimetria da pena, para reduzir a pena-base ao mínimo legal. Para tanto, alega que o magistrado sentenciante incorreu em *bis in idem* ao majorar a pena-base em função do emprego de arma de fogo e da reincidência e considerar esses mesmas razões novamente como causa de aumento de pena e agravante, respectivamente.

As informações de estilo foram às fls. 022/023, instruídas com os documentos de fls. 024/035.

Após, os autos vieram ao Ministério Público Federal para manifestação.

É o relatório.

O *writ* comporta deferimento.

Inicialmente, convém transcrever trecho da sentença condenatória a ser analisado, *verbis*:

'O réu agiu com extrema violência, mediante o uso de arma de fogo e friamente praticou o delito em pleno centro do Núcleo Bandeirante, às 8 horas da manhã. Negou a autoria do delito em Juízo, apesar de tê-la confessado na polícia. Possui péssimos antecedentes criminais, sendo, inclusive, reincidente, nos termos do artigo 63 do Diploma Penal, porque foi condenado em 31.10.86, com trânsito em julgado em 24.10.88, à pena de reclusão de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses, por infração aos artigos 288 e 329 do Código Penal.

Assim, estabeleço a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão, um ano acima do mínimo da lei. Nos termos do artigo 61, I, do Estatuto Penal, aumento a pena em 1 (um) ano, por ser reincidente (certidões de fls. 115/116).

Por ter infringido o § 2º do artigo 157 do Diploma Penal (uso de arma e concurso de mais de duas pessoas), aumento a pena em 1/3 (um terço), elevando-a para 8 (oito) anos.

Como cometeu o roubo em concurso formal, já que ofendeu diversas pessoas, aumento ainda a pena em 1/6, conforme artigo 70 do Código supracitado, fixando-a, assim, definitivamente, em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, para ser cumprida em regime fechado'. (fl. 011)

Como se vê da leitura do trecho transcrito, fica evidenciado que o magistrado fixou a pena-base acima do mínimo legal com esteio nas seguintes razões: o crime haver sido praticado no centro do Núcleo Bandeirante, às 08 horas da manhã; emprego de arma de fogo; haver o paciente negado a autoria do delito em Juízo e reincidência.

Ora, desnecessário afirmar que o local e a hora do crime, por si sós, não são dados idôneos a respaldar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, tampouco o é o fato de o acusado não haver confessado o delito praticado, vez que a negativa de autoria é direito subjetivo seu, não podendo, em razão disso, ser apenado de forma mais severa.

Nesse passo, especificamente no que toca à reincidência e ao uso da arma de fogo, o magistrado retoma essas mesmas circunstâncias como causa de aumento de pena e agravante, o que revela inequívoco e manifesto *bis in idem*.

Pelas razões expostas, o Ministério Público Federal pronuncia-se pela concessão da ordem de *habeas corpus*."

Correto se me apresenta o parecer ministerial. A propósito, venho escrevendo que "circunstância alguma pode, ao mesmo tempo, ser havida como judicial e agravante (**non bis in idem**)" (HC-39.232, DJ de 1º.7.05).

Daí se impõe redimensionar, aqui e agora, a pena-base, uma vez que ela foi indevidamente aumentada pelo Juiz do processo; reduzo-a, pois, ao mínimo legal, a saber, 4 (quatro) anos de reclusão.

Presente a agravante da reincidência, acresço à pena 10 meses e mais um 1/3 em razão das causas de aumento de pena (emprego de arma de fogo e concurso de pessoas). Em decorrência do concurso formal de crimes, a pena deve ainda ser aumentada em 1/6, tornando-se definitiva em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

À vista do exposto e acolhendo o parecer ministerial, concedo a ordem com o intuito de reduzir a pena para 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves)
Relator

(2909)
HABEAS CORPUS Nº 90.908 - MG (2007/0221148-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARCOS ALVES DE MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ALEXANDRY ALVES BATISTA (PRESO)

)
DECISÃO

Ouvido, o Ministério Público Federal emitiu este parecer (Subprocurador-Geral Alcides Martins):

"Marcos Alves de Melo impetra a presente ordem de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido de liminar, em favor de Alexandry Alves Batista (fls. 02/11), com o intuito de modificar acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado (...), assim ementado (fl. 12):

'Habeas Corpus. Roubo triplamente qualificado e formação de quadrilha. Liberdade provisória. Inadmissibilidade. Prisão preventiva devidamente fundamentada para garantia da ordem pública. Ordem denegada. O paciente portador de maus antecedentes e suposto integrante de quadrilha armada, especializada em roubo de veículos, com inúmeras vítimas numa mesma região, revela alta periculosidade social, motivo pelo qual não faz jus à liberdade provisória, tanto para se preservar a ordem pública quanto para resguardar a instrução criminal.'

Alega, em suma, o impetrante falta de fundamentação do indeferimento do pedido de relaxamento da prisão preventiva, formulado em favor do paciente.

O E. Min. Relator não se manifestou a respeito da liminar e solicitou informações pormenorizadas (fl. 56).

O órgão denominado coator prestou informações à fl. 60.

É o breve relatório. Passa o MPF a opinar.

Assiste razão ao impetrante na medida em que tanto a decretação da custódia preventiva quanto o indeferimento do pedido de relaxamento de prisão (fls. 16/21) não estão objetivamente embasados em elementos concretos, mas, genericamente, na gravidade e repercussão do delito e na periculosidade do agente.

Em casos semelhantes, essa Egrégia Corte já pacificou o entendimento de que a decretação da custódia preventiva deve estar associada a elementos concretos, não bastando a alusão genérica à gravidade, à repercussão social do delito ou à periculosidade do acusado (HC nº 45.436/SP e HC nº 46.886/MT, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 06/03/2006, pág. 419 e 421, respectivamente, e HC 42.948/ES, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ 01.08.2006, pág. 551).

Logo, se a manutenção da prisão preventiva não obedece aos requisitos legais, o aresto impugnado que o manteve merece reparo.

Ante o exposto, opina este órgão ministerial pela concessão da ordem, pois a manutenção da custódia não está objetivamente fundamentada em elementos concretos, razão pela qual merece acolhimento a pretensão, sem embargo de que nova medida construtiva seja decretada, devidamente embasada."

O Juiz, ao denegar o pedido de revogação da prisão preventiva, fê-lo nestes termos:

"O pedido do defensor não merece respaldo, porque trata de crime de elevada reprovabilidade, e que tem ocorrido com frequência na comarca de Uberlândia, transformando-se em verdadeira epidemia, abalando a ordem pública.

Imperioso salientar que o crime de roubo, em qualquer de suas modalidades, simples ou qualificada, consumada ou tentada, é delito extremamente grave, porquanto além de impor redução patrimonial à vítima, causa trauma psicológico.

O delito de roubo é inafiançável, a teor do disposto no artigo 323, incisos I e V do Código de Processo Penal.

Não se descarta ainda, a presença dos requisitos ensejadores à decretação da prisão preventiva, pois vivas estão nos autos, tal seja, a garantia da ordem pública, diuturnamente abalada por crimes desta natureza.

Tem-se, pois, nos limites da cognição horizontal, impostos em sede de liberdade provisória, que há indícios suficientes da participação do requerente no crime.

Por outro lado, nesta seara não há espaço para análise meritória como quer o requerente, pois estabelece o entendimento jurisprudencial e doutrinário que tal análise deverá ser perfunctória a fim de afastar qualquer hipótese de pré-julgamento, devendo, tão somente, ater-se aos requisitos autorizadores da prisão preventiva, que no caso em tela estão vivos como o sol que brilha na aurora."

De fato, faltou efetiva fundamentação à decisão que manteve a prisão cautelar do paciente. No caso, a preventiva baseou-se na gravidade em abstrato do crime e no suposto clamor público que o delito de roubo causa no meio social. Ao que cuido, faltaram elementos bastantes para justificar a necessidade da prisão de cunho excepcional. Há, na jurisprudência do Superior Tribunal, um sem-número de precedentes, todos exigindo que a prisão provisória venha, sempre e sempre, calçada com bons elementos - elementos de convicção, elementos concretos -, elementos que justifiquem, efetivamente, a necessidade da prisão. Em ementas de minha autoria, venho dizendo o seguinte, por exemplo, o HC-38.361 (DJ de 3.10.05) e o HC-42.948 (DJ de 1º.8.06):

"Prisão preventiva (prisão provisória). Gravidade abstrata dos fatos (motivação). Fundamentação (insuficiente). Revogação (caso).

1. Antes da sentença penal condenatória transitada em julgado, a prisão tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc.

2. O ato judicial que decreta a prisão preventiva, diz a lei, bem como o ato que a revoga, 'será sempre fundamentado'.

3. No caso, faltou ao decreto de imposição da preventiva os indispensáveis fundamentos justificativos, pois foi decorrente apenas da gravidade abstrata dos fatos penais noticiados.

4. **Habeas corpus** deferido para se revogar a prisão preventiva."

"Prisão preventiva. Fundamentação. Necessidade.

1. O ato judicial que decreta a prisão preventiva, diz a lei, bem como o ato que a revoga, 'será sempre fundamentado'.

2. À falta de elementos concretos que motivem o decreto prisional, ilegal é a prisão.

3. No caso, a simples referência à gravidade do delito, à periculosidade dos agentes, à existência de indícios de autoria, bem como a presunções, não serve para justificar a segregação, ainda mais se comprovado que o paciente possui família e emprego fixo.

4. **Habeas corpus** do qual se conheceu em parte, para se revogar a prisão."

Tal o contexto, acolhendo o parecer, concedo a ordem a fim de revogar a prisão preventiva, devendo o paciente comparecer a todos os atos do processo, sob pena de renovação da prisão. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2910)
HABEAS CORPUS Nº 91.318 - RJ (2007/0225932-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : FLÁVIA PINHEIRO FRÓES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MÁRCIA CRISTINA ALVES DE ARAÚJO



DECISÃO

Em primeira análise da pretensão liminar, indeferi o pedido ao fundamento de que os autos não estavam devidamente instruídos, já que lhes faltava cópia do v. acórdão atacado. Ocorre que às fls. 55/67 os Impetrantes trouxeram o ato tido por coator e requereram nova apreciação do pleito liminar. Em face disso, passo à nova apreciação. Como dito no indeferimento de fls. 15/16, os Impetrantes aduzem a ausência de fundamentos para o decreto temporário, máxime porque a Paciente é primária, de bons antecedentes e mãe de família, cujos filhos dela dependem. Pelo que se denota do acórdão vergastado, não se é possível, neste juízo superficial, atestar qualquer ilegalidade flagrante no que diz respeito à decretação da prisão temporária. O *decisum* hostilizado do Tribunal *a quo*, por sinal, traz o seguinte (fl. 63/65):

"Na hipótese, nos termos das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora às fls. 29/30, 40 e 45 a paciente está sendo investigada não apenas pela suposta prática do crime de associação para o tráfico, mas também como autora de tráfico de drogas, na qualidade de integrante de organização criminosa. Nesse sentido, ao menos em tese, é cabível a decretação da prisão temporária na hipótese dos autos.

(...)
A presença do periculum libertatis está retratada na necessidade da segregação cautelar da paciente para assegurar o regular prosseguimento das investigações policiais e conclusão do inquérito. Trata-se de procedimento investigativo complexo, que tramita em segredo de justiça, consta mais de seis volumes, há inúmeros investigados. Ademais, foram requeridas e autorizadas diversas escutas telefônicas, tudo com o objetivo de apurar a prática de crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, praticado por organização criminosa denominada "Terceiro Comando", cuja paciente seria integrante."

A teor de tal pronunciamento, em princípio, não vislumbro mácula de modo a obstar o decreto da medida extrema. Além do que, saber sobre a validade do juízo cautelar importa em tocar o mérito do *mandamus*, providência evidentemente inviável nesta sede de liminar. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração. Publique-se. Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.452 - SP (2007/0229595-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARIA SILVIA GABRIELLONI - DEFEN-
SORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de André de Oliveira, em que se requer a "concessão liminar da ordem (...) para o fim de lhe possibilitar a comprovação, perante o Juízo competente, de que efetivamente preenche os requisitos necessários à progressão de regime no decorrer do cumprimento da pena de reclusão imposta, e, ao final, pela concessão definitiva da ordem". Opinou o Ministério Público Federal "pela concessão da ordem". Decido. O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Conquanto haja lei nova disciplinando a matéria (Lei nº 11.464/07), ela não poderá retroagir (art. 5º, XL, da Constituição). A proposição, a 6ª Turma do Superior Tribunal já se manifestou sobre a matéria. Vejamos (RHC-21.055, Ministra Maria Thereza, DJ de 4.6.07):

"Recurso em *habeas corpus*. Direito Penal. Progressão de regime prisional. Crimes hediondos. Inconstitucionalidade da vedação ao cumprimento progressivo da pena. Exigência de lapso temporal não previsto na legislação pátria. Impossibilidade. Princípio da legalidade. Advento da Lei nº 11.464/07. Lapsos temporais mais gravosos. Aplicação exclusiva aos casos supervenientes.
1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
2. Com o advento da Lei nº 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.
3. Recurso provido."
Pelo exposto, concedo a ordem a fim de assegurar ao paciente o regime progressivo de cumprimento de pena segundo o disposto no art. 112 da Lei nº 7.210/84. Publique-se. Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.321 - PA (2007/0239420-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : HILÁRIO CARVALHO MONTEIRO JU-
NIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ
PACIENTE : SERGIO MONTEIRO ROCHA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Sergio Monteiro Rocha, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Pará. Aponta o impetrante a existência de diversas nulidades no julgamento a que foi o paciente pelo Tribunal do Júri. Não há, na verdade, como dar curso ao pedido. O Tribunal de origem não conheceu da impetração originária, anotando, **verbis**:

"Fundamenta-se o pedido na alegação de constrangimento ilegal por nulidade do processo.
Sabe-se que as nulidades substanciais são aquelas que resultam da falta de observância às formalidades legais exigidas para a feitura do ato processual e a exata aplicação da lei. O valor do ato jurídico está na dependência direta quanto à sua realização, daquilo que a lei estabelece, sob pena de nulidade absoluta e peremptória e que não pode ser revelada. Portanto, nulo será o ato processual que for realizado sem a tipicidade demarcada pelo direito processual penal, o que não acontece no caso em comento.
Assim sendo, é oportuno revelar-se as alegações do Juízo *a quo*, pois este, diante da votação, observou que o Conselho de Sentença reconheceu o réu como autor dos crimes de homicídio qualificado contra a vítima Josué e homicídio culposo contra a vítima Nazareno. O Juiz, considerando que o réu respondeu ao processo em liberdade, concedeu o direito de apelar nessa condição, mas tendo transcorrido *in albis* o prazo para a apresentação do apelo, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença em 21/5/2007, determinado o cumprimento da sentença, ato este plenamente legal, conforme os ditames da lei. Nunca é a destempe lembrar que a culpa pelo trânsito em julgado da sentença condenatória foi da defesa, que protocolou intempestivamente o recurso de apelação penal. Assim sendo, agiu acertadamente o Juiz quando determinou o cumprimento da decisão condenatória pelo trânsito em julgado da mesma, além do que o recurso apropriado para combater as decisões ditas ilegais é a revisão criminal, não podendo as questões acerca da nulidade da sentença ser decididas em sede de **habeas corpus**, estando o paciente legalmente preso, o que faz cair por terra a alegação de constrangimento ilegal.

Assiste razão ao magistrado *a quo* quando alega que esta situação é análoga ao art. 593, III, 'c', do CPP, qual seja, erro no tocante à aplicação da pena, o próprio Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 593, § 2º, do CPP, pode, mantendo a condenação, retificar a reprimenda, posto que não estará dentrando em matéria fática, pois a dosimetria realmente está incorreta, já que sentença que condenou o paciente a 14 (catorze) anos e 3 (três) meses de reclusão, com o *aberratio ictus*, a pena pelos homicídios doloso e culposo, este com pena prevista de 3 anos de reclusão, deveria ser de no máximo 17 (dezessete) anos e 3 (três) meses de reclusão, e não em 19 (dezenove) anos, o que já foi devidamente corrigido pelo próprio Juízo *a quo*, não havendo necessidade de análise pela via eleita, apesar de possível." (fls. 99/100)

Assim, as teses argüidas na impetração não foram enfrentadas no acórdão atacado, não podendo ser apreciadas, agora, por esta Corte, sob pena de supressão de instância. Tenho, contudo, que a ordem deve ser concedida de ofício para que a Corte Estadual examine a alegação de ocorrência de nulidades no julgamento pelo Tribunal do Júri, matérias passíveis de serem enfrentadas em sede de **habeas corpus**, mesmo se tratando de provimento judicial transitado em julgado. É da nossa jurisprudência: "RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCONSTITUIÇÃO. **HABEAS CORPUS**. CABIMENTO.

1. O trânsito em julgado da condenação não obsta a impetração de **habeas corpus**, mormente quando a questão é a da nulidade do julgamento, por falta de formulação de quesito obrigatório.
2. Recurso parcialmente provido." (RHC nº 13.565/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 1º/8/2005)

Ante o exposto, a teor do artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente **habeas corpus**, concedendo a a ordem, de ofício, tão-somente para que o Tribunal de Justiça do Pará aprecie em sua inteireza o mérito do **writ** ali manejado. Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau. Publique-se. Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.379 - CE (2007/0239960-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : EDUARDO CERQUEIRA DA CUNHA MAS-
CARENHAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCO FABIANO DA SILVA AQUINO
(PRESO)

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que, denegando *writ* impetrado em favor de Francisco Fabiano da Silva Aquino preservou-lhe a prisão preventiva decretada no processo da ação penal a que responde como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal. A ausência de motivação no decreto segregatório, que "se amolde às hipóteses enumeradas pelo art. 312 do CPP, contrariando a Carta Maior do País", e o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal fundam a impetração. Alega o impetrante que "não restou demonstrada suficientemente a necessidade da custódia preventiva, havendo apenas meras conjecturas de que o mesmo, em face da suposta *periculosidade* e da *gravidade* do delito que lhe é imputado, viesse a tipificar com sua conduta, segundo se infere, as hipóteses descritas no art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, relativamente à *conveniência da instrução criminal ou garantia da ordem pública*" (fl. 9). Sustenta, mais, que o decreto de custódia "*SE PROLONGA POR EXATOS 06 (SEIS) ANOS, 07 (SETE) MESES E 03((TRÊS) DIAS.*" Pugna, liminarmente, pela revogação da prisão preventiva do paciente. Tudo visto e examinado. DECIDO. Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. *In casu*, afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível *primus ictu oculi*, pois afirma que "o paciente permaneceu por longo período foragido do distrito da culpa." (fl. 86) e submeter-se o tempo legal do processo ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais, trata-se o pleito cautelar, em natureza, de pedido de antecipação de tutela, indubitadamente satisfativo, implicando o seu acolhimento em usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator. **Liminar indeferida**. 2. Oficiem-se ao Juízo da causa, solicitando-se minudentes informações sobre o andamento do feito. 3. Com a resposta, ao MPF. 4. Publique-se. Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.387 - SP (2007/0239984-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : DULIO RODRIGUES CABELLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO RIVANÉE JACÓ (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Décima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, provendo o agravo ministerial, reformou o *decisum* que concedeu a Francisco Rivanée Jacó, a progressão de regime prisional, relativamente à pena de 27 anos, 6 meses e 8 dias de reclusão, pela prática do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, IV e V, do Código Penal. A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao *writ*. Pugna pela concessão da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional. Tudo visto e examinado.

DECIDO.
Ao que se tem, reproduz-se no presente *writ* a motivação do **Habeas Corpus** nº 90.069/SP, já julgado por este Superior Tribunal de Justiça.
Pelo exposto, em se tratando de reiteração do pleito heróico precedentemente ajuizado e já julgado, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, nego seguimento ao pedido.
Publique-se.
Intime-se
Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(2915)

HABEAS CORPUS Nº 92.409 - SP (2007/0240774-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARÍLIA KRIKER BORGES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE ALVARES DE LIMA (PRE-SO)
PACIENTE : EDSON AMARO FERNANDES (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando *writ* impetrado em favor de Edson Amaro Fernandes, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal.
O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal e a ausência de fundamentação que indeferiu a liberdade provisória ao paciente fundam a impetração.
Alega o impetrante que o paciente se encontra preso desde 01 de janeiro de 2007, sem que a instrução criminal tenha se encerrado. Sustenta, ainda, que o *decisum* "se limitou à menção da gravidade abstrata do delito de que os pacientes são acusados, ressaltando, como motivação, que se trata de crime inafiançável" (fl. 3)
Pugna, liminarmente, pela concessão de liberdade provisória ao paciente.
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.
In casu, afora já superado o alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, eis que já editada a sentença condenatória do paciente, trata-se o pleito cautelar, em natureza, de pedido de antecipação de tutela, indubitavelmente satisfativo, implicando o seu acolhimento em usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.
Liminar indeferida.
2. Oficie-se o Juízo da causa, solicitando remessa da cópia da decisão que indeferiu ao paciente liberdade provisória.
3. Com a resposta, ao MPF.
4. Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(2916)

HABEAS CORPUS Nº 92.463 - SP (2007/0241551-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADENILSON ANDRADE FERREIRA

DECISÃO

Habeas corpus contra o Desembargador Relator do Quinto Grupo de Câmaras de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, indeferiu liminar no *writ* nº 01127784.3/6-0000-000, impetrado em favor de Adenilson Andrade Ferreira, condenado à pena de 16 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, do Código Penal, no qual se visava a progressão de regime.
A inaplicabilidade da Lei nº 11.464/2007, para fins de contagem de prazo para a progressão de regime, porque mais gravosa, funda a impetração.
Alega o impetrante que "(...) preenchendo os requisitos objetivos e subjetivos, e ante a notória inconstitucionalidade do parágrafo 1º art. 2º, Lei n. 8.072/90, redação original, pelo que foi condenado, postulou a progressão de regime de cumprimento de pena, pelo cumprimento de 1/6 da reprimenda imposta, nos termos do art. 112, LEP." (fl. 3).
Sustenta, ainda, que "(...) a sentença do JUÍZO-COATOR que, aplicando a Lei n. 11.464, 28 de março de 2007, que alterou a redação do art. 2º, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, lhe empresta eficácia retroativa, subverte o princípio da supremacia das normas constitucionais e de sua verticalidade validando, bem como do princípio da estrita reserva legal no Direito Penal, ao aplicar diploma que agrava a situação jurídica, do PACIENTE condenado, por fato que lhe é anterior, quando, deveria ser-lhe imposta a legislação comum, do art. 112, LEP." (fls.7/8).

Pugna, liminarmente, para que seja " (...) *APLICADO* o Art. 112, LEP ao PACIENTE, CONDENADO pela PRÁTICA de CRIMES HEDIONDO e ou ASSEMBELHADO, anteriores a publicação da Lei n. 11.464, de 28 de março de 2007 (...) " (fl. 25).
Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Trata-se de **habeas corpus** contra decisão indeferitória de medida liminar em *writ* impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Incabe, em regra, **habeas corpus** contra decisão indeferitória de medida cautelar liminar em *writ* impetrado perante Tribunal sujeito à jurisdição superior, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, expressão de abuso de poder.
É o que se recolhe nos julgados do Supremo Tribunal Federal (cf. HC nº 79.775/AP, Relator Ministro Maurício Corrêa, *in* DJ 17/3/2000 - HC nº 88.229/SE, Relator para acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, *in* DJ 10/10/2006), e no enunciado nº 691 da Súmula do Pretório Excelso, *verbis*:
"691. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar."
Na espécie, contudo, ao que se tem, o *decisum* que indeferiu a liminar no Tribunal de Justiça Estadual contém fundamentação deficiente, contrapondo-se à Lei e à Constituição.
Para a certeza das coisas, confira-se da sua letra:
" *Trata-se de Habeas-Corpus no qual se alega caracterizado o constrangimento ilegal decorrente do indeferimento da progressão de regime prisional ao PACIENTE, que está condenado por crime hediondo e cumpriu mais de um sexto de sua pena. Alega a inadmissibilidade da exigência do requisito temporal previsto na Lei nº 11.464/97, porque posterior à prática do delito, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade. Requer a concessão da ORDEM, para ser determinada a aplicação do requisito temporal de um sexto, liminarmente. O pedido liminar fica INDEFERIDO à falta dos motivos necessários à sua concessão, não se constatando, neste momento, a ocorrência de perigo de lesão a direito certo do PACIENTE. Processa-se, requisitando-se as informações de praxe perante a Autoridade Judiciária apontada como coatora e a posterior remessa destes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se e comuniqua-se. "*
Em casos tais, é de afirmar a evidente excepcionalidade da espécie, isso em favor do *jus libertatis*.
Passo adiante, a Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007, que alterou a redação do artigo 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, modificou a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, nova lei de tóxicos, não só fazendo obrigatório o regime inicial fechado, mas também aumentando o tempo de cumprimento de pena necessário à progressão de regime prisional, que estabeleceu em 2/5 (dois quintos), para os réus primários, e 3/5 (três quintos), para os reincidentes.
Tem-se, assim, tratar-se de *lex poenalis gravior*, pois que na disciplina legal anterior, reconhecida a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, e editada a Lei nº 11.343/2006, cabível era a progressão de regime prisional, desde que cumprido, entre outros requisitos, 1/6 (um sexto) da pena, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, não sendo, sequer, obrigatório o regime inicial fechado.
De forma manifesta, a lei penal nova ostenta a sua natureza mais gravosa, vedando-lhe, em consequência, a Constituição da República pelo seu inciso XL do seu artigo 5º, eficácia retroativa.
É de se averbar que a Lei nº 11.343/2006 revogou, em parte, o artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a letra do seu artigo 44, que, todavia, foi revogado pela Lei nº 11.464/2007, que tratou inteiramente a matéria por ele versada, impondo-lhe modificações significativas, entre as quais, a exclusão da proibição do *sursis* e das penas privativas de liberdade, ajustando-se, assim, à Constituição Federal que preceitua o tratamento penal isonômico das infrações análogas, que enumera no inciso XLIII, os crimes hediondos, tráfico de entorpecentes e drogas afins, tortura e terrorismo.
Não se aplica, por todo o exposto, a Lei nº 11.464/2007 aos fatos anteriores à sua vigência.
Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:
RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROGRESSIVO DA PENA. EXIGÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADVENTO DA LEI Nº 11.464/07. LAPROS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CASOS SUPERVENIENTES.
1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
2. Com o advento da Lei n.º 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.
3. Recurso provido." (RHC nº 21.055/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, *in* DJ 4/6/2007).
"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI Nº 11.464/2007. LAPSO TEMPORAL DE 2/5 DA PENA. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. APLICAÇÃO RESTRITA AOS DELITOS COMETIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI. PRAZO DE 1/6 QUE DEVE SER MANTIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1- A Lei n.º 11.464/2007, apesar de ter modificado o regime prisional dos condenados por delitos hediondos para o inicialmente fechado, somente permitiu a progressão de regime após o cumprimento de 2/5 do total da pena, em caso de apenado primário, e de 3/5, quando reincidente.
2- Tratando-se de novatio legis in pejus, uma vez que houve majoração do prazo legal de cumprimento de pena para a obtenção da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, a sua imediata aplicação configura ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal.
3- A inovação prejudicial não pode retroagir, devendo ser aplicada somente aos crimes cometidos após a vigência da nova lei.
4- Deve ser mantida a exigência de cumprimento de 1/6 de pena pelos condenados por crimes hediondos ocorridos anteriormente à Lei n.º 11.464/2007, nos termos disposto no art. 112 da Lei de Execuções Penais.
5- Ordem concedida, para que o Juízo das Execuções Penais analise, de acordo com os preceitos da Lei de Execuções Penais, o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos pelo paciente, para a obtenção da progressão de regime." (HC nº 84.793/MS, Relatora Ministra Jane Silva, Desembargadora convocada do TJ/MG, *in* DJ 17/9/2007).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, concedo a ordem, para, afastando a incidência da Lei nº 11.464/2007, determinar que o pleito seja decido pelo Juízo da Execução, com base na Lei de Execução Penal.
Publique-se.
Intime-se
Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(2917)

HABEAS CORPUS Nº 92.570 - SP (2007/0242863-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MOACIR SEMEÃO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Moacir Semeão da Silva, condenado pela prática de crime hediondo, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.
Colhe-se do processado que Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Criminais de Presidente Prudente, em São Paulo, analisando o pedido de progressão de regime formulado pelo paciente, afirmou a necessidade do cumprimento de pelo menos três quintos pena, indeferindo o benefício.
Impetrado **habeas corpus** na Corte de origem, registrado sob o nº 1095672.3/9, postulando-se o reconhecimento da nulidade da decisão de primeiro grau em razão da aplicação da Lei nº 11.464/2007, o *writ* restou não conhecido, anotando-se que a matéria deveria ser suscitada em sede de agravo em execução.
Sustenta aqui a impetração a existência de constrangimento ilegal decorrente da falta de enfrentamento pelo acórdão atacado da matéria ali suscitada, eis que exclusivamente de direito.
A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.
Esta Corte tem proclamado que "apesar de ser o agravo recurso próprio cabível contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do **habeas corpus** quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso" (HC nº 64.259/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 18/12/2006), revelando-se evidente o constrangimento a que se encontra submetido o paciente, impondo-se a concessão da medida de urgência.
Ante o exposto, concedo a liminar pleiteada para que o Tribunal de Justiça de São Paulo examine, no mérito, o **habeas corpus** ali impetrado em favor do paciente.
Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem, solicitando informações.
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2918)

HABEAS CORPUS Nº 92.571 - SP (2007/0242865-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUÍS JUSTINO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, não conhecendo do *writ* impetrado em favor de Luís Justino da Silva preservou o *decisum* que negou-lhe a progressão de regime.



Tem-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 anos de reclusão pela prática do delito tipificado nos artigos 214, *caput* e 224, alínea "a", ambos do Código Penal.

A inaplicabilidade da Lei nº 11.464/2007, para fins de contagem de prazo para a progressão de regime, porque mais gravosa, funda a impetração.

Alega o impetrante que " *No momento em que o Juízo da VEC de Presidente Prudente indeferiu o Pedido de progressão criminal ao Paciente, argumentado que o mesmo não possui o lapso temporal em face da Lei 11.464 de 28 de março de 2007, salvo melhor entendimento, feriu um princípio constitucional da irretroatividade da Lei Penal mais severa (...)*" (fl.6).

Pugna, liminarmente, para que "(...) *se considere a existência de lapso temporal (1/6) para fins de progressão criminal (...)*" (fl. 13). Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007, que alterou a redação do artigo 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, modificou a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, nova lei de tóxicos, não só fazendo obrigatório o regime inicial fechado, mas também aumentando o tempo de cumprimento de pena necessário à progressão de regime prisional, que estabeleceu em 2/5 (dois quintos), para os réus primários, e 3/5 (três quintos), para os reincidentes.

Tem-se, assim, tratar-se de *lex poenalis gravior*, pois que na disciplina legal anterior, reconhecida a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, e editada a Lei nº 11.343/2006, cabível era a progressão de regime prisional, desde que cumprido, entre outros requisitos, 1/6 (um sexto) da pena, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, não sendo, sequer, obrigatório o regime inicial fechado.

De forma manifesta, a lei penal nova ostenta a sua natureza mais gravosa, vedando-lhe, em consequência, a Constituição da República pelo seu inciso XL do seu artigo 5º, eficácia retroativa.

É de se averbar que a Lei nº 11.343/2006 revogou, em parte, o artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a letra do seu artigo 44, que, todavia, foi revogado pela Lei nº 11.464/2007, que tratou inteiramente a matéria por ele versada, impondo-lhe modificações significativas, entre as quais, a exclusão da proibição do *sursis* e das penas privativas de liberdade, ajustando-se, assim, à Constituição Federal que preceitua o tratamento penal isonômico das infrações análogas, que enumera no inciso XLIII, os crimes hediondos, tráfico de entorpecentes e drogas afins, tortura e terrorismo.

Não se aplica, por todo o exposto, a Lei nº 11.464/2007 aos fatos anteriores à sua vigência.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROGRESSIVO DA PENA. EXIGÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADVENTO DA LEI N.º 11.464/07. LAP-SOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CASOS SUPERVENIENTES.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

2. Com o advento da Lei n.º 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.

3. Recurso provido." (RHC nº 21.055/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, *in* DJ 4/6/2007).

"**CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI N.º 11.464/2007. LAPSO TEMPORAL DE 2/5 DA PENA. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. APLICAÇÃO RESTRITA AOS DELITOS COMETIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI. PRAZO DE 1/6 QUE DEVE SER MANTIDO. ORDEM CONCEDIDA.**

1- A Lei n.º 11.464/2007, apesar de ter modificado o regime prisional dos condenados por delitos hediondos para o inicialmente fechado, somente permitiu a progressão de regime após o cumprimento de 2/5 do total da pena, em caso de apenado primário, e de 3/5, quando reincidente.

2- Tratando-se de novatio legis in pejus, uma vez que houve majoração do prazo legal de cumprimento de pena para a obtenção da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, a sua imediata aplicação configura ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal.

3- A inovação prejudicial não pode retroagir, devendo ser aplicada somente aos crimes cometidos após a vigência da nova lei.

4- Deve ser mantida a exigência de cumprimento de 1/6 de pena pelos condenados por crimes hediondos ocorridos anteriormente à Lei n.º 11.464/2007, nos termos disposto no art. 112 da Lei de Execuções Penais.

5- Ordem concedida, para que o Juízo das Execuções Penais analise, de acordo com os preceitos da Lei de Execuções Penais, o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos pelo paciente, para a obtenção da progressão de regime." (HC nº 84.793/MS, Relatora Ministra Jane Silva, Desembargadora convocada do TJ/MG, *in* DJ 17/9/2007).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, **concedo a ordem**, para, afastando a incidência da Lei nº 11.464/2007, determinar que o pleito seja decidido pelo Juízo da Execução, com base na Lei de Execução Penal.

Publique-se.

Intime-se

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.643 - DF (2007/0244384-2) (2919)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : ANTÔNIO EZEQUIEL DE ARAÚJO NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : PAULO CÉSAR GOMES ZARTARIAN

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado por Antônio Ezequiel de Araújo Neto, Procurador de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em favor de PAULO CÉSAR GOMES ZARTARIAN, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O impetrante alega que o paciente foi condenado à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão em regime aberto, pela prática da conduta descrita nos artigos 121, *caput*, c/c o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal e 1 ano e 2 meses de detenção em regime aberto, como incurso no artigo 10, *caput*, da Lei 9.437/97 (processo n.º 86338-2/01).

Alega que a sentença foi proferida em 01.06.04, sendo que, em 14.06.04, o paciente tomou ciência da sentença condenatória, manifestando o desejo de recorrer. Aos 29.06.04, foi protocolado o recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo Monocrático por supostamente estar intempestivo.

Aduz que "foi ajuizada ação revisional em favor do paciente e julgada improcedente à unanimidade pela Câmara Criminal, cujo acórdão decidiu que a não interposição de recurso no prazo legal ou a sua interposição intempestivo não ferem o devido processo legal, já que a interposição do recurso é faculdade do advogado e da parte" (fl. 05). A revisão criminal foi autuada sob o n.º 2005002005381-8.

Relata que uma nova revisão criminal foi proposta, autuada sob o n.º 2001.01.1.086338-2, e "ao emitir parecer nesta última ação revisional, este impetrante deixou expressado o fato de o paciente ter sido terivelmente prejudicado em sua defesa, em face da autuação omissa da Defensoria Pública" (fl. 05).

Sustenta, assim que o paciente manifestou seu desejo de recorrer da sentença condenatória, mas a omissa defesa técnica interpôs o recurso fora do prazo, prejudicando o acusado, protegido constitucionalmente pela garantia da ampla defesa.

Pretende a concessão da ordem para anular a certidão de trânsito em julgado da condenação imposta ao paciente, "facultando-lhe a subscrição do competente termo de apelação e razões subseqüentes, restabelecendo-se, assim, a garantia constitucional da ampla defesa" (fl. 10).

É o relatório.

Ante a ausência de pedido de liminar, **solicitem-se informações** à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.656 - SP (2007/0244472-6) (2920)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLOS CEZAR DE CAMPOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Carlos Cezar de Campos, denunciado por tráfico de entorpecentes, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, objetivando a concessão da liberdade provisória.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.757 - SP (2007/0245848-4) (2921)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : ANDRÉ DE OLIVEIRA PAGANINI E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : THOMAS HENRIQUE DA SILVA FERREIRA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Thomas Henrique da Silva Ferreira, denunciado por roubo duplamente qualificado, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Busca-se a concessão da liberdade provisória, acentuando que existe excesso de prazo na formação da culpa. Sustenta, ainda, a inépcia da denúncia.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, acompanhadas de cópia do acórdão, e ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.803 - SP (2007/0246794-0) (2922)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

IMPETRANTE : JULIANA SPURI BERNARDI - DEFENSO-RA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : L A T G (INTERNADO)

PACIENTE : D D DOS S (INTERNADO)

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, improvedo o apelo interposto em favor dos adolescentes L. A. T. G. e D. D. dos S., preservou-lhe as medidas sócio-educativas de internação que lhes foram impostas pela prática do ato infracional equiparado ao delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal.

A impossibilidade do reconhecimento da causa de aumento de pena de que cuida o parágrafo 2º, inciso II, do artigo 157, porque os pacientes, na prática do ato infracional, utilizaram um "*simulacro*" de arma e a ilegalidade da imposição da medida sócio-educativa de internação, eis que fundada na gravidade do delito, fundam a impetração.

Pugna, liminarmente, possam "*os pacientes aguardarem em liberdade o julgamento do mérito do presente writ*" (fl. 14).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, a disposição insere no inciso I do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente enseja leitura diversa da que faz o impetrante, qual seja, o cabimento da internação, por igual, no caso de ato infracional cometido mediante grave ameaça e violência à pessoa.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Com a resposta ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.840 - MS (2007/0246983-4) (2923)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORRÊA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : VALDECI GONÇALVES DA CRUZ (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Valdeci Gonçalves da Cruz, pronunciado pela prática de homicídio, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, pretendendo a revogação da prisão preventiva do paciente, enfatizando, ainda, existir excesso de prazo na conclusão do feito.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, acompanhadas, respectivamente, de cópia do acórdão proferido no HC nº 2007.007347-5 e do decreto de prisão preventiva e da pronúncia, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2924)

HABEAS CORPUS Nº 92.866 - SP (2007/0247413-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : ODAIR LEAL SEROTINI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLOS ALBERTO FINETTO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CARLOS ALBERTO FINETTO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (AC n.º 375311.3/1).

O impetrante informa que o paciente respondeu à ação penal em liberdade e foi condenado em primeira instância pela suposta prática da conduta descrita no artigo 214 do Código Penal. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo teria reduzido a pena do paciente para 6 (seis) anos de reclusão, determinando a expedição de mandado de prisão.

Aduz que em 3 de abril de 2007 foi interposto recurso especial, que ainda não foi remetido a esta Corte Superior. Sustenta que a manutenção da prisão do paciente fere o princípio da presunção da inocência, uma vez que ainda não existe o trânsito em julgado de sua condenação.

Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal.

E o relatório.

Constata-se, no caso, que a impetração não se encontra acompanhada dos documentos indispensáveis para a aferição do alegado constrangimento ilegal, notadamente, a cópia do ato apontado como constritor. Tal circunstância impede, por certo, a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido.

Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scaranze Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de habeas corpus seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Ora, levando-se em conta a sumariedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.

Pelo exposto, **indeferio** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, em especial, as cópias do suposto ato constritor e da sentença, encarecendo o envio de certidão de objeto e pé da ação penal de que se cuida.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2925)

HABEAS CORPUS Nº 92.906 - SP (2007/0247975-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

IMPETRANTE : GLAUBER CALLEGARI - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RODRIGO DA SILVA NEVES

DECISÃO

Habeas corpus contra a Décima Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, improvido o apelo de Rodrigo da Silva Neves, preservou-lhe o regime fechado para o inicial cumprimento da pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, pela prática do delito tipificado no artigo 157, paragrafo 2º, inciso I e II, do Código Penal.

A impetração está fundada na falta de fundamentação do *decisum* que fixou o regime prisional fechado como o inicial para o cumprimento da pena prisional dos pacientes, eis que baseado tão-só na gravidade do crime de roubo.

Pugna, ao final, pela concessão da ordem a fim de que seja fixado o regime aberto como o inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Sem que haja dissídio qualquer, como entendo e tenho decidido, é segura, no direito penal vigente, excluída a hipótese da alínea "a" do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal, a inexistência de relação necessária entre a quantidade da pena prisional e o regime inicial do seu cumprimento, restando, ao contrário, bem estabelecido que a pena-base prisional e o seu regime inicial, presididos, embora pela mesma norma, inserta no artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), devem ser estabelecidos distinta e fundamentadamente.

Nada impede, por conseguinte, que o Magistrado, fazendo consideração das circunstâncias que informam a individualização da pena prisional, insculpidas no artigo 59 do Código Penal, a estabeleça no mínimo legal, à falta de agravante obrigatória e de causa de aumento, fixando, todavia, fundamentadamente, regime de cumprimento diverso do menos grave, sem que incorra em contradição qualquer, porque as circunstâncias individualizadoras da pena estarão, nos casos apontados, a cumprir funções diversas, quais sejam, a do estabelecimento da quantidade da pena e a do regime que presidirá inicialmente o seu cumprimento.

Não há como aceitar em casos tais a tese, que vem sendo esposada em vários julgados, de que, pura e simplesmente, a *"pena-base"* fixada no mínimo determina a imposição de regime menos grave previsto, porque infringente da Lei e da Constituição Federal, que impõem a individualização da pena.

Por igual, mostra-se-nos absolutamente incabível nos casos em que o juiz, acertada e fundamentadamente, estabelece regime diverso do menos grave, mas fixa, erroneamente, a pena no mínimo legal, cassá-la, atribuindo-se ao erro eficácia que não possui, para desconstituir a individualização acertada, legal, ajustada ao mandamento constitucional.

E dando seguimento a tal indevida relação necessária entre a quantidade mínima da pena e o regime de cumprimento menos rigoroso, se afirma também, para aplicá-la, serem favoráveis as circunstâncias de individualização da pena de prisão, nos casos de existência de causa de aumento, embora inexistia, entre essas causas e as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, qualquer distinção ontológica, tratando-se, sim, de hipótese legal de obrigatoriedade da função agravadora da circunstância, tal como ocorre com as circunstâncias agravantes genéricas, por igual em nada distintas ontologicamente do elenco do citado artigo 59 da Lei Penal Material.

Há mais, ainda, sem que se tenha obtido maioria, apelando o réu da sentença, relativamente ao regime de pena, a matéria só é devolvida enquanto favorável ao réu condenado, não podendo o Tribunal oferecer motivação própria para a preservação do regime, porque incidiria, argumenta-se, em *reformatio in pejus*.

Por fim, a jurisprudência das turmas que integram a Terceira Seção e do próprio Supremo Tribunal Federal culminou por firmar-se também em que, aplicada a pena-base no mínimo legal, o regime de cumprimento da pena prisional há de ser o regime menos grave, ainda que seja o aberto, postulado ou não pela parte, com desprezo da exigência da prova positiva das suas condições específicas, quais sejam, *"a autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado"* (Código Penal, artigo 36), em nada estranhas, contudo, aos elementos da individualização da resposta penal.

Tudo parece resultar, na sua maior parte, da equivocada interpretação do artigo 68 do Código Penal, que é instrumental às circunstâncias de individualização da pena genericamente elencadas no artigo 59 do Código Penal.

Os elementos que informam a individualização judicial da pena, na sentença, estão contidos, por inteiro, no artigo 59 do Código Penal, compreendendo, pois, as denominadas *"circunstâncias judiciais"*, que outras não são que não aqueles mesmos elementos, quando a lei penal não lhes atribui função obrigatória como circunstância legal, agravante ou atenuante, ou causa de aumento e diminuição, e **cuja função deve ser determinada pelo juiz, caso a caso**.

E, por certo, assim, nenhuma diferença ontológica há entre as circunstâncias judiciais, legais e as causas de aumento ou de diminuição, assinalando, como assinalam, tão-só, funções dos elementos de individualização de resposta penal.

Não é menos correto, por outro lado, que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, constitui-se em condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Daí por que, reafirme-se, agora casos excepcionais de caracterizadas ilegalidades ou abuso de poder, fazem-se estranhos ao âmbito estreito e, pois, ao cabimento do *habeas corpus*, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam a análise aprofundada dos elementos dos autos, referentes ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima.

Havendo, contudo, presunção indubitosa, estranha ao direito vigente, de que da natureza do crime ou da sua gravidade abstrata deve deduzir-se necessidade de imposição de regime mais gravoso, conseqüencializando-se a dispensa de uma fundamentação efetiva e real na fixação do regime prisional mais rigoroso entre os admitidos, determinada pela lei penal e pela Constituição da República, impõe-se afirmar a caracterização de constrangimento ilegal, superável por *habeas corpus*.

Tal compreensão deu origem aos enunciados nº 718 e 719 da Súmula do Pretório Excelso, respectivamente, *verbis*:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

In casu, é esta a letra da sentença:

"(...)

Os réus se envolveram na prática de grave infração penal, demonstrando ter personalidade capaz de colocar em risco a segurança social, razão pela qual deverão cumprir a pena no regime inicial fechado, sem direito de apelar em liberdade, mesmo porque permaneceram presos no curso do processo, nada existindo para alterar essa situação. Assim, fica garantida a ordem pública.

(...)" (fl. 10).

E esta a do acórdão:

"(...)

O crime de roubo, aqui duplamente qualificado é dos que mais constrange a ordeira sociedade, e, indivíduos que não se prestam a preservar o patrimônio alheio estão a merecer reprimenda contundente e afastamento do convívio social, quer seja, o início da reprimenda em regime inicial fechado é o que melhor se adequa ao acaso em questão

(...)" (fl. 19)

Tem-se, assim, que, em última análise, presunção indubitosa, estranha ao direito vigente, de que da natureza do crime ou da sua gravidade abstrata deve deduzir-se a necessidade do regime mais gravoso, conseqüencializando-se a dispensa de uma fundamentação efetiva e real na fixação do regime prisional mais rigoroso entre os admitidos, determinada, contudo, pela lei penal e pela Constituição da República.

Ademais, na compreensão que se firmou na 3ª Seção, ressaltando o entendimento contrário desta Relatoria, se a consideração das circunstâncias judiciais funda a fixação da pena-base no mínimo legal, é de rigor a imposição do regime prisional menos grave, pena de se ensejar a afirmação da existência de contradição no julgado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, concedo a ordem para estabelecer o regime aberto como inicial ao cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, mantido, no mais, o acórdão impugnado.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2926)

HABEAS CORPUS Nº 92.910 - SP (2007/0247990-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

IMPETRANTE : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RENATO MAGNUSSON

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao agravo impetrado por Renato Magnusson, em causa própria, preservou-lhe a decisão que indeferiu a progressão de regime.

A ilegalidade da decisão que indeferiu a progressão do regime prisional dá motivação ao *writ*.

Alega o impetrante que *"(...) nem a LEP e nem o CP prevêem a falta disciplinar como fator interruptivo de lapsos para benefícios."* (fl. 7).

Sustenta, ainda, que *"(...) o sistema da LEP não prevê a interrupção de lapso por falta grave, nem mesmo com a regressão."* (fl. 11).

Pugna, liminarmente, pela progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Ao que se tem, reproduz-se no presente *writ*, a motivação do *habeas corpus* nº 92.175/SP, já em curso perante este Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, em se tratando de reiteração do pleito heróico precedentemente ajuizado, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, nego seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2927)

HABEAS CORPUS Nº 92.930 - SP (2007/0248071-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

IMPETRANTE : PAULO JACOB SASSYA EL AMM E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CLEBSON CARVALHO PRÍNCIPE LIMA (PRESO)

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra a Décima Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que, denegando *writ* impetrado em favor de Clebson Carvalho Príncipe Lima, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal.

A falta de fundamentação no *decisum* que negou ao paciente liberdade provisória funda a impetração.

Pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Tudo visto e examinado.



DECIDO.
Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.
In casu, afora ressentir-se o feito do *decisum* que negou ao paciente a liberdade provisória, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada e indudiosamente satisfativa, pelos seus efeitos definitivos, no tempo da sua duração, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.
Liminar indeferida.
2. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando remessa de cópia da decisão que negou ao paciente liberdade provisória.
3. Com a resposta, ao MPF.
4. Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.022 - SP (2007/0249479-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANDRÉIA GOMES FONSECA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATEUS ANTÔNIO BUZZO (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, em favor de MATEUS ANTÔNIO BUZZO, condenado à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de tentativa de homicídio duplamente qualificado, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem originariamente impetrada (HC n.º 01095349.3/5).
Informa a impetrante que o juízo de primeiro grau negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, decisão que foi mantida pelo acórdão ora impugnado. Alega que o paciente aguardou a instrução em liberdade. Afirma que à época do fato delituoso o paciente era primário, uma vez que foi condenado por tráfico ilícito de entorpecentes em data posterior à denúncia nestes autos, encontrando-se cumprindo a respectiva pena em regime aberto.
Sustenta que a prisão cautelar é excepcional e que a hediondez e a gravidade do delito, por si só, não autoriza a decretação da custódia. Argumenta que a decretação da prisão do paciente fundamentou-se em meras conjecturas, sem apreciar com rigor os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.
Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para determinar a expedição de contramandado de prisão em favor do paciente.
É o relatório.
A sentença negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, assim fundamentando (fl. 135):

"Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Trata-se de crime gravíssimo, considerado hediondo, de modo que a decretação da prisão se faz necessária para garantia da ordem pública. Ademais, o réu já foi condenado por tráfico de entorpecentes, demonstrando incompatibilidade com o benefício. Presentes, portanto, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal."

O acórdão impugnado, por seu turno, concluiu que, embora sucinta a decisão, encontram-se presentes os requisitos da custódia cautelar (fl. 138).
No caso em apreço, para se aferir a imprescindibilidade e, por conseguinte, a legalidade ou não da custódia cautelar do paciente, é preciso uma análise mais aprofundada dos autos, incompatível, em tese, com o âmbito da cognição sumária, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento desta Corte, revelado no julgamento do HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001, assim fundamentado, no que interessa:

"(...) a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada."

Diante do exposto, **indefiro** o pedido liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 93.025 - PE (2007/0249513-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GILSON DE ARAÚJO ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ANTONIO EUDES DE AGUIAR ARAÚJO (PRESO)
DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado contra ato da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que, denegando anterior *writ* em favor de ANTONIO EUDES DE AGUIAR ARAÚJO, manteve sua prisão preventiva decretada pelo Juízo da Vara da Comarca de Betânia, em razão da suposta prática de homicídio qualificado pelo motivo torpe e pela surpresa, ocorrido em 19.3.2007.
O impetrante informa que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 8.5.2007, sob os seguintes fundamentos: (I) preservação da ordem pública; (II) conveniência da instrução criminal; e (III) garantia da aplicação da lei penal, o que não se justificaria, uma vez que o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, não representou pela prisão, somente o tendo feito a autoridade policial, de forma não-fundamentada, e por ter o paciente comparecido "voluntariamente à delegacia de polícia, (...) passados apenas três dias do fato" (fl. 3).
Afirma que o paciente é primário, ostenta bons antecedentes, possui ocupação lícita de policial militar e encontra-se radicado no distrito da culpa.
Irresignada com o decreto prisional, impetrou a Defesa prévio *writ* perante a Corte estadual, reclamando excesso de prazo e ausência de justa causa para a prisão, que restou denegado, em acórdão assim ementado:

"Penal e Processual Penal. *Habeas Corpus* Liberatório. Artigo 121, § 2º, incisos II e IV, Código Penal. Prisão Preventiva. Alegativas de Excesso de Prazo e Ausência de Justa Causa para a Coarctação. Constatação Iniludível da Presença dos Motivos Autorizadores da Custódia Preventiva. Invocação de Condições Pessoais para Conseguinte de liberdade provisória. Constrangimento extralegal não configurado. 1. A discreta dilação até agora verificada na primeira fase do procedimento do Júri, além de não ser da responsabilidade do Juízo, ainda se encontra no horizonte da razoabilidade, afastando a excogitação de coação ilegal por excesso injustificado de prazo. 2. Presentes e subsistentes as razões permissórias da prisão interinal, ficam na seara do despicendo as alegativas de falta de justa causa para a coarctação e de presença de condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória. 3. Ordem denegada por unanimidade." (fl. 22.)

Aduz carecer de fundamentação o acórdão, uma vez que teria se limitado a acompanhar o "frágil e inconsistente argumento" apresentado pela autoridade policial, ao representar pela prisão do paciente, e integralmente adotado pelo juízo sentenciante. Pontua que "ao não apontar faticamente nos autos quais seriam eventualmente os elementos que recomendam a manutenção da prisão do ora paciente, a DD. autoridade tida por coatora deu azo à franca nulidade da manutenção dessa custódia, agora também por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal" (fl. 8).
Em contraponto, a autoridade apontada como coatora assim se pronunciou no julgado impugnado, acerca do decreto prisional:

"Lado outro, no tocante à argüição de desnecessidade da custódia preventiva ordenada, à míngua dos pressupostos do artigo 312 do Pergaminho Processual Penal, também não assiste razão ao ilustre impetrante, pois que o Juiz processante, tendo em mira a frieza do paciente Antônio Eudes de Aguiar Araújo, que desfruta da condição de agente da autoridade, na prática do fato ensejador da ação penal, bem detectou, através do motivado decisum de fls. 28 a 32, a presença dos três permissórios da custódia cautelar, enfatizando a marcante periculosidade do enfocado imputado que, por sinal, no mesmo dia, a contar pelo que emerge da certidão de fl. 36, também foi acusado da prática de crime de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, inciso III, c/c o art. 29, do CP), fato que catalisou a instauração de outra ação penal, a de nº 319/07, numa demonstração irretorquível de que o referido soldado Antônio Eudes de Aguiar Araújo, a despeito das asserções de atributos pessoais favoráveis insitas na peça vestibular, não é nenhum *agnus dei*, externando uma personalidade não condizente, no âmbito do hoje, com um salutar convívio social, razão pela qual a sua permanência no cárcere tem indiscutível espeque na lei, no bom senso e na lídima preservação da ordem na pacata comunidade betaniense, abalada, como salientou a autoridade impetrada, com o gravíssimo e traiçoeiro ilícito penal a ele atribuído.
Presentes, como estão, os permissivos da custódia cautelar, resulta despicinda a flácida alegativa de condições pessoais favoráveis à liberdade interina, que não pode ser concedida, a todas as luzes, no caso concreto, porque o paciente a ela não faz jus." (fls. 25/26.)

De outra parte, eis a refutada fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente:

"Compulsando os autos, verifica-se, preliminarmente, com a preocupação de não fazer um juízo de convencimento antecipado, mas fundado em um exame perfunctório e de cognição sumária, que o acusado atirou na vítima sem um motivo plausível, demonstrando frieza e periculosidade, causando forte impacto e clamor no meio social Betaniense.

Observe-se que a ordem pública ficou violada pelo homicídio perpetrado, o delito trouxe insegurança social e clamor público, sumamente pela circunstância do réu ser policial militar, incumbido de zelar pela ordem e segurança da sociedade. Todavia, o réu agiu de modo contrário às suas obrigações legais e regulamentares, tendo passado a ingerir bebida alcóolica, em via pública, de posse de arma de fogo, e, segundo a acusação, por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, praticou o homicídio narrado nos autos.
(...)
Ressalte-se que destacada a periculosidade do réu, aliada à circunstância do mesmo ser policial militar, cuja condição pessoal poderá influenciar, inclusive, no ânimo das testemunhas, afora a já demonstrada violação da ordem pública pelo homicídio cometido, entendendo existir, nesse momento processual, vários motivos para a decretação da custódia preventiva do réu.

(...)
Por outro lado, verifique-se que eventuais condições favoráveis ao réu, como, por exemplo, primariedade, bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa, aliada à apresentação espontânea do réu não tem o condão de, por si só, impedirem a prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a decretação da custódia cautelar." (fls. 16/18.)

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em prol do paciente, por falta de justa causa na manutenção da sua prisão cautelar, além de patente nulidade por falta de fundamentação na manutenção da custódia cautelar, com fulcro no art. 93, IX, da Constituição Federal.
É o relatório.

Diante da plausibilidade da tese sustentada pelo impetrante, antes da apreciação do pedido liminar, solicitem-se informações, com urgência, à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de cópia: (I) da folha de antecedentes criminais do paciente; (II) de documentos que possam comprovar estar ou não o paciente, então policial militar, em serviço, na data do fato; bem como (III) de documentos outros que possam subsidiar o conhecimento desta impetração.
Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 93.077 - SP (2007/0250297-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : FLAVIO SCHOPPAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDIVAL JOSE DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EDIVAL JOSE DA SILVA contra acórdão - proferido em *writ* ajuizado pelo ora paciente junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - que denegou a impetração por ele requerida.
Informa que o paciente está preso, desde 10 de janeiro de 2007, por porte ilegal de arma, malgrado preencha os requisitos do parágrafo único do art. 310 do CPP.
Assevera que o acusado é pessoa íntegra, tem endereço certo, ocupação lícita, não sendo justo e necessário seu encarceramento. Acrescenta que ele está submetido à lenta marcha processual, sendo excessivo o prazo, mesmo em face do disposto na súmula 52 desta Corte Superior, uma vez que ela vem sendo abrandada reconhecendo-se excesso de prazo mesmo nos feitos em que a instrução esteja encerrada. Aduz estarem ausentes, *in casu*, os requisitos autorizadores da prisão preventiva.
Requer liminarmente a revogação da prisão preventiva com a imediata expedição de alvará de soltura. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar, com a concessão da ordem.
Passa-se à decisão.

Ab initio, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.
De plano, verifica-se tratar de providência liminar idêntica à tutela jurisdicional postulada, portanto de caráter satisfativo. Em consequência, deve o pedido ser objeto de julgamento pela Turma, no exercício da competência constitucional daquele colegiado.
Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.
Solicitem-se as informações.
Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.086 - SP (2007/0250607-2) (2931)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANA PAULA ROMANI LIMA MILANEZI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL FRANCISCO DA SILVA
DESPACHO

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de RAFAEL FRANCISCO DA SILVA, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (AE n.º 1.085.759.3/8-00). Informa a impetrante que o paciente foi condenado a cumprir penas que totalizam 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime fechado. Iniciado o cumprimento das reprimendas em 04/01/2000, o término está previsto para 28/12/2001, tendo ocorrido uma interrupção em 12/08/2003, em razão da fuga do paciente. Alega ter requerido a comutação da pena perante o juízo das execuções criminais, mas o pedido foi indeferido, sob o argumento de que o reeducando não resgatou o lapso necessário após o cometimento da última falta disciplinar, não preenchendo, portanto, o requisito objetivo (fl. 05).

Aduz que o paciente não praticou crime doloso com emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, possui bom comportamento carcerário e não tem registro de falta disciplinar de natureza grave no período de 12 (doze) meses antecedentes à publicação do Decreto n.º 5.620/2005.

Sustenta, em síntese, que o paciente preenche os requisitos estabelecidos pelo referido Decreto para a obtenção do benefício. Requer a concessão da comutação da pena ao paciente, com base no Decreto n.º 5.620/2005.

Embora a impetrante tenha apontado o juízo das execuções criminais como autoridade coatora, da análise dos autos percebe-se que a questão já foi apreciada pela Décima Primeira Câmara do Sexto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao agravo em execução interposto pelo paciente (fls. 57/62). É o relatório.

Ante a ausência de pedido liminar, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 93.117 - SP (2007/0250832-2) (2932)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : GUSTAVO FRANCEZ E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CHRISTÓVAM MUNHOZ
PACIENTE : LUIS FERNANDO CARNEIRO PINTO RIBEIRO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Christóvam Munhoz e Luis Fernando Carneiro Pinto Ribeiro, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, pretendendo, no mérito, o trancamento da ação que lhes atribui a prática de furto qualificado por falta de justa causa e, liminarmente, a suspensão do interrogatório marcado para o próximo dia 22.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.157 - RS (2007/0251005-7) (2933)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANDERSON LOPES PEREIRA

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, provendo o agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassou decisão do Juízo da Execução que concedeu a Anderson Lopes Pereira a prisão domiciliar, por ausência de vaga em estabelecimento destinado ao regime aberto, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO NA COMARCA. IMPOSSIBILIDADE. É descabível a prisão domiciliar fora dos casos expressos em lei. Precedentes deste Tribunal e do Supremo Tribunal. Habeas-corpus. Prisão domiciliar. Casa do albergado. Inexistência. As hipóteses de prisão domiciliar são aquelas restritivamente previstas em lei, sendo inviável ampliação para alcançar situações não contempladas. A inexistência de casa do albergado na comarca não implica em passaporte para cumprimento da pena sob prisão domiciliar, pois havendo dependências apropriadas para acomodação de apenados com regime aberto, devem os mesmos cumprir suas penas na forma prevista em lei" (HC 698389582. TJRS. Terceira Câmara Criminal). Penal. Processual penal. Habeas-corpus. Prisão domiciliar. Seu cabimento apenas nas hipóteses do art. 117 da LEP. I. O Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, decidiu que a prisão domiciliar somente é cabível nas hipóteses estabelecidas no art. 117 da lei 7.210/84 (HC 68.118/sp. II- HC indeferido. (STF- HC 83.809 - 1ª turma).

Agravo provido." (fl. 12).

O cabimento da prisão domiciliar para cumprimento de pena em regime aberto, eis que inexiste casa de albergado na comarca dá motivação ao *writ*.

Alega o impetrante que "(...) não disponível vaga em estabelecimento adequado, cabível a prisão domiciliar, em caráter excepcional, até a ocorrência de vaga em estabelecimento compatível nos termos da Lei de Execução Penal, sob pena de desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e a finalidade da Lei de Execução Penal." (fl. 4).

Pugna, liminarmente, para que seja "(...) cassado o acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, restabelecendo-se a prisão domiciliar concedida pelo Juízo de Execuções Criminais da comarca de Caxias do Sul/RS (...)" (fl. 6).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

O ajustamento da execução da pena prisional ao seu regime de cumprimento, estabelecido como inicial na sentença ou na decisão de progressão, há de ser feito com rigorosa obediência à sua natureza, à qual, observadas as necessárias e devidas cautelas, poderão ser adaptados, ainda que parcialmente, os estabelecimentos penais disponíveis, sendo dever do Poder Judiciário, na impossibilidade de tanto, cumprir o comando da lei concretizado no decisório do regime prisional, ajustando a execução em regime aberto ao recolhimento domiciliar. Não foi outra a motivação do Juízo de Execução:

" (...)

Em relatório enviado a este Juízo, no dia 28 de abril de 2006, foi relatado pelo setor de Atividade de Segurança e Disciplina que, após a progressão dos penados do regime integralmente fechado, a situação se tornou grave, em função de não haver mais celas para abrigar os albergados. Constatou que os presos estavam sendo alojados nas mesas dos refeitórios, nos corredores e no chão. As condições de higiene eram praticamente inexistentes, tornado-se um lugar insalubre e promíscuo.

Afirmou, ainda, o relatório que o albergue se tornou em verdadeira bomba relógio.

Transcorridos mais de 01 (um) ano, a situação da Penitenciária Industrial de Caxias do Sul não se alterou. Pelo contrário, esta se agravou, estando, atualmente, interditada, em virtude da superlotação carcerária (...)" (fl. 7).

Acolho, pelo exposto, a cautela requerida, para restabelecer a decisão de primeiro grau, até o julgamento do presente *writ*.

2. Comunique-se.

3. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

4. Vista ao MPF.

5. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.168 - SP (2007/0251532-5) (2934)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JORGE MARCOS NUNES DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE MARCOS NUNES DE LIMA (PRE-SO)

DESPACHO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por JORGE MARCOS NUNES DE LIMA, em seu próprio favor, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O paciente/impetrante informa que foi condenado à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime integral fechado, pela prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, III c/c art. 157, ambos do Código Penal.

Alega cumprir as determinações do art. 112 da Lei n.º 7.210/84, tendo em vista ter iniciado o cumprimento da reprimenda em 02/03/1999. Argumenta, ainda, que a Lei n.º 11.464/07 deu nova redação ao art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, impossibilitando o integral cumprimento da pena em regime fechado.

Notícia o impetrante que o Juízo da Vara de Execuções Criminais deferiu seu pedido de progressão para o regime semi-aberto, mas o Tribunal de origem concedeu o Mandado de Segurança interposto pelo *Parquet*.

Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para que ele possa retornar ao regime semi-aberto.

É o relatório.

Nos autos do HC n.º 66.506/SP, também impetrado em favor do paciente, deferi a liminar para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do MS 985.534.3/1, até o julgamento definitivo daquele *writ*.

Destarte, antes de apreciar o pleito liminar, oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Itapetininga/SP para que este informe em que regime o paciente se encontra cumprindo a pena, nos autos da Execução n.º 435.088, tendo em vista que, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, colheu-se a informação de que o paciente encontra-se em regime aberto.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 93.197 - SP (2007/0251899-8) (2935)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELVIS CARLOS DE JESUS AVARÉ

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra a Décima Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando *writ* impetrado em favor de Elvis Carlos de Jesus Avaré preservou-lhe a prisão preventiva decretada no processo da ação penal a que responde como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 157, *caput*, do Código Penal.

A ilegalidade da prisão preventiva do paciente, eis que ausentes os requisitos legais insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal, funda a impetração.

Alega o impetrante que " (...) o ora paciente, ao contrário do que entendeu o D. Juízo monocrático, é primário, sendo que jamais sofrera qualquer condenação na esfera penal, tudo conforme demonstravam as certidões juntadas." (fl. 3).

Pugna, liminarmente, pela revogação da prisão preventiva.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível *primus ictus oculi*, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada e indubitavelmente satisfativa, pelos seus efeitos definitivos, no tempo da sua duração, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

Liminar indeferida.

2. Informações dispensadas, por adequadamente instruída a inicial.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.201 - SP (2007/0251906-2) (2936)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JULIANO BOTELHO DE ARAÚJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLORISVALDO CARDOSO FIGUEIREDO (PRESO)

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra a Quinta Câmara da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando *writ* impetrado em favor de Florisvaldo Cardoso Figueiredo, preservou o *decisum* de primeiro grau que lhe indeferiu a progressão de regime prisional, "por não ter cumprido 3/5 de sua pena referente ao crime hediondo no regime anterior" (fl. 3).

A ilegalidade da decisão que exigiu o cumprimento de 3/5 da pena, nos termos do que determina a Lei n.º 11.464/2007, para a concessão da progressão de regime, funda a impetração.

Pugna pela concessão de "*medida liminar determinando a imediata reapreciação do pleito progressional do ora paciente à luz dos requisitos constantes no artigo 112 da LEP, uma vez que a Lei 11.464/2007 é prejudicial e posterior, motivo pelo qual não pode retroagir*" (fl. 12).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que alterou a redação do artigo 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, modificou a Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, nova lei de tóxicos, não só fazendo obrigatório o regime inicial fechado, mas também aumentando o



tempo de cumprimento de pena necessário à progressão de regime prisional, que estabeleceu em 2/5 (dois quintos), para os réus primários, e 3/5 (três quintos), para os reincidentes.

Tem-se, assim, tratar-se de *lex poenalis gravior*, pois que na disciplina legal anterior, reconhecida a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, e editada a Lei nº 11.343/2006, cabível era a progressão de regime prisional, desde que cumprido, entre outros requisitos, 1/6 (um sexto) da pena, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, não sendo, sequer, obrigatório o regime inicial fechado.

De forma manifesta, a lei penal nova ostenta a sua natureza mais gravosa, vedando-lhe, em consequência, a Constituição da República pelo seu inciso XL do seu artigo 5º, eficácia retroativa.

É de se averbar que a Lei nº 11.343/2006 revogou, em parte, o artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a letra do seu artigo 44, que, todavia, foi revogado pela Lei nº 11.464/2007, que tratou inteiramente a matéria por ele versada, impondo-lhe modificações significativas, entre as quais, a exclusão da proibição do *sursis* e das penas privativas de liberdade, ajustando-se, assim, à Constituição Federal que preceitua o tratamento penal isonômico das infrações análogas, que enumera no inciso XLIII, os crimes hediondos, tráfico de entorpecentes e drogas afins, tortura e terrorismo.

Não se aplica, por todo o exposto, a Lei nº 11.464/2007 aos fatos anteriores à sua vigência.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROGRESSIVO DA PENA. EXIGÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADVENTO DA LEI Nº 11.464/07. LAP-SOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CASOS SUPERVENIENTES.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

2. Com o advento da Lei nº 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.

3. Recurso provido." (RHC nº 21055/PR, Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, *in* DJ 4/6/2007).

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI Nº 11.464/2007. LAPSO TEMPORAL DE 2/5 DA PENA. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. APLICAÇÃO RESTRITA AOS DELITOS COMETIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI. PRAZO DE 1/6 QUE DEVE SER MANTIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1- A Lei nº 11.464/2007, apesar de ter modificado o regime prisional dos condenados por delitos hediondos para o inicialmente fechado, somente permitiu a progressão de regime após o cumprimento de 2/5 do total da pena, em caso de apenado primário, e de 3/5, quando reincidente.

2- Tratando-se de novatio legis in pejus, uma vez que houve majoração do prazo legal de cumprimento de pena para a obtenção da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, a sua imediata aplicação configura ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal.

3- A inovação prejudicial não pode retroagir, devendo ser aplicada somente aos crimes cometidos após a vigência da nova lei.

4- Deve ser mantida a exigência de cumprimento de 1/6 de pena pelos condenados por crimes hediondos ocorridos anteriormente à Lei nº 11.464/2007, nos termos disposto no art. 112 da Lei de Execuções Penais.

5- Ordem concedida, para que o Juízo das Execuções Penais analise, de acordo com os preceitos da Lei de Execuções Penais, o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos pelo paciente, para a obtenção da progressão de regime." (HC nº 84793/ MS, Relator Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), *in* DJ 17/9/2007).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, concedo a ordem, para, afastando a incidência da Lei nº 11.464/2007, determinar que o pleito seja decidido pelo Juízo da Execução, com base na Lei de Execução Penal.

Publique-se.

Intime-se .

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.211 - SP (2007/0251937-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassou a decisão que concedera a progressão de regime prisional a JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, condenado pela prática de crime considerado hediondo. Aduz que o paciente teve seu pedido de progressão de regime deferido pelo Juízo de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP. Irresignado, contra esta decisão o Ministério Público interpôs agravo em execução, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal de origem, para cassar a decisão proferida pelo Juízo monocrático, determinando a sua recondução ao regime fechado. Pretende, liminarmente, seja cassada a decisão proferida pela autoridade apontada como coatora, face a inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Da análise dos autos verifica-se que não há cópia do acórdão proferido pela autoridade coatora, não sendo possível a verificação do teor e extensão da alegada ilegalidade, o que ensejaria, até mesmo e desde logo, o indeferimento do pedido liminar.

Contudo, diante da plausibilidade do pedido, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio do acórdão objurgado.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(2938)

HABEAS CORPUS Nº 93.241 - SP (2007/0252002-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO AURÉLIO AVELINO PEREIRA (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassou a decisão que concedera a progressão de regime prisional a FERNANDO AURÉLIO AVELINO PEREIRA, condenado pela prática de crime considerado hediondo.

Aduz que o paciente teve seu pedido de progressão de regime deferido pelo Juízo de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP. Irresignado, contra esta decisão o Ministério Público interpôs agravo em execução, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal de origem, para cassar a decisão proferida pelo Juízo monocrático, determinando a sua recondução ao regime fechado. Pretende, liminarmente, seja cassada a decisão proferida pela autoridade apontada como coatora, face a inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Da análise dos autos verifica-se que não há cópia do acórdão proferido pela autoridade coatora, não sendo possível a verificação do teor e extensão da alegada ilegalidade, o que ensejaria, até mesmo e desde logo, o indeferimento do pedido liminar.

Contudo, diante da plausibilidade do pedido, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio do acórdão objurgado.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(2939)

HABEAS CORPUS Nº 93.253 - RJ (2007/0252029-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : VAGNER DE MELLO SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VAGNER DE MELLO SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por VAGNER DE MELLO SOUZA, em favor próprio, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Alega que protocolou pedido de visita periódica à família ao Juiz da Vara de Execuções Penais, há mais de 5 meses, mas até a presente data o pleito não foi apreciado.

Requer a concessão, via liminar, do direito de visita periódica à família.

Passa-se à decisão.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, desde que presente o necessário *periculum in mora*, possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, sobretudo, o *fumus boni iuris*, plausibilidade do direito subjetivo deduzido.

Conquanto requeira pedido liminar, o impetrante não cuidou de demonstrar os pressupostos necessários ao deferimento do provimento cautelar que, ademais, não pode confundir-se com questão de mérito, afeta à competência do órgão colegiado, principalmente quando se trata pedido de natureza satisfativa.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2940)

HABEAS CORPUS Nº 93.282 - SP (2007/0252802-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARIANE VINCHE ZAMPAR - DEFENSO-RA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R D DA S (INTERNADO)
PACIENTE : R S S (INTERNADO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao recurso de apelação interposto por R. D. da S. e R. S. S., manteve a decisão que lhes aplicou a medida de internação, em razão da prática do ato infracional análogo ao delito de roubo circuns-tanciado.

Sustenta a impetrante que a majorante prevista no art. 157, § 2º, I do Código Penal não pode ser aplicada ao caso em questão, eis que, apesar de apreendida, a arma de fogo não foi periciada para se atestar a sua natureza, existência e eficácia, aduzindo que meios indiretos de prova não podem suprir a prova pericial.

Alega, ainda, que a medida de internação foi imposta na sentença sem qualquer fundamentação, mostrando-se inaplicável ao caso em apre-ço, por tratar-se de medida excepcional, aplicável somente nas hipóteses taxativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo surgir apenas como última opção quando as demais medidas não se demonstrem eficazes à ressocialização do adolescente.

Pretende, liminarmente, seja autorizado aos pacientes aguardarem em liberdade o julgamento do mérito do writ, no qual requer a cassação do acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora, bem como da decisão de primeiro grau que determinou a internação por prazo indeterminado, impondo-se medida em meio aberto.

É o relatório.

No que diz respeito às alegações de ilegalidade na sentença que julgou procedente a representação do Ministério Público, por ausência de prova pericial para a aplicação da majorante prevista no art. 157, § 2º, I do Código Penal, verifica-se que a matéria se confunde com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise por-menorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natu-ral da causa.

E, no que pertine à fixação da medida de internação aos pacientes, da leitura da sentença, bem como do acórdão impugnado, ao menos num juízo perfunctório, não se vislumbra, de modo evidente, carência de fundamentação a ensinar a concessão da liminar pretendida. Pelo contrário, verifica-se que estas decisões fazem referência a fatos con-cretos que, em tese, se adequam às hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Confira-se, a propósito, a fundamentação lançada no acórdão ob-jurgado:

"Anoto-se que o Julgador considerou no seu convencimento, além da gravidade do delito praticado, também a personalidade dos agentes, para, assim, aplicar a medida sócio-educativa mais adequada à res-socialização de ambos.

Os adolescentes não trabalham e não estudam, Rafael possui família desestruturada, não tendo, sequer, contato com seu genitor. Quanto a Renan, seus genitores reconheceram ter perdido a autoridade sobre ele.

Tais constatações evidenciam que os jovens estão a assimilar in-fluências negativas dos meios que freqüentam ou em que vivem, subtraindo-se, assim, do desejável enquadramento às boas normas de convívio social, o que faz supor que a permanência deles em medida mais branda não traria os efeitos sócio-educativos preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ressalte-se que, apesar de tecnicamente primários, os adolescentes demonstraram audácia e periculosidade em suas ações, a denotar progressivo envolvimento com as práticas delituosas e, nesse passo, o controle familiar exercido sobre cada um deles parece estar sendo ineficiente para orientá-los a se manter no bom caminho." (fl. 50).

É de se ressaltar que a concessão de liminar em sede de *habeas corpus*, pela sua excepcionalidade, é cabível apenas nos casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso em questão.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 93.291 - SP (2007/0252824-0) (2941)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE : MARINA DIANA EGYDIO TEDESCHI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO DA SILVA BEZERRA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ROBERTO DA SILVA BEZERRA contra acórdão, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação criminal, do ora paciente, e deu parcial provimento ao apelo do Ministério Público, deixando de reconhecer a redução da pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Alega o impetrante que o paciente - condenado como incurso nas penas do artigo 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76 - teve indeferida a redução na pena, pela Corte Estadual, com afronta à Constituição, que consigna dever retroagir, a lei mais benéfica ao réu.

Sustenta que a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 resultará em menor pena para o paciente, se comparada àquela cominada no art. 12 da Lei nº 6.368/76.

Requer a concessão de liminar, para que seja aplicada a pena-base prevista no art. 12 da Lei nº 6.368/76 no mínimo legal, com a redução máxima prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Pugna, ao final, pela confirmação da providência liminar.

Passa-se à decisão.

De plano, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

In casu, verifica-se que, além de a providência cautelar perseguida ser idêntica à tutela jurisdicional postulada, não se vislumbra, *ab initio*, ilegalidade manifesta quanto à fundamentação do *decisum*.

Presente na motivação do acórdão circunstância justificadora para o indeferimento do pleito, não transparece, *prima facie*, a plausibilidade jurídica do pedido, necessária ao acolhimento da providência antecipatória pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.317 - SP (2007/0253016-4) (2942)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : ÉRICA AGRA VIEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILVIO MARCELO BISPO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, em favor de SILVIO MARCELO BISPO, condenado à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem originariamente impetrada (HC n.º 1.061.293.3/5-00).

Alegam os impetrantes que em 22/6/2007 foi concedido ao paciente a progressão para o regime semi-aberto, mas ele permanece no regime fechado, ao argumento de que não existem vagas para a sua transferência.

Sustentam, em síntese, que, na ausência de estabelecimento prisional adequado, deve ser concedida ao paciente a prisão albergue domiciliar.

Requerem a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para conceder ao paciente o direito de cumprir a pena no regime semi-aberto, conforme determinado pelo juízo da Vara de Execuções da Comarca de Bauri.

É o relatório.

Observa-se, no presente caso, que a impetração não veio acompanhada dos documentos que comprovam o alegado constrangimento, notadamente, a cópia do acórdão impugnado. Tal circunstância impede, por certo, a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido.

Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scaranze Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Ora, levando-se em conta a sumariiedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, em especial, as cópias do ato apontado como constritor (HC n.º 1.061.293.3/5-00) e da decisão que concedeu ao paciente a progressão para o regime semi-aberto.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 93.321 - RS (2007/0253024-1) (2943)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ADELAR VIEIRA DE ANDRADE

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ADELAR VIEIRA DE ANDRADE contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que - ao dar parcial provimento a agravo em execução interposto pelo Ministério Público - desconstituiu a decisão agravada, determinando que outra fosse proferida, após a realização de atestado de bom comportamento carcerário, que aponte, de forma técnica, a conduta social e psicológica do detento.

Sustenta o impetrante que a aludida decisão contraria o disposto na Lei nº 10.792/2003, uma vez que essa norma pôs fim à aplicação de critérios subjetivos, até então utilizados para aferir as condições pessoais do apenado.

Alega, em síntese, que a aludida lei exige apenas o cumprimento do tempo mínimo de pena imposta e que o detento ostente bom comportamento carcerário, não podendo, por meio de portaria exigir-se que o apenado sujeite-se a avaliações psicológicas e/ou psiquiátricas.

Requer a concessão de liminar, para que seja determinado o restabelecimento da decisão do juízo singular, até o julgamento definitivo do presente *writ* e, no mérito, pugna pelo provimento do *habeas corpus*, com a cassação da decisão impetrada e a autorização para a progressão de regime pleiteada.

Passa-se à decisão.

A jurisprudência nas Cortes Superiores é firme no sentido de que cabe ao Juízo da Execução Penal o exame dos requisitos objetivos e subjetivos para que o apenado tenha direito à progressão de regime de cumprimento de pena.

Malgrado o art. 112 da LEP tenha tido sua redação alterada pela Lei n. 10.792/2003, não exigindo o exame criminológico como requisito de ordem subjetiva, comungo com aqueles que entendem não ter a nova redação do artigo 112 da LEP afastado a necessidade de avaliação do requisito subjetivo referente ao mérito do condenado, devendo ser realizada sempre que possível avaliação técnica, especialmente, quando a condenação advém de crimes graves.

Portanto, não se vislumbra, em juízo de prelibação ilegalidade flagrante no *decisum* ora impetrado que remeteu ao julgador decidir novamente, após a realização dessa avaliação, para sopesar o resultado com as peculiaridades do caso, mediante decisão devidamente fundamentada.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.331 - PR (2007/0253041-8) (2944)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : FÁBIO FLORIANO MELO MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ANTÔNIO VALTER LEAL
PACIENTE : ROSEMIR INÊS FACHINELLO LEAL

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Antônio Valter Leal e Rosemir Inês Fachinello Leal, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná, objetivando a revogação da prisão preventiva dos pacientes ao argumento de que não estão presentes os requisitos que autorizam a sua imposição.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Na hipótese, o constrangimento é evidente, visto que, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Ante o exposto, defiro a liminar para, até o julgamento definitivo do *writ*, revogar a prisão preventiva dos pacientes.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, solicitando a este informações.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.332 - SP (2007/0253042-0) (2945)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : VAGNER DA COSTA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ SALUTE

DECISÃO

Habeas corpus contra a Quinta Câmara da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando *writ* impetrado em favor de André Salute, preservou-lhe o formal indiciamento deferido após o recebimento da denúncia em que se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 224, combinado com o artigo 224, alínea "a", do Código Penal.

Alega o impetrante que "esse Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência a respeito da questão do indiciamento a requerimento do Ministério Público, por ordem judicial, após o recebimento da denúncia, manifestando-se reiteradamente pela configuração de constrangimento ilegal em casos tais. Isso porque após o encerramento da fase investigatória, o ato de indiciar o réu torna-se 'coação desnecessária e ilegal'" (fls. 3/4).

Sustenta, mais, que "(...) a ausência de formal indiciamento do paciente nenhum prejuízo causará aos registros públicos, uma vez que as informações acerca do inquérito policial e do processo instaurado já constam de sua folha de antecedentes" (fl. 4).

Pugna "(...) para que o paciente não seja indiciado, expedindo-se as comunicações de estilo" (fl. 5).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Concedo a ordem de *habeas corpus*.

É que este Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que "A indicição do paciente pela autoridade policial, determinada no ensejo do recebimento da denúncia, constitui evidente ilegalidade, por inadmissível, estando já proposta a ação penal, por substanciar ato próprio de fase inquisitorial da *persecutio criminis*, ultrapassada e dispensada pelo Ministério Público" (HC nº 36.612/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 1º/8/2005).

Confiram-se, a mais:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 302 (DUAS VEZES), 303, 304 E 305, TODOS DA LEI Nº 9.503/97. INDICIAMENTO DO ACUSADO APÓS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE.

Com o recebimento da denúncia, não mais se justifica a determinação de indiciamento do acusado (*Precedentes*).

Recurso provido." (RHC nº 19.305/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 2/10/2006).

"CRIMINAL. HC. LESÕES CORPORAIS GRAVES. DENÚNCIA OFERECIDA. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO. IMPOSSIBILIDADE. INDICIAMENTO EXTEMPORÂNEO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese na qual o paciente foi indiciado pela suposta prática do crime de lesões corporais graves, após o oferecimento da denúncia pelo mesmo fato.

Com o oferecimento da denúncia, encontra-se encerrada a fase investigatória, e o indiciamento do acusado, neste momento, configura-se coação desnecessária e ilegal. Precedentes do STJ.

Deve ser determinada a suspensão do indiciamento do paciente, relativo ao mesmo fato descrito na exordial acusatória.

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 58.323/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 11/9/2006).

"Denúncia (recebimento). Indiciamento (desnecessidade).

1. Uma vez recebida a denúncia, não é lícito seja o réu policialmente indiciado.

2. O ato judicial que isso determina enseja constrangimento ilegal.

3. Recurso provido." (RHC nº 18.193/SP, Relator Ministro Nilson Naves, *in* DJ 27/3/2006).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, concedo a ordem de *habeas corpus*, para excluir ou determinar, em sendo o caso, o cancelamento dos atos relacionados ao indiciamento, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal a que responde o paciente.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



(2946)
HABEAS CORPUS Nº 93.338 - RS (2007/0253049-2)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : CRISTIAN ROBERTO PERIN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CRISTIANO ANDRÉ MORAIS (PRESO)

DECISÃO
1. ***Habeas corpus*** contra o Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que indeferiu liminar do *writ* nº 70021569207, impetrado em favor de Cristiano André Moraes, no qual se pretendia a revogação da prisão preventiva decretada no processo da ação penal a que responde como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. A desnecessidade da prisão preventiva do paciente, primeiro, porque ausentes os motivos legais da segregação cautelar e, segundo, porque, "o paciente, que se encontra preso, possui condições pessoais e processuais idênticas ao co-réu Leandro André Pedretti, o qual responde ao processo em liberdade, caracterizando clara afronta ao princípio da isonomia." (fl. 5). Pugna, liminarmente, pela revogação da prisão preventiva do paciente. Tudo visto e examinado.

DECIDO.
Trata-se de ***habeas corpus*** contra decisão indeferitória de medida liminar em *writ* impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, com efeito, firmou já compreensão no sentido de que não cabe ***habeas corpus*** contra decisão indeferitória de medida cautelar liminar em *writ* impetrado perante Tribunal sujeito à jurisdição superior, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, expressão de abuso de poder. É o que se recolhe nos julgados do Supremo Tribunal Federal (cf. HC nº 79.775/AP, Relator Ministro Maurício Corrêa, *in* DJ 17/3/2000 - HC nº 88.229/SE, Relator para acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, *in* DJ 10/10/2006), e no enunciado nº 691 da Súmula do Pretório Excelso, *verbis*:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de ***habeas corpus*** impetrado contra decisão do Relator que, em ***habeas corpus*** requerido a tribunal superior, indefere a liminar."
A propósito, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS I E II E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. WRIT IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

I - 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de ***habeas corpus*** impetrado contra decisão do Relator que, em ***habeas corpus*** requerido a tribunal superior, indefere a liminar' (Súmula nº 691/STF).

II - No caso concreto, no qual se busca a concessão do benefício da liberdade provisória em razão de alegado excesso de prazo na instrução criminal, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de ***habeas corpus*** para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Habeas corpus não conhecido." (HC nº 72.360/MA, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 13/3/2007).

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Excetuado casos de indeferimento de pedido liminar em decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade, não se admite ***habeas corpus*** contra decisão proferida pelo relator da impetração na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A decisão que indeferiu o provimento urgente não vislumbrou a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, porque não evidenciada de plano a irregularidade da prisão em flagrante, a ausência do pressupostos autorizadores da custódia cautelar e o excesso de prazo, requisitos necessários à concessão da medida urgente.

3. Reserva-se primeiramente ao Tribunal *a quo* a análise meritória, ventilada no ***habeas corpus*** originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.

4. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. *Habeas corpus* não conhecido." (HC nº 63.375/SP, Relatora Ministro Laurita Vaz, *in* DJ 5/2/2007).

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SONEGAÇÃO FISCAL, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **WRIT** NÃO CONHECIDO.

I - Não se admite ***habeas corpus*** contra decisão proferida em sede liminar por relator de writ na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

II - Inexistindo manifesta ilegalidade, o exame mais detido das razões deduzidas para decidir sobre a incompetência do juízo de primeiro grau será feito oportunamente pelo Tribunal *a quo*, sendo defeso a esta Corte adiantar-se nesse exame, pois estaria a sobrepujar a competência da Corte estadual.

III - ***Habeas Corpus*** não conhecido." (HC nº 34.113/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 18/10/2004).

"PROCESSO PENAL - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - **WRIT** IMPETRADO NO TRIBUNAL LOCAL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - ATO DE DESEMBARGADOR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- Na via da excepcionalidade, admite-se ***habeas corpus*** contra decisão que indeferiu pedido de liminar em *writ* impetrado perante o e. Tribunal *a quo*, ainda não julgado. Em tais casos, o ato coator deve apresentar manifesta ilegalidade, com efeitos danosos irreparáveis. Essa não é a hipótese dos autos. A intenção do impetrante é ver apreciada matéria a ser analisada pelo e. Tribunal de origem. - Ordem denegada." (HC nº 32.783/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 10/5/2004).

Na espécie, contudo, ao que se tem, o ***decisum*** que indeferiu a liminar no Tribunal de Justiça Estadual contém fundamentação deficiente, contrapondo-se à Lei e à Constituição.

Para a certeza das coisas, confira-se da sua letra:

"(...)

Sempre fui avesso à concessão de liminar em *Habeas corpus*, por não prevista em lei.

Por tal razão, desde meados de 2001, até setembro de 2004, indeferi todos os pedidos que disso tratavam.

Trago, como exemplos, decisões prolatadas por várias Cortes: (RT 597/303). (RJTJERGS 152/90), (RTDTACRIM 32/413. No mesmo sentido, TJSP: RT 512/336-7.

Repensando a matéria, decidi, com base em alentado entendimento da jurisprudência, só acolher tais pleitos em excepcionálissimas hipóteses, não se enquadrando, o caso em tela, nessa excepcionalidade.

Indefiro, por tal razão, a liminar.

(...)" (fl. 12).

Em casos tais é de afirmar a evidente excepcionalidade da espécie, isso em favor do ***jus libertatis***.

Pelo exposto, admito excepcionalmente o remédio heróico e, por ser a providência cautelar perseguida idêntica à tutela jurisdicional postulada e indubitavelmente satisfativa, pelos seus efeitos definitivos, no tempo da sua duração, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator, indefiro o pleito cautelar *initio litis*.

3. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

4. Vista ao MPF.

5. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2947)
HABEAS CORPUS Nº 93.340 - SP (2007/0253051-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : NILSON JACOB E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : LUÍS GUILHERME DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO

DECISÃO

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIS GUILHERME DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO, apontando como autoridade coatora a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Narra a impetração que o paciente foi condenado pela prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes à pena de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado. Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal *a quo*, que lhe deu parcial provimento, reduzindo a pena inicialmente aplicada para 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, mantendo o regime inicialmente fechado, vedando o direito à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e a suspensão condicional do processo, ao seguinte argumento (fl. 61):

"(...) a pena resulta em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 62 (sessenta e dois) dias-multa. Fica mantido, ainda, o regime de cumprimento de pena inicialmente fechado, nos termos da Lei 11.464/07.

Dessa forma, a quantidade de droga apreendida em poder do apelante, o local da prisão, as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, a conduta e as demais circunstâncias do delito denotam a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes.

Sobre o pedido de substituição da pena privativa de liberdade, o art. 44 da Lei 11.343/2006 prevê expressamente que o crime de tráfico é inafiançável e insuscetível de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, além de ser vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. Ademais as circunstâncias do delito de tráfico internacional de entorpecentes não indicam a substituição como suficiente para a repressão do crime praticado.

O réu, tampouco, preenche os requisitos para a Suspensão Condicional da Pena, previstos no art. 77 do Código Penal, a começar pelo montante da condenação que supera 2 (dois) anos."

Defende a impetração a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos nos crimes de tráfico de entorpecentes, citando precedentes da Suprema Corte e deste Superior Tribunal.

Afirma que a vedação constante da Lei 11.343/06 não pode retroagir para prejudicar o paciente.

Sustenta, ainda, que o paciente faz jus à fixação do regime inicial aberto, uma vez que primário e favoráveis as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal, tecendo comentários sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, §1º da Lei 8.072/90.

Requer, liminarmente e no mérito, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena imposta.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no Aeroporto de Congonhas, ao tentar embarcar em um voo com destino ao Rio de Janeiro, na posse de 1,187 Kg (um quilo e cento e oitenta e sete gramas) de metanfetamina (ecstasy), 20,2g (vinte gramas e dois decigramas) de THC (tetrahydrocannabinol) e 15 cartelas contendo LSD (ácido lisérgico).

Verifica-se, ainda, que o paciente desembarcou, horas antes da prisão em flagrante, no Aeroporto de Guarulhos, de voo oriundo de Amsterdam/Holanda.

In casu, buscam os impetrantes a concessão da ordem para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou, alternativamente, a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da reprimenda imposta.

Nota-se que o exame dos pedidos liminares confundem-se com o próprio mérito da impetração, cuja apreciação é, por ora, inoportuna, uma vez que deve ser realizada pela Turma julgadora. Nesse sentido:

"[...] a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de ***habeas corpus***, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ, não cabe medida satisfativa antecipada." (HC 17.579/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 09.08.2001).

Assim, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2948)
HABEAS CORPUS Nº 93.341 - CE (2007/0253052-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : ANTONIO FERREIRA MENDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : OTACÍLIO PEREIRA DE SOUSA (PRESO)

DECISÃO

Condenado à pena de 15 anos de reclusão em regime inicial fechado, bem como à pena de 2 anos de detenção pela prática de crimes previstos nos art. 121, § 2º, I e IV e 121, § 3º, c/c arts. 69 e 65, inc. III, alíneas "c" e "d" todos do Código Penal, OTACÍLIO PEREIRA DE SOUSA teve denegado ***habeas corpus*** ajuizado no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com o objetivo de que pudesse apelar em liberdade.

Sustenta o impetrante que o paciente, encontra-se recolhido ao cárcere em razão de novo título, sentença condenatória recorrível, que é espécie de prisão cautelar.

Alega que ele passou toda a instrução criminal em liberdade, tendo sido a prisão preventiva restabelecida, por ocasião do julgamento do recurso em sentido estrito, ocorrido após mais de 3 anos e 4 meses, quando já apresentadas alegações finais, pelas acusação e defesa.

Requer, liminarmente, que o paciente possa aguardar o julgamento do presente writ em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar com a concessão em definitivo da ordem.

Passa-se à decisão.

De plano, ressalte-se que a liminar em ***habeas corpus***, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

A liminar requerida diz respeito ao próprio mérito do writ, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno, não se vislumbrando, *ab initio*, ilegalidade manifesta quanto à fundamentação do *decisum*.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2949)

HABEAS CORPUS Nº 93.344 - RJ (2007/0253055-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : ARNALDO CORRÊA MILESI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MICHELE APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MICHELE APARECIDA GONÇALVES, apontando a 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro como autoridade coatora. Narra a impetração que a paciente foi pronunciada nos autos da Ação Penal n. 2006.001.001979-5 pela prática, em tese, de homicídio qualificado (art. 121, §2º, II e §4º, do Código Penal), tendo o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itaitiaia/RJ revogado sua prisão preventiva, sob o seguinte argumento (fl. 20):

"Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, verificando as provas que constam dos autos, ficou demonstrado que a ré não oferece perigo à sociedade, possui endereço certo e não oferece, ao menos até o momento, obstáculos à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à efetiva aplicação da lei penal. Por estes motivos, nos termos do artigo 408, §2º do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA, determinando a expedição de alvará de soltura para que a acusada aguarde o julgamento e possa recorrer em liberdade."

Contra esta decisão a acusação interpôs Recurso em Sentido Estrito, requerendo fosse decretada a prisão preventiva da paciente, recurso este provido, nos seguintes termos (fls. 40/41):

"Há nos autos, mais precisamente às fls. 35, notícias de que a acusada pretendia deixar a cidade, logo após o velório da criança - fato este que não foi possível ante o decreto de sua prisão. Como bem salientado pelo douto Promotor, a recorrente não possui mais vínculos na cidade de Itaitiaia, já que não tem um companheiro que a sustente, não possui mais trabalho, sua família mora em Passa Quatro, na cidade de Minas Gerais.

O fato é grave, de grande repercussão na cidade, sendo certo, que o desaparecimento da ré iria causar sérios prejuízos ao andamento processual, já que impossível a designação de data para o julgamento sem que o réu esteja preso.

Além do mais, ainda subsistem os motivos e fundamentos ensejadores do decreto de preventiva, quais sejam a garantia da ordem pública e aplicação a lei penal, a acusada permaneceu presa cautelarmente durante toda a instrução criminal, sua manutenção em cárcere seria efeito natural da sentença de pronúncia, nos termos do artigo 408, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal. Portanto, deve ser decretada a prisão preventiva da recorrente."

Alega o impetrante que a paciente possui trabalho lícito, residência fixa na cidade do Rio de Janeiro, previamente informado ao Juízo de 1º grau, de onde não se ausenta sem prévia comunicação a este, e que comparece na Comarca de Itaitiaia em fins de semanas alternados para visitar sua filha.

Afirma que a alegação de que o fato é de grande repercussão na cidade "não autoriza a prisão preventiva da paciente, já que o clamor público não se confunde com a ordem pública" (fl. 5). Requer, liminarmente, a expedição de contramandado de prisão. No mérito, requer a concessão à paciente do direito de aguardar o julgamento e recorrer em liberdade.

E o relatório. Da análise sumária dos autos, verifica-se que o pleito preambular reveste-se de plausibilidade jurídica, sendo caso de se deferir a medida de urgência.

Com efeito, o magistrado de primeira instância, ao pronunciar a paciente, em junho de 2006, revogou sua prisão preventiva, uma vez que ausentes os requisitos que a justificavam.

O Tribunal de origem, em decisão datada de setembro de 2007, decretou a custódia cautelar da paciente, determinando a expedição de mandado de prisão, afirmando que "havendo notícias nos autos de que a acusada pretendia deixar a cidade, logo após o velório da vítima, a enorme gravidade dos fatos, a ausência de vínculo na cidade de Itaitiaia, já que não possui companheiro que a sustente, a falta de trabalho, a residência de sua família em Passa Quatro, na cidade de Minas Gerais e, finalmente, a grande repercussão do fato na cidade evidenciam que a ré em liberdade desapareceria" (fl. 36).

Note-se que a paciente encontra-se em liberdade há mais de 1 ano, possui residência fixa e ocupação lícita, devidamente comprovadas, e não se ausentou de sua residência sem antes informar ao juízo competente, não tem causado, ao menos aparentemente, qualquer transtorno para a instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Ante o exposto, **deiro a liminar** para assegurar à paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento definitivo deste *writ* pela Turma Julgadora, devendo ser expedido contra-mandado de prisão. Caso já tenha o mandado de prisão sido cumprido, deve a paciente ser imediatamente posta em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, com a ressalva da possibilidade de lhe ser decretada nova prisão, se demonstrada a necessidade. Comunique-se, com urgência, a autoridade apontada como coatora, solicitando-se-lhe informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2950)

HABEAS CORPUS Nº 93.348 - SP (2007/0253060-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : RAFAEL GOMES DOS SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDRÉ LUIS BACELAR (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ANDRÉ LUIS BACELAR contra decisão monocrática de relator, em *writ* ajuizado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu liminar requerida.

Sustenta o impetrante inexistir justo motivo para a segregação cautelar do paciente - denunciado como incurso no disposto nos artigos 157, § 2º, incs. I e II e 288, parágrafo único c/c com o artigo 69, todos do Código Penal -, preso há 135 dias, sem que tivesse contra si sentença condenatória transitada em julgado, configurando excesso de prazo para a formação de culpa constrangimento ilegal.

Aduz que o decreto que determinou a prisão preventiva é nulo, por estar carente de fundamentação e requer a concessão de liminar, para revogar a segregação cautelar, com a expedição do competente alvará de soltura, ou, sucessivamente, o relaxamento da prisão, com o consequente deferimento da liberdade provisória.

Passa-se à decisão.

Ab initio, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores não conhece de pedido de *habeas corpus* contra decisão denegatória de pedido liminar proferida por relator na instância de origem, em harmonia com o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Esta Corte, todavia, adota entendimento no sentido de afastar o rigor da Súmula em situações nas quais o constrangimento ilegal é apreciável de plano, *ictu oculi*, uma vez que a decisão se apresente desprovida de razoabilidade.

Ocorre que não há como vislumbrar, no presente feito, em juízo de prelibação, o aludido constrangimento ou ausência de razoabilidade, uma vez que não foi juntada aos autos o inteiro teor da decisão impetrada.

Por outro lado, a ordem solicitada, caso concedida, configuraria flagrante supressão de instância, uma vez que não há notícia de que o *habeas corpus* ajuizado teve seu mérito apreciado pelo Tribunal a quo.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2951)

HABEAS CORPUS Nº 93.354 - RS (2007/0253398-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : PEDRO SURREAUX DE OLIVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PACIENTE : GILMAR ANTÔNIO CRODA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GILMAR ANTÔNIO CRODA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que teria deferido a ordem a quatro acusados em situação idêntica à do ora paciente, contudo indeferiu o pleito em relação ao co-réu que impetra o presente *writ*.

Sustenta que o paciente deveria ser favorecido pela decisão, uma vez que sua situação é idêntica à dos demais co-réus, devendo-se-lhe ser aplicado o princípio da isonomia e do art. 580, do CPP.

Aduz que a gravidade do delito e o clamor social não são fundamentos válidos para o decreto de prisão preventiva, não estando descrita nos autos a conduta delitosa do paciente, com relação ao tráfico de entorpecentes.

Requer a concessão de liminar, para que o paciente seja posto em liberdade, com a cassação da decisão que decretou a prisão preventiva, ato julgamento final do processo. Pugnam, ao final, pela confirmação do provimento antecipatório.

Passa-se à decisão.

Ab initio, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Malgrado o esforço realizado pelo ora impetrante no sentido de juntar cópia integral dos autos, não foram colacionadas peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia, uma vez que se verifica, dos fls. 24, ter sido juntada cópia do andamento processual, não sendo anexado ao feito o inteiro teor da decisão ora impetrada.

Apesar da suposta urgência do pedido, que seria justificadora da não juntada do aludido acórdão, com todas as vênias, não é possível, sem o mencionado julgado, em juízo de prelibação, avaliar-se a ilegalidade ora apontada.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2952)

HABEAS CORPUS Nº 93.363 - SP (2007/0253548-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : ANDERSON REAL SOARES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FERNANDO LAURINDO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FERNANDO LAURINDO DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que teria denegado *writ* impetrado para a obtenção de liberdade provisória.

Alega o impetrante que o paciente se encontra preso por infração ao disposto no art. 157, §2º, incs. I, II e V do Código Penal.

Sustenta que o indeferimento do pedido de liberdade provisória não foi devidamente fundamentado, uma vez que calcado na descrição fria do tipo penal, inexistindo menção aos fatos concretos constantes dos autos. Aduz que o ora paciente não foi reconhecido pela vítima.

Requer a concessão de liminar, para imediata soltura do paciente e, no mérito, pugna pelo deferimento da liberdade provisória.

Passa-se à decisão.

Ab initio, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Na hipótese, observa-se dos autos que o *writ* foi deficientemente instruído, uma vez que não foram colacionadas peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo não há no feito o teor da decisão ora impetrada.

Malgrado a urgência do pedido, sem a juntada do inteiro teor do acórdão, com todas as vênias, não é possível verificar-se, em juízo de prelibação, a ilegalidade ora apontada.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2953)

HABEAS CORPUS Nº 93.374 - SP (2007/0253596-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GILMAR JOSÉ DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de GILMAR JOSÉ DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação criminal interposta pelo ora paciente.

Alega o impetrante que o paciente teve atribuído a si 15 furtos em chácaras de recreio no Município de Pinhalzinho, em 2004. Informa que requereu àquela Corte Estadual a unificação dos processos crime nº 74/04 e 62/04, por tratar-se dos mesmos réus, mesmo *modus operandi*, mesma Comarca e datas próximas.

Aduz que dois co-réus, nos mesmos processos originais, pleitearam junto à Vara de Execuções a unificação de suas penas e, contraditoriamente, o julgador singular deu provimento ao pedido e unificou as penas, não tendo a Promotoria recorrido, transitando o *decisum* em julgado.

Sustenta ser indefensável a tese de reiteração de crimes, quando o próprio Promotor de Pinhalzinho reconheceu na denúncia a continuidade delitiva, a qual foi admitida pelos julgadores daquele local, tendo, contudo, o juízo singular, *in casu*, contrariado tal entendimento.

Aponta que os delitos foram praticados em 26 de fevereiro e 2 de março, tendo o fator "conexão temporal" obedecido ao limite reconhecido pela jurisprudência, que exige que os crimes não tenham sido cometidos em período superior a um mês.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem, para se aplicar a regra do crime continuado aos processos, adequando-se, em consequência, a quantidade das penas ao limite legal.

Passa-se à decisão.

Ab initio, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.



O pedido liminar não pode ser examinado *initio litis*, uma vez que implica antecipação de tutela bem como em razão de estar assentado nos fatos da causa, o que demanda acurada análise do conjunto probatório contido nos autos.

Com efeito, não se pode resolver, em juízo de prelibação, questão pertinente a hipótese de crime continuado, pois demanda aferir, criteriosamente, os elementos circunstanciais exteriores, suscetíveis de dar suporte à ficção jurídica ora invocada.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requistem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2954)

HABEAS CORPUS Nº 93.388 - SP (2007/0254058-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : LIANE LINDQUER XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANA CRISTINA ALVES DE ALELUIA KLEBES (PRESA)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ANA CRISTINA ALVES DE ALELUIA KLEBES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento a agravo de execução interposto pela ora paciente, mantendo o regime fechado para o cumprimento da pena.

Sustenta a impetrante que a paciente - condenada ao cumprimento da pena de 19 anos e 4 meses - já cumpriu 1/6 da pena e apresenta bom comportamento carcerário.

Aduz que requereu a progressão ao regime semi-aberto tendo sido denegado o pleito, uma vez que, nos termos da Lei nº 11.464/2007, ela não teria cumprido 3/5 da pena.

Alega que a paciente cumpriu mais de 1/6 da pena, não podendo a novel norma retroagir para o prejudicar.

Requer a concessão de liminar, para que seja determinada a progressão ao regime semi-aberto. Pugna, ao final, pela manutenção da liminar, com a concessão da ordem.

Passa-se à decisão.

Ab initio, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

De plano, tratando-se de provimento liminar satisfativo, que se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cabe sua análise, no momento oportuno, ao Órgão Colegiado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requistem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2955)

HABEAS CORPUS Nº 93.394 - DF (2007/0254089-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MANOEL ALVES MONTENEGRO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MANOEL ALVES MONTENEGRO contra acórdão, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que negou provimento à apelação criminal interposta pelo ora paciente deixando de reconhecer a redução da pena prevista no §4º do art. 33 da nova Lei de Tóxicos, fixando o regime inicial fechado para o cumprimento da punição.

Alega o impetrante que o paciente - condenado como incurso nas penas do artigo 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76 - teve indeferida a redução na pena, por entender aquela Corte Distrital ser impossível a aplicação retroativa do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, não obstante ser tal entendimento contrário à jurisprudência deste Tribunal Superior.

Sustenta que a condenação do paciente ocorreu antes da vigência do art. 44 da Lei nº 11.343/2006, que veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Requer a concessão de liminar, para que seja reconhecido ao paciente o direito do cumprimento da pena no regime aberto e, no mérito, a concessão da ordem, reduzindo-se a pena imposta em 2/3, com base no disposto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Passa-se à decisão.

De plano, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

In casu, verifica-se que, além de a providência cautelar perseguida ser idêntica à tutela jurisdicional postulada, não se vislumbra, *ab initio*, ilegalidade manifesta quanto à fundamentação do *decisum*.

Presente na motivação do acórdão circunstância justificadora para o indeferimento do pleito, não transparece, *prima facie*, a plausibilidade jurídica do pedido, necessária ao acolhimento da providência antecipatória pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2956)

HABEAS CORPUS Nº 93.447 - ES (2007/0254622-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : HERMES DE ALMEIDA NEVES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JHONNY DOS SANTOS GOMES (PRESO)
PACIENTE : JHONATAN JESUS DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JHONNY DOS SANTOS GOMES e JHONATAN JESUS DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que deu provimento a recurso em sentido estrito para reformar a decisão que revogou a prisão preventiva dos ora apelados e determinar a segregação cautelar de ambos.

Alegam os impetrantes que os pacientes - denunciados pela prática de delito previsto nos arts. 121, § 2º, inc. II c/c art. 29, todos do Código Penal - tiveram reformada decisão revogadora de decreto de prisão preventiva, em decisão carente de fundamentação.

Aduzem que a fuga do acusado após a decretação de prisão preventiva não serve de fundamento àquela segregação.

Requerem a concessão, via liminar, do relaxamento da prisão em flagrante, com a conseqüente expedição de alvarás de soltura, tal como fez o Juiz singular, na decisão mencionada, para que os paciente defendam-se em liberdade.

Passa-se à decisão.

Ab initio, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Na hipótese, observa-se dos autos que o *writ* foi deficientemente instruído, uma vez que não foram colacionadas peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo não há no feito o teor da decisão ora impetrada.

Malgrado a urgência do pedido, que seria justificadora da não juntada do inteiro teor do acórdão, com todas as vênias, não é possível, sem o aludido julgado, verificar-se, em juízo de prelibação, a ilegalidade ora apontada.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2957)

HABEAS CORPUS Nº 93.571 - PI (2007/0255967-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : MARIA REGINA SOUSA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARIA REGINA SOUSA, Secretária de Administração do Estado do Piauí, contra decisão proferida pelo Desembargador Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, do Tribunal de Justiça daquele Estado, que, em sede de embargos à execução civil, determinou a prisão em flagrante da paciente, em razão de suposta prática do delito de desobediência.

Informa que "em 23/01/2007, o Desembargador Brandão de Carvalho, relator, proferiu despacho determinando o pagamento das parcelas na forma requerida pelo SINPOLJUSPI (...) Em 05/02/2007, o Desembargador Brandão de Carvalho, relator, proferiu novo despacho determinando que se procedesse ao pagamento de horas extras, no percentual fixo de 36,78%, e de adicional noturno na forma pretendida pelo impetrante, inclusive para servidores que estivessem à disposição do SINPOLJUSPI, em cargos de direção, sem exercer qualquer atividade funcional, muito menos em sobre-jornada (...), o que mais uma vez contrariou o título exequiêndo que exigia a comprovação do trabalho em regime de horas extras. (...) Em 26/09/2007, foi reiterada a ordem de pagamento, em desconformidade com o título exequiêndo, de horas no percentual fixo de 36,78% bem como de adicional noturno, conforme pretendido pelo SINPOLJUSPI de 120%, para todos os servidores, inclusive os que exercem cargo de direção junto ao SINPOLJUSPI, com aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (...). Por fim, em 16/10/2007, foi decretada, pelo Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, a prisão da Secretária de Administração" (fls. 03-05).

Alega que a decisão corporifica constrangimento ilegal, pois, foi proferida por magistrado sem competência para tanto, vez que a autoridade apontada como coatora encontrava-se no exercício de jurisdição civil, não dispondo, assim, de competência penal. Aduz ainda que a prisão carece de justa causa, visto que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de prisão civil, constitucionalmente permitidas. Assevera também que seria inviável a cumulação de astreintes (multa diária por descumprimento de obrigação pecuniária) com a ordem prisão, decorrente da suposta prática do delito de desobediência. Salienta, por fim, que não cabe prisão em flagrante em hipótese de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, de que seria exemplo o tipo descrito no art. 330 do Código Penal.

Cumpre transcrever o seguinte trecho da decisão gureada:

"Em petição de fls. 463 a 464 destes autos, o embargado informa que a decisão de fls. 444 ainda não foi cumprida, juntado inclusive manifestação pública da Ilma. Sra. Secretária de Administração deste Estado, manifestação esta no sentido de não cumprimento da referida decisão.

Compulsando os presentes autos, percebe-se que a ordem que emana da decisão de fl. 444 é a mesma exarada às fls. 353 e 361, ambas mantidas *in totum*, conforme se verifica no acórdão do julgamento do agravo regimental de fls. 409 a 413.

(...)

O que se verifica, é que por diversas vezes a Administração Pública deste Estado, através da Secretária Maria Regina Sousa, vem desrespeitando não só as ordens de fls. 353, 361 e 444 destes autos, mas a segurança deferida às fls. 76 a 78 dos autos do Mandado de Segurança nº 94.000300-7.

Tais descumprimentos não só afetam a autonomia constitucional do Poder Judiciário deste Estado, ou aniquilam a dignidade da Justiça do Piauí, mas principalmente prejudicam a vida do jurisdicionado piauiense, que mesmo tendo seus direitos reconhecidos, encontram obstáculos para a concretização de tais direitos pelo próprio Estado do Piauí, que ao menos em tese deveria respeitá-los.

(...)

Extraí-se dos autos o desprezo, a afronta e o desrespeito às decisões judiciais. Tais condutas não podem e não devem ser toleradas.

(...)

No presente caso, o descumprimento da ordem judicial se revela intencional. O ato intencional de não cumprir ordem judicial possibilita diversas sanções, que atuam independentemente. Portanto, caracterizado está o crime de desobediência expresso no art. 330 do Código Penal, vez que a agente desobedece flagrantemente ordem legítima do magistrado.

O comando judicial, portanto, é legítimo, exarado consoante o devido processo legal tendo a agente prévia ciência do seu conteúdo. O dolo da agente em não cumprir a ordem judicial é de clareza meridiana, conforme se observa na matéria extraída.

Sendo o crime de desobediência de natureza permanente, prolongando-se no tempo, enquanto não cumprida a ordem, a situação ilícita surte efeitos, materializando-se. Nessa esteira, e em consonância com o disposto no art. 303 da Legislação Adjetiva Penal, é possível a prisão enquanto não cumprida a ordem judicial, estando a agente sujeita à prisão em flagrante.

(...)

Desta forma, determino a prisão da Sra. Maria Regina Sousa, Secretária de Administração do Estado do Piauí, por flagrante descumprimento da decisão de fls. 444, tipo penal constante no art. 330 do Código Penal, devendo a presente ordem ser cumprida com o apoio de força policial" (fls. 85-88).

Pede, liminarmente, a cassação da decisão que determinou a prisão da paciente. E, no mérito, a confirmação da liminar.

É o relatório.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, admissível apenas em hipóteses em que, *ictu oculi*, colhe-se a ilegalidade.

Em um juízo de cognição sumária, verifica-se a necessária plausibilidade jurídica para o deferimento do pleito prefacial. No que se refere, inicialmente, à alegação de incompetência, é este o entendimento desta Corte:

"É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que o magistrado, no exercício de jurisdição cível, é absolutamente incompetente para decretação de prisão fundada em descumprimento de ordem judicial. Precedentes" (MC 11.804/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 378).

Já no que se refere à alegação de que, tratando-se de crime de desobediência, não há falar-se em prisão em flagrante, confira-se:

"(...) CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. SUJEITO ATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ADMISSIBILIDADE. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.099/95. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (REsp 556.814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 307)

Verifica-se, pois, que o pedido preambular encontra-se, em um primeiro lançamento, amparado pela jurisprudência desta Casa de Justiça.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para cassar a decisão que decretou a prisão em flagrante da paciente nos autos dos embargos à execução n. 06.003430-0, em curso no Tribunal de Justiça do Estado Piauí, até ulterior deliberação do *writ* pela colenda Sexta Turma Julgadora desta Corte.

Comunique-se com urgência à autoridade apontada como coatora, solicitando-se-lhe as informações.
Após, ao Ministério Público Federal para parecer.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THERESA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 320.423 - SP (2001/0048946-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI
ADVOGADO : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
RECORRENTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
RECORRENTE : VICTOR JOSÉ VELO PERES
RECORRENTE : RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSOS PREJUDICADOS.

1. Tendo os recorrentes sido condenados à pena de um ano, aumentada de dois meses pela continuidade delitiva, acréscimo não considerado para efeito do cálculo da prescrição, sem recurso do Ministério Público, constata-se que já decorreram mais de quatro anos desde a publicação do acórdão condenatório, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, V, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.
2. Recursos especiais prejudicados.

Cuida-se de recursos especiais interpostos por Luiz Henrique Serra Mazzilli, Maria Pia Esmeralda Matarazzo, Victor José Velo Peres e Renato Salles dos Santos Cruz, fundamentados nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região.

Colhe-se do processado que os recorrentes foram denunciados pela prática do crime definido no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, sendo absolvidos pelo Juiz de primeiro grau com base no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

Inconformado, apelou o Ministério Público, tendo o Tribunal de origem dado provimento ao recurso para condená-los, nos termos da denúncia, à pena de 1 ano e 2 meses de detenção, cada um, em regime aberto, e 20 dias-multa, sendo a sanção corporal substituída por uma medida restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade.

Opostos embargos declaratórios, restaram acolhidos para corrigir erro material.

Em seu apelo, Luiz Henrique Serra Mazzilli aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 29, 59, 65, III, "d", 68, 107, IV, 109, V, 117, IV, todos do Código Penal, bem como aos arts. 619 do Código de Processo Penal e 11 da Lei nº 8.137/1990.

Os demais recorrentes, por seu turno, alegam, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 381 do Código de Processo Penal, 2º, II, e 16, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.137/1990, 59 e 65, os dois do Código Penal, bem como do art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovidimento dos recursos.

Há questão prejudicial a ser enfrentada, de ofício, vale dizer, a ocorrência da prescrição.

Com efeito, tendo os recorrentes sido condenados à pena de um ano, aumentada de dois meses pela continuidade delitiva, acréscimo não considerado para efeito de cálculo da prescrição, sem recurso do Ministério Público, constata-se que já decorreram mais de quatro anos desde a publicação do acórdão condenatório, que data de 15/10/1999, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, V, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.

Assim, declarando extinta a punibilidade na ação penal de que aqui se cuida, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, dou por prejudicado os recursos especiais.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 619.952 - RJ (2003/0187315-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES DA CRUZ
RECORRIDO : ANTÔNIO CÉSAR ARAÚJO MARTINS
ADVOGADO : OLGA BERGER

DECISÃO

PENAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do ERESP nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o **animus rem sibi habendi** para a sua configuração.
2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social.
3. A exigência do dolo específico tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no art. 168-A do Código Penal, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social.
4. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região.

Colhe-se do processado que os recorridos foram denunciados, como incursos no art. 95, "d", da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 71 do Código Penal, tendo o Juiz de primeiro grau rejeitado a denúncia, com fundamento no art. 43, I e III, do Código de Processo Penal.

Inconformado, interpôs o Ministério Público recurso em sentido estrito, vindo o Tribunal de origem, por maioria de votos, a negar provimento ao apelo em acórdão assim ementado:

"PENAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 96, "D", DA LEI Nº 8.212/1991 - ATIPICIDADE DE CONDUTA. AUSÊNCIA DO 'ANIMUS REM SIBI HABENDI'.

Consoante o comando do art. 18 do Código Penal, a existência de crime exige conduta dolosa ou culposa, critério assentado no próprio respeito à dignidade humana, de modo que não há responsabilidade penal objetiva.

Não logrando demonstrar o órgão acusador que houve dolo por parte do acusado em fraudar a Previdência Social, em relação à falta de reversão dos valores descontados dos empregados, correta é a decisão recorrida." (fl. 161)

Daí o especial, no qual o **parquet** alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 95, "d", da Lei nº 8.212/91, sustentando que a simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias é suficiente para configurar o tipo penal tido por violado, sendo desnecessária a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do apelo.

Merece acolhida a irrisignação.

Na verdade, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJ 15/12/2003, a Terceira Seção pacificou o entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o **animus rem sibi habendi** para sua configuração.

Veja-se a ementa desse acórdão:

"CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ESPECIAL 'NÃO-CO-NHECIDO'. APECIAÇÃO DO MÉRITO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - A Sexta Turma desta Corte, ao não conhecer do recurso especial, não deixou de apreciar a questão de fundo relativa à configuração do delito de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, tanto que explicitou o posicionamento da Turma no sentido da necessidade de comprovação do dolo específico de fraudar a Previdência Social, não conhecendo do apelo raro diante da impossibilidade de revisão, em sede de recurso especial, da presença ou não desse elemento subjetivo para a caracterização do delito.

II - Configurada a divergência nos moldes do Regimento Interno desta Corte se verificado que, a despeito de não ter conhecido do recurso, a Eg. Sexta Turma adentrou na análise da questão de fundo.

III - A conduta descrita no tipo penal do art. 95, 'd', da Lei 8.212/95 é centrada no verbo 'deixar de recolher', sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes do STJ e do STF.

IV - Embargos acolhidos."

Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social.

A exigência do dolo específico tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no art. 168-A do Código Penal, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado nessa mesma linha de entendimento:

A-"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. DIFICULDADE FINANCEIRA. MATÉRIA PROBATÓRIA.

*1. O artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmutou a base legal da imputação do crime da alínea 'd' do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. Daí a improcedência da alegação de **abolitio criminis** ao argumento de que a lei mencionada teria alterado o elemento subjetivo, passando a exigir o **animus rem sibi habendi**.*

2. *A pretensão visando ao reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, traduzida na impossibilidade de proceder-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devido a dificuldades financeiras, não pode ser examinada em habeas corpus, por demandar reexame das provas coligidas na ação penal. Recurso ordinário em **habeas corpus** a que se nega provimento."* (RHC 86.072/PR, Relator o Ministro **EROS GRAU**, DJ de 28/10/2005)

B-"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUESTÃO NOVA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 5º, XL, DA CF/88.

*I. - Por conter questões novas, não apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, o **habeas corpus** não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância.*

II. - O exame da alegação de inexistência de dolo específico implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite nos estreitos limites do habeas corpus.

*III. - Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não é necessário um fim específico, ou seja, o **animus rem sibi habendi**, exigido para o crime de apropriação indébita simples.*

IV. - Tendo sido aplicada aos pacientes pena próxima à mínima cominada ao delito, não há que se falar em aplicação retroativa da lei nova que, transmutando a base legal de imputação para o Código Penal, apenas alterou a pena máxima do tipo.

V. - H.C. conhecido, em parte, e, nessa parte, indeferido." (HC 84589/PR, 2ª Turma, Relator o Ministro **CARLOS VELLOSO**, DJ 10/12/2004)

Nesse sentido, vejamos Recurso Especial nº 510.742/RS, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 13/2/2006; AgRg no Ag nº 692.097/RS, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 5/12/2005; HC nº 41.975/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 10/10/2005; e Recurso Especial nº 447.405/RS, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 10/10/2005.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, cassando o acórdão hostilizado, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja novamente apreciada a denúncia oferecida contra os recorridos.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 638.831 - SP (2004/0156278-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO AMADO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Mediante a petição protocolada sob o nº 00161076/2007, os agravados deram notícia de que, quanto "aos co-autores Joaquim Maria Deltregia e Josué Rufino, o Instituto-réu concordou com o valor da execução", razão pela qual pediram que, com relação a eles, fosse extinto o presente agravo de instrumento.

Instado a se manifestar, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS concordou em desistir da demanda relativamente aos mencionados autores, conforme petição de fl. 273.

Nesse contexto, tenho que, quanto aos agravados Joaquim Maria Deltregia e Josué Rufino, este recurso perdeu o objeto. Julgo-o, portanto, prejudicado a teor dos arts. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil e 34, XI, do Regimento. Dê-se prosseguimento em relação aos demais autores.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 660.444 - MG (2004/0087243-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : DILSON GOMES
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.

1. Tendo o recorrente sido condenado a 1 ano e 4 meses de reclusão, sem recurso do Ministério Público, constata-se que já decorreram mais de quatro anos desde a prolação da sentença condenatória, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso V, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.
2. Recurso especial prejudicado.

Cuida-se de recurso especial interposto por Dilson Gomes, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.



Colhe-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 297, **caput**, 312, § 1º c/c art. 29 e 71, todos do Código Penal, tendo o Juiz de primeiro grau desclassificado sua conduta para aquela prevista no artigo 333, parágrafo único, do mesmo diploma legal, impondo-lhe a pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e 13 dias-multa, substituída a sanção corporal por duas medidas restritivas de direitos. Irresignado, apelou, vindo o Tribunal local, por maioria de votos, a negar provimento ao recurso.

Dai o especial, no qual se alega violação do art. 89 da Lei nº 9.099/1995, bem como do art. 65 do Código Penal. A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo improvimento do apelo.

Há questão prejudicial, no entanto, a ser examinada de ofício, vale dizer, a prescrição da pretensão punitiva.

Com efeito, tendo o recorrente sido condenado a 1 ano e 4 meses de reclusão, sem recurso do Ministério Público, constata-se que já decorreram mais de quatro anos desde a prolação da sentença condenatória, que data de 10/5/2001, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso V, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.

Assim, declarando extinta a punibilidade na ação penal de que aqui se cuida, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, dou por prejudicado o recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 701.297 - RN (2004/0159185-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENY MARIA CONCEIÇÃO SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO.

1. Em se tratando de ação proposta por pensionista objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, não há falar em prescrição de fundo de direito, incidindo o comando do enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Segundo compreensão assentada pela Superior Tribunal de Justiça, "preenchidos os requisitos na vigência das Leis 1.756/52 e 4.297/63, o ex-combatente deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração à época da inativação e reajustados conforme preceituam referidos diplomas legais, sem as modificações introduzidas pela Lei 5.698/71." (EResp nº 500.740/RN, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 20/11/2006).

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefícios. Pensão por morte. Ex-combatente. Equivalência com os vencimentos da mesma categoria, em atividade, na forma da Lei nº 1.756/1952. A Lei nº 5.698/1971 ressalvou os direitos constituídos na forma da lei anterior. Direito extensivo aos pensionistas. Juros de mora a base de forma a base de 0,5% a.m.. Preliminar rejeitada. Apelações e remessa oficial improvidas." (fl. 940)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/1991, alegando ter ocorrido a prescrição de fundo em relação ao pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário.

No mérito, indica contrariedade ao artigo 1º da Lei nº 5.698/1971, sustentando que a pensão devida à autora/recorrida deve ser mantida segundo as regras do Regime Geral de Previdência Social.

A irrisignação não merece ser abrigada.

Em se tratando de ação proposta por pensionista objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, não há falar em prescrição de fundo de direito, incidindo o comando do enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Confirmam-se:

A - "ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. MARINHA MERCANTE. LEI 1.756/52. VIÚVA. PENSIONISTA. LEI 1.756/52. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ

I - Não se conhece do recurso especial cuja matéria nele versada não foi apreciada, sequer implicitamente, pelo e. Tribunal a quo (Súmulas 282 e 356/STF).

II - Em se tratando de ação proposta por pensionista para obter retificação da renda mensal inicial, a prescrição não incide sobre o chamado fundo de direito, atingindo apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ). Precedentes.

III - A pensão devida à viúva de ex-combatente, integrante da Marinha Mercante, atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.756/52 e no Decreto nº 36.911/55, deve ser igual aos proventos a que teria direito o falecido, se vivo estivesse. Precedentes.

IV - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula 83 do STJ.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp. nº 231.859/RN, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 02/06/03).

B - "ADMINISTRATIVO. VIÚVA DE EX-COMBATENTE DA MARINHA MERCANTE. PENSÃO PAGA A MENOR. REAJUSTAMENTO IGUALITÁRIO À REMUNERAÇÃO DOS ATIVOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

- A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública, bem como suas autarquias e entidades paraestatais atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada.

- Na hipótese, encontrando-se a situação jurídica consolidada pelo direito reconhecido à pensão e objetivando-se o pagamento do benefício no percentual de 100%, nos termos que dispõe a Lei 1.756/52, aplica-se o comando inserto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

- As pensões concedidas aos beneficiários de ex-combatente têm que corresponder aos proventos de aposentadoria do instituidor da pensão se vivo estivesse.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp. nº 437.081/RN, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 14/10/02).

C - "ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE MARÍTIMO. PENSÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

I - Em se tratando de pedido de retificação da renda mensal inicial, com o pagamento de diferenças, a prescrição é parcial, consoante a Súmula nº 85/STJ.

II - Assiste direito à viúva de ex-combatente marítimo de ter a sua pensão no valor integral dos proventos do ex-marido, se vivo fosse, consoante a Lei nº 1.752/52 e Decreto nº 36.911/55.

III - Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp. nº 232.679/RN, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 09/04/01).

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Segundo compreensão assentada pela Superior Tribunal de Justiça, "preenchidos os requisitos na vigência das Leis 1.756/52 e 4.297/63, o ex-combatente deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração à época da inativação e reajustados conforme preceituam referidos diplomas legais, sem as modificações introduzidas pela Lei 5.698/71." (EResp nº 500.740/RN, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 20/11/2006).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 1.756/52.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que os proventos, bem como a pensão por morte, de ex-combatente que preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria na vigência da Lei nº 1.756/52 e do Decreto nº 36.911/55, devem ter o seu valor equivalente à remuneração da ativa e reajustado conforme estabelecido nessas normas, eis que consolidada a situação jurídica na vigência desses dispositivos. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 679.100/RN, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 8/5/2006).

B - "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. EX-COMBATENTE DA MARINHA MERCANTE. BENEFÍCIO EQUIVALENTE À REMUNERAÇÃO RELATIVA AO POSTO QUE OCUPARIA SE VIVO ESTIVESSE. LEI Nº 1.756/52. DECRETO Nº 39.611/55.

A pensão por morte de ex-combatente da marinha mercante aposentado na vigência da Lei nº 1.756/52, deve ser paga em valores iguais aos proventos da aposentadoria do seu instituidor.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp nº 638.744/RN, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 27/6/2005).

In casu, conforme asseverado na sentença de fls. 55/62, a aposentadoria do instituidor do benefício foi calculada de acordo com a Lei nº 1.756/1952, razão pela qual as modificações introduzidas pela Lei nº 5.698/1971 não têm incidência sobre a pensão devida à recorrida.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 709.982 - RN (2004/0175363-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA FRANCISCA RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO.

1. Em se tratando de ação proposta por pensionista objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, não há falar em prescrição de fundo de direito, incidindo o comando do enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Segundo compreensão assentada pela Superior Tribunal de Justiça, "preenchidos os requisitos na vigência das Leis 1.756/52 e 4.297/63, o ex-combatente deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração à época da inativação e reajustados conforme preceituam referidos diplomas legais, sem as modificações introduzidas pela Lei 5.698/71." (EResp nº 500.740/RN, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 20/11/2006).

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Pensão por morte. Ex-combatente marítimo. Equivalência com os vencimentos da mesma categoria, em atividade, a teor da Lei nº 1.756/1952. A Lei nº 5.698/1971 ressalvou os direitos constituídos na forma da lei anterior. Direito extensivo aos pensionistas. Apelação e remessa oficial improvida." (fl. 75)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/1991, alegando ter ocorrido a prescrição de fundo em relação ao pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário.

No mérito, indica contrariedade ao artigo 1º da Lei nº 5.698/1971, sustentando que a pensão devida à autora/recorrida deve ser mantida segundo as regras do Regime Geral de Previdência Social.

A irrisignação não merece ser abrigada.

Em se tratando de ação proposta por pensionista objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, não há falar em prescrição de fundo de direito, incidindo o comando do enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Confirmam-se:

A - "ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. MARINHA MERCANTE. LEI 1.756/52. VIÚVA. PENSIONISTA. LEI 1.756/52. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ

I - Não se conhece do recurso especial cuja matéria nele versada não foi apreciada, sequer implicitamente, pelo e. Tribunal a quo (Súmulas 282 e 356/STF).

II - Em se tratando de ação proposta por pensionista para obter retificação da renda mensal inicial, a prescrição não incide sobre o chamado fundo de direito, atingindo apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ). Precedentes.

III - A pensão devida à viúva de ex-combatente, integrante da Marinha Mercante, atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.756/52 e no Decreto nº 36.911/55, deve ser igual aos proventos a que teria direito o falecido, se vivo estivesse. Precedentes.

IV - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula 83 do STJ.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp. nº 231.859/RN, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 02/06/03).

B - "ADMINISTRATIVO. VIÚVA DE EX-COMBATENTE DA MARINHA MERCANTE. PENSÃO PAGA A MENOR. REAJUSTAMENTO IGUALITÁRIO À REMUNERAÇÃO DOS ATIVOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

- A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública, bem como suas autarquias e entidades paraestatais atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada.

- Na hipótese, encontrando-se a situação jurídica consolidada pelo direito reconhecido à pensão e objetivando-se o pagamento do benefício no percentual de 100%, nos termos que dispõe a Lei 1.756/52, aplica-se o comando inserto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

- As pensões concedidas aos beneficiários de ex-combatente têm que corresponder aos proventos de aposentadoria do instituidor da pensão se vivo estivesse.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp. nº 437.081/RN, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 14/10/02).

C - "ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE MARÍTIMO. PENSÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

I - Em se tratando de pedido de retificação da renda mensal inicial, com o pagamento de diferenças, a prescrição é parcial, consoante a Súmula nº 85/STJ.

II - Assiste direito à viúva de ex-combatente marítimo de ter a sua pensão no valor integral dos proventos do ex-marido, se vivo fosse, consoante a Lei nº 1.752/52 e Decreto nº 36.911/55.

III - Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp. nº 232.679/RN, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 09/04/01).

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente. Segundo compreensão assentada pela Superior Tribunal de Justiça, "preenchidos os requisitos na vigência das Leis 1.756/52 e 4.297/63, o ex-combatente deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração à época da inativação e reajustados conforme preceituam referidos diplomas legais, sem as modificações introduzidas pela Lei 5.698/71." (EResp nº 500.740/RN, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 20/11/2006).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 1.756/52.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que os proventos, bem como a pensão por morte, de ex-combatente que preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria na vigência da Lei nº 1.756/52 e do Decreto nº 36.911/55, devem ter o seu valor equivalente à remuneração da ativa e reajustado conforme estabelecido nessas normas, eis que consolidada a situação jurídica na vigência desses dispositivos. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 679.100/RN, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 8/5/2006).

B - "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. EX-COMBATENTE DA MARINHA MERCANTE. BENEFÍCIO EQUIVALENTE À REMUNERAÇÃO RELATIVA AO POSTO QUE OCUPARIA SE VIVO ESTIVESSE. LEI Nº 1.756/52. DECRETO Nº 39.611/55.

A pensão por morte de ex-combatente da marinha mercante aposentado na vigência da Lei nº 1.756/52, deve ser paga em valores iguais aos proventos da aposentadoria do seu instituidor.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp nº 638.744/RN, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 27/6/2005).

In casu, o óbito do instituidor do benefício ocorreu sob a vigência da Lei nº 1.756/1952, razão pela qual as modificações introduzidas pela Lei nº 5.698/1971 não têm incidência sobre a pensão devida à recorrida.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 765.182 - SP (2005/0109006-2) (2964)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JULIANO NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO : JOÃO FERNANDO OSTINI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

DECISÃO

PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL. INTERROGATÓRIO REALIZADO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 10.792/2003. RÉU MENOR DE VINTE E UM ANOS. AUSÊNCIA DE CURADOR. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1. A compreensão pacificada neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ausência de curador no interrogatório do réu menor de vinte e um anos não é causa de nulidade absoluta do processo, tornando-se indispensável a comprovação do prejuízo causado à defesa.

2. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público de São Paulo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do extinto Tribunal de Alçada Criminal.

O exame dos autos revela que o recorrido foi condenado, como incurso no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, a 5 anos e 4 meses de reclusão, a serem cumpridos no regime fechado, e multa.

Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, decretado, de ofício, a nulidade do processo a partir do interrogatório que não contou com a participação do curador do réu menor de vinte e um anos.

Daí o recurso especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 563 do Código de Processo Penal, sustentando-se que "o interrogatório judicial de réu menor de vinte e um anos, desassistido de curador, só será declarado nulo se do mesmo resultar demonstrado prejuízo para a defesa o que, neste caso, ino correu, tanto que o réu, em momento algum, o alegou." (fls. 168/169)

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do apelo.

Merece acolhida a irresignação.

O interrogatório do réu foi realizado em 6/2/2003, antes da entrada em vigor da Lei nº 10.792/2003, que, ao revogar expressamente o art. 194 do Código de Processo Penal e tacitamente os arts. 15 e 564, III, "c", do mesmo diploma legal, extinguiu a figura do curador ao réu menor de vinte e um anos.

Todavia, para solução do caso em exame, a compreensão pacificada neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ausência de curador no interrogatório do réu menor de vinte e um anos não é causa de nulidade absoluta do processo, tornando-se indispensável a comprovação do prejuízo causado à defesa.

Confirmam-se:

A - "HABEAS CORPUS. ANULAÇÃO. AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CURADOR. INTERROGATÓRIO POLICIAL E JUDICIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Eventual irregularidade ocorrida na fase inquisitorial não contaminava a ação penal subsequente, que se processa regular e independentemente.

2. Conforme entendimento desta Corte, a ausência de curador ao réu menor de vinte e um anos no interrogatório judicial não é causa de nulidade absoluta, mas relativa, devendo haver a comprovação do prejuízo suportado. Presença de advogado constituído nos dois interrogatórios.

3. A realização de interrogatório de co-réu por escrito, evidencia-se pela necessidade de assegurar-lhe o exercício da ampla defesa, se o mesmo não pode se comunicar de forma razoável e expressar sua versão dos fatos. Ausência de prejuízo.

4. Ordem denegada."

(HC nº 42.376/PR, Relator o Ministro **HÉLIO QUAQUIA BARBOSA**, DJU de 6/2/2006)

B - "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE NA ELABORAÇÃO E ORDEM DOS QUESITOS. MATÉRIA NÃO PLEITEADA E TAMPOUCO ANALISADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERROGATÓRIO JUDICIAL. RÉU MENOR DE 21 ANOS. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR. INSUFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NULIDADES RELATIVAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PREJUÍZOS. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. No que diz respeito à alegada nulidade na elaboração e ordem dos quesitos, observo que tal questão não foi deduzida no **writ** originário nem tampouco apreciada pelo Tribunal **a quo**, sendo, pois, inviável sua apreciação no presente **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A jurisprudência, inclusive da Suprema Corte, firmou-se no sentido de que a ausência de curador no interrogatório judicial não é causa de nulidade absoluta do processo, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo para a defesa, o que não aconteceu no caso, em que o paciente limitou-se a negar a autoria do crime. Ademais, o réu foi assistido nas demais fases do processo, tendo sido apresentadas defesa prévia, alegações finais e apelação contra a sentença condenatória.

3. Da mesma forma, não procede a alegação de cerceamento de defesa por insuficiência de defesa técnica, uma vez que também não foi demonstrado na impetração o efetivo prejuízo ocasionado com a suposta atuação deficiente do advogado do ora paciente. Precedente.

4. **Writ** parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem." (HC nº 22.180/AM, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 3/10/2005)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação interposta por Juliano Nascimento de Jesus.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.131 - DF (2006/0125341-9) (2965)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : HELIANDRO DE SOUZA MELO
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Incensurável a decisão que inadmitiu o recurso especial. Ei-la:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal contra decisão proferida pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte:

'Penal e Processual Penal. Furto simples. Atenuante confissão espontânea versus agravante da reincidência. Compensação. Pena privativa de liberdade. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Regime semi-aberto. Adequação.

1. Havendo concorrência entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, esta prepondera sobre aquela. Maioria, vencido o relator.

2. Verificando-se a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais, e patenteado ser o réu reincidente, mister a imposição de regime prisional mais gravoso - semi-aberto-, na dogmática do art. 33, § 2º e 3º, do Código Penal, a fim de se atender à finalidade de reprovação e prevenção almejada pelo legislador. Unânime.

3. Recurso provido.' (fl. 199, Rel. Des. Silvério Barbosa dos Santos, julgado em 20.10.05; DJ de 25.1.06).

Heliandro de Souza Melo foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, porque subtraiu para si próprio, R\$ 260,00 do interior da carteira que estava guardada no bolso da bermuda da vítima, Gilson Sérgio Pedro Sobrinho.

Sobreveio a sentença na qual o denunciado foi condenado a 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 12 dias-multa, padrão unitário no mínimo legal, como incurso no artigo 155, *caput*, do CP.

Recorreu o Ministério Público, aduzindo, em síntese, que houve indevida compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, haja vista a preponderância da primeira, e inadequação também do regime de cumprimento da reprimenda corporal.

A Turma deu provimento ao recurso, nos termos da ementa acima transcrita.

Inconformado, o réu interpõe recurso especial apontando divergência jurisprudencial no sentido de que pode ser aplicada a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Contra-razões às fls. 244/246.

O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal.

Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade.

O recurso especial não deve ser admitido uma vez que o acórdão vergastado está em perfeita sintonia com a jurisprudência do STJ. Confira-se:

'Recurso especial. Penal. Furto qualificado pelo concurso de agentes. Tentativa. Posse tranqüila da res furtiva. Desnecessidade. Precedentes desta corte e do pretório excelso. Porte ilegal de arma de fogo. Realização de exame pericial. Prescindibilidade. Existência de outros meios de prova. Majorante prevista no crime de roubo. Violação ao art 155, § 4º, do CP. Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes. Preponderância da reincidência sobre a confissão espontânea. Precedentes.

1. Considera-se consumado o crime de furto, assim como o de roubo, no momento em que o agente se torna possuidor da *res furtiva*, ainda que não obtenha a posse tranqüila do bem, sendo prescindível que objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.

2. A nulidade do exame pericial na arma de fogo, pela ausência de peritos oficiais, não desconfigura o delito previsto no art. 10, *caput*, da Lei n.º 9.437/97, quando existente nos autos outros elementos de prova aptos a embasar o decreto condenatório.

3. A legislação penal define o quantum do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, inexistindo, pois, lacuna, razão pela qual não se afigura possível a aplicação da majorante do roubo em igual condição.

4. A reincidência, nos termos do art. 67 do Código Penal, é circunstância preponderante, que prevalece sobre a confissão espontânea quando da fixação da pena.

5. Recurso especial conhecido e provido'. (REsp-765.610, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 07.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 346)

'Penal. Recurso especial. Art. 155, § 4º, inciso III, do Código Penal. Fixação da pena. Confissão espontânea. Preponderância da reincidência. Art. 67 do CP.

A circunstância agravante da reincidência, como preponderante, deve prevalecer sobre a atenuante da confissão espontânea, a teor do art. 67 do Código Penal (Precedentes).

Recurso provido'. (REsp-737980/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 08.11.2005, DJ 20.02.2006 p. 356)

Em sendo assim, deve incidir o dispositivo da Súmula 83 do STJ.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso especial".

Confirmando-a, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 792.664 - RS (2005/0174107-0) (2966)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOSÉ PEDRO MARIO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ PEDRO MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO

PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA.

1. Em se tratando de condenação pela prática de crime hediondo, a concessão do benefício do livramento condicional depende do cumprimento de pelo menos 2/3 da pena imposta, a teor do disposto no art. 83, V, do Código Penal.

2. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Colhe-se dos autos que o recorrido, condenado a 6 anos de reclusão pela prática de atentado violento ao pudor, viu deferido pedido de livramento condicional pelo Juiz da Vara de Execuções Penais.

Irresignado, o **parquet** interpôs agravo em execução, tendo o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, negado provimento ao apelo por entender que "o agravado, que não é reincidente, já cumpriu mais de 1/3 da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, tendo atendido também o requisito subjetivo necessário para o livramento condicional." (fl. 107)

Daí o especial, no qual se alega contrariedade ao artigo 83, V, do Código Penal, sustentando ser necessário o cumprimento mínimo de 2/3 da pena para a concessão de livramento condicional.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do apelo.

Merece acolhida a irresignação.

Com efeito, em se tratando de crime hediondo, a concessão do benefício do livramento condicional depende do cumprimento de pelo menos 2/3 da pena, a teor do disposto no art. 83, V, do Código Penal.

Vejam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO SIMPLES. CRIME HEDIONDO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. 2/3 DA PENA NÃO CUMPRIDOS. DESCABIMENTO. ART. 83, V, DO CPB.



Acerca dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, o Excelso Pretório proclamou que os referidos delitos, nas suas formas simples, o que inclui a violência presumida, das quais não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte, são considerados hediondos (HC nº 81.288-1/SC, Rel. Min. Carlos Velloso).

*O artigo 83, inciso V, do Código Penal, que estabelece como requisito objetivo, que, **in casu**, não ocorreu, ter o réu cumprido 2/3 da pena para a concessão do livramento condicional, uma vez que o crime de estupro, mesmo na sua forma simples, é hediondo. Recurso conhecido e provido."*

*(REsp nº 604.146/RS , Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 2/8/2004)*

B - "RECURSO EM HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. COMUTAÇÃO E LIVRAMENTO CONDICIONAL. INCABIMENTO.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou o entendimento de que a natureza hedionda comunica-se a todas as formas de estupro e atentado violento ao pudor, e não apenas às suas formas qualificadas (artigo 1º, incisos V e VI, da Lei nº 8.072/90).

2. Em sendo a comutação de pena uma das espécies de indulto, tem-se como incabível a sua concessão aos crimes hediondos, na letra do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90.

3. Descabe a concessão do benefício do livramento condicional ao condenado por crime hediondo que ainda não tenha cumprido dois terços da pena (artigo 83, inciso V, do Código Penal).

4. Em sendo hediondo o delito cometido, por força de expressa disposição legal contida no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, o indevido deferimento de progressividade no cumprimento da pena reclusiva não autoriza o acolhimento de pedidos de comutação e livramento condicional, que não se ajustam a tal espécie de delito e constituem questões que não são próprias e não foram decididas na sentença.

5. Recurso improvido."

*(RHC nº 14.312/MG, Relator o Minstro **HAMILTON CARVALHO**, DJU de 01/9/2003)*

Ante o exposto, dou provimento ao recurso revogar o benefício do livramento condicional concedido ao recorrido. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.249 - RS (2006/0233930-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : EDSON ÁLVARO DA PAIXÃO GAI
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DECISÃO

Incensurável a decisão que inadmitiu o recurso especial. Ei-la:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal contra acórdão de Turma desta Corte, segundo o qual: 1. Comprovadas a materialidade e a autoria, caracterizadas pelo auto de apresentação e apreensão, bem como pela relação das mercadorias e pela confissão em sede policial, deve ser mantida a condenação pelo crime de descaminho. 2. Para a configuração do delito previsto no artigo 334 do CP basta a internação em território nacional de mercadorias de importação proibida ou sem o devido pagamento de impostos, sendo irrelevante a propriedade dos bens.

Em suas razões, sustenta a parte recorrente ter o acórdão impugnado contrariado o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Defende que débitos inferiores a R\$ 10.000,00 não chegam a causar comprometimento ao Erário, sendo forçoso o reconhecimento do princípio da insignificância.

É o breve relatório. Decido.

O recurso encontra óbice de admissibilidade na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que contraria reiterada jurisprudência de referida Corte Superior no sentido de aplicação do princípio da insignificância apenas quando o tributo ilidido não ultrapassar o valor de R\$ 100,00. Colaciono precedente corroborando o entendimento esposado:

'Penal. Recurso especial. Descaminho. Violação a portaria. Ato normativo que não se compreende no conceito de Lei Federal. Divergência jurisprudencial. Ausência de similitude fática. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Valor sonogado superior ao limite previsto para extinção dos créditos tributários.

1. Esta Corte Superior de Justiça, ao interpretar o conceito de lei federal constante na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, entendeu que as portarias, atos administrativos que são, não se enquadram nas hipóteses de cabimento do recurso especial. Precedentes.

2. Divergência jurisprudencial não caracterizada em virtude da ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

3. O montante do tributo incidente sobre as mercadorias estrangeiras apreendidas é superior ao valor estabelecido na norma legal que rege a extinção dos créditos tributários (Lei 10.522/2002, art. 18, § 1º), não havendo falar na aplicação do princípio da insignificância, uma vez que existe interesse fiscal, embora postergado, por força do disposto no art. 20 do referido diploma legal.

4. Recurso especial não conhecido'. (REsp-704892/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 424)

Vide a redação do artigo 18, parágrafo 1º, da Lei n. 10522/2002, utilizado como parâmetro na atual jurisprudência do STJ: '§1º Ficam cancelados os débitos inscritos em dívida ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).' Ante o exposto, não admito o recurso especial."

Nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.633 - SP (2006/0232338-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - SP
AGRAVADO : DYORGENES ALVES BALBINO
ADVOGADO : LAURINDO NOVAES NETTO E OUTRO(S)
DECISÃO

Incensurável a decisão que inadmitiu o recurso especial. Ei-la:

"O recurso especial foi interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, III, 'a' e 'c' da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, à unanimidade, declinou da competência para o julgamento do recurso criminal e determinou a remessa dos autos à Turma recursal do Juizado Especial Federal Criminal de São Paulo.

Aponta, o recorrente, que o acórdão afrontou o disposto nos artigos 1º, da Lei 10.259/01; 66, parágrafo único, e 77, § 2º, da Lei 9.099/95; 6º, V, da Lei Complementar 75/93; e 129, I, da CF, bem como, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decorrido o prazo para contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, a alegação de negativa de vigência aos artigos 1º, da Lei 10.259/01; 66, parágrafo único, e 77, § 2º, da Lei 9.099/95; e 6º, V, da Lei Complementar 75/93, não merece prosperar, eis que os acórdãos não fazem referência ao conteúdo de tais disposições, quer direta ou indiretamente, de forma que restou ausente o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

No tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, não restou demonstrada a similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, bem como não foi realizado o adequado cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e assemelhados, o que enseja a inadmissibilidade do recurso especial, nos termos do artigo 255, § 2º, do RISTJ, pois não basta a mera transcrição de ementas ou de trechos de julgados, mas sim faz-se necessária a demonstração das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

Também não é passível de guarida a tese de ofensa ao artigo 129, I, da CF, pois não cabe discutir, em sede de recurso especial, eventual ofensa à Constituição Federal, debate este adequado ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da CF. Diante do exposto, não admito o recurso especial."

Confirmando-a, nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.221 - RN (2006/0211096-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : VENÍCIO BARBALHO NETO E OUTRO(S)
DECISÃO

Pensionistas de ex-servidores públicos federais ajuizaram ação postulando a incorporação em seus benefícios da gratificação de desempenho de atividade de fiscalização agropecuária - GDAFA, instituída pela Medida Provisória nº 2.048/00. A sentença de procedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Servidor público. GDAFA. Gratificação de desempenho de atividade de fiscalização agropecuária. MP n.º 2.048-26/2000. Extensão aos inativos e pensionistas. Precedente.

- A Medida Provisória nº 2.048-26/2000, que instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA aos ocupantes da carreira de Fiscal Federal Agropecuário, estabeleceu o percentual de até 50% incidente sobre o vencimento básico do servidor, presumindo o estado de atividade do servidor público, porquanto seu pagamento decorre diretamente do serviço efetivamente prestado, funcionando como um incentivo a este.

- Ademais, a GDAFA não foi deferida indiscriminadamente a todo o funcionário, mas somente aquele que, com carga horária de quarenta horas semanais, presta seus serviços com presteza, zelo e eficiência, e na medida destes. Por possuir tal natureza, não se pode afirmar que representa ela um reajuste de caráter geral, porquanto impossível aferir desempenho de funcionários inativos, o qual, frise-se, determinará o percentual devido da mencionada vantagem. Conforme foi visto, não há um percentual mínimo da GDAFA devido cada servidor,

pois que este pode, inclusive, chegar a zero. Resta claro, portanto, que, para efeitos do recebimento de tal gratificação, não há como compatibilizar as situações jurídicas dos inativos com a dos servidores em atividade.

- Com a ressalva do ponto de vista do relator, adota-se o entendimento desta Corte no sentido que 'a norma legal que cria gratificação de caráter geral e apenas vinculada ao cargo, sem a necessidade de cumprimento de requisitos especiais para sua percepção, deverão ser estendidas aos servidores inativos da mesma carreira, sob pena de desrespeito ao parágrafo 8º, do artigo 40, da Constituição Federal/88, bem como à ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Precedentes do c. STF e dos Regionais Federais' (AMS 86377 CE, DJU 17.02.2004, Rel Des. Federal Francisco Wildo).

- Apelação e remessa necessária improvidas."

Daí este recurso especial, em que a União alega que houve violação do art. 30 da Medida Provisória nº 2.048-26/00. Sustenta, em síntese, que a GDAFA é destinada apenas aos servidores que se encontrem em efetivo exercício das suas atribuições.

A meu ver, o especial não merece acolhida.

O Superior Tribunal já firmou o entendimento de que a análise do direito dos inativos à vantagem em comento, por ter fundamento constitucional - princípio da isonomia -, somente poderia ser feita em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Administrativo. Servidor público federal. Gratificação de desempenho de atividade de fiscalização agropecuária - GDAFA. MP nº 2.048/00. Extensão aos inativos. Art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Matéria de índole constitucional.

A extensão aos inativos, por força do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, é matéria de índole fundamentalmente constitucional.

Alegação que não se subsume nas hipóteses exaustivamente elencadas no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Recurso desprovido." (REsp-506.016, Ministro José Arnaldo, DJ de 29.11.04.)

"Processo Civil - Recurso especial - Servidores públicos civis - Gratificação de Atividade Executiva - Princípio da isonomia - Matéria constitucional - Impossibilidade de conhecimento.

1. Esta Corte Superior não se presta à análise de matéria de ordem recursal constitucional, ou seja, no caso concreto, concernente à suposta ofensa ao princípio da isonomia (art. 37, X, da CF), cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional.

2. Precedentes (REsp n's 309.654/RN e 208.927/RJ).

3. Recurso não conhecido." (REsp-296.126, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 26.8.02.)

Tal o contexto, por estar a decisão do Tribunal de origem fundamentada no art. 40, § 8º, da Constituição, descabido se revela o especial.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 899.222 - SC (2006/0153335-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : PASCOAL SIMONE
ADVOGADO : SILVIA CRISTINA WANDERLINDE SCHULTE DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
DECISÃO

Contra acórdão que negou provimento à apelação da defesa é que se interpôs este especial. Ao admitir o recurso, o 2º Vice-Presidente fê-lo nestes termos:

"Quanto à alegada ofensa ao artigo 83 da Lei 9.430/96, por outro lado deve ascender. Com efeito, a redação é cristalina ao estabelecer como condição de procedibilidade para a instauração da ação penal o esaurimento da via administrativa:

Art. 83: 'A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, será encaminhada ao Ministério Público após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente'.

É neste sentido que está se posicionando o Superior Tribunal de Justiça:

'Penal. Recurso especial. Crime contra a ordem tributária. Deflagração da ação penal antes do lançamento definitivo do tributo. Impossibilidade. Ausência de condição objetiva de punibilidade. A impossibilidade de instauração da ação penal pela prática do crime de sonegação, enquanto não existir lançamento definitivo do tributo, decorre do descumprimento de uma condição objetiva de punibilidade. Pendente o procedimento administrativo fiscal, não há crédito tributário exigível e, conseqüentemente, não pode ter início a persecução penal. Recurso especial a que se nega seguimento.' (Resp n. 747.752/RS, rel. Ministro Paulo Medina, publ. DJ 28.06.2006)

.....
A respeito das violações aos artigos 9º da Lei n. 10.684/03 e 15 da Lei n. 9.964/00 tem razão o recorrente. Isso porque esses dispositivos, sem especificar se débitos estaduais ou federais, permitem a suspensão da pretensão punitiva do Estado durante o período em que a

pessoa jurídica estiver inclusa no regime de parcelamento ou no Refis, ainda que após o recebimento da denúncia. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

'*Habeas corpus*. Direito Penal. Crimes contra a ordem tributária. Lei nº 10.684/03. ICMS. Parcelamento dos débitos tributários estaduais. Suspensão da pretensão punitiva do Estado. 1. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com o parcelamento de débitos oriundos da falta de recolhimento de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, mesmo se tratando de tributo de competência estadual, suspende a punibilidade do crime tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 (Lei nº 10.684/03, artigo 9º, *caput*). 2. Precedente do STF. 3. Ordem concedida.' (HC 34.288/RS, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 06.02.2006, p.334)

.....
Calçado em tais premissas, dou seguimento ao recurso, tão-somente em relação aos artigos 83 da Lei n. 9.430/96, 9º da Lei n. 10.684/03 e 15 da Lei n. 9.964/00, subindo os autos ao Superior Tribunal de Justiça."

Em 11.10.06, deferi a liminar na MC-12.070, para suspender a execução provisória da sentença até o julgamento deste recurso especial. Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso. Decido.

Sobre a aplicação do art. 83 da Lei nº 9.430/96, vejamos o que disse o Juiz do processo, Roque Cerutti, ao receber a denúncia:

"Uma análise menos aprofundada dessa disposição legal poderia ser interpretada no sentido de que para o Ministério Público promover a ação penal de crimes fiscais mencionados nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 se tornará necessária a representação da autoridade fiscal, a qual somente poderá ocorrer após decisão final na esfera administrativa. Aliás, neste sentido, já se pronunciou a Câmara de Férias do nosso Egrégio Tribunal de Justiça, em venerando acórdão relatado pelo Eminente Desembargador Cesar Abreu, no *habeas corpus* nº 97.007011-0, da Capital...

.....
Ouso discordar da respeitável decisão supra referida, uma vez que, a meu ver, a ação penal nos crimes fiscais não depende de representação formal da autoridade administrativa, tendo sido empregado o vocábulo 'representação', no texto do artigo 83, da Lei nº 9.430/96, no sentido de *notitia criminis*, interpretação esta que vai de encontro a função do Ministério Público prevista no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal. Por outro lado, não há necessidade de se escoar a via administrativa para o oferecimento da denúncia, até porque as esferas judiciais e administrativas são autônomas, dispondo o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal: 'A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito'. Por este dispositivo constitucional resulta inequívoca a autonomia entre as esferas administrativa e judiciária, logo, se o Ministério Público tomar conhecimento e não sendo a ação penal de iniciativa da parte ofendida ou condicionada à representação, pode e deve oferecer a denúncia contra os infratores. Por fim, é de salientar que em se aguardando o desenlace do processo administrativo, tomando-se por base o tempo que isso demora na atualidade, se estaria diante da impunidade do crime fiscal, pois a maioria dos delitos estariam fulminados pela prescrição...

.....
Por todos estes fundamentos entendo que o Ministério Público poderá oferecer denúncia independentemente de representação da autoridade fiscal e antes do esgotamento da via administrativa, bem como devem os agentes responder a ação penal."

No julgamento da apelação, por sua vez, disse o Relator - Desembargador Sérgio Paladino - que, "em face da independência das instâncias penal e administrativa, a últimação do processo administrativo fiscal destinado a apurar o débito não se constitui em condição para intentar a ação penal, providência que incumbe ao representante do Ministério Público, a partir do momento em que tiver notícia da perpetração de crime contra a ordem tributária, a teor do estatuído no art. 15 da Lei n. 8.137/90".

Como se vê, quando teve início a ação penal, ainda não se havia esgotado a esfera administrativa, e a orientação do Superior Tribunal a propósito de tal assunto é a seguinte:

"Crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Lançamento definitivo do crédito (condição objetiva de punibilidade). Esfera administrativa (Lei nº 9.430/96). Falsidade ideológica (competência da Justiça estadual). Princípio da consunção/absorção (não-aplicação). 1. A propósito da natureza e do conteúdo da norma inscrita no art. 83 da Lei nº 9.430/96, o prevalente entendimento é o de que a condição ali existente é condição objetiva de punibilidade. 2. Consequentemente, a propositura da ação penal pressupõe haja decisão final sobre o crédito tributário, o qual se torna exigível somente após o lançamento definitivo do crédito. 3. Notícia não há, no caso, de decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário. 4. É necessário, antes, que o procedimento seja unicamente administrativo-fiscal, evitando-se, com isso, que expedientes próprios da investigação criminal sejam indevidamente usados para a definição de créditos tributários. Em boa verdade, esse não é o propósito de tais expedientes, porquanto dispõe a administração de expedientes seus para a constituição desses créditos. Depois é que virá a ação penal, contanto que se apresentem condutas ilícitas em tese, por exemplo, a omissão, a fraude, a falsificação.

.....
7. *Habeas corpus* concedido em parte, com extensão da ordem ao co-réu. Remessa dos autos da ação penal à Justiça estadual." (HC-60.324, Ministro Nilson Naves, DJ de 23.4.07.)

"Recurso especial. Crime contra a ordem tributária. Ação penal. Crédito fiscal. Ausência de lançamento definitivo. Delito não consumado. Falta de justa causa. Trancamento. Prazo prescricional que não se inicia. Precedentes do STF.

1. A inexistência de lançamento definitivo do crédito fiscal impede a configuração do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional. Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte. 2. No caso, o processo administrativo de lançamento do crédito tributário pende de julgamento, motivo pelo qual o Corte *a quo*, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, entendeu ausente a justa causa para a ação penal, diante da falta de inquestionável demonstração da materialidade do ilícito fiscal. 3. Recurso desprovido." (REsp-763.545, Ministra Laurita Vaz, DJ de 2.5.06.)

Lá na origem, portanto, não deveria ter tido início a ação, mas teve. Ao que entendo, estamos diante de algo que, tendo nascido, nasceu morto ou que, tendo vindo à luz com sinais de vida, logo morreu. Tecnicamente, talvez mais saudável seja dizer que estamos em presença de nulidade absoluta, de nulidade que não é preclusível, e de nulidade que não é sanável, e de nulidade argüível em qualquer tempo e grau de jurisdição. A propósito do tema, confira-se o RHC-16.994 (DJ de 28.11.05), de minha relatoria.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de extinguir a Ação Penal nº 033.00.002677-0, da 1ª Vara Criminal da comarca de Itajaí (art. 3º do Cód. de Pr. Penal e art. 557, § 1º-A, do Cód. de Pr. Civil). Quanto aos demais pedidos, julgo-os prejudicados.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2971)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.926 - RJ (2007/0097229-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : EDILSON CORTES FALCÃO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA IVANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DECISÃO

Insurge-se o recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

"Delitos de trânsito em concurso formal - Atropelamento de criança de apenas 05 anos de idade, com morte da vítima, e lesões corporais causadas no avô da vítima fatal, colhidos ambos quando caminhavam normalmente na calçada - Preliminares suscitadas pela defesa do réu, sob alegação de nulidade do processo por falta de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia e porque a revelia do réu teria sido decretada injustamente, eis que o não atendimento ao chamamento judicial para o interrogatório deveu-se a aconselhamento nesse sentido, de uma advogada - Preliminares rejeitadas - Pedido de absolvição ao argumento de inconsistência da prova da culpa do réu - Prova acusatória produzida sob o crivo do contraditório, firme e uníssona, revelando negligência e imprudência do réu na direção do veículo automotor em alta velocidade em local e horário de muito movimento - Pedidos alternativos de redução da pena, substituição da privativa de liberdade por outra, restritiva de direitos e mudança do regime inicial semi-aberto pelo aberto.

Sendo de natureza interlocutória, menos que decisão substancial, constitui simples despacho o ato judicial de recebimento da denúncia, prescindindo de fundamentação.

Quem, após citado pessoalmente para responder à ação penal pública, deixa de comparecer ao interrogatório, mantendo-se ausente durante toda a instrução criminal, na condição de revel, não pode pretender ver anulado o processo à alegação de que se absteve de seu dever processual a conselho de uma advogada, que, por sinal, jamais oficiou no feito.

Agente que, em estado de alcoolismo confirmado pela prova testemunhal, conduz um veículo automotor (VW/Fusca) em velocidade tamanha que abalroa outro veículo parado em um sinal, prosseguindo, desgovernadamente, pela contramão, tudo após avançar um sinal fechado, colide com um poste e vai colher as vítimas que caminhavam, normalmente, na calçada, age, inquestionavelmente, com negligência e imprudência, violando comezinhos deveres objetivos de cuidado, do que, no caso, resultou a morte de um menino de 05 anos de idade e lesões corporais em seu avô, não pode almejar a absolvição, posto que evidente a culpa de seu atuar na causação das apontadas e graves consequências.

Pena fixada criteriosa e motivadamente, não carecendo de retoque, menos ainda pela só circunstância de ser réu primário.

Excedendo a pena o patamar de 04 anos, aí reside obstáculo intransponível à pretensão de substituição da privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, *ex vi legis* (CP, art. 44, inc. I).

Irretocável a decisão no tocante ao regime prisional (semi-aberto) estabelecido de conformidade com a lei.

Recurso a que se nega provimento, expedindo-se mandado de prisão contra o réu."

No recurso especial, fundado na alínea **a**, sustenta o recorrente que "os fatos narrados na inicial não aconteceram da forma narrada, ou ainda mesmo que tenha ocorrido não há provas nos autos da participação efetiva e voluntária do apelante".

Argumenta que "a prova testemunhal não pode aferir se alguém se encontra embriagado ou o grau da suposta embriaguez".

Aduz que, "ainda que qualquer culpa houvesse do apelante, a pena aplicada foi muito além da reprovabilidade da 'conduta'".

Alega, ao final, que a "substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (...) é suficiente para a reprimenda".

A irresignação não merece prosperar.

Há elementos nos autos - e suficientes - que atestam a imprudência do recorrente na direção do veículo automotor. Cito-as: a alta velocidade, a ultrapassagem proibida pela sinalização e o abaloamento com veículo parado. Portanto a mim me parece que o recorrente pretende sejam reapreciadas as provas colhidas nos autos, procedimento inviável em decorrência do óbice da Súmula 7.

Em relação à alegação de que a prova testemunhal não é suficiente para aferição da embriaguez, embora esteja com razão a parte, tal fato, por si só, não implica a atipicidade da conduta, já que, para a configuração do homicídio culposo na direção de veículo automotor, é necessária somente a demonstração da culpa, o que, no caso, ocorreu.

Quanto à quantidade da pena aplicada, a autoridade judiciária fixou, justificadamente, a pena-base pouco acima do mínimo-legal, atendendo para as circunstâncias judiciais desfavoráveis ("elevado índice de reprovabilidade da conduta, irresponsabilidade do réu, pelas consequências do crime para os familiares da vítima fatal"), de modo que não há o que se reformar nesse ponto.

No que diz respeito ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conquanto a quantidade da pena aplicada não influa no pedido de substituição em se tratando de crime culposo, as condições previstas no art. 44, III, do Cód. Penal são desfavoráveis para a obtenção da substituição.

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2972)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.912 - MG (2007/0149337-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : RODRIGO EDUARDO DE SOUZA
AGRAVADO : ADRIANO EUGÊNIO SILVA
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSO-RA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

É dever do agravante, sob pena de não-conhecimento do recurso, a correta formação do instrumento de agravo, isto é, com a apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do Cód. de Pr. Civil. Nestes autos, entretanto, falta a cópia da interposição do recurso especial, da decisão que o inadmitiu nem da intimação dessa decisão.

Não conheço, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2973)
RECURSO ESPECIAL Nº 956.224 - SP (2007/0121587-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOSÉ ERALDO MIGUEL
ADVOGADO : ROLANDO NEGRAO PALMA
RECORRIDO : EDSON ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

DECISÃO

PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE FURTO CONSUMADO PARA TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUÍLA DA **RES FURTIVA**. FURTO QUALIFICADO. PRIMARIEDADE. PEQUENO VALOR DA COISA FURTADA. DESCABIMENTO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO § 2º DO ART. 155 DO CÓDIGO PENAL.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte de que o crime de furto se consuma no momento, ainda que breve, em que o agente se torna possuidor da **res furtiva**, não se mostrando necessário que haja posse tranqüila, fora da vigilância da vítima. 2. Tratando-se de furto qualificado, não se aplica o benefício do § 2º do art. 155 do Código Penal, mesmo sendo primário o agente e de pequeno valor a coisa furtada. 3. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público de São Paulo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do extinto Tribunal de Alçada Criminal. Colhe-se do processado que os recorridos, juntamente com outra pessoa, foram condenados, como incurso no art. 155, § 4º, VI, do Código Penal, a 2 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias multa, cada um, substituídas as reprimendas corporais por medidas restritivas de direitos, por terem subtraído doces, balas e latas de cerveja avaliados em R\$ 160, 00 (cento e sessenta reais). Em sede de apelação, o Tribunal de origem desclassificou o delito para a forma tentada e aplicou o privilégio do art. 155, § 2º, do Estatuto Repressivo, declarando, por fim, extinta a punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.



Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos tão-somente para afastar a prescrição em relação a Edson Araújo da Silva, e condená-lo ao pagamento de 10 dias-multa.

Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 14, II, e 155, § 4º, IV, ambos do Código Penal, ao argumento de que para o aperfeiçoamento da consumação não se faz necessária a posse tranqüila da **res furtiva**, além do que seria incompatível com a circunstância qualificadora o reconhecimento do furto privilegiado.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do apelo.

Merece acolhimento a irresignação.

A questão relativa ao momento em que se consuma o crime de furto, assim como o de roubo, sempre foi controvertida na doutrina e por consequência também na interpretação dos Tribunais.

Nesta Corte, pacificou-se o entendimento de que o delito se completa com a apreensão da coisa pelo agente, mesmo que haja imediata perseguição e seja ele preso.

O Ministro Felix Fischer, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial de nº 78.434/SP, fez detalhado estudo da matéria, resultando em acórdão publicado na Revista do STJ nº 100, páginas 227/239, assim ementado:

"PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ROUBO. CONSUMAÇÃO. TENTATIVA.

I - O delito de roubo se consuma no momento em que o agente se torne possuidor da **res** subtraída mediante grave ameaça ou violência.

II - Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que ele saia da esfera da vigilância do antigo possuidor, bastando que cesse a clandestinidade ou a violência (Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal - RTJ 135/161-192, Sessão Plenária).

Embargos acolhidos."

Na mesma linha de compreensão, confirmaram-se:

A - "PENAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO. MOMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

I. O crime de roubo está consumado se o agente, ainda que por breve momento, tem, após o desapossamento violento, a disponibilidade dos objetos. Não é exigível a posse tranqüila da **res furtiva**, bastando que cesse a violência ou a clandestinidade. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do STF."

(EREsp nº 197.848/DF, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJ de 25/2/2000)

B - "PENAL E PROCESSUAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO. POSSE TRANQUÍLA DA **RES FURTIVA**. DESNECESSIDADE. SIMULAÇÃO DE ARMA. PEDAÇO DE MADEIRA. CIRCUNSTÂNCIA LEGAL DE AUMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME SEMI-ABERTO. CABIMENTO.

O crime de roubo próprio consuma-se no momento - ainda que breve - em que o agente torna-se possuidor da **res furtiva**, mediante grave ameaça ou violência, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cessem a clandestinidade ou a violência.

O entendimento firmado pela Terceira Seção do STJ.

(...)

Ordem concedida para expungir a circunstância legal de aumento de pena (art. 157, § 2º, inciso I, do CP) e, de ofício, determinar a imposição de regime inicial semi-aberto."

(HC nº 33.278/SP, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 28/2/2005)

C - "CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO E RESISTÊNCIA. CONCURSO MATERIAL. POSSIBILIDADE. AMEAÇAS PLENAMENTE CINDÍVEIS. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. CONFIRMAÇÃO. RESISTÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O delito de roubo consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel, subtraída mediante violência ou grave ameaça, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima.

(...)

Recurso conhecido e provido, decretando-se a extinção da punibilidade do recorrido pela ocorrência da prescrição, quanto ao delito de resistência, nos termos do voto do Relator."

(REsp nº 674.166/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 9/2/2005)

Finalmente, também do Supremo Tribunal Federal:

"**Habeas corpus**. Improcedência da alegação de que, no caso, não houve roubo consumado, mas tentativa de roubo. - Ao julgar o HC 69.753, que versava hipótese análoga à presente, em que também não houvera sequer perseguição, esta Primeira Turma, sendo relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, assim decidiu:

'Roubo. Consumação. A Jurisprudência do STF, desde o RE 102.490/SP, 17/9/87, Moreira Alves, dispensa, para a consumação do roubo, o critério de saída da coisa da chamada 'esfera de vigilância da vítima' e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da **res furtiva**, ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata; com mais razão, está consumado o crime se, como assentado no caso, não houve perseguição, resultando a prisão dos agentes, pouco depois da subtração da coisa, da circunstância acidental de o veículo, em que se retiravam do local do fato, ter apresentado defeito técnico'.

Habeas corpus indeferido."

(HC nº 74.376/RJ, Relator o Ministro **MOREIRA ALVES**, DJU de 7/3/1997)

No caso, diz a denúncia que imputou aos recorridos a prática de furto consumado:

"Segundo se logrou apurar, os implicados entabularam um acordo de vontades no sentido de praticarem a ação delituitosa, somando suas forças para tal desiderato, ocasião em que ao final, dividiriam o proveito do crime.

Assim ajustados, dirigiram-se para o local, onde puderam com segurança, proceder à rapina, clandestinamente, com pleno êxito da empreitada delituitosa. Ato contínuo, estando já na posse desviada da 'res', foram surpreendidos por policiais militares, comunicados do furto, ocasião em que apreendeu-se o trio e as mercadorias subtraídas." (fl. 2)

A sentença julgou procedente a denúncia, condenando os acusados por furto consumado, ressaltando:

"As testemunhas ouvidas, policiais militares, de maneira firme e coerente, informaram que receberam informação da ocorrência de furto em um mercearia. Lá chegando, avistaram os réus nas proximidades, os quais tentaram fugir, não logrando êxito, contudo. Esclareceram, ainda, que na posse deles foi encontrada uma sacola com os objetos da subtração, que foram reconhecidos pela vítima.

Diante desse quadro, percebe-se que os réus praticaram o delito de furto, em suas elementares, e na circunstância do concurso de agentes, nos termos do artigo 155, parágrafo 4º, IV, do Código Penal.

...

Diga-se, por outro lado, que o presente delito é consumado e não tentado, pois o crime de furto consuma-se quando o agente tem a posse tranqüila da coisa, ainda que por pouco tempo, fora da esfera de vigilância da vítima.

É exatamente o que ocorre no caso em questão, vez que os réus tiveram a posse mansa dos bens narrados na denúncia, mesmo que por alguns minutos, pois, inclusive, caminhavam, nas proximidades do local, com eles, somente vindo a correr, ou melhor, a perder a 'tranquilidade', quando da chegada da polícia." (fls. 142/143)

De sua parte, o acórdão disse tentado o delito:

"Os apelantes foram detidos próximos do estabelecimento onde ocorreu a subtração e carregavam as mercadorias que constatou-se serem da vítima, premissas que permitem concluir por sua responsabilidade penal.

Todavia, o delito não se consumou, já que não houve a posse tranqüila da 'res', pois, segundo os policiais, os apelantes estavam bem próximos ao local, tendo inclusive um deles declinado que 'deu para ver que estavam saindo, aparentemente do estabelecimento, e tentamos acompanhar com a viatura'." (fls. 225/226)

Resta evidente, portanto, que a decisão do extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo não está afinada com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, impondo-se sua reforma.

De outra parte, esta Corte firmou compreensão de que, tratando-se de furto qualificado, não se aplica o benefício do § 2º do art. 155 do Código Penal, mesmo sendo primário o agente e de pequeno valor a coisa furtada.

Vejam-se:

A-"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CABIMENTO DO PRIVILEGIO PREVISTO NO § 2º DO ART. 155. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. É incabível a aplicação do privilégio constante no art. 155, § 2º, do Código Penal, mesmo sendo primário o réu e, a coisa furtada, de pequeno valor, em face da incidência da circunstância qualificadora.

II. Embargos acolhidos." (REsp nº 706.240/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 21/3/2005)

B - "PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. FORMA PRIVILEGIADA. ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENA AQUEM DO MÍNIMO.

Ao furto qualificado não se aplica a minorante da forma privilegiada. O menor desvalor de resultado, desde que não seja insignificante, carece de relevância jurídica no sentido de afetar o desvalor de ação na figura típica do furto qualificado. (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso). Recurso parcialmente conhecido e, aí, provido." (REsp nº 693.158/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 6/6/2005)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, cassando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME	DOCUMENTOS
ABDON DAVID SCHMITT MOREIRA	463
ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO	244, 934
ABRAHÃO LINCOLN GEBER VIDAL	527
ABSALAO DE SOUZA LIMA	855
ACELINA MAR ARAÚJO E SOUZA	1411
ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR	1319
ACYR JOSÉ DA CUNHA NETO	988
ADAIANA FRANCISCATTO DE PIZZOL	2518
ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO	2349, 2511
ADALMIR DA CUNHA MIRANDA	2417
ADÃO JOSÉ DA SILVA ARAÚJO	1581
ADÃO RODRIGUES CARPENA	516
ADAUTO AFONSO VIEZZE	1609
ADELAIDE LIMA DE SOUSA	293, 1298
ADELINO FERRARI FILHO	172
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	259, 362, 1481, 1554

ADEMIR TOMAZ DE LIMA	692
ADERBAL OLIVEIRA	562
ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA	857
ADIB OMAIRI	2303
ADILSON BERNARDES MONTEIRO	1713
ADILSON GURGEL DE CASTRO	1014
ADILSON MACHADO	546, 572, 603, 1944, 2548

ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	638, 908, 1227, 1272, 1410, 1557, 1611, 1645, 1821, 1951, 1979, 1986, 2015
ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR	456
ADIVANDRO RECH	2376
ADMIR DA SILVA OLIVEIRA	757
ADNAN EL KADRI	434
ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JUNIOR	2154
ADOLFO MANOEL DA SILVA	1697
ADONAI ANGELO ZANI	2314
ADRIA WENNEKER	2168
ADRIANA A SANTOS	2877
ADRIANA ALVES	897
ADRIANA BRASIL GUIMARÃES	1396
ADRIANA CARDOZO CITELLI	611
ADRIANA CASTANHEIRA	2817
ADRIANA DA SILVA ANDRADE	2054
ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG	830, 843, 971
ADRIANA FRANCO KUHN	2634, 2651
ADRIANA LAURETTI VIEIRA DA SILVA	502
ADRIANA LOPES RIBEIRO	2462
ADRIANA MARIA NOGUEIRA TOLEDO	393
ADRIANA MELO DE BARROS	190
ADRIANA MENDONÇA SILVA MOURA	1395
ADRIANA MOTTA	2877, 2885
ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO	245, 1660
ADRIANA SOUZA	2252
ADRIANA TORRES MALLEGNI	2483
ADRIANE MIRANDA SARAIVA	2788
ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO	786
ADRIANO CHIARI DA SILVA	2752
ADRIANO GALHERA	517
ADRIANO LUIZ SCHWINGEL	2371
ADRIANO MUNIZ REBELLO	2093
ADRIENE MARIA DE MIRANDA	1696
ADROALDO ARAUJO	518
AFFONSO ALÍPIO PERNET DE AGUIAR	2340
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	221, 459, 1433
AFONSO CELSO BRETAS DE VASCONCELOS	277, 1690
AFONSO ERNESTO CANABARRO DA SILVA	333, 1337
AFONSO GRISI NETO	252, 359, 972, 1253, 1360, 1960

AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO	471
AGAPITO MACHADO JÚNIOR	1864
AGENOR MARTINS	2143
AGNALDO CHAISE	1940
AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR	291, 1297
AIDÊ ANTUNES	2000
AILTON LEME SILVA	1834
AIORTON VARGAS DE ARAÚJO	314, 1709, 1758
AIRTON BUENO JUNIOR	369, 1135, 1549, 1559, 1565, 1742, 1751

AIRTON GUIDOLIN	2429
AIRTON MARTINS MOLINA	892
AIRTON SANTANNA DE CARVALHO	1001
AIRTON SAVIO VARGAS	545
ALAN LUIS CAMPOS DA COSTA	557
ALAOR JOSÉ DOMINGOS FILHO	1247
ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO	1965
ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA	2363
ALBERTO ALONSO MUNOZ	887
ALBERTO BARBOUR JUNIOR	2022
ALBERTO DA SILVA CAMPOS	2658
ALBERTO DE ALMEIDA SILVA	526
ALBERTO GUIMARÃES ANDRADE	2005
ALBERTO PAVIE RIBEIRO	399, 1422, 1424, 2054

ALBERTO ZACHARIAS TORON	169, 2737
ALCESTE JOÃO THEOBALD	2158
ALCEU ANDRÉ HUBRE PACHECO	750
ALCEU RODRIGUES CHAVES	2584
ALCIDES AUGUSTO PIRES DANIEL	855
ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO	286, 781, 1293
ALCINDO GOMES BITTENCOURT	2346
ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR	2316, 2517
ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO	2605
ALDO VALDIR VERÍSSIMO DE MELO	1581
ALEIXO FERNANDES MARTINS	817
ALENCAR NAUL ROSSI	2818

ALESSANDRA BUENO SIQUEIRA	1012	ANA CRISTINA DE BRITO	2821	ANDRÉA DE MORAES LANDÉ	2102
ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINI	2580	ANA CRISTINA GUIDI	1220	ANDRÉA FLORES VIEIRA	355, 831, 1744
ALESSANDRA REIS	2185	ANA CRISTINA LEITE ARRUDA	1677	ANDRÉA LYRA MARANHÃO	654
ALESSANDRA RUGAI BASTOS	2080	ANA CRISTINA VENOSA DE OLIVEIRA LIMA	2137	ANDRÉA MARTIMBIANCO	2233
ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA	922	ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA PIS- TILLI	1164	ANDREA SALGADO DE AZEVEDO	1201
ALESSANDRO TORRES DATTE	2087	ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH	2458, 2508, 2555, 2596	ANDREA SARTORI	2076
ALEX MOREIRA DE FREITAS	1552	ANA KARINA ULISSES DE SÁ	376, 1574	ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEI- RA PUGLIESE	318, 1075, 1327
ALEX PEREIRA SOUZA	2591	ANA LAURA G PEDRINO BELASCO	1515	ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA	1785
ALEX PEROZZO BOEIRA	2860	ANA LUCIA BOHMANN	1145, 1154	ANDREI NICOLAS DE ASSUNÇÃO BOR- GES	1969
ALEX WANER DIAS DE FREITAS	2121	ANA LUCIA DE JESUS LIMA	283, 1287	ANDRÉIA CRISTINA PÉRCIO RIBEIRO	1975
ALEXANDRE AUGUSTO DÉA	2853	ANA LUCIA IKEDA OBA	743, 1857	ANDRÉIA DE MORAES ALMEIDA	2613
ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA	2430	ANA LÚCIA MENDES FERREIRA	1755	ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA	2844
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	507, 2832	ANA LÚCIA PINKE	687, 691	ANDREZA DULCE MENEZES DE RESENDE	1542
ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA	2556	ANA LÚCIA RICARTE	459	ANDREZA PRISCILA PEREIRA	202, 1160
ALEXANDRE CAETANO NODARI	2404	ANA LUIZA FROTA LISBOA	938	ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO	606
ALEXANDRE CAMARGO	2344	ANA MARIA DA SILVA BRITO	442	ANELISE DE OLIVEIRA BRANDT	2253
ALEXANDRE DA CUNHA GOMES	1282	ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI	917	ÂNGELA BORDIM MARTINELLI	947
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	264, 1482	ANA MARIA LONGARAY	2270	ANGELA DE FIGUEIRÊDO SAMPAIO GON- DIM	1585
ALEXANDRE DE ALMEIDA	600	ANA MARIA NEGREIRO	1423	ANGELA T GOBBI ESTRELLA	487
ALEXANDRE DE CARVALHO BAPTISTA	253, 1670	ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS	561	ÂNGELA TERESA GOBBI ESTRELLA	1144
ALEXANDRE DORNELES LEMOS	2862	ANA PAULA BARBEJAT FERREIRA	1659	ANGELICA JARA DE MATOS	2466
ALEXANDRE FIDALGO	2190, 2191	ANA PAULA CALLEGARI	805	ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE	311, 1318, 1941
ALEXANDRE GONÇALVES	971	ANA PAULA CAPITANI	2400, 2434, 2466, 2491, 2493, 2495, 2644	ANGÉLICA V. F. DUBRA	1786
ALEXANDRE GUIMARÃES DE CASTRO	510	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	1939	ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA	1937
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA	882	ANA PAULA ZANIN THEODORO	2128	ANGELIKA SOUZA VERÍSSIMO DA COSTA	2534
ALEXANDRE JOSÉ SELVA	2319	ANA QUEIROZ CARVALHO	2758	ANGELINA BALARINE	1801
ALEXANDRE JOUCYS	352, 1355	ANA RITA R PETRAROLI	2429	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	508, 564, 602, 2062, 2269, 2380
ALEXANDRE JUOCYS	274, 373, 454, 1277, 1571, 1957	ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA	1465	ÂNGELO BONZANINI BOSSLE	925
ALEXANDRE LUIZ AGUION	297, 1304	ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO	1874, 2190, 2191	ÂNGELO SANTOS COELHO	1541
ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO	2311	ANA VALÉRIA SANTOS OLIVEIRA	2052	ANI CAPRARA	2748
ALEXANDRE MELE GOMES	670	ANALI PENTEADO BURATIN	751	ANIBAL DA COSTA ACCIOLY	2457
ALEXANDRE ROMERO DA MOTA	2085	ANALIA M GUIMARÃES LIMA	258, 1258	ANÍBAL DOS SANTOS CARREIRA	2589
ALEXANDRE ROSSI FIGUEIRA	583	ANANIAS SARAIVA DE ALMEIDA	2299	ANÍBAL MONTEIRO DE CASTRO	2403
ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI	2174	ANAXIMENES RAMOS FAZENDA	2447	ANÍSIO ZIEMANN	2463
ALEXANDRE SALDANHA	2462	ANDERSON FIGUEIREDO	2482	ANIZIO DE SOUSA FERREIRA	1211
ALEXANDRE SCHLEE GOMES	2592	ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO	650, 664	ANNA BEATRIZ PASSOS	2767
ALEXANDRE TADEU RABELO DE LEMOS	1795	ANDRÉ ARTHUR DE ARAÚJO MALL- MANN	812	ANNA CARLA AGAZZI	797, 1699
ALEXANDRE TAVARES REIS	2570	ANDRÉ BERTUOL BERGAMASCHI	2370	ANNA CLAUDIA LAZZARINI	261, 1264
ALEXANDRE UEHARA	2451	ANDRÉ CANTERGIANI PANAZZOLO	651	ANNA CLÁUDIA LAZZARINI	1015
ALFEU JOSÉ BISOGNIN SANDINI	346, 1734	ANDRÉ DE ALMEIDA	224, 1197	ANNA CLÁUDIA PELLICANO	1787
ALFRAN PEIXOTO	1807	ANDRÉ DE SOUZA DANTAS ELALI	997	ANNA KARLA LOBATO SCHIRMER	605
ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LINHA- RES PORDEUS	1785, 1992	ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES	2198, 2560	ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CAR- DOSO DE MELLO	924
ALFREDO ANTÔNIO NOGUEIRA VALENTE	2807	ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM	1762	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	1873, 1912
ALFREDO FERNANDES PEREIRA	409	ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CU- NHA	181, 188	ANTENOR DEMETERCO NETO	354, 1357
ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR	1276	ANDRÉ FURTADO	1242	ANTONIETA PAULINA BULBOL COELHO MOREIRA DA COSTA	776
ALFREDO JOSÉ DA SILVA NETTO	830	ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA	206	ANTONIETTA PETRILLI ILARIO	359, 1360
ALFREDO LUIZ KUGELMAS	501	ANDRÉ GUSTAVO B. MOTA	1698	ANTÔNIO ACIR BREDÁ	688
ALFREDO RAMOS NOVAES	625	ANDRÉ LESINA GIORDANO	2067, 2265, 2296	ANTONIO ALCÂNTARA FILHO	894
ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	2858	ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO	707	ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	2215
ALICE RAMOS DE MORAES REGO	2122	ANDRÉ LUÍS DE ASSIS COSTA	2198	ANTÔNIO AUGUSTO O C REIS	735
ALIK TRAMARIM TRIVELIN	2762	ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO	1067	ANTÔNIO BALLESTERO GARCIA	2160
ALINE LOPES	1231	ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA	611	ANTÔNIO CARLOS AMANDO DE BARROS	2145
ALINE MACHADO DE ARAÚJO RUIVO	540	ANDRÉ LUÍS SONNTAG	2490	ANTÔNIO CARLOS AMORIM	2319
ALINE VITALIS	383, 1381, 1444	ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO	2869	ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	890
ALLAN KARDEC SANTOS	1208	ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT	899, 1061, 1440	ANTÔNIO CARLOS BOABAID	2765
ALMIRO DO COUTO E SILVA	1168	ANDRÉ LUIZ ARANTES SHEIDT	319, 1328	ANTÔNIO CARLOS BURTET	2155
ALOISIO DE NARDIN	1365	ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN	2455	ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO	897, 1134
ALOIZIO PEREZ	2178	ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA	2745	ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA	950
ALONSO MENEZES DE OLIVEIRA	697	ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA	741	ANTÔNIO CARLOS GÖEDERT	532
ALTEMIR CANTÚ	2188	ANDRÉ LUIZ LOPES SCALZILLI	533, 2561	ANTÔNIO CARLOS GOMES MUNHOES	2127
ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR	474	ANDRÉ LUIZ MALUF DE ARAÚJO	1638	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES	505
ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	1676	ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA	339, 1726	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA	344
ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS	324, 1330, 2890, 2894	ANDRÉ LUIZ PINHEIRO DE AMORIM	2607	ANTÔNIO CARLOS LACERDA SOUZA	230, 1456
ALUÍSIO MARTINS	1768	ANDRÉ LUIZ PINHEIRO TEIXEIRA	1353	ANTÔNIO CARLOS M COSTA AGUIAR	2383
ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE	211, 1604	ANDRÉ LUIZ VILLELA DE SOUZA LIMA	1893	ANTÔNIO CARLOS MARCONDES MACHA- DO	2759
ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES	2305	ANDRÉ MACHADO COELHO	1985	ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO	2402
ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER	1736	ANDRÉ MANZOLI	957	ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO	2523
ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO	2105	ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO	818	ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO	2156
ÁLVARO TREVISOLI	1436	ANDRÉ MARQUES F PEDROSA	538	ANTONIO CARLOS PINTO	1313
ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREIRA	2133	ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES	2111	ANTÔNIO CARLOS R SERRA DE CASTRO	522
AMAURI DE SOUZA	1171	ANDRÉ PAULO PUPO ALAYON	2380	ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLI- VEIRA	1185, 2460
AMAURI GARCIA MIRANDA	2568	ANDRE SILVEIRA	2513	ANTÔNIO CARLOS SAYÃO LOBATO F DA SILVA	851
AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS	2749	ANDRÉ SOARES BRANQUINHO	2620	ANTÔNIO CELSO BAETA MINHOTO	1391
AMAURY PEREIRA ROSA	879	ANDRÉ TORRES NUNES VIEIRA	2549	ANTÔNIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA	382, 1582
AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA	1526	ANDRÉ VAZ RODRIGUES	503	ANTÔNIO CÉZAR NASSIF	2055
AMÍLTON SANTOS DE LIMA	1103	ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA	2374	ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA	503, 2729
AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI	1101	ANDRE Y CASTRO CAMILO	836	ANTONIO DE ROSA	1483
ANA BEATRIZ WAGNER	2167	ANDRÉ ZANETTI PAPAPHILIPPAKIS	2467	ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ	727
ANA CAROLINA ABDALA LAVRADOR	166	ANDREA CARDOSO	387, 1588	ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA	1987
ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA	640, 643, 657, 659, 1943	ANDRÉA CAROLINA CUNHA	2171	ANTÔNIO GERALDO CONTE	2173
ANA CAROLINA DIHL CAVALIN	1753	ANDREA CRISTINA DE FARIAS	254, 1477		
ANA CÉLIA BASTOS MACIEL	711	ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	256, 264, 432, 453, 846, 1012, 1255, 1417, 1482, 1834, 1976		
ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS	242, 1646				
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	284, 1499				



ANTONIO GILVAN MELO	2574	BENIRA SOARES ROCHA	2346	CARLOS DOS SANTOS DOYLE	1641, 1790
ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO	390, 865, 1321, 1590	BENTO CAUBI MARTINS	956	CARLOS EDUARDO BATISTA	674
ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS	689	BENTO DE BARROS NETO	2200	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO	1836
ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO	368, 1564	BENTO FERREIRA DOS SANTOS	1854	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS	2104
ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO	1718, 1828	BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA	1780	CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO	540
ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS	2345	BERENICE FERREIRA LAMB	645, 779, 850, 995, 1325	CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO	2080
ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO	231	BERENICE KLEIN SCHAFER	2491	CARLOS EDUARDO MARCONDES	2792
ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS	1425	BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRAÇA	1191	CARLOS EDUARDO TARQUINIO	403
ANTÔNIO LEVI MENDES	2799	BERNADETE DIAS GUIMARÃES	763	CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO	1439
ANTÔNIO LIMA FILHO	316, 1710	BERNARDO LOPES PORTUGAL	1239	CARLOS FELIPE KOMOROWSKI	2046
ANTÔNIO LUIS PORTELA WANDERLEY	2486	BERNARDO ROCHA SIQUEIRA	2147	CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS	2800
ANTÔNIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN	1798	BERNARDO RÜCKER	2259	CARLOS GILBERTO FAVERO	565
ANTÔNIO MANOEL DA COSTA SANTOS	1936, 2421	BERNARDO SANTOS TORRES	351, 1315, 1468, 1545, 1890	CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO	2373
ANTÔNIO MÁRIO FREIRE DE ALENCAR	2112	BETTÂNIA MARIA GOMES PEDROSO	2500	CARLOS GOMES FILHO	728
ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES	1533	BONFILIO ALVES FERREIRA	1966	CARLOS GUIDO MASTELLA IGLESIAS	986
ANTÔNIO OSMIR SEVERINO	938	BRENO CALDEIRA RODRIGUES	309, 372, 381, 813, 1354, 1370, 1378, 1386, 1508, 1542, 1567, 1770, 1773, 1860, 1866, 1870, 1921, 1924, 1929	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS	668
ANTÔNIO PEDRO DA SILVA MACHADO	2662	BRENO DIAS CAMPOS	2615	CARLOS HENRIQUE BIANCHI	1853
ANTONIO PINTO	1994	BRIS BELGA CATHALA NETO	932	CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FHNOLDT	277, 1690
ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO	2398	BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES	2457	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA IVANTES	2971
ANTÔNIO ROBERTO ORSI	822	BRUNA NOGUEIRA BARROS	357, 1359	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES	2079
ANTONIO VALMOR JUNKES	608	BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO	436, 457, 636, 655, 1022, 2015	CARLOS HENRIQUE FRUTUOSO ANTAS	549
ANTÔNIO VIANA BEZERRA	594	BRUNO CÉSAR BEBIANO DE SOUZA	1969	CARLOS HENRIQUE SALGE RECIFE	2099
ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO	494	BRUNO FAGUNDES VIANNA	978	CARLOS JOSÉ ALCÂNTARA	2006
APARECIDA BORDIM M. SOARES	2040	BRUNO MACEDO DANTAS	927	CARLOS LEOPOLDO GRUBER	1525
APARECIDO JOSÉ DA SILVA	214, 1404	BRUNO RESENDE RABELLO	1194	CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO	392, 1493, 2319
APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS	2271	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	1118, 1769	CARLOS MAZERON FONYAT FILHO	2588
APOENA ALMEIDA MACHADO	671	BRUNO SACANI SOBRINHO	941	CARLOS MIYAKAWA	1466
APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO	2184, 2292	BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE	384, 1385	CARLOS O B FREIRE	2698
AQUIBALDO ALMEIDA LEITE	675	CAIO ALENCAR LEITE PEREIRA	2572	CARLOS PINTO DEL MAR	2072
AQUILES PAULUS	701	CAIO CELSO NOGUEIRA DE ALMEIDA	2304	CARLOS PRUDENTE CORREA	2626
ARAKEN PINTO MONTEIRO	1568	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	732, 799	CARLOS RENATO PORTES JÚNIOR	678
ARCIDES DE DAVID	463, 519, 524, 525, 637, 656, 969	CAIO MARTINS LEAL	423, 2092	CARLOS ROBERTO DA ROSA	2100
ARÉSIO ANTÔNIO DE ALMEIDA DAMASO E SILVA	2136	CAIO VELLOSO GUIMARÃES	2759	CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA	1971
ARGOS FAYAD	1222	CAMILA BOFF MAGERO	1073	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	1174, 1401, 1428
ARIANE D COSTA	2741	CAMILA FELBERG	1829	CARLOS ROBERTO HIGINO	559
ARILDO RICARDO	795	CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI	572	CARLOS ROBERTO PINHEIRO CARNEIRO	2178
ARISVANDER DE CARVALHO	2799	CAMILA ROCHA SCHWENCK	2792	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	2048
ARLEY BARRIOS PEREZ	2242	CAMILA THOMAZI S MORAES	2589	CARLOS ROBERTO ZILLI	1650
ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO	2750	CAMILLA HAILLIOT DUARTE	423, 2806, 2865, 2873, 2884	CARLOS ROBICHEZ PENNA	2366
ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ	2272	CAMILO DE LELIS MEGID	2387	CARLOS ROGÉRIO DA SILVA	1804
ARMANDO MICELI FILHO	550	CANDICE BINATO STANGLER	2539, 2594	CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO	2598
ARNALDO BLAICHMAN	569	CÂNDICE LUDWIG ROMANO	210, 1166, 2025	CARLOS ROSSETO JUNIOR	2601
ARNALDO RIZZARDO	1173, 1216	CANDICE WILLRICH KLEIN	1743	CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES	260, 1261
ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES	1162	CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	749, 1173, 1208, 1535, 2323, 2519	CARLOS VICTOR MUZZI FILHO	866, 1229
ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR	755	CÂNDIDO GIORDANI	2118	CARLOS ZAMPROGNA	609
ARTHUR BECKER MOMBACH	2646	CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO	494	CARMEM LÚCIA DOURADO	680
ARTHUR FELIPE MITKE MOREIRA	2373	CAREN BECKER ALVES DE SOUSA	1737	CARMEM LÚCIA IANKOWSKI DIAS	341, 1730
ARTHUR FERREIRA NETO	2107	CARLA BONETTI DE ANDRADE	2053	CARMEM LÚCIA VILLAÇA DE VERÓN	560
ARTUR ALVES DA MOTTA	422, 1400, 1809, 2012	CARLA FABIANA R DA SILVA	2176	CARMEM SÍLVIA LEONARDO CALDERERO MOIA	377, 1372
ARTUR ALVES DA MOTTA.	406	CARLA LOUZADA MARQUES	383, 816, 1022, 1381	CARMEN FABRIS DE ABREU	2067
ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	535	CARLA RAFAELA DEVECHI	1146	CARMEN LÚCIA DI PRIMIO BENVENGNÚ	2593
ARTUR J S MARANINCHI	416	CARLA SOARES VICENTE	430, 1023	CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS	1967
ARTUR JOSE PIRES VELOSO	2871	CARLOS ADEMIR MORAES	1750	CARMEN LUÍSA PIO DA SILVA	2730
ARTUR THOMPSEN CARPES	551	CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ	2528	CAROLE CARVALHO DA SILVA	275, 1278
ARTURO EDUARDO POERNER BROERING	1757	CARLOS ALBERTO BARRETO	517	CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA	876, 1206, 1737, 1876
ARYAM TADEU BALBINOTTI	566	CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	1605	CAROLINA DE OLIVEIRA CAMPOS	511, 512
ARYEMIR MELLO MARCONDES JUNIOR	2358	CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA	2486	CAROLINA LOUZADA PETRARCA	484, 1432
ATHOS GUSMÃO CARNEIRO	515	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI	614	CAROLINA NEDEL DA MOTTA	2554
ÁTILA PINTO MACHADO JÚNIOR	534	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	2312	CAROLINA R DE ARAÚJO	2100
AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN	504, 2083, 2084, 2248, 2405	CARLOS ALBERTO GOES	2205	CAROLINA TENORIO DE MELLO	562
AUGUSTO ARNOLD FILHO	1055	CARLOS ALBERTO KOAKOSKI	904	CAROLINE DE ALVARENGA CASANOVA	840
AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS	513	CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO	2808	CAROLINE SCHOBHENHAUS	555
AUGUSTO CÉZAR BESSA DE ANDRADE	2299	CARLOS ALBERTO MANCUSI	775	CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA	1034, 1681, 1741
AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES	586	CARLOS ALBERTO RESENDE MACHADO	2514	CAROLINE WATZKO	678
AUGUSTO MÁRIO DA SILVA	1439	CARLOS ALBERTO STOPPA	2568	CÁSSIA APARECIDA MIZIARA	1702
AUREANA RODRIGUES DA SILVA	1234, 1438	CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESOA	2461	CÁSSIA MARIA SILVA LEANDRO	893
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	842, 1019, 1063, 1852	CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO	1635	CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA	2482, 2603
AURI ALARCONY	2884	CARLOS ANTONIO GALAZZI	2868	CÁSSIO ZILL HENKE	1216
AURICEIA PATRÍCIA MORAIS DE SOUZA	927	CARLOS AUGUSTO BOTTA	1427	CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO	816, 1543
AUTO ANTÔNIO REAME	486	CARLOS AUGUSTO FAVERO	2530	CÁTIA MARA BORGES	2367
AYRTON LUIZ ARVIGO	883	CARLOS AUGUSTO PEIXOTO REIS	738	CECÍLIA ARANALDE LAMAS	935
AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA	1644	CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG	1775	CECILIA KERR JOIA	514
BÁRBARA DORNELLES	2208	CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN	311, 634, 653, 1124, 1318, 1910	CÉLIA C GASCHO CASSULI	1751, 1871
BÁRBARA SILVA MAESTRI	553	CARLOS CÉSAR D'ELIA	1909	CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO	761
BASILEU VIEIRA SOARES	753	CARLOS DE ANDRADE VILHENA	2264	CÉLIA MARIA DE JESUS	685
BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA	2443	CARLOS DE OLIVEIRA FARACO	715	CÉLIA MOLLICA VILLAR	2788
BEATRIZ CORRÊA NETTO CAVALCANTI	1421				
BELONIR ZATA ZILI	2577				
BENEDICTO CELSO BENICIO	371, 733, 1570				

CÉLIA REGINA DE LIMA	444, 1309, 1510, 1627, 1964	411, 784, 970, 974, 976, 983, 989, 990, 991, 992, 1000, 1005, 1008, 1195, 1788	DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA DE MO- 1598 RAES RÊGO
CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	2390	CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	DANIELA TIOMA DE OLIVEIRA PICOLOTTO 2214
CELSO BOTELHO DE MORAES	646, 661, 896	357, 738, 1064, 1121, 1195, 1359, 1525, 1719, 1736, 1845	DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS 523
CELSO CORDEIRO MACHADO	1820	CLÁUDIO VERSOLATO	DANIELA VOLKART MAINARDI 2831
CELSO HANNUN GODOY	2550	CLAYTON EDUARDO PRADO	DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ 2875
CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR	2203, 2204	CLÉA MARA LUVIZOTTO	DANIELLA TRINDADE RUBIM 2273
CELSO LUIZ BARIONE	672	CLEBER MARQUES REIS	DANIELLA ZAGARI GONÇALVES DANTAS 1910
CELSO LUIZ BERNARDON	1693	CLEBER REIS DE OLIVEIRA	DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLO- 367, 488, 1562, RENCIO 1887
CELSO MANOEL FACHADA	501	CLEIDE ALVES DOS SANTOS	DANIELLE REZENDE FERREIRA 1772
CELSO PAZOS MAREQUE	2627	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	DANIELLE ZULATO BITTAR 1843
CELSO ROBERTO VAZ	585	CLÉRIO RODRIGUES DA COSTA	DANILO BARTH PIRES 2883
CELSO ROBERTO VILLAS BÓAS DE OLI- 1976 VEIRA LEITE		CLERSON ANDRÉ ROSSATO	DANILO DE ASSIS FARIA 2439
CELSO TADEU NOSCHANG	1637	CLEVER DA SILVA	DANILO PORTHOS SCHRUTT 921
CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA	1991	CLEZE MARIA ALMEIDA CARDOSO	DANILO SARMENTO FERREIRA 1438
CESAR AUGUSTO BINDER		CLITO FORNACIARI JUNIOR	DANILO SOUZA BARROS 2470
325, 390, 817, 879, 885, 948, 1163, 1331, 1590, 1702, 1776, 1889, 1897		CLODOALDO COELHO	DANILO THEML CARAM 402, 2007
CÉSAR AUGUSTO CAVALIERI	690	CLÓDOMIRO PEREIRA MARQUES	DANTE AGUIAR AREND 2023
CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA	633, 652, 1889	CLÓVIS BEZNOS	DANTE EUGENIO BARZOTTO NETO 577
CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVA- 1605, 1988 LHO		CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO	DARIO BECKER PAIVA 1723
CESAR AUGUSTO RAMOS	437	CLÓVIS DE MORAIS	DARIO PEDRO WILGES
CESAR MACIEL RODRIGUES	259, 1481	CLOVIS FRAGA SANT'ANNA	504, 2157, 2182, 2183, 2186, 2188, 2189, 2222, 2223, 2224, 2225, 2229, 2231, 2236, 2237, 2242, 2243, 2246, 2247, 2248, 2249, 2253, 2255, 2256, 2257, 2258, 2260, 2262, 2575, 2604
CÉSAR MACIEL RODRIGUES	642	CLÓVIS KONFLANZ	DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 239, 919, 931, 940, 1463
CESAR MIRANDA VILA NOVA	2267	CONCEIÇÃO LIMA DE OLIVEIRA	DAVI RODRIGUES RIBEIRO 205, 1390
CÉSAR RAIMUNDO DA CUNHA	746	CONRADO ERNANI BENTO NETO	DAVID DA SILVA 2065
CÉZAR SALDANHA SOUZA JÚNIOR	395	CORALDINO SANCHES VENDRAMINI	DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR 1901, 2603
CHARLES VOLNEI HAAS	2370	CORNELIA TAVARES DE LANNA	DAVID SENA DE AGUILAR 2826
CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO 2462		COSME PAULO STURM DA CUNHA	DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR 246, 1238, 1831
CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEI- 2830 RA CARVALHO		CREUSA MARIA TAVARES COLARES	DDENNIS OTTE LACERDA 1073
CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA	1174, 1535	CRISTIANA DE MEDINA COELI BRAGA	DEA MARA RIBEIRO LIMA 1865
CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA	198	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	DÉBORA MARIA HENRIQUE DE MELO 1120
CID AUGUSTO MENDES CUNHA	213, 1175	CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 551
CILENE DOMINGOS DE LIMA	2113	CRISTIANE DE ARAÚJO GOES MAGA- 2772 LHÃES	DÉBORA SCHALCH 682
CINDY ELIZA PEIXOTO	2295	CRISTIANE DE OLIVEIRA ELIAN	DEBORAH DA SILVA SIMONETTI ABREU 1423, 1613
CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA	1661, 1970	CRISTIANE FERRAZ SPINATO	DEBORAH DE OLIVEIRA XAVIER 2471
CÍNTIA MARA DIAS CUSTÓDIO	608, 609, 2042	CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA 267, 1678	DÉCIO DA MOTA VIEIRA 2885
CÍNTIA TOCCHETTO KASKPARY	301, 1306	CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTA- 714 REM	DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	785, 815, 1587, 1803	CRISTIANE MARQUES CAMILLO	413, 1376, 1379, 1383, 1522, 1575, 1927, 1928, 2095, 2096
CÍNTIA WATANABE	953, 1971	CRISTIANE MORAIS DA CRUZ	DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ 669
CIRA HELENA PARSO DA CRUZ GUIDO	2575	CRISTIANE PAIM	DEISE CAROLINA MUNIZ REBELLO 2532
CIRO CECCATTO	1823	CRISTIANE PAIM LIMA	DELCE S BORGES 717
CLAIR SEBASTIAO FIALHO RIBAS	2622	CRISTIANE REGINA VOLTARELLI	DELCI FERREIRA DELPHINO 676
CLAITON LUIS BORK	2250	CRISTIANE ROMANO	DELVA JULIANA TEIXEIRA 1517
CLAITON ROLL	2270	CRISTIANE TODESCHINI	DENER REZENDE BORGES 2307
CLARICE FÁTIMA FERREIRA MARINHEI- 2078 RO COMACHIO		CRISTIANO ÁLVARES FUHRMEISTER	DENIS CAMARGO PASSEROTTI 2381
CLARISSA BRAGA MENDES	703	CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	DENIS FONSECA BARROSO 795
CLAUDENIR CLEMENTE MIGLIORIN	2291	CRISTIANO COLOMBO	DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI
CLÁUDIA AKEMI OWADA	840	CRISTIANO DE SOUZA MAZETO	2279, 2469, 2489, 2494, 2496, 2570, 2605, 2606, 2609, 2610, 2611, 2616, 2618, 2621, 2630, 2632, 2640, 2655
CLÁUDIA AKEMI OWADA	1595	CRISTIANO FEITOSA MENDES	DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID 1546
CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDA- 1822 DE		CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE 295, 1039, 1502 MORAIS	DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL 649, 663, 1192, 2014
CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ	2140	CRISTINA APARECIDA POLACHINI	DENISE PEREZ DE ALMEIDA 1537
CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI	1556	CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO 2074 WOLTMANN	DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO 236, 1460, 1782
CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA		CRISTINA LÚCIA PALUDETO PARIZZI	DENIZE NEVES PLENS 769, 819
364, 764, 1123, 1294, 1558, 1640, 1643		CRISTINA MARIA BRAGA FERREIRA	DENNIS OTTE LACERDA 1073
CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO	414	CRISTINA MARIA COSTA MOREIRA	DENNIS PHILLIP BAYER 1761
CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MAR- 752 QUES		CRISTINA PÁDUA RIBEIRO CARVALHO	DENNIS ZAGHETTO NOCERA 1928
CLÁUDIA DE ARAÚJO MELO	1146	CRISTINA TAVES DE CAMPOS	DEOCLECIO ADAO PAZ 1884
CLAUDIA DE CARVALHO CORRÊA	1081	CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO	DERLY BARRETO E SILVA FILHO 268, 1478, 1679
CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO	2586	CYRLSTON MARTINS VALENTINO	DEVAIR ANTÔNIO DANDARO 1813
CLÁUDIA FABIANA CORREA LISBOA	2566	DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA	DEYSI CRISTINA DA ' ROLT 1108
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA	503	DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR	DEYSI CRISTINA DA' ROLT 1884
CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ	1602	DANI ROSSONI	DEYSI CRISTINA DA'ROLT 220, 478, 1405, 1420, 1906, 1959
CLÁUDIA LÍGIA MARINI	1436	DANIEL ALVES FERREIRA	DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES 1418
CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MO- 1209 REIRA DE ALMEIDA		DANIEL AYRES KALUME REIS	DIANA DE LIMA PRATA CAMARGOS 2004
CLÁUDIA MARIA LEMES ARRUDA	2732	DANIEL AZEREDO ALVARENGA	DÍDIMO CESAR CORRÊA MONTEIRO 2141
CLÁUDIA PETIT CARDOSO	446	DANIEL BARROS GUAZZELLI	DIEGO POZZOBON CASEL 207, 1165
CLÁUDIA PIMENTA FIGUEIREDO FALCÃO 2751		DANIEL CAVALCANTE SILVA	DIEGO SEBASTIÁ MARTINS 2545
CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	1127, 1490, 2002	DANIEL COSTA RODRIGUES	DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA 671
CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	1444	DANIEL DA COSTA ARONNE	DIETER CHARLES POTTER 2246
CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI	333, 401, 1215, 1337	DANIEL DARCI ARBUGERI	DIKSON LEITE DE SIQUEIRA 536
CLÁUDIO FREITAS MALLMANN	2051	DANIEL FELIPPE ALVARENGA	DILMARIO MAIRINS PEÇANHA 2364
CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA	582	DANIEL FERNANDO NARDAO	DIMAS ANDRÉ RIBEIRO 2560
CLÁUDIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA	2075	DANIEL GOMIDE	DIMAS BOCCHI 173
CLÁUDIO JOSÉ RAMOS DE CARVALHO	2353	DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE 2566	DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA 1453
CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA	1684, 1899	DANIEL NASCIMENTO CURI	DIÓGENES DA CUNHA LIMA 994
CLÁUDIO LACOMBE	2358	DANIEL PROCHALSKI	DIÓGENES DANIEL SOUZA DA SILVA 1029
CLÁUDIO MANGONI MORETTI	2371	DANIEL PUGA	DIÓGENES MADEU 780
CLAUDIO MERTEN	980, 996, 1719	DANIEL QUEIMA COELHO DE SOUZA 351, 1545	DIOGO MELO DE OLIVEIRA 1673, 2529
CLÁUDIO MERTEN		DANIEL RODRIGUES FARIA	DIOGO NICOLAU PITSICA 2384
		DANIEL VIUNISKI	DIOGO STIEVEN FLECK
		DANIELA ALLAM GIACOMET	2570, 2605, 2610, 2621, 2622, 2630, 2634, 2637
		DANIELA DA SILVA FRANCO	DIRCEU FREITAS FILHO 1847
		DANIELA DALEMBERT CHRYSOVERGIS	
		DANIELA DINNEBIER	
		DANIELA DUQUE ESTRADA	
		DANIELA LONGARAY SIMAS	



DIRCINHA CARREIRA DUARTE	943	215, 274, 348, 767, 1241, 1277, 1408, 1530, 1576, 1663, 1735, 1738, 1816	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	827, 833, 933, 1053, 1065, 1071, 1779, 1998, 2000, 2038	
DIRLEY LEOCÁDIO BAHLS JÚNIOR	1047	EDUARDO HOFF HOMEM	2870		
DIVINO DONIZETTI PEREIRA	2797, 2802	EDUARDO JOSÉ MONTEIRO AMORIM	2534		
DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO	2657	EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO	1085	ELZA PIRES TAVARES	711
DJALMA PEREIRA LIMA	2418	EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	2376	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO	2452
DJEMILE NAOMI KODAMA	303, 1045, 1350, 1701, 1784, 1956	EDUARDO MACHADO DIAS	763	EMERSON LUÍS DE MELO	2284
		EDUARDO MACHADO DOS SANTOS	694, 1032, 1094	EMERSON MOREIRA FRAIANELLA	2203, 2204
DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN		EDUARDO MACHADO SOARES CAPANE-MA	1152, 1877	EMERSON TADAO ASATO	289
298, 332, 1170, 1509, 1563, 1653, 1721, 1750,	1765, 1985	EDUARDO MÁRCIO MITSUI	2804	EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA	2122
DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA	2506	EDUARDO MARIOTTI	599, 2615	EMILIE MARGRET H NETTO	1132, 1704, 1920
DOMINGOS NOVELLI VAZ	862, 863, 1042, 1111	EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA	2873	EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO	446, 774
DOMINGOS SÁVIO MAYRINK MARQUES	1917	EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO	2394	EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI	864, 1510, 1942
DOMINGOS SINHORELLI NETO	1800	EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA	903, 944	EMÍLIO ARAÚJO FILHO	1114
DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA	529, 1094, 2625	EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO	918, 1894	EMÍLIO PELUSO NEDER MEYER	209
DONIZETE FÁTIMA MICHELIN	757	EDUARDO RODRIGUES	2358, 2597	ENDERSON COUTO MIRANDA	2013
DONIZETE GELINSKI	1080	EDUARDO SILVA LUSTOSA	263, 1266	ENDRIGO ZAMBONI PINOTTI	2254
DORIAN JOSÉ DE SOUZA	331, 1335	EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE	2107, 2228, 2238, 2239, 2254, 2259, 2263, 2405	ENER PEDROLLO SODRÉ	2186
DOROTI FÁTIMA DA CRUZ	1021			ÊNIO DUARTE FERNANDES JUNIOR	759
DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE	2091	EDUARDO VIEIRA CARNEIRO	1206	ÊNIO EXPEDITO FRANZONI	519, 2211, 2324
DOUGLAS DAVI HORT	571, 602	EDUARDO WAWRICK	914	ENIO J C MEDEIROS	1392
DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA	492, 493, 1131, 1132, 1566	EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR	1659	ÊNIO LUIZ AZEVEDO	2321
		EDWARD FONTANA	2189	ENRICO ESTEFAN MANNINO	875
DOUGLAS NATAL	1421	EDYLCEA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA	611	ERALDO LACERDA JÚNIOR	2228
DULCE ESTHER KAIRALLA	425, 2757	EGNALDO LÁZARO DE MORAES	2868	ERASMO VALLADÃO A E N FRANCA	1617
DULCE HELENA ARANHA PRADO	588	EIZALMAR HELIANA RIBEIRO	960, 1831	ÉRICA MARTA GAVETTI	1988
DURVAL KUEHNE	581	ELAINE APARECIDA RIBEIRO	2571	ÉRICA UEMURA	305, 754, 901, 1512
EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA	174	ELAINE CRISTINA DA SILVA	578	ÉRICO MARQUES DE MELLO	185
ECINELE PENTEADO BOEIRA	2251	ELAINE CRISTINA FRANCISCO	700	ERIKA REGINA DE OLIVEIRA	1648
ECIO LESCREEK	2809	ELAINE LOPES CABRAL VIANA	522	ERIVALDO NUNES CAETANO JUNIOR	2435
EDELI DOS SANTOS SILVA	2525	ELAINE RODRIGUES	393	ERNESTO WALTER FLOCKE HACK	1529
ÉDER AGOSTINHO BATISTA SILVA	2549	ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM	209, 1601	ERTULEI LAUREANO MATOS	2465
ÉDER JOSÉ SEBRENSKI	465	ELCIO FONSECA REIS	1194	ERY FERRAZ DA MAIA	2751
ÉDER LUIZ WERLANG	1681	ELDER ROGÉRIO CARDOSO	2631	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS	847
EDERON AMARO SOARES DA SILVA	2258	ELEMAR EIDELWEIN	1129	ESTELA VILELA GONCALVES	2855
EDEVALDO ALVES BORGES	2179	ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES	542	ESTEVAN TIAGO BORGES DOS SANTOS BOPP	770
EDEWYLTON WAGNER SOARES	906	LIMA		ESTHER SOUZA PINTO RAMOS	2109
EDGAR LUIZ DIAS	812	ELENO JOSE VENTURINI	778	EUGÊNIO BATTESINI	2876
EDIGARDO MARANHÃO SOARES	610	ELEONORA BRAZ SERRALTA	1101	EUGÊNIO CORRÊA COSTA	2051
EDILAMAR ALVES RODRIGUES	2296	ELIANA DA COSTA LOURENÇO	1242	EUGENIO LUCIANO PRAVATO	1810
EDILBERTO GONÇALVES PAEL	2791	ELIANA MASSOLA S DE MORAIS	775	EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA	425
EDILON MIRANDA DE OLIVEIRA	168	ELIANA POLASTRI PEDROSO	987, 1326, 2881	EURIDICE CHAGAS	2318
EDILSON JAIR CASAGRANDE	803, 1235	ELIANE REGINA DANDARO	361, 1363	EURO BENTO MACIEL	2060
EDILSON TEODORO AMARAL	2581	ELIANE SALETE ANESI	907	EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO	1706
EDIMAR EUSTÁQUIO MUNDIM BAESSE	2579	ELIANE WEHNER	1137	EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA	507
EDINILSON FERREIRA DA SILVA	1117	ELIANE ZOGHBI	595	EVANDRO RUI DA SILVA COELHO	696
EDINOMAR LUIS GALTER	2350	ELIAS ALVES DE CARVALHO	820	EVANDRO ZANATTA CARDOSO	442
ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA		ELIAS CESAR KESROUANI	1888	EVANICE BERNÓ E. TERR	1914
337, 1126, 1203, 1445, 1500, 1536, 1577, 1724,	1905, 2339	ELIAS EUTIMIO DE MAGELA	2392	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	2159
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	255, 1671	ELIAS GAZAL ROCHA	1226	EVERALDO LUÍS RESTANHO	2155
EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG	243, 1647	ELIDA SÉGUIN	973	EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA	2533
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	837, 1143	ELIDIA LUISA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO	2543	ÉVERSON CLEBER DE SOUZA	994, 1048
EDNA APARECIDA VALADÃO	594	ELIEL SANTOS JACINTHO	514, 2453	ÉVERTON LOPEA NUNES	1111
EDSON BALDOINO JUNIOR	1295	ELIETE TOSCANO	724, 725	ÉVERTON LOPES NUNES	310, 350, 430, 449, 1317, 1739, 1789
EDSON FERNANDES DA SILVA	2756	ELIEZÉ SANTOS	275, 1278		
EDSON JOSÉ DE BARCELLOS	2572	ELIEZER PEREIRA MARTINS	2880	EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	516, 573, 2401
EDSON LUIS DA SILVA NETO	1186	ÉLIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO	2102	EVERTON PEREIRA DE MATTOS	211, 330, 1334, 1604, 2769
EDSON LUÍS DOMINGUES	1473	ELIRA J G BLUMM	2507		
EDSON LUÍS MARTINS	472	ELIS CRISTINA LAUXEN	2402	EVERTON RODRIGO BEN	1040, 1088
EDSON LUIZ DOS SANTOS	1131	ELISABETE HERCÍLIA PADILHA	2260	EVILAZIO CARVALHO DA SILVA	1168
EDSON MICALI	2110	ELISANDRE MARIA BEIRA	560	ÉZIO PEDRO FULAN	2163
EDSON VIEIRA SCHEL	1999	ELISÂNGELA APARECIDA SOARES	1442	FABIANA GOMES PIRES	224, 1197
EDSON VILAS BOAS ORRU	244, 934	ELÍSIO CASTELLO SÁ	2513	FABIANA KLUG	543
EDUARDO ALVES FONTE	1188	ELIZABETE BATISTA DE MOURA	1070	FABIANE BEATRIZ L. PEREIRA	2472
EDUARDO A B MANZEPPI	2298	ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO	519	FABIANE REUTER	1129
EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO	987	ELIZABETH HOMSI	1190	FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI	478
EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL	233, 768, 1642	ELIZABETH IMACULADA MOREIRA	2139	FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT	954
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO	1394	ELIZÂNGELA ROCHA PRETTO	760	FABIANO BRACKMANN	812
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO	960, 1648	ELIZEU ANTÔNIO MACIEL	2584	FABIANO CANELLA	750
EDUARDO BALLABEN ROTGER	2264	ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELA-1704 CANI		FABIANO CARVALHO DE BRITO	2044
EDUARDO BORGES DE FREITAS	2485, 2488, 2652	ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA	2418	FABIANO FRETTE DA ROSA	900
EDUARDO BRIGIDI DE MELLO	1125	ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO	1883	FABIANO HALUCH MAOSKI	2409
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE	1763	ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA	1299		
EDUARDO DA SILVA CHRIST	1622, 1637	ELSON BOTELHO PRATA	2774	FABIANO S ZANIN	
EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO	1310	ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO	1016	2182, 2183, 2194, 2217, 2220, 2222, 2224, 2225, 2234, 2240, 2247, 2262, 2263	
EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ	1513	ELTON LUÍS NASSER DE MELLO	2393	FABIANO SAMARTIN FERNANDES	2768, 2772
EDUARDO ECHEVENGUÁ TOSCANI	2227	ELTON RESCHKE	2384	FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL	2007
EDUARDO FABRICIO TEICOFSKI	895, 1496	ELVINO DALLAGNOLO	2577	FÁBIO BARBALHO LEITE	864, 1610
EDUARDO FERREIRA FISCHER	2368	ELVIO HISPAGNOL	587, 2281, 2586	FABIO BOCCIA FRANCISCO	1857
EDUARDO FRANÇA ORTIZ	2883	ELVIR PILAR PINHEIRO	2644	FÁBIO BÖCKMANN SCHNEIDER	2078
EDUARDO FRANCISCO QUEIROZ GODINI	591	ELVIS DEL BARCO CAMARGO	1054	FABIO BRUN GOLDSCHMIDT	470, 1524
EDUARDO FREIRE FERNANDES		ELYADIR FERREIRA BORGES		FABIO CESAR TEIXEIRA	448
2266, 2628, 2636, 2638, 2639, 2641, 2647, 2648, 2649		271, 326, 441, 826, 1006, 1274, 1282, 1332, 1471, 1488, 1530, 1746, 1819		FÁBIO COLOMBO	2425
EDUARDO GIL CARMONA	2553			FÁBIO CRUZ KLEIN	2803
EDUARDO GOMES TEDESCO	1007				
EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL					

FÁBIO GUARDIA MENDES	643, 659	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	2858	FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	602
FÁBIO HADDAD NASRALLA	2207	FERNANDO DE MAGALHÃES JUNIOR	1467	FREDERICO VELOSO GOULART	2049
FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO	1399	FERNANDO DE PINHO TARANTO	2133	FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA	595
FÁBIO JEREMIAS DE SOUZA	1741	FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO	1873	FUAD SALIM NAJI	2757
FÁBIO KOERICH RIOS	848	FERNANDO DOS SANTOS DIONÍSIO	338, 1343	FUAD SILVEIRA MADANI	2794
FÁBIO LIPPI MORALES	2569	FERNANDO DOS SANTOS WILGES	222, 1193	GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JUNIOR	877
FABIO LUIS DE LUCA	1388, 1830, 2016	FERNANDO EDUARDO SEREC	532, 1725	GABRIEL DE ARAÚJO LIMA	1139
FÁBIO LUÍS GUIMARÃES	2104	FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ	1310	GABRIEL PAULI FADEL	2815
FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	842, 1063, 1234	FERNANDO FRANCO	2805	GABRIEL RODRIGUES GARCIA	2327
FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA	2325	FERNANDO GARCIA QUIJADA	2304	GABRIELA ARAÚJO DE AGUIAR	2261
FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA	2753	FERNANDO GODOI WANDERLEY	1487	GABRIELA CASTRO SANTOS	2397
FABIO PALLARETTI CALCINI	1124	FERNANDO GURGEL PIMENTA	1090	GABRIELA DE LIMA NETO TORRES	2116
FÁBIO RAMOS DE ARAÚJO SILVA	2449	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	2180	GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	1916
FÁBIO RODRIGO TRALDI	541	FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO	2343	GASPAR DA CUNHA PRATES	2290
FÁBIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO	1952	FERNANDO MARTINS BARRETO	848	GENARTE DE MEDEIROS BRITO JÚNIOR	1620
FÁBIO SILVEIRA LEITE	2441	FERNANDO NETTO BOITEUX	291, 317, 1297, 1523, 1856	GENESIO GRISOTTI	1628
FABIOLA M L QUINTELLA	1380, 1892		2344, 2358	GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO	2395
FABIOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM	2791	FERNANDO NEVES DA SILVA	2321	GEORGE MARTINS GUIMARÃES	2082
FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA	231	FERNANDO PERETTI SHAFFER	1930	GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ	1069
FABIOLA PINHEIRO LUDWIG	1682	FERNANDO PIERI LEONARDO	2200	GEORGIA MARA TORQUATO FERNANDES	1083
FABIOLA RIBEIRO DE AGUIAR	797	FERNANDO RODRIGUES HORTA	2468	GEÓRGIA STUART DIAS	415
FABIOLA TEIXEIRA SALZANO	896	FERNANDO SÉRGIO SANTINI CRIVELLARI	2514	GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN	2848
FABRÍCIO DA SOLLER	392	FERNANDO SILVEIRA STURMER SCHNEIDER		GEOVANA PALERMO CARPES	2484, 2623
FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS	611	FERNANDO SMITH FABRIS	1800	GERALDA MAGELA MARTINS	583
FABRÍCIO FONTANA	802	FERNANDO SÜSSENBACH	599	GERALDO AFONSO SANT'ANNA JUNIOR	1876
FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA	271, 1274, 1806	FERNANDO WAGNER FERNANDES MARI-NHO	2793	GERALDO DE ASSIS ALVES	2108
FABRÍCIO SCHAEFFER	2230			GERALDO JASINSKI	2546
FABRÍCIO SOUZA DA CUNHA	2515	FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA	2828	GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI	612, 1909
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	2317	FLÁVIA BRANDÃO MAIA PEREZ	318, 1327	GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇA-DO DINIZ	421
FABRÍZIO MORELO TEIXEIRA	2460	FLÁVIA CASTELO DE MOURA BRANCO	167	GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	2180
FÁTIMA BESSA	2322	FLÁVIA CHERTO CARVALHAES GOUVEIA	2137	GERALDO SALDANHA TIMMERS	2193
FÁTIMA REGINA PAIM DIAS DA SILVA	675	FLÁVIA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS	872	GERALDO TSCHOEPKE MILLER	2218
FAUSTO PAGETTI NETO	2390	FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO	764, 1294, 1643	GERIVAN LÚCIO DOS SANTOS	534
FELIPE DE PÁDUA CARVALHO	294, 1300	FLÁVIA MEDICI PACE	1157	GERSON SCHWAB	665
FELIPE FIALHO NETO	1362	FLÁVIA MOREIRA LIMA GRANELLA	544	GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR	1686
FELIPE FLORIANI BECKER	951, 2391	FLÁVIO ANTÔNIO ORSINI	590	GETÚLIO BARBOSA DE OLIVEIRA	2151
FELIPE FORTE COBO	2750	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES	1189	GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ	2843
FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES	1665	FLÁVIO CAMARGO FERREIRA	2580	GIAN CARLO POSSAN	815, 1400
FELIPE KLEIN GOIDANICH	1041	FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO	578	GIBRAN MOYSÉS FILHO	438, 1618
FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA	2539	FLÁVIO CASSEL JUNIOR	831	GIL JESUS VALE DE CARVALHO	821
FELIPE MARCELO GIMENEZ	1835, 1878, 1888	FLÁVIO COUTO BERNARDES	2526	GILBERT GARCIA DE SOUZA	412
FELIPE QUINTANA DA ROSA	2246	FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS	1269	GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR	743
FELIPE RODRIGUES DE ABREU	756	FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA	1687	GILBERTO DEON CORRÊA JUNIOR	1932
FELIPE SANCHOTENE TRINDADE	2347	FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS	644, 660, 1441	GILBERTO EIFLER MORAES	2382, 2393, 2458, 2508, 2523, 2596
FELIPPE ZERAIK	1062, 2134	FLÁVIO LUIZ YARSHELL	2476	GILBERTO ETCHALUZ VILLELA	1406
FELISBERTO EGG DE RESENDE	1120	FLÁVIO MANZATTO	2793	GILBERTO GONÇALVES DA GRAÇA	2360
FELISBERTO VILMAR CARDOSO	322, 323, 833, 1053, 1065, 1071, 1259, 1527, 1528, 1712	FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES	315, 1033, 1323, 2309, 2310, 2321, 2339	GILBERTO JAIR ADAMATTI	2238, 2274
FÉLIX ALBINO GOMES FÓES	779	FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	1130	GILBERTO JOSÉ BITTENCOURT	2328
FÉLIX OLIVEIRA BATISTA	2735	FLÁVIO ZVEITER	1156	GILBERTO KAROLY LIMA	2422
FELIZUMIR DIAS RIBEIRO	2755	FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	2306	GILBERTO MOREIRA COSTA	1802
FERNANDA CABELLO DA SILVA	1799	FLORIANO ROZANSKI	475	GILBERTO SEVERO DE SOUZA	1249
FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES	378, 1374, 1949, 1950	FRANCIANE IAROSSI DIAS	509	GILBERTO WALLER JUNIOR	445, 1402
FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA	2443	FRANCINE BATISTELLA FIALHO	2291	GILCE MARIA RIBAS DO NASCIMENTO	1904
FERNANDA FERREIRA ALMEIDA	227, 1210	FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO	2859	GILDA MÉRCIA LOPES FERREIRA DOS SANTOS	2796
FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ	406	FRANCISCA MARTINS RIBEIRO	296, 1302	GILDA OLIVEIRA DE MELO	1623
FERNANDA KNJUNIK MILMAN	1280	FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOKINGER	2162, 2275, 2374	GILMAR DE ALMEIDA SILVA	563
FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA	654	FRANCISCO ANTONIO LUCAS	1854	GILMAR RIBEIRO FRAGOSO	2524
FERNANDA TABOADA	853	FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA	1176, 1177	GILSON CARLOS ELVIRA LOPES	2498
FERNANDA TABOADA FONTES	1468	FRANCISCO CIRO MARTINS	1835, 1900	GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS	2507
FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA	1228	FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO	2334	GILSON LUCIO ANDRETTA	2451
FERNANDA VIEIRA CAPUANO	2569	FRANCISCO DE ASSIS CORREIA	968	GILSON LUÍS SOUSA DE ARAÚJO	966
FERNANDA ZUCARE	2214	FRANCISCO DIAS FERREIRA	529	GILSON MARCOS DE LIMA	455
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES	1358, 1716, 2065	FRANCISCO FERREIRA NETO	1634	GILSON RODRIGUES DE LIMA	714
FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA	1446	FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO	462	GIOVANNA COLOMBA CALIXTO	771
FERNANDO ANTÔNIO CORREIA	2963	FRANCISCO GURGEL DOS SANTOS JÚNIOR	2424	GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL	1173
FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES	2025	FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	2520	GISELA VIEIRA DE BRITO	405
FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE	2302	FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE	381, 1376, 1378, 1383, 1386, 1508, 1518, 1560, 1913, 1924	GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN	327, 1333
FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA	1699			GISLAINE MARIA DI LEONE	468, 1104, 1342, 1555
FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS	2784	FRANCISCO SÁLVIO BARBOSA MONTENEGRO	856	GIULIANA CAMPOS BURIM	723
FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA	551	FRANCISCO SIQUEIRA	1483, 1891	GIULIANO CORRÊA DE BARROS NUNES	2633
FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	2090	FRANCISCO XAVIER AMARAL	373, 1571	GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA	732
FERNANDO BARBALHO MARTINS	2551	FRANK GIULIANI KRAS BORGES	984, 1491	GLADSTOM DE LIMA DONOLA	589
FERNANDO BOSCO TEIXEIRA	2619	FRANKLIN LEONEL DOS REIS	2094	GLADSTONE OSÓRIO MARSICO FILHO	2897
FERNANDO BRILMANN	2447	FREDERICK B BURROWS	999, 1848	GLADYS MARIA DE CASTRO MAIA	601
FERNANDO CABRAL DA SILVA	2541	FREDERICO ALESSANDRO HIGINO	232, 962, 1457	GLÁUCIA CORREA RETAMOZO BARCELOS ALVES	1138
FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMAGUEIRA	597	FREDERICO ANTONIO C DE MORAES	1217	GLAUCO IWERSEN	2464
FERNANDO CORRÊA DA SILVA	2501	FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA	739	GLAUCO LUCIANO RAMOS	1141
FERNANDO DAUWE	2106	FREDERICO KORNDORFER NETO	2056	GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS	758
FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO	536	FREDERICO RODRIGUES BARCELOS DE SOUSA	2357	GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA	426, 913
				GLEISE MARIA INDIO E BARTIJOTTO	2323
				GLEYTON PRADO	1761
				GODOFREDO MENDES VIANNA	495
				GRACIANA DA S CARDOSO	452



GRACIANE VIEIRA LOURENCO	946	HOMERO MOREIRA DE FREITAS	2479	JACÓ CARLOS SILVA COELHO	2142
GREICE MILANESE SONEGO OSORIO	1099	HOMERO SARTI	2313	JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA	407, 1050, 1875
GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE	2358	HOMERO SO JOBIM NETO	747, 790	JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO	307, 1705
GUARACY MARTINS BASTOS	2448, 2599, 2619	HSU HSIU WEI SCHMIDT	1110	DE MELO	
GUEORGUI WIAZOWSKI	687, 691	HUBERT CAVALCA	756	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	1406
GUIDO HENRIQUE SOUTO	2055	HUGO LEONARDO TEIXEIRA	2470	JADIR VIEIRA JUNIOR	2552
GUILHERME BARBOSA DE ABREU	2470	HUGO LUIZ TOCHETTO	2480	JAGUARE TORELLY TEIXEIRA	515
GUILHERME BEUX NASSIF AZEM	1099, 2813	HUGO MARCELINO DA SILVA	2864	JAIME ANTÔNIO MIOTTO	279, 1284, 1804, 1814
GUILHERME BOMFIM MANO	1414	HUMBERTO ANTÔNIO CARNEIRO FERREI- RA	1939	JAIME PEGO SIQUEIRA	2021
GUILHERME CAVALCANTI CARNEIRO	315, 1323	HUMBERTO BERGMANN ÁVILA	667	JAIR APARECIDO AVANSI	2388
GUILHERME DE CASTRO GOUVEIA	2316	HUMBERTO GOMES MACEDO	1968, 2829	JAIR CAETANO DE CARVALHO	2878, 2879
GUILHERME DE SALES GONÇALVES	531	HUMBERTO GOUVEIA	434, 1629, 1798	JAIR LUCAS	306, 1703, 1731
GUILHERME DE SOUZA BORGES	2478	IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE	1585, 1771	JAIR NEUBAUER CÓCARO	2623
GUILHERME EDUARDO STUTZ TOPOROSKI	2166	IARA ANTUNES VIANNA	450, 907	JAIR OLIVEIRA ARRUDA	218, 1412
GUILHERME GOULART KRAEMER	556	IARA CILENE DE ALMEIDA BARBOSA	2132	JAIR ROBERTO MARTINS	2543
GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA	2117	IARA TEREZINHA OLIVEIRA CANTO MA- RIANO	1049	JAIR SILVA CARDOSO	552
GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÔA	1367	IDALINA ISABEL DE SOUZA	2441	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	1891
GUILHERME MIGUEL GANTUS	2378	IDELANIR ERNESTI	2508	JAIRO MOACYR GIMENES	2149
GUILHERME SIMÕES FERREIRA	2341	IDERALDO JOSE APPI	2413	JAMES BILL DANTAS	849
GUILHERME VALDETARO MATHIAS	2513	IGOR HENRIQUE MARQUES	2840	JAMES MARQUES MACHADO	783, 985
GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU	616, 923, 1827	IGOR RESENDE MACHADO	2095, 2096	JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO AB- DO	2273, 2495
GUSTAVO AMARAL	420	ILANA KUPERMANN BOCIKIS	975	JANAINA BAPTISTA TENTE	1961
GUSTAVO AYRES	528	ILKA RAAMA DA SILVA GOMES	2156	JANAÍNA BARCELOS CORRÊA	543
GUSTAVO CERVO	2249	ILMAR GALVÃO	2436	JANAÍNA BASTOS HARO	1760
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO	2314, 2315	INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	292, 313, 378, 493, 1322, 1374, 1501, 1651, 1816, 1853, 1951	JANAÍNA CARLA MENDONÇA HERINGER	2450
GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA	1027, 1534, 1618	INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO	183	JANAINA DIAS DE SOUZA	2315
GUSTAVO DAL BOSCO	2593	INES HELENA BARDAWIL PENTEADO	829	JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO	2760
GUSTAVO FERREIRA BARROS	2049	INGRID MELANIA RASMUSEN AMAYA	2070	JANAÍNA RUEDA LEISTER	858
GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS	1128	INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ	1133, 1236	JANE MARIA DO VALE	2416
GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO	2041	IOMAR FERNANDES TORRES	2195	JANETE DE F S B BRINGHENTI	2409
GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES	731	IONETE DE MAGALHÃES SOUZA	866	JANICE TELMA MOREIRA GURJÃO	930
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO	2123	IRACY DA SILVA BARBOZA	2814	JANINE XAVIER MARUM	401
GUSTAVO PICANÇO M.M.VIEIRA	511	IRAE CRISTINA HOLETZ	777	JANNE MARIA DE ARAÚJO	2753
GUSTAVO REBELLO HORTA	2519	IRANI MARIANI	2092	JAQUELINE DA ROSA GARCEZ SILVA	2347
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	2539	IRENE VIEIRA DE LIMA	589	JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	868, 869
GUSTAVO SAMPAIO VILHENA	443, 1556	IRINEU CLÁUDIO GEHRKE	1934	JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS	404
GUSTAVO SURIAN BALESTRERO	2833	ÍRIS DE CARVALHO MEDEIROS	1908	JAQUES BUSHATSKY	1511
GUSTAVO VALLADARES PROPP	2776	IRIS GOUVÊA DOURADO	2871	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO	2375
GUSTAVO VIONE DA ROSA	2401	IRIVALDO JOAQUIM DE SOUZA	1779	JAURO S VON GEHLEN	1859
HALLEY LINO DE SOUZA	2874	IRUNDY LAROCCA QUINTO	2047	JAYME ARRUDA SÁ	489
HAMILTON DIAS DE SOUZA	1179	ISAAC MOTEL ZVEITER	200, 428, 1596	JEAN CRISTOPHER GONÇALVES DE ME- LO	1480
HAMILTON LANGARO DIPP	1722	ISABEL A M MILMAN	2481	JEAN WALTER WAHLBRINK	2033
HAROLDO PEREIRA	2810	ISABEL PRESCILA TAKAKI	702	JEFERSON ANTONIO ERPEN	518, 533, 598, 690, 1581, 2283, 2419, 2541, 2656
HASSAN MOHAMAD ANNAN	2385	ISABELA BRAGA POMPÍLIO	517, 528, 532, 533, 573, 575, 576, 577, 592, 598, 599, 600, 605, 2349, 2352, 2372, 2455, 2468, 2563, 2564, 2594, 2615, 2624, 2656	JEFERSON SOUZA COSTA	2374
HEBER RENATO DE PAULA PIRES	1417, 1471	ISABELLA PICANÇO MACHADO MATEUS VIEIRA	2627	JEFERSON THIAGO SBALQUEIRO LOPES	1722, 1753
HEITOR FARO DE CASTRO	2048, 2326	ISAC SOMBRA RODRIGUES	998	JEFFERSON BIAVA	898
HEITOR LUIZ BIGLIARDI	2331	ISAIAS GASEL ROSMAN	736, 1790	JEFFERSON FRANCISCO ALVES	2798
HEITOR VITOR FRALINO SICA	1817	ISAIAS ZELA FILHO	804	JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	2166
HÉLCIO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO	2514	ISMAEL CORTE INÁCIO	559	JEFFERSON PADILHA SCHOFFEN	2475
HÉLCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORRÊA	2105	ISOLDE MARIA STEPHAN	496	JEOVANI BONADIMAN BLANCO	1606
HELDER SARAIVA DOS SANTOS	363, 1748	ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA	2293	JESULEI DIAS DA CUNHA JÚNIOR	1043
HELIANE DE QUEIROZ	223, 1434	IURE CASAGRANDE DE LISBOA	2103, 2175	JIMMY BARIANI KOCH	2515
HÉLIO ANTÔNIO SUSIN	1101	IVALDO OLÍMPIO DE LIMA	231	JIVAGO KLEIN GARCIA	235, 1459
HÉLIO FREITAS DE CARVALHO SILVEIRA	2499	IVAN B FLORENTINO	1800	JOANALIS FAVARETTO MOLINETT	487, 1549
HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS	2523	IVAN BARBOSA MARTINS	870	JOÃO ALFREDO DRUMOND FERREIRA DE MELO	2782
HÉLIO MARCOS BENVENUTTI	2098	IVAN BARBOSA RIGOLIN	773	JOÃO ALFREDO SERRA BAETAS GON- ÇALVES	938
HÉLIO PUGET MONTEIRO	523	IVAN CLEMENTINO	686	JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES	1756
HÉLIO RICARDO FEITOSA	1654	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	1893, 2631	JOÃO ANTÔNIO CARREIRA	2752
HÉLIO SPOLON	1484	IVAN PAROLIN FILHO	2604	JOÃO ANTÔNIO DALLA ROSA DOS SAN- TOS	1231
HELMUT ANTÔNIO MULLER	2743	IVAN VICTOR SILVA E SANTOS	677	JOÃO AUGUSTO BATISTA	563
HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA	2001	IVANILDO JOSÉ FERREIRA	1953	JOÃO BATISTA MUÑOZ	464
HELTON LAMB	2524	IVANIR CORTONA	682	JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS	871
HELTON PARREIRAS DE MORAES	2742	IVETE MARIA RAZZERA	1059, 1614, 1743, 1886	JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ	2281
HELVIO GOMES DOS SANTOS	2142	IVETE OBARA GOLDFARB	587	JOÃO BRAGA LIMA	2456
HENRI CLAY SANTOS ANDRADE	231	IVO DE LIMA BARBOZA	490	JOÃO CARDOSO DA SILVA	890, 1901
HENRI XAVIER	208, 1600	IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	350, 491, 649, 650, 663, 664, 1102, 1316, 1739, 2014	JOÃO CARLOS CASOTTI	2287, 2288
HENRIQUE COSTA FILHO	2827	IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA	852	JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR	1209
HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA	2357	IVO MULLER	524, 525, 597	JOÃO CARLOS DIAS NETO	2616
HENRIQUE DOURADO DE CAMPOS	2147	IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR	414	JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENE- VIDES	176
HENRIQUE FURQUIM PAIVA	2124	IVOGACY NASCIMENTO DA SILVEIRA	2170	JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS	2864
HENRIQUE GAEDE	1978	IVONE DUARTE MONTEIRO DE CAMPOS	1185	JOÃO CARLOS PIETROPAOLO	982
HENRIQUE LEMOS JUNIOR	1248, 1824	IVONE TEREZINHA RANZOLIN	2510	JOÃO CARLOS SILVA DA ROCHA	2408
HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO	729	IZA KAROL GOMES LUZARDO PIZZA	2197	JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS	546
HENRIQUE SOUZA GIUVEIA	418	IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO	635	JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA	460
HERBERT ALVES MARINHO	1014	IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO	184	JOÃO DA SILVA GUERREIRO	2285
HERBERT MOREIRA COUTO	2527	IZABELA FROTA MELO	421	JOÃO DÁCIO ROLIM	1171, 1845
HERMES ARRAIS ALENCAR	1806	JABAR ANTÔNIO DE SOUZA NACIF	2440	JOÃO DE DEUS PEREIRA BENÍCIO DA SILVA	458, 1078, 1578, 1586
HERMES MARCELO HUCK	2308	JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA	1656	JOÃO FERNANDO DOS REIS	180
HERON GROHLER FAGUNDES	2645	JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTI- NHO	2958	JOÃO FERNANDO OSTINI	2964
HILDA MORAIS NAVES	1616	JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA	1626		
HILDA SABINO SIEMONS	2880				
HILTON VIGNARDI CORRÊA	716				
HIRÃ RUAS ALMEIDA	2199				
HISASHI KATAOKA	2315				
HOANES KOUTOUDJIAN	677				
HOLDEN MACEDO DA SILVA	2458				
HOMERO BELLINI JUNIOR	2522				

JOÃO FERREIRA SOBRINHO	327, 376, 397, 762, 966, 1333, 1574	JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO	1953	JOSE OSORIO LOURENCAO	1214, 1629, 1858, 1962
JOÃO FRANCISCO NERI BEZERRA	562	JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA VALLE	191, 192, 193, 194	JOSÉ OSWALDO CORREA	356, 1044, 1187, 1475, 1652
JOÃO GUILHERME DE MORAES SAUER	1475	JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA	2545	JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	240
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	766, 1809	JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO	800	JOSÉ PEDRO DA BROI	1768, 2167
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	1180, 1781	JOSÉ ANTÔNIO VALE	1630	JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO	1127
JOÃO LEAL JUNIOR	619	JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	2071	JOSÉ PEKNY NETO	2836
JOÃO LUCAS DA SILVA	521	JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO	585, 2090, 2139	JOSÉ PIRES DE ANDRADE	1013
JOÃO LUÍS DUF AU PANASUK	2425	JOSÉ AUGUSTO GARCIA	2778	JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR	1309
JOÃO LUÍS GUIMARÃES	801	JOSÉ BONIFÁCIO AMORIM DOS SANTOS	2449	JOSÉ RENATO BORGES	2600
JOÃO LUÍS LOBO SILVA	1676	JOSÉ CARLOS ARAÚJO LEMOS	2271	JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BARCELOS	447
JOÃO LUIZ ARZEN O DA SILVA	2813	JOSÉ CARLOS BANDEIRA DE MELO JORGE	673	JOSE RENATO GAZIERO CELLA	938, 1009
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	837, 1142	JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO	2845	JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	471
JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA	1207	JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	939, 1353, 1547, 1693, 1977, 1984	JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	965
JOÃO MARCELO FERREIRA SAIBRO	2419	JOSÉ CARLOS DE FREITAS	2472	JOSÉ RILTON TENÓRIO MOURA	367, 1562
JOÃO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA	1890	JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA	2308	JOSE ROBERTO GAZOLA	1447
JOÃO MARMO MARTINS	562	JOSÉ CARLOS FERNANDES MARTINS	1808	JOSE ROBERTO MARCONDES	270, 374, 825, 1035, 1096, 1190, 1489, 1548, 1572, 2018
JOÃO MARTINS CERQUEIRA	2433	JOSÉ CARLOS FORTES GUIMARÃES JUNIOR	494	JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO	2009
JOÃO MESTIERI E OUTROS	611	JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO	2310	JOSÉ ROBERTO PISANI	1237
JOÃO PAULO HECKER DA SILVA	1612	JOSÉ CARLOS LARANJEIRA	537	JOSÉ ROBERTO SPOLDARI	2207
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL	2194, 2221, 2473	JOSÉ CARLOS LAUX	2143	JOSÉ RODRIGO LINS DE ARAÚJO	1240
JOÃO PEDRO WEIDE	504, 2405	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	2861	JOSÉ RODRIGO SADE	1727
JOÃO REGIS PONTES REGO	1219, 1449	JOSÉ CARLOS MILONI	2845	JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO	2807
JOÃO ROBERTO SANTOS REGNIER	505	JOSÉ CARLOS TEIXEIRA QUINTA NOVA	2567	JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI	2517
JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA	2350	JOSÉ CHAVES CORIOLANO	1002	JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO	1011
JOÃO SANTANA FILHO	2003	JOSÉ DIOGO PREUSSLER	2245	JOSÉ RUBENS COSTA	2013
JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	343, 1348	JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO	2559	JOSÉ SARAIVA	2319
JOÃO TANCREDO	1955, 2369, 2386, 2519	JOSÉ EDÍLSON FERREIRA DE ALVEIDA	630	JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA	2963
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO	1995	JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA	1090, 1362, 2003	JOSÉ THEOPHILO FLEURY	1085
JOÃO VELOSO GUIMARÃES	246, 1238	JOSÉ EDUARDO DA ROCHA FROTA	2540	JOSÉ THOMAZ NABUCO DE ARAUJO FILHO	1050
JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS	2383	JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA	2081, 2407	JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA	786
JOÃO ZANOTTO	530	JOSE ELI SALAMACHA	915	JOSÉ VÂNIO OLIVEIRA SENA	2764
JOAQUIM DOS SANTOS SELES	2767	JOSÉ EMIDIO CARNEIRO NETO	2872	JOSÉ VICENTE CÊRA JÚNIOR	886
JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA DE MELLO	1869	JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO	2820	JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA	2840
JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LEAL	2310	JOSÉ FERNANDES MARIZ	1992	JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	556
JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA	2456	JOSÉ FERNANDO CHAVES	2754	JOSÉ WIAZOWSKI	2597
JOEL ALVES ANDRADE	407	JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO	440, 1037, 1038	JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO	1664
JOEL COSTA ANDRADE	527	JOSÉ FERREIRA DE BARROS	225, 1437	JOSÉ XAVIER MARQUES	2031
JOEL GIAROLA	705	JOSÉ GARCIA DE SANTANA	2731	JOSEILTON ESTÊVÃO DA SILVA	1673
JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR	369, 1565	JOSÉ GERALDO FLÁVIO	684	JOSELITA CARDOSO LEÃO	1262
JONAS FILHO FONTENELE DE CARVALHO	2319	JOSÉ GERALDO LUCAS	1167	JOSEMAR CAETANO	1056
JONAS MODESTO DA CRUZ	1204	JOSÉ GERARDO GROSSI	611	JOSEMAR ESTIGARIBIA	2113
JONATAS RAUH PROBST	553, 2165, 2208	JOSE GERVAZIO JUNIOR	2552	JOSEMAR RODRIGUES DA SILVA	2775
JONI FLORES DOS SANTOS	570	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ	204, 1161	JOSEMARCUS SALVADOR PEREIRA DE CARVALHO	497, 2036
JORGE ALBERTO ZUGNO	2179	JOSÉ GUILHERME KLIEMANN	400	JOSEMARY TERESINHA SCHRAMM	2138
JORGE AMOEDO DA GAMA MALCHER	2146	JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ	889	JOSIANI DO NASCIMENTO	2530
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	1138	JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO	231, 1795	JOSPE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	932
JORGE ANTÔNIO ORENGO CORRÊA	2736	JOSÉ HERIBERTO MICHELETO	2410	JOSUÉ HOFF DA COSTA	2318
JORGE BERDASCO MARTINEZ	1052	JOSÉ HERMÍLIO RIBEIRO SERPA JÚNIOR	2275	JOSUÉ MENDES DE SOUZA	791
JORGE CLADISTONE POZZOBOM	2747	JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS	342, 1107, 1732	JOZAF A DANTAS DO NASCIMENTO	2357
JORGE F F D ÁVILA	2320	JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI	409	JUAREZ ANTONIO PEREIRA	668
JORGE F F D'ÁVILA	2325	JOSÉ LEITE JUCA FILHO	1864	JUAREZ DOS SANTOS REIS	2136
JORGE FRANCISCO	178	JOSÉ LIBERATO DA ROCHA	2587	JUAREZ MARQUES BATISTA	2268
JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO	885	JOSÉ LOPES DE LIMA	2789	JUCELINA COSTA MOREIRA	673
JORGE LUIS ARNOLD AUAD	626	JOSE LUIS WAGNER	1980	JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO	539
JORGE LUÍS TINOCO SOUZA	963	JOSÉ LUIS WAGNER	2816, 2862	JÚLIA SERAPHIM ABRAHÃO	2365
JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES	600, 2493	JOSÉ LUIZ BUCH	2497	JULIAN ROSE DUTRA COUTO	2140
JORGE LUIZ NEVES SARAIVA	852	JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	1880	JULIANA ANDRADE FONTÃO LOPES	584
JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVÃO	2436	JOSE LUIZ MATTHES	926, 1205, 1212, 1281, 1349, 1553	JULIANA CRISTINA MARTINS	592
JORGE RICARDO DECKER	1260, 2236	JOSÉ LUIZ PINTO COELHO	607	JULIANA DE CARVALHO ANTUNES	1752
JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA	2825	JOSÉ LUIZ REZENDE DE ALMEIDA	2432	JULIANA DE FREITAS	2575
JORGE ROMERO CHEGURY	2777	JOSE LUIZ TORO DA SILVA	558	JULIANA DE SAMPAIO LEMOS	1006
JOSAFÁ ANTONIO LEMES	2510	JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM	2476	JULIANA FURTADO COSTA	257, 910, 1046, 1256, 1442, 1451, 1453, 1470, 1484, 1507, 1759, 1949
JOSE ABILIO LOPES	952	JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETO	955	JULIANA MARIA PINHEIRO	2145
JOSÉ ACURSIO CAVALEIRO DE MACEDO	436	JOSÉ MANUEL SILVA DE BRITO	2583	JULIANA NEVES ESPOSTO	2181
JOSÉ ADÃO FERNANDES LEITE	1394	JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO	590, 2205	JULIANA ROCHA SCHIAFFINO	1009
JOSÉ AFONSO TAVARES	2428	JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA	2808	JULIANA RODRIGUES DE ALMEIDA	286, 1293
JOSÉ ALBERTO CORTEZ	2350	JOSÉ MARCOS QUINTELLA	452, 647, 1134, 1916	JULIANA SAMP AIO DE ARAÚJO	1054
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	217	JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA	1167	JULIANA VENÂNCIO DE SOUZA VALLE	2551
JOSÉ ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES	2444	JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA	631	JULIANE R. BENEZ DE CARVALHO	826
JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	432	JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA	2962	JULIANO DI PIETRO	847
JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE	397	JOSÉ MÁRIO VIEIRA	2206	JULIANO FERNANDES DE OLIVEIRA	645
JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO	1083	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JUNIOR	199, 1158	JULIANO LUIS ZANELATO	1017
JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JÚNIOR	1393, 1601	JOSE MARTINS PINHEIRO NETO	260, 1261	JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	1503
JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA	2965	JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET	1755, 1861	JULIETA DE SOUZA VALÉRIO	2439
JOSÉ ANCHIETA DA SILVA	2088, 2359	JOSÉ MAURÍCIO RABUSKE	2643	JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA	1254
JOSÉ ANDREATTA	1026	JOSÉ MENCK	1619	JULIO CARLOS BLOIS VAZ	508, 564, 2269
JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA	1228	JOSÉ MODESTO DE LIMA	2108	JÚLIO CÉSAR ANDRADE RIBEIRO	2843
JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO	2553	JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS	399	JULIO CESAR AUSANI	1886
JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA BENSABATH	2540	JOSÉ NILO DE CASTRO	2851		
JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAES RIBEIRO	2582				



JULIO CESAR BERNARDI COGO	809, 1125	LEANDRO CEZAR SACOMAN	666	LIVIA BORGES FERRO FORTES	2312
JULIO CÉSAR CASARI	370, 1369	LEANDRO DA CUNHA E SILVA	854, 942, 1730	LIZ ITA DOTTA KEMECHAN	1632
JÚLIO CESAR CASARI	234, 1458, 1979	LEANDRO DA SILVA SOARES	2517	LIZEA MAGNAVITA MAIA	2768
JÚLIO CÉSAR CASARI		LEANDRO DE SOUZA SCATOLINO	2116	LIZEU ADAIR BERTO	1863
269, 433, 481, 1205, 1252, 1273, 1301, 1674, 1735		LEANDRO GUIMARÃES SOARES	1269	LORACI MARQUES	787
JULIO CESAR DALMOLIN	2159	LEANDRO LEAL GHEZZI	851	LORENO WEISSHEIMER	988, 1496, 1533
JULIO CÉSAR DE SOUZA	1777	LEANDRO LUÍS PEREIRA	547	LORENZO LACERDA CAPELLI	2285, 2422
JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI	2255	LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	530, 1794, 2324, 2413	LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO	1075
JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA	894			LOURDES VALÉRIA GOMES	682
JÚLIO CÉSAR INOCENTE PEREZ	473	LEANDRO SANTOS LANG	2115	LOURENÇO GASPARIN	2053, 2221
JÚLIO CESAR MIGNONE	2168	LEANDRO SILVA DE SOUZA	2496	LOURENÇO MONTOIA	2377
JULIO CEZAR COITINHO JUNIOR	838	LEANDRO VARGAS	2274	LOURIVAL CÉLIO DE ANGELIS	2377
JÚLIO CRISTIANO DE SOUZA	544	LECY FÁTIMA SUTTO NADER	2124	LOURIVAL VIEIRA	2151
JÚLIO LEONARDO DE OLIVEIRA	2485	LECYAN MENDES SLOVINSKI	1368	LUCANO ANTONY	2442
JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE	1078, 1586	LEILA CRUZ VIEIRA	1213	LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI	625, 627
JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE	1077	LEILA MARIA PAULON	2538	LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL	300, 1305
JULIUS CÉSAR CONFORTI	2192	LEILA MIKAIL DERATANI	433	LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI	2783
JURANDYR DE CARVALHO	1948	LEILA NUNES GONÇALVES	1925	LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI	865
JUSSARA TERESINHA PINTO MENDES	2126	LENA CLAUDIA BRASIL	1081	LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO	2301
CORTESE		LENIO FLÁVIO SCHMIDT	1091	LÚCIA MASSARA	2537
JUSSINARA GIUDICE NARVAZ	2232	LENORA THÁIS STEFFEN TODT PANZETTI	2426	LUCIANA BARCELOS TERESA	546, 2548
JUSTINIANO PROENÇA	2542	LÊO BOSCO GRIGG PEDROSA	1539	LUCIANA CAVALCANTE URZE	2312
JUTAHY MAGALHÃES NETO		LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA	418	LUCIANA DA CRUZ PIRES	796
1312, 1344, 1356, 1367, 1371, 1373, 1560, 1925		LÉO BOSCO GRIGGI PEDROSA	1401	LUCIANA DE CASTRO MACHADO	2775
KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA	1082, 1084, 1089, 1097, 1341, 1692	LEO KRAKOWIAK	634, 653	LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA	2797, 2802
		LEOCÁDIO RAIMUNDO MICHETTI	2582	LUCIANA MABILIA MARTINS	347, 1314, 1352, 1580
KAREN OLIVEIRA WENDLIN	1263	LEONARDO ARRUDA MUNHOZ	829, 2783		
KAREN RINDEIKA SEOLIN	370, 1369	LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR	2961	LUCIANA MEDEIROS BOTTA	2290, 2303, 2452
KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES	2339			LUCIANA MELLO ALVES	573
KARINA BERNARDO SANTOS	2064	LEONARDO AVELINO DUARTE	1465, 1631, 1638	LUCIANA NAZIMA	2216
KARINA DA SILVA BRUM	1103, 1732	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	1987, 2027, 2324	LUCIANA PEREIRA FONSECA CAMPOS DE MATOS	1539
KARINA HELENA CALLAI	541	LEONARDO DE ALMEIDA SANDES	2543		
KARINE NATALIE BERNE MENEGHELI	699	LEONARDO DE FARIA GALIANO	279, 646, 661, 1241, 1284, 2017	LUCIANA ROCHA SOSA	439
KARINE VOLPATO GALVANI	609, 2273, 2309			LUCIANA SCIUMBATA DE FREITAS PINTO	2378
KARLA APARECIDA DE SOUSA MOTA	1881	LEONARDO FAUSTINO LIMA	2277	LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA	454
KARLA MARÇON SPECHOTO	2085	LEONARDO GARCIA DE MATTOS	551	LUCIANE C DE MENEZES CHAD	2617
KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO	2411	LEONARDO GONÇALVES MURARO	2521	LUCIANE CRUZ LOTFI NERI	2771
KARLA PINTO FERRAZ MAFRA	726	LEONARDO HAYAO AOKI	2535	LUCIANE ELISA BIANCHI	832
KARLHEINZ ALVES NEUMANN	2857	LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA	741	LUCIANE FABBRO	1225, 1445, 1538, 1905
KARLO KOITI KAWAMURA	2250	LEONARDO MECENI	2050		
KASSIANO COSTA MACHADO	785	LEONARDO MIGUEL SAAD	1423, 2407	LUCIANE FLECK PONTES	1872
KATHIA MENEGOL	958	LEONARDO MORAES LOPES	2061	LUCIANE HIROMI TOMINAGA	1230
KATIA DAL MORO	320, 1086, 1717	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARAN-TE	2625	LUCIANO CEOTTO	1801
KÁTIA ELISABETH WAWRICK	342			LUCIANO CORRÊA GOMES	2079, 2340, 2488, 2561, 2593, 2650, 2651, 2654
KATIA MANDELLI BAUER	325, 1331	LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA	913		
KATIA MARTINS DE FREITAS E SOUZA	2322	LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA	505	LUCIANO DIAS CAMPOS	2620
KÁTIA RUPERTO	1098	LEONARDO QUIRINO VIEIRA	2068	LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO	2766
KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE	1113	LEONARDO SALES DE ARAÚJO	1077	LUCIANO GUIMARAES DA SILVEIRA	686
KATRUS TOBER SANTAROSA	237, 1461	LEONARDO SPERB DE PAOLA	1224	LUCIANO JOSÉ GIONGO	2148
KATYA SILVANA ZANOTTO	2038	LEONARDO TEIXEIRA REIS	2780	LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES	1760
KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI	2819	LEONARDO VARELLA GIANNETTI	1181	LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA	2860
KEILA DE MEDEIROS DUARTE	2532	LEONARDO VESOLOSKI	1641	LUCIANO RAMOS VOLK	1685
KELLEN CRISTINA ZANIN	1245	LEONARDO WERNER	298, 1509	LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO	1810
KELLY CRISTINA SALGARELLI	1954	LEONILDO LAUREANO CORRÊA	2196	LUCIENE DA SILVA DE OLIVEIRA	2178
KELLY PAULINO VENÂNCIO	2857	LEONILDO TIEPPO	2125	LUCIENE MARLISE FRIEDRICH FERREIRA	2294
KLAUS DIAS KUHNEN		LETÍCIA CARAM ANDRÉ E ROCHA MIRANDA	219, 1416	LUCIÈNNE PITCHON	358
944		LETÍCIA DORNELES LORENSI	302, 1700	LUCILA RODRIGUES DE AMORIM	2071
KLAUSS DIAS KUHNEN		LETICIA OLIVEIRA DA CUNHA	1156	LUCILENE RODRIGUES SANTOS	361, 1363, 1815
465, 466, 474, 892, 893, 903, 912, 915, 993, 1004, 1016, 1017, 1056, 1066, 1070, 1080, 1222, 1336, 1606, 1624		LETÍCIA PROVEDEL	2193	LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR	1051
KLEBER DE OLIVEIRA	1906	LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER	2831	LUCIOLA B D COELHO	2028
KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MEN-DONÇA	1878	LIANE RITTER LIBERALI	2606	LUCÍOLA B D COELHO	1894, 2505
		LICIA M DAMASCENO SANTOS	606	LUCIOLA LOPES CORREA	545
LAÉRCIO ANTÔNIO GERALDI	1861	LÍCIA M MIGUEL MOURA	568	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES	217
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI	1624	LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO	1076	LUIS ALBERTO SAAVEDRA	380, 1377
LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA	2403	LÍGIA DE SOUZA FRIAS	2601	LUÍS ALBERTO SAAVEDRA	768, 925, 1126, 1130, 1978
LAERTE POLLI NETO	1198	LÍGIA MARIA TORGGLER SILVA	1391		
LARA BRAINER	1851	LIGIA SCAFF VIANNA	962, 1747		
LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO	1754	LÍGIA SCAFF VIANNA		LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL	526
LARISSA DANTAS RUIZ	965	226, 270, 308, 312, 435, 1072, 1311, 1313, 1320, 1443, 1489, 1689, 1707		LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA	2389
LARISSA DE ABREU D'ORSI	794, 1729	LILIAN COQUI	1476	LUÍS ANTÔNIO NASCIMENTO CURI	1308
LARISSA MORAES BERTOLI	2012	LÍLIAN DA COSTA TOURINHO	1782	LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO	2967
LARISSA NOGUEIRA GERALDO	2064			LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI	936, 1177, 1204
LARRI DOS SANTOS FEULA	2489, 2564, 2596, 2611	LÍLIAN FONSECA PEREIRA		LUÍS CARLOS SZYMONOWICZ	1747
		372, 384, 385, 386, 813, 1152, 1303, 1312, 1324, 1344, 1354, 1370, 1384, 1385, 1387, 1567, 1575, 1579, 1584, 1770, 1870		LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES	549
LAUCIDIO CASTRO RIBEIRO	1625	LILIANE NETO BARROSO	398, 844, 1802, 1841	LUÍS CLÁUDIO FRITZEN	604
LAURICI PEREGRINI JÚNIOR	1764			LUÍS CLAUDIO VAREJÃO DE FREITAS	2955
LAURINDO NOVAES NETTO	2968	LILIANE TEIXEIRA DE ALMEIDA	2373	LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA	1947
LAURO EMRICH CAMPOS	582	LINCO KCZAM	1485	LUÍS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN	172
				LUÍS FÁBIO MARCHESONI ROGADO MIETTO	1069
LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO		LINO ALBERTO DE CASTRO		LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO	1182, 1183
385, 386, 1289, 1303, 1324, 1384, 1387, 1516, 1518, 1579, 1584, 1772, 1882, 1913, 1914, 1917, 1922, 1926		210, 561, 566, 601, 1166, 2040, 2163, 2421, 2521, 2612, 2627		LUÍS FERNANDO MARCONDES FARINATTI	1101
LAURY ERNESTO KOCH	400, 2557	LISE SCHOMAKER MAURELL	2202	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	679, 2414
LÁZARO CARDOSO	2594	LISIANE CAMARA CARVALHO	1944	LUIS GUSTAVO DE S. NOGUEIRA	2047
LÁZARO SOTOCORNO	483	LISIANE ZANATTA	2351, 2600	LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI	334, 1338
LÉA BRITO KASPER	598, 2746	LISIANI CALVANO PEREIRA	639, 1092	LUÍS HIPOLITO DA SILVA	1247
LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO	1450	LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA		LUIS MAURICIO FERRAIUOLI DE AZEVEDO	621
LEANDRO ANDRE NEDEFF	222, 1193	783, 784, 970, 974, 976, 980, 983, 985, 989, 990, 991, 992, 996, 1000, 1005, 1008		LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA	1762, 1879
LEANDRO CARLO DE LIMA	2435	LIVANA GUIMARÃES MACIEL	565	LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA	817

LUÍS OSCAR SIX BOTTON	556	LUZINETE MORAES CREMONESI	2770	MARCELO PORTUGAL TORRES	2549
LUIIS RENATO CARVALHO PINTO	1788	LYA BEATRIZ LOPES DE MELLO	557	MARCELO RAMOS CORREIA	2399
LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA	2120	LYCURGO LEITE NETO	973	MARCELO RAYES	453
LUÍS SOARES DE AMORIM	1649	LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE	272	MARCELO ROBERTO BOROWSKI	889
LUIZ ADELAR SOUZA	581	MADALENE SALOMÃO RAMOS	1490	MARCELO ROSSETTI BRANDÃO	250, 1250, 1850
LUIZ ALBERTO BETTIOL	873	MAGALI HELENA FLOCKE HACK	1981	MARCELO SANCHEZ SALVADORES	2060
LUIZ ALBERTO RODRIGUES MARTINS	959	MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	416, 473, 1091	MARCELO SARAIVA DA SILVA	2212
LUIZ ANTÔNIO ALVES CORRÊA	1848	MAGDA MONTENEGRO		MARCELO TESHEINER CAVASSANI	738, 1859, 2058, 2381
LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO	552	324, 502, 507, 557, 571, 580, 596, 606, 610, 1330, 2056, 2129, 2148, 2267, 2268, 2270, 2271		MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTU- NES	2453
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA	580	MAGNA LETÍCIA DE AZEVEDO LOPES CÂ-206		MARCELO VIEIRA PAULO	2448
LUIZ ANTÔNIO GUERRA	521	MARA		MARCELO ZANON SIMÃO	1932
LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA	2958	MAGNO RANGEL ROCHA	1226	MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEI- RA	2527
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	408	MANFREDO ERWINO MENSCH		MÁRCIA APARECIDA MACIEL ROCHA	2163
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO		2226, 2266, 2628, 2636, 2638, 2639, 2641, 2647, 2648, 2649, 2653		MÁRCIA BRUST BRUN	1614
464, 472, 986, 1431, 1948, 1966, 2317, 2318, 2320, 2325, 2389, 2595		MANOEL BOULHOSA GONZALEZ	548	MARCIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	847
LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES	578	MANOEL CARVALHO VIANA	742	MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES P NE- VES	2112
LUIZ AUGUSTO MOREIRA	945	MANOEL CERQUEIRA DE OLIVEIRA NETTO	1223	MÁRCIA DE OLIVEIRA FERREIRA APARI- CIO	1993
LUIZ CARLOS BRANCO	1225	MANOEL HERZOG CHAINCA	2467	MÁRCIA DE SOUSA GOMES	641, 658
LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA	2438	MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET	2474	MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER	633, 652
LUIZ CARLOS DA SILVA	579	MANOEL MESSIAS DOS SANTOS	2795	MÁRCIA FERREIRA COUTO	733
LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA	2020	MANOEL PEREIRA DA SILVA	624	MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO	2481
LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES	223, 1434	MANOEL RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA	629	MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLVEI- RA	491
LUIZ CARLOS DE SOUZA MOREIRA	176	MANUEL DAS NEVES RODRIGUES	2597	MÁRCIA LATGÉ MANNHEIMER	651
LUIZ CARLOS GOMES	1956	MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO	306, 807, 1703, 2022, 2886	MARCIA MARIA CORREA MUNARI	2779
LUIZ CARLOS GULKA	2415		2326, 2497	MÁRCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA	2503
LUIZ CARLOS LOPES	751, 758	MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS		MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	1288
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA	851, 2308	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	321, 1119, 1329	MÁRCIA REGINA BULL	450
LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA	2267	MANUELA GOMES MAGALHÃES	2531	MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER	281, 1263, 1691, 1830
LUIZ CARLOS R VELLOZO	834, 835, 1923	MANUELA SANTANA	1766	MÁRCIA RIBEIRO LEAL	506
LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA	2300, 2637	MARÇAL JUSTEN FILHO	412	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	2525
LUIZ CARLOS STURZENEGGER	2561	MARCELA LAMONICA REGO	1852	MÁRCIA S BADARÓ	2867
LUIZ CLÁUDIO BARRETO SILVA	2353	MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI	2436	MÁRCIA SILVA STANTON	868, 869, 904, 905
LUIZ CLÁUDIO DE PAULA	2478	MARCELLO CARVALHO MANGETH	1235	MARCIAL BARRETO CASABONA	2289
LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	1521	MARCELLO CINELLI DE PAULA FREITAS	1188	MARCIAL TRILHA	899, 1151, 1440
LUIZ DAGOBERTO GOULART	2297	MARCELLO MACEDO REBLIN	2761	MARCÍLIO TAVARES SENA	482
LUIZ DANIEL FELIPPE	1110	MARCELLO MEDEIROS DE CASTRO	1915, 2035	MARCIO ANDRE MENDES COSTA	568
LUIZ DE ALENCAR ARARIPE JUNIOR	613	MARCELLO SOUZA MORENO	2613	MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA	2439
LUIZ EDUARDO DE C GIROTTO	1121	MARCELO AMARAL BOTURÃO	789	MÁRCIO ANDRÉ SENNA	2276
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	201, 745, 872, 1064, 1122, 1159, 1382, 1451, 1476	MARCELO ARANTES KOMEL	607	MÁRCIO ANTÔNIO CARDOSO	191, 192, 193, 194
		MARCELO ARAÚJO CAMPOS	2359	MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE	901
LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES	601	MARCELO AUGUSTO MEZACASA	339, 1726, 2532, 2550	MÁRCIO BELLUOMINI	769
LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO	2794			MÁRCIO BEZE	977
LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	1024, 1213, 2370, 2444	MARCELO AYRES KURTZ	919, 931	MÁRCIO DA ROCHA MUSSI	933
LUIZ EMYGDIO FRANCO DA ROSA JUNIOR	1675	MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS	179	MÁRCIO DOS SANTOS VIEIRA	576
LUIZ EUGENIO MELLO SALOMON	2382	MARCELO AZEVEDO KAIRALLA	1015	MÁRCIO EMRICH GUIMARÃES LEÃO	2177
LUIZ FELIPE LYRIO PERES	2206	MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	1874	MÁRCIO FEREZIN CUSTÓDIO	2853
LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS	936	MARCELO BENAVENTANA	747	MÁRCIO GANDINI CALDEIRA	610
LUIZ FERNANDO ISER	2824	MARCELO BIENTINEZ MIRÓ	827	MÁRCIO GOMES LEAL	1428
LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	946, 1057, 1074, 1109, 1669	MARCELO BLEGGI DA SILVA	2171	MÁRCIO LOBIANCO C COUTO	2591
		MARCELO BORGES DE FREITAS	2659	MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVA- LHO	2079
LUIZ FERNANDO KREMER	2876	MARCELO BUZAGLO DANTAS	1151	MÁRCIO MESSIAS CUNHA	2073
LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER	427	MARCELO CAMPOS DE CARVALHO	332, 1721	MÁRCIO PEREZ DE REZENDE	2210
LUIZ FERNANDO MAIA	949	MARCELO CARDOSO NASSAR	1041, 1051	MÁRCIO ROBERTO CAMPOS	2667
LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	1280, 2589	MARCELO CARLOS ZAMPIERI	2223	MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA	2392
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PIRES	2567	MARCELO CARSTEN DUARTE	2356	MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ	1038, 1990
LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA	1393	MARCELO CHEDID	939	MÁRCIO RUBENS PASSOLD	2160
LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO	1395	MARCELO COLETTI POHLMANN	411, 429, 470, 839, 888, 1871, 1983	MÁRCIO TADEU BRUNETTA	239, 1463
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	2563			MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA	2316
LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES	2150	MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO	959	MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA	2578
LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO	617	MARCELO DA COSTA GAMBORGI	2464	MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PRADO	1708
LUIZ GUSTAVO NEGRINI	2084	MARCELO DA SILVA SÁ	843	GAZZETTI	
LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ	2866	MARCELO DE FREITAS E CASTRO	793	MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA REGO	1774
LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS	1522	MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	1531	MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS RODRI- GUES	1997
LUIZ HENRIQUE PILLA DIAS	1427	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	1190	MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA	955
LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO	1268	MARCELO DIAS FERREIRA	1036	MARCO ANTÔNIO HATEM BENETON	910
LUIZ INFANTE	2744	MARCELO DOS SANTOS BARBOSA	1851	MARCO ANTONIO HIEBRA	476
LUIZ LEONARDOS	512	MARCELO FERNANDES DE NARDI	693	MARCO ANTÔNIO MADRID	2841
LUIZ LOUZADA DE CASTRO	1784	MARCELO FONSECA DO NASCIMENTO	2635	MARCO ANTÔNIO PARISI LAURIA	412
LUIZ MARCELO COCKELL	2960	MARCELO GRANDI GIROLDO	1035, 1291, 1733	MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO	304
LUIZ MAURO PIRES	451	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLI- VEIRA	1270	MARCO ANTÔNIO PLENS	1214
LUIZ MIGUEL CHAMI GATTASS	182	MARCELO JORGE CUNHA	186, 187	MARCO AURÉLIO ARMILIATO	2074
LUIZ MIGUEL ORIHUELA DUBAL	1472	MARCELO KALIL GRÍGOLLI	456	MARCO AURÉLIO DA SILVA VIANA	2375
LUIZ PEDRO MACHADO DE OLIVEIRA	2966			MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES	2479
LUIZ PRETTI LEAL	2414	MARCELO LIPERT	2835, 2852, 2863	MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA ROCHA	701
LUIZ RENATO BETTIOL	1415	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	539	MARCO AURÉLIO GOMES GUIDO	2536
LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	1868	MARCELO MENDEL SCHEFLER	371, 1031, 1096, 1570, 1837	MARCO AURELIO MARCHIORI	1958
LUIZ RICCETTO NETO	2890	MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGA- LHÃES	2209		
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	203, 689, 1764, 2027	MARCELO MIRANDA BALADI	1729		
		MARCELO MULLER DE ALMEIDA	1100		
LUIZ SÉRGIO DONATO JUNIOR	1018	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	2386, 2599		
LUIZ SOUZA CARDOZO	2063	MARCELO OTHON PEREIRA	1248, 1824		
LUIZ THIAGO	2174	MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	749		
LUIZ VICENTE CERNICCHIARO	615	MARCELO PANTOJA	1661		
LUIZ WALTER COELHO FILHO	1825	MARCELO PÍCOLI	1379, 1516, 1773, 1860, 1877, 1922, 1926		
LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN	1245				
LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA	720, 721	MARCELO PINTO RIBEIRO	1653		



MARCO AURÉLIO PACHA	522	MARIA DA GRAÇA HAHN	214, 900, 1404, 1630, 1632, 1781, 1842, 1986	MARINA JÚLIA TÓFOLI	1470
MARCO AURÉLIO POFFO	1057	MARIA DA PENHA MILEO	1994	MARINA S MAIA ARAÚJO	591
MARCO MEIRELLES MACIEL	410	MARIA DAS GRAÇAS DE AQUINO SILVA	309, 1289, 1892, 1921, 1927	MÁRIO AUGUSTO BASTOS SILVA	1419
MARCO TULHO TEIXEIRA SOARES MENEZES	2128	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO	806, 1656, 1657, 1662, 1672, 1991	MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA	1955
MARCO TULIO DOS REIS GLUGOSKI	2582	MARIA DE FÁTIMA FREITAS RODRIGUES-CHAVES	941	MÁRIO CÉSAR V F DE CARVALHO	1262
MARCO TÚLIO MURANO GARCIA	580	MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO	462, 1276, 1820	MÁRIO FERNANDO VALENTE COLOMBO	961, 2362
MARCO VINICIUS SEVERO DA SILVA	838	MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE	219, 461, 873, 1415, 1416	MÁRIO GONÇALVES SOARES JUNIOR	2445
MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA	994, 1043	MARIA DO CARMO LORENCI	2544	MÁRIO KORB FILHO	2406
MARCOS A DE OLIVEIRA LIMA	2364	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI	1452	MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO	402
MARCOS ABRIL HERRERA	2617	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA	1918	MÁRIO LUIZ RIBEIRO	579
MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES	379, 1375	MARIA ELIZA ZAIA	644, 660, 1435, 1441, 1494	MÁRIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR	640, 657
MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES	225, 1437, 1718, 1769, 1844	MARIA ELIZABETH CARVALHO PÁDUA FILIPPETTO	1669	MÁRIO OPITZ FILHO	2235
MARCOS ANTÔNIO BITTENCOURT	2601	MARIA ELIZABETH JACOB	284, 448, 648, 662, 841, 1142, 1145, 1153, 1154, 1155, 1288, 1499, 1592, 2024	MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM	1019
MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA	266, 943, 1271	MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	290, 902, 1060, 1232, 1296, 1557	MÁRIO VITORINO DOS SANTOS	571
MARCOS ANTÔNIO DE A RIBEIRO	2164	MARIA FERNANDA PALMA LIMA	2392	MÁRIO YOSHINORI KURIYAMA	1889
MARCOS ANTÔNIO FACCIO	2229, 2243, 2257	MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO	1117	MARION SYLVIA DE LA ROCCA	2798
MARCOS ANTÔNIO MIOLA	1609	MARIA GEDI LEAL PEREIRA	706	MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ	1429
MARCOS ASSUNÇÃO TEIXEIRA LEITE	2313, 2537	MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES	2886	MARISA DE MATTOS RODRIGUES	2279
MARCOS BARROS ESPÍNOLA	2760	MARIA HELENA MAGALHÃES VALENTE	1068, 1841	MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO	2027
MARCOS CHAVES VIANA	1684	MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI	2875	MARISA ROCHA CORRETO DUARTE	398
MARCOS DOS SANTOS	2483	MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	365, 1200, 1366	MARISMAR CIRINO MOTTA	870
MARCOS EDUARDO PIVA	686	MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL	415	MARISTON GAMA LAVIGNE	859, 2387
MARCOS EXPOSITO GUEVARA	278, 1283, 1658, 1972	MARIA INÊS DOS SANTOS	2809, 2846	MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA	997
MARCOS GOMES LEAL	875	MARIA INÊS DOS SANTOS NORONHA	394	MARK GIULIANI KRÁS BORGES	2635
MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES	1474, 1547, 1674, 1839	MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO	1537	MARLAN CARLOS DE MELO	2820
MARCOS LINS E SILVA	1895	MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO	488, 1919	MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA	2470
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO	2842	MARIA JOSÉ GLORIA	2856	MARLENE LOURENÇO LEAL RIBAS	2742, 2780
MARCOS MACHADO FIUZA	1844	MARIA JOSÉ MARTINS DE SOUZA	2573	MARLENE PAGANUCCI	2583
MARCOS MINICHILLO DE ARAÚJO	972	MARIA JOSÉ NASCIMENTO SANTOS	2785	MARLI APARECIDA DA SILVA	2728
MARCOS MIRANDA	257, 1076, 1256, 1689	MARIA LETÍCIA PEDROSA ROENICK	1168	MARLI SOARES BORGES	1803
MARCOS NASSEH TABET	2039	MARIA LIA PINTO PORTO	877, 1473	MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	2412
MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA	2283, 2488	MARIA LÚCIA BRAZ SOARES	2272	MARLISE FISCHER GEHRES	341, 1107, 1967
MARCOS POPELYSRKO	2071	MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES	762	MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	480
MARCOS RIBEIRO DE BARROS	1829	MARIA LÚCIA COSTA MALHEIROS	2057	MARLON TOMAZETTE	1665, 1818
MARCOS SANTANA	2529	MARIA LÚCIA KOGEMPA	2152	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA	387, 1588
MARCOS SILVA CASTELLO BRANCO	2050	MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO	2878	MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	215, 348, 1408, 1494, 1738
MARCOS TADEU DA LUZ CARVALHO	2141	MARIA LÚCIA PRETTO	1081	MARTA BUFALCAL ROSA	2431
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA	2960	MARIA LÚCIA R LOCKS	1151	MARTA BUFALÇAL ROSA	2590
MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA	2098	MARIA LUIZA AHRENDSEN	2118	MARTA CORRÊA RAMALHO	2093
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI	438	MARIA LUIZA F C GARCIA DE SOUZA	1480	MARTA MARIA RODRIGUES DE MENEZES	2547
MARCOS VINÍCIUS DA LUZ GOULART	2282	MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA	610	MARTA SANGIRARDI LIMA	2833
MARCOS VINÍCIUS SANCHEZ	2293	MARIA LUIZA LOPES	1221	MARTA SUSI PEIXOTO PAIVA LINARD	321, 1329
MARCUS ALEXANDRE MAMMANA	2216	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	2818	MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI	241, 1464
MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI	2138	MARIA ODETE DUQUE BERTASI	261, 1264	MARTHA LEAL CORDEIRO	572
MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS	2211	MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO	1479	MARTIM ANTONIO SALES	445, 1252, 1402, 1707
MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	2629	MARIA OTÍLIA DIEHL	818, 2554	MATILDE DUARTE GONCALVES	2292
MARCUS FLÁVIO LOGUERCIO PAIVA	823	MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN	832	MAURÍCIO AMATO FILHO	1128
MARCUS VINÍCIUS DA COSTA SILVA	2172	MARIA RITA TOLOZA O COSTA	195	MAURICIO BARBOSA GONTIJO	2782
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS	1292	MARIA SILVIA TADDEI	948	MAURÍCIO BASTIANI PASA	280, 1519
MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA	2101	MARIA TERESA LIMA LANA	209, 1601	MAURÍCIO BELLUCCI	1746
MARCUS VINÍCIUS SANTA RITA FREIRE SILVA	2089	MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS	520	MAURÍCIO BHERING ANDRADE	1602
MARCUS VINÍCIUS VEIGA BRANDÃO	2602	MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA	1279	MAURICIO DAL AGNOL	1559, 2157
MARCUS VINÍCIUS WITCZAK	167	MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA MANSUR	343, 1348	MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS	2153
MARGARET DE OLIVEIRA	1613	MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	2733	MAURÍCIO GOMES VIEIRA	2323
MARGARETE INES BIAZUS LEAL	1749	MARIANA ARAUJO BECKER	2380	MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA	256, 1255, 1957, 2008
MARGARETH ANNE LEISTER	800	MARIANA DRUMOND ANDRADE	483	MAURICIO JOSE SILVA SANTOS	1728
MARGIT KLIEMANN FUCHS	608, 2284, 2321	MARIANA LOJA TÁPIAS	2607	MAURÍCIO LUÍS PINHEIROS SILVEIRA	2476
MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO	2801	MARIANA LOPES SANTOS	2465	MAURÍCIO MARTINS PACHECO	729
MARIA ANGÉLICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA	556	MARIANA NUNES VILHENA	2002	MAURÍCIO RHEIN FELIX	2097
MARIA ANGELINA ZEN PERALTA	780	MARIANA ROSA DE ALMEIDA	2041	MAURÍCIO RODRIGUES CAPELA	2856
MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS	761, 1326, 1731, 2887	MARIANA SILVA MARQUEZANI	2059	MAURIVAN BOTTA	1984
MARIA APARECIDA GENEBRA	981	MARIÂNGELA DAIUTO	1025	MAURO ANDRÉ FREITAS NASCIMENTO	2039
MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS	2399	MARIANNA STOLL MACHADO	2475	MAURO ANTÔNIO PREZOTTO	1975
MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA	1667	MARIELZA EVANGELISTA COSSO	828	MAURO CONTRERAS	466
MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA	2057	MARILEI FISCHER	2175	MAURO DE MEDEIROS KELLER	1052
MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA	1492	MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES	479, 1010	MAURO DEL CIELLO	2881
MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	218, 288, 289, 789, 1018, 1295, 1412, 1430, 1569, 1695, 1715, 1745, 1952, 1973	MARÍLIA GONÇALVES PAULON	424	MAURO FERREIRA	2077
MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI	2626	MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO	1652	MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	1899
MARIA CLÁUDIA CANALE	1907, 2812	MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO	2841	MAURO JOSÉ DESCHAMPS	364, 1123, 1558
MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	1843	MARÍLIA VILARDI MAZETO	2135	MAURO LUCIANO HAUSCHILD	1388
MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	1002, 1118, 1495, 1615, 1795, 1807, 1919	MARILSA DA COSTA HONÓRIO	684, 2403	MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA	2169
MARIA CRISTINA BARASNEVICIUS	2119	MARILUCE CARDOSO DOS REIS	2570, 2618, 2637	MAURO MACHADO CHAIBEN	641, 658
MARIA CRISTINA LAPENTA	174, 2838, 2848	MARINA DAMINI	457, 734, 1993	MAURO PAULO GALERA MARI	2298
MARIA CRISTINA MOROTTI ALVES	1093			MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143,
MARIA CRISTINA SÁ DE ALMEIDA FENTANES GARCIA	1157				



144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 1027		NELSON HANADA	1569	PAOLA JESICA ACUÑA UGALDE	2614
MAURO RODRIGUES PEREIRA	1636	NELSON LACERDA DA SILVA	935, 1538	PATRÍCIA ALBUQUERQUE GRACCHO	2538
MAX WILSON HERTZOG	1996	NELSON LOMBARDI	846	PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO	360, 1361
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	2026	NELSON PEREIRA PAVAN	2106	PATRÍCIA BARRETO HILDEDBRAND	287, 1694
MELINA FRANTZ BECKER	1543	NELSON PILLA FILHO	2286, 2438	PATRICIA CRISTINA CAVALLO	254, 1477
MELINA SANTOS DE FREITAS	1778	NELSON SEIJI MATSUZAWA	2786	PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CAS-	824
MELISSA DAL BELLO	1079, 1532	NELSON TABACOW FELMANAS	2316	TRO	
MELISSA SUALDINI ADRIEN FER	2804	NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES	1972	PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	2832
MELVIN BENNESBY	1534	NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO	1011	PATRICIA DO ESPIRITO SANTO CARVA-	918
MESSIAS VICTOR AMARAL DE CARVA-	1998	NESTOR LODETTI	2155, 2477	LHO	
MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	2026, 2326, 2519	NEWITON BATISTA GUTERRES	508	PATRÍCIA DOS SANTOS RECHE	2612
MICHELE PETROSINO JUNIOR	1635, 1655, 1657, 1662, 1666, 1668, 1672	NEWTON BATISTA CORDEIRO	2348	PATRÍCIA FONTES COSTA	2289
		NEWTON JORGE	1025	PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ	1507
MICHELE VIEGAS MACHADO	920	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	1031, 1429	PATRÍCIA HELENA FERREIRA GAIAO	1200
MICHELI NASCIMENTO DA SILVA	2046	NEY VITAL BATISTA D'ARAÚJO FILHO	2037, 2585	PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE	2973
MICHELLE FELIPE CAMARINHA DE AL-	2005	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	930	PATRICIA LANTMANN BECKER	336, 1340
MEIDA		NICÁCIO GONÇALVES FILHO	301, 1306, 1583, 1587	PATRÍCIA LUCCHI	1347
MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS	1405			PATRÍCIA MARA DOS SANTOS	1030
MIGUEL ÂNGELO FRANZOI JUNIOR	2530	NICANOR RABELO FILHO	2195	PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NET-	250, 328, 1250,
MIGUEL ÂNGELO SAMPAIO CANÇADO	1169	NICIANE SILVA LUCENA DE MORAIS	1286	TO	1636
MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA	1104	NILO SÉRGIO QUINTINO DOS SANTOS	2454	PATRICIA MELLO DE BRITO	276, 377, 1198,
MIGUEL AUGUSTO COLOMBI VILLAIN	745, 1034	NILSA INÊS TEIXEIRA VAZ	2652		1372
MIGUEL BERNARDO DA COSTA	1109	NILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA	1233	PATRICÍIA MELLO DE BRITO	293, 1298
MIGUEL BOULOS	2412	NILTON CÉLIO LOCATELI	363, 1748	PATRÍCIA MELLO DE BRITO	952, 1813
MIGUEL CALMON MARATA	1742	NILTON CÉLIO LOCATELLI	1918	PATRÍCIA NETTO LEÃO	1935
MIGUEL HERMÍNIO DAUX	265, 1486	NILTON HOFF	1967	PATRICIA PEIXOTO DE ARAUJO	2269
MIGUEL PEREIRA NETO	2556	NILTON KIYOSHI KURACHI	2787	PATRÍCIA ROSA LOSS	2265
MIGUEL SEBBEN	2287, 2288	NILTON MANOEL HONORIO	2869	PATRÍCIA VARGAS LOPES	1938
MIGUEL TEIXEIRA VEIGA	2397	NIVEA CAMPOS DE OLIVEIRA	2559	PATRICIA WERNECK LORENZI	2887
MIGUEL WILSON DE SOUZA	695	NOEDI DE LIMA	2512	PATRICIA XAVIER BITTENCOURT	575
MILENA BRANDÃO	2073	NOELY MORAES GODINHO RIBEIRO	2313	PATRICK AUGUSTO CORRÊA DE OLIVEI-	245, 1660
MILTON BACCIN	566, 2421	NOEMY TITAN GUIMARÃES	2081	RA	
MILTON BARROS DE CASTILHO	292, 1501	NORBERTO BEZERRA M R BONAVITA	2152, 2417	PAULA CAUBIANCO	2436
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	2165	NORBERTO OYA	2838	PAULA CRISTIANE PICCOLO	681
MILTON O VERTEMATI	1466	NORMA CYRENE ROLIM	212, 1607	PAULA EVELLINE SILVA FERREIRA	2463
MIRIAM A PERES SILVA		NORMA SUELY SILVA	287, 1694	PAULA JUNQUEIRA DORELLA	431, 1346
MIRIAM A PERES SILVA	1839	ODAIR MARTINI	1081	PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE	340, 1345
MIRIAM AP PERES SILVA	2861	ODAIR SANNA	858	PAULA REGINA NOVELLO CURY	2104
MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO	547	ODENEY KLEFENS	713	PAULO ACIRIO DE AMARIZ SOUZA	358
MÍRIAM HELOÍSA LETTI	2109	ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES	2830	PAULO AITA CACILHAS	793, 1524, 1583,
MIRIAM M FRAGA	2839	ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA	596, 768		1685, 1872, 2021
MIRIAM WINTER	1683	ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA	2654	PAULO ANDRÉ VACARI BELONE	2355
MIRIAN KIYOKO MURAKAWA	366, 1561	OILSON JOSÉ ZANLORENZI	862	PAULO ARGEU SARAIVA FERNANDES	1938
MIRIAN TERESA PASCON	181	OLAVO JOSÉ VIANA	461	PAULO ASNIS	2730
MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	967	OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE	1982	PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE	1626
MOACIR SCHMIDT JUNIOR	2395	OLGA BERGER	2959	PAULO CARVALHO CAIUBY	2192
MÔNICA CALMON CÉZAR LASPRO	801	OLGA GITI LOUREIRO	1759	PAULO CARVALHO CAIUBY	2192
MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SER-	2608	OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO	2029	PAULO CASTAING E OLIVEIRA	2459
RANO	1933	OLGA SAITO	439	PAULO CESAR AZAMBUJA DE LIMA	814
MÔNICA DE LOURDES PEREZ PRADO	1020	OLIVEIRA SÉRGIO BORGES SILVEIRA	509	PAULO CESAR DA SILVA	2608
MÔNICA DE MELO	2241, 2244	OLIVIO FIALHO RIBAS	760	PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE	2526
MÔNICA ESPOSITO DE MORAES ALMEIDA	2343	OLYMPIO MORAES JUNIOR	2458	PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA	550
MÔNICA HELENA SILVA MENDES	240	OMAR LOPES DE SOUZA	2352, 2400	PAULO CÉSAR FLAMINIO	2149
MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREI-	1147, 1148	ONIRA PENHA DE CARVALHO	1215	PAULO CÉSAR GONÇALVES DA SILVA	2361
RA LIMA	748	ORESTES BACCHETTI JUNIOR	2426	PAULO CÉSAR NASPOLINI DA SILVA	2056
MÔNICA STEFFEN	1757, 2827	ORLANDO DIAS	1842	PAULO CÉSAR ROSA GOES	2161
MOSSLAIR CORDEIRO LEITE	1837	ORLANDO PEIXOTO NETO	2066	PAULO CESAR SANTOS	1937
MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA	1777	ORLANDO SILVESTRE NUNES	2437	PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO	2653
MURILO CRUZ GARCIA	1520	ORLANDO VIANA JUNIOR	2340	PAULO DA GAMA TORRES	2777
MURILO MOURA DE MELLO E SILVA	2280, 2295, 2494,	OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE	777, 2859	PAULO DE ASSIS BRASIL	2865
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	2640	BARROS		PAULO DE MORAES FERRARINI	2311
NÁDIA MARIA KOCH ABDO	1515	OSCAR JÚLIO CARLETTO JUNIOR	1622	PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA	2781
NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-		OSCAR LUIS OLIVEIRA	2268	PAULO DE TARSO PIMENTEL	680
CELLIER		OSCAR MEDEIROS JÚNIOR	1995	PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	1446, 2006
NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER		OSIFRAN DE JESUS CASTRO	2576	PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE	2576
216, 379, 1013, 1184, 1212, 1227, 1254, 1375, 1403, 1474, 1479, 1487, 1817, 1958		OSMAR FERNANDES TERRA	999	PAULO ESDRAS MARQUES RAMOS	728
NANCI IDA ROSSELLI	542	OSMAR FERREIRA DE PAIVA	2740	PAULO ESTEVES	2207
NANCY GOMES DE CARVALHO	2904	OSMAR JOSÉ FACIN	2110	PAULO FERNANDO AGUIAR QUINTANI-	2361
NÃO CONSTA	786	OSMAR JOSÉ NORA	349	LHA	
NATAL DE MARCHI	2333	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	1055, 2050, 2085, 2307, 2332, 2421	PAULO FERNANDO SOARES GOMES	2412
NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE	1505, 1846			PAULO GERALDO LIMA	2645
NATANAEL LOBÃO CRUZ	2077	OSÓRIO JOÃO WORN	2555	PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR	949
294, 1300, 1623, 1644, 1655, 1666, 1667, 1668		OSVALDO ERNANI DE ALMEIDA	568	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LO-	979, 2054, 2063
NATHY JARDIM COSTA	2077	OSVALDO FLÁVIO CARVALHO DEGRAZIA	1389, 1594	PES	
NEIDE MARTINS CARDOSO	2758, 2837	OSVALDO FLÁVIO DEGRAZIA	1218, 1219, 1448, 1449	PAULO GUILHERME PFAU	2530
NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO	2212	OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO	2043	PAULO GULUDJIAN	1220
NELLO ANDREOTTI NETO	2381	OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA	2446	PAULO HÉLDER GUIMARÃES DE OLIVEI-	1754
NELSON BUGANZA JUNIOR		OSVALDO PERUFFO	2144	RA	
2027, 2034, 2380, 2391, 2396, 2446, 2492, 2512, 2518, 2555, 2643		OSWALDO PEREIRA DE CASTRO	262, 1265, 1275	PAULO HENRIQUE DOLABELLA DE SOU-	2552
NELSON CHIURCO	2432	OTÁVIO FURQUIM DE ARAÚJO SOUZA LI-	2437	ZA	
NELSON GOMES DA SILVA	1608	MA		PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON	1612
		OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	1620	PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO	2558
		OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	1098, 1106, 1286, 1756	PAULO JOSÉ GOMES DE CARVALHO	856
				PAULO LAÉRCIO SOARES MADEIRA	1628
		OTÁVIO PIVA	1896	PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA	781
		OZANA BAPTISTA GUSMÃO	2509	PAULO LEFEVRE DE ALCÂNTARA GUIMA-	2153
		PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN	1887	RÃES	
		PABLO PACHECO DOS SANTOS	2256	PAULO LEOPOLDO DAHMER	2511
				PAULO LUIZ SALAMI	
				2217, 2218, 2219, 2220, 2226, 2227, 2230, 2233, 2234, 2252	



PAULO MÁRCIO MOREIRA DE MOURA FERRO	2161	RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BOR- GES	247, 1243, 1399	RICARDO COELHO DE MEDEIROS	1811
PAULO MENDES DE OLIVEIRA	666, 667	RAQUEL VIEIRA MENDES	300, 825, 926, 1191, 1305, 1805, 1963	RICARDO DA CUNHA CALDEIRA	1371
PAULO MOURA JARDIM	280, 1519			RICARDO DE ASSIS BRASIL	736
PAULO NEGRAO	2440	RAUL COSTI SIMÕES	388, 1767	RICARDO DE FREITAS	2297
PAULO NOBUO TSUCHIYA	648, 662, 1143	RAUL EDUARDO PEREIRA	2559	RICARDO DE SOUSA NOGUEIRA	502
PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO	2181	RAUL IBERÊ MALAGÓ	308, 1311	RICARDO DE SOUZA NUNES	2348
PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES	2805	RAUL OMAR PERIS	672	RICARDO ESTELLES	272, 1683
PAULO POÇAS DE LIMA	2459	REALINA PEREIRA CHAVES BATISTEL	1867	RICARDO FALLEIROS LEBRAO	2801
PAULO RENATO PEREIRA RESENDE	2738	REALSI ROBERTO CITADELLA	586	RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA	212, 1607
PAULO RENATO RAPOSO	1033	REGES COELHO CORREIA	2052	RICARDO FORMENTI ZANCO	269, 1273
PAULO RIBEIRO	510	REGES JOSÉ REIMANN	916	RICARDO GOMES DE LOURENÇO	1257
PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEI- RA	356	REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FER- NANDES	791	RICARDO GOMES LOURENÇO	216, 1184, 1478
PAULO RICARDO DA ROSA	395	REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA	822, 841, 1155, 1592	RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM	1970
PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO	2187	REGINA HELENA FERREIRA	968	RICARDO GUIMARÃES SÓ DE CASTRO	2111
PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ	2004	REGINA LUCIA CAMPOS	2394	RICARDO JOSÉ PESSIN	2317
PAULO RICARDO MIRCO SCHARLAU	535	REGINA PINTO VENDEIRO	554	RICARDO KENDY	2148
PAULO RICARDO P GENRO	2650	REGINALDO BARROS NETO	569	RICARDO LACAZ MARTINS	1974
PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES	469	REGIS BIGOLIN	2294	RICARDO LOPES LIMONGI	481
PAULO ROBERTO BASSO	470	REGIS DE SOUZA RENCK	809	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	1114
PAULO ROBERTO COSTA SANTOS	1425	RÉGIS GUIMARÃES GUERRA	782	RICARDO LUIZ LEAL DE MELO	526, 2311, 2329, 2330, 2331, 2340, 2487, 2488, 2645, 2651, 2654
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR	567	REGIS JORGE JUNIOR	1933	RICARDO LUIZ MAYA DE BEM	1942
PAULO ROBERTO MASCARELLO GRAFF	778	REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO	2633	RICARDO LUIZ NATALE DE SOUZA	2170
PAULO ROBERTO PETER	2850	REINALDO CHAVES RIVERA	1943	RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO	2099
PAULO SIMON DE OLIVEIRA	2502	REINALDO GALON	2480	RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA	636, 655
PAULO SOARES ROSA	2366	REINALDO LUIS MARTINS	702	RICARDO MARTINS SARTORI	2770
PAULO VALTAIRE SILVEIRA DA LUZ	2870	REINALDO PASSOS ALMEIDA	880	RICARDO MICHELONI DA SILVA	805
PEDRO ANSELMO BOLZANI	396, 2019	REINALDO TOLEDO	2562	RICARDO MENIN GAERTNER	1856
PEDRO ANTONIO FOGOLARI	2231	REMULO BARBOSA GONZAGA	2739	RICARDO MILTON DE BARROS	2432
PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO	744, 1223	RENALDO LIMIRO DA SILVA	2602	RICARDO MONTEIRO MOTA	2800, 2817
PEDRO BRAZ ROSA DA SILVEIRA	2404	RENAN ADAIME DUARTE	1580	RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA	1771
PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES	444	RENAN KFURI LOPES	403, 2131	RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	189
PEDRO DA SILVA MACHADO	1849, 2369	RENAN ROBERTO	1680	RICARDO VENDRAMINE CAETANO	404, 1009, 1224, 1714, 1758, 1935, 1940
PEDRO DE ANDRADE	1634	RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	1885, 2587		268, 305, 1511, 1512, 1679
PEDRO DELCI VIEGA DA SILVA	2213	RENATA CAVAGNINO	1611	RICARDO WILLIAN DE CARVALHO BER- NARDINO	561
PEDRO DIAS DE ARAÚJO JUNIOR	1411	RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZ- ZO	2129, 2130	RICARDO YOUSSEF IBRAHIM	874
PEDRO ERNESTO RACHELLO	1356, 1380	RENATA COSTA BOMFIM	772	RILVANISE CARVALHO	2424
PEDRO HENRIQUE GENOVA DE CASTRO	727	RENATA DANIELA MIGUEL MALHEIROS	2474	RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	2962
PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JU- NIOR	2062	RENATA DO AMARAL GONÇALVES	920, 1001	RITA BEATRIZ POSSER DESCOVI	2330
PEDRO LEVY VIÉGAS	2127	RENATA GOMES MOTTA	2487	RITA DA C F F DE OLIVEIRA	1658
PEDRO MARTINS VERÃO	2032	RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	1153, 2024	RITA DA CONCEIÇÃO GOMES SILVA	2150
PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS	451	RENATA MARIA ABREU SOUSA	886	RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS	2811
PEDRO ROBERTO DONEL	1858	RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO	1964	RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO	1141
PEDRO ROBERTO DE CAMPOS	2278	RENATA SCHERER	592	RITA DE CASSIA MARQUES SANTOS DE ARAUJO	844
PEDRO WANDERLEY RONCATO	317, 439, 1523	RENATO ALEXANDRE BORGHI	238, 1462	RITA DE CASSIA SERRA NEGRA MOLLER	2582
PERCIO LEITES FRANCA	2445	RENATO AMARAL CORRÊA	995	RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA	375, 1573
PERI FERNANDES CORREIA	2280	RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA	2075, 2607	RIVELINO SKURA	1139
PÉRICLES D'ÁVILA M. NETO	505	RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE	419, 1776, 1826	ROBERSON BATISTA DA SILVA	953
PERICLES D'AVILA MENDES NETO	1172	RENATO CESTARI	908	ROBERTA ESPINHA CORRÊA	394
PERPÉTUA DO SOCORRO DA SILVA DE LI- MA	2355	RENATO CORDEIRO JUSTUS	299	ROBERTO ANDREY CORREIA DOS SANTOS	961
PETRUS BERNARDUS JOHANNES HIJDRA	2070	RENATO CÔRTES NETO	1912	ROBERTO BELO DE PAULA	2353
PLÍNIO PINHEIRO NETO	964	RENATO DA SILVA SELAYARAM	2384	ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES	1716
PLÍNIO PISTORESÍ	532, 2562	RENATO DE CASTRO MOREIRA	1896	ROBERTO BRZEZINSKI NETO	2578
PRISCILA CÉLIA CASTELO	2838			ROBERTO CARLOS JOSÉ CHAMAT	2566
PRISCILA SAKSER GOMES	977	RENATO DUNHAM	2842	ROBERTO CATENA	1291
PRISCILA SALVINO DE ARAUJO	2779	RENATO ELIAS	443	ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS	2154
PROCURADORIA GERAL FEDERAL	204, 1161	RENATO HASLINGER DE ALMEIDA	570	ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS	620
RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA	253, 1670	RENATO MAZAGAO	1430	ROBERTO DE BARROS BARRETO	669
RAFAEL CORREIA FUSO	1364	RENATO MEIRELLES MOTA	2114	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	
RAFAEL DE ASSIS HORN	429, 485	RENATO PEIXOTO PIEDADE BICUDO	917	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	285, 320, 353, 355, 468, 479, 1010, 1040, 1059, 1082, 1084, 1086, 1088, 1089, 1097, 1115, 1290, 1341, 1342, 1551, 1555, 1692, 1717, 1744, 1946, 2790, 2803
RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ	2329	RENATO PEREIRA DA SILVA	605	ROBERTO DUARTE BUTTER	1044
RAFAEL LACERDA PAIANI	742	RENATO PEREIRA GOMES	2356	ROBERTO ELIAS CURY	735
RAFAEL MARQUARDT	2042	RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JU- NIOR	1725	ROBERTO EVANGELISTA NUNES	458, 1578
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES	247, 1243, 1791	RENATO ROMEU RENCK JUNIOR	2368	ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA	2345
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	2276, 2300, 2329, 2650	RENATO RUSSO	2741	ROBERTO FERREIRA ROSAS	878, 1531, 1645
		RENATO SCHENKEL DA CRUZ	535	ROBERTO GOMES FERREIRA	2828
RAFAEL NUNES SEFRIN	1079, 1532	RENATO VASCONCELLOS DE ARRUDA	2516	ROBERTO GUEDES DE AMORIM	943
RAFAEL TREMPER LEONETTI	2734	RENÉ BERGMANN ÁVILA	1959	ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI	2359
RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR	1189	RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO	203, 1597	ROBERTO JUNQUEIRA DE S RIBEIRO	1409
RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR	295, 1502	RENY MACHADO FIGUEIREDO	2796	ROBERTO LIESEGANG	2379
RAIMUNDO JUAREZ NETO	1398, 1603	REYNALDO CUNHA	2201	ROBERTO LOPES DA SILVA	2328, 2330, 2331
RAIMUNDO MENDES ALVES	1908	RICARDO ADATI	754	ROBERTO MAJÓ DE OLIVEIRA	515
RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NETO	345, 1351	RICARDO ADOLFO LABANCA BASTOS	911	ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR	1882
RALF GERT SIMON	1797	RICARDO ANDERLE	765	ROBERTO MATOS DE BRITO	2367
RALPH CAMPOS SIQUEIRA	1081	RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES	1106	ROBERTO MIRANDA SQUILLACI	808
RAPHAEL DE MORAES MIRANDA	574	RICARDO ARONNE	2030	ROBERTO MONTE CAGNACCI	2598
RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS	1045	RICARDO BARBOSA ALFONSIN	914	ROBERTO ROSEIRO DI FAZIO	2146
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	2410	RICARDO BICHARA	2533	ROBERTO SARDINHA JUNIOR	1675
RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA	237, 1461	RICARDO BOJKIAN GIGLIO	2547	ROBERTO SARDINHA JÚNIOR	922
RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS	2774	RICARDO BORDA LUCHIN	1314	ROBERTO SCORIZA	303, 1701
RAQUEL GOMES MENEZES	2362	RICARDO BORGES CHEDID	2125, 2144	ROBERTO SIQUINEL	1977
RAQUEL GONÇALVES MOTA	482, 1119	RICARDO CARLOS MEDEIROS	2396	ROBERTO TADAO MAGAMI JÚNIOR	1201, 1713
RAQUEL PENZIN MONTEIRO	2307	RICARDO CAVALCANTE BARROSO	1619		
RAQUEL RIBEIRO DE MEDEIROS	2142				
RAQUEL SCHONING	845				



ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA	338, 1343	ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	417, 1664	SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA	177
ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG	2286	ROSANGELA BUZZINI PADOAN	753	SEBASTIÃO G. GUIMARÃES FILHO	2506
ROBERTO WOFCHUK	2823	ROSANGELA DA SILVA VARELLA BAR-	558	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	513, 593, 2428,
ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER	1007	THOLOMEU			2431, 2450, 2558
ROBINSON ROMANCINI	2134	ROSÂNGELA DE PAULA NOGUEIRA FER-	2130	SEBASTIÃO MOREIRA GONÇALVES	2342
ROBSON DA SILVA MARQUES	1189	REIRA		SEBASTIÃO PEREIRA ROCHA	1336
ROBSON LUCAS DA SILVA	1419	ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES	1808	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAI-	2320
ROBSON MARTINS PINHEIRO MELO	2423	ROSE ANNE TANAKA	788	XÃO JÚNIOR	
ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS	2001	ROSE MARIE GRECCO BADIALI	1962	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RODOLFO DE LIMA GROPEN	352, 1355	ROSEANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	1413	228, 288, 313, 326, 389, 391, 408, 449, 834, 835, 1046, 1074,	
RODOLFO FEDELI	1237	ROSELE AGUILLERA MELO VILLA MAIOR	2069	1076, 1081, 1087, 1105, 1150, 1207, 1221, 1322, 1332, 1431,	
RODOLFO HANS GELLER	1698	ROSELI CACHOEIRA SESTREM	1897	1454, 1514, 1550, 1589, 1593, 1595, 1621, 1633, 1682, 1695,	
RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA	447, 730, 1196	ROSELI MORAES COELHO	2420	1793, 1796, 1903, 1909, 1923, 1947, 1982, 1990, 2062, 2087,	
RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS	2608	ROSEMARY SALABERRY DE OLIVEIRA	1180	2105, 2162, 2169, 2173, 2394, 2490, 2524	
RODRIGO A TEIXEIRA PINTO	594, 2086	ROSENE CARLA BARRETO C. CASTRO	539	SÉRGIO BARBOSA ALVES	1039
RODRIGO ALONSO SANCHEZ	798	ROSENO DE LIMA SOUSA	799	SÉRGIO CARNEIRO ROSI	1229, 2784
RODRIGO ALVES AUER	2044	ROSIANE MARIA RIBEIRO	1450	SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL	836, 1999
RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN	2776	ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO	1786	SÉRGIO DO REGO MACEDO	722
RODRIGO ANTÔNIO DIAS	737	ROSIVAL MENDES DA SILVA	883	SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	1833
RODRIGO AUGUSTO PIRES	1974	ROSSANA BATISTA PADILHA	2618	SÉRGIO EDUARDO ÁVILA BATISTA	2363
RODRIGO CANEZIN BARBOSA	1230	ROZANE MARIA SILVEIRA	2213	SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA	1009
RODRIGO DE CAMARGO RODRIGUES	511, 512	RUBEM NESTOR SEIFERT	1178	MARTINEZ	
RODRIGO DE MATTOS SOARES	1895	RUBENS AVELANEDA CHAVES	2354	SERGIO FARINA FILHO	1116
RODRIGO DE PAULA BLEY	312, 1320	RUBENS CAETANO VIEIRA	2068	SÉRGIO GILBERTO PORTO	347, 1352
RODRIGO DO AMARAL FONSECA	1325, 1983	RUBENS CÉSAR NETTO DE SOUSA	2442	SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	538
RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO	642, 647	RUBENS HARUMY KAMOI		SÉRGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA	1299
RODRIGO FELIPE DE MENDONÇA	1866	226, 234, 435, 1072, 1232, 1443, 1458, 1651, 1792		SÉRGIO KELLER	1514
RODRIGO GAZZANA DE ALMEIDA	380, 1377	RÚBIO EDUARDO GEISSMANN	1108	SÉRGIO LUÍS DA SILVA	2522
RODRIGO GERMANO ULZEFER	2219	RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA	2531	SÉRGIO LUÍS FUKS	2360
RODRIGO HOLANDA GUIMARÃES	891	RUI GERALDO CAMARGO VIANA	1112	SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES	679, 2414, 2516
RODRIGO JACOBSEN REISER	2477	RUI MAGALHAES PISCITELLI	1889	SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS	906
RODRIGO JOSÉ BEGOSSO CAVACA	794	RUY CARDOSO VASQUES	1513	SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO	1711
RODRIGO KRIEGER MARTINS	285, 1059, 1290,	RUY FERNANDO CARVALHO DA SILVA	2557	SÉRGIO LUIZ SILVA	2427, 2530
	1946	RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO	2326	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDO-	340, 821, 1345
		RUY JOSÉ FURST GONÇALVES	498	LA	
RODRIGO LEPORACE FARRET	1028, 1301	S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDO-	1042, 1316, 1418
RODRIGO MARINHO CRESPO	2427	556, 744, 788, 888, 943, 1003, 1058, 1095, 1192, 1236, 1469,		LA	
RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES	1720	1540, 2176, 2416, 2528		SÉRGIO MURILO DE PAULA B MUNIZ	731
RODRIGO MELLO	485	S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	2778, 2812	SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA	2117
RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK		SABRINA MARADEL CAJADO DE OLIVEI-	2382	SÉRGIO MURILO DOS SANTOS	2423
382, 1100, 1178, 1182, 1183, 1506, 1582, 1688, 1827, 1869		RA		SERGIO NOVAIS DIAS	506
RODRIGO PERES TORELLY	698	SABRINA MARCOLLI RUI	850, 1714	SÉRGIO PAULO MACHADO SOARES	2278
RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES	283, 1287	SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE ME-	221, 1433	SÉRGIO PEREIRA DA SILVA	2588
RODRIGO REIS MAZZEI	2094	LO		SÉRGIO PIRES MENEZES	2827
RODRIGO ROCHA DE SOUZA	511, 512	SACHA CALMON NAVARRO COELHO	281, 1467, 1691	SÉRGIO RENATO DE MELLO	2882
RODRIGO SCOPEL	2187	SAID ELIAS KESROUANI	2040	SÉRGIO RICARDO GARCIA PEREIRA	685
RODRIGO SILVÉRIO SALOMÃO	618	SALVADOR FERNANDO SALVIA	1488	SÉRGIO RICARDO TINOCO	2010
ROGER FERREIRA KELLETER	2609	SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA	1267	SÉRGIO ROBERTO WEYNE FERREIRA DA	531
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	1954	SAMIR HADDAD JUNIOR	2905	COSTA	
ROGÉRIO ALVES MOTA	1413	SAMUEL CORDEIRO FAHEL	1825	SERGIO ROMAY	196
ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI	1936, 1944	SAMUEL GAERTNER EBERHARDT	1911	SÉRGIO VOLKER	616, 905, 984,
ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE	2245, 2408, 2475	SAMUEL IEGER SUSS	336, 1340		1491
CARVALHO		SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA	1615	SEVERINO ALVES FERREIRA	344, 1733, 2748,
ROGÉRIO ARO	251, 1251, 1403	SAMUEL OLIVEIRA ALVES	2795		2786
ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA	278, 1283	SAMUEL PORTELA RAMOS	1495	SEVERINO JOSÉ DA SILVA	1855
ROGÉRIO BORGES DE CASTRO	420	SAMUEL RADAELLI	1506	SHEILA DAMASCENO DE MELO	486
ROGÉRIO DE LUCA	969	SANDRA CALLIGARIS	1625	SIBELE REGINA LUZ GRECCO	2749
ROGÉRIO DE SÁ MENDES	2787	SANDRA MARA LOPOMO	252, 887, 1253	SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI	2072
ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA	1245	SANDRA MARCELINO DA SILVA	555, 2132	SIDNEY MARTINS	2388
DE CARVALHO		SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	276, 477	SIIMONE PEREIRA DE CASTRO	492
ROGÉRIO LUIZ BRAUN	596	SANDRA PEDRETI BRANDÃO	2344	SILVANA LOURENÇO LOBO	2972
ROGÉRIO MAURO D'AVOLA	248, 819, 1244,	SANDRA REGINA ASCENSO BARZAN	2302	SILVANA S LAHUTTE	2819, 2839
	1787, 1812	SANDRA REGINA FALCETA DA SILVEIRA	942	SILVÂNI ALVES DA SILVA	712
ROGERIO PAZ LIMA	2811	SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCE-	2685	SÍLVIA ALBO PY	1135
ROGÉRIO PEREIRA BORGES	1004	LOS		SÍLVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO	1067
ROGERIO VERDADE	2309	SANDRA YURI NANBA	2836	SÍLVIA CRISTINA WANDERLINDE SCHUL-	2970
ROLANDO NEGRAO PALMA	2973	SANDRO ALVES TAVARES	1373	TE DA SILVA	
ROMEU RAMOS MOREIRA	628	SANDRO BRITO DE QUEIROZ	1410	SILVIA DE SOUZA PINTO	1907
ROMUALDO DEL MANTO NETTO	2082	SANDRO HENRIQUE TROVÃO	912	SÍLVIA FÁTIMA SOARES	299
RÔMULO HASTENREITER ROCHA	1929	SANDRO MARCELO FERREIRA DOS SAN-	2614	SÍLVIA TEREZA NOVAES DE MENEZES	1389, 1594
ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO	2319	TOS		SÍLVIO BINHARA	1163
RONALD CASTRO DE ANDRADE	1883	SANDRO MARTINS BARRETO	2461	SILVIO CESAR DOS SANTOS	2164
RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI	2434	SANDRO RICARDO SANTOS DE BORBA	2158, 2351	SÍLVIO DARCI DA SILVA	739
RONALDO CORREA MARTINS	1805	SANDRO RODRIGO M PEREIRA	1105	SILVIO LUIZ DE COSTA	282, 1498, 1563
RONALDO CURI TERRA	958	SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GON-	2406	SÍLVIO ROBERTO DA SILVA	2732
RONALDO ESPÍNDOLA CATALDI	1176	ÇALVES		SÍLVIO ROBERTO MATHIAS NETTO	1030
RONALDO GOMES NEVES	412	SANTELMO COUTO MAGALHÃES RODRI-	2210	SÍLVIO VALENTIM VALENTE	1136, 1591
RONALDO GOTLIB COSTA	2202	GUES FILHO		SILVIO VITOR DONATI	2085
RONALDO PESSOA PIMENTEL	2535	SANTO ROMEU NETTO	541	SÍLVIO WALTER	220, 1024, 1420
RONALDO REBELLO DE BRITTO POLETTI	615	SARYTA OLIVEIRA	236, 489, 1460,	SIMONE ANACLETO LOPES	
RONNI FRATTI	2430		1763	243, 637, 656, 766, 977, 1485, 1647, 1828	
ROSA MARIA DA SILVA LEITE	704	SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN	1536	SIMONE APARECIDA DELATORRE	440, 1037
ROSA METTIFOGO		SEBASTIÃO ANTÔNIO DE MORAES FILHO	2846	SIMONE DA COSTA SILVA	2239
213, 248, 304, 362, 374, 477, 803, 1175, 1244, 1409, 1492, 1552,		SEBASTIÃO ARONE COLOMBO	909	SIMONE FRITSCHY LOURO	682
1554, 1572, 1792, 1821		SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL	273, 622, 855,	SIMONE GOMES AVERSA	170
ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE	767		1136, 1285, 1568,	SIMONE GOTTI KLEIN	593
ROSALIA M CASTRO SAMPAIO	588		1591	SIMONE KLITZKE	1981
ROSANA LUIZA DE LIMA MOURA SANTOS	1934	SEBASTIÃO DE LUCENA SARMENTO	863	SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA	1799
ROSANE BEYER FERREIRA	551	SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SILVA	523, 2305	SIMONE PEREIRA CASTRO	981
ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO	950	SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA	1627, 1815		



SIMONE PEREIRA DE CASTRO	251, 1233, 1251, 1663, 1838	TÚLIO SOBRAL MARTINS E ROCHA	1846	VILSO PIAS	2237
SIMONE TAÍS BAGUINSKI	854	UBAJARA ALVES CARVALHO SFOGGIA	211, 1604	VILSON CEOLAN	564
SIMONE ZANDONÁ LIMA	1147, 1148	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	2849	VILSON DOS SANTOS	752
SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO	2420	UBIRAJARA CAMPOS ESCUDERO	772	VILSON ONZI	2241
SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA	2548	UDA DE MELLO FRANÇA	175	VINÍCIUS BORGES DI FERREIRA	2177
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	1221, 1768, 2109, 2415, 2546	UDO ULMANN	1358	VINICIUS DA SILVA RAMOS	2744
SIRLEY ABERO SOARES NOBLE	2244	UILE REGINALDO PINTO	621	VINÍCIUS DE ALMEIDA GUEDES	2632
SOLANGE BARBOSA DE OLIVEIRA	2551	ULISSES ANDRÉ JUNG	1688	VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	2313
SOLANGE CARDOSO ALVES	1832	ULISSES SCHWARZ VIANA	874, 1885, 1900	VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	2537
SOLANGE CONCEIÇÃO IORIO GUINTEIRO	2402	UMILE GARDI JUNIOR	2069	VINÍCIUS MARCELO BORGES	349, 1113
SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	919, 1186, 1459	ÚRSULA PERES BALDNER	171	VINÍCIUS MOURÃO DE PINHO TAVARES	1968
SOLANGE MARIA VILAÇA LOUZADA	771	URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS	1745	VIRGILIO CESAR DE MELO	422, 740
SOLANO DE CAMARGO	455, 774	VALDECIR CARLOS TRINDADE	2563	VIRGÍLIO PORTO LINHARES	1023
SOLENI SÔNIA TOZZE	232, 1457, 1708, 1814, 1898	VALDEMIR EDUARDO NEVES	2728	VIRGÍNIA CAMPOS FIGUEROA	876
SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA	1629	VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	2866	VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK	770
SÔNIA MARIA OLIVEIRA FERREIRA	2348	VALDEZ ADRIANI FARIAS	233, 235, 249, 255, 258, 275, 282, 296, 314, 331, 388, 638, 748, 879, 921, 923, 940, 947, 963, 964, 998, 1029, 1047, 1061, 1062, 1081, 1092, 1140, 1217, 1218, 1219, 1246, 1258, 1278, 1302, 1321, 1335, 1447, 1448, 1449, 1459, 1497, 1498, 1544, 1642, 1671, 1686, 1702, 1706, 1709, 1723, 1728, 1749, 1760, 1767, 1911, 1915, 2016, 2020, 2023, 2773	VIVIAN BORGES NUNES FERNANDES	2629
SORAYA CRISTIANE BEHLING	2197	VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS	325, 1331	VIVIANE BECKER AMARAL NUNES	567, 2121
SORAYA TINEU	2058	VALDIR ANTONIO FERRARI	2126	VIVIANE CANDEIA PAZ	2544
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	891	VALDIR BORGES	2120	VIVIANE DE ALMEIDA FERREIRA	1920
STANISLAW COSTA ELOY	2411	VALDIR DE ANDRADE	967	VLADIMIR ALFREDO KRAUSS	1285
STELA MARIS AZEVEDO	1149	VALDIR DE CARVALHO BARROCO	2592	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	720, 721
STELA MARIS DA SILVA AZEVEDO	790	VALDIR SERAFIM	227, 238, 262, 389, 460, 476, 828, 1003, 1028, 1210, 1265, 1349, 1382, 1462, 1566, 1589, 1680, 2008	VLADIMIR MACEDO DA SILVA	2565
STENIO J GALVÃO P DE LEMOS	548	VALDSON GONÇALVES DE AMORIM	410	VOLNEI PAULO BARNI	565
SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO	2129	VALÉRIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS	1812	VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	937, 2042, 2306, 2642
SUELI BARBOSA DE ABREU	2754	VALÉRIA CRISTINA SANT'ANA	871	VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI	730
SUEMIS MARIA COSTA	520	VALÉRIA GUTIAHR	2763	WAGNER ANTÔNIO PREVIDELLI	1196
SUSANAQ REGINA PORTUGAL	2855	VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES	978	WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL	1862
SUZANA BACHER	2327	VALÉRIA MIRANDA DE SOUZA	2826	WAGNER GARCIA STEVANELLI	2196
SUZANA BONAT	2059	VALÉRIA SAQUES	820, 1432, 1435, 1687, 1823	WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA	431, 1346
SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER	951, 2815	VALÉRIA SUELY DE ALMEIDA CARVALHO	2277	WAGNER RODRIGUES ALVES	2354
SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	310, 1317, 1426	VALÉRIO RODRIGUES SILVA	746	WAGNER SILVEIRA DA ROCHA	902
SYLVIO DE MIRANDA RIBEIRO	726	VALMIR APARECIDO JACOMASSI	2810	WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO	365, 1366
TAMARA RAMOS BORNHAUSEN	1170	VALMIR DE FREITAS SILVEIRA	2469	WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO	1616, 2009
TANARA F RODRIGUES	2083	VALMIR PONTES FILHO	1544, 1544	WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO	1407, 1783
TÂNIA FERNANDES GARCIA DE CARVALHO	681	VALMIR SCHREINER MARAN	2385	WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR	982, 2498
TANIA HALULI FAKIANI	2789	VALNEZ TERESINHA LUNARDI BITTEN-COURT	1902	WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES	2398
TÂNIA REGINA MORASTONI	937	VALQUIRIA BELMENI STEFFENS	2045	WALDIR APARECIDO NOGUEIRA	683
TAPAJOS SEPE DINIZ	2542	VAMILSON JOSÉ COSTA	2088	WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR	501
TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO	2076	VANDA PASSARELLA FALCI FRANCO	2829	WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR	620, 1021
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA	603, 2261, 2473	VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI	2492	WALDIR WALDAMERI	811
TATIANA GRECHI	290, 1296	VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR	993	WALDIVIO FRANCISCO DE LOURDES MAZZEO	1880
TATIANA P F WAJNBERG	1520, 1711	VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	2655	WALDOMIRO DE OLIVEIRA BENTO	1112
TATIANA P J WAJNBERG	1202	VANDERLUCIO DOS SANTOS BAUM	824	WALGHANI LAURENT DE OLIVEIRA	2595
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI	1140	VANESSA GONÇALVES SIQUEIRA	2172	WALTER CARLOS DA CONCEICAO	1202
TATIANA SIQUEIRA LEMOS	708	VANESSA LOPES BORBA	782	WALTER DELCO DA SILVA SUAREZ	2115
TATIANA TISSOT BRITO	2646	VANESSA NERIS ABADE	2520	WALTER DO CARMO BARLETTA	1836
TATIANE COIMBRA BURILLE	2282, 2484, 2656	VANESSA SARAIVA DE ABREU	230, 1456, 1493	WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO	1546
TATIANE GERMANN	2473	VÂNIA DE ALENCAR BARRETO REUTERS	1875	WALTER VITOR RABELO	2581
TATIANE PARZIANELLO	2867	VÂNIA MARQUEZ SARAIVA	2416	WALYD RAMOS ABDALLA	2851
TÉCIO LINS E SILVA	611	VANILDO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR	755	WANDER SANTOS PINTO	867
TELMA BERARDO	1203, 1267	VANY ROSSELINA GIORDANO	417, 1423, 1822, 1937	WANDER VASCONCELOS GALVÃO	1625
TELMA LÚCIA IMADA LEAL	1631	VELMI ABRAMO BIASON	249, 1246	WANDERLEY DO CARMO	1941
TELMO RICARDO SCHORR	427	VENÍCIO BARBALHO NETO	2969	WANESSA DE OLIVEIRA	928
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	884	VENTURA ALONSO PIRES	1347	WARLEY DA SILVA MARTINS	229, 1639
TERESA RAQUEL MARTINS PERUCH BORGES	1791	VERA ANDÚJAR	265, 759, 823, 1137, 1486, 1712	WELLINGTON CASTILHO FILHO	1862
TERESINHA BORGES GONZAGA	480, 1980	VERA LÚCIA ANDUJAR	467	WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO	1526
TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA	2773	VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE	2184	WELLINGTON GALDINO	1169
TEREZA NESTOR DOS SANTOS	705	VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	322, 323, 898, 1259, 1527, 1528, 1902	WENCESLAU S. TEIXEIRA LIMA	2822
TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS	2574	VERA LÚCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS	2771	WENDEL APARECIDO INÁCIO	1973
THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA	2017	VERA MARIA MARQUES DE JESUS	2314	WESLAINE SANTOS FARIA	195, 2119
THAÍS L NOGUEIRA COSTA	867	VERONICA NYARI	2066	WILLAMY ALVES DOS SANTOS	1199
THAÍS MELLO CARDOSO	710	VERÔNICA PINHEIRO VIDAL	737	WILLIAM CEZAR DUARTE	1066
THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA	263, 1266, 1426	VICENTE BORGES DA SILVA NETO	1398, 1603	WILLIAM TULLIO SIMI	2714
THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA	1740	VICENTE DE PAULA MENDES	2834	WILSON ALEXANDRE DES ESSARTS BARUFALDI	2518
THIAGO CECCHINI BRUNETTO	2847, 2854	VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA	1715	WILSON BARUFALDI	2011
THIAGO GHIGGI	2061	VICENTE MOREIRA SILVA	806	WILSON CESAR RASCOVIT	2590
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	2070, 2322, 2327, 2650	VICENTE OTTOBONI NETO	2365	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	329, 441, 929, 1455
THIAGO PIRES PEREIRA	2101	VICENTE PAULA SANTOS	688	WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ	1819
THIAGO RAFAEL VIEIRA	467	VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA	2372, 2455	WILTON MAGARIO JUNIOR	1838
THIAGO S DE BARBOSA F CABRAL	2097	VICTOR JOSÉ PAES BARRETO FILHO	2534	WILTON MAURELIO	2123
THICIANE GUANABARA SOUZA	945	VICTOR MAUAD	1060	WITOLDO HENDRICH JÚNIOR	574
THOMAS BENES FELSBERG	1931	VICTORIA RÉGIA JESUS DE SOUZA	882	WLADIMIR LOPES DE SOUZA	428
THYAGO SANTO SUOSSO KLEMP	2199	VICTORINO RIBEIRO COELHO	1504	YARA CORRÊA	560
TIAGO DE CASTILHO SOARES	2621	VILMA APARECIDA CAMARGO	807	YASMIN AZEVEDO AKAUI	2048
TIAGO LUVISON CARVALHO	1350	VILMA PASTRO	2471	YUN KI LEE	623
TIAGO PAULO KUCKARTZ CESAR	2114	VILOBALDO BASTOS DE MAGALHÃES	1497	ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	438, 1270, 1414, 1452
TIAGO PIMENTEL SOUZA	585, 2090			ZAID ARBID	857
TIAGO STREIT FONTANA	494			ZÉLIA DOS REIS REZENDE	1268
TITO MÁRCIO SEIXAS RORATO	2610			ZELTON LUIZ BAIA LAUREANO	2630
TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA	2509			ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ	808
TONI ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES	629			ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	469
				ZULMA SANTOS FIORI	2624

Conselho da Justiça Federal**COORDENAÇÃO-GERAL****TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS****DECISÃO PRESIDENTE DA TURMA****PROCESSO N: 2003.51.51.026807-8**

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ROGÉRIO CORREA NASCIMENTO

PROC./ADV.: EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA

REQUERIDO(A): IBGE

PROC./ADV.: MARCO F. V. DI IULIO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ROGÉRIO CORREA NASCIMENTO para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde proferida decisão monocrática referendada pela respectiva Turma Recursal no sentido de reformar parcialmente a sentença, determinando a incidência do índice de 3,17%, até a data da criação da Gratificação de Desempenho de Ciência e Tecnologia (GDCT), objeto da Medida Provisória nº 1.548-37, de 30.10.1997.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. Afirma que a mera criação da GDCT não pode ser considerada como limite temporal para incorporação do índice de 3,17%, uma vez que não traduz reestruturação da carreira, motivo pelo qual requer que o termo final da apuração das diferenças referentes ao aludido índice seja 31.12.2001, de acordo com entendimento do STJ, ou a data da efetiva reestruturação da carreira, implementada por intermédio da Medida Provisória nº 2.048/2000. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro conclui ser devida a incorporação do índice de 3,17% até novembro de 1997, quando ocorreu a reestruturação da carreira, com a criação da GDCT, gratificação essa estabelecida por intermédio da Medida Provisória nº 1.548-37/97, verbis:

"O pedido de incorporação do índice de 3,17% aos vencimentos não há como prosperar, vez que a parte autora foi beneficiada com a GDCT - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA através da Medida Provisória nº 1.548-37, de 30 de outubro de 1997, conforme apontado pela ré em sua manifestação às fls. 167/169. Assim, há de se aplicar os termos do art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001:

"Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994."

...

A Nota Técnica 07, emitida pela Secretaria de Recursos Humanos, estabeleceu as limitações temporais para os cálculos conforme as datas de reestruturação de cada carreira, em obediência ao estabelecido pela Medida Provisória 2225-45/2001. Portanto, impecem as alegações da autora quanto à incorreção dos parâmetros ali estabelecidos. A partir da edição da norma que reestrutura determinada carreira, deve ser suprimida a incidência do percentual de 3,17%.

A limitação temporal dos cálculos na data da criação da GDCT é questão já decidida no âmbito das Turmas Recursais desta Seção Judiciária, que inclusive foi objeto de decisão em Uniformização de Jurisprudência, em sessão realizada no dia 29/06/2006 (processo número 2003.51.51.009816-1/01), onde ficou estabelecido que a limitação temporal dos cálculos, para os servidores do IBGE, é o mês de novembro de 1997".

Os arestos colacionados como paradigmas - AGRg no Resp 834547, REsp 726761 e o AGRg no Ag 729640 - estabelecem que o dia 31.12.2001 deve ser o termo final para apuração das diferenças do índice de 3,17%, tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, que incorpora o aludido índice aos vencimentos dos servidores públicos a partir de 01.01.2002.

O REsp 687866 aplicou o entendimento de que a limitação do reajuste até a reestruturação da carreira do servidor, no caso ocorrida em 2000, ensinaria a aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, o que não encontraria respaldo legal.

Os acórdãos oriundos da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, 2002.35.00.706355-0, 2004.35.00.719187-1 e 2004.35.00.711651-3, entendem ser cabível a incorporação do índice de 3,17% até a data da reestruturação da carreira do servidor. Os processos referem-se, respectivamente, a servidores pertencentes aos quadros do INCRA e da União.

A discussão, nestes autos, refere-se à fixação do termo final de incorporação do aludido índice para os servidores do IBGE, tendo entendido o acórdão recorrido que a reestruturação da carreira dos mesmos ocorreu com a criação da GDCT, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.548-37/97. Nesta seara, nenhum dos arestos apontados como paradigmas adota especificamente tese contrária ao julgado recorrido, pois não fixam momento diverso em que teria ocorrido a aludida reestruturação da carreira dos servidores do IBGE.

No que tange ao AGRg no Resp 834547, ao REsp 726761, ao AGRg no Ag 729640 e ao REsp 687866 registre-se que os julgados não tecem qualquer consideração acerca de qual o deve ser o termo final da incorporação do índice pleiteado nos casos de servidores do IBGE beneficiados pela criação da GDCT. Os julgados da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, de outro lado, cuidam de casos em que se define o momento de reestruturação da carreira de servidores que não pertencem aos quadros do IBGE.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Ademais, a TNU, em julgamento de incidente de uniformização de idêntico teor ao presente, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - URV - LEI 8.880/94 - 3,17% - ART. 10 MP 2.225/01 - REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E OS ACÓRDÃOS APONTADOS COMO PARADIGMA- INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ CONTRÁRIA À DECISÃO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1) Inexistindo jurisprudência dominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça contrária à decisão proferida pela Primeira Turma Recursal do Rio de Janeiro acerca da limitação da incidência do índice de 3,17% até a data da reestruturação de cargos e carreiras nos termos do art. 10 da MP 2.225-45/2001, e, havendo jurisprudência da Colenda Corte em consonância com o entendimento fixado pelo acórdão proferido nestes autos, resta prejudicado o conhecimento do presente incidente de uniformização

2) O acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigma não guardam a devida similitude fática e jurídica já que, na presente hipótese, a Turma Recursal enfrentou a questão da aplicação do art. 10 da MP 2.225-45/01 limitando a incidência do índice de 3,17% sobre vencimentos da autora levando-se em conta a reestruturação da carreira perpetrada pela MP 1.548-37/97, ao passo que no julgamento do Resp 726.761/RS bem como em seus respectivos embargos declaratórios, o C. STJ sequer enfrentou a questão da limitação da incorporação do reajuste de 3,17% ao vencimento dos servidores e tampouco da existência ou não de reestruturação da carreira nos quadros de servidores do IBGE.

3) A mesma conclusão é extraída do confronto entre a decisão recorrida e os acórdãos proferidos pela 1ª Turma Recursal de Goiás no julgamento dos recursos cíveis nºs 2002.35.00.706355-0, 2004.35.00.719187-1 e 2004.35.00.711651-3, ora apontado como paradigma no presente incidente, uma vez que na hipótese vertente a parte autora é servidora dos quadros do IBGE, ao passo que os supracitados acórdãos tratam de carreiras de servidores diversas, reestruturadas em momentos e de formas distintos.

4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido." (Processo: 200551510064561, Turma Nacional de Uniformização, Juiz Federal Alexandre Miguel, DJU de 14.05.2007)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.72.95.014430-4

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: TEREZINHA BORGES

PROC./ADV.: HORST WIRTH

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: SANDRA CABRAL SILVEIRA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por TEREZINHA BORGES para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Sustenta que o benefício é devido independentemente do período de carência, por se enquadrar nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, caput, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência entre as Turmas Recursais das Seções Judiciárias de Santa Catarina e do Paraná, ambas pertencentes à 4ª Região.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO

1. Acórdão da mesma região da decisão recorrida não se presta como paradigma para fins de pedido de uniformização à Turma Nacional (art. 14, § 1º da Lei 10.259/2001).

2. A Turma Nacional não compete apreciar pedido de uniformização fundada em matéria processual.

3. Não se conhece pedido de uniformização quando o julgado indicado como paradigma não trata da matéria discutida no incidente.

4. Pedido de Uniformização não conhecido." (Processo: 200572950197274, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, DJU de 21.06.2007)

Ademais, no que tange ao aresto do STJ colacionado como paradigma, melhor sorte não assiste à requerente. De fato, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que tal acórdão não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, na espécie, o acórdão recorrido manteve a improcedência do pedido por entender que a doença e a incapacidade da parte autora são preexistentes a nova filiação ao RGPS. Não ocorrendo, inclusive, qualquer discussão a respeito da natureza da doença incapacitante. Já o aresto colacionado como paradigma, a seu turno, trata de situação distinta, qual seja, o enquadramento de determinada moléstia aos termos do art. 151 da Lei de Benefícios.

Deste modo, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Ainda que assim não fosse, se o acórdão recorrido, ao manter a sentença, conclui pela preexistência da incapacidade à nova filiação ao RGPS, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO ADMITIDO. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - O pedido de uniformização destina-se a unificar a interpretação divergente da lei federal, não sendo a via adequada para o reexame das provas apresentadas nas instâncias ordinárias, consoante reza o artigo 14 da Lei nº 10.259/2001.

II - O presente incidente não preenche os requisitos da admissibilidade insculpidos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, porquanto, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial, bem como, não há, nesta quadra processual, que se perscrutar acerca da extensão probatória dos documentos trazidos a Juízo ou da necessidade de produção da prova testemunhal, posto que, tal juízo implicaria reexame da matéria fática trazida à baila, o que não se mostra possível em sede de incidente de uniformização." (Processo: 200450510007510, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU de 30.10.2006).

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.72.95.012824-0

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARIA TERESA WEBER DOS SANTOS

PROC./ADV.: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: LUCIMAR HOFMANN BOGO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por MARIA TERESA WEBER DOS SANTOS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que restou caracterizado, *in casu*, o labor agrícola, pois apresentou todos os documentos a que teve acesso, não sendo necessária a apresentação de um documento por ano de atividade rural. Assim, faz jus ao benefício pleiteado. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O recurso não merece prosperar.

De início, no tocante aos arestos do STJ colacionados como paradigmas, não assiste razão a ora requerente. De fato, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que tais acórdãos não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, na espécie, o acórdão recorrido entendeu que a autora não conseguiu comprovar o labor agrícola durante o período de carência necessário para obtenção da aposentadoria por idade rural.

Os arestos colacionados como paradigmas, a seu turno, tratam de situação distinta. O REsp 510041/SC assevera que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a efetiva colaboração da esposa e filhos no trabalho rural. Por sua vez, o REsp 424973/PR entende que o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de prova material, corroborada por idônea prova testemunhal.



Deste modo, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Ainda que assim não fosse, se o acórdão recorrido, ao reformar a sentença, conclui não haver sido demonstrada, por intermédio dos documentos apresentados, a carência necessária para obtenção do benefício pleiteado, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA POR OUTROS MEMBROS DA FAMÍLIA - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE.

I - Acórdão que manteve o indeferimento da aposentadoria por tempo de serviço, entendendo não haver início de prova material do labor em regime de economia familiar, porquanto o pai e o marido da autora exerciam, nos períodos a serem comprovados, outras atividades remuneradas.

II - Reexame de prova vedado por aplicação analógica da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Não havendo divergência entre o paradigma e o acórdão impugnado, incabível o incidente suscitado. Pedido de uniformização não conhecido. (Processo: 200672950047347, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJU de 14.05.2007).

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.70.95.009424-9

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: CELSO PAVESI

PROC./ADV.: CARLOS ANTONIO STOPPA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: OSVALDO NECHI

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por CELSO PAVESI para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido de reconhecimento de tempo de labor rural. O incidente merece ser admitido para melhor análise, pois demonstrada, em tese, a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, ao confirmar a sentença que não reconhece o tempo de trabalho agrícola pleiteado, desconsiderou os documentos carreados aos autos em nome do genitor do autor como início razoável de prova material a comprovar o labor agrícola em regime de economia familiar. Todavia, os precedentes do STJ carreados nas razões do incidente asseveram que configuram início de prova material documentos em nome do pai, permitindo o reconhecimento do trabalho em regime de economia familiar.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, admito o incidente de uniformização de jurisprudência para melhor exame.

Distribua-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2003.51.51.055562-6

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ANA MARIA MARTINS NEVES

PROC./ADV.: EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA

REQUERIDO(A): IBGE

PROC./ADV.: FERNANDO KLEBER LANGKJER BORGES

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ANA MARIA MARTINS NEVES para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde proferida decisão monocrática referendada pela respectiva Turma Recursal no sentido de reformar parcialmente a sentença, determinando a incidência do índice de 3,17%, até a data da criação da Gratificação de Desempenho de Ciência e Tecnologia (GDCT), objeto da Medida Provisória nº 1.548-37, de 30.10.1997.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. Afirma que a mera criação da GDCT não pode ser considerada como limite temporal para incorporação do índice de 3,17%, uma vez que não traduz reestruturação da carreira, motivo pelo qual requer que o termo final da apuração das diferenças referentes ao aludido índice seja 31.12.2001, de acordo com entendimento do STJ, ou a data da efetiva reestruturação da carreira, implementada por intermédio da Medida Provisória nº 2.048/2000. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro conclui ser devida a incorporação do índice de 3,17% até novembro de 1997, quando ocorreu a reestruturação da carreira, com a criação da GDCT, gratificação essa estabelecida por intermédio da Medida Provisória nº 1.548-37/97, verbis:

"O pedido de incorporação do índice de 3,17% aos vencimentos não há como prosperar, vez que a parte autora foi beneficiada com a GDCT - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA através da Medida Provisória nº 1.548-37, de 30 de outubro de 1997, conforme apontado pela ré em sua manifestação às fls. 167/169. Assim, há de se aplicar os termos do art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001:

"Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994."

...

A Nota Técnica 07, emitida pela Secretaria de Recursos Humanos, estabeleceu as limitações temporais para os cálculos conforme as datas de reestruturação de cada carreira, em obediência ao estabelecido pela Medida Provisória 2225/2001. Portanto, improcedem as alegações da autora quanto à incorreção dos parâmetros ali estabelecidos. A partir da edição da norma que reestrutura determinada carreira, deve ser suprimida a incidência do percentual de 3,17%.

A limitação temporal dos cálculos na data da criação da GDCT é questão já decidida no âmbito das Turmas Recursais desta Seção Judiciária, que inclusive foi objeto de decisão em Uniformização de Jurisprudência, em sessão realizada no dia 29/06/2006 (processo número 2003.51.51.009816-1/01), onde ficou estabelecido que a limitação temporal dos cálculos, para os servidores do IBGE, é o mês de novembro de 1997".

Os arestos colacionados como paradigmas - AGRg no Resp 834547, REsp 726761 e o AGRg no Ag 729640 - estabelecem que o dia 31.12.2001 deve ser o termo final para apuração das diferenças do índice de 3,17%, tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, que incorpora o aludido índice aos vencimentos dos servidores públicos a partir de 01.01.2002.

O REsp 687866 aplicou o entendimento de que a limitação do reajuste até a reestruturação da carreira do servidor, no caso ocorrida em 2000, ensejaria a aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, o que não encontraria respaldo legal.

Os acórdãos oriundos da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, 2002.35.00.706355-0, 2004.35.00.719187-1 e 2004.35.00.711651-3, entendem ser cabível a incorporação do índice de 3,17% até a data da reestruturação da carreira do servidor. Os processos referem-se, respectivamente, a servidores pertencentes aos quadros do INCRA e da União.

A discussão, nestes autos, refere-se à fixação do termo final de incorporação do aludido índice para os servidores do IBGE, tendo entendido o acórdão recorrido que a reestruturação da carreira dos mesmos ocorreu com a criação da GDCT, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.548-37/97. Nesta seara, nenhum dos arestos apontados como paradigmas adota especificamente tese contrária ao julgado recorrido, pois não fixam momento diverso em que teria ocorrido a aludida reestruturação da carreira dos servidores do IBGE.

No que tange ao AGRg no Resp 834547, ao REsp 726761, ao AGRg no Ag 729640 e ao REsp 687866 registre-se que os julgados não tecem qualquer consideração acerca de qual o deve ser o termo final da incorporação do índice pleiteado nos casos de servidores do IBGE beneficiados pela criação da GDCT. Os julgados da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, de outro lado, cuidam de casos em que se define o momento de reestruturação da carreira de servidores que não pertencem aos quadros do IBGE.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Ademais, a TNU, em julgamento de incidente de uniformização de idêntico teor ao presente, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - URV - LEI 8.880/94 - 3,17% - ART. 10 MP 2.225/01 - REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E OS ACÓRDÃOS APONTADOS COMO PARADIGMA- INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ CONTRÁRIA À DECISÃO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1) Inexistindo jurisprudência dominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça contrária à decisão proferida pela Primeira Turma Recursal do Rio de Janeiro acerca da limitação da incidência do índice de 3,17% até a data da reestruturação de cargos e carreiras nos termos do art. 10 da MP 2.225-45/2001, e, havendo jurisprudência da Colenda Corte em consonância com o entendimento fixado pelo acórdão proferido nestes autos, resta prejudicado o conhecimento do presente incidente de uniformização

2) O acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigma não guardam a devida similitude fática e jurídica já que, na presente hipótese, a Turma Recursal enfrentou a questão da aplicação do art. 10 da MP 2.225-45/01 limitando a incidência do índice de 3,17% sobre vencimentos da autora levando-se em conta a reestruturação da carreira perpetrada pela MP 1.548-37/97, ao passo que no julgamento do Resp 726.761/RS bem como em seus respectivos embargos declaratórios, o C. STJ sequer enfrentou a questão da limitação da incorporação do reajuste de 3,17% ao vencimento dos servidores e tampouco da existência ou não de reestruturação da carreira nos quadros de servidores do IBGE.

3) A mesma conclusão é extraída do confronto entre a decisão recorrida e os acórdãos proferidos pela 1ª Turma Recursal de Goiás no julgamento dos recursos cíveis nºs 2002.35.00.706355-0, 2004.35.00.719187-1 e 2004.35.00.711651-3, ora apontado como paradigma no presente incidente, uma vez que na hipótese vertente a parte autora é servidora dos quadros do IBGE, ao passo que os supracitados acórdãos tratam de carreiras de servidores diversas, reestruturadas em momentos e de formas distintos.

4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido." (Processo: 200551510064561, Turma Nacional de Uniformização, Juiz Federal Alexandre Miguel, DJU de 14.05.2007)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.51.51.006196-5

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ARTHUR DIAS ARNOSO

PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MONTI

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ARTHUR DIAS ARNOSO para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde proferida decisão monocrática referendada pelo colegiado no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido de reajuste de benefício previdenciário com equivalência aos aumentos concedidos ao teto do salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia. Sustenta que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício já concedido, a base de cálculo deve ser o valor do salário-de-benefício sem a observância do teto. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, o autor deixa de juntar cópia do aresto apontado como paradigma, oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, em descumprimento ao estabelecido no art. 8º da Resolução 390/2004.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - LOAS - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - LEI 8.742/93 - RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO PARANÁ E PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO DO SUL - INCIDENTE DESACOMPANHADO DE CÓPIA DOS JULGADOS DIVERGENTES - ART. 8º DA RESOLUÇÃO CJF Nº 390 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido ante a ausência do requisito legal previsto no art. 8º da Resolução nº 390 do Conselho de Justiça Federal, qual seja, cópia dos julgados divergentes e conseqüente demonstração do dissídio." (Processo: 200570950049426, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, DJU de 24.08.2006)

De outro lado, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ao confirmar a sentença, entende não ser devida a revisão do benefício previdenciário para aplicação do teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, sendo cabível apenas o reajuste da renda mensal do benefício pelos índices legais, para a reposição das perdas inflacionárias. O aresto colacionado como paradigma, 2004.33.00.757079-8 (fls. 70/72), entende ser devida a atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, em 39,67%, mesmo que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo estejam limitados ao teto.

A decisão recorrida não cuida de hipótese fática semelhante à do aresto paradigma, não discutindo o cabimento da aplicação do índice de 39,67% para atualização do salário-de-contribuição. Apenas afasta a possibilidade de ser revisto o benefício previdenciário pela aplicação do teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.72.95.002243-0

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUCENA BEILKE
PROC./ADV.: ARNALDO ZANELA
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: RAIMUNDO MÁRCIO RIBEIRO LIMA
PROC./ADV.: GUIDO SCHWENGBER

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por LUCENA BEILKE para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga parcialmente procedente o pedido, não concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em virtude da não observância do requisito da carência, mas reconhecendo tempo de serviço desempenhado pela parte autora.

A suscitante, não se conformando com essa conclusão, aduz divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, pois se deve considerar o momento em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício.

Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o aresto indicado como paradigma oriundo do Superior Tribunal de Justiça não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, ao confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, entende que na data do implemento do requisito etário o segurado deve contar, obrigatoriamente, com o número de contribuições (carência) exigidas para implementação do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, verbis:

"Ora, mesmo não sendo necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam o benefício de aposentadoria por idade, o que permite, inclusive, o deferimento do benefício para quem já perdeu a qualidade de segurado, é inequívoco que na data do implemento do requisito etário o segurado, obrigatoriamente, deve contar com o número de contribuições suficientes para atender a carência prevista pelo art. 142 para aquele ano.

Assim, acaso o requisito da carência não esteja atendido na data em que o (a) segurado(a) completou 65 ou 60 anos de idade, não há base legal para "congelar" o número de contribuições em 60, 66, 66, 72, 114 e 120 meses, por exemplo, para quem completou a idade exigida em 1991, 1993, 1994, 2000 e 2001." (fl. 121).

Por outro lado, o aresto colacionado como paradigma, REsp 490.585/PR, analisa hipótese de perda da qualidade de segurado quando já houve atendimento prévio aos requisitos exigidos à aposentadoria por tempo de serviço, situação que não prejudica o direito ao benefício.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2003.51.51.020104-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUSCITANTE: PAULO CÉSAR DE QUEIROZ GOMES
PROC./ADV.: EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
SUSCITADO(A): IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: MARCO F. V. DI IULIO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, apresentado por PAULO CÉSAR DE QUEIROZ GOMES contra decisão monocrática proferida pela Relatora do feito junto à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, integrada pela proferida em sede de embargos de declaração, que não conhece do incidente de uniformização nacional por falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos apontados como paradigmas (questão de ordem nº 22 da TNU).

Afirma o suscitante encontrar-se o presente aresto em confronto com entendimento adotado pelo STJ, no sentido de que o termo final para a apuração das diferenças de 3,17% devidas ao autor, servidor do IBGE, deve ser o dia 31.12.2001 ou a data da efetiva reestruturação ou reorganização da carreira a qual pertence, e não o momento da criação da Gratificação de Desempenho de Ciência e Tecnologia (GDCT).

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, o incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao STJ é intempestivo.

Consoante se depreende da leitura dos autos, a decisão recorrida foi publicada em 24.08.2007. O incidente de uniformização dirigido ao STJ foi suscitado tempestivamente em 05.09.2007, por intermédio de fax, dentro do prazo de dez dias (art. 4º da Resolução nº 2/2002, da Presidência do Superior Tribunal de Justiça). Iniciou-se, então, o prazo contínuo de cinco dias, estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.800/99, para que as razões originais fossem protocolizadas, sendo o termo final de tal prazo o dia 10.09.2007. Ocorre que a peça original somente foi protocolizada perante a Secretaria desta Turma Nacional em 11.09.2007, motivo pelo qual a intempestividade do presente incidente é manifesta.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS - PRAZO CONTÍNUO DE CINCO DIAS - INTEMPESTIVIDADE - CONFIGURAÇÃO - ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto via fac-símile, se o original é apresentado após o transcurso do prazo estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.800/99, contado da protocolização do fax, pelo princípio da preclusão consumativa.

2. O prazo previsto nesse dispositivo é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes do STJ e do STF.

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 844713/MG, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJU de 17.09.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSIÇÃO VIA FAX - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS - PRORROGAÇÃO DE CINCO DIAS - PRAZO CONTÍNUO - ART. 2º DA LEI N. 9.800/99 - PRORROGA-SE APENAS O TERMO FINAL CASO RECAIA EM DIA SEM EXPEDIENTE FORENSE - RECURSO INTEMPESTIVO.

1. O art. 2º da Lei n. 9.800/99 preconiza que a peça original deve ser protocolizada no prazo de cinco dias, contado da transmissão do fax.

2. Referido prazo é, tão-somente, uma prorrogação do termo final para a apresentação da petição recursal, não tendo a natureza de "novo prazo" e, inclusive, não se lhe aplica a sistemática do art. 188 do CPC, também não-suspenso aos sábados, domingos e feriados.

3. Interpostos os embargos de declaração, via fac-símile, em 6.9.2006 (quarta-feira), sendo o prazo de cinco dias, a que alude o art. 2º da Lei n. 9.800/99, mera prorrogação do prazo recursal, deve ele ser contado continuamente para a apresentação da peça original, esvaindo-se em 11.9.2006 (segunda-feira). Apresentada que foi a peça original em 12.9.2007 (terça-feira), após o termo ad quem, deve o recurso receber a pecha de intempestivo. Embargos de declaração não-conhecidos." (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 663707/SP, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 12.09.2007)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, VI, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao STJ.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.70.95.009900-4

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MILTON SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOÃO PEDRO PIVA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo suscitante diante de decisão da Presidência desta Turma Nacional de Uniformização que, com fundamento no art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admite o incidente de uniformização de jurisprudência, pelos seguintes fundamentos:

"De início, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos oriundos do STJ colacionados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, na espécie, o acórdão recorrido entendeu não demonstrado o labor em condições especiais porque não provada a exposição a alta tensão, requisito estabelecido no Decreto nº 53.831/64 para que a atividade de eletricitista seja considerada especial. No que se refere à pretensão de reconhecimento de labor urbano, o pleito autoral não foi concedido no que se refere a período anterior a março de 1995 ante a ausência de elementos de convicção idôneos. Os arestos apontados como paradigmas, no entanto, cuidam de discussões diversas da travada nestes autos.

O REsp 490594 e o REsp 238278 entendem que a declaração do empregador atestando a prestação de serviço é início razoável de prova material que, corroborada por prova testemunhal idônea, enseja a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O REsp 536484, a seu turno, assevera que a atividade de telefonista era enquadrada pelo Decreto nº 53.831/64 como atividade especial, motivo pelo qual a presunção de insalubridade quanto a essa atividade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95.

Desse modo, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Ainda que assim não fosse, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, ao reformar a sentença, entende que não restou comprovado o trabalho em condições especiais e o exercício de labor urbano pela análise das provas colacionadas aos autos.

A propósito, válida a transcrição de excerto do acórdão, verbis:

...

Dessa forma, se o acórdão recorrido, ao firmar seu posicionamento, conclui não ter sido comprovado o labor em condições especiais e o trabalho urbano durante determinado período, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

...

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência." (fls. 184/187)

Aduz o embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada.

Entende que não foi apreciado o pedido formulado pelo suscitante referente ao reconhecimento de período trabalhado sem registro em CTPS, porém com reconhecimento do próprio empregador e de testemunha. Entende que restou comprovada a divergência em relação ao REsp 490594 e ao REsp 238278.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, não há omissão a ser reconhecida.

Conforme bem colocado pela decisão embargada, a admissão do incidente não se mostrou possível por dois fundamentos: a) ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos apontados como paradigmas, e b) necessidade de reexame de provas para o acolhimento do pedido do suscitante, providência vedada em sede de incidente de uniformização.

No que se refere ao reconhecimento de labor urbano em período anterior a março de 1995, o pedido autoral não foi concedido ante a ausência de elementos de convicção idôneos.

A falta de similitude fática no que se refere ao REsp 490594 e ao REsp 238278, então, restou clara, uma vez que os aludidos julgados tratam de casos em que se discute a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, afirmando constituir início razoável de prova material do labor agrícola a declaração do empregador atestando a prestação de serviço.

Ainda que assim não fosse, inafastável, ainda, pelo segundo fundamento da decisão embargada, a não admissão do incidente, tendo em vista a impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Nesse contexto, não há como acolher a pretensão, porquanto esta sede, integrativa por excelência, não se presta à rediscussão da causa, já devidamente decidida.

Assim, ausente qualquer equívoco manifesto no *decisum*, tampouco subsumindo os embargos em análise a alguma das hipóteses do art. 535 do CPC, não merece ressonância a insurgência apresentada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2004.51.51.012578-8

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NEIDE CONCEIÇÃO RODRIGUES DA ROCHA
PROC./ADV.: EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): IBGE
PROC./ADV.: GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU AR-RUDA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por NEIDE CONCEIÇÃO RODRIGUES DA ROCHA para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde proferido acórdão no sentido de reformar parcialmente a sentença, determinando a incidência do índice de 3,17%, até a data da criação da Gratificação de Desempenho de Ciência e Tecnologia (GDCT), objeto da Medida Provisória nº 1.548-37, de 30.10.1997.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. Afirma que a mera criação da GDCT não pode ser considerada como limite temporal para incorporação do índice de 3,17%, uma vez que não traduz reestruturação da carreira, motivo pelo qual requer que o termo final da apuração das diferenças referentes ao aludido índice seja 31.12.2001, de acordo com entendimento do STJ, ou a data da efetiva reestruturação da carreira, implementada por intermédio da Medida Provisória nº 2.048/2000. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro concluiu ser devida a incorporação do índice de 3,17% até novembro de 1997, quando ocorreu a reestruturação da carreira, com a criação da GDCT, gratificação essa estabelecida por intermédio da Medida Provisória nº 1.548-37/97, verbis:

"O pedido de incorporação do índice de 3,17% aos vencimentos não há como prosperar, vez que a parte autora foi beneficiada com a GDCT - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA através da Medida Provisória nº 1.548-37, de 30 de outubro de 1997, conforme apontado pela ré em sua manifestação às fls. 167/169. Assim, há de aplicar os termos do art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001:

"Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994."

...



A Nota Técnica 07, emitida pela Secretaria de Recursos Humanos, estabeleceu as limitações temporais para os cálculos conforme as datas de reestruturação de cada carreira, em obediência ao estabelecido pela Medida Provisória 2225/2001. Portanto, improcedem as alegações da autora quanto à incorreção dos parâmetros ali estabelecidos. A partir da edição da norma que reestrutura determinada carreira, deve ser suprimida a incidência do percentual de 3,17%. *A limitação temporal dos cálculos na data da criação da GDCT é questão já decidida no âmbito das Turmas Recursais desta Seção Judiciária, que inclusive foi objeto de decisão em Uniformização de Jurisprudência, em sessão realizada no dia 29/06/2006 (processo número 2003.51.009816-1/01), onde ficou estabelecido que a limitação temporal dos cálculos, para os servidores do IBGE, é o mês de novembro de 1997."*

Os arestos colacionados como paradigmas - AGRg no Resp 834547, REsp 726761 e o AGRg no Ag 729640 - estabelecem que o dia 31.12.2001 deve ser o termo final para apuração das diferenças do índice de 3,17%, tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, que incorpora o aludido índice aos vencimentos dos servidores públicos a partir de 01.01.2002. O REsp 687866 aplicou o entendimento de que a limitação do reajuste até a reestruturação da carreira do servidor, no caso ocorrida em 2000, ensinaria a aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, o que não encontraria respaldo legal. Os acórdãos oriundos da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, 2002.35.00.706355-0, 2004.35.00.719187-1 e 2004.35.00.711651-3, entendem ser cabível a incorporação do índice de 3,17% até a data da reestruturação da carreira do servidor. Os processos referem-se, respectivamente, a servidores pertencentes aos quadros do INCRA e da União.

A discussão, nestes autos, refere-se à fixação do termo final de incorporação do aludido índice para os servidores do IBGE, tendo entendido o acórdão recorrido que a reestruturação da carreira dos mesmos ocorreu com a criação da GDCT, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.548-37/97. Nesta seara, nenhum dos arestos apontados como paradigmas adota especificamente tese contrária ao julgado recorrido, pois não fixam momento diverso em que teria ocorrido a aludida reestruturação da carreira dos servidores do IBGE.

No que tange ao AGRg no Resp 834547, ao REsp 726761, ao AGRg no Ag 729640 e ao REsp 687866 registre-se que os julgados não tecem qualquer consideração acerca de qual o deve ser o termo final da incorporação do índice pleiteado nos casos de servidores do IBGE beneficiados pela criação da GDCT. Os julgados da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, de outro lado, cuidam de casos em que se define o momento de reestruturação da carreira de servidores que não pertencem aos quadros do IBGE.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados. Ademais, a TNU, em julgamento de incidente de uniformização de idêntico teor ao presente, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - URV - LEI 8.880/94 - 3,17% - ART. 10 MP 2.225/01 - REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E OS ACÓRDÃOS APONTADOS COMO PARADIGMA- INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ CONTRÁRIA À DECISÃO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1) Inexistindo jurisprudência dominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça contrária à decisão proferida pela Primeira Turma Recursal do Rio de Janeiro acerca da limitação da incidência do índice de 3,17% até a data da reestruturação de cargos e carreiras nos termos do art. 10 da MP 2.225-45/2001, e, havendo jurisprudência da Colenda Corte em consonância com o entendimento fixado pelo acórdão proferido nestes autos, resta prejudicado o conhecimento do presente incidente de uniformização

2) O acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigma não guardam a devida similitude fática e jurídica já que, na presente hipótese, a Turma Recursal enfrentou a questão da aplicação do art. 10 da MP 2.225-45/01 limitando a incidência do índice de 3,17% sobre vencimentos da autora levando-se em conta a reestruturação da carreira perpetrada pela MP 1.548-37/97, ao passo que no julgamento do Resp 726.761/RS bem como em seus respectivos embargos declaratórios, o C. STJ sequer enfrentou a questão da limitação da incorporação do reajuste de 3,17% ao vencimento dos servidores e tampouco da existência ou não de reestruturação da carreira nos quadros de servidores do IBGE.

3) A mesma conclusão é extraída do confronto entre a decisão recorrida e os acórdãos proferidos pela 1ª Turma Recursal de Goiás no julgamento dos recursos cíveis nºs 2002.35.00.706355-0, 2004.35.00.719187-1 e 2004.35.00.711651-3, ora apontado como paradigma no presente incidente, uma vez que na hipótese vertente a parte autora é servidora dos quadros do IBGE, ao passo que os supracitados acórdãos tratam de carreiras de servidores diversas, reestruturadas em momentos e de formas distintos.

4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido." (Processo: 200551510064561, Turma Nacional de Uniformização, Juiz Federal Alexandre Miguel, DJU de 14.05.2007)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.70.95.001823-9

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: RODOLFA CORREA DA SILVA
PROC./ADV.: LOURIVAL CAETANO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUCIANE SERPA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por RODOLFA CORREA DA SILVA para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O incidente merece ser admitido para melhor análise, pois demonstrada, em tese, a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas. Com efeito, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná conclui que o benéfico requestado não deve ser concedido, uma vez que a prova material não é contemporânea ao período que se pretende provar, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal para atestar a condição de vida rural da requerente.

De outro lado, os acórdãos paradigmas entendem que a prova exclusivamente testemunhal é suficiente para comprovar tempo de serviço para aposentadoria, especialmente quando se trata de exercício de labor rural como bóia-fria.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, admito o incidente de uniformização de jurisprudência para melhor exame.

Distribua-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2004.51.51.058248-8

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PEDRO GONÇALVES XAVIER
PROC./ADV.: ROSE MARY DE CARVALHO BENEVENTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por PEDRO GONÇALVES XAVIER para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, para julgar improcedente pedido de concessão de aposentadoria especial.

O incidente merece ser admitido para melhor análise, pois demonstrada, em tese, a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma oriundo do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, julgando improcedente pedido de concessão de aposentadoria especial pela exposição a ruído acima de 90 decibéis, estabelece o dia 28.05.1998 como sendo o termo final de conversão do tempo de serviço especial em comum e, em consequência, conclui que o autor não possui tempo de serviço suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De outro lado, o acórdão paradigma reconhece o direito à concessão de aposentadoria especial em caso no qual houve exposição, pelo tempo exigido pela lei, ao agente nocivo ruído acima de 90 decibéis.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, admito o incidente de uniformização de jurisprudência para melhor exame.

Distribua-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.70.95.010926-5

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALCIDES SCOPARO
PROC./ADV.: WALDEMIR PADEIGIS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JORGE LUÍS DE CAMARGO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ALCIDES SCOPARO para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Sustenta que a utilização de mão de obra eventual e o uso de maquinário não se constituem em justificativas para descaracterizar o regime de economia familiar. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, caput, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência entre as Turmas Recursais das Seções Judiciárias do Rio Grande do Sul e do Paraná, ambas pertencentes à 4ª Região.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO

1. Acórdão da mesma região da decisão recorrida não se presta como paradigma para fins de pedido de uniformização à Turma Nacional (art. 14, § 1º da Lei 10.259/2001).

2. À Turma Nacional não compete apreciar pedido de uniformização fundada em matéria processual.

3. Não se conhece pedido de uniformização quando o julgado indicado como paradigma não trata da matéria discutida no incidente.

4. Pedido de Uniformização não conhecido." (Processo: 200572950197274, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, DJU de 21.06.2007)

Ademais, no que tange ao aresto do STJ colacionado como paradigma, melhor sorte não assiste ao requerente. Se o acórdão recorrido, ao manter a sentença, conclui que o suscitante é produtor rural, distanciando-se do regime de economia familiar, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido deste acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA POR OUTROS MEMBROS DA FAMÍLIA - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE.

I - Acórdão que manteve o indeferimento da aposentadoria por tempo de serviço, entendendo não haver início de prova material do labor em regime de economia familiar, porquanto o pai e o marido da autora exerciam, nos períodos a serem comprovados, outras atividades remuneradas.

II - Reexame de prova vedado por aplicação analógica da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Não havendo divergência entre o paradigma e o acórdão impugnado, incabível o incidente suscitado. Pedido de uniformização não conhecido. (Processo: 200672950047347, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJU de 14.05.2007).

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.72.95.001829-3

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UMBERTO JOSÉ CIARINI E OUTROS
PROC./ADV.: EDSON FLÁVIO CARDOSO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: MARCO AURELIO QUINT DE CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por UMBERTO JOSÉ CIARINI E OUTROS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pela Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido de correção monetária da conta vinculada ao FGTS pela incidência do índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que é de se reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido acompanha o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização no sentido de não ser devida qualquer diferença a título de correção monetária dos depósitos do FGTS no mês de fevereiro/89, pois, como considerou o acórdão impugnado, os autores pretendem a acumulação do IPC (10,14%) com a LFT (18,35%), já aplicado pela CEF.

Nesse sentido, confira-se o teor da súmula nº 40 da TNU:

"Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989."

Aplica-se à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.72.95.002808-0

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PEDRO FERNANDES
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RENATO MAFRA ALVES

DECISÃO

Trata-se de "agravo em pedido de uniformização em recurso inominado" (fls. 80) formulado por PEDRO FERNANDES.

O autor suscita incidente de uniformização a ser submetido à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que confirma a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Nas razões o aludido incidente, aponta a existência de divergência entre o acórdão recorrido e arestos oriundos das Turmas Recursais das Seções Judiciárias do Rio Grande do Sul e do Paraná.

O Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina não admite o "pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional" (fls. 77).

O suscitante, então, formula o presente agravo, objetivando a remessa do incidente à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região.

O Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, recebe o agravo como "pedido de remessa ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do § 3º do artigo 9º da Resolução nº 390, de 17 de setembro de 2004" (fls. 93) e determina a remessa dos autos a esta Turma Nacional.

Conforme se depreende da leitura dos arts. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e 2º da Resolução nº 390/2004, compete à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais julgar incidentes de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material fundados em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, o art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 dispõe que o pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência entre turmas recursais da mesma região deve ser julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

In casu, o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo autor é fundado em divergência entre as turmas recursais de Santa Catarina, do Rio Grande do Sul e do Paraná, todas pertencentes à 4ª Região.

Destarte, não é competência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais julgar o incidente e sim da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região, sob a presidência do Juiz Coordenador. Em consequência, todos os requerimentos decorrentes da não admissão do incidente regional devem ser analisados em âmbito regional, raciocínio esse aplicado ao presente agravo.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.51.51.039323-8

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOÃO ROSA
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: SEBASTIÃO P. DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por JOÃO ROSA para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julgou improcedente pedido de revisão da RMI da aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença.

O suscitante, não se conformando com essa conclusão, aduz divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina. Afirma que o INSS deveria ter considerado o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição ao convertê-lo em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, § 5º da Lei 8.213/91. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o aresto indicado como paradigma oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Neste contexto, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ao manter a sentença, conclui que o ora requerente não possui direito a obter revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, § 5º da Lei 8.213/91. Isso porque a aposentadoria por invalidez do autor não foi concedida de acordo com as regras estabelecidas pelo Decreto 3.048/99 e sim conforme os ditames da Lei 8.213/91, pois a data da concessão do benefício é anterior ao advento do aludido decreto. Em consequência, não há prejuízo material a ensejar a revisão pleiteada.

O aresto colacionado como paradigma, por seu turno, cuida de caso em que a aposentadoria por invalidez foi concedida sob a égide do Decreto 3.048/99. Assim, decide que a autora faz jus à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, considerando-se, se for o caso, o salário-de-benefício do auxílio-doença.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, pois no caso em debate não há que se falar em aplicação do Decreto 3.048/99, como o foi ao paradigma colacionado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.51.51.047702-1

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NILSON CANDIDO PINTO JÚNIOR
PROC./ADV.: ORNEY M. CORRÊA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ROBERTO OSMAN GOMES AGUIAR

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por NILSON CANDIDO PINTO JÚNIOR para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, para que corresponda ao valor da contribuições vertidas, bem como seu reajuste pelos índices reais de inflação.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Sustenta que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após sua concessão, a base de cálculo deve ser o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O recurso não merece prosperar.

Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte incabível o pleito fundado em divergência com acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE REQUISITOS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Anteriores julgamentos proferidos por este Colegiado não servem como paradigma a ensejar a utilização do presente incidente.

2. A reversão do quadro firmado pelo acórdão requer a reanálise de todo o conjunto probatório coligido aos autos, para o que esta via não se presta.

3. O julgado recorrido, analisando as provas materiais e testemunhais trazidas aos autos, concluiu pela inexistência da dependência econômica da requerente em relação a seu filho. Os julgados paradigmáticos ilustram que, para efeito de concessão de pensão por morte, a demonstração da dependência econômica não precisa dar-se mediante a apresentação de início de prova material. Patente, portanto, a inexistência de divergência entre o julgado recorrido e os paradigmas.

4. Pedido não conhecido."(Processo: 2003.61.85.001636-0, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 02.08.2006)".

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2004.51.52.004721-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: HEQUEL NOGUEIRA LOUSADA
PROC./ADV.: SANDRO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PATRÍCIA MONTEIRO LEMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por HEQUEL NOGUEIRA LOUSADA e admitido pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido de restituição dos valores descontados ao imposto de renda incidente sobre parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria pagas por entidade de previdência privada, tendo em vista o disposto nas Leis nº 7.713/88 e 9.250/95.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais das Seções Judiciárias de Goiás e de Santa Catarina. Sustenta que não incide imposto de renda sobre verba recebida a título de complementação de aposentadoria de entidade de previdência privada, correspondente a contribuições recolhidas sob a vigência da Lei nº 7.713/88.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização em sentido diverso daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2003.51.51.024026-3, publicado no DJU de 02.05.2006.

Eis a ementa do aludido julgado:

"PROCESSUAL. COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE. DEMORA DO PROCEDIMENTO EM FUNÇÃO DA PRODUÇÃO DE PROVAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA PROPORCIONAL.

I - Causa complexa, nos Juizados Especiais Federais (JEF), é aquela cuja produção da prova compromete a celeridade do procedimento. Causa complexa não significa cálculos complexos.

II - Se para o recebimento da complementação da aposentadoria por entidade de previdência privada o empregado contribuiu para o fundo de pensão sob a égide da Lei 7713/88, e se esse fundo é constituído, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da referida lei."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja feita a devida adequação.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.71.95.010406-3

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: HELENA WEIRICH DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): LEONEL PAULO RODRIGUES ALMANSA
PROC./ADV.: LUÍZA HELENA DE ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela UNIÃO e admitido pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que, ao julgar parcialmente procedente o pedido autoral, determina o pagamento do valor correspondente às diferenças do reajuste de 28,86% sobre a remuneração do autor, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição, com a fixação do juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, no caso de ações ajuizadas após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a qual acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização em sentido diverso daquele esposado pela Turma Recursal, tendo sido, inclusive, editada a súmula nº 39, publicada no DJU de 20.06.2007.

A propósito, confira-se o teor da aludida súmula:

"Nas ações contra a Fazenda Pública, que versem sobre pagamento de diferenças decorrentes de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, ajuizadas após 24/08/2001, os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-F da Lei 9.494/97)."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja feita a devida adequação.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.80.13.505005-0

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: FRANCISCO CÉSAR CALIXTO LIMA
REQUERIDO(A): MARIA LUIZA DA SILVA
PROC./ADV.: ERIBERTO LINS BEZERRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga procedente pedido de concessão de benefício assistencial.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. Sustenta que um dos requisitos para a concessão de benefício assistencial é a existência de incapacidade total e permanente, e que o contexto sócio-econômico em que se encontra a autora não deve ser considerado para o aludido fim.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do incidente 2003.82.10.007212-3, publicado no DJU de 26.02.2007.



Eis a ementa do referido julgado:
"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 203, V, CF-88) - INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO - REEXAME DE PROVA.

1 - Por envolver questão fático-probatória, o reconhecimento de incapacidade para o trabalho em face das condições sociais do postulante (nível de escolaridade, residência e formação profissional) é tema vedado em instância uniformizadora (Súmula 7-STJ). Precedente: Proc. 200583200100619, TNU, rel. juiz Guilherme Pereira (DJ-11/9/06):

2 - Incidente não conhecido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.40.00.710411-2

ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: DSORDI SOUSA DANTAS

REQUERIDO(A): NELSON FERNANDES DE SOUSA

PROC./ADV.: CARLOS DAMASCENO ALELAF

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Piauí, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga procedente pedido de concessão de benefício assistencial.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul. Sustenta que deve ser utilizado, para aferição da miserabilidade no caso concreto, o critério objetivo da renda *per capita* familiar, que não pode ser superior a ¼ do salário mínimo.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido daquele espocado pela Turma Recursal, quando do julgamento do incidente 2005.43.00.902053-5, publicado no DJU de 26.09.2007.

Eis a ementa do referido julgado:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

1. A comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui a possibilidade de utilização de outras provas para aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. Precedentes do STJ.

2.Exclui-se do calculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10741/2003 - Estatuto do Idoso."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.40.00.705017-2

ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: DSORDI SOUSA DANTAS

REQUERIDO(A): GIRLENE ALBUQUERQUE ARAÚJO

PROC./ADV.: JULIANA SANTOS CASTELO BRANCO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Piauí, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga procedente pedido de concessão de benefício assistencial.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados da Turmas Recursais da Seções Judiciárias de São Paulo e do Mato Grosso do Sul. Sustenta que deve ser utilizado, para aferição da miserabilidade no caso concreto, o critério objetivo da renda *per capita* familiar, que não pode ser superior a ¼ do salário mínimo.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido daquele espocado pela Turma Recursal, quando do julgamento do incidente 2005.43.00.902053-5, publicado no DJU de 26.09.2007.

Eis a ementa do referido julgado:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

1. A comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui a possibilidade de utilização de outras provas para aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. Precedentes do STJ.

2.Exclui-se do calculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10741/2003 - Estatuto do Idoso."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.70.50.016666-3

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTES: ROSEMARY TECCHIO BRANDÃO E FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: RENATA VERMELHO MARTINS E WALDIR JOSÉ

BATHKE

REQUERIDO(A)S: OS MESMOS

PROC./ADV.: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de requerimentos formulados por ROSEMARY TECCHIO BRANDÃO e pela FAZENDA NACIONAL para admissão de incidentes de uniformização de jurisprudência negados pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão que, ao confirmar a sentença que julga parcialmente procedente o pedido autoral, reconhece que a prescrição aplicável no presente caso é de dez anos e declara a inexistência da incidência do imposto de renda pessoa física apenas sobre o valor pago a título de férias indenizadas e não gozadas, devendo ser consideradas as declarações de ajuste anual para a apuração do quantum restituível.

Os incidentes merecem ser admitidos para melhor análise, pois demonstrada, em tese, a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça, indicados pela autora e pela ré nas razões dos respectivos incidentes.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, no que tange à prescrição, entende que, em que pese a edição da Lei Complementar nº 118/2005, "a parte continua a ter direito ao prazo de prescrição restante em relação aos 10 anos, desde que, tal prazo restante não seja maior do que 5 anos, contados de 09/06/2005, ou seja, não ultrapasse a data de 09/06/2010". Quanto ao mérito, conclui que o terço constitucional de férias possui natureza salarial, motivo pelo qual é cabível a incidência do imposto de renda sobre a aludida verba, e que o valor a ser restituído relativo às férias indenizadas e não gozadas deve ser apurado por intermédio de declarações de ajuste anual.

De outro lado, a Fazenda Nacional, nas razões do incidente por ela suscitado, cita julgados do Superior Tribunal de Justiça segundo os quais é aplicável o prazo prescricional de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar nº 118/2005 nos casos em que a ação foi ajuizada após 09.06.2005, sendo essa a hipótese destes autos.

A autora, por sua vez, ao suscitar o seu incidente de uniformização, aponta a existência de precedentes oriundos do STJ em defesa de suas teses, no sentido de que: a) o terço constitucional relativo a férias não gozadas e indenizadas também possui caráter indenizatório, motivo pelo qual não é possível a incidência de imposto de renda sobre esse montante; e b) no caso de repetição de indébito de imposto de renda indevidamente retido na fonte, não é necessária a comprovação pelo contribuinte de que não houve dedução nos recolhimentos nas declarações anuais de ajuste.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, admito ambos os incidentes de uniformização de jurisprudência para melhor exame.

Distribua-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.70.95.010691-8

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

IMPETRANTE: NILZA MARIA RODRIGUES SOARES

PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NILZA MARIA RODRIGUES SOARES em face de ato do Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que não admite o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela autora.

Objetiva a impetrante que seja determinado à autoridade coatora que remeta o incidente de uniformização a esta Turma Nacional, para que a TNU proceda ao exame do mesmo.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, o instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que nega seguimento a incidente de uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, *verbis*:

"Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional."

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, o presente writ, pois, de acordo com a jurisprudência Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não é possível a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso próprio.

A propósito, confira-se:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 268 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 267 DO STF.

1. Nos termos da Súmula n.º 268 da Suprema Corte ("não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado"), resta evidenciada a perda superveniente do interesse recursal.

2. Ademais, esta Corte já pacificou o entendimento segundo o qual o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo inadequada sua impetração contra decisão judicial passível de recurso próprio. Inteligência da Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso não conhecido." (RMS 20877/SP, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 24.09.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante a ratio essendi da Súmula 267/STF.

2. Sob esse enfoque, sobreleva notar, o Pretório Excelso coíbe o uso promiscuo do writ contra ato judicial suscetível de recurso próprio, ante o óbice erigido pela Súmula 267, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Precedentes do STJ: RMS 19086/SP, desta Relatoria, DJ de 13.03.2006; RMS 19086/SP, desta Relatoria, DJ de 13.03.2006 e AgRg no MS 10744/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 27.03.2006.

3. In casu, o mandado de segurança erige-se contra decisão proferida por Juiz Singular, em sede de ação civil pública, consistente no deferimento de liminar, determinando a suspensão de atividade econômica em áreas rurais de propriedade dos impetrante, ao fundamento de que estariam abrangidas pela Floresta Nacional Bom Futuro, o que, evidentemente, revela a inadequação da via eleita ab origine.

4. Recurso ordinário desprovido." (RMS 20979/RO, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 31.05.2007)

Ante o exposto, nos termos do art. 8º, caput, da Lei nº 1.533/51, indefiro a inicial do presente mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.83.00.506053-0

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: LARISSA DE GÓES CAVALCANTI MAGALHÃES

REQUERIDO(A): JOSILDA SEVERINA DE SOUZA

PROC./ADV.: WILTON BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga procedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que um dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez é a existência de incapacidade total e permanente, e que o contexto sócio-econômico em que se encontra a autora não deve ser considerado para o aludido fim.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do incidente 2004.83.20.000487-0, publicado no DJU de 02.03.2006.

Eis a ementa do referido julgado:

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUINDO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO REQUERENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A INCAPACIDADE TOTAL DO AUTOR. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES DO STJ.

Pedido de Uniformização com fundamento em suposta divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do STJ.

A decisão recorrida concluiu que diante das circunstâncias do caso poderia entender-se que o segurado estaria totalmente incapacitado, não obstante ter o laudo pericial reconhecido a incapacidade parcial do autor.

Alega a parte recorrente que a decisão recorrida violou a jurisprudência dominante do STJ que veda a concessão de aposentadoria por invalidez quando o laudo pericial concluir pela incapacidade parcial, não sendo permitido ao magistrado, com base nas condições pessoais e sociais do requerente, concluir pela incapacidade total.

Divergência não configurada tendo em vista que o STJ pacificou seu entendimento não permitindo a apreciação em sede de Recurso Especial dos fundamentos considerados pelo magistrado a quo para a concessão de aposentadoria por invalidez sob pena de incidir em reexame de provas. (EREsp 243029) Conclusão que se aplica aos pedidos de uniformização. Incidente não conhecido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.83.00.501429-5

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: PAULO VICENTE FERREIRA FILHO
PROC./ADV.: JACIRA MARIA GENU FREITAS DE FREITAS
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por PAULO VICENTE FERREIRA FILHO e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que extingue o processo com resolução do mérito ao reconhecer a existência de prescrição total relativa ao pedido de aplicação de juros progressivos às contas vinculadas do FGTS.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta ser parcial a prescrição referente ao pedido de aplicação de juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, inexistindo prescrição do fundo de direito em casos como o presente. A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, a matéria versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização em sentido contrário daquele espocado pela Turma Recursal, quando do julgamento do incidente 2005.83.00.528555-9, publicado no DJU de 21.05.2007.

Eis a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem nº 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja feita a devida adequação.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.51.51.039138-2

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES
REQUERIDO(A): RENITA CELESTINO DE SOUZA
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART

PROCESSO N: 2006.51.51.044809-4

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES SANTOS VIEIRA
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO

PROCESSO N: 2006.51.51.045893-2

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES
REQUERIDO(A): JOÃO INÁCIO FILHO
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART

PROCESSO N: 2006.51.51.049492-4

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ROBERTO OSMAN GOMES AGUIAR
REQUERIDO(A): NOÉ DOMINGOS SILVERIO
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO

PROCESSO N: 2007.51.51.000120-1

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ROBERTO OSMAN GOMES AGUIAR
REQUERIDO(A): ALVARO SANTANA DA SILVA
PROC./ADV.: LUIZ CESAR ALMEIDA DE CARVALHO

PROCESSO N: 2007.51.51.002290-3

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ROBERTO OSMAN GOMES AGUIAR
REQUERIDO(A): MARIA OLINDA DO CARMO ANTUNES
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO

PROCESSO N: 2007.51.51.003698-7

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES
REQUERIDO(A): MANUEL JOSÉ DE OLIVEIRA ESTEVES
PROC./ADV.: LUIZ CESAR ALMEIDA DE CARVALHO

PROCESSO N: 2007.51.51.008182-8

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ROBERTO OSMAN GOMES AGUIAR
REQUERIDO(A): ZILMA MUNIZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART

PROCESSO N: 2007.51.51.008209-2

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ROBERTO OSMAN GOMES AGUIAR
REQUERIDO(A): OSWALDO ALEXANDRE DOS SANTOS
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART

PROCESSO N: 2007.51.51.008302-3

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ROBERTO OSMAN GOMES AGUIAR
REQUERIDO(A): JOEL MANOEL BEZERRA
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART

PROCESSO N: 2007.51.51.008464-7

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
REQUERIDO(A): ALDA MARIA DA SILVA MARTINS
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga procedente pedido de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, apurando-se o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e das Turmas Recursais das Seções Judiciárias do Paraná, da Bahia e do Distrito Federal. Sustenta que o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 não regulamenta a hipótese dos benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, caput, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJU de 23.05.2006)

De outro lado, o suscitante deixa de juntar cópia dos arrestos apontados como paradigmas oriundos das Turmas Recursais das Seções Judiciárias do Paraná, da Bahia e do Distrito Federal, em descumprimento ao estabelecido no art. 8º da Resolução nº 390/2004.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE JUNTADA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA.

1. Não tendo a parte recorrente apresentado cópia do acórdão paradigma, impõe-se o não conhecimento do Incidente de Uniformização.

2. Incidente de Uniformização não conhecido." (Processo: 200684005049408, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJU de 21.05.2007)

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO. NÃO JUNTADA DE CÓPIA AOS AUTOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA RURAL ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. FONTE DE RENDIMENTO DIVERSA. DESCARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Nos termos da Questão de Ordem nº 03 desta Turma Nacional de Uniformização, é imprescindível a juntada aos autos, de cópia do acórdão paradigma quando oriundo de Turma Recursal de Região diversa.

2. São fatores essenciais à caracterização do regime de economia familiar: a indispensabilidade do trabalho rural e a condição de mútua dependência entre os membros do grupo familiar (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/91). Desse modo, o auferimento de renda proveniente de fonte diversa do labor rurícola, importa na descaracterização do referido regime." (Processo: 200584130008321, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 30.05.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-186774/2007-000-00-00.9

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE POTENGI - CE
ADVOGADO : DR. JOÃO MAKSON BASTOS DE OLIVEIRA
REQUERIDA : DULCINA DE HOLANDA PALHANO - JUÍZA PRESENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSA- : LUIZ JAMIL RODRIGUES DO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Município de Potengi/CE contra decisão da Exma. Juíza do Eg. TRT da 7ª Região, Dra. Dulcina de Holanda Palhano, nos autos do Precatório nº 99/2004, em que figura como Exequente Luiz Jamil Rodrigues.

Por meio da referida decisão, deferiu-se requerimento de seqüestro do valor atualizado do precatório, mediante a retenção de 7% do valor bruto da cota do FPM - Fundo de Participação dos Municípios, até a integralização do débito (fls. 32/33). A decisão fundamentou-se na configuração de preterição de pagamento do precatório em virtude de acordo para pagamento de precatório mais recente (nº 148/05).

Em suas razões, o Município Requerente justifica o cabimento da presente reclamação correicional, uma vez que a decisão ora impugnada não comportaria mais nenhum recurso e constituiria "ato tumultuador do processo", tendo em vista os seguintes argumentos:

a) "ausência de certeza e exigibilidade dos títulos executivos que embasam o suposto crédito do exequente" (fl. 05), em virtude de possível conluio entre o Exequente e seu irmão, ex-Prefeito do Município à época dos fatos;

b) o precatório nº 148/05, pago antes do precatório nº 99/2004, ora em questão, resultaria "da soma de Alvarás Judiciais cujos valores individuais enquadram-se na definição de pequeno valor, ou seja, a quantia de cada alvará é inferior a 30 salários mínimos" (fls. 06/07);

c) não configuração de quebra da ordem cronológica, porque não incluído pelo Juiz Conciliador de Precatório o referido precatório no acordo firmado pelo Município, não havendo, pois, a concessão de preferências pelo Município, que buscou apenas "tornar mais célere e eficaz o pagamento dos débitos que foram incluídos em audiência pelo Presidente do Tribunal";

d) iminência de prejuízo irreparável para o Município decorrente do pagamento do precatório, "no valor aproximado de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)" (fl. 04), visto que tal retenção comprometeria gastos com educação, saúde, folha de pessoal, fornecedores e assistência social.

Ao final, requer o provimento da reclamação correicional, "para que altera (sic) as decisões ora em comento, por ser medida da mais lúdima justiça, bem como deferido o pedido de liminar constante do bojo da Reclamação Correicional ora suscitada" (fl. 29).



É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, revela-se inapta a presente reclamação cor-reicional, visto que a petição inicial ressen-te-se da formulação de pedido certo e determinado.

Veja-se, inclusive, que a parte postula a concessão de liminar cujo conteúdo em momento algum da petição inicial é explicitado.

Resulta patente, assim, a inaptidão formal da petição ini-cial.

De outro lado, exsurge ainda o não cabimento da presente reclamação correicional, porquanto não atendida a exigência prevista nos arts. 709, inciso II, da CLT e 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, relativa à irreCORRIBILIDADE do ato impugnado.

Com efeito, no caso vertente, os artigos 181, inciso II e 207 do Regimento Interno do Eg. TRT da 7ª Região prevêem textual-mente **agravo regimental** contra "decisões interlocutórias do Pre-sidente do Tribunal em Precatórios e Requisições de Pequeno Va-lor".

Ante o exposto, com fulcro no art. 17, inciso I, do Re-gimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, in-defiro, de plano, a reclamação correicional.

Dê-se ciência do teor da presente decisão à Exma. Juíza Presidente do TRT da 7ª Região, Dra. Dulcina de Holanda Palhano. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

RESOLUÇÃO Nº 140, DE 13 DE SETEMBRO DE 2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Sen-na Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes,

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução nº 140, que edita a Instrução Normativa nº 30, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30/2007 DO TST

Regulamenta, no âmbito da Justiça do Tra-balho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

CAPÍTULO I

**INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL
NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, na Justiça do Trabalho, será disciplinado pela presente instrução nor-mativa.

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizarão em suas dependências e nas Varas do Trabalho, para os usuários dos serviços de peticionamento eletrônico que necessitarem, equipamen-tos de acesso à rede mundial de computadores e de digitalização do processo, para a distribuição de peças processuais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho terão o prazo de um ano da publicação da presente instrução normativa para atenderem ao disposto no presente artigo.

CAPÍTULO II

ASSINATURA ELETRÔNICA

Art. 3º No âmbito da Justiça do Trabalho, o envio de pe-tições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica.

Art. 4º A assinatura eletrônica, no âmbito da Justiça do Trabalho, será admitida sob as seguintes modalidades:

I - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, com uso de cartão e senha;

II - assinatura cadastrada, obtida perante o Tribunal Superior do Trabalho ou Tribunais Regionais do Trabalho, com fornecimento de login e senha.

§ 1º Para o uso de qualquer das duas modalidades de as-sinatura eletrônica, o usuário deverá se credenciar previamente pe-rante o Tribunal Superior do Trabalho ou o Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição sobre a cidade em que tenha domicílio, mediante o preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT).

§ 2º No caso de assinatura digital, em que a identificação presencial já se realizou perante a Autoridade Certificadora, o cre-denciamento se dará pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário devidamente pre-enchido.

§ 3º No caso da assinatura cadastrada, o interessado deverá comparecer, pessoalmente, perante o órgão do Tribunal no qual deseje cadastrar sua assinatura eletrônica, munido do formulário devida-mente preenchido, obtendo senhas e informações para a operacio-nalização de sua assinatura eletrônica.

§ 4º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo (mediante criptografia de senha), a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 5º Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do Portal-JT.

§ 6º O credenciamento implica a aceitação das normas es-tabelecidas nesta Instrução Normativa e a responsabilidade do cre-denciado pelo uso indevido da assinatura eletrônica.

CAPÍTULO III

SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Art. 5º A prática de atos processuais por meio eletrônico pelas partes, advogados e peritos será feita, na Justiça do Trabalho, através do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Docu-mentos Eletrônicos (e-DOC).

§ 1º O e-DOC é um serviço de uso facultativo, disponi-bilizado no Portal-JT, na Internet.

§ 2º É vedado o uso do e-DOC para o envio de petições destinadas ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º O sistema do e-DOC deverá buscar identificar, dentro do possível, os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

§ 4º A parte desassistida de advogado que desejar utilizar o sistema do e-DOC deverá se cadastrar, antes, nos termos desta Ins-trução Normativa.

Art. 6º As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), no ta-manho máximo, por operação, de 2 Megabytes.

Parágrafo único. Não se admitirá o fracionamento de petição, tam-pouco dos documentos que a acompanham, para fins de transmissão.

Art. 7º O envio da petição por intermédio do e-DOC dis-pensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias au-tenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressu-postos de admissibilidade do recurso.

Art. 8º O acesso ao e-DOC depende da utilização, pelo usuário, da sua assinatura eletrônica.

Parágrafo único. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial em meio eletrônico, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º O Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), no momento do recebimento da petição, expedirá recibo ao remetente, que servirá como comprovante de entrega da petição e dos documentos que a acompanharam.

§ 1º Constarão do recibo as seguintes informações:

I - o número de protocolo da petição gerado pelo Sistema;

II - o número do processo e o nome das partes, se houver, o assunto da petição e o órgão destinatário da petição, informados pelo remetente;

III - a data e o horário do recebimento da petição no Tri-bunal, fornecidos pelo Observatório Nacional;

IV - as identificações do remetente da petição e do usuário que assinou eletronicamente o documento.

§ 2º A qualquer momento o usuário poderá consultar no e-DOC as petições e documentos enviados e os respectivos recibos.

Art. 10. Incumbe aos Tribunais, por intermédio das respec-tivas unidades administrativas responsáveis pela recepção das pe-tições transmitidas pelo e-DOC:

I - imprimir as petições e seus documentos, caso existentes, anexando-lhes o comprovante de recepção gerado pelo Sistema, en-quanto não generalizada a virtualização do processo, que dispensará os autos físicos;

II - verificar, diariamente, no sistema informatizado, a exis-tência de petições eletrônicas pendentes de processamento.

Art. 11. São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

I - o sigilo da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II - a equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade judiciária) e os constantes da petição remetida;

III - as condições das linhas de comunicação e acesso ao seu provedor da Internet;

IV - a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado;

V - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no sítio do Tribunal.

§ 1º A não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

§ 2º Deverão os Tribunais informar, nos respectivos sítios, os períodos em que, eventualmente, o sistema esteve indisponível.

Art. 12. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu recebimento pelo sistema do e-DOC.

§ 1º Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

§ 2º Incumbe ao usuário observar o horário estabelecido como base para recebimento, como sendo o do Observatório Nacional, devendo atender para as diferenças de fuso horário existente no país.

§ 3º Não serão considerados, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário à Internet, o horário do acesso ao sítio do Tribunal, tampouco os horários consignados nos equipa-mentos do remetente e da unidade destinatária, mas o de recebimento no órgão da Justiça do Trabalho.

Art. 13. O uso inadequado do e-DOC que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importa bloqueio do cadastramento do usuário, a ser determinado pela autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO IV

**COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS NO
PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Art. 14. O Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT) é o sítio corporativo da instituição, abrangendo todos os Tribunais trabalhistas do país, gerenciado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e operado pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Re-gionais do Trabalho, incluindo, entre outras funcionalidades:

I - o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (DJT), para publicação de atos judiciais e administrativos dos Tribunais e Varas do Trabalho;

II - Sistemas de Pesquisa de Jurisprudência, de Legislação Trabalhista e Atos Normativos da Justiça do Trabalho, de acom-panhamento processual, de acervo bibliográfico, com Banco de Dados Geral integrado pelos julgados e atos administrativos de todos os Tribunais trabalhistas do país;

III - Informações gerais sobre os Tribunais e Varas do Tra-balho, incluindo memória da Justiça do Trabalho, dados estatísticos, magistrados, concursos e licitações, entre outros;

IV - Informações sobre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), incluindo seu Regimento Interno, suas resoluções e decisões, além de seus integrantes e estrutura do órgão;

V - Informações sobre a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), incluindo quadro diretivo, de professores, de alunos e de cursos, bem como disponibilizando ambiente para o ensino à distância;

VI - Sistemas de Assinatura Eletrônica, Peticionamento Ele-trônico (e-DOC) e de Carta Eletrônica (CE).

VII - Informações sobre a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O conteúdo das publicações de que trata este artigo deverá ser assinado digitalmente, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 15. A publicação eletrônica no DJT substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à ex-cepção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 1º Os atos processuais praticados pelos magistrados tra-balhistas a serem publicados no DJT serão assinados digitalmente no momento de sua prolação.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJT.

§ 3º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 16. As intimações serão feitas por meio eletrônico no Portal-JT aos que se credenciarem na forma desta Instrução Nor-mativa, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive ele-trônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, cer-tificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º A intimação de que trata este artigo somente será rea-lizada nos processos em que todas as partes estejam credenciadas na forma desta Instrução Normativa, de modo a uniformizar a contagem dos prazos processuais.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 7º Observadas as formas e as cautelas deste artigo, as citações, inclusive da Fazenda Pública, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 17. As cartas precatórias, rogatórias e de ordem, no âmbito da Justiça do Trabalho, serão transmitidas exclusivamente de forma eletrônica, através do Sistema de Carta Eletrônica (CE) já referido, com dispensa da remessa física de documentos.

§ 1º A utilização do Sistema de Carta Eletrônica fora do âmbito da Justiça do Trabalho dependerá da aceitação pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

§ 2º Eventuais falhas na transmissão eletrônica dos dados não desobriga os magistrados e serventuários do cumprimento dos prazos legais, cabendo, nesses casos, a utilização de outros meios previstos em lei para a remessa das cartas.

Art. 18. As petições e demais documentos referentes às car-tas precatórias, rogatórias e de ordem, não apresentados pelas partes em meio eletrônico, serão digitalizados e inseridos no Sistema de Carta Eletrônica.

Art. 19. Os documentos em meio físico, em poder do Juízo deprecado, deverão ser adequadamente organizados e arquivados, obedecidos os critérios estabelecidos na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e no Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Poderá o Juízo deprecante, em casos excep-cionais, solicitar o documento físico em poder do Juízo deprecado.

Art. 20. Serão certificados nos autos principais todos os fatos re-levantes relativos ao andamento da carta, obtidos junto ao sistema Carta Eletrônica (CE), com impressão e juntada apenas dos documentos essenciais à instrução do feito, nos casos de autos em papel.

Art. 21. Os Tribunais Regionais do Trabalho ficarão obrigados a comunicar à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho qualquer alteração na competência territorial de suas Varas do Trabalho.

CAPÍTULO V PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 22. Na Justiça do Trabalho, os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Art. 23. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 24. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o serviço respectivo do Portal-JT se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo, este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Art. 25. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça do Trabalho e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 5º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 26. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos serão protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados de forma a preservar a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel e autuados na forma dos arts. 166 a 168 do CPC.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 27. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os credenciamentos de assinatura eletrônica já feitos pelos Tribunais Regionais do Trabalho antes da publicação desta Instrução Normativa e que estejam em desacordo com as regras nela estabelecidas terão validade por 180 (cento e oitenta) dias da última publicação desta Resolução, devendo os interessados promover o credenciamento adequado até essa data.

Art. 29. Os casos omissos desta Instrução Normativa serão resolvidos pelos Presidentes dos Tribunais, no âmbito de suas esferas de competência.

Art. 30. Para efeito do disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a presente Instrução Normativa será publicada durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial em uso, dando-lhe ampla divulgação.

Art. 31. A presente Instrução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua última publicação, revogada a Instrução Normativa nº 28 desta Corte.

Sala de sessões, 13 de setembro de 2007.

ANA LÚCIA REGO QUEIROZ
Secretária

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-695/2003-025-01-40.6 PETIÇÃO TST-P-127.078/2007.5

AGRAVANTE : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITERÓI-OGMO/RJ

ADVOGADO(A) : DR.(ª) ELISABETH LEITE RIBEIRO
Dr. Henrique Oswaldo Motta

AGRAVADO : ARILO PAULO FERREIRA

ADVOGADO(A) : DR.(ª) DURVAL FERNANDES DA COSTA

AGRAVADO : ROGÉRIO CARVALHO

ADVOGADO(A) : DR.(ª) DURVAL FERNANDES DA COSTA

1-Junte-se.

2-Exaurida a competência desta Presidência, em face da prolação do despacho denegatório de seguimento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, determino a distribuição do feito, nos termos da RA nº1171/2006.

3- Publique-se.

Em, 17/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente

PROC. Nº TST-AG-R-180759/2007-000-00-00.1TST

AGRAVANTE : FRANCISCO CARVALHO DE ARAÚJO

ADVOGADOS : DR. FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO E DR. ELIAS FARAH

AGRAVADA : PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

AGRAVADO : JUIZ DA 26ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Visto que o despacho de fl. 254 foi publicado com erro material atinente ao nome de um dos advogados do Agravante, Dr. Flávio Schegerin Ribeiro, torno sem efeito o referido despacho.

Atendidas as providências pela Secretaria no sentido de que doravante conste nas publicações relativas ao presente feito o nome do advogado Flávio Schegerin Ribeiro bem como do advogado Elias Farah, **de**firmo o pedido de vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO TST - ED-RMA - 774424/2001.2

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA

EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA CAITANO

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA CAITANO

ADVOGADO : DR. SUZANA BRANDÃO DEBACCO

EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA CAITANO

ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO

D E S P A C H O

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito da Seção Administrativa, observando a compensação e a publicidade.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente

PROCESSO REDISTRIBUIDO

Processo redistribuído no âmbito da Seção Administrativa em 25/10/2007

PROCESSO TST - ED-RMA - 774424/2001.2

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA

EMBARGADO(A) : TRT DA 12ª REGIÃO

EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA CAITANO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

ADVOGADO : DR. SUZANA BRANDÃO DEBACCO

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária

PROCESSO TST - RODC - 20201/2004-000-02-00.4

RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS OTERO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRENTE(S) : ARMAZÉNS GERAIS COLÚMBIA S.A.

ADVOGADO : DR. ANA RAQUEL DA CRUZ GUERREIRO

RECORRENTE(S) : UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

RECORRENTE(S) : CORTÊS ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS , SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO : DR. JARBAS FRANCO

RECORRIDO(S) : ARMAZÉNS GERAIS PLANOL LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULOIN CAITANO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : SISTEMA ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

RECORRIDO(S) : GRIEG RETROPORTO LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO GOLDENBERG

RECORRIDO(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÉNS GERAIS - COOPERSUCAR

RECORRIDO(S) : ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

RECORRIDO(S) : MAIA LOGÍSTICA LTDA.

RECORRIDO(S) : S. MAGALHÃES S.A. - DESPACHOS, SERVIÇOS MARÍTIMOS E ARMAZÉNS GERAIS

RECORRIDO(S) : TRANSSEI - ARMAZÉNS GERAIS E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO(S) : SALMAC - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A.

RECORRIDO(S) : MESQUITA S.A. - TRANSPORTES E SERVIÇOS

D E S P A C H O

Considerando que a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 676, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente

Processo redistribuído no âmbito da Seção Especializada em Disídios Coletivos em 25/10/2007

PROCESSO TST - RODC - 20201/2004-000-02-00.4

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS OTERO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRENTE(S) : ARMAZÉNS GERAIS COLÚMBIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANA RAQUEL DA CRUZ GUERREIRO

RECORRENTE(S) : UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO

ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR

RECORRENTE(S) : CORTÊS ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS

TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS , SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO : DR(A). JARBAS FRANCO

RECORRIDO(S) : ARMAZÉNS GERAIS PLANOL LTDA.



ADVOGADO	: DR(A). PAULINO CAITANO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: SISTEMA ARMAZÊNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
RECORRIDO(S)	: GRIEG RETROPORTO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO GOLDENBERG
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÊNS GERAIS - COOPERSUCAR
RECORRIDO(S)	: ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZÊNS GERAIS LTDA.
RECORRIDO(S)	: MAIA LOGÍSTICA LTDA.
RECORRIDO(S)	: S. MAGALHÃES S.A. - DESPACHOS, SERVIÇOS MA-RÍTIMOS E ARMAZÊNS GERAIS
RECORRIDO(S)	: TRANSSEI - ARMAZÊNS GERAIS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: SALMAC - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A.
RECORRIDO(S)	: MESQUITA S.A. - TRANSPORTES E SERVIÇOS

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-MS-186.516/2007-000-00-00.0

IMPETRANTE	: NELSON SAMPAIO
ADVOGADO	: DR. NELSON SAMPAIO
IMPETRADO	: JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIO-NAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Nelson Sampaio impetra o presente mandado de segurança contra ato do Exmo. Juiz Vice-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, alegando que a autoridade apontada como coatora teria indeferido pedido de processamento do recurso ordinário interposto contra decisão que denegou habeas corpus.

No entanto, a competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada de acordo com a categoria da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. Na hipótese vertente, tratando-se de mandado de segurança contra ato do Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, indiscutível a conclusão de que refoge à competência funcional desta Corte julgar a presente causa, conforme o disposto no artigo 203, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho: "Cabe mandado de Segurança contra ato do Presidente ou de qualquer dos Membros da Corte, observadas para o julgamento as regras referentes à competência dos Órgãos judicantes do Tribunal". De outro lado, o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em seu artigo 20, inciso I, "a", estabelece que compete ao Tribunal Pleno, em matéria judiciária, processar e julgar originariamente: "os habeas corpus e os mandados de segurança contra seus próprios atos, contra os atos do seu Presidente, nesta qualidade, e contra os atos do Presidente do Tribunal, Vice-Presidente Administrativo, Vice-Presidente Judicial, Corregedor Regional, bem como, nas questões administrativas, contra os atos de suas Seções Especializadas, de suas Turmas, de quaisquer de seus órgãos, de seus Juizes, de Juizes de primeiro grau e de seus servidores".

Por tais razões, declaro a incompetência originária do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar o presente mandado de segurança, declinando-a para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao qual deverão ser encaminhados os autos, com fulcro nos artigos 678, inciso I, alínea "b", número "3", da CLT, 87 e 113, § 2º, do CPC e 205, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-26/2006-000-20-00.2

RECORRENTE	: FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO REIS CIETO
RECORRIDO	: PETRÓLEIO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O

Francisco de Oliveira ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, incisos V e X, do CPC, pretendendo a desconstituição do Acórdão nº 1.940, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região, nos autos do Processo nº 30076-2003-000-20-00-1 (fls. 97/101). Aduziu, em síntese, a ocorrência de erro de fato quanto a readmissão pela Petrobrás dos anistiados aposentados, e a violação literal do disposto nos arts. 5º, inc. II, e 37, inc. XVI, da Constituição Federal.

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região, mediante o acórdão, a fls. 190/196, julgou improcedente a ação rescisória, por entender não configurados os pressupostos da rescindibilidade por erro de fato e por violação à literal disposição de lei.

O Autor opôs embargos declaratórios, a fls. 201/204, ao foi negado provimento (fls. 208/212).

Pelas razões, a fls. 215/225, o Autor interpôs recurso ordinário, insistindo pela procedência da ação rescisória.

Admitido o recurso (fl. 228), foram apresentadas contra-razões a fls. 230/237.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso ordinário, e no mérito, pelo seu não-provimento. (fls. 243/244).

À análise.

Verifico que as cópias da decisão apontada como rescindenda (fls. 97/101), bem como da certidão de trânsito em julgado a fl. 120, encontram-se sem a devida autenticação, o que desatende a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **verbis**:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-ROAG-567/2006-000-10-00.5

RECORRENTE	: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA BRAZ
ADVOGADO	: DR. JOÃO RODRIGUES NETO
RECORRIDO	: JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
ADVOGADO	: DR. JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO	: MARCOS ANDRÉ FERREIRA DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 235/239 contra o acórdão de fls. 230/232, que negou provimento ao agravo regimental.

Do exame dos autos, verifica-se que o apelo apresentado pela impetrante não cumpre um de seus pressupostos comuns de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Se não, vejamos:

Do cotejo estabelecido entre a certidão de publicação do acórdão regional recorrido (fl. 233) e o protocolo geral aposto na petição de interposição do recurso ordinário (fl. 235), denota-se que ele efetivamente foi proposto a destempo, nos termos dos arts. 774 e 775 da CLT e 236 do CPC.

De fato, se a aludida publicação do decisum deu-se em 27/4/2007 (sexta-feira), o prazo recursal que, segundo as regras processuais em vigor, deve se iniciar a partir da intimação da decisão recorrida, excluindo-se a data em que dela se toma ciência para fins de fixação do seu termo a quo, que começou a fluir em 30/4/2007 (segunda-feira), encerrando-se em 7/5/2007 (segunda-feira), sendo este o seu termo ad quem.

Logo, tendo sido o recurso interposto somente em 8/5/2007 (terça-feira), tem-se por notoriamente ultrapassado o ocditio previsto na alínea "b" do art. 895 da CLT.

Isso porque o preenchimento dos requisitos genéricos de recorribilidade, tal como a tempestividade, constitui, de um lado, obrigação processual da parte recorrente e, de outro, direito processual da parte recorrida, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC. Custas pelo impetrante, ora recorrente, de cujo recolhimento fica dispensada, na forma da declaração de pobreza e do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 235).

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-622/2006-000-03-00.5

RECORRENTE	: ANA LÚCIA CARLOS FERREIRA
ADVOGADA	: DR.ª IACIARA VAZ
RECORRIDA	: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM
ADVOGADA	: DR.ª FÁTIMA R. ALVES HERNANDEZ

D E S P A C H O

Junte-se a Petição 129148/2007-0, por intermédio da qual ANA LÚCIA CARLOS FERREIRA apresenta EMBARGOS contra o acórdão da c. SBDI-2 que não conheceu do Recurso Ordinário em Ação Rescisória, por intempestivo.

Na forma do art. 894 da CLT, cabem embargos no prazo de 8 (oito) dias no Tribunal Superior do Trabalho de decisão não unânime de julgamento em dissídios coletivos e das decisões das Turmas que divergirem entre si ou divergem das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Além de verificar que os Embargos foram interpostos contra acórdão da SBDI-2, o que sugere de plano o não-cabimento do Recurso, mesmo porque protocolizada a petição além do prazo de 8 (oito) dias, não há sequer cogitar de aplicação do princípio da fungibilidade recursal para recebê-lo como Embargos de Declaração. A inexistência de indicação de omissão, obscuridade ou contradição, somado ao fato de que já fora há muito ultrapassado o prazo legal de cinco dias, impede a adaptação do Recurso.

Portanto, **denego seguimento** aos Embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-703/2003-000-01-00.3

RECORRENTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE NARDI ARANHA
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO MANOEL GOMES
ADVOGADA	: DR.ª ALINE BARBOSA DE AMORIM
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 29ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Impetrante contra o acórdão de fls. 215/220, por meio do qual o Eg. TRT da 1ª Região denegou a ordem, por entender que a concessão de tutela antecipada, para fim de determinar a reintegração do Recorrido, não violou direito líquido e certo da Parte e tampouco representou ilegalidade ou abuso de poder.

O Impetrante-Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, sob os argumentos de que o Recorrido não é detentor de garantia provisória de emprego por acidente do trabalho e de que o auxílio-doença acidentário foi encerrado em 15.6.2002, fluindo a suposta garantia provisória de emprego apenas até 15.6.2003 (fls. 222/230). Apresenta guia de custas a fl. 231.

Admitido o recurso (fl. 245), foram apresentadas contra-razões (fls. 250/253).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho no sentido da extinção do feito sem resolução do mérito, na forma dos arts. 830 da CLT e 267, IV, do CPC e da Súmula 415/TST, por ausência de autenticação de peças que acompanham a inicial do "mandamus". Se superada a preliminar, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 258/261).

DECIDO:

Razão assiste ao D. Representante do "Parquet".

Consultando os autos, verifico que, à exceção da procuração de fls. 14/15 e do substabelecimento de fl. 16, apresentadas, respectivamente, em cópia autenticada em cartório e no original, o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fls. 95/96), bem como os documentos que acompanham a inicial a fls. 17/94 e 97/113, encontram-se em fotocópias não autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Com efeito, as peças trasladasdas não apresentam autenticação por Secretaria de Tribunal ou por cartório de notas.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio da decisão recorrida sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Parte contrária ou da Autoridade Coatora.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à causa, já recolhidas (fl. 231).

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-794/2005-000-12-00.9

RECORRENTE	: ODANIR COLLA
ADVOGADO	: DR. CELSO ANTONIO FROZZA
RECORRIDO	: NELSON GERMANO WILLRICH
ADVOGADO	: DR. ANACLETO CANAN

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 374 (fac-símile) e 377, o ora recorrente, executado nos feito originário, reitera o pedido de concessão de liminar formulado nas razões de seu recurso ordinário, para que seja suspensa a execução em curso nos autos da Reclamação Trabalhista nº 82/2002-008-12-00-8, processo em que proferida a decisão rescindenda, até o julgamento definitivo da ação rescisória.

Sustenta que o acórdão regional rescindendo de fls. 25/31 teria violado literal disposição de lei ao deixar de reconhecer sua ilegitimidade passiva e, também, ao conhecer de agravo de petição manifestamente intempestivo, então interposto pelo ora recorrido. Alega, por outro lado, que há o risco de que seus bens sejam alienados em hasta pública antes do julgamento do recurso ordinário em ação rescisória, pois em 11/10/2007 foi intimado para, em dez dias, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de prosseguimento da execução contra si, conforme os documentos que junta.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas, substanciadas nas reiteradas decisões proferidas pela colenda SDI desta alta Corte, vêm admitindo que, verificadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora, a execução seja suspensa, por cautela, mediante concessão de liminar nos autos da ação rescisória, na esteira do preceituado no art. 489 do CPC.

Entretanto, verifíco, de plano, que a parte não obtém sucesso em comprovar o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizadores do deferimento da tutela acautelatória.

É que na hipótese vertente não há nos autos elementos para se aferir a probabilidade de êxito da pretensão de rescisão do julgado, ante à ausência de documentos indispensáveis ao conhecimento da demanda, como as cópias autenticadas do acórdão regional rescindendo de fls. 25/31, da certidão de seu trânsito em julgado (fl. 32) e do andamento atualizado da execução (fls. 378/386). Assim, à luz das Orientações Jurisprudenciais nºs 76 e 84 da c. SBDI-2 do TST e do art. 830 da CLT, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

Nesse contexto, note-se que a declaração de autenticidade aposta no verso das referidas peças pelo advogado da parte, nos moldes do art. 544, § 1º, do CPC, não supre o vício atinente à falta de autenticação, tendo em vista que na Justiça do Trabalho tal providência somente a socorreria em sede de agravo de instrumento, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Logo, não evidenciada a fumaça do bom direito, **indefiro** a liminar pleiteada.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-818/2004-000-01-00.9

RECORRENTE : RUY REI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JURANDY DOS SANTOS SILVA
RECORRIDOS : SÉRGIO DE AZEVEDO BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDENILSON CÂNDIDO DE CARVALHO
RECORRIDA : BRAGITEL - CONSTRUTORA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 103/106 contra o acórdão de fls. 98/102, que negou provimento ao agravo regimental.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a Súmula nº 415/TST, exigindo o mandado de segurança prova documental pré constituída (artigo 6º da Lei nº 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado.

Daí por que quando a peça de ingresso da ação mandamental contiver vícios, como na hipótese vertente, não é admitida a oportunização de prazo para saná-los, impondo-se a extinção processual, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do CPC, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, pressuposto da concessão da segurança, depende da existência de tal elemento de convicção faltante no processado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c o art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso. Custas já contadas à fl. 34 e pagas em duplicidade às fls. 41 e 107.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAC-856/2006-000-03-00.2

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DRª IVONE APARECIDA DA SILVA
RECORRIDA : ALEKSANDRA VITOR PEREIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO FREDERICO DE MORAIS FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação cautelar incidente à reclamação trabalhista processada sob o nº 00118/2006-078-03-00-7, que foi distribuído a este relator em 24.11.2006 (fl. 635). Portanto, nos termos dos arts. 100 do Regimento Interno do TST e 108 do CPC, ocorreu a prevenção deste relator para o julgamento também do processo principal.

Constata-se, após consulta feita ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Casa, que pende o julgamento do recurso interposto nos autos do processo principal (Proc. nº TST-AIRR-118/2006-078-03-40.1), que foi distribuído à Exmª Srª Juíza Convocada Maria Doralice Novaes no âmbito da 4ª Turma em 22.06.2007.

Nos termos do artigo 74, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, compete a cada uma das Turmas julgar: "os recursos ordinários em ação cautelar, quando a competência para julgamento do recurso do processo principal for atribuída à Turma."

Ante o exposto, **remetam-se** os autos à Secretaria Judiciária, a fim de que promova a redistribuição de ambos os autos à c. 2ª Turma, mantido este relator e observada a compensação.

Por fim, com fulcro no art. 809 do CPC, **determino** o apensamento dos autos deste recurso ordinário em ação cautelar aos do processo principal, o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-118/2006-078-03-40.1.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRO-1112/2007-000-15-40.5

AGRAVANTE : ROBERTO BATISTA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PINTO DE CAMARGO
AGRAVADO : RINALDO & CRUZ LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 2/11 contra o despacho de fl. 47, que denegou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, interposto pelo impetrante, por entendê-lo intempestivo e incabível.

Entretanto, verifica-se, do exame dos autos, a existência de vícios processuais intransponíveis à análise do presente apelo. Vejamos:

A agravante deixou de providenciar a devida juntada: I) da certidão de publicação, para fins de ciência, da decisão monocrática recorrida ordinariamente (fls. 24/25); II) do ato judicial impugnado no mandado de segurança e III) de sua certidão de intimação, para fins de aferição do cumprimento do prazo decadencial.

Ora, o agravo foi interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, segundo o qual: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventúrio sem as informações acima exigidas".

Registro, por oportuno, que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da instrução supracitada).

Em se tratando especificamente de processo originado do julgamento de mandado de segurança, torna-se obviamente necessária a juntada, também, das cópias do ato coator e de sua certidão de intimação, documentos indispensáveis ao conhecimento da demanda (arts. 6º e 18 da Lei nº 1.533/51), pois a verificação quanto à decadência do mandamus e à existência de direito líquido e certo do impetrante, pressuposto da concessão da segurança, depende da presença de tais elementos de convicção faltantes no processado.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, por deficiência na formação do seu instrumento, a teor do art. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 557 do CPC e 6º da Lei nº 1.533/51.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1.186/2006-000-15-00.6

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. ELIEZER RICCO
RECORRIDO : EDUARDO OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Banco Nossa Caixa S., com pretensão liminar, contra ato do Juiz Titular da Segunda Vara do Trabalho de Piracicaba, que em sede de tutela antecipada, deferiu o pedido do Reclamante no tocante à sua manutenção no plano de saúde oferecido pelo Banco aos seus empregados (fls. 83/84).

Deferida a liminar (fls. 416 e verso), o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região concedeu parcialmente a segurança, "tão-somente, para que o litisconsorte arque com as contribuições pertinentes à sua cota, do plano de saúde que lhe foi restabelecido em sede de tutela antecipada" (fls. 448).

Irresignado, o Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 460/466), insistindo na concessão total da segurança.

Admitido o recurso (fls. 468), não foram apresentadas contra-razões.

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 474/475).

À análise.

Inviável, na hipótese, proceder-se à aferição do alegado direito líquido e certo do Recorrente, visto que o comprovante de existência do ato coator se encontra em fotocópia não autenticada (fls. 83/84).

Preconiza-se na Súmula nº 415 deste Tribunal (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 desta Corte), que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação.

No art. 830 da CLT se estabelece que o documento oferecido para prova somente deve ser aceito se estiver no original ou em certidão autêntica. Como o Impetrante apresentou cópia não autenticada do ato impugnado, esse documento não possui validade, pois, no mandado de segurança, exige-se prova pré-constituída, por não se permitir dilação probatória.

Cabe ressaltar que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças trazidas em fotocópia aos autos diz respeito apenas ao agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC).

Por fim, registre-se que o inciso IV do art. 365 do CPC, cuja redação foi acrescida pela Lei nº 11.382/06, para se admitir que as cópias trasladadas possam ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tem validade a partir de 07.12.2006, sendo que o presente mandado de segurança foi impetrado em 08/08/2006.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-ROAR-1.478/2004-000-15-00.7

RECORRENTE : RITA DE CÁSSIA FOFFANO DE TOLEDO ZAQUE
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
D E S P A C H O

Rita de Cássia Foffano de Toledo Zaque ajuizou ação rescisória, pretendendo a desconstituição da sentença proferida pela Vara do Trabalho de Sumaré, nos autos do Processo nº 2.869/99 (fls. 122/125), e do Acórdão nº 012514/02, proferido em sede de recurso ordinário (fls. 158/159). Aduziu, em síntese, violação literal do disposto nos arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI e, 37, inc. XV, da Constituição Federal, 6º da LICC e 468 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão, a fls. 240/244, extinguiu a ação rescisória com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do CPC, por entender configurado, na hipótese, o instituto da decadência.

Pelas razões, a fls. 245/252, o Autor interpôs recurso ordinário, insistindo pela procedência da ação rescisória.

Admitido o recurso (fl. 253), foram apresentadas contra-razões a fls. 255/260.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo afastamento da prejudicial de decadência, e no mérito, pela improcedência da ação rescisória (fls. 263/266).

À análise.

Verifíco que as cópias das decisões apontadas como rescindendas (fls. 122/125 e 158/159), bem como da certidão de trânsito em julgado a fl. 171, encontram-se sem a devida autenticação, o que desatende a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **verbis**:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

Saliente-se, por oportuno, que apesar de constar carimbo de "confere com o original", assinado pelo advogado da ora Recorrente, tem-se que tal faculdade de declaração de autenticidade das peças trazidas em fotocópia aos autos diz respeito apenas ao agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC).

Por fim, registre-se que o inc. IV do art. 365 do CPC, cuja redação foi acrescida pela Lei nº 11.382/06, para se admitir que as cópias trasladadas possam ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, somente tem validade a partir de 07.12.2006.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora



PROC. Nº TST-ROAR-2.022/2006-000-04-00.6

RECORRENTE : JAIME LOPES MORAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARIA REGINA SCHÄFER

D E S P A C H O

Jaime Lopes de Moraes ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, inc. VII, do CPC, pretendendo a desconstituição do acórdão, a fls. 332/338, proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, nos autos do Processo nº 00169.003/96- (RO/RA). Aduziu, em síntese, a existência de documento novo "onde bem se demonstra a existência da FRAUDE nas relações havidas entre o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e a antiga Banrisul Processamento de Dados Ltda, tornando a decisão rescindenda eivada de nulidade" (fl. 02/27).

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o acórdão, a fls. 618/628, julgou improcedente a ação rescisória, por entender, em síntese, que "o relatório da auditoria não se constitui imperativo a ponto de alterar a coisa julgada" (fl. 626).

O Autor opôs embargos declaratórios, ao foi negado provimento (fls. 634/628).

Pelas razões, a fls. 639/664, o Autor interpôs recurso ordinário, insistindo pela procedência da ação rescisória.

Admitido o recurso (fl. 666), foram apresentadas contrarrazões a fls. 670/685.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (fls. 689/690).

À análise.

Verifico que a cópia da decisão apontada como rescindenda (fls. 332/338), bem como da certidão de trânsito em julgado a fl. 486, encontram-se sem a devida autenticação, o que desatende a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **verbis**:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

Saliente-se, por oportuno, que apesar da declaração de autenticidade das peças trazidas em fotocópia aos autos feita pelo advogado, a fls. 492/493, tem-se que tal faculdade diz respeito apenas ao agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC).

Por fim, registre-se que o inc. IV do art. 365 do CPC, cuja redação foi acrescida pela Lei nº 11.382/06, para se admitir que as cópias trasladadas possam ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, somente tem validade a partir de 07.12.2006.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AR-179035/2007-000-00-00.4

AUTOR : CARLOS RODRIGUES NEVES
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
RÉ : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. LEVI DA CUNHA PEDROSA FILHO

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo Autor.

Decorrido o prazo, enviem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-182.439/2007-000-00-00.9

AUTORA : MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM REIS LARANJEIRA NETO
RÉU : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

D E S P A C H O

À CSBDI-2 desta Corte para incluir, na capa dos autos, o nome do Procurador do Réu (Dr. Rosibel Gusmão Crocetti).

Após, **intime-se a Autora** para manifestar-se sobre a contestação, no prazo improrrogável de dez dias, nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC, em face do disposto no art. 491, "in fine", do CPC. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-184900/2007-000-00-00.5

AUTORA : TERWAN - ENGENHARIA DE ELETRICIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSAVES
RÉUS : JOSÉ MARQUES PAULINO E CONSTRUCCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

D E S P A C H O

Verificando a falta de assinatura na Petição 131487/2007-7, juntada de ofício pela Coordenadoria da SBDI-2, determino o desentranhamento da aludida petição, devendo a mesma ser devolvida com as cautelas de estilo à advogada Adriana Bandeira da Silva.

Junte-se as Petições 132995/2007-8, 135867/2007-5 e 137617/2007-4.

Por intermédio da Petição 132995/2007-8, a Autora requer que torne sem efeito o despacho de fl. 181 e que seja realizada nova publicação, haja vista pedido anteriormente formulado para que todas as publicações fossem feitas exclusivamente em nome da advogada Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves.

Tal vício poderia ensejar a necessidade de nova publicação se não fosse verificado que logo após a publicação desse despacho, a Autora protocolizou petição assinada inclusive pela Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, insistindo na concessão da liminar anteriormente indeferida, sem indicar o aludido erro de publicação.

Estando preclusa a alegação de nulidade, porquanto não trazida ao conhecimento do julgador na primeira oportunidade em que se manifestou nos presentes autos, **indefiro**, pois, o pedido formulado na Petição 132995/2007-8.

Quanto às Petições 135867/2007-5 e 137617/2007-4, ressalta-se que a apresentação de tais documentos deu-se de forma extemporânea, quando já extinto o feito pelo despacho de fl. 189, portanto, **nada a deferir**, no particular.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-184999/2007-000-00-00.6

AUTORES : ANTÔNIO URUBATAN BARRETO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
RÉ : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA COSTA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AR-186.177/2007-000-00-00.6

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO PIRES
RÉU : DOMINGOS BORTOTI

D E S P A C H O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil S.A., com fulcro no art. 485, V e IX, do CPC, por meio da qual se pretende a rescisão da decisão proferida pela Quarta Turma deste TST, que negou provimento ao agravo interposto pelo Banco, no Processo nº TST-A-RR-17.096/1997-005-09-00-0 (fls. 494/497), por entender ter havido, no caso concreto, defeito de representação do procurador judicial que firmou o recurso de revista.

À análise.

A pretensão desconstitutiva está direcionada a acórdão proferido em sede de agravo interposto de despacho denegatório de recurso de revista (fotocópia a fls. 494/497), o qual, por não se tratar de decisão de mérito, não é passível de desconstituição por meio de ação rescisória, nos termos do art. 485, caput, do Código de Processo Civil. Aplicabilidade da Súmula nº 192, IV, do TST.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, I, parágrafo único, III, c/c o art. 267, VI, do CPC.

Custas pelo Autor, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 353/1990-033-01-00.0
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS - FUNENSEG
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PAULO DA SILVA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS - FUNENSEG
ADVOGADO DR(A) : PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS - FUNENSEG
ADVOGADO DR(A) : SERGIO RUY BARROSO DE MELLO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA/CAPITAL
ADVOGADO DR(A) : NILTON PEREIRA BRAGA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA/CAPITAL
ADVOGADO DR(A) : MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
PROCESSO : E-ED-AIRR - 962/1999-079-03-40.9
EMBARGANTE : BELA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO CAMPOS
EMBARGADO(A) : WELLINGTON VELOSO DE ASSIZ
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES
PROCESSO : E-AIRR - 181/2000-024-04-40.5
EMBARGANTE : LAMARTINE BORBA
ADVOGADO DR(A) : FILIPE BERGONSI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO DR(A) : JACQUELINE RÓCIO VARELLA
PROCESSO : E-ED-RR - 620616/2000.9
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : MARIA HÉVILA LYRIO FERNANDES
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
PROCESSO : E-RR - 654257/2000.6
EMBARGANTE : ANTÔNIO GOMES CABRAL
ADVOGADO DR(A) : AILTON DALTRO MARTINS
EMBARGANTE : ANTÔNIO GOMES CABRAL
ADVOGADO DR(A) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : RENATO LÔBO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
PROCESSO : E-RR - 703997/2000.8
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO DR(A) : ROSALDO JORGE DE ANDRADE
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LEÔNIDAS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO : E-RR - 704093/2000.0
EMBARGANTE : LUIZ ALFREDO DE ABREU CRUZ SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE : LUIZ ALFREDO DE ABREU CRUZ SILVA
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS MANOEL POLITANO LARANJEIRAS
ADVOGADO DR(A) : JAQUES CHECCUCCI
PROCESSO : E-ED-RR - 714108/2000.0
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANA CECÍLIA FIORANI
ADVOGADO DR(A) : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
PROCESSO : E-ED-AIRR E RR - 714504/2000.8
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JORGE VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER
PROCESSO : E-ED-RR - 734215/2001.1
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR DR(A) : NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SIMEÃO
EMBARGADO(A) : FRANCISCA IVONE TEÓFILO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS



PROCESSO	:	E-ED-RR - 744162/2001.5
EMBARGANTE	:	EDMILSON BERNARDINO PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR DR(A)	:	CARLOS RAPOSO
PROCESSO	:	E-RR - 780973/2001.0
EMBARGANTE	:	USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	E-RR - 788067/2001.2
EMBARGANTE	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR DR(A)	:	ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
EMBARGANTE	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR DR(A)	:	KYSIA KARYNE DE OLIVEIRA COSTA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ IZIDÓRIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	APARECIDO LEITE DE FIGUEIRÊDO
PROCESSO	:	E-RR - 215/2002-010-07-00.0
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO LAURO CATUNDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
PROCESSO	:	E-RR - 525/2002-721-04-00.1
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	EDMAR DÉLIO ROHDE
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO XAVIER PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	UBALDINO ÉLIO KLUSENER
ADVOGADO DR(A)	:	PATRÍCIA LINHARES BIDONE
PROCESSO	:	E-AG-AIRR - 800/2002-005-01-40.1
EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	PAULO ROBERTO DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	:	GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 839/2002-012-18-00.0
EMBARGANTE	:	ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA
EMBARGADO(A)	:	SOLANGE APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SOLANGE APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 39417/2002-900-02-00.5
EMBARGANTE	:	AMÉRICA CUSTÓDIO RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	ADRIANA AUGUSTO MAEDA
EMBARGADO(A)	:	GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	NELSON SCHARFF
PROCESSO	:	E-RR - 1647/2003-049-01-00.0
EMBARGANTE	:	JOSÉ VENTURA
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO JORGE DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	E-AIRR - 3580/2003-902-02-40.8
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A)	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A)	:	GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A)	:	SIDNEY ALBERTO DELLA NOCE
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
PROCESSO	:	E-RR - 178/2004-035-01-40.5
EMBARGANTE	:	MAILZA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO JORGE DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 631/2004-314-02-00.7
EMBARGANTE	:	S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO DR(A)	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE	:	S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO ROBERTO BELMONTE
EMBARGADO(A)	:	PAULO VAGNO DE CASTRO
ADVOGADO DR(A)	:	WGLANEY FERNANDES DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	:	E-AIRR - 632/2004-065-15-40.3
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE TUPÃ
ADVOGADO DR(A)	:	ÁLVARO PELEGRIÑO
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE TUPÃ
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ROBERTO FALLEIROS
EMBARGADO(A)	:	HENRIQUE PEREIRA MACHADO
ADVOGADO DR(A)	:	ARNALDO DO CARMO VIEIRA
PROCESSO	:	E-AIRR - 653/2004-126-15-40.4
EMBARGANTE	:	ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	LEONARDO GARCIA DE MATTOS
EMBARGADO(A)	:	VALDECIR DA SILVA

ADVOGADO DR(A)	:	WALDERINO MORETTI
EMBARGADO(A)	:	SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	:	E-AIRR - 1428/2004-001-22-40.2
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ RIBAMAR MORAES
ADVOGADO DR(A)	:	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO	:	E-AIRR - 2714/2004-011-07-40.4
EMBARGANTE	:	EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ GUILHERME LUCANTE BULCÃO
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO GONDIM VIANA
ADVOGADO DR(A)	:	FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS
PROCESSO	:	E-AIRR - 141/2005-007-01-40.9
EMBARGANTE	:	MIGUEL JOSÉ RAMPÉ
ADVOGADO DR(A)	:	EDGAR DAS CHAGAS RIGHETTO
EMBARGADO(A)	:	SOCIEDADE FARMACÊUTICA ÁGUIA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	PATRÍCIA MARIA CARVALHO VIEIRA
PROCESSO	:	E-AIRR - 240/2005-382-02-40.6
EMBARGANTE	:	ALFREDO FERRAZ
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ALESSANDRO FURLAN LOZANO
PROCESSO	:	E-AIRR - 537/2005-071-15-40.2
EMBARGANTE	:	LANCHONETE JOREME LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO LUIZ PORTA
EMBARGADO(A)	:	MARIA HELENA SANTOS LOPES
ADVOGADO DR(A)	:	KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
PROCESSO	:	E-RR - 1367/2005-001-08-40.0
EMBARGANTE	:	SÍLVIA DO SOCORRO ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	WILLIAM MORAES DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR DR(A)	:	CLÉBIA KAARINA SANTOS
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM
PROCESSO	:	E-AIRR - 130/2006-004-22-40.6
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	:	ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	:	TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	E-RR - 139/2006-007-08-00.8
EMBARGANTE	:	FRANCINE AUGUSTA OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO DR(A)	:	WILLIAM MORAES DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR DR(A)	:	THAYSA LIMA
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM
Brasília, 25 de outubro de 2007.		
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR		
Coordenador da 1a. Turma		
PAUTA DE JULGAMENTOS		
Pauta de Julgamento para a 32a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 31 de outubro de 2007 às 09h00		
PROCESSO	:	AIRR-5/2004-055-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). DORNELES ROMUALDO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	LIBRA TERMINAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA
PROCESSO	:	AIRR-9/2006-241-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ACL PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SILVIA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ERMANDINA M. DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR-21/2002-301-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	EDILSON NORBERLI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	GARRIDO'S RESTAURANTE LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE
PROCESSO	:	AIRR-23/2003-014-13-42-7 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALBERTO FORMIGA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR(A). ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
Complemento: Corre Junto com AIRR - 23/2003-4		

PROCESSO	:	AIRR-23/2003-014-13-41-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALBERTO FORMIGA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR(A). ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
Complemento: Corre Junto com AIRR - 23/2003-7		
PROCESSO	:	AIRR-26/1999-731-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	KLEMM & CIA. LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA FEITEN SILVA
AGRAVADO(S)	:	ERNESTO GOERCK
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON PAULO SCHAEFER
PROCESSO	:	AIRR-29/2005-201-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	IOCHPE-MAXION S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD
PROCESSO	:	AIRR-39/2005-066-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ADM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALAN VAGNER SCHMIDEL
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR SLUSARSKI
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANE MARCON
PROCESSO	:	AIRR-46/2003-025-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CÉLIO CAMILO
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	:	BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL MARCOS GUELLERE
PROCESSO	:	AIRR-76/2003-251-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE ANDRADE PAIVA
AGRAVADO(S)	:	MARLUCE MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS
PROCESSO	:	AIRR-95/2006-085-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S)	:	JULIO ISAIAS DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	:	A-AIRR-97/2005-005-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	CERLUCE BIAZATTI
ADVOGADO	:	DR(A). SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ATÍLIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA
PROCESSO	:	AIRR-107/2003-033-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DR(A). ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
AGRAVADO(S)	:	GLEICE PENA CASSIANO
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO COSTA BRITES
AGRAVADO(S)	:	UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-114/2004-069-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO(S)	:	ALEC EVENTOS ART. E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-114/2004-028-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	ANILNORTE ALIMENTOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-121/2004-371-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS



AGRAVADO(S) :	CONPREST CONSTRUÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO :	AIRR-217/1999-401-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO :	AIRR-316/1996-071-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO :	DR(A). MARAIVAN GONÇALVES ROCHA	RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) :	FRANCISCO DE ALCÂNTARA	AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL	AGRAVANTE(S) :	SÉRGIO CORRÊA
ADVOGADO :	DR(A). LÁZARO BILAC DE SOUZA	PROCURADOR :	DR(A). EDUARDO BERTOGLIO	ADVOGADO :	DR(A). MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW
AGRAVADO(S) :	CODRASUL ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) :	FRANCISCO VIDAL NOVASKI	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA DE SEGUROS AMÉRICA DO SUL YASUDA
AGRAVADO(S) :	VALPUMP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO :	DR(A). HERMÓGENES SECCHI	ADVOGADO :	DR(A). STÉFANO EGMONT BALTZ
PROCESSO :	AIRR-147/2005-361-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO :	AIRR-224/2005-091-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO :	AIRR-316/2005-077-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR :	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR :	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) :	MONTCALM - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) :	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA E OUTRO	AGRAVANTE(S) :	DEUSDETE ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO :	DR(A). ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA	ADVOGADO :	DR(A). GENEROSO HORNING MARTINS	ADVOGADO :	DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADO(S) :	EVANDRO RODRIGUES DE MEIRELES	AGRAVADO(S) :	ESTADO DO PARANÁ	AGRAVADO(S) :	MUNICÍPIO DE PAVÃO
ADVOGADO :	DR(A). ROBERTO CARLOS ORTIZ	PROCURADOR :	DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO :	DR(A). EDUARDO SENA FARIAS
PROCESSO :	AIRR-148/2004-531-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO :	AIRR-242/2004-017-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO :	AIRR-335/2006-011-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR :	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) :	CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) :	FERNANDA RAQUEL COSTA BARBOSA
ADVOGADO :	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO :	DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	ADVOGADO :	DR(A). AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) :	ADALTO ALMEIDA DA CRUZ	AGRAVADO(S) :	EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.	AGRAVADO(S) :	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO :	DR(A). MAURÍCIO DE ABREU	ADVOGADO :	DR(A). LUANA ANTUNES PEREIRA	ADVOGADA :	DR(A). GISELLE ESTEVES FLEURY
AGRAVADO(S) :	WORLD SERVICE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.	PROCESSO :	AIRR-266/2001-491-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO :	AIRR-338/2006-104-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO :	DR(A). OSNY GUILHERME SPITZ	RELATOR :	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR :	MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO :	AIRR-157/2004-008-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) :	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO :	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCURADOR :	DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB	AGRAVADO(S) :	DAVI SANTOS	AGRAVADO(S) :	LUIZA HELENA PAES DO AMARAL
ADVOGADA :	DR(A). TATIANA FONSECA DA SILVA	ADVOGADO :	DR(A). ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA	ADVOGADO :	DR(A). RICARDO PETRUCCI SOUTO
AGRAVADO(S) :	GENIVAL SOUZA	PROCESSO :	AIRR-269/2003-005-16-40-6 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO :	AIRR-341/2004-471-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA :	DR(A). MAGDA FERREIRA DE SOUZA	RELATOR :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO :	AIRR-162/2005-054-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S) :	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATOR :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO :	DR(A). MARCELO SUITA DA SILVA
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S) :	MARCELINA CATARINA CABRAL PAVÃO	AGRAVADO(S) :	ELIESIO JACOB CAVALHEIRO
ADVOGADO :	DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA	ADVOGADO :	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO :	DR(A). RONALDO DE SOUZA SILVA
AGRAVADO(S) :	DEDEVALDO RAMOS PAULINO	AGRAVADO(S) :	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO :	AIRR-343/2001-031-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO :	DR(A). ROBERTO KALIL FERREIRA	ADVOGADO :	DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	RELATOR :	MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO :	AIRR-163/2006-015-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 269/2003-9		AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO :	AIRR-269/2003-005-16-41-9 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCURADORA :	DR(A). CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
AGRAVANTE(S) :	GILVAN LOPES MARTINS	RELATOR :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) :	CÁTIA DA SILVA
ADVOGADO :	DR(A). JOMAR ALVES MORENO	AGRAVANTE(S) :	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADA :	DR(A). DANIELA GUIMARÃES SOARES
AGRAVADO(S) :	FIANÇA - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADA :	DR(A). ELINE AGUIAR DA COSTA	AGRAVADO(S) :	MOVIMENTO MARÉ LIMPA
ADVOGADA :	DR(A). CARLITA ROCHA BRITO	AGRAVADO(S) :	MARCELINA CATARINA CABRAL PAVÃO	PROCESSO :	AIRR-344/2003-002-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO :	AIRR-168/2003-047-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO :	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S) :	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO
AGRAVANTE(S) :	JOSÉ WASHINGTON DA SILVA	ADVOGADO :	DR(A). RONALDO TOSTES MASCARENHAS	PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO/ES	
ADVOGADO :	DR(A). SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 269/2003-6		ADVOGADO :	DR(A). LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) :	BWU - VÍDEO S.A.	PROCESSO :	AIRR-272/2002-008-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) :	ANTÔNIO DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO :	DR(A). ANDRÉ LUIZ MOREIRA
PROCESSO :	AIRR-171/2006-255-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	JANIRA ARANTES COTRIM	PROCESSO :	AIRR-351/2004-002-23-40-4 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO :	DR(A). ALEXANDRE IUNES MACHADO	RELATOR :	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) :	MAX CARLOS DE SOUZA	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	AGRAVANTE(S) :	DIVÁ ALVES
ADVOGADO :	DR(A). ENZO SCIANNELLI	ADVOGADA :	DR(A). THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA	ADVOGADO :	DR(A). CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) :	USIMINAS - USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.	PROCESSO :	AIRR-272/2006-009-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) :	JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADA :	DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR	RELATOR :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA :	DR(A). PATRÍCIA QUESSADA MILAN
AGRAVADO(S) :	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	PROCESSO :	AIRR-371/2006-821-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) :	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP	ADVOGADO :	DR(A). ÍMERO DEVENS	RELATOR :	MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO :	AIRR-174/2001-005-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) :	ROHR S.A. - ESTRUTURAS TUBULARES	AGRAVANTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO :	DR(A). NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO	ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
AGRAVANTE(S) :	JOHN CHARLES HENNEY	AGRAVADO(S) :	REFRAMAX ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) :	FRANCISCO ANTÔNIO ESCARRONE PESCE
ADVOGADO :	DR(A). CLÁUDIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA	ADVOGADA :	DR(A). ONOFRE DE MORAES PINTO	ADVOGADA :	DR(A). FRANCESCA DOS SANTOS PESCE
AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA	PROCESSO :	AIRR-288/2006-023-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO :	AIRR-389/2003-004-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCURADOR :	DR(A). LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES	RELATOR :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO :	AIRR-190/2003-041-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	CELSO LISBOA DA CRUZ	AGRAVANTE(S) :	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO :	DR(A). ABERLADO DE OLIVEIRA FLORES	ADVOGADO :	DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVANTE(S) :	RBS - TV CRICIÚMA LTDA.	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE	AGRAVADO(S) :	RAILTON ANTÃO DA SILVA
ADVOGADA :	DR(A). AURORA DE ARAÚJO BRAGA	ADVOGADO :	DR(A). ALBERTO ALVES CARRILHO	ADVOGADO :	DR(A). GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR
AGRAVADO(S) :	LUCIANO PAVLAK CAMARGO	PROCESSO :	AIRR-304/2001-151-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO :	AIRR-401/2002-655-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ ROBERTO CABREIRA SAIBRO	RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR :	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO :	AIRR-191/2006-802-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	AGRAVANTE(S) :	COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.
RELATOR :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO :	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO :	DR(A). CARLOS ARAÚZ FILHO
AGRAVANTE(S) :	MARCELO DE ALMEIDA GUIMARÃES	AGRAVADO(S) :	JORGE LUIZ ROSA MAGALHÃES	AGRAVADO(S) :	ÉDISON PITANGA THOMAZ
ADVOGADO :	DR(A). RAUL THEVENET PAIVA	ADVOGADO :	DR(A). ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO	ADVOGADO :	DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) :	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	PROCESSO :	AIRR-305/2006-061-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO :	AIRR-419/1995-016-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO :	DR(A). JORGE ANTÔNIO POUHEY ANTUNES GIORDANO	RELATOR :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO :	AIRR-194/2002-001-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) :	LIDE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADOR :	DR(A). CARLOS JACINTO PELLEGRINO	ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ FERREIRA GÓMEZ
AGRAVANTE(S) :	BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS	AGRAVADO(S) :	ANGELINA AGUIAR DO NASCIMENTO	ADVOGADO(S) :	LUCIANA DOS SANTOS RABELLO
ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO :	DR(A). DIÓGENES PIRES DA SILVA	ADVOGADO :	DR(A). MARCOS ANTÔNIO FONSECA MEDEIROS
AGRAVADO(S) :	ROSE MEIRE SERRA FERNANDES	PROCESSO :	AIRR-305/2006-061-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO :	AIRR-428/2006-099-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO :	DR(A). RUGGIERO PICCOLO	RELATOR :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR :	MIN. DORA MARIA DA COSTA
		AGRAVANTE(S) :	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) :	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
		PROCURADOR :	DR(A). CARLOS JACINTO PELLEGRINO	ADVOGADO :	DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
		AGRAVADO(S) :	ANGELINA AGUIAR DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) :	VILSANDRA PEREIRA NUNES
		ADVOGADO :	DR(A). DIÓGENES PIRES DA SILVA	ADVOGADA :	DR(A). MARIA JOSÉ MAGESTE VIEIRA E SILVA

PROCESSO	:	AIRR-435/2001-443-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	A-AIRR-510/2005-069-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-545/2005-043-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	NELSON LUIZ BATISTA	AGRAVANTE(S)	:	PUZZI ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ATOGUIA JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ANÉLIO ROSSETTI	ADVOGADO	:	DR(A). RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	:	ALCIONE VIRGÍNIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ADÉCIO DUARTE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO ANTONIO RIBOSKI	ADVOGADO	:	DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS
PROCESSO	:	AIRR-437/2006-022-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-512/2002-008-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-553/2006-271-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA BASSO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	EDNA APARECIDA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO LUIZ HOLLENBACH	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ALVES ROBERTO FILHO	AGRAVADO(S)	:	SALVADOR CHOHI F & FILHOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NIVALDO SILVINO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RÓBIE BITENCOURT IANHES	ADVOGADO	:	DR(A). WIESLAW CHODYN	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS HENRIQUE DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-441/2005-012-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-514/1998-012-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-562/2003-006-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS	AGRAVANTE(S)	:	GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TECELAGEM AVENIDA LTDA.
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA SERRA HUDSON SOARES	ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S)	:	GEORGE CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ GOMES	AGRAVADO(S)	:	ADRIANA CALIXTO LAURIANO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LOPES BESERRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA INGAZEIRA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-522/2001-059-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-574/2005-011-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR-456/1999-065-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	AFRO MONTEIRO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVANTE(S)	:	WALTER SOARES	AGRAVADO(S)	:	CONFAB INDUSTRIAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.	PROCESSO	:	A-AIRR-522/2005-072-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR-579/2005-036-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-456/2005-011-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITIBANK S.A.	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON FREITAS MELO	AGRAVANTE(S)	:	CLÉA PACHECO GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	:	ZENILDA MARIA PRIMO PEREIRA LIMA	AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA DA CONCEIÇÃO ALVES	ADVOGADO	:	DR(A). DORNELES ROMUALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO FERREIRA NETO	ADVOGADA	:	DR(A). JANAINA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE JURUÁ	PROCESSO	:	AIRR-526/2002-071-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR-582/2003-073-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-464/2006-004-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ASGEL - ASSIS GURGAZ EMPREENDIMENTOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	ADERITO SANTANA
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOÃO VALTAMIRO DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA REGINA POMPEO
ADVOGADO	:	DR(A). GEORGE VIDAL DE BRITTO	ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVADO(S)	:	FABÍOLA TORRES MORAES DE PAIVA	PROCESSO	:	AIRR-528/1998-010-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA TORREÃO DE MELO REGO
ADVOGADO	:	DR(A). INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR-584/2005-064-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS
PROCESSO	:	AIRR-468/2005-019-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). WILTON ROVERI		:	, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAU- RANTES, CHURRASCARIAS
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	ELIANE ROCHA LOPES		:	, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOR- VETERIAS, CONFEITARIAS
AGRAVANTE(S)	:	ODINEI CAETANO ALVES	ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU GUARNIERI		:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHA- DOS DE SÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRE- SAS LTDA.		:	PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	:	A-AIRR-533/1989-472-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA SABINO
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	SANTANA MATE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO
PROCESSO	:	AIRR-475/2002-004-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS	PROCESSO	:	AIRR-598/2002-025-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB		:	INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMA- CÊUTICAS, TINTAS	AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO NUNES CORRÊA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS		:	E VERNIZES, PLÁSTICAS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS E SIMILARES DO ABCD, MAUA, RIBEIRÃO PIRES E RIOGRANDE DA SERRA	ADVOGADO	:	DR(A). CELINA DUARTE RINALDI
AGRAVADO(S)	:	NOEDI DE JESUS OLIVEIRA		:	DR(A). MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI	AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO QUEBRA QUEIXO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MURATORE	ADVOGADA	:		ADVOGADA	:	DR(A). MADELAINE ROSTIROLLA
PROCESSO	:	AIRR-483/2006-063-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-540/2004-019-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 598/2002-8	:	
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR-601/2006-008-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÊSILO DE ATHAY- DE BRÊDA	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ISAC BRAZ LUCENA	AGRAVADO(S)	:	BEATRIZ PAMPLONA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL	ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-486/1998-441-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-542/2003-012-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). TÉRCIO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR-603/2005-201-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO DE AZEVEDO TORRES		:	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA- RIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVANTE(S)	:	HOCHTIEF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO		:	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ENÉSIO FREITAS SANTOS		:	ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JANSEN BARBOSA DE LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA MUNIZ VANONI	ADVOGADO	:	DR(A). ACLIBES BURGARELLI FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). ARISTOTELES DANTAS FORMIGA
PROCESSO	:	AIRR-496/2004-027-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BAR E LANCHES ESQUINA DO PARAÍSO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ALSTOM BRASIL LTDA.
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR-542/2005-027-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ANA ANGÉLICA NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR-605/2002-062-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	:	HILÁRIO GONÇALVES GUIMARÃES	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	:	NEY CONCEIÇÃO FRAGA	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA	AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA NOVA (LUIZ JATOBA FILHO)
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
PROCESSO	:	AIRR-509/2005-253-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	BENEDITO ALVES DA SILVA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR-542/2005-027-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ALUÍZIO SALVINO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ALVES NETO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR-621/2003-097-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	HILÁRIO GONÇALVES GUIMARÃES	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA	AGRAVANTE(S)	:	ACESITA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	AGRAVADO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE



AGRAVADO(S)	:	ALBENY DOS SANTOS RUFINO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO	:	AIRR-624/2000-025-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DE BARROS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO FERNANDES CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-626/2004-043-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO MALTZ
AGRAVADO(S)	:	NELSON KIYOSHI FURUSAWA
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO CAMPBELL BASTOS
PROCESSO	:	AIRR-637/2003-030-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA SIMONE PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO DE ARAÚJO GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR-645/2003-032-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	VIVIANE DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CLÍNICA DA IMAGEM AO DIAGNÓSTICO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-647/2005-026-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA NUNES BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SÔNIA TERESINHA RODRIGUES ROSA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR-648/2005-262-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	RIO ITA LTDA. E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DE NITERÓI A ARAIAL DO CABO
ADVOGADA	:	DR(A). ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS LIMA
PROCESSO	:	AIRR-666/2006-045-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE PONTES PREBIANCHI
AGRAVADO(S)	:	ORRAMEU PANORÂMICA EMPREENDIMENTOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-679/2003-024-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO SCHIMIT
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO	:	AIRR-688/2004-023-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA ELIANA SILVA AGUIAR
ADVOGADA	:	DR(A). LOURDES MARIA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-689/2003-095-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	ROSA MARIA FIORAVANTE SARATT
ADVOGADO	:	DR(A). AQUILE ANDERLE
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SÃO JOSÉ
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ANTÔNIO FURLAN
PROCESSO	:	AIRR-720/2001-022-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	NS ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM TRAMUJAS NETO
AGRAVADO(S)	:	MILTON CARLOS WATABA
ADVOGADO	:	DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA CLT LTDA.
AGRAVADO(S)	:	FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SULTERMINAIS DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	PENÍNSULA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-722/2002-011-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
PROCESSO	:	AIRR-723/1998-003-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUDERJ
PROCURADOR	:	DR(A). WALDIR ZAGAGLIA
AGRAVADO(S)	:	SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DARCY LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	CONSERVADORA FLUMINENSE S.A. - ENGENHARIA E SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO AUGUSTO FONTENELE LIMA
PROCESSO	:	AIRR-724/2004-046-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI
AGRAVADO(S)	:	SANDRA SÍLVIA BORGES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). NEIVA APARECIDA DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	SIAL - INCORPORADORA, CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E REPRESENTADORA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-732/2005-071-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ROBISON DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO PINTO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
PROCESSO	:	AIRR-736/2005-008-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS DANTAS DE AQUINO
ADVOGADO	:	DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN
PROCESSO	:	AIRR-738/2001-322-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SENEFF PARATI S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	VERGÍNIA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI
PROCESSO	:	AIRR-739/2004-372-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE PRODUÇÃO RIOGRANDENSE DE ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO(S)	:	VÍLSON BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DIRCEU TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO SCHÜETZ
PROCESSO	:	A-AIRR-765/2004-062-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VANDERLAN SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR
PROCESSO	:	AIRR-772/2004-004-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	DEVANIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARCOS DO PRADO
PROCESSO	:	AIRR-772/2005-075-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	:	A-AIRR-773/2004-062-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR
PROCESSO	:	AIRR-774/2006-006-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS DOBBIS
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA	:	DR(A). JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO MARTINS BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLA BEGNINI
AGRAVADO(S)	:	CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 774/2006-3		
PROCESSO	:	AIRR-774/2006-006-14-41-3 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA	:	DR(A). JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO MARTINS BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLA BEGNINI
AGRAVADO(S)	:	CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 774/2006-0		
PROCESSO	:	AIRR-793/2004-062-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	TIAGO SANTOS DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR
PROCESSO	:	AIRR-807/2003-001-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADA	:	DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CELSO AMARAL DA CUNHA
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELE HANG DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-822/2000-019-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADO	:	DR(A). IVOMAR FINCO ARANEDA
AGRAVADO(S)	:	MARIA IVONE DE SOUZA COELHO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÓVIS RIZZO
PROCESSO	:	AIRR-834/2002-001-16-40-9 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	:	DR(A). BEATRIZ DEL VALLE ECEIZA NUNES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LOPES DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
PROCESSO	:	AIRR-843/2002-481-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TOMAZ BARONE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PALMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR-853/1999-026-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ROJIRLENE FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). OZAIR SILVA PROTO
PROCESSO	:	AIRR-856/2004-261-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTI SILVEIRA LINS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO FERREIRA SALES DE MELO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ISAÍAS DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	ENGENHO MÃE DE DEUS (ROBERVAL LINS DE LIMA)
PROCESSO	:	AIRR-857/1999-102-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO

PROCESSO	:	AIRR-859/2002-022-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SEMENTES FUJII LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	WALTER PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND
PROCESSO	:	A-AIRR-865/2004-002-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - FUNAPE
ADVOGADO	:	DR(A). WELLINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	IVALDA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ALVES FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-902/2004-070-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LINEU LENCIONI
ADVOGADA	:	DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR-905/2003-012-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PORTO ALEGRE CLÍNICAS S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MIRNA LORNE FENSTERSEIFER
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO MORAES DE SÁ
ADVOGADO	:	DR(A). DIRCEU ANDRÉ SEBBEN
AGRAVADO(S)	:	ODONTO CENTURY SERVIÇOS DE ODONTOLOGIA LT-DA.
AGRAVADO(S)	:	WEINGAERTNER COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LT-DA.
PROCESSO	:	AIRR-932/2003-020-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DA SILVEIRA UZÊDA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS NETO
PROCESSO	:	AIRR-935/2004-521-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
AGRAVADO(S)	:	ALMERITA GERTRUDES MALACARNE
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO TACCA
PROCESSO	:	AIRR-937/2006-005-14-40-9 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	NICANOR GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). KARINA ROCHA PRADO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIODIAGNÓSTICOS POR IMAGEM DE RONDÔNIA - CO-OPTADIRON E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO
PROCESSO	:	AIRR-940/2003-006-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESECL-SA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S)	:	CATARINA CZARTORYSKA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA
PROCESSO	:	AIRR-950/2004-063-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO SÉRGIO GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO GALDINO NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
PROCESSO	:	AIRR-953/2004-040-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALFREDO PORTO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA
PROCESSO	:	AIRR-954/2003-058-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO CHAMARELLI NETO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TURISRIO
ADVOGADO	:	DR(A). DARCI MIGUEL DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR-963/2006-018-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ISACH DOS SANTOS LIMA E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). MARLI DE PAULA ROSA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	AIRR-979/2006-006-14-40-6 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAYRE NÚBIA N. DE MELO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR(A). MOACIR OSCAR SCHNEIDER
AGRAVADO(S)	:	SERCOM - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-990/2003-431-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	NELSON DE SOUZA BUENO
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA DE SENA CORDEIRO
PROCESSO	:	AIRR-999/2004-654-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA PISA QUEIRÓZ
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS WILSON SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.000/2004-034-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	LOURENÇO ROSA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DR(A). TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - C D H U
ADVOGADO	:	DR(A). YARA LÚCIA LEITÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.005/2000-120-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LAURENTINO ASSUNÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MARTA HELENA GERALDI
PROCESSO	:	AIRR-1.016/2003-072-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
PROCESSO	:	AIRR-1.021/2002-089-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
AGRAVADO(S)	:	AGNALDO BARBOSA
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE DOS SANTOS TENTOR
PROCESSO	:	A-AIRR-1.042/2002-462-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	REGINA CÉLIA VECHI BELLUCO
ADVOGADO	:	DR(A). CHARLES ADRIANO SENSI
PROCESSO	:	AIRR-1.043/2002-008-17-41-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ALEX DA SILVA NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-1.057/2005-006-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JUAREZ DE ARAÚJO PASSOS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DR(A). LIDIANE ALVES TELES
PROCESSO	:	AIRR-1.058/1990-020-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	DEUSDINÉIA BAPTISTA DIONÍZIO
ADVOGADA	:	DR(A). INÊS DE MELO B. DOMINGUES
PROCESSO	:	AIRR-1.059/1998-002-05-41-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA REGINA PIMENTEL
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	:	AIRR-1.095/2003-060-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	MILTON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). OLGA NASCIMENTO ORTIZ

PROCESSO	:	AIRR-1.102/2002-037-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DO SANGUE
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MAURIAN BEATRIZ TRICHES RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). REINALDO ARTAVE
PROCESSO	:	AIRR-1.107/2004-065-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARLI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CÍCERO LOURENÇO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.111/2002-024-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CRISLEI MAESKI MÜLLER KUBASZENSKI
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE LOURDES S. MARTINES
PROCESSO	:	AIRR-1.130/2004-047-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO BICINERI PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI
AGRAVADO(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). BEATRIZ PERES POTENZA
PROCESSO	:	AIRR-1.131/2003-751-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CAMILO ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ADÃO PERES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ROGER EDUARDO GODOY
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
Complemento: Corre Junto com RR - 1131/2003-3		
PROCESSO	:	AIRR-1.131/2004-221-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EDALMIRO MORAIS SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO
PROCESSO	:	AIRR-1.144/2003-102-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	VERA REGINA BENDER DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS - SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA
ADVOGADA	:	DR(A). IZAURA VIRGÍNIA GUIMARÃES OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.154/1999-007-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CILAS CÂNDIDO SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). ODAIR BEIRIGO
AGRAVADO(S)	:	TINTURARIA E ESTAMPARIA WIEZEL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN
PROCESSO	:	AIRR-1.154/2002-020-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	NEILSON DA SILVA SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). SERGIO RICARDO C. VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	LAZAL INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO LIMA M. DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-1.174/2004-461-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO REAL RIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S)	:	GELSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). HAROLDO GOMES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.188/2004-004-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE NELSON DE AGUIAR GOES
ADVOGADO	:	DR(A). GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	AJS SPEROTTO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO GLASHESTER
PROCESSO	:	AIRR-1.197/2003-442-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO(S)	:	ELETRO TÉCNICA L.S. LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA CRISTINA SANMATIN BOTELHO
PROCESSO	:	AIRR-1.198/2004-071-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO



PROCESSO	:	AIRR-1.206/1992-013-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FELIPE DE MARIA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUIZ DE AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR-1.208/2004-006-07-40-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA CLEMENTE PENA FORTE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). HARLEY XIMENES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
PROCESSO	:	AIRR-1.208/2004-221-05-41-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	JACSON SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADO(S)	:	GERAL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO SANTOS DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR-1.208/2006-131-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÃO NEMER LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARY ZACCHI
AGRAVADO(S)	:	GENILSON RIBEIRO DE MELLO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.210/2004-025-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ACARI BARBOSA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.218/2004-011-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSELITO HENRIQUE MOREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
PROCESSO	:	AIRR-1.220/2005-024-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO BORN
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIA GUIMARÃES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR-1.231/2005-462-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	GERSON ATAÍDE DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	COMÉIA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JAILTON BOTELHO
PROCESSO	:	AIRR-1.245/2001-007-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	GLEUDI MARIA CASTIONE ZAMPELIN
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO VENTURA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CARMEN MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	GLEUDI CONFEÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO VENTURA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.255/2003-066-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S)	:	JOSUÉ PIO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRA MARIA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.259/2006-009-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO	:	DR(A). KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES
AGRAVADO(S)	:	WALDIR FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). NELIANA FRAGA DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR-1.264/2004-049-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	DARIO VIEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA GEÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.270/1999-019-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO SOARES ANTUNES
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA

PROCESSO	:	AIRR-1.270/2004-031-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS CLÁUDIO OLIVEIRA REIS
AGRAVADO(S)	:	NIRLEY GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). LIDIANE ALVES TELES
PROCESSO	:	AIRR-1.324/2005-034-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ESTANISLAU ALVES DE SANTANA
ADVOGADA	:	DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO TROLÉBUS ARICANDUVA
PROCESSO	:	AIRR-1.330/2004-040-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	EIMCAL - EMPRESA INDUSTRIAL DE MINERAÇÃO CAL- CÁREA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO CARLOS GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). EMÍLIO AUGUSTO NAVES DE OLIVEIRA LIMA
PROCESSO	:	AIRR-1.334/2005-004-20-40-4 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADA	:	DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	GILDETE SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). NEIDE MARTINS CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MUNI- CÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ VIEIRA DA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR-1.338/2002-008-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JORGE LUIZ DA SILVA CARRÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-1.348/1999-012-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	:	DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S)	:	MARIONE DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	:	AIRR-1.367/2003-009-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	EDILTON ALVES CABRAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO FERREIRA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-1.369/2000-065-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SEGUROS INTER-ATLÂNTICO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S)	:	WILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
PROCESSO	:	AIRR-1.404/2005-099-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	KS PISTÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRA APARECIDA FALASCA
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS
AGRAVADO(S)	:	COSIMI INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AMILTON FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR-1.406/2005-202-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CARVALHO DE AMORIM
ADVOGADO	:	DR(A). CONRADO DEL PAPA
AGRAVADO(S)	:	WOODPLAS DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR-1.456/2002-073-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA MARTINS DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	CÉLIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

PROCESSO	:	AIRR-1.459/2005-007-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADA	:	DR(A). PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	VALDEMIR LIMA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS
PROCESSO	:	AIRR-1.463/1989-004-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	:	ARLENE VANDERLEY DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GOMES DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	:	AIRR-1.466/2003-122-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT- DA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	WILSON ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR-1.480/2006-007-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERAN- TES
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA CILENE DA CUNHA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ELIEZER PAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR-1.492/2004-023-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CLÉBER JOSÉ DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR-1.524/2000-004-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PORTO AZUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANAMALIA GUIMARÃES VALANDRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
PROCESSO	:	AIRR-1.532/2003-005-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS VELOSO FREIRE FILLHO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT- DA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-1.554/2003-421-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	PAULO BON
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR-1.557/2006-472-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	HERMELINO DE ARAÚJO CONFESSOR
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	ZF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FUAD ACHCAR JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.558/2004-003-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO FRANCISCO CAVEQUIA
ADVOGADO	:	DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN
PROCESSO	:	AIRR-1.576/2002-065-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉ- LICA - IGASE
ADVOGADA	:	DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARCELO COSTA DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LUCI DE JESUS PINTO
PROCESSO	:	AIRR-1.591/2005-077-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CAIO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	ISBET - INSTITUTO BRASILEIRO PRÓ EDUCAÇÃO TRA- BALHO E DESENVOLVIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROGÉRIO COUTO BAPTISTA



PROCESSO	:	AIRR-1.615/2003-262-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.979/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.323/2002-055-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS FRANCISCO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). ADÉLCIO CARLOS MIOLA	ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	CLARIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO PEREIRA PRAZERES E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	JAIR VIROLI PENTEADO
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA SIMONE RESSUTTE	ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE SANTA CRUZ	ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR-1.638/2000-007-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.982/2005-036-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.372/2002-009-05-41-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BTU - BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO VALENTINO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	MILTON ALFANO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ODACIR CAPELATO FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ERASMO FREITAS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO	AGRAVADO(S)	:	VALMIR RIBEIRO COSTA
AGRAVADO(S)	:	BRÍGIDO FERREIRA PEDREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO DE PAULA MIETTO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CÍCERO WASHINGTON PEREIRA DE MOURA	PROCESSO	:	AIRR-2.005/2002-032-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TVS - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LT-DA.
PROCESSO	:	AIRR-1.700/1998-038-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR-2.447/2005-232-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	TRANSLIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO GRACIA	ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL DA ROCHA MARTINI	AGRAVANTE(S)	:	RONALDO DE SOUZA PIRES
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE RICCI	AGRAVADO(S)	:	TRANS-LIX S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE CASSELA NOVOA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S)	:	STARLIFT LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FIBRAPLAC CHAPAS DE MDF LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VAL-LE GARCIA	AGRAVADO(S)	:	DEJAIR RODOLFO	ADVOGADA	:	DR(A). ANELIZE COELHO PAIVA
PROCESSO	:	A-AIRR-1.701/2003-342-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). GISELE RAMOS	PROCESSO	:	AIRR-2.454/2003-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR-2.008/2004-301-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO OLIVA	ADVOGADA	:	DR(A). TELMA RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MAURO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA	AGRAVADO(S)	:	MARINAS NACIONAIS COMERCIAL LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR-1.707/2005-404-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA MARIA MORGADO LANFREDI	PROCESSO	:	AIRR-2.488/2002-044-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR-2.018/2003-342-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUS-TRIAL	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRE-TO - FAMERP
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA SALETE ZUCO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADA	:	DR(A). MARISTELA PAGANI DELBONI
AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI ROBERTO NICOLINI	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO NETO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT	AGRAVADO(S)	:	JOSE LUIZ DE ALMEIDA LEAL	ADVOGADA	:	DR(A). RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR-1.735/2002-551-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE SANTA CRUZ	PROCESSO	:	AIRR-2.501/1989-040-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR-2.041/2001-009-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RUI NUNES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO GENERAL MOTORS S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CLARINDO GOMES SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO BACCOTTE RAMOS
PROCESSO	:	AIRR-1.761/1991-005-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ORLANDO DE OLIVEIRA MIRANDA	AGRAVADO(S)	:	TELMA CRISTINA ALVES
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). WALTER RODRIGO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA	PROCESSO	:	AIRR-2.177/2005-201-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.510/2005-008-07-40-1 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). DÉBORA COSTA OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE SALETE SILVA SOUSA	AGRAVANTE(S)	:	PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	LP - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECCÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MANUEL MÁRCIO BEZERRA TORRES	ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES
PROCESSO	:	AIRR-1.761/2005-006-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA AUGUSTA BRITO	AGRAVADO(S)	:	ABELARDO GOMES DA SILVA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	WOODPLAS DO BRASIL S.A. E OUTRA	ADVOGADO	:	DR(A). TARCÍSIO SOUSA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	FELISBELA GENTIL DE FREITAS E OUTROS	PROCESSO	:	AIRR-2.185/2003-342-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.511/2000-313-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTOPEÇAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES	ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR-1.798/2002-003-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	HÉLIO FRANCO MONSORES	AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS ELOY PESSOA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). MÔNICA PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO NOSSA CAIXA - AFACEESP	PROCESSO	:	AIRR-2.242/2003-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.512/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO ALVES PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	PEDRO PAULO LOBATO
PROCESSO	:	AIRR-1.816/2003-451-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADA	:	DR(A). MARIZA SILVA SANTOS
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR-2.249/2005-018-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.542/2002-010-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO GOMES DE JESUS	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LT-DA.	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO NUNES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ANTONIO BASILONI FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	:	DR(A). JERSON MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCESSO	:	AIRR-1.870/1991-002-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.263/1997-006-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.547/2005-007-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA - CEFET/PB	AGRAVANTE(S)	:	USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ALBERTO LORSCHETER
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI	ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES SILVA SOUTO E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FABRÍCIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADA	:	DR(A). ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ROBERTO BENEDITO	PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	:	AIRR-1.902/2004-481-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.277/2003-071-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). FABIANA GOES REQUEIJO ALONSO
AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ANAKELI PAZINATO	PROCESSO	:	AIRR-2.555/1998-029-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	ADVOGADO	:	DR(A). LAERCION ANTÔNIO WRUBEL	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO RENATO DA SILVA COUTINHO	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ADENOR JESUS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MARINHO PINHEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
			ADVOGADO	:	DR(A). RUY DRUMMOND SMITH	AGRAVADO(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
						ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM



PROCESSO	:	AIRR-2.568/2004-057-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA
AGRAVADO(S)	:	GISELE RIGHI MARTORELLI SIQUEIRA - ME
ADVOGADO	:	DR(A). GILMAR LUÍS CASTILHO CUNHA
PROCESSO	:	AIRR-2.589/2006-083-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LT-DA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE CARLOS AIRTON OBDONE
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL DA SILVA MAIA
PROCESSO	:	AIRR-2.596/1993-002-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO CARLOS PITANGA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESELSA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR-2.737/2003-008-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JANUÁRIO SOUZA NETO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-2.741/2000-007-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S)	:	SARA DANIELA DA SILVA PATRIARCA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO
PROCESSO	:	AIRR-2.749/1997-462-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERNANDES CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.810/2000-019-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CENTER GRILL RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANDRÉ ALCÂNTARA MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). ELOY HOLZGREFE
PROCESSO	:	AIRR-2.837/2003-039-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR	:	DR(A). WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S)	:	OLÍVIA PACKER
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-2.870/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA APARECIDA BRETTS FRANCO
ADVOGADO	:	DR(A). JESUS MONÇÃO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.879/1992-014-05-41-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO DE PAULA CAMPOS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LISBÔA LIMA DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-2.949/1997-069-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	PATRIMÔNIO JHMM CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO SHIMADA
ADVOGADA	:	DR(A). FÁTIMA APARECIDA DE SERRA E MOURA FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.964/2002-058-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE MAURO MARCON
ADVOGADO	:	DR(A). DURVAL DELGADO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA BETTER S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO FERREIRA VITOR

PROCESSO	:	AIRR-3.236/2000-024-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS WAHLE
AGRAVADO(S)	:	JOÃO GUSTAVO THIEL DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). GÉZIO DUARTE MEDRADO
PROCESSO	:	AIRR-3.253/2003-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MÁRCIO BATISTA DE ABREU
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR-3.401/2003-342-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ESTEVÃO FERREIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR-3.475/2003-021-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	ISAURO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA SIDNEIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR-3.937/2003-341-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS GARCIA
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
PROCESSO	:	AIRR-5.014/2005-004-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
PROCESSO	:	AIRR-6.059/2002-900-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO MONTEIRO GOULART
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA/ES (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). EDER JACOBOSKI VIEGAS
PROCESSO	:	AIRR-8.202/1989-006-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	:	DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA DIEHL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	:	AIRR-11.234/2005-002-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SEVERINO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADA	:	DR(A). GABRIELA PAESE DANTAS
PROCESSO	:	AIRR-12.484/2003-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
AGRAVADO(S)	:	WILSON MAZZOLA
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
PROCESSO	:	AIRR-22.234/2006-015-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	ADINELSON FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES
PROCESSO	:	AIRR-25.753/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	ARNÓBIO DE ARAÚJO FREIRE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO ZAGO

PROCESSO	:	AIRR-27.525/1995-009-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DALVEMIR RICARDO GURIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO DANELUZ
PROCESSO	:	A-RR-32.801/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	MAYRA MORAES DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR-53.710/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO CÉSAR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO SÉRGIO TÔRRES DE MOURA
PROCESSO	:	AIRR-58.552/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO NUNES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI
PROCESSO	:	AIRR-58.589/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
PROCESSO	:	AIRR-66.889/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ACIMAR CORREA GOMES
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI
PROCESSO	:	AIRR-67.016/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	:	MARCO CÉSAR VITÓRIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-80.927/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA DA SILVA LOPES CARUZO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR-82.375/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO AVILAR
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL ANTÔNIO MUNIZ
AGRAVADO(S)	:	THYSSENKRUPP MOLAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO LORENTE FABRETTI
PROCESSO	:	AIRR-128.433/2004-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO
PROCESSO	:	AIRR-727.038/2001-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ERALDO INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE ALAGOAS - ETURB
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
PROCESSO	:	AIRR-730.627/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	HERMÍNIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO	:	AIRR-734.514/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDEMIR FIORELLI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LAURA MARIA ORNELLAS



PROCESSO	:	AIRR-736.242/2001-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SANTA CRUZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMEN- TOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO PEREIRA DA MATA
AGRAVADO(S)	:	SIRLON DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL GARCIA NETO
PROCESSO	:	AIRR-752.270/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	OSMAR ANTÔNIO PAVANELLI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-752.382/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRO- BRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO
AGRAVADO(S)	:	EXPEDITO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA
PROCESSO	:	AIRR-753.404/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MARCÍLIA FRANCO GASPARINI E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR-753.456/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ARI JOSÉ PORFÍRIO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO	:	AIRR-767.963/2001-6 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ÂNGELO COUTO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-770.957/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO PAULO BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL ANIZ ASSAD
Complemento: Corre Junto com AIRR - 770958/2001-2		
PROCESSO	:	AIRR-770.958/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR	:	DR(A). MARCOS AUGUSTO MALISKA
AGRAVADO(S)	:	MARIA JÚLIA SZOSTAK PAGESKI
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL ANIZ ASSAD
Complemento: Corre Junto com AIRR - 770957/2001-9		
PROCESSO	:	AIRR-775.387/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	NEUSA DE ALMEIDA CAMPOS TOLEDO
ADVOGADA	:	DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-779.379/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DOUGLAS DAVI HORT
AGRAVADO(S)	:	ALDO PERCY TOMIO
ADVOGADA	:	DR(A). LISIANE VIEIRA RINGENBERG
PROCESSO	:	RR-15/2002-381-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S)	:	ALCIONE ROBIE MARIAN DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). AMILTON PAULO BONALDO
PROCESSO	:	RR-24/2005-381-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). AMILTON PAULO BONALDO
PROCESSO	:	RR-27/2005-103-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIO IX
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JAIRO VIANA DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIA LUCIENE DE AMORIM
ADVOGADA	:	DR(A). MARGARETE DE CASTRO COELHO

PROCESSO	:	RR-33/2006-004-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ
RECORRIDO(S)	:	EUCLIDES CESTARI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI
PROCESSO	:	RR-38/2005-102-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA	:	DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO DA SILVA PAES LANDIM
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO REGIS SANTOS NOGUEIRA
PROCESSO	:	RR-47/2002-017-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	JORGE DA LUZ RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). HILTON NEVES FILHO
PROCESSO	:	RR-54/2006-033-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BLONDINA BOTH LOBO
ADVOGADO	:	DR(A). JOHN CARLOS DALLAROSA
RECORRIDO(S)	:	KB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA
PROCESSO	:	RR-78/2003-056-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CAIO AUGUSTO TURCI
RECORRIDO(S)	:	LUIZ MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO FERRIM FILHO
PROCESSO	:	RR-79/2006-088-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	TELMA LÚCIA DE LIMA CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JAMIR ZANATTA
RECORRIDO(S)	:	KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	:	RR-91/2006-211-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ZITA MARIA CELESTINO VITAL
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO ROSÁRIO C. CORDEIRO
RECORRIDO(S)	:	A CORUIJINHA LTDA. - ME
PROCESSO	:	RR-95/2006-015-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MARCUS ANDRADE RIBEIRO DE ABREU
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DR(A). THAYSA LIMA
RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
PROCESSO	:	RR-97/2002-047-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MARIA STELLA DOS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO
PROCESSO	:	RR-133/2004-142-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MICROLITE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	TANIA MARIA MORAIS DO CARMO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO BORBA GOMES DE MELO
PROCESSO	:	RR-138/2004-027-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA BORGES SÁVIO
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON MENDES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-164/2004-091-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	FRANCIELLE GARDENI PADILHA
ADVOGADO	:	DR(A). JOAOQUIM QUIRINO MENDES
RECORRIDO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO VOLPATO
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO	:	RR-195/2000-029-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ABDIAS PEREIRA DA MOTA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
PROCESSO	:	RR-232/2005-102-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA	:	DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA BENÍLIA MILANEZ SANTOS AMORIM
ADVOGADO	:	DR(A). KELFI FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-237/2002-122-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
RECORRIDO(S)	:	VANDERLI RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
PROCESSO	:	RR-282/2004-102-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA	:	DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ DE ASSIS AGUIAR CLEMENTINO
ADVOGADO	:	DR(A). KELFI FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-286/2004-055-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	CIE BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ANTÔNIO PASCHOAL
RECORRIDO(S)	:	ANA MÁRCIA BURITI DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). PRISCILA SORDI
PROCESSO	:	RR-304/2006-105-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO JARDEL DE CARVALHO BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO
PROCESSO	:	RR-306/2004-014-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
RECORRIDO(S)	:	TEÓFILO SILVEIRA AMARO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MURATORE
PROCESSO	:	RR-326/2002-433-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	:	NÁDIA ÂNGELA BASSI AZZOLINO
ADVOGADO	:	DR(A). HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI
PROCESSO	:	RR-338/2004-027-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE MAGNO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA
PROCESSO	:	RR-348/2003-054-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SEGAL
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GONÇALVES MARQUES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RAMOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-370/2002-008-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	CITRO MARINGÁ - AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO MARINI
RECORRIDO(S)	:	ADEMAR DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). AMAURY PEREIRA DINIZ
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	:	RR-370/2004-751-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORA	:	DR(A). LEDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS DE A. HARTEMINK
RECORRIDO(S)	:	GILDO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS WILLI CAL
PROCESSO	:	RR-372/2002-311-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES



RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ FERREIRA DE SALES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO NOBUYOSHI WATANABE
RECORRIDO(S)	:	SOLUÇÃO TOTAL STS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ZIGUISLAINE APARECIDA RODRIGUES CAVAZZANI
ADVOGADO	:	DR(A). EVANDRO DA SILVA MARQUES
PROCESSO	:	RR-373/2003-037-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	VERA LÚCIA FONTES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
PROCESSO	:	RR-386/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	VILANI SOUSA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-387/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	JASIEL MONTEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	RR-413/2003-254-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	CÍCERO DO Ó DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
PROCESSO	:	RR-421/2003-044-15-01-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MARIA UMBELINA DE FREITAS MUNIA (FAZENDA BELA AURORA)
ADVOGADA	:	DR(A). LÊDA PAVINI ZEVIANI
RECORRIDO(S)	:	JORGE LUIZ ORIDES DO AMARAL
ADVOGADA	:	DR(A). MARA PATRÍCIA SOTANA
PROCESSO	:	RR-461/2005-101-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA	:	DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO PAULO MOURÃO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS DOS SANTOS YAMANÉ
PROCESSO	:	RR-491/2005-069-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	ALBERTO EUSTÁQUIO DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO
PROCESSO	:	RR-523/2002-003-22-85-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	EUROPA INDÚSTRIA DE CASTANHAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). AUDREY MARTINS MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	ELIANE SOUSA MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-572/2004-025-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL OESTE CARARINENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO WOLF NETO
RECORRIDO(S)	:	SERENI LOPES DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
PROCESSO	:	RR-595/2004-721-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE STEINDORFF
RECORRIDO(S)	:	MARCELO LEANDRO GONÇALVES & CIA. LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DEISI DITTBERNER
PROCESSO	:	RR-598/2002-025-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	CONSÓRCIO QUEBRA QUEIXO
ADVOGADA	:	DR(A). MADELAINE ROSTIROLLA
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO NUNES CORRÊA
ADVOGADO	:	DR(A). CELINA DUARTE RINALDI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 598/2002-2		
PROCESSO	:	RR-602/2004-601-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUÍ
ADVOGADO	:	DR(A). HARRY JORGE BENDER
RECORRIDO(S)	:	GILMAR LEONARDO BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

PROCESSO	:	RR-609/2002-030-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S)	:	GLADIS DA SILVA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	:	RR-613/2005-201-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MARINI DA SILVA
PROCESSO	:	RR-630/2005-041-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA SILVA CASSIMIRO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL SIMONCELLO
PROCESSO	:	RR-659/2006-024-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
RECORRIDO(S)	:	SUELI ADRIANO MELLO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
PROCESSO	:	RR-660/2005-101-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA	:	DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE LOURDES MACHADO MARINHO
PROCESSO	:	RR-663/2005-103-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ANTÔNIO SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO WILSON NUNES SOARES
PROCESSO	:	RR-685/2005-004-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	GERALDO MANGELA GONTIJO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANE AIRES DO REGO
RECORRIDO(S)	:	IPANEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). JAQUELINE BRITO DE BARROS
PROCESSO	:	RR-717/2005-002-13-00-6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	GILVAN FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ VALDOMIRO H. DA SILVA
PROCESSO	:	RR-724/2004-109-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ISAÍAS DE ALBUQUERQUE CABRAL
RECORRIDO(S)	:	LAÉRCIO MARCELINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
PROCESSO	:	RR-729/2000-672-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO ALVES MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). GEIEL HEIDGGER FERREIRA
PROCESSO	:	RR-745/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	SUZANA AUGUSTINHO
PROCESSO	:	RR-758/2003-024-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S)	:	GLECI GOMES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DA CUNHA PIRES
PROCESSO	:	RR-769/2003-070-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DE PÁDUA PERES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR

PROCESSO	:	RR-779/2005-201-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA	:	DR(A). DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	NARA MARIA CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MARINI DA SILVA
PROCESSO	:	RR-781/2005-201-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA	:	DR(A). DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	PAULO AFONSO FIGUEIREDO CUSTÓDIO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MARINI DA SILVA
PROCESSO	:	RR-821/2002-006-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO LUIZ RODOLFO DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
PROCESSO	:	RR-833/2002-006-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RECORRIDO(S)	:	SILDA SANTOS MACIEL TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
PROCESSO	:	RR-841/2005-102-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S)	:	ROSILENE MAGALHÃES CASTRO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	RR-865/2003-341-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	CENTROPÉ INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S)	:	NILSO MELO DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). NESTOR ALFEU WUTTKE
PROCESSO	:	RR-867/2002-001-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RECORRIDO(S)	:	ELTON JOSÉ VILELA
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
PROCESSO	:	RR-890/2006-111-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO(S)	:	MARCIO LELES BENEVIDES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA
PROCESSO	:	RR-916/2005-026-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MARIA ROSA NETA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	:	RR-918/2004-003-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S)	:	TERTULIANO COSTA NETO
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	RR-921/2006-014-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	RDR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO SCARAVAGLIONI
RECORRIDO(S)	:	SERPAL - ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO APARECIDO LIMA CALDAS
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO SÉRGIO NEVES MESSA
ADVOGADO	:	DR(A). FILIPE DIFFINI SANTA MARIA
PROCESSO	:	RR-946/2004-302-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	METALÚRGICA DANIEL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S)	:	ELISABETE DE FÁTIMA PORNOLD
ADVOGADO	:	DR(A). JARI LUÍS DE SOUZA
PROCESSO	:	RR-970/2002-351-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	GENIVALDO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDO(S) : QUALITTÀ SERVIÇOS S/C LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LÚCIA SIMÕES DE ALMEIDA MORAIS
RECORRIDO(S) : EIRICH INDUSTRIAL LTDA.

PROCESSO : RR-980/2005-001-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA NONATO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-999/2005-005-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : DAMIÃO MENDES DE LIRA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

PROCESSO : RR-1.023/2005-115-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SOLANGE SAPIA BASSAN
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA ELENA CUMBUCA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS

PROCESSO : RR-1.042/2004-921-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES

RECORRIDO(S) : VICÉLIA DE MOURA MORAIS FREIRE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

PROCESSO : RR-1.048/2005-191-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PRESSA CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO - DER - PE

PROCESSO : RR-1.076/2005-020-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROBERLÂNDIO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). GASPAR REIS DA SILVA
RECORRIDO(S) : RECCOL REAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA FERNANDES S/C LTDA. - ME

PROCESSO : RR-1.110/2004-003-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EQUIPE BELEZA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : ERICA CASSIANA SOARES DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA

PROCESSO : RR-1.111/2005-201-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DR(A). TATIANA ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA DIAS MENEZES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARINI DA SILVA

PROCESSO : RR-1.131/2003-751-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : ADÃO PERES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROGER EDUARDO GODOY
RECORRIDO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADA : DR(A). CAMILA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1131/2003-8

PROCESSO : RR-1.136/2005-201-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE

RECORRIDO(S) : LINDSAY DE OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

PROCESSO : RR-1.139/2004-333-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PINTO LUCENA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MIGUEL CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ZAQUEO ORIGUELLA
RECORRIDO(S) : COORECE - COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA.

ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA DIAS APRATO

PROCESSO : RR-1.158/2005-201-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE

RECORRIDO(S) : VALDEMARINA PEREIRA LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

PROCESSO : RR-1.201/2005-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA MOREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-1.227/1990-002-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV/ES

ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

PROCESSO : RR-1.242/2005-076-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NELSON PUCCI
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO SAAD DINIZ
RECORRIDO(S) : MOACIR PESSÔA
ADVOGADO : DR(A). WILSON INÁCIO DA COSTA

PROCESSO : RR-1.248/2002-043-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CRISTIANO FERNANDES CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO CECY NUNES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR(A). DIOGO NICOLAU PÍTICA

PROCESSO : RR-1.262/1998-009-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADOR : DR(A). CRISTIAN PRADO
RECORRIDO(S) : ERNANI BUENO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA RAMOS DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS
RECORRIDO(S) : ANA ADÉLIA LOPES RATAESKI
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS

PROCESSO : RR-1.263/2005-053-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SÔNIA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : RR-1.283/2005-053-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : VALDINEY DA SILVA BARROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-1.325/2003-341-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FERNANDO OTTOBONI PINHO
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES

PROCESSO : RR-1.329/2005-002-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA CELINA LIMA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MOREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO TREVISOLI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO REIS DE MACÊDO

PROCESSO : RR-1.346/2004-106-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR RUBENS CUQUI
RECORRIDO(S) : REINALDO GATTI
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

PROCESSO : RR-1.360/2005-053-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ISLENE SILVA MELONIO

PROCESSO : RR-1.376/2003-342-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MÁRCIO NEVES MEIRA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

PROCESSO : RR-1.382/2004-029-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PAULINO BURGNAGUI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NOEL MOREIRA
RECORRIDO(S) : OSMAR LUIZ FONTANA
ADVOGADO : DR(A). MARCONI TADEU BRANCO RAMOS

PROCESSO : RR-1.406/1998-006-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ENGE URB LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS
RECORRIDO(S) : MILTON BISPO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

PROCESSO : RR-1.442/2003-211-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÍLVIA CRISTINA BARBOSA FARIAS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAUDALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HILÁRIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-1.448/2003-341-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JEFERSON SOUTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES

PROCESSO : RR-1.456/2003-341-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ BASÍLIO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES

PROCESSO : RR-1.483/2005-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ADILSON COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-1.504/2000-465-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : CECÍLIO BENATTE
ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA
RECORRIDO(S) : NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIANA BORGES CARDOSO

PROCESSO : RR-1.554/2005-383-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : IVAN DO PRADO CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO

PROCESSO : RR-1.671/1996-201-02-01-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NEUSVALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDO(S) : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO

PROCESSO : RR-1.682/2004-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

ADVOGADO : DR(A). ROMMEL LUCENA
RECORRIDO(S) : JADER FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-1.684/2001-432-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CHRISTIAN PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE
RECORRIDO(S) : SPCOBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARDOSO



PROCESSO	:	RR-1.731/2001-382-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MARIA CARNEIRO DA ROCHA CARDOSO	PROCESSO	:	RR-2.860/2001-021-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA EM ADM- NISTRAÇÃO - CETEAD	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS AZALÊIA S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). CAMILA GOMES LADEIA	RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA	:	DR(A). SABRINA SCHENKEL	PROCESSO	:	RR-2.252/2005-007-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADORA	:	DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	VALDOMIRO HUBERT	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	:	TERESA BASSI
ADVOGADA	:	DR(A). ARLETE TERESINHA MARTINI	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO DA ROCHA FERRAZ PEREIRA
PROCESSO	:	RR-1.767/2003-004-23-00-7 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	:	RR-2.880/2005-007-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	:	LEONILDO MATEUS	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ZÉLIO DA COSTA RIBEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NOEL MOREIRA	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA RICARTE	RECORRIDO(S)	:	EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA JRR LTDA.	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). SUSANE FABRÍCIA BOEIRA	RECORRIDO(S)	:	DIÓGENES GILBERTO FABRIS
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA BEZERRA	PROCESSO	:	RR-2.324/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JOVANE DOS SANTOS CÓRDOVA
PROCESSO	:	RR-1.785/2001-019-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	:	RR-2.881/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	LUCIANO JÚNIO ALVES	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	ELINALDO SOUZA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	:	CASA ARTHUR HAAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ES- TADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	RECORRIDO(S)	:	DELBRANDO AMARANTE DA SILVA
PROCESSO	:	RR-1.812/2002-383-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MU- NICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ES- TADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR-2.443/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-2.905/2005-001-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DO ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
RECORRIDO(S)	:	NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR	:	DR(A). ALDEMAR ARAÚJO JORGE DE SALLES
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA MARIA GARCIA	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALENCAR MENDES	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	EDMUNDO MARTINS BORGES	ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE MARIA QUEIRÓZ ABITBOL
ADVOGADO	:	DR(A). ANSELMO DINARTE DE BESSA	PROCESSO	:	RR-2.520/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CONSERVADORA UNIDOS LTDA.
PROCESSO	:	RR-1.814/2003-035-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR-2.921/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMEN- TO - CASAN	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	LUZINETE CORREIA SILVA	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO ANDERSEN	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S)	:	ANA RAIMUNDA CORRÊA HIGINO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	:	RR-2.574/2002-056-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	RR-1.815/2005-041-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR-2.950/2002-383-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ROBERTO BATISTA MAGALHÃES	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO	RECORRIDO(S)	:	VANDERLANIO GONÇALVES DE SOUSA	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ÉLIO DOS SANTOS MENDONÇA	RECORRIDO(S)	:	SELLINVEST DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA	RECORRIDO(S)	:	LUIZ GOES SUPER LANCHONETE LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). LINDINALVA ESTEVES BONILHA
PROCESSO	:	RR-1.864/2004-092-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIS NEVES JARDINI	RECORRIDO(S)	:	EVELYN CAETANO DANIEL
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	RR-2.632/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON SANTOS MIRANDA
RECORRENTE(S)	:	ESPÓLIO DE RAIMUNDO CARVALHO DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR-3.062/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S)	:	BR ASTEC PROCESSOS MINERAIS LTDA.	PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO TORRES	RECORRIDO(S)	:	LUIZ CLÁUDIO GOMES DA SILVA	PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCESSO	:	RR-1.910/2005-006-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRIDO(S)	:	ARLENE VASCONCELOS
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR-2.633/2004-321-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	RR-3.335/2005-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO AGUIAR DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	:	REJANE FIRMINO ALVES	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BOSCO MARTINS	ADVOGADO	:	DR(A). OSIEL BONAPARTE DA MATTA FILHO	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRIDO(S)	:	SENDAS S.A.	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO	:	RR-1.914/2005-003-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RIBAMAR GARCIA	RECORRIDO(S)	:	LIBERALDO VERAS
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	RR-2.708/2003-004-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	RR-3.367/2003-341-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	:	BERNECK AGLOMERADOS S.A.	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO	ADVOGADO	:	DR(A). DIOGO FADEL BRAZ	RECORRENTE(S)	:	CARLOS ROBERTO FERNANDES FELIX E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ROBERTO BACK	RECORRIDO(S)	:	LUIZ DOMINGOS RIQUETTA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ HUMBERTO FRANCISQUEZ RODRIGUES	ADVOGADA	:	DR(A). DALVA MARLI MENARIM	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ROBERTO PAGLIUSO	PROCESSO	:	RR-2.711/2005-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
PROCESSO	:	RR-1.926/2002-501-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR-3.376/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	:	ANA MARIA LIMA EVANGELISTA	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	INALDO PRAZEDAS DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S)	:	GERCILENE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). OLIVEIRA ALVES DA COSTA	PROCESSO	:	RR-2.719/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	MULTIFORJA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	RR-3.378/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON TADEU BERALDO	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR-1.947/2005-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	JOÃO DE DEUS CARVALHO FONTENELE DA SILVA	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO FRANÇA DE SOUSA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RECORRIDO(S)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVI- ÇOS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	MARIA SÔNIA MOREIRA DE SOUSA	ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO	:	RR-3.397/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S)	:	COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	RR-2.237/2004-005-12-85-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-2.751/2005-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	:	ALAN PEREIRA SOBRAL
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO RANGEL EFFTING	PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	MARCOS MINUZZO BRANCO	RECORRIDO(S)	:	ALAN PEREIRA SOBRAL	PROCESSO	:	RR-3.403/2005-046-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). VENICIUS NASCIMENTO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	RR-2.243/2003-002-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-2.751/2005-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
RECORRENTE(S)	:	MESSIAS BITTENCOURT FIGUEREDO	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	:	VALMOR PACHECO
			PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
			RECORRIDO(S)	:	ALAN PEREIRA SOBRAL			
			ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE			



PROCESSO	:	RR-3.502/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	TÂNIA MARIA ANDRADE SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-3.558/2004-003-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA NIVEA BRAGA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMIR COSTA DA ROCHA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	FELISBELO ANTÔNIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL MOTA MACIEL JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-3.559/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	TATIANA DA CONCEIÇÃO MARINHO LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	RR-3.593/2004-053-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ADRIANO VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-3.601/2002-201-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	DR(A). FILEMON ROSE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALVES DE ABREU
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA AMANDA SOARES
RECORRIDO(S)	:	ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO
PROCESSO	:	RR-3.606/2004-053-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA ALMEIDA LACERDA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S)	:	COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	:	RR-3.874/2005-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIA ROSA LIMA ARRUDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-3.955/2005-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ALCÉLIA DO NASCIMENTO BENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-4.082/2004-034-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	VAGNER AUGUSTO MISTRO
ADVOGADO	:	DR(A). PABLO APÓSTOLOS SIARCOS
PROCESSO	:	RR-4.280/2005-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	IRENE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-4.387/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	SUZI MARIA SILVA PINHEIRO
PROCESSO	:	RR-4.572/2003-341-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	RONALDO CÉSAR DE MELLO MARCIANO E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

PROCESSO	:	RR-4.676/2005-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARCELO MANSO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-4.827/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	MANOEL MESSIAS GOMES SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-4.829/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS XANXO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-4.873/2005-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-4.984/2004-053-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-5.279/2003-341-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	GILMAR ANDRADE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). IVANIL JÁCOMO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
PROCESSO	:	RR-5.315/2001-481-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO	:	RR-5.371/2004-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	GRAZIELLE DOS SANTOS RAPOSO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-5.619/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	NEIVANY ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-6.386/2001-002-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	OLIVÉRIO MAKSYMOWICZ
ADVOGADO	:	DR(A). NEI PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	RR-7.346/2001-011-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	LEURIS LUIZ CONTE
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
PROCESSO	:	RR-16.034/2005-003-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR	:	DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	EDVAR GOMES MUMBASSA
ADVOGADO	:	DR(A). ENÉIAS DE PAULA BEZERRA
PROCESSO	:	RR-17.720/2004-003-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	J. NASSER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ARANTES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DIAS GOMES
PROCESSO	:	RR-20.088/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ EDVALDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). KARINA FERREIRA MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
PROCESSO	:	RR-24.200/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ADÃO SOUZA SANTIAGO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO TOFOLI

PROCESSO	:	RR-63.270/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SANTA RITA
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA SALETE ZUCO
RECORRIDO(S)	:	MARILENE DA SILVA LEITE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO
PROCESSO	:	RR-71.019/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN PRATES
RECORRIDO(S)	:	SILVIO ROGÉRIO DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
PROCESSO	:	RR-73.357/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S)	:	SANDRA MARIA DULCE DAMASCENO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	MARIA LUÍZA DOS SANTOS SILVA
PROCESSO	:	RR-79.050/2003-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA GASPAR SOUZA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS DORES MATHEUS
ADVOGADO	:	DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA
PROCESSO	:	RR-121.175/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO ALFONSIN GRAZZIOTIM E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). EDINÉIA CRISTIANI PEDROTTI
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO	:	DR(A). JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO
PROCESSO	:	RR-124.232/2004-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	NEIVA DOLORES DA SILVA BOHRER
ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO	:	RR-124.284/2004-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO(S)	:	CLAUDIOMIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MAZZUTTI
PROCESSO	:	RR-135.516/2004-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	:	DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
RECORRIDO(S)	:	IARA MARIA CABRERA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO	:	RR-141.056/2004-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	RODOLFO GRAZINOLI PADARIA E MERCEARIA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO
PROCESSO	:	RR-583.445/1999-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS DE PAULA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCESSO	:	RR-622.251/2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ERICKSON LUIZ DIAS PEREIRA E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
PROCESSO	:	RR-628.976/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	EDNALDO CLAUDINO DE ANIAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



PROCESSO	:	RR-632.140/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-662.818/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO SILVA MALVEZZI
RECORRENTE(S)	:	BÁRBARA ROCHA CAPINAN	RECORRENTE(S)	:	CORTTEX - INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	RECORRIDO(S)	:	ADULSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT	ADVOGADA	:	DR(A). LISA HELENA ARCARO FERRAREZE	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRENTE(S)	:	LIGA BAHIANA CONTRA O CÂNCER - HOSPITAL ARIS-TIDES MALTEZ	RECORRIDO(S)	:	VALDEMAR NUNES DE FIGUEIREDO	PROCESSO	:	RR-742.208/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). DIANA VILAS-BOAS JUCÁ	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS GOMES	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	RR-666.628/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	IVALDO GERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). ENZO SCIANNELLI
PROCESSO	:	RR-635.067/2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDO(S)	:	UTC - ENGENHARIA S.A.
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). EDNA MARIA LEMES
RECORRENTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA-NERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA HADDAD DAUD
RECORRIDO(S)	:	RENATO SERAPIÃO DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	:	MAURÍLIO DOS SANTOS VIELEA E OUTROS	PROCESSO	:	RR-762.191/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI	ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT-TI	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	RR-635.918/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-668.213/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA-NERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
RECORRENTE(S)	:	BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ ACKER	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA RITA CABRAL DE CAMPOS	RECORRIDO(S)	:	ANA MARIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	:	WANDYLMA VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIO ANTÔNIO CARVALHO RAPHAEL	ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO	PROCESSO	:	RR-768.137/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO HORÁCIO NEVES DO VALLE	PROCESSO	:	RR-674.788/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	RR-644.962/2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	SÍLVIO BENEDITO BARBOSA	ADVOGADO	:	DR(A). ISMAL GONZALEZ
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TE-LEST	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	RECORRIDO(S)	:	MAURO DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	JURÍDICE FRAGA DUBKE	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL	PROCESSO	:	RR-792.265/2001-5 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). DAURY CÉSAR FABRIZ	PROCESSO	:	RR-674.886/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	RR-647.595/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJA-MENTO - SEAD
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.	PROCURADOR	:	DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRENTE(S)	:	NORMA CASRES GUIMARÃES AZEVEDO	ADVOGADO	:	DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN	RECORRIDO(S)	:	MARCUS VINÍCIUS RICARTE DE BARROS
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	RECORRIDO(S)	:	LAURO ALVES FERREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASC
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	:	RR-677.160/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	RR-647.965/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	AG-AIRR-9/2005-004-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	METRO SISTEMAS LTDA. E OUTRO	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANA-TEL
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	PROCURADOR	:	DR(A). PAULO ANTÔNIO PESSOA CRASTO
RECORRIDO(S)	:	FÁTIMA ARAÚJO CHEFFER	ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE MORGADO	PROCESSO	:	RR-679.630/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
PROCESSO	:	RR-650.111/2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	PAFTEL TELECOMUNICAÇÕES, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	RUBENS JOSÉ ROCHA	PROCESSO	:	AG-AIRR-185/1989-002-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	RECORRIDO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
RECORRENTE(S)	:	LUZIA BATISTA DINIZ	ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCURADOR	:	DR(A). WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	PROCESSO	:	RR-691.489/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ANTÔNIO DE MOURA REGO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS	RECORRENTE(S)	:	JOÃO FERREIRA DOURADO E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). EVERALDO BARBOSA DANTAS
PROCESSO	:	RR-650.772/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	PROCESSO	:	AG-AIRR-257/2002-087-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA	:	DR(A). RENATA VIEIRA FONSECA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	GENTIL MALZINOTTI E OUTROS	RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	:	BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)	PROCESSO	:	RR-698.952/2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PAULO RODRIGUES
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-651.025/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO ARGEU ANDRADE MELO	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE NORTEC ENGENHARIA E COMÉR-CIO LTDA.
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCESSO	:	AG-AIRR-298/2005-004-16-40-3 TRT DA 16A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	LAÉRCIO DE OLIVEIRA GOMES	RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NETTO	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	PROCESSO	:	RR-704.364/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO MÁRIO DA ASSUNÇÃO PAIXÃO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO EMÍLIO NUNES ROCHA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RECORRENTE(S)	:	FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.	PROCESSO	:	AG-AIRR-991/2006-036-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	:	RR-654.541/2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	AGRAVANTE(S)	:	MAURO FAUSTO GIL
RECORRENTE(S)	:	WERNER DE MATOS KRAUS	RECORRIDO(S)	:	CÉSAR AUGUSTO HAMMERSCHMIDT	ADVOGADO	:	DR(A). JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS
ADVOGADO	:	DR(A). EMANOEL MESSIAS ROCHA	ADVOGADO	:	DR(A). HENRY ANDERSEN NAVARETTE	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	:	CAR - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL	PROCESSO	:	RR-707.646/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ VERCI CORRÊA
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN- CO DO BRASIL - PREVI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RECORRENTE(S)	:	BERNECK & CIA.	ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
PROCESSO	:	RR-660.214/2000-9 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	PROCESSO	:	AG-AIRR-1.002/2003-056-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MILTON SILVA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). RONALD SILKA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	EVERALDO RESENDE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	RR-718.300/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS LIMA
RECORRIDO(S)	:	RONALD WRONSKI	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	:		PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA		:	
	:		RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL		:	



PROCESSO	:	AG-AIRR-1.191/1994-045-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	RICHARD WILLIAM HAMOND
ADVOGADO	:	DR(A). RUY PEREIRA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS COELHO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AG-AIRR-1.533/2003-065-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	DEVANIL VICTOR
ADVOGADA	:	DR(A). ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS LIMA
AGRAVADO(S)	:	ICOLUB INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR E RR-8.498/2000-001-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARIA SERBAKE
ADVOGADO	:	DR(A). OSNIR MAYER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	FORD FINANCIADORA S.A.
PROCESSO	:	AIRR E RR-38.548/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JAQUELINE ZARDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA BOFF
PROCESSO	:	AIRR E RR-742.665/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS LEVANDOWSKI
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.		
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR Coordenador da 1a. Turma		
COORDENADORIA DA 2ª TURMA		
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS		
Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.		
PROCESSO	:	E-RR - 286/1999-010-04-00.2
EMBARGANTE	:	SELTEC - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	SOLANGE DONADIO MUNHOZ
EMBARGADO(A)	:	ARGEU PAIS MARQUES
ADVOGADO DR(A)	:	VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 541420/1999.6
EMBARGANTE	:	IVAN SANTOS VIANNA
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	:	E-RR - 598512/1999.5
EMBARGANTE	:	M DEDINI S.A. METALÚRGICA
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JORGE PINTO DE MORAES
ADVOGADO DR(A)	:	UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
PROCESSO	:	E-ED-RR - 39/2000-122-15-00.9
EMBARGANTE	:	LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ SERGIO DE SOUZA RIZZI
EMBARGADO(A)	:	ANGELO PALERMO DE CAMARGO ANDRADE
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	INDUSPUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO ROBERTO SGOBETTA

PROCESSO	:	E-RR - 312/2000-026-03-00.8
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO MARTINS FILHO
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ EDUARDO DA GAMA REIS
PROCESSO	:	E-RR - 563/2000-121-05-00.8
EMBARGANTE	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO MÁRIO PIRES NUNES
ADVOGADO DR(A)	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
PROCESSO	:	E-RR - 1588/2000-001-17-00.0
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A)	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCESSO	:	E-RR - 412/2001-023-05-00.5
EMBARGANTE	:	DILCE BISPO DE SANTANA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 491/2001-062-15-00.2
EMBARGANTE	:	ADROALDO WOLF
ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR
EMBARGANTE	:	ADROALDO WOLF
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ LUIZ REQUENA
EMBARGADO(A)	:	ALDAIR PRATES
ADVOGADO DR(A)	:	JAMAL MUSTAFA YUSUF
PROCESSO	:	E-AIRR - 593/2001-001-22-40.4
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	:	TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	VALDINÊS HENRIQUE DE SOUSA SILVA
PROCESSO	:	E-RR - 1110/2001-092-15-00.4
EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	ALTAIR MENDES RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
PROCESSO	:	E-RR - 1353/2001-021-09-00.8
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO DR(A)	:	ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A)	:	LUÍS CARLOS DECANINI
ADVOGADO DR(A)	:	MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
PROCESSO	:	E-RR - 1428/2001-401-04-00.6
EMBARGANTE	:	GIATEL - GIACOMIN EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	DANIELA DANELUS
EMBARGADO(A)	:	DÁRIO JOSÉ GOULART GIMENES
ADVOGADO DR(A)	:	GIDEÃO BUSSMANN
PROCESSO	:	E-AIRR - 12740/2001-009-09-40.0
EMBARGANTE	:	OSNI TURCO
ADVOGADO DR(A)	:	NEUSA MARIA GARANTESKI
EMBARGADO(A)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-ED-RR - 780804/2001.7
EMBARGANTE	:	IBRAIR JOAQUIM TIETBOHL DA ROSA
ADVOGADO DR(A)	:	CELSO HAGEMANN
EMBARGANTE	:	IBRAIR JOAQUIM TIETBOHL DA ROSA
ADVOGADO DR(A)	:	DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	:	FLÁVIO BARZONI MOURA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 651/2002-920-20-00.9
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO SERGIPE
ADVOGADO DR(A)	:	MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

PROCESSO	:	E-ED-RR - 1595/2002-052-15-00.8
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	EDVAR MOREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
PROCESSO	:	E-AIRR - 1737/2002-055-15-40.0
EMBARGANTE	:	AGUIAR E DOMENEGHETI LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ SALEM NETO
EMBARGADO(A)	:	ANASTÁCIO PEDRO
EMBARGADO(A)	:	USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
PROCESSO	:	E-ED-RR - 21417/2002-900-03-00.3
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO NONATO SARAIVA
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 38918/2002-900-03-00.9
EMBARGANTE	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ROBERTO FAGUNDES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 52493/2002-900-04-00.5
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A)	:	RICARDO DE ANDRADE GOULART
ADVOGADO DR(A)	:	DIEGO MENEGON
PROCESSO	:	E-ED-RR - 155/2003-011-08-00.7
EMBARGANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO DR(A)	:	DÉCIO FREIRE
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO DR(A)	:	SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	AMADEU DE ANDRADE CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	:	NIZOMAR BASTOS TOURINHO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR - 949/2003-108-03-00.3
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	ANEGIL APOLINÁRIO MOURA
ADVOGADO DR(A)	:	CLÁUDIA MARIA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 7878/2003-006-09-40.0
EMBARGANTE	:	ORLEY VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JAIR APARECIDO AVANSI
EMBARGANTE	:	EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	MARLON NUNES MENDES
EMBARGADO(A)	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO DR(A)	:	RAUL ANIZ ASSAD
PROCESSO	:	E-ED-RR - 89161/2003-900-04-00.7
EMBARGANTE	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO DR(A)	:	AFONSO INÁCIO KLEIN
EMBARGADO(A)	:	MARLEI DEORRISTT
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 93105/2003-900-04-00.7
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	REJANE MARIA ANGELI
ADVOGADO DR(A)	:	GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
PROCESSO	:	E-RR - 98160/2003-900-04-00.3
EMBARGANTE	:	CLÁUDIO AFONSO NAUJORKS
ADVOGADO DR(A)	:	NELSON EDUARDO KLAFKE
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-RR - 938/2004-051-11-00.4
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	SOFIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 989/2004-051-11-00.6
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS



EMBARGADO(A)	: JOSÉ LOPES DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 1028/2004-051-11-00.9
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARLENE DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 1202/2004-051-11-00.3
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: PAULO GIOVAN VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-RR - 2026/2004-051-11-00.7
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: JOÃO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	: E-RR - 2027/2004-053-11-00.4
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA DO SOCORRO SOARES DE SOUSA
PROCESSO	: E-RR - 2193/2004-051-11-00.8
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ANANIAS DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 2649/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA FRANCISCA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-RR - 2661/2004-051-11-00.4
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: IDERLENE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 2876/2004-051-11-00.5
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
PROCESSO	: E-RR - 3259/2004-051-11-00.7
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: CONCEIÇÃO FERREIRA CHAVES
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-RR - 3327/2004-051-11-00.8
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: IVANILDE PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 3594/2004-053-11-00.8
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: FRANCLÚCIA SALES DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 3727/2004-053-11-00.6
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDA MARIA DE SOUZA NUNES
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 4060/2004-052-11-00.2
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: CÁTIA MARIA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO DR(A)	: IZETH DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A)	: COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI -TEC
PROCESSO	: E-RR - 4295/2004-052-11-00.4
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: DJALMA FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 5187/2004-052-11-00.9
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: ROSEMARY DA SILVA MENEZES
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 5342/2004-052-11-00.7
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: ELIVALDO DE SOUSA PICANÇO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 5361/2004-053-11-00.0
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ROBINELSON AZEVEDO DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR - 5726/2004-051-11-00.3
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO NONATO MARQUES MARTINS
ADVOGADO DR(A)	: DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS
PROCESSO	: E-RR - 5727/2004-051-11-00.8
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ADELINA MARIA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS
PROCESSO	: E-RR - 5739/2004-053-11-00.5
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: DELZEMIR QUEIROZ DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 642/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: CLEONICE VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 724/2005-052-11-00.5
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: EDIENY DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 765/2005-372-04-00.9
EMBARGANTE	: LEANDRO PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO DR(A)	: CAROLINE FERREIRA ANVERSA
EMBARGADO(A)	: INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: VERA REGINA DE PAULA
PROCESSO	: E-RR - 768/2005-014-03-40.7
EMBARGANTE	: FABIANO BORGES ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	: KELSEN MARTINS BARROSO
EMBARGADO(A)	: BELGO SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: CÁSSIA CRISTINA D'AGUIAR SOUZA RANGEL
PROCESSO	: E-AIRR - 1508/2005-001-19-40.5
EMBARGANTE	: JOSÉ CÍCERO FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA
EMBARGADO(A)	: ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR

PROCESSO	: E-RR - 2657/2005-052-11-00.3
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: MARLENE RODRIGUES VALLE VILARINS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 3390/2005-052-11-00.1
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: MARIA MORAIS RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 9214/2005-006-11-00.2
EMBARGANTE	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	: ALDIFRAN CORREIA LIMA
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO PRACIANO FILHO
EMBARGADO(A)	: UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EMBARGADO(A)	: CONSERVADORA UNIDOS LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 459/2006-136-03-00.9
EMBARGANTE	: PROTEGIDO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: DANIEL GUERRA AMARAL
EMBARGADO(A)	: DARIAN DE JESUS BAIA
ADVOGADO DR(A)	: WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA
PROCESSO	: E-RR - 624/2006-071-09-00.9
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO DR(A)	: RENATO PEDRO DE SOUSA
EMBARGADO(A)	: IVANIR FRANCISCO BOZIO
ADVOGADO DR(A)	: MAYKON CRISTIANO JORGE
Brasília, 23 de outubro de 2007.	
JUHAN CURY	
Coordenadora da 2a. Turma	

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 32a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 31 de outubro de 2007 às 09h00

PROCESSO	: AC-184.619/2007-000-00-00.3
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A)	: ESTADO DO ACRE
PROCURADOR	: DR(A). DANIEL GONÇALVES DE MELO
RÉU	: NILDA FRANCISCA DA CUNHA E OUTROS
PROCESSO	: AIRR-24/2006-103-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: MARIA LUCÉLIA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR-28/2003-654-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: JUVENAL FERMINO DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS F. H. CALDEIRA E OUTROS
PROCESSO	: AIRR-29/2005-008-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: MG MASTER LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
AGRAVADO(S)	: MARIA DE ANDRÉIA VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ASTÉRIO CARRIJO BARBOSA
PROCESSO	: AIRR-47/2004-001-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: PEDRO ÉLIO PINTO DE VARGAS
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO MOUSQUER SEVERO
AGRAVADO(S)	: BQ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JIMMY BARIANI KOCH
PROCESSO	: AIRR-54/2005-018-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO	: DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CUISSI
PROCESSO	: AIRR-63/2005-026-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DR(A). RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA BARREIROS DE MELLO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) PROCURADORA	:	AIRR-68/2005-003-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA ZENIRA LIMA FONTES E OUTROS DR(A). MARCOS SILVEIRA PORTO ESTADO DE ALAGOAS DR(A). MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	:	AIRR-74/2002-038-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA WEBER PASCOAL PIRES DR(A). SÉRGIO MURILO GOMES BRASPETRO OIL SERVICE COMPANY - BRASOIL E OUTRA DR(A). CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	:	AIRR-118/2006-203-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA CONSÓRCIO AG - MENDES DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA ANDERSON LUIZ DIAS MARTINS DR(A). IVANIO REUS DE CAMPOS
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S)	:	AIRR-128/2005-371-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF DR(A). CATIANE OLIVEIRA SANTOS AGIMIRO JUVINO DE SÁ DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S)	:	AIRR-146/2004-045-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. VANTUIL ABDALA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES JOSÉ ARCANJO CUSTÓDIO DR(A). LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	:	AIRR-148/2004-008-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO MIN. VANTUIL ABDALA ARTHUR COSTA BORGES FILHO DR(A). MIGUEL CERQUEIRA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DA BAHIA - CREA DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROCHA SILVA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	:	AIRR-157/2005-472-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO DR(A). DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS IVO EDSON DA SILVA DR(A). JOSÉ ORTIZ
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	:	AIRR-167/2006-109-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS MIRIA CRISTINA DE OLIVEIRA BOTELHO DR(A). PEDRO PAULO FERREIRA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	:	AIRR-183/2006-008-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. DR(A). DANTE ROSSI FLÁVIO PEREIRA DA ROSA E OUTROS DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S)	:	AIRR-184/2003-010-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA ELISEU MARTINS DR(A). CELSO HAGEMANN
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	:	AIRR-190/2006-052-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA EBATE CONSTRUTORA LTDA. DR(A). ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. DR(A). PEDRO AGUIAR DE FREITAS VAGNER ALEXANDRE FERREIRA ROSA DR(A). RUBEM PERRY
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	:	AIRR-195/1999-314-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. VANTUIL ABDALA MARIANA CRISTINA PEROSI SAMPALAO DR(A). RUBENS FERREIRA DE CASTRO CARÔ PRODUÇÕES E OUTROS DR(A). ADILSON RIBAS

PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	:	AIRR-198/2006-075-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS DR(A). HÉLIO FANCIO JURACI FERNANDES DE OLIVEIRA DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	:	AIRR-212/2002-003-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA BANCO BRADESCO S.A. DR(A). SARA SUELY COSTA ARAÚJO WILSON RAIMUNDO CERQUEIRA DOS SANTOS DR(A). GENÉSIO RAMOS MOREIRA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	:	AIRR-225/2005-121-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA MUNICÍPIO DE CANDEIAS DR(A). TADEU MUNIZ NOGUEIRA BENEDITO FELIX DOS SANTOS DR(A). NEWTON CUNHA DE SENA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	:	AIRR-235/2005-142-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA FIAT AUTOMÓVEIS S.A. DR(A). RONALDO JUNG ROGERIO CUNHA SILVEIRA DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	:	AIRR-241/2002-098-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE VILMA FERREIRA DR(A). ELOISA HELENA SANTOS
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	:	AIRR-244/2006-141-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO MIN. VANTUIL ABDALA GEOVANDO BATISTA GONÇALVES DR(A). FILOMENO FRANCISCO DOS SANTOS BRASIL TELECOM S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	:	AIRR-249/2005-051-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A. DR(A). MARIA ANTÔNIA DA SILVA LAUDELINO DE MORAIS FILHO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	:	AIRR-252/2006-007-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA LÚCIO EDUARDO TIVERON DR(A). AMÉRICO PAES DA SILVA BANCO ABN AMRO REAL S.A. DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	:	AIRR-288/2006-110-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EDUARDO BRILHANTE BAETA DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	:	AIRR-292/2004-005-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA MARTINIANO PEREIRA DA SILVA DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S)	:	AIRR-292/2006-088-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM DR(A). GUSTAVO DE PAULA ASSIS GERALDO JANUÁRIO DA SILVA DR(A). VILMA LÚCIA FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	:	AIRR-293/2004-032-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. DR(A). MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA NASCIMENTO PAULO CÉSAR DE SOUZA DR(A). GENOVEVA MARTINS DE MORAES
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	:	AIRR-300/2006-111-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES IVONEI GOMES DA CRUZ DR(A). MARCOS BITTENCOURT FERREIRA

AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	:	SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO DR(A). FERNANDO DA SILVA PEREIRA TEC FORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	:	AIRR-320/2004-046-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA SÍLVIA HELENA GONÇALVES DAVID DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	:	AIRR-320/2005-005-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA MOINHO DE SERGIPE S.A. DR(A). ALEXANDRE AYRES CÂNCIO JOSÉ BOAVENTURA DOS SANTOS DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	:	AIRR-346/2004-005-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO MIN. VANTUIL ABDALA LEANDRO CURTINHAS TEIXEIRA E OUTRO DR(A). JOANA D'ARC BASTOS LEITE LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA. DR(A). MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	:	AIRR-348/2006-008-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO ÁLVARO LUIZ LISBOA CHIESA DR(A). ADRIANO SOUZA DE ABREU
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) PROCURADOR AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	:	AIRR-359/2004-101-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES VÂNIA DA CRUZ PORCIÚNCULA DR(A). MARILENE DA COSTA RIBEIRO SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DR(A). ALCEU TRIZOTTO MAIA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	:	AIRR-362/2005-037-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL CONCEIÇÃO BRIZIDA DR(A). LUIZ ANTONIO CABRAL
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	:	AIRR-396/2004-096-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. VANTUIL ABDALA SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO IVAN FERREIRA NUNES DR(A). WILSON ANTONIO PINCINATO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA ADVOGADO ADVOGADA	:	AIRR-402/2005-059-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO MIN. VANTUIL ABDALA MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU DR(A). CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM MARIA GILDA DOS SANTOS DR(A). ITANAMARA DA SILVA DUARTE
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	:	AIRR-410/2006-088-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA JOSÉ JARBAS JORGE DR(A). KAROLINA FERNANDES CUNHA BANCO ITAÚ S.A. DR(A). OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	:	AIRR-420/2004-037-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. VANTUIL ABDALA VANT TELECOMUNICAÇÕES S.A. DR(A). JOSÉ CARLOS WAHLE VALDEIR LOPES MACHADO JÚNIOR DR(A). ROBERTO GRISI
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	:	AIRR-438/2004-006-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A. E OUTRA DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO ÁTILA ALEXANDRE JAIME MUNARETTI DR(A). ADRIANO SOUZA DE ABREU
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	:	AIRR-445/2005-067-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA MILTON MATHIAS DR(A). SÍLVIA BATALHA MENDES BANCO ABN AMRO REAL S.A. DR(A). PRICILA DE MOURA LOZANO



PROCESSO	:	AIRR-454/2006-002-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	:	ROBERT MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR-457/2005-011-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	JOVELINA MADALENA RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE JURU
PROCESSO	:	AIRR-459/2004-006-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LT-DA.
ADVOGADO	:	DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MENDES ARAGÃO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	:	AIRR-459/2007-039-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DA IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES
AGRAVADO(S)	:	ADEVILSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). LIENE OTTONE DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-462/2006-771-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	:	DR(A). VANESSA BARGA SALATINO
AGRAVADO(S)	:	FABRÍCIO HUBER
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL PAULO FONTANA
PROCESSO	:	AIRR-464/2006-812-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA SEABRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	DOUGLAS ALMEIDA DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-464/2006-002-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO SOARES MEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). NILMA REGINA SANCHES
PROCESSO	:	AIRR-484/2005-018-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RENATO MOREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR-505/2006-009-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	REGISVALDO SODRÉ DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). ELVIRA MARTINS MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	GEOVANA LOBO MULSER
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO JOSÉ DE BARROS NETO
PROCESSO	:	AIRR-510/2005-101-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA SCHUMANN LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE SCHLEE GOMES
AGRAVADO(S)	:	GILMAR DIAS AZEVEDO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA INÊS CASTRO ALBRECHT
PROCESSO	:	AIRR-529/2001-006-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADO	:	DR(A). SELMA MARIA PEZZA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BARNABÉ
ADVOGADO	:	DR(A). ENRICO CARUSO
PROCESSO	:	AIRR-537/2004-022-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	RIOTRILHOS COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S)	:	MOYSES SZWARCBARG
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO PEREIRA DE CARVALHO

PROCESSO	:	AIRR-537/2004-022-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA DOS SANTOS BONET
AGRAVADO(S)	:	PLAUTO FARACO DE AZEVEDO
ADVOGADA	:	DR(A). HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN
PROCESSO	:	AIRR-569/2003-021-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
	:	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
	:	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
	:	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	QUITO DOCES E SALGADOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-573/2005-084-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE MINERAÇÃO AREIENSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-576/2002-075-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	AGENOR CAETANO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ INÁCIO BORGES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-577/2005-061-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
	:	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
	:	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
	:	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA
AGRAVADO(S)	:	NATALINO FERNANDO DA SILVA SANTOS - ME
PROCESSO	:	AIRR-578/2005-022-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SNC INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
AGRAVADO(S)	:	GIOVANI RODRIGUES DE LEMOS
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA MARIZA MOREIRA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR-587/2001-043-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA CERÂMICA IMBITUBA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DIOGO NICOLAU PÍTSCICA
AGRAVADO(S)	:	LAURECI PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). HUDSON SOZI ELPÍDIO
PROCESSO	:	AIRR-589/2003-052-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO	:	DR(A). NEI CALDERON
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO BARROS DE MESQUITA
ADVOGADA	:	DR(A). WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR-616/1999-009-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS DE OLIVIERA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
AGRAVADO(S)	:	MI - MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA SERAPIÃO SCHINDLER LEITE
PROCESSO	:	AIRR-617/2004-027-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC (HOSPITAL MÃE DE DEUS)
ADVOGADA	:	DR(A). HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	LÁZARO DE SOUZA RABELLO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO MASCOLO
PROCESSO	:	AIRR-620/2005-054-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	DILZA FONSECA DA MOTTA
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLA LIMA LYRA
AGRAVADO(S)	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR-620/2006-097-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	FILHOS DE MARIA APARECIDA MARTINS PRADO LT-DA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE
PROCESSO	:	AIRR-629/2002-465-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COTIA TRADING S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GLEISON MATOS FERREIRA DE FARIA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO RICARDO FREIRE
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA APARECIDA MORENO
PROCESSO	:	AIRR-635/2004-004-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA IVONE GOULART DA COSTA GALVÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MAURICÉLIA JOSÉ FERREIRA HERNANDEZ
AGRAVADO(S)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CLÁUDIO MOTTA FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-640/2004-067-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	ARNALDO POLATO
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	ARNO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIR PRIMO GUERMANDI
PROCESSO	:	AIRR-650/2002-030-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	TRAVEL ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	CRISTINA VOGA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTINA VOGA DA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR-655/2006-003-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO IVAN BORGES
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO RAIMUNDO IBIAPINA
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA DE NAZARÉ SANTANA FIDELLIS
PROCESSO	:	AIRR-664/1995-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DR(A). LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S)	:	GENI RAMOS AGUETTE
ADVOGADO	:	DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-667/2002-024-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ACARAÚ
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUIZ FARIAS MONTE
AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR-671/2006-067-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MONTES CLAROS - TRANSMONTES
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO FROIS BENEDITO
PROCESSO	:	AIRR-686/2005-221-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ FELIPE LEITE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-693/2006-003-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO VELEIRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	:	ADEMAR SILVA VIANA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO HENRIQUE BEZERRA GOMES
PROCESSO	:	AIRR-705/2006-113-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE
ADVOGADA	:	DR(A). LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	KATIA FABIANI DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS

PROCESSO : **AIRR-723/1997-561-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NELSON CHARÃO GOMES
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-
CEEE

ADVOGADA : DR(A). IARA BERNARDETE NARDI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
EE

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PETRY

PROCESSO : **AIRR-725/2005-003-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMIS-
SÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : MARIA VILMA DORNELLES
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-
CEEE

ADVOGADA : DR(A). IARA BERNARDETE NARDI

PROCESSO : **AIRR-731/2003-053-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : CCCOOP - COOPERATIVA PROFISSIONAL DE CRÉDITO
E COBRANÇA

AGRAVADO(S) : MIRIAM CHUNG
ADVOGADO : DR(A). DANIELA CRISTIANE DOS REIS

PROCESSO : **AIRR-735/2005-403-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GUILHERME LUÍS ZANETTE
ADVOGADA : DR(A). RENATA RUARO DE MENEZES
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SCHMITT

PROCESSO : **AIRR-763/2005-021-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INÁCIO ANTÔNIO KASPARY
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CORRÊA RESTANO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO METODISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA -
IMEC

ADVOGADO : DR(A). MARCO JOSÉ STEFANI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA -
IPA

ADVOGADO : DR(A). MARCO JOSÉ STEFANI

PROCESSO : **AIRR-771/2004-005-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : WALDOMIRO DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : **AIRR-779/1992-611-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JORGE LUÍS SILVA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
EE

ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MOACIR SEBASTIÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ PAIVA SACILOTTO
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO BARCELLOS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CLARICE RISSI

PROCESSO : **AIRR-784/2002-252-02-41-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 784/2002-5

PROCESSO : **AIRR-784/2002-252-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SEVERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MOREIRA DE FRANÇA MIRANDA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 784/2002-8

PROCESSO : **AIRR-800/2003-070-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TÂNIA CAMARGO LEITE
ADVOGADA : DR(A). RENATA SAPIENZA
AGRAVADO(S) : IBRAPHEMA INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA HO-
LÍSTICA EM MEDICINA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO JARDIM PUGLIESI

PROCESSO : **AIRR-806/1996-241-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADA : DR(A). FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS
AGRAVADO(S) : AURÉLIO DUARTE CASEMIRO
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES

PROCESSO : **AIRR-807/2006-058-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RENOVADORA ARCOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : TADEU PEDRO LEAL
ADVOGADO : DR(A). DAVI BATISTA DE MACEDO

PROCESSO : **AIRR-809/2004-013-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS EINSFELD
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

PROCESSO : **AIRR-823/2005-020-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CORRÊA DE ATHAYDE
AGRAVADO(S) : FABIANO GOMES MARQUES
ADVOGADA : DR(A). SARA NUNCIO DE OLIVEIRA

PROCESSO : **AIRR-838/2002-001-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : IVAR FARINA MINUZZI
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **AIRR-842/2005-221-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TAVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARLENE MARIA TORRES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E
APOIO TÉCNICO AO VOLUNTÁRIO - ADESATEV

PROCESSO : **AIRR-842/2005-056-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). NEUSA APARECIDA MARTINHO
AGRAVADO(S) : ADEMAR CLARO BARBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR PIVA

PROCESSO : **AIRR-862/2005-048-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS PASSOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DA SILVA NETTO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES TELEFÔNICOS
OPERADORES EM MESA DE EXAME - COOPEX

PROCESSO : **AIRR-865/2006-003-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CIDADÃO 2000 PELOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PURÍFICO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE ALMEIDA BUENO
ADVOGADA : DR(A). LÍRIA YURIKO NISHIGAKI

PROCESSO : **AIRR-865/2006-022-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS
ESTADUAIS E REGIONAIS E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : MARLY ANDURANDY DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

PROCESSO : **AIRR-867/2003-105-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM SEBASTIÃO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 867/2003-1

PROCESSO : **AIRR-867/2003-105-15-41-1 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOEL ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : JOAQUIM SEBASTIÃO SILVA
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER

Complemento: Corre Junto com AIRR - 867/2003-9

PROCESSO : **AIRR-882/2001-751-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-
TOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 882/2001-8

PROCESSO : **AIRR-882/2001-751-04-41-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-
TOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 882/2001-5

PROCESSO : **AIRR-883/2004-001-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROS-
SO - FUFMT

PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BOM DESPACHO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIA-
BÁ)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-884/2006-106-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO DA CONCEICAO RABELO
ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA KARLA MENDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

PROCESSO : **A-RR-890/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : WANDERLEY DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : **AIRR-893/2005-101-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA DE LUZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA VICENTE
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJA-
MENTO LTDA.

PROCESSO : **AIRR-898/2006-026-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS LEAL S. JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDILANE NEVES SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ALCY BORGES LIRA

PROCESSO : **AIRR-899/2005-012-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA VIANNA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALFREDO BARROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DIAS

PROCESSO : **AIRR-906/2003-036-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILSON FORTUNATO
ADVOGADO : DR(A). EDEM SOBRAL DE CARVALHO

PROCESSO : **AIRR-914/2000-008-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-
TROS

ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

PROCESSO : **AIRR-926/2000-102-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA
AGRAVADO(S) : JOÃO CIRILO DAMASCENO
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CHAPPER



PROCESSO : **AIRR-928/2004-097-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REGINA ROSELI CARDOSO MONTALVÃO
ADVOGADA : DR(A). FABIANA HELENA GABRIELLI FRANÇA
AGRAVADO(S) : TÊXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ISAAC LUIZ RIBEIRO

PROCESSO : **A-AIRR-938/2001-004-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO/ES

ADVOGADO : DR(A). LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ADILSON JOSÉ CRUZEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEX DE FREITAS ROSETTI

PROCESSO : **AIRR-944/2002-003-21-42-1 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASINOX - BRASIL INOXIDÁVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARINO BORDINI
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). EDER SIVERS
AGRAVADO(S) : JOÃO SANDOVAL DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : IMOSA LTDA. E OUTRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO E DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL, INTERMUNICIPAL DE NATAL E RIO GRANDE DO NORTE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 944/2002-6
Complemento: Corre Junto com AIRR - 944/2002-9

PROCESSO : **AIRR-944/2002-003-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : IMOSA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARINO BORDINI
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). EDER SIVERS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO E DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL, INTERMUNICIPAL DE NATAL E RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO(S) : JOÃO SANDOVAL DA SILVEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 944/2002-1
Complemento: Corre Junto com AIRR - 944/2002-9

PROCESSO : **AIRR-944/2002-003-21-41-9 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOÃO SANDOVAL DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARINO BORDINI
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BRASINOX - BRASIL INOXIDÁVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : IMOSA LTDA. E OUTRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO E DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL, INTERMUNICIPAL DE NATAL E RIO GRANDE DO NORTE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 944/2002-1
Complemento: Corre Junto com AIRR - 944/2002-6

PROCESSO : **AIRR-945/2006-004-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL MIGUEL DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : **AIRR-946/2003-121-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : WILLIAN SANCHES JACINTO
ADVOGADA : DR(A). CECÍLIA HELENA RIBEIRO RODELA VIVIANI
AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

PROCESSO : **AIRR-952/2005-063-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GILDO DIVINO VILARINHO
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 952/2005-7

PROCESSO : **AIRR-952/2005-063-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL RODRIGUES DA CUNHA PAIVA
AGRAVADO(S) : GILDO DIVINO VILARINHO
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 952/2005-0

PROCESSO : **AIRR-958/2005-751-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MAGNOS IVANEI WENDPAP
ADVOGADO : DR(A). SANTO ONEI PUHL MARTINI
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLARINDO FRANCISCO AMES

PROCESSO : **AIRR-963/2005-038-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VALTENCIR JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC
ADVOGADO : DR(A). DANILO CARVALHO ESTEVES

PROCESSO : **AIRR-966/2006-025-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARCOS BORONI NETO
ADVOGADO : DR(A). SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL REIS PROENÇA

PROCESSO : **AIRR-1.012/2005-658-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : DAIANE APARECIDA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
ADVOGADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IBADIS

PROCESSO : **AIRR-1.024/2003-255-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO GERÔNIMO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ABDALLA MARCONDES

PROCESSO : **AIRR-1.024/2006-466-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HERMÍNIO MENDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO PEREIRA GUEDES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHÁCARA RIALTO
ADVOGADO : DR(A). NELSON NUNES DE OLIVEIRA

PROCESSO : **AIRR-1.026/2002-471-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). RAFAEL ROLIM DE MINTO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE ASSIS FILHO
ADVOGADO : DR(A). HANRY FELIX EL-KHOURI
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA SUMARÊ LTDA.

PROCESSO : **AIRR-1.032/2005-003-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : VALÉRIA FIGUEIREDO SOBRAL TORRES
ADVOGADA : DR(A). LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS

PROCESSO : **AIRR-1.036/2006-004-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VANDA MARIA KLEINOWSKI BUTZEN
ADVOGADA : DR(A). ELIANE BASSEDONI DOSSENA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA SCHÄFER

PROCESSO : **AIRR-1.037/2004-002-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL MOREIRA RIPARDO
ADVOGADA : DR(A). JANE MORAES

PROCESSO : **AIRR-1.039/2005-002-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LEONIS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA LEÃO
AGRAVADO(S) : ITÁLIA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW

PROCESSO : **AIRR-1.042/2004-443-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS PINTO DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

PROCESSO : **AIRR-1.045/1998-010-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CLS - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GÊNESIO DIAS MIRANDA

AGRAVADO(S) : EXPEDITO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : RENATO SAMUEL FONSECA

PROCESSO : **AIRR-1.046/2005-251-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JACILENE MARIA SILVA BESSA
ADVOGADO : DR(A). LEOVEGILDO MÁRCIO SILVA MASCARENHAS

PROCESSO : **AIRR-1.051/2006-007-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOEL CORRÊA DIAS
ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

PROCESSO : **AIRR-1.058/2005-018-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO WANDERLEY
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

PROCESSO : **AIRR-1.060/2005-012-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA JÚLIA BARBOSA DA HORA
ADVOGADA : DR(A). RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

PROCESSO : **AIRR-1.069/2005-251-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NEUZETE DE BRITO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LEOVEGILDO MÁRCIO SILVA MASCARENHAS

PROCESSO : **AIRR-1.070/2005-121-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : CLAUDILENE CASTRO DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). IVONE TEIXEIRA VELASQUE

PROCESSO : **AIRR-1.091/2001-087-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FRANCIOLLI
ADVOGADO : DR(A). RONALDO VIEIRA RIOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFPSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : **AIRR-1.102/2003-341-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ

PROCESSO : **AIRR-1.112/2002-342-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). RINALDO ALENCAR DORES
AGRAVADO(S) : CLÓVIS JOSÉ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DE PAULA LIMA

PROCESSO : **AIRR E RR-1.113/2002-027-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARCOS RODRIGUES GOMES

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : **AIRR-1.115/2004-069-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO TRUGILIO
ADVOGADA : DR(A). DENIZIE REGINA CORRÊA RODRIGUES TUCUNDUVA
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA

PROCESSO : **AIRR-1.134/2004-005-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : RENATO RAMOS DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). MARIA IZABEL TEIXEIRA DAS VIRGENS
AGRAVADO(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA FÉLIX BARBOSA WANDERLEY

PROCESSO	:	A-RR-1.135/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.224/1999-811-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	:	MERCEARIA E CONFITARIA CHAFIC ABIB LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA BEEK DA SILVA
PROCURADOR	:	DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BERNARDO SPUNBERG	PROCESSO	:	AIRR-1.323/2000-069-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	VALDEMIR PEDRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	JORGE CORRÊA BRIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
			Complemento: Corre Junto com RR - 1224/1999-0			PROCURADOR	:	DR(A). ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.136/2005-014-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.244/2005-007-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ADELMO XAVIER MARTINS
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	DR(A). EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVANTE(S)	:	UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉ-DICO	AGRAVADO(S)	:	SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO PRO-TEC BANK LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	:	DR(A). MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES	PROCESSO	:	AIRR-1.324/2004-010-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BRUNO CASTANHEIRA DUARTE	AGRAVADO(S)	:	EDSON LUIZ DA SILVA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	DR(A). ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO	ADVOGADA	:	DR(A). ESTHER LANCRY	AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CUNCUN
PROCESSO	:	AIRR-1.156/2003-038-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.252/2003-009-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ADAUTO LUIZ CAVALCANTI UCHÔA
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LINO MARTINS
AGRAVANTE(S)	:	VIVIAN DE SOUZA LITTIERI TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO	PROCESSO	:	A-RR-1.334/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO MEIRELLES VARREIRA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE LUCENA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO(S)	:	CAP PARTICIPAÇÕES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-1.257/1995-021-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
			RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR-1.161/2005-007-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR-1.342/2003-341-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SOLAINÉ MARIA OURIQUE	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO LUÍS GOMES MAIA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA	:	DR(A). SAMARA FERRAZZA	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUC/RS	PROCESSO	:	AIRR-1.259/2003-028-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
			RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	:	LACY WANDERLEY EGÍDIO ROMÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CLEOMAR SILVA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR-1.163/2002-089-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA REGINA GUARIENTO	PROCESSO	:	AIRR-1.343/2003-003-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	:	NORMA HELENA FIRMINA DE SANTA ROSA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ELISABETH APARECIDA NARDO BAIO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PAULO AMARAL VENTURA	AGRAVANTE(S)	:	GEZIEL MENDES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON MACIEL ZANELLA	PROCESSO	:	AIRR-1.282/1997-036-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	:	POLECAR VEÍCULOS LTDA.
			AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	:	DR(A). ELSON SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR-1.356/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.165/2002-075-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO LUÍS GOMES MAIA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVANTE(S)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR-1.286/2003-017-05-86-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). SHANDLER SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALERA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO SOARES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S)	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
			ADVOGADO	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	:	AIRR-1.357/1998-004-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO COUTO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PAULO AMARAL VENTURA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	:	AIRR-1.171/2003-087-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.282/1997-036-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM INÁCIO GONÇALVES DA LUZ NETO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RAMOS CORREIA	ADVOGADO	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). ELI FERREIRA DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO LUÍS PEREIRA DE CASTRO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR-1.357/2003-046-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO FERREIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO CRISPIM DE SOUZA E SILVA E OUTROS	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
			ADVOGADO	:	DR(A). PAULO MAGALHÃES NÓVOA	AGRAVANTE(S)	:	TV LEME S/C LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.175/2002-027-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.288/2003-018-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURELIO DE MORI
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	:	TATIANA JOLY GATTO
AGRAVANTE(S)	:	MINISTER EXPRESS EDITORA DE IMPRESSOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	UNIAO	ADVOGADA	:	DR(A). ELIS CRISTINA TIVELLI
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA CÉLIA DA SILVA CORREIA	PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	PROCESSO	:	AIRR-1.384/2003-005-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ALINE DE MELLO	AGRAVADO(S)	:	JASET JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEM-PORÁRIOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS	AGRAVADO(S)	:	LEANDRO FARIAS ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ROMEU CASTAGNETTI
PROCESSO	:	AIRR-1.180/2003-024-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.293/2005-003-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LUCAS DA SILVA BARBOSA
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO GAMES COMERCIAL LTDA
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSO ONLINE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SUCASA - SUCOS DA AMAZÔNIA AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ALINE FONTOURA CARLOSSO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO BEZERRA DE MENEZES RIVA	ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON CÉLIO PACHECO DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	:	AIRR-1.426/2004-067-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	RENYER REZENDE SILVA	AGRAVADO(S)	:	UNIAO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA	:	DR(A). ÁLVARO CONSIGLIO CARRASCO JÚNIOR	PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	AGRAVANTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
PROCESSO	:	AIRR-1.191/2006-071-24-40-1 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.308/2003-018-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO RIOS MONTEIRO
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS SOARES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	GINECLÊ FRANÇA FERREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). LOURDES MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). BRUNA FERRO	PROCESSO	:	AIRR-1.435/2003-341-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA GESTÃO DE PESSOAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BANCO ALVORADA S.A.	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUÍS GARCIA DE FREITAS	ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA LORENZO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVADO(S)	:	ADAR - INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EX-PORTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE SÁ CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR-1.200/2003-019-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.316/2005-070-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GERALDO DE SOUZA LIMA
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON DA SILVA REZENDE
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.	PROCESSO	:	A-AIRR-1.452/2003-341-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	ADVOGADA	:	DR(A). ANA CAROLINA CARNELOSSI	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	MARLÚCIO ARAÚJO AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO WILLIAMS DA CUNHA	ADVOGADO	:	DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
PROCESSO	:	AIRR-1.202/2005-001-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.320/1999-026-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RAYMUNDO CAETANO FILHO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	PROCESSO	:	AIRR-1.466/2004-023-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM	ADVOGADA	:	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES,	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO PIRES LOPES	ADVOGADO	:	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,	AGRAVANTE(S)	:	K CAPITAL - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA	ADVOGADO	:	FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S)	:	REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ-REO LTDA.				AGRAVADO(S)	:	MÔNICA DA CRUZ CORRÊA
						ADVOGADO	:	DR(A). SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR
						AGRAVADO(S)	:	UNIVERSE INFORMÁTICA LTDA.



PROCESSO	:	AIRR-1.487/2002-271-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	IVO GRIEBLER DE BORBA
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO RICARDO KURY ZULLMANN
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA LOTITO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.500/2001-015-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.511/2004-008-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). REGINA MARIA CINTRA SANCHES
AGRAVADO(S)	:	TACIANA FREIRE BEZERRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-1.519/2005-038-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON SOUZA SANTIAGO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA INÊS BIELLA PRADO LISBOA
AGRAVADO(S)	:	CR IATIVA PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ÉRICA PRISCILA ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA PRODUCOP LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANA CLÁUDIA MARTINS DE GRANDI CARDO-SO
PROCESSO	:	AIRR-1.525/2001-017-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MARISA QUINTINO DE PONTES FIGUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Complemento: Corre Junto com RR - 1525/2001-1		
PROCESSO	:	AIRR-1.547/2005-050-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA ALMEIDA VASQUES
AGRAVADO(S)	:	ADOLFO BIZERRA DA PAZ LOBOSCO
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.556/2005-403-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUS-TRIAL
ADVOGADO	:	DR(A). ALESANDRO FRANSOZI
AGRAVADO(S)	:	RONALDO CORREA BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-1.575/1998-049-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	SIDERAL UNION S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA SOARES
AGRAVADO(S)	:	RUBENS PUGLIESE MASINI
ADVOGADO	:	DR(A). GEHÍSA ARIDE GONÇALVES BUONOCORE NUNES
PROCESSO	:	AIRR-1.599/2005-113-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO BERNARDO PACHECO
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
PROCESSO	:	AIRR-1.605/2005-007-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	ERONILDES BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ OSWALDO ONOFRE PINHEIRO
PROCESSO	:	AIRR-1.630/2003-076-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CLASSE A EDITORA TÉCNICA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA NUCCI
AGRAVADO(S)	:	MARIANA MARTINI DE OLIVEIRA DENANI
ADVOGADO	:	DR(A). JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO
PROCESSO	:	A-AIRR-1.658/2002-421-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MULTIPROPAG PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	REINALDO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA CRISTINA DE SOUZA

PROCESSO	:	AIRR-1.708/2002-113-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI-CINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DR(A). IVONE MENOS SI VIGÁRIO
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO JOSÉ GUNELLO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.716/2005-105-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	DR(A). BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON LÚCIO EFIGÊNIO
ADVOGADO	:	DR(A). ALFREDO BIAGINI
PROCESSO	:	AIRR-1.718/2002-019-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	LUIS CARLOS BRASIL PESSANHA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-1.718/2005-251-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO SOARES CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	RUBEM BARBOSA MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM ADALBERTO ROCHA DO PRADO
PROCESSO	:	AIRR-1.720/2005-014-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	GIVALDO BARBOSA SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANA VARELA ANTUNES CORREIA
PROCESSO	:	AIRR-1.737/2003-002-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA HIDROMINERAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SYLVIO DA SILVA TORRES FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA LUCENA NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MENEZES DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR-1.745/2003-058-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	IGOR DA COSTA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS HENRIQUE BENITES DE LA TORRE CRUZ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARA-NHÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.756/2004-018-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	EDVALDO CERQUEIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA DA CRUZ PIRES
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LINDA WILMA
ADVOGADA	:	DR(A). IOLANDA DIAS DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR-1.785/2005-005-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	GISELE SOUZA DE ABREU
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.796/2002-082-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA	:	DR(A). PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BAR-BOUR FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	WALDEMAR BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS ALVES DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-1.827/2005-031-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ÁTILA SILVA GATTASS
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO LUIZ HENRY
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DUARTE ALVARES
PROCESSO	:	AIRR-1.844/2004-342-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). DOUGLAS CARREIRO DUTRA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE SIDENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-1.967/2003-421-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	:	JORGE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR-1.971/1990-008-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	THALES NUNES SARMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOSEFA DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA
PROCESSO	:	AIRR-2.053/2005-007-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	:	JORGE BATISTA CALDEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-2.062/2002-079-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO	:	DR(A). SELMA MARIA PEZZA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO CASSEMIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). VIRGÍLIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S)	:	JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	:	A-AIRR-2.170/2004-043-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
AGRAVADO(S)	:	MARCELO FERNANDO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-2.171/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO FERNANDES FREITAS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO	:	AG-AIRR-2.183/2002-012-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	EDWALDO HIROMITI KITAMOTO
ADVOGADA	:	DR(A). MARCIA HISSAE MIYASHITA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	AIRR-2.233/1998-202-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LAÉRCIO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR-2.357/2005-252-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	RENOVA LAVANDERIA & TOALHEIRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SUELEI SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALINE CASTRO MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). MARISA BONFADA DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-2.636/2004-342-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	CACILDA PINHO ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MARQUES
PROCESSO	:	A-RR-2.654/2005-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	NILDETH DE SOUSA REIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	A-RR-2.694/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	ADEMAR CUNHA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	AIRR-2.780/2006-139-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MICHELE RESENDE VALADARES
AGRAVADO(S)	:	ROSANA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FELÍCIO BADIA

PROCESSO	:	AIRR-2.787/2003-024-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	:	AIRR E RR-66.259/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALVES DE OLIVEIRA NETO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	EDNA RODRIGUES ALVES	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO FERNANDO SILVA MONTEIRO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JAIR VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETH BIZARRO	PROCESSO	:	AIRR-6.434/2004-651-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). DÉLCIO CAYE
AGRAVADO(S)	:	CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPOR- TES COLETIVOS	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	PROA - PROJETOS E ASSESSORIA IMOBILIÁRIA CONS- TRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCURADOR	:	DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO	:	DR(A). DIOGO MATTE AMARO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
			AGRAVADO(S)	:	EDILSON LUCIANO TABORDA	PROCURADORA	:	DR(A). DENISE SCHELLENBERGER
			ADVOGADO	:	DR(A). ROLAND HASSON	PROCESSO	:	AIRR E RR-93.626/2003-900-03-00-0 TRT DA 3A. RE-GIÃO
			Complemento:		Corre Junto com AIRR - 6434/2004-5	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
			PROCESSO	:	AIRR-6.434/2004-651-09-41-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
			RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
			AGRAVANTE(S)	:	EDILSON LUCIANO TABORDA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	HELDER LOURENÇO VICTOR
			ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI	ADVOGADA	:	DR(A). HALSSIL MARIA E SILVA
			AGRAVADO(S)	:	PROA - PROJETOS E ASSESSORIA IMOBILIÁRIA CONS- TRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
			ADVOGADO	:	DR(A). DIOGO MATTE AMARO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
			Complemento:		Corre Junto com AIRR - 6434/2004-2	PROCESSO	:	AIRR E RR-751.130/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO
			PROCESSO	:	AIRR-6.567/2002-008-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
			RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
			AGRAVANTE(S)	:	CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
			ADVOGADO	:	DR(A). DIOGO GUEDERT	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MIGUEL MÁRIO DA SILVA MELLO
			AGRAVADO(S)	:	SUSANA DOS PASSOS	ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
			ADVOGADO	:	DR(A). MARKLÉA DA CUNHA FERST	PROCESSO	:	AIRR-803.079/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
			PROCESSO	:	AIRR-9.648/2005-004-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
			RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
			AGRAVANTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VA- LORES E SEGURANÇA	ADVOGADO	:	DR(A). FILIPE ALVES DA MOTA
			ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA	AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS PAULO FERREIRA
			AGRAVADO(S)	:	VINÍCIUS CRISTIANO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS CÉSAR LESSKIU
			ADVOGADO	:	DR(A). RUBIANO AUGUSTO R. LISBÔA	PROCESSO	:	RR-9/2004-911-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
			PROCESSO	:	AIRR-10.256/2002-005-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
			RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
			AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCURADORA	:	DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
			ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO NONATO DA SILVA FILHO
			AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AURÉLIO GLINSKI	ADVOGADO	:	DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA
			ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO MOROZOWSKI	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
			PROCESSO	:	AIRR-12.121/2004-004-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADORA	:	DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
			RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	:	RR-15/2005-005-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO
			AGRAVANTE(S)	:	PHARMÁCIA BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
			ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE	RECORRENTE(S)	:	GRAUCÉLNIA MARIA PEREIRA DA SILVA
			AGRAVADO(S)	:	IVO GERMANO ANGERMEYER	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
			ADVOGADO	:	DR(A). PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
			PROCESSO	:	AIRR-13.081/2004-015-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO
			RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	:	RR-21/2004-026-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO
			AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
			ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL GONÇALVES ROCHA	RECORRENTE(S)	:	ZELI ALEXANDRINA DE SOUSA
			AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA HERTZOG	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES
			ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO CARLOS JORGE	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
			PROCESSO	:	AIRR E RR-20.167/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. RE-GIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). IVAN ALVES DA COSTA
			RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	:	RR-55/2003-022-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
			AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELE- MAR	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
			ADVOGADO	:	DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	RECORRENTE(S)	:	LUIZ CARLOS DIAS
			RECORRENTE(S)	:	ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO DORNELLES DA ROSA
			ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON LUCAS DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	LAÇADOR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
			AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	JOSÉ SERAPIA DE AQUINO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ TRIGO
			ADVOGADO	:	DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE	PROCESSO	:	RR-64/2003-511-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
			PROCESSO	:	AIRR-21.321/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
			RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	:	TRAMONTINA S.A. - CUTELARIA
			AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA- NERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA	:	DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI
			ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RECORRIDO(S)	:	JUREMA KOHL
			AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	ADVOGADO	:	DR(A). EZEQUIEL MILICICH SEIBEL
			ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS AURÉLIO SILVA	PROCESSO	:	RR-65/2003-015-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
			AGRAVADO(S)	:	AMARO DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
			ADVOGADA	:	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMEN- TO - CASAN
			PROCESSO	:	AIRR-27.769/2002-900-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA
			RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PENGÓ
			AGRAVANTE(S)	:	FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NAZÁRIO BAPTISTELLA
			ADVOGADO	:	DR(A). ALCIDES CASTANHO SOBRINHO	PROCESSO	:	RR-74/2003-064-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
			AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO DO CARMO CARDELI	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
			ADVOGADO	:	DR(A). UBIRATAN DE AGUIAR	RECORRENTE(S)	:	SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FER- ROVIÁRIO S.A.
			PROCESSO	:	AIRR-62.309/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
			RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	:	JOELSON MARINHO LIMA
			AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUIZ MILLELI FERNANDES
			PROCURADOR	:	DR(A). HERALDO MOTTA PACCA			
			AGRAVADO(S)	:	THAIS SILVA DA CONCEIÇÃO			
			ADVOGADO	:	DR(A). GILSON PESSANHA RAMOS			



PROCESSO	: RR-89/2003-102-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: INFORP PROPAGANDA LTDA. S/C
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S)	: RINALDO FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSENILDO MORAIS DE ARAÚJO
PROCESSO	: RR-97/2005-089-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	: OSWALDO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA ALEXANDRA FURLAN CANALE
PROCESSO	: RR-115/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: CIBELE MELO LÔBO
PROCESSO	: RR-137/2002-461-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S)	: HELIOMAR COELHO SILVA JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). SUELI APARECIDA ESCUDEIRO
RECORRIDO(S)	: MF - CENTRO AUTOMOTIVO S/C LTDA.
PROCESSO	: RR-179/2005-012-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ALMIRA VICENTINA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR-182/2004-141-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: REFLORESTADORA GRALHA AZUL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO FERNANDO WEBBER
RECORRIDO(S)	: FELIPE ALBERTO FERNANDES WILLMS
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ ERNANI BORTOLOTTI
PROCESSO	: RR-191/2005-104-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S)	: MARIA SALVADORA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). FREDISON DE SOUSA COSTA
PROCESSO	: RR-200/2004-118-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: TEKA - TECELAGEM KUEHN RICH S.A.
ADVOGADO	: DR(A). AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	: RR-202/2002-011-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: TOPCOM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LINGE
RECORRIDO(S)	: MARCELO ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ARABELA ALVES DOS SANTOS
PROCESSO	: RR-202/2004-015-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: POSTINHO DO CANAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: MARCELO EUSTÁQUIO MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). ADILSON JOSÉ DE MOURA
PROCESSO	: RR-204/2004-771-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO PADILHA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO GREGORY
PROCESSO	: RR-208/2003-043-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MANACES LUÍS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA
RECORRIDO(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS
PROCESSO	: RR-219/1999-027-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	: DR(A). LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S)	: SUZETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO	: RR-221/2001-551-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: EVALDO ANTÔNIO ALVES GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: RR-232/2002-007-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S)	: JAIME DOS SANTOS LINS
ADVOGADO	: DR(A). IVÂNIO CEVEY OZORIO
RECORRIDO(S)	: COESA - COMERCIAL E EXPORTADORA S.A.
PROCESSO	: RR-247/2002-521-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS BORGES DA ROSA
ADVOGADO	: DR(A). FELIPE ANTÔNIO RYBISKI
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA MADALOZZO
PROCESSO	: RR-266/2005-303-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: STAR PARK - ESTACIONAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S)	: JOCENIR DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	: DR(A). REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA
PROCESSO	: RR-275/2004-016-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	: DR(A). CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MARCUS VINÍCIUS DA ROSA
ADVOGADO	: DR(A). REINALDO DOS SANTOS
PROCESSO	: RR-284/2003-531-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL BENEFICENTE SÃO CARLOS
ADVOGADO	: DR(A). NELSO MOLON
RECORRIDO(S)	: MARIA INÊS XAVIER BARRETO DAL PRA
ADVOGADO	: DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA
PROCESSO	: RR-315/2003-251-02-01-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO ANJOS DAMACENO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
PROCESSO	: RR-349/2005-045-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: JUSCELITO ÂNGELO CORREA E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). RENATO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: RR-374/2003-192-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: G. BARBOSA & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOELSON EDUARDO BARRETO GOMES
RECORRIDO(S)	: AGUINALDO DE CERQUEIRA FERREIRA
ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS
PROCESSO	: RR-377/2004-656-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DR(A). JÚLIO CÉSAR ZEM CARDOZO
RECORRIDO(S)	: MARISÂNGELA PINTO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
PROCESSO	: RR-392/2004-111-14-00-4 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: KAEFER AVICULTURA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). VALTER HENRIQUE GUNDLACH
RECORRIDO(S)	: FERNANDO MACIEL NONATO
ADVOGADO	: DR(A). DANIELE PONTES ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: AVENORTE INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CLÓVIS VALADARES
PROCESSO	: RR-405/1999-121-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID
RECORRIDO(S)	: ALESSANDRO BJERK DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). EDSON LUIZ FERNANDES
RECORRIDO(S)	: CISA TRADING S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO SOUZA DE TOLEDO
RECORRIDO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS
RECORRIDO(S)	: INSPECTION COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ ZOLONOF OEHLISCHLAEGER

PROCESSO	: RR-406/2002-079-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ÉDER PRETO CARDOSO
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-DA.
ADVOGADA	: DR(A). REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO PRISOTO RONDON
PROCESSO	: RR-407/2002-025-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DR(A). LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: NEIDE EZIAS SATO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA
PROCESSO	: RR-409/2003-064-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO COURA DE BARCELOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO	: RR-413/2004-019-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS
RECORRIDO(S)	: ADRIANA ELY E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI
PROCESSO	: RR-431/2003-023-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: HELOÍSA HELENA BACHA TORUNIER
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
PROCESSO	: RR-441/2002-026-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: PEDRO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ADAUTO LUIZ SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	: LANCHES SAVANAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ALCINDO JESUS RODRIGUES DA COSTA
PROCESSO	: RR-443/2003-012-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: MARIA TERESINHA OURIQUE GUTERRES
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR-461/2001-005-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO	: DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
RECORRIDO(S)	: DIONE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). ALCEBIADES D'ÁVILA NETO
PROCESSO	: RR-475/2003-251-02-01-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: JOSÉ MAURÍCIO DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR-484/2002-411-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
RECORRIDO(S)	: KÁTIA ROSANA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). REJANE OSÓRIO DA ROCHA
PROCESSO	: RR-487/2003-252-02-02-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: LAÉRCIO DOS SANTOS LAURIA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
PROCESSO	: RR-491/2000-062-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: EDNALVA ROSA PAIVA
ADVOGADA	: DR(A). MAGNÓLIA FERNANDES XAVIER
RECORRIDO(S)	: LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
ADVOGADA	: DR(A). CARINA SANDER ARDITO

PROCESSO	:	RR-491/2003-005-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ARTEMUS MARTINCIC
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA NUNES FRAGA RORIZ MORAES
RECORRIDO(S)	:	LINEWARE - TELEINFORMÁTICA LTDA.
PROCESSO	:	RR-493/2005-018-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	PRESERVE SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
PROCESSO	:	RR-505/2004-062-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	JOÃO OSTO PARO
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ETEVALDO VIANA TEDESCHI
PROCESSO	:	RR-528/2005-001-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADA	:	DR(A). SUENEIDE DIAS FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DA CRUZ DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO BORGES SOBRINHO
PROCESSO	:	RR-546/2006-010-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MARIA LEÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO VINICIUS MERICO
PROCESSO	:	RR-563/2003-045-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICENTE DE PAULO DOMICIANO
RECORRIDO(S)	:	IREMAR SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA HELENA BONIN
RECORRIDO(S)	:	BRASHABIT - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	RR-569/2001-006-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	:	DR(A). MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	ROSANGELA GOLDNER
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO
PROCESSO	:	RR-580/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ANA CLEIDE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-583/2005-038-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S)	:	DINORAH NUNES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA ROSSI TORGA
PROCESSO	:	RR-585/2003-373-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS VALE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CLAUDEMIR LEMES
ADVOGADO	:	DR(A). AMILTON PAULO BONALDO
PROCESSO	:	RR-596/2003-013-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	DROGARIA ONOFRE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ
RECORRIDO(S)	:	WELLINGTON DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR(A). DONIZETI ROLIM DE PAULA
PROCESSO	:	RR-609/2002-381-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	UNIFISIO - UNIDADE DE FISIOTERAPIA OSASCO S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA REGINA BORGES
RECORRIDO(S)	:	DENISE CRISTINA COELHO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ALEXANDRE KATZ
PROCESSO	:	RR-613/2005-002-19-00-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	:	DR(A). CRISTIANE SOUZA TORRES
RECORRIDO(S)	:	EDJANE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO

PROCESSO	:	RR-619/2003-121-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
RECORRIDO(S)	:	MANOEL TEIXEIRA GONÇALVES
ADVOGADA	:	DR(A). CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA
PROCESSO	:	RR-622/2003-015-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO JOÃO SILVA DE TORRECILLAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANDERSON FONSECA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	RR-652/2006-010-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	DOMINGOS ARNOLDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO	:	RR-659/2002-021-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BARRISUL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	OSCAR WILSON GERSCH
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO HOSSEN
PROCESSO	:	RR-680/2002-040-02-01-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO SHIGUEO FUZIAM
ADVOGADO	:	DR(A). ARIIVALDO PESCAROLLI
RECORRIDO(S)	:	JOÃO RAIMUNDO ALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). KELLY CRISTINA DOS SANTOS CARDOSO
PROCESSO	:	RR-690/2005-321-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE FONTES DE FARIA
RECORRIDO(S)	:	TADEU SILVA DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO PINTO DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-706/2003-121-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ISAÍAS MORAES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). KARLA COELHO CHAVES
RECORRIDO(S)	:	FERTIPAR FERTILIZANTES DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDVALDO ARAUJO M MAGALHAES
PROCESSO	:	RR-728/2003-301-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). JANAÍNA DE PAULA BERCHT
RECORRIDO(S)	:	ADEMAR RICHTER REIS
ADVOGADA	:	DR(A). ARLETE TERESINHA MARTINI
PROCESSO	:	RR-751/2002-461-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOEL MACEDO DE LEMOS
RECORRIDO(S)	:	PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	:	GEODEXX COMMUNICATIONS S.A.
PROCESSO	:	RR-759/2001-751-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	PEDRO CARPENEDO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ANTÔNIO QUERUZ
RECORRIDO(S)	:	IVO HENDGES GROFF
ADVOGADO	:	DR(A). ITAGUACI JOSÉ MEIRELES CORRÊA
PROCESSO	:	RR-772/2006-024-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	EDEILDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). WALDOMIRO CALONEGO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CARTONAGEM JAUENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO BRANCAGLION
PROCESSO	:	RR-783/2004-013-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MAURO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). GASPAREIS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	PALMEIRA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE HOTELARIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO

PROCESSO	:	RR-783/2005-201-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA	:	DR(A). DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	PEDRO FLORES DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MARINI DA SILVA
PROCESSO	:	RR-805/2004-443-02-01-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO DE ABREU BRANCO
ADVOGADO	:	DR(A). ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA DANIEL MORALES
PROCESSO	:	RR-814/2003-025-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER
RECORRIDO(S)	:	LEANDRO LOPES BARBOSA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA
PROCESSO	:	RR-816/2005-015-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	MALFREDO PICHETTI
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
PROCESSO	:	RR-834/2003-085-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S)	:	AMÉLIA CHIQUECO KIMURA CIPULO
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL NOBREGA
PROCESSO	:	RR-847/2003-015-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	ADEBAL MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-857/2001-005-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR	:	DR(A). LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	MARLY ROSA LOPES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ALVARENGA PINTO
PROCESSO	:	RR-868/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-878/2003-721-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	VALDELI CARLOS BICCA DE BORBA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS BIAS GONÇALVES PROENÇA
RECORRIDO(S)	:	ARTEMIO IRINEU CASSOL
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO COLETTTO
PROCESSO	:	RR-881/2004-027-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	REGINALDO GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ARLINDO ROCHA
RECORRIDO(S)	:	ORNARI MÓVEIS PLANEJADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JANOR LUNARDI
PROCESSO	:	RR-931/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	JACIMAR BARBOSA BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-936/2003-015-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE
PROCURADORA	:	DR(A). GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO SILVA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO FARIAS DA SILVA



PROCESSO	: RR-939/2003-664-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
RECORRIDO(S)	: BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). LIANA YURI FUKUDA
RECORRIDO(S)	: TRAÇO CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MAURO CARVALHO DUARTE
PROCESSO	: RR-945/2003-381-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA TAQUARENSE DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO OSTERMANN MOREIRA
RECORRIDO(S)	: CARLOS FRANCISCO MORAES DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DR(A). FABIANA PACHECO GENEHR
PROCESSO	: RR-950/2004-086-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: MARLENE APARECIDA CRESPO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO SACCHI
PROCESSO	: RR-985/2003-001-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - TAGUATUR
ADVOGADA	: DR(A). VIRGÍNIA GOMES DE MOURA
RECORRIDO(S)	: LUÍS CARDOSO TAVARES E OUTRA
ADVOGADA	: DR(A). MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM
PROCESSO	: RR-988/2005-026-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: MARLEIDE FRANCELINO DE MELO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	: RR-995/2005-026-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: MARIA DANTAS FEITOSA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	: RR-997/2003-007-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: RICARDO SALGADO ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	: RR-997/2005-026-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: MARIA NOALES DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	: RR-1.000/2003-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: CARLOS EDUARDO STABELIN
ADVOGADO	: DR(A). ELI AUGUSTO DA SILVA
PROCESSO	: RR-1.002/2004-010-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). JANAÍNA DE PAULA BERCHT
RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO
PROCESSO	: RR-1.010/2003-342-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MÁRCIO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). IVANIL JÁCOMO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
PROCESSO	: RR-1.030/2004-001-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ZACARIAS DE QUEIROZ
ADVOGADO	: DR(A). AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: CW TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES

PROCESSO	: RR-1.031/2004-001-19-00-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO	: DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S)	: ANDRÉA SOARES DUARTE E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA
PROCESSO	: RR-1.040/2002-191-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: USINA SALGADO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). WELLINGTON MEDEIROS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES DA SILVA
PROCESSO	: RR-1.040/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: RR-1.054/2002-019-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: CÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCESSO	: RR-1.055/2003-006-19-00-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: JOSÉ SILVA SANTOS E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROCHA DE ALMEIDA BARROS
RECORRIDO(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
PROCESSO	: RR-1.094/2001-001-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ADEMIR GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). RENATO MIGUEL
RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA	: DR(A). REGINA CELI MARIANI
PROCESSO	: RR-1.097/2004-022-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR	: DR(A). SERGIO PARENTI
RECORRIDO(S)	: SEBASTIANA MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
PROCESSO	: RR-1.125/2002-012-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR(A). CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: LÚCIA HELENA CARNEIRO DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GOMES FERREIRA
PROCESSO	: RR-1.133/2003-054-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: PHARMÁCIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). RENATA DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	: ROBSON FROES DA COSTA TELLES
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO ROCHA LAITER
PROCESSO	: RR-1.135/2005-007-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S)	: MANOEL DA LUZ NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: RR-1.182/2003-027-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ISABEL DE SIQUEIRA PADILHA
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	: RR-1.193/2003-049-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: UNIÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: EDILSON SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA MARIA ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: IRMÃOS CARMINHOLI LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). HANERI BLUMENSCHIEIN FILHO

PROCESSO	: RR-1.200/2003-038-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MARILENE RIANE GOTARDELO
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR-1.217/2001-002-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BDF - NÍVEA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDO(S)	: LEOLINO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ARMANDO ASSIS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: EXPRESSO RITANNO MULTIMODAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EDISON DI PAOLA DA SILVA
PROCESSO	: RR-1.223/2005-201-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S)	: ADELINA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO
PROCESSO	: RR-1.224/1999-811-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S)	: JORGE CORRÊA BRIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE-EE
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA BARRETTO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1224/1999-4	
PROCESSO	: RR-1.228/2003-006-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). EDSON VERAS DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: NET GOIÂNIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
PROCESSO	: RR-1.240/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: REGIANE MOISÉS
ADVOGADA	: DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO
PROCESSO	: RR-1.273/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: MARIA ROSA SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: RR-1.280/2004-053-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA	: DR(A). IARA APARECIDA MOURA MARTINS
RECORRIDO(S)	: HÉLIO HORIOKA
ADVOGADA	: DR(A). SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA
PROCESSO	: RR-1.282/2002-242-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO(S)	: ANA CAROLINA RITA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE BEZERRA DE MENEZES
PROCESSO	: RR-1.282/2005-026-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: JOSEFA ALVES BITU VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	: RR-1.313/2004-015-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CAETANO NETO
RECORRIDO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
PROCURADOR	: DR(A). ROBERTO JOSÉ DE PAIVA



PROCESSO : **RR-1.314/2004-024-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EDVALDO TIMÓTEO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CAETANO NETO
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
PROCURADOR : DR(A). ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

PROCESSO : **RR-1.333/2003-092-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BMB - BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARA-ME LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : ALBERTO REZENDE SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

PROCESSO : **RR-1.402/2003-003-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JORGE ANDRADE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). BRUNA FERRO
RECORRIDO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GOMES

PROCESSO : **RR-1.433/2003-068-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDO(S) : BUNGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILO COOKE

PROCESSO : **RR-1.439/2003-039-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LUIZ DIONÍSIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RECORRIDO(S) : SWIFT ARMOUR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). MARILUCI ORSI BICUDO ROSA

PROCESSO : **RR-1.456/2005-025-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CARLOS DINUCCI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DELEVEDOVE
RECORRIDO(S) : SÍLVIO JANUÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO TURI

PROCESSO : **RR-1.472/2003-048-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GETÚLIO DA SILVA MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E DE TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CO-DERTE
PROCURADORA : DR(A). DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE

PROCESSO : **RR-1.475/2002-010-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : JULIANA MARIA TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA PORTO ATAÍDE

PROCESSO : **RR-1.479/2003-036-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO BELLO
ADVOGADO : DR(A). SALVADOR BELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA SENDON BORGOPOPPI

PROCESSO : **RR-1.492/2004-002-19-00-1 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : SILVANA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

PROCESSO : **RR-1.525/2001-017-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : MARISA QUINTINO DE PONTES FIGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MARQUES DE CAIRES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1525/2001-6

PROCESSO : **RR-1.552/2002-002-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S) : VALÉRIO LUÍS DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÊLO

PROCESSO : **RR-1.571/2003-661-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CLEUSA BOLONEZE TERUEL
ADVOGADO : DR(A). RUBENS PINHEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : TÂMARA SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA.

PROCESSO : **RR-1.572/2004-004-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RECORRIDO(S) : MAURÍLIO DIAS
ADVOGADA : DR(A). JERÔNIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA

PROCESSO : **RR-1.577/2003-001-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
RECORRIDO(S) : FERNANDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). VITALINO MARQUES SILVA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CW TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DR(A). IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES
PROCESSO : **RR-1.580/2002-204-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINASGÁS S.A. - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : JOZIAS FERNANDES STELET
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
PROCESSO : **RR-1.581/2001-040-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : SUELI DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

PROCESSO : **RR-1.594/2003-007-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARANGONI
RECORRIDO(S) : NELSON BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI

PROCESSO : **RR-1.618/2001-005-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIZ SÉRGIO CERESINI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS NIGRO VERONEZI
ADVOGADO : DR(A). MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CURY
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

PROCESSO : **RR-1.621/2001-026-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE GOMES
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : **RR-1.663/2001-006-19-00-5 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). AUTA FRANÇA DE OLIVEIRA NEMEZIO
RECORRIDO(S) : ESMALE - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FELIPE COIMBRA LINS COSTA
RECORRIDO(S) : LUCIANO DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MARCELLO CAVALCANTE DE AZEVEDO

PROCESSO : **RR-1.674/2002-117-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL PINTO DE ASSIS
RECORRIDO(S) : DEVANIR DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN

PROCESSO : **RR-1.694/2003-040-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA BRANCO TOSCA
ADVOGADA : DR(A). RENATA VALENTE D. C. DE ALMEIDA

PROCESSO : **RR-1.744/2003-004-23-00-2 TRT DA 23A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESMERALDO DE ALMEIDA

ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA BEZERRA

PROCESSO : **RR-1.784/2003-018-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA : DR(A). REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM ANDRÉ FILHO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO

PROCESSO : **RR-1.786/2001-073-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA

PROCESSO : **RR-1.838/2003-004-23-00-1 TRT DA 23A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS DIAS FERREIRA FILHO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA BEZERRA

PROCESSO : **RR-1.842/2003-004-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LAURINEIDE FERREIRA DO CARMO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA BEZERRA

PROCESSO : **RR-1.849/1999-231-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOANILSON BOTELHO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MATIAS DA ROCHA

PROCESSO : **RR-1.851/2003-010-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : REJANI AGUIAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA

PROCESSO : **RR-1.855/2003-004-23-00-9 TRT DA 23A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DE AGUIAR
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA BEZERRA

PROCESSO : **RR-1.856/2003-004-23-00-3 TRT DA 23A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TANIA MARIA FERREIRA MENDES
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA BEZERRA

PROCESSO : **RR-1.863/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CARIVALDO FÉLIX PAULINO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-1.873/2004-021-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ITAUTEC PHILCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO NOGUEIRA MENDES
ADVOGADA : DR(A). DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS

PROCESSO : **RR-1.984/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LETÍCIA RODRIGUES FERREIRA

PROCESSO : **RR-2.027/2003-244-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADA : DR(A). LUCIANI COUTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GERALDO GABRIEL CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ALZIRA DA SILVA MOURA

PROCESSO : **RR-2.077/2005-071-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MÁRCIO RITA DE MELO



ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
PROCESSO	:	RR-2.113/2005-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	LUANA CÁSSIA DE SOUZA COUTINHO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	RR-2.121/1999-444-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO PEREIRA JUVENAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
PROCESSO	:	RR-2.270/2000-016-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CARLOS EDUARDO KROEHN
ADVOGADA	:	DR(A). CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUENO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
PROCESSO	:	RR-2.479/2004-022-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	EXTRAÇÃO DE AREIA BR 470 LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GILVAN SCHEFFEL
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO CÂNDIDO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO REINERT
PROCESSO	:	RR-2.513/2002-055-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	INTERCOOP DO BRASIL
ADVOGADO	:	DR(A). ÂNTIMO PIO PASCOAL BARBIERO
RECORRIDO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCE I
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO HELZEL JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA REGINA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). DUARTE MARTINS DE SÁ
PROCESSO	:	RR-2.541/2005-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	EDINALDO DIAS HONORATO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-2.633/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	EDGAR SOBRINHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-2.781/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	IVONE ARAGÃO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-2.783/2003-012-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA ÂNGELA BEZERRA MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). ERIC SABÓIA LINS MELO
PROCESSO	:	RR-2.827/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	RR-2.843/2005-053-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARCOS HENRIQUE MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
PROCESSO	:	RR-3.032/2000-027-12-85-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO ANTÔNIO PREZOTTO

RECORRIDO(S)	:	DAIANE PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDMAR VIANA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COOTESC
ADVOGADA	:	DR(A). JANAÍNA AUGUSTA DAL PONT
PROCESSO	:	RR-3.116/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ELIEZER DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-3.123/1999-030-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEF
PROCURADORA	:	DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S)	:	CLEONICE VIANA DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 3123/1999-1		
PROCESSO	:	RR-3.237/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	ARLLEYSON DO CARMO PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-3.262/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA ELIETE LIBERAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	RR-3.266/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	JANETE SOUTO REIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-3.298/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	SÂMARA SOARES CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-3.348/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	CASSANDRA CEZÁRIO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-3.391/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE LOURDES ANJOS CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-3.514/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	ROGACIANO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-3.542/2004-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	DEMER CLAY DOS SANTOS OLIVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-3.619/2003-036-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	JASSAN JANI GUTIERREZ FOGAÇA
ADVOGADA	:	DR(A). ELLE CRISTINA WEISSHEIMER
PROCESSO	:	RR-3.991/2000-201-02-01-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	PAULO VICENTE BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA
RECORRIDO(S)	:	DISBRA DIESEL - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALOÍSIO EUSTÁQUIO DE SOUZA

PROCESSO	:	RR-4.342/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	THAÍAS BASTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	RR-4.382/2004-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ROMÃO DE MIRANDA
PROCESSO	:	RR-4.650/2002-513-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ALARM FORCE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ALARMES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO BORDON ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	GERSON PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO APARECIDO FRANZ
PROCESSO	:	RR-4.814/2005-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	RAQUEL DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	RR-4.930/2003-026-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO TEIXEIRA FURTADO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO STÄHELIN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 4930/2003-5		
PROCESSO	:	RR-5.053/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A. - PRODESAN
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LUIZ VARELA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS LIMA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
PROCESSO	:	RR-5.062/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	KETIANE DA COSTA GUERREIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-5.161/2004-053-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	FRANCINEIDE DEMÉTRIO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-5.190/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-5.247/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	LINDOMAR CASTILHO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-5.305/2003-019-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	JESUS ALVES PROBA
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	:	DR(A). SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO	:	RR-5.482/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARINETE PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	RR-5.877/2000-009-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRENTE(S)	:	EDEN LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

PROCESSO	: RR-6.637/2002-900-16-00-6 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	: WEB RYOLD MOREIRA VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ELIURDE DO R. MOREIRA PINHEIRO
PROCESSO	: RR-9.711/2002-009-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ANDERSON ROBERTO SIQUEIRA
ADVOGADA	: DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO THOMAZINHO COMAR
PROCESSO	: RR-10.053/2004-461-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ESPÓLIO DE RAUL JOSÉ RAYMUNDI
ADVOGADO	: DR(A). CLÓVIS J. GARBIM
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO NERIS
ADVOGADO	: DR(A). GILMAR ALNEY DRI DE LIMA
PROCESSO	: RR-13.552/2002-002-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAM-BUCANAS
ADVOGADO	: DR(A). ELIZEO ARAMIS PEPI
RECORRIDO(S)	: ANA PAULA SILVA MENDONÇA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO
PROCESSO	: RR-14.839/2003-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). STEVEN SHUNITZ ZWICKER
RECORRIDO(S)	: VITA VIAÇÃO TABOANENSE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EUGÊNIO PACHELLI DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: APARECIDA DE LOURDES SALATA
ADVOGADO	: DR(A). OTACIO GOI
RECORRIDO(S)	: TABOÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ADENIAS ALVES PEREIRA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA INDIANA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ADENIAS ALVES PEREIRA
PROCESSO	: RR-16.365/2003-010-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO GURGEL DO CARMO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO LIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE
PROCESSO	: RR-18.379/1998-016-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ESPÓLIO DE JENILTON LUIZ OGG
ADVOGADO	: DR(A). VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANHANGÁ LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO CHOMA
PROCESSO	: RR-18.965/2003-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S)	: AMARO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DOMINGOS
RECORRIDO(S)	: CASA DE CARNES S R MAUÁ LTDA.
PROCESSO	: RR-24.250/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S)	: MARIA DA GRAÇA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). IARA MARIA CARDOSO
PROCESSO	: RR-26.029/2003-004-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SEC
PROCURADOR	: DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S)	: MÔNICA HERRERO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO FREIRE DA CUNHA FILHO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CULTURA
ADVOGADO	: DR(A). EDWARD FRANCO DE SÁ
PROCESSO	: RR-32.731/2004-012-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA	: DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). AMBRÓSIO GAIA NINA
RECORRIDO(S)	: CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

PROCESSO	: RR-40.397/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S)	: ILOIVA JANDIRA KEMPF DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROCESSO	: RR-62.451/2002-900-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MAURO GONÇALVES DO RÊGO MOTTA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR-65.442/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S)	: OSNI VAZ
ADVOGADO	: DR(A). MARCELINO HAUSCHILD
PROCESSO	: RR-72.527/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	: DR(A). NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO AUGUSTO ROSA TOMASINI
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO	: RR-81.223/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S)	: IZABEL CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
PROCESSO	: RR-89.579/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI
RECORRIDO(S)	: MARIA HELENA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). EVANISE QUADROS FORNARI
PROCESSO	: RR-143.678/2004-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: CÂNDIDO JOÃO VIEGAS FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
PROCESSO	: RR-543.188/1999-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	: DR(A). SONIA MARINHO ABADE
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO LUIZ LAZZARI
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER
PROCESSO	: RR-582.098/1999-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: JAQUELINE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ABÍLIO CÉSAR DIAS NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
PROCURADOR	: DR(A). ALEXANDRE SALES VIEIRA
PROCESSO	: RR-588.031/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAM-BUCANAS
ADVOGADA	: DR(A). SIMONE KOHLER
RECORRIDO(S)	: SILMARA RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA DUBRINI CORRÊA
PROCESSO	: RR-592.005/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S)	: OSMAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO	: DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
PROCESSO	: RR-707.582/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S)	: FRANCISCA ALDEIDES TASSI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO	: RR-724.224/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HERBEN RODRIGUES FERNANDES
RECORRIDO(S)	: CRISTIANE MENDONÇA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA
PROCESSO	: RR-768.458/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: LEONARDO GETÚLIO FERREIRA MORAES
ADVOGADO	: DR(A). ANA CRISTINA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
PROCESSO	: RR-773.510/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S)	: FLÁVIO AUGUSTO COELHO
ADVOGADO	: DR(A). MAURO LÚCIO DURIGUETTO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2a. Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 130/1997-039-02-40.7
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE JWIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: OSMAR DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADA	: DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 435/2005-004-05-40.0
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: MAURO RICARDO SANTOS MICHEL
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA TAPIOCA
AGRAVADO(S)	: EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 519/2004-006-01-40.7
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.



AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUER-
QUE CAMARA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. MÔNICA CRISTINA VIANNA DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 641/2003-134-05-40.8
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : TRANSPARANÁ - EMPRESA DE TRANSPORTES PA-
RANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ROCHA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1061/2004-035-01-40.9
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : LÚCIA MARIA ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCILANE PIMENTA FARIA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1096/2002-041-02-41.5
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-
FOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA OLGA SEYRER
ADVOGADA : DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1456/2003-009-01-40.4
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO TRAVASSOS
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEI-
RA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1474/2002-021-09-40.5
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o proce-
dimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : WALNEY ROBERTO FONTANA LOPES
ADVOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1549/2003-034-01-40.9
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003.

AGRAVANTE(S) : HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA BASÍLIO DA MOTTA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA SOARES
ADVOGADA : DRA. MARTA CRUZ DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1606/2005-111-03-40.5
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-
TRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ES-
TADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO COSTA
AGRAVADO(S) : GRÁFICA E EDITORA 101 LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1807/2004-061-02-40.5
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERA-
PIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO - 3
ADVOGADO : DR. GUSTAVO SALERMO QUIRINO
AGRAVADO(S) : REGINA CELI NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANGELITA M. DE ANDRADE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3910/2004-091-03-40.6
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : FIAT DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS CAIXETA
AGRAVADO(S) : ADÃO LADEIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MENDES FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 4309/2005-095-09-40.4
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : VILMA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN
AGRAVADO(S) : ORDESC ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVI-
MENTO SOCIAL E CIDADANIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 23366/1999-009-09-00.9
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do espólio de José Gilberto Kalil para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a jul-
gamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) E RE- : ESPÓLIO DE JOSÉ GILBERTO KALIL
CORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
AGRAVADO(S) E RE- : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
CORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 55050/2002-900-02-00.7
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Recla-
mante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja pu-
blicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) E RE- : ANTÔNIO BARBOSA LIAL
CORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO
CORRENTE(S) AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 66125/2002-900-01-00.0
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BOTELHO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES
AGRAVADO(S) : CIGNA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de outubro de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Coordenadora da 3a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 32a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 31 de outubro de 2007 às 09h00

PROCESSO : AI-96/2005-008-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADEMIR UTTEICH
ADVOGADA : DR(A). DANIELA FONTES E SILVA
AGRAVADO(S) : DICAVE - GÄRTNER DISTRIBUIDORA CATARINENSE DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WOLFRAM EHRENHARD ECHELMEIER
PROCESSO : AIRR-12/2007-016-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARMEM CENIRA XAVIER DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI CHARLES PARAÍZO
AGRAVADO(S) : DMA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). LAÉRCIA MARIA DE PAULA

PROCESSO : AIRR-19/2006-015-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). CARLA PATRÍCIA DE MOURA CASTRO
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). KLEBER PEREIRA TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR-32/2003-203-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RENATO BARBOZA CEOLATO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CADENA DE ASSUNPÇÃO
AGRAVADO(S) : DJALMA RODRIGUES MAGALHÃES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PILLA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-44/2005-036-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : GUSTAVO THEODORO SALZMANN FARIA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BRIGOLINI FARIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS

PROCESSO : AIRR-60/2003-056-24-40-1 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JEFERSON ROBERTO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARFRIG LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO APARECIDO SALES

PROCESSO : AIRR-67/2003-070-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CREITON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). WALLACE CALIXTO MIMAR
AGRAVADO(S) : EMCON ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-72/2005-075-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). VALMIR DE PAIVA BAGGIO

PROCESSO : AIRR-73/2000-342-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA CASTRO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FIGUEIRA HORTA

PROCESSO : AIRR-98/2005-036-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S) : JOSEMAR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). AFONSO LUSTOSA PIRES
AGRAVADO(S) : PENTAX TRANSPORTES LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DANTAS DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR-98/2005-434-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE MORAIS

PROCESSO : AIRR-102/2001-021-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JORGE GENEROSO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). HELENA MARIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : INTERTEL - COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-108/2006-115-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRCIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

PROCESSO : AIRR-113/2003-008-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NELSON MACRINI
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

PROCESSO : AIRR-127/2007-140-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MICHELE RESENDE VALADARES
AGRAVADO(S) : JOEL NUNES BRANDÃO
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA RESENDE RIOS

PROCESSO : AIRR-138/2006-008-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE AVESTRUZ MASTER AGRO COMER-
CIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : MIGUEL ÂNGELO DE FRANÇA COSTA
ADVOGADO : DR(A). HELDER DOUEMENT DA SILVEIRA

PROCESSO : AIRR-146/2007-011-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE MIRANDA BRITO

PROCESSO : AIRR-179/2003-018-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
AGRAVADO(S) : TATIANE DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-186/2006-401-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA
AGRAVADO(S) : ZAQUEU GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

PROCESSO : AIRR-191/2005-791-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FONTANA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S) : LARI OLÍMPIO VILARINHO
ADVOGADO : DR(A). JEANINE SANGALLI

PROCESSO : AIRR-195/1999-521-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL SANTO ANTÔNIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S) : FÁTIMA MARGARETE ONOFRE GUERRA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DONIDA DALCUL

PROCESSO : AIRR-195/2003-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANA PAULA GRANJEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS AGUIAR
AGRAVADO(S) : LUZ PERFUMADA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VELAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CHINAGLIA

PROCESSO : AIRR-202/2003-027-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA FERREIRA MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SISARA BECKER
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). SAMI ARAP SOBRINHO
AGRAVADO(S) : CELULAR CRT S.A.
ADVOGADO : DR(A). THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FABIANE RESCHKE VICENZI

PROCESSO : AIRR-206/2005-028-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-
PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR(A). KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S) : LUCIANA REGINA DIAS DA FONSECA NUNES
ADVOGADO : DR(A). ANA ROSA CAVALHEIRO
AGRAVADO(S) : QUORUM PAISAGISMO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-209/2006-035-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

PROCESSO : AIRR-212/1999-022-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO : DR(A). SERGIO PARENTI
AGRAVADO(S) : CLAUDETE VIEIRA GASPARINI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

PROCESSO : AIRR-216/2005-046-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : AVANI CIPRIANO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

PROCESSO : AIRR-233/2006-341-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PESQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : GEANE MÁRCIA DA COSTA BRITO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO JOSÉ GALINDO OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-237/2004-024-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MAXITEL S.A.
ADVOGADA : DR(A). THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ADRIANA ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO
AGRAVADO(S) : HARMONIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : HARMONIA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : A & C SOLUÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-241/2007-105-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AILTON NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA
AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA SOARES LADISLAU
ADVOGADA : DR(A). LINDA MIRTES MALUF AFONSO



PROCESSO	:	AIRR-244/2004-012-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO JARDIM FERNANDES
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMU- NICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO BLOISE MUNDSTOCK
PROCESSO	:	AIRR-253/2006-016-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	SEVEN EDITORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURIZAN ARAÚJO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO VIEIRA BARRETO
ADVOGADA	:	DR(A). JUCÉLIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-270/2002-001-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA NUNES MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	TECNO-CONSULTE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANELISE FEBERNATI
PROCESSO	:	AIRR-274/2006-811-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADA	:	DR(A). LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO WILSON CHAVES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO
PROCESSO	:	AIRR-275/2004-054-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGO- NHAS, BELO VALE E OURO PRETO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO
PROCESSO	:	AIRR-278/2003-203-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). JACQUELINE V. DA GAMA MALCHER
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
AGRAVADO(S)	:	VALDEIR PEREIRA & CIA. LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-286/2004-411-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELE- TRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S)	:	EDSON PAULO DA SILVA MELLO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIANNÊA LARA LEAL
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-288/2005-411-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO LUIS CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CRUZEIRO DO SUL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). OSCAR CANSAN
PROCESSO	:	AIRR-290/2002-029-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO JOSÉ GRACIOLI
AGRAVADO(S)	:	PETER ORLANDO WITT E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO SOUZA DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	ECOVITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). NORMA MARIA MACEDO NOVAES
PROCESSO	:	AIRR-299/1998-025-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TEREZA GERMANO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
Complemento: Corre Junto com RR - 299/1998-0		
PROCESSO	:	AIRR-299/2006-111-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	VALDELÍCIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS BITTENCOURT FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	TEC FORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CONSTRU- ÇÃO CIVIL LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-308/2006-088-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	RONALDO BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SPBUS TRANSPORTES URBANOS S.A.
PROCESSO	:	AIRR-310/2002-372-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MILCA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VERZANI & SANDRINI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO MARTINI
PROCESSO	:	AIRR-317/1992-018-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR(A). LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S)	:	IGOR KOEHLER MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FABRIZIO COSTA RIZZON
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GAS- TROENTEROLOGIA - FUGAST
ADVOGADO	:	DR(A). GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU
PROCESSO	:	AIRR-337/2004-036-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ESEQUIAS GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO BARROS GUEDES
PROCESSO	:	AIRR-339/1994-027-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS
AGRAVADO(S)	:	DOMÍCIO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS MAY
PROCESSO	:	AIRR-343/2002-092-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
PROCESSO	:	AIRR-349/2002-251-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO E ENGENHA- RIA LTDA. - STME
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	SIDNEY SOUSA DE SYLOS
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO FELIPPE
PROCESSO	:	AIRR-351/2004-087-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉZAR TOLEDO RIBAS
ADVOGADO	:	DR(A). ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-352/2004-402-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	IVANIR ANTÔNIO BARBIERI
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA RUARO DE MENEGHI
PROCESSO	:	AIRR-358/2006-060-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO OLIVIA ROCHA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO
PROCESSO	:	AIRR-362/2005-132-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	SAINT-GOBAIN MATERIAIS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MÁRCIO MAGALHÃES TORRES
ADVOGADO	:	DR(A). WALESKA DE MELO D'ALESSIO
PROCESSO	:	AIRR-372/2004-029-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUIZ BUZINARO
ADVOGADO	:	DR(A). ELAINE CRISTINE MARABITA SAVIAN
AGRAVADO(S)	:	ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADA	:	DR(A). EDNA FLÁVIA CUNHA

PROCESSO	:	AIRR-387/2000-341-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CELESTINO RAIMUNDO REZENDE
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO TIAGO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-387/2005-004-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	DR(A). ELINAY ALMEIDA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	JUSCELINO DO CARMO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE CAMARGO
PROCESSO	:	AIRR-413/2003-103-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	IRINEU FRANCISCO SILVINO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
PROCESSO	:	AIRR-417/2005-029-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE
ADVOGADO	:	DR(A). DEMÉTRIUS LIBERATO SILVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA DE MARIA FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VALDECY DA COSTA ALVES
PROCESSO	:	AIRR-421/2004-008-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S)	:	GIOVANNI CAVALCANTE DA PONTE E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). EMANUEL CARDOSO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-426/2001-121-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S)	:	VIVALDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO
PROCESSO	:	AIRR-427/2002-241-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ NATAL BATISTA
ADVOGADA	:	DR(A). LISIANE ANZZULIN
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE ÔNIBUS UNIÃO LTDA. - SOUL
ADVOGADO	:	DR(A). LÚCIO REPULLO PINTO RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR-436/2005-014-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO
AGRAVADO(S)	:	VÂNIA LUZIA INÁCIO
ADVOGADO	:	DR(A). AMÉRICO PAES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-451/2004-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MANOEL MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	:	JASET JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEM- PORÁRIOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-452/2005-661-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS BRAGA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS BANCÁRIOS DE PASSO FUNDO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO ERNESTO CANABARRO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-462/2001-001-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	LIANE DE FREITAS LUCAS
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	CLINIRIN - CLÍNICA DE DOENÇAS RENAIS LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUIZ FREITAS PINTO
PROCESSO	:	AIRR-471/2006-332-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESPUMASINOS INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELLEN LINDEMANN WOTHER
AGRAVADO(S)	:	RAFAEL PEDROSO DE MENDONÇA
ADVOGADA	:	DR(A). MARJORIE KORB DE SANTANA
PROCESSO	:	AIRR-515/2002-022-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CARMEM LÚCIA SCHWINGEL FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO FERRAREZE

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGIS-
TROS LTDA. - SCOR
ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 515/2002-2

PROCESSO : AIRR-515/2002-022-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA SCHWINGEL FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGIS-
TROS LTDA. - SCOR
ADVOGADO : DR(A). GEORGE DE LUCCA TRAVERSO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 515/2002-0

PROCESSO : AIRR-529/2003-052-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SONILDA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES
MELLO
AGRAVADO(S) : CLÍNICA DOM BOSCO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA TELMA SILVA

PROCESSO : AIRR-532/2002-002-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : DIRLENE DE MELO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI

PROCESSO : AIRR-532/2005-791-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN-
CO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO(S) : RAUL BIZARRO NUNES
ADVOGADA : DR(A). RENATA RUARO DE MENEGHI

PROCESSO : AIRR-538/2006-522-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO BOTTON
AGRAVADO(S) : ALCIONE CARLOS DAL AGNOL
ADVOGADO : DR(A). ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-544/2005-654-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANOEL ALEXANDRE PEDROSO
ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DUARTE

PROCESSO : AIRR-550/1999-026-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVONE LÚCIA SCHUCK
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA REIS FLÔRES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 550/1999-8

PROCESSO : AIRR-550/1999-026-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IVONE LÚCIA SCHUCK
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA REIS FLÔRES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 550/1999-0

PROCESSO : AIRR-550/2005-016-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FI-
LHO
AGRAVADO(S) : VITOR ANTÔNIO CAMPOS ABREU
ADVOGADO : DR(A). WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

PROCESSO : AIRR-556/2004-030-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-
RIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SOFER SOUZA FERREIRA COMÉRCIO E ADMINISTRA-
ÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO

PROCESSO : AIRR-562/2005-022-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES
S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDUARDO MOREIRA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

PROCESSO : AIRR-570/2001-801-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
AGRAVADO(S) : NEWTON DE OLIVEIRA SALLES
ADVOGADO : DR(A). PACIFICO LUIZ SALDANHA

PROCESSO : AIRR-580/2001-043-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES
LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : GILSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO

PROCESSO : AIRR-580/2002-019-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : CARLOS JUBER FILHO
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

PROCESSO : AIRR-599/2006-001-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAELLA HALLACK LANZIOTTI
AGRAVADO(S) : VANDER FERNANDES CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). RENATO SENNA ABREU E SILVA

PROCESSO : AIRR-603/2006-027-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MOTEL SUNNY DAY LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO CAMPOLINA F. WERNECK
AGRAVADO(S) : MARIA ROSA GONÇALVES DE AMARAL
ADVOGADO : DR(A). PAULO DRUMOND VIANA

PROCESSO : AIRR-605/2005-010-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARGUSA - MARANHÃO GUSA S.A.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA ARAÚJO ALMEIDA AYOUB
AGRAVADO(S) : EDIVALDO MACHADO FELIZARDO
ADVOGADO : DR(A). COSMO ALEXANDRE DA SILVA
AGRAVADO(S) : RENATO VIANA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MACHADO DE FARIA

PROCESSO : AIRR-609/2004-010-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LAURO HENRIQUE VASCONCELLOS MENEZES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 609/2004-6

PROCESSO : AIRR-609/2004-010-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LAURO HENRIQUE VASCONCELLOS MENEZES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 609/2004-9

PROCESSO : AIRR-618/2005-089-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : FREDERICO KONRAD FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO APARECIDO MICHELIN
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNO-
MOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GRASIELA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-631/2005-003-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : TATIANA STUCKERT DE CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SILVA DE ABREU
AGRAVADO(S) : COTRADASP - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA
CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENE, DESEN-
VOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA

PROCESSO : AIRR-634/2006-001-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- ECT
ADVOGADA : DR(A). JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CELIOMAR DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN

PROCESSO : AIRR-644/2006-025-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JANDER XAVIER DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

PROCESSO : AIRR-645/2004-581-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : LINDANI TEIXEIRA LADEIA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON FONTES

PROCESSO : AIRR-660/2005-006-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE EN-
GENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : DR(A). HELEOVAM DE CARVALHO LUCAS

PROCESSO : AIRR-662/2006-055-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FER-
ROVIÁRIOS S.A.

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : NILSON MATEUS VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERRO-
VIÁRIOS LTDA. - COOMEFER

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-664/1997-013-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NILTON JOSÉ DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-
DAE

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR-665/2005-026-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-
DAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON SANTANA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-675/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GLÁUCIO ARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO(S) : SOBRAL INVICTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FI-
LHO

PROCESSO : AIRR-675/2006-141-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : IVONALDO BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). MARGARETE CRUZ ALBINO

PROCESSO : AIRR-679/2004-067-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA MACHADO BATISTA PRADO
ADVOGADO : DR(A). JULIANO MARTINS MANSUR
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-687/2005-122-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES



AGRAVADO(S) : CRISTIAN PIERRE JARDIM FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUCI COELHO BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : SETEL - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-690/2005-010-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : KAREN MILENE BORBA CUSTORONI
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON FURTADO PEREIRA

PROCESSO : AIRR-704/2001-481-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIVINO AMÂNCIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : VIGEL MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO REINALDO DA CUNHA

PROCESSO : AIRR-706/2002-242-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COTIA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA RIVERO SALGADO
AGRAVADO(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA
ADVOGADO : DR(A). ALVÍSIO ANTÔNIO BENEDETTI

PROCESSO : AIRR-719/2006-006-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : SIMONE CARNEIRO DA MOTTA
ADVOGADA : DR(A). ESTHER LANCERY

PROCESSO : AIRR-731/2003-025-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JURACI SILVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

PROCESSO : AIRR-731/2004-101-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARLOS TAVARES LEITÃO
ADVOGADO : DR(A). WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E AS-SISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 731/2004-0

PROCESSO : AIRR-731/2004-101-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E AS-SISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : CARLOS TAVARES LEITÃO
ADVOGADO : DR(A). WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 731/2004-2

PROCESSO : AIRR-758/2005-007-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SELENA MARIA BUJAK
AGRAVADO(S) : LEANDRO MACHADO DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FACHIN
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-773/2003-203-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NELSON COSTA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

PROCESSO : AIRR-777/2006-009-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : THATIANA BOTELHO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR(A). RENATO SENNA ABREU E SILVA

PROCESSO : AIRR-780/2006-092-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : KLEIDE KELLY DE ALCANTARA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA ANDRÉA RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-812/2006-005-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). ELISE RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S) : JOÃO MANDU DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

PROCESSO : AIRR-813/2005-004-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DR(A). EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MARILENE MARQUES MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DE PAULA PEREIRA

PROCESSO : AIRR-814/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALVANI DE CARVALHO DINARDI
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FE-VRE
ADVOGADO : DR(A). HUDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-815/2002-008-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR(A). ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : JAYME ÁLVARO DE LIMA CABRAL
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO

PROCESSO : AIRR-824/2005-028-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : LEDA BRUM MACHADO
ADVOGADA : DR(A). MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-837/2006-092-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : ADILSON ESTEVES
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA CARVALHO PEREIRA

PROCESSO : AIRR-843/1996-010-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : MAXWELL CARDOSO SANT'ANNA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-856/2005-421-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ARGEMIRO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-879/2006-003-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAY-DE BRÊDA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANDRÉ LIMA LOPES

PROCESSO : AIRR-908/2004-010-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DARKE BARROS LUCHESI
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). CINTIA DE FREITAS GOUVÊA

PROCESSO : AIRR-909/2006-003-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : DJAILSON MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL LEITE DE OLIVEIRA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : RANGEL & FARIAS LTDA.
AGRAVADO(S) : ALMIRA MATIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL LEITE DE OLIVEIRA CAVALCANTE

PROCESSO : AIRR-911/2005-099-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : RONALDO HUMBERTO LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

PROCESSO : AIRR-914/2006-059-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : VALDECI PEDRO FERNANDES
AGRAVADO(S) : GERALDO DO CARMO COSTA

PROCESSO : AIRR-918/2004-403-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : IVO GUIDO ALLES
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

PROCESSO : AIRR-928/2002-071-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GUARACY MACENA
ADVOGADO : DR(A). ALICE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARINA SANTIAGO COSTA

PROCESSO : AIRR-931/1999-811-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : PAULO BRAISL FERRAZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS ESTIGARRIBIA MARTINS

PROCESSO : AIRR-936/2006-003-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REAL EXPRESSO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CAIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO COSTA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA

PROCESSO : AIRR-943/2003-421-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

PROCESSO : AIRR-948/2002-009-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GIUSEPPE DE SIERVI FILHO
AGRAVADO(S) : JOSILANDE NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO GOMES MONTAL NETO
AGRAVADO(S) : ASBACE - ASSOCIAÇÃO DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS

PROCESSO : AIRR-954/2002-521-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S) : SIDNEI ZAMBILLO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NÚNCIO

PROCESSO : AIRR-955/2003-032-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : DIVINO CELESTINO IVO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

PROCESSO : AIRR-956/2002-026-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ANDRADE PENA
AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

PROCESSO : AIRR-958/2001-402-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ILMAR IRINEU CASALI
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO CHIMELLO
AGRAVADO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-968/2003-003-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE TARCIZO PEREIRA NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DE BEM
PROCESSO	:	AIRR-970/2005-021-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	NILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO SOARES DA CUNHA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DO CONJUNTO PARQUE JARDIM LEBLON
ADVOGADO	:	DR(A). EDWARD JENNER DE FARIA
PROCESSO	:	AIRR-973/2002-087-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	VALDECI CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
PROCESSO	:	AIRR-987/2006-140-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA MARIA BALBI CELESTINO
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-997/2005-023-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GILSON LICHTE DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE ENDOCRINOLOGIA E FERTILIDADE - FUEFE
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO RAFAEL PEREIRA PINTOS
PROCESSO	:	AIRR-1.001/2006-003-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VERA HELENA FREIRE CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL REIS PROENÇA
PROCESSO	:	AIRR-1.003/2001-035-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO SÉRGIO GRAZZINI
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCESSO	:	AIRR-1.005/2005-057-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). CINTIA DE FREITAS GOUVÊA
AGRAVADO(S)	:	FELIPE DA SILVA BARRETO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.009/2004-054-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S)	:	NIVALDO DORNELAS DE MATTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR-1.010/2002-281-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO	:	DR(A). ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
AGRAVADO(S)	:	ANÍSIA BARTH
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON GOMES DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-1.027/2005-006-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS
ADVOGADA	:	DR(A). EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	:	CACILDA DA COSTA FRAZÃO
ADVOGADO	:	DR(A). TOMÉ GOMES LIMA
PROCESSO	:	AIRR-1.034/2004-342-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ÁLVARO DE CARVALHO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

PROCESSO	:	AIRR-1.037/1997-073-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S)	:	CREUSA DE BARROS SILVA LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIANA PAULON
PROCESSO	:	AIRR-1.037/2003-444-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NILSON ANTUNES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS
PROCESSO	:	AIRR-1.041/2004-036-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	CELSO BRAGA DE MELLO
ADVOGADA	:	DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
PROCESSO	:	AIRR-1.045/2000-022-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ONETY
AGRAVADO(S)	:	JAIME NONATO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI
PROCESSO	:	AIRR-1.047/2006-092-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	DANIEL DINIZ RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ANTÔNIO CASTILHO VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.048/2006-003-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE OLIVEIRA LOIOLA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.053/2002-040-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	LAÉRCIO AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA MARIANO RAMOS
AGRAVADO(S)	:	TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). APARECIDO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	TELEFÔNICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	:	AIRR-1.058/2005-352-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANELA
ADVOGADO	:	DR(A). ERIANE MORAES FOGAÇA
AGRAVADO(S)	:	CARLA MICHELE DEOTTI DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON JOSÉ RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR-1.062/2006-010-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-1.069/2003-013-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA MÔNICA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1069/2003-8		
PROCESSO	:	AIRR-1.069/2003-013-16-41-8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA MÔNICA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1069/2003-5		

PROCESSO	:	AIRR-1.071/2005-245-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MAUÁ JURONG S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO JOSÉ DIAS
AGRAVADO(S)	:	JASAN REPAROS E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.082/2002-008-06-41-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	GUARULHOS EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	ISAÍAS GONÇALVES BEZERRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO SOUSA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-1.088/2004-302-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ITAPEMA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO FERNANDO FORDELLONE
AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA SILVA CABRAL
ADVOGADO	:	DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.104/2003-054-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ENEDISON BATISTA GALEANO ARCO
PROCESSO	:	AIRR-1.137/2003-008-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MARIA CÉLIA PIRES BRASIL MAGANHA
ADVOGADO	:	DR(A). VLADIMIR FERNANDES MENDONÇA COSTA
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DE ASSOCIAÇÕES ATLÉTICAS BANCO DO BRASIL - FENABB
ADVOGADO	:	DR(A). ANDREA RAMOS DENSER
PROCESSO	:	AIRR-1.149/2005-023-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME NITZ CAPPI
AGRAVADO(S)	:	MAURO BRASIL FONSECA
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
PROCESSO	:	AIRR-1.149/2005-006-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA DE FÁTIMA GOMES DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO
PROCESSO	:	AIRR-1.152/2005-006-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	:	PEDRO LAGO COELHO
ADVOGADA	:	DR(A). HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO
PROCESSO	:	AIRR-1.157/2006-034-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S)	:	GILSON FERREIRA GOMES
ADVOGADA	:	DR(A). KARINA GUIMARÃES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	GERALDO DO CARMO COSTA
PROCESSO	:	AIRR-1.211/2005-050-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS PAVANELLO
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
PROCESSO	:	AIRR-1.224/2006-105-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CLARISMUNDO GONÇALVES PONTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO AUGUSTO REIS
AGRAVADO(S)	:	ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-1.234/2005-006-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DR(A). ALICE MARIA ISSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
AGRAVADO(S)	:	REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.



PROCESSO : AIRR-1.268/2004-036-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRADIÇÃO, PLANEJAMENTO & TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER
AGRAVADO(S) : CRISTIANO HENRIQUE SIMAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS
AGRAVADO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

PROCESSO : AIRR-1.279/2006-092-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : JORGE WILLIAN VIDON NEIVA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CASTILHO VIEIRA

PROCESSO : AIRR-1.280/2003-007-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ITACIR SACO
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

PROCESSO : AIRR-1.284/2005-006-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS
ADVOGADA : DR(A). EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CORREIA BRITO
ADVOGADO : DR(A). TOMÉ GOMES LIMA

PROCESSO : AIRR-1.290/2006-054-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VALÉCIO BRASNEL HOFFMANN
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTOINE GEMELGO

PROCESSO : AIRR-1.291/2003-007-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LELIS BAHIA FILHO
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR(A). BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND
ADVOGADO : DR(A). THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA

PROCESSO : AIRR-1.293/2003-201-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PESSÓA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ ALVARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

ADVOGADA : DR(A). LÊDA MARIA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.296/2005-044-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARIA ALMEIDA DO CARMO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA LEMES ARRUDA

PROCESSO : AIRR-1.304/2003-022-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES

PROCESSO : AIRR-1.314/2003-002-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA
AGRAVADO(S) : ALBERTO PEREIRA CHAVES
ADVOGADO : DR(A). EDEM SOBRAL DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-1.322/2003-028-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WENDERSON RICARDO DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA

PROCESSO : AIRR-1.338/2006-008-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CELESTE CORDEIRO CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). RUI CARLOS

PROCESSO : AIRR-1.342/2005-003-16-40-6 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DR(A). EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : JAMES DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE NEVES DA COSTA E SILVA

PROCESSO : AIRR-1.346/2006-149-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIO EDUARDO SMÂNIO QUINTEIRO
ADVOGADO : DR(A). ROLDÃO SANTIAGO BANDOLA DE OLIVEIRA FILHO

PROCESSO : AIRR-1.351/2006-047-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES LÍDER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI JOSÉ FERREIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JEOVENTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES BARBOSA

PROCESSO : AIRR-1.355/2003-111-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANA LUZIE FELOMENSCH
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.356/2004-461-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : EDUARDO DOS SANTOS MARENDAZ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HENRIQUE DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

PROCESSO : AIRR-1.358/2006-008-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
AGRAVADO(S) : FERNANDA GAEBLER
ADVOGADO : DR(A). RENATA LUCIANA MORAES

PROCESSO : AIRR-1.362/2005-016-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC

ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO ALEXANDRE SARAIVA MARCON
AGRAVADO(S) : ANA LUÍZA BARRETO SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS

PROCESSO : AIRR-1.363/2003-018-04-41-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EVA MARIA VEDOUY ALVES
ADVOGADA : DR(A). CÁTIA HELENA DA MOTTA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1363/2003-4

PROCESSO : AIRR-1.363/2003-018-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : EVA MARIA VEDOUY ALVES
ADVOGADA : DR(A). CÁTIA HELENA DA MOTTA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1363/2003-7

PROCESSO : AIRR-1.368/2002-099-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADA : DR(A). DANIELA LANZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SIRLENE ALEXANDRE MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FRANCISCO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-1.369/2002-099-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADA : DR(A). DANIELA LANZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LOUIZANE GOMES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FRANCISCO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-1.370/1998-511-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA - DUNORTE
ADVOGADO : DR(A). ELIDIO DA COSTA OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ FERREIRA SOARES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : NOVEL VEÍCULOS S.A.

PROCESSO : AIRR-1.381/2002-031-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MICROTÉCNICA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : ADRIANA DE OLIVEIRA MARCIANO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FERNANDO DE VASCONCELOS ROCHA

PROCESSO : AIRR-1.381/2005-001-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ESTELITA SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS R. DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.405/2005-004-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUCENT TECHNOLOGIES - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). HERBERT MOREIRA COUTO
AGRAVADO(S) : MARLON GATTI
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

PROCESSO : AIRR-1.407/2004-010-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADEMIR NOGUEIRA RAMOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1407/2004-2

PROCESSO : AIRR-1.407/2004-010-07-41-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ADEMIR NOGUEIRA RAMOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1407/2004-0

PROCESSO : AIRR-1.408/2005-002-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : DR(A). PATRICK CAVALCANTE COUTINHO
AGRAVADO(S) : HOZANA MÁXIMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HÉLBIO LUNA ROCHA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VIEIRA DA ROCHA

PROCESSO : AIRR-1.413/2002-027-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ANDRIOLO

PROCESSO : AIRR-1.440/2004-012-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SELCON - TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO VIANA VALADARES
AGRAVADO(S) : NÍVEA COPPE CALDEIRA
ADVOGADO : DR(A). KLEBER ANTÔNIO COSTA

PROCESSO : AIRR-1.444/2003-015-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JACOB LUIZ JUNIONELLO
ADVOGADA : DR(A). ALINE BARBOSA DE AMORIM

Complemento: Corre Junto com RR - 1444/2003-7



PROCESSO : AIRR-1.479/2002-004-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO		SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA			ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	ADVOGADO : DR(A). MAURO TEIXEIRA ZANINI		AGRAVADO(S) : FLÁVIO CABRAL CAVALCANTE
PROCURADORA : DR(A). DÉBORA COSTA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CHOPERIA SÓCRATES LTDA.		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA DIAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FLÁVIO DE OLIVEIRA		PROCESSO : AIRR-1.857/2006-139-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). CHARLES MAIA MENDONÇA		RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB		AGRAVANTE(S) : VOX POPULI MERCADO E OPINIÃO S/C. LTDA.	
		ADVOGADA : DR(A). ANAMÉLIA MUNIZ OLIVEIRA DA SILVA	
ADVOGADA : DR(A). NILZA GONÇALVES DE SANTANA		AGRAVADO(S) : ELIZABETH ROXANA SOLIZ	
		ADVOGADA : DR(A). CÁSSIA MARIA DE FREITAS	
PROCESSO : AIRR-1.526/2006-004-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO		PROCESSO : AIRR-1.869/2001-028-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	
AGRAVANTE(S) : COOSERGEPI - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO DO PIAUÍ		AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO		ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	
AGRAVADO(S) : SÍLVIA MÁRCIA ALVES DA SILVA		AGRAVADO(S) : EDSON ANTÔNIO FERREIRA	
		ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR	
PROCESSO : AIRR-1.528/2001-099-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO		PROCESSO : AIRR-1.878/2004-044-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA		RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
AGRAVANTE(S) : EMPRESA GONTUJO DE TRANSPORTES LTDA.		AGRAVANTE(S) : ALFREDO COUTINHO NASSIF E OUTROS	
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER		ADVOGADA : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA	
AGRAVADO(S) : SILVESTRE TEIXEIRA		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DE OLIVEIRA RAMOS		AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
PROCESSO : AIRR-1.530/1992-043-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO		PROCESSO : AIRR-1.879/2004-023-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.		AGRAVANTE(S) : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRA-SIL LTDA.	
ADVOGADA : DR(A). CÁTIA REGINA SISTON SANTOS		ADVOGADO : DR(A). VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA C. XAVIER	
AGRAVADO(S) : GILMARIA GAZINEU MARINHO		AGRAVADO(S) : 3H RECURSOS HUMANOS LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA		ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MAZZEO FIOD	
		AGRAVADO(S) : ROSA ELENA DE MORAIS DO CARMO	
PROCESSO : AIRR-1.532/2004-383-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO		ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA BELINI DE OLIVEIRA	
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		PROCESSO : AIRR-1.900/2005-053-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO		RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA	
AGRAVADO(S) : DOCERIA ASTURIAS LTDA.		ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA	
ADVOGADO : DR(A). JOACY SAMPAIO GOMES		AGRAVADO(S) : FLÁVIA NOVAIS	
		ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MOREIRA	
PROCESSO : AIRR-1.577/2004-040-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO		PROCESSO : AIRR-1.912/2003-015-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.		AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	
ADVOGADA : DR(A). RENATA DE VILLEMOR VIANNA		ADVOGADO : DR(A). HELDER LAVIGNE	
AGRAVADO(S) : ROSIMARIE DOS SANTOS VERAS		AGRAVADO(S) : ELIANA CAVALCANTE DE ABREU	
ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER		ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MINEIRO FALCÃO	
		PROCESSO : AIRR-1.930/1999-034-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	
PROCESSO : AIRR-1.611/2004-002-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO		RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		AGRAVANTE(S) : ELETROPaulo METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.		ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	
AGRAVADO(S) : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.		AGRAVADO(S) : VICENTE NOGUEIRA DO AMARAL GURGEL	
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO A. L. RYTCHYSKYI		ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DE MENDONÇA AQUINO		PROCESSO : AIRR-1.930/2001-028-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ PEREIRA		RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	
		AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	
PROCESSO : AIRR-1.649/2005-042-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO		ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA		AGRAVADO(S) : FLÁVIO ANTÔNIO GONÇALVES	
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.		ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN	
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO		PROCESSO : AIRR-2.020/2004-463-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	
AGRAVADO(S) : ALUÍSIJO JOSÉ TELES		RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO		AGRAVANTE(S) : WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES CASTRO	
PROCESSO : AIRR-1.662/2005-022-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO		AGRAVADO(S) : FRANCISCO AIRES MONTEIRO	
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA JORIS DE FREITAS	
AGRAVANTE(S) : BIOVASCULAR MEDICINAL LTDA.		PROCESSO : AIRR-2.053/2003-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO VIANA VALADARES		RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
AGRAVADO(S) : MARCELO CAMPOLINA DE CASTRO		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	
ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO EUSTÁQUIO DE AQUINO		ADVOGADO : DR(A). SHANDLER SANTOS	
		AGRAVADO(S) : GETÚLIO CEZAR VALIM E OUTROS	
PROCESSO : AIRR-1.664/2003-401-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO		ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA		PROCESSO : AIRR-2.063/2003-461-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)		RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO KELLER		AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	
AGRAVADO(S) : AMARANTE BECKER MARTINS		ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO		AGRAVADO(S) : JUAREZ FERNANDES LOPES	
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA LIEME INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.		ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN		Complemento: Corre Junto com RR - 2063/2003-3	
		PROCESSO : AIRR-2.073/1998-022-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	
PROCESSO : AIRR-1.676/2003-072-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.	
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,		ADVOGADA : DR(A). LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES	
		AGRAVADO(S) : GERALDO QUEIROZ DA SILVA	



PROCESSO	:	AIRR-2.114/2006-001-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). JOCEANI KÖCHE RITA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	LUÍS ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE RUSSI
PROCESSO	:	AIRR-2.140/2002-006-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS JACINTO PELLEGRINO
AGRAVADO(S)	:	MÍRIAM DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-2.264/1998-074-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	OTILIA GEREMIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	RALCLIS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-2.284/2003-241-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO A. NANÔ & FILHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GHILCIO JORGE SILVA FREIRE
AGRAVADO(S)	:	ANÉZIO SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO NEGRATO
PROCESSO	:	AIRR-2.286/2005-071-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES
ADVOGADO	:	DR(A). APARECIDO INÁCIO
AGRAVADO(S)	:	CASS CONSULTING LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
PROCESSO	:	AIRR-2.365/1991-811-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DERLY SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	AIRR-2.416/2001-462-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GILMAR FRANCISCO GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR KEHL
PROCESSO	:	AIRR-2.427/1991-751-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
AGRAVADO(S)	:	ANA LENIR GOSENHEIMER E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). YURI VONTOBEL FONSECA
PROCESSO	:	AIRR-2.519/2005-047-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	WAGNER JOSÉ DE GIACCO
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE CRISTINA GARCIA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-2.559/2003-906-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MILTON PAULO GIERSZTJN
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO VALENÇA DE FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
PROCESSO	:	AIRR-2.634/1992-014-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ROSSANA MARIA VIDAL ROCHA
ADVOGADA	:	DR(A). SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
PROCESSO	:	AIRR-2.644/2000-066-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO FIBRA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO DI JURA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR-2.771/2004-007-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS ROGÉRIO PINHEIRO ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO RIOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO GUALBERTO CARDOSO FILHO
PROCESSO	:	AIRR-2.851/1997-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.880/2001-053-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). BETINA BORTOLOTTI CALENDÁ
AGRAVADO(S)	:	NALI CRISTINA BARBOSA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DINÁ SOLANGE ALVES
AGRAVADO(S)	:	TV MANCHETE LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-2.884/1993-003-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ MATEUS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA SANTA TEREZINHA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CELINA RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR-2.965/2003-342-01-41-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CLEB WATAGHIM RODRIGUES AZI
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2965/2003-3		
PROCESSO	:	AIRR-2.965/2003-342-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	CLEB WATAGHIM RODRIGUES AZI
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2965/2003-6		
PROCESSO	:	AIRR-2.982/2004-261-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S)	:	JORGE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO
PROCESSO	:	AIRR-3.141/1997-015-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI
AGRAVADO(S)	:	EDENILSON VIEIRA MENDES
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS
PROCESSO	:	AIRR-3.186/2004-244-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO COSTA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO FERNANDES DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	L & C PREST SERVICE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). REMILSON DIAS DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR-3.487/2003-661-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	IRISNALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	TELEVISÃO CULTURA DE MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
AGRAVADO(S)	:	ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGU-RANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ
PROCESSO	:	AIRR-3.774/2003-341-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO ANTONIO CORRÊA MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). CELIO VENTURA
PROCESSO	:	AIRR-3.966/2003-341-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO SEBASTIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO	:	AIRR-4.029/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELLUS DE ALMEIDA BRAGA
AGRAVADO(S)	:	CNAP - COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
PROCESSO	:	AIRR-4.046/2005-095-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSE EDGAR RAMIRES
ADVOGADO	:	DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO UTC EBE CIE
PROCESSO	:	AIRR-4.275/2003-341-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO	:	AIRR-4.693/2004-028-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADA	:	DR(A). GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ZANIN E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
AGRAVADO(S)	:	UPCONTROL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-5.186/2002-906-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA INÊZ DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
PROCESSO	:	AIRR-7.075/2005-034-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ALVARO SCOLA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA
PROCESSO	:	AIRR-7.241/2006-013-11-41-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	WG ELETRO S. A.
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ALDENICE DA SILVA NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO COSTA ONETY
PROCESSO	:	AIRR-8.455/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	TARLEY GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MURIEL VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR-9.940/1999-652-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	AMÉLIA LECH VICENTINI
ADVOGADO	:	DR(A). VICENTE MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	BALAROTI - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MALUCELI & FILHOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	MALUCELLI & FILHOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL LUIZ ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR-12.227/2006-010-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ELIEZER LEÃO GONZALES
AGRAVADO(S)	:	FORT EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-13.738/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CENTER SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO SALVINO DE MEDEIROS
ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETH LUIZ FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-15.130/2001-008-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S)	:	MATHILDE DO VALLE PADILHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CIRO CECCATTO



PROCESSO	:	AIRR-15.933/2003-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-51.620/2005-670-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA.	AGRAVADO(S)	:	NACIM NEJM E OUTROS
			ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR SILVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JUAREZ SOARES ORBAN
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	LEDA MARTINS BRAGA LAMBACH			
AGRAVADO(S)	:	LÍDIO SERAPIÃO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). JAMES WAHL	PROCESSO	:	AIRR-120.060/2004-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA DA SILVA LANTYER				RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	AIRR-16.491/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-52.618/2002-900-14-00-2 TRT DA 14A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	SIDNEI ESCOBAR DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	:	DR(A). CIBELE FRANCO BONOTO
AGRAVADO(S)	:	REINALDO DE ASSIS CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	LEONILDO DOS SANTOS SOARES			
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEI DONÁ	PROCESSO	:	AIRR-721.293/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
						RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	AIRR-21.840/2003-004-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-60.053/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO MARMO PEREIRA E OUTRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	AGRAVADO(S)	:	ACYNDINO SAMPAIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). LILLIANA BORTOLINI RAMOS	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	:	DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	ELISABETE RANCIARO VIEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	PAULO DONATO			
ADVOGADO	:	DR(A). HELDER EDUARDO VICENTINI	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	PROCESSO	:	AIRR-806.642/2001-5 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-23.236/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO				RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR-63.578/2002-900-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	:	WELLINGTON BUENO VIEIRA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU GUARNIERI	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCURADOR	:	DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
			AGRAVADO(S)	:	VALTER DOS SANTOS SILVA			
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA SOCORRO BEZERRA CHAVES	PROCESSO	:	RR-60/2004-001-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS				RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	AIRR-23.307/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-69.208/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	GETÚLIO BARBOSA MEDEIROS
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVANTE(S)	:	ROSANA MIRALES	AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FALCÃO MARINHO	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	:	DR(A). MATHEUS CARDOSO RICARDO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE			
			AGRAVADO(S)	:	EDSON EVANGELISTA DE MIRANDA	PROCESSO	:	RR-96/2004-002-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). GUILHERME LUÍS DA SILVA TAMBELLINI	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	AIRR-24.116/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO				RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	AIRR-79.228/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO MISSI JUNIOR	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS CAMPOS DE CARVALHO CASTELO BRANCO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES			
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	:	SÔNIA SUELI HOFFMANN	PROCESSO	:	RR-96/2005-039-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
			ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	AIRR-26.011/2000-008-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO				RECORRENTE(S)	:	HUMBERTO CARVALHO FILHO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	AIRR-88.438/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MARANGONI
AGRAVANTE(S)	:	ISMÊNIA PAVANATTI BETTES	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S)	:	MARIA GENECI DA ROSA FELTEN	ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO DAUFENBACH PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS			
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	RR-110/2006-012-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
			ADVOGADO	:	DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-27.543/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO				RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	AIRR-90.517/2006-091-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADORA	:	DR(A). HELOISA IZOLA
AGRAVANTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	MARIA DE JESUS PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO RIO BRANCO LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM MORAES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO OLINTO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO OTÁVIO ALVES LEITE MARTINS	RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI	AGRAVADO(S)	:	JAIME RAMOS COSTA			
PROCESSO	:	AIRR-29.820/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO				PROCESSO	:	RR-141/2004-471-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR-91.008/2006-662-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	CÁTIA REGINA DA COSTA				RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL - MANTENEDORA DO HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JANE CONSUELO DE MIRANDA SILVA	ADVOGADO	:	AGROPECUÁRIAS, AGROINDUSTRIAIS, AGRÍCOLAS, NOS RAMOS TÊXTEIS E INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM, ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO E COLCHÕES DE MARINGÁ E REGIÃO - SINDTEXTIL	ADVOGADO	:	DR(A). DARCY A. GRILLO DI FRANCO
PROCESSO	:	AIRR-31.152/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RECORRIDO(S)	:	ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERSIANAS VOGUE LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO FRANCISCO ANTÔNIO DE LIMA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.						
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO	:	DR(A). KELLY CRISTINA TRAJANO	PROCESSO	:	RR-162/2003-005-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO FRANCISCO DE ARAÚJO				RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR				RECORRENTE(S)	:	EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA
PROCESSO	:	AIRR-37.489/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-104.597/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NAUDO DE ARAÚJO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	:	THIAGO ALMEIDA DANTAS
AGRAVANTE(S)	:	AMILTON CIESLAK	AGRAVANTE(S)	:	ROQUE DOMINGOS PIUCO	ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO SOUTO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ALBERTO ESPOSITO	RECORRIDO(S)	:	REAL BRILHO TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.			
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADA	:	DR(A). CINARA RAQUEL ROSO	PROCESSO	:	RR-172/2002-900-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	AGRAVADO(S)	:	CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA.	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
			ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO OSÓRIO MACHIAVELLI	RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO ADOLFO ALBUQUERQUE E OUTROS
PROCESSO	:	AIRR-40.574/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	AM - ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA				RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ZILLI NETO	ADVOGADO	:	DR(A). OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CALDART	RECORRIDO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVADO(S)	:	ALCIDES ALGARVE	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO OSÓRIO MACHIAVELLI	ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS BRAGA CORDEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). FRANCISCA DE ASSIS CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	OCLÉSIO LOCATELLI - ME			
			ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO OSÓRIO MACHIAVELLI	PROCESSO	:	RR-195/2003-255-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-46.780/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO				RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	AIRR-104.848/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MONTEIRO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS MARTINS	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	DROGASIL S.A.				ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS CINTRA ZARIF	ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA			



PROCESSO : RR-211/2001-461-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDAUAR FILHO

PROCESSO : RR-232/2003-011-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AIRTON FRONZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO

PROCESSO : RR-267/2006-004-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DR(A). HELOISA IZOLA
RECORRIDO(S) : LILIAN MORAES PAIVA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIÍS AMORAS CONTREIRA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

PROCESSO : RR-274/2004-017-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VICTOR COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA HORN
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ROCHA GARCIA
ADVOGADO : DR(A). LAURO ROBERTO BORBA

PROCESSO : RR-278/2006-001-20-00-8 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : DR(A). THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO SILVA

PROCESSO : RR-293/2006-033-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI
RECORRIDO(S) : GELÁSIO OTTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BONO

PROCESSO : RR-299/1998-025-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DR(A). ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TEREZA GERMANO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 299/1998-5

PROCESSO : RR-300/2004-120-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : VIVALDO PINDOBEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : RR-315/2002-099-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ORIVAL SORIANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ROSE EMI MATSUI
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICA-NA

ADVOGADO : DR(A). NEWTON JOSÉ TEIXEIRA

PROCESSO : RR-342/2004-211-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA APARECIDA RIGOLINO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERNANDES BONIFÁCIO
RECORRIDO(S) : CLINIC - ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO FLEURY BERNARDO SAVAZONI

PROCESSO : RR-363/2003-039-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE CEMÉTRIO GOMES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO MARQUES

PROCESSO : RR-369/2006-010-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DR(A). THAYSA LIMA
RECORRIDO(S) : MIGUEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
RECORRIDO(S) : BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO : RR-374/2001-001-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO A.T.A.
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO(S) : LUIZ EPHIGÊNIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO

PROCESSO : RR-417/2004-057-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR PINTO E SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DE CARVALHO

PROCESSO : RR-436/2005-662-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : ADEMILSON PALUDO BURILLE
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO JOSÉ RIGO

PROCESSO : RR-443/2004-101-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ACINELSON DE SOUZA BARROSO

PROCESSO : RR-449/2004-101-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PEDRO CAMPOS GUERREIRO JÚNIOR

PROCESSO : RR-459/2004-008-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOÃO GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

ADVOGADA : DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE
PROCESSO : RR-473/2003-006-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S) : BIANOR RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : RR-523/1999-004-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRENTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROQUE TELLES SCHULTZ
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ SOARES

PROCESSO : RR-530/2005-068-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTÔNIO FURLAN
RECORRIDO(S) : ADRIANO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN

PROCESSO : RR-557/2004-202-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDUARDO AMÂNDIO PEDRO GONÇALVES - ME (AUTO SERVIÇO PADDOCK)

ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA KATO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SIMONE FERREIRA RIBEIRO

PROCESSO : RR-558/2004-444-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOÃO PINTO DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA AKYO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
RECORRIDO(S) : MARIA EULINA SOUZA DE SOUZA SÃO VICENTE - ME

PROCESSO : RR-566/2004-101-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ERIVALDO DA SILVA BERNARDO
ADVOGADO : DR(A). TELIUS FERRAZ JÚNIOR

PROCESSO : RR-606/2005-247-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ ANACLETO
ADVOGADO : DR(A). REGIANE M. RODRIGUES

PROCESSO : RR-607/2003-024-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LÁZARO GILSON BARTOLOMEU
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO

PROCESSO : RR-631/2004-244-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S) : LÍLIA MUNIZ LOBATO
ADVOGADO : DR(A). AURANY MILLEN DE CASTRO

PROCESSO : RR-646/2004-015-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO MILTON JOHANN
ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER

PROCESSO : RR-655/2001-027-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : GUILHERME BENEDITO ROMAGNOLLI
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : RR-657/2003-255-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROZENO JOSÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA

PROCESSO : RR-699/2002-002-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR(A). KÁSSIO NUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : ELZIMAR SALES RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE

PROCESSO : RR-711/2005-003-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

PROCESSO : RR-717/2006-022-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAULO JOSÉ KOURY DE MELO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RIBEIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTA CAVALCANTI PONTES
RECORRIDO(S) : PONTUAL ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTONIO DA ROSA NOVAES

PROCESSO : RR-728/2002-004-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : MARIA LUISA MOREIRA BEZZON
ADVOGADA : DR(A). CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

PROCESSO : RR-733/2004-103-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VENÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

PROCESSO : RR-748/2005-077-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CLAUDINEI REINALDO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA GUERRA

PROCESSO : RR-768/2002-027-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARCELO DE JESUS PINTO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

PROCESSO	:	RR-783/1998-066-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.055/1996-482-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.176/2003-332-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADORA	:	DR(A). MÔNICA FUREGATTI	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	:	EDINALVA DE ARAÚJO MONTEIRO	RECORRIDO(S)	:	FERNANDA PEREIRA SOARES
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA JUNKO WATARI	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO PINTO SAMPAIO	ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES
			RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV	RECORRIDO(S)	:	FÊNIX MAIL SERVICE LTDA.
PROCESSO	:	RR-783/2005-119-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉIA MENEZES PIMENTEL	ADVOGADO	:	DR(A). CELSO RICARDO FARANDI
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	:	RR-1.094/2001-113-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	DJ COMÉRCIO E ASSESSORIA EM SERVIÇOS POSTAIS LTDA.
RECORRENTE(S)	:	MARFESA S.A.	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO AMORIM ARROYO
ADVOGADA	:	DR(A). LILIAN APARECIDA FAVA	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA			
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO LUIZ SENES DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ	PROCESSO	:	RR-1.176/2004-029-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LENDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO	RECORRIDO(S)	:	PEDRO FREDERICO CARRAMASCHI NETO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
			ADVOGADO	:	DR(A). OSMAIR LUIZ	RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
PROCESSO	:	RR-791/2001-022-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.094/2005-402-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	:	WANDERLEI ANTÔNIO SOARES
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	:	MARCOPOLO S. A.	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO SCUARCINA
ADVOGADO	:	DR(A). JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO	ADVOGADO	:	DR(A). VOLMIR ANDRÉ PAZA			
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO JOÃO COLLATO	RECORRIDO(S)	:	OSNI MELOS DE MESQUITA			
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO BERNARDES	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO SIMONATO			
			PROCESSO	:	RR-1.098/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.192/2003-035-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	:	RR-803/2005-041-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRENTE(S)	:	MARIA SALETE FERNANDES FAGUNDES	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	:	DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRIDO(S)	:	SUELI GADELHA TAVARES	RECORRIDO(S)	:	SAMIR DE OLIVEIRA SEVERINO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
ADVOGADO	:	DR(A). PABLO APÓSTOLOS SIARCOS				RECORRIDO(S)	:	VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - VICBERJ
			PROCESSO	:	RR-1.104/1999-001-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ENEDISON BATISTA GALEANO ARCO
PROCESSO	:	RR-827/1999-081-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA			
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	:	RR-1.196/1999-003-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MARCHESAN - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	RECORRENTE(S)	:	RENATO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO BENEDITO ALÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADA	:	DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO SIGRI FILHO	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RECORRIDO(S)	:	NELSON MOSHI YABIKU JÚNIOR
			PROCESSO	:	RR-1.118/2002-461-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO JOSÉ GODOY
PROCESSO	:	RR-834/2005-001-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI			
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS NOVAES COSTA	PROCESSO	:	RR-1.202/2002-039-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ - SESCE	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE JOÃO RIBEIRO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES	RECORRIDO(S)	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR DE MOURA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO	ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA JOSÉ RABELO AMARAL				RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE FRANÇA
			PROCESSO	:	RR-1.124/2004-103-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	RR-853/2003-008-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI			
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BEVERLY HILLS	PROCESSO	:	RR-1.203/2003-079-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ JESUS GARBO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS GILBERTO GODOY	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUIZ BIANCHI	RECORRIDO(S)	:	CARLOS OTÍLIO AMARO SILVEIRA	RECORRENTE(S)	:	MÁRCIA CONCEIÇÃO GUERRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA HELENA CUNHA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO				RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
			PROCESSO	:	RR-1.127/2003-026-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR-856/2002-115-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA			
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	PROCESSO	:	RR-1.221/2005-201-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ AUGUSTO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIZETE DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR JOSÉ FACIN	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR JOSÉ FACIN				ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
			PROCESSO	:	RR-1.131/2005-019-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	QUEZINHA DE CARVALHO MACHADO
PROCESSO	:	RR-864/2005-037-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			
RECORRENTE(S)	:	MARIA DA GLÓRIA MAÇANEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	PROCESSO	:	RR-1.270/2000-047-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRIDO(S)	:	GEOVANE EUGÊNIO FERREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	:	DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA	RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO VILOR
ADVOGADO	:	DR(A). ALEX JUNG				ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
			PROCESSO	:	RR-1.138/2005-010-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	POLIBRASIL RESINAS S.A.
PROCESSO	:	RR-888/2003-070-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA MARIA GAIATO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			
RECORRENTE(S)	:	COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS	ADVOGADO	:	DR(A). MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA	PROCESSO	:	RR-1.270/2003-001-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CONSTANCE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	ANDRÉ FONSECA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS VERONEZE	ADVOGADO	:	DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO ANDRADE RIBEIRO				ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO
			PROCESSO	:	RR-1.140/2000-005-19-00-1 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ERIVALDO PORTELA DA SILVA
PROCESSO	:	RR-917/1999-089-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO DA ROCHA PORTELA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	:	RUBENS VIEIRA DE MELO			
RECORRENTE(S)	:	KATSIKO ITIMURA	ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO BRAGA TRAJANO	PROCESSO	:	RR-1.302/2004-011-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). OLGA MACHADO KAISER	RECORRENTE(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO DE AQUINO SOARES	RECORRENTE(S)	:	ELZA HELENA SCMDT PROBST
ADVOGADO	:	DR(A). ALEX PANERARI	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA
			PROCESSO	:	RR-1.162/2001-021-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO	:	RR-1.040/2006-033-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	:	DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA			
RECORRENTE(S)	:	FIOBRÁS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO	:	RR-1.319/2002-382-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA	RECORRIDO(S)	:	SONIA KOMEZO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	:	ELIOMAR DE FREITAS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRENTE(S)	:	METROPOLITANA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON JOSÉ DALLAROSA				ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
			PROCESSO	:	RR-1.173/2006-108-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	RUBEM NUNES DE BORBA
PROCESSO	:	RR-1.049/2005-006-19-00-7 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). ADEMIR COSTA CAMPANA
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.			
RECORRENTE(S)	:	GILDÁRIO SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). MICHELE RESENDE VALADARES			
ADVOGADO	:	DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	:	GLEISON SILVA PEREIRA			
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	ADVOGADO	:	DR(A). FELÍCIO BADIA			
ADVOGADA	:	DR(A). TAÍS FIGUEIRÊDO SILVA						



PROCESSO	:	RR-1.328/2002-026-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ EDUARDO MORAIS PENZ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUÍS VERNET NOT
PROCESSO	:	RR-1.337/2003-055-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	EDISON MARANGONI
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE CELULARE MARANGONI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	RR-1.343/2003-211-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	GUARITA SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LT-DA.
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL ELISEU CAPELANI
RECORRIDO(S)	:	ANTONINHO HOMEM PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ENEDIR SELAU
PROCESSO	:	RR-1.400/2005-003-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE NASARÉ ROCHA SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-1.437/2003-471-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO DE JESUS SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA
RECORRIDO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-1.444/2003-015-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	JACOB LUIZ UNIONELLO
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE BARBOSA DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1444/2003-1		
PROCESSO	:	RR-1.447/2003-057-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	IOSICARO TANAKA
ADVOGADO	:	DR(A). DARMY MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-1.451/2003-004-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CALIXTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	:	RR-1.501/2000-031-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON AIELLO CONEGLIAN
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). TÚLIO WERNER SOARES FILHO
PROCESSO	:	RR-1.531/2005-054-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MARTIM JOSÉ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). INÊS DE MELO B. DOMINGUES
PROCESSO	:	RR-1.536/2001-402-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). LÍDIA MENDES GONÇALVES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE PAULO RENATO DIAS SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-1.539/2003-001-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

PROCESSO	:	RR-1.546/2002-432-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ABEL PAULA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS PINHEIRO MARKEVICH
RECORRIDO(S)	:	LUCYGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABIDES E ACESSÓRIOS LTDA.
PROCESSO	:	RR-1.576/2006-143-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS
RECORRIDO(S)	:	JAIME ULISSES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ENZIO SÁLVIO MENDONÇA
PROCESSO	:	RR-1.651/2005-562-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, IN-DÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO TOMÉ JESUS
PROCESSO	:	RR-1.671/2005-017-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO DO AMARAL SILVA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VALMIR DA SILVA PINTO
PROCESSO	:	RR-1.714/2004-016-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCA DE PAULA VIVEIROS JORGE
ADVOGADA	:	DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BARRETO NETO
PROCESSO	:	RR-1.750/2005-012-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO BUENO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARISA ANTONIA LOURENZI
ADVOGADO	:	DR(A). DARCI SILVEIRA CLETO
PROCESSO	:	RR-1.774/2003-402-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA LUZINETE ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). PATRICIA MARTINS SIQUELLI
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE ALEXANDRE ABDO SALIBA
ADVOGADO	:	DR(A). FAIÇAL SALIBA
PROCESSO	:	RR-1.775/2002-381-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA LUZINETE ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). PATRICIA MARTINS SIQUELLI
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE ALEXANDRE ABDO SALIBA
ADVOGADO	:	DR(A). FAIÇAL SALIBA
PROCESSO	:	RR-1.775/2002-381-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA LUZINETE ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). PATRICIA MARTINS SIQUELLI
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE ALEXANDRE ABDO SALIBA
ADVOGADO	:	DR(A). FAIÇAL SALIBA
PROCESSO	:	RR-1.775/2002-381-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA LUZINETE ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). PATRICIA MARTINS SIQUELLI
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE ALEXANDRE ABDO SALIBA
ADVOGADO	:	DR(A). FAIÇAL SALIBA
PROCESSO	:	RR-1.775/2002-381-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA LUZINETE ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). PATRICIA MARTINS SIQUELLI
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE ALEXANDRE ABDO SALIBA
ADVOGADO	:	DR(A). FAIÇAL SALIBA
PROCESSO	:	RR-1.775/2002-381-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA LUZINETE ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). PATRICIA MARTINS SIQUELLI
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE ALEXANDRE ABDO SALIBA
ADVOGADO	:	DR(A). FAIÇAL SALIBA
PROCESSO	:	RR-1.775/2002-381-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA LUZINETE ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). PATRICIA MARTINS SIQUELLI
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE ALEXANDRE ABDO SALIBA
ADVOGADO	:	DR(A). FAIÇAL SALIBA
PROCESSO	:	RR-1.775/2002-381-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA LUZINETE ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). PATRICIA MARTINS SIQUELLI
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE ALEXANDRE ABDO SALIBA
ADVOGADO	:	DR(A). FAIÇAL SALIBA
PROCESSO	:	RR-1.775/2002-381-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA LUZINETE ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). PATRICIA MARTINS SIQUELLI
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE ALEXANDRE ABDO SALIBA
ADVOGADO	:	DR(A). FAIÇAL SALIBA
PROCESSO	:	RR-1.775/2002-381-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA LUZINETE ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). PATRICIA MARTINS SIQUELLI
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE ALEXANDRE ABDO SALIBA
ADVOGADO	:	DR(A). FAIÇAL SALIBA
PROCESSO	:	RR-1.775/2002-381-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA LUZINETE ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). PATRICIA MARTINS SIQUELLI
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE ALEXANDRE ABDO SALIBA
ADVOGADO	:	DR(A). FAIÇAL SALIBA
PROCESSO	:	RR-1.775/2002-381-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA LUZINETE ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). PATRICIA MARTINS SIQUELLI
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE ALEXANDRE ABDO SALIBA
ADVOGADO	:	DR(A). FAIÇAL SALIBA
PROCESSO	:	RR-1.775/2002-381-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA LUZINETE ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). PATRICIA MARTINS SIQUELLI
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE ALEXANDRE ABDO SALIBA
ADVOGADO	:	DR(A). FAIÇAL SALIBA
PROCESSO	:	RR-1.775/2002-381-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA LUZINETE ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). PATRICIA MARTINS SIQUELLI
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE ALEXANDRE ABDO SALIBA
ADVOGADO	:	DR(A). FAIÇAL SALIBA
PROCESSO	:	RR-1.775/2002-381-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA LUZINETE ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). PATRICIA MARTINS SIQUELLI
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE ALEXANDRE ABDO SALIBA
ADVOGADO	:	DR(A). FAIÇAL SALIBA
PROCESSO	:	RR-1.775/2002-381-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA LUZINETE ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). PATRICIA MARTINS SIQUELLI
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE ALEXANDRE ABDO SALIBA
ADVOGADO	:	DR(A). FAIÇAL SALIBA
PROCESSO	:	RR-1.775/2002-381-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA LUZINETE ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). PATRICIA MARTINS SIQUELLI
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE ALEXANDRE ABDO SALIBA
ADVOGADO	:	DR(A). FAIÇAL SALIBA
PROCESSO	:	RR-1.775/2002-381-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA LUZINETE ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). PATRICIA MARTINS SIQUELLI
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE ALEXANDRE ABDO SALIBA
ADVOGADO	:	DR(A). FAIÇAL SALIBA
PROCESSO	:	RR-1.775/2002-381-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA LUZINETE ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). PATRICIA MARTINS SIQUELLI
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE ALEXANDRE ABDO SALIBA
ADVOGADO	:	DR(A). FAIÇAL SALIBA
PROCESSO	:	RR-1.775/2002-381-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA LUZINETE ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). PATRICIA MARTINS SIQUELLI
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE ALEXANDRE ABDO SALIBA
ADVOGADO	:	DR(A). FAIÇAL SALIBA
PROCESSO	:	RR-1.775/2002-381-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA LUZINETE ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). PATRICIA MARTINS SIQUELLI
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE ALEXANDRE ABDO SALIBA
ADVOGADO	:	DR(A). FAIÇAL SALIBA
PROCESSO	:	RR-1.775/2002-381-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA LUZINETE ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). PATRICIA MARTINS SIQUELLI
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE ALEXANDRE ABDO SALIBA
ADVOGADO	:	DR(A). FAIÇAL SALIBA
PROCESSO	:	RR-1.775/2002-381-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA LUZINETE ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). PATRICIA MARTINS SIQUELLI
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE ALEXANDRE ABDO SALIBA
ADVOGADO	:	DR(A). FAIÇAL SALIBA
PROCESSO	:	RR-1.775/2002-381-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA LUZINETE ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). PATRICIA MARTINS SIQUELLI
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE ALEXANDRE ABDO SALIBA
ADVOGADO	:	DR(A). FAIÇAL SALIBA
PROCESSO	:	RR-1.775/2002-381-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA LUZINETE ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). PATRICIA MARTINS SIQUELLI
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE ALEXANDRE ABDO SALIBA
ADVOGADO	:	DR(A). FAIÇAL SALIBA
PROCESSO	:	RR-1.775/2002-381-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA LUZINETE ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). PATRICIA MARTINS SIQUELLI
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE ALEXANDRE ABDO SALIBA</

PROCESSO	:	RR-2.212/1999-481-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
RECORRIDO(S)	:	OSMAR RAMOS BERNARDO
ADVOGADO	:	DR(A). ORANDI MENDES SILVA
PROCESSO	:	RR-2.352/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDA DOS SANTOS MARQUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	RR-2.641/2001-008-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	OSMAR ROVINA
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	RR-2.664/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	REJANE CORRÊA DE BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-2.691/2002-035-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). VILMA PIVA
RECORRIDO(S)	:	ARMANDO CERELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓ- VEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE SOUZA
PROCESSO	:	RR-2.847/2002-382-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	LOURISNETE RIBEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). WALDIR NERY
RECORRIDO(S)	:	ARTLIMP SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	RR-2.918/2005-133-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S)	:	RODRIGO JOSÉ PARO
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA LILIAN CALÇAVARA
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CELSO ALVES DE SOUZA
PROCESSO	:	RR-2.961/2002-027-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO PIZZETTI
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO PHILIPPI MAFRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
PROCESSO	:	RR-3.031/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARILENE LEITE DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÉGO
PROCESSO	:	RR-3.071/1999-063-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	MARIA TEREZA FERREIRA ROSÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	RR-3.087/2005-006-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEMINF
PROCURADORA	:	DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	JOELMA GOMES BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ AUZIER DE ALMEIDA
PROCESSO	:	RR-3.188/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	IRENE MACEDO FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	:	RR-3.894/2002-037-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FLAVIANO DA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	CONSÓRCIO CBPO - CNO
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO BASTOS MELLO
PROCESSO	:	RR-3.960/2005-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ALICE DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-4.051/2005-006-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS LUGUES
RECORRIDO(S)	:	HELENA KLIMKOWSKI E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON RAMOS KÜSTER
PROCESSO	:	RR-4.124/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	CLEONAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-4.337/2003-342-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	JOÃO ARISTIDES DO CARMO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
PROCESSO	:	RR-4.694/2005-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ROBERTSON DA SILVA CALDAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-4.762/2004-036-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	ODILON RAMOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). NORTON LISBOA LEMOS
PROCESSO	:	RR-4.871/2005-019-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
RECORRIDO(S)	:	REINALDO MARIANO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA REGINA LIMA
PROCESSO	:	RR-4.883/2005-010-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MURILO CLEVE MACHADO
RECORRIDO(S)	:	JOCIANE FÁTIMA SUBTIL DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). NORMA REGINA PINHO RIBAS
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MURILO CLEVE MACHADO
PROCESSO	:	RR-5.184/2004-034-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	EMIR VOLPATO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
PROCESSO	:	RR-5.717/2004-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	CLEGINALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-6.390/2004-026-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	DÓRIS LUCHI SALUM
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). NORTON LISBOA LEMOS
PROCESSO	:	RR-6.473/2005-014-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	LUIZ TOMAZI
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAID

PROCESSO	:	RR-6.489/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CLAUDIOMARO COMITRE
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	RR-7.066/2005-010-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA	:	DR(A). MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	PAULA ANDRÉA FERNANDES PINTO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA SUELY MUNIZ DA SILVA
PROCESSO	:	RR-7.346/2002-007-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S)	:	SELMA HELENA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR-8.330/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ RUBENS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
PROCESSO	:	RR-11.068/2002-900-02-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS BANCÁRIOS DE PALMARES E REGIÃO - SEEB
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE PARAHYM BANDEIRA
PROCESSO	:	RR-12.261/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LENIR MARTINS BERTASO
ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
PROCESSO	:	RR-17.957/2001-011-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE BERNARD KRONE DO BRASIL IN- DÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS INDUSTRIAIS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR HERITT GRANDE
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ EVERALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANSELMO MASCHIO
PROCESSO	:	RR-18.446/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	LEONARDO ALEXANDRE SOARES E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	:	DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
PROCESSO	:	RR-19.488/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FUMIO MATUCHITA
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	RR-28.598/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ORACI RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA	:	DR(A). VERIDIANA CRISTINA TORNICH
PROCESSO	:	RR-28.803/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	JOÃO VALDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RECORRIDO(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA



PROCESSO	:	RR-32.891/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	WALDEMAR FUZISSAKI
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	RR-32.961/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CLARA CARVALHO GARCIA BARROSO
RECORRIDO(S)	:	RONE MARCOS OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-38.932/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JAIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR-48.821/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ARMANDO LINCOLN REZENDE MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S)	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-49.371/2002-900-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MARISTELA DE FÁTIMA STAKONSKI BALLISTA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DELPIZZO
PROCESSO	:	RR-54.132/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	LABORATÓRIO MÉDICO SANTA LUZIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DANILO LINHARES COSTA
RECORRIDO(S)	:	SANDRO ALBERTO ANTUNES
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES
PROCESSO	:	RR-64.353/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	TVG - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ RICARDO BERLEZE
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ APARECIDO FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO
PROCESSO	:	RR-76.956/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S)	:	JANDIRA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO
PROCESSO	:	RR-80.076/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	PAULO BUENO PRAÇA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO GOMES FERNANDES
PROCESSO	:	RR-80.146/2001-561-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA SOLEDADE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RECORRIDO(S)	:	RODRIGO MACIEL RTIZ
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO GRALHA SILVA
PROCESSO	:	RR-84.558/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE HAUSER
RECORRIDO(S)	:	VILMO TREVISO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PAULO CAUDURO FILHO
PROCESSO	:	RR-86.056/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	TRÊS PORTOS S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	WANDERLEI DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF

PROCESSO	:	RR-97.917/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	VICENTE FERREIRA DO PACO
ADVOGADA	:	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
PROCESSO	:	RR-138.757/2004-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S)	:	GERSON ARAGÃO DE FIGUEIREDO ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
PROCESSO	:	RR-141.665/2004-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	HELOISA MARIA PEREIRA DE MELO
ADVOGADA	:	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
PROCESSO	:	RR-144.489/2004-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	SANDRA DE ARAÚJO CALDAS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
PROCESSO	:	RR-154.165/2005-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	ÂNGELA MARIA DA MATA MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO
PROCESSO	:	RR-628.632/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	LÍDIA GOMES MOLEDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 628631/2000-0		
PROCESSO	:	RR-677.234/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	MARLÚCIA VOLPATO SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO	:	RR-721.953/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA DA SILVA VIEIRA XAVIER DE BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRENTE(S)	:	CÉLIA REGINA DIAS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS
PROCESSO	:	RR-724.486/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA SCOTTON
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS
PROCESSO	:	RR-724.951/2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO	:	DR(A). MILTON CORREIA FILHO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PEREIRA COUTINHO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO PAULO RAMOS

PROCESSO	:	RR-734.144/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MARIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GERALDO VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-737.491/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	NELSI ELSA FERREIRA
PROCESSO	:	RR-739.548/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S)	:	MANOEL JOSÉ
ADVOGADO	:	DR(A). MOACIR TADEU FURTADO
PROCESSO	:	RR-743.772/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA	:	DR(A). LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	CELESTE COSTA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA
PROCESSO	:	RR-744.957/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CIBIÉ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	LAFAIETE BUZO
ADVOGADA	:	DR(A). SYLVIA ROMANO
PROCESSO	:	RR-746.766/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	:	DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
PROCESSO	:	RR-747.790/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ACESITA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	AILTON RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
PROCESSO	:	RR-750.061/2001-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
RECORRENTE(S)	:	TÂNIA MARIA BRAGA FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ALVES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS
PROCESSO	:	RR-760.063/2001-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTACON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	MANOEL BRAZ DE FARIAS CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSUÉ CAMPOS SCHRÖDER
PROCESSO	:	RR-769.515/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	DUPAR, PARIZOTO, PARIZOTO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID
RECORRIDO(S)	:	ITAMAR SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). ALOYSIO R. MUELLER
ADVOGADO	:	DR(A). ARNO JERKE JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-782.407/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	GILBERTO PALIOTTO
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-790.115/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	NILSON BUENO THOMAZ
ADVOGADO	:	DR(A). DÉLCIO CAYE



PROCESSO : RR-792.619/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	PROCESSO : A-AIRR-624/2006-110-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO PURCINO NOGUEIRA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA SOUSA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : AIRR E RR-719.466/2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÉRE
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : WISTON CHARLES MENDES ROCHA
PROCESSO : RR-792.624/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ SARCINELLI TERRA	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA COSTA PEREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	PROCESSO : A-AIRR-845/2005-003-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOCELEIN FERREIRA RIBEIRO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	PROCESSO : AIRR E RR-728.166/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO BILLET
PROCESSO : RR-795.693/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	ADVOGADA : DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : A-AIRR-949/2005-006-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : EDUARDO CRUZ VIGIO GOMES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCURADORA : DR(A). GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MARIA AUCIANE MARQUES FERREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	PROCESSO : AIRR E RR-732.894/2001-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS
PROCESSO : RR-796.048/2001-1 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : A-RR-1.050/2004-002-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SELVA RIOS CAMPELO	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	AGRAVANTE(S) : JORGE DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : AMADO COSME DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). GREY BELLYS DIAS LIRA	PROCESSO : AIRR E RR-737.790/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO : RR-799.153/2001-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MANOEL RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO : A-AIRR-1.280/2006-152-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CINDUMEL - COMPANHIA INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS	AGRAVANTE(S) : MORADA CONVENIÊNCIAS LTDA. E OUTRO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). MYLTON MESQUITA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL
ADVOGADA : DR(A). SALOMÉ MENEGALI	PROCESSO : AIRR E RR-738.545/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALESSANDRA LUZIA BEGER
PROCESSO : RR-803.451/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALPHA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.	PROCESSO : A-AIRR-1.526/2005-001-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PIOVEZAN SOBRINHO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ VALENTIM LEMOS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : EG TEL SERVIÇOS GERAIS E COMÉRCIO DE PEÇAS E APARELHOS DE TELEFONIA LTDA.
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ALVINO PÁDUA MERIZIO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : A-AIRR-75/2004-018-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍZA PEREIRA ALIPRANDI FAVORETTI
PROCESSO : RR-804.089/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : BMP SIDERURGIA S.A.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSE FINAMORE SIMONI
RECORRENTE(S) : AGOSTINHO JOSÉ XAVIER	AGRAVADO(S) : DOMINGOS DOS SANTOS	PROCESSO : A-AIRR-1.889/2002-006-18-41-0 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MERCADANTE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	AGRAVADO(S) : ABRADI SERVIÇOS S.A.	AGRAVANTE(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA	ADVOGADO : DR(A). HERON ALVARENGA BAHIA
PROCESSO : AG-AIRR-1.009/2003-056-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-183/2005-004-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARMELINO GOMES DA SILVA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). ZULMIRA PRAXEDES
AGRAVANTE(S) : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : PLÍNIO DE CASTRO JUNQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES	PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	ADVOGADO : DR(A). HERON ALVARENGA BAHIA
AGRAVADO(S) : CLAUDETE MATTOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : DAMIÃO ALVES TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : CARMELINO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIÂNGELA MARQUES	ADVOGADA : DR(A). ELGINA LINO FRANÇA DE MORAES	ADVOGADA : DR(A). ZULMIRA PRAXEDES
PROCESSO : AG-A-AIRR-1.653/2003-007-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MATRIX - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : A-AIRR-237/2005-025-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com A-AIRR - 1889/2002-7
AGRAVANTE(S) : JL PUBLICIDADE LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : A-AIRR-1.889/2002-006-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE MADEIRAS GASPARI LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : LUIZ RONAN MELO BOTELHO	ADVOGADA : DR(A). ELOISA NARDI	AGRAVANTE(S) : PLÍNIO DE CASTRO JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). NUNO LIMA MELO FILHO	AGRAVADO(S) : DIRCEU CARRARO	ADVOGADO : DR(A). HERON ALVARENGA BAHIA
PROCESSO : AG-AIRR-2.114/2000-463-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	AGRAVADO(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : A-AIRR-241/2005-052-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HERON ALVARENGA BAHIA
AGRAVANTE(S) : COSME DE JESUS SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : CARMELINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA HOTELEIRA TROPICAL TOURIST LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ZULMIRA PRAXEDES
AGRAVADO(S) : WAL MART BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CALCIA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM	AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS ARAÚJO DA SILVA	Complemento: Corre Junto com A-AIRR - 1889/2002-0
PROCESSO : AIRR E RR-74.348/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BESSA	PROCESSO : A-AIRR-2.443/2005-472-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : A-AIRR-250/2002-051-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SELMA RENILDA DIAS RIBEIRO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA HOTELEIRA TROPICAL TOURIST LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARA SAUTER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CALCIA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : IRMA FURLAN CALDERARO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO
PROCESSO : AIRR E RR-711.688/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BESSA	PROCESSO : ROAC-64/2006-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : A-AIRR-250/2002-051-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DA SILVEIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : CLEONICE PRIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : GELSON CRESPO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PEFPI
	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
	AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA LUNAR LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MICHELLE DACCAS MENDONÇA
	ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES NUNO RIBEIRO NETO	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Coordenadora da 3a. Turma



COORDENADORIA DA 4ª TURMA	
PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS	
Processos redistribuídos no âmbito da Coordenadoria da Quarta Turma, nos termos do art. 95 do RITST.	
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 3061/2001-161-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: IZAÍAS NUNES
ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS PEREIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 1038/2003-333-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO GARCIA RAMOS
ADVOGADO	: ELIANE TONELLO
AGRAVADO(S)	: ELENICE DE FÁTIMA F. ZIMMERMANN
ADVOGADO	: MILTON CARDOSO RAMOS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 1120/2004-072-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO(S)	: VERLI QUIRINO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: SOLANGE TRAVAGLIA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 1689/2004-092-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: RUBEM DA SILVA DANIEL
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 768/2005-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: WAL MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ DE VASCONCELOS FIDELIS
ADVOGADO	: HILSON CAMILLO JÚNIOR
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 1011/2005-072-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DAVIS NORBERTO EDUARDO
ADVOGADO	: RAUL VILLAS BOAS
AGRAVADO(S)	: REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 1511/2005-021-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: REGINALDO DIAS
ADVOGADO	: JOÃO GALDINO GOMES GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: V.R. PERIN GALVANI PANIFICADORA LTDA.
ADVOGADO	: SANDRO ROGÉRIO PASSOS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 785169/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ALICE SCHWAMBACH
RECORRIDO(S)	: NORMA MARIA MENDONÇA FINATO
ADVOGADO	: PATRÍCIA SICA PALERMO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 1471/2002-472-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: CVB - COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.
ADVOGADO	: ODAIR FILOMENO
RECORRIDO(S)	: MARIA DO SOCORRO VIANA
ADVOGADO	: HYNÉIA CONCEIÇÃO AGUIAR
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 2046/2003-660-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	: OSIRES GERALDO KAPP
RECORRIDO(S)	: MATILDE HAJO
ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 2317/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: PAULO DONIZETE TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIOS DE RORAIMA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO	: RR - 2976/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: ROSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 3289/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: ANGELITA ARAÚJO PIMENTEL
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 3367/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: SHARON CRISTINA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 4200/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: JACINTA SILVINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO	: IZETH DA COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI -TEC
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS SERVIÇOS GERAIS DE BOA VISTA
Brasília, 10 de outubro de 2007.	
Raul Roa Calheiros	
Coordenador da 4a. Turma	
Processos redistribuídos no âmbito da Coordenadoria da Quarta Turma, nos termos do art. 95 do RITST.	
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: A-AIRR - 31216/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTAMPARIA SANTARITENSE S.A.
ADVOGADO	: ERASTO SOARES VEIGA
AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO BENTO
ADVOGADO	: MARCELO LAMEGO PERTENCE
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: A-AIRR - 352/2003-015-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE
AGRAVADO(S)	: UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: ANA MARIA SANTOS VIEIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 680/2003-012-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELMA OLÍVIA NUNES CORDEIRO
ADVOGADO	: CLAUDIO FERNANDO MENDES
AGRAVADO(S)	: PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA
ADVOGADO	: IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 680/2003-012-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA
ADVOGADO	: MOISÉS JÚLIO SERIQUE NETO
AGRAVADO(S)	: TELMA OLÍVIA NUNES CORDEIRO
ADVOGADO	: CLAUDIO FERNANDO MENDES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 1202/2004-007-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ROVER PEDRO BORBA
ADVOGADO	: DANIELA RODRIGUES CHAPLIN
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 1202/2004-007-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ROVER PEDRO BORBA
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO	: AIRR - 785/2005-008-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S)	: VAGNER HONÓRIO VIEIRA
ADVOGADO	: ODILON MONTEIRO BONFIM
AGRAVADO(S)	: EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 510/1998-038-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: DIBEL REABILITAÇÃO HUMANA S/C LTDA.
ADVOGADO	: WILSON CANESIN DIAS
RECORRIDO(S)	: ANA CLÁUDIA BRAGA
ADVOGADO	: WANDER DE MORAIS CARVALHO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 674/2005-093-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOÃO PAULO ARY PIO
ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.
ADVOGADO	: RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
Brasília, 11 de outubro de 2007.	
Raul Roa Calheiros	
Coordenador da 4a. Turma	
Processos redistribuídos no âmbito da Coordenadoria da Quarta Turma, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.	
RELATOR	: MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR - 1399/2004-023-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S)	: ÁLVARO GONDIM PIRES
ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RELATOR	: MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR - 425013/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CARLOS ROBERTO BARBOSA DUFFRAYER CARVALHO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	: VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: CRUZEIRO DO SUL S.A. - SERVIÇOS AÉREOS
ADVOGADO	: JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
RELATOR	: MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR - 612270/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S)	: CITIBANK N.A.
ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.
ADVOGADO	: MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVOGADO	: FABIANA LOPES PINTO
RECORRENTE(S)	: CARLOS HENRIQUE RAMOS MERCADE
ADVOGADO	: SANDRA DINIZ PORFÍRIO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 646501/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SILVIO DE SOUZA PORTO
ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO	: Nanci Ida Rosselli
Brasília, 15 de outubro de 2007.	
Processos redistribuídos no âmbito da Coordenadoria da Quarta Turma, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.	
RELATOR	: MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR - 187/1998-191-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: KÁTIA BOINA
RECORRIDO(S)	: DELFINA COUTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: FERNANDO BARBOSA NERI
RELATOR	: MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR - 1052/1998-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
ADVOGADO	: FERNANDO DOS SANTOS WILGES
RECORRIDO(S)	: DANILO GREFF
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SOMMER
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 657/2002-067-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA
ADVOGADO	: REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S)	: ADRIANA MARIA CARVALHO
ADVOGADO	: OSWALDO AUGUSTO DE BARROS
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO EIZO ONO

PROCESSO : RR - 1112/2001-013-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DIONÍSIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES
RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO : RR - 657/2002-067-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FINÁUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : ADRIANA MARIA CARVALHO
ADVOGADO : OSWALDO AUGUSTO DE BARROS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 566/2001-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RITA FARIA SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL SANTA ANNA ROSA
AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 998/2001-059-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
RECORRIDO(S) : BENEDITO LOURENÇO SANTOS
ADVOGADO : AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Processos redistribuídos no âmbito da Coordenadoria da 4ª Turma, nos termos do artigo 95 do RITST

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : ED-RR - 704089/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ RUBENS ALVES
ADVOGADO : LEONALDO SILVA

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4a. Turma

Processos redistribuídos no âmbito da Coordenadoria da Quarta Turma, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR - 15024/2000-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MAX VERA CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ERNESTO TREVIZAN
RECORRIDO(S) : IVANIR DOS SANTOS MARTINSON
ADVOGADO : BENEDITO DOS SANTOS

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR - 124693/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : LUCI HELENA DE LEON SOARES
ADVOGADO : RENATO CASTRO DA MOTTA
RECORRIDO(S) : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

ADVOGADO : MARLON NUNES MENDES
RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO : RR - 14341/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : ELLE CRISTINA WESSHEIMER
RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO : RR - 5392/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO
RECORRIDO(S) : JOSUÉ BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEBASTIÃO GONÇALVES DE CASTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 315/2002-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GASPAR ALBERTO MORAES RAMIS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 5490/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : CASA FRETIN S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DANILO BRASILIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA MACHADO AMARAL
ADVOGADO : RICARDO ALVES DE AZEVEDO

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Processos redistribuídos no âmbito da Coordenadoria da Quarta Turma, mediante sorteio.

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 795957/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CIRINO GUTERRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO
Brasília, 18 de outubro de 2007.

Processos redistribuídos no âmbito da Secretaria da Quarta Turma, nos termos do Expediente da GDGCJ nº 006/2007.

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 12378/2002-012-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MA-NAUS LTDA - DISBAM

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAMES ALLEN ARAÚJO DE ALMEIDA
ADVOGADO : FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

Brasília, 22 de outubro de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 32a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 31 de outubro de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-20/2001-127-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ENGEFORM S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BUSHATSKY
AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

PROCESSO : AIRR-21/2003-010-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). WALDIR ZAGAGLIA
AGRAVADO(S) : NAZILDA DELFINO FIRMINO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DARCY RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). CAMILO FERNANDES DA GRAÇA

PROCESSO : AIRR-47/2006-053-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NELSON DA ROSA LIMA
ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-56/2006-018-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
AGRAVADO(S) : FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.

PROCESSO : AIRR-79/2001-069-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BO KYUNG SON
ADVOGADO : DR(A). BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : AIRR-83/2006-021-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CORRÊA LOPES
AGRAVADO(S) : TATIANA CHAGAS TOTEL
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-94/2005-134-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADA : DR(A). RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA

PROCESSO : AIRR-97/2003-461-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABÓIA DE MEDEIROS

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCRÉCIO REIS DE FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DANIEL DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-97/2006-022-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEP
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA ROTHIER DUARTE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES ASFURI

ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

Complemento: Corre Junto com RR - 97/2006-0

PROCESSO : AIRR-100/2003-022-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : VALDER CORRÊA LEMOS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FRANCO DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S) : VISON VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

PROCESSO : AIRR-103/2006-653-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DIRCEU MANFRIN
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADA : DR(A). ANNA CAROLINA DE BARROS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SIMONE BEAL

PROCESSO : AIRR-107/2000-451-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GEORGE RICARDO GRADIN

PROCESSO : AIRR-130/2006-003-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COISAS DE CASA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CARVALHO DE SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SINFRÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO SILVA

PROCESSO : AIRR-137/2003-079-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

Complemento: Corre Junto com RR - 137/2003-2

PROCESSO : AIRR-139/2005-002-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILSON DA SILVA
AGRAVADO(S) : RICARDO ALEXANDRE FERNANDES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA NASCIMENTO COSTA DE MEDEIROS

PROCESSO : AIRR-159/2003-052-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VALDIR ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-160/2002-021-07-40-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DEPÓSITO SÃO FRANCISCO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO VIANNEY FIRMINO FREIRE
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-174/2006-002-14-40-7 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GÊISE CRISTIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARILENE MIOTO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DR(A). JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

PROCESSO : AIRR-181/2005-411-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA

ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROBINSON RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : Nanci Moraes Monteiro
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON GRIECO RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-183/2004-031-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). RENATO ECCARD



PROCESSO	:	AIRR-190/2004-073-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADA	:	DR(A). VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MARLENE APARECIDA DIAS MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ELSON CARDOSO BITENCOURT
PROCESSO	:	AIRR-204/2000-003-19-00-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAY-DE BRÊDA
AGRAVADO(S)	:	ERISVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-204/2005-002-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO AQUINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO SERRANO DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	APTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-231/2004-462-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EMERSON NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SAUL QUADROS FILHO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
PROCESSO	:	AIRR-231/2006-012-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	FIBRA NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SUZANA ROITMAN FARINA
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES
PROCESSO	:	AIRR-232/2005-401-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIDRÉIA D. GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	AIRR-249/2006-108-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FARO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ GUERREIRO DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR-259/2004-017-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO BORGES
PROCESSO	:	AIRR-265/2003-014-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO EDUARDO ROCHA
AGRAVADO(S)	:	REINALDO ANANIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S)	:	COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-272/2003-083-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). VLADIMIR CORNÉLIO
AGRAVADO(S)	:	ELISÂNGELA GOULART VILELA
ADVOGADA	:	DR(A). ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA
AGRAVADO(S)	:	BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ROSCHE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-274/2006-058-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDIVALMA BARBOSA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-280/2006-070-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CAAMANO GARCIA
ADVOGADO	:	DR(A). GLAUCO SILVEIRA GOULART

PROCESSO	:	AIRR-297/2001-003-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESEL-SA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
PROCESSO	:	AIRR-298/2006-013-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA SOUZA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SILVA
PROCESSO	:	AIRR-309/2002-033-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	NELSON ESTEVAM FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO GADIOLI LA GUARDIA
AGRAVADO(S)	:	CENTRO TÉCNICO DA QUALIDADE E INSPEÇÃO - CTQI
ADVOGADO	:	DR(A). ALFREDO JOSÉ DE GODOI MACEDO
PROCESSO	:	AIRR-347/2005-026-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	NEILOR GRABOVSKI
ADVOGADO	:	DR(A). NUREDIN AHMAD ALLAN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABET NASCIMENTO POLLI
PROCESSO	:	AIRR-367/2006-191-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	PERNAMBUCO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	JOSIVALDO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA DO NASCIMENTO MENEZES
PROCESSO	:	AIRR-370/2004-018-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR(A). FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). LARISSA VIEIRA DE MEDEIROS SILVA
PROCESSO	:	AIRR-376/2005-021-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO ROBERTO DA SILVA FLORES
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO	:	AIRR-381/2001-024-04-41-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA COSTELLA
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 381/2001-9		
PROCESSO	:	AIRR-381/2001-024-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	LÚCIA COSTELLA
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
Complemento: Corre Junto com AIRR - 381/2001-1		
PROCESSO	:	AIRR-381/2001-019-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR(A). MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EDITE GERÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA
AGRAVADO(S)	:	MOVIMENTO MARÉ LIMPA
PROCESSO	:	AIRR-391/2005-026-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ MATTEI
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO JACQUES KUHN
PROCESSO	:	AIRR-425/2004-441-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	DEA BARBOSA FAJARDO
ADVOGADA	:	DR(A). MARILU FREITAS

PROCESSO	:	AIRR-428/2004-441-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). MARILU FREITAS
PROCESSO	:	AIRR-436/2006-601-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S)	:	VILSON ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI
AGRAVADO(S)	:	MARQUES & LIMA - COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS OLIVER BARCELOS DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-439/2005-445-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO GILSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-454/2004-064-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	VANDER DONIZETE RDORIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA DE LIMA MATOS
PROCESSO	:	AIRR-457/2003-061-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	OSWALDO DE FREITAS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ARTHUR VALLERINI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	AMBIENTY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA DE CERQUEIRO LOUREIRO
PROCESSO	:	AIRR-461/2005-088-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DE JESUS PINTO
ADVOGADA	:	DR(A). SCHEILA FONTE BOA CORTEZ
AGRAVADO(S)	:	JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-470/2005-384-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DR(A). TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DA SILVA SALLES
ADVOGADO	:	DR(A). ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
PROCESSO	:	AIRR-475/2002-064-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL DA SILVA CRUZ
ADVOGADA	:	DR(A). MARIANA PAULON
PROCESSO	:	AIRR-482/1994-263-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	RIO ITA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO DA SILVA BESSA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-494/2002-062-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO RUIVO
ADVOGADO	:	DR(A). GÉZIO DUARTE MEDRADO
AGRAVADO(S)	:	COMPUTER ASSOCIATES PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS WAHLE
PROCESSO	:	AIRR-505/2005-051-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	MARIZA PASSOS
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA SOUZA DO NASCIMENTO

PROCESSO	:	AIRR-528/2001-035-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS APARECIDO SERRANO JOAQUIM
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CELSO BOLDRIN
AGRAVADO(S)	:	GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-DA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RICARDO SANT'ANNA
PROCESSO	:	AIRR-554/2003-252-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ADELINO JORDÃO DE FARIAS
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLA FERNANDES APA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DR(A). NILZA COSTA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-556/2004-014-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MALSO FERACIN
ADVOGADO	:	DR(A). ABILIO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR(A). DEVANIR HERMANO LOPES
PROCESSO	:	AIRR-558/2006-074-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	UNIDADE DE ENSINO TÉCNICO LTDA. - UNETEC
ADVOGADA	:	DR(A). LEILA ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	VIVIANE DE PAULA E FREITAS
ADVOGADA	:	DR(A). SIRLENE MARY DA CRUZ VILAÇA
PROCESSO	:	AIRR-563/2005-019-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN
ADVOGADO	:	DR(A). LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCESSO	:	AIRR-564/2006-059-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PENEDO
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA SOARES NUNES
PROCESSO	:	AIRR-566/2004-051-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	JOEL GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA	:	DR(A). MARCIA ANTUNES
PROCESSO	:	AIRR-571/2005-009-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ VENCESLAU SOARES DE SANT'ANA
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE BARBOSA DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	DR(A). GEBER MOREIRA FILHO
PROCESSO	:	AIRR-573/2004-083-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S)	:	IZABELA ESCOBAR DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-590/1997-661-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIACHÃO DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ARMIAS FRANCISCO DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). MASSILON FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-598/2003-325-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SABARÁLCOO S.A. ACUCAR E ÁLCOO
ADVOGADO	:	DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ HUSS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	:	AIRR-608/2004-314-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	JOEL JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	UPCONTROL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSEMARY TONIOLO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO	:	AIRR-620/2006-001-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS
AGRAVADO(S)	:	MANASSÉS GOMES DE BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA TENÓRIO
PROCESSO	:	AIRR-645/2005-801-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	RONALDO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). REGES HENRIQUE PALLAORO
PROCESSO	:	AIRR-666/2003-008-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	ARNO ARNILDO BAUERMANN
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	AIRR-675/2005-013-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	NEILSON JOSÉ SOMBRA
ADVOGADO	:	DR(A). MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR-678/2005-026-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	VANTAIR FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). EDISON URBANO MANSUR
PROCESSO	:	AIRR-678/2006-114-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	REDE ENGENHARIA E SONDAGENS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL LIMA VIEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-701/2006-058-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR-711/2005-016-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	NIDAL KAMAL
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO CUPERTINO MARQUES
PROCESSO	:	AIRR-712/2004-005-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	LEVI DE FRANÇA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR-722/2005-411-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE ROBINSON RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA ALEXANDRE
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAN FIORE BRANDÃO
PROCESSO	:	AIRR-754/2005-045-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	EFRAIM CRUZ SILVANO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDERSON OKUMA MASI
AGRAVADO(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA ALVES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-781/2003-126-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS MOTA

PROCESSO	:	AIRR-788/2003-372-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VALÉRIA DE BORJA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
Complemento: Corre Junto com RR - 788/2003-2		
PROCESSO	:	AIRR-817/2003-005-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESELSA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
PROCESSO	:	AIRR-822/2003-006-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE DEVALCY PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON HALIM KAMEL
PROCESSO	:	AIRR-838/2003-461-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	NOBURU OMURA
ADVOGADO	:	DR(A). ARTHUR FRAGA OGGIONI
PROCESSO	:	AIRR-861/2003-203-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ROBERTA DUMANI PESSANHA
PROCESSO	:	AIRR-872/2004-002-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	THIAGO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS REGO DE BURGOS
PROCESSO	:	AIRR-897/2003-020-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM LUIZ GONÇALVES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO SOARES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-907/2001-005-13-00-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	OSIAS RIBEIRO BESSA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO NÓBREGA FARIAS
PROCESSO	:	AIRR-923/2001-077-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	IARA MARIA RUBIO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSEANNY TERESA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	:	DR(A). RICHARD FLOR
PROCESSO	:	AIRR-933/2005-060-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LAURA GONTIJO MALARD
AGRAVADO(S)	:	BELMONT CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). BEATRIZ MARTINS DA COSTA GUERRA
AGRAVADO(S)	:	NATIELE CRISTINA FERNANDES E OUTRO (REPRESENTADOS POR SUA MÃE ANTÔNIA AUGUSTA FERNANDES)
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-936/2003-076-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	GISLAINE HELENA COMOCARDI JORGE
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	AIRR-957/2006-022-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CASA LAR E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA MENDES
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA SOARES CRUZ



PROCESSO : AIRR-963/2001-040-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). SAYDE LOPES FLORES
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA ALESSANDRA FELISBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE COUTO DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-965/2006-002-14-40-7 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REJANE SARUHASHI
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FILIPE ARAÚJO BARBEDO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FERREIRA BATISTA

PROCESSO : AIRR-974/2004-034-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO NOGUEIRA
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-1.032/2005-006-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS
ADVOGADA : DR(A). EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). TOMÉ GOMES LIMA

PROCESSO : AIRR-1.033/2005-006-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS
ADVOGADA : DR(A). EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO BRITO BEZERRA

PROCESSO : AIRR-1.035/2005-010-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FÓRUM PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GEÓRGIA BRUN GOUVÊA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RENATO SILVEIRA DERZETE
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO OBINO MARTINS

PROCESSO : AIRR-1.040/2003-057-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CARPPANOS BAR E LANCHES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO(S) : GONÇALVES SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DIAS CALIXTO

PROCESSO : AIRR-1.048/2006-013-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VALDEQUE FARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OVIMAR MARCIANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA VENTURA PORFÍRIO

PROCESSO : AIRR-1.055/2002-064-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON

PROCESSO : AIRR-1.058/2003-004-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ REMBRANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENDES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CAR VALLET PARK ESTACIONAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELIAS I. NEMES JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.061/2004-116-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GRIFFIN BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
AGRAVADO(S) : ONÓRIO PRAIA BAÍA
ADVOGADA : DR(A). ELDELY DA SILVA HUBNER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BAUXITA - CBB E OUTRO
AGRAVADO(S) : SAM INDÚSTRIA S.A.

PROCESSO : AIRR-1.071/2004-521-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : MAURO ITIBERÊ DE LOURENÇO AQUINO
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

PROCESSO : AIRR-1.086/2006-139-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : AMADEU ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). WALKER LUIZ CALDAS
AGRAVADO(S) : MAXITEL S.A.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1086/2006-7

PROCESSO : AIRR-1.086/2006-139-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TIM NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S) : AMADEU ANTÔNIO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : A & C SOLUÇÕES LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1086/2006-0

PROCESSO : AIRR-1.089/1998-053-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALBA DOS SANTOS CORTEZ
ADVOGADA : DR(A). ISAURA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ALEXANDER DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DE LEMOS PORTELLA
AGRAVADO(S) : BICAM - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO DA SILVA COELHO

PROCESSO : AIRR-1.097/2000-030-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADA : DR(A). AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA MARINHO LOPES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

PROCESSO : AIRR-1.104/2002-007-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS

PROCESSO : AIRR-1.105/2003-254-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DANIEL GRIPP AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ABDALLA MARCONDES

PROCESSO : AIRR-1.117/2006-658-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALBINO MINUSO
ADVOGADA : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO UTC EBE CIE

PROCESSO : AIRR-1.132/2001-035-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S) : IRACILDE BALLIN MANDELLI
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON BASTOS LOURENÇO

PROCESSO : AIRR-1.134/2005-016-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : BRUNO JOUBERT BARRETO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MENDES BERNARDINO
AGRAVADO(S) : PP BRAÇO FORTE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CAIO AUGUSTO GIMENEZ

PROCESSO : AIRR-1.137/2004-030-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS VINHEIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

PROCESSO : AIRR-1.139/2005-029-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DOS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). PAULA NUNES BASTOS
AGRAVADO(S) : GIANE WERGUTZ CORREA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO KROEFF

PROCESSO : AIRR-1.145/2005-017-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : EDMEIA MOREIRA LIMA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

PROCESSO : AIRR-1.171/2004-008-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADRIANA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ARGEMIRO AMORIM

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1171/2004-4

PROCESSO : AIRR-1.171/2004-008-04-41-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ARGEMIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : ADRIANA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1171/2004-1

PROCESSO : AIRR-1.178/2005-003-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALDA CARREIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO VIEIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA

PROCESSO : AIRR-1.183/2002-015-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE ESTATÍSTICA DA BAHIA

ADVOGADO : DR(A). DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIRO BASTOS DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO

PROCESSO : AIRR-1.197/2004-021-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBSON SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL

PROCESSO : AIRR-1.200/2004-443-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS

ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.207/2003-028-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RESENDE MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO

PROCESSO : AIRR-1.224/2003-464-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO PAULO MARCHIOLLI
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.234/2001-070-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA
AGRAVADO(S) : LENIRA LEMOS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : TELERJ CELULAR S.A.

PROCESSO : AIRR-1.234/2003-331-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINOS BINGO MARKETING E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO K. LIVI BIEHL
AGRAVADO(S) : GILSON MATOS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). DANTE ALENCAR MARQUES

PROCESSO : AIRR-1.245/2005-095-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAIPU LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S) : EDMUNDO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.261/2005-003-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DR(A). MARY BARROS BEZERRA MACHADO

PROCESSO : AIRR-1.281/2004-051-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRECA CONSENTINO

AGRAVADO(S) : WILLIAN DUARTE DE NEGREIRO	PROCESSO : AIRR-1.372/2004-044-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.567/2004-006-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA GONÇALVES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARLENE RODRIGUES BARBOSA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DARIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
	AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : SAINT GOBAIN VIDROS S.A.
	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). AIRTON CORDEIRO FORJAZ
PROCESSO : AIRR-1.285/2003-029-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.403/2006-001-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.573/2005-303-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). IVAN SÉRGIO TASCA
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DE MATTOS RUSSO	AGRAVADO(S) : ALTAMIR LEMOS DINIZ	AGRAVADO(S) : JOÃO LIMEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). VITALINO MARQUES SILVA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BARROS DA SILVA
	AGRAVADO(S) : MEGA EMPREENDIMENTOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	
PROCESSO : AIRR-1.296/1999-662-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.413/2002-432-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.587/2003-059-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVANTE(S) : OSVALDO GONÇALVES FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO	AGRAVADO(S) : TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GILMAR MARINA	ADVOGADA : DR(A). VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO	ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
Complemento: Corre Junto com RR - 1296/1999-3		
PROCESSO : AIRR-1.302/2003-005-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.421/2004-022-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.643/2005-034-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO TRABACH NOGUEIRA	AGRAVANTE(S) : MARTINI MEAT S.A. ARMAZÊNS GERAIS	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BRANDÃO CAMATTA	ADVOGADA : DR(A). LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESECEL-SA	AGRAVADO(S) : ADEMAR SANTOS MARTINS	AGRAVADO(S) : ELTON FRANCISCO DINIZ PONTES
	ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADA : DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : KALDEIRÃO DE EMPREGOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLÉBUS ARICANDUVA
Complemento: Corre Junto com RR - 1302/2003-5		
PROCESSO : AIRR-1.305/1995-008-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PARANAGUÁ - UNITRAB	PROCESSO : AIRR-1.645/2005-070-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO : AIRR-1.436/2005-463-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : ITABUNA TÊXTIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : GERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO	AGRAVADO(S) : JESUS LUCAS DE GOUVEIA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALVÃO	AGRAVADO(S) : MELISSANDRO SANTOS FIGUEREDO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA BRAITT ESQUIVEL RIELLA	AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLÉBUS ARICANDUVA
PROCESSO : AIRR-1.339/2002-002-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.451/1999-029-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.680/1996-068-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FLUMITUR	AGRAVANTE(S) : SEVERINO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO P. DE SOUSA WERNECK MARTINS	ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DOS ANJOS BRITO	AGRAVADO(S) : GABRIELE ÁVILA SMALL	AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ADILSON PINHEIRO GOMES	ADVOGADO : DR(A). RENATO MOURA DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA OPERACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE EVENTOS, MARKETING E SERVIÇOS - COOPERACIONAL		
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROMOÇÃO E EVENTOS - COMPROMOÇÃO	PROCESSO : AIRR-1.451/2005-006-16-40-2 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.683/2006-013-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR-1.340/2004-411-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). EVELINE SILVA NUNES	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA RAIMUNDA FERREIRA	AGRAVADO(S) : NEW EXPRESS EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). TOMÉ GOMES LIMA	AGRAVADO(S) : JANILSON LIMA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OSÓRIO E LITORAL NORTE DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : AIRR-1.459/2004-005-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO : AIRR-1.714/2003-044-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : LEILA CRISTINA FRANCISCO ANTÔNIO CALDERARI	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR-1.347/1999-008-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO XIMENES DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : JOSÉ FALÇÃO DE MELO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	ADVOGADO : DR(A). CARLOS DOMINGOS ZAGATTO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ADVOGADA : DR(A). DANIELA PINHEIRO RAMOS VASCONCELOS		ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : LEVI MARINHO DAS CHAGAS	PROCESSO : AIRR-1.480/2003-039-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA.
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO FAGÁ PERCEQUILLO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	
	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.738/2005-317-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.351/1997-282-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR-1.486/2001-063-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GETÚLIO JOSÉ DE SANTANA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PROCURADORA : DR(A). RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM	AGRAVANTE(S) : WANIA DE BARROS MARTINS	AGRAVADO(S) : MTP - METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : WALTER WANDERLAN DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BISSIATO FANTINI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	
	PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	PROCESSO : AIRR-1.740/2004-053-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.361/2006-017-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.508/2005-004-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	ADVOGADA : DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ	ADVOGADA : DR(A). CARLA DE SOUZA PAIVA	AGRAVADO(S) : JOSILAINE GUEDES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANDRÉ MARTINS DA SILVA	AGRAVADO(S) : ARLINDO ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MICHELLETE PRADO SILVA
ADVOGADO : DR(A). SIVAIR DE SOUZA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	
		PROCESSO : AIRR-1.774/2002-341-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.365/2002-045-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.539/2002-001-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : PAULO MÁRIO PEREIRA DE MELLO	PROCURADORA : DR(A). PAULA NOVAIS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVAREZ RUIZ	AGRAVADO(S) : FATOR DORIA ATHERINO S.A. CV	ADVOGADO : DR(A). THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO : DR(A). CHARLES SOARES AGUIAR	AGRAVADO(S) : MARIA SÔNIA DE OLIVEIRA MÉDICE
		ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
		AGRAVADO(S) : NEUSA ALVES DE OLIVEIRA
		AGRAVADO(S) : FERNANDA LUCINDA SIMIATO



PROCESSO	:	AIRR-1.774/2003-342-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.980/1989-048-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.213/2003-342-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU) (EXTINTA LBA)	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ FABRÍCIO THAUMATURGO VERGUEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GOMES DE PAULA E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	MARIA AMALIA FINATTI SERRANO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA RAIMUNDO
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE SANTA CRUZ	ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE GUTIERREZ	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO	:	AIRR-1.780/2005-008-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.008/1996-243-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.260/2002-015-05-41-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BOMLEITE DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICÍNIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CAMPARI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). VERA MARIA DE FREITAS ALVES	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO ALEXSSANDER DE OLIVEIRA CRISÓSTOMO	AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE IJANDIRE DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DOURADO
ADVOGADA	:	DR(A). ANADIR RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR-1.791/2003-004-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.024/2002-007-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.369/1991-122-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ELMO BALBINOT	AGRAVANTE(S)	:	COMPUTER STORE COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CONSULTE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR CARDOSO RIBEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ WILSON MALHEIROS DA FONSECA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	RONILDO DOS SANTOS PASSOS	AGRAVADO(S)	:	TACILENO OLIVEIRA DE MORAES	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MANOEL RIBEIRO SEGUNDO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). WANDERCKLEBSON SILVA VELOSO	ADVOGADO	:	DR(A). ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL	PROCESSO	:	AIRR-2.430/1997-061-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.844/2001-071-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.027/1999-026-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	:	ARLINDO MOREIRA FARTES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). NELSON CÂMARA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES	AGRAVADO(S)	:	VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFESA)
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA ALMADA NORONHA	AGRAVADO(S)	:	RUBENS RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR-2.461/2000-035-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR-1.857/2003-461-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.035/2004-206-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PEREIRA DA SILVA
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	DR(A). JONATAS RODRIGO CARDOSO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CURSO PROGRESSÃO CAXIAS LTDA. - ME	AGRAVADO(S)	:	INA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS SANTOS NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	RONILTON DA SILVA LOIOLA	AGRAVADO(S)	:	VEGHT-OH INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO FÁBIO SPINELLI
AGRAVADO(S)	:	SISTEMA ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-2.046/1998-003-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.545/2003-016-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). TARSO OLIVEIRA SOARES	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA PAIXÃO S. PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.866/1999-061-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAY-DE BRÊDA	ADVOGADO	:	DR(A). JONATAS RODRIGO CARDOSO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	NARCÍSIO MOREIRA DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	INA BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	PLAMON INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AMÁLIA SOLER MORENO	PROCESSO	:	AIRR-2.058/1991-461-05-42-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VEGHT-OH INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS DA SILVA NASCIMENTO	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO FÁBIO SPINELLI
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO COSTA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	FLORISMUNDO SOUZA RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR-2.545/2003-016-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.905/1996-057-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	AGRAVANTE(S)	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
AGRAVANTE(S)	:	YACHT FLAT HOTELARIA DIVERSÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). VINICIUS MISAEL PORTELA	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES	PROCESSO	:	AIRR-2.058/2001-028-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES - SMN
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIA DA SILVA RODRIGUES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	DR(A). EDEGAR BERNARDES
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO CESAR N. VASQUEZ DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	PROCESSO	:	AIRR-2.586/2005-431-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.910/1993-053-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA	:	DR(A). FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO HILÁRIO ALVES	AGRAVANTE(S)	:	RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	SYLVÂNIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO	PROCESSO	:	AIRR-2.064/2003-077-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA MADALENA NEVES SCHNEIDER
AGRAVADO(S)	:	PEDRO MANUEL ÁVILA MEDINA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). OSCAR ALVES DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.684/2003-341-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.917/2003-008-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	IZAIAS ARAÚJO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVANTE(S)	:	GB - GABRIEL BACELAR CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). WANDERLEY BETHIOL	ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO	:	DR(A). CARLO PONZI	AGRAVADO(S)	:	MILLENNIUM FERRAMENTARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HOMERO BRAGA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO MANOEL SOARES	ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	ADVOGADA	:	DR(A). STELLA MARIS VITALE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR-2.770/1999-017-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.929/1999-036-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR-2.107/2001-026-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S.A. - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ
AGRAVANTE(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	DR(A). NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS HENRIQUE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	CEPEM - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISA DA MULHER	ADVOGADO	:	DR(A). BONAVITA
AGRAVADO(S)	:	SANDRA CRISTINA PEREIRA FIALHO	ADVOGADA	:	DR(A). FABIANE OLIVEIRA DE MOURA	AGRAVADO(S)	:	RITA DE CASSIA MICCUCI DE OLIVEIRA BANDONI
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO VALADÃO LOPES	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA DA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR-1.935/2002-001-08-41-3 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ELISA GOUVÊA NEUMANN ESQUENAZI	AGRAVADO(S)	:	SAÚDE UNICOR REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	REAL TIME - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ADMINISTRAÇÃO EM GERAL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-2.833/2004-481-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ECOBÚFALOS AGROPECUÁRIA LTDA. E OUTRAS	ADVOGADO	:	DR(A). CÉLIO PEREIRA RIBEIRO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS SILVA PANTOJA	PROCESSO	:	AIRR-2.127/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	:	WANLOO LOURENÇO GUIMARÃES NETO	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO LEIRIA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ EIRÓ DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	:	AIRR-1.953/2005-071-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	:	ZILMAR ANTONIO SILVA MEDINA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MIGUEL ANGELO DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
AGRAVANTE(S)	:	BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	PROCESSO	:	AIRR-2.865/2003-006-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES	PROCESSO	:	AIRR-2.194/2003-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	:	NANCY GOULART LOUZADA	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MILENE TORRES GODINHO SECOMANDI	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	:	DR(A). RAUL SORIANO
			ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	EUROTATUAPÉ EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.
			ADVOGADO	:	NILTON LOPES DIAS PAES	ADVOGADA	:	DR(A). JOICE RAMOS COELHO
			ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	PROCESSO	:	AIRR-3.114/2003-341-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
						RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
						AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
						ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
						AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO
						ADVOGADO	:	DR(A). SILVANO DE OLIVEIRA SILVA
						PROCESSO	:	AIRR-3.411/2003-341-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
						RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
						AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
						ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
						AGRAVADO(S)	:	EDINA LUCIA PEREIRA SILVA
						ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR-4.100/2004-664-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VALDECIR BERNARDINO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE FONSECA ESMANHOTTO

Complemento: Corre Junto com RR - 4100/2004-6

PROCESSO : AIRR-4.567/2003-036-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO
AGRAVADO(S) : CRISTIANE SILVEIRA NUNES
ADVOGADO : DR(A). VINICIOS SORGATTO COLLAÇO

PROCESSO : AIRR-4.930/2003-342-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DE PAULA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JORGE DE PAULA CAMPOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

PROCESSO : AIRR-5.984/1998-002-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : EDILSON ELIZIR FONTOURA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUER-QUE

PROCESSO : AIRR-7.319/2005-035-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC

PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : ELIZABETE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN
AGRAVADO(S) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-7.374/2006-002-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASISAT HARALD S.A.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA PISTUN MONTAGNA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-9.902/2004-001-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELENISE REMUS CIDREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ELY SOARES DOS REIS
AGRAVADO(S) : BS COLWAY PNEUS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE ARSELI

PROCESSO : AIRR-10.117/2004-811-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : JARÍ MIELKE OTTO
ADVOGADA : DR(A). CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-15.867/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALEX MARTINS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

PROCESSO : AIRR-16.582/2003-008-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
AGRAVADO(S) : RONILDO RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO SERPA SILVÉRIO

PROCESSO : AIRR-22.087/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO(S) : ROBERTO VITORINO JORGE JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-49.331/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : DELMIRO EUGÊNIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AMORIM

PROCESSO : AIRR-49.814/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ARNALDO NATAL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CATARINA BENETTI BARRETO

PROCESSO : AIRR-50.220/2002-900-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANACLETO ANTÔNIO OLIBONI JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES

PROCESSO : AIRR-51.970/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SANDRA RODOLPHO DE CASTRO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR-60.179/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO HELENO GUERINO CERQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RUTOWITSCH MACIEL
AGRAVADO(S) : SCHWARZKOPF E HENKEL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MAURO LÚCIO SABINO SILVA

PROCESSO : AIRR-63.928/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA SAVERGNINI

PROCESSO : AIRR-66.606/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VERGÍLIO LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB
ADVOGADO : DR(A). JOCELINO CRISTOVAM PEREIRA

PROCESSO : AIRR-82.867/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MILTON REGINALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO

PROCESSO : AIRR-89.151/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : RUBENS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : KIENAST & KRATSCHMER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO SPACASSASSI

PROCESSO : AIRR-91.019/2005-009-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : DR(A). JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVADO(S) : HEMOVIDA CENTRO INTEGRADO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA
ADVOGADO : DR(A). MAX HERCÍLIO GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-97.381/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : JOAIL HUMBERTO ROCHA DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO PAES LEME

PROCESSO : AIRR-105.597/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BRAZ JOSÉ HERMELINO
ADVOGADO : DR(A). FILIPE BERGONSI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE RÔCIO VARELLA

PROCESSO : AIRR-112.820/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO DA FLORENÇA
ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA GÓMEZ REIS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA

PROCESSO : AIRR-748.470/2001-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARIVALDO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO

PROCESSO : AIRR-794.257/2001-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÊLO

PROCESSO : AIRR-802.756/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : DR(A). VICTOR ALEXANDRE B.MARINS
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 802757/2001-8

PROCESSO : AIRR-802.757/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS MARTINS
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 802756/2001-4

PROCESSO : AIRR-816.361/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : CLÊNIO DUTRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : RR-44/2005-005-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). SONJA PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JARBAS DE ALMEIDA MATTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO

PROCESSO : RR-51/2006-461-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : DINIZ FERREIRA PRUDENTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAXIMO GOLIN PAIM FILHO

PROCESSO : RR-56/2003-315-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GATE GOURMET LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AIRTON TREVISAN
RECORRIDO(S) : VALDIR VITOR DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARTA BUENO COSTANZE

PROCESSO : RR-89/2004-441-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ADILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : INTERVALS MINÉRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVO PRADO PEREIRA

PROCESSO : RR-97/2006-022-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA FERNANDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GOMES ASFURI
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 97/2006-5

PROCESSO : RR-98/2006-241-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PENTAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ENILDO ORTÁCIO
RECORRIDO(S) : GEOVANA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARGARETE DE AGUIAR VIEIRA

PROCESSO : RR-99/2004-001-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR



PROCESSO : RR-104/2006-021-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DR(A). LÍLIA ALMEIDA SOUSA
RECORRIDO(S) : CLEONICE GÍDIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-DA.

ADVOGADO : DR(A). MOZART CAMAPUM BARROSO

PROCESSO : RR-111/2003-054-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SIMA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO
RECORRIDO(S) : MANOEL PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOSA DA SILVA

PROCESSO : RR-111/2004-012-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BCP S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANILO ANDRADE MAIA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUÍS STEINNKE
ADVOGADO : DR(A). MAURO HENRIQUE MAIDANA ROMAN

PROCESSO : RR-137/2003-079-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE

PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 137/2003-7

PROCESSO : RR-212/2005-018-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HENRIQUE DUMONT DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MANGIA COBRA
RECORRIDO(S) : WANDA RIBEIRO LOPES
ADVOGADA : DR(A). DENÍVIA SOUZA QUEIROZ
RECORRIDO(S) : MARCELO DUMONT DE SÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MANGIA COBRA

PROCESSO : RR-212/2005-001-20-00-7 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

PROCESSO : RR-219/2006-105-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGES-PISA

ADVOGADA : DR(A). MARY BARROS BEZERRA MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO MENESES DA TRINDADE
ADVOGADO : DR(A). AGILBERTO MIRANDA SANTANA

PROCESSO : RR-253/2002-433-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : COMERCIAL GÊNESIS SANTO ANDRÉ LTDA.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA VOLPIN MELINSKY

PROCESSO : RR-255/2005-004-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CELMA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GENÉSIO RAMOS MOREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GOMES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-268/2006-092-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ADELINO FECHIO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SÍDNEY RICARDO VELOSO DANTAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DE PONTES
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON WAGNER MARCONI

PROCESSO : RR-280/2003-024-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GRÁFICA JL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI LUIS GUESSER
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA MORRIESEN
ADVOGADO : DR(A). PAULO ALUISIO SCHOLZ

PROCESSO : RR-283/2005-023-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SUELI ENGEROFF E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LUCIELI COSTA GALHO

PROCESSO : RR-304/2003-029-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GIULIANO BERTELLA
ADVOGADA : DR(A). DENISE LOPES MARCHENTA
RECORRIDO(S) : GENCO QUÍMICO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DE P. LEITE DE BARROS

PROCESSO : RR-369/2005-036-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TORA LOGÍSTICA ARMAZÉNS E TERMINAIS MULTI-MODAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA
RECORRIDO(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO AUGUSTO SAFE DE ANDRADE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : EDIVALDO BARBOSA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GERSON SANTOS SOUZA

PROCESSO : RR-401/2003-012-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RITA CARNEIRO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO MAGALHÃES NÓVOA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO

PROCESSO : RR-418/2006-104-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGES-PISA

ADVOGADO : DR(A). NELSON NERY COSTA
RECORRIDO(S) : ADAMINAGUÉBIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JAIME RICARDO RAUPP

PROCESSO : RR-420/2003-081-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADA : DR(A). ARIANE CRISTINE DO AMARAL
RECORRIDO(S) : CARLOS APARECIDO BENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA

PROCESSO : RR-422/2005-103-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ESTANISLAU DE BRITO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PAZ BEZERRA DE MOURA

PROCESSO : RR-443/2006-031-24-00-1 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO OESTE - SINERGÁS

ADVOGADO : DR(A). CUSTÓDIO GODOENG COSTA
RECORRIDO(S) : LUCIANA A. MACIEL - GÁS - ME

PROCESSO : RR-449/2004-041-14-00-9 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO PORFÍRIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ZILDEMAR SOARES

PROCESSO : RR-453/2004-016-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : EDUARDO JOSÉ KAMP
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA

PROCESSO : RR-455/2005-195-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE LAÍS MARIANO MICHELI
ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR DANTAS DE GÓES

PROCESSO : RR-457/2002-512-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : VALMOR LAZZAROTTO
ADVOGADO : DR(A). ALZIR COGORNÍ
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR(A). PEDRO RONALDO GOULART RIBEIRO

PROCESSO : RR-475/1998-551-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S) : TADEU VICENTE TROMBETA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). PAULO LAÉRCIO SOARES MADEIRA

PROCESSO : RR-484/2004-302-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CASA DAS CALCINHAS - COMÉRCIO DE LINGERIE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO(S) : DÉBORA MATIAS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ANDRADE SANTOS

PROCESSO : RR-503/2002-669-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO
RECORRIDO(S) : RUBENS DE JESUS FERRARI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BEFFA

PROCESSO : RR-508/2004-042-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CASA ALBANO S.A. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDES PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS REIS TOSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO BENEVENUTO MOTTA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : RR-562/2005-112-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDNEY ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

PROCESSO : RR-563/2006-029-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VANDA DE ASSIS PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO DE CONTAGEM - FUNEC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WANDERLEI DE MORAES

PROCESSO : RR-573/2003-068-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : ESMERALDA LOPES DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

PROCESSO : RR-591/2002-121-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DOS SANTOS MORAES
RECORRIDO(S) : ELIS REGINA GAUTÉRIO SÁ
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO PALADINO COSTA

PROCESSO : RR-597/2004-012-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RECORRIDO(S) : ELOI FINATO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

PROCESSO : RR-619/2005-114-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MILKA DE SOUZA REIS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-644/2001-013-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANA APARECIDA DA FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES

PROCESSO : RR-647/2003-028-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HECHTMAN
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA

PROCESSO : RR-665/2003-099-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADA : DR(A). DANIELA LANZA NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SOARES
RECORRIDO(S) : VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). THAÍS DE FÁTIMA LEITE E DIAS

PROCESSO : RR-695/2006-051-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ROSEMEIRE LOPES DE LOBO FERREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS - MT

ADVOGADO : DR(A). LINDOLFO ALVES DA COSTA

PROCESSO : RR-695/2006-033-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MOACIR FERREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). EFIGENIO DE FREITAS VIMIEIRO

PROCESSO : RR-712/2002-445-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ÁGUA UNO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VELLEJO MARSAIOLI
RECORRIDO(S) : OSVALDO DE JESUS COSTA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA RENATA SILVA SIMÕES

PROCESSO : RR-727/2004-039-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JAIRIO LUCIOR GIURANNO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA

PROCESSO : RR-769/2003-351-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CORUJA DOIS SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EDIMÉIA DOMINGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JONATA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA

PROCESSO : RR-788/2003-372-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VALÉRIA DE BORJA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 788/2003-7

PROCESSO : RR-793/2005-054-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : KAKADUD RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CAMERINA JULIANA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : EVANDRO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO SANT'ANNA

PROCESSO : RR-814/2005-013-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO RIBEIRO BORGES
RECORRIDO(S) : MARLEIDE BASTOS SIMER
ADVOGADO : DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA

PROCESSO : RR-815/2005-011-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO SANTENSE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MELISSA ROSA FRAGA
ADVOGADO : DR(A). ALVINO PÁDUA MERIZIO

PROCESSO : RR-841/2004-732-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : NILSON BERTOLINI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : RR-889/2005-052-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ATLÂNTICA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS

PROCESSO : RR-896/2004-022-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO COUTINHO MARCÍLIO
ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO

PROCESSO : RR-928/2003-012-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARMÉLIA MOREIRA MARQUES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
PROCESSO : RR-935/2006-009-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
RECORRIDO(S) : ELZA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSOI

PROCESSO : RR-936/2003-011-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MERCK SHARP E DOHME FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). THIAGO PINTO LIMA

PROCESSO : RR-937/2003-040-12-01-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VOLNEI LUIZ VANDRESEN
RECORRIDO(S) : ADEMIR JOSÉ GOMES

PROCESSO : RR-944/1998-007-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BISPO DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR-970/2005-027-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO ELIAS ABIJAUDE
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON RIBEIRO BARBOSA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES FÁTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA

PROCESSO : RR-970/2005-063-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ERIG TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO NEVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

PROCESSO : RR-984/2006-010-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BUETTNER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VINÍCIUS MERICO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BOTTAMEDI
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO SILVEIRA

PROCESSO : RR-1.002/2005-103-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA GONÇALVES SOARES
ADVOGADO : DR(A). GÉRSON CARDOSO NUNES
PROCESSO : RR-1.015/2001-017-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ REGINALDO MARIZ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA
RECORRIDO(S) : UNIMED BRASÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

PROCESSO : RR-1.057/2004-403-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IRAN DA SILVA SOLANO
RECORRIDO(S) : NEUZA PALHANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). SILVIA ADRIANE MALICHESKI
PROCESSO : RR-1.067/2006-098-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : ALIANÇA DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LÍGIA DE SOUZA FRIAS
RECORRIDO(S) : MARGARETH PARADA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA - CCCOOP

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO NARVAES LEIVA
PROCESSO : RR-1.077/1999-097-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROSÁLIO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI APARECIDO CALLERA

PROCESSO : RR-1.086/2003-001-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). IGOR BELTRAMI HUMMEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-1.119/2004-303-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

PROCESSO : RR-1.159/2005-007-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR(A). LEANDRO TÔRRES VIEIRA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE LIMA ALVES
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : HIGH PROTEC ASSESSORIA E AGENCIAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE COSTA DE QUEIROZ

PROCESSO : RR-1.196/2005-020-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : DANIELA TUDE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

PROCESSO : RR-1.201/2006-013-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO BOSCO FAVARO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

PROCESSO : RR-1.217/2003-012-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO SANDE
RECORRIDO(S) : ELTON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

PROCESSO : RR-1.221/2006-022-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE BOEING
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CABRAL
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA FOZ DO RIO ITAJAÍ AÇU - UNICRED LITORAL
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SANTOS PEIXOTO

PROCESSO : RR-1.235/2006-052-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : WILSON MARTIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VALMOR JOSÉ MARQUETTI
RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE PAPELÃO TIMBÓ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILMAR BOOS

PROCESSO : RR-1.296/1999-662-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). GILMAR MARINA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1296/1999-8

PROCESSO : RR-1.298/2003-055-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MULTI DELIVERY SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLA FREIRE MOREIRA SILVÉRIO
RECORRIDO(S) : RENATA DE OLIVEIRA ALEGRETTE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO

PROCESSO : RR-1.302/2003-005-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESEL-SA

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO TRABACH NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1302/2003-0

PROCESSO : RR-1.335/2004-014-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADÉLIA DO ESPÍRITO SANTO ALCÂNTARA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA



PROCESSO	:	RR-1.352/2005-115-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ACIR VESPOLI LEITE
RECORRIDO(S)	:	DEIVID FÉLIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RONNY JEFFERSON V. DE MELLO
PROCESSO	:	RR-1.357/2003-066-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MACOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO VITORETTI
ADVOGADO	:	DR(A). WALDIR PENHA RAMOS GOMES
PROCESSO	:	RR-1.364/2005-006-20-00-9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	UBALDINO FLORENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS MELO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO FIGUEIREDO NETO
PROCESSO	:	RR-1.375/2003-046-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	CRISTOBAL MOLINA PARRA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	BUNGE BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILO COOKE
PROCESSO	:	RR-1.408/2006-004-20-00-9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	:	GILVAN DE SOUZA BARBOZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO MENEZES BEZERRA
PROCESSO	:	RR-1.426/2005-001-20-00-0 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS MELO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO	:	RR-1.431/2006-031-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	HELENA MACHADO DURÃES DE MELLO
ADVOGADO	:	DR(A). HÉRCULES DE SOUZA CALBAR
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO
PROCESSO	:	RR-1.480/2003-464-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	EDUARDO LUIZ MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	:	DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-1.485/2002-421-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	GETÚLIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). KELEN CRISTINA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADA	:	DR(A). SONIA MARIA SONEGO
PROCESSO	:	RR-1.509/2003-314-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	COMERCIAL GUARU PEDRO II LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S)	:	EGNALDO GOMES COTIAS
ADVOGADA	:	DR(A). MARLY TEREZINHA MENDES MOREIRA LEITÃO
PROCESSO	:	RR-1.511/2005-023-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	DOMINGOS FRANCISCO CASTRO DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
PROCESSO	:	RR-1.551/2002-003-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TERESINA
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	DARLENE SOARES MEIRELES
ADVOGADO	:	DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÊLO

PROCESSO	:	RR-1.584/2005-010-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	TELEGOIÁS CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
RECORRIDO(S)	:	LUZIA MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA MARIA MONFERRARRI
PROCESSO	:	RR-1.640/2002-001-23-00-8 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA	:	DR(A). DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
RECORRIDO(S)	:	YASSER CAPISTRANO MUSTAFÁ YUSUF
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO CUNHA MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - IPEMAT
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA MACEDO GONÇALVES
PROCESSO	:	RR-1.642/2002-464-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	LUCIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ VITOR FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	JALMARK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	:	RR-1.660/2003-021-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	OLIVEIRA CAMPOS S.A. - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	EDNALDO JOAQUIM FRANÇA
ADVOGADA	:	DR(A). TAMARA GAMBALE GONÇALVES
PROCESSO	:	RR-1.671/2002-071-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	GENÉSIO CÉZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	NUTRIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO MORÊS
PROCESSO	:	RR-1.684/1999-109-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S)	:	VIRGÍNIA BISPO DORNAS
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO SÉRGIO TÔRRES DE MOURA
PROCESSO	:	RR-1.689/2003-382-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MIGUEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FLORIMAR CAMPOS BARBOSA
PROCESSO	:	RR-1.736/2004-446-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S)	:	LAÉRCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO	:	RR-1.748/2000-023-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO ROBERTTI - ME
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RECORRIDO(S)	:	GUALTER PEREIRA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). AMAURI SOARES
PROCESSO	:	RR-1.757/2004-003-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	HERMÍNIO GALINA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR-1.783/2003-042-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	WILMA ALONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
RECORRIDO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	RR-1.853/2005-053-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	WILJÂNITA LIMA CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	:	RR-1.889/2001-322-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARSAILLE PEREIRA GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	TEREZA CRISTINA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). LEILA DE ABREU PINTO
PROCESSO	:	RR-1.900/2005-007-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	EDYJANE CAVALCANTI RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA	:	DR(A). LÊDA MARIA SILVESTRE
PROCESSO	:	RR-1.991/2005-016-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	VIRLEI EDSON DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON BATTISTI
RECORRIDO(S)	:	SUNSHINE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
PROCESSO	:	RR-2.011/2003-001-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S)	:	ANDERSON SILVA PRATA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS DE ALMEIDA SALOMÃO
PROCESSO	:	RR-2.049/2004-433-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	MILTON CLEMENTE DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). FERDINANDO COSMO CREDIDIO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR(A). RODRIGO DE ABREU
RECORRIDO(S)	:	T&P ASSESSORIA DE TELEMARKETING E PRODUTIVIDADE LTDA.
RECORRIDO(S)	:	T&P - DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.
PROCESSO	:	RR-2.128/1994-022-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR	:	DR(A). CRISTIAN PRADO
RECORRIDO(S)	:	CELSO TROIAN DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO NEME
PROCESSO	:	RR-2.191/2004-072-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	MASSAROCA PIZZA BAR LTDA - ME
ADVOGADO	:	DR(A). DANIELA PAOLASINE
PROCESSO	:	RR-2.315/2005-131-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	MAGNUS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	EDÉSIO ALVES
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA BARBOSA DE RESENDE
PROCESSO	:	RR-2.388/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ANA MARIA GALES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-2.517/2004-244-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	EVA MARIA DE OLIVEIRA MORAES E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). LURDES EYER CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
PROCESSO	:	RR-2.568/2002-012-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	PRAIA GRANDE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN
RECORRIDO(S)	:	ELUNIL COMERCIAL, ENGENHARIA, PROJETOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO ALIANDRO TANCREDI
RECORRIDO(S)	:	JOSINO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS



PROCESSO	:	RR-2.616/2004-032-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	IRENI PELIZARI	PROCESSO	:	RR-17.392/2005-001-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO MARTINI	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	LAURETE MARGARIDA COELHO	RECORRIDO(S)	:	ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMEN- TO SOCIAL E CIDADANIA	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	:	DR(A). ELZI MARCÍLIO VIEIRA FILHO	PROCURADOR	:	DR(A). LEONARDO PRESTES MARTINS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	:	RR-4.329/2005-129-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA RITTER WOELTJE	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NAZARENO DA SILVA
PROCESSO	:	RR-2.757/2006-030-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	PEDRO LUIZ MIATTO	RECORRIDO(S)	:	SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	DR(A). VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA	PROCESSO	:	RR-17.550/2005-001-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE- LESC	RECORRIDO(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA APARECIDA MADALENA	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJA- MENTO - SEAD
RECORRIDO(S)	:	JUVENAL CARDOSO	PROCESSO	:	RR-4.860/2004-513-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). LEONARDO PRESTES MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). ALCIDES DELAMURE HESS	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	:	PLINIO MACHADO DE MAGALHÃES
PROCESSO	:	RR-2.773/2006-137-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN- CO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	:	DR(A). LEONDINA ALICE MION PILATI	PROCESSO	:	RR-18.941/2005-003-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.	RECORRIDO(S)	:	NAGIB AUDI NETO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA	:	DR(A). MICHELE RESENDE VALADARES	ADVOGADA	:	DR(A). MARÍLIA MARIA PAESE	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
RECORRIDO(S)	:	GIULIANO PINTO MOREIRA	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCURADOR	:	DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	MARIA FRANCILEIDE PEREIRA DE ARAÚJO
PROCESSO	:	RR-2.830/1999-039-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-4.946/2005-050-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ILDEMAR FURTADO DE PAIVA
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	:	SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.
RECORRENTE(S)	:	HÉLIO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	TUPY FUNDIÇÕES LTDA.	PROCESSO	:	RR-19.434/2005-008-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA	ADVOGADA	:	DR(A). LIA GOMES VALENTE	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRIDO(S)	:	JOELMA CRUZ GOULARTE E OUTROS	RECORRENTE(S)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	DR(A). DIVONZIR VALES I	ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	RR-2.839/2005-104-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-5.133/2005-005-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO LEANDRO DE SOUZA E OUTRA
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	DR(A). IVAN JOSÉ SILVEIRA
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE	PROCESSO	:	RR-65.732/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ARTUR BACALTCHUK	PROCURADOR	:	DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	:	IARASSU KLAES BRAGA	RECORRIDO(S)	:	MARIA LÚCIA PIMENTEL DE LIMA	RECORRENTE(S)	:	EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ALBINO SIMÕES RODRIGUES	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DALVA RIKER BRANDÃO	ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-2.872/2001-433-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	BRASILCON - BRASIL CONSERVADORA, CONSTRUTO- RA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	DIOLINO FERREIRA RODRIGUES
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	:	RR-9.686/2003-010-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	RR-70.099/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	:	MARIA INES ESTICA	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	:	ALPHEU TERSARIOL JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB	RECORRENTE(S)	:	VALDIR LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANI LOPES DA SILVA MONTUORI	RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	ELITE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO ATSUSHI TANIZAKI	RECORRIDO(S)	:	ELETROP PAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GISELE FRANÇA	PROCESSO	:	RR-9.710/2002-900-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	RR-3.030/2005-404-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	:	RR-85.588/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO DE PÁDUA BASTOS CANHETE	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	CIA PIAGENTINI DE BEBIDAS E ALIMENTOS	ADVOGADO	:	DR(A). HERÁCLITO ZANONI PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AIR PAULO LUZ	RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍ- LIA LTDA. - TCB	ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S)	:	CLAUDEMIR SCHIMEIER	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	VANDERLEI DA SILVA ELIAS
ADVOGADA	:	DR(A). CIBELE MORO	PROCESSO	:	RR-11.002/2005-001-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). SILON MARQUES DUARTE
PROCESSO	:	RR-3.189/2005-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	RR-94.356/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR	:	DR(A). LEONARDO PRESTES MARTINS	RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A.
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRIDO(S)	:	NAIR CARDOSO SOUSA	ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO ESTEVES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES BESSA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS AUGUSTO PEREIRA DE AMORIM	RECORRIDO(S)	:	HÉLIO ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S)	:	CONSERVADORA UNIDOS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES
PROCESSO	:	RR-3.452/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-11.027/2005-006-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-96.892/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS	RECORRENTE(S)	:	EDIO HERNANDES MUNIZ
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADORA	:	DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ALBERTO DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DA CONSERVADORA UNIDOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO FRANCISCO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
PROCESSO	:	RR-3.700/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDA ALMEIDA DA COSTA	PROCESSO	:	RR-120.231/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS AUGUSTO PEREIRA DE AMORIM	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	:	UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR- SAN
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO	:	RR-14.925/2003-004-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	MARIA LÚCIA LOPES SOBRINHO	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	:	FRITZ BISCHOFF
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA	:	DR(A). CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE
PROCESSO	:	RR-4.046/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	:	FG CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	:	JEAN CLÁUDIO FIGUEIREDO BARROS	ADVOGADO	:	DR(A). HORÁCIO PINTO LUCENA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO	PROCESSO	:	RR-124.193/2004-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). FÁBIO LOPES ALFAIA	RECORRIDO(S)	:	HOMEOPATIA DA AMAZÔNIA FARMÁCIA E LABORA- TÓRIO LTDA.	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	:	CARLOS TARUMÃ BARBOSA	PROCESSO	:	RR-16.092/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCURADORA	:	DR(A). DENISE MARIA SCHELLENBERGER
PROCESSO	:	RR-4.100/2004-664-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	CUMMINS BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MORENO	PROCURADOR	:	DR(A). NEI GILVAN GATIBONI
RECORRENTE(S)	:	FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FAUSTINO DE LIMA	RECORRIDO(S)	:	LUIS HENRIQUE CHAGAS
ADVOGADA	:	DR(A). NANCY TANSIK DE OLIVEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO	ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
RECORRIDO(S)	:	VALDECIR BERNARDINO	PROCESSO	:	RR-16.432/2004-005-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO			
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN			
Complemento: Corre Junto com AIRR - 4100/2004-0			RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.			
PROCESSO	:	RR-4.230/2005-303-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO			
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	:	DARCY MARIA DE JESUS E OUTROS			
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO HERLEINN MURI			
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO						



PROCESSO	:	RR-707.519/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	A-AIRR-1.417/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	:	YORK WILLIS CORROON S.A. CORRETORES DE SEGUROS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	:	DR(A). MARCELA MOREIRA MIRANDA	ADVOGADO	:	DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO YASUYUKI SAIKAWA	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	AGRAVADO(S)	:	WILSON DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO
PROCESSO	:	RR-738.724/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	A-AIRR-366/2005-016-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	A-AIRR-1.682/2005-011-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CRISTIANE REGINE ALVES RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	CSU CARDSYSTEM S.A.	AGRAVANTE(S)	:	PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E RE-FRIGERANTES DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANE ROCHA ROSA	ADVOGADA	:	DR(A). BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	LADYNARA SOUZA COSTA	AGRAVADO(S)	:	EVANILSON LUPICÍNIO DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). JULIO CESAR MANOEL PRUDENTE	ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	A-AIRR-381/2004-069-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	A-AIRR-1.975/2005-002-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	:	RR-739.748/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	:	IBEST S.A.	AGRAVANTE(S)	:	PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E RE-FRIGERANTES DO NORDESTE S.A.
RECORRENTE(S)	:	FRAS-LE S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA	ADVOGADA	:	DR(A). BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ
ADVOGADO	:	DR(A). PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	TEBAS DE LIMA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL	AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES REIS	ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-781.025/2001-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN LÚCIA RODRIGUES DE BARROS BRAGA	PROCESSO	:	A-AIRR-2.277/2003-030-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO(S)	:	SPANA SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA REGINA DE BARROS AMARAL	AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO MORIKAWA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	A-AIRR-422/2005-059-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ORIPES AMÂNCIO FRANCO
RECORRIDO(S)	:	MARCOLINA CONDELARIA WARKEN	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). IVONILDO PRATTS	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO LADEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
PROCESSO	:	RR-790.091/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE CARVALHO	PROCESSO	:	A-RR-782.307/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). GLAYDSON SARCINELLI FABRI	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO BITTENCOURT	PROCESSO	:	A-AIRR-529/2006-002-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS DORCE	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	:	ORLANDO JORGE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	AGAPITO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
PROCESSO	:	RR-791.456/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	AGRAVADO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES	PROCESSO	:	A-RR-782.307/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	A-AIRR-546/2004-068-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	:	NILSON CARVALHO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVANTE(S)	:	PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES	PROCURADOR	:	DR(A). LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCESSO	:	A-AIRR-53/2003-046-24-40-2 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	ORLANDO JORGE FRANÇA
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO MACHADO GARRÃO	ADVOGADO	:	DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	:	SELINO JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO(S)	:	GERSON DE OLIVEIRA LUCAS	AGRAVADO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ADENIL JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). IARA TEREZINHA DA SILVA LANZILLOTTI	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, ASSIS-TÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL - IDATERRA	PROCESSO	:	A-AIRR-574/2004-010-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	A-RR-782.307/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA ROCHA RODRIGUES	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITIBANK S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CLEBERSON WAINNER POLI SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON FREITAS MELLO	PROCURADOR	:	DR(A). LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCESSO	:	A-AIRR-163/2004-073-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ORLANDO JORGE FRANÇA
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCURADOR	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVADO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	:	A-RR-629/1997-029-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO FERREIRA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	:	A-RR-782.307/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CIRINEU DIAS	AGRAVANTE(S)	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO	AGRAVADO(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.	PROCURADOR	:	DR(A). LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA BENTO LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	AGRAVADO(S)	:	ORLANDO JORGE FRANÇA
PROCESSO	:	A-RR-163/2005-039-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	A-AIRR-1.126/2003-121-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	A-RR-782.307/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ELIANE SANT ANNA VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO BORGES	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA SOUZA DO NASCIMENTO	ADVOGADA	:	DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	AGRAVANTE(S)	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	A-AIRR-176/2000-011-03-41-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	A-AIRR-1.172/2003-281-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
AGRAVANTE(S)	:	VITÓRIA ALBA RACHID	AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). FRED MORALES LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	PROCESSO	:	A-AIRR-183/2005-202-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO LUIZ PEREIRA FILHO	AGRAVADO(S)	:	GERALDO SILVA E OUTRO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	:	TECNOTERRA ENGENHARIA LTDA. E OUTRO	ADVOGADA	:	DR(A). MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
AGRAVADO(S)	:	HELCIO CAIAFA RACHID	PROCESSO	:	A-AIRR-1.261/2005-006-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	:	A-AIRR-183/2005-202-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	CLAUDIOMAR SILVA AZEVEDO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	:	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA XAVIER	PROCESSO	:	A-AIRR-260/2005-027-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIOMAR SILVA AZEVEDO	ADVOGADO	:	DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO	PROCESSO	:	A-AIRR-1.338/2003-341-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
PROCESSO	:	A-AIRR-260/2005-027-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	:	DR(A). FRED MORALES LIMA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA	ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	PROCESSO	:	A-AIRR-260/2005-027-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	AGRAVADO(S)	:	OSVALDO HÉLIO CARDOSO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE SANTA CRUZ	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). FRED MORALES LIMA		:		ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
	:			:		AGRAVADO(S)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
	:			:		ADVOGADO	:	DR(A). FRED MORALES LIMA

EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1700/2000-008-17-00.8
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO DR(A)	:	BRUNO DALL'ORTO MARQUES
PROCESSO	:	E-ED-RR - 8026/2000-008-09-00.6
EMBARGANTE	:	ELIANE CORDEIRO DOS PASSOS
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
EMBARGADO(A)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	:	USANET - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO(A)	:	FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO DR(A)	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	:	E-ED-RR - 707999/2000.0
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	E-RR - 508/2001-007-17-00.9
EMBARGANTE	:	JOSÉ DAMASCENO
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO DR(A)	:	PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
PROCESSO	:	E-RR - 961/2001-019-04-00.6
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	KÁTIA DIAS ABREU
ADVOGADO DR(A)	:	GUIDO LUCARELLI
EMBARGADO(A)	:	RUSSO EMPREENDIMENTOS LTDA.
EMBARGADO(A)	:	CARINA KONCIMAL POVARCZUK
EMBARGADO(A)	:	SUZANA VAN KLAVEREN TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	SANDRA GARCIA BASLER
PROCESSO	:	E-RR - 1497/2001-032-02-00.6
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	NATÁLIA ALVES BELLINI
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
PROCESSO	:	E-RR - 1971/2001-005-01-00.2
EMBARGANTE	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	:	MANOEL JORGE FLORIANO
ADVOGADO DR(A)	:	URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 144/2002-462-02-00.4
EMBARGANTE	:	ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 200/2002-924-24-40.0
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ELENA ALVES DE REZENDE
ADVOGADO DR(A)	:	AMILCAR SILVA JÚNIOR
PROCESSO	:	E-AIRR - 743/2002-067-02-40.1
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	LUIS CARLOS DE PAULA
ADVOGADO DR(A)	:	FREDERICO CÉSAR CHAMA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 897/2002-021-23-40.1
EMBARGANTE	:	AGROER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	AURÉLIO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	JORGE ANTERO TREVISAN BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	HUMBERTO SILVA QUEIROZ
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	:	E-RR - 1342/2002-029-15-00.7
EMBARGANTE	:	VALDETE LEMOS DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	USINA SANTA ADÉLIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	:	E-RR - 1433/2002-073-02-00.1
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	MARIO FINI
ADVOGADO DR(A)	:	RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO	:	E-A-AIRR - 1640/2002-110-08-40.3
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO DR(A)	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	:	PAULO SÉRGIO DE ABREU GODINHO
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
PROCESSO	:	E-RR - 2337/2002-462-02-00.0
EMBARGANTE	:	ENOQUE MARTINS DE PAIVA
ADVOGADO DR(A)	:	AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO DR(A)	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR - 22480/2002-900-10-00.9
EMBARGANTE	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	:	LUIZ HENRIQUE DE MOURA
ADVOGADO DR(A)	:	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR - 49466/2002-900-02-00.6
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	DARCIO SOSNOWSKI
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 69221/2002-900-04-00.4
EMBARGANTE	:	CACILDO CASTANHO NEVES
ADVOGADO DR(A)	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	:	E-RR - 92/2003-029-04-00.9
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MÁRIO OTACÍLIO ANDRADE DA ROSA
ADVOGADO DR(A)	:	FLÁVIO SARTORI
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 429/2003-041-24-40.7
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ WILSON AFONSO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS
EMBARGADO(A)	:	ARAÚJO & DELMONDES LTDA. (PANTANAL SERVICE)
PROCESSO	:	E-RR - 766/2003-055-03-00.7
EMBARGANTE	:	ALCIDES BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO
PROCURADOR DR(A)	:	LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	:	E-RR - 958/2003-051-11-00.4
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	CÉSAR CALLS DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	RANDERSON MELO DE AGUIAR
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 979/2003-444-02-40.8
EMBARGANTE	:	LUCIANO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDO PIRES ABRÃO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	:	E-RR - 1022/2003-051-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO SIQUEIRA VICENTE
ADVOGADO DR(A)	:	RANDERSON MELO DE AGUIAR
PROCESSO	:	E-RR - 1041/2003-051-11-00.7
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO LOBO
ADVOGADO DR(A)	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-RR - 1133/2003-051-11-00.7
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	BLEIDE ALMEIDA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-AIRR - 1170/2003-361-02-40.0
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGANTE	:	ADILSON ORTEGA
ADVOGADO DR(A)	:	IGOR BELTRAMI HUMMEL
PROCESSO	:	E-AG-RR - 1802/2003-011-08-00.8
EMBARGANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	DÉCIO FREIRE
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO DR(A)	:	SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	LUIZ GONZAGA DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	:	MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

PROCESSO	:	E-RR - 1809/2003-042-02-00.0
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO DR(A)	:	EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO DR(A)	:	THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2964/2003-007-09-00.9
EMBARGANTE	:	GLÓRIA PIGOZZI
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A)	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	E-RR - 4743/2003-028-12-00.0
EMBARGANTE	:	ANA LUÍZA MACHADO DE FARIAS
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
EMBARGADO(A)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO DR(A)	:	ALBERTO AUGUSTO DE POLI
PROCESSO	:	E-RR - 82185/2003-900-02-00.6
EMBARGANTE	:	RESIN REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A)	:	TELMA FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN
PROCESSO	:	E-RR - 145/2004-051-11-00.5
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 149/2004-051-11-00.3
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE FÁTIMA ROGÉRIO CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 150/2004-051-11-00.8
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	LUCIENE LIMA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 188/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARINA BENJAMIM DA COSTA
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 189/2004-051-11-00.5
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARINEZ MOURA DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 205/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO GLEIDSON BRITO DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 274/2004-010-09-00.9
EMBARGANTE	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOSEFA DARC COELHO FRANCISCO
ADVOGADO DR(A)	:	IVAN JOSÉ SILVEIRA
PROCESSO	:	E-RR - 601/2004-051-11-00.7
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ROSIMEIRE GOMES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 605/2004-051-11-00.5
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIA PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 608/2004-051-11-00.9
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	SUELY LIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 672/2004-058-01-00.9
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	CINTIA TASHIRO
EMBARGADO(A)	:	ARISTEA DE AZEVEDO GOMES
ADVOGADO DR(A)	:	SIMONE VIEIRA PINA VIANNA



PROCESSO : E-RR - 838/2004-051-11-00.8	PROCESSO : E-RR - 2836/2004-051-11-00.3	PROCESSO : E-AIRR - 449/2005-065-01-40.5
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : JOSÉ RAMOS PINTO
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTÔNIO CABRAL
EMBARGADO(A) : PEDRO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : JEANE PEREIRA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 839/2004-051-11-00.2	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	PROCESSO : E-ED-AIRR - 938/2005-002-22-40.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-A-RR - 2913/2004-051-11-00.5	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA DA SILVA PEREIRA	PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FROTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : ELIACI ROCHA SOUSA	ADVOGADO DR(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO : E-RR - 858/2004-003-17-00.2	ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO : E-RR - 959/2005-026-05-00.3
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.	PROCESSO : E-RR - 2942/2004-031-12-00.7	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MAURO RODRIGUES DO ROSÁRIO	PROCURADOR DR(A) : PATRÍCIA CRISTINA LESSA FRANCO	EMBARGADO(A) : MÁRCIA CRISTINA ASSIS APOLLONES
ADVOGADO DR(A) : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	EMBARGADO(A) : AGB AUTO POSTO LTDA.	ADVOGADO DR(A) : ÂNDERSON SOUZA BARROSO
PROCESSO : E-RR - 871/2004-051-11-00.8	ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES	PROCESSO : E-RR - 1083/2005-512-04-00.6
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RECIONI VELHO	EMBARGANTE : CONSTRUTORA POLETTO LTDA.
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO DR(A) : RUDIMAR PAULINHO DE BARBA	ADVOGADO DR(A) : SILVANA M. GIACOMINI WERNER
EMBARGADO(A) : MARIA IOLANDA DA COSTA SANTOS	PROCESSO : E-RR - 2943/2004-051-11-00.1	EMBARGADO(A) : LUDOVICO REMUS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A) : VINICIUS AUGUSTO CAINELLI
PROCESSO : E-RR - 872/2004-051-11-00.2	PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-AIRR - 1114/2005-027-03-40.7
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : MARIA ANTÔNIA DO NASCIMENTO	EMBARGANTE : TRANSPORTES FÁTIMA LTDA.
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO DR(A) : ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO	ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA
EMBARGADO(A) : EUNICE DA SILVA GOMES	PROCESSO : E-RR - 2944/2004-051-11-00.6	EMBARGADO(A) : NICANOURO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A) : HAMILTON RIBEIRO BARBOSA
PROCESSO : E-RR - 901/2004-051-11-00.6	PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-ED-RR - 1178/2005-008-12-00.6
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : MARIA GRACIETE GARCIA PEIXOTO	EMBARGANTE : INÊS CAVALLI
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO DR(A) : ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO	ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : SEBASTIANA MAGALHÃES DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR - 2952/2004-051-11-00.2	EMBARGADO(A) : BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL - HOSPITAL SÃO FRANCISCO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A) : LEONARDO MARTINS FORNARI
PROCESSO : E-RR - 1035/2004-051-11-00.0	PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-RR - 1265/2005-022-05-00.8
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : MARIA NEIDE LEITE DOURADO	EMBARGANTE : MOISÉS BATISTA DOS SANTOS
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA CASTRO DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 3495/2004-051-11-00.3	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO : E-ED-RR - 1211/2004-070-03-00.6	PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	EMBARGADO(A) : INÁCIO FERREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO DR(A) : RONNE CRISTIAN NUNES
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO DR(A) : EDVANDA MACHADO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 3557/2004-051-11-00.7	PROCESSO : E-ED-RR - 1323/2005-654-09-00.5
ADVOGADO DR(A) : WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ANA CANETTI AVELAR
EMBARGADO(A) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS	EMBARGADO(A) : DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO : E-RR - 1345/2004-051-11-00.5	PROCESSO : E-RR - 24071/2004-013-11-00.6	ADVOGADO DR(A) : ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR DR(A) : R. PAULO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE SOUZA ALMADA	EMBARGADO(A) : ZILVANEIDE DE SOUZA VALENTIN	PROCESSO : E-ED-RR - 1464/2005-921-21-00.6
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A) : DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES	EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTEN-SÃO RURAL DO RIO GRANDE DO NORTE - INAL-TER/RN
PROCESSO : E-A-AIRR - 1432/2004-079-02-40.1	PROCESSO : E-RR - 69/2005-052-11-00.5	PROCURADOR DR(A) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO SANCHES	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO DR(A) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DE LIMA	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉA BUENO MAGNANI
PROCURADOR DR(A) : JOSELITA MARIA DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO : E-RR - 1606/2004-026-15-00.5	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE	PROCURADOR DR(A) : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
EMBARGANTE : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO : E-A-AIRR - 165/2005-142-03-40.2	PROCESSO : E-A-AIRR - 7428/2005-010-11-40.8
ADVOGADO DR(A) : RAFAEL VICARI REBOUÇAS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : GILBERTO FÉLIX DA COSTA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VIDAL DE LIMA
EMBARGADO(A) : ELENA OHTA MURASHITA	ADVOGADO DR(A) : CÁSSIA MARIA DE FREITAS	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO VIDAL DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : CELSO FERRAREZE	PROCESSO : E-ED-RR - 211/2005-005-17-00.4	PROCESSO : E-ED-RR - 60/2006-089-03-00.5
PROCESSO : E-RR - 1631/2004-051-11-00.0	EMBARGANTE : EDISON ROUBACH FILHO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MI-NAS GERAIS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	ADVOGADO DR(A) : OTÁVIO MOURA VALLE
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : COMPANHIA HISPANO-BRASILEIRA DE PELOTIZA-ÇÃO - HISPANOBRÁS	EMBARGADO(A) : FILHOS DE MARIA APARECIDA MARTINS PRADO LTDA.
EMBARGADO(A) : MARIA JESUS LOPES SILVA	ADVOGADO DR(A) : RODOLFO GOMES AMADEO	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR - 294/2005-096-09-00.7	PROCESSO : E-A-AIRR - 105/2006-010-06-40.1
PROCESSO : E-ED-RR - 1669/2004-004-17-00.3	EMBARGANTE : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE : MARIA SERAFIM ALVARENGA	EMBARGADO(A) : ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	ADVOGADO DR(A) : CINTIA TASHIRO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	EMBARGADO(A) : ADEMIR BRUTCOSKI	EMBARGADO(A) : VIRGÍNIA MARIA COLLIER DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.	ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA	ADVOGADO DR(A) : ESTHER LANCRY
ADVOGADO DR(A) : ALCEU BERNARDO MARTINELLI	EMBARGADO(A) : NF TREVO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.	PROCESSO : E-A-AIRR - 205/2006-121-15-40.0
PROCESSO : E-RR - 1871/2004-048-02-00.1	PROCESSO : E-ED-RR - 343/2005-654-09-00.9	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : FANÁTICO FUTEBOL CLUBE	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA HOFF	ADVOGADO DR(A) : HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES	EMBARGADO(A) : VALDERIS PEREIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MAGALI TEIXEIRA DE AZEVEDO	EMBARGADO(A) : ALEX ENRIQUE BACHEGA	ADVOGADO DR(A) : FERNANDO LACERDA
ADVOGADO DR(A) : GILBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH	EMBARGADO(A) : CONSTREMAC INDUSTRIAL LTDA.
EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR BERNARDO DA SILVA		ADVOGADO DR(A) : JAIME ANTÔNIO DE BRITO
ADVOGADO DR(A) : ELISA ASSAKO MARUKI		EMBARGADO(A) : SKANSKA INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO : E-RR - 2170/2004-051-11-00.3		PROCESSO : E-ED-RR - 212/2006-054-03-00.6
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA		EMBARGANTE : CARLOS AFONSO MAGALHÃES
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI		ADVOGADO DR(A) : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
EMBARGADO(A) : LICÉLIA DE SOUZA		EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA		ADVOGADO DR(A) : GERALDO BAÊTA VIEIRA
PROCESSO : E-RR - 2505/2004-049-02-40.0		
EMBARGANTE : ALICE GARCIA		
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO		
EMBARGADO(A) : COLÉGIO DANTE ALIGHIERI		
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA		

PROCESSO : E-RR - 91003/2006-663-09-00.0
EMBARGANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO CARINGI RAUPP
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA
ADVOGADO DR(A) : ÁLIDO DEPINÉ
Brasília, 25 de outubro de 2007.
RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4a. Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 29/08/2007

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)
5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1193/2001-023-05-40.6
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, à unanimidade, em face de possível violação do art. 2º, § 2º, da CLT, afastar o óbice apontado na decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, reservo para o exame das razões do recurso de revista a manifestação sobre os demais temas veiculados no agravo.

AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : HEBEL LEVI DE TEIVE E ARGOLLO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-8/2004-999-22-00-4 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESPERANTINA
ADVOGADO(A) : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(A) : MARIA EROLICE CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ OLYMPIO DE MELLO

D E C I S Ã O

1. RELATÓRIO
O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (fls. 96/98) negou provimento à remessa necessária, mantendo a sentença quanto a todas as questões discutidas em juízo.
O Município interpõe recurso de revista (fls. 104/111) com base no art. 896, "a" e "c", da CLT.
Despacho de admissibilidade às fls. 113/115.
Contra-razões não apresentadas.
Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 120/121) pelo não provimento.
2. CABIMENTO
Não tendo havido a interposição de recurso ordinário pelo ente público, é incabível recurso de revista, conforme a OJ nº 334 da SDI-1 do TST:
""Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta."
3. CONCLUSÃO
Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 896, § 5º, da CLT (item III da IN nº 17/1998 do TST), nego seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2007.
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Convocada-Relatora

PROC. Nº TST-RR-11/2004-999-22-00-8 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESPERANTINA
ADVOGADO(A) : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(A) : RAIMUNDA NONATA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ OLYMPIO DE MELLO

D E C I S Ã O

1. RELATÓRIO
O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (fls. 59/62) deu provimento parcial à remessa necessária para excluir da condenação o pagamento de custas, mantendo a sentença quanto aos demais aspectos.
O Município interpõe recurso de revista (fls. 68/74) com base no art. 896, "a" e "c", da CLT.
Despacho de admissibilidade às fls. 76/78.
Contra-razões não apresentadas.
Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 83/84) pelo não provimento.
2. CABIMENTO
Não tendo havido a interposição de recurso ordinário pelo ente público, é incabível recurso de revista, conforme a OJ nº 334 da SDI-1 do TST:
""Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta."
3. CONCLUSÃO
Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 896, § 5º, da CLT (item III da IN nº 17/1998 do TST), nego seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Convocada-Relatora

PROC. Nº TST-RR-85/2003-551-11-00-0 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LABREA - AM
ADVOGADO(A) : DR(A). VITÓRIO HENRIQUE CESTARO
RECORRIDO(A) : MARIA ANGÉLICA CARLOS FERREIRA

D E C I S Ã O

1. RELATÓRIO
O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fls. 68/70) afastou a hipótese de nulidade contratual (reclamante admitida em 1997 sem concurso público), reconheceu a fraude na admissão com base em lei de natureza administrativa e manteve a sentença na parte em que declarou a existência de vínculo de emprego, deferindo aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, depósitos do FGTS, multa de 40%, salário-família, anotação em CTPS e recolhimento de descontos previdenciários e fiscais.
O Município interpõe recurso de revista (fls. 73/82) sustentando que devem ser julgados improcedentes os pedidos. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88. Indica contrariedade à Súmula nº 363/TST.
Despacho de admissibilidade às fls. 84/85.
Contra-razões não apresentadas.
Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 90/91) pelo provimento.
2. ADMISSIBILIDADE
Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
3. CONTRATO NULO
No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que a decisão recorrida está em conflito com a Súmula nº 363/TST, a qual consagra o entendimento de que é nula a contratação sem concurso público na vigência da atual Carta Magna e não contempla, entre os efeitos da nulidade, o direito ao pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, multa de 40% e salário-família, tampouco à anotação em CTPS, pelo que deve ser conhecido o recurso de revista por contrariedade ao citado Verbete.
Meritoriamente, consequência lógica da aplicação da Súmula nº 363/TST, são improcedentes os citados pedidos, ressaltando que, em 10/11/2005, o Tribunal Pleno desta Corte decidiu manter a atual redação do Verbete, rejeitado a hipótese de anotação em CTPS, sob o fundamento de que, dada a própria natureza jurídica do contrato nulo, não há como formalizá-lo.

Está em consonância com a Súmula nº 363/TST o deferimento de depósitos do FGTS. Mas é indevida a multa de 40% porque a causa da demissão é a imposição constitucional (art. 37, II e § 2º, da CF/88), matéria de ordem pública, afastada a hipótese de demissão sem justa causa.
4. CONCLUSÃO
Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC (item III da IN nº 17/1998 do TST), dou provimento parcial ao recurso de revista do Município para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.
Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2007.
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Convocada-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-142/2002-073-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JESUS JOSÉ VIEIRA LAGE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
AGRAVADO : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fls. 116/118), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/14).

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 123/126) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 127/131).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.
Verifica-se que o instrumento encontra-se incompleto, porquanto a cópia da certidão de intimação da decisão agravada juntada aos autos está ilegível (fl. 118).
Ressalte-se que o traslado da mencionada cópia, de forma legível, é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade relativa à certidão de intimação da decisão agravada decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do agravo de instrumento, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.
Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-142/2002-073-09-41.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JESUS JOSÉ VIEIRA LAGE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 118/120), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/07).
O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 124/128), porém, não apresentou contra-razões ao recurso de revista.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.
Verifica-se que o instrumento encontra-se incompleto, porquanto a cópia da certidão de intimação da decisão agravada juntada aos autos está ilegível (fl. 120).
Ressalte-se que o traslado da mencionada cópia, de forma legível, é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade relativa à certidão de intimação da decisão agravada decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do agravo de instrumento, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.
Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-RR-267/2006-108-08-00-6 8ª REGIÃO

RECORRENTE : DARCILEY CERDEIRA MENEZES
ADVOGADO(A) : DR(A). KLINGER DA SILVA SANTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FARO
ADVOGADO(A) : DR(A). FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO

D E C I S Ã O

1. RELATÓRIO
O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (fls. 80/92), no exame do recurso ordinário do reclamado, suscitou de ofício a exceção de incompetência material da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que o STF, em decisão proferida na ADIn 3395-6, suspendeu toda e qualquer decisão nesta Justiça Especializada que verse sobre típica relação jurídica de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.
A recorrente (fls. 95/118) sustenta que esta Justiça Especializada tem competência material para examinar a lide, na qual se discute pedidos típicos de relação jurídica celetista, sendo irrelevante, neste caso, que a contratação tenha ocorrido com base em lei de natureza administrativa. Aponta violação dos arts. 1º, III, IV, 37, **caput**, II e § 2º, IX, 114, I, da CF/88, 19-A da Lei nº 8.036/90. Indica contrariedade à Súmula nº 363/TST. Traz arestos para corroboração de tese.



Despacho de admissibilidade às fls. 120/121.
Contra-razões não apresentadas.
Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 126/133) pelo provimento.

2. ADMISSIBILIDADE
Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

3. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que está demonstrada a violação ao art. 114, I, da CF/88, pelo que deve ser conhecido o recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT. É que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, quanto à aplicação do citado dispositivo constitucional, é no sentido de que a competência material é fixada pelo pedido e pela causa de pedir, de modo que, se a lide versa sobre relação jurídica celetista, pode a Justiça do Trabalho, por aplicação do princípio da primazia da realidade, verificar se houve fraude (art. 9º da CLT) na contratação celebrada (formalmente, e não efetivamente) com base em lei de natureza administrativa invocada pela defesa. A decisão proferida pelo STF, na apreciação da ADIn 3395-6, somente impede a Justiça do Trabalho de dirimir lide na qual haja típica, verdadeira, legítima, relação jurídica de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, enquanto no caso destes autos o pedido e a causa de pedir versam sobre alegada relação jurídica celetista, cuja existência ou não deve merecer pronunciamento conclusivo na Justiça do Trabalho.

Ultrapassado o conhecimento do recurso de revista, nos termos da fundamentação supra, tem-se, meritariamente, a incidência a OJ nº 205 da SDI-1 do TST: "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial."

4. CONCLUSÃO
Ante o exposto, e com base no art. 557, § 1º, do CPC (item III da IN nº 17/1998 do TST), dou provimento ao recurso de revista para declarar a competência material da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Convocada-Relatora

PROC. Nº TST-RR-285/2005-401-06-00-8 6ª REGIÃO

RECORRENTE : RALPH WEBSTER CAVALCANTE TRAJANO
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IPUBI
ADVOGADO(A) : DR. FRANCISCO ARACILDO A. FEITOZA
RECORRIDO(A) : CENGERE - CENTRO NACIONAL PARA GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA

D E C I S Ã O
1. RELATÓRIO
O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 129/132 e 175/178) entendeu que o Município, tomador de serviços, não tem responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas do Cengere, empregador, ante a vedação dos arts. 37, II, da CF/88 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, destacando que a Súmula nº 331, IV, do TST somente teria aplicação se demonstrada, no processo de execução, a insolvência do prestador de serviços.

O reclamante interpõe recurso de revista (fls. 184/194) suscitando preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, alegando que o Município tem responsabilidade solidária ou, caso assim não se entenda, subsidiária. Aponta violação dos arts. 897-A da CLT, 535, 537, caput, do CPC, 5º, II, LV, da CF/88. Aponta contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 195.
Contra-razões não apresentadas.
Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 200/201) pelo provimento.

2. ADMISSIBILIDADE
Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

3. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Fica afastada de plano a análise da prefacial, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
No caso da contratação por meio de prestador de serviços, o tomador não tem responsabilidade solidária, mas responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. A parte final da Súmula nº 331, IV, do TST (a qual interpreta os arts. 37, II, da CF/88 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93) exige que a responsabilidade subsidiária já conste no título executivo judicial, e não que a questão seja remetida ao processo de execução. O art. 37, II, da CF/88 veda o reconhecimento de vínculo de emprego com o ente público sem concurso público, e não o reconhecimento de responsabilidade subsidiária. Desse modo, deve ser conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST.

Meritariamente, consequência lógica da aplicação do referido Verbete Sumular, deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária do ente público pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.

5. CONCLUSÃO
Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC (item III da IN nº 17/1998 do TST), deixo de examinar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso de revista do reclamante para reconhecer a responsabilidade subsidiária do Município.

Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2007.
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Convocada-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-287/2006-104-03-40.3

AGRAVANTE : ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA ROCHA CARVALHAES
AGRAVADA : PRISCILA MENDONÇA PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA SILVEIRA CHAVES
AGRAVADOS : CTBC CELULAR S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE

D E C I S Ã O
A primeira Reclamada, ACS - Algar Call Center Service S.A., interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 168-169 por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista.

Em minuta de fls. 2-7, alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida, tendo em vista que foi interposta tempestivamente.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado devidamente habilitado e possui traslado regular.

De plano, afasta-se a intempestividade do recurso de revista declarada no despacho trancatório de fls. 168-169, tendo em vista que as razões do apelo foram integralmente reproduzidas no fax de fls. 155-158.

JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA.
O Regional, mediante o acórdão de fls. 126-136, complementado às fls. 150-152, deu provimento parcial ao recurso ordinário adesivo interposto pela Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários relativos ao período de estabilidade à gestante, tendo em vista a conversão da despedida para dispensa sem justa causa. Para tanto, adotou os seguintes fundamentos: "A prática da falta grave para ensejar a ruptura do vínculo sem ônus para o empregador, deve ser cabalmente demonstrada, ônus do qual a Reclamada não se desincumbiu satisfatoriamente. Sopesando, esse conjunto probatório, tem-se por insubsistente a tese patronal, impondo-se a reforma da sentença, que confirmou a justa causa, convertendo-se esta dispensa em sem justa causa, deferindo-se, assim, à ex-empregada o pagamento das verbas rescisórias pleiteadas" (fl. 132).

Em embargos de declaração, o Regional manifestou-se na seguinte forma: "Nesse sentido, o conjunto probatório dos autos, analisado exaustivamente pelo v. acórdão embargado às f. 399-401, revelou-se inábil a formar o convencimento do julgador. (...) Desse modo. Sendo onus probandi da Reclamada, cabia-lhe produzir provas necessárias a demonstrar o suposto ato de improbidade da Autora, sendo impertinente, nesta fase processual, suscitar a aplicação do disposto no art. 389, I, do CPC, porquanto não se discutiu, no processado, a falsidade dos documentos de f. 210-211, mas a sua força como elementos de convicção" (fl. 151).

A Reclamada interpôs recurso de revista, sob a alegação de ser indevida a sua condenação ao pagamento dos salários relativos à estabilidade gestante. Insistiu na alegação de que o ônus da prova quanto à veracidade do documento que comprova a falta grave justificadora da dispensa é da Reclamante, tendo em vista que foi por ela argüida a falsidade de documento. Indica violação dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988 e 389, I, do CPC.

Sem razão a Reclamada, porquanto o Regional, nos embargos de declaração de fls. 150-152, é expresso quando conclui não tratar-se de falsidade de documento, mas, sim, no valor probandi do próprio. Dessa forma, conforme acima transcrito, acima, o Regional teceu expressa fundamentação acerca da matéria, deixando clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o artigo 131 do CPC. Com efeito, o conjunto probatório dos autos é de livre apreciação e valoração pelo magistrado, formando, assim, o seu convencimento definitivo. Tal posicionamento, contudo, não caracteriza afronta aos artigos 389, I, do CPC e 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2007.
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-310/2002-201-11-00-7 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA REGINA LOVATO FRANCO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADO(A) : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA
RECORRIDO(A) : WALTER NONATO DE FIGUEIREDO

D E C I S Ã O
1. RELATÓRIO
O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fls. 45/47 e 58/59) afastou a hipótese de nulidade contratual (reclamante admitido em 2000 sem concurso público), reconheceu a fraude na admissão com base em lei de natureza administrativa e manteve a sentença na parte em que declarou a existência de vínculo de emprego, deferindo aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, depósitos do FGTS, multa de 40%, anotação em CTPS.

O Ministério Público do Trabalho da 11ª Região interpõe recurso de revista (fls. 64/75) sustentando que houve negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, devem ser julgados improcedentes os pedidos. Aponta violação dos arts. 37, II e § 2º, 93, IX, da CF/88, 832 da CLT, 131 do CPC. Indica contrariedade à Súmula nº 363/TST. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade às fls. 77/78.
Contra-razões não apresentadas.
Sem parecer, tendo em vista que o Parquet é recorrente.
2. ADMISSIBILIDADE
Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

3. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Fica afastada de plano a análise da prefacial, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

4. CONTRATO NULO
A decisão recorrida está em conflito com a Súmula nº 363/TST, a qual consagra o entendimento de que é nula a contratação sem concurso público na vigência da atual Carta Magna e não contempla, entre os efeitos da nulidade, o direito ao pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, multa de 40%, tampouco à anotação em CTPS, pelo que deve ser conhecido o recurso de revista por contrariedade ao citado Verbete.

Meritariamente, consequência lógica da aplicação da Súmula nº 363/TST, são improcedentes os citados pedidos, ressaltando que, em 10/11/2005, o Tribunal Pleno desta Corte decidiu manter a atual redação do Verbete, rejeitado a hipótese de anotação em CTPS, sob o fundamento de que, dada a própria natureza jurídica do contrato nulo, não há como formalizá-lo.

Está em consonância com a Súmula nº 363/TST o deferimento de depósitos do FGTS. Mas é indevida a multa de 40% porque a causa da demissão é a imposição constitucional (art. 37, II e § 2º, da CF/88), matéria de ordem pública, afastada a hipótese de demissão sem justa causa.

5. CONCLUSÃO
Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC (item III da IN nº 17/1998 do TST), deixo de examinar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2007.
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Convocada-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-414/2003-095-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
PROCURADORA : DRA. FABIANA GUANCINO PERSICOTTI
AGRAVADA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO : GLOBAL TERCEIRIZADORA LTDA.

D E S P A C H O
1. A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente, mediante decisão de fls. 35/36, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 04/09).

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão de fls. 41.

O Ministério Público do Trabalho, mediante parecer de fls. 46/47, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

2. O agravo de instrumento não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/2000 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento encontra-se incompleto, porquanto dele não consta a cópia do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 05 de outubro de 2000, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Convocado Relatora

PROC. Nº TST-RR-463/2002-252-02-00-0

RECORRENTE : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JR.
RECORRIDO : ESTÊVÃO PEREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO

D E C I S Ã O
O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 149-152, examinando os recursos ordinários interpostos pelas partes, deu provimento parcial ao interposto pelo Reclamante, para incluir na condenação o pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT. Em relação ao recurso interposto pela Reclamada, permaneceu a determinação de incidência da correção monetária a partir da data de rescisão do contrato de trabalho.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 154-159, argumentando que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês subsequente ao da prestação dos serviços, que o adicional de insalubridade possui natureza indenizatória e que a condenação à multa prevista no artigo 477 da CLT não se justifica, tendo em vista o pagamento das parcelas no prazo legal. Indica afronta aos artigos 459, parágrafo único, e 477 da CLT, 5º, II, da Constituição de 1988 e 39 da Lei nº 8.177/91. Julgados foram transcritos a título de divergência específica.

Despacho de admissibilidade à fl. 161.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o preparo foi efetuado a contento.

1. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A decisão impugnada consiste na manutenção da integração salarial da parcela, com suporte no comprovado pagamento de adicional de insalubridade à Autora.

Ao contrapor-se, a Reclamada suscita a hipótese de divergência entre julgados e afronta aos artigos 189 da CLT e 5º, II, da Constituição de 1988.

Verifica-se que a solução da controvérsia encontra-se em sintonia com a Súmula nº 139 desta Corte, o que tem efeito processual impeditivo sobre o prosseguimento do recurso, no aspecto.

Nego seguimento.

2. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT.

A solução da controvérsia se encontra respaldada no fato de o Autor encontrar-se regido por contrato de trabalho por prazo determinado, cujo termo final era previsto. No caso, a quitação das parcelas deveria ter sido efetuada no dia útil imediato ao fim do contrato, e não no décimo dia após o término do contrato de trabalho.

Não há afronta a referida norma legal.

Nego seguimento.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. EPOCA PRÓPRIA.

Em relação a tal matéria, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, afastando a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (Súmula nº 381 do TST), negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, com o fundamento de que seria justificável a incidência de correção monetária a partir da data da rescisão do contrato, uma vez que as parcelas reconhecidas não possuíam natureza salarial, pois envolveriam restituição de descontos na rescisão e diferenças de 13º salário, férias e FGTS, em virtude da integração do adicional de insalubridade.

A tese de contrariedade com referida Orientação Jurisprudencial não se confirma, uma vez que não houve recusa em aplicá-la em relação aos salários. Somente não incidiria no caso, em virtude da natureza das parcelas julgadas precedentes, pois se estabeleceu distinção substancial entre os salários e as parcelas reconhecidas, as quais possuem natureza indenizatória.

Em relação ao artigo 459, parágrafo único, da CLT, a hipótese de violação não se materializa, por falta de correspondência entre os temas. Referida norma legal não define a data de vencimento da obrigação, pois consiste em estipular um prazo limite para o pagamento do salário pelo empregador, para efeito de configuração de mora. Portanto, não há desrespeito ao princípio da legalidade.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-479/2002-070-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
PROCURADOR	: DR. EDSON PINTO JÚNIOR
AGRAVADO	: EVERTON CABRAL FURTADO
ADVOGADO	: DR. ANSELMO TORRES DE CASTRO
AGRAVADA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região (fls. 92/97), entendeu que, na hipótese de contrato nulo, é devido o pagamento dos dias efetivamente trabalhados e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

A Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ interpõe recurso de revista (fls. 110/120) sustentando que, no caso dos autos, a condenação deve limitar-se às horas efetivamente trabalhadas. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Por meio do despacho de fls. 121/122, foi denegado seguimento ao recurso, com base no disposto na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não houve apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco de contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 126).

O Ministério Público opinou pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 129/130).

Verifica-se que a decisão recorrida está em harmonia com a Súmula nº 363 do TST, a qual contempla, além do direito às horas efetivamente trabalhados, o direito aos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo, pelo que deve ser negado provimento ao agravo de instrumento.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 557 do Código de Processo Civil c/c item III da Instrução Normativa nº 17/1998 do TST, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-RR-528/2003-059-19-00-0 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
ADVOGADO(A)	: DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
RECORRIDO(A)	: MARIA QUITÉRIA COSTA VALÉRIA
ADVOGADO(A)	: DR(A). LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

D E C I S Ã O

1. RELATÓRIO

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (fls. 54/62) entendeu que, na hipótese de contrato nulo, é devido o pagamento de contraprestação retida e de diferença em relação ao salário mínimo. Determinou ainda o recolhimento de depósitos do FGTS e a anotação em CTPS.

O Município interpõe recurso de revista (fls. 180/195, via fax, e 198/212, originais) sustentando que devem ser julgados improcedentes os pedidos. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88. Indica contrariedade à OJ nº 85 da SDI-1 (convertida na Súmula nº 363/TST). Traz arestos.

Despacho de admissibilidade às fls. 73/74.

Contra-razões às fls. 78/81.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 85/87) pelo provimento parcial.

2. ADMISSIBILIDADE

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

3. CONTRATO NULO

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que a decisão recorrida está em conflito com a Súmula nº 363/TST na parte em que determinou a anotação em CTPS, pelo que deve ser conhecido o recurso de revista por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88, o qual é interpretado pelo Verbete.

Meritoriamente, consequência lógica da aplicação da Súmula nº 363/TST, é improcedente o citado pedido, ressaltando que, em 10/11/2005, o Tribunal Pleno desta Corte decidiu manter a atual redação do Verbete, rejeitando a hipótese de anotação em CTPS, sob o fundamento de que, dada a própria natureza jurídica do contrato nulo, não há como formalizá-lo.

Está em consonância com a Súmula nº 363/TST o deferimento de contraprestação retida, de diferença em relação ao salário mínimo e de depósitos do FGTS.

4. CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC (item III da IN nº 17/1998 do TST), dou provimento parcial ao recurso de revista do Município para excluir da condenação a obrigação de fazer anotação em CTPS.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-531-2004-030-12-40.5TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ANTÔNIO DE PÁDUA COELHO.
ADVOGADA	: DRA. CYNTHIA GRUNER BIRCKHOLZ.
AGRAVADO	: MARINO JÚNIOR BERKENBROCK.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE GOMES NETO.

D E S P A C H O

1. O Reclamado, BANCO NOSSA CAIXA S.A., interpôs agravo de instrumento (fls. 02/14), objetivando o processamento do recurso de revista, de fls. 69/80, por ele interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

3. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido pela Tribunal Regional do Trabalho.

4. Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão de publicação é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade deste documento decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade.

5. Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

6. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

7. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-RR-628/2003-049-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: LUCIO SIMEÃO GAIA
ADVOGADA	: DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
RECORRIDA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Reclamante em face do acórdão de fls. 368-374, mediante o qual o TRT da 1ª Região deu provimento aos recursos ordinários interpostos pelas Reclamadas, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial.

O Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com esboço no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 398.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA.

O Regional destacou que os abonos salariais concedidos aos empregados da ativa da PETROBRAS não constituíram reajuste salarial, revestindo-se a parcela de natureza indenizatória. Logo, não estendeu o benefício oriundo da participação nos resultados aos aposentados, cujos proventos são arcados pela PETROS.

No recurso de revista, os Reclamantes frisam que os aludidos abonos foram concedidos unilateralmente aos empregados da ativa, pagamento que caracteriza nítido aumento salarial, razão por que reivindicam a diferença de complementação de aposentadoria, fruto dessa bonificação. Indicam ofensa ao artigo 457 da CLT e outros, bem como transcrevem arestos para o cotejo de teses.

O excerto transcrito à fl. 602, oriundo do TRT da 17ª Região, reflete tese jurídica diametralmente oposta àquela cunhada na decisão ora recorrida, o que permite a admissão do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT.

A controvérsia cinge-se em definir a natureza jurídica dos abonos recebidos pelos empregados da ativa da PETROBRAS a título de gratificação de contingente e participação nos lucros.

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento no sentido de que a aludida parcela não ostenta natureza salarial, tampouco integra o salário de participação para efeito de complementação de aposentadoria. Logo, não reflete na complementação de aposentadoria.

Aliás, é o que emerge dos precedentes a seguir, proferidos pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: E-RR-44387/2002-900-11-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22/06/07; E-ED-RR-88702/2003-900-04-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 1º/06/07; e E-RR-64875/2002-900-11-00.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/07.

Em decorrência, não diviso violação dos preceitos mencionados na revista. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-637/2005-011-12-00-7 12ª REGIÃO

RECORRENTE	: ALTAIR BRIDAROLLI
ADVOGADO(A)	: DR(A). ANDRÉ TITO VOSS
RECORRIDO(A)	: MUNICÍPIO DE RIO DO SUL
PROCURADOR	: DR(A). JAÍLSON FERNANDO DE SOUZA
RECORRIDA	: COOPERATIVA DOS AUTÔNOMOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO ALTO VALE - COOPERALTO

D E C I S Ã O

1. RELATÓRIO

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 709/731) entendeu que o Município, tomador de serviços, não tem responsabilidade subsidiária no caso concreto, em que a Cooperativa, prestadora de serviços, foi reconhecida como empregadora (art. 9º da CLT). Destacou que a Súmula nº 331, IV, do TST seria aplicável apenas na hipótese de "empresa" e, ainda, quando o empregado fosse "vigilante" ou "trabalhador temporário". Ressaltou que o contrato de prestação de serviços foi regular e que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 expressamente afasta a responsabilidade trabalhista do ente público. Concluindo pela exclusão do Município do pólo passivo da lide, a Corte regional deixou de examinar os demais temas veiculados no recurso ordinário do reclamado.

O reclamante interpõe recurso de revista (fls. 733/805) sustentando que o Município tem responsabilidade subsidiária. Aponta contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade às fls. 841/842.

Contra-razões às fls. 845/859.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 863/865) pelo não provimento.

2. ADMISSIBILIDADE

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que a decisão recorrida está em conflito com a Súmula nº 331, IV, do TST, a qual consagra o entendimento de que o ente público tem responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas do empregado de ente privado interposto (interpretação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/9 e 37, § 6º, da CF/88).

As referências específicas a "empresa", a "trabalhador temporário" e a "vigilante" (Leis nºs 6.019/74 e 7.102/1983) somente constam nos itens I e III do citado Verbete Sumular, os quais tratam da hipótese de vínculo de emprego com o tomador de serviços, e não no item IV que se refere a responsabilidade subsidiária. Sobre a questão, cita-se o precedente AIRR-146/2005-011-12-40.0, Juiz Convocado Ricardo Machado, DJ-20/04/2007, no qual foi parte a Cooperalto (ora recorrida).

A responsabilidade subsidiária não tem como premissa a ilicitude do procedimento de licitação, mas o inadimplemento das obrigações trabalhistas.



Desse modo, deve ser conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST.

Meritoriamente, consequência lógica da aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, conclui-se que o Município tem responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, ressaltando que a extensão da obrigação alcança todas as parcelas deferidas na sentença e mantidas pelo TRT (precedente AIRR-438/2006-003-20-40.6, DJ-24/08/2007, Ministro José Simpliciano).

O TRT, ao excluir o Município do pólo passivo da lide, deixou de examinar os demais temas do recurso ordinário do reclamado, pelo que deve ser determinado o retorno dos autos à Corte regional.

4. CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC (item III da IN nº 17/1998 do TST), dou provimento ao recurso de revista do reclamante para reconhecer a responsabilidade subsidiária do Município pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, determinando o retorno dos autos ao TRT para que prossiga no julgamento dos demais temas veiculados no recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-734/2006-089-03-40.6

AGRAVANTE : UPMEC - USINAGEM DE PEÇAS MECÂNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID GONÇALVES DE A. SILVA
AGRAVADO : SATORU MASUDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOACIR GONÇALVES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 141-142, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, mediante os seguintes fundamentos: "(...) Nesse contexto, sendo a matéria debatida eminentemente fática e em virtude do equacionamento conferido pela d. Turma, rechaça-se a idéia de possível lesão aos dispositivos apontados, por ordem da Súmula 126 do TST, que impede o revolvimento de fatos e provas nesta instância revisora, tanto mais que não se comprovou incorreto o enquadramento dos fatos frente ao direito pertinente (Súmula 221, item II, do TST) No mais, o aresto válido transcrito (Súmula 337, item I, do TST) desserve ao cotejo de teses, na medida em que a reclamada não se desincumbiu de seu ônus de provar o trabalho autônomo e a ausência de subordinação jurídica, situação diversa da ocorrida no julgado paradigma (Súmula 296 do TST)" (fl. 142).

Na minuta de fls. 02-08, a Reclamada reafirma os argumentos apresentados em sua revista, sem, contudo, enfrentar os obstáculos apresentados no juízo de admissibilidade do Regional. Afirma não ser da competência da Corte a quo a avaliação do preenchimento dos requisitos intrínsecos do recurso de revista. No mérito, reafirma ser necessário reformar o acórdão do Regional, pois não foi caracterizada a relação de emprego. Indica como violados os artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 818 e 832, §§ 2º e 3º, da CLT e 131, 333 e 334, III e 458 do CPC. Além disso, aponta a existência de divergência jurisprudencial.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e encontra-se regularmente formado.

1. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. LIMITAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

Ao contrário das irresignações apresentadas no agravo de instrumento, é justamente o Tribunal Regional do Trabalho o órgão competente para exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja no tocante à aferição dos requisitos extrínsecos, seja com relação aos intrínsecos, consoante previsão do artigo 896, § 1º, da CLT. Cabe, pois, ao Tribunal de origem, de forma sucinta e motivada - conforme ocorreu -, o primeiro juízo de admissibilidade, expondo se houve, ou não, caracterização de divergência pretoriana e (ou) afronta direta a dispositivo de lei e (ou) constitucional, bem como contrariedade a súmulas e orientações jurisprudenciais desta Corte, não havendo pertinência na alegação de que teria havido invasão de competência.

Rejeito.

2. RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.

No mérito, não prospera o inconformismo da Agravante, pois o recurso se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a sustentar os mesmos argumentos expendidos nas razões de revista.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido é a orientação contida na Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. CONCLUSÃO:

Diante dos fundamentos ora expendidos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-832/1997-056-15-41.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO
AGRAVADO : EUDES ALVES NUNES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE ARAÚJO E SILVA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 198), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/12).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão a fls. 203.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

As cópias das peças que formam o instrumento (fls. 02/12) se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Ressalte-se que o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, que autoriza a declaração de autenticação pelo próprio advogado das cópias das peças do processo, no caso, não ocorreu. Dessa forma, não é possível verificar a autenticidade das peças apresentadas.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-832/2002-004-13-40.5 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES
AGRAVADA : VERÔNICA VELOSO CHIANCA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 270/271), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/07).

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 278/280) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 281/284).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento encontra-se incompleto, porquanto a cópia da decisão agravada juntada aos autos está ilegível (fl. 271).

Ressalte-se que o traslado da mencionada cópia em sua integralidade é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-RR-894/2005-009-01-00.2

RECORRENTES : IVONEIDE DA SILVA VERÍSSIMO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA

D E C I S I Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 113-117, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento do auxílio-alimentação.

Os Reclamantes interpõem o recurso de revista de fls. 124-129. Sustentam ser devida a condenação ao pagamento do auxílio-alimentação, porquanto a parcela foi paga pela Caixa Econômica Federal por longos e ininterruptos anos, mesmo após a jubilação. Apontam violação dos artigos 468 da CLT, 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e 6º, § 2º, da LICC, bem como contrariedade às Súmulas nos 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho.

Despacho de admissibilidade à fl. 131.

O recurso de revista encontra-se regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada decorreu do entendimento do julgador de que a ajuda-alimentação fornecida ao aposentados e pensionistas decorria de mera liberalidade do empregador e, portanto, podia ser suprimida a qualquer tempo.

De acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 51 desta Corte, as cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Assim, a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Esse entendimento, inclusive, encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1, cujos precedentes que a originaram consagram, na mesma linha da referida Súmula, o juízo de que a norma menos benéfica só alcança os empregados admitidos após a sua edição.

Dessa forma, nos termos em que foi proferida, a decisão recorrida contraria o teor da Súmula 51 do Tribunal Superior do Trabalho. Nessa esteira de raciocínio, cita-se o seguinte precedente: RR-185/2004-004-01-00.4, 5ª Turma, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 31/03/06.

Diante desses fundamentos, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 51 desta Corte, e, no mérito, amparado no texto da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença pela qual se determinou a continuidade do fornecimento do auxílio-alimentação.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-938/2002-115-08-00-3 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA
RECORRIDO(A) : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ OCTÁVIO FERREIRA FRANÇA
RECORRIDO(A) : IVANEIDE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR(A). FRANCE DO S. DE LIMA FERREIRA

D E C I S I Ã O

1. RELATÓRIO

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (fls. 79/81) não conheceu da remessa necessária sob o fundamento de que a causa é inferior a 60 salários mínimos.

O Ministério Público do Trabalho da 8ª Região interpõe recurso de revista (fls. 85/93), sustentando que não tem aplicação no processo do trabalho o art. 475, § 2º, do CPC, ante a regra do art. 769 da CLT, pelo que deve ser observado o duplo grau de jurisdição com base no art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69. Aponta contrariedade à OJ nº 21 da SDI-2 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 94.

Contra-razões não apresentadas.

Sem parecer, eis que o Parquet é recorrente.

2. ADMISSIBILIDADE

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos do recurso de revista.

3. REMESSA DE OFÍCIO. CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS

A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 303, I, "a", do TST:

"I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; (ex-OJ nº 09 incorporada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)."

A incidência do Verbete Sumular afasta de plano a análise da apontada violação de dispositivos infraconstitucionais.

A OJ nº 21 da SDI-2 não contradiz a Súmula nº 303, apenas destaca que, nas hipóteses em que seja cabível a remessa necessária, e estando essa pendente de apreciação, não é viável o ajuizamento de ação rescisória, pois nesse caso não houve ainda trânsito em julgado.

4. CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 896, § 5º, da CLT (item III da IN nº 17/1998 do TST), nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada-Relatora

PROC. Nº TST-RR-981/2006-117-08-00-5 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA IVETE NOGUEIRA
ADVOGADO(A) : DR(A). DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
RECORRIDO(A) : MUNICÍPIO DE JACUNDÁ
ADVOGADO(A) : DR(A). ANGELICE ROCHA SANTOS

D E C I S Ã O**1. RELATÓRIO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (fls. 1111/123), no exame do recurso ordinário do reclamado, suscitou de ofício a exceção de incompetência material da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum.

A reclamante interpõe recurso de revista (fls. 126/130) sustentando que é competente esta Justiça Especializada para examinar a lide. Traz arestos. Aponta contrariedade à Súmula nº 363/TST. Indica violação do art. 114, I, da CF/88.

Despacho de admissibilidade às fls. 138/139.

Contra-razões não apresentadas.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 143/146) pelo provimento parcial.

2. ADMISSIBILIDADE

Está evidenciada a intempestividade.

O acórdão recorrido foi publicado em 07/11/2006 (fl. 124), enquanto o recurso de revista foi protocolado prematuramente em 01/11/2006 (fl. 126), o que não se admite.

O Tribunal Pleno do TST, no precedente ED-RO-AR-11607/2002-000-02-00-4, DJ-01/09/2006, Ministro José Simpliciano Fernandes, decidiu que é intempestivo o recurso interposto antes da intimação quanto à decisão impugnada:

"Embargos de Declaração apresentados um mês antes da publicação do acórdão que julgou extinto o feito sem apreciação do mérito. Nos casos em que não há intimação da parte em cartório, a interposição de recurso de forma prematura, antes da publicação da decisão recorrida, não tem o condão de afastar a intempestividade, na medida em que o início do prazo recursal ocorre a partir do primeiro dia útil após a sua intimação. Na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o prazo recursal, nesse caso, somente começa a fluir após a publicação da decisão no Órgão Oficial."

3. CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 896, § 5º, da CLT (item III da IN nº 17/1998 do TST), nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1048/2006-092-03-40-5 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADO(A) : DR(A). FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
RECORRIDOS : ANDERSON FRANCISCO DA CUNHA E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR(A). JUSSARA ANDRÉA RODRIGUES DE SOUZA

D E C I S Ã O**1. RELATÓRIO**

O juízo primeiro de admissibilidade (fls. 55/56) negou seguimento ao recurso de revista do reclamado com base na Súmula nº 333/TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

O Município interpõe agravo de instrumento (fls. 02/05) sustentando que ficou demonstrada a possibilidade de conhecimento com base no art. 896, "c", da CLT.

Contraminuta e contra-razões às fls. 79/84.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 87) pelo não provimento.

2. CONHECIMENTO

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, motivo pelo qual dele conheço.

3. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não está demonstrada a possibilidade de conhecimento do recurso de revista.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 34/37 e 44) negou provimento ao recurso ordinário do reclamado sob o fundamento de que é competente a Justiça do Trabalho para examinar a lide, na qual se discute pedidos típicos de relação jurídica celetista, sendo irrelevante, neste caso, que a contratação tenha ocorrido com base em lei de natureza administrativa.

Em suas razões de recurso de revista, o Município alegou que é incompetente a Justiça do Trabalho, conforme decisão do STF, proferida na ADIn 3395-6, na qual se determinou a suspensão de toda e qualquer decisão nesta Justiça Especializada que verse sobre típica relação jurídica de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Assinala que o contrato de natureza administrativa tem presunção de legitimidade que só pode ser afastada pela própria Administração, nos termos da Súmula nº 473/STF, ou quando questionada na Justiça Comum. Aponta violação do art. 114, I, da CF/88. Traz arestos para corroboração de tese.

No entanto, observa-se que a decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 205 da SDI-1 do TST:

"I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial."

A aplicação da OJ nº 205 da SDI-1 atrai a incidência da Súmula nº 333/TST:

"Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."

A competência material é fixada pelo pedido e pela causa de pedir, de modo que, se a lide versa sobre relação jurídica celetista, pode a Justiça do Trabalho, por aplicação do princípio da primazia da realidade, verificar se houve fraude (art. 9º da CLT) na contratação celebrada (formalmente, e não efetivamente) com base em lei de natureza administrativa.

A decisão proferida pelo STF, na apreciação da ADIn 3395-6, somente impede a Justiça do Trabalho de dirimir lide na qual haja típica, verdadeira, legítima, relação jurídica de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, o que não é o caso deste autos.

Nos termos da fundamentação supra, fica afastada a pretendida violação do art. 114, I, da CF/88.

4. CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 896, § 5º, da CLT (item III da IN nº 17/1998 do TST), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1062-2004-201-06-40-5TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : ADRIANO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JAELESON ELIAS DA SILVA
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ SOBRAL DA FONSECA

D E S P A C H O

1. O agravo de instrumento não logra ser conhecido porquanto interposto fora do prazo recursal.

2. Verifica-se que a decisão de admissibilidade de fls. 86 foi publicada no Diário Oficial em 09/11/2006 (quinta-feira), nos termos da certidão de fls. 87. Dessarte, o prazo recursal para interposição de agravo de instrumento iniciou-se em 10/11/2006 (sexta-feira) e findou-se em 27/11/2006 (segunda-feira).

3. Portanto, o agravo de instrumento de fls. 02/06 interposto em 27/12/2006 não merece conhecimento porque intempestivo.

4. Por fim, ressalte-se que não consta dos autos alegação de prorrogação do prazo recursal, nem mesmo qualquer documento que demonstre suspensão ou interrupção de prazos pela Corte Regional.

5. Diante do exposto, apresentando-se intempestivo o instrumento, não conheço do agravo interposto.

6. Publique-se.

Brasília, 09 outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1101/2004-011-05-40-0 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : VIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MARCONDES CÉSAR AFFONSO

D E C I S Ã O**RELATÓRIO**

Telemar Norte Leste S/A interpõe agravo de instrumento (fls. 01/07) em face do despacho denegatório de admissibilidade de recurso de revista oriundo da 5ª Região (fls. 129/130).

Contraminuta e contra-razões do reclamante às fls. 136/149.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI-TST).

2. CONHECIMENTO

O agravo de instrumento não deve ser conhecido, ante a irregularidade de representação processual.

A petição (fl. 01) e a minuta (fl. 07) de agravo de instrumento foram subscritas pelo Dr. Ricardo Novais dos Santos Rodrigues, o qual não tem procuração nos autos, ressaltando que o caso não é de mandato tácito.

Aplica-se a Súmula nº 164/TST:

"O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Não cabe a intimação da parte para regularização da representação, conforme o item II da Súmula nº 383/TST:

"II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

3. CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, I, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.163/2004-011-05-40.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTER GRILL RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS SELIGSOHN
AGRAVADO : VALTER DIAS REIS
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 81/83, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 01/12).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-RR-1193/2002-115-08-00-0 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA
RECORRIDO(A) : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ OCTÁVIO FERREIRA FRANÇA
RECORRIDO(A) : JOELMA DOS SANTOS MIRANDA

D E C I S Ã O**1. RELATÓRIO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (fls. 24/28) não conheceu da remessa necessária sob o fundamento de que a causa é inferior a 60 salários mínimos.

O Ministério Público do Trabalho da 8ª Região interpõe recurso de revista (fls. 33/41), sustentando que não tem aplicação no processo do trabalho o art. 475, § 2º, do CPC, ante a regra do art. 769 da CLT, pelo que deve ser observado o duplo grau de jurisdição com base no art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69. Aponta contrariedade à OJ nº 21 da SDI-2 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 42.

Contra-razões não apresentadas.

Sem parecer, eis que o Parquet é recorrente.

2. ADMISSIBILIDADE

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos do recurso de revista.

3. REMESSA DE OFÍCIO. CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS

A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 303, I, "a", do TST:

"I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; (ex-OJ nº 09 incorporada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)."

A incidência do Verbete Sumular afasta de plano a análise da apontada violação de dispositivos infraconstitucionais.

A OJ nº 21 da SDI-2 não contradiz a Súmula nº 303, apenas destaca que, nas hipóteses em que seja cabível a remessa necessária, e estando essa pendente de apreciação, não é viável o ajuizamento de ação rescisória, pois nesse caso não houve ainda trânsito em julgado.

4. CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 896, § 5º, da CLT (item III da IN nº 17/1998 do TST), nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada-Relatora



PROC. Nº TST-RR-1.318/2002-048-01-00.2

RECORRENTE : SILVIO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS : DRS. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Reclamante em face do acórdão de fls. 584-591, mediante o qual o TRT da 1a Região deu provimento aos recursos ordinários interpostos pelas Reclamadas, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial.

O Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fls. 608-609.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA.

O Regional destacou que os abonos salariais concedidos aos empregados da ativa da PETROBRAS não constituíram reajuste salarial, revestindo-se a parcela de natureza indenizatória. Logo, não estendeu o benefício oriundo da participação nos resultados aos aposentados, cujos proventos são arcados pela PETROS.

No recurso de revista, os Reclamantes frisam que os aludidos abonos foram concedidos unilateralmente aos empregados da ativa, pagamento que caracteriza nítido aumento salarial, razão por que reivindicam a diferença de complementação de aposentadoria, fruto dessa bonificação. Indicam ofensa ao artigo 457 da CLT e outros, bem como transcrevem arrestos para o cotejo de teses.

O excerto transcrito à fl. 602, oriundo do TRT da 17a Região, reflete tese jurídica diametralmente oposta àquela cunhada na decisão ora recorrida, o que permite a admissão do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT.

A controvérsia cinge-se em definir a natureza jurídica dos abonos recebidos pelos empregados da ativa da PETROBRAS a título de gratificação de contingente e participação nos lucros.

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento no sentido de que a aludida parcela não ostenta natureza salarial, tampouco integra o salário de participação para efeito de complementação de aposentadoria. Logo, não reflete na complementação de aposentadoria.

Aliás, é o que emerge dos precedentes a seguir, proferidos pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: E-RR-44387/2002-900-11-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22/06/07; E-ED-RR-88702/2003-900-04-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 1º/06/07; e E-RR-64875/2002-900-11-00.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/07.

Em decorrência, não diviso violação dos preceitos mencionados na revista. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.644/2000-020-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO
AGRAVADO : JOSÉ ANDRÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GEMINIANO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : CPA PNEUMÁTICA LTDA.

DESPACHO

1. A Reclamada, Silval Indústria e Comércio Ltda., interpôs agravo de instrumento (fls. 02/08), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, 544, § 1º, do Código de Processo Civil e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Verifica-se que as cópias das peças que formam o instrumento (fls. 09/40) se apresentam sem autenticação, em inobservância ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Vale frisar que também não consta dos autos certidão conferindo autenticidade às cópias trazidas na formação do instrumento, tornando, assim, inviável a aferição de veracidade dos documentos.

5. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.723/2003-039-12-00.0

RECORRENTE : LÚCIA PAMPLONA SCHRAMM
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 421-437, complementado às fls. 444-446, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante.

A Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 448-476, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 478-480.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado do preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL.

Com relação ao tema em foco, o Regional, com espeque na parte final da Súmula nº 294 do TST, afastou a prescrição pronunciada em primeira instância. No mérito, julgou improcedente o pedido, por ausência de diferença salarial, ao argumento de que "em face da redação desse documento, concluo que o acerto não reflete a permanência dessa verba ad futurum ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário básico. Na verdade, as partes convencionaram que a autora receberia um aumento de 20% (vinte por cento), incorporado ao seu salário e dessa forma a correção desse valor seguiria os mesmos índices de atualização, legais ou convencionais, previstos para o reajuste dos salários (o aumento compensatório especial não estava obrigatoriamente atrelado a representar no futuro 20% do salário básico)" (fls. 424-425).

No recurso de revista, a Reclamante questiona a solidez da decisão do Regional. Assevera que não reivindicou incorporação de 20% sobre o salário base. Ressalta que, na verdade, postula tão-somente o pagamento de diferença salarial oriunda da supressão do pagamento da gratificação de 20% sobre o salário base, "que de um certo tempo para cá deixou de ser observado pelo reclamado" (fl. 450). Indica violação dos artigos 468 da CLT e transcreve aresto para confronto de teses.

Revela-se inviável o exame da pretensão recursal da Reclamante, porquanto o Regional não julgou o recurso ordinário pela ótica pretendida pela Reclamante, como acima relatado. Tal cenário atrai o óbice derivado da Súmula nº 297 do TST. Vale salientar que a Reclamante sequer provocou o Regional, mediante oposição de embargos de declaração, a fim de completar o julgamento. Precluso, pois, o debate, razão por que se inviabiliza a aquilatação de ofensa à dispositivo de lei, bem como de divergência jurisprudencial.

Nego seguimento.

2. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12a Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão da Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1o, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, a Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Assiste razão à Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/06), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado ao plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na remissão tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330 desta Corte.

Para melhor entendimento, vale a transcrição de aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

3. CONCLUSÃO.

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1o-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 3a Vara do Trabalho de Blumenau-SC, a fim de que profira nova decisão, exceto quanto aos pedidos relacionado ao aumento compensatório especial. Denego-lhe seguimento quanto ao tema remanescente. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.723/2003-039-12-40.5

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO : LÚCIA PAMPLONA SCHRAMM
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO

O BESC interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade mediante o qual o TRT da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista quanto aos temas "prescrição - Súmula nº 294 do TST" e "multa por litigância de má-fé". Em suas razões, pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e encontra-se regularmente formado.

AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO.

Quanto ao tema em epígrafe, o Regional afastou a prescrição, ao argumento de que o juízo de primeira instância deixara de observar o entendimento jurisprudencial previsto na parte final da Súmula nº 294 do TST.

No agravo de instrumento, em reprise ao recurso de revista, a Reclamante renova a indicação de contrariedade à Súmula nº 294 do TST. Explana que o "aumento compensatório especial" não recebe proteção legal, razão por que entende desrespeitado o mencionado verbete.

Não assiste razão à Reclamada. Isso porque, mediante o acórdão de fls. 111-113, o Regional, soberano no exame do arcabouço fático-probatório, conclui revestir-se de natureza salarial o aumento em referência. Em consequência, não diviso contrariedade à Súmula nº 294 do TST. É de se anotar que, no caso dos autos, a detecção da natureza do aumento compensatório envolve incursão nas provas produzidas, medida defesa em sede extraordinária, de conformidade com a Súmula nº 126 do TST.

Nego seguimento.

2. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDEVIDA.

Em razão da controvérsia jurídica em torno da quitação plena resultante da adesão do Empregado ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC, o TRT da 12ª Região entendeu ser impertinente a condenação do Reclamante ao pagamento da multa por litigância de má-fé de que tratam os artigos 17 e 18 do CPC.

O BESC renova a afirmação de que se mostra temerária a ação trabalhista proposta pelo Reclamante, dado que aderiu espontaneamente ao PDV, cujo teor prevê o pagamento, pelo Banco, de vultosa indenização. Em contrapartida, também supõe a quitação plena do contrato de trabalho. Por isso, indica violação dos artigos 17 e 18 do CPC.

Não assiste razão ao BESC, por dois relevantes motivos. O primeiro, porque, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, a adesão a plano de demissão incentivada não implica quitação plena do contrato de trabalho. O segundo motivo decorre do provimento do recurso de revista (corre junto) interposto pelo Reclamante, em cujo julgamento se reconheceu que o PDV gerou quitação tão-somente quanto às parcelas nele referidas.

Por tais fundamentos, não se vislumbra ofensa aos artigos 17 e 18 do CPC. Ademais, os arrestos transcritos no recurso de revista não impulsionam a admissibilidade do apelo, porquanto se relevam inespecíficos, consoante as Súmulas nos 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho, ou são provenientes de órgãos não contemplados no artigo 896 da CLT.

3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.155/2003-341-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 118/119, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls.02/15).

2. O agravo não logra ser processado, porque a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, em que se julgou os embargos de declaração opostos pela Reclamada, está ilegível (fls. 100 - verso), de modo que não há como aferir a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de seu julgamento imediato, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Assim, apresentando-se ilegível a certidão referida e não sendo possível extrair das peças trasladasdas informações mediante as quais se ateste a tempestividade da interposição do recurso, é impossível assegurar que o recurso de revista foi apresentado no prazo legal, o que, diante de hipotético provimento do agravo de instrumento, inviabilizaria o conhecimento do recurso de revista.

Acrescente-se que o fato de a decisão denegatória não ter sido fundamentada na inexistência de atendimento dos requisitos de admissibilidade não é suficiente para comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Destarte, destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza-Convocada Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.547/2004-028-12-00-1 12ª REGIÃO

RECORRENTE	: ANTONIO ORESTES GALDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE FÜCHTER
RECORRIDA	: GAMATHI MÁQUINAS LTDA.
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR	: DR. ELENO COELHO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO	: DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDA	: UNIÃO
PROCURADOR	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E C I S Ã O

1. RELATÓRIO

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 183/187 e 205/207) entendeu que o Município, tomador de serviços, não tem responsabilidade subsidiária. Ressaltou que o contrato de prestação de serviços foi regular e que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 expressamente afasta a responsabilidade trabalhista do ente público.

O reclamante interpõe recurso de revista (fls. 209/218) sustentando que o Município tem responsabilidade subsidiária. Aponta contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 221.

Contra-razões às fls. 223/227.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 231/233) pelo provimento.

2. ADMISSIBILIDADE

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que a decisão recorrida está em conflito com a Súmula nº 331, IV, do TST, a qual consagra o entendimento de que o ente público tem responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas (interpretação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/9 e 37, § 6º, da CF/88). A responsabilidade subsidiária não tem como premissa a ilicitude do procedimento de licitação, mas o inadimplemento das obrigações trabalhistas. Desse modo, deve ser conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST.

Meritoriamente, consequência lógica da aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, conclui-se que deve ser provido o recurso de revista para reconhecer a responsabilidade subsidiária do Município.

4. CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC (item III da IN nº 17/1998 do TST), dou provimento ao recurso de revista do reclamante para reconhecer a responsabilidade subsidiária do Município.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Convocada-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.639/2002-513-09-00-8 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO(A)	: DR(A). ANA LÚCIA BOHMANN
RECORRIDO	: ASSIS BATISTA ALVES
ADVOGADO(A)	: DR(A). ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA

D E C I S Ã O

1. RELATÓRIO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 173/176) entendeu que, na hipótese de contrato nulo, é devido o pagamento de horas extras e repouso semanal remunerado. Determinou ainda o recolhimento de depósitos do FGTS.

O Município interpõe recurso de revista (fls. 180/195, via fax, e 198/212, originais) sustentando que devem ser julgados improcedentes os pedidos. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88. Indica contrariedade à Súmula nº 363/TST. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 227.

Contra-razões não apresentadas.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 232/235) pelo provimento parcial.

2. ADMISSIBILIDADE

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

3. CONTRATO NULO

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que a decisão recorrida está em conflito com a Súmula nº 363/TST na parte em que deferiu horas extras e rsr, pelo que deve ser conhecido o recurso de revista por contrariedade ao Verbete.

Meritoriamente, consequência lógica da aplicação da Súmula nº 363/TST, são improcedentes os citados pedidos, ressaltando, quanto à sobrejornada, que o Verbete assegura o pagamento de forma simples (hora normal) e não de hora extra (hora normal mais adicional).

Está em consonância com a Súmula nº 363/TST o deferimento de depósitos do FGTS.

4. CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC (item III da IN nº 17/1998 do TST), dou provimento parcial ao recurso de revista do Município para limitar a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS e ao pagamento da sobrejornada de forma simples.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Convocada-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.812/2003-341-01-40.0

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO	: VALDIR DIAS LEITE
ADVOGADO	: DR. JESUS MONÇÃO FERREIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 111-112, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que "o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais nas quais se encontra fundamentado."

Na minuta de fls. 2-10, a Reclamada pugna pela reforma do despacho denegatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogados habilitados e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 88-91, não conheceu do recurso adesivo da Reclamada, porque inexistente a necessária sucumbência recíproca, e deu provimento parcial ao do Reclamante, para, reconhecida a responsabilidade da Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, afastar a prescrição (ao consignar que o ajuizamento da reclamação trabalhista ocorreu em 27/06/03, dentro, portanto, do biênio fixado pela Lei Complementar nº 110/01) e, em face da inexistência de documento indispensável ao ajuizamento da ação (qual seja o termo de adesão previsto na aludida Lei Complementar, julgar extinto o processo sem resolução do mérito.

Em sede de recurso de revista (fls. 92-110), a Reclamada alegou que o biênio prescricional se conta a partir da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante. Sustentou que, havendo sido ajuizada a reclamação trabalhista após dois anos da rescisão contratual, encontra-se prescrita a pretensão de direito material. Pleiteou a improcedência da ação, argumentando com a ocorrência de equívoco na extinção do processo sem resolução do mérito, porquanto a matéria encontra-se centrada na distribuição do ônus da prova, e não na ausência de suposto documento essencial à propositura da reclamação trabalhista, qual seja a não-juntada do termo de adesão previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/01. Aduziu que o Regional promoveu interpretação extensiva ao que seriam os documentos ditos indispensáveis à propositura da demanda. Indicou violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988; 8º, 818, 845 da CLT; 2º, 283 e 333, I, do CPC.

Inicialmente, saliente-se que restou expressamente consignado, na decisão proferida pelo Tribunal Regional, que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/06/03, dentro do biênio que se seguiu à entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, e que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, restando evidente que o Tribunal Regional julgou, em relação a essas duas matérias, em sintonia com o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nos 344 e 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, a assinatura do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, que previu a correção dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, não constitui requisito para o ajuizamento da ação judicial do trabalhador.

Ressalte-se que o Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento jurisprudencial firmado sobre o prazo para os trabalhadores buscarem a correção da multa. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a pretensão dos empregados consistente na percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, surgiu a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou, se houver, no trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal.

Tendo em vista que a pretensão do Reclamante em ver a lesão a seu direito reparada surgiu com a vigência da referida lei complementar, naquele momento também passou a existir o interesse de agir. Entender de maneira diversa levaria a uma situação incongruente de contagem de prazo prescricional sem que a parte possuísse interesse em defender o seu direito.

Com base no texto da legislação complementar, cumpre registrar que a assinatura do termo de adesão não é requisito para a configuração do interesse de agir, evidenciando, tão-somente, procedimento administrativo para que a Caixa Econômica efetive ao depósito dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS. Nesse sentido, cita-se o Precedente nº TST-RR-1202/2003-095-15-00.5, 3ª Turma, da lavra da Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Por conseguinte, não prospera o pleito da Reclamada no sentido de ser julgada improcedente a ação, sob o argumento de ocorrência de equívoco na extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que, conforme se depreende da fundamentação supra, o Reclamante podia ajuizar reclamação trabalhista para pedir as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários independentemente da juntada do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01. Ilesos, portanto, os artigos 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988; 8º, 818, 845 da CLT; 2º, 283 e 333, I, do CPC.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.192/2004-021-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ADVOGADA	: DRA. LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA
AGRAVADO	: ADEMIR PEREIRA

D E S P A C H O

1. O recurso de revista interposto pela Reclamada teve seguimento denegado, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 04/11).

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, conforme certidão de fls. 15.

O Ministério Público do Trabalho, mediante parecer de fls. 18, opinou pelo não-conhecimento do recurso.

2. O agravo de instrumento não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/2000 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento encontra-se incompleto, porquanto dele não consta a cópia da reclamação trabalhista, contestação, sentença, acórdão regional e respectiva certidão, recurso de revista, despacho denegatório do recurso e respectiva certidão.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 05 de outubro de 2000, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-ED-AG-AIRR-3.329/2005-047-12-40.8 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE	: LEARDINI PESCADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LOURIVAL ABREU
EMBARGADA	: DORMENIA PERPÉTUA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EMERSON GUSTAVO GONÇALVES

D E S P A C H O

1. A Quinta Turma desta Corte, mediante a decisão de fls. 379/381, negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, a fim de confirmar a decisão em que se denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

A Reclamada, Leardini Pescados Ltda., opôs embargos de declaração via fax símile a fls. 383 (original apresentado a fls. 384), apontando omissão na decisão recorrida.

2. INTEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO, EXAMINADA DE OFÍCIO

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada não devem ser conhecidos, em face de sua intempestividade.

A decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça com data de circulação de 24.08.2007 (sexta-feira). A contagem do prazo iniciou-se em 27.08.2007 (segunda-feira) e terminou em 31.08.2007 (sexta-feira). Todavia, a Reclamada opôs embargos de declaração somente em 10.09.2007 (segunda-feira), os quais, portanto, são intempestivos, nos termos do art. 536 do CPC, no qual se determina que o prazo para sua oposição é de 05 (cinco) dias.

3. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Convocada Relatora



PROC. Nº TST-RR-5.560/2004-051-11-00.5

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : MARIA DORACI DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 59-62, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, apenas para extirpar da condenação a obrigatoriedade de se proceder a registros na CTPS (fl. 62). No mais, reconheceu o julgador que, mesmo nulo o contrato de trabalho em virtude da inobservância da regra do inciso II do artigo 37 da Constituição de 1988, impunha-se ao ente público a responsabilidade pelo recolhimento dos depósitos do FGTS do período laborado. Para assim concluir, o Regional teve que a afastar a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, amparando-se no fundamento da inexistência de afronta direta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, por não versar sobre "contratação de servidor público ou qualquer outro tema". Segundo o julgador, "a matéria nulidade é própria à legislação infraconstitucional e aqui dirigida especificamente a um instituto trabalhista isolado" (fl. 60). No tocante ao pedido de compensação, foi ele indeferido, porque indicadas parcelas de naturezas diversas.

Opostos embargos de declaração pelo Reclamado, foram eles rejeitados (fls. 71-72), impondo-se ao Embargante a condenação ao pagamento da multa de 1% prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, cumulada com o pagamento da indenização de 5% sobre o valor da causa, nos moldes autorizados nos artigos 17, VII, e 18 do CPC.

O Estado de Roraima interpõe o recurso de revista de fls. 75-85. De início, surge-se contra a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, por entender que, ao opor os embargos de declaração, não teve o intuito de procrastinar o feito; ao revés, buscava fosse prequestionada a matéria diante destas questões já articuladas no recurso ordinário: inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 e compensação de créditos relativos a parcelas pagas indevidamente. Ampara o apelo revisional na alegação de afronta ao próprio artigo 538, parágrafo único, do CPC. Também questiona a condenação ao pagamento da indenização prevista nos artigos 17, VII, e 18 do CPC, utilizando-se do argumento de que o Regional, apesar de considerar configurada a litigância de má-fé, não expôs qual o prejuízo sofrido pelo Reclamante, de modo a justificar sua condenação. Aponta o artigo 18 do CPC como malferido. Ainda se surge contra o reconhecimento de validade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, mesmo diante da ausência de prévia aprovação em concurso público. Salienta que o caso retratado nos autos é o de nulidade absoluta, ou seja, nulo o contrato de trabalho, são devidas apenas as verbas correspondentes ao salário em sentido estrito. Busca seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036, e, caso assim não se entenda, requer a aplicação do princípio da irretroatividade das leis, sendo, assim, devidos apenas os depósitos do FGTS posteriores à edição da Medida Provisória nº 2.164/01. Finalmente, requer a compensação de créditos entre as partes. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos à divergência. No tocante à compensação, argumenta encontrar-se violado o artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariada a Súmula nº 363 do TST.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 87-89.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 95-97).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETATÓRIO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Ao opor os embargos de declaração de fls. 64-67, o Estado de Roraima disconeu sobre a necessidade de prequestionamento da matéria diante da conclusão de tratar-se de três omissões: a) análise da matéria diante do preceituado no artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e da orientação contida na Súmula nº 363 do TST; b) inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-1/2001; e c) pedido de compensação dos valores a serem pagos a título de depósitos do FGTS com aqueles indevidamente pagos à Reclamante.

O Regional não só negou provimento aos embargos de declaração, como também reconheceu o propósito protelatório e injustificável de sua oposição, impondo ao Embargante a condenação ao pagamento da multa de 1% prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC e da indenização no percentual de 5%, com amparo nos artigos 17, VII, e 18, do CPC. Para assim decidir, o julgador amparou-se no fato de que as três questões tidas por não apreciadas haviam sido objeto de pronunciamento explícito no acórdão embargado, o que justificaria o reconhecimento do intuito de protelar o feito.

Rápida leitura do acórdão de fls. 59-62 é suficiente para se compreender o porquê da decisão do Regional. Há, na fl. 60, explícita fundamentação, afastando-se a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. De outro lado, como a controvérsia reside no reconhecimento, ou não, de nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, sem o atendimento da exigência contida no artigo 37, II, da Constituição de 1988, não é difícil entender que a matéria, inclusive quanto aos efeitos da nulidade, foi prequestionada diante desse mesmo dispositivo e do teor da Súmula nº 363 desta Corte, não sendo própria a oposição de embargos de declaração, com amparo no argumento de que se pretendia sanar omissão. Quanto à temática da compensação, o Regional deixou claro à fl. 62 que o pedido devia ser indeferido, porque o requerimento se amparava em parcelas de naturezas diversas.

Nesse caso, diante da desnecessária oposição dos embargos de declaração, não se pode dizer que a conclusão quanto à caracterização do intuito protelatório e da litigância de má-fé tenha resultado na afronta aos artigos 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Estado de Roraima, apenas para retirar da condenação as anotações na CTPS. No mais, confirmou a sentença, mediante a qual, não obstante o não-reconhecimento da validade do contrato de trabalho havido entre as partes, em face da inobservância da exigência constante do artigo 37, II, da Constituição de 1988, se condenou o Reclamado ao pagamento dos depósitos do FGTS equivalentes ao período laborado.

O Estado de Roraima, em razões de revista, surge-se contra o suposto reconhecimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, por ausência de prévia aprovação em concurso público, e os efeitos jurídicos da contratação. Sustenta tratar-se de nulidade absoluta, ou seja, nulo o contrato de trabalho, são devidas apenas as verbas correspondentes ao salário em sentido estrito. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Transcreve arestos à divergência.

Sem razão, entretanto.

No que se refere ao suposto reconhecimento da existência de contrato de trabalho entre as partes, a insurgência do Reclamado decorre da leitura desatenta da decisão do Regional, na qual se confirmou a sentença em que não se reconheceu a existência do liame empregatício, em face da inobservância do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, deferindo à Reclamante apenas o pagamento dos valores dos depósitos do FGTS equivalentes ao período laborado.

Quanto aos efeitos da contratação, assinala-se que a decisão recorrida se encontra em harmonia com o teor da Súmula nº 363 desta Corte, no seguinte sentido: "**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, tampouco contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Nego seguimento.

2. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. NÃO-APLICABILIDADE.

O Tribunal Regional afastou a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, asseverando que em nenhuma hipótese a Constituição de 1988 assegurou o direito ao FGTS somente àqueles servidores que se submetessem a concurso público.

O Reclamado renova a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, e, caso assim não se entenda, requer a aplicação do princípio da irretroatividade das leis. Dessa forma, devidos apenas os depósitos do FGTS posteriores à edição da Medida Provisória nº 2.164/01.

Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nesse contexto, não prospera a pretensão do Reclamado quanto à aplicação do princípio da irretroatividade das leis. A introdução do citado dispositivo no ordenamento positivo pátrio não constitui agregação de um novo direito do trabalhador, representa tão-somente um modo de pacificar a cealeuma instalada nos tribunais, a qual se dirigia majoritariamente pelo deferimento da parcela. Tal entendimento, vale ressaltar, decorre da norma de eficácia plena contida no artigo 7º, III, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

3. COMPENSAÇÃO.

Quanto à compensação de créditos indevidamente pagos, o Regional concluiu que o indeferimento do pedido decorria do fato de o pleito amparar-se em parcelas de naturezas diversas.

O Estado de Roraima, em seu arrazoado, surge-se contra a compensação de créditos entre as partes. Indica ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

De início, não se vislumbra ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, uma vez que não guarda qualquer pertinência com o instituto da compensação. Por outro lado, não restou contrariada a Súmula nº 363 desta Corte, uma vez que nela apenas se registra ter o trabalhador o direito à percepção dos depósitos relativos ao FGTS, quando declarada a nulidade do contrato de trabalho. Além desses fatores, é necessário dizer que a compensação de valores, na Justiça do Trabalho, somente é admitida quando há identidade de títulos, o que não está retratado nos autos.

4. CONCLUSÃO:

Diante de todo o expendido, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25.743/2002-902-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
AGRAVADA : MARIA APARECIDA LEITE
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fls. 123/125), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/07).

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 128/155) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 157/187).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento encontra-se incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada cópia é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade relativa às certidões de publicação decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-RR-85.457/2003-900-02-00-0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(A) : SILVIA ANGÉLICA FRANDES OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR(A). NADIR BRANDÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : DR. MILTON GONÇALVES BEZERRA

D E C I S Ã O

1. RELATÓRIO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 249/259 e 267/268) entendeu que, na hipótese de contrato nulo, é devido o pagamento de aviso prévio, horas extras e reflexos, indenização a título de seguro-desemprego, depósitos do FGTS e multa de 40%.

O MPT interpõe recurso de revista (fls. 270/281) sustentando que devem ser julgados improcedentes os pedidos. Aponta violação dos arts. 37, II e § 2º, da CF/88, 158 do CCB e 8º da CLT. Indica contrariedade à Súmula nº 363/TST. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 282.

Contra-razões às fls. 284/287.

Desnecessário parecer, tendo em vista que o Parquet é recorrente.

2. ADMISSIBILIDADE

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

3. CONTRATO NULO

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que a decisão recorrida está em conflito com a Súmula nº 363/TST na parte em que deferiu o pagamento de aviso prévio, horas extras e reflexos, indenização a título de seguro-desemprego e multa de 40%, pelo que deve ser conhecido o recurso de revista por contrariedade ao Verbete.

Meritoriamente, consequência lógica da aplicação da Súmula nº 363/TST, são improcedentes os citados pedidos, ressaltando, quanto à sobrejornada, que o Verbete assegura o pagamento de forma simples (hora normal) e não de hora extra (hora normal mais adicional), e, quanto à multa, essa é indevida porque a causa da demissão é a imposição constitucional (art. 37, II e § 2º, da CF/88), matéria de ordem pública, afastada a hipótese de demissão sem justa causa.

Está em consonância com a Súmula nº 363/TST o deferimento de depósitos do FGTS.

4. CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC (item III da IN nº 17/1998 do TST), dou provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS e ao pagamento da sobrejornada de forma simples.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada-Relatora

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Ficam as partes do processo abaixo relacionado notificadas da redistribuição dos autos à Exma. Sra. Juíza Convocada KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, nos termos dos artigos 93, I do RITST:

PROCESSO	:	AC - 177074/2006-000-00-00.9
AUTOR(A)	:	LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RÉU	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA	:	DR(A). ADRIANE REIS DE ARAUJO

Brasília, 25 de outubro de 2007

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Coordenador Quinta Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 32a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 31 de outubro de 2007 às 09h00

PROCESSO	:	AIRR-5/2005-224-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HENRIQUE DE ARAUÚO GOUVEIA
ADVOGADO	:	DR(A). LEOPOLDO SAMPAIO FIGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	LASER SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-5/2006-087-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). IVANA LAUAR CLARET

PROCESSO	:	AIRR-27/2003-002-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	RIO GLASS SOUTH AMERICAN HOLDING LTDA. E OUTROS

ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO LUZ
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO PINTO DE CARVALHO

PROCESSO	:	AIRR-28/2006-017-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA
AGRAVADO(S)	:	HORLEY FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). EUGÊNIO GONÇALVES DA NÓBREGA

PROCESSO	:	AIRR-75/2005-043-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	GLOBOAVES AGRO AVÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). CLEUSA MARIA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MINASAVES AGROAVÍCOLA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE MARIA DE BARROS

PROCESSO	:	AIRR-96/2006-801-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO BALINSKI
AGRAVADO(S)	:	ALAN SARAIVA GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). PACIFICO LUIZ SALDANHA
AGRAVADO(S)	:	BRASIWORKI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-117/2006-026-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI FERNANDES DE BARROS
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

PROCESSO	:	AIRR-155/2006-003-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO DE MARTINS E BARROS
AGRAVADO(S)	:	WILLY DOUGLAS ARAÚJO DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). GODOFREDO MENEZES MAINENTI FILHO

PROCESSO	:	AIRR-158/2006-031-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA CARVALHO DOS SANTOS

PROCESSO	:	AIRR-159/2006-434-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S)	:	FABRÍCIA ALANCASCE CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO EISENBERG

PROCESSO	:	AIRR-163/2005-013-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	ELIELSON DA CRUZ QUEIROZ E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	GERSEG - GERENCIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-167/2006-312-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CONSEIL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO CALABRESE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ADILSON DE LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). LÊDJANE DOS SANTOS VALENTIM

PROCESSO	:	AIRR-168/2005-211-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESPECIALISTA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA FERREIRA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE MAIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ELIETE DE LARA LÚCIO
AGRAVADO(S)	:	GOLD SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO CLEZAR RAUPP

PROCESSO	:	AIRR-180/2003-026-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR-204/2005-006-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	WALDINAR SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR-214/2006-139-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR FERREIRA LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA REGINA PEREIRA BATISTA

PROCESSO	:	AIRR-244/2003-036-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO SHINKAWA
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO THOMÉ

PROCESSO	:	AIRR-258/2000-732-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA	:	DR(A). JAQUELINE PRADE
AGRAVADO(S)	:	MARIA GASPARINA PIEROZAN
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO ISER

PROCESSO	:	AIRR-259/2006-433-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EUVALDO SOUZA FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	SPCOBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-265/2003-051-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR INTERNET LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ROBERTA FERNANDES AVELINE
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA VIANNA
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA PAPER A

PROCESSO	:	AIRR-282/2005-005-16-40-7 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO LIVRAMENTO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL ANTÔNIO XAVIER

PROCESSO	:	AIRR-297/2006-002-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO CASTRO
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO	:	AIRR-302/2004-022-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ORLANDO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

PROCESSO	:	AIRR-306/1998-032-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	PAULO EURICO GOUVEIA
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA VILLAÇA FERREIRA

PROCESSO	:	AIRR-318/2004-107-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA SILVIA ARAGÃO ASSUMPTÇÃO VALLE E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GERSONITA SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). DALADIER RODRIGUES DE ALCÂNTARA JÚNIOR

PROCESSO	:	AIRR-339/2006-001-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ALENUSKA DE CARVALHO CAVALCANTI
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO JOSÉ DE MEDEIROS NUNES
AGRAVADO(S)	:	BERT ASSESSORIA E COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO

PROCESSO	:	AIRR-340/2006-771-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	AVINAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADO(S)	:	JURANDIR ROBINSON SCHAEFER
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

PROCESSO	:	AIRR-356/2000-127-15-85-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	DJALMA ROMUALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO CURY

PROCESSO	:	AIRR-365/2002-107-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO ZUCCHI RODAS
ADVOGADO	:	DR(A). MILTON MAROCELLI
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO JORGE HIAL
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LUIZ PIMENTA LARAIA

PROCESSO	:	AIRR-367/2002-004-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JAMILE SALOMÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 367/2002-4

PROCESSO	:	AIRR-367/2002-004-15-41-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JAMILE SALOMÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 367/2002-1

PROCESSO	:	AIRR-385/2006-085-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VALDEMIR PIRES DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). ELEN CRISTINA GOMES E GOMES
AGRAVADO(S)	:	SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA. - SARITUR
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO



PROCESSO : AIRR-392/2001-071-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ADILSON ALVES DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO TAVARES LEÃO
AGRAVADO(S) : ORBAC COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE CAMARGO

PROCESSO : AIRR-407/2005-005-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTI DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR-428/2005-372-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MARQUES PLAÇA
AGRAVADO(S) : PEDRO TENÓRIO RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MAURO ALVES

PROCESSO : AIRR-429/2004-022-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONTROL UNION S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADO(S) : JORGE EDUARDO FERRAZ MARTINS
ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE BLOCO MA-
RÍTIMO E TERRESTRE - COTRAMARPA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ANTÔNIO BONAFINI

PROCESSO : AIRR-432/2006-050-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ETESE - ESCOLA TÉCNICA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GONÇALVES DE ALMEIDA COELHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). RICARDO FARIAS VOLPATO

PROCESSO : AIRR-442/2004-014-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA RIOGRANDENSE DE DESENVOLVIMENTO UR-
BANO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOÃO IRENO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VERA CONCEIÇÃO PACHECO

PROCESSO : AIRR-445/2003-109-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-
NAB
ADVOGADO : DR(A). ISAIAS CABRAL
AGRAVADO(S) : TARCILA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

PROCESSO : AIRR-448/2004-061-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ELISEU DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BOATTO

PROCESSO : AIRR-451/2005-463-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANTAN-
NA
AGRAVADO(S) : DANIEL BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

PROCESSO : AIRR-462/2004-026-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

PROCESSO : AIRR-464/2006-146-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO : DR(A). EDSON RANDAL CARVALHO
AGRAVADO(S) : EDILSON TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

PROCESSO : AIRR-472/2005-030-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
AGRAVADO(S) : WASHINGTON AMARAL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA

PROCESSO : AIRR-506/2004-077-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : BENEDITO MAURO VILARDI
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SÉRGIO CRUZ DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : WINDFALL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA MARQUES CONSULO
ADVOGADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-507/2004-006-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. -
ELETRONORTE
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA SOUSA
AGRAVADO(S) : ALTAIR SEBASTIÃO VIANA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS

PROCESSO : AIRR-517/2002-341-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PESQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : GILDO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO ARAÚJO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-528/2006-070-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTINARI
ADVOGADO : DR(A). DENNER CAETANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO DOMINGOS
ADVOGADO : DR(A). DENER BACIL ABREU

PROCESSO : AIRR-529/2005-291-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : MOACIR BATISTA AMARANTE
ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES BEZERRA

PROCESSO : AIRR-532/1992-014-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-
TU
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : HÉLIO LUIZ QUENTAL
ADVOGADO : DR(A). FABIANO DE CARVALHO OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-544/2006-109-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM MACHADO FILHO
ADVOGADA : DR(A). ELENICE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-606/2005-110-03-41-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO
AGRAVADO(S) : BRUNO AUGUSTO VELOSO ROCHA
ADVOGADA : DR(A). DALVA MARIA NORMAND DUARTE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 606/2005-1

PROCESSO : AIRR-606/2005-110-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : BRUNO AUGUSTO VELOSO ROCHA
ADVOGADA : DR(A). DALVA MARIA NORMAND DUARTE
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 606/2005-4

PROCESSO : AIRR-611/2006-021-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRO SÉRGIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO TIMES
AGRAVADO(S) : LOUREIRO ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : DR(A). MAURO FONSECA GUIMARÃES E SOUZA

PROCESSO : AIRR-657/2004-702-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : ROCHELLI VILA GOULART
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO INHAQUITE DA COSTA

PROCESSO : AIRR-675/2005-064-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA OLIANI
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIOS FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : P. A. ANAYA COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-696/2006-012-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JANAINA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA
AGRAVADO(S) : BRASIF DUTY FREE SHOP LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA

PROCESSO : AIRR-705/2005-013-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO
AGRAVADO(S) : MOISÉS MATOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). GILVAN CAVALCANTI RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-720/2005-001-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ES-
TADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIÁRIOS
ADVOGADO : DR(A). VITOR HENRIQUE PIOVESAN

PROCESSO : AIRR-728/2002-012-04-41-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : ADEMIR MORAES FORTE
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DAVI MARTINS COSTA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRA-
ÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 728/2002-4

PROCESSO : AIRR-728/2002-012-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
AGRAVADO(S) : ADEMIR MORAES FORTE
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DAVI MARTINS COSTA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRA-
ÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 728/2002-7

PROCESSO : AIRR-738/2001-022-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO : DR(A). SERGIO PARENTI
AGRAVADO(S) : ROSEMARY DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA VIEIRA FRACCAROLI

PROCESSO : AIRR-756/2005-003-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : CRISTIAN SOARES VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO

PROCESSO : AIRR-762/2005-073-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELIAS BERNARDINO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

PROCESSO : AIRR-773/2006-006-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : DEUSANIRA LOPES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL

PROCESSO : AIRR-806/2005-016-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DIEGO LENZI REYES ROMERO
AGRAVADO(S) : DIONE SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GISELE TURSEN DE OLIVEIRA VIVAN



PROCESSO : AIRR-821/2005-002-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : AIRR-1.078/2005-005-20-40-1 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.	ADVOGADA : DR(A). LUCIMARA MORAIS LIMA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI	Complemento: Corre Junto com AIRR - 932/2004-7	ADVOGADA : DR(A). ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS
AGRAVADO(S) : TATIANA QUEIROZ DE FREITAS	Complemento: Corre Junto com RR - 932/2004-0	AGRAVADO(S) : EDIEL CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-938/2002-325-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CORNÉLIO AVELINO SANTOS
AGRAVADO(S) : HN SOLUÇÕES EM RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO SUÁREZ GARCIA	AGRAVANTE(S) : PEROBÁLCool INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTRA	PROCESSO : AIRR-1.079/2006-007-24-00-3 TRT DA 24A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : UNIÃO	ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	AGRAVADO(S) : ALESSANDRE ANTONIASSI	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS - C/O
PROCESSO : AIRR-824/2002-421-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	ADVOGADO : DR(A). CUSTÓDIO GODOENG COSTA
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-939/2004-040-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SUMA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS E ÁGUA LTDA. - ME
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). NANCY DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	AGRAVANTE(S) : INFOTEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA	PROCESSO : AIRR-1.089/2004-118-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO KARAM BRANDÃO	AGRAVADO(S) : HENRIQUE BAPTISTA DE MELLO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE TOLEDO
PROCESSO : AIRR-854/2004-001-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IAPERINA MARTA AIELLO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO SECOLIN
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-946/1990-008-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ELISABETH MARIA PEPATO
NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL , SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAIBA - SINDIQUIMICA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA	AGRAVADO(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR(A). DOMINIQUE L. RIOS BRUM	PROCURADOR : DR(A). IVAN BRANDI	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEONIR JUAREZ DE OLIVEIRA BASTOS - ME	PROCURADOR : DR(A). ANTONIO JOSÉ TELLES VASCONCELLOS	PROCESSO : AIRR-1.113/2004-094-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DÉBORA ZANIOL	AGRAVADO(S) : KÁTIA SIQUEIRA DE FREITAS E OUTROS	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-864/2000-302-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-949/2006-016-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) : ADÃO JORGE CASTELO BRANCO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : WELLINGTON FEITOSA FILHO
ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	ADVOGADO : DR(A). MARIALICE PEREIRA
AGRAVADO(S) : MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR-1.131/2006-105-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO WALDECY DE QUADROS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-864/2005-016-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO BONASSER DE SÁ	AGRAVANTE(S) : TIM NORDESTE S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-965/2001-043-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK	AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JORGE COUTO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS TARANTO	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : AIRR-1.141/2004-075-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-868/2005-133-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RENATA DE VILLEMOR VIANNA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-986/1997-006-06-41-2 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO(S) : ÍRIS MARA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COE-LHO	ADVOGADO : DR(A). DEMÉTRIUS SALES MURTA
AGRAVADO(S) : GUMERCINDO FERREIRA DE ARAÚJO & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA ENEIDE DA SILVA LEITÃO	AGRAVADO(S) : OPÇÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : OSWALDO CUCOLO & CIA. LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI	PROCESSO : AIRR-1.156/2006-097-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-871/2001-053-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AI-988/2006-022-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AM LTDA.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : SILVÉRIO LIMA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS HENRIQUE SILVÉRIO
PROCURADORA : DR(A). ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES	ADVOGADO : DR(A). WILSON DE MELO COSTA	AGRAVADO(S) : VINÍCIUS GODOY PACHECO
AGRAVADO(S) : MANOEL PEDRO NETO	AGRAVADO(S) : UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	ADVOGADO : DR(A). IVAN DE FREITAS MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). DARCY LUIZ RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES	PROCESSO : AIRR-1.175/2005-003-16-40-3 TRT DA 16A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MACRO META CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.001/2005-004-16-40-7 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME NILO MIRANDA DE VASCONCELLOS CHAVES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCESSO : AIRR-885/2005-312-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	PROCURADORA : DR(A). VALDÉLIA CAMPOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : PEDRO LEITE CHAVES JUNIOR
AGRAVANTE(S) : MARIA MARTINS COUTINHO	AGRAVADO(S) : MARCIO ROBERTO CUTRIM RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). DIANA PARAGUAÇU SANTOS CACIQUE DE NEW YORK
ADVOGADO : DR(A). GERALDA DA SILVA SEGHETTO	ADVOGADA : DR(A). DIANA PARAGUAÇU SANTOS CACIQUE DE NEW YORK	PROCESSO : AIRR-1.201/2004-031-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	PROCESSO : AIRR-1.002/2004-062-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GONÇALVES	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
PROCESSO : AIRR-922/2005-654-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO	AGRAVADO(S) : ANAILTON NERI ALVES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO NERY DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE AQUINO SANTOS	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO VALENTIN BOZZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR	PROCESSO : AIRR-1.203/2002-006-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-932/2004-111-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO DA SILVA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.025/2000-042-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DELSUITA MARTINS RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DE MELLO FONSECA	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : DR(A). WENDEL GONÇALVES MENDES
AGRAVADO(S) : ELIANA LAGE MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : SONIA MARIA DA SILVA MACEIÓ	PROCESSO : AIRR-1.218/2004-115-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-1.044/2004-075-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PAIVA NOGUEIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Complemento: Corre Junto com AIRR - 932/2004-4	AGRAVANTE(S) : DIVALDO PEDRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : LEILA MARIA BERTAZO GOMES
Complemento: Corre Junto com RR - 932/2004-0	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
PROCESSO : AIRR-932/2004-111-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO : AIRR-1.250/2005-432-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.	AGRAVANTE(S) : VANDA VILCINSKI COSTA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). ROSANE ANDRÉA TARTUCE	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA
AGRAVADO(S) : ELIANA LAGE MAGALHÃES		AGRAVADO(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA		ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA



PROCESSO	:	AIRR-1.297/1996-011-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	A.M.C. TÊXTIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS MÜLLER	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CLÓVIS SALES AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	AGRAVADO(S)	:	KING'S CONFECÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CARLOS JOSÉ DA COSTA PINTO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO	:	DR(A). WILSON RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	AUDELÍCIO GOMES GARCIA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1577/2005-8					
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ABBUD	PROCESSO	:	AIRR-1.442/2004-042-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.577/2005-462-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.299/2006-771-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	LUIS FERNANDO DA SILVA COELHO	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS JOSÉ DA COSTA PINTO
AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). VANESSA BARGA SALATINO	AGRAVADO(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS
AGRAVADO(S)	:	ADILSON JOÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES			
ADVOGADO	:	DR(A). ANTENOR LUÍS DALL'OGLIO	PROCESSO	:	AIRR-1.444/2004-073-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CLÓVIS SALES AMORIM
PROCESSO	:	AIRR-1.318/2002-053-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABUNA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1577/2005-0		
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI- CO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	AIRR-1.612/2001-004-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	AGRAVADO(S)	:	MARCOS MAIA DA CUNHA E SILVA	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	:	ANDREA ROGÊ FERREIRA MACUCCI	ADVOGADA	:	DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉ LUIZ MARQUES CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). ISMAEL ALVES FREITAS	PROCESSO	:	AIRR-1.446/2004-012-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
PROCESSO	:	AIRR-1.334/2001-069-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	HC - SERVIÇOS, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, REPRESENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	AMÉLIA MARIA CAVALCANTI LACOME	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO PARANHOS
AGRAVANTE(S)	:	CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA	ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA MARA DE SOUZA PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	RENATA CARLOS MAIA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ELIZA YUKIE INAKAKE	AGRAVADO(S)	:	VALÉRIA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO CÉSAR BORGES VIANA
AGRAVADO(S)	:	ROSELI DE OLIVEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ	AGRAVADO(S)	:	WR - SERVIÇOS, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, REPRESENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR-1.477/1998-442-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.626/2005-019-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.336/2005-014-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	JOSEMAR CORRÊA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.	PROCURADORA	:	DR(A). TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). DANTE ROSSI	AGRAVADO(S)	:	EURIDES SOARES	AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S)	:	ISTELA DE LOURDES FERNANDES	ADVOGADO	:	DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	PROCESSO	:	AIRR-1.632/2003-013-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.346/2005-021-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1477/1998-6		AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	
AGRAVANTE(S)	:	FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-1.477/1998-442-02-41-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO CAMPOS	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	PAULO SILVA LINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO DOS SANTOS COSTA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA HELENA BONIN
ADVOGADO	:	DR(A). WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA	PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EM-BRAER
AGRAVADO(S)	:	FRIGORÍFICO SÃO JOÃO - COMÉRCIO DE CARNES LT- DA.	AGRAVADO(S)	:	EURIDES SOARES	ADVOGADO	:	DR(A). CLÉLIO MARCONDES
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA	ADVOGADO	:	DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	AGRAVADO(S)	:	BANCO BCN S.A.
AGRAVADO(S)	:	FRIGORÍFICO JMR LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO SANCHES PERES
PROCESSO	:	AIRR-1.349/2003-341-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADORA	:	DR(A). TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA	AGRAVADO(S)	:	VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1477/1998-3		ADVOGADO	:	DR(A). CLÉLIO MARCONDES	
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	:	AIRR-1.528/2004-006-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BCN S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO SANCHES PERES
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO RAMALHO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ SÉRGIO BACELAR LEÃO	AGRAVADO(S)	:	VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE SANTA CRUZ	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO MALTZ	PROCESSO	:	AIRR-1.660/2003-481-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.362/2003-010-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ RIBEIRO FIGUEIREDO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	VERARTE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CLAÚDIO AMÉRICO GOMES JARDIM E OUTROS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR-1.553/1995-251-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). TELMA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRAIAMAR LTDA.
AGRAVADO(S)	:	RONALD DIOGO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALVINO DE OLIVEIRA IRMÃO	ADVOGADO	:	DR(A). WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ENZO SCIANNELLI	PROCESSO	:	AIRR-1.692/2005-053-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.382/1988-007-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO PINTO
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO LEVENHAGEN MOURA
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR-1.567/2004-464-02-41-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE ROBERTO CÉSAR OLIVEIRA TEÓFILO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA FONSECA MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍ- CULOS AUTOMOTORES	PROCESSO	:	AIRR-1.711/2005-044-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.390/2005-017-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	:	CARLINDO LUZIA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB- TU	ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	AGRAVADO(S)	:	PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JORGE PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JUCIMARA NEVES MUNHOZ	ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR KEHL	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). VILMA ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	CARLINDO LUZIA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR-1.712/2005-007-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ALBINA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA CRISTINA BARROS SANTOS LÚCIO	AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍ- CULOS AUTOMOTORES	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
PROCESSO	:	AIRR-1.397/1996-011-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1567/2004-0		ADVOGADO	:	DR(A). EVELINE SILVA NUNES	
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR-1.567/2004-464-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NESTOR CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	CRISA - CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A.	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). IRANDY GARCIA DA SILVA
PROCURADORA	:	DR(A). BRUNO MORAES FARIA MONTEIRO BELÉM	AGRAVANTE(S)	:	PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-1.766/2004-011-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E PAVIMENTAÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS - STICEP	ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR KEHL	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
ADVOGADO	:	DR(A). WILIAN FRAGA GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	CARLINDO LUZIA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	CONSELH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.412/2005-007-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS	ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL JACINTHO PEREIRA FILHO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍ- CULOS AUTOMOTORES	AGRAVADO(S)	:	JORGE ALVACY RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	DIANE SOUZA PEREIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1567/2004-3		ADVOGADA	:	DR(A). CARLA MANOELA DE OLIVEIRA CRUZ	
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA	PROCESSO	:	AIRR-1.574/2001-051-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV E OUTRAS
			RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
			AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-1.772/2004-143-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
			ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
			ADVOGADO	:	DR(A). GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.
			AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUÍS TRAVASSOS	ADVOGADO	:	DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
			ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA DE SOUZA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ELIEL ALBUQUERQUE DE AGUIAR
			PROCESSO	:	AIRR-1.577/2005-462-05-41-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO PEIXOTO DA SILVA FILHO
			RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)			
			AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABUNA			
			ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA			



PROCESSO	:	AIRR-1.778/2002-007-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.	PROCESSO	:	AIRR-2.411/1997-002-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO FLEURY PEREIRA LEITÃO	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	AGRAVADO(S)	:	ATIVA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	NOEL RODRIGUES DE FREITAS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S)	:	SONIA MARIA ROCHA	PROCESSO	:	AIRR-2.055/1997-044-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURIÊ DA COSTA	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	PROCURADORA	:	DR(A). TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA
			AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
PROCESSO	:	AIRR-1.782/2003-062-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADORA	:	DR(A). MARGARETE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO	PROCESSO	:	AIRR-2.434/2003-341-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	IZABEL ANTUNES DA SILVA	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). LUCIO TARRICONE	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR-2.113/2006-014-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE DIOGE ALVES	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	:	IBRAIM MARCAL FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ DIAS MARQUES	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ADAPTA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E OUTRO						
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME GERALDO DE JESUS	ADVOGADA	:	DR(A). DANIELE COLOGNI	PROCESSO	:	AIRR-2.449/2004-421-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
			AGRAVADO(S)	:	EDONIL SILVA	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
PROCESSO	:	AIRR-1.805/2005-007-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ BONO	AGRAVANTE(S)	:	SOCAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR-2.185/2002-061-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO GOMES DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	NEIDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). EVELINE SILVA NUNES	AGRAVANTE(S)	:	MACDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ERNANI GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	IVAN TETA LOPES DE MESQUITA	ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO PIPEK			
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO CARNEIRO RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR-2.473/2005-102-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
			ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.810/2005-007-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO				AGRAVANTE(S)	:	OLINDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LT-DA.
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR-2.198/2005-109-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ALBÉZIO DE MELO FARIAS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	PAULO ANDRÉ FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADA	:	DR(A). EVELINE SILVA NUNES	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS PACHECO	ADVOGADO	:	DR(A). ANDREY DINU JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO ANTÔNIO RODRIGUES	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO BONASSER DE SÁ			
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	PROCESSO	:	AIRR-2.485/2001-069-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
			ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS THADEU VAZ MOREIRA	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
PROCESSO	:	AIRR-1.921/2002-371-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.202/2003-342-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETPS
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	PROCURADORA	:	DR(A). DIVA HAIDÉ BENEVIDES DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVADO(S)	:	SUELI SANTANA
			ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ALVES VIANA REIS	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO VALENTIM			
AGRAVADO(S)	:	DORIVAL FELIX PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	PROCESSO	:	AIRR-2.503/2003-114-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). SÔNIA MARIA LUZ DE ARAÚJO	PROCESSO	:	AIRR-2.225/2004-111-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
			RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	:	GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.
PROCESSO	:	AIRR-1.931/2003-442-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ADUBOS SUDOESTE LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE HAIDAMUS
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA REGINA PRADO FARIA	AGRAVADO(S)	:	MEALE SERVIÇOS E CARGAS AÉREAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVADO(S)	:	ENERSON SILVA ALVES	ADVOGADO	:	DR(A). SELMA DE TOLEDO LOTTI BAGDONAS
			ADVOGADO	:	DR(A). CEITH YUAMI	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO	PROCESSO	:	AIRR-2.263/2004-231-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO
AGRAVADO(S)	:	WALDIR SOUZA OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	BRASIL HANDLING SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVANTE(S)	:	CRISTIANO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). ANDREZZA PERES BOSCHE
			ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA			
PROCESSO	:	AIRR-1.973/2001-072-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NUTRELLA ALIMENTOS S.A.	PROCESSO	:	AIRR-2.761/1992-033-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO CHIAPIN	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA APARECIDA DE BARROS	Complemento: Corre Junto com RR - 2263/2004-8			AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ SOARES SOTO
ADVOGADO	:	DR(A). EDGAR DAS CHAGAS RIGHETTO	PROCESSO	:	AIRR-2.324/2002-074-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO
AGRAVADO(S)	:	FARMÁCIA SANTA CELINA LTDA.	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	:	CITIBANK N.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIÍS CLÁUDIO DE OLIVEIRA NOAVES	AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	DR(A). AFFONSO CARLOS AGAPITO DA VEIGA
			PROCURADORA	:	DR(A). CECÍLIA BRENHA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	AÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.999/2000-122-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FÁBIO SIQUEIRA MACHADO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GONÇALVES MARQUES
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS	AGRAVADO(S)	:	PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT-DA.	AGRAVADO(S)	:	TRADSERV - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE COSTA DE QUEIROZ
			PROCESSO	:	AIRR-2.333/2003-421-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO			
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	PROCESSO	:	AIRR-3.219/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	:	URSULA JOHN CHIRINIAN	ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO PUCHARELLI	AGRAVADO(S)	:	ZÉLIA BARBOSA PÊGA FRAZÃO	ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	DEPROED - DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO NETO
			PROCESSO	:	AIRR-2.335/2005-802-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR-2.004/2004-003-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA			
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	PROCESSO	:	AIRR-3.580/2005-232-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FERREIRA MACHADO	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). THAIZ WAHHAB	AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO DE MENEZES BARROS	AGRAVANTE(S)	:	JACKWAL S.A.
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	:	DR(A). RUDIMAR BAYER SALLES	ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	PROCESSO	:	AIRR-2.347/2004-001-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DIAS
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE CASSELA NOVOA
			AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
PROCESSO	:	AIRR-2.026/1997-463-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). LEAL RODRIGUES VIANA	PROCESSO	:	AIRR-3.881/2005-872-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	IONE JOSÉ PIMENTA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LE MOULIN EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E HOTELEIROS LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). ELENILDA MARIA MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
			AGRAVADO(S)	:	SHOPPING CAMBUÍ CAMPINAS DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO MINGARDI FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). EMERSON PIRES	AGRAVADO(S)	:	CARLOS HUMBERTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO SANTANA DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR-2.386/2003-341-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). HUGO SCHIANTI ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE KIANEK	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)			
			AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	:	AIRR-4.622/2004-016-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-2.031/2004-059-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	:	EDSON NONATO DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). SILVESTRE BOTELHO DA S. NETO	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS	AGRAVADO(S)	:	GERALDO VALÉRIO	AGRAVADO(S)	:	LILIAN GABRIELA TELES DE SOUZA
			ADVOGADO	:	DR(A). SILVESTRE BOTELHO DA S. NETO	ADVOGADO	:	DR(A). JONNI STEFFENS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA				AGRAVADO(S)	:	AÇÃO FOMENTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO JESUS DE MIRANDA				ADVOGADO	:	DR(A). EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.046/2001-022-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO						
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)						
AGRAVANTE(S)	:	CARLA ROBERTA DE SOUZA ARAÚJO						
ADVOGADA	:	DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI						



PROCESSO	:	AIRR-8.762/2005-004-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-116/2000-008-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDILSON CICOTE
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	ESPORTE CLUBE SANTO ANDRÉ
AGRAVANTE(S)	:	VIDEOLAR S.A.	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS NORDESTE	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	:	ROD SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CARLA SILVANA DA LUZ ALMEIDA	RECORRIDO(S)	:	MARIA CRISTINA ALLAN DA MOTTA	ADVOGADO	:	DR(A). CREUSA PEREIRA NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). DILSON GONZAGA BARBOSA	ADVOGADO	:	DR(A). WILLIANS BELMOND DE MORAES	PROCESSO	:	RR-459/2004-451-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-11.833/2004-007-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-141/2000-001-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	GERDAU S.A.
AGRAVANTE(S)	:	PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	ADVOGADO	:	DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADA	:	DR(A). CARMEM MIRANDA R. PINTO	RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO ANDRIOLI
AGRAVADO(S)	:	VANDERLEY CARRARO	RECORRIDO(S)	:	CLÓVIS NEI CARDOSO PINHEIRO	ADVOGADA	:	DR(A). SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MURATORE	PROCESSO	:	RR-496/2003-018-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	RR-156/2006-761-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR-17.301/2002-902-02-01-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TRIUNFO	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETH FEHRLE DO VALLE	RECORRIDO(S)	:	PEDRO DA CRUZ
AGRAVANTE(S)	:	ÁGILE COMÉRCIO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	VILSON LUÍS BOTELHO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM	ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO RENOSTO	RECORRIDO(S)	:	ABC SUCATAS COMÉRCIO DE MATERIAIS FERROSOS EM GERAL LTDA. - ME
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES	PROCESSO	:	RR-196/2004-101-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). AMIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO GOMES DE QUEIROZ	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	PROCESSO	:	RR-497/2006-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-46.348/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARNAÍBA	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
AGRAVANTE(S)	:	FISHER-ROSEMOUNT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	GENÁRIO JOSÉ FRANCO ARAÚJO	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO SANT'ANNA	ADVOGADO	:	DR(A). TELIUS FERRAZ JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	EDSON CARLOS CRUZ MATOS
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	PROCESSO	:	RR-236/2005-033-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	ÊNIO SILVA ANTÔNIO	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	PROCESSO	:	RR-504/2005-007-21-00-2 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI	RECORRENTE(S)	:	ESTRUTURAS METÁLICAS BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-52.860/2005-014-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). BRENO ORTIZ TAVARES COSTA	RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	RENAN DA COSTA LEONARDO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	LORIDE MARIA CANAL MIOTO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO DE MACEDO MARÇAL	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO CANINDÉ DA FONSECA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO BIACCHI GOMES	PROCESSO	:	RR-239/2006-023-13-00-6 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). CADIDJA CAPUXÚ ROQUE
AGRAVADO(S)	:	PROBANK S.A.	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	PROCESSO	:	RR-517/2003-047-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). HAROLDO ROSÉS MONTEIRO	RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE ESTREITO E OUTRAS COMUNIDADES	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA	RECORRENTE(S)	:	NILO BROGES GRACIOSA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JAMES DANTAS	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE	ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA SPRINGER DA SILVA CARMO
PROCESSO	:	AIRR-91.229/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). JAIME CLEMENTINO DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	:	VIERLANE MAIA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDA E	ADVOGADO	:	DR(A). FÉLIX BATISTA	PROCESSO	:	RR-561/2000-382-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	PROCESSO	:	RR-285/2004-361-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JEFERSON ROSA SILVA	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	JAIR ZACARIAS DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-743.339/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	TRW AUTOMOTIVE LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO FREIRE FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	JÚLIA CAVALCANTI DE BARROS	ADVOGADO	:	DR(A). MURILO POURRAT MILANI BORGES	RECORRIDO(S)	:	ODÍLIO ESPÍNDOLA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). DÉIO GRAEL	PROCESSO	:	RR-386/2004-020-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVADO(S)	:	CHEMSON DO BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	RR-563/2006-007-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ILÁRIO SERAFIM	RECORRENTE(S)	:	SILVIO THOMAZ RIBEIRO	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
PROCESSO	:	AIRR-807.682/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). NELSON PEREIRA KAMEL	RECORRENTE(S)	:	REDE RIOGRANDENSE DE EMISSORAS LTDA.
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO VIEIRA PAPALEO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA SAVEDRA SERPA	RECORRIDO(S)	:	DANIELA REGINA GUERREIRO DIOGO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ZEBRAL ALBUQUERQUE JÚNIOR	PROCESSO	:	RR-403/2005-371-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-620/2002-751-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO HORTA TAVARES	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	RR-6/2006-051-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR	:	DR(A). PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ	ADVOGADO	:	DR(A). WILSON LINHARES CASTRO
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRIDO(S)	:	SIRLETE MARIA DIAS NEVES	RECORRIDO(S)	:	LEONI BONESS MARQUES
ADVOGADA	:	DR(A). OLGA MARI DE MARCO	ADVOGADO	:	DR(A). AMILTON PAULO BONALDO	ADVOGADO	:	DR(A). ARLINDO ZERBIN
RECORRIDO(S)	:	LUIGI TEODORO PAPA	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SAPIRANGA	RECORRIDO(S)	:	MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO	ADVOGADO	:	DR(A). JARLEI DE FRAGA PORTAL	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO MACHADO
RECORRIDO(S)	:	CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGF)	PROCESSO	:	RR-625/2004-006-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO	:	RR-87/2001-062-02-01-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-419/2005-029-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	:	VICENTE ABDÃO SOBRINHO
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE	ADVOGADO	:	DR(A). GENÉSIO DIAS MIRANDA
ADVOGADA	:	DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO JULIANELLI FERNANDES MARTINS FURTADO	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	:	MANOEL DE ARAÚJO MOTA	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO BARBOSA NETO E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TADEU FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). VALDECY DA COSTA ALVES	PROCESSO	:	RR-642/2005-054-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	EXPRESSO PAULISTANO LTDA	PROCESSO	:	RR-426/2005-029-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ZÉLIA OLIVEIRA COTA	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
PROCESSO	:	RR-107/2006-009-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO JULIANELLI FERNANDES MARTINS FURTADO	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ BENEDITO DE JESUS
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ GILVAN SOARES DE LIMA E OUTROS	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIA VÂNIA DE CASTRO TORRES E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). BENTO LUIZ CARNAZ
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). VALDECY DA COSTA ALVES	RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTES COLETIVOS AMÉRICA DO SUL LTDA.
RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	PROCESSO	:	RR-443/2003-431-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	PROCESSO	:	RR-692/2004-025-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
			RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
			PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	:	VILMAR JOSÉ LEITE
			RECORRIDO(S)	:	APARECIDO ROCHA DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
						RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL OESTE CARARINENSE LTDA.
						ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO WOLF NETO

PROCESSO : RR-707/2001-078-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : WALTER QUEIROZ DE CASTRO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMARO DA SILVA
RECORRENTE(S) : BENEDITO ALVES COSTA	RECORRIDO(S) : IRENILSON PEREIRA BARBOSA	RECORRIDO(S) : START - SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TER-CEIRIZÁVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALDINEI GARCIA	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO COSTA AVELINO	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PINHEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : RR-1.131/2002-008-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.487/2003-051-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE PEREIRA DA CRUZ	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
PROCESSO : RR-738/2005-655-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA FERREIRA MÔNACO - ME	RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA FILHO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GROSSO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRENTE(S) : C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	RECORRIDO(S) : ROGÉRIO APOLIO DE FIGUEIREDO	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARAÚZ FILHO	ADVOGADO : DR(A). LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA DE SOUZA AMÉRICO	PROCESSO : RR-1.132/2002-019-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.591/2005-063-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO TRENT0	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
PROCESSO : RR-764/2006-117-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUIUTABA
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS
RECORRENTE(S) : LONDON RECURSOS HUMANOS LTDA.	RECORRIDO(S) : HIPERPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	RECORRIDO(S) : MICHEL BITTAR
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR CASSIANI DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO	ADVOGADO : DR(A). WILSON ARNALDO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : AGROCOSTA SEMENTES E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.	RECORRIDO(S) : NEIDE MENDES DA SILVA	PROCESSO : RR-1.622/2003-023-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AIRES VIGO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CEDANO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO DE SOUZA COL	PROCESSO : RR-1.139/2003-302-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COVAS PINHEIRO DA SILVA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS
PROCESSO : RR-793/2005-132-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ BALTAZAR ADRIANO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE MORAIS BERNARDO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S) : DOW BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-1.652/2006-010-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ABELARDO GALVÃO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA AUGUSTA PULICI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ADALBERTO LUIZ DA SILVA CORDEIRO	PROCESSO : RR-1.160/2003-025-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - SEAC/PA
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL PIO DALLA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA DOS SANTOS ANANIAS
PROCESSO : RR-831/2003-085-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO RIBEIRO	RECORRIDO(S) : CHÃO VERDE LTDA.
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADA : DR(A). ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA	PROCESSO : RR-1.724/2005-034-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FARO DE CASTRO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS CÍPULO GONÇALVES	PROCESSO : RR-1.174/2004-063-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FILIPE EDUARDO MOREAU E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL NOBREGA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). CAMILA MARIA CANSIAN
PROCESSO : RR-837/2003-085-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JORGE JOSÉ DIAS	RECORRIDO(S) : ALEXANDRA CONCEIÇÃO E OUTROS
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). JANAINA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DOMINGUES ROTELLI
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : RR-1.729/2005-070-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	ADVOGADA : DR(A). ROBERTA PELAGIO DE FREITAS OLIVEIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : WILSON ROBERTO MORETH	PROCESSO : RR-1.178/2005-054-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR BATISTA DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
PROCESSO : RR-932/2004-111-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRIDO(S) : JOSELITO OLIVEIRA NEVES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). RENATA ALMEIDA VASQUES	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO WILLIAMS DA CUNHA
RECORRENTE(S) : ELIANA LAGE MAGALHÃES	RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA	PROCESSO : RR-1.739/1996-302-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR-1.193/2001-023-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRENTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓREA PESSOA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MELO MELQUÍADES
ADVOGADO : DR(A). EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO	RECORRIDO(S) : HEBEL LEVI DE TEIVE E ARGOLLO FERNANDES E OUTROS	RECORRIDO(S) : ROSANA BRAGANÇA DE PINA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 932/2004-4	ADVOGADO : DR(A). LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER
Complemento: Corre Junto com AIRR - 932/2004-7	RECORRIDO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.	PROCESSO : RR-1.747/2003-047-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR-946/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GOMES	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : RR-1.241/1998-079-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO PIMENTEL GONÇALVES
RECORRIDO(S) : EDNEY RIBEIRO VERAS	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DIAS SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-1.776/2003-057-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR-953/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : GRANERO TRANSPORTES LTDA.	RECORRENTE(S) : AILDO BARBOSA DE LIMA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). CELSO LEMOS	ADVOGADO : DR(A). IVAN PACHECO MARQUES
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRIDO(S) : OBERTINO DA SILVA MACHADO	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RECORRIDO(S) : YOLANDA NELLY SALINAS VARGAS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TOFOLI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO	PROCESSO : RR-1.246/2003-024-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.810/2003-057-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-996/2005-741-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : LEDY MENDES GONZALEZ	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RECORRENTE(S) : INDUCALCA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CARDOSO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO KONRAD KONFLANZ	RECORRIDO(S) : GRÁFICA EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S.A.	RECORRIDO(S) : BENEDITO PINHEIRO DO CARMO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ÂNGELO	ADVOGADO : DR(A). WALDIR NILO PASSOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ MARTINS GARCIA
ADVOGADA : DR(A). CIBELE FRANCO BONOTO	PROCESSO : RR-1.267/2004-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
PROCESSO : RR-1.035/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-1.837/2005-018-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRIDO(S) : MARIA NECI LIMA JUVÊNCIO	ADVOGADA : DR(A). OLGA MARI DE MARCO
RECORRIDO(S) : REGINALDO LOPES RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	ADVOGADA : DR(A). THAIZ WAHHAB
PROCESSO : RR-1.038/2006-013-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR-1.437/2002-008-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.868/2004-131-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : DIEYSON ANTÔNIO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
ADVOGADO : DR(A). FELÍCIO BADIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
PROCESSO : RR-1.041/1998-002-19-00-5 TRT DA 19A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES		



RECORRIDO(S) : DOUGLAS SOUZA SILVA	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	PROCESSO : RR-3.745/2005-009-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO CALEGARIO SENA	ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESELSA	RECORRIDO(S) : JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). BARTHOLOMEU GONÇALVES	PROCURADORA : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : EDEX ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : RR-2.597/2006-022-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OSMAR PEREIRA CORREA
PROCESSO : RR-1.873/2003-005-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : TECONVI S.A. - TERMINAL DE CONTÊINERES DO VALE DO ITAJAÍ	PROCESSO : RR-3.914/2004-002-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : PORTO DO RECIFE S.A.	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS	RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO REBELLO	RECORRENTE(S) : ADEMAR PEREIRA
RECORRIDO(S) : ELIAS INÁCIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ARY JUVÊNCIO DA SILVA FILHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO BERNARDINO DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ARAÚJO MATUTINO	PROCESSO : RR-2.620/2002-433-02-85-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SILVA	RECORRENTE(S) : NEUSA ARIAS DE CARVALHO	PROCESSO : RR-4.119/2005-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-2.064/2004-003-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CORTIELHA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : EXPRESSO GUARARÁ LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA GUERRERO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-2.662/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DALILA DO CARMO AMORIM
RECORRIDO(S) : RITA MEDEIROS DA COSTA E OUTRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). CADIDIA CAPUXÚ ROQUE	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : RR-4.126/2005-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-2.101/2005-071-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : TENISON MACÊDO PAIVA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DISPERATI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	PROCESSO : RR-2.669/2006-001-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RONILSON MOURA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SANTANA LOJUDICE SANCHES	RECORRENTE(S) : MARCONI JOSÉ DE SOUZA	PROCESSO : RR-4.223/2005-658-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-2.157/2004-341-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO ESTRELA LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
RECORRENTE(S) : EDGAR ELLER	ADVOGADO : DR(A). HAMILTON ALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA	PROCESSO : RR-2.728/2003-342-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : GENI DA SILVA DE MARIA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). CARLA MARTINI
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IBADIS
PROCESSO : RR-2.212/2002-010-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : DR(A). JALMIR DE OLIVEIRA BUENO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : DEVANTUIR CRUZ	PROCESSO : RR-4.245/2005-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA APARECIDA M. SANTOS	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
PROCURADOR : DR(A). BERNARDINO MONTEIRO DE SOUZA	PROCESSO : RR-2.744/2005-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FONTES BARQUETE E OUTROS	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : MARIA BIANCA ALVES DE SOUZA
PROCESSO : RR-2.263/2004-231-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : LUIZA DE FÁTIMA MATOS DA SILVA PEREIRA	PROCESSO : RR-4.269/2003-014-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO	PROCESSO : RR-2.860/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : AUTO VIDROS PETRICH LTDA.
RECORRIDO(S) : CRISTIANO DOS SANTOS	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO NOGUEIRA
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : ALCINDO JOSÉ ZANATTA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2263/2004-2	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). GELSON FAITA
PROCESSO : RR-2.267/2000-040-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUIZA DE FÁTIMA MATOS DA SILVA PEREIRA	PROCESSO : RR-4.286/2005-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-3.051/2005-004-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RACHEL RAMOS ASSESSORIA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : ADRIANA IZABEL DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA JÚLIA B. PIRES KACHAN	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : MANOEL DA CRUZ DE SILVA	RECORRIDO(S) : MARIA IVETE DE CARVALHO	PROCESSO : RR-4.358/2005-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARIA VALDINETE ALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ADELMAR MARQUES MARINHO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
PROCESSO : RR-2.274/2005-019-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.067/2000-077-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRENTE(S) : SEGUR SERVIÇOS LTDA E OUTRO	RECORRENTE(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO	RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES RIBEIRO SANTOS
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA STEFFENS SPERB	ADVOGADO : DR(A). RENATO DE PAULA MIETTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : ELIAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA	RECORRIDO(S) : ENOQUE ELIAS SANTOS	PROCESSO : RR-4.455/2006-014-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO	ADVOGADA : DR(A). PAULA CRISTINA FERNANDES	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : FERNANDA APARECIDA DE SOUZA	PROCESSO : RR-3.255/2004-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA FRANCO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RAFAELI DA CRUZ	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
PROCESSO : RR-2.313/2003-012-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). RAUBER SCHLICKMANN MICHELS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA FORÇA E LUZ	RECORRIDO(S) : MARIA HELENA CLARINDO MACHADO GAVIÃO	PROCESSO : RR-4.490/2005-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SARTORELLO COSTA E OUTROS	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO : RR-2.432/2003-042-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.349/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : NICOLAO RODRIGUES BRITO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : RR-4.500/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID	RECORRIDO(S) : CELSO AGUIAR DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARDOSO SOBRINHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI JOSÉ FERREIRA	PROCESSO : RR-3.668/2006-090-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VALDERIZ DA SILVA PEREIRA
PROCESSO : RR-2.475/2004-021-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : MILTON DE GOES	PROCESSO : RR-4.622/2005-018-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : DR(A). ALMIR DA SILVA GÓES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES E OUTRO
	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA KHATER
		RECORRIDO(S) : SHIRLEY COLOMBO
		ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ZAMARIANO

PROCESSO : RR-4.667/2004-026-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ AVELINO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). VILSON MARIOT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : RR-4.989/2005-053-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CRISTIANO DA CONCEIÇÃO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-5.317/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO CAMARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-5.587/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ERLON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : RR-5.772/2004-053-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ANDRADE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-5.832/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-6.821/2002-900-13-00-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SISAL DO BRASIL - COSIBRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALDEMAR DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ARAÚJO BARBOSA

PROCESSO : RR-6.960/2004-036-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARLINDO OLIVINO DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA

PROCESSO : RR-16.030/2003-008-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP
ADVOGADO : DR(A). AMARÍLIS ROCHA NUNES JORGE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GENACIR SLOMPO
ADVOGADO : DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA

PROCESSO : RR-31.983/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : ELIAS DA COSTA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

PROCESSO : RR-40.422/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JESONITA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR

PROCESSO : RR-51.031/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MIRIAM DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORA : DR(A). MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-61.146/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ TRINDADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
RECORRIDO(S) : INTRAL S.A. - INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR(A). AIR PAULO LUZ

PROCESSO : RR-64.339/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE
RECORRIDO(S) : DAVI FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA LEFFE MARTINS

PROCESSO : RR-68.906/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : ZOILA BATISTA SUBTIL
ADVOGADO : DR(A). ADI PEREIRA DE BRUM

PROCESSO : RR-99.311/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MEIRELES BOSISIO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIOCOP

ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MEIRELES BOSISIO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO BENTO MOTA
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

PROCESSO : RR-701.006/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELE-MIG

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ÂNGELO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

PROCESSO : AG-AIRR-373/2006-071-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAMICO-MG

ADVOGADO : DR(A). OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LAVA-RÁPIDO E TROCA DE ÓLEO DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARNAÍBA

PROCESSO : AG-AIRR-373/2006-012-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EUDÁCIO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). GERCILÊNIO MENEZES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.

PROCESSO : AG-AIRR-425/2006-102-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : THIAGO GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). MARIA IZABEL MIRANDA

PROCESSO : AG-AIRR-914/2004-003-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS ENGENHEIROS E TÉCNICOS DE RONDÔNIA LTDA. - CETROL
ADVOGADA : DR(A). IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR(A). EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CHARLES LUSTOSA SILVESTRE

PROCESSO : AG-AIRR-1.726/2004-033-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO PIRES DA SILVA

PROCESSO : AG-AIRR-7.582/2005-001-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR(A). CHARLES FERNANDO SCHROEDER
AGRAVADO(S) : JAMIL JOÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ PIVA

PROCESSO : A-ED-RR-230/2003-025-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ADEMAR COMACHIO
ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

PROCESSO : A-ED-RR-441/2003-023-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LEOBERTO DO CANTO LUMERTZ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : A-ED-RR-614/2004-026-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAIID
AGRAVADO(S) : HERNANI LUIZ SOBIERAJSKI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : A-ED-RR-830/2004-025-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : CLECIEMA WUSTRO MOCELLIN
ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

PROCESSO : A-AIRR-1.486/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : DARCI CESARIO DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO : A-AIRR-1.592/2003-341-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). ALINE FARIAS RAMOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GOMES
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

PROCESSO : A-AIRR-1.594/2003-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

PROCESSO : A-AIRR-1.698/2005-002-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : VERÔNICA DOS SANTOS CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : A-AIRR-2.028/2003-342-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ARNALDO DIAS XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ

PROCESSO : A-AIRR-2.069/2003-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). ALINE FARIAS RAMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : JORGE CUSTÓDIO PINTO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : A-AIRR-2.183/2003-032-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CRIVELARO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : TRANSPEV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO BELMONTE

PROCESSO : A-ED-RR-2.931/2005-034-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTOINE GEMELGO
AGRAVADO(S) : NARA BEATRIZ MAIER SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS



PROCESSO	:	A-AIRR-2.970/2003-062-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO(S)	:	LANCHES SISCONETO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS CARLOS DE MOURA RAMOS
PROCESSO	:	A-ED-RR-4.491/2004-014-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAID
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO GUEDES DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	A-AIRR-40.952/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	BAR E LANCHES RABELO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VERA LÚCIA DE ANDRADE SANTOS
PROCESSO	:	A-AIRR-84.228/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LA FIORELLA RESTAURANTE LTDA.
PROCESSO	:	A-AIRR-88.846/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA
PROCESSO	:	A-AIRR-90.336/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). ROBERTA DE GUISSIO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LANCHONETE LEOPOLDO'S LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AQUILES TADEU GUATEMOZIM
PROCESSO	:	A-AIRR-91.319/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	CASA DO PASTEL SIMÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

PROCESSO	:	A-AIRR-94.530/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE ESFIHA DAMASCO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANIZ NEME
PROCESSO	:	A-RR-581.191/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). GERSON SCHWAB
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5a. Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 32a. Sessão Ordinária da 6a. Turma a realizar-se no dia 31 de outubro de 2007 às 09:00 horas

PROCESSO	:	AIRR-11/2005-032-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TÂNIA BEATRIZ MASSIA DANIEL NETTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	ETML - EMPRESA DE TELEFONIA MULTIUSUÁRIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADAIL DE SOUSA CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR-14/2003-192-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	IVONE VITÓRIA FERNANDES MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO
PROCESSO	:	AIRR-18/2006-035-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ÂNGELO CÉSAR LEMOS
ADVOGADA	:	DR(A). MAYRIS FERNANDEZ ROSA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO GALVÃO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
PROCESSO	:	AIRR-19/2005-702-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI
AGRAVADO(S)	:	MARIZA XAVERI MELLO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI
AGRAVADO(S)	:	ADAZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-65/2002-004-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com RR - 65/2002-8
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	GENILSON RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIS PEREIRA
PROCESSO	:	RR-65/2002-004-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 65/2002-2
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	GENILSON RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO	:	AIRR-65/2006-010-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	LÍRIO DOS VALES TRANSPORTES E FRETAMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES
AGRAVADO(S)	:	ALMIR SARMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR TOREZANI

PROCESSO	:	AIRR-67/2005-005-20-40-4 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO WAISROS
AGRAVADO(S)	:	ALBERON LOUREIRO LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS MELO
PROCESSO	:	AIRR-86/2006-058-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	WAGNER QUEIROZ BRANDÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR-98/1994-033-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 98/1994-7
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARTHA ÂNGELO TORRES
ADVOGADA	:	DR(A). JANAINA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	BANERJ - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
PROCESSO	:	AIRR-98/1994-033-01-41-7 TRT DA 1A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 98/1994-4
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MARTHA ÂNGELO TORRES
ADVOGADA	:	DR(A). INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	BANERJ - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
PROCESSO	:	AIRR-101/1999-446-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	JORGE ADAUTO DIAS E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
PROCESSO	:	AIRR-134/2006-251-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE IVO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S)	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USI-MINAS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
ADVOGADO	:	DR(A). ITALO QUIDICOMO
PROCESSO	:	AIRR-142/2002-020-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS LEAL THEODORO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ARTHUR DENEGRI
PROCESSO	:	AIRR-147/2006-037-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO RENATO FONSECA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO AUGUSTO FONTES MARTINS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO BREGA DE ASSIS
PROCESSO	:	AIRR-154/2005-031-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA
AGRAVADO(S)	:	VALERIANO GOMES DUARTE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
PROCESSO	:	AIRR-173/1995-065-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 173/1995-7
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PIMENTA
ADVOGADO	:	DR(A). OSVALDO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-173/1995-065-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 173/1995-0
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PIMENTA
ADVOGADO	:	DR(A). OSVALDO FERREIRA DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR-176/2002-924-24-40-9 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	WOLMAR SILVA GARCEZ
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FON-SECA
PROCESSO	:	AIRR-189/2007-076-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE
ADVOGADA	:	DR(A). ELEN CRISTINA GOMES E GOMES
AGRAVADO(S)	:	ALEX BALBINO DE MENESES
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL GONÇALVES PEDROSA
PROCESSO	:	AIRR-205/2005-007-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ALMIR RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-209/2005-161-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	GILMÁRIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). GILMAR DE AZEVEDO SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-210/2006-087-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	METALÚRGICA MARDEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). AÉCIO HENRIQUE SPORCK FARIAS
PROCESSO	:	AIRR-226/2002-106-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VALDELIR APARECIDO MARCOMINE
ADVOGADO	:	DR(A). MILSO MONICO
AGRAVADO(S)	:	DELFO INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	RANI DO BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-242/2006-141-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CARLA GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO ESTEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JESUS PINTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-245/2005-121-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANDEIAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANÁLIA ISABEL L. DE J. SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO DAS NEVES DOS REIS
ADVOGADA	:	DR(A). LÍVIA CASTRO ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR-253/2005-007-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA
ADVOGADO	:	DR(A). DEOLINDO LUIZ RODRIGUES NETO
AGRAVADO(S)	:	MARIA IRENE SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA
PROCESSO	:	AIRR-270/2002-005-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PILAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLO RÊGO MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	IVANILDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO MANUEL DE MELO
PROCESSO	:	AIRR-277/2006-075-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NILO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO CÉSAR MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). EDISON MENDONÇA FONTES
PROCESSO	:	AIRR-281/2006-080-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). CYRO SAADEH
AGRAVADO(S)	:	DORIVAL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO CAVALLARO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	:	DR(A). PATROCÍNIA DA SILVA BORGES

PROCESSO	:	AIRR-301/2005-121-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ALPHA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GILSONEI MOURA SILVA
AGRAVADO(S)	:	UCAR PRODUTOS DE CARBONO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-304/2006-078-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). OSCAR DA SILVA BARBOZA
AGRAVADO(S)	:	PANDURATA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
PROCESSO	:	AIRR-324/2005-098-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON BOSSO JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	EDSON FERREIRA DUARTE
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA JOSÉ PERES GENARO GRILLI
PROCESSO	:	AIRR-329/2002-012-07-40-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ODILON DE LIMA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). MARIANNE TRINDADE CANDEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM
PROCURADOR	:	DR(A). ARSÊNIO JORGE FLEXA VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR-332/2005-444-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	WALTER DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO COSTA MARCELINO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-353/2005-025-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 353/2005-7
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ EUDES PAIVA
ADVOGADO	:	DR(A). PABLO EMILIANO DE FREITAS FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
PROCESSO	:	AIRR-353/2005-025-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 353/2005-0
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EUDES PAIVA
ADVOGADO	:	DR(A). PABLO EMILIANO DE FREITAS FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR-363/2004-445-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SÍLVIO FERNANDES
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE LOPES MARCHENTA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	:	AIRR-365/2005-133-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	PEDRO TONOLI FILHO
AGRAVADO(S)	:	KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
PROCESSO	:	AIRR-374/2004-006-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO	:	DR(A). MURILO BOUZADA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BARBOSA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE
PROCESSO	:	AIRR-374/2005-193-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 374/2005-0
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LEON ÂNGELO MATTEI
AGRAVADO(S)	:	DANIEL CARNEIRO SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). REINALDO SANTANA LIMA
AGRAVADO(S)	:	MATRIZ SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CURT DE OLIVEIRA TAVARES

PROCESSO	:	AIRR-374/2005-193-05-41-0 TRT DA 5A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 374/2005-8
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MATRIZ SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CURT DE OLIVEIRA TAVARES
AGRAVADO(S)	:	DANIEL CARNEIRO SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). REINALDO SANTANA LIMA
PROCESSO	:	AIRR-377/1999-281-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	DANILO ASSAD KNIFIS
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON CARVALHO RANGEL
PROCESSO	:	AIRR-377/2006-114-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com RR - 377/2006-7
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO DRUMOND CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO LÚCIO SABINO SILVA
PROCESSO	:	RR-377/2006-114-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 377/2006-1
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ADRIANO DRUMOND CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO LÚCIO SABINO SILVA
RECORRIDO(S)	:	NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA
PROCESSO	:	AIRR-388/2004-371-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CÁCIO AULER BORTOLINI
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIOMIRO DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR(A). ELTON JOSÉ GERHADT
AGRAVADO(S)	:	CONCEPT FOOTWEAR LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE CARDOSO & OLIVEIRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-395/2006-137-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINÍCIUS SOARES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ TADEU ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GISÉLIA SILVA REIS
PROCESSO	:	AIRR-405/2001-665-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA PICAÑO PROCKMANN
AGRAVADO(S)	:	AFONSO CZAİKOSKI (REPRESENTADO POR EVA MAIEWSKI CZAİKOSKI)
ADVOGADO	:	DR(A). NEI PEREIRA DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-411/2005-027-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 411/2005-2
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	SYLVIO LUIZ MICHELIN CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	:	AIRR-411/2005-027-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 411/2005-0
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SYLVIO LUIZ MICHELIN CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DANTE ROSSI
PROCESSO	:	AIRR-417/2005-002-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MAURO DE OLIVEIRA LUCAS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA VIRGÍNIA NUHUES
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DANTE ROSSI
PROCESSO	:	AIRR-427/1997-010-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LINCK
ADVOGADA	:	DR(A). JACI ESTER VON ZUCCALMAGLIO
PROCESSO	:	AIRR-429/2001-007-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CLÁUDIO SOARES GOMES



PROCESSO	:	AIRR-433/2005-020-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA ALMEIDA VASQUES
AGRAVADO(S)	:	IVONE FRANCO BARREIRO
ADVOGADO	:	DR(A). NEOSANDRO PIRES DOMINGUES
PROCESSO	:	AIRR-447/1996-074-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	HIMAFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS PEREIRA ROSA
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO DA SILVA COSTA
PROCESSO	:	AIRR-458/2003-020-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	ELAINE ARAÚJO NEVES
ADVOGADA	:	DR(A). LÍLIAN BRAHM CAETANO
PROCESSO	:	AIRR-464/2005-049-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CARLOS TRAVENSOLO
ADVOGADO	:	DR(A). MARLI APARECIDA NOVELLI DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS CÉSAR PALHARES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DINIZETE SACILOTTO
PROCESSO	:	AIRR-480/2005-019-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DEDA
AGRAVADO(S)	:	OCTÁVIO MACHADO NETO
ADVOGADO	:	DR(A). VALTON DÓREA PESSOA
PROCESSO	:	AIRR-492/2004-127-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
ADVOGADA	:	DR(A). MAYRIS FERNANDEZ ROSA
AGRAVADO(S)	:	LILTON HÉLIO RAVAIOLI
ADVOGADA	:	DR(A). FLOELI DO PRADO SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-496/2004-008-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO MOREIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	RAFAEL DA SILVA BULHÕES
ADVOGADA	:	DR(A). ELGINA LINO FRANÇA DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR-507/2004-671-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S)	:	NEDE HAYMOUR FEITOSA DE ALMEIDA CALADO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-514/2002-004-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com RR - 514/2002-6
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTTEL/RN
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO	:	RR-514/2002-004-21-00-6 TRT DA 21A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 514/2002-0
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTTEL/RN
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
PROCESSO	:	AIRR-525/2003-463-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALAN CONRADO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ADELMO SIMÕES DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSIMÉIA LINS MAGALHÃES N. MARQUES

PROCESSO	:	AIRR-535/2002-019-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	DAVI RODRIGUES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR-536/2006-006-14-40-5 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS DOBBIS
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA	:	DR(A). JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S)	:	JAIRO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO MALDONADO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE PORTO VELHO - ASPRO
ADVOGADO	:	DR(A). CLODOALDO LUIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA - SENAI
PROCESSO	:	AIRR-536/2006-153-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ELLEN CRISTINA BERNARDES
ADVOGADA	:	DR(A). SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
PROCESSO	:	AIRR-537/2004-110-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS RIBEIRO OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-543/2004-072-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	DR(A). GABRIEL VERGETTE DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	DENIR LAURIANO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
PROCESSO	:	AIRR-545/2005-054-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANDRÉ VITOR
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA DA CUNHA BORBA MACHADO
PROCESSO	:	AIRR-551/2004-114-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	SIBELE DE MORAES RODOLFO LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
PROCESSO	:	AIRR-552/2002-011-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	EDILSON FERREIRA DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR-557/2006-058-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ ALVES DA CUNHA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR-566/2004-471-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO
AGRAVADO(S)	:	WALDEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ
AGRAVADO(S)	:	ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS
PROCESSO	:	AIRR-572/2004-014-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE

PROCESSO	:	AIRR-583/2003-001-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MADRUGA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
PROCESSO	:	AIRR-601/2004-005-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	WALTER JESUS SANTANA XAVIER
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CLÁUDIA TEIXEIRA BORGES
AGRAVADO(S)	:	EUFRÁSIO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE REZENDE
PROCESSO	:	AIRR-624/2006-022-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADA	:	DR(A). MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S)	:	MARLENE SOUZA VARGAS
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO NEME
PROCESSO	:	AIRR-628/2003-064-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA QUITÉRIA DO NASCIMENTO MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR-628/2004-039-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	EDSON REIS DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR-629/2006-771-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI
AGRAVADO(S)	:	AIRTON WEIMER
ADVOGADO	:	DR(A). ÉDSON LUIZ KOBER
PROCESSO	:	AIRR-640/2005-105-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S)	:	GERALDO SEVERINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ENI CELESTE OLIVEIRA COIMBRA
PROCESSO	:	AIRR-641/2003-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	JOSIVALDO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
PROCESSO	:	AIRR-643/2004-020-04-41-5 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 643/2004-2
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S)	:	AIRTON SUSLIK SVIRSKI
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO SOUZA DE ABREU
PROCESSO	:	AIRR-643/2004-020-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 643/2004-5
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	AIRTON SUSLIK SVIRSKI
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
PROCESSO	:	AIRR-656/2006-099-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA VIEIRA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-661/2002-016-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ODAIR ANTÔNIO SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO

PROCESSO	:	AIRR-669/2002-033-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GEREMIAS COELHO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUIZ DE BORBA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA COMPANHIA LORENZ
ADVOGADO	:	DR(A). IVO DE PIM
PROCESSO	:	AIRR-678/2003-094-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS VITAN LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES
AGRAVADO(S)	:	MIRIAM LÚCIA PESSOA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO
PROCESSO	:	AIRR-702/2004-521-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
ADVOGADA	:	DR(A). MAYRIS FERNANDEZ ROSA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUIZ BACIQUETTO
ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO	:	AIRR-703/2005-099-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE MIRANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). TAÍS PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	ISABEL CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO
PROCESSO	:	AIRR-709/2005-016-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SANOFI SYNTHELABO FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	SIDNEI AUGUSTO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO PINTO LIMA
PROCESSO	:	AIRR-713/2001-033-12-41-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRADORA DE BENS ERMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EVERTON SCHUSTER
AGRAVADO(S)	:	AMÉLIA MONTEIRO STEFFEN
ADVOGADO	:	DR(A). VALMOR JOSÉ MARQUETTI
PROCESSO	:	AIRR-718/2006-089-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA
PROCESSO	:	AIRR-730/2005-020-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 730/2005-6
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA DE SOUSA COUTO
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-730/2005-020-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 730/2005-9
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO CÉSAR DE MELO COUTO
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
PROCESSO	:	AIRR-730/2005-043-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	:	DR(A). RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA PACHECO
ADVOGADO	:	DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS
PROCESSO	:	AIRR-771/2005-021-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DONIZETTI FREIRE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TECNOLOGIA EMPRESARIAL E EDUCACIONAL LTDA. - COOPTEE

PROCESSO	:	AIRR-780/2006-112-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	KRIS HELAINE CHAVES HORTA
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EURICO DE JESUS TELES NETO
PROCESSO	:	AIRR-784/2000-446-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	DEBORAH DAS CHAGAS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ROSANA DE ALMEIDA COELHO
PROCESSO	:	AIRR-805/2003-037-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO ISTER DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE RACHID LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	:	AIRR-810/2005-009-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-811/2005-009-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	NARCISO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-826/2005-054-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	AROLD O MANOEL AUGUSTO CABRAL
ADVOGADA	:	DR(A). SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES
PROCESSO	:	AIRR-833/2006-022-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CRISTIANO LISBOA PYRRHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-835/2004-039-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	:	NERIVAN DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO
PROCESSO	:	AIRR-855/2006-092-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	LOSSANIA ALMEIDA CERQUEIRA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ANTÔNIO CASTILHO VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR-859/2001-654-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO SAQUISAKA
ADVOGADA	:	DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR-863/2005-281-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS NAKAYONE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSEMARTA CHIERICATI DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ PERTINO DE MORAIS
PROCESSO	:	AIRR-883/2005-119-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	JORGE EDUARDO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIMEIRE GUSMÃO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIÃO

PROCESSO	:	AIRR-888/2004-051-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	LUANA SANTOS FRAGOSO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO YOUNES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
PROCESSO	:	AIRR-894/1999-088-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-914/2002-006-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO TAVARES BOSQUEROLLI
ADVOGADA	:	DR(A). ALEXANDRA KLEIN
PROCESSO	:	AIRR-923/2002-043-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	:	DR(A). RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ONELHO DA SILVA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). VALDECIR JOSÉ MASCARELLO
PROCESSO	:	AIRR-923/2004-002-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	:	PAULO FERNANDES MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-960/2005-130-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ANTÔNIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO EZEQUIEL DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). VALDENIR BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR-978/2005-012-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	UMBELINA DIVINA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). VALDECY DIAS SOARES
PROCESSO	:	AIRR-980/2005-087-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	JORGE MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRO TAPETTI
AGRAVADO(S)	:	CESA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO HENRIQUE FONSECA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR(A). VANDER BERNARDO GAETA
PROCESSO	:	AIRR-988/2005-076-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DONIZETE DINIZ
ADVOGADO	:	DR(A). ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CASUAL CALÇADOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS FERNANDES GOUVEIA
AGRAVADO(S)	:	ADIDAS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS CARRERAS
PROCESSO	:	AIRR-999/2002-007-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com RR - 999/2002-0
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	LICEU CORAÇÃO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON TEIXEIRA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	APARECIDA SOARES GENARO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSE EMI MATSUI
PROCESSO	:	RR-999/2002-007-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 999/2002-4
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	APARECIDA SOARES GENARO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSE EMI MATSUI
RECORRIDO(S)	:	LICEU CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON TEIXEIRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO SALESIANO DOM BOSCO
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON TEIXEIRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	INSPETORIA SALESIANA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON TEIXEIRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	DIOCESE DE LIMEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON TEIXEIRA DE MELO



PROCESSO : **AIRR-1.011/2000-007-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WALMIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RENÉ GASTÃO EDUARDO MAZAK
AGRAVADO(S) : SARJA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO JOSÉ NOVO

PROCESSO : **AIRR-1.018/2006-102-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LEONARDO GUSTAVO CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM TRIGINELLI

PROCESSO : **AIRR-1.020/2006-002-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO**
Complemento : **Corre Junto com AIRR - 1020/2006-7**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NILSON DANTAS DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO BENVINDO NERI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO

PROCESSO : **AIRR-1.020/2006-002-21-41-7 TRT DA 21A. REGIÃO**
Complemento : **Corre Junto com AIRR - 1020/2006-4**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : NILSON DANTAS DE BRITO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

PROCESSO : **AIRR-1.035/2002-013-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE E RESTAURANTE ESTRELA DA CHÁCARA LTDA.

PROCESSO : **AIRR-1.044/2006-702-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CARITATIVA E LITERÁRIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADA : DR(A). ANDREA MARKUS
AGRAVADO(S) : ELIANE DA SILVA PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CASSEL JÚNIOR

PROCESSO : **AIRR-1.059/2004-001-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO**
Complemento : **Corre Junto com AIRR - 1059/2004-3**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDILSON BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

PROCESSO : **AIRR-1.059/2004-001-16-41-3 TRT DA 16A. REGIÃO**
Complemento : **Corre Junto com AIRR - 1059/2004-0**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : EDILSON BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMÉRICO BUENTES

PROCESSO : **AIRR-1.070/2004-040-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ILDA LOPES
ADVOGADO : DR(A). DINÁ MARCIONILIA MACHADO

PROCESSO : **AIRR-1.076/2003-221-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LUCENA PESSÔA

PROCESSO : **AIRR-1.083/1998-028-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE PAULO JOSÉ FERRAZ
ADVOGADA : DR(A). REJANE MARIA OLIVEIRA NEVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

PROCESSO : **AIRR-1.086/2005-013-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOEL CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS DE MORAES

PROCESSO : **AIRR-1.090/2003-016-04-41-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
Complemento : **Corre Junto com AIRR - 1090/2003-5**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARI GILBERTO KELLERMANN
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). ALINE CEZAR BECKER

PROCESSO : **AIRR-1.090/2003-016-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
Complemento : **Corre Junto com AIRR - 1090/2003-8**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). STEFANO DEGRAZIA
AGRAVADO(S) : ARI GILBERTO KELLERMANN
ADVOGADO : DR(A). ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

PROCESSO : **AIRR-1.096/2000-006-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DR(A). ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA ORTELAN

PROCESSO : **AIRR-1.125/2004-057-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JURACI FERRAIUOLO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY

PROCESSO : **AIRR-1.157/1995-442-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : WAGNER PORFIRIO MENEZES
ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRA-PORT

ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
PROCESSO : **AIRR-1.159/2005-013-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALEX FAGUNDES GOMES
ADVOGADO : DR(A). FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA
AGRAVADO(S) : GLADIMIR FRANCISCO PAZ - ME

PROCESSO : **AIRR-1.169/2003-003-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO MARTINS RIBEIRO

PROCESSO : **AIRR-1.169/2004-011-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO ALVINO ROSA PERDOMO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS RENATO FERREIRA
AGRAVADO(S) : SULLONAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IARA GLECY CÁCERES DELLA-PACE

PROCESSO : **AIRR-1.177/2005-281-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPREBEM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MAUREN SAILE
AGRAVADO(S) : CLOVES JOSE ALBUGIERI
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI

PROCESSO : **AIRR-1.178/2003-036-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BMP - SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAULA ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA MÁRCIA DO NASCIMENTO

PROCESSO : **AIRR-1.185/2005-015-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : ROBERTA MARIA COELHO
ADVOGADO : DR(A). IVAN PROCÓPIO VILELA ALVARENGA
AGRAVADO(S) : SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA. - SLM

PROCESSO : **AIRR-1.189/2004-321-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : DR(A). OSIEL BONAPARTE DA MATTA FILHO
AGRAVADO(S) : SENDAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR GARCIA

PROCESSO : **AIRR-1.234/1997-010-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANAILTON ANTÔNIO RAMOS DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO

PROCESSO : **AIRR-1.239/2005-099-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA
AGRAVADO(S) : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.
ADVOGADO : DR(A). HERBERT CAMPOS DUTRA
AGRAVADO(S) : QUALY SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORADO

PROCESSO : **AIRR-1.259/2004-102-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO : DR(A). JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : FÁBIO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FRANCISCO DANTAS CALIL
AGRAVADO(S) : METASTEC - MONTAGEM E OPERAÇÕES INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO AGUIAR PELLEGRINI

PROCESSO : **AIRR-1.259/2005-005-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI
AGRAVADO(S) : CANABÁ SILVA DO AMARAL
ADVOGADA : DR(A). MARISE HELENA LAUX

PROCESSO : **AIRR-1.265/2002-301-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : HERCÍLIO JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTOS REIS

PROCESSO : **AIRR-1.280/2004-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ARNALDO JOSÉ NOVAIS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). DEMÉTRIUS PASSOS FERNANDES

PROCESSO : **AIRR-1.283/2004-002-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : ERIVALDO MOURA MATEUS
ADVOGADA : DR(A). PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS

PROCESSO : **AIRR-1.324/2002-100-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAX LANSKY
AGRAVADO(S) : AURÉLIO ALVES FRÓIS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SOARES BARBOSA

PROCESSO	:	AIRR-1.342/2005-281-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). DORISLEI PAIM PINTO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.347/2002-011-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - BR
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S)	:	ADENILSON SUDRÉ RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA DE SOUSA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.351/2005-131-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ BENEDITO NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANE MIRANDA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO	:	AIRR-1.377/2004-025-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	IRENE SOARES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS
PROCESSO	:	AIRR-1.385/2005-321-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS CARLOS DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.416/2005-464-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	DARCI LOZANO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO CLEMENTE
PROCESSO	:	AIRR-1.420/2006-771-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE SERRA
AGRAVADO(S)	:	RÔMULO STEEMBURGO LEITE
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA LOPES
PROCESSO	:	AIRR-1.424/2003-241-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	NELSON LEAL BASTOS FILHO (SERVIÇO DO 16º OFÍ- CIO DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NITERÓI)
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
AGRAVADO(S)	:	RENÉ COUTINHO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO PEREIRA BRAGA
PROCESSO	:	AIRR-1.436/2006-432-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO JAIME GAIOTO
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.456/2000-094-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA	:	DR(A). MARIANE DE AGUIAR PACINI
AGRAVADO(S)	:	ERNESTO BARBOSA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP
ADVOGADA	:	DR(A). BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
PROCESSO	:	AIRR-1.472/2002-121-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE ANDRADE PAIVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AILTON DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ALVES BEZERRA
PROCESSO	:	AIRR-1.545/2006-140-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARIA MIGUEL
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON MAIA FROIS
AGRAVADO(S)	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DONIZETTE VINHAS

PROCESSO	:	AIRR-1.561/2004-060-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS ROBERTO LENCI
ADVOGADO	:	DR(A). DONISETE LUSTOSA PINTO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DIONÉSIO COUTINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROSSI
PROCESSO	:	AIRR-1.576/2005-038-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELLO PRADO BADARÓ
AGRAVADO(S)	:	IVANIL BOREL
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES
AGRAVADO(S)	:	LAMBDA TELEMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RAMON LUIS AGUIAR FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	STEIN TELECOM LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON DA SILVEIRA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.587/2005-011-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RENATA DIAS SOARES
ADVOGADA	:	DR(A). THEREZA RACHEL SILVA PAES MAIA
AGRAVADO(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
PROCESSO	:	AIRR-1.633/1992-056-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADORA	:	DR(A). ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO
AGRAVADO(S)	:	VICENTE ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-1.642/2005-010-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR	:	DR(A). WALKIRIA M. S. REGO
AGRAVADO(S)	:	PAULO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE LOPES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	TRANSEGURO - BH TRANSPORTES DE VALORES E VI- GILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.688/2006-411-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO ALVES FERRAZ
ADVOGADA	:	DR(A). REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SESNANDES FRAGA KEPPLER
ADVOGADA	:	DR(A). IVONE MARIA MOSCHEM
PROCESSO	:	AIRR-1.717/2003-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANNI SOUZA BORGES
AGRAVADO(S)	:	MARIO LUIZ FLECK
ADVOGADO	:	DR(A). NÁDIA SOARES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
PROCESSO	:	AIRR-1.750/2003-001-16-41-6 TRT DA 16A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1750/2003-3
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FARAY FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO- MIA - ISAE
ADVOGADA	:	DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ
PROCESSO	:	AIRR-1.750/2003-001-16-40-3 TRT DA 16A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1750/2003-6
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO- MIA - ISAE
ADVOGADA	:	DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FARAY FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
PROCESSO	:	AIRR-1.753/2006-047-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO ROBERTO GARCIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SALMERON ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANA ISQUIZATO DA COSTA

PROCESSO	:	AIRR-1.763/2005-122-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com RR - 1763/2005-3
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLEVES MOREIRA CRUZ CAMILO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA
PROCESSO	:	RR-1.763/2005-122-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1763/2005-8
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	GERALDO ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLEVES MOREIRA CRUZ CAMILO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-1.764/2002-053-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR PINTO E SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	PAULO BRAGA
ADVOGADA	:	DR(A). YONE DA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR-1.764/2004-044-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	S.A. BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS - SABE
ADVOGADO	:	DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MÁRCIO BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FELICÍSSIMO FILHO
PROCESSO	:	AIRR-1.781/2004-001-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDA BAIOCO OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIETE GOMES TESCHER
AGRAVADO(S)	:	BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GUTEMBERG BEZERRA PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁ- TICA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.782/2003-010-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUIZA COELHO LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
PROCESSO	:	AIRR-1.789/2005-202-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1789/2005-1
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO WILLIAM NERY WORREL
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CABRAL DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO WAISROS
PROCESSO	:	AIRR-1.789/2005-202-08-41-1 TRT DA 8A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1789/2005-9
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO WAISROS
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO WILLIAM NERY WORREL
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CABRAL DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR-1.800/2006-137-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ANFENAVI TRANSPORTES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS QUADROS
AGRAVADO(S)	:	DANIELLE DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-1.803/2003-028-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	GERSON PARIZ
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE RICCI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO COUTO
PROCESSO	:	AIRR-1.869/2005-014-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALD GONÇALVES SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUN- DAC
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	DARK SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). VLÁDIA FRANCO CAHÚ DA SILVA



PROCESSO	:	AIRR-1.914/2005-053-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SIMONE DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.937/2005-018-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	GIFEL ENGENHARIA DE INCÊNDIO E COMÉRCIO LT-DA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE DALMASO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.943/2006-001-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TMK COMUNICAÇÃO DE RESPOSTA DIRETA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TAINÁ VIANA
ADVOGADO	:	DR(A). NEESKENS MARTINS CARRUJO
PROCESSO	:	AIRR-1.962/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADO(S)	:	CLEUZA BALBINO TRENTO
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
PROCESSO	:	AIRR-1.991/2003-921-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO	:	AIRR-1.994/2003-921-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
PROCESSO	:	AIRR-1.995/2003-921-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S)	:	JAIR DE LIMA FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
PROCESSO	:	AIRR-2.003/2001-014-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PEDRO LUIZ KALLEIAN
ADVOGADO	:	DR(A). GERSON FERNANDES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-2.027/1997-031-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	REAL METALCO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO DAHER
AGRAVADO(S)	:	AMAURI LIBERATORI
ADVOGADA	:	DR(A). EUNICE ROSÂNGELA ALVES FREITAS
PROCESSO	:	AIRR-2.052/2006-142-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	WANDER FLÁVIO SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
PROCESSO	:	AIRR-2.095/2006-012-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	IPÊ AGRO-MILHO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAFAEL DAS CHAGAS
ADVOGADO	:	DR(A). AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES
PROCESSO	:	AIRR-2.119/1994-304-04-41-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	RUI DE MATOS
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO STÜRMER
PROCESSO	:	AIRR-2.283/2005-023-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA FRANCINETE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S)	:	L.P. SEBASTIAN CONFECÇÕES
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA

PROCESSO	:	AIRR-2.326/2004-036-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 2326/2004-7
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA	:	DR(A). GRACIENE FERREIRA PINTO
AGRAVADO(S)	:	NATAL DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO NOVAES SANTOS
AGRAVADO(S)	:	NEVES AUTO TÁXI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DARCIO AUGUSTO
PROCESSO	:	AIRR-2.326/2004-036-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 2326/2004-0
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	NATAL DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO NOVAES SANTOS
AGRAVADO(S)	:	NEVES AUTO TÁXI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DARCIO AUGUSTO
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	:	DR(A). ANDRÉA EHLKE
PROCESSO	:	AIRR-2.517/2002-201-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ROSILÉIA ENEAS GALDINO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS CARLOS LAURINDO
PROCESSO	:	AIRR-2.521/2001-036-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	AIRR-2.527/2002-011-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIANNE MALVEZZI CAETANO
AGRAVADO(S)	:	EUNICE BARBOSA
ADVOGADA	:	DR(A). ELISABETE FERREIRA PUNDECK
PROCESSO	:	AIRR-2.527/2005-010-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO ROGÉRIO AMORA SALES
ADVOGADO	:	DR(A). ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SAGANOR S.A. - NORDESTE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO	:	DR(A). VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR-2.584/2002-022-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
ADVOGADA	:	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
ADVOGADO	:	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ADVOGADO	:	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO TEIXEIRA ZANINI
ADVOGADO(S)	:	BELVALE DE HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ORLANDO A. MONGELLI NETO
PROCESSO	:	AIRR-2.669/1998-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO MARCOS TOLOMELLI
PROCESSO	:	AIRR-2.712/2003-433-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MEDECORP COOPERATIVA DE SAÚDE
ADVOGADA	:	DR(A). GISELE VICENTE DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO ALMEIDA HORTELÃ
ADVOGADA	:	DR(A). SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BERNARDINO DE CASTRO NETTO
PROCESSO	:	AIRR-2.729/2003-471-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	NEMÉSIO VIANI BLANCO
ADVOGADO	:	DR(A). BRENO HUGO SILVA GIAMATEI
PROCESSO	:	AIRR-2.729/2005-008-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). PABLO LOVATO GIULIANI
AGRAVADO(S)	:	ÍTALO GRACIANO MATOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). SAMYA DAMASCENO CALUMBY ESTEVAM

PROCESSO	:	AIRR-2.754/2005-662-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE ALVES DA SILVA FELÍCIO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM
PROCESSO	:	AIRR-2.796/2003-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ ANACLETO
ADVOGADO	:	DR(A). JESUS MONÇÃO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.830/2004-201-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RUI DI GIACOMO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). NILCE CAMARGO PAIXÃO
PROCESSO	:	AIRR-2.888/2004-025-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ORIENT RELÓGIOS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS FARAH JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA MADALENA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). DANIELA CRISTIANE DOS REIS
PROCESSO	:	AIRR-2.930/2001-051-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MOREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). ELIZABETE MARIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	AIRR-3.054/2003-361-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	MARCELO CÉSAR TONIN
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARTA ZORAIDE DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR-3.197/2006-088-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	NEOVIA TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO
AGRAVADO(S)	:	RICARDO PEON MARTINEZ
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DE BARROS VEDANA
PROCESSO	:	AIRR-3.314/2001-242-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS SILVEIRA DE BRAGANÇA
AGRAVADO(S)	:	HELSON DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). ILMA MARIA VIEIRA ROBERTO
PROCESSO	:	AIRR-3.938/1990-401-14-41-7 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO D'ÁVILA UCHOA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). NEÓRICO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCESSO	:	AIRR-4.812/2005-008-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com RR - 4812/2005-9
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	LAELSO TOMÁS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	CEDIP - CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
PROCESSO	:	RR-4.812/2005-008-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 4812/2005-3
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	CEDIP - CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
RECORRIDO(S)	:	LAELSO TOMÁS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR-5.189/2005-050-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS MÁRIO BAUMER
AGRAVADO(S)	:	MANCHESTER LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AGENOR A. GOMES

PROCESSO	:	AIRR-5.657/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MIRELA DO NASCIMENTO MELO
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR-6.946/2003-004-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ELISA ARIATINES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS
AGRAVADO(S)	:	DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA PAVELSKI
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-7.424/2003-035-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO JOSÉ GALO
ADVOGADO	:	DR(A). ALCEU MACHADO FILHO
PROCESSO	:	AIRR-12.795/2002-900-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO PAULO MARSON
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS
PROCESSO	:	AIRR-18.106/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO FRANCISCO RAMOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO
PROCESSO	:	AIRR-20.153/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	RITA XAVIER DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS SILVA CASTELLO BRANCO
PROCESSO	:	AIRR-21.511/2003-006-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com RR - 21511/2003-5
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO HENRIQUE DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉIA CRISTINA CALDANI
AGRAVADO(S)	:	POLYMONT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTIANE BRUSCHI
PROCESSO	:	RR-21.511/2003-006-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 21511/2003-0
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	POLYMONT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTIANE BRUSCHI
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO HENRIQUE DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS RÉGIS
PROCESSO	:	AIRR-51.300/2006-095-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA. - SUDCOOP
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI BRAZ
ADVOGADO	:	DR(A). SILVIO SIDERLEI BRAÚNA
PROCESSO	:	AIRR-60.337/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	WALMIR PEREIRA TINÓCO
ADVOGADO	:	DR(A). WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GIOVANA CÉLIA SISCON
PROCESSO	:	AIRR-63.887/2002-900-16-00-3 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO FRAZÃO MOREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO	:	AIRR-64.232/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR	:	DR(A). FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ANDREA PORCHER ALVES E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA FORSTER

PROCESSO	:	AIRR-64.589/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 64592/2002-0
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO CURI
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-64.592/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 64589/2002-7
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA MEISTER
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO CURI
AGRAVADO(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
PROCESSO	:	AIRR-65.226/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	IRUAMA SILVEIRA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VERA MARIA DE FREITAS ALVES
PROCESSO	:	AIRR-66.920/2002-900-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO HELDER MEDEIROS REBOUÇAS
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
PROCESSO	:	AIRR-68.554/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MARLENE CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VERA MARIA DE FREITAS ALVES
PROCESSO	:	AIRR-92.542/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SILVIO LUIZ BAGGINI DE BARROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARILI DE CASSIA ALMEIDA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS
PROCESSO	:	AIRR-95.114/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO PROSPER S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DR (A). ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLA-MAQUI
AGRAVADO(S)	:	EDSON LUIS FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR-97.695/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-SA
ADVOGADA	:	DR(A). FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE JAIR DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR-99.191/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	TÂNIA REGINA NEVES DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE JH SANTOS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA	:	DR(A). INÊS MENDEL
PROCESSO	:	AIRR-99.544/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	FRADIQUE CORREA GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO HOSSEN
PROCESSO	:	AIRR-107.644/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	EMPORIUM PLACE DES VOSGES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IVO NICOLETTI JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	GISELA TOMANIK BERLAND
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

PROCESSO	:	AIRR-109.082/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ANACLETO PEREIRA DE SEQUEIRA - ME
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
PROCESSO	:	AIRR-725.458/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	RUBENS SHIGUENORI YAMAGAMI
ADVOGADO	:	DR(A). ODERCI JOSÉ BEGA
PROCESSO	:	AIRR-730.745/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	AMIRIANI FRANCO DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR-743.547/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA
PROCESSO	:	AIRR-750.295/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ELI ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON RAMOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ALESSI
PROCESSO	:	AIRR-752.194/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO GOMES BARROSO NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON CARVALHO RANGEL
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR-752.939/2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GEOVANY LIMA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR-757.226/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO	:	DR(A). NICOLAU OLIVIERI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S)	:	LUÍS ARMANDO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	AIRR-782.872/2001-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA NETTO
ADVOGADA	:	DR(A). ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR E RR-128/1999-115-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
ADVOGADA	:	DR(A). DALILA GALDEANO LOPES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	LUCIANO BARBOSA MUNIZ
ADVOGADA	:	DR(A). FLOELI DO PRADO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY



PROCESSO : **AIRR E RR-269/2006-013-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GOIS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CLEBER PINHEIRO COSTA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CAMPOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CONAPE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ DE MOURA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA

PROCESSO : **AIRR E RR-2.726/2003-028-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA DE ALMEIDA FERNANDES E SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : **AIRR E RR-23.591/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO EDSON DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : IGUAÇU CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : CHAMPAGNAT VEÍCULOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). INÁ JOSEANE O. DE SOUZA

PROCESSO : **AIRR E RR-28.141/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ DE RIBAMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

PROCESSO : **AIRR E RR-102.766/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : DENISE PAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO DE QUADROS

PROCESSO : **AIRR E RR-678.186/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR(A). SAULO VASSIMON
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

PROCESSO : **AIRR E RR-716.951/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANA PAULA KAPPLER MARTINS E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

PROCESSO : **AIRR E RR-740.940/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MÁRCIO ANTUNES CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : **AIRR E RR-759.613/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ERMELINDA CONCEIÇÃO DIAS MACEDO LOCKWOOD
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : **AIRR E RR-784.317/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ AIRTON PARENTE
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU OLIVIERI

PROCESSO : **AIRR E RR-792.010/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ROSÁRIA RIBEIRO GERVÁSIO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ADILSON DE PAULA MACHADO

PROCESSO : **AIRR E RR-792.651/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : PEDRO FERREIRA DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

PROCESSO : **AIRR E RR-792.651/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : PEDRO FERREIRA DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

PROCESSO : **RR-12/2000-006-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO LEAL
ADVOGADO : DR(A). FAUSTO ANTÔNIO POSSATO ALMEIDA

PROCESSO : **RR-16/2006-017-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANÁLIA BRITO DIAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

PROCESSO : **RR-55/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : BENEDITA ADÉLIA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-86/2003-102-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR(A). DANIEL AVILA ZANOTELLI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FURTADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CHAPPER

PROCESSO : **RR-105/2003-301-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FÁTIMA SILVIA CALDEIRA
ADVOGADO : DR(A). RAMIRO DE ALMEIDA MONTE
RECORRIDO(S) : JOÃO RAFAEL ALVAREZ LOPEZ
ADVOGADO : DR(A). SILVIA SATIE KUWAHARA

PROCESSO : **RR-137/2005-251-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO : DR(A). AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JOÃO WILSON COELHO RIBEIRO

PROCESSO : **RR-159/2003-005-13-00-6 TRT DA 13A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FICAMP S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR(A). ARTUR GALVÃO TINOCO
RECORRIDO(S) : MÁRIO FERNANDO GUERRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINDOMAR SOARES JÚNIOR

PROCESSO : **RR-233/2006-006-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO LYRA CHAGAS
RECORRIDO(S) : MARINEIDE CALADO JUNGER
ADVOGADA : DR(A). LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

PROCESSO : **RR-239/2003-054-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAMISARIA COLOMBO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH ABBUD JOÃO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VALDIR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO APARECIDO PIRES

PROCESSO : **RR-242/2005-006-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TRANSFERRO - OPERADORA MULTIMODAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIELRA
RECORRIDO(S) : FÁBIO BITENCOURT DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI

PROCESSO : **RR-248/2000-005-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : NATHERCIA ZARDINI
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPO-RA

PROCESSO : **RR-273/2002-026-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SARITA MARIA PAIM
RECORRIDO(S) : MANUEL FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

PROCESSO : **RR-287/2002-665-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROSELI SURMACZ GURSKI
ADVOGADO : DR(A). NEI PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA

PROCESSO : **RR-293/2005-251-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR : DR(A). AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : WELLINGTON ALVES PARENTE
ADVOGADO : DR(A). EDSON DA SILVA DOS SANTOS

PROCESSO : **RR-299/2004-251-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR : DR(A). AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ÉRICA PEREIRA DE CASTRO

PROCESSO : **RR-305/2002-072-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO(S) : INEIDE ROLDO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). DALTRO MARCELO MARONEZI
RECORRIDO(S) : BANESTADO S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
RECORRIDO(S) : CAPITALIZA - EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO S.A.

PROCESSO : **RR-308/2004-102-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CREMILDA ALVES DA SILVA BARRETO
ADVOGADO : DR(A). KELFI FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSO	:	RR-308/2005-102-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA	:	DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA LIMA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). KELFI FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-322/2002-231-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCEL-SIOR S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID PINTO RIBEIRO DE MOURA FARIAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SEVERINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA
PROCESSO	:	RR-353/2004-721-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	GAUDÊNCIO DA COSTA & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO DA CAS SIMA
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉIA WOLLENHAUPT E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA FLORES PROENÇA
PROCESSO	:	RR-401/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	DAVID RODRIGUES NETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-445/2002-081-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA LADEIRA FIGUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
PROCESSO	:	RR-476/2005-038-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO LUIZ DO ROSÁRIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO MARTINS EVANGELISTA
PROCESSO	:	RR-481/2002-111-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	BEATRIZ MARIA SCOPEL SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JAMIR HERONVILLE DA SILVA
PROCESSO	:	RR-486/2005-654-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO JOSÉ RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	MARIA HELENA DE ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN
PROCESSO	:	RR-495/2005-102-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA	:	DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DOMINGOS BORGE LEAL
ADVOGADO	:	DR(A). KELFI FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-497/2005-102-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA	:	DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	TARCÍSIO DAMASCENO CRONEMBERG JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). KELFI FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-502/2005-102-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA	:	DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	IVAN AMORIM DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). KELFI FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-536/2006-021-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S)	:	RUBENS MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA GUALAGNONE
RECORRIDO(S)	:	CONSÓRCIO ARICANDUVA

PROCESSO	:	RR-551/2002-023-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BCP S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DANILO ANDRADE MAIA
RECORRIDO(S)	:	AIRTON FERNANDO BUENO
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
PROCESSO	:	RR-552/2004-096-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). WAGNER MANZATTO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	VALÉRIA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO VICENTE GARCIA
RECORRIDO(S)	:	ALDO DAMIANO NATALE JUNDIAÍ - ME
PROCESSO	:	RR-556/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ANA PAULA DA COSTA ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-574/2005-002-24-00-2 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	LAUDELINO MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA
RECORRIDO(S)	:	SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
PROCESSO	:	RR-576/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ROMÃO ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-586/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	FLORIANO OLIVEIRA CAMPOS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-586/2005-066-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CÉSAR SERRAMBANA CAMARGO
ADVOGADO	:	DR(A). AMARILDO FERREIRA DE MENEZES
PROCESSO	:	RR-589/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ELISSANDRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-635/2005-087-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADA	:	DR(A). SÍLVIA CRISTINA LAGE GOMES
RECORRIDO(S)	:	GUSTAVO RODRIGUES TEIXEIRA SCOLARI
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO TEIXEIRA RODRIGUES LANA
PROCESSO	:	RR-655/2004-060-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM DAS GRAÇAS ROMANO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY
PROCESSO	:	RR-666/2004-314-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	HERMETO DE ARAÚJO BARROS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JONADABE LAURINDO
ADVOGADO	:	DR(A). JONADABE LAURINDO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA SEZEFREDO
PROCESSO	:	RR-671/2005-068-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	RODOVIÁRIO LÍDER LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	SANDRO LÚCIO DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). AGRIPINO TORRES FILHO
PROCESSO	:	RR-674/2006-012-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIA PONTE ALENCAR DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR-692/2003-141-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR	:	DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S)	:	ÉCIO CASTIGLIONI
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

PROCESSO	:	RR-693/1997-141-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	EVANDRO LIMA ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). OLY EDUARDO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-701/2004-141-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR	:	DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S)	:	MARIA BINDA ALVES
ADVOGADA	:	DR(A). GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO
PROCESSO	:	RR-725/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ANDERSON MESQUITA BARROS
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE ABREU CAVALCANTI
PROCESSO	:	RR-732/2005-004-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARIA DE PONTES GUEDES
ADVOGADO	:	DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIA GUERRA
PROCESSO	:	RR-774/2005-103-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIA MENDES BARBOSA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSEGLISSE GONÇALVES NUNES
PROCESSO	:	RR-798/2005-003-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ADRIANO FERNANDES SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA	:	DR(A). LÊDA MARIA SILVESTRE
RECORRIDO(S)	:	TECLIMP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO CABRAL DE MELO NETO
PROCESSO	:	RR-811/2005-102-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S)	:	IRAIDE RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO MENDES PEREIRA
PROCESSO	:	RR-817/2002-311-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE FABRICANTE DE PEÇAS LTDA. - SOFAPE
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO SOBRAL DA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	LUIZ COSTA SOBREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO JOSÉ DE SOUZA
PROCESSO	:	RR-825/2000-006-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	:	ANA BEATRIZ EPICCHIM FALLEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA
PROCESSO	:	RR-863/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA ROBERTA SANTIAGO BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	RR-869/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARINETE DA SILVA REIS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-879/2005-303-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ NUNES AVELINO
ADVOGADA	:	DR(A). NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ
RECORRIDO(S)	:	KENNED DIAS COELHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE
RECORRIDO(S)	:	VIVIANE VILELA GOMES - ME
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE
RECORRIDO(S)	:	D FERREIRA LANCHONETE - ME
ADVOGADO	:	DR(A). RAMIRO DE ALMEIDA MONTE



PROCESSO	:	RR-882/2001-015-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	EDILSON FERNANDES GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	ELETROCAR - PEÇAS E SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-906/2005-026-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	:	RR-943/2005-026-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	MARIA APARECIDA JULIÃO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	:	RR-963/2002-060-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	TALES CURTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY
PROCESSO	:	RR-990/2005-026-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCA SOLANGE ALVES DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	:	RR-1.002/2003-005-23-00-3 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	DORVINA DELFINA DE SOUZA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA	:	DR(A). DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
PROCESSO	:	RR-1.046/2001-443-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MARCOS ANTÔNIO SANTANA DE SÁ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
PROCESSO	:	RR-1.096/2005-026-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IGUAU
ADVOGADO	:	DR(A). CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	TEODORO GOMES LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
PROCESSO	:	RR-1.103/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-1.114/2006-113-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO(S)	:	WARREN STEWART PATROCÍNIO WERNECK
ADVOGADO	:	DR(A). FELÍCIO BADIA
PROCESSO	:	RR-1.149/2005-018-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	JEDIEL DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-1.154/2004-004-10-85-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES
RECORRIDO(S)	:	TAKUDOO TAKADA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA
PROCESSO	:	RR-1.156/2003-301-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S)	:	DOW BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA AUGUSTA PULICI

PROCESSO	:	RR-1.164/2005-201-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S)	:	ALDENORA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO
PROCESSO	:	RR-1.177/2004-261-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS CORREA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
PROCESSO	:	RR-1.254/2005-007-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S)	:	EDSON XAVIER
ADVOGADO	:	DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA
PROCESSO	:	RR-1.261/2005-015-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS DOS SANTOS DOYLE
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO LUÍS MANOZZO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDPPD-RS
ADVOGADO	:	DR(A). SALES VÍTOR GARCIA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	PROCEATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.
PROCESSO	:	RR-1.269/2006-026-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA
PROCESSO	:	RR-1.302/2004-042-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). WAGNER MANZATTO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	ROSEMARY RAMOS ELEFANTE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
PROCESSO	:	RR-1.325/2005-017-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO CABRAL MAGANO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	FRANCO ÂNGELO TODESCO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDO MORO
PROCESSO	:	RR-1.342/2005-013-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S)	:	VITOR NERI LISBOA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
PROCESSO	:	RR-1.373/2005-053-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ROSÂNGELA FERNANDES SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-1.375/2006-007-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LONZICO DE PAULA TIMÓTIO
RECORRIDO(S)	:	ELZO OSCAR RABELO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO BATISTA DA MOTA
PROCESSO	:	RR-1.382/2003-060-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ITABIRANA DIFUSORA DE ENSINO - FIDE
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ DAS GRAÇAS LIMA CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY
PROCESSO	:	RR-1.415/2005-014-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	:	HILDEBRUNO RAYMUNDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

PROCESSO	:	RR-1.429/2005-006-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	IRIS RAMOS DE BRITTO
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO ANDRÉ BARROS
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO DINIZ MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). HUGO LEONARDO PEGADO BENÍCIO
PROCESSO	:	RR-1.441/2005-303-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S)	:	VILMA MELLO ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ JORGE GRELLMANN
RECORRIDO(S)	:	ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
ADVOGADO	:	DR(A). ELZI MARCÍLIO VIEIRA FILHO
PROCESSO	:	RR-1.450/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	JONAS SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO	:	RR-1.515/2005-013-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ BASTOS VACCAREZZA
RECORRIDO(S)	:	DOMINGOS SOLANO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
PROCESSO	:	RR-1.517/2003-002-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ANDRETTY COELHO DE SOUSA
RECORRENTE(S)	:	PEDRO CARVALHO BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM SANTANA NETO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR-1.549/2005-012-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). RODOLFO NASCIMENTO BARROS
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO LIGUORI
ADVOGADO	:	DR(A). GENÉSIO RAMOS MOREIRA
PROCESSO	:	RR-1.577/2000-003-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO	:	RR-1.625/2004-004-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ NILDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR TADEU ORDINE
RECORRIDO(S)	:	EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS
PROCESSO	:	RR-1.660/2003-066-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ODAIR CALURA CALLIGIONI
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
RECORRIDO(S)	:	CONCRETAR CONCRETO MATTARAIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
PROCESSO	:	RR-1.714/1999-024-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO SENHOR DO BOMFIM LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA MARIA RIBEIRO TRAVASSOS
RECORRIDO(S)	:	WILTON CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). VALMIR NOVAIS FREITAS



PROCESSO : **RR-1.770/2005-010-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SUZANA ALCIONE DE SOUZA RIBEIRO ARRUDA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO FRANKLIN MENEZES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS

PROCESSO : **RR-1.797/2005-311-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TREVO COOPERATIVA DOS TRABALHADORES CARREGADORES E ARRUMADORES NAS EMPRESAS EM GERAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). HELENA MARTIN WITKOWSKY
RECORRIDO(S) : EXPRESSO BOAS NOVAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANA MOTA NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MANOEL DOS SANTOS DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). TIAGO MATTOS BARDAL

PROCESSO : **RR-1.825/2006-019-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MARIA SANTIN CAMELLO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTOINE GEMELGO

PROCESSO : **RR-1.946/2005-007-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE LAGES E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
RECORRIDO(S) : CLADIMIR OSVALDO TEODORO - ME (PANIFICADORA SABORE D'PANE)

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ARALDI SOMMARIVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNE E DERIVADOS, BEBIDAS, ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LAGES E REGIÃO DE SANTA CATARINA - SITIAL

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

PROCESSO : **RR-1.971/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EDIVAN RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

PROCESSO : **RR-1.982/1998-004-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PINTO DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS PEREIRA ALVES

PROCESSO : **RR-2.025/2005-053-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES BRAZ
ADVOGADA : DR(A). KARLA DUARTE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO WAISROS
ADVOGADA : DR(A). GRAZIELLA AMBRÓSIO SALLES

PROCESSO : **RR-2.038/2003-204-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TEXACO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ELCIMAR ALBINO
ADVOGADO : DR(A). WILLIANS BELMOND DE MORAES
RECORRIDO(S) : AJE - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S) : ÁLVARO BONITO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CLÉBER LÚCIO RIGART
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO GARCIA DA SILVA

PROCESSO : **RR-2.074/1998-053-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : BERNOVALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LEVI CARLOS FRANGIOTTI

PROCESSO : **RR-2.158/2005-562-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIUS ROSIN

PROCESSO : **RR-2.185/2005-053-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : WAGNA RODRIGUES MELO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO BITENCOURTE
RECORRIDO(S) : MAGIE COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

PROCESSO : **RR-2.215/2005-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

RECORRIDO(S) : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA

PROCESSO : **RR-2.248/2005-004-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE LUCÇA E CASTRO
RECORRIDO(S) : PEDRO AUGUSTO DELEIGO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MOREIRA DA CUNHA

PROCESSO : **RR-2.270/2005-053-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JONATHAS BENÍCIO SARAIVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : **RR-2.333/1994-034-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO DA CUNHA

PROCESSO : **RR-2.357/2003-022-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : JOAQUIM FERNANDO DA SILVA PIZA
ADVOGADO : DR(A). EDILSON SÃO LEANDRO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA VIEIRA GONÇALVES DOMINGUES

RECORRIDO(S) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

PROCESSO : **RR-2.411/2004-078-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : ARGEU MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO FERNANDES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO NOVA PAULISTA LTDA.

PROCESSO : **RR-2.537/2005-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ELIANA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-2.603/2005-054-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). DANIELA M.M. CASTELI LEITE
RECORRIDO(S) : EDVALDO LIMA SOUSA
ADVOGADO : DR(A). EDSON TERRA KITANO

PROCESSO : **RR-2.630/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : **RR-2.652/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : KELLY JANNE GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : **RR-2.688/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SUELI PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : **RR-2.819/2006-027-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOCELI TERESINHA MACHADO MENEZES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO REITZ BUNN
RECORRIDO(S) : SCREMIN & CIA.
RECORRIDO(S) : ESCRETE LTDA.

PROCESSO : **RR-2.825/2006-004-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CORRÊA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JACSON MAFRA
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUIZ ELIAS

PROCESSO : **RR-2.936/1997-054-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO BORGES NOGUEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM HARUKO TSUMAGARI
RECORRIDO(S) : USINA SÃO FRANCISCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

PROCESSO : **RR-2.995/2005-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUCIVALDO DA SILVA BARROSO
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : **RR-3.107/2005-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : PARIMA DE SOUZA SALES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-3.287/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-3.291/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : **RR-3.294/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO LOPES ALFAIA
RECORRIDO(S) : RAQUEL DIOGO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-3.299/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO NOGUEIRA BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-3.372/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-3.472/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RITA NEUMA MESQUITA DE ALECRIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-3.519/2005-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARLENE PERES ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



PROCESSO	:	RR-3.574/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	FRANCISLAN LAURENTINO ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-3.600/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	DEONICE LEAL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-3.638/2003-341-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ADÁRIO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
PROCESSO	:	RR-3.681/2004-053-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO FERREIRA NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-3.689/2004-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA ÂNGELA LEVEL DE MOURA
PROCESSO	:	RR-3.700/2004-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA BABILÔNIA DE LIMA E SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-3.718/2004-053-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ÉRICA LIMA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO
PROCESSO	:	RR-3.784/2005-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	PAULA ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-3.820/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	EDINALDO XAVIER RÊGO
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	RR-3.854/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	JOCICLEY RODRIGUES DAMASCENO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	RR-3.868/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ANA CLÉIA DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-3.870/2006-034-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	PAULO SILAS MARQUES
ADVOGADA	:	DR(A). PERLA ALVES DE BRITO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COM-CAP
ADVOGADO	:	DR(A). VANDERLEI SANTIAGO
PROCESSO	:	RR-3.873/2004-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	:	RR-4.163/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	EDINELZA OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-4.226/2005-095-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S)	:	CINARA DANIELA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA MARTINI
RECORRIDO(S)	:	ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMEN-TO SOCIAL E CIDADANIA
ADVOGADO	:	DR(A). CLARI MARIA SOARES
PROCESSO	:	RR-4.275/2005-303-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S)	:	CLEANE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ JORGE GRELLMANN
RECORRIDO(S)	:	ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMEN-TO SOCIAL E CIDADANIA
ADVOGADO	:	DR(A). CLARI MARIA SOARES
PROCESSO	:	RR-4.321/2005-047-12-85-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	AFONSO RENATO MULLER
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). GISELLE DAUSSEN CAPELLA
PROCESSO	:	RR-4.425/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ODILHA ALBERTINA SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	RR-4.544/2004-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	RAUL ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MU-NICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ES-TADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
PROCESSO	:	RR-4.782/2004-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). FÁBIO LOPES ALFAIA
RECORRIDO(S)	:	JANARI PUGA BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-4.813/2005-053-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA VALDIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	RR-4.852/2005-053-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MANOEL JOAQUIM GOMES MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
PROCESSO	:	RR-5.229/2004-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-5.231/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ROZILDA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-5.413/2004-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ERBESON RENER PERES PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	:	RR-5.437/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	LUIZ GONZAGA SÁ DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-5.480/2004-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA RISONETE DE BRITO LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MU-NICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ES-TADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
RECORRIDO(S)	:	COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
PROCESSO	:	RR-5.589/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	HAILTON CUNHA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	RR-5.732/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	GILDETE SOUZA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO
PROCESSO	:	RR-5.769/2004-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	VALDIR RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-5.816/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BRAFER - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
RECORRIDO(S)	:	JOÃO TIBES BLOOT
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS BUENO RIBEIRO
PROCESSO	:	RR-7.242/2002-001-12-85-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	GILVANI PIRES
ADVOGADA	:	DR(A). JUCÉLIA CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-9.747/2005-146-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO ALFREDO DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSÁRIO
ADVOGADO	:	DR(A). NEI PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR-10.031/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	WILSON FERNANDES CANELAS
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR-10.273/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ELIANE BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO VERDADE
RECORRIDO(S)	:	YUPDA ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO
PROCESSO	:	RR-10.887/2006-011-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
RECORRIDO(S)	:	MATEUS SOCCOLOSKI
ADVOGADO	:	DR(A). ROQUE PORFÍRIO
PROCESSO	:	RR-12.969/2003-006-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ANÍZIO DE OLIVEIRA PAIVA	PROCESSO : RR-61.588/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-736.602/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AMBRÓSIO GAIA NINA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S) : ARMANDO DE OLIVEIRA PAIVA	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPA-COL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRIDO(S) : UNIPAR CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
	RECORRIDO(S) : CLEBER AFONSO PAZ	RECORRIDO(S) : LUIZ AMÉRICO DE SOUZA FILHO
	ADVOGADA : DR(A). REJANE TERESINHA SCHOLZ	ADVOGADO : DR(A). RUI HOBUS
		PROCESSO : RR-738.186/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-16.583/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.	RECORRENTE(S) : OSMAR PEREIRA DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). UMBERTO GRILLO	ADVOGADA : DR(A). OLGA DE ARAÚJO COELHO ALVES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
RECORRIDO(S) : EDMILSON GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). VALMOR AMARO CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES		
	PROCESSO : RR-30.732/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-744.199/2001-4 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : RR-30.732/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRENTE(S) : LAERT DOS SANTOS PATROCÍNIO
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
	RECORRIDO(S) : DOLARÍCIO NEVES DA ROCHA FILHO	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
	ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). ÉRICA PIRES MARCIAL
		ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : RR-30.785/2002-900-14-00-2 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR-744.221/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : ROBSON REINOSO DE PAULA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ROBSON REINOSO DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PAGUNG
ADVOGADO : DR(A). JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON	ADVOGADO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA		ADVOGADA : DR(A). LUCIANA NUNES GOUVÊA
	PROCESSO : RR-32.498/2002-900-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-754.747/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-32.498/2002-900-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS KLABIN S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS KLABIN S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICENTE BORGES DE CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). VICENTE BORGES DE CAMARGO	RECORRIDO(S) : LUIS ANTÔNIO SCHMIDT	RECORRIDO(S) : JAIME BATISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIS ANTÔNIO SCHMIDT	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM		
	PROCESSO : RR-37.664/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-765.313/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-37.664/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	RECORRENTE(S) : WANTUIL ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	RECORRIDO(S) : EIKO APARECIDA YAMAGISHI OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EIKO APARECIDA YAMAGISHI OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA		
	PROCESSO : RR-38.511/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-771.240/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-38.511/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : ELETROPOLAURO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
RECORRENTE(S) : ELETROPOLAURO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADA : DR(A). GERLANE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	RECORRIDO(S) : VALTER DE ALENCAR CARDOSO	RECORRIDO(S) : HUMBERTO BASSO
RECORRIDO(S) : VALTER DE ALENCAR CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). ADIB TAUIL FILHO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADIB TAUIL FILHO		
	PROCESSO : RR-38.743/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-772.345/2001-7 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : RR-38.743/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO PARATODOS LTDA.	RECORRENTE(S) : BASF S.A.
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO PARATODOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO	RECORRIDO(S) : GEDIEL PINTO DE SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
RECORRIDO(S) : GEDIEL PINTO DE SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). EDILEUZA SOUSA DE SIQUEIRA	RECORRIDO(S) : PAULO DALMIR MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EDILEUZA SOUSA DE SIQUEIRA		ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR PACHECO DE GOIS
	PROCESSO : RR-48.684/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-776.426/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-48.684/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : DANIEL DOMINGUES RAMOS	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRENTE(S) : DANIEL DOMINGUES RAMOS	ADVOGADO : DR(A). EDSON MARTINS CORDEIRO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). EDSON MARTINS CORDEIRO	ADVOGADA : DR(A). FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : GILMAR DANILO FALCI
ADVOGADA : DR(A). FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO		PROCESSO : RR-776.428/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
	PROCESSO : RR-48.999/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : RR-48.999/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRENTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA	RECORRIDO(S) : GÉRSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA	RECORRIDO(S) : RUBENS FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). RACHEL G. MAIA
RECORRIDO(S) : RUBENS FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES		PROCESSO : RR-782.390/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
	PROCESSO : RR-56.634/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : RR-56.634/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : MÁQUINAS CONDOR S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	RECORRIDO(S) : LEONILDO CÂNDIDO DE ABREU	ADVOGADO : DR(A). PAULO TSCHIEKA
RECORRIDO(S) : LEONILDO CÂNDIDO DE ABREU	ADVOGADA : DR(A). IZAURA GONCALVES	
ADVOGADA : DR(A). IZAURA GONCALVES		PROCESSO : RR-792.416/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
	PROCESSO : RR-58.934/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : RR-58.934/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO PADILHA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	RECORRIDO(S) : OZIREZ CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO PACHECO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MOACIR SALMÓRIA
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO PACHECO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.	PROCESSO : RR-792.596/2001-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.		RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
	PROCESSO : RR-61.574/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCESSO : RR-61.574/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : BAYER S.A.	RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DE BARROS BORGES
RECORRENTE(S) : BAYER S.A.	ADVOGADA : DR(A). INÊS DE MELO B. DOMINGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). INÊS DE MELO B. DOMINGUES	RECORRIDO(S) : LEIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS	
RECORRIDO(S) : LEIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). SILVIA DE BRAGA ARÃO	
ADVOGADA : DR(A). SILVIA DE BRAGA ARÃO		



PROCESSO : RR-794.848/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-308/2006-009-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALDELI DOS SANTOS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : FLOPS SERVIÇOS AUXILIARES DE OPERAÇÕES DE VÔ-OS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DAS NEVES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA	AGRAVADO(S) : HUDSON BEGHINI SIQUEIRA	
	ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO PAES DA SILVA	PROCESSO : A-AIRR-1.191/2001-008-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-795.757/2001-4 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-350/2002-443-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA SIMONE TEIXEIRA DIAS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
RECORRIDO(S) : EDMILSON RIBEIRO DA COSTA E OUTROS	AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO PAULO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO LUPO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	PROCESSO : A-AIRR-1.199/2005-129-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-800.731/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-413/2002-003-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : NELITO CARVALHO SANTOS
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE MANDAGUA-RI LTDA. - COCARI	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO LUÍS CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTSON ALVES MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA	AGRAVADO(S) : ROYAL CABELEIREIROS S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : ANELINO FIRMINO CALIXTO	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CORRÊA BAKER	ADVOGADO : DR(A). BERNARDO GONÇALVES P. DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO JÚLIO SARMENTO	AGRAVADO(S) : JACKSON DA COSTA SILVA E OUTROS	PROCESSO : A-AIRR-1.384/2003-039-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). JORGE RODRIGUES GONÇALVES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR-803.585/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-416/2002-012-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO WELLENDOFF E OUTRO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). RENATO N. GARRIGOS VINHAES
RECORRENTE(S) : FERNANDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : GILMAR ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR	ADVOGADO : DR(A). NELSON PAVIOTTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	PROCESSO : A-AIRR-1.392/2005-005-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : RR-803.864/2001-3 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS URBANOS,
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	INTERURBANOS, CARGAS SECAS E MOLHADAS E
RECORRENTE(S) : NAPOLEÃO LEAL DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A. - CEMSA	TRANSPORTES EM GERAL DE BAURU, PRESIDENTE ALVES E AGUDOS - SINDTRAN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARQUES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : A-AIRR-441/2004-076-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : NESTOR NOGUEIRA PINHO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). SHINDY TERAOKA
PROCESSO : RR-803.875/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOSSO TETO DE FRAN-CA	PROCESSO : A-AIRR-1.510/2004-001-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). RUBENS CALIL	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) : EURIPEDES APARECIDO ROSA	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO CARVALHO BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADA : DR(A). FABIANA REGINA TORRES
RECORRIDO(S) : JOEL MOREIRA DOS SANTOS PINTO	PROCESSO : A-AIRR-451/2004-117-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO GARCIA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). CINTIA DE FREITAS GOUVÊA
PROCESSO : RR-808.505/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	PROCESSO : A-AIRR-1.629/2004-004-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	AGRAVANTE(S) : USINA SANTA CLOTILDE S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ODACIR DA SILVA TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO
RECORRIDO(S) : LUCINDO WASICKI	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	AGRAVADO(S) : CÍCERO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	PROCESSO : A-AIRR-603/2000-110-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : A-AIRR-1.632/2002-012-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-810.403/2001-9 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SERAFIM MAGRINI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO MONTOIA	AGRAVANTE(S) : FERTÉCNICA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). TERESA CRISTINA CASTRO E SEVERINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : AMARILDO MENDES SANTIAGO
RECORRIDO(S) : IVONE RETZLAFF MAASS	PROCESSO : A-AIRR-635/2005-011-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ESPAZIANI
ADVOGADO : DR(A). SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
PROCESSO : A-AIRR-24/2006-321-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DANILO FERREIRA VENTURINI	ADVOGADA : DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). VIVIANE DE ALMEIDA SILVA	PROCESSO : A-AIRR-1.657/2001-001-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SURUBIM	ADVOGADO : DR(A). GRACIELA GIACOMOLLI OLIVEIRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA	AGRAVADO(S) : WD TELECOM DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - PRODEPI
AGRAVADO(S) : ELIEL SILVA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MOACIR ALVES DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FORTES C. DE OLIVEIRA
PROCESSO : A-AIRR-71/2005-052-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO JOSÉ ROMERO LOPES	AGRAVADO(S) : ELENICE VIEIRA ARCOVERDE
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : A-AIRR-644/2006-142-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA ARÊA LEÃO FERRAZ
AGRAVANTE(S) : SYNGENTA SEEDS LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : A-AIRR-1.718/2004-036-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO LÍVERO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE BRUMADI-NHO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : CÁSSIO BARSANULFO FRANCISCO BORGES	ADVOGADO : DR(A). ORLINDO SEBASTIÃO GOMES CARDOSO NETO	AGRAVANTE(S) : CONSTRUCAN CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES CO-MERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADÃO NOGUEIRA PAIM	AGRAVADO(S) : NOÉ JESUS MATOZINHOS DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA CORREIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOÃO ADALBERTO SILVA DE ALMEIDA - ME	PROCESSO : A-AIRR-651/2005-008-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CRISPINO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DA SILVA JORDÃO
PROCESSO : A-AIRR-94/2003-341-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VICENTE DE SOUZA PRADOS	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES	ADVOGADA : DR(A). SILVANA ELAINE BORSANDI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO : A-AIRR-1.952/2001-224-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SAINT-CLAIR DINIZ MARTINS SOUTO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ROLIM DE MINTO	PROCESSO : A-AIRR-932/2002-446-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). RAFAEL ROLIM DE MINTO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCURADOR : DR(A). EMERSON BARBOSA MACIEL
AGRAVADO(S) : NILZA MARIA DE OLIVEIRA NOVATO E OUTRAS	AGRAVANTE(S) : ZORAIA FERRAZ DE ARRUDA NASCIMENTO	PROCURADORA : DR(A). DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ALVES DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA QUARESMA ESPINOSA	AGRAVADO(S) : RENATA CARNAVOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERI-CANA LTDA. - COSEPA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉZAR RIBEIRO SOARES
ADVOGADO : DR(A). THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE
PROCESSO : A-AIRR-131/2004-043-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-1.136/1997-043-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE KATS
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	AGRAVANTE(S) : GUSTAVO PEREIRA MANTOVANI	
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR	
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUÍS FORCHESATTO	
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DA SILVA ALVES		
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS		

PROCESSO : **A-RR-2.174/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS COSTA

PROCESSO : **A-AIRR-2.930/2001-020-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANITA BERGIER TEDALDI
ADVOGADO : DR(A). PAULO STRAUNARD PIMENTEL
AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO FLEURY FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VAS-
CONCELLOS
AGRAVADO(S) : FCN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E
OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VAS-
CONCELLOS

PROCESSO : **A-AIRR-3.536/2002-241-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : THEOTÔNIO MARQUES FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LURDES EYER CAMPOS
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

PROCESSO : **A-AIRR-4.080/2002-019-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : FERNANDA CASSETARI
ADVOGADO : DR(A). RENATO TAVARES YABE
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : MW PROJETOS TELEFÔNICOS LTDA.

PROCESSO : **A-AIRR-709.443/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRI-
CA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S) : CÉLIO APARECIDO DE OLIVEIRA

PROCESSO : **AG-ED-AIRR-2.119/2001-004-02-40-5 TRT DA 2A. RE-
GIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PLAZA SUL CABELO E ESTÉTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ RIBECCO MARTINS
AGRAVADO(S) : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI
ADVOGADA : DR(A). SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI
AGRAVADO(S) : APARECIDA DONIZETI DE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIRCEU RODRIGUES DE LIMA

PROCESSO : **AG-ED-ED-AIRR-3.431/2004-020-09-40-0 TRT DA 9A. RE-
GIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : R.D. INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELIZEU DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MICHEL ROGERIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADÃO FÁTIMO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULO RUSSO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6a. Turma
AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados dos re-
querentes.

PROCESSO : AIRR - 97/1999-161-05-40.0 TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARI GRIGOROVSKI FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.ª - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ENGIN S.ª - ENGENHARIA INDUSTRIAL

PROCESSO : AIRR - 147/2005-037-05-40.6 TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 147/2005-9

AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES DA PURIFICAÇÃO DIAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.ª - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 256/2004-026-01-40.0 TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 256/2004-3

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.ª - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ SILVA DE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUI-
MARÃES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-
TROS

ADVOGADA : DR(A). CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA

PROCESSO : RR - 456/2002-007-04-00.2 TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Caixa Econômica Federal
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTREIN
RECORRIDO(S) : LISIANE DOS SANTOS SOARES
ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH
RECORRIDO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIO-
NAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO LUIZ RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MENEZES DALL'AGNOL
RECORRIDO(S) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA HELENE DA SILVA GUALDA

PROCESSO : RR - 481/2005-001-22-00.2 TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 481/2005-7

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.ª
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALFREDO EVELIM MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

PROCESSO : AIRR - 515/2002-022-03-40.5 TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 515/2002-8

AGRAVANTE(S) : JOÃO JÚLIO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO AUGUSTO REIS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.ª
ADVOGADO : DR(A). GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 776/2004-048-01-40.0 TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-
DAE

ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ALTAMIR CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

PROCESSO : RR - 916/2002-091-15-00.0 TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FERROVIA NOVOESTE S.ª
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER-
ROVIÁRIAS DE BAURUR, MATO GROSSO DO SUL E MATO
GROSSO

ADVOGADA : DR(A). LILIAN ZANETTI
RECORRIDO(S) : ALCIDES REGINO
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR CESTARI MANCINI

PROCESSO : AIRR - 1028/2005-005-01-40.8 TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VALTER RIGUETE GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Caixa Econômica Federal
ADVOGADA : DR(A). NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1606/2004-009-01-40.0 TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-
DAE

ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CARLOS DE AGUIAR OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

PROCESSO : AIRR - 20412/2002-900-21-00.5 TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.ª - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LUIZ DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : ELITE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 20415/2002-900-21-00.9 TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.ª - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : ENGEMEC - ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA.

PROCESSO : RR - 40772/2002-900-03-00.1 TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ELIZETH CONCEIÇÃO DA SILVA REIS
ADVOGADO : DR(A). AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VELOSO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE

PROCESSO : RR - 745189/2001.6 TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.ª
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS LIMA GODOY
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA

Brasília, 22 de outubro de 2007

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da Sexta Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados dos re-
querentes.

PROCESSO : AIRR - 90/2001-005-04-40.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
ADVOGADO : DR(A). FRANKLIN KELBERT KARLSTEM
AGRAVADO(S) : ODETE URNAU
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN

PROCESSO : AIRR - 113/2001-033-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : FLAVIO CUNHA DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES

PROCESSO : AIRR - 173/2001-059-19-40.1 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO SANTA AMÁLIA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS VIANA
ADVOGADO : DR(A). JORGE FIRMINO SILVA

PROCESSO : AIRR - 301/2000-126-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FARO DE CASTRO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : ALTINO RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : DR(A). JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INTERMON ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : AIRR - 602/2004-012-04-40.1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 602/2004-4

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : HÉLIO SURIZ GRUBEL
ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 856/2004-022-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : DEISE VILAS BOAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

PROCESSO : AIRR - 3076/2003-481-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ANDRADE VIZ
AGRAVADO(S) : MANOEL NASCIMENTO DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EBERSON LESSA PACHECO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MAIA DE MELLO PORTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS



PROCESSO	:	AIRR - 13492/2002-005-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SIDNEI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRO MESTRINER FELIPE
PROCESSO	:	AIRR - 61020/2002-900-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO STÜRMER
ADVOGADA	:	DR(A). MARIANA CANTO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	JESSÉ GOETH VIAMONTE
ADVOGADO	:	DR(A). ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
PROCESSO	:	AIRR - 93373/2003-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	EUCLIDES MARIANO SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON DE CARVALHO SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 774782/2001.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ÊNIO MARCELO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MURIEL VIEIRA

Brasília, 23 de outubro de 2007

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-14/2007-221-18-40.1 TRT 18ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BERTIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO
AGRAVADO	:	ELVIS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA RIBEIRO DE ARAÚJO

DESPACHO

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com base no art. 896, § 6º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Bertin Ltda versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fls. 126-7).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a segunda ré, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 132.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 127), tem representação regular (fl. 10) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo manteve a r. sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, em face da sua condição de tomadora dos serviços do reclamante. Salientou que o contrato havido entre a primeira e a segunda reclamadas era de prestação de serviços, e não de empreitada (fls. 95-8).

No recurso de revista (fls. 113-24), a segunda demandada pugnou pela exclusão da aludida responsabilidade subsidiária. Apon- tou violação do art. 5º, II, da Constituição da República, contrariedade à OJ 191/SDI-I do TST e colacionou arestos para cotejo de teses.

Não merece seguimento o agravo.

Primeiramente, a teor do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, motivo pelo qual torna-se despicienda a análise da divergência jurisprudencial suscitada.

Tampouco autoriza o conhecimento de revista em proce- dimento sumaríssimo a alegação de contrariedade a orientação jurisprudencial, cabendo ressaltar já ter sido pacificado neste Tribunal, mediante a Orientação Jurisprudencial 352 da SDI-I desta Corte, o entendimento de que é inadmissível o conhecimento de recurso de revista em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a orientação jurisprudencial, em face da ausência de pre- visão no já citado art. 896, § 6º, da CLT. Desnecessário, portanto, o exame da apontada contrariedade à OJ 191/SDI-I do TST.

Quanto à indicação de afronta ao princípio da legalidade, albergado no artigo 5º, II, da Constituição da República, ela não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que vio- lação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, § 6º, da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os pre- cedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto cons- titucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios com- preendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Cons- tituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Per- tence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAOR- DINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso cons- titucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito ad- quirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, fron- tal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instru- mento, diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-21/2000-011-06-40.9 trt 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	GEL GARANHUNS EMPREENDIMIENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADA	:	GISVÂNIA MARIA MARTINS SILVA
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DESPACHO

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com base no art. 896, § 2º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela embargante versando sobre "execu- ção - arrematação - preço vil" (fl. 50).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a demandante, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02- 14).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer da fl. 64, opina pelo não-provimento do agravo.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 51), tem representação regular (fl. 23) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo negou provimento ao agravo de petição da embargante, mantendo a r. sentença que considerou válida a arre- matação, em face da ausência de preço vil. Decidiu nos seguintes termos:

"O conceito de preço vil está ligado à antiga redação do art. 692 do Código de Processo Civil, anterior à reforma que o diploma de 1973 sofrera através da Lei nº 8.953/94. Dizia então o art. 692 que 'Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil, que não baste para a satisfação de parte razoável do crédito'.

A finalidade maior do aludido dispositivo legal é a de seguir um dos princípios básicos do processo executivo, no sentido de que não se deve realizar execução que não seja útil para o credor e apenas ruínosa para o devedor (Humberto Theodoro Júnior, in 'Processo de Execução'). Nessa mesma direção aponta o art. 620 do CPC.

Para os Tribunais pátrios, a noção de preço vil está ligada a lance inferior a 20% do valor da avaliação dos bens penhorados. No caso em exame, o lance correspondeu a 58% da avaliação, conforme afirma a própria agravante.

De se notar que num regime de economia estável, com a moeda forte, 58% de uma dívida é parcela importante. A exequente receberá uma parcela significativa do seu crédito.

Em sendo assim, intocável a decisão atacada." (fls. 36-7)

Nas razões do recurso de revista (fls. 39-49), a demandante pugnou pela nulidade da arrematação, ao argumento de que o preço ofertado seria vil. Apon- tou violação dos artigos 5º, LV, e 7º, XIII, da Carta Magna, 154, 244, 246, 247, 248, 250, parágrafo único, 692 e 701 do CPC, 563, 564, III, "d", "e", "g" e "h", 572, II, e 573, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, 499, 500 e 506, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal Militar, e 888, §§ 1º, 2º e 4º, da CLT. Trouxe, outrossim, arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso não merece seguimento.

De um lado, a teor do que dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do TST, cuidando-se de processo incidente na exe- ção, a saber, embargos à arrematação, o conhecimento da revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, motivo pelo qual torna-se despicienda a análise da vulneração dos artigos 154, 244, 246, 247, 248, 250, parágrafo único, 692 e 701 do CPC, 563, 564, III, "d", "e", "g" e "h", 572, II, e 573, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, 499, 500 e 506, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal Militar, e 888, §§ 1º, 2º e 4º, da CLT e da divergência jurisprudencial suscitadas.

Por outro lado, consoante se infere do excerto reproduzido, o artigo 5º, LV, da Constituição da República carece do devido pre- questionamento, uma vez que o Tribunal Regional não examinou a matéria à luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Assim, não opostos os cabíveis embargos de declaração a respeito, encontra-se preclusa a discussão. Aplicação da Súmula 297, I e II, do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instru- mento, diante do óbice das Súmulas 266 e 297, I e II, do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-26/2004-012-01-40.9

AGRAVANTE	:	MC IPANEMA COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO RICARDO CIRIO PAES
AGRAVADA	:	ELIENE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO MÁRIO REIS MEDEIROS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às fls. 2-6, contra o r. despacho à fl. 135, da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que negou seguimento a seu recurso de revista por deserto.

A agravada apresentou apenas contraminuta (fls. 145-147), sendo dispensa a remessa dos autos ao Ministério Público do Tra- balho, nos termos do artigo 82, § 2º, inciso II, do RITST.

Examinados. Decido.

O presente agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 2 e 135-verso) e subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 34 e 121), não merece processamento, uma vez que a agravante trouxe aos autos comprovação de recolhimento do depósito recursal para interposição da revista em valor inferior ao devido, na forma da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que em seu item II, alínea "b", dispõe:

"II - (...)

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal re- manescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...)".

O mencionado dispositivo oferece à parte recorrente duas opções, no que diz respeito ao depósito recursal, ou seja, ou deposita importância de modo a alcançar o valor da condenação, ou o cor- respondente ao limite legal para o novo recurso.

Quanto ao tema, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Súmula nº 128, nos seguintes termos:

"DEPÓSITO RECURSAL. (incorporadas as Orientações Ju- risprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, in- tegralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais em- presas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as de- mais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)".

Na hipótese em exame, contudo, a agravante, então recor- rente, para a interposição do recurso de revista, limitou-se a depositar R\$5.186,92 (cinco mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos - fl. 132), importância que não corresponde ao valor mínimo (limite legal) exigido para a garantia recursal, à época na importância de R\$9.356,25 (ATO.GP 173/05, DJ de 29.7.2005); nem o valor equivalente ao quantum necessário para que fosse satisfeito o valor total da condenação, no caso R\$10.830,67 (R\$15.000,00 - fl. 75 - desconto do depósito do recurso ordinário R\$4.169,33 - fl. 93).

Como se vê, o depósito foi efetuado em total desalinho com as determinações da Instrução Normativa nº 3/93 e da Súmula nº 128, ambas do TST, o que resulta em deserção do recurso de revista, impossibilitando o seu processamento.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurispru- dência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a inércia da parte.

Desta forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-30/2007-094-03-40.0 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: HOTEL FAZENDA TAUÁ LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA JÚNIOR
AGRAVADO	: MAXSUEL MESSIAS SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR. EDSON DE MORAES

D E S P A C H O

1. Relatório
A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com base no artigo 896, § 6º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "multa - embargos de declaração protelatórios" e "horas extras e reflexos" (fls. 154-6).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a ré, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-15). Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 156), tem representação regular (fl. 71) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

2.1. Multa. Embargos de declaração protelatórios

O Tribunal a quo considerou protelatórios os embargos de declaração opostos reclamada e a condenou ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC (fls. 137-8).

Nas razões do recurso de revista (fls. 140-51), a ré pugnou pelo afastamento da mencionada condenação, sob a alegação de que não protelou ou litigou de má-fé, visto que os embargos de declaração objetivavam sanar omissão de que padeceria a decisão regional. Indigitou violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Não merece seguimento o recurso.

O Juiz ou Tribunal, de ofício ou a requerimento, poderá condenar o recorrente, considerado litigante de má-fé, a pagar multa de 1% sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu (em quantia não superior a 20% sobre o valor da causa), acrescidos de honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou (CPC, art. 18, § 2º).

Tal possibilidade, portanto, não agride os princípios do contraditório e da ampla defesa, cânones que gravam o processo judicial, e não compromete a autonomia das instâncias anteriores em aplicar a multa correspondente, quando considerar a parte como litigante de má-fé.

Na espécie, o Regional (fls. 137-8), com base nos fatos e provas carreados aos autos, taxativamente consignou que os embargos de declaração opostos pela reclamada (fls. 133-4) revelavam-se impertinentes, já que objetivavam sanar omissão inexistente, o que caracterizava seu caráter protelatório e autorizava a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Ao abraçar tal posicionamento, a Corte de origem não feriu as disposições do artigo 5º, LV, da Carta Magna, porquanto não impediu que a demandada se utilizasse de todos os meios e recursos processuais para apresentar a defesa que entendeu pertinente.

2.2. Horas extras e reflexos

A Corte a quo deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para, reformando a r. sentença, acrescer à condenação o pagamento de quatro horas extras semanais e reflexos (fls. 128-9).

Na revista (fls. 149-50), a reclamada insistiu na exclusão da condenação ao pagamento das horas extras e reflexos.

Sucede, porém, que a demandada não indicou violação direta e literal de norma constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Dessarte, o recurso, no particular, apresenta-se desfundamentado, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT (procedimento sumaríssimo).

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-33/2006-102-06-40.6

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO
ADVOGADA	: DRA. LAURENE AURÉA LUCENA TAVARES DE MELO
AGRAVADO	: ESPÓLIO DE JOSÉ EDSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EURÍPEDES TAVARES DE MELO FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 2-12) contra despacho (fl. 80) que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 69-78).

O agravado apresentou contraminuta (fls. 87-94) e contra-razões (fls. 95-102), sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 81) e subscrito por advogada regularmente habilitada (fl. 19), não merece processamento, uma vez que a agravante juntou aos autos cópia do comprovante do depósito recursal referente ao recurso de revista (fl. 79), peça essencial à formação do instrumento, com autenticação mecânica do Banco recebedor ilegível, circunstância que inviabiliza a aferição da regularidade do preparo do recurso denegado.

Com efeito, preceitua o artigo 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena do não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Releva lembrar, ainda, que, embora a agravante tenha declarado a autenticidade das peças trasladadas, tal providência não supre a ilegitibilidade da autenticação mecânica do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 21.10.2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 19.4.2002; e "AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos." (TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 19.4.2002).

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-117/2003-203-08-40.0

AGRAVANTE	: JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: CLAUDIONOR ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JOSIAS FERREIRA BOTELHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 03-12, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 85). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-135/2003-108-08-40.6

AGRAVANTE	: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. SPENCER DALTRO DE M. FILHO
AGRAVADO	: ANTÔNIO VINHOTE DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. RILDON CARNEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO	: GR S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO SALES GUIMARÃES CARDOSO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 3-08, pela Reclamada, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 09).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões (certidão fl. 79), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 69). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

A interpretação que se extrai da sistemática introduzida pelos § 4º e § 5º do art. 897 da CLT é de que todos os elementos indispensáveis ao exame do recurso principal devem estar presentes, dentre os quais avulta a prova da tempestiva interposição do apelo.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-194/2007-021-03-40.7

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MACEDO FILHO
AGRAVADO	: IRINEU GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. WELBER NERY SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 2-7) contra despacho (fls. 484-485, 537 e 538) que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 529-536).

O agravado não apresentou contraminuta e contra-razões, conforme certificado à fl. 539-verso, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 485), não merece processamento, uma vez que a agravante juntou aos autos cópia do comprovante do recolhimento das custas (fl. 502), peça essencial à formação do instrumento, com autenticação mecânica do banco recebedor ilegível, sem o nome da reclamada e que sequer traz o carimbo do banco recebedor, circunstâncias que inviabilizam a aferição da regularidade do preparo do recurso denegado.

Com efeito, preceitua o artigo 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena do não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Releva lembrar, ainda, que, embora a agravante tenha declarado a autenticidade das peças trasladadas, tal providência não supre a ilegitibilidade da autenticação mecânica do comprovante de recolhimento das custas, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21.10.2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19.4.2002; e TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19.4.2002.

A decisão agravada, por sua vez, não supre a irregularidade noticiada, pois não indica valor, data e estabelecimento bancário onde o recolhimento tenha sido efetuado.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-206/2003-087-15-40.6

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA REIS
AGRAVADO	: MOACIR MUNIN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 02-11) interposto pela Reclamada contra o r. despacho à fl. 241, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.



Os autos trazem contraminuta (fls. 253-256) e contra-razões (fls. 248-252), sendo dispensada a sua remessa ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, a Reclamada deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, procedimento que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-1 - Transitória.

Frise-se que a decisão agravada, por sua vez, não fornece elementos à aferição da tempestividade da revista, pois dela não constam a data de publicação da decisão originária e a de interposição do recurso de revista.

Impõe ressaltar, outrossim, que nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-207/2006-311-02-40.0

AGRAVANTE	: AEROQUIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CHRISTIANNE V. CARCELES
AGRAVADO	: ESPÓLIO DE WALDOMIRO ROMANOVAS
ADVOGADO	: DR. MAURO STANKEVICIUS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-06, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 169-171) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 172-174), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 125). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se, ainda, que nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-222/2004-023-01-40.7

AGRAVANTE	: UNIMED RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO
AGRAVADA	: BETTER RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ OSCAR LOPES
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS DA ROCHA SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO BITTENCOURT

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 2-7) contra despacho (fl. 150) que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 142-147).

Apenas o segundo agravado apresentou contraminuta (fls. 154-160) e contra-razões (fls. 161-170), conforme certificado à fl. 171, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 150-verso), não merece processamento, uma vez que a agravante juntou aos autos cópia do comprovante do depósito recursal referente ao recurso de revista (fl. 148), peça essencial à formação do instrumento, com autenticação mecânica do Banco recebedor ilegível, circunstância que inviabiliza a aferição da regularidade do preparo do recurso denegado.

Com efeito, preceitua o artigo 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena do não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Releva lembrar, ainda, que, embora a agravante tenha declarado a autenticidade das peças trasladadas, tal providência não supre a ilegitimidade da autenticação mecânica do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 21.10.2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 19.4.2002; e: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPOSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos." (TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19.4.2002).

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-242/2006-001-22-40.8

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO	: DANIEL MENDES RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 2-8) contra despacho (fls. 157-159) que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 142-155).

O agravado apresentou contraminuta e contra-razões, em peça única, às fls. 166-172, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 160) e subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 53 e 72), não merece processamento, uma vez que a agravante não trasladou a cópia integral do comprovante de depósito recursal (fl. 144), embora seja peça imprescindível à aferição da regularidade do preparo, pressuposto extrínseco do recurso de revista denegado.

A cópia trasladada à fl. 144 está incompleta, não apresentando autenticação mecânica relativa ao depósito, assim, ausente elemento capaz de permitir o exame da regularidade de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista denegado, está configurada irregularidade de traslado, óbice ao processamento do agravo de instrumento, na forma do artigo 897, §§ 5º e 7º da CLT, dos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 e da Instrução Normativa nº 18/99, ambas do TST.

A decisão agravada, por sua vez, não supre a irregularidade noticiada, pois não indica valor, data e estabelecimento bancário onde o recolhimento teria sido efetuado.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a inércia da parte.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-258/2000-831-04-40.0

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: RUI CARLOS AMARAL FERREIRA
ADVOGADO	: DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, às fls. 02-05, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 103-105), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, o Reclamado deixou de trasladar a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-270/2002-751-04-40.3

AGRAVANTE	: ELEGÊ ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADA	: INÊS HERMES MILANI
ADVOGADO	: DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-07, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 427-438), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 409). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-274/2004-036-01-40.0 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO	: ARMANDINO DE ABREU RANGEL FILHO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO AMARAL VENTURA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base no art. 896, § 2º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "juros de mora - entidades em processo de liquidação" (fls. 48-9).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a ré, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Apresentadas contra-razões (fls. 58-64). Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 50), tem representação regular (fls. 13-4) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo negou provimento ao agravo de petição da demandada, mantendo a r. sentença que entendeu aplicável o artigo 39 da Lei 8.177/91 na contagem dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas dos estabelecimentos empresariais cuja liquidação extrajudicial não tenha sido decretada pelo Banco Central do Brasil (fls. 36-9).

Nas razões do recurso de revista (fls. 40-6), a reclamada pugnou pela não incidência dos juros de mora sobre os créditos trabalhistas devidos, nos termos da Súmula 304 do TST. Indigitou contrariedade à mencionada Súmula, bem como violação do artigo 46 do ADCT.

O recurso não merece seguimento.

De um lado, a teor do que dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do TST, cuidando-se de processo de execução, o conhecimento da revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, motivo pelo qual torna-se despidianda a análise da contrariedade à Súmula 304 do TST.

Por outro lado, o artigo 46 do ADCT revela-se impertinente, visto que enquanto no caso discute-se a incidência, ou não, dos juros de mora, o aludido dispositivo constitucional cuida tão-somente da correção monetária, hipótese distinta da debatida nos autos.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-284/2000-004-19-40.9

AGRAVANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TE- LEMAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	SEBASTIÃO LÚCIO DE FARIAS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO
AGRAVADA	:	UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRA- BALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ DA S. ALUYSIO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Telemar-Reclamada, às fls. 02-11, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 151-158) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 162-166), pelo Reclamante, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 129). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-294/2004-007-10-40.6

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
AGRAVADA	:	GEORGIA GOMES MEDINA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

D E S P A C H O

A Presidência do e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do r. despacho às fls. 283-285, negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 5 da e. SBDI-1 e nas Súmulas nºs 126, 296 e 337 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-13). Alega, em síntese, que a Reclamante não faz jus ao adicional de periculosidade porque já percebe o adicional de insalubridade.

Afirma ainda que o trabalho da Reclamante em condições de risco é realizado durante uma semana a cada seis meses, o que tornaria a exposição meramente esporádica. Denuncia ofensa dos itens 1 do Anexo 2 da NR 16 e 6.2 do Anexo 2 da Portaria nº 3.311, de 28.11.89, do Ministério do Trabalho, além de contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 5 e 111 da e. SBDI-1 e violação dos artigos 193 e 195 da CLT. Diz que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica.

Contraminuta às fls. 292-294, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 271) e se encontra regularmente formado, mas não merece processamento por ausência de assinatura nas razões respectivas.

Com efeito, o atual, iterativo e notório entendimento deste c. Tribunal, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 120 da e. SB-DI-1, pacificou-se no sentido de que "o recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais".

Nesse contexto, verificado que não há assinatura em nenhuma das doze páginas das razões do agravo de instrumento, inequivoca a conclusão de impossibilidade de conhecimento do recurso.

Dessa forma, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-336/2005-511-05-40.7 TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS	:	DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	VANILTON RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ FIGUEIREDO FREITAS
AGRAVADA	:	SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com base nas Súmulas 126 e 331, IV, do TST, bem como no art. 896, §4º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Telemar Norte Leste S.A. (segunda reclamada) versando sobre "responsabilidade subsidiária" e "indenização por litigância de má-fé" (fls. 82-3).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a segunda reclamada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 01-08).

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certificado à fl. 91-v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 84 e 01), tem representação regular (fls. 34-5) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo manteve a sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da recorrente, em face da sua condição de tomadora dos serviços do reclamante. Salientou que "a TELEMAR e a MASTEC celebraram um contrato de prestação de serviço" e que "restou admitida a prestação de serviços do autor em proveito da recorrente, assim como se colhe do seguinte excerto da contestação: 'De outro turno, o Reclamante não recebia ordens de prepostos da TELEMAR, nem alimentação, nem vestuário, nem transporte, ou seja, ele, por exercer atividade-meio, sempre esteve ligado a Prepostos da SISTEMA ENGEHARIA LTDA. Que permaneciam na área do trabalho fiscalizando os serviços dos seus empregados, dentre eles, inclusive, o Reclamante' (fl. 15)". Por fim, registrou que "a responsabilidade subsidiária deve ser mantida, diante da contratação da SISTEMA ENGENHARIA LTDA. pela TELEMAR, para executar os serviços de instalação e manutenção de rede de acesso de telecomunicações, que, ao contrário do que está a defender a recorrente, nenhuma ligação possui com execução de obra de construção civil, para cuja atividade a jurisprudência da SDI-I do TST destinou o entendimento insculpido na OJ nº 191. Com isso, longe está de caber à TELEMAR o título de 'dono da obra', ao menos no sentido que a jurisprudência define. Nesse diapasão, forçoso será reconhecer que a hipótese, em tudo e por tudo, submete-se ao entendimento insculpido no item IV da Súmula 331 do TST, a bem justificar a condenação da recorrente. Condenação esta que foi expressamente postulada (fl. 3), embora a TELEMAR, falsamente, alegue o contrário." (fl. 59).

O reclamante, em contra-razões ao recurso ordinário da reclamada, requereu a aplicação da pena por litigância de má-fé, em face da alteração da verdade dos fatos promovida pela ora recorrente. O Tribunal acatou o pedido, condenando a Telemar ao pagamento da multa de 1% e de indenização de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18, § 2º, do CPC. Ressaltou: "Com efeito, a recorrente, ao argüir em sede de recurso a ausência de prova da prestação de serviços, vai de encontro aos termos da defesa, que expressamente a admitiu, conforme transcrição feita quando do exame da responsabilidade subsidiária. Altera, em consequência, a verdade dos fatos e provoca incidente manifestamente infundado, condutas tipificadas nos , ao admitir e prestação de serviços em contestação e negá-la no recurso ordinário." (fl. 60)

No recurso de revista, a segunda reclamada pugnou pela exclusão da aludida responsabilidade subsidiária, ao argumento de que esta responsabilidade não pode ser presumida, e sim deve decorrer de lei ou de contrato. Sustentou que o contrato havido entre a Telemar Norte Leste S.A. e a Sistema Engenharia Ltda. era de empreitada, e não de prestação de serviços. E afirmou que a terceirização realizada observou todos os preceitos legais. Se insurge, ainda, quanto à indenização de 10% sobre o valor da causa que lhe fora aplicada, aduzindo a necessidade de prova do prejuízo sofrido pela parte contrária. Apontou violação dos arts. 265 do Código Civil e 18 do CPC, contrariedade à Súmula 331, item III, e à OJ 191/SDI-I do TST. Colacionou, outrossim, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Não merece seguimento o agravo.

Primeiramente, ressalto que o Tribunal Regional não se manifestou acerca do disposto no art. 265 do Código Civil, nem foi instado a fazê-lo, quando da oposição dos embargos de declaração às fls. 63-5, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

De outra parte, o acórdão regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao reclamante, decidiu em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, de seguinte teor:

"o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Com efeito, tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência

de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..." .

Dessarte, encontra-se superada a divergência jurisprudencial invocada, nos termos da Súmula 333 do TST.

Quanto à contrariedade ao item III da Súmula 331 do TST, esta não se configura, uma vez que não houve reconhecimento do vínculo empregatício entre o autor e a tomadora de serviços, no caso, a Telemar Norte Leste S.A.

De outro lado, a alegação de contrariedade à OJ 191/SDI-I do TST encontra óbice na Súmula 126 do TST. Em verdade, como o Eg. Regional expressamente registrou que o contrato era de prestação de serviços, para se chegar a conclusão diversa, no sentido de verificar se o contrato era de empreitada, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista.

Assim, estando o acórdão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra obstáculo no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Por fim, no tocante à indenização por litigância de má-fé, a Corte Regional, em resposta aos embargos de declaração, elucidou a questão nos seguintes termos: "parece claro que o prejuízo experimentado pela parte atingida pelos atos desleais, revela-se no esforço que ela empreende para demonstrar que o seu adversário age no processo de forma artificiosa e rasteira, merecendo, portanto, a devida repulsa. E o julgador, valendo-se da prudência e razoabilidade, é livre, segundo o direito processual, para arbitrar a indenização que acredita justa, porém, em percentual nunca superior a 20." (fls. 69-70)

Desse modo, o Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, taxativamente reconheceu a litigância de má-fé da ora recorrente, sendo certo que nada mais fez, dentro de seu poder discricionário, do que aplicar ao caso concreto a multa prevista no art. 18 do CPC, norma esta de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, que tenta evitar manobras tendentes à tumultuar os trâmites processuais. Assim, inexistente violação do art. 18 do CPC, ante os termos do item II, da Súmula 221 desta Corte. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.



3. Conclusão
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 296, 297, 331, IV, e 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2007.
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora
PROC. Nº TST-AIRR-400/2003-203-08-40.2

AGRAVANTE : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : SÉRGIO PAIVA MORAES
ADVOGADO : DR. JOSIAS FERREIRA BOTELHO

D E S P A C H O
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 03-09, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.
Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 106). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2007.
HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator
PROC. Nº TST-AIRR-460/2000-060-02-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
AGRAVADO : JOSÉ AILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADA : EMPASE - EMPRESA ARGOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA

D E S P A C H O
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada às fls. 02-05 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto (fl. 166).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 171-173) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 174-184), sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.
O agravo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 169), ostente representação regular (fls. 164-165) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação fixado na r. sentença fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 110, que foi mantido pelo r. acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário (fls. 151-156).

À época da interposição do recurso ordinário, a ora Agravante efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 3.196,10 (três mil cento e noventa e seis reais e dez centavos), conforme guia à fl. 132.

Por sua vez, na oportunidade da interposição do recurso de revista, a Recorrente efetuou o depósito no montante de R\$ 1.803,90 (um mil oitocentos e três reais e noventa centavos) - fl. 163.

Constata-se, portanto, que a soma dos valores depositados a título de depósito recursal - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não alcança o valor total da condenação.

Ora, nos termos da Instrução Normativa nº 03/93 (item II, alínea "b"), de 12/03/93, se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, for inferior ao da condenação, será devida a complementação do depósito no recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso.

De outra parte, a SBDI-1 do TST pacificou entendimento no sentido de estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, somente não se exigindo nenhum outro depósito quando atingido o valor da condenação (Súmula nº 128, I, do TST).

Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, que a Recorrente, na oportunidade da interposição de seu recurso de revista, depositasse ou a diferença do valor total da condenação - R\$ 6.803,90 (seis mil oitocentos e três reais e noventa centavos) - ou o valor legal vigente àquela época, de R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos) - ATO.GP 278/01.

Como, porém, o depósito recursal relativo ao recurso de revista ficou aquém desses dois valores, forçoso concluir pela deserção do recurso de revista

Vale ressaltar que a complementação do depósito recursal, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), efetuada extemporaneamente (fl. 06), não socorre a Recorrente. Isso porque o art. 7º da Lei nº 5.584/70 disciplina que a comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §§ 1º a 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto.

Nesse sentido a Súmula nº 245 do TST, que encerra o seguinte entendimento:

"DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal".

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 2007.
Horácio Senna Pires
Ministro-Relator
PROC. Nº TST-AIRR-513/2005-004-21-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. LAILSON RAMALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : BRUNO ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DR. MÚCIO SATYRO FILHO

D E S P A C H O
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-05, contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 231-232).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões (certidão à fl. 251), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.
De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a cópia do comprovante do depósito recursal referente ao Recurso de Revista (fl. 206-207), peça essencial à formação do instrumento, não contém, de forma legível, a autenticação mecânica do Banco recebedor, circunstância que inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso denegado.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Releva lembrar, ainda, que, embora a Agravante tenha declarado a autenticidade das peças trasladadas, tal providência não supre a ilegitimidade da autenticação mecânica do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21/10/2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19/04/2002; e:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos."(TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/04/2002).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2007.
HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-535/2006-021-03-40.3 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : SEBASTIÃO CONCEIÇÃO CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MÁXIMO NETO
AGRAVADA : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADO : DR. PAULO NÉLIO REZENDE

D E S P A C H O
1. Relatório
A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com base nas Súmulas 228, 294, 296 e 333 do TST, na OJ 111/SDI-I do TST e no artigo 896, "a" e § 4º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes versando sobre "alteração contratual - prescrição total" e "adicional de insalubridade - base de cálculo" (fls. 362-3).

Inconformados, interpõem agravo de instrumento os autores, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-26).

Apresentadas contraminuta (fls. 366-9) e contra-razões (fls. 370-2).

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 375-6, opina pelo não-provimento do agravo.

2. Fundamentação
O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 364), tem representação regular (fls. 180 e 184) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

2.1. Alteração contratual. Prescrição total
O Regional negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, mantendo a r. sentença que pronunciou a prescrição total do direito de ação dos autores. Consignou que "o reclamante foi admitido em 1993 e, no ano seguinte, foi suprimida a progressão horizontal até então promovida pela reclamada" (fl. 304). Registrou, ainda, que "a progressão horizontal não tem previsão em preceito de lei, encontrando respaldo, ao revés, no Regimento de Pessoal da reclamada - norma interna da empresa" e que o artigo 4º da Lei 2.220/97 "trata apenas da estrutura administrativa da SLU, não contemplando critérios de movimentação funcional" (fl. 305). Por fim, salientou que "a presente reclamação foi ajuizada somente em 08.06.06, ou seja, doze anos após a alteração contratual lesiva" (fl. 304).

Nas razões do recurso de revista (fls. 310-22), os demandantes pugnaram pelo afastamento da prescrição nuclear pronunciada, ao argumento de que o Regimento de Pessoal da reclamada baseou-se na Lei 2.220/97, sendo, portanto, a progressão horizontal assegurada por preceito de lei. Apontaram violação dos artigos 11 e 468 da CLT e 7º, VI, da Carta Magna. Colacionaram, outrossim, arestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o recurso.
Primeiramente, o artigo 7º, VI, da Constituição da República carece do devido prequestionamento, uma vez que o Tribunal Regional não examinou a matéria à luz do princípio da irredutibilidade salarial. Assim, não opostos os cabíveis embargos de declaração a respeito, encontra-se preclusa a discussão. Aplicação da Súmula 297, I e II, do TST.

Por outro lado, constata-se que o acórdão regional foi proferido em consonância com a Súmula 294 do TST, de seguinte teor:

"Prescrição. Alteração contratual. Trabalhador urbano - Canceleda as Súmulas nºs 168 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982) e 198 (Res. 4/1985, DJ 01.04.1985) Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a **prescrição é total**, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. (Res. 4/1989, DJ 14.04.1989)" (destaquei)

Superada, portanto, a divergência jurisprudencial suscitada, bem como despidiend a análise da violação dos artigos 11 e 468 da CLT, nos termos, respectivamente, da Súmula 333 e da OJ 336/SDI-I, ambas do TST.

Impende ressaltar, à demasia, que a argumentação de que a progressão horizontal está assegurada pela Lei Municipal 2.220/97 encontra óbice na Súmula 126 do TST. Em verdade, sabe-se que direito municipal insere-se no conjunto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe o art. 337 do CPC. Assim, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Tribunal de origem, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista.

2.2. Adicional de insalubridade. Base de cálculo
A Corte a quo manteve a sentença, que determinou a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo. Entendeu que "apenas os trabalhadores que recebem 'salário profissional' é que terão o adicional de insalubridade calculado com base neste, prevalecendo, para os demais, a utilização do salário mínimo como base de cálculo da referida parcela". E consignou que "o reclamante não trouxe qualquer norma legal ou convencional que fixasse o seu salário" (fl. 306).

Na revista (fls. 315-6 e 322-8), os reclamantes insistiram na incidência do adicional de insalubridade sobre o salário profissional, sob alegação de que "restou provado o pagamento de 'salário profissional', previsto na Tabela Salarial, onde estão indicados valores que superam o salário mínimo" (fl. 315). Indigitaram contrariedade às Súmulas 17 e 228 do TST e trouxeram julgados para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Não merece seguimento o recurso.
Demonstra a jurisprudência consubstanciada na Súmula 228, alterada por ocasião do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado no processo nº RR-272/2001-079-15-00.5, julgado em 05.5.2005, e na Orientação Jurisprudencial 2 da SDI-I, ter esta Corte perfilhado a tese de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade, excepcionadas as hipóteses previstas na Súmula 17/TST, recentemente restaurada.

Nesse contexto, ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, o adicional de insalubridade somente deixa de incidir sobre o salário mínimo quando o empregado perceber salário profissional, previsto em lei, norma coletiva ou sentença normativa, situação não cogitada na espécie.

Dessarte, o Eg. Tribunal Regional, ao revés do sustentado pelos autores, decidiu em conformidade com a Súmula 228 e com a OJ 2/SDI-I do TST, assim vazadas:

"228. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17."

"2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO. inserida em 29.03.96."

Incólume, por conseguinte, a Súmula 17 do TST, bem como superado o dissenso pretoriano indigitado (Súmula 333/TST).

Não bastasse, para se aferir se os reclamantes percebiam salário profissional previsto em lei, norma coletiva ou sentença normativa, necessário o reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula 126 do TST.

Assim, estando a decisão regional em conformidade com as Súmulas 228 e 294 e com a OJ 2/SDI-I do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 4º, da CLT, das Súmulas 126, 228, 294, 297, I e II, e 333 do TST e das OJs 2 e 336/SDI-I do TST.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-542/2001-010-04-40.1

AGRAVANTE	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADOS	: GENEVALDO SILVA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-12, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 352-361), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 313). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-548/2005-012-12-00.7

RECORRENTE	: JANDIR LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RENATO PEREIRA GOMES
RECORRIDA	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Junte-se a petição 47405/2007.7.

2.Intime-se o recorrente no prazo de 10 dias, para que se manifeste a respeito de alteração da razão social da recorrida, ciente de que, no silêncio, sua concordância será presumida.

3.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação da recorrida, determino a alteração dos registros pertinentes, para que a **CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A** passe a constar como recorrida, observado o nome do advogado indicado na petição referida.

4.Na hipótese de manifestação voltem-me conclusos.

5.Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-558/2003-003-03-40.3

AGRAVANTES	: BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO	: MAURÍCIO HENRIQUES DAMASCENO
ADVOGADO	: DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamados, às fls. 02-07, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões, às fls. 114-117 e 118-120, respectivamente.

Os autos não foram remetidos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 81, II, do Regimento Interno do TST.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora esteja subscrito por advogado regularmente habilitado, não merece processamento, uma vez que os agravantes não autenticaram as peças trasladadas.

A falta de autenticação das peças juntadas para a formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu processamento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência contida no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Na hipótese em exame, ausentes a autenticação das cópias juntadas (fls. 8-113) e a declaração do subscritor do recurso quanto à autenticidade das peças, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice ao processamento do agravo.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a inércia dos agravantes.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-572/2002-003-22-40.2

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADA	: MARIA OLIVEIRA ALCÂNTARA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO SOARES JANOT

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto às fls. 02-26, pela Reclamada, contra o r. despacho às fls. 157-159, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 191-193, sendo dispensada a sua remessa ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece ser processado, uma vez que a agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-1 - Transitória.

Ressalte-se que o agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, sendo dever da parte interessada zelar por sua completa formação, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-596/2001-018-15-40.8

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO ANTUNES
AGRAVADOS	: ADELINO SPINARDI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. AIRTON LUIZ ZAMIGNANI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 02-05) interposto pelo Reclamado contra o r. despacho à fl. 437, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões (certidão à fl. 441), tendo o d. Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 443, opinado pelo conhecimento e não provimento do apelo.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Na espécie, a cópia do Recurso de Revista interposto não foi trasladada. Tal peça, ainda que não relacionada no rol não taxativo do §5º do art. 897 da CLT, constitui peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, sem as cópias das razões do recurso de revista fica impossível confrontar os argumentos aduzidos na peça recursal com a decisão prolatada pelo e. Tribunal Regional.

Ademais, a ausência desta peça impossibilita, caso provido o presente Agravo de Instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado.Cito o precedente da SBDI1 do TST: E-AI-RR-20030/2002-902-00-40, DJ de 04/11/2005, Min. Relator Carlos Alberto Reis de Paula.

Impõe ressaltar, outrossim, que nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-597/2004-002-02-40.0 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JORGE SPATARO RAMOS
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA SIMEÃO BERNARDES
AGRAVADA	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: DR. WILSON JACOB ABDALA
AGRAVADA	: NESIC BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ADEMAR PEREIRA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento o reclamante, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Apresentadas contraminuta (fls. 98-102) e contra-razões (fls. 104-9). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, à falta de cópia do acórdão regional prolatado em recurso ordinário, em seu inteiro teor - trasladada apenas a primeira lauda (fl. 78 destes autos, correspondente à fl. 275 dos autos principais), peça necessária à regular formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de seu imediato julgamento.

3. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, in verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

4. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

5. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-617/2003-302-02-40.7

AGRAVANTE	: SANTOS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO YOSHIDA
AGRAVADO	: ROBERVAL JORGE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 2-26) contra despacho (fls. 211-213) que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 180-208).

O agravado apresentou contraminuta (fls. 216-218) e contra-razões (fls. 219-221), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 213) e subscrito por advogada regularmente habilitada (fls. 27 e 158), não merece processamento, uma vez que a agravante não trasladou a cópia integral dos comprovantes de recolhimento das custas (fl. 209) e do depósito recursal (fl. 210), embora sejam peças imprescindíveis à aferição da regularidade do preparo, pressuposto extrínseco do recurso de revista denegado.

As cópias trasladadas às fls. 209-210 estão incompletas, não apresentando autenticação mecânica relativa aos respectivos recolhimentos, assim, ausentes elementos capazes de permitir o exame da regularidade de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista denegado, está configurada irregularidade de traslado, óbice ao processamento do agravo de instrumento, na forma do artigo 897, §§ 5º e 7º da CLT, dos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 e da Instrução Normativa nº 18/99, ambas do TST.

A decisão agravada, por sua vez, não supre a irregularidade noticiada, pois não indica valor, data e estabelecimento bancário onde os recolhimentos teriam sido efetuados.



Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a inércia da parte.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-648/2003-014-04-40.2

AGRAVANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
AGRAVADO : AIR LUÍS ZAMBOM
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, às fls. 02-09, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 129-133) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 134-143), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 94). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-665/2003-203-08-40.0

AGRAVANTE : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : OLIVÉRIO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 03-10, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a cópia do comprovante do depósito recursal referente ao Recurso de Revista (fl. 117), peça essencial à formação do instrumento, não contém, de forma legível, a autenticação mecânica do Banco receptor, circunstância que inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso denegado.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Releva lembrar, ainda, que, embora a Agravante tenha autenticado as peças trasladadas, tal providência não supre a ilegitimidade da autenticação mecânica do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21/10/2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19/04/2002; e:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos."(TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/04/2002).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682/2003-012-06-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO : VALDECI JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-10, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 70). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-701/2003-001-10-40-6

AGRAVANTE : MARIA DE JESUS RIBEIRO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. SAU FERREIRA SANTOS
AGRAVADA : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP
ADVOGADA : DRA. NADYA DINIZ FONTES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante às fls. 02-05, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 06-07).

Contraminuta apresentada às fls. 85-88 e contra-razões às fls. 90-93.

O douto Ministério Público do Trabalho, à fl. 97, emitiu parecer opinando pelo não-conhecimento do agravo de instrumento. Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena do não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece processamento, uma vez que a agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do despacho agravado.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710/2002-032-15-40.7

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO : VALDEMAR JACOMINI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS AGUIAR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-27, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 192-197) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 198-204), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, a Agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, procedimento que inviabiliza a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716/2004-056-01-40.2 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELECTROVIDRO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHE
AGRAVADO : JOÃO CARLOS CORRÊA DIAS
ADVOGADA : DRA. CÉLIA AMADOR DOS SANTOS
AGRAVADA : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base no art. 896, § 6º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Electrovidro S.A. versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fls. 133-4).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a segunda ré, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-14).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões (certidão da fl. 139).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 134), tem representação regular (fls. 65-6) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

2.1. Responsabilidade subsidiária

A Corte a quo manteve a r. sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, em face da sua condição de tomadora dos serviços do reclamante. Salientou que o contrato havido entre a primeira e a segunda reclamadas era de prestação de serviços, e não de empreitada (fls. 112-5).

No recurso de revista (fls. 116-32), a segunda demandada pugnou pela exclusão da aludida responsabilidade subsidiária, ao argumento de que a terceirização observou todos os preceitos legais. Sustentou a inconstitucionalidade do inciso IV da Súmula 331/TST, alegando que a competência para legislar sobre Direito do Trabalho é da União. E afirmou que o contrato havido entre a Electrovidro S.A. e a Vicberj - Vigilância Comercial e Bancária do Estado do Rio de Janeiro Ltda. era de empreitada, e não de prestação de serviços. Apontou violação dos arts. 5º, II e LIV, e 114 da Constituição da República, 2º, § 2º, 455 e 818 da CLT, 267, VI, e 333, I, do CPC e 265 do Código Civil, bem como contrariedade à OJ 191/SDI-I e a Súmula 331, IV, do TST. Colacionou, outrossim, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Não merece seguimento o agravo.

Primeiramente, a teor do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumariíssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, motivo pelo qual torna-se despicenda a análise da vulneração dos artigos 2º, § 2º, 455 e 818 da CLT, 267, VI, e 333, I, do CPC e 265 do Código Civil e da divergência jurisprudencial suscitadas.

Quanto à indicação de afronta ao princípio da legalidade, albergado no artigo 5º, II, da Constituição da República, ela não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

De outro lado, o acórdão regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao reclamante, decidiu em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Com efeito, tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ademais, não há falar em violação de texto da Constituição da República pela aplicação da Súmula 331, item IV, do TST. A principal finalidade deste Tribunal Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei e se proporcione à sociedade a segurança jurídica inerente a um Estado de Direito. Para tanto, preceitos normativos aplicáveis a situações fáticas idênticas são submetidos a exegeses convergentes, consubstanciadas na edição de Súmulas e orientações jurisprudenciais, que, longe de representar inovação legislativa, consubstanciam

a síntese do entendimento atual da Superior Corte Trabalhista. Logo, não se sustenta a arguição de ofensa à Constituição da República pela aplicação à espécie do precitado verbete sumular, consabido que o processo de criação de Súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência. Tornam-se despidiendas considerações outras a respeito, até porque a inconformidade do recorrente se volta contra o próprio conteúdo do verbete sumular aplicado, como afirma a revista. Incólumes, pois, os artigos 5º, LIV, e 114 da Constituição Federal. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTÊNCIA. A matéria em debate é de natureza processual e infraconstitucional. Não há que se cogitar da invocada inconstitucionalidade do Enunciado nº 331 do TST, na medida em que o art. 111, § 3º, da Constituição Federal dispõe que a competência do Tribunal Superior do Trabalho é estabelecida em lei e o artigo 702 da CLT lhe atribui, em sua composição plena, competência para estabelecer súmula de sua jurisprudência uniforme, na forma prescrita em seu regimento interno. O debate sobre a aplicação de enunciados na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso insere-se no plano de Direito Processual, e, portanto, infraconstitucional, consoante jurisprudência há muito pacificada no excelso Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente: Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário (Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87). Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-RR-629.540/00.2, SDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 28/05/2004).

"INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 96/2000 DO TST E LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há falar em inconstitucionalidade da Resolução 96/2000, que alterou a Súmula 331 do TST, uma vez que se trata de mera interpretação do art. 71 da Lei 8.666/93 no conjunto do ordenamento jurídico e segundo os princípios do Direito do Trabalho. De outro lado, a Turma não se manifestou sobre a limitação da responsabilidade subsidiária, estando preclusa a matéria, a teor da orientação expressa na Súmula 297 do TST" (TST-E-RR-44.338/2002-900-11-00.7, SDI-I, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ - 28/04/2006).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331/TST. Não se sustenta a arguição de ofensa à lei ou à Constituição da República pela aplicação da Súmula 331, IV, do TST, consabido que o processo de criação de súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência. Embargos não conhecidos" (TST-E-ED-RR-1612/2001-006-17-00.4, SDI-I, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 01/12/2006).

Por fim, a alegação de contrariedade à OJ 191/SDI-I do TST encontra óbice na Súmula 126 do TST. Em verdade, como o Eg. Regional expressamente registrou que o contrato era de prestação de serviços, para se chegar a conclusão diversa, no sentido de verificar se o contrato era de empreitada, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista.

Assim, estando o acórdão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra obstáculo no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

2.2. Depósitos fundiários e verbas rescisórias

No particular, a revista (fls. 131-2) apresenta-se desfundamentada, porquanto a segunda reclamada apenas indigitou ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, hipótese não prevista para o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6º).

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 331, IV, e 333 do TST e do art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-729/2005-012-12-00.3

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : SIRINEI BORTOLIN
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

D E S P A C H O

Junte-se a petição 47397/2007.9.

2.Intime-se o recorrido no prazo de 10 dias, para que se manifeste a respeito de alteração da razão social da recorrente, ciente de que, no silêncio, sua concordância será presumida.

3.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação do recorrido, determino a alteração dos registros pertinentes, para que a **CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A** passe a constar como recorrente, observado o nome do advogado indicado na petição referida.

4.Na hipótese de manifestação voltem-me conclusos.

5.Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-773/2001-022-04-40.5

AGRAVANTE : MARIA ELAINE LACERDA
ADVOGADO : DR. RICARDO CAMARATTA RAFFAINER
AGRAVADA : ENDOSUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL CIRÚRGICO LTDA
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante, às fls. 02-06, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 198-202), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 184). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786/2002-110-15-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ADOLFO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS FALCO AGUILAR
AGRAVADO : JORGE APARECIDO AMANSIO
ADVOGADO : DR. ZACARIAS ALVES COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, às fls. 02-13, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não provimento do apelo.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 99). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-825/2003-251-02-40.8 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO HAKIU YAMADA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento o autor, pelas razões das fls. 02-20, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Apresentada contraminuta (fls. 114-39) e contra-razões (fls. 140-93). Autos redistribuídos (fl. 196) e não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, pois o agravante deixou de trasladar, de forma completa, cópia do despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, necessária ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Daí resulta que o despacho negativo de admissibilidade, enquanto decisão agravada, está expressamente previsto como peça de traslado obrigatório no art. 897, § 5º, I, da CLT.



Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-826/1999-512-04-40.6

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO G. MARQUES
AGRAVADO : AUDACIR PARISE
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, às fls. 02-12, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 1.044-1.046) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 1.048-1.052), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 1.007). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-859/2005-002-21-40.4 TRT 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO BRAZ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. MAURO NOGUEIRA
AGRAVADA : RAMAYANA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS DE HOLLANDA FRANCO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, com base nas Súmulas 126 e 297 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "horas extras - atividade externa" e "honorários advocatícios" (fls. 59-60).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a ré, sustentando que sua revista, quanto ao tema "horas extras - atividade externa", tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões (certidão da fl. 72).

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 62), tem representação regular (fl. 29) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, cumpre salientar que o tópico "honorários advocatícios", argüido nas razões do recurso de revista, encontra-se precluso, porquanto não renovada a alegação na minuta do agravo de instrumento (fls. 02-8).

Por outro lado, no que se refere à matéria "horas extras - atividade externa", o Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para, reformando a r. sentença, condenar a demandada ao pagamento do adicional de horas extras e reflexos no período em que a autora exerceu a função de vendedora e recebeu salário à base de comissão, bem como ao pagamento de horas extras e reflexos no período em que a demandante exerceu a função de coordenadora de merchandising. Consignou que "do cotejo dos depoimentos da recorrente (fls. 21/22) e da sua testemunha (fl. 45), extrai-se que a reclamante sempre esteve sujeita ao controle de horário, pois no período em que trabalhou com vendas, obrigatoriamente comparecia à empresa no início da jornada (para as reuniões) e ao

final (para a prestação de contas), significando dizer, a empresa controlava efetivamente o início e término da jornada, até mesmo visualmente" (fl. 33). Registrou, ainda, que "a autora utilizava computador de mão (palm top) no qual automaticamente eram registrados os horários em que realizava as vendas, ou seja, também era controlada por meio desse equipamento, inegavelmente" (fl. 34). Por fim, esclareceu que "na cópia da CTPS da recorrente trazida aos autos (fl. 11) não existe registro de que não estava sujeita ao controle da jornada, conforme determina o art. 62, I, da CLT" (fl. 34).

Nas razões da revista (fls. 42-56), a demandada pugnou pela exclusão da mencionada condenação, ao argumento de que a reclamante desempenhava atividade externa e não sofria controle de horário de trabalho. Colacionou arestos para confronto de teses.

Sucedo, porém, que os julgados trazidos não se prestam a fundamentar recurso de revista.

Com efeito, o primeiro (fl. 44), o terceiro (fl. 44), o sétimo (fl. 48), o décimo (fl. 50), o décimo quarto (fl. 51), o décimo quinto (fl. 51) e o décimo sexto (fl. 52) arestos não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados. Assim, não juntada certidão ou cópia autenticada dos acórdãos paradigmas, a revista, no particular, não se coaduna com a Súmula 337, I, "a", do TST.

De outra face, o segundo (fl. 44), o quarto (fl. 44), o quinto (fl. 48), o sexto (fl. 48), o oitavo (fl. 49), o nono (fl. 49), o décimo primeiro (fl. 50), o décimo segundo (fl. 51) e o décimo terceiro (fl. 51) julgados carecem da especificidade exigida pela Súmula 23 do TST, porquanto não abordam todos os fundamentos delineados no acórdão regional, a saber: i) a reclamante submeter-se a controle de horário, pois comparecia ao estabelecimento empresarial no início e no fim da jornada diária de trabalho; ii) a autora sofrer controle de horário por meio da utilização de computador de mão, no qual eram registrados os horários em que eram efetuadas as vendas; e iii) a ausência de anotação na CTPS da condição de empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho.

Dessarte, a revista, fundamentada exclusivamente em divergência jurisprudencial, encontra óbice nas Súmulas 23 e 337, I, "a", do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 23 e 337, I, "a", do TST.

Publique-se

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-880/2003-099-15-40.0

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE VALTER REGONHA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SCAGLIA
AGRAVADA : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA - GAMA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARZOCHI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 02-07) interposto pelo Reclamante contra o r. despacho à fl. 08, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 213-218) e contra-razões (fls. 208-212), tendo o d. Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 222, opinado pelo não-conhecimento do apelo.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, o Reclamante deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, procedimento que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-1 - Transitória.

Frise-se que a decisão agravada, por sua vez, não fornece elementos à aferição da tempestividade da revista, pois dela não consta a data de publicação da decisão originária nem a de interposição do recurso de revista.

Impõe ressaltar, outrossim, que nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-888/2001-008-17-00.8

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
AGRAVADA : DINA TEREZA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. DOROTÉIA MARIA CABRAL DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado às fls. 97-101 contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, por ausentes os pressupostos legais de admissibilidade (fls. 91-94).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o douto Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Alvacir Correa dos Santos, opinado pelo não provimento do agravo (fls. 108-109).

Examinados. Decido.

O cerne da controvérsia cinge-se na possibilidade de levantamento do saldo de FGTS pela conversão de regime jurídico.

O artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90 prevê a possibilidade de o empregado sacar os valores depositados em sua conta vinculada, "quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta".

In casu, esse prazo já foi ultrapassado, pois a conversão do regime celetista para o estatutário ocorreu há mais de três anos.

Nessas hipóteses, a jurisprudência desta Corte tem entendido que a demanda trabalhista perdeu o objeto, extinguindo, em consequência, o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.

Nesse sentido destacam-se os seguintes precedentes: TST-RR-1356/2001-020-09-00, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, in DJ de 1º/11/2006; TST-AIRR-1410/2001-001-17-00.0, 2ª Turma, Rel. Juiz Conv. Josenildo dos Santos Carvalho, in DJ de 29/09/2006; TST-AIRR-944/2001-004-17-00.9, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJ de 17/08/2007; TST-AIRR-77064/2003-900-01-00.8, 4ª Turma, Rel. Juiz Conv. José Antônio Pancotti, in DJ de 22/03/2005; TST-RR-711/2001-008-17-00, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJ de 27/10/2006; TST-RR-831/2004-026-07-00.8, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, in DJ de 10/08/2006.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, extingo o processo, sem exame do mérito, pela perda do objeto.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-897/2001-022-04-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO : IVAN DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-06, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 66-69) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 70-76), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 60), ostente apresentação regular (fl. 12), e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

O valor arbitrado à condenação pela r. sentença foi de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fl. 24.

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), fl. 31.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I, in verbis: "Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, que a Reclamada, na oportunidade da interposição de seu recurso de revista, depositasse ou a diferença do valor total da condenação - R\$ 4.514,97 (quatro mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e sete centavos) - ou o valor legal vigente àquela época, R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Como a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista não contém, de forma legível, a autenticação mecânica do Banco recebedor (fl. 56), não se presta a comprovar que o valor total da condenação teria sido atingido, impossibilitando a admissibilidade do recurso ante sua manifesta deserção.

Registre-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Releva lembrar, ainda, que, embora a Agravante tenha autenticado as peças trasladadas, tal manifestação não supre a ilegitimidade da autenticação mecânica do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21/10/2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19/04/2002; e:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos."(TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/04/2002).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-901/2000-019-04-70

AGRAVANTES	: MIGUEL ARCANJO SERAFINI PUIATTI (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUCIANO HOSSEN
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes, às fls. 02-06, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 107-109 e 135-138) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 112-119 e 120-134), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 90). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-902/2001-461-02-40.1

AGRAVANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADOS	: JOSÉ EVANGELISTA NETO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-12, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a cópia do comprovante do depósito recursal referente ao Recurso de Revista (fl. 176), peça essencial à formação do instrumento, não contém, de forma legível, a autenticação mecânica do Banco receptor, circunstância que inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso denegado.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Releva lembrar, ainda, que, embora a Agravante tenha declarado a autenticidade das peças trasladadas, tal providência não supre a ilegitimidade da autenticação mecânica do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21/10/2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19/04/2002; e:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL.

COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos."(TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/04/2002).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-934/2001-001-17-00.4

AGRAVANTE	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO	: DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADA	: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. DOROTÉIA MARIA CABRAL DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado às fls. 180-184 contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, por ausentes os pressupostos legais de admissibilidade (fls. 175-177).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o douto Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Alvacir Correa dos Santos, opinado pelo não provimento do agravo (fls. 191-192).

Examinados. Decido.

O cerne da controvérsia cinge-se na possibilidade de levantamento do saldo de FGTS pela conversão de regime jurídico.

O artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90 prevê a possibilidade de o empregado sacar os valores depositados em sua conta vinculada, "quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta".

In casu, esse prazo já foi ultrapassado, pois a conversão do regime celetista para o estatutário ocorreu há mais de três anos.

Nessas hipóteses, a jurisprudência desta Corte tem entendido que a demanda trabalhista perdeu o objeto, extinguindo, em consequência, o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.

Nesse sentido destacam-se os seguintes precedentes: TST-RR-1356/2001-020-09-00, 1ª Turma, Rel. Min. Lelcio Bentes Corrêa, in DJ de 1º/11/2006; TST-AIRR-1410/2001-001-17-00.0, 2ª Turma, Rel. Juiz Conv. Josenildo dos Santos Carvalho, in DJ de 29/09/2006; TST-AIRR-944/2001-004-17-00.9, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJ de 17/08/2007; TST-AIRR-77064/2003-900-01-00.8, 4ª Turma, Rel. Juiz Conv. José Antônio Pancotti, in DJ de 22/03/2005; TST-RR-711/2001-008-17-00, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJ de 27/10/2006; TST-RR-831/2004-026-07-00.8, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, in DJ de 10/08/2006.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, extingo o processo, sem exame do mérito, pela perda do objeto.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-950/1997-029-04-40.0

AGRAVANTE	: RENNER SAYERLACK S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
AGRAVADO	: JAIRO ALAIR SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DESPACHO

O Exmo. Presidente do e. TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada por intempestivo, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Não foram apresentadas contra-razões e contraminuta, conforme certidão à fl. 107.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

O recurso de revista é extemporâneo, uma vez que, tendo sido o acórdão regional publicado no Diário do Judiciário do dia 31.05.2004 (segunda-feira), conforme certidão à fl. 73, e a petição de recurso de revista protocolizada em 09.06.2004 (quarta-feira) à fl. 74, verifica-se que não foi observado o prazo de interposição previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Não merece prosperar a alegação de violação ao dispositivo legal (art. 547, parágrafo único, do CPC).

Com efeito, estando a revista intempestiva, de acordo com o prazo contido no art. 6º da Lei nº 5.584/70, não foram atendidas as exigências do § 5º do artigo 897 da CLT, dispositivo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Inviável o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-969/2003-015-03-40.9

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADOS	: CLARICE MARIA SALVADOR NEVES E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADA	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF-Reclamada às fls. 02-06 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto (fl. 183).

Foram apresentadas contraminutas ao agravo de instrumento (fls. 185-187 e 219-224) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 188-205 e 225-230), sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O agravo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 1183), ostente representação regular (fls. 40-41 e 83) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação fixado na r. sentença fora de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fl. 95, que foi mantido pelo r. acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário (fls. 162-170).

À época da interposição do recurso ordinário, a ora Agravante efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), conforme guia à fl. 113.

Por sua vez, na oportunidade da interposição do recurso de revista, a Recorrente efetuou novamente o depósito no valor de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos)- fl. 182.

Constata-se, portanto, que a soma dos valores depositados a título de depósito recursal - R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) não alcança o valor total da condenação.

Ora, nos termos da Instrução Normativa nº 03/93 (item II, alínea "b"), de 12/03/93, se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, for inferior ao da condenação, será devida a complementação do depósito no recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso.

De outra parte, a SBDI-1 do TST pacificou entendimento no sentido de estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, somente não se exigindo nenhum outro depósito quando atingido o valor da condenação (Súmula nº 128, I, do TST).

Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, que a Recorrente, na oportunidade da interposição de seu recurso de revista, depositasse ou a diferença do valor total da condenação - R\$ 13.830,67 (treze mil oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos) - ou o valor legal vigente àquela época, de R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) - ATO.GP 294/03.



Como, porém, o depósito recursal relativo ao recurso de revista ficou aquém desses dois valores, forçoso concluir pela deserção do recurso de revista.

Signale-se que, consoante ressaltado pelo r. despacho denegatório, o depósito recursal efetuado pela FUNCEF não aproveita a CEF, tendo em vista que aquela foi excluída da lide pelo e. Tribunal Regional.

Nesse contexto, revela-se pertinente também a incidência da Súmula nº 128, III, do TST, segundo a qual, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 527, I e 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.009/2001-702-04-40.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO G. MARQUES
AGRAVADO : FLÁVIO SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, às fls. 02-12, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 555-558) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 559-562), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 527). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1034/1999-065-01-40.0

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE
AGRAVADO : ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MERÇON NEVÔA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, às fls. 02-06, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 250-259) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 241-249), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 199). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1059/2006-052-18-40.4 TRT 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGRISTAR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER SILVÉRIO AFONSO
AGRAVADO : MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL APARECIDO NETO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada contra acórdão que afastou a prescrição total da pretensão do autor e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, com base na Súmula 214 do TST (fl. 71).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl.

77.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 71), tem representação regular (fl. 09) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reformando a sentença, afastar a prescrição total da pretensão do autor e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que sejam examinado mérito (fls. 51-5).

Nas razões do recurso de revista (fls. 57-67), a ré insistiu na aludida prescrição e em negativa de prestação jurisdicional. Apontou violação dos arts. 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição da Republica, 11 e 832 da CLT. Colaciona arestos para cotejo de teses.

Todavia, ao afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à instância primária, para que prossiga no julgamento do feito, a Corte Regional emitiu decisão de caráter interlocutório e, por isso, irrecorrível de imediato (art. 893, § 1º, da CLT), admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva.

Com efeito, as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso da decisão definitiva. Nesse sentido, há preceito expresso de lei (CLT, art. 893, § 1º) e Súmula (214) do Tribunal Superior do Trabalho, sem que daí advenha qualquer prejuízo para a parte, inócorrente preclusão, facultando-se, assim, seja impugnada a decisão interlocutória no recurso que couber da decisão final (no caso, do acórdão que julgar novo recurso ordinário).

Eis o teor do verbete sumular precitado, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, de seguinte teor:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Não se enquadrando, pois, o apelo em nenhuma das hipóteses permissivas de admissibilidade do recurso de revista mencionadas no verbete sumular transcrito, merece ser mantida a decisão denegatória de recurso.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 214/TST.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.060/2004-361-02-40.0

AGRAVANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO
AGRAVADO : JOSÉ MANUEL ALVAREZ SILVARES
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-07, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 117). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1071/2004-030-02-40.7 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVADO : ESPÓLIO DE MARCO ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDUARDO NELO TAVARES
AGRAVADA : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTINIANO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com base nas Súmulas 296, I, 331, IV, e 333 do TST, na OJ 256/SDI-I do TST e no artigo 896, "c", da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada versando sobre "multa - embargos de declaração protelatórios" e "responsabilidade subsidiária" (fls. 185-6).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a ré, sustentando que sua revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Apresentadas contraminuta (fls. 189-91) e contra-razões (fls. 192-7).

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 186), tem representação regular (fl. 17) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, cumpre salientar que o tópico "multa - embargos de declaração protelatórios", argüido nas razões do recurso de revista, encontra-se precluso, porquanto não renovada a alegação na minuta do agravo de instrumento (fls. 02-6).

Por outro lado, no que se refere à matéria "responsabilidade subsidiária", o Eg. Regional manteve a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, em face da sua condição de tomadora dos serviços do reclamante (fls. 147-8).

No recurso de revista (fls. 181-2), a segunda demandada investiu contra o reconhecimento da responsabilidade subsidiária. Para tanto, apontou violação dos artigos 5º, II, da Carta Magna e 71 da Lei 8.666/93.

Não lhe assiste razão.

Primeiramente, quanto à indicação de afronta ao princípio da legalidade, albergado no artigo 5º, II, da Constituição da República, ela não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

De outra parte, o acórdão regional foi proferido em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedi-mentada na Súmula 331, IV, do TST, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do em-pregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação pro-cessual e constem também do título executivo judicial."

Despiciendo, pois, o exame da apontada ofensa ao artigo 71 da Lei 8.666/93, nos termos da OJ 336/SDI-I do TST.

Assim, estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instru-mento, diante do óbice do art. 896, "c" e § 4º, da CLT, das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e da OJ 336/SDI-I do TST.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.103/1998-002-04-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRI-
CA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO : ORNÉLIO CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Recla-mada, às fls. 02-20, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 213-216) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 217-225), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 203), ostente re-presentação regular (fl. 57), e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Nor-mativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

O valor arbitrado à condenação pela r. sentença foi de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fl. 81, majorado pelo d. Tri-bunal Regional para R\$ 3.000,00 (três mil reais), fl. 143.

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quin-hentos reais), fl. 92.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Sú-mula nº 128, I, in verbis: "Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-I) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - E ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que in-corporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, que a Reclamada, na oportunidade da interposição de seu recurso de revista, de-positasse ou a diferença do valor total da condenação - R\$ 500,00 (quin-hentos reais) - ou o valor legal vigente àquela época, R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Como a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista não contém, de forma legível, a autenticação mecânica do Banco recebedor (fl. 190), não se presta a comprovar que o valor total da condenação teria sido atingido, impossibilitando a admissibilidade do re-curso ante sua manifesta deserção.

Registre-se que, nos termos do item X da Instrução Nor-mativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta for-mação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Releva lembrar, ainda, que, embora a Agravante tenha declarado a autenticidade das peças trasladadas, tal manifestação não supre a ilegitimidade da autenticação mecânica do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes da CSBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21/10/2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19/04/2002; e:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RE-CURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhe-cimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em descon-formidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Re-curso Ordinário. Embargos não conhecidos."(TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/04/2002).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.103/1998-002-04-41.8

AGRAVANTE : ORNÉLIO CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRI-
CA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREI-
RA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Recla-mante, às fls. 02-12, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 284-303) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 304-324), tendo sido dis-pensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obriga-toriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria con-trovertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 141). A questão en-contra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orien-tação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1111/2002-003-23-40.1

AGRAVANTE : LIAMARA APARECIDA BARINUEVO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR
AGRAVADA : FIUZA JÚNIOR & FIUZA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO REUS BIASI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-06, pela reclamante, contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 80-101).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, con-forme certidão à fl. 109.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obriga-toriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria con-trovertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 80). A questão en-contra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orien-tação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Frise-se que a decisão agravada, por sua vez, não fornece elementos à aferição da tempestividade da revista, pois dela não consta a data de publicação da decisão originária nem a de inter-posição do recurso de revista.

A interpretação que se extrai da sistemática introduzida pelos §§ 4º e 5º do art. 897 da CLT é de que todos os elementos in-dispensáveis ao exame do recurso principal devem estar presentes, dentre os quais avulta a prova da tempestiva interposição do apelo.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.118/2003-087-03-40.7

AGRAVANTE : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
AGRAVADOS : WESLEY ALVES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Recla-mada, às fls. 02-10, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco con-tra-razões ao recurso de revista, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obriga-toriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria con-trovertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 55). A questão en-contra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orien-tação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.125/2003-005-08-40.0

AGRAVANTE : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS
AGRAVADO : JERÔNIMO MEDEIROS COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ RAMOS NUNES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Recla-mada, às fls. 02-08, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco con-tra-razões ao recurso de revista, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obriga-toriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria con-trovertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 55). A questão en-contra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orien-tação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.224/2005-007-04-40.9

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO : WINDER WANDERLAN DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
AGRAVADA : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANS-
PORTE AÉREO LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Infraero-Reclamada, às fls. 02-28, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco con-tra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a cópia do comprovante do depósito recursal re-ferente ao Recurso de Revista (fl. 207), peça essencial à formação do instrumento, não contém, de forma legível, a autenticação mecânica do Banco recebedor, circunstância que inviabiliza a aferição do co-rreto preparo do recurso denegado.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultati-vamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não con-tiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".



Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Releva lembrar, ainda, que, embora a Agravante tenha declarado a autenticidade das peças trasladadas, tal providência não supre a ilegitibilidade da autenticação mecânica do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21/10/2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Ríder Nogueira de Brito, in DJ de 19/04/2002; e:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos."(TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/04/2002).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.242/2002-015-04-40.2

AGRAVANTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADVOGADO	:	DR. DALTRO SCHUCH
AGRAVADA	:	ELIANE RABELLO BORGES
ADVOGADO	:	DR. JAIRÓ NAUR FRANCK

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-05, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 185-196), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 151). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.242/2002-015-04-41.5

AGRAVANTE	:	ELIANE RABELLO BORGES
ADVOGADO	:	DR. JAIRÓ NAUR FRANCK
AGRAVADA	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADVOGADO	:	DR. DALTRO SCHUCH

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante, às fls. 02-09, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 101-106), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 79). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.245/2004-402-02-40.5

AGRAVANTE	:	PRAIA SUL COMÉRCIO HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA.
ADVOGADA	:	DRª. ROSELI GOMES MARTINS
AGRAVADO	:	ROBSON CLAYTON DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRª. ERINEIDE DA CUNHA DANTAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-06, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 51). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1271/2003-010-18-40.7

AGRAVANTE	:	JOSÉ DO CARMO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO	:	BANCO BEG S.A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 02-07) interposto pelo Reclamante contra o r. despacho às fls. 83-84, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Os autos trazem contraminuta (fls. 94-98) e contra-razões (fls. 101-104), sendo dispensada a sua remessa ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, o Reclamante deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, procedimento que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-1 - Transitória.

Frise-se que a decisão agravada, por sua vez, não fornece elementos à aferição da tempestividade da revista, pois dela não consta a data de publicação da decisão originária nem a de interposição do recurso de revista.

Impõe ressaltar, outrossim, que nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1286/2006-008-08-40.6 TRT 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA	:	DRA. PAULA TAVARES DE MORAES
AGRAVADO	:	HANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIRÓZ
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ- COOTRASANPA
	:	D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com base na Súmula 331, IV, do TST, bem como no art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Cosanpa versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fls. 57-8).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a segunda ré, argumentando que sua revista tinha condições de prosperar. Sustenta negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT (fls. 02-8).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 59), tem representação regular (fl. 15) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo manteve a r. sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, em face da sua condição de tomadora dos serviços do reclamante, com apoio na Súmula 331, IV, do TST (fls. 42-5).

No recurso de revista (fls. 47-56), a segunda demandada pugnou pela exclusão da aludida responsabilidade subsidiária. Alegou que o contrato firmado com a primeira reclamada decorreu de prévio e regular processo de licitação, motivo pelo qual entende ser inaplicável ao caso a Súmula 331, IV, do TST. E argumentou que não pode ser responsabilizada sem que antes haja a responsabilidade dos sócios da Cootrasanpa. Indigitou ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 2º da CLT, 28 da Lei 8.078/90, 592, II, do CPC e 5º, LIV, e 37, II, XXI e § 6º, da Constituição Federal.

Não merece seguimento o agravo.

Inicialmente, ressalto que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demasiado destacar, não cabe sequer cogitar de negativa de prestação jurisdicional, no mínimo pela previsão no artigo 896, § 1º, da CLT e pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

No que concerne à alegação de que a Cosanpa não pode ser responsabilizada sem que antes haja a responsabilidade dos sócios da Cootrasanpa, ela é inviável, porquanto o Regional não adotou tese a respeito, nem foi instado a fazê-lo, por meio da oposição de embargos de declaração. Preclusa, pois, a discussão, nos termos da Súmula 297, I e II, do TST.

Por outro lado, a teor do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual torna-se despicienda a análise da vulneração dos artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 2º da CLT, 28 da Lei 8.078/90 e 592, II, do CPC suscitada.

Ademais, o acórdão regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao reclamante, decidiu em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação a Administração Pública Indireta, desde que participe da relação processual e conste do título executivo extrajudicial, como ocorre no presente caso.

Cumpra frisar que subsiste a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula 331 do TST, após edição da Lei 8.666/93 (artigo 71), ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador, independe da existência de vínculo empregatício e do fato de a segunda reclamada pertencer à Administração Pública. Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Não há falar, ainda, em violação de texto da Constituição da República pela aplicação da Súmula 331, item IV, do TST. A principal finalidade deste Tribunal Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei e se proporcione à sociedade a segurança jurídica inerente a um Estado de Direito. Para tanto, preceitos normativos aplicáveis a situações fáticas idênticas são submetidos a exegeses convergentes, consubstanciadas na edição de Súmulas e orientações jurisprudenciais, que, longe de representar inovação legislativa, consubstanciam a síntese do entendimento atual da Superior Corte Trabalhista. Logo, não se sustenta a arguição de ofensa à Constituição da República pela aplicação à espécie do precitado verbete sumular, consabido que o processo de criação de Súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência. Tornam-se despicendas considerações outras a respeito, até porque a inconformidade do recorrente se volta contra o próprio conteúdo do verbete sumular aplicado, como afirma a revista. Incólumes, pois, os artigos 5º, LIV, e 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTÊNCIA. A matéria em debate é de natureza processual e infraconstitucional. Não há que se cogitar da invocada inconstitucionalidade do Enunciado nº 331 do TST, na medida em que o art. 111, § 3º, da Constituição Federal dispõe que a competência do Tribunal Superior do Trabalho é estabelecida em lei e o artigo 702 da CLT lhe atribui, em sua composição plena, competência para estabelecer súmula de sua jurisprudência uniforme, na forma prescrita em seu regimento interno. O debate sobre a aplicação de enunciados na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso insere-se no plano de Direito Processual, e, portanto, infraconstitucional, consoante jurisprudência há muito pacificada no excelso Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente: Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário (Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87). Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-RR-629.540/00.2, SDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 28/05/2004).

"INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 96/2000 DO TST E LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há falar em inconstitucionalidade da Resolução 96/2000, que alterou a Súmula 331 do TST, uma vez que se trata de mera interpretação do art. 71 da Lei 8.666/93 no conjunto do ordenamento jurídico e segundo os princípios do Direito do Trabalho. De outro lado, a Turma não se manifestou sobre a limitação da responsabilidade subsidiária, estando preclusa a matéria, a teor da orientação expressa na Súmula 297 do TST" (TST-E-RR-44.338/2002-900-11-00.7, SDI-I, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ - 28/04/2006).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331/TST. Não se sustenta a arguição de ofensa à lei ou à Constituição da República pela aplicação da Súmula 331, IV, do TST, consabido que o processo de criação de súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência. Embargos não conhecidos" (TST-E-ED-RR-1612/2001-006-17-00.4, SDI-I, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 01/12/2006).

Por fim, quanto à violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, esta não se configura, uma vez que não houve reconhecimento do vínculo empregatício entre o autor e a tomadora de serviços, no caso, a Cosanpa.

Assim, estando o acórdão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra obstáculo no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 297, I e II, 331, IV, e 333 do TST e do art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1300/2004-018-09-40.1

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	: DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
AGRAVADA	: MARLENE MOREIRA DE MATOS
ADVOGADO	: DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADA	: MERCADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-07, contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 80).

Foram apresentadas contraminuta (fls. 83-87) e contra-razões (fls. 88-91), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a cópia do comprovante do depósito recursal referente ao Recurso de Revista (fl. 77), peça essencial à formação do instrumento, não contém, de forma legível, a autenticação mecânica do Banco receptor, circunstância que inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso denegado.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Releva lembrar, ainda, que, embora a Agravante tenha declarado a autenticidade das peças trasladadas, tal providência não supre a ilegitimidade da autenticação mecânica do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21/10/2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19/04/2002; e:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos."(TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/04/2002).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGOU SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.318/2001-027-04-40.9

AGRAVANTE	: BENTA REGINALDO
ADVOGADO	: DR. MAURO NEME
AGRAVADA	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR	: DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante, às fls. 02-12, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 103-112), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Examinados. Decido.

O recurso revela-se intempestivo. Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 14/01/2004 (quarta-feira), consoante notícia a certidão à fl. 97. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 15/01/2004 (quinta-feira), vindo a expirar em 22/01/2004 (quinta-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 23/01/2004 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, fixado no art. 897, "caput", da CLT.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **DENEGOU SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1.347/2003-020-03-40.3

AGRAVANTE	: OLYMPICO CLUB
ADVOGADO	: DR. RUBEN MARQUES FRAGA JÚNIOR
AGRAVADA	: PAULA NOBRE DE LIMA
ADVOGADO	: DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado às fls. 02-07 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto (fl. 124).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 126-127) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 128-136), sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do apelo, tendo em vista que as peças trasladadas às fls. 09-124 não foram devidamente autenticadas.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do subscritor do apelo, na forma do art. 544, § 1º, do CPC.

Ainda que assim não fosse, impossível a admissibilidade do recurso, ante sua manifesta deserção.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação fixado na r. sentença fora de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fl. 68, que foi mantido pelo r. acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário (fls. 89-94).

À época da interposição do recurso ordinário, o ora Agravante efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), conforme guia à fl. 88.

Por sua vez, na oportunidade da interposição do recurso de revista, o Recorrente efetuou novamente o depósito no valor de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos)- fl. 123.

Constata-se, portanto, que a soma dos valores depositados a título de depósito recursal - R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) não alcança o valor total da condenação.

Ora, nos termos da Instrução Normativa nº 03/93 (item II, alínea "b"), de 12/03/93, se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, for inferior ao da condenação, será devida a complementação do depósito no recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso.

De outra parte, a SBDI-1 do TST pacificou entendimento no sentido de estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, somente não se exigindo nenhum outro depósito quando atingido o valor da condenação (Súmula nº 128, I, do TST).

Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, que a Recorrente, na oportunidade da interposição de seu recurso de revista, depositasse ou a diferença do valor total da condenação - R\$ 45.830,67 (quarenta e cinco mil oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos) - ou o valor legal vigente àquela época, de R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta centavos) - ATO.GP 294/03.

Como, porém, o depósito recursal relativo ao recurso de revista ficou aquém desses dois valores, forçoso concluir pela deserção do recurso de revista.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 527, I e 557, caput, do CPC e 830 e 896, § 5º, da CLT, **DENEGOU SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.363/2002-041-02-40.1

AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO	: RONALDO FORTE ALTAMIRANO
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 02-07 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 295-296).



Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 298-306) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 307-318), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.
De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar, de forma regular, peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceituam o art. 897, § 5º, da CLT e a IN 16/99, III, do TST que o agravo de instrumento não será conhecido se não contiver as peças necessárias para que, caso provido, possa haver o imediato julgamento do recurso denegado, incluindo as peças que comprovem a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

In casu, a Agravante deixou de trasladar de forma completa e legível a cópia do comprovante do depósito recursal relativo ao recurso de revista, circunstância que inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso denegado.

Ressalte-se que o Tribunal ad quem não está subordinado ao juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo (juízo de admissibilidade provisório). Isso porque, o TST, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado, analisando se estão presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do apelo.

Assim sendo, apesar de o despacho agravado consignar que o preparo estava satisfeito, indicando as fls. 638, 639 e 693, tal afirmação não vincula esta Corte Superior, a quem cabe a análise definitiva dos pressupostos da revista.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator
PROC. Nº TST-AIRR-1416/2003-011-02-40.3

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
AGRAVADA : NAIR AMBROSI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

D E S P A C H O
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado (fls. 2-8) contra despacho (fls. 177-179) que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 156-175).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 181-183) e contra-razões (fls. 184-187), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.
O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 179) e subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 28, 30 e 31), não merece processamento, uma vez que o agravante não trasladou a cópia integral do comprovante de depósito recursal (fl. 176), embora seja peça imprescindível à aferição da regularidade do preparo, pressuposto extrínseco do recurso de revista denegado.

A cópia trasladada à fl. 176 está incompleta, não apresentando autenticação mecânica relativa ao depósito, assim, ausente elemento capaz de permitir o exame da regularidade de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista denegado, está configurada irregularidade de traslado, óbice ao processamento do agravo de instrumento, na forma do artigo 897, §§ 5º e 7º da CLT, dos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 e da Instrução Normativa nº 18/99, ambas do TST.

A decisão agravada, por sua vez, não supre a irregularidade noticiada, pois não indica valor, data e estabelecimento bancário no qual o recolhimento teria sido efetuado.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a inércia da parte.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 2007.
HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator
PROC. Nº TST-AIRR-1.533/2002-006-13-40.0

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES SOLANO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. ARIEL DE FARIAS FILHO

D E S P A C H O
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado às fls. 02-06 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto (fl. 101).

Foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista (fls. 106-108) e contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 109-112), sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.
O agravo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 102), ostente representação regular (fls. 07-08) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação fixado na r. sentença fora de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fl. 55, que foi mantido pelo r. acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário (fls. 83-88).

À época da interposição do recurso ordinário, o ora Agravante efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 3.485,03 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), conforme guia à fl. 78.

Por sua vez, na oportunidade da interposição do recurso de revista, o Recorrente efetuou o depósito no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) - fl. 99.

Constata-se, portanto, que a soma dos valores depositados a título de depósito recursal - R\$ 4.985,03 (quatro mil novecentos e oitenta e cinco reais e três centavos) - não alcança o valor total da condenação.

Ora, nos termos da Instrução Normativa nº 03/93 (item II, alínea "b"), de 12/03/93, se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, for inferior ao da condenação, será devida a complementação do depósito no recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso, o que, como visto, na hipótese, não ocorreu.

De outra parte, a SBDI-1 do TST pacificou entendimento no sentido de estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, somente não se exigindo nenhum outro depósito quando atingido o valor da condenação (Súmula nº 128, I, do TST).

Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, que o Reclamado, quando da interposição de seu recurso de revista, depositasse ou a diferença do valor total da condenação - R\$ 1.514,97 (um mil quinhentos e quatorze reais e noventa e sete centavos) - ou o valor legal vigente àquela época, de R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) - ATO.GP 294/03.

Como, porém, o depósito recursal relativo ao recurso de revista ficou aquém desses dois valores, forçoso concluir pela deserção do recurso de revista, revelando-se pertinente, também, a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST, segundo a qual ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro-Relator
PROC. Nº TST-AIRR-1.536/2002-402-04-40.0

AGRAVANTE : MARCELO DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GARBELINI BELLO

D E S P A C H O
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, às fls. 02-06, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 136-139) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 140-143), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.
Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 115). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.539/2001-053-02-40.4

AGRAVANTE : DALTON PEREIRA HARTMANN
ADVOGADO : DR. AMIR MOURA BORGES
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUIZ BERNARDO ALVAREZ E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, às fls. 02-13, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 227-230).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 233-240) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 241-253), sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.
O presente agravo de instrumento não merece processamento, tendo em vista que se encontra irregularmente formado.

Com efeito, preceituam o art. 897, § 5º, da CLT e a IN 16/99, III, do TST que o agravo de instrumento não será conhecido se não contiver as peças necessárias para que, caso provido, possa haver o imediato julgamento do recurso denegado, incluindo as peças que comprovem a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 209).

A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, que estabelece que o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Registre-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro-Relator
PROC. Nº TST-AIRR-1.605/2003-020-03-40.1

AGRAVANTE : JÚLIO BORGES GOMIDE
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. CARLA ELÓI SILVA

D E S P A C H O
A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do r. despacho à fl. 09, denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, que tinha como tema a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com fundamento no art. 896, "a" e "c", da CLT.

Inconformado, o Reclamante, ora Agravante, interpõe agravo de instrumento às fls. 02-14, sustentando que não estaria prescrito o direito de ação, porquanto o prazo prescricional somente começou a fluir a partir do depósito na sua conta vinculada do complemento da atualização monetária dos expurgos inflacionários. Seu apelo principal veio fundamentado em divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 77-80) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 82-86), sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Examinados. Decido.
O agravo é tempestivo (fls. 02 e 09), ostenta representação regular (fl. 10) e se encontra providenciado instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.
Vejam os.

A discussão proposta diz respeito à prescrição a ser aplicada quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

A jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

In casu, o r. acórdão regional pontuou que a ação foi proposta em **29/10/03** (fl. 37). Registrou ainda que o Reclamante não comprovou a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal.

Dessa forma, como não consta dos autos informação do trânsito em julgado de decisão concedendo os expurgos do FGTS ao Autor, revelou-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que a pretensão não foi exercida dentro do biênio prescricional contado da Lei Complementar nº 110, publicada em 30/06/01.

Nesse contexto, estando a decisão do Tribunal Regional em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1 do TST, incide como óbice à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, restando afastada, por consequência, a divergência jurisprudencial acostada, porquanto alcançado o objetivo precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1701/2002-462-02-40.9 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRA. GRAZIELLA AMBRÓSIO SALLES E DR. JAIRO WAISROS
AGRAVADA : MIRIAN FLORIANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO RIBEIRO LEONE

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com base nas Súmulas 333 e 371 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado versando sobre "aviso prévio indenizado - superveniência de auxílio-doença" (fls. 82-4).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o réu, argumentando que sua revista tinha condições de prosperar. Sustenta negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 02-12).

Apresentadas contraminuta (fls. 87-9) e contra-razões (fls. 90-3).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 84), tem representação regular (fl. 65) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo, no particular, manteve a r. sentença, que declarou a nulidade da dispensa da reclamante e a suspensão de seu contrato de trabalho em razão da percepção de auxílio-doença. Decidiu nos seguintes termos:

"**A recorrida permaneceu afastada de suas atividades para tratamento médico de distúrbios emocionais** (intensa ansiedade, angústia e surto depressivo grave), recebendo benefício previdenciário de 11/09/2001 a 04/07/2002, quando recebeu alta para retornar ao trabalho, com restrições médicas, até nova reavaliação que ocorreria em dezembro/02, de modo que não estava totalmente recuperada da moléstia que a acometia.

Retornando ao trabalho no dia 05/07/2002, já no dia 07 foi imotivadamente dispensada e desobrigada do cumprimento do lapso do aviso prévio.

Ocorre, porém, que o benefício previdenciário foi restabelecido pelo INSS em 25/07/2002, com efeito retroativo a 05/07/2002, o que significa que a alta médica anterior, datada em 04 do mesmo mês foi tornada sem efeito, reconhecendo o órgão oficial que a recorrida não estava apta a retornar ao trabalho nem em condições de reassumir suas atividades laborativas.

E, como todos sabem, o lapso do aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado, para todos os efeitos legais, projetando a extinção jurídica do liame empregatício para o trintídio subsequente, por força do disposto no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante disso, a comunicação premonitória, de forma alguma, poderia subsistir, porquanto concretizada no período em que o contrato de trabalho ainda estava suspenso, eis que voltou a recorrida a receber auxílio doença, aplicando-se, portanto, a regra inscrita no artigo 476 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aliás, o magistério da Súmula 371 do c. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento de que "No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário".

Nessa senda, hei que o despedimento formalizado em 07/07/2002 não gerou qualquer efeito jurídico, tornando nula a dispensa efetivada, tal como acertadamente decidiu o primeiro grau de jurisdição.

Desprovejo." (fl. 57, destaquei)

Opostos embargos de declaração (fls. 60-4), esses, por meio do acórdão das fls. 71-2, foram rejeitados, sob a fundamentação de que não há omissão no acórdão embargado.

No recurso de revista (fls. 74-81), o reclamado sustentou que "a reclamante foi dispensada em 05.07.2002, quando estava apta para o trabalho, conforme comprova o ASO - Atestado de Saúde Ocupacional datado de 04.07.2002". E alegou que "o Comunicado de Acidente do Trabalho (CAT) somente foi emitido pelo INSS em 15.07.2002, sendo que o respectivo exame médico foi realizado apenas em 25.07.2002" (fl. 79). Apontou violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, I, da Carta Magna, 10, I, do ADCT e 160, I, do Código Civil de 1916.

Não merece seguimento o recurso.

Inicialmente, ressalto que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demasiado destacar, não cabe sequer cogitar de negativa de prestação jurisdicional, de violação dos princípios da legalidade, da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, e de vulneração do direito de petição, no mínimo pela previsão no artigo 896, § 1º, da CLT e pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem toma precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

Por outro lado, como visto, discute-se nos presentes autos se a concessão de auxílio-doença acidentário no período correspondente ao aviso prévio, quando indenizado, assegura o direito à estabilidade, por acidente de trabalho, prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91.

O aviso prévio, ainda que indenizado, apõe um termo final ao contrato de emprego por tempo indeterminado, cuja cessação somente se opera após o exaurimento do respectivo prazo, em virtude de lei (CLT, art. 489 e artigo 487, § 1º).

Daí se segue que os direitos e as obrigações inerentes ao contrato de trabalho remanescem até o término do aviso prévio. As causas de suspensão do contrato de emprego provenientes de força maior, tais como a doença profissional e o acidente de trabalho típico, provocam igualmente a suspensão do aviso prévio, cujo fluxo somente pode ser retomado após o desaparecimento da respectiva causa. Incidência do art. 476 da CLT.

O artigo 118 da Lei 8.213/91 garante ao segurado, vítima de acidente de trabalho, o direito à estabilidade no emprego, pelo prazo mínimo de doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário. Irrelevante que a concessão do benefício previdenciário verifique-se no curso do aviso prévio, tendo em vista que os efeitos da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário, já que vigente o contrato.

Se, despedida e pré-avisada a empregada, sobrevém a concessão de auxílio-doença em favor desta, em virtude de doença profissional comunicada ao INSS no curso do aviso prévio, mesmo que indenizado, cabe ao empregador reatar a execução do contrato que, juridicamente, não pode romper-se. Nesse sentido, diretriz traçada na Súmula 371 do TST, vazada nos termos seguintes:

"Aviso prévio indenizado. Efeitos. Superveniência de auxílio-

doença no curso deste. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 40 e 135 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. **No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário.** (ex-OJs nos 40 e 135 - Inseridas respectivamente em 28.11.1995 e 27.11.1998)" (frisei)

Na espécie, o Eg. Regional decidiu em conformidade com a aludida Súmula, visto que consignou que, se o auxílio-doença acidentário foi concedido no período correspondente ao aviso prévio, a concessão desse benefício ocorreu durante o contrato de emprego, razão por que a reclamante faria jus a estabilidade e não poderia ser dispensada.

Incólumes, pois, os artigos 5º, XXXVI, e 7º, I, da Carta Magna e 10, I, do ADCT.

De outro lado, despicienda a análise da indigitada vulneração do artigo 160, I, do Código Civil de 1916, nos termos da OJ 336/SDI-I do TST.

Por fim, quanto à indicação de afronta ao princípio da legalidade, albergado no artigo 5º, II, da Constituição da República, ela não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incoerendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

Assim, estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 371 do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 371 e 333 do TST, da OJ 336/SDI-I do TST e art. 896, "c" e § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1702/2003-099-15-40.7 TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIRO CAMARGO NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HELITON COSTA
AGRAVADA : RÁDIO AZUL CELESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento o reclamante, pelas razões das fls. 02-8, contra o despacho das fl. 201, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões apresentadas (fls. 208-12). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por desfundamentado. A teor do art. 897, alínea "b", da CLT, o agravo de instrumento é o meio recursal específico contra os despachos que denegarem seguimento a outro recurso. Por isso, há de conter argumentação que enfrente e desconstitua os fundamentos do despacho agravado, sob pena de não-conhecimento.

3. Na espécie, a agravante não se insurge contra o óbice oposto pelo Juízo de admissibilidade a quo ao processamento de seu apelo revisional, a saber, a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 126 do TST). Com efeito, na minuta do agravo, a parte limita-se a repetir as razões do recurso de revista denegado acerca da matéria de fundo, o que não é processualmente admissível. Impunha-se à agravante refutar os fundamentos expendidos nas fl. 201 pelo juízo primitivo de admissibilidade, com vista a demonstrar o desacerto da decisão agravada. Absolutamente silente, contudo, sua minuta a respeito, merece ser aplicada a Súmula 422 desta Corte, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

4. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

5. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.744/2002-113-15-40.9

AGRAVANTES : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADA : ALINE DE ANDRADE SILVA MINUCCI
ADVOGADO : DR. JOSÉ JORGE SIMÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas Reclamadas às fls. 02-09 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 171).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que as Agravantes não diligenciaram o traslado de peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceituam o art. 897, § 5º, da CLT e a IN 16/99, III, do TST que o agravo de instrumento não será conhecido se não contiver as peças necessárias para que, caso provido, possa haver o imediato julgamento do recurso denegado, incluindo as peças que comprovem a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

In casu, as Agravantes deixaram de trasladar a cópia do comprovante do depósito recursal relativo ao recurso de revista, circunstância que inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso denegado.

Ressalte-se que o Tribunal ad quem não está subordinado ao juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo (juízo de admissibilidade provisório). Isso porque, o TST, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado, analisando se estão presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do apelo.

Assim sendo, apesar de o despacho agravado consignar que o preparo estava satisfeito, indicando as fls. 209, 211, 377 e 381, tal afirmação não vincula esta Corte Superior, a quem cabe a análise definitiva dos pressupostos da revista.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1757/2003-002-21-40.4 TRT 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TÉRCIO MAIA DANTAS
AGRAVADO : JAIME RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE NAVARRO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada no tocante ao tema "gratificação de função - supressão - após 10 anos", com base na OJ/SDI-I 45 e na Súmula 333 do TST (fl. 123).



Inconformada, interpõe agravo de instrumento a ré, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-9).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno do TST. Autos redistribuídos (fl. 141).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fl. 127), representação regular (fls. 60-1) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/TST, dele conhecido. Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, registro que não houve a renovação da insurgência em sede de agravo de instrumento, quanto aos temas: "prescrição - prestações sucessivas" e "descontos da contribuição previdenciária - responsabilidade"; a serem, portanto, desconsiderados.

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Manteve a r. sentença no tocante à integral incorporação do valor da gratificação recebida durante mais de dez anos pelo exercício das funções de confiança pelo reclamante. Decidiu nos seguintes termos:

"Sem razão.

A inicial notícia que o autor exerceu função de confiança no período de 6-2-84 até 9-2-2003. A reclamada, com base em norma interna sua, apresentou defesa alegando que o autor não teria direito à incorporação de 100% da gratificação de função, pois seria necessário o exercício desta por, no mínimo, 20 anos. No recurso, insiste na tese da existência de regulamento próprio onde são previstos os critérios de incorporação de gratificação.

Sem razão.

É fato pacífico e incontestável que o reclamante exerceu função de confiança por mais de dez anos, como admitido expressamente pela reclamada em contestação. A afirmação de que até a data-limite de 30-6-97, fixada em sua norma interna, o reclamante tinha um total de 3.992 dias nessa situação, equivalentes a aproximadamente 10 (dez) anos e 11 (onze) meses, isto é, bem abaixo dos 20 anos de exercício, ou 7.280 dias, previstos na norma interna para a incorporação de 100% da gratificação (fl. 56), em nada altera a situação, pois é fato incontroverso nos autos que o reclamante permaneceu exercendo função comissionada até abril de 2003 (e não até 1997), e, ainda, mesmo na data-limite prevista na norma interna, já havia adquirido o direito à incorporação integral.

A situação dos autos se enquadra perfeitamente na hipótese jurisprudencial consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 45, da SDI-I, do TST, verbis:

"Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos. Afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Estabilidade financeira. Manutenção do Pagamento."

A CAIXA, na contestação, afirmou, com base em seu Manual Normativo RH, que passou a pagar ao reclamante o "adicional compensatório" pela perda da função, não de forma integral (100%), mas de acordo com as disposições legais e normativas. Quanto ao pagamento desse adicional compensatório não há controvérsia, ainda que não expressamente informado na petição inicial, mas deve ser enfrentada a questão relativamente à incorporação definitiva da gratificação ao salário (ao invés do adicional compensatório), bem assim o valor a ser considerado (se pela média ou pelo último valor pago).

Analisando minudentemente os argumentos expendidos pela CAIXA, na contestação e no recurso, temos que o artigo 499, §§ 1º e 2º, da CLT, trata da ausência de estabilidade nos cargos de confiança, bem assim do retorno do empregado que deixar de exercer cargo dessa natureza ao cargo efetivo anteriormente ocupado e, ainda, àquele que "só tenha exercido cargo de confiança e que contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa, é garantida a indenização proporcional ao tempo de serviço nos termos dos arts. 477 e 478".

Como se pode inferir, a invocação desses dispositivos em nada contribuem para a tese defendida pela CAIXA, uma vez que não se discute, nesta reclamação, a legalidade do desligamento do reclamante do cargo de confiança, apenas o valor da gratificação a ser incorporada ao seu salário, de forma definitiva. Igualmente inaplicável à espécie o disposto no § 2º da referida norma, primeiro porque o autor tem outro cargo efetivo e não exerceu somente cargo de confiança, e segundo porque não houve rescisão contratual, daí faltar nexo entre a norma invocada com a situação de fato dos autos.

Citou também, a CAIXA, o artigo 468, parágrafo único, para dispensa do reclamante da função de confiança e sua reversão ao cargo de origem, além de aludir ao poder diretivo (até discricionário) da administração, o jus variandi. Porém, como já foi dito acima, tal argumento é inócuo, pois não está se discutindo, nos autos, a legalidade do ato que determinou o desligamento do reclamante da função de confiança, mas apenas sobre o valor a ser incorporado. Aliás, a própria CAIXA admite o prejuízo financeiro da demandante com o desligamento, tendo tal fato justificado o início do pagamento do adicional compensatório, mas em valor inferior ao da última gratificação.

É importante destacar que há distinção entre o pagamento do adicional compensatório, como uma rubrica isolada no contracheque, com a incorporação da gratificação ao salário, uma vez que, nesta segunda modalidade (incorporação), a gratificação perde a sua característica e passa a ser salário em sentido estrito, ataindo, com isso, a aplicação de todo e qualquer reajuste e/ou aumento salarial concedido, ao passo que o primeiro (adicional compensatório) será reajustado quando e na proporção que a CAIXA entender devido, segundo as suas normas internas, por isso o reclamante postulou a incorporação, trazendo, como causa de pedir, em outras palavras, esses argumentos.

Pois bem.

Superados os argumentos tangenciais expendidos na contestação e no recurso, no tocante à incorporação da gratificação ao salário, como o reclamante exerceu função de confiança por mais de 10 anos, o valor recebido pelo exercício da função passou a se constituir em vantagem salarial, que se agregou ao seu contrato de trabalho, ao seu salário e, por conseguinte, ao seu padrão de vida. Portanto, após tão longo tempo de percepção, não pode ser suprimido, nem mesmo parcialmente, por ato unilateral da empregadora, sob pena de causar prejuízo salarial ao empregado, em afronta aos princípios da estabilidade econômica e ao constitucional da irredutibilidade salarial (art. 7º, inc. VI, da CF/88).

Para que não haja dúvida, é direito da CAIXA, como empregadora, administrar seu pessoal como bem entender, designando qualquer empregado para o exercício de função de confiança, como também afastá-lo, mas é seu dever assumir as consequências jurídicas advindas do afastamento após o empregado ter permanecido recebendo gratificação de função por mais de 10 anos, como é o caso dos autos.

Por tais razões, não prevalece a tese da reclamada quanto ao pagamento de adicional compensatório devido por perda de função de confiança, proporcionalmente ao valor e ao tempo de efetivo exercício em cada uma das funções exercidas, conforme cálculos utilizados de acordo com o seu manual normativo, eis que a incorporação decorre do reconhecimento da atividade ininterrupta da função comissionada, o que supera os requisitos exigidos na norma interna da reclamada, sendo devida a incorporação da gratificação ao salário, em caráter definitivo e pelo valor devido à época da supressão.

Impende citar a seguinte jurisprudência a respeito, "verbis": CARGO DE CONFIANÇA - REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. Incorporação da gratificação. O parágrafo único do art. 468 da CLT não pode ser interpretado isoladamente. O princípio constitucional da irredutibilidade dos salários (art. 7º, inc. VI, da CF/88) deve orientar a sua aplicação. O empregador, de início, ao designar seu empregado ocupante de cargo efetivo para exercer cargo em comissão, usa do poder discricionário de que é detentor, podendo revertê-lo ao cargo efetivo anteriormente ocupado, destituindo-o daquele cargo. A princípio, a precariedade e a temporariedade da função, porque concedida na base da confiança, não garantem estabilidade funcional e econômica a quem o ocupa. Entretanto, o seu exercício por dez ou mais anos afasta a precariedade e a temporariedade. A presunção de que correspondeu à confiança que lhe foi depositada faz surgir a estabilidade econômica do empregado, que não poderá sofrer redução salarial, mesmo que revertido ao cargo efetivo, visto que a gratificação por ele percebida por esses longos anos incorporou-se ao seu patrimônio. Estipá-la implicaria em ofensa ao inciso VI do art. 7º da Constituição Federal, máxime que o art. 8º da CLT autoriza a aplicação analógica, neste caso, da Lei nº 1711/52 e da Lei nº 6732/75, sem que haja ofensa à disposição constitucional. A jurisprudência predominante é pela manutenção da vantagem pecuniária. (TRT - 10ª R - 1ª T - Ac. nº 2437/94 - Relª Célia K. Oliveira - DJDF 17.02.95 - pag. 1607).

Por tais razões, nego provimento ao recurso quanto a esse aspecto." (fls. 98-101)

Na revista (fls. 106-20), a reclamada asseverou que o Colegiado de origem se equivocou ao garantir, com base na Orientação Jurisprudencial 45 da SDI-1/TST, a percepção integral da gratificação pelo exercício da função de gerente à recorrida, ao argumento de que a norma interna estabelece "adicional compensatório por perda de função de confiança", de forma integral, tão-somente àqueles que exerceram função de confiança em caráter efetivo por período superior a 19 (dezenove) anos. Apontou violação dos artigos 5º, II e XXXVI, da Lei Maior; 468, parágrafo único, e 499 § 1º da CLT. Indicou arestos que reputou divergentes.

Não assiste razão à recorrente.

O pleito de diferenças de gratificação de função funda-se na supressão e/ou redução do valor da parcela após dez anos de exercício de cargo de confiança e conseqüente percepção da gratificação respectiva.

Em face do estatuído no artigo 468, § único, da CLT, induvidosa a possibilidade de o empregador reverter o empregado ao exercício do cargo efetivo se, por qualquer motivo, decair da confiança. Vale dizer: **não há estabilidade no exercício da função de confiança em si.**

No entanto, acerca da correlata supressão da gratificação correspondente, parece-me que a lei há que ser interpretada e aplicada cum granus salis quando o exercício da função perdura por largo período.

Bem se compreende que tão duradouro pagamento da gratificação traduz um ajuste tácito de salário, constitucionalmente irredutível. Ademais, propicia ao empregado e seus familiares um padrão de vida estável, do ponto de vista econômico, que seria sobremodado abalado e comprometido se se assegurasse, de forma ampla e irrestrita, a destituição da função e também da respectiva gratificação.

Concernente à hipótese, esta Corte Superior, por meio da Res. 129/2005 (DJ de 20.04.2005) converteu a OJ 45/SDI-I na Súmula 372, I, do TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira."

Com efeito, os verbetes da súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não têm a natureza de textos normativos, nem com eles se confundem. Seu conteúdo consiste na cristalização da jurisprudência produzida por esta Casa, ao interpretar e aplicar a legislação pertinente a determinada situação concreta. É certo que o entendimento aí fixado, a consagrar o princípio da estabilidade financeira, foi deduzido da exegese das normas incidentes à espécie, especialmente o artigo 7º, VI, da Lei Maior.

É a norma constitucional, portanto, consoante revelado pela jurisprudência consolidada desta Corte, que protege a estabilidade econômica do empregado que exerceu função de confiança durante período igual ou superior a dez anos.

Assim, estando o acórdão regional em conformidade com a Súmula 372, I, do TST, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte, não há falar, portanto, violação dos artigos 468, parágrafo único, e 499, § 1º da CLT, tampouco em divergência jurisprudencial.

Por fim, não existe afronta direta e literal do art. 5º, II, e XXXVI da Carta Magna que, acaso ocorrente seria meramente re-flexa, por importar o exame na exegese de normas infraconstitucionais.

Assim, estando o acórdão regional em conformidade com o item I da Súmula 372/TST, o recurso de revista encontra obstáculo no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do item I da Súmula 372/TST; da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1770/2001-103-03-40.4

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADA	:	DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADA	:	GISELE APARECIDA ALVES MARÇAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 02-06) interposto pelo Reclamado contra o r. despacho à fl. 374, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Os autos trazem contraminuta (fls. 376-377) e contra-razões (fls. 378-379), sendo dispensada a sua remessa ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

A peça omitida foi a cópia da certidão de publicação da decisão agravada. Tal incúria impossibilita a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento interposto.

Impõe ressaltar que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial ao traslado do agravo de instrumento.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1856/2003-044-02-40.1 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SISINO PEREIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADA	:	SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADA	:	CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS.

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com base no artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fls. 150-2).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o autor, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-22).

Apresentadas contraminuta (fls. 154-7) e contra-razões (fls. 158-69).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 152), tem representação regular (fl. 23) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário do demandante, mantendo a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da reclamada SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS, ao entendimento de que não configurada a condição de tomadora dos serviços de que trata a Súmula 331, IV, do TST (fls. 90-95).

Nas razões da revista (fls. 101-12), o reclamante insistiu na responsabilidade solidária e subsidiária da SPTRANS. Para tanto, apontou violação dos artigos 30, V, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição da República. Indica, outrossim, contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Não merece seguimento o recurso.

Assentado, pelo acórdão regional, que a SPTRANS não ostenta, in casu, condição de tomador dos serviços do empregador direto do reclamante, incumbindo-lhe apenas o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte coletivo no Município de São Paulo, somente por meio do revolvimento do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional seria possível vislumbrar eventual afronta direta e literal ao artigo 37, § 6º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

De outra parte, o Tribunal a quo não se manifestou acerca do disposto no artigo 173, § 1º, II, da Carta Política, nem foi instado a fazê-lo, mediante a oposição de embargos declaratórios, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Cumpra ressaltar, à demasia, que a competência estabelecida no art. 30, V, da Lei Maior não autoriza a responsabilização subsidiária do ente municipal pelos créditos trabalhistas das concessionárias do serviço de transporte coletivo, pois daí não decorre a condição de tomador dos serviços prestados, cuja caracterização se faz necessária para atrair a responsabilidade. Esse entendimento se coaduna com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consoante mostram os precedentes:

"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos." (TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-I, DJ 17.9.2004)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional consignou que a São Paulo Transportes S/A - SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo. Limita-se, portanto, a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Transporte Coletivo Paulistano Ltda., empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira de que a SPTRANS procedeu com culpa in eligendo, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula nº 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Referido verbete não se aplica, portanto, à situação sob exame, uma vez que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento." (TST-AIRR-1.390/2006-088-02-40.1, Rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ 15.6.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Depreende-se do Julgado hostilizado que a segunda Reclamada, São Paulo Transporte S. A., administra e fiscaliza o Sistema de Transporte Público do Município de São Paulo, controlando a exercício daquele serviço através do gerenciamento das atividades operacionais das empresas concessionárias. Logo, não há que se falar em terceirização na execução dos serviços prestados pela Empresa Transportes Coletivos Geórgia Ltda, Empregadora do Reclamante, como também não se trata, a hipótese, de intermediação de mão-de-obra, vez não existir no caso Tomador de Serviços. Assim, tal concessão de serviços públicos, porquanto não há contrato de prestação de serviços nos moldes fornecidos pela Súmula n. 331, do C. TST, não encontra guarida no item IV daquele verbete, tido como contrariado, não se configurando a responsabilidade subsidiária da SPTRANS, restando incólumes os artigos 30, inciso V, 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-1.380/2003-066-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ 18.5.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (TST-AIRR-2.589/2003-006-02-40.3, Rel. Ministro Alberto Bresciani, 3ª Turma, DJ 25.5.2007)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu

pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III Recurso provido." (TST-RR-427/2005-044-02-00.4, Rel. Ministro Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ 15.6.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria em epígrafe, é inaplicável, no caso dos autos, o entendimento preconizado no item IV da Súmula nº 331 do TST, em que se prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte, como óbice ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-2.732/2004-055-02-40.8, Rel. Ministro Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 01.6.2007)

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SÚMULA Nº 331. INAPLICABILIDADE. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não figurando como tomadora dos serviços do empregado, mas sim concedente de serviço público, a impedir responsabilidade subsidiária por eventual condenação judicial do contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro e na terceirização, a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-AIRR-1.638/2003-003-02-00.7, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 15.6.2007)

Incidente, pois, à espécie, o óbice da Súmula 333/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 297, e 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1868/2005-014-06-40.4

AGRAVANTE	: BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 2-14) contra despacho (fls. 80-81) que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 46-69).

O agravado não apresentou contraminuta e contra-razões, conforme certificado à fl. 322, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 81) e subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 85-86 e 165-167), não merece processamento, uma vez que a agravante não trasladou a cópia integral do comprovante de recolhimento das custas (fl. 17), embora seja peça imprescindível à aferição da regularidade do preparo, pressuposto extrínseco do recurso de revista denegado.

A cópia trasladada à fl. 17 está incompleta, não apresentando autenticação mecânica relativa ao recolhimento ou mesmo carimbo do banco receptor, assim, ausente elemento capaz de permitir o exame da regularidade de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista denegado, está configurada irregularidade de traslado, óbice ao processamento do agravo de instrumento, na forma do artigo 897, §§ 5º e 7º da CLT e dos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A decisão agravada, por sua vez, não supre a irregularidade noticiada, pois não indica valor, data e estabelecimento bancário onde o recolhimento teria sido efetuado.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a inércia da parte.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2042/2001-012-02-00.3

RECORRENTE	: ADRIANO PICCARDO KERN
ADVOGADO	: DR. ABIB INÁCIO CURY
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDOS	: OS MESMOS

D E S P A C H O

Junte-se a petição 140325/2006.0. Defiro.

Determino a reatuação dos autos para que conste como Recorrente **BANCO SANTANDER BANESPA S.A.**, atual razão social do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA, conforme comprovado mediante os documentos anexados; e como advogado o Dr. José Alberto Couto Maciel.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.045/1999-225-01-40.4

AGRAVANTE	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO	: JORGE LUIZ DA SILVA MELLO
ADVOGADO	: DR. ARAMIS RODRIGUES FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 02-15, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 127-128).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 128v.), ostenta representação regular (fl. 34) e foram trasladadas e declaradas autênticas as peças elencadas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT.

No entanto, constata-se que o Apelo não reúne condições de admissibilidade. Isso porque a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal à fl. 126 não contém a autenticação mecânica do Banco receptor, circunstância que inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso denegado.

Como cediço, o artigo 897, § 5º, da CLT dispõe que cumpre às partes promover a correta formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Outrossim, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Impende ressaltar que a declaração de autenticidade das peças trasladadas não supre a ilegitimidade da autenticação mecânica na guia do depósito recursal. Nesse sentido, vale destacar o seguinte precedente da SBDI-1:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL, CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada no Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-ED-AIRR-72.562/2002-900-04-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 30/06/06).

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2053/2005-038-12-00.5

RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: VANDERLEI DE QUADROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

D E S P A C H O

Junte-se a petição 42791/2007.0.

2.Intime-se o recorrido no prazo de 10 dias, para que se manifeste a respeito de alteração da razão social da recorrente, cliente de que, no silêncio, sua concordância será presumida.

3.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação do recorrido, determino a alteração dos registros pertinentes, para que a **CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A** passe a constar como recorrente, observado o nome do advogado indicado na petição referida.

4.Na hipótese de manifestação voltem-me conclusos.

5.Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.173/2002-048-15-40.5

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO	: SEBASTIÃO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA MARCONDES DEBS
AGRAVADA	: USINA SANTA RITA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO BARBALHO



DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, terceiro interessado, às fls. 02-20, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 135-139) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 140-144), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não provimento do apelo.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 115). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2761/2005-071-02-40.0 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSIMAR JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA.
D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com base no artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fls. 87-8).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o autor, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-4).

Apresentadas contraminuta (fls. 90-5) e contra-razões (fls. 96-103).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 88), tem representação regular (fl. 11) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário do demandante, mantendo a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da reclamada SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS, ao entendimento de que não configurada a condição de tomadora dos serviços de que trata a Súmula 331, IV, do TST (fls. 55-7).

Nas razões da revista (fls. 69-86), o reclamante insistiu na responsabilidade solidária e subsidiária da SPTRANS. Para tanto, apontou violação dos artigos 186 e 927 do CCB, e 30, V, da Constituição da República. Indica, outrossim, contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Não merece seguimento o recurso.

Assentado, pelo acórdão regional, que a SPTRANS não ostenta, in casu, condição de tomador dos serviços do empregador direto do reclamante, incumbindo-lhe apenas o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte coletivo no Município de São Paulo, somente por meio do revolvimento do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional seria possível vislumbrar eventual contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

Cumpra ressaltar, à demasia, que a competência estabelecida no art. 30, V, da Lei Maior não autoriza a responsabilização subsidiária do ente municipal pelos créditos trabalhistas das concessionárias do serviço de transporte coletivo, pois daí não decorre a condição de tomador dos serviços prestados, cuja caracterização se faz necessária para atrair a responsabilidade. Esse entendimento se coaduna com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consoante mostram os precedentes:

"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos." (TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-I, DJ 17.9.2004)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional consignou que a São Paulo Transportes S/A - SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo. Limita-se, portanto, a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Transporte Coletivo Paulistano Ltda., empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira de que a SPTRANS procedeu com culpa in eligendo, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula nº 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Referido verbete não se aplica, portanto, à situação sob exame, uma vez que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento." (TST-AIRR-1.390/2006-088-02-40.1, Rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ 15.6.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Depreende-se do Julgado hostilizado que a segunda Reclamada, São Paulo Transporte S. A., administra e fiscaliza o Sistema de Transporte Público do Município de São Paulo, controlando a exercício daquele serviço através do gerenciamento das atividades operacionais das empresas concessionárias. Logo, não há que se falar em terceirização na execução dos serviços prestados pela Empresa Transportes Coletivos Geórgia Ltda, Empregadora do Reclamante, como também não se trata, a hipótese, de intermediação de mão-de-obra, vez não existir no caso Tomador de Serviços. Assim, tal concessão de serviços públicos, porquanto não há contrato de prestação de serviços nos moldes fornecidos pela Súmula n. 331, do C. TST, não encontra guarida no item IV daquele verbete, tido como contrariado, não se configurando a responsabilidade subsidiária da SPTRANS, restando incólumes os artigos 30, inciso V, 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-1.380/2003-066-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ 18.5.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (TST-AIRR-2.589/2003-006-02-40.3, Rel. Ministro Alberto Bressiani, 3ª Turma, DJ 25.5.2007)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III Recurso provido." (TST-RR-427/2005-044-02-00.4, Rel. Ministro Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ 15.6.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria em epígrafe, é inaplicável, no caso dos autos, o entendimento preconizado no item IV da Súmula nº 331 do TST, em que se prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte, como óbice ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-2.732/2004-055-02-40.8, Rel. Ministro Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 01.6.2007)

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SÚMULA Nº 331. INAPLICABILIDADE. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não figurando como tomadora dos serviços do empregado, mas sim concedente de serviço público, a impedir responsabilidade subsidiária por eventual condenação judicial do contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro e na terceirização, a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-AIRR-1.638/2003-003-02-00.7, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 15.6.2007)

Incidente, pois, à espécie, o óbice da Súmula 333/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126 e 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-2801/2005-038-12-00.0

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DRA. GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA
RECORRIDO : DALCIR SACHET
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DESPACHO

Junte-se a petição 42800/2007.3.

2.Intime-se o recorrido no prazo de 10 dias, para que se manifeste a respeito de alteração da razão social da recorrente, cliente de que, no silêncio, sua concordância será presumida.

3.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação do recorrido, determino a alteração dos registros pertinentes, para que a CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A passe a constar como recorrente, observado o nome do advogado indicado na petição referida.

4.Na hipótese de manifestação voltem-me conclusos.

5.Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.909/2004-017-02-40.0

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO L. A. DE BESSA
AGRAVADO : EDUARDO FRANCO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA ARANTES DE BARROS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-08, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 150-155) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 156-160), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a cópia do comprovante do depósito recursal referente ao Recurso de Revista (fl. 145), peça essencial à formação do instrumento, não contém, de forma legível, a autenticação mecânica do Banco recebedor, circunstância que inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso denegado.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Releva lembrar, ainda, que, embora a Agravante tenha declarado a autenticidade das peças trasladadas, tal providência não supre a ilegitimidade da autenticação mecânica do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21/10/2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19/04/2002; e:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos."(TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/04/2002).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3556/2005-130-15-40.3 TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO : JULIANO DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DESPACHO

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por desfundamentado, com base no artigo 896, § 6º, da CLT (fl. 84).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-5).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 72), tem representação regular (fl. 30) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para, mantendo a sentença, entende não caracterizada conduta de desidía motivadora de justa causa (fls. 60-3).

Nas razões do recurso de revista (fls. 65-70), a reclamada sustentou que "não se faz necessário o acontecimento de falhas anteriores, posto que um acontecimento, pode ser suficiente para quebrar a 'fidúcia' entre as partes" (fl. 67). Apontou violação dos artigos 128, 293 e 460 do CPC. Colacionou, outrossim, arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O agravo, contudo, não merece seguimento.

A teor do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Dessarte, na espécie, a revista apresenta-se desfundamentada, porquanto a demandada apenas indigitou violação a dispositivos de lei federal e transcreveu julgados para cotejo de teses, hipóteses não previstas para o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3862/2002-900-03-00.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BONFIM
AGRAVADO : OSVALDO JULIANO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DESPACHO

A Presidência do e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do r. despacho à fl. 7, negou seguimento ao recurso de revista do Município Reclamado por intempestivo.

Inconformado, o Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 2-6). Alega, em síntese, que seu recurso de revista não é intempestivo, pois da intimação do v. acórdão do e. TRT da 3ª Região não teria constado o nome do advogado do Município. Insiste que em 21.6.2001 foi protocolizada petição requerendo a intimação em nome do Dr. Mauro Jorge de Paula Bonfim, mas que a publicação do acórdão, ocorrida dois dias depois, deu-se não em nome daquele nobre causídico. Argumenta que houve violação do artigo 236, § 1º, do CPC, bem como que demonstrou divergência jurisprudencial específica. No mérito, alega que sua revista merece ser admitida por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Contraminuta às fls. 46-47, havendo o d. Ministério Público do Trabalho opinado pelo não provimento do agravo de instrumento (fls. 50-51).

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 7) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 15), mas não merece ser conhecido por irregularidade de traslado.

Com efeito, não há nos presentes autos cópia da intimação realizada por ocasião da publicação do v. acórdão do e. TRT da 3ª Região, o que inviabiliza a demonstração do suposto prejuízo processual alegado pelo Município Reclamado.

Acrescente-se que, não obstante a certidão da fl. 25 dos presentes autos comprove que a publicação daquele r. decisum se deu em audiência no dia 20.6.2001 e, para ciência das partes, em 23.6.2001, sábado, não comprova em nome de qual advogado foi realizada a intimação respectiva, informação crucial para a solução da controvérsia, tendo em vista a procuração à fl. 15, que, embora datada de abril de 2001 (ou seja, dois meses antes da publicação daquele v. acórdão), já continha poderes para o Dr. Mauro Jorge de Paula Bonfim.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que obrigatória ou necessária.

Dessa forma, com fundamento no artigo 896, § 5º, II, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-9.452/2003-902-02-40.8

AGRAVANTE : NICLO'S COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : DR. CAMILLO ASCHAR JÚNIOR
AGRAVADA : JOSEFA PINHEIRO VILLANUEVA MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA DA CUNHA TAVARES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-06, pela reclamada, contra o r. despacho à fl. 94, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta (fls. 97-102) e contra-razões (fls. 103-109) foram apresentadas, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho na forma regimental.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a agravante deixou de trasladar peças essenciais à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Uma das peças omitidas foi a cópia da certidão de publicação do acórdão trasladado às fls. 78-82, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho em julgamento de recurso ordinário, o que resulta na impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

Importante ressaltar que, ainda que se considere a data do julgamento do recurso ordinário, ocorrida em 21 de agosto de 2003 (fl. 78), o recurso de revista estava intempestivo, pois interposto em 17 de setembro de 2003 (fl. 83), daí a necessidade da certidão de julgamento aludida no parágrafo anterior.

De resto, também não constou o traslado do depósito recursal efetuado quando da interposição do recurso de revista, o que era igualmente necessário, haja vista que o valor da condenação, no importe de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), foi mantido pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Cabe lembrar que o agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, sendo dever da parte interessada zelar por sua completa formação, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do apelo, ante a ausência de peças essenciais ao traslado. Isto posto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11226/2002-001-20-40.8

AGRAVANTE : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO : ÉDSON FREITAS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto às fls. 02-09, pela Reclamada, contra o r. despacho às fls. 77-79, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Os autos trazem contraminuta às fls. 129-131 e contra-razões às fls. 132-135, sendo dispensada a sua remessa ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece ser processado, uma vez que a agravante não trasladou cópia do acórdão do TRT que julgou os embargos de declaração às fls. 50-52, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT. Constata-se, ainda, que também não providenciou a certidão de julgamento do referido acórdão regional, peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

Ressalte-se que o agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, sendo dever da parte interessada zelar por sua completa formação, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18858/2001-011-09-40.9

AGRAVANTE : ROSANA ADELINA BORTOLINI LUCÍNIO
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADA : BRIGHTPOINT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRª. RENATA CALZADA BORGES TOLEZANO
AGRAVADA : TELEPAR CELULAR S.A

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante, às fls. 2-06, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 70-71).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 76-79, apenas pela primeira Reclamada, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo não merece processamento, uma vez que a Agravante não trasladou a cópia da procuração outorgada pela segunda Agravada, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópias das peças que elenca em seus incisos primeiro e segundo. Entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada pelo agravado.

O entendimento firmado na egrégia SBDI-I desta Corte é no sentido de que o traslado da cópia da procuração outorgada pelo agravado é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, permitindo o imediato julgamento do recurso denegado, exige-se que o nome do advogado do agravado seja inserido no edital de publicação de pauta, em observância ao princípio do contraditório. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 11.11.2005.

Se não bastasse, as peças trasladadas pela agravante não foram devidamente autenticadas.

A falta de autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu conhecimento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência do art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Na hipótese em exame, ausentes a autenticação das cópias juntadas (fls. 07-71) e/ou declaração do subscritor do apelo, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice intransponível ao processamento do agravo.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 e 897, §5º da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-21069/2003-009-09-00.6

RECORRENTE : ÁLVARO LUIZ NOVACK
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMBI
RECORRIDO : GLOBAL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR. MARCELO MAC DONALD REIS
RECORRIDO : TELES P CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DR. ELLIS ERNANI CECHELERO

DESPACHO

Junte-se a petição 16420/2007.3.

2.Intimem-se o recorrente e a segunda recorrida no prazo de 10 dias, para que se manifestem a respeito de alteração da razão social da primeira recorrida, ciente de que no silêncio, sua concordância será presumida.

3.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação das partes, determino a alteração dos registros pertinentes, para que a **VIVO S.A.** passe a constar como recorrente, observado o nome do advogado indicado na petição referida e a inclusão imediata.

4.Na hipótese de manifestação volte-me conclusos.

5.Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-48592/2002-900-01-00.9

AGRAVANTE : AMADO MANOEL DE SOUZA PORTELA
ADVOGADO : DRA. TASMÂNIA MARIA BRITO GUERRA
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 159107/2006-2.

2.Intime-se o agravante no prazo de 10 dias, para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição da fl. 310-17 e dos documentos apresentados, ciente de que, no silêncio, sua concordância será presumida.

3.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação da parte, determino a alteração dos registros pertinentes, para que o **BANCO ITAÚ S.A.** passe a constar como agravado, observado o nome do advogado indicado na petição de fl. 310 e a inclusão imediata.

4.Na hipótese de manifestação voltem-me conclusos.

5.Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora



PROC. Nº TST-AIRR-55313/2002-900-12-00.3

AGRAVANTE	: SARY RENY KÖCHE ALVES
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Junte-se a petição 56318/2007.0.
2.Intime-se o agravante no prazo de 10 dias, para que se manifeste a respeito de alteração da razão social da agravada, ciente de que, no silêncio, sua concordância será presumida.
3.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação do agra-vante, determino a alteração dos registros pertinentes, para que a **CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A** passe a constar como agravada, observado o nome do advogado indicado na petição referida.
4.Na hipótese de manifestação voltem-me conclusos.
5.Publique-se.
Brasília, 06 de setembro de 2007.
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-93.823/2003-900-22-00.5

AGRAVANTE	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DAS C. R. MAGALHÃES JÚ-NIOR
AGRAVADA	: MARTA CRISTINA SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚ-NIOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 200-203 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto (fls. 197-198).
Foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista (fls. 211-215) e contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 216-219), sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.
Examinados. Decido.
O agravo, embora seja tempestivo (fls. 199v. e 200), ostente representação regular (fl. 94) e tenha sido processado nos autos prin-cipais, conforme autorizava a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.
Com efeito, o valor arbitrado à condenação fixado na r. sentença fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 136, que foi man-tido pelo r. acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário (fls. 179-187).

À época da interposição do recurso ordinário, a ora Agra-vante efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), con-forme guia à fl. 153.
A Instrução Normativa nº 03/93 (item II, alínea "b"), de 12/03/93, preconiza que, se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, for inferior ao da condenação, será devida a complementação do depósito no recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso, o que, como visto, na hipótese, não ocorreu.
Nesse sentido, o entendimento desta Corte Superior, con-substanciada na Súmula nº 128, I, in verbis: "Depósito recursal (in-corporadas as Orientações Jurisprudenciais n°s 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo re-curso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da con-denação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, que a Reclamada, por ocasião da interposição de seu recurso de revista, depositasse ou a diferença do valor total da condenação - de R\$ 7.042,19 (sete mil e quarenta e dois reais e dezenove centavos) - ou o valor legal vigente àquela época, R\$ 6.392,20 (seis mil mil no-vecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) - ATO.GP 278/01, publicado no DJ de 26/07/01.

Como, porém, a Recorrente nada efetuou a título de depósito recursal relativo ao recurso de revista, impossível a admissibilidade do apelo ante sua manifesta deserção.
Pelo exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de ins-trumento.

Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 2007.
Horácio Senna Pires
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-93834/2003-900-01-00.0

RECORRENTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO	: SÉRGIO DOS SANTOS PARAVIDINO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 122235/2006-8.
2.Intime-se o agravante no prazo de 10 dias, para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição da fl. 420 e dos documentos apresentados às fls. 421-7, ciente de que, no silêncio, sua concordância será presumida.

3.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação da parte, determino a alteração dos registros pertinentes, para que o **BANCO ITAÚ S.A.** passe a constar como agravado, observado o nome do advogado indicado na petição de fl. 436 e a inclusão imediata.
4.Na hipótese de manifestação voltem-me conclusos.
5.Publique-se.
Brasília, 06 de setembro de 2007.
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-752014/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVANTE	: FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO EMPKE VIANNA
AGRAVADA	: VANDA APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO

DESPACHO

Junte-se a petição 96024/2007.1.
2.Intimem-se as partes, no prazo de 10 dias, para que se manifestem a respeito dos documentos apresentados e requerimento, na petição supra, ciente de que, no silêncio, sua concordância será presumida.
3. Publique-se.
6.Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 06 de setembro de 2007.
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-810.818/01.3

RECORRENTE	: TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALA-GOAS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: MARIA AUGUSTA MACHADO MARINHO
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA MARIA COSTA LIMA

DESPACHO

A Presidência do e. TRT da 19ª Região, por meio do des-pacho à fl. 398, admitiu o processamento do recurso de revista in-terposto pela reclamada.
Foram apresentadas contra-razões às fls. 405-409, sendo dis-pensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.
Examinados. Decido.
Não há como conhecer do recurso de revista por intem-pestividade.
Com efeito, publicada a decisão proferida no julgamento de em-bargos de declaração em recurso ordinário no dia 11 de outubro de 2001 (fl. 376), uma quinta-feira, o prazo final para a interposição do recurso de revista seria no dia 22 de outubro de 2001, uma segunda-feira, isso considerando o início da contagem do prazo no dia 15 de outubro de 2001 (segunda-feira), porquanto fora feriado o dia 12 de outubro de 2001.
Entretanto, o recurso somente foi interposto no dia 23 de outubro de 2001 (fl. 378), fora, portanto, do prazo legal de oito dias (art. 6º da Lei 5.584/70), cabendo lembrar, outrossim, que a recorrente não tem o bene-plácito do prazo em dobro estipulado no DL 779/69.
Em face do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de re-vista, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.
Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.
HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 4a. Sessão Ordinária da 7a. Turma do dia 31 de outubro de 2007 às 09h00

PROCESSO	: AIRR-3/2006-245-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S)	: DÉCIO FERNANDO FONSECA DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES

PROCESSO	: AIRR-4/2007-141-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA
AGRAVADO(S)	: IZAIAS LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). FLORIVALDO A. DE SOUSA GUIDO

PROCESSO	: AIRR-19/2006-005-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA	: DR(A). MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LOPES CORADO
ADVOGADO	: DR(A). MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

PROCESSO	: AIRR-71/2003-433-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: ADEMIR MARCONDES DE CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA

PROCESSO	: AIRR-82/2005-151-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: CARDOVAN FELISBERTO DE SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO MORENO IZEL

PROCESSO	: AIRR-105/2003-043-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO	: DR(A). DIOGO NICOLAU PÍTSCICA
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO	: AIRR-111/2005-231-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COE-LHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA CRISTINA NUNES DUTRA
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ANTÔNIO ESPERIDIÃO DA SILVA

PROCESSO	: AIRR-111/2006-029-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: CAIO FLÁVIO FÉLIX DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). CICERO CORREA LIMA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI

PROCESSO	: AIRR-112/2007-051-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MACEDO FILHO
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DOS REIS GOMES
ADVOGADO	: DR(A). WELBER NERY SOUZA

PROCESSO	: AIRR-117/2007-005-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BACK - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-DA.
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA
AGRAVADO(S)	: LENILDO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA REICHERT

PROCESSO	: AIRR-124/1992-032-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: VADILSON BATISTA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). EVERALDO RIBEIRO MARTINS

PROCESSO	: AIRR-164/2003-019-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BERENICE DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

PROCESSO	: AIRR-167/2005-441-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: EDERLINDO DA SILVA MENEZES
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROGÉRIO GOMES DE LIMA

PROCESSO	: AIRR-184/2006-097-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BARROS MENDES
ADVOGADO	: DR(A). THIAGO MALHEIROS RIBAS
AGRAVADO(S)	: CLAUDINEI FERREIRA GUEDES
ADVOGADO	: DR(A). SANYO ALVES AUGUSTO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE TIMÓTEO
ADVOGADO	: DR(A). VINÍCIUS MILANEZ DE ALMEIDA

PROCESSO	: AIRR-202/2004-131-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S/A E OUTRAS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO SCHIAVINI COSSATI
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR SILVA
ADVOGADO	: DR(A). WÉLITON RÓGER ALTOÉ

PROCESSO	:	AIRR-205/2003-068-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-344/2005-006-20-40-5 TRT DA 20A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MANOEL RODRIGUES FILHO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). RITA HELENA PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO PRATES PERIARD	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR-504/2000-023-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA MARIA SANTOS	AGRAVADO(S)	:	GIDALVA BARBOSA CABRAL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS DAVI PEREIRA PONTES	ADVOGADA	:	DR(A). VANESSA V. DE GÓIS AGUIAR	AGRAVANTE(S)	:	YOSHICHIRO KANABUSCHI
PROCESSO	:	AIRR-208/2004-054-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-348/2001-141-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO TORELLY GUTHEIL	ADVOGADO	:	DR(A). IRACI DA SILVA BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETH FEHRLE DO VALLE	PROCESSO	:	AIRR-505/2000-028-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO ANTÔNIO SODRÉ CRUZ	AGRAVADO(S)	:	JORGE FERNANDEZ HOFF	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO LUIS ALVES ALENCASTRO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
PROCESSO	:	AIRR-212/2004-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-355/2002-001-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	MARCOS DA CUNHA CUSTÓDIO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADA	:	DR(A). ANGÉLICA TERESA PEREIRA
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	PROCURADORA	:	DR(A). GIOVANNA MOREIRA PORCHERA	PROCESSO	:	AIRR-585/2004-801-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	GILMAR COSTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	CARLOS SARMENTO ROCHA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	DR(A). GEORGE RICARDO GRADIN	ADVOGADO	:	DR(A). LUCIENE APARECIDA DE OLIVEIRA BRAGA	AGRAVANTE(S)	:	MAURO BERNARDI
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SOARES LAVRADOR IMPORTADORES LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GUSTAVO M. B. PAIVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ FELKL SENER	PROCESSO	:	AIRR-361/2004-117-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCESSO	:	AIRR-221/1999-005-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ANTÔNIO POUEY ANTUNES GIORDANO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO PEDRO MENDES	PROCESSO	:	AIRR-602/2001-659-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ARTHUR SOUZA SOARES NETO	ADVOGADO	:	DR(A). DÁZIO VASCONCELOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSARIO	AGRAVANTE(S)	:	DANILO ROMANO BERTÉ NETO
AGRAVADO(S)	:	GAZETA MERCANTIL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO FERREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA MARIA FURQUIM WHITE	PROCESSO	:	AIRR-370/2005-482-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL SANTA TEREZA DE GUARAPUAVA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-261/2006-033-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	AIRR-647/2005-002-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	DR(A). LIBÂNIO CARDOSO	AGRAVADO(S)	:	RAPHAEL ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	KLEBER CRISTIANO CABRAL DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	JURANDIR MARTINS DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO ESTÉSIO SOARES DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). NOELHO ADELINO MACHADO	PROCESSO	:	AIRR-418/1991-007-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR-278/2005-095-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	DR(A). VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S.A. - POR-TOBRÁS)	AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR-679/2005-137-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ANTÔNIO MARTINS E OUTROS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA ROLA	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR(A). DILSON NEVES GANDRA	PROCESSO	:	AIRR-432/2001-871-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GAÍAD
PROCESSO	:	AIRR-279/2002-069-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO PAULO MENDES PEREIRA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	GRAZZIOTIN S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA	AGRAVADO(S)	:	CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GIANCARLO BORBA	AGRAVADO(S)	:	NILSON CÉSAR DA ROSA OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). CLÉLSIO MENEGON
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). HELTON ANIOLA PIRES	PROCESSO	:	AIRR-693/2005-049-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIANA PAULON	PROCESSO	:	AIRR-435/2005-441-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	AIRR-298/2001-005-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	MARCOS JOSÉ DE CARVALHO NETO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE
AGRAVANTE(S)	:	RUI DE FREITAS SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	AGRAVADO(S)	:	VALDA MARIA TEIXEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA	ADVOGADA	:	DR(A). MARILU FREITAS	PROCESSO	:	AIRR-732/2003-025-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	AIRR-447/2005-012-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	AIRR-302/2004-017-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	FICRISA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	PROCURADOR	:	DR(A). CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA RAMOS MENEZES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	GENIVAL ALVES FERREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). NÁDIA TURRA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LOPES BESERRA	PROCESSO	:	AIRR-753/2004-002-07-40-6 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS	PROCESSO	:	AIRR-459/2006-006-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	DELIZA DIAS GIRÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). TARCILA MARGARIDA ZARANZA DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-307/2005-021-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINA M. CABRAL RESENDE	AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERALDO GONÇALVES ALVES	PROCURADOR	:	DR(A). UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO MOURA SANTANA	PROCESSO	:	AIRR-775/2004-045-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	AGRAVADO(S)	:	COLISEU SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	REINALDO JOSÉ SOUZA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	GILCÊNIO MARCOS GOMES GIL	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO MIGUEL QUINTÃO RIBAS	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR-327/2003-043-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-470/1994-048-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BENEDITO LEME DE TOLEDO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). LUCILANE PIMENTA FARIA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	PROCESSO	:	AIRR-788/2006-008-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). DIOGO NICOLAU PÍTSICA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	:	SANDRO RODRIGO PACHECO GEREMIAS	AGRAVADO(S)	:	JORGE SOARES BRAGA	AGRAVANTE(S)	:	WEG LOCAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO	ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
PROCESSO	:	AIRR-344/2004-041-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-483/2003-043-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DAVIS CARIBONI TEIXEIRA
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
AGRAVANTE(S)	:	CESA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI	PROCESSO	:	AIRR-805/2001-055-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO THADEU BADIN DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). DIOGO NICOLAU PÍTSICA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	NIDER BATISTA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	JOELCIO VITÓRIO	AGRAVANTE(S)	:	TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO MEDEIROS	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
			PROCESSO	:	AIRR-499/2006-011-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EDEMILSON BARROS FERREIRA
			RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
			AGRAVANTE(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	:	AIRR-831/2005-221-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
			ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
						AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESCADA
						ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TAVEIRA DE SOUZA



AGRAVADO(S) : JACIARA MARIA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-985/2004-010-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.258/2003-322-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTÁRIO - ADESATEV	AGRAVANTE(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	ADVOGADO : DR(A). CELSO ALVES DE JESUS	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-845/2000-073-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARLENE GUIMARÃES DA SILVA	AGRAVADO(S) : GUARACIARANI CAMARGO DA CONCEIÇÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). REGINA SANTOS PAZ	ADVOGADO : DR(A). ABORACY RODRIGUES BEZERRA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	PROCESSO : AIRR-995/2004-044-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEA
ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO : AIRR-1.301/2003-012-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROBERTO VIEIRA GRUSMÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
	AGRAVADO(S) : MARAMAN GONÇALVES LAMOÇO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCESSO : AIRR-850/2005-014-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR-1.000/2004-060-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : MARCELO ALBINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : MARIA LUZIA CABRAL INTERAMINENSE	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PANAMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELITON MARINHO	AGRAVADO(S) : LÉA BARBOSA DOS SANTOS BELLO	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	PROCESSO : AIRR-1.321/2004-023-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-850/2006-058-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.030/2006-015-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : DAVI RODRIGUES PONTES JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : SÍLVIO WALLACE DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). NADIR ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SILVIO ITAMAR DE SOUZA	AGRAVADO(S) : CASA DE ESTUDOS O & M S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BARDON RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA GONÇALVES R. DE BARROS
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JAITER DUZZI	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL SOLUÇÃO LTDA. E OUTROS
	PROCESSO : AIRR-1.055/2002-261-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO
PROCESSO : AIRR-855/2004-026-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : DANA INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.329/2002-021-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VIA FUNCHAL EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TOMAZ DA SILVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). TAUBE GOLDENBERG	AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DAS MERCES	AGRAVANTE(S) : ALAIR DE FIGUEIREDO UGLIARA
AGRAVADO(S) : ELIANA DA SILVA PINTO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA	ADVOGADA : DR(A). DOROTI WERNER BELLO NOYA
ADVOGADO : DR(A). EGLE MAILLO FERNANDES	PROCESSO : AIRR-1.066/1994-016-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO : AIRR-883/2004-072-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE SANTA THEREZINHA S.A.	
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). ISABEL MARIA S. FERREIRA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-1.335/2004-018-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COOTGASSP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS GARÇONS AUTÔNOMOS E SIMILARES DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : MARCIA MARIA SILVA VASQUES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO CARDOSO QUIRINO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MUSSO	PROCESSO : AIRR-1.083/2004-050-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). NEI GILVAN GATIBONI
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BANK SETTI	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : PATRÍCIA RODRIGUES MORAIS
	AGRAVANTE(S) : GERMANO SEIDL VIDAL	ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
PROCESSO : AIRR-899/2005-013-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURO CARVALHO NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ITAIPU-BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA	
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA BORDIGNON	PROCESSO : AIRR-1.344/2003-005-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO	AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : EMANUEL SOARES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO	PROCESSO : AIRR-1.090/2005-032-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO CANINDÉ FEITOSA
PROCESSO : AIRR-903/2004-025-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BEATRIZ MARIA DE KOSSMANN NITZSCHE E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). ALICE LOPES DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). SILVIO ALVES DA CRUZ	
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : EDSON SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.409/2005-201-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : CÉLIO CARVALHO BAHIA	PROCESSO : AIRR-1.099/2003-044-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : DR(A). WILSON TEIXEIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCURADOR : DR(A). MIGUEL LEMOS LONGMAN
	AGRAVANTE(S) : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.	AGRAVADO(S) : ANDRÉ INOCÊNCIO FERREIRA
PROCESSO : AIRR-910/2006-092-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ DA COSTA	AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA CARNES E GALETOS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : LUÍS ALCIDES VIEIRA DE LIMA	
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DA SILVA SÁ	PROCESSO : AIRR-1.413/2001-051-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.100/2003-003-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO AGUIAR RODRIGUES	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : JORGE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA ANDRÉA RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ROHNNER TADEU OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA SILVA VRUCK ROSS	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO RIO DE JANEIRO (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)
PROCESSO : AIRR-923/2005-304-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO- CEPROMAT	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HARRY MAGALHÃES	
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA PAVICON LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.126/1998-312-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.422/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL PAULO KNIELING	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - COMUSA	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES DIAMANTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : JORGE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA JUAREZ	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
	AGRAVADO(S) : HÉLIO LIMIRO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO RIO DE JANEIRO (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIS DE ANDRADE DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.225/2004-122-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ARTUR DA SILVA FERREIRA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	
PROCESSO : AIRR-934/2002-053-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUÍS GUERREIRO CASTANNHEIRA E OUTROS	PROCESSO : AIRR-1.437/2003-654-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). HALLEY LINO DE SOUZA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ELI SUDÁRIO CARDOSO	AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S) : MARCOS PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO RODS CARDOSO	PROCURADORA : DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER	ADVOGADA : DR(A). ROSANE LOYOLA BASSO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA STORT BISINOTTO	PROCESSO : AIRR-1.248/2005-020-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TRANSPOTTO - LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DIVINO BARBOZA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ AGNOLETTO
	AGRAVANTE(S) : LAURO ÂNGELO DE ALMEIDA	
PROCESSO : AIRR-935/2005-009-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	PROCESSO : AIRR-1.453/2004-001-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : JUNIO RODRIGUES MATIAS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO GE CAPITAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA	AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR(A). PAULO EMÍLIO NADIER LISBÔA	AGRAVADO(S) : POSTO URUGUAI LTDA.	ADVOGADO : DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DO NASCIMENTO OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO CARDOSO LEMOS	AGRAVADO(S) : CLETO DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GONGRA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-956/2003-044-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)		
ADVOGADO : DR(A). LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA		
AGRAVADO(S) : VALDENI GOUVEIA		
ADVOGADO : DR(A). HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI		

PROCESSO : AIRR-1.466/2005-035-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO RUI BASTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELISABETE MARIA RAMOS ÁVILA

PROCESSO : AIRR-1.485/1998-202-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SPRINGER CARRIER S.A.
ADVOGADA : DR(A). BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
AGRAVADO(S) : HEVERTON AUGUSTO PADILHA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO ZANIN

PROCESSO : AIRR-1.499/2004-018-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO CITICARD S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JUBRÃ FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ SAAVEDRA CAYRES
ADVOGADO : DR(A). LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

PROCESSO : AIRR-1.515/2005-006-20-40-3 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS FONTENELE GURIÃO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR-1.521/2002-122-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : PRISCILA CRISTINA MARTILIANO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LAZANI NETO
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO MOREIRA & BARBOSA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLINDO SOARES RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-1.541/2001-101-10-41-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADO : DR(A). ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : NELCY MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.597/2003-131-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S) : ALZIRA RAIMUNDO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

PROCESSO : AIRR-1.635/2002-431-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AÇOUGUE LAGOA AZUL DE IGUABA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BEZERRA ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : DOIS MIL DE IGUABA MERCEARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

PROCESSO : AIRR-1.652/1992-023-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : DAVID ALVES BARRETO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : AIRR-1.661/2000-005-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO - FAPEX

ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS

PROCESSO : AIRR-1.768/1998-521-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COPER - CONSÓRCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA

ADVOGADO : DR(A). MAURO GRECCO
AGRAVADO(S) : RODIMAR RODRIGUES BARBOSA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LACERDA DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR-1.784/2005-069-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : RUTE MORAES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.818/2003-382-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BENEDITO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BARUERI, OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AQUILES LOPES DA COSTA

PROCESSO : AIRR-1.820/2003-043-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MAXWELL RODRIGUES DE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MENEZES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.

ADVOGADO : DR(A). ELINGTON CAMILLO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.886/2004-103-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CLÁUDIO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ AMARAL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RENATO FERREIRA DA CRUZ

PROCESSO : AIRR-1.900/2004-062-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INTERPOINT COBRANÇAS S/C LTDA
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA BRITO LINS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM HOFFMANN

PROCESSO : AIRR-1.922/2005-053-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE MÁRCIA DA COSTA BRAGA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MOREIRA

PROCESSO : AIRR-1.927/2004-075-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS JANUÁRIO
AGRAVADO(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FANCIO

PROCESSO : AIRR-1.944/2003-421-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ

PROCESSO : AIRR-2.099/2001-038-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO BAUMGARTEN COSTA
ADVOGADO : DR(A). BERKMANS GABRIEL DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-2.146/2001-062-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANADIA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO(S) : PAULO ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO PORTO FARIAS

PROCESSO : AIRR-2.164/2003-007-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : GILSON SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). PAULO DONISETTE PITARELLI
AGRAVADO(S) : C S T EXPANSÃO URBANA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO(S) : RAMOS SERVIÇOS E REFORMAS LTDA.
AGRAVADO(S) : ADVAN DA SILVA RAMOS
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA RAMOS

PROCESSO : AIRR-2.243/2004-078-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DR(A). CARLA ALESSANDRA MENIGHINI
AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES NUNES
ADVOGADO : DR(A). OSMAR CONCEIÇÃO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA

Complemento: Corre Junto com RR - 2243/2004-5

PROCESSO : AIRR-2.264/2003-342-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : AILTON JOSÉ DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO : AIRR-2.348/2004-029-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELPÍDIO ORBEM BAGGIO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICENTE BORGES DE CAMARGO

PROCESSO : AIRR-2.381/2003-016-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S) : HÉLIO KENJI OKABAYASHI
ADVOGADO : DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-2.485/2003-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ORLANDO SILVA SIQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO : AIRR-2.502/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARLI RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ

PROCESSO : AIRR-2.914/2003-342-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ALMIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). IRVANA DUARTE DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-3.111/2000-055-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUCIMARA ROMANO BOTARI
ADVOGADO : DR(A). NILTON AGOSTINI VOLPATO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO : DR(A). IRINEU MOYA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-3.161/2006-081-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO JOSÉ DE AZEVÊDO
AGRAVADO(S) : SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LACAZ MARTINS

PROCESSO : AIRR-3.312/2003-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DR(A). JULIANA NUNES
AGRAVADO(S) : ANTONIO VITOR ROSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADA : DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR-4.214/2002-902-02-41-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILMAR ALVES
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI BATISTA DA SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 4214/2002-5

PROCESSO : AIRR-4.214/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS

ADVOGADO : DR(A). CANDICE GUARITA CROCHIQUEIA
AGRAVADO(S) : GILMAR ALVES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 4214/2002-8

PROCESSO : AIRR-4.601/2003-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BENEDITO RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA APARECIDA DENTELLO

PROCESSO : AIRR-15.716/2005-011-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PEDRINHO MARIANI
ADVOGADA : DR(A). CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTTO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER

PROCESSO : AIRR-20.563/1999-004-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD
AGRAVADO(S) : ARISTIDES DE LARA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS CLAUDINO DA SILVA



PROCESSO	:	AIRR-37.054/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RUBENS PAULO MARIANO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR-45.224/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ADÃO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FLÁVIA HELENA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTONIO DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR-55.734/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INTEGRAL ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	ONILDO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS
PROCESSO	:	AIRR-57.020/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ARACELY DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO PERDIGÃO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO FERNANDES DOS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO	:	AIRR-73.901/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	IRINEU PAVÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ENGELBERTO JOÃO RIEGER
PROCESSO	:	AIRR-73.927/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A. - LOJAS ARAPUÃ
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	KLÉBER DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROBERTO NETO
PROCESSO	:	AIRR-74.932/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	PETRÚCIO ARLINDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE RICCI
PROCESSO	:	AIRR-74.972/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE CONCEIÇÃO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
PROCESSO	:	AIRR-76.327/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	:	DR(A). IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE LUIZ DIAS
ADVOGADA	:	DR(A). CLEIDE APARECIDA SALES
PROCESSO	:	AIRR-77.946/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO WILIAN PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FERNANDO C. ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA LOSSO PINHEIRO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-78.681/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INTER - AÇÃO MARKETING E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARINA NEVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GOMES COSTA
PROCESSO	:	AIRR-79.008/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	KLEBER CLAY LAUTON SPÍNOLA
ADVOGADO	:	DR(A). AMILTON APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO BERBARI
PROCESSO	:	AIRR-79.719/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	AMAURÍLIO BASTOS RIOS
ADVOGADO	:	DR(A). SILAS DE SOUZA

PROCESSO	:	AIRR-80.541/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RAUL POLITTO MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S)	:	MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ
PROCESSO	:	AIRR-80.932/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ABEL RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). CLEONICE DA SILVA DIAS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
PROCURADOR	:	DR(A). LAURO DE ALMEIDA FILHO
PROCESSO	:	AIRR-80.991/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO ISABEL
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS JOÃO
ADVOGADO	:	DR(A). BERNARDO ROJTENBARG
PROCESSO	:	AIRR-81.508/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PEDRO ALEX SANTOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). DÉLCIO CAYE
PROCESSO	:	AIRR-83.132/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	DARCI VALENCIO DE LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). GENY APARECIDA BONILHA
PROCESSO	:	AIRR-85.192/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO DOMINGUES ZERATI
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	POLICLÍNICA SANTA AMÁLIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO MIARELLI DUARTE
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E PARAMÉDICOS DO PLANALTO
ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA ELENA MELLO SUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA
PROCESSO	:	AIRR-88.201/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	AUTÓDROMO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO ARRUDA
PROCESSO	:	AIRR-732.792/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ
ADVOGADO	:	DR(A). VALTER ANTÔNIO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-762.555/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO TAVARES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-770.472/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO
AGRAVADO(S)	:	RONALDO IRION DALMOLIN
ADVOGADO	:	DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO
PROCESSO	:	AIRR-788.592/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIA ADRIANA KUGELMAS PINHEIRO MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA ALICE SPARANO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPARTAMENTO NACIONAL)
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA CARDOSO RAMOS DE LIMA

PROCESSO	:	AIRR-788.711/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO RICCI
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO R. DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-788.828/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-800.180/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO BULIZANI
ADVOGADO	:	DR(A). JOEL PINTO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-809.223/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -SIMERJ
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
PROCESSO	:	AIRR E RR-2.006/2004-033-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA	:	DR(A). ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CÍCERO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
PROCESSO	:	AIRR E RR-4.815/2003-006-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	METAPAR USINAGEM LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	DIRCEU APARECIDO DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	UPT METALÚRGICA LTDA.
PROCESSO	:	RR-108/2005-011-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ROGÉRIO DE SOUZA PORFÍRIO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS MUSIELLO
PROCESSO	:	RR-227/2006-037-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
RECORRIDO(S)	:	CLEBER LUIS GASPARINI
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES
PROCESSO	:	RR-339/2006-562-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DORANILDA ALVES SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO TOMÉ JESUS
PROCESSO	:	RR-448/2003-252-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	DIUSA CANANÉIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAoui MARCONDES
PROCESSO	:	RR-521/2005-141-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S)	:	ROBERVAL PASSOS AMARAL
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
PROCESSO	:	RR-530/2004-053-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	CLEBER ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE GORGAL QUINTÃS
RECORRIDO(S)	:	NESTLÉ WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO FUSCO NOGUEIRA

PROCESSO	:	RR-631/2004-032-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	FAN ASSESSORIA PROFISSIONAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIME MORON PARRA
RECORRIDO(S)	:	ANDREZZA SILVA PENSE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ALFREDO MELLONARI
PROCESSO	:	RR-641/2005-382-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DR(A). DAISY ROSSINI DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	SEVERINO BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). ELIEZER SANCHES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS JOSÉ DAS NEVES SANTOS
PROCESSO	:	RR-740/2004-100-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ADALBERTO GODOY
RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM MANOEL CAYRES
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO THOMÉ
RECORRIDO(S)	:	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL VICARI REBOUÇAS
PROCESSO	:	RR-795/2005-161-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	AILTON ALVES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA ALMEIDA BARROSO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
PROCESSO	:	RR-798/2006-140-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	A & C SOLUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LUIZ JUNTOLLI
RECORRENTE(S)	:	TIM NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
RECORRIDO(S)	:	LEONARDO IVAN DIAS DUARTE
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA DA SILVA BARROS VITORIANO
PROCESSO	:	RR-830/2004-126-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS APARECIDO ROBERTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PAULO GOMES DA SILVA
PROCESSO	:	RR-872/2006-021-24-00-1 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO AZAMBUJA
PROCESSO	:	RR-875/2005-092-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	GISLAINE CINTIA PAULINO
ADVOGADA	:	DR(A). JAQUELINE SEGATTI ANDRADE
PROCESSO	:	RR-902/2006-004-20-00-6 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
RECORRIDO(S)	:	AILTON SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS MELO
PROCESSO	:	RR-986/2005-401-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS MANOEL BARBERAN
PROCESSO	:	RR-986/2006-010-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BUETTNER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO VINÍCIUS MERICO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ SBARDELATTI
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO SILVEIRA
PROCESSO	:	RR-1.022/2006-113-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO(S)	:	ISAIAS ALVES CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). FELÍCIO BADIA

PROCESSO	:	RR-1.040/2006-005-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
PROCESSO	:	RR-1.105/2001-451-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO
RECORRIDO(S)	:	FLORÊNCIO PENEDO LOPES DE AQUINO
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW
RECORRIDO(S)	:	PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
PROCESSO	:	RR-1.199/2006-018-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELE COLOGNI
PROCESSO	:	RR-1.320/2004-109-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	TELAMAR SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ
RECORRIDO(S)	:	RONALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA
PROCESSO	:	RR-1.466/2000-001-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	JORGE ISBENER
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE PLUS DATA TELECOMUNICAÇÕES INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTENOR MASCHIO JUNIOR
PROCESSO	:	RR-1.542/2005-331-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNI-SINOS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS
RECORRIDO(S)	:	ELISANDRA MARTINS CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO LUÍZ VIANA
PROCESSO	:	RR-1.550/2005-005-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE CÁSSIA BARROS SPAGNUOLO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO PARMEGIANI
PROCESSO	:	RR-1.942/2006-005-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	FRIGORÍFICO PORCOBELLO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ARAÚZ FILHO
RECORRIDO(S)	:	HELENA CARLA DE LUCA
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL MELIM GOMES
PROCESSO	:	RR-2.243/2004-078-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S)	:	GERALDO ALVES NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). WLADEMIR GARCIA
RECORRIDO(S)	:	ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA ALESSANDRA MENIGHINI
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2243/2004-0		
PROCESSO	:	RR-2.262/2005-562-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA DIAS DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO
PROCESSO	:	RR-2.331/2005-104-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA GOULART LOPES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SAMUEL CHAPPER
PROCESSO	:	RR-2.489/2003-231-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	LISANDRA ULMANN MAQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DIEGO DA VEIGA LIMA

PROCESSO	:	RR-2.683/2003-036-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S)	:	SEVERINO GOMES MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN FRANCISCO DA SILVA
PROCESSO	:	RR-7.472/2004-013-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	IRACEMA CORDEIRO MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON RAMOS KÜSTER
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
PROCESSO	:	RR-20.910/2000-002-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). EDIMAR PORTELA MARCONDES
RECORRIDO(S)	:	ISMAEL PEREIRA TORRES
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE FILIPPETTO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR(A). IRACI DA SILVA BORGES
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.		
VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS		
Coordenadora da 7a. Turma		
SECRETARIA DO TRIBUNAL		
SECRETARIA JUDICIÁRIA		
COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS		
AUTOS COM VISTA		
Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.		
PROCESSO	:	ROMS - 177/2006-000-05-00.2 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MÁRIO POMPEU CAVALCANTI FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AUTORIDADE	:	JUIZ TITULAR DA 29ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO	:	AIRR - 260/2003-026-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ROSILENE LUCAS JARDIM
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO NICODEMO SALGADO
AGRAVADO(S)	:	HOPE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA MARTINS FRANCO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	:	AIRR - 293/2005-035-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JONSON DE SOUSA VERNECK
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE VALLIM SCARAMUSSA
PROCESSO	:	AIRR - 340/1993-024-05-41.9 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DESIDÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 594/2005-022-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARCO TÚLIO MARTINS COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S)	:	CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
PROCESSO	:	RR - 605/2006-654-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ADÃO TREFLIS
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	:	AIRR - 643/2004-007-07-40.6 TRT DA 7A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AFRÂNIO PLUTARCO NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	SOVAP - MONTAGEM E MANUTENÇÃO TERRESTRE E MARÍTIMA LTDA.



PROCESSO	:	AIRR - 718/2004-017-10-40.0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO MACHADO LACERDA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANE AIRES DO REGO
PROCESSO	:	AIRR - 893/2005-006-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRA MARIA DORNELLAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
PROCESSO	:	AIRR - 1006/2005-021-05-40.5 TRT DA 5A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1006/2005-8		
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO CERQUEIRA DE JESUS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO	:	AIRR - 1128/2004-013-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SILVESTRE DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1144/2005-007-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	:	FERNANDA FIÚZA CALADO
ADVOGADO	:	DR(A). VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S)	:	CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S)	:	EMBIARA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO DE QUEIRÓZ FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1445/2004-053-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	SAMUEL ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1494/2004-050-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	RONALDO JOSÉ FERREIRA FRAGA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA MESQUITA PARADA
PROCESSO	:	AIRR - 1502/2004-061-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DA FRAGA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1534/2004-046-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ALCIDÉA TEIXEIRA FERNANDES
ADVOGADA	:	DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1748/2004-032-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ WILSON DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 2019/1987-035-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR
AGRAVADO(S)	:	AFRÂNIO MANHÃES BARRETO
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIEC
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE PESQUISAS E LAVRAS MINERAIS - COPELMI
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CLÁUDIO DE CARVALHO CHAVES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO CANDIOTA
ADVOGADO	:	DR(A). OLIR DANTAS CUNHA

AGRAVADO(S)	:	CARBONIFERA TREVISO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	CARBONÍFERA DO CAMBUÍ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NESTOR DUARTE
PROCESSO	:	AIRR - 2085/1997-045-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DAVIDOVICH
PROCESSO	:	AIRR - 56398/2002-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUÍZA DE MACEDO ITAQUY
ADVOGADO	:	DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN

Brasília, 23 de outubro de 2007
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Superior Tribunal Militar

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DA 73ª SESSÃO DE JULGAMENTO
EM 16 DE OUTUBRO DE 2007 - TERÇA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA

Presentes os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior, Carlos Alberto Marques Soares, Flavio Flores da Cunha Bierenbach, José Coêlho Ferreira, Marcos Augusto Leal de Azevedo, Flávio de Oliveira Lencastre, José Alfredo Lourenço dos Santos, Antonio Aparicio Ignacio Domingues, Rayder Alencar da Silveira, Sergio Ernesto Alves Conforto, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, William de Oliveira Barros, Renaldo Quintas Magioli e Francisco José da Silva Fernandes.

Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar designado, Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

COMUNICAÇÃO DO PRESIDENTE

No uso da palavra, o Ministro-Presidente saudou os integrantes do Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar de Oficiais - Direito, da Escola de Administração do Exército EsAEx, e do 1º Curso de Especialização em Direito Militar (Curso de Pós-Graduação - Lato Sensu) da União Educacional de Brasília - UNEB, que acompanhados dos Coordenadores Cap Mauro André de Paula Machado e Sra. Julieta Cleonice Nunes Rodrigues, se encontravam no Plenário, em visita ao Tribunal.

JULGAMENTOS

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050426-5 - SP - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **APELANTE:** O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição do ex-Cad ALLAN MEDEIROS DE MELO dos crimes previstos nos arts. 240 e 251, c/c os arts. 30, inc. II, e 79, tudo do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 05/09/2006. Adv. Dra. Carla Cristina Miranda de Melo Guimarães, Defensora Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Militar da União suscitada pela Defesa e, **no mérito**, deu provimento ao apelo do Ministério Público Militar para, reformando a Sentença **a quo**, condenar o ex-Cad ALLAN MEDEIROS DE MELO à pena de 09 meses e 10 dias de detenção, como incurso no art. 240 do CPM, c/c o art. 30, inciso II do mesmo **Codex** e art. 71 do Código Penal comum. E, por fim, declarou extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva pela pena **in concreto**, com fulcro no art. 123, inciso IV, c/c o art. 125, inciso VII, ambos do CPM. Na forma regimental, usaram da palavra o Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Subprocurador-Geral da Justiça Militar, e a Dra. Marina da Silva Steinbruch, pela Defesa. Presidência do Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Presidente.

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034392-0 - DF - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **PACIENTE:** ROBERTO CÉSAR PINTO PEREIRA, 1º Sgt Aer, respondendo ao Processo nº 53/07-0 perante a Auditoria da 11ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte da MM. Juíza-Auditora do mencionado Juízo, que recebeu a denúncia em seu desfavor, impetra o presente **Habeas Corpus**, requerendo, liminarmente, a suspensão do trâmite do aludido feito a fim de obstar a realização do interrogatório marcado para o dia 30/10/2007. No mérito, pede o transcurso da Ação Penal. **IMPETRANTE:** Sra. Marilda dos Reis Fontinele.

O Tribunal, **por maioria**, conheceu e denegou a ordem de **Habeas Corpus**, por falta de amparo legal. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES (Relator) conhecia e concedia o **Habeas Corpus** para trancar a Ação Penal a que responde o 1º Sgt Aer ROBERTO CÉSAR PINTO PEREIRA em tramitação na Auditoria da 11ª CJM, autuado sob o nº 53/07-0, por falta de justa causa. Relator para Acórdão Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. O Ministro Relator fará voto vencido. Na forma regimental, usaram da palavra o Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Subprocurador-Geral da Justiça Militar, e a Dra. Marina da Silva Steinbruch, pela Defesa. Presidência do Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Presidente.

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034399-7 - RS - Relator Ministro RENALDO QUINTAS MAGIOLI. **PACIENTE:** JORNAN-DI RIBEIRO DE LIMA, Sd Ex, preso, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Comandante do 3º Regimento de Cavalaria de Guarda, impetra o presente **Habeas Corpus**, requerendo, liminarmente, que seja posto imediatamente em liberdade. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem. **IMPETRANTE:** Dra. Adriana Martins Pires.

O Tribunal, **por unanimidade**, denegou a ordem de **Habeas Corpus**, por falta de amparo legal. Os Ministros OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participaram do julgamento.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2007.01.007474-6 - RJ - Relator Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 01/08/2007, proferida nos autos do IPM nº 4/06, que rejeitou a denúncia oferecida contra a Civil VANDA DOS SANTOS FERREIRA, como incurso no art. 251, c/c o art. 80, do CPM. Adv. Dra. Lucia Maria Lobo, Defensora Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Recurso ministerial, mantendo, integralmente, a Decisão hostilizada. Os Ministros OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participaram do julgamento.

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050607-1 - RJ - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. **APELANTE:** O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição de LUIZ FERNANDO DA CONCEIÇÃO LEOPOLDINO, ex-Sd Aer, do crime previsto no art. 290 do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 12/03/2007. Adv. Dr. Agostinho Campos, Defensor Dativo.

O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao Apelo ministerial para, reformando a Sentença, condenar, **por maioria**, o ex-Sd Aer LUIZ FERNANDO DA CONCEIÇÃO LEOPOLDINO à pena de 02 anos de reclusão, como incurso no art. 290 do CPM, concedendo-lhe o benefício do **sursis**, pelo prazo de 02 anos de reclusão, nos termos do art. 626, do CPPM, excluída a alínea "a", acrescidas da obrigatoriedade de apresentação trimestral na sede da 2ª Auditoria da 1ª CJM, delegando-se ao Juiz-Auditor do referido Juízo a realização da audiência admonitória **ex vi** do art. 611 do mesmo Código e fixando-se o regime aberto para o início do cumprimento da pena, se vier a se impor a reclusão, com fulcro no art. 33, § 2º, alínea "c" do CP comum. O Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERENBACH dava provimento ao Apelo para condenar o Apelado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290 do CPM com o benefício do **sursis**, pelo prazo de 02 anos, e fará declaração de voto. Os Ministros OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participaram do julgamento.

A Sessão foi encerrada às 18h25.

Processos em mesa:

- 1 - Recurso Criminal (FO) - 2006.01.007405-3 (OPS) AUD8aCJM inq 000038/06 Adv LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JUNIOR
- 2 - Apelação (FE) - 2007.01.050591-3 (JAL/CAM) 4aAUD1aCJM proc 00502/07-8 Adv MAURO DE ALMEIDA FELIX
- 3 - Apelação (FO) - 2006.01.050165-7 (AID/CAM) AUD9aCJM proc 00046/00-0 Adv's JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA e KATIANA Y. ARAZAWA GOUVEIA
- 4 - Apelação (FO) - 2007.01.050562-8 (CAM/AID) 4aAUD1aCJM proc 00031/06-7 Adv GODOFREDO NUNES FILHO
- 5 - Apelação (FO) - 2006.01.050203-3 (AID/CAM) AUD7aCJM proc 00083/05-7 Adv ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA
- 6 - Apelação (FO) - 2007.01.050636-5 (JCF/JAL) AUD7aCJM proc 00046/06-2 Adv ELISÂNGELA S. PASSOS
- 7 - Apelação (FO) - 2007.01.050510-5 (JAL/FCB) AUD11aCJM proc 00027/06-1 Adv JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO
- 8 - Apelação (FE) - 2007.01.050616-2 (JAL/FCB) 1aAUD2aCJM proc 00505/07-3 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
- 9 - Apelação (FO) - 2006.01.050443-5 (CAM/FJF) AUD8aCJM proc 00025/04-7 Adv AMIRALDO NUNES PARDAUIL
- 10 - Embargos (FO) - 2006.01.049872-2 (AID/OPS) AUD6aCJM proc 00015/02-9 Advº JANETE ZDANOWSKI RICCI
- 11 - Apelação (FE) - 2007.01.050694-4 (RQM/OPS) AUD8aCJM proc 00510/07-7 Adv AMIRALDO NUNES PARDAUIL
- 12 - Apelação (FE) - 2006.01.050464-0 (AID/OPS) 2aAUD2aCJM proc 00504/06-7 Adv CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES

13 - Apelação (FO) - 2007.01.050660-8 (OPS/JAL) 4aAUD1aCJM
proc 00057/05-8 Advª LUCIA MARIA LOBO
14 - Apelação (FO) - 2007.01.050535-0 (OPS/SEC) 3aAUD3aCJM
proc 00046/05-3 Adv's HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO e
MARIANA MARIANO DA ROCHA DUARTE
15 - Apelação (FO) - 2006.01.050412-5 (FOL/JCF) 4aAUD1aCJM
proc 00041/05-4 Adv CIBELLE MELLO DE ALMEIDA
16 - Apelação (FO) - 2005.01.050088-0 (FOL/CAM) AUD10aCJM
proc 00004/02-0 Advs ADRIANO JOSINO DA COSTA, ALICE
CAROLINA FONSECA DE OLIVEIRA, ANTONIO DA COSTA
ROLIM, ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ, JOÃO ESTENIO
CAMPELO BEZERRA, LUIS VALDIR BEZERRA, PATRÍCIA
MAIA E SANTOS, RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO, SÉR-
GIO LUÍS DA SILVEIRA MARQUES e TERESA AMARO CAM-
PELO BEZERRA
17 - Apelação (FO) - 2007.01.050526-1 (CAM/JAL) 4aAUD1aCJM
proc 00032/05-5 Advs ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO
e ARTUR SOUZA RAMOS
18 - Correição Parcial (FE) - 2006.01.001935-3 (MAL) APELFE
2005.01.050064-4 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE
LIMA
19 - Conselho de Justificação - 2006.01.000198-1 (AID/OPS) Adv
BRUNO SELIGMAN DE MENEZES
20 - Apelação (FE) - 2007.01.050498-4 (MAL/JCF) 1aAUD3aCJM
proc 00520/06-9 Advs ANDRÉ DE OLIVEIRA PIRES e FABRÍCIO
VON MENGDEN CAMPEZATTO
21 - Correição Parcial (FE) - 2007.01.001958-2 (SEC) 2aAUD1aCJM
proc 00501/07-5
22 - Correição Parcial (FO) - 2007.01.001969-6 (RQM) 4aAUD1aC-
JM inq 000160/06
23 - Embargos (FO) - 2007.01.050387-4 (WOB/OPS) AUD10aCJM
proc 00026/05-8 Advª ANGELA MARIA AMARAL DA SILVA
24 - Apelação (FO) - 2006.01.050408-7 (JAL/FCB) 3aAUD3aCJM
proc 00032/05-2 Adv LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOT-
TO
25 - Apelação (FE) - 2006.01.050307-4 (MAL/CAM) AUD8aCJM
proc 00511/05-7 Advª MARCIVANE SEGUINS
26 - Apelação (FO) - 2006.01.050444-3 (JAL/FCB) AUD8aCJM proc
00019/04-7 Adv LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JÚ-
NIOR
27 - Embargos (FO) - 2006.01.049956-7 (AID/FCB) AUD5aCJM
proc 00003/04-9 Advª JANETE ZDANOWSKI RICCI

(Ata aprovada em 23/10/2007)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 132/2007

APELAÇÃO (FO) Nº 2004.01.049612-2 / PA

Relator: Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS
Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Apelantes: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e DANISON DA
SILVA CAVALCANTE
Apelado: EDILBERTO CAMPOS FARINHA
Advogados: ANTÔNIO VILLAR PANTOJA, LINDINALVA MARIA
MODESTO CORDOVIL, MONCLAR DA ROCHA BASTOS e RO-
SIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050662-4 / SP

Relator: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA
Revisor: Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE
Apelante: ADEMIR FERREIRA TEODORO JÚNIOR
Advogada: JULIANA GODOY TROMBINI, DEFENSORA PÚBLI-
CA DA UNIÃO

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050617-9 / AM

Relator: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA
Revisor: Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE
Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Apelados: JOSÉ GILBERTO MARTINS DE SOUZA, RICARDO
HENRIQUE FERRO DE AZEVEDO, ERICH NEGRIS BEZERRA,
ROSANA DE FIGUEIREDO GONÇALVES, RICARDO SILVA
GONÇALVES, ANTONIO PEREIRA NETO, FRANCISCO ROGÉ-
RIO NETO e MARCO ANTONIO DE SIQUEIRA ALVES FILHO
Advogados: JOÃO THOMAS LUCHSINGER, DEFENSOR PÚBLI-
CO DA UNIÃO, LEONIDAS DE ABREU, LUIS FELIPE MOTA
MENDONÇA e GISELE CORREIA DOS SANTOS BATISTA

APELAÇÃO (FE) Nº 2007.01.050697-9 / MS

Relator: Ministro RENALDO QUINTAS MAGIOLI
Revisor: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA
Apelante: DENER PABLO CAMPOS ORTIZ
Advogada: DANIELE DE SOUZA OSÓRIO, DEFENSORA PÚBLI-
CA DA UNIÃO

Advogados intimados: ANTÔNIO VILLAR PANTOJA, LINDI-
NALVA MARIA MODESTO CORDOVIL, MONCLAR DA RO-
CHA BASTOS, ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA, JOÃO THO-
MAS LUCHSINGER, LEONIDAS DE ABREU, LUIS FELIPE MO-
TA MENDONÇA, GISELE CORREIA DOS SANTOS BATISTA,
JULIANA GODOY TROMBINI e DANIELE DE SOUZA OSÓ-
RIO

Brasília/DF, 23 de outubro de 2007

EUDES LOPES BORGES
Supervisor da SEATA

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

PROCESSO CNMP nº. 0.00.000.000791/2007-52

INTERESSADO: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉ-
RIO PÚBLICO

RELATORA: IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

EMENTA: Pedido de Providências. Solicitação de expedição de Nota
Técnica sobre anteprojeto de lei remetida pelo governador do Estado
do Paraná ao Poder Legislativo dispondo sobre o subsídio, remu-
neração, vantagens, reajustes, gratificações, criação e alteração de
cargos do Ministério Público daquele Estado. Minuta de Nota Técnica
elaborada pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, Dr. Osmar
Machado Fernandes. Voto pela Aprovação da proposta de Expedição
de Nota Técnica a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.
Flagrante Vício de Inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do
Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em co-
nhecer do presente pedido de providências para expedição de Nota
Técnica sobre o Anteprojeto de Lei remetido pelo Governador do
Paraná ao Poder Legislativo, dispondo sobre o subsídio, remuneração,
vantagens, reajustes, gratificações, criação e alteração de cargos do
Ministério Público daquele Estado, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

Relatora

PRESIDÊNCIA NOTA TÉCNICA

Nota Técnica que expede o Conselho Nacional do Ministério Público,
no exercício das competências previstas no art. 130-A, § 2º, II, da
Constituição Federal e no art. 19, VI, do seu Regimento Interno, e
nos termos da deliberação do Colegiado em sua 14ª Sessão Ex-
traordinária realizada no dia 22 de outubro de 2007.

A presente nota técnica expressa o posicionamento contrário
do Conselho Nacional do Ministério Público acerca de anteprojeto de
Lei no Estado do Paraná, da autoria do Governador Roberto Requião,
que, acompanhado da mensagem nº 042/2007, propõe alterações na
Lei Estadual nº 11.171, de 06.09.95, alterada pela Lei nº 14.559, de
16.12.04, as quais dispõem acerca do subsídio dos membros do Mi-
nistério Público do Estado do Paraná. As alterações propostas visam a
"tornar obrigatório que qualquer subsídio ou remuneração mensal
dos membros do Ministério Público sejam apreciados pelos nobres
deputados, e, assim, pela sociedade paranaense", retirando, ainda, o
caráter indenizatório do abono referido nas Leis nº 9.655/98 e
10.477/2002, com as consequências daí advindas, conforme expli-
citado pelo autor do projeto. A posição do CNMP está baseada nas
razões seguintes:

O texto da Lei nº 14.559/04 dispõe:

*"Art. 1º. Fica alterada a redação do caput do art. 1º e de seu
parágrafo único e acrescentado parágrafo 2º, da Lei nº 11.171, de 06
de setembro de 1995:*

*'Art. 1º. O vencimento do Procurador de Justiça do Ministério Pú-
blico do Estado do Paraná é fixado em R\$ 4.732,91 (quatro mil,
setecentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos)
§1º. A remuneração decorrente da fixação determinada no caput
deste artigo não pode ultrapassar a do Procurador-Geral da Re-
pública, observada, sempre a graduação do artigo 47, da Lei Federal
nº 8.625/93, no percentual de 5% (cinco por cento), com relação aos
cargos referidos nesta lei.*

*§2º. O abono referido nas Leis nºs 9.655/98 e 10.477/2002, aplicado
ao Ministério Público Estadual pela Resolução nº 07/2003 da Pro-
curadoria Geral de Justiça, possui caráter indenizatório, nos termos
da Resolução nº 245/2002 do Supremo Tribunal Federal.'*
*Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com
efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2004."*

A alteração é proposta nos seguintes termos:

*"Art.1º. O subsídio ou a remuneração mensal dos membros do Mi-
nistério Público do Estado do Paraná, e vantagens correspondentes,
assim como reajustes, gratificações, criação e alteração de cargos da
Carreira do Ministério Público, nos termos do artigo 39, § 4º da
Constituição Federal, combinado com os artigos 3º, inciso V, da Lei
Federal nº 8.625, de 12/02/1993, artigo 27, inciso X, da Constituição
Estadual, e artigo 3º, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 8,
de 27/12/1999, obrigatoriamente serão fixados por lei específica,
respeitada a iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.
Art. 2º. Fica revogado o parágrafo segundo do artigo 1º da Lei nº
11.171, de 06/09/1995, acrescentado pela Lei nº 14.559, de
16/12/2004, bem como todas as disposições em contrário.
Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."*

2. O anteprojeto de lei acima transcrito constitui justamente
afronta às normas acima referidas, não remanescendo qualquer dúvida
de que, pretendendo dispor sobre "subsídio ou remuneração mensal",
"vantagens, assim como reajustes, gratificações, criação e alteração de
cargos" na carreira do Ministério Público do Estado do Paraná, além
de expressamente alterar a natureza de abono pecuniário já percebido
por seus integrantes, outra situação não busca que a alteração da
normativa constitucional e legal vigente, para afastar a iniciativa
conferida de forma exclusiva ao Chefe dessa Instituição.

3. Referida proposta de alteração legislativa, se aprovada,
fatalmente criará inovação legislativa inconstitucional, por ir de en-
contro ao que preconiza o artigo 127, § 2º, da Constituição Brasileira,
em que *"ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e
administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao
Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços
auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas
e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira"*. Tal
dispositivo foi integralmente reproduzido pela Constituição do Estado
do Paraná, em seu artigo 114, § 2º.

4. Demais disso, pretende-se modificar regras estatuídas na
Lei Complementar do Ministério Público do Paraná (LC nº 85/99),
por meio de lei ordinária, procedimento também inviável sob o ponto
de vista do processo legislativo.

5. Dessa forma, torna-se inevitável a conclusão de que a
eventual aprovação do anteprojeto ora repudiado acarretaria intro-
dução de norma formalmente inconstitucional no ordenamento ju-
rídico, por malferir iniciativa privativa do chefe do Ministério Público
para deflagrar o processo legislativo que tenha por escopo balizar as
matérias ali arroladas.

6. A matéria já foi inclusive apreciada pelo Supremo Tri-
bunal Federal (ADI 153/MG, ADI 126/RO), o qual deixou acertado o
entendimento de que o poder de iniciativa das leis acerca do Mi-
nistério Público foi diretamente conferido pela Carta Magna ao Pro-
curador-Geral de Justiça. Dessa forma, é constitucionalmente im-
possível ao Senhor Governador, por iniciativa legislativa própria, mo-
dificar matéria que exige o impulso inicial do próprio Ministério
Público.

7. Em conclusão, o anteprojeto em análise, em interpretação
sistemática dos dispositivos Constitucionais e legais vigentes, possui
sério e cristalino vício formal de inconstitucionalidade, porquanto
desrespeita a iniciativa privativa do Chefe da instituição Ministerial
para dispor sobre matérias afetas ao Ministério Público e seus ser-
vidores, nos termos do artigo 127, § 2º, da Carta Magna, e do artigo
114, § 2º da Constituição do Estado do Paraná.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do CNMP em exercício

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000347/2007-37

Decisão: (...)

Diante do exposto, impõe-se o arquivamento sumário da presente
reclamação, na forma do artigo 31, inciso I, do Regimento Interno.
É o parecer, *sub censura*.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

ANDRÉ VINÍCIUS E.S. DE ALMEIDA
Promotor de Justiça/MPDFT
Auxiliar da Corregedoria

Acolho a manifestação retro, nos termos propostos, cujos funda-
mentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento
do presente feito.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado e ao Plenário, nos termos
regimentais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000421/2007-15

Decisão: (...)

Diante do exposto, impõe-se o arquivamento sumário da presente
reclamação, na forma do artigo 31, inciso I, do Regimento Interno.
É o parecer, *sub censura*.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

ANDRÉ VINÍCIUS E.S. DE ALMEIDA
Promotor de Justiça/MPDFT
Auxiliar da Corregedoria

Acolho a manifestação retro, nos termos propostos, cujos funda-
mentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento
do presente feito.

Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais.
Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
Sessão: 848 Data: 22/10/2007 Hora: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000155/2007-65
Assunto : INDICAÇÃO
Origem : Bahia
Relator : RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Interessado(s) : Conselho Estadual de Proteção aos Direitos Humano-
nos-CEPDH/BA
Procuradoria da República no Estado da Bahia

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do CSMPF em Exercício

TERCEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E
REVISÃO

PORTARIA Nº 98, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando a representação retro que a Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos não vem efetuando a entrega de correspondências na localidade Alameda Barão do Cerro Largo, Parque São Clemente, Nova Friburgo-RJ, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar eventual privação de prestação de serviço público postal.

- Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com cópia desta postaria.

- Publique-se. Adotem-se todas as medidas de praxe.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E
REVISÃO

PORTARIA ICP/ PRM/BLUMENAU-SC Nº 100,
DE 25 DE SETEMBRO DE 2007

Aos 25 dias do mês de setembro de 2007, com o objetivo de verificar o cumprimento, pelos órgãos públicos envolvidos, do estabelecido na Constituição da República e na legislação concernente ao patrimônio histórico-cultural da região do Vale e do Alto Vale do Itajaí, com especial enfoque na conservação do Arquivo Público Municipal de Blumenau e nas questões afetas à criação do Projeto Roteiros Nacionais de Imigração - RNI, bem assim as eventuais repercussões no meio ambiente daí decorrentes, Determino, nos termos dos artigos 5º e 6º da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a instauração de Inquérito Civil Público a partir das peças de informação que seguem.

Proceda-se ao registro da presente portaria, com as anotações conseqüentes.

Comunique-se à E. 4ª CCR/MPF.

RICARDO KLING DONINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 17 DE JULHO DE 2007

1. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inc. III, da CR/88;

2. CONSIDERANDO que, embora tenha sido formalmente criado em 1980, somente agora o Parque Nacional do Cabo Orange está conseguindo estruturar-se e exercer, plenamente, as suas atribuições enquanto Unidade de Conservação;

3. CONSIDERANDO a necessidade de monitorar a afetação sofrida pelas comunidades ribeirinhas - existentes tanto no interior quanto no entorno do Parque Nacional do Cabo Orange - no que toca às limitações impostas pela legislação ambiental;

4. CONSIDERANDO a necessidade de se firmar termos de ajustamento de conduta, para equacionar e equilibrar a questão ambiental com a dignidade das pessoas que integram tais comunidades;

5. CONSIDERANDO que já foi elaborada minuta de termo de ajustamento de conduta para permitir a pesca de pequeno porte nas águas do Parque Nacional do Cabo Orange, como forma de garantir a sobrevivência digna dos pescadores do Município de Oiapoque;

6. CONSIDERANDO o pleito da comunidade existente em Cunani, onde fica a base-sul do Parque Nacional do Cabo Orange, que pretende ser reconhecida como quilombo;

7. CONSIDERANDO que a comunidade de Cunani enfrenta problemas de toda ordem, inclusive no que diz respeito a direitos fundamentais como energia elétrica e telefonia;

o Procurador da República infra-assinado, com fulcro no art. 2º, inc. II, da Res. Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de inquérito civil público, adotando as seguintes providências:

1. Oficie-se ao INCRa para que remeta a esta Procuradoria da República cópia integral do processo de reconhecimento da comunidade de Cunani como quilombo;

2. Aguarde-se a resposta do IBAMA quanto ao ofício nº 292/2007-GAB/FJAO/JR-PR/AP, que encaminhou a minuta do termo de ajustamento de conduta referida no considerando de nº 5;

3. Comunique-se à E. 4ª CCR/MPF, acerca da instauração do presente IC;

4. Publique-se a presente Portaria, nos termos do art. 6º, §1º, inc. I, da Res. 87/2006 do CSMPF.

Macapá/AP, 17 de julho de 2007
FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 28 DE AGOSTO DE 2007
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais, nos termos dos artigos 127, *caput* 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988 e artigos 4º, 6º, inciso VII, letra b, 7º, inciso I, 37, inciso II, 38, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e

CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos (art. 3º, IV, da CF/88);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", entendido esse como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (CF/88, art. 225, *caput*, e Lei 6.938/81, art. 3º, I);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que foi instaurado o PA nº 0811.95.0004/98-18, destinado promover a fiscalização das bombas de sucção para irrigação de lavoura de arroz no Rio Uruguai, para apurar se estão sendo utilizadas telas de proteção para evitar a captação de alevinos;

CONSIDERANDO que foram expedidos 40 (quarenta) ofícios aos responsáveis pelos empreendimentos de irrigação de lavoura conforme constam nas Licenças de Operação da FEPAM (às fls. 289 a 508) para que informem se estão cumprindo as condições e restrições impostas nos licenciamentos, especialmente para que digam se estão utilizando telas de proteção, nos termos do art. 1º, da Portaria 12-N, do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca) de 07/04/1982. Tendo sido respondidos 32 ofícios, a informação é que está sendo obedecida a Portaria; porém, as informações ainda estão pendente de comprovação fiscalizatória.

RESOLVE, nos termos dos art. 2º, § único; 4º, inc. II; 5º incs. I, II, III e IV e 15, da Resolução 87/2006, converter o presente PA em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para subsidiar eventual compromisso de ajustamento de conduta ou ação civil pública.

Adote a Secretaria as seguintes providências:

a) altere-se a autuação como Inquérito Civil Público, promovendo-se uma nova capa para os autos e as anotações de estilo;
b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão nos termos dos art. 6º c/c o art. 16, da Resolução 87/2006;

c) Reitere-se os ofícios de fls. 516, 520, 521, 526, 533, 537, 538, 540.

d) Oficie-se à FEPAM, para que informe: 1) se, para fins de expedição de licenças ambientais (seja de instalação, seja de operação) para atividades de irrigação de lavouras de arroz, tem exigido dos empreendedores projeto elaborado por profissional habilitado; 2) se, em tais projetos tem exigido, dentre outros requisitos, o desenho e as especificações técnicas e construtivas do sistema de proteção destinado a evitar a captação de alevinos pelas bombas de irrigação, em atendimento ao art. 1º, da Portaria 12-N, do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca) de 07/04/1982; 3) encaminhe ilustrações e especificações técnicas e recomendações de como devem ser esses sistemas de proteção;

e) Oficie-se à Superintendência Regional do IBAMA para ciência do ofício de fls. 257/258, e requisite-se os meios necessários, materiais e humanos (ainda que mínimos), para que o IBAMA-local possa fiscalizar, pelo menos 20 desses empreendimentos, de modo a garantir o cumprimento do art. 1º, da Portaria 12-N, do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca) de 07/04/1982.

Uruguaiana, 28 de agosto de 2007.

IVAN CLÁUDIO MARX
Procurador da República

QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E
REVISÃO

AUTOS 1.34.014.000391/2007-54
PEÇAS INFORMATIVAS - DITC 5ª CCR

PORTARIA Nº 4, DE 19 DE OUTUBRO DE 2007

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Município de São José dos Campos, considerando o que consta dos autos do procedimento administrativo 1.34.04.000144/2006-77, que trata da auditoria nº 4.253/ DIAUD/ SP/ DENASUS/ MS realizada na Prefeitura Municipal de Paraibuna (SP) e na Santa Casa de Misericórdia do Divino Espírito Santo, localizada no mesmo Município, e considerando ainda:

1. a existência de indícios muito significativos de fraudes na celebração do convênio 2.116/04, entre a União (Ministério da Saúde) e o Município de Paraibuna, para a aquisição de 2 (dois) veículos tipo "van" para a Diretoria de Saúde do Município, no valor de R\$ 58.409,00 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e nove reais), referente ao processo SIPAR 25.000.070655/2004-16, descritas no item 6.3.2 do Relatório de Auditoria, em especial a solicitação de recursos, a apresentação de planos de trabalho, relatórios de pré-projeto e parecer técnico posteriores à assinatura do instrumento, em violação do que dispõem expressamente o art. 116 da Lei 8.666/93 e a Instrução Normativa STN 01/97;

2. a existência de graves irregularidades, com indícios de fraudes ou colusão entre licitantes, com possível dano ao caráter competitivo do processo, na tomada de preços 05/05 (Processo 1.407/2005) e no respectivo contrato administrativo, que instrumentalizou a execução do mencionado convênio, em especial a não publicação do instrumento convocatório em jornal de grande circulação no Estado e na região, a realização no mesmo dia da abertura da licitação (ou mesmo antes dessa data) de todas as providências a cargo das empresas participantes do certame, a habilitação de empresa que não apresentou toda a documentação exigida no edital e veio a ser declarada vencedora da tomada de preços, a não aplicação de multa contratual à contratada, não obstante o retardamento injustificável da entrega de um dos veículos adquiridos;

3. a adoção, em relação aos demais aspectos abordados pela equipe de auditoria, das providências administrativas tendentes à solução das irregularidades, conforme item XVI do mencionado Relatório de Auditoria (Recomendações), não havendo em relação a elas - ao menos por ora - pressuposto de fato da atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; nos artigos 5º, III, alínea b; 6º, VII, alínea b; 7º, I; e 38, I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993; e art. 4º, II, da Resolução CSMPF 87, de 3 de agosto de 2006, para (i) a apuração das irregularidades constatadas pelo Relatório de Auditoria nº 4.253/ DIAUD/ SP/ DENASUS/ MS no que respeita à formalização e execução do convênio 2.116/04, celebrado entre a União (Ministério da Saúde) e o Município de Paraibuna (SP) para a aquisição de 2 (dois) veículos tipo "van" para a Diretoria de Saúde do Município, no valor de R\$ 58.409,00 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e nove reais), bem como da tomada de preços 05/05 (Processo 1.407/2005) e no respectivo contrato administrativo, da Prefeitura Municipal de Paraibuna (SP), e para (ii) a promoção de eventual responsabilidade civil e por ato de improbidade administrativa, determinando:

(a) o registro e autuação desta com as peças informativas que a acompanham;

(b) a requisição, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme o § 5 do mesmo artigo:

- à Divisão de Convênios do Ministério da Saúde/ Fundo Nacional de Saúde em São Paulo de cópia integral do processo referente ao protocolo SIPAR 25.000.070655/2004-16, que trata do convênio 2.116/04, da respectiva prestação de contas, se houver, e de eventual tomada de contas especial que tenha sido instaurada;

- à Prefeitura Municipal de Paraibuna (SP) de cópia integral do processo nº 1.407/2005, referente à tomada de preços 05/05 e respectivo contrato administrativo

(d) a comunicação à 5ª CCR, para fins dos artigos 6º e 16, da Resolução CSMPF 87, de 3 de agosto de 2006, da instauração deste.

São José dos Campos, 19 de outubro de 2007.

ANGELO AUGUSTO COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO
FEDERAL

PORTARIA Nº 80, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 544, de 08 de outubro de 2006, resolve,

Art. 1º Designar a partir de 15 de agosto de 2007, o Procurador da República Doutor CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA para responder pela Chefia desta unidade do Ministério Público Federal nas eventuais ausências do signatário e da Procuradora Chefe Substituta, Doutora Livia Nascimento Tinôco.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 82, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 221, de 9 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º - Estabelecer a Escala de Plantão de que trata a Portaria nº 38, de 7 de novembro de 1997, para atendimento de medidas urgentes que demandem atuação de Procurador da República, fora do expediente normal:

PERÍODO	PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA
01/10/2007 a 07/10/2007	Luiz Fernando Bezerra Viana
08/10/2007 a 14/10/2007	José Diógenes Teixeira
15/10/2007 a 21/10/2007	Valtan Timbó Martins Mendes Furtado
22/10/2007 a 28/10/2007	Paulo José Rocha Júnior
29/10/2007 a 04/11/2007	Gustavo Pessanha Velloso

PLANTÃO - (61) 9249-8307

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR
Procurador da República
Chefe da PR/DF

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE
SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 345, DE 23 DE OUTUBRO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar a Procuradora da República FLÁVIA RIGO NÓBREGA, com exercício na Procuradoria da República no Município de Criciúma, para atuar no Procedimento Administrativo nº 1.33.003.000910/2006-60, em trâmite naquela PRM, conforme decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sem prejuízo de outras atribuições.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA